



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 14 de Dezembro de 2011 - Edição nº 775 - 1048 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	149
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	149
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	5	Comarca da Capital	149
Atos da 2º Vice-Presidência	5	Cível	149
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	5	Crime	420
Secretaria	24	Fazenda Pública	426
Subsecretaria	26	Família	492
Departamento da Magistratura	28	Delitos de Trânsito	496
Departamento Administrativo	41	Execuções Penais	497
Departamento Econômico e Financeiro	42	Tribunal do Júri	499
Departamento do Patrimônio	42	Infância e Juventude	500
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	44	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	501
Departamento de Engenharia e Arquitetura	44	Precatórias Criminais	505
Departamento de Serviços Gerais	44	Auditoria da Justiça Militar	507
Departamento Judiciário	44	Central de Inquéritos	508
Divisão de Distribuição	44	Central de Penas Alternativas	508
Seção de Preparo	44	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	508
Seção de Mandatos e Cartas	44	Concursos	508
Divisão de Processo Cível	44	Comarcas do Interior	508
Divisão de Processo Crime	129	Plantão Judiciário	508
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	129	Cível	511
Processos do Órgão Especial	145	Crime	886
Divisão de Baixa e Expedição	145	Juizados Especiais	925
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	145	Concursos	954
Central de Precatórios	145	Família	954
Corregedoria da Justiça	145	Execuções Penais	975
Plantão Judiciário Capital	148	Infância e Juventude	977
Divisão de Concursos da Corregedoria	148	Editais Judiciais	977
Conselho da Magistratura	148	Conselho da Magistratura	977
Escola da Magistratura	149	Capital	977

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 973

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, *ad referendum* do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no artigo 15 da Lei Estadual nº 16.739, de 29 de dezembro de 2010 - Lei Orçamentária Anual - LOA,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto um crédito suplementar no orçamento do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, referente ao exercício corrente, no valor de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto Judiciário.

Art. 2º Servirá como recurso para a cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, igual importância, proveniente de parte do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2010, do referido Fundo.

Art. 3º Em decorrência do contido no artigo 2º fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexo II deste Decreto Judiciário.

Art. 4º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

SUPLEMENTAÇÃO DA DESPESA	ANEXO I			R\$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS			
2395	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS			
		3.3.90.30.02	250	500.000
		3.3.90.93.00	250	30.000
		TOTAL		530.000
				R\$ 1,00
ACRÉSCIMO DA RECEITA DESCENTRALIZADA	ANEXO II			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS			
2395	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS			
	SALDOS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES	1990.05.50	250	530.000
		TOTAL		530.000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 25 de 14 de outubro de 2011.

Dispõe sobre a utilização do Sistema Mensageiro e do Malote Digital como meios eletrônicos de comunicação oficial, entre seus usuários e unidades organizacionais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, e considerando o contido no protocolo nº 344.223/2011;

considerando o contido no artigo 7.º da Lei Federal nº 11.419/2006, que preconiza que as Cartas Precatórias, Rogatórias, de Ordem e as comunicações oficiais serão feitas preferentemente por meio eletrônico;

considerando a adoção do Sistema Mensageiro como meio de comunicação oficial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

considerando a Resolução nº 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário, através do Sistema de Malote Digital, cuja utilização é recomendada aos Tribunais (art. 3.º);

considerando a possibilidade de utilização de ambos os sistemas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme dispõe o artigo 1º, § 1º, da Resolução 100/2009 do CNJ;

considerando as decisões constantes dos Protocolos 2011.0137535-3 e 2009.0375368-5, bem como a necessidade de conferir eficácia aos princípios constitucionais da eficiência e razoável duração dos processos;

R E S O L V E

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná utilizará os Sistemas Mensageiro e de Malote Digital como meios eletrônicos de comunicação oficial, entre seus usuários e unidades organizacionais.

§ 1.º Salvo no caso de vedação legal, todas as comunicações oficiais deverão ser realizadas por meio eletrônico.

§ 2.º Poderá ser ainda dispensada a utilização dos sistemas, realizando-se a comunicação pela via tradicional mais expedita:

I - quando houver necessidade de cumprimento célere, como nas hipóteses de medidas urgentes;

II - na hipótese de inviabilidade de digitalização de documentos por ordem técnica ou em virtude de grande volume.

Art. 2.º Para o disposto nesta resolução, considera-se:

I - Sistema Mensageiro: sistema informatizado que tem por objetivo a comunicação direta e a remessa de documentos entre usuários;

II - Sistema de Malote Digital: módulo do Sistema Hermes - CNJ, responsável pela organização, autenticação e armazenamento de comunicações oficiais recíprocas, entre as unidades organizacionais do Poder Judiciário;

III - comunicação oficial: a transmissão de arquivos de caráter oficial, entre os usuários ou unidades organizacionais;

IV - usuário: todo indivíduo, incluindo magistrados e serventuários, que mantenha vínculo formal com o Poder Judiciário, devidamente credenciado para acesso aos ativos de informática de cada órgão;

V - unidade organizacional: qualquer unidade administrativa ou judicial do Poder Judiciário;

VI - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

VII - remetente: usuário ou unidade organizacional que envia comunicação oficial por meio digital;

VIII - destinatário: usuário, lista ou unidade organizacional que recebe comunicação oficial por meio digital;

IX - lista: funcionalidade existente no Sistema Mensageiro pela qual se consegue vincular diversos usuários.

Art. 3.º Os Sistemas Mensageiro e de Malote Digital utilizarão a base de dados corporativa e todos os membros e funcionários, autorizados e cadastrados com e-mail, poderão ter acesso através da extranet mediante login e senha de rede.

§ 1.º A autorização e desautorização dos usuários será realizada mediante chamado técnico dirigido ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, ao qual também competirá dirimir eventuais dúvidas, por meio de sua Central de Atendimento.

§ 2.º Toda alteração funcional de magistrado ou servidor (lotação, relotação, promoção, remoção, entre outros) deverá ser por este comunicada ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para anotação junto aos Sistemas.

§ 3.º A impossibilidade de conexão com os Sistemas deverá ser imediatamente comunicada ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, mediante chamado técnico, com a consequente solicitação de manutenção.

Art. 4.º Os documentos transmitidos por meio eletrônico devem ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso, armazenados nos equipamentos de informática (servidores) do Poder Judiciário, de forma a garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados, sendo dispensada a impressão para simples efeito de registro em livro.

§ 1.º Os documentos produzidos eletronicamente, com garantia de origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2.º Os usuários e as unidades poderão utilizar o documento extraído pelo meio eletrônico, certificando que se trata de cópia fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

§ 3.º Quem fizer uso dos sistemas de transmissão torna-se responsável pelo conteúdo, qualidade e fidelidade dos documentos.

Art. 5.º Todas as mensagens e anexos enviados ficarão arquivados, possibilitando a consulta, assim como ficarão registradas a data e horário da leitura pelo destinatário.

Art. 6.º Os magistrados, servidores e serventuários da justiça autorizados deverão, obrigatoriamente, abrir os Sistemas Mensageiro e de Malote Digital e ler as mensagens recebidas, todos os dias em que houver expediente.

Art. 7.º Considera-se realizada a comunicação quando a mensagem for lida pelo destinatário, cuja data e horário ficarão registrados no sistema.

§ 1.º Os atos sujeitos a prazo começarão a fluir no dia seguinte ao da leitura da mensagem.

§ 2.º No caso de a leitura ser feita em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil, iniciando a contagem no dia seguinte.

§ 3.º Quando a comunicação for enviada para atender a prazo procedimental, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as vinte e quatro (24) horas do seu último dia.

§ 4.º Ocorrendo falha na transmissão da resposta, a mensagem deverá ser enviada ao destinatário por outro meio, não havendo prorrogação do prazo.

§ 5.º Nos requerimentos funcionais e administrativos considera-se realizado o ato no dia e horário do seu envio.

§ 6.º No período de afastamento do usuário, não serão computados os prazos em relação às mensagens de cunho pessoal (art. 9.º, §1.º).

CAPÍTULO II

SISTEMA MENSAGEIRO

Art. 8.º O Sistema Mensageiro será utilizado para as comunicações oficiais cujo destinatário seja usuário.

Parágrafo único. A mensagem conterá o assunto, o texto e, se necessário, o anexo que constitui ou complementa o documento. Após ser enviada, o conteúdo não poderá ser excluído ou alterado.

Art. 9.º O remetente deverá distinguir a mensagem entre pessoal ou institucional.

§ 1.º As mensagens pessoais, nelas compreendidas intimações, são direcionadas a uma determinada pessoa, de cunho reservado, e poderão ser respondidas, exclusivamente, pelo destinatário.

§ 2.º As mensagens institucionais poderão ser redirecionadas pelo destinatário a outra pessoa, que o substitui, no caso de afastamento.

§ 3.º Salvo no caso do artigo 11, em se tratando de mensagem, cujo destinatário seja único usuário, poderá o remetente utilizar a ferramenta de "Enviar em sigilo", através do Sistema de Malote Digital.

§ 4.º Caberá ao remetente a consulta quanto ao afastamento do destinatário, encaminhando a mensagem institucional ao substituto, que passará a ser responsável pela leitura e resposta, bem como por eventuais cobranças administrativas.

Art. 10 No Sistema Mensageiro poderá ser criada lista, à qual serão vinculados usuários que receberão as mensagens encaminhadas à lista.

§ 1.º A lista será administrada por usuário proprietário, a quem incumbe a sua edição, a inserção e remoção de usuários, bem como a indicação dos usuários que poderão lhe enviar comunicações (compartilhamento).

§ 2.º As listas serão preferencialmente privadas, evitando-se sua formação compartilhada a todos os usuários. Neste caso, deverá o proprietário requerer ao Departamento da Tecnologia de Informação e Comunicação a classificação da lista como pública, que analisará sua viabilidade.

§ 3.º É vedada a criação de listas com a mesma finalidade das unidades organizacionais existentes no Sistema de Malote Digital.

§ 4.º O Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação fica autorizado a promover as correções e, inclusive, eliminações de listas que contrariarem o disposto neste artigo.

Art. 11 Comunicações de cunho intimatório dirigidas a magistrados e servidores serão realizadas, exclusivamente pelo Sistema Mensageiro.

§ 1.º As intimações feitas por meio eletrônico serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, observando-se, quanto à sua efetivação, o disposto no artigo 7.º.

§ 2.º Ressalvada a hipótese do art. 7.º, § 6.º, a consulta da comunicação referida neste artigo, pelo usuário, deverá ser feita em até dez (10) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE MALOTE DIGITAL

Art. 12 O Sistema de Malote Digital será utilizado para as comunicações oficiais cujo destinatário seja unidade organizacional.

§ 1.º A mensagem indicará o remetente, o tipo de documento, a data de envio, assunto e o anexo que a constitui ou complementa.

§ 2.º Os documentos anexos transmitidos por meio eletrônico devem estar, obrigatoriamente, em formato PDF (Portable Document Format). Mecanismos computacionais automatizados adicionarão dispositivos e marcações nos documentos como códigos numéricos, logomarcas, marcas d'água e assinatura digital, visando garantir o princípio da autenticidade.

§ 3.º O Sistema de Malote Digital é constituído, dentre outras, das seguintes funcionalidades:

I - recibo de leitura: comprovante autenticador fornecido pelo sistema, notificando o remetente que a informação transmitida foi aberta pelo destinatário, em determinada data e horário, o qual permanecerá armazenado nos equipamentos de informática (servidores) do Poder Judiciário, sendo dispensada a impressão para simples efeito de registro em livro;

II - documentos lidos: espaço individual de cada unidade organizacional no sistema, onde ficam armazenadas as comunicações recebidas e lidas, das demais unidades organizacionais do Poder Judiciário, constando data e horário do recebimento;

III - documentos não lidos: espaço individual de cada unidade organizacional no sistema, onde ficam armazenadas as comunicações recebidas, mas ainda não lidas, das demais unidades organizacionais do Poder Judiciário;

IV - documentos enviados: espaço individual de cada unidade organizacional no sistema, onde ficam todas as comunicações enviadas aos demais órgãos do Poder Judiciário, constando data e horário do envio do documento;

V - envio em sigilo: módulo utilizado na hipótese de comunicação pessoal ou sigilosa, de modo que apenas a pessoa a que se destina tenha acesso ao seu conteúdo.

Art. 13 Para efeito de registro das comunicações pelo Malote Digital, obedecer-se-á ao seguinte:

I - nos envios será remetida uma cópia integral do documento, na área "documentos enviados" do remetente, e, quando aberto pelo destinatário, será gerado um recibo de leitura;

II - nos encaminhamentos será adicionada uma marcação no arquivo, na área "documentos enviados" do remetente, e, quando aberto pelo destinatário, será gerado um recibo de leitura;

III - cada emissão, encaminhamento ou recibo possuirá um número de registro, seguido de data e horário da movimentação.

Art. 14 A expedição e devolução de Cartas Precatórias e Cartas de Ordem, bem como a requisição e a resposta relativas a Informações Processuais se dará, exclusivamente, pelo Sistema de Malote Digital, salvo quando houver ferramenta eletrônica específica com tal finalidade.

§ 1.º As Cartas Precatórias e de Ordem, recebidas pelo Sistema de Malote Digital, serão impressas e cumpridas pela via tradicional.

§ 2.º Deverão ser devolvidos ao Juízo de origem, através do Sistema de Malote Digital, apenas a capa da Carta Precatória ou de Ordem e os documentos que comprovem os atos praticados no Juízo destinatário ou nele juntados, arquivando-se os autos físicos no próprio Juízo destinatário.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 16 As disposições em contrário, constantes das normas vigentes, deverão ser adequadas conforme o contido na presente resolução.

Art. 17 Esta resolução entrará em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação, revogada a resolução 01/2008 do Órgão Especial.

Curitiba, 14 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Miguel Kfourí Neto, Guido Döbeli (substituindo o Des. Oto Luiz Sponholz), Telmo Cherem, Jesus Sarão, Regina Afonso Portes, Onésimo Mendonça de Anunciação, Guilherme Luiz Gomes (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, Rafael Cassetari, Dulce Maria Ceconi, Miguel Thomaz Pessoa Filho, Adalberto Jorge Xisto Pereira (substituindo o Des. Moraes Leite), Ruy Cunha Sobrinho, Rogério Coelho, Rabello Filho, Noeval de Quadros (Corregedor-Geral), Paulo Cezar Bellio, Antônio Martellozzo (substituindo o Des. Jorge de Oliveira Vargas), Luiz Lopes, Antônio Loyola Vieira e Paulo Habith.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 24 de 14 de outubro de 2011.

Dispõe sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu colendo Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o crescente número de Distritos desmembrados e transformados em Comarcas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a efetiva atuação jurisdicional do juiz, de forma a evitar a ocorrência de conflitos de competência;

R E S O L V E

Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição.

Art. 2º Com o recebimento dos autos, a Secretaria procederá à reatuação, observada a classe processual e as intimações dos advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público.

Art. 3º. Durante os trabalhos de registro, em ordem sequencial, será feita conferência e contagem física dos processos, devendo ser elaborado relatório que será encaminhado pelo Juiz ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfourí Neto, Guido Döbeli (substituindo o Des. Oto Luiz Sponholz), Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Onésimo Mendonça de Anunciação, Guilherme Luiz Gomes (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, Rafael Cassetari, Dulce Maria Cecconi, Miguel Thomaz Pessoa Filho, Adalberto Jorge Xisto Pereira (substituindo o Des. Moraes Leite), Ruy Cunha Sobrinho, Rogério Coelho, Rabello Filho, Noeval de Quadros (Corregedor-Geral), Paulo Cezar Bellio, Antônio Martelozzo (substituindo o Des. Jorge de Oliveira Vargas), Luiz Lopes, Antônio Loyola Vieira e Paulo Habith.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 205/2011

PROTOCOLO Nº 278769/2011

Intima o candidato **James Junior Lazarin**, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante o Departamento Administrativo deste Tribunal de Justiça, para *fazer opção* por escrito pelo cargo de **Analista Judiciário - Especialidade Ciências Contábeis** ao efeito de dar cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança sob nº 687.993-4, Rel. Des. JOÃO KOPYTOWSKI. Em 09 de dezembro de 2011.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 380/2011

Advogado	Ordem	Recurso
AIRTON JOSE TRENTO	004	2011.0010116-8/2
ALEX CLEMETE BOTELHO	002	2011.0006199-7/4
AULO AUGUSTO PRATO	003	2011.0009884-4/2
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN	005	2011.0010269-8/1
CESAR AUGUSTO TERRA	003	2011.0009884-4/2
DANIELA D'AMICO MORAES	003	2011.0009884-4/2
DENIZE HEUKO	001	2010.0012981-8/3
ELIANE MARCKS MOUSQUER	006	2011.0010968-6/3
FERNANDO EDUARDO SEREC	003	2011.0009884-4/2
GILBERTO STINGLIN LOTH	003	2011.0009884-4/2
GISELE KEIKO KAMIKAWA	001	2010.0012981-8/3
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	005	2011.0010269-8/1
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	007	2011.0011910-6/1
HELENO GALDINO LUCAS	001	2010.0012981-8/3
IVO MARCHI	007	2011.0011910-6/1
JANAINA GIOZZA AVILA	007	2011.0011910-6/1
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	001	2010.0012981-8/3
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	003	2011.0009884-4/2
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	004	2011.0010116-8/2
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	001	2010.0012981-8/3
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	001	2010.0012981-8/3
MARIANA PEREIRA VALERIO	003	2011.0009884-4/2
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	005	2011.0010269-8/1
MARIO PAGANI NETTO	003	2011.0009884-4/2
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2011.0009884-4/2
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2011.0010968-6/3
MURILO CLEVE MACHADO	003	2011.0009884-4/2
RAPHAEL GIULLIANO	006	2011.0010968-6/3
LARSEN SANTOS DA SILVA		
REINALDO MIRICO ARONIS	002	2011.0006199-7/4
RENATA DEQUECH	003	2011.0009884-4/2
RODRIGO YUKIO NISHI	005	2011.0010269-8/1
TALITA SILVEIRA FEUSER	003	2011.0009884-4/2
THAIS MALACHINI	006	2011.0010968-6/3
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	006	2011.0010968-6/3

001. 2010.0012981-8/3

COMARCA.....: Sarandi - JECI

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

AGRAVADO.....: CLAUDINEI IANNES MERCEARIA ME

ADVOGADO.....: HELENO GALDINO LUCAS

ADVOGADO.....: GISELE KEIKO KAMIKAWA

ADVOGADO.....: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

JUIZ RELATOR.....:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL N. 2010.0012981-8/31. Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A

do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no RE n. 602.136, mencionado no Termo de Remessa constante da f. 326-V. Nesse sentido, in verbis: "o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional?" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF). 2. Int. Curitiba, 10 de outubro de 2011. TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas, em exercício.

002. 2011.0006199-7/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTE E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: BRUNO CESAR NUNES TEODORO

ADVOGADO.....: ALEX CLEMETE BOTELHO

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

003. 2011.0009884-4/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA VALERIO

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

RECORRIDO.....: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO.....: DANIELA D'AMICO MORAES

ADVOGADO.....: MARIO PAGANI NETTO

ADVOGADO.....: FERNANDO EDUARDO SEREC

RECORRIDO.....: RICARDO SAHÃO

ADVOGADO.....: AULO AUGUSTO PRATO

ADVOGADO.....: RENATA DEQUECH

ADVOGADO.....: TALITA SILVEIRA FEUSER

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER S.A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2011.0010116-8/2

COMARCA.....: Irati - JECI

AGRAVANTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

AGRAVADO.....: CASSIANO LARA DE LIMA

ADVOGADO.....: AIRTON JOSE TRENTO

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

005. 2011.0010269-8/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

RECORRIDO.....: HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA

ADVOGADO.....: RODRIGO YUKIO NISHI

ADVOGADO.....: GUSTAVO LUIZ BIZINELLI

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL N. 2011.0010269-8/11. Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no ARE n.640.713 e ARE n. 662.593 e AI n. 567.765 RG SP. Nesse sentido, in verbis: "o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional" (DJ n. 182, de 21.09.2011, Plenário, STF). 2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 30 de novembro de 2011. TELMO ZAINONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

006. 2011.0010968-6/3

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

AGRAVANTE.....: DIONEI FERREIRA COUTO

ADVOGADO.....: ELIANE MARCKS MOUSQUER

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

AGRAVADO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

007. 2011.0011910-6/1

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BMC S.A

ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

RECORRIDO.....: HILDA TIEM JANDREY

ADVOGADO.....: IVO MARCHI

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 378/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADELAR FAUSTO	018	2011.0014791-2/0
ADRIANA DIAS FIORIN	001	2011.0014405-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	014	2011.0014750-7/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	009	2011.0014683-5/0
ALEXANDRE DE TOLEDO	009	2011.0014683-5/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	001	2011.0014405-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	014	2011.0014750-7/0
ALINE TRINDADE	010	2011.0014691-2/0
ANA LUCIA FRANCA	004	2011.0014555-6/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	008	2011.0014677-1/0
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	001	2011.0014405-1/0
ANTONIO GIBRAN FARIAS	005	2011.0014575-8/0
BLAS GOMM FILHO	004	2011.0014555-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	006	2011.0014621-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	006	2011.0014621-6/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	023	2011.0014865-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	015	2011.0014751-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	017	2011.0014759-3/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	025	2011.0014903-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	014	2011.0014750-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	018	2011.0014791-2/0
DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA	024	2011.0014873-4/0
DIANA CRISTINA RAZINI	027	2011.0014946-7/0
DIANA CRISTINA RAZINI	027	2011.0014946-7/0
DOVIGLIO FURLAN NETO	004	2011.0014555-6/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	009	2011.0014683-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	022	2011.0014852-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	023	2011.0014865-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	024	2011.0014873-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	026	2011.0014912-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	027	2011.0014946-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	027	2011.0014946-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	028	2011.0014954-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	005	2011.0014575-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	006	2011.0014621-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	006	2011.0014621-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	007	2011.0014632-9/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	016	2011.0014756-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	002	2011.0014540-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	003	2011.0014543-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	003	2011.0014543-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	010	2011.0014691-2/0

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	025	2011.0014903-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	002	2011.0014540-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	011	2011.0014699-7/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	025	2011.0014903-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	002	2011.0014540-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	003	2011.0014543-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	003	2011.0014543-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	010	2011.0014691-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	025	2011.0014903-8/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	016	2011.0014756-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	014	2011.0014750-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	018	2011.0014791-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	019	2011.0014826-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	012	2011.0014701-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	025	2011.0014903-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	005	2011.0014575-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2011.0014701-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	025	2011.0014903-8/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	019	2011.0014826-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	015	2011.0014751-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	017	2011.0014759-3/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	007	2011.0014632-9/0
GUSTAVO REIS MARSON	021	2011.0014831-7/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	004	2011.0014555-6/0
HERICK PAVIN	024	2011.0014873-4/0
HERICK PAVIN	028	2011.0014954-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2011.0014701-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	025	2011.0014903-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	015	2011.0014751-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	017	2011.0014759-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	006	2011.0014621-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	006	2011.0014621-6/0
JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN	008	2011.0014677-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	002	2011.0014540-6/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	011	2011.0014699-7/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	025	2011.0014903-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	006	2011.0014621-6/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	006	2011.0014621-6/0
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	009	2011.0014683-5/0
LUIZ ASSI	001	2011.0014405-1/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	019	2011.0014826-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	013	2011.0014743-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	020	2011.0014829-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	022	2011.0014852-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	026	2011.0014912-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	027	2011.0014946-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	027	2011.0014946-7/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2011.0014701-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	025	2011.0014903-8/0
LUIZ MANRIQUE	020	2011.0014829-0/0
MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL	024	2011.0014873-4/0
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	004	2011.0014555-6/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	017	2011.0014759-3/0
MAURICIO KAVINSKI	013	2011.0014743-1/0
MAURICIO KAVINSKI	020	2011.0014829-0/0
MAURICIO KAVINSKI	022	2011.0014852-0/0
MAURICIO KAVINSKI	026	2011.0014912-7/0
MAURICIO KAVINSKI	027	2011.0014946-7/0
MAURICIO KAVINSKI	027	2011.0014946-7/0
MIKAELI FREITAS	005	2011.0014575-8/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	014	2011.0014750-7/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	018	2011.0014791-2/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	019	2011.0014826-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2011.0014621-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2011.0014621-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2011.0014632-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2011.0014691-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011	2011.0014699-7/0
MOISES BATISTA DE SOUZA	023	2011.0014865-7/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	012	2011.0014701-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	002	2011.0014540-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	003	2011.0014543-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	003	2011.0014543-1/0
NATÁLIA FURLAN	004	2011.0014555-6/0
NELSON PILLA FILHO	013	2011.0014743-1/0
NELSON PILLA FILHO	020	2011.0014829-0/0
NELSON PILLA FILHO	022	2011.0014852-0/0
NELSON PILLA FILHO	026	2011.0014912-7/0
PATRÍCIA TRENTO	023	2011.0014865-7/0
PEDRO STEFANICHEN	009	2011.0014683-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	006	2011.0014621-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	006	2011.0014621-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	007	2011.0014632-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	001	2011.0014405-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	016	2011.0014756-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	021	2011.0014831-7/0
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	021	2011.0014831-7/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	022	2011.0014852-0/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	023	2011.0014865-7/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	024	2011.0014873-4/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	027	2011.0014946-7/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	027	2011.0014946-7/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	028	2011.0014954-4/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	011	2011.0014699-7/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	025	2011.0014903-8/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	022	2011.0014852-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	023	2011.0014865-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	024	2011.0014873-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	026	2011.0014912-7/0

SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	027	2011.0014946-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	027	2011.0014946-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	028	2011.0014954-4/0
SERGIO SCHULZE	008	2011.0014677-1/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	019	2011.0014826-5/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA	007	2011.0014632-9/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	008	2011.0014677-1/0
TATIANE MUNCINELLI	012	2011.0014701-4/0
THAIS MALACHINI	011	2011.0014699-7/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	011	2011.0014699-7/0
VERA DIANA TOMACHESKI	012	2011.0014701-4/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	015	2011.0014751-9/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	007	2011.0014632-9/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	013	2011.0014743-1/0

001. 2011.0014405-1/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO.....: ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ ASSI

RECORRIDO.....: REGINALDO DE ALMEIDA GALIETA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.5. Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês.6. A correção monetária incide a partir do respectivo desembolso, devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95).Recurso parcialmente provido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, a fim de determinar que a devolução se dê de forma simples e, para alterar a data de incidência da correção monetária, conforme exposto.Ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 01 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

002. 2011.0014540-6/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: CHRISTINA MARIA PROENÇA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. CERTIDÃO DE ÓBITO.DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADO NA DECISÃO RECORRIDA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. PRECEDENTES STJ.ENTENDIMENTO PACIFICADO DA TRU/PR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.2. Não há que se falar em substituição do pólo passivo, pois, apesar da Resolução nº 154/06 da CNSP ter previsto que as sociedades seguradoras que operam com o seguro DPVAT, tenham que aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, sendo autorizada à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A esta função, isso não significa a exclusão da seguradora requerida do pólo passivo da demanda.Ainda prevalece o entendimento desta Turma Recursal

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

de que "O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa". O que poderia ocorrer é o litisconsórcio passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder, mas não a substituição processual.O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.3. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização.Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".4. No caso em análise, o acidente resultou em morte, razão pela qual, nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº. 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor da indenização é de R\$ 13.500,00. (Enunciado n.º 9.3 - TRU/PR).Sendo assim, correta a decisão recorrida, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.5. Em relação a multa prevista no artigo 475-J, assiste razão A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática, sendo necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória.Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual.6. Quanto aos juros e correção monetária, os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês), e, o termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).7. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar a incidência automática da multa prevista no artigo 475-J do CPC.Ante a sucumbência parcial, deve o recorrente ser condenado ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 01 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

003. 2011.0014543-1/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: ADAIR MANOEL DA SILVA

ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: ADAIR MANOEL DA SILVA

ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSOS DESPROVIDOS.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU, DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R\$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 05.02.2007, e que a invalidez é de 53,75% (fls. 90), a indenização devida é de R\$ 7.256,25.NEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente

existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, nego seguimento a ambos os recursos inominados interpostos, porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno os Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 30 de novembro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

004. 2011.0014555-6/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

ADVOGADO.....: ANA LUCIA FRANCA

ADVOGADO.....: MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO

RECORRIDO.....: JEFERSON LEANDRO INOUE

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO

ADVOGADO.....: NATÁLIA FURLAN

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença.(RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 30 de novembro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

005. 2011.0014575-8/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO

ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 RECORRIDO.....: M.F.C TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 ADVOGADO.....: ANTONIO GIBRAN FARIAS
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 01 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

006. 2011.0014621-6/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS VIEIRA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS VIEIRA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSOS DESPROVIDOS.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R\$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 08.12.1990, e que a invalidez é de 25% (fls. 96), a indenização devida é de R\$ 5.100,00.INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista que o acidente ocorreu antes da edição da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no artigo

7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nos termos do Enunciado 9.6 da TRU/PR, não havendo pagamento parcial, o valor da indenização é apurado com base no salário mínimo da data do ajuizamento da ação.NEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, nego seguimento a ambos os recursos inominados interpostos, porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno os Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 02 de dezembro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

007. 2011.0014632-9/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRIDO.....: ISMAEL MATEUS LEITE

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.No caso dos autos, em que pese ter sido juntado laudo elaborado pelo IML, não houve indicação do grau da invalidez de cada membro, de modo que Resolução necessária a produção de nova prova pericial para tal esclarecimento, fato este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e julgar a demanda.Nestes termos, dou provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da complexidade da causa, ante a necessidade de produção de prova pericial para apurar o grau da invalidez.Intimem-se.Curitiba, 05 de dezembro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

008. 2011.0014677-1/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: FRANCELIELY DE SOUZA RODRIGUES DE SENA

ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 01 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

009. 2011.0014683-5/0

COMARCA.....: Sarandi - JECI

RECORRENTE.....: CLOVIS FERREIRA PRIMO

ADVOGADO.....: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

ADVOGADO.....: PEDRO STEFANICHEN

RECORRIDO.....: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE TOLEDO

ADVOGADO.....: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO.POSSIBILIDADE CONDENAÇÃO GENÉRICA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.5. É possível a menção genérica "tarifas ilegais na sentença, tendo em vista que os custos administrativos não inseridos no contrato celebrados entre as partes, o foram apenas a título exemplificativo, sendo que, no dispositivo da sentença, há expressa menção à procedência dospedidos formulados na inicial, com a condenação do recorrente ao pagamento dos valores efetivamente pagos pelo consumidor, ou seja, as tarifas citadas na sentença a título exemplificativo e que não constam do pedido inicial, não foram consideradas para o julgamento, não havendo condenação neste sentido. Por fim, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento / na execução de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Recurso desprovido.Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Curitiba, 02 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

010. 2011.0014691-2/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: ROSANGELA FATIMA BORGES

ADVOGADO.....: ALINE TRINDADE

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO.LEGITIMIDADE PASSIVA. Não há que se falar em substituição do polo passivo, pois, apesar da Resolução nº 154/06 da CNSP ter previsto que as sociedades seguradoras que operam com o seguro DPVAT, tenham que aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, sendo autorizada à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A esta função, isso não significa a exclusão da seguradora requerida do polo passivo da demanda. Ainda prevalece o entendimento desta Turma Recursal de que "O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa". O que poderia ocorrer é o litisconsórcio passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder, mas não a substituição processual. O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO O GRAU DA INVALIDEZ.NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.No caso dos autos, em que pese ter sido juntado laudo elaborado pelo IML, não houve indicação do grau da invalidez, de modo que se faz necessária a produção de prova pericial para tal esclarecimento.fato este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e julgar a demanda.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que

cada parte do corpo tem função distinta.Nestes termos, dou provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da complexidade da causa, ante a necessidade de produção de prova pericial para apurar o grau da invalidez.Intimem-se.Curitiba, 30 de novembro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

011. 2011.0014699-7/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

RECORRIDO.....: LEONOR NARDELI REGASSON

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO.INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO O GRAU DA INVALIDEZ.NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.No caso dos autos, em que pese ter sido juntado laudo elaborado pelo IML, não houve indicação do grau da invalidez, de modo que se faz necessária a produção de prova pericial para tal esclarecimento, fato este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e julgar a demanda.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.Nestes termos, dou provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da complexidade da causa, ante a necessidade de produção de prova pericial para apurar o grau da invalidez.Intimem-se.Curitiba, 02 de dezembro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

012. 2011.0014701-4/0

COMARCA.....: Pinhão - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: ANGELO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: VERA DIANA TOMACHESKI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA. MANTÉM ASTREINTES. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.5. Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês.6. A correção monetária incide a partir do respectivo desembolso, devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95).Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 02 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

013. 2011.0014743-1/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: FRANCIELI TREVISAN

ADVOGADO.....: WILMALEY CAMPOS FAZZANO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 02 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

014. 2011.0014750-7/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: ROBERTO APARECIDO DELGADO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. DECISÃO DO STJ.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.5. Em que pese o entendimento do STJ Superior Tribunal de Justiça estar se encaminhando para alegabilidade das tarifas bancárias, vale ressaltar que as decisões mencionadas não são vinculantes, bem como, que esta Turma Recursal mantém o entendimento pacífico de que a cobrança das referidas tarifas é ilegal.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 02 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

015. 2011.0014751-9/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: EDSON LUIZ FRESCHI

ADVOGADO.....: VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.5. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26,

inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 02 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

016. 2011.0014756-8/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ESMERALDA MELINI MIOTI

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 02 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

017. 2011.0014759-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: JAIR DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.5. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 02 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

018. 2011.0014791-2/0

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: JOSE DA SILVA

ADVOGADO.....: ADELAR FAUSTO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 01 de novembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

019. 2011.0014826-5/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: NELCIDES ALVES BUENO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

ADVOGADO.....: SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. DECADÊNCIA ARGUIDA AFASTADA.SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.5. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 01 de novembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

020. 2011.0014829-0/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: EDNA HILÁRIO

ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais

viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 01 de novembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

021. 2011.0014831-7/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MARCIO ANTONIO CALICCHIO

ADVOGADO.....: GUSTAVO REIS MARSON

ADVOGADO.....: RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 01 de novembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

022. 2011.0014852-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BSV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: EDSON VALDEMAR UECKER

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 07 de novembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

023. 2011.0014865-7/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SANTINA APARECIDA ANTONELLI

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO.....: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM

ADVOGADO.....: PATRÍCIA TRENTO

ADVOGADO.....: MOISES BATISTA DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46. LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença.(Ri nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (Ri 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zaïnkó).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (Ri 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zaïnkó).Quanto aos juros, alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que impropriedade a impugnação à capitalização de juros, visto que, diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada e perenizada por força da EC n. 32/2001 sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros.Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para declarar a ilegalidade da cobrança de custo de processamento (operacional) e seguro proteção e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Curitiba, 07 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

024. 2011.0014873-4/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: DORIVAL DOS SANTOS SIMOES

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL

ADVOGADO.....: DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46. LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PROVIDO.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à

própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.5. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa.Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada na execução de sentença, sendo que serão ressarcidos os valores realmente despendidos pelo reclamante. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.6. Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês.7. A correção monetária incide a partir do respectivo desembolso, devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95).Recurso provido.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao recurso do recorrente, para declarar a ilegalidade da cobrança dos Serviços de Terceiros e determinar que seja feita a devolução, na forma simples, dos valores cobrados sobre essa tarifa.Ante o êxito recursal, não há que se falar em condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais.Intimem-se.Giani Maria Moreschi Relatora

025. 2011.0014903-8/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRIDO.....: HUMBERTO FERREIRA MENDES

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO.INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO O GRAU DA INVALIDEZ.NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.No caso dos autos, em que pese ter sido juntado laudo elaborado pelo IML, não houve indicação do grau da invalidez, de modo que se faz necessária a produção de prova pericial para tal esclarecimento, fato este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e julgar a demanda.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.Nestes termos, dou provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da complexidade da causa, ante a necessidade de produção de prova pericial para apurar o grau da invalidez.Intimem-se.Curitiba, 08 de dezembro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

026. 2011.0014912-7/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

RECORRIDO.....: LUIZ LEOMAR MULLER

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46. LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

027. 2011.0014946-7/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: ELIZEU BARBOSA

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: DIANA CRISTINA RAZINI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: DIANA CRISTINA RAZINI

RECORRIDO.....: ELIZEU BARBOSA

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO DO RECORRENTE 1 PROVIDO. RECURSO DO RECORRENTE 2 DESPROVIDO. 1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa. 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 5. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada na execução de sentença, sendo que serão ressarcidos os valores realmente despendidos pelo reclamante. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 6. Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês. 7. A correção monetária incide a partir do respectivo desembolso, devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95). 8. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao recurso do recorrente 1, para declarar a ilegalidade da cobrança dos Serviços de Terceiros e da Tarifa de Registro e determinar que seja feita a devolução, na forma simples, dos valores cobrados sobre essas tarifas, bem como determinar que seja feita a devolução dos juros remuneratórios. Ante o êxito recursal, não há que se falar em condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. Quanto ao recurso do recorrente 2, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Giani Maria Moreschi Relatora

028. 2011.0014954-4/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: NELSON GUZI

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa. 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 4. Não há o que se falar em inexistência de provas, pois o contrato encontra-se às fls. 15/19. Não há que se falar em nulidade da sentença, por ter o Juiz de primeiro graus, determinado a exclusão das cobranças reputadas ilegais, das

parcelas vincendas, uma vez que tal é decorrência lógica do reconhecimento da ilegalidade da cobrança. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 379/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ALCENIR ANTONIO BARETTA	014	2011.0014824-1/0
ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES	006	2011.0014436-6/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	011	2011.0014782-3/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	007	2011.0014446-7/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	016	2011.0014916-4/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	006	2011.0014436-6/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	010	2011.0014742-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	2011.0014742-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	012	2011.0014788-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	012	2011.0014788-4/0
DENIZE HEUKO	006	2011.0014436-6/0
FATIMA FIUZA PORTO	006	2011.0014436-6/0
FERNANDA BAHL	001	2011.0012808-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	010	2011.0014742-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2011.0014416-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	009	2011.0014681-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	017	2011.0014962-1/0
FRANCISCO OSORIO PORTO	006	2011.0014436-6/0
FREDERICO SEFRIN	017	2011.0014962-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2011.0014416-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	2011.0014681-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2011.0014962-1/0
GILCIANE ALLEN BARETTA	014	2011.0014824-1/0
GIOVANNI REINALDIN	016	2011.0014916-4/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	008	2011.0014662-1/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	014	2011.0014824-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2011.0014416-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2011.0014681-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2011.0014962-1/0
JOAO HENRIQUE DA SILVA	001	2011.0012808-9/0
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	015	2011.0014890-0/0
JOSE BEZERRA DO MONTE	010	2011.0014742-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	006	2011.0014436-6/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	005	2011.0014416-4/0
JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN	012	2011.0014788-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	015	2011.0014890-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	008	2011.0014662-1/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	011	2011.0014782-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	008	2011.0014662-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	014	2011.0014824-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2011.0014416-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	009	2011.0014681-1/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2011.0014962-1/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	004	2011.0014412-7/0
MARCO ANTONIO BRESSAN SILVEIRA	014	2011.0014824-1/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	010	2011.0014742-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	004	2011.0014412-7/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	013	2011.0014822-8/0
MARINA BLASKOVSKI	011	2011.0014782-3/0
MARINEIDE SPALUTO	016	2011.0014916-4/0
MARIO SENHORINI	013	2011.0014822-8/0
MAURICIO JOSÉ LOPES	015	2011.0014890-0/0
MAURICIO KAVINSKI	008	2011.0014662-1/0
MAURICIO KAVINSKI	014	2011.0014824-1/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	010	2011.0014742-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	012	2011.0014788-4/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	005	2011.0014416-4/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	009	2011.0014681-1/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	017	2011.0014962-1/0
NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA	005	2011.0014416-4/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	013	2011.0014822-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	003	2011.0014410-3/0
REJANE SANCHES	003	2011.0014410-3/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	007	2011.0014446-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2011.0012808-9/0
SERGIO SCHULZE	011	2011.0014782-3/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	011	2011.0014782-3/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	011	2011.0014782-3/0
TATIANE MUNCINELLI	009	2011.0014681-1/0
TOBIAS DE MACEDO	015	2011.0014890-0/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	007	2011.0014446-7/0
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	002	2011.0013625-4/0
VERA DIANA TOMACHESKI	009	2011.0014681-1/0
VINICIUS KRAINER	015	2011.0014890-0/0
WANDERLEI BRUNONI	004	2011.0014412-7/0

001. 2011.0012808-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: RENAN CASTURINO VIANA

ADVOGADO.....: JOAO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO.....: FERNANDA BAHL

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAIINKO

Segundo a dicção do art. 41, § 2, da Lei n. 9.099/95 é necessário que o recorrente esteja representado por advogado.O ilustre advogado que assina o recurso inominado da parte ré não possui procuração nos autos. Intime-se o recorrente para que, no prazo de 05 dias, por meio de seu advogado, regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 07 de dezembro de 2010. Telmo Zaion Zainko Relator

002. 2011.0013625-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA.

ADVOGADO.....: VANESSA QUEIROZ PONCIANO

RECORRIDO.....: ADRIANO MARQUES ALCANTARA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO. DESERÇÃO. ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9099/95. ARTIGO 21, § 1º DA RESOLUÇÃO 01/2005 DO CSJE. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95, o preparo do recurso deve ser feito em até 48 horas após sua interposição, sob pena de deserção.2. Já o artigo 21, § 1º da Resolução 01/2005 do CSJE dispõe que o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.3. No mesmo sentido é o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)".4. Assim, não se mostra viável, pela incompatibilidade com

o sistema dos Juizados Especiais, a subsidiária aplicação do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil.5. A Reclamação 4278-RJ teve seguimento negado e a liminar anteriormente concedida foi tornada sem efeito, sendo reconhecido, pelo STJ, a inaplicabilidade do disposto no artigo 511 do CPC, no âmbito dos procedimentos do Juizado Especial.6. No caso dos autos, não ocorreu o preparo integral do recurso, vez que não houve recolhimento referente ao porte de retorno e remessa, conforme certidão de fls. 65, de modo que o recurso é deserto e não deve ser conhecido.7. Cumpre consignar que o juízo definitivo de admissibilidade do recurso compete a esta Turma Recursal, de modo que o recebimento do recurso pelo Juízo a quo, por óbvio, não obsta a análise da admissibilidade do recurso em segunda instância.Pelo exposto não conheço do recurso.Intime-se.Curitiba, 06 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

003. 2011.0014410-3/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: VALTER DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: REJANE SANCHES

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.5. Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês.6. A correção monetária incide a partir do respectivo desembolso, devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95).Recurso parcialmente provido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, a fim de determinar que a devolução se dê de forma simples e, para alterar a data de incidência da correção monetária, conforme exposto.Ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 01 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

004. 2011.0014412-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: NIVALDO BRUNONI

ADVOGADO.....: WANDERLEI BRUNONI

RECORRIDO.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, II DA LEI 9.099/95, ALEGANDO QUE O VALOR DA CAUSA É INCAPITÁVEL COM O ARTIGO 3º, I DA LEI 9.099/95, UMA VEZ QUE ATRELOU O VALOR DA CAUSA AO VALOR TOTAL DO CONTRATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, NO SENTIDO DE RESTITUIR AO CONSUMIDOR OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS RELATIVAMENTE AOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES.DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR O PAGAMENTO DOS ENCARGOS DITOS ILEGAIS POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.SENTENÇA ANULADA E REFORMADA, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC.RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.RECURSO PROVIDO.Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.I.SENTENÇA ANULADACuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou improcedente o pedido inicial, apenas para declarar a ilegalidade da cobrança de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de custos administrativos do financiamento e determinar a devolução de tais taxas. No entanto, o juízo "a quo", julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de que o valor da causa é incompatível com o artigo 3º, I da Lei 9.099/95, uma vez que atrelou o valor da causa ao valor total do contrato, que era de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais.Entretanto, tendo em vista que a ilegalidade da cobrança de custos administrativos já é entendimento pacificado nos tribunais e STJ e, que o autor somente requereu a devolução das taxas a título de TAC no valor de R\$ 800,00, inclusive, deu-se à causa o valor de R\$ 800,00. (fls.04) A decisão proferida pelo juízo "a quo" merece ser anulada e reformada.II. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.III. COBRANÇA INDEVIDA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOSConforme já consolidado nesta Turma, os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.IV. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDAAs Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.V. DISPOSITIVOAnte o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de anular e reformar

a sentença proferida pelo Juízo "a quo", declarando-se a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame, determinando-se a repetição de indébito, no entanto, de forma simples e, condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais, corrigidos pelo INPC a partir do desembolso e acrescidos de juros legais de mora a partir da citação e a promover a exclusão das cobranças declaradas ilegais, relativamente às parcelas pendentes de pagamento. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, o que faço com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. Curitiba, 05 de Dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

005. 2011.0014416-4/0

COMARCA.....: Terra Roxa - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: ROSEMARY DE LOURDES VIEIRA

ADVOGADO.....: NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE CONDENÇÃO GENÉRICA. DECADÊNCIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente. E, também, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, ao contrário do que afirma o recorrente, os contratos findos, quitados, podem sim ser discutidos em Juízo, a fim de se verificar a existência de abusividades. Neste sentido: Contrato findo - Ilegalidade - Possibilidade de revisão. Existindo alegação de prática abusiva e de atos lesivos, possível é a revisão das cláusulas contratuais de contrato já findo, tanto pela quitação quanto pela novação. Apelação provida e sentença cassada. (Apelação Cível nº 1.0702.05.252026-0/001(1), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, j. 06.05.2008, unânime, Publ. 27.05.2008). Note-se que o princípio do pacta sunt servanda, que continua presente nas relações contratuais, não pode agasalhar a prática de abusividades, uma vez que tal princípio não é absoluto e não tem o condão de escudar a subsistência de estipulações unilaterais abusivas. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando assim, o princípio do pacta sunt servanda. Atualmente, inquestionável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o assunto, editando a Súmula 297, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Quanto a menção genérica "tarifas ilegais na sentença, tendo em vista que os custos administrativos não inseridos no contrato celebrados entre as partes, o foram apenas a título exemplificativo, sendo que, no dispositivo da sentença, há expressa menção à procedência dos pedidos formulados na inicial, com a condenação do recorrente ao pagamento dos valores efetivamente pagos pelo consumidor, ou seja, as tarifas citadas na sentença a título exemplificativo e que não constam do pedido inicial, não foram consideradas para o julgamento, não havendo condenação neste sentido. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento / na execução de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. A correção monetária incide a partir do respectivo desembolso, devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95). Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês. Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar que os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

006. 2011.0014436-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

RECORRIDO.....: VALDENIZ ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FATIMA FIUZA PORTO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES

ADVOGADO.....: FRANCISCO OSORIO PORTO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa. 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Recurso parcialmente provido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, a fim de determinar que a devolução se dê de forma simples, conforme exposto. Ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Relatora

007. 2011.0014446-7/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANGELIZE SEVERO FREIRE

RECORRIDO.....: EDEMAR PAULUCI

ADVOGADO.....: ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa. 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Recurso parcialmente provido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, a fim de determinar que a devolução se dê de forma simples conforme exposto. Ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Relatora

008. 2011.0014662-1/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

RECORRIDO.....: SANTINA DALSOTO DE MARINS

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira. Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO

OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 02 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Relatora

009. 2011.0014681-1/0

COMARCA.....: Pinhão - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: LEO DUARTE

ADVOGADO.....: VERA DIANA TOMACHESKI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MANTÊM ASTREINTES. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.5. Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês.6. A correção monetária incide a partir do respectivo desembolso, devendo ser utilizada a média dos INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95).Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 02 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

010. 2011.0014742-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: MARCELO HENRIQUE CAMPOS

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos

administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 02 de dezembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

011. 2011.0014782-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: CREUSA PEDROSO PEREIRA

ADVOGADO.....: SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 01 de novembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

012. 2011.0014788-4/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN

RECORRIDO.....: PAULO SERGIO VIEIRA DANTAS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. DECISÃO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.5. Em que pese o entendimento do STJ Superior Tribunal de Justiça estar se encaminhando para a legalidade das tarifas bancárias, vale ressaltar que as decisões mencionadas não são vinculantes, bem como, que esta Turma Recursal mantém o entendimento pacífico de que a cobrança das referidas tarifas é ilegal.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 01 de novembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

013. 2011.0014822-8/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
 RECORRIDO.....: PAULO JACOMINI FILHO
 ADVOGADO.....: MARIO SENHORINI
 ADVOGADO.....: NEUZA TEBINKA SENHORINI
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 01 de novembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora
 014. 2011.0014824-1/0
 COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO
 RECORRIDO.....: MARIA POLIANA DA SILVA SOUSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: ALCENIR ANTONIO BARETTA
 ADVOGADO.....: GILCIANE ALLEN BARETTA
 ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO BRESSAN SILVEIRA
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 01 de novembro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora
 015. 2011.0014890-0/0
 COMARCA.....: Almirante Tamandaré - JECI
 CORRIGENTE.....: ANDRE LUIS DE GODOI
 ADVOGADO.....: MAURICIO JOSÉ LOPES
 ADVOGADO.....: VINICIUS KRAINER
 CORRIGIDO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ALMI
 INTERESSADO.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
 ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO
 ADVOGADO.....: JORGE JOSE JUSTI WASZAK
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 CORREIÇÃO PARCIAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.Trata-se de correção parcial com alegação de paralisação injustificada do feito, "inversão tumultuária do processo" e abuso de poder da autoridade corrigida.RELATADOS. DECIDIDO.O presente recurso é inadmissível, ante ausência de preparo.Verifica-se que o corrigente não preparou este recurso: não consta registro de depósito nem guia de pagamento: o corrigente não observou a Tabela I de Custas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual se refere a Atos da Turma Recursal.Página 1 de 4Assim, deve ser negado seguimento ao recurso, ante ausência de requisito extrínseco de respectiva admissibilidade.Para confirmar que se trata de situação

manifesta, isto é, límpida e indiscutível (RSTJ 151/185), consigno o seguinte julgado, que contém referências a outros julgados no mesmo sentido:Recurso 2010.0012140-2 - Recurso Inominado Ação Originária 2009.2976 Comarca de Origem Nova Esperança - JECI Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO Livro , folha Data do Julgamento Número do AcórdãoEMENTA : RECURSO INOMINADO. CÍVEL. INDENIZATÓRIA.AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 42, § 1º, DA LEI 9099/95. Recurso não conhecido. Demerval Cardia promove ação de reparação de danos, em face de - Depósito Razante de Materiais para Construções Ltda. O pedido foi julgado improcedente em relação a este Reclamado. Inconformado com a decisão, o Reclamante interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões, foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal Única. É o relatório.Passo a decidir.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido de qualquer preparo. Conforme se verifica nos autos, o Recorrente deixou de preparar o presente recurso, uma vez que não houve registro de depósito e nem mesmo juntada de qualquer guia de pagamento.Desta forma, não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto na LJE, art. 42, §1º, que assim estabelece: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". E ainda, a uniformização jurisprudencial dos Juizados EspeciaisPágina 2 de 4sinaliza na mesma direção, a exemplo, veja-se o Enunciado Cível nº 80, aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95" (grifo nosso). A questão, igualmente, pode ser conhecida de ofício pelo Juiz Relator. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)" (grifou-se). Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.(...)". "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." Desta feita, deverá ser considerado deserto o Recurso Inominado em análise, devendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. Dispositivo.Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado, posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta. Intimem-se.Curitiba, 05 de novembro de 2010. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relatorPelo exposto, conforme caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento à presente correição parcial e, conseqüentemente, condeno o corrigente ao pagamento das custas processuais.Sem condenação a pagamento de honorários advocatícios, ante ausência de manifestação de Advogado da parte interessada.Intime(m)-se.Oportunamente, arquivem-se.Curitiba, 8.12.11.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator
 016. 2011.0014916-4/0
 COMARCA.....: Paranaguá - JECI
 IMPETRANTE.....: ADAIR VENANCIO DE PAULA
 ADVOGADO.....: MARINEIDE SPALUTO
 ADVOGADO.....: GIOVANNI REINALDIN
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PARA
 INTERESSADO.....: SUL FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: ANGELIZE SEVERO FREIRE
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
 Vistos, etc.1. Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão que acolheu exceção de pré- executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do então executado.2. Em que pese ter, o STF (leading case RE 576.847, Min. Eros Grau), em 20/05/2009, firmado orientação no sentido de não caber mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, ao argumento de que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável", verifico que, no caso dos autos, o impetrante não terá oportunidade de insurgir-se contra a decisão antes mencionada, especialmente porque não houve extinção do processo executivo, que poderá prosseguir em face do demandado na ação principal, motivo pelo qual entendo cabível, excepcionalmente, o presente writ.3. Não há pedido de liminar.4. Nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias.5. Cite-se a parte executada da ação principal (Sul Financeira S/A) para que integre a lide como litisconsorte passivo necessário, podendo apresentar resposta, se assim desejar.6. Cumpra-se o disposto no inciso II do dispositivo legal acima mencionado.7. Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.8. Intimem-se.Curitiba, 08 de dezembro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora
 017. 2011.0014962-1/0
 COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA
 RECORRIDO.....: RAFAEL AUGUSTO FERREIRA
 ADVOGADO.....: FREDERICO SEFRIN

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa. 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 170/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANO COELHO PARISI	003	2011.0013631-8/0
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI	004	2011.0013632-0/0
ANA CRISTINA ZIMERMAN	005	2011.0013658-2/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	008	2011.0014779-5/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	006	2011.0013777-2/0
CARMEM ADRIANA ISRAEL LINDENMAYER	005	2011.0013658-2/0
CAROLINA FERNANDES DE PAULA	004	2011.0013632-0/0
DAIANA SANTOS CANDIDO	008	2011.0014779-5/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	002	2011.0004726-7/0
DANILO TITTATO CORRALES	008	2011.0014779-5/0
DANTE PARISI	003	2011.0013631-8/0
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	002	2011.0004726-7/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	008	2011.0014779-5/0
FABIO LUIZ CARDOSO BORBA	009	2011.0014784-7/0
GERALDO BARBOSA NETO	011	2011.0014842-0/0
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	004	2011.0013632-0/0
HUDSON FERREIRA D'ANGELO	005	2011.0013658-2/0
IRA NEVES JARDIM	002	2011.0004726-7/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	010	2011.0014817-6/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	007	2011.0014175-8/0
JOSIANE PIRES VIANA	011	2011.0014842-0/0
JULIO CEZAR FECCHIO	009	2011.0014784-7/0
LUDMILA CANGANI HUNGARO	007	2011.0014175-8/0
MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT	001	2011.0002850-0/1
MARIA JIMENA NEME ICART	009	2011.0014784-7/0
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	004	2011.0013632-0/0
MICHELLE ANA ROQUE	003	2011.0013631-8/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	010	2011.0014817-6/0
NEUSA MARIA ISRAEL	005	2011.0013658-2/0
PAULA SCHENFELDER FALASCHI	006	2011.0013777-2/0
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO	002	2011.0004726-7/0
PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	001	2011.0002850-0/1

PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	010	2011.0014817-6/0
PAULO ROBERTO JOAO PEDRO	009	2011.0014784-7/0
PAULO WAGNER CASTANHO	010	2011.0014817-6/0
PEDRO NICOLAO	006	2011.0013777-2/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	006	2011.0013777-2/0
REBECA SOARES TRINDADE	007	2011.0014175-8/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	002	2011.0004726-7/0
RENATO DEGANI LAU	001	2011.0002850-0/1
RICARDO DE SANTOS FREITAS	008	2011.0014779-5/0
SOLANGE DIAS	006	2011.0013777-2/0
TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA	001	2011.0002850-0/1
VALMIR BERNARDO PARISI	003	2011.0013631-8/0

001. 2011.0002850-0/1

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

EMBARGANTE.....: LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

ADVOGADO.....: RENATO DEGANI LAU

ADVOGADO.....: PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

ADVOGADO.....: MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT

INTERESSADO.....: RODOLFO KREDENS SILVA

ADVOGADO.....: TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PELA DESERÇÃO DE RECURSO. INCONFORMISMO DA RECORRENTE. ARTIGO 535, II DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO É ADMITIDA COMPLEMENTAÇÃO AOS JUIZADOS ESPECIAIS APÓS 48 HORAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, §2º DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Embargos conhecidos e não acolhidos. Vistos. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Razão, porém, não assiste ao recorrente. Nos termos da ementa, é incabível tal complementação, razão pela qual não acolho os Embargos de Declaração. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos embargos para, no mérito, não acolhê-los, nos termos desta decisão. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

002. 2011.0004726-7/0

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC

RECORRENTE.....: LEANDRO DE PAULI

ADVOGADO.....: EGYDIO MARQUES DIAS NETTO

ADVOGADO.....: PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO

RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: IRA NEVES JARDIM

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO FEITA APÓS O PRAZO DE 48 HORAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, § 1º, DA LEI 9.099/95. 1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida. Decisão. O documento acostado à fl. 171 demonstra que não houve o recolhimento integral dos valores referentes à taxa judiciária e às custas processuais. O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: Art. 21. Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O Recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95. § 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Analisando-se os autos, verifica-se que a recorrente efetuou a complementação do preparo das custas após o prazo de 48 horas previsto no artigo 42 §1º da Lei 9.099/95, motivo pelo qual é de rigor julgar deserto o presente recurso. Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

003. 2011.0013631-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: JJS AUTO SOCORRO LTDA ME

ADVOGADO.....: DANTE PARISI

ADVOGADO.....: VALMIR BERNARDO PARISI

ADVOGADO.....: ADRIANO COELHO PARISI

RECORRIDO.....: DENISE GESSO BOZZA

ADVOGADO.....: MICHELLE ANA ROQUE

INTERESSADO.....: HS GONÇALVES E AMARAL LTDA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O prazo para interposição de recurso nominado é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Isso ocorre na data em que a decisão é publicada.2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoO Recurso Inominado interposto por JJS Auto Socorro Ltda ME (fls. 71/81) é intempestivo. Conforme certidão de fl. 57, o prazo para interposição de recurso, da sentença fls. 50/53, começou a contar-se no dia 11/01/2011. Foram então opostos Embargos de Declaração, de forma tempestiva, no dia 14/01/2011, passando-se quatro dias e suspendendo o prazo recursal. Conforme certidão fl. 70, houve a publicação da sentença julgando tais Embargos (fl. 65/66) na data de 31/05/2011, retornando a contagem do prazo no dia 01/06/2011. Entretanto, o recurso nominado foi interposto apenas em 09/06/2011, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95. Diante disso, o recurso é manifestamente intempestivo. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

004. 2011.0013632-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA

ADVOGADO.....: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

ADVOGADO.....: MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR

ADVOGADO.....: ALESSANDRO VINICIUS PILATTI

RECORRIDO.....: NARA LEE HEWITT

ADVOGADO.....: CAROLINA FERNANDES DE PAULA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoAs guias de depósito acostadas às fls. 159/160 não demonstram que houve o recolhimento dos valores referentes à taxa judiciária, porte de remessa e porte de retorno.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O Recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95. § 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

005. 2011.0013658-2/0

COMARCA.....: Santa Helena - JECI

RECORRENTE.....: PAVIMENTAÇÃO SANTA HELENA LTDA.

ADVOGADO.....: HUDSON FERREIRA D'ANGELO

RECORRIDO.....: NATALICIO MACHADO

ADVOGADO.....: CARMEM ADRIANA ISRAEL LINDENMAYER

ADVOGADO.....: NEUSA MARIA ISRAEL

ADVOGADO.....: ANA CRISTINA ZIMMERMAN

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoAs guias de depósito acostadas às fls. 65/66 demonstram que houve recolhimento a menor dos valores referentes à taxa judiciária e às custas processuais.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O Recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95. § 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Sendo o valor da causa R\$ 13.627,14 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), não foi efetuado recolhimento integral das despesas processuais, visto que o valor a ser pago era de R\$ 304,50 (trezentos e quatro reais e cinquenta centavos). O valor da taxa judiciária recolhido também foi recolhido a menor, sendo recolhido R\$36,15 (trinta e seis reais e quinze centavos) quando o valor correto era R\$37,25 (trinta e sete reais e vinte e cinco centavos). Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

006. 2011.0013777-2/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: IVO IRINEU NICOLAIO

ADVOGADO.....: PEDRO NICOLAIO

RECORRIDO.....: CGMP- CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO.....: SOLANGE DIAS

RECORRIDO.....: RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A.

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: PAULA SCHENFELDER FALASCHI

ADVOGADO.....: RAFAEL JAZAR ALBERGE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Analisando os presentes autos verifica-se às fls. 185 que houve equívoco pela contadoria judicial que atua perante este Juizado Especial, no tocante ao cálculo dos valores a serem recolhidos para a interposição do presente Recurso Inominado, que culminou no recolhimento à menor dos valores devidos ao erário. Destarte, o valor calculado para recolhimento das custas de atos da secretaria foi de R\$ 304,50 enquanto valor correto é de R\$ 408,90, motivo pelo qual, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a recorrente efetue o correto preparo deste recurso (artigo 42, § 1º, Lei 9.099/95), sob pena de deserção. Intime-se. Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

007. 2011.0014175-8/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: LUDMILA CANGANI HUNGARO

ADVOGADO.....: JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO.....: REBECA SOARES TRINDADE

RECORRIDO.....: CREUZA MARIA BATISTA SANTIAGO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoA guia de recolhimento acostada à fl. 65 demonstra que não houve o recolhimento integral dos valores referentes às custas processuais.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: "Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção." § 1º - O Recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95. § 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente." O valor recolhido sob as rubricas de custas processuais (fl. 65) é insuficiente, já que o valor da causa é de R\$ 3.199,00 (três mil, cento e noventa e nove reais) o valor correto a ser recolhido era de R\$99,75 (noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) e fora recolhido apenas R\$78,75 (setenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Portanto, resta configurada a deserção no presente recurso. Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

008. 2011.0014779-5/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: SEMP TOSHIBA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ADVOGADO.....: RICARDO DE SANTOS FREITAS

ADVOGADO.....: DAIANA SANTOS CANDIDO

RECORRIDO.....: JOLANDIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO.....: BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI

ADVOGADO.....: DANILO TITTATO CORRALES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos etc. Conforme se constata nos presentes autos, o procurador da parte recorrente não juntou procuração nos autos outorgando-lhe poderes para representar ou mesmo para substabelecer. Sendo assim, deve o mesmo proceder sua regularização no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do Recurso Inominado. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Mychelle Pacheco Cintra Juíza de Direito Relatora

009. 2011.0014784-7/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: MARCOS ANTONIO FREITAS MENDONÇA

ADVOGADO.....: FABIO LUIZ CARDOSO BORBA

RECORRIDO.....: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO JOAO PEDRO

ADVOGADO.....: JULIO CEZAR FECCHIO

ADVOGADO.....: MARIA JIMENA NEME ICART

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO. SEM PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoNão há documentos acostados que demonstrem o pagamento das custas recursais.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: "Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente

de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95."§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente." Portanto, resta configurada a deserção no presente recurso.Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 07 de dezembro de 2011Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

010. 2011.0014817-6/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: JOSÉ ALBER DE ARAÚJO LIMA

RECORRIDO.....: DALVA RUBIM

RECORRIDO.....: IVONE RUBIM

RECORRIDO.....: PAULO ROBERTO MAREZE

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos etc.I - Considerando o contido nos autos de Recurso Extraordinário nº 591.797 e 626.307, o presente recurso deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela Egrégia Corte de Justiça.II - Assim, baixem-se os autos à Secretaria, até efetivo julgamento ou ordem ulterior que revogue a aludida suspensão.III Diligências necessárias. Intimem-se.Curitiba, 07 de dezembro de 2011.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora Designada

011. 2011.0014842-0/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: NPP DRUGSTORE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MEDICAMENTO

ADVOGADO.....: GERALDO BARBOSA NETO

RECORRIDO.....: PAULO ROGERIO DA SILVA

RECORRIDO.....: MARIA ANGELICA DO COUTO FREITAS

ADVOGADO.....: JOSIANE PIRES VIANA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos etc.Maria Angélica do Couto Freitas ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de NPP Drugstore Comercio de Generos.A sentença de fls. 55/73 julga procedente o pedido inicial.Irresignada, a requerida interpôs o presente recurso inominado (fls. 55/73).É esse o breve relatório. Passo ao voto.Inicialmente insta dizer que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071):"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício".Nesta linha de raciocínio, impõe-se dizer que o recurso não pode ser conhecido, porquanto estamos está um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o preparo regular.Verifica-se, no presente caso, que o recurso não merece ser conhecido, porque estabelece o artigo 42 da Lei nº. 9.099/95, mais especificamente, em seu parágrafo 1º., que o preparo será feito no prazo de quarenta e oito horas seguintes a interposição do recurso, sob pena de deserção. Em que pese terem os recorrentes interposto o presente recurso inominado em 01/10/2010, às 16:40 horas sexta-feira, e somente em 04/10/2010 às 14:25 horas, apresentou petição para comprovar o preparo do recurso, juntando as guias de recolhimento aos autos.Ainda que não sejam rígidos com o decurso de 48h, de molde a aceitar a comprovação do preparo no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo, e ainda que seja após o início do expediente, como no caso, fato que o pagamento das custas propriamente dito somente ocorreu em maio de 2011, como se vê de fls. 102/104, o que é inaceitável, não restando outra alternativa que não o decreto de deserção.Como é sabido, o sistema do preparo nos Juizados Especiais Cíveis é diferente do estabelecido no artigo 511 do Código de Processo Civil, por ser imediato, ou seja, o recorrente tem que efetuá-lo no prazo de quarenta e quatro horas da interposição do recurso.Salienta-se que nem poderiam os recorrentes alegar que houve falha de informação pela Secretaria, posto que a responsabilidade pelo recolhimento dos valores do recurso e respectiva comprovação nos autos é dos próprios recorrentes, tendo em vista o teor da Resolução nº. 01/2005 Sobre este tema, observe-se ainda o Enunciado nº 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que:"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempitiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95)".À propósito:"EMENTA : Vistos.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, eis que o preparo foi efetuado após o prazo legal, tendo se operado, pois, a deserção.Gize-se que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente,no momento em que se faz o juízo de admissibilidade.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício" (grifou-se).Nos termos do artigo 42, § 1º da Lei nº 9.099/95, o preparo deve ser realizado em até 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, in verbis:"Art. 42. (...)§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção" (grifou-se).Tratando-se, pois, de prazo em horas, para a sua contagem há que se aplicar o disposto no art. 132, § 4º, do Código Civil de 2002: "Os prazos fixados por hora contar- se-ão de minuto a minuto".Sendo assim, como adiante se demonstrará, o presente recurso inominado não comporta conhecimento, porquanto deserto.No

caso em apreço, o recurso foi interposto em 23/01/2006 (segunda-feira útil) - fl.83, tendo o respectivo prazo para o preparo se iniciado no mesmo dia e horário em que protocolado o apelo, vale dizer às 15h40. Desse modo, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a efetuação do preparo (art. 42, § 1º, da LEJ) se encerrou às 15h40 do dia 25/01/2006 (quarta-feira útil).Apesar do pagamento da parcela do preparo referente às custas recuais e processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos ter sido efetuado no decorrer das 48 horas legais, conforme consta da autenticação mecânica aposta nos comprovantes de fls. 88/89/90/91, o preparo do recurso referente à taxa judiciária deu-se apenas em 01/02/2006 (quarta-feira útil), ou seja, 08 (oito) dias após decorrido o lapso temporal de que dispunha a parte para a prática de tal ato processual, de acordo com a Certidão da Secretaria do 1º Juizado Especial Cível, de fl. 92:"CERTIFICADO que, em conformidade com o art. 14, alínea a, da Resolução 01/2005 do Conselho Supervisor dos Juizados Especiais, EFETUOU o pagamento da taxa judiciária no valor de R\$ 15,80, depositados em conta poupança judicial vinculada a esse juízo, devidamente registrado no registro de depósitos do sistema LEGIS em 01/02/2006."Operou-se, assim, em consequência do referido atraso no pagamento do preparo, a deserção. Assim, tendo o recorrente efetuado o preparo do recurso extemporaneamente, deixou de cumprir um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos.E, deserto o recurso, impõe-se o seu não-conhecimento.Neste sentido é a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (op. cit. p. 994/995):"2. Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)".(grifou-se)Na esteira da doutrina supra, destaque-se o seguinte precedente jurisprudencial do extinto Tribunal de Alcáida do Paraná:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. 1. Nos Juizados Especiais o prazo para preparo do recurso é de 48 horas, nos termos do artigo 42, § 1, da lei 9.099/95. 2. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto, conforme dispõe o artigo 132, § 4º, do Código Civil. 3. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Inteligência do artigo 178, do Código de Processo Civil. 4. Sendo intempestivo o preparo do recurso, declara-se a sua deserção. Recurso não conhecido."(Recurso Inominado nº 2003.1555-7/0 - rel. Juiz Jucimar Novochadlo - Julg.: 20/02/2004 - grifou-se).Destarte, deverá ser considerado deserto o recurso inominado em análise, já que foi efetuado o seu preparo em data posterior ao decurso do prazo para a prática de tal ato, conforme exigência constante da legislação específica do Juizado Especial.Do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da deserção acima demonstrada e, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 55, segunda parte, da LJE.Intime-se.Curitiba, 23 de fevereiro de 2007.EDGARD FERNANDO BARBOSA Juiz Relator" (Recurso Inominado nº. 2006.0005073-8)Tendo restado evidenciado, portanto, conforme certidão de fls.99, que o preparo não foi efetuado, deve o presente recurso ser considerado deserto.Dispositivo:Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO e NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso inominado, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, devendo a Recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Intime-se.Curitiba, 06 de dezembro de 2011Mychelle Pacheco Cintra Juíza de Direito Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 171/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI	003	2011.0014719-0/0
ARAMIS SCHRUT	002	2011.0011077-4/0
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	004	2011.0014868-2/0
DEBORA PIRES MARCOLINO	002	2011.0011077-4/0
FÁBIO ANTONIO PECCACCIO	002	2011.0011077-4/0
FABIO CORDEIRO	002	2011.0011077-4/0
GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE	004	2011.0014868-2/0
JAMIL NABOR CALEFFI	003	2011.0014719-0/0
JOSE FERNANDO MARUCCI	004	2011.0014868-2/0
KASSIMA KARINNA	002	2011.0011077-4/0
GIGLIOLLA ALMEIDA ROCHA		
MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO	002	2011.0011077-4/0
NILBERTO RAFAEL VANZO	004	2011.0014868-2/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	003	2011.0014719-0/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	001	2011.0000257-5/2
RICARDO RIBEIRO	001	2011.0000257-5/2
SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT	002	2011.0011077-4/0
SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI	002	2011.0011077-4/0
TATIANE DALLA COSTA	003	2011.0014719-0/0

001. 2011.0000257-5/2
 COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 RECORRENTE.....: ESPOLIO DE ROSA GODOI DA SILVA
 REPR. LEGAL.....: MARIA HONDA
 REPR. LEGAL.....: KATASHI HONDA
 REPR. LEGAL.....: ELIZABETE GODOI CARDOSO DA SILVA
 REPR. LEGAL.....: MAURICIO CARDOSO DA SILVA
 REPR. LEGAL.....: JOSEFA GODOI DA SILVA ORLANDO
 REPR. LEGAL.....: AURO APARECIDO ORLANDO
 REPR. LEGAL.....: LEOPOLDINA GODOI DA SILVA
 REPR. LEGAL.....: MANOEL GODOI DA SILVA
 REPR. LEGAL.....: EDLA FERREIRA SANTOS DA SILVA
 REPR. LEGAL.....: SIDNEI GODOI DA SILVA
 REPR. LEGAL.....: TEREZINHA GODOI DA SILVA
 ADVOGADO.....: RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS
 RECORRIDO.....: HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ S/A
 ADVOGADO.....: RICARDO RIBEIRO
 JUIZ RELATOR.....:
 Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
 002. 2011.0011077-4/0
 COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
 RECORRENTE.....: ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA.
 ADVOGADO.....: ARAMIS SCHRUT
 ADVOGADO.....: SANDRO GUILHERME DE BIASIO SCHRUT
 ADVOGADO.....: DEBORA PIRES MARCOLINO
 RECORRENTE.....: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A
 ADVOGADO.....: FABIO CORDEIRO
 ADVOGADO.....: FÁBIO ANTONIO PECCACCIO
 ADVOGADO.....: MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO
 RECORRIDO.....: TIAGO REETZ CARPES
 ADVOGADO.....: SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI
 ADVOGADO.....: KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA ALMEIDA ROCHA
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 Despacho proferido na petição protocolizada sob nº 0413437/2011, com o r. despacho a seguir transcrito: 1 - Ante o decurso de prazo para E.D., indefiro o pedido; 2 - Intimem-se. Ctba, 09/12/2011. Andrea Fabiane Groth Busato.
 003. 2011.0014719-0/0
 COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: IARA NAOMI HONDA PADILHA
 ADVOGADO.....: TATIANE DALLA COSTA
 ADVOGADO.....: JAMIL NABOR CALEFFI
 ADVOGADO.....: ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 I - Considerando o contido nos autos de Recurso Extraordinário nº 591.797 e 626.307, o presente recurso deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela Egrégia Corte de Justiça. II - Assim, baixem-se os autos à Secretaria, até efetivo julgamento ou ordem ulterior que revogue a aludida suspensão. III - Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Mychelle Pacheco Cintra. Juíza Relatora Designada.
 004. 2011.0014868-2/0
 COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
 RECORRENTE.....: NEREU VALENTIN CASAGRANDE ME
 ADVOGADO.....: NILBERTO RAFAEL VANZO
 ADVOGADO.....: JOSE FERNANDO MARUCCI
 ADVOGADO.....: ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS
 RECORRIDO.....: SCHEROLE & SANTOS LTDA - ME
 ADVOGADO.....: GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 I Converto o feito em diligência.II Oficie-se a Secretaria do 1º Juizado Especial Cível de Cascavel para que encaminhe os autos de nº 2010.0000789-4/0, conexos ao presente, nos termos da decisão de fls. 60.III Após, voltem-me conclusos.III Diligências necessárias. Intimem-se.Curitiba, 08 de dezembro de 2011.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora Designada

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 132/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA DE PAULA BARATTO	004	2010.0011683-2/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	005	2010.0011761-7/0
ADRIANE PIECHNIK BARROS	004	2010.0011683-2/0

ADRIANE PIECHNIK BARROS	005	2010.0011761-7/0
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	002	2010.0005303-3/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	001	2010.0001350-6/4
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	006	2010.0011918-5/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	003	2010.0007349-6/4
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	003	2010.0007349-6/4
FLAVIO ANTONIO ROMANI	002	2010.0005303-3/0
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	001	2010.0001350-6/4
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	003	2010.0007349-6/4
JOSE GUNTHER MENZ	003	2010.0007349-6/4
JULIANO BERTUOL PIETROBON	002	2010.0005303-3/0
JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	006	2010.0011918-5/0
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	001	2010.0001350-6/4
LUIZ CARLOS PASQUALINI	005	2010.0011761-7/0
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	001	2010.0001350-6/4
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	003	2010.0007349-6/4
MAYCON CRISTIANO BACKES	004	2010.0011683-2/0
MOISES LEVI GIOVANELLA	005	2010.0011761-7/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	006	2010.0011918-5/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	003	2010.0007349-6/4
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	004	2010.0011683-2/0
SUZANA LAZZARI	003	2010.0007349-6/4
WALTER LUIZ DAL MOLIN	002	2010.0005303-3/0

001. 2010.0001350-6/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
 EMBARGANTE.....: EMPRESA LONDRINENSE DE SERVIÇOS S/C LTDA
 ADVOGADO.....: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE
 ADVOGADO.....: MARCOS DOS SANTOS MARINHO
 ADVOGADO.....: GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE
 INTERESSADO.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO.....: LIDIANE MAGAGNIN KULPA
 ADVOGADO.....: LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN
 JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o STJ já se manifestou quanto a impossibilidade de complementação do preparo, após as anotações de estilo, archive-se. Int.Curitiba09.12.11Temo Zaions ZainkoJuiz de Direito

002. 2010.0005303-3/0

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI
 RECORRENTE.....: DOUGLAS CAMARGO NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: JULIANO BERTUOL PIETROBON
 RECORRIDO.....: ROSANE MILITZ MARQUES
 ADVOGADO.....: WALTER LUIZ DAL MOLIN
 ADVOGADO.....: FLAVIO ANTONIO ROMANI
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
 RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b)despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoAs guias de recolhimento acostadas demonstram que não houve o recolhimento dos valores referentes às custas processuais e à taxa judiciária.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b)despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno;Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: "Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95."§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente." Portanto, resta configurada a deserção no presente recurso.Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 08 de dezembro de 2011Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

003. 2010.0007349-6/4

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECI
 AGRAVANTE.....: SERGIO CAPOLETA
 ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI
 AGRAVADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
 ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI
 ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ
 AGRAVADO.....: IESDE BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 JUIZ RELATOR.....:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.0007349-6/41. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias.2. Int.Curitiba, 06 de dezembro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente da Turma Recursais Reunidas

004. 2010.0011683-2/0

COMARCA.....: Santa Helena - JECI
 RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
 ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO
 ADVOGADO.....: ADRIANE PIECHNIK BARROS
 RECORRIDO.....: DILECTA ANNA PALUDO
 ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACES
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
 RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O prazo para interposição de recurso nominado é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Isso ocorre na data em que a decisão é publicada.2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoO Recurso Inominado interposto pela Copel (fls. 175/203) é intempestivo. Conforme certidão de fl. 165, o prazo para interposição de recurso, da sentença fls. 154/162, começou a contar-se no dia 24/06/2009. Foram então opostos Embargos de Declaração, de forma tempestiva, no dia 29/06/2009, passando-se seis dias e suspendendo o prazo recursal. Conforme Carta de Intimação fl. 174, houve a intimação à recorrente da sentença julgando tais Embargos (fl. 169/171) na data de 16/11/2009, retornando a contagem do prazo no dia 17/11/2009. Entretanto, o recurso nominado foi interposto apenas em 01/12/2009, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95.Diante disso, o recurso é manifestamente intempestivo.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 07 de dezembro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

005. 2010.0011761-7/0

COMARCA.....: Santa Helena - JECI
 RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
 ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO
 ADVOGADO.....: ADRIANE PIECHNIK BARROS
 RECORRIDO.....: GUIOMAR MARIA BELINI BEDIN
 ADVOGADO.....: MOISES LEVI GIOVANELLA
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
 RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O prazo para interposição de recurso nominado é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Isso ocorre na data em que a decisão é publicada.2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoO Recurso Inominado interposto pela Copel (fls. 171/195) é intempestivo. Conforme certidão de fl. 160, o prazo para interposição de recurso, da sentença fls. 151/158, começou a contar-se no dia 22/06/2009. Foram então opostos Embargos de Declaração, de forma tempestiva, no dia 25/06/2009, passando-se quatro dias e suspendendo o prazo recursal. Conforme Carta de Intimação fl. 170, houve a intimação à recorrente da sentença julgando tais Embargos (fl. 163/167) na data de 16/11/2009, retornando a contagem do prazo no dia 17/11/2009. Entretanto, o recurso nominado foi interposto apenas em 01/12/2009, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95.Diante disso, o recurso é manifestamente intempestivo.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 07 de dezembro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

006. 2010.0011918-5/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 RECORRENTE.....: SSV CELULARES LTDA - CELULAR SOLUTION
 ADVOGADO.....: CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI
 ADVOGADO.....: OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES
 RECORRIDO.....: MARCELA DEL PINTOR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DA TAXA JUDICIÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do recurso nominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b)despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno. 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DECISÃO Os documentos acostados nas fls. 127 demonstram que não houve o recolhimento do valor referente à taxa judiciária e bem como quanto as custas processuais. O autor deu a causa o valor de R\$ 16.956,19. O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão

dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso nominado compreende o pagamento de: a) custas processuais;b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno. Por sua vez, o artigo 21, da mesma Resolução, alterado pela de n.º 02/2006, estabelece: ?Art.21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. ?§1º - O recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95. ?§2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. ? O recorrente recolheu os valores referentes aos atos do tribunal, R\$ 25,00, porte de remessa e retorno no valor de R\$ 12,52 cada e R\$ 194,26 referente as custas processuais.Contudo, deixou de recolher o restante do valor de R\$ 42,81 referente à taxa judiciária e o valor total de R\$ 304,50 referente às custas processuais, conforme certidão de movimento 129.Note-se que ambas as taxas independem de cota nos autos, vez que o valor é calculado pelo valor da causa.Nesse sentido é o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO INCOMPLETO DO RECURSO INOMINADO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREVISÃO NOS ARTIGOS 4º E 22, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2005, DO CSJES. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. (2ª TR, Mandado de Segurança 2011.0002307-9/0, j. 12.05.2011)Outrossim, findando qualquer dúvida o STJ na Reclamação 3887/PR pacificou o entendimento da impossibilidade de complementação de preparo.Portanto, o recurso deve ser considerado deserto.Pelo exposto não conheço do recurso.Intime-se.Curitiba, 07 de dezembro de 2011.Telmo Zaions Zainko Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
 Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJES

Replicação por incorreção
RESOLUÇÃO Nº 09/2011- CSJES
Protocolo: 215591/2009

Acrescenta o artigo 5º-A e altera os artigos 6º e 23 da Resolução 03/2011 do CSJES.

Art.1º O artigo 5º-A e os parágrafos 1º e 2º ficam acrescidos à Resolução nº 03/2010 do CSJES.

"Art. 5º-A - Nas comarcas de entrância final de Londrina, Maringá, Cascavel, Foz do Iguaçu, Guarapuava e Ponta Grossa, bem como no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e no Foro Regional de São José dos Pinhais poderá ser instituído um Setor de Resolução Alternativa de Conflitos - SERAC, cujo funcionamento será regulamentado por instrução normativa editada pela Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 1º - Os conciliadores e juízes leigos vinculados ao SERAC ficarão subordinados aos Juízes Diretores dos Fóruns de Juizados Especiais ou, se existirem aos Juízes Supervisores do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública.

§ 2º - Os juízes leigos vinculados ao SERAC atuarão nos casos em que as partes optarem pelo Juízo Arbitral previsto no art.24 da Lei 9099/95 ou nos casos em que os Juízes Supervisores dos Juizados Especiais solicitarem, observado o limite de audiências do SERAC para cada unidade de Juizado Especial."

Art.2º Incluir os parágrafos 3º e 4º no artigo 6º da Resolução nº 03/2010 do CSJES.

"Art. 6º (...)

§ 3º - Os juízes leigos e conciliadores com atuação no SERAC, além dos requisitos acima estabelecidos deverão possuir reconhecida experiência em pelo menos uma das áreas a seguir:

I- engenharia

II- contabilidade;

III- psicologia;

IV- medicina;

V- mediação.

§ 4º - A experiência aludida no parágrafo anterior deverá ser comprovada pela graduação nas referidas áreas ou, em caso de mediação, também poderá ser feita pela demonstração de frequência em cursos de aperfeiçoamento, de capacitação, de pós-graduação ou correlatos ligada à citada área."

Art. 3º Incluir o inciso VIII no artigo 23 da Resolução nº 03/2010 do CSJES.

"Artigo 23 (...)

VIII - no caso de designação para a função de conciliador ou de juiz leigo do SERAC, comprovação da experiência referida no § 3º do artigo 6º desta Resolução, observado o disposto no § 4º do referido dispositivo."

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

Des. MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Des. IVAN BORTOLETO

2º Vice-Presidente

Supervisor do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

M A N D A R C O N T A R

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo a avaliação do servidor a seguir relacionado.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2430732008	JULIO CESAR DOS SANTOS SOARES	22/9/2011	3

Curitiba, 22 de Setembro de 2011
JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1599/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 390269/2011, resolve

I - M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor JORGE NIVALDO DRUSZ, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de 108 (cento e oito) dias, correspondente ao dobro dos dias restantes da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 28/6/1984 e 1º/6/1989;

II - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço nºs 873/2003, 1109/2003, 1013/2011 e 1479/2011, referentes ao servidor, a fim de que passe a constar que a licença de que ali se trata é alusiva ao quinquênio compreendido entre 28/6/1984 e 1º/6/1989, antecipado em virtude da contagem da licença anterior, levada a efeito através da Ordem de Serviço nº 1029/2011-I.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1556/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 417895/2011, resolve

em favor da servidora JANETE BARANOVSKI, os seguintes tempos:
a) para efeito de aposentadoria, 9 (nove) anos e 194 (cento e noventa e quatro) dias, correspondentes aos períodos de 6/2/1995 a 18/8/1995, 19/8/1995 a 31/7/1997, 1º/11/1997 a 30/4/1998, 1º/10/1998 a 31/12/1998, 1º/2/1999 a 14/2/1999, 15/2/1999 a 15/5/2001, 16/5/2001 a 21/12/2003, 16/6/2004 a 13/8/2004, 1º/10/2004 a 30/4/2005 e de 1º/10/2005 a 31/5/2005, por serviços prestados à iniciativa privada, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, já descontado o tempo paralelo;
b) para todos os efeitos legais, 4 (quatro) anos e 251 (duzentos e cinquenta e um) dias, correspondentes aos períodos de 1º/6/2006 a 31/12/2007, 14/3/2008 a 31/12/2008, 9/2/2009 a 31/12/2010 e de 3/2/2011 a 30/6/2011, em que prestou serviços à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, nos termos do disposto no artigo 129, I, da Lei nº 6174/1970, com efeitos financeiros a partir da data do protocolo do pedido, 11/11/2011.

Curitiba, 18 de novembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1562/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 428290/2011, resolve

I - M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora ADRIANE CRISTINA FRANCESCHI FIORI, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de 178 (cento e setenta e oito) dias, correspondente ao dobro dos dias restantes da licença especial não usufruída, referente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 4/9/1985 e 3/9/1990;

II - R E T I F I C A R

em favor da referida servidora, as seguintes Ordens de Serviço:

a) nºs 2596/2002 e 2813/2002, para que passe a constar que a licença especial ali mencionada é alusiva ao período aquisitivo compreendido entre 4/9/1985 e 3/9/1990;
b) nº 867/2004, para que passe a constar que a licença especial ali mencionada é alusiva ao período aquisitivo compreendido entre 4/9/1990 e 9/3/1995, antecipado em virtude da contagem procedida pelo item I desta Ordem de Serviço.

Curitiba, 22 de novembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 312.790/2010

Acolho o parecer retro como razões de decidir, para, com fulcro no Capítulo 11, item 11.4, alínea "b", do Edital de Pregão Presencial nº 09/2010, e nos art. 86, *caput*, art. 87, II, ambos da Lei nº 8666/93 e art. 150, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa **MB COMÉRCIO DE ENVELOPES LTDA**, a penalidade de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor constante da Nota de Empenho nº 2555-1 (fls. 06), correspondente a 34 (trinta e quatro) dias de atraso na entrega das mercadorias.

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.

Diligências necessárias.

Curitiba, 02 de dezembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0453426/2011-retificação

A elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de dezembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 773, página 15, de 12 de dezembro de 2011, para que conste os valores das diárias autorizadas aos magistrados e servidores conforme especificações das tabelas a seguir, e não como anteriormente constou.

RELAÇÃO DE SERVIDORES - 1º PERÍODO (26/12/2011 a 06/01/2012)				
(12 dias)				
COORDENAÇÃO				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Supervisão-Geral e Fiscalização	Desembargador Ivan Bortoleto	1547	R\$ 408,47	R\$ 4.901,64
Secretário da Supervisão	Letícia de Melo Faria	12868	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
Assessoria Financeira	Pedro Henrique Santos Farah	13669	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
Motorista da Supervisão	Sidney Pinheiro Filho	10727	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Juiz Coordenador	Jederson Suzin	9528	R\$ 303,85	R\$ 3.646,20
Secretário Coordenador	Angela Akemi Tamaru	11181	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
Assessoria Administrativa	Cíntia Cristina Martins Ferreira	9633	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
Motorista da Coordenação	Edgar Souza da Silva	13183	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
EQUIPE DE APOIO				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Operador de Planilhas	Karla Fernanda Cubas	14848	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Informática	Geremias Moraes Vos	14753	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
PROJUDI	Paulo Alfredo Ribas Toledo	13228	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
PAPPUD	Robson Yoshimitsu Yamada	9640	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Auxiliar de Limpeza	Rose Mari Gaida	4393	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Auxiliar de Limpeza	Cleia Regina Tulio	7701	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
POSTO DE MATINHOS				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Secretário Designado	Eduardo Bittencourt de Paula	13233	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
Auxiliar de Secretaria	Gabriela Horny Trento	14266	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Auxiliar de Secretaria	Ingrid Rebello Bergmann	5587	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Auxiliar de Secretaria	Maria Aparecida de Souza Gorisch	9967	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Motorista/Oficial	Adalto Pedrosa da Rocha	12189	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
POSTO DE GUARATUBA				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Secretário Designado	Adalberto Fernando Hegeto	14413	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
Auxiliar de Secretaria	Bruno Fernando Gasparotto	13687	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Auxiliar de Secretaria	Paulo César Uemura	14895	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Auxiliar de Secretaria	Pedro da Rosa Holzmann	13902	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Motorista/Oficial	Karl Gustav John Jurgens	11711	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
POSTO DE IPANEMA				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Secretário Designado	Luiz Henrique Martins	10195	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
Auxiliar de Secretaria	Ana Roberta Souto Maior da Silva	9664	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Auxiliar de Secretaria	Nádia Daniella Gouvea Esteves	14734	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00

Auxiliar de Secretaria	Victor Eugen Von Roeder Pschera	10918	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Motorista/Oficial	Jair Pepplow	14846	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
POSTO DA ILHA DO MEL				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Secretário Designado	Gustavo Vascile Martinez	14107	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
Auxiliar de Secretaria	Gerson Ernesto dos Santos	8972	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
RELAÇÃO DE SERVIDORES - 2º PERÍODO (13/02/2011 a 24/02/2011)				
(12 dias)				
COORDENAÇÃO				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Supervisão-Geral e Fiscalização	Desembargador Ivan Bortoleto	1547	R\$ 408,47	R\$ 4.901,64
Secretário da Supervisão	Letícia de Melo Faria	12868	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
Assessoria Financeira	Pedro Henrique Santos Farah	13669	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
Motorista da Supervisão	Sidney Pinheiro Filho	10727	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Juiz Coordenador	Jederson Suzin	9528	R\$ 303,85	R\$ 3.646,20
Secretário Coordenador	Angela Akemi Tamaru	11181	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
Assessoria Administrativa	Cíntia Cristina Martins Ferreira	9633	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
Motorista da Coordenação	Edgar Souza da Silva	13183	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
EQUIPE DE APOIO				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Operador de Planilhas	Luciana Cristina de Lucena	14.554	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Informática	Gentil Sutil de Oliveira Junior	13591	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
PROJUDI	Paulo Alfredo Ribas Toledo	13228	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
PAPPUD	Miriam Cassiana do Prado	50047	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Auxiliar de Limpeza	Gézia Nogueira da Silva	3361	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Auxiliar de Limpeza	Maria Ninita Bueno Ferreira	4416	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
POSTO DE MATINHOS				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Secretário Designado	Ingrid Yuri Meyer Noda	13455	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
Auxiliar de Secretaria	Luciana Brasil	13789	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Auxiliar de Secretaria	Josiel de Freitas	8117	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Auxiliar de Secretaria	Letícia Bottmann Sponholz de Carvalho e Silva	11374	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Motorista/Oficial	Alessandro Miguel Cunha	12217	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
POSTO DE GUARATUBA				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Secretário Designado	Alexandre Manique de Barreto	9616	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
Auxiliar de Secretaria	Belchior Candido Neto	13704	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Auxiliar de Secretaria	Caroline Lima Pelanda	15461	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Auxiliar de Secretaria	Andresa Maria Pereira Scaramussa	10240	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Motorista/Oficial	Tedy Wilson da Silva Andrade	14740	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
POSTO DE IPANEMA				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Secretário Designado	Luiz Henrique Martins	10195	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
Auxiliar de Secretaria	Jane Isabelle dos Anjos Ling	13940	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Auxiliar de Secretaria	Jobert Andrade	7529	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Auxiliar de Secretaria	Maria Cláudia Gelinski Santos	50308	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
Motorista/Oficial	Julio Cesar dos Santos Soares	14083	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
POSTO DA ILHA DO MEL				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Secretário Designado	Gerson Ernesto dos Santos	8972	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
Auxiliar de Secretaria	Jaqueline Teles de Padua	13949	R\$ 170,00	R\$ 2.040,00
RELAÇÃO DE MAGISTRADOS				
1º PERÍODO - 26/12/2011 A 06/01/2012 (12 dias)				
Posto de Atendimento	Nome	Diária	Total	
Matinhos	Douglas Marcel Peres	R\$ 303,85	R\$ 3.646,20	

Guaratuba	Adriana de Lourdes Simette	R\$ 303,85	R\$ 3.646,20
Ipanema	Marcos Antônio Frason	R\$ 303,85	R\$ 3.646,20
Ilha do Mel	Marcelo de Resende Castanho	R\$ 303,85	R\$ 3.646,20
2º PERÍODO - 13/02/2012 A 24/02/2012 (12 dias)			
Posto de Atendimento	Nome	Diária	Total
Matinhos	Guilherme de Paula Rezende	R\$ 303,85	R\$ 3.646,20
Guaratuba	João Luiz Manassés de Albuquerque Filho	R\$ 303,85	R\$ 3.646,20
Ipanema	Diego Santos Teixeira	R\$ 303,85	R\$ 3.646,20
Ilha do Mel	Daniel Avelar	R\$ 303,85	R\$ 3.646,20

RELAÇÃO DE SERVIDORES - EQUIPE DE REFORÇO				
Período de 06/01/2012 - 25/01/2012 (20dias)				
POSTO DE MATINHOS				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Auxiliar de Secretaria	Mario Pereira da Silva	8123	R\$ 144,36	R\$ 2.887,20
POSTO DE GUARATUBA				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Auxiliar de Secretaria	Márcio Cabral Krieger	13229	R\$ 144,36	R\$ 2.887,20
POSTO DE IPANEMA				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Auxiliar de Secretaria	Silvia Mara Brugnolo	50642	R\$ 144,36	R\$ 2.887,20
Período de 25/01/2012 - 13/02/2012 (20dias)				
POSTO DE MATINHOS				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Auxiliar de Secretaria	Renata Almeida Lima	14800	R\$ 144,36	R\$ 2.887,20
POSTO DE GUARATUBA				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Auxiliar de Secretaria	Jaina Raquel Damaceno Ferreira	14011	R\$ 144,36	R\$ 2.887,20
POSTO DE IPANEMA				
Atividades na Operação	Nome	Matrícula	Diária	Total
Auxiliar de Secretaria	Róbson Luiz Keller	14305	R\$ 144,36	R\$ 2.887,20

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 382-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E T E R M I N A R

que, pelo prazo de 06 (seis) meses, a distribuição dos processos nas 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de União da Vitória ocorra na proporção de 02 (dois) para 01 (um), ou seja, 02 (dois) processos para a 2ª Vara Cível e 01 (um) para a 1ª Vara Cível da mesma Comarca.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/822925

PORTARIA Nº 2196-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 411.477/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 16/12/2011, as férias da Desembargadora DULCE MARIA SANT'EUFÊMIA CECCONI, integrante da 1ª Câmara Cível, alusivas ao 2º período de 2011, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 2065/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/780189

PORTARIA Nº 2197-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 413.727/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, os desembargadores adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
1)MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO, membro da 4ª Câmara Criminal	29	2º de 2006	item "II-a" da Portaria nº 1031/2008-D.M.	09/01/2012
2)JOECI MACHADO CAMARGO, integrante da 13ª Câmara Cível	29	1º de 2001	Portaria nº 1253/2000-D.M.	09/01/2012
3)JESUS SARRÃO, membro da 1ª Câmara Criminal	03	1º de 2007	Portaria nº 1975/2011-D.M.	16/11/2011

I I - D E S I G N A R

os Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem:

Magistrado	Discriminação
1)LUIZ CEZAR NICOLAU	junto à 4ª Câmara Criminal, a partir de 09/01/2012, em virtude do afastamento do Desembargador MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO
2)JEVERTON LUIZ PENTER CORREA	junto à 13ª Câmara Cível, a partir de 09/01/2012, em virtude do afastamento da Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO
3)NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO	junto à 1ª Câmara Criminal, a partir de 16/11/2011, em virtude do afastamento do Desembargador JESUS SARRÃO

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/769931

PORTARIA Nº 2198-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 442.330/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 02/12/2011, as férias do Desembargador IRAJÁ ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR, membro da 6ª Câmara Cível, alusivas ao 2º período de 2011, concedidas pelo item "I-1" da Portaria nº 1886/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercícioAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/803563**PORTARIA Nº 2199-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 445.553/2011, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados abaixo nominados, a se afastarem de suas funções, nos dias 10 e 11 de novembro de 2011, para participarem do "60º Curso Estadual de Aperfeiçoamento para Magistrados sobre Direito Bancário", promovido pela Escola da Magistratura do Paraná, na modalidade presencial no Núcleo de Curitiba e com transmissão via "webcast" para os Núcleos de Cascavel, Londrina, Pato Branco, Umuarama e União da Vitória/PR.

- a) "ad referendum" do egrégio Órgão Especial, a Desembargadora MARIA MERCIS GOMES ANICETO, integrante da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça;
- b) os magistrados:

Magistrado
1) CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
2) ELIZABETH MARIA DE FRANÇA ROCHA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau
3) HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
4) SÉRGIO LUIZ PATITUCCI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
5) THÉMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau
6) WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
7) ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
8) ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão
9) ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
10) ANTONIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
11) CAMILA HENNING SALMORIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
12) CRISTINA TRENTTO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
13) DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA, Juiz da Comarca de Cândido de Abreu
14) DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos
15) DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
16) DOUGLAS MARCEL PERES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
17) FABIANO BERBEL, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
18) JÚLIA BARRETO CAMPELO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas
19) LÉO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rio Branco do Sul
20) LETÍCIA ZÉTOLA PORTES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
21) LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Jacarezinho
22) LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
23) MARCELO DIAS DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
24) MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
25) MARCOS VINÍCIUS DA ROCHA LOURES DEMCHUK, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Magistrado
26) NILCE REGINA LIMA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
27) PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
28) RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza de Direito da Comarca de Santa Fé
29) RENATO LOPES DE PAIVA, Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
30) SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
31) SIMONE TRENTTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
32) THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
33) WALTER LIGEIRI JUNIOR, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranaguá
34) WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
35) DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo
36) FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
37) LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
38) ALBERTO JUNIOR VELOSO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina
39) AMARILDO CLEMENTINO SOARES, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapongas
40) ANGELA TONETTI BIAZUS, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí
41) ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal
42) CAMILA COVOLO DE CARVALHO, Juíza de Direito da Comarca de Santa Mariana
43) CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Icaraima
44) FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina
45) FELIPE FORTE COBO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rolândia
46) JOANA TONETTI BIAZUS, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antonio da Platina
47) JOÃO ANTONIO DE MARCHI, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina
48) LUIS SÉRGIO SWIECH, Juiz de Direito dos 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina
49) MARCIO RIGUI PRADO, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina
50) MATHEUS ORLANDI MENDES, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina
51) MAX PASKIN NETO, Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Campo Mourão
52) RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina
53) RICARDO LUIZ GORLA, Juiz de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Cambé
54) RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, Juíza de Direito da Comarca de Congonhinhas
55) RODRIGO AFONSO BRESSAN, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina
56) DANIELA MARIA KRUGER, Juíza Substituta da 43ª Seção Judiciária
57) FLÁVIA MOLFI DE LIMA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco
58) JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco
59) PAOLA GONÇALVES MANCINI, Juíza de Direito da Comarca de Manguierinha
60) HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda
61) JAIR ANTONIO BOTURA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Umuarama
62) LEONARDO SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Altônia
63) MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama
64) PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa
65) ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Ivaí
66) MARCELO PIMENTEL BERTASSO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama
67) DANUZA ZORZI, Juíza de Direito da Comarca de União da Vitória
68) ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Curitiba
69) JEANE CARLA FURLAN, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de União da Vitória

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercícioAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/798884

PORTARIA Nº 2200-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 736/2011, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, abaixo relacionados, para sem prejuízo das demais atribuições, no prazo de 120 dias a contar do recebimento, funcionar nos autos infra citados, oriundos da 2ª Câmara Criminal, nos termos do § 3º, do artigo 29 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça

1)ROBERTO PORTUGAL BACELLAR:

Autos	Autos
1) Apelação Crime n º 695.014-3	2) Apelação Crime n º 750.387-1
3) Apelação Crime n º 745.015-7	4) Apelação Crime n º 735.893-8
5) Apelação Crime n º 737.266-9	6) Apelação Crime n º 748.789-4
7) Recurso em Sentido Estrito n º 748.436-8	8) Apelação Crime n º 749.945-6
9) Apelação Crime n º 748.500-3	10) Apelação Crime n º 761.311-4
11) Apelação Crime n º 748.469-7	12) Apelação Crime n º 538.970-8
13) Apelação Crime n º 749.010-8	14) Apelação Crime n º 760.178-5
15) Apelação Crime n º 736.095-6	16) Apelação Crime n º 762.490-4
17) Apelação Crime n º 749.384-3	18) Apelação Crime n º 762.108-1
19) Apelação Crime n º 756.009-6	20) Apelação Crime n º 748.999-0
21) Apelação Crime n º 742.047-7	22) Apelação Crime n º 758.912-6
23) Apelação Crime n º 749.706-9	24) Apelação Crime n º 758.443-6
25) Apelação Crime n º 748.658-4	26) Apelação Crime n º 763.102-3
27) Recurso em Sentido Estrito nº 751.951-5	28) Apelação Crime n º 712.542-8
29) Apelação Crime n º 757.192-0	30) Apelação Crime n º 771.821-8

2)WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA:

Autos	Autos
1) Apelação Crime n º 777.825-0	2) Apelação Crime n º 797.833-8
3) Apelação Crime n º 718.422-5	4) Apelação Crime n º 793.399-5
5) Apelação Crime n º 778.230-5	6) Apelação Crime n º 789.055-8
7) Recurso em Sentido Estrito nº 780.841-9	8) Recurso de Agravo nº809.008-8
9) Revisão Criminal de Acórdão nº 750.953-5	10) Apelação Crime n º 792.044-1
11) Apelação Crime n º 781.238-6	12) Apelação Crime n º 798.656-5
13) Apelação Crime n º 780.441-9	14) Apelação Crime n º 789.907-8
15) Apelação Crime n º 784.728-7	16) Apelação Crime n º 809.519-6
17) Apelação Crime n º 781.210-8	18) Apelação Crime n º 794.456-9
19) Apelação Crime n º 785.023-1	20) Apelação Crime n º 820.464-6
21) Recurso em Sentido Estrito nº 788.150-5	22) Apelação Crime n º 779.256-3
23) Apelação Crime n º 791.532-2	24) Apelação Crime n º 815.939-5
25) Conflito de Competência Crime nº 755.087-6	26) Apelação Crime n º 819.543-5
27) Apelação Crime n º 789.954-7	28) Recurso em Sentido Estrito nº 751.889-4
29) Apelação Crime n º 781.404-0	30) Recurso em Sentido Estrito nº 830.860-1
31) Apelação Crime n º 787.972-7	32) Apelação Crime n º 830.389-1
33) Conflito de Competência Crime nº 769.467-3	34) Apelação Crime n º 822.476-4
35) Apelação Crime n º 770.415-6	36) Apelação Crime n º 702.816-0
37) Apelação Crime n º 749.631-7	38) Apelação Crime n º 720.625-7
39) Apelação Crime n º 771.896-5	40) Apelação Crime n º 709.880-8
41) Recurso em Sentido Estrito nº 794.474-7	42) Apelação Crime n º 718.565-5
43) Apelação Crime n º 795.564-0	44) Conflito de Competência Crime nº 741.945-8
45) Apelação Crime n º 781.320-9	

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/802569

PORTARIA Nº 2201-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 436.242/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos infra citados, em virtude do pedido de desvinculação da Desembargadora LENICE BODSTEIN:

Autos nº	Discriminação
01)672895-0	Apelação Cível
02)628863-7	Apelação Cível
03)778530-0	Apelação Cível
04)787875-3	Apelação Cível
05)724887-3	Apelação Cível
06)594498-3	Apelação Cível

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/811094

PORTARIA Nº 2202-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 742/2011, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 2095/2011-D.M., referente à designação do Doutor SÉRGIO LUIZ PATITUCCI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir a Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN junto à 12ª Câmara Cível, a fim de que nela passe a constar a designação da Doutora ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a partir de 30/01/2012, e não como ali figurou.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/801830

PORTARIA Nº 2203-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 692/2011, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 1600/2011-D.M., fazendo constar as designações dos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, abaixo nominados, para substituir o Desembargador PAULO CEZAR BELLIO junto à 16ª Câmara Cível, conforme abaixo especificado:

Magistrado	Período
a) FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA	de 07 a 20/11/2011
b) MAGNUS VENICIUS ROX	a) de 21 a 27/11/2011
-	b) a partir de 03/12/2011, durante o seu afastamento
c) FABIAN SCHWEITZER	de 28/11 a 02/12/2011

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/801959

PORTARIA Nº 2204-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 750/2011, resolve

R E T I F I C A R

o item "II-02" da Portaria nº 1511/2011-D.M., que designou o Doutor OSVALDO NALLIM DUARTE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir a Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, à época, junto à 18ª Câmara Cível, a fim de que nela passe a constar a designação do Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a partir de 09/01/2012, e não como ali figurou.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/808238

PORTARIA Nº 2205-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 743/2011, resolve

R E T I F I C A R

os itens "II" e "V" da Portaria nº 1965/2011-D.M., referente à designação do Doutor PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI junto à 2ª Câmara Cível, a fim de que neles passe a constar a designação da Doutora JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a partir de 09/01/2012, e não como ali figurou.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/801853

PORTARIA Nº 2206-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 427.624/2011, resolve

R E V O G A R

o item "1" da Portaria nº 1542/2011-D.M., que autorizou a Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a participar do "V CONGRESSO IBEROAMERICANO SOBRE COOPERAÇÃO JUDICIAL", promovido pelo REDLAJ, realizado em Lima/Peru, no período de 21 a 25/11/2011.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/770258

PORTARIA Nº 2207-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 718/2011, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

A U T O R I Z A R

a Portaria nº 2113/2011-D.M., que designou o Doutor ESPEDITO REIS DO AMARAL, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador PAULO HABITH junto à 3ª Câmara Cível, a partir de 30/11/2011.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 1391/2011-D.M., referente à designação do Doutor FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador PAULO HABITH junto à 3ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a partir de 30/11/2011, e não como ali figurou.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/787130**PORTARIA Nº 2208-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 424.133/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA, Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a se afastar de suas funções no dia 23 de novembro de 2011, para participar de reunião na Presidência deste Tribunal, nesta Capital, com sua substituição pela Doutora ROSÂNGELA FAORO, Juíza de Direito Substituta da 10ª Seção Judiciária.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/802275**PORTARIA Nº 2209-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 424.465/2011, resolve

a Doutora VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, à época Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cruzeiro do Oeste, a se afastar de suas funções nos dias 18 e 19/11/2011, para participar do "Projeto Justiça no Bairro", em Almirante Tamandaré/PR.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/797744**PORTARIA Nº 2210-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 449.323/2011, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora NOELI SALETE TAVARES REBACK, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ponta Grossa, a celebrar o casamento civil de BIANCA STOCC e MARCO AURÉLIO NICOLI, a realizar-se no dia 04 de fevereiro de 2012, em Ponta Grossa/PR.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/817850**PORTARIA Nº 2211-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 437.930/2011, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, licença para tratamento de saúde no dia 25/11/2011, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a Doutora ADRIANA MARQUES DOS SANTOS, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da mesma Comarca, para atender os feitos urgentes, durante o referido afastamento, sem prejuízo das demais atribuições.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/792036

PORTARIA Nº 2212-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado nº 436.211/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período compreendido entre 25/04/2005 a 24/04/2010, a serem usufruídos a partir de 21/11/2011.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/802949

PORTARIA Nº 2213-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 436.280/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados, abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

Magistrado	nº de dias	a partir de
a)MARCIO RIGUI PRADO, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina	03	23/11/2011

Magistrado	nº de dias	a partir de
b)KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS, Juiz de Direito da Vara de Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	04	22/11/2011

I I - D E S I G N A R

a Doutora SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina, para atender os feitos urgentes da Vara Cível e Anexos da mesma comarca, sem prejuízo das demais atribuições, em virtude do afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor MARCIO RIGUI PRADO.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/791976

PORTARIA Nº 2214-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 418.899/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO, Juiz de Direito da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para presidir a sessão de julgamento referente aos autos de processo crime 2005.529-0, da Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri do Foro Central da mesma comarca, realizado no dia 10/11/2011.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/797719

PORTARIA Nº 2215-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o Decreto Judiciário nº 302/2011-DM, e a decisão do egrégio Órgão Especial datada de 14 de outubro de 2011, resolve

D E S I G N A R

a Doutora LARISSA ALVES GOMES BRAGA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, para funcionar nos autos infra citados, em trâmite pela Comarca de Joaquim Távora, por vinculação:

-	Autos	Natureza da Ação
01	312/02	ORDINÁRIO
02	275/06	ORDINÁRIO
03	371/06	ORDINÁRIO
04	115/07	ORDINÁRIO
05	394/07	ORDINÁRIO
06	399/07	ORDINÁRIO
07	04/08	ORDINÁRIO
08	94/08	ORDINÁRIO
09	206/08	ORDINÁRIO
10	463/08	ORDINÁRIO
11	568/08	ORDINÁRIO
12	579/08	ORDINÁRIO
13	58/09	ORDINÁRIO
14	124/09	ORDINÁRIO
15	344/09	ORDINÁRIO
16	367/09	ORDINÁRIO
17	419/09	ORDINÁRIO
18	338/10	CAUTELAR INOMINADA
19	136/09	REINTEGRAÇÃO DE POSSE
20	198/09	APOSENTADORIA
21	420/09	APOSENTADORIA
22	29/01	APOSENTADORIA
23	258/07	PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA
24	252/09	APOSENTADORIA
25	141/10	APOSENTADORIA
26	46/08	ALVARÁ
27	574/08	APOSENTADORIA
28	421/09	APOSENTADORIA
29	529/09	APOSENTADORIA
30	452/06	APOSENTADORIA
31	575/08	APOSENTADORIA
32	345/09	APOSENTADORIA
33	467/09	APOSENTADORIA
34	470/09	APOSENTADORIA
35	113/07	APOSENTADORIA
36	454/07	APOSENTADORIA
37	336/08	APOSENTADORIA
38	480/08	ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA
39	337/06	TUTELA
40	501/09	EX. DE ALIMENTOS
41	554/09	DISSOLUÇÃO SOCIAL DE FATO
42	10/09	AÇÃO SOCIOEDUCATIVA
43	14/10	AÇÃO SOCIOEDUCATIVA
44	25/10	AÇÃO SOCIOEDUCATIVA
45	184/2010	PROC. ESP. JEC
46	027/2006	PROC. ESP. JEC
47	181/2008	PROC. ESP. JEC
48	074/2010	PROC. ESP. JEC
49	174/2010	PROC. ESP. JEC
50	210/2010	PROC. ESP. JEC
51	219/2010	PROC. ESP. JEC
52	006/2010	PROC. ESP. JEC
53	229/2010	PROC. ESP. JEC
54	2010.2139-40	PROC. ESP. JEC
55	2010.2201-80	PROC. ESP. JEC
56	016/2009	PROC. ESP. JEC
57	206/2010	PROC. ESP. JEC
58	046/2010	PROC. ESP. JEC
59	224/2010	PROC. ESP. JEC
60	2011.0326-41	PROC. ESP. JEC
61	2011.0297-88	PROC. ESP. JEC
62	2011.0201-73	PROC. ESP. JEC

-	Autos	Natureza da Ação
63	2011.0594-95	PROC. ESP. JEC
64	2011.0185-22	PROC. ESP. JEC
65	163/2010	PROC. ESP. JEC
66	190/2010	PROC. ESP. JEC
67	176/2010	PROC. ESP. JEC
68	2011.0698-87	PROC. ESP. JEC
69	2011.2342-02	PROC. ESP. JEC
70	2011.0657-23	PROC. ESP. JEC
71	2011.0800-13	PROC. ESP. JEC
72	2011.0810-56	PROC. ESP. JEC
73	2011.0862-52	PROC. ESP. JEC
74	221/2008	PROC. ESP. JEC
75	2011.0439-92	PROC. ESP. JEC
76	2011.2160-16	PROC. ESP. JEC
77	2007.151-7	PROCESSO-CRIME
78	2006.063-2	PROCESSO-CRIME
79	2006.106-0	PROCESSO-CRIME
80	2005.020-7	PROCESSO-CRIME
81	2009.177-4	PROCESSO-CRIME
82	2006.013-6	PROCESSO-CRIME

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/776939

PORTARIA Nº 2216-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 748/2011, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
1)RODRIGO MORILLOS, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Rio Negro	atender os feitos urgentes da Vara Criminal da Comarca da Lapa, de 05 a 19/12/2011, em razão das férias da Juíza de Direito titular, Doutora MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, bem como das férias concedidas ao Juiz de Direito Substituto da correspondente Seção Judiciária, Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, sem prejuízo de outras atribuições
2)PATRÍCIA ROQUE CARBONIERI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Chopinzinho	atenderem cumulativamente a Comarca de Coronel Vivida, em razão da vacância do respectivo cargo de Juiz de Direito titular e das férias concedidas à Juíza Substituta da correspondente Seção Judiciária, Doutora LISIANE HEBERLE MATTOS
3)PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Chopinzinho	

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/806769**PORTARIA Nº 2217-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 431.973/2011, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
1) JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana	atender os feitos urgentes da 2ª Vara Cível da mesma comarca, no dia 25 de novembro de 2011, durante o afastamento da Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza Substituta da 18ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Apucarana
2) GUSTAVO PECCININI NETTO, Juiz de Direito Substituto da 16ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa	atender o 2º Juizado Especial Cível da mesma comarca, no dia 16 de novembro de 2011, durante o afastamento do Doutor JOÃO CAMPOS FISCHER, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa
3) BERNARDO FAZOLO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto da 7ª Seção Judiciária	atender, no dia 24 de novembro de 2011 a) a 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, durante o afastamento da Juíza Titular Doutora CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN b) a 2ª Vara Cível da mesma comarca, durante o afastamento do Juiz Titular Doutor RICARDO HENRIQUE FERREIRA

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/788045**PORTARIA Nº 2218-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 151.922/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor HELDER JOSÉ ANUNZIATO, Juiz de Direito da Comarca de Bela Vista do Paraíso, para representar o Presidente do Tribunal de Justiça no ato de doação de terreno para construção do Fórum daquela Comarca.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/817750**PORTARIA Nº 2219-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 734/2011, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para, atenderem os feitos urgentes, sem prejuízo de outras atribuições:

Magistrado	Discriminação
1) SÔNIA LEIFA YEH FUZINATO, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Assaí	da Vara Cível e Anexos da mesma comarca, de 02 a 12/12/2011, em razão das férias concedidas à respectiva Juíza de Direito titular, Doutora ANGELA TONETTI BIAZUS
2) ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, Juiz de Direito da Comarca de Centenário do Sul	da Comarca de Jaguapitã, de 02 a 10/12/2011, em razão das férias concedidas ao Juiz de Direito titular, Doutor RICARDO MITSUO ABE

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/798614**PORTARIA Nº 2220-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 420.607/2011, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 11/11/2011, as férias do Doutor NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2011, concedidas pelo item "I-06" da Portaria nº 1480/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 13 (treze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/797686**PORTARIA Nº 2221-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 125.966/2011, resolve

P R O R R O G A R

a pedido, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 28/11/2011, os efeitos do item "f" da Portaria nº 0967/2011-D.M., que designou o Doutor FERNANDO BUENO DA GRAÇA, Juiz Substituto da 38ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Medianeira, para atuar nos 60 (sessenta) autos ali relacionados, originários da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, objeto do procedimento 2010.0117916.1, da Corregedoria Geral da Justiça.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/792646

PORTARIA Nº 2222-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 407.469/2011, resolve

P R O R R O G A R

a) por 60 (sessenta) dias, a partir de 16 de novembro de 2011, os efeitos do item "6" da Portaria nº 1278/2011-D.M. que designou a Doutora PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE, Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para auxiliar o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública e Recuperação Judicial do mesmo Foro Central, para prolatar sentença nos autos remanescentes abaixo relacionados, originários da 4ª Vara da Fazenda Pública e Recuperação Judicial do mesmo Foro Central:

Autos nº	Discriminação
01) 17959/2010	Declaratória
02) 55227/0000	Embargos à Execução Fiscal
03) 55081/0000	Embargos à Execução Fiscal
04) 17051/2010	Ordinária de Revisão com Pedido de Tutela Antecipada
05) 8929-43.2010.8.16.0004	Ação Ordinária
06) 17103-41.2010.8.16.0004	Obrigações de Não fazer
07) 9088-83.2010.8.16.0004	Cancelamento
08) 17599-70.2010.8.16.0004	Sumária
09) 15601-67.2010.8.16.0004	Repetição de Indébito
10) 51499/2008	Embargos à Execução da sentença
11) 31470/1999	Ação de Ressarcimento por perdas e danos emergentes e indenização de danos morais e reposição de lucros cessantes
12) 11499-02.2010.8.16.0004	Declaratória cumulada Cobrança
13) 6032-42.2010.8.16.0004	Ordinária
14) 9474-16.2010.8.16.0004	Ação Coletiva Anulatória
15) 6911-49.2010.8.16.0004	Embargos à Execução
16) 18127-07.2010.8.16.0004	Anulatória de Débito

Autos nº	Discriminação
17) 50261/0000	Ação de Indenização por danos materiais e morais
18) 52558/0000	Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada
19) 54429/0000	Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada
20) 3213-35.2010.8.16.0004	Ação Ordinária
21) 263-19.2011.8.16.0004	Embargos à Execução Fiscal
22) 54723/0000	Embargos à Execução Fiscal
23) 10401-79.2010.8.16.0004	Declaratória de Nulidade
24) 15544-49.2010.8.16.0004	Anulatória de Débito
25) 7688-34.2010.8.16.0004	Ação Declaratória
26) 11792-69.2010.8.16.0004	Declaratória
27) 15089-84.2010.16.0004	Ação Anulatória

b) por 90 (noventa) dias, a partir de 11 de novembro de 2011, os efeitos do item "a" da Portaria nº 1187/2011-D.M., que designou a Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária, para atuar nos autos abaixo relacionados, originários da Vara Cível da Comarca de Marialva:

Autos	Apenso	Autos	Apenso
01) 350/2004	22/2004	02) 183/2005	301/2004
03) 36/2004	379/2003	04) 434/2003	-----
05) 116/2006	1047/2005	06) 76/2006	1026/2005
07) 117/2006	-----	08) 97/2000	-----
09) 161/1999	-----	10) 30/2004	230/2003
11) 342/2006	321/1999	12) 73/2002	-----
13) 267/2004	-----	14) 346/2004	-----
15) 69/2005	028/2001	16) 384/2002	-----
17) 80/2004	21/2004	18) 374/2002	-----
19) 715/2005	-----	20) 444/2005	227/2005
21) 233/2006	-----	22) 983/2005	232/2005
23) 399/2006	26/2006	24) 351/2006	21/2006
25) 97/2005	-----	26) 174/2006	657/2005
27) 495/2006	139/2006	28) 115/2005	-----
29) 50/2007	-----	30) 101/2009	-----
31) 32/2005	422/2004	32) 211/2004	-----
33) 255/2006	-----	34) 559/2006	489/2006
35) 187/2007	576/2006	36) 609/2006	438/2006
37) 475/2007	318/2007	38) 529/2006	348/2006
39) 449/2007	285/2007	40) 496/2006	-----
41) 198/2007	-----	42) 458/2007	376/2007 e 441/2007
43) 46/2006	145/2007	44) 359/2005	636/2005, 638/2005, 241/2005, 439/2005 e 440/2005
45) 99/2008	-----	46) 233/2004	274/2004
47) 497/2006	-----	48) 320/2006	229/2005
49) 749/2007	-----	50) 468/2007	-----
51) 116/2004	141/2003	52) 532/2006	216/2005
53) 542/2006	-----	54) 354/2007	174/2007
55) 378/2009	483/2005 e 158/2005	56) 350/2006	426/2007
57) 39/2008	-----	58) 522/2007	609/2007, 435/2008 e 109/2001
59) 460/2009	-----	60) 135/2006	38/2004

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/801657

PORTARIA Nº 2223-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 745/2011, resolve

R E V O G A R

a partir de 05 de dezembro de 2011, o item "1" da Portaria nº 2137/2011-D.M., referente a designação do Doutor MURILO GASPARINI MORENO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da mesma comarca.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/801910

PORTARIA Nº 2224-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 739/2011, resolve

I - R E V O G A R

o item "07" da Portaria nº 2133/2011-D.M., referente a designação da Doutora DIELE DENARDIN ZYDEK, à época Juíza Substituta da 50ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Umuarama, para atender os feitos urgentes da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, sem prejuízo das demais atribuições de 03 a 19 de dezembro de 2011.

I I - D E S I G N A R

para esse mister o Doutor MAX PASKIN NETO, Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Campo Mourão, de 05 a 19 de dezembro de 2011, em virtude do afastamento da titular, Doutora SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/801848

PORTARIA Nº 2225-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 436.206/2011, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a pedido, o item "I-07" da Portaria nº 1990/2011-D.M., que autorizou o Doutor JOÃO BATISTA SPANIER NETO, Juiz de Direito da Comarca de Tibagi, a usufruir os dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2008

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/788336

PORTARIA Nº 2226-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 767/2011, resolve

D E S I G N A R

os Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para atenderem as seguintes Câmaras deste Tribunal de Justiça, de 20/12/2011 a 06/01/2012, durante o plantão judiciário previsto pela Resolução nº 19/2011 do Tribunal de Justiça:

Magistrado	Discriminação
1) FERNANDO CESAR ZENI	1ª Câmara Cível
2) DENISE HAMMERSCHMIDT	2ª Câmara Cível
3) FERNANDO ANTONIO PRAZERES	3ª Câmara Cível
4) EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO	4ª Câmara Cível
5) ROGÉRIO RIBAS	5ª Câmara Cível
6) ANA LÚCIA LOURENÇO	6ª Câmara Cível
7) ROBERTO ANTONIO MASSARO	7ª Câmara Cível
8) HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA	a) 8ª Câmara Cível
-	b) 12ª Câmara Cível
9) JOSCELITO GIOVANI CÉ	9ª Câmara Cível
10) WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA	10ª Câmara Cível
11) MARCO ANTONIO ANTONIASSI	11ª Câmara Cível
12) ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA	a) 8ª Câmara Cível
-	b) 12ª Câmara Cível
13) EVERTON LUIZ PENTER CORREA	13ª Câmara Cível
14) THÊMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES	14ª Câmara Cível
15) ELIZABETH MARIA DE FRANÇA ROCHA	15ª Câmara Cível
16) FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA	16ª Câmara Cível
17) FRANCISCO CARLOS JORGE	17ª Câmara Cível
18) MAGNUS VENICIUS ROX	18ª Câmara Cível
19) MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS	1ª Câmara Criminal
20) LILIAN ROMERO	2ª Câmara Criminal
21) CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO	3ª Câmara Criminal
22) ROBERTO PORTUGAL BACELLAR	a) 4ª Câmara Criminal
-	b) 5ª Câmara Criminal
23) ROGÉRIO ETZEL	a) 4ª Câmara Criminal
-	b) 5ª Câmara Criminal

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/819539**PORTARIA Nº 2227-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 766/2011, resolve

D E S I G N A R

I - os Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba abaixo nominados, para atenderem as seguintes Varas do Foro Central da mesma comarca, durante o plantão judiciário previsto pela Resolução nº 19/2011 do Tribunal de Justiça, de 20/12/2011 a 06/01/2012:

-	Magistrado	Varas
1	PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA	1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª Varas Cíveis e 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, de 20/12/2011 a 28/12/2011
2	VANESSA JAMUS MARCHI	1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª Varas Cíveis e 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, de 29/12/2011 a 06/01/2012
3	PAULO BIZERRIL TOURINHO	9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª Varas Cíveis e 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, de 20/12/2011 a 28/12/2011
4	CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA	9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª Varas Cíveis e 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, de 29/12/2011 a 06/01/2012
5	ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES	17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª Varas Cíveis, Vara de Registros Públicos e Anexos e 7ª e 8ª Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, de 20/12/2011 a 28/12/2011
6	THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN	17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª Varas Cíveis, Vara de Registros Públicos e Anexos e 7ª e 8ª Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, de 29/12/2011 a 06/01/2012
7	CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO	1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, de 20/12/2011 a 28/12/2011
8	JAILTON JUAN CARLOS TONTINI	1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, de 29/12/2011 a 06/01/2012
9	PRISCILLA SHOJI WAGNER	1ª, 2ª e 5ª Varas de Família, de 20/12/2011 a 28/12/2011
10	CAMILA HENNING SALMORIA	1ª, 2ª e 5ª Varas de Família, de 29/12/2011 a 06/01/2012
11	LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS	3ª, 4ª e 6ª Varas de Família e Núcleo de Conciliação, de 20/12/2011 a 28/12/2011
12	JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES	3ª, 4ª e 6ª Varas de Família e Núcleo de Conciliação, de 29/12/2011 a 06/01/2012
13	KATIANE FATIMA PELLIN	Vara de Inquéritos Policiais, Vara de Auditoria da Justiça Militar, Vara de Cartas Precatórias Criminais, 1ª e 2ª Varas de Delitos de Trânsito, de 20/12/2011 a 28/12/2011
14	SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI	Vara de Inquéritos Policiais, Vara de Auditoria da Justiça Militar, Vara de Cartas Precatórias Criminais, 1ª e 2ª

		Varas de Delitos de Trânsito, de 29/12/2011 a 06/01/2012
15	GIANI MARIA MORESCHI	1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Varas Criminais, Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, de 20/12/2011 a 28/12/2011
16	ALINE PASSOS	1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Varas Criminais, Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, de 29/12/2011 a 06/01/2012
17	ANA PAULA BECKER	1ª e 2ª Varas de Execuções Penais, Vara de Corregedoria dos Presídios, Varas Privativas do 1º e 2º Tribunal do Júri e Turmas Recursais, de 20/12/2011 a 28/12/2011
18	CRISTINE LOPES	1ª e 2ª Varas de Execuções Penais, Vara de Corregedoria dos Presídios, Varas Privativas do 1º e 2º Tribunal do Júri e Turmas Recursais, de 29/12/2011 a 06/01/2012
19	JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON	12ª Vara Criminal - Crimes Contra a Criança e Adolescente, 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher, Vara de Adolescentes Infratores, 1ª Vara da Infância e da Juventude e 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, de 20/12/2011 a 28/12/2011
20	CARLA MELISSA MARTINS TRIA	12ª Vara Criminal - Crimes Contra a Criança e Adolescente, 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher, Vara de Adolescentes Infratores, 1ª Vara da Infância e da Juventude e 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, de 29/12/2011 a 06/01/2012
21	FLÁVIO DARIVA DE RESENDE	Juizados Especiais Cíveis e Criminais e 14º Juizado Especial da Fazenda Pública, de 20/12/2011 a 28/12/2011
22	MYCHELLE PACHECO CINTRA	Juizados Especiais Cíveis e Criminais e 14º Juizado Especial da Fazenda Pública, de 29/12/2011 a 06/01/2012

II - os Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba abaixo nominados, para atenderem os seguintes Foros Regionais da mesma comarca, durante o plantão judiciário previsto pela Resolução nº 19/2011 do Tribunal de Justiça, de 20/12/2011 a 06/01/2012:

-	Magistrado	Foro Regional
1	ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO	Almirante Tamandaré e Colombo, de 20/12/2011 a 28/12/2011
2	WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR	Almirante Tamandaré e Colombo, de 29/12/2011 a 06/01/2012
3	BEATRIZ FRUET DE MORAES	Araucária e Campo Largo, de 20/12/2011 a 28/12/2011
4	LUCAS MARTINS DE TOLEDO	Araucária e Campo Largo, de 29/12/2011 a 06/01/2012
5	DANIELE MIOLA	Pinhais, Piraquara e Campina Grande do Sul, de 20/12/2011 a 28/12/2011
6	FABIANO BERBEL	Pinhais, Piraquara e Campina Grande do Sul, de 29/12/2011 a 06/01/2012
7	CRISTINA TRENTO	São José dos Pinhais e Fazenda Rio Grande, de 20/12/2011 a 28/12/2011
8	MARCELO DIAS DA SILVA	São José dos Pinhais e Fazenda Rio Grande, de 29/12/2011 a 06/01/2012

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/819882**PORTARIA Nº 2228-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 765/2011, resolve

I - D E S I G N A R

os Juizes Substitutos abaixo nominados, para atenderem as Seções Judiciárias indicadas, durante o plantão judiciário previsto pela Resolução nº 19/2011 do Tribunal de Justiça, de 20/12/2011 a 06/01/2012:

Magistrado	Discriminação
1)MICHELLE DELEZUK, Juíza Substituta da 18ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Apucarana	18ª Seção Judiciária
2)MAX PASKIN NETO, Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Campo Mourão	23ª Seção Judiciária
3)JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Castro	24ª Seção Judiciária
4)JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, Juíza Substituta da 28ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Francisco Beltrão	28ª Seção Judiciária
5)HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Goioerê	29ª Seção Judiciária
6)ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibatí	31ª Seção Judiciária
7)DEBORAH PENNA, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibiporã	32ª Seção Judiciária
8)DEISI RODENWALD, Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Irati	33ª Seção Judiciária
9) RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul	36ª Seção Judiciária
10) ANDRÉ DOI ANTUNES, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda	37ª Seção Judiciária
11) FERNANDO BUENO DA GRAÇA, Juiz Substituto da 38ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Medianeira	38ª Seção Judiciária
12)DANIEL ALVES BELINGIERI, Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Nova Esperança	39ª Seção Judiciária
13) VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI, Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Palmas	40ª Seção Judiciária
14)DANIELA MARIA KRUGER, Juíza Substituta da 43ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pato Branco	43ª Seção Judiciária
15)LYGIA MARIA ERTAL ROCHA, Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pitanga	44ª Seção Judiciária
16) LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária, com sede na Comarca da Lapa	53ª Seção Judiciária
17) CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, Juíza Substituta da 57ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Rio Branco do Sul	57ª Seção Judiciária

II - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atenderem as Seções Judiciárias/Varas indicadas, durante o plantão judiciário previsto pela Resolução nº 19/2011 do Tribunal de Justiça, de 20/12/2011 a 06/01/2012:

Magistrado	Discriminação
1) MICHELLE DELEZUK, Juíza Substituta da 18ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Apucarana	todas as varas da Comarca de Arapongas
2) HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Goioerê	a 20ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Assis Chateaubriand
3) ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Távora	a) a 21ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Bandeirantes
-	b) a 54ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Andirá
4)CAMILA SCHERAIBER, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jacarezinho	a 22ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cambé
5) VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza de Direito da Comarca de Manoel Ribas	a 25ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cianorte
6)RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, Juíza de Direito da Comarca de Congonhinhas	a 26ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cornélio Procopio
7)LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Juíza Substituta da 58ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Porecatu	a 41ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Paranaguá
8) MÉRICA DO NASCIMENTO FRANCHI, Juíza de Direito da Comarca de Alto Paraná	a 42ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Paranavai
9)ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibatí	a 45ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Santo Antônio da Platina, bem como as Comarcas de Carlópolis e Ribeirão Claro
10)BRANCA BERNARDI, Juíza de Direito da Comarca de Barracão	a 46ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste
11)VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste	a 47ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Sarandi
12)FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY, Juíza de Direito da Comarca de Nova Londrina	a 48ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Telêmaco Borba
13) DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza de Direito da Comarca de Uiratã	a) a 49ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Toledo
-	b) a 55ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Marechal Cândido Rondon
14) ELISA MATIOTTI POLLI, Juíza de Direito da Comarca de Mallet	a 51ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de União da Vitória
15) OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da Comarca de Arapoti	a 52ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Wenceslau Braz
16)NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO, Juíza de Direito da Comarca de Capitão Leônidas Marques	a 56ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Realeza
17)RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza de Direito da Comarca de Santa Fé	a 58ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Porecatu
18)RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos	a 59ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Guaratuba

III - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atenderem as Comarcas e Varas, nos períodos indicados, durante o plantão judiciário previsto pela Resolução nº 19/2011 do Tribunal de Justiça:

Magistrado	Discriminação
1)KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Astorga	as Varas Cível e Criminal e Anexos da mesma comarca, de 20/12/2011 a 06/01/2012
2)PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA, Juiz de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha	a mesma comarca, de 20/12/2011 a 06/01/2012
3)WENDEL FERNANDO BRUNIERI, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaíra	as Varas Cível e Criminal da mesma comarca, bem como a Comarca de Terra Roxa, de 20/12/2011 a 06/01/2012
4)MARCELO MARCOS CARDOSO, Juiz de Direito da Comarca de Iporã	a mesma comarca, bem como a Comarca de Altônia, de 20/12/2011 a 06/01/2012
5)ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA, Juíza de Direito da Comarca de Ipiranga	a mesma comarca, de 20/12/2011 a 06/01/2012
6)JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de Rebouças	a mesma comarca, de 20/12/2011 a 06/01/2012
7)ADRIANA MARQUES DOS SANTOS, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã	a Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, bem como as Comarcas de Grandes Rios e São João do Ivai, de 20/12/2011 a 06/01/2012
8)LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã	a Vara Cível e Anexos da mesma comarca, bem como a Comarca de Faxinal, de 20/12/2011 a 06/01/2012

Magistrado	Discriminação
9)ANNE REGINA MENDES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Jacarezinho	todas as Varas da mesma comarca, de 20/12/2011 a 06/01/2012
10)DEVANIR CESTARI, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva	a respectiva Vara da mesma comarca, de 20/12/2011 a 31/12/2011
11)KLÉIA BORTOLOTTI, Juíza de Direito da Comarca de Alto Piquiri	a mesma comarca, bem como as Comarcas de Pérola, Xambré e Cruzeiro do Oeste (Vara Cível e Criminal e Anexos) , de 20/12/2011 a 06/01/2012
12)CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Icaraíma	a mesma comarca, de 20/12/2011 a 06/01/2012
13)SILVANE CARDOSO PINTO, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama	todas as Varas da mesma comarca, de 20/12/2011 a 27/12/2011
14)MARCELO PIMENTEL BERTASSO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama	todas as Varas da mesma comarca, de 28/12/2011 a 31/12/2011
15)JAIR ANTONIO BOTURA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Umuarama	todas as Varas da mesma comarca, de 01/01/2012 a 03/01/2012
16)ADRIANO CEZAR MOREIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama	todas as Varas da mesma comarca, de 04/01/2012 a 06/01/2012
17)MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama	todas as Varas da mesma comarca, de 07/01/2012 a 08/01/2012
18)CLAIRTON MARIO SPINASSI, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon	a Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, de 20/12/2011 a 31/12/2011
19)PAULO ANTONIO FIDALGO, Juiz de Direito da Comarca de Bocaiúva do Sul	a mesma comarca, de 20/12/2011 a 06/01/2012
20)HELIO CESAR ENGELHARDT, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa	a 2ª e 3ª Varas Criminais da mesma comarca, de 20/12/2011 a 06/01/2012
21)LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa	a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da mesma comarca, de 20/12/2011 a 06/01/2012
22)ALESSANDRA PIMENTEL MUNHOZ DO AMARAL, Juíza de Direito Substituta da 17ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa	a 1ª e 2ª Varas de Família, 1ª Vara Criminal, Vara de Execuções Penais, Vara da Infância e da Juventude, 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis e Criminais da mesma comarca, de 20/12/2011 a 29/12/2011
23)GUSTAVO PECCININI NETTO, Juiz de Direito Substituto da 16ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa	a 1ª e 2ª Varas de Família, 1ª Vara Criminal, Vara de Execuções Penais, Vara da Infância e da Juventude, 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis e Criminais da mesma comarca, de 30/12/2011 a 06/01/2012
24)WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel	a 2ª Seção Judiciária, com sede na mesma comarca, de 20/12/2011 a 28/12/2011
25)LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel	a 2ª Seção Judiciária, com sede na mesma comarca, de 29/12/2011 a 06/01/2012

o casamento civil de EVELIN CAMPOS CERQUEIRA e IVERSON RODRIGO MONTEIRO BUENO, a realizar-se no dia 14 de dezembro de 2011, na Lapa/PR.

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/797181

Curitiba, 13/12/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/819724

PORTARIA Nº 2229-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 439.229/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar

Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 174.711/2005
EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONVÊNIO

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**.

Objeto: Pelo presente Termo de Rescisão, tendo de um lado a Prefeitura Municipal de Salto do Lontra e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, resolvem RESCINDIR a partir da presente data e para os devidos fins, Convênio firmado entre as partes no ano de 2005 cujo objeto consistia na cooperação mútua visando agilizar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná.

Salto do Lontra, 20 de outubro de 2011.

DRA. DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI
Juíza de Direito da Comarca de Salto do Lontra - PR (Tribunal de Justiça)
LUIZ CARLOS GOTARDI
Prefeito Municipal (Prefeitura Municipal de Salto do Lontra)

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 236.870/2009
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO (5º Juizado Especial Criminal)**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO E A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO**.

Cláusula Primeira - Fica alterada a Cláusula Sexta, passando a vigorar o presente convênio por tempo determinado, sendo este de 60 meses, o qual entrará em vigor na data de sua assinatura.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

Dra. Adriana Ayres Ferreira
Juiz de Direito
Dr. Darcy Furquim Neto
Promotor de Justiça
Sra. Livercina Xavier
Presidente da Associação de Proteção à Infância Vovô Vitorino

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 70.375/2007
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FOZ DO IGUAÇU**.

Cláusula Primeira - Fica alterada a Cláusula Segunda (Da Vigência) do Convênio celebrado, (conforme estabelecido pelo artigo 57, inciso II, da lei 8.666/93) para que conste o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, considerando o dia de início a data de 3 de março de 2007.

Foz do Iguaçu, 05 de outubro de 2011.

Nicola Frascati Júnior
Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Tribunal de Justiça
Elizangela de Paula Kuhn
Associação Comercial e Industrial de Foz do Iguaçu - ACIFI
Presidente

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 204.199/2007
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**.

Cláusula Primeira - O presente termo aditivo tem por objeto alterar a cláusula segunda do Termo de Convênio entre o Tribunal de Justiça e a Associação, no dia 31 de agosto de 2007, fixando a vigência do referido Termo.

Cláusula Segunda - O Convênio firmado entre as partes terá vigência por prazo determinado de sessenta meses, iniciando-se em 31 de agosto de 2007 e encerrando-se em 31 de agosto de 2012, podendo ser denunciado ou rescindido, conforme cláusula quarta do Termo de Convênio.

Cláusula Terceira - Ficam inalteradas as demais disposições firmadas no Termo de Convênio realizado em 31 de agosto de 2007.

Almirante Tamandaré, 27 de setembro de 2011.

Juíza de Direito Supervisora
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
- Foro Regional de Almirante Tamandaré
Presidente da Associação
Comercial, Industrial, Agropecuária de Almirante Tamandaré - ACIAAT

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE CONTRATO nº 50/2011

CONTRATO: nº 50/2011
PROTOCOLO: 390.441/2010
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ
CONTRATADA: IMAGEM GEOSISTEMAS E COMÉRCIO LTDA.

Firmam o presente contrato para fornecimento de 02 (duas) licenças de utilização de software ArcView, incluindo software, garantia e suporte técnico, instalação e configuração e 04 (quatro) treinamentos para 04 (quatro) servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para utilização em suporte, manutenção e consultoria de produtos Microsoft, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de duas licenças de utilização de software ArcView, incluindo software, garantia e suporte técnico, instalação e configuração e 04 (quatro) treinamentos para 04 (quatro) servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com pelo menos dois módulos (básico e intermediário), tudo conforme critérios, especificações e necessidades do presente contrato e, em conformidade com as especificações constantes no edital de Pregão Eletrônico nº 34/2011, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 390.441/2010, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO: O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com termo final quando do efetivo cumprimento do objeto da contratação, respeitadas as demais cláusulas e condições contidas neste instrumento contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO: O valor total do presente contrato para o pagamento de seu objeto pelo **CONTRATANTE** será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao custo de duas licenças de utilização de software ArcView, incluindo software, garantia e suporte técnico, instalação e configuração e 04 (quatro) treinamentos para 04 (quatro) servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vinculada a proposta da **CONTRATADA**, na licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 34/2011, constante às fls. 201 do protocolado sob nº 390.441/2010, com valores resultantes da negociação direta.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO: A empresa vencedora deverá, obrigatoriamente, formular pedido de pagamento, acompanhado da nota fiscal/fatura e cópia da nota de empenho, depois de verificado, aceito e atestado o recebimento do objeto contratual por parte da Comissão de recebimento, indicando a modalidade e número de licitação da qual se sagrou vencedora, devidamente instruído com a documentação exigida e em condições de ser processado

Em 09 de DEZEMBRO de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
 Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 160.882/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2011

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 165 a 167, devidamente rubricadas, constante da ata do Pregão Presencial nº 61/2011.

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento (aquisição de calculadoras), observadas as disposições legais, à empresa **PROCOMP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 11.767.283/0001-18, pelo valor unitário de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), perfazendo um valor total de R\$ R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

III - Ao FUNREJUS para emissão da Nota de Empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para demais providências.

V - Publique-se.

Em 09/12/2011

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 111.643/2011
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2011

I - Trata-se de licitação cujo objeto é o fornecimento mensal de galões de água mineral para o Fórum da Comarca de Maringá, na forma prevista no Edital de Pregão Eletrônico nº 57/2011.

II - Considerando que a única licitante (O A POMPEO LICITAÇÕES), apresentou proposta acima do valor máximo previsto no edital, declaro **FRUSTRADO** o certame, podendo o mesmo ser repetido nos termos em que foi proposto.

III - Ao Requisitante para confirmar se estão mantidas as especificações apresentadas no certame;

IV - Dê-se ciência as empresas participantes e publique-se.

Em 09 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 52/2011

Resenha da sessão de julgamento realizada em 13/12/2011, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 367.044/2011
CONCORRÊNCIA Nº 42/2011

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE IBIPORÃ. A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** a empresa **KRUM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, pelo valor global de R\$ 5.436.648,07 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos). Tendo em vista a renúncia do prazo recursal declarada pelo representante da empresa, a Comissão passou à abertura do envelope nº 02 (habilitação) da empresa licitante, cujo conteúdo foi rubricado pelos membros da Comissão. O Presidente indagou ao representante sobre eventual observação a constar em ata, não houve observação. Analisada a documentação da licitante classificada, a Comissão, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - HABILITAR** a empresa licitante, por atender a todas as exigências do Edital; **II - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **KRUM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 97.404.842/0001-40, pelo valor global de R\$ 5.436.648,07 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos). Decorrido o prazo recursal *in albis*, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 15:00 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas. Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE APOSTILA Nº 16/2011

A presente apostila refere-se aos valores mensais praticados no Contrato de Locação de fls. 44/51, celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **SENHOR DARCI FLISICOSKI**.

PROTOCOLO Nº 54.190/2000

Objeto do Contrato: Locação do imóvel localizado na Rua do Comércio, Balneário Ipanema II, Quadra C, Lote 01, inscrição cadastral nº 060112049.0139.00, na Comarca de Matinhos, destinado a abrigar o Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca.

Objeto do Apostilamento: Reajuste do valor mensal praticado no contrato acima referido.

Valores: O valor mensal atualizado do contrato passa a ser de **R\$ 1.079,97** (mil e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Vigência: O valor acima terá vigência retroativa ao dia **01 de setembro de 2011**.

Curitiba, 07 de Dezembro de 2011.

Acir Bueno de camargo
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 171/2011

CEDENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CESSIONÁRIA :CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA.

PROTOCOLO : 40.300/2005

TERMO ADITIVO ao Termo de Cessão de Uso de fls. 06/08, nas condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica alterada a Cláusula Segunda do Termo de Cessão de Uso de fls. 06/08, passando a vigor com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O prazo máximo de duração deste Termo de Cessão de Uso será de 20 (vinte) anos, contados a partir da assinatura do presente instrumento."

Curitiba, 08 de Dezembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13224

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adailton Alves Maciel Júnior	051	0819097-8
Adenicia de Souza Lima	002	0585811-7
Alessandro de Oliveira Thuller	031	0813511-9
Alexandre Nelson Ferraz	025	0809939-8
Allan Amin Propst	006	0736667-2/01
Ana Paula Torres	060	0822886-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	030	0813278-9
André Abreu de Souza	031	0813511-9
Andrea Sartori	024	0808567-8
Angela Anastázia Cazeloto	028	0812192-0
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	008	0785070-0/01
Angélica Viviane Ribeiro	037	0816004-1
Antonio Carlos do Amaral	022	0807866-2
Antonio Saonetti	033	0814609-8
Arinaldo Bittencourt	052	0819595-9
Arlindo Menezes Molina	054	0821071-5
Aurimar José Turra	007	0777222-9/01
Aurino Muniz de Souza	047	0818456-3
Braulio Belinati Garcia Perez	048	0818556-8
	049	0818556-8
	055	0821284-2
	003	0700510-5/01
	008	0785070-0/01
	019	0804725-4
	021	0807041-5
	035	0815089-0
	042	0817594-4
	051	0819097-8
	055	0821284-2
	056	0821662-6
Bruno Martelli Mazzo	033	0814609-8
Carlos Alberto Francovig Filho	041	0817504-0
Caroline Muniz de Souza	055	0821284-2
Celso Araújo Guimarães	041	0817504-0
César Augusto Terra	020	0806475-7

Charles Parchen	038	0816188-2
Cristhian Denardi de Britto	050	0818878-9
Cristiana Napoli M. d. Silveira	034	0814733-9
Daiane Toshie Gotz Saito	012	0799252-1
	020	0806475-7
Diogo Bertolini	001	0564307-8/03
	058	0822478-8
Diogo Willian Likes Pastre	055	0821284-2
Ederaldo Soares	032	0814422-1
Édison de Britto Rangel Júnior	055	0821284-2
Edivaldo Vidotti Viotto	013	0802332-1
	014	0802620-6
	015	0802656-6
	016	0803107-2
	017	0803273-1
Edmara Silvia Romano	042	0817594-4
Edson Segura Battilani	052	0819595-9
Eduardo Munaretto	050	0818878-9
Egídio Munaretto	050	0818878-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	031	0813511-9
Elisângela Ana Santos	023	0808562-3
Elisângela de Almeida Kavata	056	0821662-6
Elói Contini	001	0564307-8/03
	058	0822478-8
Elton Ricardo Bocchi	033	0814609-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0736667-2/01
	028	0812192-0
	029	0812398-2
	030	0813278-9
	060	0822886-0
Fabiano Neves Macieyewski	060	0822886-0
Fábio Rotter Meda	033	0814609-8
Fabio Telent	049	0818593-1
Fabiola Patricia Soares	032	0814422-1
Fausto Luis Moraes da Silva	057	0821961-4
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	022	0807866-2
Fernando Murilo Costa Garcia	060	0822886-0
Fernando Mussi Pereira Paiva	049	0818593-1
Flori Antonio Tasca	011	0798833-2
Francisco Antônio Fragata Junior	031	0813511-9
Geraldo Luiz dos Santos Zibetti	012	0799252-1
Gilberto Eifer Moraes	002	0585811-7
Gilberto Stinglin Loth	020	0806475-7
Giovanna Price de Melo	010	0798825-0
	038	0816188-2
Gorgon Nóbrega	052	0819595-9
Grasiele Barcelos Amaral	037	0816004-1
Guilherme Tolentino R. d. Silva	038	0816188-2
Gustavo Pelegrini Ranucci	040	0816524-8
	058	0822478-8
Gustavo Viana Camata	022	0807866-2
Helio Bueno de Camargo	037	0816004-1
Heloisa Gonçalves Rocha	040	0816524-8
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	057	0821961-4
Ideval Inácio de Paula	057	0821961-4
Iguacimir Gonçalves Franco	059	0822883-9
Jacira Rosa Tonello	051	0819097-8
Jair Antônio Wiebelling	002	0585811-7
	035	0815089-0
	047	0818456-3
Jairo Basso	057	0821961-4
Jéssica Mérie Teixeira	018	0803666-6
	036	0815162-4
Jhonny Rafael Berto	001	0564307-8/03
João Augusto de Almeida	008	0785070-0/01
João Leonel Gabardo Filho	020	0806475-7
Jonas Borges	024	0808567-8
Jorge Luiz Martins	020	0806475-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Josafar Augusto da S. Guimarães	039	0816331-3	Marcus Vinicius de Andrade	040	0816524-8
José Américo da Silva Barboza	028	0812192-0	Maria Fernanda Alves Senedesi	018	0803666-6
José Carlos da Silva Tristão	049	0818593-1	Maria Luiza Baccaro Gomes	005	0722180-1
José Dorival Perez	009	0798717-3	Mario Borges Fernandes	036	0815162-4
Josias Luciano Opuskevich	005	0722180-1	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	0736667-2/01
Juliana Liczacowski Malvezzi	004	0719698-3/01		027	0811739-9
Juliano Luís Zanelato	008	0785070-0/01	Maurício de Freitas Silveira	019	0804725-4
Juliano Michels Franco	059	0822883-9	Mauro Sérgio Guedes Nastari	029	0812398-2
Júlio Cesar Dalmolin	002	0585811-7		030	0813278-9
	009	0798717-3		031	0813511-9
	035	0815089-0	Mauro Zarpelão	032	0814422-1
	047	0818456-3	Maxmillian Gomes Colhado	057	0821961-4
Keli Rachel Bergamo	041	0817504-0	Maykon Del Canale Ribeiro	034	0814733-9
Larissa Leopoldina Piacessi	060	0822886-0	Michelle Braga Vidal	019	0804725-4
Lauro Fernando Zanetti	013	0802332-1	Murilo Zanetti Leal	059	0822883-9
	014	0802620-6	Nelson Pilla Filho	040	0816524-8
	015	0802656-6	Neri Luiz Cenzi	011	0798833-2
	016	0803107-2	Olívio Gamboa Panucci	003	0700510-5/01
	017	0803273-1		042	0817594-4
	018	0803666-6	Oswaldo Espinola Junior	032	0814422-1
	023	0808562-3	Paulo Roberto Gomes	006	0736667-2/01
	026	0810339-5	Pedro Augusto Cruz Porto	024	0808567-8
	036	0815162-4	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	057	0821961-4
	039	0816331-3			
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0802332-1	Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	002	0585811-7
	014	0802620-6	Raquel Angela Tomei	058	0822478-8
	015	0802656-6	Raquel Lauriano Rodrigues	009	0798717-3
	016	0803107-2	Reinaldo Ignácio Alves	025	0809939-8
	017	0803273-1	Reinaldo Mirico Aronis	038	0816188-2
	023	0808562-3		043	0818108-2
	026	0810339-5		044	0818153-7
Leonel Trevisan Júnior	004	0719698-3/01		045	0818171-5
Lincoln Taylor Ferreira	012	0799252-1		046	0818181-1
	020	0806475-7	Renata Cristina Costa	013	0802332-1
Lizeu Adair Berto	001	0564307-8/03		014	0802620-6
Louise Camargo de Souza	001	0564307-8/03		015	0802656-6
Luciana Azevedo Gomes dos Santos	007	0777222-9/01		016	0803107-2
				017	0803273-1
Luciana Luckner	029	0812398-2		023	0808562-3
Luciana Martins Zucoli	051	0819097-8	Robson Fumagali	021	0807041-5
Luciana Perez Guimarães da Costa	009	0798717-3	Rooswelt dos Santos	030	0813278-9
Luciano Dalmolin	011	0798833-2	Sandra Maria Orsi	033	0814609-8
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	022	0807866-2	Sérgio Antônio Meda	033	0814609-8
				041	0817504-0
Luerti Gallina	008	0785070-0/01	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	018	0803666-6
	035	0815089-0		036	0815162-4
Luís Oscar Six Botton	024	0808567-8	Shiroko Numata	026	0810339-5
Luiz Carlos Aoki	021	0807041-5	Simara Zonta	059	0822883-9
Luiz Fernando Brusamolín	040	0816524-8	Simone Chapieski	009	0798717-3
Luiz Pereira da Silva	053	0820137-4	Suely Tamiko Maeoka	043	0818108-2
Luiz Renato Arruda Brasil	007	0777222-9/01		044	0818153-7
Luiz Renato Manfroi	048	0818556-8		045	0818171-5
Luiz Rodrigues Wambier	006	0736667-2/01		046	0818181-1
	027	0811739-9		060	0822886-0
	029	0812398-2	Teresa Celina de A. A. Wambier		
	060	0822886-0	Thiago Zelin	050	0818878-9
Marcelo Alves Valduga	018	0803666-6	Tirone Cardoso de Aguiar	027	0811739-9
Marcelo Cavalheiro Schaurich	052	0819595-9	Ursula Ernlund S. Guimarães	055	0821284-2
Márcia Loreni Gund	002	0585811-7	Valéria Caramuru Cicarelli	025	0809939-8
	035	0815089-0	Veridiana Borba Bueno	051	0819097-8
	047	0818456-3	Vitor Leal	059	0822883-9
Márcio Antônio Sasso	037	0816004-1	Wendel Ricardo Neves	021	0807041-5
	047	0818456-3	Werner Aumann	054	0821071-5
Márcio Rogério Depolli	003	0700510-5/01	Wesley Toledo Ribeiro	026	0810339-5
	019	0804725-4			
	021	0807041-5	Publicação de Acórdão		
	035	0815089-0	0001 . Processo/Prot: 0564307-8/03 Embargos de Declaração Cível		
	042	0817594-4	. Protocolo: 2011/407122. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação		
	051	0819097-8	Originária: 564307-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado:		
	055	0821284-2	Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Cerâmica		
	056	0821662-6	Kennedy Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador:		
Marcos Fernando Pedroso	034	0814733-9	14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 30/11/2011		
Marcus Aurélio Liogi	047	0818456-3	DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do		
	053	0820137-4	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em		

rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. ACÓRDÃO QUE NÃO FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0585811-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/127411. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000578 Prestação de Contas. Apelante: Siegfried Rodrigues dos Santos e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavagliari Saldanha dos Anjos, Adenicia de Souza Lima, Gilberto Eifer Moraes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar procedente a lide, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. ACÓRDÃO REFORMADO PELO STJ PARA AFASTAR A CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO NÃO CONFIGURADO. ANÁLISE DO RECURSO. CUNHO REVISIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. PLEITO INEXISTENTE. ART. 515, § 3º DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRAZO DECADENCIAL DITADO NO CDC. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DA TRATADA NO CITADO DISPOSITIVO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONFIGURAÇÃO. ENVIO PRETÉRITO DE EXTRATOS AO CORRENTISTA, DE CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO, NÃO OBSTA O DIREITO DE AÇÃO PARA AFERIR A CORREÇÃO DOS LANÇAMENTOS EFETIVADOS NA CONTA CORRENTE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0700510-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/187997. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700510-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Odília Soriani Delfim. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPOSTA OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FEZ MENÇÃO EXPRESSA AO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0004 . Processo/Prot: 0719698-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/339140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 719698-3 Apelação Cível. Embargante: Lumena de Fatima Marques. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DE SUA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO DESPROVIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE. PROPÓSITO EVIDENTE DE PROCRASTINAÇÃO. RECURSO REJEITADO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0005 . Processo/Prot: 0722180-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/255923. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005423-93.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Josias Luciano Opuskevich. Apelante (2): Danisul Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Laércio Benatti, Jandra de Moraes Benatti. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso (1); e dar parcial provimento ao recurso(2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS DE

AMBAS AS PARTES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELO (1) DO BANCO. JUROS CAPITALIZADOS. INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA. DESACOLHIMENTO. CONSTATAÇÃO VIA EXTRATOS BANCÁRIOS E PERÍCIA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. REGRA DO ART. 354, CC. IRRELEVÂNCIA. VISTO QUE A COBRANÇA DEVE RECAIR SOBRE OS JUROS CONTRATADOS. DECOTAMENTO DO EXCESSO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRAZO DECADENCIAL E LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS. PORÇÃO NÃO APRECIADA. FALTA DE INTERESSE. DECISÃO SINGULAR FAVORÁVEL AO RECORRENTE. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA FORMA DOBRADA. PLEITO NÃO CONHECIDO. APELO (2) DOS AUTORES. CONTAS PRESTADAS PELO BANCO. DESCONSIDERAÇÃO. REJEIÇÃO. A INTEMPESTIVIDADE E A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE AS CONTAS CORRENTES NÃO IMPLICA NO ACATAMENTO, AUTOMÁTICO, DAS CONTAS DA PARTE AUTORA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA SEGUNDA PARTE DO §3º, DO ART. 915, CPC. LIVRE APRECIÇÃO MOTIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA DO INPC/IGP-DI. ACOLHIMENTO. FORMULA QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DA MOEDA. RECURSOS (1) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO; (2) PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0736667-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252329. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736667-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Carlos Roberto Sbolli, Geraldo Ricci, Vandira Maria Tavares David (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DAS REGRAS JURÍDICAS INSCULPIDAS NOS ARTIGOS 469, INCISO III, 474 E 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES APELATÓRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Com efeito, é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, sendo inadmissível a análise de matéria ou de dispositivos legais não aventados nas razões do agravo de instrumento, sob o pretexto de haver vício na decisão embargada.

0007 . Processo/Prot: 0777222-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/406156. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777222-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Embargado: Silvano Torrenho Fernandes, Norma Padovani Fernandes. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil, Luciana Azevedo Gomes dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INADIMPLEMENTO ATRIBUÍDO A FRUSTRAÇÃO DE SAFRAS. DECORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS. ALEGAÇÕES REVESTIDAS DE PLAUSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0785070-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/360320. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785070-0 Apelação Cível. Embargante: Força do Aço Indústria de Ferro e Aço Ltda. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, CONVÊNIO PARA DESCONTO ROTATIVO DE TÍTULOS E NOTA PROMISSÓRIA (01). SENTENÇA UNA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO ENTE FINANCEIRO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VALIDADE DA TAXA PACTUADA, OU NA AUSÊNCIA DO CONTRATO PREVALÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARÂMETRO. PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA NO ACÓRDÃO À DIVULGAÇÃO DA REFERIDA TAXA PELO BACEN. INTUITO DE REDISCUTIR MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. RECURSO REJEITADO.

0009 . Processo/Prot: 0798717-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000072-28.1998.8.16.0004 Ação Monitória. Apelante: Rio Paraná Companhia Sucritizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Simone Chapieski, Raquel Lauriano Rodrigues, José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa. Apelado: Serrasul Laminados e Serrados de Madeira Ltda, Mario Aniceto Carlotto Paganini, Angélica Terezinha Carlotto Paganini. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. SENTENÇA PROCEDENTE. GARANTES DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ACATAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXCLUINDO SUAS RESPONSABILIDADES. PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA, E DOCUMENTO PROBATÓRIO DA VENDA EM HASTA PÚBLICA DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO ABATIMENTO DA DÍVIDA DO VALOR OBTIDO NO LEILÃO. SENTENÇA CASSADA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0798825-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00050921 Ordinária. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Adhemar Americano, Adhemar Americano Filho, Marilene Americano, Herdeiros e Sucessores de Antonio Gonçalves de Freitas, Adriana de Freitas, Cacilda Dias de Mello, Lauri Gonçalves de Freitas, Leivar Gonçalves de Freitas, Lourival Gonçalves de Freitas, Laudemir Gonçalves de Freitas, Herdeiros e Sucessores de Antonio Rubens Thomaz, Nilza Aparecida Nascimbeni Thomaz, Claudinei Nascimbeni Thomaz, Claudia Nascimbeni Thomaz, Antonia Nascimbeni Thomaz, Herdeiros e Sucessores de Aristides Gomes da Silva, Elizeu Gomes da Silva, Eulanir Gomes da Silva, Ezequiel Gomes da Silva, Eudemir Gomes da Silva, Nilva da Silva Lopes, Nilva Gomes da Silva Zara, Madalena do Carmo da Silva, Debora Gomes da Silva, Elda Caroline Gomes da Silva, Herdeiros e Sucessores de Benedito Ferreira dos Santos, Osenia Maria das Dores, Valdomiro Ferreira dos Santos, Aparecida Maria de Oliveira, Joao Ferreira dos Santos, Luiz Ferreira dos Santos, Milda Maria das Dores Gouveia, Jose Ferreira dos Santos, Miguel Ferreira dos Santos, Luiz Ferreira dos Santos, Herdeiros e Sucessores de Juventino Penteador Lopes, Domingos Juventino Lopes, Herdeiros e Sucessores de Pedro Kucla, Rafael Kuchla, Tereza Iaceki (maior de 60 anos), Maria Degan (maior de 60 anos), Meron Kuchla, Herdeiros e Sucessores de Victor Plodowski, Edite Maria Pereira, Jose Sidenei Plodowski, Cleonice do Rocio Cosmo, Cirlene de Lourdes Bobato, Herdeiros e Sucessores de Rafael Paxko, José Pachko, Valdomira Pachko Teixeira, Herdeiros e Sucessores de Trajano Gonçalves da Luz, Angelica Gonçalves de Oliveira, Onofre Gonçalves da Luz, Divonzir Antonio Gonçalves da Luz, Moacyr Gonçalves da Luz, Eugénia Gonçalves da Luz de Lima, Helena de Jesus dos Anjos, Jose Gonçalves da Luz, Elza Gonçalves da Luz Santos, Debora Gomes da Silva, Elza Caroline Gomes da Silva, Maria Zeni Gonçalves da Luz, Leonardo Gonçalves da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE EXCLUIU OS ESPÓLIOS DE BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS E JUVENTINO PENTEADO LOPES DO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. POSTULAÇÃO EM NOME PRÓPRIO DE DIREITO ALHEIO. NÃO CONFIGURAÇÕES. REPRESENTAÇÃO ENQUANTO ADMINISTRADORES PROVISÓRIOS. POSSIBILIDADE DOS HERDEIROS DEFENDEREM DIREITOS SUBJETIVOS DECORRENTES DE SUCESSÃO ABERTA. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0798833-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87567. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003742-32.2008.8.16.0131 Revisional. Apelante (1): Maria Olívia de Azevedo Rottini, Massa Falida de Adf Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Luciano Dalmolin, Flori Antonio Tasca. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso (1); e conhecer do recurso (2) e dar parcial provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS (2) DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO (1) DOS AUTORES. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ARBITRAMENTO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE ATRAVÉS DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. APELO (2) DO BANCO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE AFRONTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO. REGRA TRANSITÓRIA. PRAZO DECENAL. ACOLHIMENTO PARCIAL QUANTO A UM DOS CONTRATOS. DECOTAMENTO NECESSÁRIO DO PERÍODO PRESCRITO. DECADÊNCIA. PREVISÃO DA LEI CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. DEMANDA QUE NÃO SE DESTINA A RECLAMAR VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO

PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO ENTE FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRÁTICA EVIDENCIADA PELA SIMPLES AFERIÇÃO DOS EXTRATOS. MEDIDA PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DA PACTUAÇÃO. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 596, STF. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVAR O ERRO. SÚMULA 322, STJ. RESGUARDO QUE VISA OBSTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSOS (1) PROVIDO; (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0799252-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027932-56.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Regina Burak Aquino. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito, Geraldo Luiz dos Santos Zibetti. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 16/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU TUTELA PARA ABSTENÇÃO DE DESCONTOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE DE RECEBIMENTO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL NO INSTRUMENTO RECURSAL PARA ANÁLISE DOS LANÇAMENTOS E COMPENSAÇÕES. CONTROVÉRSIA NÃO ELUCIDADA. INCUMBÊNCIA DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0802332-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109181. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000594-51.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alexandre Perobeli, Elisângela Perobeli. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA RECONHECER EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÕES. TRIENAL E QUINQUENAL. TEMAS REPETITIVOS E COLIDENTES COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DAS CÂMARAS DE EXECUÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MULTA DO ART.475-J, CPC. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. DESCABIMENTO. DECIDIDA A IMPUGNAÇÃO DESCABE A SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO INTIMAMENTE LIGADO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PENDENTE DE JULGAMENTO EM TRIBUNAL SUPERIOR. QUESTÃO RELEVANTE. LEVANTAMENTO OBSTADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. FUTURA DECISÃO DO STJ COM POSSIBILIDADE DE REFLEXO NA LIDE. MEDIDA PLAUSÍVEL PARA EVITAR PERDA DE OBJETO. PORÇÃO SATISFATIVA OBSTACULIZADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0802620-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109064. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000503-58.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Tomoyuki Harada. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA RECONHECER EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÕES. TRIENAL E QUINQUENAL. TEMAS REPETITIVOS E COLIDENTES COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DAS CÂMARAS DE EXECUÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MULTA DO ART.475-J, CPC. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. DESCABIMENTO. DECIDIDA A IMPUGNAÇÃO DESCABE A SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO INTIMAMENTE LIGADO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PENDENTE DE JULGAMENTO EM TRIBUNAL SUPERIOR. QUESTÃO RELEVANTE. LEVANTAMENTO OBSTADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. FUTURA DECISÃO DO STJ COM POSSIBILIDADE DE REFLEXO NA LIDE. MEDIDA PLAUSÍVEL PARA EVITAR PERDA DE OBJETO. PORÇÃO SATISFATIVA OBSTACULIZADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0802656-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108889. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000574-60.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Angelo Ferreira. Advogado: Edivaldo Vidotti

Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA RECONHECER EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÕES. TRIENAL E QUINQUENAL. TEMAS REPETITIVOS E COLIDENTES COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DAS CÂMARAS DE EXECUÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MULTA DO ART.475-J, CPC. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. DESCABIMENTO. DECIDIDA A IMPUGNAÇÃO DESCABE A SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO INTIMAMENTE LIGADO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PENDENTE DE JULGAMENTO EM TRIBUNAL SUPERIOR. QUESTÃO RELEVANTE. LEVANTAMENTO OBSTADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. FUTURA DECISÃO DO STJ COM POSSIBILIDADE DE REFLEXO NA LIDE. MEDIDA PLAUSÍVEL PARA EVITAR PERDA DE OBJETO. PORÇÃO SATISFATIVA OBSTACULIZADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0803107-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110635. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000545-10.2010.8.16.0128 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Shiguelo Iwasse. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA RECONHECER EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÕES. TRIENAL E QUINQUENAL. TEMAS REPETITIVOS E COLIDENTES COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DAS CÂMARAS DE EXECUÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MULTA DO ART.475-J, CPC. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. DESCABIMENTO. DECIDIDA A IMPUGNAÇÃO DESCABE A SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO INTIMAMENTE LIGADO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PENDENTE DE JULGAMENTO EM TRIBUNAL SUPERIOR. QUESTÃO RELEVANTE. LEVANTAMENTO OBSTADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. FUTURA DECISÃO DO STJ COM POSSIBILIDADE DE REFLEXO NA LIDE. MEDIDA PLAUSÍVEL PARA EVITAR PERDA DE OBJETO. PORÇÃO SATISFATIVA OBSTACULIZADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0803273-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110107. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000512-20.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Agravado (1): Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado (2): Euclydes Francisco da Rocha. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA RECONHECER EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÕES. TRIENAL E QUINQUENAL. TEMAS REPETITIVOS E COLIDENTES COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DAS CÂMARAS DE EXECUÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MULTA DO ART.475-J, CPC. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. DESCABIMENTO. DECIDIDA A IMPUGNAÇÃO DESCABE A SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO INTIMAMENTE LIGADO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PENDENTE DE JULGAMENTO EM TRIBUNAL SUPERIOR. QUESTÃO RELEVANTE. LEVANTAMENTO OBSTADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. FUTURA DECISÃO DO STJ COM POSSIBILIDADE DE REFLEXO NA LIDE. MEDIDA PLAUSÍVEL PARA EVITAR PERDA DE OBJETO. PORÇÃO SATISFATIVA OBSTACULIZADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0803666-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111648. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0078610-70.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Jéssica Mérie Teixeira, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Setenco Serviços Técnicos e Construções Civis Ltda, Osmar Ceolin Alves, Samuel Yuzurei Baba. Advogado: Marcelo Alves Valduga, Maria

Fernanda Alves Senedesi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. INTERLOCUTÓRIO QUE ADMITIU A INCIDÊNCIA DA LEI CONSUMERISTA E DEFERIU PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, IMPONDO AO EMBARGADO O CUSTEIO DE EVENTUAL PERÍCIA. INSURGÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIO FINAL. MITIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS FINANCEIRO. AFASTAMENTO. INCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0804725-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/70718. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000224 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Carmelinda Ana Piva Bogchi, Willen Carlos Bocchi, Luiz Ludovico Zeferino Bocchi. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR E APLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO ORIGINÁRIA. ABRANGÊNCIA DE TODOS OS POUPADORES RESIDENTES NO ESTADO DO PARANÁ INDEPENDENTEMENTE DE VINCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475- J, CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE NESSA FASE PROCEDIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0806475-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017498-08.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelso Gabardo Filho. Agravado: Cesar Luis dos Santos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Daiane Toshie Gotz Saito. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTOS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM CONTA CORRENTE DE RECEBIMENTO SALARIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE MULTA DE R\$25.000,00. AUTORIZAÇÃO DO AGRAVANTE PARA DESCONTO PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PEÇA ÚTIL OU ESSENCIAL NO INSTRUMENTO RECURSAL. CONTROVÉRSIA NÃO ELUCIDADA. INCUMBÊNCIA DO AGRAVANTE. MULTA. VALOR ARBITRADO ALÉM DO RAZOÁVEL. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0807041-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/151140. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000460-51.2010.8.16.0119 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança - Apae. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagalli, Wendel Ricardo Neves. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE SUBSTITUIU ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA NECESSÁRIA PARA RECOMPOR INTEGRALMENTE O CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE NESSA FASE PROCEDIMENTAL. PROPORÇÃO ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0807866-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146942. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024698-61.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado: Grampep Papelaria Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. PRELIMINAR. INEPÇIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. REJEIÇÕES. PRETENSÃO REVISIONAL. NÃO CONSTATAÇÃO. NARRATIVA DOS FATOS CONTENDO PEDIDO CERTO E DETERMINADO. INCLUSIVE QUANTO A ABRANGÊNCIA TEMPORAL. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. ENVIO DE DOCUMENTOS QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO DE DEMANDAR EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0808562-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/79309. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001240 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Sérgio Pikina. Advogado: Elisângela Ana Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OBJETO DA LIDE QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. IMPROPRIEDADE. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR APLICÁVEL AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR APLICÁVEL ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. PRAZO QUINQUENAL. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. VALIDADE DO PRAZO DITADO NO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOS DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO CABÍVEL. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO ORIGINÁRIA. ABRANGÊNCIA DE TODOS OS POUPADORES RESIDENTES NO ESTADO DO PARANÁ INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR A TABELA DO TJ/PR. APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. MULTA DO ART. 475- J, CPC. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0808567-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000683 Cobrança. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, André Abreu de Souza. Agravado: Constantino Mialik, Lida Wagnitz, Maruchia Mialik, Olga Mialik. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R \$100,00. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA APLICÁVEL ÀS AÇÕES CAUTELARES. VALOR ELEVADO DA MULTA. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0809939-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146934. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023958-74.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Idenor Lançonli. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves. Apelante (2): Banco Santander (Brasil) SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (1); e conhecer em parte e negar provimento ao recurso (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPROPRIEDADE. PREVALÊNCIA DA COBRANÇA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. APELO (2) DO BANCO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO LEGAL. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO

DE JUROS. PACTUAÇÃO. PROVA NÃO DESINCUMBIDA PELO BANCO. AUSÊNCIA DO CONTRATO E EXTRATOS BANCÁRIOS. PREVALÊNCIA DO ART. 359, CPC. MEDIDA PROVISÓRIA AUTORIZADORA DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 121, STF. VIGÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO MANTIDO. INDEBITO. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 322, STJ. NOME INSCRITO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONTROVERTIDO DA DÍVIDA. RECURSOS (1) DESPROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0810339-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194337. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000796-23.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Geraldo André Bordini. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender a tramitação do processo até final julgamento da decisão do STJ, com remessa ao arquivo provisório, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

0027 . Processo/Prot: 0811739-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145567. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0059768-42.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Sergio Augusto Pereira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIO EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEVER DE EXIBIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. VINTENÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. CUSTO DOS DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO COMANDO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0812192-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0019969-31.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: José Carlos Tonial. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTAS POUPANÇA. EXTRATOS. PERÍODOS CORRESPONDENTES AOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E AUSÊNCIA DE RECUSA DO BANCO EM FORNECER OS DOCUMENTOS. CARACTERIZADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É CONDIÇÃO INERENTE DA PRÓPRIA DEMANDA. CONTA POUPANÇA SEM COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. EXIBIÇÃO DESCARTADA. PROVA NEGATIVA. DESCABIMENTO. OUTRAS CONTAS REFERIDAS PELO BANCO. IRRELEVÂNCIA. SITUAÇÃO QUE TRANSBORDA OS LIMITES DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. LIDE DE NENHUMA COMPLEXIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0812398-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024933-67.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luciana Luckner. Rec.Adesivo: Silvio Aloizio de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Silvio Aloizio de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Itaucard SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luciana Luckner. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo do Banco; e não conhecer do. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.

RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. DO APELO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PLEITO CERTO E DETERMINADO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS QUE NÃO OBSTACULIZA A PROPOSITURA DA LIDE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. MANUTENÇÃO. DÚVIDAS SOBRE DESCONTOS. É DA ESSÊNCIA DA DEMANDA EM ESPÉCIE INSTAR O ADMINISTRADOR DE CONTAS PRESTAR ESCLARECIMENTOS DESSE GERENCIAMENTO. PRAZO DECADENCIAL DITADO NA LEI CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DA TRATADA NO DISPOSITIVO PRETENDIDO. PRAZO DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. ACATAMENTO. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E BOM SENSO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO. DO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DE APELAÇÃO, PARCIALMENTE PROVIDO; ADESIVO, NÃO CONHECIDO.

0030 . Processo/Prot: 0813278-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006737-83.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Jacinta Regina Knapiak Kichilevcz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rooswelt dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar procedente a lide, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO NUMERÁRIO OU INTERESSE QUE POSSA JUSTIFICAR A LIDE. DECISÃO QUE EXTINGUIU A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. INTERESSE PROCESSUAL. ACATAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO CERTO E DETERMINADO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO PROVIDO. § 3º DO ART. 515, CPC. INTENÇÃO NÍTIDA QUE VISA REVISÃO DE CLÁUSULAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCABIMENTO. PEDIDO CERTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDIÇÃO ÍNSITA DA PRÓPRIA LIDE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DE TAXAS DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIBIDOS. DESNECESSIDADE. VIA JUDICIAL. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PREVALÊNCIA DO CONCURSO JUDICIAL. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÃO QUE NÃO DESNATURA O DIREITO DE AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. REJEIÇÃO. DELIMITADO O PEDIDO COM REFERÊNCIA EXPRESSA DO CONTRATO E DEMONSTRADO O VÍNCULO JURÍDICO É O QUE BASTA PARA JUSTIFICAR A DEMANDA. DECADÊNCIA. PREVISÃO ESCORADA NA LEI CONSUMERISTA. IMPROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE VÍCIOS NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. TEMAS ESTRANHOS AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO E DEMANDA JULGADA PROCEDENTE.

0031 . Processo/Prot: 0813511-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00035683 Prestação de Contas. Agravante: Banco Citicard SA. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Alessandro de Oliveira Thuller. Agravado: Celia Regina Hostins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO. DECISÃO QUE FIXOU OS PONTOS CONTROVERTIDOS E DELINEOU OS PARÂMETROS PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DELIMITAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS. POSSIBILIDADE. PRÉ- JULGAMENTO DESCARACTERIZADO. NA BUSCA DA VERDADE REAL E PARA FORMAR SEU LIVRE CONVICIMENTO O JUIZ PODE DELIMITAR A PERÍCIA SEM ARRANHAR O SAGRADO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. TAL COMANDO NÃO INDUZ EXTERIORIZAÇÃO DE TENDÊNCIA NA DECISÃO DA LIDE PORQUE NÃO FICA O JULGADOR ADSTRITO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0814422-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168377. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027800-28.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Dalatoni Aguiar. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Ederaldo Soares, Fabíola Patrícia Soares, Mauro Zarpelão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar parcialmente procedente a lide, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA LIDE, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PEDIDO INICIAL. OBJETO DELIMITADO. PLEITO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA.

APLICAÇÃO DO §3º, DO ART. 515, CPC. LEI CONSUMERISTA. TEMA SUMULADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. QUESTÕES DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CHEQUE ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. FATO INOCORRENTE NA ESPÉCIE. CRÉDITO CONSIGNADO. CAPITALIZAÇÃO DEMONSTRADA. AFASTAMENTO. MÉTODO PRICE. CÁLCULO QUE INDUZ A PRÁTICA DO ANATOCISMO. SUBSTITUIÇÃO PELO CÁLCULO DE JUROS SIMPLES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. INDÉBITO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO E DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0033 . Processo/Prot: 0814609-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172453. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001335-87.2008.8.16.0055 Embargos do Devedor. Apelante: Snug - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Apelado: Triângulo Alimentos Ltda. Advogado: Antonio Carlos do Amaral, Elton Ricardo Bocchi, Bruno Martelli Mazzo, Sandra Maria Orsi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACATAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA E OUTROS REQUERIMENTOS NÃO APRECIADOS NO JUÍZO DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. FALTA. PREJUÍZO DEBITADO À EMBARGANTE. CHEQUES. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCULARIDADE. SENTENÇA CASSADA. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0814733-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005865-05.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Gastão Uilques Pasqualin (maior de 60 anos), José Divanzir Martins, Valdecir Baptista da Silva, Emma Elza Wurth Schreiner (maior de 60 anos), Paulo Teixeira Duarte Filho (maior de 60 anos), Izivau Batista Ribeiro, José Harena (maior de 60 anos), Benedito Francisco Salvador Filho, Espólio de Agenor Francisco Pereira, José Carlos Pereira. Advogado: Marcos Fernando Pedroso, Maykon Del Canale Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS DERIVADOS DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EXARADA EM AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. REJEIÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA, EIS QUE PARTE INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO. AFASTAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO ISOLADA DE MINISTRO DO STJ SOBRE A APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. SUSPENSÃO DE PROCESSO. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELAS QUE SE EXIGE O PODER GERAL DE CAUTELA DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO. RISCO DE PREJUÍZO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0815089-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174422. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012428-23.2006.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Silmar Dries. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LETRA DE CÂMBIO. LEGALIDADE DO SAQUE ESCORADO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ACEITE. POTESTIVIDADE DA CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA Nº 60, DO STJ. APONTAMENTO INDEVIDO A PROTESTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0815162-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171942. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028566-81.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA.

Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Jéssica Mérie Teixeira. Apelado: Donizeti Aparecido dos Santos, Rodoglobo - Transportes e Assessoria Ltda. Advogado: Mario Borges Fernandes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. EVENTUAL ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO OBSTACULIZA A PROPOSITURA DA LIDE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO MINUCIOSO SOBRE TODAS AS DÚVIDAS. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DITADO NO CDC. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DA TRATADA NO CITADO DISPOSITIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. ACATAMENTO. PORÇÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0816004-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005902-32.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Bento Trindade Junior. Advogado: Helio Bueno de Camargo, Grasielle Barcelos Amaral. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. REJEIÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA, EIS QUE PARTE INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. AFASTAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO ISOLADA DE MINISTRO DO STJ SOBRE A APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. SUSPENSÃO DE PROCESSO. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELAS QUE SE EXIGE O PODER GERAL DE CAUTELA DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO. RISCO DE PREJUÍZO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0816188-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007021-91.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Rec.Adesivo: Espólio de Alfredo Henrique Norenberg, Espólio de Aristides Gomes da Silva, Espólio de Espedito Jesus Sturion, Espólio de Joao Fernandes Coelho, Espólio de Lazaro Ferreira de Lima, Espólio de Luiz Ferreira Filho, Espólio de Marcos José Hass, Espólio de Maria Rozaria Soares Birche, Espólio de Sebastião Faustino Rosa. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Espólio de Alfredo Henrique Norenberg, Espólio de Aristides Gomes da Silva, Espólio de Espedito Jesus Sturion, Espólio de Joao Fernandes Coelho, Espólio de Lazaro Ferreira de Lima, Espólio de Luiz Ferreira Filho, Espólio de Marcos José Hass, Espólio de Maria Rozaria Soares Birche, Espólio de Sebastião Faustino Rosa. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento a apelação; e em dar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. REJEIÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA, EIS QUE PARTE INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEVER DE INDENIZAR OS POUPADORES INAFASTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO ISOLADA DE MINISTRO DO STJ SOBRE A APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA

DE VINCULAÇÃO. SUSPENSÃO DE PROCESSO. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELAS QUE SE EXIGE O PODER GERAL DE CAUTELA DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO. RISCO DE PREJUÍZO INEXISTENTE. CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA. CABIMENTO. DECORRÊNCIA DA FALTA DE REMUNERAÇÃO CORRETA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. RECURSO ADESIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO QUE, JUNTAMENTE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, COMPREENDE A REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. INCIDÊNCIA NECESSÁRIA PARA RECOMPOR INTEGRALMENTE O CAPITAL. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, CAPITALIZADO MENSALMENTE, DA DATA DO DEPÓSITO DOS VALORES QUESTIONADOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. ADESIVO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0816331-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199424. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028762-17.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Otávio Dutra de Oliveira, Egon Orlando Gehring, Dirceu de Moraes, Edna Reis de Moraes, Mario Eustaquio de Oliveira Furtado, Erivaldo Ferreira dos Santos, Lucia Chaves Ramalho da Silva, Manoel Joaquim Gregório Neto, Maria das Dores Guerreiro Apolonia, Ivone Apolonia de Brito, Antonio Martins de Oliveira, Izaura Akiko Nishimura, José Ronaldo Salvador Costa. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimaraes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE SUSPENDEU A DEMANDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF. CONFIGURAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS REFERENTE AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO COLLOR I. EXCEÇÃO ÀS DEMANDAS NA FASE EXECUTIVA OU INSTRUTÓRIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSO COM FASE DE INSTRUÇÃO ENCERRADA. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0816524-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174966. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001024-43.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha. Rec.Adesivo: Jayme Hallat. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Jayme Hallat. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e não conhecer do recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CÉDULA RURAL. REGISTRO EM CARTÓRIO. INSTRUMENTO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO PELO BANCO E PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. DILAÇÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. DECOTAMENTO DO PERÍODO EXCEDENTE. ADESIVO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ARTIGO 359, I DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONHECIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO; ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0041 . Processo/Prot: 0817504-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179551. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019220-14.2006.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Apelante (2): Luis Dinale Favoreto. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Celso Araújo Guimaraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso (1); conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. JULGAMENTO REFLEXO DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DE TEMAS, AUTORES E TÍTULOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DO APELO (1) DO BANCO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. ACATAMENTO. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA RELEVANTE. TEMA REMANSOSO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELO (2) DO EMBARGANTE. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. CONDICIONAMENTO À AQUISIÇÃO DOS TÍTULOS PÚBLICOS. EXAME. INADMISSIBILIDADE. OFENSA A COISA JULGADA. REFLEXO DA AÇÃO REVISIONAL. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO DECORRENTE DA COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA E JUROS MORATÓRIOS. ACATAMENTO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. APELOS (1) NÃO CONHECIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0817594-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183287. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000583-92.2010.8.16.0040 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Antonio Garcia Nabarro, Antonio Romeiro, Armelindo Soares, Assunta Michelin da Silva (maior de 60 anos), Ataíde Alves, Carlos Alberto Bortoleti, Dorival Jose Dias, Dulce Enumo, Duval Madela, Edi dos Santos, Edna Luiza Pereira Domingos Zancanella, Edna Terezinha Paganini Fabri (maior de 60 anos), Eli Xavier de Lima, Elvio Katsuyoshi Obana, Elvira de Raimo Lima, Elza Martins dos Santos. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. EXTRATOS. PERÍODO CORRESPONDENTE AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO. LIDE DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. CONSTATAÇÃO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS E DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DESNECESSÁRIO. DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. DOCUMENTOS NÃO ENCONTRADOS. NOME DE ALGUNS DOS AUTORES NÃO EXISTENTES NO BANCO DE DADOS DO AGENTE FINANCEIRO. ÔNUS DOS POUPADORES. INEXIGIBILIDADE DESSAS EXIBIÇÕES. ART. 359, CPC. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0818108-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286512. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-61.1995.8.16.0066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Suely Tamiko Maeoka. Apelado: Osvaldo Stecanelli, Maria Aparecida Stecanelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. EXTINÇÃO DA LIDE. DECISÃO TERMINATIVA. DO APELO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. "Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente." (REsp 280.873/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, Julgado em 22.03.2001, DJ de 28.5.2001, p. 203)

0044 . Processo/Prot: 0818153-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286509. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000009-16.1995.8.16.0066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Suely Tamiko Maeoka. Apelado: Osvaldo Stecanelli, Maria Aparecida Stecanelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. EXTINÇÃO DA LIDE. DECISÃO TERMINATIVA. DO APELO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. "Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente." (REsp 280.873/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, Julgado em 22.03.2001, DJ de 28.5.2001, p. 203)

0045 . Processo/Prot: 0818171-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286510. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-31.1995.8.16.0066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Suely Tamiko Maeoka. Apelado: Osvaldo Stecanelli, Maria Aparecida Stecanelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. EXTINÇÃO DA LIDE. DECISÃO TERMINATIVA. DO APELO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. "Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição

intercorrente." (REsp 280.873/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, Julgado em 22.03.2001, DJ de 28.5.2001, p. 203)

0046 . Processo/Prot: 0818181-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286508. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000010-98.1995.8.16.0066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Suely Tamiko Maeoka. Apelado: Osvaldo Stecanelli, Maria Aparecida Stecanelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. EXTINÇÃO DA LIDE. DECISÃO TERMINATIVA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. "Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente." (REsp 280.873/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, Julgado em 22.03.2001, DJ de 28.5.2001, p. 203)

0047 . Processo/Prot: 0818456-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184968. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000081-80.2007.8.16.0066 Prestação de Contas. Apelante: Mario Elvio Salles. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. JUNTADA DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO QUE EXTINGUIU A AÇÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS PRESTADAS. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A VERBA ADVOCATÍCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO REQUERIDO DECORRENTE DO AFORAMENTO DA DEMANDA. VERBA ADVOCATÍCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO DITADO. RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0818556-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184988. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005958-76.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Scredí Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado: Zancan Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Luiz Renato Manfroí. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PLEITO CERTO E DETERMINADO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RITOS DIVERSOS. REJEIÇÃO. PRETENSÃO REVISIONAL DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0818593-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002990-96.2007.8.16.0001 Satisfação de Protesto. Apelante: Redfactor Factoring e Fomento Comercial Sa. Advogado: José Carlos da Silva Tristão, Fabio Telent. Apelado: Usoline Comercial Ltda. Advogado: Fernando Mussi Pereira Paiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido; e dar parcial provimento a apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM GARANTIA A CONTRATO DE FACTORING. SENTENÇA PROCEDENTE. DO AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAL E ORAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DO APELO. PROTESTO DA NOTA PROMISSÓRIA PARA RECEBIMENTO DE HAVERES NÃO QUITADOS PELA AUTORA EM DECORRÊNCIA DE PEDIDOS CANCELADOS OU NÃO ENTREGUES. PREVISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS DE ORIGEM CARACTERIZADOS. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO AO TEMPO EM QUE FOI CEDIDO. REEMBOLSO DO VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE PELA FACTORING NÃO DEMONSTRADO PELA CEDENTE. LEGITIMIDADE DO TÍTULO E SEU PROTESTO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO EVIDENCIADA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO; RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0818878-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181263. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004941-55.2009.8.16.0131 Repetição de Indébito. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egidio Munaretto, Thiago Zelin, Eduardo Munaretto. Apelante (2): Frogoeste Frigorífico Sudoeste Ltda. Advogado: Crishtian Denardi de Britto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos da fundamentação. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CELSO SEIKITI SAITO e LAERTES FERREIRA GOMES EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO BANCO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE À PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. "DESTINATÁRIO FINAL". SÚMULA 297, DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AFERIÇÃO DECORRENTE DOS EXTRATOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA E CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE A ENTRADA EM VIGOR DA MP 2170-36/2000. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. DESACOLHIMENTO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À REGRA DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. MANUTENÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. RECURSOS 1 E 02 DESPROVIDOS.

0051 . Processo/Prot: 0819097-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215635. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015777-79.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zuloci. Agravado: Clemente e Varella Ltda Me, Valdecir Clemente, Marisa Varella Clemente. Advogado: Jacira Rosa Tonello, Veridiana Borba Bueno, Adailton Alves Maciel Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL. INSURGÊNCIA. AÇÕES DÍSPARES. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0819595-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007129-23.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gorgon Nóbrega, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: João Woicikoski, Nelson Mainardes Gonçalves, Jussara Maria Camargo, Clarice Aparecida Arana Santos (maior de 60 anos), José Sidney Arana, Maria Joana Conrado Santos (maior de 60 anos), João Guilherme de Carvalho, Dejalma Gomes Velten (maior de 60 anos), Neuza Tereza Walker, João Romagnolo (maior de 60 anos), Hélio Milton Conrado, Wander Dal Ponte. Advogado: Edson Segura Battilani, Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETAS DE POUPANÇA. RECEBIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS PELA DECISÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA PELA APADECO. SENTENÇA PROCEDENTE. ART. 178 DO CCB/16 E 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DECISÃO ISOLADA DE MINISTRO DO STJ SOBRE A APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. SUSPENSÃO DE PROCESSO. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELAS QUE SE EXIGE O PODER GERAL DE CAUTELA DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO. RISCO DE PREJUÍZO INEXISTENTE. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABRANGIDOS PELA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. JUROS COMO PARTE INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO. TERMOS INICIAL E FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DO DEPÓSITO DOS VALORES QUESTIONADOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DOS JUROS COM ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0820137-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174848. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003579-83.2010.8.16.0098 Exibição de Documentos. Apelante: Noel dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da

Silva. Apelado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DA LIDE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENESSE CABÍVEL. NECESSIDADE APENAS DE DECLARAÇÃO DE PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE LIMITE LEGAL DE GANHO MENSAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO ADMINISTRATIVO. COLIDÊNCIA COM O DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO

0054 . Processo/Prot: 0821071-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182702. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-33.2000.8.16.0066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Werner Aumann. Apelado: Mário de Antonio, Ademir de Antonio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXTINÇÃO DA LIDE. DECISÃO TERMINATIVA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. "Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente." (REsp 280.873/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, Julgado em 22.03.2001, DJ de 28.5.2001, p. 203)

0055 . Processo/Prot: 0821284-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188884. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006640-47.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Édison de Britto Rangel Júnior. Apelado: Neusa Arisi Pegoraro. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Diogo Willian Likes Pastre. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. PRELIMINAR AVENTADA EM CONTRA-RAZÕES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE IMPEDEM O JULGAMENTO DE PLANO PELA RELATORIA. RECURSO CONHECIDO. PRETENSÃO REVISIONAL DO CONTRATO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONSEQUÊNCIA NATURAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO. FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. ENVIO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS QUANDO SOLICITADA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PLEITO CERTO E DETERMINADO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSÁRIA DESCRIÇÃO DETALHADA DE TODOS OS PONTOS SOBRE OS QUAIS SE PRETENDE ESCLARECIMENTOS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCUIDADE IMPOSIÇÃO À PARTE RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS DADA A NATUREZA DA PRÓPRIA LIDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0821662-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224920. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000207 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Edson da Costa, Oswaldo Loreto da Cruz, Vitor de Almeida Bonfim, Zene Cardoso de Pontes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RESIDENTE EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE NESSA FASE PROCEDIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0821961-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309970. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000212 Declaratória. Agravante: Sérgio Natal Gasparoto, Lucinda Demarchi Gasparoto, Geovani Sérgio Gasparoto, Márcia Regina Horn Gasparoto.

Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Maxmillian Gomes Colhado, Ideval Inácio de Paula, Jairo Basso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA.. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO QUE ENSEJA O BENEFÍCIO PRETENDIDO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE GRANDE PORTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA ACEPÇÃO DE POBREZA. NOMEAÇÃO DE PERITO RESIDENTE NA LOCALIDADE. PRETENSÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0822478-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190769. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000952-56.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Antonio Maluta. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CONTADA, RETROATIVAMENTE, DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DITADA NO ART. 359, I DO CPC. PRETENSÃO DESCABIDA. REGRA NÃO INCIDENTE EM MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A SEREM APURADOS. BUSCA E APREENSÃO. CONSEQUÊNCIA ÚNICA COMO REPRESÁLIA A EVENTUAL DESATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUMULADO. RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0822883-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002048-98.2006.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Rural SA. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Julianio Michels Franco. Apelado: Gomes & Zanetti Ltda, Antônio Mário Gomes. Advogado: Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e negar provimento; e em dar parcial provimento ao recurso de apelação, tudo nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO (DOZE). SENTENÇA PROCEDENTE COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NA MODALIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE. EXEGESE DA LEI 10.931/2004. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDAS NA MODALIDADE DE DESCONTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ILIQUIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0822886-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001096-90.2004.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Marcio Olsen Pizzatto, Karen Spengler Pizzatto. Advogado: Ana Paula Torres, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Bank Boston Banco Multiplo Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piacessi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. CONTAS. PARCIAL ACOLHIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO NÃO EXIBIDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA PACTUAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO CIVIL. IMPROPRIEDADE. ENTENDIMENTO REMANSOSO DA JURISPRUDÊNCIA ADMITINDO A INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO QUANDO NÃO DEMONSTRADA A DEVIDA PACTUAÇÃO OU QUANDO NÃO EXIBIDO O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DECAIMENTO. SUCUMBÊNCIA INDEVIDA. DESACOLHIMENTO. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. DECAIMENTO DE AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13266

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adailton Alves Maciel Junior	001	0227096-4/01
Adriano Prota Sannino	028	0851953-1
Alcione Luiz Parzianello	038	0857148-4
Aldo de Mattos Sabino Junior	019	0845722-9
Alexandro Dalla Costa	026	0851578-8
Allan Amin Propst	024	0850069-0
	043	0857533-3
	066	0861306-5
Amélio Scaravonatti	040	0857190-8
Ana Carolina Kasprzak	018	0843965-6
Zarpelon		
André Luiz Ramos de Camargo	051	0859479-2
Antônio Leite dos Santos Neto	015	0834621-0
Antonio Lu	052	0859512-2
Antonio Luiz Zepone Junior	054	0859893-2
Aurino Muniz de Souza	057	0860170-1
Barbara Castelo Branco	058	0860190-3
Pupe		
Benoît Scandelari Bussmann	067	0861704-1
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0829145-2
	023	0849421-3
	024	0850069-0
	025	0850769-5
	026	0851578-8
	032	0854341-3
	033	0854374-2
	034	0855935-9
	035	0856121-9
	043	0857533-3
	055	0859980-0
	066	0861306-5
Brazilio Bacellar Neto	017	0842162-1
Bruno Spinella de Almeida	044	0857833-8
Camila Gabriela Nodari	023	0849421-3
Camila Ramos Moreira	067	0861704-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	011	0816286-3
	054	0859893-2
	059	0860258-0
Carlos Eduardo Branco de Camargo	067	0861704-1
Carmela Manfroi Tissiani	020	0846653-3
Caroline Muniz de Souza	057	0860170-1
Cássia Denise Franzoi	053	0859689-8
Celso Hideo Makita	037	0857008-5
César Augusto Terra	037	0857008-5
	053	0859689-8
César Franceschi	017	0842162-1
Claudia Maria Massuquetto	050	0859222-3
Claudiana Elisa Pereira	015	0834621-0
Cláudio do Prado	052	0859512-2
Clovis Della Torre	056	0860074-4
Crhystianne de F. A. Ferreira	061	0860541-0
Daniel Homero Basso	007	0811048-3
Daniel Marques Virmond	068	0862537-4
Daniel Toledo de Sousa	019	0845722-9
Dean Jaison Eccher	010	0812439-8
Débora de Ferrante Ling Catani	068	0862537-4
Débora Maceno	042	0857383-3
Denio Leite Novaes Junior	022	0849322-5/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	039	0857162-4
Denise Teixeira Rebello Maia	036	0856370-2
Diego Luiz Pasqualli	016	0836654-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Doraci Polo Martins Fernandes	053	0859689-8	José Humberto da Silva V. Júnior	062	0861018-0
Edemir Bringhentti	057	0860170-1	José Marcos Almeida	050	0859222-3
Edivaldo Vidotti Viotto	005	0808538-7	José Rodrigo de Andrade Machado	023	0849421-3
Edson Elias de Andrade	013	0829145-2	José Subtil de Oliveira	027	0851919-9
Edson Evangelista da Silva	036	0856370-2	Juliana Miguel Rebeis	018	0843965-6
Eduardo Augusto Mattar	047	0858227-4	Júlio César Subtil de Almeida	027	0851919-9
Eduardo Henrique Sabbag Hampel	068	0862537-4		049	0858998-8
Eduardo Mariotti	051	0859479-2	Kely Dall Igna Fogaça	062	0861018-0
Eduardo Munaretto	040	0857190-8	Lauro Fernando Zanetti	005	0808538-7
Eduardo Vanzella	034	0855935-9		008	0811786-8
	035	0856121-9		029	0853354-6
Egberto Fantin	016	0836654-7		039	0857162-4
Egídio Munaretto	040	0857190-8		046	0858120-0
Elisângela de Almeida Kavata	023	0849421-3	Leonardo de Almeida Zanetti	005	0808538-7
	025	0850769-5		008	0811786-8
	035	0856121-9		029	0853354-6
	055	0859980-0		046	0858120-0
Elise Aparecida Medeiros	030	0853536-8	Leonardo Navarro Thomaz de Aquino	012	0819953-1/01
Elói Antônio Pozzati	021	0847571-0/01	Lia Elizabeth Faria	017	0842162-1
Eloir Cechini	023	0849421-3	Franceschi		
Eloisa Cristina W. Rodrigues	031	0854196-8	Ligia Maria da Costa	064	0861143-8
Emerson Monzani de Medeiros	044	0857833-8	Lincoln Taylor Ferreira	064	0861143-8
Érica Hikishima Fraga	061	0860541-0	Luciano Braga Cortes	062	0861018-0
Erlon Antonio Medeiros	038	0857148-4	Luciano Dalmolin	060	0860481-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0811916-6	Luciano Marcio dos Santos	026	0851578-8
	011	0816286-3	Ludmeire Camacho Martins	036	0856370-2
	030	0853536-8	Luis Renato Ferreira da Silva	051	0859479-2
	054	0859893-2	Luiz Carlos Moreira Junior	002	0741665-1
	059	0860258-0	Luiz Lycurgo Leite Neto	028	0851953-1
	060	0860481-9	Luiz Rodrigues Wambier	009	0811916-6
Fabiana Gomes Frallonardo	003	0803469-7		030	0853536-8
Fabiana Nawate Miyata	031	0854196-8		060	0860481-9
Fabio Junior Bussolaro	038	0857148-4	Marcelo de Almeida Bittencourt	061	0860541-0
	057	0860170-1	Marcelo Eleno Brunhara	022	0849322-5/01
Fábio Palaver	055	0859980-0	Marcelo Galvão de Moura	067	0861704-1
Fabiula Muller	018	0843965-6	Márcia Loreni Gund	003	0803469-7
Fabricio Ferreira	010	0812439-8	Marcio Ari Vendruscolo	004	0806942-3
Fajardo José Pereira Faria	017	0842162-1	Marcio Krusowski	065	0861152-7
Fernanda Michel Andreani	026	0851578-8	Márcio Rogério Depolli	023	0849421-3
	034	0855935-9		024	0850069-0
Fernando Bonissoni	016	0836654-7		025	0850769-5
Fernando Cesar Sprada	002	0741665-1		026	0851578-8
Flávio Adolfo Veiga	010	0812439-8		032	0854341-3
Francisco José Pinheiro Guimarães	047	0858227-4		033	0854374-2
Giane Lopes Tsuruta	001	0227096-4/01		034	0855935-9
Gilberto Allievi	062	0861018-0		035	0856121-9
Gilberto Fior	062	0861018-0		043	0857533-3
Gilberto Stinglin Loth	037	0857008-5		055	0859980-0
	053	0859689-8	Marco Antônio Grott	066	0861306-5
	064	0861143-8	Marcos Rodrigo de Oliveira	007	0811048-3
Giles Santiago Junior	004	0806942-3	Maria Fernanda Wolff Chueire	058	0860190-3
Guimar Mário Pizzatto	016	0836654-7	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	067	0861704-1
Gustavo Carvalho Romero	044	0857833-8		009	0811916-6
Gustavo Góes Nicoladelli	018	0843965-6		059	0860258-0
Henry Andersen Navarette	061	0860541-0	Maria Terezinha Navarro	012	0819953-1/01
Herick Pavin	003	0803469-7	Marilane Ton Ramos	022	0849322-5/01
Hyran Getulio Cesar Patzsch	022	0849322-5/01	Marlene Leithold	062	0861018-0
Isabella Cristina Gobetti	039	0857162-4	Maurício de Oliveira Carneiro	047	0858227-4
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	008	0811786-8	Mauricio Obladen Aguiar	004	0806942-3
Jair Antônio Wiebelling	003	0803469-7	Messias Queiroz Uchôa	013	0829145-2
Jean Carlos Camozato	006	0810581-9	Michelle Braga Vidal	024	0850069-0
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	062	0861018-0	Michelle Meneguetti Gomes	058	0860190-3
João Leonelho Gabardo Filho	037	0857008-5	Mieko Ito	061	0860541-0
	053	0859689-8	Oldemar Mariano	012	0819953-1/01
	064	0861143-8		052	0859512-2
João Manoel Grott	007	0811048-3	Osvaldo Krames Neto	016	0836654-7
João Roberto Chociai	006	0810581-9	Othelo Dilon Castilhos	021	0847571-0/01
Joel Dutra	001	0227096-4/01	Otto Carlos Pohl	065	0861152-7
Jorge Luis Zanon	041	0857293-4	Paulo Cezar Magalhães	013	0829145-2
Jorge Luiz de Melo	038	0857148-4	Penha		
	057	0860170-1	Paulo Eduardo Moreno Dias	020	0846653-3
Jorge Luiz Martins	064	0861143-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Roberto Ferreira Silveira	065	0861152-7
Paulo Roberto Gomes	024	0850069-0
	032	0854341-3
	033	0854374-2
	043	0857533-3
	066	0861306-5
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	058	0860190-3
Priscila Gomes Barbão	045	0857908-0
Rafael Ehrhardt	010	0812439-8
Rafael Furtado Madi	051	0859479-2
Rafael Mosele	006	0810581-9
Rafaella Gussella de Lima	058	0860190-3
Regiane Capelezzo	038	0857148-4
Reinaldo Mirico Aronis	010	0812439-8
	031	0854196-8
Reinaldo Woellner	004	0806942-3
Renata Cristina Costa	005	0808538-7
	008	0811786-8
	029	0853354-6
	039	0857162-4
	046	0858120-0
Renata Mizies de Barros	003	0803469-7
Renato Fernandes Silva	056	0860074-4
Renato Fernandes Silva Junior	056	0860074-4
Renato Fumagalli de Paiva	025	0850769-5
	029	0853354-6
Ricardo Alex Lamb	059	0860258-0
Ricardo Dilon Castilhos	021	0847571-0/01
Ricardo dos Santos Abreu	014	0832880-1
Ricardo Furlan	019	0845722-9
Ricardo Hasson Sayeg	017	0842162-1
Roberto Antônio Busato	052	0859512-2
Roberto Costa	028	0851953-1
Roberto Thedim Duarte Cancellia	047	0858227-4
Roberto Wypych Junior	014	0832880-1
Robson Carlos Biscoli	058	0860190-3
Rodolpho Benvenutti Lima	009	0811916-6
Rodrigo de Moraes Soares	011	0816286-3
Rodrigo dos Passos Viviani	063	0861105-8
Rodrigo Lichs Coelho de Souza	002	0741665-1
Rodrigo Shirai	017	0842162-1
Rogério Aparecido Barbosa	018	0843965-6
Rogério Resina Molez	028	0851953-1
Sandra Kiomi Makita	037	0857008-5
Sayonara Tossulino de Almeida	060	0860481-9
Sebastião de Medeiros	044	0857833-8
Shiroko Numata	039	0857162-4
	046	0858120-0
Silvia Elisabeth Naime	051	0859479-2
Silvio de Macedo	067	0861704-1
Simone Daiane Rosa	033	0854374-2
Stela Marlene Schwerz	051	0859479-2
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	022	0849322-5/01
TALITA THABATA WELZ NEGRI DA LUZ	045	0857908-0
Tatiane Aparecida Lange	038	0857148-4
	057	0860170-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	030	0853536-8
	060	0860481-9
Tirone Cardoso de Aguiar	048	0858932-0
Valdir Oliveira	035	0856121-9
Washington Fragoso Veras	015	0834621-0
Weslen Vieira da Silva	044	0857833-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	027	0851919-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0227096-4/01 Pedido de Providência

. Protocolo: 2011/442009. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 227096-4 Apelação Cível. Requerente: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior. Interessado: Lelo Instalações Industriais Ltda. Advogado: Giane

Lopes Tsuruta, Joel Dutra. Interessado: Michel Angelo Bomtempo. Advogado: Adailton Alves Maciel Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho:

Certifique-se, formalmente nestes autos, aquilo que foi informado no e-mail de fls. 02. Após, intím-se as partes envolvidas, para que se manifestem, querendo, em até 15 (quinze) dias. Oportunamente voltem. Em, 09/12/2011.

0002 . Processo/Prot: 0741665-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317651. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001223-40.2010.8.16.0123 Embargos a Execução. Apelante: Serrarias Campos de Palmas Sa. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada. Apelado: Reflorestadora Sincol Ltda. Advogado: Rodrigo Lichs Coelho de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, uma vez que o advogado subscritor do recurso de apelação (fls. 65/73) não possui instrumento de mandato acostado aos autos. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR LFG/lfllo

0003 . Processo/Prot: 0803469-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182995. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000037 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Herick Pavin, Fabiana Gomes Frallonardo, Renata Mizies de Barros. Agravado: João Batista de Paula. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Banco Santander (Brasil S/A) ingressou com o presente recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo Juízo da 01ª Vara Cível de Toledo, alegando ter o juízo "a quo" determinado o pagamento de honorários do perito da ordem de R\$ 4.650,00, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão do direito e admitir-se como corretor os cálculos apresentados pelo exequente. A execução em verdade é de ação de prestação de contas já julgada, cuja dívida apresentada pelo agravado foi impugnada pela instituição financeira, cuja apuração do valor dependeria da realização da perícia contábil. O recurso da instituição financeira prende-se à redução do valor da verba honorária do perito e que fosse declarada a obrigação do credor/exequente à antecipação do pagamento. Foi dado efeito suspensivo ao recurso e em suas informações o Juízo "a quo" informou que os honorários do perito foram reduzidos para R\$ 4.200,00 e que foram depositados pelo ora agravante. Mesmo diante deste ato o agravante diz não ter perdido o recurso seu objeto, já que quer seja declarada a obrigação do executado ao pagamento. Quanto à perda do objeto sem razão o agravante, já que o ato de depositar os honorários é incompatível com a vontade de recorrer. Soma-se a isto o fato de que tendo adiantado as despesas, cumpriu o agravante com o disposto no artigo 19 do Código de Processo Civil e o fez porque lhe convinha, posto que amparado em liminar deste Tribunal poderia aguardar o deslinde do recurso. Agora, apenas com o julgamento da impugnação é que o juiz irá distribuir o ônus da sucumbência, evidentemente também em relação às despesas processuais, com análise do decaimento de parte a parte. Diante do exposto, declaro a perda do objeto deste recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator Página 2 de 2

0004 . Processo/Prot: 0806942-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001698 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Setta Construções de Obras Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Juliano Anderson Galera Cunha, Isabella Touron Cunha. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Maurício Obladen Aguiar, Reinaldo Woellner. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos Intím-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0005 . Processo/Prot: 0808538-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108990. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000528-71.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Hilario Perobelli. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 528-71/2010 de Execução de Sentença, que rejeitou a exceção de prescrição, indeferiu pleito de substituição de penhora por cotas e determinou a penhora on-line e, julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença (f. 21-29). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0),

Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslize de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line, como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Intimem-se. IV - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0006 - Processo/Prot: 0810581-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182078. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000074 Execução. Agravante: Layse Pereira Soares do Nascimento. Advogado: João Roberto Chociai. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LAYSE PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO contra a decisão interlocutória do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, proferida nos autos nº 74/2009 de Ação de Execução, lhe ajuizada por CAIXA SEGURADORA S/A, consignando na parte que interessa, o seguinte (fl. 39-TJ): "Assim, defiro parcialmente o pedido da executada, para disponibilidade dos valores monetários que estão indisponíveis nestes autos (f. 104 e 115/116), com exceção de R\$ 312,00, que equivalem a 10% da última remuneração recebida pela executada, demonstrada nos autos, conforme "demonstrativo de pagamento" de f. 111. Portanto, torno disponível o valor remanescente. Expeça-se alvará judicial." Insatisfeita, a devedora agravante alega, em síntese, que a decisão agravada declarou nula a penhora sobre seus vencimentos, porém, manteve a indisponibilidade da parte de 10%. Com isso, negou vigência ao art. 649, IV, do CPC. Por ser de caráter absoluto e de ordem pública, são impenhoráveis os bens descritos na disposição legal acima. A manutenção de penhora parcial do salário da agravante não pode prosperar, por contrariar o ordenamento jurídico, ao manter o bloqueio de 10% dos vencimentos de uma professora da instituição denominada UNICENTRO. Dessa forma, requer concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada. O recurso de agravo foi recebido, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 50/52). O magistrado a quo informou (fl. 58) que houve o cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, e que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. É O RELATÓRIO. 2. Observo que o presente recurso de agravo comporta julgamento monocrático de imediato pelo relator, em virtude de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. O inconformismo da agravante decorre do fato da decisão recorrida de primeiro grau reconhecer a nulidade da penhora de seus vencimentos, mas manter indisponível a parte de 10% dos mesmos; e assim teria violado a disposição do art. 649, IV, do CPC que é de ordem pública. O Código de Processo Civil, através de seu artigo 649, estabelece que: "São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". A preocupação da disposição legal acima, sabidamente, é de evitar realização de penhora dos rendimentos do devedor destinados ao seu sustento, por serem de caráter alimentar. Entendimento nesse sentido é defendido pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE DESCONTO EM CONTA- CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO." (AgRg no Ag 959.112/ SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado

em 11/03/2008, DJe 28/04/2008). "RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo." (REsp 831774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 29/10/2007 p. 221). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE SALÁRIO. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL. RETENÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. CLÁUSULA NULA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. 1.2. Força vinculante dos contratos. Tratando-se de cláusula contratual que ofende normas de ordem pública, inclusive de envergadura constitucional, esta se revela inválida, não podendo se invocar a força vinculante dos contratos a fim de impor o seu cumprimento. 3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido." (TJPR, 15ª CCív., AC 0724766-9, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 14.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA - DESCONTO DE SALÁRIO DA AUTORA EM CONTA CORRENTE QUE MANTÉM PERANTE O AGENTE FINANCEIRO RÉU PARA COBRIR EMPRÉSTIMO E DEMAIS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO AUTOMÁTICO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM R\$ 300,00 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - VALOR QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADO. No presente caso, o agente bancário não acostou cópia do contrato ou da autorização da cliente para que o empréstimo fosse debitado de forma automática na conta corrente. Ademais, com os documentos trazidos à baila pela ora agravada, observa-se que os valores descontados pelo agravante não se referem à empréstimo consignado em folha de pagamento. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 13ª CCív., AI 0609274-8, Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJ 04.03.2010). A operação realizada pela agravante com a instituição agravada, no caso, não se cuida de desconto de parcelas de empréstimo consignado em folha de pagamento, mas sim de contrato de empréstimo/financiamento, conforme informa a própria credora agravada (fls. 11/14-TJ). Destarte, não cabe realização de descontos de 30%, e tampouco de 10% do vencimento da agravante na forma determinado pela decisão recorrida. Nesse sentido, esta Corte tem se posicionado, conforme segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE PARA COBRIR EMPRÉSTIMO E DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. ART. 649, INC. IV, DO CPC. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA. RECURSO PROVIDO. 1. (TJPR, 13ª CCív., AI 0665887-7, Rel. Vânia Maria da Silva Kramer, DJ 01.03.2011). "EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE SALÁRIO. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL. RETENÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta- corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. 1.2. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdiccional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz. Recurso de apelação desprovido." (TJPR, 15ª CCív., AC 0785991-4, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 27.07.20011). É de entendimento que cabe a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da decisão, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, como forma de impor respeito e dar efetividade à prestação jurisdiccional. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. 1. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO DA VERBA SALARIAL PARA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 2. MULTA COMINATÓRIA 3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. 1. O salário tem natureza alimentar, incluindo-se no rol de impenhorabilidade, havendo de ser considerada ilícita a conduta da instituição bancária que retém a referida verba com a escusa de amortizar dívida existente na conta corrente. 2. A multa cominatória fixada com amparo no art. 461 do CPC trata-se de medida garantidora da efetividade da ordem judicial, isto é, ela é meio coativo ao devedor para que ele cumpra a determinação judicial. 3. Não há que se falar em modificação dos ônus da sucumbência se a sentença foi mantida em sua

integralidade e se os honorários de advogado foram fixados em valor condizente com as circunstâncias do caso. RECURSO NÃO-PROVIDO." (TJPR, 15ª CCív., AC 0781948-7, Rel. Hayton Lee Swain Filho, DJ 05.07.2011). Portanto, salvo as hipóteses taxativas previstas em lei (a exemplo de empréstimo consignado em folha), não é permitida a utilização do salário ou vencimento da parte devedora para a quitação de dívidas de contrato de empréstimo/financiamento comum em parcelas. Destarte, merece acolhimento o recurso de agravo para deferir de forma integral a tutela inibitória de penhora dos vencimentos da agravante. DIANTE DO EXPOSTO, mediante julgamento monocrático, na forma prevista no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo para disponibilizar de forma integral os vencimentos da agravante e, de ofício, arbitrar a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento pela agravada da presente decisão judicial. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0007 . Processo/Prot: 0811048-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181290. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000377-81.2011.8.16.0157 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eliseu Milcharki Pionoski. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Daniel Homero Basso. Agravado: Dionisio Pionoski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. JULGAMENTO PELO ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO COM PROVIMENTO IMEDIATO. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ELISEU MILCHARKI PIONOSKI, que indeferiu o benefício de gratuidade processual por considerar não comprovada a insuficiência de recursos para o custeio das despesas processuais. Em suas razões, aduz que a condição de pobre é presumida até prova em contrário e que basta a declaração de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício. Pugna pelo provimento imediato do recurso e, alternativamente, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido às fls. 20/21. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Apesar de indeferido o pedido de efeito suspensivo e não intimada a parte agravada, a questão discutida pelo Agravante diz respeito a entendimento já pacificado perante esta Corte de Justiça, merecendo ser dado provimento imediato ao recurso, por força do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O benefício à assistência jurídica gratuita, conforme o artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Nesse sentido, ao contrário da decisão agravada, é suficiente que a parte não esteja em condições de pagar as custas e despesas processuais, sendo necessário ao magistrado motivar o indeferimento da "justiça gratuita" à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória do postulante, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a renda da parte. No caso dos autos, é conhecida a condição do Agravante, de lavrador de pequena propriedade, e declarada a condição de hipossuficiência, conforme a fl. 14 - TJ. A condição do Agravante, por outro lado, poderá ser revista e revogada, em caso de supervenientes provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo n.º 842.555-6, Rel. Mário Helton Jorge, DJ. 31.10.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE PREJUDICAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 6ª Câmara Cível, Agravo n.º 811136-8, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ. 28.10.2011) No mesmo sentido colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos,

assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu que a remuneração líquida mensal da requerente autorizaria a concessão do benefício. A revisão desse julgamento, na forma pretendida pela recorrente, implica reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em Recurso Especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. 3. "A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da 'justiça gratuita' à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte" (REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1265434/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Posto isto, dou provimento imediato ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. III - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0008 . Processo/Prot: 0811786-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190015. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000719-41.2010.8.16.0056 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Oswaldo Ricieri, Mafalda Lydia Ruzzon Ricieri. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 719-41/2010 de Execução de Sentença, que rejeitou a penhora de cotas oferecida pelos agravantes, determinou a penhora on-line e, não concedeu efeito suspensivo à impugnação apresentada pelos agravantes (f. 12-14). I - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão à MM. Juíza da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intimem-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0009 . Processo/Prot: 0811916-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181973. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018520-45.2010.8.16.0031 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a, Banco Itaúleasing S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Jane Marcia Althaus, Luiz Schultz, Antonio Moreira, Luiz Sergio Franco, Ivette Nilzen, Alice Baptista, Levi Antonio Palhari, Alcides de Oliveira, Albino Xavier de Paula, Osmar Marinelli, Joao Maria Godoy, Maria Sviercowki Ostapovicz. Advogado: Rodolpho Benvenuti Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808616-6, DA COMARCA DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO AGRAVADOS: JANE MÁRCIA ALTHAUS E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 1191/2010 de Cumprimento de Sentença, que reformou a decisão antes proferida quanto a penhora de cotas do Fundo UNIBANCO em desacordo com a gradação do art. 655, do CPC (f. 260-262), dos autos principais) (f. 313-314-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Retifique-se a autuação (nome dos agravantes). V - Intime-se. VI - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0010 . Processo/Prot: 0812439-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189743. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000311-23.2011.8.16.0086 Embargos a Execução. Agravante: Antonio Carlos Alves, Monica Weirich Gomes dos Santos. Advogado: Dean Jaison Eccher, Fabricio Ferreira, Rafael Ehrhardt. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Flávio Adolfo Veiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE EM CONTRÁRIO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM NESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA Vistos. I Do interlocutório (fls. 20-TJ) que indeferiu o benefício da justiça gratuita proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Cédula Rural Hipotecária), manejado por ANTONIO CARLOS ALVES e outro em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em síntese, que o benefício da justiça gratuita não é concedido somente a quem encontra-se em estado de total miserabilidade, e, sim, a quem demonstrar a falta de condições de arcar com as despesas do processo; que o "acesso à justiça é garantia constitucional, cabendo ao governo promovê-la, bastando à parte trazer aos autos a impossibilidade de pagamento" (sic); e, portanto, pleiteia a reforma do decism. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento que afronta a decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é

dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, descabe a exigência de qualquer outro meio de prova de incapacidade financeira, uma vez que a declaração de hipossuficiência subscrita pela própria autora goza de presunção iuris tantum, não sendo necessários outros meios de prova para a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma - RESP 121799/RS, rel. min. HAMILTON CARVALHIDO, julg: 02.05.2000, DJ: 26.06.2000, p. 00198) Cumpre salientar que, esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. O fato de a agravante ter juntado outros comprovantes de necessidade, além da declaração de hipossuficiência de recursos não ilide a possibilidade de concessão da benesse em questão, ao contrário do que entendeu o juízo a quo. Além disso, não existe apoio legal que limite a renda em determinado valor para que a pessoa possa ser beneficiária da justiça gratuita. Frise-se. Para sua concessão basta o mero requerimento. Na situação em exame, o agravante declarou (fls. 42-TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANTONIO CARLOS ALVES e outro, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Intime-se, pessoalmente, o agravante para que constitua novo procurador nos autos, ante a informação de renúncia do patrono (fls. 187- TJ) Publique-se. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0011 . Processo/Prot: 0816286-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204122. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010986-86.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Amélia Alves Pinto, Paulo Roberto Stolz, Francisco Carlos Carraro, Geraldo Otto Pfeiffer, Glaci Carsino, Grimaldi Schmidt Pinto, Leleal Pereira de Souza, Helena Schell, Paulo Roberto Stolz, Emília Kosloski. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 10986/2010 de Cumprimento de Sentença, não conheceu do excesso de execução na impugnação oposta pelo agravante e determinou a expedição de alvará para levantamento integral do numerário depositado em favor dos exequentes, ora agravados, após o trânsito em julgado (f. 293-296). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de

desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício) IV - Intime-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0012 . Processo/Prot: 0819953-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/419263. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819953-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Embargado: Beatriz Maria Ferri. Advogado: Maria Terezinha Navarro, Leonardo Navarro Thomaz de Aquino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO NECESSÁRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 819953-1/01, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Embargante HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO e Embargado BEATRIZ MARIA FERRI. I - RELATÓRIO: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração Cível em face do Acórdão da 14ª Câmara Cível, que por unanimidade de votos negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Inconformado, alega o Embargante a existência de erro material na redação do Acórdão recorrido, uma vez que afirma ser improcedente a alegação do recorrente no sentido de que é vedada a imposição de multa em caso de descumprimento da obrigação de juntar documentos e, ao mesmo tempo reconhece a vedação de sua incidência ao caso, colecionando julgados para tanto. Deste modo, afirma que deve ser provido o recurso neste ponto, corrigindo-se o erro material. Requer desta maneira, o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material quanto a aplicação da multa (fls. 279/282) É a breve exposição. Primeiramente, é importante consignar que a contradição apontada pelo embargante decorre de mero erro material e, embora conste de acórdão, analiso o monocraticamente, pois tal equívoco pode ser sanado até mesmo de ofício. No presente caso, assiste razão aos embargantes, pois, efetivamente, verifica-se erro material constante na fundamentação do Acórdão, o qual entende como improcedente a alegação de vedação da aplicação de multa diária e, logo na sequência, afirma a impossibilidade de sua incidência na hipótese dos autos. Portanto, importa a correção do erro material apontado, a fim de afastar o equívoco cometido e a consequente contradição no corpo do decisum. Analisando a presente situação, verifico que a improcedência do recurso de Agravo de Instrumento se mantém, uma vez que, muito embora seja efetivamente vedada a aplicação de multa diária na determinação de exibição incidental de documentos, esta sequer foi aventada pelo magistrado a quo, razão pela qual não há que se falar no seu afastamento. Veja que a decisão agravada simplesmente determina que o réu exhiba, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de todos os extratos de titularidade dos autores, sob pena de incidência do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Para tanto importa destacar o que dispõe referida norma processual: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima. Sendo assim, a correção do erro material implica tão somente na necessária reformulação da frase equivocadamente posta, a fim de que sejam devidamente esclarecidas as razões de fato e de direito que levam a improcedência recursal. Com efeito, constou na fundamentação do julgado à fl. 273 a seguinte frase, objeto do presente recurso: "Da mesma maneira, improcedente a alegação do Agravante no sentido de que é vedada a imposição de multa e a presunção de veracidade dos fatos alegados, uma vez que o artigo 359 do Código de Processo Civil traz previsão expressa quanto ao tema quanto a possibilidade da mencionada presunção." Portanto, devem ser acolhidos os aclaratórios, sem modificação do julgado, para que a frase supramencionada seja reformulada e, passe a constar da maneira que segue: Da mesma maneira, improcedente a alegação do Agravante no sentido de que é vedada a presunção de veracidade dos fatos alegados, uma vez que o artigo 359 do Código de Processo Civil traz previsão expressa quanto ao tema, admitindo a mencionada presunção. No que se refere a imposição de multa, embora não seja admitida nos casos de exibição incidental de documentos, temos que a r. decisão objurada nada versa a esse respeito, razão pela qual não procedente qualquer pleito no sentido de seu afastamento. Desta forma, acolho os embargos, sem efeitos modificativos e, corrijo o erro material observado. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0013 . Processo/Prot: 0829145-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/242619. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013912-12.2011.8.16.0017 Embargos do Devedor. Agravante: Kobayashi & Mianici Ltda.. Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha, Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchôa. Agravado: Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Bráulio Bellinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1.) Converto o feito em diligência. 2.) Intime-se os agravantes para que informe sobre o interesse no prosseguimento do presente agravo, diante da informação prestada pelo juiz a quo sobre o recolhimento das custas processuais por parte dos agravantes. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0014 . Processo/Prot: 0832880-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/233293. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005625-48.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: M A Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Roberto Wypych Junior. Apelado: Newton Bonin. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.VISTA AO APELADO Apelação Cível nº 832880-1, de Umuarama - 1ª Vara Cível Apelante : M. A. Máquinas Agrícolas Ltda. Apelado : Newton Bonin 1. Anote-se, o substabelecimento de fls. 298/299. 2. Defiro o pedido de fls. 297, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0015 . Processo/Prot: 0834621-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/271521. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000708 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Belmiro de Góes Batista. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Agravado: Wilson Vitor França. Advogado: Washington Fragoso Veras, Claudiana Elisa Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE RETENÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CPC. Vistos estes autos de agravo de instrumento 834.621-0, em que é agravante João Belmiro de Góes Batista e agravado Wilson Vitor França. Apesar de determinado anteriormente o prosseguimento do feito (fl. 36-TJ), tenho que o agravo comporta retenção. É o relatório. Em que pese as razões do agravante, o artigo 522 limita o cabimento do agravo de instrumento a três hipóteses, quais sejam, (a) em face de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; (b) nos casos de inadmissão da apelação e (c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso, visa o recorrente a reforma da decisão que indeferiu o pedido de que, com base no item 2.1.6 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça, fosse determinada a expedição de ofícios aos órgãos de do ora agravado. Entretanto, os argumentos expostos pelo recorrente não permite a conclusão de que a decisão recorrida é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Vejase que a lei 11.187/2005 inverteu a regra da recorribilidade em face das decisões interlocutórias determinando que o agravo, em regra, terá a forma retida, somente se admitindo a interposição na modalidade por instrumento em hipóteses restritas, acima mencionadas. Diante disso, pois, é evidente que não basta o argumento de que haverá lesão grave e de difícil reparação, sem demonstração objetiva, para que o recurso seja admitido na modalidade por instrumento. É necessário mais, é necessário um plus. De acordo com a sistemática processual civil em vigor, para que o relator não converta o agravo de instrumento em retido, faz-se imprescindível a demonstração que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que sequer se propôs a fazer a instituição financeira. Assim, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo Código, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Intimem-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0016 . Processo/Prot: 0836654-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/361744. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000608 Embargos do Devedor. Agravante: Adolfo Amancio. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasquali. Agravado: I Riedi e Cia Ltda. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Dê-se vista dos autos ao agravante ante a juntada de documento com as contrarrazões. Após, voltem.

0017 . Processo/Prot: 0842162-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/308232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000675 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S/a. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai, Ricardo Hasson Sayeg. Agravado: Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, Lia Elizabeth Faria Franceschi, César Franceschi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A interpôs recurso de agravo de instrumento em face de MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA., contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que indeferiu pedido de levantamento de gravames/penhoras incidentes sobre bens do Agravante. Informa o Agravante, no entanto, às fls. 5731/5733, o deferimento por meio de ofício advindo da própria 10ª Vara Cível e intervenção do Juízo de Recuperação Judicial. Pede a extinção do processo sem análise do mérito, por força do artigo 529 do Código de Processo Civil. Desta forma e, considerando a referida petição do próprio Agravante, declaro a perda do objeto e a consequente extinção do presente procedimento recursal, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 557, caput do Código de Processo Civil, e 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Baixem, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0018 . Processo/Prot: 0843965-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/309812. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00028227 Declaratória. Agravante: Valfredo Dazio Filho.

Advogado: Rogério Aparecido Barbosa, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Muller, Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALFREDO DZAZIO FILHO contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (fl. 16-TJ), que nos autos nº 28227/2010, de ação declaratória c/c revisional de contratos c/c consignação em pagamento, movida em face de BANCO DO BRASIL S/A, julgou improcedente recurso de embargos de declaração opostos contra breve decisão que determinou às partes indicarem quais provas pretendem produzir (fl. 125-TJ). Irresignado, pretende o Agravante a reforma da decisão, alegando em síntese que: a) deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova, em razão de se tratar de contrato de adesão; b) não se observou o procedimento necessário, conforme o artigo 331, §2º do Código de Processo Civil, merecendo o feito nulidade das decisões proferidas nos autos desde a decisão que originou o recurso de embargos, porquanto o magistrado não saneou o feito, tampouco fixou os pontos controvertidos e incontroversos. A liminar pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferida pela decisão de fls. 134/136. O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 142/143. Informações pelo Juízo a quo à fl. 145. É a breve exposição. II - O recurso perdeu o objeto, em função das informações prestadas pelo Juízo "a quo", dando conta de que houve retratação da decisão agravada. III - Assim, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. IV - Intimem-se. V - Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0019 . Processo/Prot: 0845722-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300137. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000229 Embargos a Execução. Agravante: Bela Manhã Agropecuária e Colonização Ltda., Pedro Antonio Furlaneto. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Aldo de Mattos Sabino Júnior. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bela Manhã Agropecuária e Colonização Ltda. e outro em face da decisão (fls. 305/306-TJ) que, nos autos de embargos à execução que move em desfavor de Aldo de Mattos Sabino Júnior, indeferiu-lhe o pedido de assistência judiciária gratuita. Concluiu o julgador que se tratando de pedido de pessoa jurídica, o benefício depende de prova robusta da necessidade. Em suas razões, postulam os agravantes pelo provimento do recurso, com a consequente concessão do benefício postulado. Sustentam que: I) o representante legal da empresa agravante é isento de imposto de renda, pois recebe um salário mínimo mensal; II) a empresa-agravante está inativa. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento, e inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se o juiz da causa, através do Sistema Mensageiro, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Expedientes que se fizerem necessários, autorizo o (a) Chefe da Divisão a subscrevê-los. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0020 . Processo/Prot: 0846653-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368342. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1992.00000003 Execução de Título Judicial. Agravante: Ibema Indústria Brasileira de Madeiras S/a. Advogado: Carmela Manfro Tisiani. Agravado: Valdenézio Miranda. Advogado: Paulo Eduardo Moreno Dias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO AO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO JUNTO AO JUÍZO SINGULAR. INADMISSIBILIDADE. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 846.653-3, da Comarca de Catanduvas - Vara Única, em que é Agravante IBEMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS S/A e Agravado VALDENÉZIO MIRANDA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por IBEMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS S/A contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Catanduvas (fl. 151 - TJ), nos autos n. 199/2003, de ação de execução de título judicial, proveniente de ação indenizatória, movida por VALDENÉZIO MIRANDA, que bloqueou valores do Agravante por meio do sistema Bacenjud, no montante de R\$ 116.812,03 (fl. 135). Irresignado, recorre o Agravante, aduzindo que: a) foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Ponta Grossa no intuito de encontrar bens para penhora, ocasião em que se penhorou bens móveis no valor de R\$112.294,00; b) agindo ex officio, sem pedido do Agravado, a MM. Juíza determinou a penhora online de R\$ 116.812,03; c) conforme o artigo 655-A do Código de Processo Civil, bem como colacionadas decisões de diversas Cortes, é impossível a determinação de penhora online sem requerimento da parte. O pedido de efeito suspensivo foi concedido às fls. 161/163. A Juíza a quo prestou informações às fls. 168/169, noticiando que a agravante não cumpriu o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil, pois deixou de juntar nos autos cópia da petição de agravo de instrumento e de comunicação de sua interposição. Registrou, ainda, que há grande demora na execução e ressaltou a baixa liquidez do bem penhorado. Nas contrarrazões das fls. 171/179, os agravados noticiam também o descumprimento desta exigência e pleiteiam o desprovimento do recurso no mérito. Vieram-me conclusões. É a breve exposição. II - O presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente pressuposto de admissibilidade recursal, pela ausência da juntada aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, conforme a regra processual do artigo 526, parágrafo único. Ressalto que a disposição é clara ao determinar que o seu descumprimento, desde que alegada e comprovada pelo agravado, importa a inadmissibilidade do

recurso. Colaciono precedente: AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MANOEL ROSEMANN AGRAVADO: NARCISO FERNANDES RUBIA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO OU INDEFINIDO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DESCUMPRIMENTO AO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO JUNTO AO JUÍZO SINGULAR. INADMISSIBILIDADE. Consoante art. 526 do Código de Processo Civil, deve o agravante, no prazo de 3 dias da interposição, requerer ao juízo singular a juntada aos autos do processo de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento (parágrafo único, art. 526 do CPC). AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 814288-9/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 13.10.2011) Considerando que a questão foi arguida pelo Agravado e comprovada pela Juíza da causa, nego seguimento ao recurso. III - Diante do exposto, fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante da ausência de comprovação da juntada aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição. IV - Comunique-se esta decisão à Juíza dos autos. V - Intimem-se. VI - Oportunamente, archive-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0021 . Processo/Prot: 0847571-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/429367. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 847571-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Dianor Jacó Riedi, Lacy Terezinha Riedi, José Riedi, Terezinha Vendruscolo Riedi, Roberto Antonio Riedi, Elvira Acco Riedi. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Embargado: Petropar Agroflorestal Riograndense S/a. Advogado: Othello Dillon Castilhos, Ricardo Dillon Castilhos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO, NOS EMBARGOS, DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MONOCRATICAMENTE, REJEITADOS. Vistos estes autos de embargos de declaração 847.571-0/01, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, em que são embargantes Dianor Jacó Riedi e outros. 1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 84/85-TJ, de minha lavra, que, monocraticamente, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes. embargante que "os agravantes remeteram a Vossa Excelência cópia de todas as folhas dos autos originais, devidamente numeradas, juntadas após a prolação do r. despacho agravado. E elas provam, sem nenhuma dúvida, que eles nunca foram intimados dele. Assim, tiveram ciência do r. despacho agravado, como dito antes, no momento que foram intimadas para o preparo das custas iniciais da impugnação ao cumprimento da sentença (fl. 96). Afirmam que, embora a decisão tenha sido prolatada em abril de 2011, somente agora os agravantes tiveram ciência dele, porque foram intimados do pagamento de custas da impugnação ao cumprimento da sentença. Pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Válida, de início, a transcrição do ato decisório embargado: "Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não instruiu o recurso com todas as peças indispensáveis ao seu conhecimento, conforme determina o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; [...]". Com efeito, é de se notar que, segundo o que dispõe a norma acima transcrita, a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada é requisito extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento. do referido artigo 525, inciso I, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que, não observado tal requisito, pode o agravo de instrumento ser conhecido pelo Tribunal quando a sua tempestividade estiver evidenciada por peça diversa juntada aos autos. Na espécie, entretanto, não bastasse a ausência de juntada da certidão da decisão agravada, constata-se inexistir nos presentes autos peça apta a comprovar em que data a agravante efetivamente tomou ciência do conteúdo da decisão agravada, circunstância que impossibilita o aferimento da tempestividade do presente recurso, e, consequentemente, inviabiliza o seu conhecimento. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CORRETA INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS ENVOLVIDOS NA CONTROVERSIA. - A ausência da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do agravo de instrumento do art. 522 do CPC, acarreta o não conhecimento do recurso, salvo se houver a possibilidade de se aferir sua tempestividade por outro meio. - Hipótese em que os elementos de prova juntados aos autos não permitiram ao Tribunal de origem aferir, de forma inequívoca, a data em que o procurador do recorrente teria sido intimado da decisão agravada. - Recurso especial conhecido mas improvido" (STJ/ES - REsp n.º 649137 - 2ª Turma - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Julg. 20/10/2005)" "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR

A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REFERENTE À DECISÃO RECORRIDA. 1. O traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do art. 525, inciso I, do CPC. 2. Incumbe ao agravante, sob pena de não conhecimento de sua peça recursal, instruir o agravo de instrumento de que trata o art. 525 do CPC, com as peças que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso especial denegado pelo tribunal a quo. 3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento. 4. Agravo Regimento desprovido' (STJ/BA - AgRg no REsp n.º 685555 - 1ª Turma - Relator Min. LUIZ FUX - Julg. 13/09/2005) "Logo, não se conhece do recurso de agravo de instrumento". razões do embargante, do vício alegado. Embora a recorrente alegue, em seus embargos, a formação do instrumento com cópias da integralidade dos autos, cumpria à parte recorrente a comprovação da tempestividade recursal, quando da interposição do agravo de instrumento. Conforme mencionado na decisão monocrática embargada, relembre-se, "não bastasse a ausência de juntada da certidão da decisão agravada, constata-se inexistir nos presentes autos peça apta a comprovar em que data a agravante efetivamente tomou ciência do conteúdo da decisão agravada, circunstância que impossibilita o aferimento da tempestividade do presente recurso, e, consequentemente, inviabiliza o seu conhecimento" (fls. 84- v.º-85). O caso é de rejeição, pois, dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração 847.571-0/01, interpostos por Dianor Jacó Riedl e outros, rejeitando-os no mérito. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0022 . Processo/Prot: 0849322-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/435995. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849322-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Grassi Costa. Advogado: Sylrei Aparecida Luiz Prezotto, Marcelo Eleno Brunhara. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Hyran Getulio Cesar Patzsch, Denio Leite Novaes Junior, Marilane Ton Ramos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 849322-5/01, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : MARIA GRASSI COSTA EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A. RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Insurge-se a embargante contra a decisão de fls. 51/53, que deixou de conceder efeito suspensivo ao recurso, alegando que ela é omissa quanto à aplicabilidade do art. 273, do CPC. Alega que a instituição financeira embargada sucumbiu na ação revisional, perdendo as capitalizações de juros e em liquidação de sentença o valor a ser pago pela embargante é de R\$ 21.296,14, e não o pretendido pela instituição financeira. O dano é irreparável, pois a embargante perderá o bem, diante do abuso do banco que sucumbiu na ação revisional e não está atendendo o comando da sentença. Pleiteia o acolhimento dos embargos para o fim de ser conferido efeito infringente com a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com a suspensão do leilão e a liberação dos valores bloqueados e para que o banco se manifeste sobre a liquidação ofertada pela embargante. É a breve exposição. II - Ao contrário do sustentado, o acórdão não contém quaisquer omissões, buscando os embargantes, tão somente, rediscutirem a questão, na tentativa de atribuir efeitos modificativos ao recurso. Assim restou motivado o decisum: III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão encontra-se escorreta, tendo em vista que ausentes os elementos necessários ao deferimento da antecipação da tutela. Entre os requisitos da antecipação da tutela está a prova inequívoca da verossimilhança e o periculum in mora (Art. 273, §2º do CPC). A falta de demonstração de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não permite antecipação da tutela conforme reclama a agravante, pois, no caso, não demonstrou satisfatoriamente que o banco tenha apresentado cálculos divorciados do acórdão proferido nesta Câmara Cível. Assim, pelo menos em princípio, não se mostra pertinente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois, ao menos nesta análise perfunctória, o exequente observou os parâmetros estabelecidos na decisão judicial, não havendo que se falar em excesso na execução. Sendo assim, não restou suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações da agravante. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. Diante disso, conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil são cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no Acórdão contradição, omissão, obscuridade ou, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material. Ora, não se admite que os Embargantes, sob a alegação de que houve omissão na apreciação do recurso por esta Corte, tentem rediscutir a questão via embargos declaratórios com intuito modificativo, mormente quando não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum. Sobre Embargos de Declaração, decidiu a Corte Superior que: "Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de tese desenvolvida pela recorrente, (...). A função dos embargos é integrativa, tendo por escopo afastar do 'decisum' qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão". (STJ, EDRESP 403077/SP. Rel. Min. José Delgado. DJ: 25.11.2002, p. 200). Inviável, pois, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição do recurso cinge-

se a repisar fundamentos anteriormente já tecidos, ou trazer novas alegações, não lançadas oportunamente. Assim, por não estarem presentes os requisitos necessários elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão no que consta do acórdão, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0023 . Processo/Prot: 0849421-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384520. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001.14684200 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cleri Camera Felippi, Lourdes Maria Pansera, Nilva Smariotto Koch, Teresinha Minusculi Toigo. Advogado: Eloir Cechini, José Rodrigo de Andrade Machado, Camila Gabriela Nodari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. BANCO ITAÚ S.A. interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão interlocutória de fl. 159, proferida pela juíza de direito da Vara Única da Comarca de Barracão, nos autos de Cumprimento de Sentença ajuizada contra o ora agravante por CLERI CAMERA FELIPPI E OUTROS, decisão esta que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo intempestivo. Sustenta o agravante, em resumo, que o recurso de apelação interposto é tempestivo, posto que houve a interrupção do prazo recursal com a oposição de embargos de declaração pelo agravado. Argumenta que o agravado apresentou nos autos pedido de desistência dos declaratórios, tendo tal pedido sido homologado pelo juízo a quo (fls. 124-TJ). Afirma que a desistência dos embargos de declaração pela parte embargante gera efeitos de imediato para a parte que desistiu do recurso, mas que a parte recorrida (Banco) não tinha como tomar conhecimento da desistência senão com a intimação que a homologou. Assevera que havendo a desistência do recurso pelo embargante os prazos judiciais somente começam a correr no primeiro dia útil seguinte à intimação da homologação da desistência. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pedindo a reforma da decisão, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Para logo se verifica que ao presente recurso deve ser dado provimento de plano, a teor do que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. O agravante se insurge contra a decisão interlocutória do juízo a quo que não recebeu seu recurso de apelação por considerá-lo intempestivo. Observa-se que a magistrada julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou-o extinto pelo pagamento com a liberação de valores aos autores, de modo que o recurso cabível é, efetivamente, o de apelação (artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil). A sentença que decidiu a impugnação (fls. 76/81-TJ) foi publicada no Diário da Justiça nº 373, de 26.04.2010, segundo a certidão retratada à fl. 86-TJ. Antes mesmo de tal publicação os agravados opuseram embargos de declaração (em 15/04/2010 - fls. 82/85-TJ), apresentando, em seguida, manifestação de desistência (fl. 123-TJ), que foi homologada em 14.06.2010 (fl. 124). Essa decisão foi publicada no DJe, reiniciando-se o prazo para apelação em 01/07/2010, segundo a certidão de fl. 125-TJ. O recurso de apelação foi protocolizado em 14/07/2010 (fl. 126-TJ), ou seja, dentro do prazo de quinze dias contado a partir de 01/07/2010, data em que foi intimado da desistência dos embargos declaratórios. Ora, se antes de publicada a sentença de mérito a parte agravada opôs embargos de declaração que foram conhecidos no juízo da causa, por evidente que o prazo para a interposição de outros recursos não poderia defluir porque estava interrompido (art. 538, CPC). Logo, com a posterior homologação judicial do pedido de desistência dos embargos declaratórios somente a partir da sua publicação é que "o prazo é devolvido por inteiro às partes para interposição de outros recursos" (in Código de Processo Civil, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, RT, 2ª ed., 2010, p. 557). Princípio elementar do Processo Civil é o da publicidade dos atos processuais (artigo 236 do Código de Processo Civil), sobretudo quando se trata de decisão que pode contrariar o interesse das partes. Desta maneira, interrompido o prazo para interposição da apelação caberia ao agravante aguardar a sorte dos declaratórios manejados pela parte adversa, para daí então interpor a sua insurgência recursal ou reiterá-la, se fosse o caso. Certo é que o prazo do agravante para a interposição do recurso de apelação não tem como passar a contar da protocolização da desistência dos embargos declaratórios pela parte contrária, porque se assim o fosse, teria que se admitir que o processo é regido não pela publicidade, mas pela "adivinhação", considerando que o agravante somente toma conhecimento de que o seu prazo recursal voltou a fluir com a publicação da rejeição ou acolhimento dos aclaratórios ou ainda, como no caso específico destes, com a publicação da homologação da desistência. A jurisprudência acostada pela eminente magistrada de primeiro grau foi equivocadamente interpretada, posto que no caso dos dois agravos indicados para fundamentar sua decisão o recurso é interposto pela própria parte que opôs embargos declaratórios. E, neste caso, evidente que a desistência dos aclaratórios opera efeitos imediatos para aquela parte, ou seja, para aquele que desistiu dos embargos de declaração, e não para a parte contrária, como no presente caso. Neste sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO DECISÃO QUE CONSIDERA INTEMPESTIVO O RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS CREDORES INTERPOSIÇÃO ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO RECORRIDA DESISTÊNCIA POSTERIORMENTE APRESENTADA E HOMOLOGADA PRAZO PARA A APELAÇÃO INTERROMPIDO PARA O ORA AGRAVANTE REINÍCIO PARA A PARTE CONTRÁRIA A CONTAR DA SUA RESPECTIVA INTIMAÇÃO TEMPESTIVIDADE DO APELO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO" (Agravo de instrumento nº 740956-3, 14ª Câmara Cível, minha relatoria, DJe 27/5/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA QUE CONSIDERA INTEMPESTIVO O RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS CREDORES. DESISTÊNCIA POSTERIORMENTE APRESENTADA E HOMOLOGADA. PRAZO PARA APELAÇÃO INTERROMPIDO PELOS EMBARGOS. REINÍCIO A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. O prazo para a apelação é interrompido com os embargos de declaração, retomando seu curso, integralmente, a contar da ciência, pela parte contrária, da decisão que homologa a desistência dos embargos declaratórios" (Agravado de instrumento nº 737408-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Magnus Venicius Rox, decisão monocrática proferida em 21/02/2011 - negritei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO RECEBEU O APELO PORQUE INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APOSTO DA SENTENÇA PELO EXEQUENTE ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DOS DECLARATÓRIOS. PLEITO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO. MARCO TEMPORAL PARA INICIAR O PRAZO DA APELAÇÃO, ANTERIORMENTE INTERROMPIDO EM DECORRÊNCIA DOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO QUINZENAL. TEMPESTIVIDADE INEQUÍVOCA. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. RECURSO PROVIDO" (Agravado de instrumento nº 724722-7, 14ª Câmara Cível, rel. des. Edson Vidal Pinto, decisão monocrática proferida em 11.11.2010 - negritei). 3. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao recurso interposto, monocraticamente, nos termos do que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de reformar a decisão interlocutória atacada e determinar o regular processamento do recurso de apelação interposto pelo ora agravante. 4. A presente decisão foi comunicada por este gabinete, via fax. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, onde lá deverão ser arquivados. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0024 . Processo/Prot: 0850069-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/331229. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005611-86.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Arlindo Gesmin Tomazoni. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE CONSIDEROU PORTE ECONÔMICO DO EXECUTADO E DISPENSOU FORMALIZAÇÃO DE PENHORA, SUSPENDENDO O TRÂMITE DO PROCEDIMENTO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AVENTADA PARA OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DOS POUPADORES. INSURGÊNCIA. PENHORA. FORMALIZAÇÃO. ATO IMPERATIVO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. IRRELEVÂNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO EM TRÂMITE COM POSSIBILIDADE DE SEU JULGAMENTO REFLETIR DIRETAMENTE NOS TÍTULOS JUDICIAIS DECORRENTES DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SUSPENSÃO DA LIDE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. DESCABIMENTO ENQUANTO NÃO EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO A QUALQUER DAS PARTES LITIGANTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I ARLINDO GESMIN TOMAZONI nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (título oriundo da Ação Civil Pública da Apadeco) pretendendo em desfavor do BANCO ITAÚ S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fls. 112/113-TJ) que considerando a higidez econômica do executado dispensou a realização da penhora e determinou a suspensão do feito até final julgamento do STJ acerca da aventada prescrição quinquenal da pretensão executória, ofertando como razões, em apertada síntese, a necessidade de garantir o juízo com a penhora de numerários do executado, via BacenJud, bem como para reconhecer a impropriedade da suspensão do trâmite regular do procedimento em questão por não ser cabível a medida ditada pelo Juiz da Causa; propugnando, pela reforma do decurso. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando recebimento. Da decisão que dispensou a formalização da penhora porque o executado tem porte econômico para garantir a execução e, ainda, determinou a suspensão da lide por se tratar de recurso repetitivo e para atender decisão de Corte Superior, brotou o inconformismo recursal em tela. Quanto a dispensa da penhora Não consta na lei adjetiva civil nenhuma hipótese de dispensa formal do ato de penhora porque o executado dispõe de situação economicamente privilegiada e por isso a qualquer tempo, quando instado à garantia a execução, poderá prontamente fazê-lo. Na hipótese dos autos o Banco Itaú S/A nomeou à penhora cotas de Fundo de Investimento, não aceitas pelo exequente. Ora, parece indubitoso que o M.M Juiz a quo ao pretender dispensar o ato formal da penhora teve em mente a Resp 1.273.643-Pr que tramita no Superior Tribunal de Justiça, que decidirá acerca da prescrição quinquenal da pretensão executória dos títulos judiciais oriundos dos julgamentos das ações civis públicas, cujo resultado poderá refletir diretamente no caso em exame e, para tanto, buscar respaldar-se no princípio geral de cautela (art. 798, CPC) ao não permitir a penhora e sobrestar o trâmite da lide até o julgamento do Tribunal Superior. Transparece, contudo, ter obrado de forma equivocada. Não

se pode olvidar que a suspensão ditada pelo Ministro Relator da referida Resp dirige-se ao Tribunal de Justiça, para que este suspenda as remessas de Recursos Especiais repetitivos àquela Corte de Justiça, nada mais. Claro que o Juiz pode por cautela suspender provisoriamente o feito como o da espécie, que está em fase de cumprimento de sentença, quando existir motivo relevante para não tornar seu objeto o julgamento a ser proferido no Tribunal Superior. Contudo, ao menos até a devida formalização da penhora como fator de segurança da própria execução não parece aceitável dispensar o ato da penhora. Este comporta a formalização exigida e, atendendo-se as circunstâncias referidas, excepcionalmente, possibilitar a penhora sobre as cotas de fundo de investimento por ser menos onerosa ao executado e porque revestida de absoluta liquidez. Quanto a suspensão do processo Como anotado anteriormente a suspensão inserida no ato do Ministro Relator do Resp. 1.273.643-PR, dirige-se, tão somente, a este Tribunal de Justiça. Evidente que o tema relativo a prescrição quinquenal da pretensão executória de título judicial emanado de julgamento oriundo de Ação Civil Pública, quando se busca dar um mesmo tratamento igualitário com a Ação Popular cuja lei de regência prevê expressamente a prescrição de cinco anos, por estar na dependência de julgamentos de tribunais superiores pode, excepcionalmente, dar motivos para o juiz ou mesmo o Relator do recurso no Tribunal de Justiça determinar a suspensão do processo. Assim, forçoso admitir no caso em comento, que a suspensão é cabível por tudo que foi dito, porém depois de formalizada a penhora. Pois é no ato subsequente a esta que a execução possibilita ao credor alcançar a satisfação de seu crédito através do levantamento da penhora. E ela (a penhora) poderá ter seu levantamento obstado para não ensejar a perda de objeto do recurso em trâmite no Tribunal Superior. Nesse momento é que poderia justificar a adoção do Princípio Geral de Cautela, não antes. Dá porquê não tem plausibilidade suspender o trâmite regular da lide e nem deixar de formalizar a penhora como garantia da execução. Em decisão quase similar ao dos autos em exame, consta precedente do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AÇÃO INCIDENTAL - IMPOSSIBILIDADE. - O chamado processo de execução é, em rigor, um procedimento administrativo em que o Estado intervém no patrimônio do devedor para dele expropriar bens do devedor, "a fim de satisfazer o direito do credor."(CPC, Art. 646) - Bem, por isso, o procedimento de execução desenvolve-se linearmente. Em se tratando de quantia certa, tudo se resolve em três momentos: penhora (que se traduz na desapropriação de um bem da vida pertencente ao devedor), alienação do bem desapropriado e entrega do produto da alienação ao credor. - Os títulos executivos revestem-se de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada mediante embargos, cujo conhecimento está condicionado à segurança do juízo, mediante penhora. - Por isso, sem a segurança da penhora, não se admite ação incidental, manejada com o escopo de paralisar a execução. Admitir semelhante "ação incidental seria reduzir o procedimento executivo à inutilidade. Equivaleria, praticamente, a revogar todo o capítulo da execução. De fato, admitido o manejo de ação declaratória, sem garantia da execução, ninguém mais permitirá que se consuma tal ato constritivo. (REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 200) (Destacamos) Por tudo, DOU PROVIMENTO ao recurso de ARLINDO GESMIN TOMAZONI, para reformar a decisão objurgada para permitir o prosseguimento do feito nos termos da fundamentação, tudo com espeque no art. 557, §1º A do Código de Processo Civil. Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao M.M. Juiz da Causa. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0025 . Processo/Prot: 0850769-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/395879. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000982-78.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Zanda, Tereza Batista Zanda. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de "Cumprimento de Sentença" ajuizado por Antonio Zanda e Tereza Batista Zanda, visando a execução de sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 38.765/98, aforada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado, sucedido pelo Banco Itaú S/A. Insurge-se o executado contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença por ele oposta, determinando a apresentação de novo cálculo com a substituição, para fins de atualização monetária, dos índices de poupança pelos índices legais (fls.166/169). Sustenta o banco agravante, em síntese: (i) ilegitimidade dos agravados para pleitearem a execução, porquanto não comprovaram residência ou existência de conta poupança no juízo de origem do título executado, nem o vínculo associativo com a APADECO; (ii) desnecessidade de ser elaborado novo cálculo, haja vista que as planilhas apresentados pelo banco estão em conformidade com a determinação contida na decisão agravada, impondo-se a sua homologação; (iii) descabimento dos honorários advocatícios, ou ainda, a redistribuição e compensação dos mesmos face a sucumbência recíproca. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão recursada. 2. Estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo ao recurso constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No presente caso, em que pesem as razões expendidas pelo agravante, extrai-se dos autos, em juízo de cognição sumária, que não estão presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que as questões relativas à ilegitimidade ativa dos poupadores e ao cabimento dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença,

estão pacificadas neste pretório em sentido contrário ao sustentado pelo agravante. Ausente, igualmente, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, haja vista tratar-se de uma instituição financeira, que notoriamente dispõe de recursos para o aludido pagamento. Pondere-se, ademais, que o agravante pretende a homologação dos cálculos por ele apresentados, pedido esse que demanda necessariamente a manifestação da parte contrária. Ante tais considerações, nego o efeito suspensivo pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0026 . Processo/Prot: 0851578-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/339363. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008113-48.2010.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Lurdes Maria Formighieri, Valíria Friedrich Foiato, Oziel Ferdinando Patitucci, Aloisio Ruy Lunkes, Estela do Nascimento Battiston, Espólio de Valnor Jose Formighieri, Ana Maria Rossoni Formighieri, Valana Justina Formighieri, Rakele Cristiana Formighieri, Espólio de Valentin Dovega, Luzia Thomazini Dovega, Aulezia Donega, Sonia Donega Elba, Damazio Donega, Paulina Donega, Carmen Donega, Luzia Donega, Valentina Donega, Ariane Aparecida Donega, Vanda Donega Marcolino, Espólio de Theobaldo Henrique Manzke, Lindanir Torquist Manzke, Elisalote Wehrmann, Sonia Roselli Manzke Scherer, Guido Roberto Manzke, Rosane Manzke Brandt, Espólio de Deolinda Forlin Gasparetto, Antonio Gasparetto, Dirceu Gasparetto, Moacir Gasparetto, Celia Keiko Onishi Watanabe, Orlando Toshiyuki Watanabe. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Vistos I BANCO ITAÚ S.A. nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da APADECO) que lhe intenta LURDES MARIA FORMIGUIERI e outros à luz do interlocutório (fl. 291/298-TJ) que julgou improcedente a impugnação intentada, interpuseram AGRADO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, que a pretensão para executar a sentença coletiva já expirou, porque outra não é a intenção do exequente que postular diferenças de correção monetária não creditada em aplicação financeira, objetivando, assim, o ressarcimento de enriquecimento sem causa; que tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença coletiva em 03 de setembro/02 (ainda não vigia o novo Código Civil) quando não havia prazo prescricional especial a ser observado em situação similar "prevaleceria o prazo vintenário previsto para as ações pessoais" (sic); que o novo Código Civil estabeleceu prazo prescricional específico de três (3) anos para a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" (texto legal) aplicável à espécie; que "o novo início do prazo de prescrição se deu sob a égide do Código Civil de 2002" (sic), logo, não se pode falar em aplicação do prazo geral do art. 205 do CC/2002; que a execução individual busca o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditado em cadernetas de poupança e essa retenção gerou ao banco enriquecimento sem causa (art. 884,CC); que se afastada a tese proposta do prazo prescricional de três (3) anos, há que se considerar, também, o prazo de cinco (5) anos para o exercício da pretensão coletiva como o STJ tem reconhecido como abrangente à ação civil pública o que é ditado na Lei de Ação Popular, dada as relevâncias dessas matérias; que levando em conta o trânsito em julgado do título judicial (03/09/2002) e aplicando-se o entendimento do STJ com a Súmula 150 STF, conclui-se que a pretensão executiva expirou em 03 de setembro/07; que a parte agravada não tem legitimidade para executar a sentença em comarca diversa da qual a mesma foi proferida, que os agravados não comprovaram a manutenção de caderneta de poupança na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação coletiva; que há excesso na execução já que os juros remuneratórios são devidos tão somente até o encerramento da conta poupança; que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando "se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232" (sic), que são indevidos os honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual; pleiteando por tudo isso a reforma do decurso; II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não vislumbrar que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, primeiro quanto a pretender o reconhecimento da prescrição da execução do título judicial, porque a execução foi intentada em fevereiro/2010, ou seja, quando vigia o novo Código Civil (janeiro de 2003) que prevê o prazo prescricional de dez (dez) anos, logo parece que inorcorreu a aventada prescrição; segundo quanto ao prazo prescricional específico de três (3) anos (art. 206, §5º, incisos IV e V c/c 884) por pretender o poupador o ressarcimento de quantia geradora de enriquecimento ilícito do banco, é investida inadequada por transparecer que a retenção de parte do rendimento do poupador deve-se a errônea interpretação das normas ditas na época dos Planos Econômicos, afastando-se, daí a hipótese dessa prescrição; e de igual, maneira, a de que a natureza da lide visaria à reparação civil, pela inoccorrência de dano doloso ou culposo ao patrimônio do mutuário; e terceiro por não parecer admissível a aventada prescrição quinquenal (5 anos) ao se estabelecer forçado liame entre as ações Civil Pública e a Popular para fazer incidir naquela o prazo prescricional referido e ditado na lei de regência desta última, por inexistir autorização legal e expressa, e ainda, por não vislumbrar à primeira vista o aventado excesso na execução, parecendo outrossim, plenamente possível a execução da sentença coletiva e que a multa (art. 475- J) é devida pela ausência de pronto pagamento bem como a verba honorária decorrente do Princípio da causalidade. III Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de estilo, em cinco (5) dias. IV Intimem-se a agravada para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. V - intime-se. Curitiba 05 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0027 . Processo/Prot: 0851919-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/334449. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000917 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante:

Cleuza Diniz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO INTERPOSTA VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO INADMITIDO. INSURGÊNCIA. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE ECONOMICAMENTE CARENTE QUE NÃO ALBERGA O SEU PATRONO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DO TRIBUNAL. NEGADO SEGUIMENTO. ATO DA RELATORIA Vistos. I Do interlocutório (fls. 16-TJ) que declarou deserto o apelo apresentado, por entender que o benefício da assistência judiciária gratuita não se estende ao procurador, proferido nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS aforada por CLEUZA DINIZ contra BANCO BANESTADO S/A, o autor interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que "CONSIDERANDO QUE EMBORA A PREVISÃO DO ARTIGO 23 DO Estatuto da OAB confira legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, tal fato não afasta a possibilidade da parte requerer também" (sic); que "a parte agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como seu procurador, ante a extensão do referido benefício", e, portanto, pleiteia a reforma do decurso. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento que afronta a decisão que declarou a deserção do apelo. Recurso que não merece agasalho. Da análise do apelo observa-se que a insurgência recursal reside, única e exclusivamente, ao valor arbitrado pelo juiz a quo a título de honorários de sucumbência. Em que pese o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal benefício não se estende aos seus procuradores, quando a questão versar acerca de interesse exclusivo destes no julgamento do recurso. Veja-se que a apelação visa apenas a majoração da verba honorária arbitrada, portanto, deveria ter sido preparado, nos termos do art. 511, do CPC, posto que os benefícios previstos na Lei nº 1.050/60, possui caráter pessoal, não sendo extensivo aos seus advogados. Neste sentido: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO (AUTOR). HONORÁRIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ). PRESCRIÇÃO. DIREITO NÃO PRESCRITO. PRAZO VINTENÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR EM VER EXIBIDOS OS DOCUMENTOS. DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM O DEVER DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS INDEPENDENTE DE JÁ TÊ-LOS APRESENTADO ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO DE TAXAS PELO CONSUMIDOR. A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELO AUTOR INDEPENDE DO PAGAMENTO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC AO CASO. INEXISTÊNCIA DE FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. NÃO HÁ COMO ADMITIR VERDADEIRO FATO NÃO ALEGADO. NECESSÁRIO DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS ACASO NÃO EXIBIDOS PELO BANCO. Provimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 14ª CC, AC 769048-8, Rel. Edgard Fernando Barbosa, DJ: 18/05/2011 grifo nosso) Por todo o exposto, deve prevalecer hígida a decisão agravada, nos termos da fundamentação. E por ser o tema de direito pacífico nesta Corte de Justiça, nego seguimento ao Agravo de Instrumento de Cleuza Diniz., em decisão isolada com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0028 . Processo/Prot: 0851953-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/384079. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049554-55.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Felipe Francisco Pereira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a.. Advogado: Roberto Costa, Luiz Lycurgo Leite Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO INTERPOSTA VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO INADMITIDO. INSURGÊNCIA. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE ECONOMICAMENTE CARENTE QUE NÃO ALBERGA O SEU PATRONO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DO TRIBUNAL. NEGADO SEGUIMENTO. ATO DA RELATORIA Vistos. I Do interlocutório (fls. 16-TJ) que declarou deserto o apelo apresentado, por entender que o benefício da assistência judiciária gratuita não se estende ao procurador, proferido nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS aforada por FELIPE FRANCISCO PEREIRA contra BANCO FINASA BMC S/A, o autor interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que "tanto advogado quanto a parte são legítimas para litigar sobre o valor arbitrado a título de verba sucumbencial" (sic); que "concedido o benefício da justiça gratuita ao agravante, este se estende, de igual forma, ao seu procurador" (sic), não havendo que se falar em deserção; e, portanto, pleiteia a reforma do decurso. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento que afronta a decisão que declarou a deserção do apelo. Recurso que não merece agasalho. Da análise do apelo observa-se que a insurgência recursal reside, única e exclusivamente, ao valor arbitrado pelo juiz a quo a título de honorários de sucumbência. Em que pese o autor seja

beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal benefício não se estende aos seus procuradores, quando a questão versar acerca de interesse exclusivo destes no julgamento do recurso. Veja-se que a apelação visa apenas a majoração da verba honorária arbitrada, portanto, deveria ter sido preparado, nos termos do art. 511, do CPC, posto que os benefícios previstos na Lei nº 1.050/60, possui caráter pessoal, não sendo extensivo aos seus advogados. Neste sentido: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO (AUTOR). HONORÁRIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ). PRESCRIÇÃO. DIREITO NÃO PRESCRITO. PRAZO VINTENÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR EM VER EXIBIDOS OS DOCUMENTOS. DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM O DEVER DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS INDEPENDENTE DE JÁ TÊ-LOS APRESENTADO ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO DE TAXAS PELO CONSUMIDOR. A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELO AUTOR INDEPENDE DO PAGAMENTO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC AO CASO. INEXISTÊNCIA DE FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. NÃO HÁ COMO ADMITIR VERDADEIRO FATO NÃO ALEGADO. NECESSÁRIO DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS ACASO NÃO EXIBIDOS PELO BANCO. Provimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 14ª CC, AC 769048-8, Rel. Edgard Fernando Barbosa, DJ: 18/05/2011 grifo nosso) Por todo o exposto, deve prevalecer hígida a decisão agravada, nos termos da fundamentação. E por ser o tema de direito pacífico nesta Corte de Justiça, nego seguimento ao Agravado de Instrumento de Cleuza Diniz., em decisão isolada com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0029 . Processo/Prot: 0853354-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/335822. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000102-59.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Estado do Paraná S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiz Carlos Camani Vidotto. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Vistos. I BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro do interlocutório (fls. 29/34-TJ) que acolheu parcialmente a sua impugnação e determinou, após o trânsito em julgado da decisão, a expedição de alvará, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E/OU EXECUÇÃO JUDICIAL intentado por LUIZ CARLOS CAMANI VIDOTTO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que a pretensão para executar a sentença coletiva já expirou, porque outra não é a intenção da exequente que postular diferenças de correção monetária não creditada em aplicação financeira, objetivando, assim, o ressarcimento de enriquecimento sem causa; que tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença coletiva em 03 de setembro/02 (ainda não vigia o novo Código Civil) quando não havia prazo prescricional especial a ser observado em situação similar prevaleceria o prazo vintenário previsto para as ações pessoais; que o novo Código Civil estabeleceu prazo prescricional específico de três (3) anos para a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" (texto legal) aplicável à espécie; que o novo início do prazo de prescrição se deu sob a égide do Código Civil de 2002, logo, não se pode falar em aplicação do prazo geral do art. 205 do CC/2002; que a execução individual busca o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditado em cadernetas de poupança e essa retenção gerou ao banco enriquecimento sem causa (art. 884, CC); que se afastada a tese proposta do prazo prescricional de três (3) anos, há que se considerar, também, o prazo de cinco (5) anos para o exercício da pretensão coletiva como o STJ tem reconhecido como abrangente à ação civil pública o que é ditado na Lei de Ação Popular, dada as relevâncias dessas matérias; que levando em conta o trânsito em julgado do título judicial (03/09/2002) e aplicando-se o entendimento do STJ com a Súmula 150 STF, conclui-se que a pretensão executiva expirou em 03 de setembro/07; que a parte agravada não tem legitimidade para executar a sentença em comarca diversa da qual a mesma foi proferida, que os agravados não comprovaram a manutenção de caderneta de poupança na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação coletiva; que há excesso na execução, pois foram "cobrados juros de mora em percentual superior a 1% ao ano" (sic); que o valor depositado a título de garantia do juízo não pode ser levantado antes do julgamento pela instâncias superiores da questão relativa à prescrição; pleiteando por tudo isso a reforma do decurso. II Admito o recurso no seu duplo efeito, para obstar as consequências do ato judicial afrontado não tanto porque a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, mas por parecer plausível adotar o princípio geral de cautela (art. 798, CPC) para não permitir a expedição do avertado alvará de levantamento do numerário que garante o juízo, ao menos enquanto não for decidida no STJ a RESP 1.273.643-PR que trata da denominada prescrição quinquenal da pretensão executória, que por certo terá reflexos na lide em comento. III - Comuniquese, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excía. as informações de praxe. IV. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. V. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator 0030 . Processo/Prot: 0853536-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/356503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000062 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão

Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Eugenio Rodrigues Athayde, Jovina Rocha de Athaide. Advogado: Elise Aparecida Medeiros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Vistos. I Do interlocutório (fls. 145/146 - TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por ESPÓLIO DE EUGENIO RODRIGUES ATHAYDE e outro em desfavor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento "não se tratam de títulos da dívida pública, mas sim dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco" (sic); daí então, o pedido de reforma do decurso. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão na frente da ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado posto que o numerário pretendido pelo agravado ao que também parece não poderá ser levantado à luz do princípio geral de cautela, enquanto não for decidido o RESP nº 1.273.643-PR pelo STJ, que trata da prescrição quinquenal da pretensão executória e que terá reflexos na lide em questão. III - Comuniquese, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excía. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0031 . Processo/Prot: 0854196-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/347503. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015477-20.2011.8.16.0014 Embargos. Agravante: I.c. Lipori - Me, Isabel Cristina Lipori. Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Nawate Miyata, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Vistos. I Do interlocutório (fls. 104/105-TJ) que indeferiu tutela antecipatória para impedir e/ou retirar o nome dos embargantes do rol dos órgãos de proteção ao Crédito, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO (Cédula de Crédito Bancário) oposto por I.C.LIPORI (Me) e outra em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, ditos embargantes interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, que os valores não foram indicados nos embargos, pois o agravante é credor do banco, conforme relatórios econômicos acostados; que "a cédula de crédito bancário teve origem no saldo devedor da conta corrente que as agravantes mantinham com o agravado" (sic); que foi julgada ação revisional do mesmo contrato, havendo necessidade de se aguardar o desfecho definitivo da mesma, pois esta é que estabelecerá quem é credor de quem, com base no art. 265, IV, "a" e 739-A, § 1º ambos do CPC; que estão presentes os requisitos de tutela antecipatória; que não há pedido de depósito do valor incontroverso por não se saber se existe crédito ou débito; e por isso, pleiteou a reforma do decurso. II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não vislumbrar que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois no caso in specie a execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro que é título executivo extrajudicial autônomo, contudo, da leitura da inicial dos embargos (fls. 16 usque 32 TJ) lê-se que o referido título "teve origem no saldo devedor da conta corrente"(sic) e, assim, "a discussão deverá abranger a conta corrente mantida no Embargado desde a sua abertura"(sic) e, para isso, faz referência a súmula 286, STJ que, ao que parece não tem incidência no caso; daí, também, transparece à primeira vista que a planilha exibida não se presta para dar sustentabilidade à alegação de que os agravantes possam ser credores do agravado e alcançar com esse argumento a tutela antecipatória obstada no juízo da causa. III Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V - Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator 0032 . Processo/Prot: 0854341-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/374934. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005624-85.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Alcides Mayer. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE CONSIDEROU PORTE ECONÔMICO DO EXECUTADO E DISPENSOU FORMALIZAÇÃO DE PENHORA, SUSPENDENDO O TRÂMITE DO PROCEDIMENTO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AVENTADA PARA OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DOS POUPADORES. INSURGÊNCIA. PENHORA. FORMALIZAÇÃO. ATO IMPERATIVO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. IRRELEVÂNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO EM TRÂMITE COM POSSIBILIDADE DE SEU JULGAMENTO REFLETIR DIRETAMENTE NOS TÍTULOS JUDICIAIS DECORRENTES DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SUSPENSÃO DA LIDE. ADOÇÃO

DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. DESCABIMENTO ENQUANTO NÃO EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO A QUALQUER DAS PARTES LITIGANTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I ALCIDES MAYER nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (título oriundo da Ação Civil Pública da Apadeco) pretendendo em desfavor do BANCO ITAÚ S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fls. 38v-TJ complementado pelos declaratórios de fls. 45v-TJ) que considerando a higidez econômica do executado dispensou a realização da penhora e determinou a suspensão do feito até final julgamento do STJ acerca da aventada prescrição quinquenal da pretensão executória, ofertando como razões, em apertada síntese, a necessidade de garantir o juízo com a penhora de numerários do executado, via BacenJud, bem como para reconhecer a impropriedade da suspensão do trâmite regular do procedimento em questão por não ser cabível a medida ditada pelo Juiz da Causa; propugnando, pela reforma do decisum. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando recebimento. Da decisão que dispensou a formalização da penhora porque o executado tem porte econômico para garantir a execução e, ainda, determinou a suspensão da lide por se tratar de recurso repetitivo e para atender decisão de Corte Superior, brotou o inconformismo recursal em tela. Quanto a dispensa da penhora Não consta na lei adjetiva civil nenhuma hipótese de dispensa formal do ato de penhora porque o executado dispõe de situação economicamente privilegiada e por isso a qualquer tempo, quando instado à garantia a execução, poderá prontamente fazê-lo. Na hipótese dos autos o Banco Itaú S/A nomeou à penhora cotas de Fundo de Investimento, não aceitas pelo exequente. Ora, parece indubitado que o M.M Juiz a quo ao pretender dispensar o ato formal da penhora teve em mente a Resp 1.273.643-Pr que tramita no Superior Tribunal de Justiça, que decidirá acerca da prescrição quinquenal da pretensão executória dos títulos judiciais oriundos dos julgamentos das ações civis públicas, cujo resultado poderá refletir diretamente no caso em exame e, para tanto, buscar respaldar-se no princípio geral de cautela (art. 798, CPC) ao não permitir a penhora e sobrestar o trâmite da lide até o julgamento do Tribunal Superior. Transparece, contudo, ter obrado de forma equivocada. Não se pode olvidar que a suspensão ditada pelo Ministro Relator da referida Resp dirige-se ao Tribunal de Justiça, para que este suspenda as remessas de Recursos Especiais repetitivos àquela Corte de Justiça, nada mais. Claro que o Juiz pode por cautela suspender provisoriamente o feito como o da espécie, que está em fase de cumprimento de sentença, quando existir motivo relevante para não tornar seu objeto o julgamento a ser proferido no Tribunal Superior. Contudo, ao menos até a devida formalização da penhora como fator de segurança da própria execução não parece aceitável dispensar o ato da penhora. Este comporta a formalização exigida e, atendendo-se as circunstâncias referidas, excepcionalmente, possibilitar a penhora sobre as cotas de fundo de investimento por ser menos onerosa ao executado e porque revestida de absoluta liquidez. Quanto a suspensão do processo Como anotado anteriormente a suspensão inserida no ato do Ministro Relator do Resp. 1.273.643-PR, dirige-se, tão somente, a este Tribunal de Justiça. Evidente que o tema relativo a prescrição quinquenal da pretensão executória de título judicial emanado de julgamento oriundo de Ação Civil Pública, quando se busca dar um mesmo tratamento igualitário com a Ação Popular cuja lei de regência prevê expressamente a prescrição de cinco anos, por estar na dependência de julgamentos de tribunais superiores pode, excepcionalmente, dar motivos para o juiz ou mesmo o Relator do recurso no Tribunal de Justiça determinar a suspensão do processo. Assim, forçoso admitir no caso em comento, que a suspensão é cabível por tudo que foi dito, porém depois de formalizada a penhora. Pois é no ato subsequente a esta que a execução possibilita ao credor alcançar a satisfação de seu crédito através do levantamento da penhora. E ela (a penhora) poderá ter seu levantamento obstado para não ensejar a perda de objeto do recurso em trâmite no Tribunal Superior. Nesse momento é que poderia justificar a adoção do Princípio Geral de Cautela, não antes. Daí porque não tem plausibilidade suspender o trâmite regular da lide e nem deixar de formalizar a penhora como garantia da execução. Em decisão quase similar ao dos autos em exame, consta precedente do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AÇÃO INCIDENTAL - IMPOSSIBILIDADE. - O chamado processo de execução é, em rigor, um procedimento administrativo em que o Estado intervém no patrimônio do devedor para dele expropriar bens do devedor, "a fim de satisfazer o direito do credor." (CPC, Art. 646) - Bem, por isso, o procedimento de execução desenvolve-se linearmente. Em se tratando de quantia certa, tudo se resolve em três momentos: penhora (que se traduz na desapropriação de um bem da vida pertencente ao devedor), alienação do bem desapropriado e entrega do produto da alienação ao credor. - Os títulos executivos revestem-se de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada mediante embargos, cujo conhecimento está condicionado à segurança do juízo, mediante penhora. - Por isso, sem a segurança da penhora, não se admite ação incidental, manejada com o escopo de paralisar a execução. Admitir semelhante "ação incidental seria reduzir o procedimento executivo à inutilidade. Equivaleria, praticamente, a revogar todo o capítulo da execução. De fato, admitido o manejo de ação declaratória, sem garantia da execução, ninguém mais permitirá que se consuma tal ato construtivo. (Resp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 200) (Destacamos) Por tudo, DOU PROVIMENTO ao recurso de ALCIDES MAYER, para reformar a decisão objurada para permitir o prosseguimento do feito nos termos da fundamentação, tudo com espeque no art. 557, §1º A do Código de Processo Civil. Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao M.M. Juiz da Causa. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0033 . Processo/Prot: 0854374-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005661-15.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Sebastião

Cristovao da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Não se verifica das razões recursais a existência de pedido liminar. Por outro lado, não é o caso de julgamento de plano do recurso, cujo mérito deverá ser enfrentado após o devido contraditório. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, sendo dispensado o preparo em razão da gratuidade concedida à parte. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 135/136 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0034 . Processo/Prot: 0855935-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352914. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001374-39.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Clarindo Afonso Adams. Advogado: Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I BANCO ITAÚ S/A do interlocutório (fls. 115/118-TJ) que rejeitou a exceção de prescrição, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E/OU EXECUÇÃO JUDICIAL tentado por CLARINDO AFONSO ADAMS, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que a pretensão para executar a sentença coletiva já expirou, porque outra não é a intenção da exequente que postular diferenças de correção monetária não creditada em aplicação financeira, objetivando, assim, o ressarcimento de enriquecimento sem causa; que tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença coletiva em 03 de setembro/02 (ainda não vigia o novo Código Civil) quando não havia prazo prescricional especial a ser observado em situação similar prevaleceria o prazo vintenário previsto para as ações pessoais; que o novo Código Civil estabeleceu prazo prescricional específico de três (3) anos para a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" (texto legal) aplicável à espécie; que o novo início do prazo de prescrição se deu sob a égide do Código Civil de 2002, logo, não se pode falar em aplicação do prazo geral do art. 205 do CC/2002; que a execução individual busca o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditado em cadernetas de poupança e essa retenção gerou ao banco enriquecimento sem causa (art. 884,CC); que se afastada a tese proposta do prazo prescricional de três (3) anos, há que se considerar, também, o prazo de cinco (5) anos para o exercício da pretensão coletiva como o STJ tem reconhecido como abrangente à ação civil pública o que é ditado na Lei de Ação Popular, dada as relevâncias dessas matérias; que levando em conta o trânsito em julgado do título judicial (03/09/2002) e aplicando-se o entendimento do STJ com a Súmula 150 STF, conclui-se que a pretensão executiva expirou em 03 de setembro/07; que "as cotas de fundos de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata", devendo substituir a penhora realizada; que o valor depositado a título de garantia do juízo não pode ser levantado antes do julgamento pela instâncias superiores da questão relativa à precrição; que a decisão agravada não observou o princípio da menor onerosidade do devedor; pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II Admito o recurso no seu efeito suspensivo, apenas em relação ao levantamento dos valores depositados, para obstar os reflexos do ato judicial objurado à luz do despacho proferido no Resp nº 1.273.643- PR, da lavra do Min. Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça, que determinou com fulcro no art. 543-C do Código de Processo Civil que este Tribunal de Justiça suspenda a remessa dos recursos especiais até o pronunciamento definitivo acerca do real prazo prescricional incidente na fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA dos títulos judiciais emanados da Ação Civil Pública ajuizada pela Apadeco em favor dos poupadores do Estado do Paraná; e, assim, por denotar que o levantamento do numerário que garante a execução em comento depende do julgamento daquele Recurso Especial pela nominada Corte Superior, é que respaldo esta decisão escorado no Princípio Geral de Cautela, tudo com espeque nos arts. 798 e 265, IV, ambos do Código de Processo Civil. III - Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. IV. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminar o recurso. V. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator

0035 . Processo/Prot: 0856121-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373155. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001377-91.2010.8.16.0112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ilmo Erno Bledow. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 1377/2010, julgou improcedente a exceção de prescrição. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente

se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Asseveram, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Ressalta, por fim, no que tange ao indeferimento da nomeação de bens à penhora, que os estes fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais caracterizam-se claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reforma na decisão recorrida. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 28). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 100/103 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito determinou que se proceda a penhora on-line. Não obstante já tenha proferido decisões monocráticas entendendo pela possibilidade de levantamento dos valores depositados, verifiquei que a questão do lapso prescricional, em ações análogas, apesar de recorrentes decisões proferidas por este Tribunal, vem apresentando deliberações distintas pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que revejo meu posicionamento no sentido de não proferir decisão monocrática, mas de encaminhar o julgamento à decisão pelo Colegiado, de modo que neste momento, passo unicamente à análise do pleito de atribuição de efeito suspensivo formulado. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, a relevância da fundamentação se mostra presente, posto que, conforme já referido, a questão quanto ao prazo prescricional para ajuizamento da Ação de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública se mostra divergente. Por seu turno, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação se consubstancia na irreversibilidade da medida em caso de eventual levantamento. Página 2 de 3 de valores bloqueados. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de concessão do efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0036 . Processo/Prot: 0856370-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/395319. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0062281-46.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia, Ludmeire Camacho Martins, Edson Evangelista da Silva. Agravado: Francisco Fernandes, Salvani dos Santos Fernandes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SFH. INTERLOCUTÓRIO. EXCLUSÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DE PARTE DAS PARCELAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INSURGÊNCIA. ACATAMENTO. NATUREZA DA LIDE. PESSOAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. POSICIONAMENTO DO STJ. RECURSO PROVIDO POR ATO ISOLADO DA RELATORIA. I RELATÓRIO. Do interlocutório (fls.39-TJ) que determinou emenda da inicial para excluir da memória de cálculo as parcelas referentes ao período compreendido entre janeiro/92 à novembro/96 porque abrangidas pela prescrição, proferido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA (financiamento imobiliário pelas regras do SFH) aforada por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB LD em face de FRANCISCO FERNANDES e outros, autora interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, ofertando como razões, em síntese, que o contrato foi celebrado em 19 de outubro/90, ou seja, sob a égide do Código Civil/16 e, portanto, considerando a regra de transição prevista no art. 2028 do vigente Código Civil o prazo é vintenário, contado a partir de abril/92 quando ocorreu o vencimento antecipado da dívida; que não se aplica no caso o prazo prescricional de cinco (5) anos como pretendido, porque descabido referido lapso temporal ditado no art. 206, §5º, I, da atual Lei substantiva civil; e por isso, pleiteou a reforma do decumsum. II - DECIDIO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Da decisão que reconheceu prescrição quinquenal fulcrada no art. 206, §5º, inciso II, do Código Civil e determinou que a autora emendasse a inicial para extrair dos cálculos os valores prescritos, fez surgir a investida recursal em tela. A pretensão não comporta guarida, contudo, por fundamentos diversos daqueles expostos pela recorrente. Explica-se. Dessume-se a as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel com garantia hipotecária em data de 18.10.90. E, de acordo com as informações da credora, os mutuários deixaram de efetuar o pagamento do financiamento a partir de abril de 1992. Em outubro/2011 foi proposta a execução, entretanto, ainda não se pode falar em interrupção do curso do prazo da prescrição, porque a parte adversa não foi citada, nos termos do que prevê o art. 202, inciso I, do Código Civil. Não obstante a ausência de interrupção do prazo prescricional, é certo que o mesmo não se esvaiu, e ainda restam os últimos vinte anos de parcelas do financiamento a serem cobrados. Isto porque, tratando-se de lide de natureza pessoal, incide a regra

vintenária do art. 177, do Código Civil de 1916 c/c o atual art. 2028. Vale dizer, na data de entrada do novo diploma civil (01.2003) já havia passado mais da metade do prazo prescricional da pretensão em comento previsto no regimento revogado, daí porque há de prevalecer, a teor da regra de transição, o prazo de vinte anos. Neste sentido é a jurisprudência dominante do STJ. A exemplo: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravado regimental não provido. (AgRg no REsp 1099758/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009) (destaque). Considerando, assim, o prazo disponível para a cobrança do crédito, deve-se fixar o seu termo inicial, ou seja, a data que brotou a pretensão, que corresponde, ao momento do inadimplemento das prestações, isto é, abril de 1992. Desta forma, não há que se falar em prescrição da pretensão, pois a mesma somente ocorrerá em abril de 2012, vale dizer, vinte anos após o surgimento da pretensão fundado no inadimplemento. Logo, parece forçoso discordar da data apresentada pela agravante como termo final do prazo (janeiro/2013), não obstante o resultado prático desejado seja o mesmo, que é o afastamento da prescrição deflagrada no juízo da causa. Desta forma, não defluiu nenhum período da pretensão da agravante, deve ser reformada a decisão monocrática que excluiu da planilha a porção relativa aos meses de 01/92 à 09/2006. III - À luz do qual, com arrimo no §1º, do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento de COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB LD, para afastar a aplicação da prescrição quinquenal, e no seu lugar declarar a incidência do prazo prescricional vintenário. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa. Intime-se. Curitiba, 01º de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0037 . Processo/Prot: 0857008-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/372196. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000938-91.2011.8.16.0097 Embargos a Execução. Agravante: Antonio Scremin. Advogado: Celso Hideo Makita, Sandra Kiomi Makita. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã que nos Embargos à Execução nº 938.91-2011.8.16.0097, indeferiu a concessão de efeito suspensivo à Execução correspondente. Em suas razões, aduz que o Juízo a quo, ao não conceder o almejado efeito suspensivo ao procedimento executório, fundamentou sua decisão exclusivamente na ausência de garantia do Juízo, a qual fora perpetrada pela penhora realizada em 06/06/2011 (fls. 65). Pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 151). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 145 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito de suas razões, não se verifica presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Cinge-se a controvérsia em emprestar, ou não, efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do §1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, o qual exige, para seu deferimento, a presença de relevante fundamentação, juntamente com perigo de dano grave ou de difícil ou incerta reparação, e mais, que a execução esteja garantida, seja por penhora, caução ou depósito. No presente caso, em que pese o Magistrado a quo tenha indeferido a concessão do mencionado efeito, sustentando sua decisão na ausência de penhora, tal assertiva não procede. Da análise dos autos, tem-se que a penhora se aperfeiçoou em 06/06/2011, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 65). Entretanto, a simples garantia do juízo não é suficiente para deferir o efeito suspensivo pretendido pelo Agravante. Devem os requisitos estar preenchidos de forma concomitante. No presente caso, o Agravante não comprovou onde reside o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação na continuidade da execução. Neste aspecto, nada alegou ou provou. As alegações do agravante limitam-se na pendência de discussão do débito e na possibilidade de parcelamento da dívida, o que, por si só, não impede a suspensão da execução, merecendo, tais matérias, análise mais aprofundada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0038 . Processo/Prot: 0857148-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/372219. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000453 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolano, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Maria Margarete Melnik - fi. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo, Erlon Antonio Medeiros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco (fls. 86/88 - TJ), nos autos n.º 453/2007, de Ação de Prestação de Contas, movida por MARIA MARGARETE MELNIK - FI. A decisão agravada determinou a produção de prova pericial contábil, determinado ao banco ora agravante o pagamento das custas, porquanto seja parte sucumbente na primeira fase da ação. Irresignados, recorrem os Agravantes, aduzindo que a responsabilidade pelo depósito dos honorários periciais é da Autora, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil, ou seja, quando a prova é determinada de ofício pelo juiz. Colaciona diversos julgados para sustentar sua tese. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final seu provimento. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao efeito suspensivo almejado, entendo que não merecem guarida as alegações dos Agravantes. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. No caso em apreço, entende-se que uma vez condenada a instituição financeira à prestação de contas e, fazendo-se necessária a realização da perícia para aferir a regularidade daquelas que foram apresentadas, o ônus financeiro deve ser suportado pela parte condenada à prestação. Nesse sentido é o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. NÃO PROVIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 810928-2 - Pato Branco - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 28.09.2011) Assim, ausentes os requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Comunique-se a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Pato Branco, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a Agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ulтимadas as providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0039 . Processo/Prot: 0857162-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379813. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000599-83.2011.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cinezio Batista Braga. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857162-4 Agravantes: CINEZIO BATISTA BRAGA Agravado: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO Não se verifica das razões recursais a existência de pedido liminar. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, sendo o agravante beneficiário da justiça gratuita (fls. 27). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 63 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0040 . Processo/Prot: 0857190-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375010. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1995.00000009 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Delair Vilmar Abrosini. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Agravado: Vicente Mucke Junior. Advogado: Amélio Scaravonatti. Interessado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Interessado: Chopintur Transportes e Turismo Ltda., Volmir Antonio Faedo, Adelmir Pivatto, Leônidas Moser, Darci Lourenço. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857190-8 Agravantes: DELAIR VILMAR ABROSINI Agravado: VICENTE MUCKE JUNIOR Não se verifica das razões recursais a existência de pedido liminar. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 60/61). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 47 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 1 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0041 . Processo/Prot: 0857293-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387085. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009522-54.2011.8.16.0031 Execução. Agravante: Du Pont do Brasil Sa Divisão de Pioneer de Sementes. Advogado: Jorge Luis Zanon. Agravado: Asamari Rocha Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL, DE CARÁTER PRIVADO, TENDO OBJETO LÍCITO E SENDO AS PARTES CAPAZES, PREENCHEU O SUFICIENTE OS REQUISITOS DA LEI. HOMOLOGAÇÃO JURIDICAMENTE POSSÍVEL QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE A EXTINÇÃO DA LIDE QUANDO ESTA DEPENDE DO CUMPRIMENTO DA AVENÇA. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA Vistos I - DU PONT DOP BRASIL S/A DIVISÃO PIONEER DE SEMENTES nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO que intenta em face do ASMARI ROCHA CAMARGO, à luz do interlocutório (fls. 80 - TJ) que não homologou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, que a recusa em homologar um acordo válido celebrado entre as partes é medida que vai de encontro ao princípio da celeridade, da efetividade e economia processual; que as partes celebraram acordo para quitação da dívida em nome do agravado no valor de R\$ 148.214,05; que "os artigos 840 e 841 do Código Civil dispõem que as partes podem terminar o litígio mediante concessões, já que os direitos patrimoniais de caráter privado podem ser objeto de transação" (sic); que "no presente caso, o objeto da transação é o pagamento de crédito constituído em favor do agravante, advindo de cédula rural pignoratícia nº 501-05307400-8. Assim, trata-se de direitos patrimoniais disponíveis, os quais são passíveis de transação" (sic); que o juiz deve homologar o acordo desde que preenchidos os requisitos legais de validade, capacidade das partes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei; que no presente caso os requisitos foram preenchidos e por isso o acordo deve ser homologado; que "não há qualquer incompatibilidade entre o pedido de homologação do acordo e suspensão do feito" (sic); que o acordo extrajudicial homologado é título executivo judicial conforme art. 475-N e para que o agravante disponha dessa proteção a homologação é condição necessária; que "na hipótese dos autos, obriga-se o juiz à sua homologação, e por sua vez, considerando-se que o acordo prevê prazo para a integral satisfação da obrigação, deve ser igualmente concedida a suspensão da execução, para fins de viabilizar o cumprimento do acordado" (sic), e por tudo isso pleiteou pela reforma do decisum, para que haja a homologação do acordo pactuado entre as partes e a ratificação da suspensão da execução já deferida na decisão agravada. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, comportando conhecimento. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Du Pont do Brasil S/A, da decisão interlocutória que considerou incompatível o pedido de homologação de acordo com o pedido de suspensão do feito. E tem razão o agravante. Dispõe o Código Civil em eu art. 840 e 841 que as partes podem mediante mútuas concessões terminar o litígio quando se tratar de questões patrimoniais. Ademais, os pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, ou seja, a capacidade das partes; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei descritos no art. 104 do Código Civil devem estar presentes. Outrossim, o objeto da transação é restrito, por lei (art. 841 do Código Civil) aos direitos patrimoniais privados, excluídos, portanto, os de natureza não-patrimonial e os públicos, e quanto à forma, deve ser observado o art. 842 do mesmo diploma legal, ou seja, será por instrumento público ou privado, quando a lei assim o exigir ou permitir, respectivamente. In casu, observa-se claramente, tratar-se de direitos patrimoniais privados, e por consequência disponíveis, e portanto, permitida a transação. Desta feita, não verifica-se nenhuma irregularidade no acordo entabulado entre as partes, restando presente os requisitos necessários para tanto, ou seja, objeto lícito, por se tratar de questão patrimonial disponível e capacidade da partes. Assim, não há nada que obste que o acordo seja homologado pelo juízo, até mesmo, sendo esta uma medida de segurança das partes, já que o art. 475-N inciso V do Código de Processo Civil dispõe que o acordo extrajudicial homologado faz título executivo judicial. Nesse sentido jurisprudência do STJ: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLEMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO INTERVENIENTE GARANTE NA TRANSAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A ausência de homologação judicial do instrumento de transação, por si só, não retira do documento o caráter de título executivo, embora lhe subtraia a possibilidade de execução como título judicial. (REsp 1061233 / SP - Ministra NANCY ANDRIGHI - T3 - TERCEIRA TURMA Publicado em 14/09/11). Ademais, não há que se falar em incompatibilidade entre o pedido de homologação do acordo e o de suspensão da execução até o integral cumprimento da transação (art. 792, CPC), consoante entendimento desta Corte de justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. LESIVIDADE. CARÁTER DECISÓRIO CONFIGURADO. COMPATIBILIDADE ENTRE OS PEDIDOS. 1. Não é de mero expediente o pronunciamento judicial que indefere o pedido de homologação de acordo e suspensão do processo, por apresentar carga de lesividade ao direito da parte. 2. Não há incompatibilidade entre os pedidos de homologação do acordo e suspensão do processo até o integral cumprimento da transação firmada entre as partes. RECURSO PROVIDO (AI n. 0757966-0 - 11ª Câmara Cível Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende Publicado em 14/10/11). Conclusão III À luz do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da DU PONT DO BRASIL S/A DIVISÃO PIONEER DE SEMENTES e outros, para reformar a decisão oburgada a fim de homologar o acordo celebrado entre as partes e determinar a suspensão do feito até o cumprimento da avença, tudo com fulcro nos artigos 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator
0042 . Processo/Prot: 0857383-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/388719. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021383-73.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Juvinião Sergio Teixeira. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Banco Bv Financeira S/ a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Os agravantes interpuferam o presente agravo de instrumento em face da decisão do juízo a quo que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante. (fls. 24) Contudo, os presentes não comportam conhecimento, ante a notória intempestividade. Nos termos do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para sua interposição é de dez dias, sendo que em análise à certidão acostada às fls. 25, constata-se ter sido o agravante intimado da decisão em 27/09/2011 mediante carga dos autos por sua procuradora, sendo o termo inicial o dia 28/09/2011, tendo somente protocolado o recurso em 24/10/2011 (fls. 2), ou seja, além do termo final, que ocorreu em 07/10/2011. Diante do exposto, não conheço do presente recurso, ante sua intempestividade. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011 MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau
0043 . Processo/Prot: 0857533-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374943. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006147-97.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marcos Junior Landgraff. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE CONSIDEROU PORTE ECONÔMICO DO EXECUTADO E DISPENSOU FORMALIZAÇÃO DE PENHORA, SUSPENDENDO O TRÂMITE DO PROCEDIMENTO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AVENTADA PARA OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DOS POUPADORES. INSURGÊNCIA. PENHORA. FORMALIZAÇÃO. ATO IMPERATIVO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. IRRELEVÂNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO EM TRÂMITE COM POSSIBILIDADE DE SEU JULGAMENTO REFLETIR DIRETAMENTE NOS TÍTULOS JUDICIAIS DECORRENTES DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SUSPENSÃO DA LIDE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. DESCABIMENTO ENQUANTO NÃO EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO A QUALQUER DAS PARTES LITIGANTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I MARCOS JUNIOR LANDGRAFF nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (título oriundo da Ação Civil Pública da Apadeco) pretendendo em desfavor do BANCO ITAÚ S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fls. 90v/91-TJ complementado pelos declaratórios de fls. 98v/99-TJ) que considerando a higidez econômica do executado dispensou a realização da penhora e determinou a suspensão do feito até final julgamento do STJ acerca da aventada prescrição quinquenal da pretensão executória, ofertando como razões, em apertada síntese, a necessidade de garantir o juízo com a penhora de numerários do executado, via BacenJud, bem como para reconhecer a impropriedade da suspensão do trâmite regular do procedimento em questão por não ser cabível a medida ditada pelo Juiz da Causa; propugnando, pela reforma do decum. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando recebimento. Da decisão que dispensou a formalização da penhora porque o executado tem porte econômico para garantir a execução e, ainda, determinou a suspensão da lide por se tratar de recurso repetitivo e para atender decisão de Corte Superior, brotou o inconformismo recursal em tela. Quanto a dispensa da penhora Não consta na lei adjetiva civil nenhuma hipótese de dispensa formal do ato de penhora porque o executado dispõe de situação economicamente privilegiada e por isso a qualquer tempo, quando instado à garantia a execução, poderá prontamente fazê-lo. Na hipótese dos autos o Banco Itaú S/A nomeou à penhora cotas de Fundo de Investimento, não aceitas pelo exequente. Ora, parece indubitoso que o M.M Juiz a quo ao pretender dispensar o ato formal da penhora teve em mente a Resp 1.273.643-Pr, que tramita no Superior Tribunal de Justiça e que decidirá acerca da prescrição quinquenal da pretensão executória dos títulos judiciais oriundos dos julgamentos das ações civis públicas, cujo resultado poderá refletir diretamente no caso em exame e, para tanto, buscou se respaldar no princípio geral de cautela (art. 798, CPC) ao não permitir a penhora e sobrestar o trâmite da lide até o julgamento do Tribunal Superior. Transparece, contudo, ter obrado de forma equivocada. Não se pode olvidar que a suspensão ditada pelo Ministro Relator da referida Resp dirige-se ao Tribunal de Justiça, para que este suspenda as remessas de Recursos Especiais repetitivos àquela Corte de Justiça, nada mais. Claro que o Juiz pode por cautela suspender provisoriamente o feito como o da espécie, que está em fase de cumprimento de sentença, quando existir motivo relevante para não tornar sem objeto o julgamento a ser proferido no Tribunal Superior. Contudo, ao menos até a devida formalização da penhora como fator de segurança da própria execução não parece aceitável dispensar o ato da penhora. Este comporta a formalização exigida e, atendendo-se as circunstâncias referidas, poderia, excepcionalmente, permitir a penhora sobre as cotas de fundo de investimento por ser menos onerosa ao executado e porque revestida de liquidez. Quanto a suspensão do processo Como anotado anteriormente a suspensão inserida no ato do Ministro Relator do Resp. 1.273.643-PR, dirige-se, tão somente, a este

Tribunal de Justiça. Evidente que o tema relativo a prescrição quinquenal da pretensão executória de título judicial emanado de julgamento oriundo de Ação Civil Pública, quando se busca dar um mesmo tratamento igualitário com a Ação Popular cuja lei de regência prevê expressamente a prescrição de cinco anos, por estar na dependência de julgamentos de tribunal superior pode, sim, dar motivos para o juiz ou mesmo o Relator de recurso no Tribunal de Justiça determinar a suspensão do processo. Assim, forçoso admitir no caso em comento, que a suspensão é cabível por tudo que foi dito, porém depois de formalizada a penhora. Pois é no ato subsequente a esta que a execução possibilita ao credor alcançar a satisfação de seu crédito através do levantamento da penhora. E ela (a penhora) poderá ter seu levantamento obstado para não ensejar a perda de objeto do recurso em trâmite no Tribunal Superior. Nesse momento é que poderia justificar a adoção do Princípio Geral de Cautela, não antes. Daí porquê não tem plausibilidade suspender o trâmite regular da lide e nem deixar de formalizar a penhora como garantia da execução. Em decisão quase similar ao dos autos em exame, consta precedente do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AÇÃO INCIDENTAL - IMPOSSIBILIDADE. - O chamado processo de execução é, em rigor, um procedimento administrativo em que o Estado intervém no patrimônio do devedor para dele expropriar bens do devedor, "a fim de satisfazer o direito do credor."(CPC, Art. 646) - Bem, por isso, o procedimento de execução desenvolve-se linearmente. Em se tratando de quantia certa, tudo se resolve em três momentos: penhora (que se traduz na desapropriação de um bem da vida pertencente ao devedor), alienação do bem desapropriado e entrega do produto da alienação ao credor. - Os títulos executivos revestem-se de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada mediante embargos, cujo conhecimento está condicionado à segurança do juízo, mediante penhora. - Por isso, sem a segurança da penhora, não se admite ação incidental, manejada com o escopo de paralisar a execução. Admitir semelhante "ação incidental seria reduzir o procedimento executivo à inutilidade. Equivaleria, praticamente, a revogar todo o capítulo da execução. De fato, admitido o manejo de ação declaratória, sem garantia da execução, ninguém mais permitirá que se consuma tal ato construtivo. (Resp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 200) (Destacamos) Por tudo, DOU PROVIMENTO ao recurso de MARCOS JUNIOR LANDGRAFF, para reformar a decisão objurgada para permitir o prosseguimento do feito nos termos da fundamentação, tudo com espeque no art. 557, §1º A do Código de Processo Civil. Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao M.M. Juiz da Causa. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator
0044 . Processo/Prot: 0857833-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371783. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002674-79.2010.8.16.0130 Medida Cautelar. Agravante: Unidas Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Sebastião de Medeiros, Emerson Monzani de Medeiros. Agravado: Supermercado S 3 Jorge Ltda. Advogado: Weslen Vieira da Silva, Gustavo Carvalho Romero, Bruno Spinella de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. contra a decisão interlocutória proferida nos autos de medida cautelar de arresto manejada contra SUPERMERCADO S 3 JORGE LTDA., assim proferida: "A comunicação de fl. 188 em nada obedeceu ao disposto na fl. 158 destes autos, já que o Requerente tão somente comunica a alienação extrajudicial dos bens, mas não comprovou o cumprimento dos requisitos judiciais para tanto, muito menos efetuou o depósito do valor correspondente em Juízo. Desta forma, intime-se a requerente para que no prazo de cinco dias efetue o depósito judicial da quantia de R\$ 56.054,11, conforme auto de arresto, avaliação e remoção de fls. 69/87" Inconformado, o agravante alega que cumpriu as exigências do art. 813 do CPC, prestando caução com um bem móvel, com valor bem superior ao arrestado, sendo que a determinação de depósito judicial do valor apurado em alienação antecipada não encontra respaldo legal, em afronta ao princípio da legalidade. Requer seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Muito embora conste termo de caução de bem móvel no valor de R\$ 96.452,00, datado de abril de 2010, o magistrado faz menção, em sua decisão proferida em 23 de agosto de 2011, a uma comunicação de fl. 188, que não obedeceu ao disposto na fl. 158, cuja peça não foi juntada ao presente instrumento, razão pela qual não há condições de formação de um juízo acerca da relevância dos fundamentos trazidos no recurso. Portanto, a questão carece de maiores esclarecimentos, motivo pelo qual não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclus Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0045 . Processo/Prot: 0857908-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372669. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022822-28.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Maria Cristina Costa Claro. Advogado: TALITA THABATA WELZ NEGRI DA LUZ. Agravado: Maria Macia Cooperativa Mista Agropecuária. Advogado: Priscila Gomes Barbão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Despacho:

Não se verifica das razões recursais a existência de pedido liminar. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 07). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 24 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0046 . Processo/Prot: 0858120-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/356707. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028261-63.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Orlando Natal Rogoldi. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que acolheu o requerimento do autor, autorizando o levantamento dos valores penhorados. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil em vigor; b) recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) a impossibilidade de levantamento do valor depositado antes da decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença e a exceção de prescrição. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estarem pacificadas nesta Corte, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados, situação que acarretará prejuízo de grave ou difícil reparação. Veja-se que é possível determinar a suspensão dos processos relativos ao caso tratado no REsp 1.273.643/PR, com arrimo no artigo 543-C c/ c o artigo 265, IV, "a", ambos do Código de Processo Civil, pois certamente a decisão final a ser exarada nos autos do Recurso Especial refletirá nos inúmeros autos de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários que tramitam nesta Câmara. Posto isso, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0047 . Processo/Prot: 0858227-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/403032. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012487-98.2010.8.16.0173 Exceção de Incompetência. Agravante: Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Sa Sucessora Por Incorporação de Intra Sa Corretora de Câmbio e Valores. Advogado: Eduardo Augusto Mattar, Francisco José Pinheiro Guimarães, Roberto Thedim Duarte Cancellá. Agravado: Emmanuel Carlos de Arruda Botelho. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0048 . Processo/Prot: 0858932-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/386463. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018022-54.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Kinue Haykawa.

Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA.

I Do interlocutório (fls. 40-TJ) que indeferiu pleito de assistência judiciária gratuita, proferido nos autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS aforada por KINUE HAYKAWA em face de BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A, a autora interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que, conforme declaração acostada aos autos, não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas processuais, inexistindo motivos para o indeferimento, visto que presentes os requisitos exigidos na Lei 1.060/50; pleiteando, por isso, a reforma do decisum. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim dita a jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fls. 41- TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RITANARA SANTOS ANDRADE, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator

0049 . Processo/Prot: 0858998-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/387777. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044420-81.2010.8.16.0014 Cautelar Inominada. Agravante: Nelson Aparecido Alexandrino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 858.998-8, DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: NELSON APARECIDO ALEXANDRINO AGRAVADO: JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LO DESERTO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PELO PROCURADOR, EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. I - RELATÓRIO: Insurge-se o agravante contra decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que deixou de receber o recurso de apelação por ele interposto, a fim de obter a majoração dos honorários de sucumbência. Aduz que o entendimento do juízo monocrático não merece prosperar, visto que, embora o artigo 23 do Estatuto da OAB confira legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, há possibilidade de a parte requerer também. Posto isso, entende-se que o benefício de assistência judiciária se estenderia igualmente ao procurador do outorgante. Colaciona julgados em prol de sua tese. Requer, por fim, atribuição de efeito suspensivo, bem como que seja dado provimento ao recurso, ou, alternativamente lhe seja oportunizado o recolhimento das custas recursais. II - FUNDAMENTAÇÃO: O juiz a quo deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo agravante, tendo em vista que a isenção ao pagamento das custas processuais concedida à parte, por ser direito personalíssimo, não se estende aos seus procuradores para que estes defendam exclusivamente seus interesses, de maneira que deve ser acompanhada do respectivo preparo recursal a apelação que visa exclusivamente à majoração da verba honorária advocatícia. O recurso não merece prosperar. Ainda que o autor/gravante seja beneficiário da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50, tal benefício não pode ser estendido aos seus procuradores, quando se tratar de interesse exclusivo no

juízo de determinado recurso. Como o recurso de apelação interposto contra a sentença visa, única e exclusivamente, à majoração da verba honorária, este deveria ter sido devidamente preparado, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Os benefícios da Lei 1.050/60 possuem caráter pessoal, não sendo extensivos ao causídico da parte que pretende, pela via recursal, obter unicamente a ampliação dos honorários advocatícios. O art. 10, da citada lei, preceitua que "são individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária (...)". Ao recorrer apenas em relação à fixação da verba honorária, o advogado o faz de forma autônoma, na qualidade de terceiro interessado, por ser titular de referido direito (art. 23, da Lei nº 8.906/94). Desta maneira, não tendo sido comprovado o preparo pelo agravante quando da interposição do recurso de apelação, é incensurável a decisão interlocutória do juízo a quo em considerá-lo deserto, nos termos do art. 511, do CPC. A respeito: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. DO APELO DO BANCO. DOCUMENTOS DE DIFÍCIL OBTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME O BANCO DE SUA OBRIGAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DEVIDAMENTE COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE, EMBORA TENHA OCORRIDO. PRAZO PRESCRICIONAL DA FUTURA AÇÃO REVISIONAL. TEMA IMPRÓPRIO NESTE PALCO PROCESSUAL. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE INTERESSE DO ADVOGADO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO QUE NÃO SE ESTENDE À TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSOS DE APELAÇÃO, DESPROVIDO; ADESIVO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 799168-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 31.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LO DESERTO - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PELO PROCURADOR, EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO - NECESSIDADE DE PREPARO - SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 822627-1 - Comarca de Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Decisão Monocrática - J. 05.09.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO EXCLUSIVA NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 794905-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR JURANDYR SOUZA JUNIOR RELATOR CONVOCADO: JUIZ MARCO ANTONIO ANTONIASSI) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO PELAS PROCURADORAS DA PARTE AUTORA EXCLUSIVAMENTE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, QUER COM BASE NO ART. 4º DA LEI 1.060/50, QUER CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91, DEFERIDOS EM CARÁTER PESSOAL AO JURISDICIONADO E NÃO AOS PATRONOS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO DESERTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, DO CPC. 1. A isenção ao pagamento das custas processuais concedida à parte, por ser direito personalíssimo, não se estende aos seus procuradores, para que estes defendam exclusivamente seus interesses. 2. Agravo de Instrumento não conhecido, por ausente o necessário preparo recursal. 3. Recurso que se nega seguimento, em decisão monocrática do Relator, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 0592796-6, Rel. Ruy Francisco Thomaz. 7.ª C.Cível. DJ. 09/07/2010). IRRESIGNAÇÃO DO CAUSÍDICO NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER, AO ADVOGADO, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EVENTUALMENTE CONCEDIDOS AO CLIENTE DESERÇÃO DO RECURSO QUE TORNA MANIFESTA A SUA INADMISSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento n.º 737038-5. Rel. Antonio Domingos Ramina Junior. 11.ª C.Cível. DJ 16/12/2010.) RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - BENEFÍCIO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO. (Acórdão 21894 - 0626028-0. Apelação Cível. 9ª Câmara Cível - Francisco Luiz Macedo Junior. DJ 02/06/2010) Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e

necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 903.400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) Portanto, o procurador não está atuando em nome do autor, mas em nome próprio, defendendo interesse que não diz respeito à parte beneficiária da assistência judiciária concedida, como na hipótese de terceiro interessado, não podendo assim se valer de direito garantido pela Lei n. 1.060/50, a que faz jus apenas o requerente. Por tais razões, a decisão singular merece ser mantida. Deste modo, cumpre negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por confronto jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, para o fim de manter a decisão agravada. O pedido alternativo, para oportunizar ao procurador do agravante o preparo recursal não merece prosperar, pois preclusa a pretensão. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0050 . Processo/Prot: 0859222-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001124 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Claudia Maria Massuqueto. Agravado: Sílvia Ferreira da Cruz. Advogado: José Marcos Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Ação Revisional sob nº 1124/2002, homologou a perícia contábil apresentada. Em suas razões, aduzem que o laudo pericial é distorcido do determinado no título judicial, que há excesso no valor apurado no demonstrativo de cálculo apresentado pelo perito judicial Pugnamam pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de determinar a reforma da sentença homologatória, bem como que se refaçam os cálculos . O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 17). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 537 deste. Em sua decisão o Exmo. Juiz de Direito rejeitou as razões apresentadas pelo Agravante e homologou os cálculos apresentados pelo perito. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda ainda não se encontra em fase de levantamento de valores, não havendo nos autos determinação para tal. Neste sentido, esta Corte não pode, ao menos em cognição sumária, suprimir do julgador singular a possibilidade de analisar, no caso concreto, a possibilidade de o Agravado levantar, ou não, valores eventualmente depositados. Ainda, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0051 . Processo/Prot: 0859479-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002871-38.2007.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Irmãos Passaúra & Cia Ltda. Advogado: Stela Marlene Schwerz, Sílvia Elisabeth Naime, André Luiz Ramos de Camargo. Agravado: Puras do Brasil S/A. Advogado: Rafael Furtado Madi, Luis Renato Ferreira da Silva, Eduardo Mariotti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMÃOS PASSAÚRA & CIA LTDA, contra a decisão da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que, nos autos de Ação Declaratória, em sede de cumprimento provisório de sentença, condicionou o levantamento do valor disponível nos autos à prestação de caução suficiente e idônea, nos termos do artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil. O agravante sustenta que, em conformidade com o artigo 475-O, § 2º, inciso I e II, do Código de Processo Civil, não há necessidade de prestação de caução, mesmo quando pende de Agravo perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão que não admitiu recurso Especial. Coleciona jurisprudências em prol de suas alegações, afirmando que a regra geral é a possibilidade de se promover a execução provisória sem caução conforme normas processuais civis, bem como por se tratar de remuneração profissional. Pugna pela antecipação de tutela recursal até a decisão

final no presente recurso e ao final, seja reformada a r. decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0052 . Processo/Prot: 0859512-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/416933. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000407 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Agravado: Marcelo Colombelli, Marcio Colombelli. Advogado: Cláudio do Prado, Antônio Lu. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, (fl. 125 -TJ), que nos autos nº 407/2007, de cumprimento de sentença, movida por MARCELO COLOMBELLI E OUTRO, indeferiu o pedido de nomeação de bens à penhora formulado pelo executado. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando, em síntese, que a Carta de Letras Financeiras do Tesouro ofertada em penhora é suficiente para garantir o Juízo. Ressalta que a rodem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do CPC não é absoluta, devendo ser flexibilizada, em consonância com o princípio da menor onerosidade para o devedor. Quanto ao montante exequendo, afirma não ser devida a condenação em multa pelo descumprimento da ordem de exibição de documentos, uma vez que se trata de obrigação impossível. Alega que a verba honorária fixada em favor do patrono dos Agravados também não é devida, porquanto ficou comprovada a inexistência de contas poupança e também saldos a serem reajustados. Assevera que a multa do artigo 475-J do CPC também não deve integrar a condenação, pois não houve intimação pessoal da parte para o cumprimento da decisão. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558, caput, do CPC. No caso em tela, observo que os pontos impugnados pelos Agravantes restam acobertados pela coisa julgada, já tendo sido objeto de análise na sentença, no recurso de apelação e em anterior recurso de agravo de instrumento. De outro viés, a decisão guerreada está em consonância com o regramento delineado pelo diploma processual civil, posto que com as reformas introduzidas pela Lei 11.382/2006, o executado não mais é citado para oferecer bens à penhora, sendo essa uma faculdade que cabe exclusivamente ao exequente (artigo 652, §2º, CPC). Ademais, ainda que assim não fosse, as Cartas de Letras Financeiras do Tesouro ofertadas à malferem a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC, devendo a constrição recair preferencialmente sobre dinheiro. À vista disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se lhes a juntada dos documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0053 . Processo/Prot: 0859689-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/394248. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000517 Revisão de Contrato. Agravante: Claudionor Romildo de Oliveira. Advogado: Cássia Denise Franzoi, Doraci Polo Martins Fernandes. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Não se verifica das razões recursais a existência de pedido liminar. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 457). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 12/13 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0054 . Processo/Prot: 0859893-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/398009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003002 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Jambersi, Antonio Rigoni, Aparecido Roberto Anunciação, Arlindo Rodrigues Pereira, Espólio de Clarice Amaral Algayer, Marcia Amaral Algayer da Silva, Espólio de José Frare, Aparecida Moradore Frare, Cleide Frare Prudência, Hermilindo Polacci. Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

I - corrigir a autuação pois o recurso é oriundo da 1ª Vara da Fazenda Pública e não da comarca de Siqueira Campos. II - Despachei em separado.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 234/235 - TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS em desfavor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão por primeiro na ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, considerando para isso o RESP nº 1.273.643 PR em trâmite no STJ, e que julgará acerca da aventada prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais em espécie, com possibilidade de gerar consequências ao caso em comento. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0055 . Processo/Prot: 0859980-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/397013. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013.00692009 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Camilo André Scherer, Domingos Franzen, Darci Zulpo, Jandir Antônio Fava, João Reinando dos Santos, Leonida Maria Grings, Luiz Tedesco, Santiruo José Leidens, Salvador Soares Laurindo, Espólio de Rubem Cesar Caselani. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 29009-95.2010.8.16.0014, rejeitou a arguição de prescrição por si realizada, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e autorizou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Asseveraram, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Salientam haver ilegitimidade dos agravados, nos termos do disposto nos arts. 2º e 16 da lei 7.347/85, pois a decisão judicial da ação civil pública tão somente produz efeitos nos limites da Comarca de competência do juízo da origem, de modo que a sentença foi prolatada por Juízo localizado na Comarca de Curitiba e a parte agravada reside em Comarca diversa, e ainda possuía conta poupança na agência localizada na cidade em que reside, assim como a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.494/97. Evidenciam, posteriormente, haver excesso de execução pelo fato de que os agravados lançam em seus cálculos os juros moratórios de uma só vez, sobre todo o saldo já corrigido e não mês a mês. Consigna, ainda, ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Afirram, ainda, merecer reparo a decisão quanto à condenação em custas e honorários, devendo ser excluídos os honorários fixados ou, ao menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva, a inaplicabilidade da multa prevista no 475-J do CPC, a impossibilidade de fixação de honorários e o não levantamento imediato dos valores depositados. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 33). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada

a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 307/312 deste. Em sua decisão, por entender não comportar o feito julgamento antecipado, o Exmo. Juiz de Direito, rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado pelo Agravante. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda ainda não se encontra em fase de levantamento de valores, não havendo nos autos determinação para tal. Neste sentido, esta Corte não pode, ao menos em cognição sumária, suprimir do julgador singular a possibilidade de analisar, no caso concreto, a possibilidade de o Agravado levantar, ou não, valores eventualmente depositados. Ainda, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0056 . Processo/Prot: 0860074-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/391351. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004785-92.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Agravante: Ito Móveis Indústria e Comércio Ltda - me (Representado(a)), Kátia Gislaïne Tsujiguchi Ito. Advogado: Clovis Della Torre. Agravado: Sicoob - Cooperativa de Crédito Rural do Noroeste do Paraná. Advogado: Renato Fernandes Silva, Renato Fernandes Silva Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por Ito Móveis Indústria e Comércio Ltda. - ME (representado) e Outro em face da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou ao agravante o pagamento dos honorários do perito, na segunda fase da prestação de contas. Sustentam os agravantes, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado com a cooperativa de crédito, sendo necessária a inversão do ônus da prova, diante de sua hipossuficiência. Cita inúmeras decisões em seu favor. Requer seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Ao contrário do entendido pelo magistrado, incide, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor. Suas normas têm aplicação às relações de consumo, inclusive quando a cooperativa atua como instituição financeira, na forma disposta pela Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, permitindo a revisão dos encargos incidentes em contratos sempre que se revelem abusivos ou onerosamente excessivos ao consumidor, mesmo em se tratando de pessoa jurídica. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PESSOA JURÍDICA QUE É CONSIDERADA CONSUMIDORA FINAL POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA VERIFICADA NO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E ESPECIAL DIFICULDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO VIII DO ARTIGO 6º DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768417-9, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR GUIDO DÔBELI RELATOR CONVOCADO: JUIZ MARCO ANTONIO ANTONIASSI). Ademais, considerando que o procedimento corresponde à segunda fase de prestação de contas, e tendo sido vencido a cooperativa na primeira fase, cabe a esta, em princípio, arcar com as despesas da prova técnica, quer ela tenha sido gerada por dúvida aventada pelo autor, quer ela corresponda a determinação do juiz para poder prestar a jurisdição. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPONDO AO BANCO, EM VIRTUDE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, SOB PENA DE SOFRER OS EFEITOS DA OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 16260 0590674-7 Agravado de Instrumento 14ª Câmara Cível, Relator Edson Vidal Pinto, j. 16/12/2009). Assim, diante dos os fundamentos apresentados pelo Agravante, mostra-se pertinente o deferimento do efeito suspensivo almejado. À vista disso, concedo efeito suspensivo ao recurso. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de

10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0057 . Processo/Prot: 0860170-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/385346. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004614-13.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Antônio de Aguiar. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamiti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, (fls. 107/108 -TJ), que, nos autos nº 441/2009, de ação de prestação de contas, movida por ANTÔNIO DE AGUIAR, determinou, por parte da instituição financeira, o adiamento dos honorários do perito, bem como, inverteu o ônus da prova em favor do correntista. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, como a prova pericial foi determinada de ofício, compete ao autor adiantar os honorários do perito. Afirma ser inadmissível a inversão do ônus da prova na hipótese dos autos, pois não estariam configurados os requisitos previstos no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta que a impugnação genérica das contas ofertadas pelo banco não se presta a a verossimilhança das alegações do Agravado, da mesma forma que a hipossuficiência técnica não pode ser presumida. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558, caput, do CPC. No caso em apreço, contudo, não vislumbro a relevância da fundamentação exposta pelo Agravante, uma vez que, este e. Tribunal adota, em sua maioria, o entendimento de que incumbe à parte sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas o adiantamento dos honorários do perito. Nesse sentido, colaciono julgado de minha relatoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA. RECURSO PROVIDO. Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelo adiantamento dos honorários do Senhor Perito. (TJPR, AI nº 828335-2, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, 14ª Câmara Cível, j. em 16/11/2011) Na mesma esteira: AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 2ª FASE. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS DO BANCO, QUE DECORRE DA OBRIGAÇÃO A QUE FOI CONDENADO NA PRIMEIRA FASE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Condenada a instituição financeira à prestação de contas na forma mercantil, é sua a responsabilidade de arcar com as despesas para a realização da perícia, na segunda fase do procedimento. RECURSO DESPROVIDO. (Ap. Cível nº 742194-1/01 - 14ª Câmara Cível. Relator Juiz Osvaldo Nallim Duarte. Julg. em 16.02.2011. Ademais, o fato de ter sido deferida em desfavor do Agravante a inversão do ônus da prova não enseja a necessidade de sobrestamento dos efeitos da decisão singular, porquanto, tratando-se de regra de julgamento, esta só terá efeito no momento da prolação da sentença. À vista disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Comunique-se o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas tais providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0058 . Processo/Prot: 0860190-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/409966. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000137-54.2005.8.16.0076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafaela Gussella de Lima, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes. Agravado: Adenilson Adao Meneguissi. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Interessado: Jabur Pneus S/a. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Interessado: Icl Factoring e Fomento Mercantil Ltda., Capitalize Fomento Comercial Ltda.. Advogado: Barbara Castelo Branco Pupe. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a r. decisão de fls. 664/665-TJ dos autos nº 036/2005, de ação declaratória de inexistência de título de crédito c.c. indenizatória, ora em fase de liquidação de sentença ajuizada em face do ora agravante por JABUR PNEUS S.A. E OUTROS, decisão esta que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela parte exequente, uma vez que "a parte autora alega genericamente excesso de execução, sem argumentar onde se encontra o erro no cálculo da parte contrária ou acostar aos autos a memória do cálculo do valor que reputa devido" (fl. 664). A sustentação do agravante, em resumo, é de que impugnou concretamente os cálculos apresentados pelos agravados, bem como acostou planilha que entende correta, com o que se mostra infundada a decisão a quo. Diz que os cálculos apresentados pelos agravados estão acima do realmente devido, não refletindo o valor líquido correto, verificando-se, assim, a

total impropriedade da execução uma vez que pretende receber valores baseados em cálculos equivocados. Tece considerações acerca do enriquecimento ilícito e requer o recebimento do agravo atribuído-lhe o devido efeito suspensivo, com o provimento do recurso, ao final. É o relatório do que interessa. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, porém não vejo presentes os motivos ensejadores da concessão do efeito suspensivo imediatamente. As alegações formuladas na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isso porque, numa análise não exaustiva dos autos, não se encontra demonstração clara e evidente do alegado excesso de execução, inclusive porque contrariamente ao que argumenta o agravante, a impugnação correta aos cálculos, através de planilha, inexistente nos autos, não tendo sido acostada nenhuma planilha juntamente com a impugnação a corroborar a sua alegação de excesso, beirando tal atitude ato protelatório à devida execução. Também não se vislumbra qualquer perigo ao agravante em aguardar o julgamento deste recurso pelo órgão Colegiado, onde se poderá analisar com mais precisão o requerimento aqui formulado diante, inclusive, da apresentação de resposta pelo agravado e interessados. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se a digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intimem-se o agravado e os interessados a responderem, querendo, em igual prazo. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0059 . Processo/Prot: 0860258-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012296-75.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Paulo Jose Ehrenfried, Maria Tereza Brasil Ehrenfried. Advogado: Ricardo Alex Lamb. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 143/144- TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, e determinou o bloqueio de numerário via Bacen-Jud, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por PAULO JOSE EHRENFRIED e outro em desfavor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento "não se tratam de títulos da dívida pública, mas sim dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco" (sic); daí então, o pedido de reforma do decisor. II - Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial obargado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão no elenco da ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, e, principalmente, à luz da Resp. 1.273.643 PR em trâmite no STJ, em que se discute a prescrição quinquenal para a pretensão executória em questão, adotando-se, daí, com plausibilidade o princípio geral de cautela porque aquela decisão poderá ter reflexos diretos na espécie. III - Comuniquem-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV - Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V - Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0060 . Processo/Prot: 0860481-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412986. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000403 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João Delcídes Fernandes. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, (fl. 60 -TJ), que nos autos nº 403/2005, de cumprimento de sentença, movida por JOÃO DELCIDES FERNANDES, deferiu o pedido de bloqueio de valores em favor do Exequente. Inconformado recorre o Agravante, sustentando, em síntese, a inexistência de título executivo para o novo cumprimento de sentença em virtude da não homologação dos cálculos do perito, bem como a inaplicabilidade da perícia realizada nos autos de nº 787/2007. Ressalta que como o novo pedido de cumprimento de sentença é indevido, não incidem honorários advocatícios. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. II - O petitorio recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que merecem guarida as alegações da Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558, caput,

do CPC. No caso em tela, observo que, embora não se possa falar em "segundo cumprimento de sentença", o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente demandaria que ao executado fosse oportunizado o cumprimento espontâneo da decisão. Entretanto, a r. decisão agravada acolheu de plano o pedido do Agravado, determinando o bloqueio da quantia de R\$ 167.414,25 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), sem prévia oitiva do Agravante. Assim, considerando que já houve efetivação da penhora do aludido valor (fls. 516/517), assim como que o prosseguimento da execução fatalmente importará no levantamento do importe bloqueado, é de rigor que os efeitos da decisão guerreada permaneçam sobrestados até ulterior julgamento pelo colegiado. À vista disso, defiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Comuniquem-se o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas tais providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0061 . Processo/Prot: 0860541-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002519-75.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Miekio Ito, Chrystianne de Freitas Alves Ferreira, Érica Hikishima Fraga. Agravado: SEXTOR CORRETORA DE SEGUROS. Advogado: Marcelo de Almeida Bittencourt, Henry Andersen Navarette. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 285-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR que, nos autos de Ação Revisional de Contrato sob nº 2519/2010, deferiu a inversão do ônus da prova. Sustenta o agravante que o no caso dos autos não incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que a Agravada utilizou-se de créditos concedidos pela instituição financeira para interesse exclusivo do seu negócio comercial, bem como não demonstrou qualquer irregularidade que pudesse justificar a incidência destas regras. Afirma que a autora não é hipossuficiente, uma vez que não comprovada a dificuldade em obter qualquer documento, inclusive produzindo cálculo de valor que entende correto. Alega que autor deve comprovar os fatos alegados na inicial, conforme preconiza o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Afirma que a agravada jamais demonstrou a sua condição de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica e, que possui toda a capacidade para a produção da prova pretendida, uma vez que se trata de documento que teve acesso. Aduz que a autora não pode ser considerada consumidora uma vez que se trata de pessoa jurídica que obteve crédito da instituição financeira para desenvolver e promover sua atividade, sem utilizá-lo como destinatária final. Deste modo, afirma que não caracterizada a relação de consumo e, assim, inaplicável a regra do Código de Defesa do Consumidor e consequentemente a inversão do ônus da prova. Requer, por fim, seja recebido o presente recurso em seu efeito suspensivo e, no mérito, o seu provimento, reformando-se a r. decisão agravada a fim de afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. II - A questão discutida pelo agravante diz respeito a entendimento já pacificado perante esta 14ª Câmara Cível e nas demais Câmaras desta Corte de Justiça, merecendo ser negado seguimento ao recurso, por força do art. 557 do CPC. Sustenta o Agravante, ainda, serem inaplicáveis à espécie as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, impossibilitando, via de consequência, a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII do aludido diploma. Sem razão. Com efeito, a incidência do diploma consumerista vem sendo norteada pela aplicação da teoria finalista, segundo a qual o consumidor seria o não profissional, isto é, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família. Contudo, referida teoria admite mitigação, sobretudo nas hipóteses em que reste demonstrada a hipossuficiência técnica do consumidor profissional diante do fornecedor. Trata-se da figura do consumidor por equiparação, o qual, a despeito de não se enquadrar no critério finalista, merece o amparo das regras protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido a r. decisão encontra-se devidamente fundamentada: "(...) Veja-se que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoas físicas ou jurídicas em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores - empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, ressaltando-se ainda que são equiparáveis a consumidor toda pessoa, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor." (fl. 285-TJ) Como verificado, restou devidamente fundamentada quanto a necessidade de inversão do ônus da prova, levando-se em consideração as alegações da autora, no sentido de que os documentos relativos a aplicação de juros, taxas, capitalização são de posse exclusiva da instituição financeira. A lei consumerista prevê requisitos alternativos para o deferimento da inversão do ônus da prova a critério do juiz, quais sejam: a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Observa-se que deve preponderar a hipossuficiência técnica/jurídica no campo processual, ou seja, a hipossuficiência da parte em produzir a prova. Nessa linha de raciocínio, a expressão

hipossuficiência técnica deve ser compreendida como a dificuldade, ou mesmo impossibilidade da parte para o regular cumprimento da atividade probatória, que é muito mais difícil para o consumidor que para o fornecedor. Assim, hábil a autorizar a pretendida inversão do ônus da prova. Ainda, a respeito da hipossuficiência do consumidor, cumpre transcrever fragmento extraído da decisão monocrática, da lavra do Des. Hamilton Mussi Correa, proferida no Agravo de Instrumento nº 540986-7, DJ 20.11.2008, in verbis: "Está pacificado tanto neste Tribunal como no STJ, que a interpretação da hipossuficiência não fica limitada àquela situação econômica da parte que não lhe permite pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo ao próprio sustento ou da família. Tem ela um âmbito maior, que se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido de igualdade processual entre fornecedor e consumidor, de maneira que se o fornecedor tem melhores condições técnicas para produzir as provas, ao consumidor deve ser concedido o beneplácito da inversão do ônus da prova para corrigir a desigualdade de forças. No caso, a distorção é evidente entre o banco e os agravados, pois é aquele que elabora o contrato, faz o cálculo e cobrança da dívida e exibe o débito a pagar, tudo segundo critérios que partiram de si e foram impostas por adesão a este. Por isso, ao devedor, cujo contrato tem origem em contrato adesivo bancário, não pode ser negado o direito do adequado esclarecimento dos encargos cobrados, em operação financeira complexa, controlada e dirigida pelo banco, reconhece-se a hipossuficiência técnica dos mutuários. [...]" Nesse sentido, já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça: Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). (...) - A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. (...) (REsp 476.428/SC, Terceira Turma, rel. min. Nancy Andrighi, DJ 9/5/2005, p. 390). Outro também não é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. CONSUMIDOR EQUIPARADO. APLICAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO A 2%. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. EXPURGO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. BASE LEGAL. DEVIDA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AC nº 591.943-1, Des. Guido Dobeli, 14ª Câmara Cível, julgado em 03/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO SANEADORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contratos que envolvem inequívoca relação de consumo decorrente de atividade bancária. Legislação consumerista corretamente aplicada. Manutenção. 2. Inversão do ônus da prova. Detendo a instituição bancária o monopólio das informações e dos dados financeiros que, muitas vezes, são inacessíveis ao consumidor, a inversão do ônus da prova se revela cabível, mesmo em se tratando a correntista de pessoa jurídica, o que não a desqualifica como consumidora e hipossuficiente técnica em relação às pessoas físicas. Recurso não provido. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0772404-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 15.06.2011) (...) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A inspiração para a referida súmula residiu no entendimento de que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão abrangidos pela legislação consumerista, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (REsp. nº 298369), não havendo qualquer alusão no tocante ao destinatário do crédito. Conclui-se, daí, que, se o contrato é de concessão de crédito, envolvendo serviço de natureza tipicamente bancário, ainda que tenha sido celebrado com pessoa jurídica, para fins de capital de giro, incide o CDC (...). (AC 297.228-7 - Rel. Antenor Demetério Junior - 17ª C. Cível - j.: 10.05.2006). (...) 1. Relação de consumo. Verifica-se a existência da relação de consumo, ainda que a empresa adquirente do produto seja pessoa jurídica, pois que necessita do bem de consumo para a realização de sua atividade social. Incidência do art. 17, do CDC. (...) (AC 331.874-9 - Rel. Jurandyr Souza Junior - 15ª C. Cível - j.: 26.07.2006). Ademais, cumpre atentar para o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Logo, plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em exame, autorizando, via de consequência, a inversão do ônus da prova, tal como deferido pela decisão agravada. Nessa conjuntura, tratando-se de matéria que se acha já pacificada no âmbito da Suprema Corte, bem como desta própria Corte, tem-se por manifestamente improcedente o recurso de agravo de instrumento interposto, pois a decisão agravada encontra-se em consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes. III - Nesse entendimento, por tratar-se de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0062 . Processo/Prot: 0861018-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394081. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000630 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Marlene Leithold, José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Kely Dall Igna Fogaça. Agravado: Master Negócios Empresariais Ltda. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra a r. decisão de fls. 1002/1004-TJ dos autos nº 630/2002 de ação ordinária de revisão de contrato, ora em fase de cumprimento de sentença ajuizada em face do ora agravante por MASTER NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA., decisão esta que entendeu pela impossibilidade de aplicação do art. 993, do Código Civil de 1916 (art. 354, C.Civil/2002), uma vez que não houve contratação nos autos, mostrando-se, aliás, sua aplicação, como via transversal de capitalização dos juros. Sustenta o agravante, em resumo, que a controvérsia limita-se à existência ou não da capitalização de juros no contrato firmado entre as partes, pois para as demais questões não foi autorizada a revisão. Diz que é imprescindível a comprovação da existência e cobrança de juros capitalizados, o que não ocorreu. Alega que embora a sentença contemple a incidência de juros compensatórios de 6% após o inadimplemento, ressalta que no caso em apreço não houve inadimplemento contratual, restando a conta bancária encerrada/liquidada. Argumenta que o laudo pericial acostado aos autos deixou de analisar os saldos no último dia de cada mês, que se credor, há autorização legal para o débito dos juros, sendo certo que apenas se o saldo for devedor é que serão cobrados anualmente. Tece uma série de considerações quanto ao equívoco que cometeu o perito no momento da análise da aplicação dos juros, inclusive porque o perito do Juízo estaria informando o saldo devedor de forma totalmente distorcida dos extratos e dos demonstrativos apresentados de forma mercantil pelo banco. Assevera o art. 993, do Código Civil de 1916, época da contratação, referente à imputação de pagamento, hoje previsto na forma do art. 354, do Código Civil de 2002, mostra-se de imprescindível aplicação já que tal imputação é feita primeiramente em relação aos juros vencidos, não havendo no mês seguinte a cobrança de juros sobre juros. Alega que os juros não foram incorporados ao capital dos meses subsequentes, pois foram pagos antes do início do próximo mês, tendo em vista que havia saldo credor suficiente para o pagamento, razão pela qual não houve nova incidência de juros. Argumenta que "a jurisprudência tem entendido que, nos casos de contrato de conta corrente, o fato de haver amortizações (depósitos) suficientes para quitar os juros do período afasta a ocorrência de capitalização, porquanto com o pagamento estão solvidos primeiramente os juros não se afigurando a contagem de juro sobre juro para o período seguinte" (fl. 16). Traz julgado sobre o assunto e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento, ao final. 2. O recurso merece conhecimento na forma de instrumento e, em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante. No caso dos autos encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, uma vez que consoante se verifica dos autos os demonstrativos trazidos pelo agravante em sua inicial recursal trazem a razoabilidade inicial necessária à suspensão da decisão a quo. De igual maneira, vislumbra-se perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, uma vez que há a possibilidade de liberação da vultosa quantia que se está executando agora, na liquidação do julgado (R\$2.203.535,76). Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se a digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. A presente decisão foi comunicada via fax, por este gabinete. 5. Intime-se a agravada a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0063 . Processo/Prot: 0861105-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/1396645. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002753-70.2011.8.16.0147 Ordinária. Agravante: Luiz Carlos de França. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. LUIZ CARLOS DE FRANÇA interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão interlocutória de fl. 26-TJ, proferida pelo juiz de direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e obrigação de fazer, com pedido de liminar ajuizada pelo ora agravante em face de BANCO ITAÚ S.A., decisão esta que indeferiu os benefícios da gratuidade judicial ao agravante ao argumento de que o autor não apresentou a declaração de imposto de renda, tal como determinado por ele anteriormente. A sustentação do agravante, resumidamente, é de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, por mais ínfimo que seja o valor, o que pode ser observado pela cópia dos recibos de salários que anexa. Assevera que não apenas afirmou a sua necessidade de obter o deferimento de gratuidade, mas também comprovou o seu estado de necessidade. Alega que a declaração anual de isento foi extinta e desde 2008 não há mais a necessidade de apresentá-la. Traz julgado sobre o assunto, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente

agravo de instrumento merece provimento monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Em que pese defesa, como regra, a tese de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos nos autos, no caso em tela a impossibilidade de pagamento mostra-se suficientemente demonstrada. Isto porque, consoante se infere dos autos, o autor, ora agravante, trouxe aos autos o seu comprovante de rendimentos e ali consta que percebe um valor mensal líquido no importe de R\$ 727,11 (setecentos e vinte e sete reais e onze centavos) (fl. 25v.), tendo o magistrado a quo entendido que o benefício seria indeferido em razão da não declaração de imposto de renda. Ora, como o próprio agravante ressaltou em sua petição juntada no Juízo de primeiro grau, desde 2008 não é obrigado a apresentar Declaração Anual de Isento. Tal determinação resulta da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, com o que não há como, efetivamente, apresentar o autor sua declaração, já que é isento (!). Assim, não se pode considerar, objetiva e claramente analisando, que o indivíduo que percebe mensalmente a quantia de R\$ 727,11 (setecentos e vinte e sete reais e onze centavos) (fl. 25v.) tenha condições de recorrer ao Poder Judiciário mediante o pagamento de custas para buscar os seus direitos. Aliás, percebendo tal importância é bastante difícil entender, inclusive, que o autor tenha alguma "tranquilidade" para sequer sobreviver. Sem sombra de dúvidas, atualmente diante das encurradas de processos que atravancam o Poder Judiciário, muitos deles ajuizados com o beneplácito da gratuidade judicial e sem qualquer plausibilidade jurídica, sendo uma verdadeira "aventura judicial", já não se pode mais interpretar literalmente o disposto na Lei nº 1.060/1950, exigindo-se do autor, em algumas hipóteses, comprovantes outros que não apenas a declaração de pobreza. Todavia, quando esses elementos outros vêm aos autos, e no caso específico do ora agravante foi trazido um comprovante de rendimento que mostra uma renda líquida no importe de R\$ 727,11 (!), não lhe conceder os benefícios da gratuidade judicial é verdadeiramente impedi-lo de buscar os seus direitos, e mais, é aceitar que alguém possa com dignidade viver, e sobreviver, com uma renda tão baixa como esta e ainda possa despendar parte deste reduzido salário para o reequipamento do Poder Judiciário. Sem sombra de dúvidas as custas devem ser pagas e devem ser exigidas, desde que aquele que busca o Judiciário tenha condições claras e evidentes de arcar com estas despesas, o que a toda evidência não parece ser a hipótese dos autos. Desta feita, o deferimento de gratuidade é medida que se impõe. Por fim, insta observar que na hipótese vertente cabe ao agravado, caso tenha interesse, impugnar a gratuidade judicial deferida, podendo o autor ser condenado ao pagamento do duplo das custas judiciais, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, caso sua alegação seja inverídica. 3. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso (CPC, art. 557, §1º-A), para que o agravante tenha concedidos os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. A presente decisão também foi encaminhada via fax por este gabinete ao Juízo a quo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juiz de Direito Substituta em 2º grau

0064 . Processo/Prot: 0861143-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1391.86720118 Ordinária. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, Lígia Maria da Costa. Agravado: Sandro Carlos Schott. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, (fls. 75/77 -TJ), que, nos autos nº 0013918-67.2011.8.16.0001, de ação ordinária, movida por SANDRO CARLOS SCHOTT, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando que a instituição financeira se abstenha de reter as verbas salariais depositadas na conta corrente do autor. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando, em síntese, que os descontos efetuados na conta corrente do Agravado são lícitos, pois não se trata de retenção indevida de salário, mas sim, uma forma de garantia do contrato, sendo a única maneira da qual dispõe o banco para amortizar o saldo devedor. Ressalta não ser cabível a tutela específica prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter havido descumprimento de decisão judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558, caput, do CPC. No caso em apreço, entretanto, não está configurada a verossimilhança das alegações. Com efeito, tem-se entendido que não é dado à instituição financeira efetuar a retenção integral de verba salarial depositada em conta corrente para efeito de amortizar saldo devedor contraído pelo correntista em virtude operações financeiras, tais como o contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e o mútuo, devendo, em caso de inadimplência, recorrer à via judicial para cobrança do débito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o

pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. (STJ, Resp. nº 831/774/RS, Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA - INSURGÊNCIA POR PARTE DO BANCO RÉU CONTRA A VEDAÇÃO DE RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DA CONTA-CORRENTE DA AUTORA - PLEITO DESACABIDO - IMPENHORABILIDADE QUE SE RECONHECE DA VERBA SALARIAL (ART. 649, IV, DO CPC) - RETENÇÃO DESCABIDA POR OFENSA À DIGNIDADE HUMANA E AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO SALARIAL (ART 7º, CF) - PRETENSÃO ALTERNATIVA DE RETENÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO SALÁRIO - IMPROCEDÊNCIA EM VIRTUDE DE NÃO CUIDAR DE CASO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO, E SIM DE DÍVIDA POR UTILIZAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, AC nº 713.975-1, Des. Celso Seikiti Saito, 14ª Câmara Cível, julgado em 16/02/2011) (grifei) À vista disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Comunique-se o Juízo de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas tais providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0065 . Processo/Prot: 0861152-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006741-91.2004.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Romeu Ferreira Ribas, Maria Rosa de Fátima Ferreira Ribas. Advogado: Marcio Krusowski. Agravado: Ailton Renato Dori, João Carlos Domacski, Osvaldo Malafaia, Sônia Mara Trindade Malafaia. Advogado: Otto Carlos Pohl, Paulo Roberto Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROMEU FERREIRA RIBAS e OUTRO, em face da decisão da Dra. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de execução de título extrajudicial que lhes move AILTON RENATO DORI e OUTROS, indeferiu a impugnação à avaliação apresentada. Discorrem quanto o processado, bem como da necessidade de reforma da decisão interlocutória. Citam doutrina e Jurisprudência. Pugnam pelo efeito suspensivo ao recurso. É o relatório.

II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados, para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0066 . Processo/Prot: 0861306-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397602. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001521-79.2010.8.16.0172 Exceção de Incompetência. Agravante: Darci Franco Buezzo, Dirceu Fernandes de Araújo, Francisco Rosa, Geraldo Rodrigues da Silva, Juscelino das Mercês Oliveira, Octávio Schiindt. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861306-5 Agravantes: DARCI FRANCO BUEZZO E OUTROS Agravado: BANCO ITAÚ SA Não se verifica das razões recursais a existência de pedido liminar. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, sendo o Agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 17). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 67/68 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0067 . Processo/Prot: 0861704-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0042861-94.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Brado Logística S/a. Advogado: Benoit Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Maria Fernanda Wolff Chueire. Agravado: Gran Sapore Br Brasil S/a. Advogado: Sílvio de Macedo,

Marcelo Galvão de Moura, Carlos Eduardo Branco de Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em face de decisão interlocutória que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de título, cancelamento de protesto c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, estendeu os efeitos da liminar anteriormente deferida, para suspender os efeitos das duplicatas emitidas pela agravante, para fins de cobrança de despesas com armazenamento de produtos que se encontram em seus galpões. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) a decisão impede o acesso à via executiva e nega vigência ao disposto no art. 14 do Decreto 1102/1903 e no art. 9º, inciso I, as Lei 9.973/2000; b) a retenção de mercadorias não é uma penalidade imposta, tratando-se de mecanismo previsto em favor dos armazéns gerais de forma a assegurar o pagamento das despesas incorridas com a armazenagem dos produtos; c) a emissão de duplicatas para a cobrança dos serviços de armazenagem se trata de legítimo exercício de prerrogativa assegurada em Lei, de cobrança das despesas com a armazenagem. Requer seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. No presente caso, a retenção das mercadorias por parte da agravante e deferida em primeira instância tem como finalidade a garantia de pagamento das despesas incorridas com a armazenagem dos produtos, consoante previsão do art. 14 do Decreto 1102/1903 e o art. 9º, da Lei 9.973/2000. Assim, em princípio, a emissão de duplicatas referentes ao mesmo débito consistiria em dupla penalidade ao agravado, como entendido pela decisão agravada. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011 Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0068 . Processo/Prot: 0862537-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/432358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0056903-51.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Postai e Cia Ltda. Advogado: Daniel Marques Virmond, Eduardo Henrique Sabbag Hampel, Débora de Ferrante Ling Catani. Agravado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por POSTAI E CIA LTDA., em face da decisão da Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito que move contra BANCO BRADESCO SA, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para abstenção de promoção de qualquer restrição de crédito da Autora e de seu representante legal, nos órgãos competentes. Discorre quanto o processado, bem como da necessidade do presente recurso ser recebido em sua forma instrumental. Sustenta a ocorrência de capitalização ilegal e sequer pactuada, na cédula de crédito bancário celebrado entre as partes. Cita jurisprudência em benefício de sua tese. Entende que não deve prosperar o entendimento do Juízo a quo, ante a demonstração inequívoca dos demais requisitos da tutela antecipada. Cita jurisprudências. Pugna pelo efeito suspensivo ativo ao recurso. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se o Agravado, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

Relação No. 2011.13270

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Viscardi	013	0784862-4
Alceu Conceição Machado Neto	003	0753485-4
Alexandre de Almeida	025	0829937-0/01
	026	0834243-6/01
Alexandre Postiglione Bühner	021	0825623-5/01
Allan Amin Propst	026	0834243-6/01
Amanda Goda Gimenes	023	0826543-6
Ana Lucia França	009	0769558-9
André Luiz Bonat Cordeiro	003	0753485-4
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	016	0787478-4
Beatriz Terezinha da S. Moura	018	0793892-1/01
Blas Gomm Filho	009	0769558-9
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0764541-4/01
	008	0765128-5/01
	010	0771949-1
	011	0772507-7
	012	0775342-8
Carlos Alexandre Rodrigues	002	0712100-0/01
César Felix Ribas	028	0837223-6/01
Charline Lara Aires	009	0769558-9
Cláudio Cezar Orsi	028	0837223-6/01
Clayton Ritnel Nogueira	018	0793892-1/01
Daiane Toshie Gotz Saito	022	0826009-9
Daniel Hachem	006	0761836-6
Débora Priscila André	003	0753485-4
Denio Leite Novaes Junior	002	0712100-0/01
	023	0826543-6
Éderson Ribas Basso e Silva	028	0837223-6/01
Edivar Mingoti Júnior	007	0764541-4/01
	008	0765128-5/01
Eduardo Chalfin	014	0787422-2/01
	015	0787422-2/02
Érika Shimakoishi	016	0787478-4
Fabiana Carla de Souza	024	0827597-8
Fábio César Teixeira	002	0712100-0/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	007	0764541-4/01
Fernando Dorival de Mattos	027	0834645-0/01
Flávio Lopes ferraz	017	0790948-6/01
Gerson Massignan Mansani	019	0822712-5
Gilberto Pedriali	002	0712100-0/01
Gilberto Stinglin Loth	009	0769558-9
	020	0825620-4
Gilian Pacheco	019	0822712-5
Gustavo Pelegrini Ranucci	018	0793892-1/01
Ilan Goldberg	014	0787422-2/01
	015	0787422-2/02
Irineu Codato	023	0826543-6
Ivan Ariovaldo Pegoraro	013	0784862-4
Jair Antônio Wiebelling	014	0787422-2/01
	015	0787422-2/02
Janaina Rovaris	019	0822712-5
Joaquim Quirino Mendes	004	0754225-2/01
Jorge Luiz Martins	009	0769558-9
	020	0825620-4
Josafar Augusto da S. Guimarães	005	0758710-2/01
José Carlos Pereira de Godoy	001	0683892-6/01
José Olegário Ribeiro Lopes	001	0683892-6/01
José Triana Primo	003	0753485-4
Josias Luciano Opuskevich	015	0787422-2/02
Juliana de Souza Pellissari	009	0769558-9
Juliana Pegoraro Bazzo	013	0784862-4
Júlio Cesar Dalmolin	014	0787422-2/01
	015	0787422-2/02
Julio César Piuci Castilho	017	0790948-6/01

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Larissa Grimaldi Rangel Soares	026	0834243-6/01
Lauro Fernando Zanetti	005	0758710-2/01
	027	0834645-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0758710-2/01
Leonel Trevisan Júnior	016	0787478-4
Libiamar de Souza	024	0827597-8
Lincoln Taylor Ferreira	009	0769558-9
	022	0826009-9
Lizeu Adair Berto	027	0834645-0/01
Lucia Regina Baran Gonçalves	004	0754225-2/01
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	001	0683892-6/01
Luís Oscar Six Botton	019	0822712-5
Luiz Felipe Apollo	026	0834243-6/01
Luiz Lopes Barreto	013	0784862-4
Márcia Dias Rubineck	016	0787478-4
Marcia Helena Dalcól	016	0787478-4
Márcia Loreni Gund	014	0787422-2/01
	015	0787422-2/02
Márcio Rogério Depolli	007	0764541-4/01
	008	0765128-5/01
	010	0771949-1
	011	0772507-7
	012	0775342-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0712100-0/01
Marcos Leate	013	0784862-4
Marcus Vinicius de Andrade	018	0793892-1/01
Maria Anardina Paschoal da Silva	006	0761836-6
Maria José Stanzani	023	0826543-6
Mario Baptista de Souza Filho	024	0827597-8
Michelle Braga Vidal	012	0775342-8
Oldemar Mariano	013	0784862-4
	015	0787422-2/02
Olívio Gamboa Panucci	012	0775342-8
Oscar Ivan Prux	017	0790948-6/01
Osnildo Pacheco Júnior	019	0822712-5
Pathrycia Crysthina C. d. Santos	004	0754225-2/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	004	0754225-2/01
Paulo Roberto Gomes	010	0771949-1
	011	0772507-7
	025	0829937-0/01
	026	0834243-6/01
Reginaldo Caselato	010	0771949-1
	011	0772507-7
Renato Torino	020	0825620-4
Roberto Antônio Busato	015	0787422-2/02
Roberto César Cabral	017	0790948-6/01
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	020	0825620-4
Rosa Maria Stradioto	001	0683892-6/01
Rubiélle Giovana B. Magagnin	013	0784862-4
Sérgio Luiz Belotto Junior	013	0784862-4
Simone Daiane Rosa	008	0765128-5/01
	010	0771949-1
	011	0772507-7
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	013	0784862-4
Vicente de Paula Marques Filho	023	0826543-6
Wylton Carlos Gaion	005	0758710-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0683892-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/383069. Comarca: Congoninhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 683892-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Antônio Carlos Reghin, Pedro Dal Santos, Luiz Carlos Reghin, Pedro Henrique Reghin. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapanapema - Sicredi Parapanapema. Advogado: Rosa Maria Stradioto, José Carlos Pereira de Godoy. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA CONTRADIÇÃO QUE, PARA AUTORIZAR A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, DEVE SER INTRÍNSECA AO DECISUM, E NÃO ENTRE ESTE E O ENTENDIMENTO DA PARTE OMISSÃO INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NOS AUTOS A AUTORIZAR O PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, SE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS NA ORIGEM DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AO ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO QUE PREVÊ O DIREITO ALEGADO PELA PARTE, QUANDO AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI INFRACONSTITUCIONAL QUE O REGULA EMBARGOS REJEITADOS

0002 . Processo/Prot: 0712100-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/381760. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 712100-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Maria Antonia da Costa, Jose Vicente da Costa, Ana Cristina da Costa, Angela Cristina da Costa, David Egídio Costa. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Embargado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO OCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REVISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DESFAVORÁVEL IMPOSSIBILIDADE PRÉ-QUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS EMBARGOS REJEITADOS

0003 . Processo/Prot: 0753485-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/367587. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006483-33.2007.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Bertolino Ribeiro do Prado Filho. Advogado: José Triana Primo, Débora Priscila André. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, determinando a realização de prova pericial, restando prejudicado o recurso de apelação interposto, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCEDIMENTO ESPECIAL SEGUNDA FASE COOPERATIVA QUE SE LIMITOU A JUNTAR EXTRATOS DA CONTA CORRENTE E PLANILHAS SIMPLES SEM DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS LANÇAMENTOS A CRÉDITO E A DÉBITO, ALÉM DE NÃO JUNTAR OS CONTRATOS DE ONDE SE PUDESSE VERIFICAR AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS PACTUADOS "CONTAS" DA COOPERATIVA QUE NÃO ESTÃO NA FORMA MERCANTIL (CPC, ART. 917) COOPERADO QUE SE LIMITOU A IMPUGNAR AS "CONTAS" DA COOPERATIVA, SEM ENTRETANTO, PRESTAR AS SUAS PRÓPRIAS CONTAS (CPC, 915, § 3º) NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O ACERTAMENTO DA RELAÇÃO PATRIMONIAL ENTRE AS PARTES JULGADOR SINGULAR QUE NÃO DISPÕE DE ELEMENTOS CONCRETOS NESTES AUTOS PARA ANTEVER QUE HAVERÁ DIFICULDADES NO QUE SE REFERE AO CUSTEIO DA PROVA NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

0004 . Processo/Prot: 0754225-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/408279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 754225-2 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Embargado: João Gonçalves Filho (maior de 60 anos), Lucia Regina Baran Gonçalves. Advogado: Joaquim Quirino Mendes, Lucia Regina Baran Gonçalves, Pathrycia Crysthina Cezário dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPUGNAÇÃO A MATÉRIAS ESTRANHAS AO ACÓRDÃO EMBARGADO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONHECIMENTO DEMAIS QUESTÕES ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA SOLUÇÃO OFERECIDA À DEMANDA, POR ESTA VIA RECURSAL EMBARGOS REJEITADOS, NA PARTE CONHECIDA

0005 . Processo/Prot: 0758710-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/385718. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 758710-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Embargado: Nair Arantes Ferreira Puga (maior de 60 anos), Hideharu Carlos Ikehara, Doris Mariana Siqueira Alvarenga, Ernestino Rodrigues de Jesus (maior de 60 anos), Vital Ribeiro (maior de 60 anos), Afonso Bronemann (maior de 60 anos), Luiz Monteiro, Dario Giotto (maior de 60 anos), Mário Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Interessado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA CONTRADIÇÃO QUE, PARA AUTORIZAR A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, DEVE SER INTRÍNSECA AO DECISUM, E NÃO ENTRE ESTE E O ENTENDIMENTO DA PARTE OBSCURIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO SIMPLES ADOÇÃO DE PREMISSA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO RECORRENTE OMISSÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA EXPRESSAMENTE APRECIADA PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE NA ESPÉCIE EMBARGOS REJEITADOS

0006 . Processo/Prot: 0761836-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/19996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00031347 Revisão de Contrato. Agravante: Transportes Diamante Ltda, Cesar Luiz Cantu, Alexandra Alice Franco Cantu, Gilberto Antonio Cantu, Denise Fátima Cantu. Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA BENS OFERECIDOS EM CAUÇÃO AUSÊNCIA DE DISCORDÂNCIA DA PARTE RÉ APESAR DE REGULARMENTE INTIMADA IMPOSSIBILIDADE DE REABRIR A DISCUSSÃO SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS BENS OFERECIDOS EM CAUÇÃO - PRECLUSÃO (CPC, ARTS. 471 E 473) DECISÃO QUE VOLTOU A APRECIAR A MATÉRIA CASSADA RECURSO PROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0764541-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389893. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764541-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Pedro Presse (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODOS OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA PARTE QUANDO ENCONTRAR FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DECIDIR DE MODO INTEGRAL A CONTROVÉRSIA, AINDA QUE NÃO ADOTE A TESE DEFENDIDA PELA PARTE PRETENSÃO DE REVISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO NA PARTE EM QUE DESFAVORÁVEL E DE PRÉ- QUESTIONAMENTO, A PRETEXTO DA NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE EMBARGOS REJEITADOS

0008 . Processo/Prot: 0765128-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389760. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765128-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Adilson Jose Barbão. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODOS OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA PARTE QUANDO ENCONTRAR FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DECIDIR DE MODO INTEGRAL A CONTROVÉRSIA PRECEDENTES DO STJ EMBARGOS REJEITADOS

0009 . Processo/Prot: 0769558-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/42791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0001876-83.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Charline Lara Aires. Agravado: Adriano dos Santos Lima. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Juliana de Souza Pellissari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA INIBITÓRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DECISÃO QUE DETERMINA AO BANCO QUE SE ABSTENHA DE RETER RENDIMENTOS DE CARÁTER ALIMENTAR AUFERIDOS PELO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA INSURGÊNCIA DO BANCO QUE, NO TOCANTE À DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO, NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (CPC, ART. 524, II) RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PARTICULAR MULTA DIÁRIA CABIMENTO VALOR RAZOÁVEL IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0010 . Processo/Prot: 0771949-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/48217. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005660-30.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Nézio Fachina. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI Nº 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADUAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICABILIDADE À ESPÉCIE IRRELEVÂNCIA DA DATA EM QUE O TÍTULO JUDICIAL TRANSITO EM JULGADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO BANCO PARA PAGAMENTO (CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA SENTENÇA), SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA, PROFERIDA QUANDO JÁ EM VIGOR O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL INTELIGÊNCIA DO ART. 1211 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO PARA A FASE DA EXECUÇÃO QUANDO NÃO CUMPRIDA ESPONTANEAMENTE A SENTENÇA E O CREDOR SEJA OBRIGADO A PROSSEGUIR E DEFLAGRAR A EXECUÇÃO FORÇADA PARA COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR A SUA OBRIGAÇÃO DOUTRINA E PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO PROVIDO

0011 . Processo/Prot: 0772507-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/50439. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005738-24.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Eugenio Marin (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI Nº 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADUAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICABILIDADE À ESPÉCIE IRRELEVÂNCIA DA DATA EM QUE O TÍTULO JUDICIAL TRANSITO EM JULGADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO BANCO PARA PAGAMENTO (CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA SENTENÇA), SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA, PROFERIDA QUANDO JÁ EM VIGOR O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL INTELIGÊNCIA DO ART. 1211 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO PARA A FASE DA EXECUÇÃO QUANDO NÃO CUMPRIDA ESPONTANEAMENTE A SENTENÇA E O CREDOR SEJA OBRIGADO A PROSSEGUIR E DEFLAGRAR A EXECUÇÃO FORÇADA PARA COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR A SUA

OBRIGAÇÃO DOUTRINA E PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO PROVIDO

0012 . Processo/Prot: 0775342-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/62101. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001498-44.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Luiz Rusinelli. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI Nº 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE UM DOS AGRAVANTES É UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0013 . Processo/Prot: 0784862-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100786. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000850 Declaratória. Agravante: Alvinio Arcanjo Cruz. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado (1): F.c. Costa e Companhia Ltda.. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Adolfo Viscardi. Agravado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Rubiéli Giovana Bandeira Magagnin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 475-I, 475-R E 652-A, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO (CPC, ART. 20, §4º) NECESSIDADE NA ESPÉCIE - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0014 . Processo/Prot: 0787422-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/392018. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 787422-2 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chaffin. Embargado: Aguinaldo Alves Fernandes. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos por ambos os litigantes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA NÍTIDA PRETENSÃO DE REVISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE NA ESPÉCIE AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS

0015 . Processo/Prot: 0787422-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/393349. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 787422-2 Apelação Cível. Embargante: Aguinaldo Alves Fernandes. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chaffin, Oldemar Mariano, Josias Luciano Opuskevich, Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos por ambos os litigantes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA NÍTIDA PRETENSÃO DE REVISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE NA ESPÉCIE AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS

0016 . Processo/Prot: 0787478-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/93985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000103 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Unibanco S/a. Advogado: Leonel Trevisan

Júnior, Márcia Dias Rubineck, Érika Shimakoishi. Agravado: Antônio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque, Ingrid Isfer Marcondes de Albuquerque. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque, Marcia Helena Dalcol. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, EM 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA (CPC, ART. 475-J) REQUISITO PACIFICADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ INEXISTÊNCIA, AINDA, DE GARANTIA DO JUÍZO POR DEPÓSITO, PENHORA OU CAUÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE SIMPLES IMPUGNAÇÃO A CÁLCULOS COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL DECISÃO NULA RECURSO PROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0790948-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/412501. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790948-6 Apelação Cível. Embargante: Unibanco Rodobens Administradora de Consórcios Sa. Advogado: Flávio Lopes ferraz, Julio César Piuci Castilho. Embargado: José Carlos Ciuffa. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO, A PRETEXTO DA NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO OCORRÊNCIA ÓRGÃO JULGADOR QUE ENFRENTOU DE FORMA CLARA TODOS OS TEMAS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE REVISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DESFAVORÁVEL INVIABILIDADE NA ESPÉCIE EMBARGOS REJEITADOS

0018 . Processo/Prot: 0793892-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/414587. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793892-1 Apelação Cível. Embargante: Pedro Maluta. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira, Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA ÓRGÃO JULGADOR QUE ENFRENTOU DE FORMA CLARA TODOS OS TEMAS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA E NÃO SE LIMITOU A SIMPLES REPRODUÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DA MATÉRIA ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RELACIONADOS À TESE QUE ACABOU NÃO PREVALECENDO NO JULGAMENTO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A REFORMA DA SENTENÇA INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DESFAVORÁVEL VÍCIO INEXISTENTE EMBARGOS REJEITADOS

0019 . Processo/Prot: 0822712-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002890-44.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Apelado: Infaxpaper Comércio de Bobinas e Serviços Ltda. Advogado: Gerson Massignan Mansani, Osnilo Pacheco Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FALTA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO (CPC, ART. 523, § 1º) APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPERTINÊNCIA AUTOR QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE ENCARGOS INDEVIDOS E NÃO A MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS IRRELEVÂNCIA DA OCORRÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - OCORRÊNCIA NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL EM CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO APLICAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL QUE, ADEMAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO QUANDO OS PAGAMENTOS SÃO

INSUFICIENTES AO ADIMPLEMENTO DOS JUROS VENCIDOS ILEGALIDADE DA CONTAGEM DE JUROS SOBRE JUROS IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ANTE A AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE PAGAMENTO INDEVIDO EM RELAÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS DESNECESSIDADE DA PROVA DO ERRO DO SOLVENS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO PRETENSÃO RECURSAL EM SINTONIA COM A SENTENÇA RECORRIDA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL APELO NÃO CONHECIDO NESTE PARTICULAR RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0020 . Processo/Prot: 0825620-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195071. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014311-06.2009.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Gilberto Stinglin Loth, Renato Torino. Apelado: Jose Carlos da Rosa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade do processo, restando prejudicado o recurso nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TUTELA INIBITÓRIA - DÉBITO EM CONTA CORRENTE DE TARIFAS/ENCARGOS DECORRENTES DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL, ONDE O AUTOR TAMBÉM RECEBE SALÁRIO APRESENTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO DO CONTRATO E CLÁUSULAS GERAIS PELO BANCO NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA ACERCA DA JUNTADA DO DOCUMENTO APLICAÇÃO DO ART. 398, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FALTA DE INTIMAÇÃO QUE ACARRETA A NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO MAGISTRADO QUE PROFERE SENTENÇA COMO SE TAIS DOCUMENTOS NÃO EXISTISSEM OU ESTIVESSEM ACOSTADOS AOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE NECESSIDADE DE SE PRONUNCIAR SOBRE AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO QUE GRAVITAM EM TORNO DA LIDE NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO

0021 . Processo/Prot: 0825623-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/381689. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 825623-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Elton Luis Genaro. Advogado: Alexandre Postiglione Bühler. Agravado: Banco Santander S.a.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA POSTULAR A VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, EIS QUE NÃO SE TEM NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUALQUER OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA, PASSÍVEL DE INSCRIÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0826009-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0028768-29.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Simone Rodrigues da Silva. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRÉSTIMO CONTRATADO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE EXISTÊNCIA DE OUTROS DOIS EMPRÉSTIMOS, COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, COMPROMETENDO PARTE DOS VENCIMENTOS DO MUTUÁRIO LIMITAÇÃO DO TOTAL DOS DESCONTOS (EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE) AO PATAMAR DE 30% DO VENCIMENTO LÍQUIDO, OBTIDO A PARTIR DA DEDUÇÃO DOS DESCONTOS COMPULSÓRIOS DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0023 . Processo/Prot: 0826543-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298328. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0010236-46.2003.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Maria José Stanzani. Apelante (2): Carlos Balberto Schietti de Giacomo, Espólio de José Schietti. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Irineu Codato, Amanda Goda Gimenes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes; não conhecer do recurso de agravo retido interposto pelo banco embargado; e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco embargado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECURSO DOS EMBARGANTES PRETENSÃO À ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOBRE A FIANÇA PRESTADA AO CONTRATO DE CRÉDITO CELEBRADO PELA EMPRESA DE QUE ERAM SÓCIOS ALEGADA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL, CONHECIDA PELO BANCO

IRRELEVÂNCIA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA PRESTAÇÃO DA GARANTIA VALIDADE MANTIDA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS DEVEDORES REVISÃO DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER VÍNCULO ENTRE O CONTRATO QUE LASTREIA A EXECUÇÃO E A CONTA CORRENTE, ONDE ERAM APENAS CREDITADAS E DEBITADAS AS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS DA OPERAÇÃO DE MÚTUO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA PELA ESTIPULAÇÃO DE TAXA ANUAL EM PATAMAR SUPERIOR AO PRODUTO DA TAXA MENSAL POR DOZE ILEGALIDADE AFASTAMENTO CONSTITUIÇÃO EM MORA DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA A INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO OPERADO PELO IMPLEMENTO DE FATO DESCRITO EM CLÁUSULA RESOLUTIVA ART. 474, DO CÓDIGO CIVIL COEFICIENTE DE MORA READEQUAÇÃO PELA LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 12% AO ANO, APÓS O PROCESSAMENTO DA CONCORDATA PREVENTIVA DA DEVEDORA ART. 163, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM READEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA RECURSOS DO BANCO EMBARGADO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIMENTO, POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO (CPC, ART. ART. 523, §1º). APELAÇÃO CÍVEL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PRETENSÃO DE QUE A PARTE EMBARGANTE SEJA CONDENADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DESCABIMENTO NA ESPÉCIE - READEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS EM FACE DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGANTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALORES MANTIDOS RECURSO NÃO PROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0827597-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0058005-45.2010.8.16.0001 Cível. Agravante: José Carlos de Oliveira. Advogado: Libiimar de Souza, Fabiana Carla de Souza, Mario Baptista de Souza Filho. Agravado: Cia Brasileira de Distribuição Ltda.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Des. Joatan Marcos de Carvalho, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEI 1.060/50. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. PARTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO OU A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0025 . Processo/Prot: 0829937-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/390066. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829937-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Pedro Mazili Neto. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO EM NOME DO SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA JUNTADA COM AS RAZÕES DE AGRAVO INOMINADO IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0834243-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/402222. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834243-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Geraldo Congio Sobrinho. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Itaú Unibanco. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE, CORRESPONDENTE AO DOMICÍLIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FOI

ABERTA A CONTA DE POUPANÇA PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO §1º-A DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0834645-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/387881. Comarca: Manguaerinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834645-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Flares Cardoso. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS RESPONSABILIDADE DO RÉU, VENCIDO NA PRIMEIRA FASE E QUE DEU CAUSA À DEMANDA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, TAMBÉM POR SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA RECURSO NÃO PROVIDO

0028 . Processo/Prot: 0837223-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/412454. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837223-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Cooperativa de Créditos dos Empresários de Umuarama - Siccob Arenito. Advogado: César Felix Ribas, Éderson Ribas Basso e Silva. Agravado: Eurocar Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, e em condenar a ora agravante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS RESPONSABILIDADE DO RÉU, VENCIDO NA PRIMEIRA FASE E QUE DEU CAUSA À DEMANDA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, TAMBÉM POR SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2011.13227

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Alcino da Silva	006	0816827-4/01
	012	0831331-9/01
Ana Lucia França	007	0827316-3/01
Antonio Carlos R. d. Amaral	001	0428067-1/10
Bruno Lofhagen Cherubino	002	0780632-0/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0840375-0/01
Carlos André Amorim Lemos	015	0836987-1/01
Carlos Eduardo Scardua	009	0828060-0
César Augusto Guimarães Pereira	001	0428067-1/10
César Augusto Terra	010	0829544-5
	017	0840184-9/01
Daniel Toledo de Sousa	003	0782877-7
Daniel Zubreski Montenegro	020	0845667-3/01
Danielle Tedesko	009	0828060-0
Davi Chedlovski Pinheiro	007	0827316-3/01
Doviglio Furlan Neto	018	0840375-0/01
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	002	0780632-0/02
Eduardo Talamini	001	0428067-1/10
Egídio Fernando Argüello Júnior	016	0837432-5/01
Ernesto Antunes de Carvalho	002	0780632-0/02
Everaldo Larssen	012	0831331-9/01
Fabiana Silveira	006	0816827-4/01

Fernando José Gaspar	016	0837432-5/01
Flávio Santanna Valgas	013	0832249-0/01
Gilberto Stinglin Loth	018	0840375-0/01
	010	0829544-5
	017	0840184-9/01
Giovanny Vitorio Baratto Cociov	015	0836987-1/01
Gustavo Veríssimo Leite	018	0840375-0/01
Helen Kátia Silva Cassiano	014	0832858-9/01
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	004	0782915-2
Ivanês da Glória Mattos	015	0836987-1/01
Janaina Baptista Tente	012	0831331-9/01
João Leonelto Gabardo Filho	010	0829544-5
	017	0840184-9/01
José Antônio Broglio Araldi	014	0832858-9/01
Jozelia Nogueira Broliani	002	0780632-0/02
Juliane Toledo dos Santos Rossa	011	0830385-3
Júlio Cesar Dalmolin	013	0832249-0/01
Karen Yumi Shigueoka	010	0829544-5
Leandro Negrelli	017	0840184-9/01
Leticia Mary Fernandes do Amaral	001	0428067-1/10
Lucas Thadeu Pierson Ramos	002	0780632-0/02
Luiz Fernando Brusamolin	014	0832858-9/01
Marçal Justen Filho	001	0428067-1/10
Maria Felícia Chedlovski	007	0827316-3/01
Maria Lúcia Schiebel	007	0827316-3/01
Marina Blaskovski	005	0814793-5/01
	006	0816827-4/01
	016	0837432-5/01
Matheus Diacov	020	0845667-3/01
Maylin Maffini	017	0840184-9/01
Mayra de Oliveira Costa	008	0827492-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	018	0840375-0/01
Nanci Terezinha Zimmer	010	0829544-5
Nelson Paschoalotto	003	0782877-7
Newton Dorneles Saratt	012	0831331-9/01
Pedro Rodrigo Khater Fontes	004	0782915-2
Priscila Dantas Cuenca	010	0829544-5
Rafael Wallbach Schwind	001	0428067-1/10
Ricardo Furlan	003	0782877-7
Robson Maiochi	020	0845667-3/01
Rosangela Khater	004	0782915-2
Sérgio Schulze	008	0827492-8
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	019	0845166-1/01
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0814793-5/01
	008	0827492-8
	009	0828060-0
Tiago Karas Surek	015	0836987-1/01
Tiago Spohr Chiesa	005	0814793-5/01
	009	0828060-0
Verônica Dias	008	0827492-8
Wagner de Oliveira Pires	005	0814793-5/01
Webert Jose Pinto de S. e. Silva	001	0428067-1/10

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0428067-1/10 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2008/124339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 428067-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Itiquira Energética Sa. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, Eduardo Talamini, Rafael Wallbach Schwind. Embargado: Inepar Sa - Indústria e Construções. Advogado: Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, Webert Jose Pinto de Souza e Silva, Letícia Mary Fernandes do Amaral. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/12/2011 DECISÃO: Acordarem quanto às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada segundo tais regras. Caso tal não tenha ocorrido, a parte que queira instituir a arbitragem deverá convocar a outra para que sejam convenccionados os termos do compromisso arbitral' (Arbitragem: Oportunidades, Riscos e Desafios. In: LEITE: Eduardo de Oliveira (Coord.). EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS. SENTENÇA ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE COMPROMISSO ARBITRAL.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "CHEIA", "EM PRETO", FIRMADA POR MEIO DE ADITAMENTO CONTRATUAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE SER ARGUIDA LOGO APÓS A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM. MÁ-FÉ AFASTADA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INOVAÇÃO JURÍDICA. ATA DE MISSÃO: EQUIVALÊNCIA AO COMPROMISSO ARBITRAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONSTANTES. DESNECESSIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL (ART. 5º, DA LEI Nº 9.307/96.). Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALIDADE DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0780632-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 780632-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Bss Decorações Ltda, Beatriz Santos Séra. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Jozelia Nogueira Broliani, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Substituto em Segundo Grau integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos da fundamentação do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA REMESSA DOS AUTOS À VARA CÍVEL ONDE TRAMITA A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0782877-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49848. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049902-10.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Tathyana Triani Domingues. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Unibanco Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. JUROS CAPITALIZADOS. OCORRÊNCIA. CONTRATO DE LEASING QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNA TAXA DE JUROS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTORA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DOS SEUS PEDIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0782915-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49860. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021426-64.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Elói Sonstro Chitolina. Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Rosangela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Apelado: Flávio Yamada. Cur.Especial: Maurício José Morato de Toledo. Interessado: Vanderlei Costa da Silva, Thaís Pedrosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em anular a r. sentença, de ofício, restando prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO E DA NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO. REGISTRO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. LEGITIMIDADE E INTERESSE PRESENTES. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRODUÇÃO DE PROVAS UNILATERAL. CONTRADITÓRIO, INEXISTENTE, NO CASO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 0814793-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/418477. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 814793-5 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Tiago Spohr Chiesa. Agravado: Vanilda Alves de Oliveira. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Substituto em Segundo Grau integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS CAPITALIZADOS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. "CAPUT",

DO ARTIGO 557, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Iguaçu 4ª Vara Cível.

0006 . Processo/Prot: 0816827-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/409757. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816827-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Alan Marcel Schmidt dos Santos. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Substituto em Segundo Grau integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O REQUERENTE DA BENESSE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. MERA ARGUMENTAÇÃO, DESPROVIDA DE PROVAS. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.060/50. MANUTENÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. AGRAVO INOMINADO NÃO CONHECIDO. Iguaçu 2ª Vara Cível.

0007 . Processo/Prot: 0827316-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/400022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 827316-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Agravado: Daniele dos Santos Ozório. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INADMISSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO RECURSO PROCRASTINATÓRIO APLICAÇÃO DE MULTA 557, § 2º, DO CPC AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0008 . Processo/Prot: 0827492-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005747-92.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Cláudio Tenório de Camargo. Advogado: Verônica Dias. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Mayra de Oliveira Costa, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer parcialmente do recurso e, dar provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. Restou vencido o Juiz Substituto em 2º grau Francisco Jorge quanto à dobra e comissão de permanência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E ADEQUAÇÃO DO LUCRO PELA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO SIMPLIS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0828060-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0018826-07.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Clodair Nogueira da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar provimento parcial ao apelo, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. Divergiu o Juiz Substituto em 2º grau Francisco Jorge quanto à composição da comissão de permanência. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO INVERSÃO. CAPITALIZAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO. MORA. NÃO AFASTAMENTO. NORMALIDADE CONTRATUAL. NÃO AFETADA. REPETIÇÃO

DO INDÉBITO. SIMPLES. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE. NÃO CONCESSÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0829544-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209492. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0079770-33.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Sueli dos Santos de Sá. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. O Juiz Substituto em 2º grau Francisco Jorge deu parcial provimento ao primeiro apelo em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. APELAÇÃO (1). REPETIÇÃO INDÉBITO. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. MERO ABORRECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO (2). TAXA DE RETORNO. CLÁUSULA ABUSIVA. ANÁLISE DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA LIMITADA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TAC E TEC. INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA. ILEGALIDADE. IOF. COBRANÇA DILUÍDA. ABUSIVIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. VERBA SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AMBOS OS RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0011 . Processo/Prot: 0830385-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0041889-61.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Juliano José da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NO DESPACHO LIMINAR. TRANSAÇÃO NO CURSO DA LIDE. ASSUNÇÃO PELO AUTOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. REVOGAÇÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. O beneficiário de assistência judiciária gratuita que, em transação extintiva da lide assume o compromisso voluntário de pagar as custas processuais, assim como os honorários advocatícios de seu patrono, além do débito questionado, obtendo quitação do credor, demonstra não se tratar de miserável no sentido técnico-jurídico do termo, não podendo esquivar-se da obrigação em prejuízo dos serventúrios da justiça que acabariam suportando os custos financeiros do processo para satisfação de interesse econômico exclusivo da parte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, nº 1.322/2010 que move em face do agravado, perante o juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogou o benefício de assistência judiciária gratuita em favor do agravado, nos seguintes termos: "Anoto que o autor responsabilizou-se pelo pagamento das custas (f. 95, item 8), presumindo-se que abriu mão do pedido de gratuidade" (fls. 97-98/TJ). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que o pagamento das custas remanescentes é condição imposta pelas Instituições Financeiras para celebração do acordo, além disso, o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é no sentido de considerar ser apenas necessário a declaração da parte que não dispõe de condições para arcar com as custas para que possa ser concedido o benefício, pugnano pela concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão com o restabelecimento da o seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-07/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos

0012 . Processo/Prot: 0831331-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/432048. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831331-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Jucilmara Ramos de Souza. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente, Everaldo Larssen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Substituto em Segundo Grau integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL, À QUAL FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. INSURGÊNCIA. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO. ALEGAÇÃO DESCABIDA. CONTRATO DE ADESÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA

SUNT SERVANDA. DEMAIS PEDIDOS. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0832249-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/433391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 832249-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Octacilio Carlos de Assis Machado. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Substituto em Segundo Grau integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE HAVER DECISÕES CONTRADITÓRIAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO DESCONSTITUI A FUNDAMENTAÇÃO DO RELATOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0832858-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/423859. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 832858-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Psa Finance Brasil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Claudio Modesto Costa. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Substituto em Segundo Grau integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL, À QUAL FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0015 . Processo/Prot: 0836987-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/432574. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 836987-1 Apelação Cível. Agravante: Sueli Aparecida da Silva. Advogado: Tiago Karas Surek, Carlos André Amorim Lemos, Giovanny Vitorio Baratto Cocicov. Agravado: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Ivanês da Glória Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Substituto em Segundo Grau integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA PARA A COPEL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. TERMO DE ACORDO ENTRE A COPEL, COHAB E MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. INEXISTENTE. TENTATIVA DE SOLUCIONAR INVASÕES. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DE PESSOAS E ANIMAIS. OCUPAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INSURGÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 0837432-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/440280. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837432-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Marco Aurélio Pacheco Matheus. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Substituto em Segundo Grau integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTENTE NOS AUTOS ORIGINÁRIOS O INSTRUMENTO E DE QUE A JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS SUPRE A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA FALTA DO DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE. POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0840184-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/432179. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840184-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Acelino Graciano Hermogenes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Substituto em Segundo Grau integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO LASTREADO EM TELEGRAMA DIGITAL. DECLARAÇÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS. INADMISSIBILIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. ART. 2º, DL Nº 911/64. LIMINAR REVOGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO § 1º-A, DO ART. 557, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO INOMINADO QUE NÃO DESCONSTITUI A FUNDAMENTAÇÃO DO RELATOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. Fazenda Rio Grande de Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos.

0018 . Processo/Prot: 0840375-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/424353. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840375-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Gustavo Veríssimo Leite, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Willian Aparecido Mellos. Advogado: Doviglio Furlan Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Substituto em Segundo Grau integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO, POR MAIS DE UMA VEZ. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA OBRIGAR A PARTE AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO INOMINADO QUE NÃO DESCONSTITUI A FUNDAMENTAÇÃO DO RELATOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. Mariana - Vara Única.

0019 . Processo/Prot: 0845166-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/430727. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845166-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Romildo Jack. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Substituto em Segundo Grau integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE QUE IMPOSSÍVEL AO RELATOR DECIDIR COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANDO EXISTENTES PRECEDENTES DO STJ COMPATÍVEIS COM A PRETENSÃO DO RECORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DESCABIDA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM POSICIONAMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

0020 . Processo/Prot: 0845667-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/431443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 845667-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Evaldo de Souza. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Agravado: Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Substituto em Segundo Grau integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA ANÁLISE DO RECURSO. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2011.13170

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Moreira do Sacramento	009	0824515-4/01
André Agostinho Hamera	009	0824515-4/01
Ângela Rita Pedrollo Guerrero	001	0710640-1
	002	0715402-1

Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0842301-8/01
Carlos Araújo Filho	005	0778998-2
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	001	0710640-1
	002	0715402-1
Daniele de Bona	007	0796388-4
Edemar Hanusch	016	0851120-2/01
Eduardo Santiago G. d. Silva	004	0774512-6/01
Elisangela Palmas da C. Landgraf	006	0795786-6
Emanuel Toledo de Moraes	005	0778998-2
Felipe Bitencourt Lazeires	005	0778998-2
Fernando Augusto Alves Pinto	009	0824515-4/01
Fernando Luz Pereira	007	0796388-4
Francielle Negrão Pereira	003	0772797-1/01
Gilberto Baumann de Lima	013	0839580-4/01
Haroldo Alves Ribeiro Junior	008	0821630-4
Jalton Godinho de Moraes	005	0778998-2
Jean Mauricio de Silva Lobo	004	0774512-6/01
Jocelino Alves de Freitas	008	0821630-4
José Ari Nunes	010	0826005-1
Juliana Stoppa Aragon	016	0851120-2/01
Karine Simone Pofahl Weber	011	0826986-1/01
Leandro Negrelli	003	0772797-1/01
	011	0826986-1/01
Luiz Fernando Brusamolin	003	0772797-1/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	009	0824515-4/01
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	004	0774512-6/01
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	016	0851120-2/01
Maurício José Dias	001	0710640-1
	002	0715402-1
Maylin Maffini	003	0772797-1/01
	011	0826986-1/01
Michel Knolseisen	010	0826005-1
Michele Aparecida Ganho	001	0710640-1
	002	0715402-1
Natália da Rocha G. d. Jesus	004	0774512-6/01
Nelson Paschoalotto	015	0842997-4/01
Nelson Pilla Filho	003	0772797-1/01
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	013	0839580-4/01
Norberto Targino da Silva	012	0827550-5
Ozimo Costa Pereira	010	0826005-1
Paulo Roberto Vidal	004	0774512-6/01
Paulo Sérgio Winckler	001	0710640-1
	002	0715402-1
	004	0774512-6/01
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus		
Raphaella de Angola Viel Amorim	006	0795786-6
Ricardo Francisco Ruani	010	0826005-1
Ricardo Newton Ravedutti Santos	002	0715402-1
Sabrina Ferrari	003	0772797-1/01
Sérgio Wagner de Oliveira	006	0795786-6
Sidclei José Godois	009	0824515-4/01
Silvana Tormem	012	0827550-5
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0826986-1/01
Tiago Brene Oliveira	013	0839580-4/01
Vanessa Borges dos Santos	015	0842997-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0710640-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/234547. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005282-88.2003.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Luciane Rodrigues da Veiga, Carlos Alberto Bueno, Sandra do Rocio Biale, Claudiney Alves Farias, Vanderlei Baumel, Ana Cristina Tozo Baumel, Pedro Ivo Galdino, Josélia de Fátima do Nascimento, Marli Aparecida dos Santos, Oscar Batista da Silva, Reinaldo da Silva Dias. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Jean Marcos Frandaloso. Advogado: Maurício José Dias. Apelado: Cimad Construções Ltda, Conseg Segurança Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Interessado: Ricardo Luiz Priotto de Oliveira. Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero. Interessado: Fernando Rodrigo Venante, Anderson Cesar Vieira, Kleverson Luis Milhoretto, Ariadne Cristine Reway. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: por unanimidade de votos, em corrigir erro material no dispositivo da sentença, para que conste também a rescisão dos Contratos de Participação em Grupos de Consórcio; por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso (1) de apelação, interposto pelos autores nos autos 715.402-1, e, por unanimidade de votos, na parte conhecida, negar-lhe provimento; por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (2), interposto pelos réus, nos autos 710.640-1, bem assim, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, apenas, na parte em que os condenou ao pagamento de indenização, a título de aluguéis mensais, desde a imissão da posse até a desocupação, devendo incidirem após 30 dias da notificação até a reintegração de posse, as despesas de corretagem e a retenção de 10% dos valores pagos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: (2) RICARDO LUIZ PIOTTO DE OLIVEIRA APELADAS: CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA. E CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. APELANTES 710.640-1: (1) RICARDO LUIZ PIOTTO DE OLIVEIRA (2) ODILON MARCELO DE SOUZA, SILVANA PEREIRA PEGO DE SOUZA, LUCIANE RODRIGUES DA VEIGA, ANDERSON CEZAR VIEIRA, CARLOS ALBERTO BUENO, FILIPE FERREIRA NUNES, SANDRA DO ROCIO BIALE, CLAUDINEY ALVES FARIA, VANDERLEI BAUMEL, ANA CRISTINA TOZO BAUMEL, RICARDO LUIZ P. DE OLIVEIRA, PEDRO IVO GALDINO, JEAN MARCOS FRANDALOSO, JOCÉLIA DE FÁTIMA NASCIMENTO, MARLI APARECIDA DOS SANTOS, OSCAR BATISTA DA SILVA E REINALDO DA SILVA DIAS APELADAS: CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA. E CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVOS RETIDOS. AÇÕES REVISIONAL E DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE CONSÓRCIO E DE COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. SENTENÇA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS CAUSAS LEGAIS DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA DOS PRÓPRIOS RECORRENTES. REVELIA CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DOS EFEITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTRÁRIO AOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS E ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADAS. ALEGAÇÕES FORMULADAS APENAS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. PRÉ QUESTIONAMENTO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENFEITORIAS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MORA NÃO AFASTADA. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO DOS CONTRATOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ALUGUÉIS E DESPESAS. SENTENÇA 'ULTRA PETITA'. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCESSO DE JULGAMENTO. ALUGUÉIS DEVIDOS A PARTIR DO 30º DIA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO ATÉ A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, RETENÇÃO DE 10% DOS VALORES PAGOS E DESPESAS DE CORRETAGEM. PRÉ QUESTIONAMENTO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO. 3. RECURSO (1) (AUTOS 715.402-1) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 4. RECURSO (2) (AUTOS 710.640-1) DESPROVIDO. 5. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA, DE OFÍCIO.

0002 . Processo/Prot: 0715402-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/234428. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005281-06.2003.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luciane Rodrigues da Veiga, Anderson Cezar Vieira, Carlos Alberto Bueno, Fernando Rodrigo Venante, Jocélia de Fátima Nascimento, João Donizete do Nascimento, Marli Aparecida dos Santos, João Marcelo Moura, Oscar Batista da Silva, Jaqueline Aparecida Alves da Silva, Pedro Ivo Galdino, Reinaldo da Silva Dias, Fabiane Barbosa, Sandra do Rocio Biale, Claudinei Alves Farias, Vanderley Baumel, Ana Cristina Tozo Baumel. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Jean Marcos Frandaloso. Advogado: Maurício José Dias. Apelante (3): Ricardo Luiz Piotto de Oliveira. Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero. Apelado (1): Ricardo Luiz Piotto de Oliveira. Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero. Apelado (2): Luciane Rodrigues da Veiga, Anderson Cezar Vieira, Carlos Alberto Bueno, Fernando Rodrigo Venante, Jocélia de Fátima Nascimento, João Donizete do Nascimento, Marli Aparecida dos Santos, João Marcelo Moura, Oscar Batista da Silva, Jaqueline Aparecida Alves da Silva, Pedro Ivo Galdino, Reinaldo da Silva Dias, Fabiane Barbosa, Sandra do Rocio Biale, Claudinei Alves Farias, Vanderley Baumel, Ana Cristina Tozo Baumel. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado (3): Jean Marcos Frandaloso. Advogado: Maurício José Dias. Apelado (4): Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Apelado (5): Cimad Construções Ltda. Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos. Interessado: Fernando Rodrigo Venante, Anderson Cesar Vieira, Ricardo Luiz Piotto de Oliveira, Kleverson Luis Milhoretto, Ariadne Cristine Reway. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: por unanimidade de votos, em corrigir erro material no dispositivo da sentença, para que conste também a rescisão dos Contratos de Participação em Grupos de Consórcio; por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso (1) de apelação, interposto pelos autores nos autos 715.402-1, e, por unanimidade de votos, na parte conhecida, negar-lhe provimento; por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (2), interposto pelos réus, nos autos 710.640-1, bem assim, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, apenas, na parte

em que os condenou ao pagamento de indenização, a título de aluguéis mensais, desde a imissão da posse até a desocupação, devendo incidirem após 30 dias da notificação até a reintegração de posse, as despesas de corretagem e a retenção de 10% dos valores pagos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: (2) RICARDO LUIZ PIOTTO DE OLIVEIRA APELADAS: CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA. E CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. APELANTES 710.640-1: (1) RICARDO LUIZ PIOTTO DE OLIVEIRA (2) ODILON MARCELO DE SOUZA, SILVANA PEREIRA PEGO DE SOUZA, LUCIANE RODRIGUES DA VEIGA, ANDERSON CEZAR VIEIRA, CARLOS ALBERTO BUENO, FILIPE FERREIRA NUNES, SANDRA DO ROCIO BIALE, CLAUDINEY ALVES FARIA, VANDERLEI BAUMEL, ANA CRISTINA TOZO BAUMEL, RICARDO LUIZ P. DE OLIVEIRA, PEDRO IVO GALDINO, JEAN MARCOS FRANDALOSO, JOCÉLIA DE FÁTIMA NASCIMENTO, MARLI APARECIDA DOS SANTOS, OSCAR BATISTA DA SILVA E REINALDO DA SILVA DIAS APELADAS: CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA. E CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVOS RETIDOS. AÇÕES REVISIONAL E DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE CONSÓRCIO E DE COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. SENTENÇA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS CAUSAS LEGAIS DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA DOS PRÓPRIOS RECORRENTES. REVELIA CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DOS EFEITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTRÁRIO AOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS E ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADAS. ALEGAÇÕES FORMULADAS APENAS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. PRÉ QUESTIONAMENTO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENFEITORIAS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MORA NÃO AFASTADA. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO DOS CONTRATOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ALUGUÉIS E DESPESAS. SENTENÇA 'ULTRA PETITA'. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCESSO DE JULGAMENTO. ALUGUÉIS DEVIDOS A PARTIR DO 30º DIA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO ATÉ A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, RETENÇÃO DE 10% DOS VALORES PAGOS E DESPESAS DE CORRETAGEM. PRÉ QUESTIONAMENTO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO. 3. RECURSO (1) (AUTOS 715.402-1) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 4. RECURSO (2) (AUTOS 710.640-1) DESPROVIDO. 5. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA, DE OFÍCIO.

0003 . Processo/Prot: 0772797-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/382913. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772797-1 Apelação Cível. Embargante: Maria de Lourdes Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Embargado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Sabrina Ferrari, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTENTICIDADE DE FOTOCÓPIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0774512-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/371274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 774512-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Elen Regina Cordeiro. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo, Paulo Roberto Vidal, Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Eduardo Santiago Gonçalves da Silva. Embargado: Valdir Francisco Fernandes. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão por esta via. 2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados. I. Relatório A embargante, agravada, opõe os presentes embargos de declaração em face do acórdão retro, extraído dos autos da ação de reintegração de posse, da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que deu provimento a agravo de instrumento, concedendo a reintegração de posse ao requerente sobre o

imóvel esbulhado, tal como descrito na inicial (fls.131-133). Sustenta que o acórdão atacado seria omissivo, já que o pedido do embargado refere-se a um terreno com área total de 11.230,00m², contudo, verifica-se nos contratos de comodato que a área em que reside o requerente

0005 . Processo/Prot: 0778998-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155628. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000323 Nulidade. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho, Felipe Bitencourt Lazeires. Agravado: Antonio Lang Amann. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes, Jaltón Godinho de Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA QUE O RÉU APRESENTE TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS COM O AUTOR. ADMISSIBILIDADE. PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0006 . Processo/Prot: 0795786-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223725. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001399-23.2011.8.16.0175 Reintegração de Posse. Agravante: Wilson de Abreu Branco. Advogado: Sérgio Wagner de Oliveira. Agravado: Ivone Eduardo. Advogado: Elisângela Palmas da Cruz Landgraf, Raphaella de Angola Viel Amorim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, revogando o efeito suspensivo concedido, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMULAÇÃO COM PEDIDO ANULATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSE ANTERIOR E ESBULHO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. Não havendo prejuízo a defesa e tratando-se de posse datada de menos de ano e dia, é lícita a cumulação de qualquer outro pedido, compatível com o procedimento comum ordinário, ao pedido de proteção possessória pelo procedimento especial (art. 250, parágrafo único, do CPC), ainda que esse pedido não conste no rol do art. 921/CPC, uma vez que ultrapassada a fase especial, de concessão ou não do mandado liminar da proteção possessória pretendida, com a citação do réu, aplica-se o procedimento ordinário. 2. Ainda que declarações particulares confirmem a existência de posse da parte autora, e por si só não façam prova do fato alegado (art. 368/CPC), devem ser consideradas como prova quando corroboradas por outros elementos objetivos constantes nos autos, a exemplo de fotografias, faturas de serviços de água e esgoto, a par da confissão da parte requerida de que sua posse decorreria de contrato firmado com ex-marido da parte autora, que com ele não anuiu e ainda não respeita a forma do art. 108/CC. 3. Restando comprovada a posse mediante elementos objetivos contidos nos autos, assim como o esbulho caracterizado pela própria confissão da parte ré, datado de menos de ano e dia, merece mesmo ser concedida a proteção possessória pleiteada pela parte autora. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, sob nº 1399- 23.2011, que lhe move a agravada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Uraí, que, entendendo desnecessária a realização de audiência de justificação prévia, deferiu a liminar de reintegração de posse (fls. 120-124/TJ; 87-91 na origem). Inicialmente, sustenta restar equivocada a decisão impugnada porque seria impossível a cumulação do pedido de anulação de ato jurídico e de indenização por danos morais e materiais no rito da ação de reintegração de posse, o que demandaria a conversão ao rito ordinário, onde não haveria a possibilidade da concessão de liminar, como operado. Ainda insurgindo-se sobre questões processuais, defende tratar-se de parte ilegítima a responder pelos pedidos anulatórios e indenizatórios, pois não teria realizado a alegada simulação, além de apontar cerceamento e defesa, ao fundamento de que as provas apresentadas junto com a inicial seriam frágeis, não teria havido a notificação para deixar o imóvel, teria autorização escrita e expressa do esposo da agravada para nele permanecer, bem como não houve a análise dos documentos juntados com o pedido de reconsideração, e nem permitido o depósito incidental da cota relativa ao imóvel pertencente à agravada, no valor de R\$ 15.000,00, ou mesmo a realização de audiência de justificação prévia. Diz, adiante, que a agravada residiria em Londrina, e que o imóvel objeto da presente demanda não seria seu único bem, estando ele abandonado, quando então adquirido de boa-fé e reformado. E, utilizando desses argumentos, diz inclusive que então não teria sido demonstrada a posse anterior da agravada, a ensejar a medida pleiteada e deferida na decisão impugnada, bem como se trata de posse consentida, em que em nenhum momento teria sido comprovada a ocorrência de esbulho. Por fim, dizendo não haver qualquer vício no negócio jurídico entabulado -- que seria de compra e venda --, pelo que se presumiria sua validade, pede a aplicação do princípio da conservação dos atos jurídicos, de modo que, prestigiando a segurança jurídica, somente deve ser reconhecido algum vício se devidamente demonstrado, o que não seria o caso, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de ver revogada a liminar pleiteada, senão lhe facultado o depósito da cota parte acima mencionada, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 19-34/TJ). Concedido o efeito suspensivo pleiteado pelo d.relator originário -- DES. STEWALT CAMARGO FILHO -- (fls. 205-207/TJ), foram prestadas informações pelo Juízo da origem, noticiando o cumprimento do art.526/CPC e a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (fls. 214/TJ), seguindo

contrarrrazões, oportunidade em que pugnou a agrava, pelo não provimento do presente recurso, com a consequente manutenção da decisão atacada (fls. 216-225/TJ), pleiteando, ainda, a reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo, ao argumento de serem falsas as alegações do agravante (fls. 314-318), restando, porém, mantida a liminar recursal (fls. 406 e ss.). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto 0007 . Processo/Prot: 0796388-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93205. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006975-84.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bgn Sa. Advogado: Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Apelado: Jeferson Bueno Timoteo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da territorialidade para fins de comprovação da mora do devedor, não se aplica em contrato de arrendamento mercantil, uma vez que a lei regeadora dos protestos de título (Lei 9.492/1997) não pode ser interpretada de forma extensiva a ponto de alcançar a notificação extrajudicial seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, de modo que não se submete ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73 (Precedentes do STJ). 2. Apelação provida, anulando-se a sentença para o regular prosseguimento do processo. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, autora, contra sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob a numeração única supra mencionada, que move em face do mutuário apelado perante o juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que extinguiu o feito sem resolução do mérito pela ausência da comprovação da constituição em mora do devedor, que possui domicílio em Colombo, porquanto a notificação foi operada pelo Cartório de Títulos e Documentos de Fortaleza/CE (fls. 24-25). Sustenta que preencher todos os requisitos para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, previstos no Decreto Lei n. 911/69, inclusive a notificação extrajudicial do devedor, especialmente porque não haveria necessidade de que a notificação seja realizada na mesma comarca em que reside o devedor, pedindo a reforma da decisão e o deferimento da liminar de busca e apreensão, além do prazo para emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Recebido o recurso no duplo efeito (fls. 37) e sem intimação do apelado porque ainda não houve sua citação, vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0008 . Processo/Prot: 0821630-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224983. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000002-06.5348.2.01.0816 Reintegração de Posse. Agravante: Valmir Groshka. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Agravado: Amilton Rocha dos Santos. Advogado: Jocelino Alves de Freitas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, no que se refere a liminar, eis que preenchidos os requisitos para a sua concessão, e pelo não conhecimento, no que diz respeito à nomeação à autoria, por ausência de decisão a respeito, no juízo "a quo", nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC PREENCHIDOS. POSSE PRÉ-EXISTENTE DO AGRAVADO E A TURBAÇÃO PRATICADA PELO AGRAVANTE, ALÉM DE EVIDENCIADA A DATA DE SUA OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO À AUTORIA. APRECIACÃO POSTERGADA PELO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0009 . Processo/Prot: 0824515-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/428467. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824515-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Fernando Augusto Alves Pinto, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Beatriz Silveira Ramos. Advogado: Sidlei José Godois, André Agostinho Hamera. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS NÃO PACTUADOS, TAC/TARIFA DE CADASTRO E TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 42 DO CDC. MANIFESTO CONFRONTO DO RECURSO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0826005-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197609. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002351-28.2007.8.16.0147 Interdito Proibitório. Apelante: Cal Cem - Indústria de Minérios Ltda. Advogado: Ozimo Costa Pereira, José Ari Nunes. Apelado: Wilson José Toniolo. Advogado: Ricardo Francisco Ruani, Michel

Knolseisen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 07/12/2011
 DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO RÉU. AUTORA NÃO INTIMADA PARA SE MANIFESTAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS QUE NÃO TIVERAM QUALQUER INFLUÊNCIA NO DESFECHO DA LIDE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE A AUTORA SE COMPROMETEU A APRESENTAR PRESUNÇÃO DE QUE DESISTIU DA OITIVA (CPC, ART. 412, §1º, PARTE FINAL), NA HIPÓTESE. NÃO INTERPOSIÇÃO, ADEMAIS, DE AGRAVO RETIDO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A REDESIGNAÇÃO DO ATO, PROFERIDA NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA (CPC, ART. 523, §3º). PROVA DO EXERCÍCIO DA POSSE SOBRE A ÁREA LITIGIOSA. INEXISTÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0826986-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/429306. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 826986-1 Apelação Cível. Agravante: Luiz Marcos da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/12/2011
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rever a decisão agravada, em parte, para declarar a nulidade da cobrança das taxas administrativas de Serviços de Correspondentes Não-bancários e de Serviços de Terceiros, e, assim, determinar a restituição do indébito/compensação, dando parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. LEGALIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS NO PERÍODO DE ANORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA ILEGAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PARCIAL RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0827550-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193297. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0012606-36.2010.8.16.0116 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Karen Sharllene Buzzachera. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/12/2011
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO CONTRATO. DEVEDOR FALECIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0839580-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/417521. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 839580-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Nakasato & Cia Ltda.. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/12/2011
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0842301-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/414778. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 842301-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Marcos Rodrigues Cabelreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0842997-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/431384. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 842997-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Roberto Silva Sanches. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Agravado: Leasing Fiat. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LESÃO AO ARTIGO INCISO II, DO ARTIGO 525, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS, MAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA DEMANDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0851120-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/429669. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851120-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Transportadora Germano Ltda. Advogado: Edemar Hanusch, Juliana Stoppa Aragon. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA, PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. DECRETO-LEI N. 911/69. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTITUIÇÃO DO BEM. COMINAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 461, § 3º E 4º DO CPC. VALOR DA MULTA. MONTANTE ADEQUADO E SUFICIENTE PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA TUTELA. CARATER INIBITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2011.13146

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Frederico de Paula	010	0843761-8
Anderson Brandão da Silva	009	0843696-6
Aparecido Alves de Araujo	001	0702690-6
Ararinan Kosop	009	0843696-6
Aristides Alberto Tizzot França	013	0861492-6
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0857159-7
Carlos Eduardo Martins Biazetto	008	0840504-1
Carlyle Popp	013	0861492-6
César Augusto Terra	002	0759713-7
Claudinei Belafrente	004	0775307-9/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	0836075-6
Débora Priscila Cavalcanti	001	0702690-6
Duarte Xavier de Moraes	001	0702690-6
Elaine Carolina de Carlos Fontes	007	0836075-6
Elio Massao Kawamura	003	0773503-3
Eustáquio de Oliveira Júnior	012	0857697-2
Fabiana Andréa F. L. Pereira	010	0843761-8
Fausto Luis Moraes da Silva	005	0804087-9
Flávio Santanna Valgas	007	0836075-6
Gilberto Stinglin Loth	002	0759713-7
Giovana Cezalli Martins	005	0804087-9
Guilherme Borba Vianna	013	0861492-6
Gustavo Henrique Dietrich	005	0804087-9
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	005	0804087-9
Jansen Daniel de Carvalho	004	0775307-9/02
Joaozinho Dal Sasso	002	0759713-7
Joel Henrique Melnik	004	0775307-9/02
José Alberto Dietrich Filho	005	0804087-9
José Ari Matos	003	0773503-3
Karine de Paula Pedlowski	006	0808824-8
Lia Dias Gregório	007	0836075-6
Luciana Martins Zucoli	011	0857159-7
Luciano Ribeiro Vitorassi	010	0843761-8
Luilson Felipe Gonçalves	008	0840504-1
Luiz Alberto Fontana França	013	0861492-6
Luiz Marques Dias Neto	005	0804087-9
Manuel Pedro Mengelberg Junior	004	0775307-9/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Márcio Rogério Depolli	011	0857159-7
Marcos Antônio Piola	012	0857697-2
Odair Mario Bordini	012	0857697-2
Paulo Giovanni Fornazari	005	0804087-9
Paulo Sérgio Winckler	006	0808824-8
Pedro Jacob Ianesko	001	0702690-6
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	005	0804087-9
Reinaldo Mirico Aronis	006	0808824-8
Ricardo Pinto Manoera	011	0857159-7
Sandro Mattevi Dal Bosco	005	0804087-9
Waldir Figueiredo Reccanello	010	0843761-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0702690-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/224404. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000713 Usucapião Extraordinário. Autor: Fabio Betiate, Paulo Betiate. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Réu: João Paulo Benassi Carvalho. Advogado: Pedro Jacob Ianesko. Litis: João Batista Sanitã. Advogado: Débora Priscila Cavalcanti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se as partes, para que especifiquem no prazo de 10 dias, as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão, quais os fatos jurídicos que pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, observando estritamente os limites da rescisória. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0759713-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000033-35.2001.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado: Giancarlo da Silva. Advogado: Joaozinho Dal Sasso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Para instrução dos autos de apelação cível nº 759.713-7, em pesquisa junto ao sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foram constatadas as informações em anexo. II. Determino, assim, a intimação de ambas as partes para que se manifestem, sobre o conteúdo de referidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0773503-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17312. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000566-66.2003.8.16.0116 Ação Demolitória. Apelante (1): Takumy Ito Suzuki. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Irineu Beltrami. Advogado: Elio Massao Kawamura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Segue despacho. Em 08.12.2011.

Vistos etc. I Trata-se de recursos de apelação cível (fls. 354/362 e 365/373), interpostos em face da sentença (fls. 338/346), que, nos autos de Ação Demolitória c/c Reparação de Danos Materiais e Morais (nº 946/2003), julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC "para o fim de determinar a demolição da obra erigida pelo réu, qual seja, muro e construção residencial, no que invadirem a área de domínio público, denominada PR-412". II Verifica-se que o Estado do Paraná, na ocasião em que teve vista dos autos (fl. 121), pediu a intimação do Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná (DER-PR) para "que tome conhecimento dos termos do presente processo, e possa eventualmente ingressar na lide na forma permitida pelo Código de Processo Civil, vez que se inclui entre os pedidos da ação a demolição do muro que invade a faixa de domínio da Rodovia PR-412 que é de administração da referida autarquia estadual". Em razão disso, o DER-PR compareceu aos autos (fls. 125/127), postulando sua inclusão na demanda, na qualidade de "litisconsorte ativo necessário", pleito que foi deferido pelo Juiz "a quo" (fl. 128). Não obstante, verifica-se a ausência de sua intimação quanto ao conteúdo da sentença, bem como quanto à interposição dos recursos. III Diante disso, determino a baixa dos autos à origem para que seja providenciada a intimação do procurador do DER- PR acerca do teor da sentença e dos recursos, abrindo-lhe prazo para que se manifeste acerca das apelações interpostas (fls. 354/362 e 365/373). IV Int. Curitiba (PR), 08 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0004 . Processo/Prot: 0775307-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/373781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 775307-9 Apelação Cível. Embargante: Clarice Dallegrave Silva. Advogado: Claudinei Belafrente, Jansen Daniel de Carvalho. Embargado: Luiz Carlos Cruz. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.775.307-9/02 DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Embargante: CLARICE DALLEGRAVE SILVA Embargado: LUIZ CARLOS CRUZ

Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE 1. Face às razões da embargante que acenam com a possibilidade de atribuir-se efeitos infringentes ao julgado, intime-se o embargado, na pessoa de seus procuradores, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Curitiba, em 06 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. José Carlos Dalacqua -----

0005 . Processo/Prot: 0804087-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157377. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003580-81.2010.8.16.0126 Busca e Apreensão. Agravante: Ênio Luiz Borin, Ines Bordignon Borin. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Agravado: Banco de Lage Landen Financial Brasil Sa. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovanni Fornazari, Sandro Mattevi Dal Bosco, Giovana Cezalli Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Denota-se dos autos que a fls. 457/460 foi exarada decisão, concedendo o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, determinando a manutenção do bem em posse do agravante, até final julgamento deste recurso "ante a aparente necessidade dos mesmos para suas atividades laborais." (fl. 459-TJ). II. A petição protocolo nº 0440994/2011, do agravante, informa que, até esta data, não obstante o agravado tenha sido intimado, não procedeu à entrega do bem, descumprindo a determinação acima. III. Assim, considerando que, no decorrer deste ano, não haverá mais possibilidade de julgamento do feito, e, tendo em conta o descumprimento da determinação, determino seja feita nova intimação do agravado para que proceda à entrega do bem em 05 (cinco) dias, após sua intimação pelo DJE, sob pena de cominação de multa pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no caso de descumprimento desta determinação. IV. Int. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0808824-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008421-09.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ivanir Mazutti. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Panamericano Arrendamento Mecantil Sa. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, eis que inexistente outorga de poderes ao subscritor da apelação, Dr. Paulo Sérgio Winckler. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0836075-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230456. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0076933-05.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Lia Dias Gregório. Apelado: Maria de Fátima Sartorio. Advogado: Elaine Carolina de Campos Fontes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, na medida em que o instrumento de procuração constante às fls. 93/94 encontra-se com a validade expirada. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0840504-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245387. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013669-96.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Daiane Marcelli Vantroba, Marcos Vantroba. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - Sicredi. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o apelado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, eis que inexistente outorga de poderes ao Dr. Carlos Eduardo Martins Biazetto. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0843696-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0029485-41.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Dalton de Campos Regis Costa, Angela Renata de Freitas Regis Costa. Advogado: Ararinan Kosop, Anderson Brandão da Silva. Agravado: Luiz Eduardo Vieira Capela, Geruza Mayriane do Nascimento, Joselene Ribeiro dos Santos, Fabricia Concer Capela, Edson Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Dalton de Campos Regis Costa e outro em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba à f. 135/136 dos autos nº 29485-41.2011.8.16.0001, de Ação Cautelar Inominada, ajuizada em face de Luiz Eduardo Vieira Capela e outros, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de afastar os réus da administração da empresa, bem como o afastamento físico dos mesmos. Consta assim na decisão agravada: "2. Os documentos juntados não demonstram ocorrência dos fatos alegados na inicial, mormente que os contratos de financiamento bancário juntados foram assinados pelos requerentes e sua destinação efetiva não pode ser aferida, eis que não há balanços contábeis que o demonstrem. A constituição de sociedade paralela, pelos sócios em ramo de mesma atuação da

sociedade mantida com os requerentes, pode se constituir em prejuízo efetivo, na razão da quebra da affectio societatis. A alegação de que houve desvio do maior cliente, para a firma constituída pelas sócias requeridas se resume a declaração de enquadramento de contribuição na forma de lucro presumido, não havendo prova que a empresa é cliente das empresas, cuja sociedade os requerentes dividem com os requeridos. 3. Destarte, não vislumbro os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, que possam autorizar a drástica medida de afastamento dos sócios majoritários e bloqueio de seus bens pessoais, inaudita altera parte. Em razão disso, indefiro a medida liminar requerida." 2. Inconformado, alega o agravante, em síntese, que: a) por questões de saúde, a partir do mês de abril de 2009, teve que se afastar do trabalho realizado na empresa na qual é sócio juntamente com os réus; b) na mesma época, os réus constituíram nova pessoa jurídica, para a qual foram desviados clientes e mercadorias das empresas dos agravantes; c) resta claro que os requeridos pretendem obter benefício pessoal e exclusivo em detrimento dos demais sócios, ora autores; d) o requisito do fumus boni iuris se evidencia pelo fato de que o autor está sendo impedido de participar como administrador da empresa o que, consequentemente, vem afetando a sua única fonte de renda; e) o periculum in mora se configura no fato de que os requeridos vem dilapidando o patrimônio da empresa, a qual estava com um passivo de R\$ 363.396,98 em julho de 2011; f) a petição contendo os documentos com provas do alegado, apesar de protocolada no dia 06.07.2011, não foi juntada aos autos; g) portanto, foi feita a juntada dos documentos, mas por lapso do cartório deixaram de acompanhar a inicial; h) caso não seja deferida a liminar pleiteada, pode ocorrer a perda total do patrimônio dos agravantes. Destarte pugna pelo deferimento da liminar pleiteada. 3. Pela decisão de f. 361/363-TJ foi indeferida a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. 4. Considerando que, no particular, a insurgência dos agravantes limita-se à ausência de análise pelo juízo de primeiro grau acerca dos documentos notas fiscais juntados posteriormente aos autos, parece relevante a prestação de informações pelo MM. Dr. Juiz a quo, bem como a manifestação da parte agravada. 5. Sendo assim, cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0010 . Processo/Prot: 0843761-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/305189. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014613-28.2011.8.16.0031 Interdito Proibitório. Agravante: Vera Úcia Dambroski de Castilho. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Waldir Figueiredo Reccanello, Alessandro Frederico de Paula. Agravado: Antonio de Lima Filho, Lydia Rzyz de Lima. Advogado: Luciano Ribeiro Vitorassi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc.. 1. No particular, a agravante pugnou pelo julgamento conjunto do presente recurso com o agravo de instrumento nº 842.902-5 interposto nos autos de Reintegração de Posse nº 912/2011 da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. Naquele recurso (nº 842.902-5) foi proferido acórdão, em sede de embargos declaratórios, no seguinte sentido: "4. Primeiramente, a embargante sustenta a ocorrência de omissão na decisão impugnada, tendo em vista que não houve análise acerca do pedido de julgamento conjunto deste recurso e do agravo de instrumento nº 843.761-8, interposto na ação de interdito proibitório nº 745/2011 (2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava), em razão do risco de serem proferidas decisões conflitantes. Ocorre que inexistiu no caso qualquer omissão a ser sanada. Quando da interposição dos recursos de agravo de instrumento, já foi tomada a devida ciência acerca do pedido de julgamento conjunto, tanto é que ambos os recursos (842.902-5 e 843.761-8) foram distribuídos a este Relator. No entanto, por cautela, determino o apensamento destes autos ao agravo de instrumento nº 843.761-8." Sendo assim, determino o apensamento dos referidos recursos. 2. Após, voltem conclusos para julgamento. 3. Intime-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0011 . Processo/Prot: 0857159-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/371494. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000046 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaú S.A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Osmar Garcia Duarte. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Comarca de Astorga, à f. 55 dos autos nº 46/2004 de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de Osmar Garcia Duarte, que reconheceu a responsabilidade do autor pelo pagamento das despesas relativas ao período em que o bem apreendido permaneceu sob a guarda do depositário público. Está da decisão agravada: "1. Defiro o pedido formulado pelo requerido, devendo as custas finais serem pagas pelo autor, tendo em vista que o veículo permaneceu no Depósito Público por inércia do mesmo. 2. Pagas as custas, arquivem-se os autos". 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que através da decisão de f. 55 já havia decisão responsabilizando o réu pelo pagamento das custas processuais. A sentença condenou o réu ao pagamento das custas processuais. A r. sentença transitou em julgado pois não foi interposto o competente recurso. Por força do disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil a parte não pode pretender o reexame de questões já decididas. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, recebo o recurso interposto e determino seu regular processamento. 4. Da leitura das peças trasladadas ao presente instrumento verificamos que: (i) o Banco Itaú S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Osmar Garcia Duarte (f. 16/20-TJ), pleiteando o deferimento de liminar; (ii) o MM. Dr. Juiz a quo deferiu a liminar (f. 15) determinando que o veículo fosse depositado em mãos do depositário público; (iii) o Oficial de Justiça cumpriu a ordem judicial e entregou o veículo apreendido ao depositário público (f. 17). O veículo apreendido foi vistoriado (f. 18) constatando-se que havia sido adulterado e a chave de contato estava quebrada; (iv)

o réu não ofereceu defesa e o pedido inicial foi julgado procedente conforme se infere da sentença de f. 25/26; (v) a sentença foi proferida em junho de 2004 e, em março de 2005 o banco autor requereu a entrega do veículo que havia sido depositado junto ao depositário público (f. 30); (vi) o depositário público certificou (f. 32) que "em meados do ano de 2005" o autor efetuou o depósito das despesas correspondentes e não retirou o bem depositado, subsistindo um novo débito pelo período remanescente; (vii) a respeito da certidão de f. 32 foi intimado o autor e diante da sua inércia os autos foram encaminhados para o arquivo; (viii) no dia 1º de agosto de 2007 o MM. Dr. Juiz a quo constatou a guarda de diversos veículos de processos já concluídos, razão pela qual determinou a intimação do banco para promover a sua retirada. Por conta desta decisão o banco retirou o veículo (f. 45) no mês de março 2009, razão pela qual foi determinado o encaminhamento dos autos ao contador para elaboração da conta final. O Sr. Contador apresentou a conta de f. 48, consignando que era devido ao depositário a importância de R\$2.733,86. Na sequência o MM. Dr. Juiz a quo reconheceu que a responsabilidade pelo pagamento da guarda do veículo no período em que permaneceu no depósito público é do banco autor. Intimado para pagamento o banco interpôs o presente recurso. 5. O recurso é tempestivo razão pela qual acolho o seu processamento. 6. No caso em exame está em discussão a responsabilidade pelo pagamento dos honorários (custas) devidos ao depositário pelo período em que permaneceu com a guarda do bem apreendido. Anoto que o bem apreendido foi entregue ao depositário por ordem do MM. Dr. Juiz a quo conforme se infere da decisão de f. 15. Tal decisão está amparada no Decreto-lei 911/69 e antes da alteração promovida pela lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005. Considerando que está demonstrada a inércia do banco que deixou de promover os atos necessários para a retirada do veículo que se encontrava depositado, após a sentença proferida em junho de 2004, não encontramos plausibilidade ao direito invocado no presente recurso. Ademais, não vislumbramos qualquer dano decorrente da decisão recorrida, motivo pelo qual indefiro o almejado efeito suspensivo. 7. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0012 . Processo/Prot: 0857697-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364332. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014180-66.2011.8.16.0017 Reintegração de Posse. Agravante: Margarida Macari Navarro. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Tânia Beatriz Casimiro. Advogado: Odair Mario Bordini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Margarida Macari Navarro, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, às f.110/111 dos autos nº0014180-66.2011.8.16.0017, de Ação de Reintegração de Posse, interposta em face de Tânia Beatriz Casimiro, a qual revogou a liminar de reintegração de posse anteriormente concedida. Consta assim na decisão ora agravada: 1. Trata-se de ação de reintegração de posse em que, após a audiência de justificação, foi deferida a medida liminar requerida pela autora, cuja decisão é objeto de pedido de reconsideração formulado pela ré. 2. A liminar de reintegração de posse depende dos requisitos previstos no art.928, do CPC, além do ônus imposto pelo art. 928, do CPC, além do ônus imposto pelo art. 927, do mesmo diploma legal. Assim, a requerente deve demonstrar sua posse (art. 927, I), a turbação e sua data (art. 927, II e III) e a perda da posse (art. 927, IV), além de instruir devidamente a petição inicial, ressaltando-se que houve audiência de justificação, em que foi ouvida uma informante. 3. Os documentos trazidos pela requerida em sua contestação indicam que a requerente nunca teve a posse do imóvel em questão. Ao contrário, levam a crer que a requerida tem colhido os frutos da casa desde que ela foi negociada pelas herdeiras, inclusive residindo no local há cerca de sete anos, com seus filhos. Ademais, a requerida cuida e lida com o imóvel como se dela fosse, conforme indicam os carnês de IPTU de fls. 101 e 102, os projetos de móveis planejados de fls. 84 a 90 e os recibos de materiais de construção e acabamento de fls. 11103 a 1107. Ainda, a própria informante trazida pela requerente afirma que a requerida reformou o imóvel, substituindo duas de suas janelas. 4. Desta forma, conclui-se que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar de reintegração de posse. Portanto, revogo a decisão de fl.60. (...) 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a agravante provou a posse anterior, o esbulho praticado, a data da turbação, bem como a continuidade da posse ilegal da agravada; c) a agravada, desde o ano de 2003, reside no imóvel em razão da permissão de uso concedida pela agravante; d) a antiga proprietária, Dirce Pesco, atestou que o imóvel foi compromissado à agravante em 1996; e) comprovou por meio de documentos idôneos o exercício de posse anterior, bem como a data do esbulho, comprovado pela notificação endereçada à agravada; f) atos de mera permissão e tolerância não induzem posse; g) permanecem os motivos que autorizaram a concessão da liminar de reintegração de posse em favor da agravante, razão pela qual não se justifica a revogação da liminar. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, mantendo-se a reintegração de posse anteriormente deferida. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual defiro o seu processamento. 4. Do exame das peças trasladadas extraí-se, em síntese, que: (i) Margarida Macari Navarro ajuizou, em 21.06.2011, ação de reintegração de posse em face de Tânia Beatriz Casimiro narrando, em síntese, que: (a) é legítima proprietária da data de terras nº04, da quadra nº29, situada no Conjunto Residencial Planille, Zona nº48, com área de 384,30m2, objeto da matrícula nº36.003, do 3º Ofício de Maringá; (b) o imóvel foi adquirido no ano de 1996, tendo sido escriturado apenas em 11.03.2011; (c) há cerca de 7 anos cedeu o imóvel em regime de comodato para sua neta Tânia Beatriz Casimiro; (d) não possuindo mais interesse na continuidade do comodato notificou sua neta, em 05.05.2011, para que desocupasse o imóvel no prazo de 15 dias; (e) o esbulho possessório resta caracterizado em razão da posse injusta, eis que Tânia Beatriz

Casimiro não desocupou o bem no prazo que lhe fora concedido; (ii) na ocasião, pugnou pelo deferimento liminar da Página 2 de 4 medida, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo (f. 43 - 66-TJ); (iii) Margarida Macari Navarro manifestou-se às f. 44/48 - 67/71-TJ pleiteando a reconsideração do decisum; (iv) analisando o pedido, o MM. Juiz Substituto designou audiência de justificação prévia, nos termos do art. 928 do CPC (f. 49 - 72-TJ); (v) realizada audiência de justificação prévia (f. 56/58 - 79/80-TJ), na qual foi ouvida uma testemunha, o MM. Juiz Substituto deferiu a medida liminar de reintegração de posse (f. 60 - 83-TJ); (vi) Tânia Beatriz Casimiro apresentou a contestação de f. 61/77 - 84/100-TJ e documentos de f. 79/107 - 101/129-TJ, alegando que é a legítima proprietária do imóvel que foi adquirido de Dirce Pesco. O imóvel foi adquirido em nome da sua avó Margarida porque se encontrava em fase de separação judicial. Portanto, não há que se falar em comodato, motivo pelo qual requereu a revogação da liminar; (v) ao examinar a contestação o MM. Dr. Juiz Titular manteve a liminar deferida (f. 108 - 130-TJ); (vi) todavia, em 15.09.2011, avocou os autos (f. 109 - 131-TJ) e proferiu a decisão de f. 110/111, pela qual revogou a liminar anteriormente concedida (f.21/22-TJ). Pois bem. 5. Há que se ter em mira que a "o exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz proponente, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade"1. Neste particular, não vislumbro, a princípio, que tenha ocorrido manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, bem como, em análise superficial da controvérsia trazida a lume, não visualizo nenhum dano iminente à parte agravante em decorrência do simples aguardo do julgamento do recurso. 6. Sendo assim, indefiro o almejado efeito suspensivo. 7. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 TJPR - Agravo de Instrumento nº. 439.158-4. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 12/12/2007 0013 . Processo/Prot: 0861492-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001479 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Agravado: Transportes Lara Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento - com pedido de efeito suspensivo - interposto por Banco Banestado S/A em virtude das decisões proferidas nos autos nº 1479/2004, de Ação de Cobrança, ajuizada por Transportes Lara Limitada, que, aceitando a caução prestada pela agravada, deferiu a expedição de alvarás de levantamento do valor incontroverso depositado nos autos. Constan das decisões agravadas: "1. Trata-se de deliberar a respeito da petição de fls. 644/649, que se fez acompanhar dos documentos de fls.650/718. 2. No caso, o levantamento, pela parte exequente, do valor tido por incontroverso em janeiro de 2011 (fls. 588), conforme já registrado nos autos, implica em que corre, por sua conta e responsabilidade, a obrigação de reparar os danos que a parte executada vier a sofrer, na hipótese de reforma da decisão quanto à qual pende recurso especial (inc. I do art. 475-O, CPC), bem como se restitui o estado anterior do processo, facultada a liquidação de eventuais prejuízos nos autos, por arbitramento (inc. II do art. 475-O, CPC). 3. Daí que para o levantamento do valor incontroverso a parte exequente deve oferecer caução suficiente e idônea, quanto à qual deverá o juiz deliberar a respeito da sua prestação (inc. III do art. 475-O, CPC). 4. Conforme decisões anteriores, o valor incontroverso é aquele constante na planilha de cálculo de fls. 555, no caso, R\$907.733,43 (novecentos e sete mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos). 5. A exequente pretende o levantamento do valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), mediante a caução oferecida (item 1 supra). 6. Foi oferecida caução fidejussória do valor do faturamento anual da sociedade de advogados Popp & Nalin, conforme planilhas de fls.652/666. (...) 13. Portanto, por si só, a caução fidejussória não se revela suficiente por si só. 14. Daí que, pelos fundamentos expostos, decido que a caução fidejussória oferecida poderá ser aceita desde que acompanhada de outra garantia que assegure obtenção de valor a ser pago em decorrência de eventual restabelecimento da situação anterior de forma mais célere que o bloqueio de valores do faturamento mensal da sociedade de advogados. 15. Uma vez cumprido pelo exequente o contido no item anterior, voltem conclusos para nova decisão." (f.738/739 ou f.18/19-TJ) "1. Trata-se de deliberar, definitivamente, a respeito do requerimento formulado na petição de fls. 644/649 (docs. Fls. 650/718) e de fls. 741/746 (docs. Fls. 748/771). 2. Ambas as cauções oferecidas para o fim de permitir o levantamento do valor incontroverso no caso, aquele de que trata a planilha de cálculo de fls. 555, qual seja, R\$907.733,43 (novecentos e sete mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos) pela parte exequente se revelam suficientes e idôneas, pois capazes de permitir seja extraída suficiente garantia de que os fatores apontados nos itens 9 a 13 de fls. 739 estão minimizados e que a obtenção do resultado prático visado pelo contido no item 14 restará atendida. 3. Conforme fls. 745/746, a exequente pretende o levantamento do valor de R\$328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), garantido pelas cauções oferecidas. 4. Assim, tome-se por termo nos autos a caução do valor do faturamento anual da sociedade de advogados Popp & Nalin, conforme planilhas de fls. 652/666, para garantia do valor a ser levantado. 5. Também, tome-se por termo nos autos a caução do valor do faturamento anual da pessoa jurídica MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. (fls. 764/771), igualmente para garantia do valor levantado. 6. Lavrado e assinado os termos de caução, DEFIRO a expedição de Alvará de levantamento, conforme requerido." (f.772 ou f.20-TJ) 2. Banco Banestado S/A sustenta que: a) o próprio magistrado a quo admite que o valor devido pode ser modificado pelo provimento do Recurso Especial pendente, o que descaracteriza a existência de qualquer valor como Página 2 de 6

incontroverso; b) a caução lavrada sobre o faturamento do escritório de advocacia que patrocina os interesses da agravada e por terceira empresa, alheia aos autos e da qual se desconhece a idoneidade, não pode ser considerada suficiente e idônea; c) documentos genéricos acerca do faturamento pretérito das empresas não podem assegurar seu faturamento futuro ou sua capacidade financeira de responder por eventuais prejuízos; d) a caução sobre o faturamento anual de empresas não se enquadra como caução real, sequer como caução fidejussória; e) haveria que se apurar se as empresas que prestaram a caução poderiam fazê-lo, observados seus contratos sociais e o seu passivo financeiro; f) a caução prestada não se presta, minimamente, como contra-cautela ao agravante para, de forma célere e integral, seja restituído ao status quo ante; g) a aceitação da caução não pode ficar adstrita a existência de faturamento pretérito, tal como se todo o valor do faturamento pudesse representar garantia, eis que as empresas tem responsabilidades trabalhistas e fiscais que são satisfeitas justamente com o valor desse faturamento; h) não há qualquer informação nos autos acerca da existência de patrimônio das empresas que prestaram a caução; i) o contrato social do escritório Popp & Nalin, em sua cláusula quarta, deixa claro que é vedado aos sócios a utilização da razão social em negócios que não digam respeito à sociedade, bem como avais, fianças e outros afins; j) o oferecimento de caução pelo escritório de advocacia que patrocina a agravada causa evidente confusão de interesses, de modo que seus patronos deverão se objetiva e solidariamente responsáveis por eventuais prejuízos causados ao agravante; k) é imponderável, neste momento, o montante do valor incontroverso, eis que eventual provimento do Recurso Especial interposto pela agravante poderá revelar, inclusive, crédito a seu favor. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ante a existência de lesão grave e de difícil reparação. Página 3 de 6 3. Da leitura das peças trasladadas, depreende-se por relevante que: a) Transportes Lara Limitada ajuizou, em 09.12.2004, ação de cobrança c/c declaração de nulidade de cláusula contratual em face de Banco Banestado S/A Banco Múltiplo (f.31/61-TJ), aduzindo, em síntese, que: i) entre os anos de 1993 e 1995 as partes firmaram 11 contratos de arrendamento mercantil; ii) face ao inadimplemento das avenças, a instituição financeira propôs ação de reintegração de posse (autos nº1484/1996 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba); iii) todos os veículos foram apreendidos, não se podendo concretizar a opção de compra, de modo que os valores adiantados a título de VRG devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira; iv) o valor do débito em outubro de 2004 representava R\$561.098,34; v) são nulas as cláusulas contratuais que implicam em renúncia ou limitação dos direitos da contratante; b) o MM. Juiz a quo proferiu sentença (f.332/341-TJ), pela qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu a restituir à autora os valores pagos a título de VRG nos contratos celebrados, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar das datas dos respectivos desembolsos, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; c) Banco Banestado S/A interpôs recurso de apelação (f.351/369-TJ), o qual foi parcialmente provido (AC nº380.545-4) para declarar inaplicáveis ao caso as disposições contidas na legislação consumerista (f.400/412-TJ); d) contra esta decisão Banco Banestado S/A interpôs Recurso Especial (f.437/457-TJ) que foi admitido (f.485/488-TJ); e) em 11.06.2008 o Recurso Especial foi registrado e autuado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o nº1064100/PR (f.492-TJ); f) conforme certidão de f.512-TJ, o processo foi digitalizado e armazenado no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica; g) Transportes Lara Limitada, Carlyle Popp e Guilherme Borba Vianna, requereram "o cumprimento provisória da r. sentença com fulcro no art. 475-O do CPC" (f.522/524-TJ) objetivando o pagamento de R\$1.279.734,29, concernente ao valor do principal, custos processuais e honorários advocatícios, atualizados Página 4 de 6 até 31.03.2010, conforme cálculos de f.528/535-TJ; h) o MM. Juiz a quo determinou a intimação do réu para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens (f.536-TJ); i) Banco Banestado S/A efetuou o depósito da importância de R\$1.279.734,29 (f.570/573-TJ); j) na sequência ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (f.576/585-TJ) acompanhada de demonstrativos de débitos de f.587/650-TJ, dos quais se extrai como devido o valor de R\$907.733,43; k) o MM. Juiz a quo conheceu a impugnação sem atribuir-lhe efeito suspensivo (f.654-TJ); l) em razão do dissenso entre as partes acerca do valor da condenação, o MM. Juiz a quo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, apontando, ademais, que para o levantamento do valor incontroverso a parte exequente deve oferecer caução suficiente e idônea (f.678-TJ); m) Transportes Lara Limitada manifestou-se às f.679/684-TJ requerendo o levantamento da quantia de R\$300.000,00, oferecendo caução fidejussória em nome de Popp & Nalin Sociedade de Advogados, conforme documentos de f.685/753-TJ; n) o Banco Banestado S/A manifestou-se pelo indeferimento da caução fidejussória prestada (f.771/772-TJ); o) o MM. Juiz a quo proferiu a decisão de f.18/19-TJ apontando que a caução fidejussória prestada poderá ser aceita desde que acompanhada de outra garantia; p) Transportes Lara Limitada manifestou-se às f.776/783-TJ oferecendo caução adicional consistente em caução fidejussória prestada pela empresa Master Vigilância Especializada Limitada, juntando os documentos de f.748/772; q) o magistrado singular deferiu a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$328.000,00 sendo contra esta decisão que se insurge o agravante (f.20-TJ); r) Popp & Nalin Advogados Associados S/C e Master Vigilância Especializada S/C Ltda firmaram , em 04.11.2011, os termos de caução e depósito de f.808/809-TJ (f. 773/774 dos autos originais). Pois bem! Página 5 de 6 4. Conforme dicção do artigo 558 do Código de Processo Civil, é facultado ao relator nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado. No presente caso, promovendo um exame da insurgência, verifico que houve flagrante equívoco nos

termos de caução e depósito, porque ambas recaem sobre o faturamento anual da sociedade de advogados, a qual já havia sido declarada insuficiente para garantir a pretensão conforme decisão de f. 738/739. Não pode ser tida como suficiente para fins de caução o faturamento de uma mesma pessoa jurídica. Em outras palavras uma pessoa jurídica não pode dar em caução faturamento de outra. Considerando que não foi satisfeito a ordem de oferecimento de caução, defiro o almejado efeito suspensivo. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13257**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	015	0858572-4
Adriano Muniz Rebello	012	0858014-7
Alessandra Celeant	024	0861391-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	006	0833011-0
André Eduardo Queiroz	017	0859719-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	007	0833257-6
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	010	0839688-5
Carla Roberta Dos Santos Belém	022	0860693-9
Caroline Amadori Cavet	016	0859305-7
César Augusto Terra	004	0813207-0
Christiani Maria Sartori Barbosa	012	0858014-7
Cláudio Fávoro	001	0742467-9
Daniella de Souza	003	0809431-7
Debora Cristina de Souza Maciel	025	0861551-0
Deivity Dutra Chaves	023	0861065-9
Dilma Maria Deziderio	019	0860447-7
Douglas Fagner Andreatta Ramos	022	0860693-9
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	003	0809431-7
Elaine Cristina Gabardo	026	0865472-0
Ermani Gonçalves Machado	006	0833011-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0838784-8
Fabiana Silveira	014	0858365-9
Fábio Michael Moreira	005	0815928-2
Fernando Luz Pereira	022	0860693-9
Flávio Penteado Geromini	005	0815928-2
Flávio Santanna Valgas	008	0838129-7
Frank Ohashi Saita	001	0742467-9
Gardênia Mascarello	014	0858365-9
Germano Jorge Rodrigues	007	0833257-6
Gilberto Stinglin Loth	004	0813207-0
	026	0865472-0
Iguacimir Gonçalves Franco	009	0838784-8
Jaime Oliveira Penteado	023	0861065-9
Jane Maria Voiski Proner	022	0860693-9
Jaqueline Scotá Stein	005	0815928-2
João Leonelho Gabardo Filho	004	0813207-0
	026	0865472-0
Jonas Milton Rutke	011	0855302-0
José Dias de Souza Júnior	013	0858051-0
Juliane Toledo dos Santos Rossa	002	0789444-6
Juliano Campos	006	0833011-0
Juliano Michels Franco	009	0838784-8
Karen Yumi Shigueoka	004	0813207-0
Karina de Almeida Batistuci	015	0858572-4
Karine Simone Pofahl Weber	016	0859305-7
Leandra Diega Wagner	012	0858014-7
Leandro Negrelli	010	0839688-5
	012	0858014-7
Leonardo Campanha	021	0860460-0
Luiz Henrique Bona Turra	005	0815928-2
	023	0861065-9
Marcelo Augusto Bertoni	015	0858572-4

Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	024	0861391-4
Marcio Andrei Gomes da Silva	020	0860459-7
Marcos Rodrigo de Oliveira	015	0858572-4
Maria Cláudia Stansky	009	0838784-8
Marina Blaskovski	014	0858365-9
Maylin Maffini	010	0839688-5
	012	0858014-7
Moacir Juliano Ferri	003	0809431-7
Nanci Terezinha Zimmer	004	0813207-0
Nelson Paschoalotto	003	0809431-7
Paulo Moreli	001	0742467-9
Paulo Roberto Anghinoni	023	0861065-9
Pedro Stefanichen	015	0858572-4
Priscila Dantas Cuenca	004	0813207-0
Priscila Loureiro Stricagnolo	026	0865472-0
Raphael Farias Martins	003	0809431-7
Regina de Melo Silva	018	0860444-6
Reinaldo Mirico Aronis	010	0839688-5
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	004	0813207-0
Sebastião Seiji Tokunaga	001	0742467-9
Sérgio Schulze	007	0833257-6
Simara Zonta	009	0838784-8
Suelen Salvi Zanini	012	0858014-7
Tatiana Valesca Vroblewski	007	0833257-6
	025	0861551-0
Thiago Teixeira da Silva	022	0860693-9
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0789444-6
Victicia Kinaski Gonçalves	016	0859305-7
Wellington Eduardo Ludke	017	0859719-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0742467-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396351. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001051-21.2005.8.16.0173 Rescisão de Contrato. Apelante: Transportadora Ziomar Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávoro. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00441524. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Junte-se. II. O pedido deverá ser analisado pelo MM. Juiz de 1º grau, após a baixo dos autos. III. Int. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0789444-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001312 Declaratória. Agravante: Claudemir Marques de Sa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Real Leasing Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba prestou as informações solicitadas, noticiando que foi proferida decisão posterior àquela objeto do presente recurso (fl. 42-TJ), cuja cópia anexou (fls. 43-45-TJ). Esta nova decisão determinou o pagamento das custas processuais pelo autor da ação, ora agravante, tendo em vista que, no acordo firmado com a parte contrária, assumiu o pagamento integral das custas do processo, tendo ocorrido a renúncia tácita aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, uma vez que a situação que originou o presente agravo de instrumento se modificou, o mesmo perdeu seu objeto, restando prejudicada a análise do seu mérito. Destarte, julgo extinto o procedimento recursal e determino a baixa dos autos à Vara de Origem.. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0809431-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173837. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00007410 Busca e Apreensão. Agravante: Valmir Julio Abegg. Advogado: Moacir Juliano Ferri, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a existência de transação celebrada entre as partes, devidamente homologada pelo d. Juízo de origem (fls. 110-111), o presente recurso perdeu objeto, ante ao desaparecimento do interesse recursal. ANTE AO EXPOSTO, julgo prejudicado o presente recurso. Intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0004 . Processo/Prot: 0813207-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168774. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0063131-37.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Laurindo Gonzaga Reis (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento

e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Filho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA E SITUAÇÃO VEXATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) COBRADO DE FORMA DILUÍDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 4º E 12, DA LEI 1060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (1). RECURSO DE APELAÇÃO (2) PROVIDO PARCIALMENTE. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 813.207-0, da Comarca de Londrina. 9ª Vara Cível, em que é apelante (1) Laurindo Gonzaga Reis, apelante (2) Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e apelados Os mesmos. I. Trata-se de apelações cíveis manejadas contra a r. sentença (fls. 95/108) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais (autos nº 63131/2010) que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para: a) determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato, afastando a incidência de capitalização de juros; b) afastar a comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; c) os juros remuneratórios sejam contados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo da vigência do contrato, observando o limite contratual; d) os juros moratórios observem a porcentagem de 0,5% até a data de vigência do atual Código Civil (11.01.2003), conforme arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, e após esta data, em 1% ao mês (art. 406 do CC/2002); e) a correção monetária seja pelo INPC/IBGE e a multa contratual no limite de 2%; e) declarar a abusividade da cobrança da taxa de emissão de carnê (TEC) e tarifa de abertura de crédito (TAC), devendo os valores cobrados serem restituídos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês; f) determinou a restituição do IOF cobrado indevidamente sobre os encargos/taxas/tarifas; g) autorizar a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior, mediante apuração em liquidação de sentença. Ao final, em face da sucumbência recíproca, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais em 20% e ao réu em 80%, e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devendo também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, com a observância da Súmula 306 do STJ, e o benefício da justiça gratuita deferido, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformado, apela o autor (110/123), sustentando, que os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro, haja vista a má-fé da entidade financeira, devendo também ser condenada ao pagamento de danos morais. Por fim, requer o provimento do recurso, para reforma a r. sentença, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais, não sendo aplicada a compensação dos honorários advocatícios. Irresignada, também apela a ré afirmando, que "... as tarifas cobradas pelo réu (TEC, TAC e de rescisão contratual) são legais e correspondem a efetivos serviços prestados que, por isso, devem ser remunerados" (fl. 131) Sustenta que "... as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a cobrar valores pelos serviços prestados por terceiros." (fl. 134) Assevera que "... o contrato celebrado pelas partes, nesses termos, não apresenta cobrança de juros sobre juros/anatocismo, pois o réu sempre aplicou a taxa de juros mensal contratada sobre o valor do capital amortizado, sem que nele houvesse a adição de juros sobre juros, uma vez que os juros sempre foram sendo pagos mensalmente, durante a execução do contrato, no final de cada período." (fl. 135) Aduz que não há que se falar em limitação da taxa de juros remuneratórios a média praticada no mercado. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 147/164. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Do Dano Moral Inicialmente, com relação ao pedido do apelante (1), com relação à indenização por danos morais, não merece prosperar. Conforme se verifica dos autos, a parte limitou-se a fazer meras alegações de que: "O dano moral reside especificamente no engano perpetrado contra o consumidor, que é iludido pelos vendedores e acabou não percebendo que pagou valores ilegais, cujos pagamentos sacrificam o seu orçamento e conseqüentemente a família toda" (fl. 17). Contudo, como bem consignou o douto Magistrado na r. sentença à fl. 106, veja-se: "Quanto aos danos morais, não os vejo caracterizados, porquanto a incidência de encargos abusivos, por si só, não induz a conclusão de violação dos atributos da personalidade do prejudicado. O dano moral resulta da exposição indevida da pessoa à situação aflitiva ou depreciativa, não sendo esta a hipótese dos autos. Em que pese todo o inegável dissabor causado aos autores pela incidência de tais exações indevidas na relação contratual, dela não se vê circunstância violadora dos atributos da personalidade." Sobre o tema, calha colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. I - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. II - Para se presumir o dano moral pela simples comprovação

do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. II - Hipótese em que, não obstante ser incontroversa a ocorrência do ato ilícito, não restou comprovado que de tal ato adveio qualquer consequência capaz de configurar o dano moral que se pretende ver reparado. Recurso improvido." (AgRg no Ag 702.136/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008) (grifo nosso) Deste modo, quanto aos danos morais não possui razão o apelante (1), eis que, como bem inferiu o Magistrado, tal questão não restou configurada, devendo ser mantido o entendimento proferido nesta parcela. Da Capitalização de Juros No tocante à aferição de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. A prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento juntado aos autos à fl. 25, para perceber que a taxa mensal fixada foi no percentual de 2,6074200% e a taxa anual foi de 36,19%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 31,28904%, para que não incidisse juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convencionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Corroborando com este entendimento, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA DA PACTUAÇÃO DO ENCARGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, o entendimento que prevalece neste STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170- 36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. 2. In casu, observa-se que não ficou comprovada a expressa pactuação do encargo, circunstância que inviabiliza, no particular, o acolhimento do pleito recursal. (...) (AgRg no Ag 877057 / SP - Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA TURMA - STJ - 05/02/2009) (grifo nosso) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL E DATA DA PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2. Todavia, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização, nem, tampouco, a data da contratação, impossibilitando a conferência dos requisitos acima mencionados. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre essas questões, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 661073/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 283) (grifo nosso) No mesmo sentido, é o entendimento esposado por esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CDC. APLICABILIDADE. ENCARGOS PRÉFAXADOS. IRRELEVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA. TAXAS DE JUROS INCOMPATÍVEIS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. DESCONFIGURAÇÃO DA MORA. IMPOSIÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INCONSEQÜÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Acv nº 786.037-9, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ª CC, DJ 04.07.2011) Deste modo, evidenciada a cobrança de juros capitalizados, a mesma deve ser expurgada, posto que abusiva sua cobrança, devendo mantido o entendimento proferido pelo Magistrado nesta parcela. Da Cobrança da TAC, TEC e Serviços de Terceiros Com relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, da Tarifa de Emissão de Carnê e Serviços de Terceiros, tem-se que as mesmas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, c/c no art. 52, §2, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. De outro vértice, vale relembra que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social (art. 423 do Código Civil). Conforme arresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes

Direito: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido é o entendimento esposado por este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL COM INTUITO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TÍTULO DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXA DE ANEXAR NO CADERNO PROCESSUAL O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PACTUADO COM O CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, EM ESPECIAL DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EIS QUE CUMULADA COM OS MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A MAIOR PELA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0785614-2 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Julg.: 10/08/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICABILIDADE DO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO APELO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. É abusiva a cláusula contratual que prevê a inclusão do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no valor total financiado por desrespeitar a legislação pátria (art. 10, VII do Decreto 2219/97) e colocar o consumidor em exagerada desvantagem com relação à instituição financeira (art. 51, inc. IV, CDC). 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira." (TJPR - Ap Cível 0728936-7 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 22/06/2011 - Por maioria - Pub.: 05/08/2011 - DJ 688) Assim, ilegal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, da Tarifa de Emissão de Carnê e Serviços de Terceiros, devendo ser mantido o entendimento proferido pelo MM. Juiz também nesta parcela. Da Cobrança do IOF Com relação ao Imposto sobre Operações Financeiras, a Décima Sétima Câmara Cível vem se posicionando no sentido de não existir irregularidade na sua cobrança, sendo cabível o seu parcelamento. A cobrança do IOF diluído nas prestações, não traduz em cobrança arbitrária ou abusiva, ou até mesmo ilegal, na medida em que não há qualquer prova de que esta conduta seja crucial no desequilíbrio contratual. Assim, não se mostra abusiva a forma de cobrança do imposto, a gerar qualquer desequilíbrio contratual entre as partes. Em recente julgado ponderou o Superior Tribunal de Justiça, que "... há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 11.2.2010). Corroborando com este entendimento, julgados desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAC E TEC. REPASSE DE ENCARGOS ADMISNITRATIVOS. AFASTAMENTO. COBRANÇA DILUÍDA DE IOF. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR - Ap Cível 0811947-1 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Julg.: 26/10/2011 - Unânime - Pub.: 08/11/2011 - DJ 750) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297/STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - ART. 6º, V, DO CDC - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS) - TRIBUTO DEVIDO - IMPOSIÇÃO DECORRENTE DE LEI ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA ADESÃO AO RECENTE POSICIONAMENTO DA CÂMARA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS POSSIBILIDADE - O QUE SE MANTÉM NA FORMA SIMPLES, À MÍNGUA DE RECURSO ESPECÍFICO DA PARTE

INTERESSADA - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0789065-5 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 26/10/2011 - Unânime - Pub.: 10/11/2011 - DJ 752) Destarte, não deve ser afastada a incidência de IOF, pelo que, neste ponto, a r. sentença deve ser reformada. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Deste modo, é de se manter o entendimento proferido pelo Magistrado, que determinou a repetição dos valores na forma simples, devidamente atualizada e corrigida, nos moldes da sentença. Portanto, nego seguimento ao recurso de apelação (1), e dou provimento parcial ao recurso de apelação (2), reformando em parte a r. sentença de fls. 95/108, apenas no que trata da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras. Com relação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantenho os mesmos valores e percentuais fixados na r. sentença, possibilitando a devida compensação, consoante Súmula 306 do STJ, observando, ainda, o deferimento da gratuidade da justiça (art. 12, da Lei 1060/50). III. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação (1), o que faço com fulcro no caput do art. 557, do CPC, e dou provimento parcial ao recurso de apelação (2), nos termos do artigo 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, reformando em parte a r. sentença. IV. Int. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0005 . Processo/Prot: 0815928-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006780-20.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaqueline Scotá Stein, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Apelante (2): Adelina de Fátima Oliveira Jardim. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS de Curitiba - 7ª Vara Cível. ADVOCATÍCIOS DE FORMA CONDIZENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROCURADOR DA PARTE. DECAIMENTO MÍNIMO DOS PEDIDOS DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO (1), CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO (2), CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 815.928-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 7ª Vara Cível, em que é apelante (1) BV

Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, apelante (2) Adelina de Fátima Oliveira Jardim, e apelados Os mesmos. I. Trata-se de apelações cíveis manejadas contra a r. sentença (fls. 110/119) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição do indébito (autos nº 1056/2009) que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) excluir a cobrança de juros capitalizados mensalmente, permitida a capitalização anual; c) excluir a cobrança de juros capitalizados mensalmente, permitida a capitalização anual; d) determinar a repetição simples de valores eventualmente de Curitiba - 7ª Vara Cível. pagos. Ao final, diante da sucumbência mínima da autora, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Interpostos embargos de declaração (121/124), os mesmos não foram acolhidos. Inconformada, apela a ré sustentando, que "... não há impedimento à prática pelas instituições financeiras de juros superiores a 12% ao ano, como é o caso em telam merecendo reforma a r. sentença para que seja autorizada a aplicação dos juros remuneratórios contratuais." (fl. 131) Sustenta que é legal a livre pactuação de juros nos contratos firmados pelas entidades financeiras. Assevera que "... é permitida a capitalização mensal de juros no contrato em questão, ante a incidência da Medida Provisória 2170-36/2001." (fl. 133) Aduz que "... em juízo de eventual impossibilidade de cobrança de juros de forma capitalizada mensal, sucessivamente seja declarada a possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual." (fl. 136) Afirma que "Inexistindo qualquer prova do erro, muito menos abusividade nas cláusulas contratadas entre as partes, não existe, por conseguinte, locupletamento ilícito por parte do ora apelante, não havendo que se falar em restituição de valores." (fl. 137) Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, com a inversão da sucumbência ou a minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Irresignada, também apela a autora requerendo o de Curitiba - 7ª Vara Cível. conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, alternativamente, em preliminar e no mérito, "... considerar indevidas as cobranças relativas às tarifas de emissão de carnê (TEC) e de abertura de crédito (TAC); assim como, determinar o afastamento da cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória; determinando por consequência, a restituição dos valores cobrados em excesso referente às aludidas tarifas e cumulação; e, por fim, a majoração dos honorários advocatícios fixados em caso de provimento parcial ou total do presente recurso." (fl. 151) Contrarrazões às fls. 154/163. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso (1) e conheço em parte do recurso de apelação (2), na medida em que o pedido de exclusão das tarifas de emissão de carnê (TEC) e de abertura de crédito (TAC) visto que sequer foram objetos do pedido inicial, constando-se, assim, inovação recursal. Sobre o tema, julgados deste Tribunal de Justiça, in verbis: "(...) QUESTÃO NÃO OBJETO DO PEDIDO DA INICIAL E NÃO AVENTADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (TJPR, AC nº 694.395-9, Rel. Subs. em 2º Grau Ana Lucia Lourenço, DJ 11/01/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IOF. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. NULIDADE DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 381, DO STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS de Curitiba - 7ª Vara Cível. REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 296 DO STJ. PROVIMENTO NESTE TÓPICO. REPETIÇÃO DE INDEBITO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. FORMA SIMPLES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. RECURSO AO QUAL DÁ PARCIAL PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR, AC nº 803.287-5, Rel. José Rel. José Carlos Dalacqua, DJ 10.08.2011). Assim, tal pedido se configura uma inovação recursal, o que é admissível, ao contrário da cobrança da comissão de permanência. Ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise do mérito do recurso. Da Limitação dos Juros Acerca da limitação dos juros remuneratórios, tem-se que em se tratando de contrato de financiamento celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, preponderam em relação às taxas de juros, a Lei nº 4.595/64, e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não estando assim, sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ou no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal. A respeito dos juros, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, que assim dispõe: "A NORMA DO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR." Em se tratando de contrato de financiamento, celebrado de Curitiba - 7ª Vara Cível. com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, preponderam as taxas de juros da Lei 4.595/64. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDEBITO - JUROS MORATÓRIOS - MORA DEBENDI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO EXTRA PETITA - AFASTAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 4 - Agravo Regimental desprovido". (STJ/AgRg 818155/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, j. 25.04.06). Assim, os

juros remuneratórios pactuados pelas partes devem prevalecer, quer porque não se aplicam limitações legais, quer porque nos autos não há prova que estejam sendo cobrados em desacordo com a taxa de mercado praticada pelos estabelecimentos bancários, devendo ser reformada a r. sentença nesta parcela. de Curitiba - 7ª Vara Cível. Da Comissão de Permanência De início merece ser destacado que o contrato em tela estabelece, para o caso de inadimplimento, o pagamento cumulativamente de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido e comissão de permanência calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida na cédula. (contrato fl. 99). A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato; não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, e limitada à taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta). Da Capitalização de Juros No tocante à aferição de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por de Curitiba - 7ª Vara Cível. doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. A prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento juntado aos autos às fls. 98/99, para perceber que a taxa mensal fixada foi no percentual de 2,88% e a taxa anual foi de 40,60%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 34,56%, para que não incidisse juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar conveniada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Corroborando com este entendimento, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA DA PACTUAÇÃO DO ENCARGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, o entendimento que prevalece neste STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. 2. In casu, observa-se que não ficou comprovada a expressa pactuação do encargo, circunstância que inviabiliza, no particular, o acolhimento do pleito recursal. (...) (AgRg no Ag 877057 / SP - Ministro CARLOS FERNANDO de Curitiba - 7ª Vara Cível. MATHIAS - QUARTA TURMA - STJ - 05/02/2009) (grifo nosso) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL E DATA DA PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2. Todavia, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização, nem, tampouco, a data da contratação, impossibilitando a conferência dos requisitos acima mencionados. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre essas questões, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 661073/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 283) (grifo nosso) No mesmo sentido, é o entendimento esposado por esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CDC. APLICABILIDADE. ENCARGOS PRÉFIXADOS. de Curitiba - 7ª Vara Cível. IRRELEVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA. TAXAS DE JUROS INCOMPATÍVEIS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. DESCONFIGURAÇÃO DA MORA. IMPOSIÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INCONSEQUÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Acv nº 786.037-9, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ª CC, DJ 04.07.2011) Deste modo, evidenciada a cobrança de juros capitalizados, a mesma deve ser expurgada, posto que abusiva sua cobrança, devendo ser mantido o entendimento proferido pelo douto Magistrado nesta parcela, afastando a cobrança mensal, mantendo a cobrança anual. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo,

a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: de Curitiba - 7ª Vara Cível. "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (ERESP 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, de Curitiba - 7ª Vara Cível. ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Deste modo, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida, devendo ser mantido o entendimento do Magistrado também nesta parcela. Dos Honorários Advocatórios Postula a autora ora apelante (2) pela majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, e a ré ora apelante (1) pela sua redução. Observe-se que o valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) fixado a título de honorários se mostra condizente com o trabalho exercido pelo procurador da parte, nos moldes do art. 20, § 4º do CPC, devendo assim, ser mantido. Portanto, dou provimento parcial ao recurso de apelação (1), para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12%, mantendo os juros contratados, sem capitalização de juros, e dou provimento em parte ao recurso de apelação (2), para manter a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, limitada a somatória dos juros de mora. Em face da sucumbência mínima da autora ora apelante (2), condeno a ré ora apelante (1) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados na r. sentença. III. Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação (1), de Curitiba - 7ª Vara Cível. e dou provimento em parte, e conheço parcialmente do recurso de apelação (2), e na parte conhecida, dou provimento parcial, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC, reformando em parte a r. sentença de fls. 110/119. IV. Int. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006. Processo/Prot: 0833011-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227138. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017223-39.2010.8.16.0019 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Célio Roberto Borges. Advogado: Ernani Gonçalves Machado, Juliano Campos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM AS CONTRARRAZÕES E SEM O DEVIDO PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) COBRADO DE FORMA DILUÍDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO ADEUSO NÃO CONHECIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 833.011-0, da Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Cível e Anexos, em que é apelante BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Célio Roberto Borges. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 97/103) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição do indébito (autos nº 0017223-39.2010.8.16.0019) que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para: a) afastar da relação contratual entre as partes a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, mantendo-se no entanto,

as demais cláusulas do contrato; b) excluir do contrato de financiamento as cláusulas que atribuam ao consumidor a obrigação de pagar a tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tarifa de cobrança ou emissão de boleto (TEC), bem como as que autorizam a cobrança de imposto sobre operação financeira (IOF). Ao final, em face da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), "... devendo ser divididos (custas+honorários na proporção de oitenta por cento às despesas da parte autora e vinte por cento pela parte requerida." (fl. 103) Interpostos embargos de declaração pelo autor à fl. 104, os mesmos foram acolhidos, ante a existência de omissão, passando o dispositivo da sentença ter o seguinte teor: "Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida, para, na forma da fundamentação supra: a) afastar da relação contratual entre as partes a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, mantendo-se, no entanto, as demais cláusulas do contrato; b) excluir do contrato de financiamento as cláusulas que atribuam ao consumidor a obrigação de pagar tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tarifa de cobrança ou de emissão de boleto (TEC), bem como as que autorizam a cobrança de impostos sobre operação financeira (IOF) e a taxa de serviço de terceiro" (fls. 106/107) Inconformada, a apelante promove recurso alegando, que "... o Apelado sempre teve pleno conhecimento de todas as condições, cláusulas e obrigações decorrentes do Contrato e, se utilizou da linha de créditos fornecida, foi porque concordou com o modus operandi, ou seja, as cláusulas contratadas não são potestativas ou abusivas, pois foram queridas pelas partes contratantes." (fl. 113) Sustenta que "... o contrato firmado pelas partes encontra-se em conformidade com a legislação, assim, não há qualquer ilegalidade nos encargos pactuados, pelo que pugna-se pela reforma da r. sentença a fim de que seja declarada a possibilidade da cobrança da comissão de permanência e multa contratual nos termos contratados e praticados pela Apelante, ou seja, de forma simultânea e não cumulada" (fl. 118) Assevera que não são abusivas as cobranças da tarifa de Cadastro (TAC), da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), e a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), posto que autorizadas pela Resolução 2303/96 do Banco Central do Brasil - BACEN. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a modificação dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões e recurso adesivo às fls. 140/143. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, porém, não conheço do recurso adesivo. Inicialmente, com relação ao recurso adesivo interposto em conjunto com as contrarrazões (fls. 140/143), tem-se que o mesmo não merece conhecimento, ante a violação do requisito da regularidade formal, já que deveria ter sido deduzido em peça apartada. Segundo Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 500: 13. Não se conhece de recurso adesivo manifestado em contrarrazões de apelação, e não como peça independente (RT 471/237). Neste sentido: RTFR 128/269.1 Ainda, conforme lições de Gilson Delgado Miranda: "O recurso adesivo deve ser interposto no prazo de 15 dias, a partir da intimação do recorrido para responder ao 1 NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Editora Saraiva. São Paulo, 2010, p. 602. recurso principal (prazo da resposta no recurso principal), tudo diante dos comandos dos arts. 508 e 500, I, ambos do CPC. A interposição deve ser feita por petição autônoma, acompanhada das razões do recurso, não sendo admitida a interposição junto com as contra-razões do recurso da parte contrária. O prazo para responder ao recurso adesivo é igualmente de 15 dias (CPC, art. 508)" 2 (grifo nosso) Ainda, mesmo que assim não fosse, conforme trata Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: "Art. 500:31. O preparo do recurso principal não dispensa o preparo do recurso adesivo (STJ-4ª T., AI 619.684- AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 18.9.07, DJU 1.10.07; RT 866/298, RJTJESP 137/253) e vice-versa (STJ-1ª T., AI 405.852-AgRg, Min. Garcia Vieira, j. 6.12.01, DJU 11.3.02; JTJ 164/223)" 3 Assim, não merece conhecimento o recurso adesivo manifestado em contrarrazões de apelação, e sem o comprovante do preparo. Ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise do recurso. Com relação à insurgência da apelante quanto à obrigatoriedade do cumprimento do pacto entabulado, mesmo se tratando de contrato de adesão, não merece guarida. Conforme restou consignado pelo eminente Magistrado na r. sentença às fls. 98/99, a questão deve ser analisada sob o enfoque da legislação consumerista, por tratar-se de relação de consumo. 2 MIRANDO, Gilson Delgado. Código de Processo Civil Interpretado. Editora Atlas. São Paulo, 2004, p; 1529. 3 NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Editora Saraiva. São Paulo, 2010, p. 604. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 4. Desta feita, considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Comissão de Permanência De início merece ser destacado que o contrato em tela estabelece em sua cláusula 17 para caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) e comissão de permanência calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil. (contrato fl. 11-verso) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não sendo essa 4 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão

das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Am ara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 5 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Todavia, considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, e limitada à taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta). Da Cobrança da TAC, TEC e Serviços de Terceiros Com relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), e dos Serviços de Terceiros, tem-se que as mesmas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. De outro vértice, vale lembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. do Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social. Conforme aresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido é o entendimento esposado por este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL COM INTUITO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA- FÉ. ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TÍTULO DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXA DE ANEXAR NO CADERNO PROCESSUAL O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PACTUADO COM O CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, EM ESPECIAL DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EIS QUE CUMULADA COM OS MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A MAIOR PELA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0785614-2 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Julg.: 10/08/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICABILIDADE DO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO APELO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. É abusiva a cláusula contratual que prevê a inclusão do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no valor total financiado por desrespeitar a legislação pátria (art. 10, VII do Decreto 2219/97) e colocar o consumidor em exagerada desvantagem com relação à instituição financeira (art. 51, inc. IV, CDC). 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira." (TJPR - Ap Cível 0728936-7 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 22/06/2011 - Por maioria - Pub.: 05/08/2011 - DJ 688) A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito. Destarte, resta concluir pela ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), e dos Serviços de Terceiros, imperando-se, assim, a manutenção da sentença nesta parcela. Da Cobrança do IOF Com relação ao Imposto sobre Operações Financeiras, a Décima Sétima Câmara Cível vem se posicionando no sentido de não existir irregularidade na sua cobrança, sendo cabível o seu parcelamento. A cobrança do IOF diluído nas prestações, não traduz em cobrança arbitrária ou abusiva, ou até mesmo ilegal, na medida em que não há qualquer prova de que esta conduta seja crucial no desequilíbrio contratual. Assim, não se mostra abusiva a forma de cobrança do imposto, a gerar qualquer desequilíbrio contratual entre as partes. Em recente julgado ponderou o STJ, que "há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da

relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 11.2.2010). Corroborando com este entendimento, julgados desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAC E TEC. REPASSE DE ENCARGOS ADMISNITRATIVOS. AFASTAMENTO. COBRANÇA DILUÍDA DE IOF. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR - Ap Cível 0811947-1 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Julg.: 26/10/2011 - Unânime - Pub.: 08/11/2011 - DJ 750) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297/STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - ART. 6º, V, DO CDC - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS) - TRIBUTO DEVIDO - IMPOSIÇÃO DECORRENTE DE LEI ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA ADESÃO AO RECENTE POSICIONAMENTO DA CÂMARA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS POSSIBILIDADE - O QUE SE MANTÉM NA FORMA SIMPLES, À MÍNGUA DE RECURSO ESPECÍFICO DA PARTE INTERESSADA - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0789065-5 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 26/10/2011 - Unânime - Pub.: 10/11/2011 - DJ 752) Destarte, não deve ser afastada a incidência de IOF, pelo que, neste ponto, a r. sentença deve ser reformada. Portanto, não conheço do recurso adesivo, e dou parcial provimento ao recurso de apelação, reformando em parte a r. sentença de fls. 97/103, para possibilitar a cobrança da comissão de permanência nos moldes delineados na fundamentação supra e permitir a cobrança do Imposto sobre Operações Financeira (IOF). Em face do decaimento mínimo dos pedidos do apelado, condeno a entidade financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 70%, e o consumidor ao pagamento em 30%, nos mesmos valores fixados na r. sentença. III. Por todo o exposto, não conheço do recurso adesivo, com fundamento no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, ante a sua inadmissibilidade, e dou provimento parcial ao recurso de apelação, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando em parte a r. sentença. IV. Int. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0007 . Processo/Prot: 0833257-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/228972. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0081020-04.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Adriano Rosa Nascimento. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO. MÉRITO. TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. APELADO QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 833.257-6, da Comarca de Londrina 9ª Vara Cível e Anexos, em que é apelante BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Adriano Rosa Nascimento. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 112/126) proferida em ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada e repetição de indébito (autos nº 81020/2010) que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade e a comissão de permanência , quando cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, estando autorizado a sua incidência, quando de forma isolada; b) os juros remuneratórios serão contados pela média apurada no mercado financeiro

ao tempo da vigência do contrato, observando o limite contratual; c) os juros moratórios deverão observar as seguintes porcentagens: 0,5% até a data de vigência do atual Código Civil (11.01.2003), conforme arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, e após esta data, em 1% ao mês (art. 406 do CC/2002); d) a correção monetária se dará pelo INPC/IBGE e a multa contratual se limitará a 2%, nos termos do art. 52, § 1º/CDC; e) determinar a restituição do IOF cobrado indevidamente sobre os encargos/taxas/tarifas traçados como indevidos nesta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, contados da distribuição do feito; f) reconhecer a abusividade da cobrança de taxa por emissão de carnê (TEC), tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato, seguro auto, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados, devendo os valores cobrados a este título serem restituídos pelo réu à parte autora, que deverão ser acrescidos de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, contados da distribuição do feito; g) possibilitar a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelos autores, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-C e 475-D/CPC; julgar procedente o pedido consignatório, apenas no que tange à possibilidade de depósito do valor incontroverso, devendo eventual diferença ser complementada ou restituída quando da liquidação de sentença, ficando autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelo autor. Ao final, em face do decaimento mínimo do pedido do autor, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Informada, a apelante promove recurso alegando, preliminarmente, que o julgamento proferido pelo MM. Juiz foi extra petita, haja vista que "... o Apelado em momento algum do processo insurgiu-se em relação às tarifas contratadas, quais sejam, seguros, custos com serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro, nem mesmo com relação ao IOF, pelo que merece reforma a sentença recorrida." (fl. 130) Assevera que "... a capitalização de juros na modalidade mensal no contrato de financiamento firmado entre as partes é permitida em primeiro lugar, por se tratar de Cédula de Crédito bancária, devendo ser obedecido o disposto da Lei 10.931, de 02.08.2004 e, de outro, vez que foi expressamente pactuada." (fl. 144) Afirma que "... a ora Requerida não cumula comissão de permanência, correção monetária e juros moratórios sendo que estes dois últimos sequer restaram pactuados restringindo-se apenas, nos casos de inadimplência, à comissão de permanência e multa pelo inadimplimento, o que é perfeitamente legal." (fl. 148) Alega que não merece guarida "... à pretensão da consignação em pagamento através do depósito de valores inferiores à parcela originária pactuada no contrato." (fl. 148) Alega ainda, que não cabe a repetição do indébito no presente caso, visto que "... o Apelado utilizou livremente de sua vontade para firmar a obrigação pactuada, sendo, portanto, inteiramente válido o instrumento firmado, em todos os seus termos, tornando incabíveis suas alegações." (fl. 152) Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a modificação dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 164/174. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, com relação à insurgência da apelante, que alega que a r. sentença proferida pelo MM. Juiz se configura "extra petita", merece prosperar. Da análise do caderno processual, verifica-se que em nenhum momento o apelado em sua inicial tratou de tarifas contratadas como a de Abertura de Crédito (TAC), a de Emissão de Carnê (TEC), Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, de Retorno, Registro de Contrato, Seguro Auto, Tarifa de Avaliação e IOF. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ). Deste modo, a revisão ex officio de algumas cláusulas contratuais se configura julgamento extra petita, haja vista que a r. sentença não observou os limites dos pedidos deduzidos na inicial. Ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise do mérito do recurso. Da Cobrança da Tarifa de Cadastro e Serviço de Terceiros Com relação à cobrança da Tarifa de Cadastro e do Serviço de Terceiros, tem-se que as mesmas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, c/c no art. 52, §2, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. De outro vértice, vale relembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social (art. 423 do Código Civil). Conforme aresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido, julgado deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL COM INTUITO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO.

OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TÍTULO DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXA DE ANEXAR NO CADERNO PROCESSUAL O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PACTUADO COM O CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, EM ESPECIAL DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EIS QUE CUMULADA COM OS MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A MAIOR PELA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0785614-2 - Rel.: José Sebastiao Fagundes Cunha - Julg.: 10/08/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICABILIDADE DO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO APELO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. É abusiva a cláusula contratual que prevê a inclusão do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no valor total financiado por desrespeitar a legislação pátria (art. 10, VII do Decreto 2219/97) e colocar o consumidor em exagerada desvantagem com relação à instituição financeira (art. 51, inc. IV, CDC). 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira." (TJPR - Ap Cível 0728936-7 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 22/06/2011 - Por maioria - Pub.: 05/08/2011 - DJ 688) A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito. Destarte, resta concluir pela ilegalidade da cobrança de Tarifa de Cadastro e do Serviço de Terceiros, imperando-se, assim, a manutenção da sentença nesta parcela. Da Capitalização de Juros No que diz respeito à capitalização de juros, razão acompanha o recorrente adesivo, uma vez que, embora seja possível a sua exigência nas Cédulas de Crédito Bancário, é entendimento predominante, de que a manifestação de efetiva ocorrência de capitalização mensal se dá a partir da previsão divergente da taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva. A prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento juntado aos autos à fls. 31 para perceber que a taxa mensal fixada foi no percentual de 2,16% e a taxa anual foi de 29,23%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 25,92%, para que não incidisse juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convenionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Apesar de constar na cláusula nº 14, do contrato juntado à fl. 32, que "Sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada prevista no item 6.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 5.6 ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III)", a mesma não represente expressa pactuação acerca da capitalização de juros. A redação da cláusula nº 14 do contrato, não permite ao consumidor a compreensão plena acerca da questão, afrontando direito a informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, III, 31 e 46, do CDC)1. O contrato não permite que o consumidor conheça, de plano, a forma como serão computados os juros, razão pela qual mostra-se inaceitável o acolhimento da redação acima transcrita como se pactuação expressa fosse. Sobre o tema, calha colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos. 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o 1 "A possibilidade de capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n.2170-36/2000, exige expressa pactuação redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando para validar a prática a simples previsão de taxa mensal e anual diversa de juros." (TJPR ApCiv 675532-0 17ª Câmara Cível Rel. Francisco Jorge DJE 14/10/2010). contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido." (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 1º/2/2008.) Em consonância, recente posicionamento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS - DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICABILIDADE PLENA DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - "TAC" E "TEC"- NULIDADE RECONHECIDA - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - EXPURGO DA MULTA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (TJPR, AC 717.009-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011). Desta forma, tem-se que a capitalização de juros no presente caso é indevida, por afrontar o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como a forma como a questão é posta ao aderente não respeita os princípios da transparência e da boa-fé, ambos positivados na lei consumerista, devendo ser reformado o entendimento proferido na r. sentença nesta parcela. Da Comissão de Permanência De início merece ser destacado que o contrato em tela estabelece em sua cláusula 17 para caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) e comissão de permanência. (contrato fl. 32) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Todavia, considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, e limitada à taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta). Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Deste modo, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida. Por fim quanto à alegação da impossibilidade de se consignar em Juízo as parcelas incontroversas, razão não assiste ao apelante, na medida em que não há qualquer óbice para o depósito judicial, até porque, julgada procedente a presente revisional de contrato, afastando entre os pedidos do autor, a capitalização de juros, será apurado em sede de liquidação de sentença, eventual saldo devedor ou credor, exatamente nos termos da sentença recorrida. Portanto, dou provimento parcial ao recurso, excluindo da sentença a determinação quanto à exclusão da cobrança das tarifas administrativas Abertura de Crédito (TAC), a de Emissão de Carnê (TEC), Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, de Retorno, Registro de Contrato, Seguro Auto, Tarifa de Avaliação e IOF, uma vez que não formulados na inicial pelo consumidor, declarando a possibilidade da cobrança da comissão de permanência nos moldes delineados na fundamentação supra. Em face do decaimento mínimo dos pedidos do apelado, condeno o apelante ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, e o apelado em 20%, nos mesmos valores fixados na r. sentença, observando o deferimento da gratuidade da justiça (art. 12, da Lei 1060/50). III. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do

artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença de fls. 112/126. IV. Int. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0838129-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196103. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008682-87.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Ricardo Leandro Rausis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE CONSIDEROU INVÁLIDAS AS NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS FEITAS POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECEBIMENTO DO A.R NO ENDEREÇO QUE CONSTA DO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. VÁLIDA A CONSTITUIÇÃO EM MORA, POIS CUMPRIU COM O SEU OBJETIVO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. VISTOS, e examinados estes autos de Apelação Cível nº 838.129-7, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e Apelado Ricardo Leandro Rausis. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão movida por BV Financeira S/A contra Ricardo Leandro Rausis, por meio da qual foi indeferida a petição inicial em razão da ausência de regular constituição em mora, pressuposto de constituição do processo, e, por consequência, julgou extinto o presente feito sem julgamento de mérito nos moldes nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de Apelação alegando, em síntese, que restou comprovada a mora nos autos por meio da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor constante no contrato pactuado entre as partes. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento ao recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. A controvérsia gira em torno de eventual ofensa ao princípio da territorialidade, por terem sido expedidas as notificações extrajudiciais por Cartório diverso ao do domicílio do devedor. Entretanto, é certo que a notificação extrajudicial enviada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos se destina a provar que o notificado recebeu o documento ou carta que lhe foi enviado e tomou ciência de todo o teor. Todavia, não existe dispositivo legal que disponha que a validade do ato estaria condicionada à competência territorial do registrador, o que leva a concluir que cada um dos registradores regularmente estabelecidos no país detém competência para promover notificações em todo o território nacional. Ademais, não há no item 13.4.1 do Código de Normas da douda Corregedoria Geral de Justiça qualquer alusão à competência territorial dos registradores, o que leva a concluir pela aparente eficácia do ato praticado pelo agravante. Neste sentido: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DIVERSO AO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ATO QUE NÃO CARACTERIZA OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL COM INTUITO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DA PROVA DA MÁ-FÉ. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO ANTE A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS IMPROCEDENTE. ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER CUSTEADOS INTEGRALMENTE PELO BANCO. DECAIMENTO EM MAIOR PARTE DOS PEDIDOS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DE AYMORE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO DE JANE TEREZINHA PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 790.814-5 Relator José Sebastião Fagundes Cunha - julgamento 21.09.2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO ATO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA, ANTE A EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETUADA POR OFICIAL INCOMPETENTE PARA O ATO. IRRELEVÂNCIA. FINALIDADE CUMPRIDA. ARGUIÇÃO DE INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO OU DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM PURGAR A MORA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. (AgReg. 697.564-6/01 17ª CCv. Relator Stewalt Camargo Filho, julg. 02.02.2011) "Quando se trata de alienação fiduciária (no caso é reintegração de posse = leasing), a jurisprudência tem entendido que a notificação extrajudicial pode ser realizada por cartório de outra circunscrição que não a da residência do devedor, pois não há delimitação de área de atuação de cartórios de registros de títulos e documentos. Do mesmo modo em se tratando de reintegração de posse, por analogia e por força do enunciado da súmula nº. 369 do STJ, a concessão da medida liminar decorrente do inadimplemento do contrato de

leasing está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº. 911/69. Nem a lei e nem a referida súmula exigem que o Cartório de Títulos e Documentos esteja situado no domicílio do devedor" (TJ/PR - Ag. Inst. nº 648.484-2, 17ª C.Cível, Relator Paulo Roberto Hapner) Resta claro, portanto, que a notificação feita por tabelionato de Comarca diversa do endereço do destinatário em nada altera a constituição em mora, haja vista ter alcançado seu desiderato, o que se observa pela certidão de fl. 50. Considerar de outra forma seria excesso de formalismo por parte do Poder Judiciário. Assim, estando devidamente comprovada a constituição do devedor em mora, não há razão para que haja emenda da petição inicial, merecendo acolhida a pretensão do apelante, para considerar válida a notificação realizada e, conseqüentemente, para deferir a liminar de reintegração de posse requerida na exordial, devendo o juízo de origem, entretanto, determinar a expedição do mandado. III. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao presente recurso, para reconhecer como válida a prova da constituição em mora apresentada pelo recorrente e determinar a expedição de mandado de Reintegração de Posse no juízo de origem, nos termos desta decisão. IV Intime-se. V Comunique-se o juízo a quo desta decisão. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0009 . Processo/Prot: 0838784-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000254-09.2001.8.16.0004 Reintegração de Posse. Apelante: Massa Falida de Rb - Transportes, Representações e Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Iguaçimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO DISPENSA A PRODUÇÃO DA PROVA NECESSÁRIA À VERIFICAÇÃO DAS ABUSIVIDADES. DECISÃO ENCERRANDO A FASE INSTRUTÓRIA. NÃO INSURGÊNCIA DA PARTE NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. VALOR DO ACESSÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA MORATÓRIA DE 9% AO MÊS. POSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298 DE 01.08.96, QUE REDUZIU A MULTA MORATÓRIA PARA 2% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCIDÊNCIA DE TAL ENCARGO NO CONTRATO EM QUESTÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Ainda que se apliquem as normas consumeristas às relações travadas com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não há como o juiz analisar as abusividades alegadas, sem que a parte comprove suas alegações. 2. Questões não ventiladas na petição inicial não podem ser conhecidas na segunda instância, por se tratar de inovação recursal. 3. Em se tratando de contrato firmado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação da multa moratória em 2%. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, com seguimento negado. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 838.784-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Apelante MASSA FALIDA DE RB - TRANSPORTES, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE CARNES LTDA e Apelado BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida na Ação Revisional de Contrato ajuizada por MASSA FALIDA DE RB - TRANSPORTES, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE CARNES LTDA em face de BANESTADO LEASING S.A., mediante a qual a MM. Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou improcedentes os pedidos da inicial de revisão contratual, condenando a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por entender, em suma, que: a) os juros contratados, por não serem objeto de prova pericial, não podem ser considerados exorbitantes, devendo os mesmos serem mantidos como pactuados; b) acerca da capitalização de juros alegada pelo recorrente, como não foi provada tal capitalização, que era ônus do apelante, não há que se falar em existência deste encargo; c) a cumulação de encargos decorrentes do inadimplemento não foram comprovados, o que impossibilita sua revisão (fls. 468/483). Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação, alegando, em síntese, que: a) a aplicação do código de defesa do consumidor deve ser efetiva, tendo em conta tratar-se de contrato com evidente desequilíbrio contratual; b) a cláusula que estipula multa moratória deve ser anulada do contrato; c) a cláusula que estipula o "valor do acessório" no contrato em questão deve ser anulada, vez que em momento nenhum foi discutido tal encargo; d) por fim, a comissão de permanência deve ser afastada (fls. 485/505). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 515). Em suas contrarrazões, a instituição financeira pugnou pela manutenção da sentença, dispondo que: a) quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, há ausência de interesse recursal pela parte apelante, tendo em vista que não há sucumbência deste pedido na decisão a quo; b) quanto à multa moratória, é legal sua cobrança, até porque o contrato foi celebrado antes de agosto de 1996, e a vigência do Código de Defesa do Consumidor iniciou-se após a celebração do contrato; c) quanto à cobrança do "valor acessório", pugna pela impossibilidade de conhecimento neste ponto, face à ausência de requisito de admissibilidade, tendo em vista que foi matéria não arguida em primeiro grau de jurisdição; d) não existe nos autos qualquer demonstração de que teria havido a incidência de comissão de permanência no contrato em questão (fls. 517/527). Nesta instância, o Procurador de Justiça atuante no feito

pugnou pelo não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que o recorrente não teria enfrentado os termos da sentença e, no mérito, pela manutenção da decisão a quo (fls. 536/539). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. - Da aplicação das normas consumeristas Inicialmente, cumpre esclarecer que, ainda que se apliquem as normas consumeristas ao caso, é vedado ao Juiz conhecer de ofício qualquer abusividade presente no contrato, nos termos da Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." No caso dos autos, como bem observou o Douto Procurador de Justiça atuante no feito, muito embora tenha sido oportunizada a produção de prova pericial ao apelante, para que pudesse comprovar as alegadas abusividades, o mesmo deixou de recolher os honorários do perito, tendo a magistrada singular entendido pela desistência da prova e encerrado a fase instrutória (fl. 499 verso da Ação Revisional), sem que o apelante se insurgisse no momento oportuno contra essa decisão. Portanto, não produzindo a prova necessária e deixando transcorrer o prazo sem recorrer da decisão que encerrou a fase instrutória, há que se reconhecer a preclusão sobre a questão e, de corolário, a impossibilidade de se analisar a fundo as alegadas abusividades. Nesse sentido: "(...) 2. A ausência de insurgência no momento processual próprio, sobre matéria decidida em despacho saneador acarreta a preclusão da sua análise. (TJPR, Apelação Cível nº 816.110-4, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, publicado em 24/11/2011). - Do "valor do acessório" No que tange ao "valor do acessório", não há como se conhecer do recurso, pois em que pesem as alegações do recorrente, a questão se trata de inovação recursal, uma vez que o apelante não deduziu na petição inicial e tampouco foi mencionado na sentença sobre tal encargo. Nesse sentido: "(...) Não comporta conhecimento as questões deduzidas no apelo e que não foram objeto de discussão no primeiro grau de jurisdição, tratando-se, na verdade, de inovação recursal." (TJPR, Apelação Cível nº 842.041-7, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, publicado em 09/12/2011). - Da multa moratória Nesse tópico, sustenta o recorrente que a multa moratória deve ser reduzida, pois acima do limite legal de 2% prevista no contrato. Contudo, em que pesem as argumentações do apelante, não lhe assiste razão, senão vejamos. A multa moratória contratada anteriormente à data de entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor deve permanecer inalterada, não se aplicando este Codex ao caso. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que somente aos contratos posteriormente assinados à entrada em vigor do CDC é que se aplica a multa moratória de 2% nele prevista, como dispõe a súmula 285, assim: "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista." Esta corte também já decidiu, em julgamentos semelhantes, da seguinte maneira: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (...) APELAÇÃO Nº 02 - BANESTADO LEASING S/A - APLICAÇÃO AO CASO DO CDC - PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA SER MANTIDA A MULTA MORATÓRIA DE 9% AO MÊS ACOLHIDA - CONTRATO ANTERIOR À LEI 9298 DE 01.08.96, QUE REDUZIU A MULTA MORATÓRIA PARA 2% AO MÊS - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0783370-7, Rel. Roberto De Vicente, j. em 10/08/2011) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO (...) MULTA MORATÓRIA - CDC - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - CONTRATO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MP 2.170/2001 - INADMISSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO EM DATA PRETÉRITA. RECURSOS CONHECIDOS, AGRAVO RETIDO DESPROVIDO, APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR, Apelação Cível 0741473-3, Rel. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. em 04/05/2011) "(...) A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.296/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, o que não é o caso dos autos (TJPR, Apelação Cível 0720933-4, Rel. Jucimar Novochadlo, j. em 24/11/2010) Assim sendo, deve ser mantida a sentença neste tópico, pois não há qualquer ilegalidade na multa contratada. - Da comissão de permanência No que tange à ilegalidade da comissão de permanência, também não assiste razão ao apelante. Para se declarar a ilegalidade deste encargo, deve-se, ao menos, provar sua incidência no contrato, o que manifestamente não ocorreu por parte do apelante, tendo em vista que o próprio deixou de produzir a prova pericial que poderia demonstrar a cobrança deste encargo, o que não o fez. Esta Corte assim já entendeu: "(...) A cobrança de IOF e comissão de permanência depende de comprovação de quem alega a irregularidade, sob pena de não se apreciar o pedido." (TJPR, Apelação Cível 1.0111493-4, Rel. Jorge Wagih Massad, j. em 11/03/2003) "(...) 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO." (TJPR, Apelação Cível 0613964-6, Rel. Lídia Maejima, j. em 09/12/2009) Assim, em não havendo prova da incidência da comissão de permanência no contrato, deve ser mantida a sentença, sendo negado seguimento ao recurso neste tópico. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do presente recurso de apelação interposto pela parte autora e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, por estarem as pretensões em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0010 . Processo/Prot: 0839688-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241650. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003452-83.2009.8.16.0033 Cobrança. Apelante (1): Adilson da Silva Cruz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Crédito

Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TAXA DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DE FORMA SIMPLES. APELAÇÃO 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. REFORMA MÍNIMA DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 839.688-5, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que são Apelantes ADILSON DA SILVA CRUZ e BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e apelados OS MESMOS, respectivamente. I - Tratam-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por ADILSON DA SILVA CRUZ contra BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mediante a qual o MM. Juiz singular julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para afastar: a) a cobrança da comissão de permanência; b) o serviço de recebimento da parcela; c) a tarifa de cadastro. Em razão do decalmento de parte do pedido, o autor foi condenado em 50% das custas e honorários, estes fixados em R \$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (fls. 153/164). Irresignada, a parte requerente opôs recurso de apelação, alegando, em suma, que: a) da simples leitura do contrato, evidencia-se o uso de juros capitalizados; b) condicionar a liberação do crédito à cobrança de encargos administrativos é conduta manifestamente abusiva do mutuante; c) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro (fls. 171/178). Igualmente inconformada, a instituição financeira também interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que: a) é legal a cobrança da comissão de permanência, mesmo que cumulada com multa; b) os encargos contratados de tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) são legais, já que previstos em contrato; (fls. 181/185). Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fl. 189). Em sede de contrarrazões, a parte autora pugnou pelo não provimento do recurso interposto pela instituição financeira, reforçando o pedido quanto à comissão de permanência e também à abusividade dos encargos administrativos. (fls. 216/220). Nas contrarrazões apresentadas pela instituição financeira, requereu-se o cumprimento do contrato no que tange à capitalização mensal de juros, sustentando a impossibilidade de restituição em dobro dos valores pagos. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso em tela. DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERENTE a) Da capitalização de juros Alega a parte recorrente que houve capitalização de juros no contrato em questão. De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata-se de revisão contratual de cédula de crédito bancário. Feita tal observação, passo à análise da insurgência recursal na qual o apelante sustenta a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010). "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 678.634-1, Relatora Juíza Lenice Boldstein, publicado em 02/08/2010). "(...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário que prevê expressamente tal prática, como autorizava, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160-25 de 23/08/2001, posteriormente transformada em lei sob nº 10.931/2004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-1/01, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16/07/2010). Desta forma, no caso dos autos percebe-se que há expressa previsão de que estes seriam capitalizados,

conforme disposto no item 14 do contrato em questão (fls. 33-v), in verbis: "Sobre o valor total do crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2". Assim, tratando-se de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, há que se manter a sentença neste tópico, tendo em vista que houve menção expressa no contrato sobre tal cobrança, devendo incidir os mesmos como contratados. b) Dos encargos administrativos Sustenta a parte apelante que a cobrança de encargos administrativos é abusiva, existindo inclusive vedação expressa no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Realmente lhe assiste razão e merece provimento neste tópico a apelação, pois a cobrança da TAC Tarifa de Abertura de Crédito e da TEC Tarifa de Emissão de Boleto, além de outros encargos administrativos tais como serviços de terceiro e registro, efetivamente são práticas vedadas, que vêm reiteradamente sendo obstadas pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...)) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). PACTUAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, TEC, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO). IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. ABUSIVIDADE POR CARACTERIZAR GARANTIA EXTRA OU DUPLA GARANTIA. EXIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. COM A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR, Apelação Cível 0800322-7, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 28/09/2011) Portanto, devem ser afastadas as cobranças provenientes destes encargos, devendo-se operar pequeno reparo na sentença para exclusão, além da TAC e da TEC, da taxa de registro e de serviços de terceiro. c) Da devolução em dobro Requer a parte apelante a devolução em dobro dos valores pagos a maior, alegando que os mesmos são abusivos e não incorrem de erro justificável. Em que pesem suas alegações, não lhe assiste razão. A repetição tem lugar quando a cobrança é realizada mediante má-fé da instituição financeira, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista tratar-se de contrato por adesão livremente assinado pela parte. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EResp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010). "REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) VI. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido. (AgRg no Resp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Apelação Cível nº 687.611-7, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 19/11/2010). "(...) 8. Repetição de indébito. A jurisprudência já é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu com fundamento em cláusulas ajustadas." (Apelação Cível nº 702.978-5, Relator Des. Jurandyr Souza Júnior, em 17/11/2010). Portanto, cabível a restituição

apenas na forma simples ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados. DO RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA a) Da comissão de permanência A instituição financeira alega, neste tópico, que a comissão de permanência possui expressa previsão legal, sendo autorizada sua cobrança, razão pela qual a sentença merece ser reformada. E realmente lhe assiste razão neste tópico. Isso, porque de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara, que acompanha a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a comissão de permanência efetivamente poderá incidir sobre as parcelas vencidas e não pagas, entretanto, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Neste sentido confira-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). STJ - RESP 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do RESP 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (RESP 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). (...) COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. SÚMULAS 297, 294 E 296, DO STJ. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, EM PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0796428-3, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. em 16/11/2011) Desta feita, há que se fazer pequeno reparo na sentença, para que a comissão de permanência incida no contrato em questão, no entanto, apenas no período de inadimplência e devendo ficar limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, conforme disposto acima. b) Da legalidade dos encargos contratados TAC e TEC Entendo que este tópico já foi tratado no item "b" da apelação da parte autora, com o subtítulo "Dos encargos administrativos", devendo a interpretação neste ponto se dar conforme o disposto naquele item. - DA SUCUMBÊNCIA Sendo mínima a reforma na sentença de primeiro grau, apenas para permitir a cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, além da exclusão das tarifas de registro e serviços de terceiro, impõe-se a manutenção dos ônus de sucumbência, conforme fixado na decisão a quo. Neste sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. TAC. TEC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA (DIVERGÊNCIA DA MAIORIA). APELAÇÃO PROVIDA (...) 7. Considerando que houve mínima reforma na r. sentença, deve, então, ser mantida a distribuição das verbas de sucumbência como já fixada. (TJPR, Apelação Cível 0800365-2, Rel. Francisco Jorge, j. em 05/10/2011) III Pelo exposto conheço dos recursos interpostos e, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da instituição financeira, unicamente para permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada

com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e, ao interposto pela parte requerente, unicamente para determinar a restituição/compensação das tarifas administrativas de registro e de serviços de terceiros, negando-lhes seguimento em relação aos demais tópicos de ambas as apelações, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por estarem as pretensões dos recorrentes em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0011 . Processo/Prot: 0855302-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/417829. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004772-57.2011.8.16.0112 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Roberto dos Santos Correia. Advogado: Jonas Milton Rutke. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS DO STJ CUMPRIDOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. VEROSSIMILHANÇA COMPROVADA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO NESTA PARTE, FICANDO A EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 855.302-0, da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante Paulo Roberto dos Santos Correia e Agravado BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Paulo Roberto dos Santos Correa contra BV Financeira S/A, por meio da qual foram deferidas parcialmente as medidas pleiteadas em sede de antecipação de tutela, facultando ao requerente depositar as parcelas no valor tido como incontroverso, sem, no entanto, afastar a mora e obstar o protesto e a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Deferiu provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 46) Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que estão presentes os requisitos mencionados pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo a instituição financeira obstar-se de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Que o pedido de justiça gratuita pode ser realizado em qualquer fase do processo, vem neste ato novamente requerer a benesse. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. Da justiça gratuita. Neste tópico o agravante pretende o deferimento do benefício da justiça gratuita, contudo, falta-lhe interesse de agir, pois conforme consta na decisão agravada, o juízo a quo já apreciou tal pedido, inclusive, deferiu a benesse ao agravante. Portanto, falta de interesse de agir. Da proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito; No caso, em cognição sumária, se vislumbra a presença de todos os elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS, manifestou entendo dimento segundo o qual, para levantamento ou impedimento do registro, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que a esteja fundamentada em base sólida, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Confira-se: "(...) 6 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. In casu, estas condições restaram comprovadas, razão pela qual, afastada a mora, foi vedada a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como admitida a manutenção da posse do bem em nome do autor." (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 06.04.2006, DJ: 08.05.2006, p. 237). Com efeito, assiste razão ao agravante quando defende a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê. Isto porque, apesar de o contrato em tela tratar-se de cédula de crédito bancário, não se verifica nos autos a pactuação expressa da cobrança capitalizada de juros, nos termos da Lei nº 10.931/2004, que autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os

critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Assim, diante da ausência de expressa previsão contratual nesse sentido, há que se reformar a decisão agravada neste tópico. Ademais, a pactuação das tarifas de abertura de crédito e de emissão de Carnê não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que o custo administrativo da referida operação não pode ser transferido à parte hipossuficiente na relação contratual, por ser inerente à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionar com a concessão do crédito. Ao revés, corresponde à despesa administrativa da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDACÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. ILEGALIDADE. (1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. DESCABIMENTO. (2) RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (3) DESPROVIMENTO. 1. Afigura-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, bem como a cobrança de tarifa de liquidação antecipada do contrato, especialmente porque o consumidor não pode ser onerado pelo exercício de um direito que lhe é garantido, consoante o disposto no art. 52, § 2º, sem contar que se trata de prática vedada, nos termos da Resolução nº 3.516, de 06 de dezembro de 2.007, do Banco Central. 2. É nula a cláusula que prevê o pagamento de honorários advocatícios por cobrança extrajudicial, uma vez que advém da lei (CPC, art. 20), a responsabilidade pelos ônus da sucumbência. 3. Impõe-se a aplicação de multa ao agravante que, utilizando de recurso manifestamente infundado, limita-se a reiterar os argumentos expostos por ocasião da apelação, não demonstrando, em contrapartida, que o caso não admitia decisão singular (CPC, art. 557, § 2º). (TJPR - 18ª C.Cível - A 0662261-1/01 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e, também a intenção do devedor em depositar em juízo a importância que entende devida, a contestação do valor contratado seja fundada em jurisprudência consolidada do STJ, o depósito em juízo dos valores incontroversos ainda não foi efetuado. Assim, o pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito fica condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos. Em continuidade insta lembrar que a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato, eis que o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. -A III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, e §1º do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso a fim de reformar a decisão recorrida no tocante ao pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito, ficando este condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos; e com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço do recurso em relação à assistência judiciária gratuita, uma vez já deferida pelo juízo a quo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0012 . Processo/Prot: 0858014-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000416-95.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Christiani Maria Sartori Barbosa, Leandra Diega Wagner. Agravado: Valdeci Vieira Rodrigues. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Suelen Salvi Zanini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.014-7 Agravante : Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Agravado : Valdeci Vieira Rodrigues. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão em fase de cumprimento de sentença (autos nº 416/2010 19ª Vara Cível de Curitiba), que considerou como termo inicial para impugnação a data do depósito efetuado pelo executado, dando por expirado o prazo (fls. 160-TJ). Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão afronta texto literal da lei, art. 475-J, CPC, no sentido de que o prazo se inicia da intimação do executado do auto de penhora. Assim, requer o provimento do recurso para que se receba a impugnação ofertada. Pleiteia antecipação da tutela recursal. 2. De plano, nos termos do art. 527, I, CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente improcedentes as razões recursais, que confrontam entendimento predominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. É que se entende, corretamente, que o depósito judicial se converte automaticamente em penhora, dispensando a existência de auto do qual a parte deveria ser intimada. Com efeito, o prazo da impugnação se inicia com o próprio depósito. O entendimento é pacífico: "O entendimento do STJ para que o prazo à impugnação seja contado da data em que houver sido efetuado o depósito é aplicável nas hipóteses em que o executado prefere se antecipar e procede de forma espontânea ao depósito judicial do valor da execução proposta, constituindo-se, assim, uma penhora automática, independentemente da lavratura do respectivo termo, e é dela que se inicia o cômputo do termo a quo para apresentar a oposição de impugnação. Precedente: REsp n. 972.812/RJ, rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 12.12.2008". (STJ - AgRg no Ag 1342767/SP - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - T4 - Data do Julgamento 25/10/2011 E mais: AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INÍCIO DO PRAZO DATA

DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO DESNECESSÁRIA A LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte de Justiça é de que, uma vez efetuado o depósito judicial do valor devido pelo devedor é desnecessária sua intimação para oferecimento da impugnação. 2. Agravo desprovido. (TJPR - 7ª C.Cível - A 810368-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 04.10.2011) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator 2

0013 . Processo/Prot: 0858051-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034136-19.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos de Souza Maria. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. PRETENSE VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. REQUISITOS DO STJ CUMPRIDOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. VEROSSIMILHANÇA COMPROVADA. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 858.051-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que é Agravante Marcos de Souza Maria e Agravado BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Marcos de Souza Maria contra a BV Financeira, por meio da qual foi indeferida a antecipação da tutela. Informado, o autor interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento alegando, em síntese, que trouxe aos autos a descrição completa de todas as cobranças apuradas como ilegais, inclusive, através de parecer técnico que demonstra as cobranças excessivas e ilegais de juros de forma capitalizada. Portanto, considerando a existência de prova nos autos que aponta a plausibilidade e a verossimilhança das alegações, se mostra necessário a reforma da decisão que indeferiu a antecipação da tutela ante a ausência de apontamento de cláusulas abusivas. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, para autorizar o depósito dos valores incontroversos, correspondentes a R\$ 320,32 e, também que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do agravante nos órgãos de restrição ao crédito. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento ao recurso, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Do depósito dos valores incontroversos De uma análise detida dos autos, infere-se que, em parte, assiste razão ao agravante, já que, o depósito dos valores incontroversos, contanto que em montante não inferior a 70% (setenta por cento) do valor de cada parcela, deve ser autorizado, já que não acarreta nenhum prejuízo ao credor, por não ter, por si só, o condão de afastar a mora. Outrossim, cumpre salientar que o valor depositado, consoante entendimento desta Corte, não pode ser inferior a 70% do valor de cada parcela, mas que, mesmo neste caso, não elide a mora, a não ser até o limite do depósito efetuado. Da proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito; No caso, em cognição sumária, se vislumbra a presença de todos os elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS, manifestou entendo segundo o qual, para levantamento ou impedimento do registro, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em base sólida, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Confira-se: "(...) 6 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte lida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. In casu, estas condições restaram comprovadas, razão pela qual, afastada a mora, foi vedada a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como admitida a manutenção da posse do bem em nome do autor." (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 06.04.2006, DJ: 08.05.2006, p. 237). Com efeito, assiste razão ao agravante quando defende a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê. Isto porque, apesar de o contrato em tela tratar-se de arrendamento mercantil, se verifica nos autos que há cobrança de encargos administrativos. Ademais, a pactuação das tarifas de cadastro, registro de contrato e serviços de terceiros não lhes retira seu caráter potestativo, uma

vez que o custo administrativo da referida operação não pode ser transferido à parte hipossuficiente na relação contratual, por ser inerente à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionar com a concessão do crédito. Ao revés, corresponde à despesa administrativa da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. ILEGALIDADE. (1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. DESCABIMENTO. (2) RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (3) DESPROVIMENTO. 1. Afigura-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, bem como a cobrança de tarifa de liquidação antecipada do contrato, especialmente porque o consumidor não pode ser onerado pelo exercício de um direito que lhe é garantido, consoante o disposto no art. 52, § 2º, sem contar que se trata de prática vedada, nos termos da Resolução nº 3.516, de 06 de dezembro de 2.007, do Banco Central. 2. É nula a cláusula que prevê o pagamento de honorários advocatícios por cobrança extrajudicial, uma vez que advém da lei (CPC, art. 20), a responsabilidade pelos ônus da sucumbência. 3. Impõe-se a aplicação de multa ao agravante que, utilizando de recurso manifestamente infundado, limita-se a reiterar os argumentos expostos por ocasião da apelação, não demonstrando, em contrapartida, que o caso não admitia decisão singular (CPC, art. 557, § 2º). (TJPR - 18ª C.Cível - A 0662261-1/01 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e, também a intenção do devedor em depositar em juízo a importância que entende devida, a contestação do valor contratado seja fundada em jurisprudência consolidada do STJ, o depósito em juízo dos valores incontroversos ainda não foi efetuado. Assim, o pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito fica condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos. Em continuidade, insta lembrar que a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato, eis que o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º A do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para autorizar o depósito dos valores incontroversos, em montante não inferior a 70% do valor de cada parcela, e apenas se preenchida esta condição, e também no tocante ao pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito, ficando este condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos, reformando a decisão recorrida nestes tópicos. IV Intime-se. V- Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão. VI- Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0014 . Processo/Prot: 0858365-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359680. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018345-53.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Thomas Emanuel Cordeiro. Advogado: Gardênia Mascarello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 858.365-9 Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Agravado : Thomas Emanuel Cordeiro. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0018345-53.2011.8.16.0019, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa acolheu a purgação da mora e determinou a restituição do bem ao devedor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 117/118-TJ). Dessa decisão recorre o agravante alegando que o devedor num primeiro momento depositou a quantia de R\$ 1.860,00, sem demonstrar os cálculos em que se baseou para tanto, e que posteriormente, 15 dias após efetivada a liminar, realizou outro depósito a título de complementação. Entende que o prazo de cinco dias foi ultrapassado e que o depósito para a purgação não admite complementação. Insurge-se contra a aplicação da multa, porque "não descumpriu qualquer comando" (fls. 18-TJ) e já efetuou a venda do bem, depositando em Juízo o valor alcançado. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, posto que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante neste Tribunal. A liminar de busca e apreensão foi cumprida em 12/08/2011 (fls. 58/60-TJ) e o mandado cumprido foi juntado aos autos em 16/08/2001 (fls. 57-TJ), iniciando aí o prazo de 5 dias para o depósito, como inclusive reconhecido pelo recorrente (fls. 11-TJ): "O prazo de 5 (cinco) dias previsto no §1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, para o devedor purgar a mora em ação de Busca e Apreensão inicia-se da juntada aos autos do 'Mandado de Busca e Apreensão.'" (TJPR AgInst 607097-3 17ª CãmCiv Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira DJ 08/02/2010) Pois bem, em 18/08/2011 o agravado depositou a quantia de R\$ 1.860,00 (fls. 67-TJ), dentro do prazo legal, que se encerraria em 21/08/2011. Esse valor de R\$ 1.860,00 é pouco mais do que o valor do débito informado pelo credor na inicial, na quantia de R\$ 1.851,73 (fls. 49-TJ), sendo incontroverso que a integralidade da dívida parcelas vindas: "Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a purgação da mora ocorre com o depósito das prestações vencidas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios." (TJPR AgInst 668066-0 18ª Cãm.Cív Rel. Des. Ruy Muggiatti Julg.: 16/06/2010). Resta evidente, portanto, que houve o depósito da dívida pendente "segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial" (art. 3º, § 2º, do Dec. Lei 911/69). Assim, foi o próprio agravante que forneceu o valor da

dívida de R\$ 1.851,73, de modo que não competia ao devedor "demonstrar em quais cálculos se baseou para efetuar o depósito", como queria o banco (fls. 09-TJ), porque é a lei de regência que determina que o depósito deve ser conforme o valor dado pelo credor: "Com a nova redação dada aos parágrafos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 - com o advento da Lei 10.931/2004 (...) passou a ser requisito da petição inicial a apresentação do valor do débito, com o respectivo cálculo realizado para aferição do aludido valor. O quantum indicado é a base para a efetivação da purgação da mora." (TJPR AgInst 567770-3 17ª CãmCiv Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 09/06/2009) Como se vê, o depósito foi realizado tempestivamente e segundo os valores informados pelo credor, conforme planilha (fls. 49-TJ). Afirma, como agora faz o banco, que tais valores são incorretos e que não representam efetivamente o total das parcelas em atraso é algo sem qualquer repercussão jurídica, posto que é ônus do credor indicar corretamente o que entende devido. Se errou na indicação dos valores de seu próprio crédito, não pode empurrar essa falha ao devedor, que seguiu estritamente os termos da lei: "A indicação correta do total da dívida vencida na petição inicial, é ônus do credor fiduciário." (TJPR AgInst 567770-3 17ª CãmCiv Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 09/06/2009) O depósito realizado posteriormente pelo devedor não é complementação do valor indicado pelo credor, mas pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação (fls. 112-TJ). Note-se que esse depósito acabou por corrigir o erro do banco na inicial, porque o contador do Juízo, desconsiderando a planilha falha, computou corretamente todas as parcelas em atraso, os juros de mora, a correção monetária, as custas processuais e os honorários (fls. 113/114-TJ). Com o pagamento da dívida segundo os valores apresentados pelo credor no prazo de cinco dias, não há a consolidação da posse e propriedade e, portanto, o veículo deve ser restituído ao devedor: "A consolidação plena do credor fiduciário na posse e propriedade do bem apreendido, após o prazo de 5 dias do cumprimento da liminar, sem que tenha ocorrido a purgação da mora (art. 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69)." (TJPR AgInst 679925-1/01 17ª CãmCiv Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 21/07/2010) A multa diária de R\$ 500,00 incide para o caso de descumprimento da ordem de restituição, vale dizer, não está punindo descumprimento já ocorrido, como supõe o agravante, mas buscando evitar o descumprimento futuro da ordem. A fixação de multa cominatória para cumprimento de obrigação judicial é cabível e encontra expresso respaldo legislativo (art. 461 e 462 do CPC). É faculdade conferida ao magistrado, que pode fixá-la mesmo de ofício, e abrange a ordem judicial de entrega de coisa. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO, NO PRAZO DE TRES DIAS, SOB PENA DE MULTA. (...). "(...) não merece qualquer reparo o entendimento do Juízo a quo atinente a fixação da multa, bem como no que diz respeito ao prazo para restituição do veículo. Com efeito, a aplicação da multa determinada pelo Juízo a quo é condicionada ao descumprimento da decisão judicial, situação que implica em dizer que a multa imposta tem feição tipicamente coercitiva. Assim, a multa visa compelir o Agravante a respeitar o comando contido na decisão e não teria sentido o mesmo temer a imposição da multa, a não ser que seja sua intenção descumprir a ordem exarada pelo juiz da causa." (TJPR AgInst 740882-8 18ª Cãm.Civ Rel. Des. Roberto de Vicente DJ 08/04/2011) Como o bem já foi vendido mesmo sem a consolidação da propriedade, a multa deve incidir para o caso de atraso na entrega do equivalente em dinheiro da coisa (conforme: TJPR AgInst 722479-3 17ª CãmCiv Rel. Des. Paulo Roberto Hapner DJ 28/02/2011) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0015 . Processo/Prot: 0858572-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394092. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011756-51.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Cifra S/A - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Kim Oliveira Gomes. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.572-4 Agravante : Cifra S/A. Agravado : Kim Oliveira Gomes. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de exibição de documentos (autos nº 0011756-51.2011.8.16.0017), da 7ª Vara Cível de Maringá, recebeu a apelação interposta pela instituição financeira, apenas no efeito devolutivo, em vista do disposto no inciso IV, do art. 520 do Código de Processo Civil (fls. 103-TJ). Inconformada agrava Cifra S/A, sustentando que deve ser concedido ao apelo o efeito suspensivo, ante a possibilidade de suportar lesão grave ou de difícil reparação com o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, pois poderá a parte executar os honorários advocatícios. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, ante o manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Pela leitura dos autos, observa-se que, após a sentença de procedência da pretensão inicial, a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo, por se tratar de cautelar. Diante disso, busca a agravante a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Sem razão. Veja-se que o art. 520, inciso IV do CPC, é taxativo ao afirmar que a apelação interposta contra sentença de processo cautelar, será recebida apenas no efeito devolutivo. Ademais, a recorrente não demonstra claramente um possível dano irreparável ou de difícil reparação que possa sofrer, sendo o único argumento, insubsistente, que a parte autora poderá executar o valor arbitrado a título de honorários, qual seja, R\$ 300,00. Frisa-se que, com a interposição de recurso, sempre haverá a possibilidade de alteração da sentença, de modo que, esta simples suposição, não se mostra suficiente para a demonstração de um dos pressupostos ensejadores do deferimento do efeito suspensivo. Dessa maneira, deve ser mantida

a decisão atacada, mesmo se tratando de cautelar de cunho satisfativo. A propósito: AGRAVO INOMINADO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - "O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC". (STJ - Processo REsp 668686 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0079148-3 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2005 p. 553) AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR 11ª C. Cível Ag 0787780-9/01 Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff J. 16.11.2011). 2 Seguindo este entendimento segue o Superior Tribunal de Justiça: (STJ Ag em RESp nº 45.599/ SP Rel.: Min. Sidnei Beneti Dec. Monocrática J. 11.10.2011). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0016 . Processo/Prot: 0859305-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418231. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006143-93.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Edivaldo da Rocha. Advogado: Victícia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado: bv Financeira S.a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DA RESPOSTA DO RÉU, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA APREENSÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 859.305-7, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante EDIVALDO DA ROCHA e Agravado BV FINANCEIRA S.A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S.A. em face de EDIVALDO DA ROCHA, mediante a qual o MM. Juiz singular determinou o desentranhamento da contestação apresentada pela parte requerida, ora agravante, sob o fundamento de que a peça foi apresentada antes de executada a liminar, contrariando, assim, o art. 3º, § 3º, do DL 911/69 (fl. 56 TJ). Informada, a parte requerida interpôs o presente agravo de instrumento, em cujas razões alega, em síntese, que: a) a faculdade de o réu contestar independente da realização da citação é assegurada pelo artigo 214, § 1º, do CPC, segundo o qual o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação; e que b) embora a Lei diga que a contestação deve ser antecedida pela execução da medida liminar, faz-se necessária a sua interpretação com moderação. Por fim, pugna pela concessão de efeito ativo, a fim de que seja admitida a contestação apresentada, suspendendo-se o cumprimento da liminar (fls. 02/11 TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como relatado sustenta a parte recorrente, em suma que a contestação por ela apresentada deve ser conhecida pelo juízo singular, eis que o seu comparecimento espontâneo supre a falta de citação. O Decreto Lei 911/69 dispõe que o requerido deverá apresentar resposta em 15 dias, a contar da juntada do mandado citatório. Ocorre que, nos termos da decisão agravada, antes mesmo do efetivo cumprimento da liminar, a parte agravante compareceu espontaneamente nos autos, apresentando contestação. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, que o comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a falta de citação, não havendo que se falar em desobediência ao parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69. Aliás, nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) Busca o ora recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, que o comparecimento espontâneo aos autos supre a falta de citação, não havendo, portanto, justificativa para o não recebimento da peça contestatória. A irrisignação merece prosperar. Com efeito. No que diz respeito à apresentação de resposta antes da execução da liminar de busca e apreensão, este Tribunal Superior já decidiu que o réu, ciente da expedição de uma ordem para busca e apreensão de seus bens, não está obrigado a esperar a execução da liminar para se defender. (...) Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para reconhecer a tempestividade da contestação apresentada, ensejando o seu reconhecimento pelo r. Juízo a quo". (destaquei). (STJ REsp 1196195/DF decisão monocrática Relator Ministro Massami Uyeda Publicação: 24/03/2011). Ainda no mesmo sentido, os precedentes desta Corte: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO NOS AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA

MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Agravo nº 823.914-3/01 18ª Câmara Cível Relator: Carlos Mansur Arida Publicação: 31/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADITAMENTO DO PEDIDO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. INDEFERIDO. CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO PROVIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 742.122-5 17ª Câmara Cível Relator: Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 23/03/2011). Assim, independente do cumprimento da liminar, há que se conhecer da resposta apresentada pelo agravante. Feitas tais considerações, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de determinar ao juízo singular a análise da resposta ofertada pelo réu. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de a fim de determinar ao juízo singular a análise da resposta ofertada pelo réu, cabendo a ele analisar previamente o pedido de suspensão da liminar, sob pena de supressão de instância. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0017 . Processo/Prot: 0859719-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/378249. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019731-85.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Nelci Schafer. Advogado: Wellington Eduardo Ludke, André Eduardo Queiroz. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Nelci Schafer em virtude da decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, à f. 54/56-TJ dos autos nº 0019731- 85.2011.8.16.0030 de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária. 2. Irresignada, aduz a agravante, em síntese, que: a) a decisão obsta seu acesso a justiça; b) a decisão atacada contraria os artigos 1º, 2º e 4º da lei 1.060/50 e 5º, caput e incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal, haja vista que para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família; c) a autora encontra-se desempregada, conforme cópia de sua carteira de trabalho acostada aos autos. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indviduamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se

tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIIDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJE 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No caso em exame, a MM. Dra. Juíza a quo indeferiu o benefício de plano, levando em consideração o valor das prestações do contrato e a ausência de comprovação da inidoneidade financeira da autora (f. 54/56-TJ). Em primeiro lugar, o valor da obrigação mensal assumida no contrato não é elemento determinante para o indeferimento do benefício. Diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. Ocorre que, examinando as peças trasladadas ao presente instrumento, verificamos que a autora é merecedora da benesse, pois se encontra desempregada, e em seus últimos empregos, trabalhou como empregada doméstica e agente de limpeza, este datado de 2008, quando tinha 48 anos. Nesse sentido, entendo que uma pessoa que aos seus 48 anos de idade tem que laborar como agente de limpeza, e atualmente se encontra desempregada, deve ser enquadrada dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50, mostrando-se pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Por derradeiro, cabe frisar que neste caso, a presunção de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo milita em favor da requerente. Não podemos olvidar que a concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária não é alcançada pela coisa julgada ou pela preclusão. Assim, o benefício pode ser revogado a qualquer tempo caso fique demonstrado que a autora auferia renda suficiente para arcar com essas despesas. Ademais, nos termos da lei de regência, a parte ex adversa pode impugnar a concessão do benefício através de petição autônoma para instaurar o procedimento de impugnação na forma dos artigos 6º e 7º. 6. Assim, aplicando a regra do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para conceder à agravante o benefício da justiça gratuita outorgado pela Lei nº 1.060/50. 7. Comunique-se à Dra. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. 8. Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0018 . Processo/Prot: 0860444-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 003432-06.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: André Kupas. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Santander Leasing - Arrendamento Mercantil S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por André Kupas em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, às f.58/61 dos autos nº 33432/2011, de Ação Revisional de Contrato, interposto em face de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que indeferiu os pedidos liminares de (i) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; e (ii) manutenção de posse. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) o contrato está repleto de abusividades e não cumpre a sua função social; b) os juros remuneratórios devem ser limitados em 1% ao mês; c) é abusiva a cobrança de juros capitalizados; d) houve cumulação de encargos decorrentes do inadimplemento; e) é abusiva a cobrança de tarifas administrativas; f) o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já posicionou-se pela inconstitucionalidade da MP nº2170-36/2001; g) a cobrança de acréscimos indevidos descaracteriza a

mora e impede a reintegração de posse do bem; h) o agravante cumpriu todos os requisitos exigidos pelo STJ para a concessão das liminares postuladas. 3. A questão base para delinear a possibilidade da concessão de liminar incidental visando obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou para assegurar a manutenção na posse do bem impedindo liminar em eventual ação com pedido de reintegração de posse segue as orientações preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a descaracterização ou não da mora contratual ou debitória, definida no julgamento do Resp. 1.061.530-RS, sob a égide de recursos repetitivos na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das contraprestações no valor incontroverso, estando as contraprestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das contraprestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 4. No caso em liça, acusa o autor, na exordial, a existência de abusividades no contrato de arrendamento mercantil celebrado, tais como taxa de juros acima do limite de 1% ao mês, capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência e outros encargos moratórios e cobrança de tarifas administrativas, de modo que pretende depositar em juízo as contraprestações restantes no valor incontroverso de R\$549,46. No contrato (f.46/49-TJ) foi previsto o pagamento de 60 contraprestações mensais no valor de R\$686,04. Examinando o contrato de arrendamento mercantil verificamos que: a) o valor de mercado do veículo arrendado na época da contratação era de R\$26.800,00; b) o valor do VRG corresponde a R\$11.241,00 (60 x R\$187,35); c) para a liquidação do valor disponibilizado pelo arrendador, foi ajustado o pagamento de 60 contraprestações no valor individual de R\$498,69, totalizando R\$29.921,40; d) a soma do VRG e das contraprestações totaliza R\$41.162,40. Pois bem! O contrato de arrendamento mercantil é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro tem se desenvolvido com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da

sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil1 também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único2 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas inclusive referente a serviços de terceiros, bem como financiá-las3, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. 5. No tocante a liminar para impedir a inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, verificamos que o depósito da parte que o devedor entende como incontroverso, não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, na medida em que o valor ofertado é insuficiente para a descaracterização da mora contratual. Neste particular anoto que a arrendatária pretende um desconto no valor da contraprestação de R\$136,58, por conta das apontadas abusividades do contrato. Ora, é sabido que o desconto de eventuais abusividades, consistentes principalmente na capitalização mensal de juros, não alcança importância tão significativa de desconto mensal. Assim, a pretensão deduzida não está amparada pela verossimilhança ou pelo bom direito, consoante a orientação nº 4 supracitada. 6. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/ STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das contraprestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar anoto que a orientação da Corte Superior abaixo transcrita também é aplicável para as ações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil. Em segundo lugar impede o deferimento da liminar na ação de reintegração de posse mesmo estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de reintegração de posse. A orientação da Corte Superior é no seguinte sentido: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/ PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). 7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão que indeferiu as liminares de abstenção de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse. 8. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. 2 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. -- 3 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de

serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

0019 . Processo/Prot: 0860447-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028943-23.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aurea Karoline Cardoso Figueiredo. Advogado: Dilma Maria Deziderio. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUÍZO A QUO AUTORIZOU O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. INÉRCIA DA AUTORA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. PROIBIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 860.447-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é Agravante Aurea Karoline Cardoso Figueiredo e Agravado HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Aurea Karoline Cardoso Figueiredo contra HSBC Bank Brasil S/A, por meio da qual foi indeferida a tutela antecipatória, em virtude de que não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que a agravante se dispusesse a ofertar caução idônea e depositar o saldo em juízo. Inconformada, a autora interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que: a) o banco deve se abster de incluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito; b) deve ser suspensa a exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas, posto que as mesmas encontram-se abusivas; c) deve ser permitido o depósito dos valores incontroversos; d) deve ser deferida a manutenção da posse do bem nas mãos da agravante. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de conceder a tutela antecipatória. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Dos depósitos dos valores incontroversos. Neste tópico, alega a recorrente que foi indeferido o depósito dos valores incontroversos. Contudo, não lhe assiste razão. Compulsando os autos, verifica-se que o juízo a quo em decisão anterior à decisão agravada deferiu: a) o benefício da assistência judiciária gratuita; b) autorizou o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte. (fls. 64/65-TJ) Assim, diante da inércia da autora o magistrado indeferiu a tutela antecipatória, pois não houve o depósito das parcelas em atraso. Portanto, neste tópico está precluso o direito do agravante de recorrer, tendo em vista a preclusão ora constatada. Neste sentido: AGRAVO INOMINADO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - I. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECORRE PLEITANDO A REFORMA DA DECISÃO "A QUO", QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - IMPERTINÊNCIA - AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO TEMPORAL - AGRAVO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - II. (...) (Agravo Interno 664.205-1/01 - Relator Fabian Schwetzer 17ª Ccv. julgado em 14.04.2010) Da suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas. Sustenta a agravante que deve ser suspensa a exigibilidade dos pagamentos das parcelas vincendas, tendo em vista que as mesmas se mostram abusivas. Entretanto, não tem como se conhecer desse pedido, o mesmo não foi objeto de análise na decisão recorrida, motivo pelo qual não pode ser apreciada por este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: (...) Não é possível o conhecimento em segundo grau da matéria que não foi analisada pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, haja vista a supressão de instância. (AI. 818.425-8 Relator Jurandyr Reis Junior julgamento em 17.11.2011) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, DEIXANDO DE ANALISAR O PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. QUESTÃO NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO (Agravo Interno 826.195-0/01 Relator Lauri Caetano da Silva 17ª Ccv julgamento em 26.10.2011) Da manutenção de posse Como se vê, sustenta a parte agravante que deve ser mantida na posse do veículo objeto do contrato em discussão, em razão da evidente cobrança de encargos indevidos. É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor, o que também não é o caso dos autos, já que a parte agravante nada alegou nesse sentido. Não fosse isso, o credor tem direito de ação contra seu devedor, e quando uma lei assegura o direito de determinada ação a determinado sujeito, como é o caso dos autos, onde a Ação de Busca e Apreensão é assegurada ao credor, o que a Constituição Federal garante ao devedor são os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a

manutenção do bem na posse do devedor fiduciário somente poderá ser discutida em sede de Ação de Busca e Apreensão, ou mesmo na Revisão de Contrato, mas depois de ajuizada a Busca e Apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido, oportuno colacionar os recentes precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE IN CASU - RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - II. PURGAÇÃO DA MORA - NÃO OCORRÊNCIA - DEPÓSITO DE VALORES DIVERSOS DOS PACTUADOS - III. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO - VEÍCULO DE PASSEIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - IV. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 769.034-4 17ª Câmara Cível Relator: Fabian Schweitzer - Publicação: 15/09/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. INSURGÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO MAGISTRADO A QUO NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO DE VALOR COM A APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO. DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO, EXPURGANDO TÃO SOMENTE A CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PARCIAL PROVIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 778.201-4 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 18/08/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE QUE NÃO SE JUSTIFICA EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR Embargos de Declaração nº 796.676-9/01 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 10/08/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CONSIGNAÇÃO VALORES INCONTROVERSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA. ESSENCIALIDADE DO BEM NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 695.009-2 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 01/10/2010). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TAXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)." (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja deferida a manutenção da posse no curso desta demanda. Dos cadastros de proteção ao crédito Cumpre esclarecer que, para o deferimento da liminar somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal

ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Na espécie, restaram satisfeitos os mencionados requisitos. (AgRg no Ag 1393201/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Publicação: 05.02.2007). No caso dos autos, verifica-se que a agravante não preencheu os três requisitos, pois o magistrado de primeiro grau autorizou o depósito dos valores incontroversos e a mesma quedou-se inerte. Portanto, diante da inércia da agravante indeferiu a tutela antecipatória. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente improcedente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0020 . Processo/Prot: 0860459-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/410087. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008109-15.2011.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Patrícia Silveira. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE PEÇA OBRIGATÓRIA ART. 525, I, DO CPC FORMAÇÃO DEFICIENTE - RECURSO INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POSSIBILIDADE - ART. 557, DO CPC. A ausência de peça obrigatória na formação do Agravo de Instrumento, conforme art. 525, inc. I, do CPC, acarreta a negativa de seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 860459-7, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante PATRICIA SILVEIRA e Agravado BV FINANCEIRA SA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 8109/2011 (fl. 37-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau deferiu liminarmente a medida, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que não há dúvidas de que a manutenção da liminar representa dano irreparável ao agravante, uma vez que o mesmo não foi devidamente constituído em mora. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Consoante dispõe o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. No caso em tela, no entanto, a parte recorrente não juntou cópia da procuração outorgada ao seu procurador, sendo este, um dos requisitos de admissibilidade, e a ausência dessa peça tida por obrigatória acarreta o não seguimento do recurso interposto. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. A existência de procuração outorgada aos advogados do agravante deve ser comprovada de plano, por se tratar de peça obrigatória elencada no art. 525, I do CPC, não comportando regularização posterior. (TJPR, Agravo nº 758.288-5/01, Relator Osvaldo N. Duarte, publicado em 22/06/2011). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, INC. I, DO CPC). ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DECORRENTE DE FALHA INTERNA DO SETOR COMPETENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEZENAS DE CÓPIAS SUPOSTAMENTE NÃO ANEXADAS. FALHA NÃO DEMONSTRADA DE FORMA MÍNIMA. QUESTÃO FÁTICA QUE REFOGE AO EXAME DO RECURSO. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO NA CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo nº 742.968-1/01, Relator Victor B. Batschke, publicado em 05/04/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES VIOLAÇÃO AO ART. 525, I DO CPC AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 665.207-9, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 27/05/2010). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA, A TEOR DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 680.468-8, Relator Juiz Luis Espíndola, julgado em 31/05/2010). No mesmo

sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso. (...) 3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. 4. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no Ag 860.833/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, publicado em 20.08.2007). "AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Ausente cópia integral do acórdão recorrido, incluindo a sentença cujo relatório foi por ele expressamente adotado, é inviável agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial. Agravo a que se nega provimento." (AGA 363.609/SP, 11/11/2002). Agravo improvido." (AgRg no Ag 754.846/DF, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, publicado em 29.06.2007). III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da falta de documentos obrigatórios ao julgamento do recurso, qual seja a procuração conferindo poderes ao procurador subscritor do recurso. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 0860460-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399479. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005656-39.2011.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Vicente Paulo do Nascimento. Advogado: Leonardo Campanha. Agravado: Banco Bmg S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.460-0 Agravante : Vicente Paulo do Nascimento. Agravado : Banco Bmg S.a.. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 5656/2011 Vara Cível de Sarandi), deferiu parcialmente a tutela antecipada, apenas para autorizar o depósito da quantia incontroversa e com isso proibir a inscrição do nome do autor nos limites dos valores depositados. Sustenta o recorrente ser cabível a liminar também para afastar a mora, proibindo-se a inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito e mantendo-o na posse do bem, tendo em vista a presença dos requisitos, notadamente a constatação de abusividade contratual. Pleiteia efeito suspensivo, requerendo ao final o provimento do recurso para concessão da tutela antecipada. 2. De plano, nos termos do art. 527, I, CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente improcedentes as razões recursais. É assente o entendimento de que a concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de discussão judicial da dívida, plausibilidade de confirmação do direito e depósito da quantia incontroversa ou prestação de caução idônea. No caso dos autos, o agravante reconhece que se comprometeu ao pagamento de 48 prestações mensais de R\$ 377,00 cada, diz que adimpliu 36 e requer o depósito incontroverso da quantia de R\$ 189,68 para quitação total do restante. Ora, assim como a caução, a quantia incontroversa sugerida também deve ser idônea, assim compreendida como o valor devido com exclusão apenas dos encargos plausivelmente abusivos. Não se admite, nesta sede de cognição sumária, que haja qualquer compensação com suposta quantia paga a maior, a qual permanece incerta, ilíquida e inexigível, pendendo sobre ela a instauração do contraditório. A propósito: Com efeito, o valor sugerido como incontroverso torna-se substancialmente inferior ao devido na parcela original, mostrando-se insuficiente para a garantia do juízo. A propósito: "1. Somente é possível deferir pedidos liminares no sentido de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou liminar incidental para manter o devedor na posse do bem, quando o valor do depósito judicial da prestação for suficiente para a descaracterização da mora contratual. 2. Para afastar a mora de bitoris - contratual o depósito do valor da prestação mensal deve corresponder ao valor ajustado no contrato descontando- se somente as verbas reconhecidas como ilegais ou abusivas à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Tais expurgos ou descontos devem corresponder aos encargos financeiros devidos no período da normalidade contratual, ou seja, não são computados os encargos decorrentes da mora (comissão de permanência, juros de mora, multa e correção monetária). 3. Quando a metodologia de cálculo da prestação apresentada pelo devedor se baseia na expurgação de encargos que não são inequivocamente abusivos, à luz do entendimento dos Tribunais, o depósito não pode ser reconhecido para fins de descaracterização da mora, de modo a autorizar a abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos ou mantê-lo na posse do bem". (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0702901-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.11.2010). 2 Tendo-se em vista que o recorrente admite expressamente que fez a compensação para se alcançar o valor incontroverso, impossível afastar a mora e, de consequência, lhe conceder integralmente a tutela liminar pretendida. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0022 . Processo/Prot: 0860693-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399536. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001393-86.2011.8.16.0087 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Finaceira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Fernando Luz Pereira, Carla Roberta Dos Santos Belém. Agravado: Vilmar Herch. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO JUÍZO DO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR CONEXÃO INEXISTÊNCIA PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO ATÉ JULGAMENTO DO PLEITO REVISIONAL QUE SE IMPÕE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO ART. 557, DO CPC. "Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido." (STJ - AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 860.693-9, de Guaraniáçu Juízo Único, em que é Agravante BV FINACEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado VILMAR HERCH. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela MMª. Juíza do Juízo Único da Comarca de Guaraniáçu, que, na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela parte ora agravante declarou a conexão do feito com a Ação Revisional de Contrato anteriormente ajuizada pela parte ora agravada junto ao Juízo de Rio Branco do Sul, determinando, em razão disso, a remessa do feito ao Juízo prevento (fls. 46/48 TJ). Contra essa decisão, insurge-se a instituição financeira, alegando, em suma, que "não há que se falar em conexão, pois a causa de pedir e o objeto da ação de busca e apreensão não assenta sobre o mesmo fundamento de direito e de fato suscitadas na ação revisional." (Fl. 11 TJ). Por fim pugna pela concessão de efeito ativo, bem como pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a conexão entre os feitos e determinado o prosseguimento da ação de Busca e Apreensão no Juízo de origem (fls. 02/15). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. Da Conexão Sustenta a instituição financeira recorrente, que não há que se falar em conexão da Ação de Busca e Apreensão com a Ação Revisional de contrato ajuizada pela parte recorrida. Assiste-lhe razão neste tópico. Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça efetivamente não há que se falar em conexão no caso dos autos, mas em mera prejudicialidade externa. Confira-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido. (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 926.314/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). Portanto, impõe-se o provimento do recurso neste tópico, pois a decisão agravada está em manifesto confronto com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela incoerência de conexão no caso dos autos, mas de simples prejudicialidade externa, razão pela qual o feito deverá permanecer no Juízo de origem. Da pretensa continuidade da Ação de Busca e Apreensão Neste tópico pretende a instituição financeira que, diante do afastamento da conexão, seja admitido o prosseguimento do feito. Entretanto, não lhe assiste razão neste tópico. Ora, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento no sentido de não haver conexão nos casos como o presente, entende, aquele mesmo sodalício, que há prejudicialidade externa e, ainda, que a Busca e Apreensão deve permanecer suspensa até que seja decidido o pleito principal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no

REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido. (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para consignar a inexistência de conexão no caso em tela, e com fulcro no art. 557, caput, também do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento quanto à pretensão de prosseguimento do feito, cujos autos deverá ficar suspenso na Comarca de origem, até o julgamento final da Ação Revisional, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0023 . Processo/Prot: 0861065-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0007584-17.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Alysson José Rodrigues Padilha. Advogado: Deivuty Dutra Chaves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f.24/26 dos autos nº 44880- 73.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Alysson José Rodrigues Padilha, que deferiu os pedidos liminares de (i) depósito das parcelas pelo valor incontroverso; e, (ii) abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Irresignada, aduz a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) não estão presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; b) também não foram preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para deferimento da liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes; c) a fixação de multa diária é indevida, eis que a mesma não possui natureza jurídica de astreintes, devendo a mesma ser determinada em valor fixo; d) é direito da instituição financeira inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito em caso de inadimplemento. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a revogação da liminar. 3. Compulsando os autos, observo que, no particular, em que pese o agravante tenha juntado cópia do contrato de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária firmado entre as partes (f. 74/75-TJ), o instrumento encontra-se ilegível, sendo impossível verificar os valores envolvidos, as taxas praticadas, e as demais cláusulas contratuais. Sendo assim, imperioso concluir que não houve a adequada formação do instrumento, vez que, sem a análise do contrato, é impossível avaliar a verossimilhança das alegações do agravante. 4. Isto porque, no particular, o agravante almeja atacar a decisão que determinou a abstenção de inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, mediante o depósito judicial das contraprestações no valor incontroverso. Para desafiar a decisão objurgada, tratando-se de liminares concedidas em sede de ação revisional de contrato, indispensável que o agravante junte cópia legível do instrumento contratual, pois de outra forma não há como aferir se os fundamentos do decisum estão corretos. Com efeito, da mesma forma que tenho decidido pela negativa de seguimento nos casos em que o consumidor interpõe agravo de instrumento - a fim de obter as antecipações de tutela pleiteadas na ação revisional - sem juntar o respectivo instrumento contratual, entendo impossível aferir se a decisão do magistrado singular está correta, no tocante a concessão das liminares, sem realizar a leitura das cláusulas contratuais, verificando qual a natureza do contrato; se há previsão de juros; havendo juros, quais as taxas mensal e anual praticadas; quais os encargos moratórios estabelecidos; quais as taxas administrativas pactuadas; pois, sem tomar conhecimento de tais informações, não há como Página 2 de 5 verificar se o magistrado analisou adequadamente a presença dos pressupostos autorizadores da abstenção de inscrição, quais sejam (i) demonstração inequívoca, à luz do entendimento do STJ ou do STF, de cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; (ii) depósito das parcelas em juízo, expurgando exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. 5. Neste contexto, lembro que o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor, instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Dispõe, a propósito, a 1ª Conclusão do CETARS, colacionada na obra de Theotônio Negrão: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças.

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 36ª ed., p. 615)". Página 3 de 5 Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). 6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, diante da deficiência na formação do instrumento. Página 4 de 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0024 . Processo/Prot: 0861391-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405596. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015692-45.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Marcia Sandra Barcellos dos Santos. Advogado: Alessandra Celeant, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO QUE AUTORIZOU OS DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 861.391-4, da Comarca de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, em que é Agravante Márcia Sandra Barcellos dos Santos e Agravado Banco Finasa BMC S.A.. I Trata-se de Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Márcia Sandra Barcellos dos Santos contra Banco Finasa BMC S/A, por meio da qual foi deferida parcialmente antecipação dos efeitos da tutela requerida, para tão somente o autor efetuar o depósito do valor que entende incontroverso, afastando a mora em relação ao valor depositado. Informada, a autora interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que preencheu os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que, neste caso, é medida prudente o magistrado obstar a inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que a dívida está sob a análise judicial e os valores incontroversos serão depositados nos autos. Contudo, pela análise do contrato verifica-se a existência de cobranças abusivas de juros e encargos, o que onera a obrigação assumida pela consumidora, além do mais o depósito dos valores incontroversos afasta a mora. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para conceder a antecipação da tutela, a fim de que seja mantida na posse do bem enquanto deposita os valores incontroversos, bem como a ré se abstenha de incluir o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Da manutenção da posse Como se vê, sustenta a parte agravante que deve ser mantida na posse do veículo objeto do contrato em discussão, em razão da evidente cobrança de encargos indevidos. É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se

que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor, o que também não é o caso dos autos, já que a parte agravante nada alegou nesse sentido. Não fosse isso, o credor tem direito de ação contra seu devedor, e quando uma lei assegura o direito de determinada ação a determinado sujeito, como é o caso dos autos, onde a Ação de Busca e Apreensão é assegurada ao credor, o que a Constituição Federal garante ao devedor são os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário somente poderá ser discutida em sede de Ação de Busca e Apreensão, ou mesmo na Revisão de Contrato, mas depois de ajuizada a Busca e Apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido, oportuno colacionar os recentes precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE IN CASU - RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - II. PURGAÇÃO DA MORA - NÃO OCORRÊNCIA - DEPÓSITO DE VALORES DIVERSOS DOS PACTUADOS - III. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO - VEÍCULO DE PASSEIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - IV. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 769.034-4 17ª Câmara Cível Relator: Fabian Schweitzer - Publicação: 15/09/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. INSURGÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO MAGISTRADO A QUO NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO DE VALOR COM A APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO. DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO NO VALOR INCONTROVERSO, EXPURGANDO TÃO SOMENTE A CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PARCIAL PROVIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 778.201-4 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 18/08/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE QUE NÃO SE JUSTIFICA EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR Embargos de Declaração nº 796.676-9/01 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 10/08/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CONSIGNAÇÃO VALORES INCONTROVERSO. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA. ESSENCIALIDADE DO BEM NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 695.009-2 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 01/10/2010). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)" (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja deferida a manutenção da posse no curso desta demanda. Dos cadastros de proteção ao crédito A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do contratante perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 527.618 decidiu que a concessão de medida

impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz." (REsp 894.385/RS Relatora: Ministra Nancy Andrighi 3ª. Turma Publicação: 16.04.2007). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Publicação: 05.02.2007). Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e a intenção de depositar o valor incontroverso em juízo, a contestação do valor devido não está fundada em jurisprudência consolidada do STJ. Denota-se que o contrato juntado aos autos (fls. 58/64) não faz referência à taxa de juros mensal e nem anual, muito menos cobrança de taxas/tarifas administrativas, portanto, ausente a verossimilhança das alegações requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente improcedente. IV - Intime-se. Curitiba, 08 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0025 . Processo/Prot: 0861551-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409764. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003018-66.2011.8.16.0052 Revisional. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Eduarda Cristina de Souza Maciel. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA LIMINAR DEFERIDA - DECISÃO QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS E QUE AFASTOU INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA MORA- CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO BANCO- DEPÓSITOS EM VALOR MUITO INFERIOR À PARCELA CONTRATADA- DECISÃO REFORMADA- AGRAVO PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 861551-0, de Barracão - Vara Única, em que é Agravante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado EDUARDA CRISTINA DE SOUZA MACIEL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 3018/2011 (fl. 30-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau autorizou o depósito dos valores incontroversos, deferindo a manutenção na posse do bem, e determinando que o nome do devedor não seja inscrito em bancos de proteção ao crédito. Informado, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25-TJ), em cujas razões alega em síntese: a) o contratante foi devidamente informado de todas as condições para a efetivação do negócio; b) inexistia a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravada; c) o valor das parcelas depositadas decorre de cálculo unilateral; d) o magistrado de primeiro grau sequer analisou o contrato firmado entre as partes para fundamentar o acolhimento da pretensão de manutenção na posse; e) a essencialidade do veículo não ficou comprovada; f) a simples proposição de ação revisional não elide a mora do devedor, o que somente ocorreria com o depósito integral dos valores devidos; g) a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito serve apenas para alertar os demais fornecedores de crédito da situação de inadimplência na qual este se encontra. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. - manutenção da posse e proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito; O depósito dos valores incontroversos não implica, obrigatoriamente, em manutenção da posse, nem em proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, como ensina a jurisprudência: (...) Da análise dos autos verifica-se não assistir razão ao agravante. Pleiteia o agravante buscar a antecipação de tutela para efetuar depósitos mensais dos valores incontroversos e, consequentemente, afastar a mora, mantendo-se na posse do bem e determinando que a agravada não inclua o nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/ manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se,

cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 22.10.08). (...) Ademais, diferentemente do que sustenta o Agravante, não se verificam presentes todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, de abstenção da inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, sendo que para o mister não basta que haja discussão da dívida, sendo imprescindível, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. De qualquer forma, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o Agravante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Corte de Justiça, vejamos: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, é possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Contudo, no que se refere ao pedido de manutenção do Agravante, na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexistia qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora. (...) Desta forma, para se manter o bem na posse do agravante basta que cumpra com o adimplemento contratual, do contrário, estará o credor legitimado a tomar à medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. A esse respeito, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal, por tratar especificadamente da questão do interesse da devedora: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade." (AgRg no Ag nº 1.110.209 / PR, Relator Ministro Massami Uyeda, 3º Turma, j. 05.05.09) Ademais, importante mencionar que não existe turbacão a prejudicar o exercício da posse do Agravante, e, por conta disto, inexistente causa de pedir, que justifique o pedido de manutenção na posse do bem, fato que torna inepta a petição inicial, nos termos do art. 295, § único, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, considerando que a tese defendida pela parte agravante é contrária a matéria amplamente debatida e já assentada no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, impõem-se a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual nega-se provimento ao presente recurso. 3) Ex positis, à prova e ao direito invocado, nego provimento ao presente Agravado de Instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2010. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau. Cumpre consignar, que a manutenção na posse do bem só pode ser assegurada em caso de existência de ação de busca e apreensão, ou reintegração de posse, na qual se comprove a essencialidade do bem objeto da demanda, sem o que a garantia da manutenção de sua posse fere o direito de ação do credor. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA AUTORIZADO COM A RESSALVA DE ELISÃO PARCIAL DA MORA ABSTENÇÃO DA MANUTENÇÃO/ INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ORIENTAÇÃO 4 DO STJ REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EXCEPCIONALIDADE EM SEDE DE REVISÃO DE CONTRATO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO E/OU ESSENCIALIDADE DO BEM PARA ATIVIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADOS DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA, EM CONSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ ART. 557, CAPUT, CPC SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. 2. 816166-6 (Decisão Monocrática) Relator: Ivanise Maria Tratz Martins Fonte:DJ:769 Data Publicação: 07/12/2011 Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Data Julgamento: 02/12/2011. E ainda: RECURSO ESPECIAL Nº 607.961 - RJ (2003/0206911-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA ADVOGADO : CINARA PALHARES E OUTROS RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES ADVOGADO : TÚLIO ROMANO DOS SANTOS E OUTROS EMENTA Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Concessão de liminar. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Caracterização da mora. Bens indispensáveis ao funcionamento da empresa. Devedor. Depositário judicial. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Não basta o ajuizamento de ação revisional para descaracterização da mora. precedentes. - Não minora os efeitos negativos da retenção a mudança da natureza do depósito contratual para depósito judicial, porque os maquinários para funcionamento da empresa, garantidos em alienação fiduciária, sofrem desgastes irreversíveis, em virtude do uso, ou ainda, são atingidos pela obsolescência por força da evolução

científico-tecnológica.- Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolvida na verossimilhança do direito de que se considera detentor. Recurso especial parcialmente conhecido mas não provido. Resta claro, portanto, que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, nem tampouco manter a posse do bem em mãos do devedor, haja vista que, se tal garantia houvesse, configuraria cerceamento do direito de ação por parte do credor. E, no presente caso, de fato, não resta comprovada a essencialidade do bem objeto do contrato, sem o que não há que se falar em manutenção na posse do bem. Outrossim, conforme ensina a jurisprudência desta Corte, para ver deferido seu pedido de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com demonstração cabal da cobrança de valores indevidos, o que, pelo menos até o momento, não ocorreu no presente caso. E, no tocante ao depósito dos valores incontroversos, cumpre salientar que a devedora pretende depositar quantia muito inferior à parcela contratada, o que, de forma alguma, importa no afastamento da mora, já que, cumpre salientar, o valor depositado, consoante entendimento desta Corte, não pode ser inferior a 70% do valor de cada parcela, mas que, mesmo neste caso, não elide a mora, a não ser até o limite do depósito efetuado. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA, QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO ROL DE INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) VISTOS. Do depósito em Juízo dos valores incontroversos provimento Requer a agravante a reforma da decisão, a fim de que lhe seja deferido o depósito em Juízo do valor mensal da parcela que entende incontroverso na importância de R\$ 360,23, conforme aponta às fls. 27-TJ/PR. O pedido é de ser deferido. O depósito dos valores tido como incontroversos é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. Todavia, é bom frisar que não tem o condão de elidir a mora, efeito alcançado tão só mediante o depósito integral do valor contratado, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Neste sentido: "(...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0611906-6 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 11.11.2009) (sem grifos no original) "(...) Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato, antes da sua revisão e do ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora". (TJPR/Acórdão n. 2131 da 13ª CCível, Rel. Des. Valter Ressel, p. 16/12/2005). (sem grifos no original) "(...) O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. (...)". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0336685-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 13.09.2006) (sem grifos no original) "(...)3. Os depósitos de valores inferiores aos pactuados não têm o condão de elidir a mora. (...)". (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0321078-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 01.02.2006) (sem grifos no original) Da inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito não provimento O Superior Tribunal de Justiça firmou convicção de que para este desiderato deve haver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, senão vejamos: "(...) II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (STJ, REsp. n.º 527.618/RS). Este também é o posicionamento desta Câmara: "O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 291)" (TJ-PR, 18ª C. Cível, AI 687126-3, Rel. Des. Carlos Mansur Arida,

j. em 21.07.2010) "AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento consolidado no eg. STJ, "o impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea" (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, j. 04.11.08). 2. Recurso conhecido e desprovido". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0663653-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 30.06.2010) "(...) Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se parcial provimento ao recurso, para deferir o depósito em Juízo dos valores incontroversos, sem elisão da mora. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2010. LENICE BODSTEIN Relatora convocada. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º A do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, reformando a decisão agravada, para indeferir a liminar pleiteada. IV Intime-se. V- Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR 0026 . Processo/Prot: 0865472-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/307656. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014943-13.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ernani Lúcio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Filho, Elaine Cristina Gabardo, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 865.472-0 Apelantes : Ernani Lúcio da Silva Banco Santander Brasil Sa. Apelados : Os mesmos 1. Em ação de revisão contratual (autos nº 14943/2010), o MM Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Londrina julgou parcialmente procedente a pretensão para afastar a cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos contratuais; determinar a devolução dos valores cobrados a título de TAC/TEC e serviços de terceiros; condenando as partes à sucumbência recíproca, com honorários fixados no valor de R\$100,00 (fls. 120/124). Inconformado apela Ernani Lucio da Silva (fls. 126/136), alegando que, constatada a ilegalidade de juros capitalizados no contrato, deve ser afastada essa cobrança, assim como determinada a repetição de indébito em dobro. Pugna pela reforma da sentença, ainda, para que se majorem os honorários fixados. Da sentença também recorre o Banco Santander (fls. 140/148), sustentando a legalidade de cobrança das tarifas administrativas porque relativas a serviços efetivamente prestados, requerendo a reforma da sentença no ponto. Somente o apelado Ernani ofereceu contrarrazões (fls.153/160). 2. Pela leitura dos autos, observa-se que não houve juntada de cópia do instrumento contratual a ser revisado, documento esse necessário à prolação de sentença de mérito que o revisa, de modo que deve ser anulada a sentença. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 800766-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) Assim, o processo deve prosseguir, determinando-se às partes que providenciem a juntada do contrato, tornando-o apto a ser sentenciado. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, CPC, de ofício anulo a sentença, restando prejudicados os apelos. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13172

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Wandemberg Rabelo	009	0855402-5
Adenicia de Souza Lima	009	0855402-5
Adriano Muniz Rebello	018	0860412-4
Afonso Bueno de Santana	021	0861231-3
André Balbino Bonnes	006	0841257-1
Angelize Severo Freire	011	0858884-9
Beatriz Alves dos Santos Silva	009	0855402-5
Bruno Szczepanski Silvestrin	018	0860412-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	004	0840156-5
Cassia Maria Silva Leandro	006	0841257-1
César Augusto Terra	022	0861835-1
Cezar Henrique de Lima	003	0832772-4
Clarissa Marin Coletto	009	0855402-5

Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0832600-3
Danielle Madeira	011	0858884-9
Davi Chedlovski Pinheiro	022	0861835-1
Dayana Christina M. B. Boareto	016	0859758-8
Diogo Alberto Zanatta	007	0848698-0
Doroteu Trentini Zimiani	006	0841257-1
Erick Raphael dos Santos	015	0859755-7
Fabiana Silveira	007	0848698-0
Fernando José Gaspar	015	0859755-7
Flávio Santanna Valgas	002	0832600-3
	004	0840156-5
Gilberto Adriane da Silva	001	0778689-8/02
Gilberto Stinglin Loth	022	0861835-1
Guilherme Camilo Krugen	011	0858884-9
Guilherme Vandresen	008	0853307-7
Gustavo Teixeira Pianaro	020	0860891-5
Harysson Roberto Tres	021	0861231-3
Iara Cristina Marques	014	0859323-5
João Leonel Filho Gabardo Filho	022	0861835-1
José Dias de Souza Júnior	013	0859052-1
Juliana Ribeiro	010	0857867-4
Juliane Toledo dos Santos	017	0860120-1
Rossa	019	0860856-6
Karine Simone Pofahl Weber	005	0840303-4
Leodir Ceolon Júnior	021	0861231-3
Luiz Fernando Brusamolin	003	0832772-4
Luiz Roberto Romano	001	0778689-8/02
Maria Felícia Chedlovski	022	0861835-1
Marina Blaskovski	007	0848698-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0832600-3
	004	0840156-5
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	011	0858884-9
Patricia Pontaroli Jansen	010	0857867-4
Pio Carlos Freiria Junior	010	0857867-4
Ricardo José Moreira Camargo	009	0855402-5
Rogério Augusto da Silva	018	0860412-4
Silmara Stroparo	003	0832772-4
Tânia Eliza Maciel Alves	003	0832772-4
Ticiane Reis de Andrade	012	0858960-4
Valdecir Pagani	006	0841257-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0778689-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/446470. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778689-8 Apelação Cível. Embargante: Reinaldo Santiago de Araujo. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Embargado: Lkn Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO NÃO CONHECIDO TENDO EM VISTA QUE TRAZ MATÉRIA TOTALMENTE ESTRANHA À LIDE OMISSÃO INEXISTÊNCIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 778.689-8/02, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Embargante REINALDO SANTIAGO DE ARAUJO e Embargado LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. I Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 374/383 TJ, mediante a qual neguei seguimento aos recursos de apelação anteriormente interpostos pelas partes litigantes, para manter na integralidade a sentença, após não conhecer da apelação interposta pela parte ora embargante, por tratar de matéria estranha aos autos. Inconformada, a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em suma, que existe omissão no tocante ao pronunciamento da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 387/388). Diante disso, requer a parte embargante que seja sanada referida omissão. É a breve exposição. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexistiu qualquer vício na decisão embargada. É que o embargante busca a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Primeiramente, cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissis, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso, até porque o recurso de apelação nem ao menos foi conhecido, por tratar de matéria estranha à lide, não havendo, portanto, manifestação omissa. Vejamos: "- Do recurso interposto por Reinaldo Santiago de

Araújo: Analisando as razões recursais apresentadas pelo requerido na ação de reintegração, percebe-se que em verdade o recorrente apresenta alegações que em nada se referem à presente lide, fazendo alusão, inclusive, a uma presumida sentença de procedência, que sequer se refere ao caso em tela, haja vista que a reintegração foi julgada improcedente, e a lide reconconvencional parcialmente procedente. Assim sendo, por trazer o recorrente matéria totalmente estranha à lide, deixo de conhecer do recurso interposto." Com efeito, analisando-se a sentença inicialmente recorrida, verifica-se que a ação de reintegração de posse foi julgada improcedente e a reconvenção parcialmente procedente, sendo condenado somente o autor/reconvindo ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Logo, tendo em vista que o embargante sequer foi sucumbente, vez que reintegração foi julgada improcedente e a lide reconconvencional parcialmente procedente, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita era totalmente estranho à lide. Portanto, conforme já exposto na decisão monocrática acima colacionada, além de se tratar de matéria estranha ao feito, não há fundamento que justifique o interesse do embargante neste tópico, já que foi vencedor da demanda e sem nenhum ônus de sucumbência. Na verdade, inconformado com os termos da decisão ora guerreada, que foram contrários à sua pretensão, visa o Embargante que este Tribunal enfrente novamente a questão dos autos. A esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo buscar a reforma do decurso nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). Em conclusão, tem-se que os presentes declaratórios não pretendem eliminar omissão porventura existente, razão pela qual devem ser rejeitados. III. Pelo exposto, não havendo omissão na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV. Intime-se. V. Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0002 . Processo/Prot: 0832600-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230398. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009277-86.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Tereza Verenka Tomquelski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE FORNECIDO PELA DEVEDORA NO CONTRATO NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para comprovar a mora não é necessária intimação pessoal, mas é indispensável que o aviso por carta seja entregue no endereço da devedora. 2. Diante da não constituição da devedora em mora, já que a notificação não foi entregue no seu endereço, inexistente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 832.600-3, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelada TEREZA VERENKA TOMQUELSKI. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 32/35-v) interposto contra sentença (fls. 26/27) proferida nos Autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de TEREZA VERENKA TOMQUELSKI, mediante a qual a MMª Juíza extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista não houve regular constituição da parte devedora em mora, já que a notificação foi realizada por cartório de Comarca diversa do seu domicílio, ofendendo, assim, o princípio da territorialidade. Alega, em síntese, a instituição financeira, ora apelante, que a requerida foi regularmente constituída em mora, por meio de notificação extrajudicial enviada e devidamente recebida no seu endereço previsto em contrato, conforme se vê do aviso de recebimento acostado aos autos (fl. 07-v). Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que se reforme a sentença a fim de determinar o prosseguimento normal do feito. O recurso foi recebido no duplo feito (fl. 39). Após, foi oportunizado pelo Relator Convocado a emenda da inicial, a fim de que o recorrente comprovasse a regular constituição em mora da devedora (fls. 45/46), o que não foi atendido pelo recorrente, conforme se vê da certidão de fl. 49. É o breve relatório. Decido. II. A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de a notificação ser expedida por Cartório de Comarca diversa do domicílio do devedor, bem como de não se exigir a intimação pessoal da parte inadimplente, sendo cabível, portanto o recebimento da correspondência por terceiro. Desse modo, basta que seja entregue no endereço do seu domicílio, geralmente descrito no contrato, para que haja regularidade da constituição em mora da devedora, conforme entendimento predominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO E COMPROVADA PELO AVISO DE RECEBIMENTO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. 1. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão. 2. A notificação extrajudicial realizada por via postal e com aviso de recebimento é válida." (Apelação Cível nº 799.912-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011). "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1213926/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011). Contudo, observa-se que a notificação extrajudicial que tinha por objetivo constituir a devedora em mora, não lhe foi entregue no seu endereço. Da leitura da Cédula de Crédito Bancário (fl. 09), extrai-se que o endereço residencial da apelada é na Rua do Faisão, 846, Colombo PR (fl. 07), enquanto que a notificação foi entregue na Rua do Faisão, 737, Colombo PR, ou seja, em endereço diverso daquele fornecido pela consumidora no contrato. Ademais, após ser oportunizado ao apelante emendar a inicial, com o feito já nesta Corte, a fim de regularizar a constituição em mora da requerida, não o fez (fl. 49). Portanto, como a notificação não foi entregue no seu endereço, a devedora não foi validamente constituída em mora, estando ausente, dessa maneira, pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que, efetivamente, leva à extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE MUTUO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. MORA NÃO COMPROVADA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SÚMULA 72/STJ. EXTINÇÃO MANTIDA (ART. 267, IV). RECURSO NEGADO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a cláusula resolutória expressa torna prescindível a notificação, ante ao disposto no Dec. Lei nº 911/69 (art. 2º, § 2º), que expressamente exige a comprovação da mora mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. A notificação extrajudicial encaminhada em endereço diverso do informado pelo devedor quando da contratação, e devolvida pelos Correios, justamente por não se tratar do domicílio do devedor, não tem o condão de comprovar a regular constituição de sua mora, que é imprescindível ao deferimento da medida de busca e apreensão (Súmula 72/STJ). 3. A inércia do devedor em emendar a inicial na oportunidade que lhe é concedida, na forma do art. 284/CPC, justamente porque considera ter comprovado a mora do devedor, não justifica a concessão de nova oportunidade para emenda impondo-se a manutenção da sentença que indeferiu a inicial extinguindo o feito por ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo (art. 267, IV/CPC). 4. Apelação à que se nega provimento." (Apelação Cível nº 479.264-9, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 18/10/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SOB O FUNDAMENTO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA, POR NÃO TER SIDO FEITA A NOTIFICAÇÃO DE FORMA REGULAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO E EDITAL DE PROTESTO PROCEDIDO SEM ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL. EMENDA OPORTUNIZADA E NÃO CUMPRIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 802.531-4, Relator Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, publicado em 04/10/2011). Ante ao exposto, como a notificação não foi entregue no endereço da devedora, conclui-se que a requerida não foi devidamente constituída em mora, razão pela qual nego seguimento ao recurso, mantendo-se a extinção sem resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso. III. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente improcedente. IV. Intime-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0003 . Processo/Prot: 0832772-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222430. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006201-45.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Viviane Basilio. Advogado: Silmara Stroparo, Tânia Eliza Maciel Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO. (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no Resp 1019369/MS; AgRg no Resp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJA IMPORTÂNCIA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - Resp. 1.058.114-RS). 3. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, contra sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f. 29 e verso), proposta por Viviane Basilio, pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, a fim de: (i) afastar a capitalização de juros mensal e anual; (ii) reduzir os juros remuneratórios para 2% ao mês; (iii) excluir a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, admitindo apenas a incidência de juros de mora de 1% ao mês; (iv) determinar a repetição dos valores pagos a maior, na forma simples, com o acréscimo de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação e correção monetária pelo índice INP-C desde o desembolso, compensado com o saldo devedor, devendo o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$700,00 (f. 98/108). 2. BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, interpôs recurso de apelação (f. 112), em cujas razões (f. 113/120) postula a reforma da sentença, para: (i) não ser admitida a revisão do contrato; (ii) manter a cobrança da comissão de permanência pactuada; (iii) admitir a capitalização mensal de juros, eis que prevista no contrato; (iv) inverter o ônus da sucumbência. Contrarrazões de apelação às f. 128/131. Pois bem! 3. Convém esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta feita, considerando ser contrato de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais ou a pretensa "livre pactuação" não são suficientes para tornar inócua a cláusula contratual considerada abusiva. Isso porque, a nova ratio introduzida pela CDC e pelo Código Civil de 2002, confere prevalência a boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo que, quando há uma parte inferior intelectual, econômica ou profissionalmente na relação tal qual o consumidor frente ao fornecedor - deve haver intervenção estatal para garantir que o mais forte não se sobreponha ao mais fraco. Frise-se que a revisão de contrato autorizada pelo CDC independe da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento da outra, como exigido pelo Código Civil (art. 478). Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão. Assim, resta evidente a possibilidade de revisão judicial do contrato, em nada sendo prejudicado pela aplicação pura e simples do princípio do "pacta sunt servanda". 4. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,38%) e anual (32,61%) consignadas no contrato (f. 29). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (28,56%). Portanto, resta-nos perquirir acerca de sua validade. Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revogada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. (...) 3. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Resp 1019369/MS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Resp 1239878/RS, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 11/05/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros

capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual de f. 29 e verso, depreende-se que aludida capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada na cláusula 14, razão pela qual sua cobrança deve ser mantida, devendo a sentença ser reformada nesse particular. Convém esclarecer, que na sentença a taxa dos juros remuneratórios pactuada (2,38% ao mês - f. 29) foi reduzida para o percentual de 2% ao mês, como a instituição financeira apelante não recorreu acerca de tal redução, o índice dos juros remuneratórios fixado no decum deve ser mantido em 2% ao mês, porém, admitida a capitalização mensal. 5. No que tange à comissão de permanência, está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a sua cobrança é lícita (Súmula 294 do STJ), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No Recurso Especial nº 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a cláusula da comissão de permanência aplicável após o vencimento da prestação, foi considerada válida. E mais, o Superior Tribunal de Justiça fixou o limite máximo que pode ser exigido a título de comissão de permanência, limitando-o a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diz a ementa do acórdão lavrado pelo Min. João Otávio de Noronha: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplência; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Desta forma, reformo a sentença, a fim de manter a cobrança da comissão de permanência. Por outro lado, não é admissível a cobrança da comissão de permanência e cumulativamente a multa de 2%, conforme estipulado no contrato (cláusula 17 f. 29 verso). A admissão dessa cumulação caracteriza dupla incidência do mesmo encargo multa. Nos parece importante frisar que a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros remuneratórios limitado ao percentual contratado + juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação. Ora, se a multa já compõe o índice de comissão de permanência, não pode incidir isoladamente, sob pena de caracterizar bis in idem do mesmo encargo. Igualmente, há que ser afastada a cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês, para o período de inadimplência, não previstos no contrato, mas fixados na sentença. 6. Como consabido, a distribuição da sucumbência deve dar-se em observância à exata proporção da vitória e derrota de cada litigante. Na inicial constam cinco pedidos pontuais (capitalização de juros, encargos de mora - afastar comissão de permanência, redução dos juros remuneratórios, repetição de indébito em dobro, descaracterização da mora). Os pedidos referentes a capitalização, redução de juros e exclusão da comissão de permanência foram julgados procedentes pela sentença de 1º grau. A instituição financeira ré recorreu somente em relação à capitalização de juros e a comissão de permanência, sendo suas pretensões acolhidas (foi admitida a cobrança da comissão de permanência, porém afastada a multa contratual). Diante destes fatos, como houve alteração do decum, operou-se a sucumbência recíproca. Assim, condeno ambas as partes, na proporção de 50% cada uma, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados na sentença (R\$700,00), com a devida compensação. 7. Ante ao exposto, dou provimento o recurso para: (i) manter a capitalização mensal de juros, eis que prevista no contrato (cláusula nº 14); (ii) manter a comissão de permanência pactuada, que deve incidir isoladamente e respeitando a somatória de: juros remuneratórios limitado ao percentual contratado + juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação; (iii) redistribuir o ônus da sucumbência. 8. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento

do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Súmula 294: "Não é potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

0004 . Processo/Prot: 0840156-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246570. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013909-85.2010.8.16.0116 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaúcard S/a.. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Janaína Goes Fontes Thomaz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA INAPTA A CONSTITUIR A DEVEDORA EM MORA DECISÃO MANTIDA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 840.156-5, de Matinhos - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BANCO ITAUCARD S.A. e Apelada JANAÍNA GOES FONTES THOMAZ. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 39/50) interposto contra sentença (fl. 35) proferida nos Autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S.A. em face de JANAÍNA GOES FONTES THOMAZ, mediante a qual o MM Juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, do CPC, tendo em vista não houve regular constituição da parte devedora em mora, sendo oportunizado ao autor, ora apelante, emendar a inicial a fim regularizar tal situação, o que não foi atendido, conforme se vê da certidão de fl. 34. Alega, em síntese, a instituição financeira, ora apelante, que a requerida foi regularmente constituída em mora, por meio de notificação extrajudicial enviada e devidamente recebida no seu endereço previsto em contrato, conforme se vê à fl. 18. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que se reforme a sentença a fim de determinar o regular prosseguimento do feito. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 54). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente recurso é manifestamente improcedente, vez que a notificação acostada aos autos não se presta a constituir a devedora em mora. Ora, a sentença recorrida foi proferida em sede de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, o qual exige, como pressuposto processual, que reste demonstrada com a inicial a constituição válida do devedor em mora. "Art. 2.º (...). § 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor." No caso em deslinde, observa-se que a notificação extrajudicial que tinha por objetivo constituir a devedora em mora, foi efetuada por escritório de advocacia, ou seja, em desacordo com o disposto pelo Decreto-Lei nº 911/69. Com efeito, o inciso 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei, expressamente prevê que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." (grifei). Resta evidente, portanto, que uma vez frustrada a notificação efetivada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, restaria ao credor tão somente a opção de protestar o título, sendo inadmissível, dessa maneira, a notificação apresentada nos autos. Corroborando este entendimento, colaciono: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO RELATOR. VEÍCULO APREENDIDO POSTERIORMENTE À DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE MORA FORMAL DO DEVEDOR. DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INADMISSIBILIDADE. CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO NÃO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. É inadmissível, para fins de constituição do devedor em mora, a notificação enviada por escritório de advocacia, devendo a mesma ser enviada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. 2. A regular constituição do devedor em mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão (Súmula 72 do STJ), sendo, portanto, matéria de ordem pública, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. 3. Sendo a constituição em mora irregular, e tendo sido citado o réu, não é mais possível determinar emenda à inicial, razão pela qual, em casos tais, medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC)". (TJPR Agravo de Instrumento nº 696.854-1 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 17/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU DE PROTESTOS INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2º, §2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR Apelação Cível 672.686-1 17ª

Câmara Cível Relator: Fabian Schweitzer Julgamento: 21/07/2010). Ademais, a notificação extrajudicial seria entregue por meio dos Correios e este sequer procurou o endereço indicado na correspondência para se realizar a entrega (fl. 18). Com efeito, após ser oportunizado ao apelante emendar a inicial, a fim de regularizar a constituição em mora da requerida, o mesmo permaneceu inerte (fl. 34). Portanto, como a notificação não foi entregue no seu endereço, a devedora não foi validamente constituída em mora, estando ausente, dessa maneira, pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que, efetivamente, leva a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECRETO-LEI 911/69. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 636.031-0/01, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 28/04/2010). "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE MUTUO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. MORA NÃO COMPROVADA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SÚMULA 72/ STJ. EXTINÇÃO MANTIDA (ART. 267, IV). RECURSO NEGADO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a cláusula resolutória expressa torna prescindível a notificação, ante ao disposto no Dec. Lei nº 911/69 (art. 2º, § 2º), que expressamente exige a comprovação da mora mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. A notificação extrajudicial encaminhada em endereço diverso do informado pelo devedor quando da contratação, e devolvida pelos Correios, justamente por não se tratar do domicílio do devedor, não tem o condão de comprovar a regular constituição de sua mora, que é imprescindível ao deferimento da medida de busca e apreensão (Súmula 72/STJ). 3. A inércia do devedor em emendar a inicial na oportunidade que lhe é concedida, na forma do art. 284/CPC, justamente porque considera ter comprovado a mora do devedor, não justifica a concessão de nova oportunidade para emenda impondo-se a manutenção da sentença que indeferiu a inicial extinguindo o feito por ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo (art. 267, IV/CPC). 4. Apelação à que se nega provimento." (Apelação Cível nº 479.264-9, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 18/10/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SOB O FUNDAMENTO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA, POR NÃO TER SIDO FEITA A NOTIFICAÇÃO DE FORMA REGULAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO E EDITAL DE PROTESTO PROCEDIDO SEM ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL. EMENDA OPORTUNIZADA E NÃO CUMPRIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 802.531-4, Relator Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, publicado em 04/10/2011). Ante ao exposto, como a notificação não foi entregue no endereço da devedora e, ainda, foi expedida por escritório de advocacia, ou seja, em desacordo com o disposto pelo Decreto-Lei nº 911/69, conclui-se que a requerida não foi devidamente constituída em mora, razão pela qual nego seguimento ao recurso, mantendo-se a extinção sem resolução do mérito. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente improcedente. IV Intime-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0840303-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244778. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009661-61.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Juliano Batista de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE NO CONTRATO. ENVIO POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO SEU DOMICÍLIO. VALIDADE DO ATO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. MITIGAÇÃO. FINALIDADE ATINGIDA. MORA COMPROVADA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO AO RECURSO. ART. 557, §1º-A, CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 840.303-4, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado JULIANO BATISTA DE LIMA. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 68/86) interposta contra sentença (fls. 60/61) proferida nos Autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S.A. em face de JULIANO BATISTA DE LIMA, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, cumulado com o art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de regular constituição em mora, já que procedida a notificação extrajudicial em Comarca diversa daquela em que reside o consumidor, sendo condenado o requerente ao pagamento das custas remanescentes. Inconformada com a decisão de primeiro grau, a instituição financeira interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: a) todos os requisitos legais da ação estavam presentes; b) a constituição em mora do devedor foi devidamente comprovada através de notificação extrajudicial; c) não é necessário que as notificações sejam realizadas por cartório da mesma circunscrição do domicílio do devedor; d) ao final, a apelação deve ser conhecida e provida, dando-se prosseguimento normal ao feito. É o relatório. Decido. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto

com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em tela. Com efeito, no que tange à notificação extrajudicial, importante destacar que não se exige a intimação pessoal do devedor, bastando que seja entregue no endereço do seu domicílio, geralmente descrito no contrato: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1213926/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011). Já a comprovação de que a notificação foi realmente entregue no domicílio do devedor, faz-se, naturalmente, pelo aviso de recebimento. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 771.268/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA). "Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes." (STJ - REsp nº 343.751/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma). A esse respeito, observa-se a regularidade da constituição em mora do devedor, tendo em vista que foi recebida no endereço por ele informado (fl. 20). Por fim, cumpre ressaltar a possibilidade de a notificação ser expedida por cartório de comarca diversa do domicílio do devedor, afinal, se restou entregue, atingiu a sua finalidade, segundo vem decidindo este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE CAUCAIA/CE - COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO AR - VALIDADE - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento nº 778.869-6, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 09/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 718.813-6, Rel. Victor Martin Batschke, publicado em 27/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR OFICIAL DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECEBIMENTO NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, CONFORME "AR" JUNTADO. DECISÃO DO CNJ A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA "TERRITORIALIDADE" SUSPENSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA (STF). REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. SENTENÇA CASSADA A FIM DE QUE O FEITO TENHA PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 744.619-1, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 05/04/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL CONSTITUIÇÃO EM MORA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR CARTÓRIO DIVERSO AO DO SEU DOMICÍLIO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE VALIDADE DO ATO A LEI OU A SÚMULA Nº 369 DO STJ NÃO EXIGEM QUE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ESTEJA SITUADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR" (Ac. nº 19.293, Rel. Des. PAULO ROBERTO HAPNER, 17ª Câmara Cível, julgado em 16/02/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO ATO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA, ANTE A EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETUADA POR OFICIAL INCOMPETENTE PARA O ATO. IRRELEVÂNCIA. FINALIDADE CUMPRIDA. ARGUIÇÃO DE INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO OU DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM PURGAR A MORA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO." (Ac. nº 19.129, Rel. Des. STEWALT CAMARGO FILHO, 17ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2011). "Embora realizada por Cartório de registro de títulos e de documentos de circunscrição diversa, válida é a notificação que atingiu seu fim, qual seja, comprovar a mora e possibilitar ao devedor, que dela tenha ciência, podendo purgá-la." (AC Nº 723.946-3, Decisão Monocrática, Rel. Des. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, 18ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2011). III - Em face do exposto, com fundamento no § 1º- A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para anulá-la, devendo o feito seguir o seu prosseguimento. IV Intime-se. V- Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0006 . Processo/Prot: 0841257-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/290333. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000624 Ação Monitoria. Agravante: Paulo Roberto Vilela Garcia.

Advogado: Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro. Agravado: Frigorífico Alecrim Ltda. Advogado: André Balbino Bonnes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL INOCORRÊNCIA PRECEDENTES RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POSSIBILIDADE ART. 557, DO CPC. De acordo com o entendimento dominante no âmbito do STJ, o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 841.257-1, de Umuarama - 2ª Vara Cível, em que é Agravante PAULO ROBERTO VILELA GARCIA e Agravado FRIGORÍFICO ALECRIM LTDA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 2ª Vara Cível de Umuarama, mediante a qual manteve os fundamentos da decisão de fls. 165/169 TJ, indeferindo o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica sob fundamento de que não restou demonstrada a existência de confusão patrimonial, fraude ou abuso de personalidade jurídica por parte do administrador indicado (fl. 181 TJ). Contra essa decisão, insurge-se o agravante, requerendo a reforma da decisão para reconhecer a simulação fraudulenta praticada pelo representante legal da agravada, aplicando a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, para incluir no pólo passivo da demanda a pessoa jurídica AGROINDÚSTRIA DE CARNES NOBRES ESPLANADA LTDA- ME e WALDIR APARECIDO CERANTO (fls. 03/26 - TJ). O juiz condutor do feito manteve a decisão agravada, prestando informações quanto ao cumprimento, pela agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 196 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos, pois o presente Agravo de Instrumento é intempestivo, na medida em que mesmo sendo possível o pedido de reconsideração, o mesmo não interrompe o prazo recursal. Como se observa do caderno processual em mãos, o Douto Juiz da 2ª Vara Cível de Umuarama, às fls. 165/169 TJ, indeferiu os pedidos de desconconsideração da personalidade jurídica e de penhora dos bens pertencentes à empresa AGROINDÚSTRIA DE CARNES NOBRES ESPLANADA LTDA ME e a WALDIR APARECIDO CERANTO. Em 19.04.2011, o ora agravante peticionou, requerendo novamente a desconconsideração da personalidade jurídica a fim de penhorar os bens pertencentes a WALDIR APARECIDO CERANTO (fl. 172/180 TJ), tendo o magistrado reiterado os termos da decisão de fls. 165/169 TJ, publicada em 18.04.2011. Entretanto, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte recorrente, evidente que o presente recurso se apresenta intempestivo, pois a petição de fls. 172/180 - TJ se trata de verdadeiro pedido de reconsideração, e este, como se sabe, não tem o efeito de suspender o prazo para interposição do agravo. Nesse sentido, colaciono os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (...) 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1157459/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010). "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. VIOLAÇÃO DO ART. 522 DO CPC. 1. Pedido expresso de reconsideração da decisão judicial não interrompe o fluxo do prazo recursal, considerando-se preclusa a matéria debatida se não interposto o recurso cabível no prazo fixado no art. 522 do CPC. 2. Precedentes: REsp 1.123.740/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.2.2010, DJe 22.2.2010; AgRg no Ag 1.173.074/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 11.11.2009. Recurso especial provido. (REsp 1184848/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1054634/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010). "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Ausência de interrupção do prazo recursal. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Agravo não conhecido." (AgRg no Ag 1141839/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010). Portanto, considerando que o agravante teve ciência inequívoca da decisão agravada em 19.04.2011 (fl. 71 TJ), que houve pedido de reconsideração da decisão, e que o presente recurso foi interposto

somente em 10.08.2011 (fls. 02/03 - TJ), conclui-se pela sua intempestividade. Ademais, o próprio agravante menciona em suas razões recursais que "Na sequência (fls. 143-151), o Agravante requereu novamente o reconhecimento da simulação fraudulenta praticada pelo Representante legal da Agravada, (...)", mostrando-se evidente o pedido de reconsideração da decisão. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0848698-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358326. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004066-64.2011.8.16.0083 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Mariley Gazzola. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, às f.56/57, nos autos nº 008757-24.2011.8.16.0083, de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Mariley Gazzola, que, considerando haver prejudicialidade entre a ação de busca e apreensão e a ação de revisão de contrato, determinou a suspensão do processo com base no art.265,IV, "a", do Código de Processo Civil. Consta da decisão agravada: "(...) A jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que, em se tratando de Busca e Apreensão e Ação Revisional, não há que se falar em conexão. (...) Não se pode olvidar, porém, que existe evidente risco de decisões contraditórias, valendo salientar, ademais, que o prévio ajuizamento de ação revisional, pode vir a configurar relação de prejudicialidade externa, na forma preconizada pelo art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil. (...) Desta forma, diante das afirmações retro e da liminar de manutenção na posse concedida pela MM. Dra. Juíza da 1ª Vara Cível, suspendo a liminar de busca e apreensão outrora concedida, suspendendo, outrossim, o feito pelo prazo de 1 ano em razão da questão de prejudicialidade". 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) o ajuizamento da ação revisional não obsta o regular processamento da ação de busca e apreensão; b) devidamente caracterizada a mora, a suposta cobrança de encargos abusivos não tem o condão de elidi-la; c) "a manutenção do bem na posse do agravado somente poderá ser discutida em sede de Ação de Busca e Apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor"; d) com o advento da Lei nº10.931/04, apenas o pagamento da integralidade da dívida é capaz de purgar a mora. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada que determinou a suspensão da ação de busca e apreensão. 3. Sustenta a instituição financeira agravante que, ante a inexistência de conexão entre as ações de Busca e Apreensão e Revisional referentes ao mesmo contrato, não há que se falar em necessidade de suspensão da primeira, no que lhe assiste razão. É que o ajuizamento de ação revisional por parte do devedor não causa qualquer reflexo na ação de busca e apreensão. Isto porque, no plano jurídico não ocorre conexão entre as ações, vez que o objeto e a causa de pedir são diversos. Com efeito, o objeto da ação com pedido revisional de contrato é a revisão judicial das cláusulas contratuais, enquanto o objeto da ação com pedido de reintegração de posse é recuperar a posse do bem de sua propriedade. Da mesma forma não se pode falar em relação de prejudicialidade, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, conforme sustentado pelo magistrado a quo, uma vez que a discussão das cláusulas contratuais não acarreta sobrestamento da ação de busca e apreensão. Neste sentido veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido (STJ, T4 - Quarta Turma, Resp. 1093501/MS. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que a discussão de cláusulas contratuais em ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1232835/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, Dje 19/05/2011) 4. Sendo assim, a ação revisional de contrato bancário não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão, nem impossibilita o seu processamento, não constituindo razão suficiente para afastar a mora já caracterizada pela falta de pagamento das parcelas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (f.37/38- TJ). Nesse sentido: "Arrendamento mercantil. Interdito proibitório. Liminar. Precedentes da Corte. 1. O curso da ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil não impede o ajuizamento da ação de reintegração de posse pela arrendadora, nem impossibilita o deferimento de liminar de busca e apreensão, considerando o Acórdão recorrido que a "alegação da mora diante de depósitos das prestações nos autos da ação ordinária, além de não comprovados, não constitui razão suficiente para afastar a mora já caracterizada pela falta de pagamento das prestações dos respectivos vencimentos, tanto que possibilitou a notificação extrajudicial da agravada". 2. Recurso especial não conhecido. (Resp 293684/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 03/09/2001, p. 222)" Esta orientação foi reforçada no julgamento do agravo nº 1110209/PR em que foi relator o Min. Massami Uyeda, em 05.05.2009, consignando que "o ajuizamento

da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento da sua atividade...". Nos parece importante frisar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a relação jurídica firmada pelas partes e as fórmulas processuais previstas para a solução de eventuais conflitos. Não podemos esquecer que o apontado financiamento, no plano jurídico se apresenta e deve ser analisado como dois contratos: primeiro o contrato principal de mútuo e, o segundo é o contrato acessório de garantia fiduciária. A ação revisional tem por objeto o exame das cláusulas financeiras do contrato principal. A ação de busca e apreensão tem por objeto o contrato acessório de garantia fiduciária. Para a ação revisional inexistem pressupostos processuais pois é direito do contratante. Para a ação com pedido de busca e apreensão (execução no sentido lato do contrato acessório) exige-se dois pressupostos vinculados ao pedido inicial: o inadimplemento do contrato e a constituição em mora do devedor fiduciante. O resultado prático da sentença produzida na ação revisional somente apresenta reflexo no saldo devedor do contrato, cujo inadimplemento está perfeitamente delineado. Na ação de busca e apreensão, a posse é consolidada em poder do credor que deve promover a sua venda objetivando o pagamento do crédito inadimplido. É importante frisar que a apreensão do bem não quita automaticamente o contrato. Se o preço de venda é inferior ao saldo devedor em aberto, o credor fiduciário pode prosseguir na execução desse saldo nos próprios autos. Outrossim, se com o resultado da venda do bem sobejar saldo em favor do devedor fiduciante, deve ser restituído ao contratante. Portanto, todo o sistema está voltado para a liquidação do contrato de mútuo. Por fim, nos parece importante ressaltar que a solução dos conflitos decorrentes dos contratos de mútuo com garantia fiduciária não se confunde com os decorrentes dos contratos de arrendamento mercantil, na medida em que apresentam particularidades próprias e inconfundíveis. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para reformar a decisão que determinou a suspensão do processo de busca e apreensão, determinando o seu prosseguimento. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0008 . Processo/Prot: 0853307-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371014. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022796-30.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Milton Alves Cardoso. Advogado: Guilherme Vandrezen. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Milton Alves Cardoso, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, à f. 09-TJ dos autos nº 0022796-30.2011.8.16.0017 de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base informações extraídas do cadastro de restrições judiciais de veículos automotores, onde consta que o autor seria proprietário de outros veículos automotores. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício, basta a declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 3. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, o agravante por entender que bastaria apresentar o "atestado de pobreza" para a concessão do benefício pretendido, deixou de efetuar a juntada dos documentos hábeis a demonstrar sua real condição econômica financeira. Não obstante o equívoco da decisão recorrida na sua motivação, verificamos que o requerente é servidor público, exerce a função de fotógrafo e financiou um veículo pelo valor de R\$80.025,00, assumindo uma obrigação mensal de R\$2.222,94. A pessoa que assume uma obrigação mensal deste valor não pode ser enquadrado como beneficiário da justiça gratuita. Para se insurgir contra a decisão, o interessado deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as

despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas da família. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deveria no mínimo juntar documentos visando comprovar tal condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária aquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0009 . Processo/Prot: 0855402-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378578. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021192-92.2011.8.16.0030 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Altamiro Fernandes Ribeiro. Advogado: Abner Wandemberg Rabelo, Ricardo José Moreira Camargo, Clarissa Marin Coletto. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adenicia de Souza Lima, Beatriz Alves dos Santos Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Altamiro Fernandes Ribeiro em virtude da decisão proferida nos autos nº 0021192-92.2011.8.16.0030, às f. 65/66 de Ação de Reintegração de Posse, movida pelo Município de Foz do Iguaçu, que deferiu medida liminar de reintegração de posse do imóvel cedido ao réu por meio de termo de permissão de uso, em razão do vínculo contratual existente com o Município. Consta na fundamentação do decisum agravado: Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar promovida por Município de Foz do Iguaçu em face de Altamiro Fernandes Ribeiro, na qual o município autor postula a concessão de liminar para o fim de ser reintegrado na posse do imóvel descrito na petição inicial. O pedido comporta deferimento. (...) A posse do requerido, conforme se infere dos elementos que constam no documento de fls.10/11, data de menos de ano e dia. Observa-se que o requerido foi devidamente notificado para desocupar o imóvel concedido a título de permissão em 04 de abril de 2011, sendo certo que, decorrido o lapso de 30 (trinta) dias (vide documento de fls.10/11), configurado está o esbulho possessório. Tem-se, então, que a ação é de força nova, admitindo, portanto, a concessão de liminar inaudita altera pars, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel mencionado na petição inicial. Expeça-se mandado de reintegração de posse, com prazo de 10 (dez) dias para a desocupação voluntária." 2. Irresignado, aduz o agravante que: a) faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; b) a notificação encaminhada pelo Município de Foz do Iguaçu é nula, eis que realizada de forma unilateral; c) não consta da notificação a assinatura do agravante, e a certidão emitida pelo funcionário da Prefeitura Municipal Gilmar Machado de Oliveira não possui fé pública; d) a via eleita para a comprovação do esbulho (notificação) é inadequada para demonstrar a ciência inequívoca do agravado; e) a constituição em mora do permissionário é pressuposto para a válida constituição do processo; f) a ação deve ser reconhecida como "de força velha" ante o contido no §3º da cláusula 3ª do Termo de Permissão de uso, que prevê que deixando o permissionário de pertencer ao quadro de Servidores do Município, deve desocupar o imóvel em 30 dias, sendo que o agravante não é mais funcionário do Município desde agosto de 2007; g) "desde então (agosto de 2007) já estaria rescindido o contrato e configurado o esbulho possessório, não assistindo razão ao agravado em sua pretensão de ver deferida a liminar de reintegração, pois, se trata de posse velha"; h) "considerando a rescisão contratual operada em agosto de 2007 (data do esbulho), a notificação extrajudicial supracitada, efetivada pelo Município, deve ser considerada inócua, tendo em conta a inexistência do contrato que a lastrava"; i) impossível a aplicação da regra do artigo 927 do Código de Processo Civil. 3. Da leitura das peças trasladadas, depreende-se como relevante que: (i) o Município de Foz do Iguaçu e Altamiro Fernandes Ribeiro firmaram, em 25.11.2002, Termo de Permissão de Uso da casa nº370, Tipo 7ª, da quadra nº001, Lote nº169, do Conjunto Habitacional "A", com área de 72,70m2, para fins exclusivamente residenciais (f.33/36-TJ); (ii) o Município de Foz do Iguaçu encaminhou a Altamiro Fernandes Ribeiro, em 04.05.2011, notificação objetivando a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias (f.25/26-TJ); (iii) conforme informação prestada pelo funcionário Gilmar Machado de Oliveira, Altamiro Fernandes Ribeiro recusou-se a assinar o recebimento da notificação encaminhada; (iv) o Município de Foz do Iguaçu ajuizou, em 16.08.2011, ação de reintegração de posse com pedido liminar; (v) a liminar de reintegração de posse foi deferida pelo MM. Juiz a quo (f.16/17-TJ), e é contra esta decisão que se insurge o agravante; (vi) o agravante confessa que não pertence mais ao quadro de funcionários do Município agravado desde agosto de 2007. Pois bem! 4. Primeiramente, deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária para a interposição do presente recurso, tendo em vista que o agravante procedeu ao pagamento das taxas judiciárias, conforme comprovantes de f.44/47-TJ, o que, por si só, demonstra a sua condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Se o agravante pretende obter o benefício da gratuidade judiciária em relação aos autos da ação de reintegração de posse, deve formular tal pedido perante o juízo de 1º grau. O Tribunal somente pode apreciar tal pedido em sede recursal, na hipótese de ser indeferido, sob pena de supressão de instância. 5. Há que se ter em mira que a "o exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade"1. Neste particular, não vislumbro, tenha ocorrido manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, ao contrário. Analisando os autos, verifica-se que o agravante encontra-se no imóvel sub judice em razão de termo de permissão de uso (e aditivos) de f.33/37-TJ, desde 25.11.2002. O

Município de Foz do Iguaçu notificou o agravante, em 04.05.2011, para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, recusando-se o mesmo a exarar seu ciente. Não há que se falar em nulidade da notificação extrajudicial encaminhada ao agravante, eis que, da simples leitura das razões recursais ora apresentadas, vislumbra-se que o recorrente em momento algum nega o recebimento do instrumento notificatório. De fato, o agravante apenas indica que o documento é frágil por não ter o servidor da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu fé pública para atestar a recusa no recebimento. Todavia, plenamente possível que o próprio Município de Foz do Iguaçu encaminhe a notificação ao permissionário, não sendo requisito obrigatório o seu envio via Cartório de Títulos e Documentos. Outrossim, no que toca ao esbulho, assevero que, mesmo que o caso em liça venha a tratar de "posse velha" (ficando assim excluído o "rito especial" do art. 927 e segs. do CPC) é plenamente possível a concessão da liminar reintegratória nos moldes do art. 273 da Codificação Processual Civil2. Tal entendimento é o mais consentâneo com os fins sociais da norma. Por outro lado, para fins de ajuizamento da ação de reintegração de posse o esbulho comprova-se pela notificação extrajudicial, contando-se da data da intimação a possibilidade de concessão da liminar. E, no presente caso, o agravante reconhece expressamente a existência do esbulho possessório afirmando que: "... resta latente o fato de que: se o Agravante não cumpriu com as obrigações pactuadas desde agosto de 2007 como defendido pelo Município; havendo no contrato cláusula resolutória expressa na hipótese de deixar de pertencer ao quadro de servidores e não ser ele mais servidor do município; ter operado a rescisão contratual pelo decurso do tempo aliada à inércia do Agravante em pagar a taxa de ocupação, desde então (agosto de 2007) já estaria rescindido o contrato e configurado o esbulho possessório, não assistindo razão ao Agravado em sua pretensão de ver deferida a liminar de reintegração, pois, se trata de posse velha". Neste diapasão, reconhecendo o agravante que não mais faz parte do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, deixando de pagar a contribuição pela ocupação do imóvel, resta evidenciado o esbulho possessório, estando presentes os requisitos necessários para a concessão de liminar de reintegração de posse. 2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DA LIMINAR INAUDITA "ALTERA PARS". POSSE VELHA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 273, CPC). PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. (...) 1. Em se tratando de ação possessória de força velha, não cabe a concessão de mandado liminar de manutenção de posse (art. 928 do CPC), pelo que deve o processo seguir o rito ordinário. Contudo, a antecipação dos efeitos da tutela será possível quando presentes os requisitos legais (arts. 273 e 924 do Código de Processo Civil). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 735096-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 13.04.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. POSSE VELHA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 273, CPC). PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 646770-5 - Ponta Grossa - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 22.09.2010) 6. Ante o exposto, sendo a insurgência recursal manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 TJPR - Agravo de Instrumento nº. 439.158-4. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 12/12/2007 --

0010 . Processo/Prot: 0857867-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388898. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012447-11.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Alvide Lopes. Advogado: Juliana Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela BV Financeira S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, às f. 103/105-TJ dos autos nº 0012447-11.2011.8.16.0035, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Alvide Lopes, que deferiu o pedido liminar de abstenção de inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a aplicação de multa diária gera enriquecimento ilícito da parte agravada; b) deve ser reformada a decisão que deferiu a liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, uma vez que tal pretensão fere direito líquido e certo da Instituição Financeira de utilizar-se legitimamente do cadastro privado ao qual é associado; c) a agravada não comprovou que preencheu os requisitos exigidos pelo STJ para obter a liminar pretendida; d) caso seja mantida a decisão, há necessidade de redução do valor da multa diária arbitrada. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja cassada a liminar concedida pelo magistrado a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em

juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se Página 2 de 5 assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma parcela contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 3.1 No caso em liça, acusa o agravado, na exordial, a existência de abusividades no contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado entre as partes, especialmente a cobrança de juros capitalizados e das taxas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo parcelas no valor incontroverso de R\$130,00. No contrato (f. 151/152-TJ) foi previsto o pagamento de 36 prestações mensais no valor de R \$303,96. O agravado efetuou o pagamento de 07 parcelas. Independentemente da análise acerca da verossimilhança das alegações do agravado, bem como da existência, ou não, de previsão de capitalização de juros no contrato em questão, não se verifica, pelas regras de experiência, que a simples expurgação das abusividades apontadas implicaria em redução tão significativa no valor da parcela contratada. Aliás, não podemos esquecer que sobre essa eventual diferença deve ainda ser descontada a capitalização anual, a qual é permitida pelo sistema brasileiro. Página 3 de 5 Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravado pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravado dos cadastros de inadimplentes, pelo que há que se reformar a decisão agravada neste aspecto. Página 4 de 5 5. Ante a modificação da decisão, a fim de possibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, tornou-se sem efeito a aplicação da multa, razão pela qual deixo de analisar tal pedido. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para cassar a liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes. 6. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais. 7. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 0011 . Processo/Prot: 0858884-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/395607. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021284-40.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Sheila Guaitanele. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camilo Krugen, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Sheila Guaitanele, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, às f.122/124 dos autos nº 21284- 40.2011.8.16.0019, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, na parte em que autorizou a ré a promover o levantamento dos valores depositados pela autora e reconhecidos como incontroversos. 2. Inconformada, a agravante pleiteia a reforma do decisum sob o argumento de que o levantamento autorizado poderá proporcionar alterações no valor reclamado pela instituição financeira, razão pela qual devem permanecer depositados. 3. Preliminarmente, é importante ressaltar que a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, conforme dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 4. Da leitura das peças trasladadas, depreende-se como relevante que: (i) as partes celebraram cédula de crédito bancário, com garantia fiduciária do automóvel Peugeot 206, placa AMW-2668 (f.129-TJ); (ii) pelo contrato, ficou ajustado o pagamento de 60 prestações de R \$509,91, com termo inicial em 28.02.2010 e termo final em 31.01.2015; (iii) em 05.08.2010, a agravante ajuizou ação de revisão de contrato (f.30/59-TJ) pleiteando o afastamento de cláusulas que entende abusivas; (iv) pugnou pelo depósito das prestações vincendas no valor que entende devido R\$377,13; (v)

conforme comprovantes colacionados ao presente instrumento, foram depositadas 8 prestações no valor incontroverso de R\$377,13 (f.90/103-TJ e f.107/108-TJ). O fundamento pelo qual a agravante busca revogar a decisão que autoriza o levantamento dos valores depositados não encontra respaldo jurídico ou fático. Quando o devedor fiduciante postula liminar incidental para promover o depósito judicial da prestação pelo valor que entende devido, na verdade apresenta pedido de consignação parcial da dívida contratada. Ora, se o próprio devedor estipula e deposita o valor que entende devido, não pode impedir que o credor receba tais valores, dando quitação parcial, até a sentença definitiva. É evidente que o levantamento dos valores depositados apresentaram reflexo no saldo devedor do contrato. Para apurar esse saldo devedor basta um simples cálculo aritmético. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INSUFICIÊNCIA. LEVANTAMENTO IMEDIATO PELO AGRAVADO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AI 692838-1 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.09.2010) "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009) 5. Ante o exposto, sendo a insurgência recursal manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0012 . Processo/Prot: 0858960-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/362704. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005575-75.2011.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: Rosalino Rogério Maccarini. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo Rosalino Rogério Maccarini em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, às f. 98/99-TJ dos autos nº 5575-75.2011.8.16.0165, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face da BV Financeira S/A, que indeferiu o pedido liminar de manutenção de posse do bem nas mãos do devedor fiduciário. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a cobrança de encargos abusivos afasta a mora do devedor; b) em face da descaracterização da mora do devedor, este deve ser mantido na posse do bem, nos termos da atual jurisprudência do STJ; c) preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC para concessão das liminares pleiteadas; d) o bem é utilizado para o desenvolvimento de sua atividade econômica (caminhoneiro). Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja concedida a liminar de manutenção de posse pleiteada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma parcela contratual, viesse a alegar a existência de Página 2 de 6 ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 3.1 No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado entre as partes, especialmente a cobrança de juros capitalizados e das taxas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo as 39 parcelas restantes no valor incontroverso de R\$2.537,28. No contrato (f. 79/80-TJ) foi previsto o pagamento de 48 prestações mensais no valor de R\$4.551,03. Independentemente da análise acerca da verossimilhança das alegações do agravado, bem como da

existência, ou não, de previsão de capitalização de juros no contrato em questão, não se verifica, pelas regras de experiência, que a simples expurgação das abusividades apontadas implicaria em redução tão significativa no valor da parcela contratada. Aliás, não podemos esquecer que sobre essa eventual diferença deve ainda ser descontada a capitalização anual, a qual é permitida pelo sistema brasileiro. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. Página 3 de 6 4. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Página 4 de 6 Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das parcelas no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. 5. Ainda, com relação ao tema, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Página 5 de 6 7. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6

0013 . Processo/Prot: 0859052-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/400085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0049749-79.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Aparecido Siqueira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE - PECULIARIDADES DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE PROVIMENTO - ART. 557, § 1º - A, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 859.052-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Juízo Único, em que é Agravante JOSÉ APARECIDO SIQUEIRA e Agravada BANCO ITAUCARD S.A. I Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Douto Magistrado da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária por ela formulado (fl. 18 TJ). Contra essa decisão se insurge a parte agravante, alegando, em suma, que o valor das parcelas contratadas não permite por si só uma indicação segura de situação financeira favorável. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/13 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator pode dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, em ambos os casos (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1060/50, para a concessão da assistência judiciária gratuita é indispensável a declaração da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que na espécie foi atendido com a juntada dos documentos de fls. 80/94 - TJ. Contudo, tal declaração possui presunção relativa do alegado estado de miserabilidade, que poderá ser melhor averiguado pelo magistrado, se for o caso, ou mesmo impugnado pela parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. É suficiente a apresentação de requerimento para fins de concessão da assistência judiciária gratuita; contudo, essa presunção é relativa, já que pode o magistrado indeferir o pedido se encontrar

elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravado regimental desprovido. (AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). "(...) 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011). "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) E ainda que seja lícito ao magistrado investigar a real situação econômica do requerente, no caso dos autos tal faculdade foi exercida pelo magistrado singular, não obstante haja indícios suficientes a demonstrar a necessidade de concessão da benesse ao agravante. Com efeito, a parte recorrente financiou o valor de R\$ 22.297,12 para aquisição de um veículo Corsa 1.0, ano e modelo 2002, assumindo o pagamento de 60 parcelas de R\$ 611,51 (fl. 58 TJ). Portanto, trata-se de um veículo popular, com considerável estado de uso por ocasião da aquisição. Não fosse isso, o agravante juntou documentos suficientes para comprovar a renda mensal por ele auferida não ultrapassa o valor de R\$ 1.200,00 por mês (fl. 92 TJ). Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso, quais sejam a renda mensal auferida pelo agravante e as características do veículo objeto do contrato, impõe-se a reformada da decisão agravada, para conceder à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, para, reformando a decisão agravada, conceder os benefícios da assistência judiciária à parte agravante, ressalvado, porém, o direito de impugnação pela parte adversa. IV Intime-se, comunicando-se o teor desta decisão ao Juiz da causa por meio do sistema "mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0859323-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/396344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0037617-87.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jucileisi Freitas da Silva. Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Jucileisi Freitas da Silva, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f.63/71 dos autos nº37617-87.2011.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Volkswagen S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial das parcelas incontroversas; (ii) abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; e, (iii) manutenção de posse. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a mora resta descaracterizada, tendo em vista a existência de diversos encargos abusivos no contrato; b) ante o justificado receio de ineficácia do provimento final o agravante deve ser mantido na posse do veículo; c) não pode figurar em cadastros restritivos de crédito enquanto estiver discutindo o débito; d) o agravante preencheu todos os requisitos exigidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão das liminares pleiteadas. 3. Compulsando os autos, verifico que a cópia do contrato celebrado entre as partes (f.37-TJ) está incompleta. A parte agravante somente trasladou a primeira página da cédula de crédito bancário, onde estão explicitados as taxas contratadas. Todavia, a capitalização mensal e anual de juros, a possibilidade de cobrança de encargos decorrentes da mora, bem como de tarifas estão ajustadas nas cláusulas redigidas no contrato. Assim, somente é possível examinar a verossimilhança para fins de conceder as tutelas de urgência pleiteadas, quando examinamos o contrato na sua integralidade. Neste contexto, verifica-se que a incompletude da cópia do contrato implica na impossibilidade de examinar o cabimento do pleito de abstenção de inscrição (inclusive da manutenção de posse), pois não é possível aferir se foram preenchidos os requisitos estabelecidos na orientação nº 4 do REsp 1.061.530-RS do Superior Tribunal de Justiça julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, (i) a aparência do bom direito e a demonstração inequívoca, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; e (ii) realizar os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas1. Por conta da orientação do STJ é que a 17ª Câmara Cível reconhece a inépcia da petição inicial quando não vem acompanhada de cópia integral do contrato revisando. Não é possível o magistrado reconhecer ou declarar a abusividade de cláusula de contrato que sequer conhece o seu conteúdo. Se a petição inicial é inepta por força da impossibilidade de avaliar a pretensão de direito material, com mais razão não é possível antecipar tutela, pelo mesmo motivo, ou seja, falta ou incompletude do contrato revisando. No plano do presente recurso agravo de instrumento sabemos que o relator não deve conhecer das suas razões quando for insuficientemente instruído. A jurisprudência orienta nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/ AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). 4. Assim, na impossibilidade de examinar os requisitos para a concessão das liminares pleiteadas, nego seguimento ao presente recurso. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0608538-3 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.11.2009. 0015 . Processo/Prot: 0859755-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/423438. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006102-38.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bgn S.a.. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Cleverson Modesto dos Santos. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc.. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco BGN S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, às f. 39/40 dos autos nº 6.102/2011, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Cleverson Modesto dos Santos, que deferiu parcialmente os pedidos formulados em sede de tutela de urgência para autorizar o depósito das prestações com a dedução das despesas administrativas, autorizando desde logo o seu levantamento pelo credor. Consequentemente deferiu liminar para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Por fim, indeferiu a liminar incidental para manter o devedor na posse do bem. 2. O banco réu foi citado da ação revisional e protocolou o presente recurso de agravo de instrumento, sustentando que não foi apresentado qualquer motivo relevante para o depósito da prestação pelo valor que o devedor entende devido e, consequentemente, impedir a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. 3. Conforme se infere no documento de f. 58 o réu foi citado da ação em 13.10.2011, sendo que o aviso de recebimento foi juntado aos autos em 01 de novembro de 2011. O prazo recursal para se insurgir contra decisão proferida em sede de liminar começa a fluir da data da juntada do aviso de recebimento aos autos, comprovando a efetiva intimação do réu. Assim, o prazo recursal expirou no dia 10 de novembro. Todavia, o presente recurso foi protocolado no dia 16 de novembro de 2011, razão pela qual está evidente a sua intempestividade. 4. A tempestividade está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal. O artigo 557 do Código de Processo Civil contém norma que permite ao juiz relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, como nos casos de intempestividade e deserção. Diante do que, nego seguimento ao recurso. 5. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 2 de 2 0016 . Processo/Prot: 0859758-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/380512. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004902-15.2011.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson Roberto Lazarin. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc.. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Gilson Roberto Lazarin, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, às f. 85/87 dos autos nº 4902-15.2011.8.16.0058 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato, representado por uma cédula de crédito bancário, ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor do financiamento do contrato e o fato do autor possuir advogado constituído nos autos. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que para o deferimento do benefício, a lei 1.060/50 não impõe requisitos autorizadores da concessão, exigindo apenas a simples afirmação na petição inicial de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. O agravante é engenheiro agrônomo, todavia no momento não possui condições de arcar com as custas processuais, pois encontra-se desempregado, suspendendo provisoriamente o seu registro junto ao CREA "por questão de economia". Destarte,

requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. No caso em exame, podemos afirmar que eventual contratação de advogado para o ajuizamento da ação não é causa para o indeferimento da gratuidade judiciária. Não podemos esquecer que no Estado do Paraná, exsurge uma situação especial, pois a administração pública não disponibiliza para a população o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública. Assim, todos aqueles que não dispõem de renda suficiente para arcar com as despesas do processo são obrigados a se valer do trabalho de profissionais do direito para terem acesso à justiça. Por conta desta deficiência no serviço público, a assistência judiciária somente pode ser examinada sob o enfoque financeiro, ou seja, a renda obtida pelo interessado. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços. 6. Ademais, o MM. Dr. Juiz a quo também utilizou como fundamento do indeferimento do benefício o valor do financiamento. Neste contexto, anoto que o valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, neste caso, não pode ser tomado como elemento informativo relevante a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Por outro lado, o agravante contratou um financiamento de R\$6.000,00, para ser liquidado em 36 parcelas de R\$238,20. Pelo contrário, o valor da prestação indica a presunção de que se trata de pessoa de pequena capacidade econômica. 7. Sendo assim, ressalto que diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indviduosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar

que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) No presente caso concreto, verificamos pela inicial da ação cautelar que o agravante indicou na sua qualificação que é engenheiro agrônomo e que se encontra desempregado. A mesma informação foi apresentada na procuração outorgada ao advogado (f. 25). Diante desses elementos entendendo que o agravante está enquadrado como beneficiário da justiça gratuita nos termos da lei nº 1.060/50. Por fim, anoto que a parte ex adversa pode impugnar em procedimento próprio a concessão do benefício, oportunidade em que o magistrado a quo poderá reexaminar a questão. Por oportuno, anoto que a decisão que deferiu ou indefere a gratuidade judiciária não sofre os efeitos da coisa julgada ou da preclusão. Caso fique demonstrado no curso do processo alteração nas condições econômicas do beneficiário, o magistrado pode revogar a gratuidade judiciária e determinar o pagamento das custas processuais. 8. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. 9. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0017. Processo/Prot: 0860120-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0072298-20.2010.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Gutemberg Mota da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gutemberg Mota da Silva contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 53/55 dos autos nº 72.298/2010 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face do Banco Finasa BMC S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) manutenção do agravante na posse do veículo; e (ii) abstenção de inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação encontram-se evidentes; b) no contrato em questão houve a cobrança indevida de juros capitalizados, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, cobrança de tarifas administrativas e tributos; c) o fato de haver ou não inadimplência do contrato em revisão e a quantidade de parcelas pagas não podem ser considerados fatores determinantes para a apuração da verossimilhança das alegações; d) estão presentes os requisitos para deferimento das liminares pleiteadas; e) a concessão de tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do agravante em cadastros de restrição ao crédito não causa prejuízos à instituição financeira agravada; f) é possível, em sede de ação revisional, a manutenção do bem na posse do devedor, desde que esteja sendo realizado o depósito do valor incontroverso, como pretende. Destarte, requer a reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Página 2 de 7 Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com garantia

fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma parcela contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação, e obstando a execução da garantia. 3.1 No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de ilegalidades no contrato de abertura de crédito para financiamento de bem celebrado entre as partes, consistente basicamente na cobrança indevida de juros capitalizados, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, tarifas administrativas e tributos sobre encargos abusivos, de modo que pretendeu depositar em juízo as parcelas mensais restantes no valor de R\$293,06. No contrato (f.31/33-TJ) foi previsto o pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$550,14. 3.2 No entanto, independentemente da análise acerca da verossimilhança das alegações, não se verifica, pelas regras de experiência, que a simples expurgação das abusividades apontadas implicaria em redução tão significativa no valor da parcela contratada. Página 3 de 7 Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Página 4 de 7 Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das parcelas no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. Ademais, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). Página 5 de 7 5. Por fim, seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530- RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois, como visto, não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de impedir a inserção do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, vez que em confronto com jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. Página 6 de 7 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 7 de 7 0018. Processo/Prot: 0860412-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/396959. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001909-13.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multíplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Bruno Szczepanski Silvestrin. Agravado: Argeu Oliveira de Almeida. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Órgão

Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, às f. 76/77 dos autos nº 1909- 13.8.16.0021 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Argeu Oliveira de Almeida, que acolheu somente em parte o pedido liminar formulado pelo autor para autorizar o depósito da prestação pelo valor que entende devido, sem afastar os efeitos da mora. Consequentemente indeferiu as liminares pleiteadas para mantê-lo na posse do bem e impedir a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Em relação ao pedido de liminar incidental para ser mantido na posse do bem condicionou ao depósito integral da prestação pactuada. 2. Inconformado, aduz o banco agravante que o magistrado concedeu liminar para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito e autorizou o depósito das prestações pelo valor que o mesmo entende devido. Citando a súmula 380 diz que o ajuizamento da ação revisional não descaracteriza a mora, razão pela qual pleiteia a reforma da decisum. 3. Em um primeiro momento, lembro que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, contém norma que permite ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Pois bem. 4. No presente caso concreto anotamos que o agravante interpretou de forma equivocada a decisão recorrida. O MM. Dr. Juiz a quo deferiu somente a liminar para o depósito do valor incontroverso. Quando autorizou esse depósito sem afastar os efeitos da mora, automaticamente, em consonância com as orientações 1 e 4 do REsp nº 1.061.530-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC, afastou as liminares de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito e de manutenção na posse do bem. A respeito desta última condicionou ao depósito do valor integral da prestação. É sabido que o pagamento integral do valor contratado descaracteriza a mora e impede até o ajuizamento da ação com pedido de busca e apreensão. Portanto, a respeito destes temas, falece ao agravante interesse recursal. A recorribilidade ou interesse recursal é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, sem o qual fica o Relator autorizado a negar-lhe seguimento (art. 557, CPC). Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA SE AGUARDAR PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS A PEDIDO DO EXEQUENTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 504, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do art. 504, do CPC, não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto de despacho de mero expediente, que não contém qualquer carga de conteúdo decisório. Página 2 de 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE EMPRESA ANTERIORMENTE DESIGNADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Não tendo cunho decisório o despacho não se caracteriza como interlocutório, sendo, portanto, de mero expediente e como tal não é passível de agravo de instrumento. 5. No tocante aos depósitos judiciais dos valores incontroversos sem descaracterização da mora ou com eficácia liberatória parcial, a jurisprudência está pacificada no sentido de que é possível em sede de ação revisional. (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Ante o exposto, conheço em parte do recurso e na parte conhecida nego seguimento. 6. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3 0019. Processo/Prot: 0860856-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/4100004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006034-70.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Cláudia Regina Batista. Advogado: Juliana Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Cláudia Regina Batista, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 43/45 dos autos nº 34406-43.2011.8.16.0001 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de arrendamento mercantil, ajuizada em face de Banco Itaúcard S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação assumida no contrato e o fato da autora possuir advogado constituído nos autos. 2. Irresignada, aduz a agravante, em síntese nos autos há documentos suficientes que justifiquem a concessão da benesse, pois não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio. A simples declaração de hipossuficiência, basta para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, conforme a lei 1.060/50. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Conheço do recurso por ser tempestivo. 4. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência

de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746- 1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira da postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza. 5. No caso em exame, podemos afirmar que eventual contratação de advogado para o ajuizamento da ação não é causa para o indeferimento da gratuidade judiciária. Não podemos esquecer que no estado do Paraná, exsurge uma situação especial, pois a administração pública não disponibiliza para a população o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública. Assim, todos aqueles que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas do processo são obrigados a se valer do trabalho de profissionais do direito para terem acesso à justiça. Por conta desta deficiência no serviço público, a assistência judiciária somente pode ser examinada sob o enfoque financeiro, ou seja, a renda obtida pelo interessado. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços. 6. Outrossim, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base o valor da prestação estabelecida no contrato revisando. O valor da obrigação assumida pela contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros da requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) Quando houver dúvidas por parte do magistrado quanto ao deferimento da benesse, tem ele que conceder prazo para que a parte tenha a chance de provar documentalmente sua necessidade. Em que pese isso não ter sido observado, a parte agravante juntou cópia do holerite de f. 23, pelo qual demonstra que é vendedora na MN Machado Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Limitada e que percebe renda mensal líquida de R\$1.094,75. Entendo, pelas circunstâncias acima expostas, principalmente pelo fato da agravante obter renda inferior a dois salários mínimos, que a mesma está enquadrada dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pela agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Lembro que o pedido de gratuidade judiciária pode ser revisto a qualquer momento pelo magistrado a quo, em caso de existência de prova que indique que a parte interessada não se enquadra dentre os beneficiários, na forma da lei supramencionada. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. 7. Comunique-se ao Douto Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator
0020 . Processo/Prot: 0860891-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395810. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026455-41.2011.8.16.0019 Cobrança. Agravante: Jocemara Aparecida dos Santos. Advogado: Gustavo Teixeira Pianaro. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELO PRÓPRIO REQUERENTE OU OUTORGA DE PODERES PARA QUE O ADVOGADO PLEITEASSE O BENEFÍCIO EM NOME DO REQUERENTE INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE PRECEDENTES. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 860.891-5, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Agravante JOCEMARA APARECIDA DOS SANTOS e Agravado BV FINACEIRA S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa que, na ação Revisional de Contrato ajuizada pelo ora agravante, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária por ele formulado, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para que fossem recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS (fl. 10 TJ). Contra essa decisão, insurge-se o agravante, alegando, em suma, que o instituto da Justiça Gratuita se trata de um direito público outorgado pela Constituição Federal e pela Lei 1060/50, a toda pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e honorários sem prejuízo para o sustento, bastando, para tanto, que "basta a simples inclusão nos autos de declaração afirmando tal necessidade" (fl. 03 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Isso porque o recorrente deixou de juntar a declaração de pobreza, tampouco de outorgar poderes específicos para que seu patrono postulasse a benesse em seu nome. E se ausente a declaração e inexistentes poderes para que o procurador pleiteasse os benefícios da assistência judiciária à parte apelante, não há como se conceder os benefícios, ainda que possa ser pleiteado em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO, DE RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS E CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FIRMADA PELA PARTE. AUSÊNCIA. BENESSE INDEFERIDA. AGRAVO RETIDO" (TJPR - Apelação Cível nº 670.868-5, Relator Desª Ângela Khury M. da Rocha, publicado em 25/02/2011). "(...) 2. Descabido conceder o benefício da assistência judiciária gratuita no curso dos autos quando não demonstrada a alteração da situação econômica da parte, sem a juntada de declaração de miserabilidade e sem que seu patrono tenha poderes específicos para declarar-se hipossuficiente." (TJPR - Apelação Cível nº 692.274-7, Relator Des. Hamilton Mussi Correa, publicado em 16/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AJG. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RENDIMENTOS. NECESSIDADE. Deferir-se a assistência judiciária gratuita, quando há declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais para requerer o benefício." (TRF4, AI nº 2009.04.00.037045-1, 4ª Turma, Rel. Sérgio Tejada Garcia, j. 03/03/2010). Dessa forma, não se pode conceder a gratuidade ao recorrente, pois não se declarou, pessoalmente, necessitado, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, tampouco conferiu tais poderes ao seu procurador. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 0861231-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395564. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009200-05.2011.8.16.0170 Exibição de Documentos. Agravante: Dionísio José Haning. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 861.231-3, de Cascavel - 1ª Vara Cível, em que é Agravante DIONÍSIO JOSÉ HANING e Agravado BANCO PANAMERICANO S/A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 1ª Vara Cível de Cascavel que, na Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos ajuizada pelo ora agravante, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária

por ele formulado, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para que fossem recolhidas as custas iniciais (fl. 61 TJ). Contra essa decisão, insurge-se o agravante, alegando, em suma, que a Lei 1060/50 exige unicamente a juntada de declaração de que a parte não está em condições de arcar com as custas, não havendo nenhum parâmetro na legislação pátria para medir o nível de pobreza do cidadão para que obtenha o benefício (fls. 02/12 - TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Isso porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AOS AUTORES QUE APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CARÊNCIA DE RECURSOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITO AO JUIZ DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 630.722-2/01, Relator Des. Valter Ressel, publicado em 17/12/2009). "(...) 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 615.687-2, Relator Francisco Jorge, publicado em 24/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que o agravante comprovou, através da folha de pagamento que sua renda mensal gira em torno de R\$ 1.800,00 (fl. 27 TJ). Assim, segundo bem decidiu o magistrado singular, o autor possui condições de arcar com as custas processuais no montante de R\$ 395,82 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos). Nesse sentido: "(...) 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do agravante, que comprovou renda superior ao valor da parcela contratada (R\$ 352,57 trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0022 . Processo/Prot: 0861835-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0042150-89.2011.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Rafaela Liz Arrazão. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DOS BENS ARRENDADOS COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VINCENDAS. PEDIDOS DEFERIDOS. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. CONTRATO COMPLEXO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS ARRENDADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL OBSERVADOS. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 861.835-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Agravante SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e Agravada RAFAELA LIZ ARRAZÃO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 44/46 - TJ, mediante a qual a MMª Juíza singular deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte ora agravada, autorizando-lhe a devolução do bem objeto do contrato em juízo, com imediato levantamento pela instituição arrendadora, suspendendo a exigibilidade das contraprestações remanescentes à data da entrega. Em suas razões, a instituição financeira agravante alega, em síntese, que: a) não há qualquer cláusula no contrato que autorize a resolução do contrato pela devolução do bem arrendado; b) a agravada sequer demonstrou quais cláusulas e condições supostamente abusivas justificariam a resolução do contrato; c) não se pode admitir que depois de celebrado o contrato, a agravada venha requerer judicialmente sua resolução, pelo simples fato que não pode arcar com as contraprestações assumidas; d) a resolução do contrato ocasionará prejuízos ao agravante, que deixará de receber as contraprestações avençadas; e) há evidente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que inviabiliza a medida. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recuso, a fim de que seja reformada a decisão singular e obstada a devolução do bem e a cessação dos efeitos do contrato até decisão final da lide (fls. 02/11 TJ). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. O arrendamento mercantil, como se sabe, possui características próprias, tratando-se de um contrato complexo, com características dos contratos de locação e compra e venda. Com efeito, a empresa arrendadora adquire o bem, entregando-o ao arrendatário por prazo determinado mediante o pagamento de uma prestação mensal, correspondente ao uso da coisa. O valor dessa parcela mensal é determinado pelo arrendador, e abrange alguns fatores como: valor e depreciação do bem, prazo do leasing, custos operacionais, lucratividade da operação e até mesmo a cobrança do valor residual garantido, não representando exatamente um empréstimo em dinheiro. Findo o prazo, o arrendatário possui três opções: devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. Em caso de inadimplemento do contrato, poderá a instituição financeira arrendante buscar judicialmente a imediata reintegração na posse do bem, com a consequente resolução do contrato. No caso em tela, o arrendatário, na impossibilidade de manter em dia as parcelas pactuadas, e com intuito de evitar o inadimplemento, antecipou-se, buscando restituir os bens arrendados ao banco. E em que pese já ter decidido de forma diversa acerca do tema (fl. 07 TJ), importante consignar que posteriormente alterei meu posicionamento, adequando-o ao entendimento da Câmara e admitindo, portanto, a restituição do bem ao arrendante, conforme bem decidiu o magistrado singular. Ora, impedir o arrendatário de entregar os bens ao proprietário acarretaria prejuízo a ambas as partes, uma vez que a instituição financeira, com a posse dos veículos em suas mãos, poderá vendê-los de imediato, sem ter que aguardar o inadimplemento da parte e os trâmites de uma ação de reintegração de posse, o que certamente lhe evitará dispêndios de ordem temporal e econômica. Assim, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual e considerando que com a entrega dos bens a arrendadora terá garantido parte considerável do seu crédito, há que se permitir a restituição imediata dos bens, devendo o arrendatário arcar com as contraprestações remanescentes à data da entrega, ficando suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas a partir da mesma. Corroborando esse entendimento, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. Embora em um exame inicial seja possível concluir que o ato judicial ora atacado carece de qualquer conteúdo decisório, em uma análise mais detida, percebe-se que o juízo a quo, ao decidir pelo julgamento antecipado da lide, determinando que os autos fossem preparados para sentença, ainda que de forma implícita, decidiu por não analisar a antecipação de tutela pleiteada pelo agravante, até porque, o requerente por diversas vezes reiterou seu pedido nesse sentido, devendo ser conhecido o presente agravo de instrumento. 2. É cabível a resilição do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora

por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante. 3. Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do leasing a partir daí, impondo-se compelir a arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária. 4. Agravo monocraticamente provido com a concessão da tutela recursal (antecipação da tutela pleiteada na inicial AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO E RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS - ARRENDATÁRIO QUE PRETENDE RESTITUIR O VEÍCULO E RESILIR O ARRENDAMENTO - RECUSA DO ARRENDANTE EM RECEBER O VEÍCULO E RESILIR O CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DO ARRENDATÁRIO DE DEVOLVER O VEÍCULO A FIM DE NÃO SER O MESMO OBJETO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POR INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 756.373-1, Rel. Des. Roberto de Vicente, publicado em 30/11/2011). "(...) Assim, deve-se reformar a decisão para conceder a tutela antecipada, autorizando-se a agravante a devolver o bem em juízo e autorizando-se seu imediato levantamento pela instituição arrendadora, e, de consequência, suspende-se a exigibilidade das contraprestações remanescentes à data da entrega. Ainda, deve-se determinar o afastamento do nome da agravante dos cadastros restritivos de crédito, em razão de parcelas vencidas após a entrega do bem, sob pena de multa diária de cinquenta reais, enquanto perdurar o registro". (TJPR Agravo de Instrumento nº 772.581-3 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 25/04/2011). III Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, pois as pretensões do agravante estão em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator -- art. 273/CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 840.486-8, Rel. Francisco Jorge, publicado em 30/11/2011).

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13288

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Sandro de Lima	008	0817303-3
Aldebaran Rocha Faria Neto	003	0789420-6/01
Aldivino Alves Pereira	007	0803647-1
Alexandre Dalla Vecchia	001	0751507-7/01
André Luiz Bettiga D'Ávila	001	0751507-7/01
Ariela Gonzáles Gianetti Scolari	004	0797729-9/01
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	005	0798147-1
Carlos Alexandre Dias da Silva	001	0751507-7/01
Cláudia Beeck Moreira de Souza	001	0751507-7/01
Cláudio de Castro	009	0818196-2
Danielle Rosa e Souza	001	0751507-7/01
Dario Borges de Liz Neto	009	0818196-2
Débora Ocimara S. d. S. Lopes	001	0751507-7/01
Deni Crispin Corrêa Júnior	001	0751507-7/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	001	0751507-7/01
Fabício Costa Sella	006	0803092-6
Flávia da Cunha e Castro	004	0797729-9/01
Frederico R. d. R. e. Lourenço	001	0751507-7/01
Genésio Sella	006	0803092-6
Gerson da Luz Souza	009	0818196-2
Gilberto Rodrigues Baena	001	0751507-7/01
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	007	0803647-1
Hélio Carlos Kozlowski	001	0751507-7/01
Henrique Cavalheiro Ricci	002	0787420-8/01
Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz	009	0818196-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jeferson Luiz de Lima	003	0789420-6/01
João Inácio Cordeiro	001	0751507-7/01
Jorge Luiz Lombard Chaves	002	0787420-8/01
José Miguel Garcia Medina	002	0787420-8/01
Laércio Schon Ripka	010	0822966-3
Leandro Buzignani dos Reis	004	0797729-9/01
Luciana de Macedo Weinhardt	001	0751507-7/01
Luciano Eduardo de Lima	008	0817303-3
Luciano Ricardo Hladczuk	003	0789420-6/01
Luís Felipe Costa Sella	006	0803092-6
Luiz Rodrigues Wambier	002	0787420-8/01
Marco Antonio Langer	001	0751507-7/01
Marco Aurélio Hladczuk	003	0789420-6/01
Marlus Raymundo Damázio	001	0751507-7/01
Nelson João Klas	001	0751507-7/01
Nilzo Antônio Roda da Silva	006	0803092-6
Oscar Silvério de Souza	001	0751507-7/01
Paulo Ricardo Schier	001	0751507-7/01
Rafael de Oliveira Guimarães	002	0787420-8/01
Renata Paccola Mesquita	002	0787420-8/01
Renato Martins Lopes	005	0798147-1
Rene Toedter	001	0751507-7/01
Roberto de Souza Fatuch	006	0803092-6
Roberto Luiz Pedrotti	001	0751507-7/01
Roberto Martins Lopes	005	0798147-1
Silvana Aparecida Alves	001	0751507-7/01
Silvio Luiz Rossi Kissula	009	0818196-2
Thatiane Cabreira	010	0822966-3
Valdecy Longonio de Oliveira	005	0798147-1
Valderez de Araújo Silva Guillen	006	0803092-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0751507-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/359363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 751507-7 Apelação Cível. Embargante: Hotéis Paranaense Ltda. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani. Embargado (1): Luci R. Damázio. Advogado: Marlus Raymundo Damázio. Embargado (2): Luciana Rodrigues Baena Gazda. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Embargado (3): Monica Malucelli do Amaral. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Embargado (4): Restaurante Durski Ltda Me. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Embargado (5): Larissa Sebben. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior. Embargado (6): Malik Isa, Michele Cristina Assad Isa. Advogado: Marco Antonio Langer. Embargado (7): Serventia Distrital do Boqueirão. Advogado: Nelson João Klas, Débora Ocimara Schroeder da Silva Lopes. Embargado (8): José Marcelo Lucas de Oliveira. Advogado: Paulo Ricardo Schier, Cláudia Beeck Moreira de Souza. Embargado (9): Antonio Fabiano Demeneck. Advogado: João Inácio Cordeiro. Embargado (10): Nivaldo Rodrigues Amador. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Embargado (11): José Antonio de Castro, Sueli do Rocio Santos de Castro. Advogado: Luciana de Macedo Weinhardt. Embargado (12): Ismael Monteiro. Advogado: Silvana Aparecida Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TEMA DEBATIDO SOB A PERSPECTIVA APRESENTADA PELA EMBARGANTE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0787420-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/410143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 787420-8 Apelação Cível. Embargante: Hospital do Coração Ltda. Advogado: Jorge Luiz Lombard Chaves. Embargado: Hospital Xv Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rafael de Oliveira Guimarães, Renata Paccola Mesquita, José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ERRO MATERIAL NECESSIDADE DE CORREÇÃO. 1. Constatando-se que a ementa do julgado embargado encontra-se contraditória com a fundamentação exposta, necessária se faz a sua correção. 2. Embargos conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes.

0003 . Processo/Prot: 0789420-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/373482. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 789420-6 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Waldemar Sloty. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO NECESSIDADE DE MANEJO DO RECURSO APROPRIADO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS PELA PARTE QUAESTIO JURIS DEVIDAMENTE ENFRENTADA. 1. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEResp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). 2. Embargos conhecidos e rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0797729-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/419292. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 797729-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Campi & Almeida Advogados Associados. Advogado: Flávia da Cunha e Castro, Leandro Buzignani dos Reis. Embargado: Mareni dos Reis Ribeiro. Advogado: Ariela Gonzáles Gianetti Scolari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - ALEGAÇÃO DE RISCO DE PERDA OU DANO DO BEM INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E (OU) OBSCURIDADE QUANTO À CAUÇÃO PRESTADA NÃO CARACTERIZAÇÃO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0798147-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162278. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011329-15.2011.8.16.0030 Dissolução. Agravante: O. O.. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil, Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado: F. L. R. S.. Advogado: Renato Martins Lopes, Roberto Martins Lopes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator.

0006 . Processo/Prot: 0803092-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/253211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012116-34.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Timbauva Lavadora de Veículos Ltda Me, Sergio Cenovicz Bueno. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Valderez de Araújo Silva Guillen, Nilzo Antônio Roda da Silva. Agravado: Beatriz Cenovicz Bueno Marinoni, Celso Cenovicz Bueno. Advogado: Fabrício Costa Sella, Genésio Sella, Luís Felipe Costa Sella. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL DESOCUPAÇÃO LIMINAR DO IMÓVEL REQUISITOS CUMPRIDOS PECULIARIDADES FÁTICAS ACERCA DA RELAÇÃO FAMILIAR E SOCIETÁRIA EXISTENTE ENTRE AS PARTES QUE POR ORA NÃO IMPEDEM O CUMPRIMENTO DA ORDEM DETERMINADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0803647-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157311. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001204 Ação de Despejo. Agravante: Silvia Albertini Pereira. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Agravado: Giancarlo Giangarelli, José Ricardo Arroyo, Adriana Fernandes de Oliveira Nakashima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA EXECUTIVA - PEDIDO DE PENHORA QUE RECAI SOBRE DIREITOS SUCESSÓRIOS POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA SAISINE TRANSMISSÃO IMEDIATA DA HERANÇA APÓS ABERTA A SUCESSÃO AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO BEM HERDADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0817303-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213066. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003597-76.2010.8.16.0075 Divórcio. Agravante: N. G.. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Agravado: L. A. M.. Advogado: Luciano Eduardo de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0009 . Processo/Prot: 0818196-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001212 Ação de Despejo. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Cláudio de Castro, Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz, Dario Borges de Liz Neto. Agravado: Tintavel Tintas e Materiais de Construção Cascavel Ltda. Advogado: Silvio Luiz Rossi Kissula, Gerson da Luz Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 58, INCISO V, DA LEI 8245/91 - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL NÃO AJUIZADA - CIÊNCIA DO DESINTERESSE DO LOCADOR EM RENOVAR O CONTRATO HÁ MAIS DE 18 MESES - SUFICIÊNCIA DE TEMPO PARA A INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ANTENAS DE TELEFONIA CELULAR) EM OUTRO LOCAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0822966-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229343. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000089 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: N. K.. Advogado: Thatiane Cabreira. Agravado: V. G. K.. Advogado: Laércio Schon Ripka. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13254

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daniel Marques Virmond	001	0624077-5/04
Débora de Ferrante Ling Catani	001	0624077-5/04
Fabiola Paula Beê Alenski	001	0624077-5/04
Juliano Siqueira de Oliveira	001	0624077-5/04
Luis Cesar Esmanhotto	001	0624077-5/04
Silvana Léa Fetter	001	0624077-5/04
Simone Fonseca Esmanhotto	001	0624077-5/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0624077-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/392193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6240775-0/1 Agravo Regimental. Recorrente: Tic Posto Ltda. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira, Simone Fonseca Esmanhotto, Fabíola Paula Beê Alenski, Luis Cesar Esmanhotto. Recorrido: Adalto Pedroso da Rocha. Advogado: Daniel Marques Virmond, Silvana Léa Fetter, Débora de Ferrante Ling Catani. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00358490

PROTOCOLO Nº 358.490/2011 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 624.077-5/05 AGRAVANTE: TIC POSTO LTDA. AGRAVADO: ADALTO PEDROSO DA ROCHA Considerando que os autos tramitam digitalmente perante o Superior Tribunal de Justiça, há que se observar os termos do artigo 13, § 1º, da Resolução n. 1, de 10 de fevereiro de 2010, da referida Corte, que assim determina: "A digitalização dos processos recursais será certificada nos autos físicos, os quais, após, serão devolvidos ao tribunal de origem, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso". Ademais, a execução provisória deverá ser requerida na forma indicada nos artigos 475-O, § 3º e 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.232/2005, ou seja, deve a parte providenciar as cópias necessárias e apresentá-las, acompanhadas do pedido de execução, ao juízo competente. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2011.13142

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Abraão Vagner da Rocha	002	0698216-9/02
Alexandre Tomaschitz	010	0457127-7/02
Cesar Eduardo Misael de Andrade	002	0698216-9/02
César Franceschi	008	0769035-1/02
Dayana Aparecida da Cruz Ruivo	002	0698216-9/02
Diego Antonio Cardoso de Almeida	010	0457127-7/02
Edward Rocha de Carvalho	006	0722388-7/02
Fajardo José Pereira Faria	008	0769035-1/02
Fernando Aparecido Matias	001	0671262-7/02
Gustavo Scandelari	008	0769035-1/02
Helington Claudio V. d. Camargo	005	0714879-8/02
Islei Cezar Dominguez	006	0722388-7/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	006	0722388-7/02
Jeferson da Cruz Costa	007	0739141-5/02
Lenine Toniolo	009	0776250-9/02

Lia Elizabeth Faria Franceschi	008	0769035-1/02
Lijane Cristina Pereira Santos	006	0722388-7/02
Luis Otávio Sales da Silva Junior	008	0769035-1/02
Luiz Adão Marques	004	0705186-9/02
Marco Antonio Vieira	003	0703224-6/02
Marcos Cezar Kaimen	001	0671262-7/02
Maria Fernanda A. F. Sabóia	008	0769035-1/02
Nilton Cezar Magurna de Menezes	009	0776250-9/02
Paulo Vieira de Camargo	005	0714879-8/02
Paulo Vieira de Camargo Junior	005	0714879-8/02
Rafael Junior Soares	011	0746056-2/02
Renato Amauri Knieling	012	0762599-2/02
René Ariel Dotti	008	0769035-1/02
Rodrigo José Mendes Antunes	003	0703224-6/02
Rogério Andreotti Errerias	002	0698216-9/02
Sandra Regina Marcolino Costa	007	0739141-5/02
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	004	0705186-9/02
Wanderlei Rodrigues Silva	002	0698216-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0671262-7/02 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2011/389273. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6712627-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Valter Abras. Advogado: Marcos Cezar Kaimen, Fernando Aparecido Matias. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

AGRAVO CRIME AO STJ Nº 671.262-7/02 AGRAVANTE: VALTER ABRAS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. A renúncia apresentada às fls. 796/797 é inoperante, pois desacompanhada da ciência do constituinte. O artigo 45 do Código de Processo Civil dispõe que a renúncia do mandato só se concretiza após o decurso de 10 (dez) dias, contados da inequívoca notificação do mandante, cuja incumbência está a cargo do advogado e não do juízo. Em decisão monocrática exarada no REsp n. 1.036.992 (DJe de 03.03.2009), o Ministro Humberto Martins consignou que: "A renúncia ao mandato, independentemente do número de procuradores da parte constantes do instrumento judicial -, é de ser previamente notificada ao patrocinado, impondo-se a prova desse ato em juízo, nos termos do art. 45 do CPC, in verbis: "Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo." (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994.) Não é outro o entendimento da dogmática processual: "Na mesma medida em que a parte pode revogar o mandato, ao advogado também é permitido pôr fim à representação, mediante renúncia. Para que o ato seja eficaz, todavia, deve demonstrar nos autos que o comunicou ao mandante." (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In. MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil interpretado. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. P. 154.)" Nesse sentido, ainda, o acórdão exarado no REsp n. 320.345/GO (Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18.08.2003, p. 209) e as decisões monocráticas proferidas no REsp n. 753.739 (Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 03.03.2009) e REsp n. 934.686 (Ministra Denise Arruda, DJe 19.02.2009). 2. Intime-se o procurador para apresentar documento que comprove a comunicação ao mandante, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0698216-9/02 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2011/365263. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 6982169-0/1 Recurso Especial Crime. Agravante: Wanderlei Rodrigues Silva Junior. Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva. Agravado (1): Franklin Vieira da Silva. Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade. Agravado (2): Paulo César Pupim. Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha, Dayana Aparecida da Cruz Ruivo, Rogério Andreotti Errerias. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

AGRAVO CRIME AO STJ Nº 698.216-9/02 AGRAVANTE: WANDERLEI RODRIGUES SILVA JUNIOR AGRAVADOS: 1. FRANKLIN VIEIRA DA SILVA 2. PAULO CÉSAR PUPIM INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Diante do contido na petição de fls. 719/720, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ aponta a ocorrência de nulidade decorrente da falta de intimação do Parquet para manifestar-se acerca do recurso especial interposto, torno sem efeito a decisão de fls. 708/709. Proceda-se à intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para apresentar manifestação ao recurso. Publique-se. Após, voltem para novo exame de admissibilidade. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0703224-6/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/336453, 2011/336457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação

Originária: 703224-6 Apelação Crime. Recorrente: Pedro Josenil de Lima. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes. Recorrido (1): José Eduardo Barboza. Advogado: Marco Antonio Vieira. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 703.224-6/02 RECORRENTE: PEDRO JOSENIL DE LIMA RECORRIDOS: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 2. JOSÉ EDUARDO BARBOZA Intime-se o recorrido JOSÉ EDUARDO BARBOZA para, na qualidade de assistente de acusação, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial/extraordinário crime. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24203/11 0004 . Processo/Prot: 0705186-9/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2011/241633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 705186-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Valdecir Padilha. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido (2): Emerson Manoel de Oliveira. Advogado: Luiz Adão Marques. Despacho: RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 705.186-9/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: 1. VALDECIR PADILHA 2. EMERSON MANOEL DE OLIVEIRA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido EMERSON MANOEL DE OLIVEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24681/11 0005 . Processo/Prot: 0714879-8/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2011/329367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 714879-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vinicius de Sá Ribas Piazzetta. Advogado: Paulo Vieira de Camargo, Helington Claudio Vieira de Camargo, Paulo Vieira de Camargo Junior. Despacho: RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 714.879-8/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: VINICIUS DE SÁ RIBAS PIAZZETTA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido VINICIUS DE SÁ RIBAS PIAZZETTA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24611/11 0006 . Processo/Prot: 0722388-7/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2011/339519, 2011/339521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 722388-7 Apelação Crime. Recorrente: Ana Pacheco do Nascimento. Advogado: Islei Cezar Dominguez. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Uniodonto - Cooperativa de Trabalho Odontológico Ltda.. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Edward Rocha de Carvalho, Lijeane Cristina Pereira Santos. Despacho: RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 722.388-7/02 RECORRENTE: ANA PACHECO DO NASCIMENTO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Inclua-se no termo de registro de autuação a Assistente de Acusação UNIODONTO COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA., na qualidade de recorrida. 2. Intime-se a Assistente de Acusação UNIODONTO - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA. para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos especial e extraordinário. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23496/11 0007 . Processo/Prot: 0739141-5/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2011/329366. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 739141-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valter Pereira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jeferson da Cruz Costa, Sandra Regina Marcolino Costa. Despacho: RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 739.141-5/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: VALTER PEREIRA DOS SANTOS Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido VALTER PEREIRA DOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24612/11 0008 . Processo/Prot: 0769035-1/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2011/338417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 769035-1 Apelação Crime. Recorrente: Marcos André Kalabaide Vaz. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, Lia Elizabeth Faria Franceschi, César Franceschi, Maria Fernanda

Anastácio Faria Sabóia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Sônia Andrade Silveira. Advogado: Gustavo Scandelari, Luis Otávio Sales da Silva Junior, René Ariel Dotti. Despacho: RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 769.035-1/02 RECORRENTE: MARCOS ANDRÉ KALABAIDE VAZ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Inclua-se no termo de registro de autuação a Assistente de Acusação SONIA ANDRADE SILVEIRA, na qualidade de recorrida. 2. Intime-se a Assistente de Acusação SONIA ANDRADE SILVEIRA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23958/11 0009 . Processo/Prot: 0776250-9/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2011/349442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 776250-9 Apelação Crime. Recorrente: Juarez Claudino da Silva. Advogado: Nilton Cezar Magurna de Menezes. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Dalimar de Lucca Moreira, Dariacy Helena Oliveira Moreira. Advogado: Lenine Toniolo. Despacho: RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 776.250-9/02 RECORRENTE: JUAREZ CLAUDINO DA SILVA RECORRIDOS: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 2. DALIMAR DE LUCCA MOREIRA E DARIACY HELENA OLIVEIRA MOREIRA Intime-se os recorridos DALIMAR DE LUCCA MOREIRA e DARIACY HELENA OLIVEIRA MOREIRA para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial e extraordinário. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24210/11 0010 . Processo/Prot: 0457127-7/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2011/380078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 457127-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Márcio Henemann Rodolpho (Réu Preso). Advogado: Diego Antonio Cardoso de Almeida, Alexandre Tomaschitz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0746056-2/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2011/366974. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 746056-2 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: João Maria Ribeiro. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de João Maria Ribeiro. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0762599-2/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2011/322001. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 762599-2 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Pedro Edson Di Domenico. Advogado: Renato Amauri Knieling. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Pedro Edson Di Domenico. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2011.13160

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Knoppholz	002	0696631-8/02
Carlos Roberto Miranda	005	0715657-6/02
Gilmar Minozzo	004	0714012-3/02
Luciano da Silva Busato	001	0672401-8/02
Luis Otávio Sales da Silva Junior	002	0696631-8/02
Natalina Lopes Pinheiro	003	0710261-0/02
Rafael Fabrício de Melo	002	0696631-8/02
René Ariel Dotti	002	0696631-8/02
Roberto Brzezinski Neto	007	0801425-7/02
Sueli Odete Amaral Inhance	006	0785025-5/02
Zamir Alberto Lacerda Martini	002	0696631-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões

0001 . Processo/Prot: 0672401-8/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2011/410260, 2011/410264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 672401-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido:

Rosimeri do Carmo dos Santos. Def.Público: Luciano da Silva Busato. Motivo: para contrarrazões
 0002 . Processo/Prot: 0696631-8/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/432107. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 696631-8 Denúncia Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Fernando Ribas Carli. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knoppholz, Luis Otávio Sales da Silva Junior, Rafael Fabrício de Melo, Zamir Alberto Lacerda Martini. Motivo: para contrarrazões
 0003 . Processo/Prot: 0710261-0/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/442028. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 710261-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Allan Santos Santiago (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Motivo: para contrarrazões
 0004 . Processo/Prot: 0714012-3/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/432163. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714012-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Emerson Franqui Junior Tequio. Def.Dativo: Gilmar Minozzo. Motivo: para contrarrazões
 0005 . Processo/Prot: 0715657-6/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/432147. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715657-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edevan Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Roberto Miranda. Motivo: para contrarrazões
 0006 . Processo/Prot: 0785025-5/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/432125. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 785025-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Celita Cristina Velozo. Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Motivo: para contrarrazões
 0007 . Processo/Prot: 0801425-7/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/432132. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 801425-7 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cassio Henrique Stringari. Advogado: Roberto Brzezinski Neto (advogado). Motivo: para contrarrazões

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12149

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	023	0804201-9/02
Alberto Silva Gomes	019	0796053-6/01
Alexandre Gonçalves Ribas	022	0801866-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	014	0785614-2/01
Allan Amin Propst	016	0789841-5/02
Altair Roberto Ruschel	018	0791977-1/03
Ananias César Teixeira	001	0476046-9/01
	008	0765753-8/02
	027	0813852-5/02
	028	0815819-8/01
	029	0815829-4/01
	030	0815852-3/01
	031	0815857-8/01
	032	0816732-0/01
	033	0817831-2/01
Astrogildo Ribeiro da Silva	026	0809742-5/01
Benhur Antonio Mazzonetto	023	0804201-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	026	0809742-5/01
Camila Betiato	018	0791977-1/03
Carlos Antonio Lesskiu	022	0801866-8/01
Cibele Koehler Cabral	022	0801866-8/01
Cirineu Dias	002	0612393-3/03
Cláudia Christina Castellain	021	0800335-4/01
Claudine Camargo Bettas	022	0801866-8/01
Claudio Antonio Canesin	006	0738847-8/01
Crisaine Miranda Grespan	017	0790559-9/03
Cristiane Uliana	001	0476046-9/01
	027	0813852-5/02
	028	0815819-8/01
	029	0815829-4/01
	030	0815852-3/01
	031	0815857-8/01
	032	0816732-0/01
	033	0817831-2/01
Crystiane Linhares	015	0786068-4/01
Dania Maria Rizzo	006	0738847-8/01

Daniel Fernando Pastre	004	0704872-6/01
Diego Baileiro Werneck	024	0805133-0/01
Elison Luiz Calegari	005	0720036-0/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	005	0720036-0/01
Érica Hikishima Fraga	024	0805133-0/01
Evandro Mário Lazzari	021	0800335-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0745072-2/01
	016	0789841-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	008	0765753-8/02
Fabio José Possamai	002	0612393-3/03
Fernando Merini	011	0780612-8/02
Flávio Merenciano	006	0738847-8/01
Francisco Rosito	017	0790559-9/03
Gladimir Adriani Poletto	002	0612393-3/03
Guilherme Jacques Marcantônio	006	0738847-8/01
Heroldes Bahr Neto	008	0765753-8/02
Ilan Goldberg	018	0791977-1/03
Ivan Leles Bonilha	009	0773487-4/01
	011	0780612-8/02
Jair Antônio Wiebelling	018	0791977-1/03
Jair Aparecido Avansi	023	0804201-9/02
Jorge Brandalize	015	0786068-4/01
José de César Ferreira	025	0809199-4/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	021	0800335-4/01
Jose Luiz T Marcantonio	006	0738847-8/01
José Roberto Martins	011	0780612-8/02
Juliane Zancanaro Bertasi	010	0778676-1/02
Júlio Cesar Dalmolin	018	0791977-1/03
Juscelino Clayton Castardo	004	0704872-6/01
Lauro Fernando Zanetti	025	0809199-4/02
Léa Cristina de C. S. Bassani	020	0797467-4/02
Leandro Ayres França	019	0796053-6/01
Leandro Negrelli	013	0784579-4/01
Leonardo Cosme Formaio	017	0790559-9/03
Luciana de Lucas Moreira	017	0790559-9/03
Luciana Luckner	007	0745072-2/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	017	0790559-9/03
Luiz Assi	020	0797467-4/02
Luiz Gonzaga Moreira Correia	019	0796053-6/01
Luiz Gustavo Calliari Monteiro	014	0785614-2/01
Luiz Henrique Bona Turra	007	0745072-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	007	0745072-2/01
	016	0789841-5/02
Márcia Loreni Gund	018	0791977-1/03
Márcio Rogério Depolli	026	0809742-5/01
Marco Aurélio Rodrigues Palma	004	0704872-6/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0696519-7/02
Marino Silva	012	0783455-5/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	022	0801866-8/01
Maurício Gomes Tesserolli	019	0796053-6/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0745072-2/01
Maylin Maffini	013	0784579-4/01
Mieko Ito	024	0805133-0/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	008	0765753-8/02
	031	0815857-8/01
Murilo Celso Ferri	005	0720036-0/01
Newton Dorneles Saratt	013	0784579-4/01
Oldemar Mariano	018	0791977-1/03
Paulo Roberto Gomes	016	0789841-5/02
paulo sérgio cordeiro santos	019	0796053-6/01
Pedro Carlos Martello	021	0800335-4/01
Rafaella Gussella de Lima	021	0800335-4/01
Ramiro Davis	006	0738847-8/01
Reginaldo Caselato	026	0809742-5/01
Reinaldo Mirico Aronis	012	0783455-5/01
Renato Martins Lopes	020	0797467-4/02
Roberto Nunes de Lima Filho	009	0773487-4/01
Roberto Sidney Davis Junior	006	0738847-8/01
Robson Sakai Garcia	010	0778676-1/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rodrigo de Jesus Casagrande	003	0696519-7/02
Rogério Distefano	011	0780612-8/02
Rogério Lenadro da Silva	010	0778676-1/02
Roque Porfírio	009	0773487-4/01
Saulo Bonat de Mello	008	0765753-8/02
Sebastião Seiji Tokunaga	008	0765753-8/02
	031	0815857-8/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	025	0809199-4/02
Teresa Celina de A. Wambier	007	0745072-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0785614-2/01
Viviane Karina Teixeira	024	0805133-0/01
Wylton Carlos Gaion	025	0809199-4/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - Contrarrrazões ao Recurso Adesivo

0001 . Processo/Prot: 0476046-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/260944. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 476046-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Elidio Neves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Elidio Neves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: Contrarrrazões ao Recurso Adesivo

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0612393-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401129. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 612393-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai. Recorrido: Maria Helena de Souza, Rovilson Aparecido de Souza, Rivaél Nardotto, Rivelino José de Souza, Rosebel Candida Souza Stuari, Rafael Santos de Souza, Reginaldo Marques de Souza. Advogado: Cirineu Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0696519-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/345371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 696519-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Marlene Gomes de Carvalho. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0704872-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/390830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 704872-6 Apelação Cível. Recorrente: Associação de Poupança e Empréstimo - Poupep. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Recorrido: Messias Monteiro, Rozimare Sampaio Monteiro. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0720036-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/400937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 720036-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Recorrido: João Carlos de Jesus. Advogado: Elison Luiz Calegari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - Contrarrrazões ao Recurso Adesivo

0006 . Processo/Prot: 0738847-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/276203. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 738847-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cristalina Comércio e Representações Ltda. Advogado: Jose Luiz T Marcantonio, Roberto Sidney Davis Junior, Ramiro Davis. Recorrido (1): Milenia Agrocência SA. Advogado: Dania Maria Rizzo, Flávio Merenciano, Claudio Antonio Canesin, Guilherme Jacques Marcantônio. Rec. Adesivo: Milenia Agrocência SA. Advogado: Dania Maria Rizzo, Flávio Merenciano, Claudio Antonio Canesin, Guilherme Jacques Marcantônio. Recorrido (2): Cristalina Comércio e Representações Ltda. Advogado: Jose Luiz T Marcantonio, Roberto Sidney Davis Junior, Ramiro Davis. Motivo: Contrarrrazões ao Recurso Adesivo

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0745072-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 745072-2 Apelação Cível. Recorrente: Willian Raphael Batistella. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Luiz Henrique Bona Turra, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0765753-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377381. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7657538-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Vilmar Santos de Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido: Petróleo Brasileiro SA Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0773487-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773487-4 Apelação Cível. Recorrente:

José Carlos da Silva Pereira. Advogado: Roque Porfírio. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Ivan Leis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0778676-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385010. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 778676-1 Apelação Cível. Recorrente: Tam - Linhas Aéreas SA. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi. Recorrido: Luiz Eduardo Badin. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rogério Lenadro da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0780612-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/370014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780612-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Ivan Leis Bonilha, Fernando Merini. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Marlon Juliano Monteiro. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0783455-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387705. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 783455-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis. Recorrido: Gilberto Aparecido Calado. Advogado: Marinho Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0784579-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 784579-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Oliver Peppes Cerqueira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0785614-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373639. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 785614-2 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Claudia Elizabete Slompo Transportes Escolares Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Calliari Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0786068-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/397444. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 786068-4 Apelação Cível. Recorrente: Valéria Barros Telinski Rodrigues. Advogado: Jorge Brandalize. Recorrido: Fiat Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Crystiane Linhares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0789841-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404523. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789841-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Helia da Rocha Camargo. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para a parte recorrida manifestar-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita

0017 . Processo/Prot: 0790559-9/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2011/444584. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0790559-9/02 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Edson Lazaro da Costa, Elizete Aparecida Ostapenko, Elpidio Comar (maior de 60 anos), João Bertoldo de Souza (maior de 60 anos), Moacir Cavalari, Paulo Roberto Bolotario, Roberto José Comar, Rosana Claudia Ruy, Sueli Correa Perassoli, Valdenilson Aparecido dos Reis. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Brasil Telecom SA. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Motivo: Para a parte recorrida manifestar-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0791977-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/332104. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 791977-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Oldemar Mariano, Altair Roberto Ruschel, Camila Betiato. Recorrido: Waldir Teste. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0796053-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/381667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796053-6 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Sergio Cordeiro Santos. Advogado: Maurício Gomes Tesserolli, Leandro Ayres França, paulo sérgio cordeiro santos. Recorrido: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - Cabesp. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0797467-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387702. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797467-4 Apelação Cível. Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel. Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani, Luiz Assi. Recorrido: Flávia Michelli Couto dos Santos. Advogado: Renato Martins Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0800335-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/373666, 2011/373669. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800335-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima. Recorrido: Paranguá Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Pedro Carlos Martello, Evandro Mário Lazzari, Cláudia Christina Castellain. Interessado: Jamaica Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0801866-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/384304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801866-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Carlos Antonio Lesskui, Cibele Koehler Cabral. Recorrido: Oly Miranda Vaine. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES 0023 . Processo/Prot: 0804201-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804201-9 Apelação Cível. Recorrente: Ulisses Pinheiro. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Benhur Antonio Mazzonetto. Recorrido: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES 0024 . Processo/Prot: 0805133-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/402672. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805133-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito, Diego Balleiro Werneck. Recorrido: Wesliana de Paula Jesus. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES 0025 . Processo/Prot: 0809199-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/396888. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809199-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Wylton Carlos Gaion. Recorrido: Francisco Domingos de Araujo. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES 0026 . Processo/Prot: 0809742-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375115. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809742-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Augusto Carlos Manfrin. Advogado: Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES 0027 . Processo/Prot: 0813852-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377150. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813852-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lucimir Manoel Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES 0028 . Processo/Prot: 0815819-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/400575. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815819-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Janete Mendes Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES 0029 . Processo/Prot: 0815829-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377145. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815829-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marins Pereira do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES 0030 . Processo/Prot: 0815852-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377135. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815852-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Reinaldo Valentim. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES 0031 . Processo/Prot: 0815857-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387553. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815857-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Dina das Neves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES 0032 . Processo/Prot: 0816732-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/400573. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816732-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mário Sérgio Lemos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES 0033 . Processo/Prot: 0817831-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/400574. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817831-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lindalva de Jesus Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11989

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	011	0750122-0/04
	014	0756083-2/04
Alexandre José Garcia de Souza	018	0761087-3/02
Alexandro Dalla Costa	017	0760693-7/03
Allan Amin Propst	005	0736698-7/02

	006	0737378-4/02
	029	0796138-4/02
Ananias César Teixeira	027	0795048-1/01
	030	0816033-2/01
Andréa Cristine Arcego	001	0643638-0/01
Antonio Camargo Junior	011	0750122-0/04
	014	0756083-2/04
Aparecido Alves de Araujo	004	0732593-1/01
Bráulio Belinati Garcia Perez	017	0760693-7/03
	028	0796072-1/02
	021	0791921-9/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho		
César Augusto de França	004	0732593-1/01
Cristiane Uliana	030	0816033-2/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	003	0679690-3/02
Diego Balem	003	0679690-3/02
Duarte Xavier de Moraes	004	0732593-1/01
Elizeu Mendes da Silva	013	0754999-7/03
Eraldo Lacerda Junior	001	0643638-0/01
	012	0753249-8/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0736698-7/02
	006	0737378-4/02
	007	0741034-6/03
	008	0745034-2/03
	009	0745145-0/03
	010	0748767-8/03
	011	0750122-0/04
	012	0753249-8/04
	013	0754999-7/03
	014	0756083-2/04
	015	0759829-0/04
	016	0759836-5/04
	019	0761813-3/04
	020	0765347-0/01
	021	0791921-9/02
	022	0791985-3/02
	023	0792037-6/02
	024	0792408-5/02
	025	0792415-0/02
	026	0792552-8/02
	029	0796138-4/02
Fabiana Eliza Mattos	003	0679690-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	027	0795048-1/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	018	0761087-3/02
Fábio Victor	017	0760693-7/03
Flávia Cristiane Machado	002	0663351-4/03
Flávia Regina Carluccio	019	0761813-3/04
Helenton Fanchin T. d. Fonseca	009	0745145-0/03
Heroldes Bahr Neto	027	0795048-1/01
João Rodrigo Stingham Alvarenga	016	0759836-5/04
José Ari Matos	018	0761087-3/02
José Luiz Fornagieri	019	0761813-3/04
Juliana Aparecida Felippi Seben	028	0796072-1/02
Linco Kczam	010	0748767-8/03
Luciana Andrea M. d. Oliveira	002	0663351-4/03
Luciano Marcio dos Santos	017	0760693-7/03
Luiz Eduardo Virmond Leone	016	0759836-5/04
Luiz Rodrigues Wambier	005	0736698-7/02
	006	0737378-4/02
	007	0741034-6/03
	008	0745034-2/03
	009	0745145-0/03
	010	0748767-8/03
	011	0750122-0/04
	012	0753249-8/04
	013	0754999-7/03
	014	0756083-2/04
	015	0759829-0/04
	016	0759836-5/04
	017	0760693-7/03
	019	0761813-3/04
	020	0765347-0/01
	021	0791921-9/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	022	0791985-3/02
	023	0792037-6/02
	024	0792408-5/02
	025	0792415-0/02
	026	0792552-8/02
	029	0796138-4/02
Luiza Marcia Genuino de Oliveira	015	0759829-0/04
Márcio Rogério Depolli	028	0796072-1/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	001	0643638-0/01
Marlon José de Oliveira	008	0745034-2/03
Paulo Fernando Paz Alarcón	002	0663351-4/03
Paulo Roberto Gomes	005	0736698-7/02
	006	0737378-4/02
	007	0741034-6/03
	020	0765347-0/01
	021	0791921-9/02
	022	0791985-3/02
	023	0792037-6/02
	024	0792408-5/02
	025	0792415-0/02
	026	0792552-8/02
	029	0796138-4/02
Rafael Antonio Seben	028	0796072-1/02
Reginaldo Caselato	029	0796138-4/02
Roberta Carvalho de Rosis	018	0761087-3/02
Sara Zázera Rezende	018	0761087-3/02
Sebastião Mendes da Silva	013	0754999-7/03
Simone Daiane Rosa	028	0796072-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0759829-0/04
	016	0759836-5/04
	021	0791921-9/02
	024	0792408-5/02
	026	0792552-8/02
Victor Hugo Trennepohl	014	0756083-2/04
Wanderley Antonio de Freitas	003	0679690-3/02
Wanderley Dallo	011	0750122-0/04

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0001 . Processo/Prot: 0643638-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/374460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 643638-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Recorrido: Terezinha Valenga Santana (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0002 . Processo/Prot: 0663351-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/376689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 663351-4 Apelação Cível. Recorrente: Neldo Krebs (maior de 60 anos), Alceu Dal Moro, Adalberto José Dudek, Francisco José Sales Nogueira (maior de 60 anos), Luiz Siqueira Pinto (maior de 60 anos), Miguel Augusto Dropa, Paulo Roberto Lauer (maior de 60 anos), Nelson Shimizu (maior de 60 anos), Paulo Seiti Ishi, Pedro Roberto Menegatti. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0003 . Processo/Prot: 0679690-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277912. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 679690-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Candido Nunes Machado (maior de 60 anos). Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0004 . Processo/Prot: 0732593-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/371315. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732593-1 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Calixto Aparecido da Silva, Dijalma Rocha Lobo, Devanildo Aparecido Mercial, Edineia Marcia Sampaio, Eliza Raimunda de Souza (maior de 60 anos), Ester de Jesus Correa Lima, Eduardo Ferreira dos Santos, Erasmo Soares da Silva, Francisca Massaranduba de Freitas (maior de 60 anos), Francisca Maria Cordeiro Souza (maior de 60 anos). Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0005 . Processo/Prot: 0736698-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/366756. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736698-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Mocelin (maior de 60 anos), Altair Festa Palhano (maior de 60 anos), Antonio Canteri (maior de

60 anos), Adélio Manosso da Silva, Neiva Izabel Moleta. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0006 . Processo/Prot: 0737378-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362959. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737378-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Olinda Tizuko Hamamoto Ribeiro, Iolanda Santos Oliveira (maior de 60 anos), José Aparecido de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0007 . Processo/Prot: 0741034-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741034-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Genesio Barbieri (maior de 60 anos), Claudio Adalberto Teroso Chiraldi, Máximo Miosso (maior de 60 anos), Euclides José Figueiredo (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0008 . Processo/Prot: 0745034-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/366712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745034-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aparecido Sartore (maior de 60 anos), Hiros Saneshigue (maior de 60 anos), Ioshio Wassano (maior de 60 anos), Jose Baranek (maior de 60 anos), Jose Ercolin, Jose Fabrim dos Santos, Maristela Sanczuk Coelho, Milena Sanczuk Coelho, Titoshi Ataka (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0009 . Processo/Prot: 0745145-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/360701. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745145-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Altair Pietrobelli (maior de 60 anos), Amélia Oberg Michael (maior de 60 anos), Associação Pontagrossense de Assistência À Criança Defeituosa, Cesar Araújo Neves (maior de 60 anos), Espólio de Enio Doná, Hayat Boulos Machado (maior de 60 anos), Hiroyuki Yasuda (maior de 60 anos), Jacy Varassin Moro (maior de 60 anos), Joana Schemberger (maior de 60 anos), Juvenal Ribeiro Fonseca Junior (maior de 60 anos), Ladislau Viglus (maior de 60 anos), Marcio de Jesus Prado, Marcos do Prado, Simone Podolan Marochi Machado, Urbano Cesar Gonsalves, Wintje Cornelia de Geus Elgerma (maior de 60 anos). Advogado: Helenton Fanchin Taques da Fonseca. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0010 . Processo/Prot: 0748767-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377610. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 748767-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Helena Giovanini, Ariane de Paula, Antonio Pereira de Miranda (maior de 60 anos), Antonio Carlos Struckel (maior de 60 anos), José Enezio Volpato, José Donizete de Oliveira Bueno, Nanci Campanerute de Oliveira Bueno, Ivan Pereira da Silva, Irineu Dimas Mora, Dorvalina Mariana da Silva Guerra (maior de 60 anos), Roberto Gumieri. Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0011 . Processo/Prot: 0750122-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750122-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alfonso Inacio Angeli, Altamiro Machado de Couto, Arnoldo Demarchi (maior de 60 anos), Artemio Weimer (maior de 60 anos), Clotildes Veronica Morscheuser, Edilva Bonan, Ermenegildo Parizzotto (maior de 60 anos), Lucrecio Dallo (maior de 60 anos), Lurdes Geller (maior de 60 anos), Maria Lurdes Colling (maior de 60 anos), Noemia Vergutz (maior de 60 anos), Rudolfo Bulau, Senia Maria Nos Stevens (maior de 60 anos), Teresinha Gerhard, Valdomiro Luiz Giordani, Silvino Benatti (maior de 60 anos), Walmor Trevisan (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo, Antonio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0012 . Processo/Prot: 0753249-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753249-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Francisco Bonato (maior de 60 anos), Antonio Marcos Bonato, Rubens Andreata Ceccon. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0013 . Processo/Prot: 0754999-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754999-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adriano Roik Fracaro, José Custódio de Oliveira (maior de 60 anos), João Juka (maior de 60 anos), Selmo Quanz, Silvio Antonio Garcia, Joaquim Lobo de Carvalho (maior de 60 anos), Keiko Toda, Afonso Cionek (maior de 60 anos), Antonio Ukan, Albino Sudul (maior de 60

anos). Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0014 . Processo/Prot: 0756083-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756083-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Valdir Jose Arenhart, Soleni Saletta Vicari, Nelson Duarte dos Reis, Sueli Bolsanell Andriolo (maior de 60 anos), Mariele Assunção Gheller, Mitsuo Yamaguchi (maior de 60 anos), Monica Cozer Marini, Neivo Miotto, Jose Valdir de Paula, Leila Marcolina Gruntowski, Luiz Nadal Cavassola (maior de 60 anos), Luiza Maria Marcon (Representado(a)), Marcio Marcolina, Maria Dirce Ferreira Grando (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior, Victor Hugo Trennepohl, Acram Mohamad Sakhr. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0015 . Processo/Prot: 0759829-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759829-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lélia Buhner Leal (maior de 60 anos). Advogado: Luiza Marcia Genuino de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0016 . Processo/Prot: 0759836-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759836-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Marly Mary da Cruz Macedo (maior de 60 anos), Lucinda Maria Tulio Lima (maior de 60 anos), Ivonete Rosário (maior de 60 anos), José Paulo Fagnani (maior de 60 anos), Maria Ito Yamaguishi (maior de 60 anos), Nelson Polli, Roberto Attilio dos Santos (maior de 60 anos), Margarida Maria Weisheimer (maior de 60 anos), Irene Pedde Barbosa (maior de 60 anos), Luiz Falate. Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stinghen Alvarenga. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0017 . Processo/Prot: 0760693-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385589. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760693-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Leodaci Maria Riscarolli, Valdir Moraes (maior de 60 anos), Carlos Eduardo Camilo, Espólio de Angelo Detoni, Dorcilcia dos Santos Detoni (maior de 60 anos), Aldo Queles Detoni, Adria Beatriz Detoni, Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Amancio Moro, Moacir Primon de Campos, José Adauto Haubricht, Roberto José dos Santos, Placidino Bueno de Campos (maior de 60 anos), Espólio de Manoel Bueno Furquim de Campos, Angelo Bueno Furquim de Campos (maior de 60 anos), José Bueno de Campos (maior de 60 anos), Antonio Bueno de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa, Fábio Victor. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0018 . Processo/Prot: 0761087-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/355818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 761087-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Sara Zázera Rezende. Recorrido: Otília Marques de Sales (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0019 . Processo/Prot: 0761813-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377669. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761813-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Derly Foltrin, Luiz Leandro Gonzaga da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Takeo Kumagai, Harue Kumagai (maior de 60 anos), Naomi Kumagai, Espólio de Antonio de Araújo, Rosa Suniga Araújo (maior de 60 anos), Rosa Maria de Araújo Moura, Alexandre Cavenaghi. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0020 . Processo/Prot: 0765347-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/382042. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765347-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Wanderley Ignácio (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0021 . Processo/Prot: 0791921-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/382033. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791921-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Cecília Wasilewski (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0022 . Processo/Prot: 0791985-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/382031. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791985-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Dirce Gimenez Barela (maior de 60 anos), Otacílio Barela (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0023 . Processo/Prot: 0792037-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/382026. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792037-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Corçato (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0024 . Processo/Prot: 0792408-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/366687. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792408-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Osdineia Calixto (maior de 60 anos), Paulo Rokuo Miura. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0025 . Processo/Prot: 0792415-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/382024. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792415-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Idenor Sereda Vila (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0026 . Processo/Prot: 0792552-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/382022. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792552-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Iraci Batistela Boregas (maior de 60 anos), Ricardo Centenário Santaella. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0027 . Processo/Prot: 0795048-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343035, 2011/356469. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795048-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dinizar Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0028 . Processo/Prot: 0796072-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/371422. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796072-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Geni Crespão (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0029 . Processo/Prot: 0796138-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/366693. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796138-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Tereza Ribeiro Lourenço (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

0030 . Processo/Prot: 0816033-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377088. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816033-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Isaura dos Santos Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE PRI - 90)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.13008

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	026	0740649-3/01
Alessandro Alcino da Silva	042	0775310-6/01
Alessandro Ravazzani	041	0769433-7/01
Alexandre Barbosa da Silva	022	0728865-3/02
Alexandre José Garcia de Souza	020	0717275-2/02
	044	0781698-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	005	0657445-4/02
	036	0754393-5/01
Alexandre Postiglione Bühner	006	0663235-5/02
Aline Regina Reichmann	040	0765747-0/01
Altair Roberto Ruschel	008	0671091-8/02
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	006	0663235-5/02
Ana Lucia França	018	0712315-1/01
	029	0744613-9/01
Ana Myrthes Estevam da Silveira	008	0671091-8/02
Anderson Carraro Hernandes	029	0744613-9/01
Anisio dos Santos	039	0758680-9/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	029	0744613-9/01
Arlete Chagas Leite	014	0701794-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Armin Roberto Hermann	008	0671091-8/02	José Altevire Mereth B. d. Cunha	005	0657445-4/02
Beatriz Seidel Casagrande	039	0758680-9/01	José Ari Matos	044	0781698-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0550377-1/02	José Carlos de Mello Dias	019	0714908-4/02
	016	0705783-8/03	Josemar Perussolo	015	0701912-3/02
	017	0709518-7/02	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	032	0750237-6/02
Carlos Eduardo Ortega	033	0750984-0/01	Juliane Terezinha Bortolotto	022	0728865-3/02
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	043	0780449-5/01	Juliano César Iba	037	0756005-8/02
	011	0695430-7/02	Júlio Cesar Dalmolin	016	0705783-8/03
Carlos Zucolotto Júnior	008	0671091-8/02		018	0712315-1/01
Carolina Kummer Trevisan	043	0780449-5/01		036	0754393-5/01
Carolina Marcela F. Bittencourt	020	0717275-2/02	Karla Ferreira de Camargo Fischer	001	0486552-5/02
César Augusto Terra	027	0742755-4/01	Karla Tiemi Saimi Cunha	045	0781789-8/01
Ciro Bruning	007	0665303-6/02	Laercion Antonio Wrubel	031	0747894-6/01
Cláudia Maria Fernandes	022	0728865-3/02	Laola Marinho de Oliveira	030	0745890-0/02
Cleverson Tomazoni Michel	045	0781789-8/01	Leila Cristiane da Silva Rangel	045	0781789-8/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	002	0529723-0/02	Leonardo Cosme Formaio	047	0790559-9/02
	014	0701794-5/01	Lidia Adelia Vilella Borges	035	0753663-8/02
	046	0785212-8/02	Lizeu Adair Berto	003	0550377-1/02
Crisaine Miranda Grespan	047	0790559-9/02	Lucas Fernando de Castro	008	0671091-8/02
Cristhian Denardi de Britto	025	0730734-4/01	Luciana de Lucas Moreira	047	0790559-9/02
Cristina Abgail Ivankiw	043	0780449-5/01	Luciano Braga Cortes	032	0750237-6/02
Dani Leonardo Giacomini	045	0781789-8/01	Luciano Farias	023	0730322-4/01
Daniel Hachem	006	0663235-5/02	Lucius Marcus Oliveira	013	0700600-4/01
Daniela da Silva Vieira	024	0730476-7/01	Luerti Gallina	033	0750984-0/01
Daniele Beatriz Marconato	022	0728865-3/02	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	047	0790559-9/02
Débora Ocimara S. d. S. Lopes	007	0665303-6/02	Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	028	0744005-7/03
Denise Regina Ferrarini	034	0753353-7/01	Luís Oscar Six Botton	024	0730476-7/01
Edson Silva da Costa	002	0529723-0/02	Luiz Alberto Gonçalves	023	0730322-4/01
Eduardo Brüning	007	0665303-6/02	Luiz Cezar Viana Pereira	009	0685296-2/02
Eduardo Chalfin	004	0649166-3/04	Luiz Fernando Pozza	025	0730734-4/01
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	020	0717275-2/02	Luiz Henrique Sormani Barbugiani	022	0728865-3/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	034	0753353-7/01	Luiz Rodrigues Wambier	017	0709518-7/02
Elcídio Pereira da Fonseca	014	0701794-5/01	Mafuz Antonio Abrão	007	0665303-6/02
Emerson Norihiko Fukushima	023	0730322-4/01	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	034	0753353-7/01
Emerson Rodrigues da Silva	013	0700600-4/01	Marçal Cláudio Marques	011	0695430-7/02
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	025	0730734-4/01	Marcelo Luiz Dreher	023	0730322-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0709518-7/02	Marcelo Nowacki	012	0695657-8/02
Fabiana Akiko Omura Viana Pereira	009	0685296-2/02	Marcelo Vardânega Ribeiro	007	0665303-6/02
Fabiano Salineiro	030	0745890-0/02	Márcia Loreni Gund	016	0705783-8/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	020	0717275-2/02		018	0712315-1/01
	044	0781698-2/02		036	0754393-5/01
Fabricio Fazolli	038	0756712-8/02	Márcio Rogério Depolli	003	0550377-1/02
Fernanda Luiza Longhi	025	0730734-4/01		016	0705783-8/03
Francisco Rosito	047	0790559-9/02		017	0709518-7/02
Geandro Luiz Scopel	045	0781789-8/01	Marco Antônio Lima Berberi	033	0750984-0/01
Germano Jorge Rodrigues	026	0740649-3/01		021	0723546-3/02
Gilberto Stinglin Loth	027	0742755-4/01		022	0728865-3/02
Giovani Brancaglião de Jesus	038	0756712-8/02	Maria Helena dos Santos	040	0765747-0/01
Gomercindo Camilo Biava	046	0785212-8/02	Maria Inah Ferreira Pepe	001	0486552-5/02
Gustavo Henrique Dietrich	012	0695657-8/02	Maria Lúcia Schiebel	018	0712315-1/01
Ilán Goldberg	004	0649166-3/04		029	0744613-9/01
	037	0756005-8/02	Marili Daluz Ribeiro Taborda	034	0753353-7/01
Iné Army Cardoso da Silva	046	0785212-8/02	Mário Campos de Oliveira Junior	035	0753663-8/02
Itamar Dall'Agnol	010	0685895-5/01	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	013	0700600-4/01
Ivan Lelis Bonilha	041	0769433-7/01	Mauro Maissen	014	0701794-5/01
Ivo Alves de Andrade	019	0714908-4/02	Michel Marino Furlan	015	0701912-3/02
Ivo Nowacki	012	0695657-8/02	Michele Aparecida Ganho	011	0695430-7/02
Jair Antônio Wiebelling	016	0705783-8/03	Michelle Cristina Bordin	031	0747894-6/01
	018	0712315-1/01	Nelson João Klas	007	0665303-6/02
	036	0754393-5/01	Octavio Campos Fischer	001	0486552-5/02
Janaina Baptista Tente	042	0775310-6/01	Olivar Coneglian	021	0723546-3/02
Jaqueline Buttner Pereira	043	0780449-5/01	Oséas Santos	024	0730476-7/01
Jhonny Rafael Berto	003	0550377-1/02	Osvaldo Luiz Gabriel	046	0785212-8/02
João Leonelho Gabardo Filho	027	0742755-4/01	Patricia Carla de Deus Lima	017	0709518-7/02
Joe Tennyson Velo	039	0758680-9/01	Patrícia de Andrade Frehse	023	0730322-4/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	032	0750237-6/02	Paulo Giovanni Fornazari	012	0695657-8/02
Jorge Luiz Martins	027	0742755-4/01	Paulo Henrique de A. Gonçalves	040	0765747-0/01
José Albari Slompo de Lara	005	0657445-4/02	Paulo Sérgio Winckler	011	0695430-7/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Pérgiles Landgraf A. d. Oliveira	010	0685895-5/01
	031	0747894-6/01
Rafael Scabeni	004	0649166-3/04
Rafaela Almeida do Amaral	041	0769433-7/01
Raphaella Maia Russi Franco	020	0717275-2/02
Renato Benvindo Frata	033	0750984-0/01
Roberta Carvalho de Rosis	020	0717275-2/02
	044	0781698-2/02
Roberto Pieta	046	0785212-8/02
Rodrigo Augusto Alves de Andrade	012	0695657-8/02
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	026	0740649-3/01
Rodrigo Tagliari Helbling	021	0723546-3/02
Rômulo Colvara	022	0728865-3/02
Rui Ghellere	009	0685296-2/02
Rui Ghellere Ghellere	009	0685296-2/02
Samantha Beatriz F. Damiano	034	0753353-7/01
Sandro Mattevi Dal Bosco	012	0695657-8/02
Sérgio Simão Dias	013	0700600-4/01
Sidney Francisco Martins	017	0709518-7/02
Simone Daiane Rosa	017	0709518-7/02
Sivonei Mauro Hass	028	0744005-7/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0709518-7/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	003	0550377-1/02
	016	0705783-8/03
Valdir Oliveira	017	0709518-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0657445-4/02
	036	0754393-5/01
Valéria Cristina dos Santos	019	0714908-4/02
Valquiria Bassetti Prochmann	021	0723546-3/02
	041	0769433-7/01
Valter Francisco da Silva	018	0712315-1/01
Vanderley Farias	023	0730322-4/01
Vicente Magalhães	030	0745890-0/02
Vicente Paula Santos	008	0671091-8/02
Vinícius Klein	021	0723546-3/02
Wellington Farinhuka da Silva	042	0775310-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0486552-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/25701, 2011/25706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 486552-5 Apelação Cível. Recorrente: Laboran Análises Clínicas. Advogado: Karla Ferreira de Camargo Fischer, Octavio Campos Fischer. Recorrido (1): Leocadia Daniana Olexciv Antunes, Matheus Eduardo Antunes (Representado(a)). Advogado: Maria Inah Ferreira Pepe. Rec. Adesivo: Leocadia Daniana Olexciv Antunes, Matheus Eduardo Antunes (Representado(a)). Advogado: Maria Inah Ferreira Pepe. Recorrido (2): Laboran Análises Clínicas. Advogado: Karla Ferreira de Camargo Fischer, Octavio Campos Fischer. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 486.552-5/02 RECORRENTE: LABORAN ANÁLISES CLÍNICAS REC.ADESIVO: LEOCADIA DANIANA OLEXCIV ANTUNES E OUTRO. RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente LABORAN ANÁLISES CLÍNICAS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24065/11

0002 . Processo/Prot: 0529723-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/291638. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 529723-0 Apelação Cível. Recorrente: Euclécio Angelo Cíviero. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Sebastiana Josefa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Edson Silva da Costa. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 529.723-0/02 RECORRENTE: EUCLÉCIO ANGELO CIVIERO RECORRIDA: SEBASTIANA JOSEFA DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24753/11

0003 . Processo/Prot: 0550377-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/118746, 2009/120087. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 550377-1 Apelação Cível. Recorrente: Vilson Alberto Pletsch. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 550.377-1/02 RECORRENTES: 1. VILSON ALBERTO PLETSCHE 2. BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente BANCO ITAÚ S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10690/09

0004 . Processo/Prot: 0649166-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/270066. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6491663-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Denizar Candatten Scabeni. Advogado: Rafael Scabeni. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 649.166-3/04 RECORRENTE: DENIZAR CANDATTEN SCABENI RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24665/11

0005 . Processo/Prot: 0657445-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/255120. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 657445-4 Apelação Cível. Recorrente: Indústria e Comércio de Madeiras Danúbio Ltda, Ricardo Merhy. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara. Recorrido: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 657.445-4/02 RECORRENTES: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DANÚBIO LTDA. E OUTRO RECORRIDO: BANCO SAFRA S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 31,40 (trinta e um reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24312/11

0006 . Processo/Prot: 0663235-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/176610. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 663235-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Instaladora Instelemic Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 663.235-5/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: INSTALADORA INSTELEMIC LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18863/11

0007 . Processo/Prot: 0665303-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/336884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 665303-6 Apelação Cível. Recorrente: Administradora e Incorporadora de Imóveis Letnar Limitada. Advogado: Nelson João Kias, Débora Ocimara Schroeder da Silva Lopes, Ciro Bruning, Eduardo Brüning. Recorrido: Mafuz Antônio Abrão. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro, Mafuz Antonio Abrão. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 665.303-6/02 RECORRENTE: ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LETNAR LIMITADA RECORRIDO: MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 42,10 (quarenta e dois reais e dez centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24675/11

0008 . Processo/Prot: 0671091-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/343712, 2010/343713, 2011/89433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 671091-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucolotto Júnior, Armin Roberto Hermann. Recorrente (2): Marcos Leonel Forastieri da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Lucas Fernando de Castro, Ana Myrthes Estevam da Silveira, Altair Roberto Ruschel. Recorrido (1): Marcos Leonel Forastieri da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Lucas Fernando de Castro, Ana Myrthes Estevam da Silveira. Recorrido (2): Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucolotto Júnior, Armin Roberto Hermann. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 671.091-8/02 RECORRENTES: 1. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI 2. MARCOS LEONEL FORASTIÉRI DA SILVEIRA RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30 de abril de 2010. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19085/11

0009 . Processo/Prot: 0685296-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/285412, 2011/285413. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685296-2 Apelação Cível. Recorrente: Edimar Dias Tunes, Elizabete da Silva, Maria Floripes Tunes. Advogado: Rui Ghellere, Rui Ghellere Ghellere. Recorrido: Luiz Cezar Paro. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira, Fabiana Akiko Omura Viana Pereira. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 685.296-2/02 RECORRENTES: EDIMAR DIAS TUNES E OUTROS RECORRIDO: LUIZ CEZAR PARO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24506/11 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0685895-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/2464. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 685895-5 Apelação Cível. Recorrente: Edvino Welke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Agrícola Horizonte Ltda. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Despacho:

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Nº 685.895-5/02. REQUERENTE: EDVINO WELKE. REQUERIDA: AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA. 1. Trata-se de pedido formulado por EDVINO WELKE, postulando a concessão do benefício da gratuidade judiciária e, de consequência, seja recebido e mandado processar o Recurso Especial interposto contra acórdão da colenda 14ª Câmara Cível, que negou provimento ao apelo do Requerente. Alega a "...notória impossibilidade do recorrente, enquanto agricultor que enfrenta dificuldade por safras consecutivas, de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares" (fl. 11), argumentando bastar a simples afirmação do interessado para os fins cominados no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anotar precedentes jurisprudenciais, destacando que a declaração de insuficiência financeira tem presunção de veracidade e, se não acatado desde logo o pedido, deve o julgador oportunizar o preparo antes de declarar a deserção. A Requerida ofereceu a impugnação de fls. 39/44 e juntou documentos. 2. O pedido de assistência judiciária pode ser formulado a qualquer tempo; porém, já é pacífico no STJ o entendimento de que é "...possível às instâncias ordinárias exigir a prova do estado de pobreza da parte, que vinha regularmente custeando as despesas do processo, somente fez o pedido incidentalmente, após ter a ação por ela proposta julgada improcedente" (STJ 4ª TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2 Turma, REsp 636.353, rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 12/12/05). Veja-se, no mesmo sentido, RT 868/222 e 870/304; J TJ 287/323 e 314/244. Não constitui "fato notório" a propalada "crise financeira por que passam os agricultores", motivada pela "quebra da safra e frustração de mercado", como o postulante quer fazer crer. Ao contrário: a todo momento a imprensa especializada noticia recortes de produção e lucratividade no campo, esses sim, eventos de grande repercussão. Nem há fato superveniente, pois desde a petição inicial o devedor desenvolve a mesma tese, sem que tal o impedisse de recolher as custas da ação e efetuar o preparo dos recursos interpostos até o momento. Nesse norte, a conjuntura relatada pelo Requerente pode constituir uma condição individual, mas que somente após demonstrada autorizaria a concessão da Justiça Gratuita. E mesmo sensível ao argumento de que a existência de patrimônio em nome do Requerente não induz disponibilidade financeira imediata, os documentos carreados aos autos dão conta que desde o tempo da assunção da dívida original ele vem negociando bens de apreciável valor, e obtendo rendimentos com isso. Também chega a ser um contrassenso o ilustre patrono do recorrente afirmar que compelir o seu cliente "...à alienação de seu imóvel rural, indispensável à realização de sua atividade laboral, causaria imenso prejuízo e impossibilitaria

o sustento próprio e da família" (fl. 22), quando ele próprio requereu a averbação da execução dos honorários advocatícios na matrícula do bem, como se pode ver da fl. 57-vº. Assim, de todo o exposto, forte nas razões de que "a norma contida no art. 4º da Lei nº 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3 caso o magistrado se convença que não se trata de hipossuficiente" (STJ-2ª Turma, AI 915.919, rel. Min. Carlos Mathias, DJU 31/08/08), indefiro o pedido. De outro vértice, o Requerente tem razão quando aduz a impropriedade do decreto de deserção antes de se oportunizar o recolhimento das custas devidas, motivo pelo qual faculto o preparo do Recurso Especial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe negado seguimento. 3. Publique-se e intimem-se. 4. Corrija-se a numeração dos autos principais a partir da fl. 458 (papeleta de julgamento do Recurso de Apelação). Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIACÃO. 1º Vice-Presidente.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0695430-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/231172, 2011/267003. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 695430-7 Apelação Cível. Recorrente: Rosângela Lazaroto Zimmermann Huy. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Marçal Cláudio Marques. Recorrido: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 695.430-7/02 RECORRENTE: ROSÂNGELA LAZAROTO ZIMERMANN HUY RECORRIDA: OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente ROSÂNGELA LAZAROTO ZIMERMANN HUY para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24515/11

0012 . Processo/Prot: 0695657-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/220552. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 695657-8 Apelação Cível. Recorrente: Sociedade Rural do Oeste do Paraná. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovani Fornazari. Recorrido: Lourdes Zampiere. Advogado: Ivo Nowacki, Marcelo Nowacki, Rodrigo Augusto Alves de Andrade. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 695.657-8/02 RECORRENTE: SOCIEDADE RURAL DO OESTE DO PARANÁ RECORRIDA: LOURDES ZAMPIERE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24649/11

0013 . Processo/Prot: 0700600-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/24956, 2011/24959. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 700600-4 Apelação Cível. Recorrente: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Emerson Rodrigues da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 700.600-4/01 RECORRENTE: V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18548/11

0014 . Processo/Prot: 0701794-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/262272. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 701794-5 Apelação Cível. Recorrente: Rodrigo Schneider. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Elcidio Pereira da Fonseca, Mauro Maisens. Recorrido: Claudinéia de Araújo Jorge. Advogado: Arlete Chagas Leite. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 701.794-5/01 RECORRENTE: RODRIGO SCHNEIDER RECORRIDA: CLAUDINÉIA DE ARAÚJO JORGE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24298/11

0015 . Processo/Prot: 0701912-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/264882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 701912-3 Apelação Cível. Recorrente: Roberto Cesar Leite, Clínia Doutor Roberto Cesar Leite. Advogado: Michel Marino Furlan. Recorrido: Patricia Andrea Conrad de França, Fabio Luiz Conrad. Advogado: Josemar Perussolo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 701.912-3/02 RECORRENTES: ROBERTO CESAR LEITE E OUTRA RECORRIDOS: PATRICIA ANDREA CONRAD DE FRANÇA E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25000/11

0016 . Processo/Prot: 0705783-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284385. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 705783-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Recorrido: José Luiz Sola. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 705.783-8/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDO: JOSÉ LUIZ SOLA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24349/11

0017 . Processo/Prot: 0709518-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/25711. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709518-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Mario Watanabe (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.518-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDO: MARIO WATANABE Diante do contido na petição de fls. 234/235, em que o Recorrente manifesta seu interesse no regular processamento do recurso, indefiro o pedido de desistência formulado pelo Recorrido, uma vez que "não é possível homologar desistência do recurso especial sem que haja pedido literal da parte recorrente nesse sentido, assinada por advogado com poderes bastantes para tanto, em petição original protocolada neste Tribunal" (REsp 909.950/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 22.06.2007, sem destaques no original). Publique-se. Após, voltem conclusos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8577/11

0018 . Processo/Prot: 0712315-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/197461. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 712315-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander - Brasil SA. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido (1): Manassés Indústria e Comércio de Chocolates Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido (2): Massa Falida de Manassés Indústria e Comércio de Chocolates Ltda. Advogado: Valter Francisco da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 712.315-1/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER - BRASIL S/A RECORRIDOS: MANASSÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA. E OUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 57,61 (cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 24654/11

0019 . Processo/Prot: 0714908-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/266548. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 714908-4 Apelação Cível. Recorrente: José Santos da Silva. Advogado: Valéria Cristina dos Santos, Ivo Alves de Andrade. Recorrido: G. Lunardelli S/a - Agricultura, Comércio e Colonização. Advogado: José Carlos de Mello Dias. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.908-4/02 RECORRENTE: JOSÉ SANTOS DA SILVA RECORRIDA: G. LUNARDELLI S/A - AGRICULTURA, COMÉRCIO E COLONIZAÇÃO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 71,60 (setenta e um reais e sessenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24352/11

0020 . Processo/Prot: 0717275-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/270988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 717275-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosís, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Maria de Lourdes Spina Vitor. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.275-2/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDA: MARIA DE LOURDES SPINA VITOR Nos termos do artigo 511,

§ 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24292/11

0021 . Processo/Prot: 0723546-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/250089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723546-3 Apelação Cível. Recorrente: Aduato Aparecido da Cunha, Ademir Aguilieri, Haroldo Antunes Lopes, Ivan Galdino de Freitas, João Anastácio da Silva, José de Freitas Caetano, José Domingos Valadares, Miguel Domingues da Silva, Osvaldo Felipe da Silva, Sebastião Barros da Silva Neto, Valdomiro Pires de Oliveira. Advogado: Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.546-3/02 RECORRENTES: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA E OUTROS RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24568/11

0022 . Processo/Prot: 0728865-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/208740. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728865-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Marco Antônio Lima Berberi, Alexandre Barbosa da Silva, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: José Carlos Martins de Oliveira. Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto, Cláudia Maria Fernandes. Interessado: Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 728.865-3/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: JOSÉ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO Proceda-se à intimação do Recorrente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido às fls. 280/283. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20914/11

0023 . Processo/Prot: 0730322-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/303772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 730322-4 Apelação Cível. Recorrente: Vanderley Farias (maior de 60 anos). Advogado: Vanderley Farias, Luciano Farias. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves, Marcelo Luiz Dreher, Patrícia de Andrade Frehse. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.322-4/01 RECORRENTE: VANDERLEY FARIAS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24971/11

0024 . Processo/Prot: 0730476-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/267547. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 730476-7 Apelação Cível. Recorrente: Leon Denis Carvalho Larocca, Clara Machinski Larocca. Advogado: Oséas Santos. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Daniela da Silva Vieira, Luís Oscar Six Botton. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.476-7/01 RECORRENTES: LEON DENIS CARVALHO LAROCCA E OUTRA RECORRIDO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24772/11

0025 . Processo/Prot: 0730734-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/291245. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730734-4 Apelação Cível. Recorrente: Demerson Pereira. Advogado: Cristhian Denardi de Britto. Recorrido: Lourdes Angela Balvedi. Advogado: Luiz Fernando Pozza. Interessado: Auto Som Galeazzi Ltda. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernanda Luiza Longhi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.734-4/01 RECORRENTE: DEMERSON PEREIRA RECORRIDA: LOURDES ANGELA BALVEDI INTERESSADO: AUTO SOM GALEAZZI LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24520/11

0026 . Processo/Prot: 0740649-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/336528. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 740649-3 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Dilma Benedita Dourado. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.649-3/01 RECORRENTE: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDA: DILMA BENEDITA DOURADO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24836/11

0027 . Processo/Prot: 0742755-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/267248, 2011/270173. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 742755-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Raquel Terezinha Mayer. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 742.755-4/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A RECORRIDA: RAQUEL TEREZINHA MAYER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: a) R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos), referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 23251/11

0028 . Processo/Prot: 0744005-7/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/291336. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 744005-7 Apelação Cível. Recorrente: Dionizio Madoenho (maior de 60 anos), José Maduenho, Eros Roberto Canedo da Silva, Gilmar Luiz Krammei, Irineu Maduenho. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sívonel Mauro Hass. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 744.005-7/03 RECORRENTES: DIONIZIO MADOENHO E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 59,20 (cinquenta e nove reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24818/11

0029 . Processo/Prot: 0744613-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273162. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 744613-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander(brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia Franca, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Ivan Sidnei. Advogado: Anderson Carraro Hernandes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.613-9/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RECORRIDO: IVAN SIDNEI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 24010/11

0030 . Processo/Prot: 0745890-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/260624. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 745890-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Fabiano Salineiro. Recorrido: Terezinha Pialarice Giordano. Advogado: Vicente Magalhães, Laola Marinho de Oliveira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.890-0/02 RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A RECORRIDA: TEREZINHA PIALARICE GIORDANO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 18,20 (dezoito reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23120/11

0031 . Processo/Prot: 0747894-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/276674. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 747894-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vladimir Dal Maso, Claudir Dal Maso, Edson João Dal Maso. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Agroinsumos Braganey Ltda. Advogado: Laercion Antonio Wrubel, Michelle Cristina Bordin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.894-6/01 RECORRENTES: VLADIMIR DAL MASO E OUTROS RECORRIDA: AGROINSUMOS BRAGANEY LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24653/11

0032 . Processo/Prot: 0750237-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/292563. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750237-6 Apelação Cível. Recorrente: Bruno Rafaelo Vanzzo, Ilce Inês Ramos, Evelyn Gilvana Donadel, Eduyn Giovanni Ramos. Advogado: Luciano Braga Cortes. Recorrido: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Interessado: Moacir Neodi Vanzzo. Advogado: Luciano Braga Cortes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.237-6/02 RECORRENTES: BRUNO RAFAELO VANZZO E OUTROS RECORRIDA: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS INTERESSADO: MOACIR NEODI VANZZO Considerando a existência de justa causa (artigo 183 do Código de Processo Civil), que obstatizou o acesso da recorrida CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS ao presente processo (informação de fls. 473), determino a reabertura do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24219/11

0033 . Processo/Prot: 0750984-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/203399. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750984-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerli Gallina. Recorrido: Otília Bragatto Monteiro, Espólio de José Guedes de Souza, Ritinha Holanda Cavalcante, Olga Benelli Bartz (maior de 60 anos), Bento Francisco Angelozzi (maior de 60 anos), Altair Gonçalves, Nadir Gementes de Oliveira (maior de 60 anos), Espólio de Mario Vicente, Espólio de Antonia Frata Lingas. Advogado: Renato Benvindo Frata. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.984-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: OTILIA BRAGATTO MONTEIRO E OUTROS Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 367/369. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23026/11

0034 . Processo/Prot: 0753353-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327204. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753353-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Denise Regina Ferrarini, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Tabora. Recorrido: Celso Dias da Costa. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.353-7/01 RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A RECORRIDO: CELSO DIAS DA COSTA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24471/11

0035 . Processo/Prot: 0753663-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/266994. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753663-8 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Jenuino Di Mateus, Olinda Gaspari Di Mateus. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural Rolândia Ltda - Credicorol. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Interessado: Jenuino Di Mateus. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.663-8/02 RECORRENTES: ESPÓLIO DE JENUINO DI MATEUS E OUTRA RECORRIDA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ROLÂNDIA LTDA - CREDICOROL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24549/11

0036 . Processo/Prot: 0754393-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/177071. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754393-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Tânia Regina Clavissio Pereira. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.393-5/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A RECORRIDA: TÂNIA REGINA CLAVISSIO PEREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 23,20 (vinte e três reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 23859/11

0037 . Processo/Prot: 0756005-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/267730. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7560058-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Irineu Luiz Ferreira Lima. Advogado: Juliano César Iba. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.005-8/02 RECORRENTE: IRINEU LUIZ FERREIRA LIMA RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24659/11

0038 . Processo/Prot: 0756712-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/228127. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756712-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Granado Rodrigues. Advogado: Fabricio Fazolli. Recorrido: Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus. Interessado: Construtora Granado Ltda. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.712-8/02 RECORRENTE: JOÃO GRANADO RODRIGUES RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ INTERESSADA: CONSTRUTORA GRANADO LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24660/11

0039 . Processo/Prot: 0758680-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/321046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758680-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Vello. Recorrido: Sarah Machado Gennari (maior de 60 anos). Advogado: Beatriz Seidel Casagrande, Anísio dos Santos. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 758.680-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: SARAH MACHADO GENNARI Diante da notícia de falecimento da recorrida SARAH MACHADO GENNARI (fls. 250), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do falecimento da recorrida. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24230/11

0040 . Processo/Prot: 0765747-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/280114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 765747-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: S. P. E. L., F. J. L. A.. Advogado: Aline Regina Reichmann. Recorrido (1): C. R. A.. Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Recorrido (2): F. E. C. L. A.. Advogado: Maria Helena dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.747-0/01 RECORRENTES: S. P. E. L.. E OUTRO RECORRIDO: C. R. A. E OUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24778/11

0041 . Processo/Prot: 0769433-7/01 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/331695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 769433-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Sílvia Marize Marchiorato. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Geral da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL Nº 769.433-7/01 RECORRENTE: SILVIA MARIZE MARCHIORATO RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso ordinário, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0042 . Processo/Prot: 0775310-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328271. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775310-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva. Recorrido: Maria Aparecida Colling (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.310-6/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDA: MARIA APARECIDA COLLING Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o

recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24726/11

0043 . Processo/Prot: 0780449-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/249866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780449-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw, Jaqueline Buttner Pereira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.449-5/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA. Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 353. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24205/11

0044 . Processo/Prot: 0781698-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/305873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 781698-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Araci Inês Marcelino Roland. Advogado: José Ari Matos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 781.698-2/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDA: ARACI INÊS MARCELINO ROLAND Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24573/11

0045 . Processo/Prot: 0781789-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324083. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781789-8 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Leila Cristiane da Silva Rangel, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Karla Tiemi Saimi Cunha. Recorrido: Imobiliária New Center Ltda. Advogado: Cleverson Tomazoni Michel. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 781.789-8/01 RECORRENTE: TIM CELULAR S/A RECORRIDA: IMOBILIARIA NEW CENTER LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24877/11

0046 . Processo/Prot: 0785212-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/281084. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785212-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fausto Dalagnol, Maria Estelitya Dalagnol. Advogado: Roberto Pieta, Gomercindo Camilo Biava, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Sebastião Lucio Duarte. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 785.212-8/02 RECORRENTES: FAUSTO DALGNOL E OUTRA RECORRIDO: SEBASTIÃO LUCIO DUARTE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24426/11

0047 . Processo/Prot: 0790559-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/332114. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 790559-9 Apelação Cível. Recorrente: Edson Lazaro da Costa, Elizete Aparecida Ostapenko, Elpidio Comar (maior de 60 anos), João Bertoldo de Souza (maior de 60 anos), Moacir Cavalari, Paulo Roberto Bolotario, Roberto José Comar, Rosana Claudia Ruy, Sueli Correa Perassoli, Valdenilson Aparecido dos Reis. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formai, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 790.559-9/02 RECORRENTES: EDSON LAZARO DA COSTA E OUTROS RECORRIDA: BRASIL TELECOM S/A 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 163 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22857/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11986

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Amin Propst	006	0737414-5/01
	007	0738189-1/02
	018	0765049-9/02
Aloísio Henrique Mazzarolo	027	0806271-9/01
Altair Domingues de Oliveira	014	0754992-8/03
Ana Fábria Ribas de O. F. Martins	014	0754992-8/03
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	002	0698352-0/03
Antônio Sbano Júnior	024	0800297-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0754608-1/04
	015	0759745-9/02
Carine de Medeiros Martins	020	0772844-5/01
Carlos Alberto Costa Machado	020	0772844-5/01
Carlos Alberto Soares Noll	012	0753984-2/01
Carlos Eugenio Pereira	012	0753984-2/01
Christiana Tosin Mercer	003	0698592-4/02
	023	0781968-9/02
Cristiana Napoli M. d. Silveira	002	0698352-0/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	0772844-5/01
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	029	0822852-4/01
Edivar Mingoti Júnior	013	0754608-1/04
	017	0763800-4/02
Edson Silva da Costa	025	0805837-3/02
Eduardo Kotaka Júnior	028	0812836-7/01
Elisabeth Nass Anderle	022	0781075-9/01
Elói Gonçalves de Souza Junior	009	0745257-5/03
Elso Cardoso Bitencourt	027	0806271-9/01
Eros Gil Peters	019	0768429-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0733649-2/04
	006	0737414-5/01
	007	0738189-1/02
	008	0740895-5/03
	009	0745257-5/03
	010	0748830-6/03
	014	0754992-8/03
	017	0763800-4/02
	018	0765049-9/02
	021	0773851-4/03
Fábio Júnior de Oliveira Martins	013	0754608-1/04
	017	0763800-4/02
Felipe Cesar Michna	019	0768429-9/02
Flávia Regina Carluccio	015	0759745-9/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0698352-0/03
Flavio Pereira Teixeira	008	0740895-5/03
Francisco Antunes Ferreira	019	0768429-9/02
Irineu José Peters	019	0768429-9/02
Jaafar Ahmad Barakat	021	0773851-4/03
Jean Carlos Martins Francisco	027	0806271-9/01
João Carlos Heinzen	010	0748830-6/03
João Luiz Spancerski	003	0698592-4/02
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	028	0812836-7/01
Josafar Augusto da S. Guimarães	005	0733649-2/04
José de César Ferreira	004	0699350-0/02
José Heriberto Micheletto	022	0781075-9/01
José Luiz Fornagieri	015	0759745-9/02
Jozelia Nogueira Broliani	016	0762853-1/01
Juliana Martins de Campos Píoli	009	0745257-5/03
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0762853-1/01
Karen Vanessa Bottini	016	0762853-1/01

Kenji Della Pria Hatamoto	005	0733649-2/04
Lauro Fernando Zanetti	004	0699350-0/02
	011	0753405-6/02
	026	0805905-6/02
	028	0812836-7/01
Leonardo de Almeida Zanetti	026	0805905-6/02
Luiz Fernando Brusamolin	025	0805837-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0733649-2/04
	006	0737414-5/01
	007	0738189-1/02
	008	0740895-5/03
	009	0745257-5/03
	010	0748830-6/03
	014	0754992-8/03
	017	0763800-4/02
	018	0765049-9/02
	021	0773851-4/03
Marcelo Hanke Bandolin	009	0745257-5/03
Márcio Rogério Depolli	013	0754608-1/04
	015	0759745-9/02
Marco Antônio Lima Berberi	002	0698352-0/03
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	027	0806271-9/01
Maurício Polli	022	0781075-9/01
Max Hercílio Gonçalves	010	0748830-6/03
Neide Maria Martins	001	0649232-2/03
Patricia Pontaroli Jansen	020	0772844-5/01
Paulo Roberto Gomes	006	0737414-5/01
	007	0738189-1/02
	018	0765049-9/02
	001	0649232-2/03
Pedro Henrique Scherner Romanel		
Pio Carlos Freiria Junior	020	0772844-5/01
Renata Cristina Costa	011	0753405-6/02
	026	0805905-6/02
Renata Johnsson Strapasson	022	0781075-9/01
Ricardo Costa Maguetas	020	0772844-5/01
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	003	0698592-4/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	011	0753405-6/02
Shiroko Numata	011	0753405-6/02
	026	0805905-6/02
Simone Daiane Rosa	015	0759745-9/02
Solon Brasil Junior	001	0649232-2/03
Tatiana Valesca Vroblewski	029	0822852-4/01
Tatiana Wagner Lauand de Paula	022	0781075-9/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0745257-5/03
	010	0748830-6/03
Tiago Spohr Chiesa	029	0822852-4/01
Tommy Farago Andrade Wippel	014	0754992-8/03
Vicente Paula Santos	016	0762853-1/01
Wanderley Dallo	023	0781968-9/02
Wesley Toledo Ribeiro	011	0753405-6/02
	026	0805905-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES

0001 . Processo/Prot: 0649232-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/384899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 649232-2 Apelação Cível. Recorrente: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Solon Brasil Junior, Pedro Henrique Scherner Romanel. Recorrido: José Calixto de Azevedo (maior de 60 anos), Teresinha da Silva Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Neide Maria Martins. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0002 . Processo/Prot: 0698352-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/283690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 698352-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Maria da Graça da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0003 . Processo/Prot: 0698592-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387366. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 698592-4 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado:

Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Arnaldo Silva de Souza (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valone. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0699350-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385163. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699350-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Aparecida Rossato Barbieri (maior de 60 anos), Antonio Evangelista, Alline Favaro, Leonice Aparecida Bortolassi Guide, Paulo dos Santos Martinez. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0733649-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385597. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 733649-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Paulo Masayuki Tsurukawa (maior de 60 anos), Daniela Palma Hangai, José Carlos Rezende, Clarice Hilgert Kuhn (maior de 60 anos), Cláudia Universal das Neves Batista, João Batista Filho (maior de 60 anos), Espólio de Joaquim José Fernandes. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Josafar Augusto da Silva Guimarães. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0737414-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/288866. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737414-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Edvan Capelin, Aristides Augusto Martins (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0738189-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/382020. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738189-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Elias Macoski, José Darci Schimanski (maior de 60 anos), José Amauri Denck, José Moacir Chimanski. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0740895-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/294988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740895-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ivair Nobrega (maior de 60 anos), João Fragozo (maior de 60 anos), Sebastião Lopes da Silva, Emilia Soutoski Suek (maior de 60 anos), Divaldo Soutoski Suek, Francisco de Paula Alves (maior de 60 anos), Nancy Gomes Saganski. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0745257-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/388792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745257-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Angelo Hara, Kátia Cristina Kobayashi, Espólio de Heluiza Cit de Azevedo, Galdino Antônio da Costa (maior de 60 anos), Maria Lúcia de Albuquerque Oliveira, Espólio de Sebastião da Silva, Deonel Roque Mendonça (maior de 60 anos), José Carlos Miranda (maior de 60 anos), Nilson Viana (maior de 60 anos), Espólio de Francisco José de Castro Mello. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0748830-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748830-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adolpho Meurer (maior de 60 anos), Teresinha Schlicmann Meurer (maior de 60 anos), Aristides Brunetto, Devilda Muller Guzzo (maior de 60 anos), Eusébio Aurélio Sponchiado (maior de 60 anos), Altair Luiz Sponchiado, Laurindo Ceron (maior de 60 anos), Paulino Fosqueira Signorini (maior de 60 anos), Sérgio Luiz Carvalho, Terezinha Cristovão Henning, Vilmar Ferreira, Olga Lopatiuk Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0753405-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/371184. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 753405-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa. Recorrido: Dolores Rodrigues Massaro (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0753984-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/340027. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753984-2 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Campo do Tenente. Advogado: Carlos Eugenio Pereira. Recorrido: Reinaldo Afonso Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Soares Nolli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0754608-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/397431. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 754608-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Saul

Almeida Gouveia (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0754992-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754992-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: David Malko (maior de 60 anos). Advogado: Altair Domingues de Oliveira, Ana Fábria Ribas de Oliveira Ferraz Martins, Tommy Farago Andrade Wippel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0759745-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/382498. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 759745-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Frankie Robson Cardoso Favaro, Cirlene Ana Rocha Jacintho (maior de 60 anos), Ismeria Pereira Machado (maior de 60 anos), Associação dos Moradores da Praça Sete de Setembro - Amopss, Israel Ferreira de Gois, Helio Scapolan, Elidia Rodrigues de Araujo (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0762853-1/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/340660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 762853-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jozelia Nogueira Broliani. Recorrido: Liliana Lima Bittencourt (maior de 60 anos). Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0763800-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385719. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 763800-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Sanches Cara (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0765049-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385742. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765049-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Amelio Siga (maior de 60 anos), Augusta Maria Mendes Barbosa Forcheto (maior de 60 anos), Francisco Baptista Neto (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0768429-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/389056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 768429-9 Apelação Cível. Recorrente: Dercio Rigoni (maior de 60 anos), Lázaro Benedito de Lima (maior de 60 anos), Mario Antonio Mozzato, Neuci Rodrigues de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Antunes Ferreira, Felipe Cesar Michna. Recorrido: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0772844-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/381200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 772844-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior. Recorrido: Walter Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Costa Maguetas, Carlos Alberto Costa Machado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0773851-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/373620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773851-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Selvina Fernandes Delazzari (maior de 60 anos), Vítor Moterle, Eduardo Marczinski (maior de 60 anos), Itacir Pedro Marczinski, Lourdes Rosso Perico, Flávio Antonio Fredo, Joao Szpak Neto, Alverino Willens, Zulma Zornitta Thoele (maior de 60 anos), Inez Mazzuco Brambilla. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0781075-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/368296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 781075-9 Apelação Cível. Recorrente: Amil Assistencia Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheletto, Elisabeth Nass Anderle. Recorrido: Carlos Reviglio (maior de 60 anos). Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Tatiana Wagner Lauand de Paula, Maurício Polli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0781968-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387369. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781968-9 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Augusto Cavazini, Claudino Cover, Francisco Domingos Hoinoski, Getulio Rech (maior de 60 anos), Paulo Hellmann. Advogado: Wanderley Dallo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0800297-9/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/337242. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800297-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de São José dos Pinhais. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Dirce Maria Saldanha Greber (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Sbano Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0805837-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/396285. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805837-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Noé Matos Bauer (maior de 60 anos). Advogado: Edson Silva da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0026 . Processo/Prot: 0805905-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375485. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 805905-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Issamu Onishi (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0027 . Processo/Prot: 0806271-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/355236. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806271-9 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Aloísio Henrique Mazzarolo. Recorrido: Ari Osvaldo Ferreira de Castro, Divina Aparecida de Souza, Fransisca da Silva Lima, Izael de Paulo, Maria das Dores Ribeiro, Pedro Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos), Sebastião Gonçalves Cadona (maior de 60 anos), Sinhorinho Fernandes de Jesus (maior de 60 anos), Tereza Lourdes Bertoli Mariano, Vanderlei Aparecido de Albuquerque. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0028 . Processo/Prot: 0812836-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/372663. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 812836-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Nilza Rosária Ricci Vaz (maior de 60 anos), João Carlos Vaz. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shinititi Itimura Yagui. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0029 . Processo/Prot: 0822852-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/382257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 822852-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Ana Maria Ataide (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

Processos do Órgão Especial

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.
Ofício-Circular nº 143/2011
Autos nº 2010.377205-6/0

Assunto: Dispensa de certidão de feitos trabalhistas para a lavratura de atos notariais no período compreendido entre os dias 20.12.2011 a 06.01.2012

Senhores Agentes Delegados,

Considerando o óbice temporário na obtenção de certidões junto a Justiça do Trabalho no período de recesso forense, fica Vossa Senhoria ciente de que para os atos notariais lavrados entre os dias 20.12.2011 a 06.01.2012 é possível ao adquirente/interessado dispensar, sob sua responsabilidade, a apresentação de certidão de feitos trabalhistas ajuizados em nome do alienante, expressamente anotando-se no ato lavrado, em tal hipótese, além da dispensa havida pelo interessado, a indicação de que assim o fez com conhecimento da possibilidade de obtenção da certidão tão logo findo o período de recesso acima assinalado e que foi orientado pelo senhor tabelião quanto à importância do documento para maior segurança do ato jurídico.

Finalmente, esclareço a Vossa Senhoria que as certidões negativas de débitos trabalhistas (CNDT) poderão ser obtidas, com maior facilidade, gratuidade e rapidez, no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a partir de 04.01.2012.

Atenciosamente,

Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo
Corregedor da Justiça

Publicação de Decisão

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

106/2011
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2011.135235-3/0
ADVOGADO: MARIA LIZANE MACHADO BRUM - AOB/PR Nº 16.395.
VISTOS, ...

1. Trata-se de consulta formulada pela advogada Maria Lizane Machado Brum acerca da necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem formais

de partilha e cartas de adjudicação, para fins de registro imobiliário, tendo em vista que alguns registradores efetuam o registro do imóvel sem as autenticações e outros sequer protocolizam formais e cartas que não estejam com as folhas autenticadas, carimbadas, numeradas sequencialmente e rubricadas pela escrivania, solicitando que seja prestado tal esclarecimento aos registradores de imóveis (f. 02/03).

POSTO ISTO.

2. Dispõe claramente o item 5.10.7 do Código de Normas que *o formal de partilha e a carta de adjudicação serão constituídos de fotocópias autenticadas extraídas dos autos, com termo de conferência das peças, certidão de sua autenticidade e do número de páginas, não sendo necessária, portanto, a expedição de qualquer ato para esclarecer aos Srs. Oficiais registradores se precisam ou não estar autenticadas as cópias que compõem os formais de partilha e cartas de adjudicação, para fins de proceder ao registro imobiliário.*

Conforme já consignado no Parecer nº 08/2011 - CGJ, que tratou da "Cobrança de custas e expedição de formal de partilha. Procedimento nos foros judicial e extrajudicial":

"A divergência apontada no foro extrajudicial (aceitação, ou não, para registro imobiliário de imóveis constantes em formais de partilha constituídos de documentos não autenticados) não se justifica, na medida em que o [...] Código de Normas determina que o formal de partilha seja formado com fotocópias autenticadas extraídas dos autos." (f. 10).

"O que se tem, portanto, não é divergência de interpretação e consequente necessidade de esclarecimento por esta Corregedoria-Geral, mas sim frontal descumprimento do Código de Normas pelas Escrivanias/Secretarias que não montam o formal de partilha a partir de documentos autenticados. Tal circunstância deve ser tratada por este Órgão na seara disciplinar, e não normativa." (f. 09).

Desse modo, a aceitação pelo titular do Registro de Imóveis de carta de adjudicação ou formal de partilha em desconformidade com o item 5.10.7/CN evidencia, em princípio, não o desconhecimento da norma, mas sim seu deliberado descumprimento, devendo ser comunicada à Corregedoria para análise da conduta do agente delegado e eventual aplicação de penalidade em procedimento próprio.

Ademais, cópia do Parecer nº 08/2011 - CGJ já foi encaminhada à Ouvidoria da Corregedoria-Geral da Justiça para orientação dos servidores e jurisdicionados, não havendo necessidade da adoção de outras medidas neste expediente.

3. Comunique-se à consultante, bem como à ANOREG/PR - Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná, com cópia desta decisão.

4. Publique-se.

5. Após, archive-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2011.

Curitiba, 13/10/2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

105/2011
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2010.182655-8/0
REQUERENTE: HERCULANO ADREADO VRIESMANN.

REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO 12º TABELIONATO DE NOTAS..

VISTOS, ...

1. Trata-se de cópia de segurança formada nesta Corregedoria de Justiça para monitorar os trabalhos desenvolvidos pelo Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, nos autos de Pedido de Providências nº 244/2010, formulado por Herculano Adreado Vriesmann em face do sr. Marcelo Rodrigo Martins Silvério agente delegado designado para responder pelo 12º Tabelionato de Notas da mesma comarca (fls. 65).

Finda a instrução, o magistrado determinou o arquivamento do feito, pelos seguintes motivos, **verbis**:

É de conhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça que o 12º Tabelionato de Notas desta Capital esteve submetido a procedimento de intervenção (anos de 2007/2009), pelo que efetivamente lancei orientação, seja verbal ou escrita, tanto para os ex-interventores (Luiz Gonzaga da Mota Ribeiro e Álvaro de Quadros Neto, como também aos agentes delegados designados que responderem pelo Tabelionato (Andréa Jacob e Marcelo Rodrigo Silvério), face à quantidade de irregularidades apontadas nos atos lavrados naquele cartório, que a emissão de traslado/certidão dos atos lavrados e que lá se encontram

somente com a efetiva conferência e verificação dos documentos necessários e indispensáveis para a lavratura e que estivessem em arquivo do cartório deveriam ser emitidos, caso contrário comunicar a este juízo para deliberação. Não há nos atos cópia do instrumento requerido para o traslado, mas posso afirmar que para a lavratura do instrumento de procuração, mesmo envolvendo imóvel, não há previsão que haja o arquivamento da certidão de ônus e muito menos da matrícula.

Assim, tenho que houve excesso pelo designado, mas perfeitamente compreensível por parte deste juízo, posto que constatado durante o período de intervenção um grande volume de irregularidades (desde as mais simples de mera formalidade, como mais graves como falsidade ideológica, inserção de atos nos livros já encerrados, etc) grande parte já apuradas e que estão relatadas em centenas de pedidos de providências que forma convertidos em processos administrativos e que aguardam para serem julgados perante o Conselho da Magistratura (processos relatados neste juízo e remetidos ao Corregedor-Geral, face a gravidade dos fatos apurados e vislumbrando que a reprimenda ultrapassaria a competência deste juízo em julgar) em relação a antiga tabeliã Andrea da Costa Macedo, pelo que não há como repreender o cuidado do agente delegado (fls. 41/42).

A parte interessada foi devidamente intimada, transitando em julgado o *decisum* (fls. 61).

2. Inexistem motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem esta comunicação, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo.

Destarte, proceda-se o arquivamento deste procedimento.

3. Anote-se.

4. Publique-se.

Curitiba, 01 de novembro de 2011.

Curitiba, 01/11/2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

108/2011
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2011.54654-5/0.

INTERESSADO: AGENTE DELEGADO DO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE REBOUÇAS.

VISTOS...

1. Trata-se de consulta formulada pela Oficial Titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Rebouças, a respeito da aplicação do item XIX, b, da Tabela de Custas, prevista na Lei Estadual nº 6.149, de 9 de setembro de 1970 (com alteração dada pela Lei nº 16.741, de 29 de dezembro de 2010), especificamente no que diz respeito à cobrança de atos de aquisição de imóveis e os de averbação de construção nos programas de interesse social, em especial de casas construídas pela COHAPAR.

A dúvida levantada é se, na previsão do aludido item (alínea b), os percentuais ali fixados incidirão sobre o valor de R\$ 192,78 (cento e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) ou sobre a metade, ou seja, R\$ 96,39 (noventa e seis reais e trinta e nove centavos).

Postulou orientação sobre qual forma de aplicar a tabela, ou seja, **"40% sobre o valor integral do item VIII alínea A ou 40% sobre a metade do valor do item VIII da alínea a"** (fls. 2/3).

Certificou-se a respeito da existência de outros procedimentos autuados e registrados versando sobre a cobrança de emolumentos pelos Serviços de Registro de Imóveis nos programas de interesse social, em especial a COHAPAR (fls. 8/12). Determinou-se o apensamento dos referidos autos de nº 2007.247548-3/0 e 2008.43618-0/0 (fls. 14).

Em decisão datada de 23 de maio de 2011, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Rebouças, para que deliberasse a respeito da questão, por ser de sua competência a orientação da atividade jurisdicional e administrativa sob sua supervisão e alçada, decidindo sobre as dúvidas suscitadas pelos agentes delegados diante do caso concreto, restando-se, ainda, o entendimento de que a orientação direta desta Corregedoria poderia vir a suprimir um grau de jurisdição, já que as decisões do magistrado podem ser aqui revistas (fls. 21/24).

Na ocasião, determinou-se o desapensamento dos Autos nº 2007.0247548-3/000 e nº 2008.43618-0/000 (fl. 24).

Formou-se cópia de segurança do expediente para acompanhamento (fl. 26).

O Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Rebouças encaminhou cópia da decisão, na qual deliberou no sentido de que, **"Para o cálculo dos emolumentos nos casos de imóveis de Companhias de Habitação Popular COHABS e assemelhadas aplica-se o item XIX 'b' da Tabela de Custas, observando-se o percentual conforme a metragem do imóvel, 40%, 50% e 60% sobre a metade do valor mínimo da tabela, hoje R\$ 177,66"** (fls. 34/36).

O aludido magistrado, ainda, comunicou que a consultante tomou ciência da decisão (fl. 40), contudo, não se manifestou nos autos (fl. 44).

ISTO POSTO:

2. Como se observa, o Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Rebouças, interpretando a legislação que rege a matéria (artigo 290, § 1º e 2º, da Lei de Registros Públicos e item XIX da Tabela de Custas), respondeu à consulta formulada pela agente delegada Maria Renata Setti de Paull - Titular do Serviço de Registro de Imóveis da aludida Comarca, nos seguintes termos:

"Conforme faz referência, se encontra o dispositivo seguindo o disposto na Lei de Registros Públicos, normativa federal, art. 290, par. 1º e 2º:

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência.

§ 2º - Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABS ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações:

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência;

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência;

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência.

O caput do art. 290 da LRP trata genericamente dos atos relacionados à primeira aquisição imobiliária, para fins residenciais, quando houver financiamento pelo SFH, ocasião em que os emolumentos serão reduzidos em metade, ou seja, metade do valor encontrado para o ato, conforme item XIII da Tabela de Custas. E neste exato sentido, determina o item XIX da Tabela de Custas: 50% sobre o valor encontrado no item XIII.

O par. 1º do art. 290 da LRP trata de registro e averbação da casa própria (que são considerados para efeito de cálculo de emolumentos um ato apenas), quando for parte Cooperativa Habitacional ou assemelhados, e se traduz na Tabela de Custas na alínea 'a' do item XIX, prevendo para estes casos o valor de 30% do item XIII A, ou seja, 30% sobre metade do valor mínimo sempre;

Já o par. 2º do art. 290 da LRP trata de outros programas de interesse social, realizados por **Companhias de habitação popular** ou assemelhados, trazendo um detalhamento maior do que para as cooperativas e se traduz na Tabela de Custas na alínea 'b' do item XIX, prevendo para estes casos, dependendo da metragem do imóvel, 40%, 50% e 60% do item XIII A, ou seja, 40%, 50% e 60% **sobre metade do mínimo.**

Conclusão:

Para o cálculo dos emolumentos nos casos de imóveis de Companhias de Habitação Popular COHABS e assemelhados aplica-se o item XIX 'b' da Tabela de Custas, observando-se o percentual conforme a metragem do imóvel, 40%, 50% e 60% sobre a metade do valor mínimo da tabela, hoje R\$177,66".

Dessa decisão a consultante não se manifestou (fl. 44), quedando-se silente, ocorrendo sua concordância tácita.

3. Diante do exposto, não havendo, nesta oportunidade, a necessidade de reexaminar a questão, procedidas às comunicações necessárias, **ARQUIVEM-SE** os autos.

4. Comunique-se ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Rebouças e à consultante.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2011.

Curitiba, 29/09/2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

107/2011
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2011.84938-6/0 SOLICITANTE: MARIO NAKAZIMA. INTERESSADO: JOSE CARLOS SANTIAGO DA SILVA.

VISTOS,...

1. Trata-se de autos de comunicação efetuada pelo Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Marilândia do Sul, referente a instauração de Sindicância pela Portaria nº 29/2010, datada de 23 de novembro de 2010, em desfavor de José Carlos Santiago da Silva, *"agente delegado designado do Tabelionato de Notas"* (fls. 13) da mesma comarca (fls. 13/15).

Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão, **determinando o arquivamento do feito**, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Trata-se de Sindicância instaurada contra ato praticado pelo Oficial Designado para o Tabelionato de Notas de Marilândia do Sul, Sr. José Carlos Santiago da Silva.

De início, sem importar cerceamento de defesa, sobreleva consignar que a produção de outras provas, como a testemunhal, mostra-se impertinente para o deslinde dos fatos, pois estes se encontram devidamente demonstrados pela prova documental.

Do cotejo dos autos, tem-se que inexistem falhas constatadas que conduzam a assertiva de que o Serventuário do Foro Judicial desta Comarca, Sr. José Carlos Santiago da Silva, tenha violado deveres inerentes à função.

Com efeito, efetivamente afastada a ocorrência de dolo ou má-fé pelo servidor, das quais inexistem sequer indícios, tem-se que dos elementos de convicção colhidos nos autos não há se falar, igualmente, em negligência, posto que as pequenas irregularidades anunciadas na Portaria que instaurou o presente expediente - de cunho formal e relacionadas a aspectos secundários do ato notarial, como formatação - foram de pronto ajustadas aos comandos legais.

Não se pode perder de vista de, como em sua defesa alegou o sindicado, vinha ele, por determinação deste juízo, atendendo, cumulativamente, as serventias do foro extrajudicial do município de Califórnia, de cujos serviços é titular, e do tabelionato de notas da sede da comarca, nesta cidade de Marilândia do Sul, ao qual referem-se os atos tratados na Portaria inicial, fator que, de forma inarredável, dificultava-lhe a supervisão dos trabalhos.

Outrossim, prejuízo algum provierem para o serviço público, sem se olvidar que os antecedentes funcionais do servidor, respeitado o prazo prescricional, atestam sua idoneidade." (fls. 26/27)

2. Inexistem motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem esta comunicação, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo.

3. Destarte, com as anotações de estilo, proceda-se o arquivamento deste procedimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 01 de novembro de 2011.

Curitiba, 01/11/2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Publicação de Despacho

37/2011

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2009.311288-4/0.

REQUERENTE: ERNESTO CESAR GAION.

REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE GUAIRACÁ, COMARCA DE TERRA RICA.

1. Recebo o recurso de fls. 1.507/1.536, eis que tempestivo.

2. Extraíam-se fotocópias integrais dos autos nº 909/2009, do Juízo de Direito da comarca de Loanda (apenso 2 de 2), de fls. 1.386/1.392, fls. 1.489/1.496, fls. 1.507/1.536 e do presente despacho, registrando-as e autuando-as como Recurso Administrativo, remetendo o feito ao Conselho da Magistratura para distribuição a um de seus membros.

3. Após, encaminhem-se cópias de fls. 1.474/1.482 e 1.489/1.496 à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, para fins de instruir a Reclamação Disciplinar nº 0006035-88.2009.2.00.0000.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2011

NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO N°222/2011
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLÃO BENKE
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO N°222/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACACIO CORREA FILHO 0016 077386/2005

ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA 0010 075534/2003

ADRIANA FRAZÃO DA SILVA 0049 015041/2010

ALCEU RODRIGUES CHAVES 0022 080360/2007

ALCINDOLIMA NETO 0094 053111/2011

ALESSANDRA BACK 0063 063588/2010

ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0037 084886/2009

ALEXANDRE BROWN PALMA 0001 057528/1989

ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0017 077502/2005

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0053 034351/2010

0062 062161/2010

ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0010 075534/2003

ALINE FERNANDA PEREIRA 0010 075534/2003

ALLYSSON DOMINGUES MILITÃ 0066 065838/2010

ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0071 004267/2011

ANA BEATRIZ RAMALHO DE OL 0021 079966/2006

ANA CRISTINA COLETO 0028 082504/2008

ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0018 079750/2006

ANA PAULA PELLEGRINELLO 0063 063588/2010

ANÍBAL ANTONIO AGUILAR BE 0024 081006/2007

ANDRE FELIPE BAGATIN 0039 085280/2009

ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0048 007212/2010

ANDRESSA JARLETTI 0009 072928/2002

ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0037 084886/2009

ANELISE SBALQUEIRO 0091 049951/2011

ARAKEN SANTOS PILATI 0083 028391/2011

ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0016 077386/2005

BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0008 072194/2001

BRUNO CAVALCANTE DE OLIVE 0066 065838/2010

BRUNO FRANCK 0051 015477/2010

CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0076 011293/2011

CAMYLLA DO ROCIO KALEDA CA 0018 079750/2006

CARLA ELIZA DOS SANTOS 0030 083004/2008

CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0004 066692/1998

0074 008752/2011

CARLOS EDUARDO SCARDUA 0026 082142/2008

0033 084344/2009

0042 085746/2009

CARLOS EDUARDO SIQUEIRA A 0040 085622/2009

CARLOS FERNANDO CORREA DE 0010 075534/2003

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0015 077298/2005

CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0024 081006/2007

CESAR AUGUSTO TERRA 0029 082940/2008

0077 011843/2011

CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0069 001678/2011

0070 002702/2011

CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0019 079886/2006

0034 084374/2009

0080 023300/2011

CHRISTYANE MONTEIRO 0012 076190/2004

CINTHIA PARPINELI LEITAO 0013 076528/2004

CIRO BRUNING 0099 058061/2011

CLEVERSON JOSE GUSO 0021 079966/2006

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0058 048638/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0072 004397/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0075 009400/2011

CRISTIAN MIGUEL 0075 009400/2011

CRISTIANO RICARDO WULFF 0070 002702/2011

CRISTINA SANDRI RODRIGUES 0075 009400/2011

CRYSTIANE LINHARES 0026 082142/2008

DANIEL GODOY JUNIOR 0004 066692/1998

DANIEL HENNING 0021 079966/2006

DANIELLE ANNE PAMPLONA 0022 080360/2007

DANIELLE BIANCHINI 0075 009400/2011

DANIELLE ROSA E SOUZA 0098 056554/2011

DANIELLE TEDESKO 0026 082142/2008

0033 084344/2009

0042 085746/2009

DARCI JOSE FINGER 0077 011843/2011

DELOA MULLER 0096 055771/2011

DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0098 056554/2011

DENISE SCHREDERHOF 0002 062083/1994

DIEGO MARTINS CASPARY 0067 068808/2010

DIOGO CORSO 0040 085622/2009

DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0024 081006/2007

DULCE MARIA GAWLOSKI 0009 072928/2002

EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0033 084344/2009

EDSON GONSALVES ARAÚJO 0007 071930/2001

ELIO GRIL GUAREZI 0010 075534/2003

EMIDIO BUENO MARQUES 0011 076144/2004

ENIO CORREA MARANHÃO 0059 057908/2010

ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0014 076590/2004

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 072928/2002

0017 077502/2005

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0067 068808/2010

0068 070957/2010

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0030 083004/2008

0049 015041/2010

FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0074 008752/2011

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0036 084686/2009

FABRICIO COIMBRA CHESCO 0049 015041/2010

FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0007 071930/2001

FERNANDA COELHO 0021 079966/2006

FERNANDA MARIANO SOUZA 0022 080360/2007

FERNANDA MONÇATO FLORES 0064 064285/2010

FERNANDO JOSE BONATTO 0025 081968/2008

FERNANDO JOSÉ GASPAS 0073 005225/2011

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0036 084686/2009

FLAVIANO BELINATI GARCIA 0075 009400/2011

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0045 086250/2009

FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0028 082504/2008

FRANCISCO ARNO RAUEN 0032 083316/2008

FREDERICO AUGUSTUS L. DE 0024 081006/2007

FREDERICO RICARDO DE RIBE 0048 007212/2010

GABRIELA CORTES LEAO DE O 0020 079894/2006

GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0004 066692/1998

GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0073 005225/2011

GERSON REQUIAO 0036 084686/2009

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0045 086250/2009

GANI CRISTINA AMORIN 0049 015041/2010

GILBERTO STIGLING LOTH 0029 082940/2008

0077 011843/2011

GISELE KASPRZAK 0089 043325/2011

GISELE PASSOS TEDESCHI 0052 022527/2010

GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0080 023300/2011

GRASIELE CORREA 0032 083316/2008

GUILHERME ASSAD DE LARA 0031 083084/2008

GUILHERME BABORA DO CARVA 0010 075534/2003

GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0090 045110/2011

HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0048 007212/2010

HELIO GOMES COELHO JUNIOR 0021 079966/2006

HELOISE MARIA HILU PRESIA 0022 080360/2007

HELTON COSTA ARTIN 0048 007212/2010

HUGO MARTINS KOSOP 0001 057528/1989

IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0074 008752/2011

INGRID SCHMITT 0038 085126/2009

IONEIA ILDA VERONEZE 0026 082142/2008

IRINA MOREIRA FONSECA 0018 079750/2006

IVAIR JUNGLOS 0093 052902/2011

IVAN SZABELIM DE SOUZA 0024 081006/2007

IZABELA CRISTINA RUCKER C 0017 077502/2005

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 086250/2009

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0092 051351/2011

JAIR APARECIDO AVANSI 0064 064285/2010

JANAINA MONTEIRO DO NASCI 0027 082478/2008

JANE LUCI GULKA 0052 022527/2010

JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0076 011293/2011

JESIE REINERT 0054 034682/2010

JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0100 061132/2011

JOAO LEONEL ANTCHESKI 0038 085126/2009

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 082940/2008

0077 011843/2011

JOAO PAULO CAPELOTTI 0087 040737/2011

JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0029 082940/2008

JONAS BORGES 0023 080886/2007

JORGE LUIZ KOSOP NETO 0001 057528/1989

JOSE ARI MATOS 0005 069194/1999

JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0019 079886/2006

JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0021 079966/2006

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0026 082142/2008

0056 048438/2010

JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0086 034485/2011

JOSE MADSON DOS REIS 0097 055953/2011
JOSEVAL JORGE PEDROSO MOR 0006 070048/2000
JOSIMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0091 049951/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0032 083316/2008
JULIANA CHRISTINA MELLO D 0087 040737/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0041 085688/2009
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0072 004397/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0092 051351/2011
KARINE POFAHL WEBER 0079 012880/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0069 001678/2011
0070 002702/2011
KAUE LUSTOSA 0031 083084/2008
KELLY CRISTINA WORM 0023 080886/2007
LADISMARA TEIXEIRA 0091 049951/2011
LEANDRO NEGRELLI 0058 048638/2010
0068 070957/2010
LEILA GONCALVES GOMES COE 0021 079966/2006
LEONARDO RIBAS 0060 059266/2010
LEONICE FERREIRA LIMA 0040 085622/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0026 082142/2008
LINCOLN LUIZ HERRERA ROC 0071 004267/2011
LINCOLN LUIZ PEREIRA 0048 007212/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0060 059266/2010
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0017 077502/2005
LUCIANO HINZ MARAN 0022 080360/2007
LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO 0040 085622/2009
LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP 0021 079966/2006
LUIR CESCHIN 0083 028391/2011
LUIS ALBERTO GONCALVES GO 0021 079966/2006
LUIS ANTONIO REQUIAO 0065 064541/2010
LUIS GUSTAVO FUSINATTO MA 0056 048438/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0065 064541/2010
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0022 080360/2007
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0091 049951/2011
LUIZ CARLOS ROCHA 0009 072928/2002
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0024 081006/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0051 015477/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 005017/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0037 084886/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 0059 057908/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 086250/2009
LUIZ ROBSON MOTA 0081 024336/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 072928/2002
0017 077502/2005
0030 083004/2008
0067 068808/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0046 086256/2009
MARCELO CARDOSO GARCIA 0085 030747/2011
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0018 079750/2006
MARCIA LORENI GUND 0092 051351/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0034 084374/2009
0078 012376/2011
MARCIA WORMSBECKER 0014 076590/2004
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0082 025842/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 085746/2009
MARCO AURELIO MELLO MOREI 0048 007212/2010
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0053 034351/2010
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0012 076190/2004
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0067 068808/2010
MARIANA ESPER NICOLETTI 0023 080886/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 085688/2009
MARIO ANDRE 0046 086256/2009
MAURICIO APPEL 0088 041038/2011
MAURO CURY FILHO 0005 069194/1999
MAURO JOSELITO BORDIN 0021 079966/2006
MAYLIN MAFFINI 0058 048638/2010
0068 070957/2010
MELINA AGUIAR ROSA 0049 015041/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0095 054714/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0090 045110/2011
MINA ENTLER CIMINI 0031 083084/2008
MUNIR ABAGGE 0004 066692/1998
NADY MIRO JUNIOR 0006 070048/2000
NELSON PASCHOALOTO 0043 085778/2009
NEUDI FERNANDES 0076 011293/2011
NEWTON JOSE DE SISTI 0003 064836/1996
NIKOLE KOUTSOUKOS AMADORI 0084 029821/2011
OMIR MIRANDA 0013 076528/2004
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0098 056554/2011
PAULO ANTONIO MULLER 0048 007212/2010
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0055 043581/2010
PAULO SERGIO DUBENA 0021 079966/2006
PAULO SÉRGIO WINCKLER 0062 062161/2010
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0009 072928/2002
PEDRO PAULO PAMPLONA 0022 080360/2007
PETERSON ZANCANELLA 0010 075534/2003
RAFAEL BOFF ZARPELON 0021 079966/2006
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0002 062083/1994
0009 072928/2002
RAFAEL DIAS CORTES 0004 066692/1998
0074 008752/2011
RAFAEL FADEL BRAZ 0022 080360/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0063 063588/2010
RAFAEL MICHELON 0050 015132/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 0061 059598/2010
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0015 077298/2005
REGINA DE MELO SILVA 0020 079894/2006
REINALDO CORREA DA SILVA 0040 085622/2009
RENATO ANDRADE 0040 085622/2009

RENATO DE OLIVEIRA 0057 048576/2010
RENE TOEDTER 0048 007212/2010
RICARDO ANDRAUS 0059 057908/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0032 083316/2008
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0029 082940/2008
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0057 048576/2010
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0008 072194/2001
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0047 005017/2010
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0060 059266/2010
RODRIGO ROCKENBACH 0050 015132/2010
RODRIGO XAVIER LEONARDO 0087 040737/2011
RONE MARCOS BRANDALIZE 0016 077386/2005
RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0016 077386/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0041 085688/2009
SADI BONATTO 0025 081968/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0031 083084/2008
SANTIAGO LOSSO 0013 076528/2004
SERGIO RICARDO ALBERTI BI 0054 034682/2010
SILVIA LOURDES SOUZA DE B 0021 079966/2006
SILVIO NAGAMINE 0009 072928/2002
SIMONE CERETTA LIMA 0035 084516/2009
0044 086188/2009
TAMARA ZUGMAN KNOPFOLZ 0074 008752/2011
TATIANA ALMEIDA BLITZKOW 0022 080360/2007
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0028 082504/2008
TATYANE PRISCILA PORTES S 0045 086250/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0068 070957/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0017 077502/2005
0067 068808/2010
THAÍS BRAGA BERTASSONI 0076 011293/2011
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0020 079894/2006
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0060 059266/2010
VALDECYR BORGES 0047 005017/2010
VALDEMAR REINERT 0054 034682/2010
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA 0057 048576/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0033 084344/2009
0053 034351/2010
0062 062161/2010
WALMOR ALBERTO STREBE JUN 0070 002702/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0034 084374/2009
0036 084686/2009
0078 012376/2011
YURIKO ANDO 0071 004267/2011

1. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-57528/1989-EDUARDO MUSSE x NINON GONCALVES SEILER-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 401/402, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso lil, do CPC. 2. Defiro o requerimento de suspensão e, de consequência, suspendo o processo por trinta dias. 3. Custas pelo réu, conforme acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 1.679,74.-Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA, HUGO MARTINS KOSOP e JORGE LUIZ KOSOP NETO-.
2. COBRANCA (ORDINARIO)-62083/1994-SILVINO CORREA CARDOZO e outro x OSMAR RISSETO- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valores ínfimos frente aquele executado, conforme extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2º, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. - Advs. DENISE SCHREDERHOF e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
3. INVENTARIO-64836/1996-SARA INES MOSQUERA ARZUA x EMILIO PAULO SICUPIRA ARZUA- Digam as partes sobre o auto de partilha. -Adv. NEWTON JOSE DE SISTI-.
4. ORDINARIA-66692/1998-JOSE LUIZ DOS SANTOS x VOLVO DO BRASIL VEICULOS DO BRASIL LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, MUNIR ABAGGE, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F e RAFAEL DIAS CORTES-.
5. ANULATORIA DE ATO JUR. (ORD)-69194/1999-TERESA TOKIKO DANJO KOGA e outros x SAULE EDUARDO PEGORINI e outro-1. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. JOSE ARI MATOS e MAURO CURY FILHO-.
6. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-70048/2000-NADY MIRO JUNIOR e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro-1. Defiro os requerimento retro esposados. Expeça-se ofício, com urgência, para que seja levantada a hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da presente ação, com a consequente outorga da escritura pública em favor dos Autores/exequentes, conforme determinado na R. Sentença de fls. 194/203), constando no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. NADY MIRO JUNIOR e JOSEVAL JORGE PEDROSO MORAES-.
7. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-71930/2001-MARITIMA SEGUROS S/A x FRANCISCO ALIPIO D AMICO e outro- Compulsando os autos não verifico diligência a ser realizada, tendo em vista que não foi cumprida integralmente a determinação de fl. 240, o qual transcrevo: 2. Defiro ao executado o benefício da prioridade de

tramitação (pedido de fl. 198), visto contar ele com mais de sessenta anos, conforme prova o documento de fl. 199. 3. Considerando o contido à fl. 239, retire-se da autuação a anotação de participação da Curadoria Especial no processo. 4. Intime-se o executado para, em dez dias, trazer aos autos extrato bancário referente ao mês de fevereiro de 2011 referente à conta corrente em que houve o bloqueio feito pelo sistema BACENJUD, a fim de que se possa aferir a origem da verba bloqueada. - Advts. EDSON GONSALVES ARAÚJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

8. ORDINARIA-72194/2001-VANDERLEI MOREIRA x BANKBOSTON - BANCO MULTIPLO S/A-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a informação apresentada pelo Sr. Contador de fls. 531. -Advts. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

9. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000143-97.2002.8.16.0001-VALIANTI ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Diante do contido no petitorio de fls. 884/885, defiro a dilação de prazo pretendida, para que no prazo de 60 (sessente) dias, a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advts. LUIZ CARLOS ROCHA, ANDRESSA JARLETTI, SILVIO NAGAMINE, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

10. INVENTARIO-75534/2003-MARLEI DE FATIMA MEDEIROS DE SOUZA x JULIO DE SOUZA- Cumpram-se os itens 2 e 4 do despacho de fl. 72, o qual transcrevo: 2. Lavre-se novo termo de últimas declarações, tendo-se em vista que o de fl. 63 não se encontra assinado, bem como foi confeccionado ainda em 2004. Após, intime-se a inventariante para que proceda a sua subscrição. 4. Tendo em vista o tempo decorrido entre a data da avaliação realizada na fl. 56 eo presente momento, ou seja, mais de quatro anos, abra-se nova vista à Procuradoria Geral do Estado para que proceda à nova avaliação. -Advts. ELIO GRIL GUAREZI, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, PETERSON ZANCANELLA, ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

11. INVENTARIO-76144/2004-LEONYL RIBEIRO x DIRCE MARQUES RIBEIRO- Digam as partes sobre o auto de partilha.-Adv. EMIDIO BUENO MARQUES-.

12. INVENTARIO-76190/2004-SELMA CORDEIRO DOS SANTOS x ARLINDO CORDEIRO DOS SANTOS e outro- 1. Relativamente ao novo pedido de remoção da inventariante Selma Cordeiro dos Santos, reporto-me às razões manifestadas no item 6 do despacho de fls. 135/136 para, novamente, indeferi-lo. Ressalto que, pretendendo a remoção da inventariante, é necessário observar a formalidade constante do artigo 996, parágrafo único, do Código Civil, além de enquadrar o inventariante em alguma das hipóteses de incidência do artigo 995 do mencionado diploma. 2. Renove-se a intimação da inventariante Selma Cordeiro dos Santos para que, no prazo de dez dias, compareça em cartório e assine o termo de retificação das últimas declarações. -Advts. CHRISTYANE MONTEIRO e MARIA ILMA CARUSO GOULART-.

13. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-76528/2004-LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA x PIRAMIDE CENTRO DE ENSINOS - SIGMA CURSOS-Em consulta ao Sistema Bacen-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, indicando outros bens de titularidade do devedor passíveis de penhora. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advts. OMIR MIRANDA, SANTIAGO LOSSO e CINTHIA PARPINELI LEITAO-.

14. DECLARATORIA (ORDINARIA)-76590/2004-VOLDINEI GARCIA x BANCO PANAMERICANO S.A- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou por correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º-Advts. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCIA WORMSBECKER-.

15. RESTITUICAO DE VALORES (ORD)-77298/2005-CARLOS ALBERTO GUTZ MILAK e outro x ANTONIA SIMONATO DA SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe nº indicado, não procurado). -Advts. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

16. ALVARA-77386/2005-JOSE CARLOS STOCCO- 1. Analisados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal -- tempestividade, regularidade formal e preparo -, recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos de artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 dias. -Advts. ACACIO CORREA FILHO, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, RONE MARCOS BRANDALIZE e ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.

17. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-77502/2005-ANDREA GOMES GUEDES x BANCO ITAU S/A e outro- Defiro o pedido de fl. 291. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, conforme o comprovante dos depósitos juntado às fls. 286/287, em nome de ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB/PR 27.126), procurador da autora, conforme procuração com poderes especiais de fl. 14. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos. -Advts. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

18. DECLARATORIA (SUMARIO)-79750/2006-IRINA MOREIRA DA FONSECA BANÃOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 32,09.-Advts. IRINA MOREIRA FONSECA, MARCIA FERNANDES BEZERRA,

ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-.

19. COBRANCA (SUMARIO)-79886/2006-NOIR FARIA CARNEIRO e outros x SULINA SEGURADORA S/A-1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as alterações necessárias na capa dos autos. 2. Expeça-se alvará de levantamento com prazo de 60 dias em favor da parte exequente e em nome do Advogado José Bruno de Azevedo Oliveira. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. - Advts. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

20. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-79894/2006-PAULINO CUNHA PADOVANY JUNIOR x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. O prazo corre independentemente de intimação, a partir da publicação desta decisão em cartório, visto que a parte ré revel fora citada pessoalmente e não constituiu patrono nos autos (art. 322, caput, CPC). - Advts. GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI e REGINA DE MELO SILVA-.

21. DECLARATORIA (ORDINARIA)-79966/2006-ALBERTO AGUIRRE CALABRESI e outros x EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 1250/1278, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advts. MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO, LEILA GONCALVES GOMES COELHO, SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, PAULO SERGIO DUBENA, LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP, CLEVERSON JOSE GUSSO, RAFAEL BOFF ZARPELON, DANIEL HENNING e FERNANDA COELHO-.

22. COBRANCA (ORDINARIO)-80360/2007-BRASIL TELECOM S.A x BIGMASTER EDITORA CULTURAL LTDA - EPP- 1. O embargante interpôs os presentes embargos declaratórios arguindo em apertada síntese, que o decisum proferido por este juízo apresenta omissão. 2. No que tange às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, faz-se mister a exegese do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (Grifos). 3. Os embargos interpostos não perfectibilizam qualquer das hipóteses alhures. Destarte, os presentes embargos declaratórios não devem ser conhecidos. 4. A sentença vergastada não apresenta omissão. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante. Em discordando do que foi decidido, competirá ao embargante manejar o competente recurso. 5. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. -Advts. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, TATIANA ALMEIDA BLITZKOW MARAN, FERNANDA MARIANO SOUZA, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR-.

23. ORDINARIA-80886/2007-LEONOR DOS SANTOS GOMES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Apresente a informação supra mencionada, intime-se o Banco requerido para que apresente os extratos solicitados, sob as penas do artigo 359, I, do CPC.-Advts. JONAS BORGES, KELLY CRISTINA WORM e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

24. ANULACAO DE ATO JURIDICO(ORD)-81006/2007-PEDRO MARCOS FILHO x LORENI LUIZ COMPARIN e outro- Sobre a certidão de fl. 186, manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias, promovendo os atos que lhe competir, no sentido de proceder a citação da parte requerida. -Advts. CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, ANÍBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA, FREDERICO AUGUSTUS L. DE OLIVEIRA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA e LUIZ EDUARDO GOLDMAN-.

25. RESSARCIMENTO (ORDINARIA)-81968/2008-MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITOS x CONSERLIMPE PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advts. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

26. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-82142/2008-LUIZ PRATES DOS SANTOS x SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Não obstante a juntada de instrumento de procuração em fls. 216/217, verifica-se que o procurador que subscreve o petitorio inicial não possui qualquer mandato nos presentes autos. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, convalide os atos praticados pela advogada RAFAELA FILGUEIRA (OAB/PR 40.145), sob pena de se reputarem como inexistentes os atos por ela praticados. -Advts. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

27. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-82478/2008-LORENI MARIA PERBONI x GRADIENTE ELETRONICA S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN-.

28. ARROLAMENTO-82504/2008-MARIA LAIR DE ANDRADE CANDIDO e outros x JOAO CARLITO CANDIDO-Intime-se a advogada do herdeiro renunciante, Dra. Franceliz Bassetti de Paula, para assinar o termo de renúncia. -Advts.

FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

29. DECLARATORIA (ORDINARIA)-82940/2008-CARLOS LINDEBERG CHAVES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A- Diante da petição de fl. 122, remetam-se ao autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. -Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

30. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0004691-58.2008.8.16.0001-MARLI BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Ciente da decisão de fls. 242/244 que indeferiu a liminar pretendida pela autora. Ademais, certifique a escrivania acerca da manifestação d a parte autora sobre a proposta de honorários periciais apresentada à fl. 225. -Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

31. COBRANCA (ORDINARIO)-83084/2008-ANTONIO VENANCIO DA SILVA e outro x ACE SEGURADORA S/A e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 129/134, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. KAUE LUSTOSA, GUILHERME ASSAD DE LARA, MINA ENTLER CIMINI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

32. COBRANCA (SUMARIO)-83316/2008-MARIA GORETI ESPIGIORIN x MARILDA CANTU e outros-Recebo o recurso de apelação de fls. 225/263, em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, GRASIELE CORREA e FRANCISCO ARNO RAUEN-.

33. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-84344/2009-NELSON EDY SUCKOW x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Defiro o pedido de fl. 135. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em nome de ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB/PR 30.890), procurador da parte ré, conforme procuração com poderes especiais de fls. 115/117. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

34. COBRANCA (SUMARIO)-84374/2009-LORECI TERESINHA PACHECO DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Intime-se a parte ré para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, dê cumprimento à decisão de fl. 147, sob penas do art. 13, inciso II do Código de Processo Civil. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

35. ARROLAMENTO-84516/2009-MIGUEL SIQUEIRA GONCALVES x CLARA LINDACAR BASTOS GONCALVES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da Fazenda Publica do Estado do Paraná. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

36. COBRANCA (SUMARIO)-84686/2009-JOSMAR PEREIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Ciente da realização de audiência no Núcleo de Conciliação, a qual restou infrutífera ante a ausência da parte. 2. Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. MONITORIA-84886/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANDREA DA SILVA- Intime-se a parte exequente para trazer aos autos demonstrativo atualizado do debito, requerendo o que entender de direito. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

38. SUMÁRIO-85126/2009-EDSON CHARLES SCHMITT x BANCO BRADESCO S.A- 1. O embargante interpôs os presentes embargos declaratórios argüindo em apertada síntese, que o decisum proferido por este juízo apresenta omissão e obscuridade. 2. No que tange às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, faz-se mister a exegese do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (Grifos). 3. Os embargos interpostos não perfectibilizam qualquer das hipóteses alhures. Destarte, os presentes embargos declaratórios não devem ser conhecidos. 4. A sentença vergastada não apresenta omissão ou contradição. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante. Haverá obscuridade quando sobrevir ausência de positividade de uma assertiva ou de uma negativa no texto da sentença. Em discordando do que foi decidido, competirá ao embargante manejar o competente recurso. 5. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. -Advs. INGRID SCHMITT e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

39. INVENTARIO-85280/2009-ATILIO KUREK e outros x LEONARDO KUREKE e outro-Intime-se o Advogado da inventariante, Dr. André Felipe Bagatin, para assinar o Termo de Últimas Declarações, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.

40. INTERPELACAO-85622/2009-TULIPAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA e outros x COMPET AGRO FLORESTAL S/A e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 91. -

Advs. REINALDO CORREA DA SILVA MEYER, LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLORIA, CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO, LEONICE FERREIRA LIMA, DIOGO CORSO e RENATO ANDRADE-.

41. NULIDADE DE CLAUSULAS (ORD)-85688/2009-JOSE BIZZI x BANCO FINASA BMC S/A-1. Primeiramente, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo em relação aos autos de busca e apreensão sob nº 0055011-44.2010.8.16.0001, no prazo de cinco dias. 2. Ademais, expeça-se novo alvará para levantamento dos depósitos judiciais (cf. fl. 153), salientando-se ao procurador da parte requerida que o prazo para levantamento de valores por meio de alvará judicial junto ao Banco do Brasil é de 90 (noventa) dias. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

42. SUMÁRIO-85746/2009-ALZIRO PONTE x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, conforme extrato de fl. 196, em nome de VINICIUS GONÇALVES (OAB/PR 45.384), procurador da parte ré, conforme subestabelecimento de fl. 94. Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas referentes a expedição de alvará. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-85778/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARGO EMBALAGENS IND. E COM. LTDA-ME-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTO-.

44. INVENTARIO-86188/2009-LORENA TRAUER x LEONI TRAUER- A inventariante deverá fornecer os endereços dos herdeiros, a fim de ser cumprido o despacho de fls. 25.-Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

45. COBRANCA (SUMARIO)-86250/2009-JESSICA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA- 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (Recurso Especial nº 940.274/MS, DJU 31.05.2010), sufragou entendimento anterior e consolidou a posição de que o prazo para cumprimento espontâneo da condenação sem a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil inicia-se apenas após a postulação do cumprimento de sentença pelo credor, no primeiro dia útil após a publicação da intimação do devedor quanto ao pleito de execução da sentença. Nesse sentido, destaque trecho da íntegra do elucidativo AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.217.526 -- SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 15.10.2010): "Com efeito, não mais encontra abrigo nesta Corte o entendimento de que a data do trânsito em julgado da decisão que condena ao pagamento de quantia certa é o termo a quo do prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC. A Corte Especial, na assentada do dia 7.4.2010, definiu que a sanção processual em referência não incide de forma automática (Corte Especial, REsp n. 940.274/MS, minha relatoria para acórdão, DJe de 31.5.2010). E necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva - 'cumprimento de sentença' - e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. Essa nova fase do processo de conhecimento, voltada à efetivação do direito reconhecido em juízo, inaugura-se a pedido do credor por meio de petição por escrito instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do art. 475-B do CPC. O devedor, parte executada, deve ser intimado por intermédio do seu patrono do montante apontado como devido, iniciando-se, no primeiro dia útil posterior à essa intimação, o prazo de quinze dias para adimplemento voluntário da obrigação reconhecida no título judicial executivo. A inobservância do referido prazo implica acréscimo de 10% ao valor do montante devido a título de multa, conforme enuncia o art. 475-J do Código de Processo Civil. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para então o credor requerer o cumprimento do julgado. A partir daí, deve ser observado todo o procedimento descrito, iniciando-se o prazo para pagamento voluntário no primeiro dia útil posterior à publicação da intimação do advogado do devedor da quantia devida. No caso, não obstante o patrono do credor tenha diligenciado corretamente pelo cumprimento da decisão condenatória, transitada em julgado em sede de instância recursal, acertadamente decidiu o juiz singular pela não aplicação da multa, já que efetuado o pagamento no prazo adequado (e-STJ, fls. 56, 67 e 24). Reafirme-se, ademais, que o termo inicial do prazo mencionado, ao contrário do que defende a agravante, não é exatamente a data da publicação do despacho que determina a notificação das partes do retorno dos autos à origem, ou seja, da aposição do "cumpra-se" no juízo originário da causa. Esse prazo, inclusive nos casos em que o trânsito em julgado ocorre em sede recursal, inicia-se a partir do primeiro dia útil posterior à publicação da intimação do advogado do devedor da quantia devida, conforme se extrai do voto condutor do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS." Assim, verifica-se que o cálculo apresentado pela parte autora em fl. 106 se resta equivocado, na medida em que inclui a multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se novamente sobre o depósito realizado pela parte ré (fl. 95), informando ao Juízo se dá quitação ao débito ou requerer aquilo que entender de direito, devendo ser apresentado cálculo demonstrativo da diferença em caso de ainda restarem valores a serem executados. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

46. MEDIDA CAUTELAR-86256/2009-LUZIA APARECIDA FAVETTA x AGRONIX INDUSTRIA DE CALCARIO CALCITICO LTDA e outro- 1. Indefero o pedido formulado pela parte autora à fl. 49, haja vista que não há necessidade de intervenção judicial para a realização da diligência pretendida, sendo incumbência da parte autora providenciar os referidos documentos junto à Vara do Trabalho de Colombo - PR. 2. Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao presente feito, sob pena de abandono. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e MARIO ANDRE-.

47. REVISIONAL (SUMARIO)-5017/2010-IARA CARDOZO DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CFI- 1. O embargante interpôs os presentes embargos declaratórios arguindo em apertada síntese, que o decisum proferido por este juízo apresenta contradição. 2. No que tange às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, faz-se mister a exegese do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (Grifos). 3. Os embargos interpostos não perfectibilizam qualquer das hipóteses alhures. Destarte, os presentes embargos declaratórios não devem ser conhecidos. 4. A sentença vergastada não apresenta contradição. Haverá contradição quando sobrevir incoerência no texto da sentença eo posterior dispositivo. Em discordando do que foi decidido, competirá ao embargante manejar o competente recurso. 5. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. -Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0007212-05.2010.8.16.0001-JOSE CILMAR DA CRUZ x VOLNEI BUSS e outro- 1. O embargante interpôs os presentes embargos declaratórios arguindo em apertada síntese, que o decisum proferido por este juízo apresenta VICIOS. 2. No que tange às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, faz-se mister a exegese do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (Grifos). 3. Os embargos interpostos não perfectibilizam qualquer das hipóteses alhures. Destarte, os presentes embargos declaratórios não devem ser conhecidos. 4. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. 5. Ademais, recebo o recurso de apelação de fls. 205/215, nos efeitos devolutivo e suspensivo, à preleção do artigo 520 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, PAULO ANTONIO MULLER e MARCO AURELIO MELLO MOREIRA-.

49. COBRANCA (ORDINARIO)-0015041-37.2010.8.16.0001-DECIO JOSE DUFFO x BANCO ITAU S/A e outro e outro- (Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial para o fim de condenar a parte Ré ao pagamento da diferença verificada nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, entre o Índice de valorização das LFT (Letras Financeiras do Tesouro) - fixado como indexador das contas-poupança pela Lei 7.730/89 - e a taxa de inflação do mesmo mês, para as cadernetas de poupança de titularidade da parte Autora, sendo que o IPC deverá ser o indexador utilizado, nos períodos de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. a diferença decorrente da não aplicação do IPC, nos seguintes percentuais: 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991). Deve-se, ademais, somar juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida a parte autora, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno por derradeiro, a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com supedâneo no parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. -Advs. GIANI CRISTINA AMORIN, ADRIANA FRAZÃO DA SILVA, MELINA AGUIAR ROSA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO-.

50. COBRANCA (SUMARIO)-0015132-30.2010.8.16.0001-JOSE DUARTE ROSA x BANCO BRADESCO S.A- 1. Com o fito de possibilitar a ampla defesa das partes, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que o banco réu junte aos autos, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, os extratos faltantes das contas poupança de titularidade do autor, abaixo especificadas, sob pena de não o fazendo nesse ínterim serem reputados como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. Extratos referentes aos períodos de março, abril, maio e junho de 1990 e de fevereiro e março de 1991 das contas poupança de nº 4.268.367-7, 4.269.365-0, 4.269.366-9, 6.492.564-4 e 6.232.179-2. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH e RAFAEL MICHELON-.

51. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0015477-93.2010.8.16.0001-ADAIR ALVES DA LUZ x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- 1. Diante do petitório de fls. 120/121, concedo o prazo DERRADEIRO de 30 (trinta) dias, para que a parte ré junte aos autos o contrato celebrado entre as partes, sob pena de não o fazendo serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. BRUNO FRANCK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

52. COBRANCA (ORDINARIO)-0022527-73.2010.8.16.0001-MITIKO MARUO MATSUOKA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Relativamente ao contido na petição retro, esclareço que o prazo corre independentemente de intimação, a partir da publicação do despacho de fl. 108 em cartório, visto que o réu revel fora citado pessoalmente e não constituiu patrono nos autos (art. 322, caput, CPC). 2. Assim, certifique-se a respeito de eventual manifestação e, oportunamente voltem-me os autos conclusos. -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI e JANE LUCI GULKA-.

53. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0034351-29.2010.8.16.0001-AGMAR ANTONIO DOMORATO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte requerida

do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 63. -Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

54. INVENTARIO-0034682-11.2010.8.16.0001-MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE MATTOS x PEDRO LUIZ MATTOS- I - Nomeio o requerente inventariante, devendo prestar o compromisso legal em cinco (5) dias e dar as primeiras declarações dentro em vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. No que diz respeito às declarações preliminares, deverá ser observado, fielmente, o disposto no artigo 993 e incisos, do Código de Processo Civil. II- Oficie-se às repartições arrecadadoras. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referentes a expedição dos ofícios.-Advs. VALDEMAR REINERT, JESIE REINERT e SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA-.

55. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0043581-95.2010.8.16.0001-LUIZ DJALBA PRESTES JUNIOR x LESTE OESTE EMPREENDIMENTOSVIMOBILIÁRIOS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.-.

56. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0048438-87.2010.8.16.0001-MIGUEL ANGEL LIZAMA MONTT x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Da análise atenta dos autos observa-se que foi certificado pela escrivania à fl. 166 que a parte requerida deixou transcorrer o prazo para contestar sem manifestação, tendo sido decretada a revelia da parte requerida, bem como o registro para sentença, vez que cabível o julgamento antecipado do feito (cf. fl. 169). Ocorre que foi juntado aos autos, às fls. 171/202, contestação apresentada pelo requerido, sendo o requerente intimado para se manifestar. Pois bem. O prazo para apresentação de contestação é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 297 do Código de Processo Civil, tendo o prazo iniciado nos presentes autos em 15.06.2011, vez que o A.R. foi juntado com a petição de fl. 163 em 14.06.2011, sendo o término 29.06.2011. Tendo em vista que a contestação de fls. 171/202 foi protocolada em 21.06.2011, diante de sua tempestividade, torno sem efeito a certidão de fl. 166 e revogo o despacho de fl. 169. 2. Outrossim, da análise atenta dos autos observa-se que há pedido da parte autora de inverso do ônus da prova, cuja análise passo a fazer no presente momento. 3. Relativamente à produção probatória, inverto o ônus da prova em favor do autor, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relação entre autor e réu é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. A parte autora enquadra-se na definição de consumidor, tal qual é posta no caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois se utilizou de serviços prestado pelo réu na condição de destinatário final, o qual, por sua vez, encaixa-se na definição legal de fornecedor (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor). Observa-se que além de incidir na espécie o CDC, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. Destarte, cabe na espécie a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A inversão do ônus da prova, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (ad. 6º, VIII)." (REsp 332869/RJ, Rel. Min. Carlos Albedo Menezes Direito) 4. Operada a inversão, intinem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se informando se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

57. INDENIZACAO (SUMARIO)-0048576-54.2010.8.16.0001-LUIZ AFFONSO BORELLI COSTACURTA e outro x AMERICAN AIRLINES INC- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se o item '2' da decisão de fl. 104, o qual transcrevo: 2. Operada a inversão, intinem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN e RENATO DE OLIVEIRA-.

58. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0048638-94.2010.8.16.0001-EDILSON JOSE DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A-1. Defiro o pedido de fl. 187/191. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, conforme o extrato de fl. 196, em nome de PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB/PR 50.954), procurador da parte ré, conforme subestabelecimento de fl. 113. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0057908-45.2010.8.16.0001-SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x IVAN SIQUEIRA FILHO e outros-2. Ademais, sobre a certidão de fl. 77, manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias, promovendo os atos que lhe competir, no sentido de proceder a citação do requerido IVAN SIQUEIRA FILHO. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

60. DECLARATORIA (SUMARIO)-0059266-45.2010.8.16.0001-JOSE FERNANDO PARENTE DE MEDEIROS (REP P/ ANA LUCIA PARENTE DE MEDEIROS GABINIO) e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 2. Tendo em vista que, por um lapso desse Juízo, a apelação de fls. 213/221 foi recebida em seu duplo efeito, retifico o item "2" do despacho de fls. 223, para que o recebimento da apelação se dê somente no efeito devolutivo. 3. Recebo o Recurso Adesivo de fls. 234/243, somente no efeito devolutivo. 4. Vista ao Apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. 5. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Advs. RODRIGO RAMINA DE LUCCA,

LEONARDO RIBAS, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

61. INVENTARIO-0059598-12.2010.8.16.0001-PEDRO AUGUSTO PEREIRA x TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA- Citem-se os interessados para os termos do inventário e da partilha, observado o disposto no artigo 999 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, abrindo-se-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo de dez (10) dias, dispensando-se a citação dos interessados que se derem por cientes. O inventariante deverá fornecer 06 (seis) cópias da inicial e do despacho de fls. 46 para expedição das cartas de citação. - Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

62. DECLARATORIA (SUMARIO)-0062161-76.2010.8.16.0001-FABIO ANTONIO RONCA x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

63. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0063588-11.2010.8.16.0001-MATILDE APARECIDA GONÇALVES DUQUE x ANTONIO ROCHA GONÇALVES e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento.-Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, ALESSANDRA BACK e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

64. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0064285-32.2010.8.16.0001-MARCELLO RIBAS FIRST x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES-.

65. COBRANCA (SUMARIO)-0064541-72.2010.8.16.0001-FELIPE MATOWSKI x BANCO ITAU S/A- 1. Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

66. COBRANCA (SUMARIO)-0065838-17.2010.8.16.0001-HANY LISSA MORGENSTERN x SERGIO BJORKLUNK GARCIA JUNIOR e outros- 1. Defiro o pedido de fl. 63 e suspendo o presente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, findo os quais a parte autora deverá se manifestar. 2. Diante disso, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para a data de 09.12.2011, às 15:30 horas, conforme disposto em fl. 60. -Advs. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO-.

67. REVISIONAL (SUMARIO)-0068808-87.2010.8.16.0001-ELIZABETH FERREIRA x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS-.

68. REV.DE CLAUS.C/TUT.ANTEC.(ORD-0070957-56.2010.8.16.0001-ALCEU CORDEIRO MARAFIGO x BANCO ITAU S.A- 1. Da análise atenta dos autos observa-se que há pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, cuja análise passo a fazer no presente momento. 2. Relativamente à produção probatória, inverte o ônus da prova em favor do autor, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relação entre autor e réu é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. A parte autora enquadra-se na definição de consumidor, tal qual é posta no caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois se utilizou de serviços prestado pelo réu na condição de destinatário final, o qual, por sua vez, encaixa-se na definição legal de fornecedor (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor). Observa-se que além de incidir na espécie o CDC, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. Destarte, cabe na espécie a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A inversão do ônus da prova, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 60, VIII)." (REsp 332869/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) 3. Operada a inversão, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se informando se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0001678-46.2011.8.16.0001-DANIELA TEIXEIRA DE FREITAS CHRISOSTOMO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo os presentes autos e ratifico os atos processuais praticados. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos o contrato cuja revisão pretende, uma vez que narra as abusividades de forma específica, presumindo-se a posse de cópia do contrato. -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

70. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0002702-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIELA TEIXEIRA DE FREITAS CHRISOSTOMO-1. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não pode ser apreendido pelo oficial de justiça, em virtude de não ter sido encontrado (fl. 34), o autor, ante esse fato, requereu a conversão em ação de depósito, nos exatos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Assim, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CRISTIANO RICARDO WULFF, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR-.

71. COBRANCA (ORDINARIO)-0004267-11.2011.8.16.0001-CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA INEZ BELTRAO ARTIMONTE- Vistos em saneador. 1. Trata-se de demanda de cobrança ajuizada por Cruz Vermelha Brasileira-Filial do Estado do Paraná, em face de Maria Inez Beltrão Artimonte. A parte requerida em sua contestação (fls. 234/249) suscitou a preliminar de carência de ação, sob o argumento de que a parte requerente não tem interesse de agir, vez que não descontou o cheque no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) entregue ao Hospital, não havendo em que se falar de cobrança frustrada. Entretanto, o fato de o cheque-caução não ter sido descontado, não implica em falta de interesse de agir. O Hospital autor tem legítimo interesse processual de agir em cobrar as despesas médicas e hospitalares, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. 2. Em não havendo mais preliminares a serem analisadas ou nulidades para serem sanadas, nem questões processuais pendentes para serem resolvidas. Declaro o feito saneado. 3. Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas nos autos. O pedido é juridicamente possível eo autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. 4. E incontroverso que as partes mantiveram entre si contrato particular de prestação de serviços hospitalares. Também é incontroverso que o autor deixou de pagar os valores devidos ao Hospital. 5. Então, é controvertido: a) valores devidos pela parte requerida à título de serviços hospitalares prestados. A fixação da controvérsia é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 6. Relativamente à produção probatória, inverte o ônus da prova em favor do réu, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme requerimento de fl. 237. A relação entre autor e réu é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. A parte ré enquadra-se na definição de consumidor, tal qual é posta no caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois firmou com a parte autora contrato de arrendamento mercantil - leasing na condição de destinatário final, o qual, por sua vez, encaixa-se na definição legal de fornecedor (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor). Observa-se que além de incidir na espécie o CDC, também a parte ré é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. Destarte, cabe na espécie a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A inversão do ônus da prova, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 60, VIII)." (REsp 332869/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) 7. Assim, diante da inversão do ônus probatório e da petição de fl. 258, defiro o pedido de provas feito pelas partes (fls. 258/259); prova médica pericial e oral (depoimentos pessoais das partes e testemunhas). A audiência de instrução e julgamento será designada após o encerramento da perícia. Nomeio como Perito Drº Lisegle Cengia. As partes devem apresentar quesitos em cinco dias e, querendo, nomear assistente técnico. Oportunamente, dê-se ciência ao Perito da nomeação, solicitando-se que diga se aceita o encargo eo arbitramento de honorários. -Advs. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA e YURIKO ANDO-.

72. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0004397-98.2011.8.16.0001-PATRICIA DOS SANTOS VELOSO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 105/134, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0005225-94.2011.8.16.0001-FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e FERNANDO JOSÉ GASPAREL-.

74. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0008752-54.2011.8.16.0001-MONICA MADI MEDEIROS BARCELLOS x TIM CELULAR S/A- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, RAFAEL DIAS CÔRTEZ, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e TAMARA ZUGMANN KNOPF HOLZ-.

75. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0009400-34.2011.8.16.0001-SCHEILA APARECIDA FERREIRA x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. DANIELLE BIANCHINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIAN MIGUEL, CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. COMINATORIA (ORDINARIA)-0011293-60.2011.8.16.0001-CAMINO REAL CONDOMINIUM e outro x GT FORGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EM GERAL LTDA- Tendo em vista a quantidade de processos em pauta de audiência, primeiramente, intime-se a parte requerida para apresentar proposta concreta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

77. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0011843-55.2011.8.16.0001-FERNANDO CORDEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. DARCI JOSE FINGER, GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

78. COBRANCA (SUMARIO)-0012376-14.2011.8.16.0001-AUGUSTO LOPES TONEL x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Em razão do acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado por este Juízo (fl. 41), expeça-se alvará de levantamento com prazo de 60 dias em favor de Augusto Lopes Tonel e em nome dos advogados indicados na petição de fl. 49. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

79. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0012880-20.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PATRICIA MOMOE NAGATA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. KARINE POFAHL WEBER-.

80. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0023300-84.2011.8.16.0001-GRACIANO PAES e outro x BANCO HSBC- Sobre os documentos juntados de fls. 92/93, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GISLAINE FERNANDA DE PAULA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

81. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-0024336-64.2011.8.16.0001-MARIA LOPES DE SOUZA QUEIROZ e outro x VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LUIZ ROBSON MOTA-.

82. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0025842-75.2011.8.16.0001-FELIPE GONÇALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. 2. Em consulta junto ao site do Tribunal de Justiça verifico que foi negado provimento ao recurso, conforme documento anexo. 3. Assim, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas iniciais e Funrejus, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

83. INVENTARIO-0028391-58.2011.8.16.0001-NUBIA REGINA GOMES e outros x RAUL ERMES-Intime-se o Advogado da inventariante, Dr. Luir Ceschin, para assinar o termo de primeiras declarações. -Advs. LUIR CESCHIN e ARAKEN SANTOS PILATI-.

84. COBRANCA (SUMARIO)-0029821-45.2011.8.16.0001-MAURO GONÇALVES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Esclareça-se à parte autora que, tendo em vista o valor atribuído à causa, em fl. 20, o feito tramitará pelo rito sumário - art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Considerando as declarações de fls. 23, 30, 38, 50, 56 e 62 defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 3. Ponderando o teor da Súmula nº 30 do TJPRI, bem como a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, determino à parte autora que compareça ao Instituto Médico Legal de sua residência ou do local do acidente para submissão a exame pericial, devendo o Instituto Médico Legal fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais (art. 5º, § 5º, Lei nº 6.194/74, com alteração pela Lei nº 11.945/2009). Cópia da presente decisão serve de ofício e deve ser apresentada pela parte autora ao Instituto Médico Legal, para o devido cumprimento. 4. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de ocesso Civil, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 11.04.2012, às 14h00min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. NIKOLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

85. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0030747-26.2011.8.16.0001-SANDRA MARIA SALLES x JOSÉ ROBERTO SILVEIRA FRAZÃO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (endereço insuficiente). -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA-.

86. REVISIONAL (SUMARIO)-0034485-22.2011.8.16.0001-BENEDITA MADALENA CORREA PINTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A- Trata-se de embargos de declaração interpostos por Benedita Madalena Correa Pinto, em face da decisão de fl. 56/57, asseverando que a referida decisão foi omissa ao não analisar os documentos comprobatórios da situação de miserabilidade da autora (cf. fls. 39/42). Decido Em que pese os argumentos apresentados pela embargante, verifica-se que os embargos não merecem ser acolhidos. Cumpre observar que não existem contradições ou omissões a serem sanadas. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a decisão se prestou a indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, de acordo com os referidos documentos. Assim sendo, não conheço dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. 2. Assim, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento à determinação de fls. 56/57, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

87. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0040737-41.2011.8.16.0001-P.R. FRANCO & CIA LTDA - ME e outro x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 477/623. -Advs. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, RODRIGO XAVIER LEONARDO e JOAO PAULO CAPELOTTI-.

88. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0041038-85.2011.8.16.0001-VERA MARIA ANTUNES DE SOUZA ARAUJO x EGEU CONSTRUÇÕES CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro- 1. Preliminarmente à análise da tutela antecipada, intime-se a autora para que acoste aos certidão explicativa a respeito da ação de execução mencionada no item 'a' de fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MAURICIO APPEL-.

89. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0043325-21.2011.8.16.0001-EBGS ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S.A.- 1. Diante da alegação da parte autora de que solicitou a portabilidade de operadoras no mês de fevereiro de 2010, em primeiro plano, intime-se a parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a última fatura paga, correspondente ao último mês de serviços utilizados, comprovando a verossimilhança de suas alegações. -Adv. GISELE KASPRZAK-.

90. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0045110-18.2011.8.16.0001-DIOGO DE ALMEIDA FONTANA e outro x ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

91. COBRANCA (SUMARIO)-0049951-56.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA CONDOMINIO XV x ESPOLIO DE AUDELINA DA SILVA MATOS- 1. Defiro o pedido de fl. 141, item I. Retifique-se iunto à autuação. 2. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a parte ré é o ESPOLIO DE AUDELINA DA SILVA MATOS. Tendo em vista que não há notícia nos autos da existência de inventário do referido espólio, faz-se necessária a cientificação de todos os herdeiros, aos quais pertencem a legitimidade para representar o espólio em juízo (art. 43 c/c arts. 1055 a 1062 do Código de Processo Civil) - inclusive de RAQUEL MOTTA DA SILVA SALOMAO. 3. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se ante a certidão de fl. 113, informando o endereço atual da referida herdeira. 4. Diante da necessidade da realização da diligência anterior, retire-se de pauta a audiência designada para a data de 25.04.2012, às 13:30 horas, conforme despacho de fl. 139. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LADISMARIA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSIMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0051351-08.2011.8.16.0001-WALDECIR FONTANA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

93. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0052902-23.2011.8.16.0001-DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA x SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

94. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0053111-89.2011.8.16.0001-WELLINGTON DA SILVA CATROCHIO x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ALCINDOLIMA NETO-.

95. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0054714-03.2011.8.16.0001-SANDRA APARECIDA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

96. COBRANCA (SUMARIO)-0055771-56.2011.8.16.0001-IMOBILIARIA RENASCENÇA LTDA x FABIO RODRIGO FARAGO LEMOS- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, apresentando os fundamentos jurídicos que embasam seu pedido (art. 282, inciso III, do CPC), sob pena de indeferimento do petítório inicial. -Adv. DELOA MULLER-.

97. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0055953-42.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA FERNANDES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JOSE MADSON DOS REIS-.

98. MONITORIA-0056554-48.2011.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA-.

99. ORDINARIA-0058061-44.2011.8.16.0001-ENI VIDAL VIEIRA MARÇAL x JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R \$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. CIRO BRUNING-.

100. INVENTARIO-0061132-54.2011.8.16.0001-ROBERTO LUIZ FERREIRA BARBOSA x DOMINGOS PRATA BARBOSA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

CURITIBA,13 DE DEZEMBRO DE 2011
MAIARA BARCIK - E. JURAMENTADA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº221/2011
JUIZ TITULAR:ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLÃO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº221/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA RIGUEIRA LOSITO 0028 079395/2006
 ADYR RAITANI JUNIOR 0078 067227/2010
 AFONSO CESAR DIAS COLLIN 0012 076779/2004
 ALESSANDRA LABIAK 0039 083583/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0007 072421/2002
 ALEXANDRE AMORIM FELIPE 0063 029020/2010
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0033 081389/2007
 ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0006 068513/1999
 ALVARO DELMUTTI SOLTO MAI 0017 077723/2005
 ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0087 021402/2011
 AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0063 029020/2010
 ANACARLA ALIOTI RODRIGUES 0012 076779/2004
 ANA CAROLINA RAMOS GARCIA 0019 078619/2006
 ANA CECILIA PARODI 0054 086120/2009
 ANA LUCIA FRANCA 0079 067247/2010
 ANA MARGARIDA DE LEO TAB 0017 077723/2005
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0075 059833/2010
 ANA PAULA PELLEGRINELLO 0031 080885/2007
 ANA PAULA TORRES 0032 081119/2007
 0060 009574/2010
 ANA PAULA WOLLSTEIN 0023 079065/2006
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0044 084275/2009
 ANDREA PEREIRA DO NASCIME 0063 029020/2010
 ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUE 0047 084846/2009
 ANNA MARIA ZANELLA 0020 078706/2006
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0017 077723/2005
 ANTONIO NUNES NETO 0050 085555/2009
 ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0024 079082/2006
 ARISTIDES JOSE CAVICHOLI 0063 029020/2010
 ARNALDO RODRIGUES NETO 0071 050820/2010
 ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0025 079247/2006
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0001 053139/1984
 AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0023 079065/2006
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0025 079247/2006
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0023 079065/2006
 BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0065 031170/2010
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0091 031013/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0035 082183/2008
 CAMILA RAMOS MOREIRA 0025 079247/2006
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0003 065379/1997
 0013 077091/2005
 CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0031 080885/2007
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0036 082511/2008
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0019 078619/2006
 CARLOS EDUARDO SANTOS GEI 0005 067438/1998
 CARLOS ROSA JUNIOR 0041 083801/2008
 CAROLINE AMADORI CAVET 0079 067247/2010
 CARY CESAR MONDINI 0082 074294/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0041 083801/2008
 CESAR RICARDO TUPONI 0086 012199/2011
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0055 086157/2009
 CICERO BRAZ PORTUGAL 0001 053139/1984
 CILENE MARIA SKORA 0002 065175/1997
 CIRILO SIMOES DA LUZ 0077 063779/2010
 CIRO BRUNING 0015 077389/2005
 CLAUDIA CARDOSO 0094 042073/2011
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0013 077091/2005
 CLELIO TOFFOLI JUNIOR 0003 065379/1997
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0026 079297/2006
 CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS 0028 079395/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0092 036628/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0039 083583/2008
 0073 055645/2010
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0025 079247/2006
 DAMARIS LEIMANN 0010 076379/2004
 DANIEL APARECIDO RANZATTO 0038 083331/2008
 DANIELE DE BONA 0052 085917/2009
 DANIEL HACHEM 0018 078531/2006
 0069 044863/2010
 DANIEL HACHEM 0076 062104/2010
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0038 083331/2008
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0073 055645/2010
 DARCI CANDIDO DE PAULA 0010 076379/2004
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0084 004054/2011
 DEIVA LUCIA CANALI 0045 084292/2009
 DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0027 079389/2006
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0004 065451/1997
 DIEGO FRANZONI 0006 068513/1999
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0069 044863/2010
 EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0045 084292/2009
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0067 042760/2010
 EDGAR DAVID GUSSO 0003 065379/1997
 EDIVALDO OSTROSKI 0050 085555/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0044 084275/2009
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0093 039373/2011
 ELIOMAR FRANCISCO TUMELER 0004 065451/1997
 ELISABETH ALFREDO FERREIR 0025 079247/2006
 ELISABETH NASS ANDERLE 0054 086120/2009
 ELIZANGELA AMERICO CASALI 0038 083331/2008

ELIZEU MENDES DA SILVA 0035 082183/2008
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0021 079053/2006
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0053 085937/2009
 0077 063779/2010
 EMILIANA SIQUEIRA SILVA 0003 065379/1997
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0061 017114/2010
 EROS GRADOWSKI JUNIOR 0027 079389/2006
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0032 081119/2007
 EVERSON PEREIRA SOARES 0058 006356/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0047 084846/2009
 FABIANO ASSAD GUIMARÃES 0030 080517/2007
 FABIANO NEVES 0060 009574/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 081119/2007
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0010 076379/2004
 FABIO RENATO SANT'ANA 0001 053139/1984
 FABRICIO ZILOTTI 0077 063779/2010
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0056 086265/2009
 FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0078 067227/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0075 059833/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0032 081119/2007
 FERNANDO O REILLY C BARRI 0003 065379/1997
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0039 083583/2008
 FLORIANO TERRA FILHO 0055 086157/2009
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0001 053139/1984
 GASTÃO FERNANDO PAES 0001 053139/1984
 GEORGE RICARDO MAZUCHOWSK 0047 084846/2009
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0025 079247/2006
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0017 077723/2005
 GERMANO LAERTES NEVES 0054 086120/2009
 GILBERTO STIGLING LOTH 0080 067904/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0041 083801/2008
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0026 079297/2006
 GUILHERME BROTO FOLLDO 0006 068513/1999
 GUILHERME KLOSS NETO 0006 068513/1999
 GUSTAVO LUIS BALABUCH 0095 042493/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0059 009551/2010
 0062 022938/2010
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JR 0037 082642/2008
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0069 044863/2010
 HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0017 077723/2005
 HERICK PAVIN 0072 055180/2010
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0043 084042/2009
 0047 084846/2009
 INGRID DE MATTOS 0044 084275/2009
 INGRID KUNTZE 0016 077414/2005
 IVONE STRUCK 0090 030728/2011
 JANAINA GIOZZA 0059 009551/2010
 JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0062 022938/2010
 JANE PEREZ KAPAZI 0037 082642/2008
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0014 077129/2005
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0019 078619/2006
 JIVAGO KLEIN GARCIA 0054 086120/2009
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0070 045262/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0041 083801/2008
 0080 067904/2010
 JOAO LUIS COSTA LOPES 0038 083331/2008
 JOAO LUIZ CAMPOS 0044 084275/2009
 JOAO OTAVIO DE NORONHA 0004 065451/1997
 JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0040 083621/2008
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0012 076779/2004
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0031 080885/2007
 JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0051 085890/2009
 0075 059833/2010
 JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 0030 080517/2007
 JOSE ARI MATOS 0033 081389/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0066 031262/2010
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0054 086120/2009
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0014 077129/2005
 0094 042073/2011
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0010 076379/2004
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0004 065451/1997
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0044 084275/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0063 029020/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0094 042073/2011
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 0054 086120/2009
 KARINE ROMERO ALTHAUS 0034 082135/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0088 022153/2011
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0071 050820/2010
 LARYSSA CECILIA BORTOLINI 0030 080517/2007
 LAURO BARROS BOCCACIO 0059 009551/2010
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0023 079065/2006
 LEILA TERESINHA BETIM 0012 076779/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 075907/2004
 0024 079082/2006
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0081 071865/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0080 067904/2010
 LIVIA PEREIRA STEFANINI 0071 050820/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 065379/1997
 LUCAS AMARAL DASSAN 0055 086157/2009
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0001 053139/1984
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 0001 053139/1984
 LUCIANA MARIA SAAD 0003 065379/1997
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0004 065451/1997
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0078 067227/2010
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0040 083621/2008
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0012 076779/2004
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0006 068513/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0036 082511/2008
 0065 031170/2010

0085 006981/2011
LUIZ FERNANDO DE PAULA 0080 067904/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0016 077414/2005
LUIZ ROBERTO ROMANO 0074 056798/2010
MARCELA PEGORARO 0013 077091/2005
MARCELA VILLATORE 0015 077389/2005
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0078 067227/2010
MARCELO DE ROCAMORA 0082 074294/2010
MARCELO DE SOUZA TAQUES 0074 056798/2010
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0017 077723/2005
MARCELO SERGIO PEREIRA 0038 083331/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0007 072421/2002
MARCELO ZANON SIMAO 0006 068513/1999
MARCIA ENEIDA BUENO 0012 076779/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 080206/2007
0044 084275/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0035 082183/2008
MARCUS NADAL MATOS 0008 073849/2002
MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0096 042523/2011
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE 0031 080885/2007
MARCOS AURELIO JESUS DOS 0014 077129/2005
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0040 083621/2008
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0015 077389/2005
MARCUS VINICIUS MACHADO 0009 075907/2004
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0071 050820/2010
MARIA CAROLINA FIORE MONT 0071 050820/2010
MARIA ELZI DE MATTOS T.BA 0002 065175/1997
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0084 004054/2011
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0071 050820/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0068 044236/2010
MARILENE ELOIZE NETZEL 0079 067247/2010
MARINA TALAMINI ZILLI 0025 079247/2006
MARINO GALVAO 0012 076779/2004
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0054 086120/2009
MATHEUS DIACOV 0073 055645/2010
MAURICIO KAVINSKI 0065 031170/2010
MAYLIN MAFFINI 0068 044236/2010
MAYSIA ROCCO STAINSACK 0013 077091/2005
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0022 079059/2006
MICHELLE PINTERICH 0025 079247/2006
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0003 065379/1997
MIEKO ITO 0061 017114/2010
MURIEL GONCALVES MARTYNYC 0023 079065/2006
MURILO CELSO FERRI 0021 079053/2006
0053 085937/2009
MURILO CELSO FERRI 0077 063779/2010
NAILOR AYMORE OLSEN NETO 0019 078619/2006
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0071 050820/2010
NELSON COUTO DE REZENDE J 0006 068513/1999
NELSON PASCHOALOTO 0049 085192/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0048 084871/2009
ODAIR SABOIA CORDEIRO 0083 003912/2011
OLINTO ROBERTO TERRA 0055 086157/2009
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0043 084042/2009
OSEIAS DE CARVALHO 0022 079059/2006
PALOMA TEIXEIRA WENDLING 0072 055180/2010
PATRICIA JAREK PEREIRA 0011 076523/2004
PATRICIA PIROLO 0004 065451/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0039 083583/2008
PAULO HENRIQUE DA R LOURE 0006 068513/1999
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0002 065175/1997
PAULO ROBERTO AZEREDO 0016 077414/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI 0009 075907/2004
0024 079082/2006
PAULO SERGIO NIED 0006 068513/1999
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0023 079065/2006
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0008 073849/2002
PEDRO PAULO PAMPLONA 0038 083331/2008
PLINIO LUIZ BONANCA 0100 056032/2011
PLINIO MENDES RABELLO 0002 065175/1997
RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0095 042493/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0069 044863/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0085 006981/2011
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0006 068513/1999
REGINA DE MELO SILVA 0046 084704/2009
0092 036628/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0018 078531/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 084704/2009
0084 004054/2011
0086 012199/2011
RENAN MACIEL BRASIL 0034 082135/2008
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0006 068513/1999
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0031 080885/2007
ROBSON LUIZ SCHIESTIL SIL 0050 085555/2009
ROBSON MAIOCHI 0073 055645/2010
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0095 042493/2011
RODRIGO RAMATIS LOURENCO 0019 078619/2006
ROGERIO BUENO DA SILVA 0038 083331/2008
ROGERIO COSTA 0099 055015/2011
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0028 079395/2006
ROMULO VINICIOS FINATO 0024 079082/2006
RONALDO MARTINS 0047 084846/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0068 044236/2010
RUY ANTONIO LOPES 0064 030228/2010
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0078 067227/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIIR 0057 086325/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0011 076523/2004
SAULO GOMES KARVAT 0027 079389/2006
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0035 082183/2008

SERGIO AGOSTINHO DRESCH 0008 073849/2002
SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0021 079053/2006
SHEILA DAROLT BOLSI DOS S 0097 042840/2011
SILVIANE SCILIAR SASSON 0025 079247/2006
SILVIO BATISTA 0095 042493/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0089 030456/2011
SUELEN MARIANA HENK 0032 081119/2007
SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0017 077723/2005
SYLVIO JOSE ERIBERTO GRUB 0004 065451/1997
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0071 050820/2010
TATIANA MARIA RAMOS VIRMO 0017 077723/2005
TATIANA PECHMANN SCHERER 0025 079247/2006
TATIANA TOMZHINSKY DE AZE 0074 056798/2010
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0042 083955/2009
THAYSA PRADO RICARDO DOS 0027 079389/2006
THIAGO LAURO DE CARLI 0098 047558/2011
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0066 031262/2010
VANDERLEI L. K. BONATTO 0036 082511/2008
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0003 065379/1997
VANESSA PALUDZYSZYN 0042 083955/2009
VANESSA SIMONATO 0017 077723/2005
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0003 065379/1997
VERENA CRISTINA BORDA 0027 079389/2006
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0079 067247/2010
VINICIUS GONÇALVES 0044 084275/2009
VIRGINIA OLIVEIRA DO NASC 0015 077389/2005
WALTER JOSE DE FONTES 0065 031170/2010
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0043 084042/2009
WILSON ROBERTO DE LIMA 0016 077414/2005
WINICIUS RUBELE VALENZA 0006 068513/1999
ZENICE MOTA CARDOZO 0020 078706/2006

- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-53139/1984-BANCO ITAU S/A x INTERFORMA CONSTRUCOES LTDA e outros- Intimem-se ambas as partes para que se manifestem a respeito , dando devido prosseguimento ao feito,requerendo o que for pertinente , no prazo de dez dias.-Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., GASTÃO FERNANDO PAES, FABIO RENATO SANT'ANA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e LUCIANA DE CAMPOS CORREIA-.
- RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-65175/1997-IVO VIEIRA DE PAULA e outros x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA-Processo que se encontra em carga para o Dr.Cilene Maria Skora, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS T.BANZZATTO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e PLINIO MENDES RABELLO-.
- INDENIZACAO (ORDINARIA)-65379/1997-ANTONIO CELSO GARCIA x REVISTA PANORAMA-1. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia das três últimas declarações de imposto de renda da executada.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CLELIO TOFFOLI JUNIOR, LUCIANA MARIA SAAD, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, EDGAR DAVID GUSSO, EMILIANA SIQUEIRA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e FERNANDO O REILLY C BARRIONUEVO-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65451/1997-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE CHOTGUIS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, SYLVIO JOSE ERIBERTO GRUBER, JOAO OTAVIO DE NORONHA, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, DIDIO MAURO MARCHESINI, ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO e PATRICIA PIROLO-.
- NOTIFICACAO JUDICIAL-67438/1998-CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER e outro x IZABEL BROTO COSTA e outros-Processo que se encontra em carga para o Dr.Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER-.
- DECLARATORIA-68513/1999-JULIO BACHTZEN e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença .No mesmo prazo deverá o credor trazer aos autos demonstrativos atualizados do débito, requerendo o que entender de direito.-Advs. GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, PAULO HENRIQUE DA R LOURES DEMCHUK, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, GUILHERME BROTO FOLLDOOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, DIEGO FRANZONI e MARCELO ZANON SIMAO-.
- RESC. DE CONTR.C/P E D (ORD)-72421/2002-VOLKSWAGEN LEASING S/ A - PR ARREND MERCANTIL x ALFREDO FERREIRA JUNIOR-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas remanescentes no importe de R\$ 84,66 e para o pagamento de custas do distribuidor de R\$ 2,48. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73849/2002-MEGA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA x ANTONIO HOMIAK-Intime-se o Dr.Marcus Nadal Matos para

retirar petição em cartório -Advs. SERGIO AGOSTINHO DRESCH, MARCIUS NADAL MATOS e PEDRO MARCIO GRABICOSKI-.

9. MONITORIA-75907/2004-BANCO ITAU S/A x MASSA FALIDA DE COMERCIAL ELETRICA NEIMAR LTDA e outros- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e MARCUS VINICIUS MACHADO-.

10. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-76379/2004-MIRIAN DE OLIVEIRA MAURICIO e outros x ALO IMOVEIS LTDA-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento da sentença, bem como para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, DARCI CANDIDO DE PAULA, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-.

11. CAUTELAR PREPARATORIA-76523/2004-PATRICIA JAREK PEREIRA x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas ao cumprimento de sentença. -Advs. PATRICIA JAREK PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

12. COBRANCA (SUMARIO)-76779/2004-LEONOR PIRES DI BERNARDI (ESPOLIO DE) x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se o advogado Dr.Luis Alberto Gonçalves, para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. LEILA TERESINHA BETIM, AFONSO CESAR DIAS COLLIN, MARINO GALVAO, ANACARLA ALIOTI RODRIGUES, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, JOAREZ DA NATIVIDADE e MARCIA ENEIDA BUENO-.

13. DECLARATORIA (ORDINARIA)-77091/2005-NILSON LUIZ GUGELMIN FILHO x MOACYR ZAMBALDI JUNIOR- 1. Indefiro o pedido de fl. 229, tendo em vista que a desoneração em relação à ordem contida no artigo 45, do CPC somente ocorre quando concretizada a intimação do mandante, ainda que esta se realize extrajudicialmente pela via editalícia. 2. Desta feita, intime-se o procurador do autor para que comprove a realização da referida intimação. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, MARCELA PEGORARO e MAYSA ROCCO STAINSACK-.

14. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77129/2005-MATILDE SERUR MARQUES x ERNESTO VILLARROEL CARRIZALES- 1. O volume dos autos ultrapassou 200 (duzentas) folhas. Corrija a escrivania. 2. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel sob o qual pretende a realização da penhora. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

15. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77389/2005-ROSANA DANIELE DE OLIVEIRA CORDEIRO x CONDOMINIO DO EDIFICIO MEDICAL ARTS BUILDING (MAB- Considerando o fato de que a data em que a audiência seria realizada (08/11/2011) já passou, o requerimento de fl. 467 perdeu seu objeto, pelo que mantenho a decisão de fl. 465. -Advs. MARCELA VILLATORE, MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, VIRGINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO e CIRO BRUNING-.

16. COBRANCA (SUMARIO)-77414/2005-CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES x WILSON TEIXEIRA DE LIMA e outro-Processo que se encontra em carga para o Dr. Wilson Roberto de Lima , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PAULO ROBERTO AZEREDO e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

17. USUCAPIAO-77723/2005-NEUZA MARIA DA SILVA x DIOMIRO MURARO e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND MUNHOZ, ALVARO DELMUTTI SOLTO MAIOR, ANA MARGARIDA DE LEO TABORDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO e VANESSA SIMIONATO-.

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78531/2006-BANCO BRADESCO S/A x EDERSON DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

19. MONITORIA-78619/2006-MAURO MAES e outro x RAUL ZENI e outro-Processo que se encontra em carga para o Dr.Jeferson Sakai Pinheiro , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. ANA CAROLINA RAMOS GARCIA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK, RODRIGO RAMATIS LOURENCO, NAILOR AYMORE OLSEN NETO e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

20. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-78706/2006-ROSA YAMARA DE PEDROSA x RAIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte interessada Dr. ANNA MARIA ZANELLA, para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Advs. ZENICE MOTA CARDOZO e ANNA MARIA ZANELLA-.

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79053/2006-BANCO BRADESCO S.A x WILLIAN ROGERIO ESPINOSA - ME e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

22. CAUTELAR INOMINADA-79059/2006-ANTONIO VERGINIO MACIEL x COMISSAO EXECUTIVA DO TIT. DE ESPECIALISTA EM PEDI e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 57,96.-Advs. OSEIAS DE CARVALHO e MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

23. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-79065/2006-INES GROSSL DE SOUZA e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT-Intime-se o advogado Dr. Diogo Salomão Hecke, para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER e AYRTON RUY GIUBLIN NETO-.

24. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-79082/2006-SONIA MARGARET FIGUEIRO TAVARES e outro x BANCO ITAU S/A e outro e outro-Intime-se a parte interessada Dr.ARIEL VENTURA DE ANDRADE, para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e ROMULO VINICIOS FINATO-.

25. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-79247/2006-ANTONIO AILSON CARRARO e outros x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- 1. Defiro o pedido formulado às fls. 756/757, com o que concedo o prazo de cinco dias, para a parte exequente, para retirada dos autos em carga, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. -Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, SILVIANE SCILAR SASSON, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA, TATIANA PECHMANN SCHERER e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLIA-.

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79297/2006-NORCONCIL CONSTRUÇ ES CIVIS LTDA e outro x DANIELE CRISTINA DE SOUZA-Intime-se o Dr. Josiane Fruet Bettni Lupion, para retirar petição em cartório -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

27. MONITORIA-79389/2006-MRM MINERAÇÃO LTDA x FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do petitório e documentos de fl. 128/171. -Advs. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, EROS GRADOWSKI JUNIOR, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, SAULO GOMES KARVAT e VERENA CRISTINA BORDA-.

28. DECLARATORIA (SUMARIO)-79395/2006-FELIPE NICOLAU x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Intime-se o Dr.Paulo Angelin Ramos para retirar petição em cartório -Advs. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS, ROGERIO STEINEMANN DUMKE e ADRIANA RIGUEIRA LOSITO-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80206/2007-BANCO BMC S/A x RENATO DE LIMA-Intime-se a parte interessada Dr. INGRID DE MATTOS, para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 9,40. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. MONITORIA-80517/2007-IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA x MEPAR METALÚRGICA PARANAENSE LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença .No mesmo prazo devida trazer aos autos demonstrativos atualizados do debito, requerendo o que entender direito.-Advs. JOSÉ DEVANIR FRIZOLA, FABIANO ASSAD GUIMARÃES e LARYSSA CECILIA BORTOLINI-.

31. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-80885/2007-SUSI MARA DE AZEVEDO FERREIRA x ANNGELUS' S CAR-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício e mandado.-Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-81119/2007-ALE NASSER SALEH x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R\$ 10,08. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANA PAULA TORRES, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e SUELEN MARIANA HENK-.

33. ORDINARIA-81389/2007-EDISON RIBEIRO x BRASIL TELECOM S.A- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações por parte do órgão ad quem. 3. Os fundamentos alegados na impugnação ao cumprimento de sentença são verossímeis, notadamente quanto ao alegado excesso de execução. Ademais, o prosseguimento da execução, tal como posta, é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. 4. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § 2º 4. Intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. Intime-se. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

34. COBRANCA (ORDINARIO)-82135/2008-DANTE JOSE GULIN x HECKEL WERNEK BRASIL e outros- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 179/186, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. KARINE ROMERO ALTHAUS e RENAN MACIEL BRASIL-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0002782-78.2008.8.16.0001-JOÃO MARIA ALVES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Processo que se encontra em carga para o Dr.Sebastião Mendes da Silva, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-82511/2008-JOAO APARECIDO VALENTIM x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-Processo que se encontra em carga para o Dr. Carlos Bayestorff Junior , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -

Adv. VANDERLEI L. K. BONATTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

37. ORDINARIA-82642/2008-KAPAZI DISTRIBUIDORA DE CAPACHOS LTDA x BRASIL TELECOM S.A-Processo que se encontra em carga para o Dr.Haroldo Alves Ribeiro Jr. , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JR e JANE PEREZ KAPAZI-.

38. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-83331/2008-MOACIR RIBEIRO LEAL FILHO x NOGUEIRA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS E MAQUINAS e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, JOAO LUIS COSTA LOPES, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZANGELA AMERICO CASALI e DANIEL APARECIDO RANZATTO-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83583/2008-BANCO FINASA BMC S/A x OSWALDO DOMINGOS MACHADO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK-.

40. INVENTARIO-83621/2008-MÁRIO DOS SANTOS VERDASCA x NARCIZA DO VALE CELUSKI-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 101/102.-Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO-.

41. REVISAO CONTRATUAL (ORD -83801/2008-MARIA DALVA DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo)- Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos contidos na exordial. Ante o princípio da sucumbência, os autores arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS ROSA JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83955/2009-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x VISENTIN TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN-.

43. DESP./FALTA DE PGTO./C/C COB.-84042/2009-ARNALDO RIGOLETO OLANDOSKI x AC - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-Intime-se a parte interessada Dr.IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Advs. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA e IDEVAN CESAR RAUEN LOPES-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84275/2009-BV FINANCEIRA S A CFI x EVERSON FABIANO KOVAYASI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação e retirar a carta de citação.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

45. CAUTELAR DE ARRESTO-84292/2009-TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA x PRINT IMPORT INFORMATICA LTDA-Intime-se o Dr. Ricardo Menegatto dos Santos para retirar petição em cartório.-Advs. DEIVA LUCIA CANALI e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO-.

46. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-84704/2009-ANGELO FERNANDO PROTZEK x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Processo que se encontra em carga para o Dr.Regina de Melo Silva, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-84846/2009-BEMA BRASIL LTDA x BURLINGTON TRADE LTDA e outro-Intime-se a parte interessada Dr.IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI, ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA e RONALDO MARTINS-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84871/2009-BANCO BRADESCO S.A x COBI COMPENSADOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

49. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-85192/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SULFIX DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. NELSON PASCHOALOTO-.

50. COBRANCA (SUMARIO)-85555/2009-CELIA RODOLFO CAMBAUVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais feitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 172/174, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrituração o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Honorários na forma acordada. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela requerida, conforme acordo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos.Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 36,52.-Advs. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTIL SILVEIRA e ANTONIO NUNES NETO-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-85890/2009-BANCO ITAULEASING S/A x CIDIVAN ROBERTO BERNARDI-Intime-se a parte interessada Dr.JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, para que promova o pagamento das custas referentes

ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85917/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANA FERREIRA BITTENCOURT-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

53. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85937/2009-BANCO BRADESCO S.A x NAURO ILTO DE MELO-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

54. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-86120/2009-ROSEMARIE MATTOS DE PAULA SOARES PARODI e outro x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-Intime-se o advogado Dr. ANA CECILIA PARODI para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. ANA CECILIA PARODI, MARSALE JUNGLES DOS SANTOS, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS e JIVAGO KLEIN GARCIA-.

55. COBRANCA (ORDINARIO)-86157/2009-WILMA WOLFF DE PAULA e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos verifico que não foram juntados todos os extratos dos requerentes nos períodos discutidos, quais sejam: abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com o fito de possibilitar a ampla defesa das partes, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que o banco réu junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas poupança abaixo especificados, sob pena de não o fazendo nesse interim serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. a) extrato referente ao mês maio/1990, conta poupança nº 2.642.862-9, do titular Wilma Wolff de Paula; b) extrato referente aos meses abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conta poupança nº 5.627.270-8, de titularidade de Valmir Pereira; c) extrato referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conta poupança nº 3.341.424-2, de titularidade de Soraia Schlemper; d) extrato referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, contas poupança nº 1.262.909- , 2.820.836- e 2.142.092-, de titularidade de Associação Família de Maria; e) extrato referente aos meses abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conta poupança nº 3.221.791-5, de titularidade de Waldemar Tavares Felix; f) extrato referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conta poupança nº 4.922.230, de titularidade de Aparecido Alves Evangelista; g) extrato referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conta poupança nº 4.680.068-8, de titularidade de Antônio Rodrigues dos Santos; h) extrato referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conta poupança nº 2.200.223-4 e 2.870.864-5, de titularidade de Antônio Prudlo; i) extrato referente aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, conta poupança nº 4.503.441-0, de titularidade de Nilce Yone Lima Brasil de Souza; j) extrato referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conta poupança nº 4.673.774, de titularidade de Jaqueline Flores Zamben. 3. Atendidas as diligências ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO-.

56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86265/2009-EQUILIBRIO FOMENTO MERCANTIL LTDA x TROPICO MINERADORA INDUSTRIAL LTDA e outros-Intime-se o advogado Dr.Adriana Andreia de Almeida para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. FELIPE BARRIONUEVO COSTA-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-86325/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - NPL (CESSIONÁRIO) x LUIZ CARLOS PEREIRA- 1. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado pelo oficial de justiça (fl. 31-verso), nos exatos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 2. Façam-se as anotações e retificações necessárias nos registros e na autuação. 3. Após, cite-se a parte ré, na Rua Tenente Coronel Arlindo Candido Molina, nº 1282, Campo Santana, CEP: 81.480-240, em Curitiba -- PR, para, no prazo de 5(cinco) dias: a) entregar o bem alienado fiduciariamente; ou b) depositá-lo em juízo; ou c) consignar-lhe o equivalente em dinheiro. 4. Observadas as formalidades legais, expeça-se mandado.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

58. MONITORIA-0006356-41.2010.8.16.0001-VERA LUCIA DOS SANTOS x THAISA MARA WESTHAL- 1. Compulsando os autos verifico que a petição de fl. 34 não veio acompanhada de instrumento de procuração tampouco há nos autos outorga ao advogado Juliano Castelhanos Lemos, devido a isso, reputo inexistente o ato praticado. 2. O art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que identificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores da parte autora não provaram a identificação a que alude a lei, pois se limitaram a juntar um A.R. encaminhado ao endereço informado pelo cliente, o qual retornou com assinatura diversa da parte autora, não se prestando, portanto, a cientificar a parte acerca da renúncia. 3. Desse modo, pois, reputo inválida a renúncia ao mandato efetivada nos autos, determinando o prosseguimento da demanda com os procuradores da parte autora já constituídos nos autos, até que venha a provar o atendimento do requisito do art. 45 do CPC. 4. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, dê prosseguimento ao feito informando sobre o envio da carta de citação retirada no dia 18.08.2010 (conforme fl. 23). 5. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

59. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0009551-34.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO R. SIQUEIRA PINHEIRO-Processo que se encontra em carga para o Dr.Lauro Barros Boccacio, que deverá ser devolvido ao cartório

no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

60. COBRANCA (ORDINARIO)-0009574-77.2010.8.16.0001-MMS FOMENTO MERCANTIL LTDA x FRUTICOLA BARIGUI LTDA- Defiro o pedido retro, cite-se a parte ré na pessoa de seu sócio Sr. Edson Trautwein, no endereço indicado à fl. 83. Intime-se a parte requerente para o recolhimento das custas da carta de citação. -Advs. FABIANO NEVES e ANA PAULA TORRES-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017114-79.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x RONI PASSOS DE SOUZA- 1. Anote-se (fl. 39). 2. Primeiramente, verifique que o número dos autos encontra-se equivocado na capa dos autos. A escrivania para que proceda com a retificação do número do processo na capa dos autos, para que passe a constar 0017114- 79.2010.8.16.0001 ao invés de 0017114-79.2010.8.16.2010. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fl. 37, sob pena de abandono processual -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

62. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0022938-19.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSO RODRIGUES DE ALMEIDA-Processo que se encontra em carga para o Dr.Davi Chedlovski Pinheiro, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0029020-66.2010.8.16.0001-LISA CONFECÇÕES LTDA x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A-Intime-se o advogado Dr.Luis Fernando Brusamolín, para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE AMORIM FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO e ARISTIDES JOSE CAVICHIOLI FILHO-.

64. COBRANCA (SUMARIO)-0030228-85.2010.8.16.0001-CONDOMINIO VILLE SANCTUAIRE x STELLA HELLER DE MATTOS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 99. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

65. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0031170-20.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADIERSON JORDEMAR MARTELO-Intime-se o advogado Dr.Bernardo Procópio dos Santos, para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, WALTER JOSE DE FONTES, MAURICIO KAVINSKI e BERNARDO PROCÓPIO DOS SANTOS-.

66. SUMÁRIO-0031262-95.2010.8.16.0001-ORVINO DA SILVA (REP ABEGAIL SILVA CARNEIRO DA SILVA) x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Processo que se encontra em carga para o Dr.Thiago Teixeira da Silva, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

67. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0042760-91.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x GEISEL ANTONIO DUARTE-Intime-se o advogado Dr.EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

68. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0044236-67.2010.8.16.0001-SUELI BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o advogado Dr.FERNANDO JOSE GASPAR, para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0044863-71.2010.8.16.0001-ALZIRA PADILHA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem concludos para sentença. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM-.

70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0045262-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MADEIRA SPAER LTDA-Intime-se o advogado Dr.Edgard Alves da Rocha Junior, para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

71. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0050820-53.2010.8.16.0001-MARIA IZABEL TORQUATO PADILHA x WAGNER DA SILVA OLIVEIRA e outros- 1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, LIVIA PEREIRA STEFANINI, ARNALDO RODRIGUES NETO, MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER e MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

72. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0055180-31.2010.8.16.0001-CAMILA COSTA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A-Intime-se o advogado Dr. HERICK PAVIN, para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. PALOMA TEIXEIRA WENDLING e HERICK PAVIN-.

73. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0055645-40.2010.8.16.0001-FERDINANDES DIAS MELO x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se o Dr.Pio Carlos Freiria Junior, para retirar petição em cartorio -Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, MATHEUS DIACOV, ROBSON MIOCHI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

74. IMPUGNACAO-0056798-11.2010.8.16.0001-GRANITO - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MICHELANGELO ZAMBOM- 1. Granito Engenharia Construções e Negócios Imobiliários Ltda. propôs ação de impugnação ao valor da causa em face de Michelangelo Zambom, objetivando impugnar o valor atribuído a ação possessória proposta pelo impugnado. Aduz o impugnante que nas ações de nunciação de obra nova o valor da causa deve ser atribuído tendo por base o valor da obra. Segundo o impugnante, o valor conferido pelo ora impugnado - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - é muito inferior ao que de fato a obra corresponde - R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Postulou por fim o recebimento do incidente de impugnação ao valor da causa e a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 07/16). Na decisão de fl. 22 este Juízo intimou a impugnada a se manifestar a respeito do pedido, no prazo de cinco dias. A parte impugnada ofereceu contestação (fls. 24/29) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte impugnante e no mérito, sustentou que o valor deve ser proporcional ao valor da obra, porém o que se discute, segundo a impugnada não é a obra como um todo, mas sim uma parte dela, sendo o valor arbitrado pela impugnante desproporcional. Por fim, requereu o não conhecimento dos pedidos da impugnante e alternativamente, a improcedência do pedido. Eo que cumpria relatar. 2. Compulsando-se os autos verifica-se que a impugnação não poderia sequer ser conhecida pelo juízo, por lhe faltar pressuposto extrínseco de admissibilidade. Em contestação a parte ré suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte impugnante tendo em vista que a ação possessora cuja qual busca a impugnante alterar o valor da causa tem como parte ré lanco Muradas, sendo ônus daquele, portanto, impugnar o seu valor. Conforme, exposto pelo impugnado, a demanda fora proposta contra lanco Muradas, mesmo a ora impugnante tendo apresentando contestação na ação possessória (nº 83.265/2008), na qual foi determinado o seu desentranhamento porque não figurava como parte naquela demanda, sequer como terceira interessada. Motivo pelo o qual também não possui legitimidade para impugnar o valor atribuído à causa principal. Destarte, diante de tudo que foi acima exposto, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu em contestação merece acolhimento. 3. Posto isso, não conheço da impugnação ao valor da causa. Certifique-se nos autos principais transladando-se cópia. Custas pelo impugnante em atenção ao princípio da causalidade tendo em vista que deu causa a instauração do incidente. Oportunamente, não havendo recurso, desansemem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo (itens 5.13.1, CN). -Advs. MARCELO DE SOUZA TAQUES, TATIANA TOMZHINSKY DE AZEVEDO e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

75. SUMÁRIO-0059833-37.2010.8.16.0014-ZELI APARECIDA PASSOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

76. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0062104-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MAGALHAES COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME e outro-Intime-se o advogado Dr.Larissa Moura de Magalhães Propst, para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. DANIEL HACHEM-.

77. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0063779-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÁ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Processo que se encontra em carga para o Dr.Emanuel Vitor Canedo da Silva, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, FABRICIO ZILOTTI e CIRILO SIMOES DA LUZ-.

78. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0067227-37.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SSB LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR P/ INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL)-Intime-se o advogado Dr. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

79. REVISIONAL (SUMARIO)-0067247-28.2010.8.16.0001-LEIA FELICIANO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER SA-Intime-se o Dr. Caroline Amodori Cavet para retirar petição em cartorio. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARILENE ELOIZE NETZEL e ANA LUCIA FRANCA-.

80. SUMÁRIO-0067904-67.2010.8.16.0001-MARILIA BRANDÃO VIEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intime-se o advogado Dr.Gilberto Stinglin Loth, para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH-.

81. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0071865-16.2010.8.16.0001-ILDA RODRIGUES FERNANDES x BFB LEASING S/A-Intime-se o advogado Dr.JOSE CARLOS SKRZOWISKI JUNIOR, para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

82. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0074294-53.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANE SUZE DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a informação do ofício de fls.60/61. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

83. SUMÁRIO-0003912-98.2011.8.16.0001-LUCIANO GOMES DE LIMA x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outro-(Despacho em resumo)- 3. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 12/03/2012 , às 13 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277,

parágrafo segundo, do CPC. 5. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Adv. ODAIR SABOIA CORDEIRO-.

84. ORDINARIA-0004054-05.2011.8.16.0001-ELEANDRO CLAUDINEI KAWALEK x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0006981-41.2011.8.16.0001-APARECIDO DOS SANTOS MAIA x BANCO REAL S.A.-Intime-se o advogado Dr.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

86. DECLARATORIA DE INEXIGIB (ORDINÁRIA)-0012199-50.2011.8.16.0001-EDISON SILVERIO x BANCO PANAMERICANO e outro-Processo que se encontra em carga para o Dr. Cesar Ricardo Tuponi, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

87. INEXIGIBILIDADE DE DEB. (SUM)-0021402-36.2011.8.16.0001-PAMELA MORAIS DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO-.

88. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0022153-23.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIA REGINA ROMERO-Processo que se encontra em carga para o Dr.Karine Pofahl Weber, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

89. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0030456-26.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOFER BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA . e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

90. DECLARATORIA (SUMARIO)-0030728-20.2011.8.16.0001-GISELE SIDNEY x MINUANO CAPITAL FOMENTO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. IVONE STRUCK-.

91. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0031013-13.2011.8.16.0001-VERA LUCIA ZANELA SVERSUT x ANA CRISTINA SCHLEE GOMES e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

92. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0036628-81.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIUS STELLA x BV FINANCEIRA S A CFI-Intime-se o advogado Dr. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, para retirar a petição, que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

93. INDENIZACAO (SUMARIO)-0039373-34.2011.8.16.0001-WORLD SIGN DO BRASIL LTDA. x CLARO S/A-(Sentença em resumo)- Sendo assim, defiro a liminar pleiteada e, por conseguinte, determino a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa, SCPC) a fim de que retirem a inscrição do nome da parte autora e que se abstenham de prestar informações negativas a respeito da parte autora, devendo ser consignado, no ofício, que a exclusão se refere unicamente aos débitos arrolados na presente inicial, não abrangendo outros registros eventualmente feitos por credor 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 13/03/2012, às 15 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil). 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, § 2º, do CPC). 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-.

94. DECLARATORIA (SUMARIO)-0042073-80.2011.8.16.0001-ROSIMAR DE LOURDES HILLMANN x MERIDIANO-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS- 1. Diante do comparecimento espontâneo da parte ré resta suprida a ausência de citação. 2. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados em fls. 22/121. 3. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para a data de 07.02.2012, às 14:30 horas, conforme disposto em fls. 19/20. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e CLAUDIA CARDOSO-.

95. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0042493-85.2011.8.16.0001-BATTISTELLA DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA. x AVALON COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 48/65, apresentada pelo requerido. -Advs. SILVIO BATISTA, RAFAEL COTLINSKI CANZAN, RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA e GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

96. DECLARATORIA (SUMARIO)-0042523-23.2011.8.16.0001-MARIA CECÍLIA ARGENTA x BANCO CITICARD S/A-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

97. INDENIZACAO (SUMARIO)-0042840-21.2011.8.16.0001-FABIANO BATISTA RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A- 1. Acolho o petitório e documentos de fls. 38/40 como emenda à inicial. 2. Considerando a declaração de fl. 40, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 3. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 12/03/2012, às 14 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 5. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

98. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0047558-61.2011.8.16.0001-BANAZE - PRODUÇÃO TRANSPORTES E COMERCIO DE BANANAS LTDA x MOACYR TULIO DE SOUZA PACHECO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. THIAGO LAURO DE CARLI-.

99. COBRANCA (SUMARIO)-0055015-47.2011.8.16.0001-JUSIMED IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x ANDERSON FUMAGALLI- 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 15/03/2012, às 14 h 00 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC.4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ROGERIO COSTA-.

100. COBRANCA (SUMARIO)-0056032-21.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO I (BOUGANVILLE) x MARLI TEREZINHA MACHADO-(Despacho em resumo)- 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 02/02/2012, às 16 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte ré, por oficial de justiça, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato.E aguarda o recolhimento das custas do mandado. - Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.

CURITIBA,13 DE DEZEMBRO DE 2011
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 310/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO	00001	000126/1990
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00075	040432/2010
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00019	000353/2002
ADYR RAITANI JUNIOR	00040	000345/2007
AFONSO RODEGUER NETO	00007	000999/1998
ALCIDES PAVAN CORREA	00037	001557/2006
ALESSANDRA LABIAK	00050	001816/2008
	00070	021871/2010
ALESSANDRA SCHMIDT CHEVALIER	00008	000531/1999
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00067	014254/2010
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	00007	000999/1998
ALEXANDER SILVA SANTANA	00016	001141/2001
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00019	000353/2002
ALEXANDRE DE TOLEDO	00090	017385/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000999/1998	ERICA HIKISHIMA FRAGA	00063	002103/2009
AMANDO BARBOSA LEMES	00007	000999/1998	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00007	000999/1998
	00011	000106/2000	ESTELA ROBERTA BELTRAMIM	00006	001107/1996
AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES	00006	001107/1996	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00047	001380/2008
ANA CARLA HARMATIUK MATOS	00022	001133/2003		00069	019182/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00094	027368/2011	EVARISTO ARAGAO SANTOS	00024	001513/2003
ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TUL	00100	057597/2011	EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	00007	000999/1998
ANA LETICIA MAIER DE LIMA	00036	000693/2006	FABIANO CAMPOS ZETTEL	00094	027368/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00007	000999/1998	FABINAO TASSO	00055	000763/2009
	00086	009236/2011	FABIO GIL ANACLETO	00022	001133/2003
ANA MARIA F. DOMINGUES	00007	000999/1998	FABIULA SCHMIDT	00046	001055/2008
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00013	001088/2000	FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00030	001506/2005
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00073	024974/2010	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00028	001253/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00068	016788/2010	FATIMA DENISE FABRIN	00020	001341/2002
	00079	050268/2010	FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	00013	001088/2000
	00104	059505/2011	FELIPE TURNES FERRARINNI	00086	009236/2011
	00109	060849/2011	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00041	000616/2007
	00110	006574/0000	FERNANDA TROIAN	00014	000245/2001
	00111	006575/0000	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	00022	001133/2003
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00060	001828/2009	FERNANDO HIDEKI KUMODE	00099	053221/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA	00028	001253/2005	FLAVIO CARDOSO GAMA	00007	000999/1998
ANDR A RICETTI BUENO FUSCULIM	00034	000409/2006	FLAVIO FERNANDES LEONARDO	00018	001468/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00064	002302/2009	FRANCIELLY TIBOLA	00007	000999/1998
ANGELA MARIA MARCELO	00031	000027/2006	GABRIELLA MURARA VIEIRA	00041	000616/2007
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00007	000999/1998	GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00007	000999/1998
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00048	001637/2008	GEANDRO LUIZ SCOPEL	00046	001055/2008
ANTONIO CARLOS EFING	00012	000562/2000	GILBERTO BORGES DA SILVA	00101	058213/2011
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00035	000450/2006	GILBERTO GAESKI	00039	000203/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00007	000999/1998	GILBERTO STINGLIN LOTH	00007	000999/1998
ANTONIO EMERSON MARTINS	00009	000902/1999		00029	001356/2005
ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO	00007	000999/1998		00073	024974/2010
ANTONIO SAONETTI	00069	019182/2010	GIL CESAR DANTAS BRUEL	00092	023569/2011
ARLINDO JOSÉ DIAS	00041	000616/2007	GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00045	000910/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00036	000693/2006	GISELE MARA GURECK BORBA	00010	001495/1999
ATHOS PROCOPIO DE LIVEIRA JUNIOR	00007	000999/1998	GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00007	000999/1998
BLAS GOMM FILHO	00086	009236/2011	GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	00076	043664/2010
BRUNO ALVES DE JESUS PRESTES	00067	014254/2010	GLAUCIO C. SILVA MOLINO	00007	000999/1998
CAETANO GOMES CORREA FILHO	00006	001107/1996	GLAUCO JOSE RODRIGUES	00096	041414/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSE TANTIN	00101	058213/2011	GRACIELA IURK MARINS	00008	000531/1999
CARLOS EDRIEL POLZIN	00028	001253/2005	GRACIENNE DE FATIMA GOES	00045	000910/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00041	000616/2007	GUILHERME KRUGER DE LIMA	00019	000353/2002
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00057	001334/2009	GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR	00054	000558/2009
	00072	024343/2010	GUILHERME LUIZ SANDRI	00114	006578/0000
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00008	000531/1999	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00052	000336/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00041	000616/2007		00072	024343/2010
	00047	001380/2008	HERCULES LUIZ	00028	001253/2005
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00013	001088/2000	HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH	00006	001107/1996
CAROLINA MARTINS PEDROL	00084	007440/2011		00007	000999/1998
CAROLINE RUPEL	00024	001513/2003	INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00020	001341/2002
CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL	00092	023569/2011	ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00054	000558/2009
CELSO HILGERT JUNIOR	00095	037060/2011	ISABELLE T. VALETON	00046	001055/2008
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00094	027368/2011	ISRAEL LIUTTI	00084	007440/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00007	000999/1998	IVONE STRUCK	00087	013826/2011
	00029	001356/2005	IVO WENDT JUNIOR	00017	001185/2001
CEZAR EDUARDO ZILIO	00041	024974/2010	JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES	00022	001133/2003
CHRISTIANE M. SARTORI BARBOSA	00090	000616/2007	JACKSON SONDHAL DE CAMPOS	00018	001468/2001
CLAIRON FERREIRA BORCATH	00011	017385/2011	JAMES THOMPSON LEMER	00007	000999/1998
CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN	00041	000106/2000	JANAINA GIOZZA AVILA	00052	000336/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR	00036	000616/2007		00072	024343/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00007	000693/2006	JARBAS ANDRADE MACHIONI	00019	000353/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00070	000999/1998	JOANES EVERALDO DE SOUZA	00036	000693/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00023	021871/2010	JOAO ALEXANDRE REMOWICZ	00008	000531/1999
	00076	001487/2003	JOAO CARLOS DE MACEDO	00001	000126/1990
	00093	043664/2010	JOAO CASILLO	00012	000562/2000
CRISTIANE GROCHOVICZ	00007	024941/2011	JOAO DOMINGOS CARDOSO	00022	001133/2003
DANIEL ANDRADE DO VALE	00045	000999/1998	JOAO KLEINA	00092	023569/2011
DANIEL DE CARVALHO	00074	000910/2008	JOAO LEONEL ANTCHESKI	00037	001557/2006
DANIEL FERNANDES LUIZ	00035	040397/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00007	000999/1998
DANIEL HACHEM	00006	000450/2006		00029	001356/2005
	00008	001107/1996	JOAQUIM MIRO	00060	001828/2009
	00077	000531/1999	JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH	00107	060143/2011
DANIELLE TEDESKO	00057	047757/2010	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00007	000999/1998
	00072	001334/2009	JORGE KUBRUSLY JR	00024	001513/2003
DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA	00017	024343/2010	JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00055	000763/2009
DANIEL PANGRACIO NERONE	00116	001185/2001	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00005	000671/1996
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00070	006580/0000		00007	000999/1998
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00007	021871/2010	JOSE AUGUSTO DE NORONHA	00030	001506/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00006	000999/1998	JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00007	000999/1998
	00007	001107/1996	JOSE CARLOS BUSATTO	00041	000616/2007
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00007	000999/1998	JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00033	000377/2006
DIDIO MAURO MARCHESINI	00002	000162/1993	JOSE DO CARMO BADARO	00007	000999/1998
	00005	000671/1996	JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO	00025	000753/2004
DJALMA BENTO NETO	00049	001808/2008	JOSE GUILLERME DUARTE SILVA	00045	000910/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00041	000616/2007	JOSELIA A. KUCHLER	00012	000562/2000
	00055	000763/2009	JOSE MARIA COELHO FILHO	00002	000162/1993
EDMAR FRITZ JUNIOR	00044	001750/2007	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00082	002902/2011
EDSON ISFER	00115	006579/0000	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00002	000162/1993
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00046	001055/2008	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00007	000999/1998
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00087	013826/2011	JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	00006	001107/1996
	00088	015348/2011	JULIANA DA SILVA	00003	000308/1995
	00089	016232/2011	JULIANA PERON RIFFEL	00015	000473/2001
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	00018	001468/2001	JULIANA PETCHEVIST	00007	000999/1998
EGYDIO JO O CLIVATI JUNIOR	00007	000999/1998	JULIANE TOLEDO ROSSA	00053	000485/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00073	024974/2010	JULIANO MARCONDES DA SILVA	00085	008266/2011
ELVO BERTO	00012	000562/2000	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00046	001055/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00017	001185/2001	JULIO CESAR GOULART LANES	00011	000106/2000
	00106	060101/2011		00030	001506/2005
EMMANUEL ASSAD GUIMARÃES	00038	000135/2007		00067	014254/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00065	004385/2010	PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO	00065	004385/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00058	001406/2009	PAULO CESAR KEINERT CASTOR	00027	000636/2005
KARINA DA SILVA MAGATAO	00051	001886/2008	PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	00045	000910/2008
KARINE SIMONE POFAHL	00066	007829/2010	PAULO ROBERTO GOMES	00040	000345/2007
KARIN HASSE	00009	000902/1999	PAULO ROBERTO RAZZOLINI	00022	001133/2003
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00051	001886/2008	PAULO SERGIO GUEDES	00016	001141/2001
KLAUS SCHNITZLER	00105	059624/2011	PAULO VIEIRA DE CAMARGO	00035	000450/2006
KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES	00061	001953/2009	PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	00035	000450/2006
LAURO BARROS BOCCACIO	00079	050268/2010	PEDRO GIROLAMO MACARINI	00012	000562/2000
LEONARDO ZICcarelli RODRIGUES	00025	000753/2004	PEDRO PAULO FERNANDES	00061	001953/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00020	001341/2002	PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS	00010	001495/1999
	00082	002902/2011	PRISCILA NERY	00038	000135/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00093	024941/2011	RAFAEL GONCALVES ROCHA	00067	014254/2010
	00098	053194/2011	RAFAELLA GUSSELA DE LIMA	00045	000910/2008
LINDSAY LAGINESTRA	00037	001557/2006	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00112	006576/0000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00096	041414/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00055	000763/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00007	000999/1998	RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00033	000377/2006
LUCAS RECK VIEIRA	00057	001334/2009	RAMIRO AVELLAR FONSECA	00007	000999/1998
LUCIANA RIBEIRO	00008	000531/1999	REGIANE BINHARA ESTURILIO	00012	000562/2000
LUCIMAR FRETTA	00038	000135/2007	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00006	001107/1996
LUDIMAR RAFANHIM	00091	019784/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00030	001506/2005
LUIS CARLOS VASSELAI	00021	001352/2002		00058	001406/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00011	000106/2000		00059	001713/2009
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00006	001107/1996	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00010	001495/1999
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00002	001562/1993	RICARDO KEY S. WATANABE	00008	000531/1999
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO	00007	000999/1998	RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS	00047	001380/2008
LUIZ EDUARDO DE SALLES GOMES	00007	000999/1998	RITA PASINATO	00030	001506/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00071	022906/2010	ROBERSON LAERT DE SOUZA	00099	053221/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00015	000473/2001	ROBERTO MACHADO FILHO	00027	000636/2005
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR	00023	001487/2003	ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	00013	001088/2000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00005	000671/1996	RODRIGO BASTOS DE OLIVEIRA	00019	000353/2002
	00007	000999/1998	RODRIGO FERREIRA	00007	000999/1998
	00030	001506/2005	RODRIGO GARCIA SALMAZO	00033	000377/2006
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	00053	000485/2009	RODRIGO LUIZ KANAYAMA	00010	001495/1999
LUIZ ROBERTO RECH	00067	014254/2010	RODRIGO THOMAZINHO COMAR	00007	000999/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00024	001513/2003	ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	00100	057597/2011
	00047	001380/2008	ROMULO VINICIUS FINATO	00020	001341/2002
	00069	019182/2010	ROSANE A. DE SOUZA	00003	000308/1995
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00084	007440/2011	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00078	047787/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00002	000162/1993	ROSE PAULA MARZINEK	00007	000999/1998
MARCEL A HAMMOUD	00010	001495/1999	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	00103	058997/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO	00066	007829/2010	SADI BONATTO	00007	000999/1998
MARCELO CHEDID	00007	000999/1998	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00007	000999/1998
MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO	00019	000353/2002		00042	000750/2007
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	00007	000999/1998	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00083	007432/2011
MARCELO MAZUR	00028	001253/2005	SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA	00041	000616/2007
MARCELO VANZELLI	00007	000999/1998	SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA	00092	023569/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO	00007	000999/1998	SERGIO ALVES RAYZEL	00097	044242/2011
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00082	002902/2011	SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO	00092	023569/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00041	000616/2007	SERGIO LEAL MARTINEZ	00046	001055/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00090	017385/2011	SERGIO SCHULZE	00062	002002/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00087	013826/2011		00068	016788/2010
	00088	015348/2011		00079	050268/2010
	00089	016232/2011		00104	059505/2011
MARCIO CLEMENTINO SOARES	00010	001495/1999		00109	060849/2011
MARCUS LUCIO MONTES DE MATTOS	00035	000450/2006		00110	006574/0000
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00007	000999/1998		00111	006575/0000
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00037	001557/2006	SHEILA ROCHA	00027	000636/2005
MARIA DA GRAÇA LEILA SOUZA JORGE	00091	019784/2011	SIDNEI MARCOS MIRANDA	00007	000999/1998
MARIA HELENA DE CASTRO	00045	000910/2008	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00112	006576/0000
MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO	00031	000027/2006	SILVIO LUIS GANÇALVES	00007	000999/1998
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00078	047787/2010	SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00036	000693/2006
MARIANO ANTONIO CABELO CIPOLLA	00052	000336/2009	SIMONE SANTIAGO DE MELLO	00007	000999/1998
MARIA WROBEL SCHATZ	00011	000106/2000	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00043	001479/2007
MARICY PORTUGAL WERNECK	00021	001352/2002		00065	004385/2010
MARI KAKAWA	00010	001495/1999	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00083	007432/2011
MARILANE TON RAMOS	00007	000999/1998	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00057	001334/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00102	058936/2011	TATIANE PARZIANELLO	00049	001808/2008
MARILZA MATIOSKI	00002	000162/1993	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00024	001513/2003
MARLI SALETE PASTORE	00043	001479/2007		00047	001380/2008
MARLUCIO LEDO VIEIRA	00007	000999/1998	THIAGO AISLAN PEREIRA	00067	014254/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS	00054	000558/2009	THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ	00023	001487/2003
MARTA P. BONK RIZZO	00113	006577/0000	TIANA MATTAR URBANO	00019	000353/2002
MAURILIO MARTINIANO GOMES	00096	041414/2011	TÂNIA REGINA DA SILVA	00039	000203/2007
MAURO CURY FILHO	00031	000027/2006	TONI MENDES DE OLIVEIRA	00044	001750/2007
MAURO DELPHIM DE MORAES	00007	000999/1998	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	000999/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00031	000027/2006	VALERIA S. SOARES DA S. URBANO	00085	008266/2011
	00047	001380/2008	VANDERLEY FARIAS	00048	001637/2008
	00059	001713/2009	VANESSA BENATO CARDOSO	00113	006577/0000
MAURO SOMACAL	00080	068426/2010	VICTOR A. A. BOMFIM MARINS	00008	000531/1999
MAYLIN MAFFINI	00108	060470/2011	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00092	023569/2011
MIEKO ITO	00056	001135/2009	VICTOR KUNDZIN	00041	000616/2007
	00081	073067/2010	VIRGINIA MAZZUCCO	00072	024343/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00007	000999/1998	VITOR CESAR BONVINO	00065	004385/2010
MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL	00060	001828/2009	VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00007	000999/1998
MOACYR CORREA NETO	00037	001557/2006	WAGNER BARONE LOPES	00018	001468/2001
MOEMA REFFO SUKOW MANZOCHI	00015	000473/2001	WALTER JOSE DE FONTES	00071	022906/2010
MOYSES GRINBERG	00032	000090/2006	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00032	000090/2006
MURILO CELSO FERRI	00017	001185/2001	WILMAR EPPINGER	00019	000353/2002
	00106	060101/2011			
	00004	000984/1995			
NATANOEL ZAHORCAK	00007	000999/1998			
NELSON PASCHOALOTTO	00007	000999/1998			
NEUDI FERNANDES	00026	000038/2005			
OSNI DA SILVA	00029	001356/2005			
OZIAS PAESE NEVES	00007	000999/1998			
PABLO ADRIANO DE PAULA	00026	000038/2005			
PASQUALINO LAMORTE	00049	001808/2008			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00050	001816/2008			
	00070	021871/2010			

1. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-126/1990-ALICE DO AMARAL FERREIRA x PEDRO SCHLEDER DE MACEDO e outros-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 87 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. ABILIO VIEIRA NETO e JOAO CARLOS DE MACEDO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/1993-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x BERNADETE DO ROCIO QUADROS-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 435, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, JOSELIA A. KUCHLER, MARILZA MATIOSKI, DIDIO MAURO MARCHESINI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

3. INTERDIÇÃO-308/1995-TEREZINO MESSIAS DE PAULA x ALDAIR MESSIAS DE PAULA- Compulsando os autos verifica-se que a curadora provisória pleiteia pela expedição de ofício ao INSS a fim de poder receber os benefícios em nome da interditada. Desta feita, merece acolhimento tal requerimento. Primeiramente expeça ofício conforme requerido e após voltem para análise do pedido em relação a curatela definitiva. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício.-Advs. ROSANE A. DE SOUZA e JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA-.

4. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-984/1995-BANCO NACIONAL S/A x JOSE ANTONIO POLI E CIA LTDA e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 45,28, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. NATANOEL ZAHORCAK-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-671/1996-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x CLOVIS MAGNONI FILHO e outro- Avoquei os autos. Sobre o pedido de fls. 160, digam as partes em cinco dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e DIDIO MAURO MARCHESINI-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-1107/1996-BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x TRIBELLE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA e outros- defiro o pedido retro. Tendo em vista que o bloqueio foi efetivado via ofício, não ha como proceder o desbloqueio de forma on-line. Assim, oficie-se ao banco central para que efetue o desbloqueio dos valores requeridos as fls. 307. -Advs. ESTELA ROBERTA BELTRAMIM, DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CAETANO GOMES CORREA FILHO e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-999/1998-COPAL ACESSORIOS E PEÇAS LTDA x SUPER CAR AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA e outros-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. MARCELO CHEDID, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ATHOS PROCOPIO DE LIVEIRA JUNIOR, ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO, RAMIRO AVELLAR FONSECA, ANA LUCIA FRANÇA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CRISTIANE GROCHOVICZ, SILVIO LUIS GANÇALVES, AMANDO BARBOSA LEMES, MAURO DELPHIM DE MORAES, ANA MARIA F. DOMINGUES, LUIZ EDUARDO DE SALLES GOMES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARILANE TON RAMOS, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, FLAVIO CARDOSO GAMA, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, SIDNEI MARCOS MIRANDA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, MARCELO VANZELLI, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, SADI BONATTO, EGYDIO JO O CLIVATI JUNIOR, OZIAS PASE NEVES, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, JAMES THOMPSON LEMER, ROSE PAULA MARZINEK, EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, RODRIGO FERREIRA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, SIMONE SANTIAGO DE MELLO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, NELSON PASCHOALOTTO, MARLUCIO LEDO VIEIRA, MARCIA ADRIANA MANSANO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, FRANCIELLY TIBOLA, JULIANA PERON RIFFEL, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO DE NORONHA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

8. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000316-29.1999.8.16.0001-VAGNER MARIANI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, expeça-se alvará no valor total constante na conta 00125130587-0, do Banco Itau, vinculada aos autos 376/1999, em favor do Banco Bradesco. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará. - Advs. VICTOR A. A. BOMFIM MARINS, LUCIANA RIBEIRO, GRACIELA IURK MARINS, JOAO ALEXANDRE REMOWICZ, ALESSANDRA SCHMIDT CHEVALIER, RICARDO KEY S. WATANABE, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e DANIEL HACHEM-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-902/1999-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS BELEM III x SENIRA BARBARA DE ASSIS-manifeste-se a exequente sobre a informação retro. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e KARIN HASSE-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1495/1999-GUILHERME RODRIGO KIEN e outros x HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA- Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito bem como a petição de fls. 620, em cinco dias, sob pena de, no seu silencio, ser reputado como aceitação dos valores depositados e posterior extinção do processo, com julgamento de merito. -Advs. MARI KAKAWA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, GISELE MARA GURECK BORBA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIZ KANAYAMA, MARCEL A HAMMOUD e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-106/2000-MARCIO ADRIANO ZANLORENZI x BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência a parte sobre os procedimentos de investigação nos levantamentos de alvaras ocorrido. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, MARIA WROBEL SCHATZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-562/2000-CTM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND. COM. VEICULO e outro- Da leitura do acórdão de fls. 446/451 vislumbra-se que, efetivamente não se refere a nenhuma decisão proferida nos presentes autos, mas sim aos autos de Habilitação de Crédito n ° 310/2009 em trâmite perante a 2a Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Comarca. Além disso, da leitura do referido acórdão, vislumbra-se que o egrégio Tribunal de Justiça anulou a decisão agravada que determinou a remessa dos presentes autos de ação monitória para o Juízo Falimentar, por ausência de fundamentação. Assim sendo, aguarde-se nova decisão do Juízo Falimentar sobre a necessidade de remessa dos presentes autos. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, JOAO CASILLO, ELVO BERTO, ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA e REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1088/2000-ODILON ADRIANO DE OLIVEIRA x ANTONIO JORGE COSTA e outro-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI e ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-245/2001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ATHAIDE JOSE DA SILVA-A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor da penhora realizada. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-473/2001-SIMAO LOURENCO CANCELA x EDUARDO MELLO DE BARROS e outro-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1141/2001-ARLINDO BORDIGNON FILHO x VICENTINA MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e PAULO SERGIO GUEDES-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1185/2001-SIER - SISTEMA INTEGRADO ETICO DE PRODUTOS FARMACE x BANCO BRADESCO S.A.-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA, IVO WENDT JUNIOR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1468/2001-CCV - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AEROSUL S/A LEVANTAMENTOS AEROESPACIAIS E CONSULT.-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 10,09, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FLAVIO FERNANDES LEONARDO, WAGNER BARONE LOPES e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

19. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-353/2002-AAESP (ASSOC.DOS ADQUIRENTES DOS ED.PAMPLONA E SI x PEDRO PAULO DE SOUZA e outros- defiro fls. 775, concedendo o prazo de cinco dias para que a requerida se manifeste. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, RODRIGO BASTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE CESAR DA SILVA, JARBAS ANDRADE MACHIONI, WILMAR EPPINGER, GUILHERME KRUGER DE LIMA e TIANA MATTAR URBANO-.

20. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1341/2002-BANCO ITAU S/A x WILLIAN MICHEL MAIA-Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

21. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1352/2002-TEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x REGINA CELIA GONCALVES e outro-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LUIS CARLOS VASSELAI e MARICY PORTUGAL WERNECK-.

22. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-1133/2003-PENELOPE AUTOMAR GAMA e outros x MARIA TEREZA BARREIROS SOZZO-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, FABIO GIL ANACLETO, JOAO DOMINGOS CARDOSO, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1487/2003-MARLI TEREZINHA SCHULHAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 32,91, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ, LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1513/2003-THAIS SANTOS ROSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Ao banco requerido para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 926,84 e distribuidor R\$ 36,00, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio online. As custas poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -- Ciencia ao credor face oconitudo na certidão de fls. 382 verso, tendo em vista que o alvara expedido foi remetido ao Banco do Brasil para seu posterior levantamento. - Advs. JORGE KUBRUSLY JR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, CAROLINE RUPEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

25. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-753/2004-ANTONIO VANTUIL SAMARA x CONFEITARIA BOM STRUDELL LTDA e outros- Indefiro o pedido l da petição de fls. 473/475, posto que o requerimento de expedição de certidão deve ser feito junto a esta serventia. Após, a exequente para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado, em dez dias. -Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES e JOSE DO CARMO BADARO-.

26. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-38/2005-MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI x MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- A requerida para que retire o ofício expedido as fls. 546 e comprove a sua entrega, no prazo de cinco dias. -Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA e NEUDI FERNANDES-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-636/2005-ARGENTERA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. x CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA.-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. PAULO CESAR KEINERT CASTOR, ROBERTO MACHADO FILHO e SHEILA ROCHA-.

28. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0000893-94.2005.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DE MOURA x JACIR ZECHUTCKO e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 946,58 e R\$ 817,80 (denúnciação a lide), distribuidor R\$ 30,25, contador R\$ 20,16 e funrejus R\$ 115,35 no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, HERCULES LUIZ, ANDERSON HATAQUEIAMA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1356/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x CARLOS ALBERTO GLINSKI- Trata-se de execução proposta pelo Banco Itaú em face de Carlos Alberto Glinski, regida pela Lei nº 5.741/71. O exequente noticia às fls. 351/352 que "conforme cópia da matrícula atualizada anexa, o imóvel objeto da presente execução foi arrematado por terceiro em processo que tramitou perante a Décima Quarta Vara Cível do Foro Central desta comarca, conforme se constata no registro R-8 da matrícula, gerando a consequente perda da garantia do contrato exequendo" Por tais motivos, pugna pela conversão do rito da execução hipotecária para a execução contra devedor solvente. Diante da ausência de óbices legais, defiro o pedido. Proceda-se a citação na forma pleiteada, com as cautelas legais, para pagamento da dívida contida na planilha de fls. 336/341. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e OSNI DA SILVA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-1506/2005-ELIZETE CECILIA DE FREITAS x CLARO - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERV. EM TEL. M.- Ciencia ao devedor da penhora realizada. -Advs. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, RITA PASINATO, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIO CESAR GOULART LANES-.

31. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-27/2006-ELIANE APARECIDA FRANCA DA ROCHA e outros x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO e ANGELA MARIA MARCELO-.

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-90/2006-GUILHERME JOSE PEDROSO DE MORAES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente somente no efeito devolutivo, haja vista a natureza cautelar da ação. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MOYSES GRINBERG e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-377/2006-JULIANO RODOLFO CERVO x MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO - ME-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-409/2006-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOS DJALMA DE MATOS-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. ANDR A RICETTI BUENO FUSCULIM-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-450/2006-BAMBINELLA CONFEITARIA E PANIFICADORA LTDA. x PERSONALITE FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. PAULO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS, DANIEL FERNANDES LUIZ e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-693/2006-SV MIX DO BRASIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista a concordancia dos valores pelo requerente, ao banco para que efetue o pagamento dos valores acostados em planilha de calculo, no prazo de cinco dias. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUZA-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1557/2006-LUIZ ALEXANDRE VIANNA LIMA e outros x ANDERSON LUIZ LEANDRO e outro- Informo a parte que somente é possível a pesquisa junto ao Bacen dos endereços, caso seja fornecido o CPF da pessoa a quem procura. Ao autor para que forneça o CPF da testemunha para posterior pesquisa. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, ALCIDES PAVAN CORREA, MOACYR CORREA NETO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

38. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-135/2007-ILISOR LUIS MOLETTA e outro x DICLEI FURQUIM LOPES e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 36,66, contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUCIMAR FRETTE, PRISCILA NERY e EMMANUEL ASSAD GUIMARÃES-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-203/2007-GABRIEL GOROSITO x VITA SORRISO ODONTOLOGIA-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, c/c art. 19 do CPC. -Advs. TÂNIA REGINA DA SILVA e GILBERTO GAESKI-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0001371-34.2007.8.16.0001-ESPÓLIO DE ANTONIO CANO RAMIREZ x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ADYR RAITANI JUNIOR-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-616/2007-ANDERSON MERIGIO DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSÉ DIAS, SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, VICTOR KUNDZIN, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

42. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000187-43.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x FRANCISCO MARQUES FILHO-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

43. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-1479/2007-IZELDA FIUZA x MARIO DUARTE DE ARAÚJO-Ao credor para que apresente calculo atualizado da dívida, bem como CNPJ/CPF do devedor. Após, voltem para consulta ao Bacen. -Advs. MARLI SALETE PASTORE e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1750/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO ISMAEL ALVES-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e EDMAR FRITZ JUNIOR-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-910/2008-MARCUS LARANJO e outros x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO e RAFAELLA GUSSELA DE LIMA-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000103-08.2008.8.16.0001-JULIANO BARBOSA x TIM CELULAR S.A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 35,67, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, ISABELLE T. VALETON, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1380/2008-ADAO ALVES BUENO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Defiro o prazo de trinta dias para a requerida apresentar os documentos solicitados, sob pena do contido no art. 359, I do CPC. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005776-79.2008.8.16.0001-A EUROPEIA DECORAÇÕES LTDA e outros x VANDERLEY FARIAS-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e VANDERLEY FARIAS-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1808/2008-ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES x JORDAO GAZZOLLA DE OLIVEIRA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. TATIANE PARZIANELLO, PASQUALINO LAMORTE e DJALMA BENTO NETO-.

50. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002859-87.2008.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS DE CARVALHO- Da análise dos autos, verifica-se que ate o momento não houve a citação do requerido. Ao autor para que indique novo endereço para citação do requerido. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1886/2008-OTILIO RIBAS DE OLIVEIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 81,55, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. KARINA DA SILVA MAGATAO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0005267-17.2009.8.16.0001-SHIGUEKATSU UDA x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

53. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-485/2009-JOSE GERALDO RODRIGUES CARVALHO x PADRÃO RH COMÉRCIO E SER. ASSESS. E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA ME-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, a autora para que de prosseguimento ao feito em cinco dias. -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ e JULIANA PETCHEVIST-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-558/2009-LCM LTDA x JOSE SILVESTRE DE ORNELAS JR-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-763/2009-HERMINIO JOAQUIM FRESCHI e outro x ITAU SEGUROS S/A- expeça-se novo alvra em favor do credor, com o prazo de 90 dias. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FABINAO TASSO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1135/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DILSON LINS-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Adv. MIEKO ITO-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1334/2009-RONILDO DE JESUS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0005504-51.2009.8.16.0001-RENATO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000214-55.2009.8.16.0001-ADEMIR PEREIRA CABRAL x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1828/2009-ANTONIO MOLINARI PINTO e outros x Oi - BRASIL TELECOM S.A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1953/2009-L.C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LUIZ CARLOS PEREIRA- A requerida para que apresente os comprovantes de depósito das parcelas mensais do acordo firmado, em cinco dias. -Advs. PEDRO PAULO FERNANDES e KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2002/2009-THIERRY GEFUNI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Determino a reabertura de prazo para a parte requerida. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2103/2009-LEIA LAURINDO MACEDO x BANCO BMG S/A-A requerida para que se manifeste acerca da petição de fls. 191, em cinco dias. -Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2302/2009-BANCO SANTANDER S/A x DANSK ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004385-21.2010.8.16.0001-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADRIANA NOVAIS DE LIMA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,02, contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007829-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x VANY HELOISA POLETINI-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL e MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0014254-08.2010.8.16.0001-TRANSPORTES E MUDANCAS DONEDA LTDA x CLARO S/A-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS PRESTES e THIAGO AISLAN PEREIRA-.

68. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0016788-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x ANTONIO BUENO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0019182-02.2010.8.16.0001-JULIA DE OLIVEIRA GREBOGE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. ANTONIO SAONETTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0021871-19.2010.8.16.0001-ROSENO FAGUNDES x BANCO ITAUCARD S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 251,04, distribuidor R\$ 18,00 e funrejus R\$ 20,00, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALESSANDRA LABIAK-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022906-14.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL ANTONIO DA SILVA- Suspendo o feito ate o total adimplemento do acordo. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024343-90.2010.8.16.0001-GISELLE TROYA SAES MULLER x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024974-34.2010.8.16.0001-ELISEU RODRIGUES PORTO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos

valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

74. INTERDIÇÃO-0040397-34.2010.8.16.0001-LAURA PERES ARMELIN x FELOMENA RAMOS ARMELIN-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se e pessoalmente a parte autora para que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0040432-91.2010.8.16.0001-RAQUEL MARIA ROMANECH DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA- Sobre a petição e documentos de fls. 132/165, manifeste-se a autora no prazo de dez dias. -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043664-14.2010.8.16.0001-ANGELA MARIA KIMIECHIK x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047757-20.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PARISE ACADEMIA DE GINASTICA e outro-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

78. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047787-55.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VALENTIM TOKARSKI BORGES-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0050268-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ELIZABETH FERREIRA FERRAZ-Como se infere na resposta juntada pela 17ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 20928/2010 que tramita perane o juízo da 17ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da 17ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e LAURO BARROS BOCCACIO-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068426-94.2010.8.16.0001-LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E IND. x KOMPATSCHER & CIA LTDA-Comprovado o recolhimento das custas, expeça edital de citação, com prazo de vinte dias, para que, efetue o pagamento no prazo de tres dias, na forma do art. 652 e seguintes do CPC. Em caso de pronto pagamento, fixo a verba honoraria em 10% sobre o valor atualizado do debito, ou querendo apresentar embargos. -Adv. MAURO SOMACAL-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073067-28.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EZEQUIEL PINTO DE ANDRADE-ME e outro-Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Adv. MIEKO ITO-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002902-19.2011.8.16.0001-JL TRUCK CENTER LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- A embargante para que se manifestee sobre a proposta de acordo formulada pela embargada, em cinco dias. -Adv. MARCIA DOS SANTOS BARAO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e JOSE MARIA COELHO FILHO-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007432-66.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MLV TRANSPORTES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro- Suspendo a execução por prazo indeterminado. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0007440-43.2011.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x ULIDE DOMINGOS BENETTI-Aguarde-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0008266-69.2011.8.16.0001-NEIDE DE FATIMA GOMES x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Desentranhem-se os documentos solicitados as fls. 95, desde que substituídos por cópias autenticadas. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e VALERIA S. SOARES DA S. URBANO-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0009236-69.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE LUCIANO- considerando que o aviso de recebimento de fl. 27 não se encontra firmado pelo réu, promova-se nova citação por carta com aviso de recebimento mãos próprias. A parte para que antecipe as custas para nova citação. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINNI-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013826-89.2011.8.16.0001-JOAO CLEVERSON FLORINDO SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar a manutenção da posse do bem ao autor desde que proceda os depósitos em Juízo , durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. -Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015348-54.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WALDECIR AP. SAMPAIO DAS CHAGAS-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016232-83.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELAINE ALVES DA SILVA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0017385-54.2011.8.16.0001-EDMAR JOSE WOLF FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar a manutenção da posse do bem ao autor desde que proceda os depósitos em Juízo , durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ALEXANDRE DE TOLEDO e CHRISTIANE M. SARTORI BARBOSA-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0019784-56.2011.8.16.0001-SISMUC-SINDICATO DOS SERV. PULICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA e outro x COMISSAO PRO-FUND. DO SIND. DOS SERV. DA GUARDA MUNIC. DE CTBA e outro- Nos termos do art. 330, I, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria de fato encontra-se documentalmentemente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e MARIA DA GRAÇA LEILA SOUZA JORGE-.

92. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0023569-26.2011.8.16.0001-SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA e outro x GIL CESAR DANTAS BRUEL e outro-Primeiramente ressalta-se que o Juiz Titular ora designado para presidir os autos, as fls. 64 declarou-se como impedido. Desta forma, foram os presentes autos remetidos a esta Juíza Substituta, para o regular prosseguimento do feito. Tal como se observa nas laudas anteriores, a demanda requer municiosa análise, haja vista a complexidade da causa, em consequência, maior tempo para esta magistrada tomar ciência de todos os atos processuais. Ainda, as fls. 78 foram opostos embargos declaratórios, os quais merecem análise. Pelos motivos acima expostos, cancelo a audiência designada para o dia 15/12/2011 as 14:30 horas. Intimem-se as partes com urgência desta decisão, inclusive o perito. Após, voltem para apreciação dos embargos de declaração. -Advs. SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, GIL CESAR DANTAS BRUEL, CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, JOAO KLEINA e SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024941-10.2011.8.16.0001-CARLOS COUTINHO DE SOUZA x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na

produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

94. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0027368-77.2011.8.16.0001-GIOVANNI MACIEL x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipótese do art. 330, I do CPC. Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

95. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0037060-03.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA E INCOPORADORA SQUADRO x CERAMICA OURO BRANCO LTDA- Acolho a caução prestada. Ao requerente para que compareça em cartório para firmar o termo de caução, em cinco dias. Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado. -Adv. CELSO HILGERT JUNIOR-.

96. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0041414-71.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO DAS NEVES x SOCIEDADE COOP. DE SER. MED. E HOSPITALARES DE CURITIBA-UNIMED- defiro a expedição do ofício (fls. 178). A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. MAURILIO MARTINIANO GOMES, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0044242-40.2011.8.16.0001-SCRAPPIN'UP ACESSORIOS E ARTESANATOS LTDA x CIELO S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0053194-08.2011.8.16.0001-SALETE CORDEIRO DA CRUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053221-88.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE WALTER CORREIA DE SOUZA x RUBIA MARA CHARNESCKI- Acolho a emenda a inicial. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. ROBERSON LAERT DE SOUZA e FERNANDO HIDEKI KUMODE-.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0057597-20.2011.8.16.0001-PORTO A PORTO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x DISTRIBUIDORA BLENDO Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0058213-92.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA JUSSARA RIBEIRO DUTRA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0058936-14.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARTA LAGES GOMES-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058997-69.2011.8.16.0001-LOJA DAS FECHADURAS E PORTAS PARANÁ LTDA EPP x CONSTRUTORA VELOSO LTDA-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0059505-15.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x AGUINALDO VANIN DE OLIVEIRA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0059624-73.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x WAGNER WENDY COSTA MELLO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060101-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO LUCCA AUTOMOVEIS LTDA-ME e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060143-48.2011.8.16.0001-AFONSO NASCENTE SOUSA x BANCO GMAC S.A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 793,23, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060470-90.2011.8.16.0001-LEONI DA SILVA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

109. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0060849-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EDMA AZENHA OLIVEIRA E SILVA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

110. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0065375-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EDUARDO LOPES CARDOSO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 564,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 11.805,60.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

111. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0065374-56.2011.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO

MERCANTIL S/A x GERALDO ROBAINA JUNIOR-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 63.257,28.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

112. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO ORDINARIO-0065498-39.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x CLAUDIO MARTINI e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 101.400,55.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065458-57.2011.8.16.0001-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x REGINA DUTRA CHAVES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 45.688,06.-Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0065455-05.2011.8.16.0001-RENATO CORTES SCHREIBER x BRASIL TELECOM S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.-Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

115. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0065436-96.2011.8.16.0001-EDILSON MAGANHOTO x SENCLER JOSE PIZZATTO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 30.000,00. -Adv. EDSON ISFER-.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0065480-18.2011.8.16.0001-JEASTEEC INFORMATICA LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 106.698,33.-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

CURITIBA, 13/12/2011

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 230/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

00035 000532/2006

00053 000374/2008

ACACIO PERIN 00010 001438/1998

ADAM MIRANDA SA STEHLING 00072 001988/2008

ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00029 000107/2005

ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO 00003 000830/1993

ADILSON LUIZ WUICIK 00003 000830/1993

ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES 00043 001353/2006

ADRIANA DRABESKI 00109 024958/2010

ADRIANA MURARA DIAS 00041 001013/2006

AIDEMAR GUILHERME BAHM 00001 000853/1973

ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00068 001651/2008

ALBERTO CARNEIRO MARQUES 00043 001353/2006

ALBERTO SILVA GOMES 00022 000369/2003

ALBINO JOSE DE BONI 00010 001438/1998

ALDADI DO CARMO CAPIVERDE 00007 000866/1998

ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00035 000532/2006

ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00065 001610/2008

ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00068 001651/2008

ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00070 001962/2008

ALEXANDRE N. FERRAZ 00151 035153/2011

ALEXANDRE TORRES VEDANA 00144 021894/2011

ALINE BORGES LEAL 00065 001610/2008

ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00131 068106/2010

ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00120 043877/2010

ALINE CRISTINA COLETO 00008 000883/1998

ALMERINDA RAFFO 00144 021894/2011

AMANDA CECATTO ALVANTARA 00056 000610/2008

AMANDA DE PONTES 00082 001074/2009

00095 002283/2009

ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00013 000772/1999

ANA CLAUDIA CERICATTO 00030 000138/2005

ANA CLAUDIA SANTANO 00043 001353/2006

ANA LUCIA FRANCA 00058 000789/2008

ANA LUCIA PORCIONATO 00145 023232/2011

ANA PAULA ANTUNES VARELA 00008 000883/1998

ANA PAULA CONTI BASTOS 00104 020904/2010

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00065 001610/2008

00068 001651/2008

ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00064 001606/2008

00076 000424/2009

ANDRE ABREU DE SOUZA 00008 000883/1998

ANDRE ALVES WLODARCZYK 00138 008066/2011

ANDRE LUIZ PARDO 00106 024361/2010

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00092 002166/2009

ANDREA HERTEL MALUCELLI 00083 001183/2009

ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00125 059150/2010

ANDREA MARTINS 00080 000883/2009

ANDREIA DAMASCENO PAQUET P.S 00023 000578/2003

ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES 00072 001988/2008

ANDREIA MORAES DE O. MOURÃO 00135 001929/2011

ANELISE SBALQUEIRO 00099 001400/2010

ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00117 041664/2010

00121 045752/2010

ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00008 000883/1998

00042 001117/2006

ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00022 000369/2003

00042 001117/2006

ANTONIO CARLOS BONET 00097 002398/2009

00098 002400/2009

ANTONIO CARLOS MARIANI 00108 024591/2010

ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00139 010243/2011

ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00153 039438/2011

ANTONIO NUNES NETO 00030 000138/2005

APARECIDO JOSE DA SILVA 00127 060055/2010

APARECIDO SOARES ANDRADE 00009 001397/1998

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00101 015381/2010

ARNALDO DAVID BARACAT 00018 000778/2001

ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00127 060055/2010

ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00058 000789/2008

ARYON J. SCHWINDEN 00163 051619/2011

ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00059 000962/2008

ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR. 00035 000532/2006

BARBARA MEINGAST PIVA 00028 001537/2004

BEATRIZ SCHIEBLER 00050 001672/2007

BLAS GOMM FILHO 00058 000789/2008

BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR 00161 050884/2011

CARLA FLEISCHFRESSER 00003 000830/1993

CARLA MARIA KOHLER 00117 041664/2010

00121 045752/2010

CARLO RENATO BORGES 00040 000988/2006

CARLOS ALBERTO AHLFELDT 00012 000229/1999

CARLOS ALBERTO XAVIER 00158 046839/2011

CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00045 000661/2007

CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA 00082 001074/2009

00095 002283/2009

CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS 00072 001988/2008

CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA 00077 000458/2009

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00096 002289/2009

00123 046841/2010

CARLOS EDUARDO SCARDUA 00082 001074/2009

CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00058 000789/2008

CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00072 001988/2008

CARLOS ROBERTO STEUCK 00009 001397/1998

CARLYLE POPP 00039 000900/2006

CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00069 001946/2008

CAROLINA SCOPEL 00150 032950/2011

CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00058 000789/2008

CAROLINE MEIRELLES LINHARES 00087 001578/2009

CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 00087 001578/2009

CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00072 001988/2008

CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO 00145 023232/2011

CINTIA SILVEIRA DE SÁ 00078 000575/2009

CIRO BRUNING 00054 000413/2008

CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 00041 001013/2006

CLAUDIA HALLE DE ABREU 00087 001578/2009

CLAUDIA REJANE NODARI 00063 001565/2008

CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 00007 000866/1998

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 000128/2006

00154 039747/2011

CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00117 041664/2010

00121 045752/2010

CRYSTIANE LINHARES 00133 069971/2010

DANI LEONARDO GIACOMINI 00053 000374/2008

DANIEL BARBOSA MAIA 00031 000947/2005

DANIEL HACHEM 00005 001092/1995

00015 000018/2001

00036 000572/2006

00062 001321/2008

00089 002069/2009

DANIEL MULLER MARTINS 00071 001986/2008

DANIEL PESSOA MADER 00108 024591/2010

DANIELA BRANDT SANTOS 00057 000652/2008

DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS 00058 000789/2008

DANIELA VELTRI 00043 001353/2006

DANIELE DE BONA 00045 000661/2007

00082 001074/2009

00095 002283/2009

DANIELE DUDECKE 00113 028515/2010

DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO - PROMOTO 00119 042285/2010

DANIELLE NASCIMENTO 00080 000883/2009

DANIELLE TEDESKO 00082 001074/2009

DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 00072 001988/2008

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00085 001438/2009

00105 021449/2010

00116 040526/2010

DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00047 001054/2007

DIDIO MAURO MARCHESINI 00056 000610/2008

DIEGO MARTINS CASPARY 00146 027065/2011

DIEGO RUBENS GOTTARDI 00045 000661/2007

00082 001074/2009

00095 002283/2009

DIOGO GUEBERT 00096 002289/2009

DIRCIORI RUTHES 00041 001013/2006

DOUGLAS DOS SANTOS 00072 001988/2008

DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00013 000772/1999

EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO 00112 027790/2010

EDGAR LUIZ DIAS 00085 001438/2009

EDINOMAR LUIS GALTER 00074 000368/2009

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00083 001183/2009

00091 002155/2009

EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00082 001074/2009

EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00104 020904/2010

EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA 00060 001025/2008

ELAINE CRISTINA MARQUES 00109 024958/2010

ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN 00072 001988/2008

00145 023232/2011

ELCIO LUIZ KOVALHUK 00022 000369/2003

ELENITA IGNEZ BODANEZE 00162 051247/2011

ELIANA AKEMI NAKAMURA 00143 021110/2011

ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00022 000369/2003

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00064 001606/2008

ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00120 043877/2010

ENIO ROBERTO MURARA 00069 001946/2008

ERALDO LACERDA JUNIOR 00061 001185/2008

ERENI INES CASARIN 00011 000126/1999

ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00047 001054/2007

ERICK RENATO DO NASCIMENTO 00074 000368/2009

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00111 027129/2010

00126 059554/2010

00130 064846/2010

ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00139 010243/2011

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00041 001013/2006

00044 001432/2006

00053 000374/2008

EVARISTO ARAGAO SANTOS 00084 001429/2009

EVELISE BRANDAO DOS SANTOS 00125 059150/2010

EVERSON NAZARIO 00079 000794/2009

EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOS 00051 001834/2007

FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00018 000778/2001

FABIO DIAS VIEIRA 00079 000794/2009

FABIO MARCOS ARAUJO CEDA 00085 001438/2009

FABRICIO COSTA SELLA 00100 002879/2010

FABRICIO KAVA 00084 001429/2009

FATIMA DENISE FABRIN 00006 001122/1997

FELIPE ALVES DA MOTA 00166 060471/2011

FELIPE TURNES FERRARINI 00058 000789/2008

FERNANDA EHALT VANN 00079 000794/2009

FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00083 001183/2009

FERNANDA PIRES ALVES 00107 024362/2010

FERNANDO JOSÉ GASPAR 00082 001074/2009

FERNANDO LUZ PEREIRA 00045 000661/2007

FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00061 001185/2008

FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI.DO NASCIME 00050 001672/2007

FRANCIALLY TIBOLA 00047 001054/2007
 FULVIA REGINA DALINO OAB/SP.103365 00013 000772/1999
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 00108 024591/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00139 010243/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00053 000374/2008
 GEOCARLOS AUGUSTO C.SILVA 00041 001013/2006
 GERALDINE CECILIA CARTARIO RIBEIRO 00113 028515/2010
 GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO 00006 001122/1997
 GERALDO R.NOUEIRA DE CARVALHO NETO 00018 000778/2001
 GERSON REQUIAO 00087 001578/2009
 GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI 00022 000369/2003
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00070 001962/2008
 GIOVANI GIONEDIS 00069 001946/2008
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00047 001054/2007
 GISELY MILHÃO 00112 027790/2010
 GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00136 006234/2011
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00072 001988/2008
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00150 032950/2011
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00131 068106/2010
 GUILHERME BORBA VIANNA 00039 000900/2006
 GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00129 064409/2010
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00153 039438/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 00031 000947/2005
 HELEN CRISTINE BRUN 00103 016758/2010
 HELIO KENNEDY G.VARGAS 00110 025283/2010
 HENRIQUE RICHTER CARON 00055 000586/2008
 HERMANN SCHAICH IV 00059 000962/2008
 HUMBERTO TADASHI OKIMURA 00128 063936/2010
 HÉLIO MANOEL FERREIRA 00161 050884/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00031 000947/2005
 IONEIA ILDA VERONEZE 00125 059150/2010
 00133 069971/2010
 ISAIAS DA SILVA 00148 030031/2011
 IVAN DE PAULA SOUZA 00033 000039/2006
 IVAN XAVIER VIANNA 00033 000039/2006
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00033 000039/2006
 IVONE STRUCK 00038 000764/2006
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00041 001013/2006
 IZAEEL COGO 00043 001353/2006
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZA 00120 043877/2010
 JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00127 060055/2010
 JANAINA ROVARIS 00008 000883/1998
 JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00027 000396/2004
 JEFERSON WEBER 00051 001834/2007
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00157 042243/2011
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00147 028257/2011
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00097 002398/2009
 00098 002400/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00141 016067/2011
 00155 040772/2011
 JOAO LUIZ CAMPOS 00083 001183/2009
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00072 001988/2008
 JOAO PAULO DA COSTA BRUNCE JUNIOR 00069 001946/2008
 JOAO PEDRO WOITEXEM OAB/SC 6047 00010 001438/1998
 JOAO SOARES DOS REIS 00022 000369/2003
 JOAQUIM MIRO 00044 001432/2006
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00030 000138/2005
 JONAS BORGES 00118 041800/2010
 JORGE CLARO BADARO 00075 000421/2009
 JORGE DURVAL DA SILVA 00024 000900/2003
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 00004 000531/1995
 JOSE ARI MATOS 00020 001010/2001
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00071 001986/2008
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS 00085 001438/2009
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00031 000947/2005
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00125 059150/2010
 00133 069971/2010
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00100 002879/2010
 JOSE DO CARMO BADARO 00075 000421/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 00019 000781/2001
 JOSE ROBERTO SPINA 00014 001411/1999
 JOSUE PEREZ COLUCCI 00008 000883/1998
 JULIANA DA SILVA 00114 030355/2010
 JULIANA GEMIN LOEPER 00046 000830/2007
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 00132 068834/2010
 JULIANA OSORIO 00096 002289/2009
 JULIANA OSORIO JUNHO 00123 046841/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 00047 001054/2007
 JULIANA RIBEIRO DA SILVA 00007 000866/1998
 JULIANE SCHLICHTING 00013 000772/1999
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00149 030943/2011
 JULIANO LAUER 00146 027065/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00083 001183/2009
 JULIO CESAR BROTTTO 00145 023232/2011
 JULIO CESAR SPRENGER RIBAS 00049 001588/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00045 000661/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00132 068834/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00065 001610/2008
 00068 001651/2008
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER 00093 002173/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00122 046595/2010
 LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00052 000240/2008
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00125 059150/2010
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00127 060055/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00026 000359/2004
 LEDA REGINA LAPA DALLARMI 00010 001438/1998
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00164 053022/2011
 LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00122 046595/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 001122/1997

LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA 00145 023232/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00064 001606/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00150 032950/2011
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00082 001074/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00047 001054/2007
 LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO 00046 000830/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00069 001946/2008
 LUCIANA BERRO 00031 000947/2005
 LUCIANA BORGES 00135 001929/2011
 LUCIANA GABRIEL CHEMIM 00069 001946/2008
 LUCIANO BERNART 00094 002202/2009
 LUCILA MARIA FIALLA 00058 000789/2008
 LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA 00004 000531/1995
 LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 00052 000240/2008
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00164 053022/2011
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00043 001353/2006
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00159 047553/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00008 000883/1998
 00022 000369/2003
 00042 001117/2006
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00101 015381/2010
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00113 028515/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00092 002166/2009
 00137 007960/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00050 001672/2007
 00107 024362/2010
 00114 030355/2010
 LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND 00033 000039/2006
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00022 000369/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00041 001013/2006
 00044 001432/2006
 00053 000374/2008
 00084 001429/2009
 LUIZ SALVADOR 00140 010268/2011
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00055 000586/2008
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00039 000900/2006
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00058 000789/2008
 MARCELA MIRO GOMES DE OLIVEIRA 00104 020904/2010
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00027 000396/2004
 MARCELO AUGUSTO MACHADO 00010 001438/1998
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00094 002202/2009
 MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 00085 000421/2009
 MARCELO RAMON OAB 23303 00086 001475/2009
 MARCIA APARECIDA JARENKO 00088 001645/2009
 MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR 00145 023232/2011
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 00006 001122/1997
 MARCIA SEVERINA BADARO 00075 000421/2009
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00100 002879/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00083 001183/2009
 00091 002155/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00151 035153/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00041 001013/2006
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 00079 000794/2009
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00143 021110/2011
 MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO 00074 000368/2009
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00017 000580/2001
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00022 000369/2003
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00069 001946/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00141 016067/2011
 00155 040772/2011
 MARIA LUCIA L.C DE MEDEIROS 00041 001013/2006
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00044 001432/2006
 00084 001429/2009
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 00079 000794/2009
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00058 000789/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00102 015840/2010
 00120 043877/2010
 00124 055775/2010
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00042 001117/2006
 MARILANE TON RAMOS 00085 001438/2009
 MARINA TALAMINI ZILLI 00079 000794/2009
 MAURICIO BARROSO GUEDES 00025 000022/2004
 MAURICIO GAVANSKI 00018 000778/2001
 MAURICIO KAVINSKI 00137 007960/2011
 MAURICIO SILVA TRINDADE 00013 000772/1999
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00025 000022/2004
 MAURO MARONEZ NAVEGANTES 00072 001988/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00064 001606/2008
 00076 000424/2009
 MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA 00047 001054/2007
 MELINA BRECKENFELD RECK 00077 000458/2009
 MICHELLI FERRAZ BUZATO 00112 027790/2010
 MIEKO ITO 00111 027129/2010
 00126 059554/2010
 00130 064846/2010
 MIGUEL CESAR SETIM 00110 025283/2010
 MIRIAN COSTA ARRUDA 00145 023232/2011
 MIRNA LUCHMANN 00031 000947/2005
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00045 000661/2007
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 00037 000703/2006
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00142 017195/2011
 NATALIA BITENCOURT GASPARIN 00033 000039/2006
 NATANAEAL DA SILVA 00129 064409/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00143 021110/2011
 NELSO RODRIGUES 00071 001986/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00016 000500/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 00047 001054/2007
 00090 002105/2009
 00115 034585/2010

NICOLE CRISTINA ABRAO CARON 00055 000586/2008
 NILTON CEZAR M.DE MENEZES 00001 000853/1973
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00165 053172/2011
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00093 002173/2009
 OSVALDO CICERO WRONSKI 00081 000931/2009
 PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00010 001438/1998
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00058 000789/2008
 PATRICIA MORAIS SERRA 00004 000531/1995
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00045 000661/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00134 070015/2010
 PAULO JOSE GIARETTA 00010 001438/1998
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00006 001122/1997
 PAULO ROBERTO GONORA FERRAZ 00113 028515/2010
 PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO 00025 000022/2004
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00039 000900/2006
 PEDRO EICHIN AMARAL 00072 001988/2008
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA 00069 001946/2008
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00143 021110/2011
 RAFAEL MAIA EHMKE 00047 001054/2007
 RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00046 000830/2007
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA 00047 001054/2007
 REGINA DE MELO SILVA 00156 042145/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00015 000018/2001
 00036 000572/2006
 00062 001321/2008
 00089 002069/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000494/2002
 RENATA NOGUEIRA 00074 000368/2009
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00150 032950/2011
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 00086 001475/2009
 RICARDO CHEANG 00007 000866/1998
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00058 000789/2008
 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO 00145 023232/2011
 RICARDO MAGNO QUADROS 00114 030355/2010
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00143 021110/2011
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00032 001450/2005
 ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 00094 000202/2009
 ROBSON IVAN STIVAL 00012 000229/1999
 ROBSON SAKAI GARCIA 00160 049250/2011
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00027 000396/2004
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00101 015381/2010
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00048 001126/2007
 RODRIGO POZZOBON 00079 000794/2009
 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00105 021449/2010
 RODRIGO TAKAKI 00058 000789/2008
 ROGERIO COSTA 00067 001650/2008
 ROMULO VINICIUS FINATO 00006 001122/1997
 ROSANGELA CORREA 00120 043877/2010
 00124 055775/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00102 015840/2010
 ROSELI CACHOEIRA SESTREM 00080 000883/2009
 RUBEN MADINI 00038 000764/2006
 RUBIANE VIERO DILELIO 00013 000772/1999
 SAIMON DIEGO SAURIN 00128 063936/2010
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00058 000789/2008
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00152 035428/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00073 000354/2009
 SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00085 001438/2009
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 00028 001537/2004
 SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO 00159 047553/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00002 000560/1984
 SERGIO SANCHES PERES 00085 001438/2009
 SERGIO SCHULZE 00132 068834/2010
 SERGIO SIU MON 00037 000703/2006
 SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS 00037 000703/2006
 SILVANO ALVES ALCANTARA 00056 000610/2008
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00058 000789/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 00058 000789/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 00130 064846/2010
 SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA 00003 000830/1993
 SUELY TEREZINHA BLACA 00006 001122/1997
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00071 001986/2008
 TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO 00064 001606/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00065 001610/2008
 00066 001612/2008
 00068 001651/2008
 TELMA RODRIGUES AIRES 00046 000830/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00041 001013/2006
 00044 001432/2006
 00053 000374/2008
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00084 001429/2009
 THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00075 000421/2009
 THIAGO COLLETI PODANOSQUI 00125 059150/2010
 VALERIA DA SILVEIRA MULLER 00079 000794/2009
 VALERIA MORAIS MISSINA 00100 002879/2010
 VANDA MARAN FIGUEIREDO 00010 001438/1998
 VANESSA GOMES ALVES BORGES 00040 000988/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00045 000661/2007
 00082 001074/2009
 00095 002283/2009
 00122 046595/2010
 VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS 00145 023232/2011
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00053 000374/2008
 VIVIANE CASTELLI 00058 000789/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00087 001578/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00043 001353/2006

1. ACAO EXECUTIVA-853/1973-ALUIZIO SZLANDA & CIA. LTDA. x ALAN WALTER PUSCH- Manifeste-se o Exequente acerca do Depósito de fls. 24, no prazo de cinco dias.-Adv. AIDEMAR GUILHERME BAHR e NILTON CEZAR M.DE MENEZES-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/1984-COMASA S.A. CONST.COML.E INDL. x AMAURI MAGGIO- Manifeste-se o Exequente acerca do Depósito de fls. 80, no prazo de cinco dias.-Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.
3. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0000016-77.1993.8.16.0001-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA. x CARLOS ALBERTO SANTOS- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Adv. ADILSON LUIZ WUICK, ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA e CARLA FLEISCHFRESSER-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-531/1995-EDSON MIKIO x ANGELO A.DA SILVA- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. JORGE EVENCIO DE CARVALHO, LUCIO FLAVIO LUTTENBARCK BATALLA e PATRICIA MORAIS SERRA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000047-29.1995.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x RICARDO SAMOLENKO DIAS e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 208."-Adv. DANIEL HACHEM-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1122/1997-BANCO ITAU S/A - (SP/ PÇA) x SEATEC SERVICOS S/C LTDA e outros- Manifeste(m) o(s) Exequente(es) acerca da resposta do ofício da Delegacia da Receita Federal que encontra-se arquivado junto a esta Serventia em pasta própria, por determinação contida na Portaria SRF nº 580 de 12/06/2001.-Adv. SUELY TEREZINHA BLACA, PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.
7. CONDENATORIA-866/1998-VILSON JOSE SANTI x SONIA REGINA MARTINS- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO CHEANG, ALDADI DO CARMO CAPIVERDE, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JULIANA RIBEIRO DA SILVA-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-883/1998-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x MAURO LUIS DAL LIN-ME e outro- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ALINE CRISTINA COLETO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1397/1998-MOVELPLAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x LUIZ CARLOS DOS REIS- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK e APARECIDO SOARES ANDRADE-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-0000142-54.1998.8.16.0001-VANDA MARAN FIGUEIREDO x NESTOR DALLARMI e outros-Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias, bem como, deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 83,42, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." - Adv. VANDA MARAN FIGUEIREDO, ALBINO JOSE DE BONI, JOAO PEDRO WOITEXEM OAB/SC 6047, LEDA REGINA LAPA DALLARMI, ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA, MARCELO AUGUSTO MACHADO e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.
11. DECLARATORIA-126/1999-TOP RIOS GRAFICA E EDITORA LTDA x BIMARK GRAFICA E EDITORA LTDA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. ERENI INES CASARIN-.
12. COBRANÇA - SUMÁRIA-229/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARAO DE CAPANEMA x ALFREDO SANTANA DA SILVA e outro- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. ROBSON IVAN STIVAL e CARLOS ALBERTO AHLFELDT-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-772/1999-COLORCOURO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x LUIZ ROBERTO N.SOARES e outro- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Adv. FULVIA REGINA DALINO OAB/SP.103365, MAURICIO SILVA TRINDADE, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, RUBIANE VIERO DILELIO, ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING-.
14. INDENIZACAO - SUMARIO-0000176-92.1999.8.16.0001-FERNANDO WEI MAN SIU x LEONICE FERREIRA DOS SANTOS e outro- "...intime-se o exequente a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito.-Adv. JOSE ROBERTO SPINA-.
15. MONITORIA-18/2001-BANCO ITAU S.A (ITAU) x ANTONIO SERGIO DE ANDRADE QUEIROZ- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 399-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/2001-ESMENIA MOREIRA x VERA LUCIA CORDEIRO DE ANDRADE- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-580/2001-FINASA S.A CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISABEL TIAGO SANTANA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 122,56, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.
18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-778/2001-LAERTES RENE RASERA x ELIZABETE GAVLOVSKI- ***Fica a executada cliente acerca da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 58.-Adv. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO

AUGUSTO PIAZZA BARACAT, MAURICIO GAVANSKI e GERALDO R. NOGUEIRA DE CARVALHO NETO.-

19. SUSTACAO DE PROTESTO-781/2001-ERIVAN JOSE TRAMUJAS JUNIOR x POSTO SUL PARANA LTDA- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 681/2011, cfe. fls. 115/116, no prazo legal-Adv. JOSE ELI SALAMACHA.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000345-11.2001.8.16.0001-EURO IMPORT VEICULOS LTDA x DANILLO CIDRAL ZACCARIAS- Manifeste-se o Exequente acerca da petição de fls. 175, no prazo legal-Adv. JOSE ARI MATOS.-

21. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000141-30.2002.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x PALADIO COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 97,76, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

22. MONITORIA-369/2003-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A (R.B.V. x JOAO TEIXEIRA ALVES PRIMO e outro- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o interessado em cinco dias"-Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, JOAO SOARES DOS REIS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.-

23. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0000356-69.2003.8.16.0001-ROGER SPENCER BARDOE e outro x MAURO MARCONDES RIBAS- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento de 70% das custas processuais finais no valor de R\$ 363,49, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ANDREIA DAMASCENO PAQUET P.S.-

24. EXECUCAO DE SENTENCA-900/2003-ADALGISA ANTUNESS BENTIM DE LACERDA e outro x PEDRO LIOVALDO BITTENCOURT e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. JORGE DURVAL DA SILVA.-

25. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-22/2004-INDUSTRIA E COM.DE MAQUINAS PERFECTA CURITIBA LTDA x H.D.TECNICA EM APARELHO DE MEDICAO LTDA- "Deve Sr. Armando Moura comparecer em Cartório para firmar o termo de Adjudicação, em cinco dias, bem como efetue o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,80 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO e MAURICIO BARROSO GUEDES.-

26. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000573-78.2004.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x RICARDO PIMPÃO- ***Deve o exequente efetuar o preparo das custas referente a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (http://portal.tjpr.jus.br), bem como, efetue o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0000554-72.2004.8.16.0001-WILMAR VILLALBA ORTIZ x NELSON SILVA DE SOUZA- Fica o Exequente devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA.-

28. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000501-91.2004.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x PAULO ROBERTO SCHULTZ e outro- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA e BARBARA MEINGAST PIVA.-

29. EXECUCAO DE SENTENCA-107/2005-VALMOR JOSE REICHERT e outro x MARIA DE LOURDES ONGARO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 107/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.-

30. RESSARCIMENTO-- SUMÁRIO-138/2005-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ESTACIONAMENTO CERVANTES LTDA-Assim, para que esta fase da execução tenha regular prosseguimento, deverá o credor antecipar as custas devidas e apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC, acrescida da multa de 10%, bem como eventuais custas processuais remanescentes, pretendendo o que entender de direito. VII Diligências necessárias. -Advs. ANA CLAUDIA CERICATTO, ANTONIO NUNES NETO e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.-

31. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-947/2005-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDIT. PADRONIZADOS x JUVANIL MOREIRA DE LIMA- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e LUCIANA BERRO.-

32. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0001380-64.2005.8.16.0001-TANIA REGINA DE WITT CHELLA x MNEMOHOUSE CURSO DE IDIOMAS LTDA- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU.-

33. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000921-28.2006.8.16.0001-INES BARBOZA BORGES x MARILEY RICHTER SANSONOWISKI e outro- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.433,52,

no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, IVAN XAVIER VIANNA, LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND, NATALIA BITENCOURT GASPARI e IVAN DE PAULA SOUZA.-

34. EXECUCAO HIPOTECARIA-128/2006-BANCO ITAU S/A x TOSHIAKI SAITO FILHO e outro- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-532/2006-BANCO SAFRA S.A (AV.PAULISTA) x JOSIANE ZELIA SUZIN MENENGOLLA- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. , ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR. e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.-

36. REINTEGRACAO DE POSSE-572/2006-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMPENSADOS PARANAENSE, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

37. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-703/2006-NOBUO ISHIZAKI x LUCIANO FERREIRA LOPES e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 59,22, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e SERGIO SIU MON.-

38. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-764/2006-ROSANGELA DE FATIMA BENALI x BANCO ABN AMRO S/A (EMILIANO PERNETA/CTBA)- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 383/386 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Advs. IVONE STRUCK e RUBEN MADINI.-

39. INDENIZACAO POR DANOS-900/2006-CELIA REGINA HEITZWEBEL GULIN x LUCIANA DE FREITAS SANTOS- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 144,22, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e GUILHERME BORBA VIANNA.-

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0001139-56.2006.8.16.0001-COMPIN - COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA x IDEIASTAND SERVIÇO MONTAGEM STANDS E DESIGN LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 92."-Advs. CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES.-

41. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1013/2006-DOROTI REIMBOLD DE MAGALHAES x FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr.Perito de fls. 693/694, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, ADRIANA MURARA DIAS, GEOCARLOS AUGUSTO C.SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LUCIA L.C DE MEDEIROS.-

42. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1117/2006-CLAUDILENE DO SOCORRO VALENTE DIAS x BANCO UNIBANCO S/A (EUSEBIO MATOSO/ SP)- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R \$ 1.495,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

43. EXECUCAO HIPOTECARIA-1353/2006-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/ CTBA) x ANTONIO LUIZ QUERINO MACHADO e outro- Diante dos depósitos efetuados pelo ora executado na ação reconvisional em apenso, bem como pela decisão de fls. 715 daqueles autos, a qual autoriza o exequente a proceder ao levantamento dos depósitos lá realizados, indique o credor hipotecário, qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int. -Advs. ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES, ALBERTO CARNEIRO MARQUES, DANIELA VELTRI, IZABEL COGO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e ANA CLAUDIA SANTANO.-

44. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1432/2006-MUHAMMAD AHMAD KHALLI ZEIDAN x BRASIL TELECOM S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 327,29, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e JOAQUIM MIRO.-

45. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-661/2007-BANCO ITAU S.A. e outro x SERGIO MARTINS MENDES- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 87."-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-830/2007-DELZIRA TAQUES RIBEIRO e outro x LEONEIA TERESINHA PODOLAK- Manifeste-se o interessado sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, TELMA RODRIGUES AIRES e JULIANA GEMIN LOEPER.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1054/2007-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BALMAN & BEVERVANSO LTDA ME (R.ATILIO GASPARI/IC- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia

para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, RAFAEL MAIA EHMKE, FRANCIELLI TIBOLA e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA.-

48. ORDINARIA DE NULIDADE-1126/2007-CELINA MILACK RAMALHO e outro x COMERCIO DE CAPOTAS FABIANE LTDA e outros- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA.-

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1588/2007-CLODOALDO JACOB RODRIGUES e outros x LACA IMOVEIS LTDA e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 1011/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS.-

50. COBRANÇA - SUMÁRIA-1672/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL FREI MIGUEL x CIRO CABRAL DOS SANTOS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI.DO NASCIME e BEATRIZ SCHIEBLER.-

51. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002702-51.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANCA A x LILIAN CRISTINA CAUDURO DE MATTOS- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. JEFERSON WEBER e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO.-

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-240/2008-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (AV.PAULISTA/SP) x ATHENAS AGROPECUARIA LTDA e outros- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 170-Advs. LUIS ALBERTO SNIKOSKI e LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA.-

53. COBRANÇA-374/2008-VALDEMAR ELIO FELIPE x BANCO ITAU S/A- I ITAÚ UNIBANCO S/A interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 268, alegando omissão haja vista a decisão ter determinado o pagamento da multa prevista no artigo 475 J do CPC sem antes ter tomado ciência da decisão do agravo de instrumento anteriormente interposto em face da referida multa. II - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhe provimento, haja vista que efetivamente quando da prolação da decisão embargada não havia notícia nestes autos acerca do julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto pelo embargante contra a aplicação da multa. III - Assim, levando em conta que o agravo foi julgado procedente declarando que à época da imposição da multa ainda não havia o trânsito em julgado da presente demanda (fls. 276/279), considerando ainda que a presente demanda transitou em julgado em 08/09/2010 (fls. 285) e sendo certo que o depósito do valor da condenação foi efetivado em 20/09/2010 (fls. 258), não há que se falar na incidência da multa de 10%. III Dessa forma, ante o cumprimento da obrigação pelo Embargado, declaro cumprida a obrigação. IV- Intimem-se e após archive-se os autos. Curitiba, 28 de abril de 2011 .

*** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 818,33, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL , EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

54. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0004886-43.2008.8.16.0001-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A-LITISDENUNCIADA x ISOMODAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CIRO BRUNING.-

55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-586/2008-ALEXANDRE MAURICIO DE SOUZA e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS (AL.DR.CARLOS DE CARVALHO/ CTB- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 1010/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON e HENRIQUE RICHTER CARON.-

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-610/2008-JOCADEN COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA x PERFILIT INDUSTRIA E COM, IMPORT E EXPORTACAO DE P- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI, SILVANO ALVES ALCANTARA e AMANDA CECATTO ALVANTARA.-

57. INDENIZACAO POR DANOS-652/2008-ZIZA LEMES DE CARMO x CREDICARD S.A.- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. DANIELA BRANDT SANTOS.-

58. EMBARGOS A EXECUCAO-789/2008-MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se os interessados sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.-

59. INVENTARIO-962/2008-TANIA DE SOUZA x ADEFLAVIO COSTA (ESPOLIO)- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando

ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e HERMANN SCHACH IV.-

60. INVENTARIO-0005883-26.2008.8.16.0001-WALDEREZ MARY GOMES LAPORTE x EDITH CHICHORO (ESPOLIO)- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 67,06, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA.-

61. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005649-44.2008.8.16.0001-NAIR PEREIRA DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A (XV DE NOVEMBRO/CTBA)- reitere-se, com prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do gerente ou responsável incorrer em crime de desobediência. Deverá o interessado, oportunamente, comprovar o envio/ recebimento do respectivo ofício. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de outubro de 2011 -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

62. MONITORIA-1321/2008-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x TERPESA TRANSPORTES ESPECIAIS RODOVIARIOS LTDA e outro- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

63. INVENTARIO-0005330-76.2008.8.16.0001-CELIA REGINA DA SILVA ROCHA x JOALDO PEREIRA DA SILVA (ESPOLIO)- Fica a parte autora intimada a comprovar a postagem das cartas de citação anteriormente retiradas cfe. fls. 124-verso, no prazo de cinco dias -Adv. CLAUDIA REJANE NODARI.-

64. PRESTACAO DE CONTAS-0005038-91.2008.8.16.0001-DORALICE BARBOSA MARINELO x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (PÇA.ALFREDO EG.- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 1023/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO, ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO e LILIAN BATISTA DE LIMA.-

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002030-09.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILSON DE PAULA PEREIRA- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALINE BORGES LEAL e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001963-44.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x MARCELO FELIPE RODRIGUES- manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual andamento pretende dar ao feito. IV Int... Curitiba, 10 de outubro de 2011 . -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

67. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-1650/2008-PEDRO HENRIQUE PACIORNIK e outro x LUIZA KUBRUSLY e outro- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 200,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19), cfe. requerimento de fls. 272.-Adv. ROGERIO COSTA.-

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005162-74.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. (AV.ROQUE PETRONI JUNIOR x DANIEL DOS SANTOS- Manifeste-se o autor sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, no prazo legal-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

69. REPETICAO DE INDEBITO-1946/2008-PARCEIRA IMOBILIARIA LTDA x VIVO S/A - GLOBAL TELECOM S/A (AV.HIGIENOPOLIS/LON-Desp. de fls. 189: I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 26 de setembro de 2011 . *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ENIO ROBERTO MURARA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDIS, JOAO PAULO DA COSTA BRUNCE JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUCIANA GABRIEL CHEMIM, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA.-

70. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1962/2008-ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINEZ x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA- Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de fls. 110/112, no prazo legal-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI.-

71. PROTESTO JUDICIAL-1986/2008-CRISTINA MARIA BRAGA GABRIEL x VERA REGINA CORTES IWERSEN e outros- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, NELSO RODRIGUES e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA.-

72. ORDINARIA-0002217-17.2008.8.16.0001-PEDRINHO LEONELLO NICHETTI x HSBK BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.023,07, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES, DOUGLAS DOS SANTOS, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, PEDRO EICHIN AMARAL, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

73. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0005759-09.2009.8.16.0001-ARTUR ANDRADE NETO x BRASIL TELECOM S/A-*** Deve a parte Ré restituir ao Autor o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 305,62, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

74. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006253-68.2009.8.16.0001-GUILHERME CARLOS DA SILVA - REPRESENTADO POR SEUS PAIS: ELIOMAR CARLOS DA SILVA E ANA PAULA DOS SANTOS SILVA x RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A e outros- "Manifeste-se a parte Ré acerca das correspondências devolvidas, no prazo de cinco dias."-Advs. EDINOMAR LUIS GALTER, ERICK RENATO DO NASCIMENTO, MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO e RENATA NOGUEIRA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-421/2009-NEURO CICHELO x GACAR S- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73."-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO e THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-424/2009-ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

77. COBRANÇA - SUMÁRIA-458/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MAURICIO ADRIANO RIBASKI- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-575/2009-CALÇADOS BEIRA RIO S/A x LWC COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Adv. CINTIA SILVEIRA DE SÁ-.

79. MANDADO DE SEGURANÇA-794/2009-EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA LTDA x COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (PR) - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. EVERSON NAZARIO, FABIO DIAS VIEIRA, FERNANDA EHALT VANN, MARCO ANTONIO GUIMARAES, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, MARINA TALAMINI ZILLI, RODRIGO POZZOBON e VALERIA DA SILVEIRA MULLER-.

80. MONITORIA-883/2009-CENTRO DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE LTDA x A. A. U. G. DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias.-Advs. ANDREA MARTINS, ROSELI CACHOEIRA SESTREM e DANIELLE NASCIMENTO-.

81. COBRANÇA - SUMÁRIA-931/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MACKENZIE RESIDENCE x DANILO LUIS BETTEGA e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI-.

82. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001598-53.2009.8.16.0001-MARA REGINA GASQUEZ x BANCO FINASA S/A- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... . Curitiba, 25 de outubro de 2011. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, AMANDA DE PONTES, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAREL e LIZIA CESÁRIO DE MARCHI-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0006807-03.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CRISTOFHER LUIZ RAVAGLIO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FERRI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1429/2009-BANCO ITAU S/A x RODO NEGÓCIOS COMERCIO VAREJISTA DE VEICULO LTDA e outros- ...intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito. III - Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido retro formulado. IV Diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2011. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS-.

85. ORDINARIA-0006512-63.2009.8.16.0001-MARIO TAKETOSI HIRAMI e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 1022/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. EDGAR LUIZ DIAS, FABIO MARCOS ARAUJO CEDA, SERGIO SANCHES PERES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO e JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS-.

86. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0003451-97.2009.8.16.0001-MLTON JOSE LOPES x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT (MARINGA/PR)- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 191/194 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Advs. RENATO CORDEIRO DA SILVA e MARCELO RAMON OAB 23303-.

87. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006467-59.2009.8.16.0001-JACKSON GUERREIRO FRANCISCO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 1005/2011 foi

encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e GERSON REQUIAO-.

88. IMISSAO DE POSSE-1645/2009-ANTONIA CORREA LIMA x LUCIA MARIA MUNIZ- Fica o Autor intimado a juntar aos autos endereço atual da requerida, no prazo de cinco dias-Adv. MARCIA APARECIDA JARENKO-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006677-13.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x KELLI SILVANE ARAUJO TSCHURTSCHENTHALER- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006102-05.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x LUIS GUSTAVO DA CRUZ- II Em caso positivo, intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 67/69, no prazo de 15 dias, sob pena de, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. III - Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). IV Int... Curitiba, 17 de novembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006087-36.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x PRISCILA MARTINS COSTA- Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006083-96.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IRONI DONIZETE BELPHAMNN- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 84."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0006082-14.2009.8.16.0001-COMPENSADOS BONARDI LTDA x GOLD CELL SOLUÇÕES CORPORATIVAS e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER-.

94. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-2202/2009-LUCIANO BERNART x BANCO DO BRASIL S/A (AV.CANDIDO DE ABREU N. 427 E OU 554)-Desp. de fls. 72: I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 22 de setembro de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI, LUCIANO BERNART e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

95. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001982-16.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ ALBERTO ANDREANI- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, no prazo legal-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e AMANDA DE PONTES-.

96. MONITORIA-0006207-79.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x RICHARD LLEWELLYN LAWRENCE- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. DIOGO GUEBERT, JULIANA OSORIO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

97. COBRANÇA - SUMÁRIA-2398/2009-SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 1017/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

98. COBRANÇA - SUMÁRIA-2400/2009-TIAGO TADEU DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 1016/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

99. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001400-79.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x BANCO ITAU S/A (PÇA)- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,99, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br) para essa serventia, tendo em vista que anteriormente fora recolhida erroneamente para o Cartório Contador e Partidor do 4º Ofício."-Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

100. MONITORIA-0002879-10.2010.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros-"Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. MARCIAL BARRETO CASABONA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, FABRICIO COSTA SELLA e VALERIA MORAIS MISSINA-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015381-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x TEAM WORK INF.CON.S.LTDA e outro- "Deve o

Exequente efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

102. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0015840-80.2010.8.16.0001-MADALENA RENCZECZEN DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A *- "Manifeste-se o réu acerca do contido na certidão de fls. (145).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016758-84.2010.8.16.0001-DECORVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA x TECNO COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 130."-Adv. HELEN CRISTINE BRUN-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020904-71.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI RENTAL LOCADORA DE MAQUINAS S/A x MR2 ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73."-Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA MIRO GOMES DE OLIVEIRA e EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021449-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OFICINA DO ESTOFADO LTDA e outros- Face o lapso temporal transcorrido, ao exequente para que junte matrícula atualizada dos imóveis que pretende a construção bem como planilha atualizada do débito. Oportunamente, voltem conclusos para análise da possibilidade de ser promovida a penhora nos termos do art. 659 do CPC. Int... Curitiba, 14 de setembro de 2011 -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024361-14.2010.8.16.0001-SILVIO JOSE WERLE x OI/BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Adv. ANDRE LUIZ PARDO-.

107. COBRANÇA - SUMÁRIA-0024362-96.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PAEQUERÉ I x ESPOLIO DE BELCINO DA ROCHA (REPRESENTADO PELO SEU HERDEIRO SERGIO DA ROCHA)- "Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se-Advs. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

108. MONITORIA-0024591-56.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x IZABELLE RIBEIRO DE SOUZA-Haja vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que ambas as partes estão dispostas a tanto. Assim, nos termos do art. 125 c/c 331 do CPC, designo o dia 31 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, para a realização de audiência de conciliação. Atento às partes para que, quando da realização do ato, deverão estar representadas por procurador com poderes especiais para transigir, bem como para que tragam consigo planilha atualizada do débito com proposta concreta de acordo. Int... -Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e ANTONIO CARLOS MARIANI-.

109. USUCAPIAO-0024958-80.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO ROTTA e outro x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Advs. ELAINE CRISTINA MARQUES e ADRIANA DRABESKI-.

110. COBRANÇA - SUMÁRIA-0025283-55.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x ANA PAULA LESSA- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. HELIO KENNEDY G.VARGAS e MIGUEL CESAR SETIM-.

111. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0027129-10.2010.8.16.0001-FRANCISCO DIORACI DOS SANTOS x BANCO BMG LEASING S/A- ...renovo o prazo razoável de 10 (dez) dias, a fim de que a ré apresente referido contrato, sob pena de, em não fazendo neste prazo, configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça e, bem assim, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. III Com a juntada, manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. IV Após, voltem os autos conclusos para decisão. V Int... -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

112. REVISAO CONTRATUAL-0027790-86.2010.8.16.0001-MIGUEL KOTESKI JUNIOR x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento de 50% das custas processuais finais no valor de R \$ 475,27, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MICHELLI FERRAZ BUZATO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO e GISELY MILHÃO-.

113. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0028515-75.2010.8.16.0001-SANDRA MARILEIA DE OLIVEIRA x AZ IMOVEIS- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, DANIELE DUDECKE, PAULO ROBERTO GONORA FERRAZ e GERALDINE CECILIA CARTARIO RIBEIRO-.

114. MONITORIA-0030355-23.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x WELLINGTON DANIEL MUNHOZ- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e JULIANA DA SILVA-.

115. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0034585-11.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUCINEI DE PAULA- Com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se a ré na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, no caso R\$ 34.723,08 ou o valor do bem, estimado em R\$ 65.000,00 (fls. 48/49). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo defiro ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 11 de outubro de

2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040526-39.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x O ANQUIZES & CIA LTDA ME e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041664-41.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA MOREIRA ALVES- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49/51."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

118. OBRIGACAO DE FAZER-0041800-38.2010.8.16.0001-ROSA HAYAKO SUGENO x WILLIAN ILAEL DE OLIVEIRA-1. Inicialmente retifique-se o valor da causa para R\$1.000,00, conforme requerimento de fls. 47. 2. No mais, vez que recolhidas as custas iniciais, recebo a petição inicial. 3. ROSA HAYAKO SUGENO, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar em face de WILLIAN ILAEL DE OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, que é sócia do réu em uma empresa que não mais se encontra ativa, pelo que, pactuaram pela dissolução da sociedade. Afirma que após o acordo, por diversas vezes entrou em contato com o réu a fim de que este assinasse as três vias do distrato social, a fim de possibilitar a dissolução, tendo este permanecido inerte até a presente data. Requer, liminarmente, seja determinado ao réu a obrigação de fazer no sentido de assinar os documentos necessários para a extinção da pessoa jurídica da qual são sócios, sob pena de multa diária. 4. É o breve relatório. Decido. É cediço que a liminar de tutela antecipatória visa a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995, p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carneira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. No caso em comento, não se reputam presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, não se vislumbrando, em juízo de cognição sumária, a existência de prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações, tampouco o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a notificação de fls. 11/12 foi encaminhada ao réu em março de 2009, tendo o autor comparecido ao Poder Judiciário somente em julho de 2010 postulando a presente medida. 5. Conclusão Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado no sentido de determinar ao réu que assine os documentos necessários ao distrato da sociedade. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 14/03/2012 às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Intimem-se. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JONAS BORGES-.

119. INTERDICAÇÃO-0042285-38.2010.8.16.0001-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA OLIVEIRA- Fica o interessado intimado a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias-Adv. DEBORA VENERAL-.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0043877-20.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MICHEL DE AZEVEDO FERNANDES- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

121. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0045752-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REFRIGERAÇÃO FIUZA LTDA ME- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

122. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0046595-87.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAIKO MOZERLE TEIXEIRA- Com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se o réu na forma do art. 902 do CPC, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, no caso R\$68.053,38 ou o valor do bem, estimado em R\$16.903,00 (fls. 82). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo defiro ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 19 de outubro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

123. MONITÓRIA-0046841-83.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x AGENOR SALGADO FILHO- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

124. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0055775-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ISOLETE GIRARDI ME- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0059150-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NELSI DOS SANTOS BRANCO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42."-Advs. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDAO DOS SANTOS-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0059554-90.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LUIZ AIRTON BIAZON- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060055-44.2010.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO AMIGÃO DA VILA SANDRA e outro- Compulsando os autos, nota-se que o exequente possui razão, pois os documentos retro apresentados demonstram a efetiva sucessão do SUPERMERCADO AMIGÃO DA VILA SANDRA pelo SUPERMERCADO PARADA DA GULA LTDA, assim como deixam claro que a empresa sucessora exerce suas atividades no mesmo endereço da empresa sucedida. Assim, defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa SUPERMERCADO PARADA DA GULA LTDA, Cite-se a empresa executada SUPERMERCADO PARADA DA GULA LTDA nos termos da decisão de fls. 29. Int... Curitiba, 11 de outubro de 2011 "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA-.

128. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0063936-29.2010.8.16.0001-AMARILDO DUMAISKI e outro x ALVIR ANDRADE E SUA ESPOSA e outros- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando cliente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. HUMBERTO TADASHI OKIMURA e SAIMON DIEGO SAURIN-.

129. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0064409-15.2010.8.16.0001-OSMAR FERREIRA DE QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se-Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e NATANAEL DA SILVA-.

130. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0064846-56.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x ADIR HERMES CHUPIL- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

131. COBRANÇA - SUMÁRIA-0068106-44.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x MIRIAN REGINA DE FRANÇA- ***Deve o exequente efetuar o preparo das custas referente a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (http://portal.tjpr.jus.br)."-

Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

132. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0068834-85.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIO CESAR FERREIRA- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 582/2011, cfe. fls. 42/43, no prazo legal-Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA MUHLMANN PROVESI-.

133. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069971-05.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x LUIZ EUGENIO MARI BRAGA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37."-Advs. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, CRISTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070015-24.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 122."-Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

135. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0001929-64.2011.8.16.0001-CITY OFFICES INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x BLADIMIR GONÇALVES BATISTA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. ANDREIA MORAES DE O. MOURÃO e LUCIANA BORGES-.

136. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0006234-91.2011.8.16.0001-MARCIO LUIZ HIRT x BANCO ITAU S/A - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007960-03.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLINI RIM SC LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

138. INVENTARIO-0008066-62.2011.8.16.0001-ANA PAULA FERREIRA GOMES x IDETE JOSEFINA FERREIRA GOMES (ESPOLIO)- "Deve a inventariante comparecer em Cartório para firmar o termo de Primeiras Declarações, em cinco dias"-Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010243-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ZAZISCKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 105."-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

140. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010268-12.2011.8.16.0001-MARLENE CASARI x CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. LUIZ SALVADOR-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016067-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x GIZILEH COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75/78."-Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

142. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0017195-91.2011.8.16.0001-HENRIQUE RODRIGUES MOREIRA FILHO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deve o Autor comprovar o recolhimento das custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias-Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE-.

143. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0021110-51.2011.8.16.0001-PATRICIA DA SILVA PEREIRA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte Ré acerca da petição de fls. 313, no prazo legal-Advs. MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES-.

144. ORDINARIA-0021894-28.2011.8.16.0001-CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA x JOSE APARECIDO ROTTA e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando cliente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. ALMERINDA RAFFO e ALEXANDRE TORRES VEDANA-.

145. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0023232-37.2011.8.16.0001-CLAUDIO JOSE GUSSO JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro-...manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. III - No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. IV - Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso V Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011.-Advs. MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, MIRIAN COSTA ARRUDA, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, ANA LUCIA PORCIONATO, JULIO CESAR BROTTTO e CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO-.

146. MONITORIA-0027065-63.2011.8.16.0001-ALTIVIR STEBERL x DENISE MARIA MOLETA- Sobre a contestação, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e JULIANO LAUER-.

147. DECLARATORIA-0028257-31.2011.8.16.0001-CONFIANÇA FISIOTERAPIA LTDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI-.

148. USUCAPIAO-0030031-96.2011.8.16.0001-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM CURITIBA x JUAREZ FERREIRA DE FARIAS e outros- Acolho a emenda a petição inicial. Nos termos do contido no art. 942 do CPC, citem-

se os réus na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). Citem-se pessoalmente os confinantes nominados às fls. 09. Citem-se por edital eventuais interessados. Intimem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa (CPC, art. 943). Diligências necessárias. Curitiba, 7 de outubro de 2011***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação e Intimação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório" -Adv. ISAIAS DA SILVA-.

149. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0030943-93.2011.8.16.0001-ANDREZA LARA DE PAULA CHIQUITTI x BV FINANCEIRA S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

150. OBRIGACAO DE FAZER-0032950-58.2011.8.16.0001-ANDRE PIETSCH LIMA x UNIMED CURITIBA- I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 26 de setembro de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CAROLINA SCOPPEL, RENATO ANTUNES VILLANOVA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035153-90.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SERVINTAS COM. DE TINTAS LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36."-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035428-39.2011.8.16.0001-VILSON BERTOLAZZO BENTO x ITAU SEGUROS S/A- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49."-Adv. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

153. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0039438-29.2011.8.16.0001-ARTEARREDO CRIARE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LJTD e outro x WIDEA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - ME- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.

154. BUSCA E APREENSÃO-0039747-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x HEBERSOM DANTAS BARBIST- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040772-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ELEGANCE COMERCIO DE COLCHOES LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57."-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

156. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0042145-67.2011.8.16.0001-AMANDA OLIVEIRA VASCONCELOS x BANCO BRADESCO S.A-I Levando em conta que não há notícia quanto a decisão que recebeu o recurso de agravo de instrumento, prossiga-se. II Assim, para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 14 de março de 2012, às 14:00 horas. III Cite-se o réu, com as advertências constantes da decisão de fls. 37/42. IV Int..."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042243-52.2011.8.16.0001-MANOEL FAGUNDES x KAUE LEINING QUEIROZ e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49."-Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

158. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-0046839-79.2011.8.16.0001-CHARLES PADILHA CASAROLI x BANCO ITAUCARD S/A- "Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

159. COBRANÇA-0047553-39.2011.8.16.0001-JENIFFER OLIVEIRA GIANES e outro x VERA CRUZ VIDA e PREVIDENCIA S/A (MAPFRE SEGUROS)- I Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II Cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). III Int... Curitiba, 18 de outubro de 2011 ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO-.

160. COBRANÇA-0049250-95.2011.8.16.0001-JEFERSON FERNANDES BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050884-29.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LOCOMAQ MANUTENÇÃO DE VEICULOS LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39."-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR e HÉLIO MANOEL FERREIRA-.

162. SUMÁRIO DE COBRANÇA-0051247-16.2011.8.16.0001-OLGA KAZYMYRKO x BRADESCO VIDA PREVIDENCIA S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051619-62.2011.8.16.0001-ADEMAR SCHWINDEN x NEW LANTEC COMERCIO, MANUNTENÇÃO E INST.-

"I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 17."-Adv. ARYON J. SCHWINDEN-.

164. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0053022-66.2011.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO AMARAL x BANCO BRADESCO S.A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA-.

165. BUSCA E APREENSÃO-0053172-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO CORDEIRO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52."-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060471-75.2011.8.16.0001-SIRLEI TEREZINHA GUIMARAES RODRIGUES x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S.A-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Tendo em vista que a autora não possui o título extrajudicial a ser executado, converto a presente demanda para ação de cobrança, posto que é o rito que melhor se adéqua aos fatos trazidos pela requerente. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 07/03/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. -Adv. FELIPE ALVES DA MOTA-.

CURITIBA, 13/12/2011

Juramentado

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 232 /2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO NERY KUSTER 0168 029570/2011
 ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0036 000071/2005
 ADYR S. FERREIRA 0093 000130/2009
 AILTON NUNES DA SILVA 0061 000285/2007
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0009 001039/1998
 ALEXANDRE EHLKE RODA 0088 001411/2008
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0132 039964/2010
 ANA PAULA BRANDT 0018 000997/2000
 ANA PAULA FERNANDES FURTA 0131 039388/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0089 001421/2008
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0081 000556/2008
 ANDRE FELIPE BAGATIN 0034 000879/2004
 ANDRE FEOFILOFF 0042 001327/2005
 ANDRE LUIZ CALVO 0009 001039/1998
 ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0009 001039/1998
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0023 000654/2002
 ANGELA FABIANA RYLO 0156 007888/2011
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0010 001318/1998
 ANNA CAROLINA DE BARROS 0014 000208/2000
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0001 000569/1994
 APARECIDO FERREIRA COUTO 0067 001198/2007
 ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0003 000709/1995
 ARISTIDES ATHAYDE BISNETO 0032 000560/2004
 ARLINDO FERREIRA DE SOUZA 0032 000560/2004
 Adib Antonio Neto 0136 048864/2010
 0160 017848/2011
 Adilson de Castro Junior 0130 033999/2010
 Adriana Martins Silva 0037 000141/2005
 Adriana de França 0162 021998/2011
 Adriano Muniz Rebello 0066 001178/2007
 0129 033776/2010
 Adriano Soares Taques 0126 024384/2010
 Ailton Peasson 0019 000146/2001
 Aldo Galicioli Junior 0120 002412/2009

Alessandro Moreira Sacram 0165 027358/2011
 Alessandro Ravazzani 0153 002390/2011
 Alexandre Fidalski 0115 001785/2009
 Alexandre Nelson Ferraz 0043 000104/2006
 0162 021998/2011
 0164 025275/2011
 0166 027831/2011
 Alexandre Sutkus de Olive 0183 059987/2011
 Aluísio C. Guedes Pinto 0083 000655/2008
 Amelia Maria Carmen Zanch 0120 002412/2009
 Ana Lúcia França 0011 000334/1999
 0057 001671/2006
 Ana Paula Delgado de Souza 0107 001435/2009
 0170 031599/2011
 Ana Paula Magalhães 0032 000560/2004
 Ana Priscila Furst 0014 000208/2000
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0099 000892/2009
 0167 028664/2011
 Ana Tereza Basilio 0103 001140/2009
 Anderson Cleber Okumura Y 0105 001344/2009
 Andrea Ricetti Bueno Fusc 0037 000141/2005
 Andressa Jarletti G. de O 0162 021998/2011
 Antonio Augusto Cruz Port 0037 000141/2005
 Antonio C. Da Silva 0050 000899/2006
 Antonio Carlos Bonet 0036 000071/2005
 Antonio Carlos Guimaraes 0126 024384/2010
 Antonio Ernesto de Lima 0021 001019/2001
 Ardemio Dorival Mucke 0001 000569/1994
 Arleide Regina Ogliari Ca 0066 001178/2007
 0109 001477/2009
 Arthur Sabino Damasceno 0038 000252/2005
 Assis Corrêa 0072 001832/2007
 Aureo Vinhoti 0086 000839/2008
 BRAULIO JOSE ROESLER 0060 000279/2007
 BRUNO CIDADE MORGADO 0140 055296/2010
 Barbara Leticia de Souza 0085 000705/2008
 Beatriz Dranka da Veiga P 0095 000322/2009
 Blas Gomm Filho 0055 001446/2006
 0057 001671/2006
 Brenno de Azavedo Olivas 0102 000985/2009
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0122 014680/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0145 062154/2010
 CARLOS A FARRACHA DE CAST 0026 001216/2002
 CARLOS ALBERTO DE A. SILV 0021 001019/2001
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0148 066705/2010
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0055 001446/2006
 CARLOS ROBERTO DE MATOS 0128 025826/2010
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 0029 000718/2003
 CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0018 000997/2000
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0158 009884/2011
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0070 001452/2007
 0088 001411/2008
 CATIA DA ROSA BITENCOURT 0070 001452/2007
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0088 001411/2008
 CESAR RICARDO TUPONI 0074 000093/2008
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0070 001452/2007
 0088 001411/2008
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0173 036412/2011
 CLOVIS TEIXEIRA 0022 000509/2002
 CRISTIAN MIGUEL 0177 044537/2011
 CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0012 000965/1999
 CRISTINA NAPOLI M. DA SIL 0010 001318/1998
 Carlos Alberto Farracha d 0071 001498/2007
 Carlos Eduardo Scardua 0127 025634/2010
 0135 046076/2010
 Carlos Frederico Reina Co 0086 000839/2008
 Carlos Roberto de Oliveir 0061 000285/2007
 Carlyle Popp 0114 001696/2009
 Cary Cesar Mondini 0146 065420/2010
 Cesar Augusto Terra 0091 001647/2008
 Christian S. Bortolotto 0115 001785/2009
 Claire Lottici 0006 001320/1996
 0026 001216/2002
 0047 000501/2006
 0072 001832/2007
 0131 039388/2010
 Claudia Rejani Nodari 0142 057021/2010
 Claudinei Alves Ferreira 0014 000208/2000
 Claudinei szymczak 0024 000898/2002
 Claudio Marcelo Baiak 0004 000919/1995
 0090 001595/2008
 Claudio Xavier Petriyok 0011 000334/1999
 0060 000279/2007
 Cleverson José Gusso 0049 000845/2006
 Cristiane Bellinati Garci 0015 000227/2000
 0125 023116/2010
 0145 062154/2010
 0155 006496/2011
 0170 031599/2011
 0177 044537/2011
 DAGMAR SULIANE BOLLIGER 0114 001696/2009
 DANIEL PESSOA MADER 0138 052974/2010
 DANIELLA LETICIA BROERING 0032 000560/2004
 DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0032 000560/2004
 DAVI VENANCIO 0180 055258/2011
 DENISE LOPES DE ARAJO CAB 0077 000408/2008
 DENIZE RENATA PORTUGAL LI 0003 000709/1995
 DIDIMO MIGUEL DALLDONE 0006 001320/1996
 Daniel Andrade do Vale 0082 000642/2008

Daniel Fernando Pastre 0040 000613/2005
 Daniel Hachem 0008 001371/1997
 0119 002332/2009
 0159 015684/2011
 Daniel Henning 0049 000845/2006
 Daniela Zoldan 0114 001696/2009
 Daniele Scarante 0048 000617/2006
 Daniele de Bona 0098 000843/2009
 Danielle Tedesco 0127 025634/2010
 0135 046076/2010
 Darlan Rodrigues Bittenco 0059 000202/2007
 0103 001140/2009
 Davi Chedlovski Pinheiro 0092 000115/2009
 0175 040688/2011
 David Pereira Cardoso 0005 001369/1995
 Dayane Michele Muniz 0104 001184/2009
 Debora Figueiró 0131 039388/2010
 Denio Leite Novaes Junior 0106 001374/2009
 Diego Rubens Gottardi 0098 000843/2009
 Douglas dos Santos 0086 000839/2008
 EDSON LUIZ CARDOSO 0011 000334/1999
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0035 000973/2004
 EDUARDO PEREIRA DE O. MEL 0009 001039/1998
 EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0047 000501/2006
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0037 000141/2005
 ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0003 000709/1995
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0054 001376/2006
 0104 001184/2009
 EZEQUIAS LOSSO 0141 056771/2010
 Eduardo Arlindo Ziliotto 0126 024384/2010
 Eduardo Cassou 0111 001526/2009
 Elizandra Cristina Sandri 0099 000892/2009
 Elizeu Luciano de Almeida 0036 000071/2005
 Elton Alaver Barroso 0107 001435/2009
 0170 031599/2011
 Emanuel Vitor Canedo da S 0183 059987/2011
 Emanuele Silveira dos Sa 0139 053865/2010
 Emerson Luiz Vello 0018 000997/2000
 Emerson Norihiko Fukushima 0049 000845/2006
 Erika Hikishima Fraga 0056 001469/2006
 0089 001421/2008
 0135 046076/2010
 Erika Paula de Campos 0067 001198/2007
 Evaristo Aragão Ferreira 0015 000227/2000
 0022 000509/2002
 0033 000582/2004
 0115 001785/2009
 FABIANA B.O. PEDROZO 0121 009029/2010
 FABIANO ROESNER 0132 039964/2010
 FABIO DIAS VIEIRA 0032 000560/2004
 FABIO SZESZ 0169 031086/2011
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0153 002390/2011
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0009 001039/1998
 FERNANDO BORGES DE MORAES 0011 000334/1999
 FERNANDO DALLA PALMA 0049 000845/2006
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0173 036412/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 0086 000839/2008
 FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 0144 061564/2010
 FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0018 000997/2000
 FRANCISCO BRAZ NETO 0009 001039/1998
 0038 000252/2005
 FRANÇOIS YUSSEF DAOU 0081 000556/2008
 FREDY YURK 0068 001231/2007
 0073 000088/2008
 Fabiano Dias dos Reis 0101 000955/2009
 Fabiano Neves Macieyewski 0097 000730/2009
 Fabio Pacheco Guedes 0015 000227/2000
 Fabiola Rosa Ferstemberg 0081 000556/2008
 Fabiola Carlim Araújo 0014 000208/2000
 Fernanda Coelho 0049 000845/2006
 Fernanda Fortunato Mafra 0015 000227/2000
 Fernanda Fortunato Mafra 0041 001045/2005
 Fernando Ferrarezi Risoli 0136 048864/2010
 0160 017848/2011
 Fernando José Breda Pessoa 0037 000141/2005
 Fernando José Gaspar 0098 000843/2009
 Fernando Lima de Gusmão 0134 041573/2010
 Fernando Murilo Costa Gar 0097 000730/2009
 Fernando Sampaio De Almei 0046 000454/2006
 Fernando Vernalha Guimara 0182 059268/2011
 Fernando Wilson Rocha Mar 0023 000654/2002
 Flavia Cristiane Machado 0060 000279/2007
 Flaviano Bellinati Garcia 0177 044537/2011
 Flavio Dionisio Bernartt 0188 062589/2011
 Flavio Penteado Geromini 0100 000919/2009
 0123 014981/2010
 GABRIELE PESCH GARBIN DE 0083 000655/2008
 GERALD KOPPE JUNIOR 0009 001039/1998
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0082 000642/2008
 GIOVANNI JOSE AMORIM 0003 000709/1995
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0081 000556/2008
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0179 047900/2011
 GISELE LOPES DE SOUZA 0032 000560/2004
 GIULIO ALVARENGA REALE 0143 058247/2010
 GREICE ADRIANA SIMOES 0032 000560/2004
 GUARACI DE MELO MACIEL 0079 000539/2008
 GUILHERME BELTRAO DE ALME 0003 000709/1995
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0143 058247/2010
 Gabriel da Silva Ribas 0138 052974/2010

Germano Alberto Dresch Fi 0010 001318/1998
 Germano Laretes Neves 0117 001974/2009
 Gerson Requião 0070 001452/2007
 Gerson Vanzin Moura da Si 0070 001452/2007
 0100 000919/2009
 0123 014981/2010
 Gilberto Adriane Da Silva 0010 001318/1998
 0031 001000/2003
 Gilberto Stinglin Loth 0069 001295/2007
 Gilberto Stinglin Loth 0091 001647/2008
 Gilian Pacheco 0105 001344/2009
 0110 001507/2009
 Gilson Goulart Junior 0072 001832/2007
 Glauco Iwersen 0085 000705/2008
 Gracienne de Fatima Goes 0082 000642/2008
 Gustavo Rodrigo Goes Nico 0148 066705/2010
 Gustavo Saldanha Suchy 0092 000115/2009
 HELCIO XAVIER DA SILVA JU 0096 000601/2009
 HELIO QUIRINO JOST 0039 000602/2005
 HETOR OTTONI ALCANTARA CO 0040 000613/2005
 Hamilton Schimdt Costa Fi 0185 061999/2011
 0189 063304/2011
 Helio Gomes Coelho Junior 0049 000845/2006
 Helio Kennedy G. Vargas 0064 001101/2007
 Henrique Cardoso dos Sant 0095 000322/2009
 Henrique Cesar Roesler La 0102 000985/2009
 IRACEMA GARCIA VAZ 0172 033251/2011
 IRENE FROESE MATOS 0136 048864/2010
 0160 017848/2011
 ISABELLA ILKIU CARNEIRO 0049 000845/2006
 ISIS EMMANUELLE S. MOREIR 0042 001327/2005
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0008 001371/1997
 IVAN JERONIMO MARCONDES R 0074 000093/2008
 IVO GOMES 0014 000208/2000
 Idamara Rocha Ferreira 0048 000617/2006
 Ivorli Francisco Tibes da 0084 000691/2008
 JACKSON ROBERTO MORAIS AL 0090 001595/2008
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0004 000919/1995
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 0155 006496/2011
 JANAINA GONÇALVES MOTA 0098 000843/2009
 JANDER LUIS CATARIN 0031 001000/2003
 JANETE DE F. S. B. BRINGH 0037 000141/2005
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0094 000249/2009
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0150 070243/2010
 JOAO BOSCO LEE 0032 000560/2004
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0018 000997/2000
 JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 0003 000709/1995
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0181 058401/2011
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0048 000617/2006
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0178 044893/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0082 000642/2008
 JOSE ERNANI DE CARVALHO P 0003 000709/1995
 JOSE GILMAR BERTOLO 0071 001498/2007
 JOSEMAR TADEU KLOSTER 0118 002281/2009
 JULIANA DERVICHE GUELF 0025 000990/2002
 JUNIA MARIA TAGUCHI 0024 000898/2002
 Jafte Carneiro Fagundes d 0083 000655/2008
 Jaime Oliveira Penteado 0100 000919/2009
 0123 014981/2010
 Jaime de Oliveira Pentead 0070 001452/2007
 Janaina Cirino dos Santos 0004 000919/1995
 0090 001595/2008
 Janaina Giozza Avila 0092 000115/2009
 Janaina Rovaris 0105 001344/2009
 0110 001507/2009
 Jaqueline Scotá Stein 0100 000919/2009
 Jaquiline Lorena Migliori 0033 000582/2004
 Jeferson Alessandro T. Tr 0108 001445/2009
 Jefferson Renato Rosolem 0087 001257/2008
 Joao Leonelho Gabardo Fil 0091 001647/2008
 0093 000130/2009
 Joaquim Miró 0103 001140/2009
 0124 017275/2010
 Jorge Augusto Kruger 0098 000843/2009
 Jose Antonio de Andrade A 0085 000705/2008
 Jose Ari Matos 0124 017275/2010
 Jose Carlos Busatto 0012 000965/1999
 Jose Roberto Dutra Hagebo 0006 001320/1996
 Joseval Jorge Pedrosa de 0053 001096/2006
 José Antônio de Andrade A 0032 000560/2004
 José Carlos Skrzyszowski 0107 001435/2009
 José Dantas Loureiro Neto 0023 000654/2002
 José Heriberto Micheletto 0117 001974/2009
 José Marcelino Correa 0120 002412/2009
 José Vicente da Silva 0094 000249/2009
 José de Paula Monteiro Ne 0009 001039/1998
 João Carlos Flor Junior 0036 000071/2005
 João Casillo 0044 000112/2006
 João Claudio Franzo Weinq 0144 061564/2010
 Juliane Toledo S. Rossa 0104 001184/2009
 0164 025275/2011
 0184 060507/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0069 001295/2007
 0110 001507/2009
 0130 033999/2010
 Julio Jacob Junior 0023 000654/2002
 Juscelino Clayton Castard 0040 000613/2005
 KALIL JORGE ABOUD 0126 024384/2010
 KARINNE ROMANI 0085 000705/2008

KATIA ZANONI 0003 000709/1995
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 0084 000691/2008
 Karina Espindola de Abreu 0187 062563/2011
 Karine Simone Pofahl Webe 0151 070272/2010
 Kelly Cristina Anoroza 0118 002281/2009
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0032 000560/2004
 LEANDRO DUARTE BORGES DO 0180 055258/2011
 LORENZA DE CASSIA AMARAL 0155 006496/2011
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0028 000509/2003
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0024 000898/2002
 LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F 0058 000005/2007
 LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0071 001498/2007
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0182 059268/2011
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA F 0051 000965/2006
 LUIZ HECKE 0025 000990/2002
 LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARN 0082 000642/2008
 LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0058 000005/2007
 LUIZ OTAVIO MONASTIER 0003 000709/1995
 LUIZ ROGOWSKI 0039 000602/2005
 Lacir Guarengi 0034 000879/2004
 Laura Agrifóglia Vianna 0152 072532/2010
 Lauro Barros Boccacio 0125 023116/2010
 Leandra Diega Wagner 0032 000560/2004
 0086 000839/2008
 Leandro Negrelli 0129 033776/2010
 0133 041075/2010
 Leonardo Guilherme dos Sa 0096 000601/2009
 Leonardo Silva Machado 0144 061564/2010
 Leonardo Xavier Roussenq 0017 000661/2000
 0040 000613/2005
 Leonel Trevisan Junior 0015 000227/2000
 0157 008311/2011
 0168 029570/2011
 Leticia Severo Soares 0117 001974/2009
 Lilian Cristina W. da Roc 0007 000521/1997
 Lilian Giovanela Baggio 0082 000642/2008
 Lincoln Taylor Ferreira 0009 001039/1998
 Lizete Rodrigues Feitosa 0169 031086/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0059 000202/2007
 Lucia Helena Fernandes St 0097 000730/2009
 Luciana Andrea M. de Oliv 0014 000208/2000
 Luciano Chizini e Chemin 0033 000582/2004
 Lucilena da Silva Olivei 0047 000501/2006
 Lucyanna Joppert Lima Lop 0153 002390/2011
 Luir Ceschin 0152 072532/2010
 Luis Oscar Six Botton 0037 000141/2005
 Luis Oscar Six Botton 0105 001344/2009
 0110 001507/2009
 Luis Roberto Ahrens 0147 065836/2010
 Luiz Alberto Oliveira de 0044 000112/2006
 Luiz Assi 0087 001257/2008
 Luiz Carlos Gemin 0007 000521/1997
 Luiz Carlos da Rocha 0162 021998/2011
 Luiz Fernando Brusamolin 0030 000922/2003
 0038 000252/2005
 Luiz Fernando Marchiori P 0174 038239/2011
 Luiz Gonzaga Strehl 0032 000560/2004
 Luiz Henrique Bona Turra 0070 001452/2007
 0100 000919/2009
 0123 014981/2010
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 0028 000509/2003
 Luiz Roberto Romano 0096 000601/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0003 000709/1995
 0022 000509/2002
 Luiz Salvador 0090 001595/2008
 Luiz Sganzzella Lopes 0086 000839/2008
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIS 0134 041573/2010
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0011 000334/1999
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0157 008311/2011
 0168 029570/2011
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0152 072532/2010
 MARCELO ANTONIO THEODORO 0020 000403/2001
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0086 000839/2008
 MARCELO CONCEIÇÃO AMDRETT 0017 000661/2000
 MARCELO DE ROCAMORA 0146 065420/2010
 MARCELO RICARDO SABER 0123 014981/2010
 MARCIA R. FERRARI WERNECK 0029 000718/2003
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI 0059 000202/2007
 MARCIO ANTONIO SASSO 0060 000279/2007
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0060 000279/2007
 MARCIO FABIANO DE SOUZA 0152 072532/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0043 000104/2006
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0021 001019/2001
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0053 001096/2006
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0161 021437/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0020 000403/2001
 MARISTELLA BIANCO PRADO 0002 000586/1994
 MARLOS GAIO 0036 000071/2005
 MARLUS ROBERTO SABER 0123 014981/2010
 MARTHA NOVO DE OLIVEIRA R 0012 000965/1999
 MAUREN FERNANDA MILIS 0068 001231/2007
 0073 000088/2008
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0024 000898/2002
 MAURO CURTI 0048 000617/2006
 MAURO CZELUSNIAK 0008 001371/1997
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0060 000279/2007
 MICHELLE COELHO CHECHIGLI 0059 000202/2007
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0011 000334/1999
 0060 000279/2007

MOACIR BORGES JUNIOR 0038 000252/2005
 0040 000613/2005
 MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0141 056771/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0085 000705/2008
 0088 001411/2008
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0020 000403/2001
 Manoel Carlos Martins Coe 0111 001526/2009
 Mara Rita de Cassia A. Qu 0144 061564/2010
 Marcelo Augusto Angioletti 0030 000922/2003
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0165 027358/2011
 Marcelo Trindade de Almei 0018 000997/2000
 Marcial Barreto Casabona 0009 001039/1998
 Marco Antonio Langer 0102 000985/2009
 Marco Aurelio Toledo Duar 0156 007888/2011
 Marcos Augusto Malucelli 0013 001442/1999
 Marcos Aurelio de Lima Ju 0152 072532/2010
 Maria Amelia C M Vianna 0059 000202/2007
 Maria Felicia Chedlovski 0092 000115/2009
 0175 040688/2011
 Maria Ilma Caruso 0075 000311/2008
 Mariana Pusch de Oliveira 0014 000208/2000
 Marilza Matioski 0137 050332/2010
 Mario Lopes da Silva Nett 0132 039964/2010
 Marjorie Ruela de Azevedo 0046 000454/2006
 Marsal Jungles dos Santos 0142 057021/2010
 Mauricio Abrão Seleme 0078 000512/2008
 Mauricio Kavinski 0038 000252/2005
 Mauro Joselito Bordin 0049 000845/2006
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0089 001421/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0105 001344/2009
 Maurício Tykalowtz 0012 000965/1999
 Maylin Maffini 0129 033776/2010
 Maylin Maffini 0133 041075/2010
 Michelle de Souza Seleme 0078 000512/2008
 Mieko Ito 0056 001469/2006
 Mieko Ito 0089 001421/2008
 Mieko Ito 0135 046076/2010
 Miguel Cesar Setim 0064 001101/2007
 Milton Luis Kuster 0085 000705/2008
 0088 001411/2008
 Milton Miro Vernalha Filh 0023 000654/2002
 Munir Abagge 0042 001327/2005
 Murilo Celso Ferri 0183 059987/2011
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0004 000919/1995
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0140 055296/2010
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0009 001039/1998
 NEUSA MARIA CANDIDO 0035 000973/2004
 NEWTON CRISTHIANO GARCIA 0172 033251/2011
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0029 000718/2003
 Nadia Regina de Carvalho 0037 000141/2005
 Nelson Gonzi Morgado 0140 055296/2010
 Nelson Paschoalotto 0054 001376/2006
 0068 001231/2007
 0073 000088/2008
 0076 000361/2008
 Nelson Paschoalotto 0104 001184/2009
 0179 047900/2011
 Neudi Fernandes 0005 001369/1995
 Nilce Neide Teixeira de L 0045 000238/2006
 Noberto Targino da Silva 0113 001615/2009
 0133 041075/2010
 ORLANDO SILVESTRE NUNES 0091 001647/2008
 OSVALDO CARLOS PEREIRA MA 0027 001378/2002
 Odacyr Carlos Prigol 0034 000879/2004
 Odecio Luiz Peralta 0035 000973/2004
 Olivio H. R. Ferraz 0031 001000/2003
 Olímpio Paulo Filho 0090 001595/2008
 Osmar Alves Guelfi 0025 000990/2002
 PATRICIA LISE 0021 001019/2001
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0186 062343/2011
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0009 001039/1998
 PAULO CESAR TORRES 0035 000973/2004
 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE 0037 000141/2005
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0100 000919/2009
 PAULO ROBERTO JENSEN 0036 000071/2005
 PAULO SERGIO DUBENA 0049 000845/2006
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0009 001039/1998
 Patricia Borges Guerios 0037 000141/2005
 Patricia Homan Duarte Rib 0014 000208/2000
 Patricia Pontaroli Jansen 0177 044537/2011
 Paulo Ambrosio 0153 002390/2011
 Paulo Cesar Bulotas 0037 000141/2005
 Paulo Fernando Paz Alarco 0014 000208/2000
 0139 053865/2010
 Paulo José Gozzo 0176 040723/2011
 Paulo Machado Junior 0063 001020/2007
 0077 000408/2008
 Paulo Sergio Ribeiro da S 0071 001498/2007
 Paulo Sergio Winckler 0034 000879/2004
 Paulo Vinicius de B. Mart 0003 000709/1995
 0009 001039/1998
 Paulo Yves Temporal 0037 000141/2005
 Pedro Henrique Ribas 0144 061564/2010
 Pedro Henrique Xavier 0141 056771/2010
 Plinio Roberto da Silva 0026 001216/2002
 Priscila Segala Kalluf 0046 000454/2006
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0049 000845/2006
 RAFAEL MOSELE - oab 44752 0094 000249/2009
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0009 001039/1998

RAFAELLA RIBEIRO DIAS 0003 000709/1995
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 0080 000553/2008
 RAUL GULDEN GRAVATA 0134 041573/2010
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0002 000586/1994
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0018 000997/2000
 RENATO BELTRAMI 0009 001039/1998
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0081 000556/2008
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0006 001320/1996
 ROBERTO ELIAS AYOUB 0114 001696/2009
 ROBERTO GONÇALVES MARTINS 0010 001318/1998
 RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 0032 000560/2004
 RODRIGO FERREIRA 0060 000279/2007
 ROGERIO GALLI BERARDI 0059 000202/2007
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0163 023785/2011
 ROSANE PADILHA 0171 032434/2011
 ROSANGELA MARIA WOLFF DE 0054 001376/2006
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0067 001198/2007
 Rafael Antonio Rebicki 0049 000845/2006
 Rafael Mosele 0094 000249/2009
 Rafael Santos Carneiro 0086 000839/2008
 Rafael Schier Guerra 0017 000661/2000
 Rafael de Lima Felcar 0130 033999/2010
 Reinaldo Mirco Aronis 0087 001257/2008
 0158 009884/2011
 Renata steiner 0028 000509/2003
 Renato Galvão Carrillo 0030 000922/2003
 Ricardo Onofrio Carvalho 0100 000919/2009
 Roberto Abrão 0059 000202/2007
 Roberto de Oliveira Guima 0111 001526/2009
 Roberto de Souza Fatuch 0043 000104/2006
 Robson Zanetti 0061 000285/2007
 Rodolfo Gardini Fagundes 0030 000922/2003
 Rodrigo Augusto Campos Ba 0140 055296/2010
 Rodrigo Cademartori Lise 0143 058247/2010
 Rodrigo Rockenbach 0154 005925/2011
 Rodrigo Xavier Leonardo 0141 056771/2010
 Rodrigo Yukio Nishi 0143 058247/2010
 Rodrigo da Rocha Leite 0162 021998/2011
 Rogerio Costa 0003 000709/1995
 Rogerio de Paula Alves 0063 001020/2007
 0077 000408/2008
 0112 001574/2009
 0149 067536/2010
 Rubens Rodrigues Miranda 0050 000899/2006
 Ruy Ribeiro 0065 001114/2007
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0006 001320/1996
 SANDRO GIBERT MARTINS 0003 000709/1995
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0016 000659/2000
 SANDRO VICENTINI 0003 000709/1995
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0035 000973/2004
 SERGIO LUIZ BARBOSA PETRO 0023 000654/2002
 SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB 0007 000521/1997
 SILVANA TORNEM 0113 001615/2009
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0045 000238/2006
 SIMONE CERETTA LIMA 0037 000141/2005
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0048 000617/2006
 SONY BRASIL DE CAMPOS GUI 0040 000613/2005
 Sandra Jussara Kuchnir 0116 001786/2009
 Sandra Maria Calbar 0118 002281/2009
 Scheila Camargo Coelho To 0174 038239/2011
 Sergio Augusto Fagundes 0064 001101/2007
 Sergio Schulze 0128 025826/2010
 Sergio Schulze 0167 028664/2011
 Sheila Alessandra de Souz 0183 059987/2011
 Sidnei Gilson Dockhorn 0148 066705/2010
 Silvia Roberta Costa Sequ 0014 000208/2000
 Silviane Scliar Sasson 0009 001039/1998
 Simone Aparecida Moreira 0143 058247/2010
 Simone Marques Szesz 0056 001469/2006
 0135 046076/2010
 Simoni Angélica Rodrigues 0118 002281/2009
 Sonny Brasil de Campos Gu 0017 000661/2000
 0048 000617/2006
 0174 038239/2011
 Suzana Bonat 0026 001216/2002
 0039 000602/2005
 Suzana Valenza Manocchio 0015 000227/2000
 TATIANA KALKO 0022 000509/2002
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0041 001045/2005
 0051 000965/2006
 TATIANA MOSER 0030 000922/2003
 TELMA M. ZIBARTH DE MORAI 0067 001198/2007
 THABTA ROEHRs MARQUES 0180 055258/2011
 Tatiana Mayumi Furukawa 0134 041573/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0099 000892/2009
 0127 025634/2010
 0128 025826/2010
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0003 000709/1995
 Ursulla Andrea Ramos 0114 001696/2009
 VALDECI MARIA DE OLIVEIRA 0067 001198/2007
 VALTER FERRER COSTA 0052 001068/2006
 VENINA SABINO DA S. E DAM 0038 000252/2005
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0060 000279/2007
 VICTOR EUGEN VON ROEDER P 0001 000569/1994
 VICTORINO RIBEIRO COELHO 0027 001378/2002
 VINICIUS BAZZANEZE 0024 000898/2002
 Valdemar Bernardo Jorge 0169 031086/2011
 Valeria Caramuru Cicarell 0043 000104/2006
 Vanderlei da Rosa 0108 001445/2009

Vanessa Janke de Castro 0111 001526/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0098 000843/2009
 Vanessa Queiroz Ponciano 0047 000501/2006
 WALERIA CHIBIOR 0003 000709/1995
 Walter Bruno C. da Rocha 0070 001452/2007
 0088 001411/2008
 Walter Spena de Macedo 0002 000586/1994
 Wilson Candido Wenceslau 0027 001378/2002
 0062 000698/2007
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0003 000709/1995

1. ORDINARIA - 569/1994-JOAO CARLOS LEONARDI FILHO E S/M DE x LOUDIGERIO DA S. FRANCA e outro - Decisão de fls. 1041. .. Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 998. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso VIII do CPC. Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas remanescentes em autos apartados. Oficie-se em resposta ao que solicitado à fl. 1040 informando tal juízo sobre o não cumprimento da penhora no rosto dos autos tendo em vista a desistência homologada na presente data. Arquivem-se. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. ... Desp. de fls. 1047. ... Oficie-se em resposta ao solicitado às fls. 1044/1045. Após cumpra-se a sentença de fl. 1041. Int. ... Manifeste-se o interessado ante os ofícios de fs.1044/1045. Advs. Ardemio Dorival Mucke, ANTONIO CARLOS CORDEIRO e VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA.

2. SUMARISSIMA DE REP.DE DANOS - 586/1994-JOAO KOS x MARCO ANTONIO RODRIGUES ALVES - Desp. de fls. 237. ... Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. Walter Spena de Macedo, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e MARISTELLA BIANCO PRADO.

3. ORDINARIA - 709/1995-FRANCISCO FIGUEIREDO e outros x INSTITUTO ORIENT.COOP.HAB.NO ESTADO DO PARANA e outros - Desp. de fls. 3975. ... Ante o contido na petição de fls. 3974 aguarde-se em Cartório. Int. Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAELA RIBEIRO DIAS, JOSE AMBROSIO DIAS FILHO, LUIZ OTAVIO MONASTIER, Rogerio Costa, KATIA ZANONI, DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA, WALERIA CHIBIOR, ZENI DE SOUZA RIBAS, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, GIOVANNI JOSE AMORIM, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, SANDRO VICENTINI, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, Paulo Vinicius de B. Martins Junior e SANDRO GIBERT MARTINS.

4. SUMARIA DE COBRANÇA - 919/1995-CONDOMINIO CONJ.RESID. MORADIAS CAMPONESA II x FLORISVALDO FERNANDES ARAUJO e outro - Decisão de fls. 432. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 419/420. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento de acordo que deverá ser noticiado nos autos. P.R.I. Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, Janaina Cirino dos Santos, Claudio Marcelo Baiak e JAIME LUIZ SCHLUGA.

5. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1369/1995-IRENE QUARELI ZELAYA x FRANCISCO RAFAEL DE MATOS - Desp. de fl. 327. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Neudi Fernandes e David Pereira Cardoso.

6. SUMARIA DE COBRANÇA - 1320/1996-CONDOMINIO EDIFICIO SUMMER VILLE x DILZO BELLIN FARACO - Desp. de fls. 316. ... Arquivem-se. Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados, sendo que a baixa na distribuição somente será dada após o efetivo pagamento das custas. Int. Advs. Jose Roberto Dutra Hagebock, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, Claire Lottici, DIDIMO MIGUEL DALLLEDONE e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES.

7. EXECUCAO DE TITULO - 521/1997-ERMENEGILDO ORILDO FELIX x IRAPUA WIEDMER GOMES e outro - Desp. de fl. 717. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título, em que pe requerente ERMENEGILDO ORILDO FELIX e requerido IRAPUA WIEDMER GOMES E OUTRO. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 550/552. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, Lilian Cristina W. da Rocha Pompo e Luiz Carlos Gemin.

8. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1371/1997-BANCO BOAVISTA S.A. x ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO - Desp. de fl. 294. 01- Nesta data, 18.11.2011, encaminhei nova ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003039238.02- Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 03- Após, decorridos 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do CN. 3.1 Havendo bloqueio, retornem os autos e conclusos para transferência para conta judicial; 3.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 295/297, no prazo de 05 dias." Advs. Daniel Hachem, MAURO CZELUSNIAK e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

9. ORDINARIA - 1039/1998-GUNTHER ALGAYER e outros x BANCO ITAU S/A. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 343/366. .. "(...) Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nestes embargos a execução e ação ordinária com pedido de tutela antecipada, para o fim de deteminar à parte embargada que: a) deduza do montante cobrado na execução as quantias pagas em março de 1997, para quitação dos apartamentos 1302 e 1403, no importe de RS 98.228,58 (noventa e oito mil duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos) e RS 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais); b) abata do montante devido tambem

a quantia de R\$ 224.410,71 (duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos), em razão da divisão dos juros remuneratórios pro-rata taqporis; c) afaste a utilização da Tabela Price, passando-se a cobrar juros da foama simples sobre toda a dívida. Sobre os valores a maior cobrados da parte embargante, determino que incida correção monetária pela média entre os índices INPC-IGPDI desde cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês desde a primeira citação válida (23.09.1998 - f. 1200). Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte de seus pedidos, pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada, e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada procurador, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Os honorários deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306 d STJ. No mais, cumpra-se o disposto no código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, RENATO BELTRAMI, FRANCISCO BRAZ NETO, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, Silvine Scliar Sasson, NEMO ELOY VIDAL NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, GERALD KOPPE JUNIOR, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, ANDRE LUIZ CALVO, Lincoln Taylor Ferreira, Paulo Vinicius de B. Martins Junior, José de Paula Monteiro Neto e Marcial Barreto Casabona.

10. EXECUCAO DE TITULO - 0000223-03.1998.8.16.0001-COMPANHIA COMERCIAL DE MAQUINAS CCM LTDA. x IZOINDI DOBBINS - Cijência às partes do ofício nº 5681471 da 1ª Vara da Justiça Federal, informando que o imóvel penhorado nos autos foi arrematado naquela Vara Federal. Advs. Germano Alberto Dresch Filho, Gilberto Adriane Da Silva, ROBERTO GONÇALVES MARTINS, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 334/1999-MARLI NASCIMENTO MARTINS x UNIBANCO LEASING FINANCEIRA - Desp. de fl. 355. Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato em fase de Execução, em que é exequente marli Nascimento Martins e executado Unibanco Leasing Financeiro. Considerando o contido na petição de fls. 342 e 352, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDO BORGES DE MORAES, EDSON LUIZ CARDOSO, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, Claudio Xavier Petriyuk e Ana Lúcia França.

12. EXECUCAO DE TITULO - 965/1999-CIMENTO RIO BRANCO S/A. x SANEASUL S/A. e outros - Desp. de fl. 522. 01- Considerando o contido no item 01 do despacho de fl. 516, a execução da multa pelo descumprimento da ordem judicial deve ser feita em autos apartados. 02- Assim, desentranhe-se a petição de fls. 520/521, deixando-a à disposição da parte exequente. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Jose Carlos Busatto, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA e Mauricio Tykalowt.

13. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1442/1999-BANCO MERCANTIL FINASA S.A. x MARCOS RAMOS DA SILVA - "A parte autora efetuar o preparo das custas complementares no valor de R\$8,40". Adv. Marcos Augusto Malucelli.

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 208/2000-JOSE CARLOS ZYCH E OUTROS e outros x PREVI-CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - Decisão de fls. 1164. ... Considerando o contido na petição de fls. 1162, com fulcro no art. 794 inciso I do CPC julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. IVO GOMES, Paulo Fernando Paz Alarcon, ANNA CAROLINA DE BARROS, Luciana Andrea M. de Oliveira, Patricia Homan Duarte Ribeiro, Fabíola Carlim Araújo, Ana Priscila Furst, Sílvia Roberta Costa Sequinel, Mariana Pusch de Oliveira e Claudinei Alves Ferreira.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 227/2000-JOAO CARLOS ROSA SEIXAS e outro x BANCO ITAU S/A. - Desp. de fls. 1128. ... Conheço dos embargos de declaração de fls. 1124/1127 posto que tempestivos e no mérito nego-lhes acolhimento já que não existe nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, na decisão embargada. Compulsando os autos verifiquei que a parte requerida protocolou perante o e. TJ recurso de agravo de instrumento na data de 18 de Outubro de 2011, porém somente noticiou a este Juízo a interposição do recurso na data de 31 de outubro de 2011, extrapolando, assim, o prazo de 03 dias determinado no art. 526 do CPC. Posto isso, mantenho incólume a decisão embargada. Cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 1116. Advs. Fabio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fernanda Fortunato Mafra, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

16. SUMARIA DE COBRANÇA - 659/2000-CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO x BENEDITO JORGE BORGES e outro - Desp. de fls. 385... Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para desbloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ dp exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após

venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se a parte exequente. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 661/2000-SERGIO WUADEN e outro x BANCO AMERICA DO SUL S.A. DEPTO. CREDITO IMOB. - Desp. de fls. 666. ... Expeça-se ofício nominal ao Sr. SERGIO WUADEN e/ou MARIA CECILIA SAVIOLI WUADEN, para levantamento de todos os valores depositados na conta judicial vinculada ao presente feito, conforme item 05 do acordo formulado entre às partes. Após, cumpra-se a sentença de fls. 663. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. MARCELO CONCEIÇÃO AMDRETTA, Rafael Schier Guerra, Sonny Brasil de Campos Guimarães e Leonardo Xavier Rousseng.

18. SUMARIA DE COBRANCA - 997/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x YVETE DE AMORIM RIBEIRO e outro - Decisão de fls. 270. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 242/243. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Emerson Luiz Vello, Marcelo Trindade de Almeida, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, ANA PAULA BRANDT, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 146/2001-JOAO WASIL SEMENIUK x POLICLINICA SAN TIAGO S/C LTDA. - Desp. de fls. 1586. ... Conheço os embargos declaratórios de fls. 1571/1580 e no mérito por ser mero inconformismo do embargante, nego-lhe acolhimento, posto que não estão presentes na decisão embargada nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 535 do CPC. Suspendo por ora a eficácia do item 03 e 04 da decisão de fls. 1563/1564. Cumpra-se o Sr. Administrador a determinação contida no item 02 de fl. 1563. Int. Adv. Airon Peasson.

20. ORDINARIA DE COBRANCA - 403/2001-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x BRASCORE TINTAS E PINTURAS LTDA e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 352/262. ... "(...) Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do CDC, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de todos os valores devidos à parte autora, em razão do inadimplemento dos contratos firmados entre as partes, deduzindo-se do montante devido a cumulação da taxa de comissão de permanência com outros encargos de mora, bem como limitando a aplicação de multa contratual ao patamar de 2%. Sobre os valores devidos, deve incidir correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI desde cada pagamento bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20 §3º do CPC. P.R.I. " Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MARCELO ANTONIO THEODORO e Magda Luiza Rigodanzo Egger.

21. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1019/2001-DAVID SILVERIO FAGUNDES x MECANICA SHULLER e outro - Ao autor para retirar o ofício. Advs. CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA, Antonio Ernesto de Lima, MARCO ANTONIO DE LIMA e PATRICIA LISE.

22. ORDINARIA - 509/2002-ALBERTO ELOY ALVES x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fls. 1511. ... Fixo os honorários periciais em R\$ 3.330,00 por entender tal quantia condizente com o trabalho a ser realizado pelo expert. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias sob pena de preclusão na realização da prova. Int. Advs. CLOVIS TEIXEIRA, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e TATIANA KALKO.

23. EMBARGOS DE TERCEIROS - 654/2002-HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA x ERNESTO PONTONI e outro - Desp. de fl. 522. Arquivem-se provisoriamente até a manifestação da parte interessada. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao, José Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI e Milton Miro Vernalha Filho.

24. OBRIGACAO DE FAZER - 898/2002-ALESSANDRA SANTOS BUCK x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA e outros - Desp. de fl. 424. 01- Indefiro o pedido de fls. 422/423, uma vez que os executados ainda não foram citados, devendo-se oportunizar que os mesmos efetuem voluntariamente o pagamento do débito. 02- Intime-se o exequente para que informe os endereços para citação dos executados. 03- Int. Advs. JUNIA MARIA TAGUCHI, Claudinei szymczak, VINICIUS BAZZANEZE, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO.

25. USUCAPIAO - 990/2002-APOLINARIO TEIXEIRA x JOAO LORESVALDO SOSSELA - Desp. de fls. 398. ... Intimem-se os réus e demais interessados para se manifestarem sobre o contido na petição e documento de fls. 389/397. Int. Advs. LUIZ HECKE, Osmar Alves Guelfi e JULIANA DERVICHE GUELFI.

26. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1216/2002-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x KARIN EVA LOBO BERTAGNOLLI - Desp. de fl. 345. (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar a ré ao pagamento do equivalente em dinheiro, assim entendido como correspondente ao valor de mercado do automóvel descrito na inicial, valor este que não será exigido se o valor do débito, o denominado "saldo devedor em aberto" for inferior ao primeiro valor, quando então a ré pagará o menor deles. Caberá ao autor, quando pedir a execução da sentença, demonstrar os dois valores prevalecendo o de menor valor. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. Advs. CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, Plinio Roberto da Silva, Suzana Bonat e Claire Lotitici.

27. INVENTARIO - 1378/2002-A.R.M.P.C.C. e outro x E.F.P. - Desp. de fls. 395. . Primeiramente, deve a requerente juntar aos autos certidão comprovando o trânsito em julgado da decisão prolatada na ação referida na certidão de fls. 393. Int. Advs.

Wilson Candido Wenceslau Junior, VICTORINO RIBEIRO COELHO e OSVALDO CARLOS PEREIRA MAIA.

28. ARROLAMENTO - 509/2003-B. x E. - Desp. de fl. 219. Nos termos da petição de fls. 153/155 e documentos que acompanham, intime-se a inventariante para que promova a partilha dos bens ali descritos e reservados no presente feito, na forma requerida. Int. Advs. Luiz Remy Merlin Muchinski, LUIGI MIRO ZILLOTTO e Renata steiner.

29. EMBARGOS A EXECUCAO - 718/2003-FARMACIA KEFER LTDA x DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA - Desp. de fls. 53-v. ... Intime-se o embargado para se manifestar sobre o pedido formulado na petição de fls. 50/53. Int. Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, MARCIA R. FERRARI WERNECK ANDRADE e CARLOS ROBERTO NAUFEL.

30. EXECUCAO DE TITULO - 922/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x UNIELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - 01- Manifestem-se os executados sobre o contido na petição e documento retro. 02- Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Renato Galvão Carrillo, TATIANA MOSER, Marcelo Augusto Angioletti e Rodolfo Gardini Fagundes.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 1000/2003-VALMIR KUGELMEIER x BANCO HSBC-HONG KONG AND SHANGAI BANK - Decisão de fls. 561. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 551/553. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Gilberto Adriane Da Silva, JANDER LUIS CATARIN e Olívio H. R. Ferraz.

32. COBRANCA - 560/2004-DILSON ANICETO DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - Decisão de fls. 211. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 201/202. Pelo exposto com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Luiz Gonzaga Strehl, GREICE ADRIANA SIMOES, José Antônio de Andrade Alcântara, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, Ana Paula Magalhães, LAURA GARBACCIO VIANNA, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, Leandra Diega Wagner, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA e FABIO DIAS VIEIRA.

33. MONITORIA - 582/2004-BANCO ITAU S/A x IMAGE PAP. SIST. SUPR. GRAF. LTDA - Desp. de fls. 207. ... Diante da desida do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciano Chizini e Chemin e Jaquiline Lorena Migliorini Loik.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 879/2004-SIDNEY CLARTE SIMÕES e outro x IMOVEIS BASSOLI e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 447/459. ... "(...) Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil: a) julgo improcedente o pedido formulado nos autos de Ação de Revisão Contratual; Pelo princípio da sucumbência condeno a arte autora ao pagamento as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 3.000,00 (três mil reais) , com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Alô Imóveis, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da ré Alô Imóveis, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 2D, § 4º do CPC. b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos de Ação de Rescisão contratual para os fins de: a) declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda firmando entre as partes bem como reintegrar a parte autora na posse do lote; b) condenar a parte ré ao pagamento a título de perdas e danos o montante de 20% (vinte por cento) do valor atual da prestação desde 10.04.2004 até a data da desocupação efetiva do imóvel. Sobre este valor incidirá correção monetária pela média entre INPC/IGP-DI; c) acolher o pedido de retenção formulado pela parte ré. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. Paulo Sergio Winckler, ANDRE FELIPE BAGATIN, Lacir Guarengni e Odacyr Carlos Prigol.

35. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 973/2004-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOEL DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 88. 01- Na data de 03/11/2011, foi efetuado o bloqueio de valores existentes em conta de titularidade da segunda executada através do sistema BACENJUD. Diante da efetivação do bloqueio, às fls. 82/83, a executada se manifestou no sentido de que houve constrição de conta corrente em que recebe seus proventos de aposentadoria. Os documntos de fls. 85/87 demonstram que efetivamente houve bloqueio dos valores recebidos a título de aposentadoria, ou seja, houve o bloqueio de R\$1.516.03. 02- Deste modo, tendo em vista o previsto no art. 649, inciso IV do CPC, o qual prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, salários, proventos de aposentadoria, dentre outros, acolho o pedido de levantamento do valor constrito, conforme extrato de fl. 85. 03- Nesta data, 28/11/2011, encaminhei ordem de desbloqueio, recebendo a ocorrência o mesmo número de registro mencionando no item "2" da decisão de fl. 77. 04- Acerca dos valores que remanescem bloqueados, manifeste-se o credor. 05-Int. Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, PAULO CESAR TORRES e Odécio Luiz Peralta.

36. ORDINARIA - 71/2005-MUNIR ABDO CALIL x FARIZ CALIXTO - Desp. de fl. 545. Vistos e examinados os autos supra indicados, em que são partes MUNIR ABDO CALILI, SALMA CALIXTO CALIL e FARIZ CALIXTO. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls.

541/544. Determino a suspensão dos feitos até o efetivo cumprimento do acordo, ou seja, outorga da escritura pelo Sr. Munir, o que deverá ser noticiado nos autos. P.R.I. Adv. PAULO ROBERTO JENSEN, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, MARLOS GAIO, Antonio Carlos Bonet e João Carlos Flor Junior.

37. USUCAPIAO - 141/2005-ROZELI ANICETO DOS SANTOS x SILVIA APARECIDA DOS SANTOS - Desp. de fls. 499. .. Defiro o pedido retro. int. Adv. Paulo Cesar Bulotas, SIMONE CERETTA LIMA, Nadia Regina de Carvalho Mikos, Fernando José Breda Pessoa, Paulo Yves Temporal, Adriana Martins Silva, Patricia Borges Guerios, JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI, Luis Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK, Andrea Ricetti Bueno Fusculim, Antonio Augusto Cruz Porto e PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA.

38. INDENIZATÓRIA - 252/2005-JOSE RICARDO DAMASCENO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Decisão de fls. 437. .. Considerando o contido na certidão de fl. 434, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Adv. VENINA SABINO DA S. E DAMASCENO, FRANCISCO BRAZ NETO, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e MOACIR BORGES JUNIOR.

39. OPOSICAO - 602/2005-AFONSO ROGOWSKI e outro x AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros - Desp. de fls. 148. ... Intime-se o autor para se manifestar sobre o contido na certidão de fl. 147 ("...até a presente data não houve retorno dos AR's das cartas expedidas as fls. 144/146"). Adv. LUIZ ROGOWSKI, HELIO QUIRINO JOST e Suzana Bonat.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000007-95.2005.8.16.0001-ANTONIO RAMIRO DA SILVA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Desp. de fls. 475. ... Expeça-se alvará nominal ao subscritor do pedido de fl. 472, para levantamento dos valores depositados à fl. 449, referente aos seus honorários. Após, intime-se a parte credora para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int., ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40. Adv. Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre, HETOR OTTONI ALcantara Costa, SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, Leonardo Xavier Roussenq e MOACIR BORGES JUNIOR.

41. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1045/2005-BANCO ITAU S.A x LUIZ FERNANDO GARCIA DE MELO e outro - Desp. de fl. 59. Vistos e examinados estes autos de Execução contra Devedor Solvente, em que é requerente BANCO ITAÚ S/A e requerido LUIZ FERNANDO GARCIA DE MELO. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 51/53. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET e Fernanda Fortunato Mafra Parucker.

42. MONITORIA - 0000184-59.2005.8.16.0001-PARADIGM INTERNATIONAL INC x CIDRAL INTERNATIONAL LOGISTICS - Ao autor para retirar os ofícios.; Adv. Munir Abagge, ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA e ANDRE FEOFILOFF.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 104/2006-MARIELI D'AVILA XAVIER x BANCO GM S.A - Decisão de fls. 261. ... Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisional de Contrato em fase de Execução, em que e exequente Marieli D'Avila Xavier e executado Banco GM S.A. Considerando o contido na petição de fls. 255, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. Cumpra a Escritura caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário" Após, certifique a Escritura se o advogado subscritor do pedido de fls.255 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em seu favor, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, em favor do credor, nominal ao seu procurador, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Roberto de Souza Fatuch, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e MARCIO RUBENS PASSOLD.

44. EMBARGOS DE TERCEIROS - 112/2006-IZEM ABDULLA ISSA ILEAS e outro x OMAR ANTONIO CAMARA CANTO - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 381". Adv. Luiz Alberto Oliveira de Luca e João Casillo.

45. USUCAPIAO - 238/2006-ALICE JAREK IJAILLE - Desp. de fls. 144. ... Considerando que não foi possível realizar a citação dos requeridos Isaias Nickel e Terezinha Ivete Nickel até a presente data, apesar de diversas diligências, inclusive expedição de diversos ofícios na tentativa de localização de seu endereço atual defiro o pedido de citação por edital com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos requeridos, certifique-se e voltem conclusos. Citem-se pessoalmente os confrontantes, indicados na petição de fls. 86/87. Int. Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER e Nilce Neide Teixeira de Lima.

46. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 454/2006-SCHUCH E SEGURA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x SINAL VERMELHO MONITORAMENTO ELETRONICO S/C LTDA - Desp. de fls. 189. ... Converto em diligência para que se cumpra a diligência solicitada pela ré às fls. 168, parte final. Expeçam-se os ofícios, intimando-se a ré para retirá-los do Cartório no prazo de 10 dias e comprovar nos 10 dias seguintes que protocolou ditos ofícios nas companhias telefônicas. Caso não faça isso será considerada a produção da prova, proferindo-se sentença independentemente dos ofícios. Int. ... Ao autor para retirar os ofícios. Adv. Priscila Segala Kalluf, Fernando Sampaio De Almeida Filho e Marjorie Ruela de Azevedo Forti.

47. RESSARCIMENTO - 0000027-52.2006.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x PATRICIA MEIRELLES DOUAT DE CAMARGO GARCIA e outros - Desp. de fls. 310. ... Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte

interessada. Int. ... Manifeste-se o credor ante as cartas devolvidas. Adv. Lucielena da Silva Oliveira, Vanessa Queiroz Ponciano, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA e Claire Lottici.

48. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 617/2006-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x JOAO CARLOS FREITAS - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Adv. MAURO CURTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Idamara Rocha Ferreira e Daniele Scarante.

49. SUMARIA DE COBRANCA - 845/2006-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA x SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 960/964 "(...) Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269 I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.300,00 devidamente atualizados monetariamente pela média entre o índice INPC/IGP-DI e com juros de mora de 1% ao mês, desde que quando o pagamento deveria ter sido realizado. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20 s3º do CPC. P.R.I. " Adv. FERNANDO DALLA PALMA, ISABELLA ILKIU CARNEIRO, RAFAEL BOFF ZARPELON, Daniel Henning, Emerson Norihiro Fukushima, Fernanda Coelho, Helio Gomes Coelho Junior, Mauro Joselito Bordin, Cleverton José Gusso, PAULO SERGIO DUBENA e Rafael Antonio Rebicki.

50. SUMARIA DE COBRANCA - 899/2006-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GRUNEWALD x ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN - Decisão de fls. 265. ... Considerando que o acordo entabulado entre as partes ainda não foi homologado passo agora a fazê-lo. Vistos e examinados estes autos de Sumária de Cobrança em que é requerente CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GRUNEWALD e requerido ESPÓLIO DE DALTRO GUIMARÃES PODERJEN. Homologo pra que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 246/247. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. P.R.I. Considerando que no acordo realizado entre as partes restou estabelecido que o pagamento se daria até abril de 2011 e que a parte devedora somente efetuou o depósito em agosto de 2011, o valkor acordado entre as partes ndeve ser atualizado até a data do pagamento, diligência já cumprida pela parte devedora. Assim, certifique a Escritura se o advogado subscritor do pedido de fl. 263 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Após, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Adv. Antonio C. Da Silva e Rubens Rodrigues Miranda Junior.

51. EMBARGOS DO DEVEDOR - 965/2006-LUIZ FERNANDO GARCIA DE MELO e outro x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 317. Vistos e examinados estes autos de Embargos de devedor, em que é requerente LUIZ FERNANDO GARCIA DE MELO E OUTRO e requerido BANCO ITAÚ S/A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes à fl. 309. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET.

52. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1068/2006-SHIMENTS COMERCIO DE ROUPAS LDA x PARIZZI MATERIAISDE CONSTRUÇOES LTDA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 134. Adv. VALTER FERRER COSTA.

53. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 0001337-93.2006.8.16.0001-DINA MAYUMI NAKUI x COMISSARIA GALVAO S/A. - Decisão de fls. 244. ... 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do credor visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. Em que pese ainda não tenham sido arbitrados honorários nesta fase de cumprimento, deliro a inclusão no percentual de 10% sobre o débito como comumente este Juízo tem admitido. 2-Nesta data, 29/11/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003126754. 3- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escritura o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 3.1. Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 3.2. Em caso negativo, intime-se o exequente para manifestação. ... Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 245/246. Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e Joseval Jorge Pedroso de Moraes.

54. BUSCA E APREENSAO - 1376/2006-BANCO HONDA S.A x ATEMIR DE ALMEIDA - Ao autor para retirar o Edital. Adv. Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO.

55. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1446/2006-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x ANDRE LUIZ DOMINGOS - Ao autor para retirar o Edital. Adv. Blas Gomm Filho e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

56. BUSCA E APREENSAO - 1469/2006-BANCO BMG S/A x TRANSPORTES E TURISMO LELE LTDA - Ao autor para retirar o Edital. Adv. Erika Hikishima Fraga, Miekio Ito e Simone Marques Szesz.

57. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1671/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IRENE FRANCISCA SALLES - Ao autor para retirar o Edital. Adv. Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França.

58. ANULATORIA - 5/2007-CERQUEIRA TRANSPORTADORA E LOGISTICA x VACCINAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 182/194. "(...) Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedida desta ação anulatória c/c indenização por danos morais, para o fim de condenar a parte ré a indenizar a parte autora no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente (média INPC/IGPD-DI) desde a prolação desta sentença e juros de mora (1% a.m) desde a citação. Confirmo a liminar deferida à f. 32, determinando

que a parte ré proceda à baixa definitiva dos protestos procedidos em nome da parte autora (f. 21). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. " Adv. LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO e LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS.

59. EXECUCAO DE TITULO - 202/2007-BANCO DO BRASIL S.A x DERQUIN IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Desp. de fl. 183. Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título, em que é exequente Banco do Brasil S/A e executado Derquin Ind. e Com. de Produtos Químicos LTDA. Considerando o contido na petição de fls. 179/181, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amelia C M Vianna, ROGERIO GALLI BERARDI, Darlan Rodrigues Bittencourt, MICHELLE COELHO CHECHIGLIA, MARCIA SIMONE SAKAGAMI e Roberto Abrão.

60. DECLARAT.INEXIST.OBRIG.CAMBIA - 279/2007-RANCHO GRANDE LTDA x VITOPAN RAÇÕES LTDA ME e outro - Decisão de fls. 412/413. ... Trata-se de autos de ação declaratória de inexistência de obrigação e relação cambial c/c anulação de duplicatas não aceitas, cancelamento de protestos e indenização por danos morais aforada por Rancho Grande Ltda. contra Vitopan Rações Ltda. ME. Proferida sentença de mérito, julgando o pedido principal, a parte autora interpôs os presentes embargos de declaração (fls. 408/411), alegando omissão na referida decisão. Dou por sucintamente relatado o que os autos contêm. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos. No mérito, apenas em parte razão assiste à parte embargante quanto às omissões apontadas. Da análise da petição inicial, em especial do item 11, alínea b, verifica-se que houve o pedido de declaração de inexistência de obrigação e relação cambial, mas sobre tal ponto, quedou-se silente a sentença embargada. Assim, levando-se em consideração a fundamentação exposta na sentença embargada bem como o dispositivo desta sentença, acolho os embargos para o fim de declarar inexistente a obrigação e relação cambial informada nos autos. Também merece guarida o pedido no que se refere ao termo 'a quo' dos acréscimos legais do valor fixado para os danos morais. Assim, sobre o valor de R\$ 7.000,00 deverá incidir correção monetária (média INPC/IGP-DI) desde a data da sentença e juros de mora (1% a.m) desde a citação válida. No entanto, a mesma sorte não recai sobre a omissão apontada no que se refere ao julgamento do processo. Da análise da sentença se verifica a inexistência de qualquer omissão ou obscuridade capaz de ensejar o ajuizamento dos embargos de declaração. Divergências quanto à fundamentação devem ser arguidas em sede recurso apropriado e não por meio de embargos de declaração. Posto isso, ante as razões acima expostas, recebo os embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, dou parcial procedência para o fim de: a) declarar inexistente, a obrigação e relação cambial indicada nos autos; b) que sobre o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) deverá incidir correção monetária (média INPC/IGP-DI) desde a data da sentença e juros de mora (1% a.m) desde a citação válida. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. Adv. BRAULIO JOSE ROESLER, MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, RODRIGO FERREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, Claudio Xavier Petriky, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, Flavia Cristiane Machado e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA.

61. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO - 285/2007-FERNANDO DE OLIVEIRA x JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA e outros - "Ao autor apresentar as fotocópias necessárias para expedição de carta precatória e rogatória". Adv. AILTON NUNES DA SILVA, Carlos Roberto de Oliveira e Robson Zanetti.

62. ALVARA - 698/2007-ANTONIA RAQUEL MORAES PIMENTA DO CARMO CUNHA x ESPOLIO CELSO FERNANDES PIMENTA - Desp. de fls. 30. ... Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 395 dos autos de inventário apenso. Int. Adv. Wilson Candido Wenceslau Junior.

63. INVENTARIO - 1020/2007-VERA LUCIA BATISTA SIMAO x ESPOLIO ABIB SIMAO - Desp. de fl. 280. I)- Considerando que os valores depositados na conta judicial 11001055292122 a título de alugueres dos imóveis objetos deste inventário pertencem tão somente à herdeira Ana Paula de Freitas, expeça-se o alvará para que a mesma possa levantar os valores ali depositados. II)- Considerando ainda, que os valores dos alugueres são pagos à inventariante e esta deposita a cota parte da herdeira Ana Paula, não há necessidade de oficial à imobiliária. III)- Intimem-se as duas únicas herdeiras para que, em trinta dias, apresentem o pedido de conversão do feito para o rito de arrolamento e apresentem o Plano de Partilha. Int. Adv. Rogerio de Paula Alves e Paulo Machado Junior.

64. SUMARIA DE COBRANÇA - 1101/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARENINA x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - Desp. de fls. 146. ... Primeiramente intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição de fl. 144. Int. Adv. Helio Kennedy G. Vargas, Miguel Cesar Setim, Sergio Augusto Fagundes e Sergio Augusto Fagundes.

65. SUMARIA DE COBRANÇA - 1114/2007-LR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CAPANO & CIA LTDA - Decisão de fls. 76. Indefero o pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante o referido sistema. Defiro a expedição de Ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das cinco últimas declaração de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Adv. Ruy Ribeiro.

66. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1178/2007-PAULO CESAR CARDOSO x BANCO PANAMERICANO S.A - Decisão de fls. 139. ... Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenizatória com Danos Morais em fase de Execução,

em que é exequente Paulo Cesar Cardoso e executado Banco Panamericano S.A. Considerando o contido na petição de fls. 137/138, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 137/138 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código Anote-se a renúncia de fls.129/131. Considerando que restou consignado no acordo de fls.50/52 que a transferência da motocicleta seria para o nome do Sr. Fernando Miguel Sakkal, oficie-se ao DETRAN-PR a fim de proceder a transferência da motocicleta SUNDOWN/WEB 100, PLACA AOG - 8054, RENAVAL 902989600. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil S.A. ... Ao interessado para retirar o ofício. Adv. Arleide Regina Oglari Candal e Adriano Muniz Rebello.

67. SUMARIA - 1198/2007-RENE CEZAR DA SILVA x EVERTON RICARDO ZANAO DE OLIVEIRA e outros - Desp. de fls. 225. ... Faculto às partes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, à conta e preparo. Int. Adv. APARECIDO FERREIRA COUTO, Erika Paula de Campos, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, TELMA M. ZIBARTH DE MORAIS e VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 1231/2007-MARIA DE FATIMA CORROCHE DE CASTRO x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 191. ... Em razão da inércia da parte autora em promover o pagamento dos honorários periciais presume-se a sua desistência tácita na produção de prova pericial. No entanto, antes de declarar prejudicada a referida prova, intime-se a parte ré para manifestar eventual interesse na produção da perícia sendo que em caso positivo deverá arcar com os honorários periciais indicados à fl. 175. Int. Adv. FREDY YURK, MAUREN FERNANDA MILIS e Nelson Paschoalotto.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1295/2007-ELCIO JOSE AVELINO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Desp. de fl. 160. Vistos e examinados estes autos de Exibição de Documentos, em que é autor ELCIO JOSÉ AVELINO e réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Considerando o contido na petição de fl. 159, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na publicação. P.R.I. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Gilberto Stinglin Loth.

70. SUMARIA DE COBRANÇA - 1452/2007-VALDENIR FREDERICO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Decisão de fls. 179. ... Vistos e examinados estes autos de Ação de Sumária de Cobrança em fase de Execução, em que é exequente Valdenir Frederico e executado Generali do Brasil Companhia de Seguros. Considerando o contido na petição de fls. 178, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 178 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Walter Bruno C. da Rocha, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CATIA DA ROSA BITENCOURT, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, Gerson Requião, Jaime de Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.

71. EXECUCAO DE TITULO - 1498/2007-IRONALDO PEREIRA DE DEUS x ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR - Ciência ante a incineração do Ofício da Receita Federal. Adv. JOSE GILMAR BERTOLO, Paulo Sergio Ribeiro da Silva, Carlos Alberto Farracha de Castro e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR.

72. DESPEJO - 1832/2007-EDLA RUPP PUIG x JOSE LUIZ DA SILVA - Manifestem-se as partes ante o ofício de fl. 157. Adv. Gilson Goulart Junior, Claire Lottici e Assis Corrêa.

73. BUSCA E APREENSAO - 88/2008-BANCO BRADESCO S.A x MARIA FATIMA CARROCHE CASTRO - Desp. de fls. 104. ... Reporto-me a decisão de fls. 81 para mais uma vez indeferir a pretensão da parte autora às fls. 101/103. Ante o contido na petição e documentos de fls. 92/106, intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos no prazo de 05 dias. Int. Adv. Nelson Paschoalotto, FREDY YURK e MAUREN FERNANDA MILIS.

74. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO - 93/2008-MARIA GORETTI DE OLIVEIRA x CONFECÇÕES JULIANA LTDA EPP - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 275,42 + distribuidor e funerais. Adv. CESAR RICARDO TUPONI e IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS.

75. INVENTARIO - 311/2008-JOSE BALBINO NETO x ESP. ISABEL MARIA DE JESUS - "A parte autora tomar ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 133". Adv. Maria Ilma Caruso.

76. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 361/2008-BANCO BRADESCO S/A x ACIEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 73/74". Adv. Nelson Paschoalotto.

77. ALVARA JUDICIAL - 408/2008-ANA PAULA DE FREITAS SIMAO x ESPOLIO ABIB SIMAO - Desp. de fl. 72. Considerando que o alvará já foi expedido, e tendo em vista que a herdeira Ana Paula de Freitas Simão atingiu a sua maioria, as custas devidamente recolhidas, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Int. Advs. DENISE LOPES DE ARAJO CABRAL, Rogerio de Paula Alves e Paulo Machado Junior.

78. EXECUCAO DE TITULO - 512/2008-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE CARLOS BARROS - Desp. de fl. 255. 01- Indefiro o pedido de consulta junto aos Sistemas RENAJUD e INFOJUD, vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante aos referidos sistemas. 02- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo fotocópia dos três últimos anos, das Declarações de Operações Imobiliárias (D.O.I.) do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 03- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Michelle de Souza Seleme e Mauricio Abrão Seleme.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 539/2008-ROSANGELA APARECIDA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Decisão de fls. 46. ... Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 40. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. GUARACI DE MELO MACIEL.

80. SUMARIA DE COBRANÇA - 553/2008-CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARIANINHA x CARMEM LUCIA DE SOUZA - Desp. de fls. 124. ... Certificando a Escrivania que a conta e/ou avaliação estão desatualizados, assim consideradas aquelas que suplantam 06 meses da última atualização, com o fito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a própria escrivania intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou ambas, conforme orienta o art. 162 s4º do CPC. Caso as partes concordem com a conta e avaliação, agende-se em Cartório em 48 horas datas para leilão do bem penhorado, com a observância das formalidades legais pertinentes em especial a expedição e a comprovação da publicação dos editais, bem como a intimação do executado. Na hipótese de leilões negativos, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. ... Manifeste-se o credor ("...somente a avaliação encontra-se desatualizada"). Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD.

81. INDENIZATÓRIA - 556/2008-FILISBINA BARBARA VIEIRA x AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA - Decisão de fls. 622. ... Homologo com fulcro no art. 269 III e 794 II ambos do CPC para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 618/620. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo que deverá ser noticiado nos autos. P.R.I. Advs. FRANÇOIS YUSSEF DAOU, GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Fabiola Rosa Ferstemberg.

82. PRESTACAO DE CONTAS - 642/2008-MARLY MARLENE POSTAL BORGES x BANCO CITIBANK S/A - Decisão de fls. 422. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 401/402. Pelo exposto com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, Daniel Andrade do Vale, Gracienne de Fatima Goes, Lilian Giovanela Baggio e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

83. ORDINARIA - 0001802-34.2008.8.16.0001-DENTAL EXPRESS LTDA. x JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS DENTARIOS - Decisão de fls. 774. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 764/767. Pelo exposto com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Aluísio C. Guedes Pinto, Jafte Carneiro Fagundes da Silva e GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO.

84. COBRANÇA - 691/2008-NEDINAURA REGINATTO RODRIGUES x MARIA DE LOURDES B. L. DE SOUZA e outro - Desp. de fls. 84... Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para desbloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que reduzida em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informações quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ dp exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se somente a parte exequente. Advs. Ivorli Francisco Tibes da Silva e KLEBER SCHONEWEG WOLF.

85. COBRANÇA - 705/2008-MARIA DE FATIMA MICHELS x ITAU SEGUROS S/A. - Decisão de fls. 282. ... Considerando o contido na petição de fls. 279, com fulcro no art. 794 inciso I do CPC julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, Barbara Leticia de Souza Spagnolo, KARINNE ROMANI, Milton Luis Kuster, MURILO CLEVE MACHADO e Glauco Iwersen.

86. SUMARIA DE COBRANÇA - 839/2008-WALDEMAR NEWTON ALVES x CENTAURO SEGURADORA e outro - Ciência às partes ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Leandra Diega Wagner, Luiz Sganzzella Lopes, Douglas dos Santos e Rafael Santos Carneiro.

87. DECLARATORIA - 1257/2008-LUCIANO TERTULIANO DA SILVA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A EMBRATE - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 192/201. ... "(...) Posto isto e tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, em relação à Net Paraná Comunicações Ltda. Outrossim, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo to*B-te procedente o pedido formulado na presente ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenizatória por danos morais e pedido de tutela antecipada para, confirmando a liminar concedida, declarar inexistentes os débitos que deram ensejo à restrição do nome da parte autora e condenar a parte ré ao pagamento de RS 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizado pela rédia entre o INPC-IGP/DI desde a prolação desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Luiz Assi e Reinaldo Mirico Aronis.

88. COBRANÇA - 1411/2008-REINALDO APARECIDO SUDACINGUI DO NASCIMENTO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Walter Bruno C. da Rocha, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, Milton Luis Kuster, MURILO CLEVE MACHADO e ALEXANDRE EHLKE RODA.

89. PRESTACAO DE CONTAS - 1421/2008-CELIO APARECIDO DA SILVA x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 151. ... Expeça-se alvará nominal ao subscritor do pedido de fl. 150, para levantamento dos valores depositados à fl. 146, referente aos seus honorários. Int. ... Ao autor interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Mieke Ito e Erika Hikishima Fraga.

90. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000497-15.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS MARECHAL RONDON II x NAILOR ALVES e outro - Desp. de fls. 185. ... Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 179/180. Caso o devdor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Os honorários para fase de execução somente serão arbitrados caso a parte devedora não cumpra voluntariamente. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, Luiz Salvador e Olímpio Paulo Filho.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 1647/2008-CHRISTINE PAULA DE CARVALHO GONÇALVES x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A - Desp. de fls. 37. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. ORLANDO SILVESTRE NUNES, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 115/2009-ROBERLEI RAMOS PAULA LUIZ x BANCO ITAULEASING S/A - Decisão de fls. 263. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 256/258. Pelo exposto com fulcro no art.269 III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução do mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

93. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 130/2009-ADILSON LOPES e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Desp. de fls. 381. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 9,60. Advs. ADYR S. FERREIRA e Joao Leonelho Gabardo Filho.

94. EXECUTIVA - 249/2009-CAIXA SEGURADORA S.A x BARON INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS LTDA e outro - Desp. de 361. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que Caixa Seguradora S/A move em face de Baron Indústria e Comércio de Cadeiras Ltda. e outros. As partes anunciaram às fls. 353/355 a quitação do débito, bem como juntaram os comprovantes de pagamento à fl. 358. Sendo assim, nesta data procedi ao desbloqueio de valores junto a conta bancária de titularidade da parte executada, conforme acordado entre as partes. Posto isso, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC declaro extinto o presente processo. Pagas eventuais custas remanescentes arquivem-se com baixa na distribuição. Advs. Rafael Mosele, RAFAEL MOSELE - oab 44752, JEAN CARLOS CAMOZATO e José Vicente da Silva.

95. SUMARIA DE COBRANÇA - 322/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONACO x EDEN LUIZA NUNES SOUZA - Decisão de fls. 58. ... Considerando que houve o integral cumprimento da transação, conforme noticiado às fls. 37 e, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se

baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Beatriz Dranka da Veiga Pessoa e Henrique Cardoso dos Santos.

96. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 601/2009-SERGIO CARLOS PEREIRA x ANDRE LUIZ PUQUEVICZ - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 272/287. ... "(...) Posto isso, e tudo mais que dos autos consta com fundamento no art. 269 inc. I do CPC, julgo procedente o pedido desta ação de por danos morais para o fim de condenar a parte ré a indenizar a parte autora no importe de R\$ 10.000,00 cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pela média entre o INPC/IGP-DI (Sumula 362 do STJ) desde a prolação de sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20 s3º do CPC. P.R.I." Advs. Luiz Roberto Romano, Leonardo Guilherme dos Santos Lima e HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR.

97. COBRANÇA - 730/2009-MAICON JACKSON ROCHA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 149. ... Ofício-se a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do sinistro da parte autora, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. Int. Advs. Lucia Helena Fernandes Stall, Fabiano Neves Macieyski e Fernando Murilo Costa Garcia.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 843/2009-ANNA MARIA JOAQUIM x BANCO ITAU S.A e outro - Desp. de fls. 183. ... Assiste razão a parte autora uma vez que o acordo realizado pelas partes limitou-se ao contrato de financiamento posto que na inicial pleiteou a revisão do financiamento e empréstimo. Indefero a petição de fls. 182 posto que a pretensão da parte autora não confunde-se com prestação de contas, uma vez que sua intenção é revisar as cláusulas do contrato sendo perfeitamente cabível o pedido de exibição de documento incidental, uma vez que é documento comum entre as partes, é dever da parte fornecedora, ora Banco, manter em seus arquivos uma cópia. Assim, intime-se a parte requerida para em 05 dias acostar aos autos cópia do alegado contrato de empréstimo firmado pelas partes ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Int. Advs. Jorge Augusto Kruger, JANAINA GONÇALVES MOTA, Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

99. B.APREENSÃO CONV.EM DEPOSITO - 892/2009-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x CARLOS EDUARDO COSTA MARTO - Desp. de fl. 58. 01- Intime-se a parte autora, para cumprir o despacho de fl. 55, sob pena de extinção. 02- Int. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Tatiana Valesca Vroblewski.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 919/2009-RONI PETERSON ELIAS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 200. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Ricardo Onofrio Carvalho, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flavio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein e PAULO ROBERTO ANGINONI.

101. EXECUCAO DE TITULO - 955/2009-BENDITO NICOLAU CAVISKI x MARIA HELENA BEHER LORANDI e outros - Desp. de fl. 136. 01- Desentranhe-se o mandado de fl. 115, para cumprimento no endereço indicado à fl. 134. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$74,25Adv. Fabiano Dias dos Reis.

102. MONITORIA - 985/2009-CLAUDIA LORENZON x LEVI PEREIRA DA SILVA e outros - Desp. de fls. 159. ... Cite-se o executado por edital, com prazo de 20 dias, observando-se os requisitos do art. 232 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que deverá ser certificado, voltem. Int. ... Ao autor para apresentar a Minuta do Edtal bem como efetuar o preparo das custas de um edital. Advs. Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roesler Langer e Brenno de Azavedo Olivas.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1140/2009-ALTAMIR JOSÉ FERRARI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fl. 288. (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida a exibir os documentos solicitados na inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do instante em que for intimada da presente sentença no Dipário da Justiça/PR. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em R \$800,00 (oitocentos reais) haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, quantia esta a ser corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. P.R.I. Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt, Ana Tereza Basilio e Joaquim Miró.

104. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1184/2009-TEREZINHA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Decisão de fls. 122. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes {as fls. 107/110. Pelo exposto com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito., Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes na proporção de 50% pelo requerido tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Dayane Michele Muniz, Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

105. PRESTACAO DE CONTAS - 1344/2009-JOSE ISALEM FERREIRA x UNICARD BANCO MULTIPLO - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 para expedição de alvará. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Gilian Pacheco.

106. EXECUCAO DE TITULO - 1374/2009-BANCO BRADESCO S.A x GILMAR CELSO SANTOS COMERCIO DE MOVEIS - ME e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 67, que mesmo após intimação para pagamento das custas de 1 (um) ofício, não houve preparo. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

107. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1435/2009-VANDA MARIA MARINS PREVEDELLO x SAFFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 107. ... Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 92/100 por ser o mesmo

deserto. Certifique a Escrivania se houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/90. Int. ... Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza e José Carlos Skrzyszowski Junior.

108. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 1445/2009-MAURO GALEB x ALMIR ANTONIO NUNES - Desp. de fl. 101. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 86/100, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Jefferson Alessandro T. Trindade e Vanderlei da Rosa.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1477/2009-VILMA REGINA SIEBEN x PORTOCRED S/A - Desp. de fls. 68. ... Nesta data 16/11/2011 encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta poupança judicial sendo a ocorrência registrada pelo ID 072011000010517594. Consigno também que na mesma oportunidade encaminhei ordem de desbloqueio dos valores remanescentes. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo DJ sobre a realização da constrição. Int. ... Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 70. Adv. Arleide Regina Ogliari Candal.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004351-80.2009.8.16.0001-MARINA DE JESUS x FININVEST ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Desp. de fl. 110. (...) Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição de fl. 109. Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Gilian Pacheco.

111. RESTITUICAO DE PARCELAS - 1526/2009-LUCIANO ROBERTO CARPIM x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - Decisão de fls. 119. ... Vistos e 'examinados estes autos de Ação de Restituição de Parcelas em fase de Execução, em que é exequente Luciano Roberto Carpim e executado Servopa Administradora de Consórcios LTDA. Considerando o contido na petição de fls. 116, com fulcro no artigo 794, inciso i do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 116 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em seu favor, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, em favor do credor, nominal ao seu procurador, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. Manoel Carlos Martins Coelho, Eduardo Cassou, Roberto de Oliveira Guimarães e Vanessa Janke de Castro.

112. ALVARA JUDICIAL - 1574/2009-ANA PAULA DE FREITAS SIMAO x ESPOLIO DE ABIB SIMÃO - Desp. de fl. 81. Considerando que o alvará já foi expedido, e tendo em vista que a herdeira Ana Paula de Freitas Simão atingiu a sua maioridade, as custas devidamente recolhidas, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int. Adv. Rogerio de Paula Alves.

113. BUSCA E APREENSAO - 1615/2009-BANCO FINASA S.A x JOAQUIM SIDNEY DE CARVALHO - Desp. de fl. 87. 01- Indefero o pleito de fl. 86, uma vez que não se trata de fase de execução, sendo que a parte ré sequer foi citada. Assim, deverá a parte autora requerer pela desistência ou dar prosseguimento ao feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Noberto Targino da Silva e SILVANA TORNEM.

114. OBRIGACAO DE FAZER - 1696/2009-WANDA MARIA WOLF CAMPOS x REGINA RASCHENDORFER BOLLIGER e outros - Decisão de fls. 225. ... Homologo por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência de fls. 223/224. Em consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso VIII do CPC em consequência revogo a liminar outrora deferida. Arquivem-se Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Carlyle Popp, Ursulla Andrea Ramos, Daniela Zoldan, DAGMAR SULIANE BOLLIGER e ROBERTO ELIAS AYOUB.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 1785/2009-MAXGLASS COMERCIO LTDA - ME x BANCO ITAU S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 404/409. ... "(...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269 I do CPC julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes autos para o fim de determinar a aplicação dos juros previstos no contrato (fl. 118) bem como condenar a parte ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobradas a estetitulo, autorizando, desde já, a compensação com o saldo devedor existente. o quantum debeatuer deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (Inr por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405/406, ambos do Código Civil). Considerando que ambas as partes decaíram de alguns de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil. Sendo assim, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a súmula 306 do superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se, no mais, as disposições do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Advs. Christian S. Bortolotto, Alexandre Fidalski e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

116. B.APREENSÃO CONV.EM DEPOSITO - 1786/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO ROGERIO CUSTODIO - "A parte autora efetuar o preparo das custas complementares das despesas postais, no valor de R\$13,00". Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

117. OBRIGACAO DE FAZER - 1974/2009-ELISSANDRA BOBATO x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL - Decisão de fls. 371. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 369/370. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Leticia Severo Soares, José Heriberto Micheletto e Germano Larettes Neves.

118. OBRIGACAO DE FAZER - 2281/2009-MARIO CELSO BASSO e outro x FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SANE SAÚDE - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 225/241. ... Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados em ambos os autos para, confirmando as liminares concedidas às fls. 90/95 dos autos 1421/2009 e 120/123 dos autos 2281/2009, condenar a parte ré a custear todas as despesas relativas à quimioterapia a que a parte autora (de cujus) foi submetida quando em vida bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sobre tal quantia incidirá correção monetária (média INPC/IGPD-DI) desde a prolação desta sentença e juros de mora (1% a.m.) desde a citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para ambos os feitos, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. Kelly Cristina Anoroza, Simoni Angélica Rodrigues, JOSEMAR TADEU KLOSTER e Sandra Maria Calbar.

119. ORDINARIA DE COBRANCA - 2332/2009-BANCO ITAU S.A x ROCHA COSTEIRA COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Adv. Daniel Hachem.

120. RESSARCIMENTO - 2412/2009-GRACE CORREA SOARES x RODRIGO CONCEIÇÃO DA SILVA - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. José Marcelino Correa, Aldo Galicioli Junior e Amelia Maria Carmen Zanchi.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009029-07.2010.8.16.0001-LIAMARA BACEGA BOSSONI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Desp. de fls. 79. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Adv. FABIANA B.O. PEDROZO.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014680-20.2010.8.16.0001-MARTA MARIA DA SILVA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A - Decisão de fls. 60. ... Vistos e examinados estes autos de Revisional de Contrato em que é requerente Marta Maria da Silva Ribeiro e requerido BV Financeira S.A. Arrasta-se o presente feito desde março de 2010 sem que o autor tenha conseguido citar o réu. Este Juízo oportunizou o prosseguimento do feito, fls.54 e 57, sem, contudo, obter êxito com a efetivação da angularização processual às vezes pela própria falta de interesse da autora que nao cumpriu com suas diligencias, deixando de impulsionar o feito mesmo quando intimado pessoalmente para tanto (f.54 certidão de f.56) sob pena de extinção do mesmo. Considerando que o Juiz somente é obrigado a dar prosseguimento ao feito por força do princípio do impulso oficial após a angularização processual, vide artigos 262 e 263 ambos do CPC, o que no presente caso não se efetivou com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, § 1º do Código de Processo Civil, Julgo Extinto O Presente Feito, sem resolução de mérito. Arquivem-se. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

123. COBRANÇA - 0014981-64.2010.8.16.0001-WILANDO RALF WUNDERLICH e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 216. ... Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 187/215. Int. Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

124. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0017275-89.2010.8.16.0001-IDALINA SUEZA TAYANOS x BRASIL TELECOM S/A e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 258/265. ... ("...") Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução de seu mérito, por ilegitimidade da parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I." Advs. Jose Ari Matos e Joaquim Miró.

125. DECLARATORIA - 0023116-65.2010.8.16.0001-FABIANO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Decisão de fs. 129/131. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. Lauro Barros Boccacio e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

126. DECLARATORIA - 0024384-57.2010.8.16.0001-EDNA KRUGER STRANO PEREIRA x A. CURITIBANA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO - Desp. de fls. 103. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso apelação de fls. 98/103. , no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões. Advs. KALIL JORGE ABOUD, Antonio Carlos Guimaraes Taques, Eduardo Arlindo Ziliotto e Adriano Soares Taques.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025634-28.2010.8.16.0001-ANDERSON LUIZ CORDEIRO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 214. ... Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do documento retro. Int. ... Ao interessado para

efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko e Tatiana Valesca Vroblewski.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025826-58.2010.8.16.0001-JAQUELINE SCHREINER x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o interessado ante a certidão ("...em cumprimento ao contido no item 02 do r. Despacho de f. 146, certifico que a Dra. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR nº27.293, não possui poderes para receber e dar quitação. Certifico mais que a sentença de f. 147, transitou em julgado na data de 10/10/2011"). Adv. CARLOS ROBERTO DE MATOS, Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033776-21.2010.8.16.0001-VALDEMAR LEITE CHAVES x OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 173. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 158/172 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli e Adriano Muniz Rebello.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0033999-71.2010.8.16.0001-LIDIA EMI OGURA FUJIKAWA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO- SPCP - Desp. de fl. 97. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 84/94, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Adilson de Castro Junior.

131. INTERDICAÇÃO - 0039388-37.2010.8.16.0001-ISABEL CRISTINA ROSA x CRISTOPHER ROBINSON GOMES - Ao autor para retirar o Edital, o Ofício e o Mandado de Inscrição no Registro Civil. Advs. ANA PAULA FERNANDES FURTADO, Debora Figueiró e Claire Lottici.

132. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0039964-30.2010.8.16.0001-MARCIA SOARES DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A - Desp. de fl. 33. 01- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 17.11.2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 2011.0003032461. 03- Aguarde-se resposta da insinuação financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do CN. 4.1, Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado as fls. 34/35, no prazo de 05 dias."Advs. Mario Lopes da Silva Netto, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041075-49.2010.8.16.0001-EDMILSA DA SILVA RUMÃO x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 156. ... Considerando que houve a inversão do ônus da prova manifeste-se à parte autora se insiste na produção da prova pericial e em caso positivo deverá arcar com os honorários periciais. Int. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli e Noberto Targino da Silva.

134. ORDINARIA - 0041573-48.2010.8.16.0001-DAMARES ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA x GRAVADORA LOUVOR ETERNO LTDA - Decisão de fls. 1018. ... Indefero o pedido formulado pela ré intitulado de 'tutela antecipada' com natureza de medida cautelar incidental (fls. 1008/1012) primeiramente porque somente a parte autora possui interesse em formular pedido de tutela antecipada na presente ação não cabendo a parte ré formular pedido desta maneira. Ressalte-se que a autora pretende a rescisão contratual, restando apenas averiguar quando da prolação de sentença a parte que infringiu o contrato. Não está a ré a sofrer qualquer prejuízo com o lançamento, distribuição e comercialização do DVD Diamante uma vez que concedida tutela antecipada nos presentes autos autorizando a autora a firmar contrato com outra gravadora para a gravação de seus trabalhos (fls. 102/106). Outrossim, os contratos celebrados entre as partes não prevêem multa em valor superior ao lá depositado pela autora (fls. 42 e 45) não se justificando a complementação da caução. Aguardem-se as respostas dos ofícios bem como a remessa dos autos 40560-14-2010-8-16-0001 do Juízo da 6ª Vara Cível para etse Juízo da 5ª Vara Cível. Int. Advs. RAUL GULDEN GRAVATA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, Fernando Lima de Gusmão e Tatiana Mayumi Furukawa.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046076-15.2010.8.16.0001-SANDRO JOSE PASCHOAL x BANCO BMG S/A - Decisão de fls. 191. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 188/189. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Erika Hikishima Fraga, Simone Marques Szesz e Miekio Ito.

136. INDENIZATÓRIA - 0048864-02.2010.8.16.0001-ELY FRANK x LAM - COMERCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA e outro - Desp. de fls. 282. ... Avoco os autos. Revogo a decisão de fls. 271/274. Intime-se a parte autora para retirar os ofícios expedido às fls. 261/263 a fim de diligenciar a citação do requerido. Int. Advs. IRENE FROESE MATOS, Fernando Ferrarezi Risolia e Adib Antonio Neto.

137. SUMARIA DE COBRANÇA - 0050332-98.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI I x JAMES MILTON KERNE - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 100. Adv. Marilza Matioski.

138. MONITORIA - 0052974-44.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x FABIO GUSMÃO DA SILVA - Desp. de fls. 111. ... Considerando o contido na certidão retro, expeça-se nova carta de citação. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. DANIEL PESSOA MADER e Gabriel da Silva Ribas.

139. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0053865-65.2010.8.16.0001-CARMEN SUELI PAVELSKI DA COSTA e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 528/536. ... ("...") Posto isso, e tudo

mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, julgo extinto o presente feito com resolução de seu mérito em razão da prescrição quinquenal. Pelo princípio da sucumbência, condeno solidariamente a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um) mil reais, devidamente atualizados, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. " Advs. Emanuelle Silveira dos Santos e Paulo Fernando Paz Alarcon.

140. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0055296-37.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CENTRO DAS MALHAS, TEC. E CONFEC. BOQ x BERNADETE BECKER - Ciência ante o ofício encaminhado ao Tribunal de Justiça. Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR, Rodrigo Augusto Campos Baptista, BRUNO CIDADE MORGADO e Nelson Gonzi Morgado.

141. DECLARATORIA - 0056771-28.2010.8.16.0001-EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA x CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO e outro - Ao interessado para retirar o ofício. Advs. Pedro Henrique Xavier, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, EZEQUIAS LOSSO e Rodrigo Xavier Leonardo.

142. COBRANÇA - 0057021-61.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JEFERSON DAMACENO LIMA e outros x DEBERJSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros - Desp. de fl. 412. (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, destes autos de ação de cobrança de haveres, para o fim condenar a parte ré ao pagamento à parte autora de 6.500 cotas sociais integralizadas pelo de cujus Jéferson Damaceno Lima junto à sociedade que constituiu a primeira parte ré, bem como ao pagamento dos lucros líquidos apurados com o contrato firmado com a empresa Sadia S/A (fls. 27/38), consoante anexo VI (fl. 38), nas exatas proporções da cláusula nona do contrato de fls. 18/22. Sobre tal quantia deverá incidir correção monetária (média INPC/IGP-DI) desde a data em que cada pagamento deveria ter sido realizado e juros de mora (1% a.m) desde citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seus pedidos, pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º. P.R.I. No mais, cumpre-se o disposto no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. Marsal Jungles dos Santos e Claudia Rejani Nodari.

143. ORDINARIA - 0058247-04.2010.8.16.0001-VIVIANE DE FATIMA PAVÃO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 188/201. .. "(...) Posto isso, e tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inc. I, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas (R\$ 850, 00 + R\$ 5.430,90) bem como declarar a nulidade da cláusula 11 do contrato firmado entre as partes. Condeno, ainda, a parte ré a restituir os valores indevidamente cobrados da parte autora, conforme acima descrito, com correção monetária (média do INPC/IGP-DI) a partir dos pagamentos e juros de mora (1% a.m.) a contar da citação. Autorizo, desde já, a comperinação entre o valor a ser devolvido com eventual saldo devedor existente. Desta compensação deverá ser levado em conta os depósitos judiciais realizados. incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a parte autora arcará com 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 70% (setenta por cento). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Comprom-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Advs. GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, Rodrigo Yukio Nishi, GIULIO ALVARENGA REALE, Simone Aparecida Moreira de Almeida e Rodrigo Cademartori Lise.

144. DECLARATORIA - 0061564-10.2010.8.16.0001-ELVIRA KRUGER WAVRITA x DAVI WAVRITA e outro - Desp. de fls. 86. .. Intime-se a parte autora pela derradeira vez para cumprir o item 02 do despacho de fl. 78. Int. Advs. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, Leonardo Silva Machado, João Claudio Franzo Weinand, Pedro Henrique Ribas e Mara Rita de Cassia A. Quaesner.

145. BUSCA E APREENSAO - 0062154-84.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIA CAPILE - Desp. de fl. 53. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é autor HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e requerida Claudia Capile. Homologo, por sentença. para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de fls. 39, como pedido de desistência, tendo em vista que não foi juntado aos autos o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Contados e preparados, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

146. BUSCA E APREENSAO - 0065420-79.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULINO VIEIRA - Desp. de fl. 53. 01- Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas, sob pena de extinção. 02- Int. Advs. MARCELO DE ROCAMORA e Cary Cesar Mondini.

147. DESPEJO - 0065836-47.2010.8.16.0001-CEZAR FREDERICO ESCORSIN x ROMILDO RIBEIRO SOARES - Decisão de fls. 198. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 196/197. Pelo exposto com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Luis Roberto Ahrens.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066705-10.2010.8.16.0001-SETOR SUL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA x BANCO DO BRASIL S/

A - Desp. de fls. 261. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 235/254. Int. Advs. Sidnei Gilson Dockhorn, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli.

149. ALVARA JUDICIAL - 0067536-58.2010.8.16.0001-ANA PAULA DE FREITAS SIMAO x ESPOLIO ABIB SIMAO - Desp. de fl. 24. Considerando que o objeto deste pedido já foi atendido nos autos de Inventário nº 1020/2007 apenso, julgo extinto sem julgamento do mérito, os presentes autos de Alvará Judicial nº 67536.58.2010.8.16.0001 em que é requerente Ana Paula de Freitas Simão e requerido Espólio de Abib Simão. P.R.I. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se. Int. Adv. Rogerio de Paula Alves.

150. EXECUTIVA - 0070243-96.2010.8.16.0001-PLAZA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA x FABIO ANTONIO DALLAZEM - Desp. de fl. 50. 01- Considerando que do AR juntado à fl. 49 não se extrai a certeza de que o devedor foi devidamente intimado da decisão de fl. 42, a fim de evitar eventual alegação de nulidade futura, determino que a intimação se dê pessoalmente por Oficial de Justiça. 02- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

151. BUSCA E APREENSAO - 0070272-49.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x NAZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA - Desp. de fl. 59. 01- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pela desídia. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

152. EMBARGOS A EXECUCAO - 0072532-02.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL x ZENO DE JESUS VIEIRA DE LARA - Desp. de fls. 169. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o recurso de apelação de fls. 160/168 no efeito de devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Laura Agrifóglia Vianna, Luir Ceschin, Marcos Aurelio de Lima Junior, MARCEL EDUARDO DE LIMA e MARCIO FABIANO DE SOUZA.

153. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002390-36.2011.8.16.0001-SANDRO LUIZ FIGUEIREDO x ROTRAMAC IND.COM.RECUP.E REF.MAQUINAS PESADAS LTDA - Desp. de fl. 228. (...) Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados nos presentes embargos à execução, para o fim de determinar que a parte embargante responda pela dívida executada somente até o limite de sua quota parte do capital social da empresa A. Oliveira e Figueiredo Ltda, que lhe incumbem, qual seja, 0,012%. Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte de seus pedidos, pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno ambas ao pagamento, na proporção de 70% para a parte embargante e 30% para a parte embargada, das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ambos os procuradores. Os honorários devem ser compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ. Translada-se cópia da presente decisão aos autos em apenso. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. P.R.I. Advs. Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatchue, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, Paulo Ambrosio e Alessandro Ravazzani.

154. OBRIGACAO DE FAZER - 0005925-70.2011.8.16.0001-DERMAVET ESTETICA ANIMAL LTDA x ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA - Desp. de fls. 206. .. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, cumprir o item 04 do despacho de fl. 200, sob pena de extinção. Int. Adv. Rodrigo Rockenbach.

155. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006496-41.2011.8.16.0001-ZENAIDE GUBERT x BV FINANCEIRA S.A - Decisão de fls. 132/134. .. "(...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

156. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0007888-16.2011.8.16.0001-SITEPD SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRIVADAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x DIVMAX - Desp. de fls. 49. .. Anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Marco Aurelio Toledo Duarte e ANGELA FABIANA RYLO.

157. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008311-73.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x RESTAURANTE DONNA DONNI LTDA e outro - Desp. de fl. 62. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial em que é requerente ITAÚ UNIBANCO S/A e executado RESTAURANTE DONNA DONNI LTDA E OUTRO. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 57/61. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. P.R.I. Advs. Leonel Trevisan Junior e MANUELA DE CARVALHO SANCHES.

158. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009884-49.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO JASIEL KRAVETZ x BANCO PANAMERICANO S.A - Desp. de fls. 160. .. Anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem. Int. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e Reinaldo Mirico Aronis.

159. MONITORIA - 0015684-58.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CLEIDENICE REIS DE OLIVEIRA e outro - Decisão de fls. 302. .. Considerando que houve o integral cumprimento da transação, conforme noticiado às fls. 301 e, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Daniel Hachem.

160. IMPUGNACAO V CAUSA - 0017848-93.2011.8.16.0001-AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA x ELY FRANK - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 18/21 "(...) Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação para manter o valor dado à causa em R\$ 6.100,00. Condeno a impugnante ao pagamento das custas judiciais do incidente, sendo incabível condenação em honorários justamente por

ser um incidente sendo inadmissível condenação em honorários justamente por ser um incidente processual. P.R.I. " Adv. Fernando Ferrarezi Risolia, Adib Antonio Neto e IRENE FROESE MATOS.

161. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0021437-93.2011.8.16.0001-ELAINE SILVA GARCIA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) - Desp. de fls. 88. ... Considerando que a presente demanda deriva da relação jurídica material discutida nos autos nº 12597/2010 que tramitam perante a 6ª Vara Cível deste Foro e Comarca, vez que é oriunda do alegado descumprimento da tutela antecipada concedida naqueles autos, reconheço a conexão desta ação com aquela e determino a remessa dos autos presentes aos aquele Juízo com as homenagens de estilo. Int. Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA.

162. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021998-20.2011.8.16.0001-KTECNOLOGIA INFORMATICA LTDA ME e outro x SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fl. 211. 01- Intime-se a parte embargante para, em 10 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos embargos à execução de fls. 190/211. 02- Cumpra-se o item 2.3.9 do C.N. 03- Int. Adv. Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Rodrigo da Rocha Leite, Andressa Jarletti G. de Oliveira e Alexandre Nelson Ferraz.

163. ALVARA JUDICIAL - 0023785-84.2011.8.16.0001-JUSSARA MARIA PINHEIRO MEDINA e outro x ESPOLIO DE LUIZ PINHEIRO MEDINA - Desp. de fl. 23. Ante o denunciado pelos requerentes na petição de fl. 19, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta informe da existência ou não de Abono do PIS em nome do "de cujus" Wilson Luiz Pinheiro Medina, cujo ofício deve ser entregue aos requerentes para a devida diligência. Int. "A parte requerente retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 24". Adv. ROGERIO PINHEIRO VIEIRA.

164. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025275-44.2011.8.16.0001-JANETE APARECIDA FONSECA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Decisão de fls. 59. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. As partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos a legalidade da capitalização dos juros, a aplicação de juros moratórios bem como de comissão de permanência" Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Alexandre Nelson Ferraz.

165. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027358-33.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ANILTON GONÇALVES DE ABREU - Decisão de fls. 46. ... Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de fls. 45 como pedido de desistência tendo em vista que não foi juntado aos autos o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso VIII do CPC revogando a liminar anteriormente concedida. Contados e preparados, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira Sacramento.

166. EXECUCAO DE TITULO - 0027831-19.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZAIR JOSE DA SILVA FLORIANI - Desp. de fl. 34. 01- Intime-se o exequente para acostar aos autos fotocópia integral e original do acordo entabulado entre as partes. 02- Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

167. BUSCA E APREENSAO - 0028664-37.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON LUIZ PERIS - Desp. de fl. 43. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em que é requerente Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A e requerida Anderson Luiz Peris. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 42. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em consequência revogo a liminar anteriormente concedida. Não há motivos para expedição de ofício a fim de proceder ao desbloqueio judicial do bem, visto que não existe nos autos qualquer ordem dessa natureza. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

168. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029570-27.2011.8.16.0001-RESTAURANTE DONNA DONNI LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A - Desp. de fl. 146. Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução em que é embargante RESTAURANTE DONNA DONNI LTDA E OUTRO e embargado ITAU LEASING S/A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 144/145. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. MANUELA DE CARVALHO SANCHES, ADRIANO NERY KUSTER e Leonel Trevisan Junior.

169. OBRIGACAO DE FAZER - 0031086-82.2011.8.16.0001-LEDA MARIA DE SOUZA LIMA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA -UNIMED CURITIBA - Desp. de fls. 222/v. ... Cumpra-se o item 02 e seguintes de fl. 214. Int. Adv. Valdemar Bernardo Jorge, FABIO SZESZ e Lizete Rodrigues Feitosa.

170. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0031599-50.2011.8.16.0001-CLEIDE COELHO DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A - Decisão de fls. 116. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 102/103. Pelo exposto com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Anote-se a procuração e substabelecimento retro. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

171. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032434-38.2011.8.16.0001-JOSE VALTER RODRIGUES x COMPLEXO EDUCACIONAL E ESPORTIVO

AQUACENTER BATEL LTDA e outro - Desp. de fl. 82. 01- Para a efetivação da penhora no rosto dos autos da ação trabalhista, mister se faz que o credor acoste aos autos, certidão oriunda da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, extraída dos autos sob o nº 23251-2007-007-09-00-2, na qual conste partes, pedido, causa de pedir, fase atual, e a comprovação dos dados constantes das fls. 48/56. 02- Int. Adv. ROSANE PADILHA.

172. ALVARA JUDICIAL - 0033251-05.2011.8.16.0001-HELIO MELO GARCIA e outro x ESPOLIO DE JULIANO ULIANA GARCIA - "A parte requerente se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 24/27". Adv. IRACEMA GARCIA VAZ e NEWTON CRISTHIANO GARCIA VAZ.

173. RESCISAO CONTRATUAL - 0036412-23.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x IBSON GABRIEL DE CAMPOS - Desp. de fls. 45. ... 1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. ... Ao autor para retirar os ofícios. Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

174. REINTEGRACAO DE POSSE - 0038239-69.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Desp. de fls. 57. ... O pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito deve ser instruído com demonstrativo do saldo devedor do contrato e da estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. Intime-se a parte autora para emendar o pedido de fls. 52/56, acostando aos autos a estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. Int. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Luiz Fernando Marchiori Pinto e Scheila Camargo Coelho Tosin.

175. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0040688-97.2011.8.16.0001-ANDERSON RODRIGO TOME DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 56. ... Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora pois a ausência do contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas bem como analisar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Cite-se a parte ré para querendo apresentar resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Cite-se a parte ré para apresentar os documentos solicitados pela parte autora em 05 dias sob as penas do art. 352 do CPC. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se ... Desp. de fls. 57. ... Avfoco os autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se a decisão retro. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro e Maria Felícia Chedlovski.

176. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0040723-57.2011.8.16.0001-AGENOR JOSE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 31. ... Rejeito os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 23/24 já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Com efeito, o pedido de cancelamento de conta correte não necessita ser realizado por escrito, contudo, as instituições financeiras usualmente emitem documento formalizando o cancelamento, uma vez que deve haver anuência expressa do cliente. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 23/24. Int. Adv. Paulo José Gozzo.

177. BUSCA E APREENSAO - 0044537-77.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARLENE CASARIN CORDEIRO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$297,00". Adv. Patricia Pontaroli Jansen, CRISTIAN MIGUEL, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

178. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044893-72.2011.8.16.0001-JOSE MOREIRA DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A - Desp. de fls. 48. ... Deve a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 38/42 efetuando o depósito de todas as prestações desde quando incidiu em mora.Após, voltem conclusos. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

179. REINTEGRACAO DE POSSE - 0047900-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x TAIANA CARLA DA SILVA - Desp. de fls. 26. ... 1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Adv. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

180. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0055258-88.2011.8.16.0001-HERALDO WICTOR KIEFER e outros x CLISELDES MARIA MACHADO KIEFER

- Decisão de fls. 72. ... Tendo em vista que estão presentes todos os documentos pertinentes e necessários, homologo os autos de restauração para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, em especial, o de suprir o processo desaparecido, tudo com fundamento no art. 1065 s1º do CPC. P.R.I. 2. Consta-se que o presente processo encontra-se no aguardo da apresentação de contestação da parte ré, bem como no cumprimento da liminar de desocupação voluntária do imóvel conforme deferido às fls. 64/65. Assim, tendo em vista que a petição e certidão de fls. 68/70 juntadas pela parte ré, comprovando a impossibilidade de localização dos autos de origem, defiro a reabertura dos prazos fixados na decisão de fls. 64/65. Aguarde-se o decurso do prazo e após, voltem conclusos. Int. Advs. THABTA ROEHRs MARQUES, LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO e DAVI VENANCIO.

181. SUMARIA DE COBRANÇA - 0058401-85.2011.8.16.0001-MARCUS ROBERT DE OLIVEIRA FRANCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Decisão de fls. 33/34. ... Trata-se de autos de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório DPVAT que Marcus Robert de Oliveira Franco move contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA. A parte autora ajuizou a presente ação de cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT em apenso o qual foi ajuizado pela parte autora e demais interessados tendo sido proferido sentença (fls. 235/255) e extinto em razão de homologação de acordo entre as partes (fls. 290/294 e 301). Alega a parte autora que o valor recebido pela via judicial ainda não condiz com o que faz direito, conforme estabelecido pela Lei 6194/74 requerendo a condenação da parte ré ao pagamento da diferença no importe no importe de R\$ 20.791,75. Pois bem. Entre as partes foi entabulado acordo para pagamento da indenização perseguida pela ação de cobrança em apenso, tendo, inclusive, a parte autora emitido recibo de quitação através de sua procuradora conforme fl. 313 daqueles autos. Conforme art. 840 do CC é lícito as partes requererem o término do litígio mediante concessão mútua, ou seja, acordando as partes com a extinção da demanda mediante o pagamento da dívida tal acordo será homologado pelo juiz possuindo esta decisão força de sentença. Dessa forma, opera-se àquela sentença (fl. 301) os efeitos da coisa julgada, conforme art. 458 e 471 do CPC não podendo a parte autora, a qual no momento da transação acordou com o objeto do acordo, requerendo rediscutir questões já decididas. É a aplicação do disposto no art. 473 do referido diploma legal. Se a parte autora está descontente com o valor recebido em acordo amigável com a parte ré, deveria ter se manifestado no momento da celebração da transação, uma vez que a sentença proferida nos autos de cobrança nº 1441/2006 já havia determinado a condenação daquela ao pagamento de indenização nos termos da legislação vigente. Diante do exposto, indefiro a inicial na forma do contido nos args. 284 do CPC julgando via de consequência extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267 inciso V do mesmo diploma legal. Custas pela parte autora. P.R.I. Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA.

182. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0059268-78.2011.8.16.0001-POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOAO TOLENTINO PEREIRA REPRESENTACOES LTDA ME - Desp. de fls. 23. ... O art. 59 s1º da Lei 8245/91 condiciona a concessão de liminar de despejo desde que prestado caução ao valor equivalente a três meses de aluguel e obedecidos os requisitos previstos nos incisos I a IX. Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 05 dias, oferecendo caução nos termos indicados no item acima. Após, voltem conclusos. Int. Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e Fernando Vernalha Guimarães.

183. EMBARGOS A EXECUCAO - 0059987-60.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ME e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 32. 01- Tendo em vista que a primeira embargante não está mais em funcionamento e que a segunda se encontra desempregada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 02- O artigo 739-A, § 1º do CPC, prevê os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, assim, considerando que os fundamentos dos embargos não são relevantes, bem como que a execução em apenso não se encontra garantida pela penhora, recebo os presentes embargos, contudo deixo de lhes atribuir efeito suspensivo. 03- Como não é possível neste momento averiguar a efetiva liquidez e exigibilidade do título executivo, sendo imprescindível a intrusão do feito, indefiro o pedido de tutela antecipada por não estar presente a verossimilhança das alegações da parte embargante (art. 273 do CPC). 04- Intime-se o embargado para, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação. 05- Int. Advs. Alexandre Sutkus de Oliveira, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Sheila Alessandra de Souza Borin.

184. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060507-20.2011.8.16.0001-HELEN SIMOES IBANEZ x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Decisão de fls. 38/42. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se na forma ré para querendo apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Cite-se a parte ré para apresentar os documentos solicitados pela parte autora em 05 dias sob as penas do art. 359 do CPC. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinares nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. "... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

185. INVENTARIO - 0061999-47.2011.8.16.0001-DIOGOVANI NEVES ROCHA x ESPOLIO DE EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO - Desp. de fls. 24. ... I)- Considerando que o requerente Diogovani Neves Rocha, é pai de dois filhos menores da autora da herança, nomeio-o como inventariante mediante o compromisso legal. II)- Prestado o compromisso, deve o inventariante, em vinte dias prestar as

declarações preliminares. III)- Intime-se o herdeiro menor púbere Lucas Vianna Pedroso, através de seu advogado, para manifestar-se no feito. IV)- Junte-se as certidões do fisco Municipal, Estadual e da Receita Federal em nome dos autores da herança. Int. ... Ao Sr. DIOGOVANI NEVES ROCHA para firmar o Termo de Compromisso de Inventariante de fl. 25. Adv. Hamilton Schimdt Costa Filho.

186. REPARACAO DE DANOS - 0062343-28.2011.8.16.0001-ELIZEU BENEVIDES DO ROSARIO x DILMO OSMAR DELFINO - Desp. de fls. 36. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda para fins da análise do pedido de assistência judiciária. [...] Após, voltem. Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE.

187. INDENIZACAO SUM. - 0062563-26.2011.8.16.0001-REGINALDO GONSANI x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 21. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda para fins da análise do pedido de assistência judiciária. [...] No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, bem como de todas as parcelas quitadas até o presente momento. Após, voltem os autos conclusos. Adv. Karina Espindola de Abreu.

188. SUMARIA DE COBRANÇA - 0062589-24.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x AMANZOR RIBEIRO e outro - Desp. de fls. 45. ... A parte autora, ora condomínio, requereu os benefícios da justiça gratuita alegando que a pessoa jurídica porém não pode adquirir bens imóveis, existindo apenas para administrar e organizar o complexo de moradores. Tal benefício foi reservado para quem não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não é o caso da parte autora visto que o valor das custas processuais não irá afetar sua situação econômica diante dos valores pagos mensalmente pelos condôminos para despesas decorrentes com o condomínio inclusive com contratação de advogado e cobranças administrativas e judiciais. [...] Pelo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de a parte autora ter condições de arcar com as custas sem prejuízo de sua administração. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS. Int. Adv. Flavio Dionisio Bernart.

189. ALVARA JUDICIAL - 0063304-66.2011.8.16.0001-DIOGOVANI NEVES ROCHA x ESPOLIO DE EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO - Desp. de fls. 31. ... Aguarde-se cumprimento do despacho proferido às fls. 24 dos autos de inventário apenso. Int. Adv. Hamilton Schimdt Costa Filho.

190. depósito inicial - 2000/2009- - Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0064906-92.2011.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X TREVISAN E NADOLNY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa.

2) - Ação de Execução de Título Extrajudicial contra Devedor Solvente nº 0065205-69.2011.8.16.0001, BOUTIN FERTILIZANTES LTDA X JOÃO DE FREITAS MIRANDA JÚNIOR, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Paulo Sérgio Bandeira e outros.

3) - Ação Monitória nº 0064908-62.2011.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X TREVISAN E NADOLNY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa.

4) - Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais (Rito Sumário) nº 0065261-05.2011.8.16.0001, VR TRANSPORTES LTDA E OUTRO X NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, valor de R\$479,40 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Luiz Henrique Santos da Cruz e Rodrigo Pinto de Carvalho.

5) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0065123-38.2011.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A X RAZERA PINTO LTDA E OUTROS, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

6) - Ação de Reparação de Danos nº 0065199-62.2011.8.16.0001, IKEA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA E CARLOS ALEXANDRE LEITE CARNEIRO, no valor de R\$267,90 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Frederico R. de Ribeiro e Lourença e outros.

7) - Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais nº 0065216-98.2011.8.16.0001, ESMANHOTO, FIGUEIRA E ZANLORENCI CLÍNICA MÉDICA LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcelo José Ciscato e Marcos Paulo de C. Pereira.

8) - Ação de Cobrança pelo Procedimento Ordinário nº 0065258-50.2011.8.16.0001, BANCO DO BRASIL S/A X WANGRADT E WANGRADT LTDA E OUTROS, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Flávio Adolfo Veiga.

9) - Ação de Prestação de Contas nº 0065221-23.2011.8.16.0001, SILA MARIA AGUIAR GRINGS - FI X BANCO ITAÚ S/A, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Jair Antônio Wiebelling e outros.

10) - Ação de Medida Cautelar Inominada nº 0064931-08.2011.8.16.0001, PLANNER EMPRESARIAL S/C X LACERDA & MEDEIROS E OUTROS, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Oksandro Gonçalves e Joanne Annine Venezia Mathias.

11) - Ação de Busca e Apreensão nº 0064956-21.2011.8.16.0001, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X FABIO MIRANDA GREIM, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: José Carlos Skrzyszowski Júnior.

12) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0064702-48.2011.8.16.0001, SUZANA MAIA CAMARGO X ANDRÉ SANDER CARNEIRO E OUTROS, no valor de R\$239,70 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Joel Kravtchenko e outro.

13) - Ação Sumária de Cobrança nº 0064657-44.2011.8.16.0001, CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II X DITMAR ELDON BLANK E OUTRO, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Leandro Luiz Kalinowski.

14) - Ação de Busca e Apreensão nº 0064669--58.2011.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CFI X RAQUEL DE SOUZA DOS SANTOS, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

15) - Ação de Cobrança pelo Rito Sumário nº 0064683-42.2011.8.16.0001, EDIFÍCIO NHO QUIM X JOSÉ RICARDO LUIZ TAVARES E OUTRO, no valor de R\$451,20 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Jeferson Weber

16) - Ação de Busca e Apreensão nº 0064675-65.2011.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CFI X MARCOS T ABOU SAAB, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

Curitiba, 12 de 12 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 238/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0095 010493/2010
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0062 000268/2009
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0033 000837/2006
ADRIANA RIBEIRO COSTA 0105 034681/2010
ADSON GABINO DE MORAES JU 0029 000648/2005
0038 000115/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 0130 000399/2011
ALDO GALICOLI JUNIOR 0070 001178/2009
ALESSANDRO COTA 0002 000602/1998
ALESSANDRO PRESTES 0039 000462/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0079 001805/2009
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0032 000686/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0041 000728/2007
ALEXANDRE MINOR UEMA 0019 000068/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 000908/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0063 000400/2009
0064 000468/2009
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETT 0037 000069/2007
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0119 057758/2010
ALMIR KUTNE 0030 001236/2005
ALMIR MESSIAS PINA 0021 000556/2004
AMADEU ALICE NETTO 0003 000646/1998
AMARILDO HERMES LEAL DE V 0159 001969/2011
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0082 002110/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0153 001778/2011
ANAHY PORTO LOPES GOUVEIA 0101 022784/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA 0051 001048/2008
ANA LUCIA FRANCA 0108 039217/2010
0148 001551/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0075 001485/2009
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0113 047241/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0153 001778/2011
ANA PAULA PESSOA RIBEIRO 0113 047241/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0072 001276/2009
ANA PRISCILA FURST 0009 001667/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0150 001596/2011
0151 001632/2011
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0039 000462/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0054 001241/2008
0078 001643/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 0048 000094/2008
ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0083 002114/2009
ANDREZA BARONI 0161 002054/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0110 041478/2010
ANGELA MARIA TOMASIN 0146 001485/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0107 039069/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0070 001178/2009
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0039 000462/2007
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0081 001999/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0129 000288/2011
ARISTON CARLOS GHIDIN 0170 001449/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0097 014959/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0021 000556/2004
BRUNO HENRIQUE BALECHE 0090 004410/2010
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILV 0113 047241/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0120 058168/2010
0144 001362/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0056 001379/2008
CARLA MARIA KOHLER 0110 041478/2010
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0009 001667/2001
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0047 000080/2008

CARLOS EDUARDO D. SCHOEMB 0091 006113/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0058 001482/2008
0113 047241/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0053 001221/2008
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 0006 000961/1999
CARLYLE POPP 0020 000500/2004
CARMEM SILVIA GARMENDIA D 0024 000940/2004
CELIO LUCAS MILANO 0012 001407/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0071 001207/2009
0079 001805/2009
0087 000320/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0043 001403/2007
CHISTIAN LAIFER 0081 001999/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK 0004 000237/1999
CLAUDIO MARIANI BERTI 0046 000054/2008
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0012 001407/2002
CRISTIANA OLIVEIRA FRANCO 0019 000068/2004
CRISTIANE APARECIDA STOE B 0138 000747/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0092 006487/2010
0118 055546/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0110 041478/2010
CRISTIANE TIEME OTA 0001 000726/1997
DAIANA MACHADO FERNANDES 0080 001915/2009
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 0045 001551/2007
DANIEL HACHEM 0028 000282/2005
0121 063734/2010
DANIEL KRUGER MONTOYA 0081 001999/2009
DANIEL KRUGER MONTOYA 0021 000556/2004
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0093 007413/2010
Danielle Nascimento 0056 001379/2008
DANIELLE TEDESKO 0053 001221/2008
Danilo Ribeiro de Oliveir 0117 054521/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0088 001029/2010
DOUGLAS PIKUSSA 0003 000646/1998
EDGAR LENZI 0039 000462/2007
ED NOGUEIRA AZEVEDO JUNIO 0065 000535/2009
EDSON CENTANINI FILHO 0013 001481/2002
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0056 001379/2008
0127 000165/2011
EDUARDO CRISTIANO DE OLIV 0024 000940/2004
EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0033 000837/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0123 067452/2010
EDUARDO MELLO 0019 000068/2004
0051 001048/2008
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0026 001138/2004
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0133 000575/2011
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0043 001403/2007
ELISA DE CARVALHO 0107 039069/2010
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0083 002114/2009
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0106 035460/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0022 000673/2004
0144 001362/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA 0099 020589/2010
ELLEN MOSQUETTI 0039 000462/2007
ELTON ALAVER BARROSO 0075 001485/2009
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0048 000094/2008
EMERSON JOSE DA SILVA 0084 002168/2009
ERALDO LUIZ KUSTER 0025 001116/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0062 000268/2009
0135 000614/2011
ERLON DE FARIA PILATI 0003 000646/1998
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 0160 001997/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0012 001407/2002
0089 003033/2010
EVERTON LUIZ SANTOS 0067 000850/2009
FABIANO BINHARA 0067 000850/2009
FABIANO DIAS DOS REIS 0145 001420/2011
FABIANO ROESNER 0003 000646/1998
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0081 001999/2009
FABIOLA CORDEIRO FLERSCHF 0113 047241/2010
FABRICIO KAVA 0089 003033/2010
FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0167 001446/2011
FERNANDA C. MOTTA VIEIRA 0113 047241/2010
FERNANDA FERRON 0032 000686/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0039 000462/2007
FERNANDA PIRES ALVES 0139 000892/2011
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0058 001482/2008
0113 047241/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 0131 000476/2011
FERNANDO TODESCHINI 0007 001039/2001
0117 054521/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0092 006487/2010
0118 055546/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0042 001279/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0137 000735/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0092 006487/2010
FRANCELLE NEGRÃO PEREIRA 0045 001551/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0107 039069/2010
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0002 000602/1998
GABRIEL ANTONIO H. NEIVA 0010 001059/2002
GENI NOEMIA OLECZINSKI 0138 000747/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0157 001953/2011
GERALDO DONI JUNIOR 0016 001016/2003
GERALDO MOCELLIN 0015 000939/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 000094/2008
0049 000321/2008
0071 001207/2009
0079 001805/2009
0087 000320/2010

GILSON GOULART JR 0033 000837/2006
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0097 014959/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0060 001526/2008
 GLAUCIO JOSE RODRIGUES 0140 000929/2011
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0169 001448/2011
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0061 001803/2008
 GUILHERME VIANNA MAZZATOR 0155 001893/2011
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0042 001279/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0075 001485/2009
 0109 039995/2010
 0114 049346/2010
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0041 000728/2007
 HENRIQUE GINESTE SCHOROED 0102 024945/2010
 HENRIQUE JOSE PARADA SIMA 0132 000542/2011
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0135 000614/2011
 HERICK PAVIN 0007 001039/2001
 HEROLDES BAHN NETO 0014 000727/2003
 HILDEGARD TAGGESELL GHOST 0008 001589/2001
 HUGO MARTINS KOSOP 0098 018464/2010
 INGRID DE MATTOS 0054 001241/2008
 IVONE STRUCK 0118 055546/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0136 000706/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0125 071413/2010
 IZABELLA CRISPILIO 0003 000646/1998
 JACKSON SPONHOLZ 0146 001485/2011
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0003 000646/1998
 JAMES BILL DANTAS 0012 001407/2002
 JANAINA GIOZZA AVILA 0075 001485/2009
 0109 039995/2010
 0114 049346/2010
 JANINY CAMARGO NATALIO 0132 000542/2011
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0017 001550/2003
 JEANE MARI TREMI DE CARVA 0085 002247/2009
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0128 000258/2011
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0031 000109/2006
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0025 001116/2004
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0070 001178/2009
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0007 001039/2001
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0076 001545/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0048 000094/2008
 0071 001207/2009
 0079 001805/2009
 0087 000320/2010
 JOAO PAULO DOSCIATTI 0043 001403/2007
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI 0016 001016/2003
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0019 000068/2004
 JOEL KRAVITCHENKO 0059 001524/2008
 JONAS BORGES 0074 001415/2009
 JOSE ALVES DE OLIVEIRA 0125 071413/2010
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0107 039069/2010
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0154 001870/2011
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0031 000109/2006
 JUAREZ DA FONSECA 0003 000646/1998
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0146 001485/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0112 043108/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0149 001566/2011
 0153 001778/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0050 000434/2008
 0061 001803/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0050 000434/2008
 JULIO CESAR GOULART LANES 0039 000462/2007
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0024 000940/2004
 0071 001207/2009
 0115 049895/2010
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0092 006487/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0022 000673/2004
 0052 001059/2008
 0095 010493/2010
 KARLA RENATA MARTINS DE O 0014 000727/2003
 KATIA VERÔNICA DA ROCHA S 0077 001556/2009
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0060 001526/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0066 000751/2009
 LAISA ANDRESSA CORREA DE 0133 000575/2011
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0025 001116/2004
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0077 001556/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 0111 042124/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0153 001778/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0068 000991/2009
 LEANDRO PANASOLO 0086 002409/2009
 LEILANE TREVISAN MORAES 0029 000648/2005
 LENILSON DOS SANTOS 0140 000929/2011
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0003 000646/1998
 LEONARDO BIBAS 0166 001445/2011
 LEONARDO G. DOS SANTOS LI 0008 001589/2001
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0046 000054/2008
 LIA MARA HAHN ROSA FLORES 0081 001999/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0119 057758/2010
 0123 067452/2010
 LILIAN ROMAGNA 0058 001482/2008
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0005 000595/1999
 LINDSAY LAGINESTRA 0076 001545/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0056 001379/2008
 0127 000165/2011
 0140 000929/2011
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0041 000728/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0040 000696/2007
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0009 001667/2001
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0035 001333/2006
 LUCIANE MACHADO 0016 001016/2003

LUCIANO ANJHINONI 0137 000735/2011
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIM 0009 001667/2001
 0017 001550/2003
 LUCIOLA LOPES CORREA 0096 014894/2010
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0164 002125/2011
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0001 000726/1997
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0099 020589/2010
 0100 022517/2010
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0133 000575/2011
 LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 0048 000094/2008
 LUIZ CARLOS GUISELER JUN 0061 001803/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0068 000991/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000726/1997
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0007 001039/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0137 000735/2011
 LUIZ HENRIQUE M.GARCIA 0102 024945/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0008 001589/2001
 LUIZ SALVADOR 0100 022517/2010
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0138 000747/2011
 MANACESAR LOPES DOS SANTO 0024 000940/2004
 MANOELA LAUTERT CARON 0026 001138/2004
 0027 000186/2005
 0036 001356/2006
 0055 001252/2008
 MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0076 001545/2009
 0115 049895/2010
 MARCELO LUIZ DREHER 0027 000186/2005
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0044 001465/2007
 MARCELO MARQUARDT 0141 000937/2011
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0164 002125/2011
 MARCIA JESIANI ALBERT 0021 000556/2004
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0073 001376/2009
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0126 000079/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 001241/2008
 0088 001029/2010
 0123 067452/2010
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0024 000940/2004
 0142 001067/2011
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0041 000728/2007
 MARCOS BUENO GOMES 0142 001067/2011
 MARCOS ELISSANDRO TESTA 0124 069926/2010
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0092 006487/2010
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0133 000575/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0040 000696/2007
 MARIA CECILIA GRECA DE MA 0134 000582/2011
 MARIA HELENA KUSS 0141 000937/2011
 MARIA IZABELA COSTA DE SO 0038 000115/2007
 MARIA LETICIA BRUSH 0136 000706/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0045 001551/2007
 0093 007413/2010
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0048 000094/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0119 057758/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0143 001279/2011
 MARIA PAULA MELQUIADES DA 0031 000109/2006
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0127 000165/2011
 MARILZA MATIOSKI 0084 002168/2009
 MARINNA LAUTERT CARON 0036 001356/2006
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0042 001279/2007
 MARIZA DE MACEDO 0094 007467/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0032 000686/2006
 MAUREN FERNANDA MILIS 0106 035460/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0058 001482/2008
 0063 000400/2009
 MAURICIO DE PAULA S. GUIM 0021 000556/2004
 MAURICIO GALEB 0002 000602/1998
 MAURICIO VIEIRA 0015 000939/2003
 MAURO CEZAR ABATI 0013 001481/2002
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 001719/2003
 0065 000535/2009
 0083 002114/2009
 0102 024945/2010
 0137 000735/2011
 MAYLIN MAFFINI 0045 001551/2007
 0068 000991/2009
 0162 002102/2011
 MAYRA ALMEIDA MARTINS DA 0081 001999/2009
 MEIRE MARTINS DE OLIVEIRA 0028 000282/2005
 MELINA BRECKENFELD RECK 0091 006113/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0072 001276/2009
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0057 001456/2008
 MIEKO ITO 0062 000268/2009
 0135 000614/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0092 006487/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 001279/2007
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0163 002107/2011
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0073 001376/2009
 MURILO CELSO FERRI 0117 054521/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0042 001279/2007
 NAOTO YAMASAKI 0163 002107/2011
 NILTON MARTOS 0132 000542/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0152 001762/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0137 000735/2011
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0004 000237/1999
 PATRICIA DE MELLO 0020 000500/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0092 006487/2010
 PATRICIA REGINA PIASECKI 0013 001481/2002
 PATRICIA TOSTES POLI 0021 000556/2004
 PAULA HELENA KONOPATZKI 0051 001048/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0009 001667/2001

PAULO IVAN LORENTEZ 0014 000727/2003
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0024 000940/2004
 PAULO NALIN 0020 000500/2004
 0161 002054/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 0040 000696/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0130 000399/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0029 000648/2005
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0019 000068/2004
 PEDRO ROBERTO BELONE 0075 001485/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0104 034072/2010
 0118 055546/2010
 RAFAELA FILGUEIRA 0053 001221/2008
 RAFAELA KUGLER BATISTA RI 0090 004410/2010
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0090 004410/2010
 RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0107 039069/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0024 000940/2004
 0071 001207/2009
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0148 001551/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0168 001447/2011
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0001 000726/1997
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0043 001403/2007
 RAQUEL COSTA KALIL 0002 000602/1998
 RAQUEL RIBAS CHAVES 0016 001016/2003
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0051 001048/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0074 001415/2009
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0034 001233/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0112 043108/2010
 RENATA CRISTINA HABKOSTE 0081 001999/2009
 ÉRICA FERREIRA GOMES 0132 000542/2011
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0005 000595/1999
 0011 001372/2002
 RICARDO SHINHITI TAURA 0059 001524/2008
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0166 001445/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0158 001968/2011
 ROBERTA ONISHI 0027 000186/2005
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0076 001545/2009
 ROBERTO SIQUINEL 0067 000850/2009
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0164 002125/2011
 RODRIGO CADERMATORI LISE 0130 000399/2011
 RODRIGO COLERE 0116 054499/2010
 RODRIGO DE LIMA MARTINS 0081 001999/2009
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0004 000237/1999
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0061 001803/2008
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0035 001333/2006
 0045 001551/2007
 RONALDO LIMA MACHADO 0016 001016/2003
 ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ 0081 001999/2009
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0098 018464/2010
 ROSANGELA CORREA 0143 001279/2011
 ROSE MARY GRAHL 0008 001589/2001
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0082 002110/2009
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0069 001118/2009
 RUY ORLANDO MERENIUK 0016 001016/2003
 SADI BONATTO 0131 000476/2011
 SAMUEL IEGER SUSS 0002 000602/1998
 SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE 0095 010493/2010
 SANDRA BERNADETE GEARA CA 0058 001482/2008
 SANDRA MARA PEREIRA 0006 000961/1999
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0028 000282/2005
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0090 004410/2010
 SERGIO LUIZ PEIXER 0106 035460/2010
 SERGIO SCHULZE 0022 000673/2004
 SERGIO SCHULZE 0150 001596/2011
 0151 001632/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0103 033231/2010
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0091 006113/2010
 0122 065479/2010
 0156 001951/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0108 039217/2010
 SILVINO JANSSEN BERGAMA 0124 069926/2010
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0018 001719/2003
 SILVIO ANDRE BRAMBILA 0168 001447/2011
 SILVIO BINHARA 0067 000850/2009
 SILVIO MARTINS VIANNA 0021 000556/2004
 SIMONE BUSKEI MARINO 0021 000556/2004
 SIMONE MARQUES SZESZ 0062 000268/2009
 sonia machado farias 0080 001915/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0147 001499/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0058 001482/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 000673/2004
 0053 001221/2008
 0072 001276/2009
 0077 001556/2009
 0095 010493/2010
 TATIANE RIBEIRO BALDONI 0074 001415/2009
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0021 000556/2004
 ULIANA SCHERNIKAU 0109 039995/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 0020 000500/2004
 VALDYR PERINI 0021 000556/2004
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0050 000434/2008
 VANESSA ANIS MEDEIROS ASS 0028 000282/2005
 VANESSA C. P. CARVALHO 0136 000706/2011
 VANESSA TAVARES LOIS 0044 001465/2007
 VANUSA APARECIDA HOFFMANN 0091 006113/2010
 VERONICA DIAS 0104 034072/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0088 001029/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0074 001415/2009
 0075 001485/2009
 VITOR ADAM 0082 002110/2009

VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0165 002130/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 0068 000991/2009
 WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 0098 018464/2010
 WILSON JOSE DOS SANTOS 0003 000646/1998
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0049 000321/2008
 0108 039217/2010
 WYDMAR ROMMEL GUSMAO 0125 071413/2010

- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 726/1997-MIZUCO ODA M x JOSE ORMANES e outro - Defiro o pedido de nova avaliação, pelo avaliador judicial, nos termos do item 5.8.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Deve também o Exequente comprovar que o profissional indicado às fls. 454 atende aos requisitos do item 5.8.13.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, CRISTIANE TIEME OTA e RAFAEL SCHIER GUERRA.
- DISSOLUCAO/FASE DE EXECUÇÃO - 602/1998-JOSE EDUARDO DA SILVA x TECNICA JOSS DE ELEVADORES e outros - Ciencia mas partes da manifestação do Sr. Perito as fls. 613/618. Intime-se. Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, ALESSANDRO COTA, MAURICIO GALEB, RAQUEL COSTA KALIL e SAMUEL IEGER SUSS.
- INVENTARIO - 646/1998-MARIO DA SILVA MELLO x ESP. MARIA TAVARES DA SILVA - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. ERLON DE FARIA PILATI, FABIANO ROESNER, AMADEU ALICE NETTO, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, DOUGLAS PIKUSSA, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, JUAREZ DA FONSECA, WILSON JOSE DOS SANTOS, ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO.
- COBRANÇA - SUMARIO - 237/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x JOANI ANTUNES DOS ANJOS e outro - Deferida vistas cfe fls.267/269 , pelo prazo de dias, com as cautelas legais.- Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO BAIK e RODRIGO LUIS KANAYAMA.
- RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA-FASE EXECUÇÃO - 0000293-83.1999.8.16.0001-NELSON QUEIROZ x ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERACAO DE ATIVOS - O feito merece ordenação processual. I. Foi determinado por meio da interlocutória de fls. 436 a suspensão do feito, forte no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Isso porque, eventual crédito do exequente deverá ser perquirido diretamente nos autos de falência que tramitam junto à 2a Vara da Fazenda Pública. Aliás, caso queira, deverá fazer a respectiva habilitação de crédito naqueles autos. Logo, não há como dar prosseguimento ao feito com a respectiva praça dos bens penhorados. Pensar o contrário estar-se-ia a esvaziar a competência do Juízo Universal. II. No mais, cumpra-se o último parágrafo da interlocutória de fls. 436. Intime-se. Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
- COBRANÇA - SUMARIO - 961/1999-CONDOMINIO EDIFICIO FRAGATA x ESP. RACHEL VIANNA - Manifestem -se as partes quanto ao teor da fl. 490, no prazo legal. - Advs. SANDRA MARA PEREIRA e CARLOS HUMBERTO F. SILVA.
- ORDINARIA C/ TUTELA - 1039/2001-IVALDO SIMAO CANESTRARO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e FERNANDO TODESCHINI.
- PERDAS E DANOS - ordinaria - 0000545-18.2001.8.16.0001-JOSE GOMES DOS SANTOS x ALGACYR RIBAS MELZER JUNIOR - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, ROSE MARY GRAHL, LEONARDO G. DOS SANTOS LIMA e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI.
- REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 1667/2001-ARILTON LUIZ BACELLAR e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIO.DO BANCO DO BRASIL - Ciencia as partes da manifestação do Sr. Contador as fls. 510/511. Intimem-se. Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIM, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR, ANA PRISCILA FURST e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO.
- BUSCA E APREENSAO - 0000682-63.2002.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AMAURI GUEDES TASSO - A vista do alegado pela requerente na petição de fls. 140/141, guarde-se pelo prazo de sessenta dias, novo pronunciamento da parte quanto ao cumprimento do ato deprecado. Intimem-se Adv. GABRIEL ANTONIO H. NEIVA LIMA FILHO.
- INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0000683-48.2002.8.16.0001-SAULO RIBEIRO DA LUZ e outro x ECOGAS LTDA - A vista dsacertidao de fl. 295vº, nos termops do art. 791 do Codigo de Processo Civil., determino a suspensao do presente feito. Autos ao arquivo provisorio, aguardadno-se manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Codigo de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se - Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.
- MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000720-75.2002.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x HELIO JOSE PIZZATTO - Defiro o pedido de fl. 346 a 348. oficie-se como pretendido. Fica o exequente advertido de que, nao se encontrando sob o pátio da assistencia judiciaria gratuita, devera, quando da exibicao do oficio à agencia fazendaria, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Int.- Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício), bem como o recolhimento da DARF Advs. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, CELIO LUCAS MILANO e JAMES BILL DANTAS.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0000420-16.2002.8.16.0001-JOSE RICARDO FREITAS DE MAGALHAES e outros x CARLOS GUILHERME LEITE

FIORI - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.565/585, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. MAURO CEZAR ABATI, PATRICIA REGINA PIASECKI e EDSON CENTANINI FILHO.

14. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 727/2003-ANDERSON ROBERTO MARTINS SCHWARZ e outro x ANDRE LUIZ DIAS COSTA - A vista do alegado pela parte credora em seu petitorio de fls. 367 e 368, certifique a Escritania, primeiramente, acerca da representação processual do Devedor. "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) officio(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. HEROLDES BAHN NETO, PAULO IVAN LORENTEZ e KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA.

15. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 939/2003-CARLOS EDUARDO SARNOVSKI x PREVENIR ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para complementar as custas no valor de R\$130,50, do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MAURICIO VIEIRA e GERALDO MOCELLIN.

16. ORDINARIA REVISIONAL/FASE EXECUCAO - 0000946-46.2003.8.16.0001-VALMIRES CARVALHO DE SOUZA x FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. Os parâmetros do acórdão proferido não foram observados, uma vez que lá se determinou a liquidação do feito por arbitramento, enquanto que aqui pretende o Requerente que sua liquidação se dê por simples cálculos. Caso pretendesse que a liquidação se desse por outra forma, deveria ter intentando o recurso pertinente no momento apropriado. Quedando-se inerte a decisão transitou em julgado e deverá ser cumprida fielmente. Também não se faz pertinente a fixação de pontos controvertidos, visto que a fase de liquidação da sentença visa somente atender à decisão que transitou em julgado; caso existissem ainda questões controvertidas a serem elucidadas por certo que não teria sido prolatada decisão final. O comando de fls. 458 foi proferido a fim de que a parte interessada cumprisse o que determinado no acórdão, ou seja, para que postulasse a liquidação do feito por arbitramento. Por fim, o Expert nomeado é de confiança desta magistrada, não sendo ônus do Juízo a comprovação de sua capacidade. Os cálculos se destinam ao juiz, podendo as partes impugnar a nomeação mediante os critérios objetivos estabelecidos legalmente, como impedimento, suspeição, ou até mesmo incapacidade técnica, desde que comprovadamente, por documentos. Intimem-se. Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI MACHADO PE, GERALDO DONI JUNIOR, RUY ORLANDO MERENIUK, RAQUEL RIBAS CHAVES, LUCIANE MACHADO e RONALDO LIMA MACHADO.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1550/2003-DALCI SONTAG x PAULO SERGIO PSCHIEDT e outros - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIM e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI.

18. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 1719/2003-MARIA DA GLORIA DOS SANTOS FERREIRA e outros x M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R\$892,00, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES.

19. MONITORIA - 68/2004-CIA. DE CIMENTO ITAMBE x ARCOBRAS ARGAMASSA E CONCRETO DO BRASIL LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, ALEXANDRE MINOR UEMA, EDUARDO MELLO e CRISTIANA OLIVEIRA FRANCO.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001404-29.2004.8.16.0001-BACOCINI ARQUITETURA LTDA x REGINA M. RIBAS MIRANDA ALMEIDA e outros - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única, em todos os feitos. Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção ante o alegado pela Exequente à fl. 274. Intimem-se. Advs. CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, PAULO NALIN e PATRICIA DE MELLO.

21. MONITORIA - 0000833-58.2004.8.16.0001-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x TELEVENDAS SANTA CRUZ COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do laudo pericial de fls.888/896 , no prazo legal". Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, VALDYR PERINI, PATRICIA TOSTES POLI, MARCIA JESIANI ALBERT, ALMIR MESSIAS PINA, SIMONE BUSKEI MARINO, DANIEL KRUGER MONTTOYA e THAIS HELENA ALVES ROSSA.

22. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001369-69.2004.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x LUCIANO TAVARES DE LIMA - 1. Recebo a apelação de fls. 195 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 3. Considerando que o Requerido não está representado nos autos, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. 4. Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 908/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDNA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 101,96, no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

24. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 0000790-24.2004.8.16.0001-RENE MARCIO RUSCHEL e outros x MORO S/A CONSTRUCOES CIVIS - Anote-se fl. 1759. Ao Sr. Contador para elaboração de nova conta, se pertinente o alegado pelos Credores em seu petitorio de fls. 1761/1762. Intimem-se. Ciencia as partes

da conta apresentada as fls. 1766. Intime-se. Advs. CARMEM SILVIA GARMENDIA DE BORBA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCIO RIBEIRO PIRES, MACANESAR LOPES DOS SANTOS e EDUARDO CRISTIANO DE OLIVEIRA.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1116/2004-CITS CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE x GLOBALSYS E-BUSINESS COMPANY LTDA e outro - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e LARISSA ALCANTARA PEREIRA.

26. MONITORIA - 0001129-80.2004.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x NOELCI CORDEIRO DOS SANTOS - Ante o alegado pela Credora as fls. 231/232, manifeste-se a parte devedora, primeiramente. Intime-se. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA.

27. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 186/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SILVIA REGINA DUARTE DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (161), no prazo legal". Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI e MANOELA LAUTERT CARON.

28. SUSTACAO DE PROTESTO - 282/2005-GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S/A x MARCOS EDENIR POLICARPO ME e outro - Firmar termo de substituição de caução e retirar officio ao Detran/PR. Intime-se. Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, MEIRE MARTINS DE OLIVEIRA, VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD e DANIEL HACHEM.

29. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0001977-33.2005.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED x G.E. ESPORTES LTDA - Conforme certidão de fls. 499 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerido. Intime-se. Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

30. EXECUCAO - 1236/2005-ROSANGELA ANGELI TEIXEIRA x WOHNHAUS ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros - Manifeste-se o requerente quanto a certidão de fls.449, no prazo legal. - Adv. ALMIR KUTNE.

31. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0001174-16.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTEL BOLOGNESE x CARLOS EDUARDO GONCALVES CAMARGO - I. Indefiro o pleito de fls. 397, porquanto, a despeito de a Caixa Econômica Federal não ter efetivamente realizado a transferência de propriedade junto ao Registro Imobiliário (fls. 345/346), certo é que detém interesse no litígio. Isso porque o bem lhe foi adjudicado, consoante se observa da decisão de fls. 348/352. II. Dessa forma, forte no art. 109, I, da Constituição Federal, sejam os presentes autos remetidos à Justiça Comum Federal. III. Anotações necessárias, comunicando-se 2 distribuidor. - Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 686/2006-ELETO COMERCIAL REYMASTER LTDA x ARAMIS MACHADO - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, MARLUS JORGE DOMINGOS e FERNANDA FERRON.

33. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0002485-42.2006.8.16.0001-ASSIS CORREA e outro x DENISE SAMICO NATALIZI - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. GILSON GOULART JR, EDUARDO ESPINDOLA CORREA e ADRIANA ESPINDOLA CORREA.

34. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0001252-10.2006.8.16.0001-VLADEMIR EDUARDO MENDES e outro x EVERTON VILLE e outro - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA.

35. BUSCA E APREENSAO - 1333/2006-BANCO FINASA S/A x EUNICE INACIO DOS SANTOS - Vistos, etc. Considerando o acordo passado entre as partes nos autos de consignatória sob n.º 1.551/07 em apenso, tendo havido a perda superveniente do objeto, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO estes autos de busca e apreensão n.º 1.333/06, em que é autor Banco Finasa S/A. e ré Eunice Inácio dos Santos, o que faço com fundamento nos incisos IV, VI e IX, do artigo 267 do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 21. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração umca. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

36. MONITORIA - 1356/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ANDERSON FABIO ODPPEs - Conforme certidão de fls. 122 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente. Intime-se. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

37. ARROLAMENTO - 69/2007-PAULO ILDEFONSO MOCELIN e outros x ESP. ILDEFONSO VICENTE MOCELIN e outro - O feito merece ordenação processual. I. Em princípio, o pleito de fls. 1170/173 deveria ser indeferido de plano. Isso porque, consoante inteligência do art. 1.030, III, do CPC, a sentença homologatória de partilha somente poderia ser anulada por meio de ação própria. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: "A partilha que exclui herdeiro necessário é nula, mas sua rescisão somente poderá ser pleiteada, se já transitou em julgado, mediante ação própria, com citação de todos os herdeiros." (STF-Pleno: RTJ 81/797 e 82/800). Entretanto, considerando estar-se frente a procedimento de jurisdição voluntária, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processual, acolho o pedido. Por consequência, fica sem efeito jurídico a decisão de fls. 14. II. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 1031 do Código Processual Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha amigável trazido aos autos (fls. 170/173), atribuindo aos nela

contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que se fizerem aplicáveis, especialmente o contido nos itens 5.10.4 e 5.10.7. Transitada em julgado a sentença, recolhidas as custas eo FUNREJUS e comprovada a quitação dos débitos fiscais, pela Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha e/ou carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em havendo pedido, desde já, homologue eventual desistência quanto ao prazo recursal. III. Atente a escrivania para a obrigatoriedade da numeração única e do sistema Publique-se. Oportunaltiente, arquivem-se. Adv. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO.

38. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0004379-19.2007.8.16.0001-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x CEREALISTA GRANDO LTDA - I. Indeíro o pedido de fls. 175, considerando que deverá o exequente habilitar-se no Juízo da Falência para perquirir seu crédito. Aliás, forte no artigo 81 da Lei 11.101/2005, "a decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação ". Logo, não há que se falar em descon sideração, porquanto os efeitos da falência já atingem os bens pessoais dos SOCIOS. II. E mais. Nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores do sócio solidário". Consequentemente, suspendo o curso da presente execução. Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA.

39. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUÇÃO - 462/2007-SUPPORT ENGENHARIA LTDA x BCP S/A ("CLARO") - TELET S/A e outro - Conforme certidão de fls. 304 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente.Intime-se. Advs. EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO PRESTES e ELLEN MOSQUETTI.

40. COBRANÇA - SUMARIO - 0004250-14.2007.8.16.0001-JURANDIR DA PEDRA x BANCO DO BRASIL S/A - Quanto ao pleito de suspensao articulado a fl. 145, manifeste-se o banco Requerido,primeiramente. Int. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

41. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0004249-29.2007.8.16.0001-DEUCELIA TRUCH e outro x BANCO ITAU e outros - Forte no Protocolo n. 2010.03602193-2, do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobresto o juízo de adminissibilidade do recurso de apelação de fls. 220 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal Federal, do Recurso Extraordinario n. 626.307-SP. - Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

42. ORDINARIA - 0004163-58.2007.8.16.0001-MARIA OLINDA DA SILVA KLINCZAK e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Ao Sr. Perito para, no rpazo de dez dias, responder aos esclarecimento de fls. 921 a 923, formulados pelos Requerentes. Intimem-se Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, MILTON LUIZ LEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e GUSTAVO DE C, AMARGO HERMANN.

43. COBRANÇA - ORDINARIA - 0001217-16.2007.8.16.0001-RAFAEL ALVES BEZERRA FILHO e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS SA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 51,17 - Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, JOAO PAULO DOSCIATTI e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003020-34.2007.8.16.0001-ELETROLUX DO BRASIL S/A e outro x RICARDO JAVIER ETCHENIQUE -Defiro os pedidos de fls. 309/310 e 313/314. Cite-se como pretendido. Intimem-se "Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr.Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - agencia. 3984, conta n. 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum". Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI e VANESSA TAVARES LOIS.

45. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 1551/2007-EUNICE INACIO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 124/126 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de revisão de contrato c/tutela n.º 1.551/07, em que é autora EUNICE INÁCIO DOS SANTOS e réu BANCO FINASA S/A, o que faço com amparo no artigo 269, incisos III do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa, na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais.. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto a numeração umca. Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e DAISY TARCISA DE OLIVEIRA.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 54/2008-TRACTERRA SOLOPAVI TERRAPLANAGEM e LOCACOES x BANCO ITAU S/A - Ciencia as partes da manifestação do perito as fls. 197/198. Intimem-se. Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

47. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 80/2008-IVALDIR BASTOS KLUG x TIAGO PIRES DOS SANTOS - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

48. ORDINARIA C/ TUTELA - 94/2008-LUIZ HENRIQUE SOBRINHO NASSIF x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, e a decisão expõe claramente as razões

do convencimento da magistrada. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão ou mesmo para correção de seus fundamentos. As razões expendidas pelo embargante são pertinentes à interposição de recurso apropriado. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

49. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0002523-83.2008.8.16.0001-MARCELO SAPORITI CALLE x BANCO SANTANDER S/A - VISTOS em saneador ... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime operada a preclusão temporal em relação a parte ré, conferir fls. 377 vº. Assim, preparadas as custas remanescentes e ainda precedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0000968-31.2008.8.16.0001-QUEIROZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R\$2.990,00 , conforme peticao de fls.229/233, no prazo legal". - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002909-16.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x VIVACE COMERCIAL LTDA e outros - À vista da certidão de fl. 645-v.º, manifeste-se a parte Exequente, sob pena de se presumir o seu desinteresse na descon sideração da personalidade jurídica; inerte, voltem conclusos os embargos à execução em apenso, para prosseguimento. Intimem-se. Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, REGIANE BINHARA ESTURILIO e PAULA HELENA KONOPATZKI.

52. BUSCA E APREENSAO - 0002776-71.2008.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO x JOAO ROBERTO R DOS SANTOS - Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

53. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 1221/2008-IRINEU RAMOS DE PAULO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciencia a parte autora da certidão expedida as fls. 147/verso. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1241/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI APARECIDO RODRIGUES - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

55. MONITORIA - 1252/2008-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/ C LTDA x JOICE DIAS FERREIRA - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

56. ORDINARIA DECLARATORIA - 1379/2008-GARIBALDI MALUCELLI x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 335/352. Intime-se. Advs. Danielle Nascimento, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

57. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0006327-59.2008.8.16.0001-LEOCADIO LIMA DOS SANTOS e outro x MARIA STANDINIK e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (213), no prazo legal". Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI.

58. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 1482/2008-ANGELITA MARTINS BECKER e outros x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A - Vistos e examinados..Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ANGELITA MARTINS BECKER E OUTROS em face de CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., para o fim de condená-lo: a) ao pagamento de indenização por dano moral aop Requerentes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizações monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/ DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de 16.09.2008 (Súmula 54 do STJ); b) ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados, devolvendo, de forma simples, à Requerente, o valor que cobrou pelo produto, constante no comprovante de compra acostado. Igualmente, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, face a singeleza da causa. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

59. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 1524/2008-CELSON LUIZ SCHLICHTA x HECKE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Manifestem-se as partes quanto ao teor das fls. 184, no prazo legal. Advs. JOEL KRAVITCHENKO e RICARDO SHINHITI TAURA.

60. ORDINARIA - 1526/2008-ANTONIO CESAR AMARANTE e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

61. COBRANÇA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0003014-90.2008.8.16.0001-D.I.W. e outros x M.C.V.B.L. e outros - I. Para a realização da prova pericial no equipamento

eletrônico (computador) nomeio o Dr. Otávio Pereira da Silva; em relação à prova contábil nomeio o Dr. Antonio Fernando de Azevedo. II. O cumprimento dos encargos dar-se-á independente de termo de compromisso. Sejam intimados os expertos, a fim de apresentar as respectivas propostas de honorários. As provas serão arcadas pela parte autora (item 10, da decisão de fls. 805/806). III. Atente-se para o cumprimento da norma inserta no art. 431-A do CPC. IV. Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, ROGERIO POPLADE CERCAL e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

62. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 268/2009-DOLORES DA GRACA SAADE x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciencia as partes da manifestação do Sr. Perito as fls. 330/334. Intime-se. Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

63. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003964-65.2009.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELYSSANDRA KULIK DA SILVA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 18,68, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

64. COBRANÇA - ORDINARIA - 0002987-73.2009.8.16.0001-BANCO NOSSA CAIXA S.A x COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS KIFERTIL LTDA e outros - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 535/2009-JUREMA DO ROCIO XAVIER DA SILVA x PERNAMBUCANAS FINANCEIRA S/A - CFI - Ciencia as partes da manifestação do Sr. Perito as fls. 101/102. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ED NOGUEIRA AZEVEDO JUNIOR.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010231-53.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ALEX SANDRO LUIZ DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada quanto as fls.81/82, no prazo legal - Adv. KLAUS SCHNITZLER.

67. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE/EXECUCAO - 0007749-35.2009.8.16.0001-KARINA POLO RIBAS x RUY PAIM SANTIAGO e outros - "Da juntada da informação do Sr. Perito f. 326 , acerca dos honorários periciais que importam no valor R \$ 7.500,00, fiquem cientes as partes, havendo concordância deposite a parte interessada o quantum proposto, no prazo legal". Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, ROBERTO SIQUINEL e EVERTON LUIZ SANTOS.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ INDENIZACAO E LIMINAR/EXECUCAO - 0008529-72.2009.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDEMIR LEMOS - A parte Credora para formular pedido compatível com a efetiva continuidade da execução, v.g, a construção de bens e/ou ativos financeiros, máxima a certidão de fl. 105-6.v.º Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 1118/2009-THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS MACAMBIRA x AUTO POSTO 2001 LTDA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), pela Requerente. Adv. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA.

70. COBRANÇA - SUMARIO - 1178/2009-DANIEL GOMES SANTANA x MBM SEGURADORA S/A - Conforme certidão de fls. 113 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente.Intime-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e ALDO GALICIOLI JUNIOR.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0004258-20.2009.8.16.0001-ALESSANDRO FOLMER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A despeito da pretensão de fl. 96, manifeste-se o Requerente acerca da certidão de fl. 98. Em tempo, concedo prazo de cinco dias para o Requerido efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio pelo BACEN-JUD. Intimem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 228,86, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

72. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0009038-03.2009.8.16.0001-RICARDO LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 208/verso. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

73. REPARAÇÃO DE DANOS C/ TUTELA - ORD - 1376/2009-WILSON GIEHL x ZANUTO VEICULOS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (85), no prazo legal". Advs. MOZART ALBUQUERQUE BRITES e MARCIA MONTALTO ROSSATO.

74. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL-SUMARIO - 0005463-84.2009.8.16.0001-ELOIR LUCIA PIRES DE LIMA BARBIERI x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando recolhimento das custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, VIRGINIA MAZZUCCO, JONAS BORGES e TATIANE RIBEIRO BALDONI.

75. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - ORD - 1485/2009-MARIA CELIA FONSAÇA x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 502,90, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

76. COBRANÇA - SUMARIO - 1545/2009-CLAUDIO BALTAZAR DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

77. REVISIONAL DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0010230-68.2009.8.16.0001-RENE SILVA BEZERRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A vista da certidão de fl. 166, manifeste-se o Requerido primeiramente. Intimem-se Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, KATIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

78. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0009747-38.2009.8.16.0001-NATALINO APARECIDO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$10,08, devendo ser paga na respectiva Serventia. - Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ TUTELA E REVISIONAL - 0009708-41.2009.8.16.0001-AUTO GUIDO COM. DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$ 5.300,00 , conforme petição de fls. 226/230, no prazo legal".- Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

80. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ORD - 0010596-10.2009.8.16.0001-ANDERSON ASSIS FELIPPE x CARLOS HUMBERTO ZANETTI e outro - Sem prejuízo do cumprimento da interlocutória de fls. 123 a125, manifeste-se a parte Requerente quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, conforme sugerido pelo primeiro Requerido à fl. 161. Intimem-se. Advs. DAIANA MACHADO FERNANDES e sonia machado farias.

81. ORDINARIA C/ TUTELA - 0003291-72.2009.8.16.0001-RODRIGO ANSELMO CHYLA e outros x UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em confirmação à tutela específica, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento de R \$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Tal valor será do desembolso praticado pela autora," corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGVI", bem como, a partir da citação," acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês.12 Em tempo, diante da sucumbência recíproca, condeno autores e réu, à proporção de 50% (cinquenta por cento), em custas e honorários de sucumbência, os quais, forte no art. 20, § 4º, do CPC, fixo globalmente fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valorado o zelo profissional dos procuradores das partes, o grau de complexidade da causa e relativa celeridade na prestação jurisdicional. O cumprimento de sentença em desfavor dos autores no tocante às despesas processuais dar-se-á na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ARAIPE SERPA GOMES PEREIRA, LIA MARA HAHN ROSA FLORES, MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA, RODRIGO DE LIMA MARTINS, RENATA CRISTINA HABKOSTE, ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ, DANIEL KRUGER MONTOYA, CHISTIAN LAIFER e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

82. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUCAO - 0009094-36.2009.8.16.0001-WALTER JOSE MATTNER x THOME & WOICIECHOSKI LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada quanto às fls. 166 verso e 167, no prazo legal. - Advs. VITOR ADAM, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUCAO - 2114/2009-ROBERTO CARLOS COSTA x CETELEM BRASIL S/A - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciencia a parte requerida da certidão de fls. 83/verso. Intime-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

84. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0010160-51.2009.8.16.0001-EDIFICIO SANTA VERONICA x JEAN CARLO WALVY FERREIRA - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. MARILZA MATIOSKI e EMERSON JOSE DA SILVA.

85. INVENTARIO - 2247/2009-MARIA TEREZINHA WESTHAL x ESP. PLINIO WESTPHAL - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. JEANE MARI TREMI DE CARVALHO.

86. COBRANÇA C/ RESTITUIÇÃO - 2409/2009-DONALDO SCHROEDEER x LMLM IMOVEIS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. LEANDRO PANASOLO.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000320-80.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAQUIM MARCAL DA SILVA - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0001029-18.2010.8.16.0001-ILOIR RODRIGUES DE MORAES x BANCO ITAU S/A - Postas em pratica as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para analise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003033-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SATURNO EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME - Manifeste-se a parte interessa quanto as fls.60, no prazo legal. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

90. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/REVIISONAL - 0004410-34.2010.8.16.0001-ARTROFIX COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x TIM CELULAR S.A - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão ou mesmo para correção de seus fundamentos, e as questões apresentadas são inerentes à interposição do recurso apropriado. Intimem-se. Advs. BRUNO HENRIQUE BALECHE, RAFAELA KUGLER BATISTA

RIBEIRO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS e SERGIO LEAL MARTINEZ.

91. COBRANÇA - SUMARIO - 0006113-97.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLAUDIA DELALLO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO D. SCHOENBAKLA, SILVANA DE MELLO GUZZO e VANUSA APARECIDA HOFFMANN.

92. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006487-16.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLAYNTON ADRIANO DE SOUZA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

93. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - SUM - 0007413-94.2010.8.16.0001-ADEMAR BERTOLDO DE GODOI x BANCO FINASA BMC S/A - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e MARIA LUCILIA GOMES.

94. MONITORIA - 0007467-60.2010.8.16.0001-INTERNATIONAL SERVICE COMERCIO DE PEÇAS, SERVIÇOS E RETIFICA DE MOTORES LTDA x RENATO ALVES DA ROCHA e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 228,00, no prazo de 10 dias. Adv. MARIZA DE MACEDO.

95. BUSCA E APREENSAO - 0010493-66.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO DE PAULA - A vista do petitorio de fl.156, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, salvo oposição da parte Credora. Intimem-se - Advs. SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ADEMIR TOMAZ DE LIMA.

96. COBRANÇA - SUMARIO - 0014894-11.2010.8.16.0001-ESP. SEGISMUNDO STEPANSKI x BANCO BRADESCO S/A - Ao preparo, também, dos valores devidos ao FUNREJUS e Distribuidor. Em tempo, deverá a parte Requerente comprovar, por certidão, se já foi aberto inventário dos bens deixados por SEGISMUNDO STEPANSKI e, se positivo, o atual estágio, haja vista os reflexos no polo ativo da demanda. Intimem-se. Adv. LUCIOLA LOPES CORREA.

97. COBRANÇA - SUMARIO - 0014959-06.2010.8.16.0001-ESP. ALFREDO JOSE BELENDIA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. GIOVANNA MARTINEZ RÉ e ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR.

98. ALVARA JUDICIAL - 0018464-05.2010.8.16.0001-CELSE SILVERIO MARTINS x ESP. GENESIO MORESCHI e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum, sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R\$ 247,50, para busca e reintegração e/ou R\$ 130,50 para penhora ou R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e /ou R\$ 99,00 para verificação de posse. - Int.- Advs. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, WILLIAM MUSSAK MONTEIRO e HUGO MARTINS KOSOP.

99. SUMARIA - 0020589-43.2010.8.16.0001-LAURECY NASCIMENTO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA - Trata-se de embargos declaratórios opostos por Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A, ora réu nestes autos. Requer seja, em efeito infringente ao recurso, alterado o dispositivo do julgado, com a improcedência dos pedidos do autor. Em atenção ao contraditório, foi oportunizada vista dos autos à parte adversa. Porém, manteve-se inerte. Na parte essencial, o relatório. Decido. Os embargos declaratórios merecem acolhimento. Com efeito, analisando os documentos juntados pela Instituição Financeira, denota-se que o autor efetivamente estava com saldo zero em sua cofinha poupança no período relativo ao plano Collor II. Conferir documentos de fls. 15 e 86. Nesse sentido, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Consequentemente, determino a alteração do dispositivo da sentença de fls. 74/80, passando a constar "ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. Em face do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a razoável facilidade da causa e o trabalho do advogado da parte (CPC, art. 20, § 4º)." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0022517-29.2010.8.16.0001-OSMAR PETRONIO DOS SANTOS x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

101. ARROLAMENTO - 0022784-98.2010.8.16.0001-TEREZA GONÇALVES DE MENEZES x ESP. GILMAR MOURA DOS SANTOS - Defiro o pleito de fl 83, de suspensão do processopelo prazo pretendido. Decorrido, intime-se a Sra Inventariante para prosseguimento. Intimem-se Adv. ANAHY PORTO LOPES GOUVEIA.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0024945-81.2010.8.16.0001-ELMAR DA SILVA x BANCO BMG S/A - Postas em pratica as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ HENRIQUE M.GARCIA e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

103. BUSCA E APREENSAO - 0033231-48.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLOVIS MANOEL DO NASCIMENTO - "Promova a parte interessada, a

retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal" "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - SUM - 0034072-43.2010.8.16.0001-WELLINGTON JOHN LOURENÇO BANDEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Advs. VERONICA DIAS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

105. ALVARA JUDICIAL - 0034681-26.2010.8.16.0001-ALGACIR DA SILVA e outro x ESP. LUIZ ALGACIR VERGILIO DA SILVA - Defiro pleito de fls. 71/72, de concessão do prazo suplementar para as providências a que se refere a parte Requerente. Intimem-se Adv. ADRIANA RIBEIRO COSTA.

106. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0035460-78.2010.8.16.0001-ROBERTO KATO PEREIRA e outro x EDMIR FERNEDA - Tendo em vista o contido no artigo 331 do CPC, determino que as partes sejam intimadas para que, em 05 (cinco) dias, esclareçam sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas pretendem produzir em ambos os feitos, justificando a finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, SERGIO LUIZ PEIXER e MAUREN FERNANDA MILIS.

107. COBRANÇA - SUMARIO - 0039069-69.2010.8.16.0001-LINDAMIR PROENÇA x CREDICARD BANCO S/A e outro - Vistos, etc. Acolho a emenda de fls. 269/270, de inclusão do menor LUCAS RODRIGUES no polo ativo da demanda, certo que o percentual que lhe coube no acordo, permanecerá depositado em conta vinculada ao juízo até o advento de sua maioridade. Forte no r. parecer ministerial de fls. 275/279, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 238/2402 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de cobrança n.º 0039(69-69.2010.8.16.0001, em que são autores LINDAMIR PROENÇA e LUCAS RODRIGUES, réus CREDICARD BANCO S/A e CITIBANK S/A e Litisdenuciada METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará de 50% do montante depositado, em favor da autora LINDAMIR PROENÇA com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. RAFAEL BOUZA CARRACEDO, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

108. MONITORIA - 0039217-80.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MARCELO SAPORITI CALLE - VISTOS em saneador ... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime estar a matéria fática devidamente elucidada por documentos. Assim preparadas as custas remanescentes e ainda precedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e WILSON MAFRA MEILER FILHO.

109. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0039995-50.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DUCATE SANTA ANA x BANCO ITAU S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 494,04, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. ULIANA SCHERNIKAU, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

110. BUSCA E APREENSAO - 0041478-18.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR DO PRADO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

111. DECLARATORIA C/REVISAO, TUTELA E CONSIGNAÇÃO - ORD - 0042124-28.2010.8.16.0001-ROSANE APARECIDA MORAIS DE OLIVEIRA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

112. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - SUM - 0043108-12.2010.8.16.0001-MARCIO SANTOS DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

113. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA - 0047241-97.2010.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIAS SPE LTDA x FIORESE LOC. DE MÁQUINAS E EQUIP. DE

TERRAPLENAGEM - VISTOS em saneador... Trata-se de pedido declaratório de inexistência de título de crédito proposta por Incons Curitiba Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda em face de Fiorese Locação de Máquinas e Equipamentos de Terraplanagem Ltda. I. Não há preliminares a serem apreciadas. O feito encontra-se ordenado, presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade. II. O ponto controvertido da presente demanda gravitam em torno de eventual lastro a sustentar os títulos de crédito sacados contra a parte autora. III. Defiro a dilação probatória requerida pelas partes, especialmente a prova oral. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 31 de maio de 2012, às 14h00min. Deverão as partes, até o 60º (sexagésimo) dia antecedente à audiência, se ainda não o fizeram, depositar respectivo rol de testemunhas, tudo conforme previsto no art. 407 do CPC. No mesmo prazo, deverão recolher as custas necessárias às intimações, atos esses que serão efetivados por mandado, sob pena de preclusão quanto à produção de provas. Em tempo, deverão também as partes ser intimadas pessoalmente e advertidas da norma inserida no artigo 343, § 1º, do Código Processual Civil. E mais. Intimem-se as partes do inteiro teor da presente decisão. Cumpra-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. FERNANDA RIBAS LUSTOSA, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, FERNANDA C. MOTTA VIEIRA, ANA PAULA PESSOA RIBEIRO, FABIOLA CORDEIRO FLERSCHFRESSER e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

114. BUSCA E APREENSAO - 0049346-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCI MARA KOCHINSKI DE MACEDO - A despeito do fundamento legal invocado na petição de fl. 41, recebo o pedido como desistência e, portanto, será proferida sentença homologatória nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, salvo oposição fundamentada. Intimem-se. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0049895-57.2010.8.16.0001-FABIO ALVES CORDEIRO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA.

116. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0054499-61.2010.8.16.0001-CELIA REGINA JACINTO CARVALHO x BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e etc...ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Adv. RODRIGO COLERE.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054521-22.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FLEX TEMPER FERRAGENS LTDA e outros - Trata-se de exceção de pre-executividade oposta por FLEXTEMPER FERRAGENS LTDA e outros em face de execução manejada por BANCO BRADESCO S/A (fls. 42/46). A objeção gravita em torno de inépcia da petição inicial, sob o argumento de que da narração dos fatos e dos documentos, não se decorre logicamente a conclusão. Ainda, arguiram os excipientes ilegitimidade passiva dos avalistas, asseverando que pelo contrato bancário não respondem solidariamente. I. O pleito não merece acolhimento. A petição inicial se faz apta. Com efeito, "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (STJ, 3a Turma, REsp 193.1000, rel. Min. Ari Pargendler). No caso em apreço, à parte executada foi assegurado o contraditório, tanto que deduziu defesa direta de mérito por meio de embargos a execução, os quais, opostos, porém intempestivamente. Eventual equívoco na petição inicial no que se refere a data de vencimento da obrigação trata-se de mero erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer momento, não tendo o condão de invalidar a demanda. Noutro giro, os executados Flavio Gonçalves Costa e Leila da Silva Costa detêm legitimidade passiva ad causam, porquanto avalistas do contrato de mutuo bancário. Ademais, não prospera a arguição dos excipientes de que não se permite tal garantia no contrato de mutuo. Nesse sentido, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. MONITORIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO (1). LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS, QUE TAMBÉM FIGURAM COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS. AGRAVO RETIDO (2). APLICABILIDADE DO CDC A PESSOA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NO CASO CONTRATO POR ENVOLVER MATÉRIA DE DIREITO. MÉRITO. JUROS REMUNERATORIOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SUJEITAS AO LIMITE LEGAL. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE DEVE SER AFASTADA. MP Nº 2.170-36/2.001. PERMITIDA SOMENTE QUANDO PACTUADA PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA PERIODICIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. INADMISSÍVEL A CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS LEGAIS, INCLUSIVE JUROS REMUNERATORIOS, NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS ONUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO RETIDO (1) NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO (2) PROVIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 164 C.Cível - AC 612891-4 - Cascavel - Rel.: Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 14.04.2010) Por conseguinte, tendo os executados firmado o contrato de mútuo como garantidos do pagamento do mútuo, são, por consequência, devedores solidários da obrigação. Aptos, pois, a comporem o polo passivo da demanda. Por todos esses argumentos, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade. II. Sobre o prosseguimento do feito,

manifeste-se o exequente em cinco dias. Intimem-se. Adv. MURILO CELSO FERRI, Danilo Ribeiro de Oliveira e FERNANDO TODESCHINI.

118. DECLARATORIA - 0055546-70.2010.8.16.0001-ALEXANDRE PLANTES x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 832,44, no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. IVONE STRUCK, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

119. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0057758-64.2010.8.16.0001-JOSIAS LOPES MEIRELLES x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

120. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - SUM - 0058168-25.2010.8.16.0001-ELOY VUJANSKI x BANCO FINASA S/A - primeiramente deverá ser juntada aos autos, certidão explicativa da demanda de reintegração de posse em tramite perante o Juízo da 8ª Vara Cível desta Capital. Int. - Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

121. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0063734-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CENTRO SUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 33 verso e 34, no prazo legal. - Adv. DANIEL HACHEM.

122. ALVARA JUDICIAL - 0065479-67.2010.8.16.0001-DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA- LUZIA DOS SANTOS e outro x FLAVIO DOS SANTOS - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

123. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0067452-57.2010.8.16.0001-MARCOS AURELIO CHAIBEN FILHO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Conforme certidão de fls. 128 o alvará de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerido. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

124. INEXIGIBILIDADE - 0069926-98.2010.8.16.0001-COMERCIAL DE ALIMENTOS LUAMAR LTDA x LATICINIOS BOM GOSTO S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011. - Adv. MARCOS ELISSANDRO TESTA e SILVINO JANSSEN BERGAMA.

125. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0071413-06.2010.8.16.0001-JOAO VICTOR COLAÇO VAZ e outro x JADIR PEREIRA e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

126. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0001824-87.2011.8.16.0001-ELIZABETH JOBIM DE OLIVEIRA x BANCO ITAU LEASING S/A-Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

127. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ TUTELA - ORD - 0073362-65.2010.8.16.0001-WALTER JUNIOR BOIM ARAUJO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- UNIMED CURITIBA - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, forte no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor. Consequentemente, dou por ilegal a previsão estatutária do réu no tocante ao concurso para acesso cooperativo. Determino, pois, a inclusão do autor em seu quadro cooperativo de médicos. Ante a concessão da tutela antecipada, a inclusão dar-se-á, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, lapso esse contado do pagamento pelo autor da taxa de ingresso vigente à época da propositura da presente ação. O descumprimento de tal ordem judicial ensejará, nos termos do art. 461 do CPC, multa cominatória diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para o cumprimento de tal ordem judicial, nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça,6 intime-se a parte ré por mandado, advertido também o seu representante legal acerca de eventual crime de desobediência. Por fim, diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valorados o trabalho desenvolvido pelo patrono, a complexidade da causa, bem como a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

128. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C INDENIZACAO - 0005688-36.2011.8.16.0001-THEREZINHA DE PAULA COSOBECK x GREEN MOTORS VEICULOS LTDA e outros - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006063-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ABREU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - A despeito da pretensão de fl. 42 independer de comando judicial, maxime a citação por hora certa ter lugar quando presentes as hipóteses do artigo 227 do Código de Processo Civil, desentranhe-se o mandado para os fins postulados à fl.40. Intimem-se. Aguardando preparo de custas para desentranhamento do mandado, no prazo legal Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

130. BUSCA E APREENSAO - 0008793-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR PEREIRA BASTOS - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADERMATORI LISE e PAULO SERGIO WINCKLER.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004670-77.2011.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICOOB x MARIA CIBELE SILVEIRA BUENO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (57), no prazo legal". Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.

132. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0011528-27.2011.8.16.0001-MARCIO DE FREITAS x BBK CONSORCIOS CONTEMPLADOS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (232), no prazo legal". Adv. JANINY CAMARGO NATALIO, ÉRICA FERREIRA GOMES, NILTON MARTOS e HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO.

133. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0012179-59.2011.8.16.0001-COMTEX INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A x JUNTA COMERCIAL DO PARANA - JUCEPAR - O feito merece ordenação processual. Analisando detidamente os autos, em regra, já estaria apto a julgamento, máxime ser a matéria estritamente de direito. No entanto, observa-se que eventual comando judicial por certo atingirá e prejudicará direito de terceiros. Nesse sentido, imprescindível a figuração no polo passivo da empresa COMTEX COMERCIO TEXTIL LTDA ME, eis que é litisconsórcio passivo necessano. E assim se determina forte no art. 47 do CPC. Aliás, compactuando com tal posicionamento, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É indispensável a presença no polo passivo da ação do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional." Logo, intime-se a parte autora, para que, em dez dias, emende a inicial, incluindo no polo passivo a empresa mencionada, sob pena de extinção da demanda. A apreciação da tutela específica terá sua apreciação diferida para momento ulterior à resposta do futuro litisconsorte. Intimem-se, Adv. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

134. ALVARA JUDICIAL - 0017590-83.2011.8.16.0001-ERCILIA GRECA PETRY e outros - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BRASIL.

135. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0019116-85.2011.8.16.0001-ALMIR JACOB BUDEL x BANCO BMG S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

136. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - SUM - 0021964-45.2011.8.16.0001-ADAO APARECIDO MENDES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. VANESSA C. P. CARVALHO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSH.

137. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022375-88.2011.8.16.0001-MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x IRENE APARECIDA AMARO DA LUZ e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANJHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

138. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ TUTELA - SUM - 0021158-10.2011.8.16.0001-FERMINO CONTABILIDADE LTDA e outros x NEUSA MARIA BOLSONI e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. CRISTIANE APARECIDA STOEBERL, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA.

139. COBRANÇA - SUMARIO - 0022676-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DR JOAO CANDIDO FERREIRA x ROSALINA SALDANHA KATAYA e outros - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 98. Intime-se. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

140. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0029066-21.2011.8.16.0001-IARA MARIA LORANDI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora. Consecutivamente, em confirmação à tutela específica, determino te a autora, as expensas da ré, realize a cirurgia de implante coclear.; Sem prejuízo de multa cominatória diária, o descumprimento de tal ordem judicial, ensejará indenização por perdas e danos (art. 461, § 2º, do CPC). Em tempo, diante da sucumbência recíproca, condeno autora e réu, à proporção de 50% (cinquenta por cento), em custas e honorários de sucumbência, os quais, forte no art. 20, § 4º, do CPC, fixo globalmente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valorado o zelo profissional dos procuradores das partes, o grau de complexidade da causa e relativa celeridade na prestação jurisdicional. O cumprimento da sentença em face da autora, diante do benefício da assistência judiciária gratuita, dar-se-á na forma do artigo 12 de Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LENILSON DOS SANTOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCIO JOSE RODRIGUES.

141. INDENIZAÇÃO POR ATTO ILICITO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0020599-53.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO GODOY EHLKE x HOSPITAL SUGISAWA LTDA - VISTOS em saneador ... I. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Máxime estar a matéria fática elucidada por documentos e prova técnica produzida em sede de cautelar preparatória (fls. 298/309). Ademais, a prova oral em nada contribuirá para o deslinde do feito, considerando que o dano moral prescinde de prova. Nesse sentido, "A experiência tem demonstrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos insitos da alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e conexão com o fato

causador para responsabilização do agente. Com efeito, no dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização humana a título de prova, diante das próprias evidências fáticas." II. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, vol m conclus para sentença. Adv. MARIA HELENA KUSS e MARCELO MARQUARDT.

142. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ DECLARATORIA, REVISAO E TUTELA - ORD - 0031951-08.2011.8.16.0001-ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a petição de fls. 402/406 e documentos juntados, manifeste-se a instituição financeira, em cinco dias, máxime regra do artigo 398 do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS BUENO GOMES e MARCIO RIBEIRO PIRES.

143. BUSCA E APREENSAO - 0032259-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GINEMA LEIVAS MATTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 39, no prazo legal". Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

144. BUSCA E APREENSAO - 0037289-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA LIMA MOURA - Quanto ao alegado pelo Requerido no petitorio de fls.38 a 40 e o contido no documento de fl. 41, amnistie-se a parte Requerente. Intimem-se Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

145. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036577-70.2011.8.16.0001-RUWER PARANHOS MOLSATO x NEW FOCUS COMERCIO EXTERIOR LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (75), no prazo legal". Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

146. INVENTARIO - 0044172-23.2011.8.16.0001-HOMERO LUIZ DIAPP e outro x ESP. FELIPE ROBERTO DIAPP - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI, JACKSON SPONHOLZ e ANGELA MARIA TOMASIN.

147. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045117-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WORDNET SYSTEM REPRESENTAÇÕES LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (36), no prazo legal". Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

148. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0046313-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE ADILSON PEREIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (44), no prazo legal". Adv. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA.

149. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046648-34.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MURILO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (38), no prazo legal". Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

150. BUSCA E APREENSAO - 0047688-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILSON PEREIRA CARDOSO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (43), no prazo legal". Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

151. BUSCA E APREENSAO - 0048604-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HALLY CRISTIAN OLIVEIRA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

152. BUSCA E APREENSAO - 0053135-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JERSON JOSE DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (53), no prazo legal". Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

153. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052084-71.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x R. L. DE ALMEIDA PINTURAS LTDA e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

154. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - ORD - 0056726-87.2011.8.16.0001-CMC EQUIPAMENTOS PARA BRITAGEM LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - À vista da certidão de fl. 51, defiro pleito de fl. 53. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, incumbindo à parte Requerente promover o depósito em conta vinculada ao Juízo. No demais, cite-se e intime-se em consonância com a decisão de fls. 46/47. Intimem-se. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH -

155. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER C/ DECLARATORIA, EXIBIÇÃO E TUTELA - ORD - 0057584-21.2011.8.16.0001-GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO x TIM CELULAR S/A - Trata-se de pedido de tutela antecipada deduzida no âmbito de ação de obrigação de fazer movida por Guilherme Vianna Mazzarotto em face de TIM CELULAR S/A. Com a inicial vieram documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. I. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalentes, mutatis mutandis à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Por outro lado, faz-se necessário à concessão

da antecipação da tutela, que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida. Pois bem. A solução à presente lide dar-se-á à luz da Lei 8.078/90. Com efeito, a questão posta a debate consiste em saber se o adquirente ou utente de bem ou serviço utilizado em sua atividade empresarial, pode, ou não, ser considerado consumidor. Em atenção à teoria maximalista, na qual este Juízo se filia, o conceito de consumidor, em melhor interpretação ao artigo 2º da Lei 8078/90, deve ser de índole objetiva. Assim, "a finalidade de ser satisfeita pelo ato de consumo não interfere na definição de relação de consumo, isto é, verificada a aquisição ou utilização para a destinação final, pouco importa se a necessidade de ser suprida com o consumo será de natureza pessoal ou profissional."r Logo, a despeito da utilização do serviço de telefonia ter sido em virtude de sua atividade profissional, ainda assim em seu favor deve ser aplicada a legislação consumerista. Com efeito, "aquele que exerce empresa assume a condição de consumidor dos bens e serviços que adquire ou utiliza como destinatário final, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integre diretamente - por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda - o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros. Ora, considerando que o autor, consumidor em questão, nega a utilização de serviço de internet, aliás, sob sua ótica, sequer contratado, ao réu caberá a prova da contratação e utilização de tal serviço. Isso porque ao consumidor é assegurada, nos termos do art. 6º, da Lei 8.078/90, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço..." Enquanto isso não vier, fica sobrestada a cobrança passada em desfavor do autor. E mais. O réu deverá se abster de incluir o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Se já o fez, retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas, prazo esse contado da intimação desta decisão. A outro giro, considerando que o serviço de telefonia é tido por essencial, máxime quando utilizado para o desenvolvim'ento de atividade profissional, defiro também , forte no art. 6º, X, do CDC, o pedido liminar quanto à sua respectiva continuidade. Desde já fica advertida a parte ré de que o descumprimento dessa ordem judicial, em todo o seu teor, ensejará multa cominatória diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). II. A presente ação, dado ao valor da causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mai-s célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF , art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPQ NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento olynliário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é Éausa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: RESp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V -- Recurso especial improvido." (RESp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, pois, o réu para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (CPC, art. 285). Anotações necessárias quanto ao rito, comunicando-se inclusive o distribuidor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. GUILHERME VIANNA MAZZATORRO.

156. ALVARA JUDICIAL - 0059191-69.2011.8.16.0001-MARIA ALICE MARQUES DE SOUZA x ESP. NATALINO MARQUES DE SOUZA - Justifique a parte requerente a pertinencia do ajuizamento do presente alvara judicial, haja vista o decidido as fls. 122 dos autos nº 1549/2006, em apenso, cuja copia foi acopstada pela própria Requerente as fls. 15. Intimem-se. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

157. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - SUM - 0059207-23.2011.8.16.0001-GERSON LOURENÇO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

158. RESTITUIÇÃO DE VALORES - ORD - 0053799-51.2011.8.16.0001-RICARDO VINHAS VILLANUEVA x BANCO ITAULEASING S/A -A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla det'esa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Retificações e anotações necessárias.

Citem-se os Requeridos para, querendo, oferecerem contestação, advertidos dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ ou citação sendo que a guia deversa ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

159. INDENIZAÇÃO - ORD - 0058885-03.2011.8.16.0001-QAHWA CAFES LTDA x FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA - A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defasa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Retificações e anotações necessárias. Citem-se os Requeridos para, querendo, oferecerem contestação, advertidos dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deversa ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/ conta 3984 - 040.01.516.381-2.Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. AMARILDO HERMES LEAL DE VASCONCELOS.

160. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - SUM - 0044186-07.2011.8.16.0001-PEDRO SEBASTIAO LOPES DE MENDONÇA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) bem como Ofício, desde que antecipadas as custas do Ofício. Adv. EVANDRO ESTEVAO MOREIRA.

161. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER C/ INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ORD - 0060923-85.2011.8.16.0001-MAKO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA x AKIYAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS LTDA - Vistos..... Assim, não há verossimilhança nas alegações da Requerente; não existem evidências no sentido de que a Requerida afirma ser a criadora dos equipamentos, tampouco de que produza, monte ou importe-os; também não se mostra presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que não foi evidenciado qualquer prejuízo do Requerente, ante a existência de contrato entre as partes. Ressalto também que, pelos mesmos motivos, não há qualquer pertinência na busca e apreensão dos KitBio comercializados pela Requerida. Ausentes, portanto os requisitos necessários à pretendida antecipação da tutela, pelo que a indefiro. Cite-se, com as advertências legais. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. PAULO NALIN e ANDREZA BARONI.

162. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0063794-88.2011.8.16.0001-RICARDO JOSE DA NOBREGA x BANCO DO BRASIL S/A - vistos.... defiro emparte a antecipação dos efeitos da tutela, para oi efeito de autorizar o deposito do valor incontroverso, das parcelas vencidas em uma unica oportunidade e das vincendas nas respectivas datas de vencimento, sob pena de revogação, bem como para determinar a exclusao do nome do Requerente dos cadafastros de inadimplentes, desde que haja comprovação de que houve a negatificação.Cite-se o Requerido para contestar, querendo, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se-o dos termos da presente decisao. Intimem-se. - Adv. MAYLIN MAFFINI.

163. DECLARATORIA - 0063426-79.2011.8.16.0001-SINCLAPOL- SINCATO DAS CLASSES DE BASE DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO SINDICATO DOS ESCRIVÃES DO ESTADO DO PARANA- SINDESPOL - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deversa ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOOT YAMASAKI.

164. CAUTELAR INOMINADA - 0064998-70.2011.8.16.0001-FRANÇA FELIPPE ABRAHAO FILHO x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros - Pretende o Requerente o bloqueio do veículo Ford/Fiesta, placas ANT-0436, chassi nº 9BFZF10B668480204, Renavam nº 88.384385-4, em virtude de que, após a avença, soube que a empresa por vezes vendia os veículos que estavam em seu poder a terceiros, sem efetuar o pagamento avençado aos proprietários, o que ensejou prejuízo a outros consumidores, inclusive acarretando a decretação de prisão preventiva de sua sócia, a qual está foragida (fls.27). Entendo que encontram-se presentes os requisitos ensejadores da concessão de liminar; existe prova hábil de que o Requerente é proprietário do veículo em questão (fls.23), bem como que avençou sua venda (fls.30). Assim, para o momento, entendo que estão presentes os requisitos necessários, "fumus boni juris" e "periculum in mora". De fato restou evidenciado, tanto pelos boletins de ocorrência acostados como pelas páginas da internet juntadas, que havia intuito fraudulento nas negociações operadas pela empresa. Também não restam dúvidas que as partes avençaram a venda do veículo,

não havendo notícia que tenha o Requerente recebido, por transferência eletrônica, como consta no contrato. Entendo, assim, ser possível conceder a liminar, não para desde logo declarar rescindido o contrato, mas para que fique em poder do bem, na qualidade de fiel depositário, até a solução da presente lide. Diante do exposto, nos termos do artigo, concedo ao Requerente a liminar, para o efeito de determinar o bloqueio do veículo descrito na inicial. Após cumprida a presente decisão, com a expedição de ofício ao Detran, cite-se os Requeridos para, querendo, oferecer contestação, advertidos dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR.

165. REVISAO CONTRATUAL - ORD - 0065100-92.2011.8.16.0001-ROBERSON ALEX NASCIMENTO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro o prazo de cinco dias para que a Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. A providência ora determinada deflui do entendimento consolidado perante a 17ª Câmara Cível do TJ/PR, no sentido de que o contrato é documento indispensável à propositura da demanda e sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e reglar do processo, acarretando sua extinção. Veja-se, a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JA CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PUBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFICIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011. No mesmo sentido, extrai-se do voto do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 811.740-2, também da 17ª Câmara Cível, as seguintes ponderações totalmente pertinentes ao caso ora em análise: "4. No mais, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível 542.875-7, de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira)." (Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva). Intime-se para a providência determinada, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intimem-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

166. COBRANÇA C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0065425-67.2011.8.16.0001-ADINOR WOLPE x NASCHEWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e LEONARDO BIBAS.

167. INVENTARIO - 0065527-89.2011.8.16.0001-EDMARI DO RIO SIQUEIRA HUNSDORFER x EDGARD HUNSDORFER - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI.

168. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0065503-61.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x FRANCISCO MOREIRA DA SILVA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065492-32.2011.8.16.0001-AUTOCRED FACTORING LTDA x VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GUILHERME BROTO FOLLADOR.

170. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0065346-88.2011.8.16.0001-DANIEL DE ALBUQUERQUE RODRIGUES x JOSE ANOR DE MIRANDA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ARISTON CARLOS GHIDIN.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO
SIQUEIRA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 159/2011

ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0057 000289/2009
ADRIANA LOPES 0028 000180/2006
ADRIANA MURARA DIAS 0037 001234/2007
ADRIANA SZMULIK 0133 001433/2011
ADRIANO GONÇALVES DA SILV 0059 000537/2009
ADRIANO NERY KUSTER 0021 000294/2005
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0027 001349/2005
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0097 043113/2010
ALEXANDRE ARSENO 0008 000191/2001
0010 001375/2001
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0009 000683/2001
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0023 000477/2005
ALEXSANDRA DE SOUZA 0081 002341/2009
ALIDA MARIANA VAM BER LAA 0049 001135/2008
ALINE CRISTINA KOLADICZ 0083 002047/2010
ALINE FAGUNDES 0014 000523/2003
AMANDA DE PONTES 0074 001399/2009
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0118 040727/2011
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0030 001174/2006
ANA MARIA REMOWICZ 0047 000887/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0027 001349/2005
ANA PAULA LARA 0062 000664/2009
ANA PAULA PESSOA RIBEIRO 0105 010353/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0074 001399/2009
ANDERSON FERNANDES DE SOU 0015 001059/2003
ANDREA CUNHA 0009 000683/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0017 000017/2004
0038 000087/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0028 000180/2006
ANDREIA DAMASCENO 0016 001491/2003
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0075 001685/2009
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0082 001280/2010
ANDRESSA MARIA BELTONI 0014 000523/2003
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0097 043113/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 0017 000017/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0099 051813/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0086 007990/2010
0093 029368/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0005 001050/1999
0040 000318/2008
ANTONIO CARLOS BONET 0048 001057/2008
0061 000627/2009
AQUILES MORAES 0025 000919/2005
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0060 000543/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0011 000126/2002
0011 000126/2002
0015 001059/2003
AUREO VINHOTI 0041 000356/2008
BEATRIZ SANTI 0020 000067/2005
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0037 001234/2007
BLAS GOMM FILHO 0058 000479/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0042 000536/2008
0098 048992/2010
CARLA MARIA KOHLER 0099 051813/2010
CARLA SIMONE SILVA 0039 000104/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0010 001375/2001
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0044 000624/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0064 000801/2009
0065 000854/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0041 000356/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0032 001364/2006
CARLOS MARIANO HESSE 0057 000289/2009
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA 0054 001933/2008
0092 024275/2010
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0015 001059/2003
CELSO BORBA BITTENCOURT 0034 000170/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0032 001364/2006
0087 012486/2010
CESAR LINHARES WALLBACH 0015 001059/2003
CHRISTY DANIELA MARTINS 0037 001234/2007
CICERO BELIN DE MOURA COR 0011 000126/2002
0015 001059/2003
CIRO BRUNING 0028 000180/2006
CLAUDIA HELENA STIVAL 0049 001135/2008

CLAUDINEI DOMBROSKI 0059 000537/2009
 0108 020426/2011
 CLEVERSON JOSE GUSO 0075 001685/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0074 001399/2009
 0090 020946/2010
 CRISTHOFER P. OLIVEIRA 0041 000356/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 000280/1999
 0098 048992/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0022 000333/2005
 0042 000536/2008
 0090 020946/2010
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0005 001050/1999
 CRISTIANE F. RAMOS 0099 051813/2010
 DANIELA BRUM DA SILVA 0134 001434/2011
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0063 000713/2009
 DANIELE DE BONA 0074 001399/2009
 0096 041787/2010
 DANIEL HACHEM 0026 001054/2005
 0040 000318/2008
 0119 042976/2011
 DANIELI DUDECKE 0044 000624/2008
 DANIEL KOBER 0093 029368/2010
 DANIEL KRUGER MONTOYA 0094 030758/2010
 DANIELLE TEDESKO 0064 000801/2009
 0065 000854/2009
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0102 066228/2010
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0015 001059/2003
 DAURIANE LOUREIRO 0015 001059/2003
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0050 001279/2008
 DAVID DOS SANTOS CASSOLI 0016 001491/2003
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0031 001265/2006
 0109 020825/2011
 DIANA MARIA EMILIO 0095 034831/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0074 001399/2009
 DIOGO FADEL BRAZ 0012 001220/2002
 DIOGO GUEDERT 0043 000545/2008
 0044 000624/2008
 DIONEI SCHENFELD 0046 000854/2008
 DIONIRA MARQUES SANTOS 0035 000333/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 0024 000660/2005
 EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0013 001288/2002
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0083 002047/2010
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0078 001883/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 000017/2004
 0112 024969/2011
 EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 0042 000536/2008
 EDUARDO SCHNEIDER NETO 0055 000024/2009
 ELAINE PAFFILI IZA 0007 001411/2000
 ELISA GEHLEN PAULA B. CAR 0066 000873/2009
 ELTON SCHEIDT PUPO 0034 000170/2007
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0015 001059/2003
 ENIO CORREA MARANHÃO 0046 000854/2008
 ENRICO MATTANA CAROLLO 0051 001511/2008
 0053 001653/2008
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0027 001349/2005
 ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0054 001933/2008
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0011 000126/2002
 0015 001059/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000191/2001
 0010 001375/2001
 0039 000104/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0138 001439/2011
 FABIANA SILVEIRA 0136 001436/2011
 FABIANO ROESNER 0129 001429/2011
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0028 000180/2006
 0067 000919/2009
 FABRICIO KAVA 0138 001439/2011
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0044 000624/2008
 FABRIZIO GUINZANI 0059 000537/2009
 FERNANDA BALDOINO DA N. Y 0018 000457/2004
 FERNANDA OLIVEIRA GOMES 0020 000067/2005
 FERNANDA PEDERNEIRAS 0116 037016/2011
 FERNANDA PIRES ALVES 0020 000067/2005
 FERNANDO CHIN FEI 0028 000180/2006
 FERNANDO DARUJ TORRES 0018 000457/2004
 FERNANDO DE BONA MORAES 0021 000294/2005
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0088 013651/2010
 FERNANDO PAULO DA SILVA M 0004 000445/1999
 FERNANDO RIBAS AMAZONAS D 0085 003544/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0133 001433/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 0041 000356/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0042 000536/2008
 FLAVIO AFONSO VEIGA 0128 001428/2011
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0067 000919/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0056 000193/2009
 0089 017262/2010
 FRANCIELE STIVAL 0105 010353/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0066 000873/2009
 FUAD SALIM NAJI 0083 002047/2010
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0009 000683/2001
 GERALDO FERNANDES NEVES 0011 000126/2002
 GERALDO JASINSKI JUNIOR 0100 053459/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 001279/2008
 0056 000193/2009
 0064 000801/2009
 0065 000854/2009
 0070 001133/2009
 0089 017262/2010
 GIANE WANTOWSKY 0012 001220/2002

GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0022 000333/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0032 001364/2006
 0087 012486/2010
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0082 001280/2010
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0021 000294/2005
 GIOVANI GIONEDIS 0015 001059/2003
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0102 066228/2010
 GUILHERME BELTRAO DE ALME 0004 000445/1999
 GUILHERME CAMILO KRUGEN 0086 007990/2010
 GUILHERME CORDEIRO NETO 0007 001411/2000
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0135 001435/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0045 000781/2008
 0071 001172/2009
 HARRI KLAIS 0029 000793/2006
 HELIO GOMES COELHO JUNIOR 0075 001685/2009
 HUMBERTO CICCARINO NETTO 0083 002047/2010
 IDERALDO JOSE APPI 0023 000477/2005
 0085 003544/2010
 ITALO TANAKA JUNIOR 0006 001246/1999
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0015 001059/2003
 IVONE STRUCK 0042 000536/2008
 IVO WENDT JUNIOR 0094 030758/2010
 JAIME DE OLIVEIRA PENTead 0064 000801/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0050 001279/2008
 0056 000193/2009
 0065 000854/2009
 0070 001133/2009
 0089 017262/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0132 001432/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0007 001411/2000
 JAIRO LUIZ RASTELLI 0055 000024/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0007 001411/2000
 JANAINA GIOZZA AVILA 0045 000781/2008
 0071 001172/2009
 JANE MARY SILVEIRA 0072 001193/2009
 JEAN CARLOS DE ALMEIDA 0005 001050/1999
 JOACIR JOSÉ FÁVERO 0104 008303/2011
 JOAO CALDERERO PADILHA 0007 001411/2000
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0048 001057/2008
 0061 000627/2009
 JOAO CARLOS HEINZEN 0012 001220/2002
 JOAO CASILLO 0078 001883/2009
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 0032 001364/2006
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0036 000731/2007
 0123 001423/2011
 0124 001424/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0032 001364/2006
 0087 012486/2010
 JOAO SOARES DOS REIS 0012 001220/2002
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 0138 001439/2011
 JOSÉ DORIVAL PEREZ 0052 001573/2008
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0024 000660/2005
 JOSE DO CARMO BADARO 0015 001059/2003
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0021 000294/2005
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0046 000854/2008
 JOSELAINE MAURA DE SOUZA 0061 000627/2009
 JOSE ROBERTO TRAWTWEIN 0116 037016/2011
 JOSE TADEU DE ALMEIDA BRI 0096 041787/2010
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0033 001492/2006
 JUAREZ XAVIER KUSTER 0105 010353/2011
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0018 000457/2004
 JULIANA OHARA KAMOGAWA 0030 001174/2006
 JULIANA OSORIO JUNHO 0044 000624/2008
 JULIANE T. S. ROSSA 0038 000087/2008
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0086 007990/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 000017/2004
 0038 000087/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0132 001432/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0069 001100/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0093 029368/2010
 KAREN DA SILVA REGES 0059 000537/2009
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0078 001883/2009
 KARIN HASSE 0025 000919/2005
 KELLY CRISTINA WORM C. CA 0012 001220/2002
 0035 000333/2007
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0063 000713/2009
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 0086 007990/2010
 LAERDIO PAVESI ESTEVES 0100 053459/2010
 LEANDRO GALLI 0049 001135/2008
 0125 001425/2011
 0126 001426/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0074 001399/2009
 0099 051813/2010
 LEANDRO PIEREZAN 0113 031961/2011
 LEANDRO SABOIA 0103 006548/2011
 LEONARDO MECENI 0031 001265/2006
 LEONARDO SILVA MACHADO 0077 001866/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 000683/2001
 LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0120 044071/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0107 018812/2011
 0115 034084/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0036 000731/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0083 002047/2010
 0103 006548/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0096 041787/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0015 001059/2003
 LUCAS AMARAL DASSAN 0109 020825/2011
 LUCAS RECK VIEIRA 0064 000801/2009
 LUCIANA LUCKNER 0039 000104/2008

LUCIANA REGINA DOS REIS 0015 001059/2003
 LUCIANO MICHALXUK 0031 001265/2006
 LUCINARA GRASSI 0062 000664/2009
 LUIZA HELENA DE ALMEIDA 0062 000664/2009
 LUIZ ANTONIO SILVA 0030 001174/2006
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0005 001050/1999
 LUIZ CARLOS GALVAO DE BAR 0009 000683/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000457/2004
 0033 001492/2006
 0084 002865/2010
 0130 001430/2011
 LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0062 000664/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0020 000067/2005
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0041 000356/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0133 001433/2011
 LUIZ GUSTAVO BARON 0046 000854/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0050 001279/2008
 0056 000193/2009
 0064 000801/2009
 0065 000854/2009
 0070 001133/2009
 0089 017262/2010
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0097 043113/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000191/2001
 0010 001375/2001
 0039 000104/2008
 LUIZ SALVADOR 0092 024275/2010
 MAGDA MARIA LEMOS MESTRIN 0018 000457/2004
 MAISA GORETTI LOPES SANT 0029 000793/2006
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0024 000660/2005
 MARCELO CESAR PADILHA 0012 001220/2002
 MARCELO DE BORTOLO 0041 000356/2008
 MARCELO TABORDA RIBAS 0027 001349/2005
 MARCIA L. GUND 0132 001432/2011
 MARCIA S. BADARO 0015 001059/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 000523/2003
 0017 000017/2004
 0038 000087/2008
 0076 001853/2009
 0112 024969/2011
 0131 001431/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0033 001492/2006
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0111 024329/2011
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0089 017262/2010
 MARCOS CESAR VINHOTI 0041 000356/2008
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0104 008303/2011
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 0007 001411/2000
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0012 001220/2002
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0015 001059/2003
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0039 000104/2008
 0127 001427/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0050 001279/2008
 MARIA GABRIELA MOLINARI G 0041 000356/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0123 001423/2011
 0124 001424/2011
 MARIA JAIRA SEVERIANO 0034 000170/2007
 MARIA LUCILA GOMES 0101 056212/2010
 MARIA LUIZA GALIOTTO 0120 044071/2011
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0016 001491/2003
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0029 000793/2006
 MARIANA LIMA DE CARVALHO 0114 033465/2011
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0043 000545/2008
 MARILI R TABORDA 0080 002127/2009
 MARINA TALAMINI ZILLI 0037 001234/2007
 MARLUS ROBERTO SABER 0036 000731/2007
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0101 056212/2010
 MAURICIO IZZO LOSCO 0018 000457/2004
 MAURICIO KAVINSKI 0018 000457/2004
 MAURO JOSELITO BORDIN 0075 001685/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0066 000873/2009
 0071 001172/2009
 0087 012486/2010
 MAYLIN MAFFINI 0074 001399/2009
 0084 002865/2010
 0099 051813/2010
 MERIANE DA GRACA SANDER 0100 053459/2010
 MICHEL LUIZ PADILHA 0012 001220/2002
 MIEKO ITO 0104 008303/2011
 0135 001435/2011
 MIGUEL DONATO VASCONCELOS 0012 001220/2002
 MILENA STROPARO 0062 000664/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 001057/2008
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0048 001057/2008
 MURILO CLEVE MACHADO 0048 001057/2008
 NADIA CELINA AOKI 0018 000457/2004
 NAZIR NAKAD 0001 000205/1995
 NELMON JOSE DA SILVA JUNI 0060 000543/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0077 001866/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0079 001999/2009
 NIXON FIORI 0100 053459/2010
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0002 000975/1995
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0055 000024/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA 0014 000523/2003
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0011 000126/2002
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0106 010377/2011
 PAMELA IRIS TEILOR 0019 001035/2004
 PATRICIA CASILLO 0078 001883/2009
 PATRICIA FIGUEIREDO CORRE 0018 000457/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0098 048992/2010

PAULA CARNEIRO BETTEGA 0062 000664/2009
 PAULO ANGELIN RAMOS 0002 000975/1995
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0061 000627/2009
 PAULO INACIO HELENE LESSA 0059 000537/2009
 PAULO JOSE GOZZO 0073 001385/2009
 PAULO ROBERTO A. BRITTO J 0121 048629/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0009 000683/2001
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0052 001573/2008
 PAULO SERGIO DUBENA 0075 001685/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0004 000445/1999
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0003 000280/1999
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0091 023429/2010
 0110 021494/2011
 PERCY ARAUJO 0001 000205/1995
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0042 000536/2008
 0098 048992/2010
 PRISCILA BRANDT PRESTES 0004 000445/1999
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0057 000289/2009
 RAFAEL MACHADO ALVES 0047 000887/2008
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0137 001438/2011
 REJANE ULIANA ALVES DA SI 0041 000356/2008
 RENATO ANTUNES FERREIRA 0039 000104/2008
 RENATO DE OLIVEIRA 0034 000170/2007
 RENATO RIBEIRO SCHIMDT 0067 000919/2009
 RICARDO ANDRAUS 0046 000854/2008
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0007 001411/2000
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0015 001059/2003
 ROBERTO MACHADO FILHO 0029 000793/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA 0122 048913/2011
 RODRIGO AGUSTINI 0011 000126/2002
 RODRIGO DOLFINI 0014 000523/2003
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0125 001425/2011
 0126 001426/2011
 ROGERIA DOTTI DORIA 0103 006548/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0068 001054/2009
 ROGERIO NUNES 0102 066228/2010
 RONALDO MARTINS 0021 000294/2005
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0069 001100/2009
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0030 001174/2006
 ROSIANE ROCHA 0016 001491/2003
 RY BARBOSA JUNIOR 0031 001265/2006
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0073 001385/2009
 SANDRO GILBERT MARTINS 0004 000445/1999
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0007 001411/2000
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0015 001059/2003
 SANDRO VICENTINI 0004 000445/1999
 SANTINO SAGAI 0091 023429/2010
 SEBASTIAO ROBERTO COLETO 0117 039540/2011
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0034 000170/2007
 SERGIO RENATO BATISTELLA 0093 029368/2010
 SERGIO SCHULZE 0017 000017/2004
 SHAIANE CARNEIRO 0089 017262/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0106 010377/2011
 SILVIANE S. SASSON 0037 001234/2007
 SILVIO BRAMBILA 0137 001438/2011
 SIMONE BARCIK KURDY 0100 053459/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0135 001435/2011
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0078 001883/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0078 001883/2009
 SUELEN SALVI ZANINI 0084 002865/2010
 SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI 0018 000445/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0017 000017/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 000191/2001
 0010 001375/2001
 0039 000104/2008
 THAIS C. S. M. AMERICO 0120 044071/2011
 THAIS LARA RASTELLI LEGUI 0055 000024/2009
 TOBIAS DE MACEDO 0012 001220/2002
 0035 000333/2007
 ULIANA SCHERNIKAU 0068 001054/2009
 VALMIR JORGE COMERLATTO 0050 001279/2008
 VANESSA FARACHA DE CASTRO 0010 001375/2001
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0074 001399/2009
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0015 001059/2003
 VANISE MELGAR TALAVERA 0052 001573/2008
 VERONICA DIAS 0056 000193/2009
 VICTOR EMMANUEL REINERT 0078 001883/2009
 VINICIUS CAMPOS BOTELHO 0018 000457/2004
 VINICIUS KOBNER 0088 013651/2010
 VIVIANE ALEXANDRA VIEIRA 0018 000457/2004
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0090 020946/2010
 VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAM 0035 000333/2007
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0061 000627/2009
 WALDEMAR BEVILACQUA JUNIO 0070 001133/2009
 WALDEMAR DECCACHE 0059 000537/2009
 WALDEMAR HESSE 0057 000289/2009
 WELLINGTON DE L. ANDRAUS 0013 001288/2002
 WELLINGTON SILVEIRA 0072 001193/2009

1. DESPEJO-205/1995-FREDERICO DALLABONA x VALFRIDO PAMPUCH- Contados e preparados, com as baixas e anotações devidas, arquivem-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador de fls. 56(verso), no valor de R\$ 10,08.-Advs. PERCY ARAUJO e NAZIR NAKAD.-
2. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000033-45.1995.8.16.0001-DIVINO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS e outro x MAURICIO DE SOUZA- Apensem-se à apelação cível 411.271-4 (autos 423/02), conforme solicitado às fls. 128 e retornem ao E.

Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e PAULO ANGELIN RAMOS-.

3. ORDINARIA DE REV CONTRATO-280/1999-DEOCY FRANCA x BANCO ITAU S/A- 1. Diante dos sucessivos pedidos de vistas pelo requerido, que estão tumultuando o regular andamento do feito, indefiro o pedido de fls. 503. 2. Diante do pagamento das custas, conforme fls. 489, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

4. MONITORIA-445/1999-DISTRIBELL S.A COM.ELETRDOMESTICOS REP.COMERCIAIS x C.R. ALMEIDA S.A - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES- 1. Aguarde-se em arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso pendente. 2. Após, com a chegada da comunicação do resukado a este juízo, intím-se as partes para que dêem regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à eventual cumprimento do julgado.. Em nada sendo postulado, dentro de referido período, remetam-se novamente ao arquivo provisório. Intime-se. -Advs. FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS e PRISCILA BRANDT PRESTES-.

5. ORDINARIA DE REV CONTRATO-1050/1999-J. A BAGGIO LTDA x PEDRO PAULO NARDINO e outro- Recolhida a taxa devida, proceda-se a avaliação do imóvel. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS DE ALMEIDA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

6. COBRANCA (ORDINARIA)-0000297-23.1999.8.16.0001-IRACEMA BELINO SATO x JULIANA FRANCA ANDREATTA e outros- Vistos e examinados os autos n.º 0000297- 23.1999.8.16.0001 91246/1999) de Cobrança, em que é Requeire IRACEMA BELINO SATO e Requeridos JULIANA FRANCA ANDRETTA, ALDOZIR ANDRETTA e STEFANIA ROSSETO ANDRETTA, já qualificados. * Desta forma, ante o requerido pelo autor, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face da requerida JULIANA ANDRETTA. Prossiga-se o regular andamento do feito. intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1411/2000-KOMATSU DO BRASIL LTDA x COESA EQUIPAMENTOS LTDA e outros- 1. Tendo em vista que a última parcela do acordo seria quitada em 10/11/2011, (conforme fls. 216), manifeste-se o credor, no prazo de 10 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do acordo e extinção do feito, advertindo-se de que o silêncio será interpretado como anuência tácita, nos moldes ofertados, o que ensejará a homologação e a extinção do processo. Neste caso, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para homologação, independentemente de novo despacho. Ainda, manifestem-se as partes quanto à extinção também dos embargos em execução apensos sob n.º 1639/2001, tendo em vista que já houve o depósito de honorários devidos e seu respectivo levantamento. Intime-se. -Advs. ELAINE PAFFILI IZA, GUILHERME CORDEIRO NETO, SANDRO MANSUR GIBRAN, MARCUS BECHARA SANCHEZ, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JOAO CALDERERO PADILHA-.

8. ORDINARIA-0000496-74.2001.8.16.0001-JOAO LINEU ZIETEK x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- HOMOLOGO, por sentença, para que suttta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 607/608 dos autos 191/2011, o qual contou com a anuência expressa da(s) Parte(s) e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(s) o(s) presente(s) processo(s) com resolução de mérito. Custas remanescentes ex-lege (pelas partes) ou na forma convencional, obsewando-se, conforme o caso, as disposições da Lei 1.060/50 relativamente a(s) parte(s) eventualmente beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita (AJG). Eventualmente, traslade-se cópia do termo de acordo e da sentença para os autos em apenso. Publique- se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, expeçam-se alvarás na forma convencional, verificando, por óbvio, a existência de poderes especiais e, em seguida, arquivem-se os autos. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. ORDINARIA DE REV CONTRATO-683/2001-SERGIO VELASCO RIBEIRO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO e outro- À parte para retirar o alvará no Banco do Brasil.-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000497-59.2001.8.16.0001-JOAO L. ZIETEK x BANCO BANESTADO S.A- AUTOS N.º. 191/2001 e apensos (1375 (2001 e 410 /2003) HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 607/608 dos autos 191/2011, o qual contou com a anuência expressa da(s) Parte(s) e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(s) o(s) presente(s) processo(s) com resolução de mérito. Custas remanescentes ex-lege (pelas partes) ou na forma convencional, obser*vando-se, conforme o caso, as disposições da Lei 1.060/50 relativamente a(s) parte(s) eventualmente beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita (AJG). Eventualmente, traslade-se cópia do termo de acordo e da sentença para os autos em apenso. Publique- se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, expeçam-se alvarás na forma convencional, verificando, por óbvio, a existência de poderes especiais e, em seguida, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA FARACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

11. COBRANCA DE HONORARIOS (SUMA)-0000712-98.2002.8.16.0001-MARIA GOMES NEVES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Defiro.-Advs. GERALDO

FERNANDES NEVES, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO AGUSTINI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

12. ORDINARIA DE INEXIG. DE TITUL-1220/2002-COSTAGRAF COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro- Defiro o pedido de fls. 671, devendo a busca se estender ao Bacenjud, Renajud, e Infojud.-Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN, MARCELO CESAR PADILHA, JOAO CARLOS HEINZEN, MICHEL LUIZ PADILHA, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO e GIANE WANTOWSKY-.

13. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0000718-08.2002.8.16.0001-ANDERSON JOSE SCHNAIDER x ENEDIR JOSE ROSA DA SILVA- Intime-se para o pagamento, conforme requerido as fls. 1163 e seguintes.-Advs. WELLINGTON DE L. ANDRAUS e EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA-.

14. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000991-50.2003.8.16.0001-BANCO BMC S.A x VALDEMIRO CARDOSO DA LUZ- Manifeste-se a parte requerida. -Advs. ALINE FAGUNDES, ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO DOLFINI e ANDRESSA MARIA BELTONI-.

15. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0000925-70.2003.8.16.0001-RAVENA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x SIMONE MYRIAM BELIN e outros- Ao preparo das custas de fls. 791, no valor de R\$ 243,46.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO e DAURIANE LOUREIRO-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001000-12.2003.8.16.0001-MARIA NEUZA SCALON KURZAC e outro x JOSE AFONSO CUBAS SCHEIDE FILHO E OUTROS- Tendo em vista que o processo já se findou em razão de acordo efetuado entre as partes e já homologado pelo juízo, cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 293, item "2", bem como proceda-se ao levantamento do bloqueio de fls. 169. Após, com as baixas e anotações de estilo, arquivem-se. Intime-se. -Advs. ROSIANE ROCHA, ANDREA DAMASCENO, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO e MARIANA ALEXANDRE COLOMBO-.

17. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0001325-50.2004.8.16.0001-VALDEMIRO CARDOSO DA LUZ x BANCO BMC S.A- 1. Defiro o pedido de fl. 249. Designe audiência de conciliação, promovendo- se a comunicação pertinente. Int. 2. Nos autos no. 523/03, manifeste-se o réu sobre o pecpdo de desistência, sob pena de anuência tácita. CERTIDÃO DE FLS. 251: " CERTIFICO que, através de contato telefônico com o núcleo de conciliação, situado neste Edifício do Fórum Cível no 2º andar, fui cientificada da data que foi designada audiência de conciliação destes autos, a qual se realizará no dia 27/01/2012, às 15h45min."

-Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

18. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-457/2004-DOUGLAS BELLATO BETTEGA x BANCO REAL ABN AMRO S.A- 1. Uma vez que as partes não se insurgiram contra o resultado do contido no esclarecimento referente ao Laudo Pericial (fl. 1010/1011), tenho-o por bomologado (fl. 804/969), sobretudo porque se trata de perícia bastante simples, versando sobre montante de pequeno valor. Ante o exposto, declaro líquido o valor obtido referente a revisão do contrato celebrado entre as partes com a manutenção dos encargos contratados, afastada a capitalização, confofne o comando emergente da parte dispositiva da sentença de fl. 224, pleiteado pelo correntista/exequiente, sendo equivalentes à quantia de R\$ 9.519,43 que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Transitada esta decisão, manifeste-se o credor, sob pena de arquivamento. Intime-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, MAURICIO IZZO LOSCO, NADIA CELINA AOKI, VINICIUS CAMPOS BOTELHO, FERNANDA BALDOINO DA N. YAMAMOTO, VIVIANE ALEXANDRA VIEIRA PEREIRA, MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL, SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI, FERNANDO DARUJ TORRES, PATRICIA FIGUEIREDO CORREIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

19. ORDINARIA-1035/2004-SERRARIA PASSAUNA LTDA x REALSUL REFLORESTAMENTO AMERICA DOS SUL- 1. Recolhida a taxa devida, cite-se no endereço indicado às fls. 119, em cumprimento ao despacho de fls. 26. 2. Após o cumprimento da diligência, em restando esta negativa, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, em 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pelo abandono. 3. Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em sendo requerida nova dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no último endereço fornecido nos autos, mediante correspondência (AR) para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo imptoitogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo pelo abandono. Intime-se. -Adv. PAMELA IRIS TEILOR-.

20. COBRANCA (SUMARIA)-67/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x AFONSO GUIMARES BESSA e outro- ... 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), diante da escassa complexidade e do trabalho desenvolvido, que o faço nos

termos do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Disposições gerais: 4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste -, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. 5. Imunizada a parte condenatória da sentença com o trânsito em julgado, o(s) sucumbente(s) fica(m) advertidos para pagar(em), nos termos da Sentença ou Acórdão, a quantia devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Observe-se que em não havendo cumprimento voluntário, desde já fixo os honorários advocatícios (da execução da sentença relativamente aos honorários) em 15% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tudo cumulativamente com a multa, acaso não haja o cumprimento espontâneo da sentença, porquanto é a partir desse momento que se inicia a fase de execução propriamente dita, conforme se depreende do disposto na última parte do "caput" do artigo 475-J e § 5º do Código de Processo Civil. Observe-se, ainda, que neste caso incidirão custas de execução de sentença, porquanto serão realizados atos executórios. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-geral de justiça do Estado do Paraná. P.R.I - Advs. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA OLIVEIRA GOMES e FERNANDA PIRES ALVES-.

21. ORDINARIA DE REV CONTRATO-294/2005-FERNANDO WAGNER VOLTOLINI x BANCO CITIBANK S.A- Defiro o pedido de fls. 384, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 375/377 em favor da parte autora, conforme pleiteado. Intime-se. Retirar o alvará no Banco do Brasil.-Advs. RONALDO MARTINS, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0001900-24.2005.8.16.0001-TANIA REGINA DE ARAUJO BENATO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- Sobre as fls. 419/421, manifestem-se as partes-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

23. COBRANCA (SUMARIA)-477/2005-ALTAIR JOSE DAS NEVES x SERGIO PAULO TUPAN- 1. Indefiro a desconsideração inversa da personalidade jurídica suscitada pela parte exequente, uma vez que esta medida excepcional somente pode ser decretada quando forem atendidos os pressupostos relacionados à fraude e/ou abuso de direito, à luz do artigo 50 do Código Civil, em nenhum momento demonstrados nos autos. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 5 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.(...)III A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integra na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, "levantar e véu" da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI A luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. ** especial não provido. (Recurso Especial nº 948.117 - MS (2007/0045262-5) Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJe 03.08.2010). 2. Intime-se o executado para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 5% sobre o valor atualizado da execução (artigos 652, § 3º, c/c artigo 600 e 601 do CPC); Certifique-se nos autos o decurso in albis do prazo acima assinalado. 3. Em não havendo o cumprimento do item anterior, à atualização do débito, que deverá incluir o valor da multa, intimando-se o exequente para indicar bens passíveis de serem penhorados, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ e IDERALDO JOSE APPI-.

24. COBRANCA (SUMARIA)-660/2005-JOAO BARBOSA DO AMARAL e outro x ITAU SEGUROS S/A- À parte interessada para retirar o alvará no Banco do Brasil.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-919/2005-JULIO SANTOS DA SILVA x JOAO FRANCESQUINI E SUA MULHER- Considerando-se que não houve o pagamento das custas remanescentes no prazo fixado (fl. 149), ressalvado o direito dos funcionários e Serventaria da Justiça de haverem seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispõe o art. 585, VI, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos presentes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Intime-se. -Advs. AQUILES MORAES e KARIN HASSE-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1054/2005-BANCO BRADESCO S A x GIAZE TELECOMUNICACOES E PROMOCOES LTDA e outro- 1. Defiro a busca de veículos de propriedade da parte executada, via sistema RenaJud. Junte-se, oportunamente, o extrato do resultado. Ressalta-se que, havendo veículo era nome da parte executada, a penhora deve se dar através do Oficial de Justiça; aí então é que será possível registrar tal constrição junto ao sistema RenaJud. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM-.

27. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-1349/2005-EMIDIO AQUILES MEIRELES DE LIMA x BRASIL TELECOM S.A- Ao patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração conferindo poderes para renúncia, tendo em vista que a procuração juntada (fls. 09) não confere poderes para tanto. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório cumprimento das partes quanto ao acima disposto para possibilitar a homologação da renúncia, ou a manifestação de interesse quanto ao cumprimento do julgado. Intime-se. -Advs. MARCELO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

28. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0002482-87.2006.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MARCIO FERNANDO BOROX e outro- I - Interpõe a parte autora, com espeque no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 322/327, dizendo que ela encerra omissão na medida em que não estipula o valor da condenação, além de haver vício na fixação do termo inicial dos juros e da correção monetária. A litisdenúncia, por sua vez, interpôs o recurso dizendo que o julgado encerra omissão e contradição, sob o fundamento de que o termo inicial para a incidência da correção monetária deve ser adequado aos critérios estipulados para condenação por danos materiais e, de outra banda, alega que a sentença é omissa em relação aos parâmetros utilizados para a fixação dos honorários de sucumbência da lide secundária. Já a parte ré interpôs embargo de declaração alegando que houve omissão no decisum prolatado, eis que não foi apreciada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, bem como não foram discriminados os critérios para a definição do montante concernente à condenação. II - Sobre os embargos declaratórios Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil, 33a Edição, Saraiva, pg. 596 e seguintes) citando o egrégio STF, pondera que "Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício isirlienne moe contam-lho an onrimoramonta an anociá-Inc n ornin riavn fn7ÁLIA Am PROlífYA de compreensão, atentando para o fato de consubstanciare verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (2a Turma, AI 163047-5/PR, Rel. Min. Marco Aurélio). III - A presente demanda cinge-se ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo veículo segurado em razão de acidente automobilístico, ou seja, o pedido insito na inicial refere-se à indenização pelas avarias, causadas, motivo pelo qual vislumbra-se que a decisão prolatada possui a contradição alegada. Ainda, em breve análise, é possível aferir que houve equívoco na condenação do montante líquido a ser restituído à parte autora. Saliente-se que a alegação aventada no recurso de que não foram discriminados os critérios utilizados para a fixação dos honorários de sucumbência da lide secundária não merece guarida, eis que denota-se que foram observados os requisitos elencados no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. IV - Nesta senda, conheço dos embargos interpostos pela parte autora e pela litisdenúncia, posto que tempestivos e lhes dou parcial procedência, uma vez que a decisão contém, efetivamente, alguns vícios apontados. V - Destarte, retifico a parte dispositiva do julgado que passa a assim ser redigida: "Isto posto, julgo procedente a presente demanda, para o fim de condenar a ré, ao ressarcimento resultante do desembolso do veículo segurado, que corresponde aos montantes de R\$ 30.975, 12 (trinta mil, novecentos e setenta e cinco reais e doze centavos) e R \$ 180,00 (cento e oitenta reais), devidamente corrigidos pela média do IGP-D/INPC desde a data dos respectivos desembolsos (09.09.02 e 16.08.02) e com juros de mora a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, elevando-se para 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003, de forma simples, com o termo inicial desde a data do evento danoso (16.08.02), por se tratar de ato ilícito (latu sensu) quando em mora o devedor desde sua perpetração, na forma do artigo 398/CC, consoante entendimento contido na Súmula 43 e 54, do STJ. Sobre o valor encontrado deverá ser descontada a importância de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), que corresponde à venda do salvo efetuada pela autora. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios à parte autora, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância aos parâmetros constantes do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Ainda, com fulcro no artigo 76 do Código de Processo Civil, julgo procedente a denunciação à lide, para o efeito de condenar o denunciado condenação imposta no presente feito. Condeno, consequentemente, a seguradora, a pagar honorários advocatícios ao patrono do litisdenunciante, no valor equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço)" VI -- De resto, remanesce o decisum tal como está lançado. VII - Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. VIII - Insta salientar, por fim, que conheço dos embargos interpostos pela parte ré, eis que tempestivos, porém, os rejeito, uma vez que a irrisignação dos embargantes não condiz com a aferição de eventual omissão no bojo do julgado, considerando que importa em reexame de questões articuladas no feito e já decididas pela sentença embargada, insuscetível de reapreciação pela via dos embargos declaratórios O que

a parte embargante pretende, na realidade, é a modificação da decisão para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa e a redução do valor da condenação, o que vai contra o que restou decidido. Destarte, as questões postas revelam o inconformismo da parte requerida com o teor da sentença e deveriam ter sido deduzidas através do recurso cabível à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CIRO BRUNING, FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

29. INDENIZACAO - ORDINARIA-793/2006-BGV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x IMARIBO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO- 1. Homologo a desistência de fl. 378. Declaro encerrada a instrução processual. Por conseguinte, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais. Em seguida, contados e preparados, venham conclusos para sentença. Desde já defiro eventual pedido para levantamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha sido feito. Ao preparo das custas de fls. 381, no valor de R\$ 71,44.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, HARRI KLAIS e MAISA GORETTI LOPES SANT'ANA-.

30. SUMARIA-0002484-57.2006.8.16.0001-GERFERSON GADEIA SOTERAS x NELSON RODRIGUES LIMA e outros- I - Interpôs a terceira requerida, com espeque no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 263/270, dizendo que ela encerra omissão, na medida em que condena à restituição do valor integral recebido a título de sinal de negócio, olvidando-se de mencionar sobre o desconto que deveria ocorrer em razão do montante entregue à Adriana Faustino de Oliveira. II - Sobre os embargos declaratórios Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil, 33a Edição, Saraiva, pg. 596 e seguintes) citando o egrégio STF, pondera que "Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (2a Turma, Al 163047-5/PR, Rel. Min. Marco Aurélio). III - Nesta senda, conheço os embargos interpostos, posto que tempestivos, e lhes dou procedência, uma vez que o decisum contém, efetivamente, o vício apontado, motivo pelo qual, retifico sua parte dispositiva que passa a assim ser redigida: "(...) julgo parcialmente procedente o pedido em relação à terceira ré, condenando-a a restituir ao autor a importância de R \$ 7.000, 00 (sete mil reais, já descontado o montante entregue à Adriana, (...)). IV. De resto, remanesce a decisão tal como está lançada. V. Cumpra-se o item 2.2.14. do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO SILVA, JULIANA OHARA KAMOGAWA, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-0002278-43.2006.8.16.0001-LUCIANO MICHALXUK x BANCO FINASA S/A- Ressalvado o direito dos funcionários e Serventuária da Justiça de haver seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispõe o art. 585, VI, do Código de Processo Civil, voltem-me conclusos para sentença (Código de Normas 5.13.6). Intime-se. -Advs. LUCIANO MICHALXUK, LEONARDO MECENI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RY BARBOSA JUNIOR-. 32. REVISAO CONTRATUAL-0002513-10.2006.8.16.0001-VERA LÚCIA Busetto x BANCO ABN AMRO S/A- I. A escrivania deverá abrir o terceiro volume dos autos a partir das fls. 405. II. Defiro o pedido de fls. 421.-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOAO GERALDO NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1492/2006-EVERSON CODOLO x BV FINANCEIRA S.A- III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de consignação em pagamento declarando quitadas as importâncias depositadas pelo requerente e IMPROCEDENTE a Ação de Busca e Apreensão, revogando o mandado concedido à fl. 17 dos autos 1.530/07 e determinando que o bem seja restituído à parte autora; fundamentadamente em razão da descaracterização da mora em função da inexistência do débito exigido. Condene, deste modo, a parte vencida (BV Financeira) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos das partes, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$2.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-170/2007-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA LTDA x RILDO BERBECKA- Esclareça o requerido o teor de sua petição de fls. 381 e seguintes, eis que confusa e contraditória. Int-Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, SERGIO ANTONIO TIZZIANI, MARIA JAIRA SEVERIANO e RENATO DE OLIVEIRA-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-0003754-82.2007.8.16.0001-JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a o banco/requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a documentação necessária à realização da prova pericial, conforme solicitado pela Sra. Perita às fls. 1.122/1126, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante ao objeto da perícia que tiz respeito à necessidade de apresentação destes documentos. Após o prazo, em não havendo apresentação dos documentos, apenas pedidos de dilação de prazo, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. DIONIRA MARQUES SANTOS, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN, TOBIAS DE MACEDO e VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO-.

36. COBRANCA (ORDINARIA)-0004217-24.2007.8.16.0001-DARCI LIBARDI e outro x BANCO BRADESCO S A- Vistos. BANCO BRADESCO, com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, opôs os embargos de declaração de fl. 392/395, aduzindo, em síntese, que há omissão na decisão de fls. 383, no

tocante a não apreciação de seu pedido de devolução de prazo para manifestação quanto ao despacho de fls. 366. Com razão o embargante, tendo em vista que não houve apreciação do pedido de fls. 379/380 no tocante à devolução de prazo postulada. no Diário da Justiça em 31/03/2011 e, conforme certidão de fls. 380, os autos foram remetidos ao Contador em 31/03/2011 e, em 06/04/2011, ainda não haviam sido devolvidos ao Cartório. Diante disso, conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil, acolhendo-os em sua integralidade, para, com fulcro no artigo 180 do Código de Processo Civil, restituir o prazo de manifestação para o postulante de fl. 392/395. Observe-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça - Estado do Paraná, no que for aplicável à espécie. Intime-se. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

37. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-1234/2007-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x ITAMAR DE JESUS PINTO-1. Contados e preparados voltem para sentença. 2. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 225/226 no valor de R\$ 843,26 (cartório) e R\$ 10,08(contador). -Advs. MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, SILVIANE S. SASSON, ADRIANA MURARA DIAS e CHRISTY DANIELA MARTINS-.

38. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-87/2008-LOURDES MARIA FERREIRA DO AMARAL x CIA ITAU LEASING- ... 3. DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no artigo 5º., inciso LIII, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Central de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) do Foro REGIONAL (circunscrição territorial do domicílio da parte ré ou da parte consumidora, conforme se trate de relação de consumo), observando-se o critério de distribuição de competência previsto na Resolução n. 07/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Int. Dil. nec. -Advs. JULIANE T. S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-104/2008-SERGIO LUIS COLAIS x BANCO ITAU S/A- Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a decisão de fls. 316. Sob pena de arquivamento e/ou extinção do feito. Nada sendo requerido, voltem para sentença. Int. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CARLA SIMONE SILVA, LUCIANA LUCKNER e RENATO ANTUNES FERREIRA-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0007056-85.2008.8.16.0001-AUGUSTO BATISTA DA CONCEIÇÃO x BANCO BRADESCO S A- ... DISPOSITIVO Posto isto, julgo, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, procedentes os embargos para determinar o afastamento da Tabela Price e a aplicação dos juros remuneratórios conforme pactuados, mas de forma simples, sem capitalização; multa de 2% sobre o total do débito e juros rforatórios de 1% ao mês, também de forma simples cumulados com correção monetária calculada na forma da fundamentação supra. Condene o embargado ao pagamento das custas do processo e dos honorários do Curador Especial que, à luz do art. 20 e 21 do CPC arbitro em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/ CURADOR e DANIEL HACHEM-.

41. REPARACAO DE DANOS-356/2008-BRANCO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA x MOACIR ALVES DA SILVA ME e outro- A parte autora para efetuar o preparo dos honorários periciais arbitrados às fls. 556, em cinco dias. Intimem-se.-Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, CRISTHOER P. OLIVEIRA, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e MARCOS CESAR VINHOTI-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0007820-71.2008.8.16.0001-OSMAR MARTINS x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.- Requeiram as partes o que entenderem de direito. Intimem-se.-Advs. IVONE STRUCK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-545/2008-JOSÉ DIAS GARCIA DA SILVA x CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- O embargante postulou na petição de fls. 79/80 devolução de prazo para apresentar recurso de apelação da sentença proferida às fls. 72/74, sob a alegação de que o sistema de carga de autos estava com problemas e, diante disso, não pode ter acesso aos autos. Às fls. 83 foi indeferido o pedido do autor, pelo fato de que este não comprovou, mediante certidão, que não conseguiu ter acesso aos autos e foi determinada a certificação do trânsito em julgado da decisão. Diante da decisão que indeferiu o pedido de devolução de prazo para apresentou apelação requerendo a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso, pelo que deve ser mantido o trânsito em julgado da decisão, ante a preclusão para apresentação de recurso por parte do autor. Intime-se. -Advs. MARIANA POSSAS PEREIRA e DIOGO GUEDERT-.

44. MONITORIA-0007743-62.2008.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x AMAVISCA ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS LTDA- I - Interpôs a parte autora, com espeque no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 137/139, dizendo que ela encerra omissão, na medida em que não estipula a incidência de juros e de correção monetária, bem como o termo inicial de sua contagem. Ainda, sustenta que houve contrariedade na fixação dos honorários de sucumbência eo dispositivo foi omissivo quanto à análise das provas produzidas. II - Sobre os embargos declaratórios Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil, 33a Edição, Saraiva, pg. 596 e seguintes) citando o egrégio STF, pondera que "Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para

o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (2a Turma, AI 163047-5/PR, Rel. Min. Marco Aurélio). III - Nesta senda, conheço os embargos interpostos, posto que tempestivos, e lhes dou parcial procedência, uma vez que o decisum contém, efetivamente, alguns vícios apontados. IV - Saliente-se que a ré sucumbiu em parte mínima da demanda, tendo em vista que somente 10% (dez por cento) do pleitos insitos na exordial foram julgados procedentes e, da análise da decisão prolatada, vislumbra-se equívoco na fixação das verbas sucumbenciais, motivo pelo qual, para suprir este vício e a omissão concernente a fixação de juros e correção, bem como o termo inicial de sua contagem, retifico a parte dispositiva da sentença que passa a assim ser redigida: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para excluir as notas fiscais cuja assinatura da pessoa autorizada não foi lançada regularmente, restando constituído o título executivo somente em relação à . cãrtula de fls. 26, no valor de R\$ 446, 05. Tal montante deverá ser acrescido de juros de mora a razão de 1% (um por cento) desde a citação e correção monetária calculada através da média do INPC/IGP-DI a partir dos respectivos vencimentos das prestações (29.09.07; 29.10.07 e 29.11.07), tudo até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência mínima, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos da parte ré, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (grau zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais)". lançada. V. De resto, remanesce a decisão tal como está VI. Cumpra-se o item 2.2.14. do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. VII. De mais a mais, o pleito concernente a análise do compêndio das provas produzidas no caderno processual não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade no bojo do julgado, na medida em que importa em reexame de questões articuladas no feito e já decididas pelo julgado embargado, insuscetível de reapreciação pela via dos embargos declaratórios. O que a parte embargante pretende, na realidade, é a modificação da sentença, para que seja apreciada eventual confissão contida no depoimento pessoal da parte ré, o que vai contra o que restou decidido. A questão posta revela inconformismo com o teor do decisum e deveria ser sido deduzida através de recurso cabível à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, DANIELI DUDECKE e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-781/2008-BANCO ITAUCARD S.A x EDSON LUIZ MARQUES NUNES- 1. Cite-se nos endereços indicados às fls. 103, em cumprimento ao despacho de fls. 24. 2. Após o cumprimento da diligência, em restando esta negativa, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, em 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pelo abandono. 3. Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em sendo requerida nova Vás de por o rese gessedmente, a parte autora, no último endereço fornecido nos autos, mediante correspondência (AR) para dat prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo pelo abandono. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

46. COBRANCA (SUMARIA)-854/2008-SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOB. LTDA x EDUARDO MACHADO MERCER e outros- ... DISPOSITIVO Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI. Condeno, deste modo, a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R \$3.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD-.

47. TUTELA-887/2008-REGINA MARIA ROTHEN x ALINE ROTHEN ABILHOA SOARES- ... 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da I lei Hstadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao juízo (Vara) da Família deste foro central. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. ANA MARIA REMOWICZ e RAFAEL MACHADO ALVES-.

48. COBRANCA (SUMARIA)-1057/2008-MARCELO KUSS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- À parte interessada para retirar o alvará no Banco do Brasil.-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1135/2008-MARIA DE LOURDES COCCIOLOLI e outro x VICENTE DE PAULA MUNIZ- Tendo em vista as matrículas de fls. 147/148, esclareça a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 125/130, uma vez que não há averbação na matrícula dos imóveis da existência de compromisso de compra e venda, muito menos da existência de proprietário posterior, que não seja a própria exequente, a qual pretende adjudicar direitos de um imóvel que possui registro de propriedade integralmente em seu nome. Verifique-se ainda o fato de não terem sido penhorados direitos decorrentes dos imóveis, mas sim os próprios imóveis, sob os quais houve a avaliação, não havendo avaliação sobre direitos. Intime-se. -Advs. LEANDRO GALLI, CLAUDIA HELENA STIVAL e ALIDA MARIANA VAM BER LAA LS-.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1279/2008-AIRTON LUIZ ROSSETTO x BANCO BV FINANCEIRA- A decisão que concedeu a tutela as fls. 53, para que o requerido suspendesse inscrição no nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, condicionou a suspensão ao depósito das parcelas vincendas por parte do autor. Devidamente intimado às fls. 199 para que comprovasse a efetivação dos depósitos deferidos, o autor ficou-se inerte. Ausente estes depósitos, necessária a revogação da liminar que antecipou os efeitos da tutela para deferir a consignação do valor que o devedor entende devido, bem como suspensão da inscrição de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Ademais, o artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretenha no pea1ao inicial, na que se vemicar o relevante fundamento da demanda ("fumus boni iuris"), e, ainda, haja fundado receio de ineficácia do provimento final ("periculum in mora"). Da análise dos documentos acostados aos autos, por meio de cognição sumária, não se vislumbra a presença de nenhum dos requisitos. Com efeito, é perfeitamente possível deferir o pedido de parcelas de financiamento bancário com efeito liberatório da mora e impeditivo da negativação cadastral, desde que, por óbvio, estejam presentes os requisitos genéricos da antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança da alegação). No caso dos autos, porém, o aludido pressuposto não se faz presente, uma vez que o cálculo apresentado e a metodologia são unilaterais, de modo que não se mostra possível compeli a parte contrária a receber valor diverso do contratado, sem, antes, proceder à instrução processual (art. 896, IV, parágrafo único c/c art. 899 d CPC e art. 477 do CC). Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "[...] Em ação redsional de contrato de inandamento, cabível o de erimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende dando, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR, Ag Instr 378289-0, 16a CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. 17/01/07). Ademais disso, não se verifica a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque o contrato foi firmado com parcelas mensais pré-fixadas, de modo que a Parte Autora, presumidamente absolutamente capaz para a prática dos atos da vida civil, tinha ciência de suas disponibilidades financeiras para honrá-lo no prazo, montante e na forma convenionada. Assim sendo, torna-se forçoso concluir que a Parte Autora tem, sim, condições de efetuar o pagamento das parcelas ou consigná-las em juízo, na forma e no valor previsto no contrato. Frise-se aue embora os contratos de adesão se constituam recuo da autonomia da vontade, é importante que se diga que somente se formaliza quando da aceitação da proposta. Quer isso dizer que, em se tratando de contratos para aquisição de bens não essenciais, conforme a situação dos autos, o aceitante tem a faculdade de contratar ou não. Agora, se a parte aceitou a proposta, mesmo ciente da indisponibilidade econômica para honrar o compromisso de pagamento das parcelas assumidas para, em seguida, ingressar com ação judicial buscando se eximir da obrigação já no início do processo, torna-se forçoso concluir pela inexistência de boa-fé (art. 422 do CC). Ademais disso, se não tem possibilidades de efetuar o pagamento das parcelas sem privar-se do sustento está confessando sua insolvência, o que ensejaria a aplicação do artigo 759 do Código de Processo Civil e 477 do CC. Por fim, não há nos autos prova de que o bem é essencial para o desenvolvimento de atividades laborais da Parte Autora, de modo que pode consignar o valor do contrato ou efetuar o pagamento das parcelas e, se ao final da instrução processual, ob Ser provimento favorável, obterá provimento jurisdicional para reaver eventual saldo em seu favor. Ressalta-se, por oportuno, que eventual declaração de nulidade e as tarifas denominadas "TEC" (Taxa de emissão de carnê) e "TAC" (Taxa de abertura de crédito) não implicarão alteração substancial no valor do contrato, apto a ensejar a concessão da antecipação de tutela. Diante disso, revogo a hminar anteriormente concedida, pelo que resta prejudicado o agravo retido interposto, tendo em vista que versava unicamente sobre a liminar anteriormente deferida. Intime-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, VALMIR JORGE COMERLATTO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

51. INVENTARIO-1511/2008-VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA e outros x ESPOLIO DE ADEVANIL VAROA DE SOUZA- Aguarde-se a expedição de alvará e a prestação de contas no autos de Alvará em apenso sob n.º1653/08, para que os feitos possam ser remetidos à Fazenda Pública a fim de dar início ao procedimento de verificação do imposto devido. Intime-se. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1573/2008-CLARICE APARECIDA TEREZA x SERVICO NACIONAL DE APREND. COMERCIAL ADM. -SENAC- Diante dos documentos apresentados as fls. 120/124, manifeste-se a requerente em 05 (cinco) dias. Após a juntada da manifestação, voltem para sentença. Intime-se. -Advs. JOSÉ DORIVAL PEREZ, PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

53. ALVARA JUDICIAL-1653/2008-VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA e outros- I - Acolho o parecer ministerial de fls. 135/136, para: a) Julgar boas as contas prestadas no tocante ao valor levantado para compra de computador à menor. b) Deferir a "expedição de alvará autorizando a inventariante a proceder ao levantamento do valor de R\$ 948,70 junto a conta de titularidade do de eu us, conforme pedido de fls. 122, dispensando-se a apresentação de contas. c) Determinar que seja intimada pessoalmente a inventariante para que apresente prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias, do valor levantado quanto ao FGT do de a untando aos autos comprovante de depósito desta parte da menor Anelize Varoa de Souza, correspondente a 25% do montante total levantado a título de FGTS do de cujus, sãb pena de ser removida da condição de inventariante. Intime-se. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO-.

54. ORDINARIA-1933/2008-IRNO MATTEI e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- ... 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o RÉU a pagar aos AUTORES os valores correspondentes às diferenças de 20,36% sobre os depósitos existentes em janeiro 1989, acrescidas de correção monetária, desde janeiro de 1989 pelo índice do IPC; juros remuneratórios, devidos à razão 0,5 % pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês; mais juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do CTN. Em razão da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa cujas questões estão sedimentadas pela jurisprudência, implicando, assim, escassa complexidade e pouco tempo expenso. Disposições gerais: O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745) no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Color I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinou-se, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. É inoportuno observar a decisão (suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por essa razão, determino a suspensão do processo até que se decida a Repercussão Geral no STF. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET-.

55. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-24/2009-JAIRO ANTONIO SABATINI e outro x LERNER INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA- À parte requerida para retirar as cartas de fls.110/111, para o devido cumprimento.-Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JAIRO LUIZ RASTELLI, THAIS LARA RASTELLI LEGUIZAMON e EDUARDO SCHNEIDER NETO-.

56. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-193/2009-JULIANO FELIZ DE MORAES x BV FINANCEIRA S.A- DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial. Tendo em vista a improcedência dos pedidos iniciais, ressalto que os depósitos efetivados no curso do processo não elidem a mora, conforme já decidido em sede tutela antecipada. Expeça-se alvará em favor da parte autora para proceder o levantamento dos valores depositados em Juízo. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte requerida, estes ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil - em especial a natureza da causa eo trabalho desenvolvido pelo causídico. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação ao autor, fica subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VERONICA DIAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

57. INDENIZ.P/DANOS MORAIS e MAT.-0007856-79.2009.8.16.0001-ELIZABETE APARECIDA DE LIMA GONÇALVES e outro x SEVEC VEÍCULOS LTDA e outro- A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público às fls. 277/278, item "I". Após juntada da documentação, manifestem-se os requeridos sobre os documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se na sequência ao Ministério Público. Após a manifestação das partes e do Ministério Público, voltem para saneamento. Intime-se. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, WALDEMAR HESSE, CARLOS MARIANO HESSE e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

58. DEPOSITO-479/2009-BANCO SANTANDER S.A x ELISANGELA ALVES DE SOUZA- 1. Primeiramente, comprove a parte autora a cessão de crédito notificada às fls. 48/49, a fim de que seja possível a regularização. É o pólo ativo, em 10 (dez) dias, sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Último o prazo sem manifestação ou, ainda, em sendo requerida nova dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no último endereço fornecido nos autos, mediante correspondência (AR) para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e 3. Último o prazo sem manifestação ou, ainda, em caso de requerimento de nova dilação de prazo e certificado nos autos, conclusos para extinção do processo. 4. Com a juntada da comprovação da cessão, certificada nos autos, defiro o pedido de substituição do pólo ativo, consoante autoriza o disposto no art. 41, c/c art. 263 e 264, todos do Código de Processo Civil, na medida em que não houve a estabilização subjetiva da lide pela citação. Promovam-se as retificações e anotações pertinentes, inclusive com relação aos dados do novo Defensor. Por fim, comunique-se o Distribuidor. 5. Após a regularização do pólo ativo, defiro o pedido de fls. 55 no tocante à citação do requerido no endereço indicado. 6. Caso resulte negativa a diligência de citação da parte requerida, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, fornecendo novo endereço para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo abandono. Intime-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

59. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-537/2009-DF DEUTSCHE FORFAIT AG x LAURI CALGARO e outros- 1. Diante da manifestação da Insol do Brasil Armazéns Gerais e Cereleista Ltda. e Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S/A

em Recuperação Judicial as fls. 235/237, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da veracidade quanto à afirmação de que relação do crédito aqui exigido está na lista dos créditos da recuperação judicial. 2. Intime-se, por meio de seu procurador, com urgência, a empresa Insol do Brasil Armazéns Gerais e Cereleista Ltda. para que informe ao menos se a quantidade de 217.320 Kg de soja está depositada nos seus armazéns, sob pena de descumprimento de ordem judicial. 3. Oficie-se à 2a. Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa a fim de que seja esclarecido se o crédito aqui exigido, pela exequente destes autos, DF Deutsche Forfait AG, relativo à entrega de 217.320 Kg de soja depositada nos armazéns de Insol do Brasil Armazéns Gerais e Cereleista Ltda está na lista dos créditos da recuperação judicial, instraindo o ofício com a petição de fls. 235/237. Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) com a advertência de que: o(s) expediente(s) endereçado(s) ao(s) órgão(s) solicitado(s) deverá(ão) ser retirado(s) na Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias; o atendimento da requisição está subordinado ao pagamento de taxas; deverá(ão) comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada, tudo nos termos do Código de Normas, Capítulo 5, Seção 8.6 e seguintes, com redação determinada pelo Provimento nº 144/08. Intime-se-Advs. KAREN DA SILVA REGES, WALDEMAR DECCACHE, FABRIZIO GUINZANI, ADRIANO GONÇALVES DA SILVA, PAULO INACIO HELENE LESSA e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-543/2009-ANA MARIA ESSER MIRANDA VIEIRA x GRAZIELLA PIA DE MIRANDA e outro- 1) Primeiramente, intime-se o procurador da segunda executada para que regularize sua representação no feito, sob pena de não ser a parte intimada das demais decisões proferidas nos autos. 2) Tendo em vista que as contestações apresentadas não possuem natureza de impugnação ao cumprimento de sentença e não tem o condão de suspender o feito, intime-se a parte credora para dar seguimento, no prazo de 10 (dez) dias, ao cumprimento da sentença. dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no último endereço fornecido nos autos, mediante correspondência (AR) para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo pelo abandono. 4) Último o prazo sem manifestação ou, ainda, em caso de requerimento de nova dilação de prazo e certificado nos autos, conclusos para extinção do processo. Intime-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR-.

61. COBRANCA (SUMARIA)-627/2009-RICARDO BASTIAN DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Defiro a expedição de alvará conforme pleiteado. 2. Após o levantamento dos valores, com as baixas necessárias remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se. À parte interessada para retirar o alvará de levantamento de fls. 164, no Banco do Brasil.-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO-.

62. DECLAR. C/C PED. INDENIZATORIA-0008913-35.2009.8.16.0001-GUILHERME FANAYA DE SOUZA x SERGIO DE MORAIS CAMPOS- ... III. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para o fim de rescindir o contrato de compra e venda firmado entre as partes e condenar o réu a devolver a quantia paga referente ao veículo (R\$25.000,00), mais as despesas despendidas elencadas às fls. 18/20 (dano material), as quais totalizam a quantia de R\$7.363,17 (sete mil, trezentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), o que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso, com juros de mora a partir da citação, tudo conforme consignado no corpo dessa decisão. Considerando que a parte autora sucumbiu de 1/3 (um terço) de seus pedidos (deduziu pedido de indenização por dano moral, sendo este refeito), deve arcar com 30% (trinta por cento) das custas e honorários advocatícios, cabendo 70% (sessenta por cento) ao réu. Fixo, todavia, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim procedendo este Juízo em virtude da aplicabilidade do § 30 do artigo 20 do CPC -- considerando que, a despeito do zelo profissional dos causídicos que laboraram no feito ter sido elevado, não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios. Cumprase, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, PAULA CARNEIRO BETTEGA, LUCINARA GRASSI, LUIZA HELENA DE ALMEIDA, MILENA STROPARO e ANA PAULA LARA-.

63. OBRIGACAO DE NAO FAZER-713/2009-ASSOCIACAO DAS FARMACIAS AUTON. DE CURITIBA E REGI x JR CASTRO LTDA- 1. Diante do lapso temporal entre a presente data e a do pedido de dilação de prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ataque lhe competir, no prazo improrrogável de 10 (dez), sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Último o prazo sem manifestação ou, ainda, em sendo requerida nova dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no último endereço fornecido nos autos, mediante correspondência (AR) para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo pelo abandono. 3. Último o prazo sem manifestação ou, ainda, em caso de requerimento de nova dilação de prazo e certificado nos autos, voltem conclusos para extinção do processo. -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN-.

64. REVISAO CONTRATUAL-801/2009-LUCIA DE OLIVEIRA FRANCO MARQUES x BANCO BV FINANCEIRA- 1. Ao patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração conferindo poderes para renúncia, tendo em vista que a procuração juntada (fls. 26) não confere poderes para tanto. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito pelo abandono. 2. Último o prazo sem manifestação ou, ainda, em sendo requerida nova dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no último endereço fornecido nos autos, mediante correspondência (AR) para dar prosseguimento ao

feito, mediante a prática do ato que lhe competir, a fim de que constitua nos autos patrono com poderes para renunciar, no abandono. 3. Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em caso de requerimento de nova dilação de prazo e certificado nos autos, conclusos para extinção do processo. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

65. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-854/2009-IVAN DINGER x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV.- ... DISPOSITIVO: Isto posto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor apenas para o fim de: a) declarar ilegal a cobrança da "Tarifa de Cadastro", determinando a restituição ao autor, em dobro, do valor a ela correspondente, corrigido monetariamente (dec. 1544/95) e acrescido dos juros civis de mora a partir do pagar ento e; b) declarar nula a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, devendo, em caso de inadimplimento do consumidor incidir tão somente a comissão de permanência. Em face da sucumbência recíproca das partes, condeno ambas ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 33% para o autor e 66% para a requerida. Levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro os honorários advocatícios em R\$1.000,00 para o patrono da instituição financeira e 15% sobre o valor da condenação para o patrono da parte autora. Saliento que a exigibilidade das verbas de sucumbência do autor ficará adstrita aos ditames da lei de assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0004178-56.2009.8.16.0001-CELIA REGINA HOSTINS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Quanto à prestação de contas oferecida pelo requerido, bem como quanto ao valor de honorários depositado, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio da parte autora importará em concordância com as contas prestadas pelo requerido e com os valores depositados, razão pela qual os autos deverão vir conclusos para julgamento e extmção. 2. Em havendo concordância com os valores depositados pelo requerido, defiro a expedição de alvará do valor depositado às fls. 137 em nome da Parte Autora no valor de R\$ 200,00, com os devidos acréscimos legais, observando-se o estatuído pela legislação de regencia. 200401000387308/DF, laTurma do TRF da laRegião, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5a Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5a Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 52 Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (CN. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica s uencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos eo valor autorizado.). 3. Em sendo juntada manifestação da parte autora quanto às contas apresentadas, voltem conclusos. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO-.

67. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-919/2009-ALECIO ANDERSON LOURENCO x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro- 1. Digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o elesate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisao, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz prechii do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001/0071265-9), 32 Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos. 2. Em sendo especificado provas, contados e preparados, me voltem conclusos para saneamento do feito, ocasião em que serão analisadas as provas eventualmente requeridas e, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento ou prolatada sentença. -Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, RENATO RIBEIRO SCHIMDT e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

68. CAUTELAR INOMINADA-0008987-89.2009.8.16.0001-SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A- ... DISPOSITIVO: Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condeno, deste modo, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sem condená-lo em honorários advocatícios, em face da não apresentação de defesa. Tendo em vista ainda que a autora foi capaz de produzir até mesmo laudo técnico (fls. 51-60), a considero capaz de satisfazer as custas e despesas processuais, motivo pelo qual revogo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ULIANA SCHERNIKAU e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

69. ANULDE TITULO C.C TUT. ANTEC-1100/2009-KLM SERVIÇOS LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A CLARO- Defiro o pleito retro, recolhida a taxa devida, expeça-se o competente alvará de levantamento. Int. Retirar o alvará de levantamento de fls. 119, no Banco do Brasil.-Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

70. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1133/2009-LAUMIR FERREIRA CARDOSO x BV FINANCEIRA LEASING- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl._ 141/142, o qual contou com a anuência expressa da(s) Parte(s) e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(s) o(s) presente(s) processo(s) com resolução de mérito. Custas remanescentes ex-lege (pelas partes) ou na forma convencionada, obseivando-se, conforme o caso, as disposições da Lei 1.060/50 relativamente a(s) parte(s) eventualmente beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita (AJG). Eventualmente, traslade-se cópia do termo de acordo e da sentença para os autos em apenso, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. WALDEMAR BEVILACQUA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0008988-74.2009.8.16.0001-AGRIPINA JORGE DE LIMA x BANCO ITAULEASING S.A- ... DISPOSITIVO: Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condeno, deste modo, a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios alonenHoc no ar# OO RR 2º o Aº do CriHinn Ho Prococen ivil laran de volo nrmfncinal lnnar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu sentço), arbitro em R\$300,00. Saliento que a exigibilidade das verbas de sucumbência da parte autora ficará adstritas aos ditames da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

72. DECLARATORIA DE NULIDADE-0009102-13.2009.8.16.0001-JULIANA SAMPAIO x BANCO IBI S/A- I. Ao contador (fls. 193) II. Manifeste-se a requerente à vista do depósito efetuado. Ao preparo das custas do Sr. Contador de fls. 207(verso), no valor de R\$ 10,08.-Advs. WELLINGTON SILVEIRA e JANE MARY SILVEIRA-.

73. REPARACAO DE DANOS-1385/2009-CARMEN ADRIANA DA SILVA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- 1. Deixo de designar a audiência preliminar do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes. 2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, sem maiores delongas, uma vez que a propriedade dos bens móveis se transfere pela tradição, sendo irrelevante, portanto, o fato de a autora ter, ou não, registrado o veículo em seu nome. 3. Antes de deliberar sobre o pedido de provas, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do BO lavrado no dia seguinte à ocorrência 02/11/2008 (fl. 22); comprovar a comunicação da subtração do aparelho à prestadora de serviços de telefonia móvel; juntar aos autos cópias das faturas dos serviços de telefonia dos meses de outubro e de novembro de 2008. Intime-se a parte requerida para juntar aos autos cópia da gravação de segurança do aparelho à prestadora de serviços de telefonia móvel; juntar aos autos cópias das faturas dos serviços de telefonia dos meses de outubro e de novembro de 2008. Intime-se a parte requerida para juntar aos autos cópia da gravação de segurança do dia e hora da suposta subtração (fl. 25). -Advs. PAULO JOSE GOZZO e SANDRA CALABRESE SIMAO-.

74. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-1399/2009-BANCO BV FINANCEIRA x SILVANEI FERNANDES VIEIRA- 1. Diante do lapso temporal entre a presente data a à do pedido de dilação de prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato.que lhe competir, no prazo imptortogável de 10 (dez), sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em sendo requerida nova dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no último endereço fornecido nos autos, mediante correspondência (AR) para dar prosseguimento ao feito, mediante a ptítica do ato que lhe competir, no prazo improtrogivel de 48 quarenta e oito) horas. sob pena de extinção do processo pelo abandono. 3. Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em caso de requerimento de nova dilação de prazo e certificado nos autos, voltem conclusos para extinção do processo. -Advs. AMANDA DE PONTES, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

75. MONITORIA-0008178-02.2009.8.16.0001-BANCO BMD S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ROBERTO LOPES IZAR e outro- 1. Arbitro honorários em R\$ 1.500,00, utilizando-se como parâmetro o número de horas que o experto despendêr para elaboração do parecer; a complexidade técnica para a realização do trabalho pericial em decorrência do grau de especialização exigida, cujas questões em matérias desse jaez são comuns nos meios forenses (ausênciarde ineditismo); e a desnecessidade de deslocamento. Por fim, o valor arbitrado atende ao critério de razoabilidade, conciliando à dignidade e relevância da profissão e a possível modicidade que deve nortear o acesso à via jurisdicional, tudo nos termos do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, que o valor arbitrado não remunera o petito para responder quesitos suplementares (CPC, art. 425), fato que, ocorrendo, garante ao profissional oferecer nova proposta de honorários. Intime-se a parte Requerida para proceder ao depósito dos honorários periciais, sob pena de perda da prova. 2. Intime-se o perito para dizer se aceita os honorários arbitrados, caso em que deverá dar-se cumprimento ao disposto no despacho de fl. 383/384. -Advs. ANDREA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, CLEVERSON JOSE GUSSO e PAULO SERGIO DUBENA-.

76. BUSCA E APREENSAO-1853/2009-BANCO BV FINANCEIRA x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA- Na forma do artigo 158, § único, do CPC, homologo por

sentença para todos os fins de direito, a desistência da ação manifestada pelo(s) autor(es) à fl. 26, não havendo que se falar em anuência da parte reclamada, vez que ainda não foi citada. Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1866/2009-ESPOLIO DE JOAO SCHMIDLIN x CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA e outros- Retirar os ofícios de fls. 129/134, para o devido cumprimento.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e LEONARDO SILVA MACHADO-.

78. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-1883/2009-RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA x REMONTA LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA- 1. A citação por edital se faz depois de esgotadas todas as diligências possíveis à localização do réu. Esclarece-se, ainda, que a citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "E nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354)". No caso em apreço, diante da ausência de tentativa citatória através de oficial de justiça nos endereços apresentados, verifica-se que não se esgotaram todos os meios possíveis para localizá-lo, de modo que indefito o pedido de citação por edital. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, sob pena de suspensão do processo e remessa ao arquivo provisório. 2. Em sendo pleiteada a citação, penhora, avaliação e demais atos por precatória, desde já o defiro. -Adv. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VICTOR EMMANUEL REINERT e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

79. DEPOSITO-1999/2009-BANCO BRADESCO S A x MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS- 1. Cite-se no endereço indicado às fls. 58, em cumprimento ao despacho de fls. 37. 2. Após o cumprimento da diligência, em restando esta tregativa, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, em 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pelo abandono. 3. Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em sendo requerida nova dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no último endereço fornecido nos autos, mediante correspondência (AR) para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática da extinção do processo pelo abandono. 4. Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em caso de requerimento de nova dilação de prazo e certificado nos autos, conclusos para extinção do processo. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

80. BUSCA E APREENSAO-2127/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO x ELOI DE ANDRADE- 1. Defiro o pedido de fls. 39/40 para bloquear o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária, junto ao Detran, conforme pedido formulado pela parte, via sistema RENAJD, nos termos do artigo 615, III, do Código de Processo Civil. junte-se cópia da tela impressa do Sistema. 2. Defiro o pedido de expedição de ofícios na tentativa de localização do endereço do requerido (fls. 39/40). Após a realização e resposta das diligências, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ultimado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, no último endereço fornecido nos autos, mediante correspondência (AR) para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo pelo abandono. 4. Ultimado o prazo sem manifestação e certificado nos autos, conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Int. -Adv. MARILI R TABORDA-.

81. INDENIZACAO - SUMARIA-2341/2009-NADIR RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Em que pese as alegações da parte autora às fls. 20/23, intime-se esta para que demonstre impossibilidade de obter junto à requerida a documentação solicitada, por meio de documento idôneo, tal qual solicitação formal dirigida à requerida (comprovante postal de recebimento e ofício a ela dirigido, notificação extrajudicial ou qualquer outro documento que o valha), tudo isso a fim de demonstrar a existência de interesse processual. 2. Quanto ao pedido de justiça gratuita anteriormente deferido, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal é claro no sentido de que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Ademais disso, em havendo "dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, não impede que o magistrado ordene a audiência" (AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 01.07.05). Isso é assim porque Lei 1.050/60 só pode servir aqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despendermos o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Ademais, o deferimento sem critério do benefício da AJG tem ensejado a propositura de demandas temerárias, haja vista a ausência de riscos, pratica esta que deve ser coibida, sem, contudo, negar o acesso a jurisdição. Com relação à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, "a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...] (Agravado Legal em Agravo de Instrumento nº 0031337-09.2010.404.0000/RS, 2a Turma do TRF da 4a Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaque) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui critério objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem renda mensal tributável à alíquota máxima não devem ser beneficiados com esta benesse legal. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as

despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, que neste caso sequer foi juntada, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. "Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa ana naurauc. maio a processo uvu u">mentaao, yea. aao raulo: KI, zuut, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº1060/50). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos declaração de próprio punho deque não pode arcar com seu sustento eo de sua família; cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de revogação do pedido de AJG, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA-.

82. COBRANCA (SUMARIA)-0001280-36.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MONTE LIBANO x PEREIRA & FORTCAMP LTDA-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios). -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ e GILMAR FERNANDO DE CRISTO-.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002047-74.2010.8.16.0001-SONIA DEVANI RAUEN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA- ... DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente demanda para o fim de condenar a UNIMED/Curitiba ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor da parte autora no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), cujo valor deverá ser corrigido de acordo com o Dec. 1.544/95 e acrescidos de juros de mora desde a prolação da presente decisão. de forma igualitária entre os herdeiros habilitados nesta demanda. Outrossim, revogo definitivamente a tutela antecipada ora concedida. Diante da sucumbência, condeno a UNIMED/Curitiba ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em 20% sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FUAD SALIM NAJI, HUMBERTO CICCARINO NETTO, ALINE CRISTINA KOLADICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTE RAMOS-.

84. REVISAO DE CONTRATO-0002865-26.2010.8.16.0001-JOSE BENEDITO TOM KUSMAN x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PRODENTES os pedidos deduzidos na inicial, na forma da fundamentação supra. Razão porque: a) declaro nula a capitalização de Juros, determinando a incidência dos juros remuneratórios contratados de forma simples, sem capitalização; b) modifico cláusula contratual qu4 prevê a incidência dos juros remuneratórios ao mês, definindo como base de cálculo a porcentagem definida pela taxa média praticada pelo mercado na época da contratação (2,29%); c) declaro nulas as cláusulas contratuais que, na espécie preveem a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Emissão de Carnê (TEC); d) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, assim como nula a cobrança daquele encargo; e e) determino a restituição em dobro dos valores pagos a maior mediante cálculo na forma acima delineada. O saldo devedor resultante do contrato e a restituição dos valores pagos a maior deverá ser apurado por cálculos aritméticos, após o trânsito em julgado da decisão. Em razão da sucumbência, fica o requerido responsável pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes ora fixados em 15% do valor da condenação, tendo em vista os parâmetros constantes no art. 20, § 3º, do CPC, em especial o trabalho realizado pelo causídico, a natureza da causa, bem como o tempo de tramitação da presente demanda Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. COBRANCA (SUMARIA)-0003544-26.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ARAUCARIAS x ANTONIO CARLOS GOMES SALTINI-Sobre a petição de fls. 161/163 e documentos acostados, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Intime-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI e FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0007990-72.2010.8.16.0001-NEURI DO CARMO BONFIN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-0012486-47.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO DA SILVA MATOSO x BANCO SANTANDER S.A- ... DISPOSITIVO Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condena. desta modo unade At1TORA co nanomento dos custos e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R \$300,00. Saliento que a exigibilidade das verbas de sucumbência da parte autora ficará adstrita aos ditames da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013651-32.2010.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROF DA ENG AR E AGR- CAIXA DE ASSIST DO PROF CREA/PR x JEANNE BUCH TOURINHO- Vistos e examinados os autos n.º 13651/2010 de Execução de Título Extrajudicial em que é Requegente Mutua de Assistência dos Prof. da Engenharia, Arquitetura e Agronomia -- Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA/PR e Requerido Jeanne Buch Tourinho, já qualificados. Homologo por sentença o pedido de fls. 41, pelo qual o conseqüente, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0017262-90.2010.8.16.0001-EDUARDO AUGUSTO FRANCO MARQUES x BV FINANCEIRA- ... DISPOSITIVO: Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de: a) declarar a resolução do contrato celebrado entre as partes; b) declarar a nulidade da(s) cláusula(s) que prevê(em) a cobrança de "serviços de terceiros", "tarifa de cadastro" e "registro de contrato", e determinar a devolução dos valores referentes a tais cobranças, que deverão ser restituídos em dobro ao autor, computando-se correção monetária (Dec. 1544/95) e juros civis de mora desde a data do pagamento e: c) determinar a devolução dos valores pagos a título de VRG ao consumidor, corrigidos monetariamente (Dec. 1544/95) e acrescidos de juros civis de mora desde a data de cada pagamento. Tendo em vista que não há no presente momento como atribuir valor líquido à obrigação, determino a liquidação do julgado por artigos (fls. 475-E). Condeno, deste modo, a parte REQUERIDA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0020946-23.2010.8.16.0001-JOSE VALDOVICO DE GODOY x BANCO ITAUCARD S/A- ... DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PRODEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, na forma da fundamentação supra. Razão porque: a) declaro nula a capitalização de juros, determinando a incidência dos juros remuneratórios contratados de forma simples, sem capitalização; c) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie prevê a cobrança de Tarifa de Cadastro. d) determino a restituição em dobro dos valores pagos a maior mediante cálculo, após o trânsito em julgado da decisão, na forma acima delineada, admitindo-se a compensação. Outrossim, revogo definitivamente a tutela antecipada concernente ao depósito dos valores incontroversos m Juízo e, de outra banda, confirmo a tutela antecipada que obsta a inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito e indefere a manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno o autor ao pagamento de 45% (quarenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais e ao réu ao pagamento do remanescente (55%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem distribuídos na proporção de 55% (cinquenta e cinco por cento) a favor do patrono do autor e 45% (quarenta e cinco por cento) a favor do patrono do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023429-26.2010.8.16.0001-ZELIO OLINISKI x EMILIA CRISTIANE CAMARGO KOSAK e outro- 1. Intime-se o executado para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 5% sobre o valor atualizado da execução (artigos 652, § 3º, c/c artigo 600 e 601 do CPC); Certifique-se nos autos o decurso in albis do prazo acima assinalado. 2. Em não havendo o cumprimento do item anterior, a atualização do débito, que deverá incluir o valor da multa, intimando-se o exequente para indicar bens passíveis de serem penhorados, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos. Intime-se. -Advs. SANTINO SAGAS e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

92. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0024275-43.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SABADIN DE LARA x BANCO BANK BRASIL S/A- ... III-DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente demanda para o fim de determinar que o requerido apresente todos os documentos solicitados pelo autor na exordial no prazo de 10 dias Condeno, deste modo, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET-.

93. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0029368-84.2010.8.16.0001-ELIEL DA SILVA x SUL FINANCEIRA S/A- ... DISPOSITIVO Isto posto, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condeno, deste modo, a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$300,00. Saliento que a exigibilidade

das verbas de sucumbência do autor ficará adstrita aos ditames da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL KOBER, ANGELIZE SEVERO FREIRE e SERGIO RENATO BATISTELLA-.

94. RECLAMATORIA-0030758-89.2010.8.16.0001-CLAUDIA LUCIA CAMARGO LOPEZ x ADILSON LUIZ BOHATCZUK- Diante da resposta de ofício de fls. 446, tendo em vista que os presentes autos já vieram da Justiça do Trabalho e que se aventa possibilidade de conexão com autos de Prestação de Contas sob n.º 1229/2008, em tramite perante a 16.2 Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para que diligenciem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao julgamento do recurso de agravo de instrumento, proferido nos referidos autos, da decisão que reconheceu incompetência do juízo e os remeteu para a Justiça do Trabalho (fls. 446/458). Intime-se. -Advs. DANIEL KRUGER MONTOYA e IVO WENDT JUNIOR-.

95. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0034831-07.2010.8.16.0001-CLARICE ANDRADE DE SOUZA PEIXOTO x NELSON DE OLIVEIRA SOUZA SOBRINHO- Tendo em vista o item 9 da Portaria nº 01/2008, que determina à escrivania, que havendo a juntada, aos autos, de carta precatória, cumprida ou não ou de ofícios, antes da conclusão dos autos, intime a parte para manifestação e ciência, encaminhando os autos para publicação. -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

96. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0041787-39.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLEMENTE JOSE LUIZ DA SILVA- 1. Tendo em vista que o teor da certidão de fls. 34 é justamente no sentido de que não houve cumprimento da diligência tendo em vista a não localização do requerido, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, em 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em sendo requerida nova dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no último endereço fornecido nos autos, mediante correspondência (AR) para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo pelo abandono. 3. Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em caso de requerimento de nova dilação de prazo e certificado nos autos, conclusos para extinção do processo. Intime-se. -Advs. DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO-.

97. MONITORIA-0043113-34.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ALEXANDRE JACOBUS LOPES- Digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova.*Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz na inicial". (Recurso Especial nº 329034/Mu (2001/00 TI26H), lurma ao 5 el. Min Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos. Intime-se. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

98. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0048992-22.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x OSVALDO HAMILTON MOREIRA DA SILVA JUNIOR- 1. Indefiro o pedido de fls. 54, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em sendo requerida nova dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no último endereço fornecido nos autos, mediante correspondência (AR) para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo pelo abandono. 2. Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em caso de requerimento de nova dilação de prazo e certificado nos autos, conclusos para extinção do processo. Intime-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

99. BUSCA E APREENSAO-0051813-96.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON JOSE DE OLIVEIRA- Não assiste razão ao requerente, uma vez que foi o mesmo quem alegou a existência de ação revisional, sem ter havido qualquer manifestação do requerido neste sentido. Cumpra-se a determinação de fls. 91, em cinco dias, Intimem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

100. INDENIZACAO - ORDINARIA-0053459-44.2010.8.16.0001-ROBERTO MOTTA DA SILVA x MASTER HOUSE COMERCIO DE CASAS PRE FABRICADOS- 1. Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada pelo requerente às folhas 201, advertindo-se de que o silêncio será interpretado como anuência tácita, nos moldes ofertados, o que ensejará a homologação e a extinção do processo. Neste caso, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para homologação, independentemente de novo despacho. 2. Em havendo a aceitação do acordo, contados e preparados, voltem conclusos para homologação. Em não havendo aceitação do acordo, com as provas já especificadas, contados e preparados, me voltem conclusos para saneamento do feito, ocasião audiência de instrução e julgamento ou prolatada sentença. -Advs. NIXON FIORI, LAERDIO PAVESI ESTEVES, MERIANE DA GRACA SANDER, GERALDO JASINSKI JUNIOR e SIMONE BARCIK KURDY-.

101. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0056212-71.2010.8.16.0001-REYNALDO JOSE MATOSO x BANCO BRASIL S/A- Diante da aventada possibilidade de conexão com autos em trâmite perante a 17ª Vara Cível desta Comarca, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, diligenciando quanto à decisão proferida naquele juízo acerca da conexão. Aguarde-se em Cartório eventual informação acerca da conexão. Intime-se. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e MARIA LUCILA GOMES-.

102. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0066228-84.2010.8.16.0001-FLORENCA VEICULOS S.A x TELEGUIA VIRTUAL EDITORA LTDA- 1. Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada pelo requerente às folhas 93, advertindo-se de que o silêncio será interpretado como anuência tacita, nos moldes ofertados, o que ensejará a homologação e a extinção do processo. Neste caso, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para homologação, independentemente de novo despacho. 2. Em havendo a aceitação do acordo, contados e preparados, voltem conclusos para homologação. Em não havendo aceitação do acordo, com as provas já em que serão analisadas as provas eventualmente requeridas e, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento ou prolatada sentença. -Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, DANUSA FELIZ DE LUCA e ROGERIO NUNES-.

103. COMINATORIA-0006548-37.2011.8.16.0001-GUSTAVO FERNANDO BINDER x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERVICOS MEDICOS- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, LEANDRO SABOIA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

104. EMBARGOS-0008303-96.2011.8.16.0001-NG COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito a produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001/0071265-9), 3ª Turma do STJ, Rel. 1º Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem conclusos. Intime-se. -Advs. JOACIR JOSÉ FÁVERO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e MIEKO ITO-.

105. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010353-95.2011.8.16.0001-CONSORCIO CLEAR CHANNEL ADSHEL CURITIBA e outro x AUTO VIACAO REDENTOR- 1. Digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001/0071265-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos. 2. Em sendo especificado provas, contados e preparados, me voltem conclusos para saneamento do feito, ocasião em que serão analisadas as provas eventualmente requeridas e, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento ou prolatada sentença. -Advs. ANA PAULA PESSOA RIBEIRO, JUAREZ XAVIER KUSTER e FRANCIELE STIVAL-.

106. IMPUGNACAO A ASSIST. GRATUITA-0010377-26.2011.8.16.0001-SUZEL CHRISTINA GOMES ZATTAR x ORIDES NEGRELLO FILHO- Digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001/0071265-9), 3ª Turma do STJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos. Intime-se. -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e ORIDES NEGRELLO FILHO-.

107. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINARIA)-0018812-86.2011.8.16.0001-WALMIR SIQUEIRA JUNIOR x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Conclusão desnecessária. Cumpra-se o comando emergente da parte dispositiva da sentença de fl. 56, que já contém pronunciamento sobre o pedido formulado pela parte. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

108. REVISAO DE CONTRATO-0020426-29.2011.8.16.0001-ELOM DE ALENCAR LEMOS x COOPERATIVA SICREDI UNIAO PARANA- 1) Diante da ausência de retorno do AR (fl. 107 verso), manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, salientando-se que novo pedido de citação do requerido somente será deferido caso haja comprovação de que a carta de citação retirada (fl. 107 verso) foi devidamente postada. 2) Caso o autor junte aos autos o comprovante de que foi devidamente enviada a carta de citação, defiro desde logo eventual pedido no tocante a nova tentativa de citação da parte requerida. 3) Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em sendo requerida nova dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no último endereço fornecido nos autos, mediante correspondência (AR) para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo pelo abandono. 4) Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em caso de requerimento de nova dilação de prazo e certificado nos autos, conclusos para extinção do processo. Intime-se. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020825-58.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CHURRASCARIA GIRO MAXIMO LTDA- 1. Conforme se verifica da certidão de fls. 29, o Oficial de Justiça certifica a tentativa de ocultação somente do executado Jacir de Almeida Barros Morão, que também é o representante legal da empresa executada, tendo em vista que em relação à executada Kelly Cristina de Souza não há certidão neste sentido, apenas de que esta não mais reside no local indicado. Diante disso, DEFIRO primeiramente o pedido de citação por hora certa somente quanto ao executado Jacir de Almeida Barros Morão. Desde logo, DEFIRO também o pedido de ARRESTO de bens deste, uma vez que o executado não foi localizado para ser citado (art. 653 do CPC). 2. Quanto à pessoa jurídica, deve o Oficial de Justiça proceder a nova tentativa de citação, eis que certifica às fls. 28 que teve contato inclusive com uma gerente do estabelecimento, a qual, assim como os demais funcionários pela teoria da aparência, possuem poderes para recebimento da citação. 3. Após a realização da diligência acima, comprovada novamente a ocultação, proceda-se à citação por hora certa, ex vi do artigo 227, do Código de Processo Civil. 4. Após as citações por hora certa a Escrivia deverá proceder a expedição de carta para dar ciência ao executado do ato citatório (diligência do oficial de justiça), conforme os termos do art. 229, do CPC. 5. No prazo de 10 (dez) dias forneça o exequente no novo endereço para tentativa de citação da executada Kelly Cristina de Souza. Intime-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0021494-14.2011.8.16.0001-EMILIA CRISTIANE CAMARGO KOSAK e outro x ZELIO OLINISKI- Digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de espeeli so i novaslaz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001/0071265-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos. Intime-se. -Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

111. COMINATORIA-0024329-72.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ZANONCINI LINS e outro x GAFISA S/A- 1. Tendo em vista que não houve o retorno do AR a estes autos, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que compete, em 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em sendo requerida nova dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no último endereço fornecido nos autos, mediante correspondência (AR) para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo pelo abandono. 3. Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em caso de requerimento de nova dilação de prazo e certificado nos autos, conclusos para extinção do processo. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA-.

112. REINTEGRACAO DE POSSE-0024969-75.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JAIR PEREIRA NUNES- 1. DEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme postulado as fls. 34. Após, referido prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em sendo requerida nova dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no último endereço fornecido nos autos, mediante correspondência (AR) para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo pelo abandono. 3. Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em caso de requerimento de nova dilação de prazo e certificado nos autos, conclusos para extinção do processo. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

113. BUSCA E APRENSÃO-0031961-52.2011.8.16.0001-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ANDRE FEITOSA DA SILVA- 1. Diante da notícia de que as partes estão celebrando acordo, SUSPENDO o processo pelo prazo solicitado. Advirta-se de que esgotado o prazo de suspensão sem manifestação, ter-se-á por concretizado o acordo noticiado e os autos serão conclusos para extinção do processo (ausência de interesse processual superveniente), diante da ausência da juntada da comunicação de que houve o cumprimento integral do acordo, havendo, por conseguinte, o levantamento de eventual constrição. Intime-se. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

114. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0033465-93.2011.8.16.0001-PATRICIA MARTINELLI x ILZA HLADCZUK NIEMIES e outros- Indeferido o pedido visando à concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que há nos autos elementos aptos a demonstrar que a parte tem condições de arcar com o pagamento de custas e honorários, sem privar-se do sustento próprio, diante dos seguintes fundamentos: Primeiramente, porque a parte autora não demonstrou estar abaixo da faixa de isenção do imposto de renda. Com relação à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, "a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...] (Agravado Legal em Agravo de Instrumento nº 0031337-09.2010.404.0000/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui critério objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem renda mensal tributável à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada..." "Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lr nº1060/50). Ademais, a parte autora possui imóvel e veículos, os quais estão relacionados em sua declaração de renda e não há nos autos nenhum elemento a indicar que o passivo é maior que o seu patrimônio. Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistência judiciária - Condição de necessidade - Interpretação do Único do artigo 2º da Lei n.º 060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do Único do artigo 2º da Lei n.º 1.060/50, considera-se necessitado aquele que não possua meios econômicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóveis, de um automóvel e por estar recebendo salário em decorrência de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação cível n. 15.066-4 - 8ª Câmara Jurisprudência Informatizada Saraiva). Também o deferimento sem critério do benefício da AJG tem ensejado a propositura de demandas temerárias, haja vista a ausência de riscos, prática esta que deve ser coibida, sem, contudo, negar o acesso à jurisdição. Intime-se para efetuar o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. MARIANA LIMA DE CARVALHO-.

115. REVISÃO CONTRATUAL-0034084-23.2011.8.16.0001-SERGIO GOMES DA CRUZ x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. Acolho o contido às fls.57/58 como emenda à inicial. 2. Defiro o benefício da justiça gratuita. 3. A Parte autora requer, com fulcro no artigo 461, § 3º, combinado com artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de providenciar o depósito das parcelas no valor que entende correto; determinar à Parte requerida que se abstenha de inscrever o nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, bem como para que seja mantida na posse direta do veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária, alegando, em síntese, que o contrato está eivado de vícios que o maculam, diante da cobrança de juros e encargos ilegais. O artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar o relevante fundamento da demanda ("fumus boni iuris"), e, ainda, haja fundado receio de ineficácia do provimento final ("periculum in mora"). Da análise dos documentos acostados aos autos, por meio de cognição sumária, não se vislumbra a presença de nenhum dos requisitos. Com efeito, é perfeitamente possível deferir o pedido de parcelas de financiamento bancário com efeito liberatório da mora e impeditivo da negativação cadastral, desde que, por óbvio, estejam presentes os requisitos genéricos da antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança da alegação). No caso dos autos, porém, o aludido pressuposto não se faz presente, uma vez que o cálculo apresentado e a metodologia go unilateral, de modo que não se mostra possível compilar a parte com a receber valor diverso do contratado, sem, antes, proceder à instrução processual (art. 896, IV, parágrafo único c/c art. 899 do CPC e art. 477 do CC). Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "[...] Em ação redsional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR, Ag Instr 378289-0, 16a CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. 17/01/07). Ademais disso, não se verifica a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque o contrato foi firmado com parcelas mensais pré-fixadas, de modo que

a Parte Autora, presumidamente absolutamente capaz para a prática dos atos da vida civil, tinha ciência de suas disponibilidades financeiras para honrá-lo no prazo, montante e na forma convencionada. Assim sendo, torna-se forçoso concluir que a Parte Autora tem, sim, condições de efetuar o pagamento das parcelas ou consigná-las em uízo, na forma e no va or previsto no contrato. Frise-se que embora os contratos de adesão se constituam recuo da autonomia da vontade, é importante que se diga que somente se formaliza quando da aceitação da proposta. Quer isso dizer que, em se tratando de contratos para aquisição de bens não essenciais, conforme a situação dos autos, o aceite tem a faculdade de contratar ou não. Agora, se a parte aceitou a proposta, mesmo ciente da indisponibilidade econômica para honrar o compromisso de pagamento das parcelas assumidas para, em seguida, ingressar com ação judicial buscando se eximir da obrigação já no início do processo, torna-se forçoso concluir pela inexistência de boa-fé (art. 422 do CC). Ademais disso, se não tem possibilidades de efetuar o pagamento das parcelas sem privar-se do sustento está confessando sua insolvência, o que ensejaria a aplicação do artigo 759 do Código de Processo Civil e 477 do CC. Por fim, não há nos autos prova de que o bem é essencial para o desenvolvimento de atividades laborais da Parte Autora, de modo que pode consignar o valor do contrato ou efetuar o pagamento das parcelas e, se ao final da instrução processual, obtiver provimento favorável, obterá provimento jurisdicional para reaver eventual saldo em seu favor. Ressalta-se, por oportuno, que eventual declaração de nulidade das tarifas denominadas "TEC" (Taxa de emissão de carnê) e "TAC" (Taxa de abertura de crédito) não implicarão alteração substancial no valor do contrato, apto a ensejar a concessão da antecipação de tutela. 4. Cite-se e intime-se. Retirar a carta de citação de fls. 62, para o devido cumprimento. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

116. REGISTRO TESTAMENTO-0037016-81.2011.8.16.0001-MARILDA CARDOSO RIBEIRO x PEDRO RIBEIRO- 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Promova-se a citação conforme requerido no item "II" da cota ministerial de fls. 18. 3. Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de escritura pública de testamento, uma vez que a juntada é mera cópia, conforme requerido no item "III" da cota ministerial de fls. 18. Intime-se. À parte interessada para se manifestar sobre a certidão de fls. 20.-Advs. JOSE ROBERTO TRAWTWEIN e FERNANDA PEDERNEIRAS-.

117. INVENTARIO-0039540-51.2011.8.16.0001-ANTONIA RAZZOTTO GOMES DA COSTA x ESPOLIO OSVALDO GOMES DA COSTA- À parte interessada para que compareça em cartório para assinar o termo das Primeiras Declarações, conforme certidão de fls. 66.-Adv. SEBASTIAO ROBERTO COLETO-.

118. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0040727-94.2011.8.16.0001-IRACI SHIESSL RUMPF e outros x ESPOLIO JOAO MARIA RUMPF- 1. Defiro o pedido de fls. 54, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, praticando o ato que lhe compete. 2.1 Advirta-se de que esgotado o prazo de suspensão sem manifestação, os autos serão conclusos para extinção do processo (ausência de interesse processual superveniente). Intime-se. -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

119. EXECUÇÃO C. DEVEDOR SOLVENTE-0042976-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MEICOL SERVICOS DIESEL LTDA. e outros- 1. Homologo o acordo de fl. 25/27 (o qual é cópia idêntica do documento juntado às fls. 28/30) e, por conseguinte, SUSPENDO o processo pelo prazo solicitado. Advirta-se de que esgotado o prazo de suspensão sem manifestação, ter-se-á por concretizado o acordo noticiado e os autos serão conclusos para extinção do processo pelo pagamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

120. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORI-0044071-83.2011.8.16.0001-IVAN DE OLIVEIRA MOTA e outros x BRADESCO SEGURO S/A- Retirar a carta de citação/intimação de fls. 90, para o devido cumprimento.-Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA, MARIA LUIZA GALIOTTO e THAIS C. S. M. AMERICO-.

121. INVENTARIO-0048629-98.2011.8.16.0001-VILSON MACHADO DE VARGAS e outro x EVELIN ERIETE GUTHER- 1. Nomeio o requerente VILSON MACHADO DE VARGAS inventariante, devendo prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data em que prestar o compromisso ou ratificar as já constantes da inicial. 2. Isto feito, procedam-se as citações dos interessados para os termos do inventário e partilha, observado o disposto no artigo 999 e seus §§, do Código de Processo Civil, abrindo-se-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se às repartições arrecadadoras. 4. Após, ao Ministério Público. Intime-se. À parte interessada para que compareça em cartório para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante, conforme certidão de fls.43. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. PAULO ROBERTO A. BRITTO JR-.

122. COBRANÇA (SUMARIA)-0048913-09.2011.8.16.0001-SEBASTIAO LARIANO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Vistos, e 1. Tratam-se os autos de ação de cobrança, em que tanto a(s) Parte(s) Autora(s), quanto a(s) Parte(s) requerida(s) possuem domicílios distintos do foro do ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. processual de validade, se mostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. Conforme se depreende do teor da inicial (fl. 02/03), a ação não foi proposta no foro de eleição do contrato, tampouco no do domicílio da(s) Parte(s) Autora(s) consumidora, nem sequer foi aventado que a obrigação deva ser cumprida ou tenha decorrido de fato originado na circunscrição territorial de Curitiba/PR. Ademais, em se tratando de ação deflagrada em face de pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está localizada a sede (art. 100, IV, "a", do CPC c/c art. 75, IV, do CC), o que não se tem presente. Disso se conclui que houve a eleição do foro mais conveniente ao advogado, critério estranho à lei processual civil, cujas normas são cogentes. Com efeito, o legislador regulamentou a competência de forma imperativa, pois caso deixasse ao alvêrio das partes e, principalmente de seus procuradores, o caos estaria institucionalizado. Em primeiro lugar, porque a parte Vistos, e 1. Tratam-se os autos de ação de cobrança, em que tanto a(s) Parte(s) Autora(s), quanto a(s) Parte(s) requerida(s)

possuem domicílios distintos do foro do ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. processual de validade, se mostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. Conforme se depreende do teor da inicial (fl. 02/03), a ação não foi proposta no foro de eleição do contrato, tampouco no do domicílio da(s) Parte(s) Autora(s) consumidora, nem sequer foi aventado que a obrigação deva ser cumprida ou tenha decorrido de fato originado na circunscrição territorial de Curitiba/PR. Ademais, em se tratando de ação deflagrada em face de pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está localizada a sede (art. 100, IV, "a", do CPC c/c art. 75, IV, do CC), o que não se tem presente. Disso se conclui que houve a eleição do foro mais conveniente ao advogado, critério estranho à lei processual civil, cujas normas são cogentes. Com efeito, o legislador regulamentou a competência de forma imperativa, pois caso deixasse ao alvêrio das partes e, principalmente de seus procuradores, o caos estaria institucionalizado. Em primeiro lugar, porque a parte PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ADVOGADO DO AUTOR. CRITÉRIO ESTRANHO ÀS NORMAS DE JURISDIÇÃO PROCESSUAL CIVIL. A competência é fixada conforme regras e disposições do Código de Processo Civil, não havendo previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicílio do advogado do autor. (Agravado de Instrumento nº 1.0024.08.274117-4/001(1), 12a Câmara Cível do TJMG, Rel. José Flávio de Almeida. j. 25.03.2009, unânime, Publ. 06.04.2009). Em suma: o óbice do acesso a justiça deve ser considerado, por óbvio, de acordo com a condição de hipossuficiência da parte - em se tratando de relação de consumo, ou com base em algum dos critérios expressamente estabelecidos na Lei Processual (art. 94 a 100), dentre os quais não se inclui o da fixação de competência pela conveniência do advogado da Parte, de modo que não se trata de competência relativa, mas, sim de afronta ao princípio constitucional do juiz natural (art. Art. 5º, LIII, da Constituição Federal), bem como dos art. 86, c/c 253, II, do Código de Processo Civil e 236, § 1º e 238 da Lei no 14.277/2003, c/c art. 17, § 2º, da Resolução no. 07/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, segundo a qual: "para im de competência decorrente do domicílio, residêndia, situação do imóvel, local de fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Foros Regionais se consideram distintos entre si e do Foro Central". Conforme ensinamentos do mestre NELSON NERY JÚNIOR, "qualifica-se como absoluta a competência dos foros regionais sempre vez que as regras editadas pelo legislador estadual, visando à distribuição dos serviços entre órgãos jurisdicionais de uma mesma comarca, têm por objetivo atender ao interesse público da boa administração da justiça" (Nelson Nery Junior e Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado. 4a ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002; pg. 562-563). No mesmo sentido, confira-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Foro Central e os Foros Regionais nesta Cabital é motivada por razões de ordem pública, motivo pelo qual estando sediada a empresa requerida em sua afeta ao Foro Regional do Alto Petrópolis, a ele deverá ser remetido o feito. Por ter natureza absoluta, descabe sua prorrogação ou derrogação por acordo de vontades entre as partes. Súmula 03 do TJRS. Precedentes desta Corte. AGRAVO A QUE SE DA PROVIMENTO EM CARATER LIMINAR (Agravado de Instrumento Nº 70011973039, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 10/06/2005) Nesse sentido, a jurisprudência da 2a Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSAO. FORO DE ELEIÇÃO. Hipótese em que a eleição de foro diverso daquele em que domiciliado o devedor acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Ação que se inicia com a apreensão do bem e em que exíguo o prazo de defesa. Nulidade da cláusula de eleição e reconhecimento de que, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor (artigos 1º e 6º, VIII), possível o reconhecimento, de ofício, da incompetência. Inaplicabilidade da Súmula 33". (Ac. CC 21249/RJ (199700867960), Conflito de Competência, j. 11/11/1998, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 31/05/1999, p. 00073). Por igual: STJ - 15.9.2000". "Indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer - Competência - Autor domiciliado no território do Foro Central - Construtora ré que tem sua sede na Jurisdição do Foro Regional da Lapa - Declinação de ofício pelo Magistrado- Relação de consumo - Incidência da Legislação Consumerista - Opção dada ao consumidor de ajuizar a ação no foro do seu domicílio (CDC, art. 101, inc. I)- Prevalência sobre a regra geral do Código de Processo Civil (art. 94) e sobre as normas de Organização Judiciária - Competência do Foro Central reconhecida. Decisão Reformada -Recurso Provido" (TJSP - AI 990104534275 SP - 26 de Outubro de 2010) Por fim, a jurisprudência majoritária tem entendido que a cobrança de seguro DPVAT envolve relação de consumo e, assim sendo, a competência é de natureza absoluta, cognoscível de ofício pelo Juiz, em consequência, não se aplica a Súmula 33 do E. STJ. (Processo nº 2010.00.2.015294-7 (465870), 6a Turma Cível do TJDF, Rel. Designado Vera Andrighi, maioria, DJe 02.12.2010) Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NAO CABIMENTO - REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO COMPETENTE - DECISAO CASSADA - NO PRESENTE CASO, SAO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas relações de consumo, é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor. Após verificar sua incompetência absoluta para julgamento da causa, cabe ao magistrado remeter o processo ao juízo competente e não julgá-lo extinto. (Apelação Cível nº 0038440-44.2010.8.13.0433, 13a Câmara Cível do TJMG, Rel. Nicolau Masselli. j. -30.06.2011, unânime, Publ. 18.07.2011). 3. DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Central de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) do Foro da circunscrição

territorial do domicílio da parte autora (relação de consumo). Int. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Int. Dil. nec. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065129-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TREND TECNOLOGIA LTDA ME e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065139-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 479,40 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

125. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0065194-40.2011.8.16.0001-MARCOS ERNESTO BENAMIN e outro x PERLY COMERCIO DE FIBRAS POLIESTER LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

126. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0065195-25.2011.8.16.0001-HERALDO STAUDT x MARCELLE IRANICE SOARES e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 408,90 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

127. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0065229-97.2011.8.16.0001-SOFTMAPPING ENGENHARIA CARTOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA x HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 761,40 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL-.

128. COBRANCA (ORDINARIA)-0065257-65.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x GLOBO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FLAVIO AFONSO VEIGA-.

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0065273-19.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x VALMIR MORAES GARCIA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANO ROESNER-.

130. REINTEGRACAO DE POSSE COM PERDAS E DANOS-0064856-66.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO CHAMBERLAIN-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064867-95.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON VEIRA DA SILVA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0064880-94.2011.8.16.0001-CLAUDIR DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

133. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0064886-04.2011.8.16.0001-TBC INCORPORADORA LTDA x ADLA MARIA NACLI BASTOS e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ADRIANA SZMULIK-.

134. COBRANCA (SUMARIA)-0064904-25.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DO PARQUE x DORIVAL SPLENGER VIANNA JUNIOR-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 324,30 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELA BRUM DA SILVA-.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064909-47.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EVANDRO GONÇALVES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064938-97.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA NEIDA BONES DE ALMEIDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de

autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

137. RESOLUCAO CONTRATUAL-0065502-76.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x MARLI PEDROSO DE LIMA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R \$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO-0065433-44.2011.8.16.0001-BLUE STAR SUL IMPRESSAO LTDA - EPP e outro x BANCO ITAU S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

CURITIBA, 13 de Dezembro de 2011.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA**

RELAÇÃO Nº 202/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADBA CRISTINA HANNUCH 00221 065488/2011
ADEMILDE SILVEIRA 00027 001805/2007
ADILSON LUIS FERREIRA 00095 000514/2010
ADRIANA DAVILA OLIVEIRA 00087 000286/2010
ADRIANA PEDROSA LOPES 00086 000172/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00062 000131/2009
AGATHA DOURADO MASSARANI 00145 009425/2011
AIRTON SÁVIO VARGAS 00021 001377/2003
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00057 000053/2009
ALESSANDER IACCONI DE OLIVEIRA 00135 001133/2011
ALESSANDRA FRANCISCO 00189 048941/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00109 001182/2010
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00064 000163/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00079 002483/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 001189/2008
00136 001517/2011
00170 027832/2011
00201 064738/2011
00202 065119/2011
ALIDA MARIANA V.D. LAARS 00059 000085/2009
ALINE PECHARKI 00034 000827/2008
ALLAN AMIN PROPST 00038 001201/2008
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 00134 000381/2011
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS 00133 071822/2010
00153 017849/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00116 001891/2010
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00002 000701/1996
ANA LUCIA FRANÇA 00129 005804/2010
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00097 000645/2010
ANA PAULA SELLER DE MOURA 00075 002077/2009
ANA PAULA VIANA BARMANN 00204 064638/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00206 064672/2011
00207 064673/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00098 000668/2010
00187 047405/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00102 000732/2010
00107 001036/2010
00150 016050/2011
00151 016513/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00118 002054/2010
00210 064724/2011
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 00020 001175/2003
00076 002081/2009
ANDRÉ AMBROZIO DIAS 00159 022901/2011
ANDRÉ LUIS AGNER M. MARTINS 00069 000693/2009
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00068 000463/2009
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00080 000046/2010
ANGELA MARIA STEPANIV 00122 002401/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00006 000315/2002
ANGELO DANIEL CARRION 00155 020154/2011
ANGELO HENRIQUE MASCARANHAS FILHO 00068 000463/2009
00096 000627/2010
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00129 005804/2010
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00061 000121/2009
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00004 000397/1999
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00183 039656/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 00009 001153/2002

00013 000079/2003
00033 000615/2008
00130 011391/2010
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00129 005804/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00177 032459/2011
ANTONIO VALMOR JUNKES 00049 001577/2008
APARECIDO FERREIRA COUTO 00058 000055/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00042 001393/2008
00185 046686/2011
ARNALDO FERREIRA 00034 000827/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00018 001073/2003
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00081 000048/2010
00180 036258/2011
BEATRIZ SANTI 00023 000076/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA 00118 002054/2010
BLAS GOMM FILHO 00128 005208/2010
00129 005804/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00054 001859/2008
BRUNA PANNACHI SOUZA 00139 003429/2011
BRUNO DI MARINO 00210 064724/2011
BRUNO MARTIN BATISTA 00195 055053/2011
CADICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00112 001372/2010
CAMILLA HAMAMOTO 00094 000490/2010
00108 001146/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00077 002283/2009
CARINE MEDEIROS MARTINS 00152 016858/2011
CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA 00096 000627/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00100 000703/2010
00173 030621/2011
00181 037879/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00177 032459/2011
CARLOS DAHLEN DA ROSA 00176 031277/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00093 000478/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00111 001371/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA 00142 005543/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00062 000131/2009
00063 000139/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00179 034399/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00054 001859/2008
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00099 000670/2010
CELIA DO ROCIO DE PAULA 00074 001978/2009
CELSON TEIXEIRA COSTA 00096 000627/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00105 000956/2010
00128 005208/2010
CESAR LOURENÇO SOARES NETO 00099 000670/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00098 000668/2010
00134 000381/2011
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00035 000979/2008
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00054 001859/2008
CLAUDIA HELENA STIVAL 00059 000085/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI 00161 024548/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 00022 001390/2003
CLEIDE FERREIRA LOPES 00213 064993/2011
CLEVERSON MARIANO TEIXEIRA 00147 010759/2011
CLINIO L. L. LYRA 00003 000109/1998
CLÉA MARA LUVIZOTO 00121 002389/2010
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 00143 007571/2011
CRISLAYNE M L A N CAVALCANTE DE MORAES 00070 000788/2009
CRISTIAN MIGUEL 00167 027557/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 001305/2002
00073 001877/2009
00100 000703/2010
00109 001182/2010
00169 027773/2011
00188 048713/2011
CRISTIANE CAVALIERI 00116 001891/2010
CRISTIANE LOSSO FERNANDES 00174 030735/2011
CRISTIANO TRIZOLINI 00145 009425/2011
CRYSTIANE LINHARES 00028 001838/2007
00088 000305/2010
DAMARIS LEIMANN 00127 004912/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 00101 000712/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00063 000139/2009
DANIEL HACHEM 00002 000701/1996
00005 000218/2002
00008 000501/2002
00117 002015/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00198 060168/2011
DANIELA BRANDT SANTOS 00067 000313/2009
DANIELLE ELIAS DA SILVA 00054 001859/2008
DANIELLE TEDESKO 00107 001036/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00214 065004/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00102 000732/2010
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA 00031 000537/2008
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO 00081 000048/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00124 002628/2010
00161 024548/2011
00208 064707/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00031 000537/2008
DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY 00155 020154/2011
DIANA MARIA EMILIO 00162 024653/2011
DIEGO DE ANDRADE 00166 027331/2011
DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO 00035 000979/2008
EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO 00148 014867/2011
EDSON HATSBACH 00020 001175/2003
00076 002081/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00077 002283/2009
00112 001372/2010
00174 030735/2011

EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00178 033849/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00015 000147/2003
 00084 000106/2010
 00085 000150/2010
 00091 000445/2010
 00137 001730/2011
 00192 050203/2011
 ELIANA DE FATIMA ZANFELICE 00027 001805/2007
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00010 001267/2002
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00157 020789/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00173 030621/2011
 ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI 00023 000076/2004
 ELMO SAID DIAS 00140 003611/2011
 EMERSON LUÍS DE MELO 00056 001943/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00116 001891/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00158 022213/2011
 00175 030894/2011
 ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00062 000131/2009
 ERMINIO GIANATTI JR. 00068 000463/2009
 EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00050 001639/2008
 EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00019 001153/2003
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00045 001547/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00090 000444/2010
 00093 000478/2010
 00180 036258/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00081 000048/2010
 FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00172 030042/2011
 FABIANA SILVEIRA 00098 000668/2010
 00110 001364/2010
 00151 016513/2011
 00187 047405/2011
 00206 064672/2011
 00207 064673/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00116 001891/2010
 FABIANO FREITAS MINARDI 00118 002054/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00108 001146/2010
 00120 002228/2010
 00166 027331/2011
 FABIO DE ALENCAR KARAMM 00145 009425/2011
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00008 000501/2002
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00174 030735/2011
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00069 000693/2009
 00096 000627/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 00054 001859/2008
 FABRICIO COSTA SELLA 00096 000627/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00198 060168/2011
 FAUAZ NAJJAR 00113 001419/2010
 FERNANDA PEDERNEIRAS 00066 000297/2009
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00072 001471/2009
 FERNANDO JOSE BONATTO 00138 003235/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 00092 000458/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00193 050819/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00108 001146/2010
 00120 002228/2010
 00166 027331/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00029 000035/2008
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00167 027557/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00039 001303/2008
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00108 001146/2010
 FRANCIELE MARIA GEMIN 00141 004044/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00157 020789/2011
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00022 001390/2003
 GABRIEL ZUGMAN 00069 000693/2009
 GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00135 001133/2011
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR 00183 039656/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00101 000712/2010
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00051 001759/2008
 GENESIO SELLA 00096 000627/2010
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 00125 004254/2010
 GERSON REQUIAO 00120 002228/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 000766/2003
 00063 000139/2009
 00108 001146/2010
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00054 001859/2008
 GIANMARCO COSTABEBER 00176 031277/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00105 000956/2010
 GIOVANNI CONSTANTINO 00020 001175/2003
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00031 000537/2008
 GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC 00048 001569/2008
 GLENDA GONCALVES GONDIM 00099 000670/2010
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00038 001201/2008
 GREGORY CESAR BESSA 00203 064635/2011
 GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00154 019653/2011
 GUILHERME CORREA DA SILVA 00178 033849/2011
 GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00082 000058/2010
 GUSTAVO LEONEL CELLI 00211 064746/2011
 GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 00219 065438/2011
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00054 001859/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00156 020179/2011
 HELAINE CRISTINA C. GOETZKE 00060 000117/2009
 HENRIQUE RICHTER CARON 00182 039091/2011
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00091 000445/2010
 HÉRCULES LUIZ 00125 004254/2010
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00024 000133/2007
 IGOR PEREIRA BARABACH 00079 002483/2009
 ILCEMARA FARIAS 00216 065140/2011
 IVONE STRUCK 00044 001507/2008
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00063 000139/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 000766/2003

JAIR ANTONIO WIEBELLING 00218 065371/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00022 001390/2003
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00156 020179/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00099 000670/2010
 JEAN CARLO CANESSO 00014 000083/2003
 JEAN CRISTOPHER GONÇALVES DE MELO 00141 004044/2011
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 00032 000575/2008
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00045 001547/2008
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00205 064660/2011
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00034 000827/2008
 00089 000404/2010
 00126 004432/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00105 000956/2010
 00128 005208/2010
 JOAQUIM MIRO 00118 002054/2010
 00143 007571/2011
 JOAQUIM MIRÓ 00210 064724/2011
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00077 002283/2009
 JONAS BORGES 00158 022213/2011
 JONNY PAULO DA SILVA 00071 001267/2009
 JORGE ABRÃO FAIAD NETO 00144 008424/2011
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00104 000918/2010
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00155 020154/2011
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 00153 017849/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00029 000035/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00134 000381/2011
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 00058 000055/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00036 001161/2008
 00038 001201/2008
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00119 002114/2010
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00012 001487/2002
 JOSE MARCELINO CORREA 00149 015935/2011
 JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00081 000048/2010
 00180 036258/2011
 JOSE VIDOTTI 00066 000297/2009
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00032 000575/2008
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00048 001569/2008
 00104 000918/2010
 JOSÉ RENA 00145 009425/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00085 000150/2010
 00088 000305/2010
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00010 001267/2002
 JOÃO CESÁRIO MOTA 00123 002576/2010
 JOÃO GUILHERME DUDA 00081 000048/2010
 00180 036258/2011
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00215 065128/2011
 JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA DE LIMA 00071 001267/2009
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00017 000766/2003
 JULIANA DE CHRISTO S. CHELLA 00127 004912/2010
 JULIANA OSORIO JUNHO 00065 000186/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 00031 000537/2008
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00092 000458/2010
 JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00019 001153/2003
 JULIO CESAR BROTTTO 00112 001372/2010
 JULIO CESAR FARIAS POLI 00022 001390/2003
 JULIO CESAR GOULART LANES 00153 017849/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00114 001447/2010
 00157 020789/2011
 00176 031277/2011
 JULIO STOROZ 00162 024653/2011
 JULMARA LUIZA HUBNER 00014 000083/2003
 JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS 00009 001153/2002
 00130 001391/2010
 JÂNIO BELIZARIO 00155 020154/2011
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00035 000979/2008
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00050 001639/2008
 KARINA DE PAULA ANDRADE 00052 001781/2008
 KARINA S. DE OLIVEIRA 00009 001153/2002
 00130 001391/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00150 016050/2011
 00151 016513/2011
 KARINNE ROMANI 00029 000035/2008
 KELLY CRISTINA WORM 00057 000053/2009
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00056 001943/2008
 KELLY WORN COTLINSKI CANZAN 00097 000645/2010
 KIRILA KOSLOSK 00023 000076/2004
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00154 019653/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00009 001153/2002
 00130 001391/2010
 LEANDRO NEGRELLI 00167 027557/2011
 LEANDRO SABOIA 00112 001372/2010
 LEILA MENESES TELES 00213 064993/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00018 001073/2003
 00149 015935/2011
 LIBIAMAR DE SOUZA 00184 040635/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00136 001517/2011
 00186 047197/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00040 001331/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00077 002283/2009
 00106 000988/2010
 00112 001372/2010
 00174 030735/2011
 LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 00031 000537/2008
 LOLINNA CHAN 00020 001175/2003
 00076 002081/2009
 LORENA NASCIMENTO GLOCK 00176 031277/2011
 LUCAS MARTINS 00209 064710/2011
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00161 024548/2011
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 00160 023009/2011

LUIR CESCHIN 00115 001484/2010
 LUIS ANTONIO REQUIÃO 00090 000444/2010
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00191 049659/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00060 000117/2009
 LUIS ROBERTO AHRENS 00212 064917/2011
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 00013 000079/2003
 LUIZ FELIPE DE MATOS 00133 071822/2010
 00153 017849/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00133 071822/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ 00154 019653/2011
 LUIZ FERNANDO P. DE SOUZA 00020 001175/2003
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00155 020154/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00134 000381/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00017 000766/2003
 00063 000139/2009
 00108 001146/2010
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00163 025279/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00190 049645/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00210 064724/2011
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 00053 001787/2008
 LUIZ ROBERTO RECH 00037 001189/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00090 000444/2010
 00093 000478/2010
 00180 036258/2011
 LUIZ SALVADOR 00117 002015/2010
 00146 010263/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00068 000463/2009
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 00096 000627/2010
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00182 039091/2011
 MAGDA LUIZA R. EGGER 00064 000163/2009
 00163 025279/2011
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00032 000575/2008
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 00003 000109/1998
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00037 001189/2008
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00054 001859/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00038 001201/2008
 MARCELO BENEDITO RODRIGUES 00012 001487/2002
 MARCELO COELHO ALVES 00026 001435/2007
 MARCELO DE BORTOLLO 00179 034399/2011
 MARCELO OLIVA MURARA 00101 000712/2010
 MARCIA L. GUND 00218 065371/2011
 MARCIO A. PINHEIRO 00138 003235/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000147/2003
 00051 001759/2008
 00084 000106/2010
 00085 000150/2010
 00091 000445/2010
 00137 001730/2011
 00192 050203/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00054 001859/2008
 MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA 00164 027203/2011
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00165 027302/2011
 MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00115 001484/2010
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 00038 001201/2008
 MARCOS BUENO GOMES 00043 001405/2008
 00070 000788/2009
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00079 002483/2009
 MARCOS DIAZ JUNIOR 00210 064724/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00190 049645/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00078 002298/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00168 027561/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00089 000404/2010
 00126 004432/2010
 00215 065128/2011
 MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00090 000444/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00163 025279/2011
 00220 065445/2011
 MARILI TABORDA RIBAS 00064 000163/2009
 MARIO GURA 00020 001175/2003
 00041 001363/2008
 00076 002081/2009
 MARLI JANKOVSKI 00139 003429/2011
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00036 001161/2008
 MAURICIO KAVINSKI 00133 071822/2010
 MAURO CURY FILHO 00005 000218/2002
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00072 001471/2009
 00128 005208/2010
 00171 028733/2011
 MAYLIN MAFFINI 00088 000305/2010
 00167 027557/2011
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00102 000732/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 00142 005543/2011
 MICHELLE LOUISE SOUZA 00116 001891/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00075 002077/2009
 00100 000703/2010
 MIEKO ITO 00025 001125/2007
 00127 004912/2010
 00132 071454/2010
 00175 030894/2011
 MIKAELI FREITAS 00157 020789/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 000083/2003
 00094 000490/2010
 MILTON LUIZ KLEVE KUSTER 00083 000059/2010
 MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO 00125 004254/2010
 MILTON TEODORO DA SILVA 00036 001161/2008
 MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO 00222 065520/2011
 NATALIA BROTT ZRAIK 00141 004044/2011
 NATALÍCIO ALVES PEREIRA 00103 000759/2010
 NEILA ROSELI BUZI FIGLIE 00178 033849/2011

NEIMAR BATISTA 00016 000149/2003
 NELSON ANTONIO GOMES JR. 00115 001484/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00001 000293/1996
 00079 002483/2009
 NELSON JUNKI LEE 00068 000463/2009
 00069 000693/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00072 001471/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00055 001889/2008
 ODORICO TOMASONI 00003 000109/1998
 ORIMAR CROCETTI DE FREITAS 00007 000411/2002
 ORLANDO FAVARETI 00006 000315/2002
 OSEIAS DE CARVALHO 00067 000313/2009
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00071 001267/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00109 001182/2010
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 00131 060568/2010
 PAULO A.A.ARAUJO 00003 000109/1998
 PAULO MARCELO SEIXAS 00060 000117/2009
 PAULO MOZZER 00074 001978/2009
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR 00105 000956/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 00038 001201/2008
 PAULO S. BANDEIRA 00037 001189/2008
 PAULO SERGIO GUEDES 00053 001787/2008
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00086 000172/2010
 PAULO TARSO WALDRIGUES 00011 001305/2002
 PETRUS TYBUR JR. 00122 002401/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00100 000703/2010
 00131 060568/2010
 00167 027557/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00086 000172/2010
 00109 001182/2010
 PRYSILLA A. DA MOTA PAES 00114 001447/2010
 00146 010263/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00114 001447/2010
 00157 020789/2011
 00176 031277/2011
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00111 001371/2010
 RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA 00031 000537/2008
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00171 028733/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00038 001201/2008
 REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM 00117 002015/2010
 RENATO PEREIRA GOMES 00067 000313/2009
 RICARDO DA COSTA MORI 00200 062741/2011
 RICARDO RIZZI 00200 062741/2011
 RITA DE CÁSSIA ROSA ISQUIERDO 00017 000766/2003
 ROBERTA CHEMIN GARDENS 00095 000514/2010
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00068 000463/2009
 00096 000627/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00185 046686/2011
 RODRIGO MORETO CUBEK 00025 001125/2007
 ROGERIO COSTA 00196 055375/2011
 ROGERIO JUSSEN BORGES 00010 001267/2002
 ROGÉRIA DOTTI 00112 001372/2010
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00080 000046/2010
 ROMULO VINICIUS FINATO 00149 015935/2011
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00030 000077/2008
 RUBERT A.R.LISBOA 00004 000397/1999
 RUBERT ANTONIO RECANNELLO LISBOA 00004 000397/1999
 SADI BONATTO 00138 003235/2011
 SAMIR SQUEFF NETO 00153 017849/2011
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00069 000693/2009
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI 00001 000293/1996
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00122 002401/2010
 SANTINO SAGAI 00046 001553/2008
 SELMA C. SAITO AZEVEDO 00145 009425/2011
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00013 000079/2003
 SERGIO LIMA CONTER FILHO 00061 000121/2009
 SERGIO SCHULZE 00098 000668/2010
 00102 000732/2010
 00107 001036/2010
 00150 016050/2011
 00151 016513/2011
 00187 047405/2011
 00206 064672/2011
 00207 064673/2011
 SHALON MOREIRA BALTAZAR 00099 000670/2010
 SILVANA TORMEM 00055 001889/2008
 SILVANO ALVES ALCANTARA 00197 058652/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00171 028733/2011
 SILVIO BATISTA 00195 055053/2011
 SILVIO BRAMBILA 00046 001553/2008
 SIMONE MARI WATANABE 00077 002283/2009
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00010 001267/2002
 00036 001161/2008
 00038 001201/2008
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00095 000514/2010
 STEFANO LA GUARDIA ZONDIR 00031 000537/2008
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00101 000712/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00107 001036/2010
 TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO 00123 002576/2010
 TATIANE MUNCINELLI 00063 000139/2009
 TATIANE PARZIANELLO 00016 000149/2003
 TATYANE P. PORTES STEIN 00083 000059/2010
 TAYANE BARBOSA RITTA 00209 064710/2011
 TELMA RODRIGUES AIRES 00047 001555/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00090 000444/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00180 036258/2011
 THAIS DE SOUZA LIMA BRODBECK 00033 000615/2008
 THAIS GUIMARAES 00066 000297/2009
 THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES 00105 000956/2010

TIAGO DAMIANI- PONTA GROSSA 00079 002483/2009
 TONI M. DE OLIVEIRA 00172 030042/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00094 000490/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00106 000988/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00136 001517/2011
 00201 064738/2011
 00217 065271/2011
 VANESSA FRANZONI ZAGUINI 00069 000693/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATIALHA 00092 000458/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00026 001435/2007
 VANIA REGINA MAMESSO 00024 000133/2007
 VICENTE GANTER DE MORAES 00066 000297/2009
 VILMAR GEORGES ALVES 00164 027203/2011
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00189 048941/2011
 VINICIUS GONÇALVES 00051 001759/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 00156 020179/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00029 000035/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00120 002228/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00022 001390/2003
 WALTER SPENA DE MACEDO 00178 033849/2011
 WELLINGTON O. C. MOSSON 00119 002114/2010
 WILSON BENINI 00007 000411/2002
 WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO 00024 000133/2007
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00194 054217/2011
 YURI EMANOEL LOPES ALVES 00164 027203/2011
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 00069 000693/2009
 ÉRIKA HIKSIMIMA FRAGA 00132 071454/2010
 ÊNIO TADEU DE LUCENA 00199 061335/2011

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-293/1996-FORTUNA INFORM.COM.PARTICIP. LTDA x CELIA DE SOUZA LIMA-"Sobre o contido na certidão de f.118, acerca que não houve o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal". -Advs. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-701/1996-BANCO ITAÚ S/A x TRANSMITEC COM. DE CORREIAS LTDA e outro- Pela derradeira vez, promova-se as custas processuais conforme cálculo de f.253, no prazo legal.-Advs. DANIEL HACHEM e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

3. DISSOLUCAO DE SOCIED-PO-109/1998-ESP.MARIO JOSE FONTANA e outro x ANTONIO GABRIEL BASSO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CLINIO L. L. LYRA, PAULO A.A.ARAUJO, ODORICO TOMASONI e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

4. ACAO DE INDENIZACAO-ps-397/1999-AVILSON CORDEIRO x OSWALDO DE FREITAS QUEIROZ e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, RUBERT A.R.LISBOA e RUBERT ANTONIO RECANNELLO LISBOA-.

5. ORDINARIA-218/2002-ADENILSA APARECIDA ABILHOA x BANCO BRADESCO S.A-Diante do contido às fls. 624 e 628, designo audiência de conciliação para o dia 19 de ABRIL de 2012, às 15 h 00 min (art. 125, IV, CPC). Observe-se a -Advs. MAURO CURY FILHO e DANIEL HACHEM-.

6. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-315/2002-ADRIANA DO ROCIO TIBURCIO e outro x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A-"Acerca da certidão, f.566, em que não houve resposta(s) do (s) ofício(s) expedido(s). manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. ORLANDO FAVARETI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

7. ACAO DECLAR. E INDENIZATORIA-411/2002-RENATO ANGELO SAO PEDRO x VICENTE ZEN- Sobre o contido de fl.261, acerca que a parte devedora não apresentou impugnação nos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.- Advs. WILSON BENINI e ORIMAR CROCETTI DE FREITAS-.

8. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-501/2002-BANCO ITAU S.A x VESTURI COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Vistos etc. 1. Indefiro os pedidos de fl. 136, uma vez que o sistema RENAJD se presta à restrição de veículos de propriedade do Executado, indicados pelo Exequente. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, trazendo-as aos autos. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. DANIEL HACHEM e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

9. ACAO DE COBRANCA-ps-1153/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x RENATO MACHADO ARMENIO-Vistos etc. 1. Cuidase de cumprimento de sentença assacada em desfavor de Renato Machado Armenio. 2. O Autor requereu a extinção do feito, o que merece ser atacado ante a fundamentação em fl. 172, e o princípio da disponibilidade do processo de execução. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso III do C.P.C. 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 5. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel para que realize a baixa da penhora. 6. P.R.I. e Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, KARINA S. DE OLIVEIRA e JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS-.

10. ORDINARIA-1267/2002-MILTON JESUS DIAS FACHIM x BANCO CITIBANK S.A e outro-Vistos etc. 1. Deferida a produção de prova pericial contábil, o Sr. Perito apresentou sua proposta de honorários (fls. 247/251), tendo a Parte Autora se insurgido quanto ao valor proposto. 2. Da análise dos autos, verifico que a proposta de honorários aqui feita condiz com a complexidade da demanda e natureza da causa. 3. Ressalto, ademais, que a proposta leva em consideração o número de

horas trabalhadas, além de ter sido devidamente justificado o tempo necessário para realização da perícia e consequente totalidade do valor proposto. 4. Ademais, há de se considerar a qualificação técnica do perito nomeado e confiança depositada pelo Juízo para a confecção do laudo, o qual será de suma importância para a solução da presente lide. 5. Diante do exposto, homologo a proposta de honorários feita às fls. 247/251 e posterior retificação (fls. 308/309), tendo em vista o lapso temporal existente entre a proposta original e o presente momento. 6. Determino que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 7. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 8. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 9. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 10. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIO JUSSEN BORGES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA-.

11. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1305/2002-BANCO BANESTADO S/A x RENATO GARCIA RODRIGUES e outro-Ultimado o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual constrição. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PAULO TARSO WALDRIGUES-.

12. ACAO DE INDENIZACAO-po-1487/2002-GERMINO MARQUES BOMFIM FILHO x LK RADIO DIFUSAO LTDA-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. MARCELO BENEDITO RODRIGUES e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

13. ACAO DE COBRANCA-ps-79/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x JUAREZ DE ALMEIDA e outro- Sobre o contido na certidão de fl.190, acerca que a parte exequente não se manifestou sobre o r. despacho de f.186, manifeste-se a parte interessada, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LUIZ ANTONIO DUARESKI e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

14. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-83/2003-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x TRANSPORTES FANNY S/A-Vistos etc. 1. Diante da notícia de revogação dos poderes outorgados ao procurador da parte ré (fls. 237/238), intime-se pessoalmente (Carta A.R. - Diligência do Juízo) para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador nos autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JEAN CARLO CANESSO e JULMARA LUIZA HUBNER-.

15. DEPOSITO-147/2003-BANCO ITAÚ S/A x JOAO MARCIO PETROSKI-Vistos etc. 1. Preliminarmente ao recebimento do recurso de apelação, intime-se o procurador do Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação, tendo em linha de conta que os advogados que subscrevem o referido recurso não possuem procuração nos autos, já que verifico a juntada de procuração apenas à fl. 05, vº. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

16. ACAO DE DESPEJO-149/2003-JAIR RONCA x MARISE AMADO MANDELLI-Vistos etc. 1. Indefiro o pedido de fl. 197, uma vez que o sistema RENAJD se presta à restrição de veículos de propriedade do Executado, indicados pelo Exequente. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, trazendo-as aos autos. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO-.

17. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0001040-91.2003.8.16.0001-EDSOM SOARES PEREIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Julho extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral do débito, cujo valor foi levantado pela parte credora. Expeça-se alvará, em nome dos procuradores da parte executada, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli e Daniel Andrade do Valle, para levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo, conforme pedido de fls. 158. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando informações acerca de eventual quantia ainda existente na conta vinculada a este processo. Oportunamente, façam-se as anotações, comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA ROSA ISQUIERDO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

18. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-1073/2003-EQUINAUT EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA x BANCO ITAU S.A-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.705). Após, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

19. DEC. C/C REVISAO DE CLAUSULAS-1153/2003-MARCOS AURELIO FERREIRA DE FREITAS x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de cobrança assacada por Condomínio Edifício Lemnos em face de Melissa Fernanda Rocha Gabardo. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo (1.153/2003) e o de n.º 1.029/2001 (apenso), com a resolução do mérito, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

20. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-1175/2003-ELIZABETE MIRANDA GOMES x TANIA MARA CASTANHO DA SILVA-Vistos etc. 1. Revogo o item '2' do R. Despacho de fl. 175, por entender necessária a produção de prova oral, consistente em colheita de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 23 de MAIO de 2012, às 14h 00 min. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. LOLINNA CHAN, GIOVANNI CONSTANTINO, LUIZ FERNANDO P. DE SOUZA, ANDRESSA LUCIANO POLICENO, EDSON HATSBACH e MARIO GURA-. 21. ORDINARIA-1377/2003-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x GUILHERME PELUSO-Vistos etc. 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias ao Requerente, na forma legal. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS-.

22. ACAO DE COBRANCA-po-1390/2003-CONDOMINIO MORADIAS COTOLENGO I - PORTAL CIDADE x JUNIUDSON LUIZ CARGIA DOS SANTOS e outro-Ante o pedido de expedição de alvará formulado pelo condomínio no valor R\$ 43.653,72, bem como o contido à fls.402, determino a manifestação do credor hipotecário (fls.268/269), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e JULIO CESAR FARIAS POLI-.

23. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-ps-76/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA I x RUBENS ROMARIO CUBAS DE LIMA e outro-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 05/06, para o fim de condenar os Réus RUBENS ROMÁRIO CUBAS DE LIMA e PATRÍCIA TROCANTE CUBAS LIMA, qualificados à fl. 02, ao pagamento ao Condomínio Autor, da importância pertinente às cotas condominiais vencidas e vincendas durante o transcurso da lide (artigo 290 do C.P.C.), com correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P.M. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), ambos contados a partir do vencimento de cada parcela. Outrossim, condeno a Parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com base no §3º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando que apesar da diligência do Patrono da Parte Autora, inexistiram empecos, entraves e/ou dificuldades processuais durante o tramitar da demanda, que, inclusive, recebeu julgamento no estado em que se encontra. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado e não havendo pagamento, intime-se o devedor para os fins do artigo 475-J do C.P.C.. Ultimado em albis o prazo e não havendo requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. BEATRIZ SANTI, KIRILA KOSLOSK e ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI-. 24. EMBARGOS DE TERCEIRO-133/2007-WALFRIDO DAMÁSIO x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$849,76, Distribuidor R\$18,00, Contador R\$10,08, Funrejus R\$129,27 e Oficial de Justiça (GRC) R\$43,00, conforme cálculo de fls.60, no prazo legal. -Advs. WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

25. ACAO MONITORIA-1125/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANK MULTIPLO x LUIZ ANTONIO CUBEK-" Da resposta do ofício da Receita Federal (que se encontra em pasta própria desta escrivania), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. MIEKO ITO e RODRIGO MORETO CUBEK-.

26. RESSARCIMENTO-po-1435/2007-GARANTE SERVICO DE APOIO S/C LTDA x MERCEDES RIBEIRO SEMENIUK-Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e MARCELO COELHO ALVES-.

27. ACAO DE COBRANCA-ps-1805/2007-FINOCREDITO COBRANÇAS GARANTIAS S/S LTDA x ANGELA MARIA COELHO- Tendo em vista que o rerido Edifício não consta como parte litigante nos presentes autos, promova os

procuradores a retirada das petições desentranhadas, a qual estão a disposição nesta Serventia, no prazo legal.-Advs. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE e ADEMILDE SILVEIRA-.

28. DEPOSITO-1838/2007-BANCO ITAU S A x JOAO CLODOALDO R. DE FREITAS-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de depósito assacada por Banco Itaú S.A. em face de João Clodoaldo R. de Freitas 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

29. ACAO DE COBRANCA-po-0004061-02.2008.8.16.0001-ROZALIA MARKOWICZ x SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

30. ACAO DE COBRANCA-ps-77/2008-CONDOMINIO EDIFICIO LEMNOS x MELISSA FERNANDA ROCHA GABARDO- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de cobrança assacada por Condomínio Edifício Lemnos em face de Melissa Fernanda Rocha Gabardo. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. 8. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA-.

31. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-537/2008-ARNOLDO KLAS JUNIOR x BANCO DIBENS S/A-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 12, para o fim de: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as Partes, com a exclusão da capitalização mensal de juros e a vedação de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios ou fixação da multa contratual em 2% (dois por cento); b) condenar a Parte Ré a restituição ao Autor de todos os valores apurados e pagos a maior, os quais deverão ser atualizados pela média ponderada entre o INPC/IGPM e acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Considerando que a Parte Autora sucumbiu de pequena parte de seus pedidos (apenas a devolução em dobro), condeno a Parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados, com base no §4º do artigo 20 do C.P.C. (Apelação Cível nº 1.0702.03.094748- 6/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Valdez Leite Machado. j. 18.08.2006, Publ. 11.10.2006: "(...) Tratando-se de ação revisional de contrato, de natureza declaratória, deverão os honorários serem calculados conforme o artigo 20, § 4º, do CPC."), em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em linha de conta que, em apreciação equitativa e a despeito do zelo dos Profissionais que laboraram no feito, não houve empecos, entraves e/ou dificuldades processuais a justificar importe mais elevado. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado, intime-se a Parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZONDIN-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000288-46.2008.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR CE CURITIBA COHAB - x CONJUNTO PAQUETA II CONDOMINIO I e outros-Vistos etc. 1. Diante do contido na certidão de fl. 120, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON LUIZ LUCASKI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS-.

33. ACAO DE COBRANCA-ps-615/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL GREENVILLE x OLAVO KUROVSKI-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 03, para o fim de condenar o Réu OLAVO KUROVSKI, qualificado à fl. 02, ao pagamento ao Condomínio Autor, da importância pertinente às cotas condominiais vencidas e vincendas durante o transcurso da lide (artigo 290 do C.P.C.), com correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P.-DI. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), ambos contados a partir do vencimento de cada parcela. Outrossim, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com base no §3º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando que apesar da diligência de ambos os Patronos, inexistiram empecos, entraves e/ou dificuldades processuais durante o tramitar da demanda, que, inclusive, recebeu julgamento no estado em que se encontra. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado.

Com o trânsito em julgado e não havendo pagamento, intime-se o devedor para os fins do artigo 475-J do C.P.C., se apresentada planilha atualizada da dívida. Ultimado in albis o prazo e não havendo requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e THAIS DE SOUZA LIMA BRODBECK-.

34. ACAA DE CONSIGNACAO EM PGTO-827/2008-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x ROSANE PICUSSA DAVERSA- Vistos etc. 1. Compete à Parte Exequente diligenciar no sentido de dar regular prosseguimento à Execução; assim sendo, não sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita e possuindo interesse no feito executivo, deve ela apresentar planilha atualizada de débito. 2. Deste modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, ARNALDO FERREIRA e ALINE PECHARKI-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-979/2008-ZIPEMA WOOD PRODUCTS LTDA x VERA LUCIA CASTRO SILVA e outros- Vistos etc. 1. Atente-se a escrivania quanto ao contido à fl. 276. 2. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias ao Requerente, na forma legal. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

36. ACAA REVISIONAL-1161/2008-MARIANO DYNKOWSKI x BANCO BRADESCO S/A-Vistos etc. 1. Diante das ponderações lançadas às fls. 251/252, manifestem-se as Partes em 10 (dez) dias. 2. Casos formulados quesitos de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para respondê-los em 10 (dez) dias. 3. Oportunamente voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, MAURICIO ANDRADE DO VALE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA-.

37. ACAA DE REVISAO DE CLAUSULAS-1189/2008-AMARILDO JOÃO DE ANDRADE x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO S. BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. ACAA DE COBRANCA-po-0001632-62.2008.8.16.0001-DALVA ALVES FAVA e outros x BANCO BRADESCO S.A.-ALDRIGHI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e MARCELO AUGUSTO BERTONI- Vistos etc. 1. Diante do contido à fl. 238, intime-se a Parte Autora para que cumpra, integralmente, o R. Despacho de fl. 235. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. (F. 235)- Vistos etc. 1. INDEFIRO o pedido de fls. 231/232, eis que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de sobrestar os feitos apenas em fase recursal. Conforme a decisão "não é obstada a propositura de novas ações e nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontram em fase instrutória.". 2. Considerando o V. Aresto de fls. 199/202 oriundo do TJPR, o qual invalidou a sentença outrora proferida por cerceamento de defesa e, considerando, ainda, que a documentação aludida é imprescindível ao desfecho do feito, expeça-se mandado de busca e apreensão. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MARCOS BLANK ALDRIGHI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

39. ACAA DE COBRANCA-ps-1303/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

40. DEPOSITO-1331/2008-OMNI S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO SANTANA DE ANDRADE-Promova a parte credora o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., para a intimação da parte executada, no prazo legal. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

41. ACAA DE COBRANCA-po-1363/2008-LUIZ HIDALGO CAVALCANTI x GERACINA MARTINS DE OLIVEIRA- Sobre o contido na certidão de f.61, acerca que decorreu o prazo da requerida, sem que ela apresentasse contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. MARIO GURA-.

42. ACAA MONITORIA-1393/2008-BANCO ITAU S A x LUCIMAR RODRIGUES PAULA VILLAS BOAS - ME-Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1405/2008-COPAVA VEICULOS LTDA x ARTUR DUARTE BUENO-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

44. ACAA DE CONSIGNACAO EM PGTO-1507/2008-ROSANGELA DE FATIMA BENALI x PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIP. ELET- Da

juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. IVONE STRUCK-.

45. MEDIDA CAUTELAR-1547/2008-ROBERTO KUROI x BANCO ITAU S A-Vistos etc. 1. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

46. ACAA DE COBRANCA-ps-1553/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA ESPLANADA x LUIZ FELIPE KLEIN e outro-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 03/04, para o fim de condenar os Réus LUIZ FELIPE KLEIN e YARA CRISTINA LOBO KLEIN, qualificados à fl. 03, ao pagamento ao Condomínio Autor da importância pertinente às cotas condominiais vencidas e vincendas durante o transcurso da lide (artigo 290 do C.P.C.), com correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P.-DI/FGV e o I.N.P.C./IBGE, na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), ambos contados a partir do vencimento de cada parcela. Outrossim, condeno a Parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com base no §3º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando que apesar da diligência de ambos os Patronos, inexistiram empecos, entraves e/ou dificuldades processuais durante o tramitar da demanda, que, inclusive, recebeu julgamento no estado em que se encontra. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado e não havendo pagamento, intimem-se os devedores para os fins do artigo 475-J do C.P.C.. Ultimado in albis o prazo e não havendo requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. SANTINO SAGAI e SILVIO BRAMBILA-.

47. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1555/2008-ASSOCIAÇÃO DOS ESTIGNATINOS PARA EDUC. E INSTRUÇÃO x FABIO DEIVERSON RIBEIRO e outros-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES-.

48. ACAA DE COBRANCA-po-0003723-28.2008.8.16.0001-EVERALDO CARLOS MESSIANO x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.229). -Advs. GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

49. ACAA MONITORIA-1577/2008-FESP-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x MARYHELEM RENATA DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão de f.93, acerca que embora apresentada a GRC, foi constatado que os endereços pertencem a outra Comarca, portanto, diga o autor, no prazo legal.-Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES-.

50. ACAA MONITORIA-1639/2008-RODO LINEA IMPLEMENTO PARA TRANSPORTES LTDA x I.F. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- Diga a parte autora, sobre o contido do ofício oriundo da Comarca de Mato Grosso do Sul - Três Lagoas -4ªVara Cível, no prazo legal.-Advs. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

51. ACAA ORDIN.DE REPET.DEBITO-1759/2008-ADILSON DE LIMA x BANCO ITAU S A-"Da juntada do Laudo Pericial em fls.145/156, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual parecer técnico". -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

52. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-1781/2008-ESTEFANY DE OLIVEIRA BARBOSA e outros x ESPÓLIO DE APARECIDO DIS BARBOSA- Sobre o contido na certidão de f.55-vº. acerca que decorreu o prazo legal, sem o cumprimento da parte final da sentença de fls.46/50, pelos requerentes, com a apresentação de contas, manifeste-se a parte interessada, sobre o prosseguimento ao feito, no prazo legal.-Adv. KARINA DE PAULA ANDRADE-.

53. ACAA DECLARATORIA DE NULIDADE-1787/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUBINSTEIN x LIMAR C PINTURAS E REFORMAS LTDA- Vistos etc. 1. Aguarde-se a audiência outrora designada. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO SERGIO GUEDES e LUIZ ROBERTO L. KRACIK-.

54. ACAA DE INDENIZACAO-po-1859/2008-MARIA CLEUNICE NEULS x HSBC BANK - BANCO MULTIPLO S/A e outros-Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifiquemos que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DANIELLE ELIAS DA SILVA e CEZAR EDUARDO ZILIOITO-.

55. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1889/2008-BANCO FINASA S.A x VILMAR APARECIDO SANTOS-Vistos etc. 1. Inviável a suspensão do feito por prazo indeterminado. Assim sendo, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

56. DECLARATORIA-po-1943/2008-ERNESTO MARTIN BARMANN x HSBC BANCO MULTIPLO S/A-Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, diante do contido no Ofício-Circular nº 116/2010, o qual notícia que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela suspensão dos processos em grau de recurso que objetam os expurgos inflacionários, determino o sobrestamento do feito até julgamento final da controvérsia pelo STF. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON LUÍS DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

57. MEDIDA CAUTELAR-0002834-40.2009.8.16.0001-ODENIR ANTONIO TIBURSKIE x BANCO HSBC BANK S/A- BANCO MULTIPLO-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. ALCIDES LACOURT JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0001081-48.2009.8.16.0001-JOAO CARLOS BATISTA DEL RIO x PAULO CESAR ROSA BUENO- Sobre o contido na certidão de f.166, acerca que a parte devedora não efetuou o pagamento da dívida, manifeste-se o credor ao prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. APARECIDO FERREIRA COUTO e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

59. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-85/2009-ALFA MATERIAIS ELETRICOS LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. ALIDA MARIANA V.D. LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.

60. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-117/2009-REGINA DO ROCIO BATISTA x UNIBANCO S/A-Vistos etc. 1. Nesta data procedo a transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, para conta judicial vinculada ao Juízo. 2. Considerando a fluência em branco do prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 3. Após, informe o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 4. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-121/2009-JOÃO EVANGELISTA DA COSTA x MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inaugural, para o fim de determinar o levantamento da construção materializada pelo auto de fl. 262 do processo de execução autuado sob o n.º 611/1997 (apenso), autorizando, contudo, o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Condene a Parte Embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Ultimado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta R. Sentença para os autos n.º 611/1997, certificando-se nos autos; procedendo-se, em seguida, ao desapensamento do presente e arquivando. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ e SERGIO LIMA CONTER FILHO-.

62. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-131/2009-ABRÃO GARCIA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-Vistos etc. 1. Declaro encerrada a instrução, na forma do artigo 454, § 3º, do Código Processual Civil, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, para apresentação de memoriais. Nos 10 (dez) primeiros dias, faculto à parte Autora vista dos autos. No prazo remanescente, ao Réu. 2. Na sequência, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERLON ROBERVAL KONOPACKI, CARLOS EDUARDO SCARDUA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

63. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-139/2009-ODAIR FERNANDO TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FIN. E INVESTIMENTO- Vistos etc. 1. Diante do contido às fls. 280/281, digam as partes em 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se vista ao Sr. Perito. 3. Oportunamente, voltem. 4. Int. Dil.Nec.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE

BONA TURRA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, DANIEL ANDRADE DO VALE e TATIANE MUNCINELLI-.

64. DEPOSITO-163/2009-BANCO VOLKSVAGEM S/A (CURITIBA) x CASSIANA KURZAVSKI-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando rescindido o contrato e, por via de consequência, condenando a Parte Ré ao pagamento, em dinheiro de contado do valor do bem, nos termos do artigo 904 do C.P.C., excluindo-se o montante a título de juros remuneratórios com capitalização e cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais. Considerando que a Parte Autora sucumbiu de parte de seus pedidos, conforme C.P.C., art. 21, caput, deve arcar com 40% (quarenta por cento) das custas e honorários advocatícios, cabendo 60% (sessenta por cento) à Ré; sendo estes fixados, com base no §3º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em linha de conta que não houve empecos, entraves e/ou dificuldades processuais a justificar importe mais elevado. Os honorários se compensam, na forma do enunciado sumular n.º 306 do S.T.J. ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."). O montante final da condenação deverá ser atualizado monetariamente na forma do Decreto n.º 1.544/95, a contar do inadimplemento contratual, incidindo, ainda, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, MARILI TABORDA RIBAS e ALESSANDRO D. SOUZA VALE-.

65. ACAO MONITORIA-186/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SONIA MARIA BRANDT-Determino que se oficie à Escola Municipal de Ensino Fundamental São Bento (fl.83), no sentido de que informe se a ré Sonia Maria Brant faz parte do quadro de funcionários da referida instituição de ensino. Diligências Necessárias. Intimem-se.-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Adv. JULIANA OSORIO JUNHO-.

66. INTERDIÇÃO-297/2009-IARA REGINA TEIXEIRA e outro x NIREU JOSÉ TEIXEIRA JÚNIOR-Vistos etc. 1. A Sra. Curadora compareceu aos autos para o fim de prestar contas acerca da curadoria exercida de seu irmão. 2. Acostados documentos relativos aos pagamentos das despesas tidos por ele, seguiu-se manifestação favorável do Ministério Público. 3. Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, entendo corretas as contas prestadas razão pela qual as homologo. 4. Aguarde-se por 11 (onze) meses em cartório e, após, intime-se a Curadora para prestar novamente contas em 30 (trinta) dias. Ultimado o prazo assinado, com ou sem atendimento ao determinado, abra-se vista ao M.P. e, sequencialmente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE VIDOTTI, VICENTE GANTER DE MORAES, FERNANDA PEDERNEIRAS e THAIS GUIMARAES-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA-313/2009-ALEXANDRE SILVEIRA GOES x CARLOS ALBERTO PEREIRA-Vistos etc. 1. Diante da resposta ao ofício expedido por este Juízo (fl.535), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de MARÇO de 2012, às 14 h 00 min. 2. Int. Dil.Nec.-Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. RENATO PEREIRA GOMES, DANIELA BRANDT SANTOS e OSEIAS DE CARVALHO-.

68. ORDINARIA-463/2009-ESP. AGOSTINHO SBIZERA e outros x HSBC BANK - BANCO MULTIPLO S/A-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 16 item 3.2, para o fim de condenar o Réu HSBC BRANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, qualificado à fl. 05, ao pagamento aos Autores da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) relativo ao mês de janeiro de 1989, referente à caderneta de poupança mencionada na inicial, calculado pro rata die; ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados, ambos, a partir da citação; e, ainda, juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada. Condene ainda o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a inexistência de maiores embaraços ou empecilhos para o deslinde do feito, que, inclusive, recebeu julgamento no estado em que se encontra. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado e não havendo pagamento, intime-se o devedor para os fins do artigo 475-J do C.P.C.. Ultimado in albis o prazo e não havendo requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. ERMINIO GIANATTI JR., LUIZ SGANZELLA LOPES, ROBERTO KAISERLIAN MARMO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ANGELO HENRIQUE MASCARANHAS FILHO e NELSON JUNKI LEE-.

69. ACAO DE INDENIZACAO-po-693/2009-BISCARO E FILHOS LTDA- ME.-PANTANAL CAÇAMBAS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Vistos etc. 1. Nego seguimento ao recurso interposto na modalidade adesiva, considerando que lhe falta requisito de admissibilidade. Isso porque o artigo 500 do C.P.C. é claro ao exigir a parcial procedência do pleito formulado na demanda como forma de viabilizar o recurso interposto na modalidade adesiva. Confira-se o texto legal: "Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências

legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte (...)" 2. No caso, pretende o Autor se valer do recurso adesivo como apelação que deveria ter tempestivamente apresentado, já que o pedido foi julgado procedente (fl. 220). 3. Assim, ultimado o prazo preclusivo quanto ao ora decidido, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIOLA PAVONI J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER M. MARTINS, VANESSA FRANZONI ZAGUINI, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA, GABRIEL ZUGMAN e SANDRA CALABRESE SIMAO-. 70. ACAO DE INDENIZACAO-po-788/2009-VIVIAN OLIVEIRA DE LIMA ZANELLA x FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITA-Vistos em saneador, 1. A prejudicial de mérito suscitada pela ré foi afastada pela r. decisão de fl. 221, a qual foi confirmada pela Superior Instância, conforme se vê às fls. 237/244. 2. Noutro ponto, a irregularidade de representação da ré restou afastada com a juntada da procuração de fl. 298. 3. No mais, não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e regularmente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Dou, dzanto, o feito or saneado, 4. Fixo como pontos controvertidos: a) autorização para a ré ministrar as aulas do curso de nutrologia aplicada; b) informação aos alunos do andamento do processo no MEC; o) autorização para atuação como acupunturista; d) defeito na prestação do serviço; e) danos materiais; f) conduta lesiva da ré e o apontado dano moral; g) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano; h) a extensão do dano (moral) sofrido pela lesada; i) boa-fé das partes; j) litigância de má-fé da autora. 5. A autora requereu a inversão do ônus da prova, com fundamento do art. 60, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Não se discute que a relação existente entre as partes, ora discutida, é relação de consumo, pelo que se submete às regras daquele diploma processual, senão vejamos: INDENIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. PROPAGANDA DEFEITUOSA. APLICAÇÃO DO CDC. DEFEITO NA INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE REGISTRO EM DIPLOMA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. LIMITAÇÃO DO CURSO AOS PROFESSORES QUE SE ENCONTRAVAM EM EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOCENTE, NO SENTIDO TÉCNICO LEGAL DO TERMO, OU SEJA, COM VÍNCULO FORMAL DE TRABALHO - EXCLUSÃO DE VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS, INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART, 87, § 30, DA LEI 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB). LEGITIMIDADE PASSIVA. CARACTERIZADA, EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE RESTITUIR O VALOR PAGO E CANCELAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SENTENÇA REFORMADA. . DECISÃO , todo e qualquer controto celebrado, como regra geral a ser observada, Antes do advento do Novo Código a boa-fé era matéria reservada a alguns poucos pontos quando do interpretação dos contratos. No entanto, o simples fato de se tratar de relação consumerista não implica na incidência imediata de todas as normas do CDC, em especial no que se refere à inversão do ônus probatório. Tal norma, em específico, tem requisitos próprios para sua aplicação, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. No caso dos autos, pretende a autora demonstrar que houve defeito na prestação do serviço da ré, na medida em que esta não informou aos seus alunos que o curso de nutrologia aplicada não havia sido reconhecido pelo MEC, As partes trouxeram aos autos todos os documentos que se encontravam em seu poder referentes à relação jurídica firmada entre as partes, pugnando a autora, inclusive, por este motivo, pelo julgamento antecipado da lide, pelo que não há que se falar na falta de acesso da autora às provas hábeis à defesa de seus interesses. Assim, face às questões alegadas, não se verifica a hipossuficiência da autora frente à ré, não se vislumbrando qualquer dificuldade daquela na produção de provas. Por tais razões, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 6. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré e na oitiva de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia de 26 de ABRIL de 2012, às 14 h 00 min. Intimem-se as partes, observando a Escrivania que a ré deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, a fim de que compareça em Juízo, na data supra, fazendo-se constar no mandado a advertência do § 2º, do artigo 343, do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas que forem arroladas tempestivamente, desde que haja pedido expresse neste sentido e que seja efetuado o preparo das custas devidas, Diligências necessárias. Intimem-se. -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. CRISLAYNE M L A N CAVALCANTE DE MORAES e MARCOS BUENO GOMES-. 71. AÇÃO ORDINÁRIA-1267/2009-INFINITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - ME x TRE CASTELLI ADM. DE BENS LTDA-Vistos etc. 1. Diante do contido às fls. 219/223, intime-se a Parte Autora para que diga, em 10 (dez) dias, se pretende a extinção sob fundamento do artigo 269, V, do C.P.C.. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinalado fará presumir anuência. 2. Com a resposta, ou fluindo o prazo para tanto, manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, voltando oportunamente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONNY PAULO DA SILVA, OSNILDO PACHECO JUNIOR e JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA DE LIMA-. 72. PRESTACAO DE CONTAS-0004506-83.2009.8.16.0001-TANIA MARA MOTTERLE PIRES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A -BRADESCO- Manifeste-se a parte autora em réplica, em dez dias. (Contestação fls.114/121).- Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-. 73. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1877/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DANIELLA MACHADO-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão em

desfavor de Daniella Machado. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com finsas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Não há que se falar em devolução das custas processuais visto que o trabalho já foi realizado. 6. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. ACAO DE DESPEJO-1978/2009-BAW ACABAMENTO FINAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x RAFAEL FERREIRA DA SILVA- (...). 2. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 3. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. (...). -Advs. PAULO MOZZER e CELIA DO ROCIO DE PAULA-.

75. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-2077/2009-MARLI DE SOUZA FARIAS DE MELO x BANCO FINASA BMC S/A-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação revisional em desfavor de Banco Finasa BMC S/A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com finsas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SELLER DE MOURA-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-2081/2009-ELIZABETE MIRANDA GOMES x TANIA MARA CASTANHO DA SILVA- Vistos etc. 1. Revogo o R. Despacho de fl. 76, por entender necessária a produção de prova oral, tendo em linha de conta que a matéria constante nesses autos é conexa aos autos em apenso, aguarde-se o cumprimento da audiência de instrução e julgamento lá designada. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LOLINNA CHAN, ANDRESSA LUCIANO POLICENO, EDSON HATSBACH e MARIO GURA-.

77. ORDINARIA-0010217-69.2009.8.16.0001-ESPÓLIO DE ABDEL A. HUSSEIN MOUSTAFA DAWOOD x UNIMED CURITIBA- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 25, para o fim de: a) declarar a invalidade da cláusula apontada na inicial; b) condenar a Ré, UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, ao pagamento ao Espólio de ABDEL A. HUSSEIN MOUSTAFA DAWOOD, a título de danos materiais, sob a feição de danos emergentes, do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); c) condenar a Parte Ré, UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, ao pagamento de indenização ao Espólio de ABDEL A. HUSSEIN MOUSTAFA DAWOOD, a título de danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ademais das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º do Código Processual Civil, eis que a demanda não apresentou entraves e/ou empecilhos ao seu regular deslinde, não obstante a atuação efetiva de ambos os Patronos. O montante da condenação deve ser corrigido monetariamente com base na média ponderada entre o I.G.P.-DI. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a partir do desembolso em relação aos danos materiais e na forma do verbete sumular n.º 362 do STJ quanto ao dano moral ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."), devendo incidir, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) contados da data da citação, atendendo-se, portanto, ao determinado pelos artigos 405 e 406 do Código Civil. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

78. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-2298/2009-VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x POSTO REBELATTO LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

79. DECLARATORIA-ps-2483/2009-V.A. COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO GE CAPITAL S/A-Vistos etc. 1. Sobre o contido às fls. 173/174, diga a Parte Ré em 05 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, IGOR PEREIRA BARABACH, TIAGO DAMIANI- PONTA GROSSA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR-.

80. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0023039-56.2010.8.16.0001-CLACIR SANTINI e outro x CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO II-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de indenização assacada por Clacir Santini e Loreni Santini em face de Condomínio Edifício Acapulco II. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com finsas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. 8. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

81. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-48/2010-BANCO ITAÚ S/A x ADELIR DO NASCIMENTO TÚLIO- 1. Intime-se a Parte Exciente para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, certidão expedida pela 1ª Vara Cível dando conta da ação lá em trâmite mencionada nesta Exceção de Pré-Executividade, devendo conter dados como data da distribuição, data do primeiro despacho positivo, partes da lide, objeto em discussão bem como fase processual em que se encontra. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e JOÃO GUILHERME DUDA-.

82. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0001210-19.2010.8.16.0001-NATANAEL DA SILVA x BANCO HSBC BANK S.A - BANCO MÚLTIPLO-Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontre-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 87, no prazo legal. -Adv. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO-.

83. ACAO DE COBRANCA-po-0001372-14.2010.8.16.0001-ELZA APARECIDA BELENE x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 373,18, Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$ 22,33, conforme cálculo de fls. 52, no prazo legal. -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN e MILTON LUIZ KLEVE KUSTER-.

84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000866-38.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - CRÉD. FINANÇ. E INVE.S. x MARIA ROSANA MARINHO-Ante o contido a fl. 60 e considerando que a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor, aguarde-se em cartório até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

85. DEPOSITO-0000150-11.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE CARLOS FERREIRA ENGRAF-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

86. ACAO REVISIONAL-172/2010-OSVALDIR GOMES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R\$ 1.100,00(um mil e cem reais), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ADRIANA PEDROSA LOPES-.

87. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0001624-17.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x IVAN RIBEIRO ZARUR e outro- Promova o preparo das custas da Carta Precatória expedida R\$ 28,20, no prazo legal. -Adv. ADRIANA DAVILA OLIVEIRA-.

88. ACAO REVISIONAL-305/2010-RITA DE CASSIA CALVETTI x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos etc. 1. Trata-se de ação revisional assacada por Rita de Cássia Calvetti em face de BFB Leasing Arrendamento Mercantil. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000404-81.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x WELLINGTON CAETANO DA CURZ-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014936-60.2010.8.16.0001-ALESSANDRA MARY TABORDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso 1, do Código de Processo Civil Registrem-se os autos para sentença, voltando, em seguida, conclusos. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

91. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0012615-52.2010.8.16.0001-CYNTHIA NASCIMENTO DA S. LEITE x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora para replicar, no prazo legal. (Contestação fls.76/97).-Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

92. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0013910-27.2010.8.16.0001-NILSA VITEK BATISTA x BANCO FINASA S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 385,40, Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$ 22,70, Contador R\$ 10,09, conforme cálculo de fls. 109, no prazo legal. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPARI-.

93. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0015234-52.2010.8.16.0001-MANUEL LOPES DE AQUINO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Sanando omissão anterior, concedo, por ora, os benefícios da justiça gratuita à parte autora. 2. O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de dilação probatória. Sendo assim, registre-se o presente feito para sentença, voltando os autos, em seguida, conclusos. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

94. COBRANÇA-ps-0017286-21.2010.8.16.0001-ARIEL ALVES DE LARA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 113/115 e julgo extinto este processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, o Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Defiro o pedido

de dispensa do prazo recursal, portanto, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. Observe a Escritania o contido no último parágrafo da petição de fl. 126. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos.-Advs. CAMILLA HAMAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

95. MONITÓRIA-0012556-64.2010.8.16.0001-VALENTIM BEZ x ARLETE DE JESUS DOMINGUES DE OLIVEIRA- (...). E o relatório. E inequívoco que a presente ação monitoria tem as características de uma ação cambial, pois, como foi proposta dentro do biênio prescricional da ação de enriquecimento sem causa do art. 61 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque), resta dispensada ao portador do título a prova da causa subjacente. No entanto, a abstração do cheque vem sendo mitigada pela jurisprudência para, dessa forma, evitar-se injustiças acobertadas pela autonomia cambial, especialmente quando a discussão se dá entre as partes originárias da relação jurídica subjacente à relação cambial: (...). Dessarte, como a discussão da relação originária foi levantada pela ré/embarbante nos seus embargos monitoriais, cabe verificar a sua subsistência, pois, caso assim não seja, também não terá sucesso o pedido monitorio. Feita essa digressão, necessária a conversão do feito em diligência, para que determinar que a ré/embarbante acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a microfilmagem do cheque de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) que alega ter dado ao autor para pagamento de dois cheques. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. " - Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, ROBERTA CHEMIN GARDENS e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.

96. ACAO DE COBRANCA-ps-0015015-39.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE HELENA SEREDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 06, item 'b', para a fim de condenar o Réu BANCO HSBC BANK BRASIL S.A., qualificado à fl. 02, ao pagamento aos Autores da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no percentual de (44,80%) relativo a abril de 1990 e (21,87%) relativo a fevereiro de 1991, para as cadernetas de poupança mencionadas na inicial, calculado pro rata die; ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados, ambos, a partir da citação; e, ainda juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com base no §3º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que apesar da diligência de ambos os Patronos, inexistiram empecos, entraves e/ou dificuldades processuais durante o tramitar da demanda, que, inclusive, recebeu julgamento antecipado. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. CELSO TEIXEIRA COSTA, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, LUIS FELIPE COSTA SELLA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANGELO HENRIQUE MASCARANHAS FILHO, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

97. ACAO DE COBRANCA-po-0015747-20.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE NERY SIMAS ALVES e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$26,32, conforme cálculo de fls. 267, no prazo legal. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e KELLY WORN COTILINSKI CANZAN-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0000668-98.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x RONILDO NATANAEL DE OLIVEIRA- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 121/138), em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazão no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, determino a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CESAR RICARDO TUPONI-.

99. REVOGACAO DE DOACAO-0015662-34.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x PIZZARIA VICTORIANA'S LTDA e outro-1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré às fls. 403/404. 2. Sendo do interesse da parte autora compor a lide naquelas condições, deverão as partes apresentar petição com os termos do acordo, a fim de que este Juízo proceda a homologação. 3. Caso contrário, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. GLENDA GONCALVES GONDIM, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, CESAR LOURENÇO SOARES NETO e SHALON MOREIRA BALTAZAR-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0023149-55.2010.8.16.0001-FABIANA BRITES x DIBENS LEASING S/A- Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. (Contestação fls.146/158).-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

101. REPETICAO DE INDEBITO-ps-0013742-25.2010.8.16.0001-FRANCO E MURARA ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

102. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023156-47.2010.8.16.0001-ANTONIO MATEUS FILHO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes,

querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Consigno, por fim, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017731-39.2010.8.16.0001-LYRA'S FOMENTO MERCANTIL LTDA x GLT ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA e outro-1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, via mandado já que não possui advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 5. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 6. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 7. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 8. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 9. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 10. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 11. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 12. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. NATALÍCIO ALVES PEREIRA-.

104. ACAA REGRESSIVA-ps-0014688-94.2010.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA e outro-Acolho o requerimento de fl. 116, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, deverá a parte autora se manifestar independentemente de intimação. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

105. ACAA DE COBRANCA-ps-0014408-26.2010.8.16.0001-VANDA CORDEIRO BRANCO CARVALHIDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de dilação probatória. Sendo assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 91, no prazo legal.) -Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

106. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0032814-95.2010.8.16.0001-LOURENÇO TARTAS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED- 1. Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do petição às fls. 153/156, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir concordância. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem. -Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

107. REVIS.CLAUS.CONTR.C/C DEP.-po-0025646-42.2010.8.16.0001-GENI ROSA BRUNETTI x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- A autora ingressou com a ação, o banco réu se defendeu e sequer juntou o contrato objeto da lide. Jogou-se ao Judiciário o ônus de analisar o que as partes pediram sem que se verifique o que materializou toda a discussão. Assim, intime-se o banco réu para que junte, em 10 (dez) dias, o contrato ora em debate, sob pena de se reputar não ajustadas as cláusulas debatidas, caindo na regra geral do mútuo. -Advs. DANIELLE TEDESKO, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

108. COBRANÇA-ps-0034530-60.2010.8.16.0001-ALTEVIR DA COSTA SOARES NETO x LÍDER CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- Registrem-se os autos para sentença, voltando, em seguida, conclusos (fl. 76)... -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0032778-53.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x LUIS GUSTAVO TISSOT MAZOLLA- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à demanda (fl. 35), julgo-a extinta, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0038996-97.2010.8.16.0001-GETÚLIO LUIZ RUMOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Promova-se a retirada da petição desentranhada, no prazo legal.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

111. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0037973-19.2010.8.16.0001-DÓRIA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x MARCIO BIAGINI e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

112. AÇÃO COMINATÓRIA-0040776-72.2010.8.16.0001-WILSON CARLOS SOLA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os partes por meio da petição de fl. 376 e julgo extinto este processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, portanto, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se os baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. - Juíza de Direito 1-Advs. ROGÉRIA DOTTI, LEANDRO SABOIA, JULIO CESAR BROTT, CADICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

113. MONITÓRIA-0040437-16.2010.8.16.0001-COCONOUT REPUBLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA x LEILA SALLUM-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. FAUAZ NAJJAR-.

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041017-46.2010.8.16.0001-DÉLIA MOREIRA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL- Intime-se a parte autora em réplica, em dez dias. (Contestação fls. 34/50)-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES-.

115. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0015706-53.2010.8.16.0001-LUIS ANTONIO GONÇALVES MAGALHAES x PAULO ILDEFONSO DA SILVA JUNIOR e outro-1. O desbloqueio dos valores é imperativo, diante do que consta dos documentos de fls. 109/113, dos quais se vê que uma das contas bloqueadas acolhe verba de natureza previdenciária e a outra se trata de caderneta de poupança, sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC). Em razão disso, efetuei o desbloqueio dos valores e da conta, via internet (www.bcb.aov.br/judiciário), conforme se vê do extrato anexo. 2. Tendo em vista o requerimento de fl. 100, expeça-se ofício à Receita Federal, para que envie cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda dos devedores. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JR., LUIR CESCHIN e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

116. ADJUDICACAO COMPULSORIA-po-0053575-50.2010.8.16.0001-CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI e outro x MRV CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Vistos etc. 1. Compulsando os autos verifico que a causa de pedir da presente é a transferência de imóvel adquirido do segundo e terceiro Réus, já que não foi realizada até o momento devido à não elaboração por parte da primeira Ré da cessão dos direitos sobre o imóvel. De outra banda, verifico que a ação indenizatória, autos em apenso, tem como causa de pedir o a não elaboração da cessão de crédito pela Ré, fato que acarretou prejuízo financeiro. Diante disso, verifico ser o caso de conexão, a fim de evitar decisões contraditórias. 2. Aguarde-se o cumprimento do R. Despacho nos autos em apenso. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE CAVALIERI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, MICHELLE LOUISE SOUZA, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

117. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0056997-33.2010.8.16.0001-MARCIO BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos em desfavor de Banco Itaú S/A. 2. O Autor requereu a desistência do feito, o que deve ser acatado ante a composição amigável das Partes em autos de revisonal, conforme descrito às fls. 69/70. 3. Ante o acordo celebrado, o recurso de apelação perde interesse. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. P.R.I. e Cumpra-se. 7. Oportunamente, archive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. LUIZ SALVADOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM-.

118. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0060194-93.2010.8.16.0001-ERNANI WAHRHAFTIG x BRASIL TELECOM S/A- (...). Assim, intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos requeridos no item 6.1 de fls. 12/13. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

119. DECLARATORIA-po-0057912-82.2010.8.16.0001-LAURO IAGNYCZ e outro x SÉRGIO LUIZ GIRARDI e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e WELLINGTON O. C. MOSSON-.

120. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0065268-31.2010.8.16.0001-PAULO FERREIRA REMOWICZ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os partes por meio da petição de fls.89/90 e julgo extinto este processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se os baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos.-Advs. GERSON REQUIAO, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

121. INTERDIÇÃO-0067081-93.2010.8.16.0001-ULRICH LINDOLFO FULLGRAF x MINNA THEA FULLGRAF- Da certidão acostada nos autos em fl.282, acerca do A.I. e o trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, promovendo o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. CLÉA MARA LUVIZOTO-.

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0069247-98.2010.8.16.0001-SAV SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA x BRASIL TELECOM S.A.-Especificar as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. PETRUS TYBUR JR., ANGELA MARIA STEPANIV e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

123. INVENTARIO-0002576-93.2010.8.16.0001-DENISE APARECIDA DOS SANTOS MATOSO e outros x ESPÓLIO DE CLAUDIO DOS SANTOS-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO e JOÃO CESÁRIO MOTA-.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002628-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MARIA APARECIDA FERNANDES-Do contido na certidão de fl. 72, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

125. ACAO DE INDENIZACAO-po-0004254-46.2010.8.16.0001-FRANCINELLY CAPINSKI e outro x ISAURA MARIA MORSCH ARAÚJO-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e HÉRCULES LUIZ-.

126. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004432-92.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MERKOSUL VEICULOS LTDA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

127. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004912-70.2010.8.16.0001-PARANÁ BANCO S/A x IRAN CLEOFAS DE CASTRO-"Apresentada contestação", manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO S. CHELLA-.

128. PRESTACAO DE CONTAS-0005208-92.2010.8.16.0001-SANDRA BATISTA SALÇA x BANCO SANTANDER S.A.- Recebo o recurso de apelação interposto pelo banco réu às fls. 107/126, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BLAS GOMM FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

129. ACAO DE COBRANCA-po-0005804-76.2010.8.16.0001-ABIMAEL IPOLITA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 90/100), em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, determino a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, ANA LUCIA FRANÇA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA e BLAS GOMM FILHO-.

130. EMBARGOS A ARREMATACAO-0011391-79.2010.8.16.0001-RENATO MACHADO ARMENIO x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO-Vistos etc. 1. Conheça dos embargos, negando-lhe provimento, contudo. Isso porque a R. Sentença tratou expressamente da matéria impugnada, devendo o Recorrente apresentar sua insurgência pela via processual adequada. 2. Cumpra-se, desse modo, o provimento sentencial no que for pertinente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS, ANTONIO EMERSON MARTINS, KARINA S. DE OLIVEIRA e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

131. REINTEGRACAO DE POSSE-0060568-12.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARINDA MONTEIRO LEITE-Acolho a competência declinada pela r. decisão de fl. 39. Mantenho a decisão proferida no que se refere ao deferimento da liminar e, por tais razões, determino que se expeça mandado de reintegração de posse nos termos da r. decisão de fl. 30. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

132. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0071454-70.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ADILSON FERNANDO TOLEDO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISMIMA FRAGA-.

133. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0071822-79.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x J P LEITE & CIA LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE DE MATOS-.

134. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000381-04.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x BANCO CACIQUE S.A- Intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. (Contestação fls.48/97).-Advs. CESAR RICARDO TUPONI, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0001133-73.2011.8.16.0001-CENTRAL DE OPERAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x RODOVIÁRIO MICHELON LTDA-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. ALESSANDER IACCONI DE OLIVEIRA e GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0001517-36.2011.8.16.0001-DANIEL GHENOV FILHO x BANCO AYMORE CFI S/A- Manifeste-se parte autora para replica, em dez dias. (Contestação fls.70/93).-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

137. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001730-42.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x WARLEY DA SILVA SANTOS- Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento à demanda (fl. 44), julgo-a extinta, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o exequente ao pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes. Efetuei. nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), o desbloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante que segue anexo. Observe a Escritania o contido no último parágrafo da petição de fl. 44. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

138. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003235-68.2011.8.16.0001-ENPORTER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA-Vistos etc. 1. Considerando a evidente hipossuficiência fática da Parte Autora frente ao Réu, defiro a inversão do ônus probatório. 2. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por considerar que, acaso a Parte Embargante vislumbre a existência de cobranças à margem do ordenamento jurídico com consequente inexistência de dívida e, portanto, irregularidade no leilão realizado, não encontrando composição com a Ré, possui interesse em pleitear em Juízo o expurgo de eventuais ilegalidades ou abusividades. 3. À minguia de preliminares, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos mencionados na inicial e contestação, notadamente a cobrança de adminículos à margem do ordenamento jurídico e regularidade do leilão do bem dado em garantia ao financiamento. 4. DETERMINO ex officio, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo Joaquim dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 5. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 6. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegendose o restante para o momento da entrega do Laudo. 7. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 8. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 9. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 10. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO A. PINHEIRO, SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO-.

139. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0003429-68.2011.8.16.0001-EVERTTON LUIZ OHPIS HISSAM DEHAINI x ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES e outro-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls.120, acerca da proposta dos honorários em que perfaz R\$3.100,00 (três mil e cem reais), manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. MARLI JANKOVSKI e BRUNA PANNACHI SOUZA-.

140. AÇÃO COGNITIVA-0003611-54.2011.8.16.0001-JANE GUARIZE GASPARIN x FONTE DE EQUILÍBRIO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar a análise de possível revelia, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão da Junta Empresarial comprovando que a ré funciona no endereço indicado na inicial. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. 3. Int.Dil.Nec.-Adv. ELMO SAID DIAS-.

141. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004044-58.2011.8.16.0001-APA CONFECÇÕES S/A x TJ COMERCIAL LTDA - ME - CROSSVILLE- Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, consubstanciada no instrumento de fls. 52/54 e, de consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, 11, do Código de Processo Civil. Determino, desde já, a desentranhamento dos cheques acostados às fls. 14/19, entregando-os, mediante recibo, ao representante legal da parte executada ou seu procurador, conforme requerido à fl. 58. Custas e honorários conforme avençado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. JEAN CRISTOPHER GONÇALVES DE MELO, FRANCIELE MARIA GEMIN e NATALIA BROTT ZRAIK-.

142. COBRANÇA-ps-0005543-77.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FABIO ROGÉRIO BARBOSA DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA-.

143. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007571-18.2011.8.16.0001-GLICERIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S.A.-Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de contradição no R. Despacho, pretende-se utilizar de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal da quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento judicial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRO-.

144. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0008424-27.2011.8.16.0001-ANA DIRCE DE SOUZA SOFFIATTI x ESPÓLIO DE DIRCEU JOSÉ SOFFIATTI- Pedido de distribuição por dependência aos autos nº 0008424- 27.2011.8.16.0001 Admite-se, nos termos do artigo 253 do CPC, a distribuição por dependência nas seguintes hipóteses: a) quando a nova demanda se relacionar, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; b) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; c) quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. No presente caso, não há conexão ou continência entre a presente ação de arrolamento sumário e a autuada sob o n.º 0008424-27.2011.8.16.0001 em curso neste R. Juízo, porquanto de alvará judicial, o que afasta a possibilidade de decisões contraditórias, até porque a ação de alvará já foi julgada e a decisão transitou em julgado. Quanto aos demais itens, não há notícia de prévio processo extinto sem resolução do mérito neste r. Juízo postulando providência idêntica à demanda em foco, Por outro lado, não há ações idênticas neste r. Juízo a ensejar a aplicação do supramencionado dispositivo legal. Ante o exposto, INDEFIRO a distribuição por dependência. À livre distribuição. Intimem-se. Diligências necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se. "Promova a retirada da petição inicial, que se encontra a disposição em cartório". -Adv. JORGE ABRÃO FAIAD NETO-.

145. DEC.NULID.DE TÍTULO-po-0009425-47.2011.8.16.0001-GRÁFICA E EDITORA POGRAF S.A. x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I-Sobre a contestação e documentos acostados às fls.128/223, manifeste-se a parte Autora no prazo legal.-Advs. SELMA C. SAITO AZEVEDO, AGATHA DOURADO MASSARANI, JOSÉ RENA, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010263-87.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x SPC - BRASIL-Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifiquei que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES-.

147. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0010759-19.2011.8.16.0001-GILBERTO TUYUTY FERREIRA e outros x ESPÓLIO DE RUTH BORSATTO FERREIRA-"Acerca da certidão, f.40-vº, em que não houve resposta(s) do (s) ofício(s) expedido(s). manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. CLEVERSON MARIANO TEIXEIRA-.

148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014867-91.2011.8.16.0001-AMAURI ALVES DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outros- Vistos etc. 1. Preliminarmente à análise do requerimento de fl. 54, cumpra-se o determinado no R. Despacho de fl. 50. 2. Na sequência, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

149. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0015935-76.2011.8.16.0001-PROMOESPORTE ASSESSORIA EXECUÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros x ROBERTO KOWALSKI FILHO- Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. (Contestação fls.123/172)-

Advs. JOSE MARCELINO CORREA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

150. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016050-97.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOÃO BATISTA RIBEIRO DE LIMA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

151. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016513-39.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LETICIA APARECIDA BATISTA BARBOSA-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão em desfavor de Letícia Aparecida Batista Barbosa. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de manifestação contrária da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com finsas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

152. REINTEGRACAO DE POSSE-0016858-05.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x VALMIR GOMES DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CARINE MEDEIROS MARTINS-.

153. REPETICAO DE INDEBITO-po-0017849-78.2011.8.16.0001-AUXÍLIO SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA x CLARO S/A- Manifeste-se a parte autora para replicar, no prazo legal. (Contestação fls.48/63).-Advs. AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, JULIO CESAR GOULART LANES e SAMIR SQUEFF NETO-.

154. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0019653-81.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL GIRASSÓIS x WAGNER VIEIRA BUENO e outro- Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. (Contestação fls.141/148).-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

155. EMBARGOS A EXECUCAO-0020154-35.2011.8.16.0001-NILDA MARIA SALDANHA SENRA x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Manifesteste-se a embargante em réplica, no prazo legal. (fls.61/99).-Advs. JÂNIO BELIZARIO, DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY, ANGELO DANIEL CARRION, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA-.

156. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020179-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROGÉRIO LUIZ R CAVAGLIER-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão assacada por Banco Itaucard S/A em face de Rogério Luiz R. Cavaglier. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com finsas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

157. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020789-16.2011.8.16.0001-ANA MARIA DE SOUZA x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO-Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso IV, do C.P.C.). Observe-se o contido na R. Sentença quanto aos autos suplementares em caso de apelação. 2. Ao Recorrido para, querendo, contrarrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MIKAELI FREITAS-.

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022213-93.2011.8.16.0001-CLEDIS MARIA BORGES x BANCO BMG S.A- Manifeste-se a parte autora para replica, em dez dias.-Advs. JONAS BORGES e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

159. REPETICAO DE INDEBITO-ps-0022901-55.2011.8.16.0001-MICHEL FERREIRA DA SILVA ARAUJO x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ANDRÉ AMBROZIO DIAS-.

160. INTERDIÇÃO-0023009-84.2011.8.16.0001-PAULA ROGÉRIO PACHECO DOS SANTOS x GUILHERMINA BARBOSA DOS SANTOS-Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo (artigo 1184, do C.P.C.). Observe-se o contido na R. Sentença quanto aos autos suplementares em caso de apelação. 2. À Parte Autora e Ré (por curador nomeado) para, querendo, ofertarem contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

161. EMBARGOS A EXECUCAO-0024548-85.2011.8.16.0001-DANIELA CARNEIRO KHOURI x BANCO BRADESCO S.A.-(...). Com fundamento no disposto no inciso I do artigo 739 do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos, por faltar-lhes um de seus pressupostos objetivos, qual seja, a tempestividade, devendo prosseguir a execução. Tendo por base o que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, e considerando os princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas do processo. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor da parte contrária, uma vez que não foi angularizada a relação processual. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se estes autos. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. Juíza de Direito 4-Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

162. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0024653-62.2011.8.16.0001-ALBERTO RITA x TAMANDARÉ ADMINISTRADORA FINANCEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA- Manifeste-se a parte autora para réplica, em dez dias. (Contestação fls.66/89).-Advs. DIANA MARIA EMILIO e JULIO STOROZ-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0025279-81.2011.8.16.0001-R.H.C. x S.F.- Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. (Contestação fls.53/81).-Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

164. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0027203-30.2011.8.16.0001-CAMILA PANFIET x RAIKA MODAS LTDA- Manifeste-se a parte autora em réplica, em dez dias. (Contestação fls.42/55).-Advs. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA, VILMAR GEORGES ALVES e YURI EMANOEL LOPES ALVES-.

165. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0027302-97.2011.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x GENOVEVA OSNIOW SIQUEIRA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

166. COBRANÇA-ps-0027331-50.2011.8.16.0001-SANDRA DO ROCIO MAYER x MBM SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte autora para replicar e resposta do ofício (f.94), no prazo legal. (Contestação fls.53/93).-Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

167. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0027557-55.2011.8.16.0001-MARISTELA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte autora para replicar, em dez dias. (Contestação fls.86/101).-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CRISTIAN MIGUEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

168. INTERDIÇÃO-0027561-92.2011.8.16.0001-IVONIR GOMES DE AMORIM x YOLANDA FASSI GOMES AMORIM-Vistos etc. 1. Cite-se a Interditanda para, querendo, apresentar defesa após a realização da perícia médica. Em não sendo apresentada defesa, nomeio como curador à lide a Defensoria Pública do Estado do Paraná, que deverá ser intimada para prosseguir nos ulteriores termos. 2. Com relação ao argumentado pelo Ministério Público em relação a suspensão do interrogatório, consigno que tal não restou indeferido, mas apenas postergado para após a consecução da perícia. 3. Cumpra-se integralmente o R. Despacho de fls. 62/63. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

169. REINTEGRACAO DE POSSE-0027773-16.2011.8.16.0001-ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANGELA DO ROCIO BONACIF BOR-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse em desfavor de Rosangela do Rocio Bonacif Bor. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de manifestação contrária da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

170. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0027832-04.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RENATO LUIZ NUNES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

171. RESOLUCAO CONTRATUAL-0028733-69.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x JOÃO FRANCISCO TAVARES e outro- Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. (Contestação fls.70/161).-Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

172. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030042-28.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x VERA LUCIA BOSSI-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

173. REINTEGRACAO DE POSSE-0030621-73.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ESFRAS ALBERTO GUIOTI-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

174. ORDINARIA-0030735-12.2011.8.16.0001-VINICIUS PACHECO ZANLORENCI x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR)-Vistos etc. 1. Trata-se de ação ordinária assacada por Vinicius Pacheco Zanlorenco em face de Unimed - Sociedade de Ser. Médicos e Hospitalares de Curitiba (MEDIPAR). 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. 8. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE LOSSO FERNANDES, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTE RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

175. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030894-52.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x THIAGO CESAR DE CARVALHO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

176. DECLARATORIA-ps-0031277-30.2011.8.16.0001-JANSEN CRISSI BRUNERI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora para

replicar, em dez dias. (Contestação fls.35/68).-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CARLOS DAHLEN DA ROSA, GIANMARCO COSTABEBER e LORENA NASCIMENTO GLOCK-.

177. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0032459-51.2011.8.16.0001-APARECIDA DIAS MACHADO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos etc. 1. Considerando a certidão de fl. 32, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a Parte Autora cumpra o determinado no R. despacho de fl. 27. Com o transcurso in albis do prazo, certifique-se e voltem. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

178. EMBARGOS A EXECUCAO-0033849-56.2011.8.16.0001-MARACUJÁ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA x SAN TEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-Vistos etc. 1. Em relação ao contido à fl. 99, reporto-me ao já consignado no R. Despacho de fls. 92/93. Ressalto, ainda, que inexistiu notícia de penhora no processo de execução, o que mantém o embasamento normativo externado à fl. 92, item '1'. 2. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME CORREA DA SILVA, WALTER SPENA DE MACEDO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e NEILA ROSELI BUZI FIGLIE-.

179. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0034399-51.2011.8.16.0001-CARRIER VEÍCULOS LTDA x JEAN CARLO DA COSTA-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, assacada por Carrier Veículos Ltda. em face de Jean Cano da Costa, ambos qualificados nos autos. Argumentando que: a) as Partes firmaram contrato de compra e venda de um veículo Gol, conforme descrito na peça pórica; entretanto, até o momento o Réu não realizou a transferência do veículo para o seu nome, fato que vem acarretando grandes prejuízos e incômodos à Autora; b) que após ser notificado pela Autora, apresentou contra-notificação admitindo não ter realizado a transferência de referido veículo; propugna seja deferida antecipação de tutela para fins da realização da transferência do veículo descrito na exordial. 2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/43. 3 É o relatório. Passo a decidir. 4. Assim dispõe o artigo 273 do C.P.C.: "Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 5. ATHOS GUSMAO CARNEIRO, na obra "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil" (Editora Forense, 2 edição, pág. 17) assim se expressa acerca dos requisitos insito à concessão da tutela antecipatória: "A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. E mister que aos autos mesmos se conjunje o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente." 6. Os preclaros Autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta "Curso Avançado de Processo Civil" (Editora Revista dos Tribunais, 3 edição, págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada: "Quer na hipótese da aplicação do inciso I, quer na do inciso II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidas em ente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar. ". 7. No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Curso de Direito Processual Civil ", 22 ed., vol. 1, pág. 369; JOSE CARLOS BARBOSA MOREIRA. "O Novo Processo Civil Brasileiro", 19 ed., pág. 87; e JOSE FREDERICO MARQUES, in "Manual de Direito Processual Civil", 1ª ed. Atualizada, vol. 2, pág. 22. 8. No caso em tema, verifico que há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas na peça vestibular. Isso porque a documentação de fl. 17 indica que em 14/10/2009 foi realmente celebrado contrato de compra e venda do veículo mencionado na inicial, tendo a Parte Autora cumprido sua obrigação com a entrega da autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (cf. fl. 20). 9. Tratando-se de obrigação positiva e tendo havido transmissão da posse já por oportunidade do contrato de compra e venda (cf. fls. 17/19), constato a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, restando examinar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da Parte Autora (artigo 273, inciso I do C.P.C.).10. Nesse âmbito, considero que a manutenção do veículo em nome da Autora pode acarretar maiores prejuízos financeiros e, inclusive eventual restrição creditícia, o que motiva o deferimento da postulação. 11. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar ao Réu que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie no sentido da transferência do veículo descrito na inicial, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) enquanto perdurar o descumprimento da presente ordem. 12. Impende ressaltar que este Magistrado adota posicionamento no sentido de que diante da atual pauta de audiências deste R. Juízo, o procedimento comum

ordinário tramita de forma mais célere que o procedimento comum sumário, sendo imperiosa a conversão aquele procedimento para não malferir o princípio da razoável duração do processo. Todavia, no R. Despacho de fl. 32 foi oportunizada a emenda à inicial, objetivando a adequação ao procedimento comum sumário. Dessa forma, visando resguardar a segurança jurídica, designo audiência de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2012 às 15h 30 min. 13. Cite-se o réu para comparecer à audiência, sob as advertências do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá apresentar contestação acompanhada de documentos e rol de testemunhas, se desejar a produção de prova oral, bem como, poderá requerer perícia, formulando, desde logo, seus quesitos. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCELO DE BORTOLLO-.

180. EMBARGOS A EXECUCAO-0036258-05.2011.8.16.0001-ADELIR MARTINS RIBEIRO DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A- 1. A eventual procedência, parcial ou integral, dos pleitos encartados na ação autuada sob o n.º 80731/2007 em trâmite perante o R. Juízo da 1ª Vara Cível deste Foro Central poderá influenciar, dado que relativa ao mesmo título que embasa a execução apensa, o julgamento da presente. Não se trata, propriamente, de evitar decisões contraditórias senão verificar se, dependendo do resultado final da ação revisional, teria havido inadimplência ou não. 2. Dessa sorte, desnecessária a reunião dos feitos, bastando que se aguarde, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea 'a' do C.P.C., o resultado final da ação mencionada. 3. RECEBO os embargos opostos sem efeito suspensivo, na medida em que não se operou a constrição no processo de execução (§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.). Desse modo, a teor do artigo 738-A do C.P.C. (Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.), viável ao credor requerer o prosseguimento do feito executivo ainda que em trâmite a presente demanda. Em consequência, autorizo o prosseguimento do feito executivo, devendo ser desamparado o presente feito cognitivo para tramitação autônoma, após o traslado desta R. Decisão ao processo de execução. 4. Nos termos do artigo 740 do C.P.C. (Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.), intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação. 5. Se na impugnação forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Embargante em réplica. Se com a réplica forem apresentados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 6. Em seguida, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOÃO GUILHERME DUDA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

181. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0037879-37.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x SILVONEI DOS SANTOS MIRANDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

182. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0039091-93.2011.8.16.0001-RODRIGO MARCONDES LOUREIRO x FULVIO MARQUES AMENDOLA CARVALHO-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial assacada por Rodrigo Marcondes Loureiro em face de Fúlvio Marques Amendola Carvalho. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. 7. Expeça-se carta de adjudicação conforme requerido às fls. 42/45. 8. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO e HENRIQUE RICHTER CARON-.

183. EXECUCAO-0039656-57.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A. x DAASTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA-ME e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

184. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0040635-19.2011.8.16.0001-BIANCA HELEN MULLER BRIDI e outros x ESPÓLIO DE IDERALDO LUIZ BRIDI-REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligenciem as autoras no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos, comprovante de rendimento e, ainda, declaração de pobreza da autora Sabrina Helen Bridi. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça."

3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Ademais, deve a autora Debora Helena Bridi, em igual prazo, acostar aos autos procuração outorgada à advogada que subscreve a inicial. 5.Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

185. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046686-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ARCONCLIMA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

186. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0047197-44.2011.8.16.0001-UKASINSKI & FABRIS ARTIGOS DE VESTUÁRIOS LTDA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravo de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente apazada para pagamento. 5. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de abril de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 6. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 7. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá sítile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 8. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 9. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar

resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 10. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

187. REINTEGRACAO DE POSSE-0047405-28.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

188. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0048713-02.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x GISELE CRISTINE C BENVENUTTI-Vistos etc. 1. Para comprovação da mora, não basta apenas o envio da carta de notificação, restando imprescindível: a) a juntada do AR remetido ao endereço previsto no contrato, ainda que com assinatura de pessoa diversa do Réu; ou b) a certidão de protesto. Assim procedendo, estar-se-á atendendo ao previsto no §2º do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69 (§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.). 2. Em assim sendo, diligencie o

Autor no sentido da juntada do AR encaminhado à residência do devedor, assim como o contrato firmado entre as Partes, objetivando comprovar que o endereço constante da exordial está correto, tendo em linha de conta que o contrato acostado aos autos encontra-se incompleto, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e volte. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

189. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0048941-74.2011.8.16.0001-LUIS CARDOSO x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA- Manifeste-se a parte autora em réplica, em dez dias. (Contestação fls.41/94).-Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e ALESSANDRA FRANCISCO-.

190. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049645-87.2011.8.16.0001-BENEDITA FERREIRA LEPPING x BANCO BANESTADO S/A-Vistos etc. 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora. 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

191. EXECUCAO-0049659-71.2011.8.16.0001-ALISUL ALIMENTOS S.A. x CLM COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira); determine a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acostos aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr.

Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-

se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressaltando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

192. REINTEGRACAO DE POSSE-0050203-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA-Vistos etc. 1. Com o cancelamento do verbete sumular n.º 263 do Superior Tribunal de Justiça e advento do n.º 293 (A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.), viabiliza-se a utilização da demanda de reintegração de posse em face de quem tenha celebrado contrato de arrendamento mercantil de bem móvel e, não obstante, quedou-se inadimplente quanto ao valor inicialmente ajustado. 2. Tratando-se de ação possessória típica escudada em posse nova, basta para o deferimento da liminar a comprovação, nos termos do artigo 928 do C.P.C. (Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração), da posse e mora, esta, no caso do "leasing" e de acordo com entendimento pretoriano (Apelação Cível nº 1.0024.03.109995-5/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Amancio. j. 13.09.2006, unânime, Publ. 21.10.2006: "Nos contratos de arrendamento mercantil, a notificação prévia do arrendatário, informando-lhe o valor do débito em aberto, constitui requisito para o deferimento da liminar em ação de reintegração de posse, mesmo havendo cláusula resolutória expressa (...)"), com a notificação do arrendatário. 3. No caso em tema, o contrato que rendeu azo à demanda foi acostado às fls. 11/19, tendo sido a mora caracterizada à fl. 24, com a notificação do arrendatário. Desse modo, entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da postulação liminar. 4. Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada à fl. 04, para o fim de determinar a reintegração do Autor, BANCO ITAÚ S.A. na posse do bem mencionado na inicial. Expeça-se mandado de reintegração na posse. 5. Ultimado o cumprimento do mandado e, com arrimo no artigo 930 do C.P.C. (Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação.), cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 6. Se com a resposta forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Autora em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

193. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0050819-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCIA ELENA COPINI-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão em desfavor de Lucia Elena Copini. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de manifestação contrária da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquite-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

194. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0054217-86.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NIPO-BRASILEIRA DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL-Vistos etc. 1. Com relação à antecipação de tutela, consigno que embora não se possa exigir nesta etapa processual que a Parte Autora venha a comprovar que não emitiu nenhum cheque no valor de R\$80.750,00 (oitenta mil setecentos e cinquenta reais) alusivo ao desconto realizado junto à sua conta bancária - o que equivaleria à denominada diabólica probatio, expungida pela jurisprudência pátria (Apelação Cível nº 1.0145.06.297241-2/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 06.12.2006, unânime, Publ. 11.01.2007, Apelação Cível nº 1.0145.05.225059-7/002(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 11.10.2006, unânime, Publ. 15.11.2006) -, fato é que existe cópia nos autos do cheque emitido e descontado da conta da Autora, aparentando ser verdadeiro. 2. Dessa sorte, faz-se necessária a dilação probatória a fim de verificar se o cheque fora emitido de maneira fraudulenta. Não se podendo prescindir da fase instrutória, inexistente, por conseguinte, prova inequívoca da verossimilhança das alegações. 3. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. 4. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento

do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA-.

195. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0055053-59.2011.8.16.0001-J.P. LIMA TRANSPORTES LTDA - ME x BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS-- Vistos etc. 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de ABRIL de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio supra, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e ofício a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. SILVIO BATISTA e BRUNO MARTIN BATISTA-.

196. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055375-79.2011.8.16.0001-MARIA HELENA BRAUN x BRASIL TELECOM S/A-Vistos etc. 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de abril de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO COSTA-.

197. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0058652-06.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO MASSAD e outro x TAM LINHAS AÉREAS S/A-Audiência de conciliação dia 19 de ABRIL de 2012, às 14h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculo atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (afs. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Diligências necessárias. Intimem-se. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. SILVANO ALVES ALCANTARA-.

198. RESSARCIMENTO-ps-0060168-61.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA-Audiência de conciliação dia 12 de ABRIL de 2012, às 16h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculo atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente,

apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (afs. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Diligências necessárias. Intimem-se. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

199. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0061335-16.2011.8.16.0001-JORGE CUSTÓDIO DE LUCENA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA-Vistos etc. 1. Trata-se de ação, pelo procedimento comum ordinário, proposta por JORGE CUSTÓDIO DE LUCENA em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA, ambos qualificados nos autos. Argumentando que: a) em exame de rotina foi diagnosticado um quadro de catarata senil no olho direito com baixa acuidade visual, sendo prescrito implante de lente intra-ocular Akreos MI 60 da marca Bausch Lomb; b) que a Ré não liberou a guia para realização da cirurgia com o implante da lente prescrita, liberando apenas o implante de lente intra-ocular nacional, nem tampouco apresentou justificativa para tanto, fato que vem causando grandes problemas à Autora; propugna seja a antecipação de tutela deferida para o fim de determinar à Ré que, sob pena de multa, autorize a liberação da internação, cirurgia e implante da lente intra-ocular, conforme solicitação do médico especialista e sem qualquer restrição. 3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/23. 4. É o relatório. Passo a decidir. 5. Assim dispõe o artigo 273 do C.P.C.: "Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.". 6. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, na obra "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil" (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) assim se expressa acerca dos requisitos insito à concessão da tutela antecipatória: "A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjuguem o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente." 7. Os preclaros Autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta "Curso Avançado de Processo Civil" (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada: "Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar.". 8. No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Curso de Direito Processual Civil", 22ª ed., vol. 1, pág. 369; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "O Novo Processo Civil Brasileiro", 19ª ed., pág. 87; e JOSÉ FREDERICO MARQUES, in "Manual de Direito Processual Civil", 1ª ed. Atualizada, vol. 2, pág. 22. 9. Em princípio, o Autor tem razão quanto à postulação de urgência. Isso porque nada adianta a avença autorizar a efetivação de internações e procedimentos cirúrgicos, se a operadora indefere (ou não autoriza tempestivamente) os meios necessários à realização eficaz do ato e com os meios recomendados. A doutrina civil, atualmente, considera como cumprimento do contrato não apenas o alcance da finalidade quanto ao estipulado entre as Partes, mas também o fornecimento dos meios que necessariamente devem ser utilizados para tanto. 10. Se, como no caso vertente, autoriza-se a cirurgia com recomendação médica específica, negar a realização do procedimento com a lente indicada pelo médico que acompanha o Autor, equivale a inviabilizar a realização a contento da própria cirurgia, esvaziando, em consequência, o objeto contratual. 11. Por outro lado, a ausência de resposta (ou eventual indeferimento tendo por base o fato de que o procedimento poderia ser realizado com lente intra-ocular nacional), última por incurrir ao Autor o ônus desproporcional de comprovar perante a operadora a imprescindibilidade da realização do ato implante de lentes intra-oculares prescritas pelo médico que, aparentemente, acarretará melhor pós-operatório. 12. Ônus de tal envergadura não deve, em princípio, ser imposto ao Autor por três ordens de razões: a) inicialmente porque se encontra em situação de saúde delicada, não apresentando condições de, no momento, apresentar eventual comprovação do avertido pelo médico que o acompanha; b) há autorização contratual para cobertura de internações e cirurgias, ainda que de emergência, feitos por recomendação médica expressa e específica; c) há inequívoca urgência para a realização da cirurgia. 13. Se mesmo em Juízo já se admite que "O ônus da prova deve ser imposto, em cada caso concreto, àquela parte que a possa produzir com menos inconvenientes, ou seja, com menos dilações, vexames e gastos." (teoria dinâmica do ônus da prova - "Lineamientos de

las cargas probatórias dinâmicas" e "Nuevos lineamientos de las cargas probatórias dinámicas", ambos textos publicados na coletânea "Cargas probatórias dinâmicas". Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004), admitir que extrajudicialmente determinada Parte Contratante venha a impor exigência desproporcional à contraparte seria malferir por via transversa a carga normativa do pacto celebrado. 14. Patente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações contidas na peça póstica, consigno que o risco de lesão é evidente. Trata-se de evitar, via jurisdicional, que o Autor venha a ter - em razão de indevida recusa da Ré (ou a ausência de manifestação) à cobertura do serviço contratado - sua saúde soçobrada de maneira irreversível. 15. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar à Ré que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, diligencie no sentido da liberação da cirurgia de catarata em favor do Autor, com implante de lente intra-ocular Akreos MI 60 prescrita pelo médico que o assiste, nas condições e meios solicitado, sob pena de multa no importe de R\$150.000 (cento e cinquenta mil reais). 16. Acaso se verifique a fluência in

albis do prazo assinado no item '15' sem a autorização determinada, a presente R. Decisão valerá, por si só, como meio apto a autorizar, às expensas da Parte Ré, a internação e realização do procedimento cirúrgico nos meios e modos solicitados pelo médico que assiste a Autora. Neste caso, basta a apresentação do presente provimento judicial, que, descumprido, caracterizará crime de desobediência a ser apurado pelo procedimento próprio, além de cumprimento coercitivo do ordenado. 17. Diligencie o cartório no sentido da intimação da Ré pelo modo mais célere possível. Autorizo, inclusive, a utilização de fac-símile. 18. Entrementes, a fim de viabilizar a análise da gratuidade de justiça postulada, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; ou declaração de que figurou como isenta no referido período. 19. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 20. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 21. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '18' importará o indeferimento da gratuidade de justiça, ademais da revogação da presente medida de urgência. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 22. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ÊNIO TADEU DE LUCENA-.

200. OBRIGACAO DE FAZER-po-0062741-72.2011.8.16.0001-RICARDETE MARTINS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA-Vistos etc. 1. Trata-se de ação, pelo procedimento comum ordinário, proposta por RICARTE MARTINS em face de UNIMED CURITIBA- SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, ambos qualificados nos autos. Argumentando que: a) foi diagnosticado como portador de câncer renal a demandar urgente tratamento com os medicamentos Torisel e Difenidrin, recomendado pelo médico que acompanha; b) a medicação lhe fora negada sob o fundamento de que não está contemplado na tabela "Mat Med" da Unimed Curitiba; propugna seja antecipação de tutela deferida para o fim de determinar à Ré que autorize a liberação de guias e conexos visando o tratamento com a medicação prescrita. 2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/89. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Assim dispõe o artigo 273 do C.P.C.: "Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.". 5. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, na obra "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil" (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) assim se expressa acerca dos requisitos insito à concessão da tutela antecipatória: "A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjuguem o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente." 6. Os preclares Autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta "Curso Avançado de Processo Civil" (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada: "Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar.". 7. No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Curso de Direito Processual Civil", 22ª ed., vol. 1, pág. 369; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "O Novo Processo Civil Brasileiro", 19ª ed., pág. 87; e JOSÉ FREDERICO

MARQUES, in "Manual de Direito Processual Civil", 1ª ed. Atualizada, vol. 2, pág. 22. 8. No caso

em tema, verifiquemos que existe contrato firmado entre as partes Litigantes, sendo certo que diante da documentação acostada às fls.25 e 41/60 resta, em primeira visada, aparentemente candente não apenas a doença que soçobra à saúde do autor, como indicação terapêutica dos medicamentos aludidos no item "1". Note-se que a prescrição vem subscrita por médico habilitado perante o C.R.M. sob o nº1296 e cuja especialização é a oncologia. 9. Em princípio, o Autor tem razão quanto à postulação de urgência. Isso porque nada adianta a avença ter por objetivo assegurar o tratamento de quimioterapia (item 1, fl.29), se a operadora indefere os meios necessários à consecução do objetivo contratual. A doutrina civil, atualmente, considera como cumprimento do contrato não apenas o alcance da finalidade quanto ao estipulado entre as partes, mas também o fornecimento dos meios que necessariamente devem ser utilizados para tanto. 10. Por outro lado, a alegação no sentido de que o medicamento Torsiel não está contemplado na tabela Unimed Curitiba ultima por incurrir ao Autor o ônus desproporcional de comprovar perante a operadora que o medicamento encontra-se autorizado contratualmente em razão do permissivo inserido no instrumento relativo à quimioterapia. 11. Ônus de tal envergadura não deve, em princípio, ser imposto ao Autor por três ordens de razões: a) inicialmente porque se encontra em situação de saúde delicada, não apresentando condições de, no momento, atender à exigência formulada pela operadora; b) há autorização contratual para cobertura do tratamento, tendo sido a medicação prescrita por profissional regularmente habilitado; c) não cabe à operadora decidir qual a melhor forma de tratamento. 12. Se mesmo em Juízo já se admite que "O ônus da prova deve ser imposto, em cada caso concreto, àquela parte que a possa produzir com menos inconvenientes, ou seja, com menos dilações, vexames e gastos." (teoria dinâmica do ônus da prova - "Lineamientos de las cargas probatórias dinámicas" e "Nuevos lineamientos de las cargas probatórias dinámicas". Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004), admitir que extrajudicialmente determinada Parte Contratante venha a impor exigência desproporcional à contraparte seria malferir por via transversa a carga normativa do pacto celebrado. 13. Patente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações contidas na peça póstica, consigno que o risco de lesão é evidente. Trata-se de evitar, via jurisdicional, que o Autor venha a ter - em razão de indevida recusa da Ré (ou a ausência de manifestação) à cobertura do serviço contratado - sua saúde soçobrada de maneira irreversível. 14. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar à Ré que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, diligencie no sentido do fornecimento dos medicamentos Torisel e Difenidrin (por meios das guias, liberações e toda documentação pertinente), nas condições, meios, quantidade e pelo prazo solicitado pelo médico que acompanha o autor, sob pena de multa no importe de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) incidente de maneira diária até o cumprimento do ordenado. Fica também obrigada a parte Ré a autorizar a realização de todos os exames necessários ao tratamento do paciente, ademais da liberação de guias para o tratamento quimioterápico, também sob pena de incidência da multa acima fixada, incidente a recusa. 15. Diligencie o cartório no sentido da intimação da Ré pelo modo mais célere possível. Autorizo, inclusive, a utilização de fac-símile. 16. Entrementes, a fim de viabilizar a análise da gratuidade de justiça postulada, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; ou declaração de que figurou como isenta no referido período. 17. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 18. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 19. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '18' importará o indeferimento da gratuidade de justiça, ademais da revogação da presente medida de urgência. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 20. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO RIZZI e RICARDO DA COSTA MORI-.

201. MONITÓRIA-0064738-90.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x RICARDO OCTAVIO SOARES DE ALMEIDA-- VALOR DA CAUSA R \$ 45.136,99- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

202. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0065119-98.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ELIAS DELGADO-- VALOR DA CAUSA R\$ 39.520,80- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

203. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0064635-83.2011.8.16.0001-MARILUZ RIBEIRO DUCCI x MARLENE MARCON RIBEIRO-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257

do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GREGORY CESAR BESSA-.

204. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0064638-38.2011.8.16.0001-BANCO BNG S/A x SELMA CORDEIRO DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R\$ 38.550,60- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ANA PAULA VIANA BARMANN-.

205. INVENTARIO-0064660-96.2011.8.16.0001-GILMAR TREVISAN e outros x ESPÓLIO DE GIUSEPPE CARLO TREVISAN-- VALOR DA CAUSA R\$ 50.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

206. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064672-13.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO PEDRO DE SENE-- VALOR DA CAUSA R\$ 37.003,80- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

207. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0064673-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DORIVAL JUNG-- VALOR DA CAUSA R\$ 26.917,92- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

208. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0064707-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTADORA GABRYELLY LTDA ME-- VALOR DA CAUSA R\$ 46.566,32- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

209. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0064710-25.2011.8.16.0001-NATANAEL FERREIRA DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.200,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. LUCAS MARTINS e TAYANE BARBOSA RITTA-.

210. ORDINARIA-0064724-09.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x JOSÉ CARLOS GALLOTTI BLAUCH-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 84,60-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JOAQUIM MIRÓ, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, MARCOS DIAZ JUNIOR, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e BRUNO DI MARINO-.

211. MONITÓRIA-0064746-67.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x TAINNY LUANE WOJCIECHOVSKI DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R\$ 17.351,32 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

212. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0064917-24.2011.8.16.0001-PINHO PAST LTDA x IPELSA INDÚSTRIA DE PAPEL PARAÍBA S/A-- VALOR DA CAUSA R \$ 63.396,22- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LUIS ROBERTO AHRENS-.

213. ORDINARIA-0064993-48.2011.8.16.0001-MIRA OTM TRANSPORTES LTDA e outro x BRIGIDA KEIKDAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES-- VALOR DA CAUSA R \$ 33.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CLEIDE FERREIRA LOPES e LEILA MENESES TELES-.

214. RENOV.CONTR. DE LOCACAO-0065004-77.2011.8.16.0001-VIVO S/A x INEZ MARIA MICHELON TOLARDO-- VALOR DA CAUSA R\$ 21.009,72 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

215. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065128-60.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x RESUMO ASSESSORIA CONTABIL FISCAL e outro--

VALOR DA CAUSA R\$ 28.259,02- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JOÃO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

216. COBRANÇA-ps-0065140-74.2011.8.16.0001-PEDRO ZAKSZESKI FILHO x TANIA MENEGHETTI-- VALOR DA CAUSA R\$ 7.060,25- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 380,70 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ILCEMARA FARIAS-.

217. EXECUCAO-0065271-49.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x MIGUEL WILSON ELLAS-- VALOR DA CAUSA R\$19.797,81 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

218. PRESTACAO DE CONTAS-0065371-04.2011.8.16.0001-EDIMAR ANTONIO FRISSE x BANCO ITAÚ S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

219. LOCUPLETACAO ILCITA-po-0065438-66.2011.8.16.0001-GIPIELA MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA-MATERGI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x JACKSON GIOVANI PIERIN-- VALOR DA CAUSA R\$ 18.435,60- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES-.

220. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0065445-58.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VENICIOS AUGUSTO FRUEHLING-- VALOR DA CAUSA R \$ 43.372,80- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

221. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0065488-92.2011.8.16.0001-ELYAMARA HANNUCH x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 10.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 479,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ADBA CRISTINA HANNUCH-.

222. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0065520-97.2011.8.16.0001-AMBRÓSIO WALESKO e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 65.400,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO-.

Curitiba, 14 de dezembro de 2011

Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 221/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTI	00076	002395/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00112	005702/2011
ADILSON LUIS FERREIRA	00116	012951/2011
ADRIANE HAKIN PACHECO	00113	007438/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ADRIANO ALVES KLEIN	00021	000994/2003	CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI	00138	053519/2011
ADRIANO DA SILVA CRUZ	00123	018185/2011	CLAUDINEI BELAFRONTE	00032	000995/2005
ALCEU GIESE	00098	048692/2010	CLAUDIO DE FRAGA	00149	058474/2011
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA	00004	000008/1999	CLAUDIO ROTUNDO	00016	001412/2002
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS	00058	001826/2008	CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA	00037	000703/2006
ALESSANDRO M.FELIPE	00012	000806/2002	CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00060	000166/2009
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00140	054966/2011		00144	057575/2011
ALEXANDRE ARSENO	00108	070822/2010	CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00082	019114/2010
ALEXANDRE BLEY R.BONFIM	00034	001030/2005		00134	047111/2011
ALEXANDRE LUIS DAMIAN DOS SANTOS	00065	001232/2009	CLOVIS APARECIDO MARTINS OAB-14169	00030	001200/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00065	001232/2009	CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANC	00014	001151/2002
	00137	051623/2011	CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES	00086	026038/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ	00124	023222/2011	CRISTIANE FERNANDES	00143	056624/2011
ALFREDO LUIZ KUGELMAS	00005	000320/1999	CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00090	030007/2010
ALINE CRISTINA COLETO	00034	001030/2005		00094	037903/2010
ALINE PRISCILA BASSO PASSARELLI	00078	002550/2009	DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00015	001219/2002
ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO	00065	001232/2009	DANIELE DE BONA	00088	027612/2010
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00016	001412/2002	DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00069	001629/2009
ALTIVO JOSE SENISKI	00072	001847/2009	DANIEL GUSTAVO PUTTI	00085	025075/2010
AMANDO BARBOSA LEMES	00046	001521/2007	DANIELLE BROTTTO	00077	002417/2009
AMILCARE SCATTOLIN	00054	001546/2008	DANIELLE ROSA E SOUZA	00102	058494/2010
ANALISA CAMARGO SIMON	00047	001767/2007	DANIELLE TEDESKO	00084	024094/2010
ANA LUCIA FRANCA	00015	001219/2002		00089	028464/2010
ANA MARIA HARGER	00131	037266/2011	DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00110	071536/2010
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00054	001546/2008	DESIREE WINTER AMARAL	00045	001514/2007
ANA RENATA MACHADO	00020	000850/2003	DIDIMO MIGUEL DALLEDONE-5415	00025	001368/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00085	025075/2010	EDISON DE MELLO SANTOS	00051	000217/2008
	00130	036282/2011	EDIVALDO POMPEU	00066	001322/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00114	008337/2011	EDSON GONSALVES ARAUJO	00063	000928/2009
	00115	012273/2011		00139	054222/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00145	057669/2011	EDUARDO BASTOS DE BARROS	00065	001232/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00047	001767/2007	EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00047	001767/2007
	00096	042919/2010		00082	019114/2010
	00121	016881/2011	EDUARDO MELLO-	00014	001151/2002
ANDRE DINIZ AFONSO COSTA	00034	001030/2005	ELDEES MARTINHO RODRIGUES	00051	000217/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN	00069	001629/2009	ELENI MORAES BARROS	00092	033935/2010
ANDRE L. PENTEADO BUENO	00020	000850/2003	ELIANE ANDREA CHALATA	00096	042919/2010
ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO	00020	000850/2003	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00048	001872/2007
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00028	000802/2004	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00016	001412/2002
ANDRE LUIZ SCHMITZ	00069	001629/2009	ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00107	066308/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00090	030007/2010	EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00059	001855/2008
	00094	037903/2010		00070	001659/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00132	040974/2011	EUGENIO DE LIMA BRAGA	00045	001514/2007
ANTONIO CARLOS EFING	00004	000008/1999	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00032	000995/2005
ANTONIO JOSE URIAS	00060	000166/2009		00041	001448/2006
ANTONIO MORIS CURY	00055	001677/2008		00073	002207/2009
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	00075	002279/2009	EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00150	058493/2011
ANUAR RACHID ATIHE NETO	00044	001379/2007	EVERTON RODRIGUES COSTA	00061	000328/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00104	061241/2010	FABIANA CARLA DE SOUZA	00112	005702/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00039	001246/2006	FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS	00067	001579/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00072	001847/2009	FABIANE DE ANDRADE	00133	044104/2011
ARNO JUNG	00004	000008/1999	FABIANO BINHARA	00108	070822/2010
BÁRBARA SPAGNOLO	00044	001379/2007	FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR	00060	000166/2009
BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA	00079	010887/2010	FABIO HENRIQUE RIBEIRO	00052	000438/2008
BENEDITO DOS SANTOS-23636	00026	001532/2003	FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRRRE	00054	001546/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA	00041	001448/2006	FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00127	029546/2011
BLAS GOMM FILHO	00015	001219/2002	FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR	00034	001030/2005
	00076	002395/2009		00038	000724/2006
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00056	001730/2008	FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685	00001	000475/1991
BRUNO GARCIA	00051	000217/2008	FABIO SPAGNOLLI	00050	000126/2008
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00081	015184/2010	FABIO SZESZ	00007	000070/2001
BRUNO MARCUZZO	00091	031426/2010	FABRICIO GODOY DE SOUSA	00005	000320/1999
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00068	001609/2009	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	00128	030737/2011
	00075	002279/2009	FATIMA DENISE FABRIN	00042	000001/2007
CARLA MARIA KOHLER	00090	030007/2010	FELIPE HASSON	00016	001412/2002
	00094	037903/2010	FELIPE REDDIN WERKA	00033	001017/2005
CARLA SIMONE SILVA	00073	002207/2009	FELIPE SANTOS RIBAS	00016	001412/2002
CARLOS A.A. PEIXOTO	00039	001246/2006	FELIPE TURNES FERRARINI	00015	001219/2002
CARLOS ALBERTO STOPPA	00003	000072/1996	FERNANDA JAMBERS HIDALGO GIMENEZ	00093	034938/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00148	058415/2011	FERNANDA PIRES ALVES OAB.26844/PR	00029	000908/2004
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00052	000438/2008	FERNANDA SCHOSSLAND	00027	000732/2004
CARLOS AUGUSTO MARINONI.	00045	001514/2007	FERNANDO MUNIZ SANTOS	00002	001155/1995
CARLOS EDUARDO BENATO	00074	002230/2009	FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA	00009	000185/2002
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00041	001448/2006	FERNANDO ZENATO NEGRELE	00014	001151/2002
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00017	000525/2003	FILIFE ALVES DA MOTA	00080	014755/2010
	00023	001109/2003	FLÁVIO ADOLFO VEIGA	00003	000072/1996
	00024	001110/2003	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00054	001546/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00054	001546/2008	FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00068	001609/2009
	00127	029546/2011		00075	002279/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00103	059457/2010		00080	014755/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00024	001110/2003	FRANCIELE MARIA GEMIN	00016	001412/2002
	00034	001030/2005	FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00034	001030/2005
CARLOS H.ZIMMERMANN	00015	001219/2002	GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378	00008	000407/2001
CARLOS MURILLO PAIVA 21469/PR	00050	000126/2008	GEISON MELZER CHINCOSKI	00064	001205/2009
CARLOS ROBERTO DE MATOS	00092	033935/2010	GERSON DE OLIVEIRA	00018	000551/2003
CARLYLE POPP	00073	002207/2009	GILVAN ANTONIO DAL PONT	00058	001826/2008
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00054	001546/2008	GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH	00016	001412/2002
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00137	051623/2011	GIOVANI GIONÉDIS	00031	000343/2005
CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	00055	001677/2008	GIOVANI ZORZI RIBAS	00034	001030/2005
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00077	002417/2009	GIOVANNA PRICE DE MELO	00087	026220/2010
CESAR LINHARES WALLBACH	00038	000724/2006	GLAUCIA VIANNA - OAB-32.231	00027	000732/2004
CESAR RICARDO TUPONI	00106	066071/2010	GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI	00062	000490/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00044	001379/2007	GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00104	061241/2010
CHARLES PARCHEN 37253/PR	00069	001629/2009	GORGON NOBREGA 31053	00051	000217/2008
CHRISTYANE MONTEIRO	00079	010887/2010	GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT	00135	049340/2011
CILENE MARIA SKORA-OAB.18312	00019	000688/2003	GUILHERME ANTONIO DE LISBOA E SILVA	00007	000070/2001
CIRO BRÜNING	00063	000928/2009	GUILHERME BORBA VIANNA	00073	002207/2009
CLARO AMERCIO G.SOBRINHO-9264	00039	001246/2006	GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00034	001030/2005
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO	00129	036099/2011	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00084	024094/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00089	028464/2010	LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO	00035	001082/2005
HUGO RAITANI	00109	071500/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	001330/2006
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	00003	000072/1996	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560	00029	000908/2004
IGOR LUBY KRAVITCHENKO	00102	058494/2010	LUIZ FERNANDO KUSTER	00086	026038/2010
INAIÁ N.QUEIROZ BOTELHO-OAB.31840	00016	001412/2002	LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES	00069	001629/2009
INGRID DE MATTOS	00042	000001/2007	LUIZ GUSTAVO MARINONI	00045	001514/2007
	00047	001767/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00054	001546/2008
	00071	001776/2009	LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES	00032	000995/2005
ISADORA SELIG FERRAZ-OAB.32059	00016	001412/2002	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00032	000995/2005
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00038	000724/2006		00041	001448/2006
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00060	000166/2009	LUIZ SALVADOR	00118	014820/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00054	001546/2008	MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES	00111	000995/2011
JAIR APARECIDO AVANSI	00067	001579/2009	MARÇAL C. MARQUES	00029	000908/2004
JAIR BASSO	00050	000126/2008	MARCELLO R LOMBARDI	00108	070822/2010
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00069	001629/2009	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00098	048692/2010
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00037	000703/2006	MARCELO FERREIRA MEIRELES	00136	050839/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00084	024094/2010	MARCELO FLORES	00008	000407/2001
	00089	028464/2010	MARCELO MARQUARDT	00043	001347/2007
JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR	00103	059457/2010	MARCELO MIGUEL CONRADO	00030	001200/2004
	00131	037266/2011	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00129	036099/2011
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00054	001546/2008		00138	053519/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	00097	045179/2010	MARCELO ZANON SIMAO	00004	000008/1999
JÉSSICA AGDA DA SILVA	00072	001847/2009	MARCIA FERNANDES BEZERRA	00041	001448/2006
JOÃO ALBERTO NIECKARS	00083	022300/2010	MARCIA GIRALDI SBARAINI-OABPR.24477	00031	000343/2005
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00065	001232/2009	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00050	000126/2008
JOAO BOSCO LEE	00009	000185/2002	MARCIO ANTONIO SASSO	00050	000126/2008
JOAO CARLOS SILVEIRA	00093	034938/2010	MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00003	000072/1996
JOAO FRANCISCO E. PEIXOTO OLIVEIRA 12161	00123	018185/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00047	001767/2007
JOAO FRANCISCO TORRES	00001	000475/1991		00071	001776/2009
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00049	001880/2007		00082	019114/2010
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00044	001379/2007		00096	042919/2010
JOAQUIM A.CIRINO DOS SANTOS	00019	000688/2003		00121	016881/2011
JOAQUIM FERNANDES DE JESUS	00007	000070/2001	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00125	024618/2011
JOAQUIM MIRO	00115	012273/2011	MARCIO JOSE DE SOUZA 32635	00012	000806/2002
JOAQUIM MIRO	00041	001448/2006	MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00048	001872/2007
	00114	008337/2011	MARCO ANTONIO ZAITTER	00005	000320/1999
JOEL KRAVITCHENCKO 20.892	00016	001412/2002	MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00057	001810/2008
JONAS BORGES	00067	001579/2009	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00019	000688/2003
JORGE R. RIBAS TIMI	00043	001347/2007	MARIA ELENA MACHADO GAERTNER	00020	000850/2003
JORGE VICENTE SILVA	00063	000928/2009	MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPEC	00058	001826/2008
JOSE A. DE ANDRADE ALCÂNTARA.	00044	001379/2007	MARIA ELZI DE MATTOS-OAB.11721	00019	000688/2003
JOSE DEVANIR FRITOLA.	00141	055748/2011	MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI	00009	000185/2002
JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO	00021	000994/2003	MARIA INES DIAS	00010	000328/2002
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00022	010178/2003		00038	000724/2006
JOSÉ EDUARDO BUENO	00097	045179/2010	MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	00005	000320/1999
JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA LINARDI	00072	001847/2009	MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS	00041	001448/2006
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00025	001368/2003	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00015	001219/2002
JOSEMAR PERUSSOLO	00109	071500/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00036	001102/2005
JOSIANE FRUET B.LUPION	00023	001109/2003	MARIANNA PARANA REZENDE	00063	000928/2009
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00008	000407/2001	MARILEIA BOSAK	00115	012273/2011
	00144	057575/2011	MARILÉIA BOSAK	00114	008337/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00048	001872/2007	MARINA BLASKOVSKI	00099	050956/2010
JULIANA GONÇALVES PUPO	00030	001200/2004	MARIO LOPES DA SILVA NETO	00082	019114/2010
JULIANA MARA DA SILVA	00054	001546/2008	MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00101	057575/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00147	058088/2011	MARTINE GHISLAINE JADOUL	00005	000320/1999
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00071	001776/2009	MASAEI CAETANO DOS SANTOS	00012	000806/2002
	00100	054776/2010	MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS 12323/PR	00034	001030/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00047	001767/2007	MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00038	000724/2006
JULIO ASSIS GEHLEN	00065	001232/2009	MELINA BRECKENFELD RECK	00017	000525/2003
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00046	001521/2007		00023	001109/2003
JULIO B.LEMES FILHO	00013	000841/2002		00024	001110/2003
JULIO CESAR DALMOLIN	00050	000126/2008	MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI	00016	001412/2002
JULIO CESAR SPRENGER RIBAS	00127	029546/2011	MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00109	071500/2010
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00049	001880/2007	MICHEL TOMIO MURAKAMI	00109	071500/2010
KAREN DALA ROSA	00126	024900/2011	MIEKO ITO	00091	031426/2010
KARINA LOMBARDI	00108	070822/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00044	001379/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00078	002550/2009	MONICA CRISTINA BIZINELI	00044	001379/2007
	00100	054776/2010	MÓRENO C.BROETTO CRUZ	00106	066071/2010
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00008	000407/2001	MURILO CELSO FERRI	00059	001855/2008
KELLY WORM COTLISNKI CANZAN	00081	015184/2010		00070	001659/2009
KLAUS SCHNITZLER	00118	014820/2011	MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR	00044	001379/2007
LAURO MULLER	00116	012951/2011	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00002	001155/1995
LEANDRO GALLI	00057	001810/2008	NEY PINTO VARELLA NETO	00022	001078/2003
LEIRSON DE MORAES MÜCKE	00104	061241/2010	NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00055	001677/2008
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	00029	000908/2004	NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR	00039	001246/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00053	000573/2008	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00122	017240/2011
LEONEL STEVAM FILHO	00113	007438/2011	OKSANA P. MEISTER	00041	001448/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00042	000001/2007	OKSANDRO O. GONÇALVES	00039	001246/2006
LIANA M.TABORDA RAMOS-OAB/PR.18983	00001	000475/1991	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00102	058494/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00124	023222/2011	OTAVIO JUST	00128	030737/2011
	00142	056591/2011	OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR	00081	015184/2010
LILIANA MARIA CERUTI LASS	00076	002395/2009	PABLO ADRIANO DE PAULA	00097	045179/2010
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	00076	002395/2009	PATRICIA MARIN DA ROCHA	00105	065937/2010
LINEU A. DALARMI JUNIOR	00117	013882/2011		00126	024900/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00091	031426/2010	PATRICIA PIAZZAROLI	00001	000475/1991
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	00049	001880/2007	PATRICIA VAILATI	00077	002417/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00011	000624/2002	PATRICK G. MERCER	00043	001347/2007
	00031	000343/2005	PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	00088	027612/2010
LOURIVAL BARAO MARQUES	00014	001151/2002	PAULO CESAR BULOTAS	00058	001826/2008
LUCIANE CASTILHO ARNOLD	00032	000995/2005	PAULO GUILHERME PFAU	00103	059457/2010
LUCIANO ANGHINONI	00054	001546/2008	PAULO ROBERTO BARBIERI	00042	000001/2007
LUCIMARA DOEGE	00119	015196/2011	PAULO ROBERTO FADEL	00069	001629/2009
LUIZ CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA	00074	002230/2009	PAULO ROBERTO HOFFMANN	00128	030737/2011
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES	00044	001379/2007	PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00081	015184/2010
LUIZ GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI	00145	057669/2011	PAULO ROBERTO NASCIMENTO	00120	016352/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00132	040974/2011	PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO	00128	030737/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00057	001810/2008	PEDRO DE CASTRO RUSCHEL	00120	016352/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00037	000703/2006	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00069	001629/2009
LUIZ ASSI	00069	001629/2009	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00080	014755/2010

PRISCILA PERELLES 00106
 RAFAEL FERREIRA FILIPPIN 00002
 RAFAEL MOSELE - 44752/PR 00097
 RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) 00008
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE-OAB-17361 00033
 REGINA DE MELO SILVA 00048
 REINALDO MIRICO ARONIS 00088
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00003
 RICARDO MUSSI PEREIRA 00069
 RICARDO MUSSI P.PAIVA 28.733 00065
 RICHARD TREVISAN CEZARINI 00009
 RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELO 00054
 ROBERTA CHEMIN GADENS 00066
 ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA 00041
 ROBERTA NALEPA 00116
 ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL) 00079
 ROBERTO CORDEIRO JUSTOS 00103
 ROBERTO DE O.GUIMARAES-OAB7407 00033
 ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES 00031
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 00035
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00026
 RODRIGO GAÍO 00021
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO 00047
 RODRIGO RONALDO M.REBELO DA SILVA 00072
 RÔMULO VINÍCIUS FINATO 00006
 ROSA MALENA GEHLEN 35243 00054
 ROSANA CRISTINA HASSE CARDOZO 00042
 ROSANE CAMARA VILLORDO 00123
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00113
 ROSÂNGELA SANTOS 00008
 RUY RIBEIRO 00047
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00074
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00138
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00135
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00016
 SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00041
 SEBASTIÃO SOARES 00004
 SELMA PACIORNIK - AOB-38.738 00066
 SERGIO KUCHENBECKER JUNIOR 12695/SC 00116
 SERGIO SCHULZE 00028
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00085
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00130
 SILVENEI DE CAMPOS 00059
 SILVIA ARRUDA GOMM 00015
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00006
 SILVIO BINHARA 00108
 SIMONE CERETTA LIMA 00095
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00061
 SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA 00116
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00053
 STELA MARLENE SCHWERZ 00028
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00054
 TAIANA VALEJO ROCHA 00040
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00054
 TATIANE RIBEIRO BALDONI 00127
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00084
 THAIS PORTUGAL - OAB/PR - 36.903 00032
 THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00041
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI 00005
 THIAGO MOURÃO DE ARAUJO 00032
 TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH. 00045
 UGO ULISSES A.DE OLIVEIRA-OAB.29188 00044
 VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688 00016
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00007
 VALMIR SCHREINER MARAN 00086
 VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254 00065
 VANESSA ARISIO DE LUCCA-OAB-13984-B 00046
 VANESSA CRISTINA PASQUALINI 00152
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00070
 VIRGINIA MAZZUCCO 00011
 VIVIANE CASTELLI 00062
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00054
 WALTER RAMOS NETTO 00084
 ZORAIDE BATISTELA-OAB.14490 00089
 ZULEIKA L.GIOTTO-OAB.21905 00015

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-475/1991-AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR x JOSE BALAN FILHO- Intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada, sob pena de penhora. -Advs. JOAO FRANCISCO TORRES, LIANA M.TABORDA RAMOS-OAB/PR.18983, FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685 e PATRICIA PIAZZAROLI-.

2. REVISIONAL DE ALUGUERES-1155/1995-FAGUISS EMP.IMOBILIARIOS LTDA x RETIFICA UNIAO DE MOTORES LTDA e outros- I - Defiro a citação da ré por edital, conforme requerido às fls. 486/487. Expeça-se edital, com prazo de 20

dias. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Citação, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN e FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER-72/1996-BANCO DO BRASIL S/A x VOLATTO MALHAS LTDA e outros- Expeça-se nova carta precatória à comarca de São José dos Pinhais/PR, visando à avaliação e praxeamento do imóvel penhorado (fls. 163/166). -Advs. CARLOS ALBERTO STOPPA, HUGO RAITANI, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

4. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-8/1999-DELTA DIST. DE PETROLEO LTDA. x MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.- Anote-se (fls. 494/498). Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS EFING, ARNO JUNG e MARCELO ZANON SIMAO-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-320/1999-PONTUAL LEASING S/A x EDUARDO ALVES DE CARVALHO- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCO ANTONIO ZAITTER, THAIS PORTUGAL - OAB/PR - 36.903, ALFREDO LUIZ KUGELMAS, FABRICIO GODOY DE SOUSA, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e MARTINE GHISLAINE JADOU-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-683/2000-FRANCISCO JOSE SCHWERZ x YVONE ODETE FATUCH DE MENEZES- I - Indicado o endereço da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENCO, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

7. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-70/2001-FELIPE LERNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x CAVALLER & CIA e outros- Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688, FABIO SZESZ, GUILHERME ANTONIO DE LISBOA E SILVA, JOAQUIM FERNANDES DE JESUS e VANESSA ARISIO DE LUCCA-OAB-13984-B-.

8. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-407/2001-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x JOAO ARNALDO MELNIK- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Intimação, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378, MARCELO FLORES, ROSANE CAMARA VILLORDO, JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL), KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)-.

9. MONITÓRIA-0000699-02.2002.8.16.0001-ZACAN & CIA LTDA x LINA MARQUETTE POMBO e outros- Vistos, etc. Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 122/123, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em consequência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA, FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA, JOAO BOSCO LEE e MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI-.

10. ARROLAMENTO-328/2002-MARIA CONSTANTINA DOS SANTOS x SANTINOR FERREIRA DOS SANTOS-O inventariante para que cumpra integralmente o determinado à fl. 183, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a intimação dos demais herdeiros para que se manifestem sobre o pedido de sobrepartilha. -Adv. MARIA INES DIAS-.

11. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-624/2002-BANCO DO BRASIL S/A x GIOVANNI LUCHINI- Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e VANESSA CRISTINA PASQUALINI-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-806/2002-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x CLOVIS ANTUNES- Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. ALESSANDRO M.FELIPE, MARCIO JOSE DE SOUZA 32635 e MASAEL CAETANO DOS SANTOS-.

13. MONITÓRIA-841/2002-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x KEADAEK DISTRIBUIDORA LTDA e outros- Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. -Adv. JULIO B.LEMES FILHO-.

14. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000700-84.2002.8.16.0001-ARCOBRAS ARGAMASSAS E CONCRETO DO BRASIL LTDA x COCEP-COMISSAO DE CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Ante a renúncia ao crédito pelo credor, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO MELLO-, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, LOURIVAL BARAO MARQUES e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

15. DEPOSITO-1219/2002-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA x JUCILER SOARES VIEIRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Citação, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS H.ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI-.

16. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA-1412/2002-KEAVOD PARTICIPACOES LTDA e outro x ORGANIZACOES LARINO-GERMANO SERV.HOTELARIA LTDA. e outros- Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. - Advs. ISADORA SELIG FERRAZ-OAB.32059, UGO ULISSES A.DE OLIVEIRA-OAB.29188, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI, CLAUDIO ROTUNNO, FELIPE HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, FELIPE SANTOS RIBAS, FRANCIELE MARIA GEMIN, SELMA PACIORNIK - AOB-38.738, GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, JOEL KRAVITCHENCKO 20.892, ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e IGOR LUBY KRAVITCHENCKO-.

17. COBRANÇA (SUMÁRIA)-525/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x JULIANA MARA MASSUCHETTO- Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-551/2003-MARCOS REGINALDO DIAS x AMERICA CAR AUTO CENTER LTDA- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 107, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 472,82 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos).-Adv. GERSON DE OLIVEIRA-.

19. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-688/2003-EMILIAN BAR E LANCHONETE LTDA-ME e outros x FRANCISCO HEITOR CALLE FILHO e outros-1. O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeira nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peça: 2.a. o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. - Advs. JOAQUIM A.CIRINO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, CILENE MARIA SKORA-OAB.18312 e MARIA ELZI DE MATTOS-OAB.11721-.

20. INVENTARIO-850/2003-ANA LUCIA MACHADO ARCHER e outro x TUBI AURORA FONTAINHA MACHADO- As herdeiras Ana Lúcia e Maria Elena pedem a remoção do inventariante Marco Antônio Machado, argumentando, em síntese, que não está cumprindo com rigor as obrigações inerentes ao encargo. O inventariante se manifestou às fls. 431/435, alegando que apresentou a retificação da partilha, bem como não há qualquer prova de que agiu de forma negligente para a venda em leilão do apartamento nº 601. Decido. As herdeiras alegam que o inventariante deve ser removido do cargo porque não atua com presteza. E tem razão. Em 12/07/2010 o inventariante foi intimado para, no prazo de 20 dias, atender as determinações da decisão de fls. 396/397, realizando carga dos autos e os devolvendo em 05/05/2011, ou seja, quase 10 meses depois. Além de que, os alvarás expedidos para alienação e locação dos imóveis do de cujus não foram atendidos pelo inventariante. Como se sabe, o rol constante do artigo 995 do CPC não exaure as causas de remoção. Neste sentido: Inventariante. Remoção. Não é exaustiva a enumeração do artigo 995 do Código de Processo Civil, nada impedindo que outras causas denotem

deslealdade, improbidade, ou outros vícios, sejam válidas para a remoção do inventariante. (Ac. unân. da 3ª CDP do TJSP, no AI n. 16.963-4, julgado em 17.09.96, Relator: Des. Alfredo Migliore, Lex 192/205). in (Código de processo civil anotado/ por Humberto Theodoro Junior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 751). E leio na obra de Maria Berenice Dias que a razão de ser do inventariante é zelar pelos bens e providenciar que a partilha ocorra de maneira rápida e eficaz. O descumprimento dessas tarefas autoriza sua remoção, que depende de decisão judicial. (Manual das Sucessões, Ed. RT, 2008, pág. 526). O simples retardo no prosseguimento do feito, atrelado à divergência insuperável entre os herdeiros que dificulta a partilha dos bens deixados pelo de cujus, impõe que se dê solução ao inventário. Assim, com o objetivo de assegurar a lisura da administração dos bens do espólio até a efetivação da partilha, prevenindo novos percalços neste já tão tumultuado feito, que se arrasta por mais de 08 anos, com fundamento no art. 990, IV, do CPC, acolho o pedido e destituo Marco Antônio Machado do cargo de inventariante, nomeando para tanto JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI OAB 25.182 para o cargo, independentemente de compromisso, em conformidade com o corpo desta decisão. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e submeter ao juízo a estimativa de remuneração, com observância ao art. 1987 do Código Civil, que se aplica por analogia ante a ausência de previsão legal expressa. -Advs. MARIA ELENA MACHADO GAERTNER, ANDRE L. PENTEADO BUENO, ANA RENATA MACHADO e ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO-.

21. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-994/2003-IVETE CLARA ZUFFO x JOE FRANCISCO DA ROSA TEIXEIRA e outro- Intime-se a parte autora para retirar o Edital de Citação, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. ROBSON LUIZ SANTIAGO, ADRIANO ALVES KLEIN e JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO-.

22. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1078/2003-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS FK LTDA e outro x BANCO CITIBANK S/A- Anote-se (f. 563). Em relação aos documentos solicitados e juntados pelo banco às fls. 564 e ss., manifestem-se os autores. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

23. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1109/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x SIMONE DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e JOSIANE FRUET B. LUPION-.

24. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1110/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ALINE ROSSANA CULPI- Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

25. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1368/2003-EDILSON LEO MANCE x C.R. CASTILHO LOCAÇÃO DE CAES DE GUARDA LTDA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.286, requerendo o que entender de direito.-Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIDIMO MIGUEL DALLEONE-5415-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1532/2003-DIOFANO FELIX DA SILVA x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA- 1 - Tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença, eventual defesa do devedor deverá ser realizada na forma de "impugnação", observando-se o disposto no art. 475-J e 475-L do CPC, fato não evidenciado no caso em comento, motivo pelo qual rejeito o petítório de fls. 496/497. Desentranhe-se com posterior entrega ao causídico signatário mediante recibo nos autos. 2 - Não tendo sido efetuado o pagamento do débito reclamado, já que o documento de fl. 497 não comprova de plano a sua concretização, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo e forma dos artigos alhures citados. - Advs. BENEDITO DOS SANTOS-23636 e ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES-.

27. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-732/2004-MEIRE NELCI VECCHI MARINHO e outro x SAUDE PLUS ASSIST.MEDICA S/C LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 547, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 83,60 (oitenta e seis reais e sessenta centavos).-Advs. FERNANDA SCHOSSLAND e GLAUCE VIANNA - OAB-32.231-.

28. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANCELAMENTO-802/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x DALFOVO IRMAOS & CIA.LTDA.- Intime-se novamente a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 161, acrescidas das custas de duas Publicações (R\$ 2,82 cada), totalizando o valor de R\$ 64,92 (sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos). -Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e SERGIO KUCHENBECKER JUNIOR 12695/SC-.

29. COBRANÇA (SUMÁRIA)-908/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x JUAREZ JUSTINO ALBANAZ- Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560, FERNANDA PIRES ALVES OAB.26844/PR, LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA e MARÇAL C. MARQUES-.

30. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-1200/2004-GUAYRA SITNIK x MARIO FERNANDO GLASER-Atenda-se a solicitação feita por meio do expediente de fls. 231, encaminhando cópia da inicial, informando a data do despacho inicial e que já foi proferida sentença de improcedência do feito, com trânsito em julgado. Cópia da sentença também deverá instruir a resposta. No mais, tendo em vista que o trânsito em julgado se deu ainda em 2005 e até o presente momento o credor não se manifestou quanto ao cumprimento da sentença, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. CLOVIS APARECIDO MARTINS OAB-14169, JULIANA GONÇALVES PUPO e MARCELO MIGUEL CONRADO-.

31. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-343/2005-EMMA NEIZER x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Sobre a petição de fls. 639/640 e documentos de fls. 641/703, manifeste-se a exequente em dez dias. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI-OABPR.24477, GIOVANI GIONÉDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e ROBERTO CORDEIRO JUSTOS-.

32. DECLARATÓRIA-995/2005-FABIANE DELISIE CABRAL DA ROSA e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 354, acrescidas das custas de desta Publicações (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 468,59 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) para esta Secretaria; R\$ 9,00 (nove reais) para o Distribuidor; R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos) para o Contador e R \$ 45,95 (quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) de taxa judiciária. Conforme decisão de fl. 270.. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUCIANE CASTILHO ARNOLD e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI-.

33. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1017/2005-CONDOMINIO NUCLEO HAB. EUCALIPTOS XII x DIMAS GONCALVES- Intime-se os procuradores das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre certidão do avaliador de fl. 371.-Advs. FELIPE REDDIN WERKA, RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL)-.

34. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0000214-94.2005.8.16.0001-CLAUDIA IONA ZOTTO x VIACAO TAMANDARE-Manifeste-se o credor, em 5 dias, sobre a extinção da execução pela satisfação do crédito ou requeira o que entender pertinente, diante do depósito de f. 579 de R\$ 2.431,33. Fique ciente o credor de que a falta de manifestação implicará a extinção nos termos acima referidos. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, ALINE CRISTINA COLETO, ANDRE DINIZ AFONSO COSTA, MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS 12323/PR, FABIOLA ROSA FERSTENBERG 33712/PR, ALEXANDRE BLEY R.BONFIM, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e GIOVANI ZORZI RIBAS-.

35. INVENTARIO-1082/2005-MARCELO DOS SANTOS VACCAO x ESPOLIO DE ANTONIO VACCAO e outro- Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 89,96 (oitenta e nove reais e noventa e seis centavos). -Advs. ROBERTO DE O.GUIMARAES-OAB7407 e LUIZ EDUARDO VACCAO DA SILVA CARVALHO-.

36. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0001975-63.2005.8.16.0001-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IVANA BRITO- Vistos, etc. 1. Promove o autor Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A a presente ação de busca e apreensão contra Ivana Brito, com fundamento no disposto no art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, visando a recuperação da posse e domínio plenos do bem descrito às fls. 03 (motocicleta marca/modelo Honda CG 150 Titan KS, ano 2005, cor PRETA, chassi nº 9C2KC08105R102990), que foi alienado fiduciariamente em garantia. Sustenta que as partes celebraram contrato de empréstimo no valor principal de R\$ 5.971,08, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 241,89, mas a ré não pagou nem a primeira prestação sequer, vencida em 22/04/2005. Juntou documentos às fls. 05/15. A liminar foi concedida no despacho de fls. 18 e cumprida pelo auto de depósito de f. 71, e até citada à f. 149. Convertida a ação em depósito (fls. 44), o réu foi citado (fls. 87/91) e não contestou (93). É o relatório. Decido. 2. O pedido se acha devidamente instruído, com o contrato, demonstrativo do débito e com a notificação extrajudicial, além do indispensável instrumento procuratório. Dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil que se a parte ré não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, sendo certo que a falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera-se a autora de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do

disposto no artigo 330, inciso II, do mesmo Diploma Legal. E adotando à moderna sistemática processual, que impõe ao Juiz seja analisado o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir de quem era o ônus da prova - STJ 4ª Turma, REsp n. 11.468-0-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.05.1992, pág. 6.437, 2ª col. em - concluiu que a procedência da ação é imperiosa. Realmente, conforme se vê da inicial, os documentos juntados pela autora comprovam que foi efetuada a transação e a alienação fiduciária em garantia, não tendo a parte ré honrado com suas obrigações. Assim, tendo em conta a prova constante dos autos e a presunção de veracidade decorrente da revelia, o resultado é indisputável: a procedência da ação se impõe. E a parte requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do CPC ao caso, com as consequências jurídicas daí resultantes. 3. Com fundamento no disposto no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Dec.-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condono a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singeleza da demanda, arbitro em 15% sobre o valor da ação, corrigido da data do ajuizamento. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

37. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-703/2006-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA. x DERCY SALETE CARNEIRO LEAL- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-724/2006-DIRCE DA SILVA DE CARVALHO x COMPENSADOS ANGELA LTDA e outro- Anote-se (fls. 456/457). Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. MARIA INES DIAS, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, FABIOLA ROSA FERSTENBERG 33712/PR e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS-.

39. RESCISÃO DE CONTRATO-1246/2006-COBRE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 420, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). -Advs. CLARO AMERCI G.SOBRIHO-9264, CARLOS A.A. PEIXOTO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, OXSANDRO O. GONÇALVES e ZULEIKA L.GIOTTO-OAB.21905-.

40. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1330/2006-BRASIL TELECOM S/A x FUNDAÇÃO P/DESENVOLV. DA COMUN. SOCIAL DE TOLEDO-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 493, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R \$ 84,66 (oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000174-78.2006.8.16.0001-CLAUDEMIR PIRES CANTAGALLI x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 282, em nome do procurador da requerente. Após, façam-se as baixas e anotações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos.-Intime-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 1084/2011. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, OKSANA P. MEISTER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1/2007-BANCO ITAU S/A x CLASSIC COM. DE COLCHÕES LTDA-EPP e outro-Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.112, requerendo o que entender de direito. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA N.QUEIROZ BOTELHO-OAB.31840, FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR e RÔMULO VINÍCIUS FINATO-.

43. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1347/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ -MAT.N.S. DE FÁTIMA x MARIA ANDREIA DE SOUZA MELLO- Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as respostas aos ofícios, às fls. 234/245, requerendo o que for de direito. -Advs. PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT-.

44. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-1379/2007-SONIA APARECIDA DOS PASSOS DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas

relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. JOSE A. DE ANDRADE ALCÂNTARA., BÁRBARA SPAGNOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANUAR RACHID ATIHÉ NETO, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH., MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR, MONICA CRISTINA BIZINELI, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.

45. MONITÓRIA-1514/2007-3 R DESCARTÁVEIS-CONFECÇÃO E COM. EMBALAGENS LTDA x LUZIA SANDRA DOMINGUES-ME- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 102, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 47,94 (quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos).. -Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI., THIAGO MOURÃO DE ARAUJO, LUIZ GUSTAVO MARINONI, EUGENIO DE LIMA BRAGA e DESIREE WINTER AMARAL-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1521/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SOUBRAZ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outro- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.113, requerendo o que entender de direito.-Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254-.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1767/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOÃO MAURICIO GONÇALVES- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 49, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON e INGRID DE MATTOS-.

48. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS-1872/2007-KATIANI KOBE x DELTA AIRLINES INC.- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 201, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 9,87 (nove reais e oitenta e sete centavos) para uma cada parte. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE-OAB-17361-.

49. DECLARATORIA C/PEDIDO DE TUTELA-1880/2007-ELIZA DO ROCIO SOCZEK E CIA LTDA x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, sobre o teor da petição de fls. 378/380, informando a quitação do crédito perseguido ficando ciente de que o silêncio será interpretado como anuência. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, JOAO LEONEL ANTCHESKI e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-126/2008-MAURO MACIESKI GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 714/716, a qual deu provimento ao recurso do autor para atribuir ao réu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Aguarde-se a manifestação das partes, nos termos do item 2º do despacho de fls. 690. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ANTONIO SASSO, JAIRO BASSO, FABIO SPAGNOLLI, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR-.

51. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-217/2008-HUMBERTO VENDRAMEL x ELDES MARTINHO RODRIGUES- Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria.-Advs. BRUNO GARCIA, GORGON NOBREGA 31053, EDISON DE MELLO SANTOS e ELDES MARTINHO RODRIGUES-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-438/2008-LEONI SILVEIRA DE MACEDO x JOSÉ BELLOME- Defiro a citação da ré por edital, conforme requerido às fls. 277. O autor deverá apresentar a minuta do edital e o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Depois, expeça-se edital de citação, nos termos do despacho inicial (fls. 172). -Advs. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-573/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KATAI VIAGENS E TURISMO LTDA e outros- Intime-se a parte requerentepara, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 115, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 61,10 (sessenta e um reais e dez centavos) . -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENG-.

54. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1546/2008-JOÃO ALDEMAR DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05

(cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 387, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos) para esta Secretaria ; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor e R\$ 58,97 (cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) de taxa judiciária.-Advs. RICARDO MUSSI P.PAIVA 28.733, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO M.REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMÍLCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRE, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

55. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/TUT. ANTECIPADA-1677/2008-YONE GHEUR SOARES DE SOUZA x S.A.T.I. RESTAURANTE, BAR E EVENTOS LTDA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.154, requerendo o que entender de direito.-Advs. CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e ANTONIO MORIS CURY-.

56. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-1730/2008-MARINO LAERTE PICELLI x JOSÉ MARIA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria.-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSÂNGELA SANTOS-.

57. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-1810/2008-NELSON LUIZ DE SOUSA PINTO x CRISTINA ELENA SOTO GOMES e outros- Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria.-Advs. LEANDRO GALLI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1826/2008-PONTO CERTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x VOTAN CONSTRUTORA LTDA - EPP- Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS, MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL), ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS e PAULO CESAR BULOTAS-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1855/2008-BANCO BRADESCO S/A x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA e outro- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de expedição de carta de intimação e R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos) de despesas postais.-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

60. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA-166/2009-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A x ALEXEI MUNHOZ DO AMARAL e outro-I-1. Anote-se (fls. 359). 2. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de

que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). Dessa forma, intime-se a autora-credora para apresentar nova planilha do débito com a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 dias. 3. Depois, intemem-se os devedores, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. II- Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor da fase de Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 13,96 (99,01 VRC). -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR, ANTONIO JOSE URIAS E CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.-.

61. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA-0000414-62.2009.8.16.0001-MURIEL MOURÃO VIEIRA e outros x ALI HUSSEIN DEHAINI-Intimem-se os credores para apresentarem planilha de débito atualizada, em dez dias, a fim de possibilitar a análise do pedido de penhora online. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e EVERTON RODRIGUES COSTA-.

62. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-490/2009-UNILANCE ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x JACKSON LUIZ CAVALHEIRO-Defiro a citação de JACKSON LUIZ CAVALHEIRO por edital, conforme requerido, diante das várias tentativas infrutíferas de localizá-lo. A autora deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. -Adv. GLAÚCIA DA SILVA ALBERTI-.

63. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002236-86.2009.8.16.0001-LUCIANO ROCHA DE MIRANDA REIS x FERNANDA HARTL- Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes (fls. 759/762), e julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela ré à fl. 770. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JORGE VICENTE SILVA, EDSON GONSALVES ARAUJO, MARIANNA PARANA REZENDE, CIRO BRÜNING e CIRO BRÜNING-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010416-91.2009.8.16.0001-DIMAS APARECIDO FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A.- (...) Diante do exposto, julgo procedente a pretensão inicial, condenando a requerida à exibição, no prazo de 15 (quinze) dias, em cartório, de todos os documentos solicitados pela parte autora, nos termos da fundamentação sentencial retro, sob pena de busca e apreensão e sanções na esfera criminal. Condono a parte ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo, com fulcro no art. 20, par. 4º, CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1232/2009-BANCO SAFRA S/A x MACROPLASTIC IND. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA- I - Despacho de fl. 199: Diante da notícia de descumprimento do acordo homologado às fls. 174, expeça-se mandado de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. II - Despacho de fls. 218/219: A ré Macroplastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. às fls. 211/213 requereu a reconsideração da decisão que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, alegando a inexistência de mora no adimplemento de seus débitos em razão da decisão proferida na ação revisional em apenso. De fato, em 04/11/2011 fora deferida a antecipação de tutela pleiteada na ação revisional proposta pela ora ré, determinando-se que a instituição financeira se absteresse de inscrever o débito nos cadastros de devedores em mora e, mediante a realização de depósito judicial dos valores incontroversos, concedeu a manutenção de posse do maquinário alienado fiduciariamente. Tal decisão, no entanto, foi reconsiderada às fls. 254/257 dos autos em apenso, diante dos argumentos apresentados pelo banco. É possível afirmar, desse modo, que a decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida teve plena vigência até 09/12/2011, data em que a ora ré tomou ciência de sua revogação. Nestes termos, imprescindível reconhecer a razão da requerida quanto à inexistência de mora nesse período, já que deixou de efetuar o pagamento das parcelas do acordo albergada por decisão judicial que autorizou o depósito em juízo da quantia considerada incontroversa. Por tal razão, determino a suspensão, ao menos por ora, do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido. Nada impede, porém, que em caso de eventual inadimplemento da diferença entre os valores depositados em juízo e a integralidade das parcelas nº 25 a 27, bem como da parcela nº 29 do acordo de fls. 101/106, até a data de vencimento desta última, prevista para 27/12/2011, seja autorizado o cumprimento do mandado de busca

e apreensão, em razão da revogação da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, EDUARDO BASTOS DE BARROS, ALEXANDRE LUIS DAMIAN DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS ABREU-.

66. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-1322/2009-MARCIO TREVISAN CEZARINI x T.G. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros-Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.242, requerendo o que entender de direito.-Advs. RICHARD TREVISAN CEZARINI, EDIVALDO POMPEU e SEBASTIÃO SOARES-.

67. MONITÓRIA-0010417-76.2009.8.16.0001-AROLD MONTES x JOSÉ CARLOS ELEUTÉRIO- (...) De conseguinte, acolho os argumentos apresentados nos presentes embargos para, sem prejuízo da multa fixada na sentença guerreada, condenar a parte autora a ressarcir ao requerido o valor de R\$ 250,00, nos termos do contrato de fls. 112/113, com incidência de correção monetária (INPC/OBGE) e juros de mora no importe de 1% ao mês a contar do efetivo desembolso. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS e JAIR APARECIDO AVANSI-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-1609/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARCELO ROBERTO FOSSATTI- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 47, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos).. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001584-69.2009.8.16.0001-ALONSO E ORUÉ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Converto o feito em diligência. 2. Alega a requerente a intempestividade das contas prestadas pela instituição financeira ré, haja vista que o acórdão que confirmou a sentença de primeiro grau teve o seu trânsito em julgado em 03.12.2010, enquanto foram apresentadas apenas 19.01.2011, muito além do prazo de 48 (quarenta e oito) horas estabelecido pelo art. 915, §2º do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao requerente. O prazo de quarenta e oito horas para apresentação das contas por parte da instituição financeira tem como termo inicial a sua intimação pessoal para cumprimento. Não tendo esta sido realizada, não há que se cogitar a intempestividade das contas. 2. Defiro a produção da prova pericial e para atuar como perito nomeio Antônio Fernando de Azevedo (tel. 3253-0975 / 3022-0975), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). No prazo de 05 dias as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, com subsequente manifestação das partes. Os honorários serão adiantados pela parte ré, (art. 33 do CPC). -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, CHARLES PARCHEN 37253/PR, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1659/2009-BANCO BRADESCO S/A x AWM EVENTOS LTDA e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Citação, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. MURILO CELSO FERREI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1776/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x VAGNER MESSIAS DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 102, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

72. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0010418-61.2009.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x S.O.S COTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA ECOLÓGICA- Vistos, etc. Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 369/371, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em consequência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique o trânsito em julgado desta decisão. Junte-se cópia da presente decisão, bem como dos termos do acordo de fls. 369/371, nos autos da ação cautelar nº 1610/2009. -Advs. RODRIGO GAIÃO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ALTIVO JOSE SENISKI, JÉSSICA AGDA DA SILVA e JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA LINARDI-.

73. REPETICAO DE INDEBITO-2207/2009-LOBÃO TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se os procuradores das partes requerentes

para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre honorários de perito à fl.505/506.-Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLA SIMONE SILVA.-

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2230/2009-SOTREQ S/A x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-I-Quanto à solicitação de informações pelo INFOJUD, muito embora exista convênio acerca do procedimento, ainda não foi efetivado o cadastro deste magistrado, pelo que não é possível efetuar a consulta requerida pelo credor. Assim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido à fl. 127. II-Devem as partes esclarecer o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados em favor da parte executada, haja vista que estes valores foram levantados através dos alvarás expedidos às fls. 122/124.III- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de expedição de ofício. -Advs. RUY RIBEIRO, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA e CARLOS EDUARDO BENATO.-

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-2279/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE LUIS FRANCISCO MATOS NETO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 49, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 174,84 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.-

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010415-09.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ENGENAÚTICA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA e outro- Vistos, etc. Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo celebrado entre as partes e consubstanciada na petição de fls. 23/25 e informação de cumprimento às fls. 50. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as devidas anotações e baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, LILIANA MARIA CERUTI LASS, ADELIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS.-

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2417/2009-VAZ & HOFFMANN LTDA x FOLLOW - UP PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA- Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, às fls. 81/83, requerendo o que for de direito. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, DANIELLE BROTTTO e PATRICIA VAILATI.-

78. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-2550/2009-BANCO FINASA S/A x JULIO CESAR FERREIRA- Intime-se o procurador da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALINE PRISCILA BASSO PASSARELLI.-

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-0010887-73.2010.8.16.0001-CESAR LUIS ROMAN e outro x MAGNO VINÍCIUS DE SOUZA LIMA-1. Renumerem-se as folhas a partir da página 256. 2. Tendo em vista as informações e documentos trazidos na petição retro, bem como o item ?? do despacho de fls. 246, oficie-se ao DETRAN determinando a suspensão dos processos administrativos nº 4347714 e nº 4653599, até julgamento definitivo da presente demanda. Saliento que a suspensão do processo administrativo nº 3981550 já foi determinada às fls. 248. Ademais, indefiro o pedido dos autores para que conste do ofício autorização para que o autor renove sua CNH, eis que tal requerimento deve ser feito administrativamente junto ao DETRAN. No mais, aguarde-se a audiência designada, intimando-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas. -Advs. ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA, BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA e CHRISTYANE MONTEIRO.-

80. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-0014755-59.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x IVONE JANKOSKI ROGALSKI- (...) Rejeito os embargos de fls. 134/136. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e FILIPE ALVES DA MOTA.-

81. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0015184-26.2010.8.16.0001-WARTON CRUZ D'OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO-Intime-se a instituição financeira ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente em juízo ou justifique a impossibilidade da apresentação dos extratos referentes às contas informadas pelos autores às fls. 113/118 -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR e KELLY WORM COTLISNKI CANZAN.-

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019114-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDINEIA LUCIANO-Cumpra-se o determinado no item '1' da decisão de fls. 70/71. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARIO LOPES DA SILVA NETO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

83. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA-0022300-83.2010.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x ALCINA NOVITZKI e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 56, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 22,22(vinte e dois reais e vinte e dois centavos).. -Advs. JOÃO ALBERTO NIECKARS e ZORAIDE BATISTELA-OAB.14490.-

84. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0024094-42.2010.8.16.0001-NAIR JOSE FELISBERTO GRANADO x BFB LEASING S/A- (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para fins de apenas afastar a cobrança cumulada de comissão de permanência, bem como as tarifas de serviços de terceiros (tarifa de avaliação de bem e ressarcimento de despesa de serviço bancário) julgando extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora, ante a sucumbência mínima da parte requerida (art. 21, p.u. do CPC) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando o tempo exigido para o serviço e o trabalho realizado, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Ao beneficiário dos benefícios da Justiça Gratuita, observe-se o art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e TATIANE RIBEIRO BALDONI.-

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0025075-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x DANIEL GUSTAVO PUTTI-Vistos etc. Anote-se (fls. 50). Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 46/49, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oficie-se ao juízo da 18ª Vara Cível informando acerca desta decisão, encaminhando-se cópia, bem como para que desconsidere a solicitação de remessa dos autos nº 3600/2010 para este juízo. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DANIEL GUSTAVO PUTTI e SERGIO SCHULZE.-

86. INVENTARIO-0026038-79.2010.8.16.0001-RUTH KLEIN x JOSÉ FELIPPE KLEIN- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento de complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).-Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES e VALDIR LEMOS DE CARVALHO.-

87. ORDINÁRIA-0026220-65.2010.8.16.0001-JESUS BARBOSA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Ante o não atendimento da decisão de f. 257, com base no artigo 295, IV, c/c 267, I, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito apenas em relação a autora Ilda Bodezan Bortholassi, vez que não foi regularizada a representação processual, pois que esta não outorgou poderes de representação à advogada subscritora da inicial. P.R.I. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Escrivã: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.-

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0027612-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x OSMAR CANOVA-Reitere-se, com urgência, o ofício encaminhado à fl. 112. -Advs. DANIELE DE BONA, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES.-

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0028464-64.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NAIR JOSE FELISBERTO GRANADO- (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo autor BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL com o efeito de confirmar a liminar e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito à fl. 02, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre da anotação do arrendamento mercantil, e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando o tempo exigido para o serviço e o trabalho realizado, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Observe-se o art. 12 da Lei nº 1060/50 em relação ao beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e DANIELLE TEDESKO.-

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0030007-05.2010.8.16.0001-B.V. FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x JERRY ADRIANO FERREIRA CARDOSO ME- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informação sobre o endereço do requerido, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. -Advs. ANGELA

ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

91. MONITÓRIA-0031426-60.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAURÍCIO ALMEIDA AMORIN- Por cautela, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do réu, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado e confirmado o resultado da solicitação. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUIANTES DA ROSA e BRUNO MARCUZZO-.

92. CONSIGNAÇÃO C/C TUT.ANTECIPADA-0033935-61.2010.8.16.0001-CRISTIANE POLMONARI x JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Citação, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. ELENI MORAES BARROS e CARLOS ROBERTO DE MATOS-.

93. USUCAPIÃO-0034938-51.2010.8.16.0001-REJANE LUIZA LODI e outro x VALÉRIO WISNIEWSKI- Ante a notícia do falecimento do réu, suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do CPC, para que se dê a substituição da de cujus por seu espólio ou por seus sucessores, no prazo de 10 dias. Para análise do pedido de substituição processual da de cujus por seus sucessores, o autor deverá trazer aos autos suas certidões de nascimento e a certidão negativa de distribuição de inventário. Se houve a abertura do inventário, a substituição deverá ser feita pelo espólio. -Advs. JOAO CARLOS SILVEIRA e FERNANDA JAMBERS HIDALGO GIMENEZ-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0037903-02.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HEBERSON GONÇALVES MOREIRA- Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

95. INTERDIÇÃO-0038337-88.2010.8.16.0001-ELISABETH GUARISE DUARTE x PATRICIA GUARISE DUARTE- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Publicação de Sentença, que se encontra nesta Secretaria. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042919-34.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALINE FROMHOLZ SANTOS MACHOZEK- Vistos, etc. Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 74/75, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em consequência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e ELIANE ANDREA CHALATA-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0045179-84.2010.8.16.0001-BRUNO BOGUSZEWSKI - FI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, determinando que se afaste o anatocismo, bem como a cobrança cumulada de comissão de permanência. Este procedimento, bem como a apuração dos valores eventualmente pagos a maior serão feitos através da apresentação de simples cálculo aritmético, sendo que estes últimos deverão compensar o saldo devedor. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários de seus patronos, condenando-se ainda cada um a arcar com 50% das custas processuais. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia aos autos de execução. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ EDUARDO BUENO, PABLO ADRIANO DE PAULA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - 44752/PR-.

98. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0048692-60.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO PEREIRA x BANCO PINE S/ A-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. ALCEU GIESE e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0050956-50.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR PAULA NEVES- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.38-verso, requerendo o que entender de direito.-Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0054776-77.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO NERY- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.110, requerendo o que entender de direito.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0057575-93.2010.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO PAVANI x BANCO AYMORÉ C. F. I. S/A- Dê-se ciência às partes da remessa dos autos a este juízo. Apensem-se estes autos aos de Busca e Apreensão sob nº 39939/2010 e, após, voltem conclusos. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0058494-82.2010.8.16.0001-BEMA BRASIL LTDA e outro x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA- (...) Assim, pois, julgo procedente os embargos para o fim de anular a execução uma vez que os embargantes não podem ser responsabilizados pelo pagamento do título atribuindo a embargada a obrigação de pagar as despesas do processo e honorários de advogado que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante da simplicidade da demanda, seu conteúdo econômico e o trabalho desenvolvido (art. 20, §4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0059457-90.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON BOAVENTURA LEFFER-Registrem-se para sentença. -Advs. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR-.

104. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0061241-05.2010.8.16.0001-JOSÉ HENRIQUE BUSNARDO MARTINELLI x ELIZABETH GOMES KOZAKEVITCH e outros-Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

105. MONITÓRIA-0065937-84.2010.8.16.0001-CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA x RODOGRAF TRANSPORTE LTDA ME- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.98-verso, requerendo o que entender de direito.-Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

106. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-0066071-14.2010.8.16.0001-JOSELMA SILVA CAMERA x OI BRASIL TELECOM S.A.- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 186, c/c art. 927, ambos do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, aos fins de declarar a inexigibilidade do débito questionado na exordial e condenar a ré BRASIL TELECOM S/A ao pagamento à autora da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada monetariamente (INPC/IBGE) a partir da presente data e com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTn, a contar da citação. Condeno a parte requerida, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em 20% do valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, PRISCILA PERELLES e MÔRENO C.BROETTO CRUZ-.

107. DECLARATÓRIA DE DÉB. C/C REP. DANOS.-0066308-48.2010.8.16.0001-CELSE SARI x BANCO ITAU- Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos juntada às fls. 51/54 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer contradição, obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas na inicial, a fim de dar outra solução à demanda. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgResp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). O uso indiscriminado dos embargos de declaração, além de aumentar a carga do serviço forense não contribui, em nada, com a boa marcha processual. Objetividade é indispensável, conforme indicou Calamandrei. A simples leitura da decisão hostilizada autoriza a conclusão de que não há nenhum vício atacável via embargos de declaração. Rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

108. DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE TIT.-0070822-44.2010.8.16.0001-CIRO PIGATTO x CARLOS HENRIQUE VARGAS e outros-Quanto ao pedido de fls. 96/97, anoto que não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Ags nº 454439-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Ags nº 423504-RS, rel. Min. César ASfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC), o que não se vê nos autos. Assim, decorrido o prazo recursal, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 95. -Advs. MARCELLO R LOMBARDI, KARINA LOMBARDI, ALEXANDRE ARSENO, SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA-.

109. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E
MORAIS-0071500-59.2010.8.16.0001-SUELI PEREIRA OLIVEIRA DE FRANÇA x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA e outro-Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 460/474). Ante o contido à fl. 449, tendo em vista que o Dr. Roberto Busatto não é especialista em Cardiologia, nomeio para atuar como perito o Dr. Mário Sérgio Cerci (41-3021-3344) que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). Intime-se o Sr. perito nos termos da decisão de fls. 447. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

110. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV.
CONTRATO-0071536-04.2010.8.16.0001-JEANE DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 100, com a informação dos Correios de que o destinatário mudou-se. -Adv. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO-.

111. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000995-09.2011.8.16.0001-CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x BEATRIZ PAZ DE ANDRADE- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.64, requerendo o que entender de direito.-Adv. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES-.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005702-20.2011.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S.A.- (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante a não obrigação da ré em apresentar documentos que já haviam sido apresentados. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa. Observe-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

113. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT.-0007438-73.2011.8.16.0001-KLAUS GUENTER ROTTSCHAEFER x BANCO DO BRASIL S/A e outro- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda, aos fins de, reconhecendo como indevida a cobrança, declarar a inexistência da dívida apontada na exordial e condenar a parte requerida a restituir, em dobro, as quantias indevidamente cobradas, atualizadas monetariamente (INPC/ IBGE) a contar da data do respectivo desconto indevido, com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, ante o indeferimento do pleito indenizatório, condeno cada parte a arcar com os honorários de seus patronos, bem como ao pagamento de 50% das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO, ROSANA CRISTINA HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIN PACHECO-.

114. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0008337-71.2011.8.16.0001-MARIO SENDERSKI x BRASIL TELECOM S/A- (...) Por isso, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização pecuniária correspondente às ações que não foram emitidas e a que tinha direito à parte autora com relação ao contrato acostado às fls. 66/67, tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida, fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, bem como pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas, valor este corrigido monetariamente pela variação do INPC e acrescido de juros moratórios, contados inicialmente à taxa de 6% (seis por cento) ao ano e, a partir de 11/01/2003, de 12% (doze por cento) ao ano. O valor da condenação será apurado mediante liquidação de sentença por arbitramento. Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço (a demanda teve julgamento antecipado) e o grau e zelo do profissional. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARILÉIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

115. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0012273-07.2011.8.16.0001-CARLOS VILMAR MACHADO x BRASIL TELECOM S/A-Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração opostos pela autora às fls. (fls. 175/183) não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer omissão ou contradição da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas na inicial, a fim de dar outra solução à demanda. Não há que se falar em omissão

ou contradição, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditório sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adêque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Não se vê, da leitura do art. 535 do CPC, qualquer menção à possibilidade de utilizar embargos de declaração para questionar o acerto ou desacerto da decisão judicial. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Rejeito-os, porém, no mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

116. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0012951-22.2011.8.16.0001-RESTINGA DOS PAIOIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x INTERMEDIO OURO COMERCIO DE METAIS E PEDRAS LTDA e outro-Ante o depósito efetuado à fl. 164, manifeste-se a credora no prazo de 10 dias, informando sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. -Advs. LAURO MULLER, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA e ROBERTA CHEMIN GADENS-.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/
PED.LIMINAR-0013882-25.2011.8.16.0001-IGO MENEGUSSO x JOSE ACIR MOSSON e outro- (...) Isto posto, com base na fundamentação supra e retro expandida, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, para, reconhecendo o direito à reintegração da posse sobre o imóvel descrito na inicial, tornar definitiva a liminar antes concedida. Nos termos do art. 921 c/c art. 461, §4º, ambos do Código de Processo Civil, para o caso de novo esbulho da posse fixo uma multa diária de R\$ 200,00. Ante a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, estes arbitrados em R\$ 500,00, considerando a simplicidade do processo (art. 20, §4º, CPC). Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LINEU A. DALARMI JUNIOR-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/
PED.LIMINAR-0014820-20.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GILMAR VATRIN- Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e LUIZ SALVADOR-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015196-06.2011.8.16.0001-MARIA DOS SANTOS x CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS-COND.II-Ante o cumprimento do despacho de fls. 87. Nada mais sendo requerido nos presentes autos, arquivem-se. -Adv. LUCIMARA DOEGE-.

120. INTERDIÇÃO-0016352-29.2011.8.16.0001-CELIA MARIA TURRI TELIS-Intime-se o procurador da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre laudo pericial de fl. 93/105.-Advs. PAULO ROBERTO NASCIMENTO e PEDRO DE CASTRO RUSCHEL-.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016881-48.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A x PAULO SERGIO ZELA ROSINA- Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 36) julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

122. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0017240-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS- Vistos, etc. A parte autora às fls. 61, diante da entrega amigável do bem objeto da lide, manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

123. INVENTARIO-0018185-82.2011.8.16.0001-BIANCA PURICH ROVEDO e outros-Deixo de analisar a petição de fls. 291/296, em razão da decisão que declarou a incompetência deste Juízo para o inventário e partilha dos bens deixados por Antônio Batista Rovedo (fls. 284/286). Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 284/286. -Advs. JOAO FRANCISCO E. PEIXOTO OLIVEIRA 12161, ROSA MALENA GEHLEN 35243 e ADRIANO DA SILVA CRUZ-.

124. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0023222-90.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x LURDES GOMES DE GODOI- Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes às fls. 44/45, e julgo extinto este processo de ação de busca e apreensão com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. A seguir, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024618-05.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A x ELENICE CANSIAN PINTO- Vistos, etc. A parte autora às fls. 45, manifestando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, postulou a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

126. COMINATÓRIA C/ PED.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0024900-43.2011.8.16.0001-FABIO ROBERTO FIN x UNIMED CURITIBA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência de fls. 156/160; via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Despesas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. -Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA e KAREN DALA ROSA-.

127. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA-0029546-96.2011.8.16.0001-JULIO CESAR SPRENGER RIBAS x BANCO CARREFOUR S/A-Registrem-se para sentença. -Advs. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

128. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0030737-79.2011.8.16.0001-LILIA RAVAGLIO CORDEIRO VEIGA e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. -Advs. OTAVIO JUST, PAULO ROBERTO HOFFMANN, PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ-.

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0036099-62.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO ALBERTO BASTOS JUNIOR-Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 22/23, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA CRISTINA CARDOSO-.

130. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0036282-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JO MORAES DE FARIAS- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.40-verso, requerendo o que entender de direito.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

131. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0037266-17.2011.8.16.0001-LUCIANO CAVALHEIRO DALL'ACQUA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 44) julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR e ANA MARIA HARGER-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040974-75.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A x VERA REGINA N C FOGANHOLI E FOGANHOLI LTDA e outro- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 36, requerendo o que entender de direito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

133. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO-0044104-73.2011.8.16.0001-JOSE APARECIDO RAZZO x MBM SEGURADORA S/A-Acolho a emenda à inicial de fls. 51/53. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada. -Adv. FABIANE DE ANDRADE-.

134. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0047111-73.2011.8.16.0001-MICHELLE MUNIZ x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

135. EMBARGOS DE TERCEIRO-0049340-06.2011.8.16.0001-PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO x CONDOMINIO EDIFICIO CALCUTA- 1. Os embargos são distribuídos por dependência, mas correm em autos distintos, de sorte que a inicial deve ser suficientemente instruída, com a demonstração, de plano, da existência de ato judicial que possa ter molestado ou esbulhado a posse do embargante e a qualidade de terceiro deste, bem assim, com os documentos que entender necessários para a defesa da posse. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. 2. No mesmo prazo, deverá o embargante regularizar sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração que outorgue poderes ao advogado subscritor da inicial. 3. Cumpridos os itens acima, apensem-se estes autos aos de Execução sob nº 962/1996. -Advs. GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

136. DESPEJO-0050839-25.2011.8.16.0001-JOSÉ OTTO SEGUI TEMPORÃO x CELI JOSÉ DA SILVA- I - Despacho de fls. 58/59: 1. Conforme o disposto no art. 59, §1º, VII, da Lei nº 8245/91, conceder-se-á liminar para desocupação imediata do imóvel dado em locação em ações de despejo que tenham por fundamento o término do prazo de apresentação de nova garantia concedido ao locatário por meio de notificação, e desde que seja prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, considerando que após a exoneração do fiador original a ré deixou de constituir nova garantia para o contrato de locação firmado, mesmo depois de notificada para tanto, vejo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e, com fundamento no art. 59, §1º, IX da Lei nº 8.245/91, defiro a liminar para determinar à ré que desocupe o imóvel objeto da locação, no prazo de 15 dias, sob pena de imediato despejo. Tome-se por termo a caução oferecida às fls. 56. 2. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Sentença de fls. 62/63: Vistos, etc. A parte autora noticia às fls. 60/61 a desocupação espontânea do imóvel por parte da ré. Ante a perda do objeto, requer a extinção do feito, com o levantamento da caução prestada pelo autor. Diante disso, julgo extinto o feito, revogando a liminar concedida, sem julgamento de mérito pela perda do objeto da medida pleiteada, decorrendo daí a falta de interesse do autor, com esteio no disposto no art. 267, inciso VI, combinado com art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Tendo por base o disposto no art. 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado às fls. 56 em nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO FERREIRA MEIRELES-.

137. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0051623-02.2011.8.16.0001-MACROPLASTIC IND. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A- 1. Assiste razão à parte ré no que aduz às fls. 252, eis que a decisão de fls. 244/247 descon siderou o conteúdo do acordo previamente firmado entre as partes nos autos de busca e apreensão em apenso, pelo que me penitencio. Com efeito, a transação celebrada entre as partes em 07/07/2009 (fls. 101/106 dos autos em apenso) e homologada judicialmente constitui ato jurídico perfeito, cujos pedidos lançados na inicial não tem o condão de, desde logo, desconstituí-lo. Conforme dispõe o artigo 840 do Código Civil, a transação é negócio jurídico bilateral em que as partes, mediante mútuas concessões, previnem ou extinguem litígios, sendo certo que produz entre as partes o efeito da coisa julgada, somente se anulando por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos termos do artigo 849 do mesmo Diploma Legal. No caso em exame, as partes celebraram transação, subscrita pelas partes e por seus advogados, e por mútuo consentimento puseram fim à ação de busca e apreensão, mediante as cláusulas e condições daquele ajuste. Em tal contexto, não se pode olvidar e fechar os olhos, desconhecendo o acordo celebrado de modo a reputá-lo sem eficácia. Com o acordo, as partes puseram fim ao litígio, tendo os autores inclusive reconhecido a existência do débito, com expressa menção de que os bens oferecidos em garantia não seriam essenciais a atividade e regular funcionamento da empresa (cláusula 6). A norma contida no art. 273, §4º do Código de Processo Civil autoriza a revisão da decisão apreciadora da tutela antecipada, desde que se mostre, em cognição ampliada, a inverossimilhança da alegação (STJ, REsp nº 193.298-MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 01.10.2001, pág. 205). Tratando sobre o tema a Professora Tereza Arruda Alvim, em trabalho doutrinário de grande valor, bem revela os contornos da revogação da tutela antecipada, verbis: A lei alude à possibilidade de que esta decisão seja alterada pelo juiz, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Parece, todavia, que se deve entender que esta modificação só pode ter lugar se a situação de fato subjacente ao processo também se alterar e fizer com que, por exemplo, desapareçam os pressupostos da

manutenção da medida concedida ou surjam os pressupostos que determinem a sua concessão. Assim, e mais rigorosamente, não se poderá dizer que a decisão terá sido propriamente alterada, mas o que terá havido terá sido a prolatação de outra decisão, para outra situação. Do mesmo modo que se diz que a causa de pedir identifica o pedido, dir-se-á também que a razão de decidir identifica a decisão. E isso se dá não só no plano do pedido (inicial) e da sentença, mas também no âmbito das interlocutórias. Alterados os fatos e o quadro probatório em que se terá embasado a decisão anteriormente proferida, outra deverá ser prolatada em seu lugar. (Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela, Ed. RT, 1997, pág. 543). Tal é o que se vê na espécie, em que os fatos ressaltados pela parte ré e o próprio conteúdo da transação celebrada são mais do que suficientes para indicar a fragilidade das alegações da inicial, desaguando na revogação da antecipação de tutela concedida às fls. 244/247. 2. Aguarde-se pelo prazo de oferecimento de resposta. -Advs. CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

138. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0053519-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALTERLEI ALVES DE GOVEIA-I-Comprovada a mora pelo protesto (fls. 04/05), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC.II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI-.

139. RESSARCIMENTO-0054222-11.2011.8.16.0001-SANDRA MENDO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - SUPERMERCADOS MERCADORAMA-O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. EDSON GONSALVES ARAÚJO-.

140. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0054966-06.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARCO ÍRIS x CLAUDIA REGINA ROMERO- Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 dias, trazendo os autos o instrumento de procuração que outorgue poderes à advogada subscritora da inicial. -Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

141. ORDINÁRIA C/ LIMINAR-0055748-13.2011.8.16.0001-GG TRANSPORTES & COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x AILTON ANTONIO DA SILVA ALVES- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos). -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

142. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0056591-75.2011.8.16.0001-ROGENILDO DE AZEVEDO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

143. ARROLAMENTO-0056624-65.2011.8.16.0001-ALDA NOEL DE OLIVEIRA x ENY THEREZA NOAL- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nomeio inventariante ALDA NOAL DE OLIVEIRA, independentemente de termo de compromisso. 3. Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de ENY THEREZA NOAL, adjudicando o bem indicado às fls. 03 em favor da única herdeira ALDA NOAL DE OLIVEIRA, salvo erro ou omissão e ressalvada a responsabilidade da adjudicante e os direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s), e pagas eventuais custas, será expedida a carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CRISTIANE FERNANDES-.

144. ALVARA JUDICIAL-0057575-59.2011.8.16.0001-CRISTIANO DE SOUZA LOPES- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. O pedido de alvará tem seu amparo legal na Lei nº 6858/80, que legitima os dependentes habilitados perante a Previdência Social ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular

(art. 1.º). Somente no caso de não existirem tais dependentes cadastrados é que os sucessores, na forma da lei civil, se tornam habilitados para o levantamento. Assim, o autor deve apresentar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Com o documento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) e CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA-.

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0057669-07.2011.8.16.0001-NELSON LUIZ MACIEL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Apensem-se estes autos aos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 11504/2010 e, após, voltem conclusos. -Advs. LUÍS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

146. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0058077-95.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PRADA PEDROZO x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. WALTER RAMOS NETTO-.

147. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/ DANOS-0058088-27.2011.8.16.0001-JULIO CESAR BARBOSA x BANCO FINASA BMC S/A- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. -Adv. JULIANE TOLEDO S ROSSA-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C LIMINAR (SUMÁRIO)-0058415-69.2011.8.16.0001-EVERALDO CANHA GOMES x BANCO ITAUCARD S/A-O advogado do autor deverá subscrever a petição inicial no prazo de 03 dias. Após, voltem conclusos. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

149. DESPEJO-0058474-57.2011.8.16.0001-MARLEY BRUNETTI ROSALINSKI x WELLINGTON MARCELO DE OLIVEIRA- Faculto à autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, para juntar aos autos o contrato de locação mencionado no ?mútuo acordo? de fls. 06, nos termos do art. 283 do CPC. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

150. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0058493-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/ A x MARCOS PAULO NUNES BARBOSA- I-Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de expedição de carta de citação e R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos) de despesas postais. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

CURITIBA, 13 de Dezembro de 2011

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº207/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0004 000280/1996
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0023 001520/2003
 ADRIANO BARBOSA 0006 000130/1999
 ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0042 001488/2006
 AIRTON SABOIA BAGGIO 0012 001063/2001
 ALBERTO VARRIALE 0004 000280/1996
 ALCENIR TEIXEIRA 0043 000123/2007
 ALCIDES SOARES DE OLIVEIR 0006 000130/1999
 ALCINDO LIMA NETO 0061 000095/2009
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0121 065293/2011
 ALEXANDRE BARBARA 0111 040158/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 001153/2008
 0079 015996/2010
 0112 050727/2011
 ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0029 001177/2004
 ALUIZIO NEY MAGALHAES AYR 0014 000350/2002
 ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0006 000130/1999
 ANA CAROLINA TOLEDO PIZA 0105 019956/2011
 ANA LUISA ABSY 0032 000305/2005
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0090 040523/2010
 ANA PAULA PESSOA RIBEIRO 0088 037960/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0120 065166/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0060 000076/2009
 ANDREA GOMES 0046 000753/2007
 ANDRE CASTILHO 0115 060241/2011
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0114 059657/2011
 0115 060241/2011
 ANDRE THIAGO LOSSO 0003 001271/1995
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0013 000242/2002
 ANTONIO EDIMILSON TELLES 0111 040158/2011
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0071 001914/2009
 ANTONIO MORIS CURY 0069 001773/2009
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0110 030983/2011
 ARARINAN KOSOP 0036 001276/2005
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0100 003488/2011
 ARISTEU DOMINGOS LUIS COV 0036 001276/2005
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0107 028994/2011
 AUREO VINHOTI 0021 001396/2003
 BEATRIZ SANTI 0031 001298/2004
 BENEDITO A. TUPONI JUNIOR 0016 000659/2002
 BLAS GOMM FILHO 0032 000305/2005
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0034 000605/2005
 CAMILA GOMES MARTINEZ 0059 001581/2008
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0027 001053/2004
 CARLA FABIANA H ZAGOTO CO 0059 001581/2008
 CARLOS ARAUZ FILHO 0114 059657/2011
 0115 060241/2011
 CARLOS AUGUSTO DOS S. N. 0059 001581/2008
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0049 001325/2007
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0075 000690/2010
 CARLOS EDUARDO MANFREDINE 0088 037960/2010
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0021 001396/2003
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0032 000305/2005
 CARLOS TERABE 0012 001063/2001
 CAROLINA BECKER RODRIGUES 0040 000317/2006
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0116 063298/2011
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0044 000225/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0022 001463/2003
 0083 029168/2010
 0095 050281/2010
 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0041 000690/2006
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0072 001927/2009
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0004 000280/1996
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0007 000875/1999
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0053 000761/2008
 CLAUDIO M ROBORTELLA BOSC 0078 008968/2010
 CLECI TEREZINHA MUXFELDT 0018 001017/2003
 CLEITON SACOMAN 0041 000690/2006
 DANIELE DE BONA 0084 031445/2010
 DANIEL HACHEM 0001 000630/1993
 0043 000123/2007
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0068 001270/2009
 DANIELLE ROSA F. DA COSTA 0008 001155/1999
 DANIELLE TEDESKO 0082 028248/2010
 DANIEL LAUER 0036 001276/2005
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 000130/1999
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0063 000663/2009
 0080 017667/2010
 DIOGO GUEDERT 0075 000690/2010
 DIOGO MATTE AMARO 0008 001155/1999
 DOUGLAS MARCEL PERES 0005 000630/1997
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0023 001520/2003
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0015 000633/2002
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0034 000605/2005
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0106 021694/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0058 001501/2008
 0076 001235/2010
 0106 021694/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0063 000663/2009
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0010 000301/2000
 ELAINE NOVAES FALCO 0064 000913/2009
 ELCIO KOVALHUK 0002 000862/1995
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0004 000280/1996
 ELIANE MARIA MARQUES 0039 000177/2006
 ELIANE TONELLO 0004 000280/1996

ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0109 030888/2011
 ELOI CONTINI 0086 033849/2010
 ELTON SCHEIDT PUPO 0044 000225/2007
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0016 000659/2002
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0016 000659/2002
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0071 001914/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0048 001321/2007
 ERIKA MIYUKI MORIOKA 0014 000350/2002
 ERNANI MANCIA 0096 053442/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0005 000630/1997
 0070 001841/2009
 EWERTON SOLER CONSALTER 0059 001581/2008
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0014 000350/2002
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0035 000702/2005
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0088 037960/2010
 FABIO RENATO SANTAN ANA 0013 000242/2002
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0055 001083/2008
 FABRICIO DE SOUZA 0093 046314/2010
 FATIMA DENISE FABRIN 0005 000630/1997
 FELIPE ALVES DA MOTA 0021 001396/2003
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0026 000856/2004
 FERNANDA TROIAN 0051 000027/2008
 FERNANDO CORDARO 0013 000242/2002
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0034 000605/2005
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0013 000242/2002
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0094 046529/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0108 029490/2011
 GENESIO SELLA 0026 000856/2004
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0005 000630/1997
 GERALDO CEZAR SANTOS BOND 0024 000174/2004
 GERALDO MOCELIN 0019 001218/2003
 GERALDO TABORDA NASSAR 0109 030888/2011
 GERCINO BETT JUNIOR 0017 001030/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 001463/2003
 0083 029168/2010
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0010 000301/2000
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0071 001914/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0049 001325/2007
 0098 066581/2010
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0005 000630/1997
 INGRID KUNTZE 0009 000074/2000
 ITO TARAS 0030 001243/2004
 IVAN SERGIO TASCA 0034 000605/2005
 IVO GOMES 0071 001914/2009
 JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0032 000305/2005
 JANAINA GIOZZA AVILA 0049 001325/2007
 0098 066581/2010
 JANAINA ROVARIS 0002 000862/1995
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0046 000753/2007
 JEFERSON WEBER 0091 042090/2010
 JEFFERSON GUSTAVO DE DEGR 0020 001390/2003
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0093 046314/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 001463/2003
 0083 029168/2010
 JOAO LIGOCKI 0054 000845/2008
 0118 065087/2011
 JOAO SERGIO RAUSIS 0050 001791/2007
 JOAQUIM LOPES 0009 000074/2000
 JOEL KRAVTCHEENKO 0049 001325/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0096 053442/2010
 JOSE AUGUSTO CORREA SANDR 0057 001226/2008
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0032 000305/2005
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0045 000388/2007
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0029 001177/2004
 JOSE PASTORE 0025 000610/2004
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0012 001063/2001
 JULIO BROTT 0011 000719/2000
 0033 000521/2005
 KATIE F CARLESSE DAVET 0004 000280/1996
 0069 001773/2009
 KELLY KRUGER CARVALHO 0047 001075/2007
 KIRILA KOSLOSK 0031 001298/2004
 LAURI JOAO ZAMBONI 0007 000875/1999
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000301/2000
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0100 003488/2011
 LEONARDO SARTORI SIGOLLO 0078 008968/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0041 000690/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 000630/1997
 LETICIA SEVERO SOARES 0067 001077/2009
 LEVY LIMA LOPES NETO 0026 000856/2004
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0083 029168/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0055 001083/2008
 LIZIANE LACERDA 0049 001325/2007
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0097 059139/2010
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0018 001017/2003
 LUCIANE CRISTINA DROPA 0024 000174/2004
 LUCIANE MARIA M. DE MELO 0009 000074/2000
 LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0026 000856/2004
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0066 000955/2009
 LUIS FELIPE MARTINI 0069 001773/2009
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0006 000130/1999
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000862/1995
 0010 000301/2000
 LUIZ AFONSO DIL CLETO 0011 000719/2000
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0016 000659/2002
 LUIZ CARLOS GULKA 0045 000388/2007
 LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F 0013 000242/2002
 LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0059 001581/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 001289/2005

0060 000076/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0113 054704/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 000074/2000
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0088 037960/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0096 053442/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0020 001390/2003
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0073 002243/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0002 000862/1995
MAINAR RAFAEL VIGANO 0036 001276/2005
MARCELO BUZATO 0047 001075/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0017 001030/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0121 065293/2011
MARCIA FERRARI WERNECK AN 0054 000845/2008
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0064 000913/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 001501/2008
0076 001235/2010
0106 021694/2011
MARCIO HOFMEISTER 0001 000630/1993
MARCO AFONSO DE LIMA 0023 001520/2003
MARCO ANTONIO PEIXOTO 0019 001218/2003
MARCO JULIANO FELIZARDO 0101 003607/2011
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0012 001063/2001
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0012 001063/2001
MARCOS AURÉLIO MATHIAS D 0012 001063/2001
MARCOS FELDMAN FILHO 0016 000659/2002
MARCOS WENGERKIEWICZ 0030 001243/2004
MARCY HELEN VIDOLIN 0028 001068/2004
MARIA GOMES SAMPAIO 0042 001488/2006
MARIANA POSSAS PEREIRA 0016 000659/2002
MARIANA STRONA WIEBE 0037 001289/2005
MARIANO CIPOLLA 0056 001153/2008
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0002 000862/1995
0085 033811/2010
MARLI SALETE PASTORE 0025 000610/2004
MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0018 001017/2003
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0101 003607/2011
MAURO CURY FILHO 0118 065087/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0054 000845/2008
0118 065087/2011
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0108 029490/2011
MAYLIN MAFFINI 0113 054704/2011
MELISSA MARINO 0057 001226/2008
MIEKO ITO 0014 000350/2002
0048 001321/2007
0072 001927/2009
0074 002287/2009
0119 065155/2011
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0002 000862/1995
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0067 001077/2009
0088 037960/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0088 037960/2010
MOUZAR MARTINS BARBOZA 0043 000123/2007
MURILO CELSO FERRI 0081 022304/2010
0099 067747/2010
NATANOEL ZAHORCAK 0012 001063/2001
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CH 0052 000668/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0087 033975/2010
NEUDI FERNANDES 0040 000317/2006
ODETE DE FATIMA PADILHA D 0062 000379/2009
ODILON MENDES JUNIOR 0005 000630/1997
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0047 001075/2007
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0008 001155/1999
OSMIREN JOAO CARLOS TURRA 0015 000633/2002
OSVALDO CALIZARIO 0117 063544/2011
OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0034 000605/2005
PAULO CESAR GRADELA FILHO 0052 000668/2008
PAULO MAURICIO ROCHA TURR 0008 001155/1999
PAULO ROBERTO AZEREDO 0020 001390/2003
PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 000630/1997
PAULO ROBERTO JENSEN 0042 001488/2006
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0002 000862/1995
0116 063298/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 0011 000719/2000
PEDRO A. SCHAEGLER JUNIOR 0059 001581/2008
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0066 000955/2009
PERCIO ALVES DA SILVA 0066 000955/2009
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0099 067747/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0055 001083/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0089 040206/2010
RAFAEL JEFFERSON DEGRAFF 0020 001390/2003
RAFAEL TADEU MACHADO 0012 001063/2001
0013 000242/2002
0022 001463/2003
0029 001177/2004
0033 000521/2005
0054 000845/2008
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0021 001396/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0001 000630/1993
REINALDO MIRICO ARONIS 0082 028248/2010
RENÉ ARIEL DOTTI 0033 000521/2005
RICARDO ANDRAUS 0044 000225/2007
RICARDO LUCAS CALDERON 0065 000940/2009
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0061 000095/2009
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0036 001276/2005
ROGERIA DOTTI DORIA 0011 000719/2000
0033 000521/2005
RONNI FRATTI 0057 001226/2008
SANDRA HELENA VERONA DI B 0059 001581/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 000862/1995

0038 000141/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0062 000379/2009
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0103 013280/2011
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0053 000671/2008
SERGIO SCHULZE 0120 065166/2011
SIBELE LUSTOSA 0011 000719/2000
SILVIO BRAMBILA 0102 013190/2011
SIMONE MARTINS 0036 001276/2005
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0006 000130/1999
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0041 000690/2006
0052 000668/2008
0077 003105/2010
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0059 001581/2008
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0064 000913/2009
TONI M DE OLIVEIRA 0092 043853/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0014 000350/2002
VALDIR STEDILE 0009 000074/2000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0056 001153/2008
VANESSA CAPELI PEREIRA 0004 000280/1996
VANESSA CRISTINO DE OLIVE 0041 000690/2006
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0020 001390/2003
0104 017788/2011
VINICIUS DANIEL MORETTI 0034 000605/2005
VIRGINIA MAZZUCCO 0049 001325/2007
WAGNER AZEVEDO CHAVES 0066 000955/2009
WALNEY COLETO SUBTIL 0112 050727/2011
WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0010 000301/2000
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0105 019956/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-630/1993-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS OSCAR VALADAO DE MIRANDA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. MARCIO HOFMEISTER, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-862/1995-UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x RICARDO HERRERA e outros-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.
3. DESPEJO-1271/1995-IMOBILIARIA LUZMARIA LTDA x CLEIDE TEREZINHA TAVARES-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. ANDRE THIAGO LOSSO-.
4. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-280/1996-RIVALLI ENGENHARIA DE TEL DO BR LTDA x AUTEL S/A TELECOMUNICACOES e outro- Oficie-se a COAMO, conforme requerido às fls. 1031. Ademais, manifeste-se o Sr. Perito, Raul Condessa Beltrami, acerca da possibilidade de redução dos honorários, tendo em vista a petição de fls. 1019. Após, manifestem-se as partes. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R \$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. ALBERTO VARRIALE, ELIANE TONELLO, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, VANESSA CAPELI PEREIRA e KATIE F CARLESSE DAVET-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-630/1997-BANCO ITAU S/A x MARCOS PIMENTEL-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. ODILON MENDES JUNIOR, DOUGLAS MARCEL PERES, FATIMA DENISE FABRIN, PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
6. DESPEJO-130/1999-GABRIELA ROBINE x LUIZ HAIDAR- Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ADRIANO BARBOSA, ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-875/1999-PASTEL MEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x IVONE BEATRIZ FROZE-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. LAURI JOAO ZAMBONI e CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO-.
8. ARRESTO-1155/1999-FABIO DE SOUZA NETO x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. DIOGO MATTE AMARO, DANIELLE ROSA F. DA COSTA, PAULO MAURICIO ROCHA TURRA e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.
9. COBRANÇA DE AUTOS-74/2000-COND EDIF JEANINE x JOAQUIM LOPES-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. LUCIANE MARIA M. DE MELO, VALDIR STEDILE, JOAQUIM LOPES, INGRID KUNTZE e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
10. ORDINÁRIA-301/2000-ORLANDO RODRIGUES TEIXEIRA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Anote-se o substabelecimento de fls. 1708-1709. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILSON J. ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. MONITORIA-719/2000-ALVEZ CAMARGO FOMENTO MERCANTIL LTDA x JVL DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA e outros-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, LUIZ AFONSO DIL CLETO, SIBELE LUSTOSA, JULIO BROTTTO e ROGERIA DOTTI DORIA-.

12. ORDINARIA-1063/2001-JOAO ANTONIO MYLLA JUNIOR e outro x ARISTIDES NOGUEIRA SOARES e outro-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. NATANOELO ZAHORCAK, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, MARCOS ANTONIO BARBOSA, JOSE ROBERTO CAVALCANTI, AIRTON SABOIA BAGGIO, RAFAEL TADEU MACHADO, CARLOS TERABE e MARCOS AURÉLIO MATHIAS D ÁVILA-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-242/2002-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL GRUPO ITAU x TODA MARCA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. FABIO RENATO SANTAN ANA, FERNANDO CORDARO, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, RAFAEL TADEU MACHADO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

14. RESCISAO CONTRATUAL C/PEDIDO-350/2002-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO PEDRO AZEVEDO-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ALUIZIO NEY MAGALHAES AYRES, ERIKA MIYUKI MORIOKA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-633/2002-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO x VALMOR CABRAL E SILVA COELHO e outro-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. EDIVALDO MERCER GONCALVES e OSMIRES JOAO CARLOS TURRA-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-659/2002-HERALDO DE OLIVEIRA MELO x LVR CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO A. TUPONI JUNIOR, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO e MARIANA POSSAS PEREIRA-.

17. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-1030/2002-LINEU RIBEIRO MARQUES e outro x UNIBANCO S/A UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária", sob nº 1030/2002, em que são autores Lineu Ribeiro Marques e Pneuclínica JOC Acessórios e Serviços Ltda. e réu Unibanco S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de conta corrente em que os autores formulam pedido para que sejam revisados os contratos firmados com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, bem como suspensas as cobranças do réu. 2. Os autores alegam que firmaram com o réu contratos de conta corrente nº 076.620 e 202.382-8. Afirmaram que o réu vem cobrando encargos ilegais, tais como os juros estão acima do limite de 12% e a capitalização, o que deve ser extirpado. Disseram que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegaram que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência, além de correção monetária por índice prejudicial. Aduziram que há dupla garantia ao contrato, devendo ser declarada a nulidade dos títulos emitidos para cobrança do débito. 3. Pediram a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito e para suspender as cobranças. Pediram a revisão de todos os contratos, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntaram documentos de fls. 40/42. 4. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 48. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 60, esta restou infrutífera. A parte ré apresentou contestação (fls. 62/111), alegando em preliminar a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica, a inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que não há cláusulas abusivas nos contratos firmados entre as partes e que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12%. Asseverou que a comissão de permanência cobrada está de acordo com a legislação e foi previamente pactuada, sendo que não houve capitalização de juros. Sustentou que não há óbice à aplicação da TR como índice de correção monetária, não se fazendo devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 112/118. 6. Os autores apresentaram impugnação à contestação de fls. 120/157, juntando documentos de fls. 160. 7. O feito foi saneado, fls. 166/169, indeferindo-se a inversão do ônus da prova e deferindo-se a prova documental e pericial contábil. 8. O réu juntou documentos de fls. 174/180, tendo os autores interposto recurso de agravo de instrumento de fls. 182/195, não conhecido às fls. 233/240. 9. O réu juntou documentos requeridos pelo Sr. Perito, fls. 273/490, 493/504 e 515/734. 10. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 739/782, com esclarecimentos às fls. 810/812 e 826/830. 11. Após manifestação das partes sobre o laudo pericial, os autores apresentaram memoriais de fls. 843/857 e o réu às fls. 858/872. 12. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de conta corrente, firmado entre as partes, em que os autores alegam a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por serem referidos contratos de adesão e a necessidade de limitação dos juros em 12% ao ano, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é legal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência e correção monetária pela TR. a) da ilegitimidade ativa 1. O réu afirmou em preliminar que a pessoa jurídica autora é parte ilegítima, porque não manteve conta corrente na instituição financeira. 2. Rejeito esta preliminar, uma vez que dos documentos juntados pelo próprio réu

(fls. 516/734) restou comprovado que a pessoa jurídica possuía conta corrente, que ora se pretende revisar, sendo, portanto, parte legítima para a demanda. b) da inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido 1. O réu afirmou que a inicial é inepta porque não restaram definidos quais são os contratos a serem revisados, havendo apenas alegações genéricas. 2. Afasta esta preliminar, já que a inicial contém dois números de contas correntes a serem revisadas, não havendo que se falar em pedido genérico, até porque presentes os requisitos do art. 282 do CPC. 3. Por fim, ainda que já extintos os contratos, não há no ordenamento legal artigo que vede a sua revisão, pelo que não se pode falar em impossibilidade jurídica do pedido. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. Os autores da revisional pleiteiam a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autores e réu se enquadraram, respectivamente, nos conceitos de consumidora e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equiparam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita, o que permite a revisão contratual pelo Poder Judiciário. c) dos juros constitucionais 1. No que diz respeito a limitação constitucional de juros, não assiste razão aos autores. 2. Alegaram os autores que a aplicação de juros supera o índice de 12% ao ano, o que é vedado por norma constitucional, qual seja, o artigo 192 § 3º da Constituição Federal. 3. No entanto, a norma invocada pelos autores não é auto-aplicável, pois conforme já decidiu nossa Corte Suprema, no julgamento do Adin nº 4, a referida norma é de eficácia contida, e portanto há necessidade de regulamentação infraconstitucional para a aplicação deste dispositivo. Assim, o parágrafo terceiro do referido artigo tem função de norma meramente programática, sem aplicação imediata e eficácia concreta, traçando apenas linhas diretoras, pelas quais se não de orientar os poderes públicos. 4. Neste sentido a Súmula Vinculante nº 7: "A NORMA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR". 5. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 6. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 7. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. Analisando os extratos da conta corrente dos autores verifica-se que os juros foram capitalizados, uma vez que o saldo devedor apurado ao final de cada mês era acrescido de encargos da mora (incluindo juros) e, no mês seguinte, tais valores estavam incorporados ao saldo devedor, servindo de base para novo cálculo do débito. Assim, evidente a capitalização no contrato de conta corrente firmado entre as partes, o que foi confirmado pelo Sr. Perito às fls. 742, quesito 7. 2. A prática da capitalização ou do anatocismo é vedada pela nossa legislação (Súmula 121 STF e art. 4º do Decreto 22.626/33), sendo legalmente permitida tão somente em casos especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial), ou ainda desde que expressamente pactuada após a edição da Medida Provisória 1.963/2000. Assim, deve ser declarada ilegal tão somente para os contratos de conta corrente e cartão de crédito. 3. Apesar do anatocismo ser reiteradamente praticado pelas instituições financeiras, sua ocorrência é inadmissível, qualquer que seja a sua periodicidade, ante a ausência de permissivo legal. Nem mesmo a Súmula 596 do STF é capaz de possibilitar a capitalização pelas instituições financeiras. 4. A Súmula 596 do STF não guarda relação com o anatocismo, eis que se refere à taxa, ou seja, à limitação dos juros. Tem relação, sim, com o art. 1º do Decreto 22.626/33. 5. Logo, sob qualquer ângulo que se veja, continua vedada a prática dos juros sobre juros, nos exatos termos da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33. 6. Nem se diga que a partir da Medida Provisória 1963-17 a capitalização foi autorizada, uma vez que para sua prática, deveria estar expressamente contratada, o que não demonstrou o réu. Assim, deve ser feito novo cálculo do valor devido no contrato de conta corrente e cartão de crédito firmado entre as partes, tão somente, extirpando-se os juros capitalizados que devem ser calculados de forma simples e com capitalização anual. e) da comissão de permanência 1. Os autores alegam que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com a TR, sendo indevida. 2. Da prova pericial realizada o Sr. Perito afirmou às fls. 742, no quesito 10 que: "Não. Em análise aos extratos, não fica evidenciada a cobrança da comissão de permanência." 3. Desta forma, não cobrada a comissão de permanência, não há que se falar em sua incidência ilegal,

em conjunto com a TR. f) da correção monetária 1. Os autores sustentam que a aplicação da TR não pode prevalecer por ser prejudicial. 2. No entanto, da prova pericial realizada, às fls. 743, quesito 11, verifica-se que não houve aplicação da TR como índice de correção monetária, pelo que não há que se falar em ilegalidade neste tópico. g) da emissão de títulos como garantia 1. Os autores afirmam que a emissão de título de crédito para garantir o contrato é incidir em dupla garantia, o que não pode ser permitido. 2. A emissão de título de crédito vinculado a contrato bancário é abusiva porque constitui dupla garantia. Não fosse a abusividade, é certo que o título não possui liquidez, já que depende de levantamento acerca do valor inadimplido pelo contratante, devendo, por estes motivos, ser declarado nulo. h) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou juros capitalizados nos contratos de conta corrente, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor dos autores reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). i) da antecipação de tutela 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato foi verificada a capitalização de juros, presente se faz a verossimilhança das alegações dos autores, pelo que a antecipação de tutela antes deferida deve ser confirmada, até que se chegue ao real valor devido, seja pelos autores, seja pelo réu em favor destes. III. DISPOSITIVO 1. Pelo exposto, julgo procedente em parte a ação ordinária proposta por Lineu Ribeiro Marques e outro em face de Unibanco S/A, para o fim de confirmar a liminar antes deferida e: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados aos contratos, bem como a existência de capitalização, o que deve ser extirpado, efetuando-se novo cálculo do valor devido de forma simples e com capitalização anual; c) declarar a inexistência de cobrança da comissão de permanência e da TR; d) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor dos autores reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, no importe de 40% para a autora e 60% para o réu, consoante art. 21 do CPC. Os honorários deverão ser compensados na forma da Súmula 306 do STJ. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. GERCINO BETT JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-. 18. DECLARATORIA-1017/2003-TROPICAL INDUS COMER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x IMTEP INSTITUTO MED SEG TRABALHO NO ESTADO PARANA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, CLECI TEREZINHA MUXFELDT e MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA-. 19. ORDINARIA DE COBRANCA-1218/2003-PAULO PIRES DE ALMEIDA x AMAURY RIOS-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. GERALDO MOCELIN e MARCO ANTONIO PEIXOTO-. 20. DECLARATORIA-1390/2003-PAULO TADEU SCHUCHOVSKI e outro x HSBC BANCO MULTIPLO e outro-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. RAFAEL JEFFERSON DEGRAU, LUIZ SGANZELLA LOPES, JEFFERSON GUSTAVO DE DEGRAU, PAULO ROBERTO AZEREDO e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-. 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1396/2003-EDSON NOGUCHI x ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FELIPE ALVES DA MOTA e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI-. 22. DEPOSITO-1463/2003-BANCO ABN AMRO BANK S/A x MANOEL FERREIRA GALLEGU NETO-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RAFAEL TADEU MACHADO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLENTO-1520/2003-BELGO BEKAERT ARAMES S/A x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-. 24. USUCAPIAO-174/2004-JOAO PEREMEBIDA e outro x ESP DE OLIVIA GRANDE BENATTO e outros-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. LUCIANE CRISTINA DROPA e GERALDO CEZAR SANTOS BOND-. 25. RESTITUIÇÃO-610/2004-JOAO POHLLOD KAPP x CIDAELA S/A- 1. Considerando as informações prestadas pela parte autora acerca das dificuldades no recebimento de informações acerca da existência de dívidas no imóvel objeto da matrícula nº. 14.149 da 7ª CRI desta Capital, determino que seja reiterada a expedição do ofício de fls. 197 devendo ser acompanhado de cópia da matrícula do imóvel. 2. Retirar ofício. Intimem-se. -Advs. JOSE PASTORE e MARLI SALETE PASTORE-. 26. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-856/2004-MART AR CONDICIONADO LTDA x ZENITH ENGENHARIA LTDA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, GENESIO SELLA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LEVY LIMA LOPES NETO-. 27. DEPOSITO-1053/2004-BANCO FINASA S/A x MARCOS LUIS DOS SANTOS-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-. 28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1068/2004-GENICE DORNER e outro x MARIA PEREIRA DOS SANTOS-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-. 29. INDENIZAÇÃO-1177/2004-ROGERIO ADRIANO ZABOOSKI PATRICIO x TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$2000,00 (dois mil reais); considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa, a necessidade de oitiva de testemunhas eo lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e RAFAEL TADEU MACHADO-. 30. DECLARATORIA-0000711-45.2004.8.16.0001-SERGIO CARDOSO DE CARVALHO x INDUSTRIA DE TIJOLOS BEIRA RIO LTDA- Vistos e examinados...Vistos e examinados os presentes autos de ação declaratória, registrados sob o na 1243/2004, em que é autora Sergio Cardoso de Carvalho e ré Industria de Tijolos Beira Rio Ltda, devidamente qualificados na peça inicial. I. O processo tramitou nos seus devidos termos, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença. II. A parte devedora, intimada para efetuar o pagamento das verbas de sucumbência, providenciou o pagamento, conforme se denota pelo depósito de fls.192. III. A parte credora requereu o levantamento do valor, fls. 194. IV. Considerando que se trata de quitação do julgado, defiro a expedição alvara em nome do patrono indicado na petição de fls. 194, uma vez que se trata de levantamento de verba honoraria. V. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. VI. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e ITO TARAS-. 31. SUMARIA DE COBRANCA-1298/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JURUA e outro x MANOEL BENEVIDE e outro-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ SANTI e KIRILA KOSLOSK-. 32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-305/2005-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA x CARLOS EDUARDO BUENO NETTO-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. ANA LUISA ABSY, BLAS GOMM FILHO, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e JOSE AUGUSTO DE REZENDE -. 33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-521/2005-VICTORIA VILLA HOTEL x VANETOOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outros-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R\$ 127,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. JULIO BROTTTO, ROGERIA DOTTI DORIA, RENÉ ARIEL DOTTI e RAFAEL TADEU MACHADO-. 34. ANULATORIA-605/2005-ACIR DORIVAL KERUK e outro x MARCIA ROSI DE CARVALHO ZANCHI e outro-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. VINICIUS DANIEL MORETTI, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, IVAN SERGIO TASCA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, BRASIL PARANA DE CRISTO II e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-. 35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-702/2005-SILVER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x EDSON NUNES DOS SANTOS- Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se.-Adv. FABIANO NEVES MACIEWSKY-. 36. INDENIZAÇÃO-1276/2005-ADILSON JOSE DO NASCIMENTO x VAREJAO DAS BATERIAS LTDA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. DARLEI LAUER, SIMONE MARTINS, RODRIGO FONTOURA DA SILVA, ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA, ARARINAN KOSOP e MAINAR RAFAEL VIGANO-. 37. DECLARATORIA-1289/2005-ALEXANDRO RODRIGUES KOLINSNICK x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- 1. A fim de proteger os interesses das partes de atos fraudulentos praticados por advogados, este Juízo tem exigido procuração atualizada para liberação de importâncias depositadas em contas judiciais. 2. Destarte, intime-se a parte autora, Alexandre Rodrigues Kolinsnick, para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos procuração atualizada outorgada ao seu patrono atuante nos autos onde constem poderes especiais para levantamento de valores em Juízo. 3. Apresentada a referida procuração, expeça-se alvará em favor da parte autora, na pessoa de seu advogado, para levantamento das importâncias depositadas em conta judicial (fls. 203 e fls. 221), como requerido às fls. 224, tendo em vista que são valores incontroversos. 4. No mais, cumpra-se a decisão proferida às fls. 223. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARIANA STRONA WIEBE-. 38. DEPOSITO-141/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JAIR DE ANDRADE DE MONTEIRO- 1. Tendo em vista o

requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 139, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pela parte autora. Faculto a Escritania a cobrança e/ou execução das referidas despesas. 3. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

39. RESSARCIMENTO-177/2006-ODILA KLUBER x SOLANGE MARIA GIACOMELLI DE MORAES-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

40. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-317/2006-TREVISÓ VEICULO LTDA x ARNALDO DOMINGUES DE CASTRO-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. CAROLINA BECKER RODRIGUES e NEUDI FERNANDES-.

41. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-690/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TAVARES FLHO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES e outro-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. CLEITON SACOMAN, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, LEONARDO XAVIER ROUSSEN, VANESSA CRISTINO DE OLIVEIRA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

42. SUMARIA DE COBRANCA-1488/2006-IESCA E IESCA LTDA x ERCULINA ALUINA DELMONEGO-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI e MARIA GOMES SAMPAIO-.

43. EMBARGOS DE TERCEIROS-123/2007-MARCOS ANTÔNIO FRANCELINO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM, MOUZAR MARTINS BARBOZA e ALCENIR TEIXEIRA-.

44. IMISSAO DE POSSE-0001552-35.2007.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x DANIELE REGINA MOSENA DE OLIVEIRA- 1. Advoco os autos. 2. Em tempo constato que a parte autora pleiteou nas fls. 392/393 a ordem de arrombamento, bem como as prerrogativas do artigo 172 do CPC. 3. Defiro desde logo, a aplicação do artigo 172, § 1º do CPC, para que o mandado de imissão na posse seja realizado depois das 20 horas. 4. Intimem-se. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e RICARDO ANDRAUS-.

45. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-388/2007-ELIOMAR ANTONIO BAZANI e outros x BANCO ITAU S/A-1. Primeiramente certifique-se acerca do decurso do prazo para a interposição de recurso, bem como do trânsito em julgado da decisão de fls. 516/518. 2. Somente após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de levantamento de valores. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

46. DECLARATORIA-753/2007-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x BRUCKE INDUST E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.

47. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1075/2007-ORLANDO PESSUTI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica o devedor devidamente intimado acerca da penhora realizada nos autos às fls.308. Int. -Advs. MARCELO BUZATO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO-.

48. DEPOSITO-1321/2007-BANCO BMG S/A x MAURICIO JOSE RIESEMBERG-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1325/2007-SIMONE GRASSI DA COSTA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Revisional de Contrato, registrados sob o nº 1325/2007, em que é autora Simone Grassi da Costa e ré Banco Itaú S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo nos autos, fls. 134-135, sendo que a parte requerida pugnou pela extinção do feito, fls. 158. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Faculto a Escritania a cobrança das custas remanescentes pela via adequada. 6. Nada mais sendo requerido ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, JOEL KRAVITCHENKO, LIZIANE LACERDA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

50. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1791/2007-JOAO CARLOS XAVIER x ALZIRIO EDI VAZ-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. JOAO SERGIO RAUSIS-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-27/2008-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIA DA SILVA FAGUNDES-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-668/2008-BANCO ABN AMRO BANK S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AGUIA LTDA- Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Banco Santander Brasil S/A em face de Centro de Formação de Condutores Aguiá Ltda.e Rosana de Fátima dos Santos.

As partes formularam acordo e, em razão disso, requereram a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Clara é a impossibilidade de homologação em ação de execução de título extrajudicial, por conta do disposto no artigo 792, do CPC, o qual dispõe acerca da necessidade de suspensão da execução quando da notícia de transação entre as partes. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO CELERADO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO PARCELADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. SENTENÇA QUE DECLARA EXTINTO O PROCESSO. DECISÃO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA CASSADA PARA SUSPENDER O PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO AJUSTE. RECURSO PROVIDO. "É inoportuno o decreto de extinção do processo quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após o seu regular cumprimento é que se legítima o decreto extintivo da execução (TJTJ 169/136) (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0724973-4 - Toledo - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 16.03.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Homologação de acordo. Extinção do feito. Impossibilidade. Necessidade de suspensão da execução. Recurso provido.(TJPR - 16ª C.Cível - AI 0718207-8 - Londrina - Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 17.11.2010). Ocorre, porém, que não há que se falar em suspensão do presente feito no s termos do artigo 792, CPC, tendo em vista que a parte exequente informou do cumprimento integral do acordado pela executada. Pelo exposto, diante da satisfação do crédito exequendo por parte de Banco Santander Brasil S/A, conforme petição de fls. 70, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, PAULO CESAR GRADELA FILHO e NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS-.

53. DECLARATORIA-761/2008-JANE MARIA ZGIERSKI x CONJ RES SANTA EFIGENIA III COND I-Vistos e examinados... I Relatório Joana Aparecida Cheliking de Lima e Marlus Vinicius de Lima Pereira ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de Leve Sabor Panificadora e Confeitaria, todos devidamente qualificados na inicial. Alegaram, em síntese, fls. 02-09 que contrataram a entrega de 02 (dois) kits de festa (bolo e salgados) para cinquenta pessoas. Sustentaram que no dia do aniversário do segundo autor, em 10.02.2008, a encomenda não chegou. Disseram que várias foram as tentativas de contato com a ré, a partir das 16h00min, só conseguindo às 17h20min, ocasião em que o proprietário do estabelecimento garantiu a entrega às 18h00min, justificando o atraso devido a problemas com o forno, mas a encomenda não chegou. Relataram que em novo contato com o proprietário da ré, este afirmou que a encomenda chegaria em 30 (trinta) minutos; que por volta das 19h30min nada havia chegado e mais da metade dos convidados já teria saído da festa. Segundo os autores, somente por volta das 20h15min que a encomenda foi entregue, ocasião em que foi exigido o pagamento do valor total da encomenda. Aduziram que ao conferir o pedido deram por falta de vários itens dos kits e recusaram-se a efetuar o pagamento. Afirmaram que por volta das 22h00 chegaram ao local 02 (dois) funcionários da ré e bloquearam a entrada do salão de festas, não permitindo que os convidados saíssem do local. A polícia chegou aproximadamente às 23h00 e determinou que desobstruíssem a passagem. Sustentaram que situação trouxe aos autores sentimentos de constrangimento e vergonha. Pleitearam o ressarcimento dos danos materiais (aluguel do salão de festas, serviço de som, decoração com balões) em decorrência da falha na prestação de serviços e indenização por dano moral. Pugnaram pela procedência dos pedidos. Juntaram documentos, fls.11-24. Citada, a ré não apresentou resposta, fls. 47-50, sendo decretada sua revelia, fl. 63. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O Ministério Público opinou pela procedência parcial dos pedidos dos autores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Joana Aparecida Cheliking de Lima e Marlus Vinicius de Lima Pereira em face de Leve Sabor Panificadora e Confeitaria. Considerando a relação de consumo entre os litigantes, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a comprovação da adequada prestação do serviço competia à parte ré. Assim, considerando os efeitos da revelia, tem-se a presunção de verdade dos fatos alegados pelos autores. Dessa forma, tenho por evidente o defeito na prestação do serviço oferecido pela ré, o que configura, inclusive, o descumprimento do contrato entabulado entre as partes. Há ainda que se destacar que o cerne da questão encontra-se no fato de que, diante do grande atraso na entrega dos kits de aniversário, os autores não puderam bem atender seus convidados, considerando que os alimentos foram adquiridos precipuamente para este fim. A situação criada pela ré causou grave constrangimento aos requerentes, que tiveram suas expectativas frustradas diante da prestação de serviço defeituoso pela ré. Ademais, se a entrega não pudesse ser feita em tempo, certamente a autora nem teria contratado os serviços da ré ou, quem sabe, até teria optado por outra empresa que garantisse a entrega dentro do prazo. Por outro lado, deveria a ré, na qualidade de fornecedor de produtos e serviços, ter se atentado para o cumprimento pontual de sua obrigação e, caso não fosse possível, deveria ter informado ao consumidor, desonerando-se de um possível descumprimento do contrato. O sentimento negativo experimentado pelos autores não decorreu de uma simples inobservância contratual, mas de uma frustração diante do intento planejado e esperado. Tal sofrimento foi agravado, por tratar-se de dano moral causado a criança, que todos sabemos, tem relevante valor em sua vida, sua planejada festa de aniversário e pela prepotência da ré, que não bastasse todo o constrangimento causado, ainda mandou seus funcionários obstruírem a entrada do salão de festas, causando mais vergonha para a família anfitriã. É inequívoco, desse modo, que o dano de natureza extrapatrimonial experimentado pelos autores deve ser indenizado, o que decorre da análise dos

fatos alegados. Diante dos pressupostos que da responsabilidade civil, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor; levando em conta a condição econômica das partes, bem como a natureza e a intensidade do dano sofrido, de modo a atender ao caráter punitivo-pedagógico de que deve revestir-se essa sanção para que o agressor não venha a praticar atos que importem em ofensas semelhantes. No que se refere ao pedido de ressarcimento por danos materiais, vê-se que não existe no caso nexo de causalidade entre os gastos referidos e a conduta da ré, pois independentemente dos serviços defeituosos prestados pela ré, os demais gastos com a decoração, locação de local, etc não tem relação com a prestação defeituosa. A toda evidência, portanto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar a ré ao pagamento de danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Sobre tal montante incide correção monetária através da média dos índices INPC-IGPDI a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, ou seja, a data da festa, 10/02/2008. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno exclusivamente a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda (03 anos), o trabalho efetivamente realizado, o zelo do profissional, a revelia e o local da prestação de serviços, na forma do artigo 20 §§ 3º a 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e CLAUDIO MARCELO BIAIK-.

54. ALVARÁ JUDICIAL-845/2008-(apenso aos autos 639/2005)-LORECI PIANA x ROSI DE JESUS SANTIAGO- 1. Defiro a cota ministerial de fls. 76. Intime-se o Sr. Loreci Piana para que, no prazo de dez dias, promova a reapresentação de contas dos valores recebidos em nome da curatela e da utilização e gerência desses valores, nos termos do item "3" de fls. 76. 2. Intimem-se. -Advs. JOAO LIGOCKI, MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1083/2008-UNIMED CURITIBA x ATENA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO LTDA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1153/2008-DIONISIO ANASTACIO x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00. E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARIANO CIPOLLA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

57. CIVIL PUBLICA-1226/2008-ANADEC ASSOCIACAO NAC DE DEFESA DA CIDADANIA x TERRA NOVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. RONNI FRATTI, JOSE AUGUSTO CORREA SANDRESCHI e MELISSA MARINO-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-1501/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RENATO RAMOS JUSTINO-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

59. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1581/2008-CONCORD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS x GERMED FARMACEUTICA LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 1581/2008, em que é autor Concord Distribuidora de Medicamentos LTDA e réu Germed Farmaceutica LTDA, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, a autora às fls. 156, enunciou ao direito em que se funda a presente ação. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia de fls. 156. 5. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. 6. Via de consequência, julgo extinto o processo registrado sob nº 1581/2008, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA FABIANA H ZAGOTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, SANDRA HELENA VERONA DI BENEDETTO, EWERTON SOLER CONSALTER, TATIANA MESSIAS DA SILVA, PEDRO A. SCHAEGLER JUNIOR, CARLOS AUGUSTO DOS S. N. MARTINS e CAMILA GOMES MARTINEZ-.

60. BUSCA E APREENSÃO ALIENACAO FIDUCIÁRIA-76/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VANESSA RAUTH- Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada às fls. 56 para emendar a inicial, tendo em vista que o protesto de título com intimação do devedor por edital, realizado às fls. 37, era insuficiente para comprovar a mora do réu, o que deixou de fazer até o presente momento. Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 77, a parte autora permaneceu inerte nos autos. Intimada

pessoalmente via AR, recusou seu recebimento, conforme fls. 80, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe compete. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA-95/2009-HELENA BANACH x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Vistos e examinados... I - Relatório Helena Banach ajuizou ação de cobrança em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A, pretendendo, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em sua conta de poupança nos meses de junho de 1987, de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduziu que mantinha conta de poupança na instituição ré na época do Plano Bresser, do Plano Verão e do Plano Collor. Alegou que em 1987 a correção deveria ser feita pelo INPC, mas o governo aplicou o reajuste pelas LBCs e que em 1989 a lei garantia rendimento pela OTN, mas a poupança foi reajustada pela LFTN. Aduziu que é assegurada ao poupador a diferença dos rendimentos que deixaram de ser aplicados (8,04% do saldo no caso do Plano Bresser e 20,37% , no caso do Plano Verão). Asseverou que nos meses de julho de 1987 e de fevereiro de 1989 recebeu em sua conta, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, sendo que o correto seria de 8,04% para o mês de junho de 1987, 20,37% para o mês de janeiro de 1989, 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990 e 14,87% para o mês de fevereiro de 1991. Requereu a procedência do pedido, a fim de que seja ressarcida quanto às diferenças de rendimentos aplicados em sua caderneta de poupança nos planos econômicos acima supracitados. Juntou documentos, fls. 15-20. Realizada audiência conciliatória, fls. 31, esta restou infrutífera. A ré apresentou contestação, fls. 32-41. A requerida, em sua defesa, arguiu, preliminarmente, a prescrição dos créditos pleiteados; a legitimidade do Banco Central do Brasil e do Banco Bamerindus e, ainda, a prescrição dos juros. No mérito, argumentou que os índices aplicados às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987 e no mês de janeiro de 1989, foram os estabelecidos pelas normas legais aplicáveis à espécie. Sobre os juros remuneratórios, alegou que os valores devem ser atualizados na forma da Lei 6.899/81. Afirmou que não há violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito e que eventual direito da autora teria sido alcançado pela prescrição. Requereu a improcedência dos pedidos. A autora apresentou impugnação à contestação, fls. 53-64, impugnando a defesa e ratificando os termos da petição inicial. O réu apresentou os extratos requeridos pela autora, fls. 74-78. Não houve impugnação aos documentos, fl. 81. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança proposta por Helena Banach em face do Banco HSBC Bank Brasil S/A, em que a autora alega que é credora do réu dos valores devidos em razão dos planos Bresser, Verão e Collor. Da prescrição Plano Bresser No que diz respeito à alegação de prescrição, assiste parcial razão a ré, visto que a pretensão de cobrança de juros remuneratórios em relação ao Plano Bresser, instituído em junho de 1987, está prescrita. Inicialmente, anote-se que, a exemplo da correção monetária, os juros remuneratórios de rendimentos que se agregam mensalmente ao capital investido constituem o próprio crédito do poupador. Daí porque, o prazo prescricional para as ações que visam a sua cobrança não é trienal, quinquenal ou decenário, mas, sim, vintenário, segundo a previsão do artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2003. Nesse sentido, consagrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. [...] 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. [...]". (STJ/SP - Resp n.º 707151 - 4ª Turma - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Julg. 17/05/2005. "CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. [...] 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. [...]". (STJ/CE - Resp n.º 235903 - 4ª Turma - Rel. Min. ALDIZ PASSARINHO JUNIOR - Julg. 20/09/2001. Por sua vez, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que ocorreu a lesão ao poupador, ou seja, o momento em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois ali nasce o direito de acionar a instituição financeira por eventual diferença havida. Assim, em relação ao Plano Bresser, nascendo o direito dos poupadores em julho/1987 e expirando em julho/2007, prescrita está a pretensão da autora quanto a este plano, porquanto ajuizada ação somente em 14.01.2009. Portanto, acolho a preliminar de prescrição em relação ao Plano Bresser, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Da alegada legitimidade do Banco Bamerindus O réu argumentou que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação porque não sucedeu o Banco Bamerindus. Interessante frisar, que é antiga a discussão envolvendo a

natureza jurídica da relação que existiu entre o réu e o Banco Bamerindus do Brasil S/A., mas não se questiona que aquele adquiriu grande parte do ativo e do passivo deste, tendo assumido as agências, utilizando-se das instalações existentes, mantendo os funcionários que até então trabalhavam para o Bamerindus, além de passar a administrar as contas dos clientes. Ora, se passou a administrar as contas dos clientes, não há como se livrar do ônus que decorre dessa administração, devendo suportar, portanto, o pagamento das diferenças relativas às cadernetas de poupança que fazem parte da carteira que adquiriu. Logo, é justo que a autora busque receber seu crédito da instituição financeira que, para ele, sucedeu o Bamerindus, assumindo, inclusive, todos os clientes do referido Banco. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO DE COBRANÇA. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. SUCESSÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO SUCESSOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. Questão assente, neste Tribunal, que o HSBC, ao assumir a administração das contas dos clientes do Banco Bamerindus, sem nenhuma solução de continuidade dos serviços, apresenta-se como seu sucessor, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores. 2. Descabe inovar-se quanto aos limites da lide já delineados no julgamento anterior, no qual se discutiu o mérito da causa, tendo havido o trânsito em julgado da sentença, estando acobertada pela coisa julgada. 3. Para a condenação na litigância de má-fé, mister que a conduta da parte se subsuma, por primeiro, em uma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC e, depois, que essa conduta resulte em comprovado prejuízo à parte adversa. (TJPR Processo 154182000. origem: Maringá 3a Vara Cível. AC 12820. Órgão Julgador: 6a. CÂMARA CÍVEL. Relator: AIRVALDO STELA ALVES. Data de Julgamento: Julg: 25/08/2004). EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL AÇÃO ORDINÁRIA DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MÚLTIPLO, NA CONDIÇÃO DE SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A., RECONHECIDA EM DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR Processo 119721500. origem: Curitiba 3a Vara Cível. AC 8741. Órgão Julgador: 6a Câmara Cível. Relator: LEONARDO LUSTOSA. Julg. 10/04/2002). Deste modo, rejeito a preliminar de legitimidade do banco Bamerindus. Da alegada legitimidade do Banco Central Quanto à alegação de que o réu é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, melhor sorte não assiste ao requerido, pelas razões a seguir. Conforme observou o próprio réu, o Banco Central apenas edita as normas relativas à captação e à remuneração dos recursos depositados em poupança e a instituição financeira é a responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, quando da instituição dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Neste sentido: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 707151 / SP). Sendo assim, o réu é parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito, motivo pelo qual afasto tal preliminar. Da prescrição dos juros Como prejudicial de mérito, o réu alegou que os créditos pretendidos pela parte autora estão prescritos, assim como os juros. Tal argumento também não merece prosperar. As ações sobre remuneração das cadernetas de poupança têm natureza pessoal, de modo que o prazo prescricional é de vinte anos, conforme prevê o artigo 177, do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso. A propósito, oportuno citar o seguinte julgado: CIVIL CONTRATO CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO JUROS REMUNERATÓRIOS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO 1 A teor da jurisprudência desta corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. " (RESP 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/08/2005) 2. Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3. Recurso não conhecido. (STJ RESP 200501374689 (774612) SP 4ª T. Rel. Min. Jorge Scartezini DJU 29.05.2006 p. 262). Considerando que houve redução do prazo prescricional no novo Código Civil, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 2.028, prevalecendo os prazos da lei anterior, "quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Sendo assim, afasto a alegação de prescrição dos juros. Do mérito Pretende a autora receber as diferenças que o réu não teria creditado devidamente em sua conta de poupança. Como foi reconhecida a prescrição relativa ao Plano Bresser, passo a análise da cobrança referente aos Planos Verão e Collor. As diferenças referidas resultam da Medida Provisória nº 32 de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7730 de 31 de janeiro de 1989, que estabeleceu o

denominado Plano Verão. A remuneração das cadernetas de poupança é creditada mensalmente nas contas dos depositantes em suas datas de aniversário, que é o trigésimo dia subsequente à data da contratação ou da renovação do contrato. Essa remuneração deve obedecer ao critério vigente na data da celebração ou da renovação do contrato. O saldo das cadernetas de poupança de titularidade do autor vinha sendo corrigido pela variação mensal do IPC, correspondendo à inflação real, até o advento do Plano Bresser e, posteriormente, do Plano Verão, mudaram-se os critérios de atualização e os poupadores da época, acabaram surpreendidos. Ocorre que as alterações do critério de atualização das cadernetas de poupanças previstas pelo Plano Bresser e pelo Plano Verão não poderiam refletir sobre as contas que já tinham seus períodos aquisitivos iniciados. Assim, os depositantes das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do advento daqueles planos econômicos têm preservado o direito à correção monetária, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989. Isto porque os planos econômicos, que alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança, não poderiam retroagir para alcançar situações jurídicas já constituídas. Dessa forma, a caderneta de poupança de titularidade da autora deveria ter sido remunerada de acordo com as normas vigentes nas suas respectivas datas de aniversário do mês de janeiro de 1989, e não poderiam sofrer alteração pela Medida Provisória nº 32/89. Inclusive, o entendimento jurisprudencial a esse respeito é no sentido de reconhecer ao depositante da caderneta de poupança o direito de ter seus saldos corrigidos pelo critério de correção existente quando da abertura ou da renovação do contrato, conforme se pode ver das ementas a seguir transcritas: "AGRAVO LEGAL CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO PRELIMINAR REJEITADA CORREÇÃO MONETÁRIA LEI Nº 7.737/89 JANEIRO DE 1989 ÍNDICE DE 42,72% APLICABILIDADE DO IPC 1. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira privada, visto que o contrato bancário celebrado entre ela e o autor a torna a responsável única e exclusiva pelo pagamento da correção monetária dos saldos da caderneta de poupança. 2. É entendimento pacificado no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária do mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72%. (STJ, 4ª Turma, RESP nº 257151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho). "CADERNETA DE POUPANÇA DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS PLANO VERÃO PLANO COLLOR PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO Iniciado o período aquisitivo, não pode ser modificado o critério para cálculo dos rendimentos. Aplicação do IPC, no percentual de 84,32, em março de 1990, e de 42,72 em janeiro de 1989. (STJ RESP 178290 SP 3ª T. Rel. Min. Eduardo Ribeiro DJU 21.08.2000 p. 00120)". Sobre o valor a ser pago pela parte ré deverão incidir juros moratórios e correção monetária. A correção monetária, como mera recomposição do valor da moeda, há que ser aplicada de maneira integral, mensalmente, pela variação: (a) da OTN, nos meses de agosto de 1987 a janeiro de 1989; (b) de 42,72%, no mês de fevereiro de 1989; (c) de 23,6%, no mês de março de 1989; (d) do IPC, nos meses de abril de 1989 e março de 1991; (e) do INPC, nos meses de abril de 1991 a julho de 1994; (f) do IPC-r, nos meses de agosto de 1994 a julho de 1995; (g) do INPC, a partir de agosto de 1995 (fonte: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, THEOTÔNIO NEGRÃO, 35ª ed., Saraiva, 2003, p. 1987). Os juros moratórios, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, também são devidos, a partir da citação, que foi o ato que constituiu a parte ré em mora, à falta de prova de notificação anterior. Também a Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituíram os Planos Collor I (ou Brasil Novo) e Collor II, determinaram profundas alterações na política econômica nacional, inclusive relativamente à forma de cálculo da correção monetária incidente sobre os saldos das poupanças; a primeira, determinando a sua atualização pelo BTNF e, a segunda, extinguindo aquele índice e determinando a observância da correção monetária pela variação da TRD. Tais alterações causaram manifestamente perdas respeitáveis aos poupadores, haja vista que naqueles períodos a inflação real apurada pela variação do IPC fora bem superior aos índices efetivamente utilizados para a atualização do capital depositado nas contas poupanças, impondo-se assim a procedência do pedido quanto a estes planos. Em resumo, faz jus a parte autora à reposição das perdas ocasionadas ao seu patrimônio, em decorrência da não observância pelo banco demandado das regras então contratadas para o cálculo da remuneração do capital existente nas mencionadas contas poupanças quando da superveniência dos referidos planos econômicos; os quais somente poderiam produzir seus efeitos a contar do próximo aniversário das contas, sob pena de violação ao direito adquirido. III Dispositivo Sendo assim, julgo extinto o processo com resolução de mérito, quanto ao pedido atinente aos expurgos relacionados ao Plano Bresser, em razão da prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e de honorários advocatícios ao procurador do réu, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da demanda e o desempenho dos profissionais. Ainda, julgo procedentes os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar à parte autora a correção monetária incidente sobre os saldos das contas poupança mencionadas na inicial, de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre os percentuais: a) de 42,72%, para o aniversário ocorrido na primeira quinzena de 1989; b) de 84,32%, em março de 1990, incidente este último tão somente até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para os saldos; e c) de 21,87%, em fevereiro de 1991, e aqueles percentuais que já foram efetivamente creditados nas contas pelo banco, diferença essa que deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Outrossim, deverá incidir correção monetária sobre a condenação desde as datas supra mencionadas para os vencimentos das poupanças, observando-se os índices oficiais, ou seja, a BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/91, a TR - Taxa Referencial, de março/91 a junho de 1994, o IPCr, de julho/94 a junho/95 e, a partir daí, a média

do INPC/IGP, conforme a legislação aplicável (Lei nº 7.777/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 9.069/95 e Decreto nº 1544/95), acrescentando-se agora de juros moratórios legais (0,5% ao mês) a contar da citação. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Os honorários poderão ser compensados na forma do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALCINDO LIMA NETO e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

62. INDENIZACAO-379/2009-SERGIO LUIS HORNING x BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

63. BUSCA E APREENSÃO ALIENADA FIDUCIÁRIA-663/2009-BANCO FINASA S/A x ALLAN NOVACK BATISTA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de OFÍCIO. Intime-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

64. ORDINÁRIA-913/2009-DENIS NORTON RABY x MARIANE CAPONI GAMBALLI e outros-Vistos e examinados... 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor Denis Norton Raby e pelos réus Mariane Caponi Kucinski e AC3 Antique Classic and Custom Cars Ltda ME, às fls. 791-815, no qual pretendem o pronunciamento desse juízo quanto alegadas omissões na sentença de fls. 726-745. 2. Os embargos opostos são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por esse Juízo. 3. Aduziu o embargante Denis Norton Raby que houve omissão ou contradição na sentença a respeito do indeferimento da reintegração de posse dos veículos que se encontram na posse dos réus e esclarecimentos a respeito da data da incidência de juros e correção monetária. 4. Pois bem. Não que se falar em contradição ou omissão na sentença a esse respeito. Não é obrigação do prestador de serviços a entrega residencial dos veículos de seus clientes. O autor demonstrou sua insatisfação com o serviço prestado deixando os veículos em posse dos réus, pois pretendia forçá-los a devolver o dinheiro ou refazer o serviço extrajudicialmente. Entretanto, esta forma de autotutela não é permitida pelo direito. As soluções juridicamente adequadas e possíveis ao caso foram declaradas através de sentença. Com base nisso, foi decidida a questão a respeito do pedido de reintegração de posse. Como apreciado, entendo que a posse dos veículos encontra-se com os réus por mera liberalidade do autor, sendo, portanto, indeferido o pedido de reintegração de posse. 5. Quanto à data de incidência dos juros e correção monetária, razão assiste ao autor. Inicialmente, quanto à correção, esta deve incidir a partir do desembolso dos valores e os juros moratórios, por tratar-se de obrigação ilíquida, contam-se a partir da citação do presente processo, tendo em vista que a ação de prestação de contas pretendia resultado diferente, tanto que foi julgada improcedente, nos termos da Súmula 163 do STF. 6. No que se refere à insatisfação do autor a respeito da determinação da liquidação da sentença, ao contrário do alegado, impossível que a sentença fosse prolatada de forma líquida, pois a juntada de inúmeras cópias de diversos e-mails, nos quais se demonstra o pagamento de serviços, e outras tantas petições inúteis, desencadearam claro tumulto processual. Logo, é necessária a liquidação para que o autor, comprove em apartado, separada e discriminadamente, quais as transferências realizadas, relacionadas a quais veículos de forma organizada para correta e devida devolução. 7. Por fim, não há omissão na decisão que indeferiu a condenação dos réus em perdas e danos, conforme transcrito nos embargos pelo próprio embargante, às fls. 802. Percebe-se que o autor pretende a reforma da decisão e para tanto, deve lançar mão do instrumento processualmente adequado a sua pretensão. 8. Quanto aos embargos opostos por Maria Caponi Kucinski, a legitimidade passiva da ré, juntamente com a fundamentação a respeito da desconsideração da personalidade jurídica encontram-se exaustivamente explanados às fls. 732-734. Assim rejeito os embargos, pois não houve contradição, omissão e nem obscuridade acerca de tais temas. 9. Já as alegações da AC3 Antique Classic and Custom Cars Ltda ME são descabidas. Todos os dispositivos afetos a decadência dispostos no Código de Defesa do Consumidor foram analisados na sentença. Ademais, limitou-se o embargante a dizer que os serviços começaram em fevereiro de 2007, sem apontar a omissão ou contradição encontrada na fundamentação. Diante disso, rejeito os embargos nesse ponto. 10. No que diz respeito ao pedido do autor de fls. 786-788, este, decorre do artigo 466, do Código de Processo Civil, que a hipoteca judiciária é ato vinculado, sendo, pois, um efeito automático da sentença com eficácia condenatória. Dessa forma, independe de pedido ou mesmo de expressa declaração do Juiz. Nesse sentido, o seguinte julgado: "A hipoteca legal decorre automaticamente da sentença, independentemente da parte tê-la pedido e de o juiz tê-la concedido (este, ainda que a repute incabível, não poderá negá-la; concedendo-a explicitamente seu pronunciamento será inócuo". TJSP - Agravo de Instrumento nº 0085437-29.2011.8.26.0000 - Barueri - VOTO Nº 13.496 NGM - 4/5 "A hipoteca judiciária é efeito acessório automático da sentença com eficácia condenatória, que permite a gravação de bens móveis de propriedade do vencido para garantir a execução da condenação estabelecida no decurso. É mera consequência da condenação imposta que não admite qualquer espécie de valoração por parte do Juízo acerca de sua pertinência, pois decorre da própria lei (art. 466 do CPC). Ao juízo, em verdade, cumpre exercer mera atividade administrativa ou burocrática de expedição do mandado para o competente registro, que deverá se dar nos termos da Lei de Registros Públicos (art. 167, I, nº 2), daí, inclusive, a desnecessidade de estabelecimento de contraditório em relação ao requerimento formulado pelo

interessado em tal desiderato, porquanto frisa-se, a determinação decorre da própria existência de uma sentença condenatória. (TJSP -Agravo de Instrumento nº 0007611-24.2011.8.26.0000, j. em 21/03/2011)(grifo nosso). 11. Diante disso, recebo os embargos opostos pelo autor e pelos réus e acolho parcialmente os embargos opostos pelo autor Denis Norton Raby, para o fim de incluir na sentença a condenação dos réus à devolução dos valores com correção monetária a partir do desembolso, através da média dos índices INPC/IGP-DI com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e determino a inscrição de hipoteca judiciária na matrícula dos imóveis apontados às fls. 789-790, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELAINE NOVAES FALCO, THOMAS FRANCISCO DA ROSA e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

65. INTERDIÇÃO-940/2009-LUCIA HELENA SCHINELLI x MARIO AMERICO SCHINELLI- Tendo em vista os documentos juntados, defiro os requerimentos de fls. 139. Assim, cumpra-se a sentença de fls. 129/131, com atenção aos requerimentos de fls. 139. Expedidos os editais, ofícios e o competente mandado de registro, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.

66. INDENIZACAO-955/2009-OTILIA VALDINA XAVIER FERREIRA x WEBJET LINHAS AEREAS-Vistos e examinados... I Relatório Otilia Valdina Xavier Ferreira ajuizou ação de indenização por perdas e danos em face de Webjet Linhas Aéreas, ambas devidamente qualificadas na inicial. Alegou a autora que contratou os serviços de transportes aéreos com o trecho Natal/Brasília/Curitiba com chegada no dia 21/01/2009. afirmou que teve sua bagagem extraviada pela empresa contratada e em razão disso teve gastos com roupas e produtos de higiene pessoal. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 17-40). A ré apresentou sua defesa na forma de contestação (fls. 47-66), rebatendo as teses da inicial. afirmou que não houve extravio de bagagem e sim demora na entrega, o que aconteceu por falha na etiquetagem e que, posteriormente, quando encontrada a bagagem esta fora entregue no domicílio da autora. Disse que os bens descritos contidos na bagagem não poderiam ter sido transportados, isentando assim a empresa requerida de responsabilidade. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação à contestação, na qual refutou os argumentos da ré e ratificou os pedidos iniciais (fls. 112-119). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais por Otilia Valdina Xavier Ferreira em face de Webjet Linhas Aéreas. O extravio temporário da bagagem é incontroverso, restando assim como ponto controvertido apenas a culpa do requerido. Da culpa da parte requerida A responsabilidade civil advinda dos contratos de transporte é objetiva, tratando-se de hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos. Com isso, tem-se que devem ser demonstrados, para a configuração do dever de indenizar, o dano, que pode ser moral e/ou material, e o nexo causal entre este e o defeito do serviço, independentemente da prova de culpa. Necessário chamar atenção, ainda, para as disposições constantes no Código Civil a respeito do contrato de transporte, as quais são mais específicas que as do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se a redação do artigo 734 do Código Civil: Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. A autora alega ter sofrido danos morais e materiais pelo extravio de sua bagagem, o que ocorreu ao retornar de viagem, na chegada em Curitiba, fato que acabou gerando transtornos por estar na bagagem objetos necessários para higiene e roupas, haja vista que ficou apenas com as roupas do corpo. Cabe repelir o argumento da transportadora no sentido de que o passageiro foi informado de que alguns bens que se encontravam na bagagem não poderiam ser despachados na bagagem comum, por ausência de provas neste sentido. Ora, a transportadora deve manter um serviço organizado, exigindo dos passageiros, antes do embarque, declaração acerca dos bens e valores constantes na mala, o que não fez, apesar de alegar o contrário. Com isso, evidente todo o transtorno causado pela falha da empresa-ré, pelo que o dano moral alegado não pode ser tido como mero dissabor, pois não há a menor dúvida sobre o abalo sofrido pela passageira ao constatar que estava sem suas vestimentas e pertences. Além disso, necessário referir que a parte autora confiou seus bens à ré e sua confiança foi traída, o que também causa abalo moral. Dessa forma, caracterizado o dever de ressarcimento em razão da configuração de defeito na prestação do serviço prestado pela ré e a ausência de excludentes de sua responsabilidade, passa-se a analisar o montante indenizatório. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - EXTRAVIO DE BAGAGEM - INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DO TRANSPORTE AÉREO - DANO MORAL PRESUMIDO - INDENIZAÇÃO DEVIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AC 761510-7 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Rel.Desig. pl/ o Acórdão: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 19.05.2011) Nexo causal O extravio temporário da bagagem restou incontroverso, o que já demonstra o nexo causal, porque não há dúvidas quanto ao fato ocorrido, qual seja, o despreparo da companhia aérea demandada para prestar seus serviços de forma eficiente, já que conforme as provas nos autos (fls.80/82) somente entregou a mala 09 (nove) dias depois do ocorrido. Danos Materiais Em relação à indenização por danos materiais, as notas fiscais de fls. 31/40 juntadas com a inicial são aptas a comprovar os gastos da autora em vestimentas, higiene e carregador do celular, dos quais ficou desprovida por se encontrarem na bagagem extraviada. Assim, deve a autora ser ressarcida no valor de R\$ 671,17

(seiscentos e setenta e um reais e dezessete centavos) em relação aos gastos que teve em Curitiba. Danos Morais No que se refere ao dano moral suportado pela parte autora, esse é in re ipsa, já que presumível o constrangimento, sofrimento e abalo sofridos, dispensada a comprovação de sua existência e extensão. A Constituição da República prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgredir apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - DANO MORAL CONFIGURADO - ABALO MORAL PRESUMIDO - VALOR ADEQUADO - DECISÃO MANTIDA. 1. A Requerida responde objetivamente pela obrigação contratual de transportar incólume o passageiro e sua bagagem. 2. As normas consumeristas prevalecem em relação à Convenção de Varsóvia e Montreal por se tratarem de norma mais benéfica ao passageiro. 3. A indenização devida em razão do extravio de bagagem deve ser integral, nos termos do art. 734 do Código Civil, e deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. O dano moral independe de prova do prejuízo, sendo, evidente o abalo, a aflição pela perda suportada pela passageira em razão do extravio de sua bagagem jamais localizada. 5. O valor indenizatório é fixado ao arbítrio do Juiz, enfatizando o caráter sancionatório para evitar novas ocorrências, assumindo também um caráter pedagógico ao infrator. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 704744-7 - Umuarama - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 07.04.2011) O dano moral constitui-se em um abalo à auto-estima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que a autora teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. Presente o dano moral, há que se lhe atribuir um valor. Os tribunais têm reiteradamente fixado uma linha de conduta: imposição de valor que represente uma penalidade para o responsável sem significar um enriquecimento sem causa para o beneficiário. E, no caso em tela, considerando as consequências do ato, fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como pelos danos materiais no valor de R\$671,17 (seiscentos e setenta e um reais e dezessete centavos). Tais valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Quanto à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o pouco tempo de duração da demanda, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a simplicidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, PERCIO ALVES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e LUIS CESAR ESMANHOTTO-.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-1077/2009-ALESSANDRA CAROLINA SPEROTTO x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de declarar abusiva a negativa de cobertura da cirurgia bariátrica e tratamento médico/hospitalar a autora, confirmando-se a tutela antecipada concedida, condenando a requerida a arcar com todos os custos da cirurgia e do tratamento. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a relativa complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o trabalho efetivamente efetuado, o pouco tempo de duração da demanda (2 anos) eo local da prestação de serviços, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

68. INVENTÁRIO-1270/2009-ANITA DE SOUZA OLIVEIRA DOS ANJOS x LUIS APARECIDO DOS ANJOS- Intime-se a COHAB, conforme requerido no parecer de fls. 79. Ademais, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que remeta a este Juízo extrato atualizado da conta n.º 55.203-8, agência 2803-7, em nome de Luis Aparecido dos Anjos. Após, com a manifestação da COHAB, abra-se vistas à Fazenda Pública. Retirar ofícios. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

69. USUCAPIAO-1773/2009-RUFINA MARIA MALENHA RODRIGUES x ATILA IMOVEIS LTDA EPP e outro-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,40, referentes a expedição de ofícios. Retirar ofícios. Intime-se. -Advs. KATIE F CARLESSE DAVET, LUIS FELIPE MARTINI e ANTONIO MORIS CURY-.

70. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1841/2009-BANCO ITAU S/ A x CAR STORE COM DE VEICULOS LTDA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1914/2009-GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS PIMENTA x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Defiro o requerimento de fls. 262/263. Cite-se a requerida Grems Administradora de Bens Ltda. na pessoa de seu sócio administrador, nos endereços informados às fls. 262/263, nos termos do despacho de fls. 133.Retirar cartas e providenciar tres (03) copias da petição inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO GOMES e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

72. MONITORIA-1927/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MINI MERCADO DUNORTE LTDA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

73. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-2243/2009-ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA e outros x OCTAVIO DE ALMEIDA VIEIRA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

74. MONITORIA-2287/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELISANGELA APARECIDA DE ALMEIDA e outro-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000690-59.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SIMETRICA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0001235-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSELITO TADEU CASTAMON-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3105/2010-BANCO SANTANDER S/ A x ERIVELTON GIAZZON-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4). Retirar ofício. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

78. MONITORIA-0008968-49.2010.8.16.0001-RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA x IUBEL QUIMICA LTDA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO M BORTELLA BOSCHI PIGATTI e LEONARDO SARTORI SIGOLLO-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0015996-68.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/ A x SUELI GASPAR MIRANDA GOMEZ-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

80. BUSCA E APREENSAO EM DEPOSITO-0017667-29.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDENILSON ROBERTO PATRICIA DA- Vistos e examinados os presentes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o nº 17667/2010, em que é autor Banco Finasa BMC S/A e réu Edensilson Roberto Patricio Da, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 27), bem como a ausência de citação da parte ré e, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. 2. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. 3. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 4. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022304-23.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JANDIR CORREA DA SILVA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0028248-06.2010.8.16.0001-GIOVANI LUIS VUSTRO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, e comissão de permanência consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços eo trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a titulo de honorarios advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Aplica-se o disposto no art.12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. ORDINÁRIA-0029168-77.2010.8.16.0001-LIDIA JAWOSZEK x BANCO SANTANDER S/A- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que o réu se abstenha de reter o salário da autora para cobrir empréstimos, tarifas, taxas, etc, sob pena de aplicação de multa diária pelo não cumprimento, na forma do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que a abstenção de retenção diz respeito somente à verba salarial depositada na conta corrente, e não atinge demais valores que por ventura vierem a ser depositados na

mesma conta. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da demanda eo fato de tratar-se de demanda fartamente repetida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

84. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0031445-66.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x AUDICEIA VIANA DA SILVA GONCALVES V-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE BONA-.

85. MONITORIA-0033811-78.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADRIANO SANTOS LIMA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033849-90.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x AGS MARCENARIA LTDA e outros-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. ELOI CONTINI-.

87. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033975-43.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TACIANE TEIXEIRA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

88. INDENIZACAO-0037960-20.2010.8.16.0001-CARLOS FELISBERTO NASSER x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A e outro- Vistos e examinados...I Relatório Carlos Felisberto Nasser ajuizou ação de indenização em face de Sul América Seguro Saúde S/A e Extramed Administração e Serviços Médicos Ltda, todos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor que há 20 anos é segurado da empresa ré. Alegou que 1996 fez tratamento para neoplasia prostática e que teria que fazer acompanhamento por meio de exames de rotina. Afirmou que em 2009 foi diagnosticado possível câncer de próstata. Disse que fez uma consulta nos Estados Unidos, quando se confirmou o diagnóstico de câncer. Alegou que foi recomendado o tratamento hormonal e de radiologia através da técnica "IMRT" que foi feito na cidade de Curitiba. Alegou que houve recusa na cobertura por estar fora da tabela da empresa ré, bem como que foi negado o reembolso com a mesma justificativa. Pugnou pela procedência do pedido com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais (reembolso do tratamento) e morais. Juntou documentos (22-69). Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação, fls. 85-105. Alegou que o procedimento realizado não se encontra previsto na Tabela Sul América e no rol de procedimentos da ANS. Afirmou que sua cobertura está excluída das condições gerais do seguro contratado pelo autor. Rebateu a tese do autor e pugnou pela improcedência do pedido inicial. A segunda requerida também apresentou defesa na forma de contestação (fls.160-180). Alegou preliminarmente ilegitimidade passiva. Disse que é apenas administradora da empresa ré e que aprovação e reembolso de valores é competência exclusiva da ré Sul América Seguro de Saúde. Afirmou que sua função como administradora limita-se a receber o pedido, encaminhar à seguradora e, posteriormente, repassar a resposta ao segurado. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor impugnou as contestações, fls. 222-235. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, fl. 243. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação indenizatória proposta por Carlos Felisberto Nasser em face de Sul América Seguros S/A e Extramed Administração e serviços Médicos Ltda, na qual pretende a condenação dos requeridos por danos morais e materiais. Preliminar de ilegitimidade passiva A Extramed Administradora e Serviços Médicos Ltda. figura na relação obrigacional existente entre as partes como estipulante. O autor não imputou nenhum ilícito civil ou descumprimento contratual à estipulante, centrando toda sua insurgência em face da segunda ré, quem negou a cobertura securitária contratada. A ré Extramed competia receber a solicitação de cobertura e repassar à ré Sul América Seguros, comunicando o deferimento ou não do pleito, o que foi adequadamente feito (fls. 53/205). Não está na alçada da estipulante, neste caso, deferir ou não a cobertura solicitada, decisão que pertence exclusivamente à seguradora. A este respeito, o Tribunal de Justiça do Paraná tem entendido que: APELAÇÃO CÍVEL - CONSÓRCIO DE VEÍCULOS ADQUIRIDO JUNTAMENTE COM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - OPERAÇÃO 'CASADA' - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO - PARTES ILEGÍTIMAS - SENTENÇA MANTIDA - MORTE DA SEGURADA - NEGATIVA DA SEGURADORA EM EFETUO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DOENÇA PREENSISTENTE - EXAME PRÉVIO NÃO EXIGIDO NO ATO DA CONTRATAÇÃO - SEGURADORA QUE ASSUME O RISCO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA SEGURADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A corretora de seguros não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois atuou como mera intermediadora do contrato de seguro. 2. A administradora do consórcio, como estipulante, igualmente, não responde pelo pagamento da indenização contratada em seguro de vida em grupo, mas, tão somente, pelo cumprimento do contrato de consórcio em sua integralidade, entregando o bem, ou liberando-o de ônus. 3. Cabe à seguradora que dispensa o exame médico quando da realização do contrato de seguro, provar inequivocamente a ocorrência de má-fé por parte da segurada. Não comprovada esta, o contrato é válido e obriga a seguradora a efetuar o pagamento da indenização devida."TJPR - 10ª C.Cível - AC 0493839-8 - Paranaguá - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 14.08.2008) Se não há ilícito contratual ou civil perpetrado pela segunda ré, restringindo-se a causa de pedir e o pedido a corrigir conduta abusiva da primeira ré ao negar indevidamente a cobertura, há evidente ilegitimidade passiva da segunda ré, impondo-se o acolhimento da preliminar suscitada pela Extramed com a extinção

do processo, sem resolução do mérito. Do Mérito O caso trazido à baila não deixa dúvidas quanto à efetiva contratação pelas partes de plano de assistência médica e hospitalar, bem como da cobertura, pela requerida, do tratamento da doença que acomete o autor (câncer de próstata). O ponto controvertido está centrado no custeio do tratamento de radioterapia proposto pelo médico do autor, ou seja, radioterapia planejada de forma tridimensional (IMRT- planejamento inverso). A ré baseou sua tese defensiva no argumento de que referido tratamento não consta na Tabela Sul América e no rol de procedimentos editados pela ANS. Consta nos autos relatório médico para justificativa do tratamento (fl. 57), indicando para o autor, beneficiário do seguro de saúde, a necessidade de tratamento radioterapia externa ante a neoplasia prostática como melhor técnica a ser aplicada [... Está técnica minimiza os efeitos agudos e tardios do tratamento, notadamente os urinários e intestinais"]. Observa-se, ainda, que os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, tal entendimento encontra-se consubstanciado no texto da Súmula 469 do STJ que assim disciplina que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Depois da vigência da Lei nº 9.656/98, não há possibilidade de se negar a cobertura de tratamento radioterápico, tendo em vista que o art. 12, II, "d", do diploma em comento é claro ao estabelecer que não poderão ser excluídos da cobertura as sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente. A indicação do método empregado no tratamento compete exclusivamente ao médico assistente, não cabendo ao plano de saúde imiscuir-se em tal mérito, mormente diante da elucidativa explanação do profissional e da conhecida maior eficácia da IMRT, sendo que tal técnica minimiza os efeitos agudos e tardios do tratamento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando posicionamento no sentido de que as empresas operadoras de plano de saúde não podem restringir os tratamentos adequados à doença apresentada por seus clientes. Tal entendimento é salutar, uma vez que o médico responsável pelo tratamento é quem tem melhores condições de indicar o método, medicamento ou material mais adequado ao sucesso do tratamento, uma vez que é ele quem vem acompanhando a evolução do paciente e da sua moléstia. Nesse sentido: CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR PLANO DE SAÚDE CLÁUSULA ABUSIVA ASTROPLASTIA COM IMPLANTE DE PRÓTESES NO FÊMUR TUTELA ANTECIPADA OPERAÇÃO DE URGÊNCIA PESSOA IDOSA PRÓTESE NÃO UTILIZADA PARA FINS ESTÉTICOS INTELIGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS DECISÃO POR MAIORIA O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que as operadoras de planos de saúde podem estabelecer quais doenças serão cobertas pelo plano de saúde, mas não podem restringir quais os tipos de tratamento, os quais serão indicados pelo médico, pois isso se revela abusivo à luz do Código de Defesa do Consumidor (RESP 668216/SP; Ministro Carlos Alberto Menezes DIREITO; T3 - TERCEIRA TURMA; julgado em 15/03/2007; publicado em DJ 02.04.2007 p. 265). Da mesma maneira já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - MÉRITO - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA NA COBERTURA DE TRATAMENTO RADIOTERÁPICO COM INTENSIDADE MODULADA - IMTR - CONTRATO QUE PREVÊ O PROCEDIMENTO DE RADIOTERAPIA DE FORMA GENÉRICA - NEGATIVA COM BASE NAS RESOLUÇÕES 82/2004 E 167/2007 DA ANS - IRRELEVÂNCIA - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DA COBERTURA EM CONTRATO - CONTRATO DE ADESAO - APLICAÇÃO DO CDC - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ART. 47, CDC - RESOLUÇÕES E PORTARIAS DA ANS OU DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE NÃO SE SOBREPÕEM AO CDC RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AC 807619-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PLANO DE SAÚDE - RADIOTERAPIA IMRT - PRETENSÃO AO REEMBOLSO DOS VALORES DISPENDIDOS COM O TRATAMENTO - NEGATIVA DE COBERTURA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA IMRT - TESE NÃO ACOLHIDA - PLANO DE SAÚDE QUE PREVÊ CONTRATUALMENTE A COBERTURA DE RADIOTERAPIA, NÃO PODE LIMITAR A LIBERAÇÃO EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO IMRT, POR SE TRATAR DE TRATAMENTO INDISPENSÁVEL - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESERVADOS O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E A BOA-FÉ - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - EXEGESE DOS ARTS. 47 E 54, § 4º, DO CDC - REEMBOLSO DA DESPESA REALIZADA QUE SE MOSTRA PERTINENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20100008131-0 - São José dos Pinhais - - J. 06.08.2010) CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE RADIOTERAPIA PELO SISTEMA "IMRT". TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA E DESTACADA NO CONTRATO. COBERTURA DEVIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É devida a cobertura de procedimento que não contenha exclusão expressa e destacada no contrato, ainda que não esteja previsto no rol da ANS, o qual, ademais, constitui mera referência dos procedimentos básicos a serem cobertos. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 610108-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 11.03.2010) A alegação da ré de que o procedimento não se encontra na Tabela Sul América

ou no rol de procedimentos da ANS não deve prosperar. O art. 10, § 4º, da Lei 9.656/98 não admite a interpretação pretendida pela ré, no sentido de que apenas os tratamentos incluídos em rol elaborado pela Agência Nacional de Saúde são passíveis de cobertura, pois esse entendimento destoa de toda a finalidade da norma protetiva e afronta os princípios do Código do Consumidor. Ademais, ofende o princípio da reserva legal, sendo inadmissível que Resoluções e Instruções de órgão público contrariem a lei ordinária. Essas normas têm função meramente regulamentadoras e podem dispor, nos limites da lei, sobre a forma de aplicação do direito, porém sem contradizer ou ultrapassá-la. O objetivo das normas editadas pela Agência Nacional de Saúde é de fiscalizar a atuação dos planos de saúde e proteger os consumidores, servindo o rol de tratamentos como direção para as prestadoras de serviço, não se podendo, conferir, contudo, caráter de taxatividade, sobretudo quando não se incluem procedimentos garantidos por Lei. Assim, o fato do tratamento indicado ao autor não estar incluído nessa lista, por si só, não autoriza a negativa à sua cobertura e ao reembolso. Mesmo a lista de procedimentos da ANS é aberta a complementações, com o intuito de acompanhar os avanços da medicina, sendo revista periodicamente. É incontroverso que existe previsão contratual assegurando a cobertura de radioterapia, sem menção expressa ao método, se convencional ou não. Logo, deve-se interpretar a cláusula em favor do consumidor, já que manifestamente a parte mais fraca da relação, ou seja, deverá ser autorizada a radioterapia indicada para o caso específico do paciente, pouco importando se o método está ou não disciplinado nas Resoluções da Agência Nacional de Saúde - ANS. Danos Materiais Em relação à indenização por danos materiais, a nota fiscal de fl. 55 juntada com a inicial é apta a comprovar os gastos do autor com o tratamento. Assim, deve o autor ser ressarcido no valor de R\$18.410,00 (dezoito mil quatrocentos e dez reais) em relação aos gastos que teve com o tratamento. Danos Morais No que se refere ao dano moral suportado pela parte autora, esse é in re ipsa, já que presumível o constrangimento, sofrimento e abalo sofridos, dispensada a comprovação de sua existência e extensão. A Constituição da República prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgredir apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que a autora teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. Presente o dano moral, há que se lhe atribuir um valor. Os tribunais têm reiteradamente fixado uma linha de conduta: imposição de valor que represente uma penalidade para o responsável sem significar um enriquecimento sem causa para o beneficiário. E, no caso em tela, considerando as consequências do ato, fixo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A toda evidência, portanto, a procedência do pedido, em relação à primeira ré, é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Sendo assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré Extramed Administração e Serviços Médicos Ltda. Condene a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e de honorários advocatícios ao procurador da segunda ré, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da demanda e o desempenho dos profissionais. Ainda, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré Sul América Seguro Saúde S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais no valor de R\$18.410,00 (dezoito mil quatrocentos e dez reais). Ambos corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso, ou seja, da recusa do reembolso (01/12/2009). Condene, ainda, a ré, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o pouco tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Patrícia de Fúcio Lages de Lima -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, ANA PAULA PESSOA RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

89. ORDINÁRIA-0040206-86.2010.8.16.0001-LIDIANE ROBERTA RAMOS MONTIBEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I- 1. Tendo em vista o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 47, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pela parte autora. Faculto a Escritania a cobrança e/ou execução das referidas despesas. 3. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040523-84.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x DW DO BRASIL INFORMATICA LTDA-Fica a parte

interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

91. SUMARIA DE COBRANCA-0042090-53.2010.8.16.0001-COND EDIF JULIETA XAVIER DA SILVA x RENATA DE ALBUQUERQUE MURARA e outros-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. JEFERSON WEBER-.

92. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043853-89.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x CELSO PEDRO CREMINACIO-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. TONI M DE OLIVEIRA-.

93. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0046314-34.2010.8.16.0001-MARIA NEUSA LOURENCO x BANCO BRADESCO S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 114/115), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 114/115 que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Há requerimento, no acordo, para o levantamento do valor depositado judicialmente nestes autos às fls. 120 em favor da autora. O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes. Entretanto, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acutelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após a juntada da procuração atualizada, determino a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome dos procuradores que constarem no referido instrumento, para o levantamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABRICIO DE SOUZA e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046529-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HENRIQUE LOPES E CIA LTDA e outro-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0050281-87.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO ANTONIO MORAES-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

96. DECLARATORIA-0053442-08.2010.8.16.0001-CRISTINA SLONKOWSKYJ PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes autos, sob nº 53442/2010, de Ação Declaratória de Inexistência de Débito em que é autora Cristina Slonkowskyj Pereira e ré Banco Itaú S/A. I - Relatório 1. Cristina Slonkowskyj Pereira propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito em face de Banco Itaú S/A, alegando que era cliente da ré e que em meados de outubro de 2009, em acordo verbal com seu gerente, quitou todas as pendências financeiras existentes e encerrou a conta corrente. Aduziu que quitado o débito foi surpreendida quando tentou adquirir mercadorias e lhe foi negado crédito sob o argumento de que seu nome estava inscrito no SERASA. afirmou que a pendência junto à ré, mesmo quitada, continuou inscrita, o que lhe causou danos morais, que devem ser indenizados. Requereu a antecipação de tutela para excluir seu nome do rol de maus pagadores. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 10/19. 2. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 27/28, assim como a gratuidade processual à autora. 3. A ré apresentou contestação de fls. 36/50, aduzindo em preliminar a falta de interesse processual. No mérito, aduziu que quando do ajuizamento da demanda o nome da autora não estava negativa, porque os registros foram baixados em 18.11.2009. afirmou que a autora refinanciou débito e somente quitou seus débitos em 13.11.2009, quando foi dada a ordem para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, o que ocorreu em 18.11.2009. Asseverou que não existe dever de reparação de danos morais, já que somente após quitado o débito era devido o levantamento. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 51/63. 4. A autora replicou, fls. 66/74. 5. Foi determinado o julgamento do processo, fls. 81. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral em que a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos morais em razão da manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, mesmo após o parcelamento e pagamento de débito. a) da falta de interesse processual 1. A ré sustentou que a autora não possui interesse processual, porque inexistente dano a ser indenizado, já que após a quitação do débito o nome da autora ficou somente por cinco dias em rol de maus pagadores. 2. Tal preliminar deve ser afastada. 3. A preliminar arguida diz respeito ao mérito, já que para a verificação da existência ou não do dano moral se faz necessário analisar as provas produzidas nos autos, não havendo como resolver a questão preliminarmente. Mérito 1. Da Responsabilidade do Réu 1. O réu, embora tenha aduzido na defesa que a manutenção do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito se deu por culpa da mesma, por não quitar tempestivamente seus débitos e ainda, que teria dado baixa na inscrição cinco dias após a quitação total da dívida, não comprovou tal alegação. Note-se que do documento de fls. 13, retirado em 28.07.2010, consta anotação de débito pelo réu, o que afasta a sua alegação de que em 18.11.2009 deu baixa a todas as restrições em nome da autora. Assim, resta concluir que o réu efetivamente manteve o nome

da autora, de forma indevida, em rol de inadimplentes, mesmo após a quitação do débito. 2. Restou comprovado pela autora, por outro lado, que o registro do SERASA somente foi levantado após a liminar concedida por este Juízo (fls. 34). Assim, a permanência do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes se mostrou indevida a partir da quitação total do débito, em 13.11.2009. 3. Note-se que embora o pagamento tenha sido feito em 13.11.2009 (fls. 12), a ré manteve o nome da autora nos órgãos restritivos de crédito até a propositura desta demanda, em 14.09.2010, ou seja, por mais de 10 (dez) meses. Ressalte-se ainda que os órgãos de restrição ao crédito somente apontavam como devida e inscrita a prestação objeto destes autos, o que mais uma vez evidencia que não havia inadimplimento de outras parcelas. 4. Assim, restou evidenciada a desídia da ré, que por ato negligente, mesmo sabendo da quitação total do débito, manteve o nome da autora inscrito nos cadastros de maus pagadores. 5. Por este motivo, presente está o dever de indenizar da ré, até porque a autora se desincumbiu do ônus da prova no que diz respeito a suas alegações, consoante artigo 333, I do Código de Processo Civil. 2. Do Dever de Indenizar do Réu 1. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 2. Sendo assim, diante do ato ilícito cometido pelo réu, há o dever de indenizar, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." 3. No caso em tela presentes os requisitos necessários para ensejar o dever de indenizar, quais sejam: o dano, ato ilícito e o nexo de causalidade. 3. Do Nexo Causal 1. Destarte, é indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta seja o ato culpável, antijurídico e violador do direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houve nexo de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. Com relação ao nexo causal, é esclarecedor o magistério de Sílvia de Salvo Venosa: "O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida." 2. Uma vez que a autora quitou o débito devido à ré e esta manteve o nome da autora em cadastros de inadimplentes de forma indevida, presente está o nexo de causalidade entre a ação e o dano causado à autora. 4. Dos Danos Morais 1. A autora comprovou que passou por momentos de transtorno e preocupação extrema quando foi surpreendida pela notícia de que não estava liberada da dívida e que seu nome ainda estava constando em cadastros de inadimplentes. Assim, tendo em conta que o réu foi o responsável pelos danos sofridos pela autora, por ter agido de forma negligente ao não baixar os apontamentos logo após o adimplemento do débito, há o dever de indenizar os danos morais. 2. Diga-se, nesta oportunidade, que na seara do dano moral tem prevailecido o entendimento de que, ao contrário dos danos materiais, basta a demonstração do ato lesivo, sem que se tenha que provar efetivamente o prejuízo suportado, já que este é ínsito à própria ofensa. 3. A partir disso, fica evidente o dever de indenizar por parte da ré, sendo relevante o fato de que na fixação do valor da indenização por dano moral, o juiz deve levar em consideração, dentre outros elementos, as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum indenizatório não constitua lucro fácil para o lesado, nem seja irrisório para quem tem a obrigação de indenizar. 4. Em casos como este em apreço resultando "abalo psicológico e emocional", não existe qualquer parâmetro determinado por lei a fim de se chegar ao valor devido. Portanto, deve-se aplicar o princípio geral emanado do art. 944 do Código Civil, fixando-se o quantum mediante prudente arbítrio do juiz. 5. Assim, com o intuito de compensar o dano sofrido pela autora; considerando que a autora confiava que o pagamento lhe liberaria da dívida e das inscrições negativas; e considerando que a autora não possuía outros apontamentos em seu nome, entende-se por bem em arbitrar a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 6. A correção monetária deverá se dar pela média do IGP/INPC, e incidência de juros legais de 1% ao mês art. 406, Código Civil (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença. O termo inicial da contagem de correção monetária e juros é justificado porque se entende que só com a condenação emerge o dano moral e, por via reflexa, o dever de compensá-lo. 7. Por fim, ressalte-se que o fato de ter sido a ré condenada por valor inferior ao requerido pela autora não importa sucumbência recíproca, conforme Súmula 326 do STJ. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar antes deferida, declarar a inexistência do débito inscrito pela ré e para condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser atualizado com correção monetária que deverá se dar pela média do IGP/INPC, e incidência de juros legais de 1% ao mês, a partir da data da intimação da sentença. 2. Diante da sucumbência da ré, condeno a mesma ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios, fixados ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao tempo da lide a natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. ERNANI MANCIA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-. 97. ALVARÁ JUDICIAL-0059139-10.2010.8.16.0001-JOSÉ JORDÃO DE OLIVEIRA x SEBASTIANA DE LOURDES DIAS- 1. Da análise do documento de fls. 53, o qual comprova a incapacidade econômica da autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Ademais, oficie-se A. Caixa Econômica Federal a fim de que informe acerca da existência de eventual saldo disponível em conta vinculada ao PIS/PASEP ou FGTS, em nome da de cujus Sebastiana de Lourdes Dias. 3. Após, com o retorno dos oficiais, abra-se nova ao Ministério Público. 4. Retirar ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0066581-27.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JORGE GOMES PEREIRA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-. 99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067747-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IGREJA MISSÃO CARISMÁTICA INTERNACIONAL DO BRASIL e outro-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-. 100. EXECUCAO DE SENTENCA-0003488-56.2011.8.16.0001-LEONY OLESKOWICZ x RANDA EL MARGI-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. LEIRSON DE MORAES MUCKE e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-. 101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003607-17.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x GLACI TEREZINHA DE BARROS-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-. 102. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ORD-0013190-26.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x CELSO GRABAS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. SILVIO BRAMBILA-. 103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013280-34.2011.8.16.0001-MARILDA DE FARIA ZUMPANO x JOÃO ROBERTO MARQUES DE SOUZA e outro-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-. 104. SUMARIA DE COBRANCA-0017788-23.2011.8.16.0001-COND RES MORADA DO SOL x ANTONIO MARCOS DE MACEDO -Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO-. 105. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ORD-0019956-95.2011.8.16.0001-MM INCORPORAÇÕES LTDA x JOSE BRAZ GOMES- Antes de mais, defiro o requerimento de alteração do pólo passivo da presente demanda (fls. 78/79) para que passem a constar Elizeu Datovo e Adriana Aparecida da Silva Datovo, no lugar de Jose Braz Gomes. Anote-se. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 80/84), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 80/84 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e ANA CAROLINA TOLEDO PIZA ARRIZABALAGA-. 106. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-0021694-21.2011.8.16.0001-EDUARDO DAMÁSIO DA ROSA x BANCO ITAUCARD S/A-Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 54 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 107. ALVARÁ JUDICIAL INVENTÁRIO E PARTILHA-0028994-34.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 2058/2009)-ESPOLIO DE DIVA LAMBERTUCCI DECONTO-Vistos e examinados...Ante o exposto, Defiro a pretensão preambular, autorizando a requerneite Rejane Mara Deconto Carneiro a : 5. Levantar a importância relativa ao saldo existente em nome da de cujus Diva Lambertucci Deconto, depositados junto à Caixa Econômica Federal. - 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-. 108. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0029490-63.2011.8.16.0001-NICOLE CASTAGNOLLI x CLARO S/A- Homologo o acordo formulado em audiência pelas partes, que deverá ser devidamente cumprido em seus termos, para que surta os seus jurídicos e efeitos legais. Defiro dispensa de prazo recursal, bem como a expedição de alvará, em nome do patrono da parte autora, para levantamento do valor a ser depositado judicialmente pela parte requerida. Eventuais custas remanescentes ficam à cargo da requerida, sendo que as partes arcarão cada uma com os honorários de seus advogados. Nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Registre-se. -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-. 109. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0030888-45.2011.8.16.0001-ANTONIA DE MORAES x C&A LOJAS DE DEPARTAMENTOS- Defiro a inclusão BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLÔ no pólo passivo, procedam-se as anotações necessárias. Sem prejuízo, homologo o acordo formulado em audiência pelas partes, que deverá ser devidamente cumprido em seus termos, para que surta os seus jurídicos e efeitos legais. Defiro dispensa de prazo recursal, bem como a expedição de alvará, em favor da parte autora e seu respectivo patrono, para levantamento do valor a ser depositado judicialmente. Eventuais custas remanescentes pro rata,

ressaltando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. As partes arcarão cada uma com os honorários de seus advogados. Nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Registre-se. Dou a presente por publicada em audiência e os presentes por intimados-Advs. GERALDO TABORDA NASSAR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0030983-75.2011.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS x NONI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 30983/2011, em que é autor Triunfante Paraná Alimentos e réu Noni Comércio de Produtos Alimentos LTDA ME, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 50/51, formularam acordo e requereram a sua homologação. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 50/51, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. 6. Via de consequência, julgo extinto o processo registrado sob nº 30983/2011, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

111. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA-0040158-93.2011.8.16.0001-ALLAN HENRIQUE KOSCTIUK REP JEFFERSON KOSCTIUK e outro x SANDRA REGINA ANDRIGO DOS SANTOS e outro- Vistos e examinados estes autos de "medida cautelar preparatória de reintegração de posse e domínio de imóvel" registrados sob o nº 40158/2011, em que são requerentes Allan Henrique Kosctiuk e Yasmin Barbara Irarité Kosctiuk, menores, assistido e representada, respectivamente, por seu genitor, Jefferson Kosctiuk e são requeridos Sandra Regina Andriago dos Santos e Vivalverde Caxambu Freitas, todos devidamente qualificados na petição inicial. I - Relatório I. Trata-se de "medida cautelar preparatória de reintegração de posse e domínio de imóvel" ajuizada por Allan Henrique Kosctiuk e Yasmin Barbara Irarité Kosctiuk, menores, assistido e representada, respectivamente, por seu genitor, Jefferson Kosctiuk em face de Sandra Regina Andriago dos Santos e Vivalverde Caxambu Freitas. 2. Às fls.101-103 foi ordenado que a parte autora procedesse a emenda da petição inicial, por conta da impossibilidade jurídica de cumulação de ação cautelar com ação de reintegração de posse. 3. Em cumprimento a decisão judicial proferida às fls. 101-103, que ordenou emenda a petição inicial nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a parte autora apresentou às fls. 106-111 petição de emenda a exordial, para o fim de transformar a "medida cautelar preparatória de reintegração de posse e domínio de imóvel" ajuizada em "ação de manutenção de posse". 4. Na petição referida, os autores reiteraram os fatos narrados na exordial, alegando ser legítimos possuidores do imóvel objeto deste feito que, injustamente, foram expulsos do bem pela primeira ré, a qual, atualmente, reside no imóvel com seu atual companheiro. Afirmaram que os réus devem deixar o imóvel a fim de que os autores, menores, tornem a ocupar aquele bem em companhia de seu genitor, pelo qual são representados nesta demanda. 5. Ainda naquele petitório os autores disseram que há informações de que o imóvel parece estar abandonado, e que a posse da parte ré é precária. 6. Ao final, a parte autora requereu, em suma: renomeação da ação para "ação de manutenção de posse"; concessão de liminar para manutenção e reintegração dos autores na posse do imóvel objeto deste feito; intimação da parte ré para que se abstenha de turbar ou esbulhar a posse dos autores; fixação de multa diária em caso de resistência, com fundamento no art. 644 c.c art. 461, ambos do Código de Processo Civil. II - Fundamentação 1. De acordo com o art. 926 do Código de Processo Civil, em caso de turbacão é cabível ação de manutenção de posse e em caso de esbulho a medida adequada é a reintegração de posse. 2. Turbacão é a perturbação da posse, ou seja, a impossibilidade de exercício pleno do direito de posse. Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier: Turbacão é o esbulho parcial, ou seja, é a perda de algum dos poderes fáticos sobre a coisa, mas não a totalidade da posse. O possuidor continua possuindo, mas não mais pode exercer, em sua plenitude, a posse. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 163). 3. Esbulho, por sua vez, é a perda integral da posse. Luiz Rodrigues Wambier explica: Esbulho é a perda total da posse, ou seja, é a situação na qual a coisa sai integralmente da esfera de disponibilidade do possuidor, ele deixa de ter contato com ela, por ato injusto do molestador. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 163). 4. Conforme narrado na petição inicial e às fls. 106-111, os autores (menores) foram expulsos do imóvel em que residiam com sua genitora, passando, a partir de então, a residir com o pai, pelo qual são assistidos/representados neste feito. Logo, observa-se que não é caso de turbacão, porque a posse supostamente foi integralmente pedida pelos autores, mas sim, aparentemente, de esbulho. Logo, a medida cabível não seria manutenção de posse, como propôs a parte autora, mas sim reintegração de posse. 5. Essa incoerência, todavia, pode ser sanada pelo juiz, por conta do princípio da fungibilidade previsto no art. 920 do Código de Processo Civil. 6. Ocorre que a primeira ré, Sandra Regina Andriago dos Santos, de acordo com a narrativa fática apresentada nos autos e com o acordo cuja cópia está acostada às fls. 27-28, é usufrutuária do imóvel objeto deste feito. 7. O art. 1.394 do Código Civil dispõe: "O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos". 8. Logo, a primeira ré, na condição de usufrutuária do bem, tem direito a posse, de modo que não existe no caso em tela turbacão, esbulho ou ameaça. Não há posse injusta. A turbacão, o esbulho e a ameaça pressupõem posse ou ato/fato ilegal, mas no caso em apreço a posse exercida pela primeira ré é absolutamente

legal. 9. O acordo realizado entre a primeira ré e o representante dos autores perante o Juízo de Família (fls. 27-28) estabeleceu que os imóveis adquiridos pelo casal na constância da união estável seriam de propriedade dos filhos do casal, ora autores, e que a primeira ré teria usufruto do imóvel descrito na exordial. Portanto, entre os autores Allan Henrique Kosctiuk e Yasmin Barbara Irarité Kosctiuk e a primeira ré, Sandra Regina Andriago dos Santos, existe composesse em relação ao imóvel qualificado na exordial. 10. Destarte, a primeira ré é parte absolutamente ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Não há cabimento para ação de manutenção ou de reintegração de posse contra co-possuidor. 11. No acordo celebrado perante o Juízo de Família não existe qualquer óbice a ocupação do imóvel em questão por convivente da usufrutuária ou por terceiro por ela convidada. 12. A presença do segundo réu no imóvel não exclui a posse da primeira ré, usufrutuária, ou dos autores, nem importa em perturbação do seu direito possessório. 13. Não há nos autos prova de turbacão, esbulho ou ameaça. Os próprios autores afirmam que há informações de que o imóvel se encontra abandonado. 14. Inexistindo turbacão ou esbulho não há que se falar em manutenção ou reintegração de posse. É clara a redação do art. 826 do Código de Processo Civil: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho". 15. A inexistência de posse injusta por parte dos réus tornam os autores carecedores de interesse processual. Interesse processual, como é sabido, se resume ao trinômio necessidade-utilidade-adequação, e é caracterizado por uma pretensão resistida. Está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para resguardar seus direitos, e escolhe adequadamente o instrumento processual para tanto. 16. Assim ensina Adroaldo Furtado Fabrício: "Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quicá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior." (Fabrício, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e Mérito da Causa. In: Revista de Processo nº 58). 17. Nelson Nery Júnior doutrina: "O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006 / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006). 18. A emenda à exordial apresentada pela parte autora às fls. 106-111 não foi capaz de dirimir os vícios presentes nesta demanda. 19. Diante do exposto, verifica-se que os autores carecem de interesse processual. Os réus não possuem legitimidade para compor o pólo passivo da ação. O pedido é juridicamente impossível. Consequentemente, a petição inicial é inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. III do Código de Processo Civil, e deve ser indeferida com fundamento no art. 295, inc. I, II e III, do mesmo Diploma Legal. III - Dispositivo 1. Assim, considero a petição inicial inepta, por conta de pedido juridicamente impossível, nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. III do Código de Processo Civil. Considero ainda ilegítimos os réus e carecedores de interesse processual os autores. Logo, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 295, inc. I, II e III do Código de Processo Civil, julgando, em consequente, extinta esta ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. 2. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. 3. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EDIMILSON TELLES DE PAULA e ALEXANDRE BARBARA-.

112. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050727-56.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL x MAXIMO TORRES DE MACEDO- 1. A parte requerida apresentou contestação nas fls.34/66 pleiteando a revogação da liminar concedida nos presentes autos. 2. Contudo, em observância aos documentos que acompanham a petição (fls. 70/202), pode-se perceber que o pedido de antecipação de tutela nos autos de revisional de contrato foi indeferido. 3. Ademais, não há comprovação efetiva do depósito integral da dívida que possa elidir a mora. 4. Denote-se que o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, não resulta em aceitação das quantias como efetivamente devidas. o depósito da quantia incontroversa não quita a parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 5. Assim, indefiro o pedido de revogação da liminar, conforme pleiteado. 6. A conexão entre juízos que detêm a mesma competência territorial se dá pela prevenção. Neste norte, considera-se prevenido o Juízo que despachou em primeiro lugar, e, sob esse aspecto, a jurisprudência já consolidou entendimento de que esse despacho deve ser o que determinou a citação. 7. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA EXCEÇÃO ALEGAÇÃO DE CONEXÃO DE CAUSAS INADEQUAÇÃO DA ARGUIÇÃO OCORRÊNCIA CONFIGURADA POR SER COMUM O OBJETO DAS DEMANDAS HERMENÊUTICA DOS ARTS. 103 E

105 DO CÓDIGO DE PROCESSOS CIVIL DISTINÇÃO ENTRE OBJETO MEDIATO E IMEDIATO NECESSIDADE RECURSO PROVIDO I. (...). VI. A expressão despachar em primeiro lugar, prevista no art. 106, do Código de Processo Civil, entende-se como o pronunciamento judicial positivo, que determina a citação, entre juízes que tem a mesma competência territorial". (TAPR AI 0175629-8 (14766) 1ª C.Cív. Rel. Juiz Lauro Augusto Fabricio de Melo DJPR 30.11.2001). 8. Ora, se a discussão, em dois processos distintos e correndo em varas distintas, envolve direitos sobre a mesma causa de pedir, ainda que não haja conexão entre os pedidos, há conexão entre as causas de pedir dos dois processos. 9. Se há conexão, há evidente risco de decisões conflitantes, inclusive porque incompatíveis a procedência da reintegração de posse e ao mesmo tempo, do arrolamento, tal como requerido. 10. Tal circunstância recomenda a reunião dos feitos, para julgamento simultâneo, perante o Juízo prevento, conforme o disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil. 11. Assim, com fundamento nos artigos 105 e seguintes do CPC, remeta-se o presente caderno, com urgência, ao Juízo da Décima Vara Cível da Capital, com nossas homenagens. 12. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WALNEY COLETO SUBTIL-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANT DE TUTELA ORD-0054704-56.2011.8.16.0001-THATIANE DE OLIVEIRA PICUSSA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Face a contestação ofertada as fls.56/70, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

114. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0059657-63.2011.8.16.0001-CLEONICE FERREIRA DOMINGUES x JULIO ZIEMERMANN- Antes de mais, dou por citada a parte ré, tendo em vista a cláusula 1.ª do acordo de fls. 36/37. Ademais, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 36/37), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 36/37 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

115. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO-0060241-33.2011.8.16.0001-EVANGELISTA SEVERINO DA SILVA x VAGNER RAMOS DE ARAÚJO e outro- 1. Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 30-31 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. 2. Tendo em vista que as partes não convencionaram acerca das custas e despesas processuais, aplica-se ao caso disposto no art. 26, § 2º do Código de Processo Civil. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. 4. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e ANDRE CASTILHO-.

116. CAUTELAR INCIDENTAL INESPECÍFICA-0063298-59.2011.8.16.0001-(APENSO AOS AUTOS 51009/2011)-CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSIST MEDICA LTDA x MAIQUELE LUIZA DA SILVA INO e outro- Defiro o requerimento de fls. 97. Desentranhe-se o mandado de fls. 96 para nova tentativa de cumprimento, nos termos já determinados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ MANDADO LIMINAR POSSE-0063544-55.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x CLUBE CULTURAL E RECREATIVO SANTA FELICIDADE e outro- 1. 1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Luiz Carlos dos Santos em face de Clube Cultural e Recreativo Santa Felicidade e Outro objetivando a reintegração na posse completa do bem descrito na petição inicial (fls. 02/11), em sede de liminar, sob o argumento que, é proprietário e possuidor do imóvel sub judice, o qual foi ocupado ilegalmente pelos réus. 2. Primeiramente, defiro os benefícios da parte autora ao autor. 3. Pois bem. O requerimento liminar pleiteado merece deferimento. 4. A ação de reintegração de posse é ação do possuidor contra todos aqueles que ameacem a sua justa posse. 5. Assim, todo aquele que exterioriza seu uso e gozo racional do bem imóvel, ou seja, explicitando sua posse terá direito a propor ação de reintegração de posse contra todo aquele que venha se propor a ameaçar os atributos do possuidor (uso, gozo e disposição) em atos de evidente esbulho da sua justa posse. 6. Para a concessão da medida acautelatória pretendida, neste caso de pedido reintegratório, é necessário, ainda, que o demandante demonstre que o esbulho é recente, bem assim como, o periculum in mora e o fumus boni juris. 7. A fim de se averiguar a posse dos autores na área sub judice, verifico que os documentos de fls. 24, demonstram a realização de contrato de compra e venda do bar e sauna em favor do autor, bem como os documentos de fls. 29/33 que os custos com a manutenção do imóvel, são arcados pelo autor. Demais disso, são presumíveis as consequências advindas com a permanência dos réus sobre a área que estava na posse da autora. 8. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, estão presentes os elementos necessários para concessão da liminar requerida, quais sejam: fumus boni juris e periculum in mora, na medida em que resta comprovada a posse legítima da parte autora, e o esbulho praticado pelo réu há menos de ano e dia (artigo 924 do Código de Processo Civil), consistente na perda da posse e a data do esbulho (artigo 927, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). 9. Assim, diante do acima exposto, defiro liminarmente a reintegração de posse do imóvel descrito às fls.02. 10. Expeça-

se o competente mandado, citando-se o réu, independentemente do cumprimento da liminar concedida, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para providenciar contrafé para cumprimento do mandado-Adv. OSVALDO CALIZARIO-.

118. RESCISÃO C/C RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0065087-93.2011.8.16.0001-PATRICIA DE MATOS LEMOS x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0065155-43.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RESTAURANTE TAKOHATI CURITIBA LTDA e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0065166-72.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TEREZINHA DO ROZARIO CRUZ-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

121. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0065293-10.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A CURITIBA x ALESSANDRO DE ARAUJO GOES-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

Curitiba, 13 de Dezembro de 2011

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 218/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM MIRANDA SA STEHLING 0068 034841/2008
 ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0197 034703/2011
 ADILSON LUIZ FERREIRA 0065 034556/2008
 ADRIANA IGNEZ ANDRADE MAL 0031 027648/2004
 ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0233 059509/2011
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0055 032976/2008
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 0170 008815/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0088 036726/2009
 AFONSO REDEGUER NETO 0012 020722/1999
 0048 031620/2007
 AIRES VIGO 0008 019940/1999
 AIRTON SAVIO VARGAS 0027 025765/2003
 ALAN MASCHION GUIMARAES 0128 043847/2010
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0192 030653/2011
 ALBERTO FERREIRA ALVIM 0185 022737/2011
 ALCEU BOLLIS 0126 042703/2010
 ALCIDES PAVAN CORREA 0133 050767/2010
 ALDILA ARIETE KRUTZMANN I 0239 061428/2011
 ALDO GALICIONI JUNIOR 0096 037134/2009
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0036 029544/2005
 ALEXANDRA DANIELE ALBERTI 0144 059469/2010
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0160 002120/2011
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0004 017910/1997
 ALEXANDRE BOREIKO 0005 018598/1998
 0007 019359/1998
 0099 003359/2010
 ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0067 034698/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 022065/2000
 0089 036754/2009
 0097 037257/2009
 0106 015841/2010
 0165 006787/2011
 ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0083 036441/2009

ALEXANDRE SILVA SANTANA 0083 036441/2009
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0045 031286/2007
 0214 047477/2011
 ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0090 036814/2009
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0169 007516/2011
 ALINE CARCEIRO DA CUNHA D 0140 055904/2010
 ALINE DA SILVA BARROSO 0174 012109/2011
 ALLYSSON DOMINGUES MILITA 0150 065839/2010
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0026 025532/2003
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0038 029918/2006
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 0058 033139/2008
 AMIRA YOUSSEF NASR 0010 020455/1999
 ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0231 059014/2011
 ANA CAROLINA D'AVILA 0119 031180/2010
 ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0057 033043/2008
 ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0171 010895/2011
 ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0090 036814/2009
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0124 039597/2010
 ANA PAULA TORRES 0097 037257/2009
 0106 015841/2010
 ANASSILVA S.ANTUNES ARREC 0032 028054/2004
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0164 006748/2011
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0051 032028/2007
 0052 032116/2007
 ANDERSON RODRIGUES FERREI 0122 037119/2010
 ANDREA PRISCILA LOFRANO 0175 013227/2011
 ANDREA TATTINI ROSA 0124 039597/2010
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0160 002120/2011
 ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0049 031750/2007
 ANDRE MELLO SOUZA 0073 035214/2009
 ANDRE OLSEMANN 0008 019940/1999
 ANDRE PERUZZOLO 0026 025532/2003
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0160 002120/2011
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0063 033787/2008
 ANELISE REGINA FURQUIM 0223 054020/2011
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0073 035214/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0040 030869/2006
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0155 070777/2010
 ANTHONY BERTOLDO DA SILVA 0108 019112/2010
 ANTONIO CARLOS BONET 0111 022471/2010
 0130 045725/2010
 0135 052354/2010
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0008 019940/1999
 ANTONIO MARIS CURY 0061 033670/2008
 ANTONIO MORIS CURY 0040 030869/2006
 0061 033670/2008
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0050 031998/2007
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0031 027648/2004
 0034 028598/2005
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0058 033139/2008
 ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0026 025532/2003
 ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0087 036721/2009
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0134 051021/2010
 ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0072 035149/2009
 ASSIONE SANTOS 0007 019359/1998
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0090 036814/2009
 AUREO LINCOLN CROVADOR CA 0087 036721/2009
 BEATRIZ MATTAR ARAUJO 0093 037000/2009
 BLAS GOMM FILHO 0096 037134/2009
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0025 025179/2002
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0117 030395/2010
 0146 064365/2010
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0031 027648/2004
 BRUNO SANTSO RODRIGUES 0018 022501/2001
 BRUNO WAHL GOEDERT 0051 032028/2007
 CAIO MARCIO EBERHART 0034 028598/2005
 CAMILA CACHUBA WOJCIECHOW 0054 032912/2007
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0005 018598/1998
 0007 019359/1998
 CARLA ELIZA DOS SANTOS 0158 000665/2011
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0104 012281/2010
 CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0148 065094/2010
 CARLOS AUTIMIO FERNANDES 0149 065155/2010
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0035 028992/2005
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0157 073389/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0114 028240/2010
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0107 019101/2010
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0068 034841/2008
 CARLOS ROBERTO STEUCK 0004 017910/1997
 CARLYLE POPP 0032 028054/2004
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0168 007427/2011
 CAROLINA M.GUIMARAES DE S 0020 023139/2001
 CAROLINE AMADORI CAVET 0166 006883/2011
 CAROLINE HELVIG 0223 054020/2011
 CAROLINE MARIA 0020 023139/2001
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0034 028598/2005
 CATLÉIA LAZAROTTO 0090 036814/2009
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0233 059509/2011
 CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0090 036814/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0020 023139/2001
 0033 028549/2005
 0044 031267/2007
 0151 069375/2010
 0180 018839/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0068 034841/2008
 0095 037096/2009
 CHARLES PAGNOSI 0024 025156/2002
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0090 036814/2009
 CILENE MARIA SKORA 0122 037119/2010

CIRINEI ASSIS KARNOS 0043 031144/2006
 CIRO BRUNING 0219 051039/2011
 CLAUDIA CARDOSO 0152 070008/2010
 CLAUDIA C. CARDOSO 0193 031316/2011
 CLAUDIA TEIXEIRA 0207 043722/2011
 CLAUDIO MARCELO R.IAREMA 0159 001624/2011
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0104 012281/2010
 CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0085 036491/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0086 036638/2009
 0113 027808/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 022046/2000
 0131 047216/2010
 0191 030127/2011
 0211 044440/2011
 0230 058133/2011
 CRISTIANE MARIA AGNOLETTTO 0152 070008/2010
 CRISTINA H.MACIEL 0038 029918/2006
 DALMI MARIA DE OLIVERA 0090 036814/2009
 DANIELA BRUM DA SILVA 0054 032912/2007
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0068 034841/2008
 DANIEL HACHEM 0076 035624/2009
 0186 023466/2011
 DANIELLE BROTTTO 0233 059509/2011
 DANIELLE NOTARI 0182 020370/2011
 0184 022024/2011
 DANIELLE TEDESKO 0114 028240/2010
 DANIEL PESSOA MADER 0184 022024/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0092 036927/2009
 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0001 016146/1996
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0186 023466/2011
 DIONEI SCHENFELD 0060 033482/2008
 DIRCEU A.ANDERSEN JUNIOR 0159 001624/2011
 DJONATHAN DEBUS 0028 025989/2003
 DOUGLAS DOS SANTOS 0069 034936/2009
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0029 027117/2004
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 0119 031180/2010
 EDISON DE MELLO SANTOS 0174 012109/2011
 EDIVALDO OSTROSKI 0081 036289/2009
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0026 025532/2003
 EDUARDO A.F. KUMMEL 0062 033736/2008
 EDUARDO A. M. VIRMOND 0183 020651/2011
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0125 040408/2010
 EDUARDO MAGALHAES 0126 042703/2010
 ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0101 007649/2010
 ELCIO KOVALHUK 0041 030947/2006
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0082 036349/2009
 0091 036857/2009
 0123 037364/2010
 0139 055246/2010
 0158 000665/2011
 EMERSON LUIZ VELLO 0022 023805/2002
 EMILY KARIME UBA NASSAR 0028 025989/2003
 ENIO CORREA MARANHÃO 0018 022501/2001
 0060 033482/2008
 ENIO ROBERTO MURARA 0075 035620/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0042 031059/2006
 0047 031582/2007
 0053 032490/2007
 0175 013227/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0127 043104/2010
 ERLON DE FARIA PILATI 0134 051021/2010
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0090 036814/2009
 EVANDRO FREZATTO 0177 014051/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 023690/2001
 0051 032028/2007
 0084 036449/2009
 0198 035109/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0129 045231/2010
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0204 041653/2011
 FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0236 060910/2011
 FABIANA SILVEIRA 0216 048598/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0171 010895/2011
 FABIANO FABRIS DA SILVA 0127 043104/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0097 037257/2009
 0102 008339/2010
 0106 015841/2010
 0135 052354/2010
 0156 071683/2010
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0003 017262/1997
 FABRICIO KAVA 0129 045231/2010
 FATIMA DENISE FABRIN 0198 035109/2011
 FAURLLIM NAREZI 0034 028598/2005
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0087 036721/2009
 FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0157 073389/2010
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0020 023139/2001
 FERNANDA TROIAN 0006 019355/1998
 FERNANDO GARCIA 0106 015841/2010
 FERNANDO GERLACH 0048 031620/2007
 FERNANDO JOSE GASPAR 0141 056105/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0097 037257/2009
 0102 008339/2010
 0135 052354/2010
 0156 071683/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0035 028992/2005
 0194 031630/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0131 047216/2010
 FLAVIO DIONISIO BERNART 0155 070777/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0130 045725/2010
 FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0150 065839/2010

FRANCIELLE EDNA CHECHELSK 0091 036857/2009
 FRANCIELLY TIBOLA 0199 036586/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0082 036349/2009
 0091 036857/2009
 0123 037364/2010
 0139 055246/2010
 0158 000665/2011
 GABRIEL GUIMARAES VALE 0090 036814/2009
 GABRIEL V.VECCHI 0008 019940/1999
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0168 007427/2011
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0127 043104/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0136 053167/2010
 GEORGE LUIZ MORESCHI 0036 029544/2005
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0200 039183/2011
 GERMANO LAERTES NEVES 0202 040979/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 031582/2007
 0053 032490/2007
 0066 034578/2008
 0080 036240/2009
 0130 045725/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAEMA 0033 028549/2005
 0044 031267/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0115 029142/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0095 037096/2009
 0144 059469/2010
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0133 050767/2010
 GISELLE MORENO JARDIN 0133 050767/2010
 GLADIMIR LAGO 0083 036441/2009
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0064 034452/2008
 GORGON NOBREGA 0150 065839/2010
 GUARACI DE MELO MACIEL 0079 036226/2009
 GUILHERME BORBA VIANNA 0032 028054/2004
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0164 006748/2011
 GUILHERME MUSSI 0034 028598/2005
 GUSTAVO AMARAL 0172 010923/2011
 HELLEN KARYNINA GOMES DUA 0159 001624/2011
 HELOISA CAMARGO DE LACERD 0098 002578/2010
 HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0232 059081/2011
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0202 040979/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0088 036726/2009
 HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0032 028054/2004
 HEROLDES BAHR NETO 0202 040979/2011
 IBERE INDIO DO BRASIL P M 0001 016146/1996
 IDERALDO JOSE APPI 0038 029918/2006
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0010 020455/1999
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0015 022046/2000
 INGRID DE MATTOS 0108 019112/2010
 INGRID KUNTZE 0179 016329/2011
 IVAN SERGIO TASCA 0025 025179/2002
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0057 033043/2008
 IVONE STRUCK 0176 013828/2011
 JACINTO ADAM 0031 027648/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 031582/2007
 0053 032490/2007
 0066 034578/2008
 0080 036240/2009
 0081 036289/2009
 0130 045725/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0222 051921/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 0236 060910/2011
 JANAINA ROVARIS 0041 030947/2006
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0065 034556/2008
 0078 035916/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0104 012281/2010
 JEFERSON WEBER 0039 030147/2006
 JEFFERSON COMELI 0073 035214/2009
 JEFFERSON RENATO ZANETI 0034 028598/2005
 JEFFERSON SUZIN 0170 008815/2011
 JERRY ANGELO HAMES 0102 008339/2010
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0052 032116/2007
 0116 030175/2010
 0145 060869/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0033 028549/2005
 0151 069375/2010
 0180 018839/2011
 JOAO PAULO BONFIM 0067 034698/2008
 JOAQUIM MIRO NETO 0164 006748/2011
 JOHNSON SADE 0071 035106/2009
 JONAS BORGES 0068 034841/2008
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0111 022471/2010
 0130 045725/2010
 0135 052354/2010
 JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0179 016329/2011
 JORGE DURVAL DA SILVA 0036 029544/2005
 0156 071683/2010
 JOSÉ ARI MATOS 0164 006748/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0143 058613/2010
 0153 070662/2010
 0167 007406/2011
 0212 044483/2011
 0229 058121/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0103 009198/2010
 0175 013227/2011
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0012 020722/1999
 0048 031620/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0211 044440/2011
 0217 049740/2011
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0060 033482/2008
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0014 021811/2000

0019 022549/2001
 JOSE MARCELINO CORREA 0096 037134/2009
 JOSIANE DALLA COSTA 0020 023139/2001
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0152 070008/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0189 025923/2011
 0203 041273/2011
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR. 0030 027302/2004
 JULIANA BLEY GALLI 0145 060869/2010
 JULIANA CELINA CAMPOS DE 0020 023139/2001
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0013 020961/1999
 JULIANA GRACIELA G.MILITA 0090 036814/2009
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0069 034936/2009
 JULIANA R. GONÇALVES BONA 0109 019354/2010
 JULIANA ZALESKI SALLOUM 0142 058143/2010
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0080 036240/2009
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0163 004016/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0024 025156/2002
 JULIO CESAR DALMOLIN 0027 025765/2003
 0198 035109/2011
 0222 051921/2011
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0101 007649/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0123 037364/2010
 0137 053567/2010
 0139 055246/2010
 JULIO MILITAO 0090 036814/2009
 JUSSARA DE BARROS A.ARAUJ 0032 028054/2004
 JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0010 020455/1999
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0185 022737/2011
 0209 044156/2011
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0238 061150/2011
 KARYN MARTINS LOPES 0075 035620/2009
 KASUMI NAKAMURA CUMAN 0205 041888/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0161 002124/2011
 0196 034398/2011
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0034 028598/2005
 LAURO BARROS BOCCACIO 0218 049919/2011
 LEANDRO AYRES FRANÇA 0103 009198/2010
 LEANDRO GALLI 0145 060869/2010
 LEANDRO NEGRELI 0086 036638/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0131 047216/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0234 060469/2011
 LEANDRO SOUZA ROSA 0030 027302/2004
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0090 036814/2009
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0133 050767/2010
 LEONARDO G. DOS SANTOS LI 0013 020961/1999
 LEONARDO JORGE RODRIGUES 0038 029918/2006
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0056 033042/2008
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0028 025989/2003
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0141 056105/2010
 0162 003520/2011
 0178 014953/2011
 0180 018839/2011
 0190 028373/2011
 0210 044207/2011
 0220 051079/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0118 030963/2010
 0137 053567/2010
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0188 025919/2011
 LISEMAR VALVERDE PEREIRA 0028 025989/2003
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0175 013227/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0063 033787/2008
 0064 034452/2008
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0018 022501/2001
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0054 032912/2007
 LUCAS BERTINATO MARON 0117 030395/2010
 LUCAS RECK VIEIRA 0114 028240/2010
 LUCIANA ANDREA MAYHOFER D 0038 029918/2006
 LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO 0088 036726/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0088 036726/2009
 LUCIANE LAWIN 0193 031316/2011
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0109 019354/2010
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0092 036927/2009
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0133 050767/2010
 LUIS GUSTAVO D' AGOSTINI B 0146 064365/2010
 LUIS MOSER 0059 033274/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0041 030947/2006
 0107 019101/2010
 LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 0173 012025/2011
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0072 035149/2009
 LUIZ ANTONIO CUNHA 0181 018859/2011
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0094 037091/2009
 LUIZ ASSI 0099 003359/2010
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0208 043736/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0114 028240/2010
 0163 004016/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0194 031630/2011
 LUIZ FERNANDO DE FELICIO 0008 019940/1999
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0059 033274/2008
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0201 039658/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0035 028992/2005
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0061 033670/2008
 LUIZ GUSTAVO BARON 0018 022501/2001
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0061 033670/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0103 009198/2010
 0175 013227/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0053 032490/2007
 0080 036240/2009
 0130 045725/2010
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0018 022501/2001

LUIZ PEREIRA DA SILVA 0100 005750/2010
 0240 061755/2011
 LUIZ RICARDO BERLEZE 0179 016329/2011
 LUIZ ROBERTO RECH 0041 030947/2006
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0013 020961/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 023690/2001
 0051 032028/2007
 0084 036449/2009
 0172 010923/2011
 0198 035109/2011
 LUIZ SALVADOR 0118 030963/2010
 0120 031314/2010
 0121 034486/2010
 0128 043847/2010
 0132 049929/2010
 0138 055196/2010
 0172 010923/2011
 0224 054083/2011
 0226 055315/2011
 LÁZARA DANIELE GUIDIO BIO 0148 065094/2010
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0001 016146/1996
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0046 031502/2007
 0088 036726/2009
 MAINAR RAFAEL VIGANO 0062 033736/2008
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0032 028054/2004
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0055 032976/2008
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0159 001624/2011
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0041 030947/2006
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0033 028549/2005
 0044 031267/2007
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0134 051021/2010
 MARCELO MUSSI CORREA 0073 035214/2009
 MARCELO RAMON 0039 030147/2006
 MARCIA ENEIDA BUENO 0143 058613/2010
 MARCIA L. GUND 0222 051921/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0237 061114/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0108 019112/2010
 0162 003520/2011
 MARCIO DE MATTOS GONÇALVE 0038 029918/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLÍ 0117 030395/2010
 0146 064365/2010
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0070 035016/2009
 MARCO ANTONIO LANGER 0232 059081/2011
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0232 059081/2011
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0002 017261/1997
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0009 020411/1999
 MARCUS AURELIO LIOGI 0100 005750/2010
 0240 061755/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0054 032912/2007
 MARIA APARECIDA RIBAS DE 0017 022281/2000
 MARIA GABRIELA MOLINARI G 0201 039658/2011
 MARIA IZABELLA GULLO A.LU 0011 020473/1999
 MARIANA ALENCAR DE OLIVEI 0133 050767/2010
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0121 034486/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0140 055904/2010
 0154 070677/2010
 MARILIA R. TABORDA 0046 031502/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0088 036726/2009
 0200 039183/2011
 MARILZA MATIOSKI 0015 022046/2000
 0037 029621/2005
 MARLI CHAVES VIANNA 0228 057492/2011
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0118 030963/2010
 0137 053567/2010
 MARTINE GHISLAINE JADOUL 0011 020473/1999
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0221 051871/2011
 MAURICIO DEFASSI 0085 036491/2009
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0103 009198/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0163 004016/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0051 032028/2007
 0052 032116/2007
 0074 035582/2009
 0075 035620/2009
 0076 035624/2009
 0077 035684/2009
 0082 036349/2009
 0084 036449/2009
 0105 013420/2010
 0110 019515/2010
 0116 030175/2010
 0209 044156/2011
 MAYLIN MAFFINI 0046 031502/2007
 0086 036638/2009
 0131 047216/2010
 0234 060469/2011
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 0093 037000/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0124 039597/2010
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0112 024416/2010
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0112 024416/2010
 MIEKO ITO 0084 036449/2009
 0206 042340/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 017261/1997
 0050 031998/2007
 0111 022471/2010
 0182 020370/2011
 MILTON SALMORIA 0102 008339/2010
 MIRIAM MONTENEGRO ANGELIN 0007 019359/1998
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0005 018598/1998
 MONICA DALMOLIN 0027 025765/2003

MURILO CLEVE MACHADO 0050 031998/2007
 NAIOMI NAKAMURA CUMÁN 0205 041888/2011
 NARJARA HEIDMANN 0065 034556/2008
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0018 022501/2001
 NATÁLIA ROSSI DORO 0093 037000/2009
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0138 055196/2010
 0226 055315/2011
 NELSON JOAO KASS JUNIOR 0030 027302/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0125 040408/2010
 0199 036586/2011
 NEY LUIZ PEREIRA 0142 058143/2010
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0173 012025/2011
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0058 033139/2008
 OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0025 025179/2002
 OSEI BARANIUK 0023 024828/2002
 OSMANN DE OLIVEIRA 0090 036814/2009
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0233 059509/2011
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0078 035916/2009
 PATRICIA NYMBERG 0034 028598/2005
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0036 029544/2005
 PATRICIA VAILATI 0233 059509/2011
 PAULA NOGARA GUERIOS 0093 037000/2009
 PAULO ANGELIN RAMOS 0005 018598/1998
 0007 019359/1998
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0038 029918/2006
 PAULO JOSE GOZZO 0195 031671/2011
 PAULO LUCIANO DE ANDRADE 0215 048274/2011
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0188 025919/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0023 024828/2002
 PAULO ROBERTO MARTINS 0038 029918/2006
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0032 028054/2004
 Paulo Sergio Ribeiro da S 0208 043736/2011
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 0013 020961/1999
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0013 020961/1999
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0021 023690/2001
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0219 051039/2011
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0124 039597/2010
 PJO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0131 047216/2010
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0088 036726/2009
 RAFAEL AZAVEDO C. M. DE J 0213 045441/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0063 033787/2008
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0171 010895/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0123 037364/2010
 0137 053567/2010
 0139 055246/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0186 023466/2011
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0242 061792/2011
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0050 031998/2007
 RAFAEL MOSELE 0104 012281/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0042 031059/2006
 RAFAEL TADEU MACHADO 0089 036754/2009
 REGINA DE MELO SILVA 0151 069375/2010
 0167 007406/2011
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0023 024828/2002
 0099 003359/2010
 0178 014953/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0086 036638/2009
 0112 024416/2010
 RENATA DEQUECH 0133 050767/2010
 RENATA PENNA 0202 040979/2011
 RICARDO ANDRAUS 0018 022501/2001
 0060 033482/2008
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0065 034556/2008
 0078 035916/2009
 RICARDO VOLLBRECHT 0062 033736/2008
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0030 027302/2004
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0094 037091/2009
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0017 022281/2000
 ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 0136 053167/2010
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0032 028054/2004
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0034 028598/2005
 ROBSON LUIZ SCHIESTE SILV 0081 036289/2009
 RODRIGO AGUSTINI 0045 031286/2007
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 0174 012109/2011
 ROGERIO COSTA 0064 034452/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0110 019515/2010
 ROGERIO SADY BEGE 0048 031620/2007
 ROOSEVELT ARRAES 0045 031286/2007
 ROSALINA MARIA DE QUADROS 0132 049929/2010
 ROSANGELA APARECIDA DOS S 0025 025179/2002
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0057 033043/2008
 ROSSANA MARA W. KENSKI MA 0039 030147/2006
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0065 034556/2008
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 0187 024045/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0070 035016/2009
 0170 008815/2011
 0181 018859/2011
 SARAH LEAL 0059 033274/2008
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0061 033670/2008
 0109 019354/2010
 SERGIO SCHULZE 0077 035684/2009
 SHIRLEY PAGNOSI 0024 025156/2002
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0174 012109/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0120 031314/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0073 035214/2009
 SILVIO RAMOS LEAL 0067 034698/2008
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0195 031671/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0073 035214/2009
 SOLANGE WUICIK FERREIRA 0065 034556/2008

SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0079 036226/2009
0097 037257/2009
0106 015841/2010
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0089 036754/2009
TARCILIA PACHECO 0070 035016/2009
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0235 060642/2011
TATIANA TOMZORINSKY 0033 028549/2005
0044 031267/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0077 035684/2009
TATYANE P. PORTES LANTIER 0241 061774/2011
TATYANE PRISCILA PORTES S 0066 034578/2008
TELMA RODRIGUES AIRES 0059 033274/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0021 023690/2001
0084 036449/2009
THAIS HELENA A.ROSSA 0025 025179/2002
THAIS PORTUGAL 0009 020411/1999
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0140 055904/2010
0154 070677/2010
THIAGO H. CARIAS DE SOUZA 0204 041653/2011
TRAJANO BASTOS O.NETO FRI 0050 031998/2007
TRAJANO B.DE O.NETO FRIED 0002 017261/1997
TUFI MARON NETO 0117 030395/2010
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0227 056267/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0089 036754/2009
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0024 025156/2002
VANESSA ABU-JAMRA F.DE CA 0104 012281/2010
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0107 019101/2010
VANESSA DA SILVA HILARIO 0221 051871/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0141 056105/2010
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0017 022281/2000
VERONICA DIAS 0147 064849/2010
VICENTE MAGALHAES 0126 042703/2010
VICTOR EUGEN VON ROEDER M 0008 019940/1999
VINICIUS EDUARDO ECLACHE 0183 020651/2011
VINICIUS MORO CONQUE 0233 059509/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0148 065094/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0113 027808/2010
WALBER PYDD 0071 035106/2009
WILMAR ALVINO DA SILVA 0168 007427/2011
WILSON BENINI 0014 021811/2000
WILSON REDONDO AVILA 0150 065839/2010
YARA ALEXANDRA DIAS 0225 054611/2011

1. INDENIZACAO - 16146/1996-ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS e outro x COTRANS COM.E TRANSPORTES LTDA e outro - Conclusão da sentença de fls. 84/85... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 71/72, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO, IBERE INDIO DO BRASIL P MORAES e MAFUZ ANTONIO ABRAO.
2. RESSARCIMENTO - 17261/1997-SUL AMERICA TERR.MARIT.E ACID.CIA.SEGUROS x ANTONIO DE BONFIM e outro - Sobre a Conta Geral de fls. 114, manifestem-se as partes. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B.DE O.NETO FRIEDRICH e MARCO AURELIO CARNEIRO.
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 17262/1997-VILMA DA SILVA DE SOUZA e outro x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. FABIOLA ROSA FERSTENBERG.
4. SUMARIA DE COBRANCA - 17910/1997-NAGAZAVA COM.DE TINTAS LTDA x JEFFERSON A.SCHLICHTING - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 37,60, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.
5. ORDINARIA - 18598/1998-TADEU SOBOCINSKI JUNIOR x ORLANDO CARLOS MOTTER e outro - Manifeste-se a parte ré sobre o contido à fl. 185, no prazo de cinco dias. Advs. PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, ALEXANDRE BOREIKO e CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO.
6. BUSCA E APREENSAO - 19355/1998-GUARARAPES ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x LOURIVAL CUSTODIO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. FERNANDA TROIAN.
7. REINTEGRACAO DE POSSE - 19359/1998-ORLANDO CARLOS MOTTER e outro x TADEU SOBOCINSKI JUNIOR e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 135,36.- Advs. ASSIONE SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, ALEXANDRE BOREIKO, PAULO ANGELIN RAMOS e MIRIAM MONTENEGRO ANGELIN RAMOS.
8. ORDINARIA - 19940/1999-SERGIO LOLIS x FLORENE REPRES.SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ANDRE OLSEMANN, VICTOR EUGEN VON ROEDER M.PSCHERA, AIRES VIGO, GABRIEL V.VECCHI e LUIZ FERNANDO DE FELICIO.
9. BUSCA E APREENSAO - 20411/1999-MASSA FALIDA BANCO PONTUAL S/A x LUIS ALBERTO MOREIRA BELLO - Conclusão da sentença de fls. 125... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. THAIS PORTUGAL e MARCOS ANTONIO ZAITTER.
10. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 20455/1999-AVIBRAS IND.AEROSPACIAL S/A x ELETRO COML.INSTALADORA LTDA - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta precatória no importe R\$ 9,40, bem como retira a carta precatória e providenciar sua

postagem. Advs. JUVENAL ANTONIO DA COSTA, IGOR DA SILVA SCHMEISKE e AMIRA YOUSSEF NASR.
11. REINTEGRACAO DE POSSE - 20473/1999-PONTUAL LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x ANTONIO CARLOS GOUVEIA DE SOUZA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. MARIA IZABELLA GULLO A.LUIZ e MARTINE GHISLAINE JADOUL.
12. ORDINARIA - 20722/1999-AEROLINK SERVIÇO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA x BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme retro postulado. Advs. AFONSO REDEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.
13. DESPEJO - 20961/1999-DIRECIONAL LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA e outro x BYUNG SOO KIM - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO G. DOS SANTOS LIMA, PAULO VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.
14. BUSCA E APREENSAO - 21811/2000-ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS S/ C LTDA x EDNO PEZZARINI JUNIOR - Conclusão da sentença de fls. 46... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e WILSON BENINI.
15. SUMARIA DE COBRANCA - 22046/2000-COND.CONJ.RES.VILA REAL x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARILZA MATIOSKI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
16. BUSCA E APREENSAO - 22065/2000-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JOSE MIRA LOPES - Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao contido na publicação de fl. 107, no prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
17. INVENTÁRIO - 22281/2000-GABRIELA CAMPOS REZENDE COLAÇO e outro x ESPOLIO DE DIVONZIR COLAÇO - Intime-se Maria Aparecida Ribas de Lima para regularizar a representação processual, conforme item "I" de fl. 171. Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, MARIA APARECIDA RIBAS DE LIMA e ROBERTO DE MELLO SEVERO.
18. REINTEGRACAO DE POSSE - 22501/2001-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x MARI CRISTINA LINDEBERG - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ENIO CORREA MARANHÃO, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, LORENA MARINS SCHWARTZ e BRUNO SANTSO RODRIGUES.
19. BUSCA E APREENSAO - 22549/2001-ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS S/ C LTDA x GISLAINE MENDONÇA - Conclusão da sentença de fls. 30... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, após o pagamento das custas processuais remanescentes, archive-se. Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.
20. BUSCA E APREENSAO - 23139/2001-BANCO BMC S/A x CLEUSA SANDRA LEJAMBRE - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, JULIANA CELINA CAMPOS DE ARAUJO, CAROLINE MARIA, CAROLINA M.GUIMARAES DE SA RIBEIRO e JOSIANE DALLA COSTA.
21. ORDINARIA - 23690/2001-TRANSCARLAO TRANSP.RODOV.LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Ante a petição e depósito de fl. 922 a 925, manifeste-se a parte autora, bem como informe se seu crédito está satisfeito, no prazo de cinco dias. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
22. SUMARIA DE COBRANCA - 0000299-85.2002.8.16.0001-ED.GIORDANO BRUNO x ROBINSON SILVA ALEXANDRE e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.
23. COBRANCA (ORD) - 24828/2002-EMPR.BRAS.DE TELEC.S/A EMBRATEL x TUIUTI EDUCATION NETWORK DO BRASIL S/C LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. REINALDO MIRICIO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL e OSEI BARANIUK.
24. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 25156/2002-ELIANE DO ROCIO MICHASKI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Diga o interessado. Advs. CHARLES PAGNOSI, SHIRLEY PAGNOSI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.
25. DECLARATORIA - 25179/2002-PAULO CESAR DE LIMA e outro x LUIZ MITSIO SUTO e outro - Diga o interessado. Advs. OLIVIO HORACIO R.FERRAZ, THAIS HELENA A.ROSSA, IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS.
26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 25532/2003-MARCIA CIBELE ALVES DA CRUZ SABADIN x REAL TRANSP.E TURISMO LTDA - Ante ao contido à fl. 312, intime-se a parte executada para o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Advs. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, ANDRE PERUZZOLO e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI.
27. COBRANCA (ORD) - 25765/2003-ESPOLIO DE ROMUALDO BOTTOLI e outros x A.W.EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Conclusão da sentença de fls. 254... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 251, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente archive-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e AIRTON SAVIO VARGAS.

28. EMBARGOS A EXECUCAO - 25989/2003-ALCIONE PASTRE e outro x TEREZA GRANADO GARCIA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte embargante, no prazo de cinco dias. Advs. LISEMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, DJONATHAN DEBUS e EMILY KARIME UBA NASSAR.

29. INVENTÁRIO - 27117/2004-NAIR MARCONCIN WOHLERS e outros x ESPOLIO DE WALLACE WOHLERS - Intime-se os procuradores dos herdeiros para conferir e assinar o Auto de Partilha (fls. 251/253) bem como das certidões lançadas as fls. 253-verso. Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA.

30. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 27302/2004-IDAIZA-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LDA x AUTO POSTO EUROPA LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR., ROBERLEI ALDO QUEIROZ e NELSON JOAO KLASS JUNIOR.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27648/2004-ESPOLIO DE CAETANO BATAGLIESI x CLIMAFARMA DISTR.DE PROD.QUI.E FARMAC.LTDA e outros - Retirar a parte credora a GRC, para pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 7.824,00. Advs. ADRIANA IGNEZ ANDRADE MALICIA, APARECIDO JOSE DA SILVA, JACINTO ADAM e BRAZILIO BACELLAR NETO.

32. RESOLUCAO DE CONTRATO - 28054/2004-MASSA FLIDA DE PROMENGE CONSTRUCOES CIVIS E ELETRICAS LTDA x SIEMENS LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVA S.ANTUNES ARRECHEA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA e JUSSARA DE BARROS A.ARAUJO.

33. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 28549/2005-OSCAR DE QUADROS FILHO e outro x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 606/607...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 598/600, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma a- vencada. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento na forma ajustada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. MARCELLO DE SOUZA TAQUES, TATIANA TOMZORINSKY, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAEMA.

34. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 28598/2005-FLAVIO DO ROSARIO x SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) e outro - Intime-se a parte autora para que realize os exames solicitados pelo Sr. Perito às fls. 699 a 700. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, FAURILLIM NAREZI, GUILHERME MUSSI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, PATRICIA NYMBERG, JEFFERSON RENATO ZANETI e CAIO MARCIO EBERHART.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 28992/2005-TEREZINHA DE LOURDES PEREIRA x ABACO PARTICIPACOES LTDA - Conclusão da sentença de fls. 638/639... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 628/629, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento na forma ajustada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

36. INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 0001042-90.2005.8.16.0001-JOSE ALVES DE SOUZA x MALDONADO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. PATRICIA ROHN RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI e GEORGE LUIZ MORESCHI.

37. SUMARIA DE COBRANÇA - 29621/2005-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x JAIR DE OLIVEIRA - Diga a autora. Adv. MARILZA MATIOSKI.

38. COBRANCA (SUM) - 29918/2006-COND.ED.MAGNOLIA x BARBARA LIA SOARES - Intime-se o terceiro interessado (PREVI), para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe R\$ 9,40. Advs. IDERALDO JOSE APPI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, PAULO ROBERTO MARTINS, MARCIO DE MATTOS GONÇALVES, LEONARDO JORGE RODRIGUES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, CRISTINA H.MACIEL e LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE OLIVEIRA.

39. COBRANCA (SUM) - 30147/2006-COND. RES. PORTO SEGURO x JOCELI DO ROCIO BORBA ZANLORENCI - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 34,12. Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARA W. KENSKI MATTA e MARCELO RAMON.

40. USUCAPIAO - 30869/2006-JOÃO CARLOS ALVES e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL ABRANCHES e outros - A citação por edital só poderá ser realizada, após esgotadas todas as tentativas cabíveis para a localização do endereço dos herdeiros. Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANTONIO MORIS CURY.

41. ORDINARIA - 0001729-33.2006.8.16.0001-IRMAOS SCHELETER LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento de sentença. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.

42. ORDINARIA - 31059/2006-JOSE ALVES MOREIRA x ITAU SEGUROS S/A - Prefacialmente, junte o alvará original. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

43. ORDINARIA - 31144/2006-OSAIR FATIMA GANDOLFI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Defiro carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, à Caixa Econômica Federal mediante juntada de instrumento de procuração. Adv. CIRINEI ASSIS KARNOS.

44. EXECUCAO DE HIPOTECA - 31267/2007-BANCO ITAÚ S/A x OSCAR DE QUADROS FILHO e outro - conclusão da sentença de fls. 85/86...Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo supra mencionado e consequentemente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Custas ex vi lege. Honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAEMA, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e TATIANA TOMZORINSKY.

45. SUMARIA REP. DANOS - 31286/2007-LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA x VALDIR RODRIGUES DA SILVA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. RODRIGO AGUSTINI, ROOSEVELT ARRAES e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

46. SUMARIA - 31502/2007-GERHARD BARTH x BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A - Diga o requerido. Advs. MAYLIN MAFFINI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILIA R. TABORDA.

47. COBRANCA (ORD) - 31582/2007-MÁRIO PEREIRA DE JESUS x LIBERTY SEGUROS S/A - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

48. MONITORIA - 31620/2007-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ROSI MARIA LACERDA ABICALAFFE e outro - Prefacialmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (fl. 253). Advs. AFONSO REDEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, ROGERIO SADY BEGE e FERNANDO GERLACH.

49. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 31750/2007-COOP.DOS PRODUT.DE COELHOS DO ESTADO DO PR x SERVIÇOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO.

50. RESSARCIMENTO - 31998/2007-INDIANA SEGUROS S/A x DELFINO FERNANDES ROSA - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 129 a 136 no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Advs. TRAJANO BASTOS O.NETO FRIEDICH, MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO SILVA DE PAULO e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 32028/2007-NEREU COLAÇO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 572 a 697, no prazo de dez dias. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 32116/2007-ANTÔNIO VICENTE DE PAULA JÚNIOR x BANCO BRADESCO S.A - Tenho reiteradamente deliberado que a prova pericial se destina a facilitar a elucidação dos pontos controvertidos e não para consubstanciar em fator tumultuário do feito. A dedução de 16 quesitos apresentados pela ré demonstra a falta de objetividade além da inobservância dos pontos efetivamente controvertidos frisados no despacho saneador. Faculto a readequação dos quesitos pela parte ré com estrita observância dos pontos controvertidos assinados no despacho saneador, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 426, inc. I do CPC. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

53. COBRANCA (ORD) - 32490/2007-SEBASTIÃO GOMES DA ROSA x ITAU SEGUROS S/A - Conclusão da sentença de fls. 131... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 123. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

54. RESTITUICAO - 32912/2007-MAURÍCIO JAWORSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

55. COBRANCA (SUM) - 32976/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SONIA ZULMIRA x EUZITA SANTOS DA COSTA e outros - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 238/242, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.

56. USUCAPIAO - 33042/2008-JOSÉ LUIZ DO CARMO x CONCEIÇÃO DE JESUS BARBOSA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.

57. DESPEJO - 0004032-49.2008.8.16.0001-ANTONIO SOARES x LEVI DE OLIVEIRA - Prefacialmente, ante o contido na petição de fl. 124, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA.

58. ORDINARIA DE COBRANÇA - 33139/2008-MARÍLIA SOARES FIAD x HAXI ADM.E PART.LTDA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento de

sentença, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, AMILTON FERREIRA DA SILVA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 33274/2008-FRANKLIN CARVALHO DE VEIGA x SARAH LEAL e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. TELMA RODRIGUES AIRES, LUIS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHEID e SARAH LEAL.

60. COBRANCA (ORD) - 0004473-30.2008.8.16.0001-SPADA EMPRE INCORP. IMOB. x IVANETE MATIAS DA SILVA CASTIONI - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ENIO CORREA MARANHÃO, RICARDO ANDRAUS, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD.

61. USUCAPIAO - 33670/2008-ASSOCIAÇÃO PIO LANTERI x AFFONSO POLAKOSKI e outros - Conclusão da decisão de fls. 155/159...Pelo exposto, remeta-se o caderno processual para a Procuradoria do Município de Curitiba para que, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil, se manifeste expressamente quanto ao interesse na lide no que tange às alegações da autora às fls. 108 a 110 e 128. Persistindo o interesse em relação à contestação de fls. 66 a 68, colhida a manifestação da parte autora, tornarão os autos para ordenar a remessa a uma das Varas da Fazenda Pública, mediante distribuição. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANTONIO MARIS CURY, SAULO DE MEIRA ALBACH e ANTONIO MORIS CURY.

62. MONITORIA - 33736/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x ÁLVARO LUIZ SANTOS - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. EDUARDO A.F. KUMMEL, RICARDO VOLLBRECHT e MAINAR RAFAEL VIGANO.

63. OBRIGACAO DE FAZER - 0005458-96.2008.8.16.0001-WILMA KOPACHESKI x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MEDICOS - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

64. OBRIGACAO DE FAZER - 34452/2008-DEODATO PLINIO STANGE x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MEDICOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 26,32. Advs. ROGERIO COSTA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

65. ORDINARIA - 34556/2008-PAULO ROBERTO BUBNA e outro x BAGGIO CONST.CIVIS LTDA - Possível ao próprio interessado promover, se possível, a regularização administrativa, providência que tem amparo no art. 461 e seus parágrafos. Deve ser noticiada a regularização para ulterior aferição da astreinte ou das perdas e danos. Ingressando na fase probatória, mister que se aguarde o desfecho da ação cautelar de produção antecipada de provas (nº 33.012/2008), por se tratar de questão prejudicial. Intime-se. Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA, SOLANGE WUICK FERREIRA, NARJARA HEIDMANN, JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU.

66. COBRANCA (ORD) - 34578/2008-CLEVERSON DE FREITAS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Conclusão da sentença de fls. 210/211... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 201. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

67. SUMARIA - 34698/2008-FRONTIER MINING DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA x ADEMIR DE ALMEIDA MACHADO - Intime-se o(a) requerido(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOAO PAULO BONFIM, SILVIO RAMOS LEAL e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.

68. ORDINARIA - 34841/2008-OZEI KRAVEK PRIMO x BANCO COMERCIAL DO PARANÁ S/A - Defiro o pedido retro para autorizar o autor apresentar estimativa dos valores existentes à época, no prazo de 15 dias. Intime-se. Advs. JONAS BORGES, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

69. COBRANCA (ORD) - 34936/2009-GUOMAR WOLFF BODZIAK E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL e DOUGLAS DOS SANTOS.

70. DECLARATORIA - 35016/2009-SONIA MARIA PEREIRA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Conclusão da decisão de fls. 167. Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão objurgada. Aliás, o desiderato infringente é confesso. Contudo, para modificação da sentença há recurso adequado. Deste modo, rejeito os embargos de declaração manejados por Brasil Telecom S/A às fls.161 a 163V.(...) Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o transcurso do prazo para apelação. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, TARCILIA PACHECO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

71. INDENIZACAO - 35106/2009-ANTONIO SCHPANSKI E FILHOS LTDA x REBRASA - REFLORESTAMENTO BRASILEIRO S/A e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. JOHNSON SADE e WALBER PYDD.

72. DESPEJO - 35149/2009-MOACYR PACHECO JUNIOR x VANIA GORETE FREIRE - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35214/2009-MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x MARCIA CRISTINA HERCHONSVICZ DE OLIVEIRA e outro - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do sr. Avaliador (fl. 97 a 102), no prazo comum de cinco dias. Advs. JEFFERSON COMELI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e MARCELO MUSSI CORREA.

74. PRESTACAO DE CAUCAO - 0005110-44.2009.8.16.0001-WILLIAN RAPHAEL BATISTELLA x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (fl. 111). Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

75. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35620/2009-MOACIR RIBAS x LUIS CLAUDIO DE CONTO e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.082,32. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, KARYN MARTINS LOPES e ENIO ROBERTO MURARA.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 35624/2009-JUDITE BISPO MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Expeça-se alvará do valor depositado à fl. 152 referente à verba sucumbencial, conforme pleiteado à fl. 160. Após, tornem os autos conclusos para deliberação... Intime-se o procurador da parte autora para que efetue o pagamento das custas referente a expedição de alvará (verba sucumbencial) no importe R\$ 9,40. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 35684/2009-LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

78. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 35916/2009-FOCO FOMENTO MERC.E CONSULT.EMPR.S/A x GERALDO KULIGOWSKI FI E OUTRO e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 86/89, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, PATRICIA MARIN DA ROCHA e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

79. BUSCA E APREENSAO - 36226/2009-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x DANIELA STIVAL JORDAN - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e GUARACI DE MELO MACIEL.

80. NULIDADE - 0003356-67.2009.8.16.0001-VICENTE DE PAULA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 968,87. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

81. INDENIZACAO - 36289/2009-MARIA ROSI SANCHES LIIDER x HDI SEGUROS S.A - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08. Advs. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTE SILVEIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

82. PRESTACAO DE CONTAS - 0004112-76.2009.8.16.0001-IVANIR APARECIDA CAMARGO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - A segunda fase do procedimento especial de "Prestação de Contas" tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória exarada na primeira fase, ou com o retorno dos autos em caso de interposição de recurso, sendo prescindível a renovação da citação: "Quanto ao prazo de 48 horas, que se abre ao réu para cumprir a condenação da primeira fase do procedimento, sua contagem é de ser feita a partir do trânsito em julgado da sentença independentemente de citação ou intimação especial. A própria sentença, ao ser intimada à parte, através de seu advogado, já produz a eficácia de dar início à fluência do prazo de execução do seu comando." (JÚNIOR, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, Forense, Vol. III, 31ª ed., p. 99) Pelo exposto INTIME-SE a parte Ré para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, prestar as contas respectivas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte Autora apresentar (CPC, art. 915, § 2º). Outrossim, cumpre ressaltar que a verba honorária, em relação à parte Autora, ainda não é líquida e certa, pois poderá ser majorada (STJ, REsp 154.925-SP), ou compensada se houver sucumbência do autor na segunda fase (STJ, REsp 174.714-RS). Ademais, a execução incidental enseja tumulto no procedimento. Todavia, não há óbice em que o demandado cumpra voluntariamente a sentença, hipótese em que evitará a execução (cumprimento de sentença) em apenso. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

83. USUCAPIAO - 36441/2009-GRAFICA CAPITAL LTDA x MARIA JOANA DE JESUS DA SILVA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ALEXANDRE SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO e ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 0005471-61.2009.8.16.0001-JOSE PINTO x HSBC BANK BRASIL S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MIEKO ITO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

85. MONITORIA - 36491/2009-TRANSPAIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS x MECANICA ODORIZZI LTDA ME - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 44/61. Advs. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS e MAURICIO DEFASSI.

86. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0003361-89.2009.8.16.0001-MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante ao contido na informação de fl. 303, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELI e REINALDO MIRICO ARONIS.

87. DECLARATORIA - 0004004-47.2009.8.16.0001-DANIELA DITZEL KRITSKI x AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da

maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lave-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Valor da Dívida R\$ 3.204,79. Intime-se. Advs. ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 36726/2009-VALMIR CARLOS PIZZOLIO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - Prefacialmente, ante o contido na certidão de fl. 543, aguarde-se, por 5 dias, o recebimento dos originais. Vencido o prazo, desentranhe-se e certifique-se para cumprimento da norma 1.7.2, IV do CN. Advs. HENRIQUE JAMBSKI PINTO DOS SANTOS, LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO BARELLA, PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 36754/2009-ANTONIO ALVES x AYMORE CRED., FINANC. E INVEST. S/A - Aguarde-se por trinta dias, conforme rito postulado. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

90. ALIENACAO JUDICIAL - 36814/2009-ESPÓLIO DE IZOLDE LAMBERTUCCI KRAVETZ e outros x DALMI MARIA DE OLIVEIRA e outros - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 335/348.- Advs. JULIO MILITAO, JULIANA GRACIELA G. MILITAO DA SILVA, GABRIEL GUIMARAES VALE, LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, CATLÉIA LAZAROTTO, OSMANN DE OLIVEIRA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.

91. DECLARATORIA - 36857/2009-MARLENE TEREZINHA CHECHELSKI ANDRADE x FININVEST S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 554,38.- Advs. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004589-02.2009.8.16.0001-ANGELO ROBERTO MANFRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A - Ante o retorno dos autos, esclareça o autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, bem como acerca de eventual ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

93. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 37000/2009-EQUILIBRIO CONSTR.CIVIL LTDA x ODAIR LEAL e outro - Recebo as apelações de EQUILIBRIO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e ODAIR LEAL e YONE MINOVANY LEAL, em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Aos apelados para responderem no prazo de quinze (15) dias. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, BEATRIZ MATTAR ARAUJO, MICHELE MARIA KAMOGAWA e NATÁLIA ROSSI DORO.

94. DECLARATORIA - 0006340-24.2009.8.16.0001-NELCY THEREZINHA SANGALLI x ELIO ZELAK e outro - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de

forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lave-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO.

95. COBRANCA (SUM) - 0004594-24.2009.8.16.0001-JACIEL ALVARO DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DE SEG. DPVAT S/A - Conclusão da sentença de fls. 113/114... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 34. Expeça-se alvará na forma pleiteada à fl. 112. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

96. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 37134/2009-AUGUSTO CESAR SADDOK DE SÁ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ante o contido na petição de fl. 185, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ALDO GALICIONI JUNIOR, JOSE MARCELINO CORREA e BLAS GOMM FILHO.

97. PRESTACAO DE CONTAS - 37257/2009-FIDARE COM.E REPRES. DE PROD.MEDICOS LTDA x BANCO REAL S/A - Conclusão da sentença de fls. 230/231... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 210/211, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento na forma ajustada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANA PAULA TORRES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

98. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0002578-63.2010.8.16.0001-FRANCISCO BRITO DE LACERDA JUNIOR x L'ART ADM.E PARTIC.LTDA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 115, diga o autor. Adv. HELOISA CAMARGO DE LACERDA.

99. COBRANCA (ORD) - 3359/2010-BANCO DO BRASIL S/A x IBEX DO BRASIL LTDA e outros - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. REINALDO MIRICIO ARONIS, LUIZ ASSI e ALEXANDRE BOREIKO.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005750-14.2010.8.16.0130-PAULINO PACIFICO x BANCO BANESTADO S/A - Diga o interessado. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

101. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0007649-46.2010.8.16.0001-ALMAQ EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA e outro x CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR e JULIO CESAR PINTO D AMICO.

102. COBRANCA (ORD) - 0008339-75.2010.8.16.0001-CAMILA PEIXER e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Sobre o documento juntado à fl. 147, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMORIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009198-91.2010.8.16.0001-DANIELE CAROLINA LAGO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. LEANDRO AYRES FRANÇA, MAURICIO GOMES TESSEROLLI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

104. MONITORIA - 0012281-18.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x NOR - TEC COMERCIAL LTDA e outros - Ante ao contido à fl. 142, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA F.DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.

105. PRESTACAO DE CONTAS - 0013420-05.2010.8.16.0001-MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de cinco dias, conforme retro postulado. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

106. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0015841-65.2010.8.16.0001-FIDARE COM.E REPRES.DE PROD.MEDICOS LTDA x BANCO REAL S/A - Conclusão da sentença de fls. 356/357... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 338/339, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento na forma ajustada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA, ANA PAULA TORRES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

107. COBRANCA (ORD) - 0019101-53.2010.8.16.0001-MERENILCE SANTOS GUIMARÃES e outros x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a proposta de acordo apresentada e documentos juntados às fls. 193 a 200, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

108. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019112-82.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARILENE DE MORAES PONTES - Conclusão da sentença de fls. 363... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fl. 354, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANTHONY BERTOLDO DA SILVA.

109. USUCAPIAO - 0019354-41.2010.8.16.0001-WELLINGTON DE CASTRO PAGNOZZI - Conclusão da decisão de fls. 71/74... Pelo exposto, remeta-se o caderno processual para a Procuradoria do Município de Curitiba para que, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil, se manifeste expressamente quanto ao interesse na lide. Após, intime-se o Curador Especial que atua perante este Juízo para, nos termos do artigo 940 do Código de Processo Civil, ofertar resposta no prazo de quinze dias, ainda que por negativa geral (CPC; arts. 9º, II e 302, parágrafo único). Intime-se. Advs. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e SAULO DE MEIRA ALBACH.

110. PRESTACAO DE CONTAS - 0019515-51.2010.8.16.0001-ISRAEL ALBERTO ROSNER x BANCO PANAMERICANO S/A - Diante das alegações de f. 44, restitui o prazo para manifestação da parte ré a contar da publicação deste expediente. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

111. COBRANCA (ORD) - 0022471-40.2010.8.16.0001-HEVERTON SOARES AGUIAR x MBM SEGURADORA S/A - Conclusão da sentença de fls. 275/276... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 137/139, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento na forma ajustada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

112. COBRANCA (SUM) - 0024416-62.2010.8.16.0001-MARIA EUGENIA REIS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 635,02.- Advs. MICHELLI SAYURI MURAKAMI, MICHEL TOMIO MURAKAMI e REINALDO MIRICO ARONIS.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027808-10.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

114. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028240-29.2010.8.16.0001-TREREZA SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Contados e preparados, tornem

os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0029142-79.2010.8.16.0001-NELSON RIBEIRO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fls. 99 a 100. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

116. PRESTACAO DE CONTAS - 0030175-07.2010.8.16.0001-ALBERTO VITORINO SOARES JUNIOR x BANCO FINASA S/A - Os embargos de declaração perderam o objeto, face o contido no despacho de fl. 139, que recebi o recurso adesivo. Destarte, rejeito os declaratórios. Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

117. COBRANCA (SUM) - 0030395-05.2010.8.16.0001-LEONARDO PACHECO LUSTOSA x BANCO ITAÚ S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. LUCAS BERTINATO MARON, TUFI MARON NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030963-21.2010.8.16.0001-EDILSON RAMIRES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. LUIZ SALVADOR, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

119. INVENTÁRIO - 0031180-64.2010.8.16.0001-JOSE ALVARO TEIXEIRA e outros x ESPOLIO BALDUINO TEIXEIRA e outro - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 23,78. Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS e ANA CAROLINA D'AVILA.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031314-91.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x BANCO CACIQUE S/A - Intime-se a parte requerida para exibir os documentos na sua integralidade, sob pena de busca e apreensão...-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará. Advs. LUIZ SALVADOR e SIGISFREDO HOEPERS.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0034486-41.2010.8.16.0001-ELIZANGELA CRISTINA LEANDRO x CASAS BAHIA LTDA - Apresente a parte autora demonstrativo de débito. Advs. LUIZ SALVADOR e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

122. COBRANCA (ORD) - 0037119-25.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RICARDO x ALESSANDRO FERREIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92. Advs. CILENE MARIA SKORA e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

123. INDENIZACAO - 0037364-36.2010.8.16.0001-JOAO MENDES x BANCO ITAUCARD S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 479,94.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

124. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039597-06.2010.8.16.0001-ALBERTINA APARECIDA DA SILVA MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

125. REVISIONAL - 0040408-63.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS PEREIRA AMORIM x BANCO BRADESCO S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e NELSON PASCHOALOTTO.

126. DECLARATORIA - 0042703-73.2010.8.16.0001-LIDER SERCONEKE DE SOUZA x ESPÓLIO DE OZEI KVASNICKI e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 635,01. Advs. VICENTE MAGALHAES, EDUARDO MAGALHAES e ALCEU BOLLIS.

127. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0043104-72.2010.8.16.0001-SEBASTIAO VANDERLEY VIEIRA x BANCO BMG S.A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. FABIANO FABRIS DA SILVA, GEISON MELZER CHINCOSKI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0043847-82.2010.8.16.0001-ANTONIO CORDEIRO DA TRINDADE x SERASA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 71-vº, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha atualizada do débito para o cumprimento da sentença. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR e ALAN MASCHION GUIMARAES.

129. MONITORIA - 0045231-80.2010.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA SAZA LATTES - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

130. COBRANCA (ORD) - 0045725-42.2010.8.16.0001-ZILMA PINTO DE LACERDA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 513,13. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047216-84.2010.8.16.0001-VITELMO BASI x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão

as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN AFFANINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049929-32.2010.8.16.0001-MESSIAS DELFINO x SPC - BRASIL - Conclusão da sentença de fls. 94/95... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 93, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. LUIZ SALVADOR e ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER.

133. INDENIZACAO - 0050767-72.2010.8.16.0001-GUILHERME MAYER x EXPRESSO MARINGÁ LTDA. e outro - Manifeste-se a parte ré acerca da proposta de fls. 229. Intime-se.---. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. GISELLE MORENO JARDIN, GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA, MARIANA ALENCAR DE OLIVEIRA, RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE.

134. EXECUÇÃO DE HONORARIOS - 0051021-45.2010.8.16.0001-LUIZ JORGE MARKO x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 40/42, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, ERLON DE FARIA PILATI e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

135. COBRANCA (ORD) - 0052354-32.2010.8.16.0001-SILENE ALVES x SEG.LÍDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

136. RESCISAO DE CONTRATO - 0053167-59.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FERREIRA x CF&B ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e ROBERTO ROCHA GOMES FILHO.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053567-73.2010.8.16.0001-CARLOS GONÇALVES DE BRITO x BANCO BRADESCO S/A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0055196-82.2010.8.16.0001-GILIAN ROSELI CAMARGO ANDRADE x SENFFNET LTDA - Apresente a parte autora demonstrativo de débito. Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0055246-11.2010.8.16.0001-UBIRATAN MOREIRA DE MATOS x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

140. REINTEGRACAO DE POSSE - 0055904-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x RONALDO FELIX MUNIZ - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 37,60, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARCEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

141. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0056105-27.2010.8.16.0001-MARCOS LEANDRO DE SOUZA AZEVEDO x BFB LEASING S/A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FERNANDO JOSE GASPAREL e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

142. COBRANCA (ORD) - 0058143-12.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ORION x JANETE LURDES KRAUZE THOMAZ e outro - Não há omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual rejeito os embargos de declaração manejados pelo Condomínio Edifício Orion às fls. 100 a 101. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para apelação. Intime-se. Diligencie-se. Advs. JULIANA ZALESKI SALLOUM e NEY LUIZ PEREIRA.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058613-43.2010.8.16.0001-FABIANO MELO CASTILHO x BANCO ITAÚ S/A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

144. COBRANCA (SUM) - 0059469-07.2010.8.16.0001-DIRCE DO ROCIO GALHOTTO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONS.DE SEG.DPVAT S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELE ALBERTI.

145. COBRANCA (SUM) - 0060869-56.2010.8.16.0001-ARIOVALDO BAGGIO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. JULIANA BLEY GALLI, LEANDRO GALLI e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

146. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0064365-93.2010.8.16.0001-JEFFERSON JOE ANDRAUS x ITAU UNIBANCO S/A - Defiro o prazo suplementar de 15 dias à parte ré para dar cumprimento ao despacho de fl. 150. Advs. LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

147. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0064849-11.2010.8.16.0001-VERA LUCIA MULLER BAGGIO x BANCO FINASA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. VERONICA DIAS.

148. INDENIZACAO - 0065094-22.2010.8.16.0001-CRISTA BECKER x 12º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO.

149. MONITORIA - 0065155-77.2010.8.16.0001-NELSON LEANDRO DE SOUZA x MARGARETH CARNEIRO - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO.

150. INDENIZACAO - 0065839-02.2010.8.16.0001-GALO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO MONTRESSOR - Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 167, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. ALLYSSON DOMINGUES MILITAO, GORGON NOBREGA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO e WILSON REDONDO AVILA.

151. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0069375-21.2010.8.16.0001-MARILZE ELIANE LEAL x BANCO REAL LEASING S/A - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. REGINA DE MELO SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONEL GABARDO FILHO.

152. INDENIZACAO - 0070008-32.2010.8.16.0001-JOSE PEREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e CLAUDIA CARDOSO.

153. REINTEGRACAO DE POSSE - 0070662-19.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x LUCIANA BILIU DO NASCIMENTO - Conclusão da sentença de fls. 26/27... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Promova o bloqueio do veículo através do sistema Reanjud. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

154. BUSCA E APREENSAO - 0070677-85.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO PAULO DE MORAES SILVA - Conclusão da decisão de fls. 77/78...Ante o exposto, reconheço a incompetência para processar e julgar a ação de busca e apreensão e declino a competência para o juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca. Após o transitio em julgado, remetam-se os autos à 5ª Vara Cível. Intime-se. Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

155. SUMARIA - 0070777-40.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x KARINA XAVIER DE BARROS JORGE - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50, bem como efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 18,80. Advs. ANTELMO JOAO BERNART FILHO e FLAVIO DIONISIO BERNART.

156. COBRANCA (SUM) - 0071683-30.2010.8.16.0001-OLANDA MARINA ZONTA x SEG.LIDER DOS CONS.DE SEGURO DPVAT S/A - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

157. OBRIGACAO DE FAZER - 0073389-48.2010.8.16.0001-S.M.A.EMPR.E PARTIC.S/A-HOSPITAL VITA x PRONTO SOCORRO CIDADE LTDA - A parte autora ainda não atendeu integralmente o despacho de fl. 170, devendo relacionar os valores desembolsados, indicando em forma de planilha, o documento que comprove o dispêndio cujo ressarcimento vindica. Para tanto, defiro o prazo suplementar de dez dias para integral cumprimento. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FERNANDA RIBAS LUSTOSA.

158. DECLARATORIA - 0000665-12.2011.8.16.0001-NEWTON PYTHAGORAS GUSSO x BANCO ITAUCARD S.A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 27,32. Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

159. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0001624-80.2011.8.16.0001-MANOEL BORBA DE CAMARGO x ARILTON LUIZ KOVALSKI E S/M e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento

conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, HELLEN KARYNINA GOMES DUARTE, DIRCEU A.ANDERSEN JUNIOR e CLAUDIO MARCELO R.IAREMA.

160. MONITORIA - 0002120-12.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x GISELE ASSUMPÇÃO POLAK PACHECO - Conclusão da decisão de fls. 42/43. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. Considerando que "Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário", intime-se o embargado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias (CPC, art. 1.102c, § 2º, c/c arts. 327 e 398)(...) Intime-se. Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ANDREIA MARINA LATREILLE.

161. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002124-49.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x AGNALDO ZBRONSKI MACHADO - Conclusão da sentença de fls. 37/38... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

162. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003520-61.2011.8.16.0001-JONAS TERTULIANO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - Em que pese a intempestividade da contestação apresentada às fls. 102 a 131, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, bem como ciência as partes sobre a decisão de fls. 138/143. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

163. NULIDADE - 0004016-90.2011.8.16.0001-ALESSANDRA DA SILVA FERREIRA PROKSCH x BV FINANCEIRA S/A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

164. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0006748-44.2011.8.16.0001-CICERO FERREIRA DA SILVA x OI - BRASIL TELECOM S/A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. JOSÉ ARI MATOS, GUILHERME LUIZ SANDRI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO NETO.

165. BUSCA E APREENSAO - 0006787-41.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON MIGUEL DA SILVA - Indefiro o pleito de fls. 53 e verso, já que o réu reside naquela localidade, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

166. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006883-56.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO LEMOS COSTA x BMC S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

167. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0007406-68.2011.8.16.0001-EDSON LUIS DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 331,11. Advs. REGINA DE MELO SILVA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

168. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0007427-44.2011.8.16.0001-DANIEL FRATTI DA LUZ x TIM CELULAR S/A - Conclusão da sentença de fls. 88/99... Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL FRATTI DA LUZ, para: a) CONSOLIDAR a decisão antecipatória concedida às fls. 50 a 54; b) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontados pela requerida no valor de R\$ 14,45 (quatorze reais e quinze centavos) e R\$ 70,43 (setenta reais e quarenta e três centavos); c) CONDENAR a requerida TIM CELULAR S/A ao pagamento, a título de DANOS MORAIS, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela média aritmética INPC/IGP-DI, devidos a partir da data da publicação da presente decisão, e com juros de 1% ao mês que fluem do evento lesivo nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 STJ. Considerando que o quantum pretendido a título de dano moral é, em verdade, apenas sugerido, não se cogita de sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ). Por isso, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20%, sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, Código de Processo Civil, observando-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

169. COBRANCA (SUM) - 0007516-67.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA COLINA x ADILSON ALVES VERDAM JUNIOR e outro - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

170. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0008815-79.2011.8.16.0001-FONZAGHI MODAS LTDA x OI TELEFONE FIXO e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN e SANDRA REGINA RODRIGUES.

171. SUMARIA - 0010895-16.2011.8.16.0001-GREGORIO AUGUSTO SLUSARZ AMADIGI e outro x MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e FABIANO CAMPOS ZETTEL.

172. MEDIDA CAUTELAR - 0010923-81.2011.8.16.0001-ANA RITA FERREIRA RODRIGUES x OI - BRASIL TELECOM S/A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. LUIZ SALVADOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e GUSTAVO AMARAL.

173. INTERDICAÇÃO - 0012025-41.2011.8.16.0001-MARIA CARSTENSEN x PAULO ROBERTO DIAS - Ante ao contido à fl. 59, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI e LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI.

174. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012109-42.2011.8.16.0001-JULIANO DE LACERDA x DANIELE DO ROCIO JAZAR DE LACERDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, SHIRLEY TEREZINHA BONFIM, ALINE DA SILVA BARROSO e RODRIGO DA SILVA BARROSO.

175. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013227-53.2011.8.16.0001-RENATO REQUIAO FILHO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. ANDREA PRISCILA LOFRANO, LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA, ERALDO LACERDA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

176. DECLARATORIA - 0013828-59.2011.8.16.0001-RODRIGO LUIS MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a correspondência devolvida, fls. 55, diga o autor. Adv. IVONE STRUCK.

177. USUCAPIAO - 0014051-12.2011.8.16.0001-INES PEREIRA DE LIMA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 96, diga o autor. Adv. EVANDRO FREZATTO.

178. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0014953-62.2011.8.16.0001-EVERTON DE OLIVEIRA SANT'ANA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e REINALDO MIRICIO ARONIS.

179. COBRANCA (SUM) - 0016329-83.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PERSIDE MIRIAN x VANESSA REGINA OGLIARI - Apresente a parte ré proposta concreta nos autos. Advs. INGRID KUNTZE, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO e LUIZ RICARDO BERLEZE.

180. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018839-69.2011.8.16.0001-JOSELHA DA SILVA ALBUQUERQUE x AYMORE CRED.FINANC.E INVEST.S/A - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

181. INDENIZACAO (ORD) - 0018859-60.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO CUNHA x BRASIL TELECOM S/A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

182. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0020370-93.2011.8.16.0001-BARUCH REICH x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28. Advs. DANIELLE NOTARI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

183. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0020651-49.2011.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPR.IMOB.SPE LTDA. x INSTALADORA HIDRAULICA GASPARIN S/ C LTDA. - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Advs. EDUARDO A. M. VIRMOND e VINICIUS EDUARDO ECLACHE.

184. MONITORIA - 0022024-18.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ARRIETE RANGEL DE ABREU - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. DANIEL PESSOA MADER e DANIELLE NOTARI.

185. INDENIZACAO - 0022737-90.2011.8.16.0001-PEDRO SOARES STRESSER x BANCO DO BRASIL S/A e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa

a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ALBERTO FERREIRA ALVIM e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

186. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0023466-19.2011.8.16.0001-GILSONM LUIZ RITZMANN x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM.

187. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0024045-64.2011.8.16.0001-K S IND. E COM. FUNDIDOS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - O pedido de fl. 163 a 165 foi analisado às fls. 146 a 154, razão pela qual mantenho a decisão conforme lançada aos autos. Adv. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA.

188. COBRANCA (SUM) - 0025919-84.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA ATLANTICA x ELCIO DE ANDRADE - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício+mandado. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.

189. DESPEJO - 0025923-24.2011.8.16.0001-MARIA BERNADETE P. DE AMORIM e outro x AMELIA LOPES e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

190. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0028373-37.2011.8.16.0001-AMIZADE DE SOUZA PEREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conclusão da decisão de fls. 112. Ciente da interposição (fls. 88 a 111), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 72 a 82) pelos seus próprios fundamentos.(...) Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

191. BUSCA E APREENSAO - 0030127-14.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ADILSON GILBERTO S CASTILHO JR - Conclusão da sentença de fls. 34... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

192. BUSCA E APREENSAO - 0030653-78.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESTER LUDWIG - Conclusão da sentença de fls. 38... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

193. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031316-27.2011.8.16.0001-LISANDRA MARI CARVALHO x BANCO ITAU LEASING S.A - Atente a Serventia quanto à decisão de fls. 85 a 92, deferindo a parte autora os benefícios da Gratuidade Processual. Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação, bem como providenciar sua postagem. Advs. CLAUDIA C. CARDOSO e LUCIANE LAWIN.

194. COBRANCA (ORD) - 0031630-70.2011.8.16.0001-JONI PAULO VARISCO FILHO x MARITIMA SEGUROS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

195. RESCISAO DE CONTRATO - 0031671-37.2011.8.16.0001-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x GIUSTINA RAMPAZZO CORSO - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER e PAULO JOSE GOZZO.

196. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034398-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARIA MADALENA DA SILVA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

197. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0034703-50.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - Conclusão da decisão de fls. 129/139... Por isso, INDEFIRO a assistência judiciária, assinando o prazo de dez dias para o preparo das custas... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Após o pagamento das custas, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

198. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035109-71.2011.8.16.0001-JOELCIO LUIZ KLOSS x BANCO ITAU S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FATIMA DENISE FABRIN.

199. REINTEGRACAO DE POSSE - 0036586-32.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x HELOISA BEATRIZ DE LIMA LUZ TRANSPORTES - Conclusão da sentença de fls. 48/49... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 47. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. FRANCIELLY TIBOLA e NELSON PASCHOALOTTO.

200. PRESTACAO DE CONTAS - 0039183-71.2011.8.16.0001-T.C. ASSAD EPP x BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

201. COBRANCA (SUM) - 0039658-27.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO SOL x SUELY DE OLIVEIRA PINA DIAS MARQUES e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇAVES.

202. DECLARATORIA - 0040979-97.2011.8.16.0001-ANTONIO FORIGO x BANCO BMG S.A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. RENATA PENNA, GERMANO LAERTES NEVES, HEROLDES BAHR NETO e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

203. DESPEJO - 0041273-52.2011.8.16.0001-P.J. ZONTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA x ZEN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

204. DECLARATORIA - 0041653-75.2011.8.16.0001-EDER VIEIRA BENITES x LOJAS COLOMBO S/A - Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 18, item "II".-.-. No mesmo prazo deverá a parte autora emender a inicial devendo dar cumprimento ao art. 282, inc. II do CPC. Intime-se. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e THIAGO H. CARIAS DE SOUZA.

205. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0041888-42.2011.8.16.0001-LIRIA NAKAMURA FUKUDA x ESPOLIO DE BONUO FUKUDA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 42,30, para posterior extração de cópia autêntica. Advs. KASUMI NAKAMURA CUMAN e NAIOMI NAKAMURA CUMÁN.

206. ORDINARIA - 0042340-52.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MIRIAM MONTEIRO DA SILVA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MIEKO ITO.

207. USUCAPIAO - 0043722-80.2011.8.16.0001-OLIVIO TREVISAN x AMILCAR RAFAEL GRECA e outro - Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, juntando os seguintes documentos: a) certidão de casamento; b) matrícula atualizada dos imóveis; c) planta e memorial descritivo; d) certidão de confrontante Prefeitura; e) planta individualizada dos imóveis em questão. II. Intime-se. Adv. CLAUDIA TEIXEIRA.

208. MEDIDA CAUTELAR - 0043736-64.2011.8.16.0001-LEONARDO LACERDA SOUZA x RICLA COMERCIO DE RESINAS LTDA - Conclusão da decisão de fls. 45. Ciente da interposição (fls. 31 a 41), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 25 a 28) pelos seus próprios fundamentos.(...) Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR e Paulo Sergio Ribeiro da Silva.

209. PRESTACAO DE CONTAS - 0044156-69.2011.8.16.0001-ADEMIRO REIS DE LISBOA x BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

210. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044207-80.2011.8.16.0001-JOAO MARIA CAMARGO x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

211. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0044440-77.2011.8.16.0001-PEDRO VALMIR VIEIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Cumpra-se a r. decisão de fls. 94/104. II. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. III. Intime-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

212. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044483-14.2011.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARREND. MERC. x ELOIR RIBEIRO DE SOUZA - Conclusão da decisão de fls. 27. A interpelação prévia do arrendatário é essencial para demonstrar de plano a ocorrência do esbulho possessório, sob pena de inviabilizar a reintegração liminar na posse do bem.(...) Pelo exposto faculto provar a interpelação prévia, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), sob pena de indeferimento da medida liminar. Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

213. ORDINARIA - 0045441-97.2011.8.16.0001-AURICIO MELINGER x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. RAFAEL AZAVEDO C. M. DE JESUS.

214. INDENIZACAO - 0047477-15.2011.8.16.0001-JAIME BATTISTI x CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Conclusão da decisão de fls. 88. Ciente da interposição (fls. 79 a 87), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 66 a 71) pelos seus próprios fundamentos.(...)Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

215. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0048274-88.2011.8.16.0001-GWI INTERNATIONAL PROGRAMAS DE ENSINO E FRANQUIAS LTDA x F. BERTONCELLO COMERCIO ELETRO-ELETRONICO LTDA - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO.

216. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048598-78.2011.8.16.0001-SANTANDER NOROESTE LEASING ARREND.MERC. x MARIELEY STASYSSZEN DE FREITAS - Deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

217. REVISÃO DE CONTRATO(SUM) - 0049740-20.2011.8.16.0001-ALDO DE SOUZA BRUZ x BANCO DAYCOVAL S/A - Conclusão da decisão de fls. 106. Ciente da interposição (fls. 76 a 105), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 62 a 71) pelos seus próprios fundamentos.(...) Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

218. DECLARATORIA - 0049919-51.2011.8.16.0001-CLAUDETE DOS SANTOS ALVES x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Prefacialmente devo apreciar o pedido de Assistência Judiciária e indeferi-lo de plano tendo em vista a plena capacidade de solver as despesas processuais sem prejuízo próprio. Vede que a Autora recebe proventos em média de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dos quais se descontam os encargos que inclui um provável mútuo com o "BV Financeira S/A, Crédito e Financiamento" no valor de R\$ 1.144,11 (um mil cento e quarenta e quatro reais e onze centavos). São elementos objetivos que elidem a presunção de carência financeira. Ademais, ficou claro que possui renda suficiente para o custeio da demanda, tanto que constituiu advogado para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Com efeito, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a Assistência Judiciária Gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, não obstante, como já assinalou o Superior Tribunal de Justiça: "Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (STJ RESP 200301010839 (539476 RS) 5ª T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 23.10.2006 p. 348). Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição. No decênio supra assinado, poderá ser adequada a petição ao rito sumário (CPC, art. 276) caso intente prova pericial ou oral. Intime-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACCIA.

219. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - 0051039-32.2011.8.16.0001-PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR x VERA LUCIA DE ASSIS RIBAS e outros - Ante a petição e depósito de fl. 69 a 76, manifeste-se a parte exequente, bem como informe se seu crédito está satisfeito, no prazo de cinco dias. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e CIRO BRUNING.

220. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0051079-14.2011.8.16.0001-MAURO FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Conclusão da decisão de fls. 93. Ciente da interposição (fls. 68 a 92), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 55 a 65) pelos seus próprios fundamentos. (...) Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

221. REVISÃO DE CONTRATO(SUM) - 0051871-65.2011.8.16.0001-MARCELO FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Deferido a dilação de prazo de 30 dias para a parte autora. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILARIO.

222. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0051921-91.2011.8.16.0001-ADIR JOSE ANDRIOLA x HSBC BANK BRASIL S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

223. INDENIZAÇÃO - 0054020-34.2011.8.16.0001-DAIANE ALVES x ANGELA CAROLINA SILVA KEMER - Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, atribuindo valor à causa. Intime-se. Advs. CAROLINE HELVIG e ANELISE REGINA FURQUIM.

224. MEDIDA CAUTELAR - 0054083-59.2011.8.16.0001-AGRIPINO JOAO GUALBERTO CARDOSO x PARANA BANCO S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LUIZ SALVADOR.

225. COBRANCA (SUM) - 0054611-93.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x MARLENE PORATH DE VERGENNES e outro - A multa, ao contrário do que ocorre com os juros de mora, só é exigível se tiver previsão em convenção ou regimento interno. Conforme consta da convenção de condomínio juntada à fl. 22, informa que a multa foi estabelecida no regimento interno. O regimento interno juntado às fls. 43 a 45 nada esclarece sobre a multa de mora. Pelo exposto, faculto a adequação do pedido, elaborando planilha de débito com a exclusão da multa no prazo de 10 dias (CPC; art. 284). Intime-se. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

226. MEDIDA CAUTELAR - 0055315-09.2011.8.16.0001-SUELI APARECIDA PAIANA x SENFFNET LTDA - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

227. MONITORIA - 0056267-85.2011.8.16.0001-COMPANHIA METALURGICA PRADA x INDUSTRIA METALURGICA FORT LTDA - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. UBIRAJARA COSTADIO FILHO.

228. RENOVATORIA - 0057492-43.2011.8.16.0001-AUTOPECAS E MECANICA PIT LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PAMPEIRO LTDA - Intime-se a parte

requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. MARLI CHAVES VIANNA.

229. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058121-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ARACY CALDEIRA ROQUE - Conclusão da decisão de fls. 29. A interposição prévia do arrendatário é essencial para demonstrar de plano a ocorrência de esbulho possessório, sob pena de inviabilizar a reintegração liminar na posse do bem... Pelo exposto faculto provar a interpelação prévia, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), sob pena da indeferimento da medida liminar. Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS KRZYSZOWSKI JÚNIOR.

230. BUSCA E APREENSAO - 0058133-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ROSE MARLI DA SILVA DOS SANTOS - Para avaliar a eficácia da constituição em mora, esclareça a credora, no prazo de dez dias, como foi obtido o endereço do devedor fiduciário consignado na notificação extrajudicial de fls. 16/17 uma vez nada consta no contrato de fl. 12. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

231. ORDINARIA - 0059014-08.2011.8.16.0001-TOWER TEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA x ACCES ENGENHARIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

232. DESPEJO - 0059081-70.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BULDING x GENERO PROMOTORA DE CREDITO LTDA - Tratando-se de locação não residencial, mister que venha aos autos ad cautelam certidão do Office do Distribuidor para aferir a existência de ação renovatória. Prazo de dez dias (CPC, art. 284). Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER.

233. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0059509-52.2011.8.16.0001-ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x JLT COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Office de Justiça: R\$ 49,50. Advs. CESAR AUGUSTO BROTT, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, DANIELLE BROTT, VINICIUS MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE.

234. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060469-08.2011.8.16.0001-PAULO CESAR FARIAS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Conclusão da decisão de fls. 79/89... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a CITAÇÃO da parte requerida... Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

235. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0060642-32.2011.8.16.0001-AMAGGI CONSTRUÇÕES LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO APOENÁ - Processe-se a impugnação ao valor da causa sem suspensão do processo (CPC, art. 261). Certifique-se nos autos principais, após, colha-se manifestação da parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

236. DECLARATORIA - 0060910-86.2011.8.16.0001-DILMA ARAUJO ELEUTÉRIO e outro x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outro - Conclusão da decisão de fls. 36... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Advs. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS e JAIR APARECIDO AVANSI.

237. INDENIZACAO - 0061114-33.2011.8.16.0001-IVAN BATISTA BRASIL S/A x HSBC BANK BRASIL S/A - Conclusão da decisão de fls. 23... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

238. REVISIONAL - 0061150-75.2011.8.16.0001-JOSE GIVANILDO DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Conclusão da decisão de fls. 57... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

239. REPARACAO DE DANOS - 0061428-76.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO BENITEZ AFARA RODRIGUES e outro x BANCO ITAULEASING S.A - Conclusão da decisão de fls. 23... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento. Adv. ALDILA ARIETE KRUTZMANN IURK.

240. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061755-21.2011.8.16.0001-ANA MARIA PINHA DE CAMPOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Conclusão da decisão de fls. 13... Intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

241. COBRANCA (SUM) - 0061774-27.2011.8.16.0001-CLAUDIA GINKO MACIEL x MAPFRE SEGUROS - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) De consequente, CITE-se a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Oficie-se à SEGURADORA LÍDER S/A no seguinte endereço: Rua Senador Dantas, nº 54, 5º andar, Rio de Janeiro RJ; solicitando informações quanto a eventual pagamento relativo a vítima, hipótese em que, se for positivo, seja remetida cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se. Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER.

242. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0061792-48.2011.8.16.0001-FERNANDO TEBECHERANI FERNANDES e outro x ALGACIR LANGOWSKI e outro - Conclusão

da decisão de fls. 43... Intimem-se os postulantes ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento, bem como declinar sua profissão... Intime-se. Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00012 000446/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00020 000513/2009
ADYR RAITANI JUNIOR 00008 000266/2005
ALCEU BÓLLIS 00034 000641/2011
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA 00005 001395/1999
ALFEU CICARELLI DE MELO 00035 000931/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00007 000041/2005
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00009 000409/2005
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00032 000077/2011
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00026 019245/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 00013 000767/2007
BLAS GOMM FILHO 00033 000297/2011
CAMILLA HAMAMOTO 00023 003965/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00017 000619/2008
CELSO ROBERTO EICK JUNIOR 00017 000619/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00032 000077/2011
CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH 00023 003965/2010
CURADORA ESPECIAL 00003 001242/1998
DEIVITY DUTRA CHAVES 00033 000297/2011
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 00003 001242/1998
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00029 050013/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00022 003596/2010
ELTON SCHEIDT PUPO 00026 019245/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00018 001050/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00002 000810/1993
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00030 050693/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00027 025507/2010
GIOVANNA MAGGI MAIA DE ALMEIDA 00020 000513/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00031 056081/2010
GUSTAVO SWAIN KFOURI 00007 000041/2005
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00005 014611/2010
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00020 000513/2009
IGO IWANT LOSSO 00004 000908/1999
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 00003 001242/1998
JÚLIO JACOB JÚNIOR 00007 000041/2005
JOCI MARY BENATTO 00014 001468/2007
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00003 001242/1998
JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00018 001050/2008
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 00002 000810/1993
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00013 000767/2007
LÚCIA FRANÇOLIN 00002 000810/1993
LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR 00006 001217/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00031 056081/2010
LOLINNA CHAN 00004 000908/1999
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 00025 014611/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00009 000409/2005
LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL 00011 000102/2007
LUIZ ROBERTO RECH 00015 000289/2008
LUIZ SALVADOR 00030 050693/2010
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00010 000119/2006
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00006 001217/2002
MARCELO SGARBI 00014 001468/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 001286/2008
00029 050013/2010
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00028 035751/2010
MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA 00026 019245/2010
MAURO CURY FILHO 00008 000266/2005
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00007 000041/2005
00008 000266/2005
00024 013412/2010
MAX FERREIRA 00012 000446/2007
MIEKO ITO 00021 001449/2009
00032 000077/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00023 003965/2010
NELSON WALTER DA SILVA 00015 000289/2008
OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA 00003 001242/1998
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES 00007 000041/2005

PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO 00016 000375/2008
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00025 014611/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00035 000931/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000619/2008
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00006 001217/2002
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00008 000266/2005
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00010 000119/2006
ROGÉRIO BLANK PEREIRA 00025 014611/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 00021 001449/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00005 001395/1999
SÉRGIO LUIZ FERNANDES 00001 005116/1985
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 00015 000289/2008
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00023 003965/2010
VINICIUS GONÇALVES 00029 050013/2010
WILSON MATTOS 00010 000119/2006

1. BUSCA E APREENSÃO - 5116/1985-CONSÓRCIO NASSER S/C LTDA x EDISON DA COSTA FERREIRA - Diante do lapso temporal, deve a parte autora dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. Intime-se Adv. SÉRGIO LUIZ FERNANDES.
2. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 810/1993-MARTA MARLENA DE BITENCOURT e outro x COND. ED. SERRA DO MAR - Coclução indevida, cumpra-se o art. 25 da Portaria 02/2011, Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, acerca de respostas dos ofícios. Advs. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA, LÚCIA FRANÇOLIN e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
3. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000134-77.1998.8.16.0001-INDUSTRIA E COMÉRCIO MOVEIS IRIMAR LTDA x MASSA FALIDA COMÉRCIO DE MÓVEIS JEPAN LTDA e outro - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos da instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. IGOR LUBY KRAVTCHEKNO, OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA, EDIVALDO MERCER GONÇALVES, CURADORA ESPECIAL e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.
4. DEPÓSITO - 908/1999-ALCIDES POLEZA e outros x CASA REAL ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 112,86; Distribuidor R\$ 2,48; Total das Custas R\$ 115,34 Advs. IGO IWANT LOSSO e LOLINNA CHAN.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1395/1999-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NAGALP ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outros - Deve a parte credora, preparar as competentes custas, para expedições dos expedientes, para os fins de intimação dos devedores, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA.
6. RESCISÃO CONTRATUAL - 1217/2002-SWH IND. E COM. DE ROUPAS LTDA x CASAMORO EMPREENDIMENTOS S.A. - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, f. 634, R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR.
7. INDENIZAÇÃO - 41/2005-ARNILTON ANTONIO ZIMMERMANN x PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - Diante do lapso temporal, deve a parte autora dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, JÚLIO JACOB JÚNIOR e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES.
8. REVISÃO CONTRATUAL - 266/2005-ALCEMIRO DE MOURA e outros x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - Manifestem-se os partes sobre o laudo de esclarecimentos do perito, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e ADYR RAITANI JUNIOR.
9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 409/2005-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x EMERSON RODRIGO SUTIL e outro - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 135 (verso), R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI.
10. REPARAÇÃO DE DANOS - 119/2006-CLÁUDIO DOMINGOS IOVANOVITCHI x DOUGLAS MICHEL e outros - Custas finais a serem preparadas Escrivão R\$ 36,66; Oficial de Justiça R\$ 135,66, Total das custas: R\$ 135,66 Advs. WILSON MATTOS, RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO e MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.
11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 102/2007-CERCAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS x LUIZ ALBERTO MARANHÃO SALOMON - I- Defiro o pedido de constrição do título de sócio proprietário do Clube Curitiba que consta em nome de LUIZ ALBERTO MARANHÃO SALOMON. II- Após, manifestem-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Outrossim, deve a parte autora, preparar as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no valor de R \$ 138,00, mandado de penhora, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL.
12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 446/2007-CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RIO VOLGA x CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - Ciência às partes sobre o retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. MAX FERREIRA e ADRIANA RIOS MENEGHIN.
13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 767/2007-ESPÓLIO DE JUSTINA ROCHA MARANHÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Custas a serem

preparadas Escrivão R\$ 31,96 Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO e BEATRIZ SCHIEBLER.

14. EXONERAÇÃO DE DESPESAS C/C RESTITUIÇÃO DE FALORES - 1468/2007-DARIO MECI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANESTADO II - Custas finais a serem preparadas pelo autor Escrivão R\$ 34,78 Advs. JOCI MARY BENATTO e MARCELO SGARBI.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 289/2008-NEIDE ALVES DA SILVA x ISAEC - COLÉGIO MARTINUS - Ciência as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. NELSON WALTER DA SILVA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA e LUIZ ROBERTO RECH.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 375/2008-MANOSSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x J.G.B. ENGENHARIA LTDA - Diante do lapso temporal, deve a parte exequente dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO.

17. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS E MORAIS - 619/2008-TACPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x RECIBRAS - RECICLADOS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA e outros - Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, REINALDO MIRICO ARONIS e CELSO ROBERTO EICK JUNIOR.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1050/2008-CENTRAL DE PRODUÇÃO DIGITAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0003742-34.2008.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CRISTIANA REDMERSKI - Ciência as partes sobre o retorno dos autos da instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

20. INDENIZAÇÃO C/C COM PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES - 513/2009-ELIDIA RAPHAELLA QUADROS x FONTE DE EQUILÍBRIO COM. DE ART. EQUIP. ESP. LTDA e outro - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 34,90 Advs. GIOVANNA MAGGI MAIA DE ALMEIDA, HENRIQUE SCHNEIDER NETO e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002940-02.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIS ERNESTO DE SOUZA TERCENIO - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 16,92 Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003596-22.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x GISELE UEMURA RISSI - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 18,86 Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

23. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003965-16.2010.8.16.0001-ROBERTO RIBEIRO DA CRUZ x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Custas finais a serem preparadas, Escrivão R\$ 404,20; Distribuidor R\$ 30,25; R \$ 23,88, Total das Custas: R\$ 458,33 Advs. CAMILLA HAMAMOTO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013412-28.2010.8.16.0001-MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x BANCO GE CAPITAL S/A - I- Cumpra-se a r. decisão de f. 52/27, que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária. II- Cite-se conforme despacho de f. 33. III- Apresentadas as contas ou contestação, intime-se o autor para manifestação. Int./ Dil. Outrossim, carta de citação à disposição. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

25. ANULATÓRIA - 0014611-85.2010.8.16.0001-MOISÉS MARTINS MIRANDA e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A. - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 313/314, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 380/385) não têm o condão de abalá-la. 2) Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3) Após, prossiga-se conforme impulso oficial de fls. 415. 4) Intimem-se. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, ROGÉRIO BLANK PEREIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ.

26. SUMÁRIA - 0019245-27.2010.8.16.0001-ZEILA MARIA LOPES MAROCHI x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da lei. Intime-se. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025507-90.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x EDILENE MARIA SINISKI - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 14,10 Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0035751-78.2010.8.16.0001-CARLOS JOSE MOREIRA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Custas finais a serem preparadas Escrivão R\$ 838,48; Distribuidor R \$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 117,48. Total das custas R\$ 996,29. Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

29. REVISIONAL - 0050013-33.2010.8.16.0001-JOSÉ COLETA RIBEIRO NETO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A conta e preparo;

Outrossim, deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0050693-18.2010.8.16.0001-MESSIAS DELFINO x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Custas finais a serem preparadas Escrivão R \$ 342,16; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Total de Outras Custas R\$ 20,92; Total das custas R\$ 403,41 Advs. LUIZ SALVADOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0056081-96.2010.8.16.0001-CLAUDIO COELHO BARBOSA x BANCO ITAÚCARD S/A - Custas a serem recolhidas Escrivão R\$ 11,28 Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

32. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0001147-57.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CARLINHO S DOS SANTOS - Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. À conta e preparo. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Outrossim custas a serem preparadas Escrivão R\$ 8,46 Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006831-60.2011.8.16.0001-COSMI CAROLINA BISCAIA DA CONCEIÇÃO TONIAZZO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. À conta e preparo. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Outrossim, custas finais a serem recolhidas Escrivão R\$ 232,18; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 20,00; Total da custas: R\$ 292,51 Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES e BLAS GOMM FILHO.

34. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0015992-94.2011.8.16.0001-BUNIA KULISH FINKIEL x PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA e outros - I- Cite-se a fiadora M^a Augusta, consoante solicitado às f. 28, item "2". II- Ante o pedido de citação de Sandra (item "1" de f. 28), deve a parte autora proceder à inclusão desta no pólo passivo. Feito isso, proceda-se também a citação. Int. Adv. ALCEU BÖLLIS.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026027-16.2011.8.16.0001-BAGGIO & CICARELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS x MARINA ROGGEENBAUM - 1) Defiro o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, consoante permissivo legal esculpido no art. 653 de CPC. 2) Intime-se. Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

13/12/2011

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ**

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00006 000287/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000588/2011
ALEXANDRE RECH 00004 001364/1996
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00001 000222/1993
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00005 001128/2003
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00009 000607/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00047 002030/2011
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00005 001128/2003
ANDRÉ GUILHERME ZAIA 00011 001300/2007
ANÍSIO DOS SANTOS 00002 000481/1993
BLAS GOMM FILHO 00046 001935/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00004 001364/1996
CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA 00045 001884/2011
CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PANGRACIO 00004 001364/1996
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00023 002209/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00026 024344/2010
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00044 001768/2011
CLEBER MARCONDES 00021 001511/2009
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00013 001689/2007
DANIEL HACHEM 00015 001778/2008
00016 000253/2009
DANIELLE SUKOW ULRICH 00031 000079/2011
DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES 00014 001457/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00011 001300/2007
00021 001511/2009
DIOGO GUEDERT 00023 002209/2009
DOUGLAS PIKUSSA 00042 001626/2011
EDUARDO ROSÁRIO MEDEIROS 00007 000943/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00036 000798/2011
FABIANA SILVEIRA 00047 002030/2011
FELIPE SKRABA 00009 000607/2006
FRANCISCO JURACI BONATO 00001 000222/1993

GABRIEL BARDAL 00021 001511/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 001167/2006
 GISELA MARTINS 00025 014621/2010
 GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00033 000586/2011
 IDERALDO JOSÉ APPI 00020 001497/2009
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00003 000571/1994
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 001167/2006
 JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI 00014 001457/2008
 JOSÉ ADILSON PRISCO TEIXEIRA 00003 000571/1994
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00018 000453/2009
 JOSEMARIA CUBA 00027 027565/2010
 JOSÉLIA APARECIDA KÜCHLER 00002 000481/1993
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00019 000495/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00039 001546/2011
 KALIL JORGE ABOUD 00035 000726/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 000334/2009
 00031 000079/2011
 KIYOSHI ISHITANI 00010 001167/2006
 LILIANE DANIELE DO NASCIMENTO 00007 000943/2005
 LUCAS AMARAL DASSAN 00021 001511/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00005 001128/2003
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00008 000973/2005
 LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI 00009 000607/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00018 000453/2009
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00006 000287/2005
 MARCELO MARQUARDT 00009 000607/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 024344/2010
 00048 002042/2011
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00022 001887/2009
 MAURÍCIO MACHADO SANTOS 00029 061325/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00015 001778/2008
 00016 000253/2009
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00013 001689/2007
 MICHAEL RAFAEL TORMES 00010 001167/2006
 MURILO CELSO FERRI 00036 000798/2011
 NATANAEL DA SILVA 00033 000586/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00033 000586/2011
 ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00024 009869/2010
 NIVIA HANTHORNE NITA 00032 000153/2011
 OMİRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00014 001457/2008
 OMIR MIRANDA 00040 001554/2011
 OSMAR ALVES BAPTISTA 00020 001497/2009
 OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00012 001557/2007
 PEDRO LOPES 00041 001605/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00038 001462/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00009 000607/2006
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00014 001457/2008
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00009 000607/2006
 SERGIO SCHULZE 00047 002030/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00024 009869/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00043 001741/2011
 TARCÍSIO LEMOS VELOSO MACHADO 00028 057457/2010
 00037 001422/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00013 001689/2007
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00019 000495/2009
 00027 027565/2010
 00034 000588/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 00030 067529/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00008 000973/2005
 VINÍCIUS ANTONIO GASPARINI 00003 000571/1994
 WANDERLEI MEREB CALIXTO 00004 001364/1996

1. BUSCA E APREENSÃO - 222/1993-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x SANDRA MARA APARECIDA DO PRADO - I - Já realizado Bacenjud(f. 324/325). II - Deferida penhora de bens supérfluos que guarnecem a residência (f. 329), sendo que a parte exequente retirou o ofício e mandado para cumprimento via central (por se tratar de Foro Regional) em 17/09/2010, sem comprovação, até a presente data, de que tenha procedido a distribuição. Por isso, intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, comprove a distribuição do expediente retirado em 17/09/2010 (cf. recibo de f. 332v.), omo a fase em que se encontra. III - Decorrido o prazo sem comprovação (o que deverá ser certificado) e nada sendo solicitado, aliado ao fato de que a aut ra/ vencida é beneficiária da assistência judiciária (. 74), proceda -se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se Int./ Dil. Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FRANCISCO JURACI BONATO.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 481/1993-DOUGLAS ROGERIO BENKE x MIGUEL MARTINES BARNABE e outros - 1- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. 2- Intime-se. Adv. JOSÉLIA APARECIDA KÜCHLER e ANÍSIO DOS SANTOS.

3. REPARAÇÃO DE DANOS - 571/1994-EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A x DANDOU TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA e outro - 1- Sobre o depósito realizado nos autos pela parte ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se. Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ ADILSON PRISCO TEIXEIRA e VINÍCIUS ANTONIO GASPARINI.

4. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1364/1996-GOLDAC REPRES. COMERCIAIS LTDA e outro x PEROLA REGINA TONIOLO e outro - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentado(s) no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH, WANDERLEI MEREB CALIXTO e CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PANGRACIO.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1128/2003-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ CARLOS DE JESUS VELLEZ - a) Manifestem-se as

partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC., no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e ANDREZA CRISTINA STONOGA.

6. INDENIZAÇÃO - 287/2005-NERLI TEREZINHA MOREIRA PINTO x D'YORK JEANS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - 1. Defiro requerimento retro. Expeça-se ofício conforme pleiteado. 2. Intime-se. 1- Deve a parte requerida efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) ofício, para posterior confecção do mesmo. 2- Intime-se. Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

7. USUCAPÍÃO - 943/2005-SÉRGIO KOSICIO e outros - 1- Defiro a expedição de alvará dos honorários da Sra. Curadora. 2- No mais, ante a necessidade de oitiva de testemunhas para verificação da posse, defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até 30 dias antes da data da audiência. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24/4/2012, às 15:30 horas. 3- D.N. 4- Intime-se. Adv. EDUARDO ROSÁRIO MEDEIROS e LILIANE DANIELE DO NASCIMENTO.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 973/2005-COND. ED. VINA DEL MAR x VICTOR RAUL BENITEZ GONZALES - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC., no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 607/2006-ANANIAS LOPES GUEI e outros x HOSPITAL SANTA CRUZ e outros - 1. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert designado para que apresente o laudo em 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se. Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, AMILTON FERREIRA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI, MARCELO MARQUARDT, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO e FELIPE SKRABA.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1167/2006-LEDA NELLI DA SILVA DE PEDROSA BORGES x NADIA STARUCKA e outros - 01) Manifestem-se as partes a cerca no contido da petição do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. KIYOSHI ISHITANI, MICHAEL RAFAEL TORMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1300/2007-ANTÔNIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉD. - 1- Deve a parte exequente dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ANDRÉ GUILHERME ZAIA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

12. MEDIDA CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1557/2007-CARLOS ALBERTO SILVÉRIO x WILSON BORTOLOTTI - 1- Defiro a caução ofertada às fls. 20/21. 2- Prossiga-se nos termos do §2º do despacho de fls. 18. 3- Intimem-se. Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS.

13. REVISIONAL - 1689/2007-ADEMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Defiro a produção de prova pericial conforme pleiteado, para tal nomeio o Expert Carlos Galarda, para realizar os trabalhos. 2. Intimem-se a partes para que indiquem assistentes técnicos, bem como os quesitos para perícia, em 5 (cinco) dias. Após, ao perito para dizer se aceita o encargo, e apresente seus honorários periciais. 3. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deve a Autora depositar os honorários no mesmo prazo concedido. 4. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo. 5. Intime-se. Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

14. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS - 1457/2008-APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA x TERCIO DE AGUIAR e outros - 1- Cite-se o requerido por edital, devendo o requerente juntar aos autos a minuta da inicial. 2- D.N. 3- Intime-se. Adv. OMİRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI, DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1778/2008-CLAUDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - I - Recebo o recurso adesivo interposto por CLAUDEMAR DE OLIVEIRA (f. 86/91), pois tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de 15 dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV - Anotações de praxe. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005982-59.2009.8.16.0001-MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Defiro pedido de fls. 129. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. 2- Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

17. BUSCA E APREENSÃO - 334/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCO AURELIO ZITTLAU - Trata-se de feito extinto (f. 83 a 89), com trânsito em julgado (f. 92). Por isso, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se, cf. solicitado pelo vencedor às f. 100. Int./Dil. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

18. INEXISTENCIA DE DEBITO - 453/2009-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A x MARIANE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - 1- Mediante recolhimento das devidas custas, oficie-se conforme requerido. 2- Intime-se. Adv. LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

19. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 495/2009-ANTONIO SEBASTIÃO PEREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1- Esclareçam as partes se o

acordo se estende aos autos em apenso. 2- Após, à conta e preparo. 3- Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1497/2009-COND. ED. RUY BARBOSA x LIGIA GOEBEL - 1) Defiro o pedido de fls. 310/311, devendo a parte autora exibir os documentos para a ré, a fim de que esta preste as contas. Prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos e mais 48hs, sucessivas, para apresentação das contas. 2) Intime-se. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e OSMAR ALVES BAPTISTA.

21. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1511/2009-COND. CENTRO COMERCIAL BOSQUE DO BATEL x CAMPANHA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e outro - 1. Anote-se renúncia de fls. 132/134. 2. Intime-se a ré para que constitua novo procurador nos autos no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Advs. GABRIEL BARDAL, LUCAS AMARAL DASSAN, CLEBER MARCONDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1887/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL BARBOSA SANTOS - 1) Defiro o pedido de fls. 28, para expedição de ofício e restituição de custos. 2) Diligências necessárias. 3) Intime-se. 1- Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de um ofício e um alvará, para a posterior confecção dos mesmos. 2- Intime-se. Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

23. MONITÓRIA - 2209/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ALFREDO ALCURE - 1) Mediante recolhimento das devidas custas, oficie-se conforme requerido. 2) Intime-se. Advs. DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS.

24. MONITÓRIA - 0009869-17.2010.8.16.0001-HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA. x E. A. FERREIRA DIAS e CIA LTDA. EPP - 1- Primeiramente, antes de analisar o pedido de fls. 61/62 e fls. 76/77, verifica-se dois autos que o devedor ofereceu proposta de pagamento juntada às fls. 41/42. 2- Sendo assim, manifeste-se o requerente se possui interesse quanto a proposta oferecida. 3- Intime-se. Advs. ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0014621-32.2010.8.16.0001-GISELA MARTINS e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1) Defiro o requerimento retro. Mediante recolhimento das custas devidas, cite-se a requerida via oficial de justiça conforme pleiteado. 2) D.N. 3) Intime-se. Adv. GISELA MARTINS.

26. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024344-75.2010.8.16.0001-DEYSE FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Deve a parte requerida efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) alvará, para posterior confecção do mesmo. 2- Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

27. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0027565-66.2010.8.16.0001-REMARK TRANSPORTES RODOVÁRIOS LTDA x BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Defiro requerimento retro. Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento na forma pleiteada. 2- No mais, desentranhe-se os cheques conforme solicitado, mediante a substituição por fotocópias. 3- Intime-se. 1- Devem as partes efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) alvará cada uma, para posterior confecção dos mesmos. 2- Intime-se. Advs. JOSEMARIA CUBA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

28. INVENTÁRIO - 0057457-20.2010.8.16.0001-JANE BUENO x ESPÓLIO DE JOSÉ ADAUTO BUENO - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prestei as informações necessárias via mensageiro, em anexo. Cumpra-se a decisão agravada, vez que negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. TARCÍSIO LEMOS VELOSO MACHADO.

29. COBRANÇA - 0061325-06.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x SIDNEY MARTINS e outro - O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 19/4/2012, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). 3- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 4- Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 5- Intime-se. Adv. MAURÍCIO MACHADO SANTOS.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067529-66.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x JOÃO GILBERTO RELVAS - FI - 1- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória. 2- Intime-se Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0002038-78.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AIRTON SANTANA RODRIGUES - I- Converto o feito em diligência. Não obstante os autos tenham vindo, em princípio, para sentença, o fato é que sequer foi cumprida a liminar e, justamente por isso, não conheço da "contestação" de f. 38/57, com fulcro no art. 3º, §3º, do CPC.II- Acertidão de f. 62 não está assinada. Deve o cartório intimar o oficial de justiça para suprir a omissão em 48h e lavrar respectiva certidão tão logo lançada assinatura. III- Antendido o item "II", intime-se o autor para se manifestar sobre certidão de f. 62 e acerca do prosseguimento do feito. Int./ Dil. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE SUKOW ULRICH.

32. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0002799-12.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x FORT CREDIT E COMERCIAL LTDA. e outros - 1)

Primeiramente, cumpra-se despacho de fls. 33. 2) Após, defiro o requerimento retro. Cite-se no endereço mencionado. 3) Intime-se. Adv. NIVIA HANTHORNE NITA.

33. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0014379-39.2011.8.16.0001-EVERALDO FERREIRA SILVA BRAGA x BANCO ITAULEASING S/A - 1- Deve a parte requerida efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) alvará, para posterior confecção do mesmo. 2- Intime-se. Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0014321-36.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x JOSE EDUARDO DUTRA - 1. Defiro requerimento de fls. 39. Proceda-se o desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD, conforme pleiteado. 2. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 3. D.N. 4. Intimem-se. 1- Considerando a insuficiência verificada no pagamento retro, deve a parte autora efetuar, em complementação, o recolhimento das custas de expedição de 07 (sete) ofícios, para posterior confecção dos mesmos, na forma requerida à fl. 35. 2- Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0019200-86.2011.8.16.0001-CHADI SALOUM x BANCO CITICARD S/A e outro - Deve a parte AUTORA retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. KALIL JORGE ABOUD.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021860-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ELIZANDRE MARIA BEIRA - 01) Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0039515-38.2011.8.16.0001-JANE BUENO x ANDRÉ ADAUTO BUENO e outro - 1) Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2) Recebo o recurso de apelação interposto por JANE BUENO (fls. 116/133), pois tempestivo, no efeito devolutivo, de acordo com art. 520, do CPC. 3) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 4) Por Snal, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codicadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desapensando-se os autos. 5) Anotações de praxe. 6) Intime-se. Adv. TARCÍSIO LEMOS VELOSO MACHADO.

38. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040322-58.2011.8.16.0001-DIAMIRO QUINTILIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC., no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042318-91.2011.8.16.0001-SÉRGIO PINTO DOS SANTOS x AYMORE FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULOS - 01) Manifeste-se a(s) parte(s) autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. 02) Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 0043102-68.2011.8.16.0001-REGINA MARIA CHAFRUM PIERIN x ARLINDO FLORENTINO e outro - 1- Deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para a expedição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. OMIR MIRANDA.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0045105-93.2011.8.16.0001-FRANCINI TEODORO MARQUES x MARIANA SANTOS DE SIQUEIRA - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Intime-se. Adv. PEDRO LOPES.

42. COBRANÇA - 0045706-02.2011.8.16.0001-GUILHERME AUGUSTO CHEPAK e outro x JANETE ILIBRANTE e outro - O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, I, do Código de Processo Civil. 1- Defiro, provisoriamente, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da lei 1060/50. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 20/4/2012, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Intime-se. - 1- Deve a parte AUTORA apresentar em cartório UMA cópia da petição inicial para instruir a carta de citação (contrafé). 2- Intime-se. Adv. DOUGLAS PIKUSSA.

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048579-72.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RAFAEL DUTRA MACHADO - 01) Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0049730-73.2011.8.16.0001-VALMIR DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A. - I- Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor realize diligências necessárias para obter a documentação necessária. II- Após, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

45. COBRANÇA - 0044089-07.2011.8.16.0001-ELIZABETH DABUL BANDIL e outro x MAYSA CABRAL MENEZES e outros - Acolho o pedido de f. 94/95 como emenda da inicial. Anote-se. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 17/4/2012, às 15h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a

antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 3- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 4- Intime-se. - Impulso Oficial de f. 98: 1- Deve a parte autora providenciar UMA cópia da inicial e TRÊS cópias do aditamento de f. 94/95 para acompanhar as cartas de citação (contrafé), NO PRAZO DE CINCO DIAS. 2- Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais para expedição de carta de citação, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 163/2008 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, NO PRAZO DE CINCO DIAS. 2- Intime-se. Adv. CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA.

46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053665-24.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA DO SOCORRO VELOSO DE ALMEIDA - Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, apresente o título original (CPC, art. 616). Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma cartula. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para casos tais. É a lição de Wambier, Almeida e Talamini: "O título é documento indispensável à proposição da ação (art. 283). Sem sua apresentação, o juiz não pode nem mandar citar o réu. Determinará que o credor apresente o título em dez dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 e 616)." E o documento original existe, tanto é que a cópia apresentada encontra-se assinada, do modo tradicional, pelas partes. Saliente-se que o documento digital a que se refere a MP 2.200 é aquele produzido já em meio magnético, e assinado mediante certificação digital, ou seja, é documento em relação ao qual não existe uma cópia original física. Não abrange, assim, o documento digitalizado, produzido em meio físico e do qual simplesmente se extrai cópia magnética. Reza o art. 10 da referida MP: "Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1 As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, :o forma do art. 131 da Lei no 3.071, de lo de janeiro de 1916 - Código Civil." (sem negrito no original). Destarte, como o título não foi produzido de forma eletrônica (tanto que está assinado na forma tradicional, e não mediante assinatura eletrônica/certificação digital) - mas simplesmente digitalizado - imprescindível a juntada do seu original para o reguilar pro seguimento do processo. Int./Dil. Adv. BLAS GOMM FILHO.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0058544-74.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS ROBERTO LUBASINSKI - Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente apresente, em dez dias (CPC, art. 284). o A.R. de código "ME252748695BR" (f. 17). Int. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0058182-72.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO ADRIANO MUNIZ ZENI - Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente apresente, em dez dias (CPC, art. 284), o A.R. de código "ME25204270-4BR" (f.19). Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

13/12/2011

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ

0

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00014 000195/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 001920/2011
ANA CAROLINA GALHARDO CURY 00010 001591/2006
ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO 00028 045679/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00021 029894/2010
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00008 000829/2004
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00018 002001/2009
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA 00031 000154/2011
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00027 044899/2010
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00011 001668/2006
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00028 045679/2010
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00007 000269/2003
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00034 000531/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00020 009370/2010
ÍCARO ANDRÉ MACHADO 00039 001390/2011
DANIELE DIAS DOS REIS 00034 000531/2011

DARCY NASSER DE MELO 00014 000195/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00027 044899/2010
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00010 001591/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00019 002323/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00040 001428/2011
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00037 001039/2011
EUCLIDES MORAIS 00023 031551/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00036 000598/2011
FABIANA A. R. LORUSSO 00012 001247/2007
FABIANA SILVEIRA 00030 000057/2011
00033 000258/2011
00043 001650/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 00034 000531/2011
FABIANO MILANI PIECHNIK 00031 000154/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00016 000619/2009
FABRÍCIO KAVA 00036 000598/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00016 000619/2009
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00006 001439/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00019 002323/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 009370/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00040 001428/2011
GILBERTO LOURENÇO OZELAME 00018 002001/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00009 000827/2006
IVONE STRUCK 00026 041820/2010
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 00004 000759/1998
JOAQUIM MIRÓ 00021 029894/2010
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00013 001385/2007
JOSÉ ARI MATOS 00021 029894/2010
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO 00013 001385/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00030 000057/2011
00032 000181/2011
00033 000258/2011
LEONARDO HAYAO AOKI 00002 000987/1995
LINNEU DE SOUZA LEMOS 00005 000142/1999
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00035 000569/2011
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00003 000543/1996
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 00023 031551/2010
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00031 000154/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00006 001439/2001
LUIZ RENATO PEDROSO 00022 030448/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00022 030448/2010
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00002 000987/1995
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00044 001920/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 001838/2009
MARCO AFONSO DE LIMA 00015 000511/2009
MAURÍCIO VIEIRA 00016 000619/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00029 073285/2010
MAYLIN MAFFINI 00019 002323/2009
MIEKO ITO 00012 001247/2007
00035 000569/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00001 000563/1992
MÁRCIO DA SILVA MUÍÑOS 00041 001458/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00027 044899/2010
NEIMAR BATISTA 00005 000142/1999
OKSANDRO GONÇALVES 00007 000269/2003
PAULO CESAR GRADELA FILHO 00012 001247/2007
PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL 00013 001385/2007
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00027 044899/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00025 034083/2010
ROBSON JOSÉ EVANGELISTA 00001 000563/1992
RODRIGO BARRETO 00024 031563/2010
ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR 00003 000543/1996
SADI BONATTO 00009 000827/2006
SERGIO SCHULZE 00029 073285/2010
00043 001650/2011
SIRLEI DOMINGUES GAGO 00010 001591/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00014 000195/2009
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO 00041 001458/2011
SUELEN SALVI ZANINI 00019 002323/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00029 073285/2010
TATIANE PARZIANELLO 00005 000142/1999
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00017 001838/2009
TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA 00042 001623/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00038 001341/2011
VÂNIA DE AGUIAR 00037 001039/2011

1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 563/1992-EURICO GOMES DE MACEDO x SUL AMÉRICA TERR. MARÍT. E ACID. CIA. DE SEGUROS e outros - 1) Tendo em vista certidão retro, verifica-se que os valores existentes para expedição do alvará de levantamento são irrisórios. 2) Desta feita, arquivem-se os autos com as baixa necessárias. 3) Intime-se. Advs. ROBSON JOSÉ EVANGELISTA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 987/1995-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x IND. E COM. DE PROD. ALIMENT. BAVARESKA LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício apresentado no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LEONARDO HAYAO AOKI e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 543/1996-DALLAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x IRACILI SOARES e outro - 1. Primeiramente, anote-se substabelecimento de fls. 242. 2. No mais, manifeste-se os interessados quanto ao prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 759/1998-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x EVANGELINO COSTA NEVES e outro - Manifeste-se a parte

requerente sobre a resposta do ofício apresentado no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 142/1999-NEY TABORDA DE ANDRADE x S. LEMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - I - Acerca do contido às f. 289/291 e documentos que o instruem (f. 292/299) intime-se o exequente para manifestação. II - Deve o cartório anotar que se trata de cobrança em fase de cumprimento de sentença e proceder às comunicações necessárias, inclusive na autuação e junto ao Distribuidor. Int./Dil. Adv. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e LINNEU DE SOUZA LEMOS.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1439/2001-CONJ. RES. MORADIAS STA. EFIGÊNIA III COND. I x DANIEL RIBEIRO DE LARA e outros - I - Considerando que o depósito de f. 293 diz respeito a valor incontroverso, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento no numerário e respectivos acréscimos legais junto à conta n. 3300108465366, do Banco do Brasil (cf. comprovante de f. 293). II - Acerca de eventual prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido (o que deverá ser certificado), tornem para extinção do cumprimento de sentença. Int./Dil. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.

7. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 269/2003-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB. ADM. LTDA. x DELICATESSEM PANIFICADORA CONFEITARIA LTDA - 1) Tendo em vista que o executado comprovou que o valor depositado em sua conta destinava-se a terceiro, conforme documentos de fls. 188/189, determino o levantamento do valor de R\$ 3.500,00 (mais o acréscimos legais) em favor da executada. 2) No mais, proceda-se a lavratura do termo de penhora dos valores remanescentes, com intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC. 3) Intimem-se. 1- Intime-se o requerido para efetuar o recolhimento das custas relativas à expedição de 01 (um) alvará, para posterior do mesmo. 2) Intime-se. Adv. OKSANDRO GONÇALVES e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES.

8. RESCISÃO CONTRATUAL - 829/2004-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x JOSÉ FERNANDO SOUZA - 01) Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 827/2006-ADELINO VENTURI JUNIOR x ODETE DE LIMA MACHADO - Defiro o pedido de fl. 1834/1835. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. SADI BONATTO e GILVAN ANTONIO DAL PONT.

10. INVENTÁRIO - 1591/2006-ANDRÉA GOTORDELLI PEREIRA x ESPÓLIO DE RENATO BITTENCOURT PEREIRA - 1- Intime-se novamente o advogado da inventariante para dar prosseguimento ao feito. 2- Intime-se. Adv. ANA CAROLINA GALHARDO CURY, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e SIRLEI DOMINGUES GAGO.

11. USUCAPIÃO - 1668/2006-YVONE DOS SANTOS TOLEDO e outro x ESP. DE FREDERICO JÚLIO REGINATO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES.

12. BUSCA E APREENSÃO - 1247/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDSON AZANHA - 1) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. 2) Intime-se. Adv. MIEKO ITO, FABIANA A. R. LORUSSO e PAULO CESAR GRADELA FILHO.

13. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1385/2007-DIOLINDA DO ROCIO PEREIRA BELLO DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. 2) Intime-se. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO.

14. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 195/2009-VICTOR CARLOS KRUEGER e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls. 160/179), pois tempestivo, no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

15. ANULATÓRIA DE TÍTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO - 511/2009-ROBERTA CERVI DA COSTA CUNHA x GISELA MULLER - Diante do lapso temporal, deve a parte autora dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. MARCO AFONSO DE LIMA.

16. INDENIZAÇÃO - 619/2009-CLAUDIO JOSE KRAUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e outro - 1) Manifeste-se a parte autora acerca do alegado às fls. 159/160. 2) Intimem-se. Adv. MAURÍCIO VIEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

17. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1838/2009-ELISANGELA APARECIDA MATTIOLA x BANCO ITAÚ S/A - I - Diante da juntada do comprovante de depósitos judiciais correto pelo Banco do Brasil à f. 211, defiro a expedição de alvará dos valores depositados na conta n. 3700112840373, em favor da autora, autorizando levantamento por intermédio do advogado Dr. Thiago Teixeira da Silva, cf. solicitado à f. 212 (que devevã ser numerada), porque tem poderes especiais para receber e dar quitação (f. 63). II - Após, proedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2001/2009-NÉRIO CARDOSO DOS SANTOS x LUIZ ADELMO MAEBERG - Manifestem-se as partes acerca do contido da petição do Sr. perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e GILBERTO LOURENÇO OZELAME.

19. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2323/2009-CLEMENTINA AMBROSIO COSTIN x BANCO PANAMERICANO S/A. - Deve a parte requerida efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 48 horas, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0009370-33.2010.8.16.0001-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x DANIEL REBEIRO BONETE - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E Investimento, e que se encontra acompanhando das razões (fls. 158/173) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos ao autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. " - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e CARLOS EDUARDO SCARDUA. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

21. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0029894-51.2010.8.16.0001-NELSON ARLINDO MAIER x BRASIL TELECOM S/A, e outro - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC., no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Adv. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

22. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0030448-83.2010.8.16.0001-ESP. DE SADY FREITAS DORNELLES e outros x BANCO UNIBANCO S/A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre o contido em petição retro. 2- Intime-se. Adv. LUIZ RENATO PEDROSO e LUIÍS OSCAR SIX BOTTON.

23. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0031551-28.2010.8.16.0001-AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRA ESTRUTURA x JOSÉ KAMINSKI e outro - 1) Esclareça a parte autora se pretende a homologação do acordo ou a desistência do feito, caso em que a parte ré deve se manifestar. 2) Intimem-se. Adv. LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ e EUCLIDES MORAIS.

24. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 0031563-42.2010.8.16.0001-MIGUEL TEIXEIRA DA ROCHA x ALECKSANDRE LUIZ DE CASTRO e outro - 1) Defiro o requerimento retro. Mediante recolhimento das custas devidas, cite-se a requerida via oficial de justiça conforme pleiteado. 2) D.N. 3) Intime-se. Adv. RODRIGO BARRETO.

25. REVISÃO CONTRATUAL - 0034083-72.2010.8.16.0001-DANIEL DOMINGOS GONÇALVES x BANCO SANTANDER S/A - manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

26. DECLARATÓRIA - 0041820-29.2010.8.16.0001-EDUARDO DE GODOY ASSAGRA x BANCO REAL LEASING S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. IVONE STRUCK.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044899-16.2010.8.16.0001-EDEVALDO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A. - 1- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados. 2- Após, voltem-me conclusos para sentença. 3- Intime-se. Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C RESCISÃO CONTRATUAL - 0045679-53.2010.8.16.0001-DIPROART SUL DISTRIBUIDORA LTDA x TIM CELULAR S.A. - Converto o feito em diligências. Para a análise do mérito do pedido, realmente é necessária a produção de outras provas, tendo em vista que o pedido de indenização por lucros cessantes, bem como pedido de dano moral. Não havendo preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado e passo a fixar os pontos controvertidos: 1) da existência de descumprimento contratual pela parte ré; 2) da existência de lote de PIN com vício; 3) do corte no limite de crédito pela ré e sua razão; 4) da área de distribuição; 5) da existência do dever de indenizar por lucros cessantes e danos morais pela ré. Defiro a produção da prova documental que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, as quais devem ser arroladas até trinta (30) dias antes da data da audiência. Igualmente, defiro a produção da prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. Carlos Galarza , sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Em seguida, digam as partes. Havendo concordância, deve a parte autora efetuar o pagamento dos honorários periciais em Juízo. Por fim, intime-se o Sr. Perito para a entrega do laudo pericial no prazo de trinta (30) dias, respeitando- se o disposto no art. 431-A, do Código de Processo Civil. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente. Nos autos em apenso, verifica-se que ainda não foi formada a relação jurídica processual, vez que a parte ré não foi citada dos termos daquela ação. Desta forma, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento daquele feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0073285-56.2010.8.16.0001-PRISCILA MILESKI x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do CPC no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000959-64.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MAURICIO BEGHETTO - 1) Defiro pedido de fls. 48 Suspendendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2) Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

31. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0019221-96.2010.8.16.0001-PAULO RODOLFO HERZ e outros x TELELISTA LTDA - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC., no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003295-41.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO RICARDO DE OLIVEIRA ARRIBARD - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0005175-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ODILIO LEMONI - 1) Defiro o requerimento retro. Mediante o pagamento das custas, expeça-se ofícios conforme pleiteado. 2) Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

34. COBRANÇA - 0012691-42.2011.8.16.0001-OLISEU ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. - 1) Intime-se a parte autora para que recolha as custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, observando a perda do prazo para comprovação da necessidade de Assistência Judiciária. 2) Intime-se. Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, FABIANO DIAS DOS REIS e CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

35. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0015315-64.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AF PROGRAMAS CULTURAIS LTDA - 1) Junte-se petição original do acordo. 2) Após, à conta e preparo. 3) Intime-se. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

36. MONITÓRIA - 0014907-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LEVI DE OLIVEIRA ROSA - 1) Junte-se petição original do acordo. 2) Após, à conta e preparo. 3) Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

37. MONITÓRIA - 0029007-33.2011.8.16.0001-ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x EMERSON CORAZZA DA CRUZ - Manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado pelo réu. Intimem-se. Advs. VÂNIA DE AGUIAR e EMERSON CORAZZA DA CRUZ.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037185-68.2011.8.16.0001-LEANDRO JOSÉ DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - 1) Diante da certidão retro, intime-se o procurador da parte requerente para que cumpra com o despacho de fls. 26, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Intime-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

39. REVISÃO DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0038663-14.2011.8.16.0001-MIGUEL TABORDA DA CRUZ x BANCO FINASA S.A. - 1) Tendo em vista a certidão de fls. 18, intime-se o procurador da parte autora para que cumpra com o despacho de fls. 17, sob pena de indeferimento da inicial. 2) Intime-se. Adv. ICARO ANDRÉ MACHADO.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0039327-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MISLEINE MACHADO DOS SANTOS - 1) Intime-se a parte requerente para que informe novo endereço para citação do réu. 2) Intime-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0040002-08.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A. x WILSON OLIVEIRA DA SILVA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3) Intime-se. Advs. SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO e MÁRCIO DA SILVA MUIÑOS.

42. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0045386-49.2011.8.16.0001-NILDA CAVALCANTI SILVA x AYMORÉ C.F.I. S/A. - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Diante da informação de f. 47, concedo a dilação de prazo por 30 dias para a apresentação do contrato que o autor pretende ter revisto. Int. Adv. TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0046066-34.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SEBASTIÃO ALVES - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0051667-21.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDEMILSON ROCHA DA SILVA - Intime-se o autor para que apresente, em dez dias (CPC, art. 284,I, o A.R. ME 255121370). Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

13/12/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA

ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL ELENITA YASNÍ DA SILVA ESCRIVÃ

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA CONTI BASTOS 00007 000166/2004
ANTONIO FONSECA HORTMANN 00013 000522/2007
CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO 00007 000166/2004
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00003 000550/2000
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA 00010 000747/2005
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00001 000191/1988
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00016 000873/2008
CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK 00006 001394/2002
CLÉA MARA LUVIZOTTO 00005 001481/2001
CLAUDINEI BELAFRONTTE 00015 000444/2008
CLEVERSON MASSAO KAIMOTO 00009 000981/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00028 001006/2011
CRYSTIANE LINHARES 00023 000142/2011
CÉSAR MARÇAL CERCONDE 00002 000539/1999
CURADORA ESPECIAL 00005 001481/2001
DAVI DEUTSCHER FILHO 00003 000550/2000
DEMÓCRITO A. M. MACHADO 00011 001157/2005
DILMA MARIA DEZIDERIO 00021 030067/2010
EDGARD ANDRADE SOUZA JUNIOR 00001 000191/1988
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00026 000439/2011
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS 00012 000279/2006
FÁBIO SILVEIRA ROCHA 00013 000522/2007
FRANCIELE MARIA GEMIN 00016 000873/2008
IVONE STRUCK 00023 000142/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 00012 000279/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO 00027 000465/2011
JÚLIO CESAR BERA 00017 000979/2008
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00008 000582/2004
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00020 022059/2010
JOSÉ EDUARDO VUOLO 00010 000747/2005
JOSÉ NAZARENO GOULART 00020 022059/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00016 000873/2008
KAREN YUMI KIMURA 00030 001641/2011
KARINA MEZAWAK 00010 000747/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 001096/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00017 000979/2008
KÁTIA REGINA LEITE 00001 000191/1988
KÁTIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA 00019 013939/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00019 013939/2010
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00025 000402/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000373/2008
00021 030067/2010
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00002 000539/1999
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00013 000522/2007
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00006 001394/2002
MARCELA DINO MARTINI 00022 030867/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00010 000747/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00004 000755/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 000046/2009
MARCOS J. R. SALAMUNES 00008 000582/2004
MARCOS RENAN SALVATI 00030 001641/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONESSI 00028 001006/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00002 000539/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00019 013939/2010
00026 000439/2011
MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00024 000280/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00022 030867/2010
MAYLIN MAFFINI 00014 000373/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00002 000539/1999
MOLOTOV PASSOS 00007 000166/2004
NELSON BELTZAC JUNIOR 00015 000444/2008
NEUDI FERNANDES 00009 000981/2004
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00011 001157/2005
PAULO CESAR COELHO 00012 000279/2006
RAFAEL MOSELE 00027 000465/2011
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00006 001394/2002
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00016 000873/2008
RITA DE CÁSSIA WICHTOFF NEVES 00017 000979/2008
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00011 001157/2005
SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS 00025 000402/2011
SERGIO SCHULZE 00029 001096/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00010 000747/2005
VANETE STEIL VILLATORI 00004 000755/2001

1. ARROLAMENTO - 191/1988-LAURINDA DE ANDRADE SOUZA x ESP. DE OCTAVIO MOREIRA DE SOUZA - Formal de partilha à disposição da parte autora. Advs. EDGARD ANDRADE SOUZA JUNIOR, KÁTIA REGINA LEITE e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.
2. INDENIZAÇÃO - 539/1999-JOVITA MACHADO XAVIER e outros x EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado no prazo de 05 dias. Intime-se. (avalia

o imóvel em R\$ 1.195.000,00) Adv. CÉSAR MARÇAL CERCONDE, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.

3. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 550/2000-ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADV. ASSOCIADOS S/C PR x JOSÉ ROBERTO ANTONINO EBRAHIM e outro - Rejeito os embargos de declaração. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de f. 803-v. Int. Dil. Adv. DAVI DEUTSCHER FILHO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 755/2001-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x USIMEC - USINAGEM E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS MECÂNICAS - Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 274/275, devendo o cartório verificar a regularidade da procuração ao advogado para levantamento de valores. Em seguida, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Não havendo requerimento, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos ante o cumprimento da sentença exequenda. intimem-se. Diligências necessárias. Outrossim, devem as partes efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 alvará cada uma, para posterior confecção dos mesmos. Intimem-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e VANETE STEIL VILLATORI.

5. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1481/2001-TRANSCONTINENTAL EMP. IMOB. E ADM.DE CRÉDITOS LTDA x MARCO ANTONIO BIASUZ - Deve a parte exequente preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. CLÉA MARA LUVIZOTTO e CURADORA ESPECIAL.

6. MONITÓRIA - 1394/2002-STORAGE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x AUTO POSTO PROCAR LTDA e outro - Intime-se a parte credora para recolhimento das custas relativas à expedição de 02 certidões, a fim de viabilizar o registro das penhoras realizadas, na forma do artigo 659, §4º do CPC. Intime-se. Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK e RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK.

7. MONITÓRIA - 166/2004-ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO DO PR x MARISA HELENA DE PAULA CAMPOS COLLETO - Deve a parte requerida preparar as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas do SR. Contador, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO, MOLOTOV PASSOS e ANA PAULA CONTI BASTOS.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 582/2004-DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. x L.K. NAGANO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob as penas da lei. Intime-se. Adv. MARCOS J. R. SALAMUNES e JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA.

9. MONITÓRIA - 981/2004-M. S. S/S LTDA x O. C. LTDA. - Deve a parte exequente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. CLEVERSON MASSAO KAIMOTO e NEUDI FERNANDES.

10. CAUTELAR - 747/2005-CONDOR SUPER CENTER LTDA x PARADOXX MUSIC e outro - 1) Intime-se o Sr. Maurício França Lima acerca do valor caução depósitos as fls. 27 - 2) Intime-se. Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, JOSÉ EDUARDO VUOLO, KARINA MEZAWAK e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1157/2005-COND. DO CONJ. RES. BURITI x JOSIANE FELICIA HOFFMANN DA ROCHA - 1. Tendo em vista que a parte executada foi intimada para se manifestar sobre os depósitos e não o fez, bem como ante os depósitos realizados na conta judicial, defiro o levantamento dos valores mediante alvará. 2. D.N. 3. Intime-se. Outrossim, deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 1 alvará, para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e DEMÓCRITO A. M. MACHADO.

12. DECLARATÓRIA - 279/2006-OLÍCIO PINHEIRO x AYRTON AUTOMÓVEIS LTDA - Ofícios à disposição da parte autora. Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS e PAULO CESAR COELHO.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 522/2007-COND. RES. TANGUÁ I x RODRIGO VALORE DE SOUSA BELLO - Trata-se de Revisão Contratual ajuizada por Pedro Argemiro Paes contra BV Financeira. Às fls. 83/84 as partes transigiram para por fim a demanda, assumindo o Executado o compromisso de pagamento de R\$12.000,00(doze mil reais) em 04/01/2011 (fls.84). Homologo o acordo celebrado pelas partes, e conseqüentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, a guarde-se no arquivo o pagamento das custas. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. FÁBIO SILVEIRA ROCHA, LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e ANTONIO FONSECA HORTMANN.

14. REVISÃO CONTRATUAL - 373/2008-ROLAND ERNESTO GUSTAVO HEISE x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Custas finais a serem preparadas (R\$ 57,90) Adv. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

15. ARROLAMENTO - 444/2008-BORTOLO JOÃO ISOPPO e outros x ESP. DE STELA LUCAS ISOPPO - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso

de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. CLAUDINEI BELAFRONT e NELSON BELTZAC JUNIOR.

16. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 873/2008-ADRIANO DE SOUZA RAMOS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - 1) Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor já depositado. Diligências necessárias. 2) Intime-se a parte executada para que complemente o valor depositado. 3) Intimem-se. Outrossim, deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 1 alvará, para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER e FRANCIELE MARIA GEMIN.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 979/2008-DINORAH RODRIGUES VIEIRA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 2201/2207 e 2227/2228, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 2235/2265) não têm o condão de abalá-la. 2) Expeça-se ofício, vez que já solicitadas as informações, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3) Tendo em vista o efeito suspensivo concedido em liminar de fls. 2295, determino que os autos permaneçam suspensos até decisão de superior instância. 4) Intimem-se. Adv. RITA DE CÁSSIA WICHTOFF NEVES, JÚLIO CESAR BERA e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

18. BUSCA E APREENSÃO - 46/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEUSO JOSE DA CONCEIÇÃO - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013939-77.2010.8.16.0001-VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO x BANCO FINASA S.A. - Diante da certidão supra, intime-se a parte requerida para regularizar a representação processual, de modo a possibilitar a representação processual, de modo a possibilitar a confecção do expediente. Intime-se. Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA, KÁTIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

20. REVISÃO CONTRATUAL - 0022059-12.2010.8.16.0001-RUBENS SOUZA ANDRADE x BANCO ITAÚCARD S/A - 1) Tendo em vista seneador de fls. 169/171, as custas da perícia deverão ser arcadas pela parte que a requerer. diante da desistência da produção de prova pericial pela ré, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse na produção de prova. 2) Intimem-se. Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

21. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0030067-75.2010.8.16.0001-MARCELO ANTOCEVICZ DE LIMA x BANCO BV - FINANCEIRA S/A - 1- Defiro a produção de prova Pericial conforme pleiteado, para tal nomeio o Expert Joilson Vaz da Silva, para realizar os trabalhos. 2. Intimem-se as partes para que idiquem assistentes técnicos, bem como os quesitos para perícia, em 5 (cinco) dias. Após, ao perito para dizer se aceita o encargo, e apresente seus honorários periciais. 3- Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deve a Autora depositar os honorários no mesmo prazo concedido. 4-Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo. 5. Intime-se. Adv. DILMA MARIA DEZIDERIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. MONITÓRIA - 0030867-06.2010.8.16.0001-PRIMA ESPAÇO DO MARCENEIRO LTDA x CLEUNICE MARIA DOS SANTOS BARBOZA ME - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições das cartas de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se Adv. MARCELA DINO MARTINI e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

23. DECLARATÓRIA - 0002479-59.2011.8.16.0001-DIRCEU DA SILVA FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Oficial (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. IVONE STRUCK e CRYSTIANE LINHARES.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005921-33.2011.8.16.0001-REGINALDO JOAY x REAL LEASING S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

25. ORDINÁRIA - 0061670-69.2010.8.16.0001-RODERLEI JORGE DALAGRANA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0010337-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x PAULO ROBERTO ARAUJO - Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

27. EXECUÇÃO - 0012093-88.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x VICTOR HERCULANO SOTTOMAIOR BOND - 1) Sobre o pedido de exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte autora, digo exequente. 2) Intime-se. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0027223-21.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x DENISE DO ROCIO SOUZA HAERBER - manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONESSI e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0032193-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FLÁVIO CESAR BARBIERE - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

30. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0045681-86.2011.8.16.0001-JANIO TELUDI UMEDA x ROBISON APARECIDO MONTEIRO - JANIO TELUDI UMEDA x ROBISON APARECIDO MONTEIRO - Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, II, e 1067, ambos do CPC julgo PROCEDENTE e restauração de autos. Sem custas nem honorários advocatícios, uma vez que não restou efetivamente demonstrado quem deu causa ao desaparecimento dos autos; há apenas indícios em decorrência do certificado à f. 124. I - Vieram os autos para assinatura de guia (GRC) de "autorização de levantamento" de R\$148,50 em favor de oficial de justiça. Todavia, devolvo a GRC sem assiná-la. Isso porque ausente comprovação de diligência que alcance aquele valor. Conforme certidão de f. 155 houve apenas diligência para intimação, frustrada porque o reu não mais reside no imóvel. Não foi necessário proceder ao despejo. Assim, só é devido o valor de uma intimação. Certifique-se a importância devida, conforme tabela de custas. A diferença deve ser devolvida a parte autora. II - Deve o cartório esclarecer o nome do "escrevente juramentado" responsável pelas certidões de f. 158. III - Certifique se houve resposta ao expediente de f. 144. IV - Não consta tenha sido veiculada no DJ-e a sentença de f. 129/130. Certifique-se e regularize- se. V - Deve o cartório, ainda, cumprir integralmente o determinado às f. 130, no que diz respeito ao comprovante de depósito caução e registro da sentença proferi a nos autos de despejo. VI - Após será apreciado o pedido de f. 145/150, já que n hipótese de interposição de recurso da sentença haverá necessidade de se processar o cumprimento em apartado. Int./Dil. Adv. KAREN YUMI KIMURA e MARCOS RENAN SALVATI.

13/12/2011

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00009 008798/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00027 049733/2011
ANGELO SCHMIDT 00008 008797/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00013 049716/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00022 049727/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00012 049379/2011
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00006 008792/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00028 049734/2011
ELIANE ANDRÉA CHALATA 00004 008790/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00024 049729/2011
FABIANA SILVEIRA 00023 049728/2011
FABIO ELISEU SGROTT 00007 008793/2011
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00010 047476/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00015 049718/2011
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00020 049725/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00021 049726/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00026 049732/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00002 008788/2011
MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK 00025 049730/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00019 049723/2011
MOACYR CORRÊA NETO 00018 049721/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00017 049720/2011
PAULO CESAR CICHOCKI CARAMORI 00016 049719/2011
RAPHAEL CAETANO SOLEK 00001 008787/2011
RICARDO BAITLER 00011 048957/2011
ROBSON FARI NASSIN 00005 008791/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00003 008789/2011
WALTER JOSE FONTES 00014 049717/2011

1. REVISIONAL DE CONTRATO - 0061358-59.2011.8.16.0001-LIBERATO RODRIGUES MINERVINO x BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. RAPHAEL CAETANO SOLEK.

2. MONITÓRIA - 0061720-61.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FIOPARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA.

3. REPARAÇÃO DE DANOS - 0059636-87.2011.8.16.0001-RODOLATINA LOG., TRANS. E SERV. LTDA - TRANSLATINA x LUIZ GONZAGA DA SILVA - ESPOLIO e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE.

4. COBRANÇA - 0060918-63.2011.8.16.0001-BARROS ALVES ODONTOLOGIA LTDA x VIVIAN KARLA SIEDSCHLAG - Petição que aguarda o depósito inicial sob

pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 418,30. Adv. ELIANE ANDRÉA CHALATA.

5. INDENIZAÇÃO - 0062247-13.2011.8.16.0001-FABIANE FERREIRA LOPES VOLPATO e outro x ALITALIA EMPRESA AEREA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ROBSON FARI NASSIN.

6. EMBARGOS - 0062416-97.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ CLAUDINO e outro x BANCO ITAÚ S/A. - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.

7. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0060532-33.2011.8.16.0001-SUPORTE COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA x AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. FABIO ELISEU SGROTT.

8. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0060210-13.2011.8.16.0001-TSYULHO SAITO x MARIA NAZARETH PINTO DIAS - ME e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ANGELO SCHMIDT.

9. MONITÓRIA - 0060144-33.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x F BERTONCELLO COMERCIO DE ELTRO ELETRONICOS LTDA - ME e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060171-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x MEGA LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

11. ARROLAMENTO - 0061508-40.2011.8.16.0001-ALCEU BIANCO x MARCELINA LUCIA FISTEL BIANCO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. RICARDO BAITLER.

12. INVENTÁRIO - 0062559-86.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS GONÇALVES e outro x ANNITA CARNEIRO GONÇALVES - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062935-72.2011.8.16.0001-CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA x PWR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0062657-71.2011.8.16.0001-KARLA WOLLERTT TESSEROLLI x HSBC BANK BRASIL S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 361,90. Adv. WALTER JOSE FONTES.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0062659-41.2011.8.16.0001-BANCO RODOBENS S/A x ODACIR MARIN - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

16. ORDINÁRIA - 0062189-10.2011.8.16.0001-LADY DILDA x UNIMED CURITIBA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 263,20. Adv. PAULO CESAR CICHOCKI CARAMORI.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0062346-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x EVANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

18. MONITÓRIA - 0062598-83.2011.8.16.0001-EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A x MONICA APARECIDA RIVA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. MOACYR CORRÊA NETO.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0062569-33.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MAXICOMP COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0062356-27.2011.8.16.0001-ÔMEGA COMISSÁRIA D A LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A. - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. KARINNA SEIGO CERQUEIRA.

21. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0062577-10.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA. x BANCO SAFRA S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 220,90. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0059902-74.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A. x MAURINA DA SILVA DE ALMEIDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0059845-56.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODAIR ROSA DA SILVA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. FABIANA SILVEIRA.

24. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0062983-31.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

25. DECLARATÓRIA - 0062082-63.2011.8.16.0001-MARIO GOLFETTO e outro x SHIRLEI CIRINEIA MARQUETTE e outros - Petição que aguarda o depósito inicial

sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. MARCELO VICTOR HERZ GRZCAJUK.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0062131-07.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAITON ALBERTO FONTOURA DOS SANTOS - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS .

27. BUSCA E APREENSÃO - 0060891-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JOSE ANTONIO MARTINI JUNIOR - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062300-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x EVERALDO APOLONIO BORGES - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

13/12/2011

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN 00011 000693/2004
ADRIANO NOGUEIRA 00011 000693/2004
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00018 001306/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00043 000964/2011
ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO 00018 001306/2006
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM 00040 000044/2011
ANÍSIO DOS SANTOS 00014 000139/2005
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00008 001028/2001
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00002 000507/1997
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER 00018 001306/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00037 042359/2010
00049 002078/2011
CURADORA ESPECIAL 00007 000363/2001
DANIEL HACHEM 00019 001367/2006
00039 067159/2010
DANIEL PESSOA MADER 00033 010961/2010
DARCY NASSER DE MELO 00012 001170/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00012 001170/2004
DIEGO LUIS PISA SOARES 00046 002002/2011
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 00042 000693/2011
EDUARDO A. MARQUES VIRMOND 00041 000131/2011
EDUARDO ROSÁRIO MEDEIROS 00016 000943/2005
ELAINE BEATRIZ PEDROSO 00047 002004/2011
ELYSE MICHAELA BACILA BATISTA DE MATOS 00041 000131/2011
FABIO ELISEU SGROTT 00050 008793/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00024 000647/2008
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00047 002004/2011
IDERALDO JOSÉ APPI 00026 000769/2009
IGOR LUBY KRAVCHENKO 00004 000523/2000
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00017 000899/2006
ILLIO BOSCH DEUS 00048 002008/2011
IONÉIA ILDA VERONEZE 00029 001587/2009
IVONE STRUCK 00025 001938/2008
JAMES WAHL 00010 001288/2003
JOACIR JOSÉ FÁVERO 00029 001587/2009
JOÃO CARLOS DALEFFE 00006 000267/2001
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00023 000225/2008
JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO 00009 001189/2002
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00042 000693/2011
JOSÉ OLINTO NERCOLINI 00009 001189/2002
JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN 00034 011936/2010
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA 00010 001288/2003
JULIANO CALDAS POZZO 00041 000131/2011
JULIO BROTTTO 00034 011936/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00030 002145/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00035 017793/2010
00036 034850/2010
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00020 000749/2007
LARISSA ALCÂNTARA PEEIRA 00041 000131/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00013 001455/2004
LILIANE DANIELE DO NASCIMENTO 00016 000943/2005
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00037 042359/2010
LUCIANO DE LIMA 00024 000647/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 000957/2007
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00003 001423/1999
MARCELO FERNANDES POLAK 00005 000829/2000
MARCELO JOSÉ CISCATO 00018 001306/2006
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE 00032 006324/2010
MARCOS VINÍCIUS R. DE ALMEIDA 00029 001587/2009

MARCUS AURELIO LIOGI 00044 001077/2011
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00013 001455/2004
MARILIS DE CASTRO MÜLLER 00003 001423/1999
MAUREN FERNANDA MILIS 00028 001469/2009
MAURICIO FRANCO FERRAZ 00031 002299/2009
MAURO CEZAR ABATI 00001 000665/1991
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00021 000957/2007
00032 006324/2010
OKSANDRO GONÇALVES 00007 000363/2001
OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00001 000665/1991
OTO LUIZ SPONHOLZ JÚNIOR 00020 000749/2007
PASCOAL MUZELI NETO 00004 000523/2000
PATRICIA NYMBERG 00034 011936/2010
PAULO SÉRGIO PIASECKI 00028 001469/2009
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00015 000697/2005
00022 000222/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00038 056285/2010
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00009 001189/2002
REGINALDO JOSÉ RIBAS 00027 001397/2009
RICARDO ANDRAUS 00015 000697/2005
00022 000222/2008
RICARDO SILVA FURTADO 00045 001859/2011
ROSANA HACK CAMARGO 00019 001367/2006
SERGIO SCHULZE 00035 017793/2010
SORAYA COSTA ESMANHOTO 00014 000139/2005
VICTOR GERALDO JORGE 00005 000829/2000
WILTON VICENTE PAESE 00001 000665/1991

1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 665/1991-FRANCISCO CARLOS CARINI x AVATAR-COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro - Sobre o termo de penhora, diga o executado. Advs. WILTON VICENTE PAESE, OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e MAURO CEZAR ABATI.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 507/1997-ELO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x GENESIO ALIRIO RONCHI - Defiro o pedido retro, expeça-se carta precatória como pleiteado às fls. 229. S.N. Intime-se. Outrossim, deve a parte credora preparar as competentes custas, para exedição da carta precatória, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.
3. MEDIDA CAUTELAR - 1423/1999-LUIS EDUARDO DA SILVA x EDSON ANTONIO GONCALVES - Ofício à disposição para retirada. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e MARILIS DE CASTRO MÜLLER.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 523/2000-ROBERTO KARVAT x SÉRGIO ANTONIO TERRES e outros - Sobre o termo de penhora, diga o executado. Advs. IGOR LUBY KRAVCHENKO e PASCOAL MUZELI NETO.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 829/2000-BANCO DO BRASIL S/A x THOPER COMÉRCIO DE ALIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros - Alvará à disposição Advs. VICTOR GERALDO JORGE e MARCELO FERNANDES POLAK.
6. MONITÓRIA - 267/2001-PAULO SÉRGIO ANTUNES PADILHA x CONRADO PEREIRA RAMOS - Sobre o termo de penhora, diga o executado. Adv. JOÃO CARLOS DALEFFE.
7. MONITÓRIA - 363/2001-BANCO BANESTADO S/A. x LEMBREM TRANSPORTES RODOVIARIPOS LTDA e outro - Custas finais a serem preparadas pela parte autora Escrivão R\$ 40,42, Total das custas R\$ 40,42. Advs. OKSANDRO GONÇALVES e CURADORA ESPECIAL.
8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1028/2001-COND. MORADIAS VILAS NOVAS II x GILMARA ANGELICA DA SILVA - Carta de intimação à disposição Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.
9. INDENIZAÇÃO - 1189/2002-CÁSSIA NASCIMENTO DOS SANTOS x TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e outro - Intime-se a seguradora para que informe a este Juízo se o depósito de fis. 717 refere-se ao pagamento do exequente, tendo em vista que a petição anterior foi extraviada. Em seguida, intime-se o exequente para que apresente novo demonstrativo atualizado do débito, com o desconto do valor já depositado nos autos, bem como requerendo o que entender de direito, para o prosseguimento do cumprimento de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO e JOSÉ OLINTO NERCOLINI.
10. REPARAÇÃO DE DANOS - 1288/2003-GUSTAVO DALCUCHE DE BARROS x FUNERÁRIA SÃO JOSÉ DE PINHAIS LTDA e outro - I- Recebo o recurso de apelação interposto por GUSTAVO DALCHE (f. 413/426) na forma adesiva à apelação interposta por ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO PARANAENSE e FUNERÁRIA SÃO JOSÉ (f. 397/404) recebida à f. 407, no duplo efeito. II- Intimem-se ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO PARANAENSE e FUNERÁRIA SÃO JOSÉ para apresentar resposta à apelação adesiva no prazo de quinze dias. III- Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./ Dil. Advs. JAMES WAHL e JOSÉ RODRIGUES VIEIRA.
11. MEDIDA CAUTELAR - 693/2004-GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA x AUTOCAMPO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - Manifeste-se o executado sobre o termo de penhora. Advs. ADRIANO NOGUEIRA e ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN.
12. RESSARCIMENTO - 1170/2004-DARCY NASSER DE MELO JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A. - I - Trata-se de ação de ressarcimento em fase de cumprimento de sentença movida por Darcy Nasser de Melo Junior contra Banco Bradesco. Ouando da baixa dos autos após julgamento da apelação cível, o Banco noticiou a efetivação de um depósito de R\$17.786,39 (f. 237/239). O autor, por sua vez, requereu cumprimento de sentença, mas de importância bem maior (R\$36.097,16 - f. 243/249). Houve impugnação pelo Banco (f. 255/260). Novamente manifestou-se o autor, ora exequente (f. 263/267). Determinada remessa ao contador (f. 269),

mas sem especificar os parâmetros da conta, e sobreveio o cálculo de f. 305/306. II - Ocorre, todavia, que ainda não decidida a impugnação, referente excesso de execução. Divergem as partes quanto ao termo inicial da correção monetária e incidência dos juros da indenização. Não há como acolher o cálculo do exequente, que faz incidir correção e juros a partir de janeiro/1998 (f. 250), quando sequer a inicial desta ação de ressarcimento havia sido distribuída (o que só ocorreu em 19/10/2004 - f. 02). E o cálculo de f. 305 partiu dessa mesma premissa, data venia, equivocada, pelo que não pode ser aceito. A medida em que no v. acórdão de f. 227/233 foi fixado o valor da indenização, e em quantia certa e determinada, é a partir daquela data que tem início tanto a correção monetária como os juros até porque para sua fixação são levados em consideração os parâmetros atuais, de modo que inviável retroagir com correção. Também não cabe inclusão de juros com incidência em data anterior a sua fixação, pois o valor só se tornou conhecido quando do acórdão. Consoante Súmula 362 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." E os R \$8.000,00 foram arbitrados na sessão realizada no dia 01/10/2008 (f. 226/233). Por isso, essa é a data de início da correção que, na falta de índice estabelecido no v. acórdão, deve levar em conta a média entre o INPC ou IGP-DI, que é utilizado pelos Tribunais. Da mesma forma em relação aos juros de mora. Nesse sentido: (...) Os juros moratórios, assim como a correção monetária, devem ser aplicados a partir da prolação da sentença que condenou ao pagamento de indenização por danos morais, pois não se trata de parte do julgamento da quantia do ressarcimento, mas de atualização de seu valor após a devida fixação. Com a prolação da sentença condenatória o valor fixado é certo e atual de acordo com a época em que foi julgada a demanda. Nesse sentido: DECLARATORIA DE NEGATIVA DE DEBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGALIDADE. PROTESTO EFETIVADO POR FALTA DE PAGAMENTO. INDEVIDO. DANO MORAL VALOR ÍNFINO. 1- Na fixação do dano moral deve-se ter em mente as condições pessoais das partes, a intensidade da culpa, gravidade das consequências, sem que sirva de enriquecimento ilícito. 2- Juros e correção monetária são devidos a partir 738 sentença considerando a fixação da indenização em valor certo. Apelação Cível parcialmente provida (...) (TJ/PR - APELAÇÃO CÍVEL NO 420.421-3, REL.: DES. PAULO CEZAR BELLIO, XVI CC, J. 05.09.07). "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 43 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DA DECISÃO QUE FIXOU O QUANTUM INDENIZATORIO. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é a data em que fixado o valor certo da indenização." (1ª Turma, REsp 743075 / RJ, Rel.

Min. Luiz Fux, d.j. 20/06/06). Dessa forma, os juros moratórios (1% ao mês) e a correção monetária (INPC) devem ser contados a partir da data do acórdão. Deve ficar claro que, os embargos de declaração não se prestam, unicamente, ao prequestionamento de matérias a serem eventualmente levantadas em Instância Superior, mas sim, a sanar possíveis omissões, obscuridades ou contraditórios na decisão. E que, além disso, o prequestionamento não demanda a menção explícita pelo Tribunal acerca do dispositivo de lei dito violado, suficiente para sua verificação a abordagem da matéria dita controvertida. Ex positis, voto pelo provimento dos embargos declaratórios. DISPOSITIVO. Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração, para afastar a omissão. Participaram da sessão de julgamento os Eminentíssimos Senhores Desembargador Paulo Cezar Bellio (Presidente, com voto) e Juíza Convocada Lélia Samardã Monteiro Negrão Giacometi. Curitiba, 16 de julho de 2008." (TJPR, 16ª Câmara Cível, Embargos de Declaração n. 0423376-5/01, Rel. Des. Sérgio Roberto Rolanski - destaquei). Todavia, o próprio executado expressamente afirma as f. 257 que considera da data de maio de 2003 como início para correção. E o faz com justificativa de que às f. 232 o v. acórdão mencionou essa data como a da manutenção da inscrição indevida. Considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis e não cabe ao juiz proteger ser mais realista que a própria parte, é de se acolher a tese do Banco para determinar que a correção e os juros tenham início em maio de 2003, com a compensação da verba honorária, na forma do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, até onde se equivalem. Por isso, acolho a impugnação ofertada. Deixo, todavia, de condenar o exequente nas penas de litigância de má-fé, como solicitado às f. 259, porque esta não restou evidenciada, mas apenas mera divergência de interpretação. III - Considerando que o depósito de f. 239 não está bem legível quanto ao n. da conta, deve o cartório diligenciar junto a instituição financeira e certificar os dados do depósito, bem como se vinculados a estes autos e juntar respectivo extrato. IV - Atendido o item III, cabível expedição desde logo de alvará em favor do autor para levantamento de R\$8.000,00 e respectivos acréscimos legais desde a data do depósito, já que se trata de valor incontroverso. V - Decorrido o prazo para interposição de agravo desta decisão, encaminhem-se os autos ao contador, para elaboração do cálculo levando em conta os parâmetros desta decisão. VI - Apres,entada a conta, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de cinco dias. Int./Dil. Advs. DARCY NASSER DE MELO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

13. EXECUÇÃO - 1455/2004-BANCO BRADESCO S/A. x DONIDA COSTA - Defiro o pedido de fls. 165. Concedo vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. Intím-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

14. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 139/2005-ZANETE LEANDRO DA SILVA e outro - Tendo em vista o parecer de fls. 171, manifeste-se a parte autora. Intím-se. Advs. SORAYA COSTA ESMANHOTO e ANÍSIO DOS SANTOS.

15. REVISÃO CONTRATUAL - 697/2005-EDGAR KONJUNSKI e outros x G. LAFFITTE INCORP. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - Anote-se (fls. 825). No mais, determino a suspensão destes até que se encerre a fase introdutória nos autos em apenso, para julgamento conjunto. Certifique-se. Intím-se.

se. Diligências necessárias. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e RICARDO ANDRAUS.

16. USUCAPIÃO - 943/2005-SÉRGIO KOSICIO e outros - Defiro a expedição de alvará dos honorários da Sra. Curadora. No mais, ante a necessidade de oitiva de testemunhas para verificação da posse, defiro a produção da prova oral. consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até trinta dias antes da data da audiência. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24/04/2012, às 15:30 horas. D.N. Intím-se. Outrossim, a curadora para o recebimento dos honorários diretamente na Vara. Advs. EDUARDO ROSÁRIO MEDEIROS e LILIANE DANIELE DO NASCIMENTO.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 899/2006-BANCO RURAL S/A. x TRIÂNGULO SOL INDÚSTRIA E COM. LTDA. e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 215/216. Mediante recolhimento das devidas custas, ao Sr. Avaliador. 2. Após, digam as partes. 3. Intím-se. Adv. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

18. DECLARATÓRIA - 1306/2006-FRALMAT IND. E COM. DE IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. e outro x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro - Sobre o termo de penhora, diga o executado. Outrossim, acerca das impugnações de f. 401/407 manifeste-se o exequente. Int. Dil. Advs. MARCELO JOSÉ CISCATO, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, ALBERTO RODRIGUES ALVES e ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO.

19. REVISÃO CONTRATUAL - 1367/2006-PAULO ROBERTO DO VALLE x BANCO ITAÚ S/A - Diga o executado sobre o termo de penhora. Advs. ROSANA HACK CAMARGO e DANIEL HACHEM.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 749/2007-MARIA JOSÉ SANTOS BUQUERA VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 344, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 349/357) não têm o condão de abalá-la. 2) Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3) Intím-se. Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ JÚNIOR e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

21. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 957/2007-EWERTON HERMES WEBER x BANCO SAFRA S/A - Ante a inércia das partes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intím-se. Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 222/2008-G. LAFFITTE INCORP. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA e outros x EDGAR KONJUNSKI e outros - 1- Anote-se renúncia de fls. 208/213. Após, anote-se procuração de fls. 203/207. 2- No mais, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. 3- Intím-se. Advs. RICARDO ANDRAUS e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

23. RESCISÃO CONTRATUAL - 225/2008-AZ IMÓVEIS LTDA. x ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS - Carta de intimação à disposição. Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

24. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 647/2008-JOSÉ CASTILHO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Anote-se para sentença, vez que não existem outras provas a serem produzidas. Intím-se. Advs. LUCIANO DE LIMA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1938/2008-DINIZ DO ROCIO DA SILVA x O FORMULÁRIO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA e outro - Declaro a nulidade do feito a partir de fls. 58, tendo em vista que o referido despacho não está assinado, portanto, não existiu nenhuma ordem judicial e, mesmo assim, o cartório cumpriu o despacho sem assinatura. Alerto a escrivania para verificar se os despachos a serem cumpridos encontram-se devidamente assinados para posteriores diligências, sob as penas da lei. No mais, passo a analisar a petição inicial, sendo que defiro a manutenção da embargante na posse do bem penhorado, com suspensão da execução no tocante a este, tendo em vista que esta comprovou a propriedade do bem e a posse, conforme documentos de fls. 34 e seguintes. Certifique-se nos autos em apenso. Cite-se o embargado na pessoa do seu advogado, para contestar o feito, no prazo de dez (10) dias. Após, manifeste-se o embargante. Intím-se. Diligências necessárias. Adv. IVONE STRUCK.

26. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 769/2009-MARISA APAREIDA MARINHO x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifeste-se o requerente acerca do contido em fls. 90/121. Intím-se. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

27. EXCLUSÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA DE INSTITUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA - 1397/2009-WALDOMIRO GARRANHANI - Custas finais a serem preparadas: Escrivão : R\$ 14,10, Total das custas: R\$ 14,10 Adv. REGINALDO JOSÉ RIBAS.

28. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1469/2009-RW COMBUSTÍVEIS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Custas finais a serem preparadas Escrivão R\$ 26,32; Distribuidor R\$ 2,48; Total das custas R\$ 28,80. Advs. MAUREN FERNANDA MILIS e PAULO SÉRGIO PIASECKI.

29. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1587/2009-GILSON ELIAS MACIES DE AZEVEDO x BANCO SAFRA LEASING S.A - Alvará à disposição. Advs. JOACIR JOSÉ FÁVERO, MARCOS VINÍCIUS R. DE ALMEIDA e IONÉIA ILDA VERONEZE.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2145/2009-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intím-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 2299/2009-JEAN PIERRE MATZEMBACHER CRUZ x BANCO PANAMERICANO S/A. - Custas finais a serem preparadas:

Escrivão: R\$ 835,66; Distribuidor R\$ 30,25; Contador RS 10,08; Total de outras custas: R\$ 55,68 Total das Custas R\$ 931,67. Adv. MAURICIO FRANCO FERRAZ. 32. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0006324-36.2010.8.16.0001-RAIMUNDINI IND. E COM. LTDA e outro x ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - Recebo as apelações interpostas por RAIMUNDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e ILDO VIEIRA (f. 63/73) e ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (fl. 75/81), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentação de resposta no prazo comum de quinze dias. Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Adv. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE.

33. MONITÓRIA - 0010961-30.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S. LTDA. x PAULA CAMARGO DORIGON - Defiro o requerimento retro. Expeça-se carta de citação no endereço indicado. D.N. Intime-se. Outrossim, deve a parte autora preparar as competentes custas para expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

34. INVENTÁRIO - 0011936-52.2010.8.16.0001-ROSMARY FERREIRA DA COSTA MIRANDA x ESPÓLIO JOÃO DE FREITAS MIRANDA - Formal de partilha à disposição. Adv. JULIO BROTTTO, JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN e PATRICIA NYMBERG.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0017793-79.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIC. x ADRIANA GONÇALVES DA CRUZ - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034850-13.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON FERREIRA DOS SANTOS - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

37. ORDINÁRIA - 0042359-92.2010.8.16.0001-MARCIA NIÉVOLA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1- Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 2- Após, tornem-me conclusos para sentença. 3- Intime-se. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0056285-43.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x HERCULES WALDIR SILVERIO ENGEL - Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

39. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0067159-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x STAR FILL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA e outro - Sobre o termo de penhora, diga o executado. Adv. DANIEL HACHEM.

40. DECLARATÓRIA - 0001511-29.2011.8.16.0001-MARGOT DORIS ISSBERNER x SUDAMÉRICA CLUBE DE SEGUROS - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM.

41. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0002379-07.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x SULINA SEGUROS S/A - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 209, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 210/223) não têm o condão de abalar a. 2) Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3) Intimem-se. Adv. JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCÂNTARA PEEIRA, EDUARDO A. MARQUES VIRMOND e ELYSE MICHAELA BACILA BATISTA DE MATOS.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0017220-07.2011.8.16.0001-PAMELA MAYARA DE OLIVEIRA x GRUPO SOANE DISTRIBUIDORA BRASIL S/A (SUPERMERCADOS BIG) - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Adv. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0025805-48.2011.8.16.0001-AYMORE C.F.I. S/A x JOSE CARLOS PATITUCCI JUNIOR - 1) Primeiramente, indefiro o pedido retro acerca da localização de endereço via BACEN, uma vez que não é o caminho adequado para a localização de endereço. 2) No mais, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD mediante recolhimento das custas. 3) Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030713-51.2011.8.16.0001-CARLOS SCHUBERT CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação de fls. 17/26, no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0052889-24.2011.8.16.0001-JULIA KIMIKA TABATA x BANCO ITAÚ S/A. e outro - 1) Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes

da lei 1.060/50. 2) No mais, cumpra-se na íntegra despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3) Intime-se. Adv. RICARDO SILVA FURTADO.

46. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0058702-32.2011.8.16.0001-GILBERTO CORREA DE MOURA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I - GILBERTO CORREA DE MOURA ajuizou revisional de contrato contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ao argumento de cobrança de juros capitalizados e que contém cláusulas nulas. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. III - A inicial, todavia, não está em condições de ser recebida, já que o autor não trouxe justamente o contrato a ser revisto, no qual estão previstos os juros e encargos contra os quais se insurge; aliás, de maneira genérica na inicial. Em caso de extravio, por exemplo, tem plenas condições de obtê-lo. Tal providência é ônus que lhe incumbe, até porque não pode questionar cláusulas sem conhecê-las, sem saber se elas de fato constam do seu contrato. O contrato constitui documento essencial a demanda que intenta revisá-lo, por isso deve instruir a petição inicial, pelo que se afigura inviável a inversão do ônus da prova para determinação de apresentação do contrato pela ré, o que desde logo indefiro. Isso porque 'Deixar-se que o contratante venha a juízo pedir a revisão de contrato cujo conteúdo sequer conhece implica em admitir ação judicial sem causa de pedir, como se disse antes. A causa de pedir, como se sabe, constitui o fundamento fático, o ato concreto ocorrido no mundo dos fatos que, atingindo a órbita de direitos do autor e sendo contrário ao Direito, o legítima a vir a juízo. Se a ação não tem (como causa de pedir) um fato concreto e certo, pois o autor apenas presume a ocorrência de ilegalidade, o que fica claro é que ele, em sua petição inicial, simplesmente reproduz teses jurídicas que reiteradamente têm sido discutidas nos pretórios, como, p. ex., a questão da cobrança de juros capitalizados (anatocismo) e cumulação de correção monetária com taxa de permanência. Não se sabe, no entanto, se no seu contrato em particular e na sua relação com o banco essas práticas foram efetivamente implementadas e qual a repercussão delas em termos de eventual acerto do contrato. (...) Admitir o prosseguimento de ação evitada de tal vício, sem fundamento fático, é o mesmo que permitir o processamento uma lide temerária ou, para utilizar as palavras do Dr. Fábio Eugênio, é o mesmo que permitir ao autor 'litigar no escuro'. (...) No caso de ação revisional de contrato bancário, em especial, não é possível o deferimento do pedido de apresentação de documentos como providência de natureza cautelar inciden.tal, porque isso implicaria no comprometimento da relação processual e, por consequência, da própria prestação jurisdicional. Explico: é que o pedido do autor, no que tange à questão de fundo, já foi formulado com suporte na exposição de teses jurídicas que desenvolveu ao longo de sua peça inicial. Com a chegada de novos documentos, cujo teor ainda não se conhece, ele teria que ajustar o seu pedido às novas provas produzidas no processo, desmantelando toda a ordem processual, o que, evidentemente, não pode ser admitido. Com efeito, os autor teria que, a partir daí, ajustar o seu pedido a uma efetiva e concreta causa de pedir, consistente em eventuais abusos efetivamente comprovados nos novos documentos, não somente modificando teses jurídicas e incluindo outras, como também possivelmente modificando o próprio pedido. Evidentemente, não há como permitir que o processo se desvirtue a esse ponto. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face de fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em Juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades. ' (Ivo Waisberg e Marcos Rolim Fernandes Fontes, Contratos Bancários, Ed. Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2006, o. 344/347). Oportuna, ainda, a citação dos seguintes precedentes, ambos recentes e do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Se a pretensão posta em juízo versa a respeito e nulidade em geral do contrato, decorrentes de abusividade supostamente praticadas, o respectivo instrumento é documento indispensável à formulação adequada do pedido, uma vez que viabiliza o seu conhecimento. " (TJPR, A.I. 616.063-6, 182 CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, unânime j. 07.04.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL APRESENTAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO IMPRESCINDIBILIDADE DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO IRRELEVANCIA NECESSIDADE DE EMENDA RECONHECIDA INVERSAO DO ONUS DA PROVA INAPLICABILIDADE DECISAO ESCORREITA. AGRAVO NAO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação, hipótese, porém, que não se confunde com prova indispensável à comprovação do fato constitutivo do direito reclamado. 2. Caracteriza-se como documento essencial o que predetermina o direito de ação ou seu exercício, como decorrência expressa do sistema positivo ou de imperativo lógico. 3. E essencial à ação revisional de contrato a instrução da petição inicial com o pacto celebrado, não sendo possível a formulação de postulação genérica fundamentada em práticas que seriam usuais das instituições financeiras. 4. Envolvendo a apresentação de contrato documento essencial, portanto, requisito da petição inicial, e não prova documental, inaplicável a regra que autoriza a inversão do ônus da prova. (TJ/PR, 149 CC, , Agravo de Instrumento n. 590085-0, unânime, Relator Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra). IV - Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). Int. Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.

47. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0058914-53.2011.8.16.0001-ELAINE BEATRIZ PEDROSO x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Carta de citação à disposição. Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO e ELAINE BEATRIZ PEDROSO.

48. MANDADO DE SEGURANÇA - 0059703-52.2011.8.16.0001-KEYMAYNARDE SOARES x UNIMED CURITIBA - COOP. DE TRABALHO MÉDICO - Defiro o pedido de f. 31, consistente desentranhamento dos documentos que instruíram a petição

inicial, exceto procuração mediante substituição por fotocópias e recibo nos autos. Após, arquivem-se. Int. Adv. ILLIO BOSCH DEUS.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061193-12.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRO MARCOS OGRYSKO - 1) Requer SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL o deferimento de liminar, a fim de que seja reintegrado na posse de 01 Automóvel marca|modelo FIAT PALIO ELX FLEX, Fabricação/Modelo 2008, Cor PRETA, Placa AQF-8928, Chassi nº. 9BD1740G85223478. Conforme relatado na exordial, o arrendante travou com a parte adversa contrato mercantil, colocando o bem descrito a disposição da arrendatária. O arrendante, como contraprestação, deveria cumprir as obrigações pecuniárias no total de 72 prestações, estando comencionado entre as partes, que a falta de cumprimento de quaisquer das obrigações no contrato acarretaria a rescisão em vencimento antecipado do referido pacto. O requerente, contudo, não honrou com as obrigações assumidas, pois deixou de pagar as contraprestações e parcelas de VRG, desde aquelas vencidas em 17 de agosto de 2011 o que acabou por levar à resolução do contrato de pleno direito, com a obrigação do arrendatário de devolver o bem. Assim, requer a liminar, informando, ainda, que efetuou notificação através do Cartório de Títulos, às fls. 11-verso, o que comprovaria a mora. 2) Com fulcro nas alegações supra mencionadas, DEFERE-SE LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE MANDADO com fulcro no art. 928 do Cód. de Processo Civil e conforme antes fundamentado. 3) Sejam recolhidas de forma antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevneem o artigo 19 do C.P.C. e Provimento 01/99, subitem 9.4.1, da douta Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. 4) Cumprindo o mandado liminar, cite-se o réu para que, em quinze dias, apresente contestação ao pedido, bem como demais defesas que vier, sob pena de revelia. 5) Concedo ainda, conforme requerido no petitorio inicial, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

50. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0060532-33.2011.8.16.0001-SUPORTE COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA x AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Custas iniciais a serem preparadas R\$ 827,20. Adv. FABIO ELISEU SGROTT.

13/12/2011

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

0

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELAR JOÃO VIAN 00009 000625/2006
ADRIANA DE FRANÇA 00015 001865/2009
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00019 000022/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00013 000473/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00032 002015/2011
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00011 001398/2006
ANDRE CAROLINE MARCONATTO 00012 000832/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 00033 002018/2011
ANÍSIO DOS SANTOS 00003 001096/1998
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00022 001359/2011
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00008 000698/2003
CARLA MARIA KOHLER 00023 001373/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00016 011771/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00016 011771/2010
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00018 050832/2010
EDUARDO MELLO 00004 001369/1999
EDUARDO OLIVEIRA AUGUSTINHO 00008 000698/2003
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA 00007 000593/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00007 000593/2003
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00009 000625/2006
FÁBIO A. CARDOSO DE MORAIS 00024 001459/2011
FELIPE HENRIQUE PACHECO 00011 001398/2006
FERNANDO DENIS MARTINS 00027 001640/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00012 000832/2008
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00026 001576/2011
HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA 00015 001865/2009
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00015 001865/2009
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00008 000698/2003
JEFERSON WEBER 00014 001745/2009
JOSÉ ARI MATOS 00017 020227/2010
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 00004 001369/1999
JOSÉ CARLOS SIMIONI 00013 000473/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00025 001538/2011
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR 00031 001986/2011
JULIO CESAR MELO LOPES 00003 001096/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00021 000691/2011
LEANDRO GALLI 00015 001865/2009
LEANDRO RICARDO ZENI 00008 000698/2003

LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00011 001398/2006
LIANE SLOBOIDIAN MOTTA VIEIRA 00011 001398/2006
LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA 00011 001398/2006
LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO 00011 001398/2006
LUIGI MIRO ZILIOOTTO 00017 020227/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00034 002177/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00015 001865/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 001398/2006
00035 000001/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 00011 001398/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 000296/2011
MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA 00001 000370/1997
MARCUS AURELIO LIOGI 00028 001687/2011
MARIA AUGUSTA GEARA 00004 001369/1999
MAURO JÚNIOR SERAPHIM 00012 000832/2008
MIEKO ITO 00029 001966/2011
MILTON RICARDO E SILVA 00002 000979/1997
NELSON CARLOS DOS SANTOS 00009 000625/2006
PATRÍCIA PIEKARCZYK 00002 000979/1997
PAULO AMBRÓSIO 00010 001333/2006
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00016 011771/2010
REINALDO JOSÉ ANDREATTA 00005 000483/2001
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00031 001986/2011
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00006 001533/2001
RONY MARCOS DE LIMA 00009 000625/2006
ROSSANA KENSKI MATTÁ 00014 001745/2009
SÉRGIO ANTONIO CAVET 00030 001974/2011
VALDECYR BORGES 00006 001533/2001
VALDEMAR ANDREATTA 00005 000483/2001
VILSON STALL 00001 000370/1997

1. INVENTÁRIO NEGATIVO - 370/1997-CLOTILDE FRANCISCA GUIMARÃES MADER x ESP. DE HEITOR GURGEL DO AMARAL VALENTE - Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da lei. Intime-se. Advs. VILSON STALL e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA.

2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 979/1997-MILTON RICARDO E SILVA x TEREZINHA ROMANI - 1) Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta negativa do ofício de fls. 648. 2) Intime-se. Advs. MILTON RICARDO E SILVA e PATRÍCIA PIEKARCZYK.

3. ANUL.SUBS.TITULO PORTADOR - 1096/1998-DIAMANTINA FOSSANESE S/ A INDUSTRIAL E IMPORTADORA x UNICOOB - UNIÃO COOP. PREST. SERV. GERAL DO BRASIL - I- Indefiro o pedido de f. 182, porque Lídia Oliveira não é parte no processo. II- Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, procedam-s às baixas e anotações necessárias e arquivem-se estes autos. Int./Dil. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES e ANÍSIO DOS SANTOS.

4. REPARAÇÃO DE DANOS - 1369/1999-AUTOPLAN ADM. DE CONSÓRCIO LTDA x GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e outros - Ciência as partes do retorno baixa dos autos da instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. EDUARDO MELLO, MARIA AUGUSTA GEARA e JOSÉ CARLOS LARANJEIRA.

5. RESSARCIMENTO - 483/2001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x JOÃO LINS MACHADO - 1- Manifeste-se a parte AUTORA sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. REINALDO JOSÉ ANDREATTA e VALDEMAR ANDREATTA.

6. INTERDIÇÃO - 1533/2001-JOSÉ CARMELIANO DE MIRANDA x JOSÉ CARMELIANO DE MIRANDA FILHO - 1- Cumpra-se item. 1.b, do parecer de fls. 1436. 2- Intime-se. " que seja promovida e demonstrada nos autos a averbação da interdição no assento de nascimento do interditado, o qual cosnta no Cartório de Registro Civil ad comarca de Pato Branco-PR, expedindo-se o respectivo mandado." Advs. VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

7. DECLARATÓRIA - 593/2003-MARCIO VINICIUS ARAQUAM DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte exequente, indicar bens a penhora, na conformidade com o despacho d fls. 265, bem como depositar, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Advs. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 698/2003-VALENTINA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA. x FLEEP S.A - 1 - FLEEP S.A. opôs embargos de declaração da decisão de f. 200, que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado às f. 183/185, ao argumento de que é obscura quando afirma: a) que a pessoa jurídica não foi citada; e b) que a empresa não deixou de existir. II - A matéria ventilada não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. O que há é o inconformismo do embargante com a decisão o que desafia recurso próprio. III - rejeito, portanto, os embargos de declaração. IV - Além dis , nota-se inviável por ora, a reanálise acerca da desconconsideração da personalidade jurídica. Isso porque da providência requerida resulta a inclusão de novos réus no processo, o quais devem . portanto, ser devidamente qualificados. O pedido de desconconsideração de f. 183/184, contudo, não indica sequer quem são os sócios que pretende sejam incluídos no pólo passivo. Int./Dil. Advs. JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, EDUARDO OLIVEIRA AUGUSTINHO e LEANDRO RICARDO ZENI.

9. REPARAÇÃO DE DANOS - 625/2006-GENNY FRANCISCO DA SILVA x IMR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. e outro - 1- Primeiramente, defiro requerimento retro. 2- Intime-se a requerida para que apresente o solicitado (apresentação do disco do tacógrafo do caminhão envolvido no acidente). 3- No mais, prossiga-se conforme decisão de f. 346/347. 4- Intimem-se. Advs. RONY MARCOS

DE LIMA, NELSON CARLOS DOS SANTOS, ADELAR JOÃO VIAN e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.

10. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1333/2006-PAULO AMBRÓSIO x ZONATTO VILA & CIA. LTDA. - 1- Intime-se a parte autora que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. 2- Intime-se. Adv. PAULO AMBRÓSIO.

11. MONITÓRIA - 0000963-77.2006.8.16.0001-BANCO SANTADER S/A x LAUTON OPERADORA POSTOS SERVIÇOS LTDA e outro - I- Anote-se subestabelecimento e f. 253. II- Intime-se a parte executada, na pessoa de seus procuradores, para que efetue o depósito do debito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO.

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 832/2008-HÉLIO TREVISAN x OP. PL. S. IRM. S. CASA DE MIS. CTBA - SAÚDE IDEAL - I- Recebo o recurso de apelação interposto por HÉLIO TREVISAN (f. 287/295) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III- Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e autelas de estilo. Int./ Dil. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDRE CAROLINE MARCONATTO e MAURO JÚNIOR SERAPHIM.

13. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 473/2009-BRAGAMON - COM. DE MATERIAIS DE CONST. LTDA. - ME x BANCO HSBC S/A - 1- Primeiramente, defiro o pedido de fls. 126. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o requerido junte aos autos os documentos solicitados pelo autor. 2- Após, manifeste-se a parte autora. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS SIMIONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1745/2009-COND. ED. AMANDA x IVAR BELLO MARINHO e outro - 1- Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. ROSSANA KENSKI MATTA e JEFERSON WEBER.

15. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 1865/2009-ANTONIO BATISTA PEREIRA x CARLOS EDUARDO SÁENZ PACHECO e outros - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. (honorários no valor de R\$ 4.800,00) Adv. HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA, HILDEGARD TAGGSELL GIOSTRI, LEANDRO GALLI, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ADRIANA DE FRANÇA.

16. REVISÃO CONTRATUAL - 0011771-05.2010.8.16.0001-BENEDITO FELIZARDO x BANCO ITAÚLEASING S.A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

17. ADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL - 0020227-41.2010.8.16.0001-VERA LÚCIA DE OLIVEIRA QUINTINO x BRASIL TELECOM S/A. e outro - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOSÉ ARI MATOS e LUIGI MIRO ZILIOOTTO.

18. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE IND. COM OBRIG. DE FAZER - 0050832-67.2010.8.16.0001-NEIVA GARCIA x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0070035-15.2010.8.16.0001-ULTJ COMERCIAL LTDA x EXPRESSO ESTRELA CATARINENSE LTDA e outros - Deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedições da carta de citação, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0006777-94.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x JULIO CESAR F. T. GUIZELINI - A parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, vez que o réu não foi citado. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0017206-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDGAR SALUSTIANO MARTINATTO SILVA - Indefiro o pedido de retrição via RENAJUD (f. 43), porque inócua e sem diligencia, uma vez que já consta no DETRAN que o bem é alienado fiduciariamente, o que, por si só, já inviabiliza eventual pretensão de transferência. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

22. INVENTÁRIO - 0037561-54.2011.8.16.0001-ANA LUCIA AVANÇO DA VEIGA e outros x ESP. DE SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA - Primeiramente, intimem-se os demais herdeiros para que se manifestem quanto ao pedido de alvará. Após, abra-se vista ao ilustre Ministério Público. Intime-se. Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0006103-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x EVANDRO LAWIN DA SILVA - I - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A contra EVANDRO LAWIN DA SILVA. Aduz, em síntese, que celebrou com o reu contrato n. 140029619 de financiamento para aquisição de veículo, com 48 prestações, vencendo a primeira em 19/10/2008. Todavia, o réu deixou de pagar as prestações a partir da 21a parcela. II - Considerando que comprovada a mora pelo protesto de f. 12, aliado ao fato de que a autorização para depósito do valor inconverso na revisional apensa sob n. 38706-82.2010.8.16.0001 não afasta a mora, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/PARATI, placas CNW-I686, cor prata. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-

se o réu para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro benefício do . 172 do CPC. Int./Dil. Adv. CARLA MARIA KOHLER.

24. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0039880-92.2011.8.16.0001-UNIVERSELLE COM. DE CALÇADOS LTDA. x VALIANT PARTICIPAÇÕES LTDA. - Nada há a ser reconsiderado mantendo destarte a decisão de f. 807/817. Int. Adv. FÁBIO A. CARDOSO DE MORAIS.

25. COBRANÇA DE ALUGUERES E RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - 0043359-93.2011.8.16.0001-VALDEMAR FABIANI x TECMOLDES DO BRASIL LTDA. e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do ARMP de f. 44 (mudou-se - informação da ECT), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

26. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0043801-59.2011.8.16.0001-MARCELO DE CRISTO x BANCO ITAÚCARD S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls., em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 29/09/2011, sendo que o início do prazo recursal se deu em 28/09/2011. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa uma vez que deixou de analisar o pedido de manutenção na posse do veículo. Não há qualquer omissão a ser sanada. A parte autora alega ser omissa a decisão por não ter apreciado o pedido para mantê-lo na posse do veículo. O pedido fora devidamente analisado e deferido às fls. 107, item "2". Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls.111/119, REJEITANDO-OS NO MERITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Intime-se. Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.

27. MONITÓRIA - 0045790-03.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. x L.A. COMÉRCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA. - Expeça-se mandado de citação para pagamento do débito no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que acaso cumprido ficarão os réus isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b), estes fixados, entretanto e para a hipótese de não pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Conste, ainda, que no prazo de quinze dias poderão os réus oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento d obrigação ou o oferecimento de emba gos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título a executivo judicial" CPC, art. 1.102c). Int./Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF operação 040, agência 3984, Conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FERNANDO DENIS MARTINS.

28. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0047957-90.2011.8.16.0001-LEONARDO GOMES x BANCO BANESTADO S/A. - Intime-se o procurador da parte exequente para que cumpra o despacho de fls. 86, sob pna de indeferimento. Intime-se Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

29. MONITÓRIA - 0054208-27.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SANTANA E NOVAES LTDA ME e outro - I - Defiro a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102.b), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC), art. 1.102.c parágrafo 1º) fixados, entretanto estes, para o caso de não- cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. II - Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CP,C, art. 1.102.c). III - Defiro os benefícios do art. 172 do CPC. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 99,00, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

30. INVENTÁRIO - 0056879-23.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO GONÇALVES DE CASTRO e outro x ESP. DE HAROLDO GONÇALVES DE CASTRO - I) Observo que o presente inventário deve seguir o rito previsto nos artigos 982 e seguintes do Código de Processo Civil. 2) Nomeio inventariante MARCOS ANTONIO GONCALVES DE CASTRO que prestará compromisso em 05 dias. Após, tome-se por termo as declarações preliminares, cujas devem ser prestadas, no prazo máximo de 20 dias, cumprindo-se todas as extensões do artigo 993. do Código de Processo Civil. 3) A seguir, oles, ap s, o interessado porventura não representado, bem como a Fazenda Pública Estadual manifestando-se sobre os valores e podendo, se Jeks discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002 CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008 CPC), manifestando-se expressamente. 4) Ciencia ao ilustre representante do Ministério Público. 5) Intimem-se. Adv. SÉRGIO ANTONIO CAVET.

31. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0058578-49.2011.8.16.0001-CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições das cartas de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR.

32. DESPEJO - 0058263-21.2011.8.16.0001-SINDICAM-SIND. DOS TRANSP. ROD. AUT. DE BENS NO PR x AUTO ELÉTRICA ALDIGUERI LTDA - 1. Trata-se de ação de despejo por denúncia vazia, em que a parte autora pleiteou liminar de despejo da parte ré, com fundamento no art. 59, parágrafo 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.245/91. Compulsando os autos, verifica-se que estão presentes os requisitos para

a concessão da medida liminar nos termos do art. 59, parágrafo 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.245/1991, que reza: "Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. Parágrafo 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente do audiência da parte contrário e desde que prestado a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nos ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até trinta (30) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada". A parte autora comprovou a existência do contrato de locação não residencial às fls.30/37, bem como a notificação extrajudicial para a desocupação do imóvel, fis.38, que ocorreu no dia 05/09/2011, sendo que a ação foi proposta em 31/10/2011, dentro do prazo legal. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de DETERMINAR o DESPEJO DA RE NO PRAZO DE QUINZE DIAS, mediante a prestação de caução equivalente a três meses de aluguel. Após o depósito do valor caucionado e lavratura do termo de caução, expeça-se mandado de intimação do réu, com prazo de quinze dias para desocupação voluntária. Após, não sendo cumprida a medida, proceda-se o despejo independentemente de nova ordem, com expedição do respectivo mandado. 2. Após, cite-se o requerido para que apresente resposta, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei. 3. Em seguida, manifeste-se a parte autora. 4. Oportunamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO.

33. INDENIZAÇÃO C/C DANO MORAL - 0057619-78.2011.8.16.0001-MIC GRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA x BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO - 1- Priliminarmente, a título da emenda a inicial, determino que a parte autora adêque a exordial ao procediemnto súmario. 2- Após, voltem-me conclusos. 3- Intime-se. Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE.

34. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0065296-62.2011.8.16.0001-HENRIQUE ZADUSKI x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - I - HENRIQUE ZADUSKI ajuizou obrigação de fazer contra UNIMED, para compeli-la a liberar marcapasso mutisio e implante desfibrilador endoprótese. II - Ante a declaração de f. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária. III - Anote-se prioridade a que se refere o art. 1.211 do CPC idoso, cf. documento de f. 48. IV - A condição de usuário está demonstrada pela cópia da carteira (f. 34) eo pagamento da última mensalidade as f. 39/40. Ainda, ao que se extrai de f, 81, o plano cobre cirurgia cardíaca e, a princípio e em juízo de cognigao sumaria, fere o CDC a negativa de fornecimento dos materiais. A indicação da cirurgia é feita por médico (f. 42). Há, destarte, verossimilhança nas alegações do autor e a aparência do bom direito evidenciada pela documentagão acostada, em especial prova da contratação do plano de saúde e da necessidade do procedimento, diante do histórico do autor. Desnecessárias considerações a respeito do periculum in mora, já que se trata de questão afeta a saúde do autor. V - Por isso, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré proceda a liberação da guia em favor do autor para cobertura do procedimento e material referente marcapasso multisio e desfibrilador, conforme recomendação do médico Dr. Luiz Cezar Guarita Souza, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais). VI - Expeça-se mandado de intimação nos moldes do item acima e citação para comparecer à audiência a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2012, às 15h, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver exito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI.

35. ATOS E EXPEDIENTES - 1/2011-BANCO SAFRA S.A. x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - R.h. Considerando que o depósito foi equivocadamente realizado em favor da 14ª Vara Cível (cf. certidão do interventor lavrada no cerço do comprovante de depósito anexo), devolva-se o numerário ao advogado que realizou o depósito e que subscreve essa petição (Dr. Luiz Fernando Brusamolín), mediante recibo. Dil. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

13/12/2011

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ANTÔNIO REBELLO 00010 000067/2007

ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00004 000001/1998

ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 00023 001716/2009

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00010 000067/2007

ALBERT DO CARMO AMORIM 00044 001338/2011

ALEXANDRE BILIERI 00019 000520/2009

ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00040 000642/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00051 001968/2011

ANTONIO CARLOS BONET 00028 011677/2010

00031 033298/2010

ARNO JUNG 00041 000743/2011

ARTHUR SABINO DAMASCENO 00029 021626/2010

AZIZ SIMÃO FILHO 00004 000001/1998

BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00015 000661/2008

CAMILA OLIVEIRA DA LUZ 00043 001322/2011

CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00034 053672/2010

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00033 048987/2010

CARLA MARIA KOHLER 00045 001373/2011

CARLEDES ELIAS DO CARMO 00002 000173/1994

CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA 00026 008383/2010

CARLOS EDUARDO SCARDUA 00018 002019/2008

CELSON TOZZI FILHO 00017 001956/2008

CIRO BRÜNING 00016 000680/2008

CLÁUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK 00029 021626/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00033 048987/2010

CRISTIANO JOSÉ BARATTO 00031 033298/2010

CURADORA ESPECIAL 00005 001389/1998

EDUARDO BRÜNING 00016 000680/2008

ELVIO RENATO SEVERO 00005 001389/1998

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00013 000075/2008

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00028 011677/2010

FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00029 021626/2010

GERSON LUIZ WENZEL 00011 000879/2007

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 022824/2010

GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00054 002117/2011

GUILHERME BORBA VIANNA 00040 000642/2011

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00018 002019/2008

HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00053 002081/2011

HERMANN EMMEL SCHWARTZ 00005 001389/1998

IVAN SÉRGIO TASCA 00015 000661/2008

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 021626/2010

00030 022824/2010

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00030 022824/2010

JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00002 000173/1994

JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00028 011677/2010

00031 033298/2010

JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00027 010007/2010

JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00012 001561/2007

JOSÉ CARLOS BUSATTO 00002 000173/1994

JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00021 001054/2009

JOSÉ WILMAR ZWIERZIKOWSKI 00048 001679/2011

JULIANA GONÇALVES 00046 001467/2011

JULIANA MARA DA SILVA 00029 021626/2010

JULIANA SANCHES SIMÕES AMARO 00006 001302/2000

JULIANE FEITOSA SANCHES 00030 022824/2010

JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00047 001540/2011

JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00036 065370/2010

KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00038 000013/2011

KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00017 001956/2008

KLAUS SCHNITZLER 00049 001781/2011

LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00008 000015/2005

00027 010007/2010

00032 044643/2010

00035 063475/2010

00041 000743/2011

LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00050 001836/2011

LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00037 070289/2010

LUCIANO ANGHINONI 00029 021626/2010

LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000173/1994

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00029 021626/2010

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 000075/2008

MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00001 000610/1979

MARCILEY GAVIOLI 00003 000157/1996

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 001890/2009

MARCO AURÉLIO DALLLEDONE 00052 002049/2011

MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY 00006 001302/2000

MARCOS VINICIUS MARSCHALK 00001 000610/1979

MARILZA MATIOSKI 00009 000031/2005

MARIO RUBENS VARGAS MELLA 00042 000794/2011

MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00021 001054/2009

MIEKO ITO 00003 000157/1996

00025 006527/2010

00037 070289/2010

MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00016 000680/2008

MUMIR BAKKAR 00020 000557/2009

MURILO CELSO FERRI 00014 000563/2008

NEWTON DORNELES SARATT 00011 000879/2007

ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR 00008 000015/2005

PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00044 001338/2011

PAULO MARCELO SEIXAS 00039 000504/2011

PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00019 000520/2009

PAULO ROBERTO ZIMANN 00039 000504/2011

PAULO SÉRGIO RODRIGUES 00012 001561/2007

PEDRO LUIZ NUNES 00009 000031/2005

PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00033 048987/2010

REGINA DE MELO SILVA 00029 021626/2010

RICARDO PAVÃO TUMA 00003 000157/1996

RUBENS BORTOLI JÚNIOR 00009 000031/2005

SILVANA TORMEM 00022 001280/2009

SILVENEI DE CAMPOS 00042 000794/2011

TATIANE MUNCINELLI 00029 021626/2010

00030 022824/2010

VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES 00007 000149/2002

WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 00023 001716/2009

1. INVENTÁRIO - 610/1979-ARCIDIA KNAUER x ARNO KNAUER - I - Anote-se a procuração de f. 78. II - Conforme se extrai das cópias de f. 79/88, a empresa

ALFAPETRO TRANSPORTES LTDA. adjudicou 100% dos direitos da garantidora JEANNE MARIA KNAUER PAZINI sobre o imóvel situado na Av. Iguaçu, 808. Por isso, e considerando que ainda não foi registrado o formal de partilha destes autos, tem referida empresa interesse na sua extração, pois só após registro do formal conseguirá registrar sua carta de adjudicação. Assim, defiro a expedição da 2a via do formal de partilha, a ser entregue para a petição ALFAPETRO TRANSPORTES LTDA. Deve a interessada comprovar antecipação das despesas, na forma do art. 19 do CPC. II - Saliente-se que as custas de f. 65 foram recolhidas pela viúva (f. 63/64) e carece de amparo legal a pretensão de ser remanejadas para a formal que a empresa pleiteia, até porque outros bens compunham o espólio, e não só aqueles cujos direitos da herdeira JEANNE foram adjudicados. Por isso, expeça-se também uma nova via do formal para ARCIDIA KNAUER. Cópia desta decisão e da carta de adjudicação passada em favor de ALFAPETRO TRANSPORTES LTDA. relativamente aos direitos da herdeira JEANNE MARIA KNAUER PARZINI sobre o imóvel situado na Av. Iguaçu, 808 deverão instruir o formal. III - Após, tornem ao arquivo. Int./Dil. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e MARCOS VINICIUS MARSCHALK.

2. INTERDITO PROIBITÓRIO - 173/1994-ECAD ESCRIT. CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUIÇÃO x VALENTE VIEIRA e outros - 1- Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. 2- Intime-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSÉ CARLOS BUSATTO, JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS e CARLEDES ELIAS DO CARMO.

3. ORDINÁRIA - 157/1996-LUIZ AUGUSTO PIÁ DE ANDRADE x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A SOB INTERVENÇÃO - 1- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. 2- Intime-se. Advs. RICARDO PAVÃO TUMA, MARCILEY GAVIOLI e MIEKO ITO.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1/1998-CÂNDIDO DE SOUZA SILVEIRA x ESP. DE GABRIEL DE SOUZA PINTO FILHO e outros - 1) Defiro o requerimento retro, proceda-se a penhora conforme pleiteado. 2) Manifeste-se o executado acerca da penhora realizada. 3) Intime-se. 1- Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 138,50, mandado de penhora, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e AZIZ SIMÃO FILHO.

5. RESCISÃO CONTRATUAL - 1389/1998-FABIANO BECHTLOF x VERA DAS GRAÇAS SIQUEIRA LOPES e outro - 1- Anote-se para sentença. 2- Intime-se. Advs. ELVIO RENATO SEVERO, HERMANN EMMEL SCHWARTZ e CURADORA ESPECIAL.

6. DECLARATÓRIA - 1302/2000-HERMES SANTOS BLUMENTHAL DE MORAES e outro x GLOBO - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A - Carta de Citação à disposição da parte interessada. Advs. MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY e JULIANA SANCHES SIMÕES AMARO.

7. ALVARÁ JUDICIAL - 149/2002-SILVIA CORDEIRO DE FRANÇA e outro x ESP. DE ALMIR BONDE - 1- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. 2- Intime-se. Adv. VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES.

8. EXECUÇÃO - 15/2005-BANCO BANESTADO S/A. x VÂNIA JAMUR e outro - 1. Manifeste-se o credor sobre o conteúdo em fls. 154/162. 2. Intimem-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 31/2005-COND. ED. NICOLE I x CLÁUDIO JOSÉ TURIN e outro - a) Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado no prazo de 05 (cinco) dias. b) Intime-se. Advs. MARILZA MATIOSKI, RUBENS BORTOLI JÚNIOR e PEDRO LUIZ NUNES.

10. ORDINÁRIA - 67/2007-TATIANA GOMARA NEVES PEIXOTO BAPTISTA x ACM PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA e outro - 1. Ciente da decisão de Superior Instância. 2. Anote-se para sentença. 3- Intimem-se. Advs. ABEL ANTÔNIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 879/2007-MARIA ANITA BEFFA x BANCO BRADESCO S/A. - 1) Compulsando os autos verifica-se que realmente ocorreu equívoco do Juízo, diante da declaração de revelia, quando não foi juntado aos autos o AR da citação. Desta forma, revendo a decisão agravada, tenho por tempestiva a contestação apresentada. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando-o desta decisão. 2) No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3) Intimem-se. Advs. GERSON LUIZ WENZEL e NEWTON DORNELES SARATT.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1561/2007-MARLENE PEREIRA DE PAULA SALGÁRIO x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Custas a serem preparadas: R\$ 486,35 Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e PAULO SÉRGIO RODRIGUES.

13. MONITÓRIA - 75/2008-BANCO CNH CAPITAL S.A. x LUIZ CARLOS SABATKE - 1) Defiro o requerimento retro. Mediante recolhimento das custas, cite-se o réu conforme pleiteado. 2) Intime-se. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

14. BUSCA E APREENSÃO - 563/2008-BANCO BRADESCO S/A. x SOCIEDADE BIO MÉDICA HOSPITALAR - 1) Diante do petítório de fls. 28, expeça-se mandado de busca e apreensão conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2) Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

15. DESPEJO - 661/2008-CLEMENTINA ANGELINA RUVIARO TULESKI x ANTONIO JOEL CORREIA - 1- Mediante recolhimento das custas, proceda-se o bloqueio de eventuais veículos via RENAJUDD. 2- Intime-se. Advs. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II e IVAN SÉRGIO TASCA.

16. COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MORAIS - 680/2008-HELOISA OLIVEIRA CASTRO LEÃO e outros x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - I- Intime-se a parte autora para que promova o depósito da outra parcela dos honorários periciais, já que, consoante ata de f. 654/655 as partes

expressamente assumiram a responsabilidade pela despesa na prorrogação de 50%. II- Após, proceda-se na forma do despacho de f. 709. III- Em relação ao pedido de f. 710, consignem-se que após entrega do laudo será autorizado levantamento do numerário. Int. / Dil. Advs. EDUARDO BRÜNING, CIRO BRÜNING e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

17. ORDINÁRIA - 0007860-53.2008.8.16.0001-FERNANDO GIROLDO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - Avoquei I - Recebo também a apelação interposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (f. 318/340) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intimem-se os apelados para apresentarem resposta no prazo de quinze dias. III - Após e em decorrência de decisões do Ministro DIAS TOFFOLI nos Recursos Extraordinários ns. 626.307 e 591.797, qde determinou o sobrestamento todos os recursos que se referiam aos planos econômicos Bresser e Verão (RE 626.307) e Collor I (591.79) , guarde-se em cartório. IV - o a comprovação do término do sobrestamento, subam os auto o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./ Dil. Advs. CELSO TOZZI FILHO e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

18. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2019/2008-LEURI CANDIDO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1) Cumpra-se despacho de fl. 120. 2) Intime-se. manifestem-se as partes acerca das provas a serem produzidas.Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

19. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INEXIGIBILIDADE POR DANOS MORAIS - 520/2009-RAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x SISTEMARC CLIMATIZAÇÃO LTDA - 1) Manifestem-se as partes sobre o conteúdo em petição retro. 2) Intime-se. Advs. ALEXANDRE BILIERI e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

20. RESCISÃO DE CONTRATO INDENIZATÓRIA - 557/2009-VIVIANE APARECIDA TEODORO DOS SANTOS x LUIZ CARLOS RODRIGUES - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações e documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. MUMIR BAKKAR.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1054/2009-LAUDELINO MOREIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - I- Recebo o recurso adesivo interposto por Laudelino Moreira (fl. 174/181) e que se encontra acompanhado das razões (fls. 160/173), nos efeitos devolutivos e suspensivos. II- Em seguida, vista à apelada para, querendo no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III- Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0003740-30.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A. x ELISANGELA DE GODOY - Não se cogita de nova sentença, cf. petição de f. 102, pois o feito já se encontra julgado. Assim, nada mais sendo solicitado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se. Int. Custas R\$ 24,50 Adv. SILVANA TORMEM.

23. EXECUÇÃO - 1716/2009-AUGUSTO RODRIGUES e AURORA PEREIRA DA PURIFICAÇÃO x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - 1- Manifeste-se a executada sobre o conteúdo em petítório retro. 2- Intimem-se. Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSÉ e ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS.

24. BUSCA E APREENSÃO - 1890/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ GROCHINSKI - 1- Manifeste-se a parte interessada acerca do interesse no cumprimento de sentença. 2- Nada sendo solicitado em 30 (trinta) dias, proceda-se às e anatações necessárias, arquivem-se. 3- Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0006527-95.2010.8.16.0001-BANCO BMC S/A x DANTEIZ NARCISO JOAQUIM DA SILVA - 1) Junte-se o acordo nos autos. 2) Após, à conta e preparo. 3) Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

26. DESPEJO - 0008383-94.2010.8.16.0001-ANA MARLI ZANONI x FLAVIO AUGUSTO CAINELLI BASILIO e outro - 1- Em relação ao pedido de desistência, manifeste-se a parte contrária. 2- Intime-se. Adv. CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0010007-81.2010.8.16.0001-VITÓRIO RUIZ COLLE x BANCO ITAÚ S/A - 1- Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 2- Contados e preparados. 3- Tornem conclusos para sentença. 4- Intime-se. Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

28. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0011677-57.2010.8.16.0001-JAKE JALA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - 1- Esclareça a parte autora se há inventário em andamento, caso contrário todos os herdeiros devem vir aos autos em nome próprio e não do espólio. 2- Ainda, esclareça a parte autora qual valor pretende levantar. 3- Intimem-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

29. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0021626-08.2010.8.16.0001-PAULINHO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I- Recebo o recurso de apelação interposto por PAULINHO DA ROSA (f. 188/208) nos efeitos devolutivos e suspensivos. II- Intime-se o apelado para apresntar resposta no prazo de quinze dias. III- Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./ Dil. Advs. REGINA DE MELO SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, CLÁUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0022824-80.2010.8.16.0001-ARTHUR GUILHERME LANGE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Alvará à disposição da parte interessada. Advs. JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI e JULIANE FEITOSA SANCHES.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033298-13.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE LEONARDO SOARES DA SILVA e outros x FEDERAÇÃO DE

SEGUROS S/A - I - Considerando que certificado às f. 56 o decurso do prazo sem oposição de embargos, viável o pedido de bloqueio via Bacenjud. Todavia, o cálculo de f. 59 está equivocado, porque incluiu multa de 10% do art. 475-J (cf. especificado às f. 58v.), que é inaplicável, porque não se trata de cumprimento de sentença, mas execução de título extrajudicial. Ainda, ausente amparo legal para inclusão de verba honorária de 20% (cf. planilha de f. 59). Os honorários foram fixados em 10% (f. 37). Por isso, intemem-se os exequentes para que apresentem nova planilha, com exclusão da multa do art. 475-J e redução da verba honorária. II - Atendido o item acima, proceda-se ao bloqueio via Bacenjud, cuja minuta é de ser elaborada pela serventia, tornando em separado para autorização. III - Acaso positiva a ordem, solicite-se transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a estes autos, seguido de lavratura do termo de penhora e intimação da parte executada, para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. Int./Dil. Adv. CRISTIANO JOSÉ BARATTO, JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

32. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0044643-73.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO MARQUES e outro - 1) Defiro requerimento retro. Cite-se no endereço mencionado conforme pleiteado, porém a diligência deve ser feita por Oficial de Justiça já que se trata de processo de execução, que não admite citação postal. 2) Intime-se. 1- Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 74,25, mandado de citação, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0048987-97.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDRE TEIXEIRA - 1) Anote-se fls. 71. 2) Compulsados os autos, verifica-se que o Requerido não foi citado e, portanto, não compõe a relação processual, hipótese em que é possível a alteração da causa de pedir e do pedido, conforme artigos 264 e 294, ambos do CPC. O Decreto-Lei 911/69, ao dispor sobre a execução, confere ao credor a faculdade de optar pelo procedimento desejado, nos seguintes termos: "Art. 5º Se o credor preferir iniciar a ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução". A lei é clara no sentido de que o credor pode escolher a via que preferir. A ressalva feita pela jurisprudência, todavia, é de que a opção de uma via exclui a outra, não admitindo que o credor se beneficie das prerrogativas inerentes a ambos os procedimentos. Neste sentido: "Não pode o credor, amparado por contrato de alienação fiduciária, propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e a execução" (STJ - Resp. 450.990-PR, 3T, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.: 26/06/2003). De consequência, devem ser revogados todos os atos decisórios proferidos, incluindo a decisão concessiva da liminar de busca e apreensão às fls. 24. Acrescente-se, ademais, que todas as custas até o momento da conversão deverão ser arcadas exclusivamente pelo recorrente (art. 294, CPC). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 66/69, para admitir o aditamento da petição inicial, passando a tratar a ação como de execução por quantia certa. 3) Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito. 4) Após, cite-se o devedor, via Oficial de justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). Sejam recolhidas, de forma antecipada, às custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Adv. PÍO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0053672-50.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ADEMIR DE LIMA - Custas a serem preparadas: R\$ 8,46 Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063475-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x OFICINA DO ESTOFADO LTDA e outro - 1- Aguarde-se decisão nos embargos de declaração em apenso. 2- Após, voltem-me. 3- Intimem-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

36. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0065370-53.2010.8.16.0001-JANETE APARECIDA SOARES x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A - 01) Manifeste-se a(s) parte(s) requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. 02) Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070289-85.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ LUIZ NAUJACK e outro - I - JOSE LUIZ NAUJACK e outra requereram o desbloqueio dos valores constrictos "on line" às f. 45, ao argumento de que se trata de salário, absolutamente impenhorável de acordo com a norma do art. 694 do CPC. II - Todavia, não há prova do alegado. Embora a constrição tenha sido efetivada na conta n. 013.00.007.950-6, conforme demonstra o lançamento "DB VLR BLV" (no exato valor do referido bloqueio - f. 53), fato é que não é possível afirmar que essa valor constitua salário. Isso porque, apesar de o executado ser aposentado (conforme carta de concessão de f. 54) e constar crédito do INSS na referida conta, o extrato de f. 53 abrange período de menos de vinte dias, o que impede a verificação da real movimentação da conta e se há ou não ingressos de valores outros que não os da aposentadoria. Ressalte-se que não há prova de que se trata de conta-salário; ao contrário, o indicador da operação (013), bem como os lançamentos a título de "rem básica" indicam tratar-se de aplicação financeira (poupança), que pode ter outros aportes que não a verba salarial. Indefiro, portanto, o pedido de levantamento. I - Cumpra-se a parte final do item "2" do despacho de f. 42. Int./Dil. Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0073865-86.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x THALLYTA MAYRA SILVA DELSOTO - 1- A parte ré ainda não foi citada. 2- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 3- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013599-02.2011.8.16.0001-SANDRA ZIBETTI x PAULO RICARDO SCHENEIDER - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às Os. 83/84, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu procurador, conforme estabelecido em acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. No mais, defiro pedido de fls. 84. Suspendo o processo até o cumprimento integral do acordo, nos termos 792 do CPC. Publique-se, Registre-se e, Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO ZIMANN e PAULO MARCELO SEIXAS.

40. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - 0016012-85.2011.8.16.0001-ALEXANDRE FURTADO DA SILVA x ALBERTO MOURA - 1- Proceda-se a penhora do valor indicado pelo exequente, com posterior intimação do executado nos termos do art. 475-J, do CPC. 2- Intimem-se. Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e GUILHERME BORBA VIANNA.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0020455-79.2011.8.16.0001-OFCINA DO ESTOFADO LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - I - Considerando que a certidão de f. 130v. dá conta que os autos saíram em carga para o advogado do exequente/embargado no dia 10/08/2011 (ou seja, enquanto em curso o prazo para recurso pelo embargante da decisão de f. 130) e foram devolvidos em 22/08/2011, assistia razão ao embargante quando formulou o pedido de devolução do prazo de f. 131/132. O requerimento, todavia, resta prejudicado, porque posteriormente (em 19/09/2011) os autos saíram em carga com o procurador do embargante (cf. certidão de f. 157v.) e opostos tempestivamente os embargos de declaração de f. 158/161. II - Acontece, todavia, que ausente omissão a justificar oposição dos embargos. Isso porque desnecessária menção a mera indicação de um imóvel, que, aliás, nem foi aceita pelo exequente (f. 72 dos autos apensos). Assim, evidente que não se justifica suspensão da execução, que sequer está garantida. Por isso, rejeito os embargos de declaração. III - No mais, proceda-se conclusão dos autos par a MM. uiza de Direito Substituta, que preside o feito, já que de final impar, em decorrência do regime exceção instituído nas Varas Cíveis. Int./Dil. Adv. ARNO JUNG e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

42. COBRANÇA DE SEGURO - 0021443-03.2011.8.16.0001-MARIA ANTONIA DA COSTA x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - 01) Manifeste-se a(s) partes(s) requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. 02) Intime-se. Adv. SILVENEI DE CAMPOS e MARIO RUBENS VARGAS MELLA.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0036723-14.2011.8.16.0001-DANIEL DE AGUIAR NICOLAU x GVT - GLOBAL VILLAGE TLECOM LTDA. - 1- Deve a parte AUTORA apresentar em cartório UMA cópia do aditamento à petição inicial para instruir a carta de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. Adv. CAMILA OLIVEIRA DA LUZ.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0037173-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LENICE ANTUNES - 1. Recebe-se a petição inicial. 2. Apresentado o instrumento de constituição da alienação fiduciária e documentalmente provada como está a mora, peço instrumento de protesto (fl. 14/16), Eminentemente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Dec. -lei n° 911/69, art. 3°, caput). 3. Ema vez executada a liminar, cite-se o réu, por mandado, em cinco dias, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (DL 911/69. art. 5°, 72°. cf. L. 10931/2004). 3.1. No prazo de quinze dias, a contar da citação, poderá, querendo, oferecer resposta, ainda que tenha se utilizado da faculdade da purga da mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3° 3° e 4°, cf. L. 10931/2004). 3.2. Fique ciente, ainda, que, em cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, caso não haja o pagamento (UT, 911/69, art. 3°, § 1°, cE L. 10951/2004) 3.3. Anote-se no mandado a advertência quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em não havendo contestação (CPC, arts. 285 e 319). 4. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. 5. Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99. sub item 9.4.1 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime-se. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0006103-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x EVANDRO LAWIN DA SILVA - 1- Deposite a parte autora, as custas de oficial de justiça, conforme manda o art. 10 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do estado do Paraná, no valor de R\$ 247,50, mandado de busca e apreensão e citação, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. CARLA MARIA KOHLER.

46. INVENTÁRIO - 0040550-33.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO FERNANDES MACHADO x ESP. DE CLOTILDE FERNANDES - I - Marco Antonio Fernandes Machado requer abertura do inventário dos bens deixados por Clotilde Fernandes. Requereu os benefícios da assistência judiciária. Para possibilitar apreciação do mencionado pedido foi intimado a apresentar comprovante de renda e declaração de próprio punho de sua hipossuficiência (f. 20). Tal determinação, todavia, não restou atendida, conforme certidão de f. 21. II - Acrescente-se que viável a determinação de apresentação de comprovante de renda para análise do pedido. Oportuna, ainda, as seguintes citações: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da

assistência judiciária" (STJ-16 T., REsp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento, v.u., DJU 10.11.03,p. 168). Ainda: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre." (STJ-46 T., REsp 604.425, rel. Min. Barros Mon/Çeiror j. 7.2.06, não conheceram, v.u., DJU 10.4.06, p/ 198) Todavia, considerando que facultado ao autor a comprovação do alegado, mas que ausente atendimento, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. III - Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias , sob pena de cancelamento da distribuição. IV- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. Int . O pedido de assistência judiciária já foi indeferido (f.22/23). A declaração de f. 25 foi apresentada depois de expirado o prazo e desacompanhada de comprovante de renda. Cumpra-se f. 22/23. Int. Adv. JULIANA GONÇALVES.

47. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0043289-76.2011.8.16.0001-ANSELMO JOSÉ FIDENCIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, do Código de Processo Civil. Defiro, provisoriamente, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da lei 1060/50. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 20/3/2012, às 14h45, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0047161-02.2011.8.16.0001-JOSÉ ACIR DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. - ...Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da lei 1060/50. ...3- Diante disso, DEFIRO a medida liminar para que a autora seja mantida na posse do bem, de acordo com os arts. 926 e 927 do CPC. ...5- Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. 4- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 5- Designo audiência de conciliação para o dia 27/3/2012, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 8- Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a Serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 7- Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 8- Intime-se. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSÉ WILMAR ZWIERZIKOWSKI. 49. BUSCA E APREENSÃO - 0049597-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x WANESKA BRAZ FERREIRA - 1) Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, vez que a mesma, juntada aos autos às fls. 18/20, não é possível saber se foi entregue ao réu. 2) Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3) Intime-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

50. ALVARÁ JUDICIAL - 0051798-93.2011.8.16.0001-IVONE SCHERNOVSKI GALESKI - I - Intime-se a autora para declinar sua profissão (CPC, art. 282, II), bem como apresentar comprovante de renda, a fim de viabilizar análise do pedido de assistência judiciária. II - Apresente, ainda e no mesmo prazo, certidão dando conta da existência ou não de dependentes do falecido habilitados perante a Previdência Social, consoante disposto no art. 1º da Lei 6.858/80. III - Ao que se extrai da cópia do atestado de óbito de f. 23 o falecido deixou três filhos. Portanto, apresente documentação destes e anuencia com a pretensão de levantamento do valor integral pela autora, com firma reconhecida. IV - Ainda, incumbe a parte autora comprovar a existência do numerário que pretende levantar por alvará, bem como qii a disposição do espólio de José de Jesus Galeski. V - Concedo o prazo de dez dias para emenda (CPC, art. 284). Int./Dil. Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

51. MONITÓRIA - 0054645-68.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x W E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Expeça-se mandado de citação para pagamento do débito no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que acaso cumprido ficarão os réus isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b), estes fixados, entretanto e para a hipótese de não pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Conste, ainda, que no prazo de quinze dias poderão os réus oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (C , art. 1.102c). Int./Dil. 1- Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria de Justiça do estado do Paraná, no valor de R\$99,00, mandado de citação, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051818-84.2011.8.16.0001-MARÍLIA PRATES MONTEIRO x BANCO SANTANDER S/A. - 1. Recebo os embargos e, por conseguinte, suspendo o curso do processo principal pela razão de, caso continuado, trazer danos irreparáveis, ou mesmo de difícil reparação para a parte embargante, em especial pela alegação de que há capitalização de juros, vedada pelo ordenamento jurídico, bem como ter apresentado planilha de débito, apontando em que haveria excesso de execução nos termos do art. 739-A, §5º do CPC, conforme fls. 09. 2. Dê-se vista dos autos ao credor/ embargante (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. 3. Intime-se. Adv. MARCO AURÉLIO DALLLEDONE.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA - 0061501-48.2011.8.16.0001-DANIELLE MENDES DOS SANTOS x LISBOA CENTRO DE ESTÉTICA AVANÇADA LTDA ME - 1. Preliminarmente, a título de emenda de inicial, determino que a parte autora, junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO.

54. MONITÓRIA - 0055252-81.2011.8.16.0001-K.M.K - FOMENTO MERCANTIL LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA e outros - 01) Deve a parte autora fornecer cópias da petição inicial (contrafé) em número suficiente para acompanhar a(s) carta(s) de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 02) Intime-se. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

13/12/2011

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON SÁVIO VARGAS 00040 001854/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00041 001888/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00024 045641/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 001967/2011
ANA CAROLINA RÖHR 00023 045303/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00012 001508/2007
ANTONIO SAONETTI 00007 001059/2006
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00048 002112/2011
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 001329/2007
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00026 000222/2011
CLAUDOMIRO PRIOR 00038 001562/2011
CLENILDA GOMES BARROSO 00017 002278/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00025 000115/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00022 041619/2010
CURADORA ESPECIAL 00042 001897/2011
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PELOW 00029 000558/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00018 003909/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00015 001525/2008
DIANA MARIA EMILIO 00036 001413/2011
EMIR CALLUF FILHO 00010 001329/2007
00043 001908/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00002 001141/1996
FABIANA CARLA DE SOUZA 00031 001164/2011
FERNANDA PIRES ALVES 00005 000385/2006
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 00009 000655/2007
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00027 000454/2011
GENÉSIO SELLA 00013 000024/2008
GILMARA FERNANDES MACHADO HEI 00012 001508/2007
HENRIQUE EHLERS SILVA 00014 000745/2008
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00006 000988/2006
HÉLIO CURY FILHO 00043 001908/2011
IDERALDO JOSÉ APPI 00013 000024/2008
IRINEU PETERS 00001 000055/1994
IVONE STRUCK 00016 000327/2009
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 00039 001776/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00004 000332/2003
00045 001975/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00047 002046/2011
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00006 000988/2006
JORGE GOMES ROSA NETO 00035 001400/2011
JUAN DIEGO DE LEÓN 00012 001508/2007
JULIANA APARECIDA CUSTÓDIO 00007 001059/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00046 002000/2011
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00012 001508/2007
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00006 000988/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 003909/2010
00021 037356/2010
00032 001189/2011
KIYOSHI ISHITANI 00002 001141/1996
LARISSA BERRI 00023 045303/2010
LILIANA ORTH DIEHL 00003 000281/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00019 030971/2010

LUIZ SALVADOR 00019 030971/2010
 00020 035008/2010
 MARCELO HAPONIUK ROCHA 00029 000558/2011
 MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00029 000558/2011
 MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ 00009 000655/2007
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00011 001392/2007
 MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE 00034 001311/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00015 001525/2008
 MAYLIN MAFFINI 00024 045641/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 00003 000281/2003
 NARADIRA S. GUERRA DE SOUZA 00010 001329/2007
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00028 000468/2011
 00037 001465/2011
 PATRÍCIA DOMINGUES NYMBERG 00008 001563/2006
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00033 001266/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00014 000745/2008
 00017 002278/2009
 PERCY ARAÚJO 00033 001266/2011
 RAFAEL MARÇAL ARAÚJO 00011 001392/2007
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS 00006 000988/2006
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00037 001465/2011
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00008 001563/2006
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00038 001562/2011
 RONALDO GUILHERME KUMMER 00022 041619/2010
 RONILDO GONÇALVES DA SILVA 00001 000055/1994
 ROQUE PORFÍRIO 00030 000628/2011
 ROSA CAMILA BIAVA 00016 000327/2009
 SANTINO SAGAI 00005 000385/2006
 SILVIO BRAMBILA 00004 000332/2003
 SUELEN SALVI ZANINI 00024 045641/2010
 VALDOMIRO SANTIN 00027 000454/2011
 VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00026 000222/2011

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 55/1994-MAGALI TEREZINHA FONTANA DE FARIAS BARBOSA e outro x DIRCEU MARIO PERUZZO - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA e IRINEU PETERS.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1141/1996-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS DE ALCÂNTARA MARINHO - 01) Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do ofício que encontra-se arquivado nesta serventia. 02) Intime-se. Advs. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS e KIYOSHI ISHITANI.
3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 281/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - UNIBRASIL x JOÃO CARLOS NOGUEIRA DIEHL - Alvará à disposição da parte interessada. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e LILIANA ORTH DIEHL.
4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 332/2003-MOACIR EUGÊNIO FAQUIM e outro x M.M. INCORPORADORA S/C LTDA e outros - Alvará à disposição da parte interessada. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e SILVIO BRAMBILA.
5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 385/2006-MÁRCIA YOSHIE KOGA IDA x COND. DO ED. VERONA III E IV e outro - 1) Ante as explicações de fls. 314/317, indefiro o pedido de fls. 306/308. 2) Cumpra-se despacho de fls. 303. 3) Intime-se. Advs. SANTINO SAGAI e FERNANDA PIRES ALVES.
6. INDENIZAÇÃO - 988/2006-JOSÉ FERREIRA DE SOUZA x EQUITRAN TRANS. RODOVIÁRIOS LTDA. e outros - a) Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado no prazo de 05 (cinco) dias. b) Intime-se. Advs. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, JOÃO LEONEL ANTCHESKI e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.
7. DECLARATÓRIA - 1059/2006-ADEMAR MARCOLAN x REGIS MAURÍCIO KEGLER e outro - 1- Intime-se a procuradora da parte ré conforme pleiteado às fls. 184/ verso. 2- Intime-se. Advs. ANTONIO SAONETTI e JULIANA APARECIDA CUSTÓDIO.
8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1563/2006-OSCAR MARTINEZ e outros x PAULO PIMENTEL e outro - 01) Manifeste-se o requerido sobre o retorno das cartas precatórias, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. RODRIGO DA ROCHA LEITE e PATRÍCIA DOMINGUES NYMBERG.
9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 655/2007-ROGÉRIO CABRINI x JOSÉ APARECIDO MOREIRA LEME - 1) Defiro o requerimento retro, proceda-se a penhora conforme pleiteado. 2) Manifeste-se o executado acerca da penhora realizada. 3) Intime-se. Advs. MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ e FERNANDO AUGUSTO DISSENHA.
10. REVISÃO CONTRATUAL - 1329/2007-ELIEL PASCHOAL CARDOSO e outro x BANCO ITAÚ S/A - ...2) Ante o requerimento retro, bem como tratando-se de valores depositados em conta judicial, necessário que o juízo que possui a custódia do valor proceda a remessa desta a este Juízo para posterior liberação. Portanto, determino a expedição de ofício ao Juízo da 62ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (SP) para que proceda a remessa dos valores a este juízo. 3) Após, voltem-me os autos conclusos para os devidos fins. 4) Intime-se. No mais, ofício à disposição da parte interessada. Advs. EMIR CALLUF FILHO, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e NARADIRA S. GUERRA DE SOUZA.
11. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0001800-98.2007.8.16.0001-RILDO PIRES DE OLIVEIRA x HAVAN - HAVAN TECIDOS DA MODA LTDA - I- Anote-se subestabelecimento de f. 202, bem como a fase de cumprimento de sentença, inclusive junto ao distribuidor. II- Intime-se a executada para que comprove o depósito do valor da condenação, sob pena de multa de 10%, cf. art. 478-I do CPC. Intimação esta por advogada e via DJ-e. Int./ Dil. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e RAFAEL MARÇAL ARAÚJO.
12. ORDINÁRIA - 1508/2007-VALDEMIR CHIMBORSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. - ...II - Após, intemem-se as partes para manifestação sobre

- os esclarecimentos, no prazo comum de dez dias. Int./Dil. Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEI, JUAN DIEGO DE LEÓN, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 24/2008-JOSÉNEY BRASKA NEGRÃO x COND. ED. GONÇALVES DIAS - 1- Deve a parte embargada preparar as custas para a expedição de 03 (três) ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. GENÉSIO SELLA e IGERALDO JOSÉ APPI.
14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 745/2008-VALDIR MANUEL FELISBINO x ANTONIO PEREIRA DE SANTANA - 1. Ciente da decisão de Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e HENRIQUE EHLERS SILVA.
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1525/2008-NEUZA DA SILVA PEREIRA x BRADESCO CARTÕES S/A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre o contido em petição retro e se pretende realização da perícia. 2- Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
16. REVISÃO CONTRATUAL - 327/2009-SERGIO FABIANO x OMNI S/A - C. F. I. - 1. Primeiramente, cumpra-se ofício de fls. 72. 2) Após, diga o requerente sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Advs. IVONE STRUCK e ROSA CAMILA BIAVA.
17. INCIDENTE DE FALSIDADE - 2278/2009-ANTONIO PEREIRA DE SANTANA x VALDIR MANUEL FELISBINO - 1- Ciente da decisão de Superior Instância. 2- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3- Intimem-se. Advs. CLENILDA GOMES BARROSO e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.
18. BUSCA E APREENSÃO - 0003909-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CELSO LOUREÇO GUIMARÃES - 1) Compulsando os autos, verifica-se que a parte Requerente é Ré nos autos de nº 2362/2009 tramitando na 3ª Vara Cível da Comarca Central de Curitiba, conforme ofício de fls. 152, processo, este, com a o mesmo objeto e as mesmas partes que os presentes autos, o qual tramita nesta Vara Cível da Comarca de Curitiba, sob nº 3909-80.20108.16.0001. 2) Em Ofício recebido daquela Vara, juntado à fl.152, confirma-se tal fato, uma vez que ambas as ações possuem como objeto o contrato de financiamento. Além disso, tem-se notícia de que o primeiro despacho foi proferido aos 16/12/2009 pelo juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba. 3) Assim sendo, com fulcro no artigo 105 do CPC e tendo em vista que é aquele o juízo prevento, determino a remessa dos presentes autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, visando desta forma, evitar decisões conflitantes. 4) Procedam-se as anotações necessárias. 5) Cumpra-se a disposição contida no item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. 6) Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0030971-95.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA. - 1) Sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 93 e seguintes, manifeste-se a parte ré. 2) Após, anote-se para sentença. 3) Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0035008-68.2010.8.16.0001-LAURO RAMIREZ x LOJAS SALTER S/A - I - Converto o feito em diligência. Não obstante os autos tenham vindo conclusos para sentença, não há como decretar a revelia. Isso porque o documento de f. 29, apresentado com o objetivo de comprovar o endereço da parte ré demonstra número diverso daquele que foi informado pelo autor na inicial, bem como para o qual enviada a carta de citação (fl. 20). A citação foi enviada para o n. 13000, quando a loja situa-se em endereço de n. 1300. Por isso, declaro nula a citação. II - Cite-se a ré, no endereço constante do expediente de f. 29, para, no prazo de cinco dias, com as advertências legais, apresentar contestação ou exhibir os documentos solicitados. III - Apresentada defesa ou os documentos, intime-se a autora para manifestação. Int. 1- Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para a expedição da carta de citação, bem como, fornecer cópia da inicial, para instruir a referida carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. LUIZ SALVADOR.
21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0037356-59.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NILSON JOSE RODRIGUES PADILHA - Carta Precatória à disposição da parte interessada. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
22. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0041619-37.2010.8.16.0001-GUILHERME DINIZ CORDEIRO x AYMORÉ C.F.I. S/A - 1. Cumpra-se despacho de fls. 175. 2) Intime-se. Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
23. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0045303-67.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA MIGLORINI e outro x VOLTECHNIK MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outros - 1) Defiro o requerimento retro. Cite-se no endereço mencionado. 2) Intime-se. Advs. LARISSA BERRI e ANA CAROLINA RÖHR.
24. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0045641-41.2010.8.16.0001-LELINGTON LOBO FRANCO x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 56/59, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 71/77) não têm o condão de abalá-la. 2) Expeça-se ofício, com a urgência necessária, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3) Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
25. BUSCA E APREENSÃO - 0074093-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x WASHINGTON CESAR SANTOS - 1) Compulsados os autos, verifica-se que o

Requerido não foi citado e, portanto, não compõe a relação processual, hipótese em que é possível e alteração da causa de pedir e do pedido, conforme artigos 264 e 294, ambos do CPC. O Decreto-Lei 911/69, ao dispor sobre a execução, confere ao credor a faculdade de optar pelo procedimento desejado, nos seguintes termos: "Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução". A lei é clara no sentido de que o credor pode escolher a via que prefere. A ressalva feita pela jurisprudência, todavia, é de que a opção de uma via exclui a outra, não admitindo que o credor se beneficie das prerrogativas incipientes a ambos os procedimentos. Neste sentido: "Não pode o credor, amparado por contrato de alienação fiduciária, propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e a execução" (STJ - Resp. 450.990-PR, 3T, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.: 26/06/2003). De consequência, devem ser revogados todos os atos decisórios proferidos, incluindo a decisão concessiva da liminar de busca e apreensão às fls. 24. Acrescente-se, ademais, que todas as custas até o momento da conversão deverão ser arcadas exclusivamente pelo recorrente (art. 294, CPC). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 41/46, para admitir o aditamento da petição inicial, passando a tratar a ação como de execução por quantia certa. 2) Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito. 3) Após, cite-se o devedor, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10% , a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). Sejam recolhidas, de forma antecipada, às custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

26. COBRANÇA - 0004824-95.2011.8.16.0001-GUIDO ANTÔNIO SCANDELLARI x BANCO BRADESCO S.A - 1- Diante do lapso temporal decorrido para atendimento ao Impulso Oficial de fls. 48 verso, intime-se a AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS.

27. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - 0012134-55.2011.8.16.0001-DEMERCILIA OLIVEIRA DE SOUZA x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - Deve a LITISDENUNCIANTE retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Intime-se. - Data da audiência conforme despacho de f. 99 - 09 de abril de 2012, às 14h20. Intime-se. Advs. VALDOMIRO SANTIN e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

28. ALVARÁ JUDICIAL - 0010886-54.2011.8.16.0001-PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAUJO x ESP. DE ACACIO TAQUES DE ARAUJO - Concedo o prazo de dez dias (CPC. Art. 284), para que a parte autora apresente o documento comprobatório da qualidade de servidor no período beneficiado (art. 3º, I, Lei Estadual 16.658/2010) e planilha de cálculo com os valores devidos (art. 3º, II, Lei Estadual 16.658/2010). Int. Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

29. ALVARÁ JUDICIAL - 0015510-49.2011.8.16.0001-MARNE ISABEL DRESCH CORDEIRO e outros x ESP. DE LEO CORDEIRO - Concedo o prazo de dez dias (CPC, art. 284), comprovação da legitimidade da primeira autora. Isso porque a certidão de f. 18 dá conta da separação do casal e também na certidão f. 19 constou que o falecido era separado judicialmente. Devem as autoras, ainda e no mesmo prazo (CPC, art. 284), comprovar a existência do numerário e que à disposição do Espólio de Leo Cordeiro. Int./Dil. Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PELOW.

30. COBRANÇA - 0016480-49.2011.8.16.0001-STER TELLES DA SILVA PINTO x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Intime-se. Adv. ROQUE PORFÍRIO.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0032789-48.2011.8.16.0001-ADRIANA DA SILVA DE OLIVEIRA LADISLAU x BANCO DO BRASIL S/A - Cite-se a parte requerida para que, no prazo de cinco (05) dias, apresente as contas exigidas ou apresente contestação, sob pena de revelia. Após, manifeste-se a parte requerente. Em seguida, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033737-87.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISELI BEATRIZ PEREIRA - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0035370-36.2011.8.16.0001-JORGE GUIDO CHOCIAI x KELEN CONRADO DE SOUZA SANTOS - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC., no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Advs. PERCY ARAÚJO e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

34. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - 0036959-63.2011.8.16.0001-DANILO ROBERTO FADEL GAIO e outro x LOFT IMÓVEIS - Carta de Intimação e Citação à disposição da parte interessada. Adv. MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE.

35. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REST. DE PARCELAS PAGAS - 0038613-85.2011.8.16.0001-MILENE BERTHIER NAME x CARTEIRA DE PREV. COMPL. DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - 1- Deve a parte autora, fornecer cópia da inicial, para instruir o mandado de citação. 2- Intime-se. Adv. JORGE GOMES ROSA NETO.

36. ALVARÁ JUDICIAL - 0039236-52.2011.8.16.0001-MARCELO DROPPA WADOWSKI e outro - I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da lei 1060/50. II - Intimem-se os autores para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias (CPC art. 284), a existência do numerário, bem como a conta em que se encontra e que à disposição do espólio de Joana Droppa Wadowski. Int. Adv. DIANA MARIA EMILIO.

37. RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM PERDAS E DANOS MATERIAIS - 0040397-97.2011.8.16.0001-ENNIO MARÇAL FILHO x R. AGUIAR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão supar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0043693-30.2011.8.16.0001-GILBERTO ANTONIO MOREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. e outros - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 603/1989-BANCO DO BRASIL S/A x AGROFLORESTAL SÍNTESE LTDA e outros - Ante a certidão retro, a decisão de fls. 591 não poderia ter extinguido o feito, tendo em vista que o bem imóvel em questão não teve carta de adjudicação expedida. Desta forma, torno sem efeito a decisão de fl. 591, alertando ao cartório para ter mais atenção no cumprimento das decisões judiciais. Recebo os embargos para discussão, ficando suspenso o processo de execução em relação a este imóvel. Certifique-se. Tendo em vista que a parte embargante comprovou que adquiriu o bem imóvel três anos antes da penhora sobre o bem, conforme documentos de fls. 482/485, DEFIRO a medida liminar, para o fim de manter a parte embargante na posse do bem. Ao embargado para, querendo, impugnar em dez (10) dias. Oportunamente, manifeste-se a parte embargante. Intimem-se as partes da presente decisão. Diligências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN. Advs. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050017-36.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x ADALBERTO LUIZ ANSAY - 1- Ante o contido na petição de fl. 27, que nota-se que a GRC de fl. 25 é a guia de levantamento, a qual deve ser certificada sua autenticidade junto à CEF, para que possa o Sr. Oficial de Justiça desta Vara, dirigir-se com a referida GRC mencionada acima e levante a quantia depositada, para o integral cumprimento do despacho, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.

40. ORDINÁRIA - 0052532-44.2011.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ALAN SIDNEY SOUZA DOS ANJOS e outro - I- Cite-se os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e or intemédio de advogado sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. II- Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. 1- Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para a expedição das cartas de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0052421-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x MARCELO ALVES - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

42. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0054560-82.2011.8.16.0001-SIBELE GORETI DA ROCHA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Recebo os embargos postos que tempestivos sem suspender o curso do processo principal (execução de título extrajudicial sob n. 1690/2009), tendo em vista que a parte embargante não o requereu. Dê-se vista ao credor/embargado (Via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. Int. Adv. CURADORA ESPECIAL.

43. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0054727-02.2011.8.16.0001-ELIEL PASCHOAL CARDOSO x BANCO ITAÚ S/A - Da remessa dos autos e acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. Int. Advs. EMIR CALLUF FILHO e HÉLIO CURY FILHO.

44. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0055466-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A. x EVERSON BATHKE - 1. Diante da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se os interessados no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051920-09.2011.8.16.0001-ZATTAR FRARE JOALHEIROS LTDA e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - I - Recebo os embargos, sem, todavia, efeito suspensivo, porque a execução sequer está garantida. II - Intime-se o exequente/embargado para impugnação no prazo de quinze dias. Int./Dil. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

46. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0058436-45.2011.8.16.0001-ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - I - Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA contra BANCO ITAUCARD S/A. II - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da lei 1060/50. III - A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 27/30), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. A diferença entre a taxa de juros anual e a mensal vezes dozes meses constou expressamente do contrato, de que cumprido o dever de informação pela financeira e com ela anuiu a parte. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do

ESCRIVÃ

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL EL TASSE 00005 000847/1996
AHMAD MOHAMAD EL TASSE 00005 000847/1996
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00013 000957/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 001372/2011
AMILCAR DELVAN STUHLER 00032 001372/2011
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI 00019 003997/2010
ANA CAROLINA GALHARDO CURY 00024 017652/2010
ANA PAULA GUARENGHI 00003 001029/1995
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL 00033 001386/2011
ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 00016 001391/2008
ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA 00008 000521/2004
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER 00019 003997/2010
ANÍSIO DOS SANTOS 00005 000847/1996
ARTHUR KLASSEN 00001 000073/1994
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00018 002137/2009
CARLOS HUGO MARAVALHAS 00026 047371/2010
CARLYLE POPP 00007 000892/2003
CIRO BRÜNING 00021 012359/2010
CLÉMERSON MERLIN CLÉVE 00005 000847/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00018 002137/2009
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00006 000203/1999
CURADORA ESPECIAL 00006 000203/1999
DANIEL BARCELLOS BALDO 00020 004123/2010
DANIEL HACHEM 00017 001751/2009
EUCLIDES R. FACCHI 00031 001238/2011
EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR 00011 000201/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00025 027473/2010
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00023 015849/2010
FELIPE ROSSATO FARIAS 00020 004123/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00013 000957/2006
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00028 000730/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00028 000730/2011
IARA CRISTINA MARQUES 00035 001624/2011
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00011 000201/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00028 000730/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00008 000521/2004
JOANITA FARYNIAK 00015 001313/2007
JOEL HENRIQUE MELNIK 00003 001029/1995
JULIANA MOTTER ARAÚJO TÖGEL 00004 001211/1995
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00016 001391/2008
00027 000620/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00015 001313/2007
00017 001751/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 00009 000623/2005
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA 00021 012359/2010
LAURO ÉDSON CORRÊA 00023 015849/2010
LEANDRO SOUZA ROSA 00014 001097/2007
LEILANE DOS SANTOS BRAGA 00037 002063/2011
LEONEL VINÍCIUS JAEGER BETTI JUNIOR 00012 000755/2006
LIBIAMAR DE SOUZA 00018 002137/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00019 003997/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00002 000407/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00034 001420/2011
LUIZ GUSTAVO BARON 00019 003997/2010
MARCEL A. HAMMOUD 00003 001029/1995
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00009 000623/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 001391/2008
00027 000620/2011
MARCO ANTONIO LANGER 00007 000892/2003
MARCUS AURELIO LIOGI 00030 001112/2011
MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00004 001211/1995
MARIA CAROLINA BONI 00004 001211/1995
MARIO LUIZ ANDREASSA 00029 001000/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00025 027473/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 00005 000847/1996
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00002 000407/1995
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00023 015849/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00022 013581/2010
NEWTON JOSÉ DE SISTI 00006 000203/1999
NILSON MITHIRO SUGAWARA 00002 000407/1995
PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA 00012 000755/2006
PATRÍCIA PIAZZAROLI 00006 000203/1999
PATRÍCIA REGINA PIASECKI 00005 000847/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000157/2006
RICARDO ANDRAUS 00019 003997/2010
RODRIGO NASSER VIDAL 00019 003997/2010
RODRIGO VIDAL 00007 000892/2003
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00018 002137/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00024 017652/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00036 002031/2011
SIMONE KOHLER 00010 000157/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00015 001313/2007
00036 002031/2011
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 00002 000407/1995
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00009 000623/2005
WANDERLEY SANTOS BRASIL 00010 000157/2006
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00032 001372/2011

nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, 111 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente súmulain.: 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, la que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. IV - Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

47. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0057891-72.2011.8.16.0001-KONDO & JOAQUIM LTDA x NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S.A e outro - 1) Cite-se o réu através de seu representante legal, via ARMP, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo de 15 dias, oferecerem defesa. 2) Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC). 3) Após, intime-se o autor para impugnação, no prazo de dez dias. 4) Intim-se. 1- Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições das cartas de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA.

48. CUMPRIMENTO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0063623-34.2011.8.16.0001-CONFIANCE ESTACIONAMENTOS LTDA x JOCKEY CLUBE DO PARANA - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Confiance Estacionamentos Ltda, em face de Jockey Clube do Paraná. Pleiteou, em sede de tutela antecipada, que seja determinado que a requerida garanta à autora a exclusividade da prestação do serviço de estacionamento dos pátios do Jockey Clube, em especial daqueles identificados na planilha juntada aos autos e outros não especificados, durante a vigência do prazo contratual, sob pena do pagamento de multa diária. Mencionou que firmou contrato de terceirização da administração dos pátios de estacionamento do Jockey Clube, com prazo de vigência de trinta e seis meses, sendo que contratou empresa de construção civil para adequação do local, bem como formalizou contrato de seguro para os veículos. Ocorre que a parte ré estaria impedindo a parte autora de explorar o estacionamento, passando a prestar o mesmo serviço diretamente. Eo relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido liminar. Com efeito, estão presentes os requisitos necessarios a concessao da medida em sede de antecipação dos efeitos da tutela de forma parcial, com base no art. 273, I, do Código de Processo Civil. Senão vejamos. A verossimilhança da alegação está presente, pois a parte autora comprovou pelos documentos juntados aos autos que formalizou contrato para exploração de todos os estacionamentos do Jockey Clube, mediante repasse de uma porcentagem da arrecadação para o clube, conforme documentos de fls. 25/30. O contrato foi firmado pelo prazo de trinta e seis meses, com inicio em abril deste ano, estando em pleno vigor. Ainda, a parte autora comprovou, pela declaração de fls. 90, que a parte ré vem impedindo o cumprimento do contrato, pois os funcionários da parte autora não estão conseguindo trabalhar e arrecadar os valores, conforme estipulado. Desta forma, visualiza-se, neste momento, a verossimilhança da alegação de que o requerente, na qualidade de contratante, tem o direito de que o contrato seja respeitado e cumprido pela parte ré. No tocante ao perigo da demora na concessão da medida, este requisito é evidente, tendo em vista que a parte autora efetuou melhorias no estacionamento, bem como formalizou contrato de seguro, conforme documentos de fls. 47/73, sendo que seu investimento pode se tornar prejuízo pela não execução do contrato. Desta forma, necessária a concessão da medida liminar a fim de evitar maiores transtornos para a parte ré, até porque a duração do processo pode ser longa em razão da necessidade de formação da lide, produção de provas, entre outros aspectos. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, L do CPC, para o fim de determinar à parte requerida que garanta à autora a exclusividade da prestação do serviço de estacionamento dos pátios do Jockey Clube, em especial daqueles identificados na planilha juntada aos autos e outros que venham a existir durante a vigência do contrato, mantendo sua guarita de acesso no local previamente defmido, bem como para que cumpra o disposto nos itens 'b', 'd', 'e', 'f', 'g', da cláusula terceira do contrato de fls. 25/30, sob pena do pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00. No mais, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal (15 dias). Em seguida, manifeste-se a parte autora. Intimem-se as partes da presente decisão. 1) Avoquei os autos. 2) Defiro os benefícios do art. 172, do Código de Processo Civil, se necessário, para cumprimento da decisão de fls. 103/105. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

13/12/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA

1. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 73/1994-TRANSPORTADORA CURITIBA LTDA x TRANSSALVINHOS TRANSPORTES RO e outro - 1. Conforme certidão retro, e, compulsando os autos, verifica-se que ainda há valores existentes em conta vinculada a este Juízo. Por este motivo, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do elucidado. 2. Intimem-se. Adv. ARTHUR KLASSEN.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - 407/1995-JOÃO ROBERTO DA PAZ E MARIA MA e outro x RIMATUR AGENCIA DE TURISMO LT- e outro - 1- Junte-se o acordo nos autos. 2- Após, à conta e preparo. 3- Intime-se. Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, UBIRAJARA AYRES GASPARIIN e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1029/1995-BANCO BANORTE S/A x MAGIC INFORMÁTICA LTDA e outro - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prestei as informações necessárias via mensageiro, em anexo. Cumpra-se a decisão agravada, vez que negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ANA PAULA GUARENGHI, JOEL HENRIQUE MELNIK e MARCEL A. HAMMOUD.

4. REPARAÇÃO DE DANOS - 1211/1995-COTRANS - COM. TRANSP. E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x LABORATORIO A.C.N.S. LTDA - 1- Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. 2- Intime-se. Adv. JULIANA MOTTER ARAÚJO TÖGEL, MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA e MARIA CAROLINA BONI.

5. INDENIZAÇÃO - 847/1996-KHALED ANIS HAJAR x JAIME GLASS e outro - 1- Deve-se a parte interessada preparar as custas para a expedição do Ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente, para no prazo 48 horas, preparar as custas para expedição do Ofício, sob as penas da Lei. 2- Intime-se. Adv. ADEL EL TASSE, AHMAD MOHAMAD EL TASSE, PATRÍCIA REGINA PIASECKI, CLÉMERTON MERLIN CLÉVE, MELINA BRECKENFELD RECK e ANÍSIO DOS SANTOS.

6. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 203/1999-LUIZ CARLOS SELLA e outro x COMPANHIA CONSTRUTORA PEDERNEIRAS - 1) Diante do petítório de fls. 223, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. 2) Intimem-se. Adv. PATRÍCIA PIAZZAROLI, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA, NEWTON JOSÉ DE SISTI e CURADORA ESPECIAL.

7. DESPEJO - 892/2003-COND. ED. METROPOLITAN BUILDING x MIRIAN M. BACOVIS E CIA LTDA - 1- Ciência as partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO LANGER, RODRIGO VIDAL e CARLYLE POPP.

8. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 521/2004-COND. ED. PALAS ATHENA x JOSÉ VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA - 1) Cumpra-se despacho de fl. 47, ante o decidido à fl. 110. 2) Não se trata de cumprimento de sentença. 3) Diligências necessárias. 4) Intimem-se. Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA e ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA.

9. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 623/2005-RUTE WINNIKES x BANCO BMC S/A - 1- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. 2- Intime-se. Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, KARINE CRISTINA DA COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

10. ORDINÁRIA - 157/2006-RAUL DO NASCIMENTO ATHAYDE DA ROSA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S.A. - 1. Concedo efeito suspensivo à execução, de acordo com o art. 475-M do CPC, considerando ter a parte executada, a qual alega haver excesso de execução, ter assegurado o juízo, vez que já houve a penhora conforme fls. 341, no valor requerido pela parte exequente, bem como ter apresentado o valor que entende devido. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação apresentada. 3. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. 4. Intimem-se. Adv. SIMONE KOHLER, WANDERLEY SANTOS BRASIL e REINALDO MIRICO ARONIS.

11. DECLARATÓRIA - 201/2006-MARCO ANTÔNIO DA CRUZ NOVAIS x MAGRID TESKE - 1) Ciência às partes ante o contido no ofício de fls. 311 (...que foi designado para o dia 26/01/2012, às 16:00 horas, a audiência para inquirição de testemunhas arrolada pela parte autora, nos autos de Carta Precatória nº 0008560-61.2011.8.16.0030 (142/11), extraída dos autos de Declaratória nº 201/2006, promovida por MARCO ANTONIO DA CRUZ NOVAIS em face de MAGRID TESKE.) 2) Intime-se. Adv. EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 755/2006-SHOPPING ESTACÃO LIMITADA x DUNP IND. E COM. DE CONFECÇÕES LIMITADA - 1- Intime-se as partes para que se manifestem acerca dos valores existentes na conta judicial. 2- Intime-se. Adv. LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR e PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA.

13. EXECUÇÃO - 0001155-10.2006.8.16.0001-ROGÉRIO MELANI x CASA DO REFRATÁRIO LTDA - Atendendo à forte tendência jurisprudencial sobre o tema, passo a contar o prazo para pagamento espontâneo da obrigação fixada em sentença, a partir do trânsito em julgado da decisão. Destaca-se: LEI 11.232/2005. AR TIGO 475-J. CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a Em de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencedora, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de

10% (STJ. 3ª Turma. Rel. Mini. Humberto Gomes de Barros. Resp. 954.859/RS. J. 16.08.2007. DJ 27.08.2007). No mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "TJPR. AI nº 451532-4, 7ª Câmara cível. Dês. Rel. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgamento :26/02/2008" e "TJPR AI n. 0506655-9, 8ª Câmara Cível, Rel. João Domingos Kuster Puppi, Julgamento: 02 de julho de 2008". Assim, considerando que no caso em apreço decorreu o prazo de quinze dias do trânsito em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se o r. mandado de penhora e avaliação, nos termos da fundamentação supra. Diligências necessárias. Deve a parte exequente, indicar bens à penhora, na conformidade com o despacho de fl. 271, a seguir transcrito: "... Assim, considerando que no caso em apreço decorreu o prazo de quinze dias do trânsito em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se o r. mandado de penhora e avaliação, nos termos da fundamentação supra. Diligências necessárias. 2- Bem como depositar, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3- Intime-se. Adv. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO e FILIPE ALVES DA MOTA.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1097/2007-IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e outros x TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - 1- Manifeste-se a parte credora sobre a certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. LEANDRO SOUZA ROSA.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1313/2007-GENÉSIO ALENCAR x BANCO SANTANDER S/A - 1- Arquivem-se os autos com as beixas necessárias. 2- Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK.

16. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1391/2008-HEMERSON BISPO DOS SANTOS x CIA. ITAULEASING - 1- Intime-se as partes para que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. 2- Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1751/2009-SIRINEU RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO ITAÚ S/A (Es. 51/54), pois tempestivo, no efeito devolutivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2137/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x BENITO RODRIGUES BENTO - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO FINASA BMC S/A (fls. 110/117), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, LIBIAMAR DE SOUZA e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA.

19. INIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS - 3997/2010-CENTRAL DE ARRENCADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x TELEVISÃO TRANSAMERICA LTDA - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, RICARDO ANDRAUS, RODRIGO NASSER VIDAL, LUIZ GUSTAVO BARON, ANA CAROLINA FERREIRA BARONI e ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER.

20. REDIBITÓRIA C/C DANOS MORAIS - 0004123-71.2010.8.16.0001-JESSE BORGES DE MELO x LOCALIZA RENT A CAR - 1. Defiro a produção de prova pericial conforme pleiteado, para tal nomeio o Expert Milton Barsto, para realizar os trabalhos. 2. Tendo em vista que já houve apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, e apresentar seus honorários periciais. 3. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deve a Ré depositar os honorários no mesmo prazo concedido. 4. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo. 5. Intime-se. Adv. DANIEL BARCELLOS BALDO e FELIPE ROSSATO FARIAS.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0012359-12.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA ÊXITO LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - 1- Defiro requerimento de fls. 329. Expeça-se alvará de levantamento na forma pleiteada. 2- Intime-se. Adv. KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA e CIRO BRÜNING.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0013581-15.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDETE FRANCO SALIM - 01) Deve à parte credora, juntar demonstrativos atualizados do débito. 02) Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

23. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0015849-42.2010.8.16.0001-EDINEI JOSÉ MAZZUCO x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

e outro - Analisados, etc... Recebo os embargos declaratórios, fls. 323/326, pois tempestivos. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LAURO ÉDSON CORRÊA, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.

24. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0017652-60.2010.8.16.0001-ROSALINO CASAROTTO x BRASIL TELECOM S/A. - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC., no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Advs. ANA CAROLINA GALHARDO CURY e SANDRA REGINA RODRIGUES.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027473-88.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA SILVA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO ITAÚ-PANAMERICANO S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 26/105) pois tempestivo, no efeito devolutivo e sussensivo, conforme artigo 520 de 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5 Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0047371-87.2010.8.16.0001-COMERCIAL DE FRUTAS SUL DO OESTE LTDA x ANDERSON HIURKO - 1) Tendo em vista a certidão retro, intime-se o procurador da parte autora para que cumpra com o despacho de fls. 25, sob pena de extinção. 2) Intime-se. Adv. CARLOS HUGO MARAVALLHAS.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0053100-94.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA HELENA ALVES MARTINS PEREIRA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

28. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019647-74.2011.8.16.0001-RAFAEL DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - 1- Admito agravo retido de fls. 126/129, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2- Cumpra-se decisão agravada. 3- Intimem-se. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

29. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0027221-51.2011.8.16.0001-MICHALINA KUSCHNIR - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prestei as informações necessárias via mensagem, em anexo. Aguarde-se decisão da Superior Instância. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MARIO LUIZ ANDREASSA.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030425-06.2011.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO GERVASIO x BANCO BANESTADO S/A. e outro - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

31. ANULATÓRIA - 0034479-15.2011.8.16.0001-KARINA ALVES DOS SANTOS HORNING x ESP. DE ERWIN BRUNO GERMANO HORNIG e outros - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência ("AR" negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. EUCLIDES R. FACCHI.

32. MONITÓRIA - 0037757-24.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ANDREA REGINA QUEIROZ E FIOR - 1- Recebo os embargos, juntando aos autos e processando-se pelo procedimento ordinário, nos moldes do art. 1.102.c, §2º do CPC. 2- Ao autor, para impugnação, no prazo de 15 dias, estabelecido para o procedimento ordinário (art. 297, CPC), advertindo-se que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 3- Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, WILSON NALDO GRUBE FILHO e AMILCAR DELVAN STUHLER.

33. REINVIDICATÓRIA - 0038405-04.2011.8.16.0001-ISAC SALDANHA e outro x LEONIDES JOSÉ DOS SANTOS - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC., no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Adv. ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0039075-42.2011.8.16.0001-AYMORE C.F.I. S/A x JOÃO RAFAEL BISPO SAMPAIO - 1- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a notificação. 2- Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. RESTITUIÇÃO - 0045475-72.2011.8.16.0001-MORGANA WINK x CONSÓRCIO NACIONAL WOLKSWAGEN LTDA. - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documento juntado no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. IARA CRISTINA MARQUES.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059821-28.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDRÉ LIDIO RODRIGUES MACHADO - 1) Intime-se a parte autora para juntar o contrato original do título executivo. 2) Prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime-se. Advs. Scheila Camargo Coelho Tosin e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0059306-90.2011.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO SCHMIDT x SANTINO SAGALS - 01) Deve-se a parte autora fornecer cópias da petição inicial (contraté) em número suficiente para acompanhar a(s) carta(s) de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2) Intime-se. Adv. LEILANE DOS SANTOS BRAGA.

13/12/2011

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ**

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00001 001295/1996
ALDILA ARIETE KRUEZTMANN IURK 00049 00049 000125/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00023 002308/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000395/2011
00030 000534/2011
00034 001010/2011
00037 001216/2011
ANA LUIZA MANZOCHI 00005 001135/2002
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00046 002047/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI 00014 001135/2006
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00042 001637/2011
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00031 000670/2011
ANTÔNIO CLÁUDIO DE F. DEMETERCO 00016 000591/2007
ARISTON CARLOS GHIDIN 00003 000148/2000
ARÃO DOS SANTOS 00045 002033/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 00042 001637/2011
CARLOS EDUARDO P. E SILVA 00005 001135/2002
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00015 001613/2006
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00012 000707/2005
CARLYLE POPP 00040 001531/2011
CAROLINA A. GIOVANELLA 00045 002033/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00047 002055/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00021 001953/2009
00029 000395/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00039 001331/2011
CRISTIANE FERNANDES 00033 000982/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00026 053757/2010
00036 001159/2011
DANIELE POTRICH LIMA 00004 000623/2002
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00025 017688/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 00018 000863/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00024 007077/2010
DELOÁ MULLER 00016 000591/2007
DIEGO MIALSKI FONTANA 00038 001232/2011
EDGAR LUIZ DIAS 00005 001135/2002
EDUARDO MELLO 00006 001419/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00020 001783/2008
FABIANA SILVEIRA 00028 061519/2010
FABIO DUTRA 00032 000908/2011
FABRICIO COIMBRA CHESCO 00020 001783/2008
FERNANDA DE ARAÚJO MOLTENI 00040 001531/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAREL 00024 007077/2010
00035 001139/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00005 001135/2002
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00026 053757/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00018 000863/2008
GUMERCINDO VEIGA FILHO 00019 001703/2008
HEITOR WOLFF JÚNIOR 00012 000707/2005
JEFERSON WEBER 00017 000361/2008
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00020 001783/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00014 001135/2006
JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00041 001608/2011
JULIANA PERON RIFFEL 00044 002032/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00022 001997/2009
KARINA C. DOMINGUES 00016 000591/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00027 056760/2010
LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA 00011 000438/2005
ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS 00012 000707/2005
LILIANA MARIA CERUTI LASS 00009 000767/2004
LINCOLN LUIZ PEREIRA 00010 000316/2005
LORENA MARINS SCHWARTZ 00033 000982/2011
LUCIANO DE LIMA 00010 000316/2005
LUCIANO HINZ MARAN 00001 001295/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000438/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 000623/2002
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00013 001342/2005
LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN 00038 001232/2011
LUÍS EDUARDO MIKOWSKI 00002 001383/1998
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00015 001613/2006
MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00001 001295/1996
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00022 001997/2009
MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA 00003 000148/2000
00043 001758/2011
MARCOS BASSO DO NASCIMENTO 00007 000062/2004
MARLO FROELICH FRIEDRICH 00001 001295/1996
MARLUS JORGE DOMINGOS 00015 001613/2006
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00006 001419/2002
MAURÍLIO VIANA PEREIRA 00008 000135/2004

MIEKO ITO 00046 002047/2011
 MÔNICA DALMOLIM 00020 001783/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00044 002032/2011
 PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 00038 001232/2011
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00013 001342/2005
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO 00032 000908/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00019 001703/2008
 RODRIGO GARCIA BASTOS 00014 001135/2006
 RODRIGO GHESTI 00008 000135/2004
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00022 001997/2009
 SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO 00003 000148/2000
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00021 001953/2009
 00029 000395/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00004 000623/2002
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00021 001953/2009
 00029 000395/2011
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00002 001383/1998
 WALTER LUIS ROSSIGALI 00010 000316/2005
 WILSON REDONDO ÁVILA 00026 053757/2010
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA 00006 001419/2002

1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1295/1996-NORTON ALEXANDRE KAPP e outro x BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, MARLO FROELICH FRIEDRICH, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.
 2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1383/1998-BANCO ITAÚ S/A x ORLANDO HIDEO TANABE - Alvará à disposição para retirada. Advs. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR e LUÍS EDUARDO MIKOWSKI.
 3. INDENIZAÇÃO - 0000349-14.2002-8.16.0001-ABEL BATISTA DE ALMEIDA x NATANAEL ALVES DE CAMARGO - I - Ainda não houve atendimento ao iEm "I" de f. 1369. A cópia do despacho de f. 1371 não guarda relação com a questão atinente ao numerário da 6a Vara Cível. Tal cópia, inclusive, é de despacho proferido antes de maio de 2011, quando determinei a providência relatada as f. 1369. Por isso, a escrivania para que dê integral atendimento ao item "I" de f. 1369. II - Do que se extrai da "informação" de f. 1388 é que o alvará em favor do credor foi expedido do numerário existente na conta judicial do depósito efetuado pelo devedor (n. 700.104.992.614), não pelo arrematante; e ao contrário do determinado no despacho de f. 742. De qualquer forma, essa questão é passível de correção, a medida que se compensem os valores quando da expedição de futuro alvará em favor do devedor. Todavia, para tanto, além de necessário atendimento ao item acima, prudente que se expeça ofício ao Juízo da 6a Vara Cível, para que informe se persiste interesse na penhora de f. 1274. Saliente-se, inclusive, que, conforme o próprio nome diz, penhora no rosto dos autos deve constar do rosto dos autos, o que não foi observado pelo cartório. Por isso, regularize-se a penhora de f. 1274, sem prejuízo da expedição de ofício ao MM. Juízo da 6a Vara, para que informe se permanecesse o interesse nessa penhora (de R\$3.237,16, atualizada até outubro/2009, cf. mandado de f. 12) e, em caso positivo, que informe o valor atualizado para que seja separado o numerário. III - Por, fim, cumpra-se também decisão proferida nos autos apensos sob n. 49111-46.2011.8.16.000 . Int./Dil. Advs. MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA, SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO e ARISTON CARLOS GHIDIN.
 4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 623/2002-COND. CONJ. RESID. QUINTA DE GUIMARÃES x ERESI OSTERLEI - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado no prazo de 05 (cinco) dias. b) Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e DANIELE POTRICH LIMA.
 5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1135/2002-COND. EDIF. PORTO BELLO x JOSÉ GONZAGA DE MORAES - Alvarás à disposição da parte interessada. Advs. CARLOS EDUARDO P. E SILVA, EDGAR LUIZ DIAS, ANA LUIZA MANZOCHI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.
 6. MONITÓRIA - 1419/2002-AUTOVESA VEÍCULOS LTDA x MAURO NARDI - Digam as partes acerca do termo de penhora de fls. 201. Advs. EDUARDO MELLO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA.
 7. ALVARÁ JUDICIAL - 62/2004-MARIA IZABEL ZILLI - I- Anote-se o substabelecimento de f. 54. II- Eventual pedido de vista é de ser formulado, e se for o caso, pelo substabelecido, pelo que não conheço do pedido de f. 53 em nome de outrem. III- Nada sendo solicitado no prazo de dez dias, retornem ao arquivo. Int./Dil. Adv. MARCOS BASSO DO NASCIMENTO.
 8. BUSCA E APREENSÃO - 135/2004-BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x MICHELLI DE JESUS ESPINDOLA e outro - 1) Intime-se pessoalmente e via Diário da Justiça a parte autora para dar andamento ao feito, pena de extinção. 2) Intime-se. Advs. RODRIGO GHESTI e MAURÍLIO VIANA PEREIRA.
 9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 767/2004-CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x REYADH NASSIR HANNA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. LILIANA MARIA CERUTI LASS.
 10. INDENIZAÇÃO - 316/2005-ESP. DE ANTONIA SOSKI BRIME x ANDRÉ DOMINGOS BERNARDI PARRA e outro - Manifeste-se os procuradores de fls. 239/240 (Dr. Walter Luis Rossigali, OAB 49303) para que no prazo de 10 dias, comprove a ciência da parte ante a renúncia do mandado. Intime-se. Advs. LUCIANO DE LIMA, WALTER LUIS ROSSIGALI e LINCOLN LUIZ PEREIRA.
 11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 438/2005-BANCO DO BRASIL S/A x J.L. CARVALHO e outros - 1- Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador do exequente (f. 148), pelo prazo de cinco dias e mediante carga em livro próprio. Após,

nada sendo requerido, proceda-se conforme item "III" de f. 146. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA.
 12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 707/2005-PROCLIN PROTEÇÃO CLÍNICA LTDA x MARIA HELENA DO LAGO OLIVEIRA - 1) Cumpra-se despacho de fls. 482. 2) Intime-se. 1- Deposite a parte exequente, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 138,50, mandado de Penhora, no Banco:CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. HEITOR WOLFF JÚNIOR, ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS e CARLOS ROBERTO MENOSSO.
 13. REVISÃO CONTRATUAL - 1342/2005-SANTO HILÁRIO FERREIRA e outro x ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários de honorários apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO PEREIRA.
 14. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1135/2006-WENSAY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x SERASA - 1. Tendo em conta a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 268, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC). 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Intime-se. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e RODRIGO GARCIA BASTOS.
 15. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1613/2006-CANTOIA TRANSPORTES LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1) Primeiramente, defiro o requerimento de fls. 501. Expeça-se alvará de levantamento acerca dos honorários periciais. 2) Após, à conta e preparo. 3) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. 4) Intime-se. No mais, Alvará à disposição da parte interessada. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
 16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 591/2007-PAULO JOSÉ DE MELLO x MARIA AUGUSTA MOREIRA - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentado(s) no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. ANTÔNIO CLÁUDIO DE F. DEMETERCO, DELOÁ MULLER e KARINA C. DOMINGUES.
 17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 361/2008-COND. RES. CAMPO BELO x JORGE PABLO FOCHESTATTO - 1- Defiro pedido retro. Cite-se o requerido por edital, devendo a parte credora juntar aos autos a minuta da inicial. 2- D. N. 3- Intime-se. 1- Deve-se a parte autora, preparar as competentes custas, para a expedição do edital, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. JEFERSON WEBER.
 18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 863/2008-MIGUEL FERNANDO DE FARIA x CAMPI BUFET R. LTDA - ME - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações e documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.
 19. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 1703/2008-JUCELIANO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. 2. Intime-se. 1- Deve a parte requerida efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) ofício, para posterior confecção do mesmo. 2- Intime-se. Advs. GUMERCINDO VEIGA FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.
 20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1783/2008-MACOTO KANESSIGUE x BANCO ITAÚ S/A - 1. Tendo em vista o condeito em certidão de fl. 98- verso, verifique-se que assist.e razao a parte requerida quanto a ausencia de intimação aos atos processuais. 2. Sendo assim defiro o pedido de fl. 94/95, para o fim de tornar sem efeito os atos praticados a partir, das fls. 87. 3. Portanto, determino a serventia que proceda a publicação e inliminação de prazo da sentença corretamente, evitando, desta forma, não ocorrer novamente o relatado. 4. Intime-se. "Diante do exposto, julgo procedente o pedido declinado na ação cautelar de exibição de documentos para o fim de determinar à parte requerida que exhiba em juízo os documentos requeridos na petição inicial, e ainda não apresentados, no prazo de 05 dias, sob as penas do art. 359, I do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o art. 20, § 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIM, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.
 21. REVISIONAL DE CONTRATO - 1953/2009-TEREZA SUZANA DE OLIVEIRA x BANCO GMAC S/A - A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor. Defiro a inversão. Com efeito, aplica-se ao presente caso o estatuto consumerista, pois se trata de uma relação entre cliente e banco, em que o banco é prestador de serviços, conforme art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Além disso, verifica-se no presente caso a situação de hipossuficiência do consumidor, tendo em vista que a parte ré detém todas as informações técnicas necessárias para o deslinde do feito e possui maior capacidade financeira. Portanto, estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, o que não implica na inversão do ônus financeiro da pericia, que deverá ser arcado pela parte que requer a prova. Diante de tal situação e para que não haja qualquer surpresa para a parte ré, intime-se novamente as partes para que digam se têm interesse na produção da prova pericial. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.
 22. REVISÃO CONTRATUAL - 1997/2009-DAVID COSTA E SILVA x BANCO FINASA S/A. - Avoquei os autos. Para que o alvará seja expedido conforme requerimento de fl. 163, deve a parte interessada juntar substabelecimento original devidamente preenchido. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. JULIO CEZAR

ENGEL DOS SANTOS, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MASTOS.

23. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2308/2009-LUCÉLIA RITA JUVÊNCIO x BANCO ITAÚCARD S/A - Alvará à disposição da parte interessada. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

24. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0007077-90.2010.8.16.0001-ARI DOS SANTOS SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Defiro o requerimento de fls. 177. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. 2- Intime-se. No mais, alvará à disposição da parte interessada. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e FERNANDO JOSÉ GASPARG.

25. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0017688-05.2010.8.16.0001-ALADI GONÇALVES DE JESUS x BANCO ITAÚCARD S/A - Carta de Notificação e Citação à disposição da parte interessada. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0053757-36.2010.8.16.0001-ROSA DE BASSI GRAFICA E EDITORA LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - Análises, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 214/215, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Intime-se o procurador do réu para que informe sobre o pagamento do acordo. Em caso positivo, defiro a expedição de alvará dos valores depositados em favor da parte autora. Publique-se, Registre-se e, Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. Adv. WILSON REDONDO ÁVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPA e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0056760-96.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CRISTIANE SIDANAL ROCHA - 1- Deve-se a parte requerente preparar as custas para expedição da carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0061519-06.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIO VINICIUS KREMER - 1- Deve a parte interessada antecipar as custas para a devida confecção do expediente pretendido. 2- Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0062578-29.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x TEREZA SUZANA DE OLIVEIRA - 1- Existe medida liminar nos autos em apelo para manutenção do réu na posse do bem, razão pela qual deve ser revogada a decisão de fl. 21 destes autos. Desta forma, indefiro o pedido retro. 2- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 3- Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012655-97.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ ZAMIR DOS SANTOS - 1) Defiro o desentranhamento de mandado. 2) Cite-se novamente o requerido no endereço de fls. 45. 3) Intime-se. 1- Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

31. COBRANÇA - 0016957-72.2011.8.16.0001-AILTON DA CRUZ LIMA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC., no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Adv. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

32. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0025206-12.2011.8.16.0001-DESIREE CWB ORGANIZAÇÃO E EVENTOS LTDA. x TIM CELULAR S.A. - Carta de Citação à disposição da parte interessada. Adv. REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO e FABIO DUTRA.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026529-52.2011.8.16.0001-WILSON ARCHANJO DO NASCIMENTO e outro x OSANA SANTANA DOS SANTOS - 1- Tendo em vista certidão retro, que os autos estavam indisponíveis ao réu para a apresentação da sua defesa, devolvo o prazo para que o mesmo apresente sua resposta. 2- Intime-se. Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ e CRISTIANE FERNANDES.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - 0028221-86.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 1. Junte-se o acordo nos autos. 2. Após, à conta e preparo. 3. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0031355-24.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x DIATEC FER ABR E GRANITOS LTDA - 1. Recebe-se a petição inicial. 2. Apresentado o instrumento de constituição da alienação fiduciária e documentalmente provada como está a mora, pelo instrumento de protesto (fls. 36), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, caput). 3. Uma vez executada a liminar, cite-se o réu, por mandado, em cinco dias, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (DL. 911/69, art. 3º, 2º, cf. L. 10931/2004). 3.1. No prazo de quinze dias, a contar da citação, poderá, querendo, oferecer resposta, ainda que tenha se utilizado da faculdade da purga da mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DJ. 911/69, art. 3º, 3º e 4º, cE 1., 10931/2004). 3.2. Fique ciente, ainda, que, em cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a

posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, caso não haja o pagamento (DL 911/69, art 3º, §1º, cE 1- 10931/2004). 3.3. Anote-se no mandado a advertência quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em não havendo contestação (CPC, arts. 285 e 319). 4. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. 5. Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria de justiça do Estado do Paraná. 6. Intime-se. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARG.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0032881-26.2011.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x RAHMAN SCHMIDT DA SILVA - 1) Defiro o pedido retro. Proceda-se o desentranhamento do mandado de busca e apreensão e cumpra-se conforme fls. 27. 2) Intime-se. 1- Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032484-64.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO CESAR NEUBAUER - 1. Acolho emenda de f. 27, que trouxe o título original às fls. 28/30. 2. Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). 3. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 4. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). 5. Defiro os benefícios previstos no art. 172, § 2º, do CPC. 6. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de justiça do Estado do Paraná. 7. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

38. ORDINÁRIA - 0034114-58.2011.8.16.0001-ALEXANDRE CUNHA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. DIEGO MIALSKI FONTANA, PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS e LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036023-38.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SCHEILA APARECIDA FERREIRA - 1) Requer BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL o deferimento de liminar, a fim de que seja reintegrado na posse de 01 Automóvel marca/modelo CHEVROLET CLASSIC LIFE 1.0 (FLEX), Fabricação/Modelo 2007, Cor CINZA, Placa AON-0809, Chassi n. 8AGSA19907R143740. Conforme relatado na exordial o arrendante travou com a parte adversa contrato mercantil, colocando o bem descrito à disposição da arrendatária. O arrendante, como contraprestação, deveria cumprir as obrigações pecuniárias no total de 60 prestações, estando convencionado entre as partes, que a falta de cumprimento de quaisquer das obrigações no contrato acarretaria a rescisão e o vencimento antecipado do referido pacto. O requerido, contudo, não honrou com as obrigações assumidas, pois deixou de pagar as contraprestações e parcelas de VRG, desde aquelas vencidas em 20 de janeiro de 2010, o que acabou por levá-lo à resolução do contrato de pleno direito, com a obrigação do arrendatário de devolver o bem. Assim requer a liminar, inirmando, ainda, que efetuou notificação através do Cartório de Títulos, às fls. 39-verso, o que comprovaria a mora. 2) Com fulcro nas alegações supra mencionadas, DEFERE-SE LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE MANDADO com fulcro no art. 928 do Código de Processo Civil e conforme antes intimado. 3) Sejam recolhidas de forma antecipada as custas do Sr. Oficial de justiça, na forma que prevêem o artigo 19 do C.P.C. e Provimento 01/99, subitem 9.4.1, da douta Corregedoria-Geral de justiça deste Estado. 4) Cumprido o mandado liminar, cite-se o réu para que, em quinze dias, apresente contestação ao pedido, bem como demais defesas que vier, sob pena de revelia. 5) Concedo ainda, conforme requerido no petitorio inicial, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. INTIME-SE. Cumpra-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0042847-13.2011.8.16.0001-JOÃO ALTAIR TORQUES x FERNANDO DZURKOSKI e outros - 1- Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições DE MAIS DUAS cartas de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Bem como, fornecer 06 (seis) cópias da inicial e 6 (seis) cópias da emenda de fls. 72/77, para instruir as cartas, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Intime-se. Adv. CARLYLE POPP e FERNANDA DE ARAÚJO MOLTENI.

41. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0045215-92.2011.8.16.0001-ICOARI PART. E INVEST. S/A. e outro x BRASIL TELECOM S/A. - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Adv. JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO.

42. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0045721-68.2011.8.16.0001-MASAKO FLORA ROSA OSAKI x GETULIO MIRANDA DE PAULA GARCIA - Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de quinze dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Conste que para evitar a rescisão da locação poderá requerer, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora e d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devidos. Int./Dil. 1- Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral

de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO.

43. COBRANÇA - 0049111-46.2011.8.16.0001-GENTIL ANTONIO DE SOUZA e outro x NATANAEL ALVES DE CAMARGO e outro - I - GENTIL ANTONIO DE SOUZA e SEBASTIANA ALVES LUCAS DE SOUZA ajuizaram ação de cobrança contra NATANAEL ALVES DE CAMARGO e SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO. Aduzem, em síntese, que nos autos apensos foi arrematado um imóvel por R\$93.000,00, e que teriam os autores direito a 1/3 desse bem. Pleiteiam, por isso, em antecipação de tutela, o bloqueio de R\$31.000,00. Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, foi determinado que o cartório cumprisse o despacho proferido as f. 1369 dos autos apensos. Não obstante certidão de f. 100, no sentido de que teria havido cumprimento aquele despacho, o fato é que não houve. De qualquer forma, para evitar retardamento deste feito, passo ao exame da inicial. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. III - Presente verossimilhança, a medida que na petição de f. 20/22 e 24/25 o próprio requerido NATANAEL reconhece a controvérsia a respeito de 1/3 do imóvel, da qual seriam detentores os autores. O perigo da demora, por sua vez, na possibilidade de expedição de alvará nos autos apensos. Por isso, defiro o pedido de liminar, para o fim de que fique bloqueada a quantia de R\$31.000,00 e, acréscimos legais desde a data do depósito, nos autos apensos. Certifique-se e junte-se cópia desta decisão naqueles autos. IV - Citem-se os réus para que, no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, apresentem contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int./Dil. Cartas de Citação à disposição da parte interessada. Adv. MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060821-63.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IWERSON MICHALOWSKI - 1) Requer BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL o deferimento de liminar, a fim de que seja reintegrado na posse de 01 Automovel marca/modelo VOLKSWAGEN BORA, Fabricação/Modelo 2001/2001, Cor AZEL, Placa AND-2301, Chassi n°. 3VWSA49M01M197704. Conforme relatado na exordial o arrendante travou com a parte adversa contrato mercantil, colocando o bem descrito à disposição da arrendatária. O arrendante, como contraprestação, deveria cumprir as obrigações pecuniárias no total de 60 prestações, estando convecionado entre as partes, que a falta de cumprimento de quaisquer das obrigações no contrato acarretaria a rescisão e o vencimento antecipado do referido pacto. O requerido, contudo, não honrou com as obrigações assumidas, pois deixou de pagar as contraprestações e parcelas de VRG, desde aquelas vencidas em 01 de agosto de 2010, a tunc acabou por levar à resolução do contrato de pleno direito, com a obrigação do arrendatário de devolver o bem. Assim, requer a liminar, informando, ainda, que efetuou notificação através do Instrumento de Protesto, às fls.21 o que comprovaria a mora. 2) Com fulcro nas alegações supra mencionadas, DEFERE-SE LIMINARMENTE A REINTEGRACAO DE POSSE, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE MANDADO com fulcro no art. 928 do Código de Processo Civil e conforme antes fundamentado. 3) Sejam recolhidas de forma antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o artigo 19 do CPC. e Provimento 01/99, subitem 9.4.1, da doughta Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. 4) Comprindo o mandado liminar, cite-se o réu para que, em quinze dias, apresente contestação ao pedido, bem como demais defesas que vier, sob pena de revelia. 5) Concedo ainda, conforme requerido no petitorio inicial, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

45. MONITÓRIA - 0059669-77.2011.8.16.0001-SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x SILK LUCK CONFECÇÕES LTDA ME - 1) A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria pertinente (CPC, art. 1.102.81. 2) Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102.b), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficando isento de custas e honorários advocatícios (EPC), art. 1.102.c parágrafo 1º) fixados, entretanto estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3) Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c). 41 Por cautela, determino a substituição do título constante às fls. 12/15 por fotocópia, consequentemente permanecendo a cartula em local apropriado na Serventia deste juízo. 5) Intime-se e cumpra-se. 1- Deposite a parte autora, as custas do Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no Banco:CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. ARÃO DOS SANTOS e CAROLINA A. GIOVANELLA.

46. MONITÓRIA - 0057029-04.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO HENRIQUE BOSIO - 1) A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e sem em perição devidamente instruída com prova escrita, sem encácia de rítulo executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1. H)2.a). 2) Delro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de IS dias (CPC, art. 1.ID2.b), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, Scará isenro de custas e honorários advocatícios (CPC), are 1.102.c parágrafo lº) fixados, entretanto estes, para o caso de não-cumprimento, em 10" o (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3) (onste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c). 4) Intime-se e cumpra-se. 1- Deposite a parte autora,

as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no Banco:CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

47. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DÉB. C/C ANUL. ATO JUR. E IND. POR DANOS MORAIS - 0059652-41.2011.8.16.0001-LIRIO BENTO DA SILVA x EMBRATEL - Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias (CPC, art. 284), decline sua profissão (CPC, art. 282, II), bem como apresente comprovante de renda, a fim de viabilizar análise do pedido de assistência judiciária. Saliente-se que os extratos de f. 21/23 não demonstram ser o autor isento do imposto de renda, mas apenas que suas declarações não constam na base de dados da Receita Federal Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0064294-57.2011.8.16.0001-JOSE VEDOLIN TEIXEIRA x ESTE JUÍZO - Trata-se de prestação de contas de JOSÉ VADOLIN TEIXEIRA, nomeado interventor da 14ª Vara Civil pelo Corregedor-Geral da Justiça e referente mês de novembro de 2011. Descontou, justificadamente, do período, as receitas dos dias úteis 1º e 03, porque na tarde deste último é que tomou posse. Dos rendimentos líquidos, coube 50% para escriturafastada (9.183,80), com resgate de valor após descontos de títulos por ela expressamente solicitados (cf. requerimento de f. 91) e 40% ao interventor (R\$ 7.347,03), ficando os 10% restantes em conta poupança (R\$ 1.836,75). Considerando que apresentada cópia do movimento diário de caixa (f. 10-37), bem como das despesas, JULGO BOAS as contas prstadas. Comunique-se a doughta CGJ. P.R.I. Adv. .

49. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0055753-35.2011.8.16.0001-DEJAIME RELIQUIAS DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 01) Deve à parte autora, comparecer em cartório para regularizar a petição inicial, que encontra-se sem assinatura no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 02) Intime-se. Adv. ALDILA ARIETE KRUEZTMANN IURK.

13/12/2011

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ**

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO RAVAZZANI 00039 000754/2011
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00011 000053/2008
00014 001071/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00045 001201/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00029 065475/2010
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00018 000829/2009
ANDRESSA CAROLINA NIGG 00005 001343/2005
ANTONIO SAONETTI 00020 001973/2009
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00001 000031/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00022 006075/2010
BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT 00024 019363/2010
BRUNO SANTOS RODRIGUES 00032 000273/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00034 000310/2011
00036 000625/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00048 001387/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00026 035909/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00051 001492/2011
CIRO BRÜNING 00023 015750/2010
CLAUDIA MARA WEISS BELÉM 00016 001805/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00026 035909/2010
CURADORA ESPECIAL 00030 000116/2011
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ 00045 001201/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 00015 001234/2008
DANIEL PESSOA MADER 00025 033931/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00004 000511/2003
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00012 000349/2008
DINOR DA SILVA LIMA JR. 00042 000923/2011
DIOGO KASUGA JUNIOR 00018 000829/2009
EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA 00049 001402/2011
EDUARDO COSTA SIQUEIRA 00005 001343/2005
ELIZETE CORRÊA DE SOUZA 00009 000545/2007
FABIANA CARLA DE SOUZA 00028 065333/2010
FABIANA SILVEIRA 00053 001563/2011
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00008 000453/2007
FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA 00006 000105/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00034 000310/2011
FRANCIELE STIVAL DE LIMA 00027 064957/2010
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS 00010 001213/2007
GISELE VENZO 00030 000116/2011
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00038 000680/2011
IGO IWANT LOSSO 00012 000349/2008
IVONE STRUCK 00013 000471/2008

00060 002037/2011
 JANE CELIA DA SILVA 00030 000116/2011
 JEFFERSON SANTOS MENINI 00028 065333/2010
 JOELMA PULTINAVICIUS 00021 001572/2010
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00016 001805/2008
 00017 000298/2009
 JORGE MARCIO GOMES MOL 00028 065333/2010
 JOSÉ ARI MATOS 00011 000053/2008
 00014 001071/2008
 00015 001234/2008
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00047 001368/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00055 001717/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00037 000626/2011
 00040 000810/2011
 LAURO MULLER 00023 015750/2010
 LEANDRO LUIS LOTO 00028 065333/2010
 LEILA CRUZ VIEIRA 00007 000347/2007
 LIBIAMAR DE SOUZA 00028 065333/2010
 LINDSAY LAGINESTRA 00016 001805/2008
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00032 000273/2011
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00054 001644/2011
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR. 00006 000105/2006
 LUIZ CARLOS ERZINGER 00002 001065/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 000471/2008
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00029 065475/2010
 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00061 002166/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00056 001727/2011
 MARIA CLAUDIA MURAKAMI 00035 000473/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00017 000298/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 00029 065475/2010
 00052 001555/2011
 MARIANA STRONA WIEBE 00003 000303/2001
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00015 001234/2008
 MELISSA EGASHIRA 00033 000295/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00029 065475/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00036 000625/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00008 000453/2007
 00046 001365/2011
 MUNIR ABAGGE 00057 001829/2011
 NELSON KUHN DENES 00003 000303/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 00012 000349/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 00020 001973/2009
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00046 001365/2011
 NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURÚ 00041 000822/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00044 001113/2011
 OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00002 001065/1999
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00009 000545/2007
 PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00005 001343/2005
 PEDRO MENEGASSO SOBRINHO 00026 035909/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00006 000105/2006
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00007 000347/2007
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00046 001365/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00059 002036/2011
 SADI BONATTO 00050 001476/2011
 SAULO GOMES KARVAT 00031 000177/2011
 SERGIO SCHULZE 00040 000810/2011
 00053 001563/2011
 00058 002020/2011
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00019 001253/2009
 THAÍS PONDELLI TELLES 00035 000473/2011
 THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00031 000177/2011
 VITÓRIO KARAN 00043 001008/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00026 035909/2010
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00003 000303/2001

1. MEDIDA CAUTELAR - 31/1998-S. R. TRISTÃO E CIA LTDA x FIBRA CENTRO COMÉRCIO DE MALHAS LTDA - Nada a deferir acerca do petitório retro, uma vez que para que seja possível o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, deve a parte juntar os documentos que comprovem as situações previstas no art. 50 do CPC. Intime-se. Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.
 2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1065/1999-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x Nanci Cabral De Queiroz - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições dos expedientes (ofícios para intimação das Fazendas Públicas da União, Estado e Município), bem como, fornecer cópias necessárias para instruírem os expedientes (03 cópias da inicial, da matrícula e do memorial descritivo, na conformidade com o parecer ministerial de fl. 357, no prazo de 05 dias. Deve, ainda indicar os confrontantes, para os fins de intimação, na conformidade com o parecer ministerial de fl. 357, item 4, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e LUIZ CARLOS ERZINGER.
 3. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 303/2001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A x MARCIA APARECIDA BISS FINGER e outro - 1- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos valores existentes na conta judicial. 2- Intime-se. Adv. MARIANA STRONA WIEBE, NELSON KUHN DENES e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.
 4. DEPÓSITO - 511/2003-BANCO ALVORADA S/A x PAULO QUEIROZ SILVA - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do ofício de fls. 161. Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
 5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1343/2005-POLYFIT IND. E COM. LTDA x J BONETTI COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - 1. Manifeste-se a executada acerca da possibilidade de realização de acordo. 2. Intime-se. Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e EDUARDO COSTA SIQUEIRA.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 105/2006-PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARISA DO ROCIO CARVALHO ARRUDA - Manifeste-se a parte credora sobre o preparo das custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 dias. Intime-se. " custas necessárias para a execução dos trabalhos R\$ 452,00, a ser depositado na CEF, agência 3984, conta Corrente nº 040.9073-3, através da respectiva guia de recolhimento - GR"Adv. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., PEDRO PAULO PAMPLONA e FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA.
 7. DECLARATÓRIA - 347/2007-CABS INTERNACIONAL LTDA x DITUAL DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇOS LTDA. - Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício, para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO e LEILA CRUZ VIEIRA.
 8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 453/2007-ALEXSANDRE DOS SNATOS SOUZA x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. - Cumpra-se o despacho de fls. 202. Intime-se. Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
 9. MONITÓRIA - 545/2007-ANTONIO CARLOS CORDEIRO DE MELLO x MARCO AURÉLIO BORBA - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta dos ofícios apresentado no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ELIZETE CORRÊA DE SOUZA e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.
 10. MONITÓRIA - 1213/2007-WVV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x DOMINGOS DE FREITAS e outro - Deve a parte requerente preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS.
 11. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 53/2008-JOAZ PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A. - Intime-se a parte interessada para realizar o depósito dos honorários do Sr. Perito. Intime-se. Adv. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
 12. REVISÃO CONTRATUAL - 0003161-19.2008.8.16.0001-CARLOS FREDERICO GINESTE STEPHAN e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de seis meses. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv. IGO IWANT LOSSO, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.
 13. REVISIONAL DE CONTRATO - 471/2008-HUDSON FRANÇA DUTRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Defiro o pedido de fl. 157. Diligências necessárias. Intime-se. Adv. IVONE STRUCK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
 14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1071/2008-CLAUDINEI ROBERTO PISKE x BRASIL TELECOM S/A. - 1) Intime-se a parte requerente para que exiba os documentos solicitados no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência do art. 359, I, do CPC. 2) No mais, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. 3) Intime-se. Adv. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
 15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004102-66.2008.8.16.0001-ANTONIO ALVES BATISTA x BRASIL TELECOM S/A. - Ciência às partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. JOSÉ ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.
 16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1805/2008-ESP. DE ALAÍDE MILÃO KINAP e outros x BANCO BRADESCO S/A. - 1- Cumpra-se decisão de fls. 94. 2- Intime-se. "a requerida para que no prazo de 10 dias junte aos autos os extratos solicitados pela autora. Intimem-se. Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELÉM, JOÃO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.
 17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 298/2009-BANCO BRADESCO S/A. x JOSÉ VANDERLEI GOMES - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias, sob a spenas da Lei. Em caso d inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
 18. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 829/2009-EDINEI DOS SANTOS LHIAU x BANCO ITAÚ S/A - 1- Ante o não cumprimento do acordo realizado noticiado pelo requerente às fls. 122, intime-se o requerido para que se manifeste sobre o alegado sob as penas da Lei. 2- Intimem-se. Adv. DIOGO KASUGA JUNIOR e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.
 19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1253/2009-DIRSON TEIXEIRA JUNIOR x RONALDO SCHUBERA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA.
 20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1973/2009-INDA ZLOTNIK e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Concedo o prazo de 30 dias para que a parte ré apresente os extratos requeridos. Intime-se. Adv. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATT.
 21. REVISÃO CONTRATUAL - 0001572-21.2010.8.16.0001-TEODORO JOSÉ POLEGA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. JOELMA PULTINAVICIUS.
 22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006075-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ROBSON ROCHE e outro - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
 23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0015750-72.2010.8.16.0001-WILMA APARECIDA PINTO DE ASSIS e outro x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS - I - WILMA APARECIDA PINTO DE ASSIS e outra ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais contra

PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, ao argumento de que firmaram com a ré contrato de seguro fiança para garantia do contrato de locação firma; e entre as autoras e Mota Empreendimento Imobiliários Ltda., e que a seguradora inscreveu indevidamente sus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, além de ter sido movida contra elas ação de despejo sem que os aluguéis estivessem vencidos, e compeliu-as a consignar o valor do suposto débito nos autos 7298/2010, da 18ª Vara Cível. Em contestação, a ré alegou conexão entre estes autos e o despejo n. 90/2010, da 9ª Vara Cível. No mérito, alega que a inscrição no SERASA foi legítima. A ré ajuizou reconvenção (f. 251/258), na qual cobra os valores que foi obrigada a pagar à locadora em decorrência da contratação. Houve impugnação (f. 317/323) e contestação à reconvenção, na qual, a autora reconvida afirma que os aluguéis foram pagos. II - A premissa de conexão com o despejo não merece acolhida, porque referida ação foi extinta com resolução do mérito em decorrência de acordo firmado entre as partes (f. 331). Todavia, a inicial informa a existência de ação de consignação em pagamento, cópias às f. 215/225, movida contra a locadora e contra a seguradora ré e que tem por objeto os aluguéis de novembro de 2009 a fevereiro de 2010, exatamente aqueles que a reconvenção pretende cobrar juntamente com seus acessórios. Some-se a isso o fato de a fiança ser acessório ao contrato de locação, e a conexão entre os feitos resta evidente. Eo Juízo competente é o da 18ª Vara Cível, no qual tramita o feito mais antigo, o que inequivocamente diante do fato de a inicial mencionar o ajuizamento daquela demanda e a realização de depósitos judiciais (inicial, f. 7), que, portanto, só pode ter ocorrido antes desta. III- Destarte, reconheço a conexão entre estes autos e os de consignação em pagamento n. 72298/2010e determino a remessa dos presentes autos à 18ª Vara Cível. IV- Da remessa dê-se ciência às partes. Int./ Dil Advs. LAURO MULLER e CIRO BRÜNING.

24. REPARAÇÃO DE DANOS - 0019363-03.2010.8.16.0001-ANA CRISTINA MARCIO REIS e outros x MARCOS CURY NEUBAUER e outros - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias conforme pleiteado. Após, diga a requerente. Intimem-se. Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT.

25. MONITÓRIA - 0033931-24.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S. LTDA. x VICTOR CARLOS SCHAFFER CARTES - Deve a parte requerente preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

26. MONITÓRIA - 0035909-36.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x AGOSTINHO ZOREK - Considerando que intimada a parte requerida para pagar ou embargar a presente ação monitoria, a mesma deixou de pronunciar nos autos ou promover ao pagamento, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (artigo 100 do CPC). Nesse sentido, com erto o mandado monitorio em mandado executivo. Assim, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover ao pagamento do débito, sob pena de incidência da multa de 10" (dez por cento), de acordo com o arago T75-J do CPC. Diligências necessárias. INT. Advs. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

27. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0064957-40.2010.8.16.0001-ELOIR JOÃO STIVAL e outro x IRAN MARCOS BARÃO - 1. Defiro o pedido de fls. 72. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, diga o requerente. 3. Intime-se. Adv. FRANCIELE STIVAL DE LIMA.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0065333-26.2010.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x SERASA EXPERIAN S.A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, LEANDRO LUIS LOTO, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL.

29. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0065475-30.2010.8.16.0001-GENY MARIA DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - 1- Tratem os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 2- Após, tornem-me conclusos para sentença. 3- Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATU JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO - 0071383-68.2010.8.16.0001-LAURO TEIXEIRA x VILMA PEREIRA DE GOIS TEIXEIRA e outros - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 71 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GISELE VENZO, CURADORA ESPECIAL e JANE CELIA DA SILVA.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003191-49.2011.8.16.0001-DANIEL JANISKI x NICANOR ANTONIO ROMAGNA - 1- Manifeste-se o exequente sobre o contido em certidão de fls. 35 e sobre o prosseguimento do feito. 2- Intimem-se. Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KARVAT.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006115-33.2011.8.16.0001-KHWANA MAHARA HANSCH x JOARES HILÁRIO SANTOS DE SOUZA - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e BRUNO SANTOS RODRIGUES.

33. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0007632-73.2011.8.16.0001-ADIVAN - HIGH TECH LATINO AMÉRICA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA x ESQUADRIAS BONA LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão supra, bem como a contestação do requerido Banco Bradesco S/A apresentado às fls. 73/79, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MELISSA EGASHIRA.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0007226-52.2011.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x RONALDO DE OLIVEIRA PONTES - Manifeste-se a parte requerente sobre a

certidão do Sr. Meirinho, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

35. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0010881-32.2011.8.16.0001-ANDRÉA TOMELERI x KLINGER ROGÉRIO MACHADO - Defiro o pedido de fls. 60. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias. Intime-se. Advs. MARIA CLAUDIA MURAKAMI e THAIS PONDELLI TELLES.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0016527-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALMIR SOUZA DE OLIVEIRA - 1) Compulsados os autos, verifica-se que o Requerido não foi citado e, portanto, não compõe a relação processual, hipótese em que é possível a alteração da causa de pedir e do pedido, conforme artigos 264 e 294, ambos do CPC. O Decreto-Lei 911/69, ao dispor sobre a execução, confere ao credor a faculdade de optar pelo procedimento desejado, nos seguintes termos: "Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução" A lei é clara no sentido de que o credor pode escolher a via que prefere. A ressalva feita pela jurisprudência, todavia, é de que a opção de uma via exclui a outra, não admitindo que o credor se beneficie das prerrogativas inerentes a ambos os procedimentos. Neste sentido: "Não pode o credor, amparado por contrato de alienação fiduciária, propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e a execução" Resp. 450.990-PR, 3T, ret Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.: 26/06/2003). De consequência, devem ser revogados todos os atos decisórios proferidos, incluindo a decisão concessiva da liminar de busca e apreensão às fls. 24. Acrescente-se, ademais, que todas as custas até o momento da conversão deverão ser arcadas exclusivamente pelo recorrente (art. 294, CPC). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 44/47, para admitir o aditamento da petição inicial, passando a tratar a ação como de execução por quantia certa. 2) Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito. 3) Após, cite-se o devedor, via Oficial de justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10% a, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CP C). Sejam recolhidas, de forma antecipada, às custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de justiça do listado do Paraná. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016493-48.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ADENILSON APARECIDO RISSATO RODRIGUES - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0016901-39.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A x ÔMEGA COMISSÁRIA D A LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 058 dias. Intime-se. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

39. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0019085-65.2011.8.16.0001-DI PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x DANIELA BUSCARATTI DE SOUZA TATARIN - Manifeste-se a parte autora sobre a devolu-ção da correspondência AR, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0022149-83.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SAMUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

41. MONITÓRIA - 0022787-19.2011.8.16.0001-WANICE MACHADO DA SILVA x STELZER & MAC COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros - 1- Indefiro a citação por edital, tendo em vista que ainda não foram esgotados todos os meios para localização do réu. 2- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 3- Intime-se. Adv. NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURÚ.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0025543-98.2011.8.16.0001-THAYS PEREIRA x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ e outro - manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos juntados no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DINOR DA SILVA LIMA JR..

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0027430-20.2011.8.16.0001-GEANIR DE MELLO CAVALHEIRO e outro x ESP. DE MARIA DE LOURDES CARVALHO MAGALHÃES - Deve a parte requerente preparar as custas para expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. VITÓRIO KARAN.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0030791-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x FERNANDO FERREIRA ELIAS - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Mairinho, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

45. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0034193-37.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO HORIZONTAL SIERRA MADRE x IDERALDO LUIZ BARZICK e outros - Primeiramente, defiro o pedido de fls. 42. Proceda-se a alteração do pólo passivo da demanda para que passe a constar o nome dos adquirentes do imóvel; MÁRIO MIRANDA e ROSANA CRISTINA KONLATSCH MIRANDA. Procedam-se

as anotações e comunicações necessárias. Após, à conta e preparo. Voltem-se conclusos para homologação do acordo. No mais, retire-se da pauta de audiência designada para o dia 22/11/2011, às 15:00 horas. Intimem-se. Outrossim, custas a serem preparadas: Escrivão R\$53,58; Distribuidor R\$ 2,48; Total das Custas R\$ 56,06. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ.

46. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0037833-48.2011.8.16.0001-ANA PAULA ZWINER CUNHA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

47. COBRANÇA - 0037955-61.2011.8.16.0001-PIAZZETA E BOEIRA ADVOCACIA EMPRESARIAL x MARCELO FERNANDES POLAK - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR. negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038489-05.2011.8.16.0001-FABIANA CRISTINA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A. - Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0037008-07.2011.8.16.0001-CALIMÉRIO RIBEIRO DE MORAES x BANCO BRADESCO S.A - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa) no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA.

50. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0040564-17.2011.8.16.0001-ADELINO VENTURI JUNIOR x ODETE DE LIMA MACHADO e outros - Defiro o pedido de fl. 1834/1835. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Outrossim, 1- Verifica-se que no despacho retro ocorreu um erro material, vez que lançado em equívoco. 2- No referido despacho lê-se "fls. 1834/1835", entretanto, evitando causar maiores confusões, deve-se ler "fls. 1841". 3- Intime-se. Diligências necessárias. Adv. SADI BONATTO.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040905-43.2011.8.16.0001-RÁDIO MENINA DO PARANÁ LTDA. x GOLD CELULARES LTDA. - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0043070-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RAMATTC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - A GRC de fl. 35 não tem autenticação mecânica, pelo que deve ser certificada sua autenticidade junto à CEF, para que possa o Sr. Oficial de Justiça desta Vara, dirigir-se junto a mesma e levantar a quantia depositada, para o integral cumprimento do despacho. Intime-se. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043565-10.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIANO SANTOS - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046205-83.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x HELDER DUARTE PASSOS - Deve a parte credora preparar as custas para expedição da Carta Precatória, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048031-47.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EMERSON RODRIGO TOEWS - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048673-20.2011.8.16.0001-TERESINHA SILVA DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

57. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0052143-59.2011.8.16.0001-NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA. x SUCESSO FARMACÊUTICO DE MEDICAMENTOS LTDA. e outro - Deve a parte requerente preparar as custas para expedição das cartas de citação, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MUNIR ABAGGE.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0057828-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x VANDERLEI DA SILVA ROSA - I) Preliminarmente, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para que junte à exordial o comprovante de entrega de nº ME235478922BR. II) Oportuniza para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III) Intime-se. Adv. SERGIO SCHULZE.

59. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0060591-21.2011.8.16.0001-ANA PAULA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 1- Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junte aos autos de processo comprovante de renda atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2- Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

60. REVISÃO CONTRATUAL - 0060639-77.2011.8.16.0001-LEONARDO AUGUSTO KURIQUI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1- Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junte aos autos do processo o contrato, objeto de presente ação, sob penas da Lei. 2- Oportuniza para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se. Adv. IVONE STRUCK.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0064530-09.2011.8.16.0001-GUSTAVO COSTA BERTANHA x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - I- GUSTAVO COSTA BERTANHA, menor com dez anos de idade, representado por CLEONICE COSTA BERTANHA, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização contra UNIMED CURITIBA ao argumento de que necessita realizar exame consistente em análise de DNA para o gene FGD em Xp11.2, o qual teve custeio indevidamente negado pela ré sob "a alegação de que os procedimentos solicitados pelo médico do Requerente não seriam realizados em nosso país" (f. 4). Pede que seja a ré condenada a arcar com a referida análise genética e indenização por perdas e danos. Requer antecipação da tutela de obrigação de fazer e os benefícios da assistência judiciária. II- Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Falta prova inequívoca da verossimilhança pois não vieram aos autos as solicitações do exame diretamente à UNIMED, da negativa e sua justificativa. Não há, ainda, perigo de demora que autorize a concessão da medida de urgência. Trata-se de enfermidade que acomete o autor desde o nascimento, e que há vários anos recebe acompanhamento médico, conforme documentação de f. 16/136. A inicial não informa qual seria o prejuízo concreto de se aguardar ao menos a manifestação da parte contrária, e a solicitação de f. 17/18 não fala em urgência no exame. Por isso, indefiro a antecipação de tutela. III- Intime-se a parte autora para que faça prova, no prazo de cinco dias, do parentesco entre GUSTAVO COSTA BERTANHA e CLEONICE COSTA BERTANHA. IV- Atendido o item acima, e independentemente de nova conclusão, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Apresentada defesa, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Adv. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA.

13/12/2011

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

0

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00016 001793/2008
AIRTON SÁVIO VARGAS 00008 001211/2002
ALESSANDRA LABIAK 00020 001055/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00003 000272/1999
AMIRA YOUSSEF NASR 00025 028187/2010
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00011 001379/2003
ANDRÉ LUIZ GASPAR 00023 002121/2009
DANIELLE MADEIRA 00034 002089/2011
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00019 000685/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00003 000272/1999
DENISE VAZQUEZ PIRES 00027 000487/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00004 001315/1999
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00013 000662/2007
00019 000685/2009
FÁBIO GUSTAVO BIZ 00033 002068/2011
FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00014 001315/2007
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00016 001793/2008
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00014 001315/2007
FLUVIO DENIS MACHADO 00030 001268/2011
FRANCISCO SOUZA JR. 00012 000154/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00015 000111/2008
GIOVANNA PRICE DE MELO 00017 000359/2009
HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL 00006 000423/2001
JAAFAR AHMAD BARAKAT 00018 000433/2009
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR 00009 000317/2003
JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI 00007 001069/2001
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI 00013 000662/2007
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00004 001315/1999
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00028 000781/2011
00031 001894/2011
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00008 001211/2002
JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE 00012 000154/2007
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00017 000359/2009
00018 000433/2009
LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME 00029 001065/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00022 001641/2009
LEANDRO NEGRELLI 00035 002091/2011
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA 00032 002024/2011

LILIAN ROMAGNA 00020 001055/2009
 LUCIANE LAWIN 00035 002091/2011
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00026 039047/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00010 001131/2003
 00025 028187/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 000662/2007
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00023 002121/2009
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY 00004 001315/1999
 MARCELO GOMES DA ROSA 00004 001315/1999
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00003 000272/1999
 MARIA JULIA SANTIAGO 00011 001379/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00007 001069/2001
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00005 001301/2000
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00020 001055/2009
 MAURO JÚNIOR SERAPHIM 00014 001315/2007
 MAYLIN MAFFINI 00035 002091/2011
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00014 001315/2007
 PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00016 001793/2008
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00016 001793/2008
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00006 000423/2001
 RAFAEL LUIS NADALINE 00026 039047/2010
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00009 000317/2003
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 00004 001315/1999
 ROGÉRIO COSTA 00033 002068/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00007 001069/2001
 RUBEN MADINI 00015 000111/2008
 SAMIRA KARAM SEMAAN 00025 028187/2010
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00021 001563/2009
 SÉRGIO ALVES RAYZEL 00010 001131/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00013 000662/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00020 001055/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00024 002371/2009

1. DESPEJO - 127/1991-COMBRASHOP - COMPANHIA DE e outro x MAHAVIUS BOUTIQUE LTDA - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. 2. Intime-se. Adv. .
 2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 457/1992-CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA x CACHOEIRA DO BOM JESUS, PARTI- e outros - 1. Tendo em vista certidão retro, verifica-se que os valores existentes para expedição do alvará de levantamento são irrisórios. 2. Desta feita, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Intime-se. Adv. .
 3. REVISÃO CONTRATUAL - 272/1999-POSTO PINHEIRO LTDA x EXCEL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros - 1. Cumpra-se item 2 do despacho de fls. 208. 2. Intime-se. Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
 4. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0000128-36.1999.8.16.0001-SOFT LAB COMÉRCIO DE PRODUTOS P/ HOSP. E LAB. LTDA x CENTURY MEDICAL LTDA e outro - 1. Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de fl. 500 e quanto a satisfação de seu crédito. 2. Intimem-se. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, RODRIGO NICOLETTI ALVES e MARCELO GOMES DA ROSA.
 5. DEPÓSITO - 1301/2000-FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA x TRANS-TERRA E TRANSPORTES LTDA - 1. Nada a deferir acerca do petitório retro, tendo em vista que compulsando os autos verifica-se que em despacho de fl. 198 fora declarado nulo o ato citatório ocorrido às fls. 193. Sendo assim, não há que se falar em decretação de revelia. 2. No mais, ante a informação de extravio, manifeste-se a parte sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
 6. INDENIZAÇÃO - 423/2001-SEBASTIÃO TONETT x ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO - CREDICARD S/A - 1- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. 2- Intime-se. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e HENOCHE GREGÓRIO BUSCARIOL.
 7. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1069/2001-DEBORAH APARECIDA SIMONETTI LIMA x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 392, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 394/410) não têm o condão de abalá-la. 2) Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3) Intimem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
 8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1211/2002-IMOBILIÁRIA ESPIGÃO LTDA x ROBERTO TANNER e outro - 1. Nada a deferir acerca do petitório retro, vez que a advogada Mariz Mendes May, à época da realização do acordo, não possuía mais poderes para assinar em nome dos autores, portanto, inválido qualquer documento que a mesma tenha assinada. 2. No mais, intime-se o exequente para que cumpra com o impulso oficial de fls. 240-verso. 3. Intimem-se. Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS e JOSÉ DO CARMO BADARÓ.
 9. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 317/2003-TIANY MARY CALDERARI MORO x PANAMERICANO ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA - 1. Anote-se renúncia de fls. 212. 2. Intime-se o réu para que constitua novo procurador nos autos no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR.
 10. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1131/2003-JACIR CORDEIRO BERGMANN x COND. CONJ. RES. MIKARE THÁ - 1- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. 2- Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e SÉRGIO ALVES RAYZEL.

11. INVENTÁRIO - 1379/2003-MERI TERESINHA SOUZA SILVA e outros x ESP. DE JOSÉ MARIA DE SOUZA e outro - 1. Os autos foram encaminhados à Fazenda Pública pela Escrivania ERRONEAMENTE. Este Juízo já alertou no despacho de fl. 146 que o feito tramita desde 2003 sem sequer ter as primeiras declarações prestadas. Ora, ao cartório caberia estar mais atento que de costume para cumprir as decisões com exatidão, porém o que fez hje foi procrastinar ainda mais o feito. Lamentável! Advirto a Serventia para que a situações como esta não voltem a ocorrer. 2. No mais, cumpra-se, sem mais delongas, o despacho de fl. 146, datado de abril deste ano. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. MARIA JULIA SANTIAGO e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA.
 12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA - 154/2007-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO EXPOSIÇÃO LTDA - 1. Ante o desinteresse do exequente no presseguimento do cumprimento de sentença, recolhidas eventuais custas, arquivem-se com as baixas necessárias. 2. Intime-se. Advs. JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE e FRANCISCO SOUZA JR..
 13. DECLARATÓRIA - 662/2007-MASSA FALIDA DE INKAFARMA COM. FARMACÊUTICO LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. - O advogado que subscreve a petição de f. 2411 não possui procuração. Intime-o para apresentar procuração no prazo de dez dias. Int, Advs. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
 14. REPARAÇÃO DE DANOS - 1315/2007-ALMIRO SCHALDAG x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA e outros - 1- Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 408, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 411/415) não têm condão de abalá-la. 2- Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3- Intime-se. Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MAURO JÚNIOR SERAPHIM, FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.
 15. REVISIONAL DE CONTRATO - 111/2008-ROSELI FERREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - 1- Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. 2- Intime-se. Advs. RUBEN MADINI e GILBERTO STINGLIN LOTH.
 16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 1793/2008-DANIELA DE SOUZA ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Anote-se renúncia de fls. 130/132. 2. Anote-se fl. 133. 3. Concedo a reabertura de prazo à requerida conforme pleiteado pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. No mais, manifeste-se o autor sobre o presseguimento do feito. 5. Intime-se. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
 17. ORDINÁRIA - 359/2009-ANTONIO HAFEMANN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Considerando a decisão dada pelo Ministro Gilmar Mendes na Petição 46.209/2010 em Agravo de Instrumento 754745-SP, em que já reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional suscitada, determinando o sobrestamento de todos os feitos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos do Plano Econômico Collor II, determino a suspensão do processo até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de seis meses. 3. Após, voltem-me. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.
 18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 433/2009-ESP. DE CLOVIS BERALDI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Mantenho a decisão de fls. 123, pois, compulsando os autos verifica-se que na peça inicial à Plano Collor II. E, além disso, as ações referentes à caderneta de popança ainda continuam sobrestadas. 2. Intimem-se. Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.
 19. SUSTAÇÃO DE EXPURGO SALARIAL - 685/2009-TEREZA DO ROCIO ALVES GRAF x BANCO ITAÚ S/A - 1. Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 2. Tornem-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Advs. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.
 20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1055/2009-ANTONIO APARECIDO SALVO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Compulsando os autos verifica-se que foram interposto dois recursos de apelação (fls. 153/164 e fls. 169/16) e tendo em vista que ambos foram protocolados dentro do prazo legal intime-se o requerido para que esclareça qual recurso pretende deixar nos autos. 2. Intimem-se. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, ALESSANDRA LABIAK e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.
 21. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL C/C DANOS - 1563/2009-ORIVALDINO FERREIRA DE FREITAS x ESP. DE ANTONIO TABORDA ZIEMER e outros - 1. Indefiro o pedido para designação para hora certa para citação do réu, vez que tal diligências não é de competência deste Juízo, neste sentido: "Ao Juiz não compete determinar que a citação de faça por hora certa; ao Oficial de Justiça é quem compete verificar se é caso ou não de aplicação do art. 227 (JTA 120/44)." 2. Manifeste-se a parte interessada ante o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA.
 22. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1641/2009-ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA x BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Intime-se a parte autora para que recolha as custas despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, observando a perda do prazo para comprovação da necessidade de Assistência Judiciária (f. 106 e certidão de f. 127). 2. Intime-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
 23. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2121/2009-APPETITH PESCADOS LTDA e outros x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Necessária a produção

de prova pericial para avaliação das contas. Para tal nomeio o perito o Sr. Fernando Ribas Mano, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assintentes técnicos. 3. Após, intime-se o Sr. perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. 4. Em seguida digam as partes. 5. Havendo concordância, após o depósito do valor dos honorários pela parte autora, intime-se o sr. Perito para a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. 6. D.N. 7. Intimem-se. Advs. ANDRÉ LUIZ GASPAS e LUÍS OSCAR SIX BOTTON. 24. REVISIONAL DE CONTRATO - 2371/2009-ALINE CAMPOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - Carta de Citação à disposição da parte interessada. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA. 25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0028187-48.2010.8.16.0001-RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A x RENATA SOARES MOTTA - 1- Recebo o recurso de apelação por RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A (fls. 108/112), pois tempestivo, no efeito devolutivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2- Em seguida, visa ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3- Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpra-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4-Anotações de praxe. 5- Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SAMIRA KARAM SEMAAN e AMIRA YOUSSEF NASR. 26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0039047-11.2010.8.16.0001-HELENA JABUR x MARIA HELENA CRISTOFIS - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por MARIA HELENA CRISTOFIS (fls. 137/156), pois tempestivo, no efeito devolutivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para, querendo no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpra-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e RAFAEL LUIS NADALINE. 27. BUSCA E APREENSÃO - 0012393-50.2011.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x ALYSSON CARVALHO DE SOUZA - 1. Mediante recolhimento das custas, proceda-se o bloqueio do veículo via RENAJUD. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES. 28. REVISÃO CONTRATUAL - 0021207-51.2011.8.16.0001-ANDRE LEONARDO GAMBI PINTO x BANCO ITAUCARD S/A - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR. 29. INDENIZAÇÃO - 0029461-13.2011.8.16.0001-LIMIAR DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x CLARO S/A - 1- Diante do lapso temporal decorrido para retirada da carta de citação, intime-se a AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME. 30. INVENTÁRIO - 0035365-14.2011.8.16.0001-ALINDO ANGELO STAZEK e outros x ESP. DE VICENTE STAZKA e outro - 1. Defiro pedido retro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias a parte inventariante, conforme postulado. 2. Intimem-se. Adv. FLUVIO DENIS MACHADO. 31. REVISÃO CONTRATUAL - 0054632-69.2011.8.16.0001-IZAIAS DA SILVA TOLENTINO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR. 32. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0044963-89.2011.8.16.0001-BUFFET NUVEM DE CÔCO LTDA. x OSMAR EDSON VASCONCELOS - 1. Preliminarmente, a título de emenda a inicial, determino que a parte autora adéque a exordial ao procediemnto sumário. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Adv. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA. 33. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0054177-07.2011.8.16.0001-MARIA FERNANDES MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda a inicial, determino que a parte autora adéque a exordial ao procedimento sumário. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Advs. ROGÉRIO COSTA e FÁBIO GUSTAVO BIZ. 34. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059945-11.2011.8.16.0001-JOÃO SABALA x BANCO CÍFRA S/A (GRUPO SCHAHHN) - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, bem como junte aos autos do processo o contrato, objeto da presente ação e adéque a exordial ao procedimento sumário, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Adv. DANIELLE MADEIRA. 35. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0060797-35.2011.8.16.0001-LEONI DA SILVA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1. Preliminarmente, a título de emenda a inicial, determino que a parte autora adéque a exordial ao procedimento sumário. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUCIANE LAWIN.

13/12/2011

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ**

**CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ**

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL EL TASSE 00002 000774/1996
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00016 000917/2009
ADSON GABINO DE MORAES JR. 00010 000555/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00025 014234/2010
00026 055709/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00017 001009/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00020 001431/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00028 000274/2011
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00009 000132/2007
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA 00020 001431/2009
ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA 00008 001682/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA 00018 001351/2009
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00003 000398/1999
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00023 002279/2009
00035 001258/2011
CARLA MARIA KOHLER 00028 000274/2011
CELMO MOZART SALDANHA JR 00005 000168/2003
CLEITON SACOMAN 00004 000425/2001
CRISTIANA MARIA O. V. PEREIRA 00021 001477/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000383/2003
CRISTIANE F. RAMOS 00028 000274/2011
CURADORA ESPECIAL 00011 001498/2007
00013 001013/2008
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00022 002031/2009
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00010 000555/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00015 001872/2008
00025 014234/2010
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 00026 055709/2010
DIONEI SCHENFELD 00036 001443/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00024 002291/2009
ERNESTO PICOSSE NETO 00005 000168/2003
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00033 000980/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00031 000685/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00033 000980/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 00006 000383/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00027 000150/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00033 000980/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00027 000150/2011
JANAÍNA ROVARIS 00017 001009/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00012 001651/2007
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00016 000917/2009
JEFERSON WEBER 00011 001498/2007
JERRY ANGELO HAMES 00022 002031/2009
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00022 002031/2009
JOÃO PAULO BOMFIM 00007 001023/2005
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00014 001483/2008
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00014 001483/2008
JOSÉ ELISIO MARQUES DAS PORTAS 00005 000168/2003
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00014 001483/2008
JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA 00021 001477/2009
JULIO BROTTTO 00021 001477/2009
JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES 00003 000398/1999
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00038 001676/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 000383/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00029 000516/2011
00030 000561/2011
LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE 00013 001013/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00003 000398/1999
LOURIVAL BARÃO MARQUES 00008 001682/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00013 001013/2008
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00015 001872/2008
LUIZ CELSO DALPRÁ 00012 001651/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 000398/1999
00015 001872/2008
LUIZ SALVADOR 00032 000866/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00017 001009/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00013 001013/2008
MAURICIO SWINKA BEVILACQUA 00034 001245/2011
MAURO CURY FILHO 00007 001023/2005
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00014 001483/2008
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00019 001402/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 000561/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 00006 000383/2003
PAULO SÉRGIO PIASECKI 00019 001402/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00036 001443/2011
RENATO SERPÁ SILVÉRIO 00002 000774/1996
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00013 001013/2008
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00037 001562/2011
SÉRGIO SCHULZE 00020 001431/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00029 000516/2011
00032 000866/2011
VANESSA CRISTINO DE OLIVEIRA 00004 000425/2001
VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA 00005 000168/2003

VIRGINIA MAZZUCCO 00027 000150/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000004-68.1990.8.16.0001-ETA ENGENHARIA DE TRATAMENTOS DE ÁGUAS LTDA x ALBERTO FINKEL E COMIGRO INFORMÁTICA E TEC. S/A - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por ESPOLIO DE DINIZ ALBERTO ROLIM (fls. 750/759), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. .

2. NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - 774/1996-JANETE PALMAS x DOMENICO CALZOLAIO E CIA LTDA - Diga a parte autora sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça "dexe de proceder a penhora do bem indicado" Adv. RENATO SERPA SILVÉRIO e ADEL EL TASSE.

3. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 398/1999-RODERLEI RIBAS x CIDAELA S/A - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa) no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

4. INSOLVÊNCIA CIVIL - 425/2001-CID ROCHA JUNIOR x ANTONIO GERALDO MEDEIROS e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício apresentado no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CLEITON SACOMAN e VANESSA CRISTINO DE OLIVEIRA.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 168/2003-NORF ESPORTES BAR e RESTAURANTE LTDA x CAFÉ PHOTO - Custas finais a serem preparadas R\$ 285,76 Adv. ERNESTO PICOSSE NETO, VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA, JOSÉ ELÍSIO MARQUES DAS PORTAS e CELSO MOZART SALDANHA JR.

6. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 383/2003-CLÁUDIO BASSO e outro x BANCO BANESTADO S/A - Defiro o pedido de fls. 636. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Após, diga o requerente. Intime-se. Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

7. REVISÃO CONTRATUAL - 0001143-30.2005.8.16.0001-OSMAR DE SOUZA e outro x CIA. SÃO JOSÉ DE HABITAÇÃO - Ciência à partes do retorno/baixa dos autos da instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. MAURO CURY FILHO e JOÃO PAULO BOMFIM.

8. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1682/2006-FERNANDEZ CALIXTO FRAIZ x EFATÁ-ACTIVE ASSESSORIA E PLANE. TRIBUTÁRIO LTDA e outro - Deve a parte devedora preparar as custas remanescentes de fls. 226, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA e LOURIVAL BARÃO MARQUES.

9. USUCAPIÃO - 132/2007-ARLETE BOBATO AMARAL x ANTONIO GONÇALVES DE MORAES e outro - Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fl. 87, bem como acerca das citações dos confrontantes e a expedição do edital dos eventuais interessados, haja vista que nos presentes autos, não consta a determinação para o cumprimento dos devidos atos processuais, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 555/2007-MEDICRED x GERALDINA IVONE PERDONSINI - 1. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 140, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791,III, CPC). 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Intimem-se. Adv. ADSON GABINO DE MORAES JR. e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1498/2007-NÚCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS X x MILTON DOS SANTOS e outro - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Adv. JEFERSON WEBER e CURADORA ESPECIAL.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1651/2007-CHAMPAGNAT VEÍCULOS S/A x ROSÂNGELA APARECIDA BUENO DE MORAES - Manifeste-se a parte credora, sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LUIZ CELSO DALPRÁ.

13. DEPÓSITO - 1013/2008-BANCO FINASA S/A BMC x CLAUDIO MARCIO MIRANDA - Diante do lapso temporal, deve a parte interessada preparar as custas do contador, no valor de R\$ 10,08, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, CURADORA ESPECIAL e LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005032-84.2008.8.16.0001-APARECIDA DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - 1) Manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado e a satisfação do seu crédito. 2) Intimem-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA.

15. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1872/2008-PEDRO VILMAR CAMARGO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

16. CAUTELAR INOMINADA - 917/2009-ROBERTO PATROCÍNIO DOS SANTOS x RODRIGO DE MOURA REZENDE - FI e outros - Custas finais a serem preparadas Total: R\$ 311,31 Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO.

17. MONITÓRIA - 1009/2009-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x L A MACIEL DE OLIVEIRA CARGAS e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAÍNA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

18. CURATELA - 1351/2009-JUSSARA TEREZA MENEZES MOLINA x JUSSARA MARIA MENEZES MOLINA - 1) Verifica-se no item "4" do despacho de fl. 71/72 que ocorreu um erro material, vez que lançado em evidente equívoco. No referido despacho lê-se 'nomeio-lhe curadora sua mãe JUSSARA MARIA MENEZES MOLINA', deve-se ler 'nomeio-lhe curadora sua mãe JUSSARA TEREZA MENEZES MOLINA'. 3) Intime-se. Adv. ARLINDO MENEZES MOLINA.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1402/2009-BANCO DO BRASIL S/A x INPARTIN IND. PARANAENSE DE TINTAS LTDA ME e outros - Requeira a parte exequente, o que lhe for de direito no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e PAULO SÉRGIO PIASECKI.

20. ANULAÇÃO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1431/2009-PAOLA AGNER MACHADO x OMNI S/A - C. F. I. - 1) Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o procurador da parte autora para que cumpra o despacho de fls. 148 sob as penas da lei. 2) Intime-se. Adv. ARIIVALDO CANEPA CABREIRA, SERGIO SCHULZE e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

21. ORDINÁRIA - 1477/2009-VICENTE ANTONIO FIUSA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro - 1. Admito o agravo retido de fls. 458/462, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2. Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diligências necessárias. 4. Após, voltem-me conclusos para sentença. 5. Intime-se. Adv. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA, CRISTIANA MARIA O. V. PEREIRA e JULIO BROTTTO.

22. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 2031/2009-MARCOS ROBERTO TEIXEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por MARCOS ROBERTO TEIXEIRA (Tls. 114/134), pois tempestivo, no efeito devolutivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. JERRY ANGELO HAMES, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 2279/2009-OBBERON BUDANT DE AGUIAR x ROGÉRIO KOTTKE e outro - 1) Primeiramente, defiro o item a do requerimento de fls. 80. Intime-se o requerido ROGÉRIO KOTTKE para que desocupe o imóvel alugado no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de despejo. 2) Quanto ao item b do requerimento de fls. 80, indefiro o pedido no tocante a designação de hora certa para a intimação do réu, vez que tal diligência não é possível em fase de cumprimento de sentença. 3) Manifeste-se a parte interessada ante o prosseguimento do feito. 4) Intime-se. Outrossim, deposite a parte autora as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandado de intimação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II.

24. ORDINÁRIA - 2291/2009-AMILTÃO DO ROSARIO SILVA e outro x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BCO. DO BRASIL - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014234-17.2010.8.16.0001-SANDRA MARA CANDEU x BANCO SANTANDER S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

26. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDEBIT - 0055709-50.2010.8.16.0001-DELZEDIR FERREIRA BUENO x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002629-40.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO BATISTA DA COSTA - 1) Compulsados os autos, verifica-se que o Requerido não foi citado e, portanto, não compõe a relação processual, hipótese em que é possível a alteração da causa de pedir e do pedido, conforme artigos 264 e 294, ambos do CPC. O Decreto-Lei 911/69, ao dispor sobre a execução, confere ao credor a faculdade de optar pelo procedimento desejado, nos seguintes termos: "Art. 5º Se o cedor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução." A lei é

clara no sentido de que o credor pode escolher a via que prefere. A ressalva feita pela jurisprudência, todavia, à de que a opção de urna via exclui a outra, não admitindo que o credor se beneficie das prerrogativas incipientes a ambos os procedimentos. Neste sentido: "Não pode o credor, amparado por contrato de alienação fiduciária, propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e a execução" (ST) - Resp. 450.990-PR, 3T, rel. Nlin. Carlos Alberto Nlenezes Direito, j.: 26/06/2003). De conseqüência, devem ser revogados todos os atos decisórios proferidos, incluindo a decisão concessiva da liminar de reintegração de posse às fls. 21/22. Acrescente-se, ademais, que rodas as custas até o momento da conversão deverão ser arcadas exclusivamente pelo recorrente (art. 294, CPC). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 30/37, para admitir o aditamento da petição inicial, passando a tratar a ação como de execução por quantia certa. 2) Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito. 3) Após, cite-se o devedor, via Oficial de justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido sem de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de justiça do Estado do Paraná. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0006095-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO AUGUSTO ACCIOLY S. BUY - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

29. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013259-58.2011.8.16.0001-CRISTIAN ELEANDRO ALVES DE MOURA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1- Ciente da decisão de Superir Instância. 2- Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento no feito. 3- Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

30. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015479-29.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido apresentado, bem como sobre a contestação apresentada no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

31. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0017315-37.2011.8.16.0001-ELIANE LEMES DOS SANTOS x MAGAZINE LUIZA S/A / LUIZACRED e outro - 1) Cite-se no endereço de fls. 113. 2) No mais, cumpra-se item 1 do despacho de fls. 75. 3) Intime-se. Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

32. MEDIDA CAUTELAR - 0023919-14.2011.8.16.0001-SANDRO LUIZ LIMA RAMOS x BV FINANCEIRA - Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. À conta e preparo. Após, tornem-se conclusos para sentença. Intime-se. Outrossim, custas finais a serem preparadas, Escrivão R\$ 370,36 ; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 22,69; Total das Custas: R\$ 433,38. Advs. LUIZ SALVADOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026493-10.2011.8.16.0001-MARGARETH FRONZA BATISTA x BANCO FINASA S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

34. COBRANÇA - 0034858-53.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JARAMA I x FELIPE SALES DE FRANÇA - Manifeste-se a parte autora, sobre as informações prestadas a fls. 72, na conformidade com o despacho de fl. 70. Intime-se. Adv. MAURICIO SWINKA BEVILACQUA.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0035148-68.2011.8.16.0001-REGINA MARIA SCHAFFRUM PIERIN x ARLINDO FLORENTINO e outro - Avoquei. Trata-se de cumprimento de sentença arbitral movido por REGINA MARIA SCHAFFRUM PIERIN contra ARLINDO FLORENTINO e ROSITA CANDIDO FLORENTINO. A pretensão, as partes eo título em questão (sentença arbitral referente contrato de locação) são idênticos aos dos autos sob n. 43102-68.2011.8.16.0001. Evidente, destarte, que se trata de repetição de ação em curso, pelo que configurada litispendência e necessária extinção do feito. A presente medida foi distribuída um mês antes da autuada sob n. 43102-68.2011.8.16.0001, pelo que seria de se extinguir a mais recente. Ocorre, todavia, que aqui há uma particularidade, consistente na circunstância de que este cumprimento teve início com cópia de procuração outorgada pela autora a Administradora de Imóveis Gonzaga Ltda. (f. 14), que, então, constituiu advogado (f. 13). Os referidos documentos são antigos e, ao que tudo indica, para administração do bem. Recentemente, e com poderes específicos para "propositura e acompanhamento de cumprimento de título judicial oriundo de sentença arbitral em face de Arlindo Florentino, (...) e Rosita Cândido Florentino" (f. 05 dos autos n. 43102-68.2011.8.16.0001) a autora constituiu advogado o Dr. Omir Miranda. Portanto, razoável que prevaleça, ou seja, tramite a demanda ajuizada por advogado constituído especialmente pela autora para o ajuizamento do cumprimento de sentença arbitral. Por isso, JULGO EXTINTO este cumprimento. (Cristo II) , como aquele que assina a inicial do feito que terá seguimento (Dr. Omir Miranda) . Proceda-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se e junte-se cópia nos autos n. 43102-68.2011.8.16.0001. Dessa decisão deve ser intimado tanto o advogado que subscreve a inicial (Dr. Brasil Paraná de Adv. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II.

36. COBRANÇA - 0039779-55.2011.8.16.0001-NASSIB KADRI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DIONEI SCHENFELD e REINALDO MIRICO ARONIS.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0043693-30.2011.8.16.0001-GILBERTO ANTONIO MOREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. e outros - Defiro a medida liminar para o fim de manter a parte embargante na posse do bem. Ao embargante para querendo impugnar em 10 dias. Adv. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR.

38. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0047217-35.2011.8.16.0001-IRENE DOZORETZ PADILHA x JOSÉ KUBAS - Deve a parte autora observar o contido na certidão retro, suprimindo as irregularidades e ou omissões apontadas nos itens a,b,d, e,2, e,4, e,5, e,8. Intime-se. Adv. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

13/12/2011

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

0

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00046 000970/2011
ALESSANDRO MAURICI 00043 000784/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00046 000970/2011
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00013 000420/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00025 001070/2009
ALICE F. CAMARGO 00049 001142/2011
ANA CRISTINA DE MELO 00058 001825/2011
ANA MARIA SILVÉRIO LIMA 00029 002229/2009
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00003 000875/2002
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00009 000851/2007
ANDRÉIA FERREIRA DE SOUZA 00005 000965/2003
ANDRÉ PEREIRA DA SILVA 00003 000875/2002
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA 00007 000927/2006
ANTONIO CARLOS BONET 00018 000161/2009
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00029 002229/2009
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00008 000499/2007
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00061 002022/2011
BIHL ELERIAN ZANETTI 00020 000241/2009
CARLA LUIZA MANNRICH 00017 001767/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00019 000240/2009
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00002 000375/1995
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00026 002023/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00064 002054/2011
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00020 000241/2009
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00065 002094/2011
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00031 005034/2010
CLÍNIO L. L. LYRA 00015 000621/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00020 000241/2009
CRISTIANO RICARDO WULF 00044 000815/2011
CYRO CESAR FURTADO ARAÚJO 00007 000927/2006
DANIELE DE FÁTIMA DE ALMEIDA LOPES 00005 000965/2003
DANIELLE TEDESKO 00019 000240/2009
00025 001070/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00011 001601/2007
EDSON SANTOS MARTINS 00001 000447/1992
EDUARDO A. F. KUMMEL 00037 038039/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00033 012235/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00008 000499/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00048 001095/2011
ELTON ALAVER BARROSO 00031 005034/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00004 001057/2002
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00009 000851/2007
FÁBIO GUSTAVO BIZ 00013 000420/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00008 000499/2007
FRANCISCO SOUZA JR. 00045 000951/2011
FÁTIMA PISKOR LUIZ 00022 000448/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI 00063 002053/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00057 001763/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00019 000240/2009
GIOVANNA PRICE DE MELO 00021 000355/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00041 046991/2010
GLAUCIUS GHEBUR 00016 001093/2008
GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA 00041 046991/2010
GUILHERME MUSSI 00034 015443/2010
GUSTAVO BERTO ROÇA 00016 001093/2008
HÉRIK PAVIN 00026 002023/2009
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI 00004 001057/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 000497/2009
JONAS BORGES 00038 038221/2010

JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00018 000161/2009
 JOÃO CARLOS MARTINS 00009 000851/2007
 JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00036 033739/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00042 000421/2011
 00051 001275/2011
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00054 001736/2011
 JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00012 001629/2007
 KAREN YUMI KIMURA 00061 002022/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00050 001206/2011
 KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00021 000355/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00047 001012/2011
 LIDIANE MORAIS DE FRANÇA 00022 000448/2009
 LUCAS RECK VIEIRA 00025 001070/2009
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00012 001629/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 000875/2002
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00029 002229/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00062 002035/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00004 001057/2002
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00015 000621/2008
 MARCELO ZIOLLA PIETZSCH 00010 001585/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 005034/2010
 00032 005477/2010
 00033 012235/2010
 00039 041445/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00043 000784/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00062 002035/2011
 MARILZA MATIOSKI 00006 000221/2005
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00017 001767/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00043 000784/2011
 MAYLIN MAFFINI 00032 005477/2010
 MERINSON GARZÃO 00059 001952/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00018 000161/2009
 MURILO CELSO FERRI 00053 001651/2011
 NEIMAR BATISTA 00001 000447/1992
 NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00040 041685/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00014 000449/2008
 00035 027759/2010
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00017 001767/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 00023 000497/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00047 001012/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00036 033739/2010
 RAPHAEL RICARDO TISSI 00034 015443/2010
 REGINA LÚCIA W. XAVIER DE FRANÇA 00009 000851/2007
 RENATO JOSÉ BORGERT 00002 000375/1995
 ROBSON SAKAI GARCIA 00055 001753/2011
 00056 001754/2011
 ROGÉRIO COSTA 00013 000420/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00027 002095/2009
 00028 002227/2009
 SAULO GOMES KARVAT 00060 002014/2011
 SÉRGIO LUIZ HESSEL LOPES 00004 001057/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00030 000157/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00004 001057/2002
 THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00060 002014/2011
 THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00009 000851/2007
 VICTOR GERALDO JORGE 00024 000850/2009
 VINICIUS GONÇALVES 00031 005034/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00052 001612/2011
 WANDERLEI BRUNONI 00030 000157/2010

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 447/1992-JAIRO ROSA x LUIZ CARLOS DUCLOS e outro - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. NEIMAR BATISTA e EDSON SANTOS MARTINS.
2. INDENIZAÇÃO - 375/1995-CELIA VILMA DA CRUZ x CARLOS ALBERTO NUNES CAPIVERDE - 1- A averbação da penhora deve ser realizada pela própria parte, sem necessidade de expedição de ofício pelo Juízo, no termos do art. 659, §4º CPC. 2- Ao sr. contador, mediante recolhimento das custas. 3- Intime-se. Advs. RENATO JOSÉ BORGERT e CARLOS OSWALDO M. ANDRADE.
3. DEPÓSITO - 875/2002-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x LEONILDA ALEXANDRINA DE BONFIN - 1. Ante o pedido de fls. 156 e tratando-se de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e ANDRÉ PEREIRA DA SILVA.
4. DECLARATÓRIA - 1057/2002-BRASIL TELECOM S/A. x PORTO BELO COM. DE COMB. E TRANSPORTES - Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, observando-se fl. 364. Intimem-se. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e SÉRGIO LUIZ HESSEL LOPES.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 965/2003-E. MORO PAVIMENTAÇÕES LTDA x CONSTRUTORA MONTE SINAI LTDA - Deve a parte credora preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. ANDRÉIA FERREIRA DE SOUZA e DANIELE DE FÁTIMA DE ALMEIDA LOPES.
6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 221/2005-COND. RES. VILA REAL x ADEMAR RIBAS DO VALLE e outros - Ofício à disposição da parte requerente. Adv. MARILZA MATIOSKI.
7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 927/2006-CARLA VIEIRA PINTO x COND. CONJ. RES. PARQUE DAS AMOREIRAS - 1- Intime-se as partes que se manifestem

- acerca dos valores existentes na conta judicial. 2- Intime-se. Advs. CYRO CESAR FURTADO ARAÚJO e ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA.
8. INDENIZAÇÃO - 499/2007-HERCULANO ÁLVARES x CREDICARD BANCO S/A - CREDICARDCITI - 1) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. 2) Intime-se. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.
9. REPARAÇÃO DE DANOS - 851/2007-MARCELO SANCHES BENGUELLA x ATHOS TEOBALDO REMER e outro - Custas a serem preparadas Escrivão R \$ 733,20; Total de outras cutsas R\$ 2,48; Total das Custas R\$ 735,68. Advs. JOÃO CARLOS MARTINS, THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS, REGINA LÚCIA W. XAVIER DE FRANÇA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.
10. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1585/2007-DAVID BAZZANI x ELIEDER PETROSKI - Deve a parte requerente preparar as custas processuais remanescente, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARCELO ZIOLLA PIETZSCH.
11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1601/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - 1) Indefiro requerimento retro. Mantenho decisão do despacho de fls. 104. 2) Intime-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.
12. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1629/2007-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x SAM'S CLUB WAL MART BRASIL S.A - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.
13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 420/2008-PEDRO RODACZYNSKY x BRASIL TELECOM S/A. - Sobre o termo de penhora, diga o executado. Advs. ROGÉRIO COSTA, FÁBIO GUSTAVO BIZ e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
14. DEPÓSITO - 449/2008-BANCO BRADESCO S/A. x VANDERLEI ALEXANDRE ZUCO - 1- Mantenho o despacho de fl. 93. Ação de depósito também não permite arquivo provisório. 2- Cumpra-se. 3- Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 621/2008-MÓVEIS E ESQUADRIAS ALVORADA LTDA x AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A - 1- Nomeio em substituição o perito Carlos Galarda, sob a fé de seu grau. 2- Cumpra-se despacho de fls. 206. 3- Intime-se. Advs. CLÍNIO L. L. LYRA e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.
16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1093/2008-ANTALUM COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA x RONALDO SERGIO DA SILVA - 1) Junte-se o acordo nos autos. 2) Após, à conta e preparo. 3) Intime-se. Advs. GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROÇA.
17. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1767/2008-PERCI TAMPLIN x SEM FRONTEIRAS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA - 1) Ante a decisão de Superior Instância, suspendo o processo até decisão definitiva do agravo. 2) No mais, defiro o requerimento retro. Mediante o pagamento das custas, oficie-se conforme pleiteado. 3) Intime-se. Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, CARLA LUIZA MANNRICH e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA.
18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003571-43.2009.8.16.0001-ROBERTO DA SILVA NOGUEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Deve a parte requerida preparar as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas do Sr. Contador, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
19. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 240/2009-VALDINA GOMES RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
20. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 241/2009-LUIZ GONÇALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - 1) Cumpra-se despacho de fls. 206, pela derradeira vez. A assinatura deve ser aposta na petição de acordo. 2) Diligências necessárias. 3) Intime-se. Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, BIHL ELERIAN ZANETTI e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.
21. ORDINÁRIA - 355/2009-CATHARINA MARINO MORESCHI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Considerando a decisão dada pelo Ministro Gilmar Mendes na Petição 46.209/2010 em Agravo de Instrumento 754745-SP, em que já reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional suscitada, determinando o sobrestamento de todos os feitos que se refiram aos expurgos II, determino a suspensão do processo até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de seis meses. 3. Após, voltem-me. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.
22. INVENTÁRIO - 448/2009-CECILIA ZOLNIER x ESP. DE PEDRO LUDWIK FILHO - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FÁTIMA PISKOR LUIZ e LIDIANE MORAIS DE FRANÇA.
23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 497/2009-FERNANDO GIANOCARO e outros x BANCO BRADESCO S/A CTBA - 1- Trata-se os autos julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 2- Após conclusos

para sentença. 3- Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

24. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - 850/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JANUS VIAGENS & CONHECIMENTO LTDA e outros - Deve a parte requerente preparar as custas para expedição do ofício, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

25. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1070/2009-JURACY DE SENA BASTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

26. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 2023/2009-GABRIELA CARLA BALBI x REAL VISA BANCO REAL S/A GRUPO SANTANDER - Custas finais a serem preparadas Escrivão: R\$ 20,68; Distribuidor R\$ 30,25; Outras Custas R\$ 20,00; Total das Custas R\$ 70,93. Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e HÉRIK PAVIN.

27. BUSCA E APREENSÃO - 2095/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIC. x SIMONE DUTRA OLIVEIRA - 1) Mediante o recolhimento das custas, cite-se a parte requerida no endereço citado. 2) Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

28. BUSCA E APREENSÃO - 2227/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIC. x EDMUNDO PEREIRA RAMOS - 1- Defiro pedido de fls. 63. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2- Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

29. MONITÓRIA - 2229/2009-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GEMARAL MERCEARIA LTDA e outros - 1) Ante a decisão retro, revogo a nomeação do curador especial. 2) Recebo os embargos, juntando aos autos e processando-se pelo procedimento ordinário, nos moldes do art. 1.102.c, § 2º do CPC. 3) Ao autor, para impugnação, no prazo de 15 dias, estabelecido para o procedimento ordinário (art. 297, CPC), advertindo-o que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 4) Intime-se. Advs. LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, ANTONIO ELOY BERNARDIN e ANA MARIA SILVÉRIO LIMA.

30. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000157-03.2010.8.16.0001-DANIEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por BV FINACEIRA S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (fls. 114/140), pois tempestivo, no efeito devolutivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. WANDERLEI BRUNONI e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

31. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0005034-83.2010.8.16.0001-JULIANA DE PAULA XAVIER x BANCO ITAUCARD S/A - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 123, R\$ 20,16, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se Advs. ELTON ALAVER BARROSO, VINICIUS GONÇALVES, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0005477-34.2010.8.16.0001-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x IRACI FERREIRA DE LIMA - Tratam-se os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. À conta e preparo. Após, conclusos para sentença. Outrossim custas de Escrivão a serem preparadas R\$ 14,10. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012235-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE BETO NASCIMENTO DE SOUZA - 1) Primeiramente, cumpra-se despacho de fls. 75. Após, será analisado o pedido retro. 2) Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

34. MONITÓRIA - 0015443-21.2010.8.16.0001-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x LAB CATH COM. DE PROD. CIRÚRGICOS LTDA - 1) Diante do petitório de fls. 189, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o requerido especifique as provas que pretende produzir. 2) Intime-se. Advs. RAPHAEL RICARDO TISSI e GUILHERME MUSSI.

35. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0027759-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ADEMAR WILD WACHHOLZ e outro - 1- Defiro a expedição da carta precatória, conforme requerido. 2- Incumbe à parte autora comprovar a antecipação das despesas para expedição de carta precatória, nos termos do artigo 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. 3- Intimem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

36. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0033739-91.2010.8.16.0001-JAIR NICOLETI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por JAIR NICOLETI (fls. 81/86), pois tempestivo, no efeito devolutivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038039-96.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x PROTELLI & VENDRUSCOLO LTDA - 1. Intime-se o credor para que se manifeste sobre o contido em fls. 167/168. 2. Anote-se fl. 169. 3. Intime-se. Adv. EDUARDO A. F. KUMMEL.

38. REVISÃO CONTRATUAL - 0038221-82.2010.8.16.0001-THIAGO DE ANGELIS x BANCO BRADESCO BRASIL S/A - 1- Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora realize a juntada dos documentos solicitados, conforme pleiteados. 2- Intime-se. Adv. JONAS BORGES.

39. DEPÓSITO - 0041445-28.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALDINEI BUENO SANTOS - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0041685-17.2010.8.16.0001-C H PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA x ELIZÂNGELA PEREIRA VILELA e outros - Deve a parte requerente preparar as custas para expedição dos ofícios, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0046991-64.2010.8.16.0001-SEB - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - I - SEB - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA arguiu por meio de exceção a incompetência deste foro para o conhecimento da ação de cobrança contra si ajuizada por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. Aduz, em síntese, que a ação deve tramitar perante a Vara Cível de Araucária-PR, porque assim previsto em cláusula de eleição de foro. Recebida a exceção, manifestou-se a excepta às f. l 14, em que reconhece validade daquele cláusula e concorda com o encaminhamento dos autos ao Juízo de Araucária. II - A excepta ajuizou monitoria contra a excipiente com base em contrato que estabeleceu, em sua cláusula oitava, o foro de Araucária-PR para dirimir todas e quaisquer questões decorrentes daquele título. Por isso, ausente justificativa plausível para a propositura da ação perante este juízo. Trata-se de competência relativa de modo a recair sobre o interessa lo o ônus da provocação necessária à alteração da competência. Considerando, ainda, concordância da excepta desnecessárias i res digressões a respeito do tema. III - Ante o exposto, acolho o pedido e declino da competencia em l'avor do Juízo Cível de Araucária/ PR, para onde devem ser remetidos os autos n. 29438-04.2010.8.16.0001. Custas do incidere pela excepta. Sem honorários, uma vez que se trata de mero incidente. Procedam-se a comunicações e anotações necessárias. - Publique-se. Intimem-se. Advs. GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA e GLADIMIR ADRIANI POLETO.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009567-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SILVIALICE NASCIMENTO - 1- Mediante recolhimento das devidas custas, expeça-se ofícios conforme pleiteado. 2- Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

43. MONITÓRIA - 0021625-86.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x LEIA SILVA DE SOUZA - 1) Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da proposta de fls. 55/56. 2) Intime-se. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e ALESSANDRO MAURICI.

44. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0022227-77.2011.8.16.0001-ELISABETE AÁRECIDA DA PAIXÃO GAIO x BANCO REAL ABN AMRO BANK - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CRISTIANO RICARDO WULF.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0070028-23.2010.8.16.0001-RUTH SCHNEIDER x GERALDO CARLOS DA SILVA - Carta de citação à disposição. Adv. FRANCISCO SOUZA JR..

46. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0024715-05.2011.8.16.0001-ADÃO BORGES x CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1) Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 2) Após, tornem-me conclusos para sentença. 3) Intime-se. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

47. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028247-84.2011.8.16.0001-ISRAEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretenem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0032171-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ RODRIGO KOPINSKI - 1) Compulsados os autos, verifica-se que o Requerido não foi citado e, portanto, não compõe a relação processual, hipótese em que é possível a alteração da causa de pedir e do pedido, conforme artigos 264 e 294, ambos do CPC. O Decreto-I e 911/69, ao dis or sobre a execução, confere ao credor a faculdade de optar pelo procedimento desejado, nos seguintes termos: "Art. 5º Se o cívior piv/orir irconer à acao excattira ou, se for o tuso, ao exeatirio fiscal, seino penhorados, a citério do aittor da ação, bens do deredor quaittos hastem para assegurar a execução". A lei é clara no sentido de que o credor pode escolher a via que prefere. A ressalva feita pela jurisprudência, todavia, é de que a opção de uma via exclui a outra, não admitindo que o credor se beneficie das prerrogativas inerentes a ambos os procedimentos. Neste sentido: "Não pode o credor, amparado por contrato de alienação fiduciária, propor ao mesmo tempo a ação de bussca e apreensão e a execução" (STJ - Resp. 450.990-PR, 3T, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.: 26/06/2003). De consequência, devem ser revogados todos os atos decisórios proferidos, incluindo a decisão concessiva da liminar de busca e

apreensão às fls. 24. Acrescente-se, ademais, que todas as custas até o momento da conversão deverão ser arcadas exclusivamente pelo recorrente (art. 294, CPC). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 32/35, para admitir o aditamento da petição inicial, passando a tratar a ação como de execução por quantia certa. 2) Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito. 3) Após, cite-se o devedor, via Oficial de justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). Sejam recolhidas, de forma antecipada, às custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031651-46.2011.8.16.0001-GILBERTO PEDRO DE CASTRO JUNIOR x BANCO HSBC S/A - 1) Diante da certidão retro, intime-se o procurador da parte requerente para que cumpra com o despacho de fls. 25, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Intime-se. Adv. ALICE F. CAMARGO.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033401-83.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIRLEI BERNADETE MORAES - 1- Defiro o pedido de fls. 42. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias (trinta) dias. 2- Após, diga o requerente. 3- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0030047-50.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EDSON TIAGO ESTEVE - Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

52. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0044929-17.2011.8.16.0001-MAIARA GABRIELA DE LARA QUECHINI x GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS - 1) Diante do petitório de fls. 33, defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos solicitados. 2) Intime-se. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046007-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x GELOMANIA IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA. e outro - 1) Junte-se Instrumento de Procuração mencionado às fls. 26. 2) Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047498-88.2011.8.16.0001-ELISA MARA MARQUES MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A. - I - ELISA MARA MARQUES MACHADO, residente e domiciliada em Colombo - PR, ajuizou revisional de contrato contra BANCO ITAUCARD S/A. Incompetência absoluta II - Trata-se de contrato firmado com financeira, sendo a relação entre as partes, inequivocamente, de consumo (Súmula 297 do STJ). A própria inicial invoca o CDC. O domicílio do autor é em Colombo, de modo que aquele Juízo é, de acordo com a regra do art. 101, I, do CDC, o competente, em caráter absoluto (pois a norma é de ordem pública), para processar e julgar o feito. Nesse sentido, recente decisão do C. STJ: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONS MIDOR. CONTRATO DE ADESAO. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da proposição de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Saliente-se, ainda, que tal providência está em consonância com a Resolução n. 7/2008 do Órgão Especial, e o artigo 17, § 2º estabelece que: "Para fim de competência decorrente do domicílio, residência, situação do imóvel, local de fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Foros Regionais se consideram distintos entre si e do Foro Central. Não será admitida a competência cumulativa entre juízos do Foro Central e dos Regionais, nem entre estes." Aliás, da mesma forma que as buscas e apreensões pelos bancos devem ser distribuídas no Foro de residência do consumidor, o raciocínio inverso também é verdadeiro, ou seja, quando da revisional o foro competente é aquele também. Tal é necessário, ainda, para respeitar o Princípio do Juiz Natural. III - Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito para o Juízo do Foro Regional de Colombo - PR. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. . Int./Dil. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

55. COBRANÇA - 0048893-18.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO CAPISTRANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 1) Diante da certidão retro, intime-se o procurador da parte requerente para que cumpra com o despacho de fls. 17, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

56. COBRANÇA - 0048871-57.2011.8.16.0001-ADENILDO LIMA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 1) Diante da certidão retro, intime-se o procurador da parte requerente para que cumpra com o despacho de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

57. REVISÃO DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049267-34.2011.8.16.0001-CLAUDINEIA CANDIDA VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A. - 1) Diante da certidão retro, intime-se o procurador da parte requerente para que cumpra com o despacho de fls. 75, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIULO.

58. COBRANÇA - 0049311-53.2011.8.16.0001-COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x MARCO AURÉLIO SIMÕES e outro - Deve a parte AUTORA retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. ANA CRISTINA DE MELO.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0056178-62.2011.8.16.0001-SIDNEY AUGUSTO DANCINI LIMA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Concedo prazo de dez dias (CPC Art. 284), para que a parte autora apresente comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da assintência judiciária. Int. Adv. MERINSON GARZÃO.

60. REVISÃO CONTRATUAL - 0058742-14.2011.8.16.0001-OMAR KARAM x BANCO CITIBANK S.A - O rito a ser seguido será o sumário, devido ao valor da causa, portanto faculto à parte autora o ajuste da inicial ao disposto no art. 276 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão de direito de produzir provas. Int. Adv. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KARVAT.

61. ALVARÁ JUDICIAL - 0058448-59.2011.8.16.0001-CARMEN LÚCIA BREGINSKI DUARTE e outros x ESP. DE EDEVALDO MEDEIROS DUARTE - I - Intime-se o advogado que subscreve a petição inicial para que em 10 dias (Art. 284, CPC) declare sobre a fé de seu grau que as cópias que instruem a petição inicial são autênticas. II - Deve, no mesmo prazo, comprovar que o valor depositado na conta declarada às f. 03 está à disposição do espólio de EDEVALDO MEDEIROS DUARTE, bem como apresentar certidão circunstanciada expedida pela 174 Vara Cível, uma vez que, do que se entende do extrato de f. 18/21 o numerário que pretende levantar está vinculado à disposição daquele juízo. Int. Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e KAREN YUMI KIMURA.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060392-96.2011.8.16.0001-APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - APARECIDA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada em NOVA FATIMA - PARANA, ajuizou cautelar de exibição de documentos contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Às f. 02 afirma que é titular de conta junto à agência da segunda ré. A autora reside em Nova Fátima e a agência, ao que se extrai do documento de f. 09, também está situada naquele município. Dessa forma, qual a razão de distribuir essa demanda aqui, em Curitiba? Nenhuma, exceto se for para dificultar a defesa, já que os documentos, acaso existentes, estão sob a guarda da ré, na agência de Nova Fátima. Além disso, em tempos de incentivo à conciliação, e considerando que o juiz pode requisitar a presença das partes a qualquer momento, não faz sentido exigir que a autora se desloque até esta Capital, gerando-lhe despesas de locomoção, ainda mais quando requer benefícios da assistência judiciária. Isso sem olvidar o fato de que a escolha do foro não pode ser aleatória, sob pena de se ignorar o princípio do Juiz Natural e impedir até mesmo a verificação de eventuais repetições de demanda. Acerca da possibilidade de o local onde se encontra a agência em que mantida a conta ser considerado o domicílio do réu para fins do art. 75, § 1º do CC, vide Acórdão n. 12314, 136 CC, Al n. 0564378-7, relatado pelo eminente Desembargador RABELLO FILHO. Consigne-se, por fim, que a declinação de competência é atitude adotada agora e em decorrência do grande número de feitos que passaram a ser distribuídos sem nenhuma relação com esta Capital, algumas iniciais inclusive omitem o endereço dos autores (em desconformidade com o art. 282, II, do CPC). Ante o exp to, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito o Juízo da Comarca de NOVA FÁTIMA-PR. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. Int./Dil. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

63. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059473-10.2011.8.16.0001-IVONE TEREZINHA TIBOLLA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junto aos autos do processo comprovante de renda atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, bem como junto aos autos do processo o contrato, objeto da presente ação e adéque a exordial ao procedimento sumário, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

64. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0061209-63.2011.8.16.0001-JOANITA JURKIEVCZ DOS PASSOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junto aos autos do processo o contrato, objeto da presente ação, sob penas da Lei. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060575-67.2011.8.16.0001-VALMIR GOMES DUARTE x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Preliminarmente, a título da emenda da inicial, determino que a parte autora, junto aos autos do processo comprovante de renda atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se. Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO.

13/12/2011

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL

**JUIZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES**

RELAÇÃO Nº 239/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0064 000985/2011
AELTON MARÇAL PEREIRA DA 0012 000926/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000924/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000937/2011
ALINE AMARAL UCHOA 0051 000972/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0022 000938/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0009 000923/2011
ANELISE SBALQUEIRO 0033 000952/2011
ANISIO DOS SANTOS 0077 000998/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0057 000978/2011
BERNADETE TEREZINHA CUSTO 0011 000925/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 000932/2011
0079 001000/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0017 000933/2011
0018 000934/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0043 000964/2011
CARLOS CESAR LESSKIU 0039 000959/2011
CARLOS ROBERTO BAUMGARTEN 0026 000944/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0041 000961/2011
0060 000981/2011
CIRO BRUNING 0035 000954/2011
CRISTIAN MIGUEL 0071 000992/2011
DALVA COELHO DA SILVA 0032 000951/2011
DANIEL HACHEM 0002 000913/2011
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0028 000947/2011
ELISON LUIZ CALEGARI 0056 000977/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0082 001003/2011
FABIANA SILVEIRA 0069 000990/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 0061 000982/2011
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0087 001009/2011
FERNANDA ANDREAZZA 0007 000921/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0005 000919/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0023 000939/2011
0024 000940/2011
0052 000973/2011
0053 000974/2011
0054 000975/2011
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0037 000956/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0030 000949/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0067 000988/2011
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0068 000989/2011
JOAO CASILLO 0019 000935/2011
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0084 001006/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0044 000965/2011
0045 000966/2011
0078 000999/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0038 000957/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0027 000945/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0055 000976/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0075 000996/2011
LENIR GONCALVES DA SILVA 0089 001011/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0048 000969/2011
0049 000970/2011
LUCIANA CALVO WOLFF 0074 000995/2011
LUCIMARA DOEGE 0080 001001/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000914/2011
MARCELO ANTONIO MARQUETE 0059 000980/2011
MARCELO DE BORTOLO 0020 000936/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0031 000950/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 000967/2011
0047 000968/2011
MARCUS VINICIUS MACHADO 0065 000986/2011
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0050 000971/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000922/2011
MARIA REGINA GASPAR 0073 000994/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0040 000960/2011
MAURICIO JULIO FARAH 0013 000927/2011
MAYLIN MAFFINI 0006 000920/2011
MICHEL LUIZ PADILHA 0001 000912/2011
MIEKO ITO 0070 000991/2011
0076 000997/2011
MURILO CELSO FERRI 0062 000983/2011
ODORICO TOMASONI 0029 000948/2011
PAULO AMBROSIO 0072 000993/2011
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0066 000987/2011
RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0088 001010/2011
RICARDO DAMASCENO COSTA 0014 000928/2011
RICARDO MENON ESPERIDIAO 0042 000962/2011
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0081 001002/2011
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0004 000918/2011
SERGIO SCHULZE 0085 001007/2011
SILVIO BRAMBILA 0086 001008/2011
STELA MARLENE SCHWERZ 0063 000984/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0058 000979/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 0083 001004/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0015 000930/2011

0034 000953/2011
0036 000955/2011
WILMAR ALVINO DA SILVA 0025 000943/2011

1. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0059286-02.2011.8.16.0001-CANDIDA PACHECO DE LIMA SILVA e outro x JOSE PESCO e outro - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 305,50, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MICHEL LUIZ PADILHA.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058665-05.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VENDERLIM CANUTO VAZ JUNIOR - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. DANIEL HACHEM.
3. BUSCA E APREENSAO - 0058693-70.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILMAR TIMOTEO CASADO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
4. EMBARGOS A EXECUCAO - 0059333-73.2011.8.16.0001-KOMPATSCHER & CIA LTDA e outro x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/ A - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.
5. USUCAPIAO - 0059211-60.2011.8.16.0001-NADIR RODRIGUES DE SOUZA LEMOS e outros x GILSON CARLOS DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO e outro - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 432,40, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.
6. ORDINARIA - 0059581-39.2011.8.16.0001-LEA MARIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MAYLIN MAFFINI.
7. SUMARIA - 0059992-82.2011.8.16.0001-COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA x MARIA MARLENE NAGATZ SLOMSKI e outro - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 277,30, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. FERNANDA ANDREAZZA.
8. BUSCA E APREENSAO - 0059965-02.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EMANOEL MORIJO MARTINS - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0060135-71.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. ANA LUCIA FRANÇA.
10. BUSCA E APREENSAO - 0060148-70.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x DANIEL CAMPELLO FONSECA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
11. MONITORIA - 0060206-73.2011.8.16.0001-CARLOS CUSTODIO DE CAMARGO x ALEXSANDRO MATIAS e outro - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. BERNADETE TEREZINHA CUSTODIO DE CAMARGO.
12. ORDINARIA - 0060221-42.2011.8.16.0001-AREAL COSTA LTDA x ENJIU CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA.
13. EMBARGOS A EXECUCAO - 0060224-94.2011.8.16.0001-LUIS PAULO SOARES TOMO e outro x WILLIAM PISKE SILVERIO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ <>, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MAURICIO JULIO FARAH.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0060817-26.2011.8.16.0001-VS SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x C3 IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP e outro - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ <>, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA.
15. SUMARIA - 0061014-78.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA DE LOURDES S. MADALOZZO e outro - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 742,60, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.
16. BUSCA E APREENSAO - 0061061-52.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARLEI DOS SANTOS - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
17. BUSCA E APREENSAO - 0061088-35.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x JOAO HENRIQUE PORTO E SILVA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 629,80, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. CARLA PASSOS MELHADO.
18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061089-20.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/ A x CASSIA BRASILINO ALVES - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 432,40, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. CARLA PASSOS MELHADO.
19. DESPEJO - 0061096-12.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x IMPRIMA FACIL GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. JOAO CASILLO.
20. SUMARIA - 0060820-78.2011.8.16.0001-CARRIER VEICULOS REN A CAR LTDA x VLADIMIR POLIZIO e outro - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor

de R\$ 333,70, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MARCELO DE BORTOLO.

21. REINTEGRACAO DE POSSE - 0061160-22.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERSON ARAUJO NAUOSKI - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

22. SUMARIA - 0061471-13.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS PRIMAVERAS x M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 277,30, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

23. REINTEGRACAO DE POSSE - 0061404-48.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROBERTO DOS SANTOS MELOS - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

24. BUSCA E APREENSAO - 0061414-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL LUIZ DA SILVA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

25. ORDINARIA - 0061708-47.2011.8.16.0001-INSTITUTO ARAUCARIA - INAR-PR e outro x MARIA ELIGIA MACEDO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061704-10.2011.8.16.0001-MARCOS SGROTT x TENTACAO ALIMENTOS LTDA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. CARLOS ROBERTO BAUMGARTEN.

27. SUMARIA - 0061648-74.2011.8.16.0001-CRISTIANE GONÇALVES & CIA LTDA x HSBC LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

28. ORDINARIA - 0062119-90.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

29. MONITORIA - 0062111-16.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA CLARO - ME - TECIDOS FANE x GUSMALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. ODORICO TOMASONI.

30. BUSCA E APREENSAO - 0062076-56.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ROGERIO RIBAS DE LIMA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0062344-13.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

32. DESPEJO - 0062372-78.2011.8.16.0001-MARIA CECILIA SAVIOLI WUADEN x ROBERTO CARVALHO FILHO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 263,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. DALVA COELHO DA SILVA.

33. SUMARIA - 0062378-85.2011.8.16.0001-CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x ANA CRISTINA DE SOUZA DERANI - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 249,10, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

34. SUMARIA - 0060995-72.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JUVENTINA CORDEIRO DE CAMARGO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 249,10, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0062235-96.2011.8.16.0001-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x SUPERMERCADO BEAL S/A - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. CIRO BRUNING.

36. SUMARIA - 0062275-78.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x VANDERLEI COELHO DA CRUZ - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 545,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

37. SUMARIA - 0062670-70.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA x ALESSANDRO VEIGA DE ASSIS - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.

38. DESPEJO - 0062640-35.2011.8.16.0001-OURIVAL GREGÓRIO NADALIN x WILSON DA SILVEIRA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 460,60, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

39. ORDINARIA - 0062699-23.2011.8.16.0001-M. L. M. LANCHES LTDA - ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 686,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. CARLOS CESAR LESSKIU.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062945-19.2011.8.16.0001-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A x KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20,

sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

41. BUSCA E APREENSAO - 0062887-16.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

42. ORDINARIA - 0063284-75.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO LUCIO x BANCO BRADESCO S/A - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. RICARDO MENON ESPERIDIAO.

43. BUSCA E APREENSAO - 0065265-42.2011.8.16.0001-OSNI ZANELLA JUNIOR x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

44. SUMARIA - 0063145-26.2011.8.16.0001-BRUNO VILIBALDO NEUVALT x BANCO ITAULEASING S/A - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 488,80, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

45. SUMARIA - 0063141-86.2011.8.16.0001-EDUARDO KIYONORI SHIROMA x HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 361,90, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

46. BUSCA E APREENSAO - 0063120-13.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x EXPEDITO SEBASTIAO COELHO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

47. BUSCA E APREENSAO - 0063100-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OSNI JOSE EUFRASIO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

48. ORDINARIA - 0063399-96.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO AYMORE - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 545,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

49. ORDINARIA - 0063402-51.2011.8.16.0001-ALESSANDRO DA SILVA ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 277,70, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

50. ORDINARIA - 0064453-97.2011.8.16.0001-MANUELA ABDO MAIA e outro x MORO COMUNICAÇÃO LTDA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN.

51. SUMARIA - 0063441-48.2011.8.16.0001-LAMIMAXI - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME x AMERICAN WOOD COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outros - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. ALINE AMARAL UCHOA.

52. BUSCA E APREENSAO - 0063454-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RTODERLEI CARLOS DE SOUZA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 799,00, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0063455-32.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FLAVIO FERNANDO SANTOS - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

54. BUSCA E APREENSAO - 0063471-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAIRA LIEBEL DA SILVA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

55. MONITORIA - 0063617-27.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CAPRIOTTI SERV MEDICOS DE ENFERMAGEM E HOSPITALARES S/C LTDA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

56. SUMARIA - 0063952-46.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ECOVILLE HILLS x KARLA NEMES - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 361,90, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. ELISON LUIZ CALEGARI.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063916-04.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ECOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

58. MONITORIA - 0063910-94.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x EON REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA - ME e outros - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.

59. MONITORIA - 0063871-97.2011.8.16.0001-EMBUTIDOS BRAGANHOLO LTDA x MERCADO BUENO E TRENTIN LTDA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 263,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE.

60. BUSCA E APREENSAO - 0063858-98.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCIELLE RIBEIRO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0063811-27.2011.8.16.0001-LOURIVAL LUNARDON x JAQUELINE BEATRIZ FERNANDES DOS SANTOS e outros - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 305,50, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063784-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO PROCOPIO FERREIRA INFORMATICA - ME e outro - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064245-16.2011.8.16.0001-IRMAOS PASSAURA LOCAÇÕES S/A x CONTRUTORA VELOSO LTDA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

64. PROTESTO C/ALIENACAO DE BENS - 0065269-79.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE SERGIO ANTONIO GOMES DE SA e outros x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064913-84.2011.8.16.0001-FOCO TURISMO LTDA x EBW PR FRANCHISING LTDA e outro - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MARCUS VINICIUS MACHADO.

66. ORDINARIA - 0064885-19.2011.8.16.0001-MARINEUSA SANTIS - ME x TRANSPORTADORA TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0064973-57.2011.8.16.0001-CLOZIMAR NAVA e outro x L. J. CELLI IMOVEIS LTDA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER.

68. SUMARIA - 0064227-92.2011.8.16.0001-LECYR ROBERTO SILVA FARIA x LUZIA ZAVEKINSKI FORTES DE SA e outro - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 0064209-71.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MEGAFORCE SOLUÇÕES E SEGURANÇA LTDA - ME - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. FABIANA SILVEIRA.

70. MONITORIA - 0064106-64.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x SIRLEY GATTINI - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MIEKO ITO.

71. BUSCA E APREENSAO - 0064070-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENISE DE FATIMA BERTO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. CRISTIAN MIGUEL.

72. DESPEJO - 0064057-23.2011.8.16.0001-RICARDO KUGLER x DILAIR VAZ - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. PAULO AMBROSIO.

73. SUMARIA - 0064509-33.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MODIGLIANI x CRISTINA MATEUS DOS SANTOS - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 714,40, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MARIA REGINA GASPARI.

74. EXECUCAO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0064721-54.2011.8.16.0001-REDEN IMOBILIARIA LTDA x MARCOS AURELIO MORAIS DOS SANTOS - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. LUCIANA CALVO WOLFF.

75. SUMARIA - 0064646-15.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x JOSÉ MARIO FERREIRA DOS SANTOS e outro - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064611-55.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALVARENGA BORGES E ASSOCIADOS S/C LTDA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. MIEKO ITO.

77. ORDINARIA - 0065196-10.2011.8.16.0001-VIVIANE SCHMIDT e outro x BANCO ITAU S/A - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. ANISIO DOS SANTOS.

78. SUMARIA - 0065198-77.2011.8.16.0001-NELSON CASSEMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 545,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.

79. BUSCA E APREENSAO - 0065232-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON DANIEL DE OLIVEIRA PEREZ - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

80. EMBARGOS A EXECUCAO - 0065248-06.2011.8.16.0001-MARLENE PENTER x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 361,90, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. LUCIMARA DOEGE.

81. EMBARGOS A EXECUCAO - 0065272-34.2011.8.16.0001-CLAG DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA x MUNOZ & COSTAMILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065282-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x OMEGA - INDUSTRIA, COMERCIO, DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA E INTELIGENCIA ARTIFICIAL LTDA e outros - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 0064895-63.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x AJR TRANSPORTE LTDA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065127-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUGUSTO PASSOS SANTANA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI.

85. BUSCA E APREENSAO - 0065160-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA OLIVEIRA DIAS DA SILVA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. SERGIO SCHULZE.

86. ORDINARIA - 0065500-09.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x OSMAR LUCIANO DE FARIA - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. SILVIO BRAMBILA.

87. SUMARIA - 0065485-40.2011.8.16.0001-MANUEL EDUARDO SENA RIBEIRO DE CAMPOS x KARIN MIDHAT SERRI - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 488,80, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. FABIO LEANDRO DOS SANTOS.

88. INVENTARIO - 0065475-93.2011.8.16.0001-MARILDA ROS HOLLANDA x ESPOLIO DE GENY RONCONI DA ROS - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA.

89. ORDINARIA - 0065442-06.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE ASSIS ELIAS WYKROTA & CIA LTDA x LL ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TREBURARIA SS - (Efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.) Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.

Adicionar um(a) Data

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 237/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON JOSE FRUTUOSO 00059 001862/2011
 ALCEU MARCZYNSKI 00035 003300/2010
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00046 000091/2011
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00018 000818/2008
 ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00016 000546/2008
 00027 000964/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00060 001907/2011
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00005 000119/2002
 ALYNE CLARETE ANDRADE DE ROSSO 00045 068774/2010
 ANDERSON BORCATH BARBERI 00007 000926/2003
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00004 001294/1998
 ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY 00023 000046/2009
 ANDREIA DA ROSA RACHE 00006 000822/2003
 ANDRE KREMPER LOS 00013 000166/2007
 ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00031 001750/2009
 ANDRE PARMO FOLLONI 00001 000786/1988
 ANTONIO SAONETTI 00024 000094/2009
 AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES 00019 000990/2008
 AUREO SIMÕES NETO 00053 000856/2011
 BRUNO PEROZIN GAROFANI 00043 062334/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00028 001268/2009
 CARLA MARIA KOHLER 00048 000348/2011
 CAROLINA GABRIELE PINTO 00018 000818/2008
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00031 001750/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 051863/2010
 CRISTIANE FERNANDES (DEFESORA PUBLICA) 00058 001798/2011
 CRISTIANO TRIZOLINI 00037 009503/2010
 00039 026395/2010

DANIELE DE BONA 00009 001063/2004
00020 001065/2008
DANIEL HACHEM 00002 000372/1997
00044 064800/2010
DANIEL MARQUETTI 00056 001454/2011
DORVAL A. CURY SIMOES 00007 000926/2003
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00045 068774/2010
EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA 00051 000672/2011
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00030 001640/2009
ERIKA MIYUKI MORIOKA 00006 000822/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00024 000094/2009
00030 001640/2009
00032 001757/2009
EVELYN THAIS OZAKI 00029 001581/2009
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00017 000790/2008
GERALDO JASINSKI JUNIOR 00014 000519/2007
GERSON LUIZ WENZEL 00016 000546/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00040 028043/2010
GILMAR LUIS ROSA PINHO 00015 000463/2008
GUSTAVO FRAZÃO NADALIN 00001 000786/1988
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00017 000790/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00047 000140/2011
HELOISA HELENA BENATO 00012 000488/2006
IDELANIR ERNESTI 00036 003450/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00025 000472/2009
JAAFAR AHMAD BARAKAT 00025 000472/2009
JACYARA DELMARINE G.PATITTUCI GOMES 00010 001416/2005
JANAINA ROVARIS 00011 000404/2006
JAQUELINE ASSAD 00026 000646/2009
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00035 003300/2010
JOAO CARLOS RODRIGUES 00055 001391/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00029 001581/2009
JOEL KRAVITCHENKO 00012 000488/2006
00050 000514/2011
JOSE ARI MATOS 00027 000964/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA 00001 000786/1988
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00014 000519/2007
JOSIAS PEREIRA ROSA 00054 000894/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00011 000404/2006
KLAUS SCHNITZLER 00052 000778/2011
LAERDIO PAVESI ESTEVES 00014 000519/2007
LAURI JOAO ZAMBONI 00034 002346/2009
LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR 00007 000926/2003
LEANDRO GALLI 00005 000119/2002
00046 000091/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00004 001294/1998
00011 000404/2006
00049 000498/2011
LUIZ ANTONIO MORES 00007 000926/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 000463/2008
LUIZ ROBERTO RECH 00051 000672/2011
MARCEL NASCIMENTO FAIGLE 00008 001096/2003
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00045 068774/2010
MARCELO WILLIAN MARCENGO 00038 013802/2010
MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER 00003 001106/1998
MARCIA JACQUELINE V. SIMOES 00007 000926/2003
MARCO JULIANO FELIZARDO 00041 028325/2010
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN 00003 001106/1998
MARTINE GHISLAINE JADOUL 00003 001106/1998
MAURICIO VIEIRA SERPA 00026 000646/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00019 000990/2008
MERIANE DA GRACA SANDER 00014 000519/2007
MIEKO ITO 00040 028043/2010
00057 001502/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 001700/2008
NELSON ADRIANO DE FREITAS 00034 002346/2009
NEUDI FERNANDES 00008 001096/2003
ORLANDO FAVARET 00003 001106/1998
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 000044/2009
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) 00037 009503/2010
00039 026395/2010
RICARDO ROBERTO DALMAGRO 00026 000646/2009
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00023 000046/2009
ROGERIA DOTTI 00033 002094/2009
RONALDO MARTINS 00042 051863/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00013 000166/2007
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00008 001096/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00020 001065/2008
WALDEMAR DECCACHE 00026 000646/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00021 001700/2008

1. DECLARATORIA - 786/1988-JOAO LUIZ TEIXEIRA DE FREITAS x CORITIBA FOOT BALL CLUBE e outro - "1. Visto. 2. A parte credora foi pessoalmente intimado (fl.144) para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, advertido de que a permanência em silêncio importaria na extinção do processo, conforme consignado na carta/mandado de intimação (fl.353), em atendimento ao despacho de f. 351, do qual seu procurador também foi intimado (fl. 354). 3. Não obstante, certificou a Serventia o decurso do prazo sem qualquer manifestação (f. 356). 4. À vista do exposto, caracterizado o abandono, com fulcro no disposto no art. 267, inc. III, § 1º, julgo extinto o processo. 5.Custas pelo exequente desistente. 6.Oportunamente, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, determino o arquivamento dos presentes autos. P.R.I " Adv. JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, GUSTAVO FRAZÃO NADALIN e ANDRE PARMO FOLLONI.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 372/1997-BANCO BRADESCO S/A x RENATO BECKER e outro - 1. Visto. 2. Intime-se a parte credora para dar andamento

no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de implementada a providência do §1º, do art. 267, do CPC, ser decreçada a extinção do processo. 3. Sem atendimento (item 2), certifique-se e int. pessoalmente a parte credora, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. III, §1º). 3.1 Arcará o intimado com as custas da intimação. Adv. DANIEL HACHEM.

3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1106/1998-PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENIZE APARECIDA CARDOSO - "Haja vista o pedido à fl.349 e atual fase do feito (execução), aguarde-se por 6 meses - não havendo manifestação, arquivem-se, nos termos do art.475-J, pg. 5º, do CPC. Int." Adv. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN, MARTINE GHISLAINE JADOUL, MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER e ORLANDO FAVARET.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1294/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x ANA MARIA APARECIDA RIBAS DE CAMPOS - "Tendo em vista a ausencia de pagamento espontaneo do debito (fl.86), intime-se a partecredora para dar andamento ao feito em cinco dias." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

5. DESPEJO - 0000705-09.2002.8.16.0001-PAULO CARDOSO x DIATEC FERRAMENTAS ABRASIVOS E GRANITOS LTDA. e outros - "1Recebo os Embargos de Declaração de fl. 265 por serem tempestivos. Alega a parte embargante que o despacho de fl. 260 deve ser retratado por prejudicar o réu pelo fato de estar pendente de recurso a decisão nos autos de Embargos à Arrematação de nº 48.077/2010, em apenso. No entanto, tal alegação não merece prosperar, eis que o recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos dos Embargos à Arrematação não possuem o condão de suspender o andamento destes autos, inclusive não foi dado efeito suspensivo ao referido, portanto, o feito deverá prosseguir normalmente. Sendo assim, mantenho o despacho de fl. 260, no entanto, para o cumprimento do despacho de fl. 260, deve a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 262, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Desp. fl.260 1.Defiro o pedido de fl.256, expeça-se alvará de levantamento a favor do procurador da parte requerente, Dr.Leandre Galli, OAB/PR 22.821, no valor do montante atualizado às fls.253/254. 2.Expeça-se Carta de Arrematação, nos termos do petítório de fls. 258/259. 3 Int.Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição do alvará. "Adv. LEANDRO GALLI e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.

6. ORDINARIA DE COBRANCA - 822/2003-VALEVAL VEICULOS DO VALE LTDA. x CATLOG LOGISTICA DE TRANSPORTES S/A - "1.Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no art. 655-A, caput e inc. I, do CPC. 2.Efetuei, nesta data, via internet (WWW.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente3 existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, conforme comprovante em anexo. 3.Decorrido o prazo de cinco dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instruções financeiras." Adv. ERIKA MIYUKI MORIOKA e ANDREIA DA ROSA RACHE.

7. INVENTARIO - 926/2003-PAULO ROBERTO GEYER e outros x ESPOLIO DE ARLETE ROSA ROVEDA - "1. Nomeio inventariante ALESSANDRA GEYER, mediante termo de compromisso. 2.Consigno, desde já, que em se tratando de herdeiros maiores e capazes, torna-se mais célere o procedimento se apresentada partilha amigável, hipótese na qual seguirá o arrolamento sumário. 3. Optando a Inventariante pelo arrolamento sumário, deverá trazer aos autos, no que couber: (a) qualificação completa dos herdeiros; (b) plano de partilha amigável; (c) descrição dos bens a inventariar, com sua respectiva avaliação, juntando, se for o caso, matrícula atualizada dos imóveis; (d) certidões negativas dos tributos federais, estaduais e municipais; (e) documentação comprobatória da propriedade de outros bens deixados e (f) esclarecer acerca da existência de eventuais dívidas do espólio. " Adv. LUIZ ANTONIO MORES, ANDERSON BORCATH BARBERI, DORVAL A. CURY SIMOES, MARCIA JACQUELINE V. SIMOES e LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR.

8. MONITORIA - 1096/2003-FALCADE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - "Intime-se as partes sobre proposta de fls 377/378." Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, MARCEL NASCIMENTO FAIGLE e NEUDI FERNANDES.

9. BUSCA E APREENSAO - 1063/2004-BANCO ITAU S/A x TEREZA NASCIMENTO - "Manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito." Adv. DANIELE DE BONA.

10. DESPEJO - 1416/2005-ALAIR MENDES MACHADO x SUZANA BEVERVANCO e outro - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. JACYARA DELMARINE G.PATITTUCI GOMES.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 404/2006-FRANCISCO CESAR MOURA BORGES x BANCO UNIBANCO S/A - "Intime-se as partes sobre proposta de perito. fl.914" Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

12. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 488/2006-FIENG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x JOSE ALBERTO MASSOQUETTO - "Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Após, em nada sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se." Adv. JOEL KRAVITCHENKO e HELOISA HELENA BENATO.

13. SUMARIA DECLARATORIA - 166/2007-JORGE HACUO KOBAYASHI x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - "1.Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência com relação a segunda ré L.A. Luques e Cia. Ltda e, por consequencia, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, inc. VIII, do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas remanescentes. P.R.I." Adv. ANDRE KREMPEL LOS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002325-80.2007.8.16.0001-MARCIO YOKIO YAMAWAKI x MANOEL PAVESI ESTEVES e outro - "Dê-se ciência às partes acerca

da baixa dos autos." Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, LAERDIO PAVESI ESTEVES, MERIANE DA GRACA SANDER e GERALDO JASINSKI JUNIOR.

15. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 463/2008-KELLI ELY CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - " Desp.fl.76 Tendo em vista que o banco requerido outorgou procuração a novos procuradores os quais não tomaram ciência do desp.fl.56, para que não haja qualquer alegação de nulidade, publique-se o desp. de fl.56, observando a procuração e subs. De fls. 70/71. Desp. fl.56 Especifiquem as partes, em cinco dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra." Advs. GILMAR LUIS ROSA PINHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

16. ORDINARIA - 546/2008-EUGENIO LEVINO JAMIELNIAK x BRASIL TELECOM S/A - "Posto isso, Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito, em face da carência da ação pela ilegitimidade ativa 'ad causam' e falta de interesse processual do autor, com fundamento no art.267, VI, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$400,00; considerando o numero de manifestações nos autos, a razoável facilidade da causa, o tempo de tramite da demanda e o trabalho do advogado, com fulcro no art. 20 §4º do CPC. Registre-se, por fim, que a cobrança das verbas de sucumbência, por estar o autor sob o benefício da assistência judiciária gratuita, deverá observar o que dispõe o art.12, da Lei nº 1.060/1950." Advs. GERSON LUIZ WENZEL e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 790/2008-ELVIRA MASSAROLLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se as partes sobre resposta do contador fl.261." Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

18. ORDINARIA DECLARATORIA - 0003769-17.2008.8.16.0001-VALDECI DOS SANTOS x WURTH DO BRASIL - PEÇAS E FIXAÇÃO LTDA - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e CAROLINA GABRIELE PINTO.

19. ORDINARIA OBRIGACAO DE FAZER - 0001828-32.2008.8.16.0001-JOSE QUADROS TRINIDADE x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA CURITIBA - "Intime-se o devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES e MAURO JUNIOR SERAPHIM.

20. BUSCA E APREENSAO - 1065/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VILMA PIRES DE CARVALHO - "Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

21. SUMARIA DE COBRANCA - 1700/2008-CARLOS NATANIEL DE BARROS HEILER x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "1.Visto 2.Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 95/97, e julgo extinto o processo, nos termos do art.269, inc. III, do CPC. 3.Defiro, se requerida, a renúncia do prazo recursal. 4.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 102, em nome do patrono da parte requerente. 5.Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, feitas baixas, anotações e cominações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. P.R.I." Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

22. BUSCA E APREENSAO - 44/2009-BANCO FINASA S/A x PRAXEDES BORGES DOS SANTOS - "O autor não é beneficiário da Assistência Judiciária. Recolheu as custas processuais, bem como, a taxa do FUNREJUS. Aliás, em momento algum, requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Logo, a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, nos exatos termos da sentença, permanece hígida, não havendo o que se indagar de seu sobrestamento, na forma do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Todavia, considerando as razões aduzidas no petitório e declaração de fls. 110/115, defiro, a partir de então, os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. Frise-se, que os benefícios da gratuidade processual, ora concedidos, não possuem efeitos ex tunc, remanescendo, destarte, a obrigação estabelecida na sentença." Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 46/2009-JOSE HENRIQUE MARTINS x MARILIA MARIA KUSTER KAMINSKI MARTINS - "Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre eventual possibilidade da extinção amigável do feito ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de cinco dias, declinado a pertinência sob pena de indeferimento." Advs. RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY.

24. SUMARIA DE COBRANCA - 94/2009-ANTONIO GARIBALDINO VIEIRA DOA AMARAL x BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A - "1.Razão assiste a parte autora. 2.A determinação judicial não foi cumprida a contento, vez que o requerido não exibiu documento hábil a comprovar a data de abertura e encerramento da conta poupança nº 91.232-2. 3.Daí porque acolho os embargos declaratórios. 4.Concedo o prazo de 10 dias, para o requerido atender a deliberação judicial de fl.78, em seus exatos termos." Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

25. SUMARIA DE COBRANCA - 472/2009-JOSE VALDECIR FREDERICO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - "Acerca do contido na petição de fls. 126/127, diga a parte autora e, cinco dias." Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

26. ENTREGA DE COISA INCERTA - 646/2009-DF DEUTSCHE FORFAIT AG x GENOIR SIMA e outros - 1. Trata-se de Execução Extrajudicial para Entrega de

Coisa Incerta, lastreada na Cédula de Produto Rural nº 79.000/2008-09, por meio da qual se obrigaram os executados a entregar a quantia total de 1.052.700Kg de soja da safra 2008/2009 até o dia 15.02.2009, sendo que em garantia do cumprimento da obrigação, constituíram penhor cédular rural de primeiro grau de 1.052.700Kg de soja em grãos. No entanto, transcorrido o prazo pactuado, restou pendente a entrega de 248.833Kg do produto, razão pela qual a executada ajuizou a presente ação objetivando a entrega da soja nas condições especificadas no título extrajudicial. Em sede de tutela de urgência, foi requerida a busca e apreensão do produto descrito da cédula rural, pendente de colheita e sobre os produtos colhidos e armazenados pelos executados em silos próprios ou em outros armazéns privados ou públicos de terceiros, dentre eles o Giacomelli, C-Valle e Cargill; ou ainda, sobre quantidades que venham a ser por eles adquiridas no futuro, onde quer que se encontrem, além disso, na hipótese de alienação do produto, se3a a apreensão realizada nas mãos de terceiros adquirentes. 2. A medida cautelar foi deferida, com a apreensão de 13.177Kg soja, na empresa C-VALLE, e 35.250Kg, na AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., ambas da safra 2009/2010. 3. Regularmente citados, os executados não foram opostos embargos. 4. Pretende a exequente seja deferida a substituição dos 35.250Kg de soja, apreendidos na AMAGGI Exportação e Importação Ltda., pelo crédito resultante da venda do produto, além da venda antecipada de 13.177Kg de soja apreendidos na C-VALLE, com o depósito judicial do produto apreendido (CPC, art. 670, I e II). 5. Instado a se manifestar, o devedor anuiu com a alienação antecipada do produto (fl. 241). Relatei, sucintamente. Decido: 6. É de ser deferida a substituição do produto apreendido (35.250Kg de soja) na empresa AMAGGI Exportação e Importação Ltda., pelo crédito que detém o devedor GENOIR SIMA em razão da comercialização da soja com aquela. O direito ao crédito restou devidamente demonstrado pela declaração da empresa AMAGGI (fl. 215), não se olvidando que o devedor regularmente intimado silenciou a respeito de tal pretensão, presumindo-se que anuiu tacitamente (fl. 241). Portanto, defiro a substituição de 35.250 Kg de soja, apreendida na AMAGGI, pelo crédito que o devedor, GENOIR SIMA detém em desfavor da citada empresa. Dispõe o § 1º do art. 659 do CPC: Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. Nesses termos, expeça-se carta precatória para a Comarca de Sorriso/MT, para realização da penhora de crédito de titularidade do executado, resultante da venda de 35.250Kg de soja à empresa AMAGGI Exportação e Importação Ltda., mediante depósito judicial do valor do crédito em conta judicial vinculada a este Juízo. 7. A pretensão da venda antecipada de 13.177kg de soja apreendida e depositada na empresa C-VALLE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, de igual forma, deve ser deferida. Estabelece o art. 670, do Código de Processo Civil: 'O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - sujeitos a deterioração ou depreciação; II - houver manifesta vantagem. Parágrafo único. Quando uma das partes requerer a alienação antecipada dos bens penhorados, o Juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir'. Por sua vez, dispõe o artigo

1113 do mencionado dispositivo legal: 'Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para a sua guarda, o juiz, de ofício ou a requerimento do depositário ou de qualquer das partes, mandará aliená-los em leilão. § 1. Poderá o juiz autorizar, da mesma forma, a alienação de semoventes e outros bens de guarda dispendiosa; mas não o fará se alguma das partes se obrigar a satisfazer ou garantir as despesas de conservação. § 20. Quando uma das partes requerer a alienação judicial, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.(negritei) § 30. Far-se-á a alienação independentemente de leilão, se todos os interessados forem capazes e nisso convierem expressamente'. Pois bem. Não há dúvidas de que a soja armazenada é produto perecível, cuja comercialização, inclusive, se sujeita às condições sazonais do mercado. No caso em exame, muito embora não evidenciada, de plano, a iminência de deterioração do produto, certo é que a sua comercialização se apresenta mais vantajosa para o credor. Ressaltando-se que nenhuma lesividade advirá ao executado com a alienação antecipada, até mesmo porque anuiu expressamente ao pedido, consoante se vê pelo petitório de fl. 241. Assim, defiro a alienação antecipada de 13.177Kg de soja, armazenada na empresa C-VALLE, mediante o depósito do produto da venda em conta judicial vinculada a este Juízo. Tendo em conta as peculiaridades do produto a ser alienado, na forma do artigo 1114 do Código de Processo Civil, expeça-se carta precatória, para que seja nomeado Perito, visando a regular avaliação do bem (13.177Kg de soja). Consigno, desde já, que a alienação deve ser efetivada pelo maior lance, observando-se, porém, como valor mínimo o estabelecido na avaliação (CPC, art. 1109). 8. Por fim, adotando os fundamentos da decisão concessiva da tutela de urgência (fls. 56/57), defiro a busca e apreensão de 200.406kg de soja, da safra 2010/2011, pendentes de colheita e sobre os produtos colhidos e armazenados pelos executados em silos próprios ou em outros armazéns privados ou públicos de terceiros, ou ainda, sobre quantidades que venham a ser por eles adquiridas no futuro. Expeçam-se as competentes cartas precatórias (Juízos de Sinop/MT e Vera/MT). Advs. WALDEMAR DECCACHE, RICARDO ROBERTO DALMAGRO, MAURICIO VIEIRA SERPA e JAQUELINE ASSAD.

27. SUMARIA - 964/2009-ROSI ARAUJO x BRASIL TELECOM S/A - "1.Visto 2.Recebo os recursos de apelação manifestados tempestivamente por meio das petições de fls. 153/161 e 162/173 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520). 3.Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se 15 dias. 4.Decorrido prazo, com ou sem, manifestação, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao ETJ." Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

28. BUSCA E APREENSAO - 1268/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS ROLIM - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

29. SUMARIA DECLARATORIA - 1581/2009-WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A x EDITORA GUIA EMPRESARIAL LTDA - "Intime-se as partes sobre custas de perito." Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e EVELYN THAIS OZAKI.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1640/2009-BANCO ITAU S/A x ENJUI CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros - "1. Visto. 2.Dê-se ciência as partes sobre o julgamento do agravo de instrumento pelo ETJ (fls.259/263). 3.Acerca do contido na impugnação de fls. 195/227, diga a parte embargante, querendo, em 10 dias." Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e EMERSON CORAZZA DA CRUZ.

31. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 1750/2009-ENIO JOSE PERACCHI x NORSKE SKOG FLORESTAL S/A - 1. Ante a discordância da parte autora em retirar o documento objeto da arguição de falsidade, defiro a produção da prova pericial grafotécnica que consistirá no exame da assinatura aposta no documento que instrue os autos para aferição da alegada falsificação da assinatura de Pedro Patrik Burmaian. 2. O autor deverá trazer aos autos o documento original cuja cópia se encontra à fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Para atuar como perito, nomeio Sr. Odilon Brandão Pontes, sob a fé de seu grau. 4. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, com subsequente manifestação das partes. 5. Em havendo concordância, intime-se a parte ré para adiantar os honorários (CPC, art. 33). Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA.

32. BUSCA E APREENSAO - 1757/2009-BANCO ITAU S/A x CIELO PISOS E COLCHOES LTDA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

33. COMINATORIA - 2094/2009-EDUARDO KLEINA x UNIMED SOC.COOP.SERV.MEDICOS - UNIMED CURITIBA - "Manifeste-se a parte requerida, querendo, sobre a habilitação dos herdeiros da parte autora no pólo ativo do presente feito, em cinco dias. Decorrido o prazo que alude o item anterior, com ou sem manifestação, voltem conclusos." Adv. ROGERIA DOTTI.

34. SUMARIA DECLARATORIA - 2346/2009-RHODIUS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA x TOPIGS DO BRASIL LTDA - Vistos, etc... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às Ms. 121/122, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, bem como os autos de Exceção de Incompetência sob n. 49.891/10, com fulcro no artigo 840 do Código Civil, c/c o artigo. 269, inciso III, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas e verba honorária na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Traslade-se cópia da sentença nos apensos autos de incidente sob n. 49.891/10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas remanescentes. Advs. LAURI JOAO ZAMBONI e NELSON ADRIANO DE FREITAS.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 3300/2010-JOAOEMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - 1. Ciência às partes sobre o termo de penhora lavrado às fls. 46/47. 2. Fica a executada constituída fiel depositária dos imóveis penhorados, na forma do art. 659, § 5º, do CPC. 3. Certidão da penhora em cartório, à disposição da credora, que deverá efetuar o pagamento das custas da expedição, no valor de R\$ 9,40. Advs. ALCEU MARCZYNSKI e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 3450/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME e outro - "Face o contido na certidão de fl.28, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em cinco dias, momento em que deverá manifestar sobre eventual interesse na implementação de bloqueios eletrônicos (Bacenjud e Renajud) nos bens passíveis de constrição do executado." Adv. IDELANIR ERNESTI.

37. MEDIDA CAUTELAR - 0009503-75.2010.8.16.0001-BRASIL GAMES - COMERCIO VAREJISTA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA EXODUS I e outro - 1. Apesar de a lei processual não exigir o julgamento simultâneo da ação cautelar e da principal, na espécie não vislumbro inconveniente e prejuízo as partes em que a instrução eo julgamento da medida preparatória e da ação principal sejam unificados (RT 732/249). Assim, sobretudo o andamento do processo cautelar preparatório, para aguardar a marcha da causa principal até a fase de instrução e julgamento, cuja extensão e maior que desta cautelar. 2. Intimem-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e CRISTIANO TRIZOLINI.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013802-95.2010.8.16.0001-RCA FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMERCIAL SANTA RITA DE PETROLEO LTDA - "Intime-se sobre resposta do ofício." Adv. MARCELO WILLIAN MARCENGO.

39. ORDINARIA - 0026395-59.2010.8.16.0001-BRASIL GAMES - COMERCIO VAREJISTA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA EXODUS I e outro - 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Intimem-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e CRISTIANO TRIZOLINI.

40. MONITORIA - 0028043-74.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WAGNER WESLEY DO CARMO LINARES - "1.Visto 2.Recebo os embargos para discussão e suspendo a eficácia do mandado inicial. 3.Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador, via DJE, para oferecer resposta no prazo de quinze dias, sob as advertências usuais (art.285 e 319 do CPC)." Advs. MIEKO ITO e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028325-15.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x KATIANA REKSIDLER BORA TONIOLO - "Intime-se a recolher R\$10,50 (custas da escrivania)." Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

42. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0051863-25.2010.8.16.0001-IRINEU ROSA x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. RONALDO MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. ORDINARIA - 0062334-03.2010.8.16.0001-ROSEMARY RAMOS GREGORCZYK e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - "Aguarde-se noticias sobre o julgamento do Agravo de Instrumento pelo ETJ." Adv. BRUNO PEROZIN GAROFANI.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064800-67.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TOP DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA - ME e outro - "Face o contido na certidão de fl.36, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em cinco dias." Adv. DANIEL HACHEM.

45. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0068774-15.2010.8.16.0001-TRANS ISAAK TURISMO LTDA x VIAPLAN ENG. LTDA - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo). Advs. MARCELO PEREIRA DA SILVA, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE.

46. DESPEJO - 0001301-75.2011.8.16.0001-ARY MYLLA e outros x KLEBER ALBINO COSTA DA SILVA e outro - "1. Ciente (fls. 115/116). 2. Prestei as informações ao Excelentíssimo Desembargador Relator, nesta data, pelo sistema mensageiro. 3. Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes, às fls. 110/111, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, Julgo Extinto o Processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 840 do Código Civil, c/c o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos acordados. Expeça-se o competente alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas remanescentes." Advs. LEANDRO GALLI e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

47. BUSCA E APREENSAO - 0072419-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINHEIRO - "1.Visto. 2.Defiro o pedido de suspensão do feito (fl.24), pelo prazo de 45 dias. 3.Decorrido o prazo que alude o item anterior, deverá a parte autora dar andamento ao feito, independentemente de intimação." Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

48. BUSCA E APREENSAO - 0008833-03.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SIDNEI DE ASSIS LUPACK - "Vistos e examinados... Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl.29) e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente (CPC, art.26). Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes P.R.I." Adv. CARLA MARIA KOHLER.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013238-82.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x S.L. ALVES & ALVES LTDA e outro - "Face o contido de fl.36, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em cinco dias." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016038-83.2011.8.16.0001-JOEL SILVERIO x FERNANDO DENES - "Expeça-se carta precatória para a penhora no rosto dos autos de Adjudicação Compulsória sob no 000.4537-21.2010.824.0139, que tramita perante o Juízo da Comarca de Porto Belo/SC, até o limite da execução. Considerando o valor do débito exequendo, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de cessão de direitos de fl. 32/34, exclusivamente sobre a parte proporcional do devedor. Em seguida, intime-se o executado dos termos da penhora. No mais, cabe ao credor observar o disposto no artigo 615-A do CPC. Intime-se a pagar R\$9,40 para expedição de precatória e R\$50,76 referente autenticações e apresente referidas copias descritas em certidão fl.55" Adv. JOEL KRAVTSCHENKO.

51. SUMARIA - 0020414-15.2011.8.16.0001-CACILDA MEIER VOIGT x P K TRANSPORTES LTDA - 1. Defiro a denúncia à lide de Companhia Mutual Seguros, porque feita com fundamento no art. 70, III, do CPC. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Audiência de conciliação dia 06 de fevereiro de 2012, às 14:00 , à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Cite-se e intime-se a litisdenunciada (endereço à fl. 214), com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na denúncia à lide (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intime-se a requerida a retirar carta de citação." Advs. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA e LUIZ ROBERTO RECH.

52. BUSCA E APREENSAO - 0023544-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARMORES E GRANITOS OLIVEIRA LTDA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. KLAUS SCHNITZLER.

53. SUMARIA - 0024655-32.2011.8.16.0001-NELSON MUNIZ DA SILVA x DGC UBERABA LTDA e outro - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo). Adv. AUREO SIMÕES NETO.

54. SUMARIA - 0026937-43.2011.8.16.0001-MAURICIO NIEDOSZETKO x AYMORE FINANCIAMENTOS - "Derfiro os benefícios da Assistência Judiciária em

favor da parte autora. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 06/02/2012 as 13:45h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 20, 285 e 319). Intime-se a parte interessada a retirar carta em cartório." Adv. JOSIAS PEREIRA ROSA.

55. SUMARIA - 0043898-59.2011.8.16.0001-BENEDITA CORDEIRO TUREK x BANCO PANAMERICANO S/A - 1.Avouquei os autos. 2.Revogo o item "1" do despacho de fl. 122. 3.Recebo a petição e documentos de fls. 116/121 como emenda à inicial. 4. Compulsando os autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação já foi objeto de análise e restou demonstrada, bem como a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme fundamentado na decisão de fls. 113/115. Sendo assim, em juízo de retratação, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Defiro, ainda, o requerimento de manutenção de posse do veículo, enquanto permanecer os depósitos autorizados até o julgamento da presente demanda. 5.No mais, cumpra o item "2" e seguintes do desp. de fl.122. 6.Int." Adv. JOAO CARLOS RODRIGUES.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045128-39.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ FERNANDO WEINHARDT DA SILVA - "1.Não há provas nos autos de que o réu foi notificado e, portanto, constituído em mora. A constituição em mora é pressuposto da demanda. 2.Regularize-se o autor, no prazo de 10 dias, comprovando a constituição do réu em mora por quaisquer dos réu em mora por quaisquer das formas previstas no art.2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, (carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título), sob pena de indeferimento." Adv. DANIEL MARQUETTI.

57. MONITORIA - 0046571-25.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BALID CARVALHO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e outro - ".Expeça-se mandado de citação do réu para pagar a importância devida ou embargar o pedido monitorio, no prazo de quinze dias. 2.Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. 3.Dê-se ciência de que, em caso de pronto pagamento, ficará a parte ré isenta das custas e honorários advocatícios, na forma do art.1102c,§1º, do mesmo diploma legal. 4.Inexistindo pagamento ou interposição de embargos, venham conclusos após o preparo de eventuais custas remanescentes. 5.Opostos embargos, intime-se a parte autora para impugná-los no prazo de quinze dias. Intime-se a parte interessada a pagar R\$49,50 para expedição de mandado" Adv. MIEKO ITO.

58. ALVARA JUDICIAL - 0056829-94.2011.8.16.0001-DAIR CORDEIRO MACHOWSKI - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. 2. Da análise dos documentos colacionados, notadamente a certidão de óbito (fl. 07), verifica-se que o falecido possuía um único filho, Sidnei. 3. Assim, inexistindo dependentes habilitados na Previdência Social, o saldo do 13º salário eo resíduo do benefício previdenciário pertence ao sucessor do falecido, na forma da legislação civil. 4. Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo ativo da relação processual, incluindo-se o herdeiro/sucessor, regularizando, ainda, sua representação processual. Na impossibilidade, desde já, consigno que deverá indicar sua completa qualificação para posterior citação. 5. Atendido, voltem-me. Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFESORA PUBLICA).

59. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0057599-87.2011.8.16.0001-MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA x CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A - "Trata-se de pedido de renovação de locação, fundamentado nos arts 51 e 71 da Lei nº. 8245/91. Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, instruindo regularmente o pedido com os documentos essenciais a propositura da demanda, comprovando-se o regular pagamento de todos os encargos locatícios, conforme consta do instrumento contratual (inc. III do art.71 da Lei de Locações)." Adv. ADILSON JOSE FRUTUOSO.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057403-20.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GLASBRAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro - "Intime-se a parte credora para que no prazo de 10 dias, emende a inicial, regularizando a representação, eis que a procuradora substabelecete não tem poderes na procuração de fls. 06/09." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

RE LAÇÃO Nº 256/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00032 001092/2003
ADRIANO DALEFFE 00103 001975/2010
ADROALDO JOSE GONÇALVES 00004 000940/1997
AFONSO CELSO NUNES 00034 000265/2004
ALESSANDRA LABIAK 00079 001290/2009
00124 001659/2011
ALESSANDRA MARQUES MARTINI 00064 000037/2008
ALESSANDRA SCHUTA 00013 000269/2000
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00006 000534/1998
ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO 00045 000489/2006
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00105 002206/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00058 000867/2007
ALEXANDRE N. FERRAZ 00089 000114/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00126 001769/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00091 000389/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00086 002375/2009
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00061 000963/2007
ANA CAROLINA ROHR 00032 001092/2003
ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS 00117 000961/2011
ANDERSON CUNHA MOREIRA 00010 000107/2000
ANDERSON FERREIRA 00099 001341/2010
ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA 00007 001149/1999
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00069 000995/2008
ANDREIA CRISTINA ALVES HORTET 00117 000961/2011
ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00009 001356/1999
ANDRÉ S.FLEURY DE CAMPOS LIMA 00017 000893/2000
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00113 000757/2011
ANTONIO CARLOS EFING 00045 000489/2006
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO 00013 000269/2000
ANTONIO SILVA DE PAULO 00070 001102/2008
ANTONIO VILMAR GOULART 00015 000572/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00007 001149/1999
ARLINDO MENEZES MOLINA 00086 002375/2009
ASSIS MARQUES DOS SANTOS 00017 000893/2000
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00004 000940/1997
BLAS GOMM FILHO 00048 000847/2006
00100 001918/2010
00101 001937/2010
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS 00004 000940/1997
CARLA C.BACKS MANSUR 00029 000123/2003
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00065 000161/2008
00120 001203/2011
CARLOS EDUARDO R. BARTNIK 00025 001374/2001
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00098 001311/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00067 000267/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00098 001311/2010
CAROLINA E. PUEHRINGER 00069 000995/2008
CAROLINA FERNANDES DE PAULA 00094 000938/2010
CARY CESAR MONDINI 00037 001259/2004
CASSIANO LUIZ IURK 00065 000161/2008
CELSO HELLMANN 00029 000123/2003
CESAR AGUSTO TERRA 00042 000143/2006
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00099 001341/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00019 000832/2001
00096 001151/2010
00107 000165/2011
00111 000262/2011
CESAR LOURENÇO SOARES NETO 00114 000824/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00052 001416/2006
CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ 00070 001102/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00028 001252/2002
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00129 002058/2011
CLAUDINEI BELAFRONTTE 00042 000143/2006
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00044 000416/2006
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR 00080 001434/2009
CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO 00105 002206/2010
CLEMENCEAU M. CALIXTO 00075 000678/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00097 001200/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 001255/2001
00036 000415/2004
00060 000952/2007
00079 001290/2009
00128 001918/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00027 000092/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00014 000518/2000
CRISTIANE BERGER GUERRA RECH 00071 001751/2008
CRISTINA CORSO RUARO 00105 002206/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00046 000516/2006
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00020 000942/2001
DANIELA SILVA VIEIRA 00018 000301/2001
DANIEL BARBOSA MAIA 00048 000847/2006
DANIELE DE BONA 00043 000253/2006
DANIELE DIAS DOS REIS 00001 000672/1994
DANIEL FERNANDO PASTRE 00046 000516/2006
DANIEL HACHEM 00022 001109/2001
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO 00049 000935/2006
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA 00068 000942/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00106 000126/2011
DEBORAH DEMENECK 00125 001730/2011

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI 00071 001751/2008
 DEBORA REGINA FERREIRA 00016 000791/2000
 DEISI LACERDA 00023 001115/2001
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00061 000963/2007
 DENISE MARTINS AGOSTINI 00062 001484/2007
 DENISE SCOPARO PENITENTE 00130 002075/2011
 DIEFFERSON MEIADO 00100 001918/2010
 DIEGO DE ANDRADE 00120 001203/2011
 DIEGO MARTINS CASPARY 00101 001937/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00085 002059/2009
 DIOGO MATTÉ AMARO 00093 000781/2010
 DOUGLAS ROGERIO LEITE 00093 000781/2010
 EDGAR LENZI 00066 000181/2008
 EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00064 000037/2008
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00090 000310/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00074 000634/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00085 002059/2009
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 00018 000301/2001
 ELIANE BORGES DA SILVA 00038 000029/2005
 ELISABETH REGINA VENANCIO 00088 000095/2010
 ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ 00109 000179/2011
 ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO 00077 001037/2009
 ELVIO RENATO SEVERO 00016 000791/2000
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00078 001229/2009
 EMERSON LUIZ VELLO 00003 000610/1997
 EMMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS 00047 000833/2006
 ERALDO LUIZ KUSTER 00064 000037/2008
 ESTEVÃO RUCHINSKI 00023 001115/2001
 ESTHER KÜLKAMP EYNG 00065 000161/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00092 000424/2010
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00119 001155/2011
 EWERTON BELLINATI DA SILVA 00029 000123/2003
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00088 000095/2010
 FABIANE DE ANDRADE 00120 001203/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00117 000961/2011
 FABIANO FREITAS MINARDI 00061 000963/2007
 FABIANO NEVES 00030 000270/2003
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00047 000833/2006
 00096 001151/2010
 FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER 00065 000161/2008
 00120 001203/2011
 FABRICIO COSTA SELLA 00034 000265/2004
 FABRICIO KAVA 00119 001155/2011
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00050 001227/2006
 FERNANDO DO REGO BARROS FILHO 00119 001155/2011
 FERNANDO GARCIA 00030 000270/2003
 FERNANDO ROCHA FILHO 00045 000489/2006
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00002 000689/1996
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00092 000424/2010
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 00098 001311/2010
 FLAVIO MARTINS TOSTA 00047 000833/2006
 FRANCIELE FERNANDA TREVISAN 00032 001092/2003
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 00033 001322/2003
 GELSON AREND 00014 000518/2000
 GENESIO SELLA 00015 000572/2000
 00034 000265/2004
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00107 000165/2011
 GEVERSON ANSELMO PILATI 00061 000963/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00079 001290/2009
 00128 001918/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00019 000832/2001
 00042 000143/2006
 00046 000516/2006
 GILBERTO STIGLING LOTH 00019 000832/2001
 00042 000143/2006
 00046 000516/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00107 000165/2011
 GRACIELA IURK MARINS 00024 001255/2001
 GRAZZIELA P. DE SEIXAS BORBA 00001 000672/1994
 GREICE MILANESE SONEGO 00028 001252/2002
 GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO 00045 000489/2006
 GUSTAVO BONINI GUEDES 00131 002085/2011
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00044 000416/2006
 HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER 00016 000791/2000
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00112 000709/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00048 000847/2006
 IDERALDO JOSÉ APPI 00019 000832/2001
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00077 001037/2009
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00107 000165/2011
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00068 000942/2008
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00044 000416/2006
 ISABELA QUELHAS MOREIRA (CUR-ESPEC) 00051 001388/2006
 IVALDO CORNÉLIO KLOSTER 00009 001356/1999
 IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA 00018 000301/2001
 IVO SHIZUO SOOMA 00055 000362/2007
 JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00028 001252/2002
 JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK 00036 000415/2004
 JAQUELINE ZAMBON 00019 000832/2001
 00042 000143/2006
 00046 000516/2006
 JEFERSON WEBER 00008 001212/1999
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI 00044 000416/2006
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00075 000678/2009
 JOAO ANTONIO GASPAR 00054 000210/2007
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00040 001024/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00019 000832/2001
 00042 000143/2006
 JOAQUIM MIRÓ 00011 000138/2000
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 00010 000107/2000

JOEL HENRIQUE MELNIK 00082 001678/2009
 JOICYMARA GOZZI 00038 000029/2005
 JONAS BORGES 00016 000791/2000
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00002 000689/1996
 JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00073 000254/2009
 JOÃO LEONEL ANTIOCHESKI 00057 000730/2007
 00102 001951/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00096 001151/2010
 00107 000165/2011
 JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA 00031 000927/2003
 JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE 00082 001678/2009
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA 00050 001227/2006
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00035 000356/2004
 JOSAFAT LITVIN 00104 001979/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JUNIOR 00090 000310/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00030 000270/2003
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00056 000388/2007
 JOSE CARLOS ROSA 00028 001252/2002
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00001 000672/1994
 00065 000161/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00068 000942/2008
 JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00008 001212/1999
 JOSE LAGANA 00066 000181/2008
 JOSIAS PEREIRA ROSA 00115 000912/2011
 JOSUÉ DYONISIO HECKE 00028 001252/2002
 JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO 00028 001252/2002
 JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI 00029 000123/2003
 JULIANA L. MALVEZZI 00012 000167/2000
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00083 001711/2009
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00124 001659/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00053 000004/2007
 JULIANO MICHELS FRANCO 00068 000942/2008
 JULIO ASSIS GEHLEN 00075 000678/2009
 JULIO CESAR FARIAS POLI 00019 000832/2001
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00046 000516/2006
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00043 000253/2006
 KATIA CRISTINA RIBEIRO 00008 001212/1999
 KATIA ROVARIS DE AGOSTINI 00012 000167/2000
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00041 001140/2005
 00072 001839/2008
 LAERDIO PAVESI ESTEVES 00004 000940/1997
 LARISA DA SILVA VIEIRA 00070 001102/2008
 LAURI JOÃO ZAMBONI 00021 001105/2001
 LAURO CAETANO VALENTIN 00063 001549/2007
 LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR 00031 000927/2003
 LEANDRO ZAMBONI 00021 001105/2001
 LENDINA ALICE MION PILATI 00061 000963/2007
 LENILSON DOS SANTOS 00033 001322/2003
 LEOBERTO BAGGIO CAON 00028 001252/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00027 000092/2002
 00036 000415/2004
 00039 000615/2005
 00080 001434/2009
 LETICIA DAYRELL A. FERREIRA 00080 001434/2009
 LETICIA NERY V. STANGLER AREND 00014 000518/2000
 LEVI ROCHA 00055 000362/2007
 LIBIAMAR DE SOUZA 00088 000095/2010
 LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS 00028 001252/2002
 LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 00001 000672/1994
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00015 000572/2000
 00023 001115/2001
 LISSANDRA DE FATIMA CRESQUI 00117 000961/2011
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 00035 000356/2004
 LUCAS AMARAL DASSAN 00061 000963/2007
 00091 000389/2010
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00057 000730/2007
 LUCIA ANA LAZOF 00018 000301/2001
 LUCIANA BERRO 00048 000847/2006
 LUCIANA MARIA KLOSSOSKI 00015 000572/2000
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 00114 000824/2011
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00036 000415/2004
 LUCIANO DUARTE PERES 00075 000678/2009
 LUCIANO MAIA BASTOS 00026 001537/2001
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00001 000672/1994
 LUIS GUILHERME BELTRAMI 00117 000961/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00113 000757/2011
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00001 000672/1994
 LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS 00056 000388/2007
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00049 000935/2006
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 00093 000781/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00008 001212/1999
 LUIZ CARLOS BARRETO 00020 000942/2001
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00069 000995/2008
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00009 001356/1999
 LUIZ CARLOS DA SILVA 00020 000942/2001
 LUIZ CARLOS PILOTO 00016 000791/2000
 LUIZ CESAR ZAGO 00081 001517/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00059 000887/2007
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00002 000689/1996
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00003 000610/1997
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00010 000107/2000
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00030 000270/2003
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00095 000975/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00092 000424/2010
 00094 000938/2010
 MAGALI HORTENCIA RICCI DOS SANTOS 00050 001227/2006
 MARÇAL C. MARQUES 00122 001521/2011
 MARA REGINA MACENTE 00006 000534/1998
 MARA SANTANA 00071 001751/2008

MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00072 001839/2008
 MARCELO DE BORTOLO 00098 001311/2010
 MARCELO MARTINS 00008 001212/1999
 MARCELO RAYES 00116 000926/2011
 MARCELO WILLIAN MARCENGO 00082 001678/2009
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00075 000678/2009
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00086 002375/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00074 000634/2009
 00095 000975/2010
 00122 001521/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00116 000926/2011
 MARCO ANTONIO LANGER 00016 000791/2000
 00063 001549/2007
 MARCO AURELIO CARNEIRO 00077 001037/2009
 MARCOS MATTIOLI 00033 001322/2003
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00019 000832/2001
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00123 001548/2011
 MARIANA REBELATO 00064 000037/2008
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00035 000356/2004
 MAURICIO GALEB 00033 001322/2003
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00064 000037/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00083 001711/2009
 00091 000389/2010
 MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR 00105 002206/2010
 MAYLIN MAFFINI 00059 000887/2007
 MELINA BRECKENFELD RECK 00051 001388/2006
 00062 001484/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00084 001943/2009
 MIRIAN REGINA KNAPIK 00021 001105/2001
 MOYSES GRINBERG 00039 000615/2005
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00002 000689/1996
 MÁRCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00001 000672/1994
 MURILO CELSO FERRI 00078 001229/2009
 00126 001769/2011
 NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 00098 001311/2010
 NEIMAR BATISTA 00032 001092/2003
 NELSON IMOTO 00082 001678/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00038 000029/2005
 00067 000267/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00053 000004/2007
 00083 001711/2009
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00053 000004/2007
 OTHON BISPO DOS SANTOS 00078 001229/2009
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00093 000781/2010
 PAOLA ROOS 00071 001751/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00079 001290/2009
 PAULINO ANDREOLI 00002 000689/1996
 PAULINO CESAR GASPAR 00054 000210/2007
 PAULO GUILHERME PFAU 00037 001259/2004
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00027 000092/2002
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00077 001037/2009
 PAULO ROBERTO NAREZI 00108 000167/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00015 000572/2000
 00023 001115/2001
 PEDRO MACENTE 00006 000534/1998
 PRISCILA CAMPANINI 00127 001801/2011
 PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO 00023 001115/2001
 RACHEL VALENTE GOMES 00118 000986/2011
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 00076 000946/2009
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00057 000730/2007
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00070 001102/2008
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00011 000138/2000
 RAFAEL TADEU MACHADO 00056 000388/2007
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00044 000416/2006
 RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO 00098 001311/2010
 RAQUEL SILVESTRO 00054 000210/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00052 001416/2006
 00076 000946/2009
 00106 000126/2011
 RENATO GOLBA 00041 001140/2005
 RENE MÁRIO PACHE 00001 000672/1994
 RICARDO CHEANG 00065 000161/2008
 RICARDO SILVEIRA GONÇALVES 00071 001751/2008
 ROBERTO MACHADO FILHO 00127 001801/2011
 ROBSON JOSÉ EVANGELISTA 00108 000167/2011
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00072 001839/2008
 ROGERIO COSTA 00081 001517/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00110 000258/2011
 RUBEN MADINI 00013 000269/2000
 RUY RIBEIRO 00035 000356/2004
 SABRINA MARCOLLI RUI 00022 001109/2001
 SALIMAR VALENTE GASPARIN 00118 000986/2011
 SAMIR NAOUAF HALABI 00059 000887/2007
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00088 000095/2010
 SANDRA MARA PEREIRA 00002 000689/1996
 SANDRA REGINA FIGUEIRERO 00060 000952/2007
 SANTINO SAGAI 00009 001356/1999
 SAULO DE MEIRA ALBACH 00077 001037/2009
 SEBASTIAO VERGO POLAN 00016 000791/2000
 SERGIO ANTONIO CAVET 00005 000468/1998
 SERGIO BATISTA HENRICH 00021 001105/2001
 SERGIO SCHULZE 00121 001238/2011
 SHALOM MOREIRA BALTAZAR 00114 000824/2011
 SHEYLA D. B. DOS SANTOS 00023 001115/2001
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 00029 000123/2003
 SILVIO BINHARA 00032 001092/2003
 SILVIO BRAMBILA 00011 000138/2000
 00012 000167/2000
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00005 000468/1998

SILVIO MARTINS VIANNA 00027 000092/2002
 SIMARA ZONTA 00068 000942/2008
 SOELI INGRÁCIO DE SILVA 00132 002095/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00073 000254/2009
 SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 00087 000059/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00065 000161/2008
 00120 001203/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00076 000946/2009
 TATIANE PARZIANELLO 00032 001092/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00092 000424/2010
 00094 000938/2010
 THIANA GUIMARÃES PESSOA 00005 000468/1998
 TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI 00062 001484/2007
 TOBIAS DE MACEDO 00041 001140/2005
 VALDECY SCHON 00093 000781/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00043 000253/2006
 VERÔNICA DIAS 00110 000258/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00074 000634/2009
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00024 001255/2001
 VITÓRIO KARAN 00019 000832/2001
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00097 001200/2010
 WALTER BORGES CARNEIRO 00004 000940/1997
 WILSON JESUS PEREIRA 00109 000179/2011
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00093 000781/2010
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00028 001252/2002

1. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.) - 672/1994-GERALDA LOPES DINIZ e outros x MONTPLAS-IND. DE MONTAGENS MECÂNICAS E PLÁSTICOS - Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 938. Intime-se SEBASTIÃO LOPES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente ser titular da conta bancária notificada a fl. 940. Oportunamente, volte. Despacho de fls. 938: Cumpra-se a escrivania os itens 1 e 2 da sentença de fls. 908/909, bem como certifique-se acerca do respectivo trânsito em julgado. Sebastião Lopes é credor. Não sucumbiu diante de ninguém, bem assim o ilustro advogado que assina a petição de f. 936 não atuou em nome dele. Por isso, o pedido de f. 936 não reúne condições para ser deferido. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MÁRCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, RENE MÁRIO PACHE, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, DANIELE DIAS DOS REIS, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA P. DE SEIXAS BORBA.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 689/1996-W. S. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x ROSALINA JURKEWICZ - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULINO ANDREOLI, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e SANDRA MARA PEREIRA.
3. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 610/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA x ALOISIO RODOLPHO DE OLIVEIRA - A parte interessada para retirar carta precatória a disposição em cartório. Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO QUEIROZ.
4. RESCISÃO CONTRATUAL - 940/1997-PRESSOTTO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A. - Por mais uma vez, manifeste-se a parte credora acerca do contido na petição de fl. 3369. Advs. LAERDIO PAVESI ESTEVES, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, WALTER BORGES CARNEIRO, ADROALDO JOSE GONÇALVES e CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 468/1998-DANILO HIRONORI AIZONA x L.D. CARMO AUTOMOVEIS LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Advs. SERGIO ANTONIO CAVET, SILVIO CESAR DE MEDEIROS e THIANA GUIMARÃES PESSOA.
6. SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO - 534/1998-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ANTONIO CARLOS BODZIAK - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de identificação. Advs. PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE e ALEXANDRE AUGUSTO GAVA.
7. ORDINARIA - 0000071-18.1999.8.16.0001-LOURIVAL DE ABREU NABO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Acerca do contido na petição e documentos acostados as fls. 673/678, diga a instituição financeira requerida, querendo, em 05 (cinco) dias. Advs. ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
8. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1212/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANÉIA - COND.III x IZALTINA FERREIRA DO NASCIMENTO - Certidão fs. 287: Os presentes autos foram devolvidos de carga sem qualquer manifestação da herdeira Dulcemara, inclusive quanto a indicação dos endereços dos demais herdeiros ainda não citados. Advs. JEFERSON WEBER, MARCELO MARTINS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, KATIA CRISTINA RIBEIRO e JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA.
9. EXECUÇÃO PROVISORIA SENTENÇA - 1356/1999-GILBERTO CHARIN x ERTES ZANDONÁ - Acerca do contido na petição acostada a fl. 376, diga a parte executada, querendo, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Advs. IVALDO CORNÉLIO KLOSTER, SANTINO SAGAI, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES.
10. INDENIZAÇÃO - 107/2000-ADILTO LACERDA PEREIRA x VITA ENGENHARIA LTDA - Face o pleito de fl. 809/810, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia do estatuto social atualizado da parte devedora. Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, ANDERSON CUNHA MOREIRA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.
11. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 138/2000-KLB - COMÉRCIO DE APARELHOS CIENT FICOS LTDA(EXEC) e outros x BRAZIL TRADING LTDA

(EXEQ ENTE) - Apresente a credora, em cinco dias, demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se a executada Elyne Pereira Correa (f. 421, item 3), nos endereços indicados as f. 433. Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e JOAQUIM MIRÓ.

12. MONITORIA - 167/2000-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS - APRAS x MOACIR MOURA - Proceda-se a transferência do valor depositado equivocadamente recolhida na conta da 16ª Vara Cível, para uma Conta judicial. Certifique-se sobre o retorno do AR do ofício expedido anteriormente (fl. 579), Em caso negativo, reitere-se os termos do ofício. Intime-se as partes para darem prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. SILVIO BRAMBILA, KATIA ROVARIS DE AGOSTINI e JULIANA L. MALVEZZI.

13. MONITORIA - 269/2000-CYRENE DE MELLO POZZO x LUIZ RENATO MUELLER - Anote-se (fls. 199/200). Intime-se a parte autora, nas pessoas das novas procuradoras constituídas (fl. 200), para darem prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. ALESSANDRA SCHUTA, RUBEN MADINI e ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO.

14. ORDINARIA - 518/2000-DARCI MENDES CAMARGO x BANCO ITAÚ S/A - Diga novamente a instituição financeira requerida, no prazo de 10 dias. Advs. GELSON AREND, LETICIA NERY V. STANGLER AREND e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 572/2000-JOSE NAZARENO GOULART e outros x ECORA S/A EMPRESA DE CONST.E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - [...] Por isso, rejeito a exceção de pré-executividade de fs. 570/572. 2. Considerando que a executada teve a sua falência decretada; retifique-se a autuação e registros e comunique-se o distribuidor. 2.1. Intime-se o Sr. Síndico para regularizar sua representação processual nos autos. 3. Deve o credor habilitar seu crédito na massa falida, instruindo o pedido respectivo junto ao juízo competente com a certidão e cópia de peças que reputar necessárias. Suspendo o curso deste processo e dos autos em apenso (572/2000-1) até o encerramento da falência. Advs. ANTONIO VILMAR GOULART, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI, GENESIO SELLA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 791/2000-CONDOM NIO EDIF CIO METROPOLITAN BUILDING x JOÃO LUIZ DE MELO e outros - 2. Face o contido na petição de fl. 411 e tendo em vista que até o presente momento não houve o pagamento espontâneo do débito, arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) incidente sobre o valor da dívida. 3. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER, JONAS BORGES, LUIZ CARLOS PILOTO, ELVIO RENATO SEVERO, DEBORA REGINA FERREIRA e SEBASTIAO VERGO POLAN.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 893/2000-CONDOM NIO EDIF CIO MOUNT SAINT MICHEL x ODILON ESP NDOLA ORDINE FILHO - A parte interessada para recolher custas, R\$ 47,00 (ofícios). Advs. ANDRÉ S.FLEURY DE CAMPOS LIMA e ASSIS MARQUES DOS SANTOS.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 301/2001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x VICENTE GOULART e outro - Acerca do contido na petição de fl. 195, diga a parte credora em 05 (cinco) dias. Advs. ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA e LUCIA ANA LAZOF.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 832/2001-CONDOM NIO CONJUNTO JARDIM COSTA ESMERALDA-EXEQ EN x WALDIR DOS SANTOS (EXECUTADO) e outro - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, VITÓRIO KARAN, JULIO CESAR FARIAS POLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

20. RESSARCIMENTO - 942/2001-UAP SEGUROS BRASIL S/A x AGRIPINO DOS SANTOS DE JESUS - A parte interessada para retirar carta precatória a disposição em cartório. Advs. LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.

21. MONITORIA - 1105/2001-MAURICIO ANTUNES (RECONVINDO) x FRIGOSUL - INDUSTRIA SUL BRASILEIRA CARNES E FRIOS e outro - Devolvo o prazo pleiteado a f. 254. Advs. MIRIAN REGINA KNAPIK, LAURI JOÃO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHs e LEANDRO ZAMBONI.

22. ORDINARIA - 1109/2001-EDMAR KINASZ e outro x BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e DANIEL HACHEM.

23. CUMPRIM.DE CONSTRATO DE COMP. - 1115/2001-MARCELO DE MENEZES e outro x MASSA FALIDA DE ECORA S/A EMPRESA DE CONST.E RECUP - Manifeste-se a parte credora acerca do contido na petição de fls. 448/449 em 05 (cinco) dias, momento em que deverá trazer aos autos o demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito. Advs. SHEYLA D. B. DOS SANTOS, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ESTEVÃO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

24. ACAO POPULAR - 1255/2001-GYSBERT JULIO BRUINJE x BANCO ITAÚ S/A - Aguarda manifestação das partes acerca da proposta de honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00. Advs. GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

25. MONITORIA - 1374/2001-BEMABRA IND. E COM. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x CESAR LUIZ CUNHA - A atual denominação da credora é Bemabra Industria e Comércio e Exportação de Madeiras e não mais Manoa Ltda. Retifique-se a credora (f. 198), em cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO R. BARTNIK.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1537/2001-SEAWARDS PROJETOS INTERNACIONAIS LTDA x ELITE INTERNACIONAL COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO - Aguarda manifestação das partes acerca da devolução das cartas de intimação. Adv. LUCIANO MAIA BASTOS.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 92/2002-NERCI BACK x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-CART.CRED.IMOBIL. - Diante dos termos da certidão de f. 491, intime-se o credor para regularizar o depósito das custas da Contadoria Judicial, equivocadamente depositadas na conta da Serventia (16ª Vara Cível). Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

28. INDENIZAÇÃO C/C LUCR.CESSANTE - 1252/2002-JOÃO EDUARDO GODZIKOWSKI x RAFAEL GALLOTTI PEIXOTO e outros - Acerca do contido na petição de fls. 208/211, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Advs. JOSE CARLOS ROSA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO, GREICE MILANESE SONEGO, LEOBERTO BAGGIO CAON, JOSUÉ DYONISIO HECKE, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.

29. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 123/2003-ALESSANDRO ROBERTO SCHOVINDER e outro x AKRAM ABDALLAH KANSOU e outro - Acerca do contido na petição de fls. 363/364, diga a primeira requerente, querendo, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Advs. CARLA C.BACKS MANSUR, CELSO HELLMANN, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI e EWERTON BELLINATI DA SILVA.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 270/2003-ADEMIR DE OLIVEIRA ROMANINE x ITAU UNIBANCO S/A - Intime-se o Banco/credor para se manifestar acerca da petição de f. 936 e, em sendo o caso, acerca do contido no despacho de f. 933, no prazo de 03 (três) dias, permanecendo os autos em cartório. Com ou sem manifestação, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. Advs. FABIANO NEVES, FERNANDO GARCIA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 927/2003-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EPCOM EMPREEND. E PROJETOS DE COMPUTAÇÃO LTDA. - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o original da petição acostada a fl. 1652. Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia da parte embargante, arquivem-se. Advs. LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR e JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1092/2003-SERGIO MODRO x IMOBILIÁRIA CILAR LTDA. e outros - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 125,14 (escrivão), R\$ 252,75 (oficial de justiça). Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, SILVIO BINHARA, ANA CAROLINA ROHR e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1322/2003-ROGERIO ALVES DOS SANTOS e outros x SAUIPE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A e outro - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. MAURICIO GALEB, FRANCISCO CARLOS DUARTE, LENILSON DOS SANTOS e MARCOS MATTIOLI.

34. COMINATORIA - 265/2004-RAPHAEL BAPTISTA ZANETTE x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - Acerca do contido na petição de fl. 307, diga a parte requerida em 05 (cinco) dias, momento em que deverá prestar os esclarecimentos pertinentes. Advs. AFONSO CELSO NUNES, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.

35. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 356/2004-COBRA TECNOLOGIA S/A x INDUSTRIAS TODESCHINI S/A - 1. Todas as intimações da executada foram dirigidas aos seus procuradores constituídos nos autos (f. 137) Vgrifica-se que a intimação acerca da efetivação da penhora foi dirigida à Dra Livia Cabral Guimarães, cf. consta à f. 285, inclusive uma das subscritoras da petição de fs:292/299 Deste modo, rejeito-os embargos de declaração de f. 292/299. 2. Observe a escrivania (f. 299, último parágrafo. 3. A certidão (f. 308) deverá ser requerida diretamente no balcão da serventia. 4. A avaliação e cálculo geral. 5. Determino seja observado o que dispõe o CN: 5.8.14.2: Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidão do depositário público; III - (...) 5.8.14.4. A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital: I - As Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo; Advs. RUY RIBEIRO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e LIVIA CABRAL GUIMARÃES.

36. DECLARATORIA - 415/2004-ANA LUCIA PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 395 em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentação de contra-razões, em 15 (quinze) dias. Então, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso. Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1259/2004-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MAURO CESAR MENDES NUNES - A Carta Precatória nº 17/2008 aguarda o preparo da custas, pela parte interessada no valor de R\$ 213,33, para posterior devolução ao Juízo Deprecato (conforme fs. 154). Advs. CARY CESAR MONDINI e PAULO GUILHERME PFAU.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 29/2005-BANCO ITAÚ S/A x ILTON DOS REIS ROSA - Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ELIANE BORGES DA SILVA e JOICYMARA GOZZI.

39. EXECUÇÃO - 615/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM e outro - A parte interessada para retirar carta precatória, a disposição em cartório. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MOYSES GRINBERG.

40. EXECUÇÃO - 1024/2005-INDUSTRIA DE MOVEIS CEQUIPEL LTDA. x ELY TEREZINHA DESCHERMAYER BELLER - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.226): Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Sexta Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, dirigi-me no dia 21 de novembro de 2.011, na Rua Coronel Ottoni Maciel, nº 760 - apto. 202 - Bairro Vila Izabel - nesta Capital, e aí sendo DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO da executada ELY TEREZINHA DESCHERMAYER BELLER, em virtude de ter diligenciado ao endereço e ter sido informado pela Sra. Nircinea Mana Fuzitti, moradora há 04 (quatro) anos no local e desconhece a executada. Mediante, ao exposto devolvo o presente a cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

41. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO - 1140/2005-EDUARDO PACHECO DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. A liquidação se dará por arbitramento, na forma do art. 475-C, do CPC. 2. Nomeio perito GERSON ARAÚJO GUIMARÃES, (CPC, art. 475-D). 3. Em cinco dias (prazo comum), as partes poderão formular seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 4. Formulados os quesitos, encaminhem-se os autos ao expert para informar se aceita o encargo, estimando, neste caso, seus honorários. 5. Aceito o encargo e formulada a proposta de honorários, digam as partes, no prazo (comum) de cinco dias. Advs. RENATO GOLBA, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 143/2006-JOSE MAURICIO PERUSSOLO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição fs. 532/535 e julho extintos todos os processos, na forma do art. 794, inc II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora (f. 105, dos autos nº 290/2005). Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTÊ, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 253/2006-BANCO FINASA S/A x LIDIA SOARES DE OLIVEIRA - 2. Antecipadas as custas citem-se os requeridos por edital com prazo de 20 dias, conforme requerido (f. 122). 3. Deverá a parte autora apresentar a respectiva minuta, conforme disposto no CN 5.4.3.1, contendo, além das informações de praxe, a -síntese da petição inicial. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 416/2006-ZILDA CLARA DE MIRANDA PEREIRA DA LUZ x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro - Aguarde-se por mais 06 (seis) meses (f. 928). Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, RAPHAEL TAQUES PILATTI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 489/2006-VIA ACQUA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros x TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS - A requerente para apresentar fotocópias das fls. 02/41, 43/44, 318, 323/324, 328/359, 433/434, 1175 1181/1182 (01 cópia) e para recolher R\$ 9,40 (expedição), R\$ 146,64 (52 autenticações/conferências). Advs. FERNANDO ROCHA FILHO, ANTONIO CARLOS EFING, ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO e GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 516/2006-CRISTINA EIKO FUJIHARA x BANCO ITAÚ S/A - Int o autor para recolher 50% dos honorários periciais. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

47. COBRANÇA - 833/2006-CARLOS MARTINS TOSTA x EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e outro - Acerca do contido na petição de fls. 376/379, diga os autores, querendo, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Advs. FLAVIO MARTINS TOSTA, EMMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 847/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro x JARBAS FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e BLAS GOMM FILHO.

49. AÇÃO DE DEPÓSITO - 935/2006-DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OSICLEI RODRIGUES DA SILVA - Contados e preparados as custas devidas, defiro o pedido de fl. 165, com fundamento no art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo provisório até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on line". Aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 187,49 (escrivão), R\$ 4,96 (distribuidor). Advs. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1227/2006-REFER - FUNDAÇÃO DA REDE FERROVIARIA FEDERAL x VERA REGINA DA CRUZ e outros - 1. Não é possível aplicar o IPC da FIPE (f. 253/255), que é uma fundação de caráter privado cujo

índice leva em consideração, apenas, o Município de São Paulo, que, por óbvio, não retrata a corrosão da moeda em âmbito nacional. Extraio do link <http://www.fipec.com/web/index.asp>: "O índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo é o mais tradicional indicador da evolução do custo de vida das famílias paulistas e um dos mais antigos do Brasil. Começou a ser calculado em janeiro de 1939 pela Divisão de Estatística e Documentação da Prefeitura do Município de São Paulo. Em 1968, a responsabilidade do cálculo foi transferida para o Instituto de Pesquisas Econômicas da USP e, posteriormente em 1973, com a criação da FIPE, para esta instituição." 2. Exceto o IPC, que só pode ser o do IBGE, indicado na sentença, nos períodos em que ele não existia, adotam-se as orientações do TJPR, que se reportou à jurisprudência predominante do STJ, em caso igual: "(...) Em consonância com a jurisprudência do STJ), de que para fins de atualização monetária das contribuições a serens devolvidas ao associado retirante deve ser aplicado o IPC, "por sero índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda" (RESP 265.050-DF, Rel. Min. César Asfor Rocha), nos meses de julho de 1987 e fevereiro, março e abril de 1989 deve ser aplicado, para fins de, atualização monetário, este indexador (IPC-A, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), que teve os seguintes índices, respectiva ente: 14,52%, 16,78%, 6,82% e 8,33%1.Anoto a impossibilidade de aplicação do IPC-Brasil, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), que somente passou a ser calculado posteriormente, a partir de janeiro de 1990, bem como do IPC-Fipe, que retrata apenas a inflação ocorrida em São Paulo. (...)") (TJPR, 52 Câmara Cível, nº 160.710-1, rel. Lilian Romero, DJ 25.07.06). 3. Confiem-se os autos ao perito para que, em quinze dias, realize novos cálculos observando os indexadores referidos no item anterior, e aplique a correção monetária contada, sempre, em data que propicie a mais ampla atualização, sem desbordar dos momentos contabilmente aceitos. Eventuais dúvidas ou orientações relacionadas ao cálculo poderão ser dirimidas pelo senhor expert junto a este magistrado em seu gabinete no horário de expediente forense. Sem a intimação das partes, com os cálculos no processo, voltem conclusos para decisão, de modo a possibilitar uma única decisão recorível. Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e MAGALI HORTENCIA RICCI DOS SANTOS.

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1388/2006-UNIBRASIL - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x IGOR DRABESKI TENÓRIO - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ISABELA QUELHAS MOREIRA (CUR-ESPEC).

52. EXECUÇÃO DE CREDITO INDL. - 1416/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ANACLETO PASQUALI - FI e outros - Anote-se (fls. 112/114, 115 e 118/120). Intime-se, via carta, a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual e dar prosseguimento ao feito. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CESAR RICARDO TUPONI.

53. INDENIZAÇÃO - 4/2007-MARCELO COUTINHO x TAM LINHAS AÉREAS S/A - Reporto-me aos termos do despacho de f. 173: Sobre o depósito de f. 172, manifeste-se o autor, em cinco dias, informando se com o valor depositado dá por satisfeito o seu crédito. Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

54. INVENTÁRIO - 210/2007-LIVIR FELIPAK x FELIX FELIPAK - Desentranhe-se a petição de fls. 164/165 e junte-se nos autos em apenso. Após, dê-se vista daqueles autos ao i. representante do Ministério Público. Translade-se cópia do presente despacho para os autos em apenso. Advs. PAULINO CESAR GASPAR, JOAO ANTONIO GASPAR e RAQUEL SILVESTRO.

55. ALVARÁ JUDICIAL - 362/2007-LUIZ CARLOS JAKUBOWSKI e outros - 1. Int. o autor para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de, implementada a providência do § 1º, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. 2. Sem atendimento (item 1), certifique-se e int. pessoalmente o autor, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. III, § 1º). 2.1. Arcará o intimando com as custas da intimação. 3. Publique-se o presente despacho no DJ para efeito de intimação. Advs. LEVI ROCHA e IVO SHIZUO SOOMA.

56. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM - 388/2007-WANDERLEI DE PAULA x RUBENS DENIZAR FIGUEIRA DOS SANTOS e outro - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fls. 232, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS e JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 730/2007-BANCO BRADESCO S/A x MALUCCA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros - 1. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 199/201, e suspendo o processo até ulterior notícia pela parte credora do seu adimplemento. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme pactuado. 3. Após, aguarde-se no arquivo provisório, com baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on line". Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 867/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AUREA PANKIEWICZ BISS e outros - 2. Contados e preparados as custas devidas, defiro o pedido de fl. 61, com fundamento no art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo provisório até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on line". À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 118, no valor de R\$ 26,78 (escrivão). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

59. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 887/2007-RODRIGO AVILA SANT'ANA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Acerca do contido na petição de fl. 241/242, diga o impugnante/devedor em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem

conclusos. Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SAMIR NAOUAF HALABI.

60. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 952/2007-WALTER MAQUIAVELI x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 237 e respectivos documentos de fls. 238/252, em seguida para decisão. Defiro como requerido as fls. 253. Advs. SANDRA REGINA FIGUEIRERO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

61. COBRANÇA - 963/2007-ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e outros x BANCO BRADESCO S/A - Defiro (fls. 402/404). Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados conforme pleiteado. Em seguida, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição acostada as fls. 402/404 e recolher as custas processuais devidas, momento em que, em sendo o caso, devera complementar o depósito do valor da condenação. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, LENDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

62. INTERDITO PROIBITÓRIO - 1484/2007-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SINPES-SINDIC. DOS PROF DO ENSINO SUPERIOR DE CTB - A representação processual de Thiago Costa e Souza ainda está irregular. Houve somente a juntada de substabelecimento (f. 846). Cumpra-se (f. 843), em mais cinco dias. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI e DENISE MARTINS AGOSTINI.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1549/2007-DIONNE MARGOTI DE MELO e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING - 2. Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 408/410). 3. Lancem-se as custas, na forma da lei. 4. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. 5. Em seguida, intime-se o devedor para que efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II do CPC, será implementada penhora, na forma do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 1.107,90 (escrivão), R\$ 18,00 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 117,25 (oficial de justiça), R\$ 117,19 (funrejus). Advs. LAURO CAETANO VALENTIN e MARCO ANTONIO LANGER.

64. COBRANÇA - 37/2008-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, MAURO JUNIOR SERAPHIM, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, MARIANA REBELATO e ALESSANDRA MARQUES MARTINI.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0001494-95.2008.8.16.0001-DIRCEU TEIXEIRA x MARCELO DE PAULA LOUREIRO e outro - Diante das certidões retro, noticiando a impossibilidade de contato com o perito nomeado às fls. 727/728, oficie-se à Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca de profissionais médicos aptos a aceitar o encargo da perícia já determinada neste processo. Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. ESTHER KÜLKAMP EYNG, JOSE CESAR VALEIXO NETO, CASSIANO LUIZ IURK, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER e RICARDO CHEANG.

66. AÇÃO MONITÓRIA - 181/2008-ROSELY BARROZO x EDGAR LENZI e outro - Defiro o pedido de vista (fls. 134/135), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOSE LAGANA e EDGAR LENZI.

67. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 267/2008-GILBERTO SETIM x BANCO DIBENS S/A - 2. Face o contido na certidão de fl. 241 (verso) e tendo em vista que não foi adimplido por completo o que fora pactuado às fls. 216/219, principalmente no que se refere ao recolhimento das custas remanescentes (item 7, fl. 217), intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e NELSON PASCHOALOTTO.

68. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE - 0000216-59.2008.8.16.0001-IARA REGINA TULIO ZONATTO e outro x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10 % sobre o valor da obrigação. Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - 995/2008-MOACIR DOS SANTOS PIRES x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 212/221 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, LUIZ CARLOS CHECOZZI e CAROLINA E. PUEHRINGER.

70. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 1102/2008-PAULO CESAR MARIANO x REVESTIMENTO SAFRA LTDA - Expeça-se mandado de citação de Eudocio dos Santos, a ser cumprido no endereço indicado as f. 172. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte requerida, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE

DE OLIVEIRA COSTA, LARISA DA SILVA VIEIRA e CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ.

71. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 1751/2008-ALBANO DE OLIVEIRA SOBRINHO E CIA. LTDA e outros x CODAL S/A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃ [...] Nos autos tombados sob nº 680/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido aforado por VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A para declarar a autora titular sobre os direitos para receber da restituição dos créditos constituídos e registrados nos CICE's nº 8010699-4 e 8044161-1 com os respectivos consórcios legais (juros e correção monetária), créditos estes que estão sendo executados perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul (autos nº 99.1000582-4). Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ALBANO DE OLIVEIRA & CIA LTDA no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, já levando-se em consideração a complexidade da demanda, o tempo de trabalho e a dedicação demonstrados pelo Nobre Causídico, forte no artigo 20 §4º do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida CODAL S/A - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO RURAL no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, já levando-se em consideração a complexidade da demanda, o tempo de trabalho e a dedicação demonstrados pelo Nobre Causídico, forte no artigo 20 §4º do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida CODAL S/A - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO RURAL no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já se levando em consideração a pouca complexidade da causa, haja vista a amplitude da discussão do tema provocado entre as partes nesta demanda, forte no artigo 20 §4º do CPC. Assim, determino que se oficie ao Digno Juízo Federal da 2ª Vara de Rio Grande - RS, para que os valores depositados no processo nº 99.1000582-4 sejam colocados à disposição de VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A. Em consequência, nos autos tombados sob nº 1751/2008, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento superveniente da falta de interesse de agir da autora, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno autora no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, já levando-se em consideração a relativa complexidade da demanda e o tempo de trabalho e dedicação exigidos do Nobre Causídico, forte no artigo 20 §4º do CPC. Advs. PAOLA ROOS, RICARDO SILVEIRA GONÇALVES, CRISTIANE BERGER GUERRA RECH, MARA SANTANA e DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI.

72. ORDINARIA - 1839/2008-ERNESTO ALBERTO JAEHNERT e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Devolvo o prazo, conforme pleiteado a fl. 247. Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 254/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COLLE S/A. CERÂMICA SÃO MARCOS e outro - Aguarda manifestação acerca de devolução do alvará. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 634/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x RONALDO DE BRITO - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fs. 244, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO - 678/2009-VANILDA FLOR DE JESUS x BANCO ARAUCÁRIA S/A e outros - Anote-se (fls. 248/250). Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. LUCIANO DUARTE PERES, MARCIA ADRIANA MANSANO, CLEMENCEAU M. CALIXTO, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000388-64.2009.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO MASSUGA CRUZARA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte devedora (embargada), na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para, em cinco dias, efetuar o pagamento (complementação) do débito indicado as fs. 330, espontaneamente, sob pena de prosseguimento da execução. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

77. USUCAPIÃO - 1037/2009-ADEMAR DOS SANTOS CAVALHEIRO e outro x JOAO MARTINS - Cumpra-se o item "5" do despacho de fl. 211: No mais, nos termos do despacho de fls. 137/138, aguardem-se notícias sobre o julgamento do RE n. 137/138, aguardem-se notícias sobre o julgamento do RE n. 591.14.979, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE, ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO, MARCO AURELIO CARNEIRO, SAULO DE MEIRA ALBACH e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.

78. AÇÃO MONITÓRIA - 1229/2009-BANCO BRADESCO S/A x WR DE LIMA E CIA LTDA ME e outro - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.129): Certifico que, faço devolução do presente mandado a Cartório sem a penhora efetuada em bens dos devedores, em virtude de não haver localizado os mesmos e ate a presente data não houve indicação. O referido é verdade e dou fé. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e OTHON BISPO DOS SANTOS.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 1290/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO WILLIAN LUVIZOTTE - Anote-se (fls. 52/53). Antecipadas as custas, oficie-se conforme ali pleiteado. Vindo resposta (item 3), diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1434/2009-CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Anote-se (fls. 163/164). Manifeste-se a parte embargada acerca do contido na petição de fls. 165/166 em 05 (cinco) dias. Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, LETICIA DAYRELL A. FERREIRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

81. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0000489-04.2009.8.16.0001-JANSLEY CASSIANO BUZZO RODRIGUES x WAGNER ALVES AIRES - Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 135). Anotações necessárias de acordo com CN 5.81 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o devedor para que efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, será implementada penhora, na forma do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 1.105,60 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 67,25 (funrejus). Advs. LUIZ CESAR ZAGO e ROGERIO COSTA.

82. AÇÃO ORDINÁRIA - 1678/2009-IBANEZ NERY DA SILVA JUNIOR e outro x CONSTRUTORA PARATI LTDA - Manifeste-se a ré (f. 166), em cinco dias. Advs. NELSON IMOTO, JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE, JOEL HENRIQUE MELNIK e MARCELO WILLIAN MARCENGO.

83. RESCISÃO CONTRATUAL - 1711/2009-IMÓVEIS BASSOLI LTDA x MARLENE GOMES PENTEADO - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

84. REVISÃO DE CONTRATO - 1943/2009-PAULO GRACIANO RODRIGUES x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 111, no valor de R\$ 19,74 (escrivão). Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 2059/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GREGORIO BALDUINO RODRIGUES - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 42): Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me na Av. República Argentina, 357 Apto. 1001 - Bairro Água Verde, e lá estando DEIXEI DE PROCER A REINTEGRAÇÃO DE POSSE E CITAÇÃO do Requerido GREGORIO BALDUINO RODRIGUES NETO, em virtude de ter sido informado pelo Sr. Carlos Barbosa, porteiro a cinco anos, que o mesmo mudou-se a quase um ano, não sabendo informar o seu atual paradeiro. Cernaro, Emm, que em contato com o mesmo sobre a loja tårreo do edificio onde o mesmo tinha um estabelecimento o mesmo também mudou-se do local onde atualmente é outra loja de outro proprietário e que desconhece o paradeiro do requerido. Mediante o exposto eu mandado estar sendo cobrado, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

86. DECLARATORIA - 2375/2009-BRIQUE ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e ARLINDO MENEZES MOLINA.

87. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0001224-03.2010.8.16.0001-MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA x VIVIAN YURI MORI - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0002685-10.2010.8.16.0001-VERONI SALETE DEL RE x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 157/166 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001816-47.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. DIAS ASSESSORIA SISTEMAS EM INFORMÁTICA LTDA - Certidão fs. 60: A parte credora efetuou pagamento em favor do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (f.58). Ocorre que não foi apresentada a cópia necessária para assinatura e autorização do M.M. Juiz de Direito e consequente levantamento do valor depositado. A apresentação incompleta da guia GRC dificulta o pagamento em favor do(a) Sr(a) Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

90. REVISIONAL - 0010870-37.2010.8.16.0001-JOCENI SILVA DE LIMA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - [...] Por tais razões, determino a autora e a requerida que efetuem, cada uma, o preparo de 50% das custas e despesas do processo, conforme conta de f. 104, no prazo de 05 dias. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR.

91. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013396-74.2010.8.16.0001-ITAMAR ORTZ DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A - Acerca do contido na contestação de fls.

36/56, diga a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUCAS AMARAL DASSAN e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.

92. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0014853-44.2010.8.16.0001-TEREZA MAZUR x BANCO ITAÚ S/A - Cumpra-se a determinação proferida em audiência (f. 50/51), intimando-se a autora para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

93. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0024674-72.2010.8.16.0001-DILCELE RAMOS PIRES SA x ELOIR FILUS e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 245, no valor de R\$ 16,92 (escrivão). Advs. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ ANTONIO ORMIANIN, VALDECY SCHON, PABLO ADRIANO DE PAULA, DOUGLAS ROGERIO LEITE e DIOGO MATTÉ AMARO.

94. COBRANÇA - 0029519-50.2010.8.16.0001-ELIZABETH REGINA HASSE BOGONI e outros x BANCO ITAÚ S/A - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. CAROLINA FERNANDES DE PAULA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0027980-49.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA PAULA SOUZA - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

96. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0036026-27.2010.8.16.0001-ANDERSON LUIS BALTHAZAR x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - 2. Tendo em vista a possibilidade da extinção amigável do feito, conforme noticiado à fl. 95, designo audiência de conciliação para o dia 14 DE MARÇO DE 2012, AS 14:30 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. 2.1. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Advs. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

97. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0038083-18.2010.8.16.0001-MARCIO MACHADO x BANCO SANTANDER LEASING S/A - Int. o autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0041611-60.2010.8.16.0001-DARCI DUARTE DA SILVA x FORTUNA CORRETORA DE COMODITIES E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A e outro - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e FLAVIA VOIGT MIRANDA.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0069420-25.2010.8.16.0001-ARRIMO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A - Face o contido na certidão acostada a fl. 230, intime-se a parte embargante para regularizar o recolhimento da custas da Contadoria Judicial em 05 (cinco) dias. Defiro, se requerida, o levantamento das custas recolhidas equivocadamente. Advs. ANDERSON FERREIRA e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES.

100. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059342-69.2010.8.16.0001-NEYR LOURENÇO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Recebo os recursos de apelação manifestado por meio das petições de fs. 92 e 100, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Advs. DIEFFERSON MEIADO e BLAS GOMM FILHO.

101. COBRANÇA - 0060603-69.2010.8.16.0001-FERNANDA PEDROSO MACHADO x SANTANDERPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e outro - Intimem-se as partes para que manifestarem-se sobre eventual possibilidade da extinção amigável do feito ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinência sob pena de indeferimento. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e BLAS GOMM FILHO.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056479-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MARISTELA BERBETZ MARTINS e outro - A matrícula acostada a fl. 103/104, não atende ao que foi determinado a fl. 100, motivo pelo qual deixo de apreciar o petitório de fl. 102. Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

103. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0060313-54.2010.8.16.0001-PADRÃO VEICULOS LTDA x TRANSPORTO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA e outro - Defiro (fls. 349/350). Antecipadas as custas, expeçam-se os respectivos mandados de citação, conforme pleiteado. Adv. ADRIANO DALEFFE.

104. USUCAPÍÃO - 0060835-81.2010.8.16.0001-GUIVAN BUENO e outro - Acerca do contido na contestação e documentos acostados as fls. 673/946, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Adv. JOSAFAT LITVIN.

105. AÇÃO COLETIVA - 0067263-79.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor (fs. 247/267 e 268), em cinco dias. Advs. MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR, CRISTINA

CORSO RUARO, CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

106. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004053-20.2011.8.16.0001-ELEANDRO CLAUDINEI KAWALEK x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Composição amigável pressupõe homologação de acordo, não instrumentalizada nos autos. Outrossim, dispõe o art. 269 do CPC: Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou o prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda o ação. Como já ponderado no despacho de f. 114, "a extinção do processo pode se dar sob vários fundamentos, que geram consequências diversas". Deste modo, como o autor postula a extinção do feito, com resolução do mérito (f. 116), deverá trazer aos autos o instrumento de transação com a participação de todos os interessados, inclusive da parte ré, que inclusive já contestou o feito. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.) - 0005556-76.2011.8.16.0001-MARCELO RIBEIRO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se as partes para que manifestarem-se sobre eventual possibilidade da extinção amigável do feito ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinência sob pena de indeferimento. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

108. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004425-66.2011.8.16.0001-FAMAPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ALIAMAR SUL AGÊNCIA MARÍTIMA E LOGÍSTICA LTDA. e outros - Int. a parte autora acerca de devolução das cartas de citação. Advs. ROBSON JOSÉ EVANGELISTA e PAULO ROBERTO NAREZI.

109. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 0002891-87.2011.8.16.0001-CONFECÇÕES DE MALHAS FAUSTINO LTDA x AMELIA TOMIKO SONO - Audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 14 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. 1.1. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Pedido de suspensão do processo na audiência não será deferido, exceto por motivo fundado, relevante e devidamente comprovado. Advs. WILSON JESUS PEREIRA e ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.) - 0007436-06.2011.8.16.0001-ODAIR JOSÉ ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.125): CERTIFICO que deixei de dar integral cumprimento ao presente mandado, tendo em vista o acúmulo de serviço por esta oficial de justiça, por esta lotada junto ao Juízo de Direito da Carta Precatória Criminal de Curitiba, Central de Mandados Cível e Central de Mandados Criminal, inclusive cumprindo Alvarás de Solturas em Presídios, Complexo Médico Penal e Delegacias, solicito de V.Exa., a renovação de prazo para o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé. Advs. VERÔNICA DIAS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

111. DEPÓSITO - 0007477-70.2011.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A. x GEORGE AMADO TOLEDO - Int. a parte interessada para complementar custas do funrejus. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

112. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0021890-88.2011.8.16.0001-HENRIQUE SCHNEIDER NETO x CONTROLSAT INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA - Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 188), pelo prazo de 92 (noventa) dias. Ao término do prazo (item 2) devera a parte autora dar prosseguimento ao feito, independente de intimação. Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

113. COBRANÇA - 0020136-14.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PINHEIRO E CIA LTDA - Int. o autor acerca da devolução da carta de citação. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 824/2011-MARLI HENSCHER e outros x SOARES NETO & GUÉRIOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - Tendo em vista a informação prestada pelo Nobre Causídico às fls. 1605/1606, suspendo a audiência agendada para o dia 14/12/2011. Retire-se de pauta. De qualquer forma, intime-se o Nobre Causídico para comprovar regularmente o atendimento ao que determina o artigo 45 do CPC, isto é, deverá comprovar que certificou o mandante da sua renúncia, no prazo de 05 dias. Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, CESAR LOURENÇO SOARES NETO e SHALOM MOREIRA BALTAZAR.

115. REVISIONAL - 0026938-28.2011.8.16.0001-JOSIAS PEREIRA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A - Comprove o autor, por documento hábil, a tentativa e a respectiva recusa da parte ré em receber o bem arrendado. Adv. JOSIAS PEREIRA ROSA.

116. COBRANÇA - 0028515-41.2011.8.16.0001-ANALINA FRANCISCA BATISTA CARRILHO x COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL - Prejudicada a realização da audiência aprazada para o dia 14 de fevereiro de 2012, as 15 h, diante da transação firmada entre as partes. Anote-se na pauta, para utilização da data em eventual designação de audiência em outro processo. Cumpra-se (f. 31, item 2). Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e MARCELO RAYES.

117. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO - 0029272-35.2011.8.16.0001-RAFAEL NIQUELLE x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Intime-se as partes para que manifestarem-se sobre eventual possibilidade da extinção amigável do feito ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinência sob pena de indeferimento. Advs. LUIS GUILHERME BELTRAMI, LISSANDRA DE FATIMA CRESQUI, ANDREIA CRISTINA ALVES HORTET, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS.

118. INDENIZAÇÃO - 0029529-60.2011.8.16.0001-MARIA ENEIDA ABRAHÃO FERREIRA DE FREITAS x MAURICIO JORGE DE MELLO e outros - Aguarda manifestação das partes sobre devolução da carta de citação. Advs. SALIMAR VALENTE GASPARIN e RACHEL VALENTE GOMES.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1155/2011-J. A. MARTINS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Face o pedido de assistência judiciária constante da inicial, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprove sua situação de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício. Após, voltem conclusos. Advs. FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

120. DECLARATORIA DE INEXIST INEXIG DE DEBITO - 0038039-62.2011.8.16.0001-ROSE MARIA DOS SANTOS x BANCO CSF S/A (CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS) e outro - Int. o autor para impugnar contestação. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER.

121. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0037790-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RUBENS GASPAR LEONARDI - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.39-verso): Certo que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me na Rua Agostinho Grubba, 116 - Bairro Piarzinho, e 16 estando DEIXEI DE PROCER A BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO do Requerido RUBENS GASPAR LEONARDI, em virtude de ter sido informado PELO Sr. Ronaldo, irmão do mesino, de que seu irmão mudou-se para o litoral, na praia de Guaratuba, em dezembro de 2010, não sabendo informar o seu paradeiro. Mediante o exposto eo mandado estar sendo cobrado, devolvo o presente mandado em cartório pam os devidos fins. O teferido é verdade e dou fé. Adv. SERGIO SCHULZE.

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1521/2011-DIOGO MIGUEL DA LUZ x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - [...] Em sua petição inicial, um dos pedidos do embargante diz respeito a excesso de execução. Pensar do excesso ser o fundamento dos embargos, o embargante não aponta o valor que entende correto ou apresenta memória de calculo. [...] Desta feita, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias. Advs. MARÇAL C. MARQUES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048675-87.2011.8.16.0001-VERA MARIA MENDES BAGATELLI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária conapreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdicional, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3º da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.

124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0051613-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN RICARDO SOUZA - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. ALESSANDRA LABIAK e JULIANE TOLEDO ROSSA.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052858-04.2011.8.16.0001-ANTONIO FABIANO DEMENECK x ROBSON STREICHAN - A credora para apresentar as fotocópias das fls. 02/10, 43/45, 53/54 (01 cópia) e para recolher R\$ 9,40 (expedição), R\$ 39,48 (14 autenticações/conferências). Adv. DEBORAH DEMENECK.

126. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0054782-50.2011.8.16.0001-FERNANDO BRITO LIMA x BANCO BRADESCO S/A - Quando se trata de embargos à execução em que um dos seus pedidos alega-se excesso de execução, é importante não se esquecer do §5º do artigo 739- A do CPC, que prevê uma causa de rejeição liminar de embargos a execução: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor

que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". De fato, o embargante deverá sempre declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo quando o excesso de execução for fundamento dos embargos à execução, sob pena de rejeição liminar da peça processual ou desconconsideração desse fundamento (arts. 475-L, §2º, e 739-A, § 5º, do CPC). No caso, o executado apres embargos, alegando excesso de execução. Todavia, to executado não declinou qual seria o valor correto da execução, nao apresentando memória de calculo; somente mencionou juros abusivos, capitalização de juros e encargos indevidos. Ademais, o artigo é claro ao prever a "pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". [...] Desta feita, intime-se a parte embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias. Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e MURILO CELSO FERRI.

127. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1801/2011-ADELIO RIBEIRO BORGES x PEDRITA SETENARESKE BORGES - Inicialmente, intime-se a parte excipiente para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 dias, através da juntada da pertinente Procuração. Advs. PRISCILA CAMPANINI e ROBERTO MACHADO FILHO.

128. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0056567-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x PEDRO HENRYQUE BARBOSA DE LIMA - Comprove o autor que o endereço indicado na notificação é o do réu, uma vez que o contrato é omissivo a respeito. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

129. CURATELA - 0063242-26.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE LIMA BELCHIOR x ELISA DE LIMA BELCHIOR - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, intime-se a requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para juntar cópia de seus documentos pessoais, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC. Cite-se e intime-se a interditanda para o interrogatório que designo para o dia 27 DE JANEIRO DE 2012 AS 15:00 HORAS (CPC, art. 1.181). Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde da interditanda e a necessidade de ampará-la material e socialmente, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (CPC, art. 273, I), para o fim de nomear desde logo Curadora Provisória da aludida interditanda, a Sra. MARIA APARECIDA DE LIMA BELCHIOR, ficando a referida curadora provisória nomeada depositária fiel dos valores recebidos da Previdência, e também obrigado à prestação de contas quanto instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do CPC, e as respectivas sanções Lavre-se termo ,de curatela provisórik devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interditanda, salvo com autorização judicial. Após a audiência do interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (CPC, art. 1.182). Decorrido o prazo acima de 05 dias, requisite-se perito oficial e oficie-se como de praxe, para a perícia médica psiquiátrica na interditanda (CPC, art. 1.183). Antes, dê-se vista a autora e ao Ministério Público para que em 10 dias formulem quesitos, querendo. Desde logo este Juízo formula o seguinte quesito: A interditanda é relativa ou absolutamente incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens? Após a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias. Ciência ao Ministério Público. Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

130. ARROLAMENTO - 0055297-85.2011.8.16.0001-EMILIO IARCHERSKI e outros x ESPÓLIO DE BERNARDINA IACHERSKI - Nomeio inventariante, o Sr. EMILIO IARCHERSKI, independentemente de termo. Requisite-se certidão negativa de débito referente ao Imposto de Renda. Oficie-se à Douta Corregedoria-Geral da Justiça solicitando informações sobre a existência de testamento em nome da "de cujus". Deve a requerente fazer prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio, juntando-se os documentos cadastrais ou fiscais. Havendo caso de renúncia de herança, ou doação, ou cessão, tome-se por termo, devendo a parte transmitente ou renunciante ser intimada pessoalmente para assiná-lo. Se o inventariante, no curso do processo, for autorizado, por decisão específica, a levantar ou sacar alguma importância que tiver no nome do falecido, observar-se-à o disposto no artigo 919 do CPC, inclusive as sanções. A parte interessada para recolher custas no valor de R \$ 18,80. Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE.

131. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 2085/2011-CILA REGINA SCHULMAN x ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - Inicialmente, intime-se a parte exequente para regularizar sua representação nos autos, eis que não consta Procuração outorgando poderes ao Nobre Causídico que assina a petição inicial. Prazo de 05 dias. De qualquer forma, tendo em vista o depósito efetivado às fls. 604/605, diga a requerente se está satisfeita com os valores e conseqüentemente se há possibilidade de extinção da demanda. Adv. GUSTAVO BONINI GUEDES.

132. ALVARÁ JUDICIAL - 0064732-83.2011.8.16.0001-ROSA MARIA POGORZELSKI e outro - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita Adv. SOELI INGRÁCIO DE SILVA.

Curitiba, 13 de Dezembro de 2011.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVELDR. AUSTREGESILLO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N231/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA 00016 000092/2001
ADELE MARIA BRANDALISE 00098 000368/2008
00111 001322/2008
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00039 000594/2004
00310 020138/2011
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA 00296 009091/2011
ADRIANA LOPES 00048 001424/2004
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00104 000808/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00206 010066/2010
00248 033036/2010
AFONSO RODEGUEIR NETO 00011 001064/1999
00073 001257/2006
00240 029312/2010
AIRTON JOSE MALAFAIA 00040 000600/2004
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00027 000154/2003
AIRTON SAVIO VARGAS 00197 008423/2010
ALAÍDE DE MORAIS 00276 066608/2010
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00106 000884/2008
ALESSANDRA LABIAK 00116 000036/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00151 002120/2009
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00287 002152/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00281 070204/2010
ALEXANDER BRENER 00103 000769/2008
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00020 000262/2002
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00080 000136/2007
ALEXANDRE FOTI 00151 002120/2009
ALEXANDRE LUIS WESTPAHL 00143 001852/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00032 000850/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00048 001424/2004
00139 001590/2009
00237 027586/2010
00310 020138/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00312 022009/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00023 001040/2002
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00060 001222/2005
ALICINIO LUIZ 00025 001332/2002
ALINE RODRIGUES 00093 001508/2007
ALINE VASCONCELOS TORRES 00325 038330/2011
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS 00209 010915/2010
ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA 00113 001602/2008
ALTAIR SANTANA DA SILVA 00083 000480/2007
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00239 028413/2010
00295 009064/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 00157 002375/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00137 001540/2009
AMARILDO PEDRO GULIN 00015 001302/2000
ANA CAROLINA DALCANALE 00012 001322/1999
ANA CAROLINA ROCHA 00187 007002/2010
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES 00067 000441/2006
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00282 070624/2010
ANA LIA F. P. DA ROCHA 00275 065976/2010
ANA LUCIA BARBETTI 00030 000764/2003
ANAMARIA JORGE BATISTA E. DAVID 00092 001382/2007
00149 001982/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 00299 011907/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00284 070932/2010
00294 007793/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00205 009583/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00125 000644/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00314 024907/2011
ANDRE FELIPE BAGATIN 00103 000769/2008
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA 00011 001064/1999
00073 001257/2006
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00030 000764/2003
ANDRE LUIZ A. PINTO 00029 000688/2003
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00145 001868/2009
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 00004 001127/1996
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 00255 037555/2010
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00255 037555/2010
ANDRESSA CAROLINA NIGG 00041 000629/2004
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00058 001103/2005
ANDRÉIA MACHADO KURONUMA 00242 029692/2010
ANGELA D. K. HUNGRIA DE CAMARGO 00049 000228/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00165 001258/2010
00241 029327/2010
00264 050988/2010
ANGELINA GIL 00045 001352/2004
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00042 000730/2004
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO 00281 070204/2010
ANTONIO CARLOS EFING 00150 002040/2009
00169 002152/2010
ANTONIO CARLOS WOLF 00008 000490/1998
ANTONIO EMERSON MARTINS 00044 000988/2004
00333 044469/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00288 002979/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00135 001388/2009

ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO 00060 001222/2005
 ANTONIO JOSE URIAS 00105 000811/2008
 ANTONIO LUIZ DE ABREU 00012 001322/1999
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 00208 010471/2010
 ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00161 000262/2010
 ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00302 014864/2011
 ARILTON PORTELLA 00057 001078/2005
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00086 001024/2007
 ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00098 000368/2008
 00111 001322/2008
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00293 007057/2011
 ARLINDO FERREIRA DE SOUZA 00003 000418/1996
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00091 001344/2007
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00013 001442/1999
 ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA 00030 000764/2003
 AURELIO CANCIO PELUSO 00032 000850/2003
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 00002 000048/1990
 BENJAMIM PEDRO ZONATO 00176 004478/2010
 BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00145 001868/2009
 BLAS GOMM FILHO 00074 001284/2006
 00128 000950/2009
 00155 002201/2009
 00207 010306/2010
 BRASIL PARANA DE CRISTO II 00313 022778/2011
 BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 00322 035317/2011
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00128 000950/2009
 BRUNO YEPES PEREIRA 00187 007002/2010
 CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO 00312 022009/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00159 002460/2009
 00171 003536/2010
 CARLA MARIA KÖLLER 00165 001258/2010
 00241 029327/2010
 00264 050988/2010
 CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA 00270 061782/2010
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00138 001576/2009
 00278 067956/2010
 00298 010439/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00245 030805/2010
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00184 006366/2010
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00260 044660/2010
 CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO 00209 010915/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00146 001896/2009
 00193 008042/2010
 00224 020971/2010
 00247 033023/2010
 00248 033036/2010
 CARLOS HENRIQUE PETRELLI 00060 001222/2005
 CARLOS JUAREZ WEBER 00012 001322/1999
 CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA 00056 000928/2005
 CARLYLE POPP 00107 000986/2008
 CARMEM ESTER ROMERO 00009 000966/1998
 CARMEM SILVIA M. GARMENDIA DE BORBA 00030 000764/2003
 CAROLINA REIS MAGALHAES 00157 002375/2009
 CAROLINE AMADORI CAVET 00299 011907/2011
 CELIA INES DA SILVA 00048 001424/2004
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00303 015755/2011
 CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 00087 001068/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 00066 000364/2006
 00177 004513/2010
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00326 038864/2011
 CESARIO RICARDO MARCONCIN 00060 001222/2005
 CESAR RICARDO TUPONI 00209 010915/2010
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00286 002008/2011
 CHRISTIANE HAUSEN CHRIST 00316 026024/2011
 CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00215 014583/2010
 CIRO BRUNING 00004 001127/1996
 CLAITON LUIS BORK 00294 007793/2011
 CLAUDIA REJANE NODARI 00166 001563/2010
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00239 028413/2010
 00295 009064/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00064 000258/2006
 00070 000722/2006
 CLAUDIOMIRO PRIOR 00118 000173/2009
 CLEBER MARCONDES 00024 001205/2002
 CLINIO L L LYRA 00157 002375/2009
 CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 00180 005565/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00027 000154/2003
 00116 000036/2009
 00127 000888/2009
 00159 002460/2009
 00162 000477/2010
 00166 001563/2010
 00171 003536/2010
 00276 066608/2010
 CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES 00073 001257/2006
 CRISTIANE FERRER 00186 006806/2010
 CRISTIANE F. RAMOS 00165 001258/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00132 001212/2009
 DANIELA BRUM DA SILVA 00114 001776/2008
 DANIELE DE BONA 00175 004076/2010
 00176 004478/2010
 DANIEL HACHEM 00142 001750/2009
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00212 012928/2010
 DANIELLE CRISTHINA DEDA 00221 016914/2010
 DANIELLE MADEIRA 00258 041791/2010
 DANIELLE NASCIMENTO 00171 003536/2010
 DANIELLE TEDESKO 00224 020971/2010
 00247 033023/2010
 00248 033036/2010

DANIEL PESSOA MADER 00071 000944/2006
 00251 033923/2010
 DANIEL PRATES 00267 057809/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00173 003868/2010
 00188 007073/2010
 00201 009013/2010
 00216 014769/2010
 00232 026161/2010
 00261 046133/2010
 DAVID BRENER 00103 000769/2008
 DAYSI REGINA BRITO 00245 030805/2010
 DENISE MARTINS AGOSTINI 00061 001283/2005
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00110 001308/2008
 DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 00101 000734/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00172 003653/2010
 DIEGO TESKE 00279 068114/2010
 DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO 00049 000228/2005
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00084 000618/2007
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00123 000522/2009
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 00229 023970/2010
 EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO 00036 001150/2003
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00157 002375/2009
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00270 061782/2010
 EDSON APARECIDO STADLER 00053 000608/2005
 EDSON J. CAALBOR ALVES 00093 001508/2007
 EDSON PAULUSSON LOPES FERRETTI 00272 064016/2010
 EDUARDO A. M. VIRMOND 00324 038129/2011
 EDUARDO GARCIA BRANCO 00312 022009/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00183 000609/2010
 00259 041873/2010
 00301 014248/2011
 00315 025873/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00164 001108/2010
 EDUARDO SABEDOTTI BREDI 00040 000600/2004
 EDUARDO S. ANDERSEN ESPINOLA 00302 014864/2011
 EDUARDO SCHNEIDER NETO 00252 035531/2010
 ELCIO KOVALHUK 00077 001424/2006
 ELEVIR DIONYSIO NETO 00056 000928/2005
 ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00096 000048/2008
 00136 001412/2009
 00212 012928/2010
 00223 020917/2010
 00255 037555/2010
 ELIZA SCHIAVON 00135 001388/2009
 ELOI CONTINI 00063 000253/2006
 00148 001914/2009
 ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00031 000828/2003
 00334 049321/2011
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00094 001588/2007
 EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA 00180 005565/2010
 ENIO CORREA MARANHÃO 00069 000674/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00161 000262/2010
 00216 014769/2010
 ERIK FRANKLIN BEZERRA 00211 012648/2010
 ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00208 010471/2010
 EUCLIDES R. FACCHI 00130 001054/2009
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00233 026311/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00042 000730/2004
 00080 000136/2007
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00114 001776/2008
 00117 000112/2009
 00215 014583/2010
 00289 003158/2011
 00328 040306/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00045 001352/2004
 00059 001119/2005
 00085 000948/2007
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00263 050099/2010
 FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS 00133 001338/2009
 FABIANA SILVEIRA 00133 001338/2009
 00160 000084/2010
 00307 017394/2011
 FABIANE DE ANDRADE 00340 059004/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00282 070624/2010
 FABIANO DIAS DOS REIS 00278 067956/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00196 008341/2010
 00210 011674/2010
 FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI 00030 000764/2003
 FABIO DA SILVA MUINOS 00270 061782/2010
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00157 002375/2009
 FABIO PACHECO GUEDES 00332 043057/2011
 FABIO ROBERTO PORTELLA 00308 018905/2011
 FABIO ZANON SIMAO 00135 001388/2009
 00288 002979/2011
 FABIULA SCHMIDT 00071 000944/2006
 00108 001040/2008
 FABRICIO ZIR BOTHONE 00274 065553/2010
 FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO 00011 001064/1999
 FERNANDA DE FÁTIMA TANNER 00288 002979/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00079 001494/2006
 FERNANDO CHIN FEI 00048 001424/2004
 FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTTO 00279 068114/2010
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00054 000728/2005
 FERNANDO JOSE GASPAR 00245 030805/2010
 00269 061199/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00196 008341/2010
 00210 011674/2010
 FERNANDO NUNES 00307 017394/2011
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00140 001710/2009

FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00030 000764/2003
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00297 009767/2011
 FLAVIA HELLEN TAFFAREL 00144 001860/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00257 041724/2010
 00261 046133/2010
 FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00344 063901/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00096 000048/2008
 00136 001412/2009
 00212 012928/2010
 00223 020917/2010
 FRANCISCO MORATO CRENITTE 00191 007748/2010
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00195 008120/2010
 00256 039397/2010
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00029 000688/2003
 00145 001868/2009
 GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO 00019 001549/2001
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00300 013252/2011
 GABRIEL ZANDONAI 00109 001302/2008
 GENEROSO HORNING MARTINS 00179 005080/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00134 001358/2009
 00257 041724/2010
 00261 046133/2010
 GIANCA PICCOLOTTO 00160 000084/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00091 001344/2007
 GILBERTO BARONI FILHO 00290 004607/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00027 000154/2003
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00091 001344/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00065 000270/2006
 00208 010471/2010
 GIOVANA MICHELIN LETTI 00274 065553/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00320 031610/2011
 GIOVANI SCHLICKMANN 00018 001453/2001
 GISELE MARIA REIS 00062 000052/2006
 GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00061 001283/2005
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00016 000092/2001
 00327 039859/2011
 GUILHERME BORBA VIANNA 00107 000986/2008
 GUILHERME FRAZAO NADALIN 00185 006773/2010
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00211 012648/2010
 GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS 00129 000954/2009
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00215 014583/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00081 000292/2007
 GUSTAVO VISEU 00030 000764/2003
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00137 001540/2009
 HELENA ANNES 00108 001040/2008
 HELEN CRISTINA WOLF 00008 000490/1998
 HENRIQUE LEAL VIANNA 00243 029746/2010
 HERIBELTON ALVES 00093 001508/2007
 HERICK PAVIN 00102 000740/2008
 00129 000954/2009
 00244 030795/2010
 HERON CATTI PRETA G. DE ARAUJO 00051 000354/2005
 HUMBERTO COLOMBO RIBAS 00299 011907/2011
 IDELANIR ERNESTI 00153 002172/2009
 00170 002512/2010
 00195 008120/2010
 00256 039397/2010
 IDERALDO JOSE APPI 00158 002412/2009
 00319 029991/2011
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00153 002172/2009
 IGOR STRASBACH 00303 015755/2011
 IGUACIMIR G. FRANCO 00099 000700/2008
 INGRID KUNTZE 00023 001040/2002
 00046 001369/2004
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00096 000048/2008
 ITACIR ROBERTO ZANIBONI 00029 000688/2003
 IVANISE NEIVA KORNELHUK 00018 001453/2001
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00083 000480/2007
 IVONE STRUCK 00081 000292/2007
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00287 002152/2011
 JACQUELINE MARIA MOSER 00022 001033/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00134 001358/2009
 00257 041724/2010
 00261 046133/2010
 JAKSON HOHARA MENDES 00054 000728/2005
 JAMAL RAMADAN AHMAD 00054 000728/2005
 JANAINA GIOZZA AVILA 00081 000292/2007
 JANAINA ROVARIS 00154 002196/2009
 JEAN CARLO LEECK 00033 000932/2003
 JEFERSON WEBER 00337 055903/2011
 JEFFERSON COMELI 00297 009767/2011
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00034 001060/2003
 00112 001376/2008
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00087 001068/2007
 JERRY ANGELO HAMES 00196 008341/2010
 JERSER ROBERTO HOHNE 00121 000458/2009
 JESSICA AGDA DA SILVA 00030 000764/2003
 JOAO ALBERTO SERBAKE 00122 000494/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00210 011674/2010
 JOAO CASILLO 00297 009767/2011
 JOAO CHEDE NETO 00014 000234/2000
 00058 001103/2005
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00087 001068/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00091 001344/2007
 00208 010471/2010
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO 00243 029746/2010
 00254 037012/2010
 JOAO PAULO BOMFIM 00015 001302/2000
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00325 038330/2011

JOAQUIM MIRO 00284 070932/2010
 00294 007793/2011
 JOCIANE DE PAULA 00199 008933/2010
 JOEL FERREIRA LIMA 00042 000730/2004
 JOEL KRAVTCHEK 00090 001298/2007
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 00038 000526/2004
 JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00189 007605/2010
 JOHNSON SADE 00006 001035/1997
 JONAS BORGES 00113 001602/2008
 00206 010066/2010
 00233 026311/2010
 00328 040306/2011
 JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA 00277 066846/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00105 000811/2008
 00293 007057/2011
 JOSE ARI MATOS 00284 070932/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00106 000884/2008
 00131 001076/2009
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 00157 002375/2009
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00011 001064/1999
 00073 001257/2006
 00240 029312/2010
 JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA 00101 000734/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00224 020971/2010
 00318 028142/2011
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 00009 000966/1998
 JOSE DE DEUS ALVES PEREIRA 00102 000740/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00213 013511/2010
 00232 026161/2010
 JOSE MARIO RABELLO FILHO 00043 000926/2004
 JOSE MARIO TAFURI 00001 000928/1988
 JOSE MARTINS 00191 007748/2010
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00002 000048/1990
 JOSE NAZARENO GOULART 00016 000092/2001
 JOSE ROBERTO ALVIM 00157 002375/2009
 JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO 00124 000523/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 00282 070624/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00105 000811/2008
 00293 007057/2011
 JOSUE DYONISIO HECKE 00143 001852/2009
 JUAREZ BORTOLI 00095 001628/2007
 00097 000192/2008
 JULIANA BRAGA COELHO 00025 001332/2002
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00174 003906/2010
 JULIANE ZANCANARO 00030 000764/2003
 JULIANO CALDAS POZZO 00324 038129/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 00118 000173/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 00063 000253/2006
 00126 000848/2009
 00142 001750/2009
 00289 003158/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 00079 001494/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00147 001906/2009
 00266 053551/2010
 00268 060674/2010
 KALIL JORGE ABOUD 00123 000522/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00133 001338/2009
 00160 000084/2010
 00163 000695/2010
 00174 003906/2010
 00198 008471/2010
 00202 009015/2010
 00204 009189/2010
 00231 026006/2010
 00307 017394/2011
 KATHLEEN SCHOLZ 00014 000234/2000
 00058 001103/2005
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 00221 016914/2010
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00225 021812/2010
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00282 070624/2010
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00094 001588/2007
 KLAUS SCHNITZLER 00323 035945/2011
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00324 038129/2011
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00130 001054/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 00269 061199/2010
 LAURO EDSON CORRÊA 00274 065553/2010
 LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS 00105 000811/2008
 LEANDRO AYRES FRANÇA 00291 006749/2011
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00279 068114/2010
 LEANDRO GALLI 00107 000986/2008
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00055 000886/2005
 00342 061133/2011
 LEANDRO SOUZA ROSA 00156 002370/2009
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00180 005565/2010
 LEONARDO DA COSTA 00054 000728/2005
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00308 018905/2011
 LEONARDO MECENI 00087 001068/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00068 000594/2006
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH 00192 007787/2010
 00213 013511/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00273 064684/2010
 00300 013252/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00110 001308/2008
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00088 001104/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00327 039859/2011
 00338 056918/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00164 001108/2010
 00172 003653/2010
 00176 004478/2010

00250 033772/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES 00057 001078/2005
 00156 002370/2009
 00235 026645/2010
 00263 050099/2010
 00283 070863/2010
 00291 006749/2011
 00319 029991/2011
 LOURIVAL BARAO MARQUES 00030 000764/2003
 LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES 00338 056918/2011
 LUCIANE MARIA M. DE MELO PIMENTA 00217 014903/2010
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00047 001418/2004
 LUIR CESCHIN 00130 001054/2009
 LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO 00049 000228/2005
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00018 001453/2001
 00052 000424/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00068 000594/2006
 00077 001424/2006
 00154 002196/2009
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL 00016 000092/2001
 LUIZ ALBERTO MARIN 00040 000600/2004
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00066 000364/2006
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00065 000270/2006
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00002 000048/1990
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00003 000418/1996
 00014 000234/2000
 00058 001103/2005
 LUIZ CARLOS PASQUAL 00008 000490/1998
 LUIZ CELSO DALPRA 00001 000928/1988
 00296 009091/2011
 00304 016338/2011
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00286 002008/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00126 000848/2009
 00167 001745/2010
 00178 004715/2010
 00205 009583/2010
 00238 028125/2010
 00249 033135/2010
 00321 034209/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00005 001142/1996
 00023 001040/2002
 00075 001296/2006
 LUIZ FERNANDO N. LOYOLA 00050 000312/2005
 LUIZ GONZAGA STREHL 00139 001590/2009
 LUIZ GUSTAVO BARON 00069 000674/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00106 000884/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00134 001358/2009
 00257 041724/2010
 00261 046133/2010
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00343 061867/2011
 LUIZ RICARDO BERLEZE 00036 001150/2003
 LUIZ ROBERTO RECH 00017 000731/2001
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00308 018905/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00042 000730/2004
 00059 001119/2005
 00080 000136/2007
 00085 000948/2007
 00114 001776/2008
 00117 000112/2009
 00215 014583/2010
 00289 003158/2011
 LUIZ SALVADOR 00223 020917/2010
 00262 049961/2010
 00283 070863/2010
 LUZIA COSTA 00218 014926/2010
 LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS 00335 050253/2011
 MAGDA LUIZA RIGODONZZO EGGER 00030 000764/2003
 00037 000104/2004
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00020 000262/2002
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 00044 000988/2004
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00130 001054/2009
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00010 001426/1998
 00109 001302/2008
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00168 001824/2010
 MARCELO JOSE CISCATO 00016 000092/2001
 MARCELO OLIVA MURARA 00006 001035/1997
 MARCELO PACHECO PIROLO 00026 001428/2002
 MARCELO VICTOR HERZ GRYCAJUK 00265 051561/2010
 MARCEL TULIO 00087 001068/2007
 MARCIA SATIL PARREIRA 00320 031610/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00318 028142/2011
 00329 040360/2011
 MARCIO A. PINHEIRO 00119 000314/2009
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00100 000720/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00146 001896/2009
 00183 006069/2010
 00194 008114/2010
 00201 009013/2010
 00226 021830/2010
 00259 041873/2010
 00301 014248/2011
 00315 025873/2011
 00336 053746/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00049 000228/2005
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00010 001426/1998
 MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00155 002201/2009
 MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS 00046 001369/2004
 MARCOS CEZAR BERNEGOSSI 00049 000228/2005
 MARCOS FABIO PAULINO 00014 000234/2000

00058 001103/2005
 MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA 00117 000112/2009
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00235 026645/2010
 MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM 00006 001035/1997
 MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00203 009121/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00168 001824/2010
 MARIANA BORGES ALTMAYER 00184 006366/2010
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00065 000270/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00326 038864/2011
 MARILEIA BOSAK 00294 007793/2011
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00231 026006/2010
 MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT 00322 035317/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00021 000928/2002
 00024 001205/2002
 00025 001332/2002
 MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI 00001 000928/1988
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00315 025873/2011
 00317 027281/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00125 000644/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00069 000674/2006
 00131 001076/2009
 00141 001718/2009
 00244 030795/2010
 00285 072517/2010
 MAX FERREIRA 00041 000629/2004
 MAYLIN MAFFINI 00311 021043/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 00260 044660/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00134 001358/2009
 00152 002148/2009
 MIEKO ITO 00119 000314/2009
 00161 000262/2010
 MILENA VACILOTO RODRIGUES 00104 000808/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00220 015222/2010
 00278 067956/2010
 00309 019945/2011
 MILTON TEODORO DA SILVA 00017 000731/2001
 MIRIAM KLAHOLD 00070 000722/2006
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00070 000722/2006
 MUNIR GUERIOS FILHO 00330 040925/2011
 MURILO CELSO FERRI 00039 000594/2004
 NAIM AKEL NETO 00012 001322/1999
 NALINLE M.A.O. ALENCAR 00020 000262/2002
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00003 000418/1996
 NATANOEL ZAHORCAK 00082 000352/2007
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00031 000828/2003
 00072 001056/2006
 00092 001382/2007
 00149 001982/2009
 NELSON COUTO DE REZENDE JR. 00060 001222/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 00076 001391/2006
 NEWTON AMARAL FERREIRA 00083 000480/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 00030 000764/2003
 NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR 00093 001508/2007
 NEY PINTO VARELLA NETO 00035 001118/2003
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00222 020439/2010
 NICOLLE FAVERO DEFONSO 00062 000052/2006
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00214 014125/2010
 OCTAVIO TINOCO SOARES 00053 000608/2005
 ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO 00006 001035/1997
 PATRICIA BITTENCURT L. DE LIMA 00292 006871/2011
 PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00010 001426/1998
 PATRICIA MOYA MARTINS KADDISSI 00185 006773/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 00005 001142/1996
 00047 001418/2004
 00075 001296/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00127 000888/2009
 00230 024607/2010
 PATRICIA R. C. GROFF 00068 000594/2006
 PAULA GOMES GONÇALVES 00083 000480/2007
 PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA SILVA 00024 001205/2002
 PAULO AUGUSTO GRUBE 00339 058475/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 00182 005764/2010
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00275 065976/2010
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELLES JR 00056 000928/2005
 00271 063145/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00088 001104/2007
 00236 027185/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 00085 000948/2007
 PAULO ROBERTO S. NOLLI 00023 001040/2002
 PAULO ROBERTO VIGNA 00130 001054/2009
 PAULO SERGIO PIASECKI 00031 000828/2003
 PAULO SERGIO WINCKLER 00197 008423/2010
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00157 002375/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00302 014864/2011
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00028 000633/2003
 PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR 00039 000594/2004
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00246 031781/2010
 PERICLES LEAL DA SILVA 00121 000458/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00127 000888/2009
 00162 000477/2010
 00230 024607/2010
 00276 066608/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00007 000218/1998
 PRISCILA PERELLES 00128 000950/2009
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00266 053551/2010
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00082 000352/2007
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00268 060674/2010
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 00254 037012/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00285 072517/2010

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00320 031610/2011
 RAMONN BALDINO GARCIA 00234 026591/2010
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00309 019945/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00127 000888/2009
 00257 041724/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00035 001118/2003
 00141 001718/2009
 00193 008042/2010
 00199 008933/2010
 00267 057809/2010
 00272 064016/2010
 RENATO MICHELON 00062 000052/2006
 RENATO S. B. CARDOSO 00062 000052/2006
 RENATO SERPA SILVERIO 00339 058475/2011
 RENÉ DE JESUS MALUHY JR 00200 008988/2010
 RICARDO ANDRAUS 00069 000674/2006
 00221 016914/2010
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA 00268 060674/2010
 RICARDO MARCELO FONSECA 00061 001283/2005
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00026 001428/2002
 ROBERTA NALEPA 00182 005764/2010
 ROBERTO CARLOS LOPES 00137 001540/2009
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00189 007605/2010
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00059 001119/2005
 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA 00038 000526/2004
 ROBSON ROBERTO SEERIG 00034 001060/2003
 00112 001376/2008
 RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 00003 000418/1996
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00211 012648/2010
 RODRIGO ROCKENBACH 00219 015126/2010
 RODRIGO VIDAL 00221 016914/2010
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00020 000262/2002
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00311 021043/2011
 ROGERIO IURK RIBEIRO 00054 000728/2005
 ROLF KOERNER JUNIOR 00072 001056/2006
 00092 001382/2007
 00149 001982/2009
 00280 069054/2010
 ROMY CARRARO BARBOSA 00190 007681/2010
 RONALDO GUILHERME KUMMER 00253 035601/2010
 ROSANA HACK CAMARGO 00033 000932/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00326 038864/2011
 ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI 00120 000418/2009
 ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO 00043 000926/2004
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR 00157 002375/2009
 RUY CARDOSO FERREIRA 00104 000808/2008
 RUY RIBEIRO 00181 005749/2010
 SABRINA NASCHENWENG RISKALLA 00117 000112/2009
 SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00006 001035/1997
 SAMIR THOME 00051 000354/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00158 002412/2009
 00246 031781/2010
 SANTIAGO LOSSO 00292 006871/2011
 SANTINO SAGAI 00144 001860/2009
 SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00076 001391/2006
 SERGIO ALVES RAYZEL 00079 001494/2006
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00017 000731/2001
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 00002 000048/1990
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00089 001254/2007
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00330 040925/2011
 SHAIANE CARNEIRO 00155 002201/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 00147 001906/2009
 00189 007605/2010
 SILVANA DENISE LOBATO 00004 001127/1996
 SILVANA TORMEM 00214 014125/2010
 00227 021941/2010
 00228 023391/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00331 042500/2011
 SILVIO BRAMBILA 00285 072517/2010
 SILVIO NAGAMINE 00082 000352/2007
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00015 001302/2000
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00043 000926/2004
 SOLANO DE CAMARGO 00104 000808/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00099 000700/2008
 00150 002040/2009
 00169 002152/2010
 STELA MARLENE SCHWERZ 00095 001628/2007
 00097 000192/2008
 SWAMI MOUGENOT BONFIM/ PROMOT. DE JUSTIC 00115 001894/2008
 TADEU CERBARO 00063 000253/2006
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00157 002375/2009
 TARSO CORREIRA DE OLIVEIRA 00096 000048/2008
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00009 000966/1998
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00247 033023/2010
 00253 035601/2010
 00258 041791/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00059 001119/2005
 00085 000948/2007
 00114 001776/2008
 00289 003158/2011
 THIAGO DAHLKE MACHADO 00031 000828/2003
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00157 002375/2009
 TIAGO JOSE WLADYKA 00136 001412/2009
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00327 039859/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00244 030795/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00250 033772/2010
 00269 061199/2010
 VANESSA PALUDZUSZYN 00305 016551/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00075 001296/2006

VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00018 001453/2001
 00057 001078/2005
 VERA LUCIA BURBELA 00070 000722/2006
 VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG 00022 001033/2002
 VICENTE MAGALHAES 00157 002375/2009
 VICTOR GERALDO JORGE 00089 001254/2007
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00341 060998/2011
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM 00078 001455/2006
 VITORIO KARAN 00108 001040/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00220 015222/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 00167 001745/2010
 00238 028125/2010
 00249 033135/2010
 WELLINGTON ANDRAUS 00028 000633/2003
 WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO 00029 000688/2003
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00187 007002/2010
 00306 017373/2011
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00234 026591/2010

1. ORDINARIA-928/1988-GENOVEVA LASKOSKI x IVO SIMOES DE OLIVEIRA- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. II- Intime-se -Advs. JOSE MARIO TAFURI, MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI e LUIZ CELSO DALPRA-.
 2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-48/1990-ODETE KLASA x COMPANHIA HAB.POP.CURIT.-COHAB- I- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. II- Intimem-se. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.
 3. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-418/1996-JORGE ROSA e outro x CLEMENTE ROSA e outros- I - Defiro o pedido de substituição processual dos falecidos requeridos Clemente Rosa e Josefina Lima Rosa por seus herdeiros Acir Lima Rosa, Algacir Lima Rosa e Rosidete Rosa Martins. II - Proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. III - Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
 4. RESSARCIMENTO-1127/1996-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x ACIR DE JESUS HERVIS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA e SILVANA DENISE LOBATO-.
 5. SUMARIA DE COBRANCA-1142/1996-CONJ. RESID. MORAD. BELEM II x SIDENY DINIZ DA SILVA- I - Defiro o pedido de suspensão da praça designada. À Escrivania para as diligências necessárias. II - Indefiro o pedido de expedição do ofício ao E9. TJPR, tendo em vista que a decisão mencionada consta nas fls. 678 dos autos em apenso, sendo digitalizadas as peças necessárias e encaminhadas ao STJ para julgamento do Recurso Especial. III - Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e PATRICIA PIEKARCZYK-.
 6. ORDINARIA-1035/1997-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FERNANDO SALOM E LAURA RITA LATUF SALOM- I- Tendo em vista que a alienação da coisa ou direito litigioso, no curso do processos, não altera a legitimidade das partes, consoante art. 42 do Código de Processo Civil, não há razão para o sobrestamento da ordem de imissão na posse. Assim, ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. I 19/132, cumpra-se o determinado em sua parte final, expedindo-se o mandado de imissão na posse em favor da autora, restando desde logo autorizado o reforço policial e ordem de arrombamento. II- No mais, reitere-se o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 367. III- Int. -Advs. MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, MARCELO OLIVA MURARA e ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO-.
 7. ORDINARIA DE COBRANCA-218/1998-SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO JOSE CAMELO- I- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. II- Intime-se. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
 8. USUCAPIAO-490/1998-QUITERIA MARIA SONDAH- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para declarar o seu domínio sobre o imóvel descrito na petição inicial. Esta sentença servirá de título para registro no Cartório Imobiliário local, expedindo-se o competente mandado. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUAL, HELEN CRISTINA WOLF e ANTONIO CARLOS WOLF-.
 9. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-966/1998-FASA FORNECEDORA DE AUTOPECAS LTDA x VWC MANUTENCAO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA- I- Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo requerido no petitorio retro. II- Intimem-se. -Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, CARMEM ESTER ROMERO e JOSE DA COSTA VALIM FILHO-.
 10. DESPEJO-1426/1998-DEMETERCO E CIA. LTDA. x ZAEK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, IRINEI MELEK E e outro- Executando o crédito que lhe corresponde, o credor não logrou êxito em receber seu crédito e muito menos em localizar bens passíveis de penhora, sendo certo que a pessoa jurídica teve seu cancelamento efetuado com base no art. 60 da Lei 8.934/94, sem adimplir, no entanto, com as obrigações assumidas com a exequente. Tal cenário indica a prática de ato irregular por parte dos sócios da pessoa jurídica, revelando desvio de finalidade e confusão patrimonial, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, atingindo os bens pessoais da pessoa física da sócia, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Isso porque "Já amplamente cristalizado na jurisprudência atual o posicionamento de que, por desconsideração da personalidade jurídica, mesmo sendo a sociedade de responsabilidade limitada e tendo seus sócios integralizado o capital social, respondem os bens destes pelas dívidas da empresa, se esta cessou sua atividade de forma irregular, sem satisfazer, antes, o que devia ou

exibir bens próprios bastantes a assegurar seu pagamento, frustrando o recebimento pelos credores de seus créditos. Vem-se admitindo, outrossim, a descon sideração da personalidade jurídica, alcançando as sociedades comerciais em geral, inclusive as anônimas, quando sua dissolução ou transformação, sob qualquer título, tenha sido realizada com notórios propósitos de escapar às obrigações existentes, caracterizando uso abusivo de seus direitos ou ânimo de fraudar os credores" (TJPR-Agravo de Instrumento nº 418.399-5, Dês. Jurandyr Souza Jr., 19.09.2007). Ancorado nessas premissas, DEFIRO o pedido formulado pelo credor, a fim de incluir os sócios da executada no pólo passivo da presente demanda, citando-a para os termos da execução, com as comunicações e anotações necessárias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

11. MONITORIA-1064/1999-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x CONSTRUTORA PEROLA BRANCA LTDA.- II- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. III- Intimem-se. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENA MATTOS, ANDREA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA e FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-1322/1999- x DOROTI SOARES ROSANE DE MELO- I- Intimem-se o devedor a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II- Apos, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercitivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". V- Deste modo fixo no importe de 10% com fundamento no artigo 20 par. 4º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI- Intimem-se. -Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, ANA CAROLINA DALCANALE, NAIM AKEL NETO e ANTONIO LUIZ DE ABREU-.

13. DECLARACAO DE AUSENCIA-1442/1999-JOHNNY CARLOS MAITO x CARLINHO ALBERTO MAITO- Indefiro o pleiteio retro, tendo em vista que tal diligência compete à própria parte. Intime-se o autor para que proceda a pormenorização dos direitos hereditários referidos às fls. 03. Int. -Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.

14. DESPEJO-234/2000-LIDIA ANTONIETA MOTTIN ANDRADE CUNHA x G.O.S CHURRASCARIA LTDA.- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 379/385, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS FABIO PAULINO, KATHLEEN SCHOLZE, LUIZ CARLOS DA ROCHA e JOAO CHEDE NETO-.

15. DECLARATORIA DE NULIDADE-1302/2000-MARIA DE JESUS TEIXEIRA e outro x VIENA IMOVEIS LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, AMARILDO PEDRO GULIN e JOAO PAULO BOMFIM-.

16. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-92/2001-GOURLART E BERNARTT ADVOGADOS E ASSOCIADOS x EDSON RIBAS CASSOU e outros- I- Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, relativamente ao crédito mencionado nas fls. 406. A escrivania para as diligências necessárias. II- Intimem-se. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, GLAUCO JOSE RODRIGUES, MARCELO JOSE CISCATO, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL e ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA-.

17. MONITORIA-731/2001-CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANCA x JOSE BENEDITO TEODORO DA SILVA- A PARTE REQUERENTE PARA RETIRAR EDITAL, EM CINCO DIAS- Designo praça para o dia 18 de janeiro de 2012 as 14:00 h min no prédio do Fórum Cível. II- Caso o bem (avaliado as fls.) não venha a ser arrematado, designo nova praça para o dia 02/02/2012 as 14:00 h min, também no Fórum, promovendo-se a venda para quem mais der, desde que não seja por preço vil. Se não houver expediente no(s) dia(s) marcado(s), o ato ficará automaticamente transferido para o 1º dia útil seguinte, no mesmo horário. III- Expeça-se edital, a ser fixado no atrió do Fórum. A publicação do edital devesse observar o disposto no art. 687 do CPC. Caso o bem construído não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada a publicação do edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. IV- Conste do edital a existência de qualquer onus, se houver. V- Intime-se pessoalmente a parte executada das hastas públicas designadas e conste do Edital a intimação, caso não seja encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça. VI- Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MILTON TEODORO DA SILVA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

18. DECLARATORIA INEXIG.DE TITULO-1453/2001-MARA REGINA BURDA SANTANA x LUIZ AUGUSTO PEIXOTO SOUZA e outro-Ciência ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 23,42. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, GIOVANI SCHLICKMANN, IVANISE NEIVA KORNELHUK e LUIS FERNANDO N. LOYOLA-.

19. DEPOSITO-1549/2001-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x JOAQUIM APARECIDO DA SILVA- Ao requerente para retirar edital em cinco dias-Adv. GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO-.

20. SUMARIA DE COBRANCA-262/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARCO IRIS x JOSE CARLOS ALENCAR e outro- I- Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença interposta

as fls. 270/286. II- Intime-se. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, NALINLE M.A.O. ALENCAR e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

21. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-928/2002-INDUSTRIAS TODESCHINI S/A x CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.-Devidamente intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Proceda-se a devida baixa na distribuição, desapensando e arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-1033/2002-PAULO SEARA MURADAS x NEW SEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. e outro- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada aos autos as fls. 235/236. II- Int. -Advs. JACQUELINE MARIA MOSER e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-1040/2002-EDIFICIO CHARLI CHAPLIN x HAROLDO JOSE CESCHIN e outro-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, ALEXANDRE TORRES VEDANA e PAULO ROBERTO S. NOLLI-.

24. DECLARATORIA-1205/2002-INDUSTRIAS TODESCHINI S/A x BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO- I- Manifeste-se a parte interessada, dando seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. II- Intimem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CLEBER MARCONDES e PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA SILVA-.

25. DECLARATORIA-1332/2002-INDUSTRIA TODESCHINI S/A x CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.- I - Tendo em vista terem restado negativas as praças realizadas, manifeste-se a parte interessada, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, ALICINIO LUIZ e JULIANA BRAGA COELHO-.

26. DESPEJO-1428/2002-JACOB PANCRAZ FILHO x GIOVANI MARCO RICHTER e outro- I- Face a manifestação de fls. 231, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II- Condeno a requerente ao pagamento de custas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e MARCELO PACHECO PIROLO-.

27. ORDINARIA-154/2003-JOAO BATISTA DOS REIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- II- Intime-se o exequente para que de seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. III- Intimem-se. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

28. DECLARATORIA-633/2003-JOSE SANTOS MARTINS e outro x UNIMED CURITIBA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. WELLINGTON ANDRAUS e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-688/2003-NORSKE SKOG PISA LTDA x IMPRESSORES DE AMERICA LTDA e outro- I- Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 467. II- Intime-se. -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRE LUIZ A. PINTO e ITACIR ROBERTO ZANIBONI-.

30. ORDINARIA-764/2003-KARAMGATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A - TAM e outros- I - Não há que se falar em nulidade nesse momento processual uma vez que o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça transitou em julgado em 18 de março de 2011, conforme se denota às fls. 675. II - Intimem-se. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, CARMEM SILVIA M.GARMENDIA DE BORBA, LOURIVAL BARAO MARQUES, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI, MAGDA LUIZA RIGODONZZO EGGER, ANA LUCIA BARBETTI, JULIANE ZANCANARO, NEWTON DORNELES SARATT, GUSTAVO VISEU, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, JESSICA AGDA DA SILVA e ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS-828/2003-DAVI BELLOZUPKO x ALESSANDRA MARIA PITT e outro- I - Ante a atribuição de efeito suspensivo à execução, relativamente ao imóvel penhorado, defiro o pedido retro, apenas para o fim de que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis para que realize a averbação da penhora efetivada. II - Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, PAULO SERGIO PIASECKI, THIAGO DAHLKE MACHADO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

32. COBRANCA - ORDINARIA-850/2003-V. WEISS & CIA. LTDA x STANDARD S/ C LTDA. SEGURANCA PATRIMONIAL- I- Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO-.

33. MONITORIA-932/2003-INCORP INFORMATICA LTDA x COSTA & GRACIANO LTDA - ME e outros- I- Defiro o pedido de vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se. -Advs. ROSANA HACK CAMARGO e JEAN CARLO LEECK-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-1060/2003-CONDOMINIO DO EDIFICIO SILVERTOWN x MARCELO GIOVANI TULIO e outro- I - Ante a concordância com o pagamento, contida no petítório de fls. 316, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEPÓSITO EFETUADO PELO DEVEDOR - LEVANTAMENTO REQUERIDO PELO CREDOR SEM QUAISQUER RESSALVAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO PAGAMENTO - VIABILIDADE - EXEGESE DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - Se o próprio credor informa nos autos que o devedor efetuou o depósito do valor executado e solicita o levantamento do montante, sem lançar qualquer impugnação ou ressalva de eventual insuficiência, a solução natural é que o juiz decrete a extinção do processo

pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. (TJSC - AC 2007.050533-6 - Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato - J. 11.03.2008) II- Custas remanescentes pelo requerido. III - Proceda-se às baixas necessárias. IV - Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados, conforme requerido na petição de fls. 316. V - Intimem-se. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e ROBSON ROBERTO SEERIG-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-1118/2003-KLEBER DE ARAUJO x BANCO HSBC S.A.- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 1179/1180, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. REPARACAO DE DANOS-1150/2003-BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA x CALICANTO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.- I - Ante a decisão do recurso de agravo de instrumento (fls. 616/624), manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. LUIZ RICARDO BERLEZE e EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO-.

37. MONITORIA-104/2004-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x DIRCEU RODRIGUES DA SILVA- I - Ante a decisão de fls. 130 e a inércia da parte autora, proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II - Intimem-se. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODONZZO EGGER-.

38. CANCELAMENTO DE PROTESTO-526/2004-CELERI & CANDIDO LTDA x CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA.- I - Tendo em vista que o prazo para interposição de impugnação à execução inicia-se com a intimação acerca da penhora, que ocorreu em 29/08/2011, deixo de receber a impugnação (fls. 226/228), porquanto intempestiva, uma vez que foi interposta em 20/09/2011 não respeitando o prazo descrito no artigo 475-J. §1º do Código de Processo Civil. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) §1º do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias." II - Intime-se. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA-.

39. EXECUCAO DE TITULOS-594/2004-BANCO BRADESCO S/A. x ATIALE ICRACEM LTDA e outro- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 231/234, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI, PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR e ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

40. SUMARIA DE COBRANCA-600/2004-MARTINS GOMES DA SILVA x JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 310/312, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDI e LUIZ ALBERTO MARIN-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-629/2004-AFONSINA ARRUDA x RUI ROBERTO HOFMANN- I - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme retro requerido. II- Int. -Advs. ANDRESSA CAROLINA NIGG e MAX FERREIRA-.

42. MONITORIA-730/2004-BANCO ITAU S.A. x APTUS SERVICOS ESPECIAIS LTDA e outro- I - Nomeio o Sr. Mario de Jesus Simioni (tel: 8404 4382). Após, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários. II - Defiro às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. III - Depositados os honorários periciais, deverá o profissional entregar o laudo em 30 dias. IV - Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOEL FERREIRA LIMA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

43. SUMARIA DE INDENIZACAO-926/2004-CYRO FELIPE NEUTZLING x HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CARON- I - Considerando-se a proposta de pagamento dos honorários sucumbenciais erroneamente levantados pelo autor apresentada às fls. 236, e tendo em vista o aceite noticiado às fls. 274, intime-se o autor para que proceda ao depósito da primeira parcela avençada, nos termos do requerimento retro. II - Intime-se. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO e JOSE MARIO RABELLO FILHO-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-988/2004-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS VILAS NOVAS III x JOSEMERI MARCOLINO- I - Ante a informação contida no petição de fls. 226, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Oficie-se ao cartório de registro de imóveis, a fim de que procedam a baixa da penhora realizada no imóvel mencionado. III - Custas pelo autor. IV - Intime-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e MANOEL DINIZ PAZ NETO-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-1352/2004-JULIO REYNALDO GUIMARAES e outro x BANCO ITAU S.A.- I - Homologo os cálculos do Sr. Contador judicial, uma vez que estão em concordância com a sentença de fls. 95/108 e como o acórdão de fls. 178/189 haja vista que os índices da correção monetária a serem aplicados são os

oficiais. Sendo certo que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II - Intime-se. -Advs. ANGELINA GIL e EVARISTO ARAGO SANTOS-.

46. SUMARIA DE COBRANCA-1369/2004-CONDOMINIO EDIFICIO GUANAHANAI x LUIZ ANTONIO OLIVENICK- I - Diante dos documentos juntados às fls.243/244, e considerando que a dívida condominial é de natureza "propter rem", defiro a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a constar EMGEA. II - Tendo em vista ser a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, empresa pública federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência "ratione personae" deste Juízo, de natureza absoluta, para o processamento e julgamento do presente processo, razão pela qual, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, declino da competência em favor de um dos Juízos da Justiça Federal local, a quem devem ser remetidos os autos, mediante distribuição, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. III - Int. -Advs. INGRID KUNTZE e MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-1418/2004-CONJUNTO MORADIAS NUCLEO HABIT. EUCALIPTOS XVII x PAULO CESAR DAS NEVES e outro- AO AUTOR PARA RETIRA EDITAL E RECOLHER AS CUSTAS DO SR, OFICIAL DE JUSTIÇA, EM CINCO DIAS- Designo praça para o dia 25 de janeiro de 2012. às 14:00 h min no prédio do Forum Cível. II- Caso o bem (avaliado as fls.) não venha a ser arrematado, designo nova praça para o dia 09/02/2012. . às 14:00h min, também no Forum, promovendo-se a venda para quem mais der, desde que não seja por preço vil. Se não houver expediente no(s) dia(s) marcado(s), o ato ficará automaticamente transferido para o 1º dia útil seguinte, no mesmo horário. III- Expeça-se edital, a ser fixado no atrio do Forum. A publicação do edital devesse observar o disposto no art. 687 do CPC. Caso o bem construído não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada a publicação do edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. IV- Conste do edital a existência de qualquer onus, se houver. V- Intime-se pessoalmente a parte executada das hastas publicas designadas e conste do Edital a intimação, caso não seja encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça. VI- Intimem-se. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

48. REVISAO DE CONTRATO-1424/2004-VALACIR SALDANHA LOPES x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A.- I- Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 375/378. II- Intime-se. -Advs. FERNANDO CHIN FEI, CELIA INES DA SILVA, ADRIANA LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

49. ARROLAMENTO SUMARIO-228/2005-MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS PACHECO x LUIZ DOS SANTOS PACHECO- I - Manifeste-se a inventariante quanto ao conteúdo no petição de fls. 844/845, bem como informe a atual situação perante Receita Federal, instruindo a informação com eventual certidão, caso ainda haja procedimento pendente perante aquele órgão. II - Intimem-se. -Advs. ANGELA D. K. HUNGRIA DE CAMARGO, MARCOS CEZAR BERNEGOSI, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, MARCO ANTONIO ANDRAUS e LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO-.

50. SUSTACAO DE PROTESTO-312/2005-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x DIADORA TRANSPORTES LTDA.- I- Acerca da contestação apresentada, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. II- Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO N. LOYOLA-.

51. DESPEJO-354/2005-ISIDORO JANISKI x DARCISO ANTONIO CORADIN e outro. I- Defiro o pleito retro. Expeça-se mandado de citação com hora certa a ser cumprido por Oficial de Justiça. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. HERON CATTI PRETA G. DE ARAUJO e SAMIR THOME-.

52. DECLARATORIA INEXIG. DE TITULO-424/2005-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x DIADORA TRANSPORTES LTDA.- I- Acerca da contestação apresentada, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. II- Intimem-se. -Adv. LUIS FERNANDO N. LOYOLA-.

53. ORDINARIA-608/2005-SANTHER- FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. x TRAFIC COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA.- O pedido formulado nas fls. 279/284 é repetição do pleito de fls. 267/269 e 252/255, e, embora não esteja escrito expressamente, refere-se à desconsideração da personalidade jurídica da parte executada. Na medida em que a relação jurídica causa de pedir não retrata relação de consumo ou de direito ambiental, à espécie é de se aplicar a teoria maior da desconsideração da pessoa jurídica, acolhida no artigo 50 do Código Civil. Para tanto, necessário estarem presentes, além da prova da insolvência da pessoa jurídica, o abuso e a prática de ato irregular por parte dos sócios, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Assim, "A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)" (STJ-Resp nº279.273/SP, Min. Nancy Andrigli). Com isso em mente, verifico não estarem presentes os pressupostos para aplicação da teoria maior da desconsideração, porquanto o credor não demonstrou e sequer acenou qualquer ato indicativo do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não bastando a tanto a mera e aparente insolvência do ente coletivo. Note-se que nos presentes autos não foram esgotados todos os meios passíveis de constrição de bens do executado. Ancorado nessas premissas, INDEFIRO o pedido formulado pelo credor. Intimem-se. -Advs. OCTAVIO TINOCO SOARES e EDSON APARECIDO STADLER-.

54. INDENIZACAO-728/2005-JANDIRA DE FATIMA BACHI RODRIGUES x FEDERACAO PARANAENSE DE AUTOMOBILISMO e outro- Com o retorno da carta

precatória, abra-se vista as partes pelo prazo de dez dias, alternado e sucessivo, para cada parte apresentar memoriais de alegações finais, iniciando-se pela autora. -Advs. LEONARDO DA COSTA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, JAMAL RAMADAN AHMAD, ROGERIO IURK RIBEIRO e JAKSON HOHARA MENDES-.

55. SUMARIA DE COBRANCA-886/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR TERESOPOLIS x ALEXANDRE MOREIRA DE ALMEIDA-AO AUTOR PARA RETIRAR EDITAL E RECOLHER AS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, EM CINCO DIAS-I- Designo praça para o dia 18 DE JANEIRO DE 2012 as 15:00 h min no predio do Forum Cível. II- Caso o bem (avaliado as fls.) nao venha a ser arrematado, designo nova praça para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2012. . as 15:00 h min, tambem no Forum, promovendo-se a venda para quem mais der, desde que nao seja por preço vil. Se nao houver expediente no(s) dia(s) marcado(s), o ato ficara automaticamente transferido para o 1º dia util seguinte, no mesmo horario. III- Expeça-se edital, a ser fixado no atrio do Forum. A publicação do edital devera observar o disposto no art. 687 do CPC. Caso o bem constritado nao seja superior a 20 salarios minimos, sera dispensada a publicação do edital, nao podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. IV- Conste do edital a existencia de qualquer onus, se houver. V- Intime-se pessoalmente a parte executada das hastas publicas designadas e conste do Edital a intimação, caso nao seja encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça. VI- Intimem-se. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

56. ORDINARIA-928/2005-JOAO VITOR SCOPEL x IMOBILIARIA SEL e outro- I - Indefiro o pedido de intimação para pagamento através dos advogados do executado, tendo em vista que tal ato já foi consumado nos autos, conforme se verifica nas certidões de publicação de fls. 90 e 106. II - Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. III - Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELLES JR, CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA e ELEVIR DIONYSIO NETO-.

57. ORDINARIA DE REP. DE DANOS-1078/2005-GENOVEFA CIESLINSKI x CONGREGACAO DAS SERVAS DE MARIA IMACULADA- I- Recebo os embargos (fls. 552/555), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e ARILTON PORTELLA-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-1103/2005-GISLAINE MARIA DAL LIN NIGRO x LIDIA ANTONIETA MOTTIN ANDRADE CUNHA-I- Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Advs. ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, JOAO CHEDE NETO, MARCOS FABIO PAULINO e KATHLEEN SCHOLZE-.

59. DECLARATORIA DE NULIDADE-1119/2005-MULTI SIGN DO BRASIL LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 1588/1640, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

60. EMBARGOS A ARREMATACAO-1222/2005-CONSTRUTORA ZOLLER LTDA. x LUIZ RENATO KRAUSE- Recebo os declaratórios (f. 883) e, a fim de que não pairem dúvidas sobre a questão, esclareço que o advogado Rubyo dos Anjos diz procurador do embargante-Construtora Zoller Ltda. Anote-se minha suspeição na capa dos autos encaminhando-os, quando necessário, ao MM. Magistrado Titular da Vara. Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE PETRELLI, CESARIO RICARDO MARCONCIN, ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO e NELSON COUTO DE REZENDE JR.-.

61. ORDINARIA-1283/2005-RICARDO MARCELO FONSECA x ANGELA DO ROCIO DALMEIDA- I- Manifeste-se a parte interessada quanto ao petitorio de fls. 598. II- Intimem-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA-.

62. INDENIZACAO-52/2006-MARA CONCEICAO DE SOUZA e outros x M.D. BRUSTOLIN & CIA. LTDA.- I- Intime-se a autora para que comprove nos autos a situação justificadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. II- Intimem-se. -Advs. RENATO S. B. CARDOSO, GISELE MARIA REIS, NICOLLE FAVERO DEFONSO e RENATO MICHELON-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-253/2006-WALTER OTTO KNEVELS x BANCO DO BRASIL S/A- I- Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos de fls. 597/601. II- Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

64. SUMARIA DE COBRANCA-258/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.- Ao autor para requerer o que entender face a certidão que menciona que a avaliação eocntra-se desatualizada, em cinco dias-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

65. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-270/2006-HERALDO JOSÉ FONAROLI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações dos contratos; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; (iii) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecidos os demais encargos moratórios; (iv)

afastar os efeitos da mora até o redimensionamento do débito. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Tendo o autor decaído de parte mínima de seu pedido, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA POSSAS PEREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-364/2006-FINANCEIRA ALFA S/A x VALTER CESAR CHALKOSKI- I- Ante a manifestação de fls. 21, suspendo o presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. II- Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

67. CURATELA-441/2006-ODETE PEREIRA DE SOUZA x ENI PEREIRA DE SOUZA- Ao requerente para retirar ofício, em cinco dias-Adv. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-594/2006-GILMAR FABIANO e outro x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- Nomeio o Sr. Mario de Jesus Simioni (tel: 8404-4382). Após, itime-se o Sr. perito para dizer se aceita o encargo e para apresentar propsta de honorários. Defiro as partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Depositados os honorários periciais, deverá o profissional entregar o laudo em 30 dias. Int. -Advs. PATRICIA R. C. GROFF, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

69. REVISAO DE CONTRATO-674/2006-JUVENAL GONCALVES CERQUEIRA e outros x G. LAFFITTE INCORP. EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA. e outro- I- Diante da manifestação de fls. 388, remetam-se os autos ao Sr. Perito judicial para início dos trabalhos. II- Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ GUSTAVO BARON, RICARDO ANDRAUS e ENIO CORREA MARANHÃO-.

70. COBRANCA - SUMARIO-722/2006-CONDOMINIO EDIFICIO DONA DITINHA x ARNALDO DA SILVA CARDOSO e outro-I- Intimem-se o devedor conforme a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Codigo de Processo Civil. II- Apos, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subseqüentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorarios ora pleiteado verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipoteses de nao cumprimento, e ainda, os honorarios advocatícios. Suprimindo-se os honorarios nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que nao se alcançaria o carater coercivo que o legislador procurou quando previu o acrescimo de 10% do debito em razao da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". V- Deste modo fixo no importe de 10% com fundamento no artigo 20 par. 4º do Codigo de Processo Civil, os honorarios advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI- Intimem-se. -Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI, CLAUDIO MARCELO BAIK, VERA LUCIA BURBELA e MIRIAM KLAHOLD-.

71. DECLARATORIA INEXISTENCIA-944/2006-LORY MEHL JUNIOR x TIM SUL S.A- I- Ante o contido no acórdão de fls. 178/191, intime- se a requerida para que dê seguimento ao feito, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC. II - No silencio da parte, remetam-se os autos ao arquivo. III - Intimem-se. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e FABIULA SCHMIDT-.

72. INVENTARIO-1056/2006-SIDNEY DA SILVA x ARNO DA SILVA e outro- I- Sobre o pedido de habilitação de fls. 561/562, manifestem-se as partes. II - Dê-se ciência ao inventariante acerca dos documentos e informações de fls. 567/621. III - Manifeste-se o inventariante acerca do contido nas fls. 622/624. IV - Intimem-se. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

73. MONITORIA-1257/2006-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ENDO TRON & SANTO ANTONIO AUTOMATIZACAO INTERF.LTD e outros- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 227. III- Int. -Advs. JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA e CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES-.

74. B e A -convertida em DEPOSITO-1284/2006-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x SERGIO LUIZ CANOVA- I- Indefiro os pedidos de fls. 109, pois este Juizo nao utiliza os sistemas indicados no petitorio para a obtenção das informações pleiteadas. II- Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

75. SUMARIA DE COBRANCA-1296/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL PIQUIRI III x JOSE JANDIR DAMASIO e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 233. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

76. EXECUCAO DE SENTENCA-1391/2006-SUZANA NEMETH GONÇALVES PEREIRA x BANCO ITAU S.A.- II- Defiro a dilação do prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerimento retro. III- Int. -Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

77. EXECUCAO DE TITULOS-1424/2006-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR MANOEL TAVARES - ME e outro- I- Aguarde-se no arquivo manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Advs. ELCIO KOVALHUK e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

78. CURATELA-1455/2006-FELIPE AUGUSTO BRASIL x GUILHERME LISBOA DA CAMARA BRASIL- Ao autor para retirar Ofício, em cinco dias-Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM-.

79. RESCISAO DE CONTRATO-1494/2006-ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA LTDA x TELET S/A e outro- I- Indefiro o pedido de fls. 541/542, tendo em vista que ja foi deferido as fls. 537/538. II- Intime-se. -Advs. SERGIO ALVES RAYZEL, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

80. EXECUCAO DE SENTENÇA-136/2007-JULIA INA PAIM SANTIAGO x BANCO ITAU S.A.- I- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do saldo remanescente, indicado no petitorio de fls. 261/265, sob pena de penhora. II- Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-292/2007-PAULO CESAR ARMOLINSKI x BANCO ITAU S.A.- I- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II- Intime-se. -Advs. IVONE STRUCK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

82. ORDINARIA-352/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSP., COM. E REPRESENTEN x BANCO NACIONAL S/A- I- Intime-se o requerido, conforme o pleito de fls. 311/312, para que apresente os documentos indicados, nos termos do art. 475-B, par. 1º e 2º do CPC. II- Intimem-se. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, SILVIO NAGAMINE e NATANOEL ZAHORCAK-.

83. DECLARATORIA DE NULIDADE-480/2007-H2 ALPHA ARTES DECORAÇÕES LTDA x MAXI GRAFICA E EDITORA LTDA- I- Ante a alegação de excesso da execução, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial. II- Intimem-se. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, ALTAIR SANTANA DA SILVA e PAULA GOMES GONÇALVES-.

84. EXECUCAO DE TITULOS-618/2007-BANCO RENDIMENTO S.A x PHYTIS BRASIL- COM. DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA- I- Cumpra-se o item II da decisao de fls. 100, apos, decorrido o prazo legal, sem apresentação de impugnação, expeça-se competente alvará de levantamento dos valores bloqueados as fls. 95/96. II- Intimem-se. -Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA-.

85. EXECUCAO DE SENTENÇA-948/2007-ODAIR ALVES DA SILVA x BANCO ITAU BANK S/A- I- Defiro o pedido de reabertura de prazo para manifestação da parte executada. II- Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

86. EXECUCAO DE TITULOS-1024/2007-BANCO ITAU S.A. x IRMÃOS GANDIN COM. DE HORT. LTDA- I- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

87. EXECUCAO DE SENTENÇA-1068/2007-CARLOS QUANDT x BANCO BRADESCO S/A- I - Ante a concordância com os cálculos do Sr. Perito e o depósito já realizado pelo executado, contida no petitorio de fls. 167/168 e 174, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEPÓSITO EFETUADO PELO DEVEDOR - LEVANTAMENTO REQUERIDO PELO CREDOR SEM QUAISQUER RESSALVAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO PAGAMENTO - VIABILIDADE - EXEGESE DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - Se o próprio credor informa nos autos que o devedor efetuou o depósito do valor executado e solicita o levantamento do montante, sem lançar qualquer impugnação ou ressalva de eventual insuficiência, a solução natural é que o juiz decrete a extinção do processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. (TJSC - AC 2007.050533-6 - Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato - J. 11.03.2008) II- Custas remanescentes pelo requerido. III - Proceda-se às baixas necessárias. IV - Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados em favor do exequente, conforme os cálculos do Sr. Perito de fls. 164/165, bem como alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do executado. V - Intimem-se. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, MARCEL TULIO, LEONARDO MECENI, JOAO LEONEL ANTCHESKI e CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-1104/2007-BERNINI COMERCIO E CERAMICA LTDA e outro x RENTAL OPERAÇÕES MERCANTIS LTDA- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

89. REPETICAO DE INDEBITO-1254/2007-OSMAR NASCIMENTO COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- I- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. II- Intime-se. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e VICTOR GERALDO JORGE-.

90. EXECUCAO DE TITULOS-1298/2007-AMELIA KOS SCARPETTA x FRANCISCO LAERCIO DA SILVA e outro- Ao exequente para apresentar minuta de edital, em cinco dias-Adv. JOEL KRAVITCHENKO-.

91. EXECUCAO HIPOTECARIA-1344/2007-BANCO ITAU S.A. x FRANCISCO DE ALMEIDA e outro- I - Recebo o recurso de apelação de f ls. 146/151, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

92. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1382/2007-ESPOLIO DE ARNO DA SILVA x CLAUDEMIR JORGE WEBER- I- Ante os documentos de fls. 482/486, manifeste-se o requerente. II- Intimem-se. -Advs. ANAMARIA JORGE BATISTA E. DAVID, ROLF KOERNER JUNIOR e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

93. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1508/2007-RESINET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x VALMARPLAST REPRESENTAÇÕES COM. LTDA- Recebo os embargos (fls. 99/101), dando-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada encerra omissão, apresentando erro material. Verifica-se que

houve erro material na decisão embargada, eis que constou deixou de analisar o pedido de suspensão do feito até cumprimento do acordo firmado entre as partes. Assim, acolho as razões abordadas, modificando integralmente a decisão embargada. O texto novo passa a conter a seguinte redação: "Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 90/93, suspendo o presente feito até notícia do cumprimento da transação.". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALINE RODRIGUES, EDSON J. CAALBOR ALVES, HERIBELTON ALVES e NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR-.

94. ORDINARIA DE COBRANCA-1588/2007-FREDERICO JOSE DI GIOVANI x BANCO HSBC S/A-I- Intime-se o devedor conforme solicitado no petitorio retro, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II- Apos, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". V- Deste modo fixo no importe de 10% com fundamento no artigo 20 par. 4º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI- Intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

95. EXECUCAO DE TITULOS-1628/2007-COMERCIAL AGRICOLA SAO JOAQUIM LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(EXTRA HIPERM)- I - Proceda-se o desentranhamento da petição de fls. 143, visto que são referentes aos autos em apenso. Atente-se a parte quando a numeração de autos para que se evite tumulto processual. II - Intime-se. -Advs. JUAREZ BORTOLI e STELA MARLENE SCHWERZ-.

96. REPETICAO DE INDEBITO-48/2008-MARISA ROSA CUSTÓDIO JACON x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Manifestem-se os interessados acerca do laudo pericial às fls. 251/255. -Advs. TARSO CORREIRA DE OLIVEIRA, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-192/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICA x COMERCIAL AGRICOLA SAO JOAQUIM LTDA- I- Intime-se o requerido para que esclareça o petitorio de fls. 65, indicando em que fls. dos autos encontram-se depositados os valores mencionados. II- Intime-se. -Advs. STELA MARLENE SCHWERZ e JUAREZ BORTOLI-.

98. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-368/2008-SONICEL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA x REVOLOR EXPRESS FOTO OPTICA E DISTRIBUIDORA LTDA- I - Na medida em que a relação jurídica causa de pedir da ação de conhecimento não retrata relação de consumo ou de direito ambiental, à espécie é de se aplicar a teoria maior da descon sideração da pessoa jurídica, acolhida no artigo 50 do Código Civil. Para tanto, necessário estarem presentes, além da prova da insolvência da pessoa jurídica, o abuso e a prática de ato irregular por parte dos sócios, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso em tela, verifico não estarem presentes os pressupostos para aplicação da teoria maior da descon sideração, porquanto o credor não demonstrou e sequer acenou qualquer ato indicativo do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando a tanto a mera e aparente insolvência do ente coletivo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pelo credor. II - Intime-se. -Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e ADELE MARIA BRANDALISE-.

99. MONITORIA-700/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x R. CRUZ & CIA LTDA. e outros- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de constituir o título executivo judicial, nos termos do §3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, excluindo-se a capitalização mensal dos juros, os quais deverão ser aplicados de forma simples e linear, o que será apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca condeno o autor ao pagamento de metade do valor referente às custas e despesas processuais, cabendo ao réu o restante. Fixo para ambos os patronos a título de honorários advocatícios a importância de R \$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, sendo permitida a compensação nos termos do artigo 21 do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e IGUACIMIR G. FRANCO-.

100. DECLARATORIA-720/2008-MARLETE DE SOUZA MARTINS x COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERV. DE SAUDE CTBA e outro-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

101. EXECUCAO DE TITULOS-734/2008-ALDO CADEL x PAULO RICARDO GODINHO FERREIRA- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 37/38, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Defiro o pedido de desentranhamento das notas promissórias mediante cópia nos autos. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS-.

102. DECLARATORIA DE NULIDADE-740/2008-EDISON DE OLIVEIRA NIECE x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I - Recebo o recurso de apelação de f ls. 896/904,

em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Adv. JOSE DE DEUS ALVES PEREIRA e HERICK PAVIN-.

103. ORDINARIA DE INDENIZACAO-769/2008-CIRO KUMODE e outro x CSP BUSINESS TRAVEL LTDA- I- Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada aos autos as fls. 366. II- Int. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN, DAVID BRENER e ALEXANDER BRENER-.

104. REPARACAO DE DANOS-808/2008-KAILSON COMERCIAL LTDA e outro x HP- HEWLETT PACKARD- Diante do exposto, julgo improcedente a ação de reparação de danos proposta por Kailson Comercial Ltda. em face de HP- Hewlett Packard com base nos fundamentos retro mencionados. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da Requerida, e que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RUY CARDOSO FERREIRA, MILENA VACILOTO RODRIGUES, SOLANO DE CAMARGO e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

105. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-811/2008-MARIA JOSE DE OLIVEIRA MILOCA x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA-Pelo contido as fls.165, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito designando o dia 03 de fevereiro de 2012, as 16:00 horas para perícia, em seu consultório. -Adv. ANTONIO JOSE URIAS, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

106. ORDINARIA DECLARATORIA-884/2008-JIOMAR JOSE TURIN x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Remeto os presentes autos ao arquivo com as baixas necessárias. II- Intimem-se. -Adv. ALCIDES LACOURT JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

107. REPETICAO DE INDEBITO-986/2008-GULIN E BUDEL LTDA x MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 308/315, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP e LEANDRO GALLI-.

108. DECLARATORIA DE NULIDADE-1040/2008-AUDITABIL SOCIEDADE CIVIL LTDA x TIM CELULAR S/A-I- Intimem-se o devedor conforme solicitado no petitorio retro, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Codigo de Processo Civil. II- Apos, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J , 1º, e subsequentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". V- Deste modo fixo no importe de 10% com fundamento no artigo 20 par. 4º do Codigo de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI- Intimem-se. -Adv. VITORIO KARAN, FABIULA SCHMIDT e HELENA ANNES-.

109. EXECUCAO DE SENTENCA-1302/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x G.4A. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- I- Acerca do contido nas fls. 111/112, intime-se a sra. perita. II- Intimem-se. -Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e GABRIEL ZANDONAI-.

110. BUSCA E APREENSAO-1308/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO CLATES- I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. II- Intimem-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-1322/2008-REVCOLOR EXPRESS FOTO OPTICA E DISTRIBUIDORA LTDA x SONICEL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA- I - Na medida em que a relação jurídica causa de pedir da ação de conhecimento não retrata relação de consumo ou de direito ambiental, à espécie é de se aplicar a teoria maior da desconconsideração da pessoa jurídica, acolhida no artigo 50 do Código Civil. Para tanto, necessário estarem presentes, além da prova da insolvência da pessoa jurídica, o abuso e a prática de ato irregular por parte dos sócios, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso em tela, verifico não estarem presentes os pressupostos para aplicação da teoria maior da desconconsideração, porquanto o credor não demonstrou e sequer acenou qualquer ato indicativo do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando a tanto a mera e aparente insolvência do ente coletivo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pelo credor. II - Intime-se. -Adv. ADELE MARIA BRANDALISE e ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-1376/2008-MARCELO GIOVANI TULIO e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO SILVERTOWN- I- Arquivem-se. II- Intimem-se. -Adv. ROBSON ROBERTO SEERIG e JEFFERSON OSCAR HECKE-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1602/2008-JOSE DE BRITO BARBOSA x DISBRA DIESEL COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno o requerido a apresentar o documento solicitado pelo requerente no prazo de trinta (10) dias, contados do trânsito em julgado da presente. Arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES e ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA-.

114. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1776/2008-OSVALDO MILTON REZLER e outro x BANCO ITAU S.A.- Recebo os embargos de declaração de fls. 861/865 porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Acerca dos documentos de fls. 523/824 e 826/860. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIELA BRUM DA SILVA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

115. INTERDICAÇÃO-1894/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SOLANGE CAMPAGNHOLO- I - Face a manifestação de fls. 111, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. II - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SWAMI MOUGENOT BONFIM/ PROMOT. DE JUSTIC-.

116. B e A -convertida em DEPOSITO-36/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x FABIO DE OLIVEIRA- I - Ante a informação contida no petitiório retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Custas pelo executado. IV - Intime-se. -Adv. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

117. EXECUCAO DE SENTENCA-112/2009-MEIRI SATIE IHA NAKAZATO x BANCO ITAU S.A.- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 273/319, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de est lo. IV - Intimem-se. -Adv. MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA, SABRINA NASCHENWENG RISKALLA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

118. EXECUCAO DE SENTENCA-173/2009-LUIZ CARLOS DAL BIANCO MARCHIORI x BANCO DO BRASIL S/A- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 109. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

119. PRESTACAO DE CONTAS-314/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DROGARIA LTDA- I- Ante a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender direito. II- Intime-se. -Adv. MIEKO ITO e MARCIO A. PINHEIRO-.

120. INVENTARIO-418/2009-GUILHERME DA SILVA LIMA SOVIERZOSKI e outro x RAMON SOVIERZOSKI- I - Intime-se a inventariante para que atenda as solicitações ministeriais de fls. 174. II- Ainda, oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público (fls. 174). III - Após, remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual. IV - Intime-se. -Adv. ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI-.

121. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0007942-50.2009.8.16.0001-MARIO MEIRELLES CHAVES-RENT MACHINE x SCATOLIN SERV. EM ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA- I- Defiro o pedido de concessão do prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas referentes a reconvenção interposta. II- No mais, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de conciliação de fls. 111. III - Intime-se. -Adv. PERICLES LEAL DA SILVA e JERSER ROBERTO HOHNE-.

122. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-494/2009-QUIMAGRAF IND. E COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA x FMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA- I - Com relação a desconconsideração da personalidade jurídica, certo é que sua aplicação, em casos excepcionais, para responsabilizar os sócios por dívidas ou atos assumidos em nome da sociedade, de modo a coibir um abuso intolerável realizado através da pessoa jurídica ou atos praticados contra a lei ou em desconformidade com o estatuto ou contrato social da empresa. II - Assim, entendo a necessidade de adotar a desconconsideração como forma de evitar que a prestação jurisdicional se desvie de sua finalidade, ou seja, que não haja a satisfação do crédito do credor. Constatado nos autos que a executada não mais se encontra ativa, conforme declaração de um de seus proprietários (fls. 43vº), constatando-se assim a sua dissolução irregular, permite-se o chamamento dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade, com base no artigo 50, do Código Civil, que prescreve: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica " III - Além das hipóteses expressamente previstas no artigo acima é possível a desconconsideração da personalidade jurídica na hipótese de dissolução irregular da sociedade. No caso dos autos, ressalte-se que a dissolução da sociedade executada, ocorreu de forma irregular, pois antes de fechar suas portas, não adimpliu as obrigações assumidas com a exequente, o que leva realmente à conclusão de irregularidade na sua dissolução e, conseqüentemente, legítima a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. IV - Sendo assim, entendo comprovada a dissolução irregular da executada, porquanto a mesma encerrou suas atividades sem solucionar o débito pendente que detinha junto à requerente. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial contra pessoa jurídica. Inexistência de bens para garantir a execução. Teoria da menor desconconsideração. Encerramento irregular das atividades. Desconconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Bens dos sócios e administrador deverão garantir a dívida. Legitimidade passiva mantida. Recurso provido. 1. "Na ausência de bens para garantir dívida da pessoa jurídica, a penhora recairá sobre bens de propriedade dos sócios; hipótese perfeitamente

possível ante a doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica, haja vista que a pessoa jurídica não possui lastro patrimonial para suportar as dívidas contraiadas. Recurso conhecido e provido". (TJPR, 17. Câ. Civ., Ac. 852, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 10/06/05); 2. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (STJ, 32 Turma, REsp 279.273-SP, Rel. Min. Nancy Adrigli), 3. Além da ausência de patrimônio capaz de pagar a dívida, a empresa não encerrou suas

atividades de forma regular, o que também autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica, devendo os sócios e administrador garantir o débito, permanecendo no pólo passivo da demanda." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 321836-2, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Décima Sexta Câmara Cível, data da publicação no DJ. 17/02/06, Acórdão n.º 2226). V - Assim, entendo a necessidade de adotar a desconsideração como forma de evitar que a prestação jurisdicional se desvie de sua finalidade, ou seja, que não haja a satisfação do crédito do credor. Diante do exposto, acolho o pedido retro e, via de consequência, determino que o Sr. Oficial de Justiça penhore os bens particulares dos sócios. VI - Expeça-se mandado de penhora. Em seguida, certifique-se eventual interposição de embargos à execução. VII- Intimem-se. -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE-.

123. DESPEJO-522/2009-ROSY MARLENE DEMETERCO PALMEIRA x NELCI BRAMBILLA- I- Intime-se a parte autora para que proceda o depósito dos honorários periciais nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. II- Intime-se. -Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA e KALIL JORGE ABBoud-.

124. ANULATÓRIA-523/2009-ANA CRISTINA DE FREITAS SANTANA DE OSTI x L.S. DIONIZIO & CIA LTDA. ME e outros- Ao autor para retirar edital, em cinco dias- Adv. JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO-.

125. EXECUCAO DE SENTENCA-644/2009-ANDRE LUIS DO CARMO x CIA. ITAU LEASING- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 138, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas rateadas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

126. ORDINARIA DE COBRANCA-848/2009-MASTERCABLE IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRICOS x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados às fls.189/190, conforme requerido às fls. 192. II - Intime-se a parte exequente para que informe se, com o levantamento destes valores, dá por quitado o débito na presente demanda. III - Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

127. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-888/2009-IRINEU KONOSKI FILHO x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 191/208, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

128. REVISAO DE CONTRATO-950/2009-MARCO ANTONIO BRANDAO e outro x SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional do autor, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações do contrato; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; (iii) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecendo os demais encargos moratórios; (iv) a exclusão dos valores relativos às tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito e (v) afastar os efeitos da mora até o redimensionamento do débito. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação; Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários devidos ao patrono da parte requerida, os quais fixo em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. 6. E, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Busca e Apreensão, revogando-se definitivamente a liminar antes concedida e consolidando-se a posse em mãos da parte requerida, devendo ser extirpada da cobrança a capitalização dos juros, comissão de permanência e dos valores relativos às tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários devidos ao patrono da parte requerida, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. -Advs. PRISCILA PERELLES, BRUNO MIRANDA QUADROS e BLAS GOMM FILHO-.

129. CAUTELAR DE EXIBICAO-954/2009-VITRINE BRASIL IND. E COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA e outro x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- I- Ante a informação contida no petitorio retro, julgo extinto o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III- Custas pelo executado. IV- Intime-se. -Advs. GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS e HERICK PAVIN-.

130. DECLARATORIA DE NULIDADE-1054/2009-OSIRES DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outro- Recebo os embargos de declaração de fls. 355/356, dando-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada encerra omissão. Verifica-se que houve omissão na decisão embargada, eis que não fixou o critério a ser utilizado para a correção monetária e juros legais. Assim, acolho as razões abordadas, modificando o dispositivo da sentença, o qual passa a constar com a seguinte redação: Centrado nos fundamentos supra mencionados JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para o fim de CONDENAR a requerida COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL ao pagamento do valor de 100% do capital segurado para o caso de invalidez permanente total por doença, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da negativa da seguradora e acrescidos de juros legais, de 1% ao mês, contados da citação. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EUCLIDES R. FACCHI, LUIR CESCIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

131. PRESTACAO DE CONTAS-1076/2009-RODRIGO APARECIDO PIRES x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Ante a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. II- Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

132. B e A -convertida em DEPOSITO-1212/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ADOLAR ANTONIO DA LUZ-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

133. BUSCA E APREENSAO-1338/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x SERVINO DE SOUZA NOGUEIRA- Recebo os embargos de declaração (fls. 188/190), dando-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada encerra omissão. Verifica-se que houve omissão na decisão embargada, eis que não constou a aplicação do contido no art. 12 da Lei 1060/50. Assim, acolho as razões abordadas, modificando, em parte a decisão embargada. O último parágrafo do dispositivo da sentença passa a conter a seguinte redação: Tendo o autor decaído em parte de seu pedido, condeno o réu ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 20, §3º, do CPC), ficando o restante das custas a cargo do autor além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$700,00 (art. 20, §4º, do CPC). Ressalto, no entanto, que o réu preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, de forma a lhe caber a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto às demais alegações trazidas nos embargos de declaração, nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. -Advs. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS-.

134. REVISAO DE CONTRATO-1358/2009-FERNANDO ALVES PEREIRA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- HOMOLOGO o acordo de fls. 173/176, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

135. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1388/2009-ATHAYDE & ATHAYDE LTDA x IECSA- GTA TELECOMUNICACOES LTDA.-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ELIZA SCHIAVON e FABIO ZANON SIMAO-.

136. DECLARATORIA-1412/2009-LUCIANE APARECIDA BONATTO CORDEIRO x FINANCEIRA ITAU CBD S.A.- CREDITO FINANCEIRO e outro- I - Ante a informação contida no petitorio retro, julgo extinto o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Custas pelo executado. IV - Intime-se. -Advs. TIAGO JOSE WLADYKA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

137. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1540/2009-TLR TRANSPORTES LOGISTICO RODOVIARIOS LTDA. x MECANICA RICCI LTDA- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de declarar a nulidade do título objeto da ação, confirmando a liminar anteriormente deferida e sustando definitivamente o protesto do mesmo, bem como para condenar a ré a lhe pagar R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da presente data e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da requerente, os quais, fixo em 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI e ROBERTO CARLOS LOPES-.

138. DESPEJO C/C COBRANÇA-1576/2009-LISES MARLOVA POLETTO x RAMIERIS LOPES ROSA e outro-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO-1590/2009-SIMONE RODRIGUES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários. As instituições financeiras sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC, na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/crédito nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CD C. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, especialmente para proteger a boa-fé e o equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: "...". IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI- Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII- Intimem-se. -Adv. LUIZ GONZAGA STREHL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

140. MONITORIA-1710/2009-RODRIGO COELHO DA CRUZ x AÇÃO RESGAT LTDA- I- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 18. II- Intime-se. -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

141. PRESTACAO DE CONTAS-1718/2009-ATILIO FRANÇA COSTA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I - Defiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerido. II - Intime-se o requerido para que dê integral cumprimento à sentença de primeira fase, prestando as contas devidas. III - Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

142. PRESTACAO DE CONTAS-1750/2009-CANETA MUNDIAL LTDA x UNIBANCO LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Recebo os embargos (fls. 545/546), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM-.

143. COBRANCA - ORDINARIA-1852/2009-LUCAS ELEANDRO DE LIMA ANTUNES x ALLIANZ ULTRAMAR CIA. BRAS. SEGUROS- I - Oficie-se a 2º Delegacia de Polícia de Itajaí/SC, requerendo as informações pleiteadas no petítório de fls. 155. II - Defiro a produção de prova oral, com o depoimento do autor e a oitiva das testemunhas, a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de 02 de 2012 às 14:30 horas, devendo a parte interessada antecipar as diligências necessárias a intimação das testemunhas arroladas. III - Indeferir, por ora, o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a possibilidade de realização de atos instrutórios enquanto aguarda-se resposta ao ofício do item "I" desta decisão. IV - Intimem-se. O ofício encontra-se expedido, aguardando pagamento e a retirada pela parte interessada. -Adv. ALEXANDRE LUIS WESTPAHL e JOSUE DYONISIO HECKE-.

144. DESPEJO-1860/2009-MARIA LUCIA CORDEIRO CABRAL x SUELY MARTINS BULA- I - Ante a informação contida no petítório retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Custas remanescentes pelo executado. IV - Intime-se. -Adv. SANTINO SAGAS e FLAVIA HELLEN TAFFAREL-.

145. EMBARGOS DE TERCEIRO-1868/2009-NOSCHESSE TEIXEIRA LTDA x NORSKE SKOG PISA LTDA- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, dou-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada encerra contradição. Assiste razão ao embargante ao afirmar que a decisão de fls. 475/481 é contraditória. Assim sendo, passa a constar no dispositivo da decisão de fls. 475/481 o seguinte texto: "Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, para, afastando a constrição judicial sobre o imóvel em questão, desconstituir a penhora (arresto) respectiva. Pela sucumbência, arcará o embargado com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do embargante, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC." Ainda, recebo o recurso de apelação de fls. 499/524, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO e ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA-.

146. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1896/2009-LUCIANO CHAVES x BANCO FINASA BMC S/A- I - Intime-se a Instituição Financeira para que junte aos autos cópia do contrato firmado com o autor nos termos do artigo 355 do

CPC, sob pena de arcar com as consequências previstas no artigo 359 do mesmo Códex. II- Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1906/2009-LUDOVICO VALENTIM FERNANDES x BANCO CACIQUE S/A- I- Ante a informação contida no petítório retro, julgo extinto o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Custas pelo executado. III- Intime-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SIGISFREDO HOEPERS-.

148. BUSCA E APREENSAO-1914/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CONSTRUTORA GUIMARÃES COIMBRA LTDA e outros- I- Defiro o pedido de fls. 96, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente. II- Intimem-se. -Adv. ELOI CONTINI-.

149. ANULATORIA-1982/2009-ESPOLIO DE ARNO DA SILVA x CLAUDEMIR JORGE WEBER e outros- I - Acerca do contido nas fls. 587, manifeste-se o requerido. II - Após, cumpra-se o item "II" do despacho de fls. 58L III - Intimem-se. -Adv. ROLF KOERNER JUNIOR, ANAMARIA JORGE BATISTA E. DAVID e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

150. EXECUCAO DE TITULOS-2040/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ILUMIX COMÉRCIO DE PAINEIS LTDA e outros- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 97/100, ratificado pelo exegiente às fls. 134, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ANTONIO CARLOS EFING-.

151. REVISIONAL DE CONTRATO-2120/2009-VERINALDA FRANCISCA ALVES x BANCO DAYCOVAL S/A- I- Ante o depósito efetuado e comprovado as fls. 166 manifeste-se a parte interessada. II- Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE FOTI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

152. REVISAO DE CONTRATO-2148/2009-ANTÔNIO DE BONFIM x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados, conforme requerido no petítório retro. II - Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 204. III - Intimem-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-2172/2009-A.C. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações dos contratos do embargante; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; e (iii)) a exclusão dos valores relativos às tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito. Tendo o autor decaído de parte mínima de seu pedido, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Certifique-se e prossiga-se na execução, com a apresentação de nova memória de cálculo pelo credor, observados os critérios alhures. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e IDELANIR ERNESTI-.

154. EXECUCAO DE TITULOS-2196/2009-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARCÉSIO GUIMARÃES- Defiro o pedido de suspensão do presente feito até ulterior informação acerca do cumprimento do acordo retro. Int. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

155. REVISIONAL DE CONTRATO-2201/2009-JOÃO FRANCISCO FERREIRA LAMEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Defiro o requerimento de fls. 259, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos solicitados pelo Perito. Int. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, RABAB WEIZANI, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e BLAS GOMM FILHO-.

156. DECLARATORIA DE NULIDADE-2370/2009-GIOVANNI LUCHINI x BANCO DO BRASIL S/A- I- Ante as manifestações de fls. 174 e 175/176, o feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se. -Adv. LEANDRO SOUZA ROSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES-.

157. COBRANCA - SUMARIO-2375/2009-VICENTE MAGALHÃES FILHO x ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN e outro- Converto o processo em diligência. Tendo em vista tratar-se de ação condenatória do espólio, cujo Inventariante é dativo, e considerando o disposto no art. 12, 1º, do Código de Processo Civil, necessário que os demais herdeiros e cessionários integrem a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Assim, citem-se os demais herdeiros e cessionários para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. Int. -Adv. VICENTE MAGALHAES, CAROLINA REIS MAGALHAES, THIERRY PIERRE EL OMAIRI, JOSE ROBERTO ALVIM, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, CLINIO L L LYRA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ALTIVO JOSE SENISKI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e PAULO VIEIRA DE CAMARGO-.

158. DECLARATORIA INEXISTENCIA-2412/2009-IZANETE ROCHA DO VALE x BRASIL TELECOM S/A - Oi- I- Diante do contido as fls. 163/164, expeça-se competente alvará judicial do valor incontroverso depositado as fls. 114. II- Após, ao Sr. Avaliador judicial. III- Intime-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

159. BUSCA E APREENSAO-2460/2009-BANCO ITAU S.A. x OSMAR JANTSCH- I - Face a manifestação de fls. 48, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao

pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

160. B e A -convertida em DEPOSITO-0000084-31.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x EVANIR BATISTA RICARDO- I- Considerando o acordo entabulado entre as partes as fls. 111/117, suspendo o presente feito ate noticia do cumprimento da transação. II- Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e GIANCA PICCOLOTTO-.

161. REINTEGRACAO DE POSSE-0000262-77.2010.8.16.0001-BMG LEASING S.A. x CLAUDETE DA SILVA- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a Ré é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Assim, vislumbra-se que a Ré figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da Ré em face da Autora, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

162. B e A -convertida em DEPOSITO-0000477-53.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x MARIA DO ROCIO POLERA- I - Intime-se a Autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção. III - Int. -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

163. REINTEGRACAO DE POSSE-0000695-81.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO KOVANEI FILHO- I - Intime-se a Autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção. III - Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

164. BUSCA E APREENSAO-1108/2010-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO REGINALDO GUIMARAES D- I - Intime-se a Autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção. III - Int. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

165. B e A -convertida em DEPOSITO-0001258-75.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x ANDRE RICARDO DOS SANTOS RAMOS-...Intime-se a Autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê-se seguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖLLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

166. REVISAO CONTRATUAL-0001563-59.2010.8.16.0001-MARIA JULIA SOARES CEZER x BANCO ITAU S.A.-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA REJANE NODARI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

167. BUSCA E APREENSAO-1745/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO CARLOS BERTON- Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença. Decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º do CPC, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

168. BUSCA E APREENSAO-0001824-24.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAURICIO GEHLEN- II- Intime-se novamente o autor para que se manifeste, em 05 (cinco) dias sobre as respostas dos ofícios, juntadas as fls. 57/58. II- Int. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

169. EMBARGOS A EXECUCAO-0002152-51.2010.8.16.0001-ILUMIX COMÉRCIO DE PAINEIS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Cumpra-se integralmente a decisão de fis. 208. II - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III - Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

170. EXECUCAO DE TITULOS-2512/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS SIMARA LTDA e outros-Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. Em nada sendo requerido,

arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior deliberação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

171. REINTEGRACAO DE POSSE-0003536-49.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAUDE LTDA- Ainda que inexistisse a revelia, os elementos dos autos demonstram satisfatoriamente que as partes entabularam contrato de arrendamento mercantil, sendo que a demandada deixou de honrar para com o pagamento das contraprestações que lhe cabiam, restando devidamente notificado e constituído em mora sem saldar o débito. Assim, devidamente notificada do inadimplemento, formalizou-se a mora da devedora, com a rescisão da avença e, conseqüentemente, a precariedade da posse até então justamente exercida, configuradora do esbulho possessório. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de reintegrar o requerente na posse do bem descrito na petição inicial, confirmando os termos da liminar inicialmente concedida. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DANIELE NASCIMENTO-.

172. BUSCA E APREENSAO-0003653-40.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x EDSON ROBERTO PARRA-...Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê-se seguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

173. RESCISAO DE CONTRATO-0003868-16.2010.8.16.0001-PAULO FACCIONI x SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A- Cumpra-se a decisão de fls. 51. Int. -Adv. DAVI CHEDOVSKI PINHEIRO-.

174. BUSCA E APREENSAO-0003906-28.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x OZIAS ANTUNES DE OLIVEIRA- I- Segundo exame dos autos, o réu é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a autora. Assim, vislumbra-se que o réu figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do réu em face da autora, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

175. REINTEGRACAO DE POSSE-4076/2010-BANCO FINASA BMC S/A x AUTO ESCOLA 2000 LTDA- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. DANIELE DE BONA-.

176. B e A -convertida em DEPOSITO-0004478-81.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANGELA MARIA GRAUNKI-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

177. B e A -convertida em DEPOSITO-0004513-41.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALESSANDRO CORDEIRO DE ARAUJO- Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê-se seguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

178. BUSCA E APREENSAO-4715/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA MACHADO SATO- Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê-se seguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

179. COBRANCA - SUMARIO-0005080-72.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ORLEANS x ARI SILVA DE OLIVEIRA e outro-...Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê-se seguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

180. REPARACAO DE DANOS-0005565-72.2010.8.16.0001-ANTONIO BENEDITO RODRIGUES x CREFISA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -I- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado as fls. 159/170. II- Intime-se. -Advs. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, LEILA MEJDALANI PEREIRA e EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA-.

181. EXECUCAO DE TITULOS-0005749-28.2010.8.16.0001-VINHOS SALTON S/ A x SÉRGIO APARECIDO REZENDE- Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. -Adv. RUY RIBEIRO-.

182. BUSCA E APREENSAO-0005764-94.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VITOR HUGO LOURENÇO DE BRITO- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim intemem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. (Certidão de fls. 36. Certifico que as custas foram satisfeitas pelo depósito inicial). -Advs. PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA-.

183. BUSCA E APREENSAO-0006069-78.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NILVE APARECIDA LARA CAMPOS- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do termo de cessão de direito. Int. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

184. NOTIFICACAO-0006366-85.2010.8.16.0001-DGC PUGSLEY LTDA x LUIS ROBERTO RAMOS- A parte interessada para retirar edital, em cinco dias-Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e MARIANA BORGES ALTMAYER-.

185. INDENIZACAO-0006773-91.2010.8.16.0001-ETHISPORTS MARKETING ESPORTIVO LTDA x GRSA - GRUPO DE SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO- I- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II- Registre-se para sentença. III- Intime-se. -Advs. GUILHERME FRAZAO NADALIN e PATRICIA MOYA MARTINS KADISSI-.

186. REVISIONAL-0006806-81.2010.8.16.0001-DANIELE DE OLIVEIRA MENARIM x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-I- Julgo extinto o presente processo pelos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil conforme disposto na certidão de fls. 41. II- Custas pela parte autora. III- P.R.I. -Adv. CRISTIANE FERRER-.

187. COBRANCA - SUMARIO-0007002-51.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA x VALDECIR FERNANDES DE SOUZA- I - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Recebo o recurso de apelação de fls. 123/128, em seu duplo efeito. III - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. V - Intimem-se. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, BRUNO YEPES PEREIRA e ANA CAROLINA ROCHA-.

188. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007073-53.2010.8.16.0001-JOSÉ NAZARENO NOBRE x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações do contrato; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; (iii) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecidos os demais encargos moratórios; e (iv) afastar os efeitos da mora até o redimensionamento do débito. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Tendo o autor decaído de parte mínima de seu pedido, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

189. REVISAO CONTRATUAL-0007605-27.2010.8.16.0001-ORLANDO CERANTO x CIA DE CRED., FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e SIGISFREDO HOEPERS-.

190. ALVARA JUDICIAL-0007681-51.2010.8.16.0001-SILVIA DE FATIMA ALVES DE MELLO-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. ROMY CARRARO BARBOSA-.

191. B e A -convertida em DEPOSITO-0007748-16.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DEVILSON CANDIDO-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. FRANCISCO MORATO CRENITTE e JOSE MARTINS-.

192. COBRANCA - SUMARIO-0007787-13.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA GRACE x EDSON LUIZ MORENO DOS SANTOS- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fls.66. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH-.

193. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008042-68.2010.8.16.0001-ROSALINA GOMES x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

194. BUSCA E APREENSAO-8114/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VAIDI DO ROCIO SCHIFFER-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

195. EXECUCAO DE TITULOS-8120/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x TOMAZ PACHECO- I- Manifeste-se a parte requerida acerca do contido as fls. 36/42. II- Intime-se. -Advs. IDELANIR ERNESTI e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

196. COBRANCA - SUMARIO-0008341-45.2010.8.16.0001-VALÉRIA MARQUES OLTRAMARI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- II - Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença. III - Decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. IV - Int. -Advs. JERRY ANGELO HAMES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

197. REVISIONAL DE CONTRATO-0008423-76.2010.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO DE CERQUEIRA x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- I- Ante a certidão retro, nomeio em substituição o Perito Dr. Jose Carlos Ostroski (3222-7285/ 99938080) , sob a fé de seu grau, intimando-se-o a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários. II - Em caso de aceitação do encargo, intime-se o Autor para efetuar o depósito do valor da respectiva verba honorária, em 05(cinco) dias. III- Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e AIRTON SAVIO VARGAS-.

198. BUSCA E APREENSAO-0008471-35.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x LUCINEIA RIGON-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

199. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008933-89.2010.8.16.0001-VALMIR APARECIDO MARQUES x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. JOCIANE DE PAULA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

200. MONITORIA-0008988-40.2010.8.16.0001-INTERNACIONAL PRODUTOS ÓTICOS LTDA x ADRIANE FERNANDES - ME- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fls.42. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. RENÉ DE JESUS MALUHY JR-.

201. REINTEGRACAO DE POSSE-9013/2010-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO HENRIQUE LOPES MELLO- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 160, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

202. B e A -convertida em DEPOSITO-9015/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUCIMARA PADILHA- I - Diante do contido às fls. 45/48 e levando em conta que a parte requerida ainda não foi citada, defiro o pedido de alteração do pólo ativo da presente. II - Procedam as devidas anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. III - Após, intime-se a requerente para que providencie os documentos solicitados na certidão de fls. 51. IV - Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

203. COBRANCA - SUMARIO-0009121-82.2010.8.16.0001-COND. RESID. DO PARQUE x ANTONIETA PINTO DUARTE-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. MARIA LORETE BERNASKI QUEZADA-.

204. RESOLUCAO DE CONTRATO EM PEDAS E DANOS-0009189-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEI ELIAS JUSTO- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fls.67. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

205. EXECUCAO DE TITULOS-9583/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x RIMINI IMPORTAÇÃO E EXPORTADORA LTDA e outros-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

206. REVISAO CONTRATUAL-0010066-69.2010.8.16.0001-ALEXANDRE ANTONIO COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JONAS BORGES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

207. EXECUCAO DE TITULOS-10306/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x LAURO MULLER FILHO- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

208. REVISIONAL DE CONTRATO-0010471-08.2010.8.16.0001-WALTER JOSÉ SALLES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações do contrato; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização

anual; (iii) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecidos os demais encargos moratórios; (iv) a exclusão dos valores relativos às tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito; e (v) afastar os efeitos da mora até o redimensionamento do débito. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo-Adv. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, ANTONIO PAULO TIRADENTES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

209. OBRIGACAO DE FAZER-0010915-41.2010.8.16.0001-ANDRELINA DE LARA DUARTE x ALL DREAMS - SOLUÇÕES EM VEÍCULOS- Recebo os embargos de declaração de fls. 201/203 porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS, CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO e CESAR RICARDO TUPONI-.

210. COBRANCA - ORDINARIA-0011674-05.2010.8.16.0001-NELSON DIEGO DA SILVA DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Recebo os embargos (fls. 113/114), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

211. DESPEJO C/C COBRANÇA-0012648-42.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO FLEX LTDA e outro- I- Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 212/218, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ERIK FRANKLIN BEZERRA e RODRIGO DE MORAIS SOARES-.

212. REPETICAO DE INDEBITO-0012928-13.2010.8.16.0001-ANDERSON ZANCANARO GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo do contrato de empréstimo do autor, (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual e (iii) a exclusão dos valores relativos às tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito; e afastar os efeitos da mora até o redimensionamento do débito. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

213. EXECUCAO DE SENTENCA-0013511-95.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO MACHADO x BANCO ITAU S.A.- I- Cumpra-se a decisao de fls. 168/169. II- Intime-se. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

214. REINTEGRACAO DE POSSE-0014125-03.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VANIA ARAUJO- I- Intime-se a parte autora para que de seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. II- Intimem-se. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

215. EXECUCAO DE SENTENCA-0014583-20.2010.8.16.0001-ANTONIO MAURO MARTINS e outros x BANCO ITAU S.A.- I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários. As instituições financeiras sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC, na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/crédito nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, especialmente para proteger a boa-fé e o equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade dos cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: "...". IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI- Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII- Intimem-se. -Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

216. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0014769-43.2010.8.16.0001-ALDAIR PEREIRA GOMES x BANCO BMG S/A- I- Intime-se o Autor para manifestar-se sobre

o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação. intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

217. EXECUCAO DE SENTENCA-0014903-70.2010.8.16.0001-ROSE MARI MARENDIA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Ante o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.47), bem como a ausência de pagamento das custas processuais, providenciem-se os atos necessários ao cancelamento da distribuição da presente. II - Após, arquivem-se, III - Int. -Adv. LUCIANE MARIA M. DE MELO PIMENTA-.

218. ORDINARIA-0014926-16.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE OSVALDO FERREIRA NATEL e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Intime-se a parte autora para que de seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. II- Intimem-se. -Adv. LUZIA COSTA-.

219. EXECUCAO DE SENTENCA-0015126-23.2010.8.16.0001-JOSÉ DUARTE ROSA x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls.16, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidão de que o documento de citação nao foi expedido tendo em vista nao constar nos autos o endereço do requerido. -Adv. RODRIGO ROCKENBACH-.

220. EXECUCAO DE SENTENCA-0015222-38.2010.8.16.0001-JONAS BERNARDI LUCOT x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ante a certidão de fls. 143, manifeste-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

221. EXECUCAO DE TITULOS-0016914-72.2010.8.16.0001-BUSPART PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA x ROGER MANSUR TEIXEIRA e outros- I - A Escrivania para as anotações necessárias quanto ao contido nas fls. 367. II - Mantenho a decisão agravada. III - Oficie-se, oportunamente, ao E. bes. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para of im de informar o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil eo manutenção da decisão agravada. IV - Intime-se. -Adv. RICARDO ANDRAUS, RODRIGO VIDAL, KATIA GROCHENTZ FERNANDES e DANIELLE CRISTINA DEDA-.

222. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020439-62.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DE SOUZA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

223. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020917-70.2010.8.16.0001-IEDO DE SOUZA x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. LUIZ SALVADOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

224. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0020971-36.2010.8.16.0001-HAROLDO FERREIRA DE DEUS x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Manifeste-se a parte interessada, para que informe se o acordo entabulado as fls. 131/132 foi cumprido. II- Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

225. EXECUCAO DE SENTENCA-0021812-31.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTIANE x JJ CONSTRUÇÃO CIVIL-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESSE-.

226. REINTEGRACAO DE POSSE-0021830-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANA DE LIMA BUENO-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

227. REINTEGRACAO DE POSSE-0021941-36.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - C.F.I. x VALMIRA AYRES DOS SANTOS- I- Ao arquivo. II- Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

228. BUSCA E APREENSAO-0023391-14.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - C.F.I. x JUCILENE NASCIMENTO SANTOS- I- Ao arquivo. II- Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

229. DESPEJO-0023970-59.2010.8.16.0001-ROBERVANE MENDES DE ANDRADE x JOÃO BATISTA DA SILVA-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

230. REINTEGRACAO DE POSSE-0024607-10.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO ALDO MATIAS FERREIRA-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

231. BUSCA E APREENSAO-0026006-74.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AROLDO ALVES CARDOSO- I- Ao arquivo. II- Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

232. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0026161-77.2010.8.16.0001-ROBERTO DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

233. ORDINARIA-0026311-58.2010.8.16.0001-LEOCADIA MAYCHSZAR JEZIOROWSKI x BANCO ITAU S.A.-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do

Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGO DOS SANTOS-.

234. INDENIZACAO-0026591-29.2010.8.16.0001-TRANSPORTES DIAMANTE LTDA x RAPIDÃO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTADORA S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. RAMON BALDINO GARCIA e ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

235. BUSCA E APREENSAO-0026645-92.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DONINI E MOURA LTDA - ME-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

236. RESTITUICAO-0027185-43.2010.8.16.0001-GLOBAL FOREST EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

237. REINTEGRACAO DE POSSE-0027586-42.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x MARIANGELA COLAUTI MOREIRA- I - Esclareça a parte requerente qual ato pretende na presente fase processual, tendo em vista que "a intimação do requerido para que entre o bem ou o seu equivalente em dinheiro" consiste em conversão do presente feito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969. II - Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

238. BUSCA E APREENSAO-0028125-08.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARNALDO FRANCO DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

239. EMBARGOS A EXECUCAO-0028413-53.2010.8.16.0001-EDIONEI JOSÉ KOPPE x ALBERTO PAULO KOERNER-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e ALTEMAR BARREIROS HARTIN-.

240. MONITORIA-0029312-51.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x LUIZ APARECIDA DOMINGOS DE OLIVEIRA e outro- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 361. III- INT. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

241. BUSCA E APREENSAO-0029327-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x ANDRE GUILHERME DE OLIVEIRA ZUMBA- I- Defiro a remessa dos presentes autos ao arquivo provisorio. II- Intimem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖLLER-.

242. EXECUCAO DE TITULOS-0029692-74.2010.8.16.0001-ANDRÉIA MACHADO KURONUMA x ALINE ROSIANE PROVENZI e outro- I - Face a manifestação de fls. 20, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDRÉIA MACHADO KURONUMA-.

243. INVENTARIO-0029746-40.2010.8.16.0001-CECÍLIA TAUILE SATY x GAMAL SATY- I- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. II- Intime-se. -Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO e HENRIQUE LEAL VIANNA-.

244. PRESTACAO DE CONTAS-0030795-19.2010.8.16.0001-ELCIO SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno o réu a prestar as contas pleiteadas pelo autor, de forma mercantil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem, nos termos do artigo 915, §2º, in fine, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atendendo ao que dispõe o artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, HERICK PAVIN e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

245. REVISIONAL DE CONTRATO-0030805-63.2010.8.16.0001-TIARLES APARECIDO HARTMAN x BANCO ITAU S.A.- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. DAYSI REGINA BRITO, FERNANDO JOSE GASPAREL e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

246. DECLARATORIA-0031781-70.2010.8.16.0001-MARCOS RIBEIRO NAMI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- I- A escrivania para apuração das custas, conforme requerido no petitorio retro. R\$ 249,10. II- Intimem-se. -Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

247. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033023-64.2010.8.16.0001-SIMONE DE OLIVEIRA BOTELHO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

248. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033036-63.2010.8.16.0001-RICARDO ALMEIDA CAMARGO DA SILVA x BANCO PAULISTA S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

249. REINTEGRACAO DE POSSE-0033135-33.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x OTACILIA ALVES- I- Intime-se pessoalmente a parte autora, para que de seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. II- Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

250. BUSCA E APREENSAO-0033772-81.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANO RODRIGUES DE SOUSA- I- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. II- Intimem-se. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

251. MONITORIA-0033923-47.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANA CAROLINA BAGGIO FABRICIO-Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 67/68, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela demandada. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

252. DESPEJO C/C COBRANÇA-0035531-80.2010.8.16.0001-RODRIGO ANSELMO MENGHINI x ROSIMEIRE DI LIRA- Ao requerente para apresentar minuta de edital, em cinco dias-Adv. EDUARDO SCHNEIDER NETO-.

253. REVISIONAL DE CONTRATO-0035601-97.2010.8.16.0001-LEONARDO ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

254. ALVARA JUDICIAL-0037012-78.2010.8.16.0001-CECÍLIA TAUILE SATY- I - Julgo boas as contas prestadas. II - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III - Intime-se. -Advs. RAFAEL MARCAL ARAUJO e JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO-.

255. ANULATORIA-0037555-81.2010.8.16.0001-CLOVIS COSTA DE SOUZA x BANCO BGN S/A- I- Considerando-se a necessidade de realzação de perícia para aferição dos fatos narrados na exordial, intime-se a parte autora para que proceda ao depósito do valor dos honorários do Sr. Perito, nos termos do disposto no artigo 33 do código de Processo Civil: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." II- Intime-se. -Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA-.

256. EMBARGOS A EXECUCAO-0039397-96.2010.8.16.0001-TOMAZ PACHECO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Intime-se pessoalmente a parte interessada para que de seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. II- Intime-se. -Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e IDELANIR ERNESTI-.

257. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0041724-14.2010.8.16.0001-ROSICLEIA CORREA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 162/183, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

258. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0041791-76.2010.8.16.0001-DIVA RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 152 de que nao ha nos autos valores depositados. -Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

259. REINTEGRACAO DE POSSE-0041873-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SYMON JOHN ALEXANDRE- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 39 de que o ofício nao foi expedido em razao de nao haver bloqueio junto ao Detran. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

260. COBRANCA - SUMARIO-0044660-12.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x HUGO ROBERTO VIEGAS- Manifeste-se o interessado acerca do Ar Negativo. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

261. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0046133-33.2010.8.16.0001-IVAIR ROZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I- Recebo o recurso de agravo retido de fls. 131/134. II- Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III- Apos, voltem conclusos. IV- Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

262. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049961-37.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DELFINO x BANCO ITAU S.A.- I- Intime-se o exequente para que apresente nos autos os calculos atualizados do debito. II- Intimem-se. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

263. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050099-04.2010.8.16.0001-SILVANE MARTINS LEAL x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- I - A Escrivania para que providencie a resposta ao ofício de fls. 87. II - Após, transcorrido o prazo aberto às fls. 86, voltem os autos conclusos. III - Intimem-se. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES-.

264. B e A -convertida em DEPOSITO-0050988-55.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CARLOS ALBERTO DE SOUZA-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖLLER-.

265. ALIENACAO DE BEM COMUM-0051561-93.2010.8.16.0001-THEREZINHA MARTINS e outros x LUIZ CARLOS MARTINS e outro- I- Indefero o pleito retro, tendo em vista que as custas mencionadas não estão elencadas no artigo 3º Lei 1060/50. II- Intimem-se. -Adv. MARCELO VICTOR HERZ GRCAJUK-.

266. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053551-22.2010.8.16.0001-NATERCIA MOREIRA DE SOUZA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

267. INDENIZACAO-0057809-75.2010.8.16.0001-MAURO ZAUER FIAKOFSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Recebo os recursos de apelação de f ls. 87/89 e 92/99, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. DANIEL PRATES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

268. COMINATORIA-0060674-71.2010.8.16.0001-HELENA GOMES BARBOSA x SERASA EXPERIAN S.A.-A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA-.

269. REVISAO DE CONTRATO-0061199-53.2010.8.16.0001-DIONES ALVES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 132, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, FERNANDO JOSE GASPARELLO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

270. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0061782-38.2010.8.16.0001-CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS)- I - Recebo o recurso adesivo de fls. 108/118 com a produção de seus efeitos legais. II - Intime-se a parte contrária para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Diante da apresentação das contrarrazões à Apelação (fls.103/107), remeto os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. V- Intimem-se. -Advs. FABIO DA SILVA MUINOS, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA-.

271. INTERDICAÇÃO-0063145-60.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS BUENO x EURICO BUENO- I - Nomeio perito o médico psiquiatra Dr. Carlos Augusto Santos Chollot (tel: 3336 1718/ 9622 0424). Após, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários. II - Defiro às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. III - Depositados os honorários periciais, deverá o profissional entregar o laudo em 30 dias. IV - Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELLES JR-.

272. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0064016-90.2010.8.16.0001-CRISTIANE DUARTE DE FREITAS x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Recebo o recurso adesivo de fls. 161/167 com a produção de seus efeitos legais. II - Intime-se a parte contrária para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Diante da apresentação das contrarrazões à Apelação (fls.155/160), remeto os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. V- Intimem-se. -Advs. EDSON PAULOSSON LOPES FERRETTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

273. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0064684-61.2010.8.16.0001-CRISTHIAN SALOMÃO CAVALCANTI CABRAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Pelo contido às fls. 83, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a carta devolvida. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

274. COBRANCA - ORDINARIA-0065553-24.2010.8.16.0001-MARIA ISRAELINA HUGEN ESNARRIAGA e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro- Recebo os embargos de declaração de fls. 374/375 e 376/379 porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAURO EDSON CORRÊA, FABRICIO ZIR BOTHONE e GIOVANA MICHELIN LETTI-.

275. COBRANCA - SUMARIO-0065976-81.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ. RES. LUCERNA x SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO e outros- Defiro o pedido

postulado pela procuradora da autora, redesignando o presente ato para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas.-Advs. ANA LIA F. P. DA ROCHA e PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS-.

276. INDENIZACAO-0066608-10.2010.8.16.0001-EUNICE DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 103/120, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. ALAÍDE DE MORAIS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

277. USUCAPIAO-0066846-29.2010.8.16.0001-NILO LEVANDOWSKI x ESPÓLIO DE LAURA MARTINS- A parte autora para retirar edital,em cinco dias-Adv. JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA-.

278. COBRANCA - ORDINARIA-0067956-63.2010.8.16.0001-ARTHUR RAFAEL DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- I - Ante a informação contida na ata de audiência realizada às fls. 98 de que a parte autora não teria conhecimento acerca da existência da presente ação e tendo em vista que os esclarecimentos prestados pelos patronos do autor às fls. 101/103 não elucidam os questionamentos levantados, determino a extração de cópia dos presentes autos e sua remessa ao Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil para averiguação de eventual irregularidade. II- Intime-se. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS, CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

279. INDENIZACAO-0068114-21.2010.8.16.0001-EDUARDO GODOY SOARES x CURSO SINTESE- I - Recebo o recurso de apelação de f ls. 103/119, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. DIEGO TESKE, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTTO-.

280. ALVARA JUDICIAL-0069054-83.2010.8.16.0001-SIDNEY DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) alvara. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROLF KOERNER JUNIOR-.

281. INDENIZACAO-0070204-02.2010.8.16.0001-JOEL DA CRUZ x CONSONI & ICHAUKOSKI LTDA- I- Cumpra-se integralmente a decisao de fls. 159. II- Intime-se. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO-.

282. RESCISAO DE CONTRATO-0070624-07.2010.8.16.0001-EUCLIDES ROVANI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Ainda, em relação ao pedido de fls. 193/195, defiro o pedido e reabertura do prazo, tendo em vista a certidão de fls. 195. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, FABIANO CAMPOS ZETTEL, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

283. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070863-11.2010.8.16.0001-EVA DE FÁTIMA RAMOS x VIVO S/A- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 78/108, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

284. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0070932-43.2010.8.16.0001-JORGE JOSÉ DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

285. RESOLUCAO CONTRATUAL-0072517-33.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA e outro- I - Diante do ofício de fls. 195, verifico que os autos de nº1401/2002 não possuem as mesmas partes nem o mesmo objeto da presente demanda, não caracterizando, portanto, conexão das mesmas. II- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. III- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. IV - Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

286. INDENIZACAO-0002008-43.2011.8.16.0001-SERGIO PASTORIO x TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A- Recebo os embargos de declaração de fls. 92/94 porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

287. REPETICAO DE INDEBITO-0002152-17.2011.8.16.0001-HENRIQUE ROESSE NETO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

288. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0002979-28.2011.8.16.0001-MASSA FALIDA DE IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA x ATHAYDE & ATHAYDE LTDA-I- Mantenho a decisao agravada.II- Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Advs. FABIO ZANON SIMAO, FERNANDA DE FÁTIMA TANNER e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

289. COBRANCA - SUMARIO-0003158-59.2011.8.16.0001-DIANA SANTOS DA SILVA x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Reitero a decisao de fls. 171. II- Intime-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

290. EXECUCAO DE TITULOS-0004607-52.2011.8.16.0001-KAREN DE ALMEIDA x LIGIA REGINA MAIA-Pelo contido as fl.47vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BARONI FILHO-.

291. INDENIZACAO-0006749-29.2011.8.16.0001-MARIO FERREIRA FRANÇA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações do contrato; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; e (iii) afastar os efeitos da mora até o redimensionamento do débito. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais. Para ambos os patronos fixo a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do CPC, sendo permitida a compensação nos termos do artigo 21 do mesmo codex e Sumula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEANDRO AYRES FRANÇA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

292. DESPEJO-0006871-42.2011.8.16.0001-ALEY MACHADO JUNIOR x PAULO ROBERTO MARIA- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. -Advs. SANTIAGO LOSSO e PATRICIA BITTENCURT L. DE LIMA-.

293. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007057-65.2011.8.16.0001-OGIARI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x BANCO ITAU S.A.- I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 57/60. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGIARI CANDAL, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

294. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0007793-83.2011.8.16.0001-JOÃO DE SOUZA ANTUNES x BRASIL TELECOM SA- I - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. III - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. IV - Intimem-se. -Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

295. MEDIDA CAUT. BUSCA APREENSAO-0009064-30.2011.8.16.0001-EDIONEI JOSÉ KOPPE x ALBERTO PAULO KOERNER- I- Cumpra-se o item III do despacho de fls. 190. II- Intime-se. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e ALTEMAR BARREIROS HARTIN-.

296. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009091-13.2011.8.16.0001-THIAGO SIMOES DE OLIVEIRA e outro x GENOVEVA LASKOSKI- I- Intime-se o embargante para que se manifeste acerca do contido nas fls. 44/45, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito. II- Intimem-se. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA e ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA-.

297. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009767-58.2011.8.16.0001-VALTER SCHRÖDER x IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar duas copias da petição de fs. 02 a 11, 27 a 39, 42, 83 e 92 para instruir as cartas. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOAO CASILLO e JEFFERSON COMELI-.

298. DESPEJO-0010439-66.2011.8.16.0001-GLEDSON ROGÉRIO MARCELINO x PRISCILA SNIETIKOSKI GUEDES e outro- I- Manifeste-se a parte requerente

acerca do contido as fls. 46/48. II9- Intime-se. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

299. REVISIONAL DE CONTRATO-0011907-65.2011.8.16.0001-ADAILZA TEREZINHA DA SILVA KETZINGER x PARANA BANCO S.A.- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Aguarde-se eventual prazo recursal, findo os quais voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, HUMBERTO COLOMBO RIBAS e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

300. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0013252-66.2011.8.16.0001-REGINA COELI DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários. As instituições financeiras sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC, na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/crédito nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, especialmente para proteger a boa-fé eo equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido. "...". IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI- Intime-e a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII- Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

301. BUSCA E APREENSAO-0014248-64.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SHIRLEYANE DA SILVA MOREIRA-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

302. INDENIZACAO-0014864-39.2011.8.16.0001-RUBENS STRESSER x MAXCLIMA COMERCIO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO E CLIMATIZAÇÃO LTDA- I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 139/142. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. -Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e EDUARDO S. ANDERSEN ESPINOLA-.

303. DESPEJO-0015755-60.2011.8.16.0001-CANAÃ PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. x TRANSPORTADORA MARILI LTDA e outros- I - Ante a decisão retro, proferida em Agravo de Instrumento, cumpra-se o item III da decisão de fls.115/116, expedindo-se mandado de desocupação e despejo. II - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. III - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV - Int. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO e IGOR STRASBACH-.

304. EMBARGOS DO DEVEDOR-0016338-45.2011.8.16.0001-IVO SIMOES DE OLIVEIRA x GENOVEVA LASKOSKI- I- Intime-se pessoalmente a parte autora, para que atenda ao contido nas fls. 43, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. II- Intimem-se. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

305. BUSCA E APREENSAO-0016551-51.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO S/A x J M REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS LTDA- I- Defiro o pedido de suspensão do presente feito até ulterior informação acerca do cumprimento do acordo de fls. 58/60. II- Intimem-se. -Adv. VANESSA PALUDZUSZYN-.

306. REGRESSIVA-0017373-40.2011.8.16.0001-YASUDA SEGUROS S/A x JOSE ALTIVIR GALVAO-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA-.

307. BUSCA E APREENSAO-0017394-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTTO E INVESTIMENTO x HEROS EDUARDO VIRMOND- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 41/44, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Oficie-se conforme requerido. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e FERNANDO NUNES-.

308. IMISSAO DE POSSE-0018905-49.2011.8.16.0001-VINICIUS MEDEIROS DO NASCIMENTO x SEBASTIÃO CARLOS PALHANO e outro- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir,

declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. FABIO ROBERTO PORTELLA, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LUIZ ROBERTO ROMANO.-

309. COBRANCA - SUMARIO-0019945-66.2011.8.16.0001-AIDE SERRANDO DIAS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Recebo os embargos (fls. 159/161), dando-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada encerra omissão. Verifica-se que houve erro material na decisão embargada, eis que determinou a baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, no entanto, a extinção do feito não se deu para todos os autores. Assim, acolho as razões abordadas, modificando, em parte a decisão embargada. O texto novo passa a conter a seguinte redação: "Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 146. JULGO EXTINTO o presente processo em relação aos autores GILDO SILVEIRA DA CRUZ, FELIPE NUENO MORAIS e LEANDRO DE FRANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. cada parte pagará metade das custas processuais. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

310. PRESTACAO DE CONTAS-0020138-81.2011.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO DA SILVA x BANCO SAFRA S/A- Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno o réu a prestar as contas pleiteadas pelo autor, de forma mercantil, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem, nos termos do artigo 915, §2º, in fine, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atendendo ao que dispõe o artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

311. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0021043-86.2011.8.16.0001-SANDRA APARECIDA DE ARAUJO x BANCO PANAMERICANO S/A- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são . eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

312. COBRANCA - ORDINARIA-0022009-49.2011.8.16.0001-EDSON RAMOS NOGUEIRA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA- COHAB-CT e outro-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. - Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

313. ALVARA JUDICIAL-0022778-57.2011.8.16.0001-JANDIRA DA LUZ CRISTO e outros- Jandira da Luz Cristo, Giselda do Rocio Silva Barbosa, Jose Américo Nascimento, Araguay Tadeu da Silva e Iguatemy Vinicius Silva, através de ALVARA JUDICIAL, postulam o levantamento dos valores depositados em caderneta de poupança e conta corrente em favor de sua falecida genitora Maria Helena da Silva. Relatam que são filhos da "de cujus", e que na ocasião do óbito esta era divorciada e não possuía bens. Os requerentes detêm a legitimidade para a pretensão deduzida na inicial que veio devidamente instruída, neste procedimento de jurisdição voluntária. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que não há existência de interesses de menores ou incapazes a serem resguardados ou qualquer causa legal outra que a justifique. Decido. Tendo em vista o diminuto valor a ser levantado, não vislumbro óbices ao deferimento do pleito. Diante do exposto, DEFIRO o alvará pleiteado para AUTORIZAR Jandira da Luz Cristo, Giselda do Rocio Silva Barbosa, Jose Américo Nascimento, Araguay Tadeu da Silva e Iguatemy Vinicius Silva, a efetuar o levantamento dos valores indicados na inicial, devidamente atualizados, depositados em favor de Maria Helena da Silva. Expeça-se alvará independentemente do trânsito em julgado. Dispensar a prestação de contas por diminuto o valor levantado. Sem custas, por deferidos os benefícios de Justiça Gratuita. P.R.I. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.-

314. BUSCA E APREENSAO-0024907-35.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x IRENEO PACHECO DE FARIAS- Reitero a decisão de fs. 33. Int. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

315. REINTEGRACAO DE POSSE-0025873-95.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HUGO RAFAEL BATISTA DE SOUZA- Ante o noticiado as fls.94, guarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento em tela. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

316. EXECUCAO DE TITULOS-0026024-61.2011.8.16.0001-CAMBORIU CRED ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA x MARLI CARELLI- I - Desentranhe-se o título de fls. 17, o qual deverá ser substituído por fotocópia autenticada, guardando-o no cofre da Escrivania. II - Após, defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido no petítório de fls. 31. III - Intimem-se. -Adv. CHRISTIANE HAUSEN CHRIST.-

317. REVISAO DE CONTRATO-0027281-24.2011.8.16.0001-MENTZ MONTAGEN MANUTENÇÃO LTDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I- Indefero o pleito retro, tendo em vista que nao existe nos autos noticia acerca da turbacao da posse, nao havendo que se falar em manutencão da mesma. II- Intimem-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

318. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028142-10.2011.8.16.0001-FLAVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade

de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

319. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0029991-17.2011.8.16.0001-ANDRÉ DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários. As instituições financeiras sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC, na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/crédito nada mais e que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CD C. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, especialmente para proteger a boa-fé eo equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: "...". IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI- Intime-se a parte contraria para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII- Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES.-

320. COBRANCA - SUMARIO-0031610-79.2011.8.16.0001-OLGA NUNES DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA.-

321. REINTEGRACAO DE POSSE-0034209-88.2011.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x CARLOS FIRMINO DOS SANTOS- I- Recebo a emenda a inicial de fls. 39/54 porem deixo de analisar o pedido quanto a medida liminar, tendo em vista que a mesma ja foi analisada e deferida as fls. 34. II- Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

322. COBRANCA - SUMARIO-0035317-55.2011.8.16.0001-ANA BERNADETE VIEIRA DE MORAES x MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Ainda, intime-se a parte autora para que comprove nos autos a situação justificadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO DAL BELLO DE SOUZA e MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT.-

323. BUSCA E APREENSAO-0035945-44.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TEREZINHA MARIA B BASSINELO- I - Mantenho a decisão de fls. 33, pelos seus próprios fundamentos. II - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. III - Intime-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

324. EXECUCAO PROVISORIA-0038129-70.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA x BRADESCO SEGUROS S/A- I - Recebo os embargos opostos pela parte impugnada (fls. 206/210), porquanto tempestivos, dou-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada encerra omissão quanto à análise da recusa à garantia ofertada. II - Conforme petição de fls. 191/204, verifica-se que o exequente não concordou com a garantia ofertada pelo executado, por entender ser esta inviável. De fato, verifica-se que o bem ofertado (apólice de seguro garantia) não respeita a ordem de gradação legal, estabelecida pelo art. 655, do CPC. Nesse sentido- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISAO PELA QUAL FOI INDEFERIDA CONSTRIÇÃO DOS BENS INDICADOS A PENHORA, DETERMINANDO O BLOQUEIO, "ON LINE", DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - BEM OFERECIDO EM GARANTIA - ALEGACAO DE PERIGO DE LESAO COM O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO - PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. DECISAO COMO PROFERIDA - BENS OFERECIDOS QUE NAO FORAM ACEITOS PELOS EXEQUENTES - OBEDIENCIA A ORDEM DE PREFERENCIA ESTIPULADA PELO ART. 655, DO C.P.C. - RECURSO NAO PROVIDO (TJSP. A1 nº 0000521-62.2011.8.26.000. 17a Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Simões de Vergueiro. Julgado em: 13/04/2011 . III - Assim, acolho as razões abordadas nos embargos, para o fim de determinar ao impugnante que substitua a garantia ofertada por depósito em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Intime-se. -Advs. JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e EDUARDO A. M. VIRMOND.-

325. OBRIGACAO DE FAZER-0038330-62.2011.8.16.0001-HELIA BARTH TUCUNDUVA x GEAP-FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e ALINE VASCONCELOS TORRES.-

326. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0038864-06.2011.8.16.0001-EMERSON ARANDA NUNES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Recebo o recurso de agravo retido de fis. 86/97. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

327. OBRIGACAO DE FAZER-0039859-19.2011.8.16.0001-ALDO PAULO TULESKI x UNIMED CURITIBA LTDA- I - Ante a apresentação de novos documentos pela parte autora (fls. 329/337), manifeste-se a requerida, em 5 (cinco) dias. II - Oficie-se conforme requerido no petição de fis. 339. III - Intimem-se. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

328. ORDINARIA-0040306-07.2011.8.16.0001-FRANCISCO BORATO MOCELIN x BANCO BANESTADO S/A- I - Intime-se o requerido para que promova a juntada aos autos, no prazo de 5 dias, dos documentos pleiteados na inicial, nos termos do art. 355. Advirta-se que o não cumprimento acarretará nas penas do art. 359. II - Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAUJO SANTOS-.

329. INDENIZACAO-0040360-70.2011.8.16.0001-RICARDO MACHADO DE BRITO x CABRAL AUTOMOVEIS LTDA- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite-se o réu, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

330. INDENIZACAO-0040925-34.2011.8.16.0001-TAVARES E FUOCO LTDA x TIM CELULAR S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. MUNIR GUERIOS FILHO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

331. RESOLUCAO CONTRATUAL-0042500-77.2011.8.16.0001-EMPREENDEIMOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x LILIAN ZAGONEL ZITTEL MAZORCA- I- Defiro o pedido de suspensão do presente feito ate ulterior informação acerca do cumprimento do acordo de fls. 191/193. II- Intime-se. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

332. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0043057-64.2011.8.16.0001-VALCLIR NATALINO DA SILVA x PARCO DEI PRINCIPI CONDOMINIUM-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FABIO PACHECO GUEDES-.

333. COBRANCA - SUMARIO-0044469-30.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT GERMAIN x NOELY MANFREDINI D'ALMEIDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada deverá providenciar uma cópia da petição de fls. 02 a 03 para instruir o mandado. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

334. EMBARGOS A EXECUCAO-0049321-97.2011.8.16.0001-EGON THOMAZ JOSE PERESSONI JUNIOR x DAVI BELLOZUPKO- Estando garantido o juízo pela penhora de bem imóvel do devedor e sendo relevantes os fundamentos dos embargos do executado (ilegitimidade passiva, nulidade da execução e excesso de execução), atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos (art. 739-A, §1º do CPC), relativamente ao bem penhorado, porquanto o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil reparação, com a alienação do imóvel constrito. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

335. MANUTENCAO DE POSSE-0050253-85.2011.8.16.0001-JULIO STEPHENS JUNIOR e outro x IRMA MARTINS NOGUEIRA e outro- I - Recebo o recurso de apelação de fis. 38/44, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS-.

336. BUSCA E APREENSAO-0053746-70.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/ A x PEDRO CABRAL DOS SANTOS- I- Denota-se dos autos que o autor foi intimado para emendar a petição inicial adequando-a aos termos do disposto no artigo 3º do Decreto Lei 911/69 e não o fez. Apenas juntou uma cópia da notificação extrajudicial que visava constituir o requerido em mora. Pela certidão de fls. 29, tem-se que a notificação não foi entregue ao destinatário, de tal modo que o mesmo não foi efetivamente constituído em mora. Assim sendo, o presente feito carece de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser extinto sem resolução de mérito. Centrado em tais premissas, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. II- Deverá o autor arcar com as custas do processo. III- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. IV- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

337. COBRANCA - SUMARIO-0055903-16.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN LIFE x DAVID KAIEL e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. JEFERSON WEBER-.

338. OBRIGACAO DE FAZER-0056918-20.2011.8.16.0001-JAYME NUDELMAN x UNIMED CURITIBA LTDA- Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 105/162, no prazo legal. -Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

339. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0058475-42.2011.8.16.0001-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL e outro- HOMOLOGO o acordo de fls. 21/23, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATO SERPA SILVERIO e PAULO AUGUSTO GRUBE-.

340. COBRANCA - SUMARIO-0059004-61.2011.8.16.0001-ROSELY BUCHNER SCHWEIGER x MBM SEGURADORA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. FABIANE DE ANDRADE-.

341. RESCISAO DE CONTRATO-0060998-27.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x FRANCISCO MENDES FILHO e outro- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 9 de fevereiro de 2012, às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Citem-se os réus, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

342. SUMARIA DE COBRANCA-0061133-39.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO x RENATA SPERB MACHADO e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada deverá providenciar uma cópia da petição de fls. 02 a 04 para instruir o AR. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

343. DECLARATORIA-0061867-87.2011.8.16.0001-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING ESTAÇÃO- Em sede de cognição sumária, não verifico razão suficiente a determinar a suspensão da eficácia das deliberações tomadas na AGO realizada em 18.04.2011, na medida em que, a princípio, à época a autora não possuía a qualidade de associada, tendo em conta o anterior pedido de exclusão formulado por sua antecessora. Malgrado o estatuto social da Associação demandada estabeleça que os proprietários ou empreendedores do Shopping Estação são seus associados titulares (art. 3º), a antecessora da autora já havia formulado pedido de exclusão da associação, o que foi de pronto atendido, haja vista o primado maior da liberdade de associação (art. 5º, XX da CF). Dessa forma, sendo a antecessora excluída (a pedido) da Associação, não havia obrigatoriedade da convocação da sucessora (autora) para a AGO, visto não possuir a qualidade de associada, não y havendo, nos autos, notícias de que vinha efetuando o pagamento das respectivas contribuições mensais (art. 6º, "b"). Todavia, havendo expressa previsão estatutária (art. 3º), nada obsta que a autora formule pedido de nova inclusão nos quadros da Associação, passando, a partir de então, a deter todos os direitos e obrigações estabelecidos no estatuto da entidade. Ademais, a Assembleia hostilizada ocorreu em 18.04.2011, tendo a autora ingressado com a presente demanda mais de sete (7) meses após sua realização, o que afasta o acenado periculum in mora. Centrado nesses fundamentos, ausentes os pressupostos da medida de urgência, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR-.

344. REVISIONAL DE CONTRATO-0063901-35.2011.8.16.0001-ODAIR MANOEL PEREIRA x BANCO MATONE S/A- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em conta tratar-se de autor idoso. Malgrado não se negue a legalidade da autorização dada pelo consumidor para desconto em folha de pagamento de empréstimo consignado, os valores debitados não podem ir além dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, resguardando-se a dignidade do consumidor e assegurando-lhe percentual que possa fazer frente às suas necessidades básicas. Assim, compatibilizando os interesses em conflito, a solução que se apresenta é a de permitir-se os descontos realizados, limitando-os, no entanto, ao percentual de 30% dos valores recebidos pelo autor. Nessa tessitura, nosso Tribunal de Justiça vem decidindo que "E, em princípio, lícita a cláusula que permite o débito de contraprestações de empréstimos em conta corrente, ainda que nessa seja depositado o salário do devedor. Em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de assegurar-se que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta correntes" (TJPR-Agravo de Instrumento nº 370.293-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, 01.12.2006). Demais disso, considerando-se todos os descontos abusivos realizados nos salários do autor durante o transcurso da contratação (dez meses), razoável se apresenta a compensação postulada, abatendo-se das prestações futuras os valores a maior debitados nos meses anteriores, consoante acenado à fl. 33. Centrado em tais fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que a instituição financeira se abstenha de efetuar qualquer débitosdesconto em folha do autor até o mês de agosto de 2012, a partir de quando os descontos mensais deverão ser limitados ao importe de R\$1.389,36 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), sob pena de incorrer em multa no valor do dobro da quantia indevidamente descontada. Cite-se o réu para que, querendo, apresente defesa no prazo de quinze dias, com as cominações de praxe, intimando-o para dar pronto cumprimento à determinação antecipatória. Oficie-se à fonte pagadora do autor, para que dê cumprimento ao quanto ora determinado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. -Adv. FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO-.

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 240/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON MALUCELLI 0009 000470/1997
 ANA PAULA DUARTE 0030 000052/2002
 ANDREA GOMES 0059 001239/2006
 ANDREYA DE BORTOLI 0034 000477/2003
 ANDREZA CRISTINA B. TORRE 0027 000471/2001
 ASSIS CORREA 0009 000470/1997
 0075 001544/2007
 0076 001546/2007
 Adelcio Martins dos Santo 0049 000564/2005
 Adriano Pimentel Marcovic 0148 055137/2010
 Adyr Raitani Junior 0097 000343/2009
 Albert do Carmo Amorim 0161 073522/2010
 0171 018422/2011
 Alcio Manoel de S. Figuei 0036 001275/2003
 Alessandra Labiak 0087 000693/2008
 Alessandra Michalski Vell 0105 001218/2009
 Alessandro Marcelo Moro R 0024 000261/2000
 Alessandro Moreira do Sac 0194 044953/2011
 Alexandre Arseno 0048 000459/2005
 Alexandre Correa Nasser d 0068 000722/2007
 0084 000428/2008
 Alexandre Nelson Ferraz 0124 003284/2010
 0148 055137/2010
 0152 060245/2010
 0182 032812/2011
 0193 044901/2011
 Aline Bratti Nunes Pereir 0037 001491/2003
 0200 053241/2011
 Aline Plocharski Pedroso 0104 001154/2009
 Allan Amin Propst 0064 000542/2007
 Allan Marcel Paisani 0166 009830/2011
 Amando Barbosa Lemes 0018 000504/1999
 Ana Claudia Boehm 0147 052981/2010
 Ana Claudia Finger 0196 048028/2011
 Ana Lucia França 0047 000331/2005
 0122 003169/2010
 Ana Paula Delgado de S. B 0142 040656/2010
 Ana Paula Finger Mascarel 0196 048028/2011
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0204 058101/2011
 Anderson de Oliveira Misk 0054 001215/2005
 Andrea Cordeiro dos Santo 0103 001133/2009
 Andressa Karla de Luca Ku 0028 000821/2001
 André Abreu de Souza 0003 001097/1995
 0026 001104/2000
 0072 001212/2007
 André Alfredo Duck 0191 039964/2011
 André Luis Gaspar 0002 000125/1994
 André Mello Souza 0034 000477/2003
 Andréa Cristiane Grabovsk 0107 001552/2009
 0110 001658/2009
 0151 060153/2010
 Andréa Hertel Malucelli 0129 014087/2010
 0158 067711/2010
 Andréia Damasceno 0167 011402/2011
 Angela Esser Pulzato de P 0133 019681/2010
 0141 039839/2010
 0167 011402/2011
 Angela Estorilio Silva Fr 0034 000477/2003
 Anna Carolina Araidí Zaca 0047 000331/2005
 Antonio Carlos Bonet 0092 001197/2008
 Antonio Carlos dos Santos 0065 000561/2007
 Antonio Celestino Tonelot 0136 026332/2010
 0149 055153/2010
 Antonio Corrêa da Silva R 0117 001890/2009
 Antonio Nogueira da Silva 0192 041626/2011
 Ardêmio Dorival Mücke 0002 000125/1994
 Arildo Antonio de Campos 0131 018253/2010
 Arivaldir Gaspar 0002 000125/1994
 Arnaldo de Oliveira Junio 0174 024298/2011
 Ary Paiva de Ferreira Ban 0170 017311/2011
 Atila Sauner Posse 0148 055137/2010
 Aureo Vinhoti 0011 001174/1997
 BERNARDO DUARTE A. FONSEC 0126 011211/2010
 BRUNO CIDADE MORGADO 0128 013303/2010
 Beatriz Dranka da V. Pess 0059 001239/2006
 Beatriz Schiebler 0048 000459/2005

0056 000486/2006
 Blas Gomm Filho 0047 000331/2005
 0069 000990/2007
 0122 003169/2010
 Boris Antonio Baitala 0137 028980/2010
 Bráulio Belinati Garcia P 0132 019527/2010
 0184 033893/2011
 Bruno Wahl Goedert 0066 000602/2007
 CARLOS WERZEL 0096 001762/2008
 CESAR AUGUSTO R. GRADELA 0086 000656/2008
 CESAR AUGUSTO SAVARIS 0010 000836/1997
 0027 000471/2001
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0081 000261/2008
 CLEUSA SOUZA DA SILVA 0040 000637/2004
 CRISTHIAN GEORGE ZIPPERER 0021 001194/1999
 Carla Maria Köhler 0133 019681/2010
 0141 039839/2010
 0167 011402/2011
 Carlise Zasso Possebon do 0083 000319/2008
 Carlos Alberto Costa Mach 0144 049756/2010
 Carlos Alberto Nogueira d 0192 041626/2011
 0193 044901/2011
 Carlos Eduardo M. Hapner 0147 052981/2010
 Carlos Eduardo Quadros Do 0083 000319/2008
 Carlos Eduardo Scardua 0104 001154/2009
 Carlos Frederico R. Couti 0011 001174/1997
 Carlos Humberto F. Silva 0007 001161/1996
 0063 000122/2007
 Carlos Pzebeowski 0058 001059/2006
 Carlos Rosa Júnior 0095 001698/2008
 Carmen Gloria A. Andrioli 0131 018253/2010
 Carmen Lucia Villaca de V 0014 000108/1999
 Carolina Heinz Haack 0105 001218/2009
 Carolina Maria G. de Sá R 0012 000114/1998
 Claire Lottice 0056 000486/2006
 Claudio Marcelo Baiak 0020 000757/1999
 Claudiomiro Prior 0070 001076/2007
 Cleiton Sacoman 0097 000343/2009
 Cleiton Silvio Basso 0164 007222/2011
 Cristiane Belinati Garcia 0055 001275/2005
 0078 001753/2007
 0087 000693/2008
 0142 040656/2010
 0178 027003/2011
 0197 048705/2011
 Cristiane Ferreira Ramos 0133 019681/2010
 0141 039839/2010
 0167 011402/2011
 Cristiane de Oliveira Azi 0121 002159/2010
 Cristina Malaski Almendan 0188 039131/2011
 Curadora Especial 0016 000288/1999
 0026 001104/2000
 Cândido Mateus M. Boscard 0184 033893/2011
 Célia Inês da Silva 0074 001489/2007
 César Augusto Terra 0033 000042/2003
 0130 015145/2010
 0134 021382/2010
 DARCI CANDIDO DE PAULA 0108 001605/2009
 DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0006 000854/1996
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0068 000722/2007
 DENISE REGINA FERRARINI 0039 000265/2004
 DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0003 001097/1995
 Daiane Santana Rodrigues 0090 000927/2008
 Daniel Barbosa Maia 0069 000990/2007
 Daniel Hachem 0088 000838/2008
 0120 002081/2009
 0176 025472/2011
 Daniel Sottili M. Jordão 0024 000261/2000
 Daniela Luiz 0201 055358/2011
 Daniele de Bona 0156 063656/2010
 Danielle Christianne da R 0051 000833/2005
 Danielle Nascimento 0102 001002/2009
 0114 001868/2009
 Danielle Tedesco 0104 001154/2009
 Dante Parisi 0014 000108/1999
 Darlan Rodrigues Bittenco 0038 000103/2004
 Denio Leite Novaes Júnior 0106 001295/2009
 0173 024250/2011
 Denise de Jesus Ferreira 0024 000261/2000
 Denize de Carvalho Torres 0007 001161/1996
 Diego Luis Pisa Soares 0205 058701/2011
 Diego Rubens Gottardi 0062 000112/2007
 Diogo de Araujo Lima 0121 002159/2010
 Douglas Taveira Lemos de 0083 000319/2008
 Douglas dos Santos 0100 000758/2009
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 0121 002159/2010
 EDUARDO EUGENIO SCREMIN 0038 000103/2004
 ELOI TAMBOSI 0005 000590/1996
 Edgar José dos Santos 0043 001386/2004
 Edgard Luiz Cavalcanti de 0013 001207/1998
 Edigardo Maranhão Soares 0090 000927/2008
 Edinaldo Francisco de Sou 0113 001825/2009
 Edson Gonsalves Araújo 0024 000261/2000
 Edson Luiz Nunes 0059 001239/2006
 Eduardo Alberto M. Virmon 0006 000854/1996
 Eduardo Feliciano dos Rei 0118 002049/2009
 0146 050010/2010
 Eduardo Garcia Branco 0140 037526/2010
 Eduardo José Fumis Faria 0125 004089/2010

0155 063006/2010
 0158 067711/2010
 0172 022704/2011
 Eduardo de Ávila Martins 0153 061137/2010
 Eliane Maria Marques 0127 011659/2010
 Elias Ed Miskalo 0054 001215/2005
 Elizeu Mendes da Silva 0081 000261/2008
 Elmira Müller 0042 000922/2004
 Emanuel Vitor Canedo da S 0068 000722/2007
 0082 000316/2008
 0126 011211/2010
 0190 039628/2011
 0203 056170/2011
 Emilio Luiz A. Prohmann 0008 001176/1996
 Enio Correa Maranhão 0028 000821/2001
 Eraldo Lacerda Junior 0070 001076/2007
 0077 001651/2007
 0091 001058/2008
 Evaldo de Paula e Silva J 0034 000477/2003
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0089 000850/2008
 0091 001058/2008
 0098 000502/2009
 0109 001610/2009
 0135 022120/2010
 0163 006083/2011
 0199 051691/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0077 001651/2007
 FABIO FORTI 0188 039131/2011
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0126 011211/2010
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0147 052981/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0024 000261/2000
 FAIGA DAYENA GRANDO 0053 001079/2005
 FERNANDA ANDREAZZA 0011 001174/1997
 0061 000098/2007
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0020 000757/1999
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0035 001150/2003
 FLAVIA IZABEL FUKAHORI 0169 014699/2011
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0006 000854/1996
 Fabio Artigas Grillo 0130 015145/2010
 Fabio Leandro dos Santos 0029 000897/2001
 Felipe Reddin Werka 0062 000112/2007
 Fernanda Prevedello Busat 0073 001405/2007
 Fernando Mette 0018 000504/1999
 Fernando Murilo C. Garcia 0077 001651/2007
 Fernando O'Reilly C. Barr 0102 001002/2009
 Filipe Alves da Mota 0011 001174/1997
 Flaviano C. Pucci do Nasc 0056 000486/2006
 Flavio Fagundes Ferreira 0029 000897/2001
 Francisco Ferley 0207 058763/2011
 Fátima Denise Fabrin 0067 000655/2007
 GERALDO RIBEIRO N. CARVAL 0030 000052/2002
 GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0029 000897/2001
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0006 000854/1996
 Gabriel Calvet de Almeida 0194 044953/2011
 Gabriel de Araújo Lima 0009 000470/1997
 Gastão Fernando Paes de B 0136 026332/2010
 0149 055153/2010
 Generoso Horning Martins 0080 000151/2008
 Gennaro Cannavacciuolo 0181 030731/2011
 0208 058783/2011
 0215 060150/2011
 Germano Alberto Dresch Fi 0015 000283/1999
 0130 015145/2010
 Giancarlo Ampessan 0007 001161/1996
 Gil Cesar Dantas Bruel 0071 001083/2007
 Gilberto Brunatto Dalabon 0030 000052/2002
 Gilberto Stinglin Loth 0033 000042/2003
 0130 015145/2010
 0134 021382/2010
 Giovanna Martinez Ré 0169 014699/2011
 0174 024298/2011
 Giuliano Domit Od Rocha 0099 000607/2009
 Giuliano Paolo Zampieri 0016 000288/1999
 Glauce Kossatz de Carvalh 0124 003284/2010
 Gui Antonio de Andrade Mo 0214 060129/2011
 Gustavo Rodrigo Góes Nico 0032 001399/2002
 Gustavo Saldanha Suchy 0197 048705/2011
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0014 000108/1999
 Hassan Sohn 0140 037526/2010
 Henrique Kurscheidt 0034 000477/2003
 Humberto Ribeiro de Queir 0025 001074/2000
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0069 000990/2007
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0083 000319/2008
 IVAN MARIO KOCH 0004 000432/1996
 Iguacimir G. Franco 0017 000294/1999
 Ilson Augusto Rhoden 0191 039964/2011
 Ingrid de Mattos 0158 067711/2010
 Iverly Antiqueira Dias Fe 0079 000038/2008
 Ivo Bernardino Cardoso 0047 000331/2005
 0185 036002/2011
 JAEME GONCALVES DOS SANTO 0023 000039/2000
 JANDER LUIS CATARIN 0048 000459/2005
 JEFFERSON COMELI 0034 000477/2003
 JOAO AIRES BERGAMO DUTRA 0019 000578/1999
 JOAO ANTONIO GASPAR 0002 000125/1994
 JOAO PAULO BONFIM 0074 001489/2007
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0083 000319/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 0096 001762/2008
 JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHA 0036 001275/2003

JUCELINA ESCARSO DA SILVA 0031 000708/2002
 JULIO CESAR BROTTTO 0059 001239/2006
 JUSCELINO SAVARIS 0010 000836/1997
 Jackson Gladston Nicolodi 0022 001310/1999
 Jaiderson Rivarola 0058 001059/2006
 Jair Lima Gevaerd Filho 0201 055358/2011
 Janaina Cirino dos Santos 0020 000757/1999
 Janaina Giozza Ávila 0197 048705/2011
 Janaina Rovaris 0003 001097/1995
 0026 001104/2000
 0072 001212/2007
 Jaqueline do Espírito San 0157 063856/2010
 Jayro Bohatchuk de Araujo 0022 001310/1999
 Jean Carlo de Almeida 0159 067926/2010
 Jimena Cristina Gomes Ara 0043 001386/2004
 Joel Oliveira Santos 0063 000122/2007
 José Augusto Araújo de No 0049 000564/2005
 0064 000542/2007
 José Carlos Laranjeira 0075 001544/2007
 0076 001546/2007
 José Carlos R. de Souza 0096 001762/2008
 José Devanir Fritola 0050 000575/2005
 José Edgard da Cunha Buen 0116 001883/2009
 José Francisco C. Bach 0075 001544/2007
 0076 001546/2007
 José Francisco Machado de 0032 001399/2002
 José Marcelino Corrêa 0063 000122/2007
 José Maria Martins do Nas 0006 000854/1996
 José Valter Rodrigues 0090 000927/2008
 João Batista dos Anjos 0001 000198/1981
 0050 000575/2005
 João Carlos Flor Junior 0092 001197/2008
 João Leonel Gabardo Fil 0033 000042/2003
 0042 000922/2004
 0130 015145/2010
 0134 021382/2010
 João Ronaldo Martins Haef 0209 058901/2011
 Jucimar Ziliotto 0065 000561/2007
 Juliana Arnhold Lazzarott 0105 001218/2009
 Juliana Cecilia Campos de 0031 000708/2002
 Juliana Veiralves Azeved 0105 001218/2009
 Julianna Wirschum Silva 0140 037526/2010
 Juliano Ricardo Tolentino 0196 048028/2011
 Julio Barbosa Lemes Filho 0018 000504/1999
 Julio Cezar Engel dos San 0088 000838/2008
 0139 031145/2010
 0145 049879/2010
 Juracy Rosa Goivinho 0041 000710/2004
 Júlio César Dalmolin 0162 000136/2011
 0180 030445/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0062 000112/2007
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0053 001079/2005
 Kaliandra Martins Skrobot 0170 017311/2011
 Karina Miqueletto Vidal 0035 001150/2003
 0046 000299/2005
 Karina de Oliveira Fabris 0034 000477/2003
 Karine Simone P. Weber 0086 000656/2008
 Klaus Schnitzler 0062 000112/2007
 LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0064 000542/2007
 LAUREDSON DOS SANTOS 0002 000125/1994
 LIRIANE LOVATO 0029 000897/2001
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0083 000319/2008
 LUCIANA BERRO 0069 000990/2007
 LUIZ MARCELO DE S. ROCHA 0034 000477/2003
 Leandro Negrelli 0143 046181/2010
 Leandro de Quadros 0196 048028/2011
 Leonardo Kurpiel Júnior 0016 000288/1999
 Leonardo Xavier Roussenq 0015 000283/1999
 Leonel Trevisan Júnior 0055 001275/2005
 0067 000655/2007
 0078 001753/2007
 Levy Lima Lopes Neto 0201 055358/2011
 Libiamar de Souza 0210 058963/2011
 Ligia Garcia Parra Adrian 0168 014644/2011
 Lilliana Maria Ceruti Las 0061 000098/2007
 Lincoln Taylor Ferreira 0217 061872/2011
 Liza Bastos Duarte 0111 001738/2009
 Lizete Rodrigues Feitosa 0175 025057/2011
 Lolinna Chan 0012 000114/1998
 0031 000708/2002
 0037 001491/2003
 Louise Rainer Pereira Gio 0097 000343/2009
 0145 049879/2010
 Lucas Amaral Dassan 0084 000428/2008
 0173 024250/2011
 Lucas B. Linzmayer Otsuka 0011 001174/1997
 0061 000098/2007
 Lucas Fernando Lemes Gonç 0136 026332/2010
 Luciana da Fontoura Rodri 0063 000122/2007
 Luciana de Cássia Savaris 0010 000836/1997
 Lucyanna Joppert Lima Lop 0201 055358/2011
 Lucíola Lopes Corrêa 0085 000593/2008
 Ludovico Albino Savaris 0010 000836/1997
 0027 000471/2001
 Luis Carlos Barreto 0022 001310/1999
 Luiz Adão Marques 0137 028980/2010
 Luiz Adão de Carli 0041 000710/2004
 Luiz Antonio Carvalho de 0028 000821/2001
 Luiz Antonio Pinto Santia 0140 037526/2010

Luiz Carlos Coelho da Cun 0010 000836/1997

Luiz Carlos Pasqual 0034 000477/2003

Luiz Fernando Brusamolín 0036 001275/2003

0107 001552/2009

0110 001658/2009

0113 001825/2009

0115 001882/2009

0138 029029/2010

0139 031145/2010

0151 060153/2010

0162 000136/2011

0180 030445/2011

0198 051604/2011

Luiz Fernando de Queiroz 0056 000486/2006

Luiz Gustavo Baron 0028 000821/2001

Luiz Gustavo Stefanuto de 0216 061544/2011

Luiz Gustavo V. V. Pinto 0049 000564/2005

Luiz Gustavo Vardânega Vi 0064 000542/2007

Luiz Renato Pedroso 0029 000897/2001

Luiz Rodrigues Wambier 0089 000850/2008

0091 001058/2008

0098 000502/2009

0199 051691/2011

Luis Oscar Six Botton 0003 001097/1995

0026 001104/2000

0072 001212/2007

MARCELO BRAGA ANTUNES 0036 001275/2003

MARCELO DE CAMARGO ANDRAD 0057 000834/2006

MARCELO MARTINS 0002 000125/1994

MARCELO RAYES 0164 007222/2011

MARCIA CHRISTINA M. DE OL 0032 001399/2002

MARCIA SIMONE SAKAGAMI 0038 000103/2004

MARCIA ZANIN 0075 001544/2007

0076 001546/2007

MARCIO ANTONIO SASSO 0046 000299/2005

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0132 019527/2010

MARCO ANTONIO ANDRAUS 0009 000470/1997

MARCO ANTONIO DE PAULI 0005 000590/1996

MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0146 050010/2010

MARILIA BUGALHO PIOLI 0188 039131/2011

MARILZE LINDNER 0042 000922/2004

MARQUEZ HUDSON CORES 0022 001310/1999

MAURICIO SPRENGER NATIVID 0028 000821/2001

MICHEL DO LAGO AMARO 0029 000897/2001

MOZER SEPECA 0158 067711/2010

Magda Luiza Rigodanzo Egg 0039 000265/2004

Mara Alessandra Reis de C 0119 002065/2009

Marcelo Mazur 0024 000261/2000

Marcelo Silas Ribeiro 0212 059226/2011

Marcelo Tesheiner Cavassa 0021 001194/1999

0194 044953/2011

Marcio Alexandre Cavenagu 0045 000287/2005

Marcio Ari Vendruscolo 0041 000710/2004

Marcio Ayres de Oliveira 0098 000502/2009

0125 004089/2010

0129 014087/2010

0155 063006/2010

0158 067711/2010

0172 022704/2011

Marcio Ribeiro Pires 0046 000299/2005

Marcio Rogerio Depolli 0184 033893/2011

Marco Antonio Domingues V 0168 014644/2011

Marco Antonio Langer 0093 001476/2008

Marco Aurélio Krefeta 0098 000502/2009

0135 022120/2010

Marcos Vinicius Molina Ve 0178 027003/2011

Maria Gomes Sampaio 0121 002159/2010

Maria Inês Dias 0030 000052/2002

Maria Lúcia Lins Conceição 0089 000850/2008

Maria Lúcia de Almeida Sc 0154 062510/2010

Mariana Possas Pereira 0078 001753/2007

Mariane Cardoso Macarevic 0179 029257/2011

Marili Ribeiro Daluz Tabo 0206 058747/2011

Marili da Luz Ribeiro Tab 0039 000265/2004

0104 001154/2009

Marival Carvalho Santos 0165 008214/2011

Marjorie R. de Azevedo Fo 0188 039131/2011

Marlus H. Arns de Oliveir 0011 001174/1997

Marlus Jorge Domingos 0083 000319/2008

Marta P. Bonk Rizzo 0112 001793/2009

0114 001868/2009

Mauricio Kavinski 0026 001104/2000

Mauricio Obladen Aguiar 0041 000710/2004

Mauro Sérgio G. Nastari 0066 000602/2007

0115 001882/2009

0116 001883/2009

0138 029029/2010

Mauro Sérgio Guedes Nasta 0132 019527/2010

0134 021382/2010

Maylin Maffini 0143 046181/2010

0211 059178/2011

Michelle Aparecida Mendes 0159 067926/2010

Michelle Coelho Cherchigl 0038 000103/2004

Michelle Schuster Neumann 0105 001218/2009

Mieko Ito 0144 049756/2010

Milton Luiz Cleve Küster 0045 000287/2005

0092 001197/2008

Murilo Celso Ferri 0068 000722/2007

0082 000316/2008

0123 003210/2010

0126 011211/2010

0190 039628/2011

0203 056170/2011

Murilo Zambiazzi 0121 002159/2010

Márcio Andrei Gomes da Si 0213 059277/2011

NILSEYMONN WOLCOFF 0063 000122/2007

Nelson Antonio Gomes Juni 0019 000578/1999

0052 001077/2005

Nelson Paschoalotto 0101 000960/2009

0177 025561/2011

Norberto Targino da Silva 0094 001657/2008

OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0048 000459/2005

OSVALDO ANTONIO N. BENKEN 0045 000287/2005

Oksana Pohlod Maciel 0033 000042/2003

Oscar Silvério de Souza 0201 055358/2011

Oswaldo Simões Junior 0199 051691/2011

PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0059 001239/2006

PAULINO ANDREOLI 0001 000198/1981

PAULO CESAR HOROCHOSKI 0185 036002/2011

PAULO DE ARRUDA 0023 000039/2000

PAULO SERGIO PIASECKI 0119 002065/2009

PETRUCIO GUERRA 0044 000115/2005

Patricia Pontaroli Jansen 0087 000693/2008

Patricia Valdivieso 0188 039131/2011

Patrícia Piekarczyk 0025 001074/2000

Paulo Carvalho 0128 013303/2010

Paulo Cesar Cruz 0106 001295/2009

Paulo Cesar Gradela Filho 0086 000656/2008

Paulo Henrique Gardemann 0163 006083/2011

Paulo Marcelo Seixas 0054 001215/2005

Paulo Roberto Gomes 0064 000542/2007

Paulo Roberto Jensen 0007 001161/1996

0201 055358/2011

Paulo Sergio de Oliveira 0058 001059/2006

Pedro Henrique Tomazini G 0064 000542/2007

Pedro Roberto Belone 0142 040656/2010

Pio Carlos Freiria Junior 0142 040656/2010

Priscila Kei Sato 0089 000850/2008

RENE MARIO PACHE 0001 000198/1981

RICARDO RUH 0096 001762/2008

RICARDO XIMENES 0004 000432/1996

RODOLFO LINCOLN HEY 0009 000470/1997

RODRIGO BIEZUS 0121 002159/2010

RODRIGO GHESTI 0039 000265/2004

RODRIGO RUH 0096 001762/2008

ROMERO SANTOS LIMA JR. 0009 000470/1997

ROMULO FERREIRA DA SILVA 0036 001275/2003

ROSANGELA MARTINS FONSECA 0039 000265/2004

Rafael Furtado Madi 0037 001491/2003

Rafael Santos Carneiro 0100 000758/2009

Rafael de Lima Felcar 0139 031145/2010

0145 049879/2010

Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0120 002081/2009

Renata Farah Pereira de C 0063 000122/2007

Ricardo Andraus 0028 000821/2001

Ricardo Cezar P. Becker 0188 039131/2011

Ricardo Costa Maguetas 0144 049756/2010

Ricardo Damasceno Costa 0188 039131/2011

Ricardo Pussoli Marchette 0106 001295/2009

Rita de Cássia Corrêa de 0089 000850/2008

Robinson Leon de Agüero 0137 028980/2010

Robson Sakai Garcia 0186 036054/2011

Rogério Márcio B. Biguett 0111 001738/2009

Romulo Vinicius Finato 0067 000655/2007

Ronaldo Guilherme Kummer 0039 000265/2004

Rosmeri Berenice de Souza 0072 001212/2007

Rosângela da Rosa Corrêa 0146 050010/2010

0179 029257/2011

SANDRO BALDUINO MORAIS 0040 000637/2004

SCEILA CRISTINA PIERDONÁ 0045 000287/2005

SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0034 000477/2003

SIMONE REIS NASCIMENTO 0040 000637/2004

SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 0080 000151/2008

SUZETE DE FATIMA BRANCO 0020 000757/1999

SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0096 001762/2008

Samir Naouaf Halabi 0048 000459/2005

Samira Nabbouh Abreu 0159 067926/2010

Sandra Bertipaglia 0025 001074/2000

Sandra Evelizi Mendonça 0183 033712/2011

Sandra Regina Figueiredo 0007 001161/1996

Sandra Regina Rodrigues 0044 000115/2005

0103 001133/2009

Silvana Tormem 0039 000265/2004

0094 001657/2008

Silvano Ferreira da Rocha 0122 003169/2010

Silvino de Assis Brandão 0093 001476/2008

Silvio Brambila 0202 056023/2011

Simone Cristine Davel 0195 045259/2011

Simone Zonari Letchacoski 0034 000477/2003

Sonny Brasil de C. Guimar 0015 000283/1999

Suzete de Fátima Branco G 0060 001519/2006

Sérgio Jose Lopes dos San 0071 001083/2007

Sérgio Schulze 0204 058101/2011

TANIA MARA GARCIA COSTA 0154 062510/2010

TARCISIO ARAUJO KROETZ 0147 052981/2010

TERESINHA PEREIRA B.DE OL 0023 000039/2000

THAIS GOCHI PINTO 0039 000265/2004

THAIS HELENA ALVES ROSSA 0048 000459/2005

Teresa Arruda A. Wambier 0089 000850/2008
0091 001058/2008
0199 051691/2011
Thais Regina Mylius Monte 0166 009830/2011
Thiago Koltun Ajuz 0028 000821/2001
Thiago Teixeira da Silva 0150 060115/2010
Thiago Toledo Felchak 0185 036002/2011
Tiago Rodrigues Salvador 0023 000039/2000
Tony Augusto Paraná da S. 0025 001074/2000
Triciana Cunha Pizzatto 0188 039131/2011
ULA CARLOS DE MELO 0040 000637/2004
UMBERTO GIOTTO NETO 0095 001698/2008
VANESSA CAPELI 0053 001079/2005
VICTOR GERALDO JORGE 0046 000299/2005
0085 000593/2008
VINICIUS KOBNER 0102 001002/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0150 060115/2010
Valdecir de Freitas Cande 0040 000637/2004
Valéria Caramuru Cicarelli 0193 044901/2011
Vanessa Benato Cardoso 0112 001793/2009
Vanessa Queiroz Ponciano 0025 001074/2000
Verena Cristina Borba 0160 069385/2010
Verônica Dias 0187 036647/2011
Vicente Higinio Neto 0071 001083/2007
Virginia Neusa C. Mazzucc 0143 046181/2010
Vitor Hugo Martins 0160 069385/2010
Vitório Karan 0053 001079/2005
Viviane Varisco Mantovani 0189 039174/2011
Washington Yamane 0066 000602/2007
Zenira Maria de Azevedo d 0175 025057/2011
Emerson Luiz Vello 0056 000486/2006

1. EXECUÇÃO-198/1981-WALTON BORGES x LEONIDAS RENE WAGNER- (fls. 240) " 1. Renove-se a intimação do credor para se manifestar, no prazo de 05 dias, mormente em relação ao contido na certidão de fl.239 vº. 2. Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, notifique-se o credor, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2.1 Expeça-se mandado. 3. Intime-se. -Advs. RENE MARIO PACHE, João Batista dos Anjos e PAULINO ANDREOLI-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-125/1994-JOSIEL DE OLIVEIRA e outro x ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros- (fl. 595) 1. Defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 4. Intimem-se. -Advs. Arivaldir Gaspar, JOAO ANTONIO GASPARGASPAR, André Luis Gaspar, LAURELSON DOS SANTOS, Ardemio Dorival Mücke e MARCELO MARTINS-.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1097/1995-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DISTRIBUIDORA DE CALCADOS MARACAJU LTDA e outro- fl. 235. Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento. Intime-se pessoalmente. -Advs. Luis Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-432/1996-JOAO BATISTA DA FONSECA (DEVEDOR) x ALFREDO BECKERT e outros- (fls. 555) " 1. Manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 554 vº. 2. Intime-se. -Advs. RICARDO XIMENES e IVAN MARIO KOCH-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-590/1996-CARROFER COMERCIO DE PECAS E VEICULOS LTDA x TRANSPAULI TRANSPORTES FLORESTAIS LTDA- (fls. 220) " 1. Diga a Credora, no prazo de 05 dias, mormente em relação ao contido na certidão de fl.219v. 2. Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, notifique-se a Credora, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 3. Expeça-se mandado. 4. Intime-se. -Advs. ELOI TAMBOSI e MARCO ANTONIO DE PAULI-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-854/1996-PANIFICADORA PAO DE FESTA LTDA x TICKET SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA- (fls. 177) " -1. Renove-se a intimação da parte autora, para se manifestar, no prazo de 05 dias, mormente em relação ao contido na certidão de fl.1 76v. 2. Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, notifique-se a autora, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 10). 3. Expeça-se mandado. 4. Intime-se. / Advs. José Maria Martins do Nascimento, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA e Eduardo Alberto M. Virmond-.

7. INVENTÁRIO-1161/1996-ADELICE ANTONIACOMI RIBEIRO e outro x ESPÓLIO DE ADELINO CANDIDO ANTONIACOMI e outro- (fls. 1784) " 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 1.775. 2. Sobre o contido nas petições de fls. 1.743/1.744, fls.1.769/1.772 e fls. 1.773/1.774, diga o inventariante. 3. Tendo em vista que foi deferido o adiantamento mensal em favor do inventariante no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), conforme item '2.1' do despacho de fls. 1.600, expeça-se alvará conforme determinado no item '1' de fls. 1.742. 3. Após, cumpra-se a determinação contida no item '2' de fls. 1.742. 4. Intime-se. Diligências. - Providencie o advogado Dr. Giancarlo Ampessan a retirada do alvará nº 514/2011 , no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 09.12.2011.

Advs. Sandra Regina Figueiredo, Carlos Humberto F. Silva, Paulo Roberto Jensen, Giancarlo Ampessan e Denize de Carvalho Torres-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1176/1996-VANESSA PIMAZONI CORTES x ZIPER CONFECÇÕES LTDA - CASA DO ZIPER LTDA e outros- (fl. 249) 1.Renove-se a intimação do credor, para manifestar-se, ante o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2.Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, notifique-se a parte credora, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 3. Para tanto, expeça-se mandado. 4. Intime-se. -Adv. Emilio Luiz A. Prohmann-.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-470/1997-BRISTOL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x ALTAMALHAS INDUSTRIA TEXTIL LTDA-fl. 210. Considerando que transcorreu o prazo requerido para suspensão do curso do processo, manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente. - Advs. ADILSON MALUCELLI, ASSIS CORREA, Gabriel de Araújo Lima, ROMERO SANTOS LIMA JR., RODOLFO LINCOLN HEY e MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-836/1997-JERÔNIMO DE FRAGA SEFRIN x PRESTASERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS S.C. LTDA- Retirar o(s) ofício(s) ao 1º Registro de Imóveis de BALNEÁRIO CAMBORIÚ,SC expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. - Advs. Luiz Carlos Coelho da Cunha, Ludovico Albino Savaris, CESAR AUGUSTO SAVARIS, JUSCELINO SAVARIS e Luciana de Cássia Savaris-.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1174/1997-MARCELO WANDERLEY IESKI x PAPBOX - INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS- (fls. 253) " - 1. Defiro os pedidos de fls. 251/252. expeçam-se os ofícios. 2. Preparadas as custas para para os devidos fins. o ato, 2.1. Prazo para respostas: 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência (CP, 330). dias, sob 2.2. Saliento, ainda, que os benefícios da gratuidade processual não abrangem as despesas postais, por falta de previsão legal (vide Art. 30 da lei 1.060/1950). 3. Intime-se. Providencie o credor a retirada de 08 ofícios. - Advs. Marlus H. Arns de Oliveira, FERNANDA ANDREAZZA, Lucas B. Linzmayer Otsuka, Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota e Carlos Frederico R. Coutinho-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-114/1998-WALDYR LUIZ BECKER x JOSE PALU NETO- fl. 78. 1. Manifeste-se a embargante acerca do prosseguimento do presente feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Lolinnha Chan e Carolina Maria G. de Sá R. Refatti-.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1207/1998-GILBERTO CHUJI HARA x SANDRO J. B. LIRA-fl. 354. Defiro a suspensão do processo, por 01 (um) ano, conforme requerido à fl. 353. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. -Adv. Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-108/1999-CARMEN LÚCIA VILLAÇA DE VERÓN e outro x EVA MARIA CORADIN FERNANDES LUIZ-fl. 277. 1. Renove-se a intimação do credor para se manifestar, no prazo de 05 dias, mormente em relação ao contido na certidão de fl.276 vº. 2. Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, notifique-se o credor, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2.1 Expeça-se mandado. -Advs. Carmen Lucia Villaca de Veron, HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL e Dante Parisi-.

15. REVISÃO DE CONTRATO-283/1999-LOCADORA DE VEICULOS ARAUCARIA LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-fl. 572. 1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Germano Alberto Dresch Filho, Sonny Brasil de C. Guimarães e Leonardo Xavier Roussenq-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-288/1999-FERNANDO FELICE x ENGER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-fl. 240. 1.Renove-se a intimação da parte vencedora, para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca de interesse no cumprimento de sentença. 2.Não havendo manifestação no prazo assinado, arquivem-se provisoriamente os autos, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. 3. Intimem-se. -Advs. Leonardo Kurpiel Júnior, Giuliano Paolo Zampieri e Curadora Especial-.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-294/1999-BANCO PONTUAL S.A. x TERPLAN S.A. EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS E AGRICOLA e outro- (fl. 172) 1. Ao Sr. Avaliador Judicial, para no prazo de 10 dias, manifestar-se como pretendido às fls.167/168. 2. Intime-se. -Adv. Iguacimir G. Franco-.

18. EXECUÇÃO-504/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SÔNIA MARIA DE AMORIM-fl. 237. 1. Renove-se a intimação do credor para se manifestar, no prazo de 05 dias, mormente em relação ao contido na certidão de fl.236 vº. 2. Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, notifique-se o credor, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2.1 Expeça-se mandado. -Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, Amando Barbosa Lemes e Fernando Mette-.

19. MONITÓRIA-578/1999-JAIRO JOSE SANTOS PEREIRA x ANTONIO CELSO C. NOGUEIRA- (fls. 143) " POR AVOCADO 1. Avoquei os presentes autos para, por ora, suspender o despacho de fl. 142. 2. Determino, por primeiro, que a credora informe o número do CPF/MF correto do devedor, ANTONIO CELSO C. NOGUEIRA, pois o indicado na petição de fls. 02 está incorreto, segundo consta no sistema BACEN-JUD (vide comprovante anexo). Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e JOAO AIRE BERGAMO DUTRA-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-757/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS MARECHAL RONDON x MARIA JANETE FERREIRA DA COSTA- (fl. 339) 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela parte autora, CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS RONDON (fls. 322/337), face à decisão de fls. 313. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 338. 4. Intime-se.

-Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, SUZETE DE FATIMA BRANCO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1194/1999-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIZ CARLOS TONOLLI-fl. 245. Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento. Intime-se pessoalmente. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e CRISTHIAN GEORGE ZIPPERER-.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1310/1999-INDIANA SEGUROS S/A x GREGORY BOHATCHUK DE ARAUJO e outro- Vistos etc. Defiro, em termos, 239/248. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACENJUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, GREGORY BOHATCHUK (CPF nº 819.559.879-04) e MILTON ALVES DOS SANTOS (CPF nº 500.364.169-91), até o valor total de R\$ 9.017,07 (nove mil e dezessete reais e sete centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. De outro vértice, indefiro o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD, E-Ofício-PR e ARISP-SP, tendo em vista que este Juízo não faz uso destes sistemas. Oficie-se a Serpro, para o fim colimado. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R\$9,40, e postagem R\$ 10,40, (total de R\$ 19,80). -Advs. Jackson Gladston Nicolodi, Luis Carlos Barreto, MARQUEZ HUDSON CORES e Jayro Bohatchuk de Araujo-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-39/2000-R.V. x A.T.A.L.-fl. 247. Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se. -Advs. TERESINHA PEREIRA B.DE OLIVEIRA, JAEME GONCALVES DOS SANTOS, Tiago Rodrigues Salvador e PAULO DE ARRUDA-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-261/2000-A MARITIMA SEGUROS S/A x PIER ANGELI RODRIGUES MEDEIROS- (fl. 418) Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento. Intime-se pessoalmente. -Advs. Edson Gonsalves Araújo, Alessandro Marcelo Moro Rebolli, Daniel Sottili M. Jordão, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, Marcelo Mazur e Denise de Jesus Ferreira-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1074/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x IRIS COSTA DO NASCIMENTO- (fl. 351) 1. Oficie-se à União, Estado e Município, solicitando informações sobre débitos referentes ao imóvel, objeto da lide. 1.2.Prazo para respostas: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência (CP, 330). 2. Intime-se. - Fica a parte interessada intimada a providenciar o pagamento antecipado das custas para a devida expedição de ofícios (3). Advs. Tony Augusto Paraná da S. e Sene, Patrícia Piekarczyk, Vanessa Queiroz Ponciano, Sandra Bertipaglia e Humberto Ribeiro de Queiroz-.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1104/2000-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CAMILO ANTONIO BITTAR-FL. 238. 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 237, apresentada pelo Curador Especial. 2. Intime-se. -Advs. Mauricio Kavinski, Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris e Curadora Especial-.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-471/2001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO.. e outro x INSANA CONFRARIA DO CAFE LTDA - INSANA e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Ludovico Albino Savaris, CESAR AUGUSTO SAVARIS e ANDREZA CRISTINA B. TORRES-.

28. INDENIZAÇÃO-0000119-06.2001.8.16.0001-GILSON LAFFITTE JUNIOR x BETA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA- 1. Intime-se a parte vencida (autor), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do dé(fl. 418) bito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se.-Advs. Andressa Karla de Luca Kugler, Enio Correa Maranhão, Luiz Gustavo Baron, Ricardo Andraus, Thiago Koltun Ajuz, Luiz Antonio Carvalho de Julio e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-897/2001-FLAVIO FAGUNDES FERREIRA x IRANI FERREIRA RIBEIRO- (fl. 564) Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente-Advs. Flavio Fagundes Ferreira, Luiz Renato Pedros, LIRIANE LOVATO, MICHEL DO LAGO AMARO, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI e Fabio Leandro dos Santos-.

30. DECLARATÓRIA-52/2002-FRANCISCO PAULO VITOR DE CARVALHO x LIBRA - LOTEAMENTOS E IMOVEIS BRASIL LTDA e outros-fl. 462. 1. Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, defiro o requerimento de fl.461 e, para tanto, intime-se o autor/devedor, FRANCISCO PAULO VITOR DE CARVALHO, na pessoa de sua advogada, Dra, MARIA INÊS DIAS (OAB/PR nº 17.711) para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 461, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. Maria Inês Dias, Gilberto Brunatto Dalabona, ANA PAULA DUARTE e GERALDO RIBEIRO N. CARVALHO NETO-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-708/2002-LOLINNA CHAN x SUELI MARIA DO RÓCIO SUTIL DE QUEIROZ-fl. 237. 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, quanto integral cumprimento ao acordo celebrado (fls.233/234). 2. Em sendo positiva a manifestação, sejam contadas e preparadas as custas remanescentes, pela parte executada. 3. Oportunamente, voltem para extinção do feito. 4. Intimem-se. -Advs. Lolinna Chan, JUCELINA ESCARSO DA SILVA e Juliana Cecília Campos de Araújo-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1399/2002-C.L. x B.S.- (fls. 642) " Defiro pedido formulado à fl. 641. Expeça-se alvará em favor da Dra. Procuradora Márcia Christina Machado de Oliveira (OAB/PR 29.027) para levantamento do valor incontroverso depositado nestes autos, eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 07). Intime-se- Providencie a advogada Dra. Marcia Christina

Machado de Oliveira a retirada do alvará nº 515/2011 , no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.12.2011. Advs. José Francisco Machado de Oliveira, MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-42/2003-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARIA POHLOD MACIEL- (fls. 434) " Notifique-se a credora ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) hora. Intime-se pessoalmente. -Advs. César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Oksana Pohlod Maciel-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-477/2003-IBIZA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA x JOÃO ANTONIO ADRIANO SILVA- (fl. 317) 1. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido (fls. 316). Intime-se. -Advs. LUIZ MARCELO DE S. ROCHA, ANDREYA DE BORTOLI, Simone Zonari Letchacowski, Evaldo de Paula e Silva Junior, André Mello Souza, Angela Estorilo Silva Franco, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JEFFERSON COMELI, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Henrique Kurscheidt e Luiz Carlos Pasqual-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1150/2003-BANCO DO BRASIL S/A x HIPER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- (fl. 228) 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 227), com espeque no art. 791, III, do CPC. 2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório, por até 1 (um) ano. 3. Intime-se. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e Karina Miqueletti Vidal-.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1275/2003-CONSÓRCIO NACIONAL CIDAELA S/C LTDA x RIVELINO RONALDO GALO-(fl. 248) Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelo agravante RIVELINO RONALDO GALO às fls. 236/247 da decisão de fl. 232/233. Aguarde-se pedido de informação pela Superior Instância. Intime-se.-Advs. Luiz Fernando Brusamolín, MARCELO BRAGA ANTUNES, Alcio Manoel de S. Figueiredo, JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO e ROMULO FERREIRA DA SILVA-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1491/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO SEVILHA x ADEMIR MORAES e outro- Autos nº 1491/2003 (fl. 441) 1. A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, antes de deliberar quanto ao requerimento de fls. 439/440, diga a Dra. Procuradora da parte credora. 2. Intime-se. -Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, Lolinna Chan e Rafael Furtado Madri-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDEN.-103/2004-ANA PRISCILA DOS SANTOS ROCHA x VITA SORRISO ORTODONTIA LTDA- (fl. 299) 1. Intime-se a parte vencida (ré), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se.-Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, Michelle Coelho Cherschiglia Berardi e EDUARDO EUGENIO SCREMIN-.

39. REVISÃO CONTRATUAL-265/2004-CARLOS DUARTE COSTA x BANCO VOLKSWAGEN- (fl. 392) 1. Defiro o pedido formulado em fl. 391.Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se.-Advs. Ronaldo Guilherme Kummer, ROSANGELA MARTINS FONSECA, Marili da Luz Ribeiro Taborada, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, RODRIGO GHESTI, DENISE REGINA FERRARINI, Silvana Tormem e THAIS GOCHI PINTO-.

40. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-637/2004-NICELI DA SILVA MENTA x C & A LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA- (fl. 186) Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEUSA SOUZA DA SILVA, Valdecir de Freitas Candelaria, SANDRO BALDUINO MORAIS, SIMONE REIS NASCIMENTO e ULA CARLOS DE MELO-.

41. RESCISÃO DE CONTRATO-710/2004-CYRO MIYOSHI x ELIAS REIKDAL DE AMORIM e outros-fl. 349. 1. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 2. Intime-se. -Advs. Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo, Juracy Rosa Goivinho e Luiz Adão de Carli-.

42. INDENIZAÇÃO-922/2004-ELMIRA MÜLLER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Providencie o advogado Dr.Gilberto Stinglin Loth a retirada do alvará nº 517/2011, no Banco da Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.12.2011 . -Advs. Elmira Müller, MARILZE LINDNER e João Leonelho Gabardo Filho-.

43. INDENIZAÇÃO-1386/2004-RAFAEL SANTANA COLAÇO x MUNIR GANEM-fl. 256. 1. Os requerimentos inseridos às fls.253/255 (itens "a" e "b") são incompatíveis com o provimento de cumprimento de sentença (leia-se Lei nº 11.232/2005), como já mencionado no despacho de fl.251. 2. Assim sendo, faculto a emenda do pedido, e, para tanto, manifeste-se o credor, --no prazo de 05 dias. 3. Intime-se -Advs. Edgar José dos Santos e Jimena Cristina Gomes Aranda Oliva-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-115/2005-BRASIL TELECOM S.A. x ANTONIA GRAMADO FRASQUETI e outros- Providencie os advogados Dr. Ana Lucia Rodrigues Lima e/ou Sandra Regina Rodrigues e/ou Alberto Rodrigues Alves e/ ou João Alberto Nieckars a retirada do alvará nº 516/2011, no Banco da Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.12.2011. -Advs. Sandra Regina Rodrigues e PETRUCIO GUERRA-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-287/2005-LISETTE DO AMARAL x MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA- (FL. 297) Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.-Advs. OSVALDO ANTONIO N. BENKENDORF, SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ, Milton Luiz Cleve Küster e Marcio Alexandre Cavenague-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-299/2005-MARCOS PIERRI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (fl. 308) Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, §

5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se. -Advs. Karina Miquelotto Vidal, VICTOR GERALDO JORGE, MARCIO ANTONIO SASSO e Marcio Ribeiro Pires-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-331/2005-ADEON VIEIRA CHAVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (fls. 150) " 1. Desentranham-se os documentos de fls. 07/08, substituindo-os por cópias autenticadas, tudo certificado. 2. Intime-se. Diligências. - "Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados. Advs. Ivo Bernardino Cardoso, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França e Anna Carolina Araldi Zacarchuca-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-0000074-60.2005.8.16.0001-LEONTINA MION GUARIZA x HSBC BANK BRASIL S/A- (fl. 497) Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se. -Advs. Alexandre Arseno, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, Beatriz Schiebler, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA e Samir Naouaf Halabi-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-564/2005-JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA x LUCIMARA TEODORO-fl. 263. 1.Remove-se a intimação da parte vencedora/credora, para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca de interesse no prosseguimento no cumprimento de sentença. 2.Não havendo manifestação no prazo assinado, arquivem-se provisoriamente os autos, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. 3. Intimem-se. -Advs. José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo V. V. Pinto e Adcelio Martins dos Santos-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-575/2005-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR FIRENZE x JOSÉ ROBERTO MARQUES CHAVES- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. José Devanir Fritola e João Batista dos Anjos-.

51. INVENTÁRIO-833/2005-CLÉIA GONÇALVES MOURA e outro x ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES- (fls. 63) " 1. Intime-se, pessoalmente, a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de destituição. 2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Diligências. - Adv. Danielle Christianne da Rocha-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1077/2005-ANTONIO DE ALCANTARA FARRAN x CLEUSA ALBERTI e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1079/2005-ROMANO FRESSATTO e outro x ONIVALDO DE LIMA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Vitório Karan, FAIGA DAYENA GRANDO, KATIE FRANCELLE CARLESSE e VANESSA CAPELI-.

54. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1215/2005-ADALBERTO LUIZ DA SILVA x JOSÉ CARLOS LEPREVOST- 1. Defiro o pedido formulado em fl. 313. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. Paulo Marcelo Seixas, Anderson de Oliveira Miskalo e Elias Ed Miskalo-.

55. EXECUÇÃO-1275/2005-BANCO BANESTADO S/A x CINTIA STIVAL- Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. -Advs. Leonel Trevisan Júnior e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-486/2006-MORADIAS JARDIM DAS ARAUCÁRIAS - CONDOMÍNIO ... e outro x ANTONIA ALCIONI FREIRE- 1.Defiro o pedido de fl.141, notadamente para autorizar o levantamento do valor depositado á fl.133. Para tanto, expeça-se alvará em favor da procuradora judicial da autora, Dr. BEATRIZ SCHIEBLER (OAB/PR nº 21.739). 2. Isto feito, prossiga-se nos termos do despacho de fl.136, um vez já apresentada minuta para confecção do edital de citação. 3. Intimem-se. - Deve a parte autora trazer ao bojo dos autos a minuta correspondente, conforme disposição do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, tendo que vista que o "CD" def. 139, encontra-se "vazio". Providencie o pagamento do ofício (R\$9,40). -Advs. Flaviano C. Pucci do Nascimento, Emerson Luiz Vello, Luiz Fernando de Queiroz, Beatriz Schiebler e Claire Lotrice-.

57. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-834/2006-FOOTHILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x ELFI BRASIL TINTAS LTDA- (fls. 64) " 1. 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada. 3. Intime-se. -Adv. MARCELO DE CAMARGO ANDRADE-.

58. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1059/2006-D.R. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x SÉRGIO ROBERTO KOWALSKI- (fls. 114) " Sobre o contido na petição de fl. 112, diga o Dr. Procurador da credora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Carlos Pzebeowski, Paulo Sergio de Oliveira Borges e Jaiderson Rivarola-.

59. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0000610-37.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTEIRO LOBATO x ESP.DE NESTOR BAENA - REP.POR SELMA FERRANTE BAENA e outros- 1. Intime-se a parte vencida (réu), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se.-Advs. Beatriz Dranka da V. Pessoa, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ANDREA GOMES e Edson Luiz Nunes-.

60. INTERDIÇÃO-1519/2006-CLEMAIR DE FÁTIMA FABRICIO DOS REIS x ROBERSON DOS REIS BATISTA- (fls. 71) " 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 53, bem como, na certidão de fls. 68-v, arquivem-se. 2. Intime-se. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-98/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x RONALDO LUCIO JULIANO- (fls. 125) " 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls.

112/122, apresentada pelo devedor. 2. Intime-se. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, Lucas B. Linzmayer Otsuka e Lilliana Maria Ceruti Lass-.

62. DEPOSITO-112/2007-BANCO ITAÚ S/A x ADRIANO ELISEU DA SILVA- (fls. 106) " 1. Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 105, formulado pela autora, requerendo a desistência do feito. 2. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, Diego Rubens Gottardi, Klaus Schnitzler e Felipe Reddin Werka-.

63. INVENTÁRIO-122/2007-JAQUELINE DA LUZ ZANELATO x ESPÓLIO DE JOÃO ONILCIO PALHANO DA LUZ- Providencie a inventariante a retirada dos documentos desentranhados. -Advs. Joel Oliveira Santos, Luciana da Fontoura Rodrigues, NILSEYMONN WOLCOFF, Carlos Humberto F. Silva, José Marcelino Corrêa e Renata Farah Pereira de Castro-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-542/2007-INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A x BANCO UNIBANCO S/A- Providencie o advogado Dr. Paulo Roberto Gomes a retirada do alvará nº 525/2011, no Banco da Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.12.2011. -Advs. Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Pedro Henrique Tomazini Gomes, José Augusto Araújo de Noronha, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS-561/2007-TRANSPORTES PORTA LTDA x AUTO GUINCHO SANTOS e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Advs. Jucimar Ziliotto e Antonio Carlos dos Santos-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-602/2007-MARIA HELENA LEITE x BANCO DO BRASIL S.A- fl. 307. 1. No cumprimento da sentença, a fim de que incida a multa prevista n art. 475-J do CPC, há necessidade de intimação do devedor. 2. Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se o vencido, Banco do Brasil S.A., na pessoa de seu advogado, via DJPR, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 301 (R\$1.117,24), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 3. Após o decurso do prazo, mantendo-se o devedor inerte, o requerimento de penhora, como postulado às fls.297/300, pelo sistema BACENJUD, será objeto de análise deste juízo. 4.Oportunamente, será a respectiva intimação para o cumprimento de sentença, retornarão os autos conclusos para decisão em relação à 2ª fase da prestação de contas. 5. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Bruno Wahl Goedert e Washington Yamane-.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-655/2007-BANCO ITAÚ S/A x KREUSCH & ZIMMER COM.E IMP.DE BRINDES CORPORATIVOS e outros- Retirar ofício de levantamento de custas Oficial de Justiça, bem como para manifestação quanto certidão de fls. 116v. -Advs. Leonel Trevisan Júnior, Fátima Denise Fabrin e Romulo Vinicius Finato-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-722/2007-JOSÉ DIONÍSIO RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A-fl. 111. 1. Tendo em vista o silêncio da vencedora quanto ao interesse pela execução do julgado, aguarde-se a manifestação de tal parte, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J, §5º, do CPC). 2. Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intime-se. -Advs. Alexandre Correa Nasser de Melo, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

69. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-990/2007-FUNDO DE INV.DTO.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULT. x ANTONIO ELOY DE OLIVEIRA- (fls. 143) " 1. Defiro o pedido de fl. 142, formulado pela autora. Pagas as custas do Sr. oficial de Justiça, expeça-se mandado para o devido cumprimento. 2. Intime-se. - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) 01 postagem (R\$ 10), para encaminhar o mandado para Campo Largo - PR. Advs. Blas Gomm Filho, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e Daniel Barbosa Maia-.

70. COBRANÇA-1076/2007-ALVARO HEITOR MANFREDINI FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 96) " 1. Tendo em vista a petição de fl. 94, com as anotações e cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Após, dê-se baixa junto ao Distribuidor. 2. Intime-se. -Advs. Eraldo Lacerda Junior e Claudiomiro Prior-.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMON.-1083/2007-HELLMUTH KROSKA x GIL CÉSAR DANTAS BRUEL- (fls. 568) " 1. O Sr. Perito aceitou receber os honorários pecniais somente ao final da demanda, conforme consta no item e" de fls. 565, de vez que a prova pericial foi requerida pela parte autora que é beneficiária da gratuidade de Justiça. Assim, intime-se o Dr. Procurador do autor para que se manifeste quanto à proposta de honorários pecniais. 2. Com a aceitação da proposta intime-se o autor, HELLMUTH KROSKA, a fim de que compareça, munido de todos os seus documentos pessoais que contenham assinatura, à Rua das Cerejeiras, no 315. Barreirinha. às 16:00 horas do dia 13/01/2012, para colheita do material gráfico. 3. Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Serviços Notariais de Curitiba/PR, para os fins requeridos no último parágrafo de fls. 565. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Vicente Higino Neto, Gil Cesar Dantas Bruel e Sérgio Jose Lopes dos Santos Filho-.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1212/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x CLÁUDIO COELHO DA CRUZ- (fls. 131) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 130), com espeque no art. 791, III, do CPC (fl. 351). 2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório, por até 1 (um) ano. 3. Intime-se. -Advs. Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, André Abreu de Souza e Rosmeri Berenice de Souza-.

73. INVENTÁRIO-1405/2007-CARMEN LUCIA SANTOS LEVEK x ESPÓLIO DE JOSÉ SÉRGIO LEVEK- Retirar o ofício (cópia fl. 213) expedido e providenciar sua remessa.-Adv. Fernanda Prevedello Busato-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1489/2007-VILMA PIRES ROEGELIN x MANDATO IMÓVEIS S/C LTDA- (fls. 103) " Sobre a certidão de fl. 102, verso, diga o Dr. Procurador da requerente. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Célia Inês da Silva e JOAO PAULO BONFIM-.

75. EMBARGOS-1544/2007-LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA x ANTÔNIO DANIEL FERREIRA-fl. 254. 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 252 (R\$ 2.996,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. MARCIA ZANIN, ASSIS CORREA, José Carlos Laranjeira e José Francisco C. Bach-.

76. EMBARGOS-1546/2007-LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA x ANTÔNIO DANIEL FERREIRA-fl. 189. 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 187 (R\$ 1.500,12), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. MARCIA ZANIN, ASSIS CORREA, José Carlos Laranjeira e José Francisco C. Bach-.

77. COBRANÇA-1651/2007-HERMINIO SALDINI FILHO e outros x ITAÚ SEGUROS S/A- (fls. 130) " 1. Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que entender necessários. 2. Intime-se. -Advs. Eraldo Lacerda Junior, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

78. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1753/2007-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS TADEU SILVA MAFRA e outro-fl. 168. Defiro a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 167. -Advs. Leonel Trevisan Júnior, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Mariana Possas Pereira-.

79. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38/2008-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x POSTO ALEGRO SÃO MATEUS DO SUL LTDA e outros- (fls. 193) " 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 192. 2. Intime-se. -Adv. Iverly Antiequeira Dias Ferreira-.

80. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-151/2008-MARIA DO CARMO TRIZOTTI x LOJAS MARISA LTDA e outro- (fls. 204) " 1. Diga a parte autora quanto ao depósito efetuado às fls. 202/203. 2. Intime-se. -Advs. Generoso Horning Martins e SUSANA MATEUS DE ALMEIDA-.

81. COBRANÇA-261/2008-JOÃO ABREU e outros x HSBC - BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S.A.- (fls. 184) " Defiro pedido formulado à fl. 183. Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador Sebastião Mendes da Silva (OAB/PR 14.151) para levantamento do valor depositado nestes autos, eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 14,19, 23, 28, 32, 35, 41, 45, 48 e 52). Intime-se- Providencie o advogado Dr. Sebastião Mendes da Silva a retirada do alvará nº 522/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.12.2011. Advs. Elizeu Mendes da Silva e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-316/2008-BANCO BRADESCO S/A. x ELIANE GONÇALVES DE BARROS- "Manifeste-se acerca da devolução da Carta Precatória. -Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-319/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA ATHENEE x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Marlus Jorge Domingos, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Douglas Taveira Lemos de Oliveira, LIVIA CABRAL GUIMARAES, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e Carlise Zasso Possebon do Amaral-.

84. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-428/2008-JOSÉ DIONÍSIO RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A-fl. 156. 1. Indefero o pedido de fls. 155, tendo em vista o entendimento esposado no despacho de fl. 151. 2. Intime-se e aguarde-se. -Advs. Alexandre Correa Nasser de Melo e Lucas Amaral Dassan-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-593/2008-PERCI MARTINSKI x BANCO DO BRASIL S.A.- Providencie a advogada Dra. Luciola Lopes Correa a retirada do alvará nº 521/2011, no Banco Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.12.2011. -Advs. Luciola Lopes Corrêa e VICTOR GERALDO JORGE-.

86. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-656/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCELENE ORASMUS- (fls. 113) " 1. Defiro os pedidos de fl. 109, formulados pela autora. 1.1 Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. , nos presentes autos. 1.2 Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao subestabelecimento de fl. 110. 1.3 Abra-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. Karine Simone P. Weber, Paulo Cesar Gradela Filho e CESAR AUGUSTO R. GRADELA-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-693/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MARIA TEMOTEA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alessandra Labiak e Patrícia Pontaroli Jansen-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004196-14.2008.8.16.0001-VANDER DELGADO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 103) " 1. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 101/102, apresentados pela ré. 2. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Daniel Hachem-.

89. MONITÓRIA-850/2008-BANCO ITAÚ S/A x URACI MORAES BARROS e outro- (fls. 122) " 1. Renove-se a intimação da parte autora, para se manifestar, no prazo de 05 dias, mormente em relação ao contido na certidão de fl.121. 2. Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, notifique-se a autora, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2.1 Expeça-se mandado. 3. Intime-se. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos e Teresa Arruda A. Wambier-.

90. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-927/2008-LCG ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA x VERA RODRIGUES MEDEIROS e outro-(fl. 307) Por não haver mais provas a serem produzidas, dou dor por encerrada à fase de instrução processual. Dê-se vista dos autos às partes para alegações finais por memoriais, no prazo consecutivo de 20 (vinte) dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e com a parte ré nos demais. Após, registrem-se para sentença e voltem-me conclusos. Intime-se.-Advs. Edigardo Maranhão Soares, José Valter Rodrigues e Daiane Santana Rodrigues-.

91. COBRANÇA-0003304-08.2008.8.16.0001-WILSON NICOLA BERGAMO x BANCO ITAÚ- (fls. 147) " 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 139/146 (R\$1.733,10), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. Eraldo Lacerda Junior, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda A. Wambier-.

92. COBRANÇA-1197/2008-SADI VARGAS DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Providencie o advogado Dr. Antonio Carlos Bonet a retirada do alvará nº 519/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.12.2011. -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e Milton Luiz Cleve Küster-.

93. DESPEJO C/C COBRANÇA-1476/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x KIMIKAWA LANCHES LTDA - ME e outros-fl. 566. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING, acerca das respostas aos ofícios juntados às fls. 500/554 (BANCO DO BRASIL S/A); fls. 555/559 (CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL); e fls. 560/565 (BANCO ITAÚ S/A). 2. Devem os réus, KIMIKAWA LANCHES LTDA ME e OUTROS, manifestar-se quanto ao petitório de fls. 455/472, reiterado às fls. 477/490, no mesmo lapso temporal supracitado. 3. Em seguida, tornem conclusos os autos. 4. Intime-se. -Advs. Marco Antonio Langer e Silvino de Assis Brandão Neto-.

94. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1657/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCOS ANTONIO STOCO- (fls. 71) " Defiro requerimento formulado à fl. 69/70. Oficie-se como requerido. Com resposta, manifeste-se a parte autora. Intime-se.- Antecipe custas para a expedição de 08 ofícios. (R\$ 75,20) Advs. Silvana Tormem e Norberto Targino da Silva-.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-1698/2008-COMÉRCIO DE GÁS SALDANHA LTDA x FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL-FEPE- (fls. 199) " Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 198. Intime-se -Advs. Carlos Rosa Júnior e UMBERTO GIOTTO NETO-.

96. EXECUÇÃO-1762/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I x CARLOS HENRIQUE RICHARTZ- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL, José Carlos R. de Souza, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

97. OBRIGAÇÃO DE FAZER-343/2009-ARAMIS ANTONIO NICKEL e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 155) " 1. Haja vista os fundamentos expostos, defiro o pedido de fls. 154. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as devidas anotações. 3. Intime-se. -Advs. Cleiton Sacoman, Adyr Raitani Junior e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

98. ORDINÁRIA-502/2009-T.C.S. CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-fl. 395. 1. Considerando o petitório e documentos de fls. 365/367 trazidos à baila pela ré, BANCO ITAÚ S/A, que indicam que o nome da autora foi retirado dos cadastros da SERASA; bem como as alegações perfilhadas pela autora na manifestação de fls. 378/379 quanto à possível permanência de seu nome junto à Central de Risco do Banco Central (vide comprovante de fl. 380); e, ainda, a postulação de fls. 393/394 dos autos, manifeste-se a instituição financeira ré, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Marco Aurélio Krefeta, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Marcio Ayres de Oliveira-.

99. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-607/2009-EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. x ST. SEBASTIAN SERVIÇO E COMÉRCIO DE CERVEJA LTDA.- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Giuliano Domit Od Rocha-.

100. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-758/2009-FLEX DO BRASIL LTDA x AMARILDO DE SOUZA COSTA - COLCHÕES- (fls. 79) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado às fl. 108/110, pelo prazo de 30 dias. 2.Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte ante o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. -Advs. Rafael Santos Carneiro e Douglas dos Santos-.

101. DEPÓSITO-960/2009-BANCO BRADESCO S/A x GML DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Nelson Paschoalotto-.

102. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1002/2009-CEDIP CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DO PARANÁ LTDA x A.A.U.G. DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA- (fls. 125) " 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 122/124. 2. Intime-se. -Advs. Fernando O'Reilly C. Barrionuevo, VINICIUS KOBNER e Danielle Nascimento-.

103. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1133/2009-ASCÍSIO DOS REIS PEREIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- (fls. 99) " 1. Diga a parte autora quanto à satisfação da tutela pretendida. 2. Após, Expeça-se alvará em favor da Dra. Procuradora do autor, Andrea Cordeiro dos Santos, para levantamento do valor depositado nestes autos (fls. 94), conforme poderes que lhes foram outorgados no instrumento de mandato de fls. 13. 3. Intime-se. Diligências. Providencie a advogada Dra. Andrea Cordeiro dos Santos a retirada do alvará nº 520/2011, no Banco do

Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.12.2011. -Advs. Andrea Cordeiro dos Santos e Sandra Regina Rodrigues-.

104. REVISÃO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1154/2009-SUELI DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- (fls. 167) " 1. Expeça-se alvará em nome da autora Sueli de Souza, para levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada a este processo. 2. Após, nada requerido, com as anotações de praxe, arquivem-se os autos. 3. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 Alvará (R\$ 9,40) -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Marili da Luz Ribeiro Taborda e Aline Plocharski Pedrosa-.

105. REVISÃO DE CONTRATO-1218/2009-DARLAM CRISTIANO WALENGA SANTOS x BANCO DAYCOVAL- (fls. 124) " 1. Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 123, apresentada pelo autor. 2. Intime-se. -Advs. Michelle Schuster Neumann, Alessandra Michalski Velloso, Carolina Heinz Haack, Juliana Vieirals Azevedo Camargo e Juliana Arnhold Lazzarotto-.

106. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1295/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MINI MERCADO E AÇOUGUE DOS PARENTES LTDA-ME e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Denio Leite Novaes Júnior, Paulo Cesar Cruz e Ricardo Pussoli Marchette-.

107. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1552/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ELIZA DINKOFF e outro- (fls. 61) " Defiro o pedido de suspensão formulado à fl. 59. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Escado o prazo, manifeste-se a credora, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin-.

108. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1605/2009-FLORIVALDO AGOSTINHO TROLES x MANUEL FERNANDO AMADO CALDELAS e outro- (fls. 23) " Defiro o requerimento de fl. 22. Desentranhe-se os documentos requeridos (fl. 07/08), substituindo-os por cópia, entregando-os ao Dr. Procurador do credor. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie a retirada dos documentos desentranhados (R\$ 5,64) -Adv. DARCI CANDIDO DE PAULA-.

109. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1610/2009-BANCO ITAÚ S/A x DANSK ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

110. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1658/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADRIANO GUOLO SIMONINI- (fls. 61) " Defiro o pedido de suspensão formulado pela credora à fl. 59. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias (inteligência dos arts. 265, II e 791, II, do CPC). Intime-se. -Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin-.

111. REPARAÇÃO DE DANOS-1738/2009-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES - ASSOCIAÇÃO x BANCO BRADESCO S.A.- (fls. 178) " 1. Admito o agravo retido (fls. 166/177), tempestivamente interposto por BANCO BRADESCO S/A. 2. À resposta da parte agravada, em até 10 (dez) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 3. Empós, tornem conclusos os autos, para exercício do chamado juízo de retratação. 4. Intime-se. -Advs. Liza Bastos Duarte e Rogério Márcio B. Biquette-.

112. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1793/2009-DIVESA AUTOMÓVEIS LTDA x MARCO ANTONIO MIOLA- (fls. 54) " Defiro requerimento formulado à fl. 53. Oficie-se a Receita Federal para que forneça cópia da Declaração de Bens constante da última Declaração do Imposto de Renda apresentada pelos executados. Intime-se. Diligências necessárias. - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso-.

113. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-1825/2009-RAFAEL THIAGO DA LUZ x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fls. 182) " 1. Esclareça o Dr. Procurador do autor o requerimento de fls. 179, tendo em vista que todos os comprovantes de depósitos efetuados nestes autos foram realizados na conta judicial de nº 300109530706. 2. Intime-se. -Advs. Edinaldo Francisco de Sousa e Luiz Fernando Brusamolin-.

114. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1868/2009-EXAMINARE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA x AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA- (fls. 90) " 1. Diante da manifestação de fls.87 e documentos anexados, diga a credora, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. -Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Danielle Nascimento-.

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1882/2009-TEREZINHA BUENO CARARO x BANCO SANTANDER S.A.- (fls. 90) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Luiz Fernando Brusamolin-.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1883/2009-NILTON PEDRO GARGANTINI x BANCO CITIBANK S.A.- (fls. 93) " 1. Recebo a apelação de fls. 73/92, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. 4. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

117. COBRANÇA - SUMÁRIO-1890/2009-COND. DO EDIFÍCIO SÃO BERNARDO x ESPÓLIO DE IVAN FROTA CORDEIRO E ARACY FROTA CORDEIRO representado por seu INVENTARIANTE RUBENS GUIMARÃES FROTA CORDEIRO- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. (R\$ 148,50)-Adv. Antonio Corrêa da Silva Rocha Junior-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-2049/2009-JOSÉ APARECIDO INÁCIO x BANCO FINASA S.A.- (fls. 123) " Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelo agravante JOSÉ APARECIDO INÁCIO às fls.

114/122 da decisão de fl. 112. Aguarde-se pedido de informação pela Superior Instância. Intime-se. -Adv. Eduardo Feliciano dos Reis-.

119. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-2065/2009-BALAM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x ESPAÇO ZEN SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA - ME- fl. 231. Com as informações em separado, as quais foram por mim remetidas pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante que segue junto, ao Exmo. SR. Dr. Desembargador CLAYTON CAMARGO, DD.Relator do Agravo de Instrumento. Intime-se. Diligências necessárias. - Providencie a parte autora a retirada das fotocópias que estão na contracapa destes autos e dos apensos. -Advs. Mara Alessandra Reis de Carvalho e PAULO SERGIO PIASECKI-.

120. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2081/2009-BANCO BRADESCO S.A. x TOPBEL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem-.

121. REPARAÇÃO DE DANOS-0002159-43.2010.8.16.0001-MARIA REGINA FERREIRA x IESDE BRASIL S/A e outro- fl. 575. 1. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, diante da juntada dos documentos de fls. 569/574 (art. 398 do CPC). 2. Intime-se. -Advs. Maria Gomes Sampaio, Diogo de Araujo Lima, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira e Murilo Zambiazzi-.

122. EXECUÇÃO-0003169-25.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x PAULO CESAR BORGES- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 48vº) -Advs. Blas Gomm Filho, Ana Lucia França e Silvano Ferreira da Rocha-.

123. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003210-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x KARISMAM SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. ME e outros- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Adv. Murilo Celso Ferri-.

124. MONITÓRIA-0003284-46.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA- (fls. 125) " 1. Desentranhem-se os ofícios de fls. 106/109, de vez que não pertencem a este processo. 2. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido às fls. 124. 3. Intime-se. Diligências. - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) Advs. Glauc Kossatz de Carvalho e Alexandre Nelson Ferraz-.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004089-96.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO CAMOSSATO DO NASCIMENTO- " Manifeste-se acerca da certidão negativa (fls. 69) do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de São José dos Pinhais-Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

126. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011211-63.2010.8.16.0001-ISF - SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. - ME x BANCO BRADESCO S.A.- fl. 610. Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que a autora providencie o pagamento das custas de fl. 609, verso. O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se pessoalmente.-Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, BERNARDO DUARTE A. FONSECA, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

127. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-0011659-36.2010.8.16.0001-GILBERTO FERREIRA x BETINA DE CAMARGO MARCOS BATISTA e outro- "Providencie a parte exequente o recolhimento das diligência do Sr. Oficial de Justiça, nos autos de Carta Precatória, da Comarca de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, autos 0029427-48.2011.8.16.0030 -Adv. Eliane Maria Marques-.

128. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0013303-14.2010.8.16.0001-INAJÁ MARON ATHANASIO x NARITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDIMENTOS LTDA- (fls. 80) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepitação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Paulo Carvalho e BRUNO CIDADE MORGADO-.

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014087-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MIZAEI GUEDES DE ANDRADE- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Andréa Hertel Malucelli-.

130. ORDINÁRIA-0015145-29.2010.8.16.0001-BRUNO MAURIZIO GRILLO e outros x BANCO REAL SANTANDER S/A- 1. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias acerca do contido à fl.103 vº. 2. Intime-se. -Advs. Fabio Artigas Grillo, Germano Alberto Dresch Filho, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

131. COBRANÇA-0018253-66.2010.8.16.0001-ESMERALDO MIRANDA LELES x SIEMENS LTDA - MEDICAL SOLUTIONS DIAGNÓSTICOS e outro- (fls. 95) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 09/07/2012, às 13:30 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Arildo Antonio de Campos e Carmen Gloria A. Andrioli-.

132. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019527-65.2010.8.16.0001-ANDRÉ JORGE KAZEQUER x BANCO ITAÚ S/A-fl. 401. Sobre a petição e documentos juntados às fls. 101/378, diga o Dr. Procurador do autor. Recebo a apelação de fls. 380/400, em ambos os efeitos legais. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari, Braulio Belinati Garcia Perez e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0019681-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO APARECIDO TOMAS- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls.

39vº) -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-.

134. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021382-79.2010.8.16.0001-ARILDO VIDAL TEIXEIRA x BANCO SANTANDER S.A.- (fls. 78) " Recebo a apelação de fls. 71/77, em ambos os efeitos legais. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se.- Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari, João Leonel Filho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

135. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0022120-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x TCS CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA-fl. 52. 1. Manifeste-se a autora, BANCO ITAÚ S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petítório de fl. 51 apresentado pela ré, T.C.S. CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA. 2. Intime-se. - Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e Marco Aurélio Krefeta-.

136. EXECUÇÃO-0026332-34.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x LKRV ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outro-Manifestem-se quanto ofícios de fls.72 e seguintes. -Advs. Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antonio Celestino Toneloto e Lucas Fernando Lemes Gonçalves-.

137. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-0028980-84.2010.8.16.0001-BORIS ANTONIO BAITALA x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS- (FLS. 320) " 1. Tendo em vista que o perito nomeado no item "3", fls. 307/308 é especializado na área de Coloproctologia e Endoscopia, bem como, tendo em vista que a perícia deferida neste processo (fls. 271/272) deve ser realizada por médico com especialização na área de oncologia, nomeio, como perito do Juízo o Profissional Dr. JOÃO CARLOS SIMÕES - 3240-5000, sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Diligencie-se à intimação do perito nomeado para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 3. Sobre o contido na petição de fls. 318/319, diga a parte ré. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Boris Antonio Baitala, Luiz Adão Marques e Robinson Leon de Aguiar-.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029029-28.2010.8.16.0001-ELIAS FRANCISCO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 84) " Recebo a apelação de fls. 73/83, em ambos os efeitos legais. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se.- Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Luiz Fernando Brusamolin-.

139. ORDINÁRIA-0031145-07.2010.8.16.0001-CARLOS SANTOS DE FREITAS x BV FINANCEIRA- (fls. 83) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Luiz Fernando Brusamolin-.

140. EMBARGOS DE TERCEIRO-0037526-31.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MARIO CASSANELLI e outros- fl. 54. 1. Mantenho o entendimento esternado pelo Colega, Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola, na decisão de fl. 51. 2. Intime-se. - Antecipe as custas para expedição de 01 alvará, R\$9,40 e 01 ofício, R\$9,40.-Advs. Hassan Sohn, Julianna Wirschum Silva, Luiz Antonio Pinto Santiago e Eduardo Garcia Branco-.

141. BUSCA E APREENSÃO-0039839-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMADEU VICENTE DE OLIVEIRA NETO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. 31vº -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-.

142. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040656-29.2010.8.16.0001-ROBERTO DOMINGUES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S.A.- (fls. 128) 1- Tragam as partes o termo de acordo original da minuta apresentada às fls. 125/126. 2- Após, à conta e preparo das custas remanescentes. 3- Intime-se. -Advs. Ana Paula Delgado de S. Barroso, Pedro Roberto Belone, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

143. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0046181-89.2010.8.16.0001-VALTER BERENIS PEREIRA DOS SANTOS x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Ciente do r.despacho do insigne Relator, Mário Helton Jorge (fls. 124/130 dos autos), proferido no agravo de instrumento nº 845.469-7, atribuindo efeito suspensivo à decisão hostilizada (fl. 104/106). 2. Portanto, o curso do presente processo está suspenso até a decisão do recurso interposto. 3. Oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, bem como do ordinatório de fl. 122. 4. Intime-se e aguarde-se. -Advs. Leandro Negrelli, Maylin Maffini e Virginia Neusa C. Mazzucchio-.

144. REVISIONAL C/C INENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0049756-08.2010.8.16.0001-MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA e outro x BANCO HSBC- Encerrada a fase postulatória, intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se.-Advs. Carlos Alberto Costa Machado, Ricardo Costa Maguetas e Miekio Ito-.

145. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049879-06.2010.8.16.0001-LEANDRO PIRES NASCIMENTO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA-Vistos etc. Ciente do teor da r.decisão do insigne Relator, Desembargador Paulo Cezar Bellio, nos autos de agravo de instrumento nº 782.212-6, dando provimento ao recurso para reformar a decisão agravada (fls. 17/18), no tocante à concessão da liminar, "uma vez que a exibição somente seria objeto de pronunciamento final, após o devido processo legal e o contraditório, cumprindo o procedimento determinado no Código de Processo Civil, observando-se as fases estabelecidas" (sic). Desse modo, anote-se no livro próprio e tornem conclusos os autos, para desate. Intime-se.

-Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO-0050010-78.2010.8.16.0001-MADALENA DOS SANTOS BARBOSA CASTAGNOLI x BANCO FINASA S/A- (fls. 117) " 1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Eduardo Feliciano dos Reis, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e Rosângela da Rosa Corrêa-.

147. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0052981-36.2010.8.16.0001-SABRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA x VOTORANTIM CIMENTOS S/A-fl. 265. 1. Tendo em vista o interesse manifestado pela embargante acerca de acordo entre as partes, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 28/06/2012, às 13h30, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário ao julgamento do feito. 3. Intime-se. -Advs. Ana Claudia Boehm, Carlos Eduardo M. Hapner, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

148. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055137-94.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x KARINA AVERBUCK RAMOS- (fl. 136) 1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Atila Sauner Posse e Adriano Pimentel Marcovici-.

149. EXECUÇÃO-0055153-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x CORTE E VINCO CURITIBA LTDA. - ME e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Antonio Celestino Toneloto e Gastão Fernando Paes de Barros Junior-.

150. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0060115-17.2010.8.16.0001-ANA MARIA CORDEIRO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 112) " Vistos etc. Ciente do teor da r.decisão do insigne Relator, Desembargador Lauri Caetano da Silva, nos autos de agravo de instrumento nº 756.855-8, dando provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, cassando a liminar no tocante à concessão da manutenção de posse do bem à autora, bem como em relação a abstenção/retrada do nome da agravada dos cadastros de inadimplentes. De outro vértice, em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Advs. Thiago Teixeira da Silva e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

151. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060153-29.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO AUGUSTO PEREIRA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin-.

152. BUSCA E APREENSÃO-0060245-07.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARA ELINES ROPER- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

153. DESPEJO C/C COBRANÇA-0061137-13.2010.8.16.0001-MARINILDA GUIMARÃES VIEIRA PIRES x MARIA LÚCIA GOMES BRASIL- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 47º) -Adv. Eduardo de Ávila Martins-.

154. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0062510-79.2010.8.16.0001-MOACIR ANTUNES e outro x ELIANE ANTUNES-fl. 658. Defiro a dilação de prazo, por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 657. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. -Advs. Maria Lúcia de Almeida Schneider e TANIA MARA GARCIA COSTA-.

155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0063006-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x DIRCEU FONSECA FILHO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 35vº) -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

156. BUSCA E APREENSÃO-0063656-58.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDUARDO NASCER- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 38vº) -Adv. Daniele de Bona-.

157. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0063856-65.2010.8.16.0001-TEREZINHA ENES MENDES x CAMAGUI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Manifeste-se acerca da resposta do ofício. -Adv. Jaqueline do Espírito Santo Patrúni-.

158. BUSCA E APREENSÃO-0067711-52.2010.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A. x IEDA VEIGA DA SILVA SERAFIM- (fls. 35) " 1. Notifique-se a autora, CREDIFIBRA S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Advs. Eduardo José Fumis Faria, Marcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos e MOZER SEPECA-.

159. COBRANÇA-0067926-28.2010.8.16.0001-EXECUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. x OLIVER STREET HOTELARIA LTDA.- (fls. 68) " 1. Defiro o pedido de fl. 67, formulado pela autora. Expeça-se carta de citação. 2. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)Advs. Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira Nabouh Abreu e Jean Carlo de Almeida-.

160. REVISÃO DE CONTRATO-0069385-65.2010.8.16.0001-MAYCON CESAR FAVARO e outro x CLAYTON WANDERLEY MARTINS JUNIOR- (fls. 225) " 1. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento nº 769.537-0 (fls. 211/216). 2. Sobre a contestação (fls. 88/141), bem como, dos termos da reconvenção (fls. 142/208), intime-se ao Dr. Procurador da parte autora/reconvinda para exercer a faculdade de oferecer resposta e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art.

316, CPC), sob as penas da lei. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Verena Cristina Borba e Vitor Hugo Martins-.

161. BUSCA E APREENSÃO-0073522-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORALICE RODRIGUES NASCIMENTO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Albert do Carmo Amorim-.

162. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000136-90.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CASSI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. e outros- Manifeste-se a credora acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for do seu interesse. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Júlio César Dalmolin-.

163. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006083-28.2011.8.16.0001-MOACIR DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 102) " 1. Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 73/101. 2. Manifeste-se o Dr. Procurador da parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Paulo Henrique Gardemann e Evaristo Araújo F. dos Santos-.

164. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007222-15.2011.8.16.0001-SELITA MARIA BERGMANN BASSO e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (BB SEGUROS) - (FLS. 108) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. Cleiton Silvío Basso e MARCELO RAYES-.

165. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008214-73.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASA x MIRIAM KLAHOLD- (fls. 64) " Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2012, às 13:30 horas. Cite-se e intime-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência designada, com vistas à conciliação e/ou, querendo apresentar resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia se for o caso (art. 278, do CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Marival Carvalho Santos-.

166. 1. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009830-83.2011.8.16.0001-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO S/A- 1 Em prazo comum de 5(cinco) dias, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepção, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.-Advs. Allan Marcel Paisani e Thaís Regina Mylius Monteiro-.

167. DEPÓSITO-0011402-74.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ANTOCEVICZ DE LIMA-Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.:29/33 e 63, para citação. -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos e Andréia Damasceno-.

168. RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0014644-41.2011.8.16.0001-LOTERIAS DA SORTE LTDA x NÁTTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S.A. e outro- (fls. 194) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que a autora providencie o pagamento das custas (fl. 193, verso). O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se pessoalmente. -Advs. Ligia Garcia Parra Adriano e Marco Antonio Domingues Valadares-.

169. COBRANÇA DE SEGURO-0014699-89.2011.8.16.0001-JEFFERSON ALEXANDRE ROSA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Providencie a retirada dos documentos desentranhados. -Advs. Giovanna Martinez Ré e FLAVIA IZABEL FUKAHORI-.

170. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0017311-97.2011.8.16.0001-ROBERTO MITSUO SUETUGO e outro x LUIZ MANUEL DA CUNHA PIMENTEL DE MEIRA e outros- (fl. 209) Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Kaliandra Martins Skrobot e Ary Paiva de Ferreira Bandeira-.

171. BUSCA E APREENSÃO-0018422-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE HENRIQUE BORGES DE LARA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Albert do Carmo Amorim-.

172. BUSCA E APREENSÃO-0022704-03.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ENZO ANNINO SILVESTRO JUNIOR- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

173. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024250-93.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x BIG MUNDO COLCHÕES LTDA. e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Denio Leite Novaes Júnior e Lucas Amaral Dassan-.

174. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0024298-52.2011.8.16.0001-ROGÉRIO LACERDA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " Providencie a retirada dos documentos desentranhados -Advs. Giovanna Martinez Ré e Arnaldo de Oliveira Junior-.

175. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0025057-16.2011.8.16.0001-MIRIAN FRESSATO MOURA x UNIMED/CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- (fls. 127/128) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a obrigação da ré para a liberação da guia para realização do exame requisitado pela médica da parte autora, ou não; 2. a necessidade de realização do referido exame pela autora, ou não; 3. o nexo de causalidade entre a negativa de cobertura contratual e os danos de natureza moral e material, havidos com a autora, ou não; 4. a responsabilidade da ré pelo evento danoso e o conseqüente dever de indenizar tais danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 4. Remetendo o processo

para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 5. No que se refere à prova pericial requerida pelas embargantes (fls. 123), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 6. Para o fim de proceder à perícia médica na área de oncologia, nomeio, como perito do Juízo, o profissional, Dr. JOÃO EDUARDO LED NICOLUZZ - 3264-6719., sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 7. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 8. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 9. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Decorrido o prazo de que trata o item '9' supra, venham-me conclusos. 11. Defiro o depoimento pessoal das partes. 12. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora (fls. 123). 13. Concluída a prova pericial, designarei data para a realização da audiência de instrução e julgamento, se necessário. 14. Intime-se. Diligências -Advs. Zenira Maria de Azevedo dos Santos e Lizete Rodrigues Feitosa-.

176. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0025472-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x C S MACHADO - CONFEITARIA. e outro- (fls. 25) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que a parte credora providencie o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça. O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se pessoalmente. -Adv. Daniel Hachem-.

177. BUSCA E APREENSÃO-0025561-22.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LILIANE DE LOURDES MARTINS- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

178. BUSCA E APREENSÃO-0027003-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTO FRUTTOS- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Marcos Vinícius Molina Veroneze e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

179. BUSCA E APREENSÃO-0029257-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x DIONE MARTINS DE ASSIS- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

180. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0030445-94.2011.8.16.0001-CASSI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso do processo principal (CPC, 739-A). 2. dê-se vista dos autos à credora/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo (CPC, 740). 3- Após, tornem-se conclusos para verificação da necessidade, ou não, de dilação probatória em audiência. 4- Intime-se. -Advs. Júlio César Dalmolin e Luiz Fernando Brusamolín-.

181. REVISIONAL DE CONTRATO-0030731-72.2011.8.16.0001-EDSON ANTÔNIO NICOLA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.- (fls. 98) 1- À autora para que regularize a petição de fls. 87/89, porque apócrifa. Pazo: 05 dias, sob as penas da lei-Adv. Gennaro Cannavacciuolo-.

182. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032812-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ASTRID RADLOFF- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

183. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0033712-74.2011.8.16.0001-ORLANDO BARCOS e outro x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela Oi S/A)- (fls. 56) " 1. Em que pese os comprovantes de pagamento da taxa judiciária, autuação e distribuidor, os autores não comprovaram o pagamento das custas iniciais (R \$817,80). 2. Assim, comprovem os autores o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. -Adv. Sandra Evelizi Mendonça-.

184. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0033893-75.2011.8.16.0001-PAULO SÉRGIO MARQUES x BANCO ITAUCARD S.A.- Ao autor quanto a contestação. -Advs. Cândido Mateus M. Boscardin, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli-.

185. COBRANÇA-0036002-62.2011.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro x NÉZIO TOLEDO e outro- (fls. 53) " 1.Promova a Serventia as anotações necessárias referente às procurações juntadas (fls.50 e 52). 2.Defiro o requerimento de fl. 49 e 51, respectivamente de NÉZIO TOLEDO e SOILI TEREZINHA MARTINI TOLEDO, e, por terem procuradores diversos, concedo vista dos autos, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias a cada um, iniciando-se por NÉZIO (CPC, art. 191). 3. Intime-se. -Advs. Ivo Bernardino Cardoso, PAULO CESAR HÖROCHOSKI e Thiago Toledo Felchak-.

186. COBRANÇA-0036054-58.2011.8.16.0001-IZAQUEU ANDRADE NUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- (fls. 50) " 1. Defiro a gratuidade processual ao autor, IZAQUEU ANDRADE NUNES, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2. O despacho de fl. 42 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para cumprimento do desiderato (item "2"). 3. Intime-se. -Adv. Robson Sakai Garcia-.

187. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO-0036647-87.2011.8.16.0001-KARINE GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- (fls. 83) " 1. Defiro a gratuidade processual à autora, KARINE GONÇALVES DE OLIVEIRA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2. Deve a autora, emendar a inicial, em até 10 (dez)

dias, esclarecendo em que consiste seu pedido liminar, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único, 295, I e VI, "in fine"). Intime-se. -Adv. Verônica Dias-.

188. MONITÓRIA-0039131-75.2011.8.16.0001-TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA x ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA- "Manifeste-se quanto aos Embargos Opostos. -Advs. Ricardo Damasceno Costa, MARILIA BUGALHO PIOLI, Ricardo Cezar P. Becker, Triciana Cunha Pizzatto, Marjorie R. de Azevedo Forti, FABIO FORTI, Patricia Valdivieso e Cristina Malaski Almendanha-.

189. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0039174-12.2011.8.16.0001-GRENDENE S/A x ACERVO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Viviane Varisco Mantovani-.

190. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039628-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JAIRO ANTONIO SABATINI- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

191. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039964-93.2011.8.16.0001-PEC LUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME. x LUBRAX CENTER ZANCO LTDA.- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. André Alfredo Duck e Ilson Augusto Rhoden-.

192. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0041626-92.2011.8.16.0001-ROSELEE PAIVA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA- (fls. 26) " 1. Defiro a gratuidade processual à autora, ROSELEE PAIVA DO NASCIMENTO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2. Face à informação de fl. 19, proceda a autora, a retificação do valor da causa para R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), num decêndio. 3. De outro vértice, o despacho de fl. 20 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para cumprimento do desiderato (itens "2 e 3"). 4. Intime-se. -Advs. Antonio Nogueira da Silva e Carlos Alberto Nogueira da Silva-.

193. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0044901-49.2011.8.16.0001-SONIA MARIA COSTA CARNEIRO x SANTANDER S/A- Ao autor quanto a contestação - Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz-.

194. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0044953-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARLI NONATO- (fls. 34) " 1. Recebo a petição de fls. 29/32 como emenda a petição inicial. 2. Acolho a exceção para regular processamento, suspendendo-se, ex vi lege, o curso do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 3. Ouça-se a Autora-Excepta, em dez (10) dias. 4. Intime-se. -Advs. Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani e Gabriel Calvet de Almeida-.

195. MONITÓRIA-0045259-14.2011.8.16.0001-RJU COMERCIO BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x FRANGO TOTAL LTDA- (fls. 38) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que a parte autora providencie o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça. O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se pessoalmente. -Adv. Simone Cristine Davel-.

196. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048028-92.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ALANA CRISTINE BANACH- bManifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Ana Claudia Finger, Ana Paula Finger Mascarello, Juliano Ricardo Tolentino e Leandro de Quadros-.

197. BUSCA E APREENSÃO-0048705-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSEMARY ZIMMER CLIVATTI- (fls. 24) "1Notifique-se a autora, BANCO ITAUCARD S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

198. BUSCA E APREENSÃO-0051604-93.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RENATO ROCHA MARTINELLI- (fls. 38) "1. Notifique-se a autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. De outro vértice, deve a autora, no mesmo prazo, comprovar a constituição da ré em mora, pois o documento de fl. 24 não foi recebido pela destinatária. Aliás, à fl. 25 consta que foi devolvido pelos correios sem êxito na diligências de entrega. 3. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

199. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0051691-49.2011.8.16.0001-QUIMOFARM INDUSTRIAL QUÍMICA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-fl. 194. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se. -Advs. Osvaldo Simões Junior, Evaristo Aragão F. dos Santos, Teresa Arruda A. Wambier e Luiz Rodrigues Wambier-.

200. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0053241-79.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I CONDOMÍNIO I x JOSÉ FERNANDO RIBEIRO e outro- A presente ação segue o rito sumário (art. 275, I, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2012, às 16 horas. Cite-se e intime-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência designada, com vistas à conciliação e/ou, querendo apresentar resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia se for o caso (art. 278, do CPC). 2. Fica a parte ré advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência apazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 77, §2º c.c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo nas hipóteses dos arts. 329 e 330, I e

II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, §2º). 3. Intimem-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Aline Bratti Nunes Pereira-.

201. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0055358-43.2011.8.16.0001-BRYAN BEKER BUENO, representado por KARINA DO ROCIO BEKER e outros x 3 MARIAS CLUBE DE CAMPO. e outros-fl. 932. 1. Sobre prosseguimento do processo, digam os interessados. 2. Intime-se. -Advs. Levy Lima Lopes Neto, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Paulo Roberto Jensen, Oscar Silvério de Souza, Jair Lima Gevaerd Filho e Daniela Luiz-.

202. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0056023-59.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x MARCOS LOPES- (fls. 40/41) " Vistos etc. 1. Vistos e examinados estes autos em que EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA, requer, em síntese, a antecipação da tutela, "inaudita altera parte", para o efeito de ser reintegrada na posse do imóvel "lote 13, da quadra K-1, do Loteamento Jardim Veneza". 2. Ora, como é de curial sabença, a tutela antecipada encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil), da alegação atrelada ao perigo da demora. Não dispensa a antecipação acatelaatória, portanto, a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex - JTA 161/354). Não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adoto, é preciso respeitar, ainda, o princípio constitucional do contraditório, contido na forma do "devido processo legal". Nesse sentido, o egrégio 1º TACivil/SP, já decidiu, "in verbis": "(...) Na dicção do artigo 273, do CPC, não se pode perder de vista, de outro lado, que os postulados do "due process of law", dos quais o princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários, hão de se observados. (...) ("apud" Agr. Inst. 59.096-7, do TJPR). Ainda, o renomado jurista J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre o assunto lembrara que sendo a antecipação de tutela espécie de provimento jurisdicional de natureza muito mais grave que a concessão de liminar, em processo cautelar, exige do julgador redobrados cuidados, sob pena de se transformar aquele instituto em "verdadeiro monstro processual, que gera todas as regras jurídicas exigidas em defesa de ambos os litigantes.". Nesse rumo, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "o processo não pode ser visto somente pelo lado do interesse do autor, como se fosse instrumento criado pela lei, para o seu conforto e desfrute.". 3. Então, com maior segurança analisarei e decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte acionada. 4. Designo o dia 10/08/2012, às 14:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 5. Na audiência será tentada a conciliação e a ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 6. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 7. Cite-se o réu, MARCOS LOPES, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo promovente do processo. 8. Intimem-se a autora e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) -Adv. Silvio Brambila-.

203. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056170-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAMATTC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL e outro- (fls. 27) " 1. Cite-se o(s) devedor (es), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei n.º 11.382/06). 3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contida no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do multicitado "codex". 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

204. BUSCA E APREENSÃO-0058101-26.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DOUGLAS WACKERHAGE- (fls. 35) "1. Notifique-se a autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

205. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0058701-47.2011.8.16.0001-MARILUZ DO ROCIO KIRCHNER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 44) " 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova a autora, MARILUZ DO ROCIO KIRCHNER, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 2.De outro vértice, traga a autora, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 10

(dez) dias. 3. Cumprida a exigência supra-alinhada, ao processo será dado o impulso oficial necessário, com análise e decisão do que até agora foi postulado e requerido (eventual impulso oficial hipoteticamente positivo, visando dar início ao processo de conhecimento propriamente dito). 4. Intime-se. -Adv. Diego Luis Pisa Soares-.

206. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058747-36.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIANDERSON MARQUES DE ALMEIDA- (fls. 33) " 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de reintegração de posse. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

207. REVISIONAL DE CONTRATO-0058763-87.2011.8.16.0001-KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO ITAÚ S.A.- (fls. 44) " Vistos etc. 1. Os benefícios da gratuidade alcançam aqueles que não podem pagar custas e honorários "...sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 4º, da Lei nº 1.060/50); como pessoa jurídica não pode fazer essa afirmação, ela não está sob o pálio da supra citada lei. Ressalte-se que o pedido da gratuidade de Justiça, constitui-se em prerrogativa de pessoas físicas. A Lei nº 1.060/50 garante a "assistência judiciária" aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). A propósito: "O benefício da gratuidade não se estende às pessoas jurídicas" (RJTJESP 137/352). 2. Assim, determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial ou do automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Intime-se. -Adv. Francisco Ferley-.

208. REVISIONAL DE CONTRATO-0058783-78.2011.8.16.0001-JAIR MOREIRA DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A- (fls. 42) "1. Conforme informação à fl. 41, proceda o autor, JAIR MOREIRA DE JESUS, a retificação do valor da causa para R\$17.433,20 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos), num decêndio. 2. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o autor, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 3. De outro vértice, traga o autor, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAUCARD S/A, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. -Adv. Gennaro Cannavacciuolo-.

209. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0058901-54.2011.8.16.0001-CARMEN MARIA AREND LIMBERGER x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A- 1. Conforme informação à fl. 47, proceda a autora, CARMEN MARIA AREND LIMBERGER, a retificação do valor da causa para R\$32.045,76 (trinta e dois mil, quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), num decêndio. 2. Ainda, considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o autor, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 3. De outro vértice, traga a autora, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 5. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 6. Intime-se. -Adv. João Ronaldo Martins Haefner-.

210. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058963-94.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA RIBEIRO x CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- (fls. 11) " 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o autor, JOÃO MARIA RIBEIRO, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 2. Intime-se. -Adv. Libiamar de Souza-.

211. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0059178-70.2011.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- (fls. 61) 1- Primeiramente, traga a autora MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAÚ S/A, no prazo de 10 dias. 2- Intime-se. -Adv. Maylin Maffini-.

212. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059226-29.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS BOBKO DE MATOS x BANCO ITAÚ S/A- 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o autor, LUIZ CARLOS BOBKO DE MATOS,

da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 2. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Intime-se. -Adv. Marcelo Silas Ribeiro-.

213. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0059277-40.2011.8.16.0001-SILVANA CARDOSO VILELA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova a autora, SILVANA CARDOSO VILELA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 2. De outro vértice, traga a autora, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. -Adv. Márcio Andrei Gomes da Silva-.

214. USUCAPIÃO-0060129-64.2011.8.16.0001-JOSÉ FELIX SALMEN e outro x PEDRO JORGE JORY e outros- fls. 44) Deve os autores emendar a inicial, em até 10 dias, trazendo aos autos a qualificação completa dos réus e seus respectivos endereços (CPC 282,III), sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único, 295, I e VI, "in fine"). -Adv. Gui Antonio de Andrade Moreira-.

215. REVISIONAL DE CONTRATO-0060150-40.2011.8.16.0001-JULIANA FRANCISCA DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A.- (fls. 49) "1. Conforme informação à fl. 48, proceda a autora, JULIANA FRANCISCA DOS SANTOS, a retificação do valor da causa para R\$29.399,00 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e nove reais), num decêndio. 2. De outro vértice, traga a autora, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO FIAT S/A, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprida a exigência supra-alinhada, ao processo será dado o impulso oficial necessário, com análise e decisão do que até agora foi postulado e requerido (eventual impulso oficial hipoteticamente positivo, visando dar início ao processo de conhecimento propriamente dito). 4. Intime-se. -Adv. Gennaro Cannavacciuolo-.

216. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0061544-82.2011.8.16.0001-ALAN MACHADO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL - GRUPO SANTANDER-1- Conderando o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação ALAN MACHADO DOS SANTOS, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3(três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2- Intime-se. -Adv. Luiz Gustavo Stefanuto de Lima-.

217. ORDINÁRIA-0061872-12.2011.8.16.0001-DJALMA DE FRANÇA COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fls. 32) 1- Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova a promovente da ação, DJALMA DE FRANÇA COSTA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2- Intime-se-Adv. Lincoln Taylor Ferreira-.

CURITIBA, 13 DE DEZEMBRO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 239 /2011.

ALBARY ZILLI 0041 001165/2004
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0038 000449/2004
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0044 001425/2004
 ANDREA APARECIDA PINTO 0044 001425/2004
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0030 001146/2003
 ANESIO KOWALSKI 0006 000111/1999
 ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA 0009 000142/2000
 ARNOLDO HORST PREHS 0027 000878/2002
 Acyr Boza Filho 0079 000098/2008
 Aauto Pinto da Silva 0119 007043/2010
 Adriana Cichella Goveia 0050 000742/2005
 Adriano Muniz Rebello 0129 021625/2010
 Adyr Raitani Junior 0116 002657/2010
 Albert do Carmo Amorim 0165 013479/2011
 Alberto Kopytowski 0188 052220/2011
 Alcenir Teixeira 0009 000142/2000
 Alceu Rodrigues Chaves 0191 053233/2011
 Alessandra Madureira de O 0074 001455/2007
 Alessandra Michalski Vell 0119 007043/2010
 Alessandro Moreira do Sac 0005 001216/1997
 Alexandra Dária Pryimak 0176 033413/2011
 Alexandre Biliéri 0097 000201/2009
 0147 064410/2010
 Alexandre Foti 0053 000165/2006
 Alexandre José Garcia de 0084 000349/2008
 Alexandre Nelson Ferraz 0020 001236/2001
 0031 001289/2003
 0184 050003/2011
 0193 053550/2011
 Aline Carneiro da Cunha D 0074 001455/2007
 Allan Amin Propst 0067 000542/2007
 Aloysio Seawright Zanatta 0074 001455/2007
 Altivo José Seniski 0043 001410/2004
 Alyne Clarete A. Derosso 0185 050033/2011
 Ana Carolina Busatto Mace 0205 064557/2011
 Ana Eliete Becker M. Koeh 0111 001593/2009
 Ana Maria Amorim Carvalho 0170 018213/2011
 Ana Maria Remowicz de Oli 0133 031993/2010
 Ana Paula Cavichioli 0002 000100/1994
 Ana Paula Domingues dos S 0038 000449/2004
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0182 043579/2011
 0186 050708/2011
 Ananias César Teixeira 0054 000352/2006
 Andressa Jarletti G. de O 0010 000408/2000
 André Abreu de Souza 0002 000100/1994
 0065 000249/2007
 André Luiz Betttega D' Ávi 0161 011364/2011
 Andréa Cristiane Grabovsk 0197 055910/2011
 Angela Esser Pulzato de P 0158 006098/2011
 Angela Estorilio Silva Fr 0088 000903/2008
 Angelis Ferreira Castilho 0023 000230/2002
 Antonio Augusto Grellert 0079 000098/2008
 Antonio Carlos Efling 0088 000903/2008
 0114 000367/2010
 Antonio Carlos S. Veiga 0190 053039/2011
 Antonio Carlos da Veiga 0024 000462/2002
 Antonio Emerson Martins 0003 000106/1996
 0015 000100/2001
 Aparecido José da Silva 0202 062154/2011
 Aribert João Rannow 0009 000142/2000
 Ariel Ventura de Andrade 0204 062648/2011
 Aristides Alberto T. Fran 0045 001479/2004
 0138 046577/2010
 0162 011852/2011
 Aristides Alberto Tizzot 0203 062341/2011
 Aristides Alves Rodrigues 0173 028203/2011
 Arnaldo Conceição Junior 0043 001410/2004
 Arthur Carlos Peralta Net 0044 001425/2004
 Assis Corrêa 0167 015789/2011
 Auracyr Azevedo de Moura 0023 000230/2002
 BRUNO MAY MARTINS 0016 000108/2001
 0052 001131/2005
 Braulio Belinati Garcia P 0101 000657/2009
 Breno Marques da Silva 0155 001647/2011
 Bárbara Letícia de Souza 0081 000255/2008
 CAMYLLA DO ROCCIO KALED C 0038 000449/2004
 CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0045 001479/2004
 CARLOS ALBERTO MORO 0018 001030/2001
 CELSO DA SILVA LABRES 0171 021853/2011
 CESAR AUGUSTO CARVALHO 0035 000142/2004
 CRISTIANA MARIA DEMARCHI 0122 012371/2010
 Camila Gbur Haluch 0016 000108/2001
 0052 001131/2005
 Camila Milanezi Caneri 0129 021625/2010
 Carla Fleischfresser 0039 000577/2004
 Carla Maria Köhler 0158 006098/2011
 Carlos Alberto Stoppa 0004 000493/1996
 Carlos Buck 0027 000878/2002
 Carlos Eduardo M. Hapner 0006 000111/1999
 0164 012946/2011
 Carlos Eduardo Scardua 0063 001372/2006
 0120 008037/2010
 Carlos José de Oliveira M 0065 000249/2007
 Carlos Marcos Bley Vieira 0019 001062/2001
 Carlyle Popp 0016 000108/2001
 0045 001479/2004
 Carolina Borges Cordeiro 0109 001299/2009
 Carolina E. P. M. de S. M 0048 000248/2005
 Carolina Heinz Haack 0119 007043/2010

Carolina Luiza Loyola 0033 001553/2003
 Celso Alves Ferreira Filh 0014 001114/2000
 Christiane Richter Minhot 0017 000940/2001
 Chrystianne de Freitas A. 0014 001114/2000
 Claire Lottice 0009 000142/2000
 Claiton Ferreira Borchath 0100 000513/2009
 Claudia de Santana 0093 001745/2008
 Claudine Adamowicz Rebell 0010 000408/2000
 Claudiomiro Prior 0068 000576/2007
 Clederal Átila de Almeida 0061 001064/2006
 0117 006900/2010
 0118 006901/2010
 Cléber Eduardo Albanex 0133 031993/2010
 Cristiane Belinati Garcia 0077 001699/2007
 0120 008037/2010
 Cristiane Ferreira Ramos 0158 006098/2011
 Cristiano Ricardo Wulff 0152 069314/2010
 Curadora Especial 0006 000111/1999
 Cássia Elaine Gasparin 0121 008433/2010
 César Augusto Terra 0011 000673/2000
 0014 001114/2000
 0063 001372/2006
 0113 002388/2009
 César Augusto Voltolini 0177 035772/2011
 DEBORA DE FERRANTE LING C 0150 066297/2010
 DEBORAH GUIMARÃES 0016 000108/2001
 DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0012 000735/2000
 Daniel Bernardi Boscardin 0098 000202/2009
 Daniel Hachem 0124 017222/2010
 0126 018659/2010
 0134 032085/2010
 0148 064432/2010
 Daniel Marques Virmond 0150 066297/2010
 Daniel Sottili M. Jordão 0083 000320/2008
 Daniel de Andrade Levy 0161 011364/2011
 Daniela Xavier Artico 0010 000408/2000
 Daniele Potrich Lima 0188 052220/2011
 Daniele de Bona 0071 000919/2007
 0090 001451/2008
 Darci Domingues 0171 021853/2011
 Darlan Rodrigues Bittenco 0172 022364/2011
 Denio Leite Novaes Júnior 0022 000118/2002
 Denise Vazquez Pires 0192 053238/2011
 Diego Martins Caspary 0026 000694/2002
 0048 000248/2005
 Diego Martins Caspary 0135 034445/2010
 Diego Mialski Fontana 0178 038228/2011
 Diego Rubens Gottardi 0090 001451/2008
 Diego de Pauli Pires 0055 000423/2006
 Diogo Benradtt Cardoso 0046 001481/2004
 Diogo Matte Amaro 0046 001481/2004
 Diogo Pedro Matsunaga 0139 046694/2010
 Doris Maria Baptistella W 0155 001647/2011
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0002 000100/1994
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0085 000623/2008
 EVIO MARCOS CILIAO 0122 012371/2010
 Edgard Jarreta Thomaz 0091 001706/2008
 Edson Luiz Gabriel Junior 0168 017900/2011
 Eduardo A.M. Virmond 0161 011364/2011
 Eduardo Camargo Righi 0078 001830/2007
 Eduardo Gustavo Pacheco 0140 051877/2010
 0159 007253/2011
 Eduardo Sabbag Hampel 0150 066297/2010
 Eduardo Teixeira Silveira 0161 011364/2011
 Egon Kojima 0075 001488/2007
 Eliane Maria Marques 0116 002657/2010
 Elisa Gehlen Paula B. de 0082 000313/2008
 Elme Karem Baido 0203 062341/2011
 Emanuel Vitor Canedo da S 0035 000142/2004
 0110 001348/2009
 Emerson Luis Dal Pozzo 0049 000721/2005
 Evaldo de Paula e Silva J 0095 000150/2009
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0042 001167/2004
 0047 000030/2005
 0057 000682/2006
 0112 002004/2009
 0153 070483/2010
 0154 071770/2010
 0181 042825/2011
 0200 058492/2011
 FABIANA ATALLAH DALL ARME 0043 001410/2004
 FABIANA SILVEIRA 0182 043579/2011
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0065 000249/2007
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0030 001146/2003
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 0112 002004/2009
 FRANCISCO BRAZ NETO 0044 001425/2004
 Fabiana Baptista Caricati 0174 028604/2011
 Fabiana Carrasco Ribeiro 0038 000449/2004
 Fabiano Dias dos Reis 0151 068429/2010
 Fabiola Polatti Cordeiro 0006 000111/1999
 0164 012946/2011
 Fabrício Verdolin de Carv 0083 000320/2008
 Fabrício Zir Bothomé 0026 000694/2002
 Fabiola Rosa Ferstemberg 0062 001161/2006
 Fernanda Moro 0188 052220/2011
 Fernanda Pires Alves 0198 055985/2011
 Fernanda Torelli Vieira d 0096 000167/2009
 Fernando Aloysio Maciel W 0194 053707/2011
 Fernando Gustavo Mendes 0130 025963/2010

Fernando José Bonatto 0004 000493/1996
0133 031993/2010
Fernando José Gaspar 0127 018750/2010
Fernando Luz Pereira 0127 018750/2010
Fernando Murilo Costa Gar 0144 061863/2010
Fernando Valente Costacur 0137 040539/2010
Flavio Warumby Lins 0009 000142/2000
Francielle Edna Chechelsk 0093 001745/2008
Francisco Antonio Fragata 0082 000313/2008
Francisco José Hastreiter 0122 012371/2010
Francisco Paulo de Cresce 0161 011364/2011
Frederico R. de Ribeiro e 0161 011364/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0043 001410/2004
GUILHERME KIRTSCCHIG 0043 001410/2004
Gabriel Bardal 0140 051877/2010
0159 007253/2011
Gabriel Jock Granado 0020 001236/2001
Genesio Tavares 0014 001114/2000
Gil Cesar Dantas Bruel 0072 001083/2007
Gilberto Andreassa Junior 0038 000449/2004
Gilberto Rodrigues Baena 0011 000673/2000
0014 001114/2000
0113 002388/2009
Gilberto Stinglin Loth 0011 000673/2000
0014 001114/2000
0060 000926/2006
0113 002388/2009
Giles Santiago Júnior 0034 000059/2004
Gilson Goulart Junior 0036 000218/2004
Giorgia Cristine Pacheco 0140 051877/2010
0159 007253/2011
Giovana Michelin Letti 0026 000694/2002
Grazielle Costa dos Reis 0038 000449/2004
Guilherme Borba Vianna 0016 000108/2001
0045 001479/2004
Guilherme Manna Rocha 0142 055768/2010
Gustavo Saldanha Suchy 0152 069314/2010
HAROLDO CESAR NATER 0049 000721/2005
HELOISA HELENA BENATO 0008 001031/1999
Hany Kelly Gusso 0205 064557/2011
Helenton Fachin Taques Da 0004 000493/1996
Henrique Schneider Neto 0028 001475/2002
Herick Pavin 0013 000951/2000
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0035 000142/2004
Igor Antonio Araujo 0033 001553/2003
Inês Zorzato de Matos Bog 0131 027248/2010
Irineu Galeski Junior 0123 013801/2010
Ivone Struck 0196 055628/2011
Izabel Cristina da Concei 0104 001078/2009
Izabela Rucker Curi Berto 0086 000663/2008
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0017 000940/2001
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0052 001131/2005
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0123 013801/2010
JOAO GUILHERME ADDISON GE 0008 001031/1999
JONNY J. MADUREIRA 0025 000690/2002
JORGE CUSTODIO DE LUCENA 0042 001167/2004
JORGE NASSER MACEDO 0024 000462/2002
JOSE CARLOS BUSATO 0032 001308/2003
JOSE JULIO DE ARAUJO CLET 0087 000746/2008
JOSE LUCIO GLOMB 0161 011364/2011
JOSE ROBERTO SPERANDIO 0013 000951/2000
JOSÉ JULIO DE ARAUJO CLET 0087 000746/2008
JULHI MEIRE ALMIRON BONES 0017 000940/2001
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0033 001553/2003
Janaina Giozza Ávila 0152 069314/2010
Janaina de Cassia Esteves 0117 006900/2010
0118 006901/2010
Jaqueline Zambon 0011 000673/2000
0113 002388/2009
Jean Carlo da Silva 0183 047458/2011
Jeferson Weber 0011 000673/2000
Jefferson Sakai Pinheiro 0011 000673/2000
Jeisemara Christina Corrê 0055 000423/2006
Jessica Ghelfi 0074 001455/2007
Joanes Everaldo de Sousa 0068 000576/2007
Joanita Faryniak 0016 000108/2001
Joel Antonio Betttega Juni 0019 001062/2001
Joel Henrique Melnik 0020 001236/2001
0102 000789/2009
Joelcio Santos Madureira 0025 000690/2002
Jorge Francisco Fagundes 0026 000694/2002
Jose Maria Coelho Filho 0077 001699/2007
Jose Otavio Andujar de ol 0087 000746/2008
Josue Perez Colucci 0065 000249/2007
José Antônio de Andrade A 0081 000255/2008
0144 061863/2010
José Arlindo L. Chemin 0148 064432/2010
José Augusto Araújo de No 0067 000542/2007
José Carlos F. Cunha 0056 000653/2006
José Dantas Loureiro Neto 0005 001216/1997
0030 001146/2003
José Edgard da Cunha Buen 0035 000142/2004
0102 000789/2009
José Vicente da Silva 0056 000653/2006
João Casillo 0088 000903/2008
0114 000367/2010
João Inácio Cordeiro 0046 001481/2004
João Leonel Antocheski 0080 000112/2008
0157 003582/2011

João Leonel Gabardo Fil 0011 000673/2000
0014 001114/2000
0060 000926/2006
0063 001372/2006
0113 002388/2009
Juahil Martins de Oliveira 0001 000420/1990
0011 000673/2000
Juliana Fagundes Krinski 0095 000150/2009
Juliana Ribeiro Gonçalves 0163 012145/2011
Juliana de Oliveira Melo 0062 001161/2006
Juliano França Tetto 0013 000951/2000
Julio Brotto 0194 053707/2011
KEITY SUTO TROMBELI 0019 001062/2001
KELLY KRUGER CARVALHO 0049 000721/2005
Karinne Romani 0081 000255/2008
Karla Ferreira de Camargo 0078 001830/2007
Kellen Kenor Ramos 0059 000913/2006
Kelly Cristina Worm Cotli 0051 000816/2005
Kiellen Santos Z. da Silv 0098 000202/2009
Klaus Schnitzler 0090 001451/2008
LARRY DE CAMARGO VIANNA N 0001 000420/1990
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0067 000542/2007
LAURI JOAO ZAMBONI 0039 000577/2004
LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0017 000940/2001
LIRIA SILVANA VIEIRA 0119 007043/2010
LOURIVAL BARAO MARQUES 0037 000448/2004
LUCIANE MARLI SIGNORI 0031 001289/2003
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0094 001805/2008
LUIZ FERNANDO V. DE CASTR 0023 000230/2002
LUIZ GASTAO MENDES LIMA F 0051 000816/2005
Laura Vital Fiuzza 0167 015789/2011
Leandro Galli 0107 001183/2009
0169 018205/2011
Leonardo Godart Taborba 0068 000576/2007
Leonardo Vinicius Pereira 0066 000427/2007
Leonardo Xavier Roussenq 0052 001131/2005
Leonardo Zicarelli Rodrig 0101 000657/2009
0156 002277/2011
Leonel Trevisan Júnior 0077 001699/2007
0145 063212/2010
0146 063469/2010
Linco Kczam 0092 001744/2008
Lincoln Taylor Ferreira 0021 001546/2001
Lizete Rodrigues Feitosa 0156 002277/2011
Lizia Cezário de Marchi 0071 000919/2007
Lorena Marins Schwartz 0125 018181/2010
Lorena Panka 0069 000806/2008
Luciana de Andrade A. Rem 0049 000721/2005
Luciane Beatriz Rotta 0028 001475/2002
Luciane Lopes Alves 0074 001455/2007
Luciano Hinz Maran 0191 053233/2011
Luciano Ribeiro Gonçalves 0163 012145/2011
Luciano Sobieray de Olive 0076 001522/2007
Lucielenne Correa Lima Rom 0062 001161/2006
Lucila Maria Fialla 0190 053039/2011
Luciôla Lopes Corrêa 0113 002388/2009
Luis Carlos Lomba Júnior 0201 059356/2011
Luis Eduardo Mikowski 0015 000100/2001
Luis Roberto Ahrens 0108 001256/2009
Luiz Alberto F. França 0045 001479/2004
Luiz Alberto Marin 0105 001120/2009
Luiz Carlos Checuzzi 0048 000248/2005
Luiz Carlos Coelho da Cun 0023 000230/2002
Luiz Carlos Fortes Bitte 0004 000493/1996
Luiz Carlos da Rocha 0010 000408/2000
Luiz Fernando Brusamolin 0130 025963/2010
0195 054004/2011
0197 055910/2011
Luiz Fernando Dietrich 0092 001744/2008
Luiz Fernando Marcondes A 0018 001030/2001
Luiz Fernando de Queiroz 0029 000903/2003
Luiz Gustavo Salomão 0178 038228/2011
Luiz Gustavo Vardânega Vi 0067 000542/2007
Luiz Henrique Orlandini M 0010 000408/2000
Luiz Roberto Romano 0062 001161/2006
Luiz Rodrigues Wambier 0042 001167/2004
0047 000030/2005
Luiz Salvador 0160 009534/2011
Luiza Helena Gonçalves 0054 000352/2006
Luís Henrique Delgado Esc 0136 039443/2010
Luís Oscar Six Botton 0002 000100/1994
MANOELA FILIPIN SANTIAGO 0094 001805/2008
MARCEL A. HAMMOUD 0020 001236/2001
MARCELO CHEDID 0053 000165/2006
MARCELO MARTINS 0015 000100/2001
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0011 000673/2000
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0031 001289/2003
MARIANA BAOS DE OLIVEIRA 0044 001425/2004
MARILZE LINDNER 0047 000030/2005
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0043 001410/2004
MARISTELA RIBAS GERLINGER 0004 000493/1996
MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0044 001425/2004
MICHELE DE CASSIA T. SILV 0033 001553/2003
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0004 000493/1996
MIGUEL GUSTAVO L. KFOURI 0136 039443/2010
MIRIAM CRISTINA ARTUR BOR 0100 000513/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 0127 018750/2010
Manoel Alexandre S. Ribas 0176 033413/2011
Manoela Lautert Caron 0058 000687/2006

0189 052577/2011
 Manuel Pedro Mengelberg J 0102 000789/2009
 Marcello Victor Herz Gryc 0070 000858/2007
 Marcelo A. O. Martins 0116 002657/2010
 Marcelo Antônio Ohrenn Ma 0040 000816/2004
 Marcelo Arthur M. Fernand 0121 008433/2010
 Marcelo Mano Alves 0161 011364/2011
 Marcelo Marco Bertoldi 0088 000903/2008
 Marcelo Maxur 0083 000320/2008
 Marcelo Tavares Gumy Silv 0201 059356/2011
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0005 001216/1997
 Marcio Rogerio Depolli 0101 000657/2009
 Marco Aurélio Schetino de 0093 001745/2008
 Marcos Antonio Nunes da S 0141 053991/2010
 Marcos Sérgio J. Martins 0001 000420/1990
 Mari Kakawa 0091 001706/2008
 Maria Cristina Jobil Cast 0075 001488/2007
 Maria Izabel Bruginski 0080 000112/2008
 Mariana Carneiro Giandon 0121 008433/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 0074 001455/2007
 0143 060110/2010
 Marinna Lautert Caron 0189 052577/2011
 Mario de Oliveira Filho 0167 015789/2011
 Maristela Busetti 0187 051244/2011
 Marta P. Bonk Rizzo 0149 065787/2010
 Martius Vinicius Krabbe 0083 000320/2008
 Mauro Sérgio G. Nastari 0040 000816/2004
 0082 000313/2008
 Maurício Feijó Kugler 0004 000493/1996
 Maurício Vieira 0027 000878/2002
 0050 000742/2005
 Maurílio Martiniano Gomes 0056 000653/2006
 Maximiliano Gomes Mens Wo 0128 020950/2010
 Maylin Maffini 0115 000432/2010
 Michel Luiz Padilha 0127 018750/2010
 Michele Sackser 0071 000919/2007
 Michelle Cristine da Graç 0132 031790/2010
 Michelle Schuster Neumann 0137 040539/2010
 Mieko Ito 0073 001099/2007
 0132 031790/2010
 Milton Luiz Cleve Küster 0048 000248/2005
 0069 000806/2007
 0081 000255/2008
 0105 001120/2009
 Moacir Tadeu Furtado 0001 000420/1990
 Moises Eduardo Bogo 0131 027248/2010
 Muriel Cléve Nicolodi 0169 018205/2011
 Murilo Celso Ferri 0035 000142/2004
 0064 000038/2007
 0106 001175/2009
 0110 001348/2009
 0180 042303/2011
 Márcia Regina Nunes de S. 0038 000449/2004
 Márcia Rubineck Trevisan 0077 001699/2007
 Márcia Simone Sakagami Sp 0172 022364/2011
 Márcio da Silva Muinões 0164 012946/2011
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0010 000408/2000
 NELSON PILLA FILHO 0130 025963/2010
 Nelson Antonio Gomes Juni 0036 000218/2004
 0168 017900/2011
 Nelson Beltzac Junior 0068 000576/2007
 Nelson Paschoalotto 0018 001030/2001
 0103 000882/2009
 Neudi Fernandes 0055 000423/2006
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0049 000721/2005
 Octavio Campos Fischer 0078 001830/2007
 Omires Pedroso do Nascime 0179 041300/2011
 Oscar Fleischfresser 0039 000577/2004
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0099 000484/2009
 PAULO POLETTO DE SOUZA 0041 001165/2004
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0004 000493/1996
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0007 000195/1999
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0004 000493/1996
 Patricia Pontaroli Jansen 0120 008037/2010
 Paulo Ambrósio 0028 001475/2002
 Paulo Henrique Berehulka 0079 000098/2008
 Paulo Roberto Gomes 0067 000542/2007
 Paulo Vinicius de Barros 0021 001546/2001
 0033 001553/2003
 Paulo Virgílio de Carvalh 0010 000408/2000
 Pedro Euclides Utzig 0087 000746/2008
 Pedro Henrique Tomazini G 0067 000542/2007
 Pedro Henrique Xavier 0017 000940/2001
 Pedro Matias Vilar 0144 061863/2010
 Penelopy Tuller O. Freita 0020 001236/2001
 Péricles Landgraf Araújo 0004 000493/1996
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0087 000746/2008
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 0107 001183/2009
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0044 001425/2004
 REJANE FONTES 0053 000165/2006
 RICARDO REIMANN 0042 001167/2004
 RITA APARECIDA CARNEIRO L 0010 000408/2000
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0040 000816/2004
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0167 015789/2011
 ROSANA COUTINHO EVERS 0004 000493/1996
 Rafael Marçal Araujo 0185 050033/2011
 Raphael Pimentel Daniel 0123 013801/2010
 Raquel Xarão Sposito 0004 000493/1996
 Regina de Melo Silva 0129 021625/2010

Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0126 018659/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0061 001064/2006
 0078 001830/2007
 0100 000513/2009
 0117 006900/2010
 0118 006901/2010
 Renata Barrozo Baglioli 0088 000903/2008
 Renata Johnsson Strapasso 0089 001394/2008
 René Toedter 0161 011364/2011
 Ricardo Augusto Menezes Y 0101 000657/2009
 Ricardo Luiz de Oliveira 0022 000118/2002
 Ricardo Magno Quadros 0029 000903/2003
 Ricardo Rizzi 0085 000623/2008
 Roberta Sandoval França 0148 064432/2010
 Robson Sakai Garcia 0166 015173/2011
 Rodolfo Mendes Sóccio 0201 059356/2011
 Rodrigo Barreto Cogo 0161 011364/2011
 Rodrigo Castor de Mattos 0099 000484/2009
 Rodrigo Fernandes Saracen 0169 018205/2011
 Rodrigo Fontana França 0138 046577/2010
 0162 011852/2011
 0203 062341/2011
 Rodrigo Tagliari Helbling 0094 001805/2008
 Rodrigo da Rocha Leite 0010 000408/2000
 Rodrigo dos Passos Vivian 0128 020950/2010
 Rogério Costa 0084 000349/2008
 Rosângela Arizza Manjon M 0097 000201/2009
 0147 064410/2010
 Rosângela da Rosa Corrêa 0074 001455/2007
 0143 060110/2010
 Rubiana Pilatti Trentin 0199 058276/2011
 SANDRA SOTO NATER 0049 000721/2005
 SCHEILA CAMARGO COEHO TOS 0016 000108/2001
 SERGIO BATISTA HENRICHs 0039 000577/2004
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0064 000038/2007
 SILVIO NAGAMINE 0010 000408/2000
 Sabrina Marcolli Rui 0021 001546/2001
 Sadi Bonatto 0133 031993/2010
 Sandra Regina Rodrigues 0038 000449/2004
 0150 066297/2010
 Sandro Ludney Nogueira 0095 000150/2009
 0144 061863/2010
 Saulo de Tarso Araújo Car 0037 000448/2004
 Selmo Luiz dos Santos 0075 001488/2007
 Sheila Rocha 0054 000352/2006
 Silvana Rivero 0055 000423/2006
 Silviani Iwerson Barone 0038 000449/2004
 Silvio Carlos Korobinski 0060 000926/2006
 0063 001372/2006
 Silvio Correia Dias 0157 003582/2011
 Simone Zonari Letchacoski 0095 000150/2009
 Sonny Brasil de C. Guimar 0016 000108/2001
 0052 001131/2005
 Stella Maris M. Natal 0036 000218/2004
 Suelen Salvi Zanini 0179 041300/2011
 Suzete de Fátima Branco G 0175 030105/2011
 Sylvio Piva Junior 0121 008433/2010
 Sérgio Augusto Fagundes 0043 001410/2004
 Sérgio Jose Lopes dos San 0072 001083/2007
 Sérgio Schulze 0182 043579/2011
 0186 050708/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0006 000111/1999
 0164 012946/2011
 TATIANA NATAL 0036 000218/2004
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0049 000721/2005
 THIAGO BASTOS BELACHE 0059 000913/2006
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0035 000142/2004
 Tatiana Lauand de Paula 0089 001394/2008
 Teresa Arruda A. Wambier 0042 001167/2004
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0074 001455/2007
 Thiago Peixoto Alves 0161 011364/2011
 Tiago José Wladyka 0188 052220/2011
 Toni Mendes de Oliveira 0073 001099/2007
 Trajano Bastos de O. Neto 0069 000806/2007
 UMBERTO GIOTTO NETO 0008 001031/1999
 Urieli Aureth Kulaitis Ie 0144 061863/2010
 VANESSA CRISTINA PASQUALI 0017 000940/2001
 VANIA KAREN TRENTINI 0018 001030/2001
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0043 001410/2004
 Valdeci Wenceslau B. Marq 0037 000448/2004
 Valdir Lemos de Carvalho 0023 000230/2002
 Valkiria de Lima Gasques 0058 000687/2006
 Valéria Caramuru Cicarell 0020 001236/2001
 0193 053550/2011
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0127 018750/2010
 Vicente Higino Neto 0072 001083/2007
 Virginia Duarte Deda de A 0155 001647/2011
 Vítório Karan 0204 062648/2011
 WALTER GONCALVES LOPES 0001 000420/1990
 WILMAR EPPINGER 0043 001410/2004
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0037 000448/2004
 Walter José Mathias Junio 0015 000100/2001
 Walter S. de Macedo 0077 001699/2007
 Wilmar Alvino da Silva 0109 001299/2009
 Wilson José A. Ballão 0008 0001031/1999

1. EXECUÇÃO-420/1990-LUIZ ANTONIOLI x ARTEFATOS DE MADEIRA ATILA LTDA e outros-fl. 508. 1. Deve o credor antecipar as custas para a expedição do mandado de intimação, conforme a determinação exarada no despacho de fls. 502, "in fine". 2. Retifico o item "3.1" do ordinatório de fl. 501, e determino que tal providência, bem como a penhora de eventuais veículos em nome dos devedores, seja realizada mediante acesso ao sistema RENAJUD. 2.1. Diligenciado o procedimento supra conforme atesta o comprovante anexo ao presente despacho. Acerca deste, manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Defiro, em termos, os pedidos de fls. 504. 3.1. Primeiramente, proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos sócios, JOSÉ ANTONIO CAROLLO (CPF nº 006.195.589-20), CELSO BENEDITO MARQUES LINDBECK (CPF nº 201.852.359-72) e LARRY DE CAMARGO VIANA NASCIMENTO (CPF nº 155.939.839-68), até o valor total de R\$ 36.271,74 (trinta e seis mil duzentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos). 3.2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3.3. Sobre o seu conteúdo, diga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Moacir Tadeu Furtado, WALTER GONCALVES LOPES, Juahil Martins de Oliveira, LARRY DE CAMARGO VIANNA NASCIMENTO e Marcos Sérgio J. Martins.-

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/1994-UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A x STS- REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- Retirar o ofício expedido e providenciar sua remessa.-Advs. Luís Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK, Ana Paula Cavichioli e André Abreu de Souza.-

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-106/1996-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS CAIUÁ I - CONDOMÍNIO XV x MAURO GONÇALVES- (fls. 270/271) " Vistos etc. O credor, CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I, CONDOMÍNIO XV, vem às fls. 265/269 informar a venda do imóvel gerador dos encargos condominiais pela COHAB-CT, conforme indica a matrícula acostada aos autos à fl. 269, bem como requerer a substituição do polo passivo da demanda pelo adquirente, JUAREZ RODRIGUES DINIZ, responsável pelo pagamento do sobredito débito face ao caráter "propter rem" da dívida. O pleito do exequente merece deferimento, pois amparado pela mais recente jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Comprovada a venda do bem imobiliário, devidamente averbada na matrícula correspondente, e diante do caráter "propter rem" dos encargos condominiais, responde o adquirente pela sobredita dívida, mesmo que anterior a alienação do imóvel, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o antigo proprietário. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS - COHAB - DÍVIDA PROPTER REM - ENCARGOS DE CONDOMÍNIO CONSTITUEM ÔNUS REAL, DEVENDO O ADQUIRENTE DO IMÓVEL RESPONDER POR EVENTUAL DÉBITO EXISTENTE - AQUELE QUE ADQUIRE A UNIDADE CONDOMINIAL, A QUALQUER TÍTULO, RESPONDE PELOS ENCARGOS JUNTO AO CONDOMÍNIO, MESMO OS ANTERIORES À POSSE DO IMÓVEL, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO "PROPTER REM", QUE ACOMPANHA O BEM, ASSEGURANDO-SE O DIREITO DE REGRESSO - DESPROMIMENTO. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 631656-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 20.05.2010).""AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. 2. DÍVIDA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO. PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS DO BEM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXCLUSÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. 3. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. 1. Não é possível o conhecimento em segundo grau da matéria que não foi analisada pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, haja vista a supressão de instância. 2. Ao adquirir o bem imóvel, torna-se o adquirente novel responsável pelas dívidas pendentes referentes ao condomínio, impondo-se a substituição do primitivo condômino pelo atual proprietário do imóvel. 3. Para que haja a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é imprescindível que o devedor seja intimado para cumprir o comando judicial que transitou em julgado. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADQUIRENTES DO IMÓVEL RECONHECIDA DE OFÍCIO, EXCLUINDO-SE O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO PÓLO PASSIVO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 818425-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandy Reis Junior - Unânime - J. 17.11.2011)."" Desse modo, procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo passivo desta demanda, o nome JUAREZ RODRIGUES DINIZ em substituição de MAURO GONÇALVES. Em seguida, torne-me conclusa o encarte processual, para análise quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação. Intime-se. -Adv. Antonio Emerson Martins.-

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-493/1996-BANCO DO BRASIL S/A x RODNEY VERGANI e outro- (fls. 468) " 1. Anotem-se as procurações de fls. 464/467 outorgadas pelos terceiros interessados. 2. Sobre o contido na petição de fls. 453/463, diga a parte exequente. 3. Intime-se. -Advs. Carlos Alberto Stoppa, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROSANA COUTINHO EVERS, Fernando José Bonatto, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, MARISTELA RIBAS GERLINGER, Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Maurício Feijó Kugler, Helenton Fachin Taques Da Fonseca, Raquel Xarão Sposito e Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.-

5. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1216/1997-AUTOLATINA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DIVISÃO VOLKSWAGEN x EMPRESA FUNERÁRIA MAGNEM LTDA- (fls. 927) " Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 923/926. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento e José Dantas Loureiro Neto.-

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-111/1999-CHAMECKI & LERNER CIA DE DANCA x VIKING COMUNICACAO E COMERCIO LTDA e outros-1. Defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 4. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo M. Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischerfresser, TARCISIO ARAUJO KROETZ, Curadora Especial e ANESIO KOWALSKI.-

7. ALVARÁ-195/1999-BEATRIZ MOREIRA BELZ- (fls. 89) " 1. Diligencie-se à expedição de alvará em nome de Beatriz Moreira Belz, para levantamento dos valores correspondentes à venda das quotas sociais depositados nestes autos (fls. 70-v). 2. Oportunamente, arquivem-se. 3. Intime-se. Diligências. - Antecipe custas para a expedição de 01 Alvará (R\$ 9,40) Adv. PAULO ROBERTO RAZZOLINI.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1031/1999-ESU METAL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ... e outro x ROLAND KLASSEN e outro- (fls. 162) " Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.-Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, Wilson José A. Ballão, JOAO GUILHERME ADDISON GENARO e HELOISA HELENA BENATO.-

9. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-142/2000-WANDERLEI DE LUCCA e outro x JR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA e outros- (fls. 246) " 1. A renúncia de fl. 240 é inoperante, uma vez que não foi recebida pelo autor (fl. 244). 2. Deve o advogado renunciante, Dr. Alcenir Teixeira (OAB/PR 50.656), comprovar a notificação e cientificação de seus constituintes, acerca da renúncia informada (fl. 240). A propósito da decisão que aqui adoto, é oportuno transcrever o seguinte excerto jurisprudencial: "O ônus de notificar (texto primitivo), prova que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado - renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia." ("apud" Theotonio Negrão CPC e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 38ª edição, 2006, nota "1b" ao art. 45). 3. Intime-se. -Advs. Alcenir Teixeira, Flavio Warumby Lins, Aribert João Rannow, ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO e Claire Lotteic.-

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-408/2000-RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A- (fls. 419) " 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 394/418, apresentada pelo co-devedor Wilmar José Elias. 2. Intime-se. (fls. 432) " 1. Avoco os autos para complementar o 2. Manifeste-se, também, a credora quanto à impugnação de fls. 420/427 e petitório de fls. 428/431, formuladas por RACHEL DE BRITO CAMPOLI, no mesmo prazo assinalado no ordinatório supracitado. despacho de ti. 419. 3. intime-se.- Advs. RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, Addressa Jarletti G. de Oliveira, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Rodrigo da Rocha Leite, NAIRA VIEIRA NETO GASPARI, Claudine Adamowicz Rebello, Daniela Xavier Artico e Luiz Henrique Orlandini Munhoz.-

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-673/2000-EDIFÍCIO TIVOLI x LIHAIL MARLENI DE OLIVEIRA LAROCA e outro- (fls. 434) " 1. Requistem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJRP, em 30/8/99, retificado pelo Prov. nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. 2. Para realização da primeira praça e venda do bem, designo o dia 17/01/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 3. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 07/02/2012, às 14:00 horas, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 4. Expeça-se e afixe-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 5.741/71. 5. A parte devedora fica, com a publicação deste despacho no Diário Oficial, devidamente cientificada, por meio de seu advogado, das datas, horas e local designadas para a alienação judicial (CPC, art. 687, § 5º). 6. Intime-se.- Providencie o credor o pagamento de custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça (mandado já expedido), bem como para retirar o edital e 04 ofícios mediante o pagamento (R\$ 37,60)). Advs. Jeferson Weber, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, Juahil Martins de Oliveira, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e Jefferson Sakai Pinheiro.-

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-735/2000-PAULO CESAR FERREIRA BARROSO x EVERSON ALVES PAIM- (fls. 235) " Tendo em vista o contido na petição de fls. 232/234, oficie-se como requerido. Ainda, defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.-Adv. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO.-

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-951/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SIDNEY DA SILVA e outro- Providencie o advogado Dr. Herick Pavin a retirada do alvará nº 507/2011, no Banco da Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 07.12.2011. -Advs. Herick Pavin, JOSE ROBERTO SPERANDIO e Juliano França Tetto.-

14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1114/2000-BANCO ITAÚ S/A x WALTER DE SENE- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito

(R\$ 2.850,00 - fls. 532/534), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Genesio Tavares, Chrystianne de Freitas A. Ferreira e Celso Alves Ferreira Filho-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-100/2001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETE x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 633) " Defiro o pedido de fl. 632. Expeça-se mandado, para o fim colimado. À conta e preparo das custas processuais eventualmente remanescentes, inclusive FUNJUS. Em seguida, tornem conclusos, para extinção. Intime-se. - Providencie o credor o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 632 em guia própria (R\$ 49,50)) Advs. Antonio Emerson Martins, MARCELO MARTINS, Walter José Mathias Junior e Luis Eduardo Mikowski-.

16. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-108/2001-TRANSPORTES LARA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fls. 1618/1619) " Vistos etc. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora, contra o despacho de fl. 1.612. Sustenta a embargante que a decisão é omissa e necessita de modificação, nos termos contidos às fls. 1.613/1.616, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto negócios provimento, por não vislumbrar omissão no "decisum" combatido. 2.1. Faz-se mister destacar, ainda, que a decisão oburgada acompanha a recente jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme atesta o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO DA PERÍCIA ATRIBUÍDO A QUEM DEU INÍCIO À LIQUIDAÇÃO (ARTS. 19 E 33, DO CPC). É do liquidante o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença. Tendo o autor requerido a liquidação de sentença, cabe a ele adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 33, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da sua inclusão na conta geral. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 783583-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 13.07.2011) Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Advs. Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna, Sonny Brasil de C. Guimarães, BRUNO MAY MARTINS, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, Joanita Faryniak e Camila Gbur Haluch-.

17. DECLARAÇÃO DE NULIDADE-940/2001-EDSON RIBAS CASSOU x COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE e outro- Sobre o depósito de fl. 1067, diga o Dr. Procurador da parte credora. Intime-se. Diligências necessárias. 3-Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, VANESSA CRISTINA PASQUALINI, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO, Pedro Henrique Xavier e Christiane Richter Minhoto-.

18. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1030/2001-LUIZ ALBERTO STROBEL MORO e outro x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 664) " 1. Considerando o falecimento do Sr. perito anteriormente nomeado, em substituição, nomeie o(a) Dr(a).ARNALDO VANDERLINDE - CRC - 43.145/1, fone: (41)- 9867-4370, sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, CARLOS ALBERTO MORO, VANIA KAREN TRENTINI e Nelson Paschoalotto-.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1062/2001-DAT FOMENTO MERCANTIL LTDA x RONALDO LENHART e outro- (fls. 757) " 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora contra o despacho de fls. 752. Sustenta a embargante que a decisão é omissa e necessita de modificação, nos termos contidos às fls. 754/755, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto negócios provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. - Providencie a credora o recolhimento de custas para extração de carta de arrematação e antecipe custas para a expedição de 02 AR (R\$ 18,80) e 02 postagem (R\$ 19,90)Advs. Carlos Marcos Bley Vieira, KEITY SUTO TROMBELI e Joel Antonio Bettega Junior-.

20. REVISÃO CONTRATUAL-1236/2001-FLAMARION DOS SANTOS BATISTA e outro x BANCO REAL S/A - DEPART. DE CREDITO IMOBILIARIO- (fls. 661) " -1. Defiro os pedidos formulados à fl. 655 1.1. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao subestabelecimento de fl. 656/658. 1.2. Abra-se vista dos autos à credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. Advs. MARCEL A. HAMMOUD, Gabriel Jock Granado, Joel Henrique Melnik, Penelope Tuller O. Freitas Almirão, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz-.

21. RESCISÃO DE CONTRATO-1546/2001-ENIO COLLET e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- (fls. 249) " 1. Notifiquem-se os autores, pessoalmente, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). 2. De outro vértice, expeça-se certidão conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 245/246. 3. Proceda-se a inclusão do nome do Administrador Judicial, Dr. Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, nos registros da Serventia. 4. Intime-se. -Advs. Sabrina Marcolli Rui, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-118/2002-SAULO RIBEIRO DA LUZ e outro x BRADESCO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO- (fls. 623) " Notifique-se o "expert" do Juízo, para que preste os esclarecimentos requeridos pelas partes (fls. 588/591 devedora; fls. 595/611 credores), no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Ricardo Luiz de Oliveira e Denio Leite Novaes Júnior-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-230/2002-LUIS RENATO KRAUSE x WALTER ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA e outro- 1. Renove-se a intimação do vencedor da demanda, para manifestar-se, ante o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, mormente em face da certidão de fl.1003. 2. Sem manifestação no prazo acima, aguarde-se em arquivo provisório, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J, §5º, do CPC), em relação ao interesse no prosseguimento do cumprimento da sentença. 3. Intime-se. -Advs. Angelis Ferreira Castilho, Luiz Carlos Coelho da Cunha, Valdir Lemos de Carvalho, LUIZ FERNANDO V. DE CASTRO KELLER e Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-462/2002-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x GERARDO SIMON- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Advs. Antonio Carlos da Veiga e JORGE NASSER MACEDO-.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-690/2002-CEREALISTA ROMAO LTDA x HORTENCIO MATEUS PEREIRA e outro-fl. 127. 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fl. 125), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, até o valor total de R\$38.962,02 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e dois centavos). 2. Intime-se. - Ciência quanto às fls. 128/130. -Advs. Joelcio Santos Madureira e JONNY J. MADUREIRA-.

26. COBRANÇA - SUMÁRIO-694/2002-ODIVANIR DOS ANJOS MAIA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- (fls. 699/700) " Vistos etc. 1. Têm-se, às fls. 693/698, embargos de declaração opostos pela ré contra o despacho de fl. 692. Sustenta a embargante que o "decisum" é omissis, nos termos contidos no referido articulado, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há omissão no "decisum" combatido. O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento quanto à impossibilidade da incidência da multa constante na redação do art. 475-J do CPC em caso de execução provisória. Acerca da questão, vale colacionar o seguinte excerto jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL MULTA DO ART. 475-J DO CPC INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE INCOMPATIBILIDADE LÓGICA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.100.658 - SP (2008/0236605-3) Relator: Ministro Humberto Martins. DJE 20/5/2009)." 2.2. Assim sendo, retifico o despacho combatido, que passa a contar a seguinte redação: "Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 689 (R\$ 4.504,64), acrescido das custas processuais do Sr. Escrivão (R\$ 617,24), distribuidor (R\$ 30,25), contador (R\$ 10,08) e FUNREJUS (R\$ 20,00), no prazo de 15 (quinze) dias (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC)." Intime-se. -Advs. Diego Martins Caspary, Fabrício Zir Bothomé, Giovana Michelin Letti e Jorge Francisco Fagundes D'Ávila-.

27. ANULACAO DE DOCUMENTOS-878/2002-GILSANE APARECIDA KUSS GODOY x FORMATA IMOVEIS LTDA- (fls.1137) 1. Renove-se a intimação da parte vencedora da demanda (FORMATA IMÓVEIS LTDA) para se manifestar, no prazo de 05 dias, mormente em relação ao determinado na intimação de fl.1134. 2. Sem manifestação no prazo acima, aguarde-se em arquivo provisório, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J, §5º, do CPC), em relação ao interesse no prosseguimento do cumprimento da sentença. 3. Intime-se. -Advs. Maurício Vieira, Carlos Buck e ARNOLDO HORST PREHS-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1475/2002-WALTER LAUERTI x ESPÓLIO DE MARIA VALES SCHILICHTING- (fls. 155) " Diligencie-se à intimação pessoal do Sr. ANTONIO CARLOS SCHILICHTING (fls. 96), para que se manifeste quanto ao Laudo de Avaliação de fls. 130. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie o credor o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Paulo Ambrósio, Luciane Beatriz Rotta e Henrique Schneider Neto-.

29. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-903/2003-EDIFICIO VALENCA x BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.- (fls. 195) " Tendo em vista a informação de fl. 194 verso, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Intime-se com urgência. -Advs. Luiz Fernando de Queiroz e Ricardo Magno Quadros-.

30. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-1146/2003-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x SOUSA & MIGUEL LTDA e outros- (fls. 199) " Indefiro os pedidos de fls. 197/198, tendo em vista que todos os atos expropriatórios devem ser realizados pelo Juízo deprecado, devendo, portanto, tal pleito ser realizado perante aquela MMA. Vara. No que concerne ao pedido de ofício formulado no item "ii" do petitório supra, já houve certificação pelo Juízo deprecado informando o decurso de prazo para a oposição de embargos pelos executados (vide fl. 193). Intime-se. -Advs. José Dantas Loureiro Neto, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1289/2003-LÁZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- . Intime-se a parte vencida (ré), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10%

sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se-Adv. LUCIANE MARLI SIGNORI, Alexandre Nelson Ferraz e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA-.

32. RESCISÃO CONTRATUAL-1308/2003-CIA. ULTRAGAZ S.A. x STEYER LUBRIFICANTES LTDA e outros- (fls. 211) " 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida (STEYER LUBRIFICANTES LIDA, LOIVA TEREZINHA STEYER, CAROLINA MICHEL, EVERTON LOITICI e TANARA D'AVILLA LOTTICI), por edital, para efetuar o pagamento do débito apontado à fls. 337/343 (R\$12.183,15), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, caput", do CPC). 2. Intime-se. - Antecipe o credor custas para a expedição de 01 edital (R\$ 9,40). Adv. JOSE CARLOS BUSATO-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1553/2003-OHYLA PEIXOTO x ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO- (fls. 420) " Sobre o contido na petição de fls. 414/415, diga o Dr. Procurador da devedora. Defiro pedido formulado à fl. 414/415. Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador Igor Antonio Araújo (OAB/PR 47.938) para levantamento do valor incontroverso depositado nestes autos, eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 416). Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe custas para a expedição de 01 Alvará (R \$ 9,40)-Adv. JULIO CESAR RIBAS BOENG, MICHELE DE CASSIA T. SILVERIO, Carolina Luiza Loyola, Igor Antonio Araujo e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-59/2004-GLB EMBALAGENS LTDA x FOX DESIGN GRÁFICA E EDITORA LTDA e outros- Retirar o ofício expedido e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Giles Santiago Júnior-.

35. DECLARATÓRIA DE INEX. OBRIG.-142/2004-SAPATARIA JFK LTDA x BELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ... e outros- (fls. 168) " 1.Conforme certidão lançada à fl.167 vº, a primeira ré BELT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLÁSTICOS LTDA, devidamente citada (fl.163), deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contestação. 1.Assim sendo, decreto a revelia de BELT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLÁSTICOS LTDA. 2. Em regular sequência ao feito, nos termos do art. 331, do CPC, determino que as partes, em cinco dias, esclareçam sobre possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito (s) disponível (eis). 3. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4.Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 5. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO CARVALHO, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-218/2004-JOÃO CÂNDIDO HARTMANN x GIOVANI LUCHINI e outro- (fls. 309) " 1. Com razão o postulante, LUIZ FERNANDO BAGGIO MONCLAR, às fls. 303/308, em relação ao equívoco cometido no item "1" do despacho de fl. 301. 2. Assim sendo, retifico o sobredito ordinatório para fazer constar o correto nº do CPF do executado (250.976.728-36), e determino o imediato desbloqueio dos veículos discriminados no comprovante de fl. 302 dos autos, mediante o sistema RENAJUD. 3. Cumpra-se o despacho de fl. 301 em relação ao dever, ressalvada a alteração supra. 4. Intime-se. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior, Stella Maris M. Natal, TATIANA NATAL e Gilson Goulart Junior-.

37. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-448/2004-BRAZ CLAUDECI AGUIAR e outro x R. SPRENGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- (fls. 461) " Vistos etc. 1.Declaro encerrada a instrução processual. 2.Às alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da ré, até o final do expediente forense. 3.Após, contadas e preparadas as custas remanescentes (inclusive Funjus), em cinco dias, e, torne-me concluso o encarte processual para desate. 4. Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2011. -Adv. LOURIVAL BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, Valdecir Wenceslau B. Marques e Saulo de Tarso Araújo Carneiro-.

38. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-449/2004-CÉLIA MENDES x BRASIL TELECOM S.A.- (fls. 354) " 1. Em atenção ao princípio do contraditório, sobre o contido na manifestação de fls. 353, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. -Adv. Márcia Regina Nunes de S. Valeixo, Ana Paula Domingues dos Santos, ALBERTO RODRIGUES ALVES, Silviani Iwerson Barone, Sandra Regina Rodrigues, CAMYLLA DO ROCCIO KALED CAMELO, Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros, Grazielle Costa dos Reis e Gilberto Andreassa Junior-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-577/2004-INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA x SNIKE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA- Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se pessoalmente.-Adv. SERGIO BATISTA HENRICH, LAURI JOAO ZAMBONI, Carla Fleischfresser e Oscar Fleischfresser-.

40. REVISÃO CONTRATUAL-816/2004-BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- (fls. 671) " 1. Sob pena de renúncia tácita da prova técnica pretensa, por mera liberalidade deste juízo, renove-se a intimação da ré INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para no prazo improrrogável de 05 dias promover o depósito da verba honorária pericial, na sua totalidade, uma vez que os prazos para parcelamento já se esgotou. 2. Intime-se. -Adv. Mauro Sérgio G. Nastari, Marcelo Antônio Ohrenn Martins e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1165/2004-MIRTES DAGMAR BLITZKOW e outros x CELIA MARILIA RIBEIRO e outro- " Providencie a retirada do Edital e 04 ofícios. -Adv. ALBARY ZILLI e PAULO POLETO DE SOUZA-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1167/2004-ÊNIO TADEU DE LUCENA x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 282) " Sobre o contido na petição e documento de fls. 277/281, diga o Dr. Procurador da autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JORGE CUSTODIO DE LUCENA, RICARDO REIMANN, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda A. Wambier-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1410/2004-ANGELA GALASSINI PACININ e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA-SPEI- (FLS. 1055) 1.Renove-se a intimação da parte vencedora, para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca de interesse no cumprimento de sentença. 2.Não havendo manifestação no prazo assinado, arquivem-se provisoriamente os autos, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. 3. Intimem-se. -Adv. VIVIANE STADLER FAGUNDES, GUILHERME KIRTSCHIG, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, Sérgio Augusto Fagundes, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, Altivo José Seniski, Arnaldo Conceição Junior e FABIANA ATALLAH DALL ARMELLINA-.

44. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRÂNSITO-1425/2004-EDSON PUCHALSKI OLIVEIRA x JOÃO NERLI RIBAS e outro- (fls. 430) " 1. Considerando o Termo de Audiência de fls. 426/427, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime. Diligências. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 430vº -Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS, ANDREA APARECIDA PINTO, FRANCISCO BRAZ NETO, MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS, Arthur Carlos Peralta Neto, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1479/2004-TRANSPORTES LARA LTDA. x BANCO BANESTADO S.A. - BANCO MÚLTIPLO- 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela parte devedora, BANCO BANESTADO S/A (fls. 778/790), face à decisão de fls. 772. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Intime-se. -Adv. Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Aristides Alberto T. França, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e Luiz Alberto F. França-.

46. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1481/2004-JOSÉ RUBENS TONETTI e outro x GENERALI DO BRASIL CIA. - NACIONAL DE SEGUROS- (fls. 308) " 1. Tendo em vista o contido nas petições de fls. 297 e 298/303, bem como no despacho de fls. 304, aguarde-se a juntada aos autos do acórdão referente ao Recurso Especial 1116718/PR. 2. Intime-se. -Adv. João Inácio Cordeiro, Diogo Matte Amaro e Diogo Benrad Cardoso-.

47. COBRANÇA-30/2005-ADEMIR NEGRI x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- (fls. 642) " Esclareça o autor, ADEMIR NEGRI, o petitiório de fl. 629, dizendo se ratifica o pedido de desistência desta ação formulada (CPC, 267, VIII), ou se concorda com a proposta feita pela ré às fls. 613/624 (extinção com fulcro no art. 269, III, do CPC). Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, torne-me concluso o encarte processual, para análise. Intime-se. -Adv. MARILZE LINDNER, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

48. ORDINÁRIA-248/2005-JORGE ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE x SULAMÉRICA SEGUROS S/A- (fls. 151) " O despacho de fl. 142, não foi cumprido integralmente. Assim, por mera liberalidade renovo o quinquídio para seu cumprimento. Intime-se. -Adv. Diego Martins Caspary, Luiz Carlos Checozzi, Carolina E. P. M. de S. Motta e Milton Luiz Cleve Küster-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-721/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HAROLDO CESAR NATER e outros- (fls. 175) " 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo réu (fls. 166/173) face ao despacho de fls. 165. 2. De vez que no incidente de Exceção de Pré-Executividade (fls. 151/164) foi alegado que o valor da arrematação foi superior ao da dívida, bem como que por tratar-se de cumprimento de sentença (fls. 150), o meio adequado para questionar tal matéria, qual seja o excesso quanto ao valor recebido pelos credores, é a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L, CPC). 3. Considerando, ainda, que a decisão de fls. 165, deixou de receber a exceção de pré-executividade de fls. 151/164 por tratar-se de instrumento utilizado no processo de execução, com o intuito de suspender a ação executiva, mediante arguição de uma nulidade processual, o que não cabe no presente caso. 4. Desta forma, acrescentando à decisão embargada as razões constantes da presente fundamentação, supro a omissão apontada, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 5. Intime-se. Diligências. -Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, THAIS HELENA ALVES ROSSA, Luciana de Andrade A. Remer, KELLY KRUGER CARVALHO, HAROLDO CESAR NATER, SANDRA SOTO NATER e Emerson Luis Dal Pozzo-.

50. REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS-742/2005-SIDNEY FRANCISCO GOVEIA x MAURÍCIO VIEIRA- (FLS.166) 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fl.165), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor MAURÍCIO VIEIRA (CPF/MF sob nº 724.259.069-00) até o valor total de R\$4.792,88 (quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos). 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Sobre o seu conteúdo, diga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. (FLS. 171) 1. Avoquei os presentes autos para suspender novamente o despacho de fl. 166. 2. Pela derradeira vez, determino que o credor informe o número do CPF/MF correto do devedor, SIDNEY FRANCISCO GOVEIA, pois o indicado na petição de fl. 169 está incorreto, segundo constou no sistema BACEN-JUD (vide comprovante anexo). Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. Adriana Cichella Goveia e Maurício Vieira-.

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-816/2005-GUILHERME ALVES DE LEMOS e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 318) " Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 312/317. Intime-se. -Advs. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

52. REVISÃO CONTRATUAL-1131/2005-ALDO DE MATTOS SABINO JÚNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fls. 504) " Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.-Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, Sonny Brasil de C. Guimarães, Leonardo Xavier Rousseng, BRUNO MAY MARTINS e Camila Gbur Haluch-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-165/2006-PAULINA MYTCZUK x NEIDE ALVES COUTINHO e outros- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls.294/301)-Advs. MARCELO CHEDID, REJANE FONTES e Alexandre Foti-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-352/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDÚSTRIAS PEDRO N. PIZZATO LTDA- (fls. 343) " Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos esclarecimentos prestados pelo "expert" às fls. 340/342. Intime-se. -Advs. Ananias Cézar Teixeira, Luiza Helena Gonçalves e Sheila Rocha-.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-423/2006-TELELISTAS (REGIÃO 2) LIMITADA x AIRTON RIBEIRO GONÇALVES - Sociedade Individual e outro- (fls. 87) " 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido (fls. 82). 2. Realizada a penhora, intime-se o executado para exercer a faculdade de impugnar no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, do CPC). 3. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Diego de Pauli Pires, Neudi Fernandes, Silvana Rivero e Jeisemara Christina Corrêa-.

56. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-653/2006-NANCI MARKOVICZ x ODAIR ROGÉRIO DA SILVA e outro- Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.200vº (tendo em vista a guia de fls. 202, foi recolhida em conta errada) -Advs. José Vicente da Silva, José Carlos F. Cunha e Maurílio Martiniano Gomes-.

57. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-682/2006-BANCO ITAU S/A x TIMBER GROUP EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA (NOME ... e outros-fl. 187. 1. Defiro os pedidos de fls. 30/35. 1.1. Proceda-se o bloqueio online, à título de arresto/pré-penhora, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, TIMBER GROUP EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ nº 05.682.524/0001-23), MARCOS ANTONIO ROSINI (CPF nº 035.282.868-00) e VILSON SIBERT (CPF nº 328.005.330-72) até o valor total de R\$ 297.558,69 (duzentos e noventa e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos). 1.1.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 1.2. Expeça-se carta precatória de citação dos executados para a comarca de Paranaguá/PR, no endereço declinado à fl. 32, para o fim colimado. 2. Intime-se. - Antecipe as custas para expedição de 01 precatória, R\$9,40.-Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

58. EXECUÇÃO-687/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x GUANJULI MARMORES E GRANITOS LTDA- (fls. 74) " Defiro o requerimento formulado à fl. 72. Desentranhe-se mandado de intimação para cumprimento no endereço de fl. 69, devendo a parte autora providenciar o pagamento das custas. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R \$ 9,40) e 01 postagem (R\$ 9,40). -Advs. Valkiria de Lima Gasques e Manoela Lautert Caron-.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-913/2006-MARIA APARECIDA GONÇALVES PAIVA x APARECIDO XAVIER RAMOS- (fls. 393) " 1. No acordo celebrado (fls. 379/380), a parte autora se comprometeu a pagar, em uma única parcela, o valor de R\$12.000,00. Assumiu, ainda, a responsabilidade de arcar com as eventuais custas do processo. Assim, neste momento processual, tem-se demonstrada a sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais (fls. 387) sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que, prejudicada a gratuidade da Justiça antes concedida, que não mais prevalece. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 389/392. 2. Providencie a parte autora o pagamento das custas de fls. 387. 3. Após, voltem-me para homologação do acordo de fls. 379/380. 4. Intime-se. -Advs. THIAGO BASTOS BELACHE e Kellen Kenor Ramos-.

60. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-926/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x FERNANDO DE OLIVEIRA- (fls. 129) " 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra a sentença de fls. 116/125. Sustenta o embargante que a decisão é omissa e necessita de modificação, nos termos contidos às fls. 126/127, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Advs. João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Silvio Carlos Korobinski-.

61. REVISÃO CONTRATUAL-1064/2006-LASERCUT COMÉRCIO DE CHAPAS LTDA-ME x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- (fls. 372) " 1. O despacho de fl.374 ainda não foi cumprido integralmente, pois apesar de infirmo valor, as custas do Sr. Distribuidor Judicial devem ser recolhidas. 2. Assim sendo, renove-se a intimação da autora para atendimento ao ordinatório, em cinco dias, quando os autos retornarão

conclusos para desate. 3. Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, notifique-se a autora, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1.4. Expeça-se mandado para o desiderato. -Advs. Clederbal Átila de Almeida e Reinaldo Mirico Aronis-.

62. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1161/2006-ITHAMAR DE CASTRO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação de fl. 298. Contudo, nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se pessoalmente. - Advs. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Lucielene Correa Lima Romano e Fabíola Rosa Ferstemberg-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-1372/2006-FERNANDO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fls. 151) " Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de seus interesses, face ao trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 140/149. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Silvio Carlos Korobinski, João Leonel Gabardo Filho e César Augusto Terra-.

64. EXECUÇÃO-38/2007-BANCO BRADESCO S/A. x R. ANGELOTTI & CIA LTDA- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.:58/63, para citação. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Murilo Celso Ferri e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

65. INDENIZAÇÃO-249/2007-VALDECIR BONDARUK x NOBRE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA- (fls. 266) " Haja vista a parte dispositiva da sentença, oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito conforme requerido às fls. 264/265. Recebo a apelação de fls. 251/263, em ambos os efeitos legais. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se.-Advs. Josue Perez Colucci, André Abreu de Souza, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e Carlos José de Oliveira Mattos-.

66. ALVARÁ-427/2007-FELIPE EDUARDO DE MORAIS, repres. por sua mãe- Providencie a requerente a retirada do alvará em Cartório - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 02.12.2011. -Adv. Leonardo Vinicius Pereira-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-542/2007-INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A x BANCO UNIBANCO S/A- fls.815 - Avoco os presentes autos para revogar o despacho de fl. 792. Considerando o teor do petição de fls. 793/800 formulado pela credora, bem como o fato de que a instituição financeira responsável pela transferência, também devedora na presente execução, descumpriu deliberadamente a ordem judicial emanada no item "1.1" do despacho de fl. 746, efetuando a transferência somente da quantia considerada como incontroversa (R\$ 1.282.847,86), determino a sua imediata intimação, via oficial de justiça, na pessoa de seu representante legal, para que dê imediato e integral cumprimento àquele ordinatório, transferindo a diferença entre o valor incontroverso e o bloqueado (R\$ 1.895.236,15) em uma conta vinculada a este Juízo, sob pena de crime de desobediência (CP, 330). Cumpra-se e intime-se. -Advs. Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Pedro Henrique Tomazini Gomes, José Augusto Araújo de Noronha, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto-.

68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-576/2007-BANCO DO BRASIL S/A x B & G COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e outros- (fls. 282) " Vistos, etc. 1. Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2. Verifica-se de fl.276, somente a juntada da primeira folha do recurso em comento. 3.Assim sendo, para que possa este juízo exercer retratação, seria necessário a juntada integral do recurso interposto. 4.Citem-se os réus, no endereço indicado às fls.277/278 e para tanto deve o autor providenciar a antecipação das custas ao respectivo ato. 5. Anote-se (fl.59). 6. Intime-se. - Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 277/278 e 282 (4 vezes cada), para citação dos réus. -Advs. Claudiomiro Prior, Joanes Everaldo de Sousa, Nelson Beltzac Junior e Leonardo Godart Taborba-.

69. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001016-24.2007.8.16.0001-LÚCIA ANTÔNIO x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- (fls. 181) " 1.Manifeste-se a credora/vencedora da demanda, no prazo de 05 dias, diante da inércia manifestada pela ré (conforme certidão de fl.180vº), em relação ao despacho de fl.180. 2. Intimem-se. -Advs. Lorena Panka, Milton Luiz Cleve Küster e Trajano Bastos de O. Neto Friedrich-.

70. USUCAPIÃO-858/2007-CLESIO DE JESUS FANTIN e outro- (fls. 145) " 1. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, Por primeiro, procedo à realização de consulta pelo sistema BACEN-JUD, visando à localização dos endereços dos réus. 2. Intime-se. - (fls. 146) " (POR AVOCACÃO) 1. Avoquei os presentes autos para, por ora, suspender o despacho de fl. 145. 2. Devem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, trazer ao bojo dos autos o nº de CPF dos réus nominados à fl. 142, a fim de possibilitar o cumprimento do supracitado ordinatório. 3. Intime-se. Adv. Marcello Victor Herz Grycjuk-.

71. DEPÓSITO-919/2007-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x REINALDO MARTINS DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Advs. Michele Sackser, Daniele de Bona e Lizia Cezário de Marchi-.

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMON.-1083/2007-HELLMUTH KROSKA x GIL CÉSAR DANTAS BRUEL- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 3.000,00 - fls. 565), em caso de concordância efetue o pagamento. - e ainda para a colheita de material gráfico autêntico de Adriana Ribeiro dos Santos, o dia 13/01/2012, às 16:00 horas, na Rua das Cerejeiras, n.º 315, bairro Barreirinha, Curitiba". Advs. Vicente Higino Neto, Gil Cesar Dantas Bressel e Sérgio Jose Lopes dos Santos Filho-.

73. DEPÓSITO-1099/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ANDREA APARECIDA PLOMBON- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.:85/93, para citação. -Advs. Toni Mendes de Oliveira e Mielko Ito-.

74. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1455/2007-BANCO FINASA S/A x LUIZ HENRIQUE HONORIO- (fls. 77) " Diligencie-se à citação do réu no endereço constante da petição inicial, conforme requerimento de fls. 75/76. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Luciane Lopes Alves, Mariane Cardoso Macarevich, Jessica Ghelfi, Aloysio Seawright Zanatta, Rosângela da Rosa Corrêa, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Alessandra Madureira de Oliveira e Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro-.

75. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-1488/2007-ALZIRO FERNANDES CORREA e outro- 1. Compulsando os autos, verifica-se que o ofício expedido à fl.147, não foi integralmente atendido, pois a PMC não prestou as informações requisitadas, ou seja, os dados cadastrais de HENRIQUE FRANKE existentes, relacionadas à indicação fiscal nº78-084-008.000-0. 2. Saliencia-se que a PMC só se manifestou em relação a não oposição à presente ação. 3. Assim sendo, reitere-se o ofício de fl.147. 4. Intime-se.Retirar o ofício expedido à PMC e providenciar sua remessa(autor). - Advs. Egon Kojima, Selmo Luiz dos Santos e Maria Cristina Jobil Castor de Mattos-.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1522/2007-MARCOS ADOLPHO FREDERICK MORO GALEAZZI x ALICE DE LATRE-fl. 77. 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fl. 75), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora, até o valor total de R\$24.390,10 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa reais e dez centavos). 2. Intime-se. - Ciência quanto às fls. 78/79. -Adv. Luciano Sobieray de Oliveira-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1699/2007-ELEONORA ALICE MORO x BANCO ITAÚ S.A.- (fls. 233) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 232, expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador da autora, WALTER S. DE MACEDO (OAB/PR 12.459), para levantamento do valor depositado às fls. 183, R\$1.596,26 (mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado, referente à verba de sucumbência, conforme consta no item "3" do acordo de fls. 207/209, homologado às fls. 230. 2. Cumpram-se as determinações contidas nos itens "4" e "5" de fls. 230. 3. Intime-se. Diligências. - Providencie o advogado Dr. Pio Carlos Freiria Junior a retirada do alvará nº 511/2011 , no Banco da Caixa Economica Federal e o Alvará 513/2011 no Banco do Brasil ambos do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedidos em 07.12.2011 - Pio Carlos Freiria Junior - Advs. Walter S. de Macedo, Leonel Trevisan Júnior, Márcia Rubineck Trevisan, Jose Maria Coelho Filho e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1830/2007-LEANDRO DE ANDRADE x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Retirar o ofício expedido e providenciar sua remessa.-Advs. Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer, Eduardo Camargo Righi e Reinaldo Mirico Aronis-.

79. MONITÓRIA-98/2008-AROLDO ÂNGELO BOSA x EMANOEL HIDALGO CANHETE- Providenciar (réu) retirada e remessa de ofício dirigido ao Inst. de Crimialística -Advs. Acyr Boza Filho, Antonio Augusto Grellert e Paulo Henrique Berehulka-.

80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-112/2008-BANCO BRADESCO S/ A. x NEO STANDS LTDA e outro- fl. 153. 1. Em razão do requerimento de fls. 135/136, formulado pela credora, por primeiro, determino a realização de consulta pelo sistema BACEN-JUD, visando à localização dos endereços dos devedores. 2. Intime-se. - Ciência quanto às fls. 154/156. -Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-255/2008-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (fls. 211) " -Lave-se Termo de Penhora do valor bloqueado em ti. 196/205. Desbloqueio os valores que foram bloqueados em excesso das contas da executada, conforme documento que segue. Intime-se a parte devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado (CPC. 475-J, §1º) para que tome ciência do ato construtivo. bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias. Após. transcorrido o prazo para impugnação. voltem-me cone luso para análise do pedido de levantamento, Intime-se. Diligências necessárias. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, Karinne Romani e Milton Luiz Cleve Küster-.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-313/2008-ISAIAIS INÁCIO x BANCO PANAMERICANO S/A- (fls. 48) " 1. Conforme disposto no pará. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 2. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 3. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 4. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, defiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 5. Intime-se a ré para que traga aos autos a documentação requerida pelo autor, no prazo de 60 (sessenta) dias. 6. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho e Francisco Antonio Fragata-.

83. MONITÓRIA-320/2008-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x DIOGENES CLAUDIO MELANSKI- Manifeste-se acerca da resposta do ofício do TRE -Advs. Martius Vinicius Krabbe, Fabrício Verdolin de Carvalho, Daniel Sottili M. Jordão e Marcelo Maxur-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-349/2008-SUELI TERESINHA KOCH ARANTES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Antecipe custas para a expedição de 02 ofícios (R\$ 18,80), cartório de Registro de Imóveis e ao Depositário Público. - Advs. Rogério Costa e Alexandre José Garcia de Souza-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-623/2008-MTK PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e outros- (fls. 218) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 28.752,49), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intimem-se.-Advs. Ricardo Rizzi e ELOI WALFRIDO ZANIN-.

86. ORDINÁRIA-663/2008-FRANCISCO BERTONCELLO JUNIOR x ROMATZ VEÍCULOS LTDA / ECOVILLE MULTIMARCAS- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Izabela Rucker Curi Bertoncello-.

87. RESCISÃO DE CONTRATO-746/2008-ALCIDES RODRIGUES x NELIS MILENA COVOLO e outro- 1. Considerando a informação de fl. 179vº, prestada pela Serventia, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012 às 14H, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 2. Diligências necessárias. 3. Intime-se. -Advs. Pedro Euclides Utzig, Jose Otavio Andujar de oliveira, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO e JOSÉ JULIO DE ARAUJO CLETO NETO-.

88. INDENIZAÇÃO-903/2008-RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x CROSSVILLE FABRIC CHILE S.A.- (fls. 1087) " 1. Avoquei. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 1.086. 3. Sobre a impugnação (fls. 962/1.044), bem como, quanto à contestação à reconvenção (fls. 1.045/1.080), diga a parte ré/reconvinte. 4. Intime-se. -Advs. Antonio Carlos Efig, Marcelo Marco Bertoldi, Renata Barrozo Baglioli, João Casillo e Angela Estorilio Silva Franco-.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1394/2008-T. G. PORTELA E CIA LTDA x CRISTIANI BETINARDI- (f. 80) 1. Defiro, em parte, o pedido de fls. 68/72. 1.1. Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados pela credora às fls. 71/72. 2. Intime-se. - Providencie a parte credora: cópias de fls. 68/80, bem como o pagamento de 01 AR (9,40). -Advs. Renata Johnson Strapasson e Tatiana Lauand de Paula-.

90. RESCISÃO DE CONTRATO-1451/2008-BANCO ITAULEASING S/A x MOACIR FERRAZ DE SOUZA- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e Klaus Schnitzler-.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1706/2008-MADEIREIRA RICKLI LTDA x COPEL GERAÇÃO S/A e outro- Versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 09/4/2012 às 13H30 , oportunidade em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intime-se.-Advs. Edgard Jarreta Thomaz e Mari Kakawa-.

92. COBRANÇA-1744/2008-JOÃO ANDREAZI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fls. 214) "1. Diante da manifestação do vencido à fl.21 1 e depósito efetuado (comprovante de fl.212), digam os vencedores/credores, no prazo de 05 dias, inclusive quanto à quitação do débito pretendido nos autos e consequentemente a extinção do feito. 2.Isto feito, sejam contadas e preparadas as custas processuais, inclusive Funjus e voltem-me. 3.1 ntime-se. -Advs. Linco Kczam e Luiz Fernando Dietrich-.

93. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1745/2008-NEUZA BROZOSKI MACIEL x VALDIR GABRIEL e outro- (fls. 126) " 1. Em que pese o deferimento da gratuidade processual aos réus de fl. 111-3, as mesmas não abrangem as despesas postais, pois se trata de preço público e, não de receita pública da Escrivania para serviços de natureza judicial. 1.1. Portanto, à parte ré deverá recolher às custas pertinentes para a efetivação da intimação da autora. 2. Nesse passo, providenciem as partes os pagamentos das diligências, conforme segue: autora - 03 "A.R."; requeridos - 01 "A. R.". 3. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Intime-se, com urgência. -Advs. Claudia de Santana, Marco Aurélio Schetino de Lima e Francieli Edna Chechelski da Silva-.

94. COBRANÇA-1805/2008-ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x RICARDO MADALOZZO- (fls. 357) " Recebo o agravo na sua forma retida. À parte agravada para contra-razões no prazo de 10 dias. Após, venham os autos para exercício do juízo de retratação. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MANOELA FILIPIN SANTIAGO e Rodrigo Tagliari Helbling-.

95. MONITÓRIA-150/2009-RODO LÍNEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA x POLINORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE GRANITOS LTDA- Retirar os ofícios expedidos e providenciar suas remessas.-Advs. Simone Zonari Letchacoski, Evaldo de Paula e Silva Junior, Sandro Ludney Nogueira e Juliana Fagundes Krinski-.

96. ALVARÁ-167/2009-MOISÉS CARLOS BAHIANSE BERNARDINO e outros- 1. Tendo em vista a sentença de fls. 14/15 e de vez que as custas deste processo foram comprovadamente levantadas, conforme alvará de fls. 64, oficie-se à FUMPRESC Fundo Multipatrocinado de Previdência Complementar de Santa Catarina, conforme requerido (fls. 70). 2. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Fernanda Torelli Vieira da Cunha Prates-.

97. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/2009-CANMER COMERCIAL LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS- (FLS.110) 1. Sobre o bem oferecido à penhora (fls. 91/92), diga a parte exequente. 2. Intime-se. -Advs. Alexandre Biliéri e Rosângela Arizza Manjon Mancini-.

98. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-202/2009-POUSADA SPA GIVITA LTDA x MARCOS FRANK DE MACEDO-fl. 94. 1. Em razão do requerimento de fl. 93,

por primeiro, determino a realização de consulta pelo sistema BACEN-JUD, visando à localização do endereço do devedor. 2. Intime-se. - Ciência quanto às fls. 95/97. - Advs. Kiellen Santos Z. da Silva e Daniel Bernardi Boscardin-.

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS-484/2009-HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x PALMEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS- (f. 152) 1. Defiro o pedido de fls. 150/151. 2. Expeça-se cartas precatória para citação da ré, PALMEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu representante legal, nos endereços indicados à fl. 151, às expensas da autora. 3. Intime-se - Providencie a requerente: cópias de fls. 02/19, 95,96, 150/152 (06 vezes de cada); pagamento de: 03 cartas precatória (R\$28,20) e de 138 autenticações (R\$ 389,16).-Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e Rodrigo Castor de Mattos-.

100. COBRANÇA-513/2009-MARCOS ROGÉRIO PIRES BUENO x HDI SEGUROS S/A- (fls. 252) " Recebo a apelação de fls. 211/222, bem como o recurso de apelação complementar de fls. 228/231, em ambos os efeitos legais. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se.-Advs. Claiton Ferreira Borcath, MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH e Reinaldo Mirico Aronis-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-657/2009-ELY ALVARES CABRAL x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 220) " 1. Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de 206/219, de vez que garantido o Juízo, conforme se verifica às fls. 201. Sobre a impugnação (fls. 206/219), diga o Dr. Procurador da exequente. 2. Quanto à eventual liberação de valores será examinada quando da prolação da decisão referente à impugnação supra. 3. Intime-se. -Advs. Leonardo Zicarelli Rodrigues, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogerio Depolli e Ricardo Augusto Menezes Yoshida-.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-789/2009-EDSON ERN x BANCO CITIBANK S/A- (fls. 174)....Quanto a petição de fls. 163/173, manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. --Advs. Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior e José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

103. PERDAS E DANOS-882/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI RAMOS SILVA-fl. 53. 1. Em razão do requerimento de fl. 52, proceda-se a realização de consulta pelo sistema BACEN-JUD, visando à localização do endereço do réu. 2. Quanto ao pedido de consulta pelo sistema INFOJUD, indefiro-o tendo em vista que este Juízo não opera com tal sistema. 3. Intime-se. - Ciência quanto à fls. 54/55. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

104. REVISÃO CONTRATUAL-1078/2009-NALINLE SIECZKA x BANCO ABN AMRO- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. Izabel Cristina da Conceição-.

105. INDENIZAÇÃO-1120/2009-LORIVAL DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fls. 148) " À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNREJUS, se houver). Empós, torne-me concluso o encarte processual, para homologação do acordo realizado na audiência de conciliação realizada em 02/9/2011 (ata à fl. 141). Intime-se. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 148º Advs. Luiz Alberto Marin e Milton Luiz Cleve Küster-.

106. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1175/2009-BANCO BRADESCO S/A x APS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICO HIDRÁULICO LTDA e outro- Deve a credora trazer ao bojo dos autos a minuta correspondente, conforme disposição do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Intime-se.-Adv. Murilo Celso Ferri-.

107. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1183/2009-JOSÉ RUY DE ALMEIDA LEITE e outro x FWC COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA e outros- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R \$ 3.040,00 - fls. 208), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. Leandro Galli e RAQUEL BENITEZ KRUGER-.

108. ORDINÁRIA DE NULIDADE-1256/2009-VIA TORRES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x TORRES MULTIMARCAS LTDA e outro- Providencie o pagamento para a expedição de 02 AR R\$ 18,80 e 02 postagem (R\$ 19,80) -Adv. Luis Roberto Ahrens-.

109. ALVARÁ-1299/2009-MARIA ELETE JASKI NAZARKO e outros- (fls. 54) " 1. Reexpeça-se alvará em favor das requerentes, observadas as alterações requeridas às fls. 52. 2. Intime-se. - Providencie os requerentes a retirada do alvará em Cartório - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 02.12.2011. Advs. Carolina Borges Cordeiro e Wilmar Alvino da Silva-.

110. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1348/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MOUNIR JAMIL SAMARA- Deve a credora trazer ao bojo dos autos a minuta correspondente, conforme disposição do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Intime-se.-Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

111. INTERDIÇÃO-1593/2009-ANTONIO CARLOS SANTOS ALARCÓN x JAQUELINE SANTOS ALARCÓN- (fls. 608) " Haja vista o parecer do Ministério Público de fl. 607, deve o requerente atender ao contido na determinação de fl 538. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Ana Eliete Becker M. Koehler-.

112. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2004/2009-BANCO ITAÚ S/A x R V SANTANA DOS SANTOS FI e outro- (fls. 73) " 1. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls.57/61). 2.Defiro o pedido de suspensão dos autos até o cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes. 3.Aguarde-se manifestação da parte interessada até notícia de cumprimento integral do acordo celebrado (19/08/2015). 4. Intime-se. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e FLAVIO MARCOS CROVADOR-.

113. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-2388/2009-EDDA RUTH FURSTENBERGER x BANCO ITAÚ- (fls. 170) " 1. Nos termos do art. 331, do

CPC, determino que as partes, em cinco dias, esclareçam sobre possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito (s) disponível (eis). 2. Não havendo possibilidade questionada, no em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputa, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 3.Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4. Intime-se. -Advs. Lucíola Lopes Corrêa, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Filho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

114. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000367-54.2010.8.16.0001-CROSSVILLE FABRIC CHILE S.A. x RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- (fls. 160) " Com as informações em separado, as quais foram por mim remetidas, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprova n te que segue junto, à Exma. Sra. Dra. Desembargadora LENICE BODSTETN, DD. Relatora do Agravo de Instrumento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. João Casillo e Antonio Carlos Efig-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0000432-49.2010.8.16.0001-FRANCISCA DE ARAÚJO COSTA x BANCO FINASA BMC S.A.- 1. Considerando a certidão de fl. 67 vº, redesigno a audiência para o dia 03/07/2012, às 13H30, a que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, BANCO FINASA BMC S/A, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 4. Preparadas as custas para o ato, cite-se a ré, BANCO FINASA BMC S/A, no endereço indicado à fl. 65, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promovedora do processo. 5. Intimem-se a autora, FRANCISCA DE ARAÚJO COSTA, na pessoa de seu representante legal, e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipar custas para citação da parte requerida. -Adv. Maylin Maffini-.

116. REVISIONAL DE ALUGUEL-0002657-42.2010.8.16.0001-JOSIEL GONÇALVES ROLO x LORY LOURIVAL SANSON e outro- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 1.200,00- fls. 210), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. Adyr Raitani Junior, Marcelo A. O. Martins e Eliane Maria Marques-.

117. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006900-29.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x LASERCUT COMÉRCIO DE CHAPAS LTDA-ME e outros- (fls. 69) " 1. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 371, lançado nesta data nos autos em apensos (nº1064/2006). 2. Intime-se. -Advs. Janaina de Cassia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis e Clederbal Átila de Almeida-.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006901-14.2010.8.16.0001-LASERCUT COMÉRCIO DE CHAPAS LTDA-ME e outros x BANCO SANTANDER S/A- (fls. 164) " 1. Certifique a Serventia sobre eventual julgamento do recurso de A.I. nº556.103-5 13ª Câmara Cível, devendo tal pesquisa ser realizada pelo site do TJ/PR. 2. Isto feito, e cumpridas as determinações nos autos em apensos, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Clederbal Átila de Almeida, Janaina de Cassia Esteves e Reinaldo Mirico Aronis-.

119. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0007043-18.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO DE LIMA x BANCO DAYCOVAL S/A. e outro- "Providencie o autor a retirada e remessa da carta -Advs. Adauto Pinto da Silva, LIRIA SILVANA VIEIRA, Alessandra Michalski Velloso e Carolina Heinz Haack-.

120. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0008037-46.2010.8.16.0001-ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 162) " Sobre a petição e documentos juntados às fls. 143/145 e fls. 146/161, diga o Dr. Procurador da autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

121. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0008433-23.2010.8.16.0001-CLAIR CORDEIRO DAS NEVES e outro x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA- (fls. 3081) " 1. Em exercício do juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 3072/3075, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fl.3065/3068). 2. Intime-se.-Advs. Sylvio Piva Junior, Cássia Elaine Gasparin, Marcelo Arthur M. Fernandes e Mariana Carneiro Giandon-.

122. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012371-26.2010.8.16.0001-VANZIN INDUSTRIAL AUTO PEÇAS LTDA. x LEP CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA.- Retirar ofício dirigido à Capel e providenciar sua remessa -Advs. Francisco José Hastreiter, CRISTIANA MARIA DEMARCHI HASTREITER e EVIO MARCOS CILIAO-.

123. REPARAÇÃO DE DANOS-0013801-13.2010.8.16.0001-LUIS FERNANDO SANTANA e outros x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA- (fls. 627) " 1. Haja vista a complexidade e a quantidade dos quesitos apresentados (fls. 609/610 e fls.612/614), sem levar em conta os períodos apresentados, e tomando por base o que em média tem sido deferido por este Juízo em casos similares, visando por fim à discussão acerca de honorários, tenho por bem em fixá-los no importe de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), divididos em 5x (cinco) parcelas de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). 2. Intime-se a devedora para que dê início ao pagamento das parcelas dos honorários, a cada trinta dias, contados da intimação do presente despacho. 3. Com o depósito da segunda parcela, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais, autorizada a expedição de alvará, se requerida, para seu levantamento. 4. Condiciono que o Laudo Pericial será

entregue quando do depósito da quinta e última parcela. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Rafael Pimentel Daniel, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e Irineu Galeski Junior-.

124. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017222-11.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x RAIMUNDO RODRIGUES CRUZ e outro- (fls. 38) " 1. A conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, voltem-me conclusos para a homologação do acordo de fls. 36/37. 3. Intime-se. Providencie o credor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 6,44) -Adv. Daniel Hachem-.

125. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA-0018181-79.2010.8.16.0001-EZILDA TEREZINHA BORGES x MANOEL JORGE DA SILVA e outros- (fls. 96) " 1. Ciente dos documentos trazidos às fls. 61/95,. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a requerente traga aos autos as qualificações dos demais réus, conforme requerido (fls. 57/60). 3. Intime-se. -Adv. Lorena Marins Schwartz-.

126. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0018659-87.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x GISELE SAZANA CANSIAN e outro- "Providencie a retirada e remessa do ofício da R.F -Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emílio Amadeu Hachem-.

127. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0018750-80.2010.8.16.0001-WEBER PACHECO PIRES x BANCO FINASA BMC S/A- Providencie o pagamento da diferença da custas do Sr. Escrivão (R\$ 9,40) -Advs. Michel Luiz Padilha, Fernando José Gaspar, MOISES BATISTA DE SOUZA, Fernando Luz Pereira e Vanessa Maria Ribeiro Batalha-.

128. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL-0020950-60.2010.8.16.0001-MARIA HELENA ALVES MOKDSE x BARIGUI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 107) " 1. Cumpra-se a determinação contida no item "9" de fls. 77. 2. Intime-se. - (fls. 99) " 9. Apresentada a proposta de honorários, intem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias..... Advs. Rodrigo dos Passos Viviani e Maximiliano Gomes Mens Woellner-.

129. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021625-23.2010.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PRIMO x HSBC BANK BRASIL S.A - LEASING- (fls. 160) " Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.-Advs. Regina de Melo Silva, Camila Milanezi Caneri e Adriano Muniz Rebello-.

130. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0025963-40.2010.8.16.0001-LEANDRO DA SILVA DUTRA x RILCAR AUTOMÓVEIS e outros-fl. 135. 1. Antecipadas as custas devidas, expeça-se ofícios requeridos, solicitando informações acerca de endereço dos dois primeiros réus RILCAR AUTOMÓVEIS e RILDO DO ROSÁRIO. 1.2. Prazo para respostas: 20 (vinte) dias, sob pena de caracteriza crime de desobediência (CP, 330). 2. Proceda-se a consulta, via BACENJUD, visando a localização do endereço dos réus acima nominados. 3. Diligenciada a busca pelo endereço dos réus, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. Fernando Gustavo Mendes, Luiz Fernando Brusamolín e NELSON PILLA FILHO-.

131. ALVARÁ-0027248-68.2010.8.16.0001-SILVESTRE PIRKEL e outros-Providencie as autoras a retirada do alvará em Cartório do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 02.12.2011. -Advs. Inês Zorzato de Matos Bogo e Moises Eduardo Bogo-.

132. MONITÓRIA-0031790-32.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VILMO REIS ROCHA- Providencie a parte autora 02 cópias da inicial e 02 de fls.:29/30, para citação.-Advs. Miekio Ito e Michelle Cristine da Graça Araújo-.

133. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031993-91.2010.8.16.0001-COOP. DE ECON. E CRÉD. MÚTUO DOS PEQ. EMP. MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x CAMILO JOALHEIROS LTDA. EPP e outros- (fls. 114) " . Tendo em vista a concordância da executada com os bens oferecidos à penhora (fls. 93/95), tem-se que a execução está devidamente garantida. Assim, determino a exclusão do nome dos executados dos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito em relação ao crédito inscrito pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se para tanto. 2. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 106. 3. Intime-se. Diligências. - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) Advs. Ana Maria Remowicz de Oliveira, Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto e Cléber Eduardo Albanez-.

134. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0032085-69.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x COLONIA PINE COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRA LTDA. e outros- Retirar o ofício expedido e providenciar sua remessa.-Adv. Daniel Hachem-.

135. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034445-74.2010.8.16.0001-NESTOR ANTONIO BALBINOT x LEONEL DA ROSA VIEIRA e outros- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa (04 ofícios) -Adv. Diego Martins Caspary-.

136. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0039443-85.2010.8.16.0001-CRISTIANE APARECIDA ZARUR CORREIA x FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRÔNICA DO BRASIL (UEB) e outro- (fls. 77) " 1. Defiro a gratuidade processual à autora, CRISTIANE APARECIDA ZARUR CORREIA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, com a ressalva de que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Citem-se as rés, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRÔNICA DO BRASIL (UEB) e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), na pessoa de seus representantes legais, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados,

permanecerem sem contestação(ções), tipificando-se a revelia das demandadas, então confissões (CPC, 285, 297 e 319). 3. Intime-se. -Advs. Luís Henrique Delgado Escarmanhani e MIGUEL GUSTAVO L. KFOURI-.

137. REVISÃO DE CONTRATO-0040539-38.2010.8.16.0001-MARIO CESAR MASCARENHAS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-fl. 188. 1. Expeça-se carta de citação para o endereço indicado às fls. 186, referida carta deverá conter, além das informações de costume, a cópia do despacho de fls. 180. 2. Intime-se. Diligências. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40. -Advs. Michelle Schuster Neumann e Fernando Valente Costacurta-.

138. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046577-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PINHEIRO & CIA LTDA. (nome fantasia: PINHEIRO E SANTA JÚLIA LOGÍSTICA) e outro-fl. 44. 1. Proceda-se ao bloqueio on line, a título de arresto, por intermédio do sistema BACEN-JUD, de eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome do co-devedor Jair Aparecido Pinheiro (CPF n.º 456.589.869-15) até o valor de R\$359. 2. Intime-se. - Ciência quanto às fls. 45/46. -Advs. Aristides Alberto T. França e Rodrigo Fontana França-.

139. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0046694-57.2010.8.16.0001-ANSELMO DE CARVALHO MAFRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. Diogo Pedro Matsunaga-.

140. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051877-09.2010.8.16.0001-MIGUEL GUSKOW x FABRICIO TOGNI- fl. 25. 1. Defiro o pedido de fls. 23/24 dos autos. 2. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome do devedor, FABRICIO TOGNI (CPF nº 016.547.889-61), até o valor total de R \$ 19.446,80 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

2.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2.2. Sobre o seu conteúdo, diga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. Gabriel Bardal, Eduardo Gustavo Pacheco e Giorgia Cristine Pacheco-.

141. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053991-18.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x STILLUS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Manifeste-se acerca da devolução do mandado da Comarca Pinhais (não houve o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. Marcos Antonio Nunes da Silva-.

142. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0055768-38.2010.8.16.0001-ACIR GUIMARÃES NETO x JOÃO ELISIO FERRAZ DE CAMPOS e outros- Retirar edital para publicação e afixação, bem como efetuar o pagamento de 05 ARs (R\$9,40 cada), 05 postagens (R\$10,40 cada) e cópias da inicial e fl. 55 (5 vezes de cada). -Adv. Guilherme Manna Rocha-.

143. DEPÓSITO-0060110-92.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MICHAEL PATRICK RIBEIRO DE LIMA- Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

144. COBRANÇA-0061863-84.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES REAL PRADO neste ato representada por TERESINHA CONCEIÇÃO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Providencie a ré cópia das seguintes fls.:02/17, 50/52, 58/70, 83/99 e 107, devendo ainda indicar o atual e correto endereço da denunciada, para citação.-Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, Fernando Murilo Costa Garcia, Urieli Aureth Kulaitis leger, Pedro Matias Vilar e Sandro Ludney Nogueira-.

145. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063212-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SEMPRE FORTE MERCADO LTDA (nome fantasia: SEMPRE MAIS SUPERMERCADO) e outros- " Manifeste-se acerca das certidões de fls. 103, 105, 108 e 109. -Adv. Leonel Trevisan Júnior-.

146. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063469-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FRANCIELI MIRANDA DA ROSA INFORMÁTICA e outro-Providencie a retirada e remessa dos 07 ofícios. -Adv. Leonel Trevisan Júnior-.

147. EMBARGOS DO DEVEDOR-0064410-97.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS x CANMER COMERCIAL LTDA- 1. Haja vista o manifesto interesse das partes em eventual acordo (fls. 88 e fls. 90/91) designo audiência de conciliação preliminar (conciliação, ordenação e saneamento - art. 331 do Código de Processo Civil) para a data de 23/4/2012 às 13H30 . 2. Intime-se às partes para que nela compareçam, ou para que se façam representar por procurador habilitado a transigir. 3. Intime-se, também aos Advogados das partes, todos clientes que, não havendo conciliação na audiência supra designada, será saneado e ordenado o processo, com a fixação dos pontos controvertidos, decisão quanto às eventuais questões processuais pendentes e determinação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 331, §2º). 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Rosângela Arizza Manjon Mancini e Alexandre Biliéri-.

148. EMBARGOS DO DEVEDOR-0064432-58.2010.8.16.0001-RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ e outro x BANCO BRADESCO S/A- " Providencie o pagamento das custas do Sr. Distribuidor (R\$ 18,00), Sr. Contador (R\$ 10,08) e Taxa Judiciária - Funrejus (R\$ 60,28) -Advs. José Arlindo L. Chemin, Roberta Sandoval França e Daniel Hachem-.

149. USUCAPIÃO-0065787-06.2010.8.16.0001-ADELINO LEITE DA SILVA e outro x ALFREDO SCHIMIDERSKI e outro- Retirar o edital para publicação e afixação, bem como as cartas de citação para postagem.-Adv. Marta P. Bonk Rizzo-.

150. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0066297-19.2010.8.16.0001-LIVRARIA CURITIBA LTDA. x OI - BRASIL TELECOM S/A- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 248,16) -Advs. Daniel Marques Virmond,

DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, Eduardo Sabbag Hampel e Sandra Regina Rodrigues.-

151. COBRANÇA-0068429-49.2010.8.16.0001-GIL DE ARAUJO GIL x ALESSANDRO DE SOUZA NOGUEIRA e outro- Providencie a retirada e a remessa de 07 ofícios -Adv. Fabiano Dias dos Reis.-

152. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0069314-63.2010.8.16.0001-GUILHERME ALFREDO LINDNER x BANCO ITAUCARD S.A.- Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se.- Adv. Cristiano Ricardo Wulff, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila.-

153. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070483-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x DISTRIBUIÇÃO JANDAIA PARANÁ LTDA - ME e outro- Manifeste-se acerca da devolução do mandado da Comarca de Pinhais. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos.-

154. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071770-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARBONOS DO BRASIL LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 52/53 dos autos. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, CARBONOS DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 02.895.264/0001-86) e JOSÉ ORLEANS PEIXOTO (CPF Nº 586.695.079-00), até o valor total de R\$ 98.648,03 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e três centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos.-

155. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0001647-26.2011.8.16.0001-FABRÍCIO SLAVIERO FUMAGALLI e outros x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fl. 121), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora, até o valor total de R\$203.220,09 (duzentos e três mil, duzentos e vinte reais e nove centavos). 2. Intime-se. Ficam as partes cientes dos documentos juntados às fls. 124/125. -Adv. Doris Maria Baptistella Werka, Virginia Duarte Deda de Abreu e Breno Marques da Silva.-

156. SUMÁRIA-0002277-82.2011.8.16.0001-SERGIO ANIBAL MARTINI x UNIMED CURITIBA- (fls. 145) " 1. Antes do saneamento do processo, oficie-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para os fins requeridos às fls. 143/144. 2. Intime-se. Diligências. Providencie a parte ré a retirada do ofício à ANS, mediante o pagamento da expedição (R\$ 9,40) -Adv. Leonardo Zicarelli Rodrigues e Lizete Rodrigues Feitosa.-

157. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003582-04.2011.8.16.0001-PORTICO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Advoco os autos para revogar o despacho de fl. 49. Atento ao princípio do contraditório, e também porque o excepto (BANCO BRADESCO S/A) acostou à petição de fls. 25/30 documentos de interesse das partes (fls. 31/48), digam os excipientes (PORTICO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, MARIO JOSÉ NOGUEIRA MARTINS e RICARDO LUIZ SANTOS NEGRÃO) em até 5 (cinco) dias. Deve o excipiente trazer à baila a cópia da petição inicial, bem como certidão explicativa dos autos nº 2.072/2010, em trâmite perante a 09ª Vara Cível desta Capital, que contenha as seguintes informações: (a) quem são as partes; (b) qual o seu objeto e causa de pedir; (c) quando foi despachada positivamente; e (d) qual o estágio processual atual. Intime-se. -Adv. Silvio Correia Dias e João Leonel Antocheski.-

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006098-94.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x LUCIO FLAVIO DA LUZ- Providencie a retirada e remessa de 03 ofícios. -Adv. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos.-

159. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007253-35.2011.8.16.0001-FABRÍCIO TOGNI x MIGUEL GUSKOW-fl. 77. 1. Recebo a petição de fls. 74/76, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso do processo principal (CPC, 739A) 3. Depois, dê-se vista dos autos o credor/ embargado para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo (CPC, 740). 4. Após, tornem-me conclusos para verificação da necessidade, ou não, de dilação probatória em audiência. 5. Intime-se. -Adv. Eduardo Gustavo Pacheco, Giorgia Cristine Pacheco e Gabriel Bardal.-

160. DECLARATÓRIA-0009534-61.2011.8.16.0001-CENIRA DOS SANTOS SALDANHA x EVA HAUS e outro- (fls. 79) venham conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. Luiz Salvador.-

161. INIBITÓRIA-0011364-62.2011.8.16.0001-ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA. x ROBERTO CÉSAR ROLIM VALEIXO e outro- (fls. 1522) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 73,22) Adv. André Luiz Bettega D' Ávila, Eduardo Teixeira Silveira, Frederico R. de Ribeiro e Lourenço, René Toedter, JOSE LUCIO GLOMB, Marcelo Mano Alves, Eduardo A.M. Virmond, Rodrigo Barreto Cogo, Daniel de Andrade Levy, Thiago Peixoto Alves e Francisco Paulo de Crescenzo Marino.-

162. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011852-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ADRIKARI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME e outro- (fls. 78) " Manifeste-se a credora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Aristides Alberto T. França e Rodrigo Fontana França.-

163. USUCAPÃO DE BEM MÓVEL-0012145-84.2011.8.16.0001-RUY CIRUELOS KINDER- (fls. 88) " Sobre o parecer do Ministério Público (fls. 81/82), diga o Dr. Procurador da autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto e Luciano Ribeiro Gonçalves.-

164. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0012946-97.2011.8.16.0001-JAIRO DE LARA FILHO x MINERAÇÃO RIO DO LEÃO LTDA e outros- (fls. 129) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Adv. Márcio da Silva Muinões, TARCISIO ARAUJO KROETZ, Carlos Eduardo M. Hapner e Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser.-

165. BUSCA E APREENSÃO-0013479-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR ANTONIO PLOMBON-Providencie a parte autora o pagamento de: 01 Ar (R\$9,40), 01 postagem (R\$10,40), 03 cópias (R\$0,90) e diligências do Sr. oficial de Justiça (R\$247,50 - fl. 40), face a citação por hora certa. -Adv. Albert do Carmo Amorim.-

166. COBRANÇA-0015173-60.2011.8.16.0001-ANTONIO LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Providencie a retirada e a remessa da carta de citação e intimação. -Adv. Robson Sakai Garcia.-

167. REGRESSIVA-0015789-35.2011.8.16.0001-INTERPORTOS LTDA x BRISTOL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- (fls. 569) " 1. Defiro o requerimento formulado à fl. 539. 2. Desentranhe-se às fls. 531/533 para que sejam autuadas em autos apartados, com as anotações, custas e demais deliberações necessárias. 3. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 4. Intime-se.-Adv. Laura Vital Fiuza, Mario de Oliveira Filho, Assis Corrêa e ROMERO SANTOS LIMA JR.-

168. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0017900-89.2011.8.16.0001-ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA x ELIANE CRISTINA PEREIRA- (fls. 41) " Sobre a certidão de fl. 40, verso, diga o Dr. Procurador da autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior e Edson Luiz Gabriel Junior.-

169. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0018205-73.2011.8.16.0001-JOÃO GERALDO LAZZAROTTO x CARLOS ROBERTO MANZOLI DOS SANTOS e outros- Autos nº 18205/2011 Sobre a satisfação da tutela, diga o Dr. Procurador do autor. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni e Muriel Cléve Nicolodi.-

170. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018213-50.2011.8.16.0001-AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. x ESPÓLIO DE EDIR SASS e outros- Providencie a advogada Dra. Karin Sass a retirada do alvará nº 518/2011, no Banco da Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.12.2011. -Adv. Ana Maria Amorim Carvalho.-

171. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0021853-61.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x JOSUÉ ALVES DA SILVEIRA- (fls. 90) " Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 89, verso), diga o Dr. Procurador do devedor. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Darci Domingues e CELSO DA SILVA LABRES.-

172. ARROLAMENTO-0022364-59.2011.8.16.0001-EITI TANAKA e outro x ESPÓLIO DE MIKAEL MARCUS TANAKA- (fls. 47) " Vistos etc. 1. Nomeio inventariante TEREZA SAKAGAMI TANAKA, independente de compromisso. 2. Sem delongas, junte certidão negativa de débito da União. 3. Após, tornem-me conclusos. 4. Intime-se. -Adv. Darlan Rodrigues Bittencourt e Márcia Simone Sakagami Spitzner.-

173. USUCAPÃO-0028203-65.2011.8.16.0001-JOÃO PAULO DA SILVA e outros x ELOI SOARES ILHEU- Retirar o edital para publicação e afixação. -Adv. Aristides Alves Rodrigues Filho.-

174. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028604-64.2011.8.16.0001-SINDICOMBUSTÍVEIS - SIND DO COM VAREJ DE COMB, DERIV DE PETROLEO, GAS NAT, BIOCOMB E LOJAS DE CONV D O ESTADO DO PARANÁ x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GOIANIA LTDA e outros- Providencie a parte credora cópias de fls. 02/11, 78 e 79 (04 vezes de cada) e pagamento de 01 precatória e de 48 autenticações (R\$ 135,36). -Adv. Fabiana Baptista Caricati.-

175. ALVARÁ-0030105-53.2011.8.16.0001-PABLO LUIS PALOMA- Providencie o advogado Dr. Pablo Luis Paloma a retirada do alvará, em Cartório do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 02.12.2011. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra.-

176. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0033413-97.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MATO GROSSO x IVONE DA SILVA NATAL e outros- (fls. 53) " 1. Tendo em vista a certidão de fls. 52-v, diga a parte autora de que forma pretende seja procedida a citação do réu CELSO LUIZ DA SILVA NATAL. 2. Intime-se. -Adv. Manoel Alexandre S. Ribas e Alexandra Dária Pryjmak.-

177. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO-0035772-20.2011.8.16.0001-LEONETE THULER TAGINO x BANCO ITAÚ S.A.- Providencie o autor fotocópia de fls. 71/79. -Adv. César Augusto Voltolini.-

178. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0038228-40.2011.8.16.0001-WALTER BALBINOT JUNIOR x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-fl. 83. 1.Recebo a petição de fls. 82 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da petição deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2. Cite-se a ré, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada,

então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 3. Intime-se - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40. -Advs. Diego Mialski Fontana e Luiz Gustavo Salomão-.

179. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0041300-35.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40. -Advs. Omires Pedros do Nascimento e Suelen Salvi Zanini-.

180. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042303-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO PEÇAS LUNAR LTDA e outro- (fls. 35) " Defiro a suspensão do processo, por 36 (trinta e seis) meses, conforme requerido à fl. 32 (art. 792 do CPC)..... -Adv. Murilo Celso Ferri-.

181. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0042825-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NAIR TERESINHA DA SILVA SCHIBICHESKI- (fls. 82) " 1. Cite-se o réu para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados que permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia (CPC, 285, 297 e 319). Anteipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

182. BUSCA E APREENSÃO-0043579-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x KELLY CRISTINA DE LIMA- (fls. 39) " 1. Tendo em vista o que consta de fls. 38, diligencie a informação quanto aos dados relevantes da ação nela referida junto ao(s)/à(s) Juiz(es)/Juíza(s) em exercício na respectiva Vara Cível, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante de remessa em separado, para juntada aos autos, certificando-se a respeito. 2. Aguarde-se por dez dias e, decorrido o prazo, voltem-me conclusos. 3. Diligências necessárias. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

183. USUCAPÃO-0047458-09.2011.8.16.0001-ADILSON ALECRIM SANTANA-Providencie a parte autora cópias de fls. 02/09 (06 vezes de cada), planta e memorial descritivo (03 vezes de cada) e fl. 48 (06 vezes de cada), mais a minuta do edital (CN. 5.4.3.1.). -Adv. Jean Carlo da Silva-.

184. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050003-52.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x RUDIMAR LUIS PANASSOL DE LIMA- (fls. 27) " 1. Cite-se o(s) devedor (es), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei n.º 11.382/06). 3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contida no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do multicitado "codex". 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

185. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0050033-87.2011.8.16.0001-RODRIGO DE SOUZA FEITOZA x COMERCIAL DE ALIMENTOS ZONTA LTDA. (Nome Fantasia - CONDOR)- (fls. 87) " Atento ao princípio do contraditório, uma vez que o autor acostou à petição de fl. 73/78, documentos (fls. 79/86), manifeste-se a ré, em até dez dias (art. 398 do CPC). Intime-se. -Advs. Rafael Marçal Araujo e Alyne Clarete A. Derosso-.

186. BUSCA E APREENSÃO-0050708-50.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALAN APARECIDO DA SILVA- (fls. 33) " 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

187. REVISIONAL DE CONTRATO-0051244-61.2011.8.16.0001-PORTICO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Primeiramente, tragam os autores comprovação documental das 6 (seis) execuções, em que alega estar em trâmite entre as partes em Juízos distintos, para averiguação da necessidade de conexão. 2. Intime-se. -Adv. Maristela Busetti-.

188. USUCAPÃO-0052220-68.2011.8.16.0001-JUSSARA APARECIDA DO ROCIO RIBEIRO e outros x PAULO AFFONSO ALVES DE CAMARGO- (fls. 30/31) " 1. Anote-se na capa destes autos o benefício da prioridade de tramitação (art. 71, caput, da Lei 10.741/03 c/c art. 1.211-A, do CPC). 2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence a área, determinando informação, em 5 (cinco) dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel, esclarecendo-se, no ofício, que devem ser margeados emolumentos para recolhimento oportuno. 3. Cite-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel para, querendo, contestar a presente em quinze dias, fazendo constar no mandado as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se pessoalmente os confinantes nominados e qualificados às fls. 04/04 e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Código de Processo Civil, artigos 942 e 232, IV). 5. Cientifiquem-se a União, o Estado e o Município (artigo 943 do Código de Processo Civil), a fim de que

manifestem eventual interesse no processo, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 6. Intime-se. Diligências. Anteipe custas para a expedição de 01 ofício R\$ 9,40, Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. (sendo 03 diligências), 03 AR |(R\$ 28,20), 03 postagem (R\$ 31,20), 01 edital (R\$ 9,40), bem como apresentar minuta do edital (R\$ 9,40)-CN 5.4.3.1 -Advs. Alberto Kopytowski, Daniele Potrich Lima, Fernanda Moro e Tiago José Wladyka-.

189. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0052577-48.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA. x JANAINA LUCIANA MIZAL- (fls. 21) " 1. Cite-se o(s) devedor (es), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei n.º 11.382/06). 3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contida no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do multicitado "codex". 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Manoela Lautert Caron e Marinna Lautert Caron-.

190. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0053039-05.2011.8.16.0001-L. FONSECA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- fls. 103/105. 1. Verifica-se da inicial que o negócio jurídico firmado entre as partes tornou-se oneroso por conta do alegado excesso quanto à taxa de juros e à sua capitalização, bem como em razão das demais tarifas cobradas pela instituição financeira. Pretende a parte requerente a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e o depósito em juízo do valor incontroverso. A tutela antecipada, de cunho satisfativo, ou seja, antecipatória dos efeitos práticos da sentença de procedência, pode ser concedida liminarmente, a requerimento da parte autora, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Sobre a antecipação da tutela, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, diz em sua obra Antecipação da Tutela: "(...) o que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura postulada como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos da futura sentença de procedência, assim entendidos os efeitos que a futura sentença tem aptidão para produzir no plano da realidade. Em outras palavras: antecipa-se a eficácia social da sentença, não a eficácia jurídico-formal." O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A tutela antecipatória é medida excepcional e só deve ser concedida pelo magistrado quando a autora lograr êxito em demonstrar a efetiva presença dos requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora. Conforme a melhor doutrina, a prova inequívoca tem que ser robusta a fim de demonstrar o direito da autora, mais forte até que o fuma boni iuris da medida cautelar. Entendo ser cabível o deferimento da medida liminar formulada, tendo em vista que a parte autora apresentou planilha de cálculo mantendo a taxa de juros pactuada, excluindo tão-somente a alegada capitalização de juros. Conforme se extrai do contrato não há previsão expressa de capitalização de juros, sendo este um indicativo de que não é possível a capitalização no presente caso. Todavia, consigno que o mero depósito do valor incontroverso não é o bastante para a purgação da mora, devendo ser feito o pagamento integral das parcelas para que sejam afastados os efeitos da mora. Logo, para o deferimento da baixa de inscrições em cadastros de proteção ao crédito e/ou suspensão dos efeitos de protestos realizados deve a parte autora providenciar o depósito do valor integral contratado (parcelas vencidas e vincendas). 3. Diante disso, ante a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora e do receio de dano de difícil reparação, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, tão-somente para o fim de autorizar o depósito do valor integral das parcelas vincendas e vencidas afirmado pela autora, no prazo de 05 dias, conforme planilha apresentada com a petição inicial, devendo ser mantida eventual inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, visto que o depósito parcial da parcela não afasta os efeitos decorrentes da mora. Registro que, em caso de depósito integral das parcelas vincendas e vencidas, fica desde já deferida à antecipação dos efeitos da tutela da forma pleiteada na inicial, devendo a instituição financeira ré se abster de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou excluí-lo, caso já o tenha feito, no prazo de 48 horas, a contar da intimação. 4. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, via AR, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia (CPC, 285, 297 e 319), bem como para apresentar os documentos requeridos no item b (fl. 19), sob as penas da lei (art. 355 do CPC). 5 e 6 (...) 7. Intime-se. Diligências necessárias. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio

por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.- Adv. Antonio Carlos S. Veiga e Lucila Maria Fialla-.

191. NOTIFICAÇÃO-0053233-05.2011.8.16.0001-PAYSAGE CONDOMÍNIOS DIFERENCIADOS LTDA. x ORLANDO PETTI JUNIOR e outro- (fls. 69) " 1. Defiro o pedido de notificação judicial, na forma requerida. 2. Procedida a notificação, pagas as custas remanescentes e decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado. 3. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Alceu Rodrigues Chaves e Luciano Hinz Maran-.

192. BUSCA E APREENSÃO-0053238-27.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR JOAQUIM ALEXANDRE- (fls. 21) " 1. Intime-se a advogada subscritora da petição inicial para que junte instrumento de mandato nos autos, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos deste processo (art. 13, inciso 1, CPC e art. 37, parágrafo único, CPC). 2. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora, devidamente regularizado, trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Denise Vazquez Pires-. 193. MONITÓRIA-0053550-03.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x LUCIA ASSESSORIA EMPRESARIAL E DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA EPP e outro- (fls. 44) " 1. A pretensão da autora, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se no mandado que, caso o réu, ADOLFO TICOSKI, a cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Também, registre-se que no prazo mencionado poderá a ré oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Aliás, é de suma importância registrar que presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora caso permaneça silente, sem que oponha embargos. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

194. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053707-73.2011.8.16.0001-ENEMÍDIAS SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA. x RÁDIO CAIOBÁ LTDA.- (FLS. 157) 1- Recebo os presentes embargos para processamento de acordo com o disposto nos arts. 736 e 738 do CPC, sem, no entanto, suspender o curso da execução (art. 739-A, CPC). 2- Sobre os embargos opostos, intime-se ao DR. procurador da parte exequente, para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias. 3- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Fernando Aloysio Maciel Welter e Julio Brotto-.

195. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0054004-80.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ALTIVIR RIBAS e outro- (fls. 24) " 1. Cite-se o(s) devedor (es), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei n.º 11.382/06). 3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contida no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do multicitado "codex". 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

196. REVISÃO DE CONTRATO-0055628-67.2011.8.16.0001-ANDRE BARBOSA CURI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-1. Verifica-se da inicial que o negócio jurídico firmado entre as partes tornou-se oneroso por conta do alegado excesso quanto à taxa de juros e à sua capitalização, bem como em razão das demais tarifas cobradas pela instituição financeira. Pretende a parte requerente a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas (R\$ 80,00). A tutela antecipada, de cunho satisfativo, ou seja, antecipatória dos efeitos práticos da sentença de procedência, pode ser concedida liminarmente, a requerimento da parte autora, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Sobre a antecipação da tutela, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, diz em sua obra Antecipação da Tutela: "(...) o que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura postulada como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos da futura sentença de procedência, assim entendidos os efeitos que a futura sentença tem aptidão para produzir no plano da realidade. Em outras palavras: antecipa-se a eficácia social da sentença, não a eficácia jurídico-formal."# O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de receio de dano irreparável

ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A tutela antecipatória é medida excepcional e só deve ser concedida pelo magistrado quando a autora lograr êxito em demonstrar a efetiva presença dos requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora. Conforme a melhor doutrina, a prova inequívoca tem que ser robusta a fim de demonstrar o direito da autora, mais forte até que o fumus boni iuris da medida cautelar. Entendo ser cabível o deferimento da medida liminar formulada, tendo em vista que a parte autora apresentou planilha de cálculo mantendo a taxa de juros pactuada, excluindo tão-somente a alegada capitalização de juros. Conforme se extrai do contrato não há previsão expressa de capitalização de juros, sendo este um indicativo de que não é possível a capitalização no presente caso. Todavia, consigno que o mero depósito do valor incontroverso não é o bastante para a purgação da mora, devendo ser feito o pagamento integral das parcelas para que sejam afastados os efeitos da mora. Logo, para o deferimento da baixa de inscrições em cadastros de proteção ao crédito e/ou suspensão dos efeitos de protestos realizados deve a parte autora providenciar o depósito do valor integral contratado (parcelas vencidas e vincendas). 3. Diante disso, ante a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora e do receio de dano de difícil reparação, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, tão-somente para o fim de autorizar o depósito do valor integral das parcelas vincendas e vencidas afirmado pelo autor, no prazo de 05 dias, conforme planilha apresentada com a petição inicial, devendo ser mantida eventual inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, visto que o depósito parcial da parcela não afasta os efeitos decorrentes da mora. Registro que, em caso de depósito integral das parcelas vincendas e vencidas, fica desde já deferida a antecipação dos efeitos da tutela da forma pleiteada na inicial, devendo a instituição financeira ré se abster de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou excluí-lo, caso já o tenha feito, no prazo de 48 horas, a contar da intimação. 4. Conforme disposto no parág. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". (...) Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 5. Cite-se a ré para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia (CPC, 285, 297 e 319), bem como para apresentar os documentos requeridos no item 3.b, sob as penas da lei (art. 355 do CPC). 6 e 7 (...) 8. Intime-se. Diligências necessárias. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40. - Adv. Ivone Struck-.

197. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055910-08.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMBRACEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME. e outro- (fls. 29) " 1. Cite-se o(s) devedor (es), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei n.º 11.382/06). 3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contida no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do multicitado "codex". 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín-.

198. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0055985-47.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS BELÉM III x CATIA CANUTI DO NASCIMENTO- (fls. 24) " Audiência de Conciliação para a data de 15 de junho de 2012, às 13:30 horas. 2. Cite-se a parte ré, por mandado (fls. 03), para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, no comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, CPC), ou no se defendendo, inclusive por não ter Advogado, ser presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, CPC). 3. Na forma da lei, se não for obtido a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção do depoimento oral, solvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parág. 20, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. -Adv. Fernanda Pires Alves-.

199. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0058276-20.2011.8.16.0001-MARCIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS x WISSARO METALÚRGICA LTDA- (fls. 45/46) " 1. Trata a petição inicial de medida objeto de ação cautelar preparatória, dependente de processo principal, a ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto no art. 806 do CPC, sob pena da perda de eficácia da medida liminar. 2. Tendo em vista os motivos expostos com a petição inicial, de vez que a alegação da parte autora respeita ao descumprimento da obrigação da parte ré quanto ao prazo para confecção, entrega e

instalação de móveis sob medida, os quais totalizavam o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que seriam pagos em duas parcelas de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), sendo a primeira no início da contratação, e a segunda no final da execução de instalação dos móveis. Ocorre que, diante do inadimplemento da requerida, configurado com o atraso na entrega dos móveis, bem como na má execução do serviço de instalação, a Autora realizou apenas o pagamento da primeira parcela, o que ensejou a emissão do título de crédito apontado para protesto. relativo à segunda parcela, o qual apresenta valor diverso do contratado. Ainda, considerado que a pretensão da parte autora com a propositura da ação principal é a rescisão da referida proposta, tem-se que o eventual protesto do título em questão poderá ensejar a ocorrência de dano ao qual a parte autora pode não ter dado causa, e, neste momento processual, de cognição superficial e não definitiva, verifica-se a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora a recomendar o deferimento da medida cautelar pleiteada em sede liminar. 3. Pelo que, DEFIRO a sustação pleiteada, a qual, para os fins do prescrito pelos arts. 806 e 808, mc. 1, do CPC considera-se efetivada nesta data. Expeça-se Ofício ao Oficial de Protestos, sob cuja guarda o título permanecerá. 4. Deve o Dr. Procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens para garantia, mediante caução idônea, sob pena de revogação da medida aqui deferida. 5. Diligencie-se à citação e intimação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea f, do CPC), conforme requerido no item 3 de fis. 18/19, para que exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do cPc. 6. Aguarde-se ao decurso do prazo de 30 (trinta) dias para propositura da ação principal, contados a partir da data da comunicação da medida ao Oficial de Protesto. Se ajuizada a ação principal, apensem-se os respectivos autos a estes, fazendo-os conclusos. Se não ajuizada, certifique-se e, igualmente, venham conclusos. 7. Intime-se, adotando-se às demais diligências necessárias". Manifeste-se acerca da resposta dos ofícios. -Adv. Rubiana Pilatti Trentin-.

200. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0058492-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ADRIANE PRESTES DOS SANTOS- (fis. 21) 1. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea L, CPC), conlormc requerido 110 11cm (Fis. 04), para exercer a faculdade de oferecer resposta. n prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros OS fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do CPC....Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

201. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059356-19.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ORIVALDO DE PAULA e outro- (fis. 38/39) " 1. Cite-se aos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fis. 05/06, no prazo de 03 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento, considerando o disposto no §4º do art. 20 do CPC, desde logo fixo honorários de advogado no valor de R\$200,00 (duzentos reais), que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escritania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Luis Carlos Lomba Júnior, Marcelo Tavares Gummy Silva e Rodolfo Mendes Sócio-.

202. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0062154-50.2011.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA x AUTO POSTO CENTER BAIRRO ALTO LTDA.- (fis. 42/44) " 1. A autora, TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA., por intermédio de Advogado constituído (fis. 08), propôs a presente medida cautelar de Arresto em face de AUTO POSTO CENTER BAIRRO ALTO LTDA., alegando que vendeu mercadorias à ré em virtude do que emitiu duplicatas com vencimentos em 05/08/2011, 09/08/2011, 16/08/2011, que totalizam o importe de R\$ 1.148,80 (um mil cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos, as quais não foram pagas e, portanto, apontadas para protesto, que foi efetivado. 2. Alega, ainda, a autora, que diligenciando informações a respeito da ré constatou que tem o registro de 17 (dezessete) protestos de títulos, efetivados no período de julho/2011 a outubro/2011, revelando situação comercial deficitária incontrolável e drástica diminuição de estoque. 3. Assim, como existe o receio de que a ré encerre suas atividades, que não é titular de qualquer bem imóvel, nem de bens móveis com valor no mercado, com exceção das mercadorias que integram o estoque existente em seu estabelecimento comercial, pede a autora o arresto das mercadorias que compõem esse estoque, até o valor do seu crédito, acrescido das custas do presente processo. 4. Os documentos de fis. 17/27 são capazes de comprovar que a autora é credora da ré, cuja dívida se reveste das características e liquidez e certeza (inc. I do art. 814 do CPC). 5. Por sua vez, os documentos de fis. 28/30 demonstram que as atividades comerciais da ré estão a se desenvolver de forma a caracterizar passar por processo de insolvência, ao mesmo tempo em que, pelo volume, indicam se tratar de débitos de natureza extraordinária, o que pode resultar na frustração da execução do crédito quando da propositura da ação de execução de título extrajudicial (alínea

'b' do inc. II do art. 813 do CPC, c/c seu art. 814, inc. II). 6. Ao mesmo tempo, a autora ofereceu caução idônea capaz de fazer frente ao valor decorrente de eventual insucesso na ação processada nestes autos (art. 816, inc. II, CPC). 7. Portanto, observam-se presentes as condições da ação proposta, bem como os pressupostos genéricos e específicos autorizadores da medida de arresto de bens do devedor. 8. Os motivos e fundamentos expostos nos itens 3 a 5 são capazes de demonstrar, em juízo preliminar de cognição sumária a respeito do interesse deduzido nestes autos, a presença do requisito do "fumus boni juris" a recomendar o deferimento liminar da medida de arresto pleiteada. 9. De igual forma, é justo o receio de que a ré resulte insolvente, o que caracteriza a presença do requisito do "periculum in mora". 10. Portanto, de modo a evitar grave lesão ao direito da autora, antes da propositura da ação de execução de título extrajudicial, lesão essa capaz de se caracterizar como de difícil reparação no caso de ocorrer a insolvência, cujo fundamento foi demonstrado, com fundamento no disposto no art. 813, inc. II, alínea 'b' do CPC, combinado com seu art. 814, inc. II, e art. 816, inc. II, além dos demais dispositivos desse diploma legal aplicáveis à espécie, deve ser deferida a pleiteada medida de arresto, em sede liminar. 12. Tome-se por termo nos autos a caução oferecida em garantia (fis. 31/32). 13. Quanto à nomeação de depositário para os bens objeto do arresto ora deferido, revela-se pertinente seja efetivada junto à autora, TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA., na pessoa de seu representante legal subscritor da procuração de fis. 08, que deverá diligenciar a manutenção das mercadorias de forma individualizada, em local próprio e separado dos seus estoques, sem comercializá-las e comunicando, oportunamente, ao Juízo quanto ao prazo de validade dos gêneros apreendidos, de modo a evitar perecimento, sob as penas da lei. 14. Expeça-se mandado para cumprimento da medida cautelar de arresto aqui deferida, bem como para a intimação e citação da parte ré para que exerça a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-lhe que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. 15. A parte autora deverá observar, na propositura da Ação Principal (item 5 supra), o disposto no art. 806 do CPC, sob pena de aplicação do prescrito pelo art. 808 do CPC. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. (Compareça em Cartório o representante legal da autora para assinar o Termo de caução e depósito de fis. 45). -Adv. Aparecido José da Silva-.

203. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0062341-58.2011.8.16.0001-ADRIAKARI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME. e outro x BANCO ITAÚ S.A.- (fis. 120) " Vistos etc. 1. Os benefícios da gratuidade alcançam aqueles que não podem pagar custas e honorários "...sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 4º, da Lei nº 1.060/50); como pessoa jurídica não pode fazer essa afirmação, ela não está sob o pálio da supra citada lei. Ressalte-se que o pedido da gratuidade de Justiça, constitui-se em prerrogativa de pessoas físicas. A Lei nº 1.060/50 garante a "assistência judiciária" aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). A propósito: "O benefício da gratuidade não se estende às pessoas jurídicas" (RJTJESP 137/352). 2. Assim, determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial ou do automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Intime-se. -Advs. Elme Karem Baido, Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França-.

204. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0062648-12.2011.8.16.0001-ARTUR FERLE x AURORA ALVES CALIXTO- (fis. 55/56) " Vistos etc. 1-Antes de determinar o cumprimento da ordem já exarada, de desocupação do imóvel, objeto da ação reivindicatória em apenso nº 316/2006, determino, considerando o teor dos embargos de retenção, sejam as benfeitorias ditas necessárias, devidamente avaliadas. 2-Então, como perita do Juízo, nomeio a EBRAPE EMPRESA BRASILEIRA DE PERÍCIAS S/C LTDA (esta na pessoa de seu representante legal Renor Valério da Silva, Engenheiro Civil, portador do CREA/PR 6.205-D) fones: 41-3219-6300 e 9972-1246 sob a fé e compromisso de seu grau de bacharelado. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita ou não o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, em caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Convém lembrar às partes da faculdade legal que dispõem, de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (CPC, 421, § 1º, I e II). 4.Fixo o prazo de 20 dias, para apresentação do laudo abalizado, pelo experto, contado da data da intimação do depósito da verba honorária em Juízo, pelo embargante. 5.Ressalte-se que o exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução real ou fidejussória no valor suficiente à garantia do juízo em razão do proveito econômico posto em litigância, evitando-se com isso, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (aperfeiçoamento da imissão de posse) - art. 745, § 2º, do CPC. 6. Intime-se. -Advs. Vitório Karan e Ariel Ventura de Andrade-.

205. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0064557-89.2011.8.16.0001-SANDRA MARA ARANTES GONZALES x DAPPY INDÚSTRIA DE BOLSAS E DE CALÇADOS LTDA. e outro- (fis. 67/68) " 1. Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA e SPC, incluídos pelas rés, argumentando que é empresaria individual e que com habitualidade mantém negócios para aquisição de mercadoria e que realiza os pagamentos nas datas devidas (fis. 51/59), sendo, portanto, indevidos os valores que motivaram a inscrição no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito. 2. Tendo em vista a relevância dos argumentos expendidos na petição inicial, bem como a documentação juntada aos autos (fis. 3 5/49) que comprova a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito verifica-se a presença do fumus boni juris, eis que a eventual inexistência do ato negocial que gerou a emissão do título é motivo de relevância jurídica a amparar a cautela requerida com a inicial. Ao mesmo tempo, o periculum in mora se extrai

de que, uma vez esgotada a instrução dos autos, disso decorrer juízo valorativo que resulte na convicção de que é procedente o pedido de expurgo de valores integrantes do débito em questão, a eventual restrição ao crédito ao autor seria capaz de lhe causar danos de difícil, ou mesmo impossível, reparação, ao direito da autora. De tal sorte que a antecipação de tutela aqui requerida tem natureza acautelatória, qual seja, de evitar dano indevido no caso de procedência dos pedidos formulados com a ação aqui processada, o que também confere verossimilhança às alegações iniciais. Portanto, quanto a tal aspecto, verificam-se presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora a recomendar o deferimento da medida pleiteada com a inicial, em sede liminar. Em vista do exposto, DEFIRO a medida antecipatória requerida em sede liminar, conforme deduzida com a inicial, para o fim de determinar as requeridas e aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) que se abstenham de fornecer informação a respeito do registro e anotação do protesto do título a que se refere à inicial, seja expedido ofício aos cinco Tabelionatos de Protesto de Títulos da Comarca de Curitiba para que suspendam os efeitos do protesto, bem como se abstenham de realizar novos protestos das notas fiscais n.º 914, 991, 1017 1082, até o trânsito em julgado da decisão definitiva nos presentes autos. Expeça-se, em caráter de urgência, ofício aos órgãos de proteção ao crédito, bem como aos Tabelionatos de Protestos de Títulos da Comarca de Curitiba a que se refere a inicial, para os devidos fins. 4. Diligencie-se a citação das rés, pelo Correio (art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido às fis. 19, para oferecer sua resposta, querendo, no prazo de quinze dias, fazendo constar que, uma vez não contestado o pedido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do CPC. 5. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. 6. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 7. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 06 ofícios (R\$ 56,40), 02 AR (R\$ 18,40), 02 postagem (R\$ 19,80). -Advs. Ana Carolina Busatto Macedo e Hany Kelly Gusso-.

CURITIBA, 13 DE DEZEMBRO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 256/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR/) 00001 065107/2011
00002 065109/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00005 065225/2011
EDINALDO SERGIO CANDEO (OAB: 018649/PR) 00006 065268/2011
GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) 00004 065220/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA 00003 065142/2011
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00004 065220/2011

1. BUSCA E APREENSÃO - 0065107-84.2011.8.16.0001-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VIVIANA DALAZUANA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR/).
2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0065109-54.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANCILA APARECIDA STEFANINI DA COSTA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR/).
3. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0065142-44.2011.8.16.0001-ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (OAB: 020167/PR).
4. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0065220-38.2011.8.16.0001-TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO ITAU S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta

de citação). Advs. do Requerente GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 000042-425/PR).
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0065225-60.2011.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x HASSIRENE CONFEIÇÕES LTDA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).
6. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - 0065268-94.2011.8.16.0001-TEMPLO CAMINHO DA VERDADE x ANDRE FARINELLI DE SOUZA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 451,20(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente EDINALDO SERGIO CANDEO (OAB: 018649/PR).

Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 254/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIAN H. DE BARROS (OAB: 044633/PR) 00186 052832/2011
00187 052833/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17952) 00140 051001/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00032 000085/2005
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00156 009753/2011
AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) 00035 000919/2005
00042 000788/2006
ALCEU MACHADO NETO (OAB: 000032-767/PR) 00007 000692/1999
ALDO BONAMETTI (OAB: 000124-268/SP) 00123 014898/2010
ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES 00051 000930/2007
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00032 000085/2005
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) 00060 001746/2007
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00143 056827/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00014 000039/2001
00061 001752/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00147 062358/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00138 043117/2010
ALEXANDRA LEONORA NACIF (OAB: 037672/PR) 00037 001104/2005
ALEXANDRA M. ROQUE VALE 00032 000085/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00094 001289/2009
00132 025517/2010
00178 045740/2011
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00059 001630/2007
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00092 001169/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00151 002155/2011
00153 003722/2011
00163 022709/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00070 000718/2008
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00107 002413/2009
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00173 040915/2011
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00054 001029/2007
ANÁ MARIA ZANELLA (OAB: 013695/PR) 00021 000910/2002
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/) 00103 002237/2009
ANA PAULA ROCHA RIBAS (OAB: 047898/PR) 00084 000266/2009
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00123 014898/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00048 000325/2007
00058 001625/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00138 043117/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00052 000967/2007
00096 001568/2009
00185 051811/2011
ANDREA GOMES (OAB: 036405/PR) 00182 050366/2011
ANDREIA DAMASCENO (OAB: 002835-8/PR) 00119 009790/2010
ANDRÉ LUIS GASPAR (OAB: 000045-066/PR) 00137 043035/2010
ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) 00162 020570/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00152 002442/2011
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA 00037 001104/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607) 00003 000207/1996
ATHOS CARLOS PISONI FILHO (OAB:) 00117 008475/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA 00179 045839/2011
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) 00019 001318/2001
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739) 00039 000276/2006
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00027 000098/2004
BIHL ELERIAN ZANETTI 00143 056827/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00050 000575/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00054 001029/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00057 001218/2007
00088 000449/2009

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00122 013421/2010
 00129 021602/2010
 00189 053852/2011
 BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 00166 028684/2011
 BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI 00097 001630/2009
 BRUNO ALVES DE JESUS (OAB: 045131/PR) 00060 001746/2007
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00102 002193/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00124 018373/2010
 CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 033353/PR) 00165 028493/2011
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00042 000788/2006
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00129 021602/2010
 CARLOS ALBERTO PESSOA (OAB: 267390/SP) 00180 046464/2011
 CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) 00160 015841/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00102 002193/2009
 CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00044 001393/2006
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00116 006099/2010
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00165 028493/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00084 000266/2009
 00093 001287/2009
 00099 002055/2009
 CARLOS EDUARDO ZANLUTTI 00085 000389/2009
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00054 001029/2007
 CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) 00172 039480/2011
 CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00097 001630/2009
 CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL 00040 000527/2006
 CASSIA BERNARDELLI (OAB: 000027-436/PR) 00039 000276/2006
 CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00158 013444/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00119 009790/2010
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00193 056247/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR) 00089 000998/2009
 CHARLES ERVIN DREHMER 00028 000900/2004
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00144 057906/2010
 CHRISTIANE MIRANDA 00008 000972/1999
 CHRYSTIANNE F. ALVES FERREIRA 00074 001041/2008
 00081 000002/2009
 00110 002164/2010
 CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) 00007 000692/1999
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO T. MONTANHA TEI 00118 009349/2010
 CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530) 00006 000438/1998
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 00167 036394/2011
 CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) 00008 000972/1999
 CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (OAB: 8935) 00018 000604/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00101 002166/2009
 00149 064275/2010
 00161 016228/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00095 001376/2009
 CRISTIANE LOSSO FERNANDES 00192 055769/2011
 CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00027 000098/2004
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00046 000079/2007
 00055 001106/2007
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00118 009349/2010
 DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00073 000954/2008
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00001 000788/1995
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00024 000534/2003
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00038 001437/2005
 00142 055907/2010
 00146 062103/2010
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00118 009349/2010
 DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) 00112 003524/2010
 00141 053820/2010
 DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 025561/PR) 00026 001302/2003
 DANIELE ALESSANDRA RAUEN 00011 000547/2000
 DANIELE CARVALHO (OAB: 041285/PR) 00067 000470/2008
 DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00054 001029/2007
 DANIELLE TEDESCO (OAB: 044562/PR) 00084 000266/2009
 00093 001287/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00022 000407/2003
 00023 000487/2003
 00173 040915/2011
 DIANA MARIA EMILIO 00155 008155/2011
 DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB: 042228/PR) 00131 024055/2010
 DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 00036 001074/2005
 DIRCE DE PAULA MION 00019 001318/2001
 DIRCEU A ZANLORENSE (OAB: 019347/PR) 00037 001104/2005
 DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 1.070) 00139 048763/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00087 000428/2009
 DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC) 00176 044264/2011
 EDENAN MARTINEZ BASTOS (OAB: 8843) 00152 002442/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00108 000875/2010
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO 00053 000970/2007
 ELAINE SANCHES (PROMOTORA) 00005 001512/1997
 ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00048 000325/2007
 ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 040066/PR) 00086 000391/2009
 ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00051 000930/2007
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00033 000685/2005
 00120 011706/2010
 00121 011844/2010
 00144 057906/2010
 00148 064260/2010
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO 00021 000910/2002
 EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) 00183 050386/2011
 ERICO RODRIGO TASHIRO GONÇALVES 00034 000871/2005
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00076 001294/2008
 00083 000140/2009
 ERMINIO GIANATTI JUNIOR (OAB: 040397/PR) 00087 000428/2009
 ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR 00005 001512/1997
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00044 001393/2006
 00047 000321/2007
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00077 001446/2008

EVERSON HIROMU HASEGAWA (OAB: 174523/SP) 00039 000276/2006
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00134 041551/2010
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00168 037796/2011
 FABIANA SILVIRA (OAB: 059127/PR) 00177 045155/2011
 FABIANO BINHARA (OAB: 24.460) 00002 001139/1995
 FABIANO MARTINI (OAB: 044060/PR) 00054 001029/2007
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00005 001512/1997
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00077 001446/2008
 FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) 00080 001934/2008
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00089 000998/2009
 FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00102 002193/2009
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB:) 00167 036394/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00054 001029/2007
 FLAVIA SANDRON (OAB:) 00132 025517/2010
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00100 002075/2009
 FRANCISCO OSORIO PORTO 00051 000930/2007
 GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 058007/PR) 00141 053820/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00084 000266/2009
 00119 009790/2010
 GIORGIA MOLL (OAB: 045292/RS) 00012 000675/2000
 GIOVANA C. FAVORETTO SHCAIRA 00189 053852/2011
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 00069 000607/2008
 GIOVANNA SARTORIO LAUREANOS DOS SANTOS 00112 003524/2010
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00087 000428/2009
 GUILHERME CORDEIRO NETO (OAB: 18.981) 00005 001512/1997
 GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) 00125 018497/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00029 001015/2004
 00071 000752/2008
 00106 002393/2009
 HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR) 00179 045839/2011
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00053 000970/2007
 HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00028 000900/2004
 HELIOSA GONÇALVES ROCHA (OAB:) 00096 001568/2009
 HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR) 00111 002418/2010
 HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00098 001929/2009
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB: 041384/PR) 00039 000276/2006
 HUGO CREMONEZ SIRENA 00097 001630/2009
 IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) 00172 039480/2011
 IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 00046 000079/2007
 IRAPUAN Z. DE NORONHA 00045 001447/2006
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00140 051001/2010
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00041 000758/2006
 IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00046 000079/2007
 00071 000752/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00174 041505/2011
 00184 050829/2011
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00029 001015/2004
 00071 000752/2008
 00106 002393/2009
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00058 001625/2007
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00182 050366/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) 00056 001136/2007
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00049 000481/2007
 JEFFERSON RENATO ZANETI 00140 051001/2010
 JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00078 001530/2008
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE (OAB: 26.167) 00091 001141/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00119 009790/2010
 JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 00106 002393/2009
 JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00176 044264/2011
 JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00068 000582/2008
 00144 057906/2010
 JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00009 001149/1999
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00052 000967/2007
 JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR) 00032 000085/2005
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00070 000718/2008
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00066 000443/2008
 00122 013421/2010
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00035 000919/2005
 00042 000788/2006
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00075 001113/2008
 00099 002055/2009
 00114 005479/2010
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00126 020058/2010
 JOSE EDUARDO CASTANHEIRA 00186 052832/2011
 00187 052833/2011
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00025 001137/2003
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES 00080 001934/2008
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00130 023401/2010
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00026 001302/2003
 JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00118 009349/2010
 JOSELIA A. KUCHLER (OAB: 000021-674/PR) 00002 001139/1995
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00011 000547/2000
 JOSÉ LUIZ CORREA DE OLIVEIRA (OAB:) 00040 000527/2006
 JOSÉ MAURO DA SILVA PEREIRA 00062 001810/2007
 JULIANA LIMA PETRI (OAB: 000032-300/PR) 00072 000914/2008
 JULIANA SOUZA TALARICO BALDACINI 00002 001139/1995
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00136 042727/2010
 JULIO CESAR COELHO (OAB: 037841/MG) 00007 000692/1999
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00057 001218/2007
 00174 041505/2011
 00184 050829/2011
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00098 001929/2009
 00159 013581/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 00060 001746/2007
 KALLINCA SABALLA MACHADO 00036 001074/2005
 KARIN HASSE (OAB: 000013-788/PR) 00059 001630/2007
 KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR) 00181 047813/2011
 KARINA S. DE OLIVEIRA 00027 000098/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00168 037796/2011

KARLA NEMES 00053 000970/2007
 KATHLEEN SCHOLZE (OAB: 000044-067/PR) 00054 001029/2007
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00080 001934/2008
 KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID 00012 000675/2000
 KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR) 00095 001376/2009
 KÁTIA LEITE SILVA (OAB: 169605/SP) 00186 052832/2011
 00187 052833/2011
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00019 001318/2001
 LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE 00085 000389/2009
 LAURA GARBACCIO VIANNA 00085 000389/2009
 LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR) 00110 002164/2010
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00041 000758/2006
 LEANDRO DELYSN FRANÇA (OAB: 048638/PR) 00166 028684/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00027 000098/2004
 00170 038156/2011
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00161 016228/2011
 LEANDRO ZAMBONI (OAB: 029449/PR) 00110 002164/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00090 001101/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00091 001141/2009
 LEONORA LACIF (OAB: 037672/PR) 00037 001104/2005
 LESLIE LAYZE BASTOS (OAB: 040420/PR) 00147 062358/2010
 LIA DAMO DEDECCA (OAB: 000207-407/SP) 00137 043035/2010
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR) 00134 041551/2010
 LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI 00156 009753/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR) 00179 045839/2011
 LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) 00188 053806/2011
 LOUISE HAGE GERKUNVIS (OAB: 042231/PR) 00104 002266/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00015 000172/2001
 00155 008155/2011
 00172 039480/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00174 041505/2011
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00084 000266/2009
 00093 001287/2009
 LUCI R. DAMAZIO (OAB: 014220/PR) 00006 000438/1998
 LUCIANA CALVO WOLFF 00085 000389/2009
 LUCIMARA DOEGE (OAB: 034222/PR) 00092 001169/2009
 LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR) 00101 002166/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) 00010 001336/1999
 LUIS EDUARDO PEREIRA (OAB: 044028/PR) 00158 013444/2011
 LUIS FERNANDO MENEGASSO (OAB: 135302/SP) 00165 028493/2011
 LUIS MOLOSSI (OAB: 16.268-PR) 00107 002413/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00048 000325/2007
 00058 001625/2007
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00008 000972/1999
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00010 001336/1999
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 00003 000207/1996
 LUIZ CARLOS FRANCO 00007 000692/1999
 00022 000407/2003
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00051 000930/2007
 LUIZ F. BRUSAMOLIN 00096 001568/2009
 LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JUNIOR 00115 006048/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000788/1995
 00052 000967/2007
 00185 051811/2011
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00009 001149/1999
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00002 001139/1995
 00025 001137/2003
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00001 000788/1995
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00014 000039/2001
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00066 000443/2008
 00122 013421/2010
 LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00016 000592/2001
 00053 000970/2007
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00191 054056/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00001 000788/1995
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00044 001393/2006
 00186 052832/2011
 00187 052833/2011
 MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR) 00016 000592/2001
 00017 000593/2001
 MANOEL DAHER (OAB: 004646/PR) 00028 000900/2004
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 00028 000900/2004
 MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR) 00042 000788/2006
 MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) 00054 001029/2007
 MARCELO OLIVA MURARA 00007 000692/1999
 00022 000407/2003
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00085 000389/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00014 000039/2001
 00061 001752/2007
 MARCELO WANDERLEY GUIMARAES 00013 001039/2000
 MARCIA LORENI GUND 00174 041505/2011
 00184 050829/2011
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 00082 000034/2009
 MARCIA PEREIRA REIS (OAB: 21146) 00001 000788/1995
 MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) 00126 020058/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00108 000875/2010
 MARCIO KIEM (OAB: 055109/PR) 00175 042494/2011
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00160 015841/2011
 MARCO ANTONIO CORREA DE SA 00005 001512/1997
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702) 00065 000273/2008
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00118 009349/2010
 MARCOS ANTONIO SILIO 00063 001833/2007
 MARCOS CESAR VINHOTI (OAB: 033379/PR) 00054 001029/2007
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00164 027681/2011
 00171 038264/2011
 MARCOS PAULO DA SILVA 00144 057906/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00157 012183/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) 00011 000547/2000
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00191 054056/2011

MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718) 00192 055769/2011
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00015 000172/2001
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00115 006048/2010
 MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00089 000998/2009
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB:) 00168 037796/2011
 MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 012801/PR) 00027 000098/2004
 MARIO NIRO NETO (OAB: 000009-707/PR) 00051 000930/2007
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 00118 009349/2010
 MARIZABEL DO ROCIO D. PIAZON 00060 001746/2007
 MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00013 001039/2000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00079 001834/2008
 00094 001289/2009
 00122 013421/2010
 00178 045740/2011
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00083 000140/2009
 00161 016228/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 00116 006099/2010
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE 00007 000692/1999
 00007 000692/1999
 MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) 00082 000034/2009
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00074 001041/2008
 00076 001294/2008
 00081 000002/2009
 00083 000140/2009
 00103 002237/2009
 00110 002164/2010
 00131 024055/2010
 MIGUEL LUIZ CONTE 00004 000941/1996
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00086 000391/2009
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00086 000391/2009
 MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00057 001218/2007
 MURILO CARNEIRO 00107 002413/2009
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00033 000685/2005
 00120 011706/2010
 00121 011844/2010
 00126 020058/2010
 00144 057906/2010
 00148 064260/2010
 00180 046464/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00122 013421/2010
 00129 021602/2010
 00166 028684/2011
 00189 053852/2011
 NATALIA DO PATROCINIO 00069 000607/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00015 000172/2001
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00006 000438/1998
 00031 000042/2005
 00043 001321/2006
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00072 000914/2008
 00082 000034/2009
 00162 020570/2011
 NIXON ALEXANDRO FIORI (OAB: 044765/PR) 00027 000098/2004
 NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 4610) 00158 013444/2011
 OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) 00039 000276/2006
 PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO 00059 001630/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00145 060545/2010
 PAULO CESAR PETRINO (OAB: 049105/PR) 00175 042494/2011
 PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA 00044 001393/2006
 PAULO ERNESTO VALE (OAB: 040148-B/PR) 00032 000085/2005
 PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306) 00154 005693/2011
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00188 053806/2011
 PAULO ROBERTO BELILA (OAB: 053010/) 00190 054037/2011
 PAULO ROBERTO SILVA LARA 00049 000481/2007
 PEDRO MENEGASSO SOBRINHO (OAB:) 00165 028493/2011
 PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) 00149 064275/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00145 060545/2010
 00149 064275/2010
 00161 016228/2011
 PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 00186 052832/2011
 00187 052833/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00098 001929/2009
 00159 013581/2011
 RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 041486/PR) 00060 001746/2007
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB: 024487/PR) 00154 005693/2011
 RAFAEL MOSELE (OAB: 042371/PR) 00056 001136/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00087 000428/2009
 RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB:) 00160 015841/2011
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 22.909) 00095 001376/2009
 RANGEL DA SILVA (OAB: 041305/PR) 00040 000527/2006
 RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00040 000527/2006
 RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA 00086 000391/2009
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00113 004775/2010
 00151 002155/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00136 042727/2010
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00040 000527/2006
 RENATO CAMATA PEREIRA (OAB:) 00112 003524/2010
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00122 013421/2010
 00129 021602/2010
 RICARDO BORTOLOZZI (OAB: 038097/PR) 00040 000527/2006
 ROBERTO CAMPOS HIDALGO 00003 000207/1996
 ROBERTO FERREIRA FILHO (OAB: 23.283) 00014 000039/2001
 ROBINSON KORNELHUK (OAB: 029444/PR) 00164 027681/2011
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00169 037859/2011
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00012 000675/2000
 ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00109 001621/2010
 ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP) 00134 041551/2010
 ROSANA CRISTINA KRUPP 00029 001015/2004
 ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI 00041 000758/2006
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00037 001104/2005

ROSAURA CARVALHO OLIVEIRA (OAB:) 00152 002442/2011
 ROSEMAR SOARES DE ABREU 00043 001321/2006
 ROSICLER ULIR BRAZ 00002 001139/1995
 RUBEN MADINI (OAB: 000036-142/PR) 00046 000079/2007
 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN (OAB:) 00132 025517/2010
 RUI SCUCATO DOS SANTOS (OAB: 038332/PR) 00130 023401/2010
 ROBERTA DE ROSIS (OAB: 000038-080/PR) 00092 001169/2009
 SANDRA EVELIZI MEDONÇA (OAB: 045105/PR) 00045 001447/2006
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559) 00064 000048/2008
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB:) 00111 002418/2010
 00133 034508/2010
 SANTINO SAGAIS (OAB: 028624/PR) 00135 042136/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00078 001530/2008
 SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLLO 00127 021352/2010
 SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00004 000941/1996
 00034 000871/2005
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00169 037859/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00175 042494/2011
 SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) 00023 000487/2003
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00013 001039/2000
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 00137 043035/2010
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00009 001149/1999
 SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00010 001336/1999
 SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) 00128 021558/2010
 SILVIO BINHARA (OAB: 24.459) 00002 001139/1995
 SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) 00083 000140/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00078 001530/2008
 00090 001101/2009
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00059 000630/2007
 TAMILI KIARA B. RODRIGUES 00115 006048/2010
 TATIANA GOMES MAZUCATTO ALMEIDA 00059 001630/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00093 001287/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00089 000998/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00044 001393/2006
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00039 000276/2006
 THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA 00105 002300/2009
 THIAGO AISLAN PEREIRA (OAB: 041359/PR) 00060 001746/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00150 065151/2010
 VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN 00060 001746/2007
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00151 002155/2011
 VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR) 00042 000788/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00102 002193/2009
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00073 000954/2008
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) 00030 001282/2004
 VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO SANTOS 00073 000954/2008
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00041 000758/2006
 WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA 00152 002442/2011
 WILSON MONTANHA (OAB: 009137/PR) 00156 009753/2011

1. BUSCA E APREENSÃO - 788/1995-BANCO ITAÚ S.A. x RENATO JOSÉ KULA JÚNIOR e outro - 1. Oficie-se, conforme requerimento de fl. 225. 2. Cumpra-se para que este juízo não está cadastrado ao sistema infjud. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Advs. do Requerente LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (OAB: 10061), MARCIA PEREIRA REIS (OAB: 21146) e DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR). 2. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 1139/1995-MARTINS FRANCO & CIA LTDA e outro x TITO OLIVIO ULIR e outro - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e JOSELIA A. KUCHLER (OAB: 000021-674/PR), Advs. do Requerido ROSICLER ULIR BRAZ e JULIANA SOUZA TALARICO BALDACINI (OAB: 248190/SP) e Advs. de Terceiro SILVIO BINHARA (OAB: 24.459) e FABIANO BINHARA (OAB: 24.460). 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 207/1996-SOFHAR - INFORMATICA E ELETRONICA LTDA x ELIANE LEPCHAK ZANELLO - 1. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos/PR, a fim de que seja procedido o levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 26.756, retratada na R-3/26.756. 2. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR, a fim de proceder com a averbação da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 26.756, que já está penhorado nos autos. 3. Em ato contínuo, intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, no prazo legal. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 32,80 - Adv. do Requerente APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607) e Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO DUARESKI e ROBERTO CAMPOS HIDALGO. 4. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 941/1996-BINOAN DE MACEDO SILVA E ELIZANA DE MELO SILVA x LELIO TODESCHINI - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO M. MARTINS NETO (OAB: 000014-978/PR). 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1512/1997-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA E MARIA DE e outro x BARIGUI CONSTRUCOES LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES (OAB: 029068/PR), MARCO ANTONIO CORREA DE SA e ELAINE SANCHES (PROMOTORA) (OAB: 000001/PR) e Adv. do Requerido GUILHERME CORDEIRO NETO (OAB: 18.981).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 438/1998-JULIA INA PAIN SANTIAGO x LEONILDO NOGUEIRA SANCHES - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Advs. do Requerido LUCI R. DAMAZIO (OAB: 014220/PR) e CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530). 7. EXECUÇÃO - 692/1999-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO FRAGATA S/A e outro - 1. Atenda-se (fls. 656), com comunicação ao respectivo Juízo. 2. Cumpra-se o item 5.8.14.2, do CN. 3. A solicitação de fls. 664, item A), encontra-se atendida (fls. 676). 4. Proceda-se nova avaliação dos bens que permanecem penhorados. 5. O cálculo atualizado da dívida deve ser apresentado pelo exequente (CPC, art. 614, II). 6. Após, diga o exequente e dê-se vista dos autos à Curadora Especial. 7. O item F), de fls. 664, será apreciado oportunamente. 8. Todas as penhoras realizadas no rosto destes autos deverão atender ao determinado no item 5.2.5, do CN, inclusive aquela de fls. 665 e ss. 9. Sem prejuízo, oficie-se, prestando as informações requeridas às fls. 673. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS FRANCO e MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 000022-806/PR), Advs. do Requerido CLAIR LOTTICI (OAB: 013202/PR), MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE e ALCEU MACHADO NETO (OAB: 000032-767/PR) e Advs. de Terceiro JULIO CESAR COELHO (OAB: 037841/MG) e MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE. 8. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 972/1999-REMYR PAULO VANZO x MIODELI NOGUEIRA - 1. Antes da intimação que tornou possível a incidência da sanção prevista no artigo 13, II do Código de Processo Civil, o imóvel já havia sido penhorado. Aplica-se a regra do parágrafo 4º do artigo 652 do Código de Processo Civil: a intimação do executado, far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo será intimado pessoalmente. 2. Para o prosseguimento da execução, expeça-se carta de intimação da penhora no último endereço onde foi encontrado o executado (fls. 445). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB: 000024-029/PR) e Advs. do Requerido CHRISTIANE MIRANDA e CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR). 9. COMINATORIA - 1149/1999-LUBRILEX LTDA. x PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA. - Preliminarmente, acerca do ofício de fls. 830 e do petítório de fls. 831 e ss., diga o exequente, em cinco dias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (OAB: 025946/PR) e Advs. do Requerido SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS (OAB: 009777/PR). 10. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL - 1336/1999-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST.-ECAD x CIT-CARVALHO S DISTR. DE TECIDOS DERIVADOS TEXTIS e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, bem como do RENAJUD. Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) e Advs. do Requerido SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB: 039489/PR) e LUIZ ANTONIO DE SOUZA (OAB: 000021-718/PR). 11. RESTITUCAO EM PECUNIA - 547/2000-EVERALDO DE MACEDO x COMISSARIA GALVAO S/A - 1. No presente caso houve penhora de valores em relação à Galvão Administradora de Bens Ltda. (fl. 313). De tal fato decorre a necessidade de que os devedores sejam intimados, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), da penhora. 2. Demais disso, com a desconsideração da personalidade jurídica passaram a integrar o pólo passivo da lide os sócios das empresas, Maria Batista Galvão e Nelson Batista Torres Galvão. Posteriormente houve a efetivação de arresto (fls. 274/275), razão pela qual os sócios das empresas deverão ser citados, conforme artigo 654 do CPC, haja vista que a medida não visa a expropriação, mas a garantia da execução nos casos previstos em lei. 3. Suspendo por hora o cumprimento da decisão de fl. 345. Adv. do Requerente MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) e Advs. do Requerido DANIELE ALESSANDRA RAUEN e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB: 000017-770/PR). 12. AÇÃO DE DEPOSITO - 675/2000-LIDER ADMINISTRADORA LTDA. x CACEA REPRESENTACOES LTDA. - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente GIORGIA MOLL (OAB: 045292/RS) e Advs. do Requerido ROGERIO DE SOUZA CHEDID (OAB: 000018-712/PR) e KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID. 13. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS - 1039/2000-CONJ.RES.MOR.VILAS NOVAS - CONDOMINIO 10 x ZORAIDE LIMA DOS SANTOS e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 20,68. Advs. do Requerente MARCELO WANDERLEY GUIMARAES (OAB: 000023-830/PR) e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO (OAB: 034139/PR) e Adv. do Requerido SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA (OAB: 027454/PR). 14. DECLARATORIA DE INCIDENCIA - 39/2001-ORLANDO ABRAHAO e outros x SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 747/750, concedendo à parte 30 (trinta) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 746. 2. Considerando o cálculo de fl. 692 e que este discrimina quanto cabe a cada autor, basta diminuir o valor da autora Espólio de Ilma Hiroaka do valor total: R\$ 474.096,65 R\$ 62.245,11 = R\$ 411.851,54, pelo que defiro o levantamento desse valor, devendo ser expedido o competente alvará em favor do advogado com poderes para tal ato. 3. Intimem-se." Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DOS AUTORES A DISPOSIÇÃO NO BANCO DO BRASIL SA. Advs. do Requerente LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 23.282) e ROBERTO FERREIRA FILHO (OAB: 23.283) e Advs. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 172/2001-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x COMERCIO DE MADEIRAS MARLISE LTDA. - Preliminarmente, ao exequente para comprovação da publicação dos editais. Em caso negativo, esclareça se pretende o prosseguimento da execução nos termos do artigo 653 e 654 do CPC. Advs. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR).

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 592/2001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA. x MB PASSAGENS E TURISMO e outro - Em face do abandono da causa, apesar de regularmente intimado, é de se extinguir o processo, visto que se por mais de três anos não se manifesta nos autos, pressupõe-se o desinteresse processual. Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhuma das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex (CPC, art. 598 do CPC), em face do comportamento omissivo do credor, que por mais de 3 anos não se manifesta nos autos. Certo é que a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo autor dar-se-á após a sua intimação pessoal, haja vista a inteligência do artigo 267, III, c/c § 1º, do CPC. Não é demasiado lembrar que segundo prescreve o artigo 39, I do Código de Processo Civil, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria [...] I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação". Ademais, dispõe o art. 238 do CPC que Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Não por outra razão, a jurisprudência já fixou o seguinte entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. 1. Para a extinção do processo por abandono de causa é desnecessária a intimação por edital do autor que mudou de endereço sem comunicar o novo ao juízo. 2. Expedida a intimação para o endereço que consta dos autos e intimado o advogado pela imprensa oficial, deve o feito ser extinto ante a inércia no curso do prazo assinado pelo juiz. (20040610055902APC, Relator FERNANDO HABIBE, 3ª Turma Cível, julgado em 02/07/2008, DJ 26/08/2008 p. 58) Assim, JULGO EXTINTA esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas pelo exequente. Adv. do Requerente MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR) e Adv. do Requerido LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 593/2001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA. x BITTENCOURT BEZERRA & CIA LTDA. e outro - Propoita a presente demanda, constatou-se a falta de movimentação processual, por conta de desinteresse da parte exequente. No curso processual, foi procedida a intimação da parte exequente por meio de seu Advogado, permanecendo inerte. Certo é que a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo autor dar-se-a após a sua intimação pessoal, haja vista a inteligência do artigo 267, III, c/c § 10, do CPC. Este Juízo buscou a referida intimação pessoal, a fim de que promovesse a continuação ao feito. No entanto, tais atos processuais não foram concretizados, já que os Correios informaram que "não existe o nº indicado". Não é demasiado lembrar que segundo prescreve o artigo 39, II do Código de Processo Civil, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria [...] II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço". Ademais, dispõe o art. 238 do CPC que Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Não por outra razão, a jurisprudência já fixou o seguinte entendimento, 1. Para a extinção do processo por abandono de causa é desnecessária a intimação por edital do autor que mudou de endereço sem comunicar o novo ao Juízo. 2. Expedida a intimação para o endereço que consta dos autos e intimado o advogado pela imprensa oficial, deve o feito ser extinto ante a inércia no curso do prazo assinado pelo juiz. (20040610055902APC, Relator FERNANDO HABIBE, 3ª Turma Cível, julgado em 02/07/2008, DJ 26/08/2008 p. 58) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. INTIMAÇÃO REPUTADA COMO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA A NTIDA. 1. Inaplicável a Súmula de nº 240 do STJ, quando não houve a citação do réu, pois sua aplicação pressupõe a formação da relação processual, e, desta forma, pode o juiz, de ofício, declarar a extinção do processo com base no artigo 267, III, do CPC. 2. Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 18a C.Cível - AC 0462843-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 27.02.2008) Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhuma das hipóteses previstas no art. 794 do CPC, de aplicar-se, subsidiariamente, o art. 267, III do referido diploma legal (CPC, art. 598). Assim, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que o faço com substrato no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR).

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 604/2001-EDISON DE ABREU LEMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente CORNELIO AFONSO CAVERDE (OAB: 8935).

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1318/2001-COND. RES. DA TERRA I x IZEQUIEL GEREMIAS DE ARAUJO e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -191- , manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB: 045883/PR) e Adv. do Requerido DIRCE DE PAULA MION.

20. PETIÇÃO INICIAL EM CARTÓRIO QUE DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR - RILDO BARTLE X NEITON M. PRIEBE. - ADV. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA - OAB/PR 21926

IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM X VALTER GUSSI - ADV. FERNANDO SCHLIEPER - OAB/PR 34960-B

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 910/2002-LABORMED LABORATORIO DE ANALISES S/C LTDA. x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - 1. À Serventia para juntar aos autos extrato atualizado do depósito de fls. 102. 2. Antes da análise do requerimento de fls. 251/257, informe a exequente acerca do julgamento da ação em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Cível deste Foro Central. 3. Desde já, esclareço que não verifiquei no cálculo da exequente, o valor atualizado do depósito realizado pela executada. Advs. do Requerente ANA MARIA ZANELLA (OAB: 013695/PR) e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB: 000040-745/PR).

22. MONITÓRIA - 407/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. x AUTO POSTO TRYNYTY IV COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro - 1. Especifique a parte se deseja a suspensão do processo ou a sua extinção, uma vez que não existe arquivo provisório. 2. Após, voltem. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS FRANCO e MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 000022-806/PR).

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 487/2003-BANCO BRADESCO S/ A x OLS PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E INVESTIMENTO LTD e outro - Considerando o valor ínfimo bloqueado determino sua liberação. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 91/92. Advs. do Requerente SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

24. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 534/2003-PAULO GUARIZIA EMPREENDIMENTOS LTDA. x CASA NOGUEIRA ELETRICIDADE LTDA. e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

25. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1137/2003-COND. CONJ. RES. SERRA AZUL x PAULO DE FREITAS FORTES - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 017477/PR).

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1302/2003-COND. ED. PARQUE DOS PRINCIPES x EDISON ANTONIO GONCALVES - Sobre a certidão lançada à fl. -258- , manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 025561/PR) e Adv. do Requerido JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 000012-664/PR).

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 98/2004-COND. CONJ. RES. MALIBU II x JOSE ANTONIO MACHADO e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente KARINA S. DE OLIVEIRA e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR), Advs. do Requerido NIXON ALEXANDRO FIORI (OAB: 044765/PR), CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA (OAB: 029321/PR) e MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 012801/PR) e Adv. de Terceiro BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR).

28. EXECUCAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 900/2004-IGOR DUTRA DOS SANTOS x COND. ED. MAISON BLANCHE - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. do Requerente CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH (OAB: 000027-021/PR) e Advs. do Requerido MANOEL DAHER (OAB: 004646/PR) e MANOELLA DOS SANTOS DAHER.

29. AÇÃO DE DEPOSITO - 1015/2004-BANCO FIAT S.A. x ANETE DOLORES BEGARA GOMES - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 26,32. Advs. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e Adv. do Requerido ROSANA CRISTINA KRUPP.

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1282/2004-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x BOA COBRANCA LTDA. e outro - Preliminarmente, acerca da divergência entre o nome da executada e aquele fornecido pelo sistema BacenJud, esclareça o exequente, em cinco dias. Adv. do Requerente VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR).

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 42/2005-SEBASTIAO JORGE GOMES GONCALVES e outro x ESTHER ATHAYDE TIROL e outros - "Solicito a parte autora

que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

32. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 85/2005-VALE & VALE PNEUS LTDA. x CESAR SUARDI NETO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR), ALEXANDRA M. ROQUE VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB: 000031-379/PR), ALESSANDRO D. SOUZA VALE (OAB: 026791/PR) e PAULO ERNESTO VALE (OAB: 040148-B/PR).

33. MONITÓRIA - 685/2005-BANCO BRADESCO S/A x EDSON AUTOMOVEIS LTDA. e outros - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de intimação." Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

34. REPARAÇÃO DE DANOS - 871/2005-LAERTE P. TOALDO & CIA. LTDA. x GISELE MARIA REIS - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente SEBASTIAO M. MARTINS NETO (OAB: 000014-978/PR) e Adv. do Requerido ERICO RODRIGO TASHIRO GONÇALVES (OAB: 054046/PR).

35. MONITÓRIA - 919/2005-BANCO BMD S/A x ISIDORO BORA e outro - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP).

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1074/2005-COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA. x LICE REGINA JOHNSON FRANCA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Advs. do Requerente DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO e KALLINCA SABALLA MACHADO (OAB: 000045-118/PR).

37. INDEN. P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0001201-33.2005.8.16.0001-ANA PAULA DUDA x TANAGRA PROFESSIONAL-KALYANDRA INDUSTIA E COM.LTDA e outro - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER (OAB: 036441/PR), LEONORA LACIF (OAB: 037672/PR) e ALEXANDRA LEONORA NACIF (OAB: 037672/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA (OAB: 034567/PR) e DIRCEU A ZANLORENSE (OAB: 019347/PR).

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1437/2005-BANCO BRADESCO S/A x FABIANA DO ROCIO CAMPOS - ofício expedido a disposição da parte interessada para retirada. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

39. ANULATÓRIA - 276/2006-SERGIO COUTINHO BANDEIRA x ALAOR BLEI SANCHES e outros - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB: 041384/PR) e Advs. do Requerido EVERSON HIROMU HASEGAWA (OAB: 174523/SP), BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739), THAIS HELENA ALVES ROSSA (OAB: 033903/PR), OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) e CASSIA BERNARDELLI (OAB: 000027-436/PR).

40. INVENTÁRIO - 527/2006-TEREZINHA DE CASTRO SILVA x ESPOLIO DE YOUNG DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente RENATO ANTUNES VILLANOVA (OAB: 015360/PR) e CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL (OAB: 031341/PR), Advs. do Requerido RICARDO BORTOLOZZI (OAB: 038097/PR), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB: 040542/PR) e RANGEL DA SILVA (OAB: 041305/PR) e Adv. de Terceiro JOSÉ LUIZ CORREA DE OLIVEIRA (OAB:).

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 758/2006-LAVORO FACTORING LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS - UNIANDRADE - 1. A apresentação de cópia da interposição do agravo em recurso especial é desnecessária neste juízo de primeiro grau, salvo para dar ciência de sua existência. Advs. do Requerente VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.793) e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO (OAB: 042294/PR) e Advs. do Requerido ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI (OAB: 000033-735/PR) e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL (OAB: 054744/PR).

42. MONITÓRIA - 0001206-21.2006.8.16.0001-BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) x PERTUTTI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA e outros - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 834,72. Advs. do Requerente AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP) e Advs. do Requerido MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR).

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1321/2006-VALMOR STEDILE e outro x SILVANEY APARECIDO COSTA - custas para expedição das cartas precatórias, no valor de R\$ 42,36. Advs. do Requerente ROSEMAR SOARES DE ABREU (OAB: 000021-917/PR) e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

44. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1393/2006-JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (OAB: 032045/PR) e PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB: 044072/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

45. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1447/2006-LUCIA BERGAMESCHI ALVES x BRASIL TELECOM S/A - 1. Aguarde-se pelo prazo descrito no artigo 475-J, §5º do CPC. 2. Após, estando satisfeitas as custas processuais, archive-se. Adv. do Requerente

SANDRA EVELIZI MEDONÇA (OAB: 045105/PR) e Adv. do Requerido IRAPUAN Z. DE NORONHA (OAB: 000032-489/PR).

46. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO - 79/2007-ODAIR ARAÚJO DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A - 1. Considerando o pagamento feito à fl. 307 pelo executado e a concordância do exequente, julgo extinto o processo com base no artigo 794, II do CPC. 2. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais¹, expeça-se o competente alvará. 3. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, archive-se. 4. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) e RUBEN MADINI (OAB: 000036-142/PR) e Advs. do Requerido IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 321/2007-BANCO ITAÚ S.A. x EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ONIBUS e outros - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 91 - no valor de R\$ 452,00. GUIA PARA RECOLHIMENTO DISPONÍVEL NOS AUTOS. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 325/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ZR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. - Considerando o valor infimo bloqueado, determino sua liberação. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 70/71. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

49. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 481/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x RONILDO DO PRADRO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 228,42. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO SILVA LARA (OAB: 000025-424/PR).

50. AÇÃO DE DEPOSITO - 575/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PAD. AME. MULT. x PAULO SERGIO ALVES - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 113 teria extinto o processo ante a ausência de recolhimento das custas referentes à citação, ao que afirma o embargante que as custas foram devidamente recolhidas. Ademais, sustenta que não foi intimado da referida decisão. Relatei. Decido. Assiste razão à embargante. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-la para corrigi-la por meio de embargos de declaração. De fato, houve um lapso, pois não foi juntada a guia comprovando o recolhimento das custas. Tal guia foi juntada somente às fls. 121, razão pela qual o cartório acusou o não recebimento desta. Assim, considerando o devido e tempestivo recolhimento dos valores para a citação, acolho os embargos de declaração em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, determinando a citação do réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 5,40 (COMPLEMENTAÇÃO). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919).

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 930/2007-ESPÓLIO DE NUDIER BENEDICTO RIBAS e outro x MARIO MIRO NETO e outros - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$49,20. - Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) e Advs. do Requerido LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES (OAB: 021316/PR), FRANCISCO OSORIO PORTO e MARIO NIRO NETO (OAB: 000009-707/PR).

52. CONVERTIDO EM EXECUÇÃO - 967/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GABRIO CAMINHÕES LTDA. ME e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e Adv. do Requerido JORGE MIGUEL PILOTO NETTO (OAB: 22.685-PR).

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000392-72.2007.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO PEDROSO x SULBETON DO BRASIL CONCRETO E ARGAMASSA - 1. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso frente a decisão de fls. 352 e, após, certifique-se a respeito - conforme lá já determinado. 2. Não havendo recurso, considerando a certidão de fls. 358, se não houver impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.) e cumpridas as formalidades legais², expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor. 3. Certifique a Escritania, também, acerca do cumprimento do item 1, da decisão de fls. 352. 4. Para início da fase de cumprimento de sentença, independente de decisão judicial, do autor foi exigido o pagamento das custas processuais. A Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça dispõe: "I São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença ser atuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX." Assegurando tratamento processual

equivalente, antes do cumprimento do item 3, da decisão de fls. 352, intime-se o réu para pagamento das custas iniciais da fase de cumprimento de sentença. Efetuado o pagamento, cumpra-se o referido item. Adv. do Requerente HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) e ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB: 000037-774/PR) e Adv. do Requerido LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS e KARLA NEMES.

54. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 1029/2007-FUNDO DE INV. D.C.NAO PAD. AMERCIA MULTICARTEIRA x JOÃO PAULO DE OLIVEIRA PONTES - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404-PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR), MARCOS CESAR VINHOTI (OAB: 033379/PR), DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS (OAB: 031639/PR), FABIANO MARTINI (OAB: 044060/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), KATHLEEN SCHOLZE (OAB: 000044-067/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

55. BUSCA E APREENSÃO - 1106/2007-BANCO ITAÚ S.A. x CLEO LOPES PEPI - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 25,80 - Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

56. EXECUÇÃO - 1136/2007-CAIXA SEGURADORA S/A. x REGINALDO LOPES - Alvará de Levantamento a disposição da parte executada, na CEF. Adv. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 042371/PR).

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1218/2007-CLEBER DALPIAZ x SANTANDER BANESPA CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - custas para expedição de alvará R\$ 9,40. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919).

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1625/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x LUIS ANTONIO MARTINI FI e outro - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1630/2007-GLAUCIA ZAP x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. do Requerente KARIN HASSE (OAB: 000013-788/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES (OAB: 031585/PR), TATIANA GOMES MAZUCATTO ALMEIDA (OAB: 039295/PR) e PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO.

60. DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA C/ PED. DE TUT. ANT. - 1746/2007-MICROCOM COMPUTADORES PERIFÉRICOS E SISTEMAS LTDA. x AOP - CLARO BCP S/A - TELEFONIA CELULAR - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente MARIZABEL DO RÓCIO D. PIAZON (OAB: 030367/PR) e VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB: 022600/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR), RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 041486/PR), ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR), BRUNO ALVES DE JESUS (OAB: 045131/PR) e THIAGO AISLAN PEREIRA (OAB: 041359/PR).

61. BUSCA E APREENSÃO - 1752/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x PAULO SERGIO RIBEIRO BONFIM - 1. Considerando o valor ínfimo bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 51. - Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. Concluídos os atos acima, intime-se o exequente para se manifestar em cinco (05) dias. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

62. MONITÓRIA - 1810/2007-ÊNIO ZIMMERMANN x PAULO ROBERTO OLIVEIRA - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias e o autor, intimado pessoalmente, manteve-se inerte. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSÉ MAURO DA SILVA PEREIRA (OAB: 021727/SC).

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1833/2007-NEIDE JARDINETE JANANI x LAGUNA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de envio de mandado a outra Comarca no valor de R\$ 16,40. Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO SILIO (OAB: 000014-104/PR).

64. AÇÃO DE DEPÓSITO - 48/2008-FUNDO DE INV. D.C.NAO PAD. AMERCIA MULTICARTEIRA x MARCOS AURÉLIO RAMOS - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Adv. do Requerente SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559).

65. COBRANÇA - 273/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ECOBUSINESS CENTER x LUIZ CARLOS DOS REIS e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 49,72. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702).

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 443/2008-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x MARLY MARLENE POSTAL BORGES e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 470/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO KROLISKOSKI - Banco Itaucard S/A propôs ação de reintegração de posse em face de João Kroliskoski, aduzindo que realizou com a ré contrato de arrendamento

mercantil de um veículo "Espécie/Tipo: PAS/AUTOMÓVEL Marca/Modelo FIAT / SIENA FIRE; Ano/Modelo: 2003/2004; Cor: PRATA; Chassi: 9BD17203743084156; Placa ALJ-4213; Renavam: 81.727762-5; Combustível: GASOLINA." Alega que, a partir da parcela vencida em 07/02/2008, o réu deixou de pagar as contraprestações. Em face da inadimplência, pediu a reintegração na posse do veículo. A liminar deferida fora cumprida. Citado (fls. 40), o réu não apresentou contestação (fls. 46).

2. Fundamentação Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual pretende o autor a consolidação plena e exclusiva da posse do veículo, acima descrito, tendo em conta a inadimplência do réu. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que no arrendamento mercantil o arrendatário tem apenas a posse do bem, enquanto que o arrendador permanece como titular do domínio, deixando de cumprir o réu o pagamento das prestações ajustadas e constituído em mora, o que foi comprovado com sua notificação (fls. 09/10), caracteriza-se o esbulho, impondo-se a medida possessória como pleiteada. Ademais, na medida em que o réu não apresentou contestação, é considerado revel. Assim, o pedido é procedente, visto que se presumem verdadeiros os fatos alegados na inicial (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319), além de presentes os requisitos do artigo 927, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar e, por consequência, consolidar definitivamente o autor na posse do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil objeto desta ação. Em face da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação e o tempo da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DANIELE CARVALHO (OAB: 041285/PR).

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 582/2008-DEJAIR DE OLIVEIRA x LUIZ HORACIO DA SILVA - Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, como requerido pelo autor. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o autor que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1º, CPC). Adv. do Requerente JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR).

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 607/2008-CONSTRUTORA SCAPIN BUENO & CIA LTDA x JOSE CARLOS MENDES DO NASCIMENTO e outro - ofício expedido a disposição da parte para sua retirada. Adv. do Requerente GIOVANI GIONEDIS FILHO (OAB: 000008-128/PR) e NATALIA DO PATROCÍNIO (OAB: 000045-285/PR).

70. CONVERTIDO EM SEQUESTRO - 718/2008-PATRICIA ZIEHLSDORFF x AVL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - 1. Indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado só nesta oportunidade. De outro modo, restaria sem aplicação o caput do artigo 5º da Lei nº 1.060/50: O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. Tem-se que, o requerimento desprovido de qualquer elemento comprobatório, não está apto ao deferimento. 2. À autora vencida para recolher as custas relativas ao depósito judicial no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, voltem imediatamente conclusos. Adv. do Requerente ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 003326-4/PR) e Adv. do Requerido JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR).

71. REVISÃO CONTRATUAL - 752/2008-JOSE LUIZ CERQUEIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 318,80. Adv. do Requerente IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

72. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 914/2008-ANDERSON VITOR PEREIRA x BANCO FINASA S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 25,38. Adv. do Requerente JULIANA LIMA PETRI (OAB: 000032-300/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/AC).

73. COBRANÇA - 954/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GEMINI B x JOSE ACACIO HNATUW e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS (OAB: 023484/PR) e Adv. do Requerido DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR (OAB: 000039-645/PR) e VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO SANTOS (OAB: 000040-641/PR).

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1041/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CANDIDO INFORMATICA LTDA ME e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSTIANNE F. ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR).

75. BUSCA E APREENSÃO - 1113/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SERGIO DE MORAIS CAMPOS - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

76. BUSCA E APREENSÃO - 1294/2008-BANCO BMG S/A x OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO - 1. Por força da habilitação do juiz ao sistema RENAJD, proceda-se o bloqueio conforme requerido (fl. 98). 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. (resposta as fls. 101) Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1446/2008-BANCO ITAÚ S/A x FERAWEB INFORMATICA LTDA e outros - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de

citação." Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1530/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA CAMPOS DE ANDRADE - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1834/2008-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

80. COBRANÇA - 1934/2008-GIOVANI FELIX PASTORIO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Giovani Felix Pastorio propôs ação de cobrança em face de HSBC Bank Brasil S.A. banco múltiplo, pleiteando o recebimento das quantias depositada em caderneta de poupança aberta em 16/12/83 e as diferenças de remuneração nos saldos de suas contas poupança; nos meses de janeiro de 1989; abril e maio de 1990; e fevereiro de 1991. Requereu ao banco que apresentasse as cópias dos extratos de suas contas relativos às épocas em questão. HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo apresentou contestação em audiência, requerendo o prazo de trinta dias para juntada dos respectivos extratos. Aduziu sua ilegitimidade para o processo porque não era depositária dos valores existentes na conta poupança, não tendo sucedido o Banco Bamerindus S/A. Afirma que foi correta a incidência dos índices aplicados e que a instituição financeira apenas aplicou os índices fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Levanta a tese de ilegitimidade passiva quanto ao pleito de recebimento de diferenças calculadas sobre os valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil no Plano Collor. Aponta a falta de interesse de agir quanto ao reajuste do IPC de março de 1990 (84,32%), porque os saldos que tinham data base na primeira quinzena do mês de março foram remunerados por este índice. Entende que o correntista não tinha direito adquirido sobre índice que media a inflação/correção monetária para o período. No mérito, aponta a prescrição dos juros remuneratórios e a inexistência de saldo nas contas de titularidade da autora para os períodos pleiteados. O autor impugnou a contestação. O Banco juntou petição informando da inexistência de conta poupança nas épocas do plano Verão e Collor, verificando que a mesma foi encerrada no ano de 1988. Juntou cópias dos extratos, informando que tal conta foi encerrada logo no ano de 1988, não tendo, desde então, saldo algum. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição A ação judicial que pleiteia a correta remuneração da caderneta de poupança, busca a satisfação do direito de crédito principal e objeto do contrato entre as partes. Não é, por conseguinte, acessório e não se prende, por isso, ao prazo do artigo 178, § 12, III, do Código Civil. O prazo geral é de 20 anos. (STJ Resp 254.891/SP). No que concerne à pretensão em razão do plano Bresser de 1987, inegável sua prescrição uma vez que a ação somente foi proposta em dezembro de 2008, quando já havia transcorrido mais de vinte anos dos fatos que originaram a causa de pedir. 2.2. Legitimidade para o processo A caderneta de poupança é o contrato direto entre o aplicador e o agente financeiro, pelo qual este se obriga a mensalmente pagar pelo indexador da época da aplicação os rendimentos cujo percentual cabe ser determinado pelo Banco Central, órgão da União Federal. A instituição financeira, no desenvolvimento de sua atividade econômica, contratou e obteve sua remuneração segundo as regras do mercado. Esta conduta, ainda que escudada em interpretação legislativa da época, pode ser contrastada com o sistema legal tendo em vista o objeto e o escopo do contrato de poupança. "A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la". (STJ Resp 173.968/SP) Ademais, é pacífica a jurisprudência no

sentido de que o Banco HSBC tem legitimidade para responder pela diferença não creditada, na medida em que ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. 2.3. Direito adquirido Decorre do texto da lei que, a definição de direito adquirido envolve algo mais que a idéia do direito que já se encontra no patrimônio jurídico do indivíduo, podendo ser exercido de pronto. O conceito de direito adquirido guarda relação com as situações jurídicas definitivamente constituídas. Cumpre, pois, concluir que os direitos em que o início de sua aquisição ocorra sob a égide da lei anterior devem ser regidos por aquela lei. O direito à correção monetária é direito a termo e, por essa razão, a distinção entre aquisição de direito e seu exercício é fundamental. O direito à correção monetária surge sob a égide da lei vigente à época do depósito, ainda que venha a ser creditada só após o lapso temporal. Assim é, porque o Código Civil, no artigo 123, preceitua que "o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito". Inaceitável a alegação de preponderância das leis de ordem pública defendendo uma suposta retroatividade da lei. Admitir-se essa pretensão seria permitir, sem limites, que a Administração manipulasse indevidamente os índices inflacionários, gerando distorções impróprias e indevidas, em total lesão às relações de ordem econômica, as quais, mesmo encontrando-se alicerçadas por instrumento legal, padecem do vício de ilegitimidade quando destoante das situações decorrentes de uma realidade fática. Logo, a questão pode ser tratada desse modo, ou seja, admitindo-se a validade da lei nova ou das normas novas do BACEN. Só que a derrogação não pode atingir direitos adquiridos e não pode a norma nova atuar com retroatividade, para prejudicar. 2.4 Documentos Comprobatórios Aduz o autor que possuía, na época dos Planos Verão e Collor, saldo positivo em caderneta de poupança. No entanto, os extratos trazidos com a petição inicial referem-se a período anterior, de 1984. O réu,

por sua vez, alegou que o autor havia encerrado sua conta poupança em 1988, não restando saldo algum remanescente. Forçoso reconhecer, o autor não conseguiu comprovar a existência de saldo na conta em análise no lapso temporal discutido. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa pelo benefício da assistência judiciária (fls. 42). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) e Advs. do Requerido JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES (OAB: 052485/PR) e KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANA MARIA DE OLIVEIRA e outro - I. Considerando que o valor bloqueado é ínfimo, proceda-se a sua liberação. II. Suspendo a execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil. III. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. IV. Contadas e preparadas as custas, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSYANNE F. ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR).

82. ORDINÁRIA - 34/2009-FLORIDO ANTONIO KOWALSKI x BANCO BRADESCO S.A. - Florido Antonio Kowalski propôs ação ordinária em face de Banco Bradesco S/A, pleiteando o recebimento das diferenças de remuneração nos saldos das contas poupança nos meses de abril, maio e junho de 1990. Juntou extratos e apresentou planilha com os valores que entende devidos, fls. 8-15. Banco Bradesco S/A apresentou contestação. Sustenta a falta de interesse de agir em vista da quitação tácita do autor. Afirma, depois, que foi correta a incidência dos índices aplicados e que a instituição financeira apenas aplicou os índices fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Aponta a falta de interesse de agir quanto ao reajuste do IPC de março de 1990 (84,32%), porque os saldos que tinham data base na primeira quinzena do mês de março foram remunerados por este índice. Entende haver prescrito o direito de ação quanto aos juros remuneratórios. Afirma que cabe ao autor a prova documental da existência de saldo na conta poupança nos períodos pleiteados, e que o correntista não tinha direito adquirido sobre índice que media a inflação/correção monetária para o período. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição A ação judicial que pleiteia a correta remuneração da caderneta de poupança, busca a satisfação do direito de crédito principal e objeto do contrato entre as partes. Não é, por conseguinte, acessório e não se prende, por isso, ao prazo do artigo 178, § 12, III, do Código Civil. O prazo geral é de 20 anos. (STJ Resp 254.891/SP). 2.2. Legitimidade para o processo A caderneta de poupança é o contrato direto entre o aplicador e o agente financeiro, pelo qual este se obriga a mensalmente pagar pelo indexador da época da aplicação os rendimentos cujo percentual cabe ser determinado pelo Banco Central, órgão da União Federal. A instituição financeira, no desenvolvimento de sua atividade econômica, contratou e obteve sua remuneração segundo as regras do mercado. Esta conduta, ainda que escudada em interpretação legislativa da época, pode ser contrastada com o sistema legal tendo em vista o objeto e o escopo do contrato de poupança. "A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la". (STJ Resp 173.968/SP) 2.3. Direito adquirido Decorre do texto da lei que, a definição de direito adquirido envolve algo mais que a idéia do direito que já se encontra no patrimônio jurídico do indivíduo, podendo ser exercido de pronto. O conceito de direito adquirido guarda relação com as situações jurídicas definitivamente constituídas. Cumpre, pois, concluir que os direitos em que o início de sua aquisição ocorra sob a égide da lei anterior devem ser regidos por aquela lei. O direito à correção monetária é direito a termo e, por essa razão, a distinção entre aquisição de direito e seu exercício é fundamental. O direito à correção monetária surge sob a égide da lei vigente à época do depósito, ainda que venha a ser creditada só após o lapso temporal. Assim é, porque o Código Civil, no artigo 123, preceitua que "o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito". Inaceitável a alegação de preponderância das leis de ordem pública defendendo uma suposta retroatividade da lei. Admitir-se essa pretensão seria permitir, sem limites, que a Administração manipulasse indevidamente os índices inflacionários, gerando distorções impróprias e indevidas, em total lesão às relações de ordem econômica, as quais, mesmo encontrando-se alicerçadas por instrumento legal, padecem do vício de ilegitimidade quando destoante das situações decorrentes de uma realidade fática. Logo, a questão pode ser tratada desse modo, ou seja, admitindo-se a validade da lei nova ou das normas novas do BACEN. Só que a derrogação não pode atingir direitos adquiridos e não pode a norma nova atuar com retroatividade, para prejudicar. 2.4. Plano Collor O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei nº 7.730/1989, com utilização do IPC, segundo o comando do artigo 17, III. Nova regra foi estabelecida com a edição da Medida Provisória 168 de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, alterando o parâmetro de remuneração da poupança na forma do artigo 6º, caput e § 2º: "Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 10, observado o limite de NCZ\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no 'caput' deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e

sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração 'pro rata'. " Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central. Esses ativos bloqueados passaram ser remunerados pelo BACEN com base no BTN Fiscal. Neste contexto, verifica-se que o banco depositário deve responder, em qualquer caso, pela correção monetária devida no que se refere a depósitos existentes à época de até NCz\$ 50.000,00. Portanto, a instituição financeira particular é responsável pela remuneração do saldo total das contas até 15 de março de 1990 e, a partir daí, pela remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00. E só aquilo que foi transferido para o Banco Central, o excedente a NCz\$ 50.000,00, deve ser corrigido pelo BTN. Em conclusão, os saldos que permaneceram em depósito com o banco depositário devem ser remunerados pelo IPC. Estende-se a legitimidade passiva dos bancos depositários também a abril de 1990, quando o aniversário ou creditamento nas contas forem anteriores à transferência dos ativos, ou seja, quando o período aquisitivo é anterior a 15 de março de 1990 (Medida Provisória 168/90). Dessa forma, as poupanças com datas-base de 1º a 15 de março de 1990, cujo período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da MP n. 168/90 e completou-se em abril deveriam ter sido contempladas com os rendimentos acrescidos pelos bancos depositários. O indexador que deve servir de parâmetro para o cálculo da remuneração no período iniciado antes da Medida Provisória 168/90 é o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). No aniversário seguinte, entre os dias 1º e 15 de abril de 1990, o IPC/março era de 84,32%. 1.

O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 785119/SP Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA j. 06/12/2005) Embora a ré tenha afirmado que houve aplicação do índice de 84,42%, tal fato não foi demonstrado no caso concreto. Bastava que, à vista do saldo apresentado pela autora, tivesse o banco mostrado que a conta foi remunerada neste percentual. De qualquer forma, a apuração da diferença será feita na fase de liquidação, seguindo os parâmetros da sentença. 2.5. Juros remuneratórios, correção monetária das diferenças e juros de mora Reconhecidas como devidas as diferenças de correção dos valores depositados, por consequência, são devidos também os juros incidentes sobre elas. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se na época a instituição financeira tivesse agido legalmente. Com efeito, a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. Assim, cumpre contemplar na condenação o acréscimo dos rendimentos, incidindo os juros remuneratórios de 0,5% ao mês (fórmula oficial de remuneração das cadernetas de poupança) contados da data de aniversário das cadernetas de poupança. As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Contam-se juros de mora a partir da citação, tratando-se de inadimplemento contratual. "Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança. (STJ AgRg no Ag 1132388/RS Rel. Min. Sidnei Beneti Terceira Turma j. 26.05.2009) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor para declarar o direito à correção da conta poupança pelos índices de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), condenando a ré a pagar as diferença entre o índice acima apontado e o efetivamente aplicado, com correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1,0% ao mês, contados a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 000016-823/PR) e MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELIS SARATT (OAB: 038023/PR).

83. REVISÃO CONTRATUAL - 0001027-82.2009.8.16.0001-FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BMG S.A. - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Advs. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR).

84. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 266/2009-MOACIR ADILSON MUELLER x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 497,10. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e ANA PAULA ROCHA RIBAS (OAB: 047898/PR).

85. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 389/2009-ROSA MARIA DA SILVA x MANOEL DUARTE e outros - 1. Afasto a preliminar de ausência de interesse fundamentada na existência de cláusula de compromisso arbitral. O contrato principal que constitui a causa de pedir tanto da pretensão da autora quanto do primeiro e segundo requeridos# (reconvenção), é o " contrato particular de compromisso de compra e venda", entre eles firmado. O contrato foi firmado visando a transferência de um imóvel. A imobiliária Apolar, terceira requerida, atuou como intermediadora do negócio, sendo os contratos de opção de venda, por ela firmado individualmente com parte autora e demais requeridos, (fls. 278 e 279) meros acessórios estabelecidos com a finalidade de legitimar a sua condição de imobiliária. Portanto, as cláusulas de compromisso arbitral nestes inseridos, não alcançam a relação principal tão pouco seus efeitos. Sendo assim, plena é a viabilidade de que as questões e consequências jurídicas dele originados sejam trazidas e debatidas em juízo. Por tais razões, também, plena é a legitimidade da imobiliária para ser eventualmente responsabilizada pelos atos por ela praticados na qualidade de intermediadora do negócio jurídico compromisso de compra e venda - estabelecido entre autor e os demais requeridos. Não existindo outras questões preliminares a serem enfrentadas, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio, especialmente no que diz respeito ao cumprimento do dever de informação por parte da imobiliária na condução do serviço por ela prestado. Tratando-se de evidente relação de consumo, aquela estabelecida entre autor e imobiliária, bem como reconhecida a fragilidade e hipossuficiência do consumidor#, defiro a inversão do ônus da prova em relação à requerida Apolar, impondo-lhe o ônus da prova em relação ao pleno cumprimento do dever de informação e repasse ao autor de todas as elementos necessários a instrumentalização do negócio, além da eficiência na prestação de serviço. 2. Defiro a produção de prova oral, consistente em colheita de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e, inclusive, desistência do depoimento pessoal ora deferido, fato que implicará no julgamento antecipado da lide. (certifique-se nos autos) 3. Oficie-se como requerido à fl. 406, devendo constar no expediente o prazo máximo de 10 (dez) dias para resposta. Com a resposta, manifestem-se as Partes, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 4. Cumpridas todas as diligências, voltem para designação de audiência, cuja data dependerá do número de testemunhas a serem arroladas. Adv. do Requerente MARCELO ORTOLANI CARDOSO (OAB: 000037-596/PR) e Advs. do Requerido LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE, CARLOS EDUARDO ZANLUTTI (OAB: 000038-701/PR), LUCIANA CALVO WOLFF e LAURA GARBACCIO VIANNA.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004640-13.2009.8.16.0001-ELIAS RODRIGUES CAVALHEIRO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 880,62. Advs. do Requerente ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 040066/PR) e RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 036973/PR).

87. ORDINÁRIA - 428/2009-ALEGARIO TEIXEIRA BARBOSA e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 25,38. Adv. do Requerente ERMINIO GIANATTI JUNIOR (OAB: 040397/PR) e Advs. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

88. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 449/2009-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALERIA BUIAR - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919).

89. COBRANÇA - 998/2009-ROSILENE DO RÓCIO PAVIN x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 029320/PR) e Advs. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR), MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR).

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1101/2009-BANCO SANTANDER BRASIL - S/A. x JORGE ROBERTO DOS SANTOS SOARES - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR).

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1141/2009-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CLETO MUNIZ NEQUER e outro - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 96 - no valor de R\$ 904,00. (GUIA PARA RECOLHIMENTO DISPONÍVEL NOS AUTOS). Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e Adv. do Requerido JOAO HENRIQUE KALABAIDE (OAB: 26.167).

92. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1169/2009-ONDANIR DE LIMA x BRASIL TELECOM S.A e outro - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente LUCIMARIA DOEGE (OAB: 034222/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e Roberta de rosis (OAB: 000038-080/PR).

93. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1287/2009-ABMAEL DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANÇ. E INVEST. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 274,32. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1289/2009-OSIRIS SANTOS RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A. - I.I. Alegações do autor. Relata o autor que: a) Celebrou contrato

de cartão de crédito com a ré sob n.º 5274 9600 3267 9352, sempre pagando pelos serviços prestados sem qualquer oposição. b) Entretanto pairam dúvidas acerca da validade ou invalidade das cobranças realizadas, vez que os extratos fornecidos não traduzem de forma eficiente a fórmula no cômputo dos juros e demais encargos moratórios, assim como de todas as tarifas, multas, taxas e impostos incidentes. c) A ré nunca prestou contas adequadamente ao autor desde o início do vínculo contratual estabelecido. 1.1.2. Pedidos. a) Requer sejam apresentadas contas referente ao contrato especificado na inicial, expressando de forma mercantil contábil todos os encargos incidentes sobre os serviços prestados, fato gerador, porcentagem, além das taxas de juros, tarifas, encargos moratórios e fórmula aplicadas em cada prestação, além dos documentos que justificam os valores cobrados mensalmente. 1.2. Resposta do requerido. Apresentou contestação pedindo a improcedência do pedido (fls. 23-33), alegando: a) Preliminares: decadência e ausência do dever de prestar contas. 1.3. Impugnação à contestação (fls. 51-56). FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. Falta de interesse de agir exibição de documentos. A despeito da insurgência do banco, tem-se como consolidado o entendimento de ser sua obrigação prestar contas aos correntistas sobre a movimentação financeira, ainda que tenham sido fornecidos os extratos#. Isso porque o envio mensal dos extratos ao correntista não é meio válido a prestar contas e, por conseguinte, não é suficiente para obstar o direito de ação de prestação de contas do cliente, a fim de esclarecer todos os lançamentos neles apresentados, na forma prevista no art. 917 do Código de Processo Civil. Além do que, o titular de conta corrente, informado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nas quais teria constatado a capitalização de juros ou outros encargos não pactuados, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco. Porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. É que o simples fato de a instituição remeter periodicamente ao correntista os extratos da movimentação não elide sua obrigação de, quando requisitada, apresentar novas contas, de forma contábil. Pacífica é a jurisprudência sobre o tema.## Outrossim, no que tange ao pedido e fundamentação genéricos por não ter o autor apontado os lançamentos que restaram duvidosos, razão também não assiste ao requerido. Ao contrário do afirmado pelo banco réu, a inicial contempla, quanto à causa de pedir e às especificações do pedido, a perfeita caracterização do provimento jurisdicional buscado e do bem da vida perseguido. Ademais, verifica-se que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico e não possui os vícios mencionados pelo artigo 295 do Código de Processo Civil. Contempla pedido e causa de pedir, não se vislumbra incompatibilidade entre os pedidos e extrai-se perfeita conclusão lógica da narrativa fática. Também, vale ressaltar, que o procedimento de exibição de documentos é inerente à prestação de contas para se aferir da regularidade de tais registros. Persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Por tais argumentos, rejeito as preliminares suscitadas Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia de há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de Súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Prescrição e decadência. Conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Paraná#, o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica ao direito do correntista de exigir prestação de contas referentes aos lançamentos realizados em sua conta corrente, ou em relação aos contratos a ela vinculados, uma vez que a questão não envolve vício aparente ou de fácil constatação. Classificando-se como ação de natureza pessoal o prazo prescricional é ou de 20 (vinte) anos, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 (dez) anos, conforme artigo 205 do atual Código Civil, devendo ser observada a regra de transição disposta no artigo 2028 deste último, segundo o qual iniciada a contagem do prazo sob a égide do antigo Código Civil, e vindo a nova lei a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo quando deste já tiver transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor. Justamente por isso, a instituição deve manter em seu poder os contratos e extratos durante todo o período do prazo prescricional. Da Prestação de Contas Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. ## Neste sentido, o caso envolve aplicação direta da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça. # Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1.300 do Código Civil de 1916, com redação equivalente no artigo 667 do Código Civil de 2002. O caráter dúplice da ação de prestação de contas implica num julgamento desdobrado em duas fases: na primeira se declara exclusivamente o direito - ou não - do postulante de ver prestadas as contas e, de consequência, há a condenação - ou não - do réu de prestá-las no prazo legal. Na segunda fase, após a prestação de contas e eventual impugnação da parte autora é que se poderá, eventualmente, tratar de incorreções ou ilegalidades que tenham sido cometidas, remetendo-se a discussão, se for o caso, para ação própria, no que diz respeito à aplicação dos juros e tarifas. Nesta primeira fase do procedimento especial, a atuação jurisdicional se limita a reconhecer - ou não - que o postulante detém o direito de pedir contas do réu, que, portanto, fica obrigado a prestá-las no prazo assinado. Questões relativas às

contas propriamente ditas, especialmente aquelas relativas à adequação ou não dos valores lançados, ou mesmo ainda, da possibilidade do réu de lançá-los e da observância dos limites pactuados, dizem respeito à própria prestação de contas, e somente são dirimidas na segunda fase da ação. Honorários advocatícios O Tribunal de Justiça deste Estado, especialmente a 15ª Câmara Cível, # já reconheceu, diante da simplicidade da primeira fase do procedimento de ação de prestação de contas, bem como considerando o fato de se tratar de ação repetitiva, padronizada, que é razoável a fixação dos honorários no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com efeito, para a primeira fase da ação prestação de contas, na qual só se discute o dever de apresentar ou não os esclarecimentos pleiteados na forma contábil, nada se justifica uma fixação de honorários advocatícios em valor superior ao arbitrado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a prestar as contas, na forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente ao cartão de crédito n.º 5274 9600 3267 9352, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme disposto no artigo 915 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas solicitadas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1376/2009-IESDE BRASIL S.A. x UNIEAD - UNIÃO DE INTELIG. EM EDUC. À DIST. LTDA. - 1. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ AGRMC 786 RJ 2ª T. Relª Min. Eliana Calmon DJU 01.07.2002). 2. Assim, defiro o requerimento de fls. 108/109. Expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 5 últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Custas de AR/OFCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Advs. do Requerente RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 22.909), KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR).

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1568/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GRIGOLI AUTOMOVEIS LTDA e outro - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Advs. do Requerente LUIZ F. BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e HELIOSA GONÇALVES ROCHA (OAB:).

97. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 1630/2009-MUTUTOCHI CHIGUTI x ESPOLIO DE HALINA FEDEROWICZ CHIGUTI - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI (OAB: 000038-176/PR), CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB: 000058-185/PR).

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1929/2009-GUSTAVO RODOLFO SCHWARTZ NETTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 289,36. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

99. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2055/2009-JEDISON RIOS x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

100. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO - 2075/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x BENJAMIM NOGUEIRA DA SILVA e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 99,44. Adv. do Requerente FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR).

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2166/2009-RODOLFO MIGUEL DE MIRANDA ROSSI e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Em face do constante nos autos (fls. 131 e 141), informe o embargado acerca da situação do contrato objeto da execução, em cinco dias. Adv. do Requerente LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 2193/2009-CLEMAIR DE FATIMA FABRICIO DOS REIS x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB: 034247/PR) e Advs. do Requerido VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR).

103. MONITÓRIA - 2237/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x JCC LOPES E CIA LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº

0401500102-2. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/).

104. MONITÓRIA - 2266/2009-CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADO x ANDERSON CITERO - Anote-se o substabelecimento de fls. 106. Vistas ao autor pelo prazo de 10 dias. Adv. do Requerente LOUISE HAGE GERKUNVIS (OAB: 042231/PR).

105. MONITÓRIA - 2300/2009-AUDIX APARELHOS AUDITIVOS LTDA x ANDRÉ ALVES SAMPAIO - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. do Requerente THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA (OAB: 031088/PR).

106. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REQUERIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - 2393/2009-MARIO TEOFILO GERALDO x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente JOAO MOACIR OSTWALD FARAH (OAB: 000050-026/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

107. REPARAÇÃO DE DANOS - 2413/2009-GUNNAR VIEIRA GOSCH x AUTO POSTO PETRO CHAMPAGNAT LTDA - CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA A CARGO DO AUTOR: R\$ 16,40 - E A CARGO DO RÉU: R\$ 32,80. Adv. do Requerente ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO (OAB: 000022-761/PR) e Adv. do Requerido LUIS MOLOSSI (OAB: 16.268-PR) e MURILO CARNEIRO.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0000875-97.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GRACINDA FRANCISCA PRESNI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

109. COBRANÇA - 0001621-62.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL GUARAÚNA x ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VIOTTI - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS (OAB: 038261/PR).

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002164-65.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PALHARI COMERCIO DE MAQUINAS DE INFORMÁTICA LTDA - Alvará de Levantamento a disposição da parte exequente, na CEF. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSTIANNE F. ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR) e Adv. do Requerido LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR) e LEANDRO ZAMBONI (OAB: 029449/PR).

111. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002418-38.2010.8.16.0001-HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x FUNDAÇÃO PAULO MOURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Sobre a certidão lançada à fl. -100-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB:) e HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR).

112. MONITÓRIA - 0003524-35.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x THIAGO MOUSSA KLENK - Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda. propôs ação monitoria em face de Thiago Moussa Klenk, objetivando compelir o réu ao pagamento do valor de R\$ 5.029,30, originado de contrato de prestação de serviços educacionais pelo período de 06 meses. Thiago Moussa Klenk apresentou embargos aduzindo, inicialmente, a prescrição do direito de ação com fundamento no artigo 176, parágrafo 6º, VII, do Código Civil anterior, e subsidiariamente pela aplicação do prazo previsto no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil vigente. No mais, sustenta que efetuou o pagamento da inscrição no curso de relações internacionais em janeiro de 2005, e sem condições de prosseguir, solicitou o trancamento do curso. Alega que a funcionária da embargada condicionou o trancamento ao adimplemento de todas as mensalidades, prática abusiva tipificada nos artigos 39, V, e 51, IV, da Lei nº 8.078/90. O embargado apresentou resposta (fls. 87/107). As partes não especificaram a produção de outras provas. 2. Fundamentação. 2.1. A ação monitoria está fundada em contrato de prestação de serviços entre as partes do processo, firmado em 21 de janeiro de 2005. Portanto, são aplicáveis ao caso concreto as normas do Código Civil vigente, o que afasta a alegação de prescrição anual do Código anterior. E, proposta a ação em 22 de janeiro de 2010, certo que as contraprestações mensais vencidas a partir de fevereiro de 2005 não foram alcançadas pelo prazo de prescrição previsto no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil. 2.2. No mérito, insubsistente a alegação do autor, porque sequer informou a data em que solicitou o trancamento do curso ou apontou a cláusula contratual que diz abusiva. Ao contrário, a cláusula décima primeira, letra a, prevê que as mensalidades são devidas até a data do evento apenas. Com a petição inicial, a embargada também trouxe a prova documental da prestação efetiva do serviço, consubstanciada na frequência às aulas, na realização das avaliações, e do lançamento das notas até o resultado final do semestre. Nada disso foi impugnado pelo embargante. Conclui-se, assim, que o embargante não apresentou oposição válida à pretensão do embargado. 2.3. O embargante provocou incidente manifestamente infundado, ao apresentar a oposição ao pagamento sob alegações carecedoras da mínima verossimilhança, descompromissadas em desconstituir verdadeiramente a prova escrita apresentada com a petição inicial da ação monitoria. Amolda-se esta conduta a norma do artigo 17, VI, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de multa de 1% do valor da causa do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Não verifico, por outro lado, que o embargado tenha comprovado ou estimado objetivamente as perdas e danos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. A incidência desta parte da norma distingue-se do caráter sancionador da multa, porque tem a finalidade de compensar a parte contrária, quando da conduta do litigante de má-fé advém consequências danosas objetivamente afeíveis. 2.4. Indefiro, por fim, o requerimento de assistência judiciária formulado pelo embargante. A ausência da mínima comprovação do alegado, quando o que se constata que o embargante,

qualificado como representante comercial, frequentou o curso contrariando sua própria versão e foi reprovado por nota e não por falta, é forte indicativo de sua capacidade

econômica ao assumir a contratação dos serviços da embargada. 3. Dispositivo Diante do exposto, converto a decisão inicialmente mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado em executivo (CPC, art. 1102c). Anotações necessárias. Dessa forma, fica intimada a ré-devedora para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento da dívida, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos artigos. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (artigos 17, VI, e 18, do Código de Processo Civil), das custas processuais, e de honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, considerando a natureza da ação, o benefício econômico pretendido, e a atividade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) e Adv. do Requerido RENATO CAMATA PEREIRA (OAB:) e GIOVANNA SARTORIO LAUREANOS DOS SANTOS (OAB: 000049-299/PR).

113. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0004775-88.2010.8.16.0001-JUCELIA MARIA RIBAS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 528,12. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR).

114. BUSCA E APREENSÃO - 0005479-04.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARLOS ADRIANO DINAO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

115. BUSCA E APREENSÃO - 0006048-05.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL COM. E INDUSTRIA S/A - 1. Decorrido o prazo de suspensão, não se vislumbra a partir das alegações da ré que os bens alienados fiduciariamente são essenciais à sua atividade. Esta característica não pode ser retirada apenas da comparação entre a natureza do bem (grade niveladora e grade terraceadora) com a atividade desenvolvida pela ré, mas deve ser demonstrada concretamente que o bem vem sendo utilizado, determinadamente. 2. Verifico que não foi tentado o cumprimento da liminar deferida, vez que posteriormente o processo permaneceu suspenso por conta do processo de recuperação judicial. Contudo, diante da informação do autor e em face do comparecimento espontâneo da ré neste processo, fica a mesma intimada para, em cinco dias, apontar a localização dos bens. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JUNIOR e TAMILI KIARA B. RODRIGUES (OAB: 041496/PR).

116. COBRANÇA - RITO SUMARIO - 0006099-16.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PATRICIA DA SILVA - Defiro o pedido de fls. 72. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço da requerida. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (resposta às fls. 74/76). Adv. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR).

117. EXECUÇÃO - 0008475-72.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA x ALTERNATIVA RECUPERADORA DE RODAS LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ATHOS CARLOS PISONI FILHO (OAB:).

118. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009349-57.2010.8.16.0001-I.R.M. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ORLI JOSÉ KUSTER e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 114,68. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB: 056312/PR) e MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 053458/PR) e Adv. do Requerido JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319), DAIANE SANTANA RODRIGUES, CLAUDIA BARROSO DE PINHO T. MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 000020-194/PR) e DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 043500/PR).

119. REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009790-38.2010.8.16.0001-LEOMIL PONTES CUNHA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o signatário da petição de fls. -168/169 (AUTOR)- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente ANDREA DAMASCENO (OAB: 002835-8/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011706-10.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WJ MICHEVIZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado executivo." Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011844-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MONIQUE DA CONCEIÇÃO VIEIRA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

122. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013421-87.2010.8.16.0001-MARIA DORALICE DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI

(OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/PR).

123. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0014898-48.2010.8.16.0001-PEDRO FELIPE SILVA ANTUNES x FLORMAR FLORESTAL LTDA e outro - A relação de pagamentos apresentada pelo locador soma valor inferior aos aluguéis vencidos. Mês a mês os valores relacionados pelo locador são inferiores ao valor do aluguel previsto no contrato. Caracterizada a mora, possível o despejo liminar na forma do artigo 59, IX, da Lei nº 8.245/91, ressalvada a vigência da garantia constante no contrato. Questão pendente, portanto, é a de saber se ocorreu a averbação da caução à margem do registro do imóvel. Esclareçam as partes em 05 dias, comprovando, se for o caso, a vigência ou a não efetivação da caução. Intime-se o primeiro requerido para que informe o atual endereço do segundo requerido, também em cinco dias. Adv. do Requerente ANASSILVIA SANTOS ANTUNES (OAB: 025994/PR) e Adv. do Requerido ALDO BONAMETTI (OAB: 000124-268/SP).

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018373-12.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRESSA PRESTES MORAIS - 1. Defiro o requerimento do exequente de fls. 69 e, de consequência, suspendo o processo pelo prazo de sessenta dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).

125. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0018497-92.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x JOSE CLAUDIO MELLO DE JESUS - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR).

126. EMBARGOS - 0020058-54.2010.8.16.0001-HELENA ATHERINO KOTZIAS CINNANTE x BANCO BRADESCO S/A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) e MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473).

127. BUSCA E APREENSÃO - 0021352-44.2010.8.16.0001-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TRANSPORTADORA MADEIROU LTDA ME - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. do Requerente SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO (OAB: 000070-711/SP).

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021558-58.2010.8.16.0001-EVERTON VILLE x NELSON CORREA - Sobre a certidão lançada à fl. -53-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR).

129. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0021602-77.2010.8.16.0001-REGINA PERPÉUA CRUZ x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 102/114, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/PR).

130. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0023401-58.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DO AMAZONAS x ALCEU GUAITA e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR e RÉU no valor de R\$ 9,87 a cada parte. Adv. do Requerente JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR (OAB: 018790/PR) e Adv. do Requerido RUI SCUATO DOS SANTOS (OAB: 038332/PR).

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024055-45.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x DAIANE JUOKOSKI e outros - 1. Os valores bloqueados já foram transferidos (fls. 57/59) 2. O extrato emitido pelo sistema BacenJud serve de termo de penhora. Intime-se os executados. 3. Considerando que o Juízo não está totalmente garantido, defiro o requerimento relativo à utilização do sistema RenaJud para tentativa de bloqueio de veículo automotor de propriedade da parte executada, no nível licenciamento, até o limite do débito. 4. Após, diga o exequente. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB: 042228/PR).

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025517-37.2010.8.16.0001-IODICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA x LOSSOZ COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente RUBENS DECOUSSAU TILKIAN (OAB:), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e FLAVIA SANDRON (OAB:).

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034508-02.2010.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x LIDIA SILVA e outro - Defiro o requerimento de fls. 197/198, a fim de que seja expedido ofício à Receita Federal para apresentação das cinco últimas declarações do imposto de renda constantes em nome dos executados. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Custas de AR/OFÍCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB:).

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0041551-87.2010.8.16.0001-KERCIA LIMA DE SOUZA x SERASA EXPERIAN S.A. - 1. O exame dos autos

demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR) e FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR) e Adv. do Requerido ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP).

135. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0042136-42.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPOÃ x JACKSON NEVES SIQUEIRA e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 56,54. Adv. do Requerente SANTINO SAGAI (OAB: 028624/PR).

136. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0042727-04.2010.8.16.0001-VALDINEI GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

137. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043035-40.2010.8.16.0001-ALEXANDRE PINHEIRO LEITÃO JUNIOR x BANCO BMC S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente ANDRÉ LUIS GASPARGAR (OAB: 000045-066/PR) e SERGIO VILARIM DE SOUZA e Adv. do Requerido LIA DAMO DEDECCA (OAB: 000207-407/SP).

138. MONITÓRIA - 0043117-71.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ANA PAULA SPIJEWSKI - Custas de AR/OFÍCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$49,20 - Adv. do Requerente ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR).

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048763-62.2010.8.16.0001-GIOVANNI EDUARDO ANTONIO MUFFONE x ACAIA ARTES LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. do Requerente DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 1.070).

140. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051001-54.2010.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA SEB x PROSURG PRODUTOS MEDICOS LTDA. - 1. Não se evidencia nas provas especificadas pelas partes pertinência com os fundamentos de fato e de direito apresentados nos embargos, que dizem respeito à regularidade ou não na formação do título executivo e excesso de execução, este, diga-se, no tocante à aplicação correta dos juros moratórios e do índice de correção monetária. 2. O processo, nessa perspectiva, prescinde da realização das provas requeridas. 3. À conta e preparo. Anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) e Adv. do Requerido ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17952).

141. MONITÓRIA - 0053820-61.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x REGIANE ESTEFANIA ANDREOLI - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) e GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 058007/PR).

142. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0055907-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x AEF ALARME COMÉRCIO LTDA e outro - 1. Sucede que a sentença que extinguiu o processo de execução foi proferida sob base fática equivocada: considerou que à custa processuais relativas à citação não foram recolhidas. No entanto, referidas custas foram recolhidas, contudo, não se verifica nos autos o protocolo da Guia de Recolhimento de Custas, o que levou este juízo ao erro. Esse erro é passível de correção na forma do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil: "Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo ex officio ou a requerimento da parte ou interessado". (NERY Junior, Nelson - Código de Processo Civil Comentado 10ª Ed. - São Paulo: Editora RT, 2007, p. 676) Inexistência material decorrente de evidente e claro equívoco não confere ao órgão julgador legitimidade para sua manutenção. Pelo exposto, revogo a decisão anterior, restabelecendo o prosseguimento da ação. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 27/28. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056827-61.2010.8.16.0001-LUCILEIA GONÇALVES DA SILVA x NALINEZ ZANON e outros - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais. Adv. do Requerente ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 029257/PR) e Adv. do Requerido BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR).

144. MONITÓRIA - 0057906-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VIRGILIO ATOLINI JUNIOR - Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 109, no prazo de 5 dias. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e Adv. do Requerido JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR), CHARLES MICHEL LIMA DIAS (OAB: 029084/PR) e MARCOS PAULO DA SILVA (OAB: 000039-451/PR).

145. BUSCA E APREENSÃO - 0060545-66.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO MILANI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

146. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0062103-73.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SEBRAG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e outro - Considerando o valor ínfimo bloqueado, determino sua liberação. Cumpra-

se integralmente a decisão de fls. 29/30. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

147. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0062358-31.2010.8.16.0001-NICOLE BARÃO RAFFS DE MEDEIROS x LUCIANO VILELA DE CARVALHO e outro - 1. Informações complementares prestadas pelo sistema Mensageiro. 2. Por meio da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 695069-8, o DD. Relator estabeleceu que "O presente recurso é conexo com o agravo de instrumento nº 801703-6, pois ambos são oriundos dos mesmos processos (cautelar e ordinária de anulação de ato jurídico) que tramitam na 18ª Vara Cível. E também com o agravo nº 755558-0, originário da ação de despejo em trâmite na 19ª Vara Cível, sendo, no entanto, visível a conexão, pois se trata de pedido de manutenção de posse e de ação de despejo tendo por objeto o mesmo imóvel." Com efeito, sendo o mesmo imóvel objeto das ações, uma em que se pretende o despejo e a outra em que se busca a manutenção de posse, possível a aplicação do artigo 103, do CPC: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir."

3. Reconhecida a conexão, cabe, agora, verificar o Juízo preventivo. Nos termos do artigo 106, do CPC, tratando-se de competência territorial, preventivo é aquele que despachou positivamente em primeiro lugar e, neste caso, da análise das fls. 48 e 178/180, o ato fora praticado pelo Juízo da 18ª Vara Cível deste Foro Central. Assim, com fundamento nos artigos 103, 105 e 106, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão entre esta ação e aquela em trâmite no Juízo da 18ª Vara Cível (autos nº 9028/2010) e, por consequência, determino a reunião dos processos. Precedidas das baixas, anotações e comunicações necessárias, remetam-se os autos àquele Juízo, com urgência. Adv. do Requerente LESLIE LAYZE BASTOS (OAB: 040420/PR) e Adv. do Requerido ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 000050-787/PR).

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064260-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DAGOBERT MARZINKOWSKI ME e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. do Requerente MURILLO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088). 149. REVISÃO DE CONTRATO C/C DEPÓSITO DE PARCELAS - 0064275-85.2010.8.16.0001-SALIVAN MONTEIRO LEITE x BV FINANCEIRA S.A - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

150. BUSCA E APREENSÃO - 0065151-40.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ERLON DE FARIA PILATI - 1. Em resposta à certidão de fl. 35 determino o cumprimento do despacho de fl. 30 relativamente a todos os valores que não foram utilizados para a realização de diligências pelo Sr. Oficial. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquive-se. Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF. Adv. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR).

151. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO DE VALORES - 0002155-69.2011.8.16.0001-DANIELLE PAVLOSKI CORDEIRO x REAL LEASING S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

152. COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA POR INVALIDEZ - 0002442-32.2011.8.16.0001-CLOVIS LAURINDO DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIV. S/A - Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária proposta em face de Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A e Advanced & Mindifull C.A.C.S. Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Relata o autor estar acometido por Doença de Alzheimer de início precoce, que resultou em sua aposentadoria por invalidez em 27.01.2009. Aduz que ao tomar ciência de sua incapacidade laborativa requereu o pagamento do seguro contratado com a ré, o qual foi indeferido sob a alegação de invalidez parcial por doença. Ao final, pugna pela condenação da ré ao adimplemento do valor integral do seguro. A primeira ré apresentou contestação aduzindo ocorrência de prescrição e, no mérito, alegou: a) que o seguro deixou de dar cobertura para invalidez total e permanente por doença (IPD), por determinação da Circular/Susep 302/2005, adequando a cobertura para invalidez total e permanente por doença funcional (IPD-F); b) que a perícia realizada pela seguradora constatou que o segurado apresenta quadro de invalidez parcial; c) que a aposentadoria por invalidez não gera o direito à indenização; d) em caso de condenação, que o valor fixado não exceda o limite previsto na apólice e que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir da citação. De seu lado, a segunda ré sustentou ilegitimidade passiva por atuar apenas como corretora do seguro firmado entre o autor e a primeira ré. 2. Fundamentação 2.1. Para solução das matérias de fato e de direito prescindem-se de outras provas (artigo 330, I, CPC), lembrando que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes (artigo 427, CPC). 2.2 A matéria relativa ao prazo de prescrição para cobrar da seguradora a importância segurada está sedimentada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes enunciados: 101. A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano. 229 O pedido de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. 278 O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade labora- tal entendimento merece ser prestigiado, visto que está em perfeita harmonia com as disposições legais que regem o seguro, além de representar, no caso examinado, a solução mais justa. Infere-se dos autos que o autor foi aposentado por invalidez em 27.01.2009 (fl. 42), momento em que tomou ciência de sua incapacidade laborativa, sendo, por conseguinte, o termo inicial do prazo de prescrição. Com o requerimento administrativo na data de 09.03.2009 (fls.

43/46), suspendeu-se o prazo prescricional, nos termos do enunciado 229 do STJ. Em 05.05.2009, a seguradora informou que o segurado não fazia jus à cobertura postulada, informando que, no caso de discordância, poderia ser realizada uma junta médica (fls. 27). Usando da prerrogativa que a própria seguradora lhe conferiu, o autor solicitou a reanálise do pedido, conforme fls. 25/26. Não há elementos nos autos demonstrando que tal requerimento tenha sido apreciado. Ao permitir que a questão fosse reavaliada por uma junta médica, a seguradora revogou a primeira decisão. Do

contrário, se o pedido já estivesse indeferido definitivamente, não teria oportunizado a realização de novo exame. É de considerar, portanto, que o prazo prescricional permaneceu suspenso, já que a negativa da seguradora não se exauriu. Afasto, por consequente, a preliminar de prescrição arguida. 2.2. Figura a segunda ré como estipulante do contrato de seguro entabulado entre o autor e a primeira ré, conforme contrato de fls. 22/24. O estipulante age como mandatário, representando o segurado e não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de cobrança proposta por segurado ou beneficiário. Neste sentido é a jurisprudência: Há firme posicionamento nesta Corte Superior pela ilegitimidade da estipulante de figurar no pólo passivo de ação de cobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que teria agido como simples mandatária da seguradora. Ressalvas há, todavia, quando à estipulante pode ser atribuída a responsabilidade pelo mau cumprimento do mandato ou, como se dá na espécie, quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ela a responsável pelo pagamento." (STJ, 4ª Turma, REsp nº 791.222/DF, Rel. Min. Hélio Quagliá Barbosa, julg.: 06/09/2007). Por tais motivos acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, artigo 267, VI, do CPC. 2.3 No mérito cumpre referir que a invalidez total leva em conta a possibilidade de desenvolver a atividade laborativa e não incapacidade plena para a atividade diária. Nessa perspectiva, o laudo de fls. 36/40 foi preciso: "R 2.1 - O autor é portador de moléstia incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (...). R - 4. - O autor encontra-se inválido para o exercício de qualquer atividade. R- 7. - A incapacidade é permanente. O segurador obriga-se, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado. Por isso, a atribuição da invalidez total e permanente deve decorrer da impossibilidade do segurado exercer sua atividade profissional da época da contratação. Essa constatação inequívoca foi realizada quando da concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que teve como requisito legal a comprovação da incapacidade para a realização de atividades produtivas (artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Embora consabido que as indenizações previdenciárias e securitárias sejam independentes, a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é prova hábil a demonstrar a inaptidão laboral do segurado, haja vista que a sua concessão é precedida de exames médicos de notória rigidez, e, se esta foi concedida, é porque efetivamente o segurado não possuía mais condições de exercer suas atividades laborativas habituais. Apelação Cível. Ação de indenização. Seguro de vida. Cerceamento de defesa. Não configuração. Estivador. Invalidez permanente por doença (IPD). Artrose. Joelho direito. Comprovação. Aposentadoria por invalidez. Laudo do INSS. Condições pessoais que denunciavam a incapacidade total e permanente para o trabalho. Invalidez por doença coberta pela apólice. Indenização securitária devida. Recurso desprovido. 1) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2) Concedido o benefício da aposentadoria por invalidez por parte do INSS, na vigência do contrato em exame, faz a parte segurada jus ao recebimento da indenização, eis que a concessão do benefício é prova suficiente para atestar a sua incapacidade. 3) Para a mensuração do grau de invalidez experimentado devem ser consideradas as condições pessoais do segurado, físicas e mentais que, no caso, obstaculizam o exercício de sua profissão, bem como o aprendizado de qualquer outra. 4) O segurado faz jus à indenização perseguida, pois se enquadra nas hipóteses de cobertura abrangidas na apólice (invalidez permanente total por doença). (TJPR - AC 753219-0 - 10ª C.Cível - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - j. 26.05.2011) Diante de tais fatos, e considerando a aplicabilidade à espécie da Lei nº 8.078/90 que consagra a transparência e a boa-fé objetiva nas relações, é dever da seguradora o pagamento da integralidade do valor segurado constante do documento de fls. 24. 2.4 No que se refere à correção monetária, o seu termo inicial será a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e não o foi (05.05.2009). Em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir os juros de mora desde a citação. 3. Dispositivo Julgo procedente o pedido para condenar a ré Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A a pagar ao autor o valor de R\$ 16.000,00, com correção monetária a partir de 05.05.2009 e juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação. Condeno a ré a pagar as custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, arbitrados considerando a natureza da ação e atividade processual das partes. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à ré Advanced & Mindifull C.A.C.S. Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento inicial do benefício da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente EDENAN MARTINEZ BASTOS (OAB: 8843) e ROSAURA CARVALHO OLIVEIRA (OAB:) e Advs. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA (OAB: 000119-241/SP).

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003722-38.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PANGRAUTO COMERCIO DE AUTOMÓVEIS e outro - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. As partes informaram o cumprimento do acordo. III. Oportunamente,

arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

154. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0005693-58.2011.8.16.0001-ALOYSIO QUINTÃO BELLO DE OLIVEIRA x MANOEL DEARO DIAS - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306) e Adv. do Requerido RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB: 024487/PR).

155. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0008155-85.2011.8.16.0001-ANDREY OLESKOWICZ x HSBC BANK BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DIANA MARIA EMILIO e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

156. CAUTELAR INOMINADA - 0009753-74.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO SOL x ZILVAL BARBOSA CAMPOS - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB: 000029-101/PR) e LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI (OAB:) e Adv. do Requerido WILSON MONTANHA (OAB: 009137/PR).

157. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012183-96.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x RUTHES COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -48-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC).

158. INDENIZATÓRIA - 0013444-96.2011.8.16.0001-MONICA RIBEIRO DA SILVA e outro x JAQUELINE LINS SARDELLA e outro - 3. Com o preparo, intimem-se os autores para responderem à reconvenção, em 15 dias. No mesmo lapso temporal poderão se manifestar também sobre a contestação. Adv. do Requerente CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO (OAB: 040492/PR) e Adv. do Requerido NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 4610) e LUIS EDUARDO PEREIRA (OAB: 044028/PR).

159. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013581-78.2011.8.16.0001-MARIA DA COSTA PEDRO x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR).

160. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015841-31.2011.8.16.0001-HERMES ANZOLIN e outro x IVONE MARIA RIEKE MOSER - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) e Adv. do Requerido MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB: 000022-801/PR) e RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB:).

161. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0016228-46.2011.8.16.0001-JOÃO CARLOS BONFIM RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

162. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020570-03.2011.8.16.0001-SILVINO OLIANI x BANCO FINASA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022709-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

164. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0027681-38.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TERRA DO FOGO x MARIA LUIZA DIAS GRACIA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e Adv. do Requerido ROBINSON KORNELHUK (OAB: 029444/PR).

165. BUSCA E APREENSÃO - 0028493-80.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RICARDO SANTOS NOGUEIRA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente PEDRO MENEGASSO SOBRINHO (OAB:), LUIS FERNANDO MENEGASSO (OAB: 135302/SP), CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 033353/PR) e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 000045-295/PR).

166. REVISÃO DE CONTRATO - 0028684-28.2011.8.16.0001-CARMEN HELENA GUERRA x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB: 048638/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 000017-306/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

167. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0036394-02.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSELITO DE CARVALHO NASCIMENTO - Sobre a certidão de fls. 44, manifeste-se a parte interessada. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta

de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB:) e CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB: 039059/PR).

168. BUSCA E APREENSÃO - 0037796-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIA HELENA GONÇALVES - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB:) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

169. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037859-46.2011.8.16.0001-THIAGO ROSSETTO MORESCHI x VIVO S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 30,50. Adv. do Requerente ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB: 000034-642/PR) e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB: 000024-728/PR).

170. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0038156-53.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x LENIARA CARSTENS OWCZRZAK e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 56,08. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR).

171. PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE COBRANÇA - 0038264-82.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PALACETE GRAÇAS A DEUS x PAULO VIEIRA NETO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

172. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - 0039480-78.2011.8.16.0001-ANTONIO ADEMIR MAGRO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 439,66. Adv. do Requerente CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) e IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040915-87.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS MACHADO ACESSÓRIO e outro - "Solicito a parte autora que traga aos autos contra-fé para citação do requerido." Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI (OAB: 000050-569/PR).

174. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0041505-64.2011.8.16.0001-G. F. MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

175. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0042494-70.2011.8.16.0001-ANTÔNIO AMARILDO BUZZATTO x TIM CELULAR S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente MARCIO KIEM (OAB: 055109/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) e PAULO CESAR PETRINO (OAB: 049105/PR).

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044264-98.2011.8.16.0001-ROZI PAULOSCKI CARLOS x WALDORI MARCIRIO MENDES - 1. Certifique a Escritania acerca de eventual pagamento espontâneo do débito ou apresentação de embargos. 2. Se não houve pagamento, proceda-se à penhora do bem indicado às fls. 46. 3. Cumpra ao exequente dar presunção absoluta de conhecimento por terceiros acerca da constrição (CPC, art. 659, § 4º). 4. Após, intime-se o executado acerca da penhora. 5. Na sequência, diga o exequente. Adv. do Requerente JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA (OAB: 036403/PR) e Adv. do Requerido DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC).

177. BUSCA E APREENSÃO - 0045155-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALINE CRISTINA MATIAS - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 211/214, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, como requerido em fls. 48. Custas devidamente quitadas, conforme certidão de fls. 51. . Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIANA SILVIRA (OAB: 059127/PR).

178. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0045740-74.2011.8.16.0001-ANA PAULA ROSA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

179. CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXEIBIÇÃO DE DOCUMENTO. - 0045839-44.2011.8.16.0001-LEONARDO MENDONÇA x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR) e Afonso Bueno de Santana (OAB: 000031-780/PR) e Adv. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR).

180. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046464-78.2011.8.16.0001-MERCEARIA ADEGA PARANAENSE LTDA ME x BANCO BRADESCO SA - 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO PESSOA (OAB: 267390/SP) e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473).

181. MONITÓRIA - 0047813-19.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ALDA CELIA GONÇALVES - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. do Requerente KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR).

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050366-39.2011.8.16.0001-JULIO CESAR PISANI x LOURDES MARIA ROIKO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal,

agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR) e ANDREA GOMES (OAB: 036405/PR).

183. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0050386-30.2011.8.16.0001-CONJUNTO NOVA BRASILIA 1 E 2. x ROSILDA CRISTINA BENTIVOGLIO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos que lhe compete, em 48h, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, III). Adv. do Requerente EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR).

184. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0050829-78.2011.8.16.0001-BORRACHAS ARTBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND.

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051811-92.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AURORA BOREAU COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

186. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0052832-06.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE SALES ENCARNACÃO x BANCO CNH CAPITAL S.A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Advs. do Requerente KÁTIA LEITE SILVA (OAB: 169605/SP), ADRIAN H. DE BARROS (OAB: 044633/PR) e JOSE EDUARDO CASTANHEIRA (OAB: 271763/SP) e Advs. do Requerido PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

187. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - 0052833-88.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE SALES ENCARNACÃO x BANCO CNH CAPITAL - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até o julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). 3. Certifique-se nos autos principais. 4. Manifestem-se os exceptos, no prazo de dez (10) dias. Advs. do Requerente ADRIAN H. DE BARROS (OAB: 044633/PR), KÁTIA LEITE SILVA (OAB: 169605/SP) e JOSE EDUARDO CASTANHEIRA (OAB: 271763/SP) e Advs. do Requerido PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

188. INDENIZATÓRIA - 0053806-43.2011.8.16.0001-LINCOLN LOURENÇO MACUCH FILHO x JOHN BULL BAR E RESTAURANTE LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado, devendo também apresentar uma contra-fé. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB: 005358/PR) e LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 012983/PR).

189. BUSCA E APREENSÃO - 0053852-32.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x ODILEI HONORIO PASSANANTE - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA C. FAVORETTO SCHAIRA (OAB: 021070/PR).

190. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0054037-70.2011.8.16.0001-ANTENOR MODESTO FARIA e outro x REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Citem-se os Executados para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). Adv. do Requerente PAULO ROBERTO BELILA (OAB: 053010/).

191. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0054056-76.2011.8.16.0001-VERA LUCIA BELLIN MARIANO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Em primeira análise, os documentos indicados pelo requerente são comuns às partes e, estão em poder da requerida. Cite-se para responder nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

192. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0055769-86.2011.8.16.0001-ARNOLD REGO ARANHA x BANCO BRADESCO S.A. - Muito embora afirme o embargante não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que junta comprovante de aposentadoria referentes aos meses de julho e agosto do corrente ano - quando possuía rendimentos nos valores líquidos de R\$ 2.736,31 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) e de R\$ 4.776,34 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) respectivamente - impossibilitando a este juízo uma análise real de sua atual situação financeira quando comparado à declaração de pobreza. Assim, a presunção que militava em favor do embargante, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa

pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o embargante para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. do Requerente MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718) e CRISTIANE LOSSO FERNANDES (OAB: 054018/PR).

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056247-94.2011.8.16.0001-FRAMX COMPRA E VENDA DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES x CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. do Requerente CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ (OAB: 027468/PR).

Curitiba, 15 de dezembro de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 239/2011
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adilson de Castro Junior 0070 000385/2006
Adriana Barros da Costa 0092 000915/2007
Adriana Wenk 0052 000532/2005
Adriano Antonio Bertolin 0140 001601/2008
Adriano Muniz Rebello 0187 000645/2011
AFONSO RODEGUER NETO 0051 000342/2005
Ailton Passos de Souza 0062 000988/2005
0066 001417/2005
Albert do Carmo Amorim 0198 001079/2011
Alceu Marczyński 0155 001816/2009
Alessandra Michalski Vell 0206 001315/2011
ALEXANDER SILVA SANTANA 0056 000651/2005
Alexandra Dária Pryjmak 0021 001385/1999
Alexandre Furtado da Silv 0026 000516/2001
Alexandre José Garcia de 0109 000108/2008
0147 000191/2009
Alexandre Lagana 0098 001356/2007
Alexandre Nelson Ferraz 0159 000400/2010
0174 000145/2011
0183 000449/2011
Alexandre N. Ferraz 0177 000247/2011
0232 002161/2011
ALEXANDRE SOARES CEZÁRIO 0058 000716/2005
Alexandre Sutkus de Olive 0116 000380/2008
Amaury Chagas Coutinho Jú 0249 001361/2011
Ana Carila Rohr Fukushima 0138 001500/2008
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0032 000626/2002
Ana Diva Teles Ramos Ehri 0069 000235/2006
Ana Lucia França 0212 001549/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0171 002345/2010
Ana Paula Wollstein 0222 001863/2011
Ana Tereza Palhares Basil 0180 000357/2011
Andréa Hertel Malucelli 0055 000635/2005
Andrea Caroline Marconatt 0161 000484/2010
Andreia Damasceno 0174 000145/2011
ANDRESSA ROSA 0020 001375/1999
Anísio dos Santos 0053 000618/2005
ANOAR VALE FERRO 0008 000388/1997
Antônio Pellizzetti 0015 001020/1998
ANTONIO CARLOS C. LIMA DE 0022 000428/2000
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0052 000532/2005
Antonio Carlos Gonçalves 0003 000348/1995
Antonio Carlos Schurmiak 0038 000605/2003
Antonio Emerson Martins 0099 001476/2007
Aparecido José da Silva 0045 001216/2004
0078 001456/2006
0106 000080/2008
Aparecido Soares Andrade 0046 001428/2004
Araípe Serpa Gomes Perei 0182 000383/2011
Ardêmio Dorival Mücke 0023 000429/2000
Aristides Alberto Tizzot 0233 002163/2011
Arlete T. de Andrade Kuma 0064 001185/2005
Arno Jung 0117 000447/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0226 002089/2011

AURELIO FERREIRA GALVAO 0069 000235/2006
 Blas Gomm Filho 0005 001353/1995
 0075 000961/2006
 Braulio Belinati Garcia P 0160 000427/2010
 0179 000341/2011
 Carivaldo Ventura do Nasc 0125 001045/2008
 Carla Heliana Vieira Mene 0197 001049/2011
 Carla Teresa Bittencourt 0042 000330/2004
 Carlos Alberto Farracha d 0107 000091/2008
 Carlos Alberto Moro 0079 001510/2006
 Carlos Alberto Xavier 0193 000878/2011
 0206 001315/2011
 Carlos Alexandre Lorga 0028 001096/2001
 Carlos Buck 0076 001165/2006
 0149 000383/2009
 Carlos Eduardo da Silva F 0082 000108/2007
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0135 001395/2008
 Carlos Eduardo Scardua 0165 001592/2010
 Carlos Frederico Reina Co 0037 000595/2003
 CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0062 000988/2005
 Carlyle Popp 0025 001157/2000
 Caroline Ferraz da Costa 0184 000479/2011
 CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0078 001456/2006
 Cezar Eduardo Ziliotto 0080 001554/2006
 CEZAR EUCLIDES DE MELLO 0006 000353/1996
 Claire Lemos de Camargo 0072 000626/2006
 Claiton Luis Bork 0180 000357/2011
 Claudia Bueno Gomes 0096 001182/2007
 Claudinei Belafrente 0002 000206/1995
 Claudio Marcelo Baiak 0145 001782/2008
 Claudiomiro Prior 0148 000231/2009
 Cléber Eduardo Albanex 0073 000715/2006
 CLEBER MARCONDES 0028 001096/2001
 0117 000447/2008
 Cleuza Keiko Higachi Regi 0043 000716/2004
 Cleverson Gomes da Silva 0047 001504/2004
 Cleverson José Gusso 0225 002073/2011
 Cleverson Marcel Sponchia 0177 000247/2011
 Cláudio Nunes do Nascimento 0142 001687/2008
 Cláudio Xavier Petryk 0002 000206/1995
 Conrad Moraes Roesel 0209 001355/2011
 Cristiane Bellinati Garci 0046 001428/2004
 0114 000344/2008
 0137 001476/2008
 0178 000300/2011
 0201 001177/2011
 0204 001237/2011
 Cristian Hiromi Mizushima 0207 001323/2011
 Crystiane Linhares 0091 000910/2007
 César Augusto Terra 0009 000747/1997
 Daiana Allessi Nicoletti 0214 001584/2011
 Daniel Fernandes Luiz 0113 000329/2008
 Daniel Hachem 0016 000479/1999
 0089 000474/2007
 0131 001320/2008
 0157 002381/2009
 Danielle R. Honório Gazap 0218 001754/2011
 Daniel Marquetti 0221 001852/2011
 Daniel Pessoa Mader 0235 002167/2011
 Daniel Pinheiro Pereira 0226 002089/2011
 Davi Chedlovski Pinheiro 0163 001020/2010
 Diego Martins Caspary 0069 000235/2006
 Diego Rubens Gottardi 0090 000489/2007
 0144 001704/2008
 Diogo Guedert 0135 001395/2008
 DIRCEMARA SIGNAL LOPES 0059 000761/2005
 DOUGLAS DOS SANTOS 0134 001330/2008
 DOUGLAS VITORIANO LOCATEL 0003 000348/1995
 ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0145 001782/2008
 Edemilson Pinto Vieira 0100 001574/2007
 Edgard Jarreta Thomaz 0107 000091/2008
 Edgard Luiz Cavalcanti de 0034 001154/2002
 Edgar Lenzi 0140 001601/2008
 Edson Luiz Peters - PROMO 0224 001984/2011
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0059 000761/2005
 Eduardo Mariano Valezin d 0143 001688/2008
 0152 001220/2009
 Elói Contini 0003 000348/1995
 Elisa Gehlen Paula Barros 0093 000931/2007
 Elza Megumi Iida 0022 000428/2000
 Emanuelle Silveira dos Sa 0216 001675/2011
 Emerson Canette 0041 000160/2004
 Emerson Luiz Vello 0018 001314/1999
 0023 000429/2000
 ENIO ROBERTO MURARA 0027 000682/2001
 Eraldo Lacerda Júnior 0104 001820/2007
 ERALDO LACERDA JR. 0077 001226/2006
 Evaristo Aragão Ferreira 0039 001209/2003
 0092 000915/2007
 0103 001685/2007
 0104 001820/2007
 Fabiano Freitas Minardi 0069 000235/2006
 FABIANO KRAUSE DE FREITAS 0084 000244/2007
 Fabiula Schmidt 0120 000719/2008
 0125 001045/2008
 Fabíola Lopes Bueno 0120 000719/2008
 Fabrício Zilotti 0030 001472/2001
 Felipe Gomes Batista 0230 002143/2011
 Felipe Reddin Werka 0059 000761/2005

FERNANDA CAPRIOTTI 0097 001309/2007
 Fernanda Fortunato Mafra 0061 000769/2005
 Fernando César Ferreira d 0108 000099/2008
 Fernando José Gaspar 0190 000781/2011
 0192 000852/2011
 Fernando Wilson Rocha Mar 0008 000388/1997
 0018 001314/1999
 Filipe Alves da Mota 0087 000370/2007
 Flavio Dionísio Bernartt 0217 001690/2011
 Flávio Luiz Fonseca Nunes 0243 001355/2011
 Flávio Penteado Geromini 0194 000907/2011
 Franciane Couto 0095 001136/2007
 Frederich Mark Rosa Santo 0101 001616/2007
 Gabriel Yared Forte 0189 000732/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JR. 0087 000370/2007
 Germano Alberto Dresch Fi 0012 000497/1998
 Gerson Vanzin Moura da Si 0123 000936/2008
 0194 000907/2011
 Gianpaolo Zambiasi Bertol 0247 001359/2011
 Gilberto Borges da Silva 0227 002098/2011
 Gilberto Rodrigues Baena 0121 000906/2008
 Gilberto Stinglin Loth 0158 000236/2010
 Giles Santiago Júnior 0148 000231/2009
 Giovanni de Oliveira Seraf 0063 001131/2005
 0070 000385/2006
 GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0036 000502/2003
 Guilherme Borba Vianna 0113 000329/2008
 GUSTAVO PAES RABELLO 0057 000659/2005
 0060 000766/2005
 Gustavo Saldanha Suchy 0165 001592/2010
 HELENIZE CRISTINA DIETRIC 0018 001314/1999
 Hélio Pereira Cury Filho 0065 001279/2005
 Ideraldo José Appi 0067 000070/2006
 0196 000985/2011
 Iraé Cristina Holetz 0102 001651/2007
 Ito Taras 0111 000113/2008
 Ivete M. Caribé da Rocha 0014 000935/1998
 Ivone Struck 0105 000038/2008
 Izabella Cristina Alonso 0135 001395/2008
 Jaime Oliveira Penteado 0194 000907/2011
 Jane Maria Roncato 0061 000769/2005
 Júlio César Dalmolin 0012 000497/1998
 0086 000342/2007
 Joacir José Fávero 0183 000449/2011
 Joanes Everaldo de Sousa 0049 000177/2005
 0056 000651/2005
 JOAO ALCIDES ROCHA JUNIOR 0068 000193/2006
 Joaquim José Grubhofer Ra 0117 000447/2008
 Joaquim Miró 0082 000108/2007
 0103 001685/2007
 0180 000357/2011
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0211 001543/2011
 JOHNSON SADE 0017 000647/1999
 Jonas Borges 0074 000921/2006
 Jone Eduardo Muffato 0101 001616/2007
 João Batista de Toledo 0126 001092/2008
 João Carlos Adalberto Zol 0088 000446/2007
 João Carlos Lozeski Filho 0024 000786/2000
 João Eurico Koerner 0122 000907/2008
 João Leonel Antocheski 0100 001574/2007
 João Leonel Gabardo Fil 0065 001279/2005
 João Leonel Gabardo Fil 0116 000380/2008
 0154 001713/2009
 José Américo da Silva Bar 0258 001370/2011
 José Antonio Faria de Bri 0202 001190/2011
 José Ari Matos 0001 000944/1994
 0103 001685/2007
 0109 000108/2008
 0147 000191/2009
 José Augusto Araújo de No 0074 000921/2006
 0117 000447/2008
 José Bruno de Azevedo Oli 0094 000944/2007
 José Carlos de Alvarenga 0051 000342/2005
 José Carlos Laranjeira 0133 001325/2008
 José Dias de Souza Junior 0187 000645/2011
 0201 001177/2011
 José do Carmo Badaró 0044 000817/2004
 Jose Carlos Skrzyszowski 0163 001020/2010
 0167 001696/2010
 0250 001362/2011
 José Edgard da Cunha Buen 0080 001554/2006
 0148 000231/2009
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0207 001323/2011
 Josemar Vidal de Oliveira 0007 000320/1997
 Juarez de Paula 0133 001325/2008
 Juliana Faria 0166 001654/2010
 Juliana Michele de Assunç 0213 001583/2011
 Juliana Paula de Souza 0194 000907/2011
 Juliane Zancanaro Bertasi 0161 000484/2010
 Julio Cesar Dalmolin 0179 000341/2011
 0246 001358/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0162 001006/2010
 0170 001929/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0048 000120/2005
 Karine Simone Pofahl Webe 0176 000231/2011
 0191 000782/2011
 0195 000908/2011
 Klaus Schnitzler 0090 000489/2007
 0219 001781/2011

LAURI JOAO ZAMBONI 0004 001173/1995
 Leandro Cardozo Bittencou 0239 002198/2011
 Leandro Luiz Kalinowski 0007 000320/1997
 0108 000099/2008
 0256 001368/2011
 Leila Mejdalani Pereira 0119 000641/2008
 Leonel Trevisan Júnior 0048 000120/2005
 0053 000618/2005
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0054 000628/2005
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 0061 000769/2005
 Lincoln Taylor Ferreira 0037 000595/2003
 0038 000605/2003
 Élio Luiz dos Santos 0138 001500/2008
 Lizete Rodrigues Feitosa 0181 000373/2011
 0184 000479/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0173 000113/2011
 Luciane Rosa Kanigowski Qu 0029 001293/2001
 Luir Ceschin 0202 001190/2011
 Luis Fernando Dietrich 0146 001921/2008
 Luiz Alberto Fontana Fran 0085 000338/2007
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0066 001417/2005
 Luiz Antonio Pereira Rodr 0004 001173/1995
 Luiz Carlos da Rocha 0020 001375/1999
 Luiz Eduardo Lima Bassi 0204 001237/2011
 Luiz Eduardo Vacção da Si 0079 001510/2006
 Luiz Fernando Brusamolín 0066 001417/2005
 Luiz Fernando Brusamolín 0124 000989/2008
 0170 001929/2010
 0188 000657/2011
 0240 001352/2011
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0181 000373/2011
 LUIZ HECKE 0006 000353/1996
 Luiz Henrique Bona Turra 0194 000907/2011
 Luiz Roberto Romano 0244 001356/2011
 Luís Oscar Six Botton 0127 001138/2008
 0130 001225/2008
 Luís Oscar Six Botton 0220 001804/2011
 Lyndon Johnson Lopes dos 0028 001096/2001
 Manoel Alexandre S. Ribas 0200 001142/2011
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0202 001190/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0064 001185/2005
 Marcelo Hoffmann 0253 001365/2011
 Marcelo Vieira de Paula 0112 000157/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 0141 001603/2008
 0223 001959/2011
 0245 001357/2011
 Marco Aurélio Gonçalves N 0214 001584/2011
 Marco Aurélio Marrafon 0210 001429/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0186 000542/2011
 Marcos Antonio de Oliveir 0158 000236/2010
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0013 000556/1998
 Marcos Aurélio Mathias D' 0126 001092/2008
 Marcus Aurelio Liogi 0229 002141/2011
 Maria Amélia Cassiana Mas 0241 001353/2011
 Maria Cristina Baretta Mo 0111 000113/2008
 Maria Lizane Machado Brum 0185 000513/2011
 Maria Lucília Gomes 0259 001371/2011
 Maria Marta Pavan 0132 001323/2008
 Mariana Alexandre Colombo 0174 000145/2011
 Mariana Paulo Pereira 0228 002139/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0081 000020/2007
 0168 001871/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 0231 002155/2011
 MARIANE MACAREVICH 0209 001355/2011
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0150 000679/2009
 Marilza Matioski 0008 000388/1997
 Marta Ribeiro Dala Costa 0134 001330/2008
 MATIAS TADEU WEBER 0011 001424/1997
 Maurício Alcântara da Sil 0176 000231/2011
 Maurício Barroso Guedes 0215 001589/2011
 Maurício Beleski de Carva 0188 000657/2011
 Maurício Palú 0083 000112/2007
 MAURICIO GOMES DA SILVA 0003 000348/1995
 MAURICIO PIOLI 0052 000532/2005
 0067 000070/2006
 MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0031 000579/2002
 MAURO JOAO SALES DE A. MA 0003 000348/1995
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0096 001182/2007
 0119 000641/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0129 001187/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0154 001713/2009
 0160 000427/2010
 Max Ferreira 0086 000342/2007
 Maylin Maffini 0089 000474/2007
 0159 000400/2010
 0190 000781/2011
 Melina Breckenfeld Reck 0136 001429/2008
 Michele Sackser 0128 001183/2008
 Michelle Seleme 0238 002188/2011
 Michelly Cristina Alves N 0105 000038/2008
 Michel Tomio Murakami 0166 001654/2010
 Mieko Ito 0236 002184/2011
 0237 002186/2011
 0254 001366/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0019 001368/1999
 0077 001226/2006
 0083 000112/2007
 0094 000944/2007
 Márcia dos Santos Barão 0021 001385/1999

Nelson Antonio Gomes Júnio 0010 001168/1997
 0040 001282/2003
 0044 000817/2004
 Nelson Paschoalotto 0172 002471/2010
 Neudi Fernandes 0095 001136/2007
 Ney Pinto Varella Neto 0039 001209/2003
 Nilzo Antonio Roda da Sil 0026 000516/2001
 Norberto Targino da Silva 0234 002165/2011
 Odacyr Carlos Prigol 0169 001918/2010
 Olson Antonio Todeschi 0118 000604/2008
 Olívio Horacio Rodrigues 0011 001424/1997
 Osmann de Oliveira 0164 001374/2010
 OSMIRES JOAO CARLOS TURRA 0059 000761/2005
 OSNI CARLOS RAULIK 0049 000177/2005
 Osnildo Pacheco Junior 0122 000907/2008
 Panelopy Tuller Oliveira 0257 001369/2011
 Patrícia Piekarczyk 0032 000626/2002
 PATRICIA ROHN 0036 000502/2003
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0142 001687/2008
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0023 000429/2000
 0182 000383/2011
 Paulo Roberto Gomes 0127 001138/2008
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0118 000604/2008
 Paulo Sérgio S. Cachoeira 0035 001280/2002
 Paulo Vinicius de Barros 0037 000595/2003
 0038 000605/2003
 0124 000989/2008
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0025 001157/2000
 Pedro Fratucci Savordelli 0054 000628/2005
 Pedro Girolamo Macarini 0255 001367/2011
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0033 001069/2002
 0050 000283/2005
 Plínio Luiz Bonança 0115 000350/2008
 PRISCILA CAMPANINI 0088 000446/2007
 Rafael Baggio Berbic 0102 001651/2007
 Rafael de Lima Felcar 0157 002381/2009
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0156 002033/2009
 Rafael Santos Carneiro 0134 001330/2008
 Rafael Tadeu Machado- CUR 0010 001168/1997
 0051 000342/2005
 0057 000659/2005
 Raquel Celoni Dombroski 0173 000113/2011
 REGINA APARECIDA DE BÂRBA 0027 000682/2001
 Regina de Melo Silva 0192 000852/2011
 REINALDO DE MELLO 0017 000647/1999
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0014 000935/1998
 Renata Guerra e Andrade M 0088 000446/2007
 Ricardo de Lucca Mecking 0033 001069/2002
 0050 000283/2005
 Ricardo Ruh 0139 001571/2008
 Roberto Gentil Nogueira L 0175 000230/2011
 Roberto Iser Júnior 0252 001364/2011
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0142 001687/2008
 Robson Luiz Santiago 0067 000070/2006
 RODOLFO EDISON LUIZ SILVA 0018 001314/1999
 Rodrigo Camargo Pereira 0224 001984/2011
 Rodrigo Fontana França 0248 001360/2011
 Rodrigo Krambeck Valente 0136 001429/2008
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0043 000716/2004
 Ronaldo Martins 0110 000111/2008
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0135 001395/2008
 ROSANA VIDOLIN MARQUES 0041 000160/2004
 Sadi Bonatto 0151 000698/2009
 Samira Nabhouh Abreu 0151 000698/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0153 001351/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0084 000244/2007
 0213 001583/2011
 Sebastião Maria Martins N 0101 001616/2007
 Sergio Leal Martinez 0196 000985/2011
 Sergio Schulze 0203 001232/2011
 0208 001330/2011
 0242 001354/2011
 Silvana de Mello Guzzo - 0029 001293/2001
 Silvana Santos Turin 0146 001921/2008
 Silvio Brambila 0205 001275/2011
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0132 001323/2008
 Sonia de Oliveira 0097 001309/2007
 Sonny Brasil de Campos Gu 0199 001118/2011
 Sérgio Augusto Fagundes 0067 000070/2006
 SÉRGIO FERREIRA 0093 000931/2007
 Suely Cristina Muhlstedt 0024 000786/2000
 SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 0110 000111/2008
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0071 000448/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0129 001187/2008
 TOMAZ MORO 0200 001142/2011
 Valéria Caramuru Cicarell 0251 001363/2011
 Vanderley Farias 0016 000479/1999
 VICENTE DE PAULA SANTOS 0210 001429/2011
 Vicente Paula Santos 0215 001589/2011
 Viviane Miranda 0017 000647/1999
 Walter Bruno Cunha da Roc 0123 000936/2008
 Wanderlei Brunoni 0058 000716/2005
 WILSON BENINI 0015 001020/1998
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0058 000716/2005
 Wilson Montanha 0013 000556/1998

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 944/1994-NILCEU DE MATOS x JOSE ALVARO FELIPE DE SOUZA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. José Ari Matos.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 206/1995-BANCO SAFRA S/A x JOAO CANDIDO DA CUNHA PEREIRA FILHO e outro - Indefiro o pedido de f. 119, tendo em vista que as despesas havidas com a penhora, entre elas as de cancelamento do respectivo registro imobiliário, são de responsabilidade do devedor, já que a elas deu causa com o inadimplemento da obrigação executada. Intimem-se e retornem ao arquivo. Advs. Cláudio Xavier Petryk e Claudinei Belafrente.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 348/1995-BANCO DO BRASIL S/A x CICALITA DE CAMPOS HIDALGO - Mediante o preparo das custas, peça-se mandado para atualização da avaliação de fls. 136/138. int. Advs. DOUGLAS VITORIANO LOCATELLI, Antonio Carlos Gonçalves, Elói Contini, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO, MAURICIO GOMES DA SILVA e Antonio Carlos Gonçalves.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1173/1995-CARDEAL COM. DE MAT. P/ CONSTR. LTDA (MASSA FALIDA x MARCELO PIOVEZAN CORDEIRO e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues e LAURI JOAO ZAMBONI.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1353/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x BLIMPORT COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA. e outro - fica intimada a parte exequente para retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R \$9,40. Adv. Blas Gomm Filho.

6. INDENIZACAO - SUMARIO - 353/1996-LAERTES RENE RASERA e outro x LUIS CARLOS POLAK e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. CEZAR EUCLIDES DE MELLO e LUIZ HECKE.

7. COBRANCA - SUMARIO - 320/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL GARCAS I E II, CONDOMINIO I x JONI FRANCISCO JENSEN - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Josemar Vidal de Oliveira.

8. COBRANCA - SUMARIO - 388/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x SILMAR EDUARDO MALICHESKI - Para realização do praxeamento do bem constante no laudo de avaliação de fls. 249, designo o dia 08/02/2012, às 13:30 horas, não sendo arrematado o bem, fica designado para a 2ª praça o dia 02/03/2012, às 13:30 horas. Intime-se a parte credora para apresentar a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de cinco dias. Após a antecipação das despesas, peça-se edital e mandado de intimação. Advs. Marilza Matioski, ANOAR VALE FERRO e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

9. DEPOSITO - ESPECIAL - 747/1997-COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO C.F.I x PEDRO DE MOURA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. César Augusto Terra.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1168/1997-LAURO ANTONIO FIRMAN SILVA x BENJAMIN BITTERMAN e outro - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, bem como fica intimado para efetuar o pagamento da importância de R\$18,80, referente a expedição do alvará e ofício, devendo retirar o ofício e providenciar sua remessa. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1424/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x ESPOLIO DE OSVALDO TETSUO HIKISHIMA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Olívio Horácio Rodrigues Ferraz e MATIAS TADEU WEBER.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 497/1998-KFV MECANICA E MOTORES LTDA e outros x ELETROPAR ELETRO PARANA LTDA - Fica intimada a parte autora para retirar os ofícios, mediante o preparo no valor de R\$56,40. Advs. Júlio César Dalmolin e Germano Alberto Dresch Filho.

13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 556/1998-NORBERTO FRANCISCO PARADA x COMERCIO DE ROUPAS KVIATEK LTDA. - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a petição e documentos apresentados pelo perito às fls. 250/256. Advs. Wilson Montanha e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA.

14. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 935/1998-HSBC BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x CLEVERSON LUIZ DA CRUZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA e Ivete M. Caribé da Rocha.

15. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1020/1998-AILTON CARDOZO DE ARAUJO e outro x CESAR LUIZ MEDEIROS BORBA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Antônio Pellizzetti e WILSON BENINI.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 479/1999-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC.-GRUPO ITAU x DINO BRASSAC FILHO e outro - manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. Daniel Hachem e Vanderley Farias.

17. DECLARATORIA - SUMARIO - 647/1999-AEROCAR PNEUS LTDA x IBISA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - retirar ofício. Advs. Viviane Miranda, REINALDO DE MELLO e JOHNSON SADE.

18. COBRANCA - SUMARIO - 1314/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESID. AVENIDA DA REPUBLICA x ENNY FRANCISCA TEIXEIRA WEIDLICH - Intime-se o avaliador judicial, Saul Tégia Junior, para proceder a devolução do valor recebido à fl. 258, no prazo de cinco dias, para restituição ao requerente, mediante depósito judicial em nome das partes e à disposição deste Juízo. Comprovado o depósito, peça-se alvará em favor do credor. Intimem-se. Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Emerson Luiz Vello, RODOLFO EDISON LUIZ SILVA, HELENIZE CRISTINA DIETRICH e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1368/1999-SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A. x MILTON SCHINDZIELORS e outro - manifeste-

se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Milton Luiz Cleve Küster.

20. COBRANCA - SUMARIO - 1375/1999-CONDOMINIO EDIFICIO SALDANHA PRINCE x BRUNO PARTICA DA SILVA - Sobre a informação de fl. 272, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. ANDRESSA ROSA e Luiz Carlos da Rocha.

21. COBRANCA - SUMARIO - 1385/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL ARY SALDANHA DA CUNHA x MARCOS AURELIO KONOPKA e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. Alexandra Dária Pryjmak e Márcia dos Santos Barão.

22. MONITORIA - ESPECIAL - 428/2000-SIEMENS LTDA x DISTRIBUIDORA MW DE BEBIDAS LTDA - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Advs. Elza Megumi Iida e ANTONIO CARLOS C. LIMA DE CAMARGO.

23. COBRANCA - SUMARIO - 429/2000-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS II x JAIRO RODRIGUES e outro - retirar edital, mediante respectivo preparo, devendo ser comprovado sua afixação e publicação. Advs. Emerson Luiz Vello, Paulo Fernando Paz Alarcón e Ardênio Dorival Mücke.

24. INVENTARIO - ESPECIAL - 786/2000-CRISTIANO JUSTUS ROESSLE e outros x RUBENS DINNIES ROESSLE - Exclua-se dos registros de autuação e distribuição o nome do cônjuge supervenientemente falecido - Nadir Justus Roessle, cujo inventário se processa nos autos em apenso. Indefiro o pedido de f. 339/340. Repulsa a moral e o direito a concessão de mais prazo para o inventariante praticar os atos necessarios ao andamento do inventário. Os atos determinados às f. 266/267 aguardam cumprimento há mais de três anos. Comprove o inventariante no prazo de 05 (cinco) dias a distribuição das cartas precatórias expedidas visando a avaliação e a apuração de haveres, sob pena de destituição. Intimem-se. Advs. Suely Cristina Muhlstedt e João Carlos Lozeski Filho.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1157/2000-JOSE ANTONIO CORDEIRO x PEDRO LUIZ NUNES - processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Advs. Carlyle Popp e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 516/2001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x OSDEILDE VERAS DE SOUZA - retirar a carta precatória mediante o preparo complementar no valor de R\$25,38 referente à carta precatória, fotocópias e conferências (9), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Alexandre Furtado da Silva e Nilzo Antonio Roda da Silva.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 682/2001-MANOEL PEREIRA DA COSTA x ALVARO GUILHERME e outro - Do demonstrativo de débito de f. 196 extraí-se que os valores ali discriminados são os estipulados no acordo de f. 190/192, que não foi homologado pelo juízo e, portanto, não erigido à título executivo judicial, tornando inviável a sua execução. Além disso, as partes ajustaram no acordo que, "havendo inadimplemento de qualquer das parcelas acordadas, o acordo ficará sem efeito" (f. 191). Diga a parte credora se pretende a continuidade da execução pelos valores originariamente executados, caso em que deverá indicar bens à penhora. Intimem-se. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e REGINA APARECIDA DE BÁRBARA DA SILVA.

28. ACAO ORDINARIA - 1096/2001-SIDNEI DA SILVA BORGES x KONI CAR COMERCIO E REPRESENTACAO AUTOMOTIVO LTDA e outros - A petição de f. 157/160 está apócrifa. Intime-se o provável subscritor à firmá-la, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento. Int. Advs. Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Carlos Alexandre Lorga e CLEBER MARCONDES.

29. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000059-33.2001.8.16.0001-DELI GONCALVES DO NASCIMENTO x EDIMAR RIBEIRO PINTO - Defiro o pedido de fl.525. Peça-se mandado de intimação dos genitores do executado para que informe ao Sr. Oficial de Justiça o endereço atual do Edimar Ribeiro Pinto, sob pena de responderem por crime de desobediência. Intimem-se. Advs. Luciane Rosa Kanigoski Quintino e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1472/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x SECULUM DO BRASIL ALIMENTOS LTDA e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Fabrício Zilotti.

31. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 579/2002-OLYMPPIO DE MENEZES NETO e outro x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA - Fica intimada a parte interessada para retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Adv. MAURICIO RIBEIRO LOSSO.

32. COBRANCA - SUMARIO - 626/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - COND. I x ANTONIA PASSOS DE ARAUJO - De fato, apesar deste juízo, no pronunciamento de f. 380/381 ter deixando bem claro que o débito em execução deve ser indexado pelos índices do INPC, porque efeito no título executivo judicial, a parte credora, lamentavelmente, juntou posterior demonstrativo de débito (f. 386/392), apurando o débito mediante a aplicação dos índices do IGP-M/FGV, fato que passou despercebido. Sendo assim, resta suspender a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados, até que a parte credora traga aos autos demonstrativo atualizado do débito que observe o comando sentencial. Suspendo, pois, a determinação de f. 411, atinente à expedição do alvará. Intimem-se. Advs. Patrícia Piekarczyk e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCO.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000213-17.2002.8.16.0001-JOAO CRISTIANO BARBOSA x AGROSAM - AGROPECUARIA SAUL M. MACEDO LTDA - fica intimada a parte interessada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$81,78, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e Ricardo de Lucca Mecking.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1154/2002-ORLANDO HAUER x GABRIEL CHAMMA JUNIOR e outro - Fica intimada a parte autora para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas da maneira correta. Adv. Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque.

35. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1280/2002-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x VO DOCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - fica intimada a parte Autora para retirar o ofício e o mandado de citação, penhora e avaliação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Pinhais - PR (Provimento 168 da CGJ). Adv. Paulo Sérgio S. Cachoeira.

36. COBRANCA - ORDINARIO - 502/2003-FRANKLIN KEYDI HASE x BOLLBUK E CIA. LTDA. - fica intimada a parte credora para retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. GIOVANI MARCOS NEGRISOLI e PATRICIA ROHN.

37. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 595/2003-EDITORIA GAZETA DO POVO LTDA x ECORA S/A. EMPRESA DE CONSTR. RECUPERACAO DE ATIVO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Frederico Reina Coutinho, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr..

38. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 605/2003-JOAO CARLOS SIMONETO e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTR. E RECUP. DE ATIVOS - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Antonio Carlos Schurmiak, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr..

39. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1209/2003-IDEIA MOVEIS E DESING S/C LTDA x ITAU S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Ney Pinto Varella Neto e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1282/2003-BOX E ESQUADRIAS ESTRELA LTDA. x CARLOS ALBERTO CABANAS e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 160/2004-ROBSON POOTER e outro x TKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Aguarde-se eventual manifestação do credor com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Adv. Emerson Canette e ROSANA VIDOLIN MARQUES.

42. MONITORIA - ESPECIAL - 330/2004-ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS DO SERV. PUBLICO - AMOSP x KARINA DIAS BASTOS CASONI - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via sistema BACENJUD e, sucessivamente, de desbloqueio, em razão do acordo noticiado nos autos, conforme detalhamento que segue em frente. Contas e preparados, voltem concluídos para homologação da transação e extinto do processo. Intimem-se. Adv. Carla Teresa Bittencourt da Costa Bonomo.

43. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 716/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA x GLORIA MARIA ALVES PEREIRA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Cleuza Keiko Higachi Reginato e ROGERIO FERNANDO DA SILVA.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 817/2004-CLARA CHARNESKI BASSO x DILZA DONIZETE DE PIERI KOVA - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior e José do Carmo Badaró.

45. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1216/2004-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x MC ALIMENTOS LTDA e outros - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Aparecido José da Silva.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1428/2004-NILTON MAAS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - CRED. IMOBILIARIO e outro - Intime-se o banco réu para, no prazo de dez dias, depositar o remanescente da verba pericial. Após, intime-se o perito nomeado, ficando autorizado o levantamento de cinquenta por cento quando do início dos trabalhos periciais, e o restante quando da entrega do laudo. Adv. Aparecido Soares Andrade e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

47. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1504/2004-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JORGE CLAUDIO GOMES WOLF e outros - Ao contador para cálculo das custas. Após, excepa-se alvará em favor da Serventia, para levantamento do valor referente às custas eventualmente apuradas, e libere-se o remanescente ao credor, devendo o mesmo manifestar-se, em seguida, acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Int. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. Cleverson Gomes da Silva.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 120/2005-RUBENS BURIGO NETO e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Intime-se a parte autora para juntar procuração atualizada, no prazo de cinco dias, eis que o processo ficou por quase três anos sem movimentação. Intime-se. Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e Leonel Trevisan Júnior.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 177/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO BARISON MATOS - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Joanes Everaldo de Sousa e OSNI CARLOS RAULIK.

50. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000738-91.2005.8.16.0001-AGROSAM - AGROPECUARIA SAUL MOREIRA MACEDO LTDA x JOAO CRISTIANO BARBOSA - Fica intimada a parte interessada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 177, no valor de R\$65,80, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Ricardo de Lucca Mecking e PEDRO PAULO PAMPLONA.

51. MONITORIA - ESPECIAL - 342/2005-BANCO BMD S/A x ELIAS WEBLER e outro - Prossiga-se no cumprimento de sentença, porém, sem incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, eis que o credor não tencionava promover o ato de intimação para pagamento espontâneo, na forma determinada às f. 268/270. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e posterior intimação do devedor para impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se. Adv. AFONSO RODEGUER NETO, José Carlos de Alvarenga Mattos e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.

52. EMBARGOS A EXECUCAO - 532/2005-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x TARCISIO JOSE TAGLIEBER e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desdoteio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, Adriana Wenk e MAURICIO PIOLI.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 618/2005-BANCO BANESTADO S/A x NILCEU GONCALVES CORDEIRO e outro - fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 149, como segue: custas do sr. escrivão, no valor de R\$81,78, através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. - Fica intimada a parte interessada para retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Adv. Leonel Trevisan Júnior e Anísio dos Santos.

54. INVENTARIO - ESPECIAL - 628/2005-RENEIDE LUCIA NAVARRO x ROBERTO NAVARRO - Cumpra-se o terceiro parágrafo e seguintes do despacho de fl. 277. int. Adv. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e Pedro Fratucci Savorelli.

55. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 635/2005-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x VANDERLEIA PEREIRA DA LUZ - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Andréa Hertel Malucelli.

56. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 651/2005-BANCO DO BRASIL S/A x JOST OSCAR SIGEL - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Joanes Everaldo de Sousa e ALEXANDER SILVA SANTANA.

57. DEPOSITO - ESPECIAL - 659/2005-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITARIOS - PCG BRA x ANA MARIA RODRIGUES DE LIMA - Fica intimado o exequente para antecipar as despesas postais no valor de R\$21,40, visando a intimação da devedora, em cinco dias. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.

58. DECLARATORIA - SUMARIO - 716/2005-PEGUFORM DO BRASIL LTDA x ITS DO BRASIL INFORMATICA LTDA e outros - Tendo em vista que, regularmente intimados, os executados deixaram de indicar a localização de bens penhoráveis, aplico-lhes a multa de 10% do valor do débito exequendo, atualizado nesta data, com fundamento no artigo 601 do CPC. Intime-se o credor para juntar demonstrativo atualizado do débito e indicar bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. WILSON J. ANDERSEN BALLAO, Wanderlei Brunoni e ALEXANDRE SOARES CEZÁRIO.

59. COBRANCA - SUMARIO - 761/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAUIA I - COND. XV x MARIA HELENA REVA - 1. Tenho por relevantes as alegações expendidas pela COHAB-CT em sua manifestação de fls. 329/333. A penhora e hasta pública do próprio apartamento somente será possível após a Cohab figurar como executada na ação de execução da dívida, pois se trata de ônus real que recai sobre a unidade autônoma. Não obstante, infere-se do edital de praça (fls. 315) que a própria unidade autônoma será levada à hasta pública. No referido expediente se lê: "(...) que se é levado à PRAÇA o bem da executada MARIA HELENA RIVA, na seguinte forma (...)". Diante disso, suspendo o praxeamento designado para o dia 12 de dezembro de 2011. 2 Intimem-se. 3. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. 4. Diligências necessárias. Adv. Felipe Reddin Werka, DIRCEMARIA SINGEL LOPES, OSMIRES JOAO CARLOS TURRA e EDUARDO GARCIA BRANCO.

60. DEPOSITO - ESPECIAL - 766/2005-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITARIOS - PCG BRA x CELSO ARAUJO BEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

61. EXECUCAO HIPOTECARIA - 769/2005-BANCO ITAÚ S/A x HILDA MARIA LOURENCO - Fica intimada a parte interessada para retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Adv. Fernanda Fortunato Mafra, LIANA MARIA TABORDA LIMA e Jane Maria Roncato.

62. MONITORIA - ESPECIAL - 988/2005-MARCOS GOMES DE ARAUJO x PAULO AFONSO JANZ - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Ailton Passos de Souza e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.

63. INDENIZACAO - SUMARIO - 1131/2005-RUBIA MARA BUCHIHOLTZ x LUZIA MARIA DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Giovani de Oliveira Serafini.

64. DESPEJO - ORDINARIO - 1185/2005-JOSE MERCES MOREIRA x JOAO PAULO CARNIEL e outros - Fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, providenciar o preparo no valor de R\$21,40 referente ao expediente de fl. 302 e respectivo porte de correio. Adv. Arlete T. de Andrade Kumakura e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.

65. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0001140-75.2005.8.16.0001-SANTA BARBARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro x BANCO REAL ABN AMRO - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 342/347, acrescido das custas processuais, sem a inclusão da multa (artigo 475-J, CPC), a qual incidirá sobre o valor corrigido somente após decorrido o prazo de 15 dias, contados da intimação para o cumprimento de sentença. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Hélio Pereira Cury Filho e João Leonel Gabardo Filho.

66. COBRANCA - ORDINARIO - 1417/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ASTRAN LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA e outro - Vistos e etc...Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do código de processo civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor nestes autos de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário, para o fim de condenar solidariamente os réus ao pagamento do montante de R\$ 39.502,33 (trinta e nove mil quinhentos e dois reais e trinta e três centavos), devidamente atualizados monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (29.11.2005) pela média entre os índices INPC/IGP-DI, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida (09.03.2011), e ainda os encargos previstos em contrato, consoante cláusula 5.4 (f. 14). Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno solidariamente os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional para a realização do serviço (artigo 20, § 3º do CPC), fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e Aírtón Passos de Souza.

67. COBRANCA - SUMARIO - 70/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PETUNIAS x JEFFERSON ROBERTO SANTOS GUEDES e outro - Recebo o recurso de apelação de fls. 295/305, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. Ideraldo José Appi, MAURICIO PIOLI, Sérgio Augusto Fagundes e Robson Luiz Santiago.

68. MONITORIA - ESPECIAL - 193/2006-EDITORIA VALE DAS LETRAS LTDA x KRN MARKETING LTDA - fica intimada a parte autora para retirar em cartório os ofícios expedidos. Adv. JOAO ALCIDES ROCHA JUNIOR.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 235/2006-NEUSA MARIA D HIPOLITO x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA FUNCIONARIOS DO BB e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 756/761, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escodo o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Diego Martins Caspary, AURELIO FERREIRA GALVAO, Fabiano Freitas Minardi e Ana Diva Teles Ramos Ehrich.

70. COBRANCA - SUMARIO - 385/2006-DOUGLAS RAFAEL DE SOUZA FLORÊNCIO x CENTAURO SEGURADORA S/A - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o pagamento realizado à fl. 149. Adv. Giovanni de Oliveira Serafini e Adilson de Castro Junior.

71. DEPOSITO - ESPECIAL - 448/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x IARA DANIELA DA ROSA MORAES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.

72. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 626/2006-MARISTELA MARIA PERUZZO x PRESTA - CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA e outro - Intime-se a autora pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil, eis que ainda não foram recolhidas as despesas para citação do segundo réu. Intime-se. Adv. Claire Lemos de Camargo.

73. DECLARATORIA - SUMARIO - 715/2006-CAMILO TURMINA x CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA - fica intimada a parte interessada para retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Adv. Cléber Eduardo Albanez.

74. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 0001433-11.2006.8.16.0001-OSMAR MEDEIROS JUNIOR x HIPERCARD (CARTÕES DE CRÉDITO) - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Jonas Borges e José Augusto Araújo de Noronha.

75. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 961/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALEX MIRANDA TEODORO - processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Blas Gomm Filho.

76. INVENTARIO - ESPECIAL - 1165/2006-CRISTIANE DO ROCIO KESKOSKI e outros x NILTON JOSE FERRARI - Dê-se vista dos autos a Fazenda Pública. Intime-se. Adv. Carlos Buck.

77. ACAO ORDINARIA - 0001278-08.2006.8.16.0001-NELSON GORTE e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. ERALDO LACERDA JR. e Milton Luiz Cleve Küster.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1456/2006-NUTRILAB INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x BRASPERON COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - fica intimado o exequente para efetuar o pagamento e comprovar aos autos as despesas solicitadas pelo 2º Ofício Distribuidor à fl. 312, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Aparecido José da Silva e CESAR AUGUSTO SCHOMMER.

79. DECLARATORIA - SUMARIO - 1510/2006-HUGO FELIPE RAUEN x ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PARANÁ/COMISSÃO DE CONCURSO - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ, para realização da penhora via Bacenjud, no prazo de cinco dias. Adv. Luiz Eduardo Vaccão da Silva Carvalho e Carlos Alberto Moro.

80. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1554/2006-MARLENE GUERCIO SOARES HUNGRIA x BANCO BRADESCO S/A - Recebo o recurso adesivo de fls. 374/379, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com cautelas de estilo. Intimem-se. Adv. Cezar Eduardo Liliotto e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

81. DEPOSITO - ESPECIAL - 20/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANAIR QUEIROZ MARQUES - Intime-se pessoalmente a parte autora para que manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. Intime-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

82. EXIBICAO - CAUTELAR - 108/2007-ARMANDO FACEI CASAGRANDE x BRASIL TELECOM S/A - Expeça-s e alvará conforme requerido. Após, arquivem-se. Intime-se. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. Carlos Eduardo da Silva Ferreira e Joaquim Miró.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 112/2007-VERONICA DO ROCIO DOS SANTOS x SUL AMERICA SEGUROS S/A - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. Adv. Maurício Palú e Milton Luiz Cleve Küster.

84. DECLARATORIA - SUMARIO - 244/2007-ZILDA MARIA TAVARES BARÃO x BRASIL TELECOM S/A - Dê-se vista à autora, por cinco dias, para manifestação, inclusive quanto às alegações trazidas pela parte ré às f. 228. Intimem-se. Adv. FABIANO KRAUSE DE FREITAS e Sandra Regina Rodrigues.

85. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 338/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARTINS MACIEL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente dos termos da penhora realizada. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Luiz Alberto Fontana França.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 342/2007-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO RENO x ARION MURILO ANNUNZIATO e outro - Pretendendo a penhora das vagas de garagens e nicho, junte o credor cópia das respectivas matrículas. Atendida tal providência, adite-se o termo de penhora, providenciando o credor, em seguida, o devido registro da constrição junto às matrículas, comprovando, oportunamente, nos autos. A seguir, expeça-se mandado de avaliação, a ser cumprido pelo Avaliador Judicial. Sobrevido o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Max Ferreira e Júlio César Dalmolin.

87. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004045-82.2007.8.16.0001-ITAÚ SEGUROS S/A x VERA MARIA SILVA IKEDA - Recebo o recurso adesivo de fls. 261/273, no seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. GERARD KAGHTAZIAN JR. e Filipe Alves da Mota.

88. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 446/2007-DIRCE RIBEIRO TOSTES x BANCO CITIBANK S/A - Ao contador para cálculo das despesas processuais, incluindo na conta suas despesas. Após, expeça-se alvará em favor da Serventia para levantamento das despesas processuais apuradas, conforme dispõe o C.N., item 2.6.8, liberando-se o saldo remanescente, também através de alvará, em favor do credor. Ato contínuo, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, possibilitando a extinção pelo adimplemento da obrigação e/ou prosseguimento do feito por eventual saldo devedor, inclusive, pelas despesas deduzidas do depósito. Alerto ao exequente que, seu silêncio, implicará em anuência com os valores depositados e satisfação da dívida. Int. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. João Carlos Adalberto Zolandeck, PRISCILA CAMPANINI e Renata Guerra e Andrade Max.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001456-20.2007.8.16.0001-WASHINGTON DE MATTOS MOTTA x BANCO ITAÚ S/A - contados e preparados, voltem-me para homologação. Intime-se. - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 229, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 319,66; Custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 10,08; Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 30,25; Custas de Funrejus, no valor de R\$ 20,00; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Maylin Maffini e Daniel Hachem.

90. DEPOSITO - ESPECIAL - 489/2007-BANCO ITAÚ S.A x CRISTOVAO MARTOS FILHO - providenciar o pagamento no valor de R\$56,40, visando a expedição dos ofícios solicitados. Adv. Diego Rubens Gottardi e Klaus Schnitzler.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 910/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALFIERI DA SILVA RIOS JÚNIOR - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Crystiane Linhares.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 915/2007-CLÁUDIA BARROS DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 8,91 junto ao Banco do Brasil, visto que insignificante. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Adriana Barros da Costa e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

93. ACAO ORDINARIA - 931/2007-SORAYA LYRIAN HOLLES x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. SÉRGIO FERREIRA e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

94. COBRANCA - SUMARIO - 944/2007-HISAKO TAKAHASHI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - fica intimada a parte requerida para comprovar nos autos o pagamento das custas devidas ao Oficial de Justiça à fl. 207, no valor de R \$49,50, mediante guia própria, em cinco dias. - manifeste-se o autor sobre a petição

e depósito de fls. 196/203, em cinco dias. Advs. José Bruno de Azevedo Oliveira e Milton Luiz Cleve Küster.

95. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1136/2007-CENTER AUTOMÓVEIS LTDA. x HUMBERTO ATAÍDE DE OLIVEIRA NETO - Na cópia da notificação de fls. 88, não houve a informação acerca da renúncia do mandato conferido, apenas convocação para comparecimento no escritório. Assim, concedo o prazo de dez (10) dias à procuradora do requerido, para que comprove a regular notificação acerca da renúncia informada nos autos, sob pena de prosseguimento no patrocínio da causa, consoante artigo 45, do Código de Processo Civil. Int. Advs. Neudi Fernandes e Franciane Couto.

96. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1182/2007-RAQUEL PALMIQUIST MONLLOR x BANCO ITAUCARD S/A - (...).III. Dispositivo Isso posto, acolho parcialmente a exceção oposta pelo devedor para fins de reduzir o valor da multa a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que deve ser acrescida de correção monetária pelos índices oficiais (média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV) e de juros legais, ambos a partir da data do trânsito em julgado da sentença confirmatória das decisões que arbitraram a penalidade. Intimem-se, a credora, inclusive, para apresentar novo demonstrativo de débito, com observância do que aqui se decidiu. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Claudia Bueno Gomes.

97. INDENIZACAO - SUMARIO - 1309/2007-ROGÉRIO MARINHO FERREIRA x ROBSON LINO RODRIGUES e outro - Ciência ao requerente sobre a carta de intimação devolvida. Advs. Sonia de Oliveira e FERNANDA CAPRIOTTI.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1356/2007-FERNANDO WEIGERT x ALL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - Mediante recolhimento da GRC devida, expeça-se mandado de reintegração de posse e intimação, a ser cumprido na pessoa de seu sócio gerente, Jamil Correa Machado (fls. 10/14), no endereço constante no mandado de fls. 166. Int. Adv. Alexandre Lagana.

99. COBRANCA - SUMARIO - 1476/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDEINHA x PAULO CEZAR FRANCO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente dos termos da penhora realizada. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Antonio Emerson Martins.

100. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1574/2007-LOREDANE ALBERTI x BANCO BRADESCO S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e venham os autos concluso para sentença. Int. Advs. Edemilson Pinto Vieira e João Leonel Antocheski.

101. DESPEJO - ORDINARIO - 1616/2007-MARA LUCIA DALARMI x ALEXANDRE INÁCIO - Acolho a justificativa de f. 943/946 e, conseqüentemente, revogo a determinação de f. 897 no tocante à expedição de ofício à OAB comunicando a ocorrência, esclarecendo ao causídico que a certificação de f. 897, levada a efeito pela Serventia, decorre de determinação deste juízo, constante em Portaria. Recolha-se o ofício. Atenda-se o pedido de f. 958, excluindo o subscritor dos cadastros processuais vinculados ao processo. Após, havendo interposição de recurso da sentença de f. 881/892, desentranhe-se a petição de f. 901 e documentos e autue-se em apartado, onde deverá tramitar a execução provisória. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e voltem conclusos. Intimem-se. - Defiro o pedido de fl. 963, expeça-se, de imediato, mandado de notificação para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 dias. Se decorrido o prazo, sem desocupação, cuja informação deverá ser noticiada pelo requerente, desde já, fica autorizado a expedição de mandado de despejo. Considerando que a sentença transitou livremente em julgado, desnecessária a instauração de execução provisória, razão pela qual, determino que a petição e documentos que a acompanham, fls. 901/942, seja desentranhada e devolvida ao subscritor, restituindo as custas iniciais da execução de sentença provisória (fl. 964), mediante os procedimentos de praxe. Quanto ao interesse na fase de cumprimento de sentença em relação a verba condenatória, manifeste-se o credor, em cinco dias, apresentando, desde logo, planilha atualizada do débito. Anotações necessárias. Int. Advs. Sebastião Maria Martins Neto, Frederich Mark Rosa Santos e Jone Eduardo Muffato.

102. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1651/2007-IDERALDO JOSE APPI x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS HOSP. - UNIMED CTBA - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar a documentação necessárias a elaboração dos cálculos, sob as penas da lei, art. 475-b, §2º, do CPC. Intimem-se. Advs. Iraê Cristina Holecz e Rafael Baggio Berbicz.

103. COMINATORIA - SUMARIO - 1685/2007-MARLI YURIKO ISHIKAWA x BRASIL TELECOM S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. José Ari Matos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Joaquim Miró.

104. COMINATORIA - SUMARIO - 1820/2007-LISABETH CORTIANO x BRASIL TELECOM S/A - Expeça-se alvará em favor da Serventia, para levantamento do valor referente às custas de fls. 396, e libere-se o remanescente ao credor, devendo o mesmo manifestar-se, em seguida, acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Int. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o banco do Brasil. Advs. Eraldo Lacerda Júnior e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

105. DEPOSITO - ESPECIAL - 38/2008-BANCO GE CAPITAL S/A. x VALDEMAR OZIAS PUCZYNSKI - registre-se no sistema a fase decisória venham os autos conclusos para sentença. int. Advs. Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi e Ivone Struck.

106. DECLARATORIA - SUMARIO - 80/2008-IMPRIIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTO ADESIVOS LTDA x REVEST SUL REVESTIMENTOS ACRÍLICOS LTDA - (...) Desse modo, cumpre ao credor reformular o demonstrativo de débito de f. 97/96, com observância dos termos iniciais da correção monetária e juros moratórios aqui definidos. Registro, ainda, que a multa prevista no artigo art. 475-J, do CPC somente tem incidência quando a condenação não for voluntariamente satisfeita pelo devedor no prazo que lhe confere aquele dispositivo legal, contado da data de sua intimação para pagamento voluntário que, no caso, há de ser pessoal, haja vista a ausência de procurador constituído nos autos. Intime-se. Adv. Aparecido José da Silva.

107. ACAO ORDINARIA - 91/2008-HATEN DO BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA x TELESPIAZIO BRASIL S/A - Vistos e etc...DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora Hatén do Brasil Soluções Tecnológicas Ltda., nestes autos de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, movidos em face de Telespazio Brasil S/A, para o fim de determinar à ré que volte a transmitir os sinais à autora, sem interrupções, a partir da prolação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, determino que a ré arque com o pagamento de todos os danos materiais sofridos pela autora em função da sua má prestação de serviços (lucro efetivo por a ré ter privado a autora de obter o sinal, considerando que 473 equipamentos foram desativados até o ajuizamento da ação, bem como, lucros prováveis, pelo que a autora ganharia se a relação contratual fosse cumprida corretamente). Em contrapartida, determino à autora que quite com os valores inadimplidos devidos à ré. Tais valores serão apurados em posterior liquidação de sentença e compensados o quanto for possível, levando-se em consideração os documentos de fls. 152/167. Pelo princípio da sucumbência e tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte de seus pedidos, condeno ambas, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação para ambos os procuradores, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, o grau de zelo profissional, de dificuldade da demanda, o tempo despendido, o lugar da prestação de serviços, dentre outras determinantes. Compensem-se os honorários com fundamento na Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e Edgard Jarreta Thomaz.

108. EMBARGOS A ARREMATACAO - 99/2008-LUIZ ANTONIO DA SILVA x CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANGELICA - Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o embargado sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Fernando César Ferreira de Souza e Leandro Luiz Kalinowski.

109. COMINATORIA - SUMARIO - 108/2008-IVONE DARUTE BORA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro derradeiros quinze dias para a juntada dos documentos referidos. Int. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

110. INDENIZACAO - SUMARIO - 0003894-82.2008.8.16.0001-ARLINDO ELOY DA CUNHA x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Ronaldo Martins e SUSANA MATEUS DE ALMEIDA.

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 113/2008-JORGE OYAMA x ROGÉRIO KOZESINSKI e outro - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para mo Banco do Brasil. Advs. Maria Cristina Baretta Moraes e Ito Taras.

112. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 157/2008-COOPERATIVA DE CRED. MÚTUO DOS ESCRIVÃES NOTARIOS x LEONARDO BROWN GONÇALVES - Fica intimada a parte exequente para retirar o ofício, no prazo de cinco dias. z Adv. Marcelo Vieira de Paula.

113. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 329/2008-REGIANE MARA ABRAHÃO e outro x DEISE AZEVEDO PFAN e outro - Providenciar o preparo no valor de R\$12,00, referente ao porte de correio devido à EBCT. Advs. Daniel Fernandes Luiz e Guilherme Borba Vianna.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 344/2008-BANCO ITAÚ S/A x CAROLINE DE PAULA BARBOZA - Indefiro o pedido de fls. 144, pois não se justifica pedido de arquivamento em razão da não localização do bem a ser apreendido, visto que incumbe à parte autora requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, ciente de que poderá a qualquer tempo promover a apreensão do bem quando localizado. Nesse sentido, manifeste-se objetivamente em cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

115. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 350/2008-ADEMAR NATALÍCIO PAZINI x AMG COMÉRCIO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS LTDA - Defiro a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, a fim de não comprometer a sua solvabilidade. Depreque-se o cumprimento da penhora e nomeação de depositário. Intimem-se. Adv. Plínio Luiz Bonança.

116. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 380/2008-HELENA MUZIOL DOVIHY x BANCO ITAÚ S/A - manifestem-se as partes acerca do contido na petição de fls. 135/136. Int. Advs. Alexandre Sutkus de Oliveira e João Leonel Gabardo Filho.

117. EMBARGOS A EXECUCAO - 447/2008-INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S/A e outros x BANCO PROSPER S/A - Vistos e etc...DISPOSITIVO Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nestes autos de Embargos do Devedor, para o fim de determinar ao embargado que refaça o cálculo da dívida dos embargantes, sem a cumulação de taxa de comissão de permanência com encargos de mora, passando-se a cobrá-la isoladamente, bem como aplicando-se juros de mora no percentual de 1% ao mês. Outrossim, declaro nulo parágrafo único da cláusula "9" dos contratos, a qual determina a cobrança de honorários

advocatícios, devendo tais valores também serem suprimidos do novo cálculo. Pela aplicação do princípio da sucumbência e, tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte de seus pedidos, condeno ambas ao pagamento, no montante de 50% (cinquenta por cento) para cada, das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para ambos os procuradores. Os honorários deverão ser compensados com fulcro na Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Arno Jung, Joaquim José Grubhofer Rauli, CLEBER MARCONDES e José Augusto Araújo de Noronha.

118. ALVARA - ESPECIAL - 604/2008-OILSON ANTONIO TODESCHI e outros - A decisão de f. 177 restou mantida em sede de agravo de instrumento, onde, entendeu a Câmara Julgadora que "...o Juízo singular apenas deu cumprimento a decisão desta Corte, proferida nos autos de agravo de instrumento nº 549.024-8. E, como no caso de procedência da ação de investigação de paternidade, a agravada será a única herdeira do espólio, não se verifica, por ora, outra alternativa para a reserva do quinhão além da adotada pelo Juízo singular". (Agravado de Instrumento n. 765.710-3 J. em 06/07/2011). Assim, a questão da reserva de bens e transferência de valores para conta judicial, resta atingida pela eficácia preclusiva, sendo vedado este juízo emitir novo pronunciamento. A par disso, o mesmo julgado registra que "Quanto a alegação de que restaria inviabilizada a administração do espólio pelo inventariante, impossibilitando pagamentos, insta registrar que poderá fazê-lo comprovando e requerendo ao Juiz singular, a qual cabe a apreciação". Nessa seara, o inventariante requer no petítório de f. 289/296: a) expedição de ofício à Prefeitura Municipal determinando que receba o pagamento do IPTU dos três imóveis, considerando os valores com respectivos descontos, no valor de R\$ 8.869,06, face o fato impeditivo da decisão que, implicitamente revogou o alvará judicial e cassou as funções do inventariante; b) que em relação às notificações da Secretaria Municipal de Urbanismo, seja excluída a multa no valor de R\$ 1.400,00, e concedido novo prazo, para cumprimento das obrigações de fazer em relação aos imóveis; c) a restituição ao inventariante, dos valores de despesas pagas por sua conta, no valor de R\$ 871,25. Dos pleitos formulados, comporta deferimento de plano, o de restituição ao inventariante do valor de R\$ 871,25, desembolsado para pagamento das despesas listadas às f. 184 (luz, serviço de jardinagem, xerox, custas) e comprovadas pela prova documental acostada às f. 186/199, posto que tratam-se de despesas do espólio e que visam a conservação dos bens integrantes do acervo hereditário. Quanto aos demais pleitos, nos moldes formulados, merecem rejeição. Isso porque, não se mostra lícito compelir a Fazenda Pública Municipal a renunciar de parcela de crédito alusiva a encargos moratórios incidentes sobre tributos, ainda que a mora seja motivada por decisão judicial. A causa que retardou o pagamento não pode ser invocada em desfavor do ente público. Resta ao espólio efetuar o pagamento do débito tributário e, para tanto, juntar aos autos prova documental que ateste o valor consolidado e atualizado, a fim de propiciar que este juízo autorize, oportunamente, o levantamento da respectiva quantia. No mesmo sentido, poderá proceder em relação às despesas futuras e débitos tributários vincendos. Por ora, defiro a expedição de alvará a favor do inventariante para levantamento da importância de R\$ 871,25, desembolsada para pagamento das despesas listadas às f. 184, com acréscimo de correção monetária calculada pelos índices do INPC, a partir da data dos desembolsos. Providencie o inventariante o cálculo atualizado do valor. Após, expeça-se alvará constando a importância indicada. Aguarde-se, de resto, a manifestação do inventariante quanto às demais providências retro referidas. Intimem-se. Advs. Oilson Antonio Todeschi e PAULO ROBERTO RAZZOLINI.

119. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 641/2008-MARIA CANUTE DE OLIVEIRA x CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Recebo a apelação de fls. 193/216 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Leila Mejdalani Pereira.

120. INDENIZACAO - ORDINARIO - 719/2008-HERCÍLIO BENITES GONÇALVES x TIM SUL S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intime-se. Advs. Fabíola Lopes Bueno e Fabiula Schmidt.

121. EXECUCAO HIPOTECARIA - 906/2008-BANCO ITAÚ S/A x PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BUCANEVE e outro - Recolher GRC no valor de R\$43,00 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Gilberto Rodrigues Baena.

122. INDENIZACAO - ORDINARIO - 907/2008-OSIRIS FERNANDES DE SOUZA JUNIOR x RODRIGO ESBER - Fica deferido o pedido de vista fora de cartório formulado pela parte requerida, pelo prazo de dez dias. Advs. Osniildo Pacheco Junior e João Eurico Koerner.

123. COBRANCA - SUMARIO - 0000256-41.2008.8.16.0001-AFONSO DAMBROSKI x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS - Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 178. Em seguida, expeça-se alvará em favor da Serventia, para levantamento do valor referente às custas eventualmente apuradas e libere-se o remanescente ao credor, devendo ele se manifestar, em seguida, acerca da satisfação de seus créditos, no prazo de cinco dias. Intime-se. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Gerson Vanzin Moura da Silva.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 989/2008-JULIANA CRISTINA CARVALHO SILVA BOVO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Reintime-se a parte autora para que promova o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Restando silente, manifeste o banco requerido se pretende a produção da referida prova, eis que houve inversão do ônus probatório (fls. 135/137), bem assim por se tratar de revisional de contrato de conta corrente. 3. Após, voltem. 4. Diligência necessárias. Advs. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr. e Luiz Fernando Brusamolin.

125. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1045/2008-FLORENÇA VEÍCULOS S/A x JBM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Intimem-se. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. Fabiula Schmidt e Carivaldo Ventura do Nascimento.

126. INTERDITO PROIBITORIO - ESPEC - 1092/2008-NADIA JAQUELINE BENTZ FARIA e outro x IVO PIERIN e outro - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Advs. Marcos Aurélio Mathias D'Ávila e João Batista de Toledo.

127. COBRANCA - SUMARIO - 1138/2008-JOAO MANOEL PRADO (ESPÓLIO) e outro x BANCO UNIBANCO S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a reduzida complexidade da causa e que ela não exigiu instrução arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º, sujeitando a exigibilidade de tais verbas à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12, da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Paulo Roberto Gomes e Luís Oscar Six Botton.

128. DEPOSITO - ESPECIAL - 1183/2008-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DANIEL CUSTODIO DE LIMA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Michele Sackser.

129. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1187/2008-MARIA GESSI SOARES VERUS x HSBC BANK BRASIL S/A - Ante a documentação juntada (fls. 161/191), dê-se vista dos autos a parte contrária por cinco dias (art. 398 do CPC). Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

130. MONITORIA - ESPECIAL - 1225/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PIZZA JARDIM SOCIAL LTDA. e outro - Defiro o pedido de fl. 220. Vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intime-se. Adv. Luís Oscar Six Botton.

131. DEPOSITO - ESPECIAL - 1320/2008-BANCO ITAÚ S/A x DVEM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Daniel Hachem.

132. DECLARATORIA - SUMARIO - 1323/2008-CELIA REGINA OTTONI DE CAMARGO x CLIBAS FREITAS DE AZAMBUJA - Recebo a apelação de fls. 224/234 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Maria Marta Pavan e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES.

133. COBRANCA - ORDINARIO - 1325/2008-FOLK MARKETING PROMOCIONAL S/S LTDA. ME x DCE - DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA FURB - Ciência ao requerido sobre a carta de intimação devolvida. Advs. Juarez de Paula e José Carlos Laranjeira.

134. COBRANCA - SUMARIO - 0003065-04.2008.8.16.0001-GISLAINE OLIVEIRA DE AMORIM x ITAÚ SEGURADORA S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 152, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 756,70; Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 30,25; Custas de Funrejus, no valor de R\$ 40,01; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Marta Ribeiro Dala Costa, DOUGLAS DOS SANTOS e Rafael Santos Carneiro.

135. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004135-56.2008.8.16.0001-WILSON GRANATO JUNIOR x GLOBO VEÍCULOS - GLOBO COM. DE VEÍCULOS E PEÇAS LT - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerido sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Izabella Cristina Alonso Soares, Diogo Guedert, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

136. INDENIZACAO - SUMARIO - 1429/2008-EVERSON JOHNSSON e outro x EMAIL FREITAS MACHADO e outro - Retirar ofício. Advs. Rodrigo Krambeck Valente e Melina Breckenfeld Reck.

137. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1476/2008-BANCO ITAÚ S/A x NEUSA DA SILVA PEREIRA - Contados e preparados, voltem-me para homologação do pedido de desistência de fl. 101. Int. - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 105, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 47,94; Custas do 2º Distribuidor, no valor de R\$ 2,48; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

138. MONITORIA - ESPECIAL - 1500/2008-NEREU ANTONIO KAILER KAVA x CONFRARIA BRASIL - CENTRO DE ESTÉTICA E BEL. LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Élio Luiz dos Santos e Ana Carila Rohr Fukushima.

139. DEPOSITO - ESPECIAL - 1571/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIRIAN SANTOS SILVA - fica intimada a parte Autora para providenciar o preparo no valor de R\$21,40, referentes à correspondência de fls. 101 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), cliente acerca do contido no r. despacho de fl. 99. Adv. Ricardo Ruh.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1601/2008-JOSÉ EDUARDO OLESKO x MAURÍCIO GONÇALVES GOMES - Fica intimada a parte credora para retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Edgar Lenzi e Adriano Antonio Bertolin.

141. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1603/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x REGINALDO BERTIOTTI - Manifeste-se o

requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

142. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0004144-18.2008.8.16.0001-TRANSCONCEIÇÃO LTDA. x BUONNY PROJETOS E SERV. DE RISCOS SECURIT. LTDA. - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 294, como segue: Custas do Sr. escrivão, no valor de R\$46,06, através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Cláudio Nunes do Nascimento, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

143. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1688/2008-BANCO FINASA S/A x ADEMAR FRANCISCO ANTONIO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

144. DEPOSITO - ESPECIAL - 1704/2008-BANCO FINASA S/A x VALTEIR JOSE DE OLIVIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Diego Rubens Gottardi.

145. COBRANCA - SUMARIO - 1782/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIPEIA I x ONÓRIO JOSÉ BERNARDES e outro - fica a parte executada devidamente intimada acerca da penhora realizada à fl. 169, iniciando-se o prazo de 15 dias para eventual impugnação ao cumprimento da sentença, conforme artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. Ao credor, para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, com a averbação da construção realizada, bem como, recolher a GRC do oficial para expedição de mandado de avaliação. Advs. Claudio Marcelo Baiak e ECLAIR TAVARES TESSEROLI.

146. COBRANCA - SUMARIO - 0001193-51.2008.8.16.0001-SÉRGIO LEVY x BANCO REAL S/A - Recebo a apelação de fls. 163/189 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Silvana Santos Turin e Luis Fernando Dietrich.

147. COBRANCA - SUMARIO - 191/2009-IRDENY TEREZINHA DE CASTRO x BRASIL TELECOM S/A - Fica intimada a parte ré, para no prazo de cinco dias providenciar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

148. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0005648-25.2009.8.16.0001-KOLAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre os pagamentos realizados às fls. 265/271. Advs. Giles Santiago Júnior, Claudiomiro Prior e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

149. ALVARA - ESPECIAL - 383/2009-CRISTIANE DO ROCIO KESKOSKI e outros - Mediante preparo, expeça-se alvará para levantamento de 50% do valor noticiado às fls. 49/50 e acréscimos legais, em favor de Cristiane do Rocio Keskoski, nos termos da sentença de fl. 32/33. Intime-se. Adv. Carlos Buck.

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 679/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO LEMOS DE SOUZA CASTRO e outros - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

151. EMBARGOS A EXECUCAO - 698/2009-ARLENI DE FARIA CÂMARA MATTOS x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Sadi Bonatto e Samira Nabhouh Abreu.

152. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1220/2009-BANCO FINASA S/A x AGUINALDO IVANCHUK - Ciência ao requerido sobre a carta de intimação devolvida. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

153. DEPOSITO - ESPECIAL - 1351/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS DA SILVA - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

154. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004391-62.2009.8.16.0001-ELZA ROCIO BATISTA DA COSTA x BANCO SANTANDER S/A - nos termos contido no item XXXVII da Portaria nº. 001/2011, fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado pela parte autora às fls. 123, pelo prazo de dez dias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e João Leonel Gabardo Filho.

155. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1816/2009-JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. x INSTITUTO CURITIBANO DE CIRURGIA LTDA. - Ciência ao exequente sobre o expediente de fl. 142. Adv. Alceu Marczynski.

156. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2033/2009-XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. x PIX BUREAU DE IMAGENS LTDA. e outro - Ciência ao exequente sobre o expediente de fl. 90. Adv. RAFAEL GONCALVES ROCHA.

157. EXIBICAO - CAUTELAR - 0004382-03.2009.8.16.0001-ALEX SANDRO DE OLIVEIRAS RAMOS x BANCO ITAÚ S/A - nos termos contido no item XXXVII da Portaria nº. 001/2011, fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado pela parte autora às fls. 109, pelo prazo de dez dias. Advs. Rafael de Lima Felcar e Daniel Hachem.

158. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000236-79.2010.8.16.0001-OSVALDO LUIZ NOLLI x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos, revogando a ordem liminar que autorizava o autor a efetuar o depósito dos valores incontroversos e condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários incabíveis na espécie. Em conformidade com o disposto no artigo 899, § 2º, do CPC, independente do trânsito em julgado, autorizo o levantamento pelo réu dos valores consignados, mediante a expedição de alvará. P.R.I. - Contados e preparados voltem conclusos para homologação. Int. - Preparar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 111, no valor de R\$11,28, mediante GRJ, no prazo de cinco dias. Advs. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim e Gilberto Stinglin Lott.

159. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000400-44.2010.8.16.0001-SILVANO ANDRADE SANTOS x BANCO GMAC S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas contratuais que instituem a cobrança de tarifa de cadastro e dos encargos identificados como "Outros" e "Despesas" (itens 4.3. e 4.4), determinando a exclusão dos valores correspondente do montante financiado; b) condeno o réu a repetir os valores cobrados indevidamente, ainda que sob a forma de compensação com o saldo devedor em aberto, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, em conformidade com o disposto no artigo 475-B, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno a autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais e o réu ao pagamento do remanescente (30%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR, sujeitando a exigibilidade de tais verbas, em relação ao autor, à verificação da hipótese contemplada pelo art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que litiga sob os benefícios da justiça gratuita. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Alexandre Nelson Ferraz.

160. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000427-27.2010.8.16.0001-EZEQUIEL GEFER DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 149.- Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Bráulio Belinati Garcia Perez.

161. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0013133-42.2010.8.16.0001-MARIA DIVA DE OLIVEIRA e outro x TAM VIAGENS e outro - Recebo o recurso de apelação interposto às f. 132/139. em ambos os efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos à Tribunal de Justiça do Estado com as cautelas de estilo. Desde logo, expeça-se alvará a favor da parte autora para levantamento do valor da condenação, depositado pela parte ré. Intimem-se. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Andrea Caroline Marconatto Cury e Juliane Zancanaro Bertasi.

162. EXIBICAO - CAUTELAR - 0028027-23.2010.8.16.0001-RENATO TESTE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos.

163. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0029176-54.2010.8.16.0001-SANDRO MARCOS PEREIRA BORGES x HSBG LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A - Contados e preparados, voltem-me para homologação do acordo. int. - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 232, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 353,50; Custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 10,08; Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 30,25; Custas de Funrejus, no valor de R\$ 20,24; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

164. DESPEJO - ORDINARIO - 0038559-56.2010.8.16.0001-OSMANN DE OLIVEIRA x TEKOTOSHI SUGUIO - Anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Ao contador, para que proceda o cálculo de custas, as quais devem ser incluídas na conta geral. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escoad o prazo sem o devido pagamento, intime-se o requerente para entender o que de direito. Int. - Deve o autor antecipar as despesas necessárias visando a intimação do devedor, nos termos do despacho de fl. 78, em cinco dias. Adv. Osmann de Oliveira.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0041181-11.2010.8.16.0001-IVO CROKOC x BFB LEASING S/A - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Gustavo Saldanha Suchy.

166. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 0047537-22.2010.8.16.0001-JAIR PERUCI x MARIA DE LURDES HENRIQUE DOS SANTOS - Defiro o pedido de força policial, para acompanhar a Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de imissão de posse, como requerido às fls. 284/285. Para tanto, oficie-se ao Comando da Polícia Militar. Int. Advs. Juliana Fanta e Michel Tomio Murakami.

167. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0045746-18.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ALEXANDRE LIBERATO DE MACEDO - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

168. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0051941-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA RIBEIRO FERREIRA - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a caixa econômica federal. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

169. INTERPELACAO - CAUTELAR - 0053156-30.2010.8.16.0001-MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANTONIO AUGUSTINHAKI - Fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, providenciar o resumo da

petição inicial, de forma escrita e gravada em mídia, considerando que o documento apresentado à fl. 83, trata-se de minuta de edital. Adv. Odacyr Carlos Prigol.

170. EXIBICAO - CAUTELAR - 0055262-62.2010.8.16.0001-DANIELE DO CARMO GOMES BONFIM x BANCO DO BRASIL S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 117/118. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Luiz Fernando Brusamolín.

171. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064920-13.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x FARMÁCIA DA ORDEM LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

172. INVENTARIO - ESPECIAL - 0070374-71.2010.8.16.0001-MIRIAM RIBAS DE MELLO e outros x ELCI TERCENIO DOS SANTOS (ESPÓLIO) - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do oficial. Adv. Nelson Paschoalotto.

173. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001634-27.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NILO SÉRGIO DOS SANTOS - fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 114 verso, no valor de R\$221,04, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o cálculo da conta geral, em cinco dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis e Raquel Celoni Dombroski.

174. DEPOSITO - ESPECIAL - 0074039-95.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATALIA SILVEIRA - 1. A noticiada existência de ação revisional ajuizada para discutir a relação contratual mantida entre as partes (fls. 54/58) restou confirmada pela consulta pública on-line de processos##. Portanto, no intuito de aferir eventual conexão ou continência entre o presente feito e os autos nº 35543/2010, da 8ª Vara Cível deste Foro Central, oficie-se a este Juízo, solicitando informações acerca das partes que integram aquela relação processual, os pedidos formulados, as circunstâncias relevantes da causa de pedir exposta, a data do primeiro despacho, bem como outros elementos que o douto Magistrado entenda pertinente para verificação da existência da causa modificativa de competência ora suscitada, instruindo-se as informações com as cópias respectivas. 2. Com a resposta, voltem conclusos para apreciação. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz, Mariana Alexandre Colombo e Andreia Damasceno.

175. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0003815-98.2011.8.16.0001-BOARD COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA. x RICARDO HENRIQUE DE ABREU - Recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Roberto Gentil Nogueira Leite Junior.

176. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003994-32.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS - Em razão das informações contidas no ofício de fls. 145, comprovada a existência da Ação de REVISÃO DE CONTRATO sob o nº 0011813-20.2011.8.16.0001, que tramita perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, envolvendo consequências jurídicas oriundas do mesmo contrato com alienação fiduciária, bem como a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, reconheço a conexão entre os processos, e, de consequência, declaro a prevenção deste Juízo. Oficie-se àquela Juízo solicitando a remessa dos autos sob nº 0011813-20.2011.8.16.0001. Intime-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber e Maurício Alcântara da Silva.

177. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0003511-02.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTÔNIO ISMAIL DA SILVA - Intimem-se as partes para que informem o Juízo acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 97/99, em cinco dias. Intime-se. Adv. Alexandre N. Ferraz e Cleverson Marcel Sponchiado.

178. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0002213-72.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HIOKO UEMURA - antecipe as despesas necessárias e indicar o endereço para cumprimento do mandado, no prazo de cinco dias. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

179. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0006270-36.2011.8.16.0001-ANIBAL FAYES MARRAUI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Recebo a apelação de fls. 110/124 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Julio Cesar Dalmolin e Braulio Belinati Garcia Perez.

180. COMINATORIA - ORDINARIO - 0008014-66.2011.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a ré para, no prazo de cinco dias, informar o Juízo acerca do andamento do recurso de agravo noticiado às fls.26/42. Intimem-se. Adv. Claiton Luis Bork, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

181. COMINATORIA - ORDINARIO - 0009715-62.2011.8.16.0001-CELSON JOSÉ ANDREAZZA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - UNIMED CURITIBA - Vistos e etc...DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos de Ação de Adimplemento Contratual com Pedido de Tutela Específica, para o fim de condenar a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais sofridos pelo autor, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pela média entre o INPC/IGP-DI desde a prolação desta (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a negativa (Súmula 54 do STJ). Outrossim, confirmo a liminar deferida às fls. 75/78. Por sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais cada e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com espeque no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, o grau de zelo profissional, de dificuldade da demanda, o tempo despendido, o lugar da prestação de serviços, a desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando da Rosa Pinto e Lizete Rodrigues Feitosa.

182. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006991-85.2011.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ADRIANE RENATA JUSTI REBESCHINI - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 63/64, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Paulo Fernando Paz Alarcón e Araripe Serpa Gomes Pereira.

183. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0023403-28.2010.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSENITO TRANSP. LTDA. - ME - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Joacir José Fávero.

184. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012791-94.2011.8.16.0001-ELIANA TONETTI x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Fica intimada a parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 138/140. Adv. Caroline Ferraz da Costa e Lizete Rodrigues Feitosa.

185. ALVARA - ESPECIAL - 0012861-14.2011.8.16.0001-ANGELO JOÃO GAI - Defiro o prazo de 90 dias requerido à fl. 43. Aguarde-se. Intime-se. Adv. Maria Lizane Machado Brum.

186. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011268-47.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x CRISTIANE APARECIDA FERREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

187. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016915-23.2011.8.16.0001-CLEBER ARGENTES ALVES x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Adv. José Dias de Souza Junior e Adriano Muniz Rebello.

188. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0010945-42.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO ACIR MORES - Fica intimado o exequente para efetuar o pagamento e comprovar aos autos as despesas solicitadas pelo 2º Ofício Distribuidor à fl. 45, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín e Maurício Beleski de Carvalho.

189. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0020224-52.2011.8.16.0001-IVALDINA DE MATTOS MOURA x BRASIL TELECOM S/A - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art 238, parágrafo único, do CPC), não deu cumprimento a determinação de fl.24 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 111, e IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Gabriel Yared Forte.

190. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0021614-57.2011.8.16.0001-ALEXANDER THIAGO IANIK x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 113/115) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Maylin Maffini e Fernando José Gaspar.

191. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0020460-04.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GIOVANE BERNARDO DO CARMO - ciência a parte autora sobre a remessa do alvará expedido para a caixa econômica federal, mediante o pagamento de R\$9,40. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

192. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0024331-42.2011.8.16.0001-MARCIA ANDERSON x BANCO ITAUCARD S/A - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 166, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 325,24; Custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 10,08; Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 30,25; Custas de Funrejus, no valor de R\$ 20,00; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Regina de Melo Silva e Fernando José Gaspar.

193. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0025286-73.2011.8.16.0001-CELSON BOSETTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Carlos Alberto Xavier.

194. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0025507-56.2011.8.16.0001-JOSLAINE PATRÍCIA RUSSI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e etc...Dispositivo Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito e demais tarifas administrativas, como serviços de terceiros e registros; (ii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de multa moratória cumulada com comissão de permanência, passando a incidir somente a comissão de permanência em caso de atraso; e (iii) condenar o réu a pagar à autora, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em idêntica proporção, condeno a autora ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios

recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Juliana Paula de Souza, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini.

195. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0025253-83.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO PAULO PEREIRA LACERDA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

196. DECLARATORIA - SUMARIO - 0028376-89.2011.8.16.0001-WENDERLIN PRESTES x TIM CELULAR S/A - Vistos e etc...DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Wenderlin Prestes, nos presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada "Inaudita Altera Pars", para o fim de declarar como inexistente o débito que originou a inscrição indevida, conforme comprovante de f. 21, confirmando a liminar deferida à f. 25. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela média entre o INPC/IGP-DI, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desde a prolação desta (Súmula 362 do STJ). Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com espeque no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, notadamente, o grau de zelo profissional, de dificuldade da demanda, o tempo despendido, o lugar da prestação de serviços, a desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ideraldo José Appi e Sergio Leal Martinez.

197. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028426-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELISON DE LIMA - Mantenho a decisão de fl. 37. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas e homenagens deste Juízo (art. 296, do CPC). Intime-se. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

198. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030640-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THEOTONIO ROLIN DE MOURA JUNIOR - Vistos, etc. Em razão de que o débito foi integralmente pago pelo réu, conforme esclareceu a parte autora às fls. 50/51, está configurada a carência de ação pela perda do objeto, resultante de fato superveniente. Por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e comunicações necessárias, e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Albert do Carmo Amorim.

199. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0030455-41.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ FERNANDO ALVES - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

200. COBRANCA DE AUTOS - 0035659-66.2011.8.16.0001-JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR x VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e outros - Diante das certidões de fls. 17 e 19, proceda a intimação dos advogados TOMAZ MORO e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, via Diário da Justiça, para devolução dos processos relacionados, em 24 horas. Se decorrido o prazo, sem atendimento: a)- Desde já, aplico-lhe os desfavoros do art. 196 do CPC, proibindo-lhes novas cargas de autos, extensiva a todos os integrantes do mesmo escritório, até que procedam as devoluções respectivas, ou obtenham sentença de restauração. b)- Oficie-se a OAB/PR requisitando os dados do advogado Manoel Alexandre S. Ribas, inclusive número de CPF/MF para consulta de endereço, via sistema Bacenjud e Renajud c)- Expeça-se mandado de exibição, aguardando-se o resultado das pesquisas de endereço em relação ao segundo advogado, d)- Oficie-se a OAB/PR, remetendo cópias da carga e das certidões do Meirinho e intimação, via Diário da Justiça, para os fins devidos, inclusive aplicação da multa estabelecida no caput do art. 196, se assim entender devida (C. N. 2.10.3, II). d)- No retorno dos autos, deverá ser adotada a proibição de novas cargas, conforme Código de Normas, item 2.10.4. Int. Advs. TOMAZ MORO e Manoel Alexandre S. Ribas.

201. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0033501-38.2011.8.16.0001-MARIA CREUZA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A - Designo o dia 03/05/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. José Dias de Souza Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

202. COBRANCA - SUMARIO - 0034939-02.2011.8.16.0001-ARTUR VIEIRA CASSILHA x PREVISUL SEGURADORA - Fica intimada a parte requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 89/91. Advs. José Antonio Faria de Brito, Luir Ceschin e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

203. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0033735-20.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISAC GREIN - Indefiro o bloqueio do veículo na forma requerida, visto que a restrição de circulação poderá causar transtornos a terceiro de boa fé. Proceda-se, tão somente, a restrição administrativa do veículo, junto ao Detran. Após, de forma objetiva, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em cinco dias. Int. - manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

204. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0036199-17.2011.8.16.0001-VERIDIANA DALZOTTO x BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Luiz Eduardo Lima Bassi e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

205. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0034548-47.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x CECÍLIA THIMOTEO LOURENÇÃO - Vistos, etc. Defiro a substituição processual da requerida, CECÍLIA THIMOTEO LOURENÇÃO pelos cessionários MARCIO ALVES DA SILVA e FERNANDA LUVIZOTTO. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 74/78) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Silvio Brambila.

206. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0038472-66.2011.8.16.0001-VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Carlos Alberto Xavier e Alessandra Michalski Velloso.

207. DESPEJO - ORDINARIO - 0033622-66.2011.8.16.0001-MARINO POLTRONIERI x PEDRO ANGEL NAVARRO - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intime-se. Advs. JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA e Cristian Hiromi Mizushima.

208. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036863-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JJ FLEX DISTRIBUIDORA LTDA. - ME - Indefiro o bloqueio do veículo na forma requerida, visto que a restrição de circulação poderá causar transtornos a terceiro de boa fé. Proceda-se, tão somente, a restrição administrativa do veículo, junto ao Detran. Após, de forma objetiva, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em cinco dias. Int. - manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

209. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0039518-90.2011.8.16.0001-JULIANO ALEXANDRIA DE ANDRADE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Conrad Moraes Roesel e MARIANE MACAREVICH.

210. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 0040145-94.2011.8.16.0001-DANIELLE MARIA BARCIK LUCAS DE OLIVEIRA e outros x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - Sejam conclusos os autos para apreciação e deliberação do juízo. - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. Advs. Marco Aurélio Marrafon e VICENTE DE PAULA SANTOS.

211. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0044990-72.2011.8.16.0001-ANGELA VANESSA DE SOUZA - Ciência ao requerente sobre o expediente de fl. 76, bem como providencie no prazo de cinco dias o resumo da petição inicial de forma escrita e gravada, visando a extração do edital. Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

212. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0042426-23.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KLEBER CRIVARI AGOSTINHO - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Ana Lucia França.

213. DECLARATORIA - SUMARIO - 0046358-19.2011.8.16.0001-RODRIGO DE LIMA MARTINS x OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intime-se. Advs. Juliana Michele de Assunção e Sandra Regina Rodrigues.

214. DESPEJO - ORDINARIO - 0045568-35.2011.8.16.0001-EDISON SALDANHA x KARINA SANTANA - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Registre-se no sistema e fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Daiana Allesli Nicoletti Alves e Marco Aurélio Gonçalves Nogueira.

215. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0047060-62.2011.8.16.0001-GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intime-se. Advs. Maurício Barroso Guedes e Vicente Paula Santos.

216. ACAO ORDINARIA - 0049358-27.2011.8.16.0001-IVAN KOHLER e outros x FUNDAÇÃO COPEL - Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco)

dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin.

217. ALVARA - ESPECIAL - 0049698-68.2011.8.16.0001-CLAUDIANE ORENCIO DE ANDRADE e outros - Fica intimado o autor para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício Contador e Partidor à fl. 44 verso, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório o alvará expedido, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. Flavio Dionísio Bernartt.

218. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0051115-56.2011.8.16.0001-LUIS ANTONIO RODRIGUES MACIEL x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Cumpra-se o contido na solicitação de fl. 75, com as devidas baixas na autuação e distribuição. Intime-se. Adv. Danielle R. Honório Gazapina.

219. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0051404-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GEOVANE CECILIA BERKEMBROCK - Celebraram, autor e réu, contrato de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou a segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Verificada a mora (fl. 31), admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expandidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito na exordial. Independentemente do cumprimento da medida liminar, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Klaus Schnitzler.

220. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0049613-82.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BEATO E OLIVEIRA LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Luís Oscar Six Botton.

221. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0053112-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LINDAMIR MARLENE DE SÁ - Vistos e etc...Isso posto, com fulcro nas disposições do artigo 295, I e parágrafo único, II, do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial. Custas pelo autor. P.R.I. Adv. Daniel Marqueti.

222. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0051467-14.2011.8.16.0001-RUTH DA SILVA SEIXAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Concedo derradeiros 10 dias para atendimento ao determinado à fl. 41. Intimem-se. Adv. Ana Paula Wollstein.

223. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0053742-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GUSTAVO CORREA DALPRA - Verificada a mora (fl. 33/34), admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expandidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito na exordial. Independentemente do cumprimento da medida liminar, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

224. ACAO CIVIL PUBLICA - ESPECIAL - 0057333-03.2011.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x VIBE BAR LTDA. - Da narrativa fática contida na inicial extrai-se que o réu, estabelecido em zona residencial desta cidade, vem produzindo poluição sonora, através da propagação de musica mecanica em dias de semana e horário noturno, em nível intolerável e em local desprovido de mecanismos acústicos de atenuação sonora, perturbando o sossego dos moradores das cercanias e gerando toda a ordem de reclamações, com inegáveis transtornos à vida da coletividade. Além disso, mantém espaço aberto na sua parte superior, desprovido de cobertura destinado aos fumantes. Não bastasse, não possui presentemente autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para o desenvolvimento de atividades de musica mecanica, tampouco alvará de locação e funcionamento. Realça-se, ainda, que o estabelecimento foi notificado pelo do Corpo de Bombeiros, devido à existência de irregularidades no local no tocante a mecanismos de prevenção de incêndio. As alegações contidas na peça vestibular estão devidamente amparadas pela documentação colacionada aos autos e dela recai comprovada a propagação de ruído sonoro superior ao permitido pelas leis municipais, constatada pelos órgãos públicos competentes e a falta de alvará de localização e funcionamento, revelando-se de extrema importância a interdição do local, como medida inibitória da atividade ilegal e danosa à saúde e bem estar dos moradores da vizinhança. Considere-se, ainda, que o ruído sonoro não advém exclusivamente da propagação da música mecanica mas das algazarras produzidas pelos frequentadores do local. Dessa forma, dada a relevância dos argumentos expostos, concedo a liminar pleiteada, pelo que, determino a interdição do estabelecimento denominado "Vibe Bar" e, conseqüente paralisação das atividades ali desenvolvidas, sob pena de multa por dia de descumprimento desta decisão (arts. 11 e 12, § 2º, da lei 7.347/85), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Paraná e Secretaria Municipal do Meio ambiente, dando-lhes ciência da presente decisão e solicitando a fiscalização do seu cumprimento. A seguir, cite-se e intime-se o réu, por todo o conteúdo da inicial e desta decisão, por via de oficial de justiça, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 297/CPC., manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de revelia e confissão ficta, em caso de omissão, nos moldes do art. 285 fine/CPC. c/c. 319, do mesmo estatuto, além

de presumirem-se verdadeiros os fatos que não forem impugnados (art. 302/CPC). Intimem-se. - Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos, até porque toda a documentação referida no arrazoado recursal a qual se reporta a parte para fundamentar a ilegalidade da decisão agravada, não veio aos autos. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se ao Relator do Agravado de Instrumento informando, bem como quanto ao cumprimento do disposto no art. 526, do CPC. Intimem-se. Advs. Edson Luiz Peters - PROMOTOR DE JUSTIÇA e Rodrigo Camargo Pereira.

225. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0058723-08.2011.8.16.0001-REINALDO PEDROSO FRANÇA x FIBRALUX IND. E COM. DE FIBRAS LTDA. - Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Cleverson José Gusso.

226. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 0061337-83.2011.8.16.0001-M. e outro x L. - manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo de vistoria apresentado às fls. 285/293. Advs. Daniel Pinheiro Pereira e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.

227. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0059550-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELA MARIA DA SILVA - Comprovada a mora (fl. 15), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. (...) Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Gilberto Borges da Silva.

228. COBRANCA - SUMARIO - 0062829-13.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR VITHOFT JUNIOR e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Considerando a pluralidade dos interessados, cujo rateio das despesas processuais importará em pequeno valor, não se vislumbra prejuízo ao sustento dos postulantes, tornando as cotas acessíveis a cada um. Ademais, a assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. Os autores comparecem em juízo representados por advogados de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas pela análise do caso concreto não há indícios de incapacidade, até para não se desvirtuar o instituto. Ainda nesse sentido: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não basta a parte fundamentá-la na Lei 1.060/50, nem a simples apresentação de declaração de pobreza, também deve ser feito o exame do caso concreto, que, na hipótese vertente, não pressupõe necessidade. Agravado desprovido." (TJRS AGI 70003577582 15ª C. Civ. Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel J. 20.02.2002). "Ressalta-se que o princípio do acesso à justiça garantido pela carta magna, não autoriza o deferimento da gratuidade de justiça, quando ausente o pressuposto de hipossuficiência da parte. A análise, pelo Magistrado, da afirmação de pobreza, deve levar em conta critérios objetivos. A natureza da ação movida pela agravada demonstra que possui porte econômico apto a suportar as despesas do processo. Tendo fundadas e motivadas razões, a pretensão pode ser indeferida pelo Magistrado. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJRJ AI 16593/2000 1ª C. Civ. Rel. Des. José Pimentel Marques J. 12.09.2001. Diante do exposto, indefiro o benefício da assistência judiciária e determino o recolhimento da taxa de Funrejus e depósito inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Adv. Mariana Paulo Pereira.

229. EXIBICAO - CAUTELAR - 0062889-83.2011.8.16.0001-CARLOS FERREIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

230. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0060948-98.2011.8.16.0001-LEBHON RÉGIS GUIMARÃES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Felipe Gomes Batista.

231. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0059959-92.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSILDA LOURENÇO DE FRANÇA - Comprovada a mora (fl. 05), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na

pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, identificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

232. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0060630-18.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR BOTTIN - Comprovada a mora (fl. 10), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, identificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Alexandre N. Ferraz.

233. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0062047-06.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JJ FLEX DISTRIBUIDORA LTDA. - ME e outros - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

234. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0061815-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AFONSO REGINALDO CUBAS - Comprovada a mora (fl. 30), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, identificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Norberto Targino da Silva.

235. MONITORIA - ESPECIAL - 0056612-51.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x HUGO CESAR SANDOVAL PINELLI - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, citando o requerido para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento ou de entrega da coisa, se for o caso, podendo ainda, no mesmo prazo, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Daniel Pessoa Mader.

236. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0061377-65.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WALGER E GARDOLINSKI LTDA e outros - Mediante preparo cite-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Miekio Ito.

237. MONITORIA - ESPECIAL - 0061049-38.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS CARLI KOMPATSCHEK - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, identificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente o réu de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Miekio Ito.

238. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063413-80.2011.8.16.0001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ÁTILA CAMARGO DE SOUZA - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art.

652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Michelle Seleme.

239. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0064405-41.2011.8.16.0001-PABLO FERNANDO MARCOVSKI x ITAÚCARD - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Leandro Cardozo Bittencourt.

240. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0065090-48.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CORSO COM. DERIV. PETRÓLEO LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

241. COBRANCA - ORDINARIO - 0065144-14.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A. x SANTE CENTRO DE DIAGNÓSTICOS CARDIOLÓGICOS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna.

242. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0065163-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FLORIANO VEÍCULOS LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

243. NOTIFICACAO - CAUTELAR - 0065219-53.2011.8.16.0001-SEME RAAD x LA VIOLETERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$94,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro.

244. MONITORIA - ESPECIAL - 0065264-57.2011.8.16.0001-ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS x CELSO HOMERO DE SOUZA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Roberto Romano.

245. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0064869-65.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO NEY DA SILVA GLENKI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$517,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

246. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0064878-27.2011.8.16.0001-ORAZIL RODRIGUES P JUNIOR - ME x BANCO ITAÚ S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$242,30, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Julio Cesar Dalmolin.

247. COBRANCA - ORDINARIO - 0064903-40.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha.

248. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064922-46.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AA LOGOS PREV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Rodrigo Fontana França.

249. ANULATORIA - SUMARIO - 0064930-23.2011.8.16.0001-ANA PAULA AUGUSTO DE ARAUJO MORAES x PAULO AUGUSTO DE ARAUJO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Amaury Chagas Coutinho Júnior.

250. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0064955-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LASERMAQ COM EQUIP PARA ESCRIT LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

251. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064967-50.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RUWER PARANHOS MOLSATO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.

252. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0064977-94.2011.8.16.0001-PERSONALITE CONSULTORIA LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Roberto Iser Júnior.

253. EMBARGOS A EXECUCAO - 0064876-57.2011.8.16.0001-KAREN MEDEIROS x BANCO BRADESCO S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcelo Hoffmann.

254. MONITORIA - ESPECIAL - 0064610-70.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANA POSTAI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Miekio Ito.

255. INVENTARIO - ESPECIAL - 0064636-68.2011.8.16.0001-SINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA RECCO e outros x OTÁVIO RECCO JUNIOR (ESPÓLIO) - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Pedro Girolamo Macarini.

256. COBRANCA - SUMARIO - 0064649-67.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I E II x AMAURI DOS SANTOS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

257. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064689-49.2011.8.16.0001-CALÇADOS MOLLINO LTDA. x GRADJAGAN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Panelopy Tuller Oliveira Freitas.

258. DECLARATORIA - SUMARIO - 0064723-24.2011.8.16.0001-SÍLVIA REGINA CONINCK x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. José Américo da Silva Barboza.

259. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0064749-22.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Maria Lucília Gomes.

Curitiba, 13 de Dezembro de 2011.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES**

RELAÇÃO Nº 329/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
--- 0009 001373/2002
ADAU TO DALPIZZOL 0089 058162/2010
ADELCIO CERUTI 0009 001373/2002
ADILSON MENAS FIDELIS 0034 000279/2008
ADRIANA DE FRANCA 0099 000136/2011
ADRIANA MARTINS SILVA 0032 000033/2008
ADRIANA PIRES HELLER 0025 001647/2006
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0091 062210/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0103 000223/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0029 001450/2007
ADRIANO BARBOSA 0038 000715/2008
ADRIANO NERY KUSTER 0025 001647/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 0088 052259/2010
ALANA BELZ MARTZ 0086 046551/2010
ALBERT DO CARMO AMORIN 0106 000519/2011
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0012 000680/2003
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0026 000059/2007
ALESSANDRA BATISTA DE SOU 0014 001501/2003
ALESSANDRO SALLES SOARES 0072 019283/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 000673/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 000772/2009
0051 000812/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0090 061410/2010
0110 000948/2011
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0059 002046/2009
ALEXANDRE TORRES PETRY 0062 002364/2009
ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0022 000100/2006
ALMERINDO PEREIRA 0063 002390/2009
ALVARO PINTO CHAVES 0020 001363/2005
AMARILDO LUCIMAR LOPES 0079 033058/2010
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0046 000613/2009
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0019 000495/2005
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0046 000613/2009
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0001 000867/1998
ANA LUCIA FRANCA 0032 000033/2008
ANA MARTA WOLPE 0022 000100/2006
ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI 0062 002364/2009
ANA PAULA CAVICHIOLI 0020 001363/2005
ANA PAULA SCHNAIDER 0021 001520/2005
ANA PAULA TORRES 0033 000219/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0082 039475/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0016 000121/2004

ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0018 000226/2005
0044 001669/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0020 001363/2005
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0064 001000/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0108 000831/2011
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0060 002276/2009
ANDRE KREMPELLOS 0030 001522/2007
ANDRE LUIS BORSATO 0023 000316/2006
ANDRE LUIS JACOMIN 0107 000814/2011
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI 0042 001321/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0076 025679/2010
0094 065970/2010
ANDREA MORAES SARMENTO 0022 000100/2006
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0026 000059/2007
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0099 000136/2011
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 0048 000721/2009
ANESIO ROSSI JUNIOR 0003 001105/1999
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0016 000121/2004
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0020 001363/2005
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0043 001365/2008
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0102 000217/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0003 001105/1999
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES 0053 001104/2009
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0034 000279/2008
ANTONIO ROBERTO DE MOURA 0030 001522/2007
ARAKEN SANTOS PILATI 0069 016119/2010
ARARIPE SERPA GOMES PERE 0022 000100/2006
ARINALDO BITTENCOURT 0046 000613/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0070 016895/2010
ARISTON CARLOS GHIDIN 0033 000219/2008
ARLETE TEREZINHA ANDRADE 0089 058162/2010
ARLINDO FRARE NETO 0020 001363/2005
ARLINDO MENEZES MOLINA 0046 000613/2009
ARMSTRONG TAVARES DE LIND 0003 001105/1999
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0003 001105/1999
AURELIO FERREIRA GALVAO 0046 000613/2009
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0065 001545/2010
BLASS GOMM FILHO 0032 000033/2008
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0021 001520/2005
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0020 001363/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0063 002390/2009
BRUNO SANTOS DE LIMA 0036 000516/2008
CAMILA HAMAMOTO 0071 017292/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0100 000167/2011
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0024 001230/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0048 000721/2009
CARLOS EDUARDO BENATO 0109 000841/2011
CARLOS EDUARDO BLEIL 0020 001363/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0056 001356/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0081 037660/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0032 000033/2008
CARLOS MANSUR ARIDA 0002 000963/1998
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0020 001363/2005
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0022 000100/2006
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIR 0022 000100/2006
CAROLINE FONTANA BEJES 0063 002390/2009
CAROLINE MARTINS PITON 0020 001363/2005
CARY CESAR MONDINI 0014 001501/2003
CELSE FERNANDO GUTMANN 0036 000516/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0106 000519/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0040 001108/2008
CHARLES PARCHEN 0037 000536/2008
CICERO ANDRADE BARRETO LU 0058 001865/2009
CICERO JOSE ALBANO 0020 001363/2005
CIRO BRUNING 0055 001308/2009
CLAIR DA FLORA MARTINS 0092 064559/2010
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0099 000136/2011
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0094 065970/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 0005 000904/2000
CLEA MARA LUVIZOTTO 0103 000223/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0076 025679/2010
0096 073406/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0022 000100/2006
CLOVIS SUPICY WIEDMER FI 0048 000721/2009
CONCEICAO ANGELICA RAMALH 0109 000841/2011
CRISLAYNE M. L. A. N. C. 0008 000610/2002
CRISMACLEYTON PAMPLONA 0014 001501/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0028 000725/2007
CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0014 001501/2003
CRISTIANO ROQUE SPAGNOL 0089 058162/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0025 001647/2006
DANIEL MIRANDA GOMES 0047 000673/2009
DANIEL NUNES ROMERO 0007 000481/2001
DANIEL PESSOA MADER 0067 003523/2010
0077 026681/2010
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0062 002364/2009
DANIELA DE PAULA DOMINGUE 0022 000100/2006
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0032 000033/2008
DANIELE CARVALHO 0028 000725/2007
DANIELE DE BONA 0027 000374/2007
0056 001356/2009
DANIELE NEVES POPIKA 0018 000226/2005
DANIELE POTRICH LIMA DAS 0014 001501/2003
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0063 002390/2009
DANUSA FELIZ 0039 000773/2008
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0079 033058/2010
DEBORA MACENO 0035 000441/2008
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0022 000100/2006
DENIO LEITE NOVAES JR 0031 001772/2007

0097 000043/2011
 DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 0025 001647/2006
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0056 001356/2009
 DIOGO BERTOLINI 0044 001669/2008
 DOUGLAS DOS SANTOS 0045 002061/2008
 DOUGLAS STAMBUK 0050 000786/2009
 DYLLA APARECIDA GOMES DE 0070 016895/2010
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0097 000043/2011
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0095 068862/2010
 0100 000167/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0094 065970/2010
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0046 000613/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0027 000374/2007
 0056 001356/2009
 ELCIO KOVALHUK 0020 001363/2005
 ELIAS JACOBSEN BANA 0021 001520/2005
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0020 001363/2005
 ELISANGELA FERNANDES 0014 001501/2003
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0026 000059/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0084 043098/2010
 ELIZEO ARAMIS PEPI 0072 019283/2010
 ELOI CONTINI 0044 001669/2008
 ELOY DE SOUSA PINTO 0105 000461/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0015 001543/2003
 0024 001230/2006
 ENIO MEINEN 0007 000481/2001
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0037 000536/2008
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0014 001501/2003
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0051 000812/2009
 ERLON DE FARIA PILATI 0034 000279/2008
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0054 001238/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0039 000773/2008
 0073 020164/2010
 EVERTON LUIZ SANTOS 0095 068862/2010
 EVERTON RODRIGUES COSTA 0021 001520/2005
 FABIANO NEVES 0033 000219/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0064 001000/2010
 0071 017292/2010
 FABIO JOSE POSSAMAI 0043 001365/2008
 0066 002063/2010
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0100 000167/2011
 FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0054 001238/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0108 000831/2011
 FABIULA SCHMIDT 0039 000773/2008
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0098 000061/2011
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0016 000121/2004
 FELIPE SA FERREIRA 0110 000948/2011
 FELIPE SKRABA 0046 000613/2009
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0024 001230/2006
 FERNANDO DE BONA MORAES 0025 001647/2006
 FERNANDO JOSE GASPAR 0097 000043/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0064 001000/2010
 0071 017292/2010
 FERNANDO PISKE 0017 000135/2005
 FERNANDO RICARDO PISKE 0017 000135/2005
 FLADIO RAMALHO MENDES 0080 033912/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0028 000725/2007
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 0065 001545/2010
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0016 000121/2004
 FLÁVIO GEROMINI PENTEADO 0065 001545/2010
 FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0029 001450/2007
 FRANCISCO ROSITO 0062 002364/2009
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0100 000167/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0082 039475/2010
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0067 003523/2010
 GABRIELLE OLIVEIRA BARBOS 0063 002390/2009
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0052 000929/2009
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0093 064884/2010
 GEORGE LIPPERT NETO 0062 002364/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0064 001000/2010
 0065 001545/2010
 0093 064884/2010
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0062 002364/2009
 GIANMARCO COSTABEBER 0052 000929/2009
 GILBERTO GRACIA PEREIRA 0007 000481/2001
 GIOVANA PISANI DE O FRANC 0025 001647/2006
 GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0052 000929/2009
 GIOVANI DUARTE OLIVEIRA 0109 000841/2011
 GIOVANI GIONEDIS 0020 001363/2005
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCCA 0039 000773/2008
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0035 000441/2008
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0066 002063/2010
 GLAUCO IWERSEN 0001 000867/1998
 0016 000121/2004
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0025 001647/2006
 GUARACI DE MELO MACIEL 0057 001406/2009
 GUILHERME CORDEIRO NETO 0035 000441/2008
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0081 037660/2010
 GUILHERME LINHARES VALERI 0066 002063/2010
 GUILHERME NEVES VALENTINI 0066 002063/2010
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0062 002364/2009
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 0021 001520/2005
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0005 000904/2000
 HASSAN SOHN 0019 000495/2005
 HELIO ALONSO FILHO 0014 001501/2003
 HELOISA GREIN VIEIRA 0108 000831/2011
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0093 064884/2010
 ILSOMAR ANTONIO LUNARDI 0089 058162/2010
 INGRID DE MATTOS 0076 025679/2010

0094 065970/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0025 001647/2006
 ISABELLA ILKIU CARNEIRO 0024 001230/2006
 ISABELLE TARAZI VALETON 0020 001363/2005
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0079 033058/2010
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0016 000121/2004
 IZABELLA CRISPILIO 0034 000279/2008
 JACQUELINE MARIA MOSER 0006 000336/2001
 0008 000610/2002
 0068 012746/2010
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0079 033058/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 000121/2004
 0064 001000/2010
 0065 001545/2010
 0093 064884/2010
 JAIRIO BASSO 0046 000613/2009
 JAKSON HOHARA MENDES 0095 068862/2010
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0057 001406/2009
 JANAINA ROVARIS 0020 001363/2005
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0037 000536/2008
 JEFERSON WEBER 0095 068862/2010
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0010 000091/2003
 JEFFERSON JOHNSON BUENO D 0058 001865/2009
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0065 001545/2010
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0047 000673/2009
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0005 000904/2000
 JOAO CARLOS VENANCIO 0033 000219/2008
 JOAO DE BARROS TORRES 0006 000336/2001
 0008 000610/2002
 0068 012746/2010
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0085 045264/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0105 000461/2011
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0058 001865/2009
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0065 001545/2010
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0010 000091/2003
 JOICE KORMANN BERALDI 0086 046551/2010
 JONAS BORGES 0011 000315/2003
 JONY NOSSOL 0083 040480/2010
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0036 000516/2008
 JORGE ELOIR MAURER 0030 001522/2007
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0073 020164/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0020 001363/2005
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0036 000516/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0104 000453/2011
 JOSE CARLOS SPANO VIDAL 0006 000336/2001
 0008 000610/2002
 0068 012746/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0025 001647/2006
 JOSE HAMILTON DIAS 0019 000495/2005
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0017 000135/2005
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0014 001501/2003
 JOSE MADSON DOS REIS 0108 000831/2011
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0012 000680/2003
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0019 000495/2005
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0021 001520/2005
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0058 001865/2009
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0019 000495/2005
 JOSIANE DALLA COSTA 0039 000773/2008
 JOSLAI SILVA RUTKOSKI 0021 001520/2005
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0036 000516/2008
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0075 023424/2010
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0094 065970/2010
 JOÃO TAVARES DE LIMA 0024 001230/2006
 JUAN DIEGO DE LEON 0054 001238/2009
 JULIANA MARTINS PEREIRA 0092 064559/2010
 JULIANA WERKHAUSER 0016 000121/2004
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0028 000725/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0049 000772/2009
 0056 001356/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0094 065970/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0041 001252/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0070 016895/2010
 0078 031148/2010
 JULIO CEZAR KAY 0029 001450/2007
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0054 001238/2009
 KARINA DE CAMARGO LAZARET 0032 000033/2008
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0027 000374/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0084 043098/2010
 KARLA JAQUELINE STOREL 0006 000336/2001
 0068 012746/2010
 KIRILA KOSLOSK 0053 001104/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0027 000374/2007
 0056 001356/2009
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0053 001104/2009
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0069 016119/2010
 LAURI JOAO ZAMBONI 0058 001865/2009
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0068 012746/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0090 061410/2010
 0094 065970/2010
 LEANDRO ZAMBONI 0058 001865/2009
 LEONARDO M. GUEDES DA SIL 0086 046551/2010
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0031 001772/2007
 LILIANA ORTH DIEHL 0069 016119/2010
 LINDSAY LAGINESTRA 0085 045264/2010
 0105 000461/2011
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0060 002276/2009
 LISSANDRA MEDINA GARMES D 0014 001501/2003
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0100 000167/2011
 LOREANE SZTOLTZ 0084 043098/2010

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 001363/2005
 LUCAS AMARAL DASSAN 0031 001772/2007
 LUCAS SEBASTIÃO DE PROENÇ 0063 002390/2009
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0047 000673/2009
 LUCIO ROCA BRAGANÇA 0069 016119/2010
 LUIR CESCHIN 0030 001522/2007
 0069 016119/2010
 LUIS DANIEL ALENCAR 0109 000841/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 001363/2005
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0015 001543/2003
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0040 001108/2008
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0054 001238/2009
 LUIZ ASSI 0023 000316/2006
 0037 000536/2008
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0099 000136/2011
 LUIZ CARLOS RIBEIRO 0062 002364/2009
 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 0079 033058/2010
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0021 001520/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 001321/2008
 0047 000673/2009
 0086 046551/2010
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0018 000226/2005
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0017 000135/2005
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0037 000536/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0020 001363/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0064 001000/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0065 001545/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0093 064884/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0023 000316/2006
 LUIZ MAZZA 0023 000316/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0039 000773/2008
 0073 020164/2010
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0054 001238/2009
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZA 0023 000316/2006
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0013 000797/2003
 0074 022077/2010
 MAIRA RODRIGUES DA COSTA 0037 000536/2008
 MALVER GERMANO DE PAULA 0059 002046/2009
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0054 001238/2009
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0030 001522/2007
 0069 016119/2010
 MARCELLO MOREIRA 0019 000495/2005
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0037 000536/2008
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0022 000100/2006
 MARCELO FERNANDO SCHMAL 0062 002364/2009
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0036 000516/2008
 MARCIA CRISTINA VAZ 0014 001501/2003
 MARCIA ENEIDA BUENO 0107 000814/2011
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 0062 002364/2009
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0046 000613/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0016 000121/2004
 0050 000786/2009
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0101 000199/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0046 000613/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0076 025679/2010
 0094 065970/2010
 MARCIO FRANCISCO DE CAMPO 0014 001501/2003
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0046 000613/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0051 000812/2009
 0110 000948/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0032 000033/2008
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0007 000481/2001
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0030 001522/2007
 0069 016119/2010
 MARCOS RENAN SALVATI 0026 000059/2007
 MARCOS ROBERTO HASSE 0103 000223/2011
 MARCOS SOUZA RONCHESEL 0014 001501/2003
 MARIA FERNANDA CAMPELLO D 0109 000841/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0085 045264/2010
 MARIA OLINDA CORDEIRO DE 0001 000867/1998
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0020 001363/2005
 MARIAH PETRYCOVSKI 0064 001000/2010
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0032 000033/2008
 MARILENE JURACH 0046 000613/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0013 000797/2003
 0090 061410/2010
 MARILIA MARIA PAESE 0010 000091/2003
 MARIO CELSO KELLERMANN 0007 000481/2001
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0035 000441/2008
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0022 000100/2006
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 0086 046551/2010
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0025 001647/2006
 MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0032 000033/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0042 001321/2008
 MAURILIO VIANA PEREIRA 0006 000336/2001
 0068 012746/2010
 MAURO CURY FILHO 0018 000226/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 000226/2005
 0044 001669/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0051 000812/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0082 039475/2010
 MAYLIN MAFFINI 0014 001501/2003
 MAYLIN MAFFINI 0090 061410/2010
 0094 065970/2010
 MICHELE SACHSER 0056 001356/2009
 MICHELLI D ESTEFANI 0021 001520/2005
 MIEKO ITO 0051 000812/2009
 MIGUEL LUIZ CONTE 0009 001373/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000867/1998

0016 000121/2004
 0050 000786/2009
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0016 000121/2004
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0001 000867/1998
 MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0086 046551/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0016 000121/2004
 MONIQUE FERREIRA BUENO 0063 002390/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0001 000867/1998
 0016 000121/2004
 MYCHELLE FORTUNATO 0001 000867/1998
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0063 002390/2009
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0099 000136/2011
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0063 002390/2009
 NEIVA DE-NEZ 0019 000495/2005
 NELSON JOAO SCHAISKOSKI 0002 000963/1998
 NELSON JUNKI LEE 0045 002061/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 001501/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0098 000061/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0080 033912/2010
 0087 048187/2010
 NEY PINTO VARELLA NETO 0032 000033/2008
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0061 002283/2009
 NIVALDO MIGLIOZZI 0010 000091/2003
 ODECIO LUIZ PERALTA 0096 073406/2010
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0046 000613/2009
 ORLANDO MIRANDA MACHADO D 0063 002390/2009
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0030 001522/2007
 OZIAS PAESE NEVES 0007 000481/2001
 PAOLA DANIELI COSTA 0006 000336/2001
 0068 012746/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0028 000725/2007
 0061 002283/2009
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0031 001772/2007
 PAULO HENRIQUE CREMONEZE 0079 033058/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 0023 000316/2006
 0037 000536/2008
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0035 000441/2008
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0111 000959/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0086 046551/2010
 PAULO VIRGILIO DE C CANTE 0099 000136/2011
 PEDRO AGUIAR DE FREITAS 0039 000773/2008
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0035 000441/2008
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0024 001230/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0061 002283/2009
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0022 000100/2006
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0095 068862/2010
 RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI 0045 002061/2008
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0070 016895/2010
 0078 031148/2010
 RAFAEL FURTADO MADI 0062 002364/2009
 RAFAEL LUIS KANAYAMA 0029 001450/2007
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0018 000226/2005
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0016 000121/2004
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0044 001669/2008
 REGIANE BANDEIRA RASTELLI 0016 000121/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000316/2006
 0037 000536/2008
 0057 001406/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0103 000223/2011
 RENATA CESARIO PEREIRA GO 0030 001522/2007
 RENATA MARIA CANDIDO 0017 000135/2005
 RENATA SIMIONATO PETSA 0049 000772/2009
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0029 001450/2007
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0075 023424/2010
 RENATO FARTO LANA 0020 001363/2005
 RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0063 002390/2009
 RENE JOSE STUPAK 0007 000481/2001
 RICARDO ALEX LAMB 0087 048187/2010
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0001 000867/1998
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0004 000436/2000
 RITA PASINATO 0023 000316/2006
 ROBERTA ONISHI 0013 000797/2003
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0045 002061/2008
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0106 000519/2011
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0099 000136/2011
 RODRIGO GARCIA BASTOS 0078 031148/2010
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0029 001450/2007
 ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 0017 000135/2005
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0014 001501/2003
 ROMILDO JOSE CARIGNANO 0060 002276/2009
 ROQUE SERGIO D ANDREA R. 0040 001108/2008
 ROSANA BENENCASE 0078 031148/2010
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0013 000797/2003
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0001 000867/1998
 ROSIANE ADELINA FERRO 0031 001772/2007
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELL 0010 000091/2003
 RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0070 016895/2010
 RUY ANTONIO LOPES 0003 001105/1999
 RUY CARDOSO FERREIRA 0001 000867/1998
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0028 000725/2007
 SANDRA REGINA DA CUNHA 0001 000867/1998
 SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0021 001520/2005
 SANDRA REGINA SCHIMITKA R 0021 001520/2005
 SANLAI SILVA RUTKOSKI 0021 001520/2005
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0009 001373/2002
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0054 001238/2009
 SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE 0006 000336/2001
 0068 012746/2010
 SHEILA MARIA TAKAHASHI 0016 000121/2004

SILENE HIRATA 0036 000516/2008
 SILVANA DA SILVA 0022 000100/2006
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0032 000033/2008
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0018 000226/2005
 SILVIO NAGAMINE 0099 000136/2011
 SIMONE KOHLER 0072 019283/2010
 SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0057 001406/2009
 SONNY STEFANI 0046 000613/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0084 043098/2010
 TATYANA MARION KLEIN 0005 000904/2000
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0007 000481/2001
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0073 020164/2010
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0102 000217/2011
 THALYTA EMANUELLE DOS SAN 0032 000033/2008
 TIAGO SPOHR CHIESA 0084 043098/2010
 ULIANA SCHERNIKAU 0074 022077/2010
 VALDINEI SANTOS SILVA 0036 000516/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0047 000673/2009
 0049 000772/2009
 0051 000812/2009
 0090 061410/2010
 VALERIA GASPARIN 0032 000033/2008
 VALMIR PIETRO 0059 002046/2009
 VANESSA D'ANDRÉA RIBEIRO 0040 001108/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0027 000374/2007
 VANISE MELGAR TALAVERA 0111 000959/2011
 VERONICA DIAS 0084 043098/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 0041 001252/2008
 VICTOR HUGO PAES LOUREIRO 0068 012746/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0094 065970/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0076 025679/2010
 0096 073406/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0020 001363/2005
 WALTER JOSÉ PETLA FILHO 0020 001363/2005
 WALTER S. MACEDO 0029 001450/2007
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0012 000680/2003
 WERNER AUMANN 0046 000613/2009

1. RESSARCIMENTO-867/1998-SUL AMERICA TER.MARIT.E ACID. COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE BERNARDO DE LIMA FILHO e outro- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 259, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RUY CARDOSO FERREIRA, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, MYCHELLE FORTUNATO, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, MARIA OLINDA CORDEIRO DE ABREU, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e SANDRA REGINA DA CUNHA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-963/1998-SALVADOR HAFES JOSE e outro x ANTUN LUIZ ANTUN- Pagas as custas necessárias para tanto, expeça-se segunda via da carta de arreamatação requerida. Int. -Advs. CARLOS MANSUR ARIDA e NELSON JOAO SCHAIKOSKI-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-1105/1999-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE D'ORO x NOELI MARIA FERRO CHOINSKI- Intime-se a parte (AUTORA) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.259, no valor de R\$ 599,20, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. RUY ANTONIO LOPES, ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-436/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x VALDECI SURDI e outro- Ante o teor da manifestação de fl.296, aguarde-se no arquivo no arquivo provisório o final julgamento dos autos nº 675/2005 em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca. Intimem-se. -Adv. RICARDO ONOFFRIO CARVALHO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000073-51.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PARIZE MURARO & CIA LTDA- Da análise da matrícula apresentada às fls.276-278, verifica-se que o imóvel não mais é de propriedade da empresa executada, o que impossibilita a penhora pugnada às fls.261-273. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, pugnando o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 281, no valor de R\$ 22,56 em cinco dias. Intimem-se. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, TATYANA MARION KLEIN, CLAUDIOMIRO PRIOR e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-336/2001-CAVALCANTI IMOVEIS LTDA x SANDRO ALOIZIO TERRIBILE e outros- Intime-se pessoalmente a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, conforme memória de cálculo de fls. 418. Intimem-se. -Advs. JACQUELINE MARIA MOSER, JOAO DE BARROS TORRES, JOSE CARLOS SPANO VIDAL, MAURILIO VIANA PEREIRA, PAOLA DANIELI COSTA, SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE e KARLA JACQUELINE STOREL-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-481/2001-BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-BANSICREDI x COOPERATIVA DE LATICIOS CURITIBA LTDA Intime-se a parte executada para tomar ciência do contido em fls. 526/530. No mais, aguarde-se o cumprimento dos atos expropriatórios no Juízo deprecado. Int.-Advs. ENIO MEINEN, MARIO CELSO KELLERMANN, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, OZIAS PAESE NEVES, RENE JOSE STUPAK, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT, DANIEL NUNES ROMERO e GILBERTO GRACIA PEREIRA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-610/2002-SANDRO ALOIZIO TERRIBILE e outros x CAVALCANTI IMOVEIS LTDA- Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, conforme memória de cálculo de fls. 234. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS SPANO VIDAL, CRISLAYNE M. L. A. N. C. DE MORAES, JACQUELINE MARIA MOSER e JOAO DE BARROS TORRES-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-1373/2002-PAULO DECHANDT CORDEIRO x NEWTON FOLLADOR DA SILVA- Intime-se a parte (EXECUTADO) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.296,no valor de R\$ 986,84, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. ADELICIO CERUTI, ---, MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

10. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-91/2003-MARCELO DALLAZEM x WANDER JESUS CALLEGARI- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o retorno da deprecata, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA, MARILIA MARIA PAESE, JOEL OLIVEIRA SANTOS e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-315/2003-CELSON DOS SANTOS NEVES x ANTONIO EDISON DE MELLO- Primeiramente, intime-se a parte interessada para que junte aos autos a planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos para deliberações necessárias. Int. -Adv. JONAS BORGES-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-680/2003-IONE TROVA DE OLIVEIRA CURKAREVICZ e outros x ITAU SEGUROS S/A- Tendo em vista o teor da certidão de fl.138, expeça-se ofício para levantamento das informações necessárias. Sobrevida resposta, retornem (fls.132-133). Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 140, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, JOSE OLINTO NERCOLINI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-797/2003-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x HOJE TURISMO E PASSAGENS LTDA- Intime-se a parte (AUTORA) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 114,no valor de R\$ 118,50, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. ROBERTA ONISHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER-.

14. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1501/2003-NOELI INEZ INCOT x BANCO ZOGBI S/A- Diante da baixa dos autos, manifestem-se as partes requerendo o que entendem de direito. Nada sendo requerido arquivem-se. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO S., CRISMACLEYTON PAMPLONA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, ELISANGELA FERNANDES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LISSANDRA MEDINA GARMES DE OLIVEIRA, MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS SOUZA RONCHESSEL e HELIO ALONSO FILHO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1543/2003-BANCO DO BRASIL S/ A x GODOI & FILHA LTDA - ME- Lavre-se termo de penhora dos valores até então transferidos. A seguir, considerando que a citação se deu pelo rito antigo, expeça-se mandado para intimação pessoal da parte executada quanto a penhora realizada e do prazo para opor embargos à execução. Int. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

16. CONDENATORIA-121/2004-GERSON LUIZ BORA x CAIXA SEGUROS S.A- Diante da baixa dos autos, manifestem-se as partes requerendo o que entendem de direito, sob pena de arquivamento. Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO-.

17. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-135/2005-JOSE DA SILVA x SOLANGE NUNES- Diante da baixa dos autos, manifestem-se as partes requerendo o que entendem de direito, sob pena de arquivamento. Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RENATA MARIA CANDIDO, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, FERNANDO PISKE e FERNANDO RICARDO PISKE-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-226/2005-VALDIR DE SOUZA ALBERS x AZ IMOVEIS LTDA- Tendo em vista que o banco já cumpriu com o determinado em ofício de f. 238, aguarde-se a realização dos demais depósitos. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

19. ALIENACAO JUDICIAL-495/2005-VALDEMIR GOMES DA SILVA x CARLOS EDUARDO FERREIRA- Sobrevida proposta, digam as partes no prazo de cinco dias e em impugnação, diga o perito, voltando .os autos em seguida conclusos para deliberações. (honorários no valor de R\$ 2.660,00 sendo necessário o depósito de 50% deste valor para dar inicio ao trabalhos. Int. -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, NEIVA DE-NEZ, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JOSE HAMILTON DIAS, MARCELLO MOREIRA, HASSAN SOHN e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOD-.

20. DECL.INEXIST.RELACAO DE CONS.-1363/2005-ELVIRA DO NASCIMENTO OTSUKA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outros- Diante do depósito efetuado, expeçase alvará em nome da parte autora e/ou se procurador

constituído, Após nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se a parte requerente e autor para proceder a retirada dos alvarás junto ao Banco do Brasil, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 cada. Int. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, RENATO FARTO LANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ARLINDO FRARE NETO, ISABELLE TARAIZ VALETON, CAROLINE MARTINS PITON, CARLOS EDUARDO BLEIL, ANA PAULA CAVICHIOI, ALVARO PINTO CHAVES e WALTER JOSÉ PETLA FILHO.-

21. IMISSAO DE POSSE C/TUTELA-1520/2005-JOAO DE OLIVEIRA e outro x JOSE MAULONI SOBRINHO e outros- Ciente quanto ao teor do contido às fls.984-989, quanto à cobrança dos autos. Tendo em vista o período pelo qual o feito permaneceu em carga com o procurador da parte requerente, doravante proíbo-lhe a carga dos autos. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.965, ou seja, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 991, no valor de R\$ 319,28 em cinco dias. -Advs. LUIZ EDUARDO GOLDMAN, SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, ELIAS JACOBSEN BANA, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, MICHELLI D ESTEFANI, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, ANA PAULA SCHNAIDER, EVERTON RODRIGUES COSTA, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, SANLAI SILVA RUTKOSKI e JOSLAI SILVA RUTKOSKI.-

22. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-100/2006-SERGIO LUIS CARNEIRO DE FREITAS x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- Ante o depósito informado às fls. 236-237, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se com o levantamento dos valores dá por quitada a dívida. Em caso positivo, expeça-se alvará em seu favor. Autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). Em seguida, nada sendo pugnado em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, ANA MARTA WOLPE, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, SILVANA DA SILVA e DANIELA DE PAULA DOMINGUES TOMÉ.-

23. ORDINARIA DE COBRANCA-0000382-62.2006.8.16.0001-JOEL MAZZA VIEIRA x HDI SEGUROS S/A- Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. LUIZ MAZZA, MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELATO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, RITA PASINATO, PAULO ROBERTO FADEL, ANDRE LUIS BORSATO e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.-

24. ORDINARIA DECLARATORIA-1230/2006-JABUR PNEUS S/A x HEDGE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA- Recebo os embargos declaratórios de fls.275-277 posto tempestivos. No mérito, entendendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente a sentença proferida. Cumpra-se conforme determinado em sentença. Intimem-se. -Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, CARLOS ALBERTO DA SILVA e ISABELLA ILKIU CARNEIRO.-

25. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1647/2006-MARCOS CEZAR YAMADA x BANCO CITIBANK S.A- Do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Int. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, GIOVANA PISANI DE O FRANCO, JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES e ADRIANA PIRES HELLER.-

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-59/2007-BANCO SAFRA S.A. x IVAN ALFREDO SCHINDLER- Primeiramente, intime-se a a parte interessada para traga aos autos matrícula recente do imóvel, bem como calculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação quanto ao leilão. Int. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA.-

27. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-374/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DECIO GONÇALVES- Defiro o requerimento de fl.204, devendo ser expedida carta de citação observando o endereço indicado. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e KLAUS SCHNITZLER.-

28. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-725/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREI. CRED.NÃO PAD. AMÉR.MULT x IVANIR DERETTI- Tendo em vista a dificuldade em localizar a parte autora para que seja efetuado o pagamento das custas, faculta à Serventia a execução das custas processuais remanescentes, na forma do artigo 585, VI, do CPC. No mais, arquivem-se. Int. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, DANIELE CARVALHO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e SANDRA JUSSARA KUHNIR.-

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001487-40.2007.8.16.0001-SERGIO APARECIDO GINGUELESKI e outro x CONSTRUTORA J. GUBAUÁ- Item 3 de fls. 386- Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Int. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, WALTER S. MACEDO, JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA e RAFAEL LUIS KANAYAMA.-

30. SUMARIA DE COBRANCA-1522/2007-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRAND PALAIS x SERGIO MARCOS KRIEGER e outro- Anote-se (v. fls. 305-307). Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao comando de fls. 301-302. Decorrido prazo supra, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. JORGE ELOIR MAURER, OSVALDO CICERO WRONSKI, RENATA CESARIO PEREIRA GORGA, ANDRE KREMPellos, LUIR CESCIN, ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e MARCEL EDUARDO DE LIMA.-

31. ORDINARIA DE COBRANCA-1772/2007-JOAQUIM XAVIER LEMOS e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ciente quanto à manifestação de fl. 645. Em que pese o decurso de prazo, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade, intime-se pessoalmente a instituição financeira para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os documentos pugnados pelo Sr. Perito, sob pena de preclusão da oportunidade de ser realizada a perícia. Decorrido prazo supra sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN, ROSIANE ADELINA FERRO e LILIAN BATISTA DE LIMA.-

32. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-33/2008-ISIS MARIA DE LINHARES SANTOS e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Diante da desistência da exequente na continuidade da demanda, manifeste-se a parte contrária. Defiro desde já a expedição de alvará para levantamento do valor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, KARINA DE CAMARGO LAZARETTI, BLASS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ADRIANA MARTINS SILVA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS e THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS.-

33. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA-219/2008-FABIANO NEVES MACIEYWSKI x CARLOS MIGUEL MENDES- Defiro o requerimento de f.274. Concedo a devolução de prazo referente a publicação de despacho de f. 297. Int. -Advs. FABIANO NEVES, ANA PAULA TORRES, JOAO CARLOS VENANCIO e ARISTON CARLOS GHIDIN.-

34. SUMARIA DE COBRANCA-279/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA PRIMAVERA I x ADRIANA CASAL DE REY- Intime-se a parte ré, desta vez pessoalmente, para que cumpra o despacho de f. 344, sob pena de arquivamento. Int. Desp. de fls. 352- Em complemento ao despacho de f. 351, deve a parte exequente apresentar em 10 (dez) dias a planilha atualizada do débito, e ainda dar cumprimento no determinado às fls. 349, sob pena de arquivamento. Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, IZABELLA CRISPILIO e ERLON DE FARIA PILATI.-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-441/2008-PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros x HELOF HANSSON LTDA- Faculta a Serventia à cobrança das custas processuais pendentes de pagamento, nos termos do art. 585, VI do CPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, DEBORA MACENO, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e GUILHERME CORDEIRO NETO.-

36. SUMARIA REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-516/2008-OTÁVIO VIEIRA DA SILVA x OCEÂNICA SUL TRANSPORTES LTDA e outro- Intime-se, pessoalmente, o Dr. ALEXANDRE DOS SANTOS CABRAL, quanto à sua nomeação (v. fls. 194), bem como para informar se aceita o encargo. Em caso positivo, o mesmo deve apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, ficando advertido que o seu recebimento será apenas ao final. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, SILENE HIRATA, VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, CELSO FERNANDO GUTMANN, BRUNO SANTOS DE LIMA, JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.-

37. SUMARIA DE COBRANCA-536/2008-GERALDINO RODRIGUES PEREIRA x BANCO SANTANDER- Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o depósito conforme pugnado pela parte exequente na petição de fl. 276 (R\$150,00). Comprovado o depósito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se com o levantamento dos valores dá por quitada a dívida. Em caso positivo, expeça-se alvará em seu favor. Autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, MAIRA RODRIGUES DA COSTATEIXEIRA e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES.-

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-715/2008-ADRIANO BARBOSA x WILLIAN DOS PASSOS- Primeiramente, intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento da guia DARF em sua via original. Após, oficie-se conforme requerido. Int. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

39. ORDINARIA-0000937-11.2008.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FAZENDINHA LTDA x OUCHANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros- Contados e preparados tornem os autos conclusos para a homologação do acordo. Int.intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 419, no valor de R\$ 43,96 em cinco dias. -Advs. JOSIANE DALLA COSTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIULA SCHMIDT, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DANUSA FELIZ, GIOVANNI ANTONIO DE LUCCA e PEDRO AGUIAR DE FREITAS-.

40. SUMARIA ARBITR DE HONORARIOS-0001300-95.2008.8.16.0001-ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA e outro x LUIZ CARLOS FRANCO BASY- A parte autora para proceder o pagamento de R\$ 3,00 referente a postagem do ofício no expedido às fls. 468. Int. -Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, VANESSA D'ANDRÉA RIBEIRO FRANCISCO e CESAR RICARDO TUPONI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0004837-02.2008.8.16.0001-ALEXANDRE HOSNER BORGES x BANCO DO BRASIL S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e VICTOR GERALDO JORGE-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1321/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TORMOFF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outro- Intime-se a parte (AUTORA) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 160, no valor de R\$ 85,08, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTINA GRABOVSKI-.

43. MONITORIA-1365/2008-CALÇADOS JACOB S.A. x COMERCIO DE CALÇADOS GOL LTDA.- Sobre as alegações da Curadoria Especial de fls. 222, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-1669/2008-JOSE DE FARIA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- Advoco. Revogo o despacho anterior visto que deliberado em duplicidade. Dou por encerrada a prova pericial. Contados e preparados, registrem-se para sentença. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-2061/2008-DIRCEU ARNALDO KALKMANN x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte interessada para que promova o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da sentença. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. Desp. de fls. 250- Em complemento ao despacho de f. 249, deve a parte exequente apresentar em 10 (dez) dias a planilha atualizada do débito, e ainda dar cumprimento no determinado às fls. 246, sob pena de arquivamento. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI, DOUGLAS DOS SANTOS, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e NELSON JUNKI LEE-.

46. RENOVATORIA DE LOCACAO-613/2009-BANCO DO BRASIL S.A x TRÊS ESTRELAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Desnecessária nova intimação da parte vencida, considerando que o prazo decorre do trânsito em julgado da sentença. Considerando que não houve o cumprimento do julgado no prazo legal, imputo ao devedor a multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios para fase de execução em R\$600,00. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. -Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, JAIR BASSO, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, MARILENE JURACH, MARCIO RIBEIRO PIRES, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e FELIPE SKRABA-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003754-14.2009.8.16.0001-ROBERTO KUROI x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Diante dos documentos trazidos pelo requerido, manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias. Int. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, DANIEL MIRANDA GOMES, LUCIANO MARANHAO RIBEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. DESPEJO-721/2009-NEIDE IDIAN BUSKEY MARINO x EDUARDO DIAS BORGES- Intime-se da forma pugnada às fls. 163-164. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO, CARLOS ARAUZO FILHO e CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO-.

49. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL-0010121-54.2009.8.16.0001-ROBERTO KAUKA x BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT- Expeça-se alvará conforme pugnado às fls. 224. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, pagas as eventuais custas, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Extraia-se cópia do presente despacho e proceda-se a juntada nos autos em apenso. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA,

VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RENATA SIMONATO PETA-.

50. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0001153-35.2009.8.16.0001-MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA x DEBORA ANTUNES DE VICENTE SALVIANO- Diante do acordo informado às fls.409-410, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, declaro extinta a presente execução. Defiro a dispensa do prazo recursal. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.415, no valor de R\$ 64,86 em cinco dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e DOUGLAS STAMBUK-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-812/2009-MARIO ALFREDO GOES x BANCO BMG S/A- Tendo em vista a concordância da parte autora com os honorários propostos pelo expert e, a ausência de impugnação da instituição financeira, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Sobrevidendo o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

52. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-929/2009-VALDENI FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Manifestem-se ambas as partes quanto os documentos juntados, bem como cumpram o despacho de f. 101. Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, GIANMARCO COSTABEBER e GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH-.

53. SUMARIA DE COBRANCA-1104/2009-DUPLIQUE CREDITOS E COBRANCAS S/C LTDA x ANTONIO CARLOS GUIMARAES WHISKA e outro- Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao ao feito no prazo de cinco dias. Int. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e ANTONIO CARLOS GUIMARÃES WISZKA-.

54. ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL-1238/2009-LUIZ SANTANA FILHO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Recebo os embargos declaratórios de fls.867-871 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Quando o Juízo condenou a requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência à parte adversa, no tocante as custas, sem dúvida, restam incluídos todos os valores despendidos na demanda, inclusive aqueles relativos à prova pericial. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente a sentença proferida. Outrossim, recebo os embargos declaratórios de fls.872-894 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente a sentença proferida. Cumpra-se conforme determinado em sentença. Intimem-se. -Advs. FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORG, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JUAN DIEGO DE LEON, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

55. ARROLAMENTO-1308/2009-VERA LUCIA DE ASSIS RIBAS e outros x JOAQUIM JOSÉ DE ASSIS e outro- Tendo em vista o correto recolhimento dos tributos informado pela Fazenda Pública às fls.322-338, cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.262. Oportunamente, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 340, no valor de R \$ 181,42 em cinco dias. -Adv. CIRO BRUNING-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C LIMINAR-1356/2009-BANCO ITAULEASING S/A x AZOR MENDES- Em que pese a juntada da planilha atualizada do débito, a parte não esclarece o que pretende de direito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, pugnar o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, KLAUS SCHNITZLER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1406/2009-BANCO SANTANDER S/A x UP ANDRADE FRANCO E CIA. LTDA. e outros- Tendo em vista o informado à fl.78, intime-se pessoalmente a instituição financeira para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Sobrevidendo documento constitutivo, defiro seja realizada a anotação pugnada à fl.78. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES e GUARACI DE MELO MACIEL-.

58. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1865/2009-SIBELE REGINA VARESKI PEREIRA x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA.- Primeiramente, expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais. Após, contados e preparados, registrem-se para sentença. Int. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2046/2009-ZULMA LORIE RODRIGUES BUY PIETRO e outros x ARMANDO MONACHI MANZALI- Intime-se a parte (AUTORA) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls.76, no valor de R\$ 35,76, sob pena de intimação

pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Adv. VALMIR PIETRO, ALEXANDRE STURION DE PAULA e MALVER GERMANO DE PAULA-.

60. INVENTARIO-2276/2009-RAFAELLI CHRISTOFERSON DORIGAN SOUZA DA SILVA e outro x ELIZABETH DORIGAN DA SILVA- Tendo em vista o recolhimento correto dos tributos noticiado à fls.122-124, intime-se a parte inventariante para apresentar últimas declarações, devidamente acompanhadas de esboço de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo, querendo, digam os demais interessados, no mesmo prazo. Em seguida, contados e preparados, retornem para homologação. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 126 no valor de R\$ 166,38 em cinco dias. -Adv. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR e ROMILDO JOSE CARIGNANO-.

61. CONSIGNACAO EM PGT. C/C REVISAO DE CONTRATO-2283/2009-JORGE RODRIGUES GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A- Contados e preparados, tornem conclusos para a homologação do acordo. Int. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 103, no valor de R\$ 43,72 em cinco dias. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

62. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0003148-83.2009.8.16.0001-GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA x LOPES LPS-SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. e outro- Devido à quitação outorgada à fl.381, devidamente preparadas eventuais custas remanescentes, defiro a expedição de alvará em favor da parte requerente. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se as partes para procederem o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.383, no valor de R\$ 37,60 em cinco dias. -Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, MARCELO FERNANDO SCHMAL, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, ALEXANDRE TORRES PETRY, DANIEL PINHEIRO PEREIRA, RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI, LUIZ CARLOS RIBEIRO e FRANCISCO ROSITO-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003004-12.2009.8.16.0001-PAULO EDUARDO DE FERNANDES E SILVA x BANCO ITAU S/A e outro- Tendo em vista a petição de fls. 188, expeça-se alvará conforme pugnado. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ALMERINDO PEREIRA, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, LUCAS SEBASTIÃO DE PROENÇA, CAROLINE FONTANA BEJES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GABRIELLE OLIVEIRA BARBOSA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, MONIQUE FERREIRA BUENO, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

64. SUMARIA DE COBRANCA-0001000-65.2010.8.16.0001-ALESSANDRA MARTINS DE PAULA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Dou por encerrada a prova pericial. Registrem-se e tornem conclusos para sentença. Int. -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH PETRYCOVSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. SUMARIA DE COBRANCA-0001545-38.2010.8.16.0001-JOSE DIAS e outro x J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.- Revogo a decisão de fl. 249 quanto a expedição do alvará, posto que equivocada. Lavre-se termo penhora sobre o valor transferido. A seguir, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação de fls. 253/267 e cálculo de fl. 325, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta, considerando que a controvérsia se limita ao valor devido. Sobrevindo o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Adv. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO GEROMINI PENTEADO-.

66. MONITORIA-2063/2010-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB)- Avoco. Reconsidero despacho de f. 411, visto que laborei em equívoco. Porém, a parte credora em sua petição de fls. 409-410 não deu cumprimento ao determinado à f. 407. Assim, na esteira da decisão supra citada, cumpra-se o seu inteiro teor e após tornem conclusos para deliberações. Int. (f.407- Diante deste quadro e, considerando que este Juízo já proferiu decisão acerca da competência de foro nestes autos, intimem-se as partes para esclarecerem se o objeto da presente demanda também esta sendo revisado na ação em tramite no foro de Araucária/Pr e, sendo a resposta positiva, digam sobre o interesse na suspensão deste feito, nos termos do art. 265, IV, alínea a do CPC. Prazo de 10 dias. Int.) -Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI, GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA e GUILHERME NEVES VALENTINI-.

67. MONITORIA-0003523-50.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x INGRID GENEVEVA CORREIA- Com razão o autor em sua petição de fls. 209. Cumpra-se, caso for o segundo parágrafo do despacho de f. 209 em relação ao vencido. No mais, arquivem-se com as devidas baixas. Int. -Adv. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012746-27.2010.8.16.0001-CLEONICE GONÇALVES x CAVALCANTI IMOVEIS LTDA- Diante do alegado pela parte embargante às fls.471-473, nada mais sendo pugnado em 5 (cinco) dias, pagas as custas, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.475, no valor de R\$ 47,00 em cinco dias. -Adv. VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO,

JACQUELINE MARIA MOSER, JOAO DE BARROS TORRES, JOSE CARLOS SPANO VIDAL, MAURILIO VIANA PEREIRA, PAOLA DANIELI COSTA, SHAUÁ MARTINS CASAGRANDE e KARLA JAQUELINE STOREL-.

69. SUMARIA DE COBRANCA-0016119-66.2010.8.16.0001-VICENTE DE PAULA DA COSTA x PREVISUL SEGURADORA CIA SEGUROS E PREVID. SUL-Vistos..... 3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 29.791,44 (vinte e nove mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária pelo IGPM desde a data da negativa do pagamento (08.09.2009), assim como de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, o tempo decorrido entre a propositura da ação e a efetiva entrega da tutela jurisdicional e o trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LILIANA ORTH DIEHL, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUCIO ROCA BRAGANÇA, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e ARAKEN SANTOS PILATI-.

70. ORDINARIA C/ LIMINAR-0016895-66.2010.8.16.0001-DEBORA DE SOUZA KUSS x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- A assistência judiciária não compreende as despesas de postagem, mormente porque se trata de serviço prestado por particular. Ante o contido no expediente de fl. 329, oficie-se a Sociedade Brasileira de Perícias Médicas para os mesmos fins do contido no ofício de fl. 326. Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 331, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

71. SUMARIA DE COBRANCA C/C EXIB DOCS-0017292-28.2010.8.16.0001-OLIVER PEPPERS CERQUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Por meio da petição de fls. 103-104, as partes noticiam a realização de acordo. Desta forma, homologo o acordo entabulado e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes (v. fls. 103), nada mais sendo pugnado, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se as partes para procederem o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.107, no valor de R\$ 707,82 em cinco dias. -Adv. CAMILA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

72. ORDINARIA DE COBRANCA-0019283-39.2010.8.16.0001-A.M. ASSESSORIA DE ORGANIZ. E METODO S/C LTDA. x ALEXANDRA CHRISTINE TOREZANI SCHMID- Tendo em vista a concordância da parte autora com os honorários propostos pelo expert e, a ausência de impugnação da parte requerida, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito do valor integral referente aos honorários do Sr. Perito, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. SIMONE KOHLER, ELIZEO ARAMIS PEPI e ALESSANDRO SALLES SOARES-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020164-16.2010.8.16.0001-WALTER LUIZ NARESSI x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito de fl. 150, no prazo de 10 dias e, estando de acordo, desde já defiro o levantamento. Pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

74. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0022077-33.2010.8.16.0001-PATRICIA CRISTINA DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- Considerando que o laudo supriu a falta da apresentação de documentos, deixo de apreciar a petição de f. 158-207. Manifestem-se as partes quanto ao laudo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Int. -Adv. ULIANA SCHERNIKAU e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER-.

75. ARRESTO-0023424-04.2010.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA. x SUPERMERCADO AMIGAO DA VILA SANDRA LTDA.-Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

76. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0025679-32.2010.8.16.0001-ALESSANDRO MACHADO x BANCO FINASA S/A- Nada sendo requerido arquivem-se. Int. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. MONITORIA-0026681-37.2010.8.16.0001-ADM. EDUCACIONAL NOVO TADEU S/S LTDA x HEVELYN TATIANE GOMES DA SILVA- Por meio da petição de fls. 89-91, as partes noticiam a realização de acordo. Compulsando os autos, observa-se a petição de fl. 101, na qual a parte autora noticia que a parte requerida cumpriu integralmente com o acordo entabulado. Desta forma, homologo o referido acordo e,

por consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Nada mais sendo pugnado, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

78. ORDINARIA C/ LIMINAR-0031148-59.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA x SERASA S/A- Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ROSANA BENENCASE e RODRIGO GARCIA BASTOS-.

79. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0033058-24.2010.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x LT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- A denunciada à lide opôs embargos de declaração de fls. 256/258, alegando haver omissão na sentença de fls. 241/253. Esse, em síntese, o necessário relato. Decido. Com razão a embargante. De fato, analisando a decisão embargada, verifico que, a despeito de ter sido indeferido o pedido de denunciação à lide, nada foi mencionado, na parte dispositiva, quanto aos ônus sucumbenciais e custas e despesas processuais. Assim, regularizando a omissão apontada, acrescendo na parte dispositiva da decisão de fls. 241/253 o seguinte após o primeiro parágrafo: "Considerando-se o indeferimento do pedido de denunciação à lide, condeno a ré ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais da lide secundária, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador de Metalúrgica Várzea Paulista Ltda., os quais fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.300,00." No mais, permanece inalterada a decisão embargada, tal como foi lançada. P. R. I. -Adv. PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, AMARILDO LUCIMAR LOPES, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033912-18.2010.8.16.0001-LINDA MULLER CARDOSO PINTO x BANCO BRADESCO S/A- Ante o depósito informado às fls. 72-74, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se com o levantamento dos valores dá por quitada a dívida. Em caso positivo, expeça-se alvará em seu favor. Autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). Sem prejuízo, em igual prazo, também deve a parte autora manifestar-se quanto à petição de fl. 72. Intimem-se. -Adv. FLADIO RAMALHO MENDES e NEWTON DORNELES SARATT-.

81. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0037660-58.2010.8.16.0001-GABRIEL MARTINEZ MASSA x CRISTIANO LOURENÇO DE LIMA- Defiro o requerimento de f. 103. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito. Int. -Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0039475-90.2010.8.16.0001-GILMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Vistos..... 3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a prestar as contas referentes ao contrato de financiamento nº 140010056, em nome de GILMAR DA SILVA, no prazo de 15 dias, com fundamento no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, que arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

83. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0040480-50.2010.8.16.0001-IBRADEC-INST BRAS DEFESA CONSUM, CIDADÃOS E MEIO AMBIENTE x SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Da baixa dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que entendem de direito. Nada sendo requerido arquivem-se, salientando que o acórdão afastou a condenação da autora em custas e despesas processuais. Int. -Adv. JONY NOSSOL-.

84. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0043098-65.2010.8.16.0001-TIAGO MURARO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Dou por concluída a prova pericial. Contados e preparados, registrem-se para sentença. Int. -Adv. LOREANE SZTOLTZ, VERONICA DIAS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TIAGO SPOHR CHIESA-.

85. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0045264-70.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x B E G CASA DE CARNES LTDA.- Tendo em vista o silêncio da parte requerente quanto ao determinado no comando de fl.130, determino sua intimação pessoal para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

86. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0046551-68.2010.8.16.0001-ROSI DE SOUZA CARNEIRO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls.149/151, nestes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/ CPONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, sob n.º 46551/2010, proposta por ROSEI DE SOUZA CARNEIRO contra AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Faculto, desde já, à serventia a execução das custas processuais remanescentes, na forma do artigo 585, VI do CPC, independente de nova conclusão. P.R.I. Intime-se a

parteAUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 155, no valor de R\$ 37,38 em cinco dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARÇAL CLAUDIO MARQUES, LEONARDO M. GUEDES DA SILVA, JOICE KORMANN BERALDI, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, ALANA BELZ MARTZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-0048187-69.2010.8.16.0001-VITORIO OTO BERGAMINI x BANCO BRADESCO S/A (BANCO FINASA S/A)- Dou por encerrada a prova pericial. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Int. -Adv. RICARDO ALEX LAMB e NEWTON DORNELES SARATT-.

88. ORDINARIA-0052259-02.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCELO KALSING- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor às fls.56, da AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA contra MARCELO KALSING, e em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. P.R.I. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0058162-18.2010.8.16.0001-IEDA DOS SANTOS MENDES DA SILVA e outro x LEONOR RIBEIRO DA SILVA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, inclusive informando se pretende a homologação do acordo para extinção da presente demanda ou se simplesmente renuncia ao direito sobre o qual se funda a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. ADAUTO DALPIZZOL, CRISTIANO ROQUE SPAGNOL, ILSOMAR ANTONIO LUNARDI e ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA-.

90. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0061410-89.2010.8.16.0001-CLEIA MARA LEAL MACHADO DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o banco requerido para que, em 48 horas, apresente o documento solicitado pela perícia, estando ciente de que, em relação aos quesitos prejudicados pela falta do documentos, serão interpretados em favor da autora. Diante da apresentação ou não da documentação, intime-se a Sra. Perita para que dê início aos trabalhos. Da apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, a se iniciar pelo autor, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Int. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARILI RIBEIRO TABORDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

91. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0062210-20.2010.8.16.0001-MARILENE OSINSKI x MELISSA NASSER CASTRO- Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor à fl.63, da ação de AÇÃO DE DESPEJO, proposta por MARILENE OSINSKI contra MELISSA NASSER PORTO, e em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. P.R.I. -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

92. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0064559-93.2010.8.16.0001-DIVA VERENCA CORREIA CARDOSO x DIOGO LUIZ CORREIA CARDOSO- Diva Verença Correia Cardoso, qualificado nos autos, com advogado regularmente constituído, requer a interdição e curatela do seu filho Diogo Luiz Correia Cardoso, também qualificado na inicial, alegando, em resumo, que o interditando nasceu com deficiência mental a qual foi aumentando gradativamente (retardo mental grave, codificado sob o número CID 10 F72). Requereu, ao final, 1) liminarmente a interdição provisória de Diogo, nomeando a requerente como sua curadora; 2)intimação do Ministério Público; 3) procedência do pedido decretando a interdição definitiva do requerido e seja nomeado o requerente como curador do seu filho ao final; A exordial veio instruída pelos documentos de fls. 09/31. Foi deferido o pedido de liminar à f. 35. Ocorreu o interrogatório do interditando (fls. 41), transcorrendo o prazo para impugnação "in albis". A seguir, nomeado perito para proceder ao exame, foi apresentado o laudo técnico fls.76/86. O Representante do Ministério Público, apresentou parecer final favorável à pretensão do requerente (fl.105). FEITO O RELATÓRIO, DECIDO. Trata-se de pedido de interdição com curatela, requerido por Diva Verença Correia Cardoso, mãe do interditando Diogo Luiz Correia Cardoso, tendo em vista que este não possui condições de cuidar de si, assim como praticar os atos da vida civil. Pois bem. Por ocasião do interrogatório, restou a verificação em Juízo que o quadro apresentado (pelo interditando) é grave. Depreende-se da análise dos autos, mais precisamente do exame técnico, que o interditando Diogo é portador de doença mental denominada retardo mental grave, codificada sob o número F72, e ainda uma idade mental de 3 a menos de 6 anos (fl. 83) Conclui-se, assim, que o interditando é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Posto Isso, e estando o pedido inserido nos artigos 1767, I; e 1768, II c/c. o 1771 e ss., todos do Código Civil; bem como artigos 1177 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a interdição de DIOGO LUIZ CORREIA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio-lhe curador, para representá-lo, a Sra. DIVA VERENCA CORREIA CARDOSO, mediante compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1187, I, CPC), após pagamento de eventuais custas remanescentes. Expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no registro de pessoas naturais (LRP, art. 29 v 62,93 e 107§1º) Com fulcro no artigo 1184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º., III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil respectivo, e publique-se na imprensa local, e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Dê-se ciência ao Ministério público. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANA MARTINS PEREIRA e CLAIR DA FLORA MARTINS-.

93. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-0064884-68.2010.8.16.0001-ROZANE XAVIER DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Não há preliminares de mérito. Defiro a produção da prova pericial. Nomeio perito ARNALDO VANDERLINDE. Quesitos nos termos do art. 276 e 278 do CPC. Intime-se o expert para aceitação do encargo e proposta de honorários, salientando, porém de que não haverá pagamento antecipado, mormente porque a parte autora detém os benefícios da assistência judiciária. Sobrevindo a prpposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo inipugnação, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0065970-74.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GILMAR RODRIGUES FERREIRA- Ciente quanto ao informado às fls.129-137, quanto à devolução de valores pelo meirinho que atuou nos presentes autos e o levantamento pelo atual. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.128. Intimem-se.Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 139, no valor de R\$ 52,64 em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0068862-53.2010.8.16.0001-MASSAYUKI MARIO HARA x CONDOMINIO EDIFICIO RICHARD STRAUSS- Ante o teor das manifestações de fls.124 e 125-126, antes de dar seguimento à demanda, necessários alguns esclarecimentos. De início, por se tratar de embargos à execução, no qual foi reconhecido o excesso na cobrança realizada pelo Condomínio, impõe-se consignar que nos presentes autos apenas será definido o valor segundo o qual a execução em apenso deverá prosseguir, restringindo-se a execução nos presentes autos à eventuais custas e honorários de sucumbência fixados em sentença. Nesta senda, devido à ausência de impugnação aos valores apresentados pela Contadoria às fls.115-122, fixo como valor correto a ser executado nos autos em apenso pelo Condomínio o de R\$17.301,82 (11/nov/2011). Ainda, nos presentes autos, em relação às custas e honorários de sucumbência, o valor exequendo é o de R\$1.806,73 (11/nov/2011). Diante disto, devem as partes interessadas pugnar o que entender de direito, da forma e nos autos adequados, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVERTON LUIZ SANTOS, EDUARDO BATISTEL RAMOS, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, JEFERSON WEBER e JAKSON HOHARA MENDES-.

96. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0073406-84.2010.8.16.0001-SOLANGE KERN x BANCO OMNI S/A- Ante a proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 171-179, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concordam com a mesma, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso não haja discordância, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Contudo, havendo discordância, diga o perito em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

97. DECLARATORIA C/C IND DANO MOR-0071632-19.2010.8.16.0001-DEBORA GIOVANA BORGES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte (AUTOR) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 203 , no valor de R\$ 72,58 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, DENIO LEITE NOVAES JR e FERNANDO JOSE GASPAR-.

98. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0004379-48.2009.8.16.0001-LUIZ CARLOS FLORENCIO DE LIMA x SAFRA LEASING S/A- A parte interessada para proceder a retirada e o pagamento da certidão expedida , no valor de R\$ 9,40, em cinco dias. Int.-Advs. FABRICIO PASSOS AZEVEDO e NELSON PASCHOALOTTO-.

99. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0003853-13.2011.8.16.0001-CONFEITARIA COEUR DOUCE LTDA. e outros x BANCO ABN ARMO REAL S/A- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda(fl.1.019) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 1022, no valor de R\$ 72,38 em cinco dias. -Advs. ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, PAULO VIRGILIO DE C CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO-.

100. SUMARIA DE COBRANCA-0001695-82.2011.8.16.0001-ADRIANA CARLA CAVASSIN x UNIMED CURITIBA SOC COOP DE SERV. MED. E HOSP- Diante do decurso do prazo, manifestem-se as partes requerendo o que entendem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0005242-33.2011.8.16.0001-MAURILIO FERREIRA PACHECO x BANCO FINASA BMC S.A.- Defiro requerimento de f. 55. Suspendam-se os autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido prazo, intime-se a parte interessada para que o de devido prosseguimento ao feito. Int. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

102. CAUTELAR INOMINADA C/C LIM.-0006187-20.2011.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NATALICIA DE OLIVEIRA e outro-Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para que complete o parecer de f. 130, vez que o mesmo veio em branco. Após, tornem conclusos para deliberações. Int. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

103. SUMARIA DE COBRANCA-0004381-47.2011.8.16.0001-LEONIDAS XAVIER DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da regularização da representação, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009045-24.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDISON MARCELO HOISER- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor às fls.58, da ação de BUSCA E APREENSÃO, proposta por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MPULTIPLO contra EDISON MARCELO HOISER, e em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Determino o desbloqueio do veículo. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. P.R.I. Desp. de fls. 62- Detectei pela guia de fl. 57 que a parte autora se equivocou quanto ao destino do valor, mormente porque recolheu tal importância como sendo "TAXA JUDICIÁRIA COMPLEMENTAÇÃO", quando na verdade teria que recolher em favor da Serventia. Prazo de 05 dias para regularizar o preparo. Sobrevindo o preparo, proceda-se o desbloqueio do veículo. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

105. REIVINDICATORIA C/C TUTE ANTE-0013511-61.2011.8.16.0001-VANDERLEIA PRISCILA VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/ A- Vistos.....3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial tão somente para o fim de declarar nula a cláusula que autoriza a transação de outras contas para quitação de dívida, bem assim determinar à ré que proceda à devolução do valor debitado da conta poupança da autora, no importe de R\$ 2.117,65 (dois mil, cento e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), o qual deverá ser corrigido pelo índice da poupança do período, junto à instituição financeira ré. Em virtude da parcial procedência dos pedidos deduzidos na inicial, revogo da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Levando-se em consideração a pretensão da autora em receber o valor de R\$ 4.030,00, condeno-a, por litigância de má-fé, com base no art. 17, II e V, c/ c art. 18, do CPC, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil Pela sucumbência recíproca, condeno autora e réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, já fixados, em favor da parte adversa, na proporção de 70% e 30%, respectivamente. Todavia, pelo fato de a requerente ser beneficiária da assistência judiciária, deve a execução da sucumbência aqui fixada ficar suspensa, na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELOY DE SOUSA PINTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LINDSAY LAGINESTRA-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013481-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR RODRIGUES DA SILVA- Expeça-se alvará conforme requerido à f. 74. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 Int. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIN, RODRIGO CADEMARTORI LISE e CESAR AUGUSTO TERRA-.

107. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0024327-05.2011.8.16.0001-AMANDA GIRALDI DE OLIVEIRA x LAILA CRISTINA MADY- Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 197, no valor de R\$ 39,96 em cinco dias. -Advs. ANDRE LUIS JACOMIN e MARCIA ENEIDA BUENO-.

108. SUMARIA DE INDENIZACAO-0024622-42.2011.8.16.0001-ALESSANDRA FERREIRA ANTONIO x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos.....3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora e condeno ITAU SEGUROS S.A. a efetuar o pagamento da indenização contratada por ALESSANDRA FERREIRA ANTONIO, cujo valor deverá ser R\$ 23.972,00, relativo à tabela FIPE do veículo, e corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data que a obrigação deveria ter sido espontaneamente cumprida (assim considerada como sendo 30 dias corridos após a notícia do sinistro à ré), com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador da autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e HELOISA GREIN VIEIRA-.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023298-17.2011.8.16.0001-CDC SOLUCOES INTELIGENTES EM IMPRESSAO LTDA-EPP x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- Diante do teor da petição de f. 151, bem como da certidão de f. 145, intime-se a parte executada para que esclareça em que conta bancária efetuou o depósito informado (v. f. 110). Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. GIOVANI DUARTE OLIVEIRA, LUIS DANIEL ALENCAR, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, CARLOS EDUARDO BENATO e MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP-.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027834-71.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NILTON BENEDITO PINTO -ME e outro-Intime-se a parte (AUTOR) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 66, no valor de R\$ 25,38, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

111. MONITORIA-0029891-62.2011.8.16.0001-SERV.NAC.APREND.COML, ADM REG ESTADO PR- SENAC-PR x ALESSANDRA GONÇALVES- Entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.169, no valor de R\$ 28,20 em cinco dias. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

CURITIBA, 13 DE DEZEMBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 280/2011

ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO (OAB 45007/PR)
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR)
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR)
AMARILDO L. LOPES (OAB 34388/PR)
ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP)
ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES (OAB 48774/PR)
ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR)
ANA PAULA POZZA (OAB 19628/SC)
ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR)
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR)
ANDRÉIA CRISTINA STEIN (OAB 44062/PR)
ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR)
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB 28757/PR)
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA (OAB 49926/PR)
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR)
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR)
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)
CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB 27171/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 169709A/SP)
CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR)
CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
CAROLINE SANTOLIN DA SILVA (OAB 50272/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR)
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI (OAB 49016/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIAN MENDONÇA GOMES (OAB 49065/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PINHEIRO PEREIRA (OAB 67758/RS)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB 34661/PR)

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELIZEANA BARZOTTO (OAB 27438/SC)
ELÓI CONTINI (OAB 53322/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR)
ERICK AUGUSTO SILVEIRA (OAB 59424/PR)
ESTEVAO RUCHINSKI (OAB 25069AP/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)
FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FELIPE LOLLATO (OAB 19174/SC)
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR)
FLAVIO COUTO E SILVA (OAB 10135/RS)
FLAVIO PENTEADO FEROMINI (OAB 35336/PR)
FRANCISCO MARCOS FREIRE (OAB 34504/PR)
GABRIELA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GISELE VENZO (OAB 32853/PR)
GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP)
GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 191667A/SP)
HARRY FRANÇOIA (OAB 11766/PR)
HARRY FRANÇOIA JÚNIOR (OAB 24766/PR)
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (OAB 14563/RS)
HILDEGARD TAGGESELL GIOTRI (OAB 19810/PR)
HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
ISABELE FRANÇOIA (OAB 39304/PR)
IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLUNG (OAB 24151BP/R)
JANE MARY SILVEIRA (OAB 44997/PR)
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR)
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR)
JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR)
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO MARTINS (OAB 32490/PR)
JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE LUIZ GURGEL (OAB 6850/PR)
JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR (OAB 34079/PR)
JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR)
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR)
JOSE RAUL CUBAS JUNIOR (OAB 42158/PR)
JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP)
JOSEMAR PERUSSOLO (OAB 25260/PR)
JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
JULIANA VIEIRA GOES (OAB 287098/SP)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
KAREN YUMI KIMURA (OAB 54957/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LEANDRO BELLO (OAB 6957/SC)
LEANDRO DE CASTRO (OAB 37660/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB 47699/PR)
LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR)
LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP)
LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB 35450/PR)
LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL (OAB 41900/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB 32450/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
LUZIA DE RAMOS BASNIAK (OAB 53113/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
MARCELO RICARDO SABER (OAB 45387/PR)
MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB 35570/RS)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB 25718/PR)
MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)

MARIA INÁH FERREIRA PEPE CZAİKOWSKI (OAB 15469/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIANA LOBATO SILVA MATIDA (OAB 40139/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR)
 MARIANGELA CUNHA (OAB 18218/PR)
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
 MARLUS ROBERTO SABER (OAB 33208/PR)
 MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR)
 MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR)
 MAURICIO REGIS SABER (OAB 52475/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR)
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (OAB 18665/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
 NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
 ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
 OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR)
 ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR)
 PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)
 PAULA MICHELLE DA SILVA (OAB 46793/PR)
 PAULA ROBERTA PIRES (OAB 23901/PR)
 PRISCILA DE ANDRADE SANTOS (OAB 207481/SP)
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB 44563/PR)
 PRISCILA LEIDENS (OAB 26151/SC)
 RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR)
 RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR)
 RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR)
 REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)
 RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS (OAB 48520/PR)
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 7407/PR)
 ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB 4485/PR)
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR)
 ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB 14559/PR)
 SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR)
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS (OAB 23726/PR)
 SARA FRACARO (OAB 43512/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN (OAB 32713/PR)
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR)
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS (OAB 21642/PR)
 SIMONE CERETTA LIMA (OAB 22501/PR)
 SIMONE KOHLER (OAB 14027/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 35595/PR)
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR)
 VALDOMIRO CZAİKOWSKI FILHO (OAB 58276/PR)
 VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO (OAB 11682/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB 31202/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (OAB 38547/PR)
 VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB 14330/PR)
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR)
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
 WELLINGTON SILVEIRA (OAB 14292/PR)

ADV: GISELE VENZO (OAB 32853/PR), AMARILDO L. LOPES (OAB 34388/PR) - Processo 0002204-86.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELIANA CARVALHO - REQUERIDO: SO CASAS PRE-FABRICADAS LTDA ME - 1.Ante o pugnado à fl.340, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.
 ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0002667-28.2006.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDA: DANIELE GARCIA DE LARA - 1.Tendo em vista a planilha atualizada do débito de fls.152-153, defiro o requerimento de fl.148, devendo ser expedido mandado conforme pugnado. 2.Intimem-se.
 ADV: JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR) - Processo 0003738-31.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Títulos de Crédito - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: PUPO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
 ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN (OAB 32713/PR), PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB 44563/PR) - Processo 0004216-39.2007.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito -

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: PROCOMPRAS INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA e outro - Ciente do Agravado de Instrumento (fls. 286-292). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.
 ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR) - Processo 0004393-61.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: DEJAIR PEREIRA DA SILVA - DE CUJUS: AMADO PEREIRA DA SILVA e outro - 1.Tendo em vista o teor da manifestação de fl.173, intime-se a herdeira SANDRA MARA PEREIRA DA SILVA para apresentar os documentos pugnados pela Fazenda Pública, exceto aqueles já apresentados às fls.174-175, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Apresentados os documentos, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública. 3.Sem prejuízo, devido ao teor da manifestação de fls.174-172, diga a parte inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que a questão deverá ser resolvida nas vias ordinárias, posto a presente destinar-se tão somente à partilha dos bens deixados pelo "de cujus", devendo o reconhecimento de eventual indenização pela construção existente sobre o imóvel ocorrer pela via adequada. 4.Intimem-se.
 ADV: AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR) - Processo 0007991-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: CLAUDIO WESTPHAL - 1.Tendo em vista o requerimento de fl.83, devidamente comprovado o recolhimento da DARF, defiro a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL. 2.Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar o exequente, em igual prazo. 4.Intimem-se.
 ADV: MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ELÔI CONTINI (OAB 53322/PR) - Processo 0007996-79.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: CAPRIOTTI SERVIÇOS MÉDICOS DE ENFERMAGEM E HOSPITALARES S/C LTDA - Indefiro o pedido de fls. 167, visto que a parte autora foi intimada para manifestar-se quanto ao ofício de fl. 144 em 21 de outubro do ano corrente (v.fl. 145). Portanto, no entendimento deste Juízo, a instituição financeira já teve tempo hábil mais do que suficiente para manifestar-se, visto que tal diligência não implica em grandes esforços. Isso exposto, intime-se a instituição financeira para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se quanto ao ofício de fl. 144, sob pena de extinção. Intimem-se.
 ADV: SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR) - Processo 0008074-44.2008.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - REQUERIDO: SEM FRONTEIRAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - 1.Avoco os presentes autos para revogar o item "2" do comando de fl.192, em virtude da necessidade da penhora sobre o veículo ser realizada via mandado. 2.Diante disto, levando em consideração o endereço fornecido pelo sistema RENAJUD, doc. em anexo, expeça-se mandado para penhora do veículo e intimação da parte executada quanto à mesma e para apresentar impugnação. 3.Intimem-se.
 ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0008194-87.2008.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ARISMANERIS NERIS - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - 1.Defiro o requerimento de fl.282, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos pela instituição financeira, pena de expedição de mandado de busca e apreensão. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado, às expensas da requerida. 3.Sobrevindo documentos, ciência à parte requerente e, em seguida, cumpra-se conforme determinado à fl.278. 4.Intimem-se.
 ADV: SIMONE KOHLER (OAB 14027/PR), SIMONE CERETTA LIMA (OAB 22501/PR), MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0008537-49.2009.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOAQUIM DOS SANTOS LIMA e outro - REQUERIDA: MARIA BUDEL MAESTRELLI e outros - 1.Em que pese o teor da manifestação de fl.352, devido ao valor cobrado pela Serventia à fl.349 ser relativo às custas de postagem, as quais são pagas aos CORREIOS e que não são atingidas pela assistência judiciária, deve de fato a parte requerente proceder ao seu recolhimento. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.344. 3.Intimem-se.
 ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0008912-50.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ROBERTO GAERTNER - Considerando que a DARF foi apresentada via on line, intime-se a parte credora para, em 5(cinco) dias, apresentar o original da guia em Cartório, tendo em vista que a RECEITA FEDERAL só aceita dessa forma.
 ADV: ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR), JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP), ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR), JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI (OAB 44180/PR), OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR), LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP), ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP) - Processo 0009372-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: V.V.FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - EPP - EXECUTADA: UDO HEUER S/A INDUSTRIA E COMERCIO - 1.Tendo em vista o efeito suspensivo concedido (fls.415-418), aguarde-se o final julgamento do agravo de instrumento sob nº 855.859-4. 2.Sem prejuízo, prestem-se via ofício as informações pugnadas. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB 27171/PR) - Processo 0013468-27.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MANOELA MARIA DA ROCHA PARANHOS - REQUERIDA: RAFAELA GRACIA DARELA - 1.Devido ao AR negativo de fls.163-164 e do certificado pelo meirinho às fls.144-159, verifica-se de fato haver a requerida alterado seu endereço. Diante disto, não será possível sua intimação pessoal para constituir novo procurador, devendo o feito prosseguir à sua revelia. 2.Intime-se a parte requerente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR) - Processo 0013557-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO JOAO - REQUERIDO: EZIO DONALD ANGULSKI FILHO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0013818-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: PILAR VEÍCULOS LTDA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 62/63), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: PAULA MICHELLE DA SILVA (OAB 46793/PR), ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES (OAB 48774/PR), DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR), LUZIA DE RAMOS BASNIAK (OAB 53113/PR) - Processo 0014979-60.2011.8.16.0001 - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - REQUERENTE: EVERALDO SALDANHA - REQUERIDO: NEY SALDANHA e outro - 1.Ciente quanto ao informado pela parte requerida à fl.115 no sentido de haver sido interposto agravo contra a decisão de fls.96-97. 2.Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de fls.112-113, por meio da qual indica o valor de sus honorários, cumpra-se conforme determinado às fls.96-97. 3.Intimem-se.

ADV: PAULA MICHELLE DA SILVA (OAB 46793/PR), LUZIA DE RAMOS BASNIAK (OAB 53113/PR), DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR), ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES (OAB 48774/PR) - Processo 0014979-60.2011.8.16.0001 - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - REQUERENTE: EVERALDO SALDANHA - REQUERIDO: NEY SALDANHA e outro - sobre a proposta de honorários do sr. perito, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos) reais, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sendo que não havendo discordância, deve a parte requerida efetuar o respectivo depósito, no prazo também de 10(dez) dias.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0021291-86.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSÉ REINALDO VANIN - EXECUTADO: CLEUCI PAVAN SODRE FARIAS e outro - AVOCO 1.Avoco os presentes autos a fim de consignar que houve equívoco do Juízo ao imprimir e vincular a minuta de consulta de endereços junto ao sistema BACENJUD, em virtude do que foi impresso comprovante de processo diverso do presente. 2.Assim, a fim de corrigir o equívoco, segue em anexo a minuta correta, acerca da qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0021385-97.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDA: ARIANA CRISTINA CAMARGO FREITAS e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0022167-07.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: JOSE AILTON CANDIDO DE OLIVEIRA - Encaminho os presentes autos para expedição de edital, conforme deferido no despacho de fls. 122.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR) - Processo 0023294-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: DM AMARAL ME e outro - Ante o teor do ofício de fl.85, MAIS UMA VEZ respondido pela Receita Federal no sentido de não ser possível verificar a assinatura digital do Juízo no ofício enviado, devido à adoção do processo digital nesta vara, portanto inexistindo processo físico, bem como devido a era digital em que o mundo se encontra, é absurda a resposta remetida pela Receita Federal. Diante disto, determino seja expedido novo ofício, no qual deve constar expressamente e de forma destacada a informação acerca da assinatura digital do ofício, a fim de serem prestadas as informações pugnadas, pena de configuração do crime de desobediência, independentemente de novo recolhimento da DARF. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR) - Processo 0025210-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JUVENTINO PEREIRA VELASQUI - REQUERIDO: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - 1.Ante o informado às fls.146-149, primeiramente, deve a parte requerente apresentar proposta concreta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Em seguida, manifeste-se a parte requerida informando se possui interesse, no mesmo prazo. 3.Intimem-se.

ADV: ASSAKO YOSHIOKA KIMURA (OAB 49926/PR), KAREN YUMI KIMURA (OAB 54957/PR), VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB 14330/PR) - Processo 0025548-23.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com

Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: OSVALDO LIOLA MISCOLI - REQUERIDO: JOSÉ ROGÉRIO AGUIAR - Recebo as apelações de fls.141-148 e 149-156, apenas no efeito devolutivo quanto à liminar confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intimem-se as apeladas para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: PRISCILA DE ANDRADE SANTOS (OAB 207481/SP) - Processo 0025631-39.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EXECUTADO: FTM SERVIÇO DE ENTREGA ENCOMENDAS LTDA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 136/137), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0025724-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - 1.Ante o teor da certidão de fl.115 no tocante ao silêncio da parte exequente, nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0026394-40.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: JOÃO CARLOS DOS SANTOS CICLES e outro - 1.Indefiro o requerimento de fls.52-53 devido ao fato dos executados já terem sido citados (fls.37-40). 2.Diante disto e devido ao decurso do prazo para embargos sem manifestação, intime-se a parte exequente para impulsionar a demanda, pena de arquivamento. 3.Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB 28757/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB 35450/PR) - Processo 0026431-67.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FREESTYLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Ante o interesse em conciliar informado pela requerente à fl.561 e o prazo para apresentar documentos pugnado pela requerida às fls.562-563, determino a intimação daquela para apresentar proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Sobrevida proposta, manifeste-se a requerida. 3.Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos. 4.Sobrevida documentos, cientifique-se a requerente (artigo 398, CPC). 5.Em seguida, retornem (fl.558). 6.Intimem-se.

ADV: KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR), JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR), CRISTIAN MENDONÇA GOMES (OAB 49065/PR) - Processo 0027891-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCOS VINICIO HRYSZKO - REQUERIDO: LOJAS O. M. DE ALMEIDA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME (LOJAS MILLENIUM) - 1.Tendo em vista o depósito informado às fls.92-93, por cautela, lavre-se termo de penhora e intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, em igual prazo. 3.Intimem-se.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0028937-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA KASTON - REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- GRUPO PÃO DE AÇUCAR e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem das cartas de citação, no valor de R \$ 16,00 (dezesesseis reais).

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0030676-24.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: DANIEL MONTEIRO DA SILVA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 65/67), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. ADV: MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR), MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR), MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR), JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR) - Processo 0032835-37.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EROS ALEXANDRE RODRIGUES - HERDEIRO: FABIO BORGES RODRIGUES e outros - INVDO: EROS RODRIGUES - 1.Em que pese o teor da manifestação de fls.424-426, consigno haver analisado ambos os embargos de declaração apresentados nos autos. Contudo, por equívoco na decisão de fl.363 restou consignado como se novamente estivessem sendo analisados os embargos de fls.345-346, os quais foram objeto de análise na decisão de fl.357. Portanto, na decisão de fl.357 restaram analisados os embargos de fls.345-346. Por sua vez, na decisão de fl.363 foram analisados os embargos de fls.347-356, os quais foram acostados aos autos digitais depois de já confeccionado o comando de fl.357, motivo pelo qual o Magistrado não analisou em conjunto ambos os embargos declaratórios. 2.Assim sendo, por cautela e para evitar arguição de nulidade, reabro o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl.363. 3.Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.421. 4.Intimem-se.

ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0033845-19.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCIANA TEREZINHA POLIDORO - REQUERIDO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de citação a ser enviada ao endereço indicado pela autora em fls. 95.

ADV: LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (OAB 38547/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR) - Processo 0034446-25.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: JURACI DE LIMA BUSSOLA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51/54), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0035690-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GISELE BARBOSA CAMARGO - REQUERIDO: BANCO FINASA BMS S/A - 1.Tendo em vista o benefício concedido às fls.95-102, ANOTE-SE. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado na decisão de fls.67-70. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0036033-19.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: EDSON JONAS FRANCO DE DEUS - Ante o teor do ofício de fl.141, respondido pela Receita Federal no sentido de não ser possível verificar a assinatura digital do Juízo no ofício enviado, devido à adoção do processo digital nesta vara, portanto inexistindo processo físico, bem como devido a era digital em que o mundo se encontra, é absurda a resposta remetida pela Receita Federal. Diante disto, determino seja expedido novo ofício, a fim de serem prestadas as informações pugnadas, pena de configuração do crime de desobediência, independentemente de novo recolhimento da DARF. Sobrevidendo resposta, manifeste-se a parte exequente, inclusive quanto aos ofícios já respondidos. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0037392-04.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: KINGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos).

ADV: RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR) - Processo 0037825-71.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS TOMAZ DE SOUZA e outros - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Anote-se quanto à assistência judiciária concedida pelo Juízo ad quem. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 17/02/2012 ÀS 14:45 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Outrossim, junto à sua defesa deverá apresentar cópia da íntegra do processo de regulação de seguro realizada na fase administrativa, inclusive com as perícias realizadas. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: VALDOMIRO CZAİKOWSKI FILHO (OAB 58276/PR), MARIA INÁH FERREIRA PEPE CZAİKOWSKI (OAB 15469/PR), VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO (OAB 11682/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR) - Processo 0038144-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Recebo a apelação de fls. 154-158, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0040026-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRENE DE OLIVEIRA SANTIAGO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0042259-06.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: TEGEVE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à COPEL conforme requerido pelo credor em fls. 74/75.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0044501-69.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLUNG (OAB 24151BP/R) - Processo 0044756-90.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO MAYER DAU - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Tendo em vista o teor da manifestação e documentos de fls.67-955, anote-se quanto à alteração de procurador da instituição financeira. 2.Sem prejuízo, cientifique-se a requerente quanto aos documentos apresentados (artigo 398, CPC). 3.Não havendo impugnação, tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem 4.Intimem-se.

ADV: MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR), ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR), GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP), JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR) - Processo 0045467-95.2011.8.16.0001 - Anulação e Substituição de Títulos ao Portador - Anulação - REQUERENTE: EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA - REQUERIDO: L.C.G. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - 1.Ante o teor da manifestação de fl.58, intime-se parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: PRISCILA LEIDENS (OAB 26151/SC), ELIZEANA BARZOTTO (OAB 27438/SC), FELIPE LOLLATO (OAB 19174/SC), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), LEANDRO BELLO (OAB 6957/SC), ANA PAULA POZZA (OAB 19628/SC) - Processo 0046294-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AIOX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA S/A - EXECUTADO: INFOIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. - 1.Ante o teor da manifestação de fls.74-76, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Em seguida, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: MAURICIO REGIS SABER (OAB 52475/PR), MARLUS ROBERTO SABER (OAB 33208/PR), MARCELO RICARDO SABER (OAB 45387/PR) - Processo 0046471-70.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO MAURO GUIMARAES MARTINS - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - 1.Diante dos recolhimentos comprovados às fls.78-84, certifique a Serventia se houve o recolhimento integral das custas necessárias ao recebimento da exordial. 2.Em seguida, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR), CAROLINE SANTOLIN DA SILVA (OAB 50272/PR), JOSE RAUL CUBAS JUNIOR (OAB 42158/PR) - Processo 0047998-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE RENATO GAZIERO CELLA - REQUERIDO: TEMPO SERVIÇOS LTDA - 1.Defiro o requerimento de fl.214, em virtude do que concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação da requerida. 2.Em seguida, retornem para saneamento ou julgamento antecipado. 3.Intimem-se.

ADV: ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR), GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP), SANDRA REGINA DE MEDEIROS (OAB 23726/PR), SILVIO CESAR DE MEDEIROS (OAB 21642/PR), LEANDRO DE CASTRO (OAB 37660/PR), JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR), MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR) - Processo 0048003-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - REQUERENTE: EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA - REQUERIDO: EKERMANN & EKERMANN SERVIÇOS MEDICOS S/S e outro - 1.Ciente quanto ao teor da certidão de fl.96. 2.Tendo em vista a carta precatória expedida (fls.97-98), intime-se a parte requerida para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR) - Processo 0048046-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ALESSANDRO GUISEPPE LOBERTO COSTA - REQUERIDO: FRANCISCO JOSE MARQUES e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 224/225), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0048105-38.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO - Defiro o requerimento de fl. 109, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 60 dias. Pagas as custas, remetam-se os presentes autos para o arquivo provisório e aguarde-se manifestação da parte interessada. Intimem-se.

ADV: ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR), CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR) - Processo 0048477-50.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ALCEU DE LIMA CUBAS - REQUERIDA: ROSIMEIRE MATSUI RAMOS - 1.Ciente quanto ao teor das manifestações de fls.75-77. 2.Tendo em vista o silêncio do expert nomeado, mesmo devidamente intimado (fl.55), renove-se sua intimação, nos termos do comando de fls.52-54. 3.Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOSE LUIZ GURGEL (OAB 6850/PR), LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL (OAB 41900/PR), JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR (OAB 34079/PR), FRANCISCO MARCOS FREIRE (OAB 34504/PR), MARIANGELA CUNHA (OAB 18218/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0048617-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Esclareça a parte requerente a razão para apresentar os documentos de fls.190-192. 2.Sem prejuízo, cientifique-se a requerida quanto aos mesmos (artigo 398, CPC). 3.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 4.Intimem-se.

ADV: LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB 47699/PR) - Processo 0049418-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JULIEL JOAQUIM DE ANDRADE JUNIOR e outros - REQUERIDO: EDINALDO DA SILVA ALVES - 1.Ciente quanto ao teor da decisão

de fls.198-203, a qual alterou a decisão de fls.140-142 quanto à extensão da liminar concedida. 2.Aguarde-se a realização da audiência designada. 3.Intimem-se.

ADV: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR), CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR) - Processo 0050067-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADENILSON BATISTA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença informado à fl.42, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR), RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR) - Processo 0050855-76.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - REQUERIDO: GRAFICOMPANY GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB 31202/PR), ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 7407/PR) - Processo 0051372-18.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: USIMEP USINAGEM MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA - INTERVIDO: DIEGO DA SILVA PEREIRA e outro - 1.Tendo em vista o informado pelo meirinho em sua certidão de fls.137-138, intime-se a parte requerente para esclarecer a razão de não haver providenciado meios para cumprimento da ordem, bem como para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: PAULA ROBERTA PIRES (OAB 23901/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 169709A/SP), GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 191667A/SP) - Processo 0051833-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GINA E ALEX SUMPERMERCADOS LTDA e outro - REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Recebo a apelação de fls.156-169, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: SARA FRACARO (OAB 43512/PR), HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (OAB 14563/RS), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 35595/PR), REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR), ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR), ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR) - Processo 0052579-52.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ADRIANA MARY DA SILVA SOUZA - REQUERIDO: CENTER AUTOMOVEIS LTDA e outro - Sobre as contestações apresentadas pelas requeridas (fls. 145/122), manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR) - Processo 0053248-71.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: CERPOLO COMERCIO DE FORROS LTDA. - EPP - EXECUTADO: ELSON APARECIDO RIBEIRO SAIN - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 36/37), na qual informa que citou o devedor, estando no aguardo de indicação de bens para penhora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR), LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB 32450/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR) - Processo 0054062-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: DAIAIRA COMERCIO DE MATERIAIS ARTISTICOS e outros - 1.Ante o preparo das custas, determino a suspensão dos autos até a informação quanto ao integral cumprimento do acordo de fls.37-42. Assim, deve o feito aguardar no arquivo provisório. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB 35570/RS), DANIEL PINHEIRO PEREIRA (OAB 67758/RS) - Processo 0055138-45.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: M. C. e outro - REQUERIDO: I.I.C.M.L - 1.Tendo em vista a sentença de fl.266 a qual homologou a desistência da parte requerente (fl.261), estranha o Juízo o depósito comprovado às fls.277-279 realizado a fim de remunerar o expert outrora nomeado. 2.Autorizo a expedição em favor da parte requerente quanto à aludido valor. 3.Em seguida, cumpra-se conforme determinado em aludida sentença, arquivando os autos. 4.Intimem-se.

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0056859-32.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CLAUDIO ALVES DE ARAUJO - REQUERIDO: ITAMAR RANGEL SALVADOR JUNIOR - Intime-se o réu, ora devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor apresentado pelo credor na petição inicial, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC.. Em caso de depósito, deverá o executado esclarecer se o pagamento é para satisfação do crédito ou se deseja apresentar impugnação. Realizado depósito e havendo interesse na apresentação de impugnação, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR), HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR) - Processo 0057289-81.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ETERVINA OLIVEIRA VALENTIM - REQUERIDA: RAQUEL LUCIANI SARMENTO DA CRUZ e outro - Sobre o retorno da carta de citação da requerida RAQUEL com a informação de "número não oficial" (fls. 645), manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0057820-70.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: MERALI MARIA DA SILVA - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 59/62), na qual informa que proceder à busca e apreensão, porém deixou de citar a requerida tendo em vista que a mesma é falecida, diga o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR), JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB 25718/PR) - Processo 0057958-37.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: PRISCILA GUIMARAES SALVADOR e outro - EMBARGADA: ANA MARIA DOS SANTOS - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0058129-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDA: LUCIANA SANKARI - 1.Ante o informado à fl.47, procedam-se as retificações necessárias. 2.Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.41. 3.Intimem-se.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0058129-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDA: LUCIANA SANKARI - 1.Em complemento ao comando de fl.48, determino que a expedição do mandado de fl.41 apenas ocorra depois de comprovado o correto complemento das custas atinentes à Serventia, FUNREJUS e Cartório Distribuidor, o que deve ser certificado pela Serventia. 2.Comprovar aludida complementação, expeça-se o mandado. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0058174-95.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: JESSICA SCHIMANSKI NUNES - Considerando que a guia mencionada na petição de fls. 39 não a acompanhou, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0059628-13.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: SELSON LUIZ DE OLIVEIRA ME - 1.Defiro o requerimento de fls.31-32, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte requerente cumprir o determinado no comando de fl.28. 2.Intimem-se.

ADV: BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR), NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR) - Processo 0059923-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EL CID RESIDENCE - REQUERIDA: ANDREIA CHUVES - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 17/02/2012 ÀS 15:15 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 2.Diligências necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: ESTEVAO RUCHINSKI (OAB 25069AP/R), ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO (OAB 45007/PR), ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB 4485/PR), GABRIELA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR), VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR) - Processo 0059947-15.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: VILSON HARDT e outro - REQUERIDO: NELSON ROBERTO MULLER e outro - Recebo o agravo retido de fls. 199-200, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0060411-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BELONI OSMELIA HUERO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: FLAVIO COUTO E SILVA (OAB 10135/RS), RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR) - Processo 0061051-42.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO MATONE S/A -

EXECUTADA: MALBA BRANDÃO VIEIRA - 1.Primeiramente, a petição de fl.44 foi apresentada por advogado não constituído na presente demanda, motivo pelo qual deve ser tornada sem efeito, sem prejuízo ao recolhimento comprovado. 2.Ainda, por se tratar de execução de título extrajudicial, os embargos à execução de fls.54-84 deverão ser retirados e distribuídos de forma a adequada pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, pena de não recebimento. 3.Diligências necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS (OAB 48520/PR) - Processo 0061186-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROBERTO CIPRIANO PEREIRA - REQUERIDO: RODRIGO DE MOURA REZENDE FI - Sobre o retorno da carta de citação do requerido com a informação de "não existe o número indicado" (fls. 63/64), manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0061204-41.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: WILLIAN DEUS SOARES - 1.Deixo de receber a petição de fls.29-32 como emenda à inicial em virtude da notificação não haver sido entregue, conforme se denota da certidão de fl.32. 2.Assim, intime-se a parte requerente para cumprir o determinado no comando de fl., no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. 3.Intimem-se.

ADV: FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR) - Processo 0061308-67.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: MAURICIO TUYUTY LOPES DE CARVALHO - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 53/56), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0061845-29.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CANAA TRANSPORTE LTDA - ME e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0062625-66.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: JACIRA FIUZA BARBARESCO - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.28-38). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.25. Intimem-se.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0062908-89.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: PEDRO MARIANO - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.28-38). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.25. Intimem-se.

ADV: JULIANA VIEIRA GOES (OAB 287098/SP) - Processo 0062928-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MARCOS OSTROWSKI VALDUGA - REQUERIDO: MAURIZIO CUNICO CORDOVA - Primeiramente, devido na exordial não haver sido consignada a data de sua confecção, bem como por não ser este requisito previsto no artigo 282 do CPC, atribuo-lhe a data de seu protocolo, qual seja a de 28/novembro/2011. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0063076-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ADAO CARLOS PASSOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0063133-12.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CLEVERSON SANCLER VALENTIM - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido. ADV: SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB 14559/PR) - Processo 0063238-86.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: DERMATIKA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA. ME - REQUERIDO: WELLINGTON JOSE HALUCHE - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários

advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ERICK AUGUSTO SILVEIRA (OAB 59424/PR), JANE MARY SILVEIRA (OAB 44997/PR), WELLINGTON SILVEIRA (OAB 14292/PR) - Processo 0063506-43.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ARMINDA SOTTOMAIOR KARAM - REQUERIDO: VALDEMIR SIMAO DIMAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0063537-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROGERIO CERONATO PARODI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0063580-97.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: KENNAN COMERCIO ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA - ME e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0063814-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ISRAEL JAIME REISS - REQUERIDO: DERLI RIBEIRO DE CARVALHO - FIADOR: LUIS ROGERIO SANTOS DE CARVALHO - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 17/02/2012 ÀS 15:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o(s) réu(s), não obtida esta, poderá(ão) apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça(m) por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite(m)-se o(s) réu(s), ficando ciente(s) de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira(m) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0064168-07.2011.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: JOSE FRANCISCO RABELO SOBRINHO - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ANDRÉIA CRISTINA STEIN (OAB 44062/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR) - Processo 0064859-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ESPOLIO DE JOSÉ ANTONIO ARAUJO PACHECO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita, posto nenhum documento s nesse sentido haver sido apresentado. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.

ADV: HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB 19810/PR), JOSEMAR PERUSSOLO (OAB 25260/PR), ISABELE FRANÇOIA (OAB 39304/PR), HARRY FRANÇOIA (OAB 11766/PR), HARRY FRANÇOIA JÚNIOR (OAB 24766/PR) - Processo 0064978-79.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Indenização por Dano Material - EXEQUENTE: OZILENE CRISTINA PEREIRA - EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE (MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA) - Tendo em vista o recurso especial não possuir efeito suspensivo, possível dar início ao cumprimento provisório da sentença proferida. Entretanto, desde já consigno que não será autorizado qualquer levantamento pela parte exequente enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença. Devido à ausência de trânsito em julgado da sentença, por óbvio não será possível a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.142-143, pena de construção de valores e/ou bens. Decorrido o prazo sem manifestação, diga a parte exequente, em igual prazo. Intimem-se.

ADV: MARIANA LOBATO SILVA MATIDA (OAB 40139/PR) - Processo 0064983-04.2011.8.16.0001 - Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial - REQUERENTE: TANIA CERCAL ARAUJO - REQUERIDO: JOSE CARLOS DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita, posto nenhum documento nesse sentido haver sido apresentado. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0065208-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários -

REQUERENTE: RONALDO CIRINO DELFINO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R \$564,76 - fl.02), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita, posto os documentos apresentados não serem atualizados. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0065368-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BETTIO SERVICE COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA - AVALISTA: CAEL JUNGBLUTH - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (OAB 18665/PR) - Processo 0065412-68.2011.8.16.0001 - Nunciação de Obra Nova - Direito de Vizinhança - REQUERENTE: TADEU SABOCINSKI JUNIOR - REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO PÉRGINE - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 296,10, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR), JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR) - Processo 0065429-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: PRÓ EVENTOS ASSESSORIA E PROMOÇÃO LTDA - REQUERIDO: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR), JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR), JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR) - Processo 0065464-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SANT'ANNA - REQUERIDA: PAULA GHIRELLI DOMACHOWSKI DONDÉ e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 296,10, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOAO MARTINS (OAB 32490/PR), ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR) - Processo 0065483-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: RACHEL SALETE DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO CEZAR E SOUZA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0065514-90.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: REINALDO BAHIA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R \$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI (OAB 49016/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR) - Processo 0067210-98.2010.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - AUTOR: VANTUIL QUIRINO - REQUERENTE: BANCO BANESTADO LEASING - RÉU: EDSON ROBERTO WEBER e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R\$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos), bem como intimar a parte requerida para, no mesmo prazo, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de intimação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos).

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), FLAVIO PENTEADO FEROMINI (OAB 35336/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR) - Processo 0070752-27.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO MASCARO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Dê-se ciência às partes da data designada para o início dos trabalhos periciais, para o dia 29/02/2012, às 09h30, no escritório do expert, sito na Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, 248, Tarumã, nesta Capital, telefones: 3039-7348, devendo as partes informarem seus respectivos assistentes técnicos.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0071839-18.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: DANIEL LENCIONI - 1.Em que pese o endereço informado pela parte requerente à fl.99, verifica-se à fl.81 haver sido expedido mandado para citação em endereço diverso. 2.Diante disto, aguarde-se o cumprimento da ordem pelo meirinho. 3.Em seguida, caso negativa, expeça-se carta conforme pugnado à fl.99. 4.Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB 34661/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR) - Processo 0072687-05.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CELIO DE MIRANDA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr.Perito (fls. 169/172), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0074011-30.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TOP UM ADMINISTRADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EM CONDOMINIOS LTDA e outro - Ante o teor do ofício de fl.92, respondido pela Receita Federal no sentido de não ser possível verificar a assinatura digital do Juízo no ofício enviado, devido à adoção do processo digital nesta vara, portanto inexistindo processo físico, bem como devido a era digital em que o mundo se encontra, é absurda a resposta remetida pela Receita Federal. Diante disto, determino seja expedido novo ofício, a fim de

serem prestadas as informações pugnadas, pena de configuração do crime de desobediência , independentemente de novo recolhimento da DARF. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se.

CURITIBA, 13 DE DEZEMBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 286/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES BARBOSA JUNIOR 00006 063007/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00003 062818/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00005 062884/2011
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00016 063512/2011
CRISTIAN MIGUEL 00007 063080/2011
DIOGO BERTOLINI 00012 063254/2011
ELIANA FLORA DOS REIS 00020 063635/2011
EVERTON LUIZ SANTOS 00002 062709/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00010 063190/2011
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00001 062669/2011
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00008 063087/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00012 063254/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00021 063642/2011
MARCIA NEVES VIALLE AMARAL 00015 063490/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00013 063439/2011
00014 063440/2011
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00004 062843/2011
00011 063217/2011
SUELEN LOURENCO GIMENES 00009 063137/2011
00017 063542/2011
WANDERLEI BRUNONI 00019 063586/2011

1. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0062669-85.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA x PAULO CESAR TOBIAS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.
2. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0062709-67.2011.8.16.0001-CD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LOGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.
3. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0062818-81.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARLENE REZENDE DA SILVA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.
4. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062843-94.2011.8.16.0001-SOLANGE MARIA RODRIGUES LEITE x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 545,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0062884-61.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
6. ORDINÁRIA - 0063007-59.2011.8.16.0001-JUCIMARA RIBEIRO DE SOUZA x HELENA BIELEN VIANA e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALCIDES BARBOSA JUNIOR.
7. BUSCA E APREENSÃO - 0063080-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO JOSE NEGRAO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CRISTIAN MIGUEL.
8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0063087-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x DOCAS COM DE BIJOUTERIAS LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0063137-49.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x SUELI RIBAS MIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0063190-30.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO AUGUSTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 686,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063217-13.2011.8.16.0001-IZAC VERGINIO SOARES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 432,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

12. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0063254-40.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x L A BRITO & CIA LTDA ME e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0063439-78.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x FEIJÃO CALDO GROSSO COMERCIO DE CEREALIS LTDA ME e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

14. COBRANÇA - 0063440-63.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x FARIA AVILA LTDA e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

15. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0063490-89.2011.8.16.0001-MAURICIO VIALLE x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 714,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCIA NEVES VIALLE AMARAL.

16. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0063512-50.2011.8.16.0001-SANDRA MARA TASCHNER x ESPOLIO DE ROSE MARY TASCHNER - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0063542-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE VICENTE ROSSINI GONÇALVES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.

19. COBRANÇA - 0063586-07.2011.8.16.0001-BLINTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COFRES LTDA e outro x ABERTA COMERCIO E SERVIÇOS EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. WANDERLEI BRUNONI.

20. MONITÓRIA - 0063635-48.2011.8.16.0001-CAMARGO COMPANHIA DE EMBALAGENS LTDA x MAPRIFAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICO LTDA e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ELIANA FLORA DOS REIS.

21. COBRANÇA - 0063642-40.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA CLAUDIA BAECHTOLD MENDES e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

CURITIBA, 05/12/2011
P/ESCRIVA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN**

RELACAO Nº 285/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00069 014065/2010
ABEL SGUAREZI 00039 000592/2009
ADELCIO CERUTI 00092 000174/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00054 001845/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00078 031536/2010
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00028 000586/2008
ALBERTO KODO 00034 000150/2009
ALCIONE SPERANDIO JUNIOR 00061 002253/2009
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00015 000154/2007
ALESSANDRA BACK 00051 001570/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00064 002386/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00054 001845/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00087 062085/2010

ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00062 002266/2009
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00056 001896/2009
ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA 00127 001851/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 001492/2008
00089 066719/2010
00113 001187/2011
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO 00130 001924/2011
ANA CRISTINA ANGULSKI 00071 015514/2010
ANA ENEIDE RODRIGUES 00002 012076/2001
ANA LETICIA DIAS ROSA 00021 001121/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00089 066719/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00015 000154/2007
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00091 072565/2010
ANDRE LUIZ LUNARDON 00124 001702/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00033 000045/2009
ANTONIO CARLOS BONET 00047 001334/2009
00053 001797/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00005 000193/2005
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMÃO 00108 001018/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 00031 001704/2008
00097 000576/2011
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00035 000258/2009
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00096 000522/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 00109 001079/2011
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00128 001891/2011
BLAS GOMM FILHO 00018 000626/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00006 000460/2005
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES 00075 025399/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00086 057919/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00139 001994/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00065 002545/2010
CARLOS BUENO RIBEIRO 00083 053248/2010
CARLOS OSWALDO M ANDRADE 00046 001267/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00094 000334/2011
CAROLYNE BEUX TROMBETTA 00146 002014/2011
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00142 002004/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO 00053 001797/2009
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 00126 001775/2011
CLEMENCEAU MEHEB CALIXTO 00064 002386/2009
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 00136 001980/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 000042/2006
00010 000052/2006
00060 002124/2009
00086 057919/2010
00110 001098/2011
DANIELE DE BONA 00014 001256/2006
00074 024397/2010
DANIEL HACHEM 00029 001187/2008
00114 001211/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00067 007069/2010
DANIELLE NOTARI 00085 055732/2010
DANIEL LOURENÇO MACHADO 00046 001267/2009
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00008 001142/2005
DEBORAH DEMENECK 00070 014641/2010
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI 00055 001848/2009
DEIVA LUCIA CANALI 00066 005051/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00027 000503/2008
00100 000682/2011
00115 001232/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00090 070495/2010
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 00046 001267/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00014 001256/2006
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00103 000818/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00102 000761/2011
DIRCEU A ZANLORENZI 00022 001664/2007
DJONATHAN DEBUS 00040 000602/2009
EDUARDO MELLO 00021 001121/2007
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO 00004 000136/2004
ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA 00066 005051/2010
ELIAS FARAH JUNIOR 00022 001664/2007
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 00071 015514/2010
ELISON LUIZ CALEGARI 00105 000896/2011
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00050 001482/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS 00017 000592/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00017 000592/2007
EUCLEDIS R FACCHI 00145 002010/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00013 001235/2006
00075 025399/2010
00099 000612/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00083 053248/2010
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 00082 052687/2010
FABIANA SILVEIRA 00141 002002/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00022 001664/2007
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00016 000394/2007
FATIMA PEREIRA ORFON 00136 001980/2011
FERNANDA ANDREAZZA 00038 000440/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00012 001214/2006
FERNANDA FURTUNATO MAFRA 00007 000708/2005
FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO 00048 001338/2009
FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA 00072 016134/2010
GABRIEL BARDAL 00082 052687/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00084 055148/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 00044 001138/2009
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00006 000460/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 001334/2009
00094 000334/2011
GIANCARLO AMPESSAN 00049 001429/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00140 001996/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00016 000394/2007

GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ 00118 001438/2011
 GLAUCIA DA SILVA 00133 001966/2011
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00019 000852/2007
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00061 002253/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00067 007069/2010
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 00099 000612/2011
 HARYSSON ROBERTO TRES 00138 001986/2011
 HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO 00122 001646/2011
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00078 031536/2010
 ILDE HELENA GURKEWICZ 00034 000150/2009
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00051 001570/2009
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00088 065881/2010
 IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA 00033 000045/2009
 IVONE STRUCK 00106 000956/2011
 00110 001098/2011
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO 00055 001848/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00047 001334/2009
 00094 000334/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 00067 007069/2010
 JANAINA ROVARIS 00042 000884/2009
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00024 000106/2008
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00088 065881/2010
 JEAN CESAR XAVIER 00016 000394/2007
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00088 065881/2010
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00096 000522/2011
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00011 000866/2006
 00113 001187/2011
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00129 001895/2011
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00051 001570/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00047 001334/2009
 00053 001797/2009
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 00076 029289/2010
 JORGE ALFREDO FERNANDES DA ROSA 00037 000416/2009
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00020 000937/2007
 JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00135 001974/2011
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00017 000592/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00050 001482/2009
 JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN 00060 002124/2009
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00076 029289/2010
 JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR 00084 055148/2010
 JOSÉ MARCELINO CORREA 00070 014641/2010
 JOYCE MAUS MISCHUR 00006 000460/2005
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00116 001238/2011
 00119 001486/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 00071 015514/2010
 JULIO CESAR MELO LOPES 00024 000106/2008
 JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA 00016 000394/2007
 KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES 00046 001267/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00014 001256/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 001142/2005
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00095 000340/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00014 001256/2006
 LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES 00057 001907/2009
 LEANDRO CONSALZ KAUCHE 00124 001702/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00079 033759/2010
 00092 000174/2011
 LEANDRO RICARDO ZENI 00004 000136/2004
 LEILANE TREVISAN MORAES 00028 000586/2008
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 00069 014065/2010
 LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00074 024397/2010
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 00092 000174/2011
 LINEU A DALARMI JUNIOR 00091 072565/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00085 055732/2010
 00125 001773/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00056 001896/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 00126 001775/2011
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00065 002545/2010
 LUCIANO LEONARDO DE LIMA 00046 001267/2009
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00107 001002/2011
 00144 002008/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00042 000884/2009
 00102 000761/2011
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00076 029289/2010
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00050 001482/2009
 LUIZ FELIPE DE MATOS 00084 055148/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 001429/2009
 00073 022895/2010
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 00003 010818/2003
 00003 010818/2003
 LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM 00048 001338/2009
 LUIZ GONZAGA BETTEGA SPERANDIO 00007 000708/2005
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00001 000009/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00047 001334/2009
 00094 000334/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00120 001532/2011
 LUIZ RENATO PEDROSO OAB 27.490 00005 000193/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 001235/2006
 00075 025399/2010
 00083 053248/2010
 00099 000612/2011
 MAICHEL FERNANDO RAISDORFER 00104 000858/2011
 MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS 00062 002266/2009
 MANOEL DAHER 00104 000858/2011
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 00016 000394/2007
 MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO 00028 000586/2008
 MARCELLO MARQUES MAGALHAES 00068 009861/2010
 MARCELO DE OLIVEIRA 00093 000324/2011
 MARCELO FERNANDES POLAK 00038 000440/2009
 MARCELO PACHECO PIROLO 00048 001338/2009

MARCELO ROBERTO PELLEGRINI MAGALHAES 00068 009861/2010
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00107 001002/2011
 00144 002008/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00025 000170/2008
 MARCIA ADRIANO MANSANO 00040 000602/2009
 MARCIO KRUSSEWSKI 00066 005051/2010
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00098 000604/2011
 MARCO ANTONIO ZUFFO 00130 001924/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00108 001018/2011
 MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS 00091 072565/2010
 MARCOS PAULO DEMITTE 00055 001848/2009
 MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00032 001757/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 00120 001532/2011
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00072 016134/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00087 062085/2010
 MARILEIA BOSAK 00026 000174/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00111 001124/2011
 MARINA BLASKOVSKI 00116 001238/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00078 031536/2010
 00086 057919/2010
 MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00032 001757/2008
 MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 00038 000440/2009
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00108 001018/2011
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 00040 000602/2009
 MAURO JOSE ISOLANI 00052 001790/2009
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00069 014065/2010
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00080 044132/2010
 MERLYN GRANDO MARTINS 00100 000682/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00089 066719/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00117 001409/2011
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 00121 001609/2011
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 000608/2009
 00043 000926/2009
 00044 001138/2009
 00058 001916/2009
 00123 001655/2011
 00134 001968/2011
 MURILO CELSO FERRI 00017 000592/2007
 00143 002006/2011
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00072 016134/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00051 001570/2009
 00052 001790/2009
 NEUCI RIBEIRO GOSLAR 00122 001646/2011
 NEY PINTO VARELLA NETO 00137 001982/2011
 NIVALDO MORAN 00101 000739/2011
 OSMAR ALVES BAPTISTA 00095 000340/2011
 OSMAR MEDEIROS JUNIOR 00023 001754/2007
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00006 000460/2005
 PALOMA NUNES GIMENEZ 00080 044132/2010
 PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CAST 00011 000866/2006
 00077 029471/2010
 PATRICIA FRANÇA BENATO 00091 072565/2010
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00088 065881/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 00081 049764/2010
 PATRICIA VAILATI 00142 002004/2011
 PAULO CESAR PIRES CARVALHO 00004 000136/2004
 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA 00033 000045/2009
 PAULO HENRIQUE GAÍVA MUZZI 00039 000592/2009
 PAULO JOSE GOZZO 00036 000294/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 00027 000503/2008
 00126 001775/2011
 PAULO ROBERTO VIGNA 00037 000416/2009
 PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO 00125 001773/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00060 002124/2009
 PRISCILA KOVALSKI 00087 062085/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00099 000612/2011
 00102 000761/2011
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00146 002014/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00068 009861/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00121 001609/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 00020 000937/2007
 00057 001907/2009
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00118 001438/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00131 001944/2011
 00132 001945/2011
 REGINA LUCIA WAGNER PINHEIRO LAUNDA 00016 000394/2007
 REINALDO EMILIO A. HACHEM 00029 001187/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000106/2008
 00071 015514/2010
 RENATA PACHECO 00045 001265/2009
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00115 001232/2011
 RICARDO SALINI ABRAHAO 00035 000258/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 00121 001609/2011
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00107 001002/2011
 00144 002008/2011
 RODRIGO VIDAL 00021 001121/2007
 RONE MARCOS BRANDALIZE 00012 001214/2006
 RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE 00007 000708/2005
 00012 001214/2006
 ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES 00075 025399/2010
 SABRINA MARCOLLI RUI 00010 000052/2006
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00071 015514/2010
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00043 000926/2009
 00059 001922/2009
 00063 002354/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00045 001265/2009
 00076 029289/2010
 00084 055148/2010
 SAULO DE MEIRA ALBACH 00001 000009/2002

SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00016 000394/2007
 SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00069 014065/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00084 055148/2010
 SILVANA TORMEM 00112 001129/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00068 009861/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 00072 016134/2010
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00005 000193/2005
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00038 000440/2009
 SYDNEY MILLEN ZAPPA (PERITO) 00021 001121/2007
 TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET 00007 000708/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00008 001142/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00075 025399/2010
 00083 053248/2010
 00099 000612/2011
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM 00013 001235/2006
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00085 055732/2010
 VALDIR JUDAI 00001 000009/2002
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00030 001492/2008
 VANDERLEY FARIAS 00129 001895/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00074 024397/2010
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00117 001409/2011
 WALDEMAR DECCACHE 00039 000592/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 00073 022895/2010
 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES 00003 010818/2003
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE 00108 001018/2011

1. EMBARGOS - 9/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCAS M DE SOUZA e outro - A embargada teve valores bloqueados em sua conta bancária, por determinação desse Juízo, por meio do sistema Bacenjud. A resposta do Bacenjud retornou com informação de bloqueio positivo, cumprido integralmente. As fls. 295/299 a embargada se manifestou informando que a quantia bloqueada se refere a quantia depositada em conta poupança eo montante esta abaixo do valor de 40 salários mínimos, portanto impenhoráveis. Eo breve relato. Passo a decidir. Assiste razão a ora embargada, com inteligência do art. 649, X do CPC', que estabelece a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em conta poupança. Portanto, proceda com o desbloqueio da quantia depositada ou, já tendo sido feita a transferência dos valores, transfira de volta os valores para a conta indicada as fls.295. CERTIFIQUE-SE o Cartório sobre os autos de execução referente a essa Carta Precatória. Providências necessárias. Ao procurador de que o ofício de transferência encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Int. Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SAULO DE MEIRA ALBACH e VALDIR JUDAI.
2. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 12076/2001-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL CAMPINA GRANDE DO SUL/PR - INDUSTRIA E COMERCIO RETIPAR LTDA x LOURIVAL MOCELIN e outro - Considerando a certidão de fls. 143, a parte autora para que, em 05 dias, manifeste-se sobre o itneresse no prosseguimento do feito, bem como sobre as consultas realizadas (fls. 138/141). Int. Adv. ANA ENEIDE RODRIGUES.
3. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 10818/2003-Oriundo da Comarca de - FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA x OMNISYSTEM DO BRASIL LTDA - Ao credor para que, em 05 dias, manifeste-se sobre o inteesse no prosseguimento o feito. Int. Adv. WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES, LUIZ FERNANDO COMEGNO e LUIZ FERNANDO COMEGNO.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 136/2004-FLEEP S/A x SIRO MATUMOTO - Defiro o pedido de fls. 318. Aguarde-se em suspensao como requerido. Int. Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, LEANDRO RICARDO ZENI e PAULO CESAR PIRES CARVALHO.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 193/2005-PATRICIO CALDEIRA DE ANDRADE x ELIZABETH AMALIA SOTTILE - Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Int. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e LUIZ RENATO PEDROSO OAB 27.490.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 460/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x CONSTRUTORA NAVE LTDA - Para apreciação do pedido de penhora, deve a parte credora trazer aos autos matrícula atualizada dos imóveis relacionados. int. Advs. JOYCE MAUS MISCHUR, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, GERSON MASSIGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR.
7. EXECUCAO HIPOTECARIA - 708/2005-BANCO BANESTADO S.A x LUCY HELENA MARENDIA e outro - Aguarde-se o integral cumprimento do acordo em arquivo provisorio, provendo-se a baixa na movimentação forense. Int. Advs. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, FERNANDA FURTUNATO MAFRA, LUIZ GONZAGA BETTEGA SPERANDIO e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE.
8. DEPÓSITO - 1142/2005-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x APARECIDA SIMONE DOS SANTOS - Oficie-se conforme requerido em fls. 148, em busca do atual endereço da requerida. int.Ao autor para retirada do ofício. Int. Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
9. EXECUÇÃO - 42/2006-BANCO BANESTADO S/A x JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro - Considerando a certidão de fls. 179, manifeste-se o exequente, em 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
10. EXECUÇÃO - 52/2006-BANCO BANESTADO S/A x PATRICIA APARECIDA VIDAL - A parte exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e SABRINA MARCOLLI RUI.
11. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0001596-88.2006.8.16.0001-MARIA CAROLINA SPILER MARINO x BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA

- Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Indenização por Danos Morais movida por MARIA CAROLINA SPILER MARINO, em face de BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA, para declarar a inexistência de débito, por parte da autora, com o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do ilícito, a título de ressarcimento pelos danos morais suportados e, em consequência, torno definitiva a liminar anteriormente concedida na antecipação de tutela. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo de duração da lide e o trabalho desenvolvido pelo advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CAST.
12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1214/2006-ILMA MARIA KRIEGER x BANCO BANESTADO S/A - Aguarde-se o integrtal cumprimento do acordo em arquivo provisorio, promovendo-se a baixa na movimentação forense. Int. Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.
13. BUSCA E APREENSÃO - 1235/2006-BANCO ITAU S/A x CLEODETE MARIA PIAZZOLI - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
14. RESCISÃO DE CONTRATO - 1256/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO APARECIDO LUIZ - Defiro. Diligencie-se como requeuido junto ao Bacenjud, renajud e Infojud. Ao autor sobre a resposta das pesquisas. int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.
15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 154/2007-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO STECKLOW CABRAL - Ao credor para manifestar-se em 05 dias acerca do decurso do prazo sem oferecimento de impugnação. Int. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.
16. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 394/2007-LUIZ DAVID COLLETI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Defiro o pedido de prorrogação de prazo para finalização do laudo pericial (fls. 1014), por mais 90 dias, a contar da intimação da perita. Int. Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MANOEL DINIZ PAZ NETO e REGINA LUCIA WAGNER PINHEIRO LAUNDA.
17. ORDINARIA DE COBRANCA - 592/2007-MUSME MACHADO VIEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Prefacialmente, a parte devedora para comprovar o pagamento das custas de impugnação em 05 dias. Int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
18. EXECUÇÃO - 626/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SANDRA MARA REIKDAL - Primeiramente, ao exequente para que traga calculo atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Promova-se a tentativa de bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da executada, via BACENJUD. int. Adv. BLAS GOMM FILHO.
19. DEPÓSITO - 852/2007-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA x ROGE CARLOS MAIA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI.
20. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 937/2007-BANCO CITICARD S.A x LUCINEIA LORENCO ROCHINSKI - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Int. Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e RAFAEL TADEU MACHADO.
21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004215-54.2007.8.16.0001-MRK COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - As partes celebraram transação (fls. 318/325). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. RODRIGO VIDAL, EDUARDO MELLO, ANA LETÍCIA DIAS ROSA e SYDNEY MILLEN ZAPPA (PERITO).
22. INVENTARIO - 1664/2007-APARECIDO JOSE SANCHES e outros x ESPOLIO DE CLEONICE ZOTELLI - A inventariante para que cumpra o despacho de fls. 33, item II, letras "b" e "c", no prazo de 10 (dez) dias. b) negativas fiscais, estadual, municipal e da Receita Federal em relação ao imóvel e a inventariada. c) recolhimento de custas e impostos. Int. Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, DIRCEU A ZANLORENZI e ELIAS FARAH JUNOIR.
23. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 1754/2007-TERESA KWIATKOWSKI MEDEIROS x ESPOLIO DE OSMAR MEDEIROS - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 dias. int. Adv. OSMAR MEDEIROS JUNIOR.
24. DESPEJO INFRACAO CONTRATUAL - 0007191-97.2008.8.16.0001-CINTIA CARGNIN CAVALHEIRO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Diante do

exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar inexistente os débitos que deram origem à inscrição no órgão de proteção ao crédito. Condeno a requerida ao pagamento em favor da autora, da indenização pelo dano moral causado, equivalente a R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos da fundamentação, cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IGPDI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ até o efetivo pagamento. Por fim, condeno ainda a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto considerando a natureza da causa e o trabalho efetivamente exigido. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.

25. COBRANÇA - 170/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x THIAGO BOINA MATANO - Aguarde-se em arquivo provisório, promovendo-se a baixa na movimentação forense. Int. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

26. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 174/2008-NEUZA ALVES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro tão somente o prazo de 30 dias para devolução dos autos, tempo suficiente para análise e elaboração do cálculo. Int. Adv. MARILEIA BOSAK.

27. COBRANÇA - 503/2008-DONIZETE POSSIDONIO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Inicialmente, a parte requerida para que junte aos autos os extratos referentes às cadernetas de poupança e aos meses indicados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC> int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 586/2008-COOP DE CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE VEICULOS x ZELI APARECIDA DOS PASSOS SANTOS e outro - Com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TRIVISAN MORAES e MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO.

29. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1187/2008-BANCO BRADESCO S/A x NLW INFORMATICA LTDA e outro - 1. E cedejo que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com mequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3. Intimações e providências necessárias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO A. HACHEM.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1492/2008-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO CAMARGO DE RAMOS - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

31. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1704/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x RAQUEL APARECIDA BOLSI - A parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1757/2008-JEFERSON LUIZ SCHEIFER e outro x EDILSON FERNANDES GONÇALVES e outro - As partes sobre o laudo de avaliação no valor de R\$ 436.000,00. Int. Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007125-20.2008.8.16.0001-I.K.T.C. x M.N.B. - Contadas e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação de sentença. int. Adv. IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

34. EXECUCAO DE SENTENÇA - 150/2009-PEDRO LOPKOWSKI x REGINA PAULA VIEIRA e outros - Manifeste-se a parte executada em 05 dias, sobre a contraproposta apresentada em fls. 179. Podem as partes, na mesma oportunidade, juntar o respectivo instrumento de acordo. int. Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ e ALBERTO KODO.

35. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS - 258/2009-André Rodrigues Portella x Leonardo Alberto de Souza e outros - I. No que tange ao juízo de retratação, deixo de exercê-lo, mantendo a decisão agravada. Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requeira, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1º). II. Cientifiquem-se as partes acerca do conteúdo no item "I" supra. III. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5, III, CN). IV. Contadas e preparadas as custas, voltem-me conclusos para sentença (fls. 355). V. Intime-se. Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e RICARDO SALINI ABRAHAO.

36. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 294/2009-DALVA FERRAZ KMET x LEONILDA BUENO AZEVEDO COUTINHO - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. PAULO JOSE GOZZO.

37. COBRANÇA - 416/2009-FERNANDO CARLOS FERNANDES DA ROSA x MITSUBI SUMITOMO e outro - Novamente a parte autora para dar integral cumprimento a determinação de fls. 305, item I, bem como para esclarecer a petição de fls. 309. Int. Advs. JORGE ALFREDO FERNANDES DA ROSA e PAULO ROBERTO VIGNA.

38. COBRANÇA - 440/2009-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSÉ x MI HAENG KWEON - Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação apresentada pela curadora especial (fls. 140/143). int. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

39. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA - 592/2009-DF DEUTSCHE FORFAIT AG x VALTER LUIZ DA SILVA e outros - A parte requerida para que, em 10 dias, junte certidão comprovando o trânsito em julgado da decisão de fls. 1239/1245, ou se houve a interposição de novo recurso. Int. Advs. WALDEMAR DECCACHE, ABEL SGUAREZI e PAULO HENRIQUE GAÍVA MUZZI.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 602/2009-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x MASSA FALIDA DE PROINTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 36,66, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e MARCIA ADRIANO MANSANO.

41. BUSCA E APREENSÃO - 608/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDEMIR DA SILVA - Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 60 dias. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

42. MONITÓRIA - 884/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x L.J. MACHADO & CIA LTDA e outros - Defiro o pedido de suspensão com fundamento no art. 791, inc. III do CPC. Aguarde-se em arquivo provisório, promovendo-se a baixa na movimentação forense. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

43. DEPÓSITO - 926/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALMIR MENDES DOS REIS - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 28,20. Intime-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUHNIR.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1138/2009-FERNANDO FELIPE VOGEL x BANCO ITAU S/A - Prefacialmente, ao autor para comprovar o pagamento das uctas referidas, tendo em vista o conteúdo na certidão retro. Comprovado o pagamento, abra-se vista mediante carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

45. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0008908-13.2009.8.16.0001-COMÉRCIO DE TELHAS MARTINS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Advs. RENATA PACHECO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

46. REVISIONAL DE ALUGUEL - 1267/2009-ANTONIO CLÁUDIO LISBOA HORTA BARBOSA e outros x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO - Defiro a devolução do prazo requerida, por 10 dias. Int. Advs. DANIEL LOURENÇO MACHADO, CARLOS OSWALDO M ANDRADE, KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO e LUCIANO LEONARDO DE LIMA.

47. COBRANÇA - 0009259-83.2009.8.16.0001-VALDEMAR PAULO GALDINO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - No tocante ao levantamento de valores, reporte-me a decisão de fls. 159/160 no sentido de que será realizado mediante transferência bancária. int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

48. INVENTARIO - 1338/2009-CLOVIS DITTRICH x ESPÓLIO DE HILMANN DITTRICH - Ao interessado para comprovar o pagamento das custas de sobrepartilha. Int. Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO e LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1429/2009-JULIANA LEAL DE ASSIS COMÉRCIO DE VEICULOS - ME e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item T, determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução de sentença. Advs. GIANCARLO AMPESSAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. REVISÃO CONTRATUAL - 1482/2009-REGINA MARA GARBUIO x CITIBANK - Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado as fls. 370/419. int. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO.

51. COBRANÇA - 1570/2009-FSF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x LISIANE DA SILVA MACHADO e outro - Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 60 dias. Int. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, JOAO BATISTA DOS ANJOS e ALESSANDRA BACK.

52. RESCISÃO DE CONTRATO - 1790/2009-IASUL INSTITUTO ATLANTICO SUL x IMÓVEL EXCLUSIVOS LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 22,56. Intime-se. Advs. MAURO JOSE ISOLANI e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

53. COBRANCA ORDINARIA - 0005674-23.2009.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO SOARES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e CEZAR EDUARDO ZILIO.

54. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0007280-86.2009.8.16.0001-FM MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA - Remetam-se os autos ao arquivo. Int. Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

55. DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO - 1848/2009-NORMA DENISE RIBAS RUAS x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL - Conforme já determinado em audiência, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 152/153. Int. Adv. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO, MARCOS PAULO DEMITTE e DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1896/2009-EURO MARCAS AUTO MECANICA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Verifica-se que o banco requerido juntou às fls. 254/338 e fls. 355/434, extratos de pessoa estranha à lide. Sendo assim, esclareça o requerido, 10 (dez) dias, a juntada de tais documentos, sob pena de desentranhamento. II. Intime-se novamente o banco requerido para que atenda integralmente à solicitação do Sr. Perito (fls. 238), no mesmo prazo acima. III. Intime-se. Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

57. INVENTARIO - 1907/2009-ANDRESSA DE SOUSA MIRANDA x ESPOLIO DE PAULO ROBERTO DURIGAN DE SOUSA MIRANDA - A inventariante a se manifestar nos termos do ofício de fls. 194. Int. Adv. LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES e RAFAEL TADEU MACHADO.

58. DEPÓSITO - 1916/2009-BANCO BMG S/A x INGRAMARA DAIANE DE LIMA - Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

59. BUSCA E APREENSÃO - 1922/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROGERIO OLIYNIK - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 19,74. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

60. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2124/2009-MARINEY SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Sobre o cálculo apresentado, diga a parte contrária em 05 dias. Int. Adv. JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

61. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0007809-08.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTO ANTONIO x NEUSA MARIA SPERANDIO PORTES - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI e ALCIONE SPERANDIO JUNIOR.

62. COBRANÇA - 2266/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA x JAYME KENDE DIAS WAZIMA e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 42,30. Intime-se. Adv. MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

63. DEPÓSITO - 2354/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCELO BONFIM MUNHOZ RODRIGUES - Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

64. ALVARÁ JUDICIAL - 2386/2009-ANTONIO VISNECK COSTA e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e CLEMENCEAU MEHEB CALIXTO.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 2545/2010-BANCO SOFISA S/A x REGINALDO SEROTNIK - Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Int. Adv. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005051-22.2010.8.16.0001-EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA x ALMEIDA e BECK CONVENIÊNCIAS LTDA - A parte credora para manifestar-se acerca do conteúdo na petição retro. Uint. Adv. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA e MARCIO KRUSSEWSKI.

67. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 0007069-16.2010.8.16.0001-VAELSON ANTUNES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Considerando que no acordo firmado, as partes concordaram em ratear os valores relativos aos honorários advocatícios, cada qual assumindo o pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, da mesma forma, as custas deverão ser rateadas, não se mostrando justo que a parte autora assumira o pagamento integral das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Além disso, não pode a parte abdicar de emolumentos que não lhe pertencem. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados. Sendo assim, determino que as custas sejam divididas igualmente entre as partes, da mesma forma como acordaram em relação aos honorários. Ao contador para o cálculo das custas. Após, intime-se o requerido para comprovar o pagamento de sua quota parte (50%), vez que o autor é assistido pelos benefícios da Lei 1.060/50. Por fim, voltem para homologação do acordo. Intime-se. Ao requerido para o preparo de 50% das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 132,93, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 16,26, devidas ao funereiro no valor de R\$ 10,00. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

68. DECL. INEXIBIL COBR C/C REPET - 0009861-40.2010.8.16.0001-AROTUBI INDUSTRIA DE COMPONENTES LTDA x GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA - Intime-se a parte ré, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária,

ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos' e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 166, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, manifeste-se a parte credora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Adv. MARCELLO MARQUES MAGALHAES, MARCELO ROBERTO PELLEGRINI MAGALHAES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0014065-30.2010.8.16.0001-ICARO BRENER SANTOS (MENOR) e outro x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA e outros - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.300,00, no prazo de cinco dias. Int. Adv. LENI FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, MAURO JUNIOR SERAPHIM e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014641-23.2010.8.16.0001-FABIANO DEMENECK x DEMETRIO DE SOUZA LUCIO JUNIOR e outros - Ao autor sobre o depósito de fls. 90/93, no valor de R\$ 2.924,47. Int. Ao interessado sobre o conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. DEBORAH DEMENECK e JOSÉ MARCELINO CORREA.

71. DECLARATORIA - 0015514-23.2010.8.16.0001-RODRIGO FABRICIO GOMES x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A - CLARO S/A - A parte ré para manifestar-se em 05 dias acerca do conteúdo na petição de fls. 315. Int. Adv. ANA CRISTINA ANGULSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENÂNCIO e JULIO CESAR GOULART LANES.

72. USUCAPIAO - 0016134-35.2010.8.16.0001-DERLI SILVA RODRIGUES e outro - I. Intimem-se os requerentes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos certidão atualizada do Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias. II. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. III. Citem-se os confrontantes, conforme requerido em fls. 150, item 'III', bem como citem-se por edital, com prazo de quarenta (40) dias (CPC, arts. 232, IV e 942, fine), os réus em lugar incerto e não sabido bem como os terceiros interessados, para contestarem o pedido, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. IV. Citem-se as pessoas indicadas em fls. 151, itens 'IV' e 'V', bem como cite-se Eurípedes de Oliveira e Souza no endereço indicado em fls. 165, para contestarem o pedido, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. V. Ademais, citem-se por edital, com prazo de 40 (quarenta) dias, observando o disposto no art. 232 do CPC, os demais antigos proprietários do imóvel, referidos em fls. 151, item 'VI'. VI. Intime-se. Adv. SIMONE CERETTA LIMA, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0022895-82.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARLI REGINA DA SILVA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 16,92. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0024397-56.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x WILSON CHELIGA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 16,92. Intime-se. Adv. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

75. COBRANÇA - 0025399-61.2010.8.16.0001-ODILON ESPINOLA ORDINI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro - I. Defiro o pedido de fls. 177, tão somente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se, pelo prazo referido, a juntada dos extratos faltantes, sob pena do disposto no art. 359 do CPC. Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029289-08.2010.8.16.0001-CORREPAR CORRETORA DE MERCADO S/S LTDA x BRASIL TELECOM S/A - O feito comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330.I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para sentença. Int. Adv. JOSE SILVERIO SANTA MARIA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029471-91.2010.8.16.0001-BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA x NIVALDO FLORENTINO - A parte credora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. Int. Adv. PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CAST.

78. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0031536-59.2010.8.16.0001-EZEQUIEL CAMARGO LEMES x BANCO PAULISTA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

79. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0033759-82.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS II x RICARDO LUBASZEWSKI - I. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto,

não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes. Na verdade, a conversão do rito sumário para o ordinário, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que o presente feito prossiga pelo rito ordinário. II. Cite-se o requerido, no endereço indicado em fls. 72, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

80. USUCAPIAO - 0044132-75.2010.8.16.0001-ANDREIA DE MELO SANTOS x CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA - Sobre o contido na certidão retreio, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Int. Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO.

81. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0049764-82.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I CONDOMINIO VII x DIRCE DE SOUZA CRUZ - Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Defiro a dispensa do prazo recursal. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

82. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0052687-81.2010.8.16.0001-LUCIA BURZYNSKI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. GABRIEL BARDAL e EVELYN FABRICIA DE ARRUDA.

83. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0053248-08.2010.8.16.0001-NILCE MIRA MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e pertinência (art. 130, CPC). int. Advs. CARLOS BUENO RIBEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0055148-26.2010.8.16.0001-AUXILIO SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. LUIZ FELIPE DE MATOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL e JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR.

85. ADIPLIMENTO CONTRATUAL - 0055732-93.2010.8.16.0001-ALFONSO SANTI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - UNIMED CURITIBA - Digam as partes em 05 dias. Int. Advs. DANIELLE NOTARI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0057919-74.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINA FREITAS DE SOUZA - Tendo em vista o noticiado em fls. 58, em que a parte autora se manifesta pela desistência da presente demanda, bem como a concordância da parte ré em fls. 64, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062085-52.2010.8.16.0001-JEFFERSON KATH x BANCO FINASA S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, PRISCILA KOVALSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

88. MONITÓRIA - 0065881-51.2010.8.16.0001-VICTORIA REGIA COM. DE MATERIAS MEDICOS LTDA x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA PR LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, JEAN CARLO DE ALMEIDA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

89. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC. - 0066719-91.2010.8.16.0001-BELA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - Defiro o pedido de vista mediante carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

90. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0070495-02.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO BONI - Defiro. Diligencie-se eletronicamente como requerido. Ao autor para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

91. COBRANÇA - 0072565-89.2010.8.16.0001-OSVALDO INÁCIO DA SILVA e outro x MIOLA IMOVEIS e outros - I. Analisando-se os autos, verifica-se que o único requerido não citado inicialmente, tendo em vista o AR negativo de fls. 116, compareceu espontaneamente nos autos apresentando contestação (fls. 123/136), em conjunto com outros requeridos citados regularmente. Sendo assim, restou suprida a falta de citação do requerido Sebastião Cordeiro Santos (CPC, art. 214, §1º). II. Revogo o despacho de fls. 153, na parte "bem como nao lwuve o comparecimento espontâneo nos autos", eis que equivocada. III. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do requerido Sebastião Cordeiro (fls. 123) em 25/02/2011, nessa data iniciou-se a contagem do prazo para contestar. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: "CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTANEO DO REU. INICIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. DATA DA JUNTADA DA PETIÇÃO DANDO-SE POR CITADO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE FINALIZADO O PRAZO DA DEFESA. CASSAÇÃO QUE SE IMPÕE." "O comparecimento do réu aos autos, espontaneamente, supre a necessidade de citação, conforme a regra expressa do artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil. O termo inicial do prazo de contestação, havendo comparecimento espontâneo do réu, ocorre no primeiro dia subsequente ao de sua manifestação nos autos (TAMG - AI 311.859-6)". (TAMG; Ap 2.0000.00.409094-6/000; Relator: Des. Pereira da Silva; Segunda Câmara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2004; Publicação: 19/06/2004) Sendo assim, como a contestação de fls. 156/168 foi apresentada somente em 21/07/2011, evidente está sua intempestividade. Portanto, desentranhe-se a contestação de fls. 156/168, eis que intempestiva. IV. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social da Miola Imóveis Ltda.. V. No mesmo prazo, sobre o pedido de exclusão feito em fls. 172, manifeste-se a parte requerida. VI. Intime-se. Advs. PATRICIA FRANÇA BENATO, ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU A DALARMI JUNIOR e MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS.

92. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0004409-15.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA x NEUZA WAIDEMAN - O feito comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330,I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para sentença. int. Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ADELICIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS.

93. DECLARATORIA - 0000655-65.2011.8.16.0001-SERRANA VITORIA OBRAS DE ENGENHARIA LTDA x QUALIFER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - I. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiu o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito. Na verdade, a conversão do rito sumário para o ordinário, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. II. Cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MARCELO DE OLIVEIRA.

94. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0009883-64.2011.8.16.0001-WILLIAN ADRIANO KRAVETZ x BV FINANCEIRA S/A - Ao requerido preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 423,66, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 32,52, devidas ao funrejus no valor de R\$ 22,20. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002514-19.2011.8.16.0001-DANIELLE DA CRUZ BORGES x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. OSMAR ALVES BAPTISTA e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.

96. INDENIZAÇÃO - 0015730-47.2011.8.16.0001-ALVARO ROBERTO MANGINELLI x CORUJA VEICULOS LTDA - Considerando que os autos efetivamente estavam indisponíveis, defiro a reabertura do prazo, republique-se a decisao de fls. 60: I. O aviso de recebimento da carta de citação foi juntado aos autos em 12/05/2011 (43-verso). Logo, o prazo para oferecer contestação iniciou-se em 13.05.2011 e encerrou em 27.05.11. II. A contestação foi apresentada em 06/06/2011 (fls. 45). Portanto, é intempestiva, de consequência, decreto a revelia do requerido. III. Intime-se o autor para manifestar-se sobre os documentos de fls. 58/59. IV. Após, voltem conclusos para deliberação. V. Intime-se. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

97. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0007847-49.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x ANTONIO LUIZ RIGONI e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 26,66. Intime-se. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

98. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0016477-94.2011.8.16.0001-BELLONI AGROPECUARIA S/A x MARCELO RODRIGO MOLINARI - Defiro o pedido de emendar apresentado na petição de fls. 41/42, o qual passa a integrar a petição inicial. Cite-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020235-81.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO x BANCO ITAU S/A - A conta e preparo, pelo requerido. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R \$ 254,58, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 32,52, devidas ao funereiros no valor de R\$ 20,00. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021164-17.2011.8.16.0001-3R DESCARTAVEIS - CONFECÇÕES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S.A - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Advs. MERLYN GRANDO MARTINS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

101. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0023175-19.2011.8.16.0001-ZELINDA ROCIO LOURENÇO x REGINA DE FATIMA LOURENÇO - Aos interessados sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. int. Adv. NIVALDO MORAN.

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023463-64.2011.8.16.0001-LAVIZON RIBEIRO DE LIMA x BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

103. ALVARÁ JUDICIAL - 0014831-49.2011.8.16.0001-ACHILES FERREIRA BUENO - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.

104. ALVARA - 0024513-28.2011.8.16.0001-MARILZA MARA DA SILVA e outro - A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte fotocópia autenticada e legível dos documentos de fls. 06/07. int. Advs. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER e MANOEL DAHER.

105. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0020602-08.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BOULEVARD BATEL x LUMAR PARTICIPAÇÕES LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 11,28. Intime-se. Adv. ELISON LUIZ CALEGARI.

106. DECLARATORIA - 0030727-35.2011.8.16.0001-ROSEDETE ZABANDZALA x BANCO FINASA BMC S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. IVONE STRUCK.

107. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0025994-26.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x KUNIKO SAITO MOTOMURA - Emende-se o pedido de conversão indicando-se o valor do bem, cuja informação deverá ser documentada. int. Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

108. MONITÓRIA - 0021338-26.2011.8.16.0001-NEGRESO FOMENTO LTDA x EDILSON WOLLINGER DOS SANTOS - O feito comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330,I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para sentença. int. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMÃO, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

109. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0031223-64.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL RESIDENCE x COTELI CONSTRUTORA TECNICA LTDA - Considerando a informação de que a carta foi entregue, aguardar-se juntada do AR e contagem do prazo para contestação. Int. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

110. DECLARATORIA - 0034910-49.2011.8.16.0001-ALISON LUIZ DA SILVA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se

vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. MED. LIMINAR - 0033482-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MANOEL EVERALDO DA CRUZ - Primeiramente, deverá o requerente informar o endereço para realização da diligência. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

112. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0034725-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x JOSE REINATIL VIEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. SILVANA TORMEM.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034515-57.2011.8.16.0001-DALMIR ANTONIO VIZZOTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

114. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034048-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MMD COMERCIAL LTDA e outro - 1. Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos'. 2. E cedejo que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º. do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RI NAJUI). 4. Providências necessárias. Ao autor sobre o resultado do RENAVAL. Adv. DANIEL HACHEM.

115. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034945-09.2011.8.16.0001-MENDES & MENDES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0038508-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANE ALVES DA COSTA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARINA BLASKOVSKI e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

117. COBRANÇA - 0042792-62.2011.8.16.0001-ALEXANDRO RODRIGUES DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

118. USUCAPIAO ORDINARIO - 0037010-74.2011.8.16.0001-MARLI TEREZA AMERICO x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA - A parte requerente a fim de que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão atualizada do Distribuidor atestando a inexistência de ações possessorias. int. Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ.

119. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0046584-24.2011.8.16.0001-ADRIANE ALVES DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de

arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo. Oficiem-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação nos termos do que fora contratado. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito ordinário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Ao autor para retirada dos ofícios. int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0047488-44.2011.8.16.0001-BLAS PENA LUPIANE x BANCO BANESTADO S/A e outro - A parte autora para dar integral cumprimento ao contido nas fls. 14, item II. int. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

121. COBRANÇA - 0049354-87.2011.8.16.0001-JOSÉ LUIZ MERCHIORI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

122. COMINATORIA - 0052226-75.2011.8.16.0001-PATRICIA CORDEIRO QUEIROZ RUARO x SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. NEUCI RIBEIRO GOSLAR e HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030659-85.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.32. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Defiro ainda o pedido de desbloqueio do veículo via Renajud. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

124. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0054193-58.2011.8.16.0001-JOVITA OLIVEIRA DOS SANTOS x SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. LEANDRO CONSALTER KAUCHE e ANDRE LUIZ LUNARDON.

125. CONDENATORIA - 0056268-70.2011.8.16.0001-FRANCISCO LEBIEDZIEJEWski x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - O requerente se manifestou informando que a requerida cumpriu a decisão liminar, conforme determinado às fls. 98/100. Alega que para continuidade do tratamento do requerente, este deve se submeter a uma Tomografia por Emissão de Pósitrons/Tomografia Computadorizada. Considerando que o procedimento não encontra-se expressamente excluído em contrato e considerando ainda, a presença dos requisitos autorizativos para a concessão da tutela antecipada, conforme vastamente explanado na decisão liminar, a extensão da medida liminar é medida que se impõe. Intime-se a requerida com urgência, da decisão, determinando a liberação do procedimento supracitado, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

126. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0049556-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DONIZETE POSSIDONIO e outros - 1. Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal, nos termos do Código de Processo Civil, art. 306º. 2. Certifique-se a suspensão nos autos da ação principal. 3. Intime-se o excepto, na pessoa de seu Advogado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 3082 do referido diploma legal. 4. Intime-se. 5. Diligências necessárias. Adv. LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO e PAULO ROBERTO GOMES.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056914-80.2011.8.16.0001-MARCOS JOSÉ ZUANON x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE

COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providenciasnecessárias. Adv. ALEXANDRE JARSCHHEL DE OLIVEIRA.

128. ALVARÁ JUDICIAL - 0058248-52.2011.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA ARAUJO e outros x DAVI DUARTE FAGUNDES (DE CUJUS) - Ao autor para retirada do ofício. Int. Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO.

129. AÇÃO RESCISÓRIA - 0051460-22.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ABREU TRINDADE x BANCO DO BRASIL S.A - A parte autora para esclarecer o fundamento jurídico da exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. VANDERLEY FARIAS e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

130. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0059801-37.2011.8.16.0001-IVETE DE SOUZA x ADRIANA DE ARAUJO MIRANDA - Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal, nos termos do Código de Processo Civil, art. 306. Certifique-se a suspensão nos autos da ação principal. Intime-se o excepto, na pessoa de seu Advogado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 308 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. i. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MARCO ANTONIO ZUFFO e AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056006-23.2011.8.16.0001-PAULO CESAR BEZERRA x BANCO REAL LEASING S/A - I. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de leasing, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Reintegração de Posse já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. II. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056005-38.2011.8.16.0001-DONIZETE APARECIDA NUNES x BANCO SANTANDER LEASING S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054954-89.2011.8.16.0001-UNILANCE ADM. DE CONSORCIO S/A x REGINALDO JOSE BOCUTI e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int. Adv. GLAUCIA DA SILVA.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0058171-43.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x JUCELEI FERREIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0054315-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ERLI DE FIGUEIREDO BELTRAMI - I. A petição inicial não foi assinada validamente, apresentando assinatura digital. Portanto, intime-se os advogados para regularizarão. II. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º do Dec. Lei 911/69, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida ou pelo protesto do título, a critério do credor." III. Sobre a válida constituição do devedor em mora, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que é suficiente a notificação desde que realizada por meio do Cartório de Títulos e Documentos ou do Cartório de Protestos, não sendo válida a notificação por intermédio do credor, para fins de constituição em mora. IV. Diante disso, assinso o prazo de 10 dias a fim de que a mora seja regularmente comprovada, sob pena de indeferimento da petição inicial IV. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

136. RESTITUIÇÃO - 0060207-58.2011.8.16.0001-ALINE KAROLINE PEREIRA x BRASIL TELECOM/OI - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Analisando-se os presentes autos constata-se que a requerente outorgou poderes para a Dra. Cristiane Alquimim Cordeiro (fis. 23). No entanto, a petição inicial foi assinada pela Dra. Fátima Pereira Orfon. Sendo assim, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, a qual deverá ser assinada pela procuradora nomeada regularmente ou juntando-se respectivo subestabelecimento. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. IV. Intime-se. Adv. FATIMA PEREIRA ORFON e CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO.

137. REVISÃO CONTRATUAL - 0057651-83.2011.8.16.0001-ANDREA CORREA VARELLA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito ordinário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Adv. NEY PINTO VARELLA NETO.

138. MEDIDA CAUTELAR - 0061499-78.2011.8.16.0001-JORGE BENTO TOBIAS x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - (SANTANDER) - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, *int. verbis*: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. V. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento, juntando aos autos o último comprovante de aposentadoria. VI. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderá ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VII. Após, voltem conclusos. VIII. Intime-se. Adv. HARYSSON ROBERTO TRES.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0059542-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON DIOGO DE SOUZA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0059561-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAGNO DAVI LANDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0060498-58.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO VALTER DA ROSA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059507-82.2011.8.16.0001-STEEL PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S/A x PURO CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO e PATRICIA VAILATI.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060102-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO LUCCA AUTOMOVEIS LTDA ME e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056865-39.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO NASCIMENTO GOMES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv.

LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

145. REPARAÇÃO DE DANOS - 0060599-95.2011.8.16.0001-VANESSA GOMES MARCUSSE x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. EUCLIDES R FACCHI.

146. ALVARÁ JUDICIAL - 0061864-35.2011.8.16.0001-RENATO MUNIZ RIBAS JUNIOR x ADAHIL LUIZA DEA RIBAS (DE CUJUS) - Ao requerente para juntar aos autos certidão de dependentes habilitados junto a respectiva Previdência Social, em nome da falecida. Int. Adv. CAROLYNE BEUX TROMBETTA e RAFAEL JAZAR ALBERGE.

CURITIBA, 06/12/2011
P/ESCRIVA

Crime

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	005	2011.0022543-9
Cristiane Feroldi Maffini OAB PR027351	003	2007.0017394-3
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	010	2011.0001492-6
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	001	2011.0024704-1
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	006	2011.0015516-3
Juarez Mowka OAB PR013885	008	2009.0015976-9
Luiz Antonio Teixeira OAB PR019488	003	2007.0017394-3
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	004	2010.0002205-6
Omír Miranda OAB PR039164	007	2011.0014232-0
Pedro Luciano Evangelista Ferreira OAB PR027215	002	2007.0009428-8
Sidney Coradassi OAB PR008807	009	2009.0009873-5

001	2011.0024704-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143 Réu: Willian Ribeiro Alves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/01/2012
002	2007.0009428-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Luciano Evangelista Ferreira OAB PR027215 Réu: Vinicius Jose Dal Lin Objeto: Intimá-lo para que apresente as razões do recurso, no prazo de 08 dias.
003	2007.0017394-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Nelo Moriotti Querelante: Adilson Batista Prado Advogado: Cristiane Feroldi Maffini OAB PR027351 Advogado: Luiz Antonio Teixeira OAB PR019488 Objeto: Intima-lo para apresentar Memoriais finais, dentro do prazo legal.
004	2010.0002205-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571 Réu: Fabiana dos Santos Oliveira Réu: Fabiana dos Santos Oliveira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA no equivalente a 02 salários mínimos" Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
005	2011.0022543-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688 Réu: Flaviano Inacio da Silva Réu: Patricia Barbosa Vernecke Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/01/2012
006	2011.0015516-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460 Réu: Jessica Fernanda Faria Réu: Jessica Fernanda Faria Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER a acusada Jessica da imputação contida na exordial, o que faço com fundamento no inciso VII do artigo 386, do Código de Processo Penal." Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
007	2011.0014232-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Omír Miranda OAB PR039164 Réu: Rodrigo Joao de Lima Réu: Rodrigo Joao de Lima Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória" Dispositivo: "Desclassifico a imputação relativa ao delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06 para o artigo 28 do mesmo diploma legal, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Capital. Determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do réu, se por outro motivo não estiver preso." Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
008	2009.0015976-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885 Réu: Bernardete das Gracas Barbosa Objeto: Intimá-lo para apresentar os memoriais finais detro do prazo legal
009	2009.0009873-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sidney Coradassi OAB PR008807 Réu: José Luiz Soares

Réu: Marcelo Pedrozo

Réu: Rodrigo Trierwailer Pinheiro

Objeto: Dante da juntada do laudo de fls.236/237 fica intimado para que no prazo de 5 (cinco) dias manifesta-se sobre o mesmo e para que, querendo, complemente suas alegações finais.

- 010** 2011.0001492-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Réu: Jonathan da Silva Vieira
Réu: Jonathan da Silva Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA, no equivalente a 02 salários mínimos"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altamirano Pereira Neto OAB PR005095	001	2011.0019806-7
Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861	001	2011.0019806-7
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	002	2011.0023992-8
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	005	2011.0021018-0
Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	001	2011.0019806-7
João Batista dos Santos OAB PR025989	003	2011.0024404-2
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	007	2009.0019894-2
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	004	2011.0026121-4
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	006	2009.0018543-3

001	2011.0019806-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Altamirano Pereira Neto OAB PR005095 Advogado: Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861 Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115 Réu: Herverton Correia Fanha Réu: Leodete de Bonfim Correa Réu: Otacilio Correa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/02/2012
002	2011.0023992-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780 Réu: Fernando Dias Noveli Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO LEGAL.
003	2011.0024404-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989 Réu: Felipe Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/02/2012
004	2011.0026121-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405 Réu: Hercules de Oliveira Objeto: INTIMAR O DR. SANDRO ROBERTO VIEIRA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NAD EFESA DOR EU HERCULES DE OLIVEIRA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
005	2011.0021018-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049 Réu: Devanil Xavier da Silva Sobrinho Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 14/02/2012
006	2009.0018543-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 Réu: Erik Henrique Pinheiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/04/2012
007	2009.0019894-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/07/2012

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	001	2011.0029680-8

- 001** 2011.0029680-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Requerente: Maurício Fabiano Cavalheiro
Objeto: Indeferimento do pedido de relaxamento da prisão. Conforme solicitado no parecer ministerial, à defesa para juntar aos autos documentos comprobatórios de idoneidade do acusado, no prazo de cinco dias.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 08/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	001	2011.0000946-9
Antonio Celestino Toneloto OAB PR037462	002	2011.0006110-0
Augusto Grande Bernini - Oab: 6954 Sc	005	2011.0019891-1
Dgamar Hernandez OAB PR034119	001	2011.0000946-9
	003	2010.0022316-7
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	001	2011.0000946-9
Fábio Renato Sant'ana OAB PR029593	002	2011.0006110-0
Gilson Bonato OAB PR020589	001	2011.0000946-9
José Martins de Sá Neto OAB PR016451	001	2011.0000946-9
Kaliandra Skrobot OAB PR052642	002	2011.0006110-0
Marcio Atsushita Tanizaki OAB PR038223	002	2011.0006110-0
Marcus Roberto Keiber OAB PR051654	002	2011.0006110-0
Monica Cararo Bremer OAB PR028921	002	2011.0006110-0
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	001	2011.0000946-9
Ricardo Reimann OAB PR036978	004	2011.0017209-2
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	001	2011.0000946-9
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039887	003	2010.0022316-7

- 001** 2011.0000946-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: José Martins de Sá Neto OAB PR016451
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Ademilson Ventura Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado nos termos da denúncia, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos conforme art. 44, § 2º do CP, podendo o réu apelar em liberdade."
Pena final: 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Odair Gomes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado nos termos da denúncia, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos conforme art. 44, § 2º do CP, podendo o réu apelar em liberdade."
Pena final: 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Pedro Aires de Miranda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado nos termos da denúncia, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos conforme art. 44, § 2º do CP, podendo o réu apelar em liberdade."
Pena final: 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Renato França Mendonça

- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado nos termos da denúncia, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos conforme art. 44, § 2º do CP, podendo o réu apelar em liberdade."
Pena final: 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Salatiel Catini
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado nos termos da denúncia, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos conforme art. 44, § 2º do CP, podendo o réu apelar em liberdade."
Pena final: 4 anos de reclusão e 1000 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Vanderlei Alexandre
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado nos termos da denúncia, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos conforme art. 44, § 2º do CP, podendo o réu apelar em liberdade."
Pena final: 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sayonara Sedano

- 002** 2011.0006110-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Celestino Toneloto OAB PR037462
Advogado: Fábio Renato Sant'ana OAB PR029593
Advogado: Kaliandra Skrobot OAB PR052642
Advogado: Marcio Atsushita Tanizaki OAB PR038223
Advogado: Marcus Roberto Keiber OAB PR051654
Advogado: Monica Cararo Bremer OAB PR028921
Réu: Joao Carlos Mendonça
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Cond. nos termos do art. 155, § 4º, inc. IV do CP, não podendo apelar em liberdade."
Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Luiz Carlos Monteiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Cond. nos termos do art. 155, § 4º, inc. IV do CP, não podendo apelar em liberdade."
Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Sayonara Sedano
- 003** 2010.0022316-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039887
Réu: João Edson Pigato Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Cond. nos termos do art. 33, caput, da Lei 11343/06, não podendo apelar em liberdade."
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 424 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Odair Gomes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Cond. nos termos do art. 33, caput, da Lei 11343/06, não podendo apelar em liberdade."
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 424 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Renato França Mendonça
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvido com fulcro no art. 386, VII do CPP."
Magistrado: Sayonara Sedano
- 004** 2011.0017209-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Reimann OAB PR036978
Réu: Alexandre Rafael Nascimento Santana
Réu: Leticia Justimiano dos Santos
Réu: Neide Fernandes
Réu: Neilton Pretti Caetano
Réu: Shirlei dos Santos Ramos
Objeto: Despacho em 07/12/2011: INDEFIRO O PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES PENAS
- 005** 2011.0019891-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Augusto Grande Bernini - Oab: 6954 Sc
Réu: Leandro Arato de Oliveira
Objeto: Despacho em 05/12/2011: INDEFIRIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey Salmozo Poubel OAB PR036458	005	2004.0001837-3
Carlos Eduardo de Macedo Ramos OAB PR024537	005	2004.0001837-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Henrique Lopes Reis OAB PR104916	005	2004.0001837-3
Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785	002	2010.0021552-0
Daniel Laufer OAB PR032484	005	2004.0001837-3
François Gnoatto OAB PR032926	006	2010.0016356-3
Humberto Ribeiro de Queiroz OAB PR001805	001	2000.0005767-3
Joao Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475	005	2004.0001837-3
Jorge Carvalho de Oliveira OAB PR006950	005	2004.0001837-3
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	004	2011.0006409-5
Jose Cid Campelo OAB PR001897	005	2004.0001837-3
José Rodrigo Sade OAB PR029038	005	2004.0001837-3
Juliana Maia OAB PR026923	005	2004.0001837-3
Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865	005	2004.0001837-3
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	005	2004.0001837-3
Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883	007	2011.0010975-7
Michelle Horle OAB PR039869	005	2004.0001837-3
Miron Biazus Leal OAB PR052018	007	2011.0010975-7
Paulo Raimundo Vieira Zacarias OAB PR030151	008	2011.0029837-1
Rafael Justus de Brito OAB PR024487	005	2004.0001837-3
Renato Alberto Nielsen Kanayama OAB PR006255	005	2004.0001837-3
Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517	005	2004.0001837-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	005	2004.0001837-3
Rodrigo Luis Kanayama OAB PR032996	005	2004.0001837-3
Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329	003	2011.0023190-0
Tania Mara Mandarin OAB PR047811	001	2000.0005767-3
Udo Hausner OAB PR027162	005	2004.0001837-3
William Esperidião David OAB PR013357	005	2004.0001837-3

- 001** 2000.0005767-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Humberto Ribeiro de Queiroz OAB PR001805
Advogado: Tania Mara Mandarin OAB PR047811
Réu: Nelson Garcia da Silva
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.
- 002** 2010.0021552-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785
Réu: Rafael Augusto Amaro de Souza
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS
- 003** 2011.0023190-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329
Réu: Adriano Augusto Pires dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/01/2012
- 004** 2011.0006409-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Réu: Jose Alexandre Bonfati
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Cond.nos termos do art. 157, caput, do CP, não podendo apelar em liberdade."
Pena final: 5 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Sayonara Sedano
- 005** 2004.0001837-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Salmozo Poubel OAB PR036458
Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos OAB PR024537
Advogado: Carlos Henrique Lopes Reis OAB PR104916
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Joao Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475
Advogado: Jorge Carvalho de Oliveira OAB PR006950
Advogado: Jose Cid Campelo OAB PR001897
Advogado: José Rodrigo Sade OAB PR029038
Advogado: Juliana Maia OAB PR026923
Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Michelle Horle OAB PR039869
Advogado: Rafael Justus de Brito OAB PR024487
Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama OAB PR006255
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Rodrigo Luis Kanayama OAB PR032996
Advogado: Udo Hausner OAB PR027162
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Alberto Youssef
Réu: Antonio Pinheiro Sampaio Menezes
Réu: Cezar Antonio Bordin
Réu: Desiree do Rocio Vidal Fregonese
Réu: Harald Bernhard
Réu: Ingo Henrique Hubert
Réu: Jose Cid Campelo Filho
Réu: Jose Guilherme Hausner
Réu: Karla Patricia Polli de Souza
Réu: Nahun Jose de Moura Feres
Réu: Otaviano Fabbri Ferraz
Réu: Rosangela Heinz Gavinho Ferraz
Réu: Sergio Luis Molinari

Objeto: Despacho em 15/08/2011: TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE DO FEITO E O ELEVADO NÚMERO DE DENUNCIADOS, VISANDO EVITAR FUTURA ARGUIÇÃO DE NULIDADE, INTIME-SE TODOS OS ACUSADOS, PARA QUE, APRESENTEM RESPOSTA PRELIMINAR NO PRAZO DE DEZ DIAS, POR ESCRITO E ATRAVÉS DE ADVOGADO (LEI Nº 11.719/08). OBSERVE-SE QUE, NO CASO DE ALGUNS RÉUS QUE JÁ APRESENTARAM DEFESA PRELIMINAR (LEI Nº 11.719/08), RENOVASE O PRAZO DE DEZ DIAS, PARA QUE SE ASSIM ENTENDEREM, APRESENTEM NOVA DEFESA PRELIMINAR (OU RATIFIQUEM OS TERMOS DA JÁ APRESENTADA). TRANSCORRIDO O PRAZO, VOLTEM CONCLUSOS PARA ANÁLISE DE EVENTUAIS PRELIMINARES ARGUIDAS; CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E POSSÍVEL DESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DA DENÚNCIA E DEFESA E INTERROGATORIOS)

- 006** 2010.0016356-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: François Gnoatto OAB PR032926
Réu: Iara de Matos Szczypior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 22/05/2012
- 007** 2011.0010975-7 Petição
Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018
Noticiante: Maicon Andre Storch
Objeto: Despacho em 07/12/2011: RETIFIQUE-SE A DENÚNCIA, PARA QUE PASSE O DENUNCIADO A CONSTAR COMO FABRICIO LOPES DE ABREU
- 008** 2011.0029837-1 Embargos de Declaração
Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias OAB PR030151
Objeto: Vencidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu JAMESSON TEIXEIRA DE LIMA definitivamente condenado a 06(seis) anos, 02(dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 15(quinze) dias-multa.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	001	2007.0015626-7
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	002	2011.0012015-7

- 001** 2007.0015626-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Alan Fabio dos Santos
Objeto: Intimá-lo para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 002** 2011.0012015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Alan Silva de Azevedo
Réu: Kassio Luiz Ramankiu
Réu: Luis Ricardo Bagatim
Objeto: Sentença condenatória:
Julgada parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver os réus ALAN SILVA DE AZEVEDO e KASSIO LUIZ RAMANKIU das imputações contidas na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e condenar o réu LUIS RICARDO BAGATIM às penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, cuja pena definitiva foi fixada em 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime fechado, e 82 (oitenta e dois) dias-multa, não cabendo substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e não lhe sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 08/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463	015	2004.0009892-0
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	012	2006.0005387-3
	013	2006.0005387-3
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	001	2011.0024124-8
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	012	2006.0005387-3
	013	2006.0005387-3
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	006	2006.0004203-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2011.0010651-0
Dr. Francisco Augusto Noronha Filho OAB PR075693	003	2011.0021307-4
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	010	2007.0007057-5
Escritório Modelo da Curitiba	005	2009.0003085-5
Lucas Fernando de Castro OAB PR043132	007	2006.0009368-9
Manoel Angelo Antunes Voitechén OAB PR049468	002	2010.0011833-9
Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840	011	2011.0026149-4
Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba	007	2006.0009368-9
	008	2011.0004530-9
	009	2011.0004530-9
Nucleo de Pratica Juridica Unicuritiba	005	2009.0003085-5
Roberto Haddad OAB PR053359	014	2011.0029010-9
Roosevelt Arraes OAB PR034724	005	2009.0003085-5
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	005	2009.0003085-5
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	003	2011.0021307-4

- 001** 2011.0024124-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cesar Zerbiní de Araujo OAB PR014179
Requerente: Leiliane de Fátima Pedroso
Objeto: Efetue a requerente o pagamento dos débitos do veículo, em 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
- 002** 2010.0011833-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechén OAB PR049468
Réu: Valdir Artur da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/01/2012
- 003** 2011.0021307-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Francisco Augusto Noronha Filho OAB PR075693
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Eliel Ferreira dos Santos
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, dativamente, no prazo legal.
- 004** 2011.0010651-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Dalcivone Dias Pereira
Objeto: Fica intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 005** 2009.0003085-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Escritório Modelo da Curitiba
Advogado: Nucleo de Pratica Juridica Unicuritiba
Advogado: Roosevelt Arraes OAB PR034724
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Cristiana Batista
Réu: Juliana Marta Saur
Réu: Cristiana Batista
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo as denunciadas Cristiana Batista e Juliana Marta Saur da imputação do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. (Íntegra na Internet)."
Réu: Juliana Marta Saur
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo as denunciadas Cristiana Batista e Juliana Marta Saur da imputação do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. (Íntegra na Internet)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 006** 2006.0004203-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Débora Cristina Venerai OAB PR028140
Réu: Paulo Roberto Viatroski Santana
Réu: Paulo Roberto Viatroski Santana
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face do réu Paulo Roberto Viatroski Santana referente à pena de multa aplicada (CP, art. 107, IV, art. 109, V e art. 114, II). (Íntegra na Internet)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 007** 2006.0009368-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Fernando de Castro OAB PR043132
Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba
Réu: Marcio Candido da Silva
Réu: Marcos Marques Gomes
Réu: Marcio Candido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Marcos Marques Gomes nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e para, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o denunciado Marcio Candido da Silva. (Íntegra na Internet)."
Réu: Marcos Marques Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Marcos Marques Gomes nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e para, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o denunciado Marcio Candido da Silva. (Íntegra na Internet)."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 008** 2011.0004530-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba
Réu: Ataíde Pereira Martins
Réu: Claudir Gomes de Moraes
Réu: Edilson Cordeiro dos Santos
Réu: Juliano Aparecido Siqueira
Réu: Claudir Gomes de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados Ataíde Pereira Martins e Juliano Aparecido Siqueira das imputações do artigo 155, §4º, incisos I c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Réu: Edilson Cordeiro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados Ataíde Pereira Martins e Juliano Aparecido Siqueira das imputações do artigo 155, §4º, incisos I c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 009** 2011.0004530-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba
Réu: Ataíde Pereira Martins
Réu: Claudir Gomes de Moraes
Réu: Edilson Cordeiro dos Santos
Réu: Juliano Aparecido Siqueira
Objeto: Conforme se observa na sentença de fls. 32/39, constou incorretamente o nome de um dos réus, como sendo Ataíde Pereira Martins, quando o correto é Claudir Gomes de Moraes e/ou Edilson Cordeiro dos Santos.
Assim, constando a existência de erro material no julgado, determino a sua retificação, passando a constar corretamente o nome do sentenciado como Claudir Gomes de Moraes, RG nº007.902.957-2/PR, nascido aos 18.03.1979, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, filho de Pedro Gomes de Moraes e de Francisca de Souza Moraes e/ou Edilson Cordeiro dos Santos, RG Criminal nº 12.906.319-0/PR, nascido aos 18.05.1976, natural de Curitiba/PR, filho de Ataíde Cordeiro dos Santos e Idalina de Souza.
No mais persiste a sentença tal como está lançada.
- 010** 2007.0007057-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Acir Santana de Oliveira
Réu: Alexandre da Silva
Réu: Darci Cardoso
Réu: Douglas da Silva Saldanha
Réu: Durvalino Mendes
Réu: Edson dos Prazeres
Réu: Fabio Alex Leal
Réu: Gilmar de Oliveira
Réu: João Vilson de Oliveira
Réu: Lindemeri Clausen Myabukuro
Réu: Fabio Alex Leal
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Fabio Alex Leal nas sanções do artigo 155, §4º, incisos II e IV, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. (Íntegra na Internet)."
Pena final: 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 011** 2011.0026149-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
Réu: Ezequiel dos Santos
Objeto: Fica intimada a apresentar, dativamente, a defesa preliminar do réu, no prazo legal.
- 012** 2006.0005387-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Marcio Camilo Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/01/2012
- 013** 2006.0005387-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Marcio Camilo Fonseca
Objeto: Fica intimado o advogado do réu Maurício Camilo Fonseca a fornecer o endereço das testemunhas arroladas na Defesa Preliminar, sendo estas Irany Mariano, Marcos de Tal e Paulo de Tal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento.
- 014** 2011.0029010-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Jose Antonio Yglecias Mattos
Querelado: Luciano Schlumberger
Querelante: Fabricio Fernandes
Querelante: Waltemir Fernandes
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Objeto: Isto posto, sendo o crime de competência dos Juizados Especiais, remetam-se os autos, via Distribuidor, ao Juizado Especial Criminal deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei 9.099/95.
- 015** 2004.0009892-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463
Réu: Bento Eliseo Aleixo
Réu: Roberto Martins de Siqueira
Réu: Rudinei Herreira Vitzel
Objeto: Fica intimada para devolver os autos de Ação Penal sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	007	2011.0011374-6
Alcenir Teixeira OAB PR050626	009	2011.0014379-3
Alice Floriano Camargo OAB PR057866	007	2011.0011374-6
Antonio de Oliveira Tavares OAB PR012279	001	2011.0016463-4
Débora Cristina Venerai OAB PR028140	010	2011.0019887-3
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	009	2011.0014379-3
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	012	2011.0018682-4
Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681	008	2011.0028738-8
Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840	007	2011.0011374-6
	009	2011.0014379-3
Oab Pr 18386 - Wagner de Jesus Magrini	011	2010.0025067-9
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	002	2009.0015255-1
	003	2009.0006075-4
	004	2008.0017096-2
	005	2011.0001451-9
Raphael Chamorro OAB PR041679	006	2011.0003305-0
Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733	010	2011.0019887-3

- 001** 2011.0016463-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio de Oliveira Tavares OAB PR012279
Réu: Felipe Ferreira
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal
- 002** 2009.0015255-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Savério Augusto Cretella
Objeto: 1.Indefiro o pedido de reconsideração retro, notadamente porque o advogado permaneceu com os autos em carga por 22 (vinte e dois) dias sem ter apresentado alegações finais, acarretando em verdadeiro retardo processual, uma vez que a instrução foi encerrada em 23 de setembro de 2011 e os autos devolvidos após o término do prazo para memoriais. Não obstante, o Defensor também não procedeu a intimação de seu constituinte, obrigação esta decorrente do próprio Estatuto da Advocacia, razão pela qual determino sua derradeira intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais, por memoriais.
2.Em caso de inércia da Defesa, fixo a multa de 10 (dez) salários mínimos vigentes (R\$ 5.450,00), notadamente porque o Dr. Defensor, embora com os autos em carga, deixou de apresentar alegações finais, recaindo em abandono processual previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal.
- 003** 2009.0006075-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Savério Augusto Cretella
Objeto: 1.Indefiro o pedido de reconsideração retro, notadamente porque o advogado permaneceu com os autos em carga por 22 (vinte e dois) dias sem ter apresentado alegações finais, acarretando em verdadeiro retardo processual, uma vez que a instrução foi encerrada em 23 de setembro de 2011 e os autos devolvidos após o término do prazo para memoriais. Não obstante, o Defensor também não procedeu a intimação de seu constituinte, obrigação esta decorrente do próprio Estatuto da Advocacia, razão pela qual determino sua derradeira intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais, por memoriais.
2.Em caso de inércia da Defesa, fixo a multa de 10 (dez) salários mínimos vigentes (R\$ 5.450,00), notadamente porque o Dr. Defensor, embora com os autos em carga, deixou de apresentar alegações finais, recaindo em abandono processual previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal.
- 004** 2008.0017096-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Savério Augusto Cretella
Objeto: 1.Indefiro o pedido de reconsideração retro, notadamente porque o advogado permaneceu com os autos em carga por 22 (vinte e dois) dias sem ter apresentado alegações finais, acarretando em verdadeiro retardo processual, uma vez que a instrução foi encerrada em 23 de setembro de 2011 e os autos devolvidos após o término do prazo para memoriais. Não obstante, o Defensor também não procedeu a intimação de seu constituinte, obrigação esta decorrente do próprio Estatuto da Advocacia, razão pela qual determino sua derradeira intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais, por memoriais.
2.Em caso de inércia da Defesa, fixo a multa de 10 (dez) salários mínimos vigentes (R\$ 5.450,00), notadamente porque o Dr. Defensor, embora com os autos em carga, deixou de apresentar alegações finais, recaindo em abandono processual previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal.
- 005** 2011.0001451-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Savério Augusto Cretella
Objeto: 1.Indefiro o pedido de reconsideração retro, notadamente porque o advogado permaneceu com os autos em carga por 22 (vinte e dois) dias sem ter apresentado alegações finais, acarretando em verdadeiro retardo processual, uma vez que a instrução foi encerrada em 23 de setembro de 2011 e os autos devolvidos após o término do prazo para memoriais. Não obstante, o Defensor também não procedeu a intimação de seu constituinte, obrigação esta decorrente do próprio Estatuto da Advocacia, razão pela qual determino sua derradeira intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais, por memoriais.
2.Em caso de inércia da Defesa, fixo a multa de 10 (dez) salários mínimos vigentes (R\$ 5.450,00), notadamente porque o Dr. Defensor, embora com os autos em carga, deixou de apresentar alegações finais, recaindo em abandono processual previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal.
- 006** 2011.0003305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679

Réu: Devair da Costa Ferreira

Objeto: Fica intimado de que pelo Juízo da 1a. Vara Criminal de Apucarana, foi designado o dia 02/02/2012, as 12h45min (CP 2011.2646-0) , e 25/01/2012, as 13 horas (CP 2011.2649-5) para audiência de inquirição das testemunhas Mauricio e Marcos Roberto Angotti, arroladas pela defesa.

- 007** 2011.0011374-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866
Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
Réu: Alexandre Anselmo da Silveira
Réu: Alexandre Anselmo da Silveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu Alexandre Anselmo da Silveira nas penas do artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal (1º Fato), do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (2º Fato) e do artigo 180, caput, do Código Penal (3º Fato). (Íntegra na Internet)."
Pena final: 13 anos de reclusão e 62 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 008** 2011.0028738-8 Petição
Advogado: Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681
Requerente: Cleverson Luis Teixeira
Objeto: A petição não traz fato novo, pelo que indefiro o pleito de fls. 02/12
- 009** 2011.0014379-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
Réu: Claudinei Ernesto
Réu: Rodrigo Ernesto
Objeto: Ficam intimados a se manifestar, em dez dias, a respeito da proposta de suspensão condicional do processo, de fls. 39/40.
- 010** 2011.0019887-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Débora Cristina Venerai OAB PR028140
Advogado: Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733
Réu: Guilherme Gomes da Silva
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 011** 2010.0025067-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oab Pr 18386 - Wagner de Jesus Magrini
Réu: Irajá Maia
Objeto: Fica intimado a apresentar, dativamente, defesa preliminar, no prazo legal
- 012** 2011.0018682-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Réu: Luiz Fernando de Souza
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	005	2008.0017873-4
Alan Alberto de Souza	007	2008.0013853-8
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	009	2010.0023993-4
Claudio Gastao da Rosa OAB SC002948	001	2011.0008438-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	002	2011.0022860-8
	009	2010.0023993-4
Edgard Gomes OAB PR023426	007	2008.0013853-8
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	004	2011.0022475-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	004	2011.0022475-0
Henrique Maranhão de Loyola Rezler OAB PR032623	007	2008.0013853-8
Joamir Casagrande OAB PR025462	001	2011.0008438-0
Jose Roberto Cavalcanti OAB PR023526	007	2008.0013853-8
Lenine Mateus Albemaz OAB PR023467	004	2011.0022475-0
Lizeu Nora Ribeiro OAB PR015514	007	2008.0013853-8
Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909	006	2010.0005314-8
Marcos Antonio Barbosa OAB PR022773	007	2008.0013853-8
Oab Pr 26479 - Carlos Alberto Casagrande	001	2011.0008438-0
Rafael Cesseti OAB PR044097	011	2011.0017839-2
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	003	2011.0019121-6
Scheila Farias de Souza OAB PR019819	008	2009.0002862-1
Sergio Marcos Padilha OAB PR059375	002	2011.0022860-8
Vania Maria Forlin OAB PR011932	005	2008.0017873-4
	010	2011.0026743-3

- 001** 2011.0008438-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Gastao da Rosa OAB SC002948
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Advogado: Oab Pr 26479 - Carlos Alberto Casagrande
Réu: Gerson Santos
Réu: Jair Costa de Andrade
Réu: Gerson Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos e 8 meses de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jair Costa de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos e 8 meses de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 002** 2011.0022860-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR059375
Réu: Rafael Dias da Rosa
Réu: Rafael Dias da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 003** 2011.0019121-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Daniele Aparecida Monteiro Szeremeta
Réu: Fabio Nunes Costa Rosa
Réu: Daniele Aparecida Monteiro Szeremeta
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 337 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 004** 2011.0022475-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467
Réu: Joao Batista Serafim dos Santos
Réu: Marcia Maria Kvasnicki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/01/2012
- 005** 2008.0017873-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Indianara Izabel Muniz Moreira
Réu: Orlando Stocksneider
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Indianara Izabel Muniz Moreira
Réu: Orlando Stocksneider
Prazo: 90 dias
- 006** 2010.0005314-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909
Réu: Thiago Andre Rodrigues Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/01/2012
- 007** 2008.0013853-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Souza
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Henrique Maranhão de Loyola Rezler OAB PR032623
Advogado: Jose Roberto Cavalcanti OAB PR023526
Advogado: Lizeu Nora Ribeiro OAB PR015514
Advogado: Marcos Antonio Barbosa OAB PR022773
Réu: Aline de Lima Santos Timoteo
Réu: Hudson Borges dos Santos
Réu: Maria Luzia de Castro Saab
Réu: Thyago Lawrenz Galarda
Réu: Hudson Borges dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Maria Luzia de Castro Saab
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Aline de Lima Santos Timoteo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Thyago Lawrenz Galarda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 008** 2009.0002862-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Scheila Farias de Souza OAB PR019819
Réu: Danielle Marciano Alves
Réu: Jefferson Inacio da Silveira
Réu: Valdenir Inacio da Silveira
Réu: Danielle Marciano Alves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Jefferson Inacio da Silveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
- Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Valdenir Inacio da Silveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 009** 2010.0023993-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Helvecio Felipe Miguel Junior
Réu: Lincoln Garcia de Campos
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."
- 010** 2011.0026743-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Felipe dos Santos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/01/2012
- 011** 2011.0017839-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Hugo Leonardo Marzani
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA."

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 265/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0197 016930/2011
 Adelina de Araujo Dias Av 0055 003311/2008
 ADILSON LUIS FERREIRA 0095 002607/2009
 ADRIANA DA COSTA RICARDO 0066 000871/2009
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0168 011431/2010
 ALCIDES LACOURT JUNIOR 0159 009936/2010
 ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0075 001422/2009
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0065 000787/2009
 0200 610236/2010
 ALMERINDA RAFFO 0026 002092/2007
 ANA LIDIA DALACQUA 0076 001500/2009
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0198 017471/2010
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0011 001093/2003
 0200 610236/2010
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0063 000613/2009
 ANA PAULA WOLLSTEIN 0037 001248/2008
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0041 001855/2008
 0200 610236/2010
 ANDRE GONÇALVES ZIPPERER 0146 008001/2010
 ANDRE GUSTHAVO MARTINS GO 0081 002002/2009
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0119 000157/2010
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0168 011431/2010
 ANDRÉ LUIZ CHASTALO RAUEN 0060 000585/2009
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0186 018240/2010
 ANELISE SBALQUEIRO 0084 002091/2009
 ANITA MADALENA RIGODANZO 0005 034904/1996
 ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0089 002350/2009
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0120 000394/2010
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0093 002587/2009
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0132 001753/2010
 0173 012101/2010
 0174 012102/2010
 0175 012104/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0098 002686/2009
 0135 002289/2010
 0145 007939/2010
 0149 008363/2010
 0151 008462/2010
 0153 008726/2010
 0161 010024/2010
 ANTONIO R. M. OLIVEIRA 0018 002114/2006
 ANTONIO SALES JUNIOR 0031 002714/2007
 Antonio Valmor Junkes 0061 000591/2009
 ARIOVALDO LOPES 0094 002605/2009
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0132 001753/2010
 0173 012101/2010
 0174 012102/2010
 0175 012104/2010
 ARNI DEONILDO HALL 0020 000145/2007
 ARTUR DE ABREU 0148 008262/2010
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0104 003237/2009
 0105 003243/2009
 0111 003561/2009
 0112 003591/2009
 0113 003593/2009
 0121 000458/2010
 0122 000997/2010
 0123 001047/2010
 0128 001506/2010
 Beatriz Schiebler 0053 003223/2008
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0078 001635/2009
 BRUNA CAROLINE ROSA 0155 008938/2010
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0171 011817/2010
 Carlos Alberto Nepomuceno 0061 000591/2009
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0023 001050/2007
 0024 001406/2007
 0025 001858/2007
 0026 002092/2007
 0027 002132/2007
 0029 002567/2007
 0031 002714/2007
 0032 002734/2007
 0033 002822/2007
 0034 002870/2007
 0045 002632/2008
 0046 002650/2008

0048 002730/2008
 0049 002732/2008
 0059 000405/2009
 0136 002341/2010
 0182 017891/2010
 Carlos Augusto Mantinelli 0074 001380/2009
 Carlos Augusto Vieira Da 0181 017863/2010
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 0093 002587/2009
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0102 003200/2009
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0007 038595/1998
 0009 040925/1999
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0006 035708/1996
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0199 041704/2011
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0056 000006/2009
 CASSIA BERNARDELLI 0094 002605/2009
 CASSIANO LUIZ IURK 0018 002114/2006
 CESAR AUGUSTO TURIN 0159 009936/2010
 CESAR BRAGA DE OLIVEIRA 0002 026886/1990
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0127 001490/2010
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0140 004977/2010
 0144 007072/2010
 0147 008115/2010
 CINTIA MARIA BORDES QUEIR 0193 000309/2011
 CLARICE AMELIA MARTINS CO 0040 001427/2008
 Claudia de Souza Haus 0096 002619/2009
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0047 002718/2008
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0106 003300/2009
 CLEODSON RODRIGUES DE OLI 0163 010527/2010
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0133 001817/2010
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0073 001309/2009
 CRISTINA IVANKIW 0093 002587/2009
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0079 001692/2009
 DAIANE MARIA BISSANI 0017 002027/2006
 DANIELA LUIZ 0014 000305/2005
 DANIELI MEIRA FERREIRA 0188 019855/2010
 DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0173 012101/2010
 0174 012102/2010
 0175 012104/2010
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0017 002027/2006
 DANIELLI BITENCOURT LIASC 0132 001753/2010
 DANIEL PRATES 0081 002002/2009
 DAYANA CHRISTINA M. B. BO 0176 012648/2010
 DIRCEU ZANONI 0051 002996/2008
 DJALMA A MULLER GARCIA 0094 002605/2009
 DJALMA ANTÔNIO MÜELLER GA 0143 005912/2010
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0080 001937/2009
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0093 002587/2009
 0130 001648/2010
 0172 012041/2010
 EDER DACOL 0094 002605/2009
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0132 001753/2010
 0173 012101/2010
 0174 012102/2010
 0175 012104/2010
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0043 002454/2008
 EDSON LUIZ AMARAL 0098 002686/2009
 0135 002289/2010
 0145 007939/2010
 0149 008363/2010
 0151 008462/2010
 0153 008726/2010
 0161 010024/2010
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0176 012648/2010
 EDUARDO TOSTO MEYER SUERD 0199 041704/2011
 ELENITA IGNES BODANEZE 0027 002132/2007
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0188 019855/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0177 012654/2010
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0091 002359/2009
 ELSO CARDOSO BITENCOURT 0024 001406/2007
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0032 002734/2007
 EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0158 009779/2010
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0093 002587/2009
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0165 010825/2010
 ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0134 001832/2010
 0157 009461/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0059 000405/2009
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0046 002650/2008
 Eros Sowinski 0015 003717/2005
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0089 002350/2009
 0092 002530/2009
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0070 001166/2009
 EUROLINO SECHINEL DOS REI 0038 001251/2008
 EVANDRO MARIO LAZZARI 0089 002350/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 002855/2004
 0020 000145/2007
 0023 001050/2007
 0024 001406/2007
 0025 001858/2007
 0026 002092/2007
 0027 002132/2007
 0028 002305/2007
 0029 002567/2007
 0031 002714/2007
 0032 002734/2007
 0033 002822/2007
 0034 002870/2007
 0036 003342/2007
 0045 002632/2008
 0046 002650/2008

0048 002730/2008
 0049 002732/2008
 0051 002996/2008
 0057 000116/2009
 0058 000298/2009
 0059 000405/2009
 0062 000606/2009
 0063 000613/2009
 0064 000781/2009
 0071 001215/2009
 0078 001635/2009
 0082 002039/2009
 0083 002085/2009
 0088 002314/2009
 0091 002359/2009
 0095 002607/2009
 0099 002813/2009
 0100 002975/2009
 0101 003085/2009
 0103 003214/2009
 0104 003237/2009
 0105 003243/2009
 0106 003300/2009
 0107 003349/2009
 0108 003358/2009
 0109 003371/2009
 0110 003391/2009
 0111 003561/2009
 0112 003591/2009
 0113 003593/2009
 0114 003687/2009
 0115 003729/2009
 0117 000070/2010
 0121 000458/2010
 0122 000997/2010
 0123 001047/2010
 0124 001231/2010
 0125 001344/2010
 0126 001403/2010
 0128 001506/2010
 0131 001651/2010
 0132 001753/2010
 0133 001817/2010
 0134 001832/2010
 0137 002436/2010
 0141 005850/2010
 0142 005851/2010
 0150 008394/2010
 0155 008938/2010
 0156 009123/2010
 0157 009461/2010
 0159 009936/2010
 0160 009958/2010
 0162 010318/2010
 0163 010527/2010
 0164 010673/2010
 0166 010894/2010
 0167 011301/2010
 0168 011431/2010
 0169 011500/2010
 0173 012101/2010
 0174 012102/2010
 0175 012104/2010
 0176 012648/2010
 0177 012654/2010
 0180 017003/2010
 0182 017891/2010
 0183 017997/2010
 0185 018159/2010
 0187 019718/2010
 0188 019855/2010
 0189 021435/2010
 0190 021464/2010
 0191 021632/2010
 0192 021648/2010
 0193 000309/2011
 0195 003153/2011
 0196 014798/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0055 003311/2008
 0061 000591/2009
 0077 001541/2009
 0086 002216/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0136 002341/2010
 0184 018143/2010
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0090 002355/2009
 FABIANO FERREIRA DOS SANT 0154 008936/2010
 FABIANO FREITAS MINARDI 0146 008001/2010
 FABIANO H MAOSKI 0102 003200/2009
 FABIANO JORGE STAINZACK 0011 001093/2003
 FABIOLA DE REZENDE NESPOL 0064 000781/2009
 FABIO PALAVER 0131 001651/2010
 FABRICIO GONÇALVES ZIPPER 0146 008001/2010
 FABRICIO JOSE BABY 0171 011817/2010
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0019 003366/2006
 0087 002271/2009
 0092 002530/2009
 0118 000092/2010
 0139 004779/2010
 0148 008262/2010

FERNANDA LINHARES WALLBAC 0152 008505/2010
 Fernando Almeida de Olive 0007 038595/1998
 0009 040925/1999
 FERNANDO BARDELLI SILVA A 0080 001937/2009
 FERNANDO BORGES MANICA 0069 001039/2009
 0118 000092/2010
 0147 008115/2010
 0165 010825/2010
 FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI 0005 034904/1996
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0155 008938/2010
 FLAVIA I. FUKAHORI 0173 012101/2010
 0174 012102/2010
 FLAVIO BUENO 0006 035708/1996
 0014 000305/2005
 0042 001862/2008
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0080 001937/2009
 FLORIANO TERRA FILHO 0045 002632/2008
 0163 010527/2010
 FRANCISCO BRAZ NETO 0130 001648/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0025 001858/2007
 GENEROSO HORNING MARTINS 0087 002271/2009
 0092 002530/2009
 0118 000092/2010
 0129 001576/2010
 0139 004779/2010
 0148 008262/2010
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0020 000145/2007
 GIANCARLO AMPESSAN 0005 034904/1996
 GILBERTO FRANZEN 0012 002855/2004
 0162 010318/2010
 GILBERTO GIGLIO VIANNA 0137 002436/2010
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0132 001753/2010
 0173 012101/2010
 0174 012102/2010
 0175 012104/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0115 003729/2009
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0156 009123/2010
 0169 011500/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0011 001093/2003
 0017 002027/2006
 0018 002114/2006
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0041 001855/2008
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0138 003266/2010
 GISELE HAUER ARGENTON 0047 002718/2008
 GISELE SOARES 0019 003366/2006
 0087 002271/2009
 0118 000092/2010
 0129 001576/2010
 0139 004779/2010
 0148 008262/2010
 GISELE SOARES 30269822 0092 002530/2009
 GISELLE PASCUAL PONCE 0067 000932/2009
 Glauco Antonio Pereira 0054 003302/2008
 Glauco Antonio Pereira F 0054 003302/2008
 Grasiela Barcelos Amaral 0086 002216/2009
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0191 021632/2010
 0192 021648/2010
 GÍSELA DIAS 0001 016263/1979
 0014 000305/2005
 0044 002560/2008
 HASSAN SOHN 0016 000656/2006
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0168 011431/2010
 HELENA DIAS BARBAR 0039 001280/2008
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0191 021632/2010
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0192 021648/2010
 HELIO GOMES DE MEIRELLES 0011 001093/2003
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0014 000305/2005
 HENRIQUE LEAL VIANNA 0137 002436/2010
 HERMINDO DUARTE FILHO 0015 003717/2005
 IASMINE POHREN 0093 002587/2009
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0066 000871/2009
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0073 001309/2009
 Ilmo Tristão Barbosa 0077 001541/2009
 INACIO HIDEO SANO 0013 004355/2004
 INGRID KUNTZE 0022 001008/2007
 IRA NEVES JARDIM 0043 002454/2008
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0041 001855/2008
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0038 001251/2008
 0087 002271/2009
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0154 008936/2010
 JACSON LUIZ PINTO 0011 001093/2003
 0017 002027/2006
 0152 008505/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0164 010673/2010
 0187 019718/2010
 JAIR GEVAERD 0085 002177/2009
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0068 001030/2009
 0069 001039/2009
 0070 001166/2009
 0079 001692/2009
 0097 002660/2009
 JEAN CARLOS STORER 0133 001817/2010
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0016 000656/2006
 0022 001008/2007
 0053 003223/2008
 0084 002091/2009
 JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0036 003342/2007
 JESIE REINERT 0143 005912/2010
 JOAO DE BARROS TORRES 0006 035708/1996

0044 002560/2008
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0132 001753/2010
 0173 012101/2010
 0174 012102/2010
 0175 012104/2010
 JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0126 001403/2010
 0141 005850/2010
 0142 005851/2010
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0008 039913/1998
 JOEL SAMWAYS NETO 0001 016263/1979
 0010 043124/2000
 JONADABE RODRIGUES LAURIN 0047 002718/2008
 JONAS BORGES 0018 002114/2006
 0120 000394/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0082 002039/2009
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0060 000585/2009
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0006 035708/1996
 0019 003366/2006
 JOSE BASILIO GUERRART 0100 002975/2009
 Jose Carlos Busatto 0074 001380/2009
 JOSE CARLOS PEREIRA M. DA 0013 004355/2004
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0030 002666/2007
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0016 000656/2006
 0022 001008/2007
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0053 003223/2008
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0084 002091/2009
 JOSE ROBERTO MARTINS 0140 004977/2010
 0144 007072/2010
 0147 008115/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0068 001030/2009
 0069 001039/2009
 0070 001166/2009
 0079 001692/2009
 0097 002660/2009
 JULIA GLADIS LACERDA ARRU 0057 000116/2009
 Juliana Liczacowski Malve 0056 000006/2009
 JULIANO MICHELS FRANCO 0073 001309/2009
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0006 035708/1996
 JULIO CESAR DALMOLIN 0166 010894/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0068 001030/2009
 0069 001039/2009
 0070 001166/2009
 0079 001692/2009
 0097 002660/2009
 JULIO STOROZ 0198 017471/2010
 Karem Oliveira 0127 001490/2010
 Karem Oliveira 0130 001648/2010
 KARINA LOCKS PASSOS 0152 008505/2010
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0102 003200/2009
 0130 001648/2010
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0178 016711/2010
 KELLY DAS NEVES LEITE 0043 002454/2008
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0037 001248/2008
 LAZARO A VILLAS BOAS MATT 0076 001500/2009
 LEANDRO SCHULZ 0090 002355/2009
 LEIA FERNANDA DE SOUZA RI 0122 000997/2010
 LEILA CUELLAR 0068 001030/2009
 0148 008262/2010
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0010 043124/2000
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0010 043124/2000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0171 011817/2010
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0004 031987/1995
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0127 001490/2010
 LILIANA ORTH DIEHL 0043 002454/2008
 LINCO KCZAM 0107 003349/2009
 0108 003358/2009
 0109 003371/2009
 0110 003391/2009
 0125 001344/2010
 0160 009958/2010
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0064 000781/2009
 Luciano Ricardo Hladczuk 0075 001422/2009
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0028 002305/2007
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0017 002027/2006
 0041 001855/2008
 Lucilene Smith 0021 000878/2007
 LUIR CESCHIN 0001 016263/1979
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCÍ 0087 002271/2009
 0092 002530/2009
 0118 000092/2010
 0129 001576/2010
 0138 003266/2010
 0139 004779/2010
 0148 008262/2010
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0133 001817/2010
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0093 002587/2009
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0099 002813/2009
 LUIZ ANTONIO PALAORO 0004 031987/1995
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0016 000656/2006
 0084 002091/2009
 LUIZ ASSI 0047 002718/2008
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0043 002454/2008
 LUIZ CARLOS PUPIM 0002 026886/1990
 LUIZ CELSO DALPRA 0001 016263/1979
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0141 005850/2010
 0142 005851/2010
 LUIZ EDUARDO V. LEONE 0126 001403/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0022 001008/2007
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0030 002666/2007

LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0023 001050/2007
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0037 001248/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 002650/2008
 LUIZ SALVADOR 0179 016805/2010
 Maciel Tristão Barbosa 0077 001541/2009
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0065 000787/2009
 0129 001576/2010
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0030 002666/2007
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0014 000305/2005
 0030 002666/2007
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0139 004779/2010
 0140 004977/2010
 0146 008001/2010
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0186 018240/2010
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0172 012041/2010
 MARCELO DE OLIVEIRA 0014 000305/2005
 MARCELO SGARBI 0021 000878/2007
 MARCILENE SOARES DA SILVA 0041 001855/2008
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0101 003085/2009
 MARCIO HOFMEISTER 0083 002085/2009
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0011 001093/2003
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0170 011759/2010
 Marco Aurelio Hladczuk 0052 003193/2008
 0075 001422/2009
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0028 002305/2007
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0150 008394/2010
 MARIA INES R. PICCINI 0024 001406/2007
 MARIA LUCIA RIESEMBERG 0035 003143/2007
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0180 017003/2010
 MARI KAKAWA 0052 003193/2008
 MARILENA INDIRA WINTER 0066 000871/2009
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0131 001651/2010
 MARIO SENHORINI 0182 017891/2010
 0183 017997/2010
 MARISOL BENTO MERINO 0008 039913/1998
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0136 002341/2010
 MARLUS JOSÉ DOMINGOS 0003 027563/1991
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0047 002718/2008
 MAURO RIBEIRO BORGES 0200 610236/2010
 MAX HERCILIO GONCALVES 0029 002567/2007
 0071 001215/2009
 0114 003687/2009
 0117 000070/2010
 0124 001231/2010
 0195 003153/2011
 MICHEL FRANZEN 0012 002855/2004
 0162 010318/2010
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0007 038595/1998
 0009 040925/1999
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0067 000932/2009
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0006 035708/1996
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0152 008505/2010
 MIRIAM KLAHOLD 0042 001862/2008
 MONICA DALMOLIN 0166 010894/2010
 MURILO TAVORA 0150 008394/2010
 NAOTO YAMASAKI 0152 008505/2010
 NARJARA HEIDMANN 0095 002607/2009
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0182 017891/2010
 0183 017997/2010
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0016 000656/2006
 NILTON MIGLIOZZI 0005 034904/1996
 OLINTO ROBERTO TERRA 0034 002870/2007
 0045 002632/2008
 0046 002650/2008
 0163 010527/2010
 Orides Negrello Filho 0055 003311/2008
 Orides Negrello Neto 0055 003311/2008
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0009 040925/1999
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0065 000787/2009
 0200 610236/2010
 PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0060 000585/2009
 PAULA REGINA SOUZA RITTY 0122 000997/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0093 002587/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0004 031987/1995
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0019 003366/2006
 0035 003143/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 0103 003214/2009
 0104 003237/2009
 0105 003243/2009
 0111 003561/2009
 0112 003591/2009
 0113 003593/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0121 000458/2010
 0122 000997/2010
 0123 001047/2010
 0128 001506/2010
 0196 014798/2011
 PAULO ROBERTO MARTINS 0058 000298/2009
 Paulo Roberto Silva de Ol 0055 003311/2008
 PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0007 038595/1998
 RAFAEL DALLEDONE MONTANHA 0116 003770/2009
 RAFAEL LEAL VIANNA 0137 002436/2010
 RAQUEL CELONI DOMBROSKI 0167 011301/2010
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0076 001500/2009
 0097 002660/2009
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0144 007072/2010
 REGINALDO CASELATO 0105 003243/2009
 0112 003591/2009
 0122 000997/2010

0123 001047/2010
 0196 014798/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0047 002718/2008
 RENATA BARTH RADAELLI 0134 001832/2010
 RENATA MARIA CANDIDO 0030 002666/2007
 RENATO ANDRADE 0066 000871/2009
 RENE PELEPIU 0087 002271/2009
 0092 002530/2009
 0129 001576/2010
 RICARDO RUSSO 0102 003200/2009
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0041 001855/2008
 0120 000394/2010
 ROBERTA CHEMIN GADENS 0095 002607/2009
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0060 000585/2009
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0056 000006/2009
 Rodrigo Garcia Salmazo 0074 001380/2009
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0136 002341/2010
 0185 018159/2010
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0197 016930/2011
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0200 610236/2010
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0066 000871/2009
 ROMEU GONCALVES NETO 0033 002822/2007
 ROMULO VINICIUS FINATO 0004 031987/1995
 ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0181 017863/2010
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0050 002835/2008
 ROSELANI DE FATIMA DONAIN 0100 002975/2009
 ROSEMAR ANGELO MELO 0048 002730/2008
 ROSEMAR ANGELO MELO 0049 002732/2008
 ROSI MARY MARTELLI 0044 002560/2009
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0200 610236/2010
 ROYCE OLIVEIRA 0155 008938/2010
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0006 035708/1996
 0021 000878/2007
 SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0026 002092/2007
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0076 001500/2009
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0177 012654/2010
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0062 000606/2009
 SERGIO GOMES 0179 016805/2010
 SERGIO HENRIQUE DOS REIS 0088 002314/2009
 SERGIO R. A. BINIARA 0143 005912/2010
 SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0131 001651/2010
 SHEILA MACHADO DE JESUS 0025 001858/2007
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0102 003200/2009
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0006 035708/1996
 SILVANA SANTOS TURIN 0156 009123/2010
 0169 011500/2010
 SIMARA ZONTA 0073 001309/2009
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0087 002271/2009
 0092 002530/2009
 0118 000092/2010
 Simone Kohler 0008 039913/1998
 0040 001427/2008
 0081 002002/2009
 SÔNIA REGINA MARTINS DE O 0184 018143/2010
 0189 021435/2010
 0190 021464/2010
 SOLANGE CANDIDA WUICK FE 0095 002607/2009
 Sussana Schmitt 0096 002619/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0046 002650/2008
 THAISA CRISTINA CANTONI 0194 001203/2011
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0108 003358/2009
 THIAGO MEREGE PEREIRA 0184 018143/2010
 0189 021435/2010
 0190 021464/2010
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0039 001280/2008
 TIAGO JOSE WLADYKA 0050 002835/2008
 VALDEMAR REINERT 0143 005912/2010
 Valdir Julio Ulbrich 0074 001380/2009
 VALMIR JORGE COMERLATTO 0170 011759/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0070 001166/2009
 0076 001500/2009
 0170 011759/2010
 VANETE STEIL VILLATORI 0021 000878/2007
 VERGINIA MARA PEDROSO 0089 002350/2009
 VICENTE DE PAULO ESTEVEZ 0022 001008/2007
 VILMOR PICCOLOTTO 0091 002359/2009
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0106 003300/2009
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0072 001223/2009
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0011 001093/2003
 0054 003302/2008
 0067 000932/2009
 Yoitiro Moroishi 0077 001541/2009
 YURIKO ANDO 0116 003770/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0068 001030/2009
 0069 001039/2009
 0070 001166/2009
 0079 001692/2009
 0097 002660/2009

1. INDENIZACAO-16263/1979-TEREZINHA MATTOS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fls. 425. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, LUIR CESCHIN, JOEL SAMWAYS NETO e GISELA DIAS-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-26886/1990-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CURTUME NOVA ESPERANCA LTDA.- Intime-se o exequente para que se

manifeste acerca da informação apresentada às fls. 265. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS PUPIM e CESAR BRAGA DE OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-27563/1991-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x INDACI IND.COM.ARTEF.DE CIMENTO- Vistos. Manifeste-se o exequente em 10 (dez) ias. Intimem-se. -Adv. MARLUS JOSÉ DOMINGOS-.

4. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-31987/1995-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x TEC COMERCIO DE PECAS E REPRES LTDA- Manifeste-se a parte exequente acerca do contido no ofício de fls. 125 no prazo legal. Intme-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, ROMULO VINICIUS FINATO, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e LUIZ ANTONIO PALAORO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34904/1996-LUIS MARCELO MIGLIOZZI x RIGODANZO ENGENHARIA TRANSPORTE, IND E COM LTDA e outros- Para retirar/pagar a Certidão Explicativa (R\$ 9,39). -Advs. NILTON MIGLIOZZI, ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER, GIANCARLO AMPESSAN e FLAVIA CARDOSO MENEGETTI-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-35708/1996-ESTADO DO PARANA x SAIBREIRA NOVA PRATA LTDA- Ao preparo das custas processuais de fls. 155 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 76,14 - Escrivão, R\$ 4,04 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, FLAVIO BUENO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, SILMARA BONATTO CURUCHET e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

7. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-38595/1998-ESTACIONAMENTO SAO FRANCISCO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado às fls. 481 para que surta seus efeitos legais. Considerando o acordo celebrado entre as partes às fls. 481 em que o requerente - Estacionamento São Francisco Ltda. - concorda com o levantamento dos valores depositados na Ação Cautelar nº 38.454/1998 em apenso como quitação dos débitos de IPTU do exercício fiscal de 1998 defiro a expedição do competente alvará de levantamento em favor do Município de Curitiba, conforme requerido pelo ente público. Após, intime-se o Município de Curitiba para que se manifeste acerca da quitação do débito. Sem prejuízo, conforme o avençado, desde já deferido em favor do requerente a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente. À Escrivania para que preste as informações conforme determinado no despacho de fls. 483. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHÓ, Fernando Almeida de Oliveira e PAULO VINÍCIO FORTES FILHO-.

8. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-39913/1998-CREARE MOVEIS E DECORACOES LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Ante a concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal de Justiça, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. -Advs. MARISOL BENTO MERINO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e Simone Kohler-.

9. ORDINARIA DE RESPONS. CIVIL-40925/1999-ESTACIONAMENTO SAO FRANCISCO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado às fls. 501 para que surta seus efeitos legais. Considerando o acordo celebrado entre as partes às fls. 501 em que o requerente - Estacionamento São Francisco Ltda. -- concorda com o levantamento dos valores depositados na Ação Cautelar nº 40.773/1999 em apenso como quitação dos débitos de IPTU do exercício de 1999 defiro a expedição do competente alvará de levantamento em favor do Município de Curitiba no valor de R\$ 38.785,85 (trinta e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Após, intime-se o Município de Curitiba para que se manifeste acerca da quitação do débito. Sem prejuízo, conforme o avençado, desde já deferido em favor do requerente a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHÓ, OSMAR ALFREDO KOHLER e Fernando Almeida de Oliveira-.

10. ORDINARIA-43124/2000-AGOSTINHO CARLOS BERNARDI DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 378, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se. -Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e JOEL SAMWAYS NETO-.

11. ORDINARIA-1093/2003-ANANCIR DE CRISTO x PARANAPROVIDENCIA e outro- Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. HELIO GOMES DE MEIRELLES, MARCO ANTONIO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA PARENTE, FABIANO JORGE STAINZACK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, JACSON LUIZ PINTO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2855/2004-ELVIRA LASKOSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do Banco executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

13. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-4355/2004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x BORTOLO CASAGRANDE E S/M e outros- Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$74,25, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. INACIO HIDEO SANO e JOSE CARLOS PEREIRA M. DA SILVA-.

14. REPARACAO DE DANOS-305/2005-ESTADO DO PARANA x SERGIO LUIZ CUSTODIO DOS SANTOS- Oficie-se a agência da Caixa Economica Federal, conforme solicitado à fl. 183/verso. Após, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Int-se. Diligências necessárias. -

Advs. FLAVIO BUENO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, DANIELA LUIZ, GÍSELA DIAS, HENRIQUE EHLERS SILVA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-3717/2005-SCRIBE INFORMATICA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Converto o feito em diligências. Diante da Certidão (fl. 100), concedo a devolução do prazo para o réu apresentar resposta, conforme pleiteado (fls. 98/99). Int-se. -Advs. HERMINDO DUARTE FILHO e Eros Sowinski-.

16. RESOL.CONT.C/REIN.POSSE E INDENIZAÇÃO-656/2006-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x NADIR GOMES e outro- Recebo o recurso de Apelação de fls. 62/69 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

17. DECLARATORIA-2027/2006-ADRIANO NEVES x ESTADO DO PARANA e outro- Acolho a cota ministerial retro. Defiro a suspensão do feito a fim de que seja regularizada a representação processual do autor. Prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, GISELE DA ROCHA PARENTE, DAIANE MARIA BISSANI, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e JACSON LUIZ PINTO-.

18. ORDINARIA-2114/2006-LEOCADIA MAYCHSZAK JEZIOROWSKI x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de vista as partes pelo prazo de 10 dias, autonomo e sucessivos, começando pela parte ré posto que o requereu primeiro. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, GISELA DA ROCHA PARENTE, CASSIANO LUIZ IURK e ANTONIO R. M. OLIVEIRA-.

19. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-3366/2006-MATHEUS TEODORO DA SILVA FILHO e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro o petitório de f. 21, pelo prazo de 15 dias. Anote-se o requerimento quanto as publicações. Intimem-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-145/2007-GENESIO KOSLINSKI x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Int. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. HOMOL.CESSAO DIREITO 34566/96-878/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A. e outro- 1. Nada a reconsiderar no tocante à habilitação requerida, considerando que a sentença judicial encontra-se transitada em julgado. 2. Considerando os fundamentos trazidos em certidão de fl. 156, bem como tendo em vista que houve o devido processamento do feito, determino: Indeferir o pedido de restituição das custas processuais já recolhidas. 3. Nada sendo requerido, contados e preparados, oportunamente arquivem-se. Int. -Advs. Lucilene Smith, VANETE STEIL VILLATORI, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e MARCELO SGARBI-.

22. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1008/2007-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS XIX x LUZMAR MOREIRA DE ALMEIDA e outro- Ciente da interposição do recurso de agravo. Intime-se a agravada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - Diante da interposição do recurso de agravo retido (fls. 164/167) e a ausencia de manifestação da parte contrária, mantenho, a decisão pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 160. Intimem-se. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1050/2007-CECILIA GUIMARAES BERTAO x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1406/2007-LUIZ FURTADO DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. ELSON CARDOSO BITENCOURT, MARIA INES R. PICCINI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-1858/2007-ESTEPHANIA LASKOSKI x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2092/2007-ANA CRISTINA HERRMANN x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se as requisições das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, ALMERINDA RAFFO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

27. EXECUCAO-2132/2007-APARECIDO AUGUSTO PINTO x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. ELENITA IGNEZ BODANEZE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2305/2007-EDUARDO KOVALSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADZUK, MARCO AURELIO HLADZUK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

29. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2567/2007-OSMAR JOAO CASTOLDI e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Int. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

30. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-2666/2007-PEDRO LUCIANO DOS SANTOS DE JESUS x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido no petitório retro. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int-se. -Advs. RENATA MARIA CANDIDO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2714/2007-ANTONIO SALES e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. ANTONIO SALES JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2734/2007-TIAGO DE SOUZA GODOI e outro x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2822/2007-MARINA DE OLIVEIRA SILVA x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

34. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2870/2007-ESPOLIO DE FLAVIO SAMPAIO DOTTI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-0000179-57.2007.8.16.0004-MURILO ANDRE SANTOS x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL ESTADO DO PARANA e outro- Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Intimem-se. -Advs. MARIA LUCIA RIESEMBERG e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

36. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3342/2007-ESPOLIO DE ZENO HOLLEN e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int-se. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. ANUL. ATO JURIDICO CLIMINAR-1248/2008-JOAO DIAS FERREIRA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes sobre a inquirição da testemunha no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-1251/2008-LUCIANO INOCENCIO GONCALVES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, DENEGO A SEGURANÇA, o que faço diante da inexistência de líquido e certo a ser amparado em favor do impetrante. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EUROLINO SECHINEL DOS REIS e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

39. MANDADO DE SEGURANCA-1280/2008-ILSON JOSE DA SILVA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 475-J, § 5º do CPC. Intime-se. -Advs. HELENA DIAS BARBAR e THIAGO RUPPEL OSTERNACK-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000501-43.2008.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e Simone Kohler-.

41. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1855/2008-DIRCE MARISTELA FERREIRA DINIZ x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZÕES com fulcro nos artigos 19 e 29 da Lei nº 4.766/63, confirmo a liminar concedida, (fls. fls. 150/152), e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, para: a) determinar o restabelecimento do benefício previdenciário antes recebido pela autora, respeitado o percentual de 50%; b) condenar os réus, solidariamente, a restituírem os valores que deixaram de ser pagos, desde o

cancelamento. Sobre os valores serão acrescidos juros de mora aplicados a partir do transitio em julgado desta decisão e de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento do benefício. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação e tempo de trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MARCILENE SOARES DA SILVA, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, GISELE DA ROCHA PARENTE, ISABELLE GIONEDIS GULIN e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

42. INDENIZACAO-1862/2008-EVA MARIA DE FRANCA SANTOS x ESTADO DO PARANA- 1.Defiro o pedido de desistência da prova pericial formulado às fls.512/513. 2-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2012, às 14h., única data viável na pauta. 3. Intimem-se as testemunhas já arroladas na forma do art.412 do CPC. -Advs. MIRIAM KLAHOLD e FLAVIO BUENO-.

43. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-2454/2008-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. EDSO GONCALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, KELLY DAS NEVES LEITE, LILIANA ORTH DIEHL e IRA NEVES JARDIM-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-2560/2008-ESTADO DO PARANA x PAULO CESAR DOS SANTOS- Ao preparo das custas processuais de fls. 80 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 232,18 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 20,17 - Conatdor e R\$ 20,00 - taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. GISELA DIAS, JOAO DE BARROS TORRES e ROSI MARY MARTELLI-.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2632/2008-JOSE CLAUDIO REALE e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Diante da devolução dos autos pelo Banco executado, bem como considerando que ante a interposição de Agravo de Instrumento por decisão deste Eg. Tj/PR não houve a concessão de efeito suspensivo ao feito, determino: Intime-se a parte exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

46. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2650/2008-JOEL SOARES DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

47. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2718/2008-SISMMAC-SINDIC.DOS SERV.DO MAGISTERIO MUNIC.CTBA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- 1. Defiro o pedido de devolução de prazo à parte autora para que, querendo, se manifeste sobre o despacho de fl. 738. O prazo inicia-se a partir da publicação deste despacho. 2. Anote-se o subestabelecimento de fl. 741. 3. Após, voltem imediatamente conclusos. 4. Int-se. Diligências necessárias. -Advs. JONADABE RODRIGUES LAURINDO, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2730/2008-AGOSTINHO FORTE e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int-se. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2732/2008-ADEMAR JACO KAYSER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

50. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-2835/2008-TIAGO JOSE WLADYKA x ESTADO DO PARANA- Recebo a Apelação de fls. 73/81 no duplo efeito. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. TIAGO JOSE WLADYKA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-2996/2008-ALICE GRESSELLES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. DIRCEU ZANONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. ORDINARIA-3193/2008-EMILIO CZAIA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I e 2.028, ambos do CC/2002 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, ante o reconhecimento da prescrição. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condono os autores ao pagamento das

custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência eo tempo de tramite da demanda. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida aos autores. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. Marco Aurelio Hladczuk e MARI KAKAWA-.

53. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-3223/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FERNANDO DE NORONHA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT e outro- Vistos. Sobre os honorários de sucumbência depositados, manifeste-se a COHAB-CT em 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Beatriz Schiebler, JEFERSON LUIZ LUCASKI e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

54. SUMARIA-3302/2008-ARIVALDO CANHOTO x ESTADO DO PARANA e outro- Manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. Glaucio Antonio Pereira, Glaucio Antonio Pereira Filho e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3311/2008-GILBERTO HAUS x BANCO BANESTADO S A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Int-se. -Advs. Orides Negrello Filho, Orides Negrello Neto, Paulo Roberto Silva de Oliveira, Adelina de Araujo Dias Avi e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

56. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-6/2009-ANTONIA MARIA BUDEL MAESTRELLI x ESTADO DO PARANA- Ciência às partes do trânsito em julgado (fls. 252). Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre a certidão de fls. 260/v, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. Juliana Liczacowski Malvezzi, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-116/2009-JOAO ANTONIO ARRUDA x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-298/2009-DIRCEU DA COSTA RIBAS x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO MARTINS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. IMPUGNACAO-405/2009-BANCO BANESTADO S A e outro x RICARDO BERNARDI GUIMARAES e outro- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o rito processual, bem como o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ERALDO LACERDA JUNIOR-.

60. MANDADO DE SEGURANCA-0000780-92.2009.8.16.0004-MAURICIO BATISTA DUBAS e outro x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. ANDRÉ LUIZ CHASTALO RAUEN, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-591/2009-MERON KOVALCHUK x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado e, 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. Antonio Valmor Junkes, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Nepomuceno Filho-.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-606/2009-RODRIGO PAULO STRANO PASQUAL x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. SEDIMARA CHAVES MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-613/2009-ANA HOLZMANN e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte executada para que cumpra integralmente o despacho de fls. 237/239. Intime-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-781/2009-ERONDINA MARTINS BORGES e outro x BANCO BANESTADO S A- Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2- A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois as vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do n.º do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que reduzida em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3- Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as

seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado (s); c) valor atualizado da execução. Intimações e Diligências necessárias. -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, FABIOLA DE REZENDE NESPOLO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-787/2009-CONSTANTINO STOPINSKI FILHO e outros x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-871/2009-EMPOEL ENGENHARIA LTDA x PREFEITO MUNICIPAL e outro- ... III -- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, acolho o pedido de desistência da impetrante e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse no prosseguimento da demanda. Custas processuais pela Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente arquivem-se. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, RENATO ANDRADE e MARILENA INDIRA WINTER-.

67. ORDINARIA-932/2009-MARIA ANTONIA DE CARVALHO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Tempo de Serviço C/C Restituição de Diferenças ajuizada por Maria Antônia de Carvalho em face de Estado do Paraná e ParanaPrevidência. A autora, servidora pública inativa, pleiteia a revisão dos valores de sua aposentadoria com a aplicação do coeficiente de 100% aplicando-se todos os índices de correção monetária e juros legais. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas os réus pugnam pelo julgamento antecipado da lide; a autora pleiteia a produção de prova pericial (fls. 424). Pois bem. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, inclusive com a juntada de farta documentação, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA N 07/ STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PRECEDENTES - 1. Agravo regimental aënta decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, ataindo, dessa forma, a incidência da Súmula n 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2 grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular n 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a center todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do fult, que deve formá-lo cem base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realiação de audiência para a produção de prova testemunhal, ao censtatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS n 7834/DF, Ref Min. Félir Fischer; RESP n° 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP n 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP n° 67024/SP, Ref Min. Vicente Leal; RESP n 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG n° 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP n° 39361/RS, Rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n 4329/SP, Rel. Min. Milton Luik Pereira; agreg no AG n 14952/DF, Rel. Min. Sá/ vio de Fijueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - la T. - Ret Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELLE PASCUAL PONCE-.

68. ORDINARIA DE COBRANCA-1030/2009-NELSON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- ... III -DISPOSITIVO. Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. No entanto, observe-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo ressalvar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. e -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LEILA CUELLAR-. 69. ORDINARIA DE COBRANCA-1039/2009-LUCIANO JOSE SANTOS x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. No entanto, observe-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo ressalvar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e FERNANDO BORGES MANICA-.

70. ORDINARIA DE COBRANCA-1166/2009-ALICIO SAVICKI x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras manejada por ALICIO SAVICKI em face do ESTADO DO PARANÁ. Aduz o requerente ser integrante do quadro da Corporação Militar do Estado do Paraná e que vem devido à falta de contingente prolongando sua jornada de trabalho sem a devida percepção das horas extras trabalhadas. Requer seja declarado seu direito à percepção da remuneração referente à jornada extraordinária trabalhada além da jornada legal de 40 horas semanais com todos os reflexos legais. Em contestação, o Estado do Paraná pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Manifestando-se a respeito da produção de outras provas o Estado do Paraná pugna pelo julgamento antecipado da lide. A requerente requereu a produção de prova documental. Pois bem. Depreende-se dos autos que a designação de audiência preliminar se mostra inócua, pelo que passo ao saneamento do feito em gabinete. Ante o exposto, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, declaro saneado o processo. JULGAMENTO ANTECIPADO O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do C.P.C), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. POLICIAL MILITAR. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE INEXISTENCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO (...) A r, sentença entendeu que não existe previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito à percepção de horas extras, assim, verifica-se que a matéria trazidos nos autos é eminentemente de direito, e como tal, foi devidamente julgada. Afasta-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa. (TJ/PR, AC 728002-6, Rel. Paulo Habith, DJ 546, 11.01.2011). Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção de prova documental pugnada pelo requerente por entendê-la desnecessária. Após, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1215/2009-CELSON ANTONIO SCHREINER e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Int. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-1223/2009-ZENIR TEIXEIRA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Considerando que, segundo informações do sistema RENAJUD, o autor é proprietário do veículo FORD/FIESTA 2005, placa AMD2518, e que não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória de sua hipossuficiência, tais como, contracheque atual e declaração de imposto de renda, mantenho as decisões de fls. 184, 192 e 194, indeferindo o pedido de fls. 205/209. 2. Assim, deve o autor recolher o valor das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 257, CPC. 3. Caso realmente necessite do benefício da assistência judiciária gratuita, já que se trata de professor, deverá acostar aos autos documentação comprobatória de suas alegações de pobreza, além de cópia de seus últimos três contracheques e sua última declaração de imposto de renda - art. 5º, LXXIV, CF/88. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-.

73. ORDINARIA-1309/2009-JANIO CESAR MARTINS CORREA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Acerca da proposta dos honorários periciais de fls. 177/178, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), manifestem-se as partes no prazo legal.

Intimem-se. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-1380/2009-ENGEMIX S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos Decreto-Lei 406/68 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos nestes autos de Embargos à Execução para reconhecer a regularidade dos lançamentos e determinar seja afastada a inclusão dos materiais utilizados na prestação do serviço de concretagem, ora questionados, Notas Fiscais (fls.95/11), na base de calculo do ISS, de acordo com a fundamentação acima. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. A embargante sucumbiu de parte mínima de seu pedido por isso condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao patrono da embargante, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, conforme dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se.-Advs. Jose Carlos Busatto, Rodrigo Garcia Salmazo, Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa e Valdir Julio Ulbrich-.

75. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-1422/2009-JOSE LEMOS DE SOUZA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. O feito ocorreu sob o pálio da gratuidade, embora não apreciado, até o momento, o pedido de concessão de tal benefício. Assim, defiro, nesta ocasião, a mencionada benesse, isentando o requerente das despesas com o processo e honorários advocatícios. 3. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Int. -Advs. Marco Aurelio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.

76. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1500/2009-ANA TRONBETA x ESTADO DO PARANA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro nos artigos 1º, 6º e 196 da Constituição Federal, confirmo a liminar deferida (fls. 37/39), e JULGO PROCEDENTES os pedidos, para: a) condenar os réus, solidariamente, a fornecer a autora em caráter definitivo o medicamento ora pleiteado, FEMARA - LETROZOL - 2,5 MG, produzido pelo laboratório Novartis, em caixas de 28 comprimidos, ou outros indicados ao seu tratamento e que venham a ser prescrito por seu médico, pelo tempo de 5 (cinco) anos, ou até quando necessitar, e sempre nas quantidades que forem necessárias prescrita por médico que a assiste. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao procurador da autora que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, observados o tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS, ANA LIDIA DALACQUA, SAULO DE MEIRA ALBACH, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1541/2009-CARLOS SERAFIM e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEACAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUCAO. INOCORRENCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se.-Advs. Yoitiro Moroishi, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

78. IMPUGNACAO-1635/2009-BANCO BANESTADO S A x EROS NICANOR NICZ- Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, deve a parte exequente apresentar, em 10 dias, nova planilha de cálculos conforme fundamentação supra.

Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

79. ORDINARIA DE COBRANCA-1692/2009-ANDRE LUIZ ZANLORENZZI x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 103/115 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo legal. Vista ao Ministério Público. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida e Cristina Leitão Teixeira de Freitas-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-1937/2009-DERMO FORMULAÇÕES FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA- Ciência às partes do trânsito em julgado (fls. 119). Em nada sendo apresentado ou requerido, oportunamente, archive-se, cumprindo o disposto no CNVCGJ-PR. Intimem-se. -Advs. Flavio Mendes Benincasa, Fernando Bardeili Silva Almeida e Djalma Antonio Muller Garcia-.

81. INDENIZACAO-2002/2009-FABIO PIMENTEL DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do documento apresentado pelo Município de Curitiba no petítório de fls. 178-180. 2. Oficie-se ao 20º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná conforme solicitado pelo Município de Curitiba às fls. 183-184. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se. -Advs. Daniel Prates, Andre Gusthavo Martins Gomes Farias e Simone Kohler-.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2039/2009-ARCELINO LEAL SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. EXECUCAO DE SENTENCA-2085/2009-EXPEDITO JULIO CAETANO e outro x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. Marcio Hofmeister e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-2091/2009-CONDOMINIO MORADIAS BANDEIRANTES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT e outro- O prtazo pleiteado às fls. 160, desde o protocolo do pedido, já decorreu. Assim, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito n prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

85. ACAO MONITORIA-2177/2009-ESTADO DO PARANA x FAZENDA SAO VICENTE LTDA e outros- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. JAIR GEVAERD-.

86. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2216/2009-ENI RIBAS BUENO x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. Grasielle Barcelos Amaral e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

87. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2271/2009-TACELI DOS SANTOS DA SILVA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos efetuados na petição inicial, para o fim de, confirmar o pedido de antecipação de tutela deferido às fls. 78/80; declarar nulo a retirada dos pontos da classificação da autora, bem como reconhecer o seu direito a ver computados em seu rendimento no certame os pontos referentes ao Tempo de Serviço e, consequentemente, determinar que o réu proceda a reclassificação da autora na ordem classificatória correspondente, com o direito a ser nomeada para o cargo a que disputou. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GENEROSO HORNING MARTINS, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

88. EXECUCAO DE SENTENCA-2314/2009-NATAL PIRES DOS REIS x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. SERGIO HENRIQUE DOS REIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2350/2009-MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANA x ESTADO DO PARANA- III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na presente demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CARIONE, VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MARIO LAZZARI e EROULTS CORTIANO JUNIOR-.

90. SUMARIA DE COBRANCA-2355/2009-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANANIAS QUINTILIANO- Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por outra pessoa, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. Intimem-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LEANDRO SCHULZ-.

91. EXECUCAO DE SENTENCA-2359/2009-ADAUTO MACHADO DOMINGUES e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte exequente para que de prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. VILMOR PICCOLOTTO, ELOI WALFRIDO ZANIN e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

92. DECLARATORIA DE COBRANCA-2530/2009-MARIA DO ROCIO MARFURT x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, frente à fundamentação supra expedida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, para o fim de: a) declarar o direito da autora ao avanço funcional, com promoção para o Nível II, na Linha Funcional 01, a partir de 25.04.2008, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 103/2004 e b) condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais vencidas no período de 25.04.2008 até a devida implantação na folha de vencimentos - com seus reflexos (férias, adicionais, gratificações e quinquênios) - relativos ao enquadramento ao Nível II, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), conforme § 2º, do artigo 6º, da LC nº 103/2004. Ainda, tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros da mora aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º, do Código de Processo Civil. Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES 30269822, RENE BELLEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

93. MANDADO DE SEGURANÇA-2587/2009-ROVECO IND. E COM. DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- 1. Indefero o pedido de fls. 251, pois o requerente não foi admitido no polo ativo - fls. 206/208, tratando-se de matéria preclusa. 2. Defiro o pedido de fls. 257. Anote-se. 3. Indefero o pedido de fls. 260, pois é inadmissível a desistência da ação após a prolação de sentença de mérito, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTENCIA DO WRIT APOS O JULGAMENTO DO MERITO.IMPOSSIBILIDADE . ART. 501 DO CPC DESISTENCIA DO RECURSO. APLICAÇÃO, 1. Cinge-se a controvérsia a pedido de desistência de Mandado de Segurança após a prolação de sentença de mérito. No mandamus, a parte pugna pelo direito de não reter o Imposto de Renda na Fonte - IRF nas remessas de dinheiro para o exterior para pagamentos de contratos de afretamento de plataformas marítimas. 2. In casu, após a sentença denegar a ordem, a empresa solicitou ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região a extinção do pleito sem julgamento do mérito ou a continuidade do processo. O Tribunal a quo, com base na impossibilidade do pedido de extinção, homologou a desistência do recurso, visto que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação só tem pertinência antes do julgamento do mérito. 3. Entregue a tutela jurisdicional, com mérito desfavorável à ora agravante, não há como desfazer-la para transformá-la em julgado terminativo, sem exame de mérito, por ato unilateral, como se pretende, sob pena de se instalar o desprestígio à Justiça e a insegurança jurídica. Precedentes de STF e do STJ. 4. Concluído o julgamento, com análise do mérito da causa, não se admite acolher a demanda de desistência da ação mandamental mas tão-somente a de desistência do recurso, conforme decidido pela Corte de origem, nos termos do art. 501 do CPC. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido" (ST), AgRg no AgRg no REsp 1197471/R), Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.03.2011). 4. Não havendo a interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o reexame necessário. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CARLOS EDUARDO ORTEGA, IASMINE POHREN, CRISTINA IVANKIW, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

94. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-2605/2009-ARIOVALDO LOPES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Recebo a Apelação de fls. 129/133 no duplo efeito. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. EDER DACOL, ARIOVALDO LOPES, DJALMA A MULLER GARCIA e CASSIA BERNARDELLI-.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2607/2009-JESSIE ROSS x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito. Intime-se. prosseguimento ao feito. Intime-se. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA, NARJARA HEIDMANN, ROBERTA CHEMIN GADENS e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-2619/2009-GLADEMIR VEIGA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista a decisão de fls. 57/63, desapaense-se os presentes autos dos autos principais. Após, intime-se o embargante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. Sussana Schmitt e Claudia de Souza Haus-.

97. ORDINARIA DE COBRANCA-2660/2009-RICARDO STODOLNY x ESTADO DO PARANA- III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do

processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-2686/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x ANTONIO NUNES PEREIRA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 22/v, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

99. EXECUCAO DE SENTENCA-2813/2009-FLORENTINA FALARZ e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2975/2009-ANTONIO ARTIOLLI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intime-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3085/2009-JOAO CARLOS GELASKO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC -

Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

102. CAUTELAR DE CAUÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-3200/2009-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA. x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de reabertura do prazo ao Estado do Paraná, requerido às fls. 139. Intimem-se. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, FABIANO H MAOSKI e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3214/2009-PAULO ROCHA e outro x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3237/2009-ANDREA DELFIM e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3243/2009-ANTERO CORREA FERREIRA x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao

princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

106. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3300/2009-EDITE TEZZA e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

107. EXECUCAO DE SENTENÇA-3349/2009-ALBERTO KAZUHIKO KURIHARA e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

108. EXECUCAO DE SENTENÇA-3358/2009-ELAINE ROMERO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-3, caput e par,30, do CPC). 5. Diligencias necessanas. Int-se. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. EXECUCAO DE SENTENÇA-3371/2009-MAURICIO CAZETTA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. EXECUCAO DE SENTENÇA-3391/2009-LUIZ RENALDINO e outros x BANCO BANESTADO S A- Ante as informações prestadas, retitua-se o prazo para o executado se manifestar acerca da decisão retro. Intime-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3561/2009-INES RODRIGUES DAS NEVES e outro x BANCO BANESTADO S A- Ante as informações prestadas, restitua-se o prazo para o executado se manifestar acerca da decisão retro. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3591/2009-VICENTE DOMINGUES e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL

A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3593/2009-FERNANDO ALVES SERAFIM x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3687/2009-LOURENÇO PICHORIM e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito. Int. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

115. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3729/2009-ATAVIL GONCALVES DA MAIA e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

116. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-3770/2009-SHIZUKA ELIANE KASHIMA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. YURIKO ANDO e RAFAEL DALLEONE MONTANHA-.

117. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000070-38.2010.8.16.0004-SEBASTIÃO GEMINIANO BATISTA e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do

executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

118. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000092-96.2010.8.16.0004-MARIA ANTONIA ANDRIATTA x ESTADO DO PARANA- 1. Em razão de os embargos de declaração opostos às fls. 134/136 possuírem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Desta forma, intime-se o requerido para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES, GENEROSO HORNING MARTINS, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e FERNANDO BORGES MANICA-.

119. CONSTITUIÇÃO DE SERV. ADMINISTRATIVA-0000157-91.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE JOAO VITHCKI e outro- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 70/V, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI-.

120. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000394-28.2010.8.16.0004-HORMINDA MAGALHAES DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Horminda Magalhães de Lima em face de Estado do Paraná e ParanaPrevidência. Requer a autora, em apertada síntese a correção dos proventos/vencimentos de acordo com o artigo 32 da Lei Estadual nº 12.757/2002 computando-se os respectivos efeitos financeiros a partir da vigência da lei; o imediato pagamento e incorporação aos proventos da gratificação de assiduidade no valor de R\$ 100,00, dentre outros pedidos. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas o Estado do Paraná pugna pelo julgamento antecipado da lide, a ParanaPrevidência quedou-se inerte, a requerente pugna pela produção de prova pericial, testemunhal e documental complementar. Pois bem. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, inclusive com a juntada de farta documentação, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FATICA - SUMULA N 07/STJ- IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental ontra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, ataindo, dessa forma, a incidência da Súmula n 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está agoramente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2 grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta orte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS n 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP n 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP n 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP n 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP n 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP n 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP a 4329/SP, Rel. Min. Milton Luk Pereira; agreg no AG n 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (ST J - AG ED AG 200500386209 - (664359 RS) - la T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção de prova documental complementar, pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. JONAS BORGES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000458-38.2010.8.16.0004-VILMA APARECIDA QUAREZEMIM DE BARROS x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final da ação. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000997-04.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE GUILHERME NESPOLI e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI, PAULA REGINA SOUZA RITTY e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

123. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001047-30.2010.8.16.0004-LUIZ PESCE x BANCO ITAÚ S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando

a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001231-83.2010.8.16.0004-AMARILDO FABIAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Da decisão que determinou a homologação da desistência requerida à f. 139, ocorreu a homologação apenas em relação ao exequente Amarildo Fabian. Na sua ótica a decisão teria sido omissa, Vieram os autos. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram propostos tempestivamente. Esclareço que a homologação ocorreu apenas em relação ao exequente Amarildo Fabian devendo continuar a execução quanto aos demais. Posto isso, acolho os embargos de declaração. Intimem-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

125. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001344-37.2010.8.16.0004-ATTILIO LOVATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

126. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001403-25.2010.8.16.0004-TEREZINHA ZAPCHON e outros x BANCO BANESTADO S A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

127. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001490-78.2010.8.16.0004-CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento às fls. 246/255, retifico o item 1 do despacho de fls. 24, passando a ter a seguinte redação: "1. Recebo os embargos para discussão, porém não suspendo o curso da execução." 2. Em razão do conhecimento da nao suspensao, desapense-se os autos de execução. 3. Cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls 24. Intimem-se. -Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, LILIAN ACRAS FANCHIN e Karem Oliveira-.

128. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001506-32.2010.8.16.0004-MARIA AMELIA AMADEU x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final da ação. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

129. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001576-49.2010.8.16.0004-DELIRIO BONIN x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 117/124, no efeito duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecimento de resposta, no prazo de legal; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

130. DECLARATORIA-0001648-36.2010.8.16.0004-NUTRIMENTAL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-

se -Advs. FRANCISCO BRAZ NETO, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, DULCE ESTHER KAIRALLA e Karem Oliveira-.

131. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001651-88.2010.8.16.0004-ISMAIL BUENO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da impugnação. Intimem-se. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES, FABIO PALAVER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001753-13.2010.8.16.0004-AQUILES PENITENTE NETO e outros x BANCO BANESTADO S A- Ante as informações prestadas, restitua-se o prazo para o executado se manifestar acerca da decisão retro. Intimem-se. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001817-23.2010.8.16.0004-ANTONIO PEDRO FERIATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DÉBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

134. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001832-89.2010.8.16.0004-MARIA TEREZINHA PERARDT e outros x BANCO BANESTADO S A- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Intime-se. -Advs. RENATA BARTH RADAELLI, ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-0002289-24.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ALARICO AUGUSTO MATHEUS- Sendo negativa a diligência ordenada, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em cinco dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

136. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2341/2010-IZAÍAS TONIOLO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 5. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

137. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002436-50.2010.8.16.0004-LUIZ HENRIQUE RODRIGUES MACHADO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do avlor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJUD. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE LEAL VIANNA, GILBERTO GIGLIO VIANNA, RAFAEL LEAL VIANNA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO-0003266-16.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x EDNA GASPAS TEIXEIRA e outros-... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito nestes autos

de Embargos à Execução, para o fim de, tão somente acolher o alegado excesso de execução relatado pelo embargante em sua petição inicial, quanto aos juros moratórios e ao imposto retido na fonte sobre o valor devido e sobre os honorários. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em conta a simplicidade da matéria, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o desfecho destes embargos nos autos em apenso, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

139. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0004779-19.2010.8.16.0004-JANINE GUILHEN x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador do réu, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

140. DECLARATORIA-0004977-56.2010.8.16.0004-ADAO OSMARIO DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

141. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005850-56.2010.8.16.0004-IMERIS DE LOURDES BUX e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Lavre-se o termo de penhora. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 83. "Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias"-Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

142. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005851-41.2010.8.16.0004-SEBASTIAO WALTER ANDRADE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

143. MANDADO DE SEGURANÇA-0005912-96.2010.8.16.0004-ADRIANO JOSE CHAVES x SECRETARIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos artigos 1º, 6º e 196 da Constituição da República, confirmo a liminar concedida, (fls.25/28), e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o impetrado forneça o medicamento Tarceva de 150 mg, mensalmente ao impetrante, enquanto necessitar sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Custas a serem suportadas pela autoridade impetrada, porquanto é a pessoa jurídica de direito público à qual pertence à autoridade coatora quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. Havendo interposição de recurso, ne prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. VALDEMAR REINERT, SERGIO R. A. BINIARA, JESIE REINERT e DJALMA ANTÔNIO MÜELLER GARCIA-.

144. DECLARATORIA-0007072-59.2010.8.16.0004-FERNANDO SERPE GARCIA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar

o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos Índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-0007939-52.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x DILVES LUIZ AMADEI- Diga a parte exequente acerca da Carta Precatória de fls. 24/31 no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

146. ORDINARIA-0008001-92.2010.8.16.0004-MARCIO LUNARDON DA SILVA x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação Ordinária manejada por MARCIO LUNARDON DA SILVA em face do ESTADO DO PARANA em que se requer o pagamento das diferenças de remuneração, durante todo o período contratual (04/2006 a 04/2008) encontrada entre a que foi efetivamente paga e a que devia ter sido paga calculada com base na remuneração do cargo de Agente Penitenciário do Quadro Próprio do Poder Executivo, correspondente à referência 1 da Classe III. Juntou documentos. O Estado do Paraná apresenta contestação às fls. 65-67 alegando que não houve pagamento a menor ao requerente e pugna pela total improcedência da demanda. Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir o Estado do Paraná pugna pela juntada de documentos complementares, o requerente também se manifesta pela produção de novas provas documentais. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) Ocorrência de remuneração paga a menor ao requerente; b) Caso tenha ocorrido o pagamento em valor inferior ao devido, o "quantum" a ser pago; DAS PROVAS - Defiro a produção de prova documental, nos termos das petições de fls. 106 e 108. Apresentados os documentos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ANDRE GONÇALVES ZIPPERER, FABIANO FREITAS MINARDI, FABRICIO GONÇALVES ZIPPERER e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

147. DECLARATORIA-0008115-31.2010.8.16.0004-ANTONIO CARLOS PIMENTEL x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, pois à matéria em discussão é eminentemente de direito. 2. Para respectivo controle processual, anote-se no sistema informatizado, volte à conclusão para fins de sentença. 3. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e FERNANDO BORGES MANICA-.

148. DECLARATORIA-0008262-57.2010.8.16.0004-ELIANE CRISTINA BATISTA SILVERIO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO - Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, para o fim de: a) declarar o direito da autora ao avanço funcional, com promoção para o Nível II, a partir de 10.02.2010, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 103/2004 e b) condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais vencidas no período de 10.02.2010 até a devida implantação na folha de vencimentos - com seus reflexos (férias, adicionais, gratificações e quinquênios) - relativos ao enquadramento ao Nível II, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), conforme § 2º, do artigo 6º, da LC nº 103/2004. Ainda, tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros da mora aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º, do Código de Processo Civil. Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GENEROSO HORNING MARTINS, ARTUR DE ABREU e LEILA CUELLAR-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-0008363-94.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TRANSPORTES NOGAREDO LTDA ME- Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória expedida às fls. retro. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

150. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008394-17.2010.8.16.0004-SAYONARA APARECIDA MOREIRA ALESSI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das

cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lave-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-0008462-64.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS M.P LTDA EPP- Acerca do contido no ofício de fls. 30 e documento de fls. 31, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

152. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0008505-98.2010.8.16.0004-ROSILDA MAXIMINO DOS SANTOS ZANETTE x ESTADO DO PARANA e outro- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar deferida (fls. 75/78), e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inexistência do desconto de contribuição previdenciária na forma progressiva, mantendo o patamar de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, observada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 30/04/2005. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que fa com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condene os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, KARINA LOCKS PASSOS e JACSON LUIZ PINTO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0008726-81.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TRES L - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA- Acerca do contido no ofício e documentos de fls. 25/27, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

154. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0008936-35.2010.8.16.0004-CAETANO MATHIAS DI SANTO x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- 1. Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 115/125), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Caso sejam solicitadas informações, atenda-se, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

155. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008938-05.2010.8.16.0004-RENATO STRACHMAN x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO §

1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se.-Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, ROYCE OLIVEIRA, BRUNA CAROLINE ROSA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

156. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0009123-43.2010.8.16.0004-FELICIA JANETE VALENGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se.-Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

157. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009461-17.2010.8.16.0004-CELIO WILSON MOREIRA ANDRADE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se.-Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

158. MANUTENCAO DE POSSE C/PED. LIMINAR-0009779-97.2010.8.16.0004-WILSON JOSE MARTINS e outro x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- Ao patrono do Autor, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EMANUELY PEREIRA DA SILVA-.

159. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009936-70.2010.8.16.0004-REFEICOES COLONIAL LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se.-Advs. ALCIDES LACOURT JUNIOR, CESAR AUGUSTO TURIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

160. EXECUCAO DE SENTENCA-0009958-31.2010.8.16.0004-LEONINA THOMAZELLA PELEGRINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da efetivação de bloqueio dos valores via BACENJUD. 2. Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados eo prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que preliminarmente esta sendo questionado a prescrição das execuções de sentença referente a Ação Civil Pública nº 38.765/1998, bem como está sendo questionado o excesso de execução face ao juros moratório cobrados. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerano. 3. Intime-se o exequente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Intimem-se.-Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-0010024-11.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x SANTA ADELIA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME- Comparecendo a parte devedora com nomeação de bens à penhora, recolha o mandado ie intime a parte credora para manifestar, em cinco dias (artigos 1º e 9º, c/c 656 do CPC). Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

162. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010318-63.2010.8.16.0004-ALMIR DE LIMA PORTES e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro a emenda a inicial. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

163. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010527-32.2010.8.16.0004-VALCENIR SBIZERA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se.-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

164. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010673-73.2010.8.16.0004-BENEDITO TELES DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se.-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

165. SUMARIA DE COBRANCA-0010825-24.2010.8.16.0004-JOSE ALBERTO MORELATO x ESTADO DO PARANA- ...III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de

mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. lo-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e FERNANDO BORGES MANICA-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010894-56.2010.8.16.0004-ARISTOXENES DALLA STELLA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

167. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011301-62.2010.8.16.0004-IVO ARZUA PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro a emenda a inicial. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. RAQUEL CELONI DOMBROSKI e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

168. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011431-52.2010.8.16.0004-ALFREDO FERREIRA NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011500-84.2010.8.16.0004-CLARICE YEUKIE TAKATA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO

NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

170. MANDADO DE SEGURANÇA-0011759-79.2010.8.16.0004-RAUL SPAGOLLA JUNIOR x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- Visto e examinados. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAUL SPAGOLLA JUNIOR em face do Sr. COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA. Pretende, em apertada síntese, o provimento l i m i n a r a f i m d e q u e "de suspender os efeitos do ato impetrado administrativo, pe/o qual o impetrado suprimiu proventos do impetrante, determinando que sejam imediatamente pagos, de imediato os proventos referentes aos meses de maio e junho de 2010, e reimplantado em folha de pagamento do Estado os proventos dos meses vindouros, sob pena de multa diária" (fl. 08). O presente juízo reservou-se ao direito de apreciar a medida liminar após a apresentação de informações pela autoridade coatora. Informações apresentadas às fls. 30-32. Juntou documentos. É a síntese do essencial. Decido: Diante das informações apresentadas pela autoridade coatora demonstrando que os proventos referentes aos meses de maio e junho de 2010 já foram reimplantados na folha de pagamento do impetrante, resta prejudicada a análise da medida liminar. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, anote-se no sistema de acompanhamento a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

171. ACAO MONITORIA-0011817-82.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x ELIANDRO CAMARGO DA LUZ e outro- 1. Tendo em vista que o AR remetido ao sr. Eliandro Camargo da Luz não foi recebido por ele, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nesta oportunidade, manifeste-se, também, sobre a certidão de fls. 57/v, referente ao requerido Mateus Jasinski. Intimem-se. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

172. MANDADO DE SEGURANÇA-0012041-20.2010.8.16.0004-OMAR ANTONIO MUNHOZ CAMPELO x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARANA- Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Nada sendo requerido, oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

173. EXECUCAO DE SENTENÇA-0012101-90.2010.8.16.0004-FELIX JOSE CHACOROWSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIA I. FUKAHORI, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

174. EXECUCAO DE SENTENÇA-0012102-75.2010.8.16.0004-ELZIO DE PAULA ZANETTI e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto

e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIA I. FUKAHORI, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

175. EXECUCAO DE SENTENCA-0012104-45.2010.8.16.0004-ANTONIO SCHOLOTAG x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

176. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0012648-33.2010.8.16.0004-MOACIR MOISSES ULIANE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui

numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. DAYANA CHRISTINA M. B. BOARETO, EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

177. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012654-40.2010.8.16.0004-HENRIQUE MOSSON e outros x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

178. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-0016711-04.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE LEONIDIA TIEPOLO e outro- Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JUSTALE-.

179. MEDIDA CAUTELAR-0016805-49.2010.8.16.0004-APARECIDO LIRIO DA CRUZ x COPEL DISTRIBUICAO S/A-. Em atenção ao previsto no artigo 357 do CPC, manifeste-se o requerente. Em seguida, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES-.

180. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017003-86.2010.8.16.0004-IRAJA DA ROCHA COUTINHO x BANCO ITAÚ S/A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a

nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lave-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

181. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0017863-87.2010.8.16.0004-LAR BOM PASTOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação Declaratória Com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por LAR BOM PASTOR em face de MUNICIPIO DE CURITIBA. Requer-se a dedaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante aos tributos exigidos - IPTU e Contribuição de Melhoria, em termo de reconhecimento e parcelamento de dívida em conformidade com a portaria n 377/2009-PGM de 15.10.2009, acordo n 18.571/2009, reconhecendo, por isso, a qualidade da Requerente como entidade imune ao IPTU e isenta quanto a Contribuição de Melhoria, suspendendo, por isso, definitivamente a exigibilidade do crédito tributário; condenar o Município réu ao pagamento do indébito do que foi indevidamente recolhido a tal título. Em contestação, o Município de Curitiba às fls. 66-67 apenas aduz que o tributo cobrado do requerente não se refere a débitos de IPTU e Contribuição de Melhoria, mas sim a Taxas de Serviços Urbanos (TSU); por fim pugna pelo indeferimento da petição inicial. Em decisão de fls. 62/63-verso foi deferida a "tutela antecipatória pretendida, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do período reconhecido e exigido pelo termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida" Instados a se manifestar sobre a produção de provas o autor pugna pela realização de prova pericial contábil para efetivamente comprovar a sua condição. O Município em que pese devidamente intimado quedou-se inerte (certidão às fls. 77). Pois bem. Depreende-se dos autos que a designação de audiência preliminar se mostra inócua, pelo que passo ao saneamento do feito em gabinete. JULGAMENTO ANTECIPADO O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, a matéria em discussão pauta-se, tão somente, na averiguação da aplicação dos institutos da imunidade e isenção tributária ao Lar Bom Pastor e, se verificada a aplicação, o cabimento da repetição dos valores já pagos. Compulsando os autos verifico que as provas documentais já foram oportunamente realizadas, inclusive com a juntada do Estatuto Social, Ata de Assembleia e Certidões do Ministério da Justiça, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro, por ora, a produção de provas pericial pugnada pela parte autora. Desta forma, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0017891-55.2010.8.16.0004-NEUSA JORDÃO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da justiça gratuita. Anotações e retificações de praxe. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. NEUZA TEBINKA SENHORINI, MARIO SENHORINI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

183. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0017997-17.2010.8.16.0004-ANGELA MARIA MEN e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da justiça gratuita. Anotações de praxe. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. NEUZA TEBINKA SENHORINI, MARIO SENHORINI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

184. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0018143-58.2010.8.16.0004-ALDA REGINA MARISTANY GABARDO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

185. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0018159-12.2010.8.16.0004-CLAUDIA REGINA RECH ROSSONI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia

do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

186. ANULATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA-0018240-58.2010.8.16.0004-AGENCIA FRANQUEADA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES-.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0019718-04.2010.8.16.0004-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 5. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

188. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0019855-83.2010.8.16.0004-MOACIR DAL DEGAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

189. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0021435-51.2010.8.16.0004-ACIR LUIZ BORTOLOTTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

190. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0021464-04.2010.8.16.0004-ALEXANDRE KOTZIAS MOSCALEWSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021632-06.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE CAROLINA CHMYZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 5. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021648-57.2010.8.16.0004-CLOTILDE DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da justiça gratuita. Anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

193. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000309-08.2011.8.16.0004-REGINA STELLA SCAVAZZA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

194. MANDADO DE SEGURANÇA-0001203-81.2011.8.16.0004-MÁRCIO RODRIGO CANTONI x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

195. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003153-28.2011.8.16.0004-NACIR ANTONIO REBESCHINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- 1. Defiro o pagamento das custas processuais ao final da ação. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

196. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014798-50.2011.8.16.0004-LUIS CARLOS NALDI x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro o pagamento das custas processuais ao final da ação. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito

referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0016930-80.2011.8.16.0004-EZEQUIAS DUARTE x ESTADO DO PARANÁ- 1.Tendo em vista que a Ação Ordinária que originou o título ora executado processou-se perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, deve este feito tramitar naquele juízo. 2.Diante disso, com fulcro no artigo 475-P, II, do CPC, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos presentes autos ao órgão competente, qual seja, a 2ª Vara da Fazenda Pública. 3.Procedam-se, aqui, as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

198. RECUPERACAO JUDICIAL-0017471-50.2010.8.16.0004-EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA- Considerando a Resolução nº 03/2009 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que determinou o ajuizamento dos feitos exclusivamente pelo sistema Projudi, a partir do dia 14 de julho de 2011; considerando a determinação do Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas de Curitiba, Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo: Proceda a retirada das respectivas petições de Habilitação de Crédito, visto que conforme a Lei 11.101/05, as mesmas devem ser direcionadas ao Administrador Judicial (Marcelo Zanon Simão - Rua José Loureiro 485 - Curitiba/PR - tel: 3014-8888). e distribuídas de forma eletrônica (PROJUDI) Int-se-Advs. JULIO STOROZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

199. RECUPERACAO JUDICIAL-0041704-77.2011.8.16.0004-DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA- Considerando a Resolução nº 03/2009 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que determinou o ajuizamento dos feitos exclusivamente pelo sistema Projudi, a partir do dia 14 de julho de 2011; considerando a determinação do Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas de Curitiba, Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo: Procedam a retirada das petições de Habilitação de Crédito para redistribuição de forma eletrônica (PROJUDI), observando as formalidades legais (Administrador Judicial: Ademar Nitscheke Junior - Alameda Augusto Steffeld, 1157, tel: 3232-8862).-Advs. EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK e CARMELA MANFROI TISSIANI-.

200. AGRAVO DE INSTRUMENTO-610236/2010-PARANAPREVIDENCIA x DARCI VIEIRA DA SILVA BONETTO- Defiro o petitório de f. 748, pelo prazo de 20 dias. Intimem-se. -Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, MAURO RIBEIRO BORGES, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, PATRICIA ROHN RAVAZZANI e ALESSANDRO RAVAZZANI-. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMINATÓRIA -17838/2010 -SONIA PESSIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- Fica a parte interessada devidamente intimada para retirar de Cartório o pleito inicial protocolado em data de 11/11/2011, para sua devida distribuição. Intime-se. -Advs. HAMILTON S. COSTA FILHO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x ESTADO DO PARANÁ- Fica a parte interessada devidamente intimada para retirar de Cartório o pleito inicial protocolado em data de 10/11/2011, para sua devida distribuição. Intime-se. -Advs. DONIZETE NUNES DA SILVA.

N.º DE DISTRIBUIÇÃO 0045632-36.2011.8.16.0004 - MASISA DO BRASIL LTDA- Fica a parte interessada devidamente intimada para retirar de Cartório o pleito protocolado em data de 21/11/2011, para sua devida digitalização no Sistema Projudi. Intime-se. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO. MANDADO DE SEGURANÇA -44872-87.2011.8.16.0004 - BRUNO JAPIASSU RIBAS x DIRETOR DO DETRAN/PR - Fica a parte interessada devidamente intimada para retirar de Cartório o pleito protocolado em data de 08/11/2011, para sua devida digitalização no sistema ProJud. Intime-se. -Advs. MARCIO GOBBO COSTA.

MANDADO DE SEGURANÇA - 45018-31.2011.8.16.0004 - O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - x MAURILIO DE FARIAS DOMBECK- Fica a parte interessada devidamente intimada para retirar de Cartório o pleito protocolado em data de 01/11/2011, para sua devida digitalização junto ao sistema Projudi. Intime-se. -Advs. MARCIO GOBBO COSTA.

AUTOS - 0043877-44.2011.8.16.0004 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - x SAMUEL MORO- Fica a parte interessada devidamente intimada para retirar de Cartório o pleito protocolado em data de 07/11/2011, para sua devida digitalização junto ao sistema Projudi. Intime-se. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA.

MANDADO DE SEGURANÇA - 1808/2008 - O MUNICIPIO DE CURITIBA - x LUIZ JUVENCIO PEREIRA- Fica a parte interessada devidamente intimada para retirar de Cartório o pleito protocolado em data de 27/10/2011, para sua devida digitalização e distribuição junto ao sistema Projudi. Intime-se. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS.

AUTOS - 1191/2005 - AVELINO ANTONIO DO NASCIMENTO - Fica a parte interessada devidamente intimada para retirar de Cartório o pleito protocolado em data de 11/11/2011, para sua devida digitalização e distribuição junto ao sistema Projudi. Intime-se. -Advs. EDUARDO ROSARIO MEDEIROS.

AUTOS - 0046356-86.2010.8.16.0000 - LUIZ ERNANI SETIM - Fica a parte interessada devidamente intimada para retirar de Cartório o pleito protocolado em data de 28/11/2011, para sua devida digitalização junto ao sistema Projudi. Intime-se. -Advs. VICENTE PAULA RAMOS.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS / GUILHERME DE PAULA
REZENDE**

RELAÇÃO Nº 210/2011

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0001 000010/1994

0002 000272/1994
0003 000096/1995
0004 000335/1995
0005 000339/1995
0006 000443/1997
0007 000681/1997
0008 000427/1998
0009 000640/1998
0010 000642/1998
0011 000748/1998
0012 000342/1999
0013 000371/1999
0014 000454/1999
0015 000760/1999
0016 000877/1999
0017 000340/2000
0018 000411/2000
0019 000549/2000
0020 000866/2000
0021 000288/2001
0022 000336/2001
0023 000340/2001
0024 000610/2001
0025 000893/2001
0026 001203/2001
0029 000326/2002
0030 000337/2002
0031 000745/2002
0032 000805/2002
0033 000902/2002
0034 001277/2002
0035 000804/2003
0036 000903/2003
0037 001068/2003
0038 000205/2004
0039 000956/2005
0040 000007/2006
0041 000012/2006
0042 000124/2006
0043 000398/2006
0044 000730/2006
0045 000892/2007
0046 001120/2007
0047 001127/2007
0048 001128/2007
0049 000312/2008
0050 000564/2008
0051 000750/2008
0052 001196/2008
0053 001375/2008
0054 000130/2009
0055 000451/2009
0056 000512/2009
0057 000545/2009
0058 000835/2009
0059 007304/2010
0060 007334/2010
0061 013819/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0052 001196/2008
ANA PAULA WOLLSTEIN 0011 000748/1998
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0052 001196/2008
BRUNA ANGELICA FERREIRA S 0064 057884/2004
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0063 007918/2011
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ 0057 000545/2009
CHRISTIANNE R. L. POSFALD 0026 001203/2001
0032 000805/2002
0039 000956/2005
0040 000007/2006
0041 000012/2006
0042 000124/2006
0043 000398/2006
0044 000730/2006
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0001 000010/1994
0002 000272/1994

0003 000096/1995
 0004 000335/1995
 0005 000339/1995
 0006 000443/1997
 0007 000681/1997
 0008 000427/1998
 0009 000640/1998
 0010 000642/1998
 0011 000748/1998
 EROS SOWINSKI 0065 074591/2008
 0066 075176/2008
 0067 076510/2008
 0068 076544/2008
 0069 077570/2008
 0072 080418/2008
 0073 081310/2009
 0074 082812/2009
 0075 082848/2009
 0076 085108/2009
 0077 085792/2009
 0078 086006/2009
 0079 086020/2009
 0080 087002/2009
 0088 023960/2011
 0089 024136/2011
 0090 024604/2011
 0091 024666/2011
 0092 025102/2011
 0093 025858/2011
 GABRIELA AGOSTINELLI 0006 000443/1997
 HELCIO KRONBERG 0055 000451/2009
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0027 000032/2002
 0028 000104/2002
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0031 000745/2002
 0045 000892/2007
 0046 001120/2007
 0047 001127/2007
 0048 001128/2007
 0049 000312/2008
 0050 000564/2008
 0051 000750/2008
 0052 001196/2008
 0053 001375/2008
 0054 000130/2009
 0055 000451/2009
 0056 000512/2009
 0058 000835/2009
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0018 000411/2000
 0026 001203/2001
 0031 000745/2002
 0039 000956/2005
 0040 000007/2006
 0041 000012/2006
 0042 000124/2006
 0043 000398/2006
 0044 000730/2006
 0047 001127/2007
 0048 001128/2007
 0049 000312/2008
 0051 000750/2008
 0052 001196/2008
 0053 001375/2008
 0054 000130/2009
 0055 000451/2009
 0056 000512/2009
 0057 000545/2009
 0058 000835/2009
 0059 007304/2010
 0060 007334/2010
 0061 013819/2010
 0062 029278/2010
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0064 057884/2004
 0082 012164/2011
 0083 015746/2011
 0084 016746/2011
 0085 019580/2011
 0086 020066/2011
 0087 020092/2011
 0094 026848/2011
 0095 028518/2011
 0096 028816/2011
 0097 028852/2011
 0098 030784/2011
 0099 035186/2011
 0100 035294/2011
 0101 036976/2011
 0102 039226/2011
 PAULO VINICIUS FORTES FIL 0070 078216/2008
 0071 078688/2008
 0081 090554/2009
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0018 000411/2000
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0065 074591/2008
 RODRIGO GAIÃO 0055 000451/2009
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0052 001196/2008
 0058 000835/2009
 0059 007304/2010
 0060 007334/2010
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0018 000411/2000
 0026 001203/2001

0031 000745/2002
 0039 000956/2005
 0040 000007/2006
 0041 000012/2006
 0042 000124/2006
 0043 000398/2006
 0044 000730/2006
 0045 000892/2007
 0046 001120/2007
 0047 001127/2007
 0048 001128/2007
 0049 000312/2008
 0050 000564/2008
 0051 000750/2008
 0052 001196/2008
 0053 001375/2008
 0054 000130/2009
 0055 000451/2009
 0056 000512/2009
 0057 000545/2009
 0058 000835/2009
 0059 007304/2010
 0060 007334/2010
 0061 013819/2010
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0063 007918/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-10/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARCS DOURADOS COM DE ALIMENTOS- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-272/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IND COM DE MOVEIS CARFERMAN- Diante da remissão das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma da lei.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-96/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SINAL SUL MONTAGENS ELETRICAS LTDA e outro- I - Diante da prevalência do interesse público que emerge da execução fiscal, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via Sistema BacenJud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário ao adimplemento total do débito.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010).

Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

II - Infrutífera a diligência do item I, defiro requerido pela Exequente em fls. 80.

Para tanto, nomeio como leiloeiro e avaliador o Sr. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO, para realizar a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Da avaliação, intimem-se os interessados. Se não houver impugnação, deve ser cumprido o item III deste despacho.

III - Intime-o para, em conjunto com a serventia, designar data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais.

IV - Fixo a comissão do leiloeiro em 3% sobre o valor do débito ou o valor do bem, utilizando-se sempre o menor valor.

Diligências e intimações necessárias.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-335/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRMAOS FUJIMURA LTDA- 1. Defiro o petição de fl. 59.

2. Diante do cancelamento das inscrições de dívida ativa de nº 1995121-1 e 2000583-1, julgo extinta parcialmente, por sentença, a execução fundadas em referidos títulos, com fundamento nos artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma legal.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I.

3. Certifique a escrivania quanto ao cumprimento do mandado expedido à fl. 59, caso negativo, proceda-se o cumprimento do ato faltante.

4. Em tempo, diante do poder geral de cautela, procedo à seguinte argumentação.

Forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Isso porque na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, e artigo 11 da Lei 6.830/80, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, máxime o interesse público perseguido. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-339/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO DAS NACOES LTDA- 1.Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, no tocante à dívida ativa de nº 2001332-0.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

2. Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.

3. Certifique a escritania quanto ao cumprimento do mandado. Caso negativo, proceda-se ao cumprimento do ato faltante.

4. Independentemente do cumprimento do ato anterior, diante do poder geral de cautela e forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via bacenjud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Não obstante isso, deve-se considerar ainda o interesse público perseguido nos presentes autos. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

Diligências necessárias.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-443/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANA JULIA TAVARES VECCHI- Julgo extinta, por sentença, a presente execução, em relação às certidões de dívida ativa de nº 2114342-1 e 2114343-0, com fundamento nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80, e em relação às certidões de dívida ativa de nº 2114340-5 e 2114341-3, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

Custas na forma legal.

Diligências e intimações necessárias.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, GABRIELA AGOSTINELLI e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-681/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x W PAIVA & CIA LTDA- 1. Defiro o petitório de fl. 21.

2. Diante do cancelamento das inscrições de dívida ativa de nº 1981832-5, 1981833-3, 2053195-9, 2126246-3, julgo extinta parcialmente, por sentença, a execução fundadas em referidos títulos, com fundamento nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma legal.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I.

3. Certifique a escritania quanto ao cumprimento do mandado expedido à fl. 59, caso negativo, proceda-se ao cumprimento do ato faltante.

4. Em tempo, diante do poder geral de cautela, procedo à seguinte argumentação.

Forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Isso porque na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, e artigo 11 da Lei 6.830/80, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, máxime o interesse público perseguido. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da

Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-427/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RMG COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, com relação às dívidas ativas de nº 2212714-4 e 2212713-6.

Com relação às dívidas ativas de nº 2213831-6 e 2221613-9, julgo extinta a execução com fulcro no art. 26 da L. 6830/80.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-640/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x G P S LEAL- 1. Diante do cancelamento da inscrição de dívida ativa de nº 2191146-1,

julgo extinta, por sentença, a execução fundada no referido título extrajudicial, com fundamento nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma legal.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

P.R.I.

2. Certifique a escritania quanto ao cumprimento do mandado expedido para a citação da executada, caso negativo, proceda-se ao cumprimento do ato faltante.

3.Em tempo, diante do poder geral de cautela, procedo a seguinte argumentação.

Forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Isso porque na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, e artigo 11 da Lei 6.830/80, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, máxime o interesse público perseguido. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-642/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIGIPOWER - MANUTENCAO DE EQPTOS ELETRO ELETRONICO- 1. Defiro o petitório de fl. 36.

2. Diante do cancelamento das inscrições de dívida ativa de nº 2177209-7, 21911173-9, 2205722-7, 2220871-3, 2229310-9 e 2238340-0 julgo extinta parcialmente, por sentença, a execução fundadas em referidos títulos, com fundamento nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma legal.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I.

3. Certifique a escritania quanto ao cumprimento do mandado expedido à fl. 35, caso negativo, proceda-se ao cumprimento do ato faltante.

4. Em tempo, diante do poder geral de cautela e forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Isso porque na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, e artigo 11 da Lei 6.830/80, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, máxime o interesse público perseguido. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-643/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIGIPOWER - MANUTENCAO DE EQPTOS ELETRO ELETRONICO- 1. Defiro o petitório de fl. 36.

11. EXECUÇÃO FISCAL-748/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARILDA COM VAR DE MOLDURAS E REPR COMERCIAIS LTDA-Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Defiro o requerimento de fls. 96. Expeça-se mandado de penhora.

Int.-se

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e ANA PAULA WOLLSTEIN-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-342/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R J L COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- I - Diante da prevalência do interesse público que emerge da execução fiscal, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via Sistema BacenJud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário ao adimplemento total do débito.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010).

Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

II - Infrutífera a diligência do item I, defiro o requerido pela Exequente às fls. 23.

Para tanto, nomeio como leiloeiro e avaliador o Sr. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO, para realizar a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Da avaliação, intemem-se os interessados. Se não houver impugnação, deve ser cumprido o item III deste despacho.

III - Intime-o para, em conjunto com a serventia, designar data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais.

IV - Fixo a comissão do leiloeiro em 3% sobre o valor do débito ou o valor do bem, utilizando-se sempre o menor valor.

V - Por fim, apense-se conforme requerido.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-371/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIGMUND CONFECÇÕES LTDA- 1. Face a petição retro, julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, com relação à dívida ativa de nº 2286789-9.

P. R. I.

2. Determino o prosseguimento regular do feito com relação às dívidas remanescentes, para tanto, defiro pedido de fls. 25, item 2, nomeando como leiloeiro e avaliador o Sr. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO, para realizar a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Da avaliação, intemem-se os interessados. Se não houver impugnação, deve ser cumprido o item III deste despacho.

III - Intime-o para, em conjunto com a serventia, designar data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais.

IV - Fixo a comissão do leiloeiro em 3% sobre o valor do débito ou o valor do bem, utilizando-se sempre o menor valor.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-454/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZEZO GAI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-760/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALLETES EXP IMP DE EQUIP ELETR E REPRES COMERCIAIS- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-877/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELETRO COMERCIAL CORREA LTDA- I - Diante da prevalência do interesse público que emerge da execução fiscal, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via Sistema BacenJud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário ao adimplemento total do débito.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010).

Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso

constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

II - Infrutífera a diligência do item I, defiro o requerido pela Exequente às fls. 23.

Para tanto, nomeio como leiloeiro e avaliador o Sr. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO, para realizar a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Da avaliação, intemem-se os interessados. Se não houver impugnação, deve ser cumprido o item III deste despacho.

III - Intime-o para, em conjunto com a serventia, designar data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais.

IV - Fixo a comissão do leiloeiro em 3% sobre o valor do débito ou o valor do bem, utilizando-se sempre o menor valor.

V - Antes da designação do praxeamento, cumpra-se item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-340/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZEZO GAI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-411/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGENCIA DE CARGAS ROD SANTA CLARA LTDA- 1. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, no tocante à dívida ativa de nº 2386601-3.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

2. Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos. 3. Nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

E mais. Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, Primeira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Ante o exposto, determino a inclusão de HENRIQUE MARKIR JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 839.114.219-15 e RAUL VENDRAMIN, CPF/MF nº 058.532.069-15, sócios administradores da executada originária, no polo passivo da presente execução.

Promova a escrituração as anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao distribuidor

4. Diante da não comprovação nos autos pelo exequente do esgotamento de todos os meios para a localização do atual endereço do executado, bem como se tratando a citação por edital de medida excepcional, nos termos da jurisprudência dominante do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, indefiro o pedido de fl. 16, item 4. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EMBARGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A citação por edital, conforme entende esta Câmara, e consoante entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, somente deve ser adotada após o esgotamento dos meios para a localização do devedor. Isto porque é sempre preferível a citação pessoal à citação editalícia, reservando a lei este meio para "o último caso". No caso concreto, não foram esgotados todos os meios para a localização do devedor, razão pela qual não era possível a realização da citação do agravante por edital. (TJPR - 15ª C. Cível - AI 791203-6 - Ponta Grossa - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 31.08.2011).

5. Entretanto, diante da prevalência do interesse público que emerge da execução fiscal, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via Sistema BacenJud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

6. Sem prejuízo do item anterior, à exequente para que apresente novo endereço para citação do executado.

7. Restando infrutífera diligência do item 5, expeça-se ofício à Receita Federal quanto ao fornecimento das 03 últimas declarações de imposto de renda da parte executada conforme requerido pela Exequente (fls. 26), pois, uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002).

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-549/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLAROMA COM E REPRESENTACAO DE GELOS LTDA e outros- 1. Ciência às partes da decisão retro.

2. Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente (fls. 17) , com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas.

Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-866/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SAO GABRIEL CALCADOS LTDA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-288/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MODAS MARIAM LTDA- 1. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, no tocante à dívida ativa de nº 2470685-0, 2435227-7, 2420535-5, 2310999-9, 2255767-0, 2247282-8, 2247281-0 . Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

2. Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.

3. Indeferido pedido de fls. 33, haja vista a impossibilidade de quebra de sigilo fiscal de pessoa que não figura na relação processual.

4. Contudo, diante do poder geral de cautela e com o escopo de garantir a execução, determino, forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via bacenjud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Não obstante isso, deve-se considerar ainda o interesse público perseguido nos presentes autos. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

Diligências Necessárias.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-336/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ITAJE COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA- Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento nos artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma legal.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I.

Diligências necessárias.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-340/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARTESTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-610/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GERMANIA MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros- 1. Defiro o petitório de fl. 22.

2. Diante do cancelamento das inscrições de dívida ativa de nº 2485803-0, 2493862-0 e 2502662-4, julgo extinta parcialmente, por sentença, a execução fundada em referidos títulos, com fundamento nos artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma legal.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I.

3. Haja vista ter restado sem efeito a busca pelo executado e por bens passíveis de penhora, máxime o interesse público. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRMC 786 - RJ - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado e dos sócios referidos na petição retro.

4. Em tempo, diante do poder geral de cautela, procedo à seguinte argumentação.

Forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Isso porque na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, e artigo 11 da Lei 6.830/80, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, máxime o interesse público perseguido. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-893/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COSMOPOLITAN INTERNACIONAL REPRES COMERCIAIS LTDA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-1203/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OSNI PRESNI- 1. Ciência às partes da decisão retro.

2. Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução.

Sem custas.

Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-32/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TBT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- I - Diante da prevalência do interesse público que emerge da execução fiscal, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via Sistema BacenJud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário ao adimplemento total do débito.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010).

Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

II - Infrutífera a diligência do item I, defiro o requerido pela Exequente às fls. 23.

Para tanto, nomeio como leiloeiro e avaliador o Sr. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO, para realizar a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Da avaliação, intemem-se os interessados. Se não houver impugnação, deve ser cumprido o item III deste despacho.

III - Intime o para, em conjunto com a serventia, designar data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais.

IV - Fixo a comissão do leiloeiro em 3% sobre o valor do débito ou o valor do bem, utilizando-se sempre o menor valor.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-104/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHREIBER & VIDI LTDA- I - Em face do petitório que informa o cancelamento da inscrição de dívida ativa de nº 2565469-2, julgo extinta parcialmente, por sentença, a execução fundada em referido títulos, com fundamento nos artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma legal.

Em havendo o pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I..

II - Diante da prevalência do interesse público que emerge da execução fiscal, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via Sistema BacenJud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário ao adimplemento total do débito.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010).

Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

III - Infrutífera a diligência do item II, defiro o requerido pela Exequirente às fls. 18/19. Para tanto, nomeio como leiloeiro e avaliador o Sr. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO, para realizar nova avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Da avaliação, intemem-se os interessados. Se não houver impugnação, deve ser cumprido o item III deste despacho.

IV - Intime-o para, em conjunto com a serventia, designar data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais.

V - Fixo a comissão do leiloeiro em 3% sobre o valor do débito ou o valor do bem, utilizando-se sempre o menor valor.

Diligências e intimações necessárias.

-Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-326/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RODOESTRADA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-337/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSELEI SEBASTIANA DOS SANTOS WOSNES- Diante da remissão das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma da lei.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, archive-se com as baixas e as anotações necessárias.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-745/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COSMOPOLITAN INTERNACIONAL REPRES COMERCIAIS LTDA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-805/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M.C.M. TECNOLOGIA LTDA- Diante da remissão das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma da lei.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, archive-se com as baixas e as anotações necessárias.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY e CHRISTIANNE R. L. POSFALDO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-902/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAR SOL GRAN MARMORES E GRANITOS LTDA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-1277/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REVENDEDORES COMERCIAIS VAREJISTAS NEW HARMONY- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-804/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIMAS HENRIQUE CAMPOS- Diante da remissão das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma da lei.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, archive-se com as baixas e as anotações necessárias.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-903/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RUBENS DE BARROS- Diante do pedido de fls. 24, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma da lei.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, archive-se com as baixas e as anotações necessárias.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-1068/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS AURELIO NAGEL- 1. Face a petição retro, julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, com relação à dívida ativa nº 10045625-7.

P. R. I.

2. Determino o regular prosseguimento do feito com relação às demais dívidas ativas.

3. Certifique a escrituração quanto ao cumprimento do mandato pelo Sr. Oficial de Justiça. Em caso negativo, proceda-se ao cumprimento do ato faltante.

4. Independentemente do cumprimento do item anterior, diante do poder geral de cautela e forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via bacenjud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Não obstante isso, deve-se considerar ainda o interesse público perseguido nos presentes autos. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

Cumpra-se.

Diligências Necessárias.

-Adv. ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-205/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ITAJUBA DISTRIB DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA-Face o pedido retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Custas na forma legal.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se. -Adv. ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-956/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MULTI SIGN DO BRASIL LTDA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-7/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINTON & CIA LTDA- I - Diante da prevalência do interesse público que emerge da execução fiscal, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via Sistema BacenJud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário ao adimplemento total do débito.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010).

Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

II - Infrutífera a diligência do item I, defiro o requerido pela Exequirente às fls. 13.

Para tanto, nomeio como leiloeiro e avaliador o Sr. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO, para realizar a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Da avaliação, intemem-se os interessados. Se não houver impugnação, deve ser cumprido o item III deste despacho.

III - Intime-o para, em conjunto com a serventia, designar data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais.

IV - Fixo a comissão do leiloeiro em 3% sobre o valor do débito ou o valor do bem, utilizando-se sempre o menor valor.

Diligências e intimações necessárias.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-124/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANTA MARINA VITRAGE LTDA- Diante do pagamento da dívida antes da citação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma da lei.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-124/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SHOWLAR ESTOFADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA- I - Diante da prevalência do interesse público que emerge da execução fiscal, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via Sistema BacenJud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário ao adimplemento total do débito.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010).

Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

II - Infrutífera a diligência do item I, defiro requerido pela Exequente em fls. 35.

Para tanto, nomeio como leiloeiro e avaliador o Sr. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO, para realizar a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Da avaliação, intimem-se os interessados. Se não houver impugnação, deve ser cumprido o item III deste despacho.

III - Intime-o para, em conjunto com a serventia, designar data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais.

IV - Fixo a comissão do leiloeiro em 3% sobre o valor do débito ou o valor do bem, utilizando-se sempre o menor valor.

Diligências e intimações necessárias.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-398/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x THE BEST BROTHERS COLCHOES LTDA- I - Diante da prevalência do interesse público que emerge da execução fiscal, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via Sistema BacenJud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário ao adimplemento total do débito.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010).

Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

II - Infrutífera a diligência do item I, defiro requerido pela Exequente em fls. 25.

Para tanto, nomeio como leiloeiro e avaliador o Sr. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO, para realizar a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Da avaliação, intimem-se os interessados. Se não houver impugnação, deve ser cumprido o item III deste despacho.

III - Intime-o para, em conjunto com a serventia, designar data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais.

IV - Fixo a comissão do leiloeiro em 3% sobre o valor do débito ou o valor do bem, utilizando-se sempre o menor valor.

Diligências e intimações necessárias.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-730/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BETHANY COM DE MOVEIS LTDA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-892/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASTER COMPANY AIR CARGO LTDA e outro- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-1120/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RODOACAO TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA e outro- Diante da remissão das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma da lei.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-1127/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE MULTIPLAN ADM NACIONAL DE CONSORCI e outros- Diante da remissão das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma da lei.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-1128/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE MULTIPLAN ADM NACIONAL DE CONSORCI e outros- Diante da remissão das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma da lei.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-312/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO BENATAO LTDA e outro- 1. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, no tocante às dívidas ativas de nº 2030753-6, 2082485-9 e 2125564-5.

Isenção de custas na forma legal.

P.R.I.

2.Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.

3.Certifique a escritania quanto ao cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça. Se negativo, proceda-se o cumprimento do ato faltante.

4. Em tempo, diante do poder geral de cautela e forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Não obstante isso, deve-se considerar ainda o interesse público perseguido nos presentes autos. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-564/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO MARCOS ZELA e outros- Diante da remissão das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma da lei.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-750/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO CARLOS ALVES e outro- Diante da remissão das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Isenção de custas na forma da lei.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, homologo-o desde já, certificando-se, em caso positivo, de imediato o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias.
P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-1196/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- 1. Ciência as partes das decisões retro.

2. Nos termos do art. 655, inciso I, do CPC, e 11 da Lei 6.830/80 (norma de natureza cogente), determino via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, por seu advogado, para, no prazo legal, em querendo oferecer eventuais embargos à execução.

Intimem-se.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-1375/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS BREDI e outros- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-130/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ERNANI MATIAS DA SILVA e outro- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-451/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA e outro-Compulsando os autos, denota-se que diante do provimento do agravo de instrumento interposto pela executada, que determinou a penhora sobre o precatório requisitório, restou requerido pelo exequente a lavratura de termo de penhora, deferido às fls. 165, após note-se que não há nos autos informação de intimação do executado para que comparecesse em cartório, afim de assinar o respectivo termo, bem como não consta nos autos certidão de decurso do prazo para oposição de embargos, tendo o requerente pleiteado a venda do bem penhorado em leilão, deferido às fls. 168, deste modo resta claro que este juízo agiu equivocadamente ao deferir o pedido de realização de venda judicial. Isto posto, conheço os embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de acolhê-los, e sanar o vício existente, nos termos da fundamentação supra. Revogo a decisão embargada (fls. 168).

Intime-se o executado para assinar o termo de redução à penhora.

Após, decorrido o prazo para oposição de embargos, certifique-se.

Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se. (fls. 178)...

Cumpra-se a decisão de fls. 178.

-Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO GAIÃO e HELCIO KRONBERG-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-512/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA e outro- Devidamente citada, compareceu a parte executada oferecendo à penhora crédito decorrente de precatório.

Concedida vista ao Estado, a sua Procuradoria manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos pugnando pelo bloqueio de valores via sistema Bacenjud.

1. Deveras, afigura-se legítima a recusa do exequente, eis que o devedor ao fazer sua nomeação não observou a ordem legal, já que o crédito decorrente de precatório judicial, conquanto possível sua penhora, equipara-se a direito creditício, de modo que se encontra arrolado em último lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal, in verbis:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Assim, havendo nos autos notícia da existência de outros bens passíveis de penhora e de melhor gradação legal, como informado pelo exequente, deve a penhora recair sobre esses. Isso porque, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010).

Em consonância ao aqui firmado, vale destacar o entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - OFENSA AO ROL DE PREFERÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - ART. 11 DA LEF - RESp 1.090.898/SP - ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte, no RESp 1.090.898/SP, entendeu pela possibilidade de constrição de numerário para a garantia de execução, bem como pela viabilidade da recusa motivada do credor quanto à oferta de bens penhoráveis de menor grau de preferência. 2. A execução deve observar o princípio da menor onerosidade e o interesse do credor na satisfação célere e efetiva do crédito expresso em título líquido, certo e exigível, mas tanto o credor deve motivar a recusa da penhora ofertada pelo devedor, como o devedor deve explicitar o meio menos gravoso para saldar a dívida. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no RESp 1180646/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360-PR. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe de 01/07/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. PRECATÓRIO. RECUSA PELA FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1 Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Precedente: RESp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 08/2008. 2. O fundamento da agravante em torno da interpretação da Emenda Constitucional nº 62/2009 constitui verdadeira inovação argumentativa, inviável na seara do regimental, além de pressupor interpretação constitucional, também vedada. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no RESp 1179310-SP. Rel. Min. Castro Meira. DJe de 14.4.2010)

Em corroboração, o Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - PENHORA SOBRE OS BENS DO ESTOQUE DA EMPRESA - CABIMENTO - REMOÇÃO DOS BENS QUE IN CASU SE MOSTRA CONVENIENTE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 2ª Cível - AI 822308-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 25.10.2011)

AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. POSICIONAMENTO UNIÃO DESTA CORTE E DO STJ QUANTO À LEGITIMIDADE DE RECUSA PELA EXEQUENTE DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA POR NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. PENHORA ON-LINE. DIREITO DO CREDOR INSCULPIDO NO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE SE ESGOTAR OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620, CPC). RELATIVIZAÇÃO DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 SEGUNDO A SÚMULA 417, STJ. INVIABILIDADE, QUANDO O DEVEDOR NÃO APRESENTA MOTIVO SUFICIENTE PARA TAL MEDIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Cível - A 787280-4/01 - Maringá - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 18.10.2011) TRIBUTÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 557, §1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA - RECUSA LEGÍTIMA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6830/80 - BEM INEFICAZ PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO, EM FACE DA EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 6335/2010 E DA EC 62/2009, QUE IMPOSSIBILITARAM

A COMPENSAÇÃO - PENHORA ON-LINE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não obstante o crédito de precatório ser penhorável em execução fiscal, a recusa da fazenda pública é legítima, quando não observada a gradação legal do art. 11 da Lei nº 6830/80. Precedentes do STJ. 2. Com a edição do Decreto Estadual 6335/2010, o Estado do Paraná adotou o novo sistema de pagamento de precatórios instituído pela EC 62/2009, pelo que os créditos em tal posição perderam sua característica de exigibilidade e, consequentemente, a atratividade para fins de garantia da execução fiscal. 3. A penhora on-line é, atualmente, direito do credor, e sua determinação não consiste ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 CPC). (TJPR - 3ª C.Cível - A 821648-6/01 - Maringá - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 18.10.2011)

Vale ainda destacar que o Estado do Paraná, por meio do Decreto Governamental nº 6335 de 23.02.2010, aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, fato que apenas corrobora ao acima asseverado, já que o valor estampado no precatório judicial, de certo, não será convertido em dinheiro de forma imediata, isto é, em razoável período de tempo.

Diante desses fundamentos, é que se rejeita não só o pedido de extinção do processo, como também a nomeação à penhora de precatórios.

2. Em tempo, observada a ordem de gradação legal, segundo inteligência do art. 655, inciso I, do CPC, e 11 da Lei 6.830/80, determino via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

3. Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, por seu advogado, para, no prazo legal, em querendo oferecer eventuais embargos à execução.

Intimem-se.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-545/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro- 1. Ciências às partes das decisões retro. 2. O pleito de fls. 147/148 merece o almejado deferimento.

Isso porque, nos termos do art. 655, inciso I, do CPC, e 11 da Lei 6.830/80 (norma de natureza cogente), determino via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, por seu advogado, para, no prazo legal, em querendo oferecer eventuais embargos à execução.

Intimem-se.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-835/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- I - Intime-se a Executada acerca do termo de redução à penhora acostado às fls. 39.

II - Desde logo nomeio como leiloeiro oficial e depositário judicial para trabalhar no caso o Sr. ANTÔNIO DILSON PICOLLO FILHO. Intime-se o mesmo para que, em conjunto com a Serventia, designe data (s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria nº 03/2010 desse Juízo. COM A MÁXIMA URGÊNCIA EM VIRTUDE DE TRATAR-SE DE BENS PERECÍVEIS, PASSÍVEIS DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA, nos termos do artigo 670, I, do CPC.

III - Fixo a comissão do leiloeiro em 3% sobre o valor do débito ou o valor do bem, utilizando-se sempre o menor valor.

IV - Diligências e intimações necessárias.

-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-0007304-71.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0007334-09.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- Diante desses fundamentos, é que se rejeita não só o pedido de extinção do processo, como também a nomeação à penhora de precatórios.

2. Em tempo, observada a ordem de gradação legal, segundo inteligência do art. 655, inciso I, do CPC, e 11 da Lei 6.830/80, determino via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo.

Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, por seu advogado, para, no prazo legal, em querendo oferecer eventuais embargos à execução.

Intimem-se.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0013819-25.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELA ANDREIA GOMES e outro- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0029278-67.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDOR SCHMUCK- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Em havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro-o.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0007918-42.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE VENEZA LTDA- Ciente da interposição. Em juízo de retratação, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Solicitando o Tribunal, oficie-se informando a manutenção do decum atacado, bem como que reocorrente cumpriu o art. 526 do CPC. Não havendo notícias nos autos da concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se o feito. Manifeste-se o exequente, em 10 dias. Intimem-se. Dil. Nec.-Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE e CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-57884/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA-Isto posto, defiro o requerimento de fls. 35, a fim de determinar, o levantamento da constrição efetuada na conta bancária nº 9592-3, agência 2157, Banco Bradesco, de titularidade do executado, diante da impenhorabilidade absoluta dos valores por este recebida a título de salário, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-74591/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALTER APARECIDO GUEDES-Deste modo,

1. Rejeito os pedidos constantes na exceção de pré-executividade oposta.

2. Defiro (f. 25). Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido.

Intime-se.

-Advs. EROS SOWINSKI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-75176/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODRIGUES TREVISAN EMPREEN S A-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-76510/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JURILDO MULLER DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-76544/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA GABRIELA FRANCO DE MACEDO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-77570/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KARENN SILVA MARTINS DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-78216/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ALVES DE PAIVA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-78688/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHANG CHIN TSUNG-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-80418/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMARINA R R SCHWENNING-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-81310/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILENA LUZIA AZEVEDO DE LIZ-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-82812/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEBER DE ALMEIDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-82848/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE OSCAR LOEFFLER-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-85108/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-85792/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVILASIO CAPARICA JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-86006/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO GABARDO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-86020/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO MARTIN CARDOSO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-87002/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAI ANTONIO DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-90554/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x KOHLER ADVOGADOS ASSOCIADOS-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-0012164-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO GIACOMET-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-0015746-89.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERCILIO BERTOLDI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-0016746-27.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERBERT BUSSE RODRIGUES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-0019580-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HOTEL CELEBRATION LTDA EPP-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-0020066-85.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LILIAN EMILIANO D'ASSUNÇÃO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-0020092-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTIANO MELLO DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0023960-69.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHRISTIANO MARLO PAGGI CLAUS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-0024136-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOHNNY DE GEUS JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-0024604-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LOIKO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-0024666-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAYARA SAMWAYS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-0025102-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JESUS MAURO PINHEIRO DA HORA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-0025858-20.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA PROVENCE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-0026848-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURENCO CHARNESKI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-0028518-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMAR SALVADOR LOPES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-0028816-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO BANESTADO S/A-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0028852-21.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELENI SANTANA PACHECO PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-0030784-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KELLY GABELHERE-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-0035186-71.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLIVERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-0035294-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRESTES CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-0036976-90.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANE MULLER SERAPHIM DUMKE-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-0039226-96.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VLADIMIR DE AMORIM MACHADO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 12 de Dezembro de 2011.

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 209/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO SALVADOR REIS FACCO	00017	000364/2003
ADILSON CARNIERI	00006	008220/1992
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00027	000429/2007
ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY	00079	001411/2010
ADRIANA VANESSA RABELO	00017	000364/2003
ALCEU MARCZYNSKI	00017	000364/2003
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00005	003607/1992
ALEXANDRE FIDALSKI	00025	000156/2007
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00007	010626/1992
ALEX JIMI POMIN	00016	000888/2002
ALFREDO GONEVINO COSTA FILHO	00004	000799/1992
ALINE BILEK BAHR	00017	000364/2003
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00063	000921/2008
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	00054	000767/2008
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	00014	000781/2001
ANAMARIA BATISTA	00006	008220/1992
	00011	001365/1998
	00037	000972/2007
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00029	000535/2007
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00032	000651/2007
ANDRE DIAS ANDRADE	00017	000364/2003
ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA	00016	000888/2002
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00015	000081/2002
	00032	000651/2007
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00004	000799/1992
ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO	00033	000729/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00010	001393/1997
ARNALDO MORO FILHO	00023	001031/2005
	00059	000911/2008
ARNO JUNG	00098	000045/2000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00015	000081/2002
AURELIO CANCIO PELUSO	00060	000915/2008
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA	00073	000250/2009
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	00011	001365/1998
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT	00075	000703/2009
CARLA PONS DI LEONE	00100	000006/2005
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00096	044871/2011
CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES	00071	001460/2008
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	00100	000006/2005
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00098	000045/2000
	00100	000006/2005
CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI	00017	000364/2003
CARLOS ALBERTO MORO	00007	010626/1992
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00038	001227/2007
CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COST	00027	000429/2007
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00075	000703/2009
CARLOS GUSTAVO STIER	00095	043803/2011
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00080	004178/2010
CAROLINA VILLENA GINI	00038	001227/2007
	00072	000237/2009
	00093	042496/2011
CIBELE KOEHLER CABRAL	00033	000729/2007
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00018	000512/2003
CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS	00038	001227/2007
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA	00007	010626/1992
CLEBERSON BENTO PINTO	00093	042496/2011
CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS	00019	000059/2004
CÉLIO LUCAS MILANO	00031	000621/2007
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00029	000535/2007
CRISTIANE DA ROSA HEY	00091	030057/2011
CRISTIANE FERNANDES	00045	000078/2008
DAIANE MARIA BISSANI	00022	000469/2005
DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI	00056	000867/2008
DAVI DEUTSCHER	00007	010626/1992
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI	00025	000156/2007
DECIO FORTES MARCONDES	00004	000799/1992
DEMORE LUIZ BARAO	00004	000799/1992
DENISE MARTINS AGOSTINI	00092	042465/2011
DIOGO SALDANHA MACORATI	00005	003607/1992
	00006	008220/1992
	00007	010626/1992
	00043	001858/2007
	00048	000466/2008
EDEGARD A.C.LESSNAU	00016	000888/2002
	00077	001192/2009
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE	00098	000045/2000
EDGAR JOSÉ DOS SANTOS	00047	000396/2008
EDSON ISFER	00100	000006/2005
EDUARDO GARCIA BRANCO	00040	001331/2007
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00056	000867/2008
ELIEZER DOS SANTOS	00006	008220/1992
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00018	000512/2003
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00007	010626/1992

EUROLINO SECHINEL DOS REIS	00038	001227/2007
	00081	011820/2010
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00016	000888/2002
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00019	000059/2004
	00051	000612/2008
FABIANE TESSARI L. DA SILVA	00031	000621/2007
FABIANO HALUCH MAOSKI	00071	001460/2008
FABIO DUTRA	00079	001411/2010
FABIO HADDAD NASRALLA	00002	000569/1991
FABRICIO JOSÉ BABY	00020	000388/2004
FATIMA MIRIAN BORTOT	00066	001098/2008
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	00049	000533/2008
FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA	00011	001365/1998
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00024	000962/2006
	00049	000533/2008
	00052	000638/2008
	00095	043803/2011
FERNANDO BORGES MÂNICA	00030	000604/2007
FLAVIO BUENO	00073	000250/2009
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00055	000789/2008
	00080	004178/2010
FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00052	000638/2008
FORTUNATO SANTORO	00017	000364/2003
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00059	000911/2008
	00070	001277/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00100	000006/2005
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00070	001277/2008
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSONO	00072	000237/2009
GISELE SOARES	00058	000907/2008
GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA	00017	000364/2003
GUSTAVO L. BIZINELLI	00039	001280/2007
HASSAN SOHN	00026	000377/2007
	00034	000737/2007
	00035	000743/2007
	00040	001331/2007
	00045	000078/2008
	00068	001165/2008
HELOISA GUARITA SOUZA	00080	004178/2010
HENRIQUE GAEDE	00052	000638/2008
	00075	000703/2009
HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN	00101	000059/2005
HÉLIO DUTRA DE SOUZA	00054	000767/2008
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE	00016	000888/2002
INGRID KUNTZE	00041	001402/2007
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00032	000651/2007
IVO FERREIRA OLIVEIRA	00019	000059/2004
JAMES H. DE CASTRO SOUZA	00033	000729/2007
JANAINA BAGGIO	00080	004178/2010
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI	00017	000364/2003
J M DE MACEDO CARON	00032	000651/2007
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00048	000466/2008
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00048	000466/2008
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00002	000569/1991
JONADABE RODRIGUES LAURINDO	00018	000512/2003
JONAS BORGES	00061	000917/2008
JONATHAS VALERIO DA SILVA	00007	010626/1992
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	00010	001393/1997
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	00024	000962/2006
JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA SILVA	00094	043642/2011
JORGE TORTATO	00064	000925/2008
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00029	000535/2007
	00043	001858/2007
JOSE AUGUSTO ROZEIRA	00004	000799/1992
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00014	000781/2001
	00026	000377/2007
	00034	000737/2007
	00035	000743/2007
	00045	000078/2008
	00068	001165/2008
JOSE ROBSON DA SILVA	00054	000767/2008
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00053	000653/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00007	010626/1992
JULIANA FAITA	00004	000799/1992
JULIO ASSIS GEHLEN	00002	000569/1991
JULIO CESAR CAPRONI	00014	000781/2001
JULIO CESAR PINTO D AMICO	00019	000059/2004
JULIO MILITÃO	00023	001031/2005
JURANDIR DE OLIVEIRA	00004	000799/1992
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	00100	000006/2005
KARINA LOCKS PASSOS	00015	000081/2002
	00038	001227/2007
	00072	000237/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00036	000806/2007
KATIA DALBELLO DOS SANTOS	00005	003607/1992
KATIA REGINA LEITE	00072	000237/2009
LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO	00046	000210/2008
LEILA CUÉLLAR	00071	001460/2008
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00020	000388/2004
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00010	001393/1997
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00079	001411/2010
LILIAN ACRAS FANCHIN	00008	001618/1992
LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA	00069	001194/2008
LILLIANA BORTOLINI RAMOS	00046	000210/2008
LORAINÉ COSTACURTA	00040	001331/2007
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00016	000888/2002
LUCIANA LINERO	00017	000364/2003
LUCIMARA DOEGE	00076	001011/2009
LUIR CESCHIN	00007	010626/1992
LUIS CARLOS BARRETO	00044	001889/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA	00050	000546/2008	ROGER OLIVEIRA LOPES	00021	000303/2005
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00010	001393/1997	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00085	011428/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00014	000781/2001		00086	011430/2011
	00026	000377/2007		00087	011432/2011
	00034	000737/2007		00088	011434/2011
	00035	000743/2007		00089	014851/2011
	00045	000078/2008	RONY MARCOS DE LIMA	00060	000915/2008
	00068	001165/2008	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	00017	000364/2003
LUIZ CARLOS CALDAS	00029	000535/2007	ROSE KAMPA	00050	000546/2008
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	00097	000260/1996	ROSERIS BLUM	00001	000313/1991
LUIZ CARLOS DA SILVA	00044	001889/2007		00003	000780/1992
LUIZ CARLOS ROSSI	00007	010626/1992		00009	000011/1993
	00013	000683/2001		00015	000081/2002
LUIZ CARLOS VASSELAI	00007	010626/1992		00032	000651/2007
LUIZ DANIEL FELIPPE	00100	000006/2005	SAMANTA PINEDA	00054	000767/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00096	044871/2011	SAMIRA KARAM SEMAAN	00071	001460/2008
LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00057	000869/2008	SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00020	000388/2004
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00050	000546/2008	SANDRO FABIANO SANTOS	00079	001411/2010
MANOELA LAUTERT CARON	00032	000651/2007	SARAH TOCKUS GOMES COELHO	00080	004178/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00030	000604/2007	SERGIO LUIZ FERNANDES	00099	000346/2003
	00031	000621/2007		00101	000059/2005
	00064	000925/2008	SILENE HIRATA	00091	030057/2011
MANOELE KRAHN	00054	000767/2008	SIMONE KOHLER	00055	000789/2008
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00061	000917/2008	SÍLVIA FÁTIMA SOARES	00076	001011/2009
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00013	000683/2001	SOLOM BRASIL JÚNIOR	00019	000059/2004
MARCELA VILLATORE	00100	000006/2005	STELLA MARCIA DE A JACOPETI	00004	000799/1992
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00008	011618/1992	SUZANE MARIE ZAWADZKI	00032	000651/2007
	00092	042465/2011	VALIANA WARGHA CALLIARI	00042	001518/2007
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00100	000006/2005	VANDERLEI JOSE POLLADOR	00077	001192/2009
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00078	000323/2010	VILSON STALL	00007	010626/1992
MARCELO CRISSANTO MALLIN	00044	001889/2007	VINÍCIUS KLEIN	00064	000925/2008
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00084	018990/2010		00081	011820/2010
MARCIA CRISTINA MEUER GUETTEN	00017	000364/2003	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00028	000435/2007
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00008	011618/1992	WALDOMIRO CARVALHO GRADE	00048	000466/2008
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00074	000687/2009	WALTER BORGES CARNEIRO	00100	000006/2005
MARCOS ANTONIO PIOLA	00016	000888/2002	WALTER RAMOS NETO	00074	000687/2009
MARIA ADRIANA PEREIRA	00084	018990/2010	WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS	00007	010626/1992
MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	00005	003607/1992	WILDE SOARES PUGLIESE	00017	000364/2003
MARIA CRISTINA FERNANDES	00100	000006/2005		00031	000621/2007
	00100	000006/2005	WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00073	000250/2009
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT	00047	000396/2008	WILTON VICENTE PAESE	00023	001031/2005
MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA	00017	000364/2003			
MARIA REGINA DISCINI	00003	000780/1992			
	00072	000237/2009			
MARINA CODAZZI DA COSTA	00091	030057/2011			
MARIO JORGE SOBRINHO	00004	000799/1992			
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO	00003	000780/1992			
MARISTELA FREDERICO	00067	001137/2008			
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00039	001280/2007			
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00080	004178/2010			
MAÍSA CLIMECK DE OLIVEIRA	00082	012042/2010			
MATHEUS MONTEIRO MOROSINI	00080	004178/2010			
MAURI JOSÉ ROIKA	00007	010626/1992			
MAUREN MACHADO VIRMOND	00050	000546/2008			
MERIANE DA GRACA SANDER	00097	000260/1996			
MICHELLE HELOISE AKEL	00080	004178/2010			
MOLOTOV PASSOS	00002	000569/1991			
MONICA DE MORAES ZANELATTO	00098	000045/2000			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00060	000915/2008			
	00067	001137/2008			
NAOTO YAMASAKI	00093	042496/2011			
NELTI GONCALVES DE SOUZA	00012	001304/2000			
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00026	000377/2007			
	00034	000737/2007			
	00068	001165/2008			
	00083	012748/2010			
NIXON ALEXSANDRO FIORI	00010	001393/1997			
OKSANDRO O. GONCALVES	00010	001393/1997			
OMAR RODRIGUES CHAVES	00007	010626/1992			
OSNI MARCOS LEITE	00090	023144/2011			
OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	00028	000435/2007			
PAULO CESAR BRAGA MANESCAL	00003	000780/1992			
PAULO CORTELLINI	00065	000990/2008			
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00017	000364/2003			
PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA	00020	000388/2004			
PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JÚNIOR	00025	000156/2007			
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00076	001011/2009			
	00100	000006/2005			
PAULO VINICIUS DE LIMA	00024	000962/2006			
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00033	000729/2007			
	00055	000789/2008			
	00056	000867/2008			
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR	00062	000919/2008			
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00046	000210/2008			
PEDRO LUIZ NUNES	00062	000919/2008			
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00044	001889/2007			
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA	00055	000789/2008			
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00013	000683/2001			
REYNALDO ESTEVES	00097	000260/1996			
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00022	000469/2005			
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00042	001518/2007			
	00069	001194/2008			
	00082	012042/2010			
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00051	000612/2008			
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00056	000867/2008			
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00032	000651/2007			
RODRIGO Y NISHI	00039	001280/2007			
ROGERIO DISTEFANO	00046	000210/2008			
	00058	000907/2008			

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-313/1991-LYDIA MARTINS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ROSERIS BLUM-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-569/1991-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x COMICRO INFORMATICA E TECNOLOGIA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo legal. - Então, voltem imediatamente conclusos. - Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, MOLOTOV PASSOS, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e FABIO HADDAD NASRALLA-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-780/1992-LEONTINA PASTA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Aguarde-se o pagamento por trinta dias. -Intime(m)-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e ROSERIS BLUM-.

4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-799/1992-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x JURANDIR DE OLIVEIRA- I - Recebo a apelação interposta, no duplo feito. II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, ao Ministério Público. IV - Finalmente, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com a homenagens deste Juízo. V - Intime-se. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, ALFREDO GONEVINO COSTA FILHO, DEMORE LUIZ BARAO, DECIO FORTES MARCONDES, JURANDIR DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ROZEIRA, JULIANA FAITA e STELLA MARCIA DE A JACOPETI-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-3607/1992-ANTONIO RAMOS DA SILVEIRA E S/ M x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- I - Uma vez que o DER/PR se opõe ao pedido de substituição processual em razão de cessão de créditos, para evitar tumulto processual e maior procrastinação neste feito, determino o desentranhamento das fls 518/519, autuando-os em apartado, como pedido de homologação de cessão e substituição processual. Isto porque, diante da manifestação do embargante/devedor será necessária a produção de provas. II - Defiro o pedido de fls. 557. Observe-se a prioridade de tramitação em atenção ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso. III - Após, voltem. IV - Intime-se. -Advs. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, KATIA DALBELLO DOS SANTOS e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-8220/1992-ANTONIO SIBA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- -

Colham-se as manifestações das partes e venham conclusos. -Intime(m)-se. -Advs. ADILSON CARNIERI, ELIEZER DOS SANTOS, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

7. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-10626/1992-SUCESORES DE ARSILIO DIASSI E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- - Manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO MORO, DAVI DEUTSCHER, JONATHAS VALERIO DA SILVA, OSNI MARCOS LEITE, VILSON STALL, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MAURI JOSÉ ROIKA, LUIZ CARLOS VASSELAI, WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS, ALEXANDRE HAULY CAMARGO, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, LUIR CESCHIN, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-11618/1992-GRONAU S.A-IND. TEXTEIS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Colha-se a manifestação do Estado do Paraná. -Intime(m)-se. -Advs. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-11/1993-CARLOS GRZELAK JUNIOR E OUTRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO - Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 323. -Adv. ROSERIS BLUM-.

10. BUSCA E APREENSAO-1393/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EDIVALDO ANIBAL -Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária ajuizada pelo Banco do Estado do Paraná S/A em face de Edivaldo Aníbal, a qual foi julgada improcedente por este Juízo (fls. 48/51), em sentença posteriormente confirmada por acórdão exarado pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 76/79). Após o trânsito em julgado da decisão (10/11/2003 fls. 86), o Banco do Estado do Paraná S/A. manifestou-se às fls. 87, comunicando a cessão dos seus créditos a Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (fls. 88), a qual requereu a sua inclusão no pólo ativo da lide, em substituição a instituição financeira, não havendo oposição por parte do réu. Às fls. 95, foi determinada por este Juízo a manifestação da parte vencedora para promover a execução do julgado. O procurador do réu Edvaldo Aníbal, advogado Omar Rodrigues Chaves, manifestou-se às fls. 96, requerendo a dilação do prazo para a execução da sentença, tendo em vista a parte estar residindo nos Estados Unidos. Às fls. 97, o advogado Claudio Fülle renunciou aos mandados outorgados pelo réu Edivaldo Aníbal, tendo o procurador Omar Rodrigues, por consequência, subsistido no patrocínio da causa. Não havendo manifestação do exequente, foram os feitos arquivados às fls. 99. Às fls. 105/107, o réu Edivaldo Aníbal, constituindo novo procurador, advogado João Batista dos Anjos, peticionou requerendo a execução do julgado, a qual resultou no bloqueio de ativos financeiros do Banco Banestado S/A (fls. 143/145). A Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, cessionária do Banco do Estado do Paraná S/A, manifestou-se às fls. 151/152, alegando que: a) a execução da sucumbência cabe aos advogados que atuaram no feito; b) que houve a cessão de crédito, sem qualquer oposição do réu, sendo nula a execução por deixar de intimar a parte correta; c) a sentença foi exarada em 2003, sendo incabível, portanto, o cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do CPC ou a cobrança de multa pelo não pagamento espontâneo. Por fim, requereu a declaração de nulidade da Execução de Título Judicial. O réu, por seu novo procurador, manifestou-se às fls. 155/158, rebatendo as alegações da executada, nos seguintes termos: a) que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, podendo, porém, serem exigidos diretamente pela parte ou por advogado subestabelecido ou pelo novo advogado contratado; b) correta a execução nos moldes do artigo 475-J do CPC, visto que a nova lei de execução aplica-se para todos os processos em andamento; e c) que o fato do executado ter cedido o crédito do contrato que foi discutido nos autos em execução de sentença para terceiros não tem a ver com a execução da sucumbência. Por fim, requereu o levantamento dos valores penhorados. Determinada a citação pessoal dos antigos procuradores do réu, a carta de intimação retornou com a anotação de "ausente?" no Aviso de Recebimento (fls. 179). Após, vieram-se os autos conclusos. É o breve relato. Diverso do alegado pelo procurador João Batista dos Anjos, os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente aos procuradores que patrocinaram a causa, uma vez que refletem direito personalíssimo do advogado, de natureza alimentar e executáveis autonomamente, de modo a não se confundirem com o direito do cliente. É o que dispõe o art. 23 da Lei n. 8.906/1994, a determinar que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Sendo assim, incabível a execução da sucumbência arbitrada em favor dos advogados Omar Rodrigues Chaves e Claudio Fülle, por patrono diverso à causa. Quanto ao direcionamento da execução, correta a propositura da mesma em face do Banco do Estado do Paraná, uma vez que o pedido de substituição processual pela Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros não restou deferido por este Juízo, continuando a instituição financeira, portanto, no pólo ativo da demanda. Além disso, todas as intimações posteriores continuaram a sair em nome do procurador do banco, não havendo como o executado alegar desconhecimento da execução. Em relação a execução nos moldes do 475-J do CPC, assiste razão as alegações da Rio Paraná Securitizadora de Créditos Financeiros. Observa-se que a sentença transitou em julgado em data anterior a entrada em vigor da Lei 11.232/2005. Dessa forma, não incide a multa prevista no artigo 475-J por absoluta falta de previsão legal. Para solucionar o

aparente conflito intertemporal de lei processual, aplica-se o princípio tempus regit actum. A lei nova processual incide imediatamente, inclusive, nos processos em andamento. Entretanto, resguardam-se nesses os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam, em homenagem ao princípio do isolamento dos atos processuais, pela qual não se aplica a lei nova a atos processuais consumados. Assim sendo, o art. 475-J aplica-se, tão somente, às sentenças que transitaram em julgado em data posterior de sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Conferir interpretação diversa ensejaria inequívoco prejuízo a parte executada, convalidando-se a retroatividade da lei nova para atingir situação processual consolidada, o que, em qualquer circunstância, não se admite. A doutrina não discorda desse entendimento: "A multa introduzida pelo art. 475-J só pode ser aplicada se o trânsito em julgado da sentença condenatória (...) ocorreu depois da vigência da nova lei, dado o seu caráter penitencial. E isso porque, no tocante às normas revestidas desse caráter, vigora o princípio da irretroatividade das sanções agravadas ou inovadas, as quais não incidem, assim, sobre atos praticados antes da vigência da nova lei." (in A Nova Execução, Comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, Coordenador: CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, Editora Forense : Rio de Janeiro, 2006). "Em matéria de direito intertemporal, há dois princípios básicos a todo momento postos à prova: a lei nova incide imediatamente nos processos pendentes, mas não pode atingir, no direito brasileiro em razão de inequívoco imperativo constitucional (art. 5º, XXXVI), os atos já exauridos sob o império da lei nova [...] É evidente que não se aplicará, todavia, a multa do art. 475-J. O prazo de quinze dias somente flui para as sentenças já proferidas na vigência da lei nova. Sem tal interregno, não há como penalizar o condenado." (ASSIS, ARAKEN DE, Cumprimento da Sentença, Editora Forense, 1ª Ed., 2006, pp. 40/41). A matéria inclusive já se encontra sedimentada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A multa do Art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente" (REsp 962362/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 24/03/2008). Isto posto, mantenho a execução em face do Banco do Estado do Paraná e, por consequência, a penhora realizada às fls. 142/145. Remetam-se os autos ao Sr. Contador, para que retire dos cálculos de execução a multa de 10% (dez por cento), e os valores referentes aos honorários de sucumbência. Após, manifestem-se as partes, no prazo legal. Então, voltem imediatamente conclusos. Intime-se. - Contados e preparadas as custas. - Valor R\$80,59. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, OKSANDRO O. GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, OMAR RODRIGUES CHAVES e JOÃO BATISTA DOS ANJOS-.

11. NULIDADE ATO JURIDICO-1365/1998-JOAO EMANUEL DE MORAIS VIEIRA x ESTADO DO PARANA- I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 449/467. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual pedido de informações. IV - Intime-se. -Advs. FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA, BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA e ANAMARIA BATISTA-.

12. REPAR.DANOS CAUS.ACID.VEICULO-1304/2000-DENIZE MAGALI DOS SANTOS OSTROWSKI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 1. Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, tudo em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. Com o cumprimento, voltem para deliberações. - Intime(m)-se. - Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-683/2001-BEATRIZ TONIOLLI DE QUADROS e outros x ESTADO DO PARANA- I - Defiro o pedido de fls. 404. Anote-se na capa dos autos. II - Após, aguarde-se o julgamento dos autos de embargos à execução em apenso. III - Então, voltem. IV - Intime-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, LUIZ CARLOS ROSSI e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

14. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-781/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ELISEU POLICIANO ALVES e outro -A Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB-CT ajuizou ação de Resolução de Contrato c/c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos em face de Eliseu Policiano Alves e Iara Aparecida Alves, alegando, para tanto, que na data de 30/10/1987 firmou com os réus Contrato de Compromisso de Compra e Venda do apartamento n. 12, bloco 03, do Conjunto Residencial CIC I, localizado na Rua José Batista dos Santos, n. 1036, da 8ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Curitiba. Discorreu que os réus tornaram-se inadimplentes há 09 (nove) anos, apesar da Sra. Iara Aparecida Alves ter sido notificada na data de 10/11/2000, momento em que se constatou que o Sr. Eliseu Policiano Alves não residia mais no imóvel. Recebida a inicial e determinada a citação dos réus, a Sra. Iara Aparecida Alves foi citada por Oficial de Justiça às fls. 71 (verso), e o Sr. Eliseu Policiano Alves foi citado por Edital (fls. 120/122), não tendo, porém, os réus se manifestado. Às fls. 123/125 a COHAB CT pugnou pela concessão de tutela de reintegração de posse do imóvel objeto da lide, tendo em vista o desinteresse das partes em relação à manutenção do negócio jurídico. É o breve relato. Compulsa-se da análise da cláusula 26ª do Contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre as partes que o não pagamento de três parcelas mensais, consecutivas, opera de pleno direito a rescisão contratual, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Insta ressaltar que a

autora ainda procurou propor uma renegociação através da notificação extrajudicial, mas que restou infrutífera, servindo tal mecanismo só a comprovar que os réus não demonstram nenhum interesse em regularizar os pagamentos. Logo, a liminar de reintegração de posse deve ser deferida, concedendo-se, entretanto, o prazo de trinta dias para fins de desocupação voluntária de quem quer que esteja habitando o imóvel, o que se faz em atenção à natureza da ação e também para evitar a efetivação da liminar de forma traumática. Isto posto: 1. Defiro o pedido liminar de reintegração de posse. Expeça-se mandado de intimação para fins de desocupação voluntária do imóvel em face de qualquer ocupante, no prazo de trinta dias e, em caso negativo, promova-se à reintegração de posse através do mesmo mandado, ficando, desde logo, autorizado o auxílio de força policial. 2. Após, face já ter decorrido o prazo legal sem a apresentação de resposta e tendo sido feita a citação por edital do Sr. Eliseu Policiano Alves, determino a abertura de vista dos autos ao curador especial que atua neste juízo. 3. Então, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. 4. Finalmente, ao Ministério Público. 5. Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. --Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA e JULIO CESAR CAPRONI-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-81/2002-MAURICIO SOARES DOTTORI e outros x ESTADO DO PARANA -Maurício Soares Dottori e outros, professores estaduais inativos, ajuizaram ação ordinária em face do Estado do Paraná, visando a exclusão da aplicação do limitador salarial de seus vencimentos, código 181, cuja sigla é dev red const fd, no todo ou em parte, com a condenação do réu na devolução do débito não prescrito. A ação foi julgada procedente por este Juízo, nos seguintes termos: ?3. Dispositivo Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a cessação da incidência do 'reducer constitucional', tão somente sobre a gratificação por tempo de serviço e gratificação de incentivo, condenando o Estado do Paraná a restituir os descontos indevidos em relação a essas verbas, considerando apenas aqueles valores que não tiverem sido alcançados pelo prazo prescricional, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês.? Apelada a citada decisão pelo Estado do Paraná, o E. Tribunal de Justiça proferiu acórdão reformando a sentença: ?Assim sendo, dá-se provimento parcial ao recurso do autor (Estado do Paraná) para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 26/12/96, reformando-se em parte a sentença em reexame necessário.? O trânsito em julgado da presente demanda ocorreu na data de 06/11/2003. É o breve relato. Os autores e seus procuradores apresentaram cálculos para execução às fls. 238/605 e fls. 606/607, tendo sido determinada a citação do Estado do Paraná na forma do artigo 730 do CPC às fls. 608 (publicação 17/05/2006). O Estado do Paraná foi citado às fls. 612, na data de 24/05/2006, tendo sido o mandado de citação juntado aos autos em 09/06/2006. As fls. 626/627 e fls. 629 houve manifestação por parte do Estado do Paraná e do Ministério Público, concordando com os cálculos apresentados pelos autores. Remetidos os autos ao Sr. Contador para a atualização dos cálculos de fls. 238 e seguintes (planilha fls. 830/855), houve discordância por parte do Estado do Paraná, o qual alegou que os índices corretos para correção são os utilizados pela Procuradoria Geral do Estado, ou seja, Média aritmética entre o INPC e o IGP/DI (Decreto n. 1544, de 30/06/1995) até junho/2009; e a partir de julho/2009 pela TR conforme Lei n. 11.960, de 29/06/2009. Já os autores concordaram com os cálculos do Sr. Contador, que utilizou para a atualização dos cálculos os seguintes índices: Média aritmética entre o INPC e o IGP (Decreto n. 1544, de 30/06/1995), de junho de 1997 até junho/2011. É o breve relato. Discute-se na presente execução a aplicação da Lei n. 11.960/2009, para a correção monetária dos valores executados às fls. 238/243, a partir de julho de 2009. Requer o Estado do Paraná a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.930/2009, em relação a atualização monetária, o qual dispõe que: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (grifei) Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. Veja-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de Divergência providos (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011). A tese também foi acolhida pela Terceira Seção do STJ, como se vê da seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA

PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, § 4.º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, § 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) Ante o exposto, determino como correto para a atualização monetária dos valores devidos pelo Estado do Paraná aos autores, os índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, após a publicação da Lei n. 11.960/2009, os quais deverão incidir integralmente sobre os cálculos de fls. 238/605 e fls. 606/607. Ao Sr. Contador, para a correção dos cálculos. Após, expeça-se precatório requisitório. Intime-se. --Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ANNETTE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, KARINA LOCKS PASSOS e ROSERIS BLUM-.

16. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-888/2002-PRESSURE DO BRASIL IND E COM DE EQUIPS INDUST LTDA x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:44,18. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA, EDEGARD A.C.LESSNAU e ALEX JIMI POMIN-.

17. CIVIL PÚBLICA-364/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SIDNEI GUETTEN e outros- 1. Diante do requerimento da conversão do julgamento em diligência formulado pela segunda e terceira rés (fls. 814/815), reiterado às fls. 824/825 e sobre o que já existe manifestação do autor (fls. 817/819), determino que elas esclareçam exatamente a espécie da perícia desejada e que depende de conhecimento técnico. 2. Após, voltem conclusos. - Intime(m)-se. - Advs. GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI, MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA, PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, WILDE SOARES PUGLIESE, ADRIANA VANESSA RABELO, LUCIANA LINERO, ALINE BILEK BAHR, ALCEU MARCZYNSKI, FORTUNATO SANTORO, JEFFERSON LUIS BIANCOLINI, MARCIA CRISTINA MEUER GUETTEN, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO e ANDRE DIAS ANDRADE-.

18. DECLARATORIA CUM.C/ORD.COBRAN-512/2003-MARLEINE QUADROS DE ASSIS x MUNICIPIO DE CURITIBA - Digam as partes e voltem conclusos. - Int-se -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e ERENEISE DO ROCIO BORTOLINI-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-59/2004-EMILIO ROSSOT x URBIS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A -Manifestem-se as partes, no prazo legal. - Então, voltem imediatamente conclusos. - Intime-se. -Advs. JULIO CESAR PINTO D AMICO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, IVO FERREIRA OLIVEIRA e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-388/2004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x ROSA DE FATIMA MORAIS DE FREITAS e outro- 1. A diligência relativa ao bloqueio de valores restou infrutífera, conforme comprovante anexo. 2. Manifeste-se o exequente. Int-se -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, FABRICIO JOSÉ BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JÚNIOR-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-303/2005-OLGA DINIZ VENANCIO e outros x ESTADO DO PARANA e outro - intime-se a Paranaprevidência nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. - Intime-se. -Adv. ROGER OLIVEIRA LOPES-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-469/2005-ACYR SANTO GUADAGNIN e outros x ESTADO DO PARANA e outro -Defiro requerimento de fls. 359, intime-se a Parana Previdência para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1031/2005-JULIANA RODRIGUES PROENÇA e outro x ESTADO DO PARANA- I - Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19/04/2012, às 14:00 horas. II - Intimem-se as testemunhas Marcio Magalhães de Oliveira, Gumerindo Santos, William Rafael e Anderson Borchis nos endereços de fls. 187/188, devendo, para tanto, ser colocado no campo destinatário do A.R. o endereço completo para a localização das testemunhas. III - Ainda, intime-se a testemunha Waocimar de Souza Alves no endereço indicado às fls. 273, bem como as testemunhas arroladas pelo Estado do Paraná às fls. 184, para comparecimento na audiência de instrução. IV - Tendo em vista que a testemunha Glaci Katuchia não foi localizada nos dados da Copel (fls. 277), intimem-se os autores para que informem o endereço correto da testemunha, até 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução. V - Após, sobre a petição e documentos de fls. 283/296, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. VI - Ciência ao Ministério Público da data da audiência de instrução. VII - Intime-se. -Advs. JULIO MILITÃO, WILTON VICENTE PAESE e ARNALDO MORO FILHO-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-962/2006-FIAT DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA -Colham-se as manifestações das partes, no prazo de 10 dias. -Advs. JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-156/2007-JOSE LUIZ MAIO x MUNICIPIO DE CURITIBA -Colha-se a manifestação das partes quanto ao laudo pericial no prazo comum de 10 dias. -Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

26. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-377/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x SILVIO LUSTOSA DA SILVA e outro- - Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. - Intime-se. - Valor custas R\$:39,23. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-429/2007-BANCO BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA -Contados e preparados, venham conclusos para decisão. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:8,46. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA-.

28. RESSARCIMENTO-435/2007-BRADESCO SEGUROS S/A. x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- I - Sobre o pedido de fls. 152/153, manifeste-se o Bradesco Seguros S/A, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MANESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-535/2007-JOSE EDUARDO CHAIBUB FARAH x ESTADO DO PARANA- I - Recebo a apelação interposta, no duplo efeito. II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Intime-se. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, LUIZ CARLOS CALDAS e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-604/2007-AIRTON CARLOS FERNANDES x ESTADO DO PARANA -A teor do disposto no art.1º, §1º da resolução nº 123/09-PGE que torna dispensável o rito previsto no art. 730 do CPC, intime-se, a Fazenda Pública Estadual para se manifestar sobre os cálculos e venham conclusos. - Intime(m)-se. -Advs. FERNANDO BORGES MÂNICA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

31. CIVIL PÚBLICA-621/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA e outros- I - Manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. WILDE SOARES PUGLIESE, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, CÉLIO LUCAS MILANO e FABIANE TESSARI L. DA SILVA-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-651/2007-MARIA ELUISA DE MELO x ESTADO DO PARANA e outro- I - Recebo as apelações interpostas pelo Estado do Paraná (fls. 204/217) e pela Parana Previdência (fls. 223/239), no duplo efeito. II - À apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Intime-se. -Advs. J M DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ, ANDRÉA CRISTINE

ARCEGO, ISABELLE GIONEDIS GULIN, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ROSERIS BLUM-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-729/2007-ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO x MUNICIPIO DE CURITIBA- - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também, porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:11,28. -Advs. ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, JAMES H. DE CASTRO SOUZA, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

34. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-737/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x ANA CARLA SOUZA DE ANDRADE MIRANDA e outro -Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. - Valor custas R\$:36,41. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

35. AÇÃO EXONERATORIA DE DEBITO-743/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GUAPORE II- I - Diga a autora, querendo, sobre a contestação apresentada às fls. 49/73, no prazo legal. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

36. DESAPROPRIAÇÃO-806/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JUSSARA MARIA GASPARIN- - Para proceder à avaliação do imóvel expropriado, nomeio perito o engenheiro civil Eugênio Achille Grandinetti Filho, sob a fé de seu grau, podendo as partes, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

37. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-972/2007-ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO S/A x AUDITOR FISCAL - CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA ESTAD -Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

38. HABILITACAO-1227/2007-ISOLDA DE LOURDES SAUKA LIMA e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Ciente do contido no ofício acostado às fls. 158. Providencie a escrivania a juntada de cópia nos autos principais, certificando lá a existência de manifestação por parte de Carlos Alberto Pereira na condição de causidico. 2. Do documento de fls. 151/157, colha-se a manifestação das partes em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, EUROLINO SECHINEL DOS REIS, CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

39. DECLARATORIA DE NULIDADE-1280/2007-HUDSON LUIZ PEREIRA DA COSTA e outro x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR- 1) Anote-se a não intervenção Ministerial (fl. 191). 2) A preliminar de falta de interesse de agir em razão pendência de recuso administrativo da suspensão do direito de dirigir do autor não merece acolhida. Isso porque não é necessário exaurir a via administrativa para ajuizar demanda judicial. Além disso, não consta dos autos elementos que atestem ter sido atribuído efeito suspensivo ao recurso pendente. 3) No mais, o feito encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. 4) Deixo de fixar os pontos controvertidos, por implicar em formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada, como um todo, foi impugnada. 5) Ao compulsar os autos, mediante análise do que foi arguido na petição inicial, bem como do que foi contestado, tem-se que a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, revela-se útil e necessária para o deslinde da controvérsia, restando deferida. A juntada de novos documentos é permitida enquanto não encerrada a instrução processual e desde que ausente o propósito de surpreender a parte contrária, assegurando-se o direito dessa se manifestar (artigo 398 do CPC). 6) Designo a data de 01 de fevereiro de 2012 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Int.-se -Advs. RODRIGO Y NISHI, GUSTAVO L BIZINELLI e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

40. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1331/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT -Sobre o contido na certidão de fls. 294-verso, manifeste-se a COHAB em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO e LORRAINE COSTACURTA-.

41. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1402/2007-MORADIAS ABAETE II - VIII x CLAUDIO THADEU BIERNASTKI e outro- - Intime-se o autor para, em dez dias, manifestar-se sobre a contestações. -Adv. INGRID KUNTZE-.

42. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1518/2007-MICENO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITARIA e outro -Colha-se a manifestação da Fazenda Pública Estadual, em cinco dias. -Advs. VALIANA WARGHA CALLIARI e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

43. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1858/2007-EDERSON DOS SANTOS x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECOLHA-se a manifestação do Estado do Paraná. -Advs. JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

44. CONSTITUTIVA-1889/2007-DINARTE GONCALVES x ESTADO DO PARANA- I Determinado às partes que especificassem provas e manifestassem seu interesse na realização de audiência de conciliação, esta não foi possível. Destarte desnecessária é a realização do ato, ante o que passo a sanear o feito em gabinete. II O Estado do Paraná alegou em sede preliminar a prescrição do direito de ação com base no disposto no Decreto nº 20.910/1932 Tal pretensão não merece prosperar. Ocorre que em se tratando de desvio de função, a prescrição é contada mês a mês por se tratar de uma prestação de trato sucessivo, eis que o desvio de função perdura até a presente data. Isto considerado, aplica-se no presente caso o disposto na Súmula 85 do STJ para fins de cálculo da prescrição das verbas remuneratórias, contando-se cinco anos para trás da data do ajuizamento da ação de cobrança (que se deu em 18/12/2007): STJ Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Servidor público estadual. Desvio de função. Direito às diferenças salariais. Prescrição. Relação jurídica de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no Ag 887360 BA 2007/0076508-1, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 02/02/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010). Decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça da Bahia adotou o entendimento do Superior Tribunal de que, 'em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. (STJ RESP-266.787, Ministro Felix Fischer, DJ de 15.4.02). Diante disso, estão prescritas apenas as verbas anteriores a 18/12/2001. Isto posto, rejeito a prefacial de mérito. III Rejeito, ainda, o pedido do autor para que não seja aceita a defesa protocolada pelo Estado do Paraná, por estar fora do prazo legal (fls. 40/41). Depreende-se dos autos, que o Estado do Paraná foi citado para contestar a ação na data de 01/02/2008, tendo apresentado resposta na data de 29/02/2008. Dispõe o artigo 297 do CPC que o réu dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, sendo este prazo contado em quádruplo para a Fazenda Pública, conforme preceitua o artigo 188 do mesmo diploma legal. Logo, tempestiva a defesa apresentada pelo Estado do Paraná. IV Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2011, às 14:00 horas. V Oportunizo as partes para que depositem o rol de testemunhas até 30 (trinta) dias antes da audiência. VI Após, cite-se. VII Intime-se. -Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

45. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-78/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MOACIR TEIXEIRA COSTA e outros -Contados e preparados voltem conclusos para extinção. - Valor custas R\$:17,86. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e CRISTIANE FERNANDES-.

46. RECLAMATORIA TRABALHISTA ord.-210/2008-ORLANDO MALENSKI JUNIOR x PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANA -Contados e preparados, voltem conclusos para extinção. - Valor custas R\$:917,88. -Advs. LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO, LILLIANA BORTOLINI RAMOS, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e ROGERIO DISTEFANO-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS-396/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ANISETO PAWELSKI e outro- 1. O feito não deverá ter o seu trâmite paralisado. Atente-se a escrivania. 2. A concessão dos benefícios da gratuidade processual impõe, primeiramente, a comprovação da impossibilidade do postulante em arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, dizendo respeito estes, não só aos honorários sucumbenciais, como também aos contratuais. Assim, intime-se a parte requerente para, em dez dias, complementar a declaração prestada nos autos, em observância ao tópico supracitado. Não se olvide, ademais, que se for comprovada a falsidade da afirmação, aquele que a fez estará sujeito a pagar até o décuplo das custas judiciais (parágrafo 1º da Lei nº 1060/50). 3. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. 4. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. 5. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Intime(m)-se. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT e EDGAR JOSÉ DOS SANTOS-.

48. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-466/2008-GILSON ERNANI RADECKI x DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS CONC. PUBLICO -Façam-se contados e arquivem-se. - Valor custas R\$:354,92. -Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, WALDOMIRO CARVALHO GRADE, JOAO LOPES DE OLIVEIRA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-533/2008-FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO x MUNICIPIO DE CURITIBA -Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:5,64. -Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

50. DECLARATÓRIA-546/2008-LUCELIA ALBI x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC e outro -O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito Judicial se fará imediatamente quando do depósito pela parte vencida, tal como consignado nos autos (fls. 124/125). Cumpra-se o determinado às fls. 204. Intime(m)-se. -Advs. ROSE KAMPA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MAUREN MACHADO VIRMOND e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

51. ORDINARIO-612/2008-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARLENE APARECIDA COMIN DE ARAUJO -Indefiro (fls. 152/153), eis que os Estados Unidos não podem ser considerados como lugar ignorado, incerto ou inacessível. A citação por edital é meramente ficta, com prejuízo do contraditório e da ampla defesa, somente sendo justificada no caso de esgotamento das vias idôneas para localização da parte ré. Deve-se acrescentar, ainda, que decorreu considerável lapso temporal desde a certidão de fl. 150-verso. - Int.-se -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0001099-94.2008.8.16.0004-ELECTROLUX DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA -Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que for de direito, no prazo legal. -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

53. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PROGRESSISVA-653/2008-ELIEZER BARBOSA ARRUDA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- - Feito que aguarda pagamento de custas iniciais. - Valor da causa R\$:678,67. -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS-.

54. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO ANT TUTELA-767/2008-CARLOS ALBERTO DA SILVA MOURAO x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e outro- I - Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. II - Intime-se. - Valor custas R\$:35,72. -Advs. MANOELE KRAHN, SAMANTA PINEDA, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, JOSE ROBSON DA SILVA e HÉLIO DUTRA DE SOUZA-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-789/2008-PAVIMIX PAVIMENTACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA -Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:8,46. -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-867/2008-RUBENS CURI x MUNICIPIO DE CURITIBA- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também, porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:8,46. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO DE SENTENCA-869/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- I - Diga o Município de Curitiba, querendo, sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo legal. -Adv. LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ-.

58. DECLARATÓRIA-907/2008-ISAC DOS REIS COELHO x ESTADO DO PARANA -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Após, ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. GISELE SOARES e ROGERIO DISTEFANO-.

59. ORDINARIO-911/2008-ESTADO DO PARANA x DARLAN MOREIRA CHARAO -Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. ARNALDO MORO FILHO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

60. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-915/2008-V WEISS E COMPANHIA LTDA x COORDENADOR DE VEICULOS DO DETRAN - PR -Recebo recurso de apelação (fls. 236/251) apenas no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Então, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

61. ORDINARIA DE INDENIZACAO-917/2008-DOROTI DOBROWOLSKI x ESTADO DO PARANA -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

declinando sua necessidade e pertinência. Digam, ainda, sobre eventual interesse em conciliação, sendo que, em caso de negativa, estes autos serão saneados em gabinete. Intime(m)-se. -Advs. JONAS BORGES e MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO-.

62. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-919/2008-MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA GRABOSKI x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Intime-se a autora, por carta, para que dê prosseguimento no feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Intime(m)-se. -Advs. PEDRO LUIZ NUNES e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-921/2008-M ESTHER PIANOVSKI GAUDENCIO S/S LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA -Manifeste-se o Município de Curitiba sobre o contido na petição de fls. 100/101, no prazo de cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

64. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO-925/2008-VORNI ROGERIO FERREIRA x ESTADO DO PARANA -Recebo recurso de apelação (fls. 138/145) em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. JORGE TORTATO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VINÍCIUS KLEIN-.

65. HABILITACAO-990/2008-HERBORISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA -Manifeste-se o habilitante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

66. DECLARATÓRIA-1098/2008-IZABEL RODRIGUES FIGURIM x ESTADO DO PARANA - Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em 10 dias. - Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT-.

67. EXECUCAO-1137/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x NAEL VIEIRA- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$: 268,61. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

68. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1165/2008-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JOSE WILSON DOS SANTOS e outro- I - O feito comporta julgamento antecipado. II - Ao Ministério Público para parecer final. III - Após, contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. IV - Intime-se. - Valor custas R\$:17,86. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

69. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-1194/2008-ROBERTO CANDIDO PEREIRA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST DO PARA e outro- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R \$:33,59. -Advs. LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

70. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-1277/2008-CLEIA TERESINHA DE ANDRADE x ESTADO DO PARANA- I - Ante os documentos juntados às fls. 355/360, defiro o pedido de prioridade no trâmite processual. Anote-se na capa dos autos. II - O feito comporta julgamento antecipado. III - Contados e preparados, voltem imediatamente conclusos para a prolação da sentença. IV - Intime-se. - Valor custas R\$:17,86. -Advs. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

71. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000525-71.2008.8.16.0004-MARCOS AURELIO DE SOTTI LOPES e outro x DIRETORA DO DEP DE REC HUM DA SEC DA ADM E PREV- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes. 2. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração da conta pertinente às custas devidas à escrivania. - Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES, SAMIRA KARAM SEMAAN, FABIANO HALUCH MAOSKI e LEILA CUÉLLAR-.

72. DECLARATORIA DE NULIDADE-237/2009-JOKASTA APARECIDA MEDEIROS FIGUEIREDO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Recebo a apelação interposta, no duplo efeito. II - Aos apelados, para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Intime-se. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, KARINA LOCKS PASSOS, KATIA REGINA LEITE, CAROLINA VILLENA GINI e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

73. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-250/2009-CELESTINO JACINTO GOMES x ESTADO DO PARANA- À vista do falecimento do autor (fls. 175/177), suspendo o curso do feito por 02 (dois) meses para viabilizar a substituição do pólo passivo, conforme requerido às fls. 175. Intime(m)-se. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e FLAVIO BUENO-.

74. INDENIZACAO POR DANO MORAL-687/2009-SILVERIO CARDOSO SARTORIO x ESTADO DO PARANA- I - Diga autor, querendo, sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná às fls. 41/53, no prazo legal. -Advs. WALTER RAMOS NETO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

75. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-703/2009-PESA SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/ A x SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- I - Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo. II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, ao Ministério Público. IV - Então, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. V - Intime-se. -Advs. HENRIQUE GAEDE, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

76. USUCAPIÃO-1011/2009-MARIA EDITE VASCO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro- I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. II - Após, voltem conclusos para saneamento. III - Intime-se. -Advs. LUCIMARA DOEGE, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e SÍLVIA FÁTIMA SOARES-.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1192/2009-BANCO REGIONAL DE DESENVOL DO EXTREMO SUL - BRDE x MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA-- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$: 41,36. -Advs. EDEGARD A.C.LESSNAU e VANDERLEI JOSE POLLADOR-.

78. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000323-26.2010.8.16.0004-DOAR AGENCIA FRANQUEADA DE CORREIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA -Diga o autor sobre fls. 248/249, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA-0001411-02.2010.8.16.0004-PAULO HENRIQUE BORGES DE SOUZA e outro x GUILHERME VOTROBA BORGES e outros- Preparadas as custas (fls. 1181), venham conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:80,59. Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, FABIO DUTRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

80. ANULATORIA DEBITO FISCAL-0004178-13.2010.8.16.0004-PROENSI PROJETO E ENGENHARIA DE SISTEMAS S/S LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA -Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. - Valor custas R\$:51,70. -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, HELOISA GUARITA SOUZA, MICHELLE HELOISE AKEL, JANAINA BAGGIO, MATHEUS MONTEIRO MOROSINI, SARAH TOCKUS GOMES COELHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

81. NULIDADE ATO JURIDICO-0011820-37.2010.8.16.0004-MARCOS DORSE MARINHO e outros x ESTADO DO PARANA- Trata-se de Ação de Nulidade de Ato Jurídico que impugna a exclusão de policial militar realizada pelo conselho de disciplina da corporação. Compete à Justiça Militar Estadual o julgamento desta demanda, nos termos da Súmula nº 21 do Tribunal de Justiça do Paraná: ?AS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45, DE 2004, DEVEM SER PROCESSADAS E JULGADAS PERANTE A VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR? Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, o que faço com fulcro no artigo 113 do CPC c/c artigo 108 da Constituição do Estado do Paraná. Remetam-se os autos a Vara da Auditoria Militar. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Intimem-se -Advs. EUROLINO SECHINEL DOS REIS e VINÍCIUS KLEIN-.

82. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0012042-05.2010.8.16.0004-FERNANDA CAROLINA STARKE x ESTADO DO PARANA- I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. II - Então, ao Ministério Público. III - Intime-se. -Advs. MAÍSA CLIMECK DE OLIVEIRA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

83. ALVARÁ JUDICIAL PARA A RETIRADA PRONTUÁRIO-0012748-85.2010.8.16.0004-MARIA LINS DE SOUZA x HOSPITAL DO TRABALHADOR- 1. A natureza da sentença prolatada nos autos mostra-se inadequada com a providência postulada às fls. 72/73, de modo que indefiro esse pedido. 2. Do contido às fls. 62/61, colha-se a manifestação da parte autora. 3. Nada mais sendo requerido, archive-se. -Intime(m)-se. -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0018990-60.2010.8.16.0004-DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANA- I - Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 850331-1. II -

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Remetam-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante. IV - Após, diga a autora, querendo, sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná às fls. 778/1017, no prazo legal. V - Então, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. VI - Finalmente, ao Ministério Público. VII - Intime-se. - Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

85. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011428-63.2011.8.16.0004-JULIANO PAULO PALERMO x PARANAPREVIDÊNCIA -Colha-se manifestação do autor. - Intime(m)-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

86. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011430-33.2011.8.16.0004-JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA -Colha-se a manifestação da parte autora, em 05 dias. -Intime(m)-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

87. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011432-03.2011.8.16.0004-JOÃO BEZERRA DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA- -Colha-se a manifestação da parte autora, em 05 dias. - Intime(m)-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

88. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011434-70.2011.8.16.0004-JOSÉ CARLOS NOGUEIRA JUNIOR x PARANAPREVIDÊNCIA -Colha-se manifestação da parte autora. -Intime(m)-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

89. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014851-31.2011.8.16.0004-ROSICLER WOLLMANN QUEIROZ x PARANAPREVIDÊNCIA- I - Sobre a exceção de pré-executividade oposta pela Paranaaprevidência às fls. 58/221, manifeste-se a autora, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

90. AÇÃO DE DECLARATORIA DE INSENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA C/ C RESTITUIÇÃO DE VALORES-0023144-87.2011.8.16.0004-MARIZA DE FÁTIMA PINKNER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Ciente da decisão proferida nos autos de Agravado de Instrumento sob n. 856068-7. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Informações remetidas via mensageiro (documento anexo). IV - Citem-se os réus para apresentarem resposta, no prazo legal, sob pena de revelia. V - Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. -Adv. OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA-.

91. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0030057-85.2011.8.16.0004-IRACI PEREIRA FRANÇA x ESTADO DO PARANÁ- I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. II - Após, ao Ministério Público. III - Intime-se. -Adv. SILENE HIRATA, CRISTIANE DA ROSA HEY e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

92. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0042465-11.2011.8.16.0004-CINTIA MARA STANHKE TELES x DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA - SEAP e outro- 1. Defiro o ingresso do Estado do Paraná na lide, conforme requerido às fls. 166. 2. Cumpra-se (fls. 111). - Intime(m)-se. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

93. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0042496-31.2011.8.16.0004-JOSÉ CARLOS FERNANDES x ESTADO DO PARANÁ e outro - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Adv. NAO TO YAMASAKI, CLEBERSON BENTO PINTO e CAROLINA VILLENA GINI-.

94. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0043642-10.2011.8.16.0004-DANIELLE SILVA DE GODOY x CHEFE DO GRHS/SEED DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- Danielle Silva de Godoy, funcionária pública estadual, impetra mandado de segurança em face do Chefe da GRHS/SEED da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, requerendo a concessão de liminar para o fim de determinar à autoridade coatora a imediata remoção da impetrante do Município de Assaí para o Município de Cornélio Procopio, por ser este último o local de seu domicílio e de sua família, para prestar a função de pedagoga para a qual foi aprovada por concurso público. Delimitada a questão, entende-se que o pleito da impetrante não deve prevalecer porque, além de não ter demonstrado a presença de direito líquido e certo, acolher sua pretensão importaria em adentrar, indevidamente, nos critérios eleitos pela Administração para o estabelecimento de regras referentes à remoção dos servidores. O ato de remoção decorre de avaliação administrativa acerca das necessidades e recursos humanos disponíveis, efetivando-se mediante a adoção de critérios técnicos. Sendo assim, fica evidente que a questão se vincula à eleição de critérios voltados à conveniência e oportunidade para a prática do ato administrativo, acerca dos quais não cabe ao Judiciário se pronunciar, sob pena de ofensa à tripartição harmônica dos Poderes. Acerca da distribuição dos servidores nas repartições administrativas, também denominada lotação, leciona HELY LOPES MEIRELLES: "[...] Por lei se instituem os cargos e funções; por decreto

se movimentam os servidores, segundo as necessidades do serviço. A lotação e a relação constituem prerrogativas do Executivo, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feita na forma estatutária. Na omissão da lei, entende-se amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores, por ato do Executivo, no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertencem." (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 33ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 422). Isto posto, indefiro o pedido liminar. I Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. II Após, ao Ministério Público. III Então, contados, voltem conclusos para a prolação da sentença. IV Intime-se. -Adv. JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA SILVA-.

95. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0043803-20.2011.8.16.0004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROYAL CLUB x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Adv. CARLOS GUSTAVO STIER e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

96. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0044871-05.2011.8.16.0004-ABACO CONSTRUÇÕES LTDA x DARCI DA SILVA e outro- 1. Da chegada dos autos a este Juízo dê-se ciência às partes. 2. Apensem-se aos autos de nº 94/2005. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.

97. ARBITRAMENTO E EXEC. DE HONOR-260/1996-IVO DYNIEWICZ e outro x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA- 1. Intime-se a parte requerida, conforme postulado. 2. Após, voltem conclusos. -Adv. REYNALDO ESTEVES, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA e MERIANE DA GRACA SANDER-.

98. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-45/2000-AMAURO DE BARROS e outros x CONSTRUTORA AZTTO LTDA- 1. Diante dos esclarecimentos prestados na petição de fls. 76/78 e documentos acostados, colha-se, pela ordem, a manifestação da Falida, do Síndico e do Ministério Público. 2. Na sequência, contados e preparados, voltem conclusos. Int.-se -Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, ARNO JUNG e MONICA DE MORAES ZANELATTO-.

99. FALÊNCIA-346/2003-COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA x NICODEMIS & CIA LTDA- 1. Ciência ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre o contido nos expedientes de fls. 200 e 201. 2. Atenda o Administrador Judicial o contido às fls. 203/204. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES-.

100. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-6/2005-SINDICO DA MASSA FALIDA DE GAVA E CIA LTDA x GAVA & CIA LTDA- 1. Face a anuência Ministerial, defiro o requerimento de fls. 2309/2310. 2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. 3. Finalmente, retornem conclusos. Int.-se -Adv. MARCELLO DE SOUZA TAQUES, LUIZ DANIEL FELIPPE, MARCELA VILLATORE, EDSON ISFER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, PAULO VINICIUS DE LIMA, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, MARIA CRISTINA FERNANDES, CARLA PONS DI LEONE, MARIA CRISTINA FERNANDES, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e WALTER BORGES CARNEIRO-.

101. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-59/2005-JOAOQUIM CARLOS DE JESUS x CONSORCIO NASSER S/C LTDA -Intime-se o Síndico como requer às fls. 25. -Intime(m)-se. -Adv. HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN e SERGIO LUIZ FERNANDES-.

CURITIBA, 12 de Dezembro de 2011.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 211/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	GASTAO SCHEFER FILHO	00027	000668/2004
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00039	000515/2007	GEAZI SARON ROCHA	00018	000830/1994
ADAUTO PINTO DA SILVA	00039	000515/2007	GENEROSO HORNING MARTINS	00024	000018/2002
ADEMILDE SILVEIRA	00006	000409/1992	GERALD KOPPE JUNIOR	00076	009079/2010
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00031	000298/2005	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00086	000310/2001
ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY	00036	000221/2007	GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	00031	000298/2005
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00013	013292/1992	GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO	00004	000346/1992
ALCIDES PAVAN CORREA	00089	000092/2007	GISELE HAUER ARGENTON	00034	001060/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00027	000668/2004	HELIO GOMES DE MEIRELLES	00006	000409/1992
ALESSANDRO RAVAZZANI	00090	000013/2008	HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00027	000668/2004
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00011	012709/1992	IGOR LUBY KRAVITCHENKO	00005	000348/1992
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00022	000651/2001	INES SADDOK E SILVA	00005	000348/1992
ALMIR KUTNE	00086	000310/2001	INGRID KUNTZE	00038	000508/2007
AMANDA CREMONESI	00002	000501/1991	IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO	00002	000501/1991
ANA BEATRIZ ANTUNES	00054	000786/2008	IURI FERRARI COCICOV	00021	000346/2000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	00046	001764/2007		00031	000298/2005
ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO	00020	000576/1999		00041	001304/2007
ANA KATMA CREMONESI	00002	000501/1991	IVO FERREIRA OLIVEIRA	00043	001484/2007
ANAMARIA BATISTA	00002	000501/1991		00045	001724/2007
	00044	001683/2007	JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00047	001798/2007
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	00057	000889/2008	JAIME PEGO SIQUEIRA	00076	009079/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00063	000983/2008	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00033	000896/2006
ANDRE LUIZ SCHMITZ	00013	013292/1992	JANAINA BAGGIO	00018	000830/1994
ANELISE SBALQUERIO	00018	000830/1994	JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI	00065	001050/2008
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO	00075	008978/2010	JOAQUIM LOPES	00086	000310/2001
	00018	000830/1994	JOAQUIM LOPES	00002	000501/1991
ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI	00033	000896/2006	JOEL GERALDO COIMBRA	00008	000607/1992
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00003	000100/1992		00010	012288/1992
	00026	000322/2004	JOEL SIQUEIRA BUENO	00014	000353/1993
	00031	000298/2005	JONADABE RODRIGUES LAURINDO	00021	000346/2000
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00056	000888/2008	JONAS BORGES	00001	000355/1990
	00061	000958/2008	JOÃO ANTONIO DA CRUZ	00034	001060/2006
	00062	000967/2008	JOÃO CASILLO	00017	000556/1994
	00070	000899/2009		00031	000298/2005
ANTÔNIO MORIS CURY	00072	001258/2009	JORGE GOMES ROSA NETO	00088	000585/2003
	00015	000904/1993	JORSON CARLOS S. OLIVEIRA	00089	000092/2007
	00023	000796/2001	JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00076	009079/2010
ANTONIO MARCOS G. ABUSSAFI	00015	000904/1993		00077	010229/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00019	001016/1996		00018	000830/1994
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00008	000607/1992	JOSE CARLOS CARVALHO	00039	000515/2007
BLAS GOMM FILHO	00069	001273/2008	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00036	000221/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO	00087	000746/2001	JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00025	000413/2002
	00089	000092/2007	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00015	000904/1993
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00015	000904/1993		00038	000508/2007
CAMILA TEBET	00067	001159/2008		00049	000446/2008
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00009	000841/1992	JOSÉ ROBERTO MARTINS	00052	000754/2008
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00048	000367/2008	JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	00064	001034/2008
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00069	001273/2008	JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00023	000796/2001
CARLOS DELAI	00054	000786/2008	JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00057	000889/2008
CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA	00057	000889/2008		00008	000607/1992
CARLOS GUSTAVO STIER	00083	043801/2011		00041	001304/2007
	00084	043802/2011		00043	001484/2007
CARLOS ROBERTO GONCALVES EKERMANN	00018	000830/1994	KARINA LOCKS PASSOS	00060	000949/2008
CAROLINA BECKER R LOPES	00047	001798/2007		00004	000346/1992
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00039	000515/2007		00016	000463/1994
CAROLINA VILLENA GINI	00006	000409/1992		00026	000322/2004
	00007	000428/1992		00028	001094/2004
CASSIANO LUIZ IURK	00028	001094/2004	KATIA REGINA LEITE	00031	000298/2005
	00021	000346/2000	LEANDRO GALLI	00040	001138/2007
	00026	000322/2004	LENIR GONCALVES DA SILVA	00056	000888/2008
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00028	001094/2004	LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	00071	001132/2009
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00034	001060/2006	LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00032	000832/2005
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00026	000322/2004	LUCIANO MARCHESINI	00077	010229/2010
CRISTIANO LISBOA YAZBEK	00008	000607/1992	LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00059	000937/2008
CRISTINA IVANKIW	00036	000221/2007		00041	001304/2007
DAIANE MARIA BISSANI	00048	000367/2008		00043	001484/2007
	00029	000258/2005	LUCIANO ROCHA WOISKI	00016	000463/1994
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00031	000298/2005	LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	00044	001683/2007
DARCI DOMINGUES	00040	001138/2007	LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00024	000018/2002
DARCI KASPRZAK	00090	000013/2008	LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00071	001132/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00018	000830/1994	LUIS FERNANDO DA SOLVA TAMBELLINI	00026	000322/2004
DIOGO SALDANHA MACORATI	00033	000896/2006	LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI	00021	000346/2000
	00001	000355/1990	LUIZ ALFREDO BOARETO	00069	001273/2008
	00011	012709/1992	LUIZ BRESOLIN	00030	000274/2005
	00021	000346/2000	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00026	000322/2004
DIONEI SCHENFELD	00039	000515/2007	LUIZ CARLOS ROSSI	00002	000501/1991
DIRCEU ZANONI	00025	000413/2002		00009	000841/1992
EDILANIO ROGERIO DE ABREU	00023	000796/2001		00010	012288/1992
	00003	000100/1992		00012	012990/1992
	00016	000463/1994		00014	000353/1993
EDSON ISFER	00072	001258/2009		00018	000830/1994
EDSON LUIZ AMARAL	00070	000899/2009		00021	000346/2000
	00078	012660/2010		00026	000322/2004
EDUARDO VENTURA MEDEIROS	00072	001258/2009		00029	000258/2005
ELIANE DO ROCIO MUNOZ PUNDECK	00021	000346/2000		00033	000896/2006
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00006	000409/1992	LUIZ DANIEL FELIPPE	00072	001258/2009
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00013	013292/1992	LUIZ EDUARDO CHOMA	00037	000458/2007
ESTEVAM CAPIOTTI FILHO	00054	000786/2008	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00035	000182/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00020	000576/1999	LUIZ HENRIQUE COKE	00085	000071/1998
	00046	001764/2007	LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO	00073	001316/2009
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00047	001798/2007	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00046	001764/2007
FABIANO JORGE STAINZACK	00029	000258/2005	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00027	000668/2004
FABIOLA LOPES BUENO	00086	000310/2001	MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00025	000413/2002
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	00028	001094/2004	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00018	000830/1994
	00029	000258/2005	MARCELO COELHO TAVARNARO	00028	001094/2004
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00068	001160/2008	MARCIA ADRIANA MANSANO	00058	000927/2008
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00065	001050/2008			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00009	000841/1992
	00012	012990/1992
	00014	000353/1993
MARCIO ISFER M. DE ALBUQUERQUE	00056	000888/2008
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00009	000841/1992
	00029	000258/2005
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00006	000409/1992
	00014	000353/1993
	00028	001094/2004
	00029	000258/2005
	00071	001132/2009
MARCO AURELIO HLADCZUK	00041	001304/2007
	00043	001484/2007
MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA	00013	013292/1992
MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	00011	012709/1992
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00033	000896/2006
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00051	000740/2008
MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS	00046	001764/2007
MARIANA CARVALHO WAIHRICH	00025	000413/2002
MARIA REGINA DISCINI	00008	000607/1992
	00017	000556/1994
MARINA NEVES ROTHBARTH	00045	001724/2007
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00018	000830/1994
	00033	000896/2006
MAURICIO BARROSO GUEDES	00081	041619/2011
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00085	000077/1998
MAURICIO GOTARDO GERUM	00016	000463/1994
MAURREN MACHADO VIRMOND	00013	013292/1992
ÊMERSON LUIZ VELLO	00049	000446/2008
MICHEL GUERIOS NETTO	00089	000092/2007
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00012	012990/1992
MOACYR CORREA NETO	00089	000092/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00053	000774/2008
	00055	000787/2008
	00066	001117/2008
MURILO CLEVE MACHADO	00008	000607/1992
NATANIEL RICCI	00015	000904/1993
NELSON JOAO SCHAIKOSKI	00014	000353/1993
NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO	00042	001317/2007
ODAIR LOURENCO	00018	000830/1994
OSÉIAS DE CARVALHO	00009	000841/1992
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00053	000774/2008
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	00074	003239/2010
PAULO CORTELLINI	00004	000346/1992
	00008	000607/1992
	00017	000556/1994
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00014	000353/1993
	00050	000558/2008
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00068	001160/2008
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00040	001138/2007
PEDRO HENRIQUE XAVIER	00010	012288/1992
RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR	00064	001034/2008
RENATA FORTES	00046	001764/2007
RICCARDO BERTOTTI	00073	001316/2009
RITA DE CASISIA MACHADO DE SOUZA	00001	000355/1990
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00029	000258/2005
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00009	000841/1992
	00018	000830/1994
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00073	001316/2009
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00032	000832/2005
ROGERIO DISTEFANO	00037	000458/2007
ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA	00039	000515/2007
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00079	011440/2011
	00080	014830/2011
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00058	000927/2008
	00065	001050/2008
ROQUE PORFIRIO	00052	000754/2008
ROSI MARY MARTELLI	00018	000830/1994
	00033	000896/2006
SAMUEL MARQUES	00009	000841/1992
SAMUEL TORQUATO	00031	000298/2005
SAULO DE MEIRA ALBACH	00076	009079/2010
SILVIA REGINA FERNANDES	00055	000787/2008
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00018	000830/1994
SÍLVIO NAGAMINE	00026	000322/2004
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI	00086	000310/2001
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00082	043632/2011
TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE	00051	000740/2008
VALDENICE AMALIA FURTADO	00013	013292/1992
VALIANA WARGHA CALLIARI	00016	000463/1994
VALÉRIA SANTOS TONDATO	00048	000367/2008
VINÍCIUS KLEIN	00050	000558/2008
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00028	001094/2004
	00031	000298/2005

1. DECLARATORIA e EXTENS.DIREITO-355/1990-JOEL SIQUEIRA BUENO x ESTADO DO PARANÁ- I. Manifestem-se as partes, em cinco dias. II. Intime(m)-se. - AdvS. JOEL SIQUEIRA BUENO, RITA DE CASISIA MACHADO DE SOUZA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000034-60.1991.8.16.0004-IRACEMA MARIA DE SA E OUTROS e outro x ESTADO DO PARANÁ -Diante do exposto: 1. Acolho a exceção de pré-executividade intentada pelo Estado do Paraná, declarando a

prescrição do direito de execução dos exceptos/exequentes para exigirem os valores provenientes da sentença transitada em julgado nos presentes autos. 2. Sendo assim, julgo extinta a presente execução, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. 3. Pelo princípio da sucumbência, condeno os exequentes/exceptos ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos do expiciente, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. -AdvS. IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, ANA KATMA CREMONESI, AMANDA CREMONESI, JOAQUIM LOPES, LUIZ CARLOS ROSSI e ANAMARIA BATISTA-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-100/1992-SONIA APARECIDA MARTINS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- -Diga a autora e voltem conclusos. Intime(m)-se. -AdvS. EDILANIO ROGERIO DE ABREU e ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-346/1992-ARACY DA LUZ DOS SANTOS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1. O feito não deverá ter o seu trâmite paralisado novamente. Atente-se a escrivania. 2. Intimem-se os herdeiros para, em dez dias, esclarecer com documentação probante a abertura ou não de inventário. 3. Com o cumprimento, voltem concluso. -AdvS. PAULO CORTELLINI, KARINA LOCKS PASSOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-348/1992-ILZAMIR MUNHOZ E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Digam os autores. -Intime(m)-se. - AdvS. INES SADDOCK E SILVA e IGOR LUBY KRAVITCHENKO-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-409/1992-JANDIRA VIEIRA CEZAR x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I - Defiro o pedido de fls. 304 (verso). Expeça-se alvará. II - Intime-se. -AdvS. ADEMILDE SILVEIRA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, HELIO GOMES DE MEIRELLES e CAROLINA VILLENA GINI-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-428/1992-LEILA CRISTINA WRIGHT x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Defiro (fls. 246). -Intime(m)-se. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-607/1992-CARMEM RODRIGUES PERUCCI x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I - Ante a concordância do Estado do Paraná como os valores solicitados pela autora, expeça-se certidão de pequeno valor. II - Ainda, tendo em vista a discussão entre os advogados que representam a parte, intime-se a autora pessoalmente, por carta, para que indique claramente qual o procurador que a representa, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, voltem imediatamente conclusos. IV - Intime-se. -AdvS. MURILO CLEVE MACHADO, CLAUDINEI BELAFRONTA, MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, JOEL GERALDO COIMBRA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-841/1992-EUNICE WAGNER SOSNOVSKI x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I - Defiro o pedido de fls. 315/316. Procedam-se a anotações necessárias. II - Após, abra-se renove-se o prazo para a manifestação do Sr. Carlos Alberto Pereira. III - Então, voltem imediatamente conclusos. IV - Intime-se. -AdvS. CARLOS ALBERTO PEREIRA, SAMUEL MARQUES, OSÉIAS DE CARVALHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-12288/1992-UPJOHN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Do que se verifica dos autos, não houve concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora, de modo que os atos processuais requeridos deverão ser antecipadamente custeados pela interessada (CPC, art. 19). 2. Considerando o lapso temporal desde a expedição do precatório, oportunizo o prazo de cinco dias para a autora apresentar a planilha atualizada do débito reclamado. 3. Com o cumprimento, colha-se a manifestação do Estado do Paraná. -Intime(m)-se. -AdvS. PEDRO HENRIQUE XAVIER, JOEL GERALDO COIMBRA e LUIZ CARLOS ROSSI-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-12709/1992-IZIDORO MARTINEZ E S/M x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- I - Uma vez que o devedor se opõe ao pedido de substituição processual em razão de cessão de créditos, para evitar tumulto processual e maior procrastinação neste feito, determino o desentranhamento das fls 481/512, autuando-os em apartado, como pedido de homologação de cessão e substituição processual. Isto porque, diante da manifestação do devedor será necessária a produção de provas. II - Após, retornem

os autos para decisão. III - Intime-se. -Advs. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-12990/1992-ESTADO DO PARANÁ x A MENEGUETTI - CONSTR. E EMPREEND. -Diga o Estado do Paraná. -Intime(m)-se. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

13. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-13292/1992-LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Atenda-se (fls. 667). - Intime(m)-se a parte interessada consoante no artigo 19 do CPC, a efetuar o pagamento das custas de elaboração do cálculo de atualização, no valor de R \$: 213,37. -Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, VALDENICE AMALIA FURTADO, MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, MAUREN MACHADO VIRMOND e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

14. COBRANCA RITO ORDINARIO-353/1993-CID SABINO x ESTADO DO PARANÁ -Proceda-se o recadastramento do precatório requisitório. -Intime(m)-se. -Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

15. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-904/1993-JORGE CARRARO E SUA MULHER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA -Melhor analisando o despacho de fls. 340, verifica-se que não houve equívoco na deliberação de fls. 338, considerando os termos do documento lavrado às fls. 336. Assim, colha-se a manifestação da Fazenda Pública Estadual e venham conclusos. -Intime(m)-se. -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, NATANIEL RICCI, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, ANTONIO MARCOS G. ABUSSAFI e ANTÔNIO MORIS CURY-.

16. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-463/1994-GINA GLAUCIA DE BARROS x ESTADO DO PARANÁ e outro -Trata-se a demanda de ação ordinária de revisão de pensão interposta por Gina Gláucia de Barros em face do Estado do Paraná e do extinto Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná IPE. A ação foi julgada procedente por este Juízo (fls. 62/65), tendo sido o apelo dos réus julgado deserto, mantendo-se, portanto, a decisão de 1º grau (fls. 126/129), a qual transitou em julgado na data de 16 de maio de 1997. Proposta a execução às fls. 140, foi expedido precatório requisitório às fls. 152, com pagamento às fls. 158. As fls. 196 a autora requereu a atualização do valor devido, apresentando cálculo às fls. 197. Determinada a manifestação do Estado do Paraná, este apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela autora, alegando que a requerente aplicou erroneamente, a partir de fevereiro/2003, o percentual da taxa de juros moratórios de 1% ao mês, para correção dos juros remanescentes, gerando excesso de execução. Discorre, ainda, que de acordo com o disposto na Medida Provisória n. 2.180, que acrescentou o artigo 1º-F, da Lei n. 9494/97, a taxa de juros moratórios não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês. Apresentou cálculo às fls. 209/212. Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, foi determinado a remessa dos autos ao Sr. Contador, o qual apresentou dois cálculos, sendo o primeiro com a atualização dos cálculos com juros de 0,5% ao mês (fls. 219/221), e o segundo com a atualização dos cálculos com juros de 1,0% ao mês (fls. 222/224). O Estado do Paraná e a autora concordaram com os valores apresentados pelo Sr. Contador às fls. 225/228, referentes ao cálculo de imposto de renda mensal, mantendo cada uma das partes suas posições quanto a aplicação do juros mensais (fls. 234/237). É o breve relato. Em agosto de 2001, a Medida Provisória 2.180-35, dentre outros acréscimos e alterações, inseriu na Lei 9.494/1997 o artigo 1º-F, que prevê o seguinte: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." Nessa esteira, partindo-se do entendimento de que a norma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, segundo jurisprudência dos tribunais superiores, é aplicável aos processos em curso, e, considerando-se que o presente processo já se encerrou, com decisão transitada em julgado em 16/05/1997, encontrando-se em fase de execução, não mais é possível modificar o seu conteúdo, haja vista o efeito preclusivo da coisa julgada. Ainda, vale reprimir que o Estado do Paraná, quando da impugnação da sentença por meio de apelação, durante o processo de conhecimento, nada questionou a respeito da fixação dos juros, restando preclusa a matéria. Desta forma, os juros moratórios a serem observados são aqueles tais como lançados no título executivo judicial. Em situações semelhantes, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. NATUREZA JURÍDICA. INSTRUMENTAL MATERIAL. EFEITOS. 1. O prazo decadencial de 10 (dez) anos, instituído pela MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que deu nova redação ao art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, somente poder ser contado a partir de sua vigência. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento. 3. A regra inserida na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência. 4. Recurso especial

a que se nega seguimento." (Resp nº 1.183.621, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. 18/03/2010). (grifei e destaquei) Sendo assim, correta a planilha apresentada pelo Sr. Contador às fls. 222/224, de atualização com juros de 1,0% ao mês. Isto posto, com base nos fundamentos acima expostos, homologo os cálculos de fls. 222/224 (planilha de atualização com juros de 1,0% ao mês) e fls. 225/228 (imposto de renda mensal), tendo em vista que em relação à estes últimos, não houve impugnação pelas partes. Intime-se. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, LUCIANO ROCHA WOISKI, MAURICIO GOTARDO GERUM, KARINA LOCKS PASSOS e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

17. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-556/1994-MARIZA DE CASTRO MACIEL e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro-1. Intimem-se os herdeiros das autoras falecidas (Sueli Gonçalves, Anna Kosrukiewicz e Bernardina de Lima dos Santos) para, em dez dias, apresentar as certidões probantes de ausência de abertura de inventário dos respectivos espólios. 2. Quanto as demais autoras, considerando o lapso temporal decorrido desde a outorga das procurações, intemem-se-as para, no mesmo prazo supracitado, apresentar os instrumentos atualizados com firma reconhecida. 3. Com o cumprimento, voltem imediatamente conclusos. -Intime(m)-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI e JONAS BORGES-.

18. ORDINARIA DECLARATORIA-830/1994-MAGDA SIMONE GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro -Cuida-se de pedido declaratório aforado em face do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado - IPE e do Estado do Paraná que são autoras, em síntese, Magda Simone, Lucia Cruz, Maria José, Amélia Kozovski, Maria Cândida, Maria Leni, Leonor França, Denise dos Santos, Neliva Rosa, Roseli Stadler, Ilona Thomaz, Maria Gonçalves, Ninfa Maria, Sueli Judite, Helena de Amorin, Durvina Neves Maria Lúcia, Ezilda Dias, Lucinda dos Santos, Mariza da Luz, Maria da Luz, Luzia Lara, Ludemila Espíndola Erotides Elza, Matilde da Silva, Gessi de Castro e Odila Alves. Com o julgamento procedente dos pedidos iniciais (fls. 814/825, 939/948 e 951 - 4º volume), foi expedido o competente precatório, nos moldes da decisão de fls. 2112 - 8º volume, pelos valores encontrados no cálculo acostado às fls. 1787 - 7º volume. As fls. 2139/2206 9º volume, o Estado do Paraná apresentou impugnação ao cálculo levado para precatório, alegando excesso na execução, o que fez com que os autores juntassem aos autos a conta de fls. 2262/2346 - 9º volume. Pois bem. 1. Primeiramente, anote-se os contidos nas fls. 2220/2221 e 2256 9º volume e fls. 2605/2606 10º volume. 2. Conforme notícia nos autos, são falecidas: Sueli Judite (fls. 2355 - 9º volume), Ilona Thomaz (fls. 2368 - 9º volume), Maria da Luz (fls. 2384 - 9º volume), Durvina Neves (fls. 2547 - 10º volume). Embora a documentação pertinente aos respectivos herdeiros esteja em ordem (fls. 2350/2364 - 9º volume espólio de Sueli Judite; fls. 2366/2377, 2462/2470 e 2484/2493 9º e 10º volumes Ilona Thomaz; fls. 2380/2384 10º volume Maria da Luz; fls. 2567/2576 10º volume Durvina Neves), nada mais havendo, portanto, a ser instruído nos autos pelos interessados neste sentido, há que se observar que não foram demonstradas as aberturas dos respectivos inventários, de modo que concedo aos interessados o prazo de cinco dias para a providência. 3. Com relação à reserva de honorários (fls. 2520/2566), sem prejuízo do deliberado às fls. 2601, item 3 e à exceção dos contratos acostados às fls. 2535, 2547/2552 e 2557/2560 (10º volume), os quais vieram desprovidos de assinaturas, contemplando também pessoa estranha aos autos (como foi o caso do primeiro instrumento citado), defiro a medida, com amparo no disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, devendo, contudo, o levantamento ser feito mediante prévia e expressa autorização judicial. 4. No que pertine o pedido de retificação do precatório, cuja pretensão foi oriunda da manifestação da Fazenda Pública Estadual de fls. 2139/2206 (9º volume), não obstante o momento processual para o exame de eventual incorreção do cálculo exequendo deva observar o preconizado no artigo 730 do CPC, considerando a confluência das partes sobre o tema, notadamente aos cálculos de fls. 2262/2346 (vide petição de fls. 2385 10º volume), passo a homologar os valores expressados nessa conta que totalizados compreende o montante de R\$ 1.303.539,94 um milhão, trezentos e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos (sendo que, R\$ 1.133.512,99 um milhão, cento e trinta e três mil, quinhentos e doze reais e noventa e nove centavos - corresponde ao principal e R\$ 170.026,95 cento e setenta mil e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos - aos honorários de sucumbência em favor da Dra. Rosi Mary Martelli OAB/PR nº 10.084, atualizados até agosto de 2004). Comunique-se a Central de Precatórios para as retificações necessárias nos respectivos processos (fls. 2136 e 2138 9º volume), instruindo o expediente com cópia das fls. 2262/2346 e 2385. Pelo mesmo ofício, informe-se (ou ratifique-se) o caráter alimentar das indenizações, comunicando, também, a concessão do benefício previsto no artigo 100, § 2º da CF, com as reservas lá contidas, com relação aos autores que, até o momento, demonstraram a condição de idosos (fls. 50, 63,73, 78, 82, 92, 97, 104, 119, 127, 132, 140, 151, 157, 159, 171, 172, 183, 223 todos dos 1º e 2º volumes). 5. Ainda, considerando a idade de alguns dos autores, determino o trâmite processual prioritário. Anote-se na capa dos autos. 6. Consoante o disposto no artigo 109 da Lei nº 12398/98, façam-se as anotações e comunicações necessárias para fazer constar no pólo passivo apenas o Estado do Paraná. 7. Certifique a escritania o recebimento pelo Departamento Financeiro da resposta noticiada às fls. 2644 verso, bem como se todas as cessões vinculadas à indenização substanciada neste feito estão aqui informadas. 8. Por fim, sentencie nos autos em apenso. Intime(m)-se. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, CARLOS ROBERTO GONCALVES EKERMANN, ANDRE LUIZ SCHMITZ, ODAIR LOURENCO, GEAZI SARON ROCHA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, ANGELO DO ROSARIO BROTT, DARCI KASPRZAK, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS,

MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIZ CARLOS ROSSI e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1016/1996-INDUSTRIA DE EMBALAGENS TAMBAQUI LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL -Digam as partes. -Intime(m)-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-576/1999-LIBENDER COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros - Dê-se ciência às partes e voltem conclusos. - Int.-se - Adv. ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

21. ORDINARIA DE ANULACAO-346/2000-FLORENTINA CAPUTO TORRENS x ESTADO DO PARANA- 1. O feito tramitará em regime de prioridade. Anote-se. 2. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 306. - Intime(m)-se. -Adv. ELIANE DO ROCIO MUNOZ PUNDECK, LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI, JOEL GERALDO COIMBRA, CASSIANO LUIZ IURK, LUIZ CARLOS ROSSI, IURI FERRARI COCICOV e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-651/2001-NAKABA E CIA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA - Considerando que o precatório foi expedido, conforme fotocópia anexada às fls. 784/785, constando o nome do Procurador Alfredo Lincoln Pedroso, intime-se o mesmo para esclarecer o pedido de fls. 786/787. Intime(m)-se. -Adv. ALFREDO LINCOLN PEDROSO-.

23. REPARACAO DANOS-RITO SUMARIO.-796/2001-IVO ERTAL FILHO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro -Dê-se ciência às partes e voltem imediatamente conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. DIRCEU ZANONI, JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e ANTÔNIO MORIS CURY-.

24. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-18/2002-LECIR LACROIX LEAL e outros x ESTADO DO PARANA -Defiro (fls. 1385). -Intime(m)-se. -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e GENEROSO HORNING MARTINS-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-413/2002-ANTONIA HAMIAC KARWOWSKI x MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO I - Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumentos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. II - Após, voltem imediatamente conclusos. III - Intime-se. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.

26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-322/2004-ANA ELIZABETE MAZZOTI VIEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro -Aguarde-se o julgamento dos embargos. -Intime(m)-se. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, SÍLVIO NAGAMINE, LUIS FERNANDO DA SOLVA TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e KARINA LOCKS PASSOS-.

27. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-668/2004-LUIZ ROBERTO TRAVASSO BUBALO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Considerando tratar a execução objeto dos autos de pequeno valor, na forma do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aliado ainda ao desinteresse da Fazenda Pública à oposição de embargos a que diz respeito o artigo 730, do Digesto Processual Civil (fls. 255), expeça-se a competente requisição de pequeno valor para pagamento do débito exequendo em conta judicial, nos moldes do artigo 2º, da Lei Estadual nº 12.601/1999. Quanto aos honorários pleiteados pelo causídico do autor, em face da limitação imposta à aplicação da MP nº 2.180-35/2001 (que alterou o artigo 1º-D da Lei nº 9494/97) em benefício unicamente das execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), deixando as de pequeno valor ao amparo do que dispõe o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), levando-se em conta, em especial, a natureza da pretensão e o valor exequendo, o tempo e o trabalho profissional efetivamente exigidos (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º). Sobre o tema, vejamos o propósito o seguinte julgado: ?O STF, no RE 420.816/PR, interpretou a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública.? (STJ, REsp 1186880, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 31/05/2010) Int.-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, HYPÉRIDES ZANELLO NETO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

28. RESTITUICAO - RITO SUMARIO-1094/2004-MARIA JUREMA DA CONCEICAO RODRIGUES LEVANDOWSKI x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro - Com relação ao pagamento da taxa de FUNREJUS, assiste razão a Fazenda Pública Estadual, vez que, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/1999, em seu item 21, em cotejo ainda ao que diz a Lei Estadual nº 12.216/98, os ?órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei nº 12.216/98 (desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias, entre outras)? Assim, excluído o valor referente ao Funrejus (R\$ 25,45 - fls. 361), expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor. -Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO

DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, KARINA LOCKS PASSOS, MARCELO COELHO TAVARNARO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e CAROLINA VILLENA GINI-.

29. RESTITUICAO-258/2005-JUDITE ANGELA DE SOUZA YOSHIKAWA x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- 1. O processo executivo já foi inicializado em desfavor do Estado do Paraná, sendo inclusive, possível a expedição da competente requisição de pequeno valor. Assim, intime-se a parte credora para, em cinco dias esclarecer a sua pretensão. 2. Com o cumprimento, voltem imediatamente conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ROSSI, FABIANO JORGE STAINZACK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e DAIANE MARIA BISSANI-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-274/2005-MARCELO RAMON e outro x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro -Diga a parte autora. -Intime(m)-se. -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-298/2005-AGUIMAR ARANTES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Cumpra-se (fls. 1056/1075, 1081/1085 e 1089/1091). 2. Colha-se a manifestação da parte autora em cinco dias e voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. JOÃO ANTONIO DA CRUZ, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, IURI FERRARI COCICOV, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, KARINA LOCKS PASSOS, SAMUEL TORQUATO e DAIANE MARIA BISSANI-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-832/2005-FERNANDA MARTINS BARRETO e outros x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- - A ParanaPreviedência para que cumpra pedidos formulados às 534. -Adv. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e KATIA REGINA LEITE-.

33. HABILITACAO-896/2006-LATICINIOS BELA MANHA LTDA e outros x ESTADO DO ESTADO -Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito nº 896/2006, em que é autora Laticínios Bela Manhã Ltda e réus Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado - IPE e Estado do Paraná, todos devidamente qualificados. Cuida-se de pedido de Homologação de Cessão de Direitos aforado por Laticínios Bela Manhã Ltda, decorrente de cessão parcial de direitos creditórios oriundos dos Precatórios Requisitórios sob o nº "830/1994" (fls. 09) e constituído em favor, originariamente, da cedente Luzia Lara da Silva, nos autos de ação declaratória de nº 830/1994 que tramitaram neste Juízo, tudo via Escritura Pública acostada às fls. 09/10. Com base em tais argumentos, pugnou pela procedência dos pedidos inaugurais para o efeito de ser homologada a cessão para viabilizar a consequente habilitação do crédito nos autos principais. Juntou os documentos de fls. 04/16, emendando a inicial às fls. 31 com a atribuição do valor da causa. Às fls. 28, a Fazenda Pública Estadual manifestou oposição ao pedido de homologação. Já a cedente, sob o argumento de que o negócio objeto da pretensão autoral se deu mediante fraude, ofereceu oposição às fls. 8487. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O presente pedido comporta indeferimento liminar. É que, pelo que se dispôs na Emenda Constitucional nº 62/2009, restaram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora, todas as cessões de precatórios efetuadas, inclusive, antes da promulgação desta emenda, permitindo-se, pois, a conclusão de não ser mais necessário o manejo de pedido de homologação e/ou habilitação em via processual própria. Portanto, o teor da referida norma implica, inevitavelmente, entendimento de que são válidos os atos feitos entre a parte cedente e a cessionária/requerente. Convém mencionar que a pretensão consistente na habilitação/substituição deve ser formulada na forma do artigo 567, II do CPC nos próprios autos da execução, sendo certo que na existência de outros credores aplicar-se-á o disposto no artigo 711 do CPC. Destarte, diante da convalidação legal da cessão de direitos creditórios noticiada, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Isto posto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pela requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Consigno que a intimação da cedente para os termos desta decisão deverá dar-se em nome dos mandatários mencionados nos instrumentos acostados às fls. 87 e 90, cabendo ainda, a citada mandante esclarecer, em cinco dias quem efetivamente a patrocinava. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. P. R. I. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA, ROSI MARY MARTELLI, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, ANGELO DO ROSARIO BROTTTO, LUIZ CARLOS ROSSI e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

34. DECLARATÓRIA-1060/2006-SIMONE VIANNA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Anote-se (fl. 220). 2. Considerando a não interposição de embargos pela Municipalidade (fl. 220, verso), homologo o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 196/213) para surta os seus legais e jurídicos efeitos. Expeça-se o competente precatório requisitório em favor da autora no correspondente a R\$ 87.632,03 (oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e três centavos), atualizados até agosto de 2010 (fl. 196), acrescido das custas processuais no valor de R\$ 1.957,66 (um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), estas atualizadas até outubro de 2010 (fl. 215), constando do expediente a informação

de tratar-se a indenização de verba alimentar. - Int.-se -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUSER ARGENTON e JONADABE RODRIGUES LAURINDO-.

35. CIVIL PÚBLICA-182/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x LUIZ CARLOS DE CARVALHO -Colha-se a manifestação do Estado do Paraná acerca da deliberação de fls. 1431 e voltem imediatamente conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

36. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-221/2007-PRATO BOM COMERCIO DE CEREAIS LTDA x ESTADO DO PARANA -Defiro o requerimento da Perita (fls. 161), aguarde-se por trinta dias. -Intime(m)-se. -Advs. JOSE CARLOS CARVALHO, CRISTIANO LISBOA YAZBEK e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER-458/2007-MARIAUREA CHOMA BUENO x ESTADO DO PARANA- 1. Anote-se a intervenção Ministerial. (fls. 166/168). 2. Verifica-se que a contestação (fls. 55/56) é apócrifa. Assim, para evitar nulidades processuais, encaminhem-se os autos ao Procurador do Estado Rogério Distefano para que assine a peça de defesa. Na oportunidade, deverá se manifestar sobre os documentos colacionados às fls. 125/133 e 135 3. Após, voltem para saneador. -Advs. LUIZ EDUARDO CHOMA e ROGERIO DISTEFANO-.

38. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-508/2007-MORADIAS PIRINEUS II CONDOMINIO II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- 1. Anote-se a interposição de agravo retido de fls. 113/116. 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo de dez dias. 3. Oportunamente, venham para eventual juízo de retratação (CPC, art. 523, parágrafo 2º). -Intime(m)-se. -Advs. INGRID KUNTZE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

39. AÇÃO COBRANÇA-515/2007-SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO EST. PR x ESTADO DO PARANA- I - Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 858.272-9. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Informações remetidas via mensagens (documento anexo). IV - Intime-se. -Advs. ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, ADAUTO PINTO DA SILVA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

40. HABILITACAO-1138/2007-IARA MARIA FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Torno, por ora, sem efeito o despacho de fls. 153. 2. Considerando que o espólio somente é representado pelo inventariante durante o trâmite do processo de inventário, primeiramente, intime-se a parte autora para esclarecer a atual fase dos autos nº 936/2006, apresentando, na oportunidade, o documento probante acerca do recolhimento do ITCMD inerente ao crédito constituído nos autos principais. 3. Com o cumprimento, voltem conclusos para deliberações. - Intime(m)-se. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e KARINA LOCKS PASSOS-.

41. DECLARATÓRIA-1304/2007-IVONE GURSKI BOLLER x ESTADO DO PARANA e outro- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Ainda, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. - Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. - Após, voltem. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK, IURI FERRARI COCICOV e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1317/2007-EVELLIN CORNELSEN AVELLAR e outro x ESTADO DO PARANA -Defiro o requerimento de vista postulado pela autora (fls. 3802), devendo a mesma juntar documentos que comprovem a necessidade da dilação da tutela, como requer. Intime(m)-se. -Adv. NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO-.

43. DECLARATÓRIA-1484/2007-DOLORES MAKSEMOVICZ PSZYMUS x ESTADO DO PARANA e outro -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Ainda, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. - Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. - Após, voltem. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, IURI FERRARI COCICOV e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000759-87.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ALMIR MOLINARI e outros -Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. -Intime(m)-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA e LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

45. ORDINARIO-1724/2007-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JUCIMARA MARIA TRIPODI PINHEIRO DA SILVA -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. MARINA NEVES ROTHBARTH e IVO FERREIRA OLIVEIRA-.

46. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-1764/2007-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANA- 1. Reorganizem-se as laudas dos autos. 2. Recebo o apelo de fls. 1065/1075, apenas do efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 4. Em seguida, abra-se vista ao agente ministerial e remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS, RENATA FORTES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1798/2007-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MILTON FRANCA RIBEIRO- -Colha-se a manifestação da autora por cinco dias (CPC, art. 398). -Intime(m)-se. -Advs. IVO FERREIRA OLIVEIRA, CAROLINA BECKER R LOPES e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

48. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001223-77.2008.8.16.0004-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. VALÉRIA SANTOS TONDATO, CRISTINA IVANKIW e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

49. ORDINARIO-446/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL TRAMONTIAN II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- 1. especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Ainda, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. 2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Após, voltem. -Advs. ÉMERSON LUIZ VELLO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

50. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-558/2008-CLEVERSON LARA VIEIRA e outro x ESTADO DO PARANA -Ao Estado do Paraná para que informe o estágio em que se encontra o certame em tela. Int.-se -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e VINICIUS KLEIN-.

51. ANULACAO DE ATO JURIDICO-740/2008-LUIZ ANTONIO RUBIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Decorrido o prazo, intem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Intime(m)-se. -Advs. TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

52. INDENIZACAO-754/2008-MARIA DOS ANJOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- 1. Indefiro o pedido de fls. 97, vez que, sendo a via processual adequada para atacar a decisão de fls. 94 o agravo retido, uma vez não observados os termos do artigo 522 do CPC, em especial, o prazo para interposição, resta preclusa a irresignação. 2. Cumpra-se a deliberação de fls. 94. - Intime(m)-se. - Advs. ROQUE PORFIRIO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

53. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-774/2008-VALMIR WERNECK x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DETRAN- 1. Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, tudo em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA-.

54. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-786/2008-SANDRA LUCIA MIOLLI x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Certifique-se, primeiramente, o trânsito em julgado da decisão exarada nos autos e em seguida, atenda-se o retro solicitado, mediante permanência de cópia nos autos. 2. Após, archive-se. - Intime(m)-se. -Advs. ANA BEATRIZ ANTUNES, CARLOS DELAI e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-787/2008-JOSE ABREU DE LIMA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. Intime(m)-se. -Advs. SILVIA REGINA FERNANDES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

56. HABILITACAO-888/2008-CAIUS ALGACYR COSTA e outros x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes, em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. MARCIO ISFER M. DE ALBUQUERQUE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e KARINA LOCKS PASSOS-.

57. HABILITACAO-889/2008-ROGERIO RAMOS WANDERLEY e outros x ESTADO DO PARANA- -Manifestem-se as partes, em cinco dias. -Intime(m)-se.

-Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA e ANAMARIA BATISTA-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-927/2008-MASSA FALIDA DE R R FARMA COM DE MEDICAMENTOS E PE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. - Intime(m)-se. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-937/2008-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x HERMINIO LUIZ BORGES- - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Intime(m)-se. - Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

60. HABILITACAO-949/2008-HEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA -Diga o DER/PR, no prazo legal. - Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-958/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x SALETE DE FATIMA SOUZA PHILIPPI -Sobre o retorno da carta precatória de fls. 15/20 diga o exequente, no prazo legal. -Int.-se -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-967/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x VIACAO REAL LTDA- - Intime-se a exequente. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

63. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-983/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x DIONISIO GARCIA e outros -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

64. DIFERENCAS DO ADICIONAL POR TEMPO SERVICO-1034/2008-MARCIO LUIZ MATEUS e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o apelo de fls. 96/107, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Intime(m)-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1050/2008-UNIAR - ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA x ESTADO DO PARANA- 1. As razões invocadas às fls. 771/777 não são suficientes para dar ensejo à reforma da decisão hostilizada, ficando, portanto, tal decisum mantido por seus próprios fundamentos. Assim, mantenha retido o agravo nos autos, para que dele conheça a Instância Superior, em sendo o caso. 2. Cumpra-se (fls. 768). - Intime(m)-se. - Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, JANAINA BAGGIO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

66. EXECUCAO-1117/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x RAIMUNDO APARECIDO DE SOUZA- - Diga a requerente. - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

67. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-1159/2008-DANIELE LUCILE BOSS STRESSER x MUNICIPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. CAMILA TEBET-.

68. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-1160/2008-FELIPE BIZARRO SKROCK x MUNICIPIO DE CURITIBA- - A parte autora para apresentação de memoriais no prazo de 10 dias. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1273/2008-BANCO BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- , - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a rela pertinência e necessidade de cada uma sob, pena de indeferimento. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, BLAS GOMM FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-899/2009-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x KOLODY & OLIVEIRA LTDA (TRANSCITY) -Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1132/2009-ESTADO DO PARANA x MARIA CRISTINA GOMES- 1. Recebo o apelo de fls. 19/25, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, abra-se vista ao agente ministerial

e remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. -Advs. KARINA LOCKS PASSOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1258/2009-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x OTAN CONSTRUTORA LTDA- 1. Recebo o apelo de fls.33/49 no duplo efeito, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após ao Ministério Público. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS e LUIZ DANIEL FELIPPE-.

73. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA DE PRINCIPAL C/ PEDIDO LIMINAR-1316/2009-CLEIDE APARECIDA DE SOUZA CALIXTO e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Anote-se a interposição de agravo retido de fls. 139/140. 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo de dez dias. 3. Oportunamente, venham para eventual juízo de retratação (CPC, art. 523, parágrafo 2º). ntime(m)-se. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, RICCARDO BERTOTTI e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003239-33.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PLÁCAS DO PARANÁ S.A -Quanto ao solicitado às fls. 66, atenda-se o Município de Curitiba. -Intime(m)-se. -Adv. PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

75. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0008978-84.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outros -Considerando o retorno da carta de citação (fls. 183), manifeste-se a autora em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. ANELISE SBALQUERIO-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0009079-24.2010.8.16.0004-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. GERALD KOPPE JUNIOR, JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA, JORGE GOMES ROSA NETO e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

77. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO-0010229-40.2010.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A e outro x MALVINA MARIA GENZ- 1. cumpra-se (fls. 149/152, 156/161, 164/168). 2. da petição e documentos de fls. 109/146, colha-se a manifestação da ré, em cinco dias. - Intime(m)-se. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, JORSON CARLOS S. OLIVEIRA e LEANDRO GALLI-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0012660-47.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x TONSIC TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME- -Sobre o ofício de fls. 26/27 diga o exequente, no prazo legal. -Adv. EDSON LUIZ AMARAL-.

79. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011440-77.2011.8.16.0004-JOANA MARIA DE JESUS COSTA x PARANAPREVIDÊNCIA -Sobre a objeção de não executividade e documentos, manifeste-se a parte autora. - Int.-se -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

80. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014830-55.2011.8.16.0004-LUIZ FERNANDO BATISTA x PARANAPREVIDÊNCIA -Sobre a objeção de não executividade e documentos, manifeste-se a parte autora. Int.-se -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

81. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0041619-91.2011.8.16.0004-LEILA DE RIBEIRO URBAN x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Tratando-se de pedido manejado em feito próprio, deverá a parte autora adequar a peça inicial, de modo a observar os termos do artigo 282 e incisos do CPC, no prazo de dez dias. 2. Com o cumprimento, voltem imediatamente conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES-.

82. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0043632-63.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE MARIA PIRES e outro- - Redesigno a audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2012 às 15:00. -Adv. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.

83. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0043801-50.2011.8.16.0004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROYAL CLUB x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Ao embargante para réplica em dez dias. -Adv. CARLOS GUSTAVO STIER-.

84. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0043802-35.2011.8.16.0004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROYAL CLUB x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Ao embargante para réplica em dez dias. -Adv. CARLOS GUSTAVO STIER-.

85. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-71/1998-OSMAR JACIR OLIVERIO e outros x EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA -Diga a falida e o Síndico, em cinco dias, observando o prazo comum aos mesmos. -Após, ao Ministério Público. -Intime(m)-se. -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e LUIZ HENRIQUE COKE-.

86. FALÊNCIA-310/2001-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA x ALM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**- JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ. EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE ALM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA Faça ciência aos interessados na forma do artigo 132 da Lei de Falências (Decreto Lei 7.661/45), que foi declarada, por sentença proferida nos autos de FALÊNCIA autuado sob o n.º 310/2001, em que é autora GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA e ré/falida ALM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** encerrada a falência da empresa ré nos seguintes termos: "Diante do Exposto, declaro encerrada a falência, nos termos dos art. 75 e 132 do Dec. Lei 7.661/45, continuando a ré/falida com a responsabilidade pelo passivo." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 13/12/2011. Eu _____ Escrivã digitei e o subscrevi. ROSSELINI CARNEIRO Juiz de Direito -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, ALMIR KUTNE e FABIOLA LOPES BUENO-.

87. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-746/2001-EROS JOSE STRAUB x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT -Somente com as prévias e expressas ciências e anuências da falida e do agente ministerial, expeça-se o competente alvará. - Intime(m)-se. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

88. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-585/2003-JOSE DORI PINTO DA COSTA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT - - Somente com as prévias e expressas ciências e anuências da falida e do agente ministerial, expeça-se o competente alvará. - Intime(m)-se. -Adv. JOÃO CASILLO-.

89. ALVARÁ JUDICIAL-0001525-43.2007.8.16.0004-TRANSMÁVEL DISTR DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT -Transmável Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda pretende a expedição de alvará judicial para a baixa da reserva de domínio e restrição judicial junto ao Detran/PR existente nos registros dos veículos (1) marca/ modelo Krone Semi Reboque SR-TQ-3-30-A, ano de fabricação/modelo 1998/1998, renavam 706816668, placa KMP 7885 (fls. 28); (2) marca/modelo Krone Semi Reboque SR-TQ-3-30-A, ano de fabricação/modelo 1998/1998 renavam 707303060, placa KMP 7991 (fls. 45); (3) marca/modelo Krone Semi Reboque SR-TQ-3-30-A, ano de fabricação/modelo 1999/1999, renavam 722373600, KQL 4384 (fls. 57) ao argumento de que o adquiriu da Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Ltda, mediante negociação com reserva de domínio. Juntou os documentos de fls. 06/58 e 66/98. Intimado, o Sr. Síndico manifestou não ter constatado débitos relativos ao veículo em questão, sendo, por isso, favorável ao pedido exordial (fls. 100, 105/106 e 126), com o que concordaram a falida (fls. 132) e o Ministério Público (fls. 133). Vieram-se os autos conclusos. É o breve relato. Decido: Considerando as manifestações da massa falida, do Sr. Síndico e do parquet, não há qualquer impedimento legal ao pedido do requerente, cujo acolhimento se impõe. Isto posto, julgo procedente o pedido, para o fim de autorizar a liberação dos gravames existentes no registro do veículo descrito na peça inaugural, mediante a baixa da reserva de domínio e restrição judicial perante o Detran/PR. Transitada em julgado e pagas as custas remanescentes, expeça-se precatória à Comarca do Rio de Janeiro para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, lançadas as baixas necessárias, arquivem-se estes autos. P. R. I. -Adv. MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, JOÃO CASILLO, BRAZILIO BACELLAR NETO e MICHEL GUERIOS NETTO-.

90. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO-13/2008-Oriundo da Comarca de - ROBERTO MULLER x ESTADO DO PARANA- -Colha-se a manifestação da parte credora e voltem conclusos imediatamente. -Intime(m)-se. -Adv. DARCI DOMINGUES e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

CURITIBA, 13 de Dezembro de 2011.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

**JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 236/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0023 027715/0000
0038 032575/0000
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0012 024496/0000
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPR 0025 028040/0000
AFONSO NOVAK 0073 021054/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0044 035107/0000
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0025 028040/0000
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0066 023826/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0008 019427/0000
ALINE ALVES DOS SANTOS GO 0005 012353/0000
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0069 033296/2011
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0011 022655/0000
0028 028798/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0019 026578/0000
ANA CAROLINA C. HOHMANN 0028 028798/0000
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0064 002870/2011
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0027 028512/0000
0030 029630/0000
0032 030378/0000
ANA CLAUDIA FINGER 0041 033745/0000
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0007 018878/0000
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0052 001295/2010
ANA PAULA BARBIERI 0007 018878/0000
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0008 019427/0000
ANDERSON LOVATTO 0020 027214/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0014 024882/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 008872/0000
0006 016811/0000
0010 020656/0000
0011 022655/0000
0013 024854/0000
0023 027715/0000
0026 028288/0000
0027 028512/0000
0028 028798/0000
0036 031224/0000
0038 032575/0000
0045 035132/0000
0050 023057/0001
0054 010445/2010
0059 020306/2010
0061 000258/2011
0065 008040/2011
0068 027911/2011
0082 004312/0001
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0042 034088/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0023 027715/0000
0038 032575/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0001 008872/0000
0006 016811/0000
0014 024882/0000
0022 027532/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0050 023057/0001
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0043 034401/0000
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0005 012353/0000
ANTONIO MICHALISZYN 0001 008872/0000
AQUILES MORAES 0023 027715/0000
0038 032575/0000
ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA 0057 017477/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0005 012353/0000
ARLYVAN PROBST 0023 027715/0000
0038 032575/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0029 029273/0000
0039 032889/0000
BIANCA CRISTINA BON 0005 012353/0000
CAMILA MONTEIRO PULLIN MI 0019 026578/0000
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0031 029796/0000
CARLOS ALBERTO MORO 0052 001295/2010
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0002 009979/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0019 026578/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0022 027532/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0004 011606/0000
0019 026578/0000
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0057 017477/2010
CARLOS JOSE SEBRENSKI 0080 120506/0000
CARLOS NATAL GIARETTA 0007 018878/0000
CARLYLE POPP 0057 017477/2010
CARMEN SILVIA ARRATA 0052 001295/2010
CAROLINA FONSECA WENSERSK 0046 035823/0000
CAROLINA VILLENA GINI 0067 025537/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0012 024496/0000
CERINO LORENZETTI 0038 032575/0000
0048 036822/0000
0065 008040/2011

CESAR AUGUSTO TURIN 0082 004312/0001
 CIBELE KOEHLER 0018 026286/0000
 CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0076 116097/0000
 CLAUDIA PRADO MARCON 0017 025742/0000
 CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0018 026286/0000
 CLEBER DA SILVA BARBOSA 0079 119249/0000
 CLEIDE ROSECLER KAZMIERSK 0007 018878/0000
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0027 028512/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 019427/0000
 CYNTHIA EHLKE ANASTACIO 0076 116097/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0053 003162/2010
 0076 116097/0000
 0077 116409/0000
 0078 118287/0000
 0079 119249/0000
 0080 120506/0000
 DAIANA ALVES DE LIMA RAMO 0062 000278/2011
 DAIANE MARIA BISSANI 0012 024496/0000
 0014 024882/0000
 0058 017867/2010
 DANIELA LUIZ 0001 008872/0000
 0038 032575/0000
 DANIELE SCARANTE 0004 011606/0000
 0007 018878/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0023 027715/0000
 0038 032575/0000
 DARCI JOSE FINGER 0047 036724/0000
 DAVI DEUTSCHER 0057 017477/2010
 DEISE ALMIRA BORBA 0007 018878/0000
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0011 022655/0000
 DEOLINDO ESTURILIO 0052 001295/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0067 025537/2011
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0005 012353/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0025 028040/0000
 EDSON LUIZ AMARAL 0043 034401/0000
 EDUARDO DESIDÉRIO 0007 018878/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0055 015952/2010
 EDWIL CALIANI 0006 016811/0000
 0051 021534/0010
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0070 003411/0000
 0071 006673/0000
 ELEN FABIA RAK MAMUS 0040 033692/0000
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0021 027400/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0022 027532/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0023 027715/0000
 0038 032575/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0060 000054/2011
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0012 024496/0000
 0014 024882/0000
 0015 025252/0000
 0046 035823/0000
 EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0011 022655/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 012353/0000
 FABIANO JORGE STAINZACK 0014 024882/0000
 FABIO ARTIGAS GRILLO 0019 026578/0000
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0008 019427/0000
 FABIO LUIS ANTONIO 0007 018878/0000
 FABRICIO FONTANA 0032 030378/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0031 029796/0000
 FATIMA DENISE FABRIN 0008 019427/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0027 028512/0000
 0038 032575/0000
 0050 023057/0001
 0054 010445/2010
 0059 020306/2010
 0061 000258/2011
 0065 008040/2011
 0068 027911/2011
 FELIPE KRASINSKI CADDAM 0044 035107/0000
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0008 019427/0000
 FERNANDA MORO 0046 035823/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0046 035823/0000
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0052 001295/2010
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0007 018878/0000
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0008 019427/0000
 GIOVANI GIONEDIS 0002 009979/0000
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0002 009979/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0002 009979/0000
 GISELE SOARES 0011 022655/0000
 GIZELLE AMBONI PETRI 0008 019427/0000
 GUILHERME BORBA VIANNA 0057 017477/2010
 GUILHERME PEZZI NETO 0057 017477/2010
 GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEI 0028 028798/0000
 HASSAN SOHN 0055 015952/2010
 HELOISA BOT BORGES 0007 018878/0000
 0027 028512/0000
 0030 029630/0000
 0032 030378/0000
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0042 034088/0000
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0031 029796/0000
 IVO DYNIEWICZ 0059 020306/2010
 0061 000258/2011
 IVORLI FRANCISCO TIBES DA 0009 020335/0000
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0006 016811/0000
 JACIRA ROSA TONELLO 0054 010445/2010
 JACSO LUIZ PINTO 0069 033296/2011
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0023 027715/0000
 JAIR GEVAERD FILHO 0020 027214/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0053 003162/2010

JIOMAR JOSE TURIN 0082 004312/0001
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0005 012353/0000
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0082 004312/0001
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0079 119249/0000
 JONAS BORGES 0014 024882/0000
 0015 025252/0000
 0058 017867/2010
 JORGE DERBLI 0006 016811/0000
 0051 021534/0010
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0031 029796/0000
 0063 001575/2011
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0039 032889/0000
 JOSE CARVALHO GRADE NETO 0082 004312/0001
 JOSIANE BECKER 0062 000278/2011
 JULIANA BARRACHI 0040 033692/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0055 015952/2010
 JULIO CESAR DA ROCHA 0007 018878/0000
 KAREM OLIVEIRA 0053 003162/2010
 KARINA APARECIDA LOPES DA 0031 029796/0000
 KARIN HASSE 0007 018878/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0040 033692/0000
 0053 003162/2010
 0076 116097/0000
 0077 116409/0000
 0078 118287/0000
 0079 119249/0000
 LAURO ROCHA HOFF 0043 034401/0000
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0018 026286/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0031 029796/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 019427/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 009979/0000
 LUCIANO MARCHESINI 0029 029273/0000
 0039 032889/0000
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0002 009979/0000
 LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA 0005 012353/0000
 LUCILENE SMITH 0006 016811/0000
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0082 004312/0001
 LUIR CESCHIN 0023 027715/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0011 022655/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 009979/0000
 0011 022655/0000
 0012 024496/0000
 0014 024882/0000
 0015 025252/0000
 0016 025663/0000
 0022 027532/0000
 0028 028798/0000
 0041 033745/0000
 0067 025537/2011
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0066 023826/2011
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0005 012353/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0055 015952/2010
 LUIZ CELSO DALPRA 0025 028040/0000
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0039 032889/0000
 LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0051 021534/0010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0052 001295/2010
 LUIZ GUSTAVO LEME 0023 027715/0000
 LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS 0062 000278/2011
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0062 000278/2011
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0023 027715/0000
 0038 032575/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 012353/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0007 018878/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0032 030378/0000
 0049 037441/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0002 009979/0000
 MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0007 018878/0000
 MARCELLO DINIZ CORDEIRO 0005 012353/0000
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0022 027532/0000
 MARCIA CARLA RIBEIRO R. A 0031 029796/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0038 032575/0000
 0048 036822/0000
 0049 037441/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0038 032575/0000
 0048 036822/0000
 0068 027911/2011
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0046 035823/0000
 MARCOS FABIO PAULINO 0033 030629/0000
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0082 004312/0001
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0042 034088/0000
 0064 002870/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0004 011606/0000
 MARIA ALICE ROSS 0081 129492/0000
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0030 029630/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0053 003162/2010
 0080 120506/0000
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0052 001295/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0005 012353/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0003 011518/0000
 0037 031605/0000
 MARILZA DA SILVA MOREIRA 0056 016690/2010
 MARIO JORGE SOBRINHO 0056 016690/2010
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0018 026286/0000
 0019 026578/0000
 MAURICIO SAGBONE MONTANHA 0057 017477/2010
 MAYKON JONATHA RICHTER 0023 027715/0000
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0002 009979/0000
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0079 119249/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0021 027400/0000

MILTON JOAO BETENHEUSER J 0007 018878/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 028512/0000
 MIRNA LUCHMANN 0007 018878/0000
 MYRIAN PILAR OLIVEIRA ROS 0055 015952/2010
 NATHALIA K FONTANA 0030 029630/0000
 NELSON GRAMAZIO 0050 023057/0001
 NILTON RAFAEL ALMEIDA DE 0004 011606/0000
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0057 017477/2010
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0008 019427/0000
 OSMANN DE OLIVEIRA 0001 008872/0000
 PATRICIA C. AUGUSTINHAK D 0052 001295/2010
 PATRICIA DITTRICH FERREIR 0023 027715/0000
 PAULO CORTELLINI 0003 011518/0000
 0037 031605/0000
 PAULO GOMES JUNIOR 0028 028798/0000
 PAULO JOSE GIARETTA 0007 018878/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0034 030955/0000
 PAULO SERGIO DUBENA 0029 029273/0000
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT 0004 011606/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0018 026286/0000
 0046 035823/0000
 PAULO VINICIUS DE LIMA 0074 021130/0000
 PETERSON FERREIRA BISPO 0004 011606/0000
 RACHEL P. DA CRUZ 0028 028798/0000
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0067 025537/2011
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0063 001575/2011
 RAFAELLO FONTANA 0004 011606/0000
 RAUL SOLHEID 0021 027400/0000
 REINALDO CHAVES RIVERA 0018 026286/0000
 RENATO ANDRADE 0054 010445/2010
 RENATO FARTO LANA 0030 029630/0000
 RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0018 026286/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0067 025537/2011
 RÔMULO VINÍCIUS FINATO 0008 019427/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0053 003162/2010
 0076 116097/0000
 0077 116409/0000
 0078 118287/0000
 0079 119249/0000
 0080 120506/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0082 004312/0001
 ROGERIO SCHUSTER JUNIOR 0024 027733/0000
 ROGER LOPES 0014 024882/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0022 027532/0000
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0054 010445/2010
 RONALDO GOMES NEVES 0023 027715/0000
 ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0052 001295/2010
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0007 018878/0000
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0031 029796/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0004 011606/0000
 SANDRA MARA PEREIRA 0075 021288/0000
 SERGIO BERNARDINETTI 0041 033745/0000
 SIDNEY MARTINS 0025 028040/0000
 SILVIO BRAMBILA 0047 036724/0000
 SIMONE KOHLER 0019 026578/0000
 0070 003411/0000
 0071 006673/0000
 0080 120506/0000
 SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0052 001295/2010
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0057 017477/2010
 0072 019941/0000
 SWELLEN YANO DA SILVA 0060 000054/2011
 SYDNEI MARTINS LECHETA 0057 017477/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0004 011606/0000
 TATIANA KALKO T.C.BARRETO 0008 019427/0000
 TATIANE PARZIANELLO 0042 034088/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0031 029796/0000
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0035 031127/0000
 TRAJANO BASTOS DE O NETO 0027 028512/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0006 016811/0000
 0022 027532/0000
 0028 028798/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0031 029796/0000
 0060 000054/2011
 0063 001575/2011
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0001 008872/0000
 WANIA MARIA BARBOSA 0004 011606/0000
 WOLNEY BAGGIO 0006 016811/0000
 0051 021534/0010

1. REVISAO DE DEBITO-8872/0-ANTONIO MICHALISZYN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 483: Remetam-se os autos ao contador para recalcular o valor que deve ser retido nos termos da decisão de fls. 448/461. Sobre os novos cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos. -Advs. ANTONIO MICHALISZYN, VICENTE LUCIO MICHALISZYN, OSMANN DE OLIVEIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
 2. REVISAO DE PENSÃO-9979/0-IVONETE SIQUEIRA MARTINS x INSTITUTOP DE PREVID ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. 317: Deixo de receber a manifestação de fls. 310/314, uma vez que o procurador que substabelece os poderes para o procurador que subscreve a peça em nome do espólio não tem poderes para tanto. Note-se que a herdeira, que foi devidamente habilitada nos autos, outorgou poderes a outro patrono (fls. 279). Às fls. 293, item II, determinou-se ao contador judicial que efetuasse a atualização da conta de fls. 268, uma vez que as partes já haviam concordado com tal cálculo. Logo não cabe aqui nenhuma

discussão quanto aos juros a serem aplicados, os quais devem ser os mesmos que constam do referido cálculo, ou seja, 0,5% ao mês. Assiste razão por tanto ao Estado do Paraná, quando impugna o cálculo do contador judicial, razão pela qual homologo como valor devido o apresentado às fls. 304/305 R\$ 4.098,18. Expeça-se certidão de requisição no valor de R\$ 4.414,59 (quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), já incluídas as custas processuais (fl. 294). Expedida a certidão, intime-se a parte exequente para tomar as providências necessárias junto ao órgão administrativo. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
 3. ORDINARIA DE COBRANCA-11518/0-MANOELINA ALVES DE PAULA x IPE e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. PAULO CORTELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.
 4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11606/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCIEROS x JCF-CONSULTORIA E DISTR DE MAT CONS-DESPACHO DE FL. 227: Defiro a reabertura do prazo requerido à fl. 224 -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, DANIELE SCARANTE, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, RAFAELLO FONTANA, PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA, WANIA MARIA BARBOSA, PETERSON FERREIRA BISPO, NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANT'ANA, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.
 5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12353/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PAULO CESAR CUNHA - FIRMA INDIV. e outro- DESPACHO DE FL. 298: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome dos executados até o limite do valor exequendo (fl.296), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido em relação ao Renajud. Indefero o pleito no tocante ao inofud pois este juízo não tem acesso ao referido sistema. -- DESPACHO DE FL. 301: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, MARCELLO DINIZ CORDEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ e BIANCA CRISTINA BON-.
 6. ORDINARIA-16811/0-DENIZE MARIA PUSCH DE MACEDO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 432: Aguarde-se pelo pagamento do precatório. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO, LUCILENE SMITH, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
 7. MONITORIA-18878/0-ESTADO DO PARANA x OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 594: Anote-se na autuação a respeito do agravo retido interposto às fls. 535/559 (item 5.2.5 III do CN). Desta feita, processe-se o agravo sem efeito suspensivo. À parte agravada a responder, no prazo de dez (10) dias (CPC art. 523, § 2º). Mantenho a decisão agravada, mediante agravo de instrumento fls.560/591, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao ilustre relator, comunicando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, pelos agravantes, da disposição contida no artigo 526 do Código de Processo Civil. Quanto ao agravo retido, após a manifestação ou o decurso do prazo, voltem conclusos para decisão de manutenção ou reforma. -Advs. DEISE ALMIRA BORBA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, FRANCISCO CARLOS DUARTE, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MIRNA LUCHMANN, DANIELE SCARANTE, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, HELOISA BOT BORGES, PAULO JOSE GIARETTA, CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI, CARLOS NATAL GIARETTA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD, KARIN HASSE, EDUARDO DESIDÉRIO, FABIO LUIS ANTONIO, ANA PAULA BARBIERI e JULIO CESAR DA ROCHA-.
 8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-19427/0-MARTA HELENA DIAS DA SILVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- DESPACHO DE FL. 288: Anotações quanto ao aduzido às fls. 281/285. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 286. Para fins de liquidação do julgado bastam meros cálculos conforme requerido às fls. 227/228 pela autora. Não há necessidade de respostas a quesitos como pretende o banco (fls. 250/253), isso porque, tanto a sentença (fls. 137/141), como o acórdão (fls. 197/209), foram claros ao considerar que o reajuste das prestações mensais deveria observar o plano de equivalência salariais. Assim, para que o cálculo possa ser feito, pelo contador judicial, deve a parte autora trazer aos autos documentos que indiquem os índices de reajuste que sofreu em seus vencimentos. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, TATIANA KALKO T.C.BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, RÔMULO VINÍCIUS FINATO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
 9. INDENIZACAO-20335/0-ALTAIR ALBERTINI x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- fl. 671: Concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo de cinco dias.-Adv. IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA-.
 10. EMBARGOS A EXECUCAO-20656/0-RBT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto

ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

11. RESTAURACAO DE AUTOS-22655/0-AILTON ELIAS SCHAFRANSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 930: Sobre a certidão de fls. 930, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

12. DECLARATORIA-0000385-13.2003.8.16.0004-ZILAH LIMA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FL. 338: Diante da manifestação de fl. 336, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Espeça-se alvará para liberação da quantia depositada (fls. 333). Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CASSIANO LUIZ IURK e DAIANE MARIA BISSANI-.

13. ANULATORIA-24854/0-MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA x COMISSAO PROC. DO MINIST. PUBL. DO EST. DO PR. e outros-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

14. ORDINARIA-24882/0-GENI CARDOSO WOJCIK e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 438: Defiro o pedido de fl. 434. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER LOPES, ANDREA CRISTINE ARCEGO e DAIANE MARIA BISSANI-.

15. ORDINARIA-25252/0-ZERE MAHUADE OLESKO x ESTADO DO PARANA e outro-FL. 411: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

16. REVISAO DE DEBITO-25663/0-TEREZA LEMES x ESTADO DO PARANA e outro- fl. 286: Inicialmente defiro vista dos autos ao Estado do Paraná.-Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25742/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ELCIO MENON - ME e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. CLAUDIA PRADO MARCON-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-26286/0-VANDA DE CASTRO GUITIERREZ x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 395: Sobre a satisfação da dívida, manifeste-se o exequente no prazo de 03 (três) dias. -Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e CIBELE KOEHLER-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-26578/0-ADSHIEL LTDA x DIRETOR DE RENDAS MOBIL. PREF. MUNIC.CTBA- FL. 515: Aguarde-se pela decisão dos autos de Agravo de Instrumento interposto em Superior Instância. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CARLOS ANTONIO LESSKIU, SIMONE KOHLER e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

20. REPARACAO DE DANOS-0000421-84.2005.8.16.0004-WILSON PRANTL DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-FL. 573: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ANDERSON LOVATTO e JAIR GEVAERD FILHO-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-27400/0-JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA x CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO PARANA- decisão de fls. 324/325... Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, do STF). -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, RAUL SOLHEID e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-27532/0-ELVIRA SCHAPHAUSER SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 253: Espeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do requerente à fl. 250. Saliento, que para expedição de alvará em nome do procurador do credor, deverá este, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração atualizada. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER OLIVEIRA LOPES, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

23. CESSAO DE CREDITO-0000556-96.2005.8.16.0004-GENI CORREIA DE MELO e outros x DESTILARIA AMERICANA SA e outro-FL. 121: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, MAYKON JONATHA RICHTER, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ GUSTAVO LEME, JAIME PEGO SIQUEIRA e RONALDO GOMES NEVES-.

24. CESSAO DE CREDITO-0000694-24.2009.8.16.0004-BENEDITO RIBEIRO GLUCHOWSKI e outros x PAOLO ZACCAGNINI e outros-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

25. DECLARATORIA-0000332-61.2005.8.16.0004-ADERBAL FERNANDO PAULINO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro-FL. 417: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e SIDNEY MARTINS-.

26. CESSAO DE CREDITO-0000099-64.2005.8.16.0004-ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO x TOZETTO & CIA LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

27. ANULATORIA-28512/0-REAL SEGURADORA S/A x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 296: Diante da certidão de fl. 294, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, HELOISA BOT BORGES, CLEMERSON MERLIN CLEVE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-28798/0-ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE GOTARDO ANGELO GERUM e outro- DESPACHO DE FL. 210: Diante do termo de depósito fl. 207, manifeste-se o Estado do Paraná em 5 (cinco) dias. -Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, PAULO GOMES JUNIOR, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VALIANA WARGHA CALLIARI, RACHEL P. DA CRUZ, GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA C. HOHMANN-.

29. EXECUCAO FISCAL-29273/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x JAIME DEZAN- DESPACHO DE FL. 107: Espeça-se alvará do valor integral pago. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e PAULO SERGIO DUBENA-.

30. ANULATORIA-0000002-30.2006.8.16.0004-LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA x ESTADO DO PARANA-FL. 297: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, RENATO FARTO LANA, NATHALIA K FONTANA, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e HELOISA BOT BORGES-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-29796/0-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO COMLAR x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A-DECISÃO DE FL. 950/951: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito e a execução nº 26.620, sem julgamento do mérito, ante a remissão da dívida efetivada pela credora em face da devedora. Custas e honorários nos termos pactuados Proceda-se com o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução. Junte-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução nº 26.620. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, MARCIA CARLA RIBEIRO R. ALVES, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

32. DECLARATORIA-30378/0-ALDO CESAR MICHELETTI E CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 170: Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento, manifeste-se o exequente em 05 dias. -Advs. FABRICIO FONTANA, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, HELOISA BOT BORGES e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

33. CESSAO DE CREDITO-30629/0-LUIZ ASSME e outros x IVETE TONELLI e outros-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. MARCOS FABIO PAULINO-.

34. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-30955/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAIMUNDO RIBEIRO PINTO- DESPACHO DE FL. 102: Ocorrida a citação editalícia do requerido Raimundo Ribeiro Pinto, denota-se que ele restou silente. Para tanto, é mister a nomeação de curador especial para defendê-lo, na forma do artigo 9.º, inciso II, do CPC, não podendo ter seqüência o feito, sem que tal regra processual seja cumprida. Daí, nomeio a Defensora Pública atuante nesta 3.ª Vara da Fazenda sob o compromisso e fé de seu Grau. Abra-se-lhe "vista" nos autos, para que apresente defesa no feito. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

35. DECLARATORIA-31127/0-LEANDRO SYDOR x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

36. CESSAO DE CREDITO-31224/0-J MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA x LOURIVAL CLAITON CLARO DA LUZ-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-31605/0-MARIA FERREIRA DINIZ x PARANAPREVIDENCIA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. PAULO CORTELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.

38. CESSAO DE CREDITO-0000934-81.2007.8.16.0004-ANTONIO RIBEIRO NETO x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA-FL. 239: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-32889/0-LICIO ISFER x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP- DESPACHO DE FL. 104: Sobre o prosseguimento do feito, com a produção de prova pericial (proposta de fls. 84/87) diga o embargante em 5 dias, efetuando o depósito dos honorários conforme proposta. -Advs. JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, LUIZ DANIEL FELIPPE, LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

40. ORDINARIA-0001008-04.2008.8.16.0004-SURYA DENTAL COM E PROD ODONTOLOGICOS LTDAI x ESTADO DO PARANA-FL. 176: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

41. DECLARATORIA-0000979-51.2008.8.16.0004-LUIZ BARTOLINI x ESTADO DO PARANA-FL. 2907: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, SERGIO BERNARDINETTI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

42. OBRIGACAO DE FAZER-34088/0-PEDRO WEBER x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 246: Defiro o pedido de fls. 217. Expeça-se alvará. Indefero o pedido de esclarecimento de fls. 241 uma vez que o quesito formulado não depende de prova técnica e não decorre da perícia realizada cujo laudo encontra-se acostado às fls. 218/238. Igualmente indefiro o pedido de esclarecimentos de fls. 242/244 posto que, ainda que forma indireta, os quesitos formulados pelo autor foram devidamente respondidos e satisfazem este Juízo quanto a comprovação do alegado. Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais, por memoriais. -Advs. TATIANE PARZIANELLO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

43. EXECUCAO FISCAL-34401/0-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x VIACAO ITAIPU LTDA- DESPACHO DE FL. 37: Do conteúdo do ofício de fls. 34/35 e sobre satisfação do crédito diga o exequente. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

44. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35107/0-LUCIA SOUZA WATANABE e outro x ARNALDO WATANABE- DESPACHO DE FL. 78: Não há na decisão de fls. 70 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 72/76, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e FELIPE KRASINSKI CADDAH-.

45. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-35132/0-MARCELO BERGERSON x GLORIA APARECIDA ALVES CORREA LEITE e outros-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

46. ANULATORIA-0001364-62.2009.8.16.0004-IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 336: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CAROLINA FONSECA WENSERSKY, MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA MORO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-0000745-35.2009.8.16.0004-GRAS COMERCIO DE ARTEFATOS PARA RECICLAGEM LTDA x DIRETOR DO DEPTO DE FISC DA SEC DE URBANISMO-FL. 182: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DARCI JOSE FINGER e SILVIO BRAMBILA-.

48. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000929-88.2009.8.16.0004-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x JANDIRA DE LOURDES SILVEIRA-FL. 176: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

49. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001163-70.2009.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x JORGE MARIANO LIPKA e outro-FL. 168: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

50. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-23057/1-NELSON GRAMAZIO x ESTADO DO PARANA- fl. 36: Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. NELSON GRAMAZIO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/10-JAIRA MENEGAZZO x ESTADO DO PARANA- fl. 34: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

52. HABILITACAO DE CREDITO-0001295-93.2010.8.16.0004-PRODIET FARMACEUTICA LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA-DESPACHO DE FL. 141: Atenda a Habilitante a cota ministerial de fls. 140, no prazo de dez dias. (Apresentação da planilha, fl. 117, item III).-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, CARMEN SILVA ARRATA, DEOLINDO ESTURILIO, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO, CARLOS ALBERTO MORO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0003162-24.2010.8.16.0004-DALTON ROBERTO MARAN SALVATTI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-DECISÃO DE FLS. 251/269:.. Posto isso, enfrentando o mérito do litígio, com base na argumentação ora expressada e na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito atinente a esses Embargos à Execução Fiscal, movidos por DALTON ROBERTO MARAN SALVATTI e PALMIRA CLÁUDIA BOLDINO SALVATTI, em desfavor da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, após considerar válidas as CDA's, afastando-se o pleito de extinção de executivo fiscal e de compensação tributária, assim como os pedidos de exclusão da multa ou de sua diminuição, inadmissibilidade da SELIC e da inviável cobrança do ICMS "por dentro", não se esquecendo da ausência de interesse de agir da questão relacionada com o FCA e com a UFIR, prosseguindo-se a execução em apenso. Pelo princípio da sucumbência, com fulcro no artigo 20, §4.º do CPC, condeno os embargantes, pro rata, ao pagamento das custas e das despesas processuais dos feitos, mais a verba honorária da Procuradora do Estado do Paraná, arbitrando-a em 20% do débito corrigido. Considero o trabalho realizado, o tempo de duração das demandas e o

resultado obtido (lembro que a sucumbência é única, abrangendo a execução em apenso). O ônus da sucumbência deverá ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial, até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e KAREM OLIVEIRA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0010445-98.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x JOAO LUCIDORO RIBEIRO- DECISÃO DE FLS. 62/64: ... Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito relativo a esses Embargos à Execução movidos pelo ESTADO DO PARANÁ em face de JOÃO LUCIDORO RIBEIRO, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, julgando-se extinta a execução. Diante do ônus da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e das despesas processuais dos embargos, mais os honorários advocatícios da Procuradora do embargante, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, levando em conta o zelo profissional, o tempo gasto com a causa, bem como a natureza da matéria e o seu resultado. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE e JACIRA ROSA TONELLO-.

55. INDENIZACAO-0015952-40.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x LUIZ FELIPE BERGMANN- DESPACHO DE FL. 114: Ciente da procuração de fls. 112. Anotações necessárias. Especifiquem as partes as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e MYRIAN PILAR OLIVEIRA ROSA-.

56. REPARACAO DE DANOS-0016690-28.2010.8.16.0004-WIDSLEY ANDERSON OLIVEIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/ PR e outro- DESPACHO DE FL. 175: A prescrição notificada nos autos, por ser prejudicial de mérito, será perscrutada na sentença a ser proferida no futuro. Sendo assim e compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas no processo. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Entendo que tal como está constituída a demanda, não requer melhores provas a serem produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa. Deste modo, determino o julgamento antecipado da lide, com arrimo no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. -Advs. MARILZA DA SILVA MOREIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

57. HABILITACAO DE CREDITO-0017477-57.2010.8.16.0004-ALEXANDRE NEMER x APOEMA COMERCIO E REP DE TUBOS DE AÇO LTDA-DESPACHO DE FL. 32: FALÊNCIA DE APOEMA COMERCIO E REP DE TUBOS DE AÇO LTDA.Com fundamento no art. 98, § 1º c/c art. 173, 3º da Lei de Falências, ficam os interessados cientes para que no prazo legal de (10) dez dias, apresentem eventuais impugnações que entenderem aos pedidos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº 17.477/2010 em que ALEXANDRE NEMER, move contra a FALIDA. -- Ao declarante oara comprovação dos créditos reclamados, mediante exibição do título executivo judicial e apresentação da planilha com o cálculo discriminando as parcelas a serem computadas na forma da lei.-Advs. GUILHERME PEZZI NETO, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, MAURICIO SAGBONE MONTANHA TEIXEIRA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, SYDNEI MARTINS LECHETA, GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, DAVI DEUTSCHER, ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

58. IMPUGNACAO-0017867-27.2010.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x ANTENOR ALVES TEIXEIRA- DESPACHO DE FL. 54: Rejeito o agravo retido interposto às fls. 51/52 posto que, com fulcro no artigo 475-M, § 3º do Código de Processo Civil a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Cumpra-se a decisão de fls. 42/44. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI e JONAS BORGES-.

59. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO-0020306-11.2010.8.16.0004-ARTUT OSCAR CORREIA BRAGA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 413/417: ... Desse modo, assiste razão ao Estado do Paraná, restando prescritas as parcelas anteriores a maio/2002. Em abril de 2002 o Estado do Paraná passou a pagar em folha a gratificação TIDE sobre o vencimento básico, por conta da liminar concedida em Medida Cautelar. Apenas em dezembro de 2007, porque não logrou êxito no intento de ver a referida verba incidente somente sobre o vencimento básico do servidor, o ente público voltou a promover a implantação da gratificação sobre o vencimento total. E, é a partir de dezembro de 2007 que começa a fluir o prazo prescricional para que os autores reclamem a incidência da gratificação TIDE sobre o vencimento total, abrangendo, por certo, todo o período que vigorou a liminar autorizando outra base de cálculo. No tocante aos juros, deixo de aprofundar o debate, uma vez que não consta dos autos o título executivo, bem como o fato de que a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Saliento, porém, que a atualização deve seguir o que ficou determinado no título executivo. Isto posto, indefiro o pleito inicial, reconhecendo desde logo a prescrição do período de julho/1994 a abril/2002. -Advs. IVO DYNIEWICZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

60. ORDINARIA-0000054-50.2011.8.16.0004-ANDREIA KARLA DORCE e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 535: Cumpra-se o item II do

despacho de fl. 523. (Registre-se para sentença).-Advs. SWELLEN YANO DA SILVA, EROULTS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

61. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0000258-94.2011.8.16.0004-JUSSARA ESPER e outro x VALDERES CLETO SOARES DA SILVA- DESPACHO DE FL. 49: Sobre o aduzido às fls. 38/43, manifestem-se os herdeiros, em 5 (cinco) dias . À escritoria para anotações necessárias à fl. 43. -Advs. IVO DYNIEWICZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0000278-85.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x I R REOLON CONSTRUCOES LTDA- DESPACHO DE FL. 145: Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução, sob o n.º 278/2011, ajuizados por SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, em face da execução de título extrajudicial que lhe move I.R. Reolon Construções Ltda. Acolha a manifestação da embargante para o fim de reconhecer a continência da ação executiva e destes embargos com a ação ordinária de Rescisão de contrato proposta pela Sanepar e face da empresa I.R. Reolon Construções Ltda, autos nº 1601/2010, em tramite perante o Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública. Se existe a conexão entre as duas ações de competência de juízos diferentes, há o dever legal de reuni-las em um só juízo, não se exigindo sequer a perfeita identidade do objeto ou da causa de pedir, bastando que haja possibilidade de decisão unificada. Diante do exposto, determinando a remessa dos autos de execução nº 5222/2010 e destes embargos (nº 278/2011) ao Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, em face da incidência da conexão/continência com os autos de ação ordinária de rescisão contratual, autos nº 1601/2010, que por lá tramitam. Portanto, remetam-se os autos ao Juízo referido, com as homenagens de estilo. -Advs. LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, JOSIANE BECKER, DAIANA ALVES DE LIMA RAMOS e LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS-.

63. DECLARATORIA-0001575-30.2011.8.16.0004-SUZANA BAUER ZIRR x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 107/118:.... Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por SUZANA BAUER ZIRR, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito da autora ao recebimento do ADTS a ser calculado tendo por base de cálculo seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e as vantagens pecuniárias fixas, mormente o AAP, bem como os percentuais corretos atinentes aos quinquênios a que faz jus, e, de consequência, condeno o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), item "e" de fl.18, com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

64. INDENIZACAO-0002870-05.2011.8.16.0004-TEREZA DE JESUS DOS SANTOS x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- FL. 118: Às partes para que, no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

65. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0008040-55.2011.8.16.0004-B J SANTOS E CIA LTDA x MARLEY FERREIRA DE CASTILHO- DESPACHO DE FL. 61: Recebo o recurso de apelação de fls. 44/57 nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CERINO LORENZETTI, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

66. DECLARATORIA-0023826-42.2011.8.16.0004-FABIO AUGUSTO HOFFMANN x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL.L 90: Às partes para que, no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

67. DECLARATORIA-0025537-82.2011.8.16.0004-ALCINDO CAETANO DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 71/81:.... Posto isto, após afastar a matéria preliminar, atento aos fundamentos ora desenhados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito do litígio, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação, para o fim de declarar a inexistência do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo apenas a alíquota de 10%, e condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, de todas as parcelas mensais descontadas do autor nos últimos cinco anos, a partir do ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente (INPC), com incidência de juros de mora (1% ao mês), até a chegada da Lei n.º 11.960/09, quando será aplicado o seu artigo 5.º. Apurar-se-á em execução de sentença. Confirmando a decisão de fls.24/26. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e nas despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado do requerente, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a pequena complexidade do litígio e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente, na forma do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09 (natureza diversa da

restituição do indébito acima espelhada), incidindo a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e CAROLINA VILLENA GINI-.

68. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0027911-71.2011.8.16.0004-COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT x JOSE NAZARENO BOZA- DESPACHO DE FL. 60: Recebo o recurso de apelação de fls. 42/55 nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

69. ORDINARIA-0033296-97.2011.8.16.0004-ANTONIO DOS SANTOS MAIA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 154: Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se para sentença. -Advs. ALMIR DE ASSIS CARDOSO e JACSO LUIZ PINTO-.

70. EXECUCAO FISCAL-3411/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS CLOVIS BECKER- Face penhora levada a termo de fl. 30, manifeste-se o executado-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e SIMONE KOHLER-.

71. EXECUCAO FISCAL-6673/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLEIDE MELO DE OLIVEIRA- Face apenhora levada a termo de fl. 31, manifeste-se o executado. -Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e SIMONE KOHLER-.

72. FALENCIA-19941/0-ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S/A x THORSTEN DORN-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Cartório. -Adv. SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

73. HABILITACAO DE CREDITO-21054/0-MARCELO DOS SANTOS x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Cartório. -Adv. AFONSO NOVAK-.

74. HABILITACAO DE CREDITO-21130/0-ADRIANA NIESPODZINSKI DUARTE x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Cartório. -Adv. PAULO VINICIUS DE LIMA-.

75. HABILITACAO-21288/0-CONDOMINIO EDIFICIO FERRARA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Cartório. -Adv. SANDRA MARA PEREIRA-.

76. EXECUCAO FISCAL-116097/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PROFIT REPRES COMERCIAIS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 184: Diante do teor da manifestação de fl. 174, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, artigo 40 da Lei nº. 6.830/80-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, CYNTHIA EHLKE ANASTACIO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

77. EXECUCAO FISCAL-116409/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA MAYER S/A- DESPACHO DE FL. 130: Diante o teor da manifestação de fl. 111, suspendo o curso do presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, artigo 40 da Lei nº. 6.830/80-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

78. EXECUCAO FISCAL-118287/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PERSONAL BAG INDUSTRIA GRAFICA LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 85: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado ENERI SCHEIBE, inscrito no CPF de nº394.691.319-91, até o limite do valor exequendo (R \$13.889,55), acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FL. 88: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

79. EXECUCAO FISCAL-119249/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FEDATO SPORTS LTDA- DESPACHO DE FL. 182: Ao síndico da massa falida para que informe a atual situação do processo falimentar, conforme requerido à fl. 170.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

80. EXECUCAO FISCAL-120506/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BATATATAL IND E COM DE ALIMENTOS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 101: defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome da executada KRISTINA HENRIETTA LJUNBERGER, CPF. 319.247.279-00, até o limite executado (R\$. 14.978,34), mais custas processuais. art. 655 e 655 A do CPC-- despacho de fl. 104: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para o pagamento das custas do processo. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, SIMONE KOHLER, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e CARLOS JOSE SEBRENSKI-.

81. EXECUCAO FISCAL-129492/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NUTRHOUSE ALIMENTOS LTDA- fl. 130: Sobre o pedido de extinção de fls. 128, manifeste-se o executado em cinco dias. -Adv. MARIA ALICE ROSS-.

82. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-4312/1-SATURNINO BORGES TEIXEIRA JUNIOR x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR- DESPACHO DE FL. 163: Diante da certidão de fl. 161. intímem-se pessoalmente as partes, por carta com aviso de recebimento em mãos próprias, para que

em cinco dias cumpram o despacho de fl. 159, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARVALHO GRADE NETO, JIOMAR JOSE TURIN, CESAR AUGUSTO TURIN, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ROGERIO DISTEFANO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 225/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELMARIO FRANCA	00013	024408/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00040	043508/0000
ADILSON JOSE FRUTUOSO	00206	053352/2005
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	00108	002152/2009
	00109	009148/2010
ADRIANA ALVES	00008	019836/0000
ADRIANO DE LÉON SOARES	00059	047121/0000
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	00048	044927/0000
ADRIANO M.C. RANCIARO	00061	047813/0000
ALAN RENE BAUER	00111	009852/2010
ALAOR RIBEIRO DOS REIS	00002	004449/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00002	004449/0000
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS	00088	052514/0000
ALESSANDRO AGNOLIN	00134	016872/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00032	041443/0000
	00038	042748/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00031	041120/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00230	059125/2009
ALEXIA RODRIGUES BROTTTO	00176	012870/2011
ALEXSANDRA DE SOUZA	00106	055112/0000
ALIDO DEPINE	00011	024235/0000
	00016	026140/0000
	00017	026494/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00212	055142/2006
	00213	055758/2006
	00215	056488/2007
	00217	056994/2008
AMABILON DALCOMUNI	00062	047946/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00002	004449/0000
	00063	048095/0000
AMAURI MARTINS DA CRUZ	00004	012931/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00087	052419/0000
ANA CARLA H. MATOS	00134	016872/2011
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇO	00002	004449/0000
ANA CLEIA P.C. LOURENÇAO	00002	004449/0000
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	00079	051087/0000
ANA LUCIA FRANÇA	00021	032662/0000
ANALUCIA VELOSO NANTES	00096	054139/0000
ANA LUIZA MANZOCHI	00035	042451/0000
ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES	00075	050619/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO	00038	042748/0000
ANA PAULA LEIKO SAKAUIE	00023	035035/0000
ANDERSON ARRIVABENE	00002	004449/0000
ANDREA CHRISTINA DE ANDRADE	00002	004449/0000
ANDREIA STALL	00131	010244/2011
	00133	012744/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00137	032240/2011
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00199	046692/2001
	00200	046978/2001
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00044	044547/0000
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00072	050102/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00042	043701/0000
	00063	048095/0000
ANNE MARIE FERREIRA	00044	044547/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00010	032726/0000
	00029	040600/0000
	00067	048860/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00100	054684/0000
ANTONIO CARLOS PERIOTO	00002	004449/0000
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00091	052770/0000

APARECIDO SOARES ANDRADE	00009	022911/0000
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00103	054963/0000
ARI BERNARDI	00119	015058/2010
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	00002	004449/0000
ARNALDO MORO FILHO	00114	011179/2010
ARNO JUNG	00028	040599/0000
	00046	044754/0000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00223	058096/2008
ARTUR GABRIEL FERREIRA	00014	024574/0000
AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO	00025	038594/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO	00077	050874/0000
AYRTON DOS SANTOS COSTA	00002	004449/0000
	00019	027042/0000
BEATRIZ SCHIEBLER	00089	052634/0000
BLAS GOMM FILHO	00021	032662/0000
BOGDANO KARPEN	00004	012931/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00027	039566/0000
	00050	045424/0000
CARLA BIGOLIN AMARAL	00002	004449/0000
CARLA MARGOT MACHADO SELEME	00026	038715/0000
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	00002	004449/0000
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	00001	001019/0000
CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL	00030	040646/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00046	044754/0000
	00084	051634/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00042	043701/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00032	041443/0000
	00145	040459/2000
CARLOS EDUARDO BLEY	00015	025426/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00065	048641/0000
CARLOS EUGENIO CONTIN JUNIOR	00004	012931/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00009	022911/0000
	00011	024235/0000
	00012	024382/0000
	00015	025426/0000
	00016	026140/0000
	00017	026494/0000
CARLOS ROBERTO STEUCK	00009	022911/0000
CARMEM GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI	00006	015140/0000
CAROLINA CARAIBA NAZARETH ALVES	00082	051536/0000
CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS	00238	014202/2010
CAROLINA PIMENTEL	00145	040459/2000
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00002	004449/0000
CAROLINE SAID DIAS	00099	054634/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00019	027042/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00031	041120/0000
CASSIUS ANDRE VILANDE	00048	044927/0000
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI	00033	042133/0000
CELIA INES DA SILVA	00002	004449/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00037	042635/0000
	00113	010265/2010
CHEDAD MILANO NETO	00003	009486/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00002	004449/0000
CIBELE KOEHLER CABRAL	00122	017934/2010
CLAUDIA MARIA BARRIONUEVO SALIBA	00180	039194/0093
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00116	012253/2010
CLAUDIA REGINA FURTADO	00197	046349/2001
CLAUDIA RUFATO MILANEZ	00238	014202/2010
CLAUDIA SOUZA HAUS	00002	004449/0000
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00010	023726/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00066	048706/0000
	00075	050619/0000
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00130	005371/2011
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)	00185	041836/0098
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00009	022911/0000
	00011	024235/0000
	00012	024382/0000
	00015	025426/0000
	00016	026140/0000
	00017	026494/0000
	00023	035035/0000
	00059	047121/0000
	00101	054899/0000
	00103	054963/0000
	00117	013280/2010
	00124	019779/2010
	00177	037805/0091
CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS	00126	023777/2010
CRISTINA IVANKIW	00227	058955/2009
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00071	050049/0000
CRISTINE B. SARTORI SOUZA E SILVA	00002	004449/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	00199	046692/2001
DAIANE MARIA BISSANI	00035	042451/0000
	00036	042492/0000
	00043	044367/0000
	00076	050753/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00026	038715/0000
	00047	044901/0000
	00060	047214/0000
	00096	054139/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00037	042635/0000
DANIELE SCARANTE	00014	024574/0000
DANIEL HENNING	00212	055142/2006
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00029	040600/0000
DARLAN DE OLIVEIRA FRANCO	00224	058210/2008
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00004	012931/0000
DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI	00219	057452/2008
DEISE MALAGUIDO PONICH SILVA	00008	019836/0000
DENISE ROSAS NUNES	00002	004449/0000

	00063	048095/0000		00135	021901/2011
	00100	054684/0000	GERALDO F. NEVES	00022	034087/0000
DEOCLECIO ADAO PAZ	00189	042794/0098	GEROLDO AUGUSTO HAUER	00109	009148/2010
DIOGENES FONSECA	00095	053990/0000	GEUVANE LUCIANO DOS SANTOS	00138	040064/2011
DIONEI SCHENFELD	00071	050049/0000	GILBERTO GOMES	00002	004449/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00003	009486/0000	GILBERTO PEDRO CRESTANI	00002	004449/0000
	00004	012931/0000	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00008	019836/0000
	00057	046874/0000	GILES SANTIAGO JUNIOR	00002	004449/0000
	00127	024852/2010	GISELE DA ROCHA PARENTE	00033	042133/0000
DJALMA MULLER GARCIA	00044	044547/0000		00133	012744/2011
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	00074	050570/0000		00138	040064/2011
DULCE E. KAIRALLA	00024	036181/0000	GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00010	023726/0000
	00093	053677/0000	GISELE HAUER ARGENTON	00116	012253/2010
EDGAR LUIZ DIAS	00028	040599/0000	GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO	00082	051536/0000
EDINALDO AFONSO BERTE	00020	028195/0000	GISELE SOARES	00083	051554/0000
EDISON FOGACA DA SILVA	00004	012931/0000		00086	052260/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00019	027042/0000		00097	054177/0000
	00068	049192/0000	GISELLE PASCUAL PONCE	00118	014630/2010
	00069	049347/0000	GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA	00145	040459/2000
	00094	053983/0000	GUILHERME GRUMMT WOLF	00227	058955/2009
	00119	015058/2010	GUILHERME HENN	00125	019798/2010
EDSON APARECIDO DA SILVA	00002	004449/0000	GUILHERME MANA ROCHA	00047	044901/0000
EDSON CARLOS PEREIRA DE SA	00037	042635/0000	GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00091	052770/0000
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00002	004449/0000	GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA	00026	038715/0000
EDUARDO CASILO JARDIM	00030	040646/0000	HAROLD ALVES RIBEIRO JUNIOR	00047	044901/0000
	00145	040459/2000	HASSAN SOHN	00111	009852/2010
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00030	040646/0000	HELAINA CRISTINA C. GOETZKE	00002	004449/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00078	051055/0000	HELENA SPERANDIO MISURELLI	00130	005371/2011
	00082	051536/0000	HELOISA RIBEIRO LOPES	00044	044547/0000
	00089	052634/0000		00126	023777/2010
	00090	052700/0000	HENRIQUE EHLERS SILVA	00067	048860/0000
	00105	055106/0000	HENRIQUE SCHENEIDER NETO	00002	004449/0000
	00111	009852/2010	HORACIO MONTESCHIO	00024	036181/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00074	050570/0000	HUGO RAMOS DE OLIVEIRA	00002	004449/0000
ELIAS DO AMARAL	00233	000804/2010	HYPERIDES ZANELLO NETO	00038	042748/0000
ELIAS SIQUEIRA SALIBA	00180	039194/0093	ING CANESSO JURASZEK	00123	019721/2010
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA	00020	028195/0000	IRA NEVES JARDIM	00095	053990/0000
ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE	00048	044927/0000	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00006	015140/0000
ELIZABETH VIEIRA DIAS	00012	024382/0000		00007	016594/0000
ELMO SAID DIAS	00099	054634/0000		00010	023726/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00130	005371/2011		00025	038594/0000
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00063	048095/0000		00029	040600/0000
EMERSON LUIZ VELLO	00089	052634/0000		00031	041120/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00068	049192/0000		00033	042133/0000
EMMANOEL A. DAVID	00131	010244/2011		00034	042238/0000
	00133	012744/2011		00035	042451/0000
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00098	054629/0000		00037	042635/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00116	012253/2010		00039	043324/0000
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00025	038594/0000		00043	044367/0000
EROS SWOWSKI	00040	043508/0000		00098	054629/0000
	00049	045339/0000		00102	054957/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00075	050619/0000		00118	014630/2010
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00066	048706/0000	ISABEL CRISTINA MARQUES	00194	044582/2000
	00131	010244/2011		00197	046349/2001
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00106	055112/0000	ISABELE GIONEDES	00039	043324/0000
	00121	016918/2010	ISABELLE GIONEDIS GULIN	00067	048860/0000
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO	00118	014630/2010	IURI FERRARI COCICOV	00029	040600/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI	00125	019798/2010		00037	042635/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00031	041120/0000		00039	043324/0000
	00033	042133/0000	IVANIR AFONSO BERTE	00020	028195/0000
	00037	042635/0000	IVAN SZABELIM DE SOUZA	00126	023777/2010
	00043	044367/0000	IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00044	044547/0000
FABIANO LIMA PEREIRA	00200	046978/2001		00058	047106/0000
FABIO CESAR NICOLA	00002	004449/0000	IZABEL CRISTINA MARQUES	00002	004449/0000
FABIO GIL ANACLETO	00134	016872/2011		00177	037805/0091
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00064	048129/0000		00178	038802/0092
FABRICIO JOSE BABY	00027	039566/0000		00181	039759/0094
	00050	045424/0000		00185	041836/0098
	00070	049645/0000		00186	041902/0098
FATIMA MIRIAN BORTOT	00083	051554/0000		00187	042412/0098
	00086	052260/0000		00188	042535/0098
FERNANDA FORTUNATO M. SILVA	00002	004449/0000		00189	042794/0098
FERNANDA S. BOURGES	00115	011182/2010		00198	046478/2001
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00065	048641/0000		00199	046692/2001
FERNANDO BORGES MANICA	00024	036181/0000		00200	046978/2001
	00048	044927/0000		00202	048331/2002
	00060	047214/0000		00203	048536/2002
FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE	00082	051536/0000		00204	050910/2003
FLAVIO BUENO	00022	034087/0000	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00115	011182/2010
	00045	044716/0000	JACKSON ANDRE DOS SANTOS	00090	052700/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00001	001019/0000	JACKSON LUIZ PINTO	00133	012744/2011
	00013	024408/0000	JACSON LUIZ PINTO	00102	054957/0000
	00019	027042/0000		00113	010265/2010
	00048	044927/0000	JAIME PEGO SIQUEIRA	00002	004449/0000
	00075	050619/0000	JAMES MARINS	00084	051634/0000
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00113	010265/2010	JEANNE D'ARC CRUZ LIMA NAREZI	00022	034087/0000
	00093	053677/0000	JOAO ALBERTO SERBAKE	00194	044582/2000
	00165	080563/2009	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	00020	028195/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00114	011179/2010	JOAO CARLOS SCHNITZER	00196	044947/2000
FUAD SALIM NAJI	00047	044901/0000	JOAO CASILLO	00009	022911/0000
GABRIEL BRAGA FARHAT	00008	019836/0000		00011	024235/0000
GASTAO SCHEFER FILHO	00038	042748/0000		00012	024382/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00041	043581/0000		00015	025426/0000
	00047	044901/0000		00016	026140/0000
	00063	048095/0000		00017	026494/0000
	00075	050619/0000		00072	050102/0000
	00099	054634/0000		00145	040459/2000
GENEROSO HORNING MARTINS	00083	051554/0000	JOAO DE BARROS TORRES	00022	034087/0000
	00086	052260/0000	JOAQUIM LUIZ M. PAIVA	00002	004449/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOEL FERREIRA LIMA	00002	004449/0000		00206	053352/2005
JOEL SALOMAO KHURY	00002	004449/0000		00207	053824/2005
JOEL SAMWAYS NETO	00002	004449/0000		00208	054264/2006
JONAS BORGES	00039	043324/0000		00209	054505/2006
	00043	044367/0000		00210	054540/2006
	00069	049347/0000		00211	054615/2006
JOREL SALOMAO KHURY	00002	004449/0000		00212	055142/2006
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00065	048641/0000		00213	055758/2006
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00216	056735/2007		00216	056735/2007
	00218	057448/2008		00217	056994/2008
JOSEANE LUZIA SILVA	00123	019721/2010		00218	057448/2008
JOSE CID CAMPELO	00019	027042/0000		00219	057452/2008
JOSE CID CAMPELO FILHO	00002	004449/0000		00220	057542/2008
	00019	027042/0000		00221	057814/2008
JOSE DE JESUS AFONSO	00030	040646/0000		00222	057986/2008
JOSE FERNANDO PUCHTA	00002	004449/0000		00223	058096/2008
	00013	024408/0000		00224	058210/2008
	00024	036181/0000		00225	058870/2009
	00063	048095/0000		00226	058942/2009
	00080	051259/0000		00227	058955/2009
	00186	041902/0098		00228	058976/2009
	00208	054264/2006		00229	059124/2009
	00215	056488/2007		00230	059125/2009
	00216	056735/2007		00231	059500/2009
	00219	057452/2008		00232	059907/2009
JOSE LUIZ CORREA DE OLIVEIRA	00001	001019/0000		00233	000804/2010
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	00093	053677/0000		00234	004490/2010
JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO	00013	024408/0000		00235	004590/2010
JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS	00030	040646/0000		00236	007470/2010
JOSE RODRIGO SADE	00002	004449/0000		00237	009700/2010
	00019	027042/0000		00238	014202/2010
JOSUE FERREIRA RODRIGUES	00054	046314/0000		00239	015392/2010
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00182	040896/0096	LIDIA IVONE RIBAS	00002	004449/0000
	00183	041108/0097	LIDSON JOSE TOMASS	00018	026771/0000
	00184	041288/0097	LILIAN ACRAS FANCHIN	00180	039194/0093
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00072	050102/0000	LILIANA LOPES GOZZI	00072	050102/0000
JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL	00055	046452/0000	LILIANE KRUETZMANN ABDO	00041	043581/0000
JULIANA SASS	00070	049645/0000		00071	050049/0000
JULIANE ZANCANARO	00109	009148/2010		00091	052770/0000
JULIANO CAMPELO PRESTES	00019	027042/0000		00097	054177/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00002	004449/0000	LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA	00104	055091/0000
JULIO ASSIS GEHLEN	00092	052942/0000	LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	00028	040599/0000
	00101	054899/0000	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00006	015140/0000
	00103	054963/0000	LUCIANA DRIMEL DIAS	00002	004449/0000
	00117	013280/2010	LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE	00035	042451/0000
	00124	019779/2010	LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	00101	054899/0000
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00191	043687/0099	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00014	024574/0000
JULIO JACOB JUNIOR	00038	042748/0000	LUCIANE BORCATH	00002	004449/0000
KAREM OLIVEIRA	00041	043581/0000	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00210	054540/2006
	00195	044600/2000		00215	056488/2007
	00196	044947/2000		00217	056994/2008
KARINA LOCKS PASSOS	00025	038594/0000		00218	057448/2008
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	00180	039194/0093		00240	028341/2010
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA	00023	035035/0000		00241	029130/2010
KELI CRISTINA DOS REIS	00002	004449/0000		00242	029378/2010
LARISSA AKEMI MURAKAMI	00076	050753/0000	LUCIANE KALAMAR MARTINS	00002	004449/0000
LAURA HELENA BENETTI	00124	019779/2010		00100	054684/0000
LAURI JOAO ZAMBONI	00049	045339/0000	LUCIANE MARIA M. DE MELO	00078	051055/0000
LAURO MULLER	00096	054139/0000	LUCIANO GIACOMET	00123	019721/2010
LAURO ROCHA HOFF	00056	046473/0000	LUCIANO MARCHESINI	00051	045904/0000
	00107	055166/0000	LUCIANO ROCHA WOISKI	00006	015140/0000
	00110	009349/2010	LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00007	016594/0000
	00112	009918/2010	LUIR CESCHIN	00002	004449/0000
LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS	00114	011179/2010	LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00026	038715/0000
LEANDRO GALLI	00045	044716/0000		00083	051554/0000
LEANDRO J. LYRA	00136	027864/2011		00086	052260/0000
LEANDRO MARINS DE SOUZA	00084	051634/0000	LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER	00242	029378/2010
LEANDRO RAMOS GOUVEIA	00088	052514/0000	LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN	00059	047121/0000
LEANDRO ZAMBONI	00049	045339/0000	LUIS FERNANDO N. LOYOLA	00122	017934/2010
LEILA CUELLAR	00068	049192/0000	LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA	00018	026771/0000
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO	00202	048331/2002	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00002	004449/0000
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	00120	016718/2010	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00078	051055/0000
LEONARDO RODRIGUES SOARES	00100	054684/0000		00082	051536/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00027	039566/0000		00090	052700/0000
	00050	045424/0000		00105	055106/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00001	001019/0000	LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES	00002	004449/0000
	00041	043581/0000	LUIZ CELSO BRANCO	00141	035906/0099
	00061	047813/0000		00142	035918/0099
	00081	051263/0000		00143	035920/0099
	00092	052942/0000	LUIZ CELSO DALPRA	00044	044547/0000
	00100	054684/0000	LUIZ DILSON PINTO	00003	009486/0000
	00178	038802/0092	LUIZ FERNANDO QUEIROZ	00078	051055/0000
	00179	039076/0093	LUIZ FERNANDO SCHLICHTA	00106	055112/0000
	00181	039759/0094	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00013	024408/0000
	00183	041108/0097		00083	051554/0000
	00184	041288/0097	LUIZ GUILHERME MARINONI	00132	011370/2011
	00187	042412/0098		00137	032240/2011
	00189	042794/0098	LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL	00036	042492/0000
	00190	043076/0098	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00127	024852/2010
	00191	043687/0099	LUIZ SANTANA	00002	004449/0000
	00192	044069/0099	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00038	042748/0000
	00195	044600/2000	MANOELA LAURERT CARON	00079	051087/0000
	00197	046349/2001	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00068	049192/0000
	00198	046478/2001	MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00094	053983/0000
	00199	046692/2001	MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00099	054634/0000
	00202	048331/2002	MARA ALICE GONÇALVES	00060	047214/0000
	00203	048536/2002	MARA DENISE VASSELAI	00011	024235/0000
	00204	050910/2003		00016	026140/0000
	00205	052824/2004		00017	026494/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARA SANTANA	00219	057452/2008	PAULA ROBERTA PIRES	00226	058942/2009
MARCELA MORAES PEIXOTO	00177	037805/0091	PAULO CORTELLINI	00007	016594/0000
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00033	042133/0000	PAULO HENRIQUE PIMENTA	00090	052700/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00005	015025/0000	PAULO HENRIQUE RIBAS	00113	010265/2010
	00010	023726/0000	PAULO MARCELO SEIXAS	00002	004449/0000
	00086	052260/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00120	016718/2010
MARCELINO DUARTE	00002	004449/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00073	050304/0000
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00029	040600/0000	PAULO ROBERTO LOPES	00031	041120/0000
MARCELO MENDES	00117	013280/2010	PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00010	023726/0000
MARCELO MENEZES F.C. CASTAGIN	00048	044927/0000	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00032	041443/0000
MARCELO ZANON SIMAO	00002	004449/0000		00046	044754/0000
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00079	051087/0000		00049	045339/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO	00059	047121/0000		00065	048641/0000
	00108	002152/2009		00077	050874/0000
	00177	037805/0091		00139	020268/0096
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00024	036181/0000		00140	029726/0098
MARCIA LIVIERO PASSADOR	00094	053983/0000		00141	035906/0099
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00090	052700/0000		00142	035918/0099
MARCIO DA SILVA MUINOS	00109	009148/2010		00143	035920/0099
MARCIO JOSE DE SOUZA	00018	026771/0000		00144	037550/0099
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00177	037805/0091		00145	040459/2000
	00185	041836/0098		00146	052084/2004
	00192	044069/0099		00147	058263/2004
	00198	046478/2001		00148	060208/2005
	00201	048148/2002		00149	064238/2005
	00214	056168/2007		00150	066010/2006
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00034	042238/0000		00151	066396/2006
MARCO AURELIO CARNEIRO	00002	004449/0000		00152	069482/2007
MARCO AURELIO SCHLICHTA	00028	040599/0000		00153	069846/2007
MARCOS GRABOSKI	00037	042635/0000		00154	072570/2007
	00113	010265/2010		00155	073670/2007
MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA	00003	009486/0000		00156	073928/2007
MARCOS RUY FRANCO MACEDO	00005	015025/0000		00157	074502/2007
MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA	00002	004449/0000		00158	074756/2008
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA	00125	019798/2010		00159	075578/2008
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00136	027864/2011		00160	075736/2008
MARIA DAS GRACAS M. PASSOS	00185	041836/0098		00161	077014/2008
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00078	051055/0000		00162	078354/2008
MARIA ILMA CARUSO	00018	026771/0000		00163	078718/2008
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS	00127	024852/2010		00164	078942/2008
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00002	004449/0000	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00191	043687/0099
MARIANA CARVALHO POZENATO MARTINS	00191	043687/0099	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00165	080563/2009
MARIANA POSSAS PEREIRA	00002	004449/0000		00166	080766/2009
MARIA REGINA DISCINI	00007	016594/0000		00167	082035/2009
MARIA RITA REIS	00082	051536/0000		00168	083226/2009
MARILENA INDIRA WINTER	00018	026771/0000		00169	083278/2009
MARINA CODAZZI DA COSTA	00042	043701/0000		00170	084206/2009
	00047	044901/0000		00171	085104/2009
	00068	049192/0000		00172	085896/2009
	00135	021901/2011		00173	086902/2009
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	00055	046452/0000		00174	087076/2009
MARIO CESAR LANGOWSKI	00028	040599/0000		00175	087274/2009
MARIO DE OLIVEIRA FILHO	00008	019836/0000		00176	012870/2011
MARISA ZANDONAI MOREIRA	00190	043076/0098	PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00179	039076/0093
	00191	043687/0099	PEDRO DONAIKI	00002	004449/0000
	00192	044069/0099	PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO	00082	051536/0000
	00193	044129/0099	PEDRO HENRIQUE XAVIER	00123	019721/2010
	00201	048148/2002	PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO	00061	047813/0000
MARISE LAO	00104	055091/0000	RACHEL DE OLIVEIRA MAURO	00085	052114/0000
MARISTELA BUSETTI	00020	028195/0000	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	00079	051087/0000
	00053	046130/0000	RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ	00145	040459/2000
	00085	052114/0000	RAFAEL ELIAS ZANETTI	00129	001247/2011
	00088	052514/0000	RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	00111	009852/2010
MARIZABEL DOMINGUES PIAZON	00108	002152/2009	RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00069	049347/0000
MARIZA ZANDONAI MOREIRA	00177	037805/0091		00097	054177/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00145	040459/2000	RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00002	004449/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS	00065	048641/0000	REGIANE ARAUJO BAISSO	00079	051087/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00181	039759/0094	REGIS TOCACH	00145	040459/2000
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00090	052700/0000	RENATO BELTRAMI	00002	004449/0000
MAURO RIBEIRO BORGES	00005	015025/0000		00181	039759/0094
MELISSA DE ALBUQUERQUE S.VIDAL	00002	004449/0000	RENATO PINEDA SARTORI	00002	004449/0000
MICHEL ARON PLATCHEK	00002	004449/0000	RENE PELEPIU	00083	051554/0000
MICHEL KOJALAINSKI BARBOSA	00041	043581/0000		00086	052260/0000
MICHEL LAUREANTI	00216	056735/2007		00097	054177/0000
	00218	057448/2008	RICARDO BORTOLOZZI	00008	019836/0000
MICHELLE HELOISE AKEL	00165	080563/2009		00014	024574/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO	00055	046452/0000	RICARDO MAGNO QUADROS	00078	051055/0000
MIGUEL HILU NETO	00231	059500/2009	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00025	038594/0000
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00025	038594/0000		00098	054629/0000
MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA	00005	015025/0000		00129	001247/2011
MOLOTOV PASSOS	00182	040896/0096		00134	016872/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00090	052700/0000	RITA MEIRA COSTA GOZZI	00072	050102/0000
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00088	052514/0000	ROALD A. GOMES	00020	028195/0000
NELISSA ROSA MENDES	00027	039566/0000	RODRIGO FUGANTI CAMPOS	00209	054505/2006
	00050	045424/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00025	038594/0000
	00070	049645/0000		00036	042492/0000
NELSON GRAMAZIO	00001	001019/0000		00076	050753/0000
NELSON STEFANIAK JUNIOR	00080	051259/0000	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00210	054540/2006
	00081	051263/0000		00212	055142/2006
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00028	040599/0000		00213	055758/2006
NEY LUIZ PEREIRA	00002	004449/0000		00215	056488/2007
OCTAVIO CAMPOS FISHER	00193	044129/0099		00217	056994/2008
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA	00042	043701/0000	ROGER OLIVEIRA LOPES	00029	040600/0000
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00030	040646/0000		00034	042238/0000
OSNIR MAYER	00194	044582/2000		00098	054629/0000
OTTO WILLY GUBEL JR.	00072	050102/0000	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00128	000093/2011
PATRICIA CASILLO	00145	040459/2000	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00123	019721/2010
PATRICIA C. G. BATISTELA	00014	024574/0000	ROMUALDO CARLOS RUEFF NETO	00002	004449/0000
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00031	041120/0000	RONY MARCOS DE LIMA	00020	028195/0000

	00052	046128/0000
	00054	046314/0000
	00085	052114/0000
	00088	052514/0000
ROSA DAUM MACHADO	00139	020268/0096
	00141	035906/0099
	00142	035918/0099
	00143	035920/0099
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00024	036181/0000
ROSERIS BLUM	00033	042133/0000
	00129	001247/2011
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00004	012931/0000
ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA	00002	004449/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00033	042133/0000
ROZILEI MONTEIRO	00087	052419/0000
RUBENS RODRIGUES MIRANDA JR.	00136	027864/2011
SAMUEL TORQUATO	00010	023726/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00008	019836/0000
SANDRA ROCHA LOURES RAMOS	00023	035035/0000
SANDRA R.S. ROMANIELLO	00082	051536/0000
SANDRO MARCOS OGRYSKO	00102	054957/0000
SARAH ZAPELINI MARTINS	00192	044069/0099
SEBASTIÃO BUENO DOS SANTOS	00132	011370/2011
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	00064	048129/0000
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00072	050102/0000
SILVONEI MAURO HASS	00062	047946/0000
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00145	040459/2000
SINDICO. NILTON HIRT MARIANO	00180	039194/0093
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	00028	040599/0000
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00002	004449/0000
SOLON BRASIL JÚNIOR	00126	023777/2010
TALINE ZILIO DE SOUZA	00029	040600/0000
TATIANA HELENA ADAM	00134	016872/2011
THAIS AMOROSO PASCHOAL	00127	024852/2010
THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO	00082	051536/0000
VALDECIR NOGUEIRA CARUS	00050	045424/0000
VALERIA DOS SANTOS TONDATE	00227	058955/2009
VALESCA JANKE	00079	051087/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00135	021901/2011
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO	00073	050304/0000
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00025	038594/0000
	00138	040064/2011
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00095	053990/0000
VILSON STALL	00061	047813/0000
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00220	057542/2008
VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA	00082	051536/0000
VINICIUS KLEIN	00086	052260/0000
	00123	019721/2010
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	00048	044927/0000
WAGNER DE JESUS MAGRINI	00002	004449/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE	00080	051259/0000
	00219	057452/2008
	00243	001021/2011
	00244	042739/2011
	00245	043270/2011
WILSON REDONDO AVILA	00214	056168/2007
	00233	000804/2010
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00033	042133/0000
	00035	042451/0000
	00076	050753/0000
ZELIA G. OLIVEIRA	00002	004449/0000
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00057	046874/0000

1. ACAA DECLARATORIA-1019/0-TIPOGRAFIA CHAVE LTDA x ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 174/178, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, NELSON GRAMAZIO, JOSE LUIZ CORREA DE OLIVEIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4449/0-BENEDITO PETRUS e outros x DER PR- 1. Indefiro o pedido de fls. 5413/5415, uma vez que o precatório já foi expedido. 2. Indefiro também o pedido de fls. 5423, porque, como o precatório já foi expedido, o pedido deve ser formulado diretamente na central de precatórios. 3. Anote-se o contido no ofício de fls. 5418. 4. Defiro o pedido de fls. 5425 pelo prazo de cinco dias. 5. Intimem-se. -Advs. ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA, HENRIQUE SCHENEIDER NETO, HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, JOAQUIM LUIZ M. PAIVA, AYRTON DOS SANTOS COSTA, ANTONIO CARLOS PERIOTO, WAGNER DE JESUS MAGRINI, GILBERTO GOMES, CELIA INES DA SILVA, ROMUALDO CARLOS RUEFF NETO, RENATO BELTRAMI, EDSON APARECIDO DA SILVA, ALAOR RIBEIRO DOS REIS, MARCELINO DUARTE, MARCO AURELIO CARNEIRO, CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇO, JOEL SALOMAO KHURY, CARLA BIGOLIN AMARAL, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, JOREL SALOMAO KHURY, RENATO PINEDA SARTORI, NEY LUIZ PEREIRA, CRISTINE B. SARTORI SOUZA E SILVA, FERNANDA FORTUNATO M. SILVA, LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, JOEL FERREIRA LIMA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GILBERTO PEDRO CRESTANI,

MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA, MELISSA DE ALBUQUERQUE S.VIDAL, ANDERSON ARRIVABENE, MICHEL ARON PLATCHEK, JOSE RODRIGO SADE, FABIO CESAR NICOLA, ALDO DE MATTOS SABINO JR., LUCIANE KALAMAR MARTINS, JOSE CID CAMPELO FILHO, LUCIANE BORCATH, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE, GILES SANTIAGO JUNIOR, MARIANA POSSAS PEREIRA, ZELIA G. OLIVEIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, DENISE ROSAS NUNES, MARCELO ZANON SIMAO, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, CLAUDIA SOUZA HAUS, IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANA DRIMEL DIAS, PEDRO DONAISKI, LUIR CESCHIN, LUIZ SANTANA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOEL SAMWAYS NETO, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, JOSE FERNANDO PUCHTA, ANA CLEIA P.C. LOURENÇO, JAIME PEGO SIQUEIRA, LIDIA IVONE RIBAS, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, KELI CRISTINA DOS REIS e AMANDA LOUISE R. CORVELLO-.

3. PRECEITO COMINATORIO-9486/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ODAIR BONFIM- Em face do contido na certidão retro, manifeste-se o Requerente. - Advs. CHEDID MILANO NETO, DJALMA A. MULLER GARCIA, LUIZ DILSON PINTO e MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA-.

4. DESAPROPRIACAO-12931/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO GROCHEWISKI e outro- Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS-.

5. MANDADO DE SEGURANCA-15025/0-ERONDINA QUADROS DE SOUZA e outros x IPE e outro-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA, MAURO RIBEIRO BORGES, MARCOS RUY FRANCO MACEDO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

6. MEDIDA CAUTELAR-15140/0-GILKA VASCONCELOS FERREIRA DE SALES e outros x IPE e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16594/0-ALTAZIR CARVALHO AMARAL e outros x IPE e outro- Em face do depósito realizado às fls. 332/333, manifeste-se a parte credora. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO-.

8. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-19836/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros x CEJEN ENGENHARIA LTDA e outro- Procedi o desbloqueio online dos valores encontrados em contas do executado, conforme extrato em anexo. A Escritania para que cumpra o determinado no item 3, de fl.713. Diligências necessárias. Intimem-se. "Conceda-se vista dos autos ao Ministério Público". -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, RICARDO BORTOLOZZI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, DEISE MALAGUIDO PONICH SILVA, ADRIANA ALVES, GABRIEL BRAGA FARHAT e MARIO DE OLIVEIRA FILHO-.

9. HABILITACAO DE CREDITO-22911/0-ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Sobre o contido no petição retro, manifeste-se o habilitante. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, CARLOS ROBERTO STEUCK, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

10. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-23726/0-OTHALIA PEREIRA LIMA x IPE e outro- Sobre a manifestação de fls. 507, diga a parte autora. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, SAMUEL TORQUATO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

11. HABILITACAO DE CREDITO-24235/0-ALTAMIRO APARECIDO DE MORAES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fls. 41, pelo que determino a reabertura de prazo em favor do Síndico. -Advs. ALIDO DEPINE, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-24382/0-RONALDO PIVOVAR x GRONAU S/ A INDUSTRIAS TEXTEIS- Sobre o pedido retro para levantamento do crédito, manifestem-se sucessivamente o síndico e o d. representante do Ministério Público. -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS-24408/0-PAULO SERGIO FARIAS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro o pedido de fls. 345. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. (Custas do alvará já pagas). -Advs. JOSE MARCAL

ANTONIO CAONETTO, ADELMARIO FRANCA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, JOSE FERNANDO PUCHTA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

14. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-24574/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros x JOAO MARIA PEREIRA - EXCLUIDO- Indefiro o pedido de fls. 175, em face do já decidido a fls. 173. -Advs. PATRICIA C. G. BATISTELA, DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-25426/0-ISRAEL DE QUEIROZ DE SOUZA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fls. 35. Intime-se o habilitante conforme requerido. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

16. HABILITACAO DE CREDITO-26140/0-JUVILDE SGANZERLA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fls. 40, pelo que determino a reabertura de prazo em favor do síndico. -Advs. ALIDO DEPINE, MARA DENISE VASSELLAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

17. HABILITACAO DE CREDITO-26494/0-ELIEL CORSI DE SIQUEIRA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fls. 39, pelo que determino a reabertura de prazo em favor do Síndico.-Advs. ALIDO DEPINE, MARA DENISE VASSELLAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

18. NULIDADE-26771/0-DILSON GODOY x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. MARIA ILMA CARUSO, MARCIO JOSE DE SOUZA, MARILENA INDIRA WINTER, LIDSON JOSE TOMASS e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

19. EMBARGOS À EXECUCAO-0000142-79.1997.8.16.0004-DER PR x KARIN MORGENSTERN- Diante do devido cumprimento da execução iniciada nestes autos, conforme se vê de fls.332/335, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794,1, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas, arquivem-se o feito com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, AYRTON DOS SANTOS COSTA, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

20. NULIDADE DE ATO JURIDICO-28195/0-LUIZ CARLOS BOEZE e outros x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$169,89). -Advs. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA, IVANIR AFONSO BERTE, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, EDINALDO AFONSO BERTE, ROALD A. GOMES, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI-.

21. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32662/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x CONSTRUTORA CAVALLIN LTDA - EXTINTO e outros- Defiro o pedido de fls. 101. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-34087/0-JONATHAN NUNES KOKURUDZA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Defiro (fls. 890/891). Observe-se e anote-se. Após, sobre o contido no expediente de fls 893/911, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. JEANNE D'ARC CRUZ LIMA NAREZI, GERALDO F. NEVES, FLAVIO BUENO e JOAO DE BARROS TORRES-.

23. FALENCIA-35035/0-GRENDENE SOBRAL S/A x CALCADOS BEIJA FLOR LTDA- Defiro fls. 199. Abra-se vista dos autos por cinco dias. -Advs. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEIKO SAKAUIE, SANDRA ROCHA LOURES RAMOS e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

24. RESTAURACAO DE AUTOS-36181/0-ESTADO DO PARANA - SUCESSOR BCO x FABIOPLAST IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA- Manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. DULCE E. KAIRALLA, JOSE FERNANDO PUCHTA, FERNANDO BORGES MANICA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e HORACIO MONTESCHIO-.

25. ACAO ORDINARIA-38594/0-INES JANETE MATTOZO TAKEDA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Considerando a concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 686/689, defiro o pedido retro. Expeça-se competente alvará para levantamento do crédito, devidamente atualizado. Diligências e intimações

necessárias. -Advs. AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, MIRIAM RENATA SILVEIRA, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e KARINA LOCKS PASSOS-.

26. ORDINARIA DECLARATORIA-38715/0-VERONICA CABRAL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

27. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-39566/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VICTOR HUGO HACUL e outro - Defiro o pedido de fls. 396. Bloqueio on-line solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

28. HABILITACAO DE CREDITO-40599/0-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro x BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES- Cumpra-se a cota ministerial de fls. 262. Aguarde-se no arquivo provisório como pretendido (fls. 260, item 4). -Advs. MARIO CESAR LANGOWSKI, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, EDGAR LUIZ DIAS, ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-40600/0-LEONILDA BRIZOLA GRALIK e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no expediente de fls. 1042, do Sr. Contador. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, TALINE ZILIO DE SOUZA, DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

30. FALENCIA-40646/0-PIQUERI COMERCIO E DISTRIB DE AUTO PECAS LTDA x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA- Defiro o pedido de fls. 315. Aguarde-se o final do julgamento do recurso Especial interposto pelo Requerido. -Advs. JOSE DE JESUS AFONSO, JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, OSNILDO PACHECO JUNIOR e EDUARDO CASILO JARDIM-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-41120/0-JULIA DE ABREU FRACARO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Sobre a impugnação ofertada pelo Estado do Paraná (fls.1138/1212), manifeste-se o exequente.-Advs. PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK e FABIANO JORGE STAINSACK-.

32. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-41443/0-ANTONIO DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-42133/0-ALICE TEREZINHA BOTELHO BIANCHINI e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. A manifestação do Estado do Paraná é despropositada, uma vez que os cálculos já foram homologados pelo juízo, sendo que a forma de incidência dos juros foi aquela que constou da conta homologada. 2. Tal decisão transitou em julgado, sendo certo que não há mais como requerer a mudança de tal decisão, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. 3. Mantenho os cálculos apresentados pelo contador judicial. 4. Expeça-se precatório réquisitório como já determinado na decisão de fls. 10d37. 5. Intimem-se. -Advs. MARCELA VIRGINIA THOMAZ, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, FABIANO JORGE STAINSACK, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e ROSERIS BLUM-.

34. RESTITUICAO-42238/0-VANIRA IVONI FURTADO GUEDES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Da baixa destes autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ROGER OLIVEIRA LOPES e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-42451/0-ANGELA MARIA FACCIOLI e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, ANA LUIZA MANZOCHI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-42492/0-LINDAURA PEREIRA DE MELO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Determinei o desbloqueio "on line" do valor encontrado, em vista de que se trata de valor ínfimo, nos termos do artigo 659, § 2º do CPC. 2. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e DAIANE MARIA BISSANI-.

37. ACAA ORDINARIA-42635/0-ADILSON WOLLMANN e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Primeiramente deve a procuradora da parte autora apresentar procuração atualizada que contenha poderes para "receber e dar quitação" 2. Após, expeça-se alvará de levantamento, observadas as retenções legais. 3. Intimem-se. (CUSTAS DO ALVARÁ - R\$9,40) -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA DE SA, CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, DANIEL BARRETO GELBECKE, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e IURI FERRARI COCICOV-.

38. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42748/0-ANTONIO DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- O executado ICS - Instituto Curitiba de Saúde apresentou impugnação ao cumprimento de sentença pretendido pelo exequente, alegando em síntese que a nulidade da citação e que os valores penhorados através do convênio bacen-jud são bens impenhoráveis, em acordo com o disposto no art. 649, IX, do Código de Processo Civil, eis que os recursos são públicos, consoante art. 55, da lei 9626/99. Postula ainda o deferimento em seu favor do benefício da assistência judiciária gratuita, em virtude de encontrar-se em precária situação econômica-financeira. É o breve relatório. Decido. Atenta as argumentações expendidas pelas partes, entendo que não assiste razão ao impugnante. Isto porque, no caso em exame, entendo que plenamente possível a aplicação da Teoria da Aparência, no tocante a alegada nulidade da citação. Compulsando os autos, vê-se que a certidão de fls. 41/verso atesta que a citação do requerido ICS - Instituto Curitiba de Saúde foi efetivada na pessoa de Gerinaldo Emerson Gomes. Importante salientar que a informação contida na certidão goza de fé pública, bem como aliado ao fato de que a pessoa que recebeu a citação, firmou o recebimento sem qualquer óbice para recebimento da contra-fé, assinando o mandado. Destarte, tem-se que presumidamente, a pessoa do Sr Generaldo era apta ao recebimento e que a citação foi endereçada e realizada na sede do requerido ICS - Instituto Curitiba de Saúde. De outro vértice, também não prospera a alegação de impenhorabilidade. Com efeito, de acordo com o art. 649, IX, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Todavia, não há nos autos, nenhum indício seguro nem comprovação inequívoca de que os valores efetivamente penhorados tenham sido, de fato, apenas aqueles recebidos pelas contribuições e aportes de receitas de responsabilidade do Município e das dotações destinadas pelo Município. Não pode se olvidar, que parte da receita do ICS advém das contribuições sociais dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas e outros elencados no art. 55 da lei 9626/99; sendo que estas parcelas não são consideradas recursos públicos. Ainda, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que não há comprovação de que o executado não possui condições de arcar com o valor exequendo. O balancete apresentado pelo ICS não comprova com efetividade a ausência total de recursos e bens capaz de solver a dívida. Em final conclusão, não restou comprovada quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 475-L capaz de invalidar o cumprimento da obrigação pretendido, razão pela qual rejeito a impugnação ofertada. No mais, em prosseguimento, manifeste-se exequente. Diligências e intimações necessárias. / -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANA MARIA MAXIMILIANO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, HYPERIDES ZANELLO NETO e JULIO JACOB JUNIOR-.

39. ACAA ORDINARIA-43324/0-JOSE GOMES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ISABELE GIONEDDES e IURI FERRARI COCICOV-.

40. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-43508/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro os pedidos de fls. 1.147/1.148. Primeiramente, observe-se e anote-se. Após, intime-se o Município de Curitiba conforme requerido. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e EROS SOWINSKI-.

41. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-43581/0-MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, KAREM OLIVEIRA, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-43701/0-BPR NATACAO E WELLNESS LTDA x DIRETOR DA COORD DA RECEITA DO EST DO PR- Cumpra-se o determinado às fls. 354, item 3, remetendo os autos como pretendido. -Advs. OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, ANITA CARUSO PUCHTA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

43. ACAA ORDINARIA-44367/0-ISOLDE DALMORA KALINKE x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Sobre a impugnação

de fls. 434/448, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK e DAIANE MARIA BISSANI-.

44. DECLARATORIA-0000043-31.2005.8.16.0004-GENTIL SANTIAGO SOUZA e outros x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outro - Sobre o contido na certidão de fls. 603, manifeste-se o Município de Curitiba. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, DJALMA MULLER GARCIA, ANNE MARIE FERREIRA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

45. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-44716/0-INACIO SEREDNICKI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. LEANDRO GALLI e FLAVIO BUENO-.

46. EMBARGOS À EXECUCAO-44754/0-MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA AZZTO LTDA x PROCURADORIA FISCAL DA PREF MUN CTBA- Em face da manifestação de fls. 156/157, diga a parte Exequente. -Advs. ARNO JUNG, CARLOS ANTONIO LESSKIU e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

47. ACAA ORDINARIA-0000778-64.2005.8.16.0004-ADRIANO BALLIANA BETINARDI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. Em face do requerido pelo Estado do Paraná, JULGO EXTINTO o feito, pelo pagamento em face de Dea Carlota Moin Queiroz, Nelson Casto Junior, Irena Mokrzycki, Luvercy Rodrigues Filho, Adriano Balliana Betinardi, Beatriz Helena S. França, Carolina Dinacir Gochka, Yvone Bordignon de Moraes, Josemar M. de Moraes, Ilstor Martin, Espólio de Victor Geha, Tereza Zanger Tissi, Rosane Mary Mobius Gebran, Mery Moraes dos Santos, Nicolau Malluf, com base no artigo 794, I do CPC. 2. P.R.I. 3. No mais, cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 665/666. 4. Determinei a transferência dos valores encontrados em nome de Venina Baltelos e Gilson Senna. Confirmada a transferência, proceda-se da mesma forma ordenada nos itens 3 e 4 de fls. 665/666. 5. Intimem-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANA ROCHA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, MARINA CODAZZI DA COSTA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

48. ACAA MANDAMENTAL-44927/0-ISAIAS FRANCISCO DE BARROS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 2510. Suspendo o feito por 04 (quatro) meses. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES F.C. CASTAGIN, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, FERNANDO BORGES MANICA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

49. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-45339/0-INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

50. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-45424/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ARLETE APARECIDA KMITA e outro- Devidamente citado, o Executado deixou de pagar o débito exequendo, nem tampouco ofereceu bens a penhora. Assim, a parte Exequente requereu o bloqueio "on-line" de ativos encontrados em contas. Tal pedido foi deferido e devidamente cumprido, havendo o bloqueio da quantia de R\$4.113,29 (quatro mil, cento e treze reais e vinte e nove centavos). Agora, vem o Executado às fls.124/135 requerer o desbloqueio de suas contas, uma vez que se trata de conta destinada ao recebimento salário, sendo esta absolutamente impenhorável, conforme prescreve o artigo 649, VII do CPC. Diante do exposto, defiro o pedido de fls.124/135. Ainda, em face do valor irrisório bloqueado junto a Caixa Econômica Federal, determino o seu desbloqueio. Desbloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo. Diligências necessárias. intimem-se. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e VALDECIR NOGUEIRA CARUS-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-45904/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x AMAURI TOMAZ DA SILVA- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, foi devidamente atendida, conforme extrato retro. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

52. CAUTELAR DE SUSTACAO-46128/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x EVERSON RODRIGUES DE ANDRADE-Intime-se a parte interessada para retirar edital. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

53. CAUTELAR DE SUSTACAO-46130/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ORLEI BAPTISTA DE SOUZA-Intime-se a parte interessada para retirar edital. -Adv. MARISTELA BUSETTI-.

54. MANDADO DE SEGURANÇA-0001063-23.2006.8.16.0004-ALCIONE GONCALVES DOS SANTOS x PRESIDENTE DO DETRAN PR e outro- Vistos, etc. Em razão do evidente estado de abandono deste feito, julgo-o extinto sem conhecimento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das despesas processuais. Após, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSUE FERREIRA RODRIGUES e RONY MARCOS DE LIMA-.

55. MANDADO DE SEGURANÇA-46452/0-JULIANO VARGAS HAGEMMEYER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Tendo em vista a apresentação do laudo pericial sem qualquer impugnação, declaro encerrada a instrução. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL e MIGUEL ANGELO SALGADO

56. EXECUÇÃO FISCAL-46473/0-DER PR x R.I. TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar editar. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

57. RETIFICACAO NO REG IMOVEIS-46874/0-TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em face do contido na certidão retro, manifeste-se a parte Exequente. -Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

58. AÇÃO MONITORIA-47106/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JUNKO ANTIQUARIO LTDA- Sobre a contestação de fls. 157/158, manifeste-se a parte autora. -Adv. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

59. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-47121/0-MARIA GENECI AZEVEDO DO AMARAL x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. Adriano de Léon Soares, Luis Felipe Rosselli Irigoyen, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

60. DECLAR. CUMULADA COM COBRANÇA-47214/0-IVONE APARECIDA PALMACENE FUZZO x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 209. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. MARA ALICE GONÇALVES, FERNANDO BORGES MANICA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

61. REPETICAO DE INDEBITO-47813/0-RIHAD PALACE HOTEL LTDA - EPP x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. VILSON STALL, LETICIA FERREIRA DA SILVA, ADRIANO M.C. RANCIARO e PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO-.

62. AÇÃO DECLARATORIA-47946/0-EDISON DE SOUZA LIMA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Advs. AMABILON DALCOMUNI e SILVONEI MAURO HASS-.

63. CESSAO DE CREDITOS-48095/0-DEIVE A KOLTUM VASICK - SUPERMERCADOS LTDA x NILSON SOARES FERREIRA e outro-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. DENISE ROSAS NUNES, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, JOSE FERNANDO PUCHTA, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

64. AÇÃO DECLARATORIA-48129/0-INFORMARE EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Intime-se a parte autora para que em dez dias forneça o endereço da testemunha PAULO ROBERTO FABRIS, sob pena de se entender que desistiu da oitiva de tal pessoa. -Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

65. EMBARGOS-48641/0-INDUSTRIAS TODESCHINI S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 295. Abra-se vista dos autos ao Município de Curitiba. -Advs. JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

66. AÇÃO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO-48706/0-ROSI MARI PINTO x ESTADO DO PARANÁ - Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

67. AÇÃO DE APOSENTADORIA DEC. DE INVALIDEZ-0000634-22.2007.8.16.0004-EDSON DIOGO MÜLLER x ESTADO DO PARANÁ-"Da baixa destes autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

68. AÇÃO ORDINARIA-49192/0-ALTEVIR GONÇALVES SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LEILA CUELLAR, MARINA CODAZZI DA COSTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

69. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49347/0-AMALIA GONZAGA CIAVOLELLI x ESTADO DO PARANÁ- 1. Avoco os autos. 2. Verifico que a procuração juntada aos autos à fl. 06 é mera cópia simples. 3. Assim, o alvará deverá permanecer retido em cartório até que seja juntado instrumento de mandato atualizado e em versão original ou cópia autenticada. -Advs. JONAS BORGES, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

70. AÇÃO MONITORIA-49645/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x ARACY MARÇAL FRANCO e outro- Primeiramente deve o exequente apresentar memória discriminada e atualizada do débito. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY e JULIANA SASS-.

71. DECLARATORIA-0000402-10.2007.8.16.0004-JOSE CARLOS COUTINHO x ESTADO DO PARANÁ - SEC DE EST DA ADM E DA PREV- Sobre a petição de fls. 207/212, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. DIONEI SCHENFELD, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50102/0-COMPAGAS - CIA PARANAENSE DE GAS x RODRIGO BITTAR LOPES e outro- Conceda-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JOAO CASILLO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, OTTO WILLY GUBEL JR., RITA MEIRA COSTA GOZZI e LILIANA LOPES GOZZI-.

73. DESAPROPRIACAO-50304/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x GABRIEL TAUFIK NAME- Em face da concordância manifestada à fls 508, diga a parte requerida. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO-.

74. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-50570/0-BERNARDO BIERNASKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 231/235 e 237/255, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

75. NULIDADE E COBRANÇA-50619/0-RUY CARLOS SILVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fls. 528, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

76. AÇÃO DECLARATORIA-50753/0-KIYOKO TANAKA x PARANAPREVIDÊNCIA- Sobre o pedido de substituição da penhora do bem imóvel por valor em espécie (fls. 772/774), manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias. -Advs. LARISSA AKEMI MURAKAMI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e DAIANE MARIA BISSANI-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-50874/0-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a nova proposta apresentada às fls. 231/235, manifeste-se o embargante. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-51055/0-CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS CONDOMÍNIO X x CLAUDIO POSANSKY- Alvará encontra-se em cartório a disposição da parte exequente. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

79. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE-51087/0-MASSA FALIDA DE EDUC. COM. DE MAT. PEDAGOGICO LTDA x EDUCATIVA COMERCIO DE MATERIAIS

PEDAGOGICOS LTDA e outros- Sobre a contestação apresentada pelo Dr. Curador Especial (fls. 199/200), manifeste-se a autora no prazo de dez dias. - Adv. MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, REGIANE ARAUJO BAISSE, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS, VALESCA JANKE e MANOELA LAURERT CARON-.

80. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51259/0-RIMAPAR LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 141/143, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Adv. NELSON STEFANIAK JUNIOR, JOSE FERNANDO PUCHTA e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

81. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51263/0-RIMAPAR LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 148/150, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Adv. NELSON STEFANIAK JUNIOR e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

82. USUCAPIÃO-51536/0-ASSOC. COMUN. DOS MORAD. VILAS ESP E NOVA CONQUIST e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Sobre a contestação apresentada pela curadora, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA, GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO, MARIA RITA REIS, CAROLINA CARAIBA NAZARETH ALVES, FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE, THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, SANDRA R.S. ROMANIELLO, PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

83. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-51554/0-RITA DE CÁSSIA BATISTA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o depósito retro, manifeste-se o credor. -Adv. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNING MARTINS e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

84. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-0000075-31.2008.8.16.0004-OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADM. DE SERVIÇOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em face das informações de fls. 536/537, manifeste-se a parte autora. -Adv. JAMES MARINS, LEANDRO MARINS DE SOUZA e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-52114/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x NOELI DE MELLO-Certifico que, foi interposto pela executada embargos a execução, procedo a intimação da mesma, para retirada da peça tendo em vista a nova sistemática dos processos via projudi. - Adv. MARISTELA BUSETTI, RONY MARCOS DE LIMA e RACHEL DE OLIVEIRA MAURO-.

86. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-52260/0-JOAO FRANCISCO PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o depósito retro informado, manifeste-se o credor. -Adv. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNING MARTINS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VINICIUS KLEIN-.

87. REPETICAO DE INDEBITO-52419/0-MARIO DYBAS JÚNIOR - EPP x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo o presente recurso adesivo (fls. 239/271), que seguirá o principal. Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o recurso. -Adv. ROZILEI MONTEIRO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

88. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-52514/0-ARIETE BORA DOS SANTOS RIBEIRO ANTUNES x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido retro. Intime-se o requerido Detran/PR para os fins pretendidos. -Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, LEANDRO RAMOS GOUVEIA, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI-.

89. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-52634/0-CONJUNTO RES. JARDIM DAS ARAUCÁRIAS LOTE 9 COND IV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Defiro o pedido de fls. 249. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas retenções. (Custas do alvará R\$9,40). -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER, EMERSON LUIZ VELLO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

90. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-52700/0-SANDRA SUELI SCHADE x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outros- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 163/173, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv. PAULO HENRIQUE PIMENTA, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, JACKSON ANDRE DOS SANTOS, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

91. AÇÃO ANULATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000976-62.2009.8.16.0004-KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE-FABRICADAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro os pedidos de fls.397 e 399. Primeiramente, observe-se e anote-se (fl. 398) Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

92. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000192-85.2009.8.16.0004-WESTAFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a informação contida no petição retro, manifeste-se o credor. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

93. MANDADO DE SEGURANCA-0000874-40.2009.8.16.0004-CIA DE CIMENTO ITAMBE x DELEGADO DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA e outros- 1. Diante do transito em julgado do Acórdão (fls. 694), autorizo o levantamento dos depósitos realizados nestes autos em favor da impetrante (fls. 699, item 3). Expeça-se alvará. 2. Após, abra-se vista dos autos à impetrante por trinta dias. 3. Diligências e intimações necessárias. (Para a expedição do alvará, a parte interessada deve recolher as custas no valor de R\$9,40). -Adv. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA e DULCE E. KAIRALLA-.

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000589-47.2009.8.16.0004-SILVIO KAWA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a petição do exequente (fls. 1015), diga o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

95. DECLARATORIA DE NULIDADE-53990/0-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BORATTO LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Adv. DIOGENES FONSECA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e IRA NEVES JARDIM-.

96. EMBARGOS À EXECUCAO-0000233-52.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ANALUCIA VELOSO NANTES- Nos termos da resolução 123/2009-PGE, manifeste-se o Estado do Paraná em relação ao pedido de fls. 126. -Adv. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, ANALUCIA VELOSO NANTES e LAURO MULLER-.

97. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0000651-87.2009.8.16.0004-ANDREA MATEUS RODRIGUES DALAVALLE x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a petição de fls. 204, manifeste-se o Estado do Paraná pelo prazo de quinze dias. A-Adv. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

98. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000485-55.2009.8.16.0004-LORAINE SPARK e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

99. EMBARGOS À EXECUCAO-54634/0-ESTADO DO PARANA x PAULA ADRIANA COUTINHO DOMINGOS-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 80/81, atenta ao cálculo juntado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Adv. MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, ELMO SAID DIAS e CAROLINE SAID DIAS-.

100. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54684/0-REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 237/239, atenta ao cálculo juntado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela

Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. DENISE ROSAS NUNES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, LUCIANE KALAMAR MARTINS e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

101. HABILITACAO DE CREDITO-54899/0-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Sobre a documentação juntada as fls. 36/57, manifestem-se a Falida e o síndico. -Advs. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JULIO ASSIS GEHLEN-.

102. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-54957/0-ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE x PARANAPREVIDÊNCIA e outros- Registre-se para sentença. -Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO, JACSON LUIZ PINTO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

103. HABILITACAO DE CREDITO-0002614-33.2009.8.16.0004-ROSIMERI SANTANA BROCHADO x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e conseqüentemente, declaro habilitado o valor de R\$ 8.196,71 (oito mil, ?nto e noventa e seis reais e setenta e um centavos), em favor da habilitante, na falência de DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA como crédito privilegiado. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora, aqueles somente que a Falida comportar. Passada esta em julgado intime-se o Sr Sindico para, por ocasião da formação do quadro geral de credores, observar o crédito aqui habilitado. Publique-se, Registre-se, Intime-se. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JULIO ASSIS GEHLEN-.

104. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURIDICA-55091/0-SATCO TRADING S/A x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Deve a parte exequente juntar aos autos memória discriminada do débito em quinze dias. -Advs. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA e MARISE LAO-.

105. RESOLUCAO DE CONTRATO-55106/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARIA APARECIDA NICOLAU-Primeiramente, sobre as alegações contidas no item "1" de fls. 141, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

106. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA-0029480-44.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/ A x ELIZABETH APARECIDA PEDRO- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA e ALEXSANDRA DE SOUZA-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-55166/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ANTONIO FUZER- Indefiro o pedido de fl.40, tendo em vista que as informações poderão ser obtidas diretamente, independentemente de intervenção judicial. Cabe ressaltar: "não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a requisição pelo Juiz" (RSTJ 23/249) Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

108. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002152-35.2009.8.16.0147-RIOCAL COM. DE CALCAREO LTDA x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA- Defiro o pedido de fls. 116. Conceda-se vista dos autos ao Síndico pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIZABEL DOMINGUES PIAZON, ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

109. HABILITACAO DE CREDITO-0009148-56.2010.8.16.0004-MARCIO DA SILVA MUIÑOS x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- Isto posto, considerando que o recurso interposto não é apto a modificação nos moldes pretendidos, pois não admite-se juízo de retratação da decisão lançada, rejeito os embargos de declaração, mantendo incólume a deliberação impugnada. -Advs. MARCIO DA SILVA MUIÑOS, JULIANE ZANCANARO, GEROLDO AUGUSTO HAUER e ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-0009349-48.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x AGAVE TRANSPORTES E TURISMO LTDA- Indefiro o pedido retro, porquanto a utilização dos sistemas Bacen-Jud e Ranajud são imprescindíveis a diligência de localização para citação, na forma pretendida. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

111. RESOLUCAO DE CONTRATO-0009852-69.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARIA APARECIDA DA SILVA e outro- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a autora no prazo legal. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN, ALAN RENE BAUER e RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-0009918-49.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x BRASLAV SERVIÇOS LTDA- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

113. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0010265-82.2010.8.16.0004-NELZY PUCHEVAILLO SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 206/226, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e JACSON LUIZ PINTO-.

114. REPARAÇÃO DE DANOS-0011179-49.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON SILVA SANTOS- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, ARNALDO MORO FILHO e LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS-.

115. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0011182-04.2010.8.16.0004-FERNANDO EIJI OGUIDO x ESTADO DO PARANÁ- Convento o feito em diligência. Analisando atentamente os autos, vejo que faz-se necessária a demonstração, pelo autor, da data em que foi realizada a cirurgia corretiva. Posto isso, intime-se para que traga aos autos documentação que comprove a data da cirurgia. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. FERNANDA S. BOURGES e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

116. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012253-41.2010.8.16.0004-ROGERIO ADRIANO LAU e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Razão assiste ao Município de Curitiba quando afirma que não foi colhida sua anuência quanto ao pedido de desistência formulado pelos autores. 2. De acordo com o artigo 267, § 4º do CPC é necessária a anuência do réu quanto a desistência. 3. Assim, tendo em conta que o Município se opõe a desistência requerida, o feito deverá ter continuidade. 4. Como a parte autora desistiu da produção de provas, intime-se o Município para que informe se ainda pretende a oitiva das testemunhas arrola as no prazo de dez dias. 5. Intimem-se. -Advs. GISELE HAUER ARGENTON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e ERENESE DO ROCIO BORTOLINI

117. HABILITACAO DE CREDITO-0013280-59.2010.8.16.0004-ESTADO DE SANTA CATANINA x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Primeiramente, em face das manifestações de fls. 60 e 64, diga a Falida. -Advs. MARCELO MENDES, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JULIO ASSIS GEHLEN-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0014630-82.2010.8.16.0004-MERIS GUIMARAES PLAISANT x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Primeiramente, esclareço que a Lei n.º9.494/97 deve ser aplicada com as modificações trazidas pela Lei n.º11.960/2009. Ainda, diante da procedencia parcial do pedido inicial, não podem os requeridos arcar com todo ônus da sucumbência, pelo que a decisão merece reforma. Posto isso, modifico a sentença atacada, para condenar a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios dos procuradores dos requeridos, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). De outro vértice, condeno os requeridos, ao pagamento do restante das despesas processuais, mais a verba honorária do advogado da requerente, a qual arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo com fulcro no artigo 20, §4.º, do CPC, mantendo-se os termos para cálculo de juros e correção monetária. Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de reformar a decisão atacada, nos termos já expostos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, GISELLE PASCUAL PONCE e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

119. EXECUÇÃO POR TITULO JUDICIAL-0015058-64.2010.8.16.0004-ARI BERNARDI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a petição do Estado do Paraná (fls. 232/236), diga o credor. -Advs. ARI BERNARDI e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

120. MANDADO DE SEGURANCA-0016718-93.2010.8.16.0004-JULIANA FERNANDES BARBOSA e outro x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA - SEAP e outro- Defiro o pedido de fl.127, determinando a inclusão do Estado do Paraná no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Observe-se e anote-se. Sendo assim, conceda-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

121. SUMARIA DE COBRANÇA-0016918-03.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS- Maniefste-se o autor sobre o AR devolvido. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

122. MANDADO DE SEGURANCA-0017934-89.2010.8.16.0004-MAXIPAS SAUDE OCUPACIONAL LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO M. CTBA e outro - Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$24,44). -Advs. LUIS FERNANDO N. LOYOLA e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

123. ORDINÁRIA-0019721-56.2010.8.16.0004-RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS x COMPAGAS - CIA PARANAENSE DE GAS e outros- Em seguida digam as partes. Havendo aceitação, intime-se a ré Compagás para que deposite os honorários e depois o perito para que dê início a pericia. Prazo para apresentação do laudo é de trinta dias. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, VINICIUS KLEIN, JOSEANE LUZIA SILVA, ING CANESSO JURASZEK, PEDRO HENRIQUE XAVIER e LUCIANO GIACOMET-.

124. HABILITACAO DE CREDITO-0019779-59.2010.8.16.0004-JADIR ROQUE SIGNORI x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Acolho a cota ministerial retro. Intime-se o habilitante para os fins pretendidos. -Advs. LAURA HELENA BENETTI, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

125. MANDADO DE SEGURANCA-0019798-65.2010.8.16.0004-IPORÁ COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE AGUA, REFRESCOS, BEBIDAS ALCOÓLICAS E ALIMENTOS LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Registre-se para sentença. - Advs. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

126. SUMARIA DE COBRANÇA-0023777-35.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ROSANGELA MARIA ALEXANDRE-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. SOLON BRASIL JÚNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

127. ANULATORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO-0024852-12.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, THAIS AMOROSO PASCHOAL e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

128. Acao Monitoria-0000093-47.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x RECYCLA SOLUÇÕES EM RECICLAGEM LTDA - ME- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

129. REPETICAO DE INDEBITO-0001247-03.2011.8.16.0004-MOZART DAVID VALLIM ZIMMERMANN x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROSERIS BLUM-.

130. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0005371-29.2011.8.16.0004-CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS- Registre-se para sentença. -Advs. HELENA SPERANDIO MISURELLI, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

131. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0010244-72.2011.8.16.0004-PEDRO LEITE DA SILVA x CHEFE DO GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - SESP-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$8,46). -Advs. EMMANOEL A. DAVID, ANDREIA STALL e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER-.

132. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011370-60.2011.8.16.0004-DOUGLAS LIMA MOURO e outros x DIRETORA DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC DE EST ADM E PREV - SEAP e outro- Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. SEBASTIÃO BUENO DOS SANTOS e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

133. SUMARIA DE COBRANÇA-0012744-14.2011.8.16.0004-MARLI RAMOS CORDEIRO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Em seguida, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. EMMANOEL A. DAVID, ANDREIA STALL, JACKSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

134. MANDADO DE SEGURANCA-0016872-77.2011.8.16.0004-ERNA SOARES ZENEDIN x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA - Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$62,04). - Advs. ANA CARLA H. MATOS, FABIO GIL ANACLETO, ALESSANDRO AGNOLIN, TATIANA HELENA ADAM e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

135. DECLARATORIA DE NULIDADE-0021901-11.2011.8.16.0004-JONELI APARECIDA LAURIANO LIMA x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

136. USUCAPIÃO-0027864-97.2011.8.16.0004-JOÃO ORIEL SOARES x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. O autor não cumpriu integralmente o determinado no item 2 de fis. 2 4, uma vez que para incluir no polo ativo uma pessoa, esta deve outorgar procuração em nome do patrono que subscreve o pedido. 2. Intimem-se. -Advs. LEANDRO J. LYRA, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JR. e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

137. Acao Ordinaria-0032240-29.2011.8.16.0004-ENEAS PACHER DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. - Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

138. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0040064-39.2011.8.16.0004-GILBERTO SEBASTIÃO GROSSKLAUS DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. GEUVANE LUCIANO DOS SANTOS, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-20268/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREEND IMOB LTDA-"Sentença - MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (artigo 26). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõem-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSA DAUM MACHADO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-29726/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIZ HENDEN-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-35906/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- "Ciente do efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Diligências necessárias. Intimem-se". - Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-35918/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- "Ciente do efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Diligências necessárias. Intimem-se".- Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-35920/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- "Ciente do efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Diligências necessárias. Intimem-se". - Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-37550/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ALBERTO NADALINE-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-40459/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS UMBERTO DUTRA- "I-Manifeste-se a parte credora sobre o contido a fl.197. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILO JARDIM, PATRICIA CASILLO, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, REGIS TOCACH e CAROLINA PIMENTEL-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-52084/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO S A CONST CIVIS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-58263/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO H BARBOSA DE A QUEIROZ- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-60208/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-64238/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO DE M TEIXEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-66010/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO MATIAS DA SILVA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-66396/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MICHELE JANKOWSKI PILONI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-69482/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-69846/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCANTIL DE MAT CONSTRUCAO LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-72570/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHEILA RIBEIRO e outro-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-73670/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-73928/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x COPREF CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-74502/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICTORINO COSTA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação

ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-74756/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIO DE SOUZA NETO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-75578/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEUSA MARIA SPERANDIO PORTES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-75736/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAQUEL POMPEO MIGUEL-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-77014/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE BUSCH-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-78354/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSAN ATET-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-78718/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-78942/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARY FRANCALACCI ESPINOLA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-80563/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUDICONTROL AUD CONTR SC LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO

166. EXECUÇÃO FISCAL-80766/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILSON JOSE LOPES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-82035/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABBRO MONTAGENS LTDA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-83226/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIDALTE RAMOS DE SOUZA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-83278/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO DIORIO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-84206/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILESIO BURZICHELLI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-85104/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE SENIUK-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito

em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-85896/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE IVO BECKHAUSER-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-86902/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-87076/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAFAEL DOS SANTOS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-87274/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO ADAM GONCALVES DIAS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-0012870-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO VENTURELLI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. ALEXIA RODRIGUES BROTTTO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-37805/91-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl. 230. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARCELA MORAES PEIXOTO, MARIZA ZANDONAI MOREIRA, IZABEL CRISTINA MARQUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-38802/92-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x N D DIST DE PROD P/ PANIFICAÇÃO LDT- "I-Defiro (fl. 84). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-39076/93-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAGESA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro-"I-Defiro (fl.48). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-39194/93-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE IKA IRMAOS KNOPFOLZ S/A IND E COM-"I-Defiro os pedidos de fl.103.II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, ELIAS SIQUEIRA SALIBA, CLAUDIA MARIA BARRIONUEVO SALIBA e SINDICO. NILTON HIRT MARIANO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-39759/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIAS QUIMICAS MELVANE S/A- "I-Defiro o pedido de fls. 73. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, RENATO BELTRAMI e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-40896/96-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONCAO DISTR DE AUTO PCS SERV TECN- "I-Defiro (fl.79). II-Intime-se conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". (Intime-se o síndico para que esclareça a fase atual da presente falência e para que informe a disponibilidade de saldo para quitação dos débitos). -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e MOLOTOV PASSOS-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-41108/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROJETA DISTRIBUIDORA LTDA e outro- "I-Defiro (fl. 104). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-41288/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARMORARIA SANTO ANDRE LTDA e outros- "I- Ante o contido a certidão de fl.21, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). II- Ainda, comprove documentalmente os fatos alegados, III- Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-41836/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MALUCELLI & FILHOS LTDA e outros- "I-Defiro o pedido de fl.124. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) e MARIA DAS GRACAS M. PASSOS-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-41902/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACOPORTER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outros- "I-Defiro (fl.61). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-42412/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALIPIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- II-Defiro (fl.70). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-42535/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOVIT TRANSPORTES LTDA e outro- "I-Defiro o pedido de fls. 62. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-42794/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIVIC DISTRIB IMPORT E EXPORT DE VIDROS CRISTAL LT e outros- "I.Manifeste-se o executado sobre o contido à fl. 198/199. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e DEOCLECIO ADAO PAZ-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-43076/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x N L INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e outro- "I-Defiro (fl.88). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-43687/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASAS MIRANDA LTDA- "I-Defiro o pedido de fl. 98. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e MARIANA CARVALHO POZENATO MARTINS-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-44069/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x N L INDUSTRIA ELETRONICA LTDA- "I-Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e SARAH ZAPELINI MARTINS-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-44129/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERTO HIDEYOSHI TSUSHIMA-"I-Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. II-Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de processo Civil. III-Diligências necessárias". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e OCTAVIO CAMPOS FISHER-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-44582/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS BAHR FILHO & CIA LTDA e outros- "I-Primeiramente, intime-se o executado para que comprove que a conta onde foram bloqueados os valores, trata-se de uma das hipóteses previstas do artigo 649 do Código de Processo Civil. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-44600/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIDATICALAB IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA e outros- "I-Defiro o pedido de fls.69. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III-Após o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. KAREM OLIVEIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-44947/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DONMEDE COM DE PROD MEDICOS HOSPITALAR LTDA e outros- "I-Defiro o pedido de fls.93. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido. III-Depois, abra-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. KAREM OLIVEIRA e JOAO CARLOS SCHNITZER-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-46349/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SILVA JUNIOR E CIA LTDA- "I-Defiro (fl.34). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e CLAUDIA REGINA FURTADO-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-46478/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.53. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Depois o decurso do prazo da suspensão, de-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-46692/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELETRO POSITIVO LTDA e outros- "I-Defiro o pedido de fl. 76. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Depois o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-46978/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JMK INFORMATICA LTDA e outros- "I-Defiro (fl. 94). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e FABIANO LIMA PEREIRA-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-48148/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELETRO POSITIVO LTDA e outros- "I-Defiro (fl.58). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-48331/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.89. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-48536/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R.CURY E CIA LTDA- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-50910/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FEDATO SPORTS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.34. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-52824/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS DA COSTA E CIA LTDA- "1. Mantenho a decisão oburgada que. por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. 2. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. 3. Ciente do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do Agravo. 4. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-0000038-09.2005.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- "I-Defiro (fls.143). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ADILSON JOSE FRUTUOSO-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-53824/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SAJU DISTRIBUIDORA DE MALHAS E TECIDOS LTDA e outro- "I-

Defiro o pedido de fl.60. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-54264/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOLAS PARANA LTDA- "I-Defiro (fl. 45). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-54505/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA-"I-Mantenho a decisão oburgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. II-Comunique-se ao eminente Relator bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de processo Civil. Diligências necessárias". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO FUGANTI CAMPOS-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-0000211-96.2006.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "I-Defiro (fl.116). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-54615/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON FERNANDES FREITAS-MAE EDI FERNANDES DE FR- "I-Defiro o pedido de fls.127. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses conforme requerido. III-Depois, abra-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-55142/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "I-Defiro (fl.118). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, DANIEL HENNING, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-55758/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "I-Defiro (fl.85). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-56168/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- "I-Defiro (fl.55). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e WILSON REDONDO AVILA-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-56488/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "I-Defiro (fl.137). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-56735/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONDOR SUPER CENTER LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.237. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Depois o decurso do prazo suspensivo, vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-56994/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "I-Defiro (fl.115). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (tres) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-57448/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONDOR SUPER CENTER LTDA- "I-Defiro (fl. 97). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (três) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-57452/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.89. II-Intime-se conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". (Intime-se o executado para que compareça em cartório para assinar o termo). -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA, WALLACE SOARES PUGLIESE, MARA SANTANA e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-57542/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BASSANI COMERCIO DE PAREDES E DIVISORIAS LTDA-"I-Defiro (fls.49). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-57814/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASUL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA-"I-Defiro (fl.41). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-57986/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IS PERFIL FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA-"FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-58096/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x THESEL TRANSPORTES LTDA-"FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-58210/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOLENTO E TARNOWSKI LTDA-"FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e DARLAN DE OLIVEIRA FRANCO-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-58870/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HERODES C DE PAULA-"FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-58942/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.72. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Após o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e PAULA ROBERTA PIRES-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-58955/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- "I.Defiro do petição de fl.143, expeça-se alvará de levantamento e intime-se a executada para que se proceda ao levantamento do valor excedente. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA IVANKIW, VALERIA DOS SANTOS TONDATO e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-58976/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARISTELA OLIVEIRA ALMEIDA - FABR IMPRT E EXPORT-"I-Defiro o pedido e fls.23. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-59124/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x Nanci MARIA BECKER & CIA LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.31. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-59125/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- "I-Reporto meu despacho de fl.32 tendo em vista que não há necessidade de desapensar os autos para prosseguimento do feito executivo. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-59500/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GLOBALSTAR DO BRASIL S/A-"FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MIGUEL HILU NETO-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-59907/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA- "I.Defiro o pedido de fl.21. II. Suspenda-se o Leilão, intimando o Sr. Leiloeiro. III. Ainda, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses ante o parcelamento do débito. IV. Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. V. Diligencias necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-0000804-86.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- "I-Defiro (fl.61). II.Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, WILSON REDONDO AVILA e ELIAS DO AMARAL-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-0004490-86.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS-"FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-0004590-41.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRO ADRIANI COSTA FURTADO-"FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-0007470-06.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASUL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- "I.Diante do contido a fl.29, determino o cancelamento da praça designada. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-0009700-21.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x F O S FLUID OPERATIONS SYSTEM COM E REPRESENTAÇÕES LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.21. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-0014202-03.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HDSP MOTORCYCLES COMERCIAL LTDA-"Reduza-se a termo a penhora, com as devidas intimações, podendo a Exequente requerer a alienação judicial do bem conforme disposto no art. 673, § 1º, do CPC. Diligências necessárias". (CERTIFICO que para cumprimento ao r.despacho de fl.125, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens a penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento).-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, CLAUDIA RUFATO MILANEZ e CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-0015392-98.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA LESNIOVIES RAMOS- "I.Ante a noticia de falecimento do executado, suspendo o feito nos termos do artigo 265, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). II.Manifeste-se o exequente. III.Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-0028341-57.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARMEN LUCIA ALVES-"FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-0029130-56.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OTAVIO POSTUI-"FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-0029378-22.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TOPOROWICZ & CIA LTDA e outro-I-Defiro (fl.52). II-Promova-se a substituição do depositário para os devidos fins. III-Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". (CERTIFICO que para cumprimento ao r.despacho de fl. 55, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de substituição de depositario, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento). -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0001021-95.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSCASTRO MULTIMODAL PARANA LTDA-"FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-0042739-72.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTIANE AMORIM- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-0043270-61.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOZART DE CARVALHO-"FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

Curitiba, 13 de Dezembro de 2011.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE ALM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Faço ciência aos interessados na forma do artigo 132 da Lei de Falências (Decreto Lei 7.661/45), que foi declarada, por sentença proferida nos autos de FALÊNCIA autuado sob o n.º **310/2001**, em que é autora GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA e ré/falida **ALM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**** encerrada a falência da empresa ré nos seguintes termos: "Diante do Exposto, declaro encerrada a falência, nos termos dos art. 75 e 132 do Dec. Lei 7.661/45, continuando a ré/falida com a responsabilidade pelo passivo." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei.

Curitiba, 13/12/2011. Eu _____ Escrivã digitei e o subscrevi.

ROSSELINI CARNEIRO

Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR - ALTO DA GLORIA - CURITIBA PARANÁ **EDITAL DE LEILÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ DIAS)**

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de ação de **FALÊNCIA** sob nº. **29.204/1992**, em que é requerente **AUTO POSTO RIBEIRÃO VERMELHO LTDA** e requerida empresa **FALIDA F.V.I. CEDIMA EQUIPAMENTOS PARAINDÚSTRIAS LTDA**, tendo o presente a finalidade de levar a conhecimento do público em geral e terceiros interessados, que os bem penhorado nos autos em referência, será levado a venda judicial, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 02 de fevereiro de 2.011 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: 16 de fevereiro de 2.011 a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho 1257 1º andar - Curitiba - Paraná - Fone (41) 3029-8555 **BENS:**

Os bens, são diversas peças metálica, sendo que quase a totalidade das mesmas estão oxidadas pelo tempo, já praticamente sem valor de mercado para os fins a que foram fabricadas, bem como os moldes de madeira utilizados para fundição, já estão empenados em razão do grande tempo sem utilização e também não tem mais utilidade para a finalidade que foram confeccionados. Estivemos em diversas empresas visando buscar parâmetros para a avaliação destes bens, empresas correlatas, ferro-velho, etc. Estes bens pesam ao redor de 3.000kg (somente as peças metálicas) e os moldes de madeira são inservíveis. Se os bens forem ser vendidos como sucata, poderemos conseguir no máximo R\$ 0,50 por quilo, o que valeria R\$ 1.800,00. Mas como algumas peças ainda podem ser utilizadas como reposição, avaliamos o lote de bens em R\$ 3.200,00.

AValiação: R\$ 3.200,00 em 14/10/2005.

DEPOSITÁRIO: Marcelo Zanon Simão - Síndico da Massa Falida.

DESPACHO DE FLS. 410 item "1": Dado que houve a nomeação do avaliador Sr. Plínio Barroso de Castro Filho, como avaliador (auto de avaliação - fls. 416/417) e responsável pela venda dos bens arrecadados, requer-se nova intimação do leiloeiro, para que tome as providências necessárias a continuidade dos trabalhos (agendamento do leilão).

DESPACHO DE FLS. 658 item "6": ... Defiro o pedido de alienação dos bens arrecadados pela massa falida, independente de remoção, conforme requer o síndico em item 4 de fls. 604/616. Para tanto nomeio o Sr. PLÍNIO BARROSO DE CASTRO FILHO para conduzir os trabalhos. Como os bens se encontram em grave estado de depreciação, deverão ser arrematados pela melhor proposta, desde que não seja insignificante, tendo como parâmetro os valores mencionados pelo avaliador em fls. 416/417. Curitiba, 10 julho 2009. (a) AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR - Juiz de Direito Substituto. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, E PASSADO O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Escrivã, que o fiz datilografar e assino.

MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO
Juiz de Direito

**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS****CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA****FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, 920 - 16º. Andar - Centro Comi Essenfeider - Curitiba/Pr.

EDITAL DE CITAÇÃO DE: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

Edital n.º 226/2011 - Prazo de 20 (vinte) dias

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 31.725, em que é exequente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR e executado JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA (CPF n.º 954.634.459-15), fica CITADO o Requerido JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 3.211,43 (três mil, duzentos e onze reais e quarenta e três centavos), correspondente ao principal, a ser corrigida e acrescida das cominações legais, ou ainda no mesmo prazo, nomeie bens à penhora. Decorrido o prazo, sem o pagamento ou a nomeação, será efetuada a penhora em tantos bens quanto bastem para garantir a execução, obedecidas as formalidades legais. Regularizada a penhora, terá o executado o prazo de 30 (trinta) dias, para embargar a execução, conforme o despacho a saber:

DESPACHO DE FL. 107: "Defiro o pedido de fls. 105. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011". (a) ROGER VINICIUS P. DE C. OLIVEIRA - Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, especialmente do Requerido, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 18 de outubro de 2011. Eu,

ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

SN

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
FILHO e VANESSA BASSANI.

RELAÇÃO Nº216/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 00009 003111/2009
 ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 00009 003111/2009
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 00006 002634/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00001 001300/1989
 CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00008 002080/2009
 CLAUDIR MARIANO 00006 002634/2008
 DANIELA RACHE GEBRAN 00011 005658/2010
 DANIEL PESSOA MADER 00010 000350/2010
 EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00012 006484/2010
 FABIO MARCELO LABATUT BINI 00008 002080/2009
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00002 002433/2004
 JOAO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA 00013 004442/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00001 001300/1989
 JOAREZ DA NATIVIDADE 00011 005658/2010
 JORGE ELOIR MAURER 00003 000730/2005
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00012 006484/2010
 LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS 00007 001714/2009
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 00004 001276/2008
 MURIEL CLEVE NICOLODI 00002 002433/2004
 00004 001276/2008
 NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO 00004 001276/2008
 REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA 00005 002131/2008
 RENATO JOSE BORGERT 00003 000730/2005
 RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES 00010 000350/2010
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00009 003111/2009
 SERGIO CABRAL 00001 001300/1989
 SYLVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR 00002 002433/2004

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1300/1989-I.S.R. x P.M.R.- À parte exequente, retirar o Alvará nº 148/2011, já pago. À parte executada, retirar o Alvará nº 149/2011, mediante a comprovação do pagamento das custas, no valor de R \$ 9,40. Obs: Os documentos deverão ser retirados, nesta Secretaria, até o dia 16/12/2011, evitando, assim, a perda da validade dos mesmos, devido o início do recesso forense. -Advs. SERGIO CABRAL, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2433/2004-B.A.G.P. e outro x N.S.A.P.- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos, fls. 152/153 e 157.-Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO, MURIEL CLEVE NICOLODI e SYLVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR.-

3. DECL.REC.DISS.UN.EST.C/C PARTILHA E ALIM.-730/2005-M.L. x O.F.T. - Expeça-se novo alvará, com prazo de 15 (quinze) dias, em favor do patrono do exequente, J.E.M., para levantamento do montante penhorado à fl 481. Feito isso, cumpra-se o item 2 de fl.488. Obs: À parte interessada, retirar o alvará nº 152/2011, nesta Secretaria, até o dia 16/12/2011, evitando, assim, a perda da validade do mesmo, devido o início do recesso forense. -Advs. RENATO JOSE BORGERT e JORGE ELOIR MAURER.-

4. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1276/2008-R.R.D.S.B. x P.B.- Intime-se o réu a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento, juntado declaração firmada de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS, MURIEL CLEVE NICOLODI e NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO.-

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2131/2008-G.B.B. e outros x E.B.-Cumpra-se, com urgência, o item 2 de f. 250 (1. A decisão hostilizada não merece reparo pelos fundamentos nela declinados. 2. Oportunamente, oficie-se ao Juiz Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante). Obs.: Ofício nº 2614/2011 expedido conforme certidão de fl. 257-verso.-Adv. REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA.-

6. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2634/2008-K.C.D.N. x M.A.N.N.-Anuncio o julgamento antecipado do processo, uma vez que a questão de mérito prescinde de provas em audiência. Dê-se ciência às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.-Advs. CAROLINA LUIZA LOYOLA e CLAUDIR MARIANO.-

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1714/2009-N.D.N.F. e outro x E.F.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.86, no valor de R\$ 240,64 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador, R\$ 49,50 para Oficial de Justiça e de R\$ 20,00 para Outras Custas. -Adv. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS.-

8. ALIMENTOS C/C GUARDA RESPON.-2080/2009-N.D.A. x L.C.A.-Vistos e examinados. I - Frustrada a conciliação, passo a sanear o feito. II - Na contestação, o requerido afirmou não ter condições de pagar mais que um salário mínimo mensal aos filhos, sob pena de comprometer seu próprio sustento. III - Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual. Em conclusão, declaro o processo saneado. IV - O único ponto controvertido a ser discutido nestes autos é a possibilidade do réu em prestar os alimentos pedidos na inicial. O ônus probatório pertence à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. V - Para a resolução da lide entendo ser oportuna a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, além de prova documental suplementar, na forma do artigo 397, do CPC. Para tanto designo a data de 27/02/2012, 15h30min. As partes devem ser intimadas pessoalmente nos termos e sob as penas do artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC, e o rol de testemunha deverá ser apresentado ou complementado na forma e no prazo do artigo 407, do CPC, sob pena de preclusão, observando-se os limites da Lei de Alimentos.-Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e FABIO MARCELO LABATUT BINI.-

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3111/2009-C.F.G. e outro x A.C.G.-Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e SANDRA REGINA FIGUEIREDO.-

10. DECLARATORIA DE REC. DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-350/2010-D.F.C.M. e outro x P.A.L.P.-Vistos e examinados. I - Trata-se de ação declaratória de paternidade cumulada com pedido de alimentos. Conforme Termo de Audiência (fls. 188), o requerido reconheceu a paternidade da requerente, após exame pericial que resultou positivo (fls. 13/21), sendo expedido mandado de averbação para acrescentar à certidão de nascimento da menor o nome e apelido do pai. Quanto aos alimentos, não houve acordo. Passo, então, a sanear o feito. II - Na contestação, o requerido afirmou não ter condições de pagar mais que R\$ 400,00 à requerente, sob pena de comprometer o seu próprio sustento, vez que paga pensão alimentícia a três outros filhos. III - Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual. Em conclusão, declaro o processo saneado. IV - O único ponto controvertido a ser discutido nestes autos é a possibilidade do réu em prestar os alimentos no valor requerido na inicial. O ônus probatório pertence à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. V - Para a resolução da lide entendo ser oportuna a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, além de prova documental suplementar, na forma do artigo 397, do CPC. Para tanto designo a data de 27/02/2012, 13h30min. As partes devem ser intimadas pessoalmente nos termos e sob as penas do artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC, e o rol de testemunha deverá ser apresentado ou complementado na forma e no prazo do artigo 407, do CPC, sob pena de preclusão, observando-se os limites da Lei de Alimentos. Obs.: à parte interessada, comprovar os pagamentos referentes à expedição das cartas de intimação das partes e testemunhas (se houver), no valor de R\$ 9,40 cada, mais as despesas postais, no valor de R\$ 7,15 cada.-Advs. RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES e DANIEL PESSOA MADER.-

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005658-32.2010.8.16.0002-S.C.C. e outro x M.C.C.- Considerando petição de fls. 107, expeça-se-novo alvará de levantamento, já que em decorrência da greve dos bancários não foi possível o levantamento dos valores dentro do prazo de 30 dias. Obs: À parte interessada, retirar o alvará nº 146/2011, nesta Secretaria, até o dia 16/12/2011, evitando, assim, a perda da validade do mesmo, devido o início do recesso forense. Advs. DANIELA RACHE GEBRAN e JOAREZ DA NATIVIDADE.-

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006484-58.2010.8.16.0002-L.G.P.T. e outro x A.T.- Expeça-se alvará dos valores vinculados a estes autos, em nome do procurador da parte exequente, conforme pedido de fls. 97-98. Obs: À parte interessada, retirar o alvará nº 147/2011, nesta Secretaria, até o dia 16/12/2011, evitando, assim, a perda da validade do mesmo, devido o início do recesso forense. -Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA.-

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004442-02.2011.8.16.0002-D.S.W.C. x G.B.B. e outro-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.49-verso (decurso de prazo). Obs.: Intime-se a embargante para que proceda ao recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS.-Adv. JOAO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA.-

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO
PORTELLA
JUIZ DE DIREITO: PRISCILLA SHOJI WAGNER

3ª VARA DE FAMÍLIA - RELAÇÃO Nº 106/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0017 000346/2009
0034 005961/2010
ADRIANA MARTINS SILVA 0014 000021/2009
ADROALDO JOSE GONÇALVES 0005 000472/2003
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0014 000021/2009
AMANDA GROB TOMAZ 0030 001160/2010
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0035 006086/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 0012 002754/2008
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0030 001160/2010
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0003 001055/1997
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0029 002885/2009
CARLOS ROBERTO ZILLI 0004 002002/2001
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0028 002699/2009
CELIA INES DA SILVA 0008 003149/2006
CHRISTINA GOUVEIA PEREIRA 0022 001054/2009
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0036 006542/2010
CRISTINA GEVAERD 0026 002478/2009
DALTON JOSE BORBA 0014 000021/2009
DANIELA TOLLEMACHE 0007 002466/2004
DANIELLE ROSA E SOUZA 0025 002075/2009
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0006 002201/2003
0033 004575/2010
DINEI FAVERSANI 0001 000757/1995
DIONEI SCHENFELD 0024 001954/2009
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0034 005961/2010
ELEDIR HELENA PASSOS 0032 002279/2010
ELIANE LUIZA MEIRA 0022 001054/2009
FABIO LEAL 0016 000222/2009
0020 000595/2009
FACUNDO EDUARDO MENDONZA 0024 001954/2009
FRANCISCO MARTINS NETO 0023 001912/2009
GELSON AREND 0011 002581/2008
GENEROSO HORNING MARTINS 0036 006542/2010
HERMINIA LUPION MELLO 0017 000346/2009
0034 005961/2010
IDERALDO JOSE APPI 0003 001055/1997
IONE REGINA SLIVIANY 0009 003439/2006
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0029 002885/2009
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0013 002834/2008
ITO TARAS 0021 000996/2009
JESSICA MARA BRUM 0002 002049/1995
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0027 002550/2009
JOAO ANTONIO GASPAR 0028 002699/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0002 002049/1995
JOAO PAULO DELGADO WOLFF 0014 000021/2009
JOSE CARLOS CARVALHO DIAS 0015 000056/2009
JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS 0007 002466/2004
JOYCE VINHAS VILLANEUVA 0015 000056/2009
JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0009 003439/2006
JURENY ROSEVICS 0027 002550/2009
KELLEN KENOR RAMOS 0025 002075/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0012 002754/2008
LETICIA NERY VILLA STANGL 0011 002581/2008
LETICIA PELEGRINO DA ROCH 0020 000595/2009
LUCIMARA DOEGE 0005 000472/2003
LUIZ FERNANDO CARVALHO DO 0026 002478/2009
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0010 003641/2007
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0010 003641/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0019 000420/2009
LUIZ LUCIO SILVA 0031 001527/2010
MARCELO DE OLIVEIRA 0018 000352/2009
MARIA APARECIDA RAMINA 0023 001912/2009
MARIANA SANTOS SPITZNER 0002 002049/1995
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0004 002002/2001
MARIO PIETROSKI JUNIOR 0019 000420/2009
NILTON BUSSI 0011 002581/2008
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0025 002075/2009
PAULO ROBERTO NAREZI 0031 001527/2010
PAULO YVES TEMPORAL 0006 002201/2003
0013 002834/2008
RENATA DALLA JUSTINA 0021 000996/2009
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0031 001527/2010
ROGERIA DOTTI 0033 004575/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0023 001912/2009
ROSITA DE ARRUDA FERREIRA 0026 002478/2009
SERGIO BATISTA HENRICHS 0024 001954/2009
TAMARA ENKE 0017 000346/2009
0034 005961/2010
WERNER KOVALTCHUK 0010 003641/2007

1. DIVORCIO CONSENSUAL-757/1995-S.S.M. e outro- Intimem-se os requerentes para ratificarem o pedido, devendo comparecer com seus patronos a este juízo entre às 13:00 e às 13:30 horas, no dia e horário de expediente forense. -Adv. DINEI FAVERSANI-.

2. SEPARACAO CONSENSUAL-2049/1995-P.V.P. e outro- Concedo o prazo de dez dias para que a Sra. Josiane regularize sua representação processual, juntando instrumento procuratório original. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, JESSICA MARA BRUM e MARIANA SANTOS SPITZNER-.

3. SEPARACAO JUDICIAL-1055/1997-T.S.N.H.J. x C.C.O.H.- 1. Intime-se ao devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (fl. 187), sob pena da incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no artigo 475-1 do Código de Processo Civil. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e BOGDAN OLIJNYK JUNIOR-.

4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2002/2001-C.A.F.B. x M.A.K.- Concedo prazo de dez dias para que a exequente cumpra os itens I e II da cota do Ministério Público de fl. 255. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e CARLOS ROBERTO ZILLI-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-472/2003-T.K. e outros x P.K.- 1. Indefiro a baixa dos autos novamente ao Sr. Contador Judicial, uma vez que argumentos exarados pela parte exequente à fl. 322 são improcedentes e, ao contrário do que afirma, não há vícios no cálculo apresentado às fls. 319/320. Ora, em seus argumentos os exequentes consideraram tão somente a aplicação de juros e correção monetária sobre os valores devidos pelo executado, entretanto, estes também devem se aplicar aos valores já pagos pelo devedor, esclarecendo a diferença de valores questionada. 2. Desta feita, concedo o prazo de 03 (três) dias para que o devedor efetue o pagamento do débito remanescente, consoante cálculo de fl. 320, a fim de findar a presente execução. -Advs. LUCIMARA DOEGE e ADROALDO JOSE GONÇALVES-.

6. ACAO DE ALIMENTOS-2201/2003-G.A.B. e outros x J.A.B.- Ante o contido na petição retro, arquite-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e PAULO YVES TEMPORAL-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2466/2004-J.V.S. e outros x J.X.S.- 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao executado.

2. Defiro o pedido de fls. 242/243, devendo os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nova planilha de débito, uma vez que as verbas rescisórias e o FGTS não integram a base de cálculo da pensão alimentícia acordada, conforme se vê do título judicial de fl. 23, no qual consta "rendimentos líquidos, (bruto, menos descontos obrigatórios)" não podendo, assim, tais valores serem incluídos no cálculo.

3. Indefiro o pedido de apensamento destes autos aos de Exoneração de Alimentos, sob o n° 313/2008, tendo em vista que eventual decisão naqueles autos não prejudica o andamento destes, porquanto tratam-se de execução por quantia certa. -Advs. DANIELA TOLLEMACHE e JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3149/2006-G.V.S. e outro x D.S.- I - Defiro o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras do executado, por intermédio BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I do CPC). II - Junte-se o recibo de protocolo de valores, extraído do sistema de atendimento ao Poder Judiciário - Bacen Jud - na data de hoje. III - Após, aguarde-se a resposta a ser enviada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

9. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3439/2006-O.S. x L.M.S.- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, II). Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de quinze dias (art. 508 CPC). Indefiro o pedido exarado às fls. 382/383, tendo em vista que a expedição do ofício de fl. 334 não trata de qualquer vício. Ora, a sentença prolatada nestes autos produz efeitos a partir da data de sua prolação, independente de recurso de apelação manejado pela parte que, conforme artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 14 da Lei n° 5478/1968, deve ser recebido em seu efeito devolutivo, e, portanto, não suspende os efeitos da sentença, conforme constou da decisão de fl. 381. -Advs. IONE REGINA SLIVIANY e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES-.

10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3641/2007-S.A.S. e outro x A.S.S.- 1. Retifiquem-se os registros e autuação, quanto ao polo passivo, dele fazendo constar o nome do requerido, qual seja, A.S.S.. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. 2. Certifique-se quanto ao julgamento do agravo de instrumento n° 595.084-3. 3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerida, com fulcro no artigo 4° da Lei n° 1060/50. 4. Diga o Ministério Público acerca dos pleitos formulados às fls. 130 e 180/184, de remessa dos autos ao Juízo do local de residência de ambas as partes. -Advs. WERNER KOVALTCHUK, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO-.

11. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-VISITA-2581/2008-C.W.P.J. x R.M.B.- 1. Renumerem-se as folhas dos autos a partir daquela de n° 303 (a última página da petição do autor não foi numerada). 2. Da leitura ao processo, constata-se que, desde o deferimento - na data de 14 de outubro de 2010 - da prova técnica perquirida por ambas as partes, a requerida vem impondo inúmeros entraves à sua realização, inclusive mediante o não pagamento de 50% (cinquenta) por cento das custas dos honorários da Expert (fl. 335). Assim sendo, a fim de não mais postergar o trâmite normal desta demanda, fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas para que a ré promova ao depósito de R\$ 990,00 (novecentos reais), correspondentes à parte que lhe coube quitar dos honorários da Sra. Perita, pena de se subentender que nao mais tem interesse na produção da prova, situação que autorizará a imediata designação de audiência de instrução e julgamento. 3. Caso a Sra. Rosemari efetivamente insista em não cumprir a determinação anterior, e persistindo a intenção do autor na efetivação da perícia, poderá ele, no lapso temporal de 48:00 (quarenta e oito) horas, promover a quitação da quantia restante. 4. Em sendo realizado o pagamento acima referido, intime-se a Sra. Perita para que de início aos trabalhos. Do contrário, certifique-se a respeito e voltem os autos conclusos. -Advs. NILTON BUSSI, GELSON AREND e LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND-.

12. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-VISITA-2754/2008-R.C.O. e outro- 1. Levando em conta que os requerentes deixaram de atender a deliberação de fl. 20, embora tenham sido intimados para fazê-lo há mais de 02 (dois) anos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. 2. Sem custas pela Sra. R.C., considerando os benefícios da justiça gratuita que ora defiro em seu favor, devendo no entanto 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais serem adimplidas pelo Sr. R.L.. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULO-.

13. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2834/2008-A.C. x N.T.G.- 1. Tratando-se de título judicial consistente na sentença

prolatada nos autos (fls. 223/224), intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (fl. 229), sob pena da incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO YVES TEMPORAL e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

14. INVESTIGACAO PATERNIDADE-21/2009-G.H.S. e outro x E.G.- 1. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual do autor, que alcançou a maioridade civil no curso deste procedimento. 2. Para a audiência de instrução e julgamento, designo a data de 02 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, oportunidade em que serão produzidas as provas anteriormente deferidas. 3. Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem na data aprazada e prestarem depoimento pessoal. 4. Intimem-se os Senhores Procuradores e eventuais testemunhas tempestivamente indicadas, cujo rol deverá ser protocolado em cartório impreterivelmente até 0 30º (trigésimo) dias que anteceder o ato marcado. -Advs. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, DALTON JOSE BORBA, ADRIANA MARTINS SILVA e JOAO PAULO DELGADO WOLFF-.

15. REC. E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C/C ALIMENTOS-56/2009-V.A.P. x T.T.- Dê-se ciência à autora acerca do teor da certidão de fl. 55. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANEUVA e JOSE CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR-.

16. BUSCA E APREENSAO-222/2009-V.P.D.S. x F.R.S.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. FABIO LEAL-.

17. REC. E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C/C ALIMENTOS-346/2009-K.T.S. x O.D.N.- Diante do teor da certidão de fl. 91, dando conta da não insurgência do réu quanto à situação relatada pela adversa à fl. 88, deixo de analisar o pedido de fl. 83. Assim, para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, desde logo designo a data de 31 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). -Advs. HERMINIA LUPION MELLO, TAMARA ENKE e ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES-.

18. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-352/2009-M.H.P. e outro- 1. M.H.P. e M.R.A.P., qualificados e representados, ingressaram com pedido de Separação Judicial Consensual, alegando, em síntese, que não mais tem interesse em manter a sociedade conjugal, inexistindo possibilidade de reconciliação. Juntaram os documentos de fls. 09/24, 37 e 42. 2. Ratificado o pacto em Juízo (fl. 28), as partes postularam pela conversão do pleito inaugural para Divórcio Consensual por intermédio da petição de fl. 36, bem como cumpriram as determinações exaradas às fls. 33 e 39. 3. Em seguida, a Representante do Ministério Público manifestou-se através do parecer de fls. 44/45, anuindo a pretensão formulada pelos requerentes. 4. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 5. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 44/45), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado pelas partes às fls. 02/08 e 36, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei nº 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 6. Homologo, outrossim, a partilha do patrimônio comum do casal, com a ressalva constante do despacho de fl. 33 (item "3"). 7. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira, seja, M.R.A. 8. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação, ofício ao órgão empregador do varão para desconto da pensão alimentícia pactuada; e o competente formal de partilha, observando o disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, com a prévia intimação da Fazenda Pública do Estado do Paraná para a devida verificação do pagamento de todos os tributos. 9. Custas na forma da lei. 10. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 11. Cumprido o item "8" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA-.

19. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-420/2009-V.S. x M.J.B.C. e outro-Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, desde logo designo a data de 26 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

20. MODIFICACAO DE GUARDA-595/2009-V.P.D.S. x F.R.S.-Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, desde logo designo a data de 14 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). -Advs. FABIO LEAL e LETICIA PELEGRINO DA ROCHA ROSSI-.

21. SEPARACAO JUDICIAL-996/2009-U.S.B. x D.F.B.- 1. Admito as emendas à exordial de fls. 55/56, 57/58 e 63/64, com os documentos que as acompanham. 2. Considerando a alegação expendida por U.S.B. na peça inicial, de que o varão -D.F.B. abandonou o lar conjugal de forma voluntária, cujo argumento vem respaldado nas declarações de fls. 59/60. depreendem-se presentes os requisitos:autorizadores ao deferimento da tutela antecipada almejada. Assim é que, com fundamento no artigo 273. parágrafo 7º. do Código de Processo Civil, e demais pertinentes à espécie, para regularizar a situação de fato já existente e preservar a incolumidade da família, defiro, liminarmente, a separação de corpos, proibindo o retorno do réu à morada nupcial, autorizando-o a dali retirar seus objetos de uso pessoal e aqueles necessários ao desempenho de sua atividade profissional. Deixo de analisar o pedido de autorização para a troca da fechadura do imóvel, porquanto tal não incumbe ao juízo de família. Não se esqueça, todavia, que com o afastamento do requerido, a autora poderá se valer das providências que entender necessárias à garantia de sua segurança. 4. Desde já, diante da prova literal do parentesco e da menoridade da filha dos contendedores (fl. 19), bem como por não constar, do processo, prova da capacidade financeira do alimentante, máxime que o expediente de fl. 30 é datado de junho de 2004, arbitro, provisoriamente, alimentos em favor de J.S.B., no importe

de R\$ 700,00 (setecentos reais). atualizado anualmente pelos índices IGPM/FGV, a serem pagos mensalmente pelo réu e por ele devidos a partir da citação. Deixo de fixar data para a audiência de tentativa de reconciliação do casal, porquanto designada nos autos apensos (nº 941/2009), esta restou infrutífera. -Advs. RENATA DALLA JUSTINA e ITO TARAS-.

22. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-1054/2009-F.G.H. x V.W.C.- Intime-se o autor para que diga, querendo, em cinco dias, acerca dos documentos trazidos pela requerida às fls. 221/225. -Advs. ELIANE LUIZA MEIRA e CHRISTINA GOUVEIA PEREIRA MENDINA-.

23. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1912/2009-M.E.S. e outro x E.A.D.S.- 1. Da leitura a decisão interlocutória de fls. 43 e verso extrai-se que foi ordenada a expedição de mandado de averbação ao cartório de registro civil para ser acrescentado ao assento de nascimento de MARIA EDUARDA o nome e o apelido paterno. Ao que parece, portanto, aquela deliberação - apesar de não ser explícita - pôs fim ao litígio acerca da paternidade da menina. 2. Assim sendo, com o fito de evitar controvérsia desnecessária sobre o assunto, determino a baixa dos autos ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família para que a nobre Magistrada signatária daquele pronunciamento elucide a esse respeito. I - Compulsando os autos verifico que realmente o termo de audiência de fls. 43 encerra omissão, representada pela ausência de decisão expressa acerca do reconhecimento da paternidade, apesar de haver manifestação das partes nesse sentido. II - Assim, elucidando o referido pronunciamento judicial, e uma vez que o acordo atende a vontade das partes, presentes os requisitos legais como se infere dos documentos que instruem os autos, especialmente o laudo de exame de DNA de fls. 09/12, hei por bem em declarar reconhecida a paternidade de M.E.S., pelo SR. E.A.S., tendo como avós paternos D.A.S. e A.A.S., passando a chamar-se M.E.S.S..Dispensar o prazo recursal. Expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil, na forma determinada no item 1 de fls. 43. Devolva-se a Vara de Origem para prosseguimento em relação aos alimentos. 1. Providencie o Sr. Escrivão a publicação dos pronunciamentos judiciais de fls. 80 e 81. 2. Da análise ao processo percebe-se que a questão relativa à paternidade de MARIA EDUARDA foi definida pela decisão de fl. 43 complementada pela deliberação de fl. 81 -, inexistindo, pois, divergência nesse aspecto. Resulta, pois, que a controvérsia persistente diz respeito aos alimentos em prol da menina. 3. Feita essa consideração, determino a intimação das partes para que indiquem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, FRANCISCO MARTINS NETO e MARIA APARECIDA RAMINA-.

24. ACAO DE ALIMENTOS-1954/2009-M.L. x V.S.S.- Ante o exposto e ao que tudo mais consta dos autos, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, ante o zelo do profissional e o tempo para execução do serviço (CPC, art. 20, parágrafo 4º), fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). -Advs. DIONEI SCHENFELD, SERGIO BATISTA HENRICHES e FACUNDO EDUARDO MENDONZA-.

25. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2075/2009-V.A.F.P.M. e outro x V.F.- Vistos em saneador. 1. Arguiu preliminarmente o requerido em sua contestação a inépcia da petição inicial por falta de causa de pedir, alegando, para tanto, que não houve fixação de alimentos em favor da requerente no título judicial que ora pretende-se revisar. Da análise aos autos, infere-se que a preliminar arguida não merece prosperar. Ora, conforme se vê no título judicial, consistente no acordo cuja cópia se vê às fls. 79/84, homologado à fl. 90, houve a fixação de alimentos in natura. Veja-se o título em seus precisos termos: "As partes concordam expressamente que não haverá a fixação de uma pensão alimentícia para a menor Valesca, entretanto, como contrapartida, caberá ao varão o pagamento integral dos estudos da menor, englobando nisso, o pagamento das mensalidades da escola em que a menor atualmente estuda ou aquela que vier a estudar; a compra de todo o material escolar/didático que for necessário para o desempenho escolar; o pagamento do curso de Kumon enquanto a menor estiver frequentando; a compra de uniformes escolares que a menor precisar; a compra de roupas/sapatos de uso pessoal que for necessário para a menor, mantendo-se o padrão de vestimenta que está habituada." Certo é que não houve, de fato, a fixação de pensão alimentícia em pecunia, entretanto, a título judicial caracteriza claramente a pensão alimentícia in natura, isto é, que obriga o alimentante ao pagamento das despesas específicas descritas no título, que são de necessidade da menor e atreladas a sua subsistência. Conforme bem ressaltado pela Dra. Promotora de Justiça: "O crédito de natureza alimentícia não é só aquele valor pecuniário previamente definido como tal, mas consiste em qualquer prestação nitidamente positiva com função de 'fazer viver, permitir a subsistência e mais genericamente a existência normal do credor, considerando o sentido largo no qual convém entender a noção jurídica de alimentos' (expressão forte de Georges L. Pierre François (...))". Diante do exposto, infundada restou a alegação de que não houve fixação de pensão alimentícia em favor da requerente no presente título judicial, sendo os alimentos in natura passíveis de revisão, de modo que afastar a preliminar arguida. 2. Não havendo outras preliminares a serem decididas, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas, concorrendo em favor delas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. O ponto controvertido está alicerçado na mudança das necessidades da requerente e nas possibilidades da requerida. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente na tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas além de prova documental, nos exatos limites do artigo 397 do CPC. 4.1. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão (art. 407, CPC). 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, devendo ser expedido mandado de intimação das partes para comparecimento e realizadas as providências necessárias para a intimação de eventuais testemunhas arroladas. 6. Deve a requerente juntar planilha

de despesas de forma discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovar os rendimentos atuais de sua genitora, se empregada. 7.1. Em igual prazo, juntem os genitores do menor cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda. -Advs. KELLEN KENOR RAMOS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

26. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2478/2009-M.S.T.J. x P.A.F.-Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo a data de 14 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). -Advs. ROSITA DE ARRUDA FERREIRA, CRISTINA GEVAERD e LUIZ FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS-.

27. ANULATÓRIA DE REC. DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-2550/2009-D.L. x A.J.D.S. e outro- 1. Indefiro o pedido de exumação de cadáver formulado às fls. 51/52 pela requerida, porquanto a providência não tem nenhuma relevância no caso dos autos, já que, com o falecimento do Sr. Danilo, a paternidade por ele reconhecida em relação a ANAHI mantém-se hígida. Ressalte-se, por cautela, que na hipótese de a exumação ser útil para o deslinde de eventual controvérsia judicial envolvendo outro filho da Sra. M.K., mãe da ora ré, o interessado deverá se valer de ação autônoma para perquirir a produção antecipada de provas. 2. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente demanda, de caráter personalíssimo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do requerente D.L., devidamente comprovado através da certidão de óbito acostada à fl. 55 destes autos. 3. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos a fl. 19. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e JURENY ROSEVICS-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2699/2009-C.L.K. e outro x K.K.- Renovo o prazo de cinco dias para que a exequente Carla regularize sua representação processual. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e JOAO ANTONIO GASPARI-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2885/2009-D.B. x F.H.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

30. TUTELA-0001160-87.2010.8.16.0002-M.D.S.- 1. Por intermédio da sindicância levada a efeito constatou-se que o adolescente W.S.F. se encontra na companhia do requerente desde novembro de 2009 e com aquele tem bom relacionamento. Aliás, a Sra. Assistente Social observou que: "(...) o adolecente 'estar sob a guarda e responsabilidade do Requerente é viável, tendo em vista que necessita da figura paterna que ele representa, impondo limites, monitorando-o nas atividades diárias e proporcionando um ambiente saudável ao seu desenvolvimento'" (fl. 41, sic). Ademais, inexistem, nesta ocasião, elementos que desautorizem a concessão provisória da guarda em favor do pretendente, em razão do que o pleito formulado em tutela antecipada merece prosperar, máxime diante da concordância da Dra. Promotora de Justiça (fls. 42/43).

De consequência, visando regularizar a situação de fato preexistente, outorgo, de forma provisória, a guarda de WILLIAN ao suplicante. Lavre-se termo. 2. Fixo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o autor esclareça a quem se refere a certidão de nascimento encartada à fl. 08, porquanto relativa a pessoa em cujo prenome se observa apenas uma singela diferença (uma letra 'L' a menos) quanto a grafia daquele concernente ao tutelando (WILLIAN), sendo que os demais dados quanto à filiação são idênticos, nada obstante o grande lapso temporal verificado quanto as datas de nascimento. 3. No mesmo prazo assinalado, atenda o requerente as solicitações contidas nos itens 'III', 'IV' e 'V' da cota ministerial de fls. 42/43. -Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES e AMANDA GROB TOMAZ-.

31. SEPARACAO CONSENSUAL-0001527-14.2010.8.16.0002-W.S.F. e outro- 1. Anote-se o instrumento de mandato de fl. 138.

2. Porque razoável o pedido (fls. 139/140), que se volta à compreensão do exato quantum alimentar devido, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o Sr. WALDENY junte aos autos 'Demonstração de Resultado do Exercício' e balancetes mensais da empresa 'Doria Lopes Fiúza Arquitetos Associados S/S Ltda.' relativos ao ano de 2011. 3. Na sequência, analisar-se-á a necessidade de apresentação dos extratos da conta corrente referente à pessoa física, em virtude de se tratar, como se sabe, de medida excepcional. 4. Esclareço, desde logo, que a execução de eventuais valores inadimplidos deverá se dar em autos próprios, observando-se, ainda, os ritos específicos. -Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI e LUIZ LUCIO SILVA-.

32. HOMOLOGAÇÃO DE GUARDA-0002279-83.2010.8.16.0002-L.T.P.P. e outro- 1. Tendo em vista que este Juízo, por intermédio da decisão de fl. 42 e verso, declinou da competência para processar e julgar esta demanda em favor de uma das Varas da Infância e Juventude, aquele Juízo, considerando-se igualmente incompetente para tanto, deverá suscitar conflito de competência (CPC, art. 115, II). Desse modo, retornem IMEDIATAMENTE os autos àquele Juízo para adoção das providências processuais cabíveis. -Adv. ELEDIR HELENA PASSOS-.

33. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0004575-78.2010.8.16.0002-M.L.P.R. x M.J.E.R.- Manifeste-se a autora acerca da certidão lançada à fl. 92, em cinco dias. -Advs. ROGERIA DOTTI e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

34. IMPUGNACAO-VALOR CAUSA-0005961-46.2010.8.16.0002-O.D.N. x K.T.S.- Traslade-se a estes autos fotocópia da procuração juntada à fl. 93 dos apensos nº 346/2009. No mais, fixo o prazo de quinze dias a fim de que o requerente diga, querendo, sobre a manifestação de fl. 14/15. -Advs. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, HERMINIA LUPION MELLO, TAMARA ENKE e ECLAIR TAVARES TESSEROLI-.

35. DIVORCIO DIRETO-0006086-14.2010.8.16.0002-E.F.F.V. x A.L.V.- 1. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, promova a Escrivania a remessa dos ofícios que se encontram na contracapa dos autos. 2. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os alimentos perquiridos por intermédio do

petitório de fl. 40 possuem como destinatária a filha do casal e, ainda, se foram formulados a título de antecipação da tutela jurisdicional. -Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

36. DIVORCIO DIRETO-0006542-61.2010.8.16.0002-C.R.S.B. x V.H.W.B.-Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, desde logo designo a data de 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). -Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO e GENEROSO HORNING MARTINS-.

Curitiba, 13 de Dezembro de 2011.

ARI FERNANDES DOS SANTOS
escrivão

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	006	2004.0005268-7
Benedito de Paula OAB PR016287	007	2004.0005543-0
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	005	2006.0012853-9
Fernando Zenato Negrele OAB PR027082	001	2010.0006180-9
	002	2010.0006180-9
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	007	2004.0005543-0
Marcus Diego Chiarello Farah OAB PR047277	003	2010.0002506-3
	004	2010.0002506-3

- 001** 2010.0006180-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Zenato Negrele OAB PR027082
Réu: Wilhans Roberto Felipe da Silva
Objeto: 1. Regularmente citado, o réu apresentou tempestiva defesa através de defensor constituído. Tem-se, no entanto, que a defesa apresentada não deduziu matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.
2. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para a audiência de instrução e julgamento, o dia 02/02/2012, às 13h40.
- 002** 2010.0006180-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Zenato Negrele OAB PR027082
Réu: Wilhans Roberto Felipe da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Rio Negrinho/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Wilhans Roberto Felipe da Silva
Prazo: 40 dias
- 003** 2010.0002506-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcus Diego Chiarello Farah OAB PR047277
Réu: Osvaldo Vanderlei Cardoso
Objeto: 1. Considerando a certidão de fl. 186, e tendo em vista que as demais testemunhas arroladas já foram ouvidas (fls. 140, 155 e 172), designo para audiência de continuação de instrução e julgamento, o dia 02/02/2012, às 15h10, ocasião em que será interrogado o réu.
- 004** 2010.0002506-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcus Diego Chiarello Farah OAB PR047277
Réu: Osvaldo Vanderlei Cardoso
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR
Finalidade: Intimação Para Interrogatório do Réu
Réu: Osvaldo Vanderlei Cardoso
Prazo: 40 dias
- 005** 2006.0012853-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Réu: Cristiano Rodrigo Poitevin
Objeto: Tendo em vista o r. despacho de fl. 276, exarado pelo MM. Juiz Relator, Dr. Marcos S. Galliano Daros, fica a defesa intimada a apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal.
- 006** 2004.0005268-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Réu: Rogerio Raul Rodrigues
Objeto: Recebida a apelação, fica a defesa intimada a apresentar suas razões, dentro do prazo legal.
- 007** 2004.0005543-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Mario Ditiuk
Objeto: 1. Defiro a desistência da oitiva da testemunha de defesa Natalia Gerei Novak.
2. Tendo em vista que as demais testemunhas já foram ouvidas, bem como houve a devolução da carta precatória devidamente cumprida, expedida à Comarca de Marialva/PR para a inquirição do policial rodoviário federal Jefferson Aparecido da Silva, designo para audiência de continuação de instrução e julgamento o dia 17/01/2012, às 15h40, ocasião em que será interrogado o réu Mario Ditiuk.

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

**JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS
DE CURITIBA**

Of. 7963/2011

CURITIBA, 06 de Dezembro de 2011

SENHOR DIRETOR

**Atraves do presente, tenho a honra de passar as
maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao
no.**

0077/2011, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa

Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.

FERNANDA CAROLINA CANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Ilustrissimo Senhor

PAULO DAVID DA COSTA MARQUES

MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado

R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve

Nesta Capital

RELACAO NR: 0077/2011

ADOLFO JOAO BREGINSKI 008 0004029
ARIBERT JOAO RANNOV 007 0184754
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 004 0127925
IGOR FERNANDO RUTHES 006 0194862
JEFERSON MARTINS LEITE 003 0165881
JEFERSON MARTINS LEITE 009 0192878
JEFERSON MARTINS LEITE 010 0192878
JOAO BATISTA DE ARRUDA JR 012 0185045
MARLON CORDEIRO 002 0146042
NICOLE GIAMBERARDINO FABRE 005 0186192
ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA 011 0134457
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 001 0122991

001. CADASTRO No.: 122991
SENTENCIADO : FERNANDO RODRIGO PALENTIER
FILIAÇÃO : AGENOR PELENTIER
MARIA APARECIDA DA CRUZ
BENEFICIO : COMUTACAO DE PENA Nro. 2011.00025
ADVOGADO(A) : WILLIAM ESPERIDIAO DAVID
OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO CONFORME
DECISAO DE
FLS. 687/688
002. CADASTRO No.: 146042
SENTENCIADO : REGINALDO FREITAS DA CRUZ
FILIAÇÃO : GABRIEL FRANCISCO DA CRUZ
DEILDE FREITAS DA CRUZ
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2011.01053
ADVOGADO(A) : MARLON CORDEIRO
OBJETO : JUNTAR ATESTADO DE PERMANENCIA E COMPORTAMENTO
CARCERARIO
DA PCE REFERENTE AO PERIODO DE 23/12/2009 A 10/05/2010
003. CADASTRO No.: 165881
SENTENCIADO : ELTON LOPES DO AMARAL
FILIAÇÃO : APARECIDO BENEDITO DO AMARAL
MARIA ZILDA LOPES DO AMARAL
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06401
ADVOGADO(A) : JEFERSON MARTINS LEITE
OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO CONTIDO NO DESPACHO DE
FLS.
34..
PRAZO : 5 DIAS
004. CADASTRO No.: 127925
SENTENCIADO : GENILSON DE PAULA BRITO
FILIAÇÃO : GEZO BRITO NETO
NILCE DE PAULA BRITO
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2011.01631
ADVOGADO(A) : HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS
OBJETO : JUNTAR COMPROVANTE DE REPARACAO DO DANO OU DA
IMPOSSIBILIDADE DE FAZE-LO, JUNTAR COMPROVANTE DE ENDEREÇO
PRAZO : 5 DIAS
005. CADASTRO No.: 186192

SENTENCIADO : ILDA LOURENCO

FILIAÇÃO :

IRACEMA LOURENCO

ADVOGADO(A) : NICOLE GIAMBERARDINO FABRE

OBJETO : INDEFERIU O PEDIDO DE FLS. 110/111, CONFORME DECISAO DE
FLS. 119.

006. CADASTRO No.: 194862

SENTENCIADO : VINICIUS HENRIQUE DA CONCEICAO COSTA

FILIAÇÃO : BENEDITO CARDOSO DA COSTA

MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO

BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06336

ADVOGADO(A) : IGOR FERNANDO RUTHES

OBJETO : JUNTAR ATESTADO DE PERMANENCIA E CONDUTA CARCERARIA
DO

CTII E DO 12 DP DA CAPITAL.

007. CADASTRO No.: 184754

SENTENCIADO : MARCIEL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

FILIAÇÃO : MARCIEL RIBEIRO DOS SANTOS

SUELI APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO SANTOS

BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2010.01810

ADVOGADO(A) : ARIBERT JOAO RANNOV

OBJETO : INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERACAO DE FLS. 156/159

008. CADASTRO No.: 4029

SENTENCIADO : RUBENS PORTELA ROCHA

FILIAÇÃO : SEBASTIAO VALDOMIRO FERREIRA ROCHA

ARCELINA PORTELA DA ROCHA

ADVOGADO(A) : ADOLFO JOAO BREGINSKI

OBJETO : INDEFERIU O PEDIDO DE FLS. 817/819, CONFORME DECISAO DE
FLS. 823/824

009. CADASTRO No.: 192878

SENTENCIADO : ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS

FILIAÇÃO : SIMONIDES MANOEL DOS SANTOS

EUZELIR OLIVEIRA DOS SANTOS

BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.04078

ADVOGADO(A) : JEFERSON MARTINS LEITE

OBJETO : CONCEDEU O RSA CONFORME DECISAO DE FLS. 140.

010. CADASTRO No.: 192878

SENTENCIADO : ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS

FILIAÇÃO : SIMONIDES MANOEL DOS SANTOS

EUZELIR OLIVEIRA DOS SANTOS

BENEFICIO : REMICAO DE PENA Nro. 2011.05229

ADVOGADO(A) : JEFERSON MARTINS LEITE

OBJETO : JUNTAR RELATORIO DE COMPORTAMENTO CARCERARIO E
DADOS

GERAIS DO PERIODO REQUERIDO, CONFORME DESPACHO DE FLS.
146.

011. CADASTRO No.: 134457

SENTENCIADO : LEOCILDO FLORENTINO DA PAZ

FILIAÇÃO :

AURORA FLORENTINA DA PAZ

BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2011.01187

ADVOGADO(A) : ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA

OBJETO : INDEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL CONFORME DECISAO DE
FLS. 285

012. CADASTRO No.: 185045

SENTENCIADA : LEONTINA CORREIA LEANDRO

FILIAÇÃO : ANTONIO MARIANO CORREIA

CONCEICAO DOS SANTOS

BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2010.04107

ADVOGADO(A) : JOAO BATISTA DE ARRUDA JR

OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O RA CONFORME DECISAO DE FLS.
116/117

Adicionar um(a) Data

**JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS
DE CURITIBA**

Of. 8045/2011

CURITIBA, 09 de Dezembro de 2011

SENHOR DIRETOR

**Atraves do presente, tenho a honra de passar as
maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao
no.**

0078/2011, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa

Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.

FERNANDA CAROLINA CANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Ilustrissimo Senhor

PAULO DAVID DA COSTA MARQUES

MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado

R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve

Nesta Capital**RELACAO NR: 0078/2011**

ALESSANDRO MAURICI 003 0172798
MARION BACH 002 0194733
SANDRA BERTIPAGLIA 001 0187174

001. CADASTRO No.: 187174
SENTENCIADO : EDERSON DOS SANTOS MORAIS
FILIAÇÃO : EVILASIO SOARES DE MORAIS
EDILEUSA DOS SANTOS MORAIS
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.03858
ADVOGADO(A) : SANDRA BERTIPAGLIA
OBJETO : CONCEDEU O RSA, CONFORME DECISAO DE FLS. 245.
002. CADASTRO No.: 194733
SENTENCIADO : JOSE PIACA
FILIAÇÃO : ELOI PIACA
EVA GUIMARA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06653
ADVOGADO(A) : MARION BACH
OBJETO : JUNTAR ATESTADO DE PERMANENCIA E CONDUTA CARCERARIA
DO
CTII ATUALIZADO.
PRAZO : 5 DIAS
003. CADASTRO No.: 172798
SENTENCIADO : JOAO MARIA DE LIMA
FILIAÇÃO : PEDRO DE LIMA
ELVIRA SILVEIRA DE LIMA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06014
ADVOGADO(A) : ALESSANDRO MAURICI
OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O RSA, CONFORME DECISAO DE
FLS.213/214.

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	004	2008.0015493-2
Bruno Torrano Amorim de Almeida OAB PR053902	002	2005.0003459-1
Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443	003	2010.0005931-6
Gianne Caparica Câmara OAB PR042171	002	2005.0003459-1
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	002	2005.0003459-1
Marlon Cordeiro OAB PR045063	001	2009.0001082-0

- 001** 2009.0001082-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Réu: Daniel Paulo Soares
Objeto: Intime-se a defesa para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (CPP, art. 422).
- 002** 2005.0003459-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Torrano Amorim de Almeida OAB PR053902
Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042171
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Réu: Leviton Lopes
Réu: Tereza Divonete de Moraes
Objeto: Intime-se a defesa dos réus acerca da não localização da testemunha Edivânia. Apresentar atualização de endereço sob pena de preclusão no prazo de 2 dias.
- 003** 2010.0005931-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443
Réu: Eder Henrique Mariano
Réu: Fabio Luiz Martins de Oliveira
Objeto: Intime-se o defensor constituído, Dr. ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ OAB/ PR n.º 18.443, do horário redesignado do no dia 18 de janeiro de 2012, às 09h 00min, para que compareça perante este juízo, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/ n, Centro Cívico, ocasião em que será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri o réu FÁBIO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, titular da carteira de identidade n.º 9.899.653 SSPPR, nascido em 05/11/1990, natural de Curitiba, Estado do Paraná, filho de Evandro Luiz Martins de Oliveira e Sebastiana Aparecida Marcos de Oliveira, nos autos de processo crime nº 2010.5931-6.
- 004** 2008.0015493-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Réu: Luiz Fillipy Ribeiro dos Santos
Objeto: Intime-se acerca da r. decisão de fls 458, o qual recebeu o Recurso em Sentido Estrito, bem como para que, no prazo de 02 (dois) dias apresente razões recursais.

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO

Juíza de Direito Substituta Dra. Aline Passos
Diretor de Secretaria: Bel. Walter José Petla.

Relação de Publicação n. 61/2011

01. Autos n. 2008.965-1
Requerentes: P. C. G. P. e N. B.
Infante: G. G. da S.
Requerida: L. G. da S.
Adv.: **Dra. Cristiane Regina Cleto Melluso**
OBJETO: Intimação dos requerentes, para que formulem emenda à petição inicial, a fim de cumular o pedido de Adoção com Destituição do Poder Familiar e incluir a genitora no pólo passivo da demanda, além de atender os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil e nos artigos 156 e 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no prazo de vinte (20) dias. No mesmo prazo, deverão juntar atestado físico e mental conforme estabelece a Portaria n. 02/2011 deste Juízo.
02. Autos nº 2011.0003-6.
Requerentes: L. G. da S. e T. P. G. da S.
Infante: R. P. D. G.
Adv.: **Drs. Mauricio Sprenger Natividade, Luiz Antonio Carvalho de Julio e Márcia Ferreira dos Santos.**
Requerido: O. D. G.
Adv. do requerido: Dra. Maria Goretti Basílio.
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Intimem-se os autores, por meio de seu procurador, para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias. 2. ...".
03. Autos n. 2009.400-0
Requerentes: J. L. R. da C. e M. de F. M. da C.
Infante: J. L. da S.
Adv.: **Dra. Giovanna Pires**
Requerida: R. A. da S.
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "Nomeio à requerida a Dra. Giovanna Pires, OAB/PR n. 50.570, a quem incumbirá a apresentação da defesa, oportunidade em que poderá indicar as provas a serem produzidas e oferecer desde logo o rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158 do ECA, no prazo de 10 dias.
04. Autos n. 2008.984-9
Requerente: C. M. C. P.
Infantes: J. B. C. da V. e outros
Adv.: **Drs. Ivan Xavier Vianna Filho, Ivan Xavier Vianna, Noel Lobo Guimarães Neto, Natalia Bittencourt Gasparin e Fernanda Ferreira da Rocha Loures.**
Requerido: P. B. C. da V.
Adv.: **Drs. Fabio Pacheco Guedes e Suzana Valenza Manocchio** substabelecido para **Dra. Ana Carolina Jamur Dubas.**
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Considerando a ausência de tempo hábil para continuidade da intervenção da Equipe Técnica, na forma determinada no despacho de fls. 1704-1705, este Juízo estabelece, à vista do recesso forense, o cronograma de visitas pelo genitor da seguinte forma: a) **15.12.2011** (quinta-feira) e **21.12.2011** (quarta-feira), das 13h às 18h, junto à casa dos avós paternos, devendo um Comissário de Vigilância acompanhar apenas esses dois próximos encontros, inclusive durante o recesso. Saliento que o Comissário deverá entregar as crianças ao genitor e esperá-las no lado de fora da casa durante o período de visita. b) Em relação ao Natal e Ano Novo, deverão os genitores comparecer na Equipe Técnica nesta sexta-feira, dia 16.12.2011, às 17h, para estabelecer um consenso de como serão realizadas as visitas. Caso não compareçam ou não haja acordo, estabeleço, desde logo, que o genitor passará o Ano Novo com os filhos, exclusivamente, na residência dos avós paternos, sem monitoramento deste Juízo e autorizado o pernoite, cumprindo à genitora ali entregar os filhos a partir das 16h do dia 30.12.2011 e buscá-los às 12h do dia 1º.01.2012. 2. Intimem-se os genitores e seus procuradores da maneira mais célere possível. 3. Cientifique-se o Comissariado.

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 567/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO BARBOSA 39 32000/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 48 38395/2011
ALEXANDRE ZOLET 57 48822/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 49 40290/2011
ALI CHAIM FILHO 28 8455/2011
AMABILON DALCOMUNI 10 674/2009
ANA PAOLA DE ALMEIDA 33 19813/2011
ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS 12 1072/2009
ANDREA REGINA CARVALHO DE 11 985/2009
ANDRE JULIANO BORNANCIM 21 49556/2010
ANDREZA ASSUMPTÃO ANDRADE 38 31178/2011
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 9 553/2009
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 29 10168/2011
BRUNO JUVINSKI BUENO 59 53909/2011
CAMILA C. W. HUBNER 52 44742/2011
CINTIA LUIZA TONDIN 49 40290/2011
CLARICE MARIA DAL COMUNE 10 674/2009
DANIELA BRUM DA SILVA 52 44742/2011
DANY PATRICIA LEMES PINHE 51 44342/2011
DIEGO RICARDO CAMARGO FRA 49 40290/2011
DINIZAR DOMINGUES 42 32658/2011
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 15 27326/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 2 281/2004
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 58 52119/2011
EDWIN LINDBECK MATHIAS DO 16 27873/2010
ELIAZER ANTONIO MEDEROS 19 44772/2010
EUSTAQUIO REIS DE MENDONC 27 73810/2010
FABIANA BAPTISTA DE OLIVE 52 44742/2011
FABIANA KOLLING 20 49183/2010
FABIANO SUCHODOLAK BRAZ 12 1072/2009
FERNANDA GONÇALVES PADILH 32 17037/2011
GABRIELA THIESEN DA SILVE 58 52119/2011
GABRIEL BARDAL 56 48199/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 48 38395/2011
GLAUBER GUIMARÃES DE OLIV 8 444/2009
GRAZIELE ZONTA 18 37820/2010
GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 47 35223/2011
GUILHERME BROTO FOLLADOR 49 40290/2011
GUILHERME KLOSS NETO 49 40290/2011
HASSAN SOHN 2 281/2004
IRINEU GALESKI JUNIOR 44 33694/2011
45 33695/2011
JARDEL ANTONIO DE OLIVEIR 19 44772/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 44 33694/2011
45 33695/2011
JENNIFER MAYUMI MORI 54 47625/2011
JOAO VICTOR SANTOS DA ROC 17 37818/2010
JOSE CARLOS DOS SANTOS 5 834/2008
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 55 48198/2011
JOSE VIDAL DE OLIVEIRA 2 281/2004
JOSUE PEREZ COLUCCI 3 616/2004
JULIANA WIRSCHUN SILVA 2 281/2004
JULIANE SCHLICHTING 15 27326/2010
KARLO MESSA VETTORAZZI 13 16860/2010
KRISYA ALINE MAIA HIRT 29 10168/2011
LADISMARA TEIXEIRA 2 281/2004
LAIS BERGSTEIN 55 48198/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEA 4 157/2008
LIA ROLIM ROMAGNA 2 281/2004
LORAINÉ COSTACURTA 2 281/2004
LUCIANE DE ALMEIDA GOMES 34 20671/2011
LUCIANO VIEIRA LINHARES 50 41109/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 2 281/2004
MAIANE APARECIDA ALVES DA 6 13/2009

MARCIUS FONTOURA LASS 31 12529/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA 43 32971/2011
MARIA DE LOURDES FIDÉLIS 30 11623/2011
MARIA INAH FERREIRA PEPE 35 21254/2011
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 36 21258/2011
MARY CAROLINE DOS SANTOS 14 20732/2010
MONICA DA SILVA PELLISSAR 25 71359/2010
NATASHA MORILLA CUNHA 23 52418/2010
NELSON COUTO DE REZENDE J 49 40290/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 33 19813/2011
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 53 46559/2011
PAULO SERGIO NIED 49 40290/2011
PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 22 52062/2010
RAFAEL MARIANO SCALON KUR 59 53909/2011
RAQUEL APARECIDA OLIVO GE 46 34321/2011
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 49 40290/2011
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 49 40290/2011
RODRIGO CARLOS VALLEJO BO 40 32003/2011
ROGERIA DOTTI 55 48198/2011
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 37 29324/2011
SERGIO SIU MON 7 18/2009
SIMONE CERETTA LIMA 24 54148/2010
SINCLAIR PORTES DA ROSA 7 18/2009
WINICIUS RUBELE VALENZA 49 40290/2011
WLANIZE DA SILVA SERPA 60 55558/2011
YURI PEREIRA FIALHO 41 32014/2011
ZENAIDE CARPANEZ 26 71955/2010

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004778-77.2009.8.16.0001-INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ANTONIO LUIZ COCHINSKI- Ciente do v. acórdão de fl. 64/69. Intimem-se as partes acerca da baixa dos presentes autos, bem como para requererem o que entenderem de direito. Intimem-se. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO -.
2. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-281/2004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA. COHAB-CT- A parte a devida fretirada e postagem do ofício e carta expedidos, para posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSE VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANA WIRSCHUN SILVA, LORAINÉ COSTACURTA e LIA ROLIM ROMAGNA-.
3. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000869-03.2004.8.16.0001-CLEUZA MARIA DE JESUS DA SILVA- 1. Em face do que decidido nos autos, realizadas as anotações e baixas devidas, arquivem-se. 2. Intimem-se. -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.
4. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-157/2008-MARIA NATAL DA SILVA- Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 1 0(dez) dias, promover o que lhe compete para que o prosseguimento do presente feito tenha lugar. -Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA-.
5. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-834/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JULIA COSTA SANT'ANA- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, de consequência, determino retificação no assento de óbito de Hamilton Souza, registrado no livro C-055, folha 088 de nº 35.405 do 2º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Corumbá - MS, no qual consta que o de cujus deixou esposa de nome: Terezinha de Jesus Souza e os seguintes filhos: Mano Marcos Souza, Maria Izabel Souza, Jorge Hamilton Souza, Ana Lucia Souza, Luiz Fernando Souza, Adriana Terezinha de Souza, Marcos Paulo Souza, Dyully Costa Souza e Dyenyfer Costa Souza, deixou viúva a Sra Terezinha de Jesus Souza, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS DOS SANTOS-.
6. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-13/2009-CARMEN LUCIA POLIDORO DO AMARAL CATANI e outros- Tendo em conta o certificado retro, pela escrivania, digam os requerentes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA-.
7. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-18/2009-VILMA AMADOR MODESTO DA SILVA-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. SINCLAIR PORTES DA ROSA e SERGIO SIU MON-.
8. DECLARACAO DE NULIDADE DE ASSENTO DE OBITO-0001759-63.2009.8.16.0001-MÉRCIO ELIANO BARBOSA- A parte para devida retirada e postagem do ofício para posterior comprovação nos autos. Int.. - Adv. GLAUBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA-.
9. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-553/2009-CAROLINA D'ORNELLAS DA SILVA- Certifico que pela parte requerente é, além das custas processuais cotadas à fl. 68, devido o pagamento do valor referente à expedição de mandados em número de dois (02) (fls. 64/65), da expedição de ofícios em número de dois (02) (fls. 62/63) que os remeteram e da reprodução de cópias da sentença devidamente conferidas em número de quatro (04) que os acompanharam, conforme Tabela de Custas IX (III, IV e VI) que totalizam o valor de R\$ 125,96 (cento e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos). Certifico mais que procedido o desconto do pagamento feito pela parte requerente, conforme demonstrativo de fl. 66) resta ser pago somente a importância de R\$ 80,84 (oitenta reais e oitenta e quatro centavos). -Adv. ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.
10. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-674/2009-MATEUS SOUZA DE OLIVEIRA-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. AMABILON DALCOMUNI e CLARICE MARIA DAL COMUNE-.
11. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-985/2009-NAILDA LAURINDA CORREA- 1. Uma vez que curial poro análise da existência do suposto vício material alegado

na inicial do presente feito, bem como a fim de evitar prejuízo à esfera de terceiros, promovia a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, agora sob pena de extinção: a) a juntada de certidão do assento de seu nascimento; 1.) certidão oriunda do 1º Ofício Distribuidor - relativamente à competência das Varas da Família desta Capital - e, c) comprovante de notificação à empresa telefônica TIM Celular 5/A, tudo conforme solicitado pelo Ministério Público à f. 1. 38. 2. Intime-se a Requerente, na pessoa de sua Advogada, por meio de publicação em diário. -Adv. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS-.

12. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1072/2009-ALEXANDRE DE SOUZA BRANCO e outro- Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para promover a retirada do expediente que se encontra à contracapa dos presentes autos e diligenciar a sua entrega/remessa ao destinatário, juntando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante.-Adv. ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS e FABIANO SUCHODOLAK BRAZ-.

13. PEDIDO DE REGISTRO DE ÓBITO-0016860-09.2010.8.16.0001-JANDIRA CARDOSO-O ofício e o mandado retificatório estão à disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

14. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0020732-32.2010.8.16.0001-CLARICE FROIS DE MIRANDA- A parte interessada para o devido recolhimento do valor calculado pela Sr. contadora no valor de R\$ 14,10. Int. -Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS-.

15. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0027326-62.2010.8.16.0001-MARIA SANTA BORBA- Certifico que pela parte requerente é, além das custas processuais cotadas à fl. 65, devido o pagamento do valor referente à expedição de mandado em número de um (01) (fls. 64) e da reprodução de cópias da sentença devidamente conferidas em número de duas (02) que as acompanharam, conforme Tabela de Custas IX (III, IV e VI) que totalizam o valor de R\$ 62,64 (sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). -Adv. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING-.

16. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0027873-05.2010.8.16.0001-CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que: 1 - no assento de nascimento de Claudio Manoel Silva Bega, lavrado sob nº 027746, à f. 037 do livro A-036 do 3º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f. 08), faça-se constar, em retificação, que o registrado nasceu no dia 20/04/1980; e II - no assento de casamento de Claudio Manoel Silva Bega e Luciana Shriissia e Silva, lavrado sob nº 002394, à f. 057 do livro BA-7 do Serviço Distrital do Taboão de Curitiba (f. 12), faça-se constar, em retificação, que o nubente nasceu no dia 20/04/1980. Custas de lei pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS-.

17. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0037818-16.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA BERGAMO DOS SANTOS e outros- Vistos e examinados. 1. Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos pelos requerentes às f. 92, colhendo do ensejo para sanar o erro material contido na decisão de f. 83/88, pois que efetivamente houve equívoco na grafia do nome do senhor ERNESTO GIOSEPPI BERGAMO nos itens II, III e IV do dispositivo. 2. Com efeito, e estando bem demonstrado pela documentação juntada o nome retificado, defiro o pedido de f. 92 para, corrigindo o erro material verificado, determinar que no dispositivo da sentença de f. 83/88, itens II, III e IV leia-se ERNESTO GIOSEPPI BERGAMO onde se lê "Ernesto Giuseppe Bergamo". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO VICTOR SANTOS DA ROCHA-.

18. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0037820-83.2010.8.16.0001-TADEU LEUCZ- ... Vistos... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar ao Oficial do Serviço de registro Civil de Pessoas Naturais de Ivaí, Comarca de Ipiranga, PR, que no assento de nascimento lavrado sob nº 002417, à f. 188 do livro A-05, faça constar que o registrado passa a se chamar TADEU LEUCZ. Determino ao senhor Registrador Civil do Serviço Distrital do Portão nesta Capital, outrossim, que no assento de casamento de TADEUS LEUCZ e Terezinha Gonçalves dos Santos (lavrado sob nº 000169, à f. 511 do livro B-041) faça anotar que, em razão do decidido nestes autos, o nubente passou a se chamar Tadeu Leucz. Custas de lei pelo Requerente, dispensadas, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 17 verso (LAJ, art. 12). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Adv. GRAZIELE ZONTA-.

19. PEDIDO DE LAVRATURA DE REGISTRO DE ÓBITO-0044772-78.2010.8.16.0001-MARCELO CHAVES- 2. Diante da natureza do pedido e da documentação acostada, que no suficiente e necessário fundamenta o pedido inicial, e da manifestação favorável da douta Curadora (f. 43), defiro o pedido inicial, determinando, de corolário, que se lavre no 10 Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba, local do passamento (LRP, art. 77), o assento de óbito de BRAZELINA DE LARA ABICALAFFE, observadas as formalidades da Lei dos Registros Públicos e os dados que seguem: sexo feminino, viúva, do lar, com 73 anos de idade, data de nascimento 03/02/1936, natural de Marmeleiro, Distrito de Tamandaré, PR; residente e domiciliada à Rua 25 de Dezembro, 1412, bairro Vila Tarumã, Pinhais, PR, CEP: 83.323-140; RG nº 1.551.997/PR; faleceu no Hospital Pilar, localizado à Rua Desembagador Hugo Simas, 322, bairro Bom Retiro, no dia 08/08/2009, às 13:30 horas; filha de Adolfo de Lara e de Helena Scuciute; sepultada no Cemitério Jardim da Saudade dc Pinhais, PR; sendo os demais dados a serem acrescidos os constantes na Declaração de Óbito (D.O.) nº 11141808. Custas de lei pelo Requerente, dispensadas, por agora, em face do benefício da gratuidade processual que lhe é deferido em atenção ao pedido inicial. P.R.I. -Adv. JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO e ELIAZER ANTONIO MEDEROS-.

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0049183-67.2010.8.16.0001-MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS- Atenda-se a cota ministerial de fl. 31. Int. (Diante da emenda à inicial às fls.28, pugnamos pela intimação da autora para que acoste aos autos certidão de nascimento de sua genitora JOVAIR MARIA DOS SANTOS (fls;1

8) bem como certidão sua de nascimento (fls. 19), atualizadas e autênticas (leia-se emitidas no corrente ano), para averiguar real grafia do nome de Jovair Maria dos Santos.). -Adv. FABIANA KOLLING-.

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0049556-98.2010.8.16.0001-GILHIENNE CRISTINE SERONATO BISCOITO- Vistos ...3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o efeito de deferir a mudança do nome da Requerente, a fim de que passe a se chamar GIULIA CRISTINE QUINT SERONATO BISCOITO, conforme já é conhecida no seu meio, determinando ao competente Oficial do Serviço Distrital de Santa Felicidade de Curitiba, de corolário, que promova a necessária anotação no assento de nascimento lavrado sob nº 009356, à f. 196 do livro nº A-35 (f. 10). Custas pela Requerente. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. ANDRE JULIANO BORNANCIM-.

22. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0052062-47.2010.8.16.0001-ROSANA ALMEIDA ROCHA- 1. À Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de certidão atualizada e em inteiro teor do assento de nascimento de Rosana de Almeida Rocha e certidão oriunda da Justiça Federal, tudo conforme determinado no despacho proferido à fl. 22. Intime-se. -Adv. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO-.

23. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0052418-42.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ALZIRA MARTY GHELFI- Certifico que pela parte requerente é ainda devido o pagamento do valor referente à expedição de mandado em número de uma (01) (fls. 39) e da reprodução de cópias da sentença devidamente conferidas em número de duas (02) que os acompanharam, conforme Tabela de Custas IX (III, IV e VI) além das custas processuais cotadas (fl. 41) que totalizam o valor de R\$ 59,82 (cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos). A parte para o preparo das custas apresentadas pela Srª Contadora, no valor de R\$ 11,28. -Adv. NATASHA MORILLA CUNHA-.

24. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0054148-88.2010.8.16.0001-RAQUEL DA VEIGA SCHNEIDER- Vistos e examinados. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela Requerente à f. 25 e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Publique. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0071359-40.2010.8.16.0001-NAIR BASTOS VIEIRA- 3. Vistos... Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedente o pedido inicialmente formulado pela senhora NAIR BASTOS VIEIRA. Custas de Lei pela Requerente. Publique-se, registre-se, intime-se. -Adv. MONICA DA SILVA PELLISSARI-.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0071955-24.2010.8.16.0001-ALEXANDRE NEHRING PAGLIOSA e outro- Mera liberalidade, sob pena de exclusão, renove-se a intimação de fl. 41.1.1, fazendo expressa remissão do presente. (Despacho de fls. 41, 1.1... Intime-se André Filipe Carpaneze Pagliosa, através da i. advogada subscritora da petição de fls. 35, para, em 10 (dez) dias, regularizar a sua representação nos autos, juntandoo imprescindível instrumento de mandado). -Adv. ZENAIDE CARPANEZ-.

27. CANCELAMENTO C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0073810-38.2010.8.16.0001-CLARA HIROMI YOSHIZAWA- A requerente para se manifestar quanto ao contido na cota ministerial retro, promovendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA-.

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0008455-47.2011.8.16.0001-BIANCA VIOLANI HOFMANN e outro- A parte para o devido preparo das custas apresentadas pela Srª Contadora no valor de R\$ 12,22. Int. -Adv. ALI CHAIM FILHO-.

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0010168-57.2011.8.16.0001-LUCIMAR PAULO DE QUADROS- A parte para devida retirada e publicação do edital, para posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e KRISSYA ALINE MAIA HIRT-.

30. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0011623-57.2011.8.16.0001-JOÃO VITOR SETIM e outro-O mandado retificatório está à disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. MARIA DE LOURDES FIDÉLIS-.

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0012529-47.2011.8.16.0001-SHANNA ELISA LIMA FONTOURA- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de deferir a mudança do prenome da requerente, a fim de que passe a se chamar "ANNA ELISA LIMA FONTOURA", conforme já é conhecida no seu meio, determinando ao competente Oficial do Serviço Distrital da Barreirinha nesta Capital, de corolário que promova a necessária anotação do assento de nascimento lavrado sob o n. 013479 à 251 do livro A-033 Custas de lei pela Requerente. Expeça-se edital dando notícia da mudança, a ser publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARCIUS FONTOURA LASS-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0017037-36.2011.8.16.0001-SOLANGE DOS SANTOS HIRYE e outro- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente em termos o pedido nos autos, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que: 1 - no assento de nascimento de Solange dos Santos Silva, lavrado sob nº 000306, à f. 96 do livro A-236 do I Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f. 11), faça-se constar, em retificação, que a genitora da assentada se chama Stella Elias da Silva e que sua avó materna se chamava "Rosa Pedro Camaroski"; II - no assento de casamento de Solange dos Santos Silva e Albino Hirye, lavrado sob nº 001268, à f. 68 do livro B-003 do Serviço Distrital dc Santa Quitéria do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f. 41), passe a constar, em retificação, que a genitora da nubente se chama "Stella Elias da Silva"; III - no assento de nascimento de Josil Dos Santos Silva, lavrado sob nº 00 16 19, à f. 5 do livro A-204 do 10 Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana dc Curitiba (f. 12), faça-se constar, em retificação, que a genitora da assentada se chama "Stella Elias da Silva" e que sua avó materna se chamava "Rosa Pedro Camaroski"; e IV - no assento de casamento de Josil dos Santos Silva e Munif Gebara, lavrado sob nº 000057, à f.

216 do livro n. 113 do 40 Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f. 42), passe a constar, em retificação, que a genitora da nubente se chama "Stella Elias da Silva". Custas de lei pelas requerentes. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. FERNANDA GONÇALVES PADILHA HIRYE-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0019813-09.2011.8.16.0001-GUILHERME MALUCCELLI GOBBO- Aguarde-se por 30 (trinta) dias, que o requerente atenda ao propugnado na cota ministerial de fl. 35, não impugnada. Intime-se. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e ANA PAOLA DE ALMEIDA-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0020671-40.2011.8.16.0001-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento da Requerente, lavrado no Serviço Distrital do Cajuru (matrícula nº082461 01 55 1997 1 00218 119 0040991 42 - f. 17), faça-se constar, em retificação, que o genitor da registrada se chama "WALTER RIBEIRO". Custas de lei pela Requerente, dispensadas, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 13 (LAJ, art. 12). Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. LUCIANE DE ALMEIDA GOMES-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0021254-25.2011.8.16.0001-CATARINA DE JESUS DE SOUZA- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar ao Oficial do 4º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba que no assento de casamento da Requerente (matrícula n. 129759 01 55 1999 2 00037 120 0016019 24), faça constar, em retificação, que a mãe da registrada se chama AMANTINA DE SOUZA DE JEZUS, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas de lei pela Requerente, dispensadas, por agora, em face do benefício que lhe foi deferido à f. 14. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0021258-62.2011.8.16.0001-ELENICE MONTEIRO- 1. À Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de 03 (três) declarações de testemunhas com assinaturas regularmente reconhecidas, conforme solicitado pelo doutora Promotora de Justiça em sua manifestação de fls. 33/34. 1.2. Intime-se a Requerentes, na pessoa de sua Advogada, por meio e publicação em bidrio. -Adv. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029324-31.2011.8.16.0001-MIRIAN RODRIGUES FURQUIM- Intime-se a doutora advogada da requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, subscrever a petição coligida à fl. 18, bem como para que promova o cumprimento do que determinado no despacho de fl. 14, item "01". Intime-se. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0031178-60.2011.8.16.0001-L.P.S.M. e outro- 1. Ainda por esta vez, e agora no prazo de 05 (cinco) dias, promova o Requerente: (I) a autenticação das certidões acostadas às fls. 42/43, ou, ainda, a juntada das certidões originais; (II) a emenda da petição inicial, a fim de que sejam indicados os assentos públicos objetos de retificação, bem como a alteração almejada. 1.2. Intime-se. -Adv. ANDREZA ASSUMPÇÃO ANDRADE DOS SANTOS-.

39. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032000-49.2011.8.16.0001-LUIS SOARES- 1. O nome do Requerente, conforme afirma assentado em seu registro de nascimento, é LUIS SOARES, exatamente como na inicial. 1.1. Nada obsta, é verdade que, diante de circunstâncias que deve apresentar, busque, através de regular procedimento e decisão da autoridade competente, a mudança do nome de registro, o que não acontece pelo uso e nem se extrai de assento em princípio excessivo. 2. Reitero ao Requerente, destarte, o despachado à f. 26. 3. Intime-se. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032003-04.2011.8.16.0001-MARCELO RODRIGO DE OLIVEIRA SCHIER- Aqo requerente, para o que devido e de seu interesse, ante ao propugnado na cota ministerial de fl. 24/25. Int. -Adv. RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO-.

41. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032014-33.2011.8.16.0001-M.F.S. e outro-1. Aos requerentes para se manifestarem quanto ao contido no parecer ministerial de fls. 38/39, promovendo que lhes cabe, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 1.2. Intime-se os requerentes, na pessoa de seu Advogado, por me de publicação em diário. -Adv. YURI PEREIRA FIALHO-.

42. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032658-73.2011.8.16.0001-FELIPE FARIAS ZIELONKA e outros- 1. Trata-se unicamente de requerimento para que se aponha no mandado de retificação de registro civil expedido pelo Juízo de Telêmaco Borba, PR, o "cumprase" de que trata o artigo 109, § 5º, da Lei ri. 6.015/1973. Não há aqui, ação ou processo que justifique distribuição, registro e autuação. 2. Destarte, cancele-se a distribuição e o registro nesta Vara, restituindo aos requerentes, contra recibo, as duas vias do mandado apresentado e os documentos que os instruem (v.g., "f. 04/07"), a fim de que os apresente, com o "cumpra-se" nessa data aposto, ao competente registrador para cumprimento. Intime-se. 3. Após, archive-se. -Adv. DINIZAR DOMINGUES-.

43. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032971-34.2011.8.16.0001-T.R.L.- 1. Em 10 (dez) dias, deve a Requerente: 1.1. regularizar sua representação nos autos, juntando o instrumento de procuração de f. 05/06 devidamente autenticado, ou no original. 1.2. Juntar certidões autenticadas dos assentos de nascimento de Tania Regina Lima (f.09), e de casamento de Tânia Regina Lima e Emerson Eduardo Toldo (f. 10). Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

44. PEDIDO DE LAVRATURA DE REGISTRO DE ÓBITO-0033694-53.2011.8.16.0001-S.E.B.C.S.- 2. Diante da natureza do pedido e da documentação acostada, que no suficiente e necessário fundamenta o pedido inicial, defiro o pedido inicial, determinando, de corolário, que se lavre no 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba, local do passamento (LRP, art. 77), o assento de óbito de WANDERLEY DA CRUZ, observadas as formalidades da Lei dos Registros Públicos e os dados que seguem: sexo masculino, solteiro,

com 34 anos de idade, data de nascimento 31/10/1976, natural de Curitiba, PR; RG O 7.103.248-5/PR; faleceu no Hospital Evangélico de Curitiba, localizado à Rua Augusto Stelffeld, 1908, Bigorriho, Curitiba, PR, no dia 15/04/2011, às 11:43 horas; filho de Pedro da Cruz Neto e Izildinha Aparecida da Cruz; sendo os demais dados a serem acrescidos OS constantes na Declaração de Óbito (D.O.) nº 14706677-8. Custas de lei pela Requerente, dispensadas, por agora, cm face do benefício da Justiça gratuita que lhe é deferido (LAJ, art.12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

45. PEDIDO DE LAVRATURA DE REGISTRO DE ÓBITO-0033695-38.2011.8.16.0001-S.E.B.C.S.- ... 2. Diante da natureza do pedido e da documentação acostada, que no suficiente e necessário fundamenta o pedido inicial, defiro o pedido inicial, determinando, de corolário, que se lavre no 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba, local do passamento (LRP, art. 77), o assento de óbito de JOSE VALMIR WEINERTT MELLO, observadas as formalidades da Lei dos Registros Públicos e os dados que seguem: sexo masculino, solteiro, com 64 anos de idade, data de nascimento 19/02/1947, natural de Ponta Grossa, PR; RG nº 3.095.824-1/PR; faleceu no Hospital Evangélico de Curitiba, localizado à Rua Augusto Stelffeld, 1908, bairro: Bigorriho, Curitiba, PR, no dia 06/03/2011, às 14:15 horas; filho de Hermínio Barrozo de Mello e de Odette Weinertt Melio; sendo os demais dados ,a serem acrescidos os constantes na Declaração de Óbito (D.O.) no 14706 102-4. Custas de lei pela Requerente, dispensadas, por agora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe é deferido (LAJ, art.12). -Advs. JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0034321-57.2011.8.16.0001-CIRÇO RODRIGUES DO PRADO- Ao requerente para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial de fl. 46/498, promovendo o que lhe compete, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. RAQUEL APARECIDA OLIVO GERONIMO-.

47. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0035223-10.2011.8.16.0001-LIVIA SHIMBO- Em 10 (dez) dias, junte a requerente certidão atualizada e no original (ou cópia autenticada) de seu assento de nascimento. Intime-se. -Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES-.

48. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0038395-57.2011.8.16.0001-DEBORAH SCHNEIDER- Intime-se a Requerente para, em 30 (trinta) dias, sob pena do cancelamento da distribuidor, realizar o preparo das custas processuais cotadas à f. 20, isso, evidentemente, sem óbice a que, uma vez que se tratam de valores publicados na Tabela de Custas do Estado e disponível, entre outros, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado na internet, formule impugnação específica e fundamentada.

-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS-.

49. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0040290-53.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA RAMOS CARARO e outros- Aguarde-se como requer (fl. 141). Intime-se. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, VINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI e CINTIA LUIZA TONDIN-.

50. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0041109-87.2011.8.16.0001-GISLAINE BAY LINHARES- 1. À lequerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de certido atualizada e inteiro teor do assento de casamento. 1.2. Intime-se. -Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES-.

51. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0044342-92.2011.8.16.0001-THEREZINHA MARIA KUBIS RUSSO e outros- 1. Em 10 (dez) dias, devem as requerentes: 1.1. emendar a petição inicial, a fim de que sejam indicados, de forma precisa e individualizada, os assentos que pretendem sejam retificados, juntamente com seus respectivos pedidos. 1.2. juntar certidões autenticadas dos assentos de nascimento de Débora Maria Russo (f.13), de casamento de Marcio Sartori Pires e Débora Maria Russo (f. 14), de nascimento de Therezinha Maria Kubis (f. 24), de casamento de Leviathan Rene Russo e Therezinha Maria Kubis (f.17), de nascimento de Laís Russo Pires (f. 19), e atualizada (leia-se 2011) e autenticada de nascimento de Eduvirges. Intime-se. -Adv. DANY PATRICIA LEMES PINHEIRO BORTOLOTO-.

52. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0044742-09.2011.8.16.0001-ERONI PASTORIO- 1. Em 10 (dez) dias, junte o Requerente: 1 - certidões atualizadas dos assentos de nascimento e de casamento; e II - certidões negativas expedidas pelos 1º (Crime, Família e Fazenda), 2º e 3º Ofícios Distribuidores da Capital e pelas Justças Eleitoral, Federal e do Trabalho. 1.1. Poderá no mesmo decêndio, corrigir o aparente equívoco material havido no pedido de f. 05. 2. Intime-se. -Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, CAMILA C. W. HUBNER e FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA-.

53. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0046559-11.2011.8.16.0001-SERGIO HENRIQUE NICCOLAYOW- 1. Defiro ao Requerente os benefícios gratuita. 2. Em 10 (dez) dias, junte o Requerente as certidões autenticadas dos assentos de nascimento de Sergio Henrique Niccolayow, e de casamento de Sergio Niccolayow (atualizada, leia-se 2011). 3. Oficie-se o Instituto Médico-Legal (IML), para que forneça cópia de todos os exames referentes ao SML 26/20 11, inclusive o exame datiloscópico. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

54. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0047625-26.2011.8.16.0001-YASMIN NAOMI KOHLER GOMES- 2. Em 10 (dez) dias, junte a Requerente: 1 - por seus genitores, declaração firmada de próprio punho dizendo necessitar, por parentes, do benefício da Justiça gratuita, ressalvada, se não, o recolhimento das custas e taxas devidas em antecipação; e 2 - certidão atualizada e no original, ou cópia autenticada, do assento de seu nascimento. Intime-se. -Adv. JENNIFER MAYUMI MORI-.

55. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0048198-64.2011.8.16.0001-ANTONIO GOMES DIAS e outro- 2.. Vistos e examinados. Em relação ao pedido formulado por

Antonio Gomes Dias e Aparecida Verri Gomes para as retificações dos registros do primeiro Requerente junto ao Instituto de Identificação do Estado, DETRAN/PR, Justiça Eleitoral e a 5ª Circunscrição de Recrutamento, é patente a falta de interesse dos requerentes, sob o tríduo (des)necessidade, (in)utilidade e (in)adequação da via eleita, uma vez que, salvo impeditivo não declarado, para tanto os pedidos devem ser clirigidos diretamente aos respectivos Órgãos, independentemente da intervenção judicial. Mais do que isso, a atuação deste Juízo, nos termos da Resolução n. 07/2008 do Órgão Especial, restringe-se às causas que tratem, direta e intrinsecamente, dos registros públicos, tal como previstos na Lei no 6.015/1973, o que não é, absolutamente, o caso do registro geral de identificação mantido pela Secretaria de Segurança do Estado, e dos demais pedidos sendo eles map idos pelos seus próprios órgãos. Destarte, nos termos do artigo 295, inciso III, Código de Processo Civil, desde logo indefiro petição inicial no que diz respeito aos pedidos de retificação dos itens "b", "c", "d" e "e" requeridos às f. 06/07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIA DOTTI, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e LAIS BERGSTEIN-.

56. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0048199-49.2011.8.16.0001-ARTHUR DREFAHL- Intime-se o doutor advogado Gabriel Bardal para que, em 05(cinco) dias, sob pena de deconsideração e cancelamento da distribuição, subscreva a petição inicial. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

57. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0048822-16.2011.8.16.0001-GABRIEL VINICIOS TAVARES DA SILVA- 2. Defiro ao Requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. Em 10 (dez) dias, junte o Requerente certidão atualizada e em inteiro teor de seu assento de nascimento e certidão original, ou cópia autenticada, do assento de óbito de Acir Soares da Silva. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE ZOLET-.

58. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0052119-31.2011.8.16.0001-EVANDRO ALVES DE SOUZA- Vistos... 3. Nestes termos, à vista do exposto e uma vez que se trata de competência não prorrogável, determino, realizadas as anotações e baixas devidas, inclusive no Distribuidor, a remessa dos autos a uma das varas de família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com competência para conhecer e julgar a ação. Intime-se. -Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA-.

59. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0053909-50.2011.8.16.0001-JUCELIA APARECIDA DE MORAES e outro- 1. Defiro ao Requerente o benefício da assistência Judiciária gratuita. 2. Em 10 (dez) dias, deve o Requerente juntar certidões atualizadas (leia-se 2011) e autenticadas dos assentos de nascimento de Jucélia Aparecida de Moraes, de Rafael Fernando de Almeida, e de casamento de Glaci de Moraes, ou se esta for solteira certidão em inteiro teor e atualizada de nascimento de Glabi de Moraes. -Advs. BRUNO JUVINSKI BUENO e RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC-.

60. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0055558-50.2011.8.16.0001-IVANIR HENRIQUE DA SILVA e outros- Defiro aos requerentes o benefício da Justiça Gratuita. Em 10 (dez) dias, juntem os requerentes certidões autenticadas dos assentos de nascimento de Vitoria Eduarda Ribeiro, e de Ivanir Henrique da Silva. -Adv. WLANIZE DA SILVA SERPA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE
DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 571/2011-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 1 275/2010

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-275/2010-C.F.E.C. x J.G.L.- Documento de folha 144 dê-se ciência ao Acusado, por seu Advogado, via publicação em Diário, facultando-lhe manifestação, em cinco (05) dias.-Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	002	2011.0028641-1
Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712	009	2011.0009076-2
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	008	2011.0008717-6
Anderson Ferreira OAB PR048657	016	2011.0009156-4
Antonio Ailton Moreno da Silva OAB PR031495	006	2011.0001102-1
Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296	014	2011.0015570-8
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	017	2011.0014196-0
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	006	2011.0001102-1
Carlito Dutra de Oliveira OAB PR041476	003	2011.0029609-3
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	001	2011.0028477-0
Daniel Laufer OAB PR032484	015	2011.0014792-6
Davenil de Luca Junior OAB PR018772	019	2011.0018299-3
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	013	2011.0021400-3
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	017	2011.0014196-0
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2011.0028477-0
José Rodrigues da Silva OAB PR016818	012	2011.0021585-9
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	015	2011.0014792-6
Marinês de Andrade OAB PR046149	006	2011.0001102-1
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	011	2011.0018091-5
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	018	2011.0009088-6
Petronio Cardoso OAB PR024439	001	2011.0028477-0
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	015	2011.0014792-6
Rodrigo Vinicius Soares Cardoso OAB PR022810	010	2011.0009170-0
Thiago Moura Siqueira OAB PR032075	007	2011.0021376-7
Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802	012	2011.0021585-9
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	004	2011.0013820-0
	005	2011.0013816-1
Wanderley Stevanelli OAB PR016386	017	2011.0014196-0

- 001** 2011.0028477-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 2010.3024-5
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Advogado: Petronio Cardoso OAB PR024439
Réu: Everaldo Alves Pereira
Réu: Vinicius Massambani da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 09/01/2012
- 002** 2011.0028641-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2011.772-5
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Amilton Cesar Paiva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 09/01/2012
- 003** 2011.0029609-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Araraquara / SP
Autos de origem: 440/2008
Advogado: Carlito Dutra de Oliveira OAB PR041476
Réu: Jair Soares
Objeto: "... Intimação do Dr CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA, para efetuar a devolução dos autos acima mencionados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a qual poderá ser feita no juízo deprecado. Decorrido o prazo de intimação, sem manifestação do defensor, deprecia a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo este juízo comunicado."
- 004** 2011.0013820-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2144-41.2009.8.16.0088
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Carlos Henrique Pren Werner
Réu: Eduardo Shiratsubaki
Réu: Fernando José dos Santos
Réu: Marcos Awalyam Shiratsubaki
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 14/02/2012
- 005** 2011.0013816-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUARATUBA / PR

Autos de origem: 2009.1152-4
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Carlos Henrique Pren Werner
Réu: Eduardo Shiratsubaki
Réu: Fernando José dos Santos
Réu: Marcos Awalyam Shiratsubaki
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 14/02/2012

- 006** 2011.0001102-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2005.1-0
Advogado: Antonio Ailton Moreno da Silva OAB PR031495
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149
Réu: Edson Martins de Carvalho
Réu: Pedro Soster
Réu: Ricardo Correa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 14/02/2012
- 007** 2011.0021376-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 2008.203-5
Advogado: Thiago Moura Siqueira OAB PR032075
Réu: Davi Justo
Réu: José Maurício Thomás Ribeiro Setti
Réu: Laércio Abreu Nery da Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 13/02/2012
- 008** 2011.0008717-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 2009.116-2
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Réu: Vitorio Resnizeki
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 13/02/2012
- 009** 2011.0009076-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Maringá / PR
Autos de origem: 2010.533-0
Advogado: Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712
Réu: Roberto Donizete Viegas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 13/02/2012
- 010** 2011.0009170-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Timbó / SC
Autos de origem: 073.09.004792-6
Advogado: Rodrigo Vinicius Soares Cardoso OAB PR022810
Réu: João Nei Machado de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 15:50 do dia 13/02/2012
- 011** 2011.0018091-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2008.8464-3
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: Sérgio Ricardo Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 13/02/2012
- 012** 2011.0021585-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Canoas / RS
Autos de origem: 008/2.05.0004653-6
Advogado: José Rodrigues da Silva OAB PR016818
Advogado: Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802
Réu: José Vicente Postiglioni
Réu: Sérgio Oliveira Braga
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:05 do dia 13/02/2012
- 013** 2011.0021400-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2004.176-7
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Réu: Josefa Koziel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 13/02/2012
- 014** 2011.0015570-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2007.466-4
Advogado: Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Réu: Milton Ferreira Neves Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 13/02/2012
- 015** 2011.0014792-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2008.2428-4
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Réu: Izuel Cordeiro de Lara
Réu: Nissei Administradora de Bens Ltda
Réu: Sérgio Maeoka
Réu: Transmickaelly Com. e Transportes de Madeira Ltda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:55 do dia 13/02/2012
- 016** 2011.0009156-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2009.990-2
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Jesse Santos Hainoc
Réu: Maycon Paz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 13/02/2012
- 017** 2011.0014196-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2009.2946-6
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Advogado: Wanderley Stevanelli OAB PR016386
Réu: Warley Colabardine dos Santos Silva
Réu: Willian Alves Moreira do Carmo

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 13/02/2012

018 2011.0009088-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2009.3112-6
Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708
Réu: Marcio Mauricio Gomes Mulinari
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:50 do dia 13/02/2012

019 2011.0018299-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 2007.118-5
Advogado: Davenil de Luca Junior OAB PR018772
Réu: Salvatore Vallone
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 13/02/2012

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 13/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Marques Rei OAB PR050271	002	2010.0017424-7
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2011.0010452-6
	002	2010.0017424-7
	003	2011.0009958-1

- 001** 2011.0010452-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Moacir Correia Barboza Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 31/01/2012
- 002** 2010.0017424-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Marcelo Gonçalves da Silva
Réu: Osvaldecir Aparecido Turini
Réu: Renato Antonio da Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARILÂNDIA DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Arivaldo Costa Bergosse
Testemunha de Defesa: Divonsir Lourenço Rosa
Réu: Marcelo Gonçalves da Silva
Réu: Osvaldecir Aparecido Turini
Réu: Renato Antonio da Costa
Prazo: 90 dias
- 003** 2011.0009958-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Marcos Vinícius Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 31/01/2012

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

ASTORGA

Período:	01/12/2011 a 31/12/2011
Juiz:	Kelly Sponholz
Responsável:	LUIZ EUGENIO PAVAN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA MINAS GERAIS, 381 - CENTRO - ASTORGA/PR
Telefone:	44 3234-3191 OU 9973-3191
Fax:	44 3234-3411

CIANORTE

Período:	25/11/2011 a 01/12/2011
Juiz:	Marília Mitie Yoshida
Responsável:	CLAUDEMIR MARQUES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	44-9143-0400
Período:	02/12/2011 a 08/12/2011
Juiz:	Stela Maris Perez Rodrigues
Responsável:	BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	44-9949-0311-9166-7828
Período:	09/12/2011 a 14/12/2011
Juiz:	Fabiano Rodrigo de Souza
Responsável:	Ligia Maria Giroto Bento
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	44-9118-3804
Período:	15/12/2011 a 15/12/2011
Juiz:	Marília Mitie Yoshida
Responsável:	Ligia Maria Giroto Bento
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum

Telefone:	44-9118-3804
Período:	16/12/2011 a 19/12/2011
Juiz:	Silvio Hideki Yamaguchi
Responsável:	MARCOS H.R. DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	44-9972-2207-9837-2735
Período:	20/12/2011 a 23/12/2011
Juiz:	Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Responsável:	MARCOS H.R. DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	44-9972-2207-9837-2735
Período:	24/12/2011 a 29/12/2011
Juiz:	Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Responsável:	Ligia Maria Giroto Bento
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	44-9118-3804
Período:	30/12/2011 a 03/01/2012
Juiz:	Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Responsável:	BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	44-9949-0311-9166-7828

CRUZEIRO DO OESTE

Período:	01/12/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Roseli Maria Geller Barcelos
Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	Paula (44)9828-0671 - Loreni 9985-2626 - 3676-2040
Fax:	44-3676-1412
Período:	05/12/2011 a 12/12/2011
Juiz:	Josiane Pavelski Borges
Responsável:	GRACILA KFOURI COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	odete (44)9823-0150, Edson (44)9954-8877 e Lucas (44) 99001215
Fax:	44-3676-1412
Período:	12/12/2011 a 19/12/2011
Juiz:	Roseli Maria Geller Barcelos
Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	Paula (44)9828-0671 - Loreni 9985-2626 - 3676-2040
Fax:	44-3676-1412
Período:	19/12/2011 a 29/12/2011
Juiz:	Kléia Bortolotti

Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	Paula (44) 9828-0671 - Loreni 9985-2626-3676-2040
Fax:	44-3676-1412
Período:	29/12/2011 a 09/01/2012
Juiz:	Kléia Bortolotti
Responsável:	ODETE KFOURI COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	Odete (44)9823-0150, Edson (44)9954-8877, Lucas (44) 99001215 e Gracila (44) 9957-9790
Fax:	44-3676-1412

PALMAS

Período:	01/12/2011 a 04/12/2011
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	BERNADETH PACHECO FRANCO LAGO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-9972-2492
Fax:	46-3263-13-21
Período:	05/12/2011 a 11/12/2011
Juiz:	Júlia Barreto Campelo
Responsável:	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA GUÉRIOS - ESCRIVÃO CIVEL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-9976-60-20
Fax:	46-3263-13-21
Período:	12/12/2011 a 18/12/2011
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	BERNADETH PACHECO FRANCO LAGO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-9972-2492
Fax:	46-3263-13-21
Período:	19/12/2011 a 19/12/2011
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA GUÉRIOS - ESCRIVÃO CIVEL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-9976-60-20
Fax:	46-3263-13-21
Período:	20/12/2011 a 25/12/2011
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA GUÉRIOS - ESCRIVÃO CIVEL / BERNADETH PACHECO FRANCO LAGO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. (FUNCIONÁRIO ESCALADO - VARA CRIMINAL - *MARCIO

	GODOI DE MORAES) (FUNCIONÁRIO ESCALADO - VARA CIVEL - *ALESSANDRO GUERIOS POSSEL)
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-9912-91-53 (VARA CRIMINAL) 46-9976-60-20 (VARA CIVEL)
Fax:	46-3263-13-21
Período:	26/12/2011 a 31/12/2011
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA GUÉRIOS - ESCRIVÃO CIVEL / BERNADETH PACHECO FRANCO LAGO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. (FUNCIONÁRIO ESCALADO - VARA CRIMINAL - *JULIANA FERREIRA DA ROCHA) (FUNCIONÁRIO ESCALADO - VARA CIVEL - *ALESSANDRO GUERIOS POSSEL)
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-8409-76-11 (VARA CRIMINAL) 46-9976-60-20 (VARA CIVEL)
Fax:	46-3263-13-21

PARANAVAÍ

Período:	28/11/2011 a 05/12/2011
Juiz:	Daniela Flavia Miranda
Responsável:	Jorge Luiz da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 1a Vara Criminal
Telefone:	044-9938-5760
Fax:	044-3421-2517
Período:	05/12/2011 a 12/12/2011
Juiz:	Decio Luiz Monteiro do Rosario
Responsável:	Edno Couto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 2a Vara Criminal
Telefone:	044-9965-8844
Fax:	044-3421-2507
Período:	12/12/2011 a 19/12/2011
Juiz:	José Foglia Júnior
Responsável:	Emerson Gonçalves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (00:00h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório Juizados Especiais Cível e Crminal
Telefone:	044-9974-7606
Fax:	044-3421-2517
Período:	20/12/2011 a 22/12/2011
Juiz:	Mercia do Nascimento Franchi
Responsável:	Adroaldo Bellanda
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 2a Vara Cível
Telefone:	044-91553581
Fax:	044-3421-2517
Período:	23/12/2011 a 25/12/2011
Juiz:	Mercia do Nascimento Franchi
Responsável:	Emerson Gonçalves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório Juizados Especiais Cível e Crminal
Telefone:	044-9974-7606

Fax:	044-3421-2517
Período:	26/12/2011 a 28/12/2011
Juiz:	Mercia do Nascimento Franchi
Responsável:	Marcos Roberto Piperno Fazolin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 1ª Vara Criminal
Telefone:	044-9962-1758
Fax:	044-3421-2517
Período:	29/12/2011 a 31/12/2011
Juiz:	Mercia do Nascimento Franchi
Responsável:	Jorge Luiz da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 1ª Vara Criminal
Telefone:	044-9938-5760
Fax:	044-3421-2517

TERRA RICA

Período:	01/12/2011 a 16/12/2011
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynski
Responsável:	Vanderlei Campello
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro - 1055
Telefone:	(44) 3441 - 1272
Fax:	(44) 3441- 2763
Período:	17/12/2011 a 26/12/2011
Juiz:	Mercia do Nascimento Franchi
Responsável:	Vanderlei Campello
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro - 1055
Telefone:	(44) 3441 - 1272
Fax:	(44) 3441- 2763
Período:	27/12/2011 a 31/12/2011
Juiz:	Mercia do Nascimento Franchi
Responsável:	Thiago Alves Pitangui
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro - 1055
Telefone:	(44) - 9820-7658
Fax:	(44) 3441 - 1272

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTICA nº 135/2011

ADA CECILIA WEISS SILVEST 0035 001127/2010
 ADAO NATALINO DA SILVA JU 0030 000709/2009
 AIRTON SAVIO VARGAS 0007 000427/2005
 ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA 0058 005323/2011
 ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0067 008225/2011
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0026 000567/2009
 AMANDA BOSA 0055 004175/2011
 AMARILDO PEDRO GULIN 0013 000617/2007
 0056 004637/2011
 ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0021 000717/2008
 ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0042 008805/2010
 ANA LUCIA FRANÇA 0008 000553/2005
 ANA LUISA STELLFELD CAVAL 0017 000519/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0072 010507/2011
 0073 010509/2011
 0078 011117/2011
 ANDRE LOPES MARTINS 0032 000841/2009
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0065 007813/2011
 ANELISE REGINA FURQUIM 0029 000657/2009
 ANGELO DO ROSARIO BROTT 0064 007673/2011
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0032 000841/2009
 BLAS GOMM FILHO 0008 000553/2005
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0045 010695/2010
 CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0084 005769/2006
 CAROLINE CASTRO ESCOBAR 0038 007397/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0051 002293/2011
 CINTHYA DE CASSIA TAVARES 0085 003019/2007
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0046 010723/2010
 CRISTIAN MIGUEL 0079 011131/2011
 CRISTINA LUISA HEDLER 0083 001269/2005
 DALVA COELHO DA SILVA 0019 000599/2008
 DANIEL DAMMSKI HACKBART 0034 000705/2010
 DANIELE DE BONA 0027 000599/2009
 EDUARDO OLIVEIRA AGOSTINH 0082 002949/2001
 ELENITA FERNANDES CASAGRA 0006 000913/2004
 ELIS DANIELE SENEM 0016 000377/2008
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0018 000521/2008
 0025 000511/2009
 ENILDO DEL PINO 0004 000949/2003
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0037 004711/2010
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0057 004647/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0037 004711/2010
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0050 001757/2011
 FABRICIO KAVA 0057 004647/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0039 008465/2010
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0053 002723/2011
 GABRIEL YARED FORTE 0070 010247/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0062 007525/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0071 010253/2011
 0075 010607/2011
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0081 011569/2011
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0042 008805/2010
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0060 007149/2011
 GUSTAVO R GOES NICOLADELL 0047 010799/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0011 001149/2006
 0022 000815/2008
 IBERE INDIO DO BRASIL PER 0031 000741/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0022 000815/2008
 JESSIKA TORRES KAMINSKI 0081 011569/2011
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 000637/1996
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0050 001757/2011
 JOSE NAZARENO GOULART 0015 000297/2008

JOÃO MARIA PEREIRA DO NAS 0033 001327/2009
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0040 008525/2010
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0002 000795/1996
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0036 001595/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0005 000475/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 000269/2007
 0025 000511/2009
 0054 002759/2011
 0059 006849/2011
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0077 010913/2011
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0017 000519/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0009 000125/2006
 0039 008465/2010
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0010 000237/2006
 LEANDRO NEGRELLI 0043 009289/2010
 0063 007529/2011
 LENITA RODOLFO PASSOS 0038 007397/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0052 002469/2011
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0003 000631/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 010605/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 0005 000475/2004
 MARLI INÁCIO PORTINHO DA 0053 002723/2011
 MAURICE CHEVALIER 0042 008805/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0061 007521/2011
 MAYLIN MAFFINI 0037 004711/2010
 0043 009289/2010
 0063 007529/2011
 MICHELE SACKSER 0023 000849/2008
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0036 001595/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 008525/2010
 MUNIR ABAGGE 0005 000475/2004
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0019 000599/2008
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 0077 010913/2011
 PRISCILA KOVALSKI 0049 001119/2011
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0077 010913/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0024 001077/2008
 RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0085 003019/2007
 ROBERTO DE PAULA 0068 008327/2011
 0080 011565/2011
 ROGERIO HELIAS CARBONI 0028 000653/2009
 ROOSEVELT ARRAES 0028 000653/2009
 ROSE MARY BASTOS LACOMINI 0044 010499/2010
 SALVADOR OLIVA NETO 0084 005769/2006
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0016 000377/2008
 SERGIO SCHULZE 7629 0072 010507/2011
 0073 010509/2011
 0078 011117/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0014 000021/2008
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0024 001077/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0041 008609/2010
 0069 009785/2011
 TALITAH MELO BADRA 0048 001023/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 000521/2008
 0020 000615/2008
 0043 009289/2010
 TATIANE PARZIANELLO 0066 007999/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0026 000567/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0037 004711/2010
 VÍCTOR VITELCI DE SOUZA A 0021 000717/2008
 VINÍCIUS FERRARI DE ANDRA 0086 002887/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0011 001149/2006
 0022 000815/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0046 010723/2010
 WILSON DE PAULA CAVALHEIR 0076 010841/2011

1. ORDINARIA-0000650-96.1996.8.16.0024-NILTON ALVES CAVICHIOLO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- "A parte autora para atender ao despacho de fl. 2114, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento." -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
2. USUCAPIAO-0000422-24.1996.8.16.0024-CLAIR BELLE DE SIQUEIRA x JOSE VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA e outro- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de notificação, comprovando a sua postagem." -Adv. JULIANO CAMPELO PRESTES-.
3. INDENIZACAO-0000516-30.2000.8.16.0024-JOSE ROBERTO BINI e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- "A parte devedora por meio de seus advogados para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia apurada pelo contador judicial (fls. 1042/1047), no valor de R\$233.386,44 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de incidir multa de 10 % sobre o valor do débito." -Adv. LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.
4. COMPLEMENTACAO-0001186-63.2003.8.16.0024-MAURO PAULIM e outros x MARCOS PAULIN- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de intimação, comprovando a sua postagem." -Adv. ENILDO DEL PINO-.
5. DEPOSITO-0001762-22.2004.8.16.0024-BANCO DO BRASIL SA x SERGIO LUIZ SOARES DOS SANTOS- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. MUNIR ABAGGE, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e MARCOS ROBERTO HASSE-.
6. USUCAPIAO-0001842-83.2004.8.16.0024-VILMAR CORREIA PALHANO e outro- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de notificação, comprovando a sua postagem, bem como instruí-la com as cópias necessárias." -Adv. ELENITA FERNANDES CASAGRANDE-.
7. INVENTARIO-0002893-95.2005.8.16.0024-OLIVIA KUSS ANTONIACOMI x ESPOLIO DE THEREZA KUSS- "1) Deve o inventariante cumprir com o determinado

no despacho de fls. 116, apresentando as primeiras declarações. O pedido presente em fls. 120 será apreciado depois de promovido o devido cumprimento das diligências necessárias. Após o integral cumprimento do determinado, abra-se vista dos autos ao ministério público." -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

8. BUSCA E APREENSAO-0002787-36.2005.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DIVANIRA DE ASSUNCAO LOPES- "A parte autora para dar prosseguimento ao feito tendo em vista a resposta dos ofícios expedidos." -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0003464-32.2006.8.16.0024-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCATIL x ARI DO CARMO DAS CHAGAS- "Ao autor para manifestar-se tendo em vista a resposta do ofício expedido." -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003302-37.2006.8.16.0024-FRIGODARIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x COMERCIO DE CEREALIS BOM ATENDIMENTO LTDA e outros- "A parte autora para manifestar-se tendo em vista a resposta do ofício expedido." -Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI-.

11. BUSCA E APREENSAO-0003247-86.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x REINALDO JESUS C MARQUES- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

12. DEPOSITO-0003617-31.2007.8.16.0024-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x SILVESTRE FERNANDES- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

13. INVENTARIO-0003395-63.2007.8.16.0024-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAIRO LTDA x ESPOLIO DE ALCIDES SILVERIO- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

14. BUSCA E APREENSAO-0003312-13.2008.8.16.0024-BANCO BMC S.A x JOEL GONCALVES DE LARA- "Ao autor para manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido." -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

15. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003490-59.2008.8.16.0024-ODERAMIR GONÇALVES LEAL e outro x LIGIA HOINASKI DE CAMARGO e outro- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

16. HABILITACAO DE CREDITO-0007463-22.2008.8.16.0024-PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO x MADEIREIRA PASSAUNA LTDA- "...Posto isso, julgo procedente a habilitação de crédito em favor da autora, na quantia do valor principal R\$ 5978,20 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos), acrescida de correção monetária a partir de cada pagamento, a ser calculada pelo INPC, assim como dos juros legais, se a massa suportar, nos termos do artº 26 da Lei Falimentar. Tal crédito deverá ser classificado como quirografário. Ao Sr. Síndico para as providências devidas. Custas pela falida. Sem honorários, incabíveis na espécie." -Advs. ELIS DANIELE SENEM e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

17. SERVIDAO-0003207-36.2008.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- "Ao requerido para que compareça em cartório para retirada de alvará, e, a parte autora para recolher as custas do mandado final" -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

18. DEPOSITO-0003553-84.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x PEDRO VILCEK- "A parte autora para manifestar-se tendo em vista a resposta do ofício expedido." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

19. ARROLAMENTO-0003280-08.2008.8.16.0024-APARECIDA DE LOURDES ALVES CAMPOS x ESPOLIO DE CARLOS DE SOUZA CAMPOS- "Tendo em vista que os tributos devidos encontram-se devidamente quitados, conforme manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 59, intime-se o Inventariante, para que compareça aos autos, dando-lhe prosseguimento." -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e DALVA COELHO DA SILVA-.

20. REVISAO DE CONTRATO-0003740-92.2008.8.16.0024-ELVIS ROBSON NEVES x BANCO FINASA S/A- "1. Indefero o pedido de fls. 232 para a remessa dos autos ao Sr. Contador, haja vista ser encargo da parte exequente a realização do cálculo neste caso, conforme dispõe o Art. 475-B do CPC. 2. Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito que pretende executar, para posterior análise do pedido de penhora junto ao Sistema Bacenjud." -Adv. TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

21. ANULATORIA-0003734-85.2008.8.16.0024-ARY MYLLA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 506/531), em seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 de CPC). 2. Intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta (art. 518 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0003752-09.2008.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x EDER LOURENCO- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA AVILA-.

23. BUSCA E APREENSAO-0003588-44.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOSE OLIRIO LIMA DOS SANTOS- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. MICHELE SACKSER-.

24. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003182-23.2008.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA LUCIA DOS SANTOS- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0003546-58.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ROSELLI DE FATIMA MANGGER- "A parte autora para dar andamento ao feito tendo em vista a resposta do ofício expedido." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. BUSCA E APREENSAO-0003510-16.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x RINALDO HIPOLITO DE AMORIN- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

27. BUSCA E APREENSAO-0003256-43.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NILDO GONCALVES- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. DANIELE DE BONA-.

28. OBRIGACAO DE FAZER-0003107-47.2009.8.16.0024-ELIANE DELURDES MACHADO TARRAM e outro x ESPOLIO DE HALYSIS CESAR MASCHKE e outros- "Ao autor para manifestar-se tendo em revista a resposta dos ofícios expedidos." -Advs. ROGERIO HELIAS CARBONI e ROOSEVELT ARRAES-.

29. ARROLAMENTO-0002750-67.2009.8.16.0024-ROSA FERREIRA SILVA DE MORAIS e outros x O JUIZO- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. ANELISE REGINA FURQUIM-.

30. USUCAPIAO-0003742-28.2009.8.16.0024-AGOSTINHO DA SILVA PEREIRA e outro x O JUIZO- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

31. DESAPROPRIACAO-0004351-11.2009.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x MARIA DO CARMO L. BARBOSA- "Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios (fls. 143/147), manifeste-se a ré/expropriada, no prazo de 5 (cinco) dias." -Adv. IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES-.

32. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004793-74.2009.8.16.0024-JORASA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MAURICIO EDER DE MIRANDA e outro- "1. Revogo o despacho de fls. 68. 2. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento." -Advs. ANDRE LOPES MARTINS e ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.

33. ARROLAMENTO-0004788-52.2009.8.16.0024-ANISIO VIEIRA RIBEIRO e outros x ESPOLIO DE BRASILINA VIEIRA RIBEIRO- "Ao inventariante Sr. ANISIO VIEIRA RIBEIRO, para no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações." -Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

34. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000705-56.2010.8.16.0024-MARIA VIEIRA DO AMARANTE x WEDSLEY DE BARROS- "Ao requerido para no prazo de 10 (dez) dias apresentar alegações finais." -Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1127/2010-CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A x MORAES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. ADA CECILIA WEISS SILVESTRE-.

36. COBRANCA-0001595-92.2010.8.16.0024-LUIZ CELSO DE MAIA x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca de eventual acordo firmado com o autor (fl. 129), devendo no mesmo prazo se manifestar quanto eventual interesse na realização da audiência do art. 331 do CPC. 2. Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 131/134." -Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0004711-09.2010.8.16.0024-DIOMEDES DANIEL DA SILVA x PARANA BANCO S/A- "1) Vistos, etc. 2) Tendo em vista a petição de fls. 166/167, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já pagas." -Advs. MAYLIN MAFFINI, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

38. USUCAPIAO-0007397-71.2010.8.16.0024-BRENO MARQUES DA SILVA e outros- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. CAROLINE CASTRO ESCOBAR e LENITA RODOLFO PASSOS-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0008465-56.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ZEZINHO TAVARES- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS e KLAUS SCHNITZLER-.

40. COBRANÇA DE SEGUROS-0008525-29.2010.8.16.0024-CRISTHIAN ALLAN VALENTE x CENTAURO SEGURADORA- "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que até a presente data o expert nomeado nos autos não apresentou proposta de honorários, reitere-se a intimação de fl. 186, cientificando-se o Sr. perito sobre o teor da decisão de fls. 189/196." -Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008609-30.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x IRMÃOS BRUNOR LTDA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

42. DECLARATORIA-0008805-97.2010.8.16.0024-SANDRA MARA PRESTES x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Em que pese a parte requerida não tenha se manifestado sobre as provas que pretende produzir (fl. 228-v), foi aventada a possibilidade de conciliação por parte da autora. Desta forma, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se tem interesse na realização da audiência de conciliação." -Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, MAURICE CHEVALIER e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0009289-15.2010.8.16.0024-SERGIO LUIZ OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo ambos os recursos de apelação em

seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Apelados para contrarrazoarem no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

44. DIVISAO DE TERRAS-0010499-04.2011.8.16.0024-CELSO LIMA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Ao autor para manifestar-se acerca dos documentos juntados as fls. 117/166." -Adv. ROSE MARY BASTOS LACOMINI-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0010695-71.2010.8.16.0024-MARINEZ ORTHEY DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

46. BUSCA E APREENSAO-0010723-39.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOAO MARIA DO PILAR- "Ao réu para efetuar o depósito no valor devido de R \$ 8.501,60 (oito mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos) no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010799-63.2010.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x EVERSON GOMES E CIA LTDA e outros- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. GUSTAVO R GOES NICOLADELLI-.

48. OBRIGACAO DE FAZER-0001023-05.2011.8.16.0024-JORGE BRAUN NETO x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. TALITAH MELO BADRA-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0001119-20.2011.8.16.0024-EDSON ADRIANO SPILLER x BV LEASING S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. PRISCILA KOVASKI-.

50. ORDINARIA-0001757-53.2011.8.16.0024-VALDIR LUIZ DA SILVA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

51. BUSCA E APREENSAO-0002293-64.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EMERSON RICARDO KUSS RIBAS- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002469-43.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x L & S TRANSPORTES LTDA e outros- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

53. BUSCA E APREENSAO-0002723-16.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIEL DOS SANTOS- "...Homologo a desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA e FRANCISCO BRAZ DA SILVA-.

54. BUSCA E APREENSAO-0002759-58.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NELSON NELO DA SILVA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

55. COBRANCA (ORD)-0004175-61.2011.8.16.0024-AMBROZIO LALIKO E CIA LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça" -Adv. AMANDA BOSA-.

56. USUCAPIAO-0004637-18.2011.8.16.0024-INDUSTRIA DE CAL RIO GRANDE LTDA e outro x O JUIZO- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

57. BUSCA E APREENSAO-0004647-62.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x ANTONIO MENDES PINTO FILHO- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$:258,00" -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005323-10.2011.8.16.0024-TEXTIL J SERRANO LTDA x LILIANE C REDONDO ESTOF ME- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro, bem como, instruí-lo com as cópias necessárias." -Adv. ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA-.

59. BUSCA E APREENSAO-0006849-12.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MAURICIO KINAP- "A parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0007149-71.2011.8.16.0024-MURILO CLEVE MACHADO e outro x MAURO AUGUSTO AUBRIFT DE LARA- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0007521-20.2011.8.16.0024-AMARILDO MARCOS WELLNER x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- "Ao autor para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 48 hs, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0007525-57.2011.8.16.0024-ANTONIO COSTA DE MELO JUNIOR x BANCO ITAU S.A.- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0007529-94.2011.8.16.0024-ALCIONE DE CASTRO x BV FINANCEIRA S.A- "Sobre a contestação e documentos apresentados,

manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007673-68.2011.8.16.0024-RUDINEI DIAS LEIRA x ITAUBANK LEASING S/A- "Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 44, com a observação "mudou-se"" -Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTO-.

65. BUSCA E APREENSAO-0007813-05.2011.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LEONARDO AFONSO- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente, a qual deve ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos, conforme exigência do artigo 2º, § 2º do Dec. Lei 911/69. No caso dos autos, em que pese o AR tenha sido entregue no endereço contratual, a notificação não foi realizada por Cartório de Títulos e Documentos, não cumprido o requisito legal exigido. Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0007999-28.2011.8.16.0024-UBIRATAN BUENO x SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA- "Intime-se a embargada para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

67. COMINATORIA-0008225-33.2011.8.16.0024-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x ARAO GUIRAO LOPES - CONFECÇÕES e outro- "1. Acolho a emenda de fls. 73/74, devendo a presente ação tramitar pelo rito ordinário. 2. Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a complementação do montante relativo às custas processuais e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 CPC)." -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

68. CAUTELAR INOMINADA-0008327-55.2011.8.16.0024-CLAUDETE GARBIN AGUIRE x UNIMED CURITIBA- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. ROBERTO DE PAULA-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009785-10.2011.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MOURA E BARBOSA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Devendo o exequente efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 43,00 (quarenta e três reais)." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

70. REVISAO DE BENEFICIO-0010247-64.2011.8.16.0024-JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro, bem como instruir com as cópias necessárias." -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

71. BUSCA E APREENSAO-0010253-71.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANDRE DA SILVA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

72. BUSCA E APREENSAO-0010507-44.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SILVANA MACHADO DE LIMA- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0010509-14.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x JOANESLEY MARCIA SILVA- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0010605-29.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO CLEVERSON FLORINDO SANTOS- "Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. BUSCA E APREENSAO-0010607-96.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x HEBERSON DE OLIVEIRA ALVES- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente, a qual deve ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos, conforme exigência do artigo 2º, § 2º do Dec. Lei 911/69. No caso dos autos, em que pese o AR tenha sido entregue no endereço contratual, a notificação não foi realizada por Cartórios de Títulos e Documentos, não cumprindo o requisito legal exigido. Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

76. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0010841-78.2011.8.16.0024-ELIZABETE VIEIRA GEREMIAS x ESTE JUIZO- "Emende-se a inicial, em dez dias, adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial, bem como para cumprir o inciso II do artigo 282 do CPC." -Adv. WILSON DE PAULA CAVALHEIRO-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010913-65.2011.8.16.0024-KABEL IND E COM DE CHICOTES ELETRICOS LTDA x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONO- "1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, é exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. 2. Pois bem, na hipótese dos autos, o embargante não indicou qualquer possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ressalte-se que não basta dizer que sofrerá prejuízo, já que isto é mero efeito processual de qualquer execução. Deverá, isto sim, indicar qual é o grave dano de difícil ou incerta reparação que a execução lhe trará. 3. Expostas essas razões, não cabe no presente caso atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. 4. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos." -Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO, PRECIR KYUJI KAWASAKI e KARISSA AGRE DE ALMEIDA-.

78. BUSCA E APREENSAO-0011117-12.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VANESSA FERREIRA ZILZ- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

79. BUSCA E APREENSAO-0011131-93.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOVINA FERREIRA DE SOUZA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)." -Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

80. DECL NULIDADE CLAUS CONTRATUA-0011565-82.2011.8.16.0024-CLAUDETE GARBIN AGUIRRE x UNIMED CURITIBA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem, bem como para instruí-la com as cópias necessárias." -Adv. ROBERTO DE PAULA-.

81. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011569-22.2011.8.16.0024-GENILDA MARLY DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. " "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça" -Adv. GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET e JESSIKA TORRES KAMINSKI-.

82. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-0001284-19.2001.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x MOTEL DAS ORQUIDEAS LTDA- "A conta e preparo no valor de R\$ 850,60 (oitocentos e cinquenta reais e sessenta centavos)." -Adv. EDUARDO OLIVEIRA AGOSTINHO-.

83. EXECUCAO FISCAL-0003307-93.2005.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x MULTIDIGITS INFORMATICA LTDA- "Ao exequente para que compareça em cartório para retirar carta de intimação, comprovando a sua postagem." -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER-.

84. EXECUCAO FISCAL-0003983-07.2006.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA INMETRO x INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO NORTE SUL LTD- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e SALVADOR OLIVA NETO-.

85. EXECUCAO FISCAL-0003948-13.2007.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR x OSTAP FRANKIN E CIA LTDA- "Ao exequente para

dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ e RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO-.

86. EXECUCAO FISCAL-0002887-78.2011.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANA x JLT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- "Ao exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE-.

Almirante Tamandaré, 13 de dezembro de 2011.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0765/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0008 000674/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0012 000958/2009
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0020 005001/2010
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0017 000297/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 001150/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0012 000958/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0012 000958/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0020 005001/2010
AMANDA DE LIMA GODOI 0002 001032/2005
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0011 000813/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0018 003032/2010
CARLOS CESAR KOCH 0017 000297/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 001150/2009
0015 001377/2009
CRISTINA MARIA DE MIRA 0007 000201/2009
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0006 000077/2009
DANTE PARISI 0007 000201/2009
0011 000813/2009
DAVID ANTONIO BADUY 0007 000201/2009
0011 000813/2009
DEBORAH CRISTINA LOPES CA 0011 000813/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0018 003032/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0018 003032/2010
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0002 001032/2005
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0025 001831/2011
FRANCISCO FERLEY 0010 000755/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0009 000750/2009
GENESIO TAVARES 0014 001360/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0005 002383/2008
0009 000750/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 001150/2009
0015 001377/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0003 004051/2007
GUILHERME FREIRE DE MELO 0002 001032/2005
GUSTAVO RIBAS DAOU 0026 005361/2011
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0016 001425/2009
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0001 000449/1995
0003 004051/2007
JAIRO ANTONIO DE MELLO 0022 009619/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 000755/2009
0013 001150/2009
0015 001377/2009
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0020 005001/2010
JOSE ANTUNES MOREIRA 0006 000077/2009
JOSE COSTA VALIM NETO 0006 000077/2009
JOSE NAZARENO GOULART 0011 000813/2009
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0016 001425/2009
JULIANA SGORLON TIRONI 0029 006533/2011
KARINA ESPINOLA DE ABREU 0010 000755/2009
KARLA JANAINA DE SOUZA CO 0020 005001/2010
LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0011 000813/2009
LEANDRO NEGRELLI 0025 001831/2011
LILIANA BORTOLINE RAMOS 0011 000813/2009
LILIANA BORTOLINI RAMOS 0007 000201/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 0018 003032/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARAES 0009 000750/2009
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0005 002383/2008
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0002 001032/2005
LUIZ FERNANDO FABIANE 0017 000297/2010
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0003 004051/2007
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0020 005001/2010
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0018 003032/2010

MARCOS DE OLIVEIRA SALLES 0002 001032/2005
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0002 001032/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 000958/2009
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0024 000884/2011
 MARLI JANKOVSKI 0024 000884/2011
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0020 005001/2010
 MAYLIN MAFFINI 0025 001831/2011
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0002 001032/2005
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0021 009618/2010
 MILENA PIERI DE MORAIS 0020 005001/2010
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0019 003478/2010
 MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO 0014 001360/2009
 NELSON KNOB 0005 002383/2008
 NORBERTO JOSE ROSSI 0017 000297/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0016 001425/2009
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0016 001425/2009
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0009 000750/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0015 001377/2009
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0006 000077/2009
 RAFAEL ANDRADE ANGELO 0026 005361/2011
 REINALDO VINICIUS GONÇALV 0006 000077/2009
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0002 001032/2005
 0009 000750/2009
 0023 000095/2011
 RICARDO WILCZAK 0014 001360/2009
 RODRIGO LUIZ MENEZES 0028 006532/2011
 ROGERIO MERKLE - SC 0019 003478/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 000958/2009
 RUBIA BAJA 0027 005791/2011
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0018 003032/2010
 SERGIO SIU MON 0019 003478/2010
 SHEILA FAUSTER EGIDIO DE 0019 003478/2010
 SILVANA TORMEM 0004 001104/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0013 001150/2009
 VIVIANE CRISTINA DIETRICH 0014 001360/2009
 VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0003 004051/2007
 VÂNIA PADILHA 0027 005791/2011
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0006 000077/2009

1. INVENTARIO-449/1995-ROSILENE MARIA KARAS SUREK x GILBERTO DREWNIK SUREK- Abra-se vista à Fazenda Pública do Estado do Paraná.-Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-0002397-63.2005.8.16.0025-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Cumpra-se cota Ministerial retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARCOS DE OLIVEIRA SALLES REIAS, MARIANA POSSAS PEREIRA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
3. AÇÃO DE DIVISAO-4051/2007-ESPOLIO DE DANILO DOMINGOS GIOVENARDI x JOÃO IDILTON MOISES e outro- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários oferecida pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VIVIANE MAZEPPA SIMIONI e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
4. BUSCA E APREENSÃO-1104/2008-BANCO FINASA S.A. x ALISSON RODRIGO MAYER- Considerando a petição da requerente, f. 35, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. SILVANA TORMEM-.
5. COBRANCA-2383/2008-LJG CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, NELSON KNOB e GILBERTO GOMES DE LIMA-.
6. REIVINDICATORIA-77/2009-ANTONIO DURAU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre pedido de f.132. Intime-se. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, JOSE COSTA VALIM NETO, JOSE ANTUNES MOREIRA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
7. HABILITACAO DE CREDITO-201/2009-LUIZ LATIUK BATISTA x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- Cumpra-se cota Ministerial retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. CRISTINA MARIA DE MIRA, DAVID ANTONIO BADUY, LILIANA BORTOLINI RAMOS e DANTE PARISI-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-674/2009-ACIR FILIPAKE x ANTONIO PRADO TENORIO- Defiro o pedido retro. Arquite-se. Intime-se. -Adv. ACIR FILIPAKE-.
9. INDENIZACAO-750/2009-JOSE ELEANDRO DOS REIS e outro x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA e OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL-.
10. INDENIZACAO-755/2009-JORGE AUN ENGEL x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Designo audiência de conciliação para o dia 01 de Maio de 2012 às 14:00 horas. Intime-se. -Advs. FRANCISCO FERLEY, KARINA ESPINOLA DE ABREU e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
11. HABILITACAO DE CREDITO-813/2009-GILDO BATISTA DOS SANTOS x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará conforme postulado. Intime-se. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, DANTE PARISI, DAVID ANTONIO BADUY, LILIANA BORTOLINI RAMOS, CARLOS

- ALEXANDRE PERIN, DEBORAH CRISTINA LOPES CARDON e LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO-.
12. BUSCA E APREENSÃO-958/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x RAFAEL VALENTE DA CRUZ- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.66-verso. Intime-se. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
 13. BUSCA E APREENSÃO-1150/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x RENATO DOS SANTOS MORAIS- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
 14. AÇÃO DE DIVISAO-1360/2009-JOANA STOPA e outros x JOSE TADEU STOPA- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. VIVIANE CRISTINA DIETRICH, RICARDO WILCZAK, GENESIO TAVARES e MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO-.
 15. REVISÃO DE CONTRATOS-1377/2009-CLEBER RODRIGUES BRESSAN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o requerido para que informe se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
 16. RESCISAO DE CONTRATO-1425/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA x ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.
 17. ARBITRAMENTO HONORARIOS-0000297-62.2010.8.16.0025-JIOMAR JOSE TURIN x TERESINHA VERONICA STOCCO- Manifestem-se as partes acerca da proposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. NORBERTO JOSE ROSSI, LUIZ FERNANDO FABIANE, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA e CARLOS CESAR KOCH-.
 18. ORDINARIA-0003032-68.2010.8.16.0025-NUTRISUL AVE ANIMAL x BANCO BRADESCO S/A.- Defiro o pedido de produção de prova pericial postulado pela parte autora. Nomeio como perito para atuar no presente feito Paulo Villaça Lins. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, §1.º, I e II do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários e também para que diga se aceita receber ao final da demanda. Intimem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.
 19. INDENIZACAO-0003478-71.2010.8.16.0025-LEONIDAS DOS SANTOS x B&L - BUSCHLE & LEPPER S.A- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS, SERGIO SIU MON e ROGERIO MERKLE - SC-.
 20. REPARACAO DE DANOS-0005001-21.2010.8.16.0025-SANDRA KULKA x CLARO S.A-Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MILENA PIERI DE MORAIS, MARCELO PEREIRA DA SILVA, KARLA JANAINA DE SOUZA COSTA, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-.
 21. REVISÃO DE CONTRATOS-0009618-24.2010.8.16.0025-JOÃO MARIA DE ANDRADE SOARES x BANCO ITAULEASING S.A.- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
 22. REVISÃO DE CONTRATOS-0009619-09.2010.8.16.0025-NESTOR RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO-.
 23. INVENTARIO-0000095-51.2011.8.16.0025-FRANCIELI DE ANDRADE TABORDA x JESUALDO TABORDA- Cumpra-se cota Ministerial retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.
 24. INDENIZACAO-0000884-50.2011.8.16.0025-SENNA RENT A CAR LTDA ME e outro x TIM CELULAR S.A- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MARIO ANDRE DE SOUZA e MARLI JANKOVSKI-.
 25. REVISÃO DE CONTRATOS-0001831-07.2011.8.16.0025-JOSÉ CARLOS DE FRANÇA x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA-.
 26. INVENTARIO-0005361-19.2011.8.16.0025-IVANETE DO ROCIO OLIVEIRA ANDRADE e outros x ANTONIO LEMOS DE OLIVEIRA e outro- Cumpra-se cota Ministerial retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. RAFAEL ANDRADE ANGELO e GUSTAVO RIBAS DAOU-.
 27. AÇÃO DE USUCAPIAO-0005791-68.2011.8.16.0025-NOELI GUARESCHI SILVEIRA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. RUBIA BAJA e VÂNIA PADILHA-.
 28. CARTA PRECATORIA-0006532-11.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 2º VF-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA x J. N. P. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. RODRIGO LUIZ MENEZES-.
 29. CARTA PRECATORIA-0006533-93.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 2º VARA FEDERAL-UNIÃO x TRANSPORTADORA RELOGIO

LTDA- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. JULIANA SGORLON TIRONI-.

30. CARTA PRECATORIA-0006691-51.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALMEIRA PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALBERY POLETTO e outro- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. -.

ARAUCARIA, 09 DE DEZEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0761/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMISON GASPAS 0020 013887/2010
ADILSON MENAS FIDELIS 0011 002967/2008
ADRIANO COELHO PARISI 0009 000795/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0006 000226/2007
ALEXANDRE JOSÉ FRANCELIN 0015 002093/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0006 000226/2007
ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0010 002312/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0006 000226/2007
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0009 000795/2008
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0013 000989/2009
ANDRÉ RICARDO LOPES DA SI 0014 002054/2009
ANTONIO ALEIXO WAGNER 0001 000423/2000
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0013 000989/2009
ARIVALDIR GASPAS 0020 013887/2010
BLAS GOMN FILHO 0008 000375/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO 0004 000505/2006
0005 001520/2006
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0003 000223/2003
0014 002054/2009
0019 013450/2010
0021 000720/2011
0023 003551/2011
CARLOS HENRIQUE SCHEIFFER 0010 002312/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 004487/2007
CLAUDIOMIRO PRIOR 0020 013887/2010
CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0015 002093/2009
DANIEL HACHEM 0017 003071/2010
DANILO SCHIEFER 0010 002312/2008
DANTE PARISI 0009 000795/2008
DENISE REGINA FERRARINI 0010 002312/2008
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0015 002093/2009
EDEN DUARTE FERREIRA 0015 002093/2009
ELIANE MIQUELOTO ALVARES 0015 002093/2009
ELOISA VITORIO 0015 002093/2009
EMERSON LUIZ LAURENTI 0002 000016/2001
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0015 002093/2009
EUNICE FERREIRA TAMBOSI 0013 000989/2009
FABIOLA BORGES MESQUITA 0010 002312/2008
FERNANDO OLIVEIRA DO NASC 0015 002093/2009
GIOVANNY V. B. COCICOV 0003 000223/2003
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0014 002054/2009
0019 013450/2010
0021 000720/2011
0023 003551/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0015 002093/2009
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0002 000016/2001
GUILHERME EDURADO DO GAMB 0015 002093/2009
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0002 000016/2001
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0022 001208/2011
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0001 000423/2000
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0003 000223/2003
JOSÉ EDUARDO JACOB 0015 002093/2009
KARLA MARIA ZANARDI MATIE 0015 002093/2009
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0011 002967/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0012 000601/2009
0014 002054/2009
0019 013450/2010
0021 000720/2011
LUZIA BESEN 0005 001520/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0010 002312/2008
MARCUS FONTOUTA LASS 0003 000223/2003
MARIANA CARVALHO POZENATO 0004 000505/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 000226/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0010 002312/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0018 013435/2010
MIGUEL CESAR SETIM 0002 000016/2001
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0010 002312/2008
NELSON KNOB 0011 002967/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0015 002093/2009
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0007 004487/2007
PAULINO CESAR GASPAS 0020 013887/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS 0004 000505/2006
0005 001520/2006
PEDRO LILITO FRANCESCHI 0003 000223/2003
RENATA LETICIA DONA 0013 000989/2009

RENATO ANGELO VERDIANI 0015 002093/2009
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIM 0015 002093/2009
ROBERTO A. BUSATO 0025 001858/2011
ROBSON ZANINI ALEGRIA 0015 002093/2009
RODRIGO SHIRAI 0004 000505/2006
0005 001520/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 000226/2007
0008 000375/2008
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0024 003849/2011
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0011 002967/2008
SANDRA REGINA VILLAS BOAS 0010 002312/2008
SILVANA TORMEM 0010 002312/2008
THAIS GOCHI PINTO 0010 002312/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0006 000226/2007
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0015 002093/2009
TIAGO KARAS SUREK 0019 013450/2010
0021 000720/2011
0023 003551/2011
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0003 000223/2003
0012 000601/2009
0014 002054/2009
VALMIR BERNARDO PARISI 0009 000795/2008

1. ALVARA-423/2000-IVANILDE DE FATIMA ARRUDA e outros- Cumpra-se a cota ministerial retro. Intime-se pessoalmente a requerente e seu procurador, por meio de oficial de justiça, sobre o conteúdo de f. 54. Intimem-se. -Advs. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA e ANTONIO ALEIXO WAGNER-.
2. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-16/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x VERA LUCIA DE SOUZA SILVA- Defiro o pedido de f. 157. Cumpra-se despacho de f. 148, conforme postulado. Intimem-se. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, EMERSON LUIZ LAURENTI, HELIO KENNEDY G. VARGAS e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.
3. REPARACAO DE DANOS-223/2003-JOSE GONCALVES e outro x NILSON EVANGELISTA DE ANDRADE- Manifeste-se o requerente sobre petição de f. 76/78. Intimem-se. -Advs. MARCIUS FONTOUTA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCHI, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, JONATHAN MARCEL MENGARDA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY V. B. COCICOV-.
4. HABILITACAO DE CREDITO-505/2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x HORACY SANTOS & CIA LTDA- Cumpra-se a cota ministerial retro, para intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste nos autos em relação aos valores devidos pela massa falida a título de descontos previdenciários. Intime-se. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR e MARIANA CARVALHO POZENATO MARTINS-.
5. HABILITACAO DE CREDITO-1520/2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x HORACY SANTOS & CIA LTDA- Conforme determinado no despacho de f. 50, oficie-se ao Juízo Trabalhista para que proceda eventuais esclarecimentos quanto ao cálculo objeto da cobrança. Intimem-se. -Advs. LUZIA BESEN, PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.
6. BUSCA E APREENSÃO-226/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DAIANE CARINE MUNIARI- Defiro o pedido de citação editalícia da requerida DAIANE CARINE MUNIARI, nos termos postulados. Expeça-se edital de citação, fixando prazo em 20 (vinte) dias para consolidação da citação (artigo 232, IV do Código de Processo Civil), a contar da primeira publicação, iniciando-se, em seguida, o prazo para que o requerido possa oferecer sua resposta no prazo de 15 dias (art. 297 CPC), sob pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-4487/2007-IWERSON PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. APELADO: IWERSON PEREIRA DO NASCIMENTO Recebo o recurso de apelação apresentado às f. 73/82, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para que apresente as contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. Intimem - se. -Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e CESAR AUGUSTO TERRA-.
8. BUSCA E APREENSÃO-0003467-13.2008.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANTONIO VANDERLEI DOS SANTOS- Defiro o pedido de f. 75. Expeça-se carta de citação no endereço informado, conforme postulado. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BLAS GOMN FILHO-.
9. ACAO DE RESSARCIMENTO-795/2008-ARAU CAR LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA x AREAL SCROCCARO- Ao requerido, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento de R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs.

DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-2312/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x EMERSON ALVES CARNEIRO- I - Defiro o pedido de substituição do polo ativo de f. 47/50. II - À Escrivania para que proceda as anotações necessárias. Intime-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FABIOLA BORGES MESQUITA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, THAIS GOCHI PINTO, SILVANA TORMEM, CARLOS HENRIQUE SCHEIFFER, DANILO SCHIEFER e SANDRA REGINA VILLAS BOAS DOS SANTOS-.

11. COBRANCA-2967/2008-CELSON SALES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários do perito de fls. 289/295. Intime-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, NELSON KNOB e RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER-.

12. INTERDICAÇÃO-601/2009-CENIRA GUEDES RICIERI x ZAQUEU GUEDES- I. Tendo em vista o pronunciamento ministerial de f. 34/35, nomeio para a presente lide o Perito Dr. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA NETO. II. Intime-se o Sr. Perito para agendar data para realização da perícia, informando que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária. Intime-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

13. RESCISÃO DE CONTRATO-989/2009-CLECI APARECIDA BETT e outro x MARIA DA LUZ ALVES GODOI e outro- Aguarde-se realização de audiência designada de instrução para o dia 08.02.2012. Intime-se. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, EUNICE FERREIRA TAMBOSI e RENATA LETICIA DONA-.

14. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO-2054/2009-TADEU HAYDUKI e outro x MARLENE HAIDUK MEDEIROS e outros- Defiro o pedido de f. 92/93. Intime-se pessoalmente MARCIO LUIZ HAYDUKI e ADRIANE KRYZANOVSKI HAYDUKI por oficial de justiça, conforme postulado. Intime-se. -Advs. ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMIM, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS-.

15. REVISÃO DE CONTRATOS-2093/2009-SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A.- Manifeste-se a requerente sobre o recolhimento das custas finais do processo. Intime-se. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GUILHERME EDURADO DO GAMBA DE OLIVEIRA, ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA, JOSÉ EDUARDO JACOB, ELOISA VITORIO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, RENATO ANGELO VERDIANI, ROBSON ZANINI ALEGRIA, FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, EDEN DUARTE FERREIRA, ALEXANDRE JOSÉ FRANCELIN MAGILI, KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

16. INTERDICAÇÃO-0002534-69.2010.8.16.0025-MARGARETH DE FATIMA CARLOS x MARCO ANTONIO CARLOS- Tendo em vista o conteúdo da petição de f. 46, nomeio como curador o Dr. RICARDO WILCZAK, OAB/PR 43.552, para que apresente defesa no prazo legal, afim de que não se alegue cerceamento de defesa e nulidade processual posteriormente. Intime-se. -Adv. -.

17. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0003071-65.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- Cite-se o executado para pagar o valor de R\$ 404.758,74, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de três dias, ou oferecer bens a penhora. Com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em caso de pronto pagamento, a verba honorária em 10 % do valor do débito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se a penhora em bens de propriedade do devedor, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, conforme o artigo 652, § 1.º do Código de Processo Civil. Em caso de nomeação de bens, manifeste-se a parte credora que não concordando, deverá indicar os bens a serem penhorados. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013435-96.2010.8.16.0025-SERGIO DUDA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. O requerente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 63/64, que deferiu parcialmente o pleito liminar. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o requerido. Intime-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

19. INTERDICAÇÃO-0013450-65.2010.8.16.0025-EDILETE APARECIDA LEAL DE JESUS x JEFERSON VAZ- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários do perito de fls. 28. Intime-se. -Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

20. CAUTELAR INOMINADA-0013887-09.2010.8.16.0025-CASA DO ÓLEO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA. e outros x PENTAGONO EMPREENDIMENTOS EM OBRAS LTDA. e outro- EMBARGANTE: PENTÁGONO EMPREENDIMENTOS EM OBRAS LTDA. Vistos e examinados estes embargos de declaração em face da decisão de f. 204, que julgou extinto o processo com base no art. 267, VIII do CPC e condenou o autor nas custas finais. Dispõe o artigo 535 do CPC. "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Outrossim o artigo 536 do CPC dispõe sobre o prazo dos embargos. "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não

estando sujeito a preparo." Portanto, como se observa na presente, os embargos são intempestivos, pois foram opostos em 08.11.2011, sendo que o prazo findou em 04.11.2011. Ante o exposto, não conheço dos Embargos, pois intempestivos. Intimem-se. -Advs. ARIVALDIR GASPARGASPAR, ADEMISON GASPARGASPAR, PAULINO CESAR GASPARGASPAR e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

21. INTERDICAÇÃO-0000720-85.2011.8.16.0025-GUEITIRAIDE MARIA DE LIMA SANCHEZ x ERMIRO ARCELINO FR LIMA- Considerando o que foi informado pelo requerente às f. 22/23, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, LUIZ FERNANDO CHEMIM e CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS-.

22. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0001208-40.2011.8.16.0025-MARIO GILBERTO WOJNAROWICZ- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

23. ALVARA-0003551-09.2011.8.16.0025-EUNICE DE CASTRO DA PAIXÃO e outros- Cumpra-se a cota ministerial retro. Oficie-se à CEF para que informe o montante das contas vinculadas ao FGTS e PIS em nome de DEVONSIL VIGILATO DA PAIXÃO. Intimem-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS-.

24. ALVARA-0003849-98.2011.8.16.0025-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS- Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0001858-87.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - PR-COOPERATIVA GGROM-PECUÁRIA BATAVO LTDA x MORO E CIA. LTDA- Manifeste-se a requerente certidão de f. 26. Intimem-se. -Adv. ROBERTO A. BUSATO-.

ARAUCARIA, 09 DE DEZEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 0762/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0008 003084/2008
0009 003229/2008
0020 001458/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0006 002005/2008
0007 002036/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0006 002005/2008
0007 002036/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0006 002005/2008
0007 002036/2008
ANALISA CAMARGO SIMON 0012 003427/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0014 003972/2008
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0012 003427/2008
0013 003956/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0021 001508/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0010 003255/2008
ANTONIO ALBERTO LOURENCO 0022 001714/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0040 005265/2011
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0008 003084/2008
0020 001458/2009
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0024 005343/2010
0025 005630/2010
0027 005807/2010
0028 006109/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0024 005343/2010
0025 005630/2010
0026 005633/2010
0027 005807/2010
0028 006109/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0035 002762/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 000570/2011
0033 001583/2011
CARLOS ARAUZO FILHO 0016 000275/2009
CARY CESAR MONDINI 0037 004416/2011
CHARLES PARCHEN 0010 003255/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0018 001186/2009
0019 001260/2009
CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FI 0016 000275/2009
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0017 000871/2009
DANIEL HACHEM 0015 004162/2008
DANIELE BONA 0039 004596/2011
DANIELE DE BONA 0041 005389/2011
DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000032/1994
EDISON RENATO TEIXEIRA DE 0004 000447/2008
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO 0021 001508/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0012 003427/2008
0013 003956/2008
ELISANGELA DE A. KAVATA 0026 005633/2010
0027 005807/2010

FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0012 003427/2008
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0026 005633/2010
 0027 005807/2010
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0004 000447/2008
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0008 003084/2008
 0020 001458/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 000570/2011
 0033 001583/2011
 FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0030 013207/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0040 005265/2011
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0020 001458/2009
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0008 003084/2008
 0020 001458/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0002 000947/2001
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0010 003255/2008
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0034 002509/2011
 IGOR STRASBACH 0011 003388/2008
 INGRID DE MATTOS 0012 003427/2008
 0013 003956/2008
 IRAPUAN Z. DE NORONHA 0017 000871/2009
 ISRAEL LIUTTI 0004 000447/2008
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0010 003255/2008
 JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVE 0010 003255/2008
 JESSICA GHELFI 0006 002005/2008
 0007 002036/2008
 JOAQUIM MIRO 0017 000871/2009
 JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0016 000275/2009
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0001 000032/1994
 JOÃO R. F. M. PEREIRA 0011 003388/2008
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0017 000871/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0012 003427/2008
 KAMILA ORNELAS VALLE 0010 003255/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0023 002087/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0032 001000/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0019 001260/2009
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0008 003084/2008
 0009 003229/2008
 0020 001458/2009
 LUCIANE LOPES ALVES 0006 002005/2008
 0007 002036/2008
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0017 000871/2009
 LUIZ ASSI 0010 003255/2008
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRA 0016 000275/2009
 LUIZ REMY M. MUCHINSKI 0017 000871/2009
 MARCELO DE ROCAMORA 0037 004416/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 003427/2008
 0013 003956/2008
 0019 001260/2009
 0036 003330/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0024 005343/2010
 0025 005630/2010
 0026 005633/2010
 0027 005807/2010
 0028 006109/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 002005/2008
 0007 002036/2008
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0029 006248/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0021 001508/2009
 MAYLIN MAFFINI 0018 001186/2009
 0019 001260/2009
 MICHELE BRAGA VIDAL 0026 005633/2010
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0027 005807/2010
 MIEKO ITO 0013 003956/2008
 0038 004493/2011
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0026 005633/2010
 0027 005807/2010
 NATANAEL ALVES DE CAMARGO 0022 001714/2009
 NELSON KNOB 0008 003084/2008
 0009 003229/2008
 0020 001458/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 0010 003255/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 0024 005343/2010
 0025 005630/2010
 0026 005633/2010
 0027 005807/2010
 0028 006109/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0010 003255/2008
 PETRUCIO GUERRA 0003 000498/2005
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0018 001186/2009
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0010 003255/2008
 REGINALDO CASELATO 0025 005630/2010
 0027 005807/2010
 0028 006109/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0010 003255/2008
 RENATA BORDIGNON DE MORA 0010 003255/2008
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0024 005343/2010
 0025 005630/2010
 0026 005633/2010
 0028 006109/2010
 RICARDO HUMBERTO DE ALENC 0023 002087/2009
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0012 003427/2008
 RODRIGO SCOPEL 0021 001508/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 002005/2008
 0007 002036/2008
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0009 003229/2008
 0020 001458/2009
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0006 002005/2008
 0007 002036/2008
 SANDRA MARA FRONZA DE CAM 0022 001714/2009

SANDRA REGINA RODRIGUES 0003 000498/2005
 SEBASTIÃO FIDELIS 0008 003084/2008
 0020 001458/2009
 SILVANA TORMEM 0005 001291/2008
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0003 000498/2005
 SILVIANI IWERSON BARONE 0003 000498/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0018 001186/2009
 SIMONE DAIANE ROSA 0026 005633/2010
 0027 005807/2010
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0010 003255/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0006 002005/2008
 0007 002036/2008
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0010 003255/2008
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0010 003255/2008
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0013 003956/2008
 0038 004493/2011

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-32/1994-MARCELO TREVISAN x CLAITON HARGER VIEIRA- Considerando a petição do requerente, fls. 23, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e JOSE DA COSTA VALIM FILHO-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000645-95.2001.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x BEFAZE ARTEFATOS DE CIMENTO COMERCIO E PAV.LTDA. e outro- Manifeste-se parte autora, sobre petição de fls. 322/334. Intime-se. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
- DECLARATORIA-498/2005-BOHDAN ZUBRESKI e outros x BRASIL TELECOM S.A.- "Tendo em vista o bloqueio judicial de valores, bem como a devida transferência para conta vinculada ao juízo, intime-se a executada da penhora realizada, cientificando-a para que, querendo ofereça impugnação (art. 475-J, § 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste "-Advs. PETRUCIO GUERRA, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
- MONITORIA-447/2008-CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVINCIA DO SUL-COL. SÃO VI x ROGERIO MENEGHETTI- Cite-se, conforme postulado. Ao requerido, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento de R\$ 4.430,80, conforme planilha de cálculo apresentada em f. 85 no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. - Advs. EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e ISRAEL LIUTTI-.
- BUSCA E APREENSÃO-1291/2008-BANCO FINASA S.A. x ROBERSON GOMES- Considerando a petição do requerente, fls. 57, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. SILVANA TORMEM-.
- BUSCA E APREENSÃO-2005/2008-BANCO FINASA S.A. x JOELSON LUIS DA SILVA- Manifeste-se parte autora, tendo em vista que cabe a parte providenciar diligencias em face de localizar o endereço da parte ré. Intime-se. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
- BUSCA E APREENSÃO-2036/2008-BANCO FINASA S.A. x RODRIGO GERMANO DA SILVA- Manifeste-se parte autora, tendo em vista que cabe a parte providenciar diligencias em face de localizar o endereço da parte ré. Intime-se. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
- COBRANCA-3084/2008-PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Intime-se o Perito para apresentar sua proposta de honorários. Intime-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, SEBASTIÃO FIDELIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, NELSON KNOB e GILBERTO GOMES DE LIMA-.
- COBRANCA-3229/2008-MARCOS ANTONIO ZIBELL x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se o perito sobre petições das partes, às fls. 295/300. Intime-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, NELSON KNOB, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.
- REVISÃO DE CONTRATOS-3255/2008-FABIO EDLING x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, PAULO ROBERTO FADEL, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI

DOS SANTOS, LUIZ ASSI, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, RENATA BORDIGNON DE MORAES, KAMILA ORNELAS VALLE, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAÍNA DE CASSIA ESTEVES-.

11. MONITORIA-3388/2008-SHV GAS BRASIL LTDA x NARONICE CORDEIRO THOMAS CONFECÇÕES - ME e outros- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. JOÃO R. F. M. PEREIRA e IGOR STRASBACH-.

12. BUSCA E APREENSÃO-3427/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSE LUIZ DOS SANTOS CHAGAS- Cumpra-se despacho de fls. 49. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e INGRID DE MATTOS-.

13. BUSCA E APREENSÃO-3956/2008-BANCO BMG S.A. x LEONIL LINDHOLN DA SILVA- Defiro pedido de fls. 56/57, a fim de expedir ofícios para Receita Federal, SPCP, Serasa e Copel, conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3972/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HISTEC SISTEMAS & EQUIPAMENTOS LTDA e outro- Manifeste-se o exequente sobre certidão de fls. 34 verso. Intime-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-4162/2008-BANCO BRADESCO S/A. x JOSE TADEU SALIBA- Certifique a escritania se houve a devolução do mandado do Oficial de Justiça Sr. Ademir, em cartório, conforme diz não ter havido, às fls. 17/18. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

16. INDENIZACAO-275/2009-VIA DUPLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x LAURO NOGUEIRA DA ROSA e outro- Defiro pedido de fls. 192. Intime-se, conforme postulado. Intime-se. -Advs. CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, CARLOS ARAUZ FILHO, JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-871/2009-THERESINHA MOILL OPOLENSKI x BRASIL TELECOM S.A.- 1. A exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 89/90. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o exequente. Intime-se. -Advs. CORNELIO AFONSO CAVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JOAQUIM MIRO, LUIZ REMY M. MUCHINSKI, IRAPUAN Z. DE NORONHA e LUIGI MIRO ZILIO-.

18. REVISÃO DE CONTRATOS-1186/2009-MARCOS PAULO HUBERT e outros x AZ IMOVEIS LTDA- Intime-se o perito para que inicie seus trabalhos, uma vez que o requerido já efetuou o pagamento das devidas custas de honorários, conforme fls. 190/191. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1260/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x NILTON VALERIO DA SILVA- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 86/88. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, conforme postulado às fls. 97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LEANDRO NEGRELLI-.

20. COBRANCA-1458/2009-CARLOS ALVES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Designo audiência de conciliação para dia 27 de abril de 2012 à 15:30 horas. Intimem-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, SEBASTIÃO FIDELIS, NELSON KNOB, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

21. ORDINARIA-1508/2009-RIBAMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certifique a escritania se houve manifestação por parte do requerido. Intime-se. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, RODRIGO SCOPEL, EDUARDO DIGIOVANNI FILHO e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

22. COBRANCA-1714/2009-NATANAEL ALVES DE CAMARGO x MARCIO NOVICH- Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 60/62, tendo em vista que caso haja a necessidade, deve a parte combinar diretamente com o Oficial de Justiça o procedimento (data/hora). Intime-se. -Advs. ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS, SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO e NATANAEL ALVES DE CAMARGO-.

23. BUSCA E APREENSÃO-2087/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR FURQUIM- Manifeste-se o requerente sobre as respostas dos Ofícios expedidos. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005343-32.2010.8.16.0025-GERALDO DUARTE NAVES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- " Cumpra-se a decisão proferida nos Agravos de Instrumento 837.504-6 e 849.831-9, suspendendo o feito até o julgamento do agravo

837.504-6 "-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005630-92.2010.8.16.0025-JOAO CARLOS MARQUES BARRADAS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- ". Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento 832890-7 determinando o prosseguimento da execução, hei por determinar a penhora on-line do crédito devido. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retorne conclusos para consulta do bloqueio "-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005633-47.2010.8.16.0025-LILIA MARIA MARQUES SIQUEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento 851.117-5, suspendendo o feito até o julgamento do agravo acima mencionado"-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005807-56.2010.8.16.0025-JOAO ORLANDO GLOBESKI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Considerando a decisão proferida no Recurso Especial 1.273.643-PR, em que determinou a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública, recurso este que tem por objeto o mesmo provimento jurisdicional nestes autos determino a suspensão da presente execução até o julgamento daquele recurso"-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006109-85.2010.8.16.0025-VICENTE SANROMAN GASQUE x ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento 850.979-1, suspendendo o feito até o julgamento do agravo acima mencionado"-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0006248-37.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEI JOSE DE LIMA- "(...) Daí porque, entendendo suficientemente provados os fatos articulados inicialmente pelo autor, presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, independente de justificação, artigos 839 e 841, c.c. artigo 804, todos do CPC, e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 (nova redação - art.56 da Lei nº 10.931/2004), hei por bem, DEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA DE BUSCA E APREENSÃO."-Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

30. ARROLAMENTO-0013207-24.2010.8.16.0025-RENATO CAIA JUNIOR e outro x MARIA CAIA- Concedo prazo de 10 dias para que o inventariante apresente as certidões do Registro competente referentes aos imóveis e a certidão de trânsito em julgado da decisão de f. 42. Intimem-se. -Adv. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0000570-07.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x ANTENOR LOPES RODRIGUES- "Considerando o contido no contrato, bem como, a notificação devidamente realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos. Daí porque, entendendo suficientemente provados os fatos articulados inicialmente pelo autor, presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, independente de justificação, artigos 839 e 841, c.c. artigo 804, todos do CPC, e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 (nova redação - art.56 da Lei nº 10.931/2004), hei por bem, DEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA DE BUSCA E APREENSÃO. (...) "-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001000-56.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x PEDRO BRUNO LANDIM- "Compulsando os autos, verifico que a notificação "não foi entregue" (f. 43-V). Dessa forma, inexistente válida constituição em mora, requisito obrigatório para concessão de liminar. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora constituída, sob pena de extinção. "-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0001583-41.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x ELVIS FERNANDO SANTOS FAGUNDES- "(...) Considerando o contido no contrato, bem como, a notificação devidamente realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos. Daí porque, entendendo suficientemente provados os fatos articulados inicialmente pelo autor, presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, independente de justificação, artigos 839 e 841, c.c. artigo 804, todos do CPC, e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 (nova redação - art.56 da Lei nº 10.931/2004), hei por bem, DEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA DE BUSCA E APREENSÃO. "-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

34. MONITORIA-0002509-22.2011.8.16.0025-ESTADO DO PARANA x STANDARD ALIMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se parte autora, sobre certidão de fls. 229. Intime-se. -Adv. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002762-10.2011.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x DANILO DE LARA- "(...) Deste modo, já estão preenchidos os requisitos esculpidos no artigo 927 do CPC, com as limitações derivadas da situação de início de processo, e a urgência da questão, recomenda a aplicação do artigo 928 do mesmo código, de forma a prescindir de justificação. Daí porque, amparado nestes argumentos é que DEFIRO, pois o requerimento de expedição liminar de reintegração de posse. Expeça - se Mandado. Efetivada a medida, cite - se com as

cautelares e advertências de lei, para contestar querendo em 15 dias, pena de revelia.

“-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003330-26.2011.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x CELIA REGINA LEITOLES- "Defiro o pedido de f. 31, suspendendo o feito por 45 dias, após intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito"-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0004416-32.2011.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDSON LEAL DOS SANTOS- "Considerando o contido no contrato, bem como, a notificação devidamente realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos. Daí porque, entendendo suficientemente provados os fatos articulados inicialmente pelo autor, presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, independente de justificação, artigos 839 e 841, c.c. artigo 804, todos do CPC, e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 (nova redação - art.56 da Lei nº 10.931/2004), hei por bem, DEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA DE BUSCA E APREENSÃO. (...)”-Adv. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004493-41.2011.8.16.0025-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO PAULICHEI HENNING- "(...) Em razão dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do artigo 928 do CPC, entendo desnecessária a justificação, na apreciação do pleito liminar, entendendo que pouco ou nada acrescentaria a prova testemunhal, ante os fatos alegados e provados documentalente. Daí porque, amparado nestes argumentos é que DEFIRO, pois o requerimento de expedição liminar de reintegração de posse. Expeça - se Mandado. Efetivada a medida, cite - se com as cautelares e advertências de lei, para contestar querendo em 15 dias, pena de revelia. ”-Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0004596-48.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/ A. x DIONISIO DIRCEU BAJA- "(...) Daí porque, entendendo suficientemente provados os fatos articulados inicialmente pelo autor, presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, independente de justificação, artigos 839 e 841, c.c. artigo 804, todos do CPC, e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 (nova redação - art.56 da Lei nº 10.931/2004), hei por bem, DEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA DE BUSCA E APREENSÃO.”-Adv. DANIELE BONA-.

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005265-04.2011.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x TRANSPORTADORA INGLAT LTDA- "(...) Daí porque, amparado nestes argumentos é que DEFIRO, pois o requerimento de expedição liminar de reintegração de posse. Expeça - se Mandado. Efetivada a medida, cite - se com as cautelares e advertências de lei, para contestar querendo em 15 dias, pena de revelia ”-Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0005389-84.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALEXSANDRO FERREIRA PRZYWITOWSKI- "(...) Daí porque, entendendo suficientemente provados os fatos articulados inicialmente pelo autor, presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, independente de justificação, artigos 839 e 841, c.c. artigo 804, todos do CPC, e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 (nova redação - art.56 da Lei nº 10.931/2004), hei por bem, DEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA DE BUSCA E APREENSÃO.”-Adv. DANIELE DE BONA-.

ARAUCARIA, 09 DE DEZEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0764/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0020 002970/2008
ADRIANA TOZO MARRA 0028 000825/2011
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0028 000825/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0028 000825/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0028 000825/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0010 003407/2007
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0027 000615/2011
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0022 004148/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0006 002994/2007
0008 003136/2007
0019 002018/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0039 000265/2001
ANA LUCIA FRANÇA 0011 003744/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS 0021 003216/2008
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0038 005711/2011
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0031 002686/2011
ANDREA TEMPSKI ALVES PINT 0014 004489/2007
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALM 0028 000825/2011
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0020 002970/2008
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0020 002970/2008
BLAS GOMN FILHO 0005 002892/2007
0006 002994/2007
0007 002999/2007
0008 003136/2007
0009 003396/2007
0010 003407/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0005 002892/2007

0007 002999/2007
0010 003407/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0003 000532/2005
CARLOS FREDERICO REINA CO 0021 003216/2008
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0039 000265/2001
CLAUDIANA FILA 0029 001043/2011
DALCILO LUIS CAFFARETE - 0039 000265/2001
DANIEL ANDRADE DO VALE 0033 003815/2011
DANIEL FELIPE BRABO MAGAL 0040 006144/2011
DANIEL MORENO PORTELLA 0013 004310/2007
DANIELE DE BONA 0003 000532/2005
DANIELE PIMENTEL 0011 003744/2007
DAVID ANTONIO BADUY 0002 000724/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0027 000615/2011
DENISE MILANI PASSOS 0028 000825/2011
DENISE SCHIAVONE CONTRI J 0028 000825/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0038 005711/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0003 000532/2005
EDIR MICKAEL DE LIMA 0034 003959/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0024 001752/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0010 003407/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0033 003815/2011
FABIO DA SILVA MUINOS 0039 000265/2001
FABRICIO KAVA 0033 003815/2011
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0022 004148/2008
FELIPE REBELO DE LIMA 0040 006144/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0011 003744/2007
FERNANDA HEIM WEBER 0001 000170/1996
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0003 000532/2005
FLÁVIA REGINA BORBA MOREI 0020 002970/2008
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0014 004489/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0014 004489/2007
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0039 000265/2001
GLAUCIO BADUY GALIZE 0013 004310/2007
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0039 000265/2001
GUILHERME RENAN DREYER 0031 002686/2011
HOMULO THIAGO LIMA DA SIL 0028 000825/2011
IVONE STRUCK 0035 004161/2011
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0010 003407/2007
JESSICA GHELFI 0019 002018/2008
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0029 001043/2011
JOSE COSTA VALIM NETO 0023 001025/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0036 004591/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0003 000532/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 001517/2011
0036 004591/2011
KATHLEEN SCHOLZE 0011 003744/2007
KLAUS SCHNITZLER 0003 000532/2005
LILIANA BORTOLINE RAMOS 0002 000724/2002
LINDSAY LAGINESTRA 0029 001043/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0003 000532/2005
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0012 004307/2007
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0022 004148/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0005 002892/2007
0006 002994/2007
0007 002999/2007
0008 003136/2007
LUCIANE LOPES ALVES 0019 002018/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0013 004310/2007
MARCELO DE BORTOLO 0021 003216/2008
MARCELO DE BORTOLO 0021 003216/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 002870/2007
0024 001752/2009
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0021 003216/2008
MARIANA FERNANDA FERRI 0032 003585/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 002018/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0037 005642/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0026 000559/2011
MARIO MASAHAR SUZUKI 0022 004148/2008
MATIAS TADEU WEBER 0001 000170/1996
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 012149/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 000825/2011
MIEKO ITO 0012 004307/2007
NELSON KNOB 0020 002970/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0015 000592/2008
0017 000887/2008
0018 000971/2008
PEDRO ANDRE DONATI - SP 0021 003216/2008
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0023 001025/2009
RAFAEL DA SILVA GOMES 0032 003585/2011
REINALDO VINICIUS GONÇALV 0023 001025/2009
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0039 000265/2001
RITA DE CASSIA CORREA DE 0021 003216/2008
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0021 003216/2008
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0011 003744/2007
RODRIGO TAKAKI 0011 003744/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 002892/2007
0006 002994/2007
0007 002999/2007
0008 003136/2007
0019 002018/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0005 002892/2007
0006 002994/2007
0007 002999/2007
0008 003136/2007
0019 002018/2008
SANDRA JUSSARA KUHNIR 0024 001752/2009
SEBASTIÃO FIDELIS 0020 002970/2008
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0005 002892/2007

0006 002994/2007
 0007 002999/2007
 0008 003136/2007
 SERGIO SCHULZE 0037 005642/2011
 SERGIO SOUZA FERNANDES JU 0028 000825/2011
 SILVANA TORMEM 0015 000592/2008
 0016 000838/2008
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0011 003744/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 0011 003744/2007
 SUZANA GASTALDI 0023 001025/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0006 002994/2007
 0008 003136/2007
 0019 002018/2008
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0013 004310/2007
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0002 000724/2002
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0003 000532/2005
 VIVIANE CASTELLI 0011 003744/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0026 000559/2011
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0023 001025/2009
 WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0038 005711/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0012 004307/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-170/1996-AGRO BATATAIS COM E IND DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x CLAUDIO CZAIA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme postulado às f. 188. Decorrido o prazo intímim-se. Intime-se. -Advs. MATIAS TADEU WEBER e FERNANDA HEIM WEBER-.

2. HABILITACAO DE CREDITO-724/2002-MARLI TEREZINHA ZIOMEK DIETZ x FRIGOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇÃO, LILIANA BORTOLINE RAMOS e DAVID ANTONIO BADUY-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-532/2005-ITAÚ UNIBANCO S.A. x GERSON DE ANDRADE- Defiro o pedido de f. 89. Ao contador para que apresente o cálculo das custas finais. Intímim-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2870/2007-BANCO ITAUCARD S.A. x REINALDO ALVES BARBOZA- Defiro o pedido de f. 36. Arquite-se. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-2892/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AMELIA CRISTINA TRINDADE- Defiro pedido do requerente, quanto à suspensão e ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do artigo 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

6. BUSCA E APREENSÃO-2994/2007-BANCO FINASA S.A. x MARIA LENIR ANDRADE SILVA DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de f. 39, eis que é dever do requerente diligenciar no sentido de encontrar o requerido. Intímim-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-2999/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GILMAR CARVALHO CAVALHEIRO- Considerando o que foi informado pelo requerente às f. 22, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

8. BUSCA E APREENSÃO-3136/2007-BANCO FINASA S.A. x LIZANGELA WEBBER SOUZA- Tendo em vista que houve proposta de acordo às f. 77/79, a homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

9. BUSCA E APREENSÃO-3396/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x CARLA COLACO DE LARA- Defiro pedido do requerente, quanto à suspensão e ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do artigo 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. -Adv. BLAS GOMN FILHO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-3407/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOÃO BATISTA CARVALHO- Defiro o pedido de f. 80, eis que é dever do requerente diligenciar no sentido de encontrar o requerido. Intímim-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-3744/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDACYR GONÇALVES- Defiro o pedido de f. 58, eis que é dever do requerente diligenciar no sentido de encontrar o requerido. Intímim-se. -Advs. DANIELE PIMENTEL, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI e RODRIGO TAKAKI-.

12. MONITORIA-4307/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE CLAUDIO CABRINI- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intímim-se. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

13. REPARACAO DE DANOS-4310/2007-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x CLEBERSON APARECIDO PACHECO- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intímim-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMAIM-.

14. AÇÃO DE USUCAPIAO-4489/2007-OLINDA KUKLA SIKORA- Defiro o pedido de f. 104. À Escrivania para que proceda as alterações necessárias. Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ANDREA TEMPSKI ALVES PINTO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e FRANCIELLE SANTOS PEREIRA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-592/2008-BANCO FINASA S.A. x DIVA DA LUZ FERREIRA- Defiro o pedido de f. 57. À Escrivania para que proceda as anotações necessárias. Após, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-838/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCOS ANDRIOLI CORDEIRO- Defiro o pedido de fls. 74, para que a carta precatória seja devolvida à comarca de origem. Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

17. BUSCA E APREENSÃO-887/2008-BANCO FINASA S.A. x ADRIANA LARA DA ROSA- Defiro o pedido de f. 46. À Escrivania para que proceda as anotações necessárias. Após, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-971/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCINETE DA SILVA NUNES- Defiro o pedido de f. 55. À Escrivania para que proceda as anotações necessárias. Após, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-2018/2008-BANCO FINASA S.A. x JOAO HENRIQUE DA PAZ- Defiro o pedido de f. 38. À Escrivania para que proceda as alterações necessárias. Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo de f. 42. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELF, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

20. COBRANCA-2970/2008-EDER ALMEIDA DA SILVA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido para a produção de prova pericial e testemunhal. Nomeio como perito para atuar no presente feito JEFFERSON VIANNA DISARÓ. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, §1.º, I e II do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários e também para que diga se aceita receber ao final da demanda. Intímim-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETTO, FLÁVIA REGINA BORBA MOREIRA, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, SEBASTIÃO FIDELIS e NELSON KNOB-.

21. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-3216/2008-PORTO DE CIMA INCORPORAÇÕES LTDA e outro x ARAUCARIA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Intime-se o Perito para se manifestar sobre as respostas das partes. Intime-se. -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELO DE BORTOLO, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELO, MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e PEDRO ANDRE DONATI - SP-.

22. INDENIZACAO-4148/2008-FABIANO JUNIOR BANISKI FRANCO x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros- Defiro o pedido de f. 522. Expeça-se alvará conforme postulado, referente aos valores depositados judicialmente na presente demanda. Intime-se. -Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI, FELIPE ANGINONI GRAZZIOTIN, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

23. REIVINDICATORIA-1025/2009-MARIA DO CARMO FARIA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I - Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela requerente. II - Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 30 de ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS. Intímim-se. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL,

REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, JOSE COSTA VALIM NETO e SUZANA GASTALDI-.

24. BUSCA E APREENSÃO-1752/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VAGNER BARBOSA DOS SANTOS- I - Defiro o pedido de substituição do polo ativo de f. 42/45. II - À Escrivania para que proceda as anotações necessárias. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SANDRA JUSSARA KUHNIR e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0012149-83.2010.8.16.0025-ROGERIO VITORINO GADONSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O requerente alega miserabilidade jurídica. Porém, apresentou declaração de renda às f. 24, escrita de próprio punho, demonstrando que recebe aproximadamente R\$ 1.000,00 por mês. Deste modo, verifico que o requerente auferia renda e pode promover o pagamento das custas judiciais, que não remontam em elevado valor (R\$ 164,50, conforme f. 16) e, portanto, não se enquadra no conceito de pobre na acepção jurídica do termo. Observo ainda que o requerente possui advogado constituído nos autos, o qual não pertence ao quadro da Defensoria Pública deste Estado, o que também é indício de que pode arcar com as custas desta demanda, aliado ao fato de que não apresenta qualquer gasto que comprometa seus rendimentos mensais além dos já apresentados no seu holerite. Pelo exposto, promova o pagamento das custas judiciais em 48 horas sob pena de extinção do feito. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

26. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0000559-75.2011.8.16.0025-HELENA LENSER DA SILVA x BANCO BMG S.A.- Deve o requerente apresentar comprovante mensal de renda devidamente atualizado para analisar o pedido de justiça gratuita. Intime-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000615-11.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x ERENI ROQUE- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo de certidão de f. 34 verso. Intimem-se. -Advs. ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0000825-62.2011.8.16.0025-PEDRO QUINTOPE x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO, ADRIANA TOZO MARRA, HOMULO THIAGO LIMA DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, DENISE MILANI PASSOS, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO-.

29. REPARACAO DE DANOS-0001043-90.2011.8.16.0025-MARIA HELENA COSTA x BANCO BRADESCO S/A.- REQUERENTE: MARIA HELENA COSTA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. O requerido contestou a ação e não apresentou qualquer preliminar ao mérito. As partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Defiro o pedido para produção de prova pericial, documental e testemunhal. Nomeio como perito para atuar no presente feito Luiz Roberto Ferreira Falat. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, §1º, I e II do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários e também para que diga se aceita receber ao final da demanda. Intimem-se. -Advs. CLAUDIANA FILA, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0001517-61.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON DOS SANTOS- Tendo em vista que houve proposta de acordo às f. 42/46, a homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. COBRANCA-0002686-83.2011.8.16.0025-PEDRO IVO HAJAKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, no sentido de que as custas sejam pagas ao final pela parte vencida. II - Cite-se o réu para responder em 15 (quinze) dias, advertindo que não sendo contestada a ação, e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). Intime-se. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER e ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO-.

32. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0003585-81.2011.8.16.0025-FRANCISCA ANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA x ANTONIO ANGELO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente a notificação extrajudicial. b) apresente os recibos referentes ao pagamento do valor de R\$200,00, valor esse que diz respeito aos aluguéis. Intimem-se. -Advs. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0003815-26.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x AVANT LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA- Tendo em vista a composição de acordo entre as partes, defiro o pedido de suspensão do presente feito, com base no artigo 792, do CPC. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo por parte do requerido. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

34. ACAO DE AUXILIO-0003959-97.2011.8.16.0025-ELOIR ANTONIO FALCOSKI RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto

de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtêm) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escritania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que o comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Adv. EDIR MICKAEL DE LIMA-.

35. REVISÃO DE CONTRATOS-0004161-74.2011.8.16.0025-CARLOS REGINALDO DA SILVA x BANCO PAULISTA S/A- Primeiramente, à Escrivania para que proceda o apensamento aos autos de Busca e Apreensão nº 1636/2009. Intime-se. -Adv. IVONE STRUCK-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0004591-26.2011.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO S/A. x EDSON NEUDIR QUINTINO- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0005642-72.2011.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA- Intime-se a requerida para efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, ou efetue e comprove o pagamento de todas as prestações vencidas, sob pena de expedição de novo mandado de busca e apreensão. Intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

38. ALVARA-0005711-07.2011.8.16.0025-ALINE RAIMONDI- Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e WISLEY RODRIGO DOS SANTOS-.

39. CARTA PRECATORIA-265/2001-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VACARIA -RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo do ofício de f. 116/117. Intimem-se. -Advs. DALCILO LUIS CAFFARETE - RS, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e FABIO DA SILVA MUINOS-.

40. CARTA PRECATORIA-0006144-11.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA 10ª V C DA CAPITAL-CONSTRUTORA OAS LTDA x BRAFER CONSTRUÇOES METALICAS S/A- Manifeste-se a requerente sobre a certidão de f. 20 verso. Intimem-se. -Advs. DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES e FELIPE REBELO DE LIMA-.

ARAUCARIA, 09 DE DEZEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 0767/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0035 002978/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0034 002553/2011
0035 002978/2011
ALLAN AMIN PROPST 0036 003777/2011
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0004 001681/2008
ANDREZA ASSUMPCAO ANDRADE 0017 002033/2009
ANDREZZA MARIA BELTONI 0004 001681/2008
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0010 000633/2009
ANTONIO NUNES NETO 0005 002272/2008
ANTONIO NUNES NETO 0005 002272/2008
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0024 006060/2010
0029 000443/2011
0032 001354/2011
BLAS GOMN FILHO 0002 003918/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 005789/2010
0024 006060/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0002 003918/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0020 004147/2010

CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0015 001305/2009
 CECILIO LUZ JR. 0005 002272/2008
 CINTIA GUEDES MIRANDA 0036 003777/2011
 CLAUDIA LEAL TINO 0016 001467/2009
 CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0029 000443/2011
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0004 001681/2008
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0008 000332/2009
 0013 001182/2009
 CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0011 000868/2009
 CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0029 000443/2011
 DANIELE LIE WATARAI 0029 000443/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0021 004806/2010
 DENISE REGINA FERRARINI 0009 000573/2009
 0010 000633/2009
 EDSON RAUEN VIANNA 0014 001299/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0006 004067/2008
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0018 001968/2010
 EMERSON LUZ 0005 002272/2008
 ENIO CORREA MARANHÃO 0004 001681/2008
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0029 000443/2011
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0029 000443/2011
 FERNANDA S. BOURGES 0027 013834/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0012 001099/2009
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 000300/1998
 0007 000060/2009
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO 0015 001305/2009
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0035 002978/2011
 HERICK PAVIN 0013 001182/2009
 HILÁRIO ANTONIO FANTINEL 0022 004999/2010
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0028 013856/2010
 IRAPUAN Z. DE NORONHA 0011 000868/2009
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0029 000443/2011
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0014 001299/2009
 0015 001305/2009
 IZABEL FATIMA SIRTOLI 0015 001305/2009
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 0029 000443/2011
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0007 000060/2009
 JOAQUIM MIRO 0011 000868/2009
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0017 002033/2009
 JOSE MADSON DOS REIS 0005 002272/2008
 JOSLAINE MONTENHEIRO ALCA 0017 002033/2009
 JOÃO PAULO MIOTTO AIRES 0022 004999/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 0025 010037/2010
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0011 000868/2009
 LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0034 002553/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0036 003777/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0013 001182/2009
 LORRAINE MILANI LOPES 0029 000443/2011
 LUCIANE LOPES ALVES 0002 003918/2007
 LUIGI MIRO ZILLOTTO 0011 000868/2009
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0001 000300/1998
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0026 013095/2010
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0004 001681/2008
 LUIZ FELIPE APOLLO 0034 002553/2011
 0035 002978/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 000613/2011
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0015 001305/2009
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0013 001182/2009
 LUIZ GUSTAVO BARON 0004 001681/2008
 LUIZ REMY M. MUCHINSKI 0011 000868/2009
 MAGDA L. R. EGGER 0009 000573/2009
 0010 000633/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0006 004067/2008
 0008 000332/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 005789/2010
 0024 006060/2010
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0019 003945/2010
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0029 000443/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0009 000573/2009
 0010 000633/2009
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0033 002167/2011
 MAYLIN MAFFINI 0008 000332/2009
 0013 001182/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0012 001099/2009
 NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0023 005789/2010
 NELSON KNOB 0001 000300/1998
 NELSON PASCHOALOTTO 0025 010037/2010
 OSWALDO HIDEOTSHI SARUHAS 0015 001305/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0023 005789/2010
 0024 006060/2010
 0029 000443/2011
 0030 000491/2011
 0032 001354/2011
 0034 002553/2011
 0035 002978/2011
 0036 003777/2011
 RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA M 0029 000443/2011
 REGINALDO CASELATO 0024 006060/2010
 0029 000443/2011
 RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0029 000443/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0029 000443/2011
 RENATA CRISTINA COSTA 0029 000443/2011
 0036 003777/2011
 RICARDO ANDRAUS 0004 001681/2008
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0023 005789/2010
 0024 006060/2010
 RICARDO LUCAS CALDERON 0019 003945/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0002 003918/2007
 RUBIA BAJA 0016 001467/2009

SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0002 003918/2007
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0018 001968/2010
 SERGIO DA CRUZ 0016 001467/2009
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0005 002272/2008
 TATIANA VILLORDO CALDERÓN 0019 003945/2010
 THIAGO CAPALBO 0029 000443/2011
 TIAGO KARAS SUREK 0015 001305/2009
 VERONICA DIAS 0012 001099/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0008 000332/2009
 VÂNIA PADILHA 0016 001467/2009
 VÂNIA REGINA MAMESSO 0028 013856/2010
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0029 000443/2011
 ZALNIR CAETANO 0016 001467/2009
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0016 001467/2009

1. ORDINARIA DE COBRANCA-0000330-72.1998.8.16.0025-AMELIA ZYTKOWSKI e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, NELSON KNOB e GILBERTO GOMES DE LIMA-.
2. BUSCA E APREENSÃO-3918/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x JORGE INACIO ESPAQUE- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e LUCIANE LOPES ALVES-.
3. BUSCA E APREENSÃO-604/2008-BANCO FINASA S.A. x JOCEMAR VARELA DE SOUZA- À Escrivania para que realize as alterações necessárias. Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. -.
4. COBRANCA-1681/2008-DMB COMERCIO DE IMOVEIS LTDA x EVANIR LUIZ SEGER- Manifestem-se as parte sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER e ANDREZZA MARIA BELTONI-.
5. INDENIZACAO-2272/2008-TG IND. E COM. DE ASFALTOS E TRANSP. ROD. LTDA x NELSON ELI MARTINS JUNIOR- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, EMERSON LUZ, CECILIO LUZ JR., STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO e ANTONIO NUNES NETO-.
6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-4067/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x PAULO CESAR HIRT- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se.
- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
7. REIVINDICATORIA-60/2009-AZ IMOVEIS LTDA x FULANO DE TAL e DEMAIS INVASORES- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e GILBERTO GOMES DE LIMA-.
8. SUMARIA C/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-332/2009-VALDAIR ALVES DE SIQUEIRA x BANCO ITAULEASING S.A.- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.
9. BUSCA E APREENSÃO-573/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ELOI DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e DENISE REGINA FERRARINI-.
10. REVISÃO DE CONTRATOS-633/2009-TRANSPORTES MALHA SUL CARGAS ROD. LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Intime-se o requerente para que informe se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MAGDA L. R. EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e DENISE REGINA FERRARINI-.
11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-868/2009-JORGE AGOSTINHO DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A.- 1. O requerente, em respeito ao disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de retido. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Intime-se o requerido para que, querendo, no prazo de 10 dias apresente contrarrazões. Intime-se. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN Z. DE NORONHA, LUIZ REMY M. MUCHINSKI e LUIGI MIRO ZILLOTTO-.
12. REVISÃO DE CONTRATOS-1099/2009-DANIEL DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A.- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
13. REVISÃO DE CONTRATOS-1182/2009-ETELVINA GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebo o recurso adesivo, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. À outra parte para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, HERICK PAVIN e LUIZ FERNANDO DIETRICH-.
14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1299/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x JOSE ANTONIO DE MATOS- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS e EDSON RAUEN VIANNA-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1305/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x ROSALINA HILARIO DA LUZ DINIZ- Designo audiência de conciliação para o dia 01 de Maio de 2012 às 15:00 horas. Intime-se. - Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS, IZABEL FATIMA SIRTOLI, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO BARATTO-.

16. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1467/2009-FRANCISCO EDIVALDO BEZERRA LOPES x ESPOLIO DE EVALDO OESTREICH e outro- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. RUBIA BAJA, VÂNIA PADILHA, ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e CLAUDIA LEAL TINO-.

17. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-2033/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e ANDREZA ASSUMPÇÃO ANDRADE DOS SANTOS-.

18. AÇÃO SUMARIA-0001968-23.2010.8.16.0025-ALBINO MOURA DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIÃO MENDES DA SILVA-.

19. COBRANCA-0003945-50.2010.8.16.0025-COMERCIO DE LAMINADOS E COMPENSADOS CAMPINA DAS PEDRAS LTDA - ME x JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS e outros- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.1269-verso. Intime-se. -Adv. MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERÓN-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004147-27.2010.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x POLIANE PEREIRA DE SOUZA- Intime-se o requerente para que informe se pretende a desistência da presente demanda ou a homologação do acordo, tendo em vista que para sua homologação é será necessário que o mesmo seja juntado aos autos, devidamente assinado por ambos as partes. Intime-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004806-36.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x JOAO MARCO ALVES BATISTA MATOS- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004999-51.2010.8.16.0025-AVICOLA PATO BRANCO x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. HILÁRIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOÃO PAULO MIOTTO AIRES-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005789-35.2010.8.16.0025-JOAO MIQUELIN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- " 1. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento 851.090-9 determinando o prosseguimento da execução, hei por determinar a penhora on-line do crédito devido. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio "-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006060-44.2010.8.16.0025-JOSÉ LUIZ DAL COL x ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento 851.298-5, suspendendo o feito até o julgamento do agravo acima mencionado"- Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010037-44.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO MUNHOZ- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

26. RESCISAO DE CONTRATO-0013095-55.2010.8.16.0025-IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA. e outro x GENESIO DAL BOSCO RIZELLO- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-0013834-28.2010.8.16.0025-MARCIA CLITON BEZERRA LIPINSKI x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- O requerente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Intime-se. -Adv. FERNANDA S. BOURGES-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013856-86.2010.8.16.0025-ATRIA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CONSTRUTORA GAUSS LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000443-69.2011.8.16.0025-TAKEO KUMAGAI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento 838.202-1, suspendendo o feito até o julgamento do agravo acima mencionado"- Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA LUNELLI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, EVELYN CRISTINA MATTERA, FABIANA TIEMI HOSHINO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES e RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000491-28.2011.8.16.0025-FABIANA CAVASSANI FUSSUMA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- "Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento 834.207-0, remetendo-se os presentes autos ao Juízo da Comarca de LONDRINA como determinado."-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0000613-41.2011.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SILVIO FELIPE PANCHESKI- "(...) Considerando que o objetivo da medida é a satisfação do seu crédito e este ocorreu com o pagamento das parcelas. Assim, entendo que deixou de existir a mora, portanto, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do numerário em favor da Autora, na pessoa de seu advogado. Custas e despesas processuais remanescentes pelo requerido, bem como, honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001354-81.2011.8.16.0025-HARMEDES FIORI x BANCO ITAU S/A- "Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento 837.542-6, suspendendo o feito até o julgamento do agravo acima mencionado"- Adv. PAULO ROBERTO GOMES e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

33. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002167-11.2011.8.16.0025-EDER DIAS FAVERO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

34. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002553-41.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x FABIANA CAVASSANI FUSSUMA DE SOUZA- "Segue despacho nos autos nº 491/2011 em apenso"-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

35. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002978-68.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x HARMEDES FIORI- "Segue despacho nos autos nº 1354/2011 em apenso"-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e PAULO ROBERTO GOMES-.

36. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0003777-14.2011.8.16.0025-BANCO BANESTADO S.A. x TAKEO KUMAGAI- "Segue despacho nos autos nº 443-69.2011 em apenso."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, CINTIA GUEDES MIRANDA, PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

ARAUCARIA, 09 DE DEZEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVIL - RELACAO Nº 0766/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0004 001775/2004
ADRIANA NEGRINI 0014 002122/2009
ALBERTO SILVA GOMES 0002 000677/1997
AMANDA DE LIMA GODOI 0006 001008/2005
0007 001033/2005
ANA CRISTINA H. XAVIER 0006 001008/2005
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0011 001672/2006
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0022 005336/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0017 013358/2010
ANDREIA DASMACHEN 0015 005063/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 0006 001008/2005
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0003 000437/2004
ARNALDO FERREIRA MULLER 0009 000955/2006
ARNOLDO SOBANSKI II 0001 000666/1997
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0014 002122/2009
CAIO HENRIQUE G. SCHROEDE 0020 003393/2011
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0003 000437/2004
CAROLINA MARTINS PEDROL 0018 000910/2011
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0003 000437/2004
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0007 001033/2005
CLAUDIA E. C. VAN HESESEWI 0003 000437/2004
CLEIDE DE OLIVEIRA 0011 001672/2006
CLINIO L. L. LYRA 0003 000437/2004
DANIEL SIRCILLI MOTTA 0013 001856/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA 0021 004566/2011
DANTE PARISI 0003 000437/2004
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0022 005336/2011
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0015 005063/2010
ELIANE CRISTINA YNAYAMA 0002 000677/1997
ELVIO RENATO SEVERO 0021 004566/2011
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0007 001033/2005
ENIO CORREA MARANHÃO 0005 000193/2005
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0010 001450/2006
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0010 001450/2006
FERNANDO CESAR VELLOZO LU 0012 000722/2009
FRANCISCO FERLEY 0003 000437/2004
GERALDO CORDEIRO NETO 0020 003393/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0003 000437/2004
GILBERTO GOMES DE LIMA 0016 005240/2010

GISELE SOLER CONSALTER 0009 000955/2006
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0006 001008/2005
 0007 001033/2005
 HENRIQUE GINESTE SCHOREDE 0020 003393/2011
 INGRID SIMM 0001 000666/1997
 IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO 0008 000388/2006
 ISRAEL LIUTTI 0018 000910/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0003 000437/2004
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0003 000437/2004
 JEFERSON LUIZ DAMBROS 0016 005240/2010
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0004 001775/2004
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0014 002122/2009
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0003 000437/2004
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0013 001856/2009
 JOSÉ LUIZ ZITAL DA SILVA 0016 005240/2010
 JULIANA G. SCHROEDER 0020 003393/2011
 JULIANA MARA DA SILVA 0003 000437/2004
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0014 002122/2009
 LEILA PACHECO 0020 003393/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0003 000437/2004
 LEONEI MARTINS FREITA 0002 000677/1997
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0018 000910/2011
 LILIANA ORTH DIEHL 0010 001450/2006
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0001 000666/1997
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 000955/2006
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0006 001008/2005
 0007 001033/2005
 LUIZ ANTONIO SILVA 0017 013358/2010
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0011 001672/2006
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0002 000677/1997
 LUIZ GUSTAVO BARON 0005 000193/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0003 000437/2004
 LUIZ KNOB 0008 000388/2006
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0013 001856/2009
 MARCELO JOSE CISCATO 0004 001775/2004
 MARCELO MAZUR 0012 000722/2009
 MARCIUS FONTOUTA LASS 0010 001450/2006
 MARCOS DE OLIVEIRA SALLES 0006 001008/2005
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0011 001672/2006
 MARIA L. C. FERREIRA CHAR 0003 000437/2004
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0006 001008/2005
 MARILISA BELIDO SECOVIA 0016 005240/2010
 MARINA C. L. DE FREITAS L 0006 001008/2005
 MARINA TROSCIANCZUK 0003 000437/2004
 MAURO CURY FILHO 0005 000193/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 000193/2005
 0011 001672/2006
 MAYLIN MAFFINI 0013 001856/2009
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0018 000910/2011
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0006 001008/2005
 0007 001033/2005
 MICHELLE CRISTINE DE SIQU 0003 000437/2004
 MIEKO ITO 0002 000677/1997
 NATALIA BROTT 0019 002343/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0015 005063/2010
 OSCAR FLEISHFRESSER 0020 003393/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0021 004566/2011
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0014 002122/2009
 PATRICIA ORTEGA L. STANKI 0012 000722/2009
 PATRICIA VOIGT 0020 003393/2011
 PEDRO LILITO FRANCESCHI 0010 001450/2006
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0013 001856/2009
 REBECA SOARES TRINDADE 0001 000666/1997
 REGINA TANIA BORTOLI 0006 001008/2005
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0001 000666/1997
 0006 001008/2005
 0007 001033/2005
 RICARDO ANDRAUS 0005 000193/2005
 RICARDO WILCZAK 0010 001450/2006
 ROBERTO KAISERLIAN MARMO 0009 000955/2006
 ROBSON IVAN STIVAL 0001 000666/1997
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0013 001856/2009
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0003 000437/2004
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0006 001008/2005
 VALMIR ALVES SINGH 0012 000722/2009
 VALMIR BERNARDO PARISI 0003 000437/2004
 VITORIO SOROTIUK 0001 000666/1997
 ÉLCIO LUIZ KOVALHUK 0009 000955/2006

1. CIVIL PUBLICA-666/1997-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA x JANISCKI & CIA LTDA- Recebo a manifestação do perito às f. 729/733. Ante ao exposto, determino o prosseguimento da perícia e também que remetam-se cópias ao Ministério Público para que apure os fatos noticiados, principalmente no que tange à exploração da área sem autorização do IAP ou do Município de Araucária. Intimem-se. -Advs. VITORIO SOROTIUK, ARNOLDO SOBANSKI II, RICARDO ALBERTO ESCHER, ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, INGRID SIMM e REBECA SOARES TRINDADE-.
 2. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APRE.-0000220-10.1997.8.16.0025-BANCO BAMERINDU DO BRASIL S.A. x RODOVIARIO DON FRANCISCO LTDA- Defiro pedido de fls. 156. Expeça-se ofício à Junta Comercial, conforme postulado. Intime-se. -Advs. ALBERTO SILVA GOMES, MIEKO ITO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, LEONEI MARTINS FREITA e ELIANE CRISTINA YNAYAMA-.
 3. ACAO DE USUCAPIAO-437/2004-YUTACA MITSUGUI e outro x ESPOLIO DE ALFRED CHARVET- Ao requerente, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento de R\$ 2.130,06, conforme planilha de cálculo apresentada em f. 707

no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, CLINIO L. L. LYRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, CLAUDIA E. C. VAN HEESSEWIJHK, MARINA TROSCIANCZUK, MARIA L. C. FERREIRA CHARVET, JOSE DA COSTA VALIM NETO, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, FRANCISCO FERLEY, MICHELLE CRISTINE DE SIQUEIRA, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e CARLOS RAUL DA COSTA PINTO-.
 4. REVISÃO DE CONTRATOS-1775/2004-GINUALDO ALVES DOS SANTOS e outro x IMOBILIARIA CIDADE GRANDE LTDA- Manifestem-se as partes sobre proposta de honorários do perito, às fls. 303. Intime-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, MARCELO JOSE CISCATO e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.
 5. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0002267-73.2005.8.16.0025-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CHARLES WELLINGTON ANDRADE- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 400/402. Intime-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
 6. EMBARGOS A EXECUCAO-1008/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Cumpra-se cota ministerial retro. Intime-se o embargado para manifestar sobre acordo e os documentos juntados, bem como pelo pedido de extinção do feito. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER, MARCOS DE OLIVEIRA SALLES REIAS, MARIANA POSSAS PEREIRA, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, MARINA C. L. DE FREITAS LUIS e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
 7. EMBARGOS A EXECUCAO-0002398-48.2005.8.16.0025-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Cumpra-se cota ministerial retro. Intime-se o embargado para manifestar sobre acordo e os documentos juntados, bem como pelo pedido de extinção do feito. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
 8. ACAO DE USUCAPIAO-388/2006-ELISEU TARASCZUK x CODAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCARIA- Abra-se vista ao Ministério Público e, posteriormente, registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Advs. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e LUIZ KNOB-.
 9. COBRANCA-955/2006-ANTONIO MUSIAL x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes sobre petição do contador judicial, às fls. 376/377. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, ÉLCIO LUIZ KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER e ROBERTO KAISERLIAN MARMO - SP-.
 10. REPARACAO DE DANOS-1450/2006-RENATO MORDASKI DURAU x TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA e outro- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. PEDRO LILITO FRANCESCHI, MARCIUS FONTOUTA LASS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, LILIANA ORTH DIEHL, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e RICARDO WILCZAK-.
 11. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1672/2006-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x NEIDE MADEIRA PEREIRA DOS SANTOS e outros- Manifestem-se as partes sobre petição do perito de fls. 296. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.
 12. INDENIZACAO-722/2009-DELEANDRO MICHEL ZEBTSCHKE CORREA e outro x LINCOLN DAVID HANDOCHA- Em respeito ao artigo 398 do Código de Processo Civil, concedo prazo de 5 dias para que os requerentes se manifestem sobre os documentos apresentados pelo requerido. Intimem-se. -Advs. FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI, VALMIR ALVES SINGH, PATRICIA ORTEGA L. STANKIEWICZ e MARCELO MAZUR-.
 13. REVISÃO DE CONTRATOS-1856/2009-CESAR AUGUSTO PESSOA DE MELLO x CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Encaminhe-se ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, DANIEL SIRICILLI MOTTA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
 14. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002902-15.2009.8.16.0025-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x TAFISA BRASIL S.A- Designo audiência de conciliação para dia 30 de abril de 2012 às 15:00 horas. Intimem-se. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.
 - 525 -

15. REVISÃO DE CONTRATOS-0005063-61.2010.8.16.0025-MANOEL GEREMIAS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. - Advts. ANDREIA DASMACENO, EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.
16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005240-25.2010.8.16.0025-FUNDACAO ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS COMERCIAIS x JURANDIR BUENO JUNIOR e outro- Melhor analisando o despacho de f. 85, verifiquei ter laborado em equivoco, pois determinei que se expedisse alvará para o requerente quando o correto seria para o reconvinte. Desse modo, retifico o aludido despacho apenas para que seja expedido alvará para o reconvinte. Intimem-se. -Advts. JOSÉ LUIZ ZITAL DA SILVA, GILBERTO GOMES DE LIMA, MARILISA BELIDO SECOVIA e JEFERSON LUIZ DAMBROS-.
17. ORDINARIA-0013358-87.2010.8.16.0025-WALDIR KONOFAL x ITAU SEGUROS S.A- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. -Advts. LUIZ ANTONIO SILVA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.
18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000910-48.2011.8.16.0025-JOSIANE APARECIDA OCHELISKI e outro x HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULA- Manifeste-se o requerido sobre custas a serem devidamente pagas, conforme fls. 779, diante do pedido pela parte requerente, fls. 774. Intime-se. -Advts. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI-.
19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002343-87.2011.8.16.0025-MSB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença para pagamento de R\$ 43.828,82. O executado impugnou tal pedido argumentando estar passando por processo de Recuperação Judicial na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, sendo que o crédito pretendido pela exequente deveria passar por uma Ação de Habilitação perante tal comarca. A exequente, por sua vez, apresentou decisão do Juízo Universal (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo), pela qual ficou decidido que estaria livre para executar seu crédito perante o juízo da condenação. Desse modo, cai por terra toda a fundamentação do executado, devendo a fase do cumprimento de sentença ser processada e julgada perante este Juízo do Foro de Araucária. Determinei que o valor da condenação seja depositado em conta vinculada ao juízo no prazo de 5 dias, devidamente corrigida e acrescida da multa de 10% pelo não cumprimento voluntário, mesmo havendo disposição expressa deste juízo para que tal valor fosse depositado. Intimem-se. -Adv. NATALIA BROTTOT-.
20. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003393-51.2011.8.16.0025-IZAIAS SANTOS DO PARAIZO x BANCO BMG S/A- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advts. OSCAR FLEISHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO, HENRIQUE GINESTE SCHOREDER-SC, PATRICIA VOIGT, LEILA PACHECO, CAIO HENRIQUE G. SCHROEDER e JULIANA G. SCHROEDER-.
21. MEDIDA CAUTELAR-0004566-13.2011.8.16.0025-SUPER DIP DITRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x PLANAGRO LTDA e outros- Tendo em vista o petitório de f. 134, revogo o despacho de f. 94, determinando que a escrivania certifique se todos os litisconsortes passivos foram devidamente citados. Intimem-se. -Advts. ELVIO RENATO SEVERO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.
22. INDENIZACAO-0005336-06.2011.8.16.0025-LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x JOSE AIRTON RIBEIRO- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advts. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.

ARAUCARIA, 09 DE DEZEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Comarca de Assaí - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito**

RELAÇÃO N. 133/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO LUIS GÓIS 00014 000107/2008
ALAN RODRIGO PUPIN 00033 000160/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000516/2008
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00018 000970/2008
ANA CARLOTA DE ALMEIDA 00001 000232/1990
ANDREA BERNABEL FURLAN 00009 000170/2006
00010 000172/2006
00018 000970/2008
ANTONIO MENEGILDO MANOEL 00015 000192/2008
AYRTON LOPES DA SILVA 00016 000323/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00020 000336/2009
00025 000202/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS 00028 000282/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 00037 000056/2002
FABIO MASSAMI SUZUKI 00028 000282/2010
FLORIANO YABE 00005 000039/2002
HELOISA TOLEDO VOLPATO 00011 000293/2006
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00019 000298/2009
00021 000412/2009
IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO 00035 000539/2011
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00009 000170/2006
JOSE CARLOS SABATKE SABOIA 00004 000001/2000
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00016 000323/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00027 000241/2010
KARINA HASHIMOTO 00020 000336/2009
00026 000235/2010
KELLY KEIKO IKEDA 00038 000176/2005
KINOE IRENE IKEDA 00029 000534/2010
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO 00003 000275/1995
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00019 000298/2009
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE 00011 000293/2006
MARCOS CEZAR KAIMEN 00030 000695/2010
MARCOS VINICIUS ROSIN 00008 000118/2006
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00023 000663/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 00006 000244/2002
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00024 000187/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00018 000970/2008
NARCISO FERREIRA 00011 000293/2006
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00020 000336/2009
NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00012 000278/2007
OMAR ABES DALLE 00039 000059/1999
PATRICIA ADACHI DIAMANTE 00003 000275/1995
PAULO BUZATTO 00002 000417/1993
PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL 00019 000298/2009
00021 000412/2009
RENATO TAVARES YABE 00005 000039/2002
RICARDO ZANELLO 00039 000059/1999
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00026 000235/2010
SHIROKO NUMATA 00007 000207/2003
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00031 000035/2011
00032 000040/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00025 000202/2010
WILSON SANCHES MARCONI 00013 000100/2008
WILSON YOICHI TAKAHASHI 00002 000417/1993
YOSHINORI FUCUDA 00036 000027/2000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00022 000051/2009
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00034 000179/2011

1. INDENIZACAO - 0000009-49.1990.8.16.0047 - 232/1990 - ANTENOR LELIS e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR - Intime-se as partes do despacho de fls. 650. Adv. ANA CARLOTA DE ALMEIDA-.
2. PREVIDENCIARIA - 0000026-80.1993.8.16.0047 - 417/1993 - ADELINO TEIXEIRA PRIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 954/1059, em dez dias. Advts. WILSON YOICHI TAKAHASHI e PAULO BUZATTO-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000027-94.1995.8.16.0047 - 275/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x PAULO YOSHIO NAKAMURA e outros - ... Intime-se o executado Paulo Yoshio Nakamura para que proceda ao depósito do valor dos honorários, em dez dias. ... VALOR DOS HONORARIOS PERICIAIS: R \$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Advts. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e PATRICIA ADACHI DIAMANTE-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000103-45.2000.8.16.0047 - 001/2000 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDO MASSAKATSU FUJIHARA - I- Intime-se o exequente, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para que se manifeste dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.
5. COBRANÇA - 0000831-18.2002.8.16.0047 - 039/2002 - LUZIA SASSAKI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - O calculo de fls. 598/600 apresentou uma diferença em favor do reu. Sobre esse fato, manifeste-se a autora, em cinco dias. Advts. FLORIANO YABE e RENATO TAVARES YABE-.
6. PREVIDENCIARIA - 0000845-02.2002.8.16.0047 - 244/2002 - ORLINDA CONCEIÇÃO DE ABREU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência às partes do transito em julgado e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001083-84.2003.8.16.0047 - 207/2003 - EDUARDO AKIHARU RAKUE e outro x BANCO AMERICA DO SUL S/A - I- Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se a exequente, pessoalmente - via correio, para que se manifeste dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. SHIROKO NUMATA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001245-74.2006.8.16.0047 - 118/2006 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA x ALCIDES NEIVAS MURÇA - I- Intime-se, novamente, o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Nada sendo requerido, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para que se manifeste dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

9. MONITORIA - 0001282-04.2006.8.16.0047 - 170/2006 - CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA x WILMA APARECIDA GONÇALVES LOURENÇO - ... Constituo de pleno direito o título executivo, pelo valor constante nos cheques de fls. 12/14, devidamente atualizado a partir do vencimento dos cheques, pelo índice INPC/IBGE, incidindo juros de mora de 1% a.m. a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Determino o prosseguimento do feito, nos termos do art. 1102-C, §3º, do CPC. II- Porem, para prosseguimento do feito, determino que o credor apresente novo demonstrativo do débito, na forma acima referida. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN e JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.

10. MONITORIA - 0001065-58.2006.8.16.0047 - 172/2006 - CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA x JOSE DE OLIVEIRA PAES - Manifeste-se o credor sobre o contido as fls. 261, em cinco dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

11. COBRANÇA - 0001114-02.2006.8.16.0047 - 293/2006 - ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA x MARIA LUCIA RIBEIRO SUTANA - A re foi encontrada, tanto que foi citada. Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. NARCISO FERREIRA, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

12. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO - ACIDENTE - 0001815-26.2007.8.16.0047 - 278/2007 - VIRGILIO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Indefiro o pedido de fls. 433/434, posto que cabe ao autor solicitar o desentranhamento da petição e documentos e providenciar o protocolo da Ação Rescisória no Juízo competente. Intimem-se. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002205-59.2008.8.16.0047 - BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO YOSHIO IKAWA e outro - ... Intime-se o exequente, através de seu atual procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

14. IMISSÃO DE POSSE - 0001925-88.2008.8.16.0047 - 107/2008 - ROSANA ABE RESCOLINO SILVA x ALAIDE IVONE SUTANA DA SILVA e outro - Intime-se a autora para manifestação, em dez dias. Adv. ADOLFO LUIS GÓIS-.

15. ARROLAMENTO - 0002176-09.2008.8.16.0047 - 192/2008 - NELSON ARAÚJO x ARTHUR ROBERTO DE ARAUJO e outro - Intime-se o invte. para que cumpra despacho de fls. 75, em dez dias. Adv. ANTONIO MENEGILDO MANOEL-.

16. MONITORIA - 0002170-02.2008.8.16.0047 - 323/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x COMERCIAL DE BEBIDAS DO INDIO LTDA e outros - I- Indefiro o pedido de fls. 560, posto que o perito deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e é onus dos embargantes o adiantamento do valor dos honorários. Intimem-se os embargantes para que procedam ao depósito dos honorários do perito, em dez dias, sob pena de não realização da prova. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES e AYRTON LOPES DA SILVA-.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0001541-28.2008.8.16.0047 - 516/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x COMERCIAL DE BEBIDAS DO INDIO LTDA e outros - Intime-se o autor, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, inclusive sobre o bloqueio efetivado. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. SUMÁRIA - 0001994-23.2008.8.16.0047 - 970/2008 - JANUARIO BARBOSA DE SOUZA x MUNICIPIO DE ASSAI - Manifestem-se as partes sobre os documentos, em cinco dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ALINE ALVES MACIEL FERRARI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002687-70.2009.8.16.0047 - 298/2009 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MOACIR LAERCIO REGIANI - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda tem interesse na adjudicação do bem penhorado, em cinco dias. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL-.

20. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE - 0002217-39.2009.8.16.0047 - 336/2009 - JOÃO ODAIR CARDOSO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - ... Para fins da verificação da competência deste Juízo, intime-se a seguradora ré para que informe se as apólices discutidas no processo referem-se ao ramo 66 ou 68, em quinze dias. ... Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002686-85.2009.8.16.0047 - 412/2009 - MOACIR LAERCIO REGIANI x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - ... Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

22. INVENTÁRIO - 0002380-19.2009.8.16.0047 - 515/2009 - ILDA APARECIDA GOUVEIA DE SOUZA x APARECIDO MARTINS DE SOUZA - Intime-se, novamente, o inventariante para que cumpra o despacho de fls. 28/29, em dez dias. Adv. Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA-.

23. MONITORIA - 0002662-57.2009.8.16.0047 - 663/2009 - COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANA MARCIA BEZERRA DE LIMA e outro - ...

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

24. PREVIDENCIARIA - 0001242-80.2010.8.16.0047 - 187/2010 - WALDIR JOSE SOARES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intimem-se os autores para regularização das procurações acima referidas. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

25. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001286-02.2010.8.16.0047 - 202/2010 - JOAO BENEDITO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Intime-se o reu para que preste os esclarecimentos solicitados as fls. 258, em cinco dias. ... Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

26. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001406-45.2010.8.16.0047 - 235/2010 - LEILA DE OLIVEIRA BORGES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Intime-se o reu para que preste os esclarecimentos solicitados as fls. 226, em cinco dias. ... Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO-.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0001438-50.2010.8.16.0047 - 241/2010 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO APARECIDO DEVIDES - ... Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

28. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0001766-77.2010.8.16.0047 - 282/2010 - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE LONDRINA LTDA e outro x LEA COSTA - No que se refere ao recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

29. USUCAPIAO - 0003189-72.2010.8.16.0047 - 534/2010 - LUSERGIO SUEIRO MORITA e outro x SOCIEDADE COLONIZADORA DO BRASIL LTDA - I- Aos citados por edital, nomeio como curadora a Dra. Kione Irene Ikeda, advogada militante nesta Comarca. Intime-se a curadora nomeada para contestação, em quinze dias. Adv. KINOE IRENE IKEDA-.

30. ANULATORIA - 0003847-96.2010.8.16.0047 - 695/2010 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS e outros x CAMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada. Adv. MARCOS CEZAR KAIMEN-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000338-26.2011.8.16.0047 - 035/2011 - SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o credor sobre as petições e documentos de fls. 30/90, em dez dias. Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000343-48.2011.8.16.0047 - 040/2011 - MARIA LUZAIR DA CONCEICAO x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o credor sobre as petições e documentos de fls. 35/80, em dez dias. Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

33. PREVIDENCIARIA - 0000850-09.2011.8.16.0047 - 160/2011 - APARECIDO SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se o autor para que se manifeste especificamente sobre a alegação da coisa julgada, em cinco dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

34. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0000927-18.2011.8.16.0047 - 179/2011 - JOAO ALEXANDRE ALVES x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA-.

35. ALVARÁ JUDICIAL - 0002634-21.2011.8.16.0047 - 539/2011 - LUZIA APARECIDA ZAMPARO GOMES DA SILVA E OUTROS - Intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre a avaliação do bem, em cinco dias. Adv. IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL - 0000135-50.2000.8.16.0047 - 027/2000 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x YOSHINORI FUCUDA - Manifeste-se o executado, em cinco dias. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

37. EXECUÇÃO FISCAL - 0000878-89.2002.8.16.0047 - 056/2002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA x LAJES BOA ESPERANÇA - ... Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 0001075-39.2005.8.16.0047 - 176/2005 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE ASSAI-PR x JOSE GONÇALVES FILHO - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o executado juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em cinco dias. Adv. KELLY KEIKO IKEDA-.

39. CARTA PRECATORIA - 0000176-51.1999.8.16.0047 - 059/1999 - Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JCC PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA e outros - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. OMAR ABES DALLE e RICARDO ZANELLO-.

ASSAI, 13/12/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 132/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00014 000189/2008
 ADRIANO SANDRO DE LIMA 00009 000155/2006
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00032 000324/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00003 000125/1998
 ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00019 000917/2008
 ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA 00035 000045/2011
 ANDREA BERNABEL FURLAN 00005 000012/2001
 00012 000169/2007
 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI 00034 000013/2011
 ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA 00002 000003/1997
 00004 000120/2000
 BLAS GOMM FILHO 00021 000425/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000212/2001
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00007 000101/2002
 CARLOS EDUARDO JORGE RENTE 00031 000207/2011
 CARLOS EDUARDO SARDI 00012 000169/2007
 CLAUDEMIR MOLINA 00009 000155/2006
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00001 000140/1993
 DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00002 000003/1997
 EDER GORINI 00004 000120/2000
 FERNANDA ANDREIA ALINO 00023 000555/2009
 00029 000465/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00026 000118/2010
 GILBERTO JACHSTET 00009 000155/2006
 GISELE VERISSIMO DA FONSECA 00033 000065/2008
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00018 000856/2008
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00018 000856/2008
 IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 00025 000064/2010
 JOAO MARCOS ANACLETO ROSA 00004 000120/2000
 JOAO PEDRO TAGLIARI 00004 000120/2000
 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00010 000204/2006
 00011 000254/2006
 JOSE DE OLIVEIRA PAES 00027 000245/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 000064/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00028 000391/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 000425/2009
 LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK 00030 000071/2011
 LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA 00013 000048/2008
 MARCELLO PACHECO 00020 000253/2009
 00033 000065/2008
 MARCELO FARINHA 00008 000280/2005
 00013 000048/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000212/2001
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00003 000125/1998
 MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00016 000535/2008
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00019 000917/2008
 NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00015 000340/2008
 PAULO GUILHERME PFAU 00025 000064/2010
 PAULO SHIRO YAMASHITA 00009 000155/2006
 RODRIGO CARLO SOTTILE 00024 000676/2009
 ROGERIO BUENO ELIAS 00028 000391/2010
 ROZANGELA KHATER 00018 000856/2008
 SERGIO SCHULZE 00025 000064/2010
 SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE 00031 000207/2011
 VAGNER LUCIO CARIOCA 00023 000555/2009
 VALTER AKIRA YWAZAKI 00014 000189/2008
 00022 000540/2009
 WALTER FRANCISCO LAUREANO 00032 000324/2011
 WILLIAN DAVIDSON DOI 00019 000917/2008
 WILTON FERRARI JACOMINI 00017 000540/2008
 YOSHINORI FUCUDA 00019 000917/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000024-13.1993.8.16.0047 - 140/1993 - MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO x JOSE MANOEL DA SILVA - ... Intime-se o exequente para que cumpra o item "I" do despacho de fls. 102, em quinze dias. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000024-71.1997.8.16.0047 - 003/1997 - LUIZ ANTONIO DUARTE x CARLOS ALBERTO SATOSHI IZU e outro - Tendo em vista a pericia realizada, intem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, em dez dias. Manifestem-se as partes sobre os honorarios do perito (fls. 682), em cinco dias. ... Adv. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000081-55.1998.8.16.0047 - 125/1998 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDSON ESTEVES DA SILVA e outro - Manifeste-se o exequente sobre o contido em certidao de fls. 297/298, bem como para regularizar o polo ativo, posto que nao mais existe o Banco ABN Amro Real S/A, em dez dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000173-62.2000.8.16.0047 - 120/2000 - IVANETE LUCIANO - FI x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA, EDER GORINI, JOAO PEDRO TAGLIARI e JOAO MARCOS ANACLETO ROSA-.

5. MONITORIA - 0000238-23.2001.8.16.0047 - 012/2001 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x ROSELI PESSOA SANCHES - Intime-se o exequente, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

6. MONITORIA - 0000219-17.2001.8.16.0047 - 212/2001 - BANCO BANESTADO S/A x LUIZ BATISTA BEZERRA e outro - Tendo em vista que já existe bem penhorado no presente feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000794-88.2002.8.16.0047-BANCO DO BRASIL S/A x OTAVIANO MONTEIRO DA FONSECA e outros - I- Tendo em vista a data em que foi efetivada a avaliação, deverá o Sr. Avaliador proceder a nova avaliação do bem penhorado, intimando-se o exequente para manifestação, em cinco dias. II- Deverá o exequente juntar matrícula atualizada do imóvel penhorado, já com o registro da penhora. ... PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS DILIGENCIAS DO SR. AVALIADOR JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 278,63 (duzentos e setenta e oito reais e onze centavos). Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000855-41.2005.8.16.0047 - 280/2005 - VILELA, VILELA & CIA LTDA x JOSE FERREIRA PINTAR e outro - Manifeste-se o exequente sobre o contido em certidao de fls. 131-verso e sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. MARCELO FARINHA-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001097-63.2006.8.16.0047 - 155/2006 - TADASHI SHIRATORI x NILSON YOSHITOMI - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. PAULO SHIRO YAMASHITA, GILBERTO JACHSTET, CLAUDEMIR MOLINA e ADRIANO SANDRO DE LIMA-.

10. PREVIDENCIARIA - 0001284-71.2006.8.16.0047 - 204/2006 - ALZIRA PELEGRINO CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se a autora, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

11. PREVIDENCIARIA - 0001166-95.2006.8.16.0047 - 254/2006 - GERACY LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se a autora sobre o contido as fls. 177/180, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001730-40.2007.8.16.0047 - 169/2007 - ROSELI PESSOA SANCHES x ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - Ciencia as partes do transito em julgado e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO SARDI e ANDREA BERNABEL FURLAN-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001720-59.2008.8.16.0047 - 048/2008 - SERGIO AGOSTINHO PINTAR x VILELA, VILELA & CIA LTDA - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em dez dias. ... Adv. LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA e MARCELO FARINHA-.

14. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002024-58.2008.8.16.0047 - 189/2008 - JORASIL MONTEIRO DA COSTA x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados, em cinco dias. Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI e ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.

15. ACIDENTARIA - 0002188-23.2008.8.16.0047 - 340/2008 - SILVIO CARNEIRO DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Em face dos documentos juntados, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

16. PENSÃO P/MORTE - 0001838-35.2008.8.16.0047 - 535/2008 - ROSALINA ROSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a autora, através de sua advogada, para que se manifeste sobre o contido em petição de fls. 143, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

17. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0001573-33.2008.8.16.0047 - 540/2008 - EDINISIA APARECIDA MARIANO x AUTO ESCOLA E C. DE FORM. DE COND. SS DA AMOREIRA e outros - Manifeste-s o autor sobre o contido no oficio de fls. 305, em cinco dias. Adv. WILTON FERRARI JACOMINI-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001620-07.2008.8.16.0047 - 856/2008 - JOSE MARIA PEREIRA DE ALMEIDA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em dez dias. ... Adv. ROZANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

19. COBRANÇA - 917/2008 - LUIZ CARLOS DE SOUZA x MUNICIPIO DE ASSAI - Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, em cinco dias. Adv. YOSHINORI FUCUDA, WILLIAN DAVIDSON DOI, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ALINE ALVES MACIEL FERRARI-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0002819-30.2009.8.16.0047 - 253/2009 - BLANK & FONSECA LTDA x FAZENDA NACIONAL - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. MARCELLO PACHECO-.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0002527-45.2009.8.16.0047 - 425/2009 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. BLAS GOMM FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. INDENIZACAO - 0002399-25.2009.8.16.0047 - 540/2009 - JORASIL MONTEIRO DA COSTA x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Intime-se o autor para alegações finais, em cinco dias. ... Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.

23. PREVIDENCIARIA - 0002016-47.2009.8.16.0047 - 555/2009 - JULIANA URIAS DE FREITAS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Intimem-se os autores para regularização, em dez dias. Adv. VAGNER LUCIO CARIOCA e FERNANDA ANDREIA ALINO-.

24. INVENTARIO NEGATIVO - 0002563-87.2009.8.16.0047 - 676/2009 - ALEXANDRINA ALVES DOS SANTOS x MILTON TEODORO DA SILVA - I- Intime-se o autor, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para que se manifeste dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. RODRIGO CARLO SOTTILE-.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0000064-96.2010.8.16.0047 - 064/2010 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILLIAN GOMES DE

OLIVEIRA - I- Intime-se o autor, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para que se manifeste dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Advs. PAULO GUILHERME PFAU, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e SERGIO SCHULZE-.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0000118-62.2010.8.16.0047 - 118/2010 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x FORTUNATO BENEDITO - I- Intime-se o autor, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para que se manifeste dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001449-79.2010.8.16.0047 - 245/2010 - THIAGO HENRIQUE GASPAR SESTARI x OURICOR COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro - Manifeste-se o requerente sobre as contestações apresentadas, em cinco dias. ... Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002464-83.2010.8.16.0047 - 391/2010 - HUGO DE JESUS PARENTE x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o executado para que cumpra o item "I" do despacho de fls. 11. Ainda descabe a nomeação de bens a penhora, visto que o executado ainda nao foi intimado para pagar. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ROGERIO BUENO ELIAS-.

29. PREVIDENCIARIA - 0002905-64.2010.8.16.0047 - 465/2010 - VALDINEIA APARECIDA PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a procuradora da autora para fornecer o autal endereço da autora, em dez dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000490-74.2011.8.16.0047 - 071/2011 - BEATRIZ QUAGLIATO EGREJA x ANA - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA - Em face dos documentos juntados, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK-.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001046-76.2011.8.16.0047 - 207/2011 - CENTER ROYAL QUIMICA INDUSTRIAL LTDA x DESTILARIA AMERICANA S/A - Em face dos documentos juntados, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE e CARLOS EDUARDO JORGE RENTE-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001676-35.2011.8.16.0047 - 324/2011 - AUREA MIYUKI SAKAI e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o credor sobre a petição e documentos de fls. 22/28 e sobre a impugnação apresentada, em dez dias. Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 0002141-49.2008.8.16.0047 - 065/2008 - FAZENDA NACIONAL x BLANK & FONSECA LTDA - Em face do contido as fls. 431, intime-se o executado para que informe se tem interesse em indicar outros bens para constrição em substituição. Advs. MARCELLO PACHECO e GISELE VERISSIMO DA FONSECA-.

34. CARTA PRECATORIA - 0000468-16.2011.8.16.0047 - 013/2011 - Oriundo da Comarca de 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO PAULO-SP - MADRI FUNDO DE INVESTIMENTO DO EXTERIOR MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO x DESTILARIA AMERICANA S/A - Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI-.

35. CARTA PRECATORIA - 0001320-40.2011.8.16.0047 - 045/2011 - Oriundo da Comarca de 26ª V. CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - ECO - MULTI COMMODITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS FINANCEIROS - AGROPE x ANA - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA e outros - Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA-.

ASSAI, 12/12/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº 64/11

49 557/2010
ADILSON ANDRADE AMARAL 18 110/2007
20 337/2007
ADRIANO DE QUADROS 48 420/2010
ANA LUCIA FRANÇA 48 420/2010
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 8 49/2000
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 31 491/2009
53 65/1986
ANDRÉIA CRISTINE PARZIANE 27 271/2009
CARLOS ALBERTO NICIOLI 53 65/1986
CARLOS ARAUZ FILHO 45 306/2010
CATANDUVA SERPA SÁ 50 143/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 27 271/2009
CLAUDIA PIZZATTO 7 287/1999
CLAUDIO PIZZATTO 7 287/1999
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 6 171/1998
DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 1 212/1984
DIEGO LUIZ PASQUALLI 25 16/2009
DORISVALDO NOVAES 36 597/2009
DORISVALDO NOVAES CORREIA 28 420/2009
34 565/2009
DORISVALDO NOVAES CORREIA 35 590/2009
EGBERTO FANTIN 25 16/2009
ELCIO LUIZ WECKERLIM FERN 2 218/1992
ENIMAR PIZZATTO 15 105/2006
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 45 306/2010
FELIPE TURNES FERRACINI 48 420/2010
FERNANDO BONISSONI 2 218/1992
15 105/2006
GELCINA A. G. AMARAL 18 110/2007
30 447/2009
32 498/2009
49 557/2010
GILBERTO J. SARMENTO 37 636/2009
38 641/2009
39 642/2009
GUIOMAR MARIO PIZATTO 16 180/2006
HALLER NICHELE BOGONI JUN 31 491/2009
53 65/1986
HELIO LULU 17 77/2007
46 330/2010
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 42 149/2010
43 194/2010
JAIR APARECIDO ZANIN 40 61/2010
JEFFRY GERALDO AMARAL 9 42/2002
26 265/2009
49 557/2010
JOAO GUILHERME DE ALMEIDA 52 421/2011
JOAO JOSE MENESES BULHOES 33 562/2009
44 222/2010
54 46/2007
JOAO LUIZ SPANCERSKI 19 161/2007
JOSE DOS SANTOS CAETANO 21 257/2008
JOSE GERALDO CANDIDO 46 330/2010
JOSÉ MATULAITIS JUNIOR 41 97/2010
JOÃO EDMIR DE LIMA PORTEL 48 420/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 3 220/1994
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 4 664/1995
KENJI D. P. HATAMOTO 14 68/2006
LEANDRO DE QUADROS 3 220/1994
LUIZ CARLOS BAISCH 53 65/1986
LUIZ CARLOS RICATTO 51 397/2011
MAGUEDA THOMAZ V. BOAS 54 46/2007
MARCELO DA COSTA GAMBOGI 27 271/2009
MARCELO JUNIOR CORREA 51 397/2011
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 5 366/1996
55 61/2010
MARIO PIZZATTO 15 105/2006
MARTINS GIMENEZ BALERO 45 306/2010
MAYCON DOLEVAN SABAKEVSK 14 68/2006
OLDEMAR MARIANO 14 68/2006
OSMAR BARBOSA DA SILVA 37 636/2009
38 641/2009
39 642/2009
OSVALDO KRAMES NETO 15 105/2006
OTAVIO GUILHERME ELY 27 271/2009
PAULO GIOVANI FORNAZARI 24 439/2008
ROGERIO RAIZI BELICE 10 168/2004
33 562/2009
RUBENS JOSE DA COSTA 12 342/2005
13 14/2006
46 330/2010
SANDRA GENI SIMON 7 287/1999
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 24 439/2008
SERGIO HENRIQUE GOMES 2 218/1992
SILVIO FERREIRA PRIMO 29 445/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 27 271/2009
VERONICA MATULAITIS RATUC 41 97/2010
47 349/2010
WILSON JOSE ASSUMPCAO 11 286/2005
22 317/2008
23 327/2008

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-212/1984-AURELIO MAQUEA x JOSE BOTOLATO-A fim de viabilizar a consulta junto ao bacenjud, intime-se o exequente para que forneça o número do CPF do executado, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-218/1992-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x IRLANDO DO CARMO DOMINGUES e outro-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é inferior a R \$ 50,00 e, portanto, ínfimo e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, este juízo determinou, "ex-officio", o seu desbloqueio on line conforme "Recibo de Protocolamento" em anexo. Diga a parte exequente em cinco dias. -Advs. FERNANDO BONISSONI, SERGIO HENRIQUE GOMES e ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-220/1994-BANCO AMERICA DO SUL S/ A. x LUIZ ROBERTO SANTIAGO e outro- Ao exequente para apresentar planilha atualizada do débito.-Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-664/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x ARIIVALDO PEREIRA CEZAR e outro- Compulsando-se os autos, revela-se que até o presente momento o exequente não se manifestou sobre a prescrição aventada às fls. 51/55, não obstante regularmente intimado para tal desiderato. Desta feita, intime-se o exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o petição de fls. 51/55. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-366/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x MIRANDA E DUTRA LTDA. e outros-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é inferior a R\$ 50,00 e, portanto, ínfimo e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, este juízo determinou, "ex-officio", o seu desbloqueio on line conforme "Recibo de Protocolamento" em anexo. Diga a parte exequente em cinco dias. -Adv. MARIANA CARVALHO WAHRICH-.
6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-171/1998-ANTONIO RAFAEL FERREIRA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER- Antes de designar nova audiência, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 229. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-287/1999-ANTONIO KSZANI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA-Intime-se o exequente para dar andamento ao feito requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIO PIZZATTO, CLAUDIA PIZZATTO e SANDRA GENI SIMON-.
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000088-73.2000.8.16.0048-I RIEDI & CIA LTDA x PAULO SIDNEY ZAMARIAN-Diante do noticiado às fls. 261, nomeio em substituição. Intime-o da nomeação nos termos da decisão de fls. 247. -Adv. ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.
9. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0001254-72.2002.8.16.0048-HELIO SILVERIO MENDES x ESPOLIO DE ARLINDO SILVERIO DE SOUZA e outros-Diante da renúncia de fls. 200, nomeio em substituição. Intime-se da nomeação nos termos da decisão de fls. 198. -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL-.
10. INDENIZACAO-168/2004-OSVALDO BELO BRAGA x DEJAIR SCHETTERT e outros-Nomeio Curador Especial, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se lhe e dê-se lhe vista dos autos para a apresentação de resposta, observado o disposto no artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE-.
11. RESSARCIMENTO-286/2005-BRADESCO SEGUROS S/A x FATIMA APARECIDA DIAS CAMPOS-Tratando-se de execução de título judicial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o executado como requerido, para que efetue o pagamento da quantia fixada na sentença, conforme apresentado pela parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10 % e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.
12. EXECUCAO P/ENTREGA C/CERTA-342/2005-E. MARQUES - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x MIGUEL KNOP-Em atenção ao artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para se manifestar sobre a petição de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que sua inércia ou a manifestação fora do prazo, acarretarão concordância tácita com o pleito de arquivamento. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.
13. USUCAPIAO-0001238-79.2006.8.16.0048-AGENOR MODESTO DA SILVA x ANTONIO DE AZEVEDO- Indefiro o pedido de fls. 162/163 vez que a autorização para a venda das peças veiculares não constitui objeto da ação de usucapião, a qual já foi sentenciada às fls. 150/156, reconhecendo-se o domínio do bem móvel. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.
14. ORDINARIA DE COBRANCA-68/2006-AKIKO HATAMOTO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO-Indefiro o pleito de fls. 427/428 pois os prazos estipulados nas decisões do Supremo Tribunal Federal, mencionadas pelo réu já transcorreram, não tendo ocorrido suas prorrogações. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, como ficou determinado no termo de audiência de fl.294. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, OLDEMAR MARIANO e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI-.
15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-105/2006-I RIEDI & CIA LTDA x EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA-Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.
16. INDENIZACAO-0001241-34.2006.8.16.0048-ALFREDO CAETANO DO CARMO e outro x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND-Intimem-se os exequentes para adequarem o pleito de execução, tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública (Município de Assis Chateaubriand), na qual deve se observar o rito específico previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZATTO-.
17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-77/2007-ISMAEL MARQUES DE NOBREGA x GAZETA DE TOLEDO,EMPRESA JORNALISTICA- Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art.520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518

do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. HELIO LULU-.

18. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-110/2007-GALDINA RAMALHO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Indefiro o pedido de fl. 296 para a expedição de alvará em nome do cônjuge da de cujus, uma vez que, diante da notícia de seu falecimento, deverá ser realizada a habilitação de todos os herdeiros, ou do inventariante, caso já tenha sido designado, por ser crédito resultante do direito de herança, não se confundindo na titularidade com o do benefício de pensão por morte. Intime-se o procurador da autora para, em 20 (vinte) dias, proceder à habilitação de todos os herdeiros, ou inventariante, a fim de expedir o alvará requerido. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL e ADILSON ANDRADE AMARAL-.
19. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-161/2007-JOSE APARECIDO BARRETTO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Defiro o pleito de fls. 222 pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
20. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-337/2007-MILTON LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Ao autor para retirar alvará. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.
21. DECLARATORIA-257/2008-MARCIO AURELIO MENDES x ADEMIR MARQUES e outro- em face da certidão de fls. 84 e a teor do que restou consignado no despacho de fls. 74, intime-se a parte autora para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a subsistência do interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO-.
22. DESPEJO-317/2008-NADIR DE LIMA MICHELIN x MONICA BEATRIZ BARBOSA MICHELIN-Intimem-se as rés para que comprovem o cumprimento do acordo pactuado às fls. 102/104, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.
23. REPARACAO DE DANOS-327/2008-CLAUDIO ROBERTO DELLA COLLETA x CLAUDENIR BORTOLETTO MAGNONI-Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), recebo o presente recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contra razões no prazo e 15 dias. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.
24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-439/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x VALDOMIRO LOCATELLI e outros-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é inferior a R\$ 50,00 e, portanto, ínfimo e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, este juízo determinou, "ex-officio", o seu desbloqueio on line conforme "Recibo de Protocolamento" em anexo. Diga a parte exequente em cinco dias. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.
25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-16/2009-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x EDER CARLOS MANDOTTI-Ao exequente para juntar o cálculo do valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALI-.
26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-265/2009-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x SIDNEI CARDOSO DA SILVA-Considerando que o edital de citação do executado decorreu sem que o mesmo se manifestasse (cf. certidão de fls. 86), e que o curador especial declinou da nomeação (fls. 88), indefiro por ora o pedido de Renajud e penhora on line. Com efeito, nomeio em substituição. Intime-se da nomeação, em aceitando, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL-.
27. ORDINARIA-271/2009-ADEMIR ADILSON DIOTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-As partes do despacho de fls. 343/351. (...) Por conseguinte e ante todo o expendido, afastado todas as preliminares e prejudicial aventadas, eis que absolutamente improcedentes, e, consequentemente, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos na atual fase da presente relação jurídicoprocessual e que devem ser objeto de prova: a) existência de danos no(s) bem(ns) mencionado(s) na petição inicial; b) a verdadeira causa dos referidos danos, devendo ser apurado se ocorreram por: vício de construção, vício de material, ausência de conservação adequada pelo mutuário, ou qualquer outra causa relevante; c) natureza dos danos, ou seja, se não ou não progressivos; d) data em que tais danos foram constatados; e; e) possibilidade de recuperação dos danos sem a medida drástica de demolição, seguida de reconstrução. (...) Nesse particular, a Política Nacional de Proteção ao Consumidor alberga a teoria da facilitação da defesa por vários meios, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Por este motivo, defiro a inversão do ônus da prova. (...) Desnecessária, portanto, a produção de prova oral em audiência, pelo menos nesse primeiro momento. De outro viés, diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito dos requerentes bem como a defesa, revela-se imprescindível para a solução da lide a produção de prova pericial, uma vez que somente através de um trabalho técnico em cada um dos imóveis mencionados na inicial será possível a análise dos questionamento contidos no item "3" supra. Desta feita, para realização da prova pericial em questão nomeio o engenheiro civil Sr. Bruno Fernando Jantsch Mansur. As partes deverão formular quesitos e apresentar assentes técnicos em 05 dias. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANDRÉIA CRISTINE PARZIANELLO-.
28. PREVIDENCIARIA-420/2009-OLINDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

29. PREVIDENCIARIA-445/2009-NATALINA FERREIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. SILVIO FERREIRA PRIMO-.

30. PREVIDENCIARIA-447/2009-DEMI TAVARES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL-.

31. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-491/2009-BALBINA APARECIDA XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

32. PREVIDENCIARIA-498/2009-IRINEU PERCIGILI x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. GELCINA A. G. AMARAL-.

33. PREVIDENCIARIA-562/2009-LOURDES BELICE ALVES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.

34. PREVIDENCIARIA-565/2009-ADILIO JOSE MARIA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

35. PREVIDENCIARIA-590/2009-SENIRA DE BRITO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

36. PREVIDENCIARIA-597/2009-JOVINO PEREIRA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. DORISVALDO NOVAES-.

37. PREVIDENCIARIA-636/2009-ALICE ROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

38. PREVIDENCIARIA-641/2009-MARIA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

39. PREVIDENCIARIA-642/2009-DIVINA DA SILVA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0000061-41.2010.8.16.0048-ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

41. DESPEJO-0000644-26.2010.8.16.0048-JOSE CAIRES DE SOUZA x REDE TV VIANA e outros-Sobre a petição e documentos de fls. 179/183, intem-se os executados para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENI e JOSÉ MATULAITIS JUNIOR-.

42. ACAO DE COBRANCA-0001115-42.2010.8.16.0048-MARCELO KELM x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO-Primeiramente, destaco que a suspensão

do feito pleiteada pelo banco réu não merece acolhida (fs. 122/123), tendo em vista que os prazos estipulados nas decisões do Supremo Tribunal Federal, mencionadas pelo reclamado já transcorreram, não tendo ocorrido suas prorrogações. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo réu (fl. 115) para que o mesmo junte aos autos extratos da conta poupança pleiteada. -Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

43. ACAO DE COBRANCA-0001325-93.2010.8.16.0048-EDILBERTO JOSE BARBOSA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO-Primeiramente, destaco que a suspensão do feito pleiteada pelo banco réu não merece acolhida (fs. 132/133), tendo em vista que os prazos estipulados nas decisões do Supremo Tribunal Federal, mencionadas pelo reclamado já transcorreram, não tendo ocorrido suas prorrogações. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo réu (fl. 125) para que o mesmo junte aos autos os extratos das contas poupanças pleiteadas. -Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

44. RESCISAO DE CONTRATO-0001489-58.2010.8.16.0048-DARCI LEHN x CLEYTON HENRIQUE DOS SANTOS MORENO- Ao autor para retirar Alvará. -Adv. JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.

45. ACAO MONITORIA-0002097-56.2010.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x CIDAO e MARCAO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS ARAUZ FILHO e MARTINS GIMENEZ BALERO-.

46. ACAO MONITORIA-0002268-13.2010.8.16.0048-E.MARQUES-MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outro x MIGUEL KNOP- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. HELIO LULU, JOSE GERALDO CANDIDO e RUBENS JOSE DA COSTA-.

47. ORD. DE IMISSAO DE POSSE-0002515-91.2010.8.16.0048-CELIA REGINA DE MELO e outros x MOISES BERGAMO- Ao autor sobre as correspondências devolvidas. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENI-.

48. ACAO MONITORIA-0002693-40.2010.8.16.0048-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-As partes para que em cinco dias se manifestem sobre a possibilidade de acordo, bem como para manifestem o interesse em eventual dilação probatória, especificando as provas que pretendam efetivamente produzir e justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRACINI, JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA e ADRIANO DE QUADROS-.

49. PREVIDENCIARIA-0003472-92.2010.8.16.0048-JOSE MACARONELI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. -Adv. GELCINA A. G. AMARAL, ADILSON ANDRADE AMARAL e JEFFRY GERALDO AMARAL-.

50. IMISSAO DE POSSE-0001138-51.2011.8.16.0048-ROBERTO CARLOS TARDIVO e outro x DEMETRIO-Ao requerido para que apresente a prova documental descrita no item "a" de fl. 121, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. CATANDUVA SERPA SÁ-.

51. PREVIDENCIARIA-0002800-50.2011.8.16.0048-SEBASTIANA AKEMI SANCHES x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Para análise do requerimento de justiça gratuita, deverá a parte autora apresentar declaração e pobreza firmada, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Assim determino a emenda, no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

52. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0003026-55.2011.8.16.0048-ANTONIO AMANCIO x B.V. FINANCEIRA S.A.- INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada inaudita altera pars, pois o pleito exordial carece dos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Com efeito, não obstante tenha o autor comprovado a existência do gravame avertedo em sede exorcial (fs. 29) e o pagamento de determinado montante em favor da ré (fs. 26/27), não há nos autos quaisquer elementos que possam demonstrar o vínculo entre tal adimplemento e o bloqueio promovido pela ré. Outrossim, o autor não trouxe aos autos o suposto acordo que alega ter celebrado com a ré para o fim ao débito com ela possuía e nem algum documento que pudesse demonstrar o efetivo montante de sua dívida atualizada. Por fim, não trouxe aos autos termo ou documento que comprovasse a alegada quitação dada pela ré, sendo, portanto, possível que ainda possuía débito pendente com a mesma e que o bloqueio existente seja legítimo. portanto, carecem as alegações exordiais dos indispensáveis pressupostos da verossimilhança e prova inequívoca, a teor do já mencionado no disposto no art. 273 do CPC. A concessão da tutela de urgência pretendida somente se justifica em casos urgentes em que haja um mínimo de elementos de prova que possam convencer o julgador o que, conforme retro mencionado, não se verificou. Consequentemente, não se configurando os referidos pressupostos legais aptos a autorizar a flexibilização do contraditório e ampla defesa pretendida, devem, via de consequência, serem respeitados tais postulados constitucionais. Desta feita, citem-se os requeridos para, no prazo legal, apresentar resposta, devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. -Adv. JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER-.

53. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-65/1986-UNIAO x CONDAC CIA DESENV DE ASSIS CHAT-DESIGNO O DIA 19/01/2012 AS 15:00 HORAS, DIA 30/01/2012, AS 15:00 HORAS DA HASTA PUBLICA DOS BENS PENHORADOS, POR IGUAL OU SUPERIOR AO DA AVALIAÇÃO, SE NÃO HOUVER EXPEDIENTE FORENSE NA DATA DESIGNADA, O LEILÃO SERÁ REALIZADO NO PRIMEIRO DIA UTIL SUBSEQUENTE, NO MESMO HORARIO E LOCAL, NO EDIFICIO DO FORUM. NA AUSENCIA DE LICITANTES, FICAM AS PARTES CIENTE DE QUE, CASO RESULTEM NEGATIVAS PUBLICAS NO ITEM PRECEDENTE, FICA DESIGNADO NOVA PRAÇA E LEILÃO PARA O DIA 07/02/2012, AS 16:00 HORAS E 17/02/2012, AS 16:00 HORAS, NAS MESMAS CONDIÇÕES RESPECTIVAMENTE, A SEREM REALIZADAS NO MESMO LOCAL. INTIME-SE O DEVEDOR, ESCLARECENDO QUE PODERA REMIR A EXECUÇÃO, PAGANDO O VALOR PRINCIPAL E ACESSORIOS, ATE ANTES DA DATA DA ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 651 E 687 DO CPC. NOMEIO O SR. LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. FICANDO SUA COMISSÃO ESTABELECIDADA DA SEGUINTE FORMA: a) em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de, 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação 4% (quatro por cento) sobre o valor arrematação a ser paga pelo arrematante; c) em caso de remissão, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA RETIRAR O EDITAL PARA PUBLICAÇÃO E EFETUAR O PAGAMENTO DA AVALIAÇÃO. - Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, LUIZ CARLOS BAISCH, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.-

54. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-46/2007-MUNICIPIO DE TUPASSI x PINTO & BOGGO LTDA- DESIGNO O DIA 19/01/2012 AS 15:00 HORAS, DIA 30/01/2012, AS 15:00 HORAS DA HASTA PUBLICA DOS BENS PENHORADOS, POR PREÇO IGUAL OU SUPERIOR AO DA AVALIAÇÃO. SE NAO HOUVER EXPEDIENTE FORENSE NA DATA DESIGNADA, O LEILAO SERÁ REALIZADO NO PRIMEIRO DIA UTIL SUBSEQUENTE, NO MESMO HORARIO E LOCAL, NO EDIFICIO DO FORUM. NA AUSENCIA DE LICITANTES, FICAM AS PARTES CIENTE DE QUE, CASO RESULTEM NEGATIVAS PUBLICAS INDICADAS NO ITEM PRECEDENTE, FICA DESIGNADO NOVA PRAÇA E LEILAO PARA O DIA 07/02/2012, AS 16:00 HORAS E 17/02/2012, AS 16:00 HORAS, NAS MESMAS CONDIÇÕES RESPECTIVAMENTE, A SEREM REALIZADAS NO MESMO LOCAL. INTIME-SE O DEVEDOR, ESCLARECENDO QUE PODERA REMIR A EXECUÇÃO, PAGANDO O VALOR PRINCIPAL E ACESSORIOS, ATE ANTES DA DATA DA ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 651 E 687 DO CPC. NOMEIO O SR. LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. EVENTUAIS INTERESSADOS NA SUA AQUISIÇÃO PODERÃO, ATÉ A DATA DA HASTA PÚBLICA, OFERECER PROPOSTA ESCRITA NOS AUTOS, POR VALOR NUNCA INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO, COM OFERTA DE PELO MENOS 30% DO LANÇO À VISTA. AS PROPOSTAS DEVERÃO DECLINAR O PRAZO, A MODALIDADE E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO SALDO SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA RETIRAR O EDITAL PARA PUBLICAÇÃO E EFETUAR O PAGAMENTO DA AVALIAÇÃO -Advs. JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO e MAGUEDA THOMAZ V. BOAS.-

55. CARTA PRECATORIA-0001890-57.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR -1º VARA CIVEL-FAZENDA PUBICA DO ESTADO DO PARANA x APARECIDO GOMES DOS SANTOS ME- DESIGNO O DIA 19/01/2012 AS 15:00 HORAS, DIA 30/01/2012, AS 15:00 HORAS DA HASTA PUBLICA DOS BENS PENHORADOS, POR PREÇO IGUAL OU SUPERIOR AO DA AVALIAÇÃO. SE NAO HOUVER EXPEDIENTE FORENSE NA DATA DESIGNADA, O LEILAO SERÁ REALIZADO NO PRIMEIRO DIA UTIL SUBSEQUENTE, NO MESMO HORARIO E LOCAL, NO EDIFICIO DO FORUM. NA AUSENCIA DE LICITANTES, FICAM AS PARTES CIENTE DE QUE, CASO RESULTEM NEGATIVAS PUBLICAS INDICADAS NO ITEM PRECEDENTE, FICA DESIGNADO NOVA PRAÇA E LEILAO PARA O DIA 07/02/2012, AS 16:00 HORAS E 17/02/2012, AS 16:00 HORAS, NAS MESMAS CONDIÇÕES RESPECTIVAMENTE, A SEREM REALIZADAS NO MESMO LOCAL. INTIME-SE O DEVEDOR, ESCLARECENDO QUE PODERA REMIR A EXECUÇÃO, PAGANDO O VALOR PRINCIPAL E ACESSORIOS, ATE ANTES DA DATA DA ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 651 E 687 DO CPC. NOMEIO O SR. LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA RETIRAR O EDITAL PARA PUBLICAÇÃO E EFETUAR O PAGAMENTO DA AVALIAÇÃO-Adv. MARIANA CARVALHO WAIHRICH-. GUIDO CENCI ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 13 de dezembro de 2011

BELA VISTA DO PARAÍSO**JUÍZO ÚNICO****COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO****RELAÇÃO Nº 47/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL 00004 000294/2009

ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA 00021 000788/2011

ANTONIO CARLOS CANTONI 00022 000004/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000486/2010

00010 000531/2010

CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00001 000144/2005

CARLOS JOSÉ FRAGOSO 00003 000600/2008

DANIEL HACHEM 00006 000578/2009

ELÓI CONTINI 00011 000683/2010

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00007 000298/2010

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00004 000294/2009

JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO 00002 000438/2006

JOSÉ ROBERTO ESPOSTI 00005 000351/2009

KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI 00017 000284/2011

LUIS ANTONIO MONTANHA 00023 000080/2011

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000298/2010

MAIRO FÁBIO FIRMANI DOS SANTOS 00016 000198/2011

MARCUS AURÉLIO LIOGI 00013 000787/2010

00018 000345/2011

MAURI BEVERVANÇO 00007 000298/2010

PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00020 000640/2011

REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS 00011 000683/2010

RICARDO BAZONE DA SILVA 00015 000836/2010

SILVIA BENADUCE CASELLA 00012 000744/2010

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00007 000298/2010

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00008 000437/2010

00014 000808/2010

00019 000573/2011

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA 144/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA - Ao embargante, em 5 dias, sobre a informação de fl. 272. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

2. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 438/2006 - MANOEL DE SOUZA x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO.

3. DECLARATÓRIA 600/2008 - SOUZA & TAMIÃO LTDA. x JONAS & AGUIAR - ME e outro - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. CARLOS JOSÉ FRAGOSO.

4. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO 294/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMÉRICA) x ANTONIO DA SILVA - Ao requerente, em 5 dias, sobre o documento de fl.71 (Certidão de Liberação de Bloqueio de Veículo). - Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL.

5. ALVARÁ 351/2009 - LUZIA DE SOUZA PROENCIO e outros - Aos requerentes, em 10 dias, para prestação de contas. - Adv. JOSÉ ROBERTO ESPOSTI.

6. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000504-11.2009.8.16.0053 (Ordem nº 578/2009) - REYNOLDO CÉSAR WEBER x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 5 dias, sobre a petição de fl. 118. - Adv. DANIEL HACHEM.

7. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000754-10.2010.8.16.0053 (Ordem nº 298/2010) - CLÓVIS DE CASTRO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 5 dias, sobre a petição de fls. 158-159. - Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

8. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001165-53.2010.8.16.0053 (Ordem nº 437/2010) - FRANCISCO SCHOTTEN x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre as petições e documentos em CD de fls. 65-68 e documento de fl. 69. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

9. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001268-60.2010.8.16.0053 (Ordem nº 486/2010) - HUBERTO MEURER NETO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 5 dias, sobre a petição de fls. 94-95. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001346-54.2010.8.16.0053 (Ordem nº 531/2010) - CÉLIA SOARES LOPES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 5 dias, sobre a petição de fls. 92-93. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

11. REVISIONAL DE CONTRATO 0001638-39.2010.8.16.0053 (Ordem nº 683/2010) - LOURENCI E LOURENCI LTDA. x BANCO NOSSA CAIXA S/A. - Designado audiência de conciliação para o dia 18/01/2012, às 14h30min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e ELÓI CONTINI.

12. PREVIDENCIÁRIA 0001731-02.2010.8.16.0053 (Ordem nº 744/2010) - CLAUDIA DA CRUZ LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 161 (Após a intimação de fl. 159, não houve apresentação complementar dos quesitos). - Adv. SILVIA BENADUCE CASELLA.

13. REPETIÇÃO DE INDÉBITO 0001822-92.2010.8.16.0053 (Ordem nº 787/2010) - IVANIL APARECIDO RODRIGUES x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro - Ao requerente, em 5 dias, para providenciar cópia da inicial e da procuração para instruir a precatória expedida. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001877-43.2010.8.16.0053 (Ordem nº 808/2010) - VANIA REGINA BRAVO PIMENTA x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 93-227. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.

15. MONITÓRIA 0001947-60.2010.8.16.0053 (Ordem nº 836/2010) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x ANDERSON AUGUSTO PEDRÃO & CIA. LTDA. - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 44. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

16. COBRANÇA 0001398-16.2011.8.16.0053 (Ordem nº 198/2011) - ARMELINDA GARCIA FIRMANI x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. MAIRO FÁBIO FIRMANI DOS SANTOS.

17. INDENIZAÇÃO 0001498-68.2011.8.16.0053 (Ordem nº 284/2011) - LUIZ CASSULA x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - "...3) O pedido de tutela antecipada feito na f.18 não pode nem mesmo ser apreciada. Isto porque o requerente não o justificou, o que era imprescindível para tanto...". Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI.

18. DECLARATÓRIA 0001856-33.2011.8.16.0053 (Ordem nº 345/2011) - E.O. x B.B. e outro - Deferido o pedido de fl. 154. Ao requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para efetuar a retirada dos documentos. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002219-20.2011.8.16.0053 (Ordem nº 573/2011) - PÉRICLES PINTO DE OLIVEIRA - COM. VAREJ. MERC. PROD. ALIM. - EXCL. LJ CONVEN. x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.

20. COBRANÇA 0002415-87.2011.8.16.0053 (Ordem nº 640/2011) - VALDECI BUCALON ALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA. - "...1) O feito seguirá o rito ordinário, em que pese o art. 275, inciso II, alínea "e", do C.P.C. dispor que o rito adequado para ação de cobrança de seguro relativamente aos danos causados em acidente de trânsito é o sumário. Isto porque, o procedimento ordinário pode ser utilizado desde que não exista prejuízo à defesa. No caso, não haverá prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória...Portanto, o feito seguirá o rito ordinário...V - Defiro, por ora, ao autor os benefícios da justiça gratuita...". Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO 0002840-17.2011.8.16.0053 (Ordem nº 788/2011) - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO x ROTERPA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Ao embargante, em 30 dias, para recolher, em GRJ, R\$817,80 para o Cartório Cível e, em GRJ, R\$9,40 de autuação, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA.

22. PRECATÓRIA 0000393-56.2011.8.16.0053 (Ordem nº 4/2011) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 8ª V. CÍVEL (Reparação de Danos nº 2079/2009) - LUCIA OLIVIA MOURA x JACIRA OCCHIUCCI ALVES - À requerente, em 10 dias, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI.

23. PRECATÓRIA 0002426-19.2011.8.16.0053 (Ordem nº 80/2011) - Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA-PR - V. CÍVEL (Execução nº 4620-95.2011.8.16.0148) - COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ CARLOS RAMPAZZO - Ao exequente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 31, do Oficial de Justiça (Nada encontrado para penhorar no Reg. de Imóveis. Não penhorados bens da residência por serem os mesmos para meio de sua sobrevivência). - Adv. LUIS ANTONIO MONTANHA.

Bela Vista do Paraíso, 12 de dezembro de 2011

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL.

RELACAO Nº 064/ 2011.
Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43)
3254-5064
PATRICIA DE MELLO BRONZETTI - JUÍZA DE DIREITO
HILARIO ALEIXO - Escrivão

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DÁVILA OLIVEIRA 0077 000165/2010
 ADRIANE SANTOS SELLA 0051 001150/2008
 ADRIANO MARRONI 0011 000409/2004
 AGDA FERNANDA PIETRO SANT 0206 001574/2011
 ALBERTO CORDEIRO 0101 001033/2010
 ALEX ADAMCZIK 0061 002607/2009
 ALEX CAETANO DOS REIS 0170 001307/2011
 ALEX CLEMENTE BOTELHO 0127 000689/2011
 0128 000690/2011

0164 001274/2011
 0172 001314/2011
 0173 001315/2011
 0176 001409/2011
 0184 001437/2011
 0185 001438/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA MORE 0151 001152/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0151 001152/2011
 0162 001253/2011
 ALEXANDRE DUTRA 0205 001573/2011
 ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0123 000492/2011
 0208 001579/2011
 0209 001581/2011
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0135 000958/2011
 ALEXANDRE MAGNO DE F.ADRI 0070 003004/2009
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0232 001846/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0054 000141/2009
 0079 000248/2010
 0142 001058/2011
 0143 001068/2011
 0154 001173/2011
 0158 001202/2011
 0163 001255/2011
 0178 001419/2011
 0223 001660/2011
 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0105 001212/2010
 ALEXANDRE STURION DE PAUL 0126 000638/2011
 ALINE PERES PANARO 0148 001138/2011
 0225 001668/2011
 ALVARO AUGUSTO COSTA NUNE 0005 000436/1998
 0123 000492/2011
 0131 000780/2011
 0208 001579/2011
 0209 001581/2011
 AMARILIS VAZ CORTESI 0001 000314/1991
 AMILCAR FELIPPE PADOVEZE 0042 002894/2007
 ANA LUCIA FRANCA 0245 001985/2011
 ANA MARIA BATISTA 0038 002686/2007
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0075 003247/2009
 ANAMARIA BATISTA 0017 000590/2006
 ANDERSON DE AZEVEDO 0043 002947/2007
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0150 001147/2011
 ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0125 000608/2011
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0155 001175/2011
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0018 000610/2006
 0023 000220/2007
 0218 001610/2011
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0252 000294/2010
 ANTONIO EDSON MARTINS NOG 0041 002812/2007
 ANTONIO GIBRAN FARIAS 0114 001633/2010
 ANTONIO HENRIQUE DE CARVA 0188 001480/2011
 ARISTIDES RODRIGUES RODRI 0023 000220/2007
 0025 000571/2007
 ARMANDO G. GARCIA 0191 001494/2011
 ARNALDO SAMPAIO DE MORAES 0001 000314/1991
 0003 000171/1994
 ARVELINO PELISSON JUNIOR 0174 001388/2011
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0112 001489/2010
 BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0045 003021/2007
 0078 000227/2010
 BERNADETE GOMES DE SOUZA 0017 000590/2006
 0086 000491/2010
 BLAS GOMM FILHO 0245 001985/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000518/1998
 0056 000514/2009
 0058 002366/2009
 0137 001009/2011
 0216 001595/2011
 0247 001987/2011
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0019 000652/2006
 BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0100 001030/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0120 000359/2011
 0126 000638/2011
 0144 001076/2011
 0224 001664/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 0085 000434/2010
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0009 000357/2002
 0014 000425/2005
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0131 000780/2011
 CARLOS EDUARDO SARDI 0007 000518/1998
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0145 001117/2011
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0077 000165/2010
 CARLOS RENATO CUNHA 0027 000692/2007
 CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0015 000743/2005
 CAROLINA CORREA DO AMARAL 0089 000517/2010
 CARY CESAR MONDINI 0115 001677/2010
 CECILIA INACIO ALVES 0046 000126/2008
 CELIA REGINA MARCOS PEREIR 0088 000506/2010
 CELSO COSTA SILVA 0135 000958/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0059 002447/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0096 000719/2010
 0100 001030/2010
 0122 000472/2011
 0138 001035/2011
 0157 001190/2011
 0164 001274/2011
 0185 001438/2011
 0200 001526/2011
 0202 001552/2011

CHARLES DE FREITAS VILAS 0234 001874/2011
 CHRISTOPHER ROMERO FELIZA 0250 000231/2009
 CIBELLE D. MAPELLI CORRAL 0017 000590/2006
 0064 002822/2009
 CINTIA CARLA JUNQUEIRA LE 0161 001233/2011
 CLAUDIA REGINA LIMA 0108 001256/2010
 0109 001261/2010
 0143 001068/2011
 0165 001289/2011
 CLEUSA SOARES DE ALMEIDA 0104 001119/2010
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0193 001508/2011
 CRISTIAN MIGUEL 0144 001076/2011
 CRISTIANE BELINATTI GARCÍ 0022 000174/2007
 0048 000724/2008
 0120 000359/2011
 0146 001123/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0082 000349/2010
 CRISTIANE LIMA DE ANDRADE 0229 001702/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0055 000368/2009
 0099 000846/2010
 DANIELA DE CARVALHO 0139 001042/2011
 0153 001155/2011
 DANIELE DE BONA 0204 001560/2011
 DANIELLE VIVIANE TOMÁS 0096 000719/2010
 DARIO BECKER PAIVA 0008 000334/2002
 DEMETRIUS COELHO SOUZA 0023 000220/2007
 DENILSON GUILHERME DE PAU 0024 000430/2007
 DIOGO DINIZ LOPES SOLA 0140 001050/2011
 0239 001954/2011
 DOROTHEU DA SILVA ALVES 0072 003060/2009
 DÉBORA SALIM 0062 002740/2009
 DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA 0088 000506/2010
 EDER TAKEMURA 0194 001516/2011
 EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0194 001516/2011
 EDINALDO SERGIO CANDEO 0029 001095/2007
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 0082 000349/2010
 EDNA ZILA JOIA CORREIA E 0191 001494/2011
 EDSON LUIZ AMARAL 0252 000294/2010
 EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0002 000326/1993
 0020 000079/2007
 0021 000140/2007
 0028 001081/2007
 0030 001472/2007
 0031 001622/2007
 0032 001629/2007
 0033 001819/2007
 0034 001940/2007
 0035 001991/2007
 0039 002699/2007
 0159 001205/2011
 0189 001489/2011
 0201 001542/2011
 0230 001764/2011
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0006 000454/1998
 EDUARDO MAURA SELLA 0067 002905/2009
 EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 0243 001973/2011
 ELDBERTO MARQUES 0028 001081/2007
 0030 001472/2007
 ELDBERTO MARQUES 0031 001622/2007
 ELDBERTO MARQUES 0032 001629/2007
 0033 001819/2007
 0034 001940/2007
 0035 001991/2007
 ELIETH VIEIRA RODRIGUES 0238 001948/2011
 ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 0026 000592/2007
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0044 002986/2007
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0022 000174/2007
 EMMANUEL CASAGRANDE 0089 000517/2010
 ERICA MARIA STURION DE PA 0126 000638/2011
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0054 000141/2009
 EVERTON SANTANA ALVES 0009 000357/2002
 0014 000425/2005
 0051 001150/2008
 0052 001264/2008
 0130 000761/2011
 FABIANA SILVEIRA 0226 001671/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0103 001088/2010
 FABIO ANTONIO DA SILVA MA 0129 000706/2011
 FABIO MARTINS PEREIRA 0040 002777/2007
 FABIO MAURICIO P.LIGMANOV 0006 000454/1998
 FABIOLA DE ALMEIDA ZANETT 0017 000590/2006
 0038 002686/2007
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0131 000780/2011
 FABIOLA SCHMIDT 0052 001264/2008
 FAUSTO LUÍS MORAIS DA SIL 0168 001296/2011
 FELIPE BEDIN BIASOTTO 0107 001232/2010
 FERANDO DE CARVALHO CÍCHO 0189 001489/2011
 FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0180 001429/2011
 0181 001430/2011
 0182 001432/2011
 FERNANDO BISSOQUI NETO 0177 001413/2011
 FERNANDO BUONO 0042 002894/2007
 0206 001574/2011
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0157 001190/2011
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUÉ 0071 003030/2009
 0074 003229/2009
 FERNANDO HENRIQUE FERREIR 0113 001567/2010
 FERNANDO JOSE GASPAR 0172 001314/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0103 001088/2010

0181 001430/2011
 FERNANDO PEREIRA DE GÔES 0170 001307/2011
 FERNANDO SHERISTON ORMELE 0040 002777/2007
 FIRMINO SERGIO SILVA 0255 000175/2011
 FLAVIA BARRAL EVANGELISTA 0101 001033/2010
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0147 001133/2011
 0190 001490/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0117 001812/2010
 0195 001518/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0084 000427/2010
 FRANCISCO SPISLA 0059 002447/2009
 0097 000741/2010
 FÁBIO RICARDO RODRIGUES B 0082 000349/2010
 GABRIELA DA ROSA VASCONCE 0194 001516/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0195 001518/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0224 001664/2011
 GILBERTO KANDA 0013 000372/2005
 GILBERTO PEDRIALI 0044 002986/2007
 0173 001315/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0096 000719/2010
 0138 001035/2011
 0140 001050/2011
 0164 001274/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0185 001438/2011
 0190 001490/2011
 0200 001526/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0058 002366/2009
 0137 001009/2011
 0216 001595/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0247 001987/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 0082 000349/2010
 GLAUCO IWERSEN 0108 001256/2010
 GLENDA CORREIA E SILVA 0191 001494/2011
 GRAZIELA SANTANA DAMANTE 0047 000631/2008
 GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 0115 001677/2010
 0144 001076/2011
 0151 001152/2011
 0152 001154/2011
 0153 001155/2011
 0154 001173/2011
 0155 001175/2011
 0156 001176/2011
 0162 001253/2011
 0163 001255/2011
 0178 001419/2011
 0179 001421/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0029 001095/2007
 0071 003030/2009
 HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITT 0237 001939/2011
 HEDA FROES SELEM 0084 000427/2010
 HELIO FRANCISCO FREITAS 0149 001143/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0168 001296/2011
 HENRIQUE ZANONI 0256 000203/2011
 HERICK PAVIN 0011 000409/2004
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0103 001088/2010
 HYLEA MARIA FERREIRA 0069 003002/2009
 IDEVAM INACIO DE PAULA 0006 000454/1998
 IDEVAR CAMPANERUTI 0003 000171/1994
 0009 000357/2002
 0014 000425/2005
 0024 000430/2007
 0050 001065/2008
 0051 001150/2008
 0052 001264/2008
 0107 001232/2010
 0158 001202/2011
 IHGOR JEAN REGO 0195 001518/2011
 0196 001519/2011
 0197 001523/2011
 0198 001524/2011
 0199 001525/2011
 0200 001526/2011
 IRACELES GARRETE LEMOS PE 0124 000599/2011
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR 0091 000539/2010
 IVENS LINHARES 0001 000314/1991
 JACQUES NUNES ATTÍE 0059 002447/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0117 001812/2010
 0195 001518/2011
 JATHIR EDUARDO MANTOVANI 0049 001053/2008
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0142 001058/2011
 0158 001202/2011
 0223 001660/2011
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0006 000454/1998
 JEOVAH BARNABE 0015 000743/2005
 JESSICA GHELFI 0019 000652/2006
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0066 002871/2009
 0110 001282/2010
 JOAO FACUNDO CELESTINO DE 0001 000314/1991
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0096 000719/2010
 0100 001030/2010
 0122 000472/2011
 0138 001035/2011
 0157 001190/2011
 0164 001274/2011
 0185 001438/2011
 0200 001526/2011
 JOAO MIGUEL FERNANDES FIL 0047 000631/2008
 JOAO TAVARES DE LIMA 0010 000662/2002
 JOAQUIM MIRO 0075 003247/2009

JORGE CARDOSO CARUNCHO 0257 000245/2011
 JOSE ALCEU BISSOQUI 0010 000662/2002
 0177 001413/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0169 001301/2011
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0253 000107/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0106 001221/2010
 0196 001519/2011
 JOSE DORIVAL PEREZ 0004 000815/1996
 0005 000436/1998
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0012 000459/2004
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0090 000519/2010
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0175 001394/2011
 0192 001501/2011
 JOSEMAN AURELIO C. G. FER 0003 000171/1994
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0206 001574/2011
 JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0146 001123/2011
 JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE 0061 002607/2009
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0220 001638/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0160 001210/2011
 JOSÉ GÜNTHER MENZ 0082 000349/2010
 JOÃO EUGENIO FERNANDES DE 0056 000514/2009
 JUEL PRUDÊNCIO BORGE 0253 000107/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0053 001350/2008
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0155 001175/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0095 000714/2010
 JULIANO TOMANAGA 0122 000472/2011
 JULIARA APARECIDA GONCALV 0070 003004/2009
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0141 001055/2011
 0167 001295/2011
 JULIO CESAR PAULINO 0086 000491/2010
 JÚLIO CÉSAR SUBTL DE ALM 0171 001311/2011
 KAMYL KARENN GOMES RODRI 0119 000113/2011
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0134 000929/2011
 0180 001429/2011
 0181 001430/2011
 0182 001432/2011
 0207 001575/2011
 0221 001642/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0217 001605/2011
 KARINA HASHIMOTO 0097 000741/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0053 001350/2008
 LAETI FERMINO TUDISCO 0181 001430/2011
 0207 001575/2011
 0221 001642/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 000326/1993
 0025 000571/2007
 0041 002812/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0049 001053/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0065 002864/2009
 0078 000227/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0080 000294/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0081 000295/2010
 0083 000381/2010
 0092 000597/2010
 0093 000672/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0136 001004/2011
 0171 001311/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0208 001579/2011
 LEANDRO JOSÉ CABULON 0038 002686/2007
 0086 000491/2010
 0110 001282/2010
 LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE 0002 000326/1993
 0020 000079/2007
 0021 000140/2007
 0032 001629/2007
 0039 002699/2007
 0230 001764/2011
 LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0025 000571/2007
 LEONARDO BAES LI NO DE SO 0254 000121/2011
 LEONARDO COSME FORMAIO 0089 000517/2010
 LEONARDO DE LIMA E SILVA 0059 002447/2009
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0121 000422/2011
 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0249 000116/2006
 LIANA SARMENTO DE M.QUARE 0017 000590/2006
 0086 000491/2010
 LILIAN ARAUJO MANSO 0022 000174/2007
 LORRAINE MILANI LOPES 0078 000227/2010
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0227 001674/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0074 003229/2009
 LUCAS DE ANDRADE VEARICK 0102 001071/2010
 LUCIANA SGARBI 0046 000126/2008
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0064 002822/2009
 0210 001587/2011
 0241 001970/2011
 0242 001971/2011
 LUIS ALBERTO MIRANDA 0217 001605/2011
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0013 000372/2005
 LUIS EDUARDO NETO 0089 000517/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0205 001573/2011
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0011 000409/2004
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0159 001205/2011
 0219 001632/2011
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0021 000140/2007
 LUIS MARCELLO BESSA MARET 0036 002635/2007
 LUIZ ALVES NUNES NETTO 0139 001042/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0132 000838/2011
 0152 001154/2011
 0166 001294/2011
 0233 001856/2011

LUIZ GUSTAVO VARDANECA VI 0169 001301/2011
 0220 001638/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0117 001812/2010
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0168 001296/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0111 001400/2010
 LUIZ REMY M. MUCHINSKI 0076 000047/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0123 000492/2011
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0116 001723/2010
 0225 001668/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0057 002282/2009
 MARCELLUS AUGUSTO DADAM 0073 003208/2009
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0017 000590/2006
 0042 002894/2007
 0102 001071/2010
 MARCELO CONSTANTINO MALAG 0020 000079/2007
 0039 002699/2007
 0159 001205/2011
 0219 001632/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0162 001253/2011
 MARCELO DE ROCAMORA 0115 001677/2010
 MARCELO GOMES DOS SANTOS 0060 002509/2009
 MARCELO GONÇALVES DA SILV 0077 000165/2010
 0095 000714/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0176 001409/2011
 MARCIA CRISTINA MILESKI M 0006 000454/1998
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 0102 001071/2010
 MARCIA MARIA LISBOA 0004 000815/1996
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0095 000714/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000518/1998
 0058 002366/2009
 0137 001009/2011
 0216 001595/2011
 0247 001987/2011
 MARCO ANTONIO BORGES PREZ 0074 003229/2009
 MARCO ANTONIO DE A. CAMPA 0042 002894/2007
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0051 001150/2008
 MARCOS AMARAL VASCONCELOS 0128 000690/2011
 0173 001315/2011
 MARCOS AURELIO DA SILVA 0029 001095/2007
 MARCOS C AMARAL VASCONCEL 0044 002986/2007
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0258 000265/2011
 MARCOS DE MORAIS 0130 000761/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0093 000672/2010
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0011 000409/2004
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0049 001053/2008
 0060 002509/2009
 MARCOS FERNANDO LANDI SÍR 0098 000824/2010
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0082 000349/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0111 001400/2010
 MARCUS EDUARDO PERES DA S 0001 000314/1991
 0036 002635/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0071 003030/2009
 0119 000113/2011
 MARIA DE LOURDES ASSUNCAO 0191 001494/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 0045 003021/2007
 MARIA JOSE FAUSTINO 0029 001095/2007
 MARIA JOSE STANZANI 0044 002986/2007
 0062 002740/2009
 0063 002785/2009
 0088 000506/2010
 MARIA JOSÉ STANZANI 0087 000505/2010
 0209 001581/2011
 MARIANA ALVES RAIMUNDO 0046 000126/2008
 MARIANA BENINI SOUTO 0098 000824/2010
 MARIANA DE MORAES SCHELLE 0128 000690/2011
 MARIANA P. VALÉRIO 0108 001256/2010
 MARIANA VIDEIRA MENEZES 0044 002986/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0246 001986/2011
 MARIANE MACAREVICH 0147 001133/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0057 002282/2009
 0116 001723/2010
 0225 001668/2011
 MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0134 000929/2011
 0180 001429/2011
 0182 001432/2011
 0207 001575/2011
 0221 001642/2011
 MARILZA PETROLINI 0145 001117/2011
 MARISA DA SILVA SIGULO 0017 000590/2006
 0210 001587/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0180 001429/2011
 MARISSA COSTA DE QUEIROZ 0086 000491/2010
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0255 000175/2011
 MAURI BEVERVANÇO 0123 000492/2011
 MAURICIO DE GODOY GARCIA 0211 001589/2011
 0212 001590/2011
 0213 001592/2011
 0214 001593/2011
 0215 001594/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0113 001567/2010
 0152 001154/2011
 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0210 001587/2011
 0241 001970/2011
 0242 001971/2011
 MAURO BERNARDO BARBOSA 0072 003060/2009
 MAURO HENRIQUE R. KOSAKI 0206 001574/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0065 002864/2009
 MAURO VIOTTO 0006 000454/1998
 MAURÍCIO DA SILVA MARTINS 0183 001435/2011

MICHEL FEGURY JUNIOR 0069 003002/2009
 0129 000706/2011
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEI 0018 000610/2006
 0027 000692/2007
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0048 000724/2008
 0084 000427/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0108 001256/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 0029 001095/2007
 MOACIR BORGES JUNIOR 0018 000610/2006
 MOACIR MANSUR MARUM 0148 001138/2011
 0225 001668/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0250 000231/2009
 NAIARA POLISELI RAMOS 0079 000248/2010
 NANCI TEREZINHA ZIMMER R. 0069 003002/2009
 0134 000929/2011
 0180 001429/2011
 0181 001430/2011
 0182 001432/2011
 0207 001575/2011
 0221 001642/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0236 001938/2011
 NATHALIA IMAZU 0218 001610/2011
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0071 003030/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0068 002998/2009
 0186 001455/2011
 0222 001658/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0013 000372/2005
 0134 000929/2011
 0156 001176/2011
 0165 001289/2011
 0244 001984/2011
 NELSON PILLA FILHO 0152 001154/2011
 NEWTON DORNELLES SARATT 0049 001053/2008
 0133 000841/2011
 0221 001642/2011
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0228 001686/2011
 PATRICIA SANTOS MACHADO 0117 001812/2010
 PAULA SCHENFELDER FALASCH 0027 000692/2007
 PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0170 001307/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0175 001394/2011
 0184 001437/2011
 0192 001501/2011
 PAULO MAGNO CICERO LEITE 0096 000719/2010
 PAULO SERGIO MECCHI 0201 001542/2011
 PEDRO AUGUSTO BUENO 0032 001629/2007
 PEDRO RODRIGO KHATER FONT 0187 001468/2011
 PERICLES L.ARAUJO DE OLIV 0168 001296/2011
 PETERSON MARTIN DANTAS 0074 003229/2009
 0235 001897/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0126 000638/2011
 0199 001525/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0118 000045/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0180 001429/2011
 RAQUEL DA CÂMARA GUALBERT 0086 000491/2010
 RAUL BARBI 0109 001261/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0127 000689/2011
 RENATA SILVA BRANDÃO 0133 000841/2011
 RICARDO AUGUSTO BARBOSA 0107 001232/2010
 RICARDO BORTOLOZZI 0005 000436/1998
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0037 002675/2007
 0103 001088/2010
 0187 001468/2011
 RICHARDSON CARVALHO 0203 001557/2011
 ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 0046 000126/2008
 ROBERTO NUNES 0187 001468/2011
 ROBSON CARLOS PEREIRA DOS 0004 000815/1996
 RODRIGO AFONSO MACHADO 0101 001033/2010
 RODRIGO ALVES ABREU 0251 002576/2009
 RODRIGO BIEZUS 0082 000349/2010
 RODRIGO LUIZ MENEZES 0248 000408/2002
 RODRIGO PADOVANI SIENA 0127 000689/2011
 0128 000690/2011
 0164 001274/2011
 0173 001315/2011
 0184 001437/2011
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0159 001205/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0016 000014/2006
 ROGERIO PZ LIMA 0243 001973/2011
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0059 002447/2009
 0097 000741/2010
 ROMEU SACCANI 0001 000314/1991
 0036 002635/2007
 RONAN W. BOTELHO 0106 001221/2010
 ROSANGELA CORRÊA 0246 001986/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0147 001133/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0059 002447/2009
 0097 000741/2010
 ROSANGELA KHATER 0037 002675/2007
 0103 001088/2010
 ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0078 000227/2010
 0136 001004/2011
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0017 000590/2006
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0064 002822/2009
 SANDRA R. A. COLOFATTI AU 0067 002905/2009
 SANDRO BARIONI DE MATOS 0227 001674/2011
 SANTO MANOEL MARQUEZI 0189 001489/2011
 SERGIO ANTONIO MEDA 0017 000590/2006
 SERGIO PAULO DA MOTA 0061 002607/2009
 SHIROKO NUMATA 0080 000294/2010

0081 000295/2010
 0083 000381/2010
 0092 000597/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 0167 001295/2011
 SILVIA DO NASCIMENTO COCC 0129 000706/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 0125 000608/2011
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0005 000436/1998
 SONIA REGINA DIAS BARATA 0017 000590/2006
 STELA MARIS BALAN NASSIF 0102 001071/2010
 SUELI CRISTINA GALLELI 0090 000519/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0131 000780/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0188 001480/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0075 003247/2009
 0076 000047/2010
 0094 000678/2010
 0169 001301/2011
 0220 001638/2011
 0230 001764/2011
 0231 001797/2011
 VALDECI ELEUTERIO 0084 000427/2010
 0107 001232/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0079 000248/2010
 0163 001255/2011
 VERA AUGUSTA MORAES XAVIE 0139 001042/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0037 002675/2007
 VINICIUS AMORIM 0248 000408/2002
 VINNICIUS PEREIRA DE GOES 0170 001307/2011
 VIVIANE PRADO ROSA 0240 001968/2011
 WAGNER BARROS 0047 000631/2008
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0080 000294/2010
 0081 000295/2010
 0083 000381/2010
 0092 000597/2010
 WILLIAM CANTUÁRIA DA SILV 0026 000592/2007
 0195 001518/2011
 0198 001524/2011
 0199 001525/2011
 0200 001526/2011
 WILLIAN CANTUARIA DA SILV 0196 001519/2011
 0197 001523/2011
 WILMAR ANDERSON CAMPOS 0091 000539/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-314/1991-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO- "1. Despachei nesta data nos autos de embargos à execução em apenso (autos nº 2635/2007). Como os referidos embargos foram recebidos no efeito suspensivo, aguarde-se sua decisão." -Advs. ROMEU SACCANI, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, JOAO FACUNDO CELESTINO DE OLIVEIRA, ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, AMARILIS VAZ CORTESI e IVENS LINHARES-.
2. DESAPROPRIACAO-326/1993-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ITAÚ UNIBANCO S/ A-Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos. -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
3. EMBARGOS DE TERCEIRO-171/1994-MAIRA REGINA CAITAR TRINTIN x FAZENDA NACIONAL- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.- Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY e JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-815/1996-R.P.C.S.C. x A.C.L. e outro-""Na forma do artigo162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, este feito será arquivado provisoriamente, sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada, o qual as partes serão intimadas de tal." -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e MARCIA MARIA LISBOA-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-436/1998-R.S.F.C.S.C. x S.M.L. e outro-"Certifico e dou fé, que na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, este feito será arquivado provisoriamente, sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada, o qual as partes serão intimadas de tal."-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, RICARDO BORTOLOZZI e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.
6. CAUTELAR-0000067-44.1998.8.16.0056-VANESSA LUIZA DE MENDONÇA x BANCO DO BRASIL S/A- Deve o Autor retirar a carta precatoria expedida, instruí-la com as pecas necessárias, e providenciar sua distribuicao e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS, MAURO VIOTTO, IDEVAM INACIO DE PAULA, EDUARDO LUIZ CORREIA e FABIO MAURICIO P.LIGMANOVSKI-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE-518/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSJOBEMA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- "A parte interessada será intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca das respostas dos officios judiciais expedidos." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CARLOS EDUARDO SARDI-.
8. ARROLAMENTO-0000198-77.2002.8.16.0056-ZEFIRO PACCOLA e outros x MARIA DEISE DE OLIVEIRA PACCOLA- Observando que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 178 em seus ultteriores termos. Em atenção à requisição de informações efetuada por Vossa Excelência nos autos de Agravo de Instrumento n 449.786-1de Cambé, interposto perante essa colenda Corte, cumpre-me esclarecer inicialmente que a agravante cumpriu a regra ditada pelo artigo 526 do Código de Processo Civil. No que tange ao artigo 529 do CPC, informo que foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Páginas 178 "Intime-se o inventariante para retificar plano de partilha para o fim de fazer constar "os direitos sobre o imóvel" constante do item "2" do plano de fls. 112, ou que junte aos autos certidão de Matrícula (cópia autenticada). Informe, ainda, juntando cópia da escritura de compra e venda, o valor de venda do imóvel de Matrícula nº 54.723 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina (autorização de venda por alvará), e como foi feita a partilha do valor obtido. Junte também certidão negativa de débitos tributários junto ao Estado de Santa Catarina e ao Município de Laguna, onde existe um bem imóvel sendo partilhado. Prazo de 15 dias, vindo em seguida para homologação da partilha. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-357/2002-ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Contado e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Custas. (Escrivão. 197,40; Distribuidor. 20,49; Contador 10,09)."- Adv. IDEVAR CAMPANERUTI, EVERTON SANTANA ALVES e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

10. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-662/2002-SERAJANE HOLLANDA e outro x RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE- "A credora será intimada para manifestar sobre o contido no ofício de fl. 164, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. JOSE ALCEU BISSOQUI e JOAO TAVARES DE LIMA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-409/2004-VALDECIR CARLOS BALABEN e outro x BANCO ABN AMRO, SUCESSOR REAL S/A- "Considerando todo o elencado nos autos, acolho a pretensão de fls. 1072, pelo que defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, no prazo de 05 (cinco), promovendo-se as anotações necessárias."- Adv. ADRIANO MARRONI, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HERICK PAVIN e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-459/2004-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x COCATO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- "A parte interessada será intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das respostas dos ofícios judiciais expedidos."- Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

13. DEPOSITO-372/2005-BANCO BRADESCO S/A x CONCREMASSA LTDA- "Defiro o pedido de fl. 197. Aguarde em arquivo provisório."- Adv. NELSON PASCHOALOTTO, LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIO-425/2005-ALTEU RAYMUNDO VERONESE GOMES x BANCO DO BRASIL S/A- "Intime o executado para que realize o pagamento da dívida atualizada, no prazo de 15 dias -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI, EVERTON SANTANA ALVES e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

15. MONITORIA-743/2005-ELIO BATISTA SOARES x JUCAFE - COMERCIO E EXP.DE CAFE E CEREAIS LTDA- "1. Verificando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95 afirmando que os bens penhorados foram aqueles descritos no auto de penhora de fls. 41, considerando a fé pública que possui o Oficial de Justiça no cumprimento de seus atos, determino a realização de avaliação nos bens descritos as fls. 41. 2. Assim sendo, baixem os autos a Sra. Avaliadora para que proceda a avaliação de tais bens, ressaltando que foram depositados em mãos da Sra. Maria de Lourdes Fregoneze, a qual deverá disponibilizá-los para avaliação, sob pena de arcar com as responsabilidades inerente o descumprimento do encargo de depositária fiel. Fale o Requerente sobre a informacao da Srª Avaliadora Judicial no prazo legal."- Adv. JEOVAH BARNABE e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.

16. DEPOSITO-14/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIS CALANDRO- "1. Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção."-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-590/2006-MULTIMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "(i) O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que, tratando-se de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento de quantia determinada por decisão transitada em julgado era desnecessária. Não cumprida a obrigação em 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, incidiria a multa prevista no art. 475-J do CPC, bastando a indicação pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com os atos de execução. Ocorre que a Corte Especial no julgamento do RESp n.940.274, realizado na Seção do dia 7.04.2010, deixou assente que a referida multa só terá incidência, na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença ocorrer em sede instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), como no caso em questão (TJPR), quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte devedora para o pagamento espontâneo. Referido julgado recebeu a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-7 DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-7 combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumprase" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da

sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rei. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, ble 31/05/2010 - grifou-se). (ii) Na espécie, verifica que não houve a intimação forma supracitada, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de incidência da multa rito 475-J do CPC, bem como o pedido de penhora, devendo primeiramente ser intimado a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via Diário de Justiça, fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, efetuando o pagamento da quantia apontada pela credora, mais as despesas processuais e honorários advocatícios (da fase de cumprimento), os quais fixo em 10% do valor do débito, sob pena de em não o fazendo, ser determinada a inclusão da multa de 10% (dez por cento) instituída pela lei (art. 475-J, do CPC), sujeitando-se, ainda, a penhora de bens de sua propriedade." - Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, MARCELO AUGUSTO DA SILVA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, MARISA DA SILVA SIGULO, BERNADETE GOMES DE SOUZA, LIANA SARMENTO DE M.QUARESMA, SONIA REGINA DIAS BARATA DA C.BISPO, ANAMARIA BATISTA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-610/2006-MIGUEL SALIL EL KADRI TEIXEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Sobre os documentos apresentados pela parte adversa, fale a parte promovente no prazo legal."- Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e MOACIR BORGES JUNIOR-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000530-05.2006.8.16.0056-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x EVANDRO ALEX FINI-0000530-05.2006.8.16.0056-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS e JESSICA GHELFI-.

20. DECLARATORIA-0000798-25.2007.8.16.0056-MAYCOM MARCELO ORLANDO ALDA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "(i) O pedido de fl. 278 merece deferimento. A possibilidade de deferimento de requisição de documentos ao devedor (Município de Cambé) decorre da dicção do § 1º do art. 475-B c/c art. 399, ambos do CPC. A propósito, segue precedentes: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CREDOR. REQUISIÇÃO DAS INFORMAÇÕES. ADMISSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. É admissível, a teor do § 1º do art. 475-8 c/c o art. 399, ambos do Cód. de Proc. Civil, a expedição de ofício requisitando dados e informações pertinentes à consecução da memória do cálculo. Os meios coercitivos utilizados para o cumprimento de determinação judicial por parte da Administração deverão observar o princípio da razoabilidade. 2. Agravo de Instrumento Parcialmente Provido. (Agravo de Instrumento N° 70020773818, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 17/10/2007). AC. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO À DEVEDORA. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUBICIÁRIA. REALIZAÇÃO DO CÁLCULO PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. A teor do § 1º do art. 475-8 c/c o art. 399, ambos do CPC, é admissível a expedição de ofício requisitando dados e informações pertinentes à consecução da memória do cálculo à entidade previdenciária ré. Tratando-se, o credor, de beneficiário da justiça gratuita, admite-se a remessa dos autos para elaboração do cálculo pela Contadoria Judicial. Provimento do Agravo, Por decisão Monocrática. (Agravo de Instrumento N°70023621642, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 07/04/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO ESTADO PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO PARA EMBASAR EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 475-B C/C ART. 399, AMBOS DO CPC. PRECEDENTE DA CÂMARA E DESTA TRIBUNAL. (Agravo De Instrumento N°70041897315, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Agathe Elsa Schmidt Da Silva, Julgado em 28/03/2011). (ii) Portanto, intime-se o devedor (Município de Cambé) para que junte aos autos os cartões de ponto e as fichas financeiras do autor/credor, no que concerne ao período individualizado à fl. 278, sob pena de se reputar corretos os cálculos apresentados pela parte credora."-Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

21. DECLARATORIA-0000786-11.2007.8.16.0056-INIS CAPOCCI x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "(i) O pedido de fl. 332 merece deferimento. A possibilidade de deferimento de requisição de documentos ao devedor (Município de Cambé) decorre da dicção do § P do art. 475-B c/c art. 399, ambos do CPC. A propósito, segue precedentes: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CREDOR. REQUISIÇÃO DAS INFORMAÇÕES. ADMISSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. É admissível, a teor do § 1º do art. 475-B c/c o art. 399, ambos do Cód. de Proc. Civil, a expedição de ofício requisitando dados e informações pertinentes à consecução da memória do cálculo. Os meios coercitivos utilizados para o cumprimento de determinação judicial por parte da Administração deverão observar o princípio da razoabilidade. 2. Agravo de Instrumento Parcialmente Provido. (Agravo de Instrumento N° 70020773818, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator. Araken de Assis, Julgado em 17/10/2007). AC. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO À DEVEDORA. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUBICIÁRIA. REALIZAÇÃO DO CÁLCULO PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. A teor do § 1º do art. 475-B c/c o art. 399, ambos do CPC, é admissível a expedição de ofício requisitando dados e informações pertinentes

à consecução da memória do cálculo à entidade previdenciária ré. Tratando-se, o credor, de beneficiário da justiça gratuita, admite-se a remessa dos autos para elaboração do cálculo pela Contadoria Judicial. Proveniente do Agravo, Por Decisão Monocrática. (Agravado de Instrumento nº 70023621642, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 07/04/2008). AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO ESTADO PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO PARA EMBASAR EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 475-8 C/C ART. 399, AMBOS DO CPC. PRECEDENTE DA CÂMARA E DESTA TRIBUNAL. (Agravado de Instrumento N° 70041897315, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Agathe Elso Schmidt da Silva, Julgado em 28/03/2011). (ii) Portanto, intime-se o devedor (Município de Cambé) para que junte aos autos os cartões de ponto e as fichas financeiras do autor/credor, no que concerne ao período individualizado à fl. 332, sob pena de se reputar corretos os cálculos apresentados pela parte credora. (iii) Intimões e diligências necessárias."-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

22. DEPOSITO-0000772-27.2007.8.16.0056-BANCO FINASA S/A e outros x NILSON MELHADO- "1. Indefero o pedido de arquivamento provisório do feito, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, dê efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção."-Advs. LILIAN ARAUJO MANSO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

23. INTERDICA-220/2007-MAFALDA RAMINELLI VAL x CAROLINA MARIA APARECIDA RAMINELLI- "(i) Avoquei os autos. (ii) Ocorreu erro material na sentença proferida às fls. 109/111. Decretou-se a interdição de Mafalda Raminelli Val, quando em realidade a interditanda é a Sra. Carolina Maria Aparecida Raminelli. O erro material, como é sabido, pode ser conhecido de ofício ou a requerimento das partes. Esse o teor do dispositivo legal do art. 463, inciso I, do CPC. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. O erro material enseja correção de ofício e a qualquer momento, ainda que não pela via dos embargos de declaração, a fim de que a prestação jurisdicional não seja diversa daquela pretendida pelo autor." 2. Agravo improvido. (TRF1º - Agravo de Instrumento nº 94.01.21301-1-MG - Relator: Juiz Nelson Gomes da Silva - bota do Julgamento: 2 3.11.1994). Também poderá ser corrigido a qualquer momento, consoante entendimento do STJ, nos seguintes termos: "Erro material pode ser corrigido a qualquer tempo." (STJ - 2º Turma - REsp 2.158-SP - EDcl, rel. Min. Vicente Chernichiaro, j. 09.05.90, v.u, DJU 21.05.90, p. 4.429, 2º. col. em). (iii) ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, de ofício, corroyo o erro material apontado, motivo pela qual o dispositivo da sentença prolatada às 109/111 passa a ter a seguinte redação: "DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro nos artigos 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para de consequência DECRETAR A INTERDIÇÃO de CAROLINA MARIA APARECIDA RAMINELLI, qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II do C.C.), nomeando-se-lhe CURADORA na pessoa de sua irmã MAFALDA RAMINELLI VAL, com qualificação nos autos". (iv) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. -Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA, ANTONIO CARLOS BATISTELA e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

24. USUCAPIAO-430/2007-JONAS MARTINS NOGUEIRA e outro x CARMEM LUCIA ROBERTO MANELLA EL ACHI- "A parte promovente será intimada para instruir com as cópias necessárias o mandado expedido, para que posteriormente seja entregue ao Sr. Meirinho."-Advs. DENILSON GUILHERME DE PAULA e IDEVAR CAMPANERUTI-.

25. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0000792-18.2007.8.16.0056-NEREIDE BOCATTO RODRIGUES x BANCO ITAU- 0000792-18.2007.8.16.0056- "Sobre o depósito de R\$ 845,85, fale o autor em 05 dias, sob pena de ser considerada como satisfeita a obrigação"-Advs. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI-.

26. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-592/2007-LORENI DA FONTOURA DALLA CORTE x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e outro- "Sobre o depósito dos honorários e custas, fale o autor em 05 dias sob pena de ser presumida como aceita a obrigação"-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.

27. COBRANCA-692/2007-DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA x JOANA DARCI VIEIRA QUINA- "Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção" -Advs. PAULA SCHENFELDER FALASCHI, CARLOS RENATO CUNHA e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

28. DECLARATORIA-1081/2007-JOAO CARLOS PEREIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "(i) Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). (ii) Intime-se à parte recorrida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (iii) Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Jufzo e cautelas de estilo."-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-1095/2007-NELSON DIAMOR x GLOBAL TELECOM S/A (VIVO S/A)- "1- Trata-se de pedido de republicação da decisão de impugnação sob a alegação de que a publicação não observou o pedido de intimação de procurador específico. Verificando os autos, apesar da certidão de fls. 134, razão assiste ao executado, tendo em vista que às fls. 117 houve pedido expresso de que as intimações fossem feitas em nome da Dra. Louise Ranier Pereira Gionédís, o que não foi observado na intimação de fls. 124, muito embora tenha o executado sido intimado na pessoa do procurador que assinou a

petição. No entanto, nos casos em que a parte solicita, de maneira expressa, que as intimações do processo sejam feitas em nome de um dos advogados constituídos, realmente são inválidas as publicações feitas em nome de outro patrono, ainda que ele também seja advogado constituído nos autos por procuração. Eo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES. PUBLICAÇÃO EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO, INVALIDADE DO ATO. 1. E inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido do expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono. 2. Agravo regimental provido." (A9R9 no A9 1255432 / "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTS. 258 E 259 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTA- BELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES. NULIDADE DO ATO. 1. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação (Precedentes: REsp 897085/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 09/02/2009; REsp 1036980/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 20/06/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no A9 103.6150/RJ) Havendo este pedido expresso de publicação em nome de um dos procuradores, esta providência é imprescindível para que a publicação atinja sua finalidade, ou seja, chegue ao conhecimento da parte através de seu procurador. Logo, impõe-se a nova publicação da decisão de fls.121/123 a fim de que a parte tome efetivo conhecimento, reabrindo o prazo para apresentação de eventual recurso da decisão. Diante do exposto, determino a republicação da decisão, conforme colocado acima, observando-se o pedido expresso de fls. 117 no sentido de que da publicação conte no nome da procuradora Dra. Louise Ranier Pereira Gionédís. 2- Quanto ao prosseguimento do feito, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, e ainda suspendo o andamento do feito até que a decisão proferida "transite em julgado." -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, EDINALDO SERGIO CANDEO, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

30. DECLARATORIA-1472/2007-JOSE MARQUES NEVES x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "(i) Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). (ii) Intime-se à parte recorrida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (iii) Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Jufzo e cautelas de estilo."-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

31. DECLARATORIA-1622/2007-RAIMUNDA FRANCISCO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "(i) Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). (ii) Intime-se à parte recorrida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (iii) Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Jufzo e cautelas de estilo."-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

32. DECLARATORIA-1629/2007-ANTONIO FERREIRA DE LIMA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "(i) Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). (ii) Intime-se à parte recorrida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (iii) Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Jufzo e cautelas de estilo."-Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO, ELDBERTO MARQUES, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

33. DECLARATORIA-1819/2007-CLEUSA MARIA SUFFI x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "(i) Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). (ii) Intime-se à parte recorrida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (iii) Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Jufzo e cautelas de estilo."-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

34. DECLARATORIA-1940/2007-FRANCISCA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Intimem as partes para se manifestarem acerca do histórico de pagamento da taxa de iluminação pública fornecido pela Copel, no prazo comum de 10 dias. Apos, contados e independente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da AJG, voltem para sentença". -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

35. DECLARATORIA-1991/2007-GERALDA NERIS SANTANA GOMES x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Intimem as partes para se manifestarem acerca do histórico de pagamento da taxa de iluminação pública fornecido pela Copel, no prazo comum de 10 dias. Apos, contados e independente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da AJG, voltem para sentença". -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-2635/2007-UNIÃO x SPAIPA S/A IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS- "1. Da decisão interlocutória de fl. 41 que determinou a suspensão do presente feito até o início da execução contra a fazenda nos autos em apenso (autos nº 314/1991), a embargada interpôs agravo retido, pugnando pela reforma da referida decisão. Em juízo de retratação entendo que assiste razão a embargada, ora agravante, já que os presentes embargos não dependem, necessariamente, da execução em apenso, não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas

nas alíneas do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil. Portanto, não há se falar em suspensão do presente feito. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - CASO CONCRETO - INEXISTENTE - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art.265, IV, "a", do CPC, ocorre prejudicialidade entre ações, daí ser chamada de externa, quando a resolução de determinada questão de mérito, discutida em uma demanda já em curso, for logicamente antecedente e forçosamente influir na solução do litígio objeto de outra demanda. Como consequência, por razões de economia processual ou a fim de se evitar decisões contraditórias, deve o magistrado determinar a suspensão da ação dependente, pelo menos até a resolução da questão prejudicial. Entretanto, em que pese o merecido respeito às alegações dos agravantes, não se observa qualquer prejudicialidade entre as ações aqui referidas, apta a justificar o sobrestamento da ação de constituição de servidão administrativa, ajuizada posteriormente, até que advenha juízo final sobre a posse que é discutida na ação de interdito." (TJMG - Numeração Única: 0302973-32.2011.8.13.0000 - Relator: Des. Geraldo Augusto - Data do Julgamento: 23/08/2011 - bata da Publicação: 09/09/2011). 2. Com essas considerações, fazendo uso da faculdade prevista no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, reformo a decisão interlocutória de fl. 41, para determinar o prosseguimento do feito. 3. Assim, contados e independentemente de preparo, já que a parte embargante é a União Federal e só pode ser compelida ao pagamento da custas processuais ao final se vencida, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. LUIS MARCELLO BESSA MARETTI, ROMEU SACCANI e MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA-.

37. INDENIZACAO - ORDINARIO-2675/2007-FREITAS MONTAGEM DE CADEADOS LTDA x PADO S/A INDUSTRIAL, COMECIAL E IMPORTADORA- "(i) Pela petição de fls. 617/620 a requerida impugna o valor dos honorários periciais postulados às fls. 610/613 (R\$ 17.668,27), aduzindo, em síntese, I que o valor é excessivo frente a complexidade da causa. Em relação aos honorários periciais, cumpre consignar que devem ser fixados levando em conta a complexidade do exame técnico, distância entre o Juízo eo local da prova, as despesas realizadas pelo expert, bem como o preço de mercado. Na espécie, tem-se efetivamente exacerbado o valor da perícia postulado pelo expert, visto que embora o trabalho seja complexo, ele é baixo de custo para o perito, deverá ser realizado no mesmo Juízo, e em tempo razoável. E em assim sendo, não se encontra justificativa para fixação dos honorários periciais em patamar tão expressivo de R\$ 17.668,27, devendo ser os mesmos reduzidos para R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, quantia que se mostra suficiente para remunerar com justiça e proporcionalidade o trabalho do perito. Agregue-se, ademais, que, se da prestação dos trabalhos decorrer a necessidade da realização de outros exames complexos, poderá o perito requerer a majoração ante a superveniência destes fatos. Para corroborar tal entendimento, os seguintes arestos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO E DISSOLUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO DE LIQUIDANTE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ARBITRAMENTO - QUANTIA QUE SE REVELA EXCESSIVA, EM VIRTUDE DE PREMISSA EQUIVOCADA ADOTADA PELO JUIZ SINGULAR EM DESCONFORMIDADE COM O COMANDO DO TÍTULO JUDICIAL LIQUIDANDO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO. A lei não estabelece critérios para a fixação dos honorários periciais, cujo arbitramento judicial deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as peculiaridades do caso concreto." (TJPR, AI nº 0313643-6, 18º CC, rei. Des. Renato Naves Barcellos, j. 29.03.2006). "Honorários periciais - Arbitramento - Instrumento da justiça - Parâmetros. Os honorários periciais devem ser estimados pelo Juiz em face da complexidade e da extensão dos trabalhos a serem realizados, bem como do preço de mercado, pois não podem ser aviltantes, mas também não podem servir de empecilho à prestação jurisdicional equada, devendo estar de acordo com o preço utilizado pelos peritos mais moderados em outros trabalhos semelhantes." (TJMG Agravo de Instrumento nº 282.868-8. 1º Câmara Cível). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS - VERBA EXCESSIVA - REDUÇÃO. - Os honorários periciais não podem ser arbitrados em montante que inviabilize a produção da perícia ou onere em demasia o litigante, havendo de serem observados critérios que considerem não só o labor despendido pelo profissional, mas também o valor econômico da demanda eo custo/benefício que a prova proporcionará o parte." (TJMG - Agravo de Instrumento nº 411.594-2. 2º Câmara Cível). Vale destacar que, recusando-se o perito nomeado a produzir a prova pelo valor dos honorários ora reduzidos, outro que aceite o encargo será nomeado. (ii) Com tais considerações, arbitro os honorários periciais em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (iii) Intime-se o perito para dar início aos trabalhos e as partes para que apresentem os documentos solicitados pelo expert às fls. 611/613. (iv) Sem prejuízo do que foi determinado nos tópicos acima, expeça-se ofício ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Carabé/PR informando que o presente processo encontra-se no aguardo da realização de prova pericial. "Deve a parte interessada retirar o ofício de intimação do Srº Perito, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

38. COBRANCA-2686/2007-O ESTADO DO PARANA x NILSON ROBERTO FADEL e outro- "Deve a parte interessada retirar a carta precatória, instruí-la(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua distribuição no juízo deprecado, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. ANA MARIA BATISTA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO e LEANDRO JOSÉ CABULON-.

39. DECLARATORIA-2699/2007-MOISES SILVESTRE MARTINS x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "(i) É certo que não há qualquer preceito legal que determine a intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudência são uníssonas ao afirmar que é imprescindível a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MOBIFICATIVO - CONTRADITÓRIO (CF, Art. 5º LV). Firme o entendimento do tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável. Precedentes" (RE nº 384031-2/AL - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 04.06.04). "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO À EMBARGADA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, - A jurisprudência deste Tribunal e do STF é pacífica no sentido de que viola o devido processo legal, o amplo defesa eo contraditório, a ausência de intimação à embargada para impugnação a embargos de declaração com expresse pedido de efeitos modificativos, máxime quando acolhidos. - embargos de declaração acolhidos para anular o julgamento dos embargos anteriormente opostos a fim de que se conceda o contraditório õguele recurso" (Ebel nos Ebel no REsp 197567/RS - Ret Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 24.10.2005, p. 2 2 5). (ii) Assim, intime-se a parte ré/embargada para, querendo, responder o recurso de fl. 151 no prazo de 05 (cinco) dias. (iii) Após, voltem os autos conclusos."-Advs. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

40. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000781-86.2007.8.16.0056-JAIR FERNANDES DA SILVA e outro x JOSE EMILIO DE PROENCA FILHO e outro- "1. Baixados os autos do Tribunal e intimadas às partes para requererem o que de direito, o procurador da parte requerida (vencedora da demanda) pleiteou a execução de sentença, todavia, não apresentou memória discriminada de cálculo dos valores que pretende executar. 2. Diante disso e considerando que o cálculo da condenação realizada na sentença de fls. 139/143 depende apenas de simples cálculo aritmético, o próprio credor deverá apresentar a memória discriminada e atualizada da conta, conforme dispõe o artigo 475-B, do CPC, bem como requer o cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-J, do mesmo código. 3. Sendo assim, intime-se a parte interessada para que apresente memória discriminada e atualizada do cálculo da condenação, bem como formule o pedido de cumprimento de sentença de acordo com a previsão legal, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, venham conclusos. 5. Intime-se."-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDO SHERISTON ORMELEZ-.

41. EXEC.TIT.JUD.POR QUANTIA CERTA-2812/2007-GUIOMAR VIEIRA ANTONIO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- "1. Observando que ainda há saldo residual a ser quitado nos autos, intime-se o executado para que proceda o pagamento espontâneo da quantia apontada pelo credor, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil do valor da condenação. 2. Se não efetuado o pagamento, independentemente de nova conclusão, proceda-se à penhora on line determinando à escrituraria, que após atualizado o cálculo, seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN- JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. 3. Efetivada a penhora, fica desde já autorizada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, lavrando-se o respectivo termo de penhora e intimando-se, posteriormente, a devedora para, querendo, opor embargos, em 15 (quinze) dias contados da intimação da penhora. 4. Não realizada a penhora, sobre o prosseguimento manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias."-Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. USUCAPIAO-2894/2007-RESTAURACAO SAO JORGE DE MAQ.OPERATRIZES LTDA e outro x MULTIMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA- "I - Conveto o julgamento em diligência. II - Atento ao retorno da Carta Precatória Inquiritória (nº 818/2010), destinada à Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara do Oeste/SP, no qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, determino à intimação do réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após voltem conclusos. Intimem-se."-Advs. AMILCAR FELIPPE PADOVEZE, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, FERNANDO BUONO e MARCELO AUGUSTO DA SILVA-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2947/2007-GERDAU ACOS LONGOS S.A. x CIPART IND.COM.ARTEF.DE CIMENTO LTDA- Sobre a certidão parcialmente infrutífera do Oficial de Justiça de fls.162 ("Certifico que em cumprimento ao mandado expedido dos Autos nº 2947/2007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - proposta por GERDAU AÇOS LONGOS S/A em face de CIPART IND. COM. ARTEF. DE CIMENTO LTDA - dirigi-me nesta cidade e Comarca, até a Rua Arcênio Gomes da Silva, 35 e, aí sendo, CITEI e INTIMEI os sócios da executada, Srs. LUIZ CARLOS GAMBA e ALAN FERNANDES GAMBA; as sociedades CIMENTO E ARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - CIPARTE, na pessoa da sócia, Sr.a ERICA FERNANDA PEREIRA; LAJES TREVONORTE LTDA. ME e DOMINO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, na pessoa do Sr. LUIZ CARLOS GAMBA, que disse ser o seu representante legal; bem como seus sócios, Sr.ªs SUELI FERNANDES RUBIA e ÉRICA FERNANDA PEREIRA, que bem cientes ficaram do teor do mandado e petição inicial que leram, da penhora on-line realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, embargarem a execução e a penhora, e aceitaram a contrafé. Certifico ainda que DEIXEI DE CITAR e INTIMAR o sócio,

Sr. WALTER GAMBA, em razão de ter sido informado pelo Sr. Luiz Carlos Gamba, de que o citando atualmente reside no Estado do Mato Grosso, porém, não sabendo informar o atual endereço para sua localização."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-2986/2007-BELGA-INDUSTRIAL COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- "I - Em princípio, é preciso esclarecer que embora em despacho anterior tenha sido determinada a conclusão para saneador ou sentença, é necessário atentar para a norma processual atinente a matéria, a fim de não incorrer em nulidade. II - Neste sentido, atendendo ao princípio da ampla defesa, determino que sejam as partes intimadas para o fim de especificarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não e qual a finalidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem transação (art. 331, caput, do CPC), esclareçam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se têm interesse em se reunir em audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste juízo em detrimento de outras ações e também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário para todos. III - Tocante a multa aplicada pelo despacho inicial de fls. 47/49, tal matéria já foi objeto de análise pelo tribunal, o qual, inicialmente, concedeu o efeito suspensivo, manifestando-se, posteriormente, como consta das fls. 869/872, que a execução de astreintes tem lugar após o trânsito em julgado, o qual não ocorreu, por óbvio."- Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, MARIANA VIDEIRA MENEZES, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e MARIA JOSE STANZANI-.

45. INDENIZACAO - ORDINARIO-3021/2007-WILSON DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- A parte interessada será intimada para se manifestar sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão."-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-126/2008-ABA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x SEBASTIAO BRAZ SARDINHA MILAO- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO e MARIANA ALVES RAIMUNDO-.

47. INVENTARIO-631/2008-ANTONIO CANDIDO DA SILVA x IRACY ALVES DA SILVA-" O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (90) dias, do qual as partes serão intimadas."- Adv. WAGNER BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHOS e GRAZIELA SANTANA DAMANTE-.

48. DEPOSITO-724/2008-BANCO FINASA S/A x LAZARO ANTONIO DA SILVA-"1. Indefero o pedido de fl. 79 visto que já realizado ofício à Receita, tendo inclusive havido resposta, conforme fl. 56, devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se."-Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

49. DECLARATORIA-1053/2008-DIVISÓRIAS LONDRINA LTDA x PLASTIBRAX IND. E COM.,IMP. E EXP. DE ART. E DER. e outros- "1. Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 176/178, em seu duplo efeito. 2. Ao recorrido para contrarrazões, querendo, no prazo de lei. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. 4. Intimem-se."-Adv. JATHIR EDUARDO MANTOVANI, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELLES SARATT-.

50. NOTIFICACAO-1065/2008-IGNACIO VICENTE DE AZEVEDO x CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI VECCHIO- "Deve a parte promovente retirar as respectivas notificações."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

51. INDENIZACAO - ORDINARIO-1150/2008-LORIVAL CASTURINO DUCINI x DIEGO AUGUSTO DE FARIA CRUZ e outro- "Sobre o ofício de fl. 128 ("Prezado Senhor, Com o presente, em atendimento ao contido nesta CARTA PRECATÓRIA sob n.º 0036258-63.2011.8.16.0014 proposta por LOURIVAL CASTURINO DUCINI contra DIEGO AUGUSTO DE FARIA CRUZ e GRACE DANIEL OLIVEIRA, oriunda dos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO sob n.º1150/2008,o qual encontra-se em processamento perante esse d. juízo, dirigi-me a Vossa-Excelência, no sentido de INFORMAR-LHE acerca do contido às fls. 07/08 (cópias anexas, "certidão negativa do oficial de justiça"), solicitando ainda, sejam prestadas informações, acerca de eventual interesse na manutenção desta deprecata perante este Juízo, no prazo de QUINZE (15) DIAS. Não havendo manifestação em 30 (trinta) dias, a referida deprecata será devolvida, independentemente de dumphimento."), manifeste a parte interessada no prazo de 05 dias."- Adv. IDEVAR CAMPANERUTI, EVERTON SANTANA ALVES, ADRIANE SANTOS SELLA e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

52. DECLARATORIA-1264/2008-INVIOLAVEL CAMBE - MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA x TIM CELULAR S.A.- "I - Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 460/467 (art. 514, caput, do CPC). Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. III - Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI, EVERTON SANTANA ALVES e FABIULA SCHMIDT-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1350/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JAIR MARCOS VIOLA- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu, Rubens Torres Navarrete, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, expedido nos autos n.º 1350/08, dirigi-me no endereço constante do presente na companhia do oficial de justiça Aparecido Marcio de Oliveira, e aí sendo, deixei de proceder a apreensão do bem objeto da medida, em virtude de não tê-lo encontrado. "); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-141/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIO MARQUEZELIS- 1. Havendo sentença extintiva transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 2. Intime-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-368/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSE CARLOS TEODORO- "Deve a parte interessada retirar o ofício ao Detran, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

56. DECLARATORIA-514/2009-SANDRA DA SILVA x BANCO ITAU- PODER JUDICIARIO "(i) É certo que não há qualquer preceito legal que determine a intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudência são uníssonas ao afirmar que é imprescindível a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO (CF, Art. 5º, LV), Firme o entendimento do tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável. Precedentes" (RE nº 384031-2/AL - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 04.06.04). "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO À EMBARGADA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. - A jurisprudência deste Tribunal e do STF é pacífica no sentido de que viola o devido processo legal, a ampla defesa eo contraditório, a ausência de intimação à embargada para impugnação a embargos de declaração com expresse pedido de efeitos modificativos, máxime quando acolhidos. - embargos de declaração acolhidos para anular o julgamento dos embargos anteriormente opostos a fim de que se conceda o contraditório àquele recurso" (EdeI nos EbcI no REsp 197567/RS - Rel Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 24.10.2005, p. 225). (ii) Assim, intime-se a parte ré/embargada para, querendo, responder o recurso de fls. 128/129, no prazo de 05 (cinco) dias. (iii) Após, voltem os autos conclusos."- Adv. JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2282/2009-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x VALDEMIR SOUZA LIMA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."- Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2366/2009-BANCO ITAU x TRANSPORTADORA ESTRADAO LTDA - ME e outros- "Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

59. INDENIZACAO - ORDINARIO-2447/2009-ADEMAR FURTADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO e FRANCISCO SPISLA-.

60. REVISIONAL-2509/2009-MARCELO GOMES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- "(i) Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto (fls. 99/102), em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). (ii) Intime-se à parte recorrida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, (iii) Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao . egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo."- Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

61. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-2607/2009-ANTONIA DOS SANTOS e outro x RODRIGO SÁ DA MOTA- Fale o Autor sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo legal.-Adv. ALEX ADAMCZIK, SERGIO PAULO DA MOTA e JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2740/2009-B.B. x J.A.L. e outro- "Certifico e dou fé, que na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, este feito será arquivado provisoriamente, sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada, a qual as partes serão intimadas de tal."-Adv. MARIA JOSE STANZANI e DÉBORA SALIM-.

63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2785/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO AUGUSTO DE SILVA TRANSPORTES e outro- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.95/v/ 96 ("Certifico que, em cumprimento ao r. mandado anexo, expedido nos autos no 2.785/2009, AÇÃO MONITÓRIA, em que é exequente BANCO BRADESCO S/A e executados MARCELO AUGUSTO DA SILVA TRANSPORTES e PIO JOSÉ DA SILVA, dirigi-me no Cartório de Registro de Imóveis, bem como na residências dos dos devedores e, ali, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA DETERMINADA FACE NÃO CONSEGUIR LOCALIZAR

BENS PASSIVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, conforme certidões do C. R. I. e Auto de relação de bens anexa, que desta certidão fica fazendo parte integrante. Assim sendo, devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. MARIA JOSE STANZANI.

64. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-2822/2009-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "I - Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a apelação de fls. 381/430 é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput, do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos efe.fl. 317/318 (art. 514, caput, do CPC). Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que a parte ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta no seu efeito meramente devolutivo. Isto porque, no caso em tela, a sentença de fls. 278/284 que julgou improcedentes os embargos à execução, incidindo a hipótese do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Confiaram-se, neste ensejo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EXCLUSIVO EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, DO CPC). I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos à execução surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma. II. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 362813/SP, 4 Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, "in" DJ. 06/03/03; grifos deste voto). "A apelação da sentença que julga embargos do devedor tem efeito meramente devolutivo, ainda que os mesmos tenham sido acolhidos em parte." (STJ - Agravo no Agravo n.º 460.171-SP, 4a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 06.06.2003). E ainda que seja de curial saber a possibilidade de se atribuir o efeito suspensivo à apelação oposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos do devedor em havendo risco de lesão grave ou de difícil reparação, nos termos do artigo 558, parágrafo único, do CPC, o qual deve ser aplicado conjuntamente com o art. 520 do mesmo diploma, tenho que tal efeito não pode ser conferido na hipótese presente, tendo em vista o caráter definitivo da execução, e a própria finalidade desta, que é a expropriação forçada de bens do devedor, que não se confunde com lesão. II -- Intime-se à parte recorrida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo único), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, depois de dispensá-lo dos autos de exec.ão em apenso."-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-2864/2009-SILVANA FRANCISCA DE SOUZA x BANCO ITAU- "I - A ação de prestação de contas é composta de duas fases, com objetivos distintos, a saber: na primeira, busca-se apurar a existência ou não da obrigação do réu de prestar as contas exigidas e, na segunda, verifica-se a regularidade das contas prestadas, devendo ser fixado saldo credor, que poderá ser cobrado em execução forçada. Nesse passo, é desnecessária a realização de audiência preliminar de conciliação, a qual está restrita às hipóteses em que não é possível o julgamento conforme o estado do processo (art. 329) ou o julgamento antecipado da lide (art. 330), nos termos do artigo 331, caput, do Código de Processo Civil. No caso, evidencia-se a possibilidade de julgamento antecipado da primeira fase da presente prestação de contas, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Registre-se, ainda, por relevante, que o grande número de ações similares à presente tem demonstrado que a possibilidade de transação é praticamente nula, de modo que a designação de audiência de conciliação causará injustificável retardamento do processo, em afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Vale dizer, a designação de audiência de conciliação, na espécie dos autos, não cumpriria a finalidade para a qual foi criada, qual seja, dar maior agilidade ao processo. II - Isto posto, contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24), voltem os autos conclusos para sentença (julgamento da primeira fase da prestação de contas)."-Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2871/2009-CONRADO ANGELO SCHELLER e outro x RADIO DIFUSORA DE CAMBE LTDA- "1. Defiro o pedido de fls. 65, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 60/62. 2. Autorizo, também, ao Escrivão a realizar o levantamento da quantia relativa as custas judiciais, devendo, no entanto, prestar contas de que a referida quantia foi depositada na conta oficial da escrituração, bem como de que eventual quantia referente ao funjus, cartório distribuidor e contador foi repassada a quem de direito. 3. Após, intímem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, procedidas as baixas necessárias, encaminhem os autos ao arquivo."-Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-2905/2009-JULIANE WAGNER x BELA AGRÍCOLA- "(i) É certo que não há qualquer preceito legal que determine a intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudência são unssonas ao afirmar que é imprescindível a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MOBILIZATIVO - CONTRADITÓRIO (CF, Art. 5º, LV). Firme o entendimento do tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável. Precedentes" (RE nº 384031-2/AL - Rel. Min. Sepúlveda Pertence -

DJ 04.06.04). "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MOBILIZATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO À EMBARGADA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. - A jurisprudência deste Tribunal e do STF é pacífica no sentido de que viola o devido processo legal, a ampla defesa eo contraditório, a ausência de intimação o embargada para impugnação a embargos de declaração com expresso pedido de efeitos modificativos, md×ime quando acolhidos. - embargos de declaração acolhidos para anular o julgamento dos embargos anteriormente opostos a fim de que se conceda o contraditório àquele recurso" (EDct nos Ebc1 no REsp 197567/RS - Rel Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 24.10.2005, p. 2 2 5), (ii) Assim, intime-se a parte autora/embargada para, querendo, responder o recurso de fls. 122/124, no prazo de 05 (cinco) dias. (iii) Após, voltem os autos conclusos."-Advs. EDUARDO MAURA SELLA e SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.

68. DEPOSITO-2998/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MONICA CRISTINA DOS SANTOS- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu, Rubens Torres Navarrete, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, expedido nos autos n.º 2998/09, dirigi-me no endereço constante do presente, e aí sendo, deixei de proceder a citação de Mônica Cristina dos Santos, em virtude de não te-la encontrado e segundo informações obtidas com a Sr.ª Leonina Bueno Martins a mesma mudou sem deixat endereço. "); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

69. PREVIDENCIARIA-3002/2009-EDER CORREIA DE ASSIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre os documentos juntados pela parte adversa, manifeste o autor no prazo legal."-Advs. HYLEA MARIA FERREIRA, NANCY TEREZINHA ZIMMER R.LOPES e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

70. MONITORIA-3004/2009-JOSE ROBERTO DE MATTOS x FUNDIÇÃO DETROIT TÉCNICA DO BRASIL LTDA ME- "Deve a parte recolher as custas remanescentes, para posterior arquivamento do feito. Custas (Escrivão). 465,30; Taxa judiciária diferença. 47,11)."-Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e ALEXANDRE MAGNO DE F.ADRIANO-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3030/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BENEDITO DAGUER e outro- "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do contido às fls. 97/103, requerendo o que de direito. 2. Intime-se. "-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, GUSTAVO VIANA CAMATA e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.

72. DESPEJO-3060/2009-JOSÉ MARIA BATISTA x ELOCI CAETANO DA ROCHA e outros- Contados e preparados, venham conclusos para sentença. Custas. (Escrivão. 47,00; Contador. 5,04). -Advs. DOROTHEU DA SILVA ALVES e MAURO BERNARDO BARBOSA-.

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3208/2009-CORETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA x COTTON CLUB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA- "A credora será intimada para juntar a guia original de GRC com a autorização de levantamento, vez que a cópia juntada não tem o condão de autorizar.-Adv. MARCELLUS AUGUSTO DADAM-.

74. EXECUCAO DE SENTENÇA-3229/2009-JOAO OMODEU e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- "Sobre o depósito de R\$ 600,00, fale o autor em 05 dias, sob pena de ser considerada como satisfeita a obrigação"-Advs. MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI, PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-3247/2009-JOSE FERREIRA SOBRINHO e outro x BRASIL TELECOM S/A- "(i) O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. A dilação probatória, com eventual colheita de prova oral se mostra absolutamente desnecessária, e constituiria, no máximo, expediente para procrastinação do feito. (ii) Portanto, contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 23), voltem os autos conclusos para sentença."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

76. ORDINARIA-0000249-10.2010.8.16.0056-FUMICO SATO x BRASIL TELECOM S/A- "Tempestivos, conheço dos embargos. No mérito, no entanto, inteiramente improcedentes os Embargos Declara- tórios ora opostos, vez que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, conforme preceitua o artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. De acordo com os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos (fls. 242/245) a parte embargante discorda de parte do conteúdo e resultado da sentença de fls. 229/238, que julgou procedentes os pedidos iniciais. Contudo, "os em- bargos de declaração não se constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apre- ciada" (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2a T. -- Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 -- p. 00220). Ademais, eventual equívoco na referida decisão quanto a seus funda- mentos jurídicos não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro em julgando. Logo, a pretensa retificação do decisório deve se operar pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. De toda sorte, é importante anotar, que as partes devem ter sempre em mente que os Jufzes não são obrigados a responder a todas as questões por elas susci- tadas, nem, muito menos, a examinar, uma a uma, as teses por elas levantadas e os dispositivos apontados, mas, apenas, devem se referir aos princípios e normas que entendem ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto, o que ocorreu na espécie. Confiaram: "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento sufici- ente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juzzo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes; flatus

voci inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Corrêa). "(...) 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental. Nesse sentido: STJ: EDRsp 231651/PE, 66 Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU, I, 14.8.2000, p. 223; e EDAG 1489/BA, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Costa Leite, DJU, I, 25.3.2002, p. 256. 4 (...) (TRF 16 R. - EDAC " 02000270639 - DF - 24 T. Supl. - Rel. Juiz Fed. Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva - DJU 13.11.2003 - p. 40). II - Em face do exposto, por não vislumbrar, a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida (fls. 229/238)."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ REMY M. MUCHINSKI-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0000772-22.2010.8.16.0056-SIMONE SARTORI DOS SANTOS x COMPANHIA DE CREDITO FINANC. INV. RENAULT DO BRASIL- "1. Na forma do artigo 523, do Código de Procs Civil, recebo o agravo retido interposto às fls. 65/66. 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, impugnar as razões do recurso, no prazo de lei, vindo, após, os autos conclusos para decisão de manutenção ou reforma (art. 523, § 2º, do CPC)."-Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA DÁVILA OLIVEIRA e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-.

78. COBRANCA-0001000-94.2010.8.16.0056-VANIA DULCE PAIVA e outros x BANCO ITAU- "Sobre os documentos apresentados pela parte adversa, manifeste a parte promovendo no prazo legal". -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA, LORRAINE MILANI LOPES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0001118-70.2010.8.16.0056-MARIA LOPES DE SOUZA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - BANCO ABN AMRO REAL S/A- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."- -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001356-89.2010.8.16.0056-LUIZ ALBERTO VIDO x BANCO ITAU- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 98/109vº. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. 3. O ortunamente voltem para prestar informações."-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001357-74.2010.8.16.0056-ESPÓLIO DE MARCO AURÉLIO STINGHEN x BANCO ITAU- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 77/90. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. 3. Op rtunamente voltem para prestar informações."-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

82. COBRANCA-0001652-14.2010.8.16.0056-VILMA MARIA RODRIGUES CHOFARD x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, JOSÉ GÜNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001759-58.2010.8.16.0056-CONSUELO MARIA BIANCHINI BONATO x BANCO ITAU- "1. Considerando que foi suspenso o julgamento o agravo de instrumento de fls. 101/103vº até o pronunciamento em definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR, aguarde-se sua decisão, ficando vedado o levantamento de qualquer importância pela parte exequente, até nova deliberação."-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001881-71.2010.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ANTONIO JULIAO DA SILVA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."- -Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, HEDA FROES SELEM e VALDECI ELEUTERIO-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001904-17.2010.8.16.0056-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO KLOSTER- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (Certifico que em cumprimento ao mandado expedido dos Autos n.º 434/2010 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - proposta por BANCO FINASA BMC S/A em face de ANTONIO KLOSTER - dirigi-me nesta cidade e Comarca, até a Rua João Garla (endereço informado à fl. 50) e, aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER À REINTEGRAÇÃO do autor na posse do seguinte bem: "01 (UM) VEÍCULO MARCA FORD, MODELO COURIER CAB SIMPLES; ANO/MODELO 2005/2005; COR BRANCA; PLACA: HSE- 6955," em razão de ali não ter localizado o imóvel de n.º 13, sendo os imóveis com numeração mais aproximada os de n.ºs 9, 56 e 81; diligencieij junto a alguns moradores das proximidades, mas não obtive qualquer informação que pudesse levar à localização do veículo acima referido; motivo pelo qual devolvo o presente mandado a cartório.); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

86. INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0002111-16.2010.8.16.0056-SUELY FRASSON FAZAN e outros x ESTADO DO PARANÁ-Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente

pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARISSE COSTA DE QUEIROZ, RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO, JULIO CESAR PAULINO, LEANDRO JOSÉ CABULON, LIANA SARMENTO DE M.QUARESMA e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002171-86.2010.8.16.0056-B.B. x D.S.J. e outro- "A parte interessada será intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, a cerca das respostas dos ofícios judiciais expedidos."-Adv. MARIA JOSÉ STANZANI-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002172-71.2010.8.16.0056-B.B. x D.S.J. e outro- "Na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, este feito será arquivado provisoriamente, sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada, o qual as partes serão intimadas de tal."-Advs. MARIA JOSE STANZANI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002217-75.2010.8.16.0056-RAFAEL PIMENTA MARTINS x SAMURAI PETROLEUM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- "A credora será intimada a comparecer perante esta serventia, para receber os documentos que serão desentranhados."-Advs. LUIS EDUARDO NETO, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO e LEONARDO COSME FORMAI-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0002220-30.2010.8.16.0056-ANDERSON FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU- "1. Defiro o pedido de assistência judiciária nestes autos, autos. 2. Conforme sentença proferida, arquivem-se os 3. Intime-se."-Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELLI-.

91. RESCISAO DE CONTRATO-0002346-80.2010.8.16.0056-CLEVERSON PAIVA PINTO x ALEKSANDRO BELI- "Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 53/55, promova-se a escrivania o arquivamento do feito, com as respectivas baixas de estilo, facultando as partes a execução das custas processuais."-Advs. WILMAR ANDERSON CAMPOS e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002504-38.2010.8.16.0056-ELIDIO SARDI x BANCO ITAU S.A.- "1. Ciente da interposição do agravo de instrum to de fls. 86/100. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus propnos e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. 3. Op tunamente voltem para prestar informações."-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

93. "1. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, e considerando a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 2. Indefero o pedido .de fls. 88/88-v, a uma porque já houve penhora on line dos valores executados, tendo inclusive sido expedido termo de penhora com a transferência da quantia para conta judicial (fls. 80 e 86) e a duas, porque os fundamentos da impugnação não ostentam a relevância necessária para dar ensejo à suspensão da execução, tanto é que o pedido de suspensão já foi deferido uma vez, conforme fls. 70/72. 3. Oportunamente, tornem conclusos para informações. 4. Intimem-se. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002801-45.2010.8.16.0056-OSVALDO FRANCISCO DE LUCENA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002812-74.2010.8.16.0056-PEDRO AIRTON CONSTANTE x ITAÚ UNIBANCO S/A-"Sobre os documentos apresentados pela parte adversa, manifeste o autor no prazo legal."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0002942-64.2010.8.16.0056-MIQUEIAS LEITE RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.- "I - Cuida-se de Ação Revisional de Contrato, na qual pleiteia o autor revisão de tal contrato firmado com o réu, fundamentando a cobrança excessiva de valores, com aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. II - O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, julgo saneado o feito. III - Fixo como pontos controvertidos: a correta aplicação do plano contratual; existência da pactuação de capitalização, cobrança cumulada de encargos e cobrança de tarifas. IV - Em que pese à matéria tratada nos autos ser apenas de direito o que coaduna para o julgamento antecipado da demanda, há a incidência de um fato impede por ora tal apreciação. Primeiramente, necessário ponderar que não foi apresentado pelo réu, em sua contestação, o contrato de financiamento firmado com o autor, nos termos determinados às fls. 43/44, que se faz indispensável para o regular deslinde da ação. Neste passo, observando que dois são os requisitos para o deferimento da inversão do ônus probatório, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou, ainda, a hipossuficiência, que deve ser analisada segundo as regras ordinárias de experiência, encontram-se presentes nos autos. Não se desconhece que poucos são aqueles que entendem com precisão os contratos bancários, com suas numerosas cláusulas e normas de regência, sendo que, considerando a hipossuficiência da autora em relação ao réu, instituição financeira, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do autor. Assim, por ser imprescindível para verificação dos fatos alegados que o contrato de financiamento esteja encartado aos autos, bem como considerando que o Código de Defesa do Consumidor é inteiramente aplicável ao caso concreto e que a autora é hipossuficiente, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e determino que o réu traga aos autos o contrato firmado com o autor, em 10 (dez) dias, sob pena de, ao decidir o pedido, serem considerados como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretenda provar (Art. 359 do CPC). Além disso, não tendo as partes demonstrado interesse na realização de acordo, o que inviabiliza a designação de audiência de conciliação, convémasseverar

que também não haverá audiência de instrução, pois como dito trata-se de matéria unicamente de direito. V -- Dessa forma, decorrido o prazo assinalado, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. "-Advts. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SINCIN-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0002958-18.2010.8.16.0056-DELBRA FERREIRA LEITE x AYMORÉ FINANCIAMENTOS- "I - Intime-se a parte requerida para que exhiba cópia do contrato firmado entre as partes, em 05 (cinco) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende provar por meio desse documento (art. 359, CPC). II - Na seqüência, pode-se verificar que a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. jurisprudência: Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCTAMENTO COM ALIENAÇÃO FIBUCIÁRIA EM GARANTIA. 1) CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIBE. PROVA PERICIAL DESENECESSÁRIA PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. 2) RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIBÊNCIA DO CÔBIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 6º, V DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. 3) JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. ARTIGO 192, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE USURA. DECRETO Nº 22.626/33. INAPLICABILIDADE. de Curitiba 12ª Vara Cível. SÚMULA 596. DO STF. JUROS PACTUADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO. 4) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 121, 00 STF. DIVERGENCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. EXPURGO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 5) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 296, b0 STJ. 6) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA DAS PARTES. ART. 884, b0 CCB. RESTITUIÇÃO QUE DEVE SER OPERADA DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7) INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. de Curitiba 12ª Vara Cível. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0622180-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: bes. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 28.04.2010) II - Assim, após a devida intimação para juntada de cópia do contrato, decorrido o prazo, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença."-Advts. DANIELLE VIVIANE TOMÁS, PAULO MAGNO CICERO LEITE, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

97. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003052-63.2010.8.16.0056-VALDIR DE JESUS PICOLOTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Advts. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FRANCISCO SPISLA-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0003386-97.2010.8.16.0056-ANTONIO ROBERTO BOMBONATTO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Determino o cancelamento da distribuição, por força do artigo 257 do CPC, sem a condenação ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advts. MARIANA BENINI SOUTO e MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003462-24.2010.8.16.0056-BANCO ITAULEASING S/A x RODRIGO PASCHOAL ROGERIO- "1. A motivação para tal pedido se deu em razão da requerente não conseguir citar o requerido. 2. Tenho entendido que em hipóteses desta natureza é razoável considerar as dificuldades do autor em localizar o réu, que muda o seu endereço sem deixar qualquer indicação de nova residência. 3. Considerando que esta Serventia já encontra-se cadastrada ao sistema do RENAJUD e BACENJUD, procedo o protocolo de solicitação de endereço do requerido Rodrigo Paschoal Rogério, nos termos dos manuais do referido sistema. Sobre as respostas, intime-se a parte promotora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0004334-39.2010.8.16.0056-DJALMA DE RAMOS x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- "Deve as partes recolher as custas remanescentes na forma da r. sentença, para posterior arquivamento do feito." -Advts. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004341-31.2010.8.16.0056-INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA x ARIANA DE SOUZA PANTALEÃO- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu Aparecido Márcio de Oliveira, oficial de Justiça deste Juízo, abaixo assinado que, em cumprimento ao mandado anexo, expedido nos autos na 1033/2010, dirigi-me até o local indicado, e constatei ser o lar infantil Maria Barbosa e após as diligências realizadas, finalmente hoje em contato com a Sra. Maria José que trabalha esta disse que trabalha ali a mais de 35 anos e que a SRA. Ariana de Souza Pataleão morou ali mas foi embora a mais de 05 anos sabe que ela foi para o Estado de Santa Catarina, desconhecendo o seu endereço e nem onde pode ser encontrada. Assim sendo devolvo o mandado a cartório para os devidos fins."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Advts. ALBERTO CORDEIRO, RODRIGO AFONSO MACHADO e FLAVIA BARRAL EVANGELISTA-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0004449-60.2010.8.16.0056-M.C. e outros x M.I.M.L.E. e outro- "1. Conforme se sabe, a produção antecipada de prova se trata de medida cautelar que tem por finalidade dar eficiência ao processo principal, na medida em que assegura que determinada prova não venha a se perder ou não seja destruída. Não há, assim, solução da lide, que deverá ser examinada na ação principal, de modo que não compete ao Juiz fazer juízo de valor acerca do que foi produzido.

Deve o Juiz apenas zelar pela regularidade formal, conforme exposto na sentença de fls. 1122/1124. Independentemente de ter sido a perícia favorável a este ou aquele, são devidas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em razão da instauração da lide na ação cautelar, ou seja, em razão da resistência. Humberto Theodoro Júnior, in Processo Cautelar, 23ª ed., São Paulo: Universitária de Direito, 2006: "(...) da autonomia e contenciosidade da ação cautelar decorre sua sujeição aos princípios comuns da sucumbência, de sorte que a sentença final deverá impor ao vencido o ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios do vencedor (art. 20). Sendo certo que as medidas cautelares nem sempre reclamam ação cautelar, deve-se concluir que a incidência da verba advocatícia estará sempre condicionada à existência da situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar, situação essa que não se revela pelo simples pedido de providência preventiva, mas pela atitude assumida pela parte contrária diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar. O inegável, porém, é que, sendo contenciosa a ação cautelar, haverá de o vencido sujeitar-se à regra do ônus da sucumbência, ficando obrigado a reembolsar o vencedor não só das despesas de custas como dos honorários advocatícios. Isso ficou, aliás, bem claro no sistema do Código, quando o art. 819, n's I e II, ao cuidar da suspensão da execução do arresto, exigiu que, para tanto, deveria o requerido pagar, consignar ou caucionar a dívida, honorários do advogado do requerente e custas" (fl. 137/138). Neste sentido: "CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - PERÍCIA - COMUNICAÇÃO - NULIDADE - NAO CONFIGURADA - RESISTENCIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - HONORÁRIOS PERICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) A resistência em ação cautelar de produção antecipada de prova enseja a sucumbência da parte vencida nas custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.06.278967-2/002, Rel. Des. José Antônio Braga, julgado em 16/09/2008). No mesmo norte: "APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PERÍCIA - QUESITOS - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CONDENAÇÃO DO VENCIDO - POSSIBILIDADE. (...) Mesmo se tratando de ação preparatória, a ação cautelar de produção antecipada de prova permite em seu procedimento o apresentação de contestação, constituindo-se em verdadeiro processo e, assim, deve-se submeter aos princípios da sucumbência, desde que resista o réu ao pedido feito na inicial pelo autor." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0479.06.116444-4/001, Rel. Des. José Afonso da Costa Côrtes, julgado em 11/09/2008). "AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. Estabelecido um conflito efetivo de interesses, no campo da tutela preventiva, em razão da resistência da parte contrária, tem-se uma relação processual capaz de provocar a configuração de parte vencida e vencedora, ao final do procedimento. (TJMG - Número do processo: 1.0142.02.000127-7/001 - Relator: Des. Alvimar de Ávila - Data do Julgamento: 12/07/2006 - Data da Publicação:29/07/2006). No presente caso, conforme se verifica, as requeridas apresentaram contestação (fls. 559/560 e 562/563), sustentando, em síntese, a desnecessidade da produção da prova pericial, ao argumento de que possuem licenças para o uso de softwares. Observa-se que além de o laudo pericial ter sido produzido, foi ele homologado, sendo que entendeu este Juízo em condenar ambas as requeridas no ônus da sucumbência. O que pretende o perito judicial, Ulisses Salomon Silva, é que a condenação ao pagamento dos honorários periciais seja imputado a parte autora, o que não pode ser admitido. Conforme já apurado, as requeridas contestaram a presente ação, de modo que o ônus da sucumbência, a qual inclui o pagamento dos honorários periciais e as requeridas. Houve clara resistência das requeridas que, inclusive, requereram o indeferimento da produção da prova, razão pela qual é delas a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. 2. Com essas considerações, indefiro o pedido fls. 1142/1143, já que o ônus pelo pagamento dos honorários periciais é da parte ré. 3. Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento dos honorários periciais, bem como de eventuais custas residuais, no prazo de 15 (quinze) dias."-Advts. LUCAS DE ANDRADE VEARICK, MARCIA MALLMANN LIPPERT, MARCELO AUGUSTO DA SILVA e STELA MARIS BALAN NASSIF-.

103. COBRANCA-0004537-98.2010.8.16.0056-ZILDA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devam as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Advts. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

104. USUCAPIAO-0004715-47.2010.8.16.0056-CARLA DE ALMEIDA ZAMBON x GEORGINA PINHEIRO DA SILVA PASSONI e outros-"Sobre o retorno negativo das correspondências, manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito. -Adv. CLEUSA SOARES DE ALMEIDA-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005107-84.2010.8.16.0056-BANCO FINASA BNC S.A. x MARCIO ROSA RAMOS- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento ao presente mandado, expedido dos Autos nº 1212/2010 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - proposta por BANCO FINASA BNC S/A em face de MARCIO ROSA RAMOS - dirigi-me por diversas vezes nesta cidade e Comarca, em dias e horários diferentes, até a Rua Pascoal Moreira Cabral, 500 e proximidades e, aí sendo, DEXEI DE PROCEDER A REINTEGRAÇÃO do autor na POSSE do seguinte bem: "01 (UM) AUTOMÓVEL GM CHEVROLET CORSA CLASSIC ANO/MODELO 2003/2003, PLACA AKX-5734, COR PRATA," em razão de não ter localizado o referido bem nas diligências realizadas. Ante ao exposto e ao decurso do prazo legal para cumprimento, devolvo o presente mandado

a cartório até ulterior determinação."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0005158-95.2010.8.16.0056-WILSON MORESCHI x BANCO ITAUCARD S.A.- "(i) O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. (ii) Portanto, contados e preparados, já que o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi indeferido (fl. 65), voltem os autos conclusos para sentença."-Advs. RONAN W. BOTELHO e JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR-.

107. SONEGADOS-0005207-39.2010.8.16.0056-JOÃO APARECIDO NICOLINI x THEREZA ANCELMO NICOLINI e outro-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, FELIPE BEDIN BIASOTTO, RICARDO AUGUSTO BARBOSA e VALDECI ELEUTERIO-.

108. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0005367-64.2010.8.16.0056-VANUSA DIONIZIO PEREIRA e outros x CAIXA SEGUROS-Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MARIANA P. VALÉRIO, GLAUCO IVERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

109. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0005372-86.2010.8.16.0056-ANTONIO SIDNEY MALASSISE e outros x CAIXA SEGUROS- "1. Tendo em vista que até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do polo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização da demanda, defiro o pedido de fl. 73. 2. Portanto, retifique-se a autuação e distribuição fazendo constar como requerida Caixa Seguros. 3. Sem prejuízo do item "2" acima, intime-se novamente a requerente Clarice Cristiano da Silva Macedo para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção da ação quanto a ela." -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e RAUL BARBI-.

110. ORDINÁRIA (ASSISTÊNCIA À SAÚDE)-0005449-95.2010.8.16.0056-MONA LOPES MOZER x ESTADO DO PARANÁ- "1. Na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, recebo o agravo retido interposto às fls. 106/119. 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, impugnar as razões do recurso, vindo, após, os autos conclusos para decisão de manutenção ou reforma (art. 523, § 2º, do CPC) e prolação de sentença, se for o caso. 3. Intime-se."-Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e LEANDRO JOSÉ CABULON-.

111. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0005954-86.2010.8.16.0056-MARIA ALVES DA COSTA EDUARDO x PARANÁ PREVIDÊNCIA- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

112. MONITORIA-0006353-18.2010.8.16.0056-SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x RUBENS APARECIDO ALVES- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento ao presente mandado, expedido dos Autos n.º 1489/2010 - AÇÃO MONITÓRIA - proposta por SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - dirigi-me nesta cidade e Comarca, até a Rua Francisco Xavier da Silva, 209 e, aí sendo, nesta data, às 19:44 horas, DEIXEI DE CITAR o requerido, Sr. RUBENS APARECIDO ALVES, em razão ali ter sido informado pela Srª Tereza Maria Neli, que disse ser esposa do citando, de que este se encontra trabalhando no município de Maceió - AL, onde fabrica blocos de concreto para construção, sendo que deverá retornar a esta cidade para as festas de fim de ano; motivo pelo qual devolvo o presente mandado a cartório até ulterior determinação."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0006653-77.2010.8.16.0056-MARIA APARECIDA REIS x BV FINANCEIRA S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e MAURICIO KAVINSKI-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0007032-18.2010.8.16.0056-J.J.P. COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "No intuito de evitar imbrólio processual, que venha a causar lesão à parte, determino a intimação do autor, para, no prazo legal, manifestar-se .da Contestação apresentada pelo réu. Intimem-se."-Adv. ANTONIO GIBRAN FARIAS-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0007266-97.2010.8.16.0056-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAERCIO MARTINS BARTIERI-"O autor pretendeu a extinção, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, o qual se refere à desistência. Contudo, atento as regras processuais, uma vez efetivada citação do réu, que apresentou defesa, determino a intimação para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se com relação ao pedido do autor, nos termos do petição de fls. 50. Intimem-se."-Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA e GUSTAVO PORFIRIO CARREIRO-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007533-69.2010.8.16.0056-BANCO TAYOTA DO BRASIL S/A x R. PEREIRA - MATERIAIS PARA CSTRUÇÕES-"Vistos, etc... Face a desistência da ação manifestada pela parte autora à fl. 75, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma regimental, e pela parte desistente. Incabível

a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação da parte rél. Intime-se o meirinho para que restitua o mandado de busca e apreensão, sem o seu cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mantendo-se cópias nos autos. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Publique -se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0007993-56.2010.8.16.0056-LUÍS CARLOS ALONSO VERDUGO x BV FINANCEIRA S/A- "(i) Intime-se novamente a instituição financeira ré para que exhiba o contrato de financiamento firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deste documento, a parte autora pretendia provar (artigo 359 do Código de Processo Civil). (ii) Transcorrido o prazo acima, com ou sem a juntada do contrato, contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 25), voltem os autos conclusos para sentença."-Advs. PATRICIA SANTOS MACHADO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

118. COBRANÇA - SUMÁRIO-0075664-28.2010.8.16.0014-DIEGO DE SALES CHELIGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "1. Encaminhe-se o presente feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, após as baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor, vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou procedente o conflito negativo de competência n.º 758.395-5 (fls. 67/74), declarando competente o juízo suscitado (Juízo de Londrina)." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000713-97.2011.8.16.0056-BANCO DO BRASIL S.A x CARLOS ALBERTO ABUDI FILHO e outro-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (Certifico que em cumprimento ao mandado expedido dos Autos n.º 113/2011 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - proposta por BANCO DO BRASIL S/A - dirigi-me por diversas vezes nesta cidade e Comarca, até a Rua da Regência, 369 e, aí sendo, nesta data, DEIXEI g DE CITAR e INTIMAR o executado, Sr. CARLOS ALBERTO ABUDI FILHO, em razão de ali ter sido informado pelo Sr. Carlos Alberto Abudi, que disse ser pai do citando, de que este atualmente reside na Avenida Irmãos Pereira. 251, centro, Campo Mourão - Pr. - CEP 87.301-010. CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao mandado expedido dos Autos n.º 113/2011 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - proposta por BANCO DO BRASIL S/A - dirigi-me por diversas vezes nesta cidade e Comarca, até a o endereço constante do mandado e até a Rua da Regência, 369 e, aí sendo, nesta data, DEIXEI DE CITAR e INTIMAR o executado, Sr. ANTONIO BENEDITO DAGUER, em razão de ali ter sido informado pelo Sr. Carlos Alberto Abudi, de que o executado faleceu no mês de março do corrente ano. Ante ao exposto devolvo a primeira e segunda vias do mandado a cartório até ulterior determinação.); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMLYA KARENN GOMES RODRIGUES-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001887-44.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x LUCIANO AUGUSTO TEIXEIRA- "1. Defiro o pedido de fl. 45, determinando a suspensão pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo, independentemente de intimação, manifeste-se o requerente a respeito do prosseguimento do feito, pena de extinção."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

121. COBRANCA-0002075-37.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTELO BRANCO II x ESPÓLIO DE SOLEDAD RIPOLL- "1. O acordo apresentados nos autos as fls. 44/46 até poderia ser homologado no presente momento, a fim de viabilizar o cumprimento de sentença, todavia, não há nos autos nenhum documento que comprove que o herdeiro Manoel Gomes de Jesus Filho é o representante do Espólio. 2. Além disso, o simples fato do referido herdeiro ter recebido a citação desta demanda (fls. 40) não significa que ele esteja representando o espólio, haja vista que possuem outros 09 (nove) herdeiros, conforme vislumbre-se na certidão de óbito juntada aos autos as fls. 11. 3. Diante disso, entendo não ser possível a homologação de acordo e ,por consequência, inviável o cumprimento de sentença devendo o autor, caso deseje prosseguir com a presente demanda, trazer aos autos comprovante de que o herdeiro indicado é o representante do espólio e/ ou proceder a habilitação de todos os herdeiros da proprietária já falecida, no polo passivo. Em sendo assim, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias." -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002242-54.2011.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x FINIAS BATISTA DE SOUZA- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JULIANO TOMANAGA-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0002319-63.2011.8.16.0056-ALBANO LUCHETTE CATARINO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

124. REINTEGRACAO DE POSSE-0002883-42.2011.8.16.0056-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANA CRISTINA ALVES-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para

que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

125. PREVIDENCIARIA-0002932-83.2011.8.16.0056-AROLD ALVES DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-0003062-73.2011.8.16.0056-ADRIANA SANCHES DA SILVA SOTANA x BV FINANCEIRA S.A- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRA JÚNIOR-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0003280-04.2011.8.16.0056-MARCIA RITA BENGZOI FOLINI x BANCO PANAMERICANO S/A- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PADOVANI SIENA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0003281-86.2011.8.16.0056-APARECIDA FOLINI HUFLER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PADOVANI SIENA, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e MARIANA DE MORAES SCHELLER-.

129. PREVIDENCIARIA-0003393-55.2011.8.16.0056-MARIA JOSÉ SANTOS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN e MICHEL FEGURY JÚNIOR-.

130. MONITORIA-0003638-66.2011.8.16.0056-WANDER PEREIRA DA SILVA x JOSEANE BALBINO DE SOUZA-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (Certifico que, ainda em cumprimento ao r. mandado expedido pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da Vara Cível, nos autos nº 761/2011, DE AÇÃO MONITÓRIA, em que é requerente WANDER PEREIRA DA SILVA e requerida JOSEANE BALBINO DA SILVA, dirigi-me ao endereço indicado e, ali, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DA REQUERIDA SUPRA REFERIDA, face encontrar o imóvel desocupado. Ao recorrer aos vizinhos fui informado que a executada mudou-se e não deixou informações quanto ao seu atual paradeiro.); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Advs. EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

131. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003719-15.2011.8.16.0056-ANA CRISTINA GASPARINI x CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS- "Tempestivos, conheço dos embargos. No mérito, no entanto, inteiramente improcedentes os Embargos Declara- tórios ora opostos, vez que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, conforme preceitua o artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. De acordo com os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos (fls. 32/36) a parte embargante discorda de parte do conteúdo e resultado da sentença de fls. 25/28, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Con- tudo, "os embargos de declaração não se constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada" (STJ - EERESP 238127 - RJ - 26 T. - Rel. Min. João Otávio de Noro- nha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). Ademais, eventual equívoco na referida decisão quanto a seus funda- mentos jurídicos não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a pretensa retificação do decisório deve se operar pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. De toda sorte, é importante anotar, que as partes devem ter sempre em mente que os Juízes não são obrigados a responder a todas as questões por elas susci- tadas, nem, muito menos, a examinar, uma a uma, as teses por elas levantadas e os dispositivos apontados, mas, apenas, devem se referir aos princípios e normas que entendem ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto, o que ocorreu na espécie. Confira: "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento sufici- ente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes; flatus voci inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convenci- mento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Corrêa). "(...) 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes a compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional ins- culpido no art. 93, inc. IX, da Lei

Fundamental. Nesse sentido: STJ: EDREsp 231652/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU, I, 14.8.2000, p. 213; e EDAG 1489/BA, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Costa Leite, DJU, I, 25.3.2002, p. 156. 4 (...)" (TRF la R. - EDAC 01000270639 - DF - la T. Supl. - Rel. Juiz Fed. Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva - DJU 13.11.2003 - p. 40). II- Em face do exposto, por não vislumbrar, a presença dos requisitos con- templados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida (fls. 25/28). Intimem-se. "-Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHRESSER-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003971-18.2011.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RUDNEY APARECIDA FROIS- Decorreu "in albis" o prazo para oferecimento de defesa e/ou efetuar a purga da mora, sem qualquer manifestação da parte requerida. Será procedida a intimação da parte promovente viabilizando o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

133. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-0003974-70.2011.8.16.0056-MARIA LEUSA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. RENATA SILVA BRANDÃO e NEWTON DORNELLES SARATT-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-0004501-22.2011.8.16.0056-ADERALDO VICENTE x BANCO CREDIBEL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e NELSON PASCHOALOTTO-.

135. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-0004652-85.2011.8.16.0056-VIVIANE RAMOS DAS CHAGAS TSUDA x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Advs. CELSO COSTA SILVA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

136. IMPUGNAÇÃO-0004955-02.2011.8.16.0056-BANCO BANESTADO S.A. e outro x MARCOS CORREA DA ROCHA e outro- "No que tange ao artigo 529 do CPC, informo que foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos."-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004966-31.2011.8.16.0056-ITAÚ UNIBANCO S.A x MAURO PEREIRA DOS REIS - ME e outro- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento o presente mandado, expedido nos AUTOS Nº 1009/11 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que figura como exequente BANCO ITAU S/A, me dirigi ao endereço constante no mandado, e ali sendo, DEIXEI DE CITAR o executado MAURO PEREIRA DOS REIS - ME, e MAURO PEREIRA DOS REIS, tendo em vista ele encontrar-se preso na cidade de Londrins/Pr., informações obtidas no local com sua esposa, Sra. Rosângela. Assim sendo, devolvo o presente mandado a cartório para seus devidos fins. "); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005035-63.2011.8.16.0056-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUBENS CAMBUI-Será dado vistas dos autos ao adv da parte adversa, pelo prazo requerido". -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

139. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005058-09.2011.8.16.0056-MARIA DE IUDA PEIXOTO x BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA BMC S/ A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ ALVES NUNES NETTO, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e DANIELA DE CARVALHO-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-0005082-37.2011.8.16.0056-HELIO LEÃO DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. DIOGO DINIZ LOPES SOLA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

141. DECLARATORIA-0005103-13.2011.8.16.0056-IVETE PECHIN TAVARES x PARANÁ BANCO S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005116-12.2011.8.16.0056-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEK LOGISTICA INTEGRADA- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico, eu, Aparecido Márcio de Oliveira, oficial de Justiça deste Juízo que em cumprimento ao mandado anexo, antes n. 1058/2011 dirigi-me em companhia do SR. Rubens Torres Navarrete, ao endereço do mandado e lá estando fomos atendido pelo SR. Eduardo funcionário da empresa Hidronort que nos franquiou a entrada e no interior não encontramos o bem objeto da medida este também disse que ali funcionou a empresa Requerida Pet logística integrada mas a muito que sair dali e desconhece seu endereço. Sendo assim devolvo o mandado a Cartório para os devidos fins. "); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-0005202-80.2011.8.16.0056-ALEX SANDRO ESTEVO SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a contestação e

documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

144. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMENTEN.-0005218-34.2011.8.16.0056-WANDER LUCIO VIEGA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO S/A)-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, CRISTIAN MIGUEL e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

145. DESPEJO-0005461-75.2011.8.16.0056-BENTO WALDEVIR TEIXEIRA x GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES CASOTTI e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. MARILZA PETROLINI e CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO-0005486-88.2011.8.16.0056-SILVIA REGINA DOS SANTOS KAVA OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-0005517-11.2011.8.16.0056-GEILTON MARQUES MOREIRA x BANCO FINASA BMC SA-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-0005570-89.2011.8.16.0056-NELSON DOS SANTOS GERMANO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Despacho de fls. 24/ 27. "(i) Da suspensão do pagamento das parcelas vincendas: O pedido de suspensão do pagamento das parcelas vincendas até a apresentação do contrato não comporta deferimento, porque eventual ausência do contrato não autoriza o requerente se eximir de uma obrigação que assumiu, já que se presume que tenha lido o contrato antes de assinar. Ademais, não se concede liminar, para permitir a suspensão do pagamento das parcelas de um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, livremente ajustado entre as partes, quando o vício apontado, demandar ampla dilação probatória. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONSIGNAÇÃO DE PARCELAS EM VALOR QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS PARCELAS CONTRAÍDAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO BOM DIREITO. Para a concessão da antecipação de tutela, como se caracteriza o pleito liminar principal Agravado, o artigo 273 do codex processual civil exige a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança da alegação expendida, cumulando-a com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de ser possível a cumulação da ação de revisão contratual com pedido de consignação em pagamento das parcelas consideradas devidas, não assiste razão ao agravante visto que não preenche os requisitos necessários à antecipação da tutela. Para que a tutela antecipada de abstenção ou impedimento de inscrição do nome do devedor em serviços de restrição ao crédito seja deferida, nos casos em que não se discute a existência do débito, deve aquele realizar o depósito da parcela incontroversa do débito ou a prestação de caução. Não se concede liminar, para permitir a suspensão do pagamento das parcelas de um contrato de financiamento de bens, livremente ajustado entre as partes, quando o vício apontado, a demandar ampla dilação probatória. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Numero do Processo: 1.0027.09.180238-2/002 - Relator: Cabral da Silva - Data do Julgamento: 27/10/2009. Data da Publicação: 15/12/2009). Assim, indefiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato entabulado entre as partes. (ii) Do depósito dos valores incontroversos e do afastamento da mora: O depósito dos valores tido como incontroversos é uma faculdade da parte devedora, hábil a demonstrar sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. Trata-se de medida que não esbarra em nenhum impedimento que justifique seu indeferimento, maxime porque não traz prejuízo à parte ré. A propósito: "(...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravado no recurso especial não provido". (A9R9 no REsp 992.182/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 28.05.2008 p. 1). Entretanto, o depósito apenas parcial das parcelas devidas não é o condão de elidir a mora. E quanto a tal entendimento igualmente não discrepa a jurisprudência. Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que somente o depósito integral dos valores contratados é capaz de afastar a mora da parte devedora. A propósito: L "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR QUE A PARTE ENTENDE DEVIDO. PURGAÇÃO DA MORA. DESCABIMENTO. DEPÓSITO QUE NÃO TEM EFEITO DE PURGAÇÃO DA MORA OU DE PAGAMENTO. OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. RECURSO PROVIDO. A consignação em pagamento cumulada com pretensão revisional, de valor que a parte entende como sendo o devido, não passa de mero depósito, sem efeito de pagamento ou de elidir a mora, posto que não envolve a oferta da quantia ou da coisa devida prevista no contrato, dependendo da pretensão revisional, ou seja, da modificação do contrato; desse modo, não tem o efeito de pagamento e nem o de purgação de mora, não obstando a propositura de qualquer ação por parte do credor" (Agravado de Instrumento

nº 390957-7, 18ª Câmara Cível, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Nestes termos, defiro o pedido de consignação das parcelas vincendas nos valores incontroversos (R\$ 224,80), sem o afastamento da mora. (iii) Da vedação de inclusão em cadastros de inadimplentes: Também não comporta deferimento o pedido de abstenção de inclusão do nome do requerente em cadastros de inadimplentes. Com efeito, a alegação de abusividade das cláusulas contratadas, fundamenta-se principalmente na prática de capitalização de juros, e cobrança indevida de taxa administrativa. Porém, o requerente não juntou a cópia do contrato, que pretende revisar. Sem o contrato de financiamento não há como se saber se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. E admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (A9Rg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 14.10.08). Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros se funda na aparência do bom direito, não há como impedir a inclusão do nome do requerente em cadastro de inadimplentes. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE IMPEDE ASSENTAR ERL- COGNICÃO SUMÁRIA, A VEROSSIMILHANÇA DA CONTESTAÇÃO DO DÉBITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 17ª CCive - A 0503822-8/01 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. bes. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 09.07.2008). (iv) Da manutenção de posse: Quanto ao pedido de manutenção na posse é necessário atentar-se que tem entendido a jurisprudência que, existindo situação excepcional é possível a concessão em sede revisional. Todavia, não basta a discussão da dívida ou o depósito do incontroverso para autorizar a manutenção do bem com o devedor, sendo necessária a presença do requisito da indispensabilidade. Nesse sentido: I "(...) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE EM FAVOR DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA CONCESSÃO, ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 (...) II - Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens conforme a situação concreta. Incidência da Súmula 83/STJ", (STJ - AgR9 no Ag 840112/RS - Reb Min. Sidnei Beneti - Terceira turma - DJ 11.02.2009). No caso, verifica-se que não há comprovação da indispensabilidade do bem para a atividade produtiva do autor, já que nenhum documento foi juntado nesse sentido, razão pela qual indefiro o pedido de manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse do requerente. (v) Do depósito integral das parcelas vincendas: No entanto, caso o requerente deposite em juízo o valor integral das parcelas contratadas, fica desde já afastada a sua mora e a parte ré obstada, por conseguinte, de inscrever seu nome em órgãos de restrição ao crédito, enquanto estiver sendo feito regularmente o aludido depósito das prestações. Fica também desde já autorizado, caso o autor deposite em juízo o valor integral das parcelas contratuais, e não apenas, o valor que entende como incontroverso, a manutenção do bem na posse do requerente. A propósito: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS SUPOSTAMENTE ABUSIVAS - TUTELA ANTECIPADA - DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS - EXCLUSÃO/ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME NOS ORGAOS RESTRITIVOS DE CREDITO - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS - OCORRENCIA - DEFERIMENTO. Considerando que o contratante pretende depositar o valor integral das parcelas contratadas, fazem-se presentes os requisitos legais, sendo, por conseguinte, o consumidor mantido na posse do bem enquanto devidamente consignadas as parcelas. Cabível ainda a exclusão ou abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, consoante jurisprudência consolidada do STJ, uma vez que ajuizada a devida ação revisional, depositada em juízo a integralidade do valor da parcela contratada e demonstrada a plausibilidade do seu direito." (TJMG - Numeração única: 0630739-21.2010.8.13.0000 - Relator: Arnaldo Maciel - Data do Julgamento: 01/03/2011 - Data da Publicação: 17/03/2011). i) Do pedido de exibição de documentos: Por outro lado, existe plausibilidade do direito invocado quanto à exibição de cópia do contrato financeiro pela instituição financeira ao requerente, pois o documento pleiteado é comum às partes e indispensável à prova dos fatos alegados na inicial (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). Assim tem pontificado a jurisprudência: "Da exibição de documentos. Tratando-se documentos comuns, como no caso, é dever da instituição financeira apresentar, para exame e conferência pelo cliente correntista, os contratos e extratos relativos às transações bancárias entre si realizadas." (TJPR - AGI nº 440.956-7, bes. Jurandyr Souza Júnior; DJ de 07/12/2007 (trecho do ementa)). Portanto, DEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos e DETERMINO ao réu a exibição da cópia do contrato firmado entre as partes (contrato de financiamento), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos em que o autor pretende provar por meio desse documento (artigo 359 do CPC). (vii) Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). (viii) Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). (ix) Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-

se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art 398). (x) Defiro, por ora, ao autor os benefícios da Justiça Gratuita."

Despacho de fl. 41. "(i) Consta na decisão interlocutória de fls. 24/27 que caso o requerente deposite em juízo o valor integral das parcelas contratadas, fica desde já afastada a sua mora e a parte ré obstada, por conseguinte, de inscrever seu nome em órgãos de restrição ao crédito, enquanto estiver sendo feito regularmente o aludido depósito das prestações. A referida decisão também autorizou, caso o autor deposite em juízo o valor integral das parcelas contratuais, e não apenas, o valor que entende como incontroverso, a restituição do bem em sua posse. No entanto, os valores depositados às fls. 34 não tem o condão de elidir a mora do autor. Com efeito, conforme consignado pelo próprio autor na inicial (fl. 02), foram quitadas apenas 16 (dezesesseis) parcelas das 48 (quarenta e oito) contratadas, estando, portanto, vencidas 05 (cinco) parcelas (n.ºs 17, 18, 19, 20 e 21), com vencimento respectivamente em 26/06/2011, 26/07/2011, 26/08/2011, 26/09/2011 e 26/10/2011, cada uma no valor de R\$ 438,26 (quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) Patente então que o valor depositado, qual seja, R\$ 524,00 (fl. 34), é inferior ao valor contratado, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo apreendido."

Despacho de fls. 46/ 47. "(i) O pedido de purgação da mora deve ser postulado nos autos de busca e apreensão em apenso (autos n.º 1668/2011), e não na presente ação revisional, conforme determina o Decreto-Lei n.º 911/69. (ii) No entanto, em homenagem aos princípios da fungibilidade das formas, da instrumentalidade do processo e do aproveitamento dos autos processuais, translate-se a petição de fl. 43 eo depósito de fl. 44 para os autos da ação de busca e apreensão n.º 1668/2011. (iii) Em seguida, remetam-se os autos de busca e apreensão em apenso à Contadora Judicial para a elaboração do cálculo da purga da mora, que deverá considerar as parcelas vencidas até a sua realização (parcelas devidamente atualizadas), bem como as custas processuais e honorários advocatícios a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, sem considerar as parcelas vincendas, descontando os valores já depósitos em juízo. Nesse sentido é posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O cálculo para a purgação da mora deve considerar todos as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custos processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade), sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - AI n.º 329.342-1 - 15.ª Côm. Cív. - Rei. Hayton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006.)". Não é outro o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - RECEBIMENTO PELO CREDOR - RENÚNCIA À COBRANÇA ANTECIPADA - PURGAÇÃO DA MORA CARACTERIZADA. - A dívida considera-se vencida, se as prestações não forem pontualmente pagas. Contudo, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata (Art. 1425, III, do NCB). - Pagar a integralidade da dívida pendente significa em outros termos purgar a mora somente quanto ao atrasado, pois através de tal conduta o devedor remedia as situações causadas, evitando os efeitos do inadimplemento." (grifei) (TJMG, Apelação Cível n.º 1.070LOb.147454-3/001, 9.ª Câmara Cível, Relator Desembargador Tarcisio Martins, j. 30/10/2007). (iv) Elaborada a conta, intime-se o devedor para efetuar o complemento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias (autos de busca e apreensão)."-Adv. MOACIR MANSUR MARUM e ALINE PERES PANARO-.

149. RESCISAO DE CONTRATO-0005596-87.2011.8.16.0056-COLINA DE PIZZA EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x LEONILDO PIRES e outro- "1. Ante a transação celebrada entre as partes (fls. 67/70), suspendo o curso do presente processo até o cumprimento do acordo, postergada a homologação ao momento do completo adimplemento. 2. Isto porque, da homologação do acordo entre as partes, decorre necessariamente a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o que claramente não atende o fim visado pelos transigentes na presente fase processual. 3. Sem prejuízo do acima, determino o aguardo do feito em arquivo provisório, dando-se baixa do boletim de movimentação processual."-Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005600-27.2011.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S/A x ALBERTO ALVES DE MORAIS- "1. Defiro o pedido de fl. 36, dilatando o prazo concedido para recolhimento das custas do Oficial de Justiça e comprovação da constituição em mora do devedor, impreterivelmente, em 30 (trinta) dias, haja vista que tal prazo já foi prorrogado por duas vezes nos autos, salientando que caso as custas não sejam recolhidas no prazo acima o processo será extinto com base no art. 267, III, do CPC. O prazo acima deverá ser contado a partir da intimação do presente despacho. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

151. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005637-54.2011.8.16.0056-RICARDO LUCAS DOMINGUES x OMNI FINANCIAMENTOS-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, ALEXANDRE DE TOLEDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA MOREIRA-.

152. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005639-24.2011.8.16.0056-CELIA MARIA DUARTE ANDRAZI x BV FINANCEIRA S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

153. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005640-09.2011.8.16.0056-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO S/A)-Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e DANIELA DE CARVALHO-.

154. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005720-70.2011.8.16.0056-CINTIA CAMPI ALVES x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

155. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005722-40.2011.8.16.0056-ROGERIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

156. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005723-25.2011.8.16.0056-WELLINGTON JOSE DE SOUZA x BANCO CREDIBEL S/A-Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e NELSON PASCHOALOTTO-.

157. REVISIONAL DE CONTRATO-0005791-72.2011.8.16.0056-ANGELO SANTOS CARDOSO x AYMORÉ CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A.-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

158. REINTEGRACAO DE POSSE-0005846-23.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x ALINE STEFANOSKI FERRACIOLI DE ASSIS- "1. Intime-se a parte promovente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o contido as fls. 96/97, bem como na forma da certidão de fls. 95."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e IDEVAR CAMPANERUTI-.

159. DECLARATORIA-0005879-13.2011.8.16.0056-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMBÉ E REGIÃO - SINDSERV x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALDO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005916-40.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x HERIGO FABRICIO CORREA ANELMO- "1. Tendo em vista que sendo possível a emenda da inicial, o juiz deve propiciá-la ao autor, sob pena de cerceamento de defesa, defiro parcialmente o pedido de fls. 39/40, dilatando o prazo inicialmente concedido, de 10 (dez) para 2 (vinte) dias, a serem contados por inteiro a partir da intimação deste despacho."-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

161. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006098-26.2011.8.16.0056-B & M FOMENTO MERCANTIL LTDA x RENATO MARQUE DE SOUZA- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (Seg. via. Certifico, eu, Aparecido Marcio Oliveira, Oficial de justiça abaixo assinado que para cumprimento dos demais de execução se faz necessário a antecipação dos numerários para as diligências a serem praticadas conforme faculta o artigo 19 c.p.c., outrossim requerido a aplicação do referido artigo para que a parte recolha em GRC a quantia de R\$176,00, dicando se possível o bem a penhorar.); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES-.

162. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0006187-49.2011.8.16.0056-EDILSON FERREIRA DA SILVA x OMNI FINANCIAMENTOS-Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

163. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0006197-93.2011.8.16.0056-JUSTO GONZALES x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir,

de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

164. REVISIONAL DE CONTRATO-0006267-13.2011.8.16.0056-OSVALDECIR DE SOUZA x ABN-AMRO REAL S.A - AYMORE FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PADOVANI SIENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-0006363-28.2011.8.16.0056-DANILO ADAM DA SILVA TONZAR x BANCO CREDIBEL S/A- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e NELSON PASCHOALOTTO-.

166. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006400-55.2011.8.16.0056-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILLIAM EDGAR DA SILVA- Decorreu "in albis" o prazo para oferecimento de defesa e/ou efetuar a purga da mora, sem qualquer manifestação da parte requerida. Será procedida a intimação da parte promovente viabilizando o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

167. DECLARATORIA-0006401-40.2011.8.16.0056-ORLANDO ALVES DE FONTES x BANCO CACIQUE S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e SIGISFREDO HOEPERS-.

168. EMBARGOS A EXECUCAO-0006404-92.2011.8.16.0056-ROSELAINE CRISTIE NE DOMINGUES FAVALI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-"Sobre a impugnação e documentos apresentados pela parte adversa, manifeste o autor no prazo legal." -Advs. PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA-.

169. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0006429-08.2011.8.16.0056-MARIA CLAUDETE MARTINS ALIANO x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO-.

170. DECLARATORIA-0006451-66.2011.8.16.0056-CRISTIANO RAMOS DE CARVALHO e outro x MONTE BELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. VINNICIUS PEREIRA DE GOES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

171. REVISIONAL DE CONTRATO-0006483-71.2011.8.16.0056-CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JÚLIO CÉSAR SUTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

172. REVISIONAL DE CONTRATO-0006487-11.2011.8.16.0056-VALKERSON JOSÉ MARCELINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

173. REVISIONAL DE CONTRATO-0006488-93.2011.8.16.0056-VALKERSON JOSÉ MARCELINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PADOVANI SIENA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

174. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006595-40.2011.8.16.0056-DISTRIBUIDORA SILO DE MODA LTDA x S.S. LIMA E CIA LTDA- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que deixei de dar cumprimento ao mandado expedido dos Autos n.º 1388/2011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL - proposta por DISTRIBUIDORA SILO DE MODA LTDA em face de S. S. DE LIMA E CIA LTDA - em razão de ter sido efetuado pelo exequente o recolhimento de diligência no valor de R\$ 37,00, quando deveria ter sido recolhido o valor de R\$64,50 (citação e intimação). Ante ao exposto requeiro seja recolhida pelo exequente, através de GRC, a diferença de R\$ 27,50, a fim de que sejam realizadas as diligências para citação e intimação da empresa executada; motivo pelo qual devolvo o presente mandado a cartório para os devidos fins."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

175. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0006612-76.2011.8.16.0056-ALEX SANDRO DE JESUS LEITE x BANCO BRADESCO S/A- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

176. REVISIONAL DE CONTRATO-0006683-78.2011.8.16.0056-CLAUMENCIR ANTONIO DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

177. INTERDICAÇÃO-0006691-55.2011.8.16.0056-MARIA INÊS ROSSATI DE ALMEIDA x VICATILINO ROZZATI- "Sobre o parecer do Ministerial ("Antes de manifestar e erda do pedido de fis.30, requeiro rimeiramente seja intimada a requerente para juntar fotocópia da certidão de casamento do interditando, haja vista a divergência existente nos documentos juntados relativamente à grafia do nome do mesmo ora constando como sendo 'VITALINO ROSSATI', ora como 'VICTALINO ROSSATI' ora como 'VICTALINO ROZZARI .')", manifeste a parte promovente no prazo legal." -Advs. JOSE ALCEU BISSOQUI e FERNANDO BISSOQUI NETO-.

178. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0006720-08.2011.8.16.0056-RODRIGO RAFAEL ANDRE x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

179. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0006721-90.2011.8.16.0056-RODRIGO RAFAEL ANDRE x BV FINANCEIRA S/A- Sobre os documentos apresentados pela parte adversa, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

180. COBRANCA-0006759-05.2011.8.16.0056-OSVALDO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

181. COBRANCA-0006760-87.2011.8.16.0056-DANIEL JACINTO DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

182. COBRANCA-0006762-57.2011.8.16.0056-DEVANIR VICENTE GERMANO x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA e MARILIA DO AMARAL FELIZARDO-.

183. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0006768-64.2011.8.16.0056-JOSÉ MANOEL DO AMARAL x MINORU KAMURA JÚNIOR-0006768-64.2011.8.16.0056-"Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 305,50), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)".-Adv. MAURÍCIO DA SILVA MARTINS-.

184. REVISIONAL DE CONTRATO-0006793-77.2011.8.16.0056-MARCOS ROBERTO ZAINE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PADOVANI SIENA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

185. REVISIONAL DE CONTRATO-0006794-62.2011.8.16.0056-MARCOS ROBERTO ZAINE x ABN-AMRO REAL S.A - AYMORE FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo

manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

186. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006859-57.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO CAMILO SOUTO- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento ao presente mandado, expedido dos Autos n.º 1455/2011 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - proposta por OMNI S/A C. F. I. em face de DANILO CAMILO SOUTO - dirigi-me por diversas vezes nesta cidade e Comarca, em dias e horários diferentes, até a Rua Fortaleza e proximidades e, aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER À APREENSAO do seguinte bem: "01 (UM) VEÍCULO, MARCA/ MODELO: CHEVROLET/KADETT HATCH SLE 1.8; ANO DE FABR: 1990; COR VERDE; PLACA AAB-4709," em razão de não ter localizado o referido bem nas diligências realizadas. Ante ao exposto e ao decurso do prazo legal para cumprimento, devolvo o presente mandado a cartório até ulterior determinação."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

187. DECLARATORIA INEX.OBRIGACAO-0006939-21.2011.8.16.0056-AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA x MGM EDITORA LTDA - ME-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e ROBERTO NUNES-.

188. REVISIONAL DE CONTRATO-0006975-63.2011.8.16.0056-PAULO DONIZETE CARDOSO DE MOURA x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

189. COBRANCA-0006988-62.2011.8.16.0056-CARLITO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. SANTO MANOEL MARQUEZI, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e FERANDO DE CARVALHO CICHOCKI-.

190. REVISIONAL DE CONTRATO-0006990-32.2011.8.16.0056-MARIA RODRIGUES VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL - GRUPO SANTANDER BRASIL-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

191. INDENIZACAO - ORDINARIO-0007005-98.2011.8.16.0056-CLAUDILENE SOARES SILVA x HOSPITAL SÃO FRANCISCO - SÃO FRANCISCO - INSTITUTO VIDA- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, GLENDA CORREIA E SILVA e ARMANDO G. GARCIA-.

192. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0007018-97.2011.8.16.0056-MARCOS COSTA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

193. DECLARATORIA-0007066-56.2011.8.16.0056-LOURENCO DEUSDET FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1. Ciente da decisão de fls. 54 ("CONFLITO DE COMPETENCIA CIVEL N°849.771-8 Suscitante : Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé Suscitado : Juiz de Direito da 1a Vara Cível da Comarca de Londrina Interessados : Lourenço Deusdet Ferreira Banco ABN Amro Real S/A Vistos. 1. Solicitem-se as informações necessárias ao MM. Juiz Suscitado (da 1a Vara Cível da Comarca de Londrina), em 05 (cinco) dias. 2. Designo o MM. Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do parágrafo único do art 318, RITJPR. 3. Após, abra-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste no prazo regimental, e voltem para julgamento."). 2. Aguarde-se a decisão do conflito negativo de competência pelo Tribunal de Justiça. 3. intimações e diligências necessárias."-Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

194. REVISIONAL DE CONTRATO-0007135-88.2011.8.16.0056-PEDRO PEREIRA DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. EDGAR MITSUAKI FUKUDA, EDER TAKEMURA e GABRIELA DA ROSA VASCONCELOS-.

195. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007152-27.2011.8.16.0056-EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

196. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007153-12.2011.8.16.0056-EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

197. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007162-71.2011.8.16.0056-MARCIO ROGÉRIO CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

198. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007163-56.2011.8.16.0056-JURACI ALVES DUTRA x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

199. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007164-41.2011.8.16.0056-SILENE DE OLIVEIRA MACIEL x BANCO ITAUCARD S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

200. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007166-11.2011.8.16.0056-LUCIANO BATISTA DE MEDEIROS x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

201. REINTEGRACAO DE POSSE-0007184-32.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x NAIR NOGUEIRA DANTAS e outro- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 52/54. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. 3. Oportunamente voltem para prestar informações."-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e PAULO SERGIO MECCHI-.

202. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007194-76.2011.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x FERNANDO CAMPOS BORGES- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento ao presente mandado, expedido dos Autos n.º 1552/2011 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA -- proposta por AY MORE C. F. I, S/A em face de FERNANDO CAMPOS BORGES - dirigi-me por diversas vezes nesta cidade e Comarca, em dias e horários diferentes, até a R& Bento Munhoz da Rocha Neto, 469 e proximidades e, aí sendo, DEGI DE PROCEDER A APREENSAO do seguinte bem: "Og (UM) AUTOMÓVEL, MARCA/MODELO: AUDI A3 1.6; ANO 20 ; COR PRETA; PLACA LNH-3042," em razão de não ter localizado (referido bem nas diligências realizadas. Ante ao exposto e ao decurso do prazo 18gal para cumprimento, devolvo o presente mandado a cartório até ulterior determinação."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

203. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007230-21.2011.8.16.0056-DIFIRIPAR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x MERCADO CACEOL LTDA- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao presente mandado, expedido nos AUTOS N° 1557/11 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que figura como exequente DIFIRIPAR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, me dirigi ao endereço constante no mandado, e ali sendo, DEIXEI DE CITAR o executado MERCADO CACEOL LTDA, na pessoa de seu representante legal, tendo em vista que o imóvel encontra-se fechado e vazio a aproximadamente 04 meses, informações obtidas no local com o proprietário do imóvel que reside na parte superior. Assim sendo, devolvo o presente mandado a cartório para seus devidos fins. Dou fé."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. RICHARDSON CARVALHO-.

204. REINTEGRACAO DE POSSE-0007247-57.2011.8.16.0056-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FILETO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- "...II -- Assim, em termos de emenda à inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem que notificou previamente a requerida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos competente, e que a referida notificação foi frutífera, ou documentos que comprovem o protesto realizado pelo Cartório competente via intimação por edital, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo." -Adv. DANIELE DE BONA-.

205. REVISIONAL-0007318-59.2011.8.16.0056-CRISTIANO BENTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE DUTRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

206. INDENIZACAO - ORDINARIO-0007319-44.2011.8.16.0056-JOÃO CASAROTTO x SANTA CASA DA MISERICORDIA DE CAMBÉ e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. FERNANDO BUONO, MAURO HENRIQUE R. KOSAKI GOMES, JOSINALDO DA SILVA VEIGA e AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA-.

207. REVISIONAL DE CONTRATO-0007320-29.2011.8.16.0056-BENEDITA FRANZONI FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Advs. Nanci Terezinha Zimmer R. LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e LAETI FERMINO TUDISCO-.

208. PRESTACAO DE CONTAS-0007352-34.2011.8.16.0056-CELIA APARECIDA SABEC PERES x BANCO ITAU S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

209. PRESTACAO DE CONTAS-0007354-04.2011.8.16.0056-CELIA APARECIDA SABEC PERES x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advts. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e MARIA JOSÉ STANZANI-.

210. EMBARGOS A EXECUCAO-0007385-24.2011.8.16.0056-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "I - Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima. II - Do efeito suspensivo: Inicialmente, oportuno observar, que o Código de Processo Civil aplica-se ao caso, ainda que subsidiariamente, tal como determina o art. 1º da Lei de Execução Fiscal, uma vez que não há na referida Lei qualquer disposição quanto aos efeitos em que é recebido os embargos à execução fiscal. Nesse sentido: (...) 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 12, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípros e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 12, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. (...) (REsp. nº 1024128-PR. Rel. Min. Herman Benjamin - Dje de 19.12.2008). Pois bem. O novo art. 739-A, caput, do CPC determina que, em regra, os embargos do devedor sejam recebidos sem o efeito suspensivo. Somente se preenchidos os requisitos elencados no §1 do referido dispositivo é possível ao magistrado suspender a execução. Esses requisitos são três e concomitantes, a saber: primeiro, pedido do embargante quanto ao efeito suspensivo; segundo, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; terceiro, garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução. No caso em comento, houve o pedido do embargante quanto à suspensão da execução fiscal e o juízo está garantido por penhora de dinheiro (fl. 82 dos autos de execução em apenso). Portanto, dois dos requisitos, a princípio, estão preenchidos. Resta saber, contudo, se há relevância no fundamento jurídico deduzido nos embargos, de modo a autorizar o seu recebimento no efeito suspensivo. E, nesse aspecto, entendo que não assiste razão ao embargante. Primeiramente, porque não se admite que, em sede de embargos à execução fiscal, pretenda o devedor reconhecer a extinção do crédito tributário pela compensação tributária, em decorrência da vedação legal do art 16, § 3º da Lei nº 6.830/80. Embora o STJ venha mitigando a proibição inserta no dispositivo legal retro mencionado, assim o faz impondo condições que, data venia, não se fazem presentes nos presentes autos. Confira-se, a propósito, o que decidiu aquela Corte em sede de recurso representativo da controvérsia: 'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vt do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (incertada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ. EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Benise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. (...) 6. Consequentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos

os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. (...) 8. (...) 9.(...). 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." IN (STJ - REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, ble 01/02/2010) - grifo nosso. Considerando o indeferimento administrativo do pedido de compensação tributária, conforme noticiado na inicial (fl. 05) impossível o reconhecimento na via processual eleita pelo embargante. Não fosse isso, atualmente a compensação tributária não é mais possível, isto porque com o advento da Emenda Constitucional nº 69/2009, houve a instituição de novo regime de pagamento para os débitos do Poder Público representados por precatórios, ao qual aderiu o Estado do Paraná pelo Decreto n 6.335/2010, razão pela qual, não há mais que se falar em poder liberatório e, consequentemente, impossível a compensação pleiteada. Em segundo lugar, porque, a repercussão geral, quando reconhecida e enquanto não analisado o recurso correspondente, produz efeito tão-somente em relação aos recursos extraordinários, como se extrai da leitura do disposto nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o ensinamento de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, Os arts. 543-B e 543-C do CPC estabelecem que, havendo multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais que digam respeito a idênticas questões jurídicas, deverá o órgão a quo selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao tribunal superior (STF ou STJ, conforme o caso), sobrestando os demais até o julgamento final dos recursos selecionados. Em relação ao sobrestamento de recursos extraordinários, o § 2.º do art. 543-8 estabelece que, decidindo o STF no sentido da inexistência de repercussão geral, os recursos, cuja tramitação ficou suspensa, "considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Vê-se que a decisão do STF tem caráter absolutamente vinculante quanto à inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de repercussão geral. Deverá o órgão a quo, portanto, ater-se ao que tiver deliberado o STF a respeito. Resumindo: em caso de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, somente ficarão sobrestados os recursos extraordinários que tratem da mesma matéria, nada afetando o trâmite dos demais recursos e processos, conforme reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, v.g.: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE EXAMINA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS QUE NÃO CONHECEM DO APELO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA N.º 168/STJ. 1. É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto nele veiculada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. (...) 4. Agravo regimental provido." (AgRg no EREsp n.º 863/702/RN, da 3ª seção do STJ. Rel. Min. Laurindo Vaz, in DJU 27/05/2009). E, por fim, porque a eminência de atos expropriatórios, próprios do procedimento de execução, não configuram o requisito de dano irreparável, principalmente quando o embargante sequer alega a impossibilidade de efetuar o pagamento do débito. Veja-se que a doutrina é pacífica no sentido de que o dano grave, de difícil ou incerta reparação deve ser outro que aquele decorrente do prosseguimento da execução. "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem." (Marinoni, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. Execução. V. 3, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 460-461). Ainda, nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E 81º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA. CONSEQUÊNCIA NATURAL DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICA A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16º C. Cível - AI 0536922-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unônimo - J. 18.03.2009). Todo o expandido demonstra que, a priori, os fundamentos dos embargos não se mostram manifestamente verossímeis, e, sendo a suspensão da execução fiscal, pela nova regra, situação excepcionalíssima, deve a execução prosseguir concomitantemente com os embargos. III - Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. IV - Certifique-se nos autos de execução. V - Intime-se a Fazenda Estadual para oferecimento de impugnação no prazo de 30 dias (art. 17, LEF)."-Advts. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e MARISA DA SILVA SIGULO-.

211. COBRANCA-0007395-68.2011.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ x JOÃO HENRIQUE FRANCO- "(i) Intime-se a parte autora para que emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido ao rito sumário, apresentando o rol de testemunhas e, se requerer pécia, os quesitos, podendo indicar assistente técnico, em atenção ao disposto no art. 275, inciso II, alínea "b" e art. 276, ambos do Código de Processo Civil."-Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

212. COBRANCA-0007396-53.2011.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ x SÉRGIO ANTONIO BARRETO- "(i) Intime-se a parte autora para que emenda à

inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido ao rito sumário, apresentando o rol de testemunhas e, se requerer perícia, os quesitos, podendo indicar assistente técnico, em atenção ao disposto no art. 275, inciso II, alínea "b" e art. 276, ambos do Código de Processo Civil."-Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

213. COBRANCA-0007398-23.2011.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ x JOSÉ CARLOS PAZETO- "(i) Intime-se a parte autora para que emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido ao rito sumário, apresentando o rol de testemunhas e, se requerer perícia, os quesitos, podendo indicar assistente técnico, em atenção ao disposto no art. 275, inciso II, alínea "b" e art. 276, ambos do Código de Processo Civil."-Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

214. COBRANCA-0007399-08.2011.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ x RAVILA CONSALTER WIHBY DORE- "(i) Intime-se a parte autora para que emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido ao rito sumário, apresentando o rol de testemunhas e, se requerer perícia, os quesitos, podendo indicar assistente técnico, em atenção ao disposto no art. 275, inciso II, alínea "b" e art. 276, ambos do Código de Processo Civil."-Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

215. COBRANCA-0007400-90.2011.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ x SAMUEL JUNIOR FERREIRA- "(i) Intime-se a parte autora para que emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido ao rito sumário, apresentando o rol de testemunhas e, se requerer perícia, os quesitos, podendo indicar assistente técnico, em atenção ao disposto no art. 275, inciso II, alínea "b" e art. 276, ambos do Código de Processo Civil."-Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

216. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007403-45.2011.8.16.0056-ITAÚ UNIBANCO S/A x R.H. PLANEJAMENTO S/S LTDA - ME e outros- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVETTO-.

217. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007461-48.2011.8.16.0056-THIAGO MARTINS DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Advs. LUIS ALBERTO MIRANDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

218. REVISIONAL DE CONTRATO-0007481-39.2011.8.16.0056-THIAGO RUIZ TRINDADE x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA e NATHALIA IMAZU-.

219. DECLARATORIA-0007539-42.2011.8.16.0056-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMBÉ E REGIÃO - SINDSERV x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "1. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, e considerando a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 2. No mais, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação a contestação de fls. 99/116, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, intem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de inde ferimento (CPC, art. 130). 4. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". 5. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, § 3º com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. 6. O silêncio das partes quanto a item "4" acima implicará em recusa à tentativa de conciliação. 7. Depois, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado."-Advs. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALDO-.

220. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007591-38.2011.8.16.0056-HILTON MASSAHARU KAKIZUKO x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO-.

221. REVISIONAL DE CONTRATO-0007595-75.2011.8.16.0056-FABIANO MARTINS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, LAETI FERMINO TUDISCO e NEWTON DORNELLES SARATT-.

222. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007673-69.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO MATHIAS- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento ao presente mandado, expedido dos Autos n.º 1658/2011 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA - proposta por OMNI S/A C. F. I. em face de RODRIGO MATHIAS - dirigi-me por diversas vezes nesta cidade e Comarca, em dias e horários diferentes, até a Rua Imola e proximidades e, aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER A APREENSAO do seguinte bem: "01 (UM) AUTOMÓVEL, MARCA/MODELO: FIA PALIO WEEKEND 1.5 MPI; ANO DE FABR./MODELO: 1997/1997; COR CINZA; PLACA CJJ-4073," em razão de não ter localizado o referido bem nas diligências realizadas. Ante ao exposto e ao decurso do prazo legal para cumprimento, devolvo o presente mandado a cartório até ulterior determinação."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

223. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007675-39.2011.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x LUAN FRANCIS CESAR- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico, eu, Aparecido Márcio de

Oliveira, oficial de Justiça deste Juízo que em cumprimento ao mandado anexo, autos n.º 1660/2011 dirigi-me em companhia do SR. Rubens Torres Navarrete, ao endereço do mandado e nas vezes que lá estive não encontrei o bem objeto da medida e nem o Requerido pois o imóvel estava sempre fechado e em diligência ao n.º 581 ra vizirha Sra. Laura esta disse que a pessoa que mora na casa teve um veículo preto mas a tempos que esta sem ele, sendo assim devolvo o mandado a cartório para os devidos fins."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

224. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007690-08.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO CAMPOS BORGES- "I - Cedio que para o desencadeamento da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69, torna-se imprescindível a comprovação da mora por me notificação expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em questão, a notificação que fora enviada ao requerido pela instituição financeira (fls. 14/15) não teve o condão de atingir os fins pretendidos, vez que emitida e enviada pelo próprio credor por intermédio de escritório de advocacia e empresa privada (Nova Gestões), sem a observância de qualquer das cautelas necessanas, e por isso ela é inválida. A constituição em mora deve ser efetivada por carta registrada, expedida por intermédio de CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, ou pelo protesto do título. Neste aspecto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANC ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). Aliás, este também é o entendimento predominante no âmbito do TJPR e TJSC, a exemplo dos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - DEVEDOR NÃO CONSTITUÍBO REGULARMENTE EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO FOI EFETUADA ATRAVES DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, NEM DO PROTESTO, E SIM PELO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO, SEM QUE DELA CONSTASSE O VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO - OPORTUNIDADE EMENDA À INICIAL, NÃO CONSEGUIU O AUTOR SANAR A IRREGULARIDADE, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVÍBO. (TJPR, 18º C. Cível, Ap. Cível nº 521.256-2, Rel. Roberto de Vicente). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE RELEGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE LIMINAR PARA MOMENTO POSTERIOR À INSTAURAÇÃO DO CONTRABITÓRIO - NOTIFICAÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO CREDOR, SEM A INTERVENÇÃO DO COMPETENTE CARTÓRIO EXTRAJUBICIAL - ATO IRREGULARMENTE PRATICABO - APLICAÇÃO DA SUMULA N. 72 DO STJ - MORA DEBITORIS NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL À VALIDADE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO - EXAME DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO AO RECURSO - EXTINÇÃO E OFÍCIO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, IV ES 3º, O CPC. É pressuposto indeclinável o possibilidade jurídica das ações de busca apreensão de bens alienados fiduciariamente a comprovação da mora do devedor que há de resultar de carta registrada enviada através do Cartório de Títulos e documentos ou de instrumento de protesto, nos termos do DL n.º 91169." (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2007.002888-9, de São José, Órgão Julgador. Terceira câmara de Direito comercial, rel. bes. Hilton Cunha Júnior). Portanto, não tendo sido a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, não há como se entender comprovada a mora do requerido. Por consequência, ausente a regular notificação do requerido, faltaria pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Contudo, a extinção do processo, neste momento, afiguraria cerceamento de defesa, pois não teve a parte autora oportunidade de provar que notificou o devedor previamente por intermédio do Cartório Competente, para fins de constituí-lo em mora. Ademais, constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável à propositura da ação, é seu dever, e não mero ônus, dar à parte a oportunidade de emendá-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC. II - Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem que notificou previamente o requerido por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos competente, para fins de constitui-o em mora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

225. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007694-45.2011.8.16.0056-BANCO VOLKSWAGEN S.A x NELSON DOS SANTOS GERMANO- Despacho de fls. 025/ 027. "1. Consoante dispõe o enunciado da Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da I mora do autor", não sendo suficiente o aforamento da ação revisional para impedir a apreensão do bem. O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado no mesmo sentido. Vejamos: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR INDEFERIDA. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTERIORMENTE À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS NÃO ELISÃO DA MORA. COMPROVAÇÃO DA MORA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da

mora do autor." (Súmula nº 380/STJ). 2. "A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada não só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." (STJ, Resp n.º 1093501/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, Julg. 25/11/2008). 3. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 18. C.Cível - AI 0642610-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: bes. Ruy Muggiati - Unânime - J. 07.04.2010). "é entendimento pacífico que não basta a mera propositura de ação revisional para que seja considerada purgada a mora (Súmula 380/STJ). Isto, por sua vez, somente pode ser afastada caso registrada uma das seguintes hipóteses: 1) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado; 2) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando-se judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. A primeira hipótese não está caracterizada, até porque o agravado questiona o valor das parcelas contratuais, pretendendo consignar quantia a menor." (TJPR - 18º C.Cível - AI 648.592- 9, Rel. Lauri Caetano da Silva, decisão monocrática proferida em 18/01/2010). Passo, então, independentemente da ação revisional mencionada na certidão de fl. 20 (autos nº 1138/2011), a verificar se presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada na inicial. Com efeito, para o desencadeamento da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69, torna-se imprescindível a comprovação da mora por meio de notificação expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso concreto, restaram comprovadas a notificação do devedor (fis. 12/13), a sua devida constituição em mora e via de consequência, a relação jurídica erigida pelas partes. Em razão do exposto, defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome representante legal do autor, SR. ALEQUESANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 020.251.499-48), que ficará na condição de fiel depositário. 2. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela Lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Eis a manifestação dos tribunais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BU5CA E APREENSÃO - LIMINAR - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CR/88 - ART. 3º, § 1º DO DEC-LEI 911/69 - INCONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO - somente é inconstitucional no bec-Lei 911/69 o § 1º do seu art. 3º, no que tange à consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do credor, sendo seu caput constitucional, permanecendo possível o requerimento pelo proprietário fiduciário da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, sem os efeitos do § 1º mencionado". - Constituído em mora o devedor torna-se possível a busca e apreensão do bem alienado (TIMG - Autos nº. 1.0702.06.267285-3/001; Ret. besembargadora Hilda Teixeira Da Costa; bata da Publicação: 06/10/2006), "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PLANILHA DE DÉBITO - PAGAMENTO A MENOR - RESTTUIÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PLENA DO BEM NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1. Na ação de busca e apreensão regulada pelo Decreto-Lei 911/69, a restituição do bem apreendido, ressalvada eventual situação excepcional, somente deve ocorrer se o devedor deposita no prazo legal a integralidade da dívida pendente segundo os edículos apresentados pelo credor fiduciário. 2. Entretanto, sob pena de inaceitável ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, o bem apreendido deve permanecer depositado até ulterior decisão nas mãos de representante legal do agravante para tanto nomeado" (TIMG - Autos n.º 1.0514.07.023370-5/001; Re1. bes. Adilson Lamounier; bata da Publicação: 24/08/2007). 3. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade), sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - AI nº 329.342-1 - 15º Côm. Cív. - Ref. Hayton Lee Swain Filho, julg. 28/04/2006). 4. No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. 5. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. 6. Autorizo ao melrinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. 7. Apensem-se os presentes aos autos de busca e apreensão aos autos de revisional de contrato sob nº 1138/2011." Despacho de fis. 35/ 36. "Em informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, o bem objeto do presente feito foi encontrado e está na comarca contígua de Londrina. Dita a regra prevista no art. 230 do CPC que: "Nas comarcas contíguas,

de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas". O atual Código de Processo Civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de se aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando-se, sempre que possível, as nulidades sanáveis. Com efeito, o Juiz deve desapegar-se do formalismo e implementar o princípio da instrumentalidade das formas. Não se deve perder de vista o significado do princípio da instrumentalidade, pelo qual se entende que, muito embora a lei preveja determinada forma para a validade do ato processual, este valerá se, inobstante praticado de maneira diversa, atingir a sua finalidade. Ou seja, as normas processuais não podem representar um fim em si mesmas, já que são mero instrumento de atuação do direito, a fim de fazer valer o direito material em discussão. Neste sentido, o nosso Tribunal de Justiça já se pronunciou: REINTEGRACAO DE POSSE - CUMPRIMENTO DE MANDADO LIMINAR POR OFICIAL DE JUSTICA - COMARCAS CONTIGUAS - ADMISSIBILIDADE - REGRA DO ARTIGO 230 DO CPC. Prescindível a carta precatória para reintegração de bem, vez que cumprido o mandado em comarca contígua, como prevê o artigo 230 do CPC. (TAPR - Terceira C.Cível (extinto TA) - AI 111218-1 - Londrina - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 04.11.1997) BUSCA E APREENSÃO - BEM CONSTITUÍDO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O DEVEDOR - PRESCINDIBILIDADE DE CARTA PRECATORIA PARA CUMPRIMENTO DO ATO - C.P.C., ART. 230. Esclareça-se, a princípio, ser válida a citação edilícia quando anteriormente procedida por carta registrada sem que houvesse manifestação da parte ou devolução da mesma. Por outro lado, prescindível a carta precatória para apreensão de bem em comarca diversa da que reside o devedor, vez que, cumprido o ato em comarca contígua, nos termos do artigo 230, do Código de Processo Civil. Recurso improvido. (TAPR - Segunda C.Cível (extinto TA) - AC 49281-3 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Irlan Prohmann Arco Verde - Unânime - J. 29.04.1992) No caso dos autos, ainda que se observasse o andamento do processo tal como prevê a lei processual civil, expedindo-se carta precatória para a busca e apreensão do veículo que se encontra localizado na Comarca contígua de Londrina, a busca mediante Oficial de Justiça deste Juízo surtiria o mesmo resultado, reduzindo-se os custos e atendendo-se aos princípios da celeridade e da efetividade processual, nos termos do art. 244 do Código de Processo Civil. Vale destacar, por oportuno, que as comarcas de Cambé e Londrina situam-se na mesma região metropolitana, e entre elas inexistente qualquer dificuldade de acesso. Postas estas premissas, autorizo o cumprimento do mandado expedido, para seu efetivo cumprimento, bem como que a busca e apreensão do bem objeto dos autos seja realizada na cidade de Londrina/Pr, por Oficial de Justiça deste Juízo, vez que se trata de Comarca contígua e situada na mesma região metropolitana."

Despacho de fl. 47. "1. O depósito em juízo do valor integral das parcelas contratadas, tal como postulado às fls. 38/42, já foi deferido nos autos de ação revisional em apenso (autos nº 1138/2001 - fls. 24/27), em 28/10/2011. Portanto, basta que o requerente efetue o depósito integral das parcelas contratadas para que fique afastada a sua mora e a parte ré obstada, por conseguinte, de inscrever seu nome em órgãos de restrição ao crédito, enquanto estiver sendo feito regularmente o aludido depósito das prestações, bem como para que o bem individualizado na inicial seja restituído em sua posse. 2. Cabe observar que essa Magistrada, ao contrário do inadvertidamente alegado pelo nobre subscritor da petição de fls. 38/42, não "privilegia ninguém", mas simplesmente interpreta (livre, na forma da lei) os fatos e as provas que lhe são apresentadas, para a entrega da prestação jurisdicional às partes envolvidas, sendo que tanto a presente ação de busca e apreensão quanto a ação revisional em apenso foram despachadas na mesma data em que vieram conclusas. 3. Vale registrar, ainda, que o veículo individualizado na inicial somente foi apreendido porque: (i) o requerente está em mora; (ii) a simples propositura da ação de revisional de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, não sendo suficiente o aforamento da ação revisional para impedir a apreensão do bem (Súmula nº 380 do STJ) e; (iii) porque embora autorizado o requerente não depositou em juízo o depósito integral das parcelas contratadas. 4. No entanto, para que não pare qualquer dúvida (já que aparentemente o subscritor da petição de fls. 38/42 esta tendo dificuldades em compreender as decisões deste Juízo), fica desde já autorizado, independentemente de nova conclusão, caso o autor deposite em juízo o valor integral das parcelas contratuais, e não apenas, o valor que entende como incontroverso, a restituição do bem em sua posse, por Oficial de Justiça deste Juízo, vez que o bem foi apreendido na cidade de Londrina e lá aparentemente se encontra hodiernamente, tratando-se de Comarca contígua e situada na mesma região metropolitana de Cambé."

Despacho de fl. 55. "Diante da certidão da Serventia ("INFORMAÇÃO MMa. Juíza: Com o devido respeito, informo a Vossa Excelência de que, manuseando o presente caderno processual com minudência, verifiquei constar que as fis.ogg, consta o depósito judicial efetuado pela parte interessada no valor de R\$ 966,00 (novecentos e sessenta e seis reais). Informo mais, que nos apensos autos, existe apenas e tão somente a comprovação do depósito judicial realizado pela parte promovente no valor de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), apesar de constar ao todo 03 (três) guias, pode-se considerar como depósito válido, apenas uma, ou seja: a guia de fls.034, haja vista que a guia de fls.036 é comprovante de fls.037, tratam-se de fotocópias da guia e comprovante de fls.034, e quanto a guia de fls.038, sequer consta autenticação de recolhimento pela instituição bancária e ao menos comprovante de recolhimento. Informo finalmente, que efetivamente S.M.J, existe a importância de R\$ 1.228,00 (um mil, duzentos e vinte e oito reais) depositado em conta judicial e comprovado nos autos pela própria parte interessada, razão pela qual façamos estes autos conclusos, para os fins devidos.") diga a parte interessada em 5 dias."

Despacho de fls. 60/ 62. "De acordo com o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, nas ações de busca e apreensão, para que seja restituído o veículo apreendido, o devedor, no prazo de cinco dias após

executada a liminar, deve pagar a integralidade da dívida pendente, estando nela incluídas as parcelas vencidas e vincendas pactuadas entre as partes, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios despendidos pelo credor. Este Juízo, bem como a jurisprudência dominante, tem aceitado a purgação da mora com o depósito das parcelas em atraso, até o dia do depósito, bem como as custas e honorários advocatícios. Ocorre que, de acordo com o que fora certificado, não houve o depósito integral necessário para a purgação da mora. Não adianta a parte ficar apresentando petições pedindo autorização para o depósito, porque deve a parte efetuar o depósito no prazo legal conforme determina a legislação. No entanto, visando ter certeza dos fatos, certifique a Escrivia para se houve o depósito necessário para a purgação da mora, conforme despacho de fls. 47, e em caso positivo, conforme já autorizado, expeça-se competente mandado de reintegração. Não tendo havido, indefiro desde já purgação da mora, e determino o prosseguimento do feito, certificando se houve a apresentação da contestação e intimo a parte autora para manifestação." - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, MOACIR MANSUR MARUM e ALINE PERES PANARO.-

226. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007719-58.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDRE APARECIDO GODOY-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento ao presente mandado, expedido dos Autos n.º 1671/2010 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - proposta por B. V. FINANCEIRA S/A C. F. I. em face de ANDRE APARECIDO GODOY - dirigi-me por diversas vezes nesta cidade e Comarca, em dias e horários diferentes, até a Rua Bacaris e proximidades e, aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER À APREENSÃO do seguinte bem: "01 (UM) AUTOMÓVEL, MARCA/MODELO: CHRYSLER/NEON LE; ANO/MOD: 1996/1997; COR PRETA; PLACA CII-8555," em razão de não ter localizado o referido bem nas diligências realizadas. Ante ao exposto e ao decurso do prazo legal para cumprimento, devolvo o presente mandado a cartório até ulterior determinação. "); manifeste-se a parte autora, no prazo legal - Adv. FABIANA SILVEIRA.-

227. INDENIZACAO - ORDINARIO-0007727-35.2011.8.16.0056-DJALMA COSTA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.-

228. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN-0007788-90.2011.8.16.0056-NADIR COLOMBARI x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR.-

229. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007895-37.2011.8.16.0056-MACROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA x SANTA CASA DA MISERICORDIA DE CAMBÉ- "Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências."-Adv. CRISTIANE LIMA DE ANDRADE.-

230. DECLARATORIA-0008159-54.2011.8.16.0056-ELISANGELA MARNIERI e outro x MUNICÍPIO DE CAMBÉ- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 68/85. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. 3. Oportunamente voltem para prestar informações. 4. Sem prejuízo do que foi determinado nos tópicos anteriores, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 45/61, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327)." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

231. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008306-80.2011.8.16.0056-ICLEA GONÇALVES FURLANETO x BANCO ITAÚ S/A- "1. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008). 2. Assim, intime-se a requerente a instruir o pedido de gratuidade com suas três (03) últimas declarações de renda, ou documento atestando o valor que auferir mensalmente, de modo a corroborar o convencimento do juízo. 3. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de indeferimento."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

232. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008485-14.2011.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x COSTA RIBEIRO E MARTINS LTDA - ME- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

233. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008504-20.2011.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RAFAEL ESTEVES DE ORLANS- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

234. ALVARA-0008550-09.2011.8.16.0056-FRANCIELE DE SOUZA e outros x JUÍZO DE DIREITO- "(i) Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão expedida pelo INSS, informando da existência ou não de dependentes habilitados à pensão por morte em relação ao falecido Sr. Luiz Geraldo de Souza, no prazo de 10 (dez) dias. (ii) Após, voltem os autos conclusos."-Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS.-

235. RESTAURACAO DE AUTOS-0008628-03.2011.8.16.0056-ALAYR APARECIDA PARANZINI FARIA e outros x BANCO ITAU S.A- "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, instruí-la(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. PETERSON MARTIN DANTAS.-

236. COBRANÇA - SUMÁRIO-0009170-21.2011.8.16.0056-CLAUDINEIA FOGATO DA SILVA DE ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se."-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.-

237. INDENIZACAO - ORDINARIO-0009171-06.2011.8.16.0056-SEBASTIÃO GOMES OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- "1. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008). 2. Assim, intime-se o requerente a instruir o pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando a condição de hipossuficiência. 3. Na mesma ocasião, o autor deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, ou documento atestando o valor que auferir mensalmente, de modo a corroborar o convencimento do juízo. 4. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento." -Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.-

238. DECLARATORIA-0009316-62.2011.8.16.0056-JOSÉ ANDRÉ DE LIMA x EVENDAS VENDAS DE IMOVEIS LTDA e outro- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento."-Adv. ELIETH VIEIRA RODRIGUES.-

239. REINTEGRACAO DE POSSE-0009594-63.2011.8.16.0056-BERTHA KOIS KUBALACK x MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, bem como instruir com as cópias necessárias, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. DIOGO DINIZ LOPES SOLA.-

240. IMPUGNAÇÃO-0009705-47.2011.8.16.0056-GUERINO OTAVIO TASSI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 23,40), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)." -Adv. VIVIANE PRADO ROSA.-

241. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009707-17.2011.8.16.0056-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 827,80), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)." -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN.-

242. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009708-02.2011.8.16.0056-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 827,80), no prazo de 30 dias, sob pena

de cancelamento da distribuição (CPC 257)".-Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

243. DECLARATORIA-0009770-42.2011.8.16.0056-GOIASMED DISTRIBUIDORA LTDA x SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 105,75), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)".-Adv. ROGERIO PZ LIMA e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

244. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010126-37.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x CPJ INDUSTRIA E COMERCIO T A LTDA- "Compulsando estes autos, observa-se que o autor deixou de indicar o nome qualificação e endereço da pessoa que ficara como depositário do bem objeto da presente lide, devendo o autor indicar este no prazo de 10 dias".-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

245. COBRANCA-0010127-22.2011.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x MULTILACTO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E EMBALAGENS LTDA ME- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 220,90), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)".-Adv. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

246. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010128-07.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SERGIO VANDIR DA FONSECA- "Compulsando estes autos, observa-se que o autor deixou de indicar o nome qualificação e endereço da pessoa que ficara como depositário do bem objeto da presente lide, devendo o autor indicar este no prazo de 10 dias".-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

247. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010129-89.2011.8.16.0056-ITAÚ UNIBANCO S/A x EURIDES APARECIDA LIMA DOS SANTOS e outros- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 827,20), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)".-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

248. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-408/2002-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANÁ x ALEXFARMA-FARMACIA E DROGARIA LTDA- Na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, este feito será arquivado provisoriamente, sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada, o qual as partes serão intimadas de tal -Adv. RODRIGO LUIZ MENEZES e VINICIUS AMORIM-.

249. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-116/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EST.PR x COCATO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- "1. Para que o pedido de fls. 38/39 possa ser apreciado deve a parte exequente juntar aos autos o contrato social da empresa executada bem como as suas alterações. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Na sequência, conclusos."-Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI-.

250. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-231/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x APRIGIO NUNES PEREIRA- "O credor será intimado para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO-.

251. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2576/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, será dado vista dos autos ao causidico de fls. 23, pelo prazo requerido." -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

252. CARTA PRECATÓRIA-0007575-21.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DA FAL. E RECUP. DE EMPRESAS-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x INCOEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.17 (Certifico, eu, Aparecido Márcio de Oliveira, oficial de Justiça deste Juízo que em cumprimento ao mandado anexo, expedido nos autos nº 294/2010, dirigi-me, ao endereço do mandado e lá estando fui atendido pela chefe do departamento pessoal(RH) e esta disse que ali na empresa não tem ninguém com poderes para receber a citação sendo q'pe pode ser encontrado na cidade de Araucária Pr., Av. s Araucárias,5899, o Diretor por nome Flávio Campos (fge 041-21418000), assim sendo devolvo o mandado a cartório para os devidos fins.); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

253. CARTA PRECATÓRIA-0003141-52.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUÍZO FEDERAL 4ªVARA DE MATO GROSSO-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MONTARCO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME- "A parte promovente será intimada para manifestar-se sobre a diligência negativa do Sr. meirinho (CERTIFICADO Q.U.E, DEVOLVO O MANDADO EM CARTÓRIO A FIM DE SOLICITAR A JUNTADA DA GRC (VIA COM AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO), PARA CUMPRIMENTO EM DIJUGÊNCIA EM NOVO ENDEREÇO INDICADO PELA AUTORA, RUA EITI SUGUIMOTO, 166, BAIRRO MARIA LUCIA, LONDRINA-PR. VALOR ESTIMADO R\$ 96,75 (NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). OBSERVAÇÃO: A GUÍLA RECEBIDA ANTERIORMENTE FOI PARA REAUZACÃO DE DIJUGÊNCIAS NESTE MUNICÍPIO (FLS. 16).), requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JUEL PRUDÊNCIO BORGES e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

254. CARTA PRECATÓRIA-0003676-78.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUÍZO D.COMARCA DE DIAMANTINO-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDIR JOSE FORASTIERI e outros- "Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias."-Adv. LEONARDO BAES LINO DE SOUZA-.

255. CARTA PRECATÓRIA-0005225-26.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 2ª V.CÍVEL COM. LONDRINA - PR-VALDENÍCIO FRANCO DE OLIVEIRA x A.C. SILVA E MORAES LTDA-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (Certifico, em Aparecido Márcio de Oliveira, oficial de Justiça deste Juízo que em cumprimento

ao mandado anexo, expedido nos autos CP175/2011, me dirigi onde preciso foi e deixei de citar a Executada A.C. Silva E Moraes Ltda., em virtude da empresa não funcionar mais no local conforme informações obtidas com o Sr. Vagner, que disse que ali funciona atualmente a empresa Anjos Mercado e cada de Carne Ltda., CNPJ nº 07.437.131/0001-80. Certifico mais não encontrei bens da Executada para arrestar.); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA e MARLOS CLEMENTE SILVA-.

256. CARTA PRECATÓRIA-0006817-08.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 8ª VARA CÍVEL DA COM. DE LONDRINA-PR-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x LUANA ALVES PASCUETTO e outro- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (Certifico que em cumprimento ao mandado expedido dos Autos de Carta Precatória n.º 203/2011, oriunda do Juízo de Direito da 8.a Vara Cível de Londrina -- Pr., expedida dos Autos n.º 52887- 15.2011.8.16.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - proposta por INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA - dirigi-me nesta cidade e Comarca, até a Rua Papa João XXIII, 102 e até o edifício da Prefeitura Municipal e, af sendo, nesta data às 15:50 horas, CITEI, e CIENTIFIQUEI a executada, Sr." MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETTO, que bem ciente ficou do teor do mandado que lhe foi lido e leu, bem como do prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento do débito e do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, embargar a execução; aceitando a contradição e apondo no avverso do mandado a sua assinatura. Certifico ainda que DEIXEI DE CITAR a executada, Sr.. LUANA ALVES PASCUETTO, em razão de ter diligenciado até a Rua Espanha, 147 e, aí sendo, ter sido informado de que a executada se mudou daquele endereço há vários anos. Conforme informação obtida com a executada, Sr.. Maria Aparecida André Pascuetto, a citanda atualmente reside no município de Curitiba - Pr., porém, não soube informar o atual endereço para sua localização. Ante ao exposto devolvo o mandado a cartório.); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. HENRIQUE ZANONI-.

257. CARTA PRECATÓRIA-0008232-26.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE D. DO 4º OFÍCIO DA COM. SANTOS-CMA CGM S/A x CARTI FIOS LTDA- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 124,55), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)".-Adv. JORGE CARDOSO CARUNCHO-.

258. CARTA PRECATÓRIA-0009436-08.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUÍZO D. 4ª V.CÍVEL COM. MARINGÁ-BANCO BRADESCO S/A x RIVIERA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

Cambé, 12/12/2011
HILARIO ALEIXO

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 205/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 00051 001841/2009
ALCEU BIANCOLINI FILHO 00016 000820/2006
00035 001519/2008
ALEXANDRE ARSENO 00004 000531/2001
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00059 004710/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00076 002322/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00042 001000/2009
00044 001345/2009
ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00016 000820/2006
00026 000367/2008
CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA 00001 000050/1995
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00062 006437/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00004 000531/2001
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00004 000531/2001

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00062 006437/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 00006 000764/2003
00038 000055/2009
DANIELE DE BONA 00041 000723/2009
00048 001668/2009
00048 001668/2009
DAYSY REGINA SERRA PINTO BRITO 00015 000464/2006
DENISE SEIXAS 00082 005469/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00041 000723/2009
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00013 000136/2006
00022 000870/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00044 001345/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00069 009872/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00048 001668/2009
ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00016 000820/2006
00026 000367/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00027 000373/2008
00078 002724/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00033 001452/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00073 002113/2011
FABRICIO KAVA 00073 002113/2011
FERNANDO JOSÉ GASPARD 00079 002773/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00018 001166/2006
GABRIEL MARCONDES KARAN 00018 001166/2006
GABRIEL MONTILHA 00017 001089/2006
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00003 000665/1999
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00012 000852/2005
00026 000367/2008
GILSON HENRIQUE DE ANDRADE 00056 002988/2010
GLAUCIA DA SILVA 00055 002718/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00040 000539/2009
00047 001624/2009
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00045 001390/2009
HELOISA HELENA BENATO 00011 000793/2005
HERMANN SCHAICH IV 00035 001519/2008
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00016 000820/2006
00026 000367/2008
ISAIAS DA SILVA 00060 005009/2010
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00010 000458/2005
00045 001390/2009
JANAINA ALVES PEREIRA 00045 001390/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00040 000539/2009
00047 001624/2009
JANAINA ROVARIS 00076 002322/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 00065 007810/2010
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00056 002988/2010
JEFERSON PAULO FINK 00038 000055/2009
JOAO ANTONIO DAMBROWSKI 00061 005106/2010
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00029 000581/2008
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00002 000029/1999
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00002 000029/1999
JOSE CARLOS BUSATTO 00001 000050/1995
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00005 000334/2003
JOSE DO CARMO BADARO 00011 000793/2005
JOSIANE KANASHIRO BRANTES FERREIRA 00081 002904/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00080 002824/2011
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00072 001894/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 000337/2008
00027 000373/2008
00030 000944/2008
00051 001841/2009
00057 003885/2010
00064 007636/2010
00067 008196/2010
00068 008636/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00020 000664/2007
KLAUS SCHNITZLER 00075 002274/2011
00079 002773/2011
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00033 001452/2008
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 00031 001095/2008
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 00077 002343/2011
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00021 000690/2007
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 00043 001257/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00076 002322/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00003 000665/1999
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00063 007384/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00053 000473/2010
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00046 001615/2009
LUIZ MAZZA 00006 000764/2003
00052 000174/2010
LUIZ TRYBUS 00010 000458/2005
MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO 00052 000174/2010
MAGDA REJANE CRUZ 00012 000852/2005
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00029 000581/2008
00036 001578/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00049 001738/2009
00054 000691/2010
00066 008128/2010
00069 009872/2010
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00039 000315/2009
MARCOS SILVA OLIVEIRA 00039 000315/2009
MARGARETH BARBOSA DE AMORIN MACEDO 00005 000334/2003
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00080 002824/2011
MARIA LUCIA LINS DE MEDEIROS 00033 001452/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00038 000055/2009
MARINA BLASKOVSKI 00064 007636/2010
MARLIESE DALLAROSA 00050 001746/2009
MARLON CORDEIRO 00002 000029/1999
MAURO SOVIEROSKI TATARA 00009 000109/2005

00019 000393/2007
00058 004313/2010
MAYLIN MAFFINI 00042 001000/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00059 004710/2010
MIEKO ITO 00021 000690/2007
MURILO UBIRAJARA GUSE 00030 000944/2008
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00003 000665/1999
NEWTON DORNELES SARATT 00022 000870/2007
NILDO JOSÉ LUBKE 00023 001082/2007
NIRCLESIO JOSE ZABOT 00017 001089/2006
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00058 004313/2010
ODECIO LUIZ PERALTA 00032 001327/2008
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00011 000793/2005
PATRICIA SCHMIDT 00011 000793/2005
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00015 000464/2006
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO 00015 000464/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00059 004710/2010
PRISCILA KEI SATO 00033 001452/2008
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00011 000793/2005
00021 000690/2007
00045 001390/2009
REGINALDO BAITLER 00013 000136/2006
RENATO CELSO BERALDO JR 00014 000137/2006
RICARDO BAITLER 00013 000136/2006
RICARDO BORTOLOZZI 00038 000055/2009
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00061 005106/2010
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00033 001452/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00020 000664/2007
RODRIGO FORLANI LOPES 00045 001390/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00006 000764/2003
00006 000764/2003
00049 001738/2009
SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS 00005 000334/2003
SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA 00023 001082/2007
SERGIO SCHULZE 00064 007636/2010
SILVIO SEGURO 00008 000658/2004
00010 000458/2005
00070 010430/2010
TANIA CRISTINA FERREIRA 00028 000399/2008
00063 007384/2010
TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00033 001452/2008
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00019 000393/2007
00058 004313/2010
VALERIA GHELARDI SOUZA 00076 002322/2011
VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00004 000531/2001
VANESSA JANKE DE CASTRO 00020 000664/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00041 000723/2009
00048 001668/2009
VILSON GUDOSKI 00007 000874/2003
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00007 000874/2003
00024 000190/2008
00039 000315/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 00071 010996/2010
VIRGINIA MAZZUCO 00074 002253/2011
VITORIO KARAN 00018 001166/2006
WALTER JOSE DE FONTES 00053 000473/2010
WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00007 000874/2003
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00017 001089/2006
00037 000034/2009
00038 000055/2009
WILSON SANCHES MARCONI 00034 001511/2008

1. PROC.ESPEC.JUR.CONTENCIOSA-0000060-50.1995.8.16.0026-AMALIA CASEMIRA PACHECO DOS SANTOS LIMA x ULTRAGAZ S.A.- Intimem-se o credor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA-.
2. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-29/1999-FERTILIZANTES SERRANA S/A x ALCINDO SCHMOELLER- Intime-se o executado para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 194/197.-Advs. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e MARLON CORDEIRO-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-665/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELO MAGATAO- Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da avaliação de folhas 238/239.-Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.
4. INDENIZACAO SUMARIA-531/2001-TATTICA - ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA x CHRYSLER DO BRASIL LTDA- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.
5. INDENIZAÇÃO-334/2003-CALNET ADMINISTRADORA ASSOCIADOS LTDA x UNIVERSO ONLINE LTDA - UOL- Intime-se a autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 1.549.-Advs. SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e MARGARETH BARBOSA DE AMORIN MACEDO-.
6. DEPÓSITO-764/2003-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x IVANEA CORREA ZUMMERMANN- Intime-se a requerida para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 222.-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, DANIEL BARBOSA MAIA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e LUIZ MAZZA-.
7. ALIENACAO JUDICIAL-874/2003-MARIA APARECIDA DAMAZIO x LUIZ DE OLIVEIRA DO PRADO- Intime-se a parte interessada para que, em 05 dias, se

manifeste acerca do contido em folhas 93.-Advs. WILMAR ALÓISIO PEREIRA DOS SANTOS, VILSON GUDOSKI e VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

8. INTERDIÇÃO-658/2004-ADRIANA DE FATIMA CAMILLO x MARIA LUCIA ALBUQUERQUE- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 122.-Adv. SILVIO SEGURO-.

9. ARROLAMENTO-0001362-65.2005.8.16.0026-LUCIA DEBAX e outros x MARTIN DEBAX- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 86.-Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

10. TRABALHISTA-0001278-64.2005.8.16.0026-JOSE PINTO MACHADO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 622/624.-Advs. LUIZ TRYBUS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e SILVIO SEGURO-.

11. INDENIZAÇÃO-793/2005-ROSANGELA APARECIDA VICHINHESKI x ELY GALESKI XAVIER REGO - ESPOLIO e outros- Intimem-se a autora para que, em 5 dias, retire o ofício à disposição na secretaria.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, JOSE DO CARMO BADARO, PATRICIA SCHMIDT, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS e HELOISA HELENA BENATO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-852/2005-DALILA RAMIRO x JOSE MARIA MANEIRA e outro- Intime-se a curadora especial para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 134.-Advs. MAGDA REJANE CRUZ e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

13. INVENTARIO-136/2006-DAVID GITICOSKI x CLARA LISSA GETICOSKI-Intime-se o(a) inventariante para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, REGINALDO BAITLER e RICARDO BAITLER-.

14. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-137/2006-MANOEL DE OLIVEIRA MENDES e outro x CATARINA ZANETTI BERTOJA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. RENATO CELSO BERALDO JR-.

15. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-464/2006-JOSE RIBEIRO SOBRINHO e outro x ESTE JUIZO- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 194.-Advs. PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO, DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

16. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-820/2006-BRUNO HAUER LEITNER BUFREM x JOSÉ DOMINGOS FERREIRA e outro- Intime-se o credor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 209.-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA e ELIZAB ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1089/2006-JOÃO MARIA PELOW e outros x ESTE JUIZO- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 201/203.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, NIRCLESIO JOSE ZABOT e GABRIEL MONTILHA-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1166/2006-ARLINDO DA CONCEIÇÃO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 146.-Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-393/2007-JORGE BATISTA VALOMIN x LESSIR BANDEIRA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

20. SERVIÇÃO-664/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x DIOGENES DACHEUX STORI - ESPÓLIO e outros- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 312/314.-Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

21. MONITORIA-690/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JK INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

22. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-870/2007-ROBSON ALEIXO MIRANDA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 103.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e NEWTON DORNELES SARATT-.

23. USUCAPIÃO-1082/2007-EVERALDO DA SILVEIRA MARIANO x PEDRO STOCCO e outro- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA e NILDO JOSÉ LUBKE-.

24. MONITÓRIA-190/2008-KORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA x EVANDRES SIQUEIRA DE SOUZA- Intimem-se o credor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

25. BUSCA E APREENSÃO-337/2008-BANCO FINASA S/A x CLAUDINEI NOGUEIRA ALVES- Intimem-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire a carta precatória à disposição na secretaria. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-367/2008-ROSSANA SOUTO- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 121/122.-Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA e ELIZAB ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA-.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-373/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ESPOLIO DE ISRAEL DE ASSIS SILVA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em

5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

28. USUCAPIÃO-0002037-23.2008.8.16.0026-JOÃO BATISTA DE FREITAS e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

29. REIVINDICATORIA-581/2008-URBANIZAÇÃO SANTA ANGELA LTDA x ADELAIDE ANASTACIO DE ANDRADE- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 91.-Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

30. BUSCA E APREENSÃO-944/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARISE JACI SERRATO- Intime-se o requerido para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 100/101.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MURILO UBIRAJARA GUSE-.

31. USUCAPIÃO-1095/2008-CECY YARA VARGAS RIVABEM x JUIZO DA COMARCA DE CAMPO LARGO e outros- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1327/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEZAR RICARDO FORTUNATO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

33. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001661-37.2008.8.16.0026-EDIVAL CHIKUITO x BANCO ITAU BBA S.A- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 193.-Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER, MARIA LUCIA LINS DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

34. EXECUCAO DE TITULO-1511/2008-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/ A- BRADESCO x SHIRLEI DOS SANTOS ALMEIDA- Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 65/66.-Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

35. MED CAUT DE BUS. APREENSAO-1519/2008-ALCEU BIANCOLINI FILHO x IRAN SABINO DA SILVA- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 54/56.-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO e HERMANN SCHAICH IV-.

36. USUCAPIÃO-1578/2008-MURIEL DE BRITO e outro x ALCEU SEBASTIÃO VIDAL e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

37. SOBREPARTILHA-34/2009-ROSA KUZERATSKI e outros x ALEXANDRE KUZERATSKI- Intime-se o inventariante para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 42.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-55/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ALCEU FERREIRA- Intime-se o requerido para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 118/120.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, RICARDO BORTOLOZZI, JEFERSON PAULO FINK, DANIEL BARBOSA MAIA e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-315/2009-RAFAELA CAMPEZE DE MORAIS x HELIO MORO- Intime-se o requerido para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 188.-Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, MARCOS SILVA OLIVEIRA e VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-539/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA TEREZINHA T. DALAGRANA- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 85/87.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-723/2009-BV FINANCEIRA S.A - CFI x PAULO HENRIQUE GOMES- Intime-se o(a) autor(a) para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

42. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002015-28.2009.8.16.0026-ALFREDO GOMES x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 218.-Advs. MAYLIN MAFFINI e ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.

43. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1257/2009-GL ELETRO - ELETRÔNICOS LTDA x USINAGEM DE PRECISÃO KUNER LTDA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ-.

44. REVISIONAL-1345/2009-SHEILA RENATA ZELENSKI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifestem-se as partes, em 05(cinco) dias, sobre o contido em folhas 95/98.-Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.

45. DECLARATORIA-1390/2009-GL ELETRO - ELETRÔNICOS LTDA x USINAGEM DE PRECISÃO KUNER LTDA- Encaminhem-se os autos ao contador do juízo para apuração das custas remanescentes.-Advs. RODRIGO FORLANI LOPES, JANAINA ALVES PEREIRA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

46. EXECUÇÃO-1615/2009-CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE e outro x LUIS ANDRÉ ESTEVÃO BARBOSA- Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1624/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ERNANI FERREIRA- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do

contido em folhas 76/79.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002258-69.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x EDUARDO HENRIQUE SOUZA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001908-81.2009.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE x LUIZ GONÇALVES VIEIRA JUNIOR- Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta ao(s) ofício(s) fls. 70/71. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

50. USUCAPIÃO-1746/2009-ANTENOR AUER e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARLIESE DALLAROSA-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1841/2009-BV FINANCEIRA S.A - CFI x SILAS FERREIRA BENEDITO- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 57/58.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ADRIANA CICHELLA GOVEIA-.

52. ALVARA JUDICIAL-0000174-61.2010.8.16.0026-CLARICE DO ROCIO DE FREITAS- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 66/72.-Advs. MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELATO e LUIZ MAZZA-.

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000473-38.2010.8.16.0026-AYMORE CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x VILMA GARCIA CORDEIRO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000691-66.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x SILVIO JEFERSON COSTA- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 61/64.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002718-22.2010.8.16.0026-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x ISMAEL RIBEIRO DA SILVA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

56. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO-0002988-46.2010.8.16.0026-ROSALINA BOLAK- Intime-se o(a) autor(a) para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003885-74.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x DINEY MOREIRA SOARES- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 59/60.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO-0004313-56.2010.8.16.0026-AMADEU PIRES MACHADO DE LARA e outros- Intime-se o(a) autor(a) para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0004710-18.2010.8.16.0026-RICARDO CARLESSO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 223.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

60. USUCAPIÃO ESPECIAL-0005009-92.2010.8.16.0026-MARCOS ANTONIO ROSA- Intime-se o(a) autor(a) para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ISAIAS DA SILVA-.

61. DIVISÃO-0005106-92.2010.8.16.0026-DIRCEU ZANIN e outro x EDOARDO SEGURO e outros- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO e JOAO ANTONIO DAMBROWSKI-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006437-12.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS ANTONIO DE ZUTTER- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 54/55.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007384-66.2010.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outro x JULIA MINEIRO DE ANDRADE CYS e outro- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 83/86.-Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e TANIA CRISTINA FERREIRA-.

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007636-69.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO FERRARI- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 49/52.-Advs. SERGIO SCHULZE, Marina Blaskovski e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. MONITÓRIA-0007810-78.2010.8.16.0026-CAIXA SEGURADORA S/A x CASSIANO E LARA LTDA e outros- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 49.-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008128-61.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x NATEL

CORREIA DA SILVA- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 40/42.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. DEPÓSITO-0008196-11.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x HUDSON SIDNEI POSSENTI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008636-07.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x LEDILSON BENEDITO DA SILVA- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 49/52.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009872-91.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANO JOSE BIEDA- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 37/39.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

70. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO-0010430-63.2010.8.16.0026-VICTOR LUIZ OKRASKA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SILVIO SEGURO-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0010996-12.2010.8.16.0026-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVANDRO LUIZ BUENO DE ALMEIDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000205-47.2011.8.16.0026-JOSEFINA ANDRADE GRANDE x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Intime-se a parte embargante para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINA DE CAMARGO LAZARETTI-.

73. ORDINARIA-0001777-38.2011.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002479-81.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x LAUDIR DA SILVA- Intime-se o(a) autor(a) para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002612-26.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDO SANTOS- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 54.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002848-75.2011.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO POLSKA LTDA e outros- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

77. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO-0002987-27.2011.8.16.0026-GERALDO FERREIRA SANTOS e outro- Intime-se o(a) autor(a) para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LEONARDO MEDEIROS REGNIER-.

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005003-51.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO RICARDO DIOGO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

79. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005215-72.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CARLOS MIOTTO- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão do oficial de justiça.-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPARE e KLAUS SCHNITZLER-.

80. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0005394-06.2011.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S.A x AGGRESSOR MADEIRAS LTDA e outros- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 78.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES-.

81. ALVARA JUDICIAL-0005927-62.2011.8.16.0026-ELIETE DO ROCIO BRANTES ANDRADE DE FREITAS e outro x DIRETOR DE PREVIDÊNCIA, COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA PARANÁ PREVIDÊNCIA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSIANE KANASHIRO BRANTES FERREIRA-.

82. CARTA PRECATÓRIA-0005469-79.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE ESTREITO RS-AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x EDSON LUIS DO VALLE RIBEIRO- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 52.-Adv. DENISE SEIXAS-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO; 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA**

SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 203/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00016 000081/2008
00062 003220/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00012 000652/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00011 000143/2007
ADRIANO NOGUEIRA 00005 001067/2003
ALAIR A. P. SCHIAVON 00061 003206/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00063 006733/2010
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00013 001071/2007
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00034 001771/2008
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00011 000143/2007
ANA PAULA ALEIXO 00011 000143/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00038 000867/2009
00046 006846/2010
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00031 001361/2008
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 00039 001167/2009
ARMANDO DE MATTOS SABINO 00006 001074/2003
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00056 002926/2011
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00039 001167/2009
CARLOS AUGUSTO WEBER 00001 000467/1995
00039 001167/2009
CELSON ANTONIO ROSSONI 00059 003006/2011
CELSON VEDOLIM TEIXEIRA 00001 000467/1995
00039 001167/2009
CHARLES P. ZIMMERMANN 00033 001611/2008
CIRILO SIMÕES DA LUZ 00033 001611/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00050 002465/2011
CRISTIANE EMMENDOERFER 00048 001896/2011
CRYSTIANE LINHARES 00028 000930/2008
DALTON LEMKE 00005 001067/2003
DANIELE DE BONA 00029 000966/2008
DANIEL HACHEM 00035 002043/2008
00041 000046/2010
00042 000133/2010
00045 006259/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00003 000156/2000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00029 000966/2008
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00008 000687/2005
00009 000836/2005
EDSON AFONSO WALBER 00064 000066/2011
EDSON GONCALVES 00021 000296/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00046 006846/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00023 000378/2008
00053 002738/2011
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00005 001067/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00021 000296/2008
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00064 000066/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN 00001 000467/1995
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00054 002870/2011
00057 002929/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 000739/2006
00038 000867/2009
GILBERTO MARIA 00015 001191/2007
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00022 000331/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00034 001771/2008
GLAUCO JOSE BEDUSCHI 00063 006733/2010
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00052 002680/2011
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00005 001067/2003
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00059 003006/2011
IGOR ROBERTO MATTOS 00054 002870/2011
00057 002929/2011
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00060 003169/2011
ISAIAS DA SILVA 00049 001930/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00005 001067/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 000739/2006
00038 000867/2009
JOÃO CELSON MARTINI 00011 000143/2007
JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 00034 001771/2008
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER MACHADO PEREIRA 00006 001074/2003
JOSE ARI NUNES 00008 000687/2005
JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 00030 001250/2008
JOSE CARLOS SIMIONI 00033 001611/2008
JOSE OLINTO NERCOLINI 00005 001067/2003
JUAREZ XAVIER KUSTER 00004 000862/2003
JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI 00064 000066/2011
JULIANO MARCONDES DA SILVA 00005 001067/2003
JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL 00056 002926/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 001140/2007
00017 000106/2008
00018 000108/2008
00023 000378/2008
00024 000429/2008
00025 000553/2008

00026 000591/2008
00032 001434/2008
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00060 003169/2011
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00027 000871/2008
LEONARDO SANTOS PERGO 00043 001370/2010
LINDSAY LAGINESTRA 00034 001771/2008
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 00036 000301/2009
LUIZ ANTONIO ORMIANIN 00009 000836/2005
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00010 000739/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00001 000467/1995
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00056 002926/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00010 000739/2006
00038 000867/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00011 000143/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 006846/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA 00027 000871/2008
MARCOS ELISSANDRO TESTA 00055 002878/2011
MARCOS J. R. SALAMUNES 00004 000862/2003
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00030 001250/2008
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00019 000187/2008
00020 000194/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00011 000143/2007
MÁRIO DIEHL 00064 000066/2011
MAURO MIGUEL PEDROLLO 00044 004725/2010
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00046 006846/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00038 000867/2009
MIEKO ITO 00021 000296/2008
MOACIR THADEU SCHNEIDER 00059 003006/2011
NATHALIE MARIE FERREIRA 00051 002506/2011
NAYANI KELLY GARCIA 00039 001167/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00043 001370/2010
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00052 002680/2011
OSVALDO BATTOCHIO 00064 000066/2011
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00007 000459/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00050 002465/2011
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00013 001071/2007
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00002 000005/1996
00010 000739/2006
PEDRO BARAUSSE NETO 00058 002958/2011
PEDRO LOPES 00004 000862/2003
00022 000331/2008
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00001 000467/1995
00005 001067/2003
00047 008670/2010
RENATA RAPOSO SCHAHAUSER 00040 001851/2009
RENATO CELSON BERALDO JR 00006 001074/2003
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00030 001250/2008
SADI BONATTO 00011 000143/2007
SAIMON DIEGO SAURIN 00022 000331/2008
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00044 004725/2010
SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ 00005 001067/2003
SILVIO SEGURO 00002 000005/1996
00005 001067/2003
SIMONE STOIANI NERCOLINI 00005 001067/2003
THOR DE OLIVEIRA GODOY 00047 008670/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00029 000966/2008
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00019 000187/2008
00020 000194/2008
00037 000357/2009
VITORIA CRISTINA GRADELLA 00064 000066/2011
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00058 002958/2011
WALTER FERNANDES COSTA 00022 000331/2008
WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00027 000871/2008
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00009 000836/2005

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-467/1995-MARCELO FABIANI PUPPI x GERMANO JOSE DE OLIVEIRA- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Após, ao Distribuidor para atribuição de numeração única. Intimem-se.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, CARLOS AUGUSTO WEBER, CELSON VEDOLIM TEIXEIRA e GABRIEL MARCONDES KARAN-.
2. INVENTARIO-5/1996-ARLINDO SEGURO MASSA DE CREDITORES x AUGUSTO SEGURO E SUA MULHER-As partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e SILVIO SEGURO-.
3. BUSCA E APREENSÃO-156/2000-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO RAMOS MEHL- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste. Após, encaminhe-se ao distribuidor para atribuição da numeração única.- Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-862/2003-ELCI ROZANI BASSANI ZANLORENZI x PRISCILA GONCALVES e outros- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Após, ao Distribuidor para atribuição de numeração única. Intimem-se.-Advs. PEDRO LOPES, MARCOS J. R. SALAMUNES e JUAREZ XAVIER KUSTER-.
5. INDENIZAÇÃO-0001022-92.2003.8.16.0026-NILSON LEANDRO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.- Advs. ADRIANO NOGUEIRA, JULIANO MARCONDES DA SILVA, DALTON LEMKE, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, JOSE OLINTO NERCOLINI, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, RAPHAEL MARCONDES KARAN, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SIMONE STOIANI NERCOLINI e SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1074/2003-MANOEL B O TEIXEIRA e outro x CASTO JOSE PEREIRA- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Após, ao Distribuidor para atribuição de numeração única. Intimem-se.-Advs. RENATO CELSO BERALDO JR, ARMANDO DE MATTOS SABINO e JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER MACHADO PEREIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-459/2004-COCEL - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA x ADEMIR CARLOS KOCHINSKI- Vistos. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Após, ao Distribuidor para atribuição de numeração única. Intimem-se.-Adv. OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE TITULO-687/2005-DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI x ANTONIO ROBEIRO DE LARA e outro- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Após, ao Distribuidor para atribuição de numeração única. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e JOSE ARI NUNES-.

9. INDENIZAÇÃO-836/2005-LUCI LOPATKO e outros x JERONIMO LOPATKO e outro- Vistos. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Após, ao Distribuidor para atribuição de numeração única. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, LUIZ ANTONIO ORMIANIN e WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR-.

10. COBRANCA DE MANDADOS-0001675-89.2006.8.16.0026-ROGERIO MARCOS MACHADO NASSER x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- A petição de fl. 522/525 está apócrifa. Intime-se para regularizar. Ante o ofício de fl. 563 e manifestação de fls. 566/567, oficie-se, com urgência, ao Juízo de Tapurah, solicitando-se cópia dos autos nº 230/2005. Com a resposta voltem os autos para a designação de perito. Intimem-se.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ CARLOS CHECOZZI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

11. DEPÓSITO-0001446-95.2007.8.16.0026-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUIZ VINHAES- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, SADI BONATTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, Ana Paula Aleixo e JOÃO CELSO MARTINI-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-652/2007-POLIMIX CONCRETO LTDA x FENIX TECNOLOGIA- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Após, ao Distribuidor para atribuição de numeração única. Intimem-se.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

13. INVENTARIO-0001570-78.2007.8.16.0026-MARLI RINALDIN x AYRTON LUIZ RINALDIN- Junte-se procuração do esposo da herdeira que é casada. As cessões operadas devem se dar por instrumento público ou termo nos autos. Regularize-se, em dez dias. Intimem-se.-Advs. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

14. BUSCA E APREENSÃO-1140/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JOSMAR SOUZA DE DEUS- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste. Após, encaminhe-se ao distribuidor para atribuição da numeração única.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-1191/2007-MACROPAR COMERCIAL ATACADISTA LTDA x SRF TRANSPORTES LTDA - ME e outros- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Após, ao Distribuidor para atribuição de numeração única. Intimem-se.-Adv. GILBERTO MARIA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-81/2008-HÉVELLYN DOS SANTOS AIRES e outro x MARIA SOLANGELA DA SILVA PINTO- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que a controvérsia existente somente é passível de ser dirimida por prova documental, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta e preparo. Intimem-se-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0001840-68.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIA FELISBERTO- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0001777-43.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JUARES MOREIRA DE LIMA- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. MONITORIA-187/2008-KORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA x BG COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Após, ao Distribuidor para atribuição de numeração única. Intimem-se.-Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

20. MONITÓRIA-0001804-26.2008.8.16.0026-KORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA x BABY WORLD COM DE ART. INFANTIS LTDA- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.-Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001714-18.2008.8.16.0026-ALESSANDRO VIEIRA x BANCO BMG S/A- Regularize-se, eis que há três pedidos de cumprimento de sentença e o valor na última folha de todos está em branco. Intimem-se.-Advs. EDSON GONCALVES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

22. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-331/2008-AUTO POSTO JARDIM GUARANI LTDA x ASSOCIAÇÃO DE POSTOS DE RODOVIAS DE CURITIBA- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Após, ao Distribuidor para atribuição de numeração única. Intimem-se.-Advs. PEDRO LOPES, WALTER FERNANDES COSTA, GILVAN ANTONIO DAL PONT e SAIMON DIEGO SAURIN-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0001839-83.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE x ROSICLER CABRAL RODRIGUES FEITOSA- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

24. BUSCA E APREENSÃO-429/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x LUIZ CARLOS ANTUNES DO NASCIMENTO- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste. Após, encaminhe-se ao distribuidor para atribuição da numeração única.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

25. BUSCA E APREENSÃO-553/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x CLEVENICE DO NASCIMENTO- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste. Após, encaminhe-se ao distribuidor para atribuição da numeração única.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0001753-15.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARCOS PAULO DE CARVALHO LOPES GRANADO- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste. Após, encaminhe-se ao distribuidor para atribuição da numeração única.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

27. DECLARATÓRIA-0001949-82.2008.8.16.0026-OSVALDO VANDERLEI COSTA x CAMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 58,54 / Distribuidor: R\$ 3,19 / Contador: R\$ 10,08 / Oficial de Justiça: R\$ 99,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 170,81. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA, WELLINGTON DANIEL MUNHOZ e LAERCIO MARCOS TOREZIN-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-930/2008-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO FERREIRA PEDRO- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste. Após, encaminhe-se ao distribuidor para atribuição da numeração única.-Adv. CRYSTIANE LINHAES-.

29. BUSCA E APREENSÃO-966/2008-BANCO BMC S/A x ANTONIO CARLOS MOREIRA LEITE- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste. Após, encaminhe-se ao distribuidor para atribuição da numeração única.-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1250/2008-JOÃO MARCOS CAVALIN CUBA e outros x COMISSÃO DIRETORA PROVISÓRIA DA PARTIDO DA REPUB e outro- Vistos. Não é possível a penhora sobre a pessoa indicada no petitiório de fls. 233/234, vez que não figura no pólo passivo da ação. Com efeito, intime-se os exequentes para indicarem o CNPJ dos executados, no prazo de 5 dias.-Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANCA, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

31. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-1361/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALDIRA MARA DO BONFIN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 36,93 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 140,81 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 167,66. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0001842-38.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLOVIS DE SOUZA SILVA- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

33. MONITORIA-1611/2008-BALLT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Após, ao Distribuidor para atribuição da numeração única. Intimem-se.-Advs. CHARLES P. ZIMMERMANN, JOSE CARLOS SIMIONI e CIRILO SIMÕES DA LUZ-.

34. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0002011-25.2008.8.16.0026-GLAUDICEIA MARIA DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 862,02 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 30,26 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 73,03 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 995,56. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

35. ORDINÁRIA DE COBRANCA-2043/2008-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x RICHARD LLEWELLYN LAWRENCE- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste. Após, encaminhe-se ao distribuidor para atribuição da numeração única.-Adv. DANIEL HACHEM-.

36. EXECUÇÃO-0001800-52.2009.8.16.0026-ALISUL ALIMENTOS S/A x RECANTO NATIVO RAÇÕES LTDA- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

37. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-357/2009-CLEMENTINO PAULISTA x AIRTON LUIZ ANSAK- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Após, ao Distribuidor para atribuição de numeração única. Intimem-se.-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0002070-76.2009.8.16.0026-WAGNER NIKKEL x BV FINANCEIRA S.A - CFI- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 571,10 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 31,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 642,76. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

39. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001798-82.2009.8.16.0026-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES e outros- Tempestivos, conheço dos embargos. A prescrição é matéria de ordem pública, mas não se trata de preliminar, sendo afeta ao mérito da lide, tanto que resolve o feito segundo o previsto no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de fl. 536 admitiu o processamento da ação, reputando que ao menos um dos pedidos não estaria prescrito. Quanto aos demais pedidos, a ocorrência ou não da prescrição será apreciada após a instrução, quando da prolação da sentença. Desta forma, rejeito os declaratórios, devendo o feito prosseguir na forma determinada anteriormente. Intimem-se.-Adv. NAYANI KELLY GARCIA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, CARLOS AUGUSTO WEBER e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM-.

40. ALVARA JUDICIAL-0002118-35.2009.8.16.0026-ACESS CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 20,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 30,09. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. RENATA RAPOSO SCHAHAUSER-.

41. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000046-41.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x MOREIRA & FERREIRA LTDA e outros- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.-Adv. DANIEL HACHEM-.

42. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000133-94.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x RODOBRENO TRANSPORTES LTDA e outros- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.-Adv. DANIEL HACHEM-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001370-66.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x ANDREIA REGINA TRENTINI BONKA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,08 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 19,48. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. LEONARDO SANTOS PERGO e NELSON PASCHOALOTTO-.

44. ORDINARIA-0004725-84.2010.8.16.0026-ALOIZIO ESTEFANO MARKOVICZ x TIM SUL S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 855,97 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 77,64 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 984,03. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. MAURO MIGUEL PEDROLLO e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

45. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0006259-63.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S.A. x MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS REPARAÇÕES e outro- Vistos. Cliente da decisão proferida pelo TJPR. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.-Adv. DANIEL HACHEM-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0006846-85.2010.8.16.0026-RODRIGO JORGE DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 841,30 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 101,94 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 993,66. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

47. IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA-0008670-79.2010.8.16.0026-JAIR LUIS PIOCZKOSKI - ME e outro x LUCI TEREZINHA KUPKA GARRET ANDRADE ME e outro- Recebo a impugnação ao valor da causa, eis que tempestiva de acordo com o art. 261, do Código de Processo. Intime-se a parte contrária para manifestar-

se no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN e THOR DE OLIVEIRA GODOY-.

48. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000505-09.2011.8.16.0026-JOCELINA PEREIRA DE SOUSA x MATIAS JOSE DE ANDRADE e outros- 1. Defiro o pedido de emenda da inicial (f. 43 à 54). 2. Defiro o pedido de assistência judiciária. 3. Expeça-se mandado de citação de Matias José de Andrade, Rosmari Ferreira da Silva Andrade, Marilis Menegusso, dos confinantes e de seus respectivos cônjuges, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia: observe a Sra. Secretária os termos da inicial e da respectiva emenda. 4. Expeça-se edital de citação de eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia. 4.1. Observo, desde já, que "Não há necessidade da nomeação de curador especial na hipótese de réus indeterminados, citados por edital" (RJTJESP 120/350, 121/196). 5. Expeçam-se respectivas cartas de intimação dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, conforme artigo 943 do C.P.C.-Adv. CRISTIANE EMMENDOERFER-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000644-58.2011.8.16.0026-ALEIXO WIEZEBICKI x ROZEMARI DO ROCIO FELTRIN SARNECKI E SEU MARIDO- Considerando-se a irregularidade da representação arguida pelos requeridos e a apresentação dos documentos de fls. 155/161, bem como o disposto no artigo 10 § 2º da lei 8.906/1994, intime-se o advogado da parte autora para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade dos atos praticados. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. ISAIAS DA SILVA-.

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003606-54.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS EDUARDO MARQUES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. ALVARA JUDICIAL-0003776-26.2011.8.16.0026-UBIRATAN JOSE PINTO DE CASTRO e outros- Faculto a conversão da presente ação para a adequada, qual seja, a de inventário, o qual poderá tramitar pela via do arrolamento, se juntada a documentação necessária. Fixo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.-Adv. NATHALIE MARIE FERREIRA-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0004818-13.2011.8.16.0026-NELSON SILVA DE SOUZA x JORGE JULIO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 9,40. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005056-32.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSNEI PASCOAL BARBIERI- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0005621-93.2011.8.16.0026-GILMAR MONTEIRO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. Determino nova emenda a inicial, devendo ser juntada cópia do contrato, eis que se trata de documento essencial para a propositura da ação, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, não sendo possível a parte pretender discutir a avença se sequer possui conhecimento do que consta no instrumento. Se a parte autora não teve acesso ao instrumento, deve primeiro se valer da via administrativa ou judicial cabível para obter sua via, sendo que apenas após será efetivamente cabível o pedido de revisão. A respeito: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INDEFERIMENTO DA INICIAL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO QUE SE PRETENDIA REVISAR OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL DESATENDIMENTO INÉPCIA ACERTADAMENTE RECONHECIDA FALTA DE CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 283, CPC CAUSA DE PEDIR LASTREADA EM SUPOSIÇÕES NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COMO MEDIDA PREPARATÓRIA, VISANDO A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A PRESENTE AÇÃO PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 0688039-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 15.12.2010) Assim, em dez dias deve a parte autora juntar o contrato, bem como apontar de forma sucinta e objetiva as cláusulas contratuais que reputa abusivas, sobre as quais pretende a revisão ou a decretação de nulidade. Intime-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0005752-68.2011.8.16.0026-SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPOLARGUENSE x FAZENDA NACIONAL- A embargante entrou com os presentes embargos à execução fiscal, se insurgindo com a execução promovida pela embargada, aduzindo a prescrição do crédito tributário e a conseqüente nulidade da execução; alega ainda a imunidade e isenção tributária conferida às instituições sem fins lucrativos. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Da documentação acostada nos autos, verifica-se que inexistiu garantia do Juízo na execução fiscal. Veja-se que nos autos de execução foi realizada penhora sobre 10% do faturamento mensal da empresa, mas até o presente momento não há notícias sobre os depósitos mensais

a serem efetuados. Neste contexto, não detém a parte interesse processual, por ausência de garantia do juízo. Determina a Lei nº 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (...) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É requisito indispensável ao oferecimento dos embargos à execução, portanto, a garantia do juízo, sem a qual não são eles admissíveis, a teor do art. 16, § 1º, da LEF. E não se aplica ao caso o art. 736 do CPC, em razão da existência de norma especial que rege a matéria. Sobre o tema, segue as jurisprudências: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. Garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal. Necessidade. Seguimento negado. (Agravado de Instrumento nº 70042959759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 24/05/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE SEGURANÇA DO JUÍZO. CABIMENTO (ARTIGO 16, §1º, DA LEF). LEI Nº 11.382/06. INAPLICABILIDADE. O regramento contido no art. 16, §1º, da LEF prevê a garantia do juízo da execução como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução. A inexistência de penhora implica a rejeição destes (precedentes). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70041037045, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 08/06/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80. A segurança do juízo pela penhora, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é obrigatória, sob pena de rejeição dos embargos caso a parte não providencie a garantia da execução fiscal. Inaplicabilidade do art. 736 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, uma vez que a LEF traduz rito especial. Precedentes do STJ e da Corte. Agravado de instrumento a que se nega seguimento. (Agravado de Instrumento nº 70030276059, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/05/2009) Desta forma, por economia processual, determino que os autos aguardem em cartório, até que a execução esteja garantida. Int.-Adv. MARCOS ELISSANDRO TESTA-.

56. REVISIONAL-0006027-17.2011.8.16.0026-JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito das custas e do FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Intime-se.-Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0006020-25.2011.8.16.0026-GEREMIAS CLEMENTE x BANCO BRADESCO- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. Determino nova emenda a inicial, devendo ser juntada cópia do contrato, eis que se trata de documento essencial para a propositura da ação, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, não sendo possível a parte pretender discutir a avença se sequer possui conhecimento do que consta no instrumento. Se a parte autora não teve acesso ao instrumento, deve primeiro se valer da via administrativa ou judicial cabível para obter sua via, sendo que apenas após será efetivamente cabível o pedido de revisão. A respeito: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INDEFERIMENTO DA INICIAL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO QUE SE PRETENDIA REVISAR OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL DESATENDIMENTO INÉPCIA ACERTADAMENTE RECONHECIDA FALTA DE CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 283, CPC CAUSA DE PEDIR LASTREADA EM SUPOSIÇÕES NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COMO MEDIDA PREPARATÓRIA, VISANDO A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A PRESENTE AÇÃO PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0688039-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 15.12.2010) Assim, em dez dias deve a parte autora juntar o contrato, bem como apontar de forma sucinta e objetiva as cláusulas contratuais que reputa abusivas, sobre as quais pretende a revisão ou a decretação de nulidade. Intime-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

58. INVENTÁRIO-0006159-74.2011.8.16.0026-SUELLEN CHIQUITO e outro x WALMOR JOSE CHIQUITO- Lavre-se Termo das primeiras declarações, com as formalidades do artigo 993 do Código de Processo Civil. Citem-se os herdeiros e interessados não representados nos autos e a Fazenda Pública, dando-se ciência, posteriormente, ao Ministério Público, nos termos dos artigos 999 e 1000 do Código de Processo Civil.-Adv. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA e PEDRO BARAUSSE NETO-.

59. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TÍTULO-0006386-64.2011.8.16.0026-CEREALISTA STOCO LTDA- EPP x TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS ANDRADE e outro- Determino nova emenda a inicial, eis que o Tabelionato de Protesto de Títulos Andrade não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da

demanda, por não possuir personalidade jurídica. A respeito: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL -INDENIZAÇÃO -ILEGITIMIDADE DE O CARTÓRIO FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA -PRELIMINAR ACOLHIDA -PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, § 3º, V, DO CC -RECONHECIDA -SENTENÇA REFORMADA -RECURSO PROVIDO. Os Cartórios extrajudiciais não são partes legítimas para figurarem no polo passivo de ação de indenização, por não possuírem personalidade jurídica. (TJ MS AC 15460 Rel. Dês. Rêmolio Letteriello Julg. 21/07/2009 4ª Turma Cível) Assim, deve a parte regularizar o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 dias. Int.-Adv. CELSO ANTONIO ROSSONI, IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA e MOACIR THADEU SCHNEIDER-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040051-49.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-Considerando-se que esta Vara não atua com processo eletrônico, ao exequente para juntar o original da petição inicial e documentos que a instruem, no prazo de 10 dias. Int.-Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007525-51.2011.8.16.0026-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x SALANDIR LEMES CORREIA- Com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino que seja juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. ALAIR A. P. SCHIAVON-.

62. DESPEJO-0007618-14.2011.8.16.0026-MOACIR CLEMENTINO STOPARO x CAFÉ SOAMDOS LTDA - ME e outro- Considerando-se que a parte autora afirma na inicial que o requerido abandonou o imóvel, esclareça o motivo de propor ação de despejo, eis que não se mostra cabível o deferimento do despejo se a parte já não mais se encontra no bem. Assim, regularize em dez dias sua petição inicial. Dil. Necessárias. Intimem-se.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

63. CARTA PRECATORIA-0006733-34.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de BLUMENAU 4º VARA CÍVEL - SC-JOCELMA FABRIS MARTINELLI x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA- I. Acolho os embargos. Antes de dar cumprimento à determinação de fls. 42/43, à avaliação, dizendo, a seguir, os interessados. II. Responda-se o expediente de fl. 51. Int.-Adv. GLAUCO JOSE BEDUSCHI e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

64. CARTA PRECATORIA-0005154-17.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de CARAZINHO 2º VARA CÍVEL - RS-Cireneu Foletto e Outros x Macopan Materiais de Construção Ltda e Outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 418,30 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 50,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 508,64. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. Edson Afonso Walber, MÁRIO DIEHL, Osvaldo Battochio, Vitoria Cristina Gradella, Juliana Della Valle Biolchi e FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 204/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00038 002916/2011
 00047 003212/2011
 AGATA CRISTY ZERMIANI 00050 003246/2011
 ALEXANDRE FOTI 00012 001138/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00019 000752/2009
 ANDRÉA ROTH DOS SANTOS 00025 007222/2010
 ANDREIA GANDIN 00033 002397/2011
 ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 00017 000257/2009
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00006 000899/2003
 ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS 00010 000672/2006
 ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00004 000524/2002
 ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00014 000355/2007
 BLAS GOMM FILHO 00008 000076/2006
 00021 001323/2009
 BORTOLO CONSTANCE ESCORSIM 00009 000118/2006
 CARLOS JOSÉ SEBRENSKI 00005 000783/2003
 DANIEL BARBOSA MAIA 00008 000076/2006
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00021 001323/2009
 DUILIO PIATO JUNIOR 00007 000190/2005
 EDSON GONCALVES 00019 000752/2009
 00020 001105/2009
 00026 010317/2010
 ELISA CARVALHO 00015 000747/2008
 ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS 00025 007222/2010
 ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00004 000524/2002
 EMANUELLA STEIN PATRIAL 00011 000780/2006
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00040 002956/2011
 EVALDO PISSAIA 00029 002122/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00012 001138/2006
 FABIANA SILVEIRA 00038 002916/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 00001 000148/1988
 FERNANDA BAHLE 00014 000355/2007
 FERNANDA EHALT VANN TEL 3507007 00005 000783/2003
 GENEROSO HORNING MARTINS 00018 000695/2009
 00039 002919/2011
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00004 000524/2002
 00079 003137/2003
 IARA CRISTINA MARQUES 00022 001779/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00008 000076/2006
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 00011 000780/2006
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00018 000695/2009
 00039 002919/2011
 00052 001528/2001
 00053 001545/2001
 00054 001706/2001
 00055 001708/2001
 00056 001711/2001
 00057 001718/2001
 00058 001720/2001
 00059 001724/2001
 00060 001726/2001
 00061 001730/2001
 00062 001973/2001
 00063 001975/2001
 00064 001978/2001
 00065 001979/2001
 00066 002221/2001
 00068 002332/2001
 00069 002336/2001
 00070 002341/2001
 00071 002342/2001
 00073 002951/2001
 00074 002957/2001
 00075 002959/2001
 00076 002961/2001
 00077 003286/2001
 00078 002683/2003
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00027 011110/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00041 003110/2011
 JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00010 000672/2006
 JOAO ANTONIO DAMBROWSKI 00002 000166/1997
 JOAO CASILLO 00006 000899/2003
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00010 000672/2006
 00014 000355/2007
 JOSE FELDHAUS 00028 001954/2011
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00001 000148/1988
 00005 000783/2003
 00007 000190/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00022 001779/2010
 LAERCIO MARCOS TOREZIN 00016 000972/2008
 00023 002457/2010
 LEANDRO DANIEL TOREZIN 00023 002457/2010
 LUCIANA BERRO 00008 000076/2006
 LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO 00002 000166/1997
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00012 001138/2006
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00003 000403/2002
 MAICK FELISBERTO DIAS 00027 011110/2010
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00015 000747/2008
 00016 000972/2008
 00018 000695/2009
 00051 000113/1996
 00079 003137/2003
 MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00009 000118/2006
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00002 000166/1997
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00035 002443/2011

00036 002449/2011
 00037 002450/2011
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 00027 011110/2010
 00041 003110/2011
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00044 003190/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00013 000042/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00003 000403/2002
 MARLI APARECIDA WASEM 00028 001954/2011
 MARLON CORDEIRO 00045 003204/2011
 00046 003205/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00031 002221/2011
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00027 011110/2010
 00049 003225/2011
 MICHELLI D ESTEFANI 00009 000118/2006
 00067 002307/2001
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00003 000403/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 00024 006410/2010
 OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA 00001 000148/1988
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00077 003286/2001
 PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00011 000780/2006
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00006 000899/2003
 REGIS PANIZZON ALVES 00011 000780/2006
 RENATO CELSO BERALDO JR 00011 000780/2006
 RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00030 002125/2011
 RODRIGO FIAD PASINI 00009 000118/2006
 ROGERIO POPLADE CERCAL 00001 000148/1988
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00013 000042/2007
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00013 000042/2007
 SHAIANE CARNEIRO 00009 000118/2006
 SILVIO SEGURO 00039 002919/2011
 00042 003181/2011
 00043 003182/2011
 SUELEN PAOLA NICOLAT 00050 003246/2011
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00048 003214/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00012 001138/2006
 THAIS FERNANDA FRANZAK 00032 002370/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00013 000042/2007
 THIAGO RODRIGO SEGURO 00042 003181/2011
 00043 003182/2011
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00027 011110/2010
 VIRGILIO SAMUEL MARTINEZ CALOMENO 00028 001954/2011
 VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00001 000148/1988
 WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00016 000972/2008
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000148/1988
 00007 000190/2005
 ZORAIDE SANT' ANA LIMA 00001 000148/1988

1. FALÊNCIAS-0000037-51.1988.8.16.0026-TACTO COMERCIO E INDUSTRIA DE CERAMICAS E VIDROS ARTISTICOS LTDA (MASSA FALIDA) x ESTE JUIZO- 1 - O apensamento das diversas ações e incidentes ao processo falimentar apenas causa tumulto e confusão no trâmite dos processos, com manifesta dificuldade no manejo dos autos. Não raro ocorre - como de fato ocorreu no presente caso - de um ou alguns dos processos vinculados terem a tramitação obstada por providências que se fazem necessárias em outro dos processos apensos. Assim, desapareçam-se todos os processos e incidentes, anotando-se na capa de cada um a sua vinculação ao processo de falência em referência. No processo de falência anote-se a existência de todos os processos vinculados. Nestes, ao ser proferida sentença e após o seu trânsito em julgado, junte-se cópia nos autos principais e arquivem-se. 1º PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO VARA CÍVEL Exerça-se o controle através de tabela a ser juntada na contracapa dos autos de falência. II - Da análise dos presentes autos observa-se que os volumes 5 e 6 da falência não estão encadernados, eis que do 4º passa-se ao 7º volume. Em buscas determinadas de forma verbal, até o momento os autos não foram localizados. Assim, diligencie a Secretaria a juntada dos autos faltantes, certificando-se. Certifique-se também sobre todos os que retiraram os autos em carga desde o encerramento do 4º volume. Sem prejuízo e desde logo, intime-se o Sr. Síndico para que, em cinco dias, junte as cópias que tiver dos referidos volumes dos autos (5 e 6), o que é bem provável resolva o problema de forma integral, restaurando-se os autos caso os originais não sejam encontrados, eis que por certo o Síndico possui cópias do processo, ante o cuidado que deve pautar a atuação de tal profissional. Intimem-se também para igual providência todos os que retiraram o processo em carga desde o encerramento do 4º volume, bem como / todos os advogados que têm peticionado no feito. Intime-se ainda o Ministério Público para a mesma finalidade. Após voltem conclusos.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, JUAREZ XAVIER KUSTER, ZORAIDE SANT' ANA LIMA, FABIO LUIS ANTONIO, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e ROGERIO POPLADE CERCAL-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000159-49.1997.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x EDSON ELIAS DOS SANTOS e outros- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes a expedição do alvará.-Advs. LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOAO ANTONIO DAMBROWSKI-.
3. PROCESSOS CAUTELARES-0000630-89.2002.8.16.0026-CASE BRASIL E CIA x WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ME- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para atribuição de numeração única do feito. Indefiro o pedido de fl. 217, tendo em vista que cabe a parte exequente a apresentação do valor atualizado do débito. Intime-se.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.
4. USUCAPÇÕES-524/2002-ANTONIO FERREIRA e outro x ESTE JUIZO- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais.

(Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 148,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 157,90. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA e ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA.-

5. COBRANCA DE MANDADOS-0001186-57.2003.8.16.0026-SERVICO DE APRENDIZAGEM IND DEPART. NACIONAL SENAI x GERMER PORCELANAS FINAS S/A- Após, renove-se a intimação fl. 1238.

Intimem-se.(Defiro o pedido de prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora, para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial e para apresentarem memoriais finais.-Advs. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI, FERNANDA EHALT VANN TEL 3507007 e JUAREZ XAVIER KUSTER.-

6. AÇÃO ORDINARIA-0001003-86.2003.8.16.0026-WEBER PANIFICACAO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE GAS- Ao Distribuidor para atribuição de numeração única ao feito. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, JOAO CASILLO e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001427-60.2005.8.16.0026-TRANSPORTADORA GOBOR LTDA x EDER LINCOLN FORTE- Ao Distribuidor para atribuição de numeração única ao feito. Defiro o pedido retro, devendo a Secretaria observar o contido no item 5.8.6.1 do CN/CGJ.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e DUILIO PIATO JUNIOR.-

8. DEPÓSITO-76/2006-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x SEBASTIAO LOPES SOARES- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes a expedição do alvará.-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO.-

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-118/2006-ANTONIO FELIPE ADAD x TEREZA ALVES DOS SANTOS e outros- Vistos e etc. Determino a retificação do pólo passivo, para que conste somente os réus contestantes, conforme petição de fl. 118. Cumpra-se o desapensamento determinado nos autos de Usucapião nº 669/2005, anotando-se na capa para possibilitar o regular andamento de ambos os feitos. Por fim, diante da necessidade do julgamento conjunto da presente ação de reintegração de posse com os referidos autos de usucapião e pelo fato de que nestes autos restou determinada a citação dos confrontantes da área em litígio, deverá aquela ação ficar suspensa até que os autos de usucapião atinjam a mesma fase processual (saneamento), quando então deverá ser feita conclusão em conjunto, sem apensamento, para análise dos feitos. Intimem-se.-Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, RODRIGO FIAD PASINI, MICHELLI D ESTEFANI e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM.-

10. DECLARATORIA-0001617-86.2006.8.16.0026-MARCIA REGINA DE ABREU x AZ IMOVEIS LTDA e outros- Declaro encerrada a instrução processual e confiro às partes o prazo autônomo, sucessivo e na ordem legal de 15 dias para apresentarem suas alegações finais, por memoriais. Oportunamente, contadas eventuais custas remanescentes, à conclusão para julgamento.-Advs. ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES e JOAO HENRIQUE DA SILVA.-

11. MONITORIA-0001676-74.2006.8.16.0026-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x EDISON LUIZ FALES ME e outro- Diga o exequente sobre a petição de fls. 168/169. Int.-Advs. REGIS PANIZZON ALVES, ISABELLA CRISTINA LUNELLI, EMANUELLA STEIN PATRIAL, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e RENATO CELSO BERALDO JR.-

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-1138/2006-ANTONIO CARLOS FERREIRA x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A- Em atendimento ao v. acórdão de fls. 85/104, e diante do pugnado em fls. 81, defiro o pedido para que o requerido apresente as contas, consoante o artigo 915, §2º do CPC, de modo a iniciar a segunda fase da prestação de contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ALEXANDRE FOTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

13. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-42/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO SILVA PAULA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes a expedição do alvará.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

14. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0001657-34.2007.8.16.0026-DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS x ALDIRA MARA DO BONFIM- Ao Distribuidor para atribuição de numeração única ao feito. Após, renove-se a intimação de fl. 248. Intimem-se.-Advs. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.-

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-747/2008-SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- O requerente, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, opôs embargos de declaração, atestando a necessidade de integração do julgado. Conheço dos embargos, mas no mérito, nego-lhes provimento. O que realmente se pretende com os embargos é se atribuir efeito modificativo (infringente) à decisão prolatada, o que somente é admissível de modo excepcional e não aplicável aos casos em espécie. Destaco: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - ART. 535 DO CPC - (...). A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade. Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. Embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 502442 - RS - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 01.12.2003 - p. 00394). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - APRECIACÃO DO AGRAVO RETIDO - INTEGRAÇÃO DO JULGADO

- EFEITOS INFRINGENTES - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO - (...) - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão sobre os fundamentos que serviram de suporte à decisão embargada. - Os efeitos infringentes somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a intenção de obter a reforma da decisão da turma, devendo a matéria ficar reservada para a via recursal própria. - Devem ser rejeitados embargos declaratórios que têm como objetivo, unicamente, o prequestionamento da matéria, com fins à interposição de Recurso Especial ou extraordinário. (TRF 2ª R. - EDC1-AMS 2002.51.01.021413-1 - 4a T. - Rel. Des. Fed. Fernando Marques - DJU 13.12.2005-p. 175) Assim, o inconformismo em relação à decisão objurgada deve-se dar pela via recursal própria, já que os fundamentos escolhidos para a decisão são claros e não padece dos vícios apontados. Ademais, a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). "O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ, AI 169.073-SP, rel. Min. José delgado, DJU de 17/08/1998).-Advs. ELISA CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA.-

16. DECL DE NULIDADE DE ATO JURID-0001915-10.2008.8.16.0026-OSVALDO VANDERLEI COSTA x CAMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova- À especificação de provas, em 05 (cinco) dias.-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA, LAERCIO MARCOS TOREZIN e WELLINGTON DANIEL MUNHOZ.-

17. USUCAPIÃO-257/2009-JOÃO TADEU GOMES e outro-Ao advogado para que proceda com a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA.-

18. DECLARATÓRIA-0001658-48.2009.8.16.0026-DANIELI CRISTINA SOKULSKI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 286,70 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 20,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 396,54. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-752/2009-ERONI TEREZINHA DE ANDRADE GARRET x BANCO ABN AMRO REAL S/A- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 14,10 / Distribuidor: R\$ 3,35 / Contador: R\$ 10,08 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 77,03. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. EDSON GONCALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

20. USUCAPIÃO-1105/2009-TEREZINHA HONÓRIO DA COSTA SILVA e outro- Converto o julgamento em diligência, de modo que os autores se manifestem frente ao exposto em fls. 136/170. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. EDSON GONCALVES.-

21. REVISAO DE CONTRATO-0002304-58.2009.8.16.0026-CLEVERSON ADÃO FERREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Ao Distribuidor para atribuição de numeração única ao feito Defiro o pedido retro pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e BLAS GOMM FILHO.-

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001779-42.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x DANIELE VENANCIO- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ -331,62 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -311,45. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IARA CRISTINA MARQUES.-

23. USUCAPIO EXTRAORDINARIO-0002457-57.2010.8.16.0026-SILVESTRE COCHENSKI e outro- Diligencie-se como requer à fl. 48.-Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN e LEANDRO DANIEL TOREZIN.-

24. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006410-29.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x JOSE MARIA DA SILVA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes a expedição do alvará.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

25. ALVARA JUDICIAL-0007222-71.2010.8.16.0026-ANICETO DE OLIVEIRA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 437,10 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 44,95 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 522,39. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. ANDRÉA ROTH DOS SANTOS e ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS.-

26. MANDADO DE SEGURANCA-0010317-12.2010.8.16.0026-PEDRO CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS x JOAO ALBERTO BOVIN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 220,90 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 20,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 330,74. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. EDSON GONCALVES.-

27. AÇÃO ORDINARIA-0011110-48.2010.8.16.0026-ROBERTO JOSE MARTHAUS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Cumpra-se o r.

despacho de f. 45. 2. Int. -Advs. TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, Maick Felisberto Dias, MARIA LETÍCIA BRUSCH e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000780-55.2011.8.16.0026-MARLI DE ALMEIDA BURATO x CARLOS ALBERTO MACIEL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARLI APARECIDA WASEM, JOSE FELDHAUS e VIRGLIO SAMUEL MARTINEZ CALOMENO.-

29. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001823-27.2011.8.16.0026-IZILDA DO AMARAL BADUY e outros- Em cumprimento às ordens emanadas da Portaria 01/2011 e ante a certidão de fls. 47/48, lavrada em estrito cumprimento aos seus art. 81 e 82, ao autor para que cumpra a determinação contida no artigo 82 da referida portaria, e observe as advertências lá fixadas pelo Juízo, de que os atos de emenda à inicial deverão ser praticados no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme abaixo transcrito: Art. 81º - Verificar se estão presentes: Inciso I - Os seguintes documentos:a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; Inciso II - as seguintes formalidades: a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); b) em havendo requerente casado, se também faz parte do polo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel; d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como último proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados; e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Art. 82º - Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP;-Adv. EVALDO PISSAIA.-

30. ORDINARIA-0001824-12.2011.8.16.0026-MEDICINA OCUPACIONAL SANTOS E HENRIQUES MEDICOS AS x TRANSPORT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO.-

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002282-29.2011.8.16.0026-FRANCIELI ADRIANI MORDZYN x BANCO FINASA BMC S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do(s) aviso(s) de recebimento. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

32. USUCAPIAO DE COISA MOVEL-0003141-45.2011.8.16.0026-ANUAR HANNUCH x PAULA MARIA BOCHNIA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. THAIS FERNANDA FRANZAK.-

33. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003233-23.2011.8.16.0026-CP IMOVEIS LTDA- Ante a certidão de fls. 27/29, esclareça a autora a matrícula em que o bem se encontra registrado. -Adv. ANDREIA GANDIN.-

34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003404-77.2011.8.16.0026-LUIZ CARLOS RODRIGUES-À parte interessada para que proceda com a juntada de contráfes em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. MARLON CORDEIRO.-

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003468-87.2011.8.16.0026-B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSUE MACHADO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ -297,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003466-20.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x CARMELIA ALVES DOS SANTOS- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003465-35.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS BERNARDES DE SOUZA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no

site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005993-42.2011.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANA ANTUNES SANTOS- Indeferido o pedido de fls. 59, eis que por determinação do Tribunal de Justiça não há como autorizar o Oficial de Justiça cumprir mandados em local diverso do foro regional de sua lotação. Prossiga-se como anteriormente determinado. -Advs. FABIANA SILVEIRA e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

39. DECLARATÓRIA-0005992-57.2011.8.16.0026-MARGARETE ARAÚJO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 230,30 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 20,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 340,14. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e SILVIO SEGURO.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006167-51.2011.8.16.0026-MARCO IND E COM DE PRÉ-MOLDADOS LTDA e outro x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em R\$ 3.000,00 os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas do ofício, bem como ofício a disposição. -Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.-

41. EXCECAO DE INCOMPETÊNCIA-0007044-88.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO DANTE MARTHAUS E OUTROS- Recebo a exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal. Certifique-se. Dê-se vista ao excepto para resposta em 10 dias. -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH.-

42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007345-35.2011.8.16.0026-FERNANDO SEGURO- Em cumprimento às ordens emanadas da Portaria 01/2011 e ante a certidão de fls. 19/20, lavrada em estrito cumprimento aos seus art. 81 e 82, ao autor para que cumpra a determinação contida no artigo 82 da referida portaria, e observe as advertências lá fixadas pelo Juízo, de que os atos de emenda à inicial deverão ser praticados no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme abaixo transcrito: Art. 81º - Verificar se estão presentes: Inciso I - Os seguintes documentos:a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; Inciso II - as seguintes formalidades: a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); b) em havendo requerente casado, se também faz parte do polo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel; d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como último proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados; e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Art. 82º - Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP;-Advs. SILVIO SEGURO e THIAGO RODRIGO SEGURO.-

43. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007342-80.2011.8.16.0026-LUZIA SEGURO FRANCO e outro- Em cumprimento às ordens emanadas da Portaria 01/2011 e ante a certidão de fls. 23/24, lavrada em estrito cumprimento aos seus art. 81 e 82, ao autor para que cumpra a determinação contida no artigo 82 da referida portaria, e observe as advertências lá fixadas pelo Juízo, de que os atos de emenda à inicial deverão ser praticados no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme abaixo transcrito: Art. 81º - Verificar se estão presentes: Inciso I - Os seguintes documentos:a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real

e pessoal); c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; Inciso II - as seguintes formalidades: a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); b) em havendo requerente casado, se também faz parte do polo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel; d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados; e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Art. 82º - Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP;-Adv. SILVIO SEGURO e THIAGO RODRIGO SEGURO-.

44. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0007425-96.2011.8.16.0026-NEUZELI DA GRACA SCHULTZ SANSON e outro x DARCI FERREIRA e outros-. Intime-se o autor para emendar a inicial, juntando aos autos o contrato social, bem como ART (anotação de responsabilidade técnica). 2. Citem-se, pois, os confrontantes do imóvel, bem como, as pessoas em nome de quem, eventualmente, esteja transcrito o imóvel usucapiendo para apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 942 do CPC. Para o mesmo fim, só que por edital, no prazo de sessenta dias (CPC, art. 232 inciso IV), citem-se os possíveis réus desconhecidos e outros interessados. 4. Intimem-se os entes públicos, consoante o disposto no art. 943 do CPC. 5. Intime-se o órgão do Minsitério Público, conforme dispõe o art.. 944 do CPC. 6. Tratando-se de imóveis rurais, notifiquem-se o IPA e o INCRA, para que, no prazo de trinta dias, manifestem-se quanto ao pleito. 7. Concluídas as providências contidas na presente decisão, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. 8. Intimem-se. Em cumprimento às ordens emanadas da Portaria 01/2011 e ante a certidão de fls. 34/35, lavrada em estrito cumprimento aos seus art. 81 e 82, ao autor para que cumpra a determinação contida no artigo 82 da referida portaria, e observe as advertências lá fixadas pelo Juízo, de que os atos de emenda à inicial deverão ser praticados no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme abaixo transcrito: Art. 81º - Verificar se estão presentes: Inciso I - Os seguintes documentos:a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo. i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; Inciso II - as seguintes formalidades: a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); b) em havendo requerente casado, se também faz parte do polo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel; d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados; e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Art. 82º - Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP;-Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

45. USUCAPIÃO ESPECIAL-0007498-68.2011.8.16.0026-ANDRÉA CRISTINA TRISTÃO CHILO e outro- Em cumprimento às ordens emanadas da Portaria 01/2011 e ante a certidão de fls. 38/39, lavrada em estrito cumprimento aos seus art. 81 e 82, ao autor para que cumpra a determinação contida no artigo 82 da referida portaria, e observe as advertências lá fixadas pelo Juízo, de que os atos de emenda à inicial deverão ser praticados no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme abaixo transcrito: Art. 81º - Verificar se estão presentes: Inciso I - Os seguintes documentos:a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo. i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os

possuidores do período; Inciso II - as seguintes formalidades: a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); b) em havendo requerente casado, se também faz parte do polo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel; d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados; e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Art. 82º - Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP;-Adv. MARLON CORDEIRO-.

46. USUCAPIÃO ESPECIAL-0007497-83.2011.8.16.0026-ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro- Em cumprimento às ordens emanadas da Portaria 01/2011 e ante a certidão de fls. 34/35 lavrada em estrito cumprimento aos seus art. 81 e 82, ao autor para que cumpra a determinação contida no artigo 82 da referida portaria, e observe as advertências lá fixadas pelo Juízo, de que os atos de emenda à inicial deverão ser praticados no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme abaixo transcrito: Art. 81º - Verificar se estão presentes: Inciso I - Os seguintes documentos:a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo. i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; Inciso II - as seguintes formalidades: a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); b) em havendo requerente casado, se também faz parte do polo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel; d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados; e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Art. 82º - Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP;-Adv. MARLON CORDEIRO-.

47. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0007518-59.2011.8.16.0026-ASSUNTA PACHER SILVA e outro- Em cumprimento às ordens emanadas da Portaria 01/2011 e ante a certidão de fls. 37/38, lavrada em estrito cumprimento aos seus art. 81 e 82, ao autor para que cumpra a determinação contida no artigo 82 da referida portaria, e observe as advertências lá fixadas pelo Juízo, de que os atos de emenda à inicial deverão ser praticados no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme abaixo transcrito: Art. 81º - Verificar se estão presentes: Inciso I - Os seguintes documentos:a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo. i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; Inciso II - as seguintes formalidades: a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); b) em havendo requerente casado, se também faz parte do polo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel; d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados; e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Art. 82º - Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP;-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

48. DECLARATORIA-0007536-80.2011.8.16.0026-JOÃO MAGNALDO MENON e outro- Em cumprimento às ordens emanadas da Portaria 01/2011 e ante a certidão

de fls. 23/24, lavrada em estrito cumprimento aos seus art. 81 e 82, ao autor para que cumpra a determinação contida no artigo 82 da referida portaria, e observe as advertências lá fixadas pelo Juízo, de que os atos de emenda à inicial deverão ser praticados no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme abaixo transcrito: Art. 81º - Verificar se estão presentes: Inciso I - Os seguintes documentos: a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; Inciso II - as seguintes formalidades: a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); b) em havendo requerente casado, se também faz parte do polo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel; d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados; e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Art. 82º - Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP; Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

49. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007539-35.2011.8.16.0026-SILVANO ANTONIO LOPES DA SILVA e outros- Em cumprimento às ordens emanadas da Portaria 01/2011 e ante a certidão de fls. 57/58, lavrada em estrito cumprimento aos seus art. 81 e 82, ao autor para que cumpra a determinação contida no artigo 82 da referida portaria, e observe as advertências lá fixadas pelo Juízo, de que os atos de emenda à inicial deverão ser praticados no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme abaixo transcrito: Art. 81º - Verificar se estão presentes: Inciso I - Os seguintes documentos: a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; Inciso II - as seguintes formalidades: a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); b) em havendo requerente casado, se também faz parte do polo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel; d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados; e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Art. 82º - Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP; Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

50. USUCAPIAO ORDINARIO-0007711-74.2011.8.16.0026-LEONIR VIANA DE CAMPOS e outro-. Intime-se o autor para emendar a inicial, juntando aos autos o contrato social, bem como ART (anotação de responsabilidade técnica). 2. Citem-se, pois, os confrontantes do imóvel, bem como, as pessoas em nome de quem, eventualmente, esteja transcrito o imóvel usucapiendo para apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 942 do CPC. Para o mesmo fim, só que por edital, no prazo de sessenta dias (CPC, art. 232 inciso IV), citem-se os possíveis réus desconhecidos e outros interessados. 4. Intimem-se os entes públicos, consoante o disposto no art. 943 do CPC. 5. Intime-se o órgão do Ministério Público, conforme dispõe o art. 944 do CPC. 6. Tratando-se de imóveis rurais, notifiquem-se o IPA e o INCRA, para que, no prazo de trinta dias, manifestem-se quanto ao pleito. 7. Concluídas as providências contidas na presente decisão, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. 8. Intimem-se. Em cumprimento às ordens emanadas da Portaria 01/2011 e ante a certidão de fls. 32/33, lavrada em estrito cumprimento aos seus art. 81 e 82, ao autor para que cumpra a determinação contida no artigo 82 da referida portaria, e observe as advertências lá fixadas pelo Juízo, de que os atos de emenda à inicial deverão ser praticados no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme abaixo transcrito: Art. 81º - Verificar se estão presentes: Inciso I - Os seguintes documentos: a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número

da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; Inciso II - as seguintes formalidades: a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); b) em havendo requerente casado, se também faz parte do polo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel; d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados; e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Art. 82º - Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para emenda, em dez dias, sob pena

de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP; Advs. AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NICOLAT-.

51. EXECUTIVO FISCAL-113/1996-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ANTONIO EDIVALDO PAIANO- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Segue há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 50 do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condono o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C. Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA-.

52. EXECUTIVO FISCAL-1528/2001-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana

Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá -Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

53. EXECUTIVO FISCAL-1545/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1º do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §50, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá -Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

54. EXECUTIVO FISCAL-1706/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1º do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal

de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rei.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

55. EXECUTIVO FISCAL-1708/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1º do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. o- Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §50, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá -Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

56. EXECUTIVO FISCAL-1711/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1º do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 30, da Lei 6.830/80, não se aplica

aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistiu prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá -Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

57. EXECUTIVO FISCAL-1718/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 20, § 30, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistiu prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §50, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá -Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

58. EXECUTIVO FISCAL-1720/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 30 da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo

prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistiu prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. M Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §50, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

59. EXECUTIVO FISCAL-1724/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 30 da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistiu prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 50 do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá -Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

60. EXECUTIVO FISCAL-1726/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica

aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, consequentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rei.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

61. EXECUTIVO FISCAL-1730/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, Ido CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, até o devedor fosse citado, o que ocorreu em 26/12/2007, conforme certidão de fls. 31 v, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, consequentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR -3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rei.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Procedam-se as baixas necessárias e recolham-se os mandados, sem ônus para o executado.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

62. EXECUTIVO FISCAL-1973/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do

devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, consequentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá -Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

63. EXECUTIVO FISCAL-1975/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/02/2000. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, consequentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rei.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

64. EXECUTIVO FISCAL-1978/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente,

há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rei.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

65. EXECUTIVO FISCAL-1279/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

66. EXECUTIVO FISCAL-2221/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência

da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

67. EXECUTIVO FISCAL-2307/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x PAULO SERGTIO MELO GUEDES- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, Fazenda Pública - Executivo Fiscal - 269, IV - não cont - líq - p. 1 ~11 PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO VARA CÍVEL não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 19/04/1996. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que a execução fiscal sequer fosse distribuída, eis que tal ocorreu apenas em 05/10/2001, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Como não se trata de prescrição intercorrente, a oitiva prévia da Fazenda Pública é desnecessária, eis que Fazenda Pública - Executivo Fiscal - 269, IV - não cont - líq - p. 2 . ilJ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO VARA CÍVEL a prescrição não é decretada com base no artigo 40, § 4º da Lei nº 6830/1980. Neste sentido: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1a Seção. (STJ, laS, REsp nº 1.100.156/RJ, Min. Teori Albino Zavascki, 10.06.2009). Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas e despesas - processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, eis que foi a responsável por movimentar a máquina judiciária para a cobrança de um crédito que já estava prescrito quando do ajuizamento da execução. rminar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C. Proceda-se o recolhimento de mandados eventualmente expedidos e baixem-se eventuais penhoras e arrestos,

sem ônus para o executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MICHELLI D ESTEFANI-.

68. EXECUTIVO FISCAL-2332/2001-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rei.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

69. EXECUTIVO FISCAL-2336/2001-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §50, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 -

Maringá - Rei.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

70. EXECUTIVO FISCAL-2341/2001-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §50, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rei.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

71. EXECUTIVO FISCAL-2342/2001-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/02/2000. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §50, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

72. EXECUTIVO FISCAL-2872/2001-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistiu prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §50, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICIPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

73. EXECUTIVO FISCAL-2951/2001-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistiu prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO

MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

74. EXECUTIVO FISCAL-2957/2001-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistiu prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorrê que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICIPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

75. EXECUTIVO FISCAL-2959/2001-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistiu prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

ART. 219, §50, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

76. EXECUTIVO FISCAL-2961/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 2110512001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condono o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

77. EXECUTIVO FISCAL-3286/2001-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x RODOLFO BUSMAYER- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 19/04/1996. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condono o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO

PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §50, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

78. EXECUTIVO FISCAL-2683/2003-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x POTENCIAL PARTICIPAÇÕES LTDA- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 30 da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condono o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0579707-1 - Maringá - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

79. EXECUTIVO FISCAL-3137/2003-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x ANTONIO CARLOS A C GOMES- O crédito executado está irremediavelmente prescrito. O prazo prescricional se inicia com a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Atualmente o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174, 1 do CTN. Contudo, tal previsão somente passou a existir a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, sendo aplicável aos feitos ajuizados a partir da vigência da nova lei (09/06/2005) Para os feitos ajuizados até esta data, como o presente, há de se considerar como interrompida a prescrição na data da efetiva citação do devedor, como vêm decidindo de forma pacífica nossos Tribunais. De outro lado, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário, com base no disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6830/1980, eis que referida disposição não se aplica aos créditos de natureza tributária. O entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" é pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rei. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rei. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rei. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, inexistente prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição da data do vencimento do débito. Conforme se verifica da CDA que instrui a inicial, o débito mais recente venceu em 21/05/2001. Ocorre que a partir desta se passaram mais de cinco anos, sem que o devedor fosse citado, o que leva à conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito. Sequer há como se sustentar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, na medida em que foi o próprio credor quem deu causa à frustração da citação no prazo legal, por não ter indicado corretamente o endereço do devedor. Assim, não se pode dizer que houve falha no mecanismo da Justiça, eis que o ato se frustrou por culpa do credor. Insta consignar que atualmente a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Posto isso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condono o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 219, §5º, DO CPC. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3a Cível - AC 0579707-1 - Maringá -Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Meio - Unânime - J. 21.07.2009) Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2º do C.P.C.-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CAPANEMA
JUIZ DE DIREITO - ROSEANA C G R ASSUMPCÃO

VARA CIVEL - RELACAO nº 69/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0003 002271/2011
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0001 002086/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0003 002271/2011
NAILE LICKS MORAIS 0002 002232/2011
SIDNEY TEIXEIRA 0002 002232/2011
VILMA ROSA VERA BARRETO 0001 002086/2011

1. CARTA PRECATORIA-0002086-51.2011.8.16.0061-CELITA DE MORAES x AGRO PECUARIA CORRUIRA LTDA-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 174,80), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecada, sem cumprimento. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE e VILMA ROSA VERA BARRETO-.
2. CARTA PRECATORIA-0002232-92.2011.8.16.0061-PIETROBON & CIA LTDA x ISEPPI CATANEO LTDA-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 171,34), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição e distribuição da deprecata, sem cumprimento. -Advs. NAILE LICKS MORAIS e SIDNEY TEIXEIRA-.
3. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0002271-89.2011.8.16.0061-BANCO BRADESCO S/A x MILTO TAQUES-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 827,20), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

Capanema, 12 de dezembro de 2011
Aldo Antonio Pagani
Escrivão

CASCADEL

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCADEL - 2ª VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT
SIMÕES

RELAÇÃO Nº171/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000567/2011
ANGELO DENARDIN 0001 000816/2006
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R 0007 000577/2011
CLAUDIA DENARDIN DONA 0001 000816/2006
CLAUDIO SOARES 0008 000579/2011
ELCIO KOVALHUK 0001 000816/2006
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0001 000816/2006
GERSON LUIZ ARMILIATO 0009 000580/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0010 000581/2011
0011 000582/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0002 000511/2011
0005 000571/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000816/2006
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0003 000567/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 000581/2011
0011 000582/2011
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0009 000580/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0008 000579/2011
RAFAEL FAVRETO MACHADO 0010 000581/2011
0011 000582/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0004 000570/2011

1. REVISIONAL DE CONTRATO-816/2006-ANGELO DENARDIN ADVOCACIA SC LTDA x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0031671-74.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x METALINOX I ART AÇO INOX LTDA e outro- Defiro-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035916-31.2011.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ITO ARTHUR EBERT-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 451,20 mais R\$ 9,40 ref. autuação, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
4. MEDIDA CAUTELAR-0036333-81.2011.8.16.0021-IRMÃOS BOCCHI E CIA LTDA x ROSANE RODRIGUES PEREIRA - ME MERCADO AVENIDA-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 ref. autuação, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036076-56.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ROMIR DAL MOLIN CIA LTDA ME e outros-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 ref. autuação, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036240-21.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALVARO VIEIRA VIRMOND-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 733,20 mais R\$ 9,40 ref. autuação, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. -.
7. EXECUCAO P/ENTREGA COIS.INCER-0036399-61.2011.8.16.0021-RODRIGO ROCKENBACK x EDSON LUIZ MASSARO-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R \$ 817,80 mais R\$ 9,40 ref. autuação, sob pena de cancelamento da distribuição'. - Adv. ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO-.
8. COBRANCA-0036600-53.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SEA RENTA A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 ref. autuação, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e CLAUDIO SOARES-.
9. REVISIONAL-0036802-30.2011.8.16.0021-VALDOMIRO GELDE ALEGRE x HSBC BAK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 211,50 mais R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.
10. REINTEGRACAO DE POSSE-0036945-19.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCINE MARTINS PEREIRA-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) R\$ 817,80 mais R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Advs. RAFAEL FAVRETO MACHADO, JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036946-04.2011.8.16.0021-BANCO FIBRA S/A x EVOLUTRATOR COMERCIO DE PEÇAS LTDA-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.) 817,80 mais R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição'. -Advs. RAFAEL FAVRETO MACHADO, JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

13 de Dezembro de 2011

EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

34/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR JESUS DA VEIGA 00019 001297/2007
ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA 00047 000189/2011
00036 000340/2010
ANDERSON PEZZARINI 00015 000723/2007
00016 000748/2007
00017 000900/2007
00031 000136/2010
ANESTOR GASPARD DA SILVA 00035 000245/2010
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00024 000354/2008
ANTONIO SAONETTI 00032 000183/2010
00033 000184/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000016/1996
00008 000072/2004
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00022 000190/2008
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00011 000033/2005
CHARLES HERMANN LIMÕES 00041 000084/2011
CLOVIS CARDOSO 00048 000192/2011
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00030 000205/2009
DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ 00044 000117/2011
DONIZETTI DE OLIVEIRA 00003 000088/1997
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00011 000033/2005
EDSON PEREIRA DE SOUZA 00053 000010/2010
EDSON TOME 00021 000099/2008
EMERSON L. SANTANA 00022 000190/2008
FLAVIO GONDIN BORGES 00025 000397/2008
00053 000010/2010
GILCEO JAIR KLEIN 00001 000162/1995
00035 000245/2010
GILVANO COLOMBO 00023 000207/2008
GRACILIANO RIBEIRO 00035 000245/2010
HELIO QUERINO JOST 00001 000162/1995
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00014 000101/2007
IVAN ANDRIGO SCHREINER 00018 001255/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000075/2003
00007 000007/2004
00008 000072/2004
00009 000123/2004
00010 000153/2004
JANDE MARIA V. PRONER 00029 000091/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 00046 000145/2011
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00001 000162/1995
00014 000101/2007
00035 000245/2010
JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR 00005 000095/2001
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00001 000162/1995
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00023 000207/2008
JULIANO HUCK MURBACH 00014 000101/2007
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00009 000123/2004
KARINE SIMONE POFHAL WEBER 00020 000018/2008
KARLA BARBOSA 00045 000143/2011
KLEBER ROUGLAS DE MELLO 00040 000073/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00010 000153/2004
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00034 000237/2010
LIZEU ADAIR BERTO 00012 000288/2006
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00051 000078/2011
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00011 000033/2005
00052 000057/2009
00054 000036/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00006 000075/2003
LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO 00023 000207/2008
MANOEL B. DOS SANTOS 00049 000232/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000016/1996
00008 000072/2004

MARCOS ANTONIO FERNANDES 00011 000033/2005
MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA 00044 000117/2011
MARCOS SCHWEGLER 00042 000096/2011
MARILI R. TABORDA 00041 000084/2011
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00003 000088/1997
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00034 000237/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00022 000190/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00026 000038/2009
NADIA DE SOUZA IBHAHIM 00037 000347/2010
00038 000360/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO 00005 000095/2001
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00045 000143/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00028 000081/2009
RENATA GONÇALVES FÉLIX 00001 000162/1995
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00043 000100/2011
00050 000238/2011
ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE 00004 000549/2000
SADI MEINE 00011 000033/2005
TÂNIA ALTEIRO GROENWOLD 00019 001297/2007
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00009 000123/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00027 000070/2009
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA 00039 000025/2011
VALDÉRICO DALLA COSTA 00013 000089/2007

1. INVENTARIO-162/1995-THERODIA ROSA GASSEN x JOSE GUIDO GASSEN (ESPOLIO)-1 - Intime-se a viúva-meeira, por intermédio da nova procuradora (fls. 1996/1997), assim como os demais herdeiros acerca do pedido de habilitação do herdeiro Clairton José Catshor Gassen (fl. 1970).
- 2 - Intimem-se a viúva-meeira, os demais herdeiros e o inventariante dativo acerca do pedido da herdeira Inês Terezinha Kerber para adiantamento de valores que comporiam sua cota parte.
- 3 - intime-se o inventariante para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 2021/2022 e fotografias.-Adv. HELIO QUERINO JOST, GILCEO JAIR KLEIN, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, RENATA GONÇALVES FÉLIX e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.
2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-16/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x COMERCIO DE CEREALIS FRAGA LTDA. e outros- À parte autora, para que se manifeste sobre o retorno dos ofícios no prazo de 5 dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
3. REPARACAO DE DANOS-88/1997-JORACI LEMES x ANDRADE & MARTINS LTDA- manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.-Adv. DONIZETTI DE OLIVEIRA e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.
4. COMPLEMENTACAO APOSENTADORIA-549/2000-OTILIA MARIA GEMPKA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES BARRAS DO PARANA- INTIME-SE a parte autora para retirada do Alvará de Levantamento de Valores, no prazo legal. A parte autora deverá informar o endereço atualizado, no prazo legal, para fins de encaminhamento de Carta AR. -Adv. ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-95/2001-CARMEM MARIA GIODA HAUSCHILDT x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL- Após a resposta do perito, intemem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, devendo o embargante recolher o valor, diante do julgamento proferido no recurso de agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e NILBERTO RAFAEL VANZO-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-75/2003-ARLINDO NUNES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-7/2004-ARNALDO GOBBI DE VASCONCELLOS x BANCO BANESTADO S/A- Caso desista da produção de prova ou deixe de recolher o valor no prazo fixado, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de sucessivo de (10) dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-72/2004-ELEONES JOSE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o banco para que efetue o pagamento dos honorários no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, prazo no qual também terá para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Os quesitos do autor já constam dos autos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-123/2004-NOBREZA TRANSPORTES LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-153/2004-EDILSON JONAS BROGNOLI x BANCO ITAU S/A- As partes para que se manifestem sobre a apresentação do pericial. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.
11. INVENTARIO-33/2005-IVONE ARROSI DALL OGLIO x FELICITA TEREZA SANSON ARROSI - ESPOLIO e outro- No que pertine aos reiterados pedidos de remoção de inventariante apresentados pelo herdeiro Adelar Antonio Arrozi, o procurador não vem adotando a técnica legal para tanto, de modo que deixo de analisá-lo, também porque a inventariante, Sra Ivone Arrozi Dall'óglio, veio a falecer. Dainte do falecimento da inventariante, necessária a substituição. Sabe-se que o encargo do inventariante é zelar pelo regular andamento do procedimento, administrar o espólio, pagar dívidas, fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens e prestar contas sempre que o

juiz determinar. Desde a abertura deste inventário o herdeiro Adelar Antônio Arrosi pleiteia a inventariança, alegando a má-administração da então inventariante Ivone Arrosi Dall'oglio, e também porque seria quem detém a posse e administração da maior parte dos bens a serem partilhados, o que obedeceria a ordem disposta no art. 990, do CPC. Ocorre, porém, que o herdeiro Adelar já deu provas de que não é dado ao cumprimento de ordens judiciais, o que é evidenciado claramente nos autos nº 37/2007 (ação cautelar), que está sendo julgada por esta magistrada. A propósito, veja-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 407.791-2, da 11ª Câmara Cível, de relatoria do Desembargador Cunha Ribas, que manteve a multa diária fixada contra ele, diante do descumprimento de ordem judicial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - LIMINAR DETERMINANDO PRAZO PARA COLHEITA E ENTREGA AOS ARRENDANTES DE SOJA - ARRENDATÁRIO QUE JÁ VEM DEIXANDO DE PAGAR OS VALORES DITOS DEVIDOS HÁ MUITO TEMPO E PROCURA FUGIR, COM EVASIVAS, DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - RENITÊNCIA INTOLERÁVEL - ELVAÇÃO DA MULTA - DECISÃO ACERTADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 461 E PARÁGRAFOS, 462 E PARÁGRAFOS E 798 DO CPC - EFEITOS SUSPENSIVO (PARCIAL_ CASADO - RECURSO DESPROVIDO". Além disso, pesa contra si demandas já julgadas em que foi condenado por não efetuar o pagamento do valor do arrendo pela utilização dos imóveis que pertencem ao espólio (Autos de Prestação de Contas nº 89/2005 e Autos de Rescisão Contratual cumulado com Despejo nº 211/2006). Há entre Adelar e outros herdeiros uma desconfiança fundada, de modo que a sua nomeação pode causar sérios transtornos ao trâmite da demanda. Portanto, infere-se que o herdeiro requerente da inventariança apresenta condutas incompatíveis para exercer a função que ora disputa. Em face dos argumentos acima expostos, indefiro os pedidos formulados pelo herdeiro Adelar Antônio Arrosi para o cargo de inventariante. Nos moldes da petição de fls. 259/260, diante da anuência de alguns herdeiros, nomeio o Sr. Alencar José Arrosi como novo inventariante, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990. § único). Deverá o novo inventariante habilitar nos autos os herdeiros da Ivone. Não havendo manifestação do herdeiro Irno Arrosi, ainda que citado por edital (fl. 127), nomeio como curador especial o Dr. Marcos Antônio Fernandes, em obediência ao art. 9º, II, do CPC, para representá-lo nestes autos. Intime-se, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, para manifestar-se sobre as primeiras declarações. Caso o herdeiro Adelar Antônio Arrosi ainda esteja usufruindo dos imóveis pertencentes ao espólio, considerando a animosidade com os demais herdeiros e também considerando os fundamentos invocados acima, revogo a decisão de fls 181/183 e 184 que o autorizou a plantar nos imóveis, autorizando apenas a colheita dos produtos já plantados. Ademais, diante do pedido de fls. 237/240, fica a inventariante autorizada a celebrar contratos de arrendamento sobre os imóveis pertencentes ao espólio, observando a média do mercado para o valor do arrendo. Deverá trazer os contratos para os autos e também prestar contas de todos os valores auferidos, que deverão ser depositados em nome do espólio. -Advs. SADI MEINE, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO e MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-288/2006-SILVANO CRUZETTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- À parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito, e caso concorde com a mesma, promova o respectivo depósito-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

13. ACAO CIVIL PUBLICA-89/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS e outro- Por fim, ao sustentar que a sentença é obscura, o embargante pretende o reexame da matéria de mérito, obrigando o Juiz a renovar ou reforçar a fundamentação de decisão. Mas para isso não serve o recurso. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P. R. Intimem-se-Adv. VALDÉRICO DALLA COSTA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-101/2007-RICIERI VALDUGA x CELENI COMELLI BERTO e outro- Às partes, para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais do Sr. Perito, pelo prazo comum de 10 dias. Havendo concordância desde já deverá efetuar o depósito.-Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, JULIANO HUCK MURBACH e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

15. ACAO DECLARATORIA-723/2007-SENO ORIVALDO KRONBAUER x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- À parte autora, para que se manifeste acerca da resposta do ofício expedido à copel-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

16. ACAO DECLARATORIA-748/2007-ROSA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- À parte autora, para que se manifeste acerca da resposta do ofício enviado à Copel-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

17. ACAO DECLARATORIA-900/2007-JOSE ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- À parte autora, para que se manifeste acerca da resposta do ofício expedido à Copel-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

18. ACAO CIVIL PUBLICA-1255/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OLIMPIO DE MOURA- De-se vista as partes para alegações finais, por memoriais, no prazo consecutivo de 10 (dez) dias cada. -Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER-.

19. INDENIZACAO-1297/2007-EVERALDO NETHSON e outros x WANDERLEI EUGENIO DE MATOS- Considerando a petição e os documentos apresentados pela procuradora do demandado justificando a impossibilidade de comparecimento, redesigno a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16h00min. À procuradora do demandado, Dra Tânia Alteiro Groenwold, para que, no prazo de 15 dias, junte procuração nos autos, regularizando a representação processual, sob as penas do parágrafo único do artigo 37 do CPC. Por celeridade e economia processual, considerando que é difícil a localização do demandado, tanto que citação teve que ser realizada por hora certa, advirta-se expressamente a procuradora de que deverá comunicar seu cliente da data da audiência.-Advs. ADEMIR JESUS DA VEIGA e TÂNIA ALTEIRO GROENWOLD-.

20. ACAO DE DEPOSITO-18/2008-BANCO FINASA S/A x LEONIR ROSA- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência negativa), no prazo de 10 dias-Adv. KARINE SIMONE POFHAL WEBER-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-99/2008-COOPERATIVA - CRED. RURAL LARANJ. SUL - SICREDI x JOVÂNIO ANTONIO- à parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência negativa), no prazo de 10 dias.-Adv. EDSON TOME-.

22. ACAO DE DEPOSITO-190/2008-BANCO FINASA S/A x ANTONIO RONALDO DOS SANTOS- À parte autora, para que se manifeste acerca do mandado do Sr. Oficial de Justiça (diligência negativa), no prazo de 10 dias.-Advs. EMERSON L SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

23. ACAO DECLARATORIA-207/2008-VILMAR DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1 - Recebo a apelação tempestivamente interposta...

2 - Ao apelado para que apresentem suas contra-razões, no prazo legal. -Advs. GILVANO COLOMBO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO-.

24. PEDIDO DE APOSENTADORIA-354/2008-MARILIZIA PERIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- As partes para que em 5 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir. -Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

25. INTERDICA-397/2008-JOECI BORGES ALEXANDRE x CLAUDECI ALEXANDRE- AVOQUEI. Diante do conteúdo do relatório de fl. 31/32 e do silêncio do advogado, designo audiência de advertência do requerente para o dia 16 de dezembro de 2011, às 15hs00min. -Adv. FLAVIO GONDIN BORGES-.

26. COBRANCA (SUM)-38/2009-GEEDE FRABRIZ GARCEZ x ITAU SEGUROS S/A- À parte requerida, para que se manifeste acerca da resposta do ofício enviado à seguradora líder do consórcios dos consórcios do seguro dpvat s/a no prazo de 5 dias-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-70/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ADILSON BARROS- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência negativa), no prazo de 10 dias.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

28. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-81/2009-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A x ELIAS BEGER e outros- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-91/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS- 1 - Tendo em vista que o réu já foi devidamente citado (fl. 24-verso), indefiro o pedido de fl. 30/31. 2 - Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito. -Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-205/2009-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x ANTONIO VIDALCIR BORILLE e outro- uma vez contestado o feito, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.-Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

31. INDENIZACAO-0000136-29.2010.8.16.0065-ADELAR ANTONIO ARROSI x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA- Com a devolução da carta precatória, dê-se vista às partes para memoriais, no prazo consecutivo de 10 (dez) dias cada.-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

32. COBRANCA (EXE)-0000183-03.2010.8.16.0065-ALCIDES FERRARI x BANCO DO BRASIL SA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO SAONETTI-.

33. COBRANCA (EXE)-0000184-85.2010.8.16.0065-ANTONIO LUIZ CALEGARI x BANCO DO BRASIL SA- Uma vez contestado o feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.-Adv. ANTONIO SAONETTI-.

34. ACAO DECLARATORIA-0000237-66.2010.8.16.0065-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x ITACIR DE ALMEIDA LARA e outro- Intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de 5 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

35. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000245-43.2010.8.16.0065-AIRTON JOSE GASSEN x JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA- Ex positis, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro. condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, forte no artigo 20, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Não são devidos honorários advocatícios, eis que trata de mero incidente processual, sem o condão de por fim fase procedimental. Dil. necessárias. Intimem-se-Advs. GILCEO JAIR KLEIN, GRACILIANO RIBEIRO, ANESTOR GASPARD DA SILVA e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

36. INDENIZACAO-0000340-73.2010.8.16.0065-FRANCISCO AVILA E OUTRO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "à parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias."-Adv. ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

37. COBRANCA (ORD)-0000347-65.2010.8.16.0065-ADELINO ANTONIO LAGNI, LUIZ FERRARI, PROTAZIO SCHULTZ PIMENTEL, ALISTO TOIGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, ANA ANASTACIA DOTTI RIBEIRO, ECLAIR ANTONIO FERNANDES,JACIR MACHADO, WILSON DE OLIVEIRA- uma vez contestado o feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. NADIA DE SOUZA IBHAHIM-.

38. COBRANCA (ORD)-0000360-64.2010.8.16.0065-LUIZ GUSTAVO FINGER, GERALDO VANZIN, HELENA GARCIA, FERMEANO RIBEIRO GROBES, ANGELA ANA DAGA, HELIO JOÃO BERNARTT, CLAUDETE TEREZINHA PALOSCHI, FLORALVINA NUNES DA SILVA, HERCILIO ROWE, PEDRO TRONCO x BANCO

ITAU S/A- Uma vez contestado o feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.-Adv. NADIA DE SOUZA IBHAHIM-.

39. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0000379-36.2011.8.16.0065-FRANCISCO ALVES DE MOURA JUNIOR x LWN GARCIA E CIA LTDA- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias.-Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

40. ACAA ANULATORIA-0000638-31.2011.8.16.0065-BERTOLINO STEINHEUSER x O JUÍZO- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo legal.-Adv. KLEBER ROUGLAS DE MELLO-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0001332-97.2011.8.16.0065-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RODRIGUES DA SILVA- 1 - Pela decisão de fls. 77/79, proferida pelo Juízo da Comarca de Barracão, nos autos de ação revisional de contrato, deferiu-se a manutenção de posse do veículo alienado em favor do réu, condicionado ao pagamento das parcelas incontroversas. Na sentença proferida pelo mesmo Juízo, juntada nas fls. 177/188 dos autos, julgou procedente o pedido revisional, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. Na petição de fls. 194/197 a financeira postula autorização para venda antecipada do veículo. Por sua vez, o demandado informa ter efetuado o depósito do percentual de 55% das parcelas em atraso, requerendo a restituição do veículo apreendido. DECIDO. Pela sentença proferida pelo Juízo de Barracão reconheceu-se a abusividade dos encargos cobrados pela financeira, restando, como corolário, descaracterizada a mora. Na mesma decisão, confirmou-se a liminar que havia deferido a manutenção do veículo na posse do devedor fiduciário. Por meio da guia de depósito de fl. 215, o demandado comprovou o pagamento dos valores que entende incontroversos. Assim, diante do afastamento da mora, indefiro o pedido da financeira de venda antecipada do veículo. Mas que isso, determino seja tal veículo restituído ao demandado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária. 2 - Considerando que a solução da ação revisional é questão prejudicial em relação à presente demanda, nos moldes do art. 265, inciso IV, alínea "a" do CPC, determino a suspensão do presente feito até que venham aos autos informações sobre o trânsito em julgado da revisional. 3... 4.Expeça-se alvará em favor da financeira quanto aos valores depositados nos autos. -Advs. MARILI R. TABORDA e CHARLES HERMANN LIMÕES-.

42. INTERDICAÇÃO-0001446-36.2011.8.16.0065-JACINTO CEQUELERO x ROQUE CEQUELERO- Com a vinda aos autos do laudo, dê-se vista à parte autora.-Adv. MARCOS SCHWEGLER-.

43. BUSCA E APREENSAO-0001199-55.2011.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSEANE BONIFACIO- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência negativa), no prazo de 10 dias.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-0001575-41.2011.8.16.0065-ARGEU PAZ DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A- à parte autora, para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 dias (art. 326 e 327, ambos do CPC).-Advs. DEIVIDH VIANEIR RAMALHO DE SÁ e MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA-.

45. INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE VEÍCULO-0001771-11.2011.8.16.0065-ROMILDA LAUTARDI SANTANA x ROMEU BECKER e outro- 1 - Defiro os benefícios da AJG. 2 - Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação (art. 277, do CPC)...-Advs. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e KARLA BARBOSA-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001786-77.2011.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELAINE APARECIDA MAGALHAES- Compulsando os autos, não se verifica prova da notificação da mora, apenas o envio de notificação extrajudicial, na qual consta "não procurado" (fl. 16). ...Assim, indefiro o pedido liminar. A fim de evitar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de requisito essencial para proposição da ação de busca e apreensão, intime-se a parte autora para promover a emenda à inicial, a fim de comprovar a constituição do devedor em mora. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

47. CURATELA-0002041-35.2011.8.16.0065-MARIA ORILDA DE OLIVEIRA x AURORA RIBEIRO DE CAMPOS- 1 - Defiro os benefícios AJG. 2 - Considerando o contido na petição inicial, bem como no atestado de fl. 11, indicando que a interditanda sofre de problemas físicos, tendo dificuldade de locomoção, defiro a curatela provisória, nomeando a autora como curadora provisória. 3 Cite-se a interditanda, se necessário na pessoa da curadora nomeada, para comparecer perante o Juízo a fim de ser interrogado, cientificando-a de que, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da audiência, poderá impugnar o pedido. 4 - Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15h30min, para o comparecimento da interditanda perante este juízo, para os fins do artigo 1181 do CPC. -Adv. Alair Carlos de Oliveira-.

48. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0002029-21.2011.8.16.0065-WALLISON ARIEL NAZARIO ESCOLA e outros x COMPANHIA ULTRAGAZ S/A- 1 - Defiro o pedido de Justiça gratuita....Indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se.-Adv. CLOVIS CARDOSO-.

49. DECLARATÓRIA-0002262-18.2011.8.16.0065-ADELIA SCHIO x BANCO ITAU S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MANOEL B. DOS SANTOS-.

50. BUSCA E APREENSAO-0002330-65.2011.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CFI x GERALDO CABRAL DE OLIVEIRA- Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-lei 911/69, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem discriminado no relatório...Expeça-se mandado, depositando-se o bem com a parte autora....Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002056-04.2011.8.16.0065-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR / 2 VARA CIVEL-SADIA S/A x IVALDO VIGO- À parte autora, para que promova o pagamento das custas dos distribuidor, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do feito.-Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-.

52. TUTELA (INFANCIA)-57/2009-N.P. x F.J.F. e outros- 1 - Considerando que Fabio Junior de Farias já atingiu a maioria civil conforme documento de fl. 10, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em face da ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto do feito, sem análise do mérito em relação a ele.

2 - intime-se a requerente para que comprove através de documentos ou declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, a relação de parentesco que possui com a adolescente Simone Moreira de Farias.

3 - Designo audiência para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15h15min, oportunidade em que serão ouvidos Simone, João Carlos e o marido ou companheiro de Nadir.. -Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

53. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0000010-76.2010.8.16.0065-M.P.E.P. x M.A.R.- Dê-se vistas às partes para alegações finais por memoriais, no prazo consecutivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos requerentes à guarda. -Advs. FLAVIO GONDIN BORGES e EDSON PEREIRA DE SOUZA-.

54. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000036-74.2010.8.16.0065-N.R.O. x D.R.S.- Ante o exposto, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado e concedo a guarda de DEVERTON RENNAN DA SILVA ao requerente NELSI ROQUE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 33 do ECA, inclusive para fins previdenciários. Não há condenação em custas ou despesas processuais. P. R. I. -Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

Catanduvas, 13 de dezembro de 2011.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUIZ DE DIREITO - DR. RODRIGO SIMÕES PALMA

RELAÇÃO 060/2011 - Vara Cível e Anexos

Dr. André Agostinho Hamera
Dr. André Diniz Affonso da Costa
Dr. Andrey Herget
Dr. Claudimir Giaretton
Dra. Cristiane de Oliveira Azim Nogueira
Dr. Diego Balem
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dr. Elói Contini
Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Gabriel Cambruzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Guilherme A. O. Marques
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Dr. João Leonel Gabardo Filho
Dr. Joelson dos S. Rocha
Dr. Luiz Fernando Brusamolín
Dr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira
Dr. Marcio Luiz Blazius
Dr. Marcos Roberto Hasse
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures
Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
Dr. Reinaldo Mirico Aronis
Dr. Rodrigo Bieuz
Dra. Rosângela Peres França
Dr. Sidney José Matiotti
Dr. Valdemar Morás
Dr. Vitor Eduardo Huffner Parda
Dr. Waldi José Degasperí Junior

01. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2282-88.2011 - Idevaldo Zardo Junior X Bonetti Indústria e comércio de Artefatos de Fibra Ltda. Carta de citação do requerido retornou " recusado", manifeste-se o autor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Parda.

02. DECLARATÓRIA - 1474-83.2011 - Roselaine Drebes X Banco Santander Brasil S/A. Manifestem-se as partes, sobre a real possibilidade de conciliação, assim como sobre quais as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Adv. Maurício de Freitas Silveira e João Leonel Gabardo Filho.

03. PREVIDENCIÁRIA - 732-92.2010 - Maria Arruda X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

04. PREVIDENCIÁRIA - 639-66.2009 - Daluz dos Santos Ferreira X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

05. EXECUTIVO FISCAL - 617-08.2009 - Município de Mariópolis X José Carlos Pinheiro Dias. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

06. COMINATÓRIA 606-76.2009 - Eleandro da Borba do Nascimento X Banco Cooperativo Sicredi S/A. Ao recorrido, para querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Adv. Andrey Herget.

07. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 2187-92.2010 - P. H. de O. X J. A. dos S. Especifique o requerido, as provas que efetivamente pretende produzir, no prazo de 05 dias. Adv. Waldi José Degasper Junior.

08. INVENTÁRIO - 380-03.2011 - Espólio de Inair Prígoli Modena. Sobre o auto de orçamento e partilha, digam os interessados. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

09. PREVIDENCIÁRIA - 1615-05.2011 - Maria da Luz Pedroza Machado X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se a autora, em 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

10. PREVIDENCIÁRIA - 1739-85.2011 - Neri Paim X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se a autora, em 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

11. PREVIDENCIÁRIA - 1936-40.2011 - Marcos Fernando Araújo X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se a autora, em 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

12. EMBARGOS - 1868-90.2011 - Estado do Paraná X Luiz Carlos Ferreira. Especifique o embargado, as provas que efetivamente pretende produzir, no prazo de 05 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

13. EXECUÇÃO - 2495-94.2011 - Banco do Brasil S/A X Camifra S/A e outros. O exequente deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

14. EMBARGOS - 2494-12.2011 - Evandro Erineu Dal Bosco Fabris e outros X Banco do Brasil S/A. Os embargantes devem promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gabriel Cambruzzi.

15. CARTA PRECATÓRIA - 1ª. V. C. Pato Branco - PR - 2491-57.2011 - Jocar Caminhões Ltda X Juarez Geraldo Perin. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

16. EMBARGOS - 877-85.2009 - Jamil Deud e outra X Banco do Brasil S/A. Sobre a proposta de honorários periciais R\$10.400,00 dividido em quatro parcelas, digam as partes. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Rosângela Peres França.

17. INDENIZAÇÃO - 2115-71.2011 - Alessandra Regina Trento Lavarda X Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI e outra. Manifestem-se as partes, sobre a real possibilidade de conciliação, assim como sobre quais as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Rodrigo Biezu e Cristiane de Oliveira Azim Nogueira.

18. INTERDIÇÃO - 1628-38.2010 - Paulo CÉSAR Castanha X Odenir Gonçalves Castanha. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.

19. PREVIDENCIÁRIA - 2106-46.2010 - Roseli de Fátima Bogoni X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

20. PREVIDENCIÁRIA - 234-59.2011 - Nilce Belatto Bagattini X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

21. PREVIDENCIÁRIA - 151-82.2007 - Maria Salete Bellan X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

22. PREVIDENCIÁRIA - 530-86.2008 - Maria da Luz Almeida Lisboa X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

23. PREVIDENCIÁRIA - 2253-72.2010 - Adilso Centenaro X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

24. PREVIDENCIÁRIA - 545-84.2010 - Adão Lima de Andrade X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Claudiomir Giarretton.

25. PREVIDENCIÁRIA - 1685-22.2011 - Eva Ritter Luza X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, diga o autor, em 10 dias. Adv. Claudiomir Giarretton.

26. PREVIDENCIÁRIA - 1290-64.2010 - Luiz Antonio Brasileiro X INSS. Sobre os esclarecimentos do perito, digam as partes. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

27. MANDADO DE SEGURANÇA - 1996-13.2011 - Juliano José Zarb de Col X Câmara Municipal de Clevelândia e outro. Indeferido a liminar pretendida. Considerando que a autoridade coatora alegou preliminar, bem como juntou documentos, determinado a intimação do impetrante para que se manifeste no prazo de 10 dias. Adv. Guilherme A. O. Marques e André Agostinho Hamera.

28. EMBARGOS - 2058-53.2011 - Derossi de Jesus Pacheco Carneiro e outra X Banco do Brasil. Determinado a intimação do procurador dos embargantes, para firmar a petição inicial, no prazo de 05 dias. Adv. Gabriel Cambruzzi.

29. EMBARGOS - 2366-89.2011 - Tayrone Balancelli Bodanese e outros X Banco do Brasil S/A. A prolixidade do autor contradiz a alegação de urgência da tutela: quem tem pressa não tem tempo de escrever cento e poucas laudas. Concedido à parte autora 10 dias para emendar a inicial, reduzindo-a a uma versão objetiva com a extensão estritamente necessária, sob pena de indeferimento. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.

30. EXECUÇÃO - 2514-03.2011 - Banco do Brasil S/A X Giovani Rodrigo Juliani e outros. O exequente deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

31. EXECUÇÃO - 2515-85.2011 - Banco do Brasil S/A X Candido Manuel Martins de Oliveira e outros. O exequente deve promover o recolhimento das custas

processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcos Roberto Hasse.

32. COBRANÇA - 1819-83.2010 - Blazius, Frizzo & Lorenzetti Advogados Associados X Município de Clevelândia. Contados e preparados R\$27,01, voltem. Adv. Marcio Luiz Blazius.

33. PREVIDENCIÁRIA - 526-49.2008 - Maria Evanir Farias X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 616-52.2011 - Ildo Joaquim Verginaci e outros X Banco do Brasil S/A. Para audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo a **data de 03/07/2012, às 13h30min**; Nesta oportunidade, caso não seja obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, decidindo-se ainda acerca das provas a serem produzidas em eventual instrução. Adv. Elói Contini.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 901-45.2011 - Ildo Joaquim Verginaci e outros X Banco do Brasil S/A. Para audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo a **data de 03/07/2012, às 14h30min**; Nesta oportunidade, caso não seja obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, decidindo-se ainda acerca das provas a serem produzidas em eventual instrução. Adv. Elói Contini.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1906-39.2010 - Ildo Joaquim Verginaci e outros X Banco do Brasil S/A. Para audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo a **data de 15/05/2012, às 15h00min**; Nesta oportunidade, caso não seja obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, decidindo-se ainda acerca das provas a serem produzidas em eventual instrução. Adv. Elói Contini.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 197-32.2011 - Ildo Joaquim Verginaci e outros X Banco do Brasil S/A. Para audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo a **data de 15/05/2012, às 15h30min**; Nesta oportunidade, caso não seja obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, decidindo-se ainda acerca das provas a serem produzidas em eventual instrução. Adv. Elói Contini.

38. EXECUÇÃO - 652-65.2009 - Banco do Brasil S/A X Roberto Reisdorfer e outros. Sobre a proposta de honorários periciais R\$2.180,00, digam as partes, em havendo concordância deverão os executados efetuarem o depósito no prazo de 10 dias. Adv. Rosângela Peres França e Valdemar Morás.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1013-14.2011 - Banco do Brasil S/A X Agroeste Indústria e Comércio de Máquinas para Madeiras Ltda. Sobre a proposta de honorários periciais R\$1.090,00, digam as partes, em havendo concordância deverão os executados efetuarem o depósito no prazo de 10 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner em havendo concordância deverão os executados efetuarem o depósito no prazo de 10 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Valdemar Morás.

40. PREVIDENCIÁRIA - 1496-78.2010 - Ana Oleksun X INSS. Sobre o laudo pericial, diga a autora, em 10 dias. Adv. Diego Balem.

41. PREVIDENCIÁRIA - 641-02.2010 - Pedro Guidoni de Lima Locotti X INSS. Sobre o laudo pericial, diga o autor, em 10 dias. Adv. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira.

42. COBRANÇA - 990-39.2009 - Maria Evanilda Niedzielski Zampieri X HSBC Seguros Brasil S/A. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Erlon Fernando Ceni de Oliveira e Reinaldo Mirico Aronis.

43. EMBARGOS - 2084-51.2011 - Tayrone Balancelli Bodanese e outros X Banco Bradesco S/A. Sobre a impugnação, digam os embargantes, no prazo de 10 dias. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 134-07.2011 - Rita Maria Giacomet e outros X Antonio Neuri Pires de Resende e outros. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a real possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures e André Diniz Affonso da Costa.

45. PREVIDENCIÁRIA - 2333-02.2011 - Julinha Andrade Martins X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, diga a autora, em 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

46. INVENTÁRIO - 476-86.2009 - Espólio de Olivo Trentin e outra. Sobre a avaliação, digam os interessados. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

47. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 283-42.2007 - R. Ap. S X F. G. H. à autora, para alegações finais, no prazo de 10 dias. Adv. Sidney José Matiotti.

48. EMBARGOS - 2345-16.2011 - Everaldo dos Reis X Coopertradição. Sobre a impugnação e documentos acostados, diga o embargante, no prazo de 10 dias. Adv. Joelson dos S. Rocha.

Clevelândia, 12 de dezembro de 2011.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ SUBSTITUTO: DANIEL ALVES BELINGIERI

RELAÇÃO Nº 131/ 2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABIMAEAL BALDANI 0030 002158/2011
 ADRIANA APARECIDA MARTINE 0003 000165/2004
 AIRTON MARTINS MOLINA 0001 000226/1998
 ALEXSANDER APARECIDO GONÇ 0005 000393/2006
 ALINE FRANCIELLY SORNAS 0014 002390/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0009 000386/2009
 ANDERSON SOARES DE CERQUE 0023 000729/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0028 001993/2011
 ANTONIO CARDIN 0005 000393/2006
 0021 000528/2011
 0022 000613/2011
 ANTONIO LEAL DO MONTE 0005 000393/2006
 0006 000436/2006
 ARNALDO ROMUALDO MARTINS 0002 000158/1999
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0001 000226/1998
 0006 000436/2006
 0016 000045/2011
 CARINA MARINI 0003 000165/2004
 0004 000397/2004
 0007 000123/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 000273/2011
 0034 002796/2011
 CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0010 000505/2009
 CLAUDIO PAVIANI 0026 001402/2011
 CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS 0029 002154/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000273/2011
 0032 002465/2011
 DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0011 000507/2009
 0018 000272/2011
 0026 001402/2011
 0032 002465/2011
 EDUARDO CARRARO 0002 000158/1999
 ELAINE MARCELA MARTINS LO 0035 000177/2001
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0033 002466/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0019 000273/2011
 GABRIEL MONTILHA 0037 001530/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0033 002466/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0034 002796/2011
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0007 000123/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 002466/2011
 JOAO CARLOS SILVEIRA 0037 001530/2011
 JOAO LUIZ BENATTI 0015 003602/2010
 JOSE DORIVAL PEREZ 0002 000158/1999
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0011 000507/2009
 0024 000765/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 000052/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0017 000052/2011
 LUCIANA LUPI ALVES 0015 003602/2010
 LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0004 000397/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000272/2011
 0028 001993/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 002466/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000226/1998
 0006 000436/2006
 0016 000045/2011
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 0033 002466/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0019 000273/2011
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RI 0031 002332/2011
 NELSON AMERICO DE OLIVEIR 0013 001335/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0027 001550/2011
 PAULA LETICIA NEVES TORRE 0004 000397/2004
 PAULO DELAZARI 0012 000510/2009
 0021 000528/2011
 0022 000613/2011
 RENATO GUIMARAES PEREIRA 0008 000290/2009
 RODIRLEI GUIMARAES PEREIR 0008 000290/2009
 SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0008 000290/2009
 SERGIO SCHULZE 0009 000386/2009
 SILVINO JANSSEN BERGAMO 0035 000177/2001
 0036 000094/2009
 SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0010 000505/2009
 THEO MARIO NARDIN 0003 000165/2004
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0017 000052/2011
 WALTER ANTONIO COSTA DE T 0020 000414/2011
 ZAQUEU SUBTL DE OLIVEIRA 0016 000045/2011
 0017 000052/2011
 0025 000902/2011

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000036-73.1998.8.16.0072-BANESTADO LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRIMENDES CURT.C.COUIROS LTDA. e outros- Ante o teor do V. Aresto de fls. 261/266, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000039-91.1999.8.16.0072-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x IND.COM. DE MOVEIS LOBATO LTDA e outros- Intimo a parte credora para retirar o(s) ofício(s) que se encontram na contra-capa dos presentes autos.-Advs. ARNALDO ROMUALDO MARTINS, JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000606-49.2004.8.16.0072-BRUNA RAISA LOPES ALMEIDA e outro x DEP.DE ESTR.RODAGEM-SUPERINT.REG. PRES.PRUDENTE-SP- Intime-se a parte exequente para adequar o rito processual correto (art. 730 do CPC).-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI e THEO MARIO NARDIN-.

4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-397/2004-ANTONIO ROBERTO TONON PAROLA e outros x MUNICIPIO DE COLORADO - PR e outro- Intimoo réu para complementar o debito,no valor de R\$ 846,34 (16/11/52011) atualizado até o efetivo pagamento dodébito, mais as custas no valro de R\$ 90,27..-Advs. CARINA MARINI, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

5. AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE-0001260-65.2006.8.16.0072-SANDRA REGINA BARCELOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros- Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES e ANTONIO CARDIN-.

6. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-436/2006-CLAUDINEI SANTOS DE PAULA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- 1. Defiro o pedido da parte autora, exarado no petítório de fls. 351/352, relativo à apresentação dos documentos pertinentes aos extratos da conta-corrente nº 02.518-9, compreendidos no período de 1996 a abril de 2004. 2. Desta feita, determino a exibição dos documentos requeridos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$- 100,00 (cem reais). Consigne-se que se trata de pedido de exibição feito incidentalmente em sede de ação revisional de contrato, e não em ação cautelar de exibição, circunstância que permite e, na hipótese dos autos, impõe a fixação da multa no patamar aludido. ...Saliente-se que o prazo de 20 (vinte) dias não é exíguo e não será prorrogado, eis que o réu dispõe de recursos humanos e tecnológicos para o atendimento da ordem aqui exarada no prazo concedido.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-123/2009-VERA LUCIA FRANCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 149/156, manifeste-se a parte autora.-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e CARINA MARINI-.

8. USUCAPIÃO-290/2009-VAGNER DE OLIVEIRA x JOSE AMARO DA SILVA- Fls. 69/70: o encaminhamento do edital ao órgão oficial é atribuição da parte que requer a citação ficta, consoante despacho de fl. 60 e de acordo com a Portaria nº 15/2009 deste Juízo. Ao autor, portanto, para tomar as providências a seu encargo.-Advs. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, RENATO GUIMARAES PEREIRA e RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-386/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JULIA APARECIDA ORLANDO- Intime-se a parte interessada para que junte aos autos o termo de cessão de crédito a que se referiu no petítório de fls. 85/86.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-505/2009-MARISTELA MARTINS THOME e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA AGOSTINHO ROD. BOTTA-.

11. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-0001508-26.2009.8.16.0072-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a petição e comprovante de depósito de fls. 179/182 para, querendo, requerer o levantamento da quantia depositada ou, em não concordando com o depósito, deflagrar a fase de cumprimento de sentença relativamente ao saldo remanescente, por meio de petição instruída com demonstrativo de débito penmenorizado, decotando-se o total levantado (atualizado).-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

12. USUCAPIÃO-510/2009-MAURO PEREIRA CAVALCANTE x LUIZ CORAZZA e outro- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 75/85, no prazo de 10 dias, bem como apresentar contestação à reconvenção de fls. 86/112, no prazo de 15 dias.-Adv. PAULO DELAZARI-.

13. ARROLAMENTO-0001335-65.2010.8.16.0072-NILTON JOSE QUESSADA PINTO x REGINA LUCIA BORIM QUESSADA- Sobre o laudo de avaliação de fls. 64/69, que importou em R\$- 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), manifestem-se os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

14. ALVARA-0002390-51.2010.8.16.0072-KELI CRISTINA DOS SANTOS e outro- Intime-se a parte requerente para dar cumprimento ao item "b" da promoção ministerial de fl. 38.-Adv. ALINE FRANCIELLY SORNAS-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-0003602-10.2010.8.16.0072-DIRCEU LUIZ ASSONI COLORADO ME x ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro- I - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran, na forma requerida às fls. 56/57, uma vez que referida medida poderá ser realizada pelo próprio credor, sem a intervenção do Judiciário. II - Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida, sob pena de: a) incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 475-J); b) incidir em custas e honorários advocatícios; c) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem à garantia do débito (art. 652, §1º, do CPC).-Advs. LUCIANA LUPI ALVES e JOAO LUIZ BENATTI-.

16. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000045-78.2011.8.16.0072-CUSTODIO CAITANO NETO x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- I. Li as razões do inconformismo expostas no agravo retido e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa derrubar os fundamentos da decisão atacada, a qual mantenho, pelo que nela se contém. 2. Ante o lapso temporal existente entre a presente data e a do pedido formulado à fl. 285, intime-se o banco réu para que junte aos autos os demais documentos solicitados na exordial e na petição de fls. 96/97, no prazo impreritível de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa diária estipulada no item 8 da decisão de fls. 109/111.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000052-70.2011.8.16.0072-VALMIKE RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- I - No caso em apreço, no intuito de combater o saneador de fls. 124/126, a parte requerida apresentou dois recursos: agravo retido e agravo de instrumento. Acontece, que vigora no direito processual civil brasileiro o princípio da unidade (também referido como unirrecorribilidade ou singularidade), pela qual para cada decisão é cabível tão-somente um recurso. ...Analisando os autos, nota-se que o agravo retido foi interposto em 22/08/2011 (fl. 151), enquanto o de instrumento foi em 23.08.2011 (fl. 168). II - Diante disso, recebo o agravo retido, visto que primeiramente interposto. A parte recorrida (autores), para manifestação em dez dias. III - Sem prejuízo, analisando as razões do agravo de instrumento, entendo por bem manter a decisão recorrida, pelo que nela se contém. ...-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

18. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- SUMARIO-0000272-68.2011.8.16.0072-JULIANO FERREIRA DA SILVA & CIA. LTDA -ME x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- As partes para o pagamento das custas finais no valor de R\$29,49-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000273-53.2011.8.16.0072-ITAUBANK LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCA APARECIDA DA SILVA ARRUDA- Intime-se o(a) autor(a)/exequente, na pessoa de seu Procurador, para que promova o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000414-72.2011.8.16.0072-MINISTERIO PUBLICO DO EST. DO PARANA x RITA DE CASSIA MATIAS DE SOUZA RIBEIRO e outro- 'Desnecessária nova citação dos executados, uma vez que os mesmos encontram-se devidamente citados dos termos da presente ação. Destarte, INDEFIRO o pedido de nova citação dos devedores.'-Adv. WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000528-11.2011.8.16.0072-DULCE MARIA IANKAUSKAS DE MOURA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ITAGUAJE e outro- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Advs. ANTONIO CARDIN e PAULO DELAZARI-.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000613-94.2011.8.16.0072-JOAQUIMANTONIO DA SILVA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ITAGUAJE e outro- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Advs. ANTONIO CARDIN e PAULO DELAZARI-.

23. USUCAPÃO-0000729-03.2011.8.16.0072-ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA x CICERO FEITOSA e outro- Ante o decurso do prazo de suspensão do processo por 30 (sessenta) dias, requerido pelo(a) autor(a), intime-se-o para se manifestar nos autos, requerendo o que entender pertinente.-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-.

24. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000765-45.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x DANILO JIACOMO- Intime-se o(a) autor(a)/exequente, na pessoa de seu Procurador, para que promova o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000902-27.2011.8.16.0072-MAGDA REGINA DE ALBUQUERQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar do art. 331, §3º, do CPC, porquanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes. 2. Desta feita, DECLARO SANEADO o feito, fixando como pontos controvertidos, além de outros que se revelarem pertinentes: a condição de miserabilidade da parte autora; se a autora é portadora de necessidades especiais 3. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no artigo 397 do CPC; e prova pericial, nomeando o Dr. José Munhoz Melchiori para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. ...Ao perito nomeado, portanto, para que se manifeste acerca dos honorários, com a advertência de que os honorários serão pagos ao final da demanda, pelo vencido (arts. 19 e 33 do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001402-93.2011.8.16.0072-JOAO PAULO FAZONI DA SILVA x ANDREY LUIZ FAVATO KRZESINSKI e outros- "Intimo a parte ré para retirar o ofício que se encontra na contra-capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento pela denunciada, sob pena de preclusão."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e CLAUDIO PAVIANI-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001550-07.2011.8.16.0072-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEILA ORLANDO PEREIRA- Ante o decurso do prazo de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, requerida pelo(a) autor(a), intime-se-o para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001993-55.2011.8.16.0072-BANCO SANTANDER S.A. x CLARICE MARCIA FERNANDES MANTOVANI- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67 (informando a devolução do mandado em Cartório sem o seu devido cumprimento, face o não pagamento antecipado da diligência para o cumprimento do ato - R\$- 101,50), manifeste-se o(a) credor(a), promovendo o andamento da presente execução, sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 791, III, do CPC.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002154-65.2011.8.16.0072-AVESTRO PRODUTOS DE AVESTRUZ S.A. x HILDO FORONI JUNIOR -ME- Sobre as certidões de fls. 60/61 (decurso do prazo de 03 e 15 dias, sem que o(s) devedor(es) efetuasse(m) o pagamento do débito, ou mesmo, apresentasse(m) embargos à presente ação, e certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a penhora diante da inexistência de bens em nome do(s) devedor(s)), manifeste-se a parte credora, promovendo o andamento da presente execução, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 791, III, do CPC.-Adv. CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002158-05.2011.8.16.0072-MARIA CONCEIÇÃO TOLOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...3. Considerando-se os argumentos acima expendidos, DECLINO da competência para processo e julgamento da presente ação, devendo os presentes autos ser remetidos ao Juízo competente, qual seja, a Comarca de Santa Fé-PR.-Adv. ABIMAEL BALDANI-.

31. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002332-14.2011.8.16.0072-PEDRO ALONSO SALES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 35/50, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

32. DECLARATÓRIA-0002465-56.2011.8.16.0072-MARIA STELA DA SILVA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a contestação e documentos de fls. 19/53, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. DECLARATÓRIA-0002466-41.2011.8.16.0072-ALEXANDRE DO CARMO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 13/65, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

34. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0002796-38.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x BRUNO EDUARDO RESENDE MOREIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35 (informando a devolução do mandado de penhora em Cartório sem o seu devido cumprimento, face o não pagamento antecipado da diligência para o cumprimento do ato -R\$- 221,50), manifeste-se o(a) autor(a), sob pena de extinção.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

35. EX.FISCAL-FAZENDA-177/2001-MUNICIPIO DE LOBATO x ANAIRI PEREIRA DA SILVA- Intime-se o(a) autor(a)/exequente, na pessoa de seu Procurador, para indicar bem(ns) do(s) devedor(es) passível(is) de penhora, sob pena de suspensão do feito e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.-Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO e ELAINE MARCELA MARTINS LOPES JORGE-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-94/2009-MUNICIPIO DE LOBATO x ANTONIO HENRIQUE DE LIMA- Intime-se o(a) autor(a)/exequente, na pessoa de seu Procurador, para que promova o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.-Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-0001530-16.2011.8.16.0072-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x VALDOMIRO NIGRA- Intime-se o devedor, na pessoa de seu Procurador, para que compareça em Cartório a fim de assinar competente termo de nomeação de bens à penhora, dentro do prazo de 03 (três) dias, ocasião em que deverá ser intimado, inclusive, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.-Advs. GABRIEL MONTILHA e JOAO CARLOS SILVEIRA-.

Colorado, 13 de dezembro de 2011

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS

JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA SUBSTITUTA: VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE
ALMEIDA SOBREIRO

RELACAO Nº 99/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL APARECIDO DECHICHE 33 246490/2010
 ADRIANO CESAR FELISBERTO 30 157369/2010
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 41 9674/2011
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 41 9674/2011
 ALESSANDRO BELLANI 19 459/2008
 ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI 40 4211/2011
 ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 27 696/2009
 ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 41 9674/2011
 ANDRE BALBINO BONNES 12 524/2007
 ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 41 9674/2011
 ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 25 580/2009
 ANTONIO CARLOS VIEIRA 17 366/2008
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 11 177/2007
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 4 328/1999
 7 78/2005
 54 405638/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 11 177/2007
 BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES 28 8749/2010
 CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 13 632/2007
 CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 38 528822/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 31 171221/2010
 CARLITO RAIMUNDO SOUZA 20 672/2008
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL 15 356/2008
 CARLOS ROBERTO JAKIMIU 50 325525/2011
 56 443054/2011
 CAROLINA BARREIRA LINS 23 374/2009
 26 695/2009
 30 157369/2010
 38 528822/2010
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 59 472239/2011
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 41 9674/2011
 CHARLES KENDI SATO 21 141/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 31 171221/2010
 34 256275/2010
 CRISTINA BARBOSA BONONI 19 459/2008
 CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO 19 459/2008
 DANIELE GARCIA HORTOLAM BUENO 32 206561/2010
 DIRCEU FREDERICO 1 73/1999
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 18 404/2008
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 28 8749/2010
 EDNA JOELMA DA SILVA 28 8749/2010
 EDSON SHOITI FUGIE 2 161/1999
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 9 407/2006
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 19 459/2008
 ELOI ANTONIO POZZATI 2 161/1999
 3 208/1999
 5 253/2003
 37 459283/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 31 171221/2010
 ETHIANE DE BONA MORAES 19 459/2008
 FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 38 528822/2010
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 49 313142/2011
 FABIO FERREIRA BUENO 32 206561/2010
 FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN 47 284649/2011
 FERNANDA NELSEN TEODORO 51 348215/2011
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 41 9674/2011
 FERNANDO BASTOS ALVES 28 8749/2010
 FERNANDO C. R. NOGUEIRA AZEVEDO 28 8749/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 34 256275/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 31 171221/2010
 FLÁVIA ZIMMERMANN 19 459/2008
 FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI 18 404/2008
 FRANK YUKIO YAMANAKA 7 78/2005
 18 404/2008
 GELSI FRANCISCO ACCADROLLI 36 416234/2010
 GILBERTO JULIO SARMENTO 10 124/2007
 23 374/2009
 26 695/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 11 177/2007
 GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO 40 4211/2011
 GISELE DOS SANTOS 19 459/2008
 GLAUCO IVERSEN 19 459/2008
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 41 9674/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 13 632/2007
 HUGO ARNALDO DOS SANTOS 35 410783/2010
 HUGO BORTOLON DUARTE 55 411878/2011
 HULIANOR DE LAI 62 484537/2011
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 45 258839/2011
 JAIRO BASSO 2 161/1999
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 45 258839/2011
 JAMILO DA SILVA JUNIOR 32 206561/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 48 305518/2011
 JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 27 696/2009
 JONATHAN EDUARDO LIMA DE MELO 46 259616/2011

JORGE RAFAEL SANTAR 18 404/2008
 JOSE CARLOS DEL GROSSI 40 4211/2011
 JOSE JORGE NOVAES DE CASTRO 58 469204/2011
 JOSE PENTO NETO 32 206561/2010
 JOSE ROBERTO LOUREIRO 11 177/2007
 JOVINO TERRIN 3 208/1999
 5 253/2003
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 26 695/2009
 LEONARDO BERALDI KORMANN 19 459/2008
 LINO MASSA YUKI ITO 43 151532/2011
 52 360343/2011
 60 478127/2011
 61 478212/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 8 178/2006
 LUCIANA SOUZA FANTE 21 141/2009
 LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 13 632/2007
 LUIZ SERGIO DEL GROSSI 40 4211/2011
 LUIZ ZANZARINI NETTO 11 177/2007
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 2 161/1999
 MARCELE POLYANA PAIO 25 580/2009
 MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (PRO 32 206561/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 34 256275/2010
 MARCELO DAVOLI LOPES 19 459/2008
 MARCELO MASCHIO CARDOSO CHAGA 28 8749/2010
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 6 74/2005
 17 366/2008
 40 4211/2011
 57 465914/2011
 MARCIO FRANCISCHINI 20 672/2008
 MARCIO LUIZ BONADIO 17 366/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 11 177/2007
 MARCOS APARECIDO REVOLTI 27 696/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 8 178/2006
 43 151532/2011
 60 478127/2011
 61 478212/2011
 MARCOS RODRIGUES DE MATA 52 360343/2011
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA 19 459/2008
 MARIA LUCIA ZANZARINI 11 177/2007
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL 15 356/2008
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 19 459/2008
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 14 285/2008
 MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS 19 459/2008
 MARISTELA NAVARRO 5 253/2003
 15 356/2008
 24 458/2009
 MAURO DALARME 11 177/2007
 MAXIMILLIAN GOMES COLHADO 3 208/1999
 5 253/2003
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 31 171221/2010
 MILTON DE PAULA 20 672/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 19 459/2008
 MILTON TEODORO DA SILVA 51 348215/2011
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 35 410783/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 19 459/2008
 MÁRCIA DA SILVA PAISANA 15 356/2008
 32 206561/2010
 39 539651/2010
 MÔNICA CRISTINA BIZINELI 19 459/2008
 NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO 19 459/2008
 NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 29 153557/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 59 472239/2011
 NILTON REGINALDO MORE 1 73/1999
 OKSANA POHLUD MACIEL 41 9674/2011
 OLDEMAR MARIANO 9 407/2006
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 63 230346/2011
 OSMAR H. SCHWARTZ JR 19 459/2008
 OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR 19 459/2008
 PEDRO LUIZ MARQUES 13 632/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 13 632/2007
 PLINIO DE AQUINO GOMES 64 418021/2011
 POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA 35 410783/2010
 RAFAEL MOSELE 48 305518/2011
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 19 459/2008
 RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO 3 208/1999
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 12 524/2007
 RICARDO LOPES SAMPAIO 28 8749/2010
 RICARDO TAHESHI YIDA 28 8749/2010
 ROBERTA QUINALI GONÇALVES 28 8749/2010
 ROBINSON ELVIS K. OLIVEIRA E SILVA 9 407/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA 53 365891/2011
 ROSANA FAVORIN MARTINS 42 113509/2011
 RUBENS CARLOS BITTENCOURT 3 208/1999
 5 253/2003
 SANDRA HELENA VERONA SILVA 13 632/2007
 SHEILA BRANCO 9 407/2006
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI 36 416234/2010
 SUHÉLLYN HOGEVONINK DE AZEVEDO 41 9674/2011
 TATIANA REGINA RAUSCH 19 459/2008
 TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH 19 459/2008
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 16 365/2008
 44 231123/2011
 WALTER DA COSTA 2 161/1999
 3 208/1999
 5 253/2003
 WALTER GONÇALVES 22 229/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 21 141/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 73/1999-MASSA FALIDA DE N. S. L. MARTINS & CIA LTDA x ANTONIO ALBERTO RODRIGUES e outros - Manifeste-se o exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade juntada às fls.265/276.- Adv. DIRCEU FREDERICO e NILTON REGINALDO MORE.

2. AÇÃO MONITÓRIA - 161/1999-BANCO DO BRASIL S/A x CICERO LETRINTA - À parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 Alvará de Autorização) Adv. ELOI ANTONIO POZZATI, WALTER DA COSTA, JAIRO BASSO, EDSON SHOITI FUGIE e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 208/1999-B B LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x AGENOR BORTOLON JUNIOR e outros - Às partes para que se manifestem acerca do laudo de esclarecimento apresentado pelo Sr. Perito.- Adv. ELOI ANTONIO POZZATI, WALTER DA COSTA, JOVINO TERRIN, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, MAXIMILLIAN GOMES COLHADO e RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 328/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ARARUY ALMEIDA FERREIRA - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 253/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO MANOEL MARTINS - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 64,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. JOVINO TERRIN, WALTER DA COSTA, MAXIMILLIAN GOMES COLHADO, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, ELOI ANTONIO POZZATI e MARISTELA NAVARRO.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 74/2005-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS SOBRINHO - A parte autora para manifestar-se acerca de ofício apresentado de fls.349/365. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 78/2005-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARCIDIO VENANCIO DA ROCHA - Ao Requerido, ante o Termo de Penhora de fls. 171, nos termos do Art. 659, §4º e 5º do CPC. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE e FRANK YUKIO YAMANAKA.

8. AÇÃO MONITÓRIA - 178/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAQUEL CRISTINA VIEIRA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$37,00 através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

9. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - 407/2006-LUCY CARMEM ZAMUNER RIBAS x HSBC BANK BRASIL S/A - A parte autora para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela Requerida no valor de R\$ 369,33, referente aos honorários advocatícios (sucumbência - fase de conhecimento). Ao Requerido com fulcro nos artigos 41 e 42 do CPC, determino a intimação da Requerida para manifestação sobre o pedido de substituição sobre o pedido de substituição voluntária da parte autora (termo de cessão de crédito de fl. 89/91), conforme requerido as fls. 697/698, em cinco dias. Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, SHEILA BRANCO, ROBINSON ELVIS K. OLIVEIRA E SILVA e OLDEMAR MARIANO.

10. AÇÃO ORDINÁRIA - 124/2007-PAULO RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 124/2007

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: PAULO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO RODRIGUES, qualificado na inicial e devidamente representado, ingressou com a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação e conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, e a concessão alternativa de aposentadoria integral por tempo de serviço ou proporcional por tempo de serviço e/ou contribuição. Alegou o Autor que, em 01.06.2006, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, vez que trabalhou por mais de 35 (trinta e cinco) anos com registro em CTPS, em atividade sujeita a condições especiais, com sua conversão em tempo de serviço comum, entretanto, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido na esfera administrativa, sob a alegação de "falta de tempo de contribuição até 16.12.1998, ou até a data de entrada do requerimento". Disse que é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, porquanto no período de 01.05.1987 a 31.12.1989 exerceu a função de porteiro (agente nocivo: ruído), e de 01.01.1989 até o ajuizamento da presente ação trabalhou como operador de caldeira (agente nocivo: calor acima do limite de tolerância), fazendo jus à conversão do período laborado em condições especiais em tempo de serviço comum, e a concessão alternativa de aposentadoria integral por tempo de serviço ou proporcional por tempo de serviço e/ou contribuição. Requereu, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a averbar os períodos de 01.05.1987 a 31.12.1989 e de 01.01.1990 até a DER 01.08.2006 como tempo de serviço em condições especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum, e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ou contribuição, acaso compute pelo menos 35 anos de serviço, ou, alternativamente, aposentadoria proporcional por tempo de serviço, acaso compute mais de 30 e menos de 35 anos de serviço, calculando-se a renda mensal inicial do benefício calculada pela aplicação do percentual respectivo (correspondente à aposentadoria proporcional ou integral) sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fato previdenciário (art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original), condenando-se, ainda, a autarquia

previdenciária ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas na forma da lei, juros de mora e requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou documentos. (fls. 127/78)

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/86), afirmando que não há prova material a confirmar o alegado trabalho sob condições insalubres/perigosas, visto que não apresentou o respectivo laudo técnico-pericial. Asseverou que a partir da Lei nº 9.032/95, não é mais possível comprovar atividades insalubres apenas com os formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo imprescindível a apresentação do respectivo laudo pericial. Sustentou que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28.05.1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98), nos termos da Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Por fim, afirmando que o Autor não comprovou na forma da lei que as atividades exercidas foram realizadas em condições especiais, pugnou pela improcedência dos pedidos postulados na inicial (fls. 83/85).

A parte autora apresentou réplica (fls. 89/91).

O representante do Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 93/94).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 14.08.2008, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e inquiridas três testemunhas (fls. 104/110).

Juntada de cópia da CTPS do Autor (fls. 112/140).

Juntada do laudo pericial (fls. 184/191), com posterior manifestação das partes (fls. 193 e 195/198).

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida nos períodos compreendidos entre 01.05.1987 a 31.12.1989 (porteiro - agente nocivo: ruído) e de 01.01.1990 até a DER 01.08.2006 (operador de caldeira - agente nocivo: calor acima do limite de tolerância), para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 01.08.2006.

Constato, de início, que inexistente controvérsia quanto aos vínculos laborais referidos pela parte autora. O INSS não suscitou nada nesse sentido, mesmo porque a comprovação de tais vínculos empregatícios decorre dos registros constantes da CPTS do Autor, cujas cópias estão nos autos (fls. 112/140).

Portanto, a controvérsia restringe-se ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão alternativa de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição ou proporcional por tempo de serviço.

Desse modo, resta verificar se as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 01.05.1987 a 31.12.1989 (porteiro) e de 01.01.1990 até a DER 01.08.2006 (operador de caldeira) foram prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física.

Extrai-se dos autos que o Autor iniciou atividade laborativa como porteiro junto ao Cruzeiro Tênis Clube (clube recreativo) em 01.05.1987, na função de porteiro (fl. 116), contendo a seguinte informação em sua CTPS: "a partir de 01.01.1990 o portador desta CTPS passou a exercer a função de operador de caldeira" (fl. 127).

Havendo tal anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, há presunção relativa de veracidade das informações nela contidas. Veja-se o disposto no art. 19 do Decreto 3.048/99, o Regulamento da Previdência Social:

"Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal, fl. 105: "Que começou a trabalhar no Cruzeiro Tênis Clube em janeiro de 1983, entretanto, somente foi registrado em 01 de novembro de 1984, permanecendo trabalhando até 30 de novembro de 1986, na função de porteiro, exercendo atividade laborativa das 8h às 22h, de terça-feira a domingo, sendo que aos sábados trabalhava após às 22h quando a brincadeira dançante ou baile, submetendo-se a ruídos; que foi dado baixa na carteira em 30/11/1986, e em 01/05/1987 foi registrado novamente como porteiro, sendo que a partir de 01/01/1990 passou a exercer a função de operador de caldeira, deixando a função de porteiro; que na função de operador de caldeira, o depoente se submeteu a temperaturas elevadas, uma vez que a caldeira trabalha com temperatura em torno de 150°C; que a caldeira é destinada ao aquecimento da sauna; que o depoente exerce a função de operador de caldeira até a presente data; que foi realizado perícia pela Autarquia Previdenciária;

que o depoente trabalha com a caldeira três vezes por semana, das 13h às 21h, período em que funciona a sauna, sendo que no período em que a sauna não está em funcionamento, o depoente realiza outras atividades no Tênis Clube; que o depoente permanece em um recinto fechado próximo a caldeira no período de funcionamento da sauna; que Ozório Moreira Couto era o presidente do Tênis Clube na época; que a caldeira da sauna é aquecida a lenha; que no período que trabalhou como porteiro, controlava a entrada e a saída dos sócios, conferencia de carteira de identificação, além de trabalhar aos sábados no período noturno quando tinha baile ou brincadeira dançante; que na função de operador de caldeira realizava atividades de abastecimento e supervisão da caldeira, preparo da lenha, abastecimento de caldeira com lenha, supervisão e funcionamento da caldeira, manutenção e inspeção periódica, com retirada do carvão que se acumula debaixo da caldeira; que o laudo pericial foi realizado pelo engenheiro de segurança do trabalho Marco Antonio Itaborahy, que foi contratado pelo depoente que na época pagou R\$ 500,00 pela realização do laudo."

As testemunhas inquiridas na audiência de instrução e julgamento realizada em 14.08.2008 relataram as funções exercidas pelo Autor no período em que laborou como porteiro e operador de caldeira. Destaca-se: ALCEU LIBERATTI, fl. 106, afirmou: "Que o depoente trabalhou com serviços gerais no Cruzeiro Tênis Clube no período de 02/01/1977 até julho de 2004, sendo que atualmente é aposentado; que o autor foi contratado pelo Cruzeiro Tênis Clube para trabalhar como operador de caldeira e realizava várias atividades como serviços gerais (encanador, eletricista, etc); que o autor operava a caldeira da sauna, que era aquecida a lenha, três vezes por semana; que presenciou o autor trabalhando várias vezes na caldeira da sauna; que o autor permanecia no ambiente em que estava instalada a caldeira no período de seu funcionamento, porque tinha que controlar a temperatura; que o autor abastecia a caldeira com lenha e retirava o carvão; que o ambiente em que a caldeira está instalada é muito quente, acima do normal, sendo que o autor tinha que ficar no referido ambiente porque tinha que controlar a temperatura e abastecer a caldeira (...) que o depoente operou a caldeira antes do autor passar a exercer a função de operador de caldeira." (fl. 106).

JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, fls. 107/108, afirmou: "Que o depoente trabalhou como guarda no Cruzeiro Tênis Clube no período de 1993 a 2004, sendo que no referido período o autor trabalhou como operador de caldeira e realizava várias atividades como serviços gerais (encanador, eletricista, etc); que o autor operava a caldeira da sauna, que era aquecida a lenha, três vezes por semana; que presenciou o autor trabalhando várias vezes na caldeira da sauna; que o autor permanecia no ambiente em que estava instalada a caldeira no período de seu funcionamento, porque tinha que controlar a temperatura; que o autor abastecia a caldeira com lenha e retirava o carvão; que o ambiente em que a caldeira está instalada é muito quente, acima do normal, sendo que o autor tinha que ficar no referido ambiente porque tinha que controlar a temperatura (...); que o depoente trabalhava como guarda noturno do Cruzeiro Tênis Clube, sendo que quando chegava para trabalhar por volta das 20h, o autor estava operando a caldeira quando a sauna funcionava; que o depoente encerrava o trabalho por volta das 7h da manhã."

FLORISVAL MASSÉ, fls. 109/110, declarou: "que é sócio do Cruzeiro Tênis Clube desde 1979, tendo exercido o cargo de diretor do Cruzeiro Tênis Clube no período de 1990 a 1998; que o autor foi contratado para trabalhar como porteiro, tendo permanecido na referida função até 1990, quando passou a exercer a função de operador de caldeira, permanecendo nessa função até a presente data; que na função de operador de caldeira o autor exerce atividades relacionadas com a caldeira da sauna, tais como, recolhimento de lenha, abastecimento da caldeira com lenha, controle periódico da temperatura da caldeira em razão da pressão, limpeza e manutenção da caldeira; que não sabe informar a temperatura da caldeira; que a caldeira é aquecida a lenha e é utilizada na sauna do clube, três vezes por semana (quarta, quinta e sábado, das 14h às 21h); que não sabe informar o mês que o autor passou a trabalhar como operador

de caldeira no ano de 1990; que não sabe informar se o autor recebeu reajuste salarial quando começou a trabalhar como operador de caldeira; que o autor realizava serviços gerais além de operar a caldeira; que é do depoente a assinatura lançada na observação existente na CTPS do autor, fl. 52, com asterisco, em que consta a seguinte afirmação "a partir de 01/01/1990 o portador desta CTPS passou a exercer a função de operador de caldeira. C. do Oeste/PR 01/01/1990. Cruzeiro Tênis Clube"; que não sabe informar a data em que lançou a assinatura na referida anotação; que lançou sua assinatura na referida anotação porque na época exercia o cargo de tesoureiro do Cruzeiro Tênis Clube e cuidava do departamento pessoal; que não sabe informar quem era o presidente do Cruzeiro Tênis Clube em 1990; que o depoente somente assinou a referida anotação, não sabendo informar quem preencheu (escreveu) a referida anotação; que assinou referida anotação porque era expressão da verdade; que o autor tinha folha de pagamento, não sabendo informar qual a função que constava na folha de pagamento; que não sabe informar quem assinou a anotação na CTPS do autor sob nº 9875854, fl. 28; que não sabe informar se existe algum documento funcional do autor que conste que ele exercia a função de operador de caldeira." (...); "Que na época que o autor trabalhou como porteiro, se submetia ruído dos veículos que circulavam no interior do clube e na rua da frente, não sabendo informar o nível de ruído em decibéis; que o autor trabalhava como porteiro quando tinha baile, festas juninas, danceteria no clube, geralmente aos sábados (...); "que o depoente é técnico em contabilidade; que a folha de pagamento e as anotações na CTPS dos empregados do Cruzeiro Tênis Clube era efetuada pelos próprios diretores, que não recebiam assessoria na área de contabilidade e registro pessoal, para evitar custos; que foi o presidente do Clube que determinou que o Autor passasse de porteiro a operador de caldeira; que não sabe informar quem era o presidente na época; que a diretoria do clube realizou uma reunião e deliberou que o autor passasse a exercer a função de operador de caldeira, sendo que tal deliberação não constou na ata do clube; que não lembra se o autor recebeu adicional de insalubridade ou de periculosidade no período em que trabalhou como operador de caldeira." Frente aos depoimentos acima transcritos e demais provas documentais carreadas aos autos, conclui-se que o Autor trabalhou como porteiro no período de 01.05.1987 a 31.12.1989, e a partir de 01.01.1990 passou a laborar como operador de caldeira. Feitas tais considerações, passo a analisar o enquadramento das atividades desenvolvidas pelo Autor. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, na qual se exige tempo de serviço reduzido, exercido sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Está disciplinada atualmente nos art. 57 e 58, da Lei 8.213/91, com alterações produzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98. É assente na jurisprudência que o reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Assim, o reconhecimento da atividade como especial depende do preenchimento de requisitos existentes na data do efetivo exercício: a) até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente; b) a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06.03.1997, a comprovação da efetiva sujeição do

segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado após 28.05.1998, oportuna a transcrição dos seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956110 / SP, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 29/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1010028 / RN, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). No caso, afirma o Autor que trabalhou em condições especiais no período de 01.05.1987 a 31.12.1989, exercendo a função de porteiro (agente nocivo: ruído), e a partir de 01.01.1990 na função de operador de caldeira (agente nocivo: calor acima do limite de tolerância). Relativamente ao período em que o Autor laborou como porteiro, a perícia técnica realizada nos autos, fls. 184/197, concluiu que "as atividades do Autor no período de 01 de maio de 1987 a 31 de dezembro de 1989 foram classificadas como salubre". Portanto, não é possível o reconhecimento das condições especiais no período laborado como porteiro, uma vez que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos. No tocante ao período laborado como operador de caldeira (a partir de 01.09.1990), restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição ao agente nocivo ruído (superiores a 99,0 dB(A)) e exposição ao calor. Destaca-se a conclusão do laudo pericial de fls. 184/191: "Conclui-se que as atividades do Autor no período de 01 de janeiro de 1990 até a presente data foram classificadas como insalubres pelos agentes insalubres ruído e calor, por terem ultrapassado os limites de tolerância estabelecidos pela NR 15, Anexo 1 - Limite de Tolerância para Ruído Continuo ou Intermitente e NR 15, Anexo 3: Limites de Tolerância para Exposição ao Calor, conforme descrito no item 6 desde laudo pericial." Quanto ao requisito do caráter habitual e permanente da exposição ao agente nocivo, por contraposição ao caráter ocasional, eventual e intermitente, prevalece na e. 3ª Seção do TRF4ª Região uma interpretação não restritiva, no sentido de que a exposição deve ser analisada em face da atividade desenvolvida pelo segurado, não necessitando que a exposição ocorra a todo momento da prática laboral, ou durante toda a jornada laboral, ou que seja preciso quantificar a exposição. Anote-se: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA ASCAR. RECONHECIMENTO. 1. Havendo demonstração, no caso concreto, de que o

segurado, ao orientar os agricultores quanto ao manejo correto de práticas agrícolas e quando da aplicação de agrotóxicos granulados, fumegantes e polvilhados, estava exposto a agentes químicos e biológicos, durante todo o período laboral, tais como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, além de carbúnculo, tuberculose e animais doentes e materiais infecto contagiantes, o tempo de serviço assim realizado deve ser considerado especial, justificando a concessão da aposentadoria correspondente. 2. Deve-se entender por permanente a habitualidade em face do tipo de atividade do autor. Permanente não significa, de modo algum que, para fazer jus à conversão, o autor tenha de estar todas as oito horas de sua jornada, durante todos os dias, dentro de uma câmara fria, ou pendurado em postes de alta tensão, ou, como no caso, em contato direto com animais doentes, por exemplo. Precedente. (TRF4, EINF 2003.71.00.076266-5, Terceira Seção, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 19/02/2010). "1) Para caracterizar a especialidade, não há necessidade de haver exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral. Habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho, como no caso de hospital. 2) É pacífico nesta Corte que, no período de trabalho até 28-04-95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. 3) Embargos infringentes improvidos." (TRF4, EINF 2004.71.00.028482-6, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010). Nessas condições, é devido o reconhecimento do período de 01.01.1990 até a DER 01.08.2006 como especial. No mais, mesmo computando o período de 01.01.1990 até a DER 01.08.2006 como laborado em condições especiais, verifica-se que não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição (idade mínima de 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher + 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos para a mulher), nem aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição (30 anos para o homem e 25 anos para a mulher + "pedágio"), resultando, pois, na improcedência dos pedidos de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais ou proporcionais. Anote-se: "Nos termos do art. 9º da EC 20/98, o segurado vinculado ao sistema geral de Previdência Social tem assegurado o direito à aposentadoria por tempo de serviço, calculada com base no sistema legal precedente, desde que tivesse, à data da sua promulgação, preenchidos todos os requisitos para tanto. Caso contrário, o segurado sujeita-se ao sistema previdenciário inaugurado pela referida Emenda, ou se submete às regras de transição. No caso de subsumir-se às regras de transição, o segurado do sexo masculino deverá ter idade mínima de 53 anos, e tempo de contribuição de 35 anos, e ainda cumprir prazo adicional de 20%, sobre o tempo faltante, o que ficou conhecido como "pedágio". No caso das seguradas, exige-se idade mínima de 48 anos e tempo de contribuição igual a 30 anos, mais o chamado "pedágio", de 20%. Pode-se, ainda optar pela aposentadoria proporcional, que exige 30 anos para o homem e 25 anos para a mulher, mas, neste caso, além da idade mínima, requer-se o "pedágio" de 40%. (...)" (TRF 3ª R. - AC 2000.03.99.022471-3 - SP - 1ª T. - Rel. Conv. Juiz Santoro Facchini - DJU 18.11.2002). Desse modo, não tendo a parte autora atingido os requisitos legais para a aposentadoria pretendida, tem direito somente à conversão de especial para comum do tempo em que laborou sob condições especiais, no período de 01.01.1990 até a DER 01.08.2006, que deverá ser considerado pela autarquia previdenciária para fins de concessão de futura aposentadoria. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

a pretensão deduzida na inicial para:

a) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo Autor na função de operador de caldeira, no período de 01.01.1990 até a DER 01.08.2006, com sua conversão para tempo comum, que deverá ser considerado pela autarquia previdenciária para fins de concessão de futura aposentadoria.
b) rejeitar os pedidos de concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
Por fim, EXTINGO o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC).

Ante a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21 do CPC, sendo que as custas processuais deverão ser rateadas na proporção de 50% para cada litigante, observada, ainda, a regra do artigo 12 da Lei 1.060/50, uma vez que restou deferido os benefícios da gratuidade em favor do Autor.
Considerando o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no sentido de que a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no §2º do art. 475 do CPC, determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS).

Anote-se:

"PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas

autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito

senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo

Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Embargos de Divergência no Resp nº 934.642/PR, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Pargendler, DJe de 26/11/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 01 de dezembro de 2011.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR - EXEC QUANTIA CERTA - 177/2007-JOAO BATISTA FRANCISCHINI FILHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - As partes para alegações finais, sucessivamente, em 10 (dez) dias. - Adv. MARIA LUCIA ZANZARINI, LUIZ ZANZARINI NETTO, MAURO DALARME, JOSE ROBERTO LOUREIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 524/2007-CENTURY INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LACTEOS LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 9ª REGIAO - Embargos do Devedor nº 156/2007 e 524/2007 (julgamento único)

Embargante: Century Industrial de Alimentos Lacteos Ltda

Embargado: Conselho Regional de Química da 9ª Região

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução movidos por Century Industrial

de Alimentos Lacteos Ltda em face do Conselho Regional de Química da 9ª Região. O embargante sustenta que consiste em uma indústria de laticínios que recebe o leite "in natura" para o beneficiamento (pasteurização/envase) e revenda, de modo que manipula produtos de origem animal, ou seja, não precisaria manter em seus quadros um químico, mas sim um médico veterinário. Como consequência, não haveria necessidade de filiação perante o conselho embargado.

O embargado apresentou impugnação às fls. 16/332 (autos n.º 156/2007), sustentando, em síntese, a estreita vinculação com a área química, pois presentes as reações químicas dirigidas e operações unitárias. O embargante se manifestou à fl. 335 (autos n.º 156/2007).

Determinou-se a produção de prova pericial e documental às fls. 337/338 (autos n.º 156/2007), bem como a produção de prova emprestada em relação ao feito n.º 524/2007 (fls. 373/381 - autos n.º 156/2007). Juntou-se o laudo pericial às fls. 414/418 (autos n.º 156/2007).

Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia gira em torno da necessidade da inscrição e consequente pagamento de anuidades, junto ao Conselho Regional de Química da 9ª Região do Paraná, de empresa autuada pela fiscalização daquele Conselho Profissional, com base nos artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56.

O argumento do embargado, para sustentar a obrigatoriedade da inscrição e do pagamento de anuidades, é o de que as atividades desenvolvidas pela embargante relacionam-se à área química. Aduz que o registro deve ocorrer por determinação legal, haja vista enquadrar-se, a autuada, no art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Não vislumbro, pelos elementos dos autos, a configuração de situação ensejadora da necessidade de manter, a empresa, registro junto ao CRQ. O laudo pericial de fls. 414/418 (autos n.º 156/2007) é conclusivo ao dispor que a matéria prima utilizada pela embargante é lei cru, de modo que se caracteriza como indústria de produtos alimentícios; são

empregadas operações unitárias de transporte de líquido e resfriamento; no processo industrial da embargante não ocorrem reações químicas.

Conclui dizendo que "no processo de industrial da embargante não ocorrem reações químicas dirigidas, porém, são empregadas operações unitárias da indústria química. Os ensaios laboratoriais de controle de qualidade da matéria prima são inerentes ao profissional da química" (item #5. - conclusão - fl. 417). O art. 1º da Lei nº 6.839/80, no qual pretende, o apelante, enquadrar a autuada, assim dispõe:

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Referida Lei, tratando do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê, como se percebe, duas situações em que aquela providência será obrigatória: a) quando a atividade básica da empresa for pertinente às atribuições privativas daquela profissão, e b) quando prestarem, a terceiros, serviços consistentes naquelas mesmas atribuições profissionais. Não se afigura, nos autos, qualquer dessas situações. O CRQ

formula, diante desse texto legal, a pretensão de que estariam obrigadas à inscrição todas as empresas que utilizem conhecimentos químicos específicos, de forma direta, para elaboração de seus produtos industriais. Mesmo que assim se interprete, não se altera o quadro.

O privilégio legalmente estabelecido em favor do profissional de uma determinada área consiste em vedar o exercício da profissão por pessoa não habilitada. E, por certo, isto não apenas valoriza o profissional, mas acresce qualidade e segurança à produção. É com os olhos voltados para esse parâmetro lógico que devemos encarar os fatos desta lide.

Não há alegação de que seja outro, que não indústria de laticínios, o objeto social da empresa, pretendendo, apenas, o Conselho, caracterizá-la como pertinente à química. E se nos autos encontramos subsídios para crer que, efetivamente, há produtos químicos envolvidos, isso não torna menos nítida separação entre as atividades: a atividade básica, o ofício a que se dedica a empresa, e as atividades desenvolvidas para a ultimateção daquele. O critério legal para aplicação do privilégio (que é o que enseja a inscrição) é o exercício dos misteres da química. Entretanto, dificilmente o conhecimento de apenas uma área permitirá alcançar objetivos produtivos, isto é, na grande maioria das situações, especialmente na atividade industrial, estão implicados vários ramos do conhecimento para obtenção de um resultado final - seja produto ou, mesmo, serviço. Este fato não passou despercebido ao legislador, quando da criação da disciplina da Lei nº 6.839/80. Imperou a melhor lógica, naquele texto, ao erigir em critério determinante da vinculação a uma área profissional a atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica.

Não se trata, portanto, de indústria do ramo químico (produção e comercialização de produtos químicos), ou empresa prestadora de serviços nessa área, porque sua atividade básica não está relacionada diretamente com o exercício profissional da química, nem se enquadra no rol estabelecido pelo art. 335, da CLT (que exige a admissão de químico nas indústrias de fabricação de produtos químicos, que mantenham laboratórios de controle químico, de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas), não podendo um ato normativo infralegal ampliar essas hipóteses. A circunstância de manter em seu quadro de pessoal um profissional que lhe presta assessoramento nessa área, quando necessário, não torna obrigatório o registro da empresa no Conselho, porque sua atividade principal não se encontra diretamente vinculada à química.

A jurisprudência reforça nossas conclusões:

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. Se a atividade básica da empresa não se relaciona com química, embora, para ser realizada, sejam utilizados serviços de profissionais da área, inexistente obrigação de inscrever-se no respectivo Conselho Regional." (TRF 4ª R, 1ª T, AC n.º 94.04.437286-2/SC, rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, j. 20.10.94, DJ 23.11.94, p. 67785) "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. EMPRESA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE

CAFÉ. A atividade exercida pela empresa, em consonância com o contrato social - torrefação e moagem de café - está a indicar a não subsunção ao Conselho Regional de Química. Somente obriga-se ao registro no CRQ as empresas prestadoras de serviço a terceiros ou que exerçam atividades básicas inerentes a profissão de químico. Sentença mantida. Apelação e remessa ex officio desprovidas." (TRF 3ª R, 6ª T, MAS n.º 94.03.3043121-0/SP, rel. Juíza Marli Ferreira, j. 05.02.96, DJ 20.03.96, p. 17024) "Assim, a presunção de liquidez da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal ora embargada resta afastada, uma vez que existente prova robusta quanto à inexistência de parcelas que compõe a dívida exequenda. Observados os parâmetros traçados pela Lei nº 6.839, relativamente à pessoa jurídica, e pela Lei nº 2.800/56 e art. 335 da CLT, quanto ao profissional químico, conclui-se pela desnecessidade de registro da entidade cooperativa no CRQ, porque a atividade de resfriamento de leite in natura não demanda a atuação de um profissional químico para dirigir reações químicas, ainda que se tenha por adequada a contratação de um médico veterinário para prestar-lhe assistência técnica. A atividade-básica da embargante não é vinculada à química (ou à fabricação de produtos químicos). A circunstância de possuir um laboratório de análises físico-química para controle de qualidade da matéria prima (leite in natura) e produto final (leite

in natura resfriado), ou mesmo um sistema de tratamento de efluentes e caldeira não a transformam em indústria química. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS.

1. Os laticínios, embora utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 410.421/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 17/05/2005, DJ 01.08.2005 p. 376 - grifei) "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE CAPOTAS DE CAMIONETAS. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. NÃO-OBIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 6.839/80. Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio

Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicio de ducta. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados (artigo 1º da Lei n. 6.839/80). Na hipótese em exame, a empresa recorrida não é obrigada a efetuar inscrição no Conselho recorrente. Com efeito, como bem asseverou a Corte de origem, "o processo de fabricação de capotas para camionetas, área de atuação exercida pela embargante, não se caracteriza como atividade básica de químico, tendo apenas um labor técnico de profissional numa atuação meio para que execute sua atividade-fim, não se configurando, assim, hipótese de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Profissional de Química, pela empresa" (fl. 98). Na espécie, a eventual necessidade de contratação de um profissional da área de química não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Com efeito, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. Recurso especial improvido." (STJ, 2ª Turma, REsp n. 409.995/SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 05.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 246 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. A empresa cujo ramo de atividade é a confecção de vestuário em geral e comércio desses artigos não se enquadra entre aquelas que fabricam produtos químicos ou que utilizam reações químicas para obtenção dos produtos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda de registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 4. Recurso a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, REsp n. 427.816/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.05.2004, DJ 24.05.2004 p. 159) "CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. VINCULAÇÃO A OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL. - A empresa deve registrar-se, ou manter profissional registrado, "em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros". Ademais, estando a atividade básica prevista na constituição da empresa afeta à área de atuação de outro Conselho profissional, por si só exclui a necessidade de inscrição nos quadros do requerido." (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS n. 2004.72.00.008716-6, rel. Des. Edgard A Lippmann Junior, j. 13.04.2005, DJ 25.05.2005, p. 737) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO DE ALIMENTOS. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS.

1. Inexiste norma legal que preveja a obrigatoriedade da contratação de engenheiro de alimentos ou técnico em alimentos ou que vincule, necessariamente, a atividade desses profissionais ao Conselho Regional de Química. 2. Mesmo que venham a ser executadas, na indústria em questão, atividades correlatas à química, como a obtenção de produtos industriais por meio de operações químicas dirigidas, e mesmo possuindo laboratório de análises químicas, não decorre daí a exigência de que ela se registre no CRQ ou mantenha profissional da área de química ou mesmo engenheiro de alimentos ou técnico em alimentos como responsável técnico porquanto sua atividade básica não é a química e as atividades lá desempenhadas não são exclusivas ou privativas daqueles profissionais, existindo, ademais, dois profissionais da área química na empresa. 3. Não padece de contradições, obscuridades ou omissões o acórdão vergastado, motivo pelo qual não merecem provimento os presentes embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados." (TRF 4ª Região, 4ª Turma, EDAC n. 2000.04.01.063460-5, rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 17.12.2001, DJ 30.01.2002, p. 760) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. EMPRESA CUJA ATIVIDADE-FIM NÃO ESTÁ VINCULADA À QUÍMICA. RAMO DE MOINHO DE TRIGO. FATOR GERADOR DA ANUIDADE. 1. A anuidade devida ao Conselho Profissional decorre do exercício da profissão ou da atividade regulamentada (fato gerador do tributo) e não da simples inscrição/registro no órgão fiscalizador. 2. Tão-somente as empresas cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou as que prestem serviços químicos a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Química. 3. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. 4. O fato de a empresa possuir em seus quadros profissionais da área, também não significa que tenha a mesma que se inscrever no respectivo Conselho. 5. In casu, a empresa atuante no ramo de moagem de trigo, por não desenvolver atividade típica da indústria química, não está sujeita ao registro no conselho de química." (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 2005.04.01.002848-0, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 16.03.2005, DJ 06.04.2005, p. 412) Note-se que a embargante já se encontra sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que conta com um profissional da referida área em seu quadro de funcionários, não sendo, portanto, dela exigível a inscrição em mais de um ente fiscalizador. Ademais, o fato de ter requerido em dado momento a inscrição junto ao CRQ, tal iniciativa não torna obrigatória sua vinculação àquela entidade, porque, enfatize-se, o registro da pessoa jurídica em Conselho de fiscalização profissional pauta-se por critério legal, não estando a escolha deste ao seu livre arbítrio. "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE BÁSICA. ART. 1º DA LEI 6.839/80. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O pagamento de anuidades devidas pela pessoa jurídica a Conselho de Fiscalização constitui-se em contribuição de interesse das categorias profissionais, submetendo-se, destarte, aos regramentos próprios do Sistema Tributário Nacional. 2. Sendo a obrigação tributária ex lege, independente da vontade do contribuinte, do mero fato de uma empresa estar ou não registrada em Conselho Profissional não dimana a imposição de cobrança de anuidades, pois, se assim fosse, estar-se-ia atribuindo-lhe a faculdade de erigir o tributo que entenda deva ser pago. 3. Consoante o art. 1º da Lei 6.839/80, instituidor do princípio da unicidade de registro, "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 3. As indústrias de laticínios estão submetidas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 5º, f, da Lei 5.517/68, não havendo como impor-lhes um segundo registro." (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 2000.72.02.000813-8, rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 12.11.2003, DJ 07.01.2004, p. 197 - grifei) "EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. 1. A empresa cuja atividade básica está vinculada ao beneficiamento de leite e a produção de seus derivados, sujeitam-se à fiscalização e controle profissional do Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme artigo 5º, letra "f" da Lei nº 5.517/69. 2. As empresas de laticínios, por não exercerem atividades básicas inerentes à química, sujeitam-se à fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e não do Conselho Regional de Química." (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 2000.04.01.099903-6, rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 27.08.2003, DJ 01.10.2003, p. 369) Sendo assim, a procedência dos presentes embargos à execução é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa nº 278/2005 (fl. 4 dos

autos n.º 51/2005) e 85/2006 (fls. 05/06 dos autos n.º 357/2006), declarando, desta forma, nulas as execuções fiscais movidas nos autos n.º 51/2005 e 357/2006 pelo Conselho Regional de Química da 9ª Região, o que o faço, com fundamento no artigo 618 do Código de Processo Civil. Condena-se o embargado ao pagamento de custas, reembolso dos valores adiantados para a realização de laudo pericial e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil), bem como por se tratar de julgamento de dois feitos em uma única sentença. Junte-se cópia da presente sentença nos autos de embargos à execução n.º 524/2007, em apenso. Submeta-se ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 475,

inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se os autos de embargos, devendo cada feito permanecer apensado tão somente com a respectiva execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 27 de outubro de 2011. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro Juíza Substituta - Advs. ANDRE BALBINO BONNES e RENATO ANTUNES VILLANOVA.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 632/2007-ARLENE APARECIDA GUEDES SANTOS x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BR - Às partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado.- Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, PEDRO LUIZ MARQUES, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA e SANDRA HELENA VERONA SILVA.

14. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 285/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ROMILDO NICOLAU DE BORBA - Ao Autor para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Econômica Federal, quando do recebimento. Adv. MARIELZA FERNANDES BLOTT.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 356/2008-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAO GAMAS e outros - Às partes para manifestação objetiva sobre a certidão lançada pelo contador judicial, fl. 65 sucessivamente em 05 dias. Advs. MÁRCIA DA SILVA PAISANA, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, MARISTELA NAVARRO e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL.

16. AÇÃO MONITÓRIA - 0002248-03.2008.8.16.0077-BEGO & MACHADO LTDA - ME x EUNICE MARIA DA SILVA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inc. I, CPC. Em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, ao Exequente para efetuar o preparo das custas que importa em R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos). Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 366/2008-DALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA x DANTY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Ao Requerente para efetuar a retirada do expediente. (alvará) Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO e ANTONIO CARLOS VIEIRA.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍT. JUDICIAL - 404/2008-VITOR NUNES REGINA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Autos nº 404/2008

Embargante: VITOR NUNES REGINA

Embargado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, em liquidação extrajudicial, representando por HSBC PARTICIPAÇÕES S/A VITOR NUNES REGINA, representado por sua curadora, através de procurador constituído, ajuizou Embargos do Devedor em face de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, em liquidação extrajudicial, representando por HSBC PARTICIPAÇÕES S/A, alegando, em resumo, a iliquidez do título executivo consubstanciado pela sentença proferida na Ação de Busca e Apreensão, convertida em Ação de Depósito, autos n.º 259/1995, que determinou a devolução do bem objeto daquele litígio (trator CBT-2600, ano 1984) ou seu equivalente em dinheiro, em razão da ausência de prova concreta quanto ao valor real do bem à época trânsito em julgado da sentença (30.11.1998), afirmando que o STJ já pacificou entendimento de que a expressão de quantia certa é o valor atual de mercado do bem, desde que esse valor seja menor que o valor da dívida atual.

Teceu considerações acerca do contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária (contrato de adesão), pugnando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a revisão dos encargos contratuais, com limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

Por fim, pugnou pela procedência dos presentes embargos, reconhecendo-se a iliquidez do título executivo, eivando de nulidade o pedido executivo, nos termos do artigo 906 c/c artigo 586 c/c o inciso I, do artigo 168 (vigente na época do pedido executivo).

Alternativamente, no caso de rejeição do pedido de nulidade do pedido executivo, pugnou pela declaração de que o valor equivalente em dinheiro deve corresponder ao valor do bem no montante de R\$ 15.000,00, ou, em sendo reconhecido que o valor executivo corresponde ao valor do financiamento em aberto, declarar por sentença a revisão dos encargos

contratuais, com limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, condenando-se, ao final, o embargado nos encargos de sucumbência. O pedido inicial veio acompanhado de documentos e cópia do processo tombado sob nº 259/95 (fls. 32/323).

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 304/305).

HSBC PARTICIPAÇÕES S/A apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que está sedimentado nos Tribunais que o HSBC Bank do Brasil S/A é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, devendo este responder pelas obrigações assumidas pelo sucedido, e não a subsidiária autônoma HSBC Participações S/A, pugnando pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. No mérito, sustentou a liquidez do título executivo judicial, afirmando que não há como afirmar que o valor informado pela instituição financeira seja o valor do débito como pretende passar o Embargante, sendo que tal valor, naquele momento, efetivamente, correspondia ao valor do bem perdido, não sendo utilizado o valor do débito como parâmetro. Rebateu as alegações do Embargante quanto aos encargos contratuais, sustentando a legalidade das cláusulas contratuais livremente pactuadas. Por fim, pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação do Embargante nos encargos de sucumbência (fls. 330/337).

O Embargante apresentou réplica (fls. 392/351).

O Ministério Público manifestou-se nos autos pugnando pela regularização processual do Embargante, e, posteriormente, pela designação da audiência de conciliação (fl. 360).

O Embargante apresentou instrumento procuratório, regularizando a representação processual (fls. 363/364).

A audiência de conciliação restou infrutífera, ocasião em que foi determinada a avaliação indireta do bem descrito na sentença proferida nos autos nº 259/95 (fl. 370).

Juntada do laudo de avaliação indireta do bem (fl. 374).

Intimadas as partes para apresentarem alegações finais, somente o Embargante as apresentou às fls. 383/385.

O representante do Ministério Público lançou parecer final pelo acolhimento parcial dos embargos à execução, com o afastamento do pedido de nulidade da sentença, mas com a execução de sentença utilizando como base o saldo devedor, realizando-se a devida revisão contratual (fls. 391/398).

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTOS

Cuida a espécie de ação incidental de embargos do devedor. A matéria debatida nestes autos autoriza o julgamento antecipado nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Preliminar

Ilegitimidade passiva ad causam

A HSBC PARTICIPAÇÕES S/A apresentou impugnação aos embargos opostos por Vitor Nunes Regina, alegando a ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que está sedimentado nos Tribunais que o HSBC Bank do Brasil S/A é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, devendo este responder pelas obrigações assumidas pelo sucedido, e não a subsidiária autônoma HSBC Participações S/A, pugnando pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

O fato de o Banco HSBC ter comprado o Banco Bamerindus do Brasil S/A, assumindo o -fundo de comércio- (instalações, endereços e atividade econômica) do sucedido, ainda que parcialmente, é fato público e notório, não representando controvérsia nos autos.

No caso, os embargos foram interpostos contra o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, em liquidação extrajudicial, representado por HSBC PARTICIPAÇÕES S/A, sendo que o direcionamento dos embargos foi efetuado de acordo com o requerimento de regularização da representação processual apresentada pelo Exequente/Embargado no processo principal (fl. 183), cujo requerimento foi acompanhado de certidão emitida pelo Cartório Distrital do Boqueirão, Curitiba-PR, informando a constituição da HSBC PARTICIPAÇÕES (Brasil) S/A como procuradora do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (em liquidação extrajudicial), conforme fotocópias apresentadas pelo Embargante às fls. 223/226 dos presentes autos.

Conclui-se, portanto, que Exequente/Embargado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A encontra-se representado no processo executivo pela HSBC PARTICIPAÇÕES (Brasil) S/A, conforme procuração pública de fls. 225/226, cujos documentos foram apresentados pelos próprios subscritores da impugnação apresentada aos presentes embargos. Ora, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam aduzida na impugnação aos presentes embargos fere o princípio da boa fé processual, na medida que a HSBC PARTICIPAÇÕES (Brasil) S/A compareceu no processo principal, na qualidade de procuradora do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, quando, na verdade, estava defendendo, em nome próprio, interesses do grupo econômico HSBC, que adquiriu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, devendo o Exequente/Embargado responder por litigância de má-fé, eis que configurada a hipótese prevista no art. 17 do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da condenação prevista no art. 18 do mesmo diploma.

Nesta esteira:

"Diz-se litigante de má-fé não só o que tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava, como também o que tiver conscientemente alterado a verdade dos fatos ou omitido fatos essenciais e o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir objetivo ilegal ou de entorpecer a ação da justiça ou de impedir a descoberta da verdade". Agln 97.000946-1, de Concórdia, Relator Des. Alcides Aguiar, publicado no DJE de 26.06.1997. (Edson Prata, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1987, v. II, t. I, p. 129-130). 1 "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO - CONDENAÇÃO DE OFÍCIO - C.P.C., ARTS. 18 E 19 - APLICAÇÃO - A indenização pela litigância de má-fé apresenta nítido caráter de pena pecuniária e pode ser imposta de ofício pelo juiz, porquanto, mais que o interesse da parte, visa à salvaguarda do interesse público, consubstanciado no exercício da função jurisdicional do Estado." (STJ - REsp 13.722-0 - SP - 2ª T. - Rel. Min.

Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 13.06.1994) Ausência de liquidez do título executivo judicial Alegou o Embargante a iliquidez do título executivo judicial em razão da ausência de prova concreta nos autos que apure o valor real do bem objeto do contrato à época do trânsito em julgado da sentença (30.11.1998), eivando de nulidade o pedido executivo, nos termos do artigo 906 c/c artigo 586 c/c o inciso I, do artigo 168, do CPC (vigentes na época do pedido executivo). Compulsando o que consta dos autos em apenso, verifico que BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A ajuizou em desfavor de NIVONSIR ANSELMO DA SILVA e VITOR NUNES REGINA Ação de Busca e Apreensão sob n.º259/1995, objetivando a apreensão do veículo trator CBT, modelo 2.600, ano de fabricação 1984, dado em garantia fidejussória (Nota promissória de nº 0071.050708-9) no Contrato para Financiamento de Capital de Movimento sob n.º 0071.050708-9, alegando inadimplemento contratual do devedor.

1 RT 750/404. Realizadas diligências nos autos principais tentando apreender o bem, todas restaram infrutíferas, ocasionando a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito (fl. 64-apedno). Após os trâmites processuais, foi proferida a sentença de fls. 88/89-apedno, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei 911/69 e art. 902 do C.P.C., julgo procedente a presente ação de depósito e condeno os Réus, como devedores fiduciários equipados a depositários, a restituírem ao Autor o trator marca CBT 2.600, ano 1.984, alienado fiduciariamente, no prazo de 24 horas, ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão do depositário infiel, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 901 e 904 do C.P.C.

Condeno os Réus a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor do débito."

Interposto recurso pelo devedor, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, cujo acórdão restou assim ementado, fls. 134/139-apedno:

"BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE SE MOSTRAVA DESNECESSARIA E INCABÍVEL NA PRESENTE VIA PROCESSUAL- ALEGAÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AO ADMITIDO

NO § 2º DO ART. 3º DO DL 911/69 - DISCUSSÃO ACERCA DOS JUROS ABUSIVO, COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM COMISSAO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS - NÃO CABIMENTO - NULIDADE DA ALIENAÇÃO - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - RECURSO DESPROVIDO. Se os

devedores desejavam irressignar-se contra nulidades e encargos do contrato em si, cabia-lhes intentar ação própria. O que não podem, de fato, é, em sede de ação de busca e apreensão, que possui rito específico e matéria de defesa estritamente delimitada, contestar taxas bilateralmente pactuadas e um contrato que se apresenta formalmente válido e hígido." (Apelação Cível nº

121.294-4, Acórdão nº 8065 - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, relator Sergio Arenhart j. 19.10.1998).

Transitado em julgado referida decisão, manifestou-se o Exequente/Embargado às fls. 142/143-apedno, requerendo a expedição de mandado contra o Requerido - VÍTOR NUNES REGINA - (fiel depositário particular - conforme consta do verso do Anexo ao Contrato Número 0071-

050708-9) para que, no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceda a entrega do bem objeto da ação (TRATOR CBT 2.600M ANO DE FABRICAÇÃO 1984), ou, no mesmo prazo, proceda a entrega do valor equivalente ao mesmo (art. 904, caput, do CPC), e, decorrido o prazo legal e não procedida a entrega do bem nem do valor correspondente, a decretação da PRISÃO CIVIL do Requerido acima nominado, por até um (1) ano (art. 904, parágrafo único do CPC). Requereu, ainda, que, não sendo entregue o bem, nem feito o depósito do seu valor equivalente em dinheiro, o prosseguimento do feito, observando-se o procedimento da Execução por Quantia Certa (art. 906 do CPC), mediante a citação dos Requeridos/devedores NIVONSIR ANSELMO DA SILVA e VÍTOR NUNES REGINA, (qualificados à fl. 03), para pagarem, no prazo legal de vinte e quatro (24) horas, o valor de R\$ 21.386,42 (vinte e um mil trezentos oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao principal, custas processuais e honorários advocatícios, apurado nesta data - 18.02.99, conforme demonstrativo anexo, elaborado de acordo com o art. 614, inciso II do CPC, introduzido pela Lei nº 8.953, de 13.12.94, cujo valor deverá ser devidamente atualizado e acrescido dos juros legais até a data do efetivo pagamento, sob pena de, não fazendo, serem-lhes penhorados bens suficientes à garantia da Execução, prosseguindo-se até integral satisfação do crédito do Banco Requerente/exequente.

Realizada a penhora, conforme Termo de Penhora de fl.

276-apedno, foram apresentados os presentes embargos, alegando o Embargante a iliquidez do título executivo em razão da ausência de prova concreta nos autos que apure o valor real do bem (trator CBT 2.600M ano de fabricaçãoO 1984) à época trânsito em julgado da sentença (30.11.1998).

De fato, outra conclusão não se pode extrair dos autos, a não ser a nulidade da execução ora embargada, tendo em vista que o Exequente/Embargado, apesar de apresentar o demonstrativo do saldo devedor em aberto, fl. 144-apedno, deixou de liquidar o valor do bem objeto do contrato, contrariando o comando sentencial, que determinou a restituição ao Autor do trator marca CBT 2.600, ano 1.984, alienado fiduciariamente, no prazo de 24 horas, ou o seu equivalente em dinheiro.

Segundo entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o valor do equivalente em dinheiro a ser entregue pelo devedor fiduciário, conforme o previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil, corresponde ao menor montante entre o saldo devedor em aberto e o valor de mercado do bem. Vejamos:

"1."Para os fins de depósito do equivalente em dinheiro previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo civil, o montante de menor expressão

econômica, entre o débito em aberto e o valor de mercado do bem, deverá balizar a opção a ser adotada pelo devedor, caso não entregue a coisa alienada " (ac 180961-4, j. 04/09/02, Relator

Juiz Sérgio Rodrigues.).2. Firmado o entendimento tanto neste tribunal como no Superior Tribunal de Justiça, de que nos contratos atípicos, tal qual o de financiamento não se pode

verificar a caracterização de um verdadeiro contrato de depósito, decorrendo daí o incabimento

da prisão civil".(Apelação Cível 0224876-0, Ac. 18269, Rel. Costa Barros - Quarta Câmara

Cível - Revisor: Valter Ressel - DJ 16/05/03).

"Na ação de depósito, o equivalente em dinheiro deve corresponder ao valor da coisa, salvo se o débito for menor; prevalece o que for menos oneroso para o devedor

(STJ). "(Apelação Cível 0213081-4, Ac. 18160, Rel. Mendes Silva, 4ª C. Cível, ver. Costa Barros - DJ 09/05/03).

Nesse desiderato transcreve-se julgado da 3ª Turma do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Reconhecendo embora a divergência entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte, esta Turma converge para o entendimento de que a

expressão 'equivalente em dinheiro' refere-se ao valor do bem (RSTJ 130/296), isto é, 'o valor da coisa, salvo se o débito for menor, prevalece o que for menos oneroso ao devedor.'" (Resp

228.841-RJ, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 19.06.00, p. 144).

No mesmo sentido:

"Na ação de depósito, o equivalente em dinheiro deve corresponder ao valor da coisa, salvo se o débito for menor; prevalece o que for menos oneroso para o devedor

(STJ). "(Apelação Cível 0213081-4, Ac. 18160, Rel. Mendes Silva, 4ª C. Cível, ver. Costa Barros - DJ 09/05/03).

Destarte, na ação de depósito, o equivalente em dinheiro

deve corresponder ao valor da coisa, salvo se o débito for menor, prevalecendo o que for menos oneroso para o devedor.

No caso, o credor desprezou o comando da sentença, apresentando desde logo o valor do débito que entendia devido, sem apresentar o valor da coisa.

Assim, a execução, da forma como foi proposta pelo Exequente/Embargado, não permitiu o exercício amplo do contraditório, pois

a inicial executiva não informou o valor de mercado do bem na época do trânsito em julgado da sentença, limitando-se a apresentar o saldo devedor em aberto.

Com efeito, para o início do procedimento executivo, o título, além de existir, deve conter uma obrigação certa, líquida e exigível. Ausente qualquer desses três atributos, é de se reputar inválida a fase executiva.

Assevera o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da liquidação da sentença condenatória genérica:

"líquida é a sentença que não fixa o valor da condenação ou não lhe individua o objeto.

Essa condição é incompatível com a índole do processo executivo que pressupõe, sempre, a lastreá-lo em título de crédito líquido, certo e exigível (art. 586). Já se demonstrou que o processo de execução não é de índole contraditório. Nele não se cogita de acerto ou constituição, mas apenas e tão-somente de realização prática de uma situação jurídica, cuja certeza e legitimidade já se encontram demonstradas no título executivo. A cognição do juiz fica, desarte, limitada à comprovação de existência e perfeição do título in limine litis.

Como o Juiz executivo não vai julgar, mas apenas realizar o conteúdo do título, é imprescindível que o conteúdo seja líquido, isto é, determinado especificamente quanto à quantidade, à coisa, ou ao fato devidos.

Daí a necessidade de recorrer o credor à previa liquidação sempre que a sentença não determine "o valor" ou não individue "o objeto da condenação" (art. 603). É que, sem identificação exata do bem devido pelo condenado, a sentença ainda não produziu a exigibilidade da prestação para o vencedor e, portanto, o título executivo, embora dotado de certeza, ainda se acha incompleto, por carecer de liquidez, requisito que lhe será agregado por nova sentença do procedimento liquidatário, que ainda tem a natureza de atividade de conhecimento" (Curso de Direito Processual Civil, Saraiva, 33. ed. Rio de Janeiro, p. 80).

Colhe-se da jurisprudência:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA ILÍQUIDA - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA - INOBSERVÂNCIA DE DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. Tendo sido determinada, pela decisão transitada em julgado, a realização de liquidação de sentença para apuração do 'quantum debeatur', incabível ao credor promover desde logo o cumprimento da sentença, por ausência de liquidez do título. (TJMG - Processo n. 1.0024.06.079014-4/002 - Rel. Des. Valdez Leite Machado - Pub.: 10/02/2009).

"ILIQUEZ DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. A sentença ilíquida não pode ser executada, notadamente quando consta de seu contexto ordem expressa para a sua liquidação. Valores apontados como devidos pelo exequente, sem observância do contido na sentença, não podem ser objeto de execução." (TJMG - Processo n. 2.0000.00.490314-4/000 - Rel. Des. Luciano Pinto - Pub.: 20/04/2005).

Vê-se, assim, que a execução de sentença proposta pelo Embargado é nula, por ausência de liquidez da obrigação, devendo o credor promover a prévia liquidação, com apresentação do saldo devedor em aberto e o valor do bem na época do trânsito em julgado da sentença, possibilitando a apuração do valor correspondente ao "equivalente em dinheiro", qual seja, o menor montante entre o saldo devedor em aberto e o valor de mercado do bem.

É lamentável não vislumbrar outra solução para o caso em comento, uma vez que os embargos tramitam há quase quatro anos, mas a meu ver, é impossível julgá-los diante da nulidade que consta nos autos da ação de execução.

No que se refere aos encargos do contrato de financiamento formalizado entre as partes, deve ser observada a decisão proferida em sede recursal - Apelação Cível nº 121.294-4, Acórdão nº 8065 - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, relator Sergio Arenhart j. 19.10.1998 (fls. 134/139-apenso), em respeito à coisa julgada, restando, pois, obstaculizada a discussão acerca dos encargos contratuais.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução interpostos por VITOR NUNES REGINA, reconhecendo a nulidade da execução promovida pelo Exequente/Embargado, por ausência de liquidez da obrigação, devendo o credor promover a prévia liquidação da sentença, com apresentação do saldo devedor em aberto e o valor do bem na época do trânsito em julgado da sentença, possibilitando a apuração do valor correspondente ao menor montante entre o saldo devedor em aberto e o valor de mercado do bem. Por conseguinte, julgo extinto extinguindo o presente

processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o Exequente/Embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado monetariamente (INPC) até o efetivo pagamento, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil condeno o Embargado ao pagamento do valor de um por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado monetariamente (INPC) em favor da parte contrária a título de litigância de má-fé.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 07 de dezembro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA, FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI e JORGE RAFAEL SANTAR.

19. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 459/2008-ELIO DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - AUTOS Nº ÚNICO 222642/2008

AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA

Requerente: ELIO DOS SANTOS

Requerida: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, interposta por ELIO DOS SANTOS em face de REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A, em fase de cumprimento de sentença.

A Requerida apresentou depósito do valor da condenação para fins de cumprimento da sentença (fls. 459/163).

A parte autora requereu a expedição de alvará.

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pela Requerida, e por consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas de lei.

Expeça-se alvará judicial em favor do credor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 9 de dezembro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Advs. OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, OSMAR H. SCHWARTZ JR, NATALIA ROTA DE FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IVERSEN, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MÔNICA CRISTINA BIZINELLI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLÁVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

20. AÇÃO CONDENATÓRIA - 672/2008-JOAO FERREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012, às 13h30min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC."- Advs. MARCIO FRANCISCHINI, MILTON DE PAULA e CARLITO RAIMUNDO SOUZA.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 141/2009-MARIA APARECIDA PADILHA ARAÚJO e outros x HELCIO GUILHERME ZONTA e outro - "Ao requerido para manifestação, ante a degravação do depoimento da testemunha João Jacinto Teza, em cinco dias."- Advs. CHARLES KENDI SATO, LUCIANA SOUZA FANTE e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 229/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x TRANSPORTADORA HJL LTDA ME e outros - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$.148,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. WALTER GONÇALVES.

23. AÇÃO ORDINÁRIA - 374/2009-ADEMIR FRAZÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado.- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

24. ALVARÁ JUDICIAL - 458/2009-MILTON VICENTE FERREIRA e outros - Ao Requerente para efetuar a retirada do expediente. Adv. MARISTELA NAVARRO.

25. ALVARÁ JUDICIAL - 580/2009-ANTONIO BARBOSA DA SILVA e outros - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 336,34 (Trezentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos). Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

26. AÇÃO ORDINÁRIA - 695/2009-SILÇA LEUZA NALDI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado.- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

27. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 696/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ ANTONIO KRAUSS e outro - Ao Requerido, para que, querendo, apresente Contestação no prazo legal (15 dias), sob as penas da lei, observando-

se o disposto nos Art. 285, 319 e 191 todos do CPC. Advs. MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

28. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 0008749-02.2010.8.16.0077-LUIZ EDUARDO CORREA DE SIQUEIRA e outro x CARLOS LUCIO DIAS e outro - As partes para especificação das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Advs. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOSO CHAGA, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO C. R. NOGUEIRA AZEVEDO, RICARDO LOPES SAMPAIO, ROBERTA QUINALI GONÇALVES, EDNA JOELMA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES e RICARDO TAHESHI YIDA.

29. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0001535-57.2010.8.16.0077-ANESIO APARECIDO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro - A PARTE EXEQUENTE, ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 84v, cujo teor é a Ausência de Intimação em virtude do Oficial ter diligenciado várias vezes no endereço constante no mandado e não encontrou o requerente. O oficial foi informado ainda que o requerente foi vítima de espancamento em data de 19 de Novembro de 2011, e estaria internado na UTI no Hospital São Paulo na cidade de Umuarama-PR, com traumatismo craniano. Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.

30. AÇÃO SUMARÍSSIMA - 0001573-69.2010.8.16.0077-KATYA SOUTIER ALMADA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado.- Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

31. DEPÓSITO - 0001712-21.2010.8.16.0077-B.F.S.C.F.I. x J.M.S.F. - A parte autora para que efetue a complementação da diligência do oficial de Justiça no valor de R\$ 21,50 (vinte um reais e cinquenta centavos). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

32. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0002065-61.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MARISTELA MACEDO DE SOUZA - Autos nº 2065-61.2010.8.16.0077

Impugnação ao valor da causa

Requerente: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Requerida: MARISTELA MACEDO DE SOUZA

Ref.: Autos nº 821/2009 - Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, já qualificado nos autos em epígrafe, apresentou IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA atribuído nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, c/c pedido de tutela antecipada, registrada sob nº 821/2009, em apenso, em face de MARISTELA MACEDO DE SOUZA, sustentando que o valor da causa deve corresponder a R\$1.000,00 (mil reais), tendo em vista que se trata de demanda declaratória de nulidade de ato administrativo, cuja ação não comporta a atribuição do valor da causa no montante de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais). A Requerida foi intimada via Diário da Justiça para responder o presente incidente (fl. 14), porém, permaneceu inerte. É o breve relato. DECIDO.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA atribuído nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, c/c pedido de tutela antecipada, registrada sob nº 821/2009, ajuizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE em face de MARISTELA MACEDO DE SOUZA, sustentando o Impugnante que o valor da causa deve corresponder a R\$1.000,00 (mil reais), tendo em vista que se trata de demanda declaratória de nulidade de ato administrativo, cuja ação não comporta a atribuição do valor da causa no montante de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

No caso, analisando a ação principal (Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, c/c pedido de tutela antecipada, registrada sob nº 821/2009), observa-se que ela possui preceito declaratório e condenatório, vez que a Autora/Impugnada além de requerer a declaração de nulidade do ato administrativo que lhe aplicou pena de demissão, pugnou pela reintegração aos cargos que ocupava (dois padrões do magistério) e a condenação do Município de Cruzeiro do Oeste ao pagamento das remunerações em atraso a qual fazia jus.

De início, na esteira do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 721.822/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; REsp nº 730.581/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2005; REsp nº 436.203/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/02/2003; REsp nº 165.011/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/11/2001; e REsp nº 253.054/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2000), o valor da causa, inclusive, nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende com a demanda, e, ocorrendo cumulação de pedidos, o valor da causa, nos termos do artigo 259, II, do CPC, definido será pela soma de todos eles, observando-se, ainda, o disposto no artigo 260 do CPC.

Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PEDIDOS CUMULATIVOS - ART. 259, II, DO CPC - 1. A impugnação ao valor atribuído à causa

deve conter elementos concretos que viabilizem a identificação do exato valor econômico da demanda.

2. Em se tratando de pedidos cumulativos há que se observar o art. 259, II, do CPC, devendo o impugnante questionar os itens todos, não apenas um deles. 3. Agravo de Instrumento provido". (TRF

1ª R. - AG 01000275546 - DF - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJU

29.10.2002 - p. 141).

"VALOR DA CAUSA - CUMULACAO DE PEDIDOS - FIXAÇÃO PELA SOMATÓRIA - PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO LEGAL (ARTIGO 259, INCISO II DO CPC). O

valor da causa, quando ocorrendo pedidos cumulativos, é o correspondente a somatória dos pedidos,

dado que livremente indicados pela parte autora. Não se confunda, com efeito, pedidos cumulativos,

com pedidos alternativos ou subsidiários. No cumulativo, adicionam-se os valores, no alternativo o de

maior valor e no subsidiário, o valor do principal. Qualquer das hipóteses, no caso, levará a mesma

conclusão". Jurisprudência: TAPR - AI 90743-7, 5 CC, Rel. Juiz Waldomiro Namur. (Agravo de

Instrumento nº 0098577500, Ac.: 7822, 4ª Câmara Cível do TAPR, Ponta Grossa, Rel. Juiz Sérgio

Rodrigues. j. 19.02.1997, Publ. 07.03.1997).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO

PRETENDIDO. 1. O valor da causa, inclusive em ações de natureza meramente declaratória, deve

guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação

jurisdicional (Precedentes: REsp nº 721.822/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; REsp

nº 730.581/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2005; REsp nº 436.203/RJ, Rel. Min.

Nancy Andrighi, DJ de 17/02/2003; REsp nº 165.011/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de

19/11/2001; e REsp nº 253.054/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2000). 2. Recurso especial a

que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput). Vistos. (Ministro LUIZ FUX, 29/09/2005)".

Desta forma, visando a Autora uma sentença de cunho declaratório e condenatório, de forma que, eventual procedência da ação implica na pronúncia sobre a nulidade do ato administrativo que resultou em sua demissão, a reintegração aos cargos que ocupava (dois padrões no magistério) e a condenação do Requerido no pagamento das remunerações atrasadas, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico, qual seja, o valor das remunerações vencidas entre a data de demissão da Autora (11.03.2009) e a data do ajuizamento da ação (10.12.2009), acrescidas de uma prestação anual (12 parcelas), nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, não sendo possível ser atribuído à causa valor meramente simbólico como desejado pelo Requerido/Impugnante, mas sim corresponder ao valor patrimonial em discussão na demanda.

Verifica-se, por meio dos Termos de Exoneração carreados aos autos, fls. 331/332, que a remuneração da Autora/Impugnada para fins de rescisão foi estabelecida em R\$ 561,67 (1º padrão) e R\$ 488,41 (2º padrão), totalizando remuneração mensal no montante de R\$1.050,08 (mil e cinquenta reais e oito centavos), e, observada a data de sua demissão (11.03.2009) e a data do ajuizamento da ação (10.12.2009), encontramos o total de 09 (nove) meses sem que a Autora percebesse remuneração ao tempo do ajuizamento da ação, o que deve ser acrescido de 12 parcelas (prestação anual), na simetria do artigo 260 do CPC, resultando no montante de R\$22.051,68 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada e determino que o valor

da causa dos autos principais (Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, c/c pedido de tutela antecipada, registrada sob nº 821/2009) deve corresponder à soma das parcelas vencidas, acrescidas de uma prestação anual (12 parcelas), nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, qual seja, R\$22.051,68 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Em razão da sucumbência recíproca, custas processuais deverão ser distribuídas e compensadas, sendo 80% devida pela Impugnada e 20% pelo Impugnante, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 em relação à Impugnada.

Descabe, em incidente, falar-se em condenação a honorários advocatícios, sendo que tal aspecto será levado em conta por ocasião do julgamento da demanda principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se nos autos principais.

Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se a baixa na distribuição, o desapensamento do presente incidente dos autos principais, arquivando-se os autos incidentais.

Cruzeiro do Oeste, 6 de dezembro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Advs. MÁRCIA DA SILVA PAISANA, JOSE PENTO NETO, DANIELE GARCIA HORTOLAM BUENO, JAMILLO DA SILVA JUNIOR, FABIO FERREIRA BUENO e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (procuração).

33. ALVARÁ JUDICIAL - 0002464-90.2010.8.16.0077-LUCIANA RAMALHO DE SOUZA e outro - À parte autora ante a juntada de Carta Precatória.- Adv. ABEL APARECIDO DECHICHE.

34. DEPÓSITO - 0002562-75.2010.8.16.0077-B.F.S.C.F.I. x V.F.C. - A PARTE EXEQUENTE, ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 49v, cujo teor é Ausência de Citação em virtude do requerido não morar mais no endereço indicando no Mandado, segundo informações o mesmo está residindo em Curitiba já fazem mais de (06) seis meses. O Oficial de Justiça diligenciou ainda junto a site da Copel e ao Fórum Eleitoral desta cidade e não localizou nenhum cadastro, e após muitas diligências conseguiu o número de celular do requerido (44) 99421841. Advts. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.

35. REIVINDICATÓRIA - 0004107-83.2010.8.16.0077-EMERSON EDWIGES x SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA - Autos nº 0004107-83.2010.8.16.0077 AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE C/C DIVISÃO DE BEM COMUM Autor: EMERSON EDWIGES

Requerida: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA

EMERSON EDWIGES ajuizou a presente AÇÃO

REIVINDICATÓRIA DE POSSE C/C DIVISÃO DE BEM COMUM em face de SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA, alegando ter adquirido em condomínio com a Requerida uma propriedade rural com área total de 7,50 alqueires, sendo a propriedade constituída por 3 (três) matrículas imobiliárias distintas (2.821, R. 04, 7,6 hectares, equivalente a 3 alqueires, fl. 34 verso; 2.823, R. 04, 4,84 hectares, equivalente a 2 alqueires, fl. 35 verso; 10.736, R. 03, 6 hectares, equivalente a 2,5 alqueires, fl. 36 verso), especificando as divisões, metragens e confrontações dos bens, conforme matrículas de nº 2.821, 2.823 e 10.736 do Registro de Imóveis de 2º Ofício de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná.

Destacou o Autor que a Requerida encontra-se na posse da integralidade dos imóveis há vários anos, explorando-os economicamente, sem qualquer prestação de contas, não demonstrando interesse em proceder amigavelmente a desocupação da parte do imóvel que lhe pertence, e, depois de várias tentativas infrutíferas de acordo para a extinção do condomínio ou alienação de sua cota parte para a Requerida, não viu outra alternativa que não a jurisdicional.

Teceu considerações acerca da ação reivindicatória (CC, art. 1.228) ação de divisão (CC, 1.320/CPC, art. 946), demarcação (CC, 1.320/CPC, art. 946) e da cumulação das ações (CPC, art. 947), postulando pela concessão de liminar de imissão na posse em relação a sua parte ideal, com base no artigo 928 do CPC.

Ao final, requereu a concessão de liminar e a sua confirmação por sentença, para que a Requerida demarque no imóvel a parte do Requerente, com a urgência necessária e imediata ou em curto prazo seja determinado pelo Juízo, sob cominação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da responsabilização por outros danos a serem causados pela recusa injustificada da Requerida. Postulou pela procedência da ação, para compelir a Requerida a entregar/demarcar a posse da parte do imóvel que pertence ao Autor, bem como condená-la pela posse de má-fé, por todos os custos da demarcação, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/57.

A Requerida apresentou contestação (fls. 68/86).

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegou, em preliminar, a ausência dos pressupostos primordiais a legitimar a ação reivindicatória, quais sejam, posse injusta do Réu (esbulhador) e ausência de prova cabal da divisibilidade dos imóveis, ausência da averbação de reserva legal com respectivos memoriais descritivos, conforme Resoluções Conama 01/94, Conjunta SMA/IBAMA 01/94, Conama 07/96 e SMA64/09, pugnando pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, CPC.

No mérito, relatou fatos relacionados ao convívio marital com o Autor, as dificuldades econômicas enfrentadas pelo casal no Japão, a aquisição dos imóveis descritos na inicial com as economias do casal (1998), o prejuízo no valor de R\$25.000,00 com a aquisição de um veículo caminhão para o genitor do Requerido (1998), adquirido com dinheiro do casal, a separação do casal e o nascimento do filho Gabriel Yuji de Oliveira Edwiges.

Afirmou que o Autor doou sua cota ideal dos imóveis descritos na inicial ao filho Gabriel Yuji de Oliveira Edwiges como forma de compensar a Requerida e seu filho dos prejuízos que causou, destacando que nunca ajuizou ação de alimentos ou similar em desfavor do Autor por entender não ser justo cobrar alimentos a partir do momento que o Autor abriu mão de sua cota ideal dos imóveis (sítio) diretamente ao filho Gabriel, requerendo que o Autor seja compelido a homologar a doação ao filho Gabriel.

Salientou que o Autor, ao voltar para o Brasil, unilateralmente, vendeu sua cota ideal a terceiro por preço vil, requerendo a intimação de Osvaldo Bazanela e José Ricardo da Silva para apresentarem cópias da transação, conforme contido no artigo 358, II e III, do CPC.

Sustentou a ausência dos requisitos legais a amparar o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo Autor.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar, com extinção do processo sem resolução de mérito. Alternativamente, pugnou pela improcedência dos pedidos encartados na inicial, notadamente, o pedido de tutela antecipada, condenando-se o Autor no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, além da condenação por

litigância de má-fé. Requeru, ainda, o reconhecimento da nulidade de eventual venda da cota parte do Autor a terceiro e a homologação da doação havida ao filho Gabriel Yuji de Oliveira Edwiges. Juntou documentos (fls. 87/95).

O Autor apresentou impugnação à contestação, rebatendo as alegações da Requerida (fls. 102/116). Impugnou o pedido de assistência judiciária formulado pela Requerida. Negou a doação de sua cota ideal dos imóveis ao filho Gabriel Yuji de Oliveira Edwiges. Disse que o contrato formalizado com Osvaldo Bazanela foi cancelado. Reiterou o pedido de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 117/125).

As partes protestaram pela produção de provas (fls.

129/131 e 134/135).

A audiência de conciliação restou inexistente (fl. 138).

Juntada dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural -

CCIR - emissão 2006/2007/2008/2009 dos imóveis descritos na inicial (fls. 145/147).

É o relatório, em resumo. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE

C/C DIVISÃO DE BEM COMUM interposta por EMERSON EDWIGES contra SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA.

Julgamento antecipado

Cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do

art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o desate da questão litigiosa se dá com a análise da prova documental carreada aos autos, sendo a vexata quaestio composta primordialmente de questões jurídicas.

Anote-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVISÃO - PRIMEIRA FASE -

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NULIDADE DA SENTENÇA -

CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - REQUISITOS: PROVA DO DOMÍNIO E INTERESSE NA DIVISÃO, DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS. Apelo não provido. Decisão mantida. A sentença que encerra a primeira fase da ação de divisão é de

admissibilidade ou não do pedido, sendo impossível anulá-la por cerceamento de defesa, em

razão do julgamento antecipado da lide, se houve prova do domínio do imóvel comum, e

concordância das partes em relação à sua divisão."(1287550 PR 0128755-0, Relator: Ivan

Bortoleto, Data de Julgamento: 09/12/2002, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6301).

Preliminar

Alegou a Requerida, em preliminar, a ausência dos

pressupostos primordiais a legitimar a ação reivindicatória, quais sejam,

posse injusta do Réu (esbulhador) e ausência de prova cabal da

divisibilidade dos imóveis, ausência da averbação de reserva legal com

respectivos memoriais descritivos, conforme Resoluções Conama 01/94,

Conjunta SMA/IBAMA 01/94, Conama 07/96 e SMA64/09, pugnando pela

extinção do processo nos termos do artigo 267, IV, CPC.

De fato, apesar de juridicamente possível a cumulação de

ações, a pretensão reivindicatória carece, no caso concreto, do necessário

interesse de agir, eis que a Requerida é coproprietária dos imóveis,

exercendo a posse pacífica sobre a integralidade dos bens há vários anos.

Oportuna a lição de Humberto Theodoro Junior, in Terras

Particulares, Saraiva, 5ª Ed., 2009, p. 69:

"O direito de reivindicar, todavia, só é manejável contra estranhos, já

que um condômino não pode usá-lo contra outro consorte, mesmo que esse, exorbitando, tenha-

se apropriado de parte material da coisa comum superior à sua cota. O quinhão efetivo de cada

comunheiro só se fixa e determina pela divisão. Enquanto não se partilha o imóvel, todos os

condôminos têm direito à posse de toda e qualquer parte do terreno. Os conflitos surgidos entre

eles, portanto, jamais serão resolvidos por meio de ação reivindicatória. Somente a divisória terá

condições de fixar, individualmente, o local em que cada consorte pode exercer definitivamente

e exclusivamente o respectivo domínio."

Colhe-se da jurisprudência:

"AÇÃO REIVINDICATÓRIA PROPOSTA CONTRA CONDÔMINO.

ART. 524, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CARÊNCIA

DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO

IMPROVIDO. A possibilidade jurídica da ação reivindicatória depende da individualização da

coisa, e, tratando-se de imóvel, a descrição das demarcações e confrontações.- O art. 623, inc. II,

do Código Civil, tornou indubitoso de que a reivindicação só é permitida contra terceiros,

importando dizer que condômino contra condômino não pode reivindicar.- Impossibilidade

jurídica e carência da ação, impondo a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. "(62744 PR Apelação Cível - 0006274-4, Relator: Wilson Reback, Data de Julgamento: 26/02/1992, 4ª Câmara Cível). De outra parte, legítimo o interesse de agir do Autor quanto ao pedido de divisão, eis que a todo o tempo o condômino tem a faculdade de exigir a extinção do condomínio, mediante partilha do imóvel comum entre os coproprietários (CC, art. 1.320), com posterior imissão na posse da área que lhe couber. No caso, o Requerido comprovou o domínio e os limites dos imóveis que se pretende dividir, ao efeito de por termo ao condomínio existente, com a juntada das respectivas matrículas, atendendo ao disposto no artigo 967 do CPC. No que se refere à divisibilidade, restou incontroverso nos autos que os litigantes adquiriram em condomínio uma propriedade rural (sítio) no ano de 1997/1998, com área total de 7,50 alqueires, não obstante a propriedade estar constituída em 3 (três) registros distintos (2.821, R. 04, 7,6 hectares, equivalente a 3 alqueires, fl. 34 verso; 2.823, R. 04, 4,84 hectares, equivalente a 2 alqueires, fl. 35 verso; 10.736, R. 03, 6 hectares, equivalente a 2,5 alqueires, fl. 36 verso), sendo que a compatibilidade de cômoda divisão é evidente pela área e natureza dos imóveis (propriedade rural). Destaca-se, outrossim, que os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - emissão 2006/2007/2008/2009 dos imóveis em questão, fls. 145/147, revelam que a fração mínima de parcelamento dos imóveis (FMP) corresponde a 2,00 hectares, sendo, pois, desnecessária a realização de prova pericial nesta fase processual para a constatação da divisibilidade dos imóveis. No mais, a constituição da reserva legal e demais diligências necessárias à divisão dos imóveis deverão ser levadas a efeito na segunda fase do presente feito por ocasião da efetivação da divisão, em caso de procedência do pedido de divisão (primeira fase). Desta feita, reconheço a carência de ação tão somente quanto à pretensão reivindicatória, julgando extinto tal pedido, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, devendo o feito prosseguir em relação ao pedido de divisão. Mérito A ação de divisão tem por função precípua, segundo FRAGA, citado por ANTÔNIO FERREIRA INOCÊNCIO, "separar, de fato e de direito, os quinhões incluídos ou enlaçados pela comunhão, de maneira a atribuir-se a cada um dos respectivos titulares aquilo que legitimamente lhe pertence" (Divisão de Terras Particulares, Ed. LEUD, 1986, pág. 68). Para atingir esse objetivo, deve o seu autor comprovar a titularidade de porção ideal do imóvel em condomínio, segundo orienta a jurisprudência: "Exige o processo da ação divisória a apresentação, por todos os condôminos, de seus títulos de domínio (CPC, art. 970), sendo que o promovente da ação deverá apresentá-los com a inicial (CPC, art. 967). A exigência é pressuposto fundamental da constituição e desenvolvimento válido e regular do processo porque, em se tratando de ação que objetiva extinção do condomínio, actio communi dividendo, que é o meio hábil a conferir a cada condômino a parte concreta e determinada no imóvel, ou seja, um quinhão fisicamente individuado, pela sua medição, localização e delimitação no imóvel comum (CÂMARA LEAL, "CPC", Ed. Forense, vol. V, § 309), esta finalidade só pode ser alcançada pela apuração da força do direito de cada comparte que se contém em seus títulos de propriedade" (Jurisprudência Mineira 97/183, Rel. Des. HÉLIO COSTA). A ação de divisão se desdobra em duas fases: a primeira, dita contenciosa, onde se decide pela procedência da ação; a segunda, executiva ou administrativa, em que serão realizados os atos e operações tendentes a realizá-la. Sobre o tema, assim leciona Hamilton de Moraes e Barros, in Comentários ao CPC, vol. IX, Forense, fls. 20/21: "Nessas ações, não há um procedimento único, findando com a sentença na fase contenciosa, que é o seu processo de conhecimento. Desdobra-se o procedimento em duas fases, chamadas fase contenciosa e fase executiva ou administrativa. O que se costuma chamar de execução, ou fase executiva, em realidade execução não é, pois que é uma série, ou um conjunto, de trabalhos intelectuais e materiais, indispensáveis à complementação do processo. Cessadas as controvérsias sobre a divisão, procede-se à divisão; reconhecida a qualidade para pedir a demarcação, verificada a necessidade de demarcação, estabelecida a linha divisória entre os prédios, passa-se automática e naturalmente às operações

de demarcação. Virão, então, os atos técnicos dos arbitradores e do agrimensor, a dividir e a equilibrar os quinhões ou a marcar no terreno os pontos por que irá passar a linha divisória entre os imóveis. Se se pretende continuar usando a palavra execução - e não haveria nisso mal maior - essa execução é a que a doutrina batiza de execução imprópria, pois que constituído o seu processo apenas de atos da atividade administrativa do Estado. Outra sentença haverá, afinal, julgando exatadamente a legitimidade desses atos e a sua conformidade com o que foi declarado pertencer às partes, a sentença de homologação da demarcação ou da divisão." Nessa primeira fase discute-se, portanto, questões relacionadas com o domínio, a validade dos títulos da parte autora, a carência, ou não, da ação e a seguir, cuida-se de saber se a ação procede, isto é, se poderá ou não fazer-se a divisão. Ou seja, o juiz verifica a existência da comunhão e os direitos dos condôminos, decide sobre o domínio, se contestado, ordenando que se proceda a divisão propriamente dita, como bem direciona a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "Na ação de divisão há duas decisões de mérito, a primeira, examinando a viabilidade da divisória, a segunda, homologando a divisão propriamente dita." (STJ, Resp. nº 165782/PR, 3ª Turma, DJ 27/11/2000, p.156). No mesmo sentido: "Na ação divisória, ainda em sua primeira fase, o provimento jurisdicional se limita à declaração da existência de condomínio e sua conseqüente extinção, não sendo necessária a prévia demarcação do imóvel, que será realizada na fase posterior. Apesar de haver previsão expressa no art. 967, II e III, para que seja realizada a descrição das benfeitorias e culturas existentes no imóvel, a justificável omissão não caracteriza a inépcia da inicial. Se o bem que a autora da ação adquiriu através de arrematação judicial é o mesmo que pretende dividir, não que se falar em confusão entre as matrículas dos imóveis. Considerando que a garantia do credor hipotecário não deixou de existir, não havendo qualquer prejuízo para ele, não é obrigatória sua participação na lide." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0372.07.025601-4/001, 14ª. Câmara Cível, Des. Valdez Leite Machado). A propósito, reproduzo trecho do voto lançado pelo Des. Valdez Leite Machado: "Fato é que na ação divisória, ainda em sua primeira fase, o provimento jurisdicional se limita à declaração da existência de condomínio e sua conseqüente extinção. A eficácia da sentença será eminentemente declaratória, sendo que a matéria a ser discutida é limitada à própria existência ou não de condomínio a ser dividido, à impossibilidade jurídica ou material da divisão, ou ainda, a qualquer outra questão que se apresente como óbice ao reconhecimento à pretensão divisória deduzida na inicial. Somente após o trânsito em julgado da sentença que reconhece o pedido de divisão, é que se inicia a segunda fase, na qual se dará a execução material da divisão, momento em que serão atribuídos aos condôminos quinhões certos e determinados, e que serão deduzidas, através de trabalho técnico, todas as questões atinentes à preferência, indenizações, acessões e localizações dos lotes". Na hipótese, a intenção do Autor em ver dividida as áreas do condomínio não pode ser coibida, pois ninguém é obrigado a se manter em condomínio contra sua própria vontade, ainda mais se os imóveis comportam cômoda divisão, como no caso em tela. Deve ser aplicado o disposto nos artigos 946, II, do Código de Processo Civil e 1.320 do Código Civil, no sentido de que é lícito ao condômino que não quiser participar do condomínio a divisão da coisa comum, em qualquer tempo, bastando, para tanto, que o imóvel seja fracionável e não se torne impróprio à sua destinação. Ora, na espécie, o Autor comprovou o domínio sobre porção ideal, correspondente a 50% dos imóveis descritos na inicial. A Requerida reconheceu na peça contestatória que os imóveis em questão foram adquiridos pelo casal na constância da união estável na época em que trabalharam no Japão, ao afirmar que o "dinheiro poupado já era suficiente para comprar um sítio (1997/1998), ora objeto desta demanda, não obstante estar dividido em 3 (três) registros distintos (2.821, R. 04, 3 alqueires, fl. 34 verso.; 2.823, R. 04, 2 alqueires, fl. 35 verso; 10.736, R. 03, 2,5 alqueires, fl. 36 verso)". Quanto ao quesito divisibilidade, como já afirmado, restou evidenciado nos autos que os imóveis comportam divisão (propriedade rural), eis que a fração mínima de parcelamento (FMP) corresponde a 2,00

hectares, conforme Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - emissão 2006/2007/2008/2009 - acostados aos autos.

No que se refere à alegação da Requerida de que o Autor doou sua cota ideal ao filho Gabriel Yuji de Oliveira Edwuiques (08 anos), não possui a Requerida legitimidade para defender, em nome próprio, eventual direito do filho do casal (CPC, art. 6º).

No mais, a alegada doação não observou a forma prescrita pelo artigo 541 do Código Civil, que dispõe que:

"Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único: A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição."

Logo, não versando o caso em tela a respeito de "bem móvel e de pequeno valor", não se alcança a presente demanda a exceção trazida pelo dispositivo supracitado, sendo indispensável que a doação tenha se concretizado nos moldes do "caput", do artigo 541 do Código Civil.

Não obstante, elucida-se que se tratando de imóvel rural, de considerável dimensão e de valor superior a 30 (trinta) salários mínimos vigentes no país, para que a sua transferência seja ato jurídico válido é indispensável que tenha sido feita por escritura pública, pois assim exige a Norma Civilista:

"Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Ainda, dispõe o Código Civil, em seu artigo 1227 que só se tem o direito real sobre imóvel transmitido por ato entre vivos com o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, salvo exceção destacada pela legislação.

Portanto, inobservada a formalidade prevista na legislação civil, a alegada doação é de ser considerada como inexistente.

Anote-se:

(...) Nos termos do parágrafo único do art. 1.168 do CC/1916, só é válida a doação verbal, se tiver por objeto coisas móveis, com tradição incontinenti, não sendo aceita em relação à imóvel, por ser da essência do ato, a escritura pública (cf. caput do artigo citado).

(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0537398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.:

Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 10.06.2009)"

(...) Nos termos do parágrafo único do art. 1.168 do CC/1916, só é válida a doação verbal, se tiver por objeto coisas móveis, com tradição incontinenti, não sendo aceita em relação à imóvel, por ser da essência do ato, a escritura pública (cf. caput do artigo citado)."

(TJPR, Acórdão 12823, AC 0537398-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Stewart Camargo Filho, DJ 23/06/2009).

Acerca da solenidade do ato de doação, ainda, cita-se

julgado do antigo Tribunal de Alçada do Rio Grande Sul, veja-se:

"DOAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. A DOAÇÃO É CONTRATO SOLENE, QUE SE PERFECTIBILIZA ATRAVÉS DA ESCRITURA PÚBLICA, CONFORME

ART. 1.168 DO CÓDIGO CIVIL.. CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO, A DOAÇÃO VERBAL SÓ PODE OCORRER QUANDO O BEM DOADO FOR

MÓVEL DE PEQUENO VALOR E LHE SEGUIR INCONTINENTI A TRADIÇÃO." (TARS, AP. CÍVEL N. 195.170.899, 3ª CÂMARA CÍVEL, REL. GASPAS MARQUES BATISTA, J. 20.12.1995).

Quanto à existência de prejuízos econômicos sofridos pela Requerida decorrentes da conduta dos genitores do Requerido em relação à aquisição de um veículo caminhão, supostamente, adquirido com fruto do trabalho dos litigantes na época em que residiram no Japão, tal alegação extrapola os limites da presente lide, devendo ser objeto de procedimento próprio pelos prejudicados.

Por fim, o reconhecimento de eventual nulidade da alienação da cota parte do Autor a terceiros, sob a alegação de preço vil, igualmente, deverá ser objeto de ação própria.

No mais, tratando-se de bem imóvel o direito de propriedade só se garante através registro em instrumento público e do seu devido assentamento no Cartório de Registro de Imóvel, onde se encontra a matrícula do bem, sendo, pois, irrelevante para o deslinde da presente demanda eventual formalização de contrato particular de permuta de imóveis entre o Autor e terceiros.

Deste modo, pois, não há como adiantar outra solução, senão, a procedência do pedido de divisão postulado na inicial.

Observo, outrossim, que apenas na segunda fase da lide é que serão designados arbitradores e agrimensor, e será facultada a formulação de pedido com vistas a especificação do quinhão de cada condômino, de sorte a viabilizar a efetiva divisão dos imóveis por sentença homologatória, com posterior imissão do Autor na posse da área que lhe

couber.

Desta feita, a imissão do Autor na posse de seu quinhão mostra-se inviabilizada nesta fase processual, tendo em vista que a especificação do quinhão de cada condômino, de sorte a viabilizar a efetiva divisão dos imóveis, será processada na segunda fase da presente demanda.

No mais, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para concessão da antecipação de tutela pleiteada pelo Autor, uma vez que a Requerida já exerce a posse sobre a integralidade dos imóveis há vários anos, posse esta inicialmente consentida pelo próprio Autor. O dano irreparável, exigido pelo art. 273 do CPC, deve ser atual, na iminência de acontecer, situação que não se verifica na espécie, em que a posse exercida pela parte ré já remonta há muitos anos.

No tocante ao pedido de assistência judiciária pleiteado pela Requerida na peça contestatória, não vislumbro obstáculo a seu deferimento.

É cediço poder a parte, em qualquer momento processual, formular o pedido, para que se lhe defira a gratuidade da justiça, com efeitos "ex nunc", a teor da regra expressa nos artigos 4º e 5º, "caput" da Lei 1.060/50, que dispõem que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua

família", sendo que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá

julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas)

horas", autorizando o artigo 6º desse Diploma Legal que o pedido seja formulado no curso da ação.

Deflui desses conceitos que, no caso, milita uma presunção "juris tantum" em favor da Requerida do seu estado de necessidade, que subsiste até prova segura e coesa em sentido contrário, cuja produção é de responsabilidade exclusiva da parte autora. Assim, estando ausente qualquer indício probatório que justifique a negativa jurisdicional, não há como negar o benefício insito em lei.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, reiteradamente, que:

"Assistência Judiciária (Lei 1.060/50, na redação da Lei 7.510/86). Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua

pobreza, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º)" (RSTJ, 07/414).

"De acordo com a Lei 1.060, de 1950, cabe à parte contrária à assistida pelo Estado a prova da suficiência de recursos para o custeio do processo" (DJU, 19.04.93, p. 6.678).

Em face dessas considerações, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a favor da Requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a carência de ação quanto à pretensão reivindicatória, julgando extinto tal pedido, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

b) JULGO PROCEDENTE o pedido de divisão pleiteado na inicial, ordenando que se proceda à divisão dos imóveis descritos na inicial, seguindo-se as regras previstas nos artigos 969 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dado o caráter contencioso inerente à primeira fase da ação de divisão, uma vez que a Requerida opôs resistência à pretensão divisória, bem como o acolhimento da preliminar de carência de ação em relação à pretensão reivindicatória, determino o pagamento das processuais na proporção de 50% para cada litigante, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, outrossim, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Transitada esta em julgado, prossiga-se na fase executória da divisão, intimando-se os condôminos a apresentar, em dez dias, os pedidos seus pedidos sobre a constituição de quinhões (CPC, art. 970), eis que já apresentado os seus títulos dominiais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 07 de dezembro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, HUGO ARNALDO DOS SANTOS e POMPILO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004162-34.2010.8.16.0077-ROGERIO BRANDANI DE MOURA x CARLITO RAIMUNDO SOUZA - Ao Credor, ante o Requerimento de fls. 72/82. Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004592-83.2010.8.16.0077-ELOY FERNANDO CAMPANA x BANCO DO BRASIL S/A - A parte autora para que se manifeste ante petição juntada às fls. 193/202. Adv. ELOI ANTONIO POZZATI.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005288-22.2010.8.16.0077-IVAN MARTINS PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado.- Advs. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL, FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e CAROLINA BARREIRA LINS.

39. CAUTELAR - 0005396-51.2010.8.16.0077-RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerente para que promova a emenda da inicial, identificando o número das células rurais ou contratos de financiamento formalizados com a instituição financeira no período de 89/90 (CPC, art. 283) no prazo de cinco dias). Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000042-11.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x V. L. GOMES COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - Autos nº 042-11.2011

Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Embargada: V.L. GOMES COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE contestou os cálculos apresentados por ocasião da execução judicial dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença proferida nos autos nº 318/2005, de Embargos à Execução, através dos presentes embargos, alegando a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC nas execuções promovidas contra a fazenda pública e incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1º F da Lei Federal 9.494/97, apontando o débito no montante de R\$1.292,71.

Com a inicial apresentou cálculo demonstrativo do débito no valor de R\$1.292,71e demais documentos (fls. 04/51).

Os embargos foram recebidos, determinando-se o processamento do feito (fl. 52).

Embora intimada para apresentação de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, a Embargada quedou-se inerte (fl.15).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

Cuida a espécie de ação incidental de embargos do devedor. A matéria debatida nestes autos autoriza o julgamento antecipado nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Compulsando o que consta dos autos em apenso, verifico que GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO, procuradora da V.L. GOMES COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, promoveu a execução da sentença proferida nos autos nº 318/2005, de Embargos à Execução, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença proferida nos referidos autos, apontando o saldo devedor no valor de R\$1.590,91 (atualizado até 10.03.2010), cujo cálculo foi impugnado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, através dos presentes embargos, conforme petição inicial de fls. 02/05, alegando a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC e a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1º F da Lei Federal 9.494/97, apontando o débito no montante de R\$1.292,71, conforme demonstrativo do débito apresentado à fl. 06.

A Embargada, intimada para apresentação de impugnação, quedou-se inerte, restando caracterizada a revelia.

O Município de Cruzeiro do Oeste, acertadamente, diz que a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil, que foi acrescentado pela Lei nº 11.232, de 2005, não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública, que possui rito próprio, qual seja, o dos arts. 730 e 731 do CPC. Assim, embora a execução de sentença tenha sido ajuizada após a vigência da Lei nº 11.232, de 2005, a execução contra a Fazenda Pública tem rito próprio, previsto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citarse-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal,

observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério

Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Tendo em vista a impenhorabilidade dos bens públicos, não se aplica à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública o regime de cumprimento de sentença, de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil, com penhora e intimação do devedor para impugnar, e muito menos a multa de 10%. A Lei Federal nº 11.232/2005 não determinou alteração nessa espécie de execução, que continua sendo processada segundo as regras dos dispositivos transcritos acima.

Ademais, o rito previsto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, que cuida da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem fundamento de validade no art. 100 da Constituição Federal. Deste modo, em que pese o procedimento do cumprimento de sentença previsto nos arts. 475-I a 475-R, inseridos no CPC pela Lei nº 11.232/2005, ter suprimido o processo de execução de título judicial como procedimento autônomo, tal procedimento não se aplica nas condenações por quantia certa manejadas contra a Fazenda Pública.

Anote-se:

"Agravado de instrumento. Execução de sentença contra a Fazenda Pública. Aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil. A Lei Federal nº 11.232/2005 não

alterou a forma da execução contra a Fazenda Pública, que continua sendo processada segundo as regras dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. Nega-se provimento ao recurso.

(TJMG, Agravo nº 1.0071.04.014374-6/002 - Relator: Des. Almeida Melo)

"Agravado de Instrumento. Fazenda Pública. Execução. Título judicial.

Art. 730 do CPC. Rito. Obediência. A execução de título judicial contra a Fazenda Pública

obedece ao rito do art. 730 do CPC, não ao do art. 475-J.(TJMG, Agravo nº 1.0342.03.035713-

7/002 - Relator: Des. Manuel Saramago).

No que se refere aos juros moratórios, trata-se de condenação imposta contra a Fazenda Pública, o que faz incidir a regra específica do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação data pela Lei 11.960/09.

A partir de 2009, deve ser obedecida a atual regra prevista no art. 1º-F de que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Neste sentido:

"1. Discute-se a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, previsto

no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.207.197/RS, relator

Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2.8.2011, em todas as condenações impostas contra

a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da

mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F

da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável

aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 3. Referido entendimento

restou consolidado pela Corte Especial, na assentada de 19.10.2011, no julgamento do REsp

1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recurso repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1256816/SP, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.11.2011).

"1. Discute-se no caso a possibilidade de aplicação imediata da Lei

11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública

previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência. Tendo

em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão, admitiu a Corte Especial, em

01/06/2011, o processamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP como repetitivo, nos termos

dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja

dirimida no âmbito daquela Corte Especial. 2. Embargos de declaração acolhidos para,

atribuindo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a suspensão do

processo até deliberação da matéria pela Corte Especial deste Tribunal. (EDcl no Resp

1253347/SP, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.11.2011).

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC,

JULGO PROCEDENTES os embargos à execução interpostos pelo Município de Cruzeiro do Oeste, para o fim de reconhecer o excesso de execução

apontado pelo Embargante, e, em consequência, homologar o cálculo do

débito apresentado pelo Embargante no valor de R\$1.292,71, atualizado até 10.03.2010, conforme cálculo demonstrativo do débito de fl. 06, cujo débito

deve ser atualizado na forma do 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação data

pela Lei 11.960/09, por ocasião da expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Fronte ao princípio da sucumbência, condeno a

Embargada nas custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do Embargante, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais),

considerando o disposto no art. 20, §4º do CPC, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da

causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 5 de dezembro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI, GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO, JOSE CARLOS DEL GROSSI e LUIZ SERGIO DEL GROSSI.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000096-74.2011.8.16.0077-MARCELO DA COSTA GOMES x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR - À Parte Requerida, para que se manifeste o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERRB, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLAD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.

42. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0001135-09.2011.8.16.0077-ROSANGELA MASSEGASSI CAMIONI x EDILSON ANTONIO DE CARVALHO - Vistos, etc...

Conheço dos embargos declaratórios de fls.

56/57, na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os, eis que a decisão embargada não apreciou o pedido de desentranhamento de documentos pleiteado pela parte autora.

Declaro, pois, a sentença de fl.56, para o fim de autorizar o desentranhamento de documentos, mediante substituição por fotocópia.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 30 de novembro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. ROSANA FAVORIN MARTINS.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001515-32.2011.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CINTIA MALTA DE MELO - Ao Requerente para efetuar a retirada do expediente (ofícios).Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

44. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - 0002311-23.2011.8.16.0077-WALTER GOMES DE CARVALHO x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e outro - À parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada.- Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002588-39.2011.8.16.0077-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x OLEOS VEGETAIS BORGCHETTI LTDA - ME e outros - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente (Carta Precatória). - Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

46. NOTIFICAÇÃO - 0002596-16.2011.8.16.0077-JOSINA SEVERINA DE MELO e outro x MANOEL FRANCISCO ALVES e outro - A parte autora para emendar a inicial, juntando instrumento procuratória, sob pena de indeferimento da inicial, bem como efetuar o regular preparo das custas processuais. Adv. JONATHAN EDUARDO LIMA DE MELO.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002846-49.2011.8.16.0077-VALDOMIRO GONÇALVES x PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - A parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada no prazo legal de 10 (dez) dias. Adv. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN.

48. EXECUÇÃO - 0003055-18.2011.8.16.0077-CAIXA SEGURADORA S/A x MARIA DE LOURDES GOMES DE FREITAS - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$37,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0003131-42.2011.8.16.0077-REINALDO ANTUNES DA ROCHA e outro x ELIO FARINAZZO e outros - "À denunciante para que efetue a retirada do expediente em cartório (Carta de Citação à Denunciada)."- Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

50. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CASAMENTO - 0003255-25.2011.8.16.0077-SONIA MARIA BARBOSA - À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, bem como, para que efetue o preparo e a retirada do Mandado de Retificação. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

51. IMISSÃO DE POSSE - 0003482-15.2011.8.16.0077-ESQUIEL SOUZA SILVA x NADIR FERREIRA ARBIGAUS - A parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO.

52. AÇÃO MONITÓRIA - 0003603-43.2011.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLISTENES DOLCE SILVA MARCHETTO - A parte autora para que se manifeste ante a certidão do oficial de justiça às fls/246, cujo o conteúdo diz: Deixei de citar o requerido uma vez que o mesmo é falecido, conforme cópia da certidão de óbito em anexo. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003658-91.2011.8.16.0077-EDIVALDO TROVO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "À parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada, em dez dias."- Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004056-38.2011.8.16.0077-CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES e outro x ARGIA FRANCESCHINI ROCHA - Ao Executado, ante o Termo de Penhora de fls. 130, para que, no prazo legal, requeira o que entender pertinente. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

55. AÇÃO MONITÓRIA - 0004118-78.2011.8.16.0077-EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x JANE DA LUZ TOMAZ NOVAIS - A parte autora para que

se manifeste ante a certidão do oficial de Justiça cujo o conteúdo é : Deixei de citar o requerido uma vez que se encontra em lugar incerto. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

56. ALVARÁ JUDICIAL - 0004430-54.2011.8.16.0077-VALTER GOTARDI - À Parte Autora, para que junte aos Autos, Termo de Compromisso de Curador Definitivo, bem como, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 Ofício). Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

57. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0004659-14.2011.8.16.0077-IVANILDE FERNANDES DA SILVA x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - Determino a intimação da parte autora para apresentar decalração de pobreza firmada de proprio punho, bem como comprovante de pagamento de salário ou declaração de imposto de renda ou declaração de isenção a comprovar sua incapacidade economica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do beneficio pleiteado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0004692-04.2011.8.16.0077-ARGIA FRANCESCHINI ROCHA x CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES - À Parte Embargada, para que apresente impugnação , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 740. Adv. JOSE JORGE NOVAES DE CASTRO.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0004722-39.2011.8.16.0077-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERCILIO MANÇANEIRA - No caso em comento, verifica-se que o Requerido efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 9.056,98, cf. comprovantes de fls.31/32, objetivando a purgação da mora, conforme decisão de fls. 19/20. Desta feita , defiro o pedido de purgação da mora postulado pelo requerido a fim de determinar a restituição do bem objeto da alienação fiduciária ao requerido, permanecendo este na posse do veículo na qualidade de fiel depositário judicial até o julgamento final da presente ação de busca e apreensão. Lavre-se o respectivo termo de entrega do veiculo ao requerido. A parte autora para manifestação, em 10 dias. Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

60. AÇÃO MONITÓRIA - 0004781-27.2011.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILLIAN BONFIM DOS SANTOS - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$......, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

61. AÇÃO MONITÓRIA - 0004782-12.2011.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAQUEL REZENDE PINTO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 37,00., através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004845-37.2011.8.16.0077-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPAJARA - A parte autora para que efetue o complemento das custas processuais no valor de R\$ 220,90, sendo R\$ 211,50(escrição) e R\$ 9,40 (autuação) Adv. HULIANOR DE LAI.

63. CARTA PRECATÓRIA - 0002303-46.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de MARINGA - 1ª VARA CIVEL - ANTONIO FERREIRA RIBEIRO e outro x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - 1. A parte autora para dar cumprimento ao disposto no art. 202 do CPC, bem como ao item 5.7.2 do Código de Normas Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Parana. Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS.

64. CARTA PRECATÓRIA - 0004180-21.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP - 3ª VARA CIVEL - SERGIO APARECIDO BACARIN-ME x LATCO USINA BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA - Ao Requerente, ante o Depósito de fls. 22 (R\$ 2.270,00), que corresponde, segundo o Requerido, a 30% (trinta por cento) do valor da conta e o saldo em 06 (seis) parcelas mensais. Adv. PLINIO DE AQUINO GOMES.

CRUZEIRO DO OESTE, 13 de Dezembro de 2011 - LORENI SAFRAIDER
AUXILIAR JURAMENTADA

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

SECRETARIA DO JUIZADO ESP. CIVEL
DA COMARCA DE
CURIÚVA - PR
ITALO MARIO BAZZO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE MARIA GOMES GUERR 0029 000244/2010
 ADRIANO COSTA BERTHOLD 0020 000367/2009
 ADRIANO VERTUAN 0023 000102/2010
 ALBERTO GIUNTA BORGES 0030 000268/2010
 ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA 0018 000342/2009
 0008 000265/2008
 ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIV 0028 000207/2010
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0010 000040/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000111/2009
 CARMEM REGUEIRA 0021 000063/2010
 CICERO AUGUSTO MARTINS BA 0022 000065/2010
 CLEONICE PROHMANN NODOLNY 0010 000040/2009
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0008 000265/2008
 ERCILIO RODRIGUES DE PAUL 0009 000276/2008
 FERNANDO FONSECA DE QUEIR 0019 000344/2009
 FLAVIO NEVES COSTA 0013 000191/2009
 FRANCISCO CARLOS RIBEIRO 0019 000344/2009
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0012 000122/2009
 HAMILTON PEREIRA ZANELLA 0013 000191/2009
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0025 000130/2010
 JOAO ALBERTO DA SILVA BOR 0019 000344/2009
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0010 000040/2009
 JOAO AUGUSTO MORAES DOS S 0002 000252/2005
 0015 000202/2009
 0004 000129/2007
 0014 000198/2009
 0017 000335/2009
 0007 000200/2008
 JOSE CARLOS ALVES BASTIAN 0017 000335/2009
 JULIANA DINIZ DE SOUSA 0009 000276/2008
 0005 000046/2008
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0022 000065/2010
 JULIANO MACIEL ABRAO 0020 000367/2009
 0011 000111/2009
 0028 000207/2010
 0016 000249/2009
 JULIO ALFREDO PRESTES ANT 0019 000344/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000111/2009
 MARCO ANTONIO JOAQUIM 0027 000203/2010
 0020 000367/2009
 0010 000040/2009
 0011 000111/2009
 0028 000207/2010
 0003 000049/2006
 0016 000249/2009
 MARIA ZELIA SANDY 0021 000063/2010
 0024 000110/2010
 0025 000130/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0019 000344/2009
 PAULO ADRIANO BORGES 0027 000203/2010
 0020 000367/2009
 0010 000040/2009
 0011 000111/2009
 0028 000207/2010
 0016 000249/2009
 PAULO ROBERTO VIGNA 0021 000063/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0008 000265/2008
 RICARDO NEVES COSTA 0013 000191/2009
 ROMEU GONCALVES NETO 0006 000183/2008
 ROSANA RODRIGUES MARTINS 0022 000065/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0010 000040/2009
 0016 000249/2009
 VINICIUS LOPES BENCK 0026 000195/2010

1.-CARTA PRECATORIA-2/2008-Oriundo da Comarca de JEC TIBAGI PR -MARLI DE JESUS TALLAR DE ALMEIDA x NASSIM CALIXTO-INTMA O PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O AUTO DE AVALIAÇÃO DE FL. 27. -ADV. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO-
 2.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-252/2005-JURACI DO PRADO BUENO x JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-INTIMA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO III, DO CPC - Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-
 3.-INDENIZACAO-49/2006-GERALDO MARQUES DA SILVA x DARCY GONCALVES-INTIMA OS PROCURADORES DO R. DESPACHO PROFERIDO EM RESUMO: ...DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO REQUERIDO JUNTAMENTE COM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, UMA VEZ QUE NÃO É CABIVEL TAL RECURSO NO AMBITO DOS

JUIZADOS ESPECIAIS - Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES E ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-
 4.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-129/2007-AUGUSTO GOMES x APS SEGURADORA S/A-INTIMA O PROCURADOR DA R. SENTENÇA PROFERIDA EM RESUMO: ...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099/95 E DO ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE - Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-
 5.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-46/2008-EG MODAS x CELIA MARIA MAGALHAES-INTIMA O PROCURADOR DA R. SENTENÇA PROFERIDA EM RESUMO: JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC - Adv. JULIANA DINIZ DE SOUSA-
 6.-EXECUCAO-183/2008-W.W OVCAE E CIA LTDA EPP x ADARILDO MESSIAS PINHEIRO-INTIMA O PROCURADOR DA R. SENTENÇA PROFERIDA EM RESUMO: ...JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC - Adv. ROMEU GONCALVES NETO-
 7.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-200/2008-MBRA COM DE AUTO PECAS LTDA ME x ALIANDRO MANOEL BARBOSA-INTIMA O PROCURADOR DA R. SENTENÇA PROFERIDA EM RESUMO: ...JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, E § 1º, DO CPC - Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-
 8.-INDENIZACAO-265/2008-HERMES DA SILVA BORGES x AUTO POSTO PETRO CHAMPAGNAT LTDA-INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, COM FULCRO NO ART. 794, INCISO I, DO CPC - Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, DANIELLE ANNE PAMPLONA e PEDRO PAULO PAMPLONA-
 9.-INDENIZACAO-276/2008-LUCIMARA NALEVAIKO BOTELHO DE ANDRADE x JOSE AIRTO NEVES-INTIMA O PROCURADOR DA R. SENTENÇA PROFERIDA EM RESUMO: ...JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VIII E § 4º, DO CPC - Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA e JULIANA DINIZ DE SOUSA-
 10.-DECLARATORIA-40/2009-MAIKON PEREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-INTIMA O PROCURADOR PARA CUMPRIR A SENTENÇA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC - Adv. ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, CLEONICE PROHMANN NODOLNY, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOAO ALBERTO NIECKARS-
 11.-ANULACAO DE CONTRATO BANCARIO-111/2009-GENIRA DA SILVA SOUZA x BANCO ITAU S/A-INTIMA O PROCURADOR PARA CUMPRIR A SENTENÇA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 12.-RECLAMACAO-122/2009-MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL-INTIMA O PROCURADOR DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, COM FULCRO NO ART. 794, INCISO I, DO CPC - Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-
 13.-INDENIZACAO-191/2009-MARIA PEREIRA x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA-INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA EM RESUMO: ...JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, COM FULCRO NO ART. 794, INCISO I, DO CPC - Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-
 14.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-198/2009-ELIAS CARDOSO MACHADO x DIVONEI DA COSTA-INTIMA O PROCURADOR DA R. SENTENÇA PROFERIDA EM RESUMO: ... JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC - Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS e RUDNEY RODRIGUES DE MORAES -
 15.-INDENIZACAO-202/2009-EDSON DIAS MATTEOLI x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU-INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA EM RESUMO: ...JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, COM FULCRO NO ART. 794, INCISO I, DO CPC - Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-
 16.-DECLAR.INEX.CRED.C/C INDDENIZ-249/2009-JOAO JORGE FADEL x BRASIL TELECOM S.A-INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, COM FULCRO NO ART. 794, INCISO I, DO CPC - Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO e SANDRA REGINA RODRIGUES-
 17.-INDENIZACAO-335/2009-JOAO LUIZ MOREIRA FILHO x BRASTEM ELETRO DOMESTICOS E INFORMATICA LTDA - INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA EM RESUMO: ... DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099/95 E DO ENUNCIADO 75, DO FONAJE -Adv. JOSE CARLOS ALVES BASTIANI e JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-
 18.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-342/2009-MARCOS ANTONIO DE ASSIS x VAGNER BATISTA-INTIMA O PROCURADOR DA R. SENTENÇA PROFERIDA EM RESUMO: ...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099/95 - Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-
 19.-DECLAR.INEX.CRED.C/C INDDENIZ-344/2009-ANGELINO ANTONIO LUIZ x BANCO BRADESCO S/A-INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA EM RESUMO: ... JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 51, INCISO I, DA LEI 9.099/95 - Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES e NEWTON DORNELES SARATT-

20.-DECLARATORIA-367/2009-MIRIAN KRUL SILVA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP-INTIMA O PROCURADOR DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOS, BEM COMO QUE TEM O PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO - Adv. ADRIANO COSTA BERTHOLD-
 21.-INDENIZACAO-63/2010-SEBASTIANA MARIA MACIEL x BANCO SCHAHIN S/A-INTIMA OS PROCURADORES PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTAREM CONTRARRAÇÕES - Adv. PAULO ROBERTO VIGNA e CARMEM REGUEIRA-
 22.-INDENIZACAO-65/2010-TEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA-INTIMA O PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, RETIRAR EM CARTÓRIO O ALVARA JUDICIAL EXPEDIDO NOS AUTOS - Adv. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-
 23.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-102/2010-SIDNEI JOSE DE NOBREGA x SEBASTIAO GOMES DA SILVA-INTIMA O PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FL. 29 - ADV. ADRIANO VERTUAN-
 24.-INDENIZACAO-110/2010-JOSE PEDRO BORBA x ACE SEGURADORA S/A-INTIMA O PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, PROVAR QUE O AUTOR ESTÁ CIENTE DO SUBSTABELECIMENTO DE FL. 57. Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK -
 25.-INDENIZACAO-130/2010-ENESTINA DA CONCEICAO SILVA x BANCO BMG-INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA EM RESUMO: ... JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, COM FULCRO NO ART. 794, INCISO I, DO CPC - Adv. MARIA ZELIA SANDY e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-
 26.-AÇÃO DE CONHECIMENTO-195/2010-RUBENS BENK x ERASMO GONÇALVES BARBOSA-INTIMA O PROCURADOR DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 07.05.2012, AS 15H00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DEVENDO O PROCURADOR COMPARECER ACOMPANHADO DA PARTE- Adv. VINICIUS LOPES BENCK-
 27.-INDENIZACAO-203/2010-CLODOALDO MIGUEL DA SILVA x FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDITARIOS FINANCEIRO -INTIMA O DEFENSOR DO R. DESPACHO PROFERIDO: O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE,VOLTEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.-Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI-
 28.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-207/2010-ALESSANDRO DE SOUZA VIEIRA x DIVALDO DALVI- INTIMA OS PROCURADORES DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 07.05.2012, AS 14H30 PARA REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DEVENDO OS PROCURADORES COMPARECER ACOMPANHADOS DAS PARTES -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO e ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA-
 29.-OBRIGAÇÃO DE FAZER-244/2010-NUTRIX PANIFICAÇÃO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, COM FULCRO NO ART. 794, INCISO I, DO CPC - Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO E DANIELE KARINE COSTA -
 30.-REPETICAO DE INDEBITO-268/2010-MARIA CRISTINA GOMES FACHINA x BANCO ITAU S/A-INTIMA OS PROCURADORES PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, RETIFIQUEM O ACORDO DE FLS. 73-77, UMA VEZ QUE O PROCESSO JÁ FOI EXTINTO EM RELAÇÃO AO BANCO ITAÚ S/A (INCLUSIVE COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO FLS. 59-65 E 67V) APENAS PROSSEGUINDO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM RELAÇÃO AO BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA E VIRGINA NEUSA COSTA MAZZUCO-

NELSON F. SALLES BITTAR
SECRETARIO

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 204/2011

ADEMAR LIEDKE 0003 000219/1999
 ADEMILSON DE MAGALHAES 0003 000219/1999
 ADYR RAITANI JUNIOR 0009 000172/2004
 AIRTON SAVIO VARGAS 0010 000841/2004
 0013 000932/2005
 ALCEU GIESE 0059 003033/2010
 ALESSANDRA LABIAK 0031 000131/2009
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0004 000394/1999
 ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0061 003377/2010
 ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0003 000219/1999
 0043 000787/2009
 0044 000873/2009
 ALEXANDRE MELZ NARDES 0002 000176/1999
 ALEXANDRE N FERRAZ 0051 001450/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 001346/2006
 ALINE C.DA CUNHA DINIZ PI 0074 001480/2011
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0074 001480/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0075 002401/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0048 001446/2009
 ARAO DOS SANTOS 0047 001188/2009
 ARIBERT JOAO RANNOV 0005 000668/1999
 AYRTON LOPES DA SILVA 0003 000219/1999
 0008 000280/2001
 BRUNO BATISTA 0087 000183/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0078 004104/2011
 0080 004390/2011
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0016 001346/2006
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0001 000134/1999
 CARMEN SURAI ACHAY 0045 000914/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0003 000219/1999
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0052 001960/2010
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0010 000841/2004
 CLAUDIA RENATA ROCHA 0076 002414/2011
 CLAUDIR DALLA COSTA 0004 000394/1999
 0008 000280/2001
 0049 000611/2010
 0057 002732/2010
 0059 003033/2010
 0073 000836/2011
 CLEVERSON JOSE GUSSO 0011 000303/2005
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 000494/2008
 0030 001734/2008
 0031 000131/2009
 0063 004001/2010
 0070 000361/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0015 000362/2006
 0021 001488/2007
 0054 002334/2010
 0066 004714/2010
 DAIANE MEDINO DA SILVA 0066 004714/2010
 DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0086 006805/2011
 DANIELA SAAD TATIT 0007 000249/2000
 DANIELE DE BONA 0046 001114/2009
 DANIELE NEVES POPIKA 0013 000932/2005
 DANIELI DUDECKE 0050 001397/2010
 DANIELLE TEDESKO 0060 003093/2010
 DEISI LACERDA 0006 000118/2000
 DENIS EDISON PAZ 0055 002351/2010
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0008 000280/2001
 EDSON APARECIDO DA SILVA 0024 000426/2008
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0086 006805/2011
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0024 000426/2008
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0052 001960/2010
 0053 001962/2010
 ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PU 0003 000219/1999
 ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0014 000080/2006
 ELISANGELA FLORENCIO 0007 000249/2000
 ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0061 003377/2010
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0037 000507/2009
 ELTON LUIZ BORRACHINI 0011 000303/2005
 0018 000013/2007
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0025 000494/2008
 ERHARD DUBEZKYJ 0003 000219/1999
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0065 004581/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0029 001658/2008
 EVERTON LUIZ SANTOS 0049 000611/2010
 FABIANO ROESNER 0083 004973/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0024 000426/2008
 FARAM BOUQUEZAM NETO 0003 000219/1999
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0032 000298/2009
 0038 000509/2009
 0074 001480/2011
 FERNANDA BAHL 0017 001566/2006
 FERNANDA MONCATO FLORES 0034 000460/2009
 FLAVIANO B. GARCIA LOPES 0025 000494/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0042 000772/2009
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0061 003377/2010
 GILSON MAREGA MARTINS 0058 002742/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0048 001446/2009
 GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 0027 000663/2008
 HERICK PAVIN 0017 001566/2006
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0007 000249/2000
 ILIANE MARIA COURA 0064 004449/2010
 INACIO HIDEO SANO 0018 000013/2007
 INGRID DE MATTOS 0026 000584/2008
 0041 000549/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 0015 000362/2006

IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0001 000134/1999
 JACKSON ANDRE DE SA 0058 002742/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0042 000772/2009
 JAIR APARECIDO AVANSI 0034 000460/2009
 JANAINA ROVARIS 0064 004449/2010
 JHENIFER KRANZ PEREIRA 0048 001446/2009
 JOAO FERREIRA DE FARIA 0014 000080/2006
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0017 001566/2006
 JOAQUIM ROCHA 0004 000394/1999
 JOSE EDESIO DE MATTOS 0003 000219/1999
 JOSE ANDRE RAMOS PERES 0061 003377/2010
 JOSE DO CARMO BADARO 0007 000249/2000
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0029 001658/2008
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0002 000176/1999
 JOSUE DYONISIO HECKE 0085 006665/2011
 JULIANA RIBEIRO 0054 002334/2010
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0007 000249/2000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 001212/2007
 0028 000752/2008
 0072 000804/2011
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0029 001658/2008
 KLEBER ANTONIO TOFFALINI 0056 002589/2010
 LADEMIR KUMMROW 0045 000914/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0077 003605/2011
 LEANDRO PANASOLO 0062 003434/2010
 LEANDRO VIZINTINI 0034 000460/2009
 LEONILDO BRUSTOLIN 0043 000787/2009
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 0054 002334/2010
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 0084 004975/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0019 000383/2007
 LUDEMIR KLEBER MOSER 0006 000118/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0040 000529/2009
 0064 004449/2010
 LUIZ ANTONIO MORES 0027 000663/2008
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0003 000219/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0042 000772/2009
 LUIZ ROBERTO RECH 0085 006665/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 001658/2008
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0009 000172/2004
 MARCELO ANTONIO OHRENNI MA 0009 000172/2004
 MARCELO DE LIMA CONTINI 0008 000280/2001
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000394/1999
 MARCIA ROSANE WITZKE 0022 000077/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 000584/2008
 0041 000549/2009
 0069 000352/2011
 0071 000639/2011
 0082 004792/2011
 MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0058 002742/2010
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0087 000183/2007
 MARCOS ALBERTO PICOLLI 0087 000183/2007
 MARCOS ANTONIO DE CASTRO 0006 000118/2000
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0017 001566/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 0019 000383/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 0033 000365/2009
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0079 004379/2011
 MARIANE CARDOSO 0039 000516/2009
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0037 000507/2009
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0081 004509/2011
 MARISA LEOPOLDINA M. C. C 0023 000400/2008
 MARTIUS VINICIUS KRABBE 0024 000426/2008
 MAURO CURY FILHO 0017 001566/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0013 000932/2005
 0017 001566/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0040 000529/2009
 0068 006627/2010
 MAYLIN MAFFINI 0077 003605/2011
 MICHEL KOJALAINSKI BARBOS 0023 000400/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0036 000475/2009
 0041 000549/2009
 MIEKO ITO 0002 000176/1999
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0025 000494/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 000462/2009
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0035 000462/2009
 MURILO HEITOR FRANÇA 0035 000462/2009
 MURILO MARTINEZ E SILVA 0006 000118/2000
 NELSON PASCHOALOTTO 0084 004975/2011
 NELSON WALTER DA SILVA 0065 004581/2010
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0029 001658/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0007 000249/2000
 0052 001960/2010
 0053 001962/2010
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0007 000249/2000
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0064 004449/2010
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0005 000668/1999
 0067 006471/2010
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0058 002742/2010
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0003 000219/1999
 0018 000013/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 001734/2008
 0063 004001/2010
 PAULO FRANCISCO SARMENTO 0029 001658/2008
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0046 001114/2009
 0066 004714/2010
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0070 000361/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0063 004001/2010
 0070 000361/2011
 PRISCILA B PEREIRA HACK 0035 000462/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0022 000077/2008

RAFAEL SOARES LEITE 0023 000400/2008
 0044 000873/2009
 RAPHAEL STRUSZIKE 0085 006665/2011
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0063 004001/2010
 RENILDE PAIVA MORGANDO GO 0004 000394/1999
 RICARDO LIS 0067 006471/2010
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0003 000219/1999
 ROLAND HASSON 0034 000460/2009
 ROMARA COSTA BORGES 0033 000365/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0019 000383/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0037 000507/2009
 RUBENS FELIPE GIASSON 0056 002589/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0056 002589/2010
 SERGIO LUIZ CHAVES 0014 000080/2006
 SERGIO CABRAL 0007 000249/2000
 SERGIO CUNHA DA SILVA 0008 000280/2001
 SERGIO LUIZ CHAVES 0012 000432/2005
 SERGIO LUIZ CHAVES 0012 000432/2005
 SERGIO SCHULZE 0028 000752/2008
 SILVIO BATISTA 0087 000183/2007
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0003 000219/1999
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0057 002732/2010
 TELISMARA A. D. KLIMIONTE 0014 000080/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0029 001658/2008
 THAIS MALACHINI 0035 000462/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0016 001346/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0046 001114/2009
 VERÔNICA DIAS 0036 000475/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0036 000475/2009
 0041 000549/2009
 VITOR HUGO MARTINS 0055 002351/2010
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0042 000772/2009
 WILIAM CARVALHO 0037 000507/2009
 0039 000516/2009
 WOLNEY CEZAR RUBIN 0006 000118/2000

1. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-134/1999-CRISTIANE WILLMS HACK x GILSON JOSE DOS SANTOS e outro- Recebo os embargos declaratórios opostos retro, pois tempestivos. No mérito, a embargante alega que a intimação realizada às fls. 171, v. é nula, o que não merece acolhimento já que realizada no endereço indicado pela parte na inicial, produzindo seus efeitos, mesmo que terceiro a receba. No entanto, dispõe a súmula n. 240, do Preclaro Superior Tribunal de Justiça que "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu", o que não foi observado no caso concreto, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios para revogar a decisão de fls. 172. Isto posto, defiro os pedidos de fls. 165, sendo que as buscas pleiteadas deverão ser realizadas pelos sistemas Infojud e Renajud. Segue detalhamento conforme pleiteado. Publique-se. Registre-se a presente decisão, na forma do item nº 2.2.14, do Código de Normas. Intime-se. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-176/1999-COMERCIO AGRICOLA PALMARES LTDA x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FIN S.A- Após trâmite normal dos presentes embargos, inclusive com confecção de laudo pericial, os embargantes pugnaram, a teor do artigo 269, V, CPC, pela renúncia ao direito deduzido na inicial, relativamente ao excesso de execução dos contratos de empréstimo 1.760.262-0, 1.746.975-0, 1.771.281-7 e 1.754.670-4, com a anuência da parte embargada (fl. 485). Diante do exposto, a teor do artigo 269, V, CPC, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, operando-se a renúncia do direito alegado nestes autos. Diante da sucumbência dos embargantes, condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, considerando o artigo 20, §4º, CPC. Cumpram-se, no que couber, as normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES, ALEXANDRE MELZ NARDES e MIEKO ITO-.

3. DECLARATORIA SUMARISSIMO-219/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE x ALTECHNA IND.E COM.ESQUAD. ALUM. E VIDROS LTDA- (...) 3. À vista do exposto, a teor do artigo 267, VI, do CPC, Julgo extinto o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do Município de Fazenda Rio Grande. Diante da sucumbência, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00, para cada procurador que representou interesses dos requeridos nos autos, o que faço com respaldo no artigo 20, § 4º, CPC. Cumpram-se, no que couber, o Código de Normas. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ADEMILSON DE MAGALHAES, CESAR AUGUSTO TERRA, ADEMAR LOPES, FARAM BOUQUEZAM NETO, JOSE EDESIO DE MATTOS, AYRTON LOPES DA SILVA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ERHARD DUBEZKYJ, ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA e PATRICIA MUNHOZ E SILVA-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-394/1999-AUTOLATINA LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARAUTEC MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA- (...)3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Volkswagen Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, nova denominação de Autolatina Leasing S/ A, com o efeito de confirmar a liminar e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos descritos na inicial, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre da anotação do arrendamento mercantil. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais

e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 800,00, considerando o tempo exigido para o serviço e o trabalho realizado, nos termos dos §§4º, do art. 20, do CPC. Considerando que não há Defensoria Pública instalada no Estado do Paraná, condeno referido Ente ao pagamento de honorários advocatícios à curadora nomeada, no importe de R\$ 300,00. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, JOAQUIM ROCHA, RENILDE PAIVA MORGANDO GOMES e CLAUDIR DALLA COSTA-.

5. INDENIZACAO/SUMARIA-668/1999-CRISTIANE DO ROCIO MACHADO e outro x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de fls. 347/362. P.R.I. Com trânsito em julgado desta, expeça-se precatório requisitório a favor dos requerentes, requisitando o pagamento por intermédio do e. Tribunal de Justiça, conforme retro determinado (art. 730, I, do CPC). Int. -Advs. ARIBERT JOAO RANNO e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

6. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-118/2000-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA- (...) 3. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R \$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral ao requerente, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% a partir desta decisão na forma da Súmula 362 do STJ. Considerando a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES, WOLNEY CEZAR RUBIN, DEISI LACERDA, LUDEMIR KLEBER MOSER e MURILO MARTINEZ E SILVA-.

7. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-249/2000-ROBERTO JOSE DOS SANTOS x SANTAREM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Recebo os embargos declaratórios opostos. pois tempestivos. No mérito, dou -lhes parcial provimento, para que conste no dispositivo da sentença embargada o que segue: "Como consequência lógica da resolução contratual ora operada, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária do imóvel, após cumprimento da presente sentença pela empresa requerida". Quanto aos demais pedidos, nego-lhes provimento, por não vislumbrar na decisão embargada omissão e contradição a teor do artigo 535, CPC. Publique-se. Registre-se a presente decisão, na forma do item nº 2.2.14, do Código de Normas. Int. -Advs. SERGIO CABRAL, ELISANGELA FLORENCIO, ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, DANIELA SAAD TATIT e JOSE DO CARMO BADARO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-280/2001-VILMA LEAL DOS SANTOS x ANTONIO PIANOSKI e outro- Ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. AYRTON LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, SERGIO CUNHA DA SILVA, CLAUDIR DALLA COSTA e MARCELO DE LIMA CONTINI-.

9. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-172/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x ROSILEI DA SILVA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, no termos de fls. 116/118 e, por conseguintes, julgo o presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

10. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR-841/2004-JOAO GERALDO DE OLIVEIRA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- 3. Em face do exposto, no que se refere ao pedido principal, julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE para a finalidade de DECLARAR NULA a cláusula 6ª, parágrafos 2º e 3º, do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes, limitando a multa moratória a 2% do valor devido, e expurgando a cobrança extrajudicial de honorários advocatícios, além de condenar a empresa requerida à repetição do indébito, de forma simples, autorizada a compensação. No tocante ao pedido reconvençional, julgo-o PROCEDENTE para: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulados entre os litigantes; b) determinar a reintegração definitiva de posse do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte reconvinte; c) condenar a parte reconvinde a título de perdas e danos a pagar para a parte demandante os valores das despesas pendentes de água, luz, IPTU; aluguéis desde a imissão na posse (assinatura do contrato) até a efetiva desocupação do imóvel, com apuração em sede de liquidação de sentença; e multa pela rescisão em 10% sobre o valor do débito; d) determinar que a parte reconvinde devolva para a parte reconvinde os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (reconvinde) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensando-se os valores. Via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, considerando-se o artigo 20, §4º, CPC, ambos na proporção de 80% para a parte requerente/reconvinde, e o restante a cargo da parte requerida/reconvinde. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

11. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-303/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FRANCISCO DYBAS e outros- 3. Diante do exposto, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado

pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar para que seja confirmada a imissão na posse realizada a seu favor e para que seja registrada a servidão administrativa pleiteada no competente Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se alvará de levantamento da indenização depositada em favor dos requeridos, no importe de R\$ 610,57, corrigido pelo INPC desde a data do laudo, restituindo-se a diferença à autora, por alvará; e mandado de registro de servidão conforme pleiteado na inicial. Como a indenização devida aos requeridos é inferior ao valor oferecido e depositado pela autora, em interpretação ao artigo 27, §1º, do Decreto-Lei 3365/1941, deixo de condenar a expropriante/autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pelos requeridos, nos termos do artigo 30, do mesmo Decreto-Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO e ELTON LUIZ BORRACHINI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-432/2005-MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL x ROSANA APARECIDA DIAS TREMEA- Vistos etc. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos de fls. 60/61 e 65/67, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que as custas já foram preparadas nestes autos e os auspícios da gratuidade judicial que agraciam a requerente nos autos em apenso (432/2005), com o trânsito em julgado desta, ARQUIVEM-SE ambas as demandas. Certifique-se nos autos em apenso o conteúdo desta decisão. -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES e SERGIO LUIZ CHAVES-.

13. REVISAO CONTRATUAL-932/2005-ELIAS ANTONIO SZCZESZEK e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- (...) Ainda dou-lhe parcial provimento aos embargos declaratórios para que: a) a condenação de pagamento de multa de 10 % sobre o valor já pago seja estendida à requerente/reconvinde Jucineide Joaquim de Andrade Lima, uma vez que aditivo contratual (fls. 102/103) assim a previu, consoante cláusula 4ª, parágrafo único; b) conste no dispositivo da sentença embargada a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios arbitrados. Nego provimento às demais questões suscitadas pela empresa embargante, posto que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, a teor do artigo 535, CPC. Publique-se. Registre-se a presente decisão, na forma do item nº 2.2.14 do Código de Normas. Int. -Advs. DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-80/2006-EDISON LUIZ BUHRER x FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I -Advs. JOAO FERREIRA DE FARIA, ELISANDRA MIEKO NISHIURA, SERGIO LUIZ CHAVES e TELISMARA A. D. KLIMIONTE-.

15. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-362/2006-BANCO SAFRA S/A x LUCIANA ANTUNES- Em atendimento ao pedido de fls. 50, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Recolhidas eventuais taxas, oficie-se ao Detran como pleiteado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

16. REVISAO CONTRATUAL-1346/2006-GENIVALDO ALVES DE MORAES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...) 3. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na demanda revisional (autos nº 1346/2006) para a) limitar a taxa de juros remuneratórios a 35,63% ao ano; b) determinar a aplicação somente da comissão de permanência no período de inadimplência, afastando-se os demais encargos; e c) repetir o indébito, de forma simples, autorizada a compensação com eventual débito existente. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na ação de busca e apreensão (autos nº 107/2006) confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos da instituição financeira autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultado-lhe a venda, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Consequentemente, JULGO EXTINTOS ambos os feitos com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, §4º, CPC, ambos na proporção de 40% para o Banco ABN AMRO Real S/A, e o restante a cargo de Genivaldo Alves de Moraes, autorizada a compensação quanto aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

17. INDENIZACAO POR BENFEITORIAS-1566/2006-VALDOMIRO MENDES ROSSETO e outros x AZ IMOVEIS LTDA- 3. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na petição inicial para a finalidade de CONDENAR a AZ Imóveis Ltda: a) à INDENIZAÇÃO por benfeitorias úteis e necessárias em favor dos autores, no importe de R\$ 35.348,97 (trinta e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), com incidência de juros moratórios desde a citação e de correção monetária desde o laudo pericial (12/02/2011); b) à RESTITUIÇÃO das parcelas pagas em favor dos autores, com incidência de juros moratórios desde a citação e de correção monetária desde o laudo pericial (12/02/2009), retendo-se 10% desse valor em favor da empresa requerida. Ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Mantenho a liminar concedida, acerca da manutenção na posse do imóvel em favor dos autores, até o cumprimento da presente sentença. Diante da ínfima sucumbência dos autores, condeno a requerida

ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro, de forma equânime, em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, §3º, CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

18. INDENIZACAO POR SERVIDAO-13/2007-DOMINGOS ZANUNCINI NETO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- (...) Diante do exposto, a teor do artigo 267, III, CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$500,00 para o procurador da requerida e R\$ 500,00 para o procurador da denunciada à lide, conforme artigo 20, §4º, CPC. Observe-se o artigo 12, da Lei 1060/1950. Cumpram-se, no que couber, as normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI, INACIO HIDEO SANO e PATRICIA MUNHOZ E SILVA-.

19. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-383/2007-BANCO FINASA S/A x CRISTIANE APARECIDA DE ABREU- Diante da ausência do autor que, instado manifestar-se, consoante intimações de fls. 70 e 73-verso, manteve-se inerte, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. Revogo a liminar deferida às fls. 23. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na Distribuição. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

20. BUSCA E APREENSAO-1212/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RODRIGO DA ROCHA LIMA TIANUS- (...) 3. Ante exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial. Consecutivamente em favor do autor, Declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens já individualizados. Condeno o requerido ao pagamento e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro a alteração no pólo ativo da demanda, procedam-se as retificações e anotações necessárias na atuação e distribuição da ação passando a constar AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. No mais cumpram-se no que forem pertinentes as disposições do Código de Normas do Corregedoria. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1488/2007-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL G. ITAU x ERIELSON SAMUEL DE ALMEIDA-HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 38/40 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Archive-se -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

22. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-77/2008-ERISON MARCOS DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 129 e, por conseguinte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. MARCIA ROSANE WITZKE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

23. EMBARGOS · EXECUCAO-400/2008-CARPETCOLLOR COMERCIO DE TINTAS e CARPETES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Considerando o pedido de desistência e consequente extinção formulados nestes e nos autos em apenso, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os termos do artigo 20, § 4º do CPC. P.R.I.- KOIALAINSKI BARBOSA, MARISA LEOPOLDINA M. C. CORDEIRO e RAFAEL SOARES LEITE-.

24. MONITORIA-426/2008-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x INBEGOLLY INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA- HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 158/160 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Segue detalhamento do desbloqueio como pleiteado. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MARTIUS VINICIUS KRABBE, EDSON GONSALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e EDSON APARECIDO DA SILVA-.

25. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-494/2008-BANCO FINASA S/A x ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DE LIMA- Diante da ausência do autor que instado a manifestar-se consoante intimações de fls. 57 a 61-verso, manteve-se inerte, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III do CPC. Revogo a liminar deferida nos autos. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Oportunamente archive-se. dvs. FLAVIANO B. GARCIA LOPES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

26. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-584/2008-BANCO BMC S/A x IONILDA SERRA DINIZ - (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, e art. 902 do CPC, julgo procedente a ação de depósito para condenar o réu, como devedor fiduciário equiparado e depositário a restituir o veículo descrito na

inicial no prazo de 24 horas, ou seu equivalente em dinheiro, segundo estimativa da autora, devidamente corrigido. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º artigo 20, do CPC, os fixos em 10% (dez por cento) , sobre o valor do bem. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

27. REPARACAO DE DANOS-663/2008-JOSE MARCOS DE ANDRADE x JOVINO DE GOES- (...) À vista do exposto, a teor do artigo 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado por José Marcos de Andrade e, diante da sucumbência, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 considerando o teor do artigo 20, § 4º, CPC. Cumpram-se, no que couber, o Código de Normas. P.R.I. -Advs. LUIZ ANTONIO MORES e GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO-.

28. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-752/2008-BANCO FINASA S/A x EZEQUIEL ROBERTO DE ANDRADE- (...) Ante o exposto com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, e artigo 902 do CPC, julgo procedente a ação de Depósito para condenar o réu, como devedor fiduciário equiparado e depositário, e restituir o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas, ou o seu equivalente em dinheiro, segundo estimativa do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do artigo 20 do CPC, os arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à facilidade da causa, diante da revelia. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1658/2008-COMPENSADOS BONARDI LTDA x EMBRAMAD -EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros- (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para: a) declarar a inexistência das duplicatas nº 7839-2/2, no valor de R.361,58, com vencimento em 10/11/2008, nº 641995113, no valor de R\$ 6.913, 90, com vencimento 20/10/2008, e de nº 7997-1/1, no valor de R\$ 4.094,87, com vencimento em 15/11/2008; b) condenar os requeridos Banco Bradesco S/A, Banco Daycoval S/A e Banco do Itau S/A, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral à requerente, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% a partir desta decisão na forma do Enunciado 33 da TR/PR e Súmula 362 do STJ. Ainda, julgo extinto sem resolução de mérito, a ação em face de Embramad - Empresa Brasileira de Madeira Ltda, o que faço com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Considerando a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES-.

30. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1734/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ADEMILSON ALVES DOS SANTOS- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, conforme publicações de fls. 42/44 e carta de intimação de fls. 45-verso, manteve-se inerte, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, III, do CPC. Revogo a liminar deferida nos autos. Restitua-se o bem ao requerido, intimandoo pessoalmente para retirá-lo junto ao Depositário Pública mediante termo nos autos. Custas pela requerente. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-131/2009-BANCO FINASA S.A x JOSE MOREIRA NETO- Diante da ausência do autor que instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. Revogo a liminar deferida nos autos. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-298/2009-FABIANO BARRETO FEITOZA x JULIO CESAR DA SILVA- Diante da ausencia do autor que instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legias efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

33. BUSCA E APREENSAO-365/2009-BANCO FINASA S/A x ELISANGELA DE FARIA- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se consoante intimações de fls. 44 e 48-verso, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Revogo a liminar deferida nos autos. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES ROMARA COSTA BORGES-..

34. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-460/2009-LAERCIO FERREIRA RIBAS x AMILTON CARVALHO- (...) 3. Ante exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Da mesma forma julgo improcedente o pedido contraposto formulado pelos requeridos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50 % das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 800,00, admitida a compensação, condenação esta que permanecerá suspensa com relação ao autor ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES, LEANDRO VIZINTINI e ROLAND HASSON-.

35. COBRANCA (SUMARIO)-462/2009-KATIA DE OLIVEIRA MIELKE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 121/123 e, por conseguinte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo com resolução do mérito,

com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique, o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. -Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. PRISCILA B PEREIRA HACK, MURILO HEITOR FRANÇA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI e THAIS MALACHINI.-

36. REVISAO CONTRATUAL-475/2009-ELIZANGELA DE OLIVEIRA PINTO GRUNOWE x BANCO ITAULEASING S/A- Ante o exposto com fundamento no Decreto lei nº 911/69 , julgo procedente a ação, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos bens. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 2º do mesmo Decreto lei. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º , do artigo 20, do CPC, os que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a simplicidade da causa pela ocorrência de revelia. P.R.I. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERÔNICA DIAS e VINICIUS GONÇALVES- 37. REVISAO CONTRATUAL-507/2009-VALTER DE LIMA FUGGIATTO x BANCO FINASA S/A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 210/211 e, por conseguinte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Recolhidas as taxas devidas, expeça-se alvará nos termos pleiteados. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. WILIAM CARVALHO, MARIANE CARDOSO MACAVERICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.-

38. EMBARGOS · EXECUCAO-509/2009-INCOMADE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista a inércia do autor, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas remanescentes na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Adv. FELIPE ANGINONI GRAZZIOTIN.-

39. BUSCA E APREENSÃO-516/2009-BANCO FINASA S.A x VALTER DE LIMA FOGGIATTO-Tendo em vista a homologação do acordo nos autos de revisão contratual em apenso, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VII, do CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. MARIANE CARDOSO e WILIAM CARVALHO.-

40. PRESTACAO DE CONTAS-529/2009-DANIEL DOS SANTOS PEIXOTO x BANCO ITAUCARD S/A- (...) 3. Em face do exposto, julgo boas as contas prestadas (fls. 71/82). declarando o saldo de R\$ 312,55 (trezentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) em favor do requerido Banco Itaucard S/A e condeno o autor Daniel dos Santos Peixoto ao pagamento desse saldo, corrigido monetariamente, segundo índice oficial (Dec. nº 1544/95), a partir de sua apuração (01/01/2010), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação inicial (artigos 404, 405 e 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º, do CTN). Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, sopesados os critérios do art. 20, § 4º do CPC, por se tratar de condenação de pequeno valor. P.R.I. Cumpram-se as disposições do e. Código de Normas da Corregedoria. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

41. REVISAO CONTRATUAL-549/2009-JULIO CESAR MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A-(...) 3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Valter Fogaça de Almeida confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, facultando-lhe a venda, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 800,00, ante o contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singela da causa e a desnecessidade de instrução do feito. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES e INGRID DE MATTOS.-

42. REVISIONAL-772/2009-EVA FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 105/108 e, por conseguintes, julgo o presente feito com resolução de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, Inciso III, do CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta, desde logo. Recolhidas as taxas devidas, expeça-se alvará nos termos pleiteados. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

43. RECLAMACAO TRABALHISTA-787/2009-ALEXANDRE APARECIDO BELINI e outros x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- 3. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, e na forma do art. 269, I do CPC extingo o processo com resolução de mérito. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em conta a complexidade da causa, observando-se o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.-

44. CONHECIMENTO DE CUNHO CONDENATORIO-873/2009-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- 3. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido inicial, impondo ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e ao ESTADO DO PARANÁ, solidariamente, a obrigação de fornecer à substituída processual MARI CAROL DE PAULA MARTINS os medicamentos "Spiriva (brometo de tiotropio) 18 mcg, e Seredite (xinafoato de salmetereol/proprionato

de fluticasona 50/500 mcg", enquanto deles necessitar, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Independente de recurso voluntário, os autos devem ser remetidos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL SOARES LEITE e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.-

45. REVISAO DE APOSENTADORIA-914/2009-VALCIR ZAMBAM DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 35/36 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta, desde logo. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor conforme requerido às fls. 36, no valor de R\$ 3. 297,47. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. LADEMIR KUMMROW e CARMEN SURAJA ACHAY.-

46. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1114/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x CINTIANE RODRIGUES BENTO- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 107/108 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.-

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1188/2009-SUPERMERCADO GERMANIA LTDA x PALLETS DUE NOMI LTDA ME- Às fls. 57, 59 e 65, as a exequente noticiou acordo, pleiteando a extinção do processo. Desta forma, ante o pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se o executado para promover o levantamento dos valores bloqueados. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. ARAO DOS SANTOS.-

48. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-1446/2009-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A x OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS MADUREIRA- 3. À vista do exposto, a teor do artigo 267, VI, CPC, julgo extinta a execução de título extrajudicial nº 934/2008, sem resolução do mérito, com relação a Cleivis Rodrigues Madureira, Wanderson de Matos Madureira e Cleiton Rodrigues Madureira, por ilegitimidade ad causam. E, nos termos do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ora opostos, a fim de aplicar a exclusão contratual para o recebimento da indenização pleiteada na execução de título extrajudicial mencionada. Diante da ínfima sucumbência da embargante, condeno os embargados ao pagamento integral de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00, considerando-se os termos do artigo 20, §4º, CPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JHENIFER KRANZ PEREIRA e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.-

49. MONITORIA-0000611-66.2010.8.16.0038-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x REFRIPACK BRASIL INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA- (...) 3. Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitorios para, na sequência JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condenar o réu/embargante ao pagamento da quantia de R\$ 2.438,22, devidamente corrigidos, segundo índice oficial, e juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c. CTN, art. 161, § 1º), devidos desde a citação. Ante a sucumbência, condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento), considerando-se o número de atos processuais realizados, o tempo despendido e o trabalho desenvolvido pelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVERTON LUIZ SANTOS e CLAUDIR DALLA COSTA.-

50. TUTELA CIVEL-0001397-13.2010.8.16.0038-KARLA PATRICIA DA SILVA x GRACIELI ANDRADE DA SILVA e outros- (...) 3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A TUTELA dos menores GRACIELI ANDRADE DA SILVA, EMERSON FELIPE ANDRADE DA SILVA, NAYANE FRANCELINA ANDRADE DA SILVA e LEIDYANE ANDRADE DA SILVA à autora KARLA PATRÍCIA DA SILVA, tudo nos termos do artigo 36 da Lei nº 8069/90 e art. 1728 e seguintes do Código Civil. Dispensar a especialização da hipoteca legal (CC, art. 1745, parágrafo único), considerando que a idoneidade da autora restou evidenciada nos autos. Saliento à tutora ora nomeada que passará a ser legalmente responsável pela prestação de qualquer tipo de assistência aos menores, tornando-se estes dependentes daquela para todos os efeitos, devendo ser observados ainda os deveres impostos pelo art. 1740 do Código Civil. Expeça-se termo de compromisso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Sem custas. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. DANIELI DUDECKE.-

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001450-91.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO RICARDO MAZZAROTTO- Diante da petição de fls. 58, Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, Extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em havendo necessidade, oficie-se ao Detran conforme pleiteado. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ.-

52. INDENIZACAO-0001960-07.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA e outro x SERGIO FERREIRA- 3. À vista do exposto, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para CONDENAR a parte demandada a título de perdas e danos a pagar para a parte demandante os aluguéis mensais desde 30/04/2010 até a efetiva desocupação do imóvel, com apuração em sede de liquidação de sentença, com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos desde

a citação. Considerando a ínfima sucumbência das autoras, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, tendo em vista as disposições do artigo 20, §3º, CPC. Observe-se o artigo 12, da Lei 1060/1950. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

53. INDENIZACAO-0001962-74.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA e outro x HILDO EVANGELIO PADILHA e outro- (...) 3. À vista do exposto, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte demandada a título de perdas e danos a pagar para a parte demandante os aluguéis mensais desde 30/04/2007 até a efetiva desocupação do imóvel, com apuração em sede de liquidação de sentença, com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos desde a citação. Considerando a ínfima sucumbência dos autores, condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, tendo em vista as disposições do artigo 20, §3º, CPC. Observe-se o artigo 12, da Lei 1060/1950, com relação aos requeridos, aos quais defiro a assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0002334-23.2010.8.16.0038-LAERCIO CRUSCHASK x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 93/97 e, por conseguinte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Recolhidas a taxa, expeça-se para levantamento dos valores existentes na conta judicial de nº 4.200.110.762.384 em nome do procurador informado às fls. 94. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI e CRYSTIANE LINHARES-.

55. EMBARGOS · EXECUCAO-0002351-59.2010.8.16.0038-JOSE PINHEIRO (ESPOLIO) e outro x ADRIANO VOLNEI ZIMMER- (...) 3. À vista do exposto, a teor do artigo 269, I e IV, CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para pronunciar a prescrição parcial da dívida executada nos autos nº 498/2010, sendo legítima a cobrança apenas da última parcela acordada, no importe original de R\$ 6.273,00, com incidência de encargos consoante os termos da referida execução hipotecária, sendo que de tal valor corrigido deve ser abatido o montante de R\$ 4.200,00. Considerando a sucumbência condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, tendo em vista as disposições do artigo 20, §3º, CPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENIS EDISON PAZ e VITOR HUGO MARTINS-.

56. INDENIZACAO-0002589-78.2010.8.16.0038-DIGIFAZ SERVICOS DE DIGITACAO LTDA x MJ TELEFONIA e outros- 3. À vista do exposto, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 à autora, a título de dano moral, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o fato danoso, que considero o dia 10 de fevereiro de 2010 (Súmula nº 54, STJ) e correção monetária a partir da data desta sentença; b) DECLARAR nula a fatura telefônica nº 1004.000042680 (fls. 38), razão pela qual mantenho a liminar concedida. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, na proporção de 50% para cada litigante, autorizada a compensação, tendo em vista as disposições do artigo 20, §3º, CPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, SANDRA REGINA RODRIGUES e KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA-.

57. DESPEJO-0002732-67.2010.8.16.0038-HELENA AMORIM CASTRO x BERENICE APARECIDA MARTINS- Tendo em vista a inércia do autor, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas remanescentes na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA e CLAUDIR DALLA COSTA-.

58. MONITORIA-0002742-14.2010.8.16.0038-SIDERURGICA ALTEROSA S/A x ACP INDUSTRIA METALURGICA LTDA- 3. Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos monitoriais para, na sequência JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condenar o réu/embargante ao pagamento da quantia de R\$ 16.446,82 devidamente corrigidos, segundo índice oficial, e juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c. CTN, art. 161, § 1º), devidos desde a citação. Ante a sucumbência, condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando-se o número de atos processuais realizados, o tempo despendido e o trabalho desenvolvido pelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as normas pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, JACKSON ANDRE DE SA, GILSON MAREGA MARTINS e MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

59. INTERDICAÇÃO-0003033-14.2010.8.16.0038-ANA PAULA DA SILVEIRA SILVA x MARIA APARECIDA DA SILVEIRA- Diante do petição de fls. 41 e documentos acostados, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ALCEU GIESE e CLAUDIR DALLA COSTA-

60. REVISAO CONTRATUAL-0003093-84.2010.8.16.0038-JOSE GLODOALDO SOTOSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista o petição de fls. 89, e verificando que o requerido citado às fls. 74, não manifestou-se, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Expeça-se alvará em nome do autor acerca do valor depositado em conta judicial às fls. 77. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

61. MONITORIA-0003377-92.2010.8.16.0038-VIACAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA x G-PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA- (...) 3. Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu/embargante ao pagamento da quantia de R\$ 45.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data fixada para a apresentação do título ao sacado e juros legais de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º), incidentes a partir da mesma data. Ante a sucumbência, condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10 % (dez) por cento do valor da condenação, considerando-se o número de atos processuais realizados, o tempo despendido e o trabalho desenvolvido pelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as normas pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, JOSE ANDRE RAMOS PERES, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO e ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

62. INVENTARIO-0003434-13.2010.8.16.0038-JOSE DE SOLDI e outros x ANTONIO DE SOLDI - (ESPOLIO) e outro- 1. Presente os requisitos legais. HOMOLOGO por sentença, os bens do espólio de Antonio Di Soldi, e em consequência o plano de partilha de fls. 06, ressalvado erros e direitos de terceiros. Pagas as custas, e após verificação pela Fazenda Pública Estadual do pagamento dos impostos incidentes nos termos do art. 1031, § 2º do CPC, expeça-se Formal de partilha. O pedido de fls. 136/137, por ocasião da expedição de formal de partilha. P.R.I. -Adv. LEANDRO PANASOLO-.

63. INDENIZACAO-0004001-44.2010.8.16.0038-VANDEIR APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Homologo o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 118/120 e, por conseguinte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Custas na forma acordada. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. EMBARGOS · EXECUCAO-0004449-17.2010.8.16.0038-POUSADA RINCAO ALEGRE LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...) 3. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, e na sequência, junto extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante nas custas despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro, de forma equânime, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, o que faço pelo fato de se tratar de julgamento antecipado da lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, ILIANE MARIA COURA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

65. INDENIZACAO-0004581-74.2010.8.16.0038-LEODETE MARIA PIOVESAN x BANCO BMG S/A- 3. À vista do exposto, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para determinar a baixa do nome da requerente Leodete Maria Piovesan do SPC, relativamente ao débito inscrito pelo requerido, Banco BMG S/A. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, ambos na proporção de 50% para cada parte litigante, devendo ser observado o artigo 12, da Lei 1060/1950. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0004714-19.2010.8.16.0038-EDSON CRESPI DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 107/108 e, por conseguinte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, DAIANE MEDINO DA SILVA e CRYSTIANE LINHARES-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0006471-48.2010.8.16.0038-ANA WERGENSKI e outros x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- 3. Diante do exposto, a teor do artigo 267, VI, CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual e por ilegitimidade ativa ad causam. Diante da sucumbência, condeno as requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, considerando-se o artigo 20, §4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. -Advs. RICARDO LIS e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0006627-36.2010.8.16.0038-ISIDORO LUIZ DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- 3. À vista do exposto, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo procedente a primeira fase da presente prestação de contas, proposta por Isidoro Luiz de Jesus em face de BV Financeira S/A, com relação ao cartão de crédito pessoal nº 4461 xxxx xxxx6221. Condeno a instituição financeira requerida à prestação de contas, no prazo de 48 horas, nos termos pleiteados pelo requerente, bem como ao pagamento de custas

e honorários advocatícios em favor da parte adversa, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000352-37.2011.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x JORGE LUIS DE MORAIS- (...) Isto posto, Julgo procedente o pedido de reintegração de posse e, em consequência, declaro extinto o contrato de arrendamento mercantil e torno definitiva a posse do bem em mãos do autor. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0000361-96.2011.8.16.0038-PAULO CESAR RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-3. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para afastar a cobrança de taxas administrativas (Tarifa de Cadastro, Registro de Cadastro e Serviços de Terceiros), devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio, incidindo sobre os valores correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nos presentes. Diante da sucumbência da recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada um, dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, admitida compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0000639-97.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x SARA DOS SANTOS- (...) Isto posto com fundamento no artigo 66 da lei nº 4728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedentes o pedido formulado na inicial, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito às fls. 03, cuja a apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 3º, § 5º, do referido Decreto. Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setesentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, devido à facilidade da causa, diante da revelia. P.R.I. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0000804-47.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x REGINALDO NUNES COUTO- (...) Ante exposto, com fundamento no Decreto - lei nº 911/69, julgo procedente a ação consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) considerando a simplicidade da causa pela ocorrência de revelia. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

73. DESPEJO-0000836-52.2011.8.16.0038-JOSE ILDEFONSO BAIL x ALEXANDRO KLOCK- 3. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor. Prejudicado o despejo em razão do abandono do bem imóvel pelo autor (conforme noticiado fls. 29), condeno o requerido ao pagamento dos aluguéis devidos no período entre setembro de 2010 até a data da efetiva desocupação, além da multa constante na cláusula 4ª concernente a um mês de aluguel, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Diante da infima sucumbência do requerente, condeno o requerido ao pagamento integral de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 20, §3º, CPC. Tendo em vista a notícia do abandono do imóvel pelo locador devedor, com supedâneo no artigo 66, da Lei 8.245/1991, independente do trânsito em julgado, expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001480-92.2011.8.16.0038-JEAN CARLOS GONCHOROVSKI x BANCO BRADESCO S/A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls.28/29, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, III, CPC. Expeça-se alvará de levantamento conforme acordado. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desde, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. ALMIR AIRES TOVAR FILHO, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALINE C.DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0002401-51.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ELIS REGINA RAMOS- (...) À vista do exposto com supedâneo do artigo 284, § único do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

76. ALVARA-0002414-50.2011.8.16.0038-CELINDA NOGUEIRA GONCALVES- Face ao exposto, defiro o pedido e determino a expedição de alvará judicial autorizando a requerente Celina Nogueira Goncalves a proceder a transferência dos automóveis descritos na inicial para seu nome, ou a quem esta indicar. Expeça-se o competente alvará, com o prazo de 90 dias, dispensada a prestação de contas. P. R. I. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0003605-33.2011.8.16.0038-LIDIANE TERESINHA BRUNETTI x BANCO ITAUCARD S/A-Tendo em vista o petitório de fls. 70, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas remanescentes na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0004104-17.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON CAMARGO DE OLIVEIRA- Diante da petição de fls. 79, em que pese os dispositivos lá elencados, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito,

com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0004379-63.2011.8.16.0038-VOLNEI KLEINE x BANCO ITAULEASING S/A- Sendo o autor instado a proceder a emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 27, o mesmo quedou-se inerte, razão pela qual, indefiro a petição inicial consoante os artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. -Adv. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004390-92.2011.8.16.0038-BANCO BFB LEASING S/A x JOSE RIBEIRO DE SOUZA- (...) Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e, confirmando a medida liminarmente concedida, consolido a posse em mãos da autora, do bem anteriormente descrito e apreendido. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigíveis a partir desta data, tendo em vista o trabalho realizado e a simplicidade da causa em face da revelia (art. 20, § 4º do CPC). P.R.I.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0004509-53.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JONATHAN GABARDO- Tendo em vista o petitório de fls. 43, e verificando que o requerido não foi citado, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Recolhidas as taxas expeça-se alvará em nome do autor acerca da GRC de fls. 41. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0004792-76.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CELSO OCENI ARRUDA CORREIA- Intimado o autor, via Diário da Justiça, para firmar à inicial nos termos da decisão de fls. 23, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 24-verso, razão pela qual indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, o que faço com apoio no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0004973-77.2011.8.16.0038-BANCO DAYCOLVAL S/A x ELIEL BUENO- Em atendimento ao pedido de fls. 25, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. FABIANO ROESNER-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004975-47.2011.8.16.0038-BANCO BFB LEASING S/A x ILAINE MARLY SOARES DA SILVA- À vista do exposto, com supedâneo do artigo 284, § único, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LIZIA CESARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

85. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0006665-14.2011.8.16.0038-ALLIANZ SEGUROS S.A e outros- (...) Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 02-05 e, por consequência, julgo EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, com escopo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como, o artigo 57, da Lei 9099/95. Em havendo expressa desistência do prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOSUE DYONISIO HECKE, RAPHAEL STRUSZKE e LUIZ ROBERTO RECH-.

86. CAUTELAR DE VERIF.DE PROVAS-0006805-48.2011.8.16.0038-M.C. e outro x M.E.L.- Trata-se de pedido para decretação da nulidade da citação em razão do prazo concedido para resposta estar divergente com aquele constante e na decisão que decidiu sobre a liminar, posto que no mandado constou o prazo de 15 dias ao passo que a decisão o prazo concedido foi de 5 dias. Não há razão para se decretar a nulidade da citação, posto que a realização do ato de citação (f.252) atendeu os dispositivos legais, todavia relevante a anotação da petição r., dando conta da divergência de prazos para o oferecimento da resposta. É sabido que a citação é recebida pela parte, leiga na maioria das vezes, e seus atos posteriores são orientados pelo constante no mandado, dado que assim o meirinho cumpre o mandado, procedendo a leitura para a parte. Se equivocadamente constou no mandado o prazo de 15 dias, este deve3 ser respeitado em detrimento do prazo constante na decisão liminar, posto que em caso contrário negável seria a condição de prejuízo da parte. Isto posto, rejeito o pedido de decretação da nulidade da citação, entretanto, considero o divergente prazo de 15 para que a parte requerida apresentar resposta, como constou do mandado, sem resolução de continuidade. Int. -Advs. DANIEL PINHEIRO PEREIRA e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-183/2007-ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ N.º 72.365.703/0001-24- Realizada a prestação de contas por parte do síndico, ratificadas pelo representante do Ministério Público, Julgo boas as contas prestadas a partir de fls. 527. P.R.I. -Advs. MARCOS ALBERTO PICOLI, BRUNO BATISTA, SILVIO BATISTA e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

FAZENDA RIO GRANDE, 08 DE DEZEMBRO DE 2011

**CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 203/2011

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0013 001156/2008
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0042 004704/2011
 ADSON GABINO DE MORAES JU 0031 000735/2011
 ALEX MARTINS MOREIRA 0061 006669/2011
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0013 001156/2008
 ALEXANDRE BARBARÁ 0015 001645/2008
 ALEXANDRE CORREIA 0035 001980/2011
 ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0001 000373/1999
 0015 001645/2008
 0042 004704/2011
 ALEXANDRE N FERRAZ 0028 000424/2011
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0065 006774/2011
 ANA LUCIA FRANCA 0010 000307/2007
 0034 001505/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0056 006321/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0047 005346/2011
 0057 006393/2011
 ANDREIA DAMASCENO 0023 002337/2010
 ARIVALDIR GASPAS 0079 006826/2011
 BLAS GOMM FILHO 0010 000307/2007
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0028 000424/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0018 000271/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0033 001373/2011
 CARLOS MAXIMINIO MAFRA DE 0013 001156/2008
 CARMEN ROBERTA FRANCO 0008 000258/2006
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0048 005387/2011
 0049 005388/2011
 0051 005676/2011
 0083 006868/2011
 CARY CESAR MONDINI 0023 002337/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0082 006865/2011
 CLAUDIA RENATA ROCHA 0004 000567/2005
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0027 005973/2010
 0085 006903/2011
 CLEVERSON MERCEL SPONCHIA 0036 002385/2011
 CRISTHIANO MENDES 0045 005242/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 000271/2009
 0033 001373/2011
 0039 004101/2011
 0040 004102/2011
 DANIELA MELZ NARDES 0031 000735/2011
 DANIELE DE BONA 0002 000928/2004
 0017 000148/2009
 DANIELI DUDECKE 0084 006871/2011
 DANIELLE MADEIRA 0022 002166/2010
 0026 004652/2010
 DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0046 005256/2011
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0025 002928/2010
 0029 000481/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0002 000928/2004
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0016 000087/2009
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0035 001980/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0002 000928/2004
 0017 000148/2009
 ENIO CORREA MARANHÃO 0011 001017/2007
 0014 001343/2008
 0032 001281/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0087 006943/2011
 FABIANA SILVEIRA 0062 006722/2011
 0063 006751/2011
 0064 006753/2011
 0078 006823/2011
 0086 006942/2011
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0013 001156/2008
 FATIMA DENISE FABRIN. 0004 000567/2005
 FERNANDO JOSE GASPAS 0003 000243/2005
 0041 004433/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0039 004101/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0059 006523/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 001156/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0040 004102/2011
 0067 006782/2011
 0068 006786/2011
 0072 006802/2011
 0073 006803/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0077 006818/2011
 GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0066 006777/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0088 006952/2011
 0089 006954/2011
 0090 006955/2011
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0004 000567/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 001156/2008
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 0034 001505/2011
 JARBAS ANDRE PEDROSO DOS 0005 000802/2005
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0058 006511/2011
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0013 001156/2008
 JOAO RONALDO MARTINS HAEF 0081 006855/2011
 JOCIANE DE PAULA 0022 002166/2010
 JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0074 006804/2011
 JOSE VALTER RODRIGUES 0001 000373/1999
 JULIANA PERON RIFFEL 0080 006850/2011

KARINE CRISTINA DA COSTA 0002 000928/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0024 002699/2010
 0026 004652/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0017 000148/2009
 0041 004433/2011
 LEANDRO MORAES 0052 005870/2011
 LEILANE TREVISAN MORAES 0031 000735/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 000567/2005
 0044 005050/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 002135/2010
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0055 006241/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000243/2005
 0008 000258/2006
 LUIZ GUSTAVO BARON 0011 001017/2007
 0014 001343/2008
 0032 001281/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 001156/2008
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0043 005049/2011
 0044 005050/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0037 003143/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 000638/2011
 0035 001980/2011
 0076 006807/2011
 MARCO AURELIO A. DE C. SA 0060 006663/2011
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0050 005675/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0021 002135/2010
 MARIA INES DIAS 0012 001404/2007
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0019 001869/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0003 000243/2005
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0028 000424/2011
 0038 003859/2011
 NELSON WALTER DA SILVA 0003 000243/2005
 NEUDI FERNANDES 0003 000243/2005
 NILSON LEMES BUENO 0070 006800/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0088 006952/2011
 0089 006954/2011
 0090 006955/2011
 OSNI FRANCISCO WSZOEK 0054 006237/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0040 004102/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 0023 002337/2010
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0020 002032/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0005 000802/2005
 0006 000862/2005
 0009 000297/2006
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0066 006777/2011
 REGIS TOCACH 0023 002337/2010
 RICARDO ANDRAUS 0011 001017/2007
 0014 001343/2008
 0032 001281/2011
 ROMULO VINICIUS FIINATO 0004 000567/2005
 RUI MAURO SANTOS 0071 006801/2011
 0075 006806/2011
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0008 000258/2006
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0069 006791/2011
 SERGIO ROBERTO WECK 0027 005973/2010
 SIDNEY CARADASSI 0015 001645/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 0034 001505/2011
 SILVIA CARNEIRO LEO 0007 000141/2006
 SILVIO BRAMBILA 0053 005884/2011
 0066 006777/2011
 SUZANA BONAT 0005 000802/2005
 0006 000862/2005
 0009 000297/2006
 VALDIR ULBRICH 0001 000373/1999
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0002 000928/2004
 0003 000243/2005
 0017 000148/2009
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0003 000243/2005
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0030 000638/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-373/1999-RACHEL THAUNY x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AOS APELADOS, PARA RESPONDEREM NO PRAZO LEGAL. NÃO HAVENDO RECURSO ADESIVO, SUBAM OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. INTIMEM-SE.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR ULBRICH e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
2. DEPOSITO-928/2004-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO NARCISO-RECOLHIDAS AS TAXAS DEVIDAS, OFICIE-SE COMO RETRO. INTIME-SE-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
3. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-243/2005-NOEL PEREIRA DE OLIVEIRA x BELLASUL VEICULOS LTDA e outro- EM CINCO DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES, COM CLAREZA E OBJETIVIDADE, QUAIS AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS. NO MESMO PRAZO, ESCLAREÇAM SE HÁ INTERESSE EM TRANSIGIR. HAVENDO, APRESENTEM PROPOSTAS CONCRETAS, COM VALORES ATUALIZADOS E DISCRIMINADOS, SE FOR O CASO. INTIME-SE-Advs. NELSON WALTER DA SILVA, VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NEUDI FERNANDES e MAURICIO KAVINSKI-.

4. BUSCA E APREENSÃO-567/2005-BANCO ITAU S/A x LUIZ ROBERTO PEREIRA- CONSIDERANDO QUE O VEICULO NAO FOI ATE O PRESENTE MOMENTO LOCALIZADO, MANIFESTE-SE A AUTORA, NO PRAZO DE CINCO DIAS. INTIMAÇÕES E DILIGENCIAS NECESSARIAS.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN., ROMULO VINICIUS FIINATO e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-802/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x JOSE EDUARDO FERREIRA- RECOLHIDAS AS TAXAS DEVIDAS, DEPREQUE-SE COMO REQUERIDO RETRO. INTIME-SE-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e JARBAS ANDRE PEDROSO DOS SANTOS-.

6. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-862/2005-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x A.K.C. DE OLIVEIRA IMP.E EXP.- RECOLHIDAS EVENTUAIS TAXAS, CITE-SE POR EDITAL CONFORME PLEITEADO RETRO. INTIME-SE.-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMOVEL-141/2006-MILTON CARLOS STABILE x WALDIR DA SILVA MACHADO- DEFIRO O PLEITO RETRO. RECOLHIDA AS CUSTAS DEVIDAS, PROCEDA A CITAÇÃO NA PESSOA DO REQUERIDO. INTIME-SE-Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001414-88.2006.8.16.0038-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RITA DE CASSIA RANGEL DE MIRANDA- CONSIDERANDO QUE O PETITÓRIO DE FLS 181 A 186 REFERE-SE A CONSTRARRAZÕES E NÃO RECURSO DE APELAÇÃO, REVOGO O 2º § DA DECISÃO RETRO. REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFORME RETRO DETERMINADO. INTIMEM-SE.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

9. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-297/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x MARCELO JUNIRO GRUBER- RECOLHIDAS EVENTUAIS TAXAS, DEPREQUE-SE COMO REQUERIDO RETRO. INTIME-SE-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

10. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-307/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PRADONIZADO x ADRIANO SERGIO SCHLOTTAG-REITERE-SE A CARTA DE CITAÇÃO COMO PLEITEADO. INTIMEM-SE-Adv. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

11. COBRANCA (SUMARIO)-1017/2007-G.LAFFITTE INCORP.E EMPRE.IMOB. x JOSE PERCY CAMARGO DE OLIVEIRA e outro-Intimem-se o subscritor de fls. 102/103 a firmar aludida petição sob pena de desentramento. Com o atendimento, recolhidas as taxas devidas expeça-se mandado de penhora como pleiteado. Int. -Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

12. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-1404/2007-GENIVALDO DA SILVA x NIVO VIEIRA BARBOZA- PRIMEIRAMENTE, AGUARDE-SE A DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO, EXPEDIDO AS FLS. 57. APOS, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIACAO DO PEDIDO DE FLS 65. INTIME-SE-Adv. MARIA INES DIAS-.

13. COBRANCA (SUMARIO)-1156/2008-ERNESTINA SOUZA HALABURA x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA- HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS OS VALORES DEVIDOS PELA EXECUTADA NO MONTANTE APURADO NA CONTA DE FLS. 221, NO QUE TANGE OS VALORES DE R\$ 11.601,83, REFERENTES AO PRINCIPAL e ACESSORIOS R\$ 590,35, REFERENTE AS CUSTAS E O VALOR DE FLS 222, REFERENTE AOS HONORARIOS, IMPORTANDO EM R\$ 1.287,84, TOTALIZANDO R\$ 13.480,02. EXPEÇA-SE OS RESPECTIVOS ALVARAS A SEUS BENEFICIARIOS e POSTERIORMENTE DO SALDO REMANESCENTE A FAVOR DA EXECUTADA. INTIMEM-SE-Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, CARLOS MAXIMINIO MAFRA DE LAET, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1343/2008-G. LAFFITTE INC. E EMPREE. IMOBILIARIOS LTDA x JOSE FLORO SOBRINHO e outros-RECOLHIDAS AS TAXAS DEVIDAS, CITE-SE COMO REQUERIDO AS FLS. 118. INTIMEM-SE -Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

15. INDENIZACAO-1645/2008-MIGUEL KUPEKA e outro x PREFEITURA MMUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-Defiro (fls. 26) para julgar extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. -Adv. SIDNEY CARADASSI, ALEXANDRE BARBARÁ e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

16. INVENTARIO-87/2009-LOURDES BLUM DE BRITO x FRANCISCO SALES FERREIRA (ESPOLIO)- ARQUIVEM-SE. FICA RESSALVADO O DIREITO DA SECRETARIA PROMOVER AS DILIGENCIAS NECESSARIAS VISANDO O ADIMPLEMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTIMEM-SE-Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-148/2009-BANCO ITAU S/A x NIVALDO BAEZ- Defiro o pedido de conversão, convertendo a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69.Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a atuação e comunique-se o distribuidor.Cite-se o devedor para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação.Conste do mandado que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação, faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172 e parágrafos e caso o requerido se oculte, cite-se por hora certa, nos termos dos artigos 227/229, todos do CPC.Intimem-se-Adv. KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-271/2009-BANCO ITAU S/A x ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA- AGUARDE-SE RETORNO DO ARMP REFERENTE A CARTA DE

CITAÇÃO DE FLS 55. EM SENDO NEGATIVO, CITE-SE POR EDITAL COMO PLEITEADO. EM SENDO POSITIVO, VOLTEM PARA SENTENÇA. INTIMEM-SE.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. USUCAPIAO-0001869-14.2010.8.16.0038-MARCIO ALEX FERREIRA e outros-(...) 2) CONSIDERANDO TRATAR-SE DE IMOVEL RURAL, OFICIE-SE AO INCRNA NA FORMA DO ITEM 3, DA DECISAO DE FLS 107. 3)DEVE O REQUERENTE PROVIDENCIAR A CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES ROSELI MAGNA WEBER E SEU MARIDO CLETO WEBER, AMILTON FERREIRA, ALCIDIO FERREIRA CLAUDINO, JUVENAL FERREIRA CLAUDINO E SUA MULHER, JOSÉ BUHRER FERREIRA E SUA MULHER MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS. 4) CUMpra-SE O ITEM 2, DA DECISAO DE FLS 107. 5) ATENDA-SE O EXPEDIENTE ADVINDO DA UNIAO (FLS 117/119), INSTRUIDO-O COM OS DOCUMENTOS SOLICITADOS E A PETIÇÃO DE FLS 137/140 E DOCUMENTOS NELA ACOSTADOS. INTIMEM-SE.-Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.

20. REVISAO CONTRATUAL-0002032-91.2010.8.16.0038-JUCELIA COSTA DE SOUZA x AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A- (...) ISTO POSTO, DIANTE DA INERCIA DO AUTOR, INSTADO A DAR ATENDIMENTO A DECISAO DE FLS 28, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC. INTIME-SE. ARQUIVE-SE-Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002135-98.2010.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x MICHEL RAFFAEL DE CAMARGO - FIRMA INDIVIDUAL e outros- RECOLHIDAS EVENTUAIS TAXAS, CITE-SE COMO REQUERIDO RETRO. FICA PREJUDICADO O DESENTRAMENTO DO MANDADO, CONSIDERANDO QUE OS EXECUTADOS POSSUEM ENDEREÇOS DIVERSOS EM FORORS DISTINTOS. INTIMEM-SE -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0002166-21.2010.8.16.0038-JOAO ALDENIR ALMEIDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-DESPACHEI NOS AUTOS EM APENSO. INTIMEM-SE-Adv. JOCIANE DE PAULA e DANIELLE MADEIRA-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0002337-75.2010.8.16.0038-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON DE CARVALHO DIAS- OFICIE-SE AO JUIZO DECLINANTE PARA QUE DETERMINE AO BANCO DO BRASIL, AGENCIA DAQUELE FORO REGIONAL, PROCEDA A TRANSFERENCIA DOS VALORES REFERENTES AO DEPOSITO DE FLS. 94, EM CONTA JUDICIAL A DISPOSIÇÃO DESTE JUIZO, VINCULADA A ESTES AUTOS, EM AGENCIA DESTE FORO. DIANTE DO DECURSO DE TEMPO DESDE A ULTIMA MANIFESTAÇÃO, DO REQUERENTE, INTIME-SE-O QUANTO AO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O PRAZO DE 10 DEZ DIAS. EM NAO HAVENDO MANIFESTAÇÃO POR PARTE DE SEUS SUBSCRITORES, INTIME-SE O REQUERENTE PESSOALMENTE (ARMP), COM O PRAZO DE 5 CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO (ART. 267, III CPC) INTIMEM-SE -Adv. CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU, REGIS TOCACH e ANDREIA DAMASCENO-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0002699-77.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x MARIZA APARECIDA ROZA- ULTILIZA-SE DO MEIO MAIS CELERE VISANDO A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA REQUERIDA. INTIME-SE-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0002928-37.2010.8.16.0038-VALDECIR CARVALHO SOARES x BANCO FINASA S/A- I - Acolho o pedido retro, como emenda a inicial. II- Defiro a parte requerente os auspícios da assistência judiciária gratuita. Com a ressalva de que de que esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar, que havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. III - Trata-se de demanda revisional de contrato por alienação fiduciária, pretendendo a parte requerente a título de antecipação de tutela: o depósito judicial de parte incontroversa da parcela contratada, com o afastamento da mora; a manutenção na posse do bem; a proibição da empresa requerida em inscrevê-lo nos cadastros de restrição ao crédito; a exclusão do nome dos órgãos restritivos. É o relatório. (...) Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastro de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para tão somente autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da dívida (R\$ 15,00) mensalmente, não havendo respaldo legal para afastar a mora contratual, pois a parte autora baseou-se em cálculo unilateral para se chegar aos valores que entende como corretos, assim, há o afastamento tão somente ao referido valor incontroverso, isto se a parte autora vier a consigná-los regularmente. Quanto a qualquer pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos, como apenas verifica-se dos autos não há comprovação da situação de adimplência da parte autora, autorizo que, se houver o depósito em juízo, no prazo de 48 horas, de todas as parcelas vencidas, no valor contratado, seja determinada a pertinente exclusão, com a possível expedição de ofício aos determinados órgãos. IV - Determino que a ré exhiba o contrato celebrado

entre as partes, nos termos do artigo 355, do CPC, sob as penas do artigo 359, do mesmo diploma legal. V - Cite-se o requerido, com as advertências legais. VI - Intime-se. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004652-76.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ADENIR DE ALMEIDA- Restando o desinteresse das partes em produzir mais provas, entendo que no caso em liame não é necessária a dilação probatória, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Isto posto, contados, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA-.

27. EXECUCAO-0005973-49.2010.8.16.0038-IPEUNA OBRAS E CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA. EPP. e outro x PETROFISA DO BRASIL LTDA- I - Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.

II - Intime-se a excepta para que no prazo de 5 dias ofereça impugnação.

III - Após, diga a excipiente acerca da impugnação, também em 5 dias.

IV - Por fim, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público.

Intime-se.

-Advs. SERGIO ROBERTO WECK e CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0000424-24.2011.8.16.0038-LUIS DE LIMA x BANCO SAFRA S/A- Indefero o pleito de produção de provas, por entender que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Isto posto, voltem conclusos para sentença. Intimem-se-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ALEXANDRE N FERRAZ-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0000481-42.2011.8.16.0038-MARCO ANTONIO DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A- I - Acolho o pedido retro, como emenda a inicial. II- Defiro a parte requerente os auspícios da assistência judiciária gratuita. Com a ressalva de que de que esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar, que havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. III - Trata-se de demanda revisional de contrato por alienação fiduciária, pretendendo a parte requerente a título de antecipação de tutela: o depósito judicial de parte incontroversa da parcela contratada, com o afastamento da mora; a manutenção na posse do bem; a proibição da empresa requerida em inscrevê-lo nos cadastros de restrição ao crédito; a exclusão do nome dos órgãos restritivos. (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para tão somente autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da dívida (R\$ 15,00) mensalmente, não havendo respaldo legal para afastar a mora contratual, pois a parte autora baseou-se em cálculo unilateral para se chegar aos valores que entende como corretos, assim, há o afastamento tão somente ao referido valor incontroverso, isto se a parte autora vier a consigná-los regularmente. Quanto a qualquer pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos, como apenas verifica-se dos autos não há comprovação da situação de adimplência da parte autora, autorizo que, se houver o depósito em juízo, no prazo de 48 horas, de todas as parcelas vencidas, no valor contratado, seja determinada a pertinente exclusão, com a possível expedição de ofício aos determinados órgãos. IV - Determino que a ré exiba o contrato celebrado entre as partes, nos termos do artigo 355, do CPC, sob as penas do artigo 359, do mesmo diploma legal. V - Cite-se o requerido, com as advertências legais. VI - Intime-se. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0000638-15.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x EDIELLEN BIANCA FERREIRA DA SILVA- DEFIRO O PEDIDO RETRO. UTILIZE-SE O MEIO MAIS CELERE PARA O ATENDIMENTO. INTIMEM-SE-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000735-15.2011.8.16.0038-JOSE RIBAS ROCHA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA e outros- ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGADA, MANIFESTE-SE O EMBARGANTE EM DEZ DIAS. INTIMEM-SE-Advs. DANIELA MELZ NARDES, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

32. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0001281-70.2011.8.16.0038-G. LAFFITTE INC. E EMPREE. IMOBILIARIOS LTDA e outros x ODAIR MENDES e outro- RECOLHIDAS AS TAXAS DEVIDAS, CITE-SE COMO REQUERIDO AS FLS 49/50. INTIME-SE-Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0001373-48.2011.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ROBERTO BUENO- ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, NA FORMA REQUERIDA, ATÉ ULTERIOR MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE. INTIME-SE-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0001505-08.2011.8.16.0038-VALMIR RUFINO DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A- Restando o desinteresse das partes em produzir mais provas, entendo que no caso em liame não é necessária a dilação probatória, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Isto posto, contados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0001980-61.2011.8.16.0038-EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA x ITAULEASING S/A-DEVEM AS PARTES EM CINCO DIAS, ESPECIFICAR COM CLAREZA E OBJETIVIDADE, QUAIS AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUIR, JUSTIFICANDO-AS. NO MESMO PRAZO, ESCLAREÇAM SE HÁ INTERESSE EM TRANSIGIR. HAVENDO, APRESENTEM PROPOSTAS CONCRETAS, COM VALORES ATUALIZADOS E

DISCRIMINADOS, SE FOR O CASO. INTIME-SE-Advs. ALEXANDRE CORREIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0002385-97.2011.8.16.0038-JOCINEIA MENDES MONTEIRO RESENDE x BANCO DAYCOVAL S/A- NÃO HÁ O QUE RECONSIDERAR SOBRE A DECISAO RETRO, CUMPRASE A MESMA INTEGRALMENTE. INTIME-SE-Adv. CLEVERSON MERCEL SPONCHIADO-.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003143-76.2011.8.16.0038-JOELSON LIMA DE FARIAS x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos e examinados os presentes autos.Considerando-se tratar-se de ação de consignação em pagamento cumulado com revisão de contrato e, que a parte autora pugna pela apreciação de pedidos liminares, deve a mesma esclarecer qual valor de prestação pretende consignar em juízo.Intime-se.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0003859-06.2011.8.16.0038-PAULINO SORANSO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DEVENDO A PARTE AUTORA RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, CONSOANTE ART. 257, DO CPC. INTIME-SE -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0004101-62.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MATEUS VALDEVINO DA SILVA- 1. ACOLHO O PEDIDO DE ADITAMENTO DA INICIAL. RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO E DEMAIS ASSENTAMENTOS A FIM DE QUE CONSTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 2. APOS, CITE-SE PARA PAGAMENTO EM TRES DIAS SOB PENA DE PENHORA OU REQUEREDO, EM QUINZE DIAS APOS EMBARGOS. 3. PARA A HIPOTESE DE IMEDIATO PAGAMENTO, FIXO HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DEBITO, QUE SERÁ REDUZIDO PELA METADE, CASO HAJA PAGAMENTO NO PRAZO. 4. NAO HAVENDO PAGAMENTO, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 652, § 1º DO CPC. 5. REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS. INTIMEM-SE-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0004102-47.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FAGNER DO NASCIMENTO- 1) REVOGO A LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS; 2) ACOLHO O PEDIDO DE ADITAMENTO DA INICIAL. RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO E DEMAIS ASSENTAMENTOS A FIM DE QUE CONSTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 3) APOS, CITE-SE PARA PAGAMENTO EM TRES DIAS SOB PENA DE PENHORA OU QUERENDO, EM QUINZE DIAS OPOR EMBARGOS. 4) PARA A HIPOTESE DE IMEDIATO PAGAMENTO, FIXO HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, QUE SERÁ REDUZIDO PELA METADE, CASO HAJA PAGAMENTO NO PRAZO. 5) NÃO HAVENDO PAGAMENTO, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 652, § 1º DO CPC-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004433-29.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DENILSON VICENTE DE LIMA- 1) Desde a real constituição em mora deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando o autor autorizado a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade.

Neste liame, entende ARNALDO RIZZARDO (Leasing, 4a. edição, RT, pg. 198): "havendo rescisão do negócio jurídico em face da inexecução, notadamente após protesto porque o devedor deixou de cumprir a obrigação consistente no pagamento do débito em atraso, além de não haver restituição voluntária do bem locado pelo arrendador, impõe-se assegurar ao arrendante o direito de reaver a posse direta mediante reintegração".

Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando, com o recolhimento da devida taxa, a expedição do mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário.

2) Caso haja requerimento, autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto nos parágrafos do artigo 172, do Código de Processo Civil.

3) Independente de executada medida, cite-se com as advertências legais.

4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido.

5) Intime-se.-Advs. FERNANDO JOSE GASPARE e KLAUS SCHNITZLER-.

42. DESAPROPRIACAO-0004704-38.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x JOAO PEDRO MENDES DE PAULA- CUMPRASE O ITEM 2, DA DECISÃO DE FLS. 232. VISANDO EVITAR NULIDADES FUTURAS, AGUARDE-SE DEVOLUÇÃO DO MANDADO EXPEDIDO CONFORME CERTIDAO DE FLS. 233/ VERSO E DECURSO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE. INTIMEM-SE-Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

43. EMBARGOS · EXECUCAO-0005049-04.2011.8.16.0038-ZONTA & ZONTA LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- MANTENHO O DESPACHO AGRAVADO POR SEUS JURIDICOS FUNDAMENTOS, QUE BEM RESISTEM AOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELO AGRAVANTE. AGUARDE-SE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTIMEM-SE-Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

44. EMBARGOS · EXECUCAO-0005050-86.2011.8.16.0038-ZONTA & ZONTA LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- MANTENHO O DESPACHO AGRAVADO POR SEUS JURIDICOS FUNDAMENTOS, QUE BEM RESISTEM AOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELO AGRAVANTE. AGUARDE-SE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTIME-SE-Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

45. INVENTARIO-0005242-19.2011.8.16.0038-MARIA DA GLORIA MARAFIGO x ANTONIO ROMAO DOS SANTOS- Vistos e examinados. 1. Defiro que a parte autora proceda em conjunto com os demais interessados o pagamento das custas processuais, ao final do processo, quanto obtiverem crédito. 2. Nomeio a requerente MARIA DA GLORIA MARAFIGO, como inventariante, devendo esta prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. 3. No que pertine as declarações preliminares, deverá ser observado, fielmente o disposto no artigo 993 e incisos, do CPC. 4. Quanto ao pedido liminar de que seja garantida a habitação da autora Maria da Gloria Marafigo, perante o imóvel em comento, tenho que sua pretensão merece ser acolhida em razão de que há amparo legal que a sustente, em consonância com o artigo 7, § único, da Lei 9.278/96. 5. Apresente à parte autora as certidões das repartições arrecadadoras. 6. Após, CITEM-se os herdeiros e, se houver demais interessados, inclusive o representante do Ministério Público. Diligências necessárias. 7. Intime-se. -Adv. CRISTIANO MENDES-.

46. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005256-03.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO BMC S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outros- 1). Recolhidas as taxas, CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. 2). Cientifique-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresente embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10%, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). 3). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação da executada (item 3.15.4 e art. 680, do CPC). 4). Caso haja requerimento expresso da peça inicial, autorizo que o Sr. Oficial de Justiça em sendo necessário proceda, §2º, do artigo 172, do CPC. Intime-se.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0005346-11.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x HELIO VILMAR DE ANDRADE- EMENDE A AUTORA A INICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS, PARA QUE A SUBSCRITORA DA MESMA FIRME-A SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, CONSIDERANDO-SE NAO HAVER RESPALDO LEGAL PARA ASSINATURA DIGITALIZADA. NO MESMO PRAZO, DEMONSTRE A AUTORA SE A NOTIFICAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS OCORREU POR MEIO DE CARTORIO EXTRAJUDICIAL, QUE DETEM A PECULIAR FÉ PUBLICA. INTIME-SE-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

48. INDENIZACAO-0005387-75.2011.8.16.0038-VALDIR GIROTTO x BANCO PANAMERICANO S/A- ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, DEVENDO A PARTE AUTORA RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, CONSOANTE ART. 257 DO CPC. INTIME-SE-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0005388-60.2011.8.16.0038-VALDIR GIROTTO x BANCO PANAMERICANO S/A- Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. INTIME-SE-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

50. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005675-23.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO BMC S/A x G F CASTILHO COSMETICOS - ME e outro- RECOLHIDAS AS TAXAS, CITE-SE O EXECUTADO, MEDIANTE MANDADO, PARA QUE NO PRAZO DE TRÊS DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DA DÍVIDA. PARA HIPÓTESE DE IMEDIATO PAGAMENTO, FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR TOTAL DO DÉBITO, QUE SERÁ REDUZIDA PELA METADE, CASO HAJA O PAGAMENTO NO PRAZO. 2) CIENTIFIQUE-SE O EXECUTADO DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA DA 1ª VIA DO MANDADO DE CITAÇÃO AOS AUTOS, PARA QUERENDO, APRESENTE EMBARGOS A EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA, DEPOSITO OU CAUÇÃO (ART. 736, DO CPC) E, AINDA, QUE NO PRAZO FIXADO, DESDE QUE RECONHEÇA O CREDITO DO EXEQUENTE E EFETUE O DEPOSITO DE 30% DO VALOR DA EXECUÇÃO, INCLUSIVE CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO, OS QUAIS FIXO EM 10%, PODERÁ REQUERER O PAGAMENTO EM 6 PARCELAS MENSIS, ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MES, COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CASO SEJA DEFERIDA (ART. 745-A, § 1º DO CPC) 3) NAO EFETUANDO O PAGAMENTO NO PRAZO FIXADO, O OFICIAL DE JUSTIÇA MUNIDO DA 2ª VIA DO MANDADO (ITEM 5.8.5.2, DO CN), DEVERÁ PENHORAR TANTOS BENS QUANTOS SEJAM SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM AVALIAÇÃO MEDIANTE AUTO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA (ITEM 3.15.4 E ART 680, DO CPC). 4) CASO HAJA REQUERIMENTO EXPRESSO DA PEÇA INICIAL, AUTORIZO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA EM SENDO NECESSARIO PROCEDA, §2º DO ART. 172 DO CPC. INTIME-SE-Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

51. INDENIZACAO-0005676-08.2011.8.16.0038-GILSON LUIZ DE CARVALHO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante

artigo 257, do Código de Processo Civil. INTIME-SE-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

52. USUCAPIAO-0005870-08.2011.8.16.0038-JANDER KLECHOVICZ DE MORAIS- (...)-ANTE O EXPOSTO, COM O CUMPRIMENTO PELO INTERESSADO DE TODOS OS ITENS INDISPENSÁVEIS DESCRITOS ACIMA E RECOLHIDAS AS DEVIDAS TAXAS (SALVO SE DEFERIDA A GRATUIDADE PROCESSUAL), CITEM-SE PARA QUERENDO, CONTESTEM A AÇÃO, PESSOALMENTE NO PRAZO DE QUINZE DIAS, A PESSOA EM CUJO NOME ESTIVER TRANSCRITO O IMÓVEL, SE FOR O CASO, BEM COMO OS CONFRONTANTES, E POR EDITAL, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, SOB AS ADVERTENCIAS LEGAIS DE NAO APRESENTANDO RESPOSTA, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELOS AUTORES. CIENTIFIQUEM-SE PARA MANIFESTAREM EVENTUAL INTERESSE NA CAUSA A UNIAO, O ESTADO E O MUNICIPIO, ENCAMINHANDO-SE COPIA DA INICIAL E DOCUMENTOS A CADA ENTE. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DO ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. INTIMEM-SE -Adv. LEANDRO MORAES-.

53. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005884-89.2011.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARIO ALVES DA CRUZ- ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POR NAO VISLUMBRAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, EM CONSONANCIA COM O ART 273, DO CPC, BEM COMO DIANTE DA ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA DEMONSTRADO ACIMA. RECOLHIDAS EVENTUAIS TAXAS, RESPONDA NO PRAZO LEGAL, COM A DEVIDA ADVERTENCIA DE QUE CASO NAO APRESENTE DEFESA NO PRAZO LEGAL PRESUMIR-SE-AO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ART 319, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUTORIZO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, EM SENDO NECESSARIO, A PROCEDER NA FORMA DO §2º, DO ART 172, DO CPC. INTIME-SE-Adv. SILVIO BRAMBILA-.

54. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006237-32.2011.8.16.0038-CLAUDIA RODRIGUES- I - Retifique-se o valor da causa, tanto perante a distribuição do feito, quanto junto a autuação do processo. II - Defiro que a parte autora recolha as custas e despesas processuais, apenas ao final do processo quando houver crédito para tanto, lembrado-se que trata-se de ação de usucapião que normalmente exige numero maior de diligências, sendo que é feito que percorre por meio de jurisdição voluntária. III - Salienta-se que para a ação de usucapião se faz necessário o cumprimento de requisitos correlacionados para a respectiva medida, conforme transcrição abaixo: 1) Mapa da área acompanhado de Memorial Descritivo. 2) Consignar o nome dos confrontantes, sem deixar de constar o nome de eventual cônjuge. 3) Deve a parte autora requer a intimação do Ministério Público. 4) Caso a área seja rural, também faz necessidade a ciência por parte do INCRA. 5) Providenciar certidões do 1º e 2º Ofício Registro de Imóvel de São José dos Pinhais e junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande, acerca do imóvel em comento com informações de quem se encontra registrado o bem, e eventual cônjuge. 6) Colacionar aos autos certidões vintenárias do Ofício Distribuidor de Fazenda Rio Grande e São José dos Pinhais, comprovando a ausência de ação em face de quem esteja registrado o imóvel, também com relação ao nome do autor. Ante o exposto, com o cumprimento pelo interessado de todos os seis itens indispensáveis descritos acima, CITEM-SE para que querendo, contestem à ação, pessoalmente com prazo de quinze (15) dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, se for o caso, bem como os confrontantes, e, por edital, com prazo de trinta (30) dias os interessados ausentes incertos e desconhecidos, sob as advertências legais de não apresentando resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. IV - Cientifiquem-se para manifestarem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se cópia da inicial e documentos a cada ente. V - Proceda-se à intimação do Ilustre Representante do Ministério Público do PR. Intime-se.-Adv. OSNI FRANCISCO WSZOEK-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0006241-69.2011.8.16.0038-EDUARDO LUSWARGHI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- 1) RATIFICO TODOS OS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORMENTE PRATICADOS. 2) DE-SE CIENCIA A PARTE AUTORA, QUANTO A CHEGADA DOS AUTOS PERANTE ESTE FORO. 3) QUANTO AO PEDIDO DA PARTE AUTORA PARA QUE LHE SEJA CONCEDIDA A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, PARA QUE ,MELHOR SEJA APRECIADO O MESMO, O REQUERENTE DEVERÁ NO PRAZO DE 10 DIAS, COLACIONAR AOS AUTOS, COMPROVANTE DE SUA RENDA AUFERIDA COMO VENDEDOR, BEM COMO O QUE MAIS ENTENDER NECESSARIO PARA O DEVIDO CONVENCIMENTO DO JUIZO ACERCA QUE SUA NECESSIDADE DA REFERIDA ASSISTENCIA. SALIENTA-SE QUE O DEFERIMENTO DOS PEDIDOS PERTINENTES A CONCESSÃO DAS BENEFESSES DA GRATUIDADE PROCESSUAL, DEVE SER CUIDADOSAMENTE EXAMINADA PELO JUIZO, UMA VEZ O DEFERIMENTO DESORDENADO DESTES BENEFICIOS ACARRETA, TANTO NO PREJUIZO PARA O REQUIPAMENTO DO JUDICIARIO, QUANTO PARA DESESTIMULO DE SERVIDORES E SERVENTUARIOS. 4) INTIME-SE-Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

56. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006321-33.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NEREU KOSLOSKI- RECOLHIDAS AS TAXAS, CITE-SE O EXECUTADO, MEDIANTE MANDADO, PARA QUE NO PRAZO DE TRÊS DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DA DÍVIDA. PARA HIPÓTESE DE IMEDIATO PAGAMENTO, FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR TOTAL DO DÉBITO, QUE SERÁ REDUZIDA PELA METADE, CASO HAJA O PAGAMENTO NO PRAZO. 2) CIENTIFIQUE-SE O EXECUTADO DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA DA 1ª VIA DO MANDADO DE CITAÇÃO AOS AUTOS, PARA QUERENDO, APRESENTE EMBARGOS A

EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA, DEPOSITO OU CAUÇÃO (ART. 736, DO CPC) E, AINDA, QUE NO PRAZO FIXADO, DESDE QUE RECONHEÇA O CREDITO DO EXEQUENTE E EFETUE O DEPOSITO DE 30% DO VALOR DA EXECUÇÃO, INCLUSIVE CUSTAS E HONORARIOS DE ADVOGADO, OS QUAIS FIXO EM 10%, PODERÁ REQUERER O PAGAMENTO EM 6 PARCELAS MENSAIS, ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MES, COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CASO SEJA DEFERIDA (ART. 745-A, § 1º DO CPC) 3) NAO EFETUANDO O PAGAMENTO NO PRAZO FIXADO, O OFICIAL DE JUSTIÇA MUNIDO DA 2ª VIA DO MANDADO (ITEM 5.8.5.2, DO CN), DEVERÁ PENHORAR TANTOS BENS QUANTOS SEJAM SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM AVALIAÇÃO MEDIANTE AUTO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA (ITEM 3.15.4 E ART 680, DO CPC). 4) CASO HAJA REQUERIMENTO EXPRESSO DA PEÇA INICIAL, AUTORIZO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA EM SENDO NECESSARIO PROCEDA, §2º DO ART. 172 DO CPC. INTIME-SE-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0006393-20.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x RITA DE FATIMA SOARES DA SILVEIRA- EMENDE A AUTORA A INICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS, PARA QUE A SUBSCRITORA DA MESMA FIRME-A SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, CONSIDERANDO-SE NAO HAVER RESPALDO LEGAL PARA ASSINATURA DIGITALIZADA. NO MESMO PRAZO, DEMONSTRE A AUTORA SE A NOTIFICAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS OCORRER POR MEIO DE CARTORIO EXTRAJUDICIAL, QUE DETEM A PECULIAR FÉ PUBLICA. INTIME-SE-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

58. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006511-93.2011.8.16.0038-VALTER CARDOSO RODRIGUES x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- 1. Recebo a exceção e determino seu processamento. 2. Suspendo o feito principal até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal. 3. Intime-se a parte excepta a se manifestar em dez (10) dias. Intimem-se. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0006523-10.2011.8.16.0038-JOSE VALDIR THIBES BLOOT x BANCO BV FINANCEIRA S/A- INTIME-SE A PARTE INTERESSADA VIA CARTA REGISTRADA, PARA QUE A MESMA REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, BEM COMO REALIZE O PREPARO DAS CUSTAS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, CONSOANTE ART. 257, DO CPC. INTIME-SE-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

60. MONITORIA-0006663-44.2011.8.16.0038-MARLI MARIA PADILHA OLIVEIRA x CARLOS ROBERTO ANTUNES- Da peça preambular nota-se que o pedido está instruído por prova escrita de dívida representada por documentos acostados à inicial, demonstrando relação jurídica entre as partes, porém sem força executiva, conforme se depreende da inicial, sendo o presente procedimento o adequado (CPC, art. 1.102a).

Assim sendo, com fundamento no artigo 1.002b, do Código de Processo Civil, recolhidas às taxas proceda-se a expedição de Carta Registrada, com prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se que, caso haja cumprimento espontâneo, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do pedido.

Consigne-se também que nesse prazo a ré poderá oferecer embargos e, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, o título executivo será constituído de pleno direito (CPC, art. 1.102c).

Autorizo que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma prevista do § 2º, do artigo 172, do CPC.

Intime-se.-Adv. MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA-.

61. INVENTARIO-0006669-51.2011.8.16.0038-MARIA DE FATIMA FREIRE e outro x JORGE SCHAFFHAUSER (ESPOLIO)- 1. Nomeio a requerente MARIA DE FATIMA FREIRE, como inventariante, devendo esta prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. 2. No que pertine as declarações preliminares, deverá ser observado, fielmente o disposto no artigo 993 e incisos, do CPC. 3. Apresente à parte autora as certidões das repartições arrecadoras.4. Após, digam se houver demais interessados (cessionários entre outros, inclusive o representante do Ministério Público).Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ALEX MARTINS MOREIRA-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0006722-32.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x OSNI JOSE GONÇALVES- 1) CONSUBSTANCIADA A MORA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, SENDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VALIDA, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA, APOS O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DA DILIGENCIA, EXPEÇAM-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO NA INICIAL, SE NECESSÁRIO COM ORDEM DE ARROMBAMENTO E REQUISICÇÃO DE FORÇA POLICIAL. 2) INDEPENDENTE DE SER EXECUTADA A MEDIDA, CITE-SE O REQUERIDO PARA, EM CINCO DIAS, EFETUAR A PURGAÇÃO DA MORA, PAGANDO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ATE O EFETIVO PAGAMENTO, SEGUNDO OS VALORES A SEREM APURADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, ACRESCIDOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO DE PLANO EM 10% SOBRE O VALOR DO DEBITO, OU AINDA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR RESPOSTA, SOB PENA DE REVELIA (ART. 3º §§ 2º E 3º DO DL 911/69). 3) AUTORIZO, CASO HAJA REQUERIMENTO, PARA QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, EM SENDO NECESSARIO, PROCESA NA FORMA NO DISPOSTO NO ART. 172, E SEUS §, DO CPC. 4) CONSIGNO, POR FIM, QUE SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA REQUERENTE PODERA REALIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM A SER APREENDIDO. 5) INTIME-SE-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0006751-82.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x GIVALDO ALVES DOS SANTOS- 1) CONSUBSTANCIADA A MORA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, SENDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VALIDA, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA, APOS O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DA DILIGENCIA, EXPEÇAM-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO NA INICIAL, SE NECESSÁRIO COM ORDEM DE ARROMBAMENTO E REQUISICÇÃO DE FORÇA POLICIAL. 2) INDEPENDENTE DE SER EXECUTADA A MEDIDA, CITE-SE O REQUERIDO PARA, EM CINCO DIAS, EFETUAR A PURGAÇÃO DA MORA, PAGANDO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ATE O EFETIVO PAGAMENTO, SEGUNDO OS VALORES A SEREM APURADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, ACRESCIDOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO DE PLANO EM 10% SOBRE O VALOR DO DEBITO, OU AINDA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR RESPOSTA, SOB PENA DE REVELIA (ART. 3º §§ 2º E 3º DO DL 911/69). 3) AUTORIZO, CASO HAJA REQUERIMENTO, PARA QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, EM SENDO NECESSARIO, PROCESA NA FORMA NO DISPOSTO NO ART. 172, E SEUS §, DO CPC. 4) CONSIGNO, POR FIM, QUE SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA REQUERENTE PODERA REALIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM A SER APREENDIDO. 5) INTIME-SE-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0006753-52.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WANDEMBERGUE DE CARVALHO MODESTO- 1) CONSUBSTANCIADA A MORA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, SENDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VALIDA, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA, APOS O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DA DILIGENCIA, EXPEÇAM-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO NA INICIAL, SE NECESSÁRIO COM ORDEM DE ARROMBAMENTO E REQUISICÇÃO DE FORÇA POLICIAL. 2) INDEPENDENTE DE SER EXECUTADA A MEDIDA, CITE-SE O REQUERIDO PARA, EM CINCO DIAS, EFETUAR A PURGAÇÃO DA MORA, PAGANDO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ATE O EFETIVO PAGAMENTO, SEGUNDO OS VALORES A SEREM APURADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, ACRESCIDOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO DE PLANO EM 10% SOBRE O VALOR DO DEBITO, OU AINDA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR RESPOSTA, SOB PENA DE REVELIA (ART. 3º §§ 2º E 3º DO DL 911/69). 3) AUTORIZO, CASO HAJA REQUERIMENTO, PARA QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, EM SENDO NECESSARIO, PROCESA NA FORMA NO DISPOSTO NO ART. 172, E SEUS §, DO CPC. 4) CONSIGNO, POR FIM, QUE SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA REQUERENTE PODERA REALIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM A SER APREENDIDO. 5) INTIME-SE-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

65. ALVARA-0006774-28.2011.8.16.0038-DIVA RIBEIRO TEIXEIRA- DEFIRO A AUTORA, OS BENEFICIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO. APOS, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS. INTIME-SE-Adv. ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

66. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006777-80.2011.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA x ANDERSON CLAITON GONÇALVES DOS SANTOS e outro- (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POR NAO VISLUMBRAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSAO DA MEDIDA, EM CONSONANCIA COM O ART. 273, DO CPC, BEM COMO DIANTE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DEMONSTRADO ACIMA. RECOLHIDAS EVENTUAIS TAXAS, CITE-SE A PARTE REQUERIDA PARA, QUERENDO, RESPONDA NO PRAZO LEGAL, COM A DEVIDA ADVERTENCIA DE QUE CASO NAO APRESENTE DEFESA NO PRAZO LEGAL PRESUMIR-SE-AO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 319, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUTORIZO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, EM SENDO NECESSARIO, A PROCEDER NA FORMA DO §2º, DO ART. 172, DO CPC. INTIME-SE.-Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0006782-05.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VANIA APARECIDA RUFINO DA SILVA- 1) CONSUBSTANCIADA A MORA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, SENDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VALIDA, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA, APOS O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DA DILIGENCIA, EXPEÇAM-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO NA INICIAL, SE NECESSÁRIO COM ORDEM DE ARROMBAMENTO E REQUISICÇÃO DE FORÇA POLICIAL. 2) INDEPENDENTE DE SER EXECUTADA A MEDIDA, CITE-SE O REQUERIDO PARA, EM CINCO DIAS, EFETUAR A PURGAÇÃO DA MORA, PAGANDO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ATE O EFETIVO PAGAMENTO, SEGUNDO OS VALORES A SEREM APURADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, ACRESCIDOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO DE PLANO EM 10% SOBRE O VALOR DO DEBITO, OU AINDA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR RESPOSTA, SOB PENA DE REVELIA (ART. 3º §§ 2º E 3º DO DL 911/69). 3) AUTORIZO, CASO HAJA REQUERIMENTO, PARA QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, EM SENDO NECESSARIO, PROCESA NA FORMA NO DISPOSTO NO ART. 172, E SEUS §, DO CPC. 4) CONSIGNO, POR FIM, QUE SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA REQUERENTE PODERA REALIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM A SER APREENDIDO. 5) INTIME-SE-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0006786-42.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RODRIGO ESTEVAO- 1) CONSUBSTANCIADA A MORA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, SENDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VALIDA, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA, APOS O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DA DILIGENCIA, EXPEÇAM-

SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO NA INICIAL, SE NECESSÁRIO COM ORDEM DE ARROMBAMENTO E REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL. 2) INDEPENDENTE DE SER EXECUTADA A MEDIDA, CITE-SE O REQUERIDO PARA, EM CINCO DIAS, EFETUAR A PURGAÇÃO DA MORA, PAGANDO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, SEGUNDO OS VALORES A SEREM APURADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, ACRESCIDOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO DE PLANO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, OU AINDA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR RESPOSTA, SOB PENA DE REVELIA (ART. 3º §§ 2º E 3º DO DL 911/69). 3) AUTORIZO, CASO HAJA REQUERIMENTO, PARA QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, EM SENDO NECESSÁRIO, PROCESA NA FORMA NO DISPOSTO NO ART. 172, E SEUS §, DO CPC. 4) CONSIGNO, POR FIM, QUE SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA REQUERENTE PODERÁ REALIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM A SER APREENDIDO. 5) INTIME-SE-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

69. DECLARATORIA-0006791-64.2011.8.16.0038-SIRLEI IUNG x BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros- Defiro por ora a parte autora o pedido para conceder os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a ressalva de que de que esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar, que havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. Cite-se a parte requerida para que, querendo, responda, no prazo legal, com a devida advertência de que caso ocorra à omissão, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

70. INDENIZACAO-0006800-26.2011.8.16.0038-BRUNO GUSTAVO NUNES BAUMGART e outros x MANOEL LEMOS FILHO e outro- VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIME-SE-Adv. NILSON LEMES BUENO-.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TIT.-0006801-11.2011.8.16.0038-LIVINO GOBBI x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- PARA MELHOR APRECIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA PARTE AUTORA, PROMOVA A MESMA NO PRAZO DE 10 DIAS, A JUNTADA AOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DE SUA RENDA AUFERIDA MENSALMENTE, BEM COMO O QUE MAIS ENTENDER PERTINENTE PARA O FIM DE DEMONSTRAR SUA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA, EIS QUE EM PRIMEIRA ANÁLISE, VERIFICA-SE QUE A PARTE DEMANDANTE NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DO CONTRATO ENTABULADO COM A REQUERIDA, FOI CAPAZ DE DEMONSTRAR E COMPROVAR DISPOSIÇÃO FINANCEIRA CONDIZENTE COM O OBJETO DO CONTRATO QUE SUSTOU, NAQUELE INSTANTE, ELABORAÇÃO DE CONTRATO QUE REPRESENTA O VALOR FINANCIADO DE R\$ 55.525,91 ASSUMINDO A OBRIGAÇÃO MENSAL ELEVADA DURANTE CERTO PERÍODO, COMO SE VERIFICA DO CONTRATO JUNTADO AS FLS 31, DO PROCESSO PRINCIPAL, PARA A DESEJADA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO HA EPOCA, ASSUMINDO ASSIM, TODO O ÔNUS PERTINENTE A REFERIDA ESPÉCIE DE CONTRATO. LEMBRANDO QUE É CERTO QUE A PARTE INTERESSADA CONTRATOU SERVIÇOS DE ADVOCACIA PARTICULAR, A QUAL EM MOMENTO ALGUM DECLARA QUE LHE PATROCINA A CAUSA DE FORMA GRATUITA, RESSALTANDO-SE A EXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA, PERANTE ESTE MUNICÍPIO, BEM COMO NA ESFERA DO ESTADO. SALIENTA-SE QUE O DEFERIMENTO DAS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL, DEVE SER CUIDADOSAMENTE EXAMINADO PELO JUÍZO, UMA VEZ O DEFERIMENTO DESORDENADO DESTES BENEFÍCIOS ACARRETA TANTO NO PREJUÍZO PARA O REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, QUANTO PARA O DESESTÍMULO DE SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS. INTIME-SE. -Adv. RUI MAURO SANTOS-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0006802-93.2011.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR ALVES DA CRUZ- 1) CONSUBSTANCIADA A MORA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SENDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA, APOS O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DA DILIGÊNCIA, EXPEÇAM-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO NA INICIAL, SE NECESSÁRIO COM ORDEM DE ARROMBAMENTO E REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL. 2) INDEPENDENTE DE SER EXECUTADA A MEDIDA, CITE-SE O REQUERIDO PARA, EM CINCO DIAS, EFETUAR A PURGAÇÃO DA MORA, PAGANDO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, SEGUNDO OS VALORES A SEREM APURADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, ACRESCIDOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO DE PLANO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, OU AINDA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR RESPOSTA, SOB PENA DE REVELIA (ART. 3º §§ 2º E 3º DO DL 911/69). 3) AUTORIZO, CASO HAJA REQUERIMENTO, PARA QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, EM SENDO NECESSÁRIO, PROCESA NA FORMA NO DISPOSTO NO ART. 172, E SEUS §, DO CPC. 4) CONSIGNO, POR FIM, QUE SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA REQUERENTE PODERÁ REALIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM A SER APREENDIDO. 5) INTIME-SE-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0006803-78.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x NATALINA SALETE PORTES DYBAS- 1) CONSUBSTANCIADA A MORA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SENDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA, APOS O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DA DILIGÊNCIA, EXPEÇAM-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO NA INICIAL, SE NECESSÁRIO COM ORDEM DE ARROMBAMENTO E REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL. 2) INDEPENDENTE DE SER EXECUTADA A MEDIDA, CITE-SE O REQUERIDO PARA, EM CINCO

DIAS, EFETUAR A PURGAÇÃO DA MORA, PAGANDO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, SEGUNDO OS VALORES A SEREM APURADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, ACRESCIDOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO DE PLANO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, OU AINDA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR RESPOSTA, SOB PENA DE REVELIA (ART. 3º §§ 2º E 3º DO DL 911/69). 3) AUTORIZO, CASO HAJA REQUERIMENTO, PARA QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, EM SENDO NECESSÁRIO, PROCESA NA FORMA NO DISPOSTO NO ART. 172, E SEUS §, DO CPC. 4) CONSIGNO, POR FIM, QUE SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA REQUERENTE PODERÁ REALIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM A SER APREENDIDO. 5) INTIME-SE-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

74. DECLARATORIA-0006804-63.2011.8.16.0038-AROIÑA GOMES FELIPE RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- A) DEFIRO A PARTE REQUERENTE OS AUSPÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COM A RESSALVA DE QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SE ENTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA. CABE CONSIDERAR, QUE HAVENDO PENDÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE A PARTE AUTORA FIQUE COM ENCARGO DE SUPORTAR O ÔNUS DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. B) NO QUE DIZ RESPEITO AO PEDIDO LIMINAR DA PARTE AUTORA QUE TEM POR FINALIDADE EXCLUIR APONTAMENTO REALIZADO PELA REQUERIDA QUANTO AOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, OU QUE A FINANCEIRA SE ABSTENHA DE REALIZÁ-LO ENQUANTO PERDURAR A DEMANDA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO, TENHO QUE O MESMO NÃO MERECE PROSPERAR, UMA VEZ QUE O MESMO OCORREU NO MES DE MAIO DO ANO DE 2009, ASSIM, NÃO CARACTERIZADO A EXISTÊNCIA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA, SENDO ESTE INDISPENSÁVEL PARA O DEFERIMENTO DE PLEITOS LIMINARES. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO LIMINARMENTE O RESPECTIVO PEDIDO. C) CITE-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE, QUERENDO, RESPONDA, NO PRAZO LEGAL, COM A DEVIDA ADVERTÊNCIA DE QUE CASO OCORRA A OMISSÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR. D) INTIME-SE-Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

75. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0006806-33.2011.8.16.0038-LIVINO GOBBI x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- APENSEM-SE AOS AUTOS PRINCIPAIS, CONFORME DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. INTIME-SE-Adv. RUI MAURO SANTOS-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0006807-18.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO MANOEL DA SILVA- 1) CONSUBSTANCIADA A MORA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SENDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA, APOS O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DA DILIGÊNCIA, EXPEÇAM-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO NA INICIAL, SE NECESSÁRIO COM ORDEM DE ARROMBAMENTO E REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL. 2) INDEPENDENTE DE SER EXECUTADA A MEDIDA, CITE-SE O REQUERIDO PARA, EM CINCO DIAS, EFETUAR A PURGAÇÃO DA MORA, PAGANDO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, SEGUNDO OS VALORES A SEREM APURADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, ACRESCIDOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO DE PLANO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, OU AINDA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR RESPOSTA, SOB PENA DE REVELIA (ART. 3º §§ 2º E 3º DO DL 911/69). 3) AUTORIZO, CASO HAJA REQUERIMENTO, PARA QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, EM SENDO NECESSÁRIO, PROCESA NA FORMA NO DISPOSTO NO ART. 172, E SEUS §, DO CPC. 4) CONSIGNO, POR FIM, QUE SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA REQUERENTE PODERÁ REALIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM A SER APREENDIDO. 5) INTIME-SE-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0006818-47.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SILVIO ROBERTO DA SILVA- 1) CONSUBSTANCIADA A MORA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SENDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA, APOS O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DA DILIGÊNCIA, EXPEÇAM-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO NA INICIAL, SE NECESSÁRIO COM ORDEM DE ARROMBAMENTO E REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL. 2) INDEPENDENTE DE SER EXECUTADA A MEDIDA, CITE-SE O REQUERIDO PARA, EM CINCO DIAS, EFETUAR A PURGAÇÃO DA MORA, PAGANDO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, SEGUNDO OS VALORES A SEREM APURADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, ACRESCIDOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO DE PLANO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, OU AINDA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR RESPOSTA, SOB PENA DE REVELIA (ART. 3º §§ 2º E 3º DO DL 911/69). 3) AUTORIZO, CASO HAJA REQUERIMENTO, PARA QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, EM SENDO NECESSÁRIO, PROCESA NA FORMA NO DISPOSTO NO ART. 172, E SEUS §, DO CPC. 4) CONSIGNO, POR FIM, QUE SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA REQUERENTE PODERÁ REALIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM A SER APREENDIDO. 5) INTIME-SE-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0006823-69.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDECIR EDSON FURLANETTO- 1) CONSUBSTANCIADA A MORA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SENDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA, APOS O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DA DILIGÊNCIA, EXPEÇAM-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO NA INICIAL, SE NECESSÁRIO COM ORDEM DE ARROMBAMENTO E REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL. 2) INDEPENDENTE

DE SER EXECUTADA A MEDIDA, CITE-SE O REQUERIDO PARA, EM CINCO DIAS, EFETUAR A PURGAÇÃO DA MORA, PAGANDO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, SEGUNDO OS VALORES A SEREM APURADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, ACRESCIDOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO DE PLANO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, OU AINDA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR RESPOSTA, SOB PENA DE REVELIA (ART. 3º §§ 2º E 3º DO DL 911/69). 3) AUTORIZO, CASO HAJA REQUERIMENTO, PARA QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, EM SENDO NECESSÁRIO, PROCESA NA FORMA NO DISPOSTO NO ART. 172, E SEUS §, DO CPC. 4) CONSIGNO, POR FIM, QUE SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA REQUERENTE PODERÁ REALIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM A SER APREENDIDO. 5) INTIME-SE-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

79. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0006826-24.2011.8.16.0038-JULIO DA CRUZ CARVALHO e outro x DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- Emende a parte autora a peça inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma, a fim de acostar aos autos certidão atualizada do imóvel em comento, para que fique evidenciada sua propriedade e anterior posse.

Intime-se.-Adv. ARIVALDIR GASPARE-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0006850-52.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x DOUELI CAMPOS PEREIRA- 1) CONSUBSTANCIADA A MORA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SENDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA, APOS O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DA DILIGÊNCIA, EXPEÇAM-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO NA INICIAL, SE NECESSÁRIO COM ORDEM DE ARROMBAMENTO E REQUISICÇÃO DE FORÇA POLICIAL. 2) INDEPENDENTE DE SER EXECUTADA A MEDIDA, CITE-SE O REQUERIDO PARA, EM CINCO DIAS, EFETUAR A PURGAÇÃO DA MORA, PAGANDO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, SEGUNDO OS VALORES A SEREM APURADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, ACRESCIDOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO DE PLANO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, OU AINDA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR RESPOSTA, SOB PENA DE REVELIA (ART. 3º §§ 2º E 3º DO DL 911/69). 3) AUTORIZO, CASO HAJA REQUERIMENTO, PARA QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, EM SENDO NECESSÁRIO, PROCESA NA FORMA NO DISPOSTO NO ART. 172, E SEUS §, DO CPC. 4) CONSIGNO, POR FIM, QUE SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA REQUERENTE PODERÁ REALIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM A SER APREENDIDO. 5) INTIME-SE.-Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006855-74.2011.8.16.0038-ALTEVIR ALVES DE BASTOS x SIMONE APARECIDA SABATOVSKI- RATIFICO TODOS OS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORMENTE PRATICADOS. DE-SE CIENCIA AS PARTES, QUANTO A CHEGADA DOS AUTOS PERANTE ESTE FORO. INTIMEM-SE OS MESMOS NO QUE TANGE AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APOS, VOLTEM CONCLUSOS. INTIME-SE.-Adv. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006865-21.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDINA SOARES- 1) Desde a real constituição em mora deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando o autor autorizado a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade.

Neste liame, entende ARNALDO RIZZARDO (Leasing, 4a. edição, RT, pg. 198): "havendo rescisão do negócio jurídico em face da inexecução, notadamente após protesto porque o devedor deixou de cumprir a obrigação consistente no pagamento do débito em atraso, além de não haver restituição voluntária do bem locado pelo arrendador, impõe-se assegurar ao arrendante o direito de reaver a posse direta mediante reintegração".

Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando, com o recolhimento da devida taxa, a expedição do mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário.

2) Caso haja requerimento, autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto nos parágrafos do artigo 172, do Código de Processo Civil.

3) Independente de executada medida, cite-se com as advertências legais.

4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido.

5) Intime-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0006868-73.2011.8.16.0038-EDEVALDO PIREA DE MORAES x BANCO SCHAHIN e outro- I - Defiro a parte requerente os auspícios da assistência judiciária gratuita. Com a ressalva de que de que esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar, que havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. II - Trata-se de demanda revisional de contrato por alienação fiduciária, pretendendo a parte requerente a título de antecipação de tutela: o depósito judicial de parte incontroversa da parcela contratada, com o afastamento da mora; a manutenção na posse do bem; a proibição da empresa requerida em inscrevê-lo nos cadastros de restrição ao crédito; a exclusão do nome dos órgãos restritivos. (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para tão somente autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da dívida (R\$ 353,50) mensalmente, não havendo respaldo legal para afastar a mora contratual, pois a parte autora baseou-se em cálculo unilateral para se chegar aos valores que entende como corretos, assim, há

o afastamento tão somente ao referido valor incontroverso, isto se a parte autora vier a consigná-los regularmente. Quanto a qualquer pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos, como apenas verifica-se dos autos não há comprovação da situação de adimplência da parte autora, autorizo que, se houver o depósito em juízo, no prazo de 48 horas, de todas as parcelas vencidas, no valor contratado, seja determinada a pertinente exclusão, com a possível expedição de ofício aos determinados órgãos. III - Cite-se o requerido, com as advertências legais. IV - Intime-se.-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006871-28.2011.8.16.0038-FAGNER CAMPOS PEREIRA x WILSON DA SILVA FARIAS JUNIOR e outro- PARA MELHOR APRECIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA PARTE AUTORA, A MESMA DEVERÁ, NO PRAZO DE DEZ DIAS, COLACIONAR AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA RENDA AUFERIDA MENSALMENTE, POIS COMO NOTA-SE A PARTE AUTORA DETEM ATIVIDADE LABORATIVA, É MAIOR, CAPAZ E SOLTEIRO. SALIENTA-SE QUE O DEFERIMENTO DOS PEDIDOS PERTINENTES A CONCESSÃO DAS BENESSES DA GRATUIDADE PROCESSUAL, DEVE SER CUIDADOSAMENTE EXAMINADO PELO JUÍZO, UMA VEZ O DEFERIMENTO DESORDENADO DESTES BENEFÍCIOS, ACARRETA, TANTO NO PREJUÍZO PARA O REEQUIPAMENTO DO JUDICIÁRIO, QUANTO PARA DESESTÍMULO DE SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS. INTIME-SE-Adv. DANIELI DUDECKE-.

85. EMBARGOS - EXECUCAO-0006903-33.2011.8.16.0038-PETROFISA DO BRASIL LTDA x IPEUNA OBRAS E CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA. EPP.- 1)Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos e aptos para processamento, sendo que em primeira análise vislumbra-se a relevância de seus fundamentos para o respectivo recebimento, em virtude de que por ora os presentes embargos não se revelam protelatórios. 2)Intime-se à embargada para querendo apresentar impugnação no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006942-30.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x EVERSON CORDEIRO DE PAULA- 1) Desde a real constituição em mora deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando o autor autorizado a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade.

Neste liame, entende ARNALDO RIZZARDO (Leasing, 4a. edição, RT, pg. 198): "havendo rescisão do negócio jurídico em face da inexecução, notadamente após protesto porque o devedor deixou de cumprir a obrigação consistente no pagamento do débito em atraso, além de não haver restituição voluntária do bem locado pelo arrendador, impõe-se assegurar ao arrendante o direito de reaver a posse direta mediante reintegração".

Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando, com o recolhimento da devida taxa, a expedição do mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário.

2) Caso haja requerimento, autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto nos parágrafos do artigo 172, do Código de Processo Civil.

3) Independente de executada medida, cite-se com as advertências legais.

4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido.

5) Intime-se.

-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

87. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006943-15.2011.8.16.0038-BANCO BMG LEASING S/A x JANETE HOLLER- 1) RECOLHIDAS AS TAXAS, CITE-SE O EXECUTADO, MEDIANTE MANDADO, PARA QUE NO PRAZO DE TRÊS DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DA DÍVIDA. PARA HIPÓTESE DE IMEDIATO PAGAMENTO, FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR TOTAL DO DÉBITO, QUE SERÁ REDUZIDA PELA METADE, CASO HAJA O PAGAMENTO NO PRAZO. 2) CIENTIFIQUE-SE O EXECUTADO DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA DA 1ª VIA DO MANDADO DE CITAÇÃO AOS AUTOS, PARA QUERENDO, APRESENTE EMBARGOS A EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO (ART. 736, DO CPC) E, AINDA, QUE NO PRAZO FIXADO, DESDE QUE RECONHEÇA O CRÉDITO DO EXEQUENTE E EFETUE O DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA EXECUÇÃO, INCLUSIVE CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO, OS QUAIS FIXO EM 10%, PODERÁ REQUERER O PAGAMENTO EM 6 PARCELAS MENSAIS, ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MES, COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CASO SEJA DEFERIDA (ART. 745-A, § 1º DO CPC) 3) NÃO EFETUANDO O PAGAMENTO NO PRAZO FIXADO, O OFICIAL DE JUSTIÇA MUNIDO DA 2ª VIA DO MANDADO (ITEM 5.8.5.2, DO CN), DEVERÁ PENHORAR TANTOS BENS QUANTOS SEJAM SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM AVALIAÇÃO MEDIANTE AUTO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA (ITEM 3.15.4 E ART 680, DO CPC). 4) CASO HAJA REQUERIMENTO EXPRESSO DA PEÇA INICIAL, AUTORIZO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA EM SENDO NECESSÁRIO PROCEDA, §2º DO ART. 172 DO CPC. INTIME-SE-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0006952-74.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLEUSA DE FATIMA DE JESUS DE AZEVEDO- 1)CONSUBSTANCIADA A MORA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SENDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA, APOS O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DA DILIGÊNCIA, EXPEÇAM-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO NA INICIAL, SE NECESSÁRIO COM ORDEM DE ARROMBAMENTO

E REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL. 2) INDEPENDENTE DE SER EXECUTADA A MEDIDA, CITE-SE O REQUERIDO PARA, EM CINCO DIAS, EFETUAR A PURGAÇÃO DA MORA, PAGANDO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, SEGUNDO OS VALORES A SEREM APURADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, ACRESCIDOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO DE PLANO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, OU AINDA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR RESPOSTA, SOB PENA DE REVELIA (ART. 3º §§ 2º E 3º DO DL 911/69). 3) AUTORIZO, CASO HAJA REQUERIMENTO, PARA QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, EM SENDO NECESSÁRIO, PROCESA NA FORMA NO DISPOSTO NO ART. 172, E SEUS §, DO CPC. 4) CONSIGNO, POR FIM, QUE SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA REQUERENTE PODERÁ REALIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM A SER APREENDIDO. 5) INTIME-SE-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0006954-44.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x TERESINHA SEBASTIANA STABAK- 1) CONSUBSTANCIADA A MORA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SENDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA, APOS O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DA DILIGÊNCIA, EXPEÇAM-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO NA INICIAL, SE NECESSÁRIO COM ORDEM DE ARROMBAMENTO E REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL. 2) INDEPENDENTE DE SER EXECUTADA A MEDIDA, CITE-SE O REQUERIDO PARA, EM CINCO DIAS, EFETUAR A PURGAÇÃO DA MORA, PAGANDO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, SEGUNDO OS VALORES A SEREM APURADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, ACRESCIDOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO DE PLANO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, OU AINDA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR RESPOSTA, SOB PENA DE REVELIA (ART. 3º §§ 2º E 3º DO DL 911/69). 3) AUTORIZO, CASO HAJA REQUERIMENTO, PARA QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, EM SENDO NECESSÁRIO, PROCESA NA FORMA NO DISPOSTO NO ART. 172, E SEUS §, DO CPC. 4) CONSIGNO, POR FIM, QUE SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA REQUERENTE PODERÁ REALIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM A SER APREENDIDO. 5) INTIME-SE-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0006955-29.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FRANCO- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial.

2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69).

3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido.

5) Intime-se.-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 08 DE DEZEMBRO DE 2011

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 376/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 376/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0008 000534/2005

ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0030 032956/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000504/2005

ANA CAROLINA LAGO BAHIENTS 0008 000534/2005

ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0027 031159/2011

ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0021 024834/2011

0029 032100/2011

BERNARDO GOBBO TUMA 0018 017053/2011

BRASILIO VICENTE DE CASTR 0005 000320/2005

CAMILA MARANHÃO RIBAS 0008 000534/2005

CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0010 000206/2007

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0024 028081/2011

CAROLINA ERZINGER PEIXER 0005 000320/2005

CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0026 029863/2011

CLAUDIA CANZI 0013 000300/2009

CLECI DA ROSA 0028 031963/2011

CLEVERTON LORDANI 0006 000425/2005

DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0005 000320/2005

DANTE MARIANO GREGNANIN S 0009 000548/2005

DOUGLAS DOS SANTOS 0010 000206/2007

0011 000369/2007

EDIVAN JOSE CUNICO 0014 012279/2010

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0007 000504/2005

ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0004 000249/2005

EVERSON MARAN DOS SANTOS 0001 000005/2004

FABIULA MULLER KOENIG 0007 000504/2005

FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0005 000320/2005

GARDENIA MASCARELO 0035 000040/1992

GILDER CEZAR LONGUI NERES 0001 000005/2004

GIOVANI MARCELO RIOS 0014 012279/2010

GIUVANI PAULO CALDERAN 0028 031963/2011

GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0010 000206/2007

GUSTAVO GONÇALVES GOMES 0024 028081/2011

GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0007 000504/2005

HERICK PAVIN 0015 013001/2010

IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0021 024834/2011

0029 032100/2011

ISMAIL HASSAN OMAIRI 0016 007588/2011

JAIME ANDRE SCHLOGEL 0034 033555/2011

JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0005 000320/2005

JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0013 000300/2009

JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0006 000425/2005

JOSE GUNTHER MENZ 0014 012279/2010

JOSIMAR DINIZ 0009 000548/2005

0034 033555/2011

JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0031 032960/2011

JUSSARA DE BARROS AMORIM 0008 000534/2005

KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0005 000320/2005

KEIT VIVIANE DE SOUZA 0032 033101/2011

LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000320/2005

LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0005 000320/2005

LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0006 000425/2005

LINCOLN MACEDO SILVEIRA 0004 000249/2005

LORENA DE CASSIA KLOCK 0005 000320/2005

LUIZ SGANZELLA LOPES 0010 000206/2007

MARCELO GABRIEL PIBERNAT 0002 000580/2004

MARCELO RICARDO URIZZI DE 0006 000425/2005

MARCIA SATIL PARREIRA 0024 028081/2011

MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0014 012279/2010

MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0008 000534/2005

MARIA REGINA ZARATE NISSE 0005 000320/2005

MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0019 019871/2011

MATHEUS CAPOANI MEINE 0009 000548/2005

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000093/2005

MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0008 000534/2005

MONICA RIBEIRO TAVARES 0012 000784/2007

MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0017 015378/2011

0023 027789/2011

NAJLA SILVA FARES 0022 027419/2011

NEANDRO LUNARDI 0012 000784/2007

NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0004 000249/2005

ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0014 012279/2010

PATRICIA PAMELA CORNELIO 0032 033101/2011

PAULO ROBERTO AZEREDO 0010 000206/2007

PRISCILA WICHTOFF NEVES 0005 000320/2005

RAFAEL AUGUSTO GUEDES 0005 000320/2005

REINALDO CAETANO DOS SANT 0004 000249/2005

RENATA CAROLINE TALEVI DA 0005 000320/2005

ROBERTO CHIMANSKI 0018 017053/2011

ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0014 012279/2010

ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0010 000206/2007

ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0008 000534/2005

RODRIGO BIEZUS 0014 012279/2010

ROSANA DE DAVID 0005 000320/2005

SADI MEINE 0009 000548/2005

SERGIO SIMÃO DIAS 0014 012279/2010

SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0008 000534/2005

SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0020 024672/2011

SUELI ROSA 0022 027419/2011

TATIANA DE OLIVEIRA NASCI 0005 000320/2005

THAIS MALACHINI 0003 000093/2005

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0003 000093/2005

VANESSA CRISTINA MAIA VAS 0025 029859/2011

WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0033 033402/2011

WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0004 000249/2005

1. INVENTARIO-5/2004-JORGE TAVARES DE SIQUEIRA x ESP.DELCIA VITT- Ao inventariante para retirar o Formal de Partilha.-Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES e EVERSON MARAN DOS SANTOS-.

2. ANULATÓRIA-580/2004-COMISSARIA PIBERNAT LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. e outro-Ao credor ante o retorno da Carta Precatória.-Adv. MARCELO GABRIEL PIBERNAT-.

3. EXECUÇÃO-93/2005-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x TRC GOLD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e THAIS MALACHINI-.
4. AÇÃO MONITORIA-249/2005-LINO BRUISMA x GERALDO VILSON RAÍCIK-Aos interessados, ante a avaliação no valor de R\$280.500,00 (Duzentos e Oitenta Mil e Quinhentos Reais).-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, LINCOLN MACEDO SILVEIRA, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, REINALDO CAETANO DOS SANTOS e ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-0014372-67.2005.8.16.0030-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS GLOBO x BANCO UNIBANCO S/A-Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$4.050,00 (Quatro Mil e Ciquenta Reais), juntado as fls. 914/923.-Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, ROSANA DE DAVID, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, LORENA DE CASSIA KLOCK, PRISCILA WICHTHOFF NEVES, RAFAEL AUGUSTO GUEDES, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-425/2005-CECM-COMERCIO VESTUARIO COSTA OESTE ESTADO PARANA x ANTONIO RODRIGUES-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.
7. EXECUÇÃO-504/2005-BANCO NOSSA CAIXA S/A. x LUIZ C. CALIL REPRESENTAÇÕES e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
8. AÇÃO RESCISÓRIA-534/2005-AUTOESTE VEICULOS LTDA. x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA. e outro-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, ANA CAROLINA LAGO BAHENSE, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA e CAMILLA MARANHÃO RIBAS-.
9. AÇÃO MONITORIA-548/2005-DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x OZIAS SAMPAIO DINIZ e outro-Manifeste-se os interessados sobre o ofício de fls.263/264.-Advs. SADI MEINE, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, MATHEUS CAPOANI MEINE e JOSIMAR DINIZ-.
10. AÇÃO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-206/2007-GILBERTO DE PAULA e outros x HSBC - BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-De fato, a multa do artigo 475-J incide apenas depois do prazo para pagamento em 15 dias, segundo nova orientação do STJ. No mais, reputo corretos os cálculos conforme apresentados pelo contador judicial, que não sofreu impugnação das partes. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação ao título apenas excluir a multa do artigo 475-J do CPC, considerando como corretos os cálculos do contador às fls.361/362. Autorizo a expedição de alvará, na forma requerida, para levantamento do valor, da execução em favor dos autores, conforme cálculos de fls.361/362, bem como a devolução ao executado do valor indicado pelo contador judicial Às fls.362, descontadas desse último montante, eventuais custas processuais.-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.
11. AÇÃO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-369/2007-TEREZINHA LURDES DE OLIVEIRA BAIRROS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$338,80 (Trezentos e Trinta e Oito Reais e Oitenta Centavos)-Adv. DOUGLAS DOS SANTOS-.
12. AÇÃO MONITORIA-784/2007-ILDEFONSO LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR x GIAMPAOLO BONORA-Considerando a solicitação da parte embargante, com a concordância da parte embargada, redesigno o ato para o dia 09/02/2012, às 13:30 horas. Às partes para procederem o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para intimação das partes e testemunhas arroladas, em guia própria.-Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES e NEANDRO LUNARDI-.
13. EXECUÇÃO-0016594-66.2009.8.16.0030-JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR x ESTADO DO PARANÁ-Acolho a impugnação de fls.108, ante o contido no artigo 1º F da Lei 9494-97 e o fato de que os juros de mora só incidem a partir da citação. Homologo os cálculos do executado de fls.109. Espeça-se RPV.-Advs. JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR e CLAUDIA CANZI-.
14. OBRIGACAO DE FAZER-0012279-58.2010.8.16.0030-SILVIA REGINA CHAMORRO OLMEDO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens.-Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e SERGIO SIMÃO DIAS-.
15. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0013001-92.2010.8.16.0030-DARLEI JULHAO DE SOUSA x ABN AMRO REAL S.A.-Considerando que a manifestação

- de fls.160 foi protocolada dentro do prazo de contra-razões, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido.-Adv. HERICK PAVIN-.
16. REPETICAO DE INDEBITO-0007588-64.2011.8.16.0030-EVANIR DEOCLECIO BLACK x BANCO ITAUCARD S/A.-Recebo o recurso de apelação de fls.58/73, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.
17. ORDINARIA-0015378-02.2011.8.16.0030-NOEMI IVETE WEISS x RENAULT FINANCEIRA - COMPANHIA DE CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO RCI BRASIL- Diante do exposto, com fundamento no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito judicial das parcelas na forma apresentada pela parte autora, com afastamento dos efeitos da mora; b) conceder a manutenção de posse da autora no veículo objeto do financiamento e; c) determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito ou promova a baixa do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito discutido neste processo. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.
18. ORDINARIA-0017053-97.2011.8.16.0030-ARACI BRASIL MONTEIRO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.-Manifeste-se as partes sobre a petição juntada de fls.305/313.-Advs. ROBERTO CHIMANSKI e BERNARDO GOBBO TUMA-.
19. REVISIONAL DE CONTRATO-0019871-22.2011.8.16.0030-L D TRANSPORTE ESCOLAR LTDA. x BV FINANCEIRA S/A.-Imprimo ao presente feito o rito ordinário. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO-.
20. SUMARIA DE DECLARATORIA-0024672-78.2011.8.16.0030-ANNE CAROLINE APARECIDA DA CUNHA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias.-Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS-.
21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024834-73.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JORGE FONTOURA DA SILVA-Ao requerente para proceder a complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, o valor deverá ser recolhido em guia própria.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
22. RESCISAO DE CONTRATO-0027419-98.2011.8.16.0030-PEDRO JACOB LAKUS x TEREZINHA DA SILVA-1. Designo audiência de conciliação para o dia 1º.02.2012, às 13:30 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. 2. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no parágrafo segundo do artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cientifique-se a parte ré de que, caso não alcançada a conciliação, deverá, na própria audiência, apresentar resposta na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil. Com a eventual contestação a parte ré deverá trazer os registros que possua relativos ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão. Analisarei o pedido liminar após a audiência designada.- A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. NAJLA SILVA FARES e SUELI ROSA-.
23. REVISIONAL DE CONTRATO-0027789-77.2011.8.16.0030-GUILHERMESON HONORIO COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.
24. OBRIGACAO DE FAZER-0028081-62.2011.8.16.0030-SYNTHIA MOHAMAD YOUSSEF x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.-Manifeste-se a parte requerida sobre a petição e documentos juntados de fls.164/185.-Advs. MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e GUSTAVO GONÇALVES GOMES-.
25. REVISIONAL DE CONTRATO-0029859-67.2011.8.16.0030-ANALU GABRIELA DE MEDEIROS x BANCO FINASA S/A.-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES-.
26. CURATELA-0029863-07.2011.8.16.0030-DORICO LUIZ CHIOSSI BARONI x MAURO LUIZ BARONI-Manifeste-se a parte autora.-Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.
27. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0031159-64.2011.8.16.0030-LUCIA KIMIE SAKIAMA VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, sob as penas da lei, profissão do cônjuge e a renda total familiar, considerada aquela como o somatório do salário líquido dos integrantes da família. Junte os 3 últimos contra-cheques. Prazo de 10 dias.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.
28. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0031963-32.2011.8.16.0030-HOSPITAL GERAL DA TRIPLICE FRONTEIRA LTDA x O JUIZO-Imprimo ao presente feito o rito ordinário. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. GIUVANI PAULO CALDERAN e CLECI DA ROSA-.
29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032100-14.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARCIA ROSILENE QUEIROZ DIAS-Ao requerente para proceder a complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, o valor deverá ser recolhido em guia própria.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
30. REVISIONAL DE CONTRATO-0032956-75.2011.8.16.0030-SUZANE MARGARETH DO CARMO DAMASCENO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Imprimo ao presente feito o rito ordinário. Ao patrono do Autor, para

retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0032960-15.2011.8.16.0030-JOSE TIZZO x HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Imprimo ao presente feito o rito ordinário. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0033101-34.2011.8.16.0030-CARLOS EDUARDO SILVA PEMENDEL DA CORDOVA x BANCO ITAU S/A-Imprimo ao presente feito o rito ordinário. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. KEIT VIVIANE DE SOUZA e PATRICIA PAMELA CORNELIO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0033402-78.2011.8.16.0030-GILCIANA KLEINKAUF x BV FINANCEIRA S.A.-Diante do exposto, com fundamento no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito judicial das parcelas na forma apresentada pela parte autora, com afastamento dos efeitos da mora; b) conceder a manutenção de posse da autora no veículo objeto do financiamento e; c) determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastro de proteção ao crédito ou promova a baixa do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito discutido neste processo. Defiro a AJG a requerente. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.

34. INDENIZACAO-0033555-14.2011.8.16.0030-ADAO ELIAS DA COSTA x BANCO ITAU S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL-.

35. EXECUCAO FISCAL-40/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x TEXACARNES EXP.IMP.E COM.CARNES LTDA-Mantenho a decisao agravada, por seus proprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso.-Adv. GARDENIA MASCARELO-.

Foz do Iguaçu, 13 de dezembro de 2011.
Eliane Safraidner
Auxiliar Juramentada

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 255/2011

ABNER WANDEMBERG RABELO 00002 000392/2000
ADEMAR MARTINS MONTORO 00003 000413/2000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00038 000080/2010
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00001 000080/1997
ADRIANA MARTINS DE FARIAS 00036 001014/2009
ALEX DISARZ 00014 000209/2006
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00025 000520/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00034 000785/2009
AMILCAR DELVAN STUHLER 00043 000776/2010
ANA ELIETE BECKER MACARINI 00006 000403/2001
ANA PAULA ORTIZ CUSTODIO DO CARMO A 00025 000520/2008
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES 00053 000267/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00057 000473/2011
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 00023 000699/2007
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00038 000080/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00012 000575/2005
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00020 000439/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00061 001136/2011
ANTONIO BACARIN 00008 000304/2003
ANTONIO LU 00004 000578/2000
ARACELY DE SOUZA 00026 000523/2008
ARY DA SILVA FILHO 00005 000245/2001
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00021 000527/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00028 000621/2008
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00033 000684/2009
CARLOS ROBERTO STEUCK 00007 000162/2002
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00005 000245/2001
CLAUDIA CANZI 00036 001014/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000063/2004
00028 000621/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00022 000665/2007
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00046 001077/2010
CRISTIANE MARIA DA SILVA 00037 001324/2009
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQ 00039 000427/2010
DANIELLE RIBEIRO 00014 000209/2006
00046 001077/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00017 000003/2007
DECIO RIBEIRO JUNIOR 00004 000578/2000
DENER PAULO MARTINI 00018 000045/2007

DIETER MICHAEL SEYBOTH 00017 000003/2007
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00008 000304/2003
EDILSON CHIBIAQUI 00049 001397/2010
EDUARDO GUIMARAES BORGES 00015 000472/2006
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00040 000559/2010
ELISA G P B DE CARVALHO 00024 000242/2008
ELVIO LEGNANI 00013 000665/2005
ENIR BECKER 00037 001324/2009
EUCLIDES EUDES PANAZZOLO 00007 000162/2002
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00054 000336/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00048 001298/2010
FERNANDA P. RIOS 00058 000489/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00048 001298/2010
FLAVIO GOTARDO COELHO DE S FURLAN 00039 000427/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00010 000063/2004
00022 000665/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00024 000242/2008
GABRIEL SANTOS ALBERTTI 00023 000699/2007
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00029 000889/2008
GILVANA P MAYORCA CAMARGO 00009 000454/2003
GIOVANI MARCELO RIOS 00046 001077/2010
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00065 000085/1991
GUILHERME DI LUCA 00033 000684/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00020 000439/2007
GUSTAVO BERSCH 00017 000003/2007
HILITE OLGA ROTAVA 00004 000578/2000
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00016 000618/2006
HYON JIN CHOI 00066 000101/1997
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00027 000585/2008
JANAINA ROVARIS 00057 000473/2011
00061 001136/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00036 001014/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00030 001002/2008
JORGE DA SILVA GIULIAN 00059 000763/2011
JORGE VLADIMIR VILAND POLICENO 00045 000861/2010
JOSE CARLOS ABRAAO 00008 000304/2003
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00037 001324/2009
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00001 000080/1997
JOSEANE DA SILVA 00039 000427/2010
JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA 00030 001002/2008
JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00060 000964/2011
JULIANA GEMIN LOEPER 00017 000003/2007
JULIANO A DE SOUZA 00067 000137/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00044 000812/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00003 000413/2000
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00021 000527/2007
00045 000861/2010
LINDA BRASÃO DA FONSECA 00031 001020/2008
LUIS OGUEDAS ZAMARIAN 00037 001324/2009
00063 001164/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00057 000473/2011
MARCELO LOCATELLI 00022 000665/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00027 000585/2008
MARCIO ROGERIO DE SOUZA 00002 000392/2000
MARCO JULIANO FELIZARDO 00052 000095/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00036 001014/2009
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00002 000392/2000
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00052 000095/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00010 000063/2004
00022 000665/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00049 001397/2010
NAJLA SILVA FARES 00013 000665/2005
NAYANE GUASTALA 00043 000776/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00047 001274/2010
NILTON LUIS ANDRASCHKO 00020 000439/2007
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00020 000439/2007
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00019 000398/2007
PATRICIA KLASSEN 00039 000427/2010
PAULO AUGUSTO GERON 00064 001322/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00032 000407/2009
PAULO MACARINI 00006 000403/2001
PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA 00039 000427/2010
PEDRO ANTONIO FURLAN 00039 000427/2010
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00011 000449/2005
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00023 000699/2007
RAISSA HECKE MELO 00055 000384/2011
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00012 000575/2005
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00051 000002/2011
RICARDO ZAMPIER 00020 000439/2007
RODRIGO BIEZUS 00046 001077/2010
00055 000384/2011
RODRIGO CORONA MENEGASSI 00013 000665/2005
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00040 000559/2010
ROQUE SUTIL 00056 000398/2011
ROSANGELA MARIOTTI 00012 000575/2005
00038 000080/2010
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK 00036 001014/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 00016 000618/2006
SILMARA V. KUDREK 00061 001136/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000413/2000
THAISE VIEIRA THOME 00013 000665/2005
TONI M.DE OLIVEIRA 00041 000582/2010
VAGNER DE OLIVEIRA 00050 001469/2010
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 00057 000473/2011
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00039 000427/2010
VANESSA PANINI 00015 000472/2006
VILSON DREHER 00036 001014/2009
VITOR HUGO NACHTYGAL 00013 000665/2005
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00062 001159/2011

WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00020 000439/2007
 WALTER WOLFESGRAU 00035 000847/2009
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00019 000398/2007
 WILLY COSTA DOLINSKI 00015 000472/2006
 WILSON LUIS ISCUSSATI 00042 000674/2010
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00043 000776/2010
 ZOROASTRO DO NASCIMENTO 00012 000575/2005

1. ORDINARIA-80/1997-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO DOS ITALIANOS LTDA e outros- parte autora manifestar-se quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. Int.-Advds. do Requerente ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA-.

2. DECLARATORIA-392/2000-DIVALDO BONFIM ROSA e outro x PERFIL CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS IMOB LTD- ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Advds. do Requerente MARCIO ROGERIO DE SOUZA, ABNER WANDEMBERG RABELO e MARIO ESPEDITO OSTROWSKI-.

3. AÇÃO MONITORIA-413/2000-BANCO ITAU S/A x D P HAUP COMERCIO CONFECÇÕES CALCADOS LTDA e outro- ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Advds. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

4. INVENTARIO-0005518-60.2000.8.16.0030-JONAS XAVIER e outros x ESPOLIO DE IRENE XAVIER DA ROSA e outro- parte autora manifestar-se ante o decurso do prazo requerido. Int.-Advds. do Requerente DECIO RIBEIRO JUNIOR, ANTONIO LU e HILIE TE OLGA ROTAVA-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006364-43.2001.8.16.0030-CARLOS STORMOSKI x TUIJICAL DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA- Diligencie o credor no sentido de promover o registro/averbação da caução no registro de imóveis, comprovando. Cumpra-se a ordem de fls. 445 (Adv. Ary da Silva Filho). Despacho de fls. 445. Intime-se o executado na pessoa de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora e avaliação de bens, intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para fins de oferecimento de impugnação querendo. (Adv. Cesar E.A. Sosa).-Adv. do Requerente CESAR EDWARD ABBATE SOSA e Adv. do Requerido ARY DA SILVA FILHO-.

6. REPARACAO DE DANOS-403/2001-MARIA PEREIRA DA SILVA x CLINIPAR INTERNACIONAL HOSPITAL E MATERNIDADE CLIN- Vistos.... (...) A parte requerida , para que, caso, queira, apresente impugnação aos calculos, no prazo de 10 (dez) dias . (...) Int.-Advds. do Requerido PAULO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI-.

7. ORDINARIA-0009491-52.2002.8.16.0030-SINPROFOZ SIND PROF ENSINO SUPERIOR E ESC PARTIC x SINPROPAR SIND PROF ESTADO DO PARANA e outro- ante a penhora realizada, a parte executada para querendo apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias, em querendo. Int.-Advds. do Requerido CARLOS ROBERTO STEUCK e EUCLIDES EUDES PANAZZOLO-.

8. DESAPROPRIACAO INDIRETA-304/2003-MILTON RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Vistos.... Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-Advds. do Requerente EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, JOSE CARLOS ABRAAO e ANTONIO BACARINI-.

9. AÇÃO P/LEVANT DE VALORES DEPO-454/2003-MARCOS REGINALDO BATISTA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- diga a parte exequente ante a inexistência de bloqueio de valores da executada. Int.-Adv. do Autor GILVANA P MAYORCA CAMARGO-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-63/2004-BANCO FINASA S/A x ROMILDO GERALDO- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.- Advds. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

11. ARROLAMENTO-449/2005-ELIZABETE LIRA BAUMGARTNER x ESPOLIO DE CELSO BAUGARTNER- Intime-se a inventariante para que: a) traga aos autos a certidão da matrícula atualizada do imóvel inventariado, uma vez que, conforme consta às fls.30-v, o imóvel pertence à 2a Circunscrição Imobiliária. b) traga aos autos as certidões negativas de débitos Federais, Estaduais e Municipais, vez que os documentos trazidos às fls.175/179 não se confundem com certidões. Prazo de 20 dias. Int.-Adv. do Requerente PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

12. COBRANCA (ORD)-575/2005-PLACAVEL COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA x ICIANE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro- Considerando que o dia 08/12/2011 é feriado (dia da justiça), redesigno para o ato o dia 17/01/2012, às 15:30 horas.-Adv. do Requerente ZOROASTRO DO NASCIMENTO e Advds. do Requerido ROSANGELA MARIOTTI, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

13. REPARACAO DE DANOS-665/2005-VERONES SAVIO STROCHEIN FERREIRA x BRASFOZ COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Considere.ando que na audiência de conciliação o feito apenas foi sendo determinada a produção de prova pericial, entendo que nao houvera qualquer prejuízo à litisdenunciada se lhe for assegurado o direito de requerer a produção de provas e de se manifestar sobre a pericia. Assim, concedo à denunciada o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir bem como sobre as conclusões do laudo pericial, podendo, no mesmo prazo, apresentar quesitos que entenda indispensáveis para a solução da lide, os quais serão submetidos à apreciação do perito. Após, intemem-se a outra e o réu para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial. Int.-Advds. do Requerente VITOR HUGO NACHTYAL e THAISE VIEIRA THOME e Advds. do Requerido ELVIO LEGNANI, NAJLA SILVA FARES e RODRIGO CORONA MENEGASSI-.

14. INDENIZACAO (ORD)-0015714-79.2006.8.16.0030-LEONIR SALETE ANDREOLLA x BANCO DIBENS S/A- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.-Advds. do Requerente ALEX DISARZ e DANIELE RIBEIRO-.

15. INVENTARIO-472/2006-LEONTINA RIBEIRO DA SILVA x ESPOLIO DE ELIZEU RIBEIRO DA SILVA- parte autora manifestar-se ante a negativa de citação (fls.95) dos autos. Int.-Advds. do Requerente WILLY COSTA DOLINSKI, EDUARDO GUIMARAES BORGES e VANESSA PANINI-.

16. MEDIDA CAUTELAR-618/2006-IBAN ANTONIO BENITEZ x MARIA SIRLEI DE SOUZA PENA- Vistos... Por tempestivo, recebo o recurso de apelação (fls.174/187) no duplo efeito: devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), em função do dispositivo no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ao apelado para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Int.-Adv. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL e Adv. do Requerido SERGIO BARROS DA SILVA-.

17. COBRANCA SUMARIO-0014691-64.2007.8.16.0030-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x TRANSPAIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- A parte autora para que manifeste-se ante a inexistência de bloqueio de valores. Int.-Advds. do Requerente DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, DIETER MICHAEL SEYBOTH, GUSTAVO BERSCH e JULIANA GEMIN LOEPER-.

18. INDENIZACAO (ORD)-45/2007-ROSICLEBIA DE LIMA SANTOS x BANCO ITAU S/A- A parte requerente para manifestar -se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI-.

19. COBRANCA (ORD)-398/2007-VERA DILLMANN x BANCO BRADESCO S/A- A parte requerente para manifestar-se sobre a petição de fls. 168. Int.-Advds. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS-.

20. DESCONSTITUTIVA-439/2007-SOLANGE PINTO GOMES x CLAUDIA MENEZES DE ABREU e outros- Vistos.... Recebo o recurso adesivo de fls. 228/237. A parte contraria para que apresente suas contra-razões no prazo legal. Int.- Advds. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR., NILTON LUIZ ANDRASCHKO e RICARDO ZAMPIER e Advds. do Requerido GUILHERME MARTINS HOFFMANN, ANTONIO AMADEU PALAZZO e NILTON LUIS ANDRASCHKO-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015480-63.2007.8.16.0030-ALADIO CARVALHO FONSECA JR. x BIONDOTO-REVISTA ODONTOLOGICA LTDA- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.- Adv. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-665/2007-BANCO FINASA S/A x LORENA KARLA BOGARIN DOS SANT- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.-Advds. do Requerente MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

23. -699/2007-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, e outro- (...) As partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse na produção de prova oral, caso em que será designada audiência de instrução e julgamento. Int.-Advds. do RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e GABRIEL SANTOS ALBERTTI e Adv. do ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.

24. DECLARATORIA-0015363-38.2008.8.16.0030-JOAO MONEIRO DOS SANTOS x ITAUCARD ADMINISTRADORA CARTOES- ante a penhora realizada, a parte ré, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente impugnação querendo. Int.-Advds. do Requerido ELISA G P B DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

25. INDENIZACAO (ORD)-520/2008-HSU MIN KAN x M3 MOTORS LTDA ME- Designo o dia 23/07/2012, às 16:00 horas, a fim de que se realize a audiência prevista no art. 331, do CPC.-Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Adv. do Requerido ANA PAULA ORTIZ CUSTODIO DO CARMO A-.

26. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO-523/2008-LAN GATE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Sobre a contra-proposta da copel, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.-Adv. do Autor ARACELY DE SOUZA-.

27. DECLARATORIA-0015367-75.2008.8.16.0030-FONTANELLA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA x TIM CELULAR S/A- parte autora manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores. Int.-Advds. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI-.

28. AÇÃO DE DEPOSITO-621/2008-B.V.FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANANC. INVESTIMENTO x ROBERTO FABIANO SIZENANDE- ante os endereços colhidos via INFOJUD, diga a parte autora. Int.-Advds. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

29. DESPEJO-889/2008-SIBILA GABIN CARDOSO DE PADUA x ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FIRME e outro- ante a penhora realizada, a parte ré, para que no prazo de quinze (15) dias, ofereça impugnação querendo. Int.-Adv. do Requerido GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

30. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-1002/2008-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x CLAUDINEI LUIZ BEUREN e outro- (...) A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Int-Advds. do Requerente JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

31. COBRANCA (ORD)-1020/2008-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. x FUTURENET TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA- Concedo o prazo de 10(dez) dias, a fim que sejam formulados quesitos e indicados assistentes técnicos, sob pena de preclusão. A demais dedfiro a produção de prova oral, consistente na coleta dos depoimentos pessoais dos litigantes e na inquirição de testemunhas a serem arroladas até 30 (trinta) dias antes da data a ser designada para a realização

de audiência de instrução e julgamento. Int. -Adv. do Requerido LINDA BRASÃO DA FONSECA-.

32. EXECUCAO-407/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL x ARNILDO DATSCH e outro- A parte autora para que manifeste-se ante a inexistência de bloqueio de valores. Int. -Adv. do Requerente PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-684/2009-ILTON INACIO EIDT e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos. Considerando que o autor desistiu da ação e que o réu anuiu, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Não há evidências de que os autores tenham agido de má-fé, motivo pelo qual não há que se falar em condenação por litigância de As custas ficarão a cargo da parte autora, ficando desde logo suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão do benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.60/50. Int. -Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e GUILHERME DI LUCA-.

34. INDENIZACAO (ORD)-785/2009-ALCEBIANES JARDIM DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro o requerimento retro (fls. 586/587). Concedo o prazo de 15 dias para que a requerida junte aos autos os documentos solicitados. Int. -Adv. do Requerido ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

35. INVENTARIO-847/2009-MARIA ELIZABETHA HARTMANN x ESPOLIO DE WENDELINO GODOFREDO HERTMANN- Vistos, etc. Tendo em vista que o documento de fls.33 se trata de cópia sem valor de documento e tampouco contem a data de expedição da certidão, intime-se a requerente para que traga aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel inventariado. Com a vinda do document Oetornem conclusos para análise acerca da expedição de carta de adjudicação -Adv. do Requerente WALTER WOLFESGRAU-.

36. AÇÃO CIVIL PUBLICA-1014/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x CARLOS JULIANO BUDEL e outros- Considerando a ausência da testemunha do Ministério Público, redesigno a audiência para sua oitiva o dia 08/02/2012, às 13:30 horas, devendo a testemunha ser conduzida e arcar com as custas do ato. Ao requerido Carlos Juliano Budel, para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC para intimação das testemunhas por si arroladas. -Adv. do Requerente CLAUDIA CANZI e Adv. do Requerido ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ADRIANA MARTINS DE FARIAS, VILSON DREHER e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

37. AÇÃO MONITORIA-1324/2009-MOACIR DOMINGOS SIGNOR x DULCINEIA DE PAULA ALENCAR - MERCEARIA e outro- A parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça.-Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI e Adv. do Requerido ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA DA SILVA-.

38. DECLARATORIA-0001873-75.2010.8.16.0030-TECHVILLE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME e outro x POLIMIX CONCRETO LTDA - (MATRIZ I)- Designo o dia 03/09/2012, às 14:00 horas, a fim de que o ato seja realizado. As partes para que efetuem o preparo em guia própria GRC referente as diligências do sr. Oficial de Justiça.-Adv. do Requerente ROSANGELA MARIOTTI e Adv. do Requerido ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

39. DECLARATORIA-0008612-64.2010.8.16.0030-FOUAD CENTER NEW TIME YKY COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA x JULIANO SCHMIDT CALÇADOS LTDA e outros- parte autora manifestar-se ante a devolução da carta citatória, sem cumprimento. Int.-Adv. do Requerente VANESSA DAS NEVES PICOUTO, PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA, FLAVIO GOTARDO COELHO DE S FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOSEANE DA SILVA, PATRICIA KLASSEN e PEDRO ANTONIO FURLAN-.

40. REVISAO DE CONTRATO-0011245-48.2010.8.16.0030-ALBERTINA MEZA x BANCO PANAMERICANO S/A- Recebo a Apelação de fls. 116 e seguintes, ambos os efeitos. Vista ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

41. AÇÃO DE DEPOSITO-0011867-30.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x OSNI SANTOS DE LIMA- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente TONI M.DE OLIVEIRA-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0013584-77.2010.8.16.0030-LEANE TEREZINHA BARTH PEREIRA & CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Nos termos do art. 257, CPC, cancele-se a distribuição. Int. -Adv. do Requerente WILSON LUIS ISCUSSATI-.

43. DECLARATORIA-0016302-47.2010.8.16.0030-TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Considerando que as partes se inclinam para a possibilidade de acordo (fls. 278/279 e 281/282), designo o dia 13/03/2012, às 16:45 horas, a fim de que se realize a audiência prevista no art. 331, do CPC.-Adv. do Requerente WILSON NALDO GRUBE FILHO e AMILCAR DELVAN STUHLER e Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017035-13.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAURICIO PIRES GUERREIRO- parte exequente manifestar-se ante a penhora realizada, bem assim, para proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, para fins de intimação da parte executada da penhora realizada. Int.-Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

45. DESPEJO-0018122-04.2010.8.16.0030-FATIMA BURKETT SATI x LUIZ EDUARDO DA SILVA- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2012, às 14:00 horas. As partes para que carrem o rol de testemunhas até 30 dias antes do ato. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial

de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente JORGE VLADIMIR VILAND POLICENO e Adv. do Requerido LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

46. OBRIGACAO DE FAZER-0022301-78.2010.8.16.0030-LUCIENNE DOS ANJOS NASCIMENTO x IESDE BRASIL S/A e outros- Recebo o recurso de apelação de fls. 533/540, em ambos os efeitos. A parte contrária para que apresente suas contra-razões no prazo legal. Int.-Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

47. AÇÃO DE DEPOSITO-0026885-91.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE ALERI MACHADO- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

48. COBRANCA SUMARIO-0027194-15.2010.8.16.0030-THIAGO TRIES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- A parte requerida acerca do laudo do IML de fls. 89, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. COBRANCA SUMARIO-0030115-44.2010.8.16.0030-WESLEY GRIGIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Ficou marcada para o dia 13/01/2012, às 09:30 horas no Instituto Médico Legal, localizado na Avenida Paraná, nº 1199, Pólo Centro, nesta cidade, para o exame pericial, devendo o periciado WESLEY GRIGIO, comparecer com Cédula de Identidade, Boletim de Ocorrência e prontuários de atendimento hospitalar. -Adv. do Requerente EDILSON CHIBIAQUI e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0031595-57.2010.8.16.0030-SALETE MARIA STOCKMANN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Cancele-se a distribuição (art. 257, CPC). Int. -Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000030-41.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOHNNY RODRIGO MACHADO- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002668-47.2011.8.16.0030-PARANA BANCO S/A x ROSELI FERREIRA KUNAST- parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

53. REPARACAO DE DANOS-0006443-70.2011.8.16.0030-CLAUDENICE GONZAGA KONIECZNIK e outro x ASSEMBUSTI - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- PARANÁ e outro- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. do Requerente ANDERSON HARTMANN GONÇALVES-.

54. DECLARATORIA-0008335-14.2011.8.16.0030-SISNESIO BRISIDA TRANSPORTES DE CARGAS x BANCO SAFRA S/A. e outro- Considerando o transcurso do prazo pleitado pelo autor na impugnação à contestação, intime-o para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço para a citação do primeiro requerido. Int. -Adv. do Requerente FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. OBRIGACAO DE FAZER-0009698-36.2011.8.16.0030-MARCIA ANDREIA DOS SANTOS JOHNER x IESDE BRASIL S/A e outros- Sobre as contestações e documentos apresentados pelos dois primeiros requeridos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, informe a parte autora se foi formalizada a citação do Estado do Paraná o que pertinente para que ela seja concretizada. Int. -Adv. do Requerente RAISSA HECKE MELO e Adv. do Requerido RODRIGO BIEZUS-.

56. REIVINDICATORIA-0009906-20.2011.8.16.0030-JOSE HERMETO REICHERT x LUCILEI DA COSTA e outro- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente ROQUE SUTIL-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011688-62.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x REGINA DREYER RIBEIRO- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Intr.-Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

58. INTERDICAÇÃO-0012064-48.2011.8.16.0030-WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO x JANETE APARECIDA TRISTÃO- A parte requerente para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 42. Int. -Adv. do Requerente FERNANDA P. RIOS-.

59. MANDADO DE SEGURANCA-0018276-85.2011.8.16.0030-AUTO POSTO BONAMIGO LTDA x PREFEITA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR- A parte autora para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIAN-.

60. REPARACAO DE DANOS-0023225-55.2011.8.16.0030-MARCELO CARBONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- Recebo a petição de fls. 121 como emenda à inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 14:00 horas. Carta citatória à disposição.-Adv. do Requerente JULIANA ALEXANDRE TAVARES-.

61. COBRANCA SUMARIO-0028518-06.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x DANIELLI REZENDE GONÇALVES- Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 16:30 horas. Carta citatória a disposição.-Adv. do Requerente ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e SILMARA V. KUDREK-.

62. COBRANCA (ORD)-0029433-55.2011.8.16.0030-SANDRA MARIA DEL SANT x ACE SEGURADORA S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 13:30 horas.-Adv. do Requerente WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.

63. DECLARATORIA-0029862-22.2011.8.16.0030-MITRA DO BISPADO CATOLICO DE RITO UCRANIANO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Pelo

exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela ora pleiteado. Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 16:00 horas. A parte requerente para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.

64. RESTITUICAO DE VALORES-0034358-94.2011.8.16.0030-EDSON RODRIGUES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Defiro a TUTELA antecipada. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 14:30 horas.-Adv. do Requerente PAULO AUGUSTO GERON-.

65. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-85/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HOTEL CARIMA LTDA- Alvara a disposição da parte executada. Int. -Adv. do Executado GLAUCIA MARIA ASCOLI-.

66. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-101/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRADING CHOYS COMERCIO IMP E EXP DE MANUFATURADOS e outros- A parte executada para que indique no prazo de 05 dias quais são e onde se encontram outros bens sujeito a penhora. Int. -Adv. do Executado HYON JIN CHOI-.

67. CARTA PRECATORIA-0032274-23.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - IVAIPORÃ/PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- Designo o dia 17/01/2012, às 15:00 horas para oitiva da testemunha arrolada às fls. 03.-Adv. do Requerido JULIANO A DE SOUZA-.

FOZ DO IGUAÇU, 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 246/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00027 001470/2009
 ADILSON JOSE DE MELLO OAB/PR 53.720 00044 000952/2011
 ADILSON MORGADO 00016 000706/2008
 ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00012 000134/2008
 00013 000166/2008
 00014 000328/2008
 AFONSO MARAGONI JUNIOR OAB/PR 42380 00007 000225/2006
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00037 000041/2011
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/SP 207.267 00040 000113/2011
 ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00009 000219/2007
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00041 000122/2011
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00015 000500/2008
 ARY MARCONDES ARAUJO NETO 00018 001099/2008
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00027 001470/2009
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 00009 000219/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00017 000832/2008
 00023 000322/2009
 CARLA PASSOS MELHADO OAB/PR 44843 00050 001360/2011
 CARLOS ROBERTO FERRAREZI 12796/PR 00018 001099/2008
 CASSIA APARECIDA MIZIARA 16511-A/PR 00001 000546/2000
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00005 000105/2006
 00016 000706/2008
 00020 000033/2009
 CLAUDIOMIR MARTINI 00039 000064/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00017 000832/2008
 00019 001124/2008
 00023 000322/2009
 00036 002306/2010
 CURADOR - VALCIO LUIZ FERRI OAB/PR 30.87 00010 000304/2007
 DANIEL BATISTA DA SILVA 00045 001062/2011
 DANIELLE RIBEIRO 00031 000669/2010
 DANIEL SIQUEIRA RIBAS 00018 001099/2008
 EDIR RAFAGNIN OAB/PR 17.959 00008 000055/2007
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00030 000659/2010
 00047 001205/2011
 ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023 00049 001357/2011
 ELVIS GIMENES 00026 001155/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00017 000832/2008
 00023 000322/2009
 EVERALDO LARSSSEN 00037 000041/2011
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00002 000024/2001
 00003 000225/2001
 FERNANDA DE SOUZA FREITAS 00042 000353/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00007 000225/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00017 000832/2008
 FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00023 000322/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00017 000832/2008
 00019 001124/2008
 00022 000295/2009

FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00034 001400/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00005 000105/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00005 000105/2006
 00016 000706/2008
 GUILHERME ALVES VITOR DA SILVA 00018 001099/2008
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00021 000195/2009
 HERICK PAVIN 00030 000659/2010
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00004 000404/2005
 IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00015 000500/2008
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00027 001470/2009
 00040 000113/2011
 ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00048 001356/2011
 JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00049 001357/2011
 JAMILE ERNANDORENA 00029 000396/2010
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00037 000041/2011
 JEAN CARLO CANESSO 00013 000166/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00005 000105/2006
 JOHNNY PASIN 00032 000739/2010
 JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00012 000134/2008
 00013 000166/2008
 00014 000328/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 4 00033 001040/2010
 JOSE MEDEIROS PACHECO 00018 001099/2008
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00021 000195/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR 00010 000304/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00024 000526/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00035 001440/2010
 KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33582/PR 00027 001470/2009
 KELYN CRISTINA TRENTA OAB/PR 33.582 00040 000113/2011
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00018 001099/2008
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00029 000396/2010
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00043 000504/2011
 LUCIMARA PLAZA TENA 00017 000832/2008
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00043 000504/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00006 000135/2006
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00023 000322/2009
 MAURICIO DEFASSI 00032 000739/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00019 001124/2008
 00022 000295/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00034 001400/2010
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00029 000396/2010
 OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00049 001357/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00036 002306/2010
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00025 001011/2009
 RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA OAB/RS 68.45 00050 001360/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00007 000225/2006
 RENE ANTONIO DRUSZES FILHO 00031 000669/2010
 RICARDO BOERNGEN DE LACERDA OAB/PR 50.00 00009 000219/2007
 RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00004 000404/2005
 ROGERIO PEREIRA GOMES 00031 000669/2010
 ROQUE SUTIL 00046 001101/2011
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343 00028 000220/2010
 SADI MEINE 00001 000546/2000
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00014 000328/2008
 TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393 00012 000134/2008
 TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO FRIEDRICH O 00034 001400/2010
 VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA 00038 000047/2011
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 00036 002306/2010
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00004 000404/2005
 00011 001100/2007
 YONNE SOUZA VAZ 169.806 SP 00025 001011/2009
 ZULMARA TEREZINHA ANZILIERO 00011 001100/2007

1. COMINATORIA-546/2000-MARIA CONCILIA COSTA DOS SANTOS x CIDADELA S/A- VISTOS. À parte autora para que de regular andamento ao feito. - Adv. CASSIA APARECIDA MIZIARA 16511-A/PR e SADI MEINE-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24/2001-BANCO DO BRASIL S/A x GHERING E RODRIGHERO LTDA e outros- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras.-Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-0006424-16.2001.8.16.0030-BB FINANCEIRA S/ A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x FABIAN CARVALHO GOMES e outro- Reiterando: Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.
4. ACAO CIVIL PUBLICA-404/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IVONETE ALVES FEIERTAG- VISTOS. À autora para que diga sobre o interesse na produção da prova pericial. II - Caso pretenda a produção de tal prova, deverá promover o depósito dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604 e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-105/2006-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LAERCIO CARNEIRO e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INFOJUD de 162. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230-.
6. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-135/2006-JADER WESLEY DA SILVA BARBOSA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. Ante o informado à fl. 179, ao autor para, querendo, promover o respectivo cumprimento da sentença (artigo 475-B, CPC). -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-225/2006-DARCI BASILIO DUCATO x BANCO ITAU S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal,

em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 157,50 e Contador R\$ 23,10. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B e AFONSO MARAGONI JUNIOR OAB/PR 42380-.

8. DECLARAT.NULIDADE DE CONTRATO-55/2007-AMARILDO RAFAGNIN x BANCO FININVEST S/A- Manifeste-se a parte ante o alvará devolvido de fls. 234/244, bem como do depósito de fls. 246. -Adv. EDIR RAFAGNIN OAB/PR 17.959-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-219/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x OSMAR DE MORAES- Ao Arquivo provisório pelo prazo de 90 (noventa) dias.-Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA OAB/PR 50.000-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-304/2007-BANCO ITAU S/A x MILTON MINKS- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR e CURADOR - VALCIO LUIZ FERRI OAB/PR 30.879-.

11. ORDINARIA-1100/2007-JOSE DELVO SPADER x LAURENTINA DO NASCIMENTO-VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão do processo por 06 (seis) meses. Aguarde-se em Cartório. -Advs. ZULMARA TEREZINHA ANZILIERO e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937-.

12. HABILITAÇÃO DE CREDITO-134/2008-NOEMI IVETE WEISS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

13. HABILITAÇÃO DE CREDITO-166/2008-ROSANA BARRETO DE FREITAS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. JEAN CARLO CANESSO, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

14. HABILITAÇÃO DE CREDITO-328/2008-QUESIA DA FONSECA PEREIRA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

15. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016232-98.2008.8.16.0030-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU x JOSE MARIA DE AZEVEDO- VISTOS. Esclareça a autora o motivo do requerimento de fls. 83. -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214 e IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

16. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-706/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOVELINA FREDERICO ALVES- VISTOS. I - Indefiro o pedido de fl. 77, para obtenção do endereço do requerido, vez que o autor não demonstrou ter esgotado todas as providências necessárias para tal fim. Diga-se que o pedido em tela refere-se a exclusivos interesses do autor, pois é ônus deste empreender todas as diligências necessárias e suficientes a obter informações sobre o requerido, mormente seu endereço, não estando presente interesse da Justiça que justifique a intervenção estatal para tanto. (...) II - Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 e ADILSON MORGADO-.

17. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-832/2008-BANCO FINASA S/A x FABIO ALEXANDRE ALVES- VISTOS. I - Indefiro o pedido de fl. 71, para obtenção do endereço do requerido, vez que o autor não demonstrou ter esgotado todas as providências necessárias para tal fim. Diga-se que o pedido em tela refere-se a exclusivos interesses do autor, pois é ônus deste empreender todas as diligências necessárias e suficientes a obter informações sobre o requerido, mormente seu endereço, não estando presente interesse da Justiça que justifique a intervenção estatal para tanto. (...) II - Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

18. ORDINARIA-1099/2008-ELIZANDRA PERIN x SEGURADORA PREVISUL (CIA DE SEGUROS E PREVIDENCIA e outro- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período de 10 dias. -Advs. ARY MARCONDES ARAUJO NETO, DANIEL SIQUEIRA RIBAS, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, JOSE MEDEIROS PACHECO, GUILHERME ALVES VITOR DA SILVA e CARLOS ROBERTO FERRAREZI 12796/PR-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1124/2008-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x LEANDRO OBEREK- Ao Arquivo provisório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-33/2009-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LAIR ALVES RIBEIRO- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-195/2009-MARCOS DA FONTOURA GRUSZCZYNSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- I - Sobre o cálculo de fls. 142/144, digam as partes. -Advs. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-295/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO TAVARES FILHO- Ao Arquivo provisório pelo prazo de 01(um) ano, a manifestação da parte autora. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722 e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

23. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-322/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JONAS FERREIRA DOS SANTOS- VISTOS. I - Deixo de analisar o pleito retro formulado, tendo em vista a existência de sentença transitada em julgado no presente processo. II - Assim, à parte autora, para adequação do pedido. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-526/2009-BANCO ITAUCARD S/A x DEJANIRA MARQUES ALMEIDA- VISTOS. I - Inicialmente, sobre o contido à f. 62, diga o autor. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975-.

25. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0018271-34.2009.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x GRÁFICA E EDITORA MIRANDA LTDA- VISTOS. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e a fim de evitar qualquer vinda arguição de invalidade, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de hipotético julgamento antecipado da lide, nos moldes legais. -Advs. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e YONNE SOUZA VAZ 169.806 SP-.

26. BUSCA E APREENSAO-1155/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CAROLINA DEDONATTI- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado no cálculo de fls. 289/290, sob pena de multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro os honorários advocatícios em 10%, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. -Adv. ELVIS GIMENES-.

27. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018278-26.2009.8.16.0030-MARIA JOSE DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e a fim de evitar qualquer vinda arguição de invalidade, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de hipotético julgamento antecipado da lide, nos moldes legais. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENCIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

28. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0005552-83.2010.8.16.0030-VANDILSON SOARES DA ROCHA x ANA MARIA DA SILVA- VISTOS. Defiro pleito de fls. 75. Resta autorizado (caso efetivamente abandonado o bem) o ingresso da parte autora no imóvel, desde logo. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Constatação e Imissão de Posse.). -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007986-45.2010.8.16.0030-ALGOFIBRA COM. IMP. E EXP. DE MANUFATURADOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado no cálculo de fls. 289/290, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...). -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, JAMILE ERNANDORENA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602-.

30. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0013447-95.2010.8.16.0030-ERMOSON DE GOES DOS SANTOS x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e HERICK PAVIN-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0013686-02.2010.8.16.0030-JOSE RENATO DOS SANTOS TABORDA RIBAS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ROGERIO PEREIRA GOMES, Rene Antonio Druzses Filho e DANIELLE RIBEIRO-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015337-69.2010.8.16.0030-MULTILIBRA COBRANÇAS LTDA x MIL OLEOS - DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INFOJUD e Bacen-Jud de fls. 55/58. -Advs. MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020820-80.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x SALETE FERNANDES SHINDLER- VISTOS. 1) O pleito de fls. 45 será apreciado oportunamente. 2) Não encontrado o bem, deve o autor, querendo, nos moldes legais, requerer a conversão da presente medida em ação de depósito. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR OAB/PR 45.445-.

34. COBRANCA (SUMÁRIO)-0028045-54.2010.8.16.0030-ADELQUE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. Devem ser juntados documentos relativos à ré (atos constitutivos, procuração / substabelecimento) para fins de análise do contido às fls. 33/35. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB/PR 35.463 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029218-16.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x GILBERTO SANTANA- VISTOS. 1) O pleito de fls. 27 será apreciado oportunamente. 2) Não encontrado o bem, deve o autor, querendo, nos moldes legais, requerer a conversão da presente medida em ação de depósito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

36. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0002306-79.2010.8.16.0030-ERICA FATIMA VIANA SOMAVILA x BANCO FINASA S/A- VISTOS. À parte autora: reiterando - Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 835,66, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 46,28. (Em caso de dúvida ao gerar as guias

entrar em contato com a serventia). À parte ré: Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 29/11/2011. - Advs. VINICIUS EDUARDO SAVIO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

37. REVISIONAL-0000941-53.2011.8.16.0030-CENTRO EDUCACIONAL OMEGA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- VISTOS. Reiterando: Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, EVERALDO LARSEN e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

38. ALVARA JUDICIAL-0001058-44.2011.8.16.0030-ALZIRO ROMUALDO DE CASTILHO x O JUÍZO- VISTOS. À parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do contido às fls. 24/28. -Adv. VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0001648-21.2011.8.16.0030-TINA CARMEN OTORINO x BANCO PANAMERICANO S/A e outro- VISTOS. I - À parte autora para que promova o regular andamento ao feito, especificamente manifestando-se acerca da correspondência devolvida (f. 35). -Adv. CLAUDIOMIR MARTINI-.

40. AÇÃO SECURITÁRIA-0002995-89.2011.8.16.0030-GIOVANI CARLOS DE BRITO ORTIZ x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- VISTOS. Manifeste-se a parte autora ante a resposta de fls. 194/201. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/SP 207.267-.

41. BUSCA E APREENSAO-0003228-86.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDENISE DA SILVA LEITE- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II - Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223-.

42. MONITORIA-0008898-08.2011.8.16.0030-ROSA LIA GONÇALVES DE SOUZA x MARIA APARECIDA OLIVEIRA- VISTOS. Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 29/11/2011. II - No mais, manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento de feito, sob pena de se refutar quitada a obrigação. - Adv. FERNANDA DE SOUZA FREITAS-.

43. REVISIONAL-0012509-66.2011.8.16.0030-JOSE BELONI DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. Ciente do agravo interposto, porém a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. II - Aguarde-se eventual pedido de informações, pelo prazo de 30 dias. -Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715-.

44. REINVIDICATORIA-0022444-33.2011.8.16.0030-ADRIANO RORATO e outro x ADAO TERRES DE OLIVEIRA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADILSON JOSE DE MELLO OAB/PR 53.720-.

45. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0025245-19.2011.8.16.0030-SILVERIO INACIO CERINO x HELIEL VASQUES- VISTOS. I - Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita. (...) Assim sendo, pelas razões retro expostas, INDEFIRO a medida liminar pretendida. - Adv. DANIEL BATISTA DA SILVA-.

46. INVENTARIO-0027237-15.2011.8.16.0030-CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA x ESPOLIO DE MARIA IVALNIDA MARTINS DA SILVA e outro- À parte para que subscreva a petição de fls. 60/62. -Adv. ROQUE SUTIL-.

47. REVISIONAL-0031302-53.2011.8.16.0030-JUREMA TRINDADE BERNARDI x ABN - AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS- VISTOS. I - O valor da causa deverá corresponder à soma do crédito estampado no contrato celebrado entre as partes (art. 259, V, CPC). II - À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil),(...). -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0035202-44.2011.8.16.0030-CARLOS EDUARDO JAHEL x AVIS RENT A CAR- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381-.

49. REVISIONAL-0035212-88.2011.8.16.0030-ESTRELA COMERCIO DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA e outro x BANCO FINASA S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Advs. JAIRO MOURA OAB/PR 22.362, ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023 e OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035277-83.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE IVAN FERNANDES- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). - Advs. RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA OAB/RS 68.450 e CARLA PASSOS MELHADO OAB/PR 44843-.

FOZ DO IGUAÇU, 13 de Dezembro de 2011
P/ESCRIVA

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Ricardo Henrique Ferreira Jentzch - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 177/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0025 000666/2010
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0004 000517/2002
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0013 000624/2008
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0041 000870/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0002 000725/1995
0035 000566/2011
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0021 000332/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0020 000276/2010
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0005 000716/2003
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0044 001054/2011
ANTONIO LAVRATTI PONTES O 0005 000716/2003
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0010 000690/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0030 000157/2011
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0027 001124/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0003 000147/2000
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0018 001131/2009
CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0005 000716/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0030 000157/2011
0036 000632/2011
DANIEL PESSOA MADER OAB/P 0037 000659/2011
DANIELE ARAUJO AGNER 0013 000624/2008
DANIELE CASARA DE GEUS OA 0007 000534/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0038 000800/2011
0039 000810/2011
DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 4 0025 000666/2010
DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS 0024 000624/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0032 000365/2011
EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 0016 000948/2009
EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3 0016 000948/2009
ENEIDA VIRGUES OAB/PR 272 0029 001568/2010
0043 001034/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 001124/2010
FABIANA ANDREA FERNANDES 0022 000524/2010
0041 000870/2011
FERNANDO DENIS MARTINS OA 0007 000534/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0030 000157/2011
0036 000632/2011
GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 2 0001 000241/1994
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0011 000855/2007
HELEN KARINE DREHER OAB/P 0024 000624/2010
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0029 001568/2010
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0044 001054/2011
JAYME ABDANUR OAB/PR 13.1 0031 000185/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/ 0040 000838/2011
JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 0005 000716/2003
JOAO CARLOS PRESTES TAQUE 0005 000716/2003
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0004 000517/2002
JOAQUIM MIRO OAB/PR 15.18 0020 000276/2010
JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 0010 000690/2007
0011 000855/2007
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0001 000241/1994
JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0004 000517/2002
JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0034 000440/2011
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 0006 000252/2006
LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0008 000175/2007
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0039 000810/2011
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0003 000147/2000
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0014 000512/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 000440/2011
0038 000800/2011
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0019 000186/2010
MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0005 000716/2003
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0012 000323/2008
MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0011 000855/2007
MARCIO AURÉLIO SILVÉRIO O 0015 000920/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000365/2011
MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0017 001059/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0042 000936/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0033 000382/2011
MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0012 000323/2008
MICHELLE APARECIDA MENDES 0023 000550/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0007 000534/2006
0009 000454/2007
0015 000920/2009
0022 000524/2010
0041 000870/2011
MOHAMED DIB DARWICH OAB/P 0009 000454/2007
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0013 000624/2008
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0013 000624/2008
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0004 000517/2002
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0044 001054/2011
PAULO HENRIQUE PIMENTA OA 0005 000716/2003

PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0018 001131/2009
0044 001054/2011
RAFAEL GONÇALVES ROCHA OA 0007 000534/2006
RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44. 0040 000838/2011
RENATO GOES PENTEADO FIL 0028 001235/2010
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0007 000534/2006
0015 000920/2009
0022 000524/2010
0041 000870/2011
ROBERTO ROSSI OAB/PR 3606 0007 000534/2006
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0027 001124/2010
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0027 001124/2010
ROSANGELA CORREA OAB/RS 3 0033 000382/2011
0042 000936/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0024 000624/2010
ROSANGELA DOS SANTOS VIRM 0020 000276/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU OAB/ 0023 000550/2010
SERGIO FANUCCHI OAB/PR 8. 0004 000517/2002
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0025 000666/2010
SIDNEY MARCOS MIRANDA OAB 0011 000855/2007
SIRLEI HADRIANNE DE AGUIA 0015 000920/2009
TALITA MARIGLIANI CAMARGO 0017 001059/2009
TATIANA DE ALMEIDA HOFFMA 0028 001235/2010
THAIS ANGÉLICA GOUVEIA CE 0008 000175/2007
THAISA CRISTINA CANTONI O 0026 000735/2010
VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0025 000666/2010
VIVIANE ROMANICHEN OAB/PR 0004 000517/2002
WALDIR F. RECCANELLO OAB/ 0022 000524/2010
0041 000870/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-241/1994-BANCO BANESTADO x ERNANI IND COM DE MAD LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 27.767-B e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-725/1995-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DELCIO KRAMER MORES - FI- Diante do contido na certidão retro e com o fim de dar cumprimento a parte final do item 2 do despacho de fl. 74, intime-se o exequente para que providencie a localização do executado para sua intimação. No mais, cumpra-se o item 3 de fl. 74. Intime-se o Banco Santander Brasil S.A. para provar, em quinze dias, a legação de sucessão por incorporação. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.
3. BUSCA E APREENSAO-147/2000-BANCO BRADESCO S/A x TEREZINHA JUSSARA BAMPI- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.
4. REIVINDICATORIA-517/2002-LINDACIR IVA DE OLIVEIRA, MAKELLE DE OLIVEIRA E A e outro x ESPOLIO DE ROSALVO DE FREITAS MARTINS- Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, consubstanciado na petição de fl. 573, determino a suspensão do processo até o dia 13/04/12. Intimem-se. -Adv. JOSE RICARDO LUBACHEVSKI OAB 25.926, SERGIO FANUCCHI OAB/PR 8.495, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768, ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR e VIVIANE ROMANICHEN OAB/PR 46948-.
5. MONITORIA-716/2003-GASPARZINHO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA x DEBORAH LEANDRO CASUBEK MARTINS- Intime-se sobre despacho de fls. 151/152, assim transcrito: "... Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela executada às fls. 126/129, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 904,52 junto à conta corrente n. 01-013266-0, agência 3600, do Banco Santander, de titularidade da executada Deborah Leandro Casubek Martins, face à sua impenhorabilidade, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Nesta data, efetuei o desbloqueio do referido valor por meio do sistema Bacenjud, conforme documento em anexo. Pelo prosseguimento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito". Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, PAULO HENRIQUE PIMENTA OAB/PR 44207, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427, JOAO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR OAB/PR 15759, ANTONIO LAVRATTI PONTES OAB/PR 15.830, JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 54311 e CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO OAB/PR-46771-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-252/2006-COPROSSEL - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES x LUIZ ORLANDO ARAUJO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 139/v, assim transcrita: "... em nenhuma das vezes que estive no endereço acima encontrei o requerido..." Intime(m)-se.-Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI OAB/PR 36235-.
7. INDENIZAÇÃO-534/2006-R.V. ENSINOS DE IDIOMAS LTDA - ESCOLA FISK x EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A.- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 322/328. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119, RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB/RS 41486, DANIELE CASARA DE GEUS OAB/PR33.226, FERNANDO DENIS MARTINS OAB/SP 182424 e ROBERTO ROSSI OAB/PR 36061-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-175/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDERLI DE JESUS FAGUNDES SCHIER, e outro- Digam os executados sobre o pedido de substituição do bem penhorado formulado pelo exequente às fls. 85/86. Intimem-se. -Adv. THAIS ANGÉLICA GOUVEIA CESCA OAB/PR 46926 e LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466-.

9. MONITORIA-454/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO -SI e outro x MOREIRA E VIVIURKA LTDA e outros- Intime-se sobre despacho de fls. 193/195, assim transcrito: "... Assim, afastam-se as consequências do ato cooperativo, a rigor do parágrafo único do art. 79, da Lei nº 5.764/71, e admite-se a aplicação da legislação consumerista. Decidida a questão acerca da aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em exame, deve ser oportunizado às partes, até como forma de se evitar futura alegação de nulidade, nova oportunidade para realização da prova pericial, inclusive com readequação do ônus da prova. Assim, diante de tais argumentos, torno sem efeito a decisão de fls. 178/179 e retomo da produção da prova pericial. Faculto às partes, no prazo de 05 dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Nomeio como perito o Dr. Ferson Lozecki, sob a fé e compromisso de seu grau (...) Como quesito do Juízo, permanecem aqueles já consignados às fls. 163. Em razão da evidente relação de consumo existente e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte ré o ônus de custear a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente..." Intimações e diligências necessárias. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e MOHAMED DIB DARWICH OAB/PR 16.367-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-690/2007-BOESE E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 271/318 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.
11. BUSCA E APREENSAO-855/2007-R.C.M.E. RAW CONSTRUCCION MATERIAL S/A x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Adv. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058, MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029, SIDNEY MARCOS MIRANDA OAB/PR 12.101 e JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823-.
12. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0008080-58.2008.8.16.0031-DEJANIRA LEMOS DE SOUZA x ITAU SEGUROS - S/A- Ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI OAB/PR 34.224 e MARCELO BALDASSARE CORTEZ OAB/PR 33810-.
13. BUSCA E APREENSAO-624/2008-BANCO BRADESCO S/A x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA- Intime-se sobre despacho de fls. 207/209, assim transcrito: "... Não há que se falar em irregularidade da constituição e mora (...) Assim, refuto a preliminar suscitada. As demais preliminares arguidas se confundem com o mérito e, portanto, com ele serão analisadas. Inexistentes outras preliminares, presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos referem-se à possibilidade ou não do alongamento da dívida e a existência de negociação ativa na época do ajuizamento da ação. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no art. 451 do CPC. Quanto às provas defiro a produção de prova documental consistente na comprovação da manifestação da vontade do devedor em querer alongar a dívida, além da comprovação dos requisitos exigidos para tanto, concedendo o prazo de 15 dias. Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que desnecessária para o deslinde do feito. De igual forma, indefiro o pedido de prova pericial já que em momento algum em sede de contestação se pretendeu revisar o contrato com relação juros e correção monetária". Intimações e diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745, NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911, DANIELE ARAUJO AGNER e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.
14. MONITORIA-512/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NELSON EVARISTO - FI e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 119/v, assim transcrita: "... deixei de intimar os requeridos..." Intime(m)-se.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.
15. BUSCA E APREENSAO-920/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x CLARI GUSSI- Diante do contido na decisão de fl. 222, defiro o pedido formulado pela autora às fls. 349/350, no que diz respeito ao desbloqueio judicial do veículo, o qual inclusive foi requerido pela mesma. Nesta data efetuei o desbloqueio por meio do sistema Renajud, conforme documento em anexo. Pelo prosseguimento, prossiga-se nos termos do item 2 do despacho de fl. 222. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir. Intimem-se. -Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, SIRLEI HADRIANNE DE AGUIAR OAB/PR 50302 e MARCIO AURÉLIO SILVÉRIO OABPR 26558-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-948/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANDRO A DOS SANTOS ME e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57/v e 59, assim transcritas, respectivamente: "... deixei de citar a empresa Santo Aparecido dos Santos - ME; e deixei de citar o senhor Sandro Aparecido Santos; e deixei de citar a senhora Iara Regina Bueno Fortunato..." e "... seja o requerente intimado para o devido recolhimento das custas, no valor de R\$ 215,00 relativo a uma penhora, depósito e três intimações em zona um." Intime(m)-se.-Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647 e EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24.655-.
17. INDENIZAÇÃO-1059/2009-F. DEUCY CIA LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS CORREIA LTDA e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 86v, assim transcrita: "Certifico que o AR juntado nas fls. 82v foi recebido e assinado pela funcionária do Fórum Sirlei Jacques." Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e TALITA MARIGLIANI CAMARGO OAB/PR 56220-.

18. MONITORIA-1131/2009-ALMERINDA RAMOS DA LUZ x VICENTE PAULO GAJEWSKI- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 107/112, a qual importa em um total de R\$ 3335,40, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PAULO JOSE MACHADO GUEDES PR42932 e CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR.OAB 29.328-.

19. MONITORIA-0000901-05.2010.8.16.0031-CTS COMERCIO DE APARAS LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA- Diga a autora/embargada sobre a proposta efetuada à fl. 52, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA OAB/PR 53446-.

20. INDENIZAÇÃO-276/2010-ODIL CAETANO CHAVES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Converto o feito em diligência. Levando em consideração o fato de que até a presente data não houve análise do pedido inicial de exibição incidental de documentos, passo agora a analisá-lo a fim de se evitar futura alegação de nulidade. Considerando o fato de que as ações são documentos considerados, comuns, sendo de direito aos detentores o acesso às mesmas, bem como diante do fato de que, por reiteradas vezes, tais documentos sequer foram repassadas aos titulares, os quais ficam à mercê da empresa de telefonia para questionarem e reivindicarem o que acham de direito, outra solução não há senão o deferimento da exibição de documentos, determinando que o banco requerida exiba as ações existentes em nome da parte autora, no prazo de 30 dias, o que faço com base no art. 355, do CPC. -Advs. ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND OAB/PR 46152, ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74802 e JOAQUIM MIRO OAB/PR 15.181-.

21. INDENIZAÇÃO-0004916-17.2010.8.16.0031-NILCEIA DE PAULA DA SILVA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA e outro- Intime-se o Município de Guarapuava para esclarecer o motivo pelo qual foi apresentada contestação por duas vezes nos autos, dizendo sobre o qual dos atos pretende ratificar, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005598-69.2010.8.16.0031-GUARAGRO LTDA x VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO- Intime-se sobre despacho de fls. 98, assim transcrito: "... Assim, indefiro o pedido de substituição de penhora formulado pelo executado. Pelo prosseguimento, cumpra-se o determinado às fls. 82". Intimações e diligências necessárias. -Advs. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141 e WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804-.

23. INDENIZAÇÃO-0008027-09.2010.8.16.0031-SERGIO LUIS HESSEL LOPES x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA- Concedo ao reconvinte o prazo de 10 dias para, querendo, se manifestar sobre a contestação a reconvenção. Intimem-se. -Advs. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER OAB/PR 49479 e SAMIRA NABBOUH ABREU OAB/PR 17.143-.

24. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0008835-14.2010.8.16.0031-ELIO DE OLIVEIRA SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 464/471, assim transcrito: "1. Des preliminares e questões processuais pendentes. Inicialmente, não merece guarida a pretensão da parte requerida com relação a alegada ilegitimidade passiva ad causam. A esse respeito, peço vênua para transcrever um trecho da decisão monocrática proferida pelo douto Des. José Aniceto (...) Dessa forma, afasto a preliminar suscitada. De igual forma, não prospera a preliminar de inépcia da inicial. Preencheu os requisitos do art. 282 do CPC, o procedimento adotado no processo está correto e da narração dos fatos decorre a conclusão. A questão da ocorrência dos danos será objeto de prova, e não há ausência de documento essencial. Obser. Observa-se que considerando a oposição ao pedido indenizatório com o oferecimento de contestação, não resta dúvida que a comunicação extrajudicial seria dispensável, já que o seguro não seria pago pela via administrativa (...) Além disso, há nos autos o pedido administrativo. Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação quanto aos autores não titulares do contrato de seguro, bem como, em relação aos autores que já tiveram seus financiamentos liquidados. Observa-se dos documentos acostados nos autos que os autores são mutuários oucessionários de contrato de financiamento de imóvel pelo sistema de habitação junto a COHAPAR. Ressalta-se que os detentores dos ditos "contratos de gaveta" há muito são considerados legítimos para pleitearem em nome próprio indenização por defeito e desvalorização do imóvel, detém legitimidade ativa para postular uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários. Não seria razoável que o Poder Judiciário viesse a ignorar uma prática utilizada em grande escala e aceita pela sociedade em geral (...) Ademais, a alegação da seguradora de que o seguro somente teria garantia no período de vigência do contrato, também não merece prosperar. Veja-se, a priori, não ter restado caracterizado nos autos que esta tenha acompanhado a construção e fiscalizado quando utilizados materiais próprios ou impróprios, para a construção dos imóveis, os quais estariam causando risco de desabamento. Ou seja, a responsabilidade da seguradora resiste ao tempo, por se tratar de vício construtivo e era sua a obrigação de fiscalizar a obra e os materiais utilizados. Se isso ocorreu ou não, é questão de mérito e será analisado em momento oportuno. Igualmente não procede a alegação de prescrição. Observa-se que os danos existentes nos imóveis são contínuos e permanentes. Não é possível precisar, por ora, o momento exato em que eles de configuraram, ou a data em que os autores tiveram ciência inequívoca da sua origem, de modo, assim, a impedir qualquer conclusão sobre o termo inicial do prazo prescricional (...) Assim, não há como acolher a preliminar, uma vez que possui natureza continuada e progressiva. No mais, estando presente as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 2. Fixo os pontos controvertidos em: a. existência dos danos na residência dos autores; b. causa dos danos e; c. direito a indenização. 3. Tendo em vista a hipossuficiência dos autores inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e até em razão do princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, (...) 4. Quanto as provas, defiro por ora, tão somente a pericial. Para realização da perícia nomeio perito o engenheiro

civil Sergio A. Onofre, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau (...) Em cinco dias deverão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Os quesitos deverão ser respondidos individualizando as respostas por autor: a. os imóveis dos autores apresentam vícios ou defeitos de construção? b. em caso positivo, em que consistem os vícios ou defeitos apurados? c. os vícios ou defeitos importam em "ameaça de desmoronamento" total ou parcial? d. os vícios ou defeitos são passíveis de reparação? Qual o custo estimado para reparação? 5. Esclareço ao réu que a inversão do ônus da prova não significa que será obrigado a custear a perícia. No entanto, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente, pois lhe compete o ônus da prova. Feito o depósito pela parte ré, intime-se o perito a dar início à produção da prova. 6. A produção de prova oral é desnecessária ao deslinde do feito". Intimações e diligências necessárias. -Advs. HELEN KARINE DREHER OAB/PR 50285, ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48812 e DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS OAB/RS 43524-.

25. DESPEJO-0009577-39.2010.8.16.0031-MONALISA IATSKIV SERPA e outros x LUCIANE DE FATIMA MIECZNIKOWSKI e outros- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 157/162, a qual importa em um total de R\$ 1962,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB 42061, DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 46391, ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425 e SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

26. ORDINARIA DE COBRANÇA-0006364-25.2010.8.16.0031-FRANZ HERMANN e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- Primeiramente, intime-se a parte autora para comprovar: a. em relação à autora Doris Leinz Lazzaro, a condição de herdeira de Marysia Fountoura Leins; b. em relação à autora Erenilda Maria dos Santos Silva, a condição de herdeira de Elias Ferreira de Lima; e c. em relação aos autores Maria Antonieta José e Bernardo José Sobrinho, a condição de herdeiros de Albino José. Prazo para cumprimento: 10 dias sob pena de reconhecimento da ilegitimidade ativa. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre o contido na petição e planilha de cálculo de fls. 231 a 235. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI OAB/PR 35.670-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0016648-92.2010.8.16.0031-ELIANE MARIA MACHADO SANTOS STUMM e outros x BANCO ITAU S/A- Primeiramente, ratifico o conteúdo de fl. 314. Diante do contido na certidão de fl. 340, bem como na de fl. 343, defiro o pedido de fl. 341/342. Publique-se novamente a decisão de fl. 313/314, tão somente em nome do executado. No mais cumpra-se os itens 2 e 3 de fl. 327. Intime-se o executado sobre decisão de fl. 313/314, assim transcrita: "...Assim, com fundamento no art. 655 do CPC, reformo a decisão de fls. 295/296, com fundamento no art. 523, § 2º do CPC, e indefiro o pedido formulado às fls. 201/204. Pelo prosseguimento, comunique-se ao TJ sobre a reforma da decisão agravada por fax, com urgência, e após pelo correio. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar o número do CNPJ do executado e apresentar planilha de cálculo atualizado da dívida executada". Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 346/350. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0019422-95.2010.8.16.0031-OSVALDO MASSARO TAKIGUCHI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Primeiramente, intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao parágrafo único, do art. 736, do CPC, devendo instruir o processo com cópia das peças processuais relevantes contidas no processo principal, consistentes em cópia da petição inicial, planilha de cálculo e título executivo. Intimem-se. -Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589 e TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN LUSTOSA MENDES-.

29. BUSCA E APREENSAO-0024594-18.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDECI GILBERTO GOMES DOS SANTOS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/v, assim transcrita: "... deixei de efetuar a apreensão do bem descrito no anverso do presente em virtude não o ter encontrado no endereço acima..." Intime(m)-se.-Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

30. BUSCA E APREENSAO-0001686-30.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SEBASTIÃO TABORDA DE CAMPOS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/v, assim transcrita: "... deixei de efetuar a busca e apreensão..." Intime(m)-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

31. Alvara Assistência Judiciária-0005746-46.2011.8.16.0031-ANGELICA DE LIMA x O JUIZO- Defiro a cota ministerial de fl. 29. Não tendo sido requerido mais nada, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intime-se. -Adv. JAYME ABDANUR OAB/PR 13.183-.

32. ORDINARIA ANULACAO-0009163-07.2011.8.16.0031-PEDRO KORZENIEVSKI x BANCO ITAU S/A- Intime-se a devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor e penhora de bens. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 95, a qual importa em um total de R\$ 403,35, sendo R\$ 342,16- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 20,85- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

33. BUSCA E APREENSAO-0008133-34.2011.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUCIO ZANCO JUNIOR- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33/v, assim transcrita: "... deixei de proceder a apreensão do veículo (...) deixei de citar ..." Intime(m)-se. -Advs.

MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30820-.

34. ORDINARIA ANULACAO-0010271-71.2011.8.16.0031-LUIZ AUGUSTO VACELECHEN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Indefero o pedido de fl. 63, tendo em vista que não há nos autos nenhum depósito realizado pela parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito da contestação apresentada. Intimem-se. -Advs. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0010794-83.2011.8.16.0031-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALISSON DOLNEI- A tutela jurisdicional já foi entregue porquanto desciendo o pedido de fl. 45. Intimem-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0010906-52.2011.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x ANTONIO MARCOS CHAGAS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, assim transcrita: "... deixei de apreender o bem (...) deixei de citar Antonio Marcos Chagas uma vez que o veículo não foi apreendido..." Intime(m)-se.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

37. MONITORIA-0010487-32.2011.8.16.0031-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA (UNICURITIBA) x FERNANDA PIRES- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75, assim transcrita: "... deixei de citar Fernanda Pires uma vez que não localizei nem obtive informações de seu paradeiro." Intime(m)-se.-Adv. DANIEL PESSOA MADER OAB/PR 42997-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0013865-93.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL HERSEN- Manifeste-se o autor, acerca das fls. 100, esclarecendo se efetivamente pretende a desistência do presente feito, uma vez que o petitório de fl. 97 possui a mesma numeração destes autos, porém, as partes descritas não correspondem as mesmas desta ação, bem como o advogado subscrito não possui poderes para tanto. Intimem-se. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0014501-59.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDECY DOMINGUES DA SILVA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39/v, assim transcrita: "... deixei de apreender o veículo descrito no mandado, uma vez que não foi encontrado no endereço diligenciado." Intime(m)-se.-Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836 e LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

40. EXECUCAO-0014649-70.2011.8.16.0031-CAIXA SEGURADORA S/A x CAETANO E NASCIMENTO LTDA e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34/v, assim transcrita: "... devolvo o presente para que tendo o conhecimento de algum bem, indique-o para cabal cumprimento do presente, em assim procedendo seja também efetuado o depósito na conta judicial 1700107743333, ag. 0299-2, referente ao complemento dos valores para realização das diligências penhora e intimações, que importam em valores para realização das diligências de penhora e intimações que importam em R\$ 172,00..." Intime(m)-se.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR: 40.539 e RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44.752-.

41. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012913-17.2011.8.16.0031-VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO x GUARAGRO LTDA- Em atenção ao § 2º do art. 523 c/c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, informações do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná acerca dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0015407-49.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CARLOS RAMOS- A tutela jurisdicional já foi entregue porquanto desciendo o pedido de fl. 29/30. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 30264 e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30820-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0017313-74.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOILSON CORDEIRO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/v, assim transcrita: "... deixei de proceder a apreensão do veículo (...) deixei de citar..." Intime(m)-se.-Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007887-38.2011.8.16.0031-MARCO AUGUSTO FACCIN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Acolho o pedido formulado à fl. 91. Cumpra-se conforme requerido. Diante da certidão de fl. 92 verso, intime-se, novamente, a parte autora, por meio de seu procurador, para que dê total cumprimento ao despacho de fl. 81, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI OAB/PR 44180, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI OAB/PR 45577, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO OAB/PR-7797 e PAULO JOSE MACHADO GUEDES PR42932-.

Guarapuava, 13 de dezembro de 2011.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 164/2011

VARA CIVIL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0040 000548/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0040 000548/2011
ALBERTO CARAZZAI NETO 0042 000567/2011
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0040 000548/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0017 000116/2011
ALESSANDRO BELLANI 0005 000401/2009
ALEXANDRE MACHADO DA SILVA 0044 000146/1989
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000094/2010
ALEXANDRE POLATI 0006 000481/2009
0028 000365/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0046 012392/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0008 000109/2010
0029 000397/2011
0030 000398/2011
ANDERSON FERREIRA 0014 000015/2011
0045 006954/2007
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0008 000109/2010
0029 000397/2011
0030 000398/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0020 000208/2011
0022 000247/2011
0039 000546/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0036 000472/2011
ANNA CLAUDIA DE BRITO GAR 0023 000255/2011
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0013 000010/2011
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0046 012392/2009
BRAULIO CESCO FLEURY 0046 012392/2009
0047 010194/2010
BRUNA RIBEIRO DA SILVA 0005 000401/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0009 000123/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0017 000116/2011
0027 000346/2011
CARLOS TERABE 0006 000481/2009
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0003 000116/2005
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0017 000116/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0017 000116/2011
CRISTIAN MIGUEL 0027 000346/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 000123/2010
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0025 000307/2011
DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZAT 0004 000016/2009
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0001 000317/2002
DYLLA APARECIDA GOMES DE 0031 000401/2011
DÉBORA LEAL DE ABREU 0050 000037/2011
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0006 000481/2009
0038 000497/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0009 000123/2010
0020 000208/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0027 000346/2011
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0006 000481/2009
ERICK EMILIO MENDES 0033 000418/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0048 000152/2002
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0049 000007/2011
EXPEDITO BARBOSA MARTINS 0012 000001/2011
FABIANA SILVEIRA 0008 000109/2010
0029 000397/2011
FABIANO VICENTE VENETE EL 0050 000037/2011
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0014 000015/2011
0033 000418/2011
FABRICIO KAVA 0049 000007/2011
FATIMA DENISE FABRIN 0021 000234/2011
FELIPE SA FERREIRA 0007 000094/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0027 000346/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0017 000116/2011
FRANCIS AUGUSTO ZICA 0002 000398/2002
FRANCO ANDREY FICAGNA 0023 000255/2011
GABRIEL GUIMARÃES VALE 0050 000037/2011
GRACIELA C. MACHADO VITUR 0018 000152/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0023 000255/2011
IGOR TADEU GARCIA 0044 000146/1989
INGRID DE MATTOS 0020 000208/2011
0022 000247/2011
0039 000546/2011
JEAN CARLOS CARNOZATO 0026 000345/2011
JEAN COLBERT DIAS 0003 000116/2005
0031 000401/2011

JOAO MARCELO KERETCH 0012 000001/2011
 JORCELINO FERNANDES DA SI 0027 000346/2011
 JOSE ALVES MACHADO 0010 000534/2010
 0011 000545/2010
 0019 000205/2011
 0037 000495/2011
 0041 000564/2011
 JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0013 000010/2011
 0021 000234/2011
 JOSELIR MINOSSO 0024 000293/2011
 JOÃO ANTONIO CATARINO F. 0013 000010/2011
 JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIO 0031 000401/2011
 JULIANA DA SILVA ABRANTES 0005 000401/2009
 JULIO RICARDO ARAUJO 0006 000481/2009
 0028 000365/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0008 000109/2010
 LENGIEL MAEVE BOTTON 0028 000365/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0021 000234/2011
 LETICIA NOGUEIRA GARDONA 0015 000026/2011
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0004 000016/2009
 LUIZ CARLOS GUISELER JUN 0024 000293/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000064/2011
 LUIZ GASTAO MOCELLIN 0041 000564/2011
 LUIZ OTAVIO MONASTIER 0006 000481/2009
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0019 000205/2011
 MAGDA MARCHI BURDA 0042 000567/2011
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0019 000205/2011
 MARCELO CARIBE DA ROCHA 0044 000146/1989
 MARCELO DE BORTOLO 0034 000420/2011
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0004 000398/2002
 MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 0031 000401/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 000123/2010
 0020 000208/2011
 0022 000247/2011
 0039 000546/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0007 000094/2010
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0043 000573/2011
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0003 000116/2005
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0005 000401/2009
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0046 012392/2009
 MARINO RENEU DRESCH 0048 000152/2002
 MICHELI CRISTINA SAIF 0050 000037/2011
 MIEKO ITO 0048 000152/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000401/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0032 000404/2011
 OSMAR ALVES BAPTISTA 0001 000317/2002
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0005 000401/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0027 000346/2011
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0028 000365/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0023 000255/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0027 000346/2011
 PLINIO MENDES RABELLO 0001 000317/2002
 PRISCILA GONÇALVES GABASA 0044 000146/1989
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 0044 000146/1989
 RAFAEL MOSELE 0026 000345/2011
 RICARDO BIANCO GODOY 0010 000534/2010
 0011 000545/2010
 0019 000205/2011
 0037 000495/2011
 0041 000564/2011
 RICARDO CHEANG 0042 000567/2011
 RICARDO FRANCISCO PEREIRA 0035 000430/2011
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0046 012392/2009
 ROMULO VINICIUS FINATO 0021 000234/2011
 ROSICLER REGINA BOM DOS S 0002 000398/2002
 RUBENS ROBERTI 0003 000116/2005
 RUBYO DANILO B DOS ANJOS 0031 000401/2011
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0004 000016/2009
 SERGIO SCHULZE 0029 000397/2011
 0030 000398/2011
 TATIANA RODRIGUES 0016 000064/2011
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0025 000307/2011
 TRAJANO BASTOS O. NETO FR 0005 000401/2009
 VANESSA FERNANDA FRANSOZI 0050 000037/2011
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0014 000015/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0017 000116/2011
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0004 000016/2009
 0046 012392/2009
 0047 010194/2010

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-317/2002-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x GILBERTO ALVES BATISTA- * INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o alvará expedido nos presentes autos. - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, PLINIO MENDES RABELLO e OSMAR ALVES BAPTISTA-
 2. USUCAPIAO-0002030-49.2002.8.16.0088-COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMP FLORESTAIS x ESTE JUIZO- Despacho de fls.475: " I. Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 02 de Fevereiro de 2012, às 15:00 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas em até 20 dias da data, sob pena de indeferimento, e digam se há necessidade de intimação." - Advs. FRANCIS AUGUSTO ZICA, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS e MARCELO TRAJANO DA ROCHA-
 3. EXECUCAO-0001740-29.2005.8.16.0088-IWAN SABATELLA FILHO e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais),

nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. RUBENS ROBERTI, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

4. HABILITACAO-0002372-16.2009.8.16.0088-C.A.C.COMERCIO DE PAPEIS LTDA x ESPOLIO DE ARNALDO ALVES DE CAMARGO e outros- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZATO e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.

5. COBRANÇA (rito sumário)-401/2009-PEDRO AMARAL ALVES x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, JULIANA DA SILVA ABRANTES PEGO, BRUNA RIBEIRO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS O. NETO FRIEDRICH-.

6. DESPEJO-481/2009-ROMEU OTAVIO COSTA RAUEN x EDUARDO COSTA ARRELARO e outro- Sentença de fls.131: " (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declara rescindido o contrato de locação entre as partes, resolvento a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno aos réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, tendo em vista a simplicidade da causa, bem como o tempo decorrido desde a propositura. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária. Na hipótese de execução provisória, deverá a requerente prestar caução em valor equivalente a seis meses de aluguel. P.R.I." - Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, CARLOS TERABE, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, EDUARDO FLAVIO STASIAK e LUIZ OTAVIO MONASTIER-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0002061-88.2010.8.16.0088-SANTANDER LEASING S.A. x PAULO COSTA TAVARES- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 48,85 (quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 38,78 do Cartório Cível e R\$ 10,07 do Contador judicial. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002597-02.2010.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO MARIA SOUZA MONTEIRO- Despacho de fls.58: " Defiro o pedido na medida em que a consulta anterior, de forma equivocada, procurou valores para penhora. Cumpra-se, solicitando-se exclusivamente o endereço do réu." * INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre a resposta do sistema BacenJud 2.0 de fls.60/63. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0003220-66.2010.8.16.0088-BANCO ITAULEASING S.A. x KRUPNISKI E NANTES LTDA- * INTIMADA a parte autora para que efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça conforme consta a certidão de fls.92, no importe de R\$ 1.296,00 (um mil duzentos e noventa e seis reais).

Certidão de fls.92: " Ailton de Oliveira Lima, brasileiro, Oficial de Justiça lotado no Fórum da Comarca de Vera/MT, vem mui respeitosamente á presença de Vossa Excelência requerer que seja intimada a parte autora para providenciar o recolhimento da diligência informada na certidão de fls.28, no valor de R\$ 1.296,00 (um mil duzentos e noventa e seis reais)." - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. MONITORIA-0022399-83.2010.8.16.0088-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO HSBC SA x JURACI TEREZINHA BIANCO GODOY e outro- Despacho de fls.123: " Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista no parágrafo terceiro do artigo 331, pela qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação." - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0022558-26.2010.8.16.0088-JOSÉ FERREIRA DE QUEIROZ x GERRALDINO CAGOL & CIA LTDA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

12. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0022576-47.2010.8.16.0088-CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA e outros x ARMANDO VIEIRA e outro- Sentença de fls.70/71: "(...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, via de consequência, resolvo a lide com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que REVOGO a medida liminar deferida às fls.46/47. Condeno os requerentes, ao pagamento integral das despesas processuais e da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido desde a propositura da ação, valores suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas." - Advs. JOAO MARCELO KERETCH e EXPEDITO BARBOSA MARTINS-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000216-84.2011.8.16.0088-IMPESCAL - INDUSTRIA DE PESCA LTDA x FAZENDA NACIONAL- Sentença de fls.49: "(...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos destes Embargos à Execução, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, dada a simplicidade da matéria, tempo decorrido desde a propositura da ação e número de atos praticados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Acoste-se cópia da decisão no processo de execução." - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, JOÃO ANTONIO CATARINO F. PIRES e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-0022578-17.2010.8.16.0088-COPEL DISTRIBUICAO S.A x TANIA MARA DA ROCHA MAGALHAES- despacho de fls.195: "Para o ato postergado, designo a data de 31/01/2012, às 13:30h. Cite-se e intime-se." - Advs. FABRICIO FABIANI PEREIRA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e ANDERSON FERREIRA-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000361-43.2011.8.16.0088-ROGERIO JOSE FRAIZ FACO x MARCIO ROBERTO BROLIANI- Despacho de fls.28: "Tendo em vista a certidão retro, concede-se a distribuição, na forma do artigo 257 do CPC e arquivem-se, desapensando-se." - Adv. LETICIA NOGUEIRA GARDONA-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000705-24.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOÃO PAULO DOS SANTOS PINHEIRO- Despacho de fls.85: "I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0000976-33.2011.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S.A. x JACKSON DOS SANTOS- * Nos termos da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a capacidade postulatória, mediante juntada de procuração." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001291-61.2011.8.16.0088-ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA x ANGELITO GUILLEN PONS- * Nos termos do contido no item 22, Inciso I, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimadas as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, façam o recolhimento das custas remanescentes, observando o pedido de extinção da presente ação às fls.129." * Conta de custas remanescentes no importe de R\$ 30,75 (trinta reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 20,68 do Cartório Cível e R\$ 10,07 do Contador Judicial." - Adv. GRACIELA C. MACHADO VITURI-.

19. RESCISAO DE CONTRATO-0001461-33.2011.8.16.0088-WANDERLEIA PEREIRA SOLDATI e outros x RANCHO VARIANI RESTAURANTE ME e outros- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." - Advs. JOSE ALVES MACHADO, RICARDO BIANCO GODOY, MARCELO BOM DOS SANTOS e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001487-31.2011.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x NELIZE DANIELA SOARES DE VARGA- Despacho de fls.42: "Mantenho o despacho da fls.28, devendo a parte comprovar a notificação extrajudicial da requerida, a fim de que a inicial possa ser recebida, para tanto, defiro o derradeiro prazo de 30 dias para comprovação da medida. De igual sorte, não vislumbro, no presente momento a possibilidade de bloqueio do veículo pelo sistema renajud, na medida em que não se trata de ação de execução, bem como a parte não apresentou justificativa plausível para embasar sua pretensão. (...)". - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000665-42.2011.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x F A PLOTECYA CIA LTDA ME e outro- Sentença de fls.67: "I. Considerando que as partes compuseram, homologo por sentença o acordo celebrado em fls.63/66, para que surtam os efeitos legais, determinando a suspensão do feito até a notícia do cumprimento do acordo. II. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III. Custas processuais nos termos do acordo. IV. Ao arquivo provisório, até que decorra o período de cumprimento do acordo, (...)". - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001760-10.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LAYDES DA APARECIDA LOPES- Despacho de fls.26: "(...)". II. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, nos termos do despacho de fls.23, sob pena de indeferimento." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

23. ORDINÁRIA-0001671-84.2011.8.16.0088-SEBASTIÃO RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 926,35 (novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 832,84 do Cartório Cível, 30,24

do Distribuidor, R\$ 10,07 do Contador e R\$ 53,20 de Funrejus." - Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

24. ALVARA-0001879-68.2011.8.16.0088-CHRISTIANE MARTINS MIRÓ x BANCO DO BRASIL S.A.- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002019-05.2011.8.16.0088-EMILIA ALVES DE FREITAS- Despacho de fls.64: "I. Intime-se a requerente para que promova a citação de eventuais interessados, por meio de edital. (...)". - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

26. EXECUCAO-0002160-24.2011.8.16.0088-CAIXA SEGURADORA S/A x ALCIDIA MELLO TIMOTEIO- Despacho de fls.25: "I. Para haver homologação do acordo se faz necessário a assinatura da parte executada. Assim, intime-se a exequente para que providencie tal diligência. II. Após, voltem conclusos para homologação." - Advs. JEAN CARLOS CARNOZATO e RAFAEL MOSELE-.

27. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002162-91.2011.8.16.0088-LUCILEA MARIA MENDES CARVALHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls.66: "(...)". A cédula de crédito bancário acostada às fls.14/15 dá conta da realização de contrato para liberação de crédito para aquisição de veículo, mas não de compra e venda do bem, que foi pactuado com terceiro, não elencado no feito. Desta feita, caso não tenha recebido a documentação necessária para promover a transferência do veículo, deveria a requerente procurar a pessoa que efetivamente promoveu a alienação do veículo e não a demandada, responsável pela entrega de valores para aquisição do bem. Feitas tais considerações, entendo que não há legitimidade passiva a ensejar o ajuizamento da demanda, não havendo pretensão da demandante em face da requerida. Saliento que caso não concorde com os termos da pactuação, situação exposta em sede de impugnação, deverá mover a ação competente, não cabendo socorrer-se no presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem análise de mérito, nos termos do art.267, VI, do Código do Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art.20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a qualidade do trabalho apresentado, bem como o curto período de duração do processo. Os valores restam suspensos em razão da justiça gratuita, deferida a requerente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se." - Advs. JORCELINO FERNANDES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0002262-46.2011.8.16.0088-DAVID CESAR ARNHOLD e outro x RODRIGO CRISTIANO DE SOUZA e outro- Despacho de fls.68: "I. Alego o embargando em sede preliminar a inépcia da inicial por não indicar o valor da causa requerendo, portanto, a extinção do feito. Tal alegação não merece prosperar, visto que a omissão do valor da causa não possui condão de indeferir a inicial, pois não acarreta prejuízo as partes. (...)". Assim, a fim de sanar a irregularidade, intime-se a parte embargante para que, em 05 (cinco) dias, atribua valor à causa. II. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. Do mesmo modo, para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação em audiência a ser designada para este fim, cientificando-as de que, caso se mostre improvável tal possibilidade, o feito será saneado em gabinete." - Advs. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e LENGIEL MAEVE BOTTON-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0002499-80.2011.8.16.0088-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA- Sentença de fls.35: "Considerando os termos do pedido de fls.33, acolho a pretensão da parte autora para RESOLVER A LIDE sem apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência. Custas pelo autor, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e artigo 26 do mesmo diploma. Neste Sentido. (...)". P.R.I." - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002501-50.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULA CARVALHO DE AQUINO- Sentença de fls.37: "Considerando os termos do pedido de fls.35, acolho a pretensão da parte autora para RESOLVER A LIDE sem apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência. Custas pelo autor, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e artigo 26 do mesmo diploma. Neste sentido: (...)". P.R.I." - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

31. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0002540-47.2011.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x NEIÇON JULIANO DE LIMA- Despacho de fls.126: "I. Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual alega o autor que ambulância de sua frota foi abalada pelo requerido, o qual teria agido de forma imprudente, ao atravessar o sinal fechado. II. As preliminares arguidas não merecem guarida. Conforme consta de fls.66, o veículo envolvido no acidente é de propriedade do Município, tendo ele, então evidentemente, legitimado para pleitear indenização pelos danos sofridos. Também não há inépcia da inicial, na medida em que a inobservância do rito sumário foi devidamente corrigida após determinação de emenda, como se vê de fls.100/101. III. Superadas as preliminares, dou o feito por saneado. IV. O ponto controvertido dos autos refere-se tão somente a culpa do acidente, já que não há

duvida da ocorrência do fato culpa pelo acidente e a extensão dos danos materiais não foi impugnada especificamente, nem o valor indicado na inicial. Saliento, por fim, que não há pedido de indenização por danos morais. V. Defiro as provas requeridas, de natureza oral. Conforme se verifica da petição de fls.100/101, as testemunhas indicadas residem fora da Comarca. Assim sendo, não podem ser intimadas a comparecer a audiência, vez que não são obrigadas a se deslocar de sua residência para prestar depoimento, muito menos se residentes fora do país, podendo, no entanto, comparecer espontaneamente. (...). Desta forma depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas, com prazo de 45 dias. VI. Juntadas as precatórias, venham para designação de data para oitiva das, testemunhas indicadas pelo requerido." - Advs. JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR, JEAN COLBERT DIAS, MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA, RUBYO DANILO B DOS ANJOS e DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002571-67.2011.8.16.0088-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA BERNARDO MORAES PINTO- Sentença de fls.37: " Considerando os termos do pedido de fls.20, acolho a pretensão das partes para JULGAR EXTINTO O FEITO com apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência. Desnecessária a manifestação da parte contrária já que sequer houve citação. P.R.I. Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

33. HABILITACAO-0002678-14.2011.8.16.0088-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x DIRCEU KARPINSKI e outros- Sentença de fls.39: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido da companhia Paranaense de Energia - COPEL, determinando substituição do requerida Maria Fátima Karpinski, nos autos 473/2007, pelo requeridos Dirceu Karpinski, Beatris Karpinski e Emerson Tiago Karpinski conforme artigo 43 do Código de Processo Civil, resolvendo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, I da mesma Lei. Condono os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, por se tratar de mero incidente (art.20,§1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)." - Advs. FABRICIO FABIANI PEREIRA e ERICK EMILIO MENDES-.

34. DUVIDA-0002685-06.2011.8.16.0088-F. BERTOLDI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA x CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARATUBA- Sentença de fls.77: " (...). Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente a dúvida inversa suscitada por o fim de declarar desnecessária a averbação do endereço da empresa F. Bertoldi Incorporações e Construções Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Oportunamente ao arquivo." - Adv. MARCELO DE BORTOLO-.

35. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002688-58.2011.8.16.0088-ALVERI BARBOSA DA SILVA x CRISTIANO BUENO ESPINDOLA- Sentença de fls.25: " (...). Considerando que o autor não deu atendimento ao comando judicial que determinou a emenda a inicial, adequando a inicial ao rito correto, indefiro a petição inicial, com fundamento ao artigo 284, parágrafo único e artigo 295, V, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, de acordo com o que dispõe o artigo 267, inciso I do mesmo Códex. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, desentranhem-se e arquivem-se, procedendo-se as baixas e registro necessários." - Adv. RICARDO FRANCISCO PEREIRA-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002569-97.2011.8.16.0088-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO NORBERTO DA SILVA- Despacho de fls.32: " Considerando os termos expendidos na inicial e havendo notificação extrajudicial, comprovando-se assim a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a " Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei ". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

37. ARROLAMENTO-0003204-78.2011.8.16.0088-APARECIDO GOMES DA SILVA e outro x JOÃO MARIA MONDIN- Sentença de fls.53: " (...). Cumpre esclarecer que no rito de arrolamento não será analisada ou reconhecida questões relativas ao pagamento ou quitação de taxas judiciais, cabendo ao fisco, apurar valor diverso ao atribuído, conforme art. 1.034 do Código de Processo Civil. Atendido por completo o artigo 1031 do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais a adjudicação aos cessionários destes autos de arrolamento sob nº 495/2011, do bem imóvel deixado pelo falecimento de JOÃO MARIA MONDIN, qual seja lote de terreno urbano nº 06, da quadra 374-A1 do conjunto Residencial Carmela, com registro perante o Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba, sob matrícula nº 30.328. Abra-se vista à Fazenda Pública para se manifestar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1031, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovando o pagamento do valor do imposto ou na ausência de imposto a pagar, expeça-se formal de partilha. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensio, ainda, o prazo recursal." - Advs. RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-0003269-73.2011.8.16.0088-HELOÍSA MARA RIPKA x SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO e outros- * Nos termos do contido no item 1.1, da Portaria nº 12/2009, há insuficiência de cópias da inicial

(06 cópias da peça inicial, 01 cópia da procuração ad-judicia, para citação dos requeridos). Em razão do acima contido, fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça as cópias faltantes." - Adv. EDUARDO FLAVIO STASIAK-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003550-29.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NEURI DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME- Despacho de fls.23: " I. Considerando os termos expendidos na inicial e tendo havido descumprimento do acordo extrajudicial, comprovando-se assim a mora do devedor, constituída na forma do Art.2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a " Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na lei ". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003552-96.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VILMAR MACHADO- Despacho de fls.23: " I. Considerando os termos expendidos na inicial e tendo havido descumprimento do acordo extrajudicial, comprovando-se assim a mora do devedor, constituída na forma do art. 2º. do DL 911/69 e tendo em vista que a " ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei ". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. ALBERTO DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA-.

41. DEMOLITORIA-0003624-83.2011.8.16.0088-NORMA MOCELLIN x PABLO ARRUDA e outro- Despacho de fls.78: " A fim de melhor analisar o pedido de antecipação, deverá a autora juntar aos cópia da ata da assembleia que teria aprovado ou desaprovado o projeto de ampliação do apartamento 02, conforme consta do item " Discussão e deliberação de obra executada no apartamento 02 " (fls.37). Em 10 dias." - Advs. LUIZ GASTAO MOCELLIN, JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

42. ALVARA-0003701-92.2011.8.16.0088-MARILAND PACCA CARAZZAI x ESP MARIO AMARAL PACCA- * Nos termos do contido no item 10.1, da PORTARIA sob nº 12/2009, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, havendo requerimento de diligência pelo M.P, no sentido de uma parte prestar informações, comprovar algo etc. fica intimada a parte (autora), a fim de dar cumprimento." - Advs. MAGDA MARCHI BURDA, ALBERTO CARAZZAI NETO e RICARDO CHEANG-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0003310-40.2011.8.16.0088-NHO QUIM IMÓVEIS LTDA x DESCONHECIDO- Despacho de fls.20: " I. Diante do disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil, não convencida pelos argumentos expostos na inicial, que não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de índole possessória, em especial a data do esbulho, designo o dia 16/12/11 às 14:00 horas, para audiência de justificação. II. Cite-se o requerido para, querendo, comparecer à audiência (art.928,2º parte, CPC), podendo apenas formular perguntas às testemunhas do autor, não sendo admitida, na oportunidade, a oitiva das testemunhas dela, requerida, que serão ouvidas na fase intrutória, se for o caso (RT 499/105 e 609/98). No mesmo ato, deverá o oficial de justiça diligenciar a qualificação do requerido. III. Intime-se o autor para trazer ao ato suas testemunhas, até o limite de três, ou depositar o rol em cartório, pelo que se as notificará, da audiência, arcando o autor com os custos da diligência. IV. O prazo para contestar a ação contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC 930, § único)."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA-.

44. EXECUCAO FISCAL-146/1989-CONSELHO REG DE ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA x IRINEU MACHADO- * INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a devolução do ofício encaminhado na data 22/08/2011, conforme a certidão de fls.61-verso. (Ofício receita federal). - Advs. ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ,

PRISCILLA KOWALTSCHUK, MARCELO CARIBE DA ROCHA e IGOR TADEU GARCIA-.

45. EXECUCAO FISCAL-6954/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAPEL NOBRE ARTIGOS DE PAPELARIA E PRESENTES LTDA e outro- Despacho de fls.103: " I. Expeça-se termo de levantamento da penhora (fls.26). II. Apesar da procedência dos embargos á execução, com determinação de extinção da presente execução (fls.66/69), em sede de recurso, houve inversão do ônus de sucumbência, cuja a obrigação pelo pagamento passou a ser da executada/embargante. III. Desta forma, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de execução."

* Custas remanescentes no importe de R\$ 1019,22 (mil e dezenove reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 879,44 do Cartório Cível, R\$ 20,24 do Distribuidor, R\$ 23,40 do contador, R\$ 67,14 do Avaliador Judicial e R\$ 20,00 do Funrejus. - Adv. ANDERSON FERREIRA-.

46. EXECUCAO FISCAL-12392/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- Despacho de fls.65: " I. Providencie-se a imediata transferência do dinheiro para conta judicial em nome da executada e vinculada a este Juízo, no Banco do Brasil S/A. II. Após, expeça-se termo de penhora do numerário bloqueado, no importe de R\$ 1.231,17 (um mil, duzentos e trinta e um reais e dezessete centavos), sendo que a instituição financeira assumirá o encargo de depositária. (ITENS CUMPRIDOS). III. A seguir, INTIME-SE a executada da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos a execução." - Adv. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

47. EXECUCAO FISCAL-0022153-87.2010.8.16.0088-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL JAMUR e outros- Despacho de fls.21: " I. Nomeio ADRIANO MELNISKE para exercer função de leiloeiro oficial para proceder ao preçamento do bem penhorado (art.705, Código de Processo Civil). Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos, cuja comissão em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, arbitro desde já no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o laudo da avaliação (Decreto 21.981/32) e será devida pelo executado. II. Expeçam-se os respectivos editais, com observância do art.22 e §§ da Lei 6.830/80, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado, gratuitamente, na imprensa oficial por meio eletrônico e em jornal de ampla circulação. III. Intimem-se as partes, cientificando o devedor de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos dos artigos 651 e 687, § 3º do CPC. Outrossim, a intimação da Fazenda Pública deverá ser realizada no prazo fixado no §1º do art.22 da Lei nº 6.830/80. IV. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta dias, a própria escritania os atualizará mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constarão o valor primitivo, o valor atualizado pela escritania e suas datas. V. Em se tratando de bem imóvel, requirite-se desde já, devendo ser apresentada até cinco dias antes da praça, ressaltando-se que a ausência não impedirá a realização daquela (5.8.14.1 e 5.8.14.3 CN): a) Certidão atualizada do registro imobiliário; b) Certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será lavado á praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes das partes e valor do débito; c) Certidão negativa de inscrição de dívida da união fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art.62 do Dec-Lei nº 147/67); d) CCIR do INCRA em relação ao imóvel rural. e) Certidão de depositário Público; VI. Em caso de haver bem gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto, observe-se o que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil, além do que nos termos do artigo 698 do mesmo diploma legal, cientifique-se, por qualquer modo idôneo e com pelo menos dez (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja parte na execução. VII. Na hipótese de leilões negativos, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito." - Adv. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e BRAULIO CESCO FLEURY-.

48. CARTA PRECATORIA-152/2002-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS PR 2 VARA CIVEL-MARINO RENEU DRESCH x GLACY ROSA URBAN- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Adv. MARINO RENEU DRESCH, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

49. CARTA PRECATORIA-0000278-27.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 14ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-BANCO ITAU S/A x ÓTICA FOTOVISÃO LTDA e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.51 do Sr. Oficial de Justiça."

* Certidão de fls.51: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito Exarados nos autos de CARTA PRECATÓRIA sob nº 007/2011 oriunda da 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR em que é requerente BANCO ITAU sendo requerido OTICA FOTOVISÃO LTDA e outro dirigi-me em diligência ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a INTIMAÇÃO do executado para os devidos embargos tendo em vista do mesmo não residir no Município." - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

50. CARTA PRECATORIA-0000942-58.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de PARANAQUA - PR VARA DA INF. JUV. FAM.REG-DIVA PINHEIRO DOS SANTOS x ARY MOCELIN- * Nos termos do contido no Inciso IV, Item 3, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, tendo decorrido o prazo de suspensão dos presentes autos, e como a continuidade do processo depende de diligência da parte, fica intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito." - Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS, DÉBORA LEAL DE ABREU, GABRIEL GUIMARÃES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF e VANESSA FERNANDA FRANZOZI-.

Guaratuba, 13 de Dezembro de 2011.

Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 187/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0035 000029/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0002 000003/2005
ALBADILO SILVA CARVALHO 0015 002650/2010
ALBER JAMES MORENO SALZED 0017 003996/2010
ALEXANDRE DUTRA 0035 000029/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0007 000179/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000003/2005
ALVARO PINTO CHAVES 0015 002650/2010
ANDREA BERNABEL FURLAN 0037 000096/2009
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0015 002650/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0015 002650/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0015 002650/2010
ANTONIO MAXIMO DAVID 0002 000003/2005
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0026 002508/2011
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0001 000117/2003
0019 004449/2010
0020 004450/2010
CLEBER BUENO GUANDALINI 0012 001295/2009
0013 000617/2010
0014 002530/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0031 000161/2004
DOUGLAS DOS SANTOS 0032 000169/2005
ENEIAS DE SOUZA REIS 0010 000903/2009
EUCIDES GUIMARAES JUNIOR 0002 000003/2005
FABIO APARECIDO FRANZ 0013 000617/2010
0014 002530/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0008 000331/2009
FERNANDO PELLOSO 0021 000075/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0005 000028/2009
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0015 002650/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 001334/2011
0024 001462/2011
FRANCISCO ROSSI 0034 000129/2008
0039 001725/2010
GILIAN PACHECO 0015 002650/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0030 004759/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0015 002650/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0033 000170/2006
GUSTAVO STUSSI NEVES 0002 000003/2005
HEBER QUINDERE JUNIOR 0002 000003/2005
HELI AUGUSTO MACHADO CORR 0003 000257/2006
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0029 003524/2011
IRINEU CODATO 0002 000003/2005
JANAINA ROVARIS 0015 002650/2010
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0004 001013/2008
JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN 0025 001913/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0018 004015/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0029 003524/2011
JOVINO TERRIN 0036 000092/2009
JULIO CESAR RODRIGUES 0002 000003/2005
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0008 000331/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0038 000265/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 002650/2010
LUIZ GUILHERME PEGORARO 0006 000037/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0002 000003/2005
MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0041 004038/2010
MARCOS ATUSHI UTSUNOMIYA 0011 001276/2009
MARIA LUCIA DE ANDRADE RA 0002 000003/2005
MAURO APARECIDO 0016 003282/2010
0027 003239/2011
0028 003317/2011
MAURO MARCOS DE CASTRO-OA 0002 000003/2005
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0015 002650/2010
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0004 001013/2008
MOACIR MANSUR MARUM 0021 000075/2011

NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0008 000331/2009
 NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA 0002 000003/2005
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0015 002650/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA 0029 003524/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0032 000169/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0002 000003/2005
 RENATA DEQUECH 0002 000003/2005
 ROBERVAL BUTACCINI 0040 003078/2010
 ROMULO AUGUSTO FERNANDES 0010 000903/2009
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0002 000003/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0009 000576/2009
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0015 002650/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0022 000605/2011
 THAIS TAKAHASHI 0017 003996/2010
 VERA LUCIA DE MORAES 0002 000003/2005
 VICTOR EMANUEL ALMEIDA HE 0002 000003/2005
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0007 000179/2009
 WAGNER ROGERIO DE LIMA 0006 000037/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-117/2003-IVIRAPOITA - PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA. x SIPROL SOCIEDADE IND. DE PROD. QUIMICOS LTDA.- 1- Permanece incomprovada a situação da terceira interessada, conforme declinado às fls. 216, item 01. 2- Intime-se. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO.-

2. CONCORDATA PREVENTIVA-3/2005-PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA.-A petição da BIESTERFELD refere-se à homologação do acordo, devendo a concordatária juntar o comprovante de extinção e arquivamento da execução proposta em São Paulo-SP (autos nº 583.00.2004.112183-5 - 7ª Vara Cível). Intimem-se as partes deste despacho. Decorrido o prazo, voltem conclusos. - Advts. IRINEU CODATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, REINALDO MIRICO ARONIS, VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMMANN, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, GUSTAVO STUSSI NEVES, RENATA DEQUECH, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON, HEBER QUINDERE JUNIOR, MAURO MARCOS DE CASTRO-OAB/MG 9338, ANTONIO MAXIMO DAVID, VERA LUCIA DE MORAES, SALMA ELIAS EID SERIGATO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, JULIO CESAR RODRIGUES e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

3. BUSCA E APREENSAO (CAU)-257/2006-PAULO ROBERTO BARATO x GILSON PEREIRA DA SILVA- Ao requerido, para querendo, execute as verbas de sucumbências, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA.-

4. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000994-53.2008.8.16.0090-MARIA RUTH LOPES DE LIMA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Às partes, para manifestação acerca do V. Acórdão, em cinco dias. -Advts. MIRELA CRISTINA BARRUECO e JEFFERSON BRUNO PEREIRA.-

5. AÇ.CONCES.BEN.PREVIDENCIARIO-0001243-67.2009.8.16.0090-ADELAIDE FERREIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Às partes, para conhecimento e manifestação, acerca do V. Acórdão. Intime-se. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.-

6. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-37/2009-VECIO LUCIO DE OLIVEIRA S/C LTDA-ASS. IMOBILIARIA x ADENILSON CARLOS MADUREIRA e outro- Ao autor para que compareça em cartório afim de retirar mandado de cancelamento expedido, conforme certidão de fls. 75 verso. -Advts. LUIZ GUILHERME PEGORARO e WAGNER ROGERIO DE LIMA.-

7. COBRANCA (SUM)-179/2009-ELDREY ARY RIBEIRETE PELISSON x BANCO BRADESCO S/A- Ante a conta de custas de fls. 71, que importa em R\$ 280,70, sendo R\$ 230,30 da vara cível, R\$ 50,40 do cartório do distribuidor diga a parte autora em cinco dias. -Advts. VINICIUS DA SILVA BORBA e ALEXANDRE HAULY CAMARGO.-

8. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-331/2009-LEONILTON DOS SANTOS x REINALDO CARAM- 1.Indefiro pedido de fls. 170, visto que o requerido não procedeu com a citação da denunciada dentro do prazo estabelecido em audiência - fls. 157, assim a ação prosseguirá unicamente ao denunciante, ora requerido, cf. prevê §2º do art. 72 do Estatuto Processual Civil vigente. 2.Intime-se a requerente acerca da contestação e documentos acostados às fls. 158/166, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 3.À Escrivania para proceder com as anotações necessárias do pedido de fls. 167/169. 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advts. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA e NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES.-

9. DECLARATORIA (ORD)-576/2009-SUPERMERCADOS BAZA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o Requerido, para que junte aos autos comprovante autenticado do recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça. 2- Após, a conta e preparo de eventuais custas remanescentes. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-

10. COBRANÇA (ORD)-903/2009-SAMAE - SERVIÇO AUTONOMO MUNIC. DE AGUA E ESGOTO x CANAL 21 S/S LTDA.- 1. Ao compulsar os presentes autos, converto a fase decisória em diligência. 2.De consequência, intime-se o autor, para que regularize sua representação processual, haja vista que não possui instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 37 e 38 do CPC, sob pena de incorrer na sanção descrita no parágrafo único do art. 37 do CPC. 3.De igual modo, determino que seja expedido ofício a agência da Copel para que apresente cálculo acerca do consumo de energia elétrica consumida pelo transmissor da requerida no período correspondente ao mês de julho de 2007 a julho de 2009. 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advts. ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS e ENEIAS DE SOUZA REIS.-

11. ALVARA JUDICIAL-1276/2009-NILSA APARECIDA LOPES- Ante a conta de custas de fls. 45, que importa em R\$ 328,90, sendo R\$ 258,50 da vara cível, R\$

50,40 do cartório do distribuidor e R\$ 20,00 de taxa judiciária, diga a parte autora em cinco dias. -Adv. MARCOS ATUSHI UTSUNOMIYA.-

12. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1295/2009-BENEDITO VIANA SANT ANNA x CARLOS ROBERTO COSTA- Vistos e examinados estes autos sob nº 1295/2009, 617/2010, e 2530/2010 de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, Reintegração de Posse e Embargos de Terceiro, respectivamente, da Comarca de Ibiporã-Pr. - RELATÓRIO.a. Autos nº 1295/2009 e 617/2010.BENEDITO VIANA SANT ANNA ingressou com a presente Ação Cautelar de Busca e Apreensão e, após, com Ação de Reintegração de Posse em face de CARLOS ROBERTO COSTA, devidamente qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que firmara contrato de compra e venda de automóvel com o requerido, não tendo este, entretanto, adimplido o valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Razão pela qual requereu liminarmente a busca e apreensão do veículo vendido na cautelar e a reintegração liminar na posse na ação principal e, ao final, a procedência da presente com condenação do requerido nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.Às fls. 25 da cautelar foi deferida a liminar pleiteada e determinada a citação do requerido. Na ação principal foi indeferida, em razão, principalmente, da já concessão nos primeiros autos (fls. 20/21).Procedida a apreensão do veículo, o réu foi devidamente citado e na sequência apresentou sua contestação, arguindo a falta de interesse de agir do autor, vez que teria proposto uma ação principal inadequada.Instado o autor a se manifestar, este remanesceu inerte.Após contados, o feito fora suspenso para decisão nos autos de n.º 2530/2010 de Embargos de Terceiro.b. Autos n.º 2530/2010.CARLOS BLANCO FERNANDES opôs, em face de BENEDITO VIANA SANT ANNA, Embargos de Terceiro com Pedido Liminar, afirmando que adquirira o veículo apreendido na Cautelar de Busca e Apreensão do réu naquele processado, sendo legítimo senhor e possuidor daquele bem. Pelo que pediu a suspensão dos demais feitos, o deferimento de liminar de restituição do veículo, a declaração de insubsistência da busca e apreensão, com a entrega definitiva do veículo à posse do embargante. Protestou por provas, de valor à causa e juntou documentos.Na sequência, fora indeferida a liminar pleiteada e determinada a intimação do embargado. Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer o prazo in albis.Contados, preparados e anotados, vieram os autos conclusos para decisão final. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil.a. Autos n.º1295/2009 e 617/2010.A começar pela análise dos autos de n.º 617/2010 de Reintegração de Posse, temos que o pedido ali formulado, qual seja, a simples reintegração liminar da posse, seja desnecessário e inadequado, vez que a posse já havia sido invertida quando do cumprimento da liminar na ação cautelar de busca e apreensão às fls. 27 daqueles autos.Ademais, como bem acentuou o requerido, da ação cautelar de busca e apreensão proposta decorreria interesse de agir do autor apenas se a ação principal pretendesse a rescisão do contrato e a recuperação de propriedade do veículo, uma vez que, por força do contrato colacionado às fls. 10/12 e a certidão do DETRAN/PR às fls. 32, ambos da reintegratória, o veículo já era de propriedade do réu. Sendo que o descumprimento de quaisquer das cláusulas daquele contrato, v.g. o inadimplemento, ensejaria multa (cf. cláusula quarta) e não a reintegração da posse do veículo em mãos do vendedor.Razão pela qual é de aferir que a ação de reintegração de posse careça de interesse processual, devendo ser julgada extinta, sem resolução de mérito, nos moldes do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a medida cautelar de busca e apreensão funda-se na fumaça do bom direito, que é a possibilidade da existência do direito indicado pelo que propõe a ação cautelar e no perigo da demora, isto é, no risco a que está sujeito o processo principal de que não seja útil caso a tutela jurisdicional demore. A medida de busca e apreensão foi liminarmente deferida, ante a aferição dos elementos necessários, consoante decisão interlocutória de fls. 25. Em restando presentes, ainda, os requisitos acima delineados, é de se manter a liminar concedida, com a sua confirmação, por ocasião dessa decisão. b. Autos n.º 2530/2010.Nos embargos de terceiro, o embargante aduz ser o legítimo senhor e possuidor do bem apreendido na cautelar, vez que adquirira o veículo da pessoa de Carlos Roberto Costa sem ter conhecimento de qualquer ilícito que envolvesse o bem.Não há nos autos qualquer amparo probatório às alegações expendidas pelo embargante, e considerando-se, que a via dos embargos de terceiro é aquela adequada a quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, é necessário que, precipuamente, reste comprovada a posse dos bens. Como é cediço, a posse trata-se de situação eminentemente fática, que demanda prova idônea e robusta. Todavia, limita-se o embargante, tão somente, a aduzir que, em meados do início de janeiro de 2010, adquiriu de Carlos Roberto Costa o veículo cerne da lide, tendo pago a integralidade do preço, parte à vista e parte através do financiamento junto ao Banco Ficsa S/A e, que, desde então, desfrutaria da posse do bem. Segundo o eminente processualista Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 420), o ônus da prova consiste: [...] na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa de não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. O sistema legal do ônus da prova encontra-se regulado pelo artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), que imputa o encargo de provar a ocorrência de determinado fato àquele que tem interesse, que se beneficia com o reconhecimento do fato a ser provado. Assim, em não havendo sequer a comprovação da posse do veículo em questão, não há viabilidade a amparar o pleito de sua restituição.Ainda, em se considerando a certidão de fls. 76, ressalte-se que a revelia incorre em presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo embargante, devendo se considerar juntamente dos fatos alegados e das provas produzidas, não induzindo à procedência necessária do pedido. Nesse mesmo

contexto, de bom alvitre destacar que, mesmo em se considerando os presentes embargos de terceiro, sob o prisma assemelhado a uma ação reivindicatória, fundada em domínio e posse, igualmente, não resta demonstrado qualquer negócio jurídico existente entre o embargante e Carlos Roberto Costa, tampouco a sua quitação. Assim, de todo modo que se vislumbre o pleito do embargante, este não prospera. I - DISPOSITIVO.Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a ação cautelar de busca e apreensão, confirmando a liminar anteriormente concedida, mantendo o autor em posse do bem descrito às fls. 03, Condeno ainda o réu ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300, 00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ainda, JULGO EXTINTA a ação de reintegração de posse, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual, vindo a condenar, ante o princípio da causalidade o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, sob pena de prescrição, nos termos do artigo 13 da Lei n.1060/50, uma vez que lhe concedo os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, vindo, conseqüentemente, a condenar o embargante nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300, 00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. CLEBER BUENO GUANDALINI.-

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000617-14.2010.8.16.0090-BENEDITO VIANA SANT ANNA x CARLOS ROBERTO COSTA- Vistos e examinados estes autos sob nº 1295/2009, 617/2010, e 2530/2010 de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, Reintegração de Posse e Embargos de Terceiro, respectivamente, da Comarca de Ibiporã-Pr. - RELATÓRIO.a. Autos nº 1295/2009 e 617/2010.BENEDITO VIANA SANT ANNA ingressou com a presente Ação Cautelar de Busca e Apreensão e, após, com Ação de Reintegração de Posse em face de CARLOS ROBERTO COSTA, devidamente qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que firmara contrato de compra e venda de automóvel com o requerido, não tendo este, entretanto, adimplido o valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Razão pela qual requereu liminarmente a busca e apreensão do veículo vendido na cautelar e a reintegração liminar na posse na ação principal e, ao final, a procedência da presente com condenação do requerido nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.Às fls. 25 da cautelar foi deferida a liminar pleiteada e determinada a citação do requerido. Na ação principal foi indeferida, em razão, principalmente, da já concessão nos primeiros autos (fls. 20/21).Procedida a apreensão do veículo, o réu foi devidamente citado e na sequência apresentou sua contestação, arguindo a falta de interesse de agir do autor, vez que teria proposto uma ação principal inadequada.Instado o autor a se manifestar, este remanesceu inerte.Após contados, o feito fora suspenso para decisão nos autos de n.º 2530/2010 de Embargos de Terceiro.b. Autos n.º 2530/2010.CARLOS BLANCO FERNANDES opôs, em face de BENEDITO VIANA SANT ANNA, Embargos de Terceiro com Pedido Liminar, afirmando que adquirira o veículo apreendido na Cautelar de Busca e Apreensão do réu naquele processado, sendo legítimo senhor e possuidor daquele bem. Pelo que pediu a suspensão dos demais feitos, o deferimento de liminar de restituição do veículo, a declaração de insubsistência da busca e apreensão, com a entrega definitiva do veículo à posse do embargante. Protestou por provas, de valor à causa e juntou documentos.Na sequência, fora indeferida a liminar pleiteada e determinada a intimação do embargado. Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer o prazo in albis.Contados, preparados e anotados, vieram os autos conclusos para decisão final. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil.a. Autos n.º1295/2009 e 617/2010.A começar pela análise dos autos de n.º 617/2010 de Reintegração de Posse, temos que o pedido ali formulado, qual seja, a simples reintegração liminar da posse, seja desnecessário e inadequado, vez que a posse já havia sido invertida quando do cumprimento da liminar na ação cautelar de busca e apreensão às fls. 27 daqueles autos.Ademais, como bem aventou o requerido, da ação cautelar de busca e apreensão proposta decorreria interesse de agir do autor apenas se a ação principal pretendesse a rescisão do contrato e a recuperação de propriedade do veículo, uma vez que, por força do contrato colacionado às fls. 10/12 e a certidão do DETRAN/PR às fls. 32, ambos da reintegratória, o veículo já era de propriedade do réu. Sendo que o descumprimento de quaisquer das cláusulas daquele contrato, v.g. o inadimplemento, ensejaria multa (cf. cláusula quarta) e não a reintegração da posse do veículo em mãos do vendedor.Razão pela qual é de aferir que a ação de reintegração de posse careça de interesse processual, devendo ser julgada extinta, sem resolução de mérito, nos moldes do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a medida cautelar de busca e apreensão funda-se na fumaça do bom direito, que é a possibilidade da existência do direito indicado pelo que propõe a ação cautelar e no perigo da demora, isto é, no risco a que está sujeito o processo principal de que não seja útil caso a tutela jurisdicional demore. A medida de busca e apreensão foi liminarmente deferida, ante a aferição dos elementos necessários, consoante decisão interlocutória de fls. 25. Em restando presentes, ainda, os requisitos acima delineados, é de se manter a liminar concedida, com a sua confirmação, por ocasião dessa decisão. b. Autos n.º 2530/2010.Nos embargos de terceiro, o embargante aduz ser o legítimo senhor e possuidor do bem apreendido na cautelar, vez que adquirira o veículo da pessoa de Carlos Roberto Costa sem ter conhecimento de qualquer ilícito que envolvesse o bem.Não há nos autos qualquer amparo probatório às alegações expendidas pelo embargante, e considerando-se, que a via dos embargos de terceiro é aquela adequada a quem não sendo parte no processo, sofrer turbção

ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, é necessário que, precipuamente, reste comprovada a posse dos bens. Como é cediço, a posse trata-se de situação eminentemente fática, que demanda prova idônea e robusta. Todavia, limita-se o embargante, tão somente, a aduzir que, em meados do início de janeiro de 2010, adquiriu de Carlos Roberto Costa o veículo cerne da lide, tendo pago a integralidade do preço, parte à vista e parte através do financiamento junto ao Banco Ficsa S/A e, que, desde então, desfrutaria da posse do bem. Segundo o eminente processualista Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 420), o ônus da prova consiste: [...] na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa de não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. O sistema legal do ônus da prova encontra-se regulado pelo artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), que imputa o encargo de provar a ocorrência de determinado fato àquele que tem interesse, que se beneficia com o reconhecimento do fato a ser provado. Assim, em não havendo sequer a comprovação da posse do veículo em questão, não há viabilidade a amparar o pleito de sua restituição.Ainda, em se considerando a certidão de fls. 76, ressalte-se que a revelia incorre em presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo embargante, devendo se considerar juntamente dos fatos alegados e das provas produzidas, não induzindo à procedência necessária do pedido. Nesse mesmo contexto, de bom alvitre destacar que, mesmo em se considerando os presentes embargos de terceiro, sob o prisma assemelhado a uma ação reivindicatória, fundada em domínio e posse, igualmente, não resta demonstrado qualquer negócio jurídico existente entre o embargante e Carlos Roberto Costa, tampouco a sua quitação. Assim, de todo modo que se vislumbre o pleito do embargante, este não prospera. I - DISPOSITIVO.Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a ação cautelar de busca e apreensão, confirmando a liminar anteriormente concedida, mantendo o autor em posse do bem descrito às fls. 03, Condeno ainda o réu ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300, 00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ainda, JULGO EXTINTA a ação de reintegração de posse, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual, vindo a condenar, ante o princípio da causalidade o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, sob pena de prescrição, nos termos do artigo 13 da Lei n.1060/50, uma vez que lhe concedo os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, vindo, conseqüentemente, a condenar o embargante nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300, 00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. CLEBER BUENO GUANDALINI e FABIO APARECIDO FRANZ.-

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002530-31.2010.8.16.0090-CARLOS BLANCO FERNANDES x BENEDITO VIANA SANT ANNA- Vistos e examinados estes autos sob nº 1295/2009, 617/2010, e 2530/2010 de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, Reintegração de Posse e Embargos de Terceiro, respectivamente, da Comarca de Ibiporã-Pr. - RELATÓRIO.a. Autos nº 1295/2009 e 617/2010.BENEDITO VIANA SANT ANNA ingressou com a presente Ação Cautelar de Busca e Apreensão e, após, com Ação de Reintegração de Posse em face de CARLOS ROBERTO COSTA, devidamente qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que firmara contrato de compra e venda de automóvel com o requerido, não tendo este, entretanto, adimplido o valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Razão pela qual requereu liminarmente a busca e apreensão do veículo vendido na cautelar e a reintegração liminar na posse na ação principal e, ao final, a procedência da presente com condenação do requerido nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.Às fls. 25 da cautelar foi deferida a liminar pleiteada e determinada a citação do requerido. Na ação principal foi indeferida, em razão, principalmente, da já concessão nos primeiros autos (fls. 20/21).Procedida a apreensão do veículo, o réu foi devidamente citado e na sequência apresentou sua contestação, arguindo a falta de interesse de agir do autor, vez que teria proposto uma ação principal inadequada.Instado o autor a se manifestar, este remanesceu inerte.Após contados, o feito fora suspenso para decisão nos autos de n.º 2530/2010 de Embargos de Terceiro.b. Autos n.º 2530/2010.CARLOS BLANCO FERNANDES opôs, em face de BENEDITO VIANA SANT ANNA, Embargos de Terceiro com Pedido Liminar, afirmando que adquirira o veículo apreendido na Cautelar de Busca e Apreensão do réu naquele processado, sendo legítimo senhor e possuidor daquele bem. Pelo que pediu a suspensão dos demais feitos, o deferimento de liminar de restituição do veículo, a declaração de insubsistência da busca e apreensão, com a entrega definitiva do veículo à posse do embargante. Protestou por provas, de valor à causa e juntou documentos.Na sequência, fora indeferida a liminar pleiteada e determinada a intimação do embargado. Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer o prazo in albis.Contados, preparados e anotados, vieram os autos conclusos para decisão final. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil.a. Autos n.º1295/2009 e 617/2010.A começar pela análise dos autos de n.º 617/2010 de Reintegração de Posse, temos que o pedido ali formulado, qual seja, a simples reintegração liminar da posse, seja desnecessário e inadequado, vez que a posse já havia sido invertida quando do cumprimento da liminar na ação cautelar de busca e apreensão às fls. 27 daqueles autos.Ademais, como bem

aventou o requerido, da ação cautelar de busca e apreensão proposta decorreria interesse de agir do autor apenas se a ação principal pretendesse a rescisão do contrato e a recuperação de propriedade do veículo, uma vez que, por força do contrato colacionado às fls. 10/12 e a certidão do DETRAN/PR às fls. 32, ambos da reintegratória, o veículo já era de propriedade do réu. Sendo que o descumprimento de quaisquer das cláusulas daquele contrato, v.g. o inadimplemento, ensejaria multa (cf. cláusula quarta) e não a reintegração da posse do veículo em mãos do vendedor. Razão pela qual é de aferir que a ação de reintegração de posse careça de interesse processual, devendo ser julgada extinta, sem resolução de mérito, nos moldes do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a medida cautelar de busca e apreensão funda-se na fumaça do bom direito, que é a possibilidade da existência do direito indicado pelo que propõe a ação cautelar e no perigo da demora, isto é, no risco a que está sujeito o processo principal de que não seja útil caso a tutela jurisdicional demore. A medida de busca e apreensão foi liminarmente deferida, ante a aferição dos elementos necessários, consoante decisão interlocutória de fls. 25. Em restando presentes, ainda, os requisitos acima delineados, é de se manter a liminar concedida, com a sua confirmação, por ocasião dessa decisão. b. Autos n.º 2530/2010. Nos embargos de terceiro, o embargante aduz ser o legítimo senhor e possuidor do bem apreendido na cautelar, vez que adquiriu o veículo da pessoa de Carlos Roberto Costa sem ter conhecimento de qualquer ilícito que envolvesse o bem. Não há nos autos qualquer amparo probatório às alegações expendidas pelo embargante, e considerando-se, que a via dos embargos de terceiro é aquela adequada a quem não sendo parte no processo, sofrer turbância ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, é necessário que, precipuamente, reste comprovada a posse dos bens. Como é cediço, a posse trata-se de situação eminentemente fática, que demanda prova idônea e robusta. Todavia, limita-se o embargante, tão somente, a aduzir que, em meados do início de janeiro de 2010, adquiriu de Carlos Roberto Costa o veículo cerne da lide, tendo pago a integralidade do preço, parte à vista e parte através do financiamento junto ao Banco Ficsa S/A e, que, desde então, desfrutaria da posse do bem. Segundo o eminente processualista Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 420), o ônus da prova consiste: [...] na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa de não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. O sistema legal do ônus da prova encontra-se regulado pelo artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), que imputa o encargo de provar a ocorrência de determinado fato àquele que tem interesse, que se beneficia com o reconhecimento do fato a ser provado. Assim, em não havendo sequer a comprovação da posse do veículo em questão, não há viabilidade a amparar o pleito de sua restituição. Ainda, em se considerando a certidão de fls. 76, ressalte-se que a revelia incorre em presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo embargante, devendo se considerar juntamente dos fatos alegados e das provas produzidas, não induzindo à procedência necessária do pedido. Nesse mesmo contexto, de bom alvitre destacar que, mesmo em se considerando os presentes embargos de terceiro, sob o prisma assemelhado a uma ação reivindicatória, fundada em domínio e posse, igualmente, não resta demonstrado qualquer negócio jurídico existente entre o embargante e Carlos Roberto Costa, tampouco a sua quitação. Assim, de todo modo que se vislumbre o pleito do embargante, este não prospera. l - DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a ação cautelar de busca e apreensão, confirmando a liminar anteriormente concedida, mantendo o autor em posse do bem descrito às fls. 03. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300, 00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ainda, JULGO EXTINTA a ação de reintegração de posse, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual, vindo a condenar, ante o princípio da causalidade o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, sob pena de prescrição, nos termos do artigo 13 da Lei n.1060/50, uma vez que lhe concedo os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, vindo, conseqüentemente, a condenar o embargante nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300, 00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. FABIO APARECIDO FRANZ e CLEBER BUENO GUANDALINI-.

15. COBRANCA (SUM)-0002650-74.2010.8.16.0090-SERGIO ANTONIO CAZELA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-SERGIO ANTONIO CAZELA ajuizou Ação de Cobrança em face do BANCO DO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A objetivando a condenação do requerido ao pagamento de expurgos inflacionários, tendo em vista que cessão de direitos em favor do autor adviera de créditos de agências do Estado de São Paulo. Ocorre que ao caso presente deva ser aplicado o artigo 100, IV do Código de Processual Civil, ou seja, ação deve tramitar no lugar do foro onde se acha a agência ou sucursal, quanto à obrigação que ela contraiu, ou seja, no estado de São Paulo.

Ainda mais, há de se salientar que mesmo não fosse aplicada a regra supra exposta, resta evidenciado que o autor não reside nesta Comarca, já que pelo documento de fls. 19, 25, 44 e 54 o mesmo tenha afirmado residisse na Comarca de Mandaguá - PR e curiosamente, seis dias depois, pelo documento de fls. 21, diz ser residente em São Paulo. Após, quando pedido que informasse sobre sua residência nesta Comarca,

apresentou um contrato de locação datado de novembro de 2009, meses antes de propor a presente ação.

Além disso, os cedentes, em sua maioria, são residentes no Estado de São Paulo, em dezenas de outras ações que, de conhecimento deste Juízo, as quais ultrapassam atualmente o valor de mais de um milhão e meio de reais.

Consoante a isso, é inequívoco, sem sombra de dúvida, que os poupadores tivessem cedido seus créditos à pessoa do ora autor.

Muito embora o autor não tenha argumentado a respeito da inversão do ônus da prova, no entanto, sobressai questão relevante pela qual não possa ser tido como hipossuficiente, conforme, uma vez que quem possuía numerário suficiente para aquisição dos referidos créditos, os quais, segundo consta, soma um valor de aproximadamente R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), jamais possa ser tido como carente, além do que declarando-se residente nesta Comarca fosse "garimpar" e buscar tais poupadores em agências do Banco do Unibanco S/A sediadas na capital paulista e em Municípios e Comarcas circunvizinhas e no Estado do Rio de Janeiro. Assim, desse modo que por esse ângulo não possa se aceitar o domicílio do autor como de relevância para a competência deste Juízo.

Em sequência, temos ainda que colocar em evidência o princípio do Juiz natural que bem se aplica ao caso presente posto tenha o requerido, suas agências fora dos limites territoriais desta Comarca.

A fim de que não se torne enfadonha a presente decisão, servimo-nos do julgado de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, o qual, em caso semelhante deste mesmo Juízo houvesse aceito a incompetência deste Juízo conforme Agravo de Instrumento nº 558.141-3, que bem vem a decidir a questão ora postada, especialmente no que se refere a não poder a parte escolher a seu bel prazer onde vai ingressar com a ação, uma vez que de há muito este Juízo está sendo "escolhido" para processos da mesma natureza e outros, dada, talvez, a circunstância de que esta Comarca seja de pequeno porte, o que facilita a celeridade processual. No entanto, tal circunstância não revela a verdade face a avalanche de processos que diariamente tem ingresso neste Juízo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA DE COBRANÇA NO JUÍZO DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DOS ARTS. 101, INCISO I, DO CDC E 100, INCISO IV, ALÍNEA 'B', DO CPC. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. Vistos etc.1. Trata-se de agravo de instrumento promovido pelo Banco Bradesco S.A. contra a decisão do magistrado singular que, nos autos de Exceção de Incompetência sob o nº 898/2008, julgou improcedente a exceção, reconhecendo a competência do juízo da Comarca de Ibiaporã, onde tramita a ação de cobrança.1. O Agravante, inconformado com a decisão, na síntese do necessário, afirmou que as partes não têm qualquer relação com a comarca em que a presente demanda foi intentada, sendo que a Agravada e o Agravante possuem, respectivamente, domicílio e sede na cidade de São Paulo, assim como o próprio Advogado daquele tem escritório em uma cidade bem distante do juízo em que a ação de cobrança foi ajuizada. Outrossim, sustenta que o entendimento jurisprudencial é no sentido que de o juízo competente para processar e julgar o feito é do domicílio da Autora. No mais, requer a concessão do efeito suspensivo, sob o fundamento de que haverá prejuízos de ordem financeira e processual na medida em que a agência local terá que efetuar pagamentos e providenciar documentos os quais são de responsabilidade da agência onde a Agravada possui sua conta, qual seja, na cidade de São Paulo. 2. Admito o processamento do agravo por estarem, a princípio, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Relatados em síntese. DECIDO O Agravante pretende a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido articulado na Exceção de Incompetência, sob a alegação de que o foro competente para a apreciação e julgamento do presente feito é o da comarca de São Paulo, domicílio da Autora, ora Agravada, e local onde se situa a agência bancária da conta corrente daquela, sendo que permanecendo a demanda no juízo de Ibiaporã, ocorrerão grandes transtornos nas agências da região. Em que pese os argumentos lançados pelo nobre Juiz de primeiro grau, entendo que a decisão agravada merece ser modificada. Dimana-se do presente caderno processual que foi entabulado contrato de adesão para abertura de conta poupança sob o nº 3.006.944-7, na Agência situada na cidade de São Paulo, na qual a instituição financeira se obrigava a guardar, administrar e devolver os valores depositados, devidamente corrigidos ou atualizados monetariamente. Ademais, muito embora na petição inicial da ação de cobrança, que foi ajuizada na cidade de Ibiaporã, neste Estado, a Requerente não tenha indicado a cidade de sua residência, depreende-se através da procuração de fls. 30, que o seu domicílio situa-se na cidade de Caieiras, no Estado de São Paulo. Prefacialmente, necessário ressaltar que no caso em apreço, em consonância com o que restou consignado na decisão agravada, é aplicável a lei consumerista, tendo em vista tratar-se relação de consumo na medida em que o Agravante, Banco Bradesco S.A., é fornecedor e, a Agravada, Denise Pastore de Souza, é o consumidora final do produto, nos termos do artigo 2º e 3º do CDC. Não se olvide que a Súmula nº 297 do Supremo Tribunal Federal disciplina a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quando envolvem instituições financeiras. Por outro lado, sobre as regras de competência, Fredie Didier Jr. ensina que: A regra geral de competência territorial é o domicílio do réu, para as demandas pessoais e para as demandas reais mobiliárias (art. 94, CPC). Se o réu tem mais de um domicílio, fica a critério do autor demandar em qualquer deles - art. 94, § 1º, do CPC, e art. 71 do CC-2002. Se o réu é de domicílio incerto ou desconhecido, poderá ser demandado no foro do domicílio do autor (art. 94, § 2º, do CPC). Se o réu estiver domiciliado no exterior, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, poderá ser proposta em qualquer lugar (art. 94, § 3º, do CPC). Se houver vários réus com domicílios diferentes, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do

autor (art. 94, § 4º, do CPC) 3. Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor através de seu art. 101, inciso I4 estabelece que nas relações de consumo o foro competente é a do domicílio do Autor/consumidor.É claro, urge ressaltar que não se trata de regra absoluta podendo o Autor abrir mão de seu benefício, elegendo a regra geral, que é a do domicílio do Demandado. Neste diapasão, em comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Rizzato Nunes pondera que: O inciso I fala em autor: "A ação pode ser proposta no domicílio do autor". Deve-se entender, então, o termo "autor" como sendo consumidor, posto que o capítulo trata das ações judiciais propostas em face do fornecedor.É regra expressa que decorre do princípio geral de proteção ao consumidor e, neste caso, especificamente insculpido nos incisos VII e VIII do art. 6º de lei consumerista. Anote-se, também, que pouco importa a qualidade do consumidor, se pessoa física ou jurídica. Todo e qualquer consumidor tem o benefício. E, claro, este benefício é prerrogativa: o consumidor exerce se quiser. 5. No caso dos autos, caberia a Autora/consumidora, por ser hipossuficiente, optar em ajuizar a ação de cobrança em seu domicílio, qual seja, na cidade de Caieiras, nos moldes do artigo 101, inciso I do CDC. Abrindo mão de seu benefício, como de fato ocorreu, deve ser aplicada a regra geral de competência territorial, disposta no artigo 100, inciso IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil, a qual disciplina que a demanda deve ser processada e julgada no local onde se encontra a agência ou sucursal, que no caso é na cidade de São Paulo. Entretanto, constata-se que a demanda foi distribuída na Comarca de Iporã sem a observância de qualquer regra de competência. Quer dizer, a Autora ajuizou a demanda na cidade de Iporã, que não é o domicílio de nenhuma das partes, razão pela qual não existem motivos para que a presente ação seja processada e apreciada nesta Comarca. Acrescente-se a isso que se o julgamento e processamento do feito ocorrer no foro do domicílio das partes e não em foro aleatório, a defesa da Agravada será facilitada, pois a Autora não precisaria despendar tempo e dinheiro para se locomover de seu domicílio, repito, que se situa na cidade de Caieiras, no Estado de São Paulo, assim como seu Advogado não necessitaria se deslocar, da cidade de Curitiba, onde possui escritório profissional, para ir até a Comarca de Iporã, que se localiza no Estado do Paraná e a quilômetros de distância de ambas as cidades. Se admitirmos o processamento e julgamento da ação de cobrança na cidade de Iporã, estaríamos desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, porquanto a Agravada pretende, na verdade, escolher o juiz que melhor lhe convenha. A propósito, cumpre transcrever trechos do Acórdão do Agravado de Instrumento 462.973-2, de lavra do eminente Des. Marcos de Luca Fanchinó que, em caso semelhante, assim posicionou-se a respeito da violação do princípio do juiz natural: Essa pretensão, obviamente, deve ser rechaçada porque, simplesmente, esvaziaria a ampla defesa e o contraditório a quem tem direito a seguradora agravada, pois, se permitir ao agravante a escolha do juiz, talvez conhecedor do posicionamento do magistrado lá atuante, toda e qualquer atitude da parte contrária em exercer a ampla defesa será meramente formal, já que impossível de influenciar na convicção do julgador se esse já tem posição firmada e conhecida. Não pode a parte, valendo-se do fato de a ré ter filiais espalhadas pelos diversos cantos do país, inclusive em Terra Boa, defender que em cada uma delas haveria um domicílio, o qual seria fixado a sua livre escolha. Do contrário, instaurar-se-ia a balbúrdia na fixação da competência. No mesmo sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE EM 1º GRAU - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E DO RÉU - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - OBSERVÂNCIA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - INCIDÊNCIA DO ART. 100, INC. IV, "B" E "D", DO CPC - REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL AO JUIZO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.7 (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. Quando for possível, de imediato, verificar que uma ação foi distribuída em desacordo com o princípio do juiz natural, estabelecido na Constituição Federal - artigo 5º, inciso XXXVII, não há qualquer irregularidade na declaração de incompetência do Juiz. Agravado de Instrumento provido. BAGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - "RATIONE LOCI". APLICAÇÃO DO § ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CPC. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO DE PETROLINA-PE. Na demanda de cobrança de seguro obrigatório, segundo preceitua o artigo 100, § único, do CPC, a competência é relativa, podendo o autor optar em ajuizar a demanda no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, podendo, ainda, optar, pelo foro do domicílio da agência ou sucursal caso a obrigação tenha sido nesta contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC), entretanto, não se admite que a demanda seja proposta em comarca distinta destes foros.9PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 100, INC. IV, "B", CPC. Recurso provido. Tendo o autor renunciado ao benefício da propositura da ação no foro de seu domicílio, conforme disponibiliza o Código de Defesa do Consumidor, o juízo competente será fixado nos termos do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil.10 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA RURAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DA AGÊNCIA BANCÁRIA DA INSTITUIÇÃO RÉ, ONDE CONTRAÍDAS AS OBRIGAÇÕES. CPC, ART. 100, IV, LETRA 'B'. I. O Foro da Comarca onde situada a agência bancária perante o qual foi contraído o empréstimo representado pela cédula de crédito rural é o competente para julgar ação de nulidade de cláusula contratual. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido11. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONTRATO FIRMADO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DO FORO EM QUE SE

SITUA A SUCURSAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O CONTRATO. RECURSO PROVIDO. 1 - Nas ações propostas contra o estabelecimento bancário buscando adimplemento de cláusula contratual, competente é o foro do local da situação da filial responsável pela realização do contrato. II - Simples conveniência ou comodidade da parte contrária não é fundamento que autorize o desprezo a regra do estatuto processual civil definidor da competência territorial12. Diante do exposto, assiste razão ao Agravante, devendo ser cassada a decisão recorrida para o fim de, nesta instância, julgar procedente a Exceção de Incompetência oposta às fls. 12/14, com fundamento nos arts. 101, inciso I do CDC e 100, inciso IV, alínea 'b', do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de São Paulo/SP. 4. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reconhecer a incompetência do juízo da Comarca de Iporã e determinar a remessa dos autos para a Comarca de São Paulo, no Estado de São Paulo. (AI nº 558.141-3. Juiz Relator: Luiz Taro Oyama. Decido em 05/02/2009. 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Diante do exposto DECLARO a Incompetência deste Juízo frente à competência do Juízo da Comarca de São Paulo - SP (frente as contas de fls. 25, 44, 54) para julgar a Ação de Cobrança proposta pela autora, já a competência do foro é fixada de onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, cf. dispõe artigo 100, IV, 'b' do Código de Processo Civil. Proceda-se a extração de cópias para remessa à Comarcas elencada, às expensas do autor. Custas pelo autor e honorários incabíveis à espécie. Intimem-se. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADIO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK CARVALHO e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-. 16. DECLARATORIA (ORD)-0003282-03.2010.8.16.0090-JOSE ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS x PATRICIO DAMAZIO DE CASTRO- 1- Recebo a apelação de fls. 97/104, por temporanea, em seus efeitos legais. 2- Ao apelado, para querendo, responda no prazo legal. Intime-se. -Adv. MAURO APARECIDO-. 17. AÇÃO DE CONCES.DE BEN.PREVIDE.-0003996-60.2010.8.16.0090-GERSON DOMINGOS VILAS BOAS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-Inquirição da(s) testemunha(s) João Luiz Miglioni, Sidnei José Monfernatti e Odília Boffo Marconin, designada para o dia 24/01/2012, às 16:00 horas, no Fórum da Comarca de Cornélio Procopio-PR. -Adv. THAIS TAKAHASHI e ALBER JAMES MORENO SALZEDAS-. 18. AÇÃO ORDINARIA-0004015-66.2010.8.16.0090-AILTON ALVES DE MOURA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- O pedido inicial pede a citação da CAIXA SEGURADORA S/A, já às fls. 246 e 250 os autores mencionam como requerida a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, devendo informarem qual companhia deverá ser citada. 2- Isto feito, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 255. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-. 19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004449-55.2010.8.16.0090-JOSE MARIA FERREIRA MARTINS x JOSÉ DE SANTANA MAIA- 1- Informe o autor nome e endereço dos confrontantes do imóvel descrito na inicial, procedendo-se o recolhimento das custas de Oficial de Justiça (se for via mandado), ou forneça as cópias mencionadas no art. 202 do CPC (se for via carta precatória). 2- Forneça uma cópia da inicial, memorial descritivo e mapa para cada citando, igualmente em relação aos ofícios a serem expedidos às Fazendas Públicas da União, Estado e Município. 3- Proceda-se ao recolhimento da guia de expedição dos tres ofícios às Fazendas Publicas no valor total de R\$ 28,20. 4- Após, cumpra-se o despacho de fls. 28. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-. 20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004450-40.2010.8.16.0090-LUIZ CARLOS DE ALMEIDA x JOSÉ DE SANTANA MAIA- 1- Informe o autor o nome e endereço dos confrontantes do imóvel descrito na inicial, procedendo-se o recolhimento das custas de Oficial de Justiça (se for por mandado), ou forneça cópias mencionadas no art. 202 do CPC (se for por carta precatória). 2- Forneça uma copia da inicial, memorial descritivo e mapa para cada citando, igualmente em relação aos ofícios a serem expedidos às Fazendas Públicas da União, Estado e Município. 3- Proceda ao recolhimento da guia de expedição dos tres ofícios às Fazendas Publicas no valor total de R\$ 28,20. 4- Após, cumpra-se o despacho de fls. 28. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-. 21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000075-59.2011.8.16.0090-GILMAR ANTONIO IGNÁCIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- Ante a conta de custas de fls. 37, que importa em R\$ 881,70, sendo R\$ 799,00 da vara cível, R\$ 40,32 do cartório do distribuidor, e R\$ 42,38 de taxa judiciária, diga a parte autora em cinco dias. Intime-se. -Advs. MOACIR MANSUR MARUM e FERNANDO PELLOSO-. 22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000605-63.2011.8.16.0090-GERALDO FRANCISCO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Ante o cálculo de fls. 50, diga o autor, em cinco dias. Intime-se. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-. 23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001334-89.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x RENAN CÉSAR OLIVEIRA BUENO- 1. Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que a requerente, BV Financeira S/A, ajuizou ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face de Renan César Oliveira Bueno, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, aduzindo em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 02, no valor de R\$ 10.565,89 (dez mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Afirma que o requerido não mais cumpriu com a obrigação pactuada em contrato e encontrando-se em mora.

A liminar fora concedida às fls. 23, no entanto, a parte ré não fora localizada, motivo pelo qual o bem não fora apreendido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24-verso).

Logo após, a parte autora requereu a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial conforme fls. 29/32.

2. No caso dos autos, constata-se que o requerido foi notificado em seu endereço, portanto, foi constituído em mora (fls.10/11).

O credor, por sua vez, de acordo com as disposições dos artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, poderá optar em ajuizar ação de busca e apreensão ou ação de execução de título extrajudicial contra o devedor, como abaixo se vê:

"Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

"Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução."

No caso dos autos, a ação proposta fora a de Busca e Apreensão, e após não ter sido localizado o veículo, o requerente pleiteou a conversão da presente para ação de execução de título extrajudicial. Em outras palavras, a autora já havia feito sua opção. Caso houvesse anuência do réu (e não houve), aí sim a execução poderia ser processada na forma como requerida. Todavia, o réu sequer foi ouvido a respeito do requerimento que, ademais, não se trata de um simples aditamento.

Cumpra ressaltar que, se trata de um procedimento específico, cuja inobservância implica em desrespeito ao devido processo legal e, por consequência, em nulidade absoluta.

Ademais, tal conversão não é autorizada, vez que somente é possível conversão do feito em ação de depósito, em conformidade com o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil".

3. De consequência, indefiro o pedido de fls. 29/32, haja vista as considerações acima expostas, tendo como razão de decidir o julgado abaixo colacionado:

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - BEM NÃO LOCALIZADO - CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADMISSIBILIDADE - ART. 4º, DO DL 911/69 - NEGA SEGUIMENTO - ART. 557, DO CPC. (TJPR - 17ª C.C. - Agravo De Instrumento nº 787.615-7, Rel. DES. José Carlos Dalacqua - Data da Publicação: DJ: 653 15/06/2011).

4. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001462-12.2011.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x GERALDO DE OLIVEIRA- Ao autor, para manifestação em cinco dias. Intime-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

25. AÇÃO POPULAR-0001913-37.2011.8.16.0090-ANTONIO CARLOS COBO PIRES x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outros- Forneça o autor mais uma cópia da inicial, procuração e despacho inicial, a fim de instruir a carta precatória. Após, cumpra-se o despacho de fls. 230. -Adv. JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN-.

26. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0002508-36.2011.8.16.0090-CONDOMINIO DE CHACARAS ITAUNA x PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÁ- Junte a autora a guia de custas do Oficial de Justiça, para citação da fazenda pública, no valor de R\$ 37,00, em cinco dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 60. -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

27. USUCAPIAO-0003239-32.2011.8.16.0090-MAURO TEODORO RIO BRANCO e outro x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARCA LTDA.- 1- Forneçam os autores uma cópia da inicial, memorial descritivo e mapa para cada citando, igualmente em relação aos ofícios expedidos às Fazendas Públicas da União, Estado e Município. 3- Proceda ao recolhimento da guia de expedição dos tres ofícios às Fazendas Públicas no valor total de R\$ 28,20. 4- Após, cumpra-se o despacho de fls. 46. -Adv. MAURO APARECIDO-.

28. DECLARATORIA (ORD)-0003317-26.2011.8.16.0090-JOSE CLAUDIO DE MELLO CORREA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Ante a contestação, ao autor para manifestação, em dez dias. Intime-se. -Adv. MAURO APARECIDO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003524-25.2011.8.16.0090-ITAÚ UNIBANCO S/A x FRANCISCO SILVIO DO PRADO e outros- Junte a exequente a cópia da guia de custas pagas ao Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 30. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004759-27.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x DIVINA ELISSANDRA DA SILVA- Em face de não haverem sido depositados integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC., sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

31. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-161/2004-REGINALDO TEIXEIRA x SEBASTIÃO MARCIO DA SILVA- Em razão da infrutífera tentativa de penhora on line, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

32. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-169/2005-MARLENE PELISSON DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A- O pedido de carga dos autos foi deferido pelo prazo de cinco dias. -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-170/2006-CLAUDIO MOREIRA x LEOPOLDO FREDERIQUE SEMPBOM- Aguarde-se a provocação da parte interessada no prazo de trinta dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

34. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-129/2008-ANTONIO BALARINI SOBRINHO x NIVALDO QUIRINO PINTO- DESPACHO DE FLS. 80: "Vistos, etc. Defiro o pedido retro. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Ibiporã, 22.11.2011.. Deborah Penna Juíza Substituta"-Adv. FRANCISCO ROSSI-.

35. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-29/2009-FLÁVIO DONADEL JUNIOR x JONAS ROSA DOS SANTOS- FF. 52. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento e requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Adv. ADEMIR SIMOES e ALEXANDRE DUTRA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-92/2009-LOURENÇO ZANGELMI x REDONDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA- Em razão da infrutífera tentativa de penhora on line, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias.-Adv. JOVINO TERRIN-.

37. OBRIG.FAZER C/C/INDENIZ.-JEC-0001125-91.2009.8.16.0090-ANA LÚCIA RABELO x AMERICANAS.COM - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO- Em razão da infrutífera tentativa de penhora on line, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias.-Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-265/2009-MIGUEL MOYA x BANCO DO BRASIL S/A- O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela parte requerida. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

39. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-0001725-78.2010.8.16.0090-JOSE EVANGELISTA x CARLOS ROBERTO AMORIM-DESPACHO DE FLS. 49: "Vistos, etc. Defiro o pedido retro. Findo o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Diligencie-se. Ibiporã, 22.11.2011.. Deborah Penna Juíza Substituta" -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

40. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0003078-56.2010.8.16.0090-PACTO REFORMADORA DE PNEUS LTDA ME x REGIANE CRISTINA DA SILVA- Defiro a suspensão do processo até a data de 05/02/2012. Após, manifeste-se o requerente acerca do cumprimento do acordo de fls. 42/43. Intime-se. -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.

41. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0004038-12.2010.8.16.0090-MOACIR PELISSON x TOKIO MARINE SEGURADORA BRASIL S/A- Comprove o recorrente a insuficiência de recursos para a concessão do benefício da gratuidade processual, conforme Enunciado 116 do FONAJE, sob pena de indeferimento ou recolha o preparo no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de deserção, conforme parágrafo 1º do artigo 42, da lei 9099/95. Após, conclusos. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

Ibiporã, 13 de Dezembro de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IMBITUVA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

RELAÇÃO Nº 24/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	00001	000451/2007
	00005	000548/2009
	00006	000549/2009
	00007	000492/2010
AUREO STUPP	00002	000466/2009
	00014	001099/2011
	00015	001100/2011
	00016	001317/2011
CEZAR ROMERO ZIEGMANN	00001	000451/2007
EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI	00005	000548/2009
	00012	003144/2010
FAUSTO PENTEADO	00008	000662/2010
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	00004	000536/2009

GIOVANI BORSATO CAVAGNARI	00011	001710/2010
HENRIQUE KRAHEK JUNIOR	00003	000524/2009
JULIANO NIKEL	00011	001710/2010
LORITA M.C. CRISTO KREPKI	00017	001339/2011
	00018	001340/2011
MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI	00009	001066/2010
PAULO ROBERTO HOELDTKE	00011	001710/2010
ROZANE MACHADO MARCONATO	00004	000536/2009
ULYSSES DE MATTOS	00013	001040/2011
VALERIA PAULA DELGADO DA S. BOBATO	00007	000492/2010
	00010	001467/2010
VALTER LOURENCO DE SOUZA	00002	000466/2009
VERA REGINA GRANDE MOURA CORDEIRO	00009	001066/2010
WILSON ARIEL EIDAM	00010	001467/2010

1. USUCAPIAO-0001836-61.2007.8.16.0092-JOSE FERREIRA GOMES-1 - Revogo a decisão de fls. 14 e 77, no que tange a nomeação de curador, eis que não deve observar a regra do art. 9º, inciso II, do CPC, aos réus incertos citados fictamente. Neste sentido RT 658/89 e 527/84. 2 - ... 3 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. 4 - Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse; c) a qualidade da posse. 5 - Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I do CPC. 6 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012 às 15h00min. 7 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato. 7.1 - Advirto, desde já, a necessidade de arrolamento das testemunhas com todos os dados constantes no art. 407 do CPC, bem como seu endereço completo e pontos de referência, sob pena de não serem intimadas. 8 - Diante do excesso de trabalho dos senhores oficiais de justiça, solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo. -Advs. CEZAR ROMERO ZIEGMANN e ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

2. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-0001929-53.2009.8.16.0092-CELSO BLONSKI e outro x CTA- CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A- Determinado o desapensamento dos autos 123-46.2010.8.16.0092. Em conformidade com os termos do art. 331 do CPC, designo audiência de conciliação e saneamento para a data de 09/01/2012, às 13h00min, na sede deste Juízo. -Advs. AUREO STUPP e VALTER LOURENCO DE SOUZA-.

3. USUCAPIAO-0001834-23.2009.8.16.0092-ANILDO LEJAMBRE e outro-1 - ... 2 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. 3 - Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse; c) a qualidade da posse. 4 - Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I do CPC. 5 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/01/2012 às 15h00min. 6 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato. 6.1 - Advirto, desde já, a necessidade de arrolamento das testemunhas com todos os dados constantes no art. 407 do CPC, bem como seu endereço completo e pontos de referência, sob pena de não serem intimadas. 7 - Diante do excesso de trabalho dos senhores oficiais de justiça, solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo. -Adv. HENRIQUE KRAHEK JUNIOR-.

4. ACAA DE ALIMENTOS-0002048-14.2009.8.16.0092-A.B.D. e outro x G.D.- Os presentes autos deduzem demanda de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITA, assim, antes da realização de audiência de conciliação de que trata o art. 331, do CPC, urge a instrução do processo para o reconhecimento da lide e dos interesses em discussão. Assim deixo de designar a audiência de conciliação. 2 - Ante a inexistência de preliminares ou questões prejudiciais a serem resolvidas, bem como pela ausência de qualquer nulidade que mereça ser corrigida, declaro o processo saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) no valor dos alimentos e; b) guarda do menor. 3 - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva das testemunhas, a serem arroladas no prazo de 30 (trinta) dias antecedentes à data da audiência. 4 - DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/01/2012, às 13h30min. Intimem-se as partes com as advertências pertinentes para o comparecimento pessoal. 5. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente, salvo se for beneficiária de justiça gratuita. 6 - No que diz respeito ao depoimento pessoal das partes, deverá constar no mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão ficta (art. 343, § 1º do CPC). -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

5. USUCAPIAO-0001947-74.2009.8.16.0092-QUINTILHO APARECIDO PINE e outro x ...-1 - ... 2 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 3 - Tendo em vista que a presente ação não foi

contestada pelos confrontantes, tampouco por eventuais interessados, fixo como pontos controvertidos fáticos: a) a efetiva posse pela parte autora sobre o imóvel usucapiendo; b) o tempo de posse sobre o imóvel usucapiendo; c) a extensão do imóvel objeto da presente ação e; d) o cumprimento dos requisitos de posse mansa, ininterrupta e pacífica sobre o imóvel usucapiendo. 4 - Nos termos do artigo 333, I do CPC atribuo ao requerente a prova dos pontos acima. 5 - Defiro o pedido de depoimento pessoal do requerido, bem como a produção de prova testemunhal, pois indispensáveis para a dedução da causa. 6 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012 às 15h30min. 7 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato, solicitando que, se possível, dispense a intimação delas. -Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI-.

6. USUCAPIAO-0001599-56.2009.8.16.0092-QUINTILHO APARECIDO PINE e outro-1 - ... 2 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 3 - Tendo em vista que a presente ação não foi contestada pelos confrontantes, tampouco por eventuais interessados, fixo como pontos controvertidos fáticos: a) a efetiva posse pela parte autora sobre o imóvel usucapiendo; b) o tempo de posse sobre o imóvel usucapiendo; c) a extensão do imóvel objeto da presente ação e; d) o cumprimento dos requisitos de posse mansa, ininterrupta e pacífica sobre o imóvel usucapiendo. 4 - Nos termos do artigo 333, I do CPC atribuo ao requerente a prova dos pontos acima. 5 - Defiro o pedido de depoimento pessoal do requerido, bem como a produção de prova testemunhal, pois indispensáveis para a dedução da causa. 6 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012 às 16h00min. 7 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato, solicitando que, se possível, dispense a intimação delas. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

7. USUCAPIAO-0000492-40.2010.8.16.0092-ZELIR LUCILA BOBATO WNDLER e outros x ...-1 - ... 2 - Considerando que a nomeação de curador para os réus incertos e desconhecidos citados por edital é facultativo, revogo o despacho de fls. 88. 3 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. 4 - Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse; c) a qualidade da posse. 5 - Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I do CPC. 6 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/01/2012 às 15h30min. 7 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato. 7.1 - Advirto, desde já, a necessidade de arrolamento das testemunhas com todos os dados constantes no art. 407 do CPC, bem como seu endereço completo e pontos de referência, sob pena de não serem intimadas. 8 - Diante do excesso de trabalho dos senhores oficiais de justiça, solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo. -Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e VALERIA PAULA DELGADO DA S. BOBATO-.

8. USUCAPIAO-0000662-12.2010.8.16.0092-ALENCAR LUIZ DA SILVA-1 - ... 2 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. 3 - Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse; c) a qualidade da posse. 4 - Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I do CPC. 5 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2012 às 15h30min. 6 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato. 6.1 - Advirto, desde já, a necessidade de arrolamento das testemunhas com todos os dados constantes no art. 407 do CPC, bem como seu endereço completo e pontos de referência, sob pena de não serem intimadas. 7 - Diante do excesso de trabalho dos senhores oficiais de justiça, solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

9. USUCAPIAO-0001066-63.2010.8.16.0092-VILSON NEI FABRI e outro x Olívio Surek e outros-1 - ... 2 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. 3 - Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse; c) a qualidade da posse. 4 - Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I do CPC. 5 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/01/2012 às 13:00 horas. 6 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato. 6.1 - Advirto, desde já, a necessidade de arrolamento das testemunhas com todos os dados constantes no art. 407 do CPC, bem como seu endereço completo e pontos de referência, sob pena de não serem intimadas. 6.2 - Diante do excesso de trabalho dos senhores oficiais de justiça, solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo. -Advs. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI e VERA REGINA GRANDE MOURA CORDEIRO-.

10. USUCAPIAO-0001467-62.2010.8.16.0092-CLECI TEREZINHA COMINESI x ...-1 - ... 2 - Considerando que a nomeação de curador para os réus incertos e

desconhecidos citados por edital é facultativo, revogo o despacho de fls. 77. 3 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. 4 - Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse; c) a qualidade da posse. 5 - Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I do CPC. 6 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/01/2012 às 16h00min. 7 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato. 7.1 - Advirto, desde já, a necessidade de arrolamento das testemunhas com todos os dados constantes no art. 407 do CPC, bem como seu endereço completo e pontos de referência, sob pena de não serem intimadas. 8 - Diante do excesso de trabalho dos senhores oficiais de justiça, solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo.- Adv. WILSON ARIEL EIDAM e VALERIA PAULA DELGADO DA S. BOBATO-.

11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001710-06.2010.8.16.0092-J.R.B. x K.J.S.B. e outro- "1 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331 §2º do Código de Processo Civil). 2 - Fixo como pontos controvertidos fáticos: a) necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante; b) direito de guarda; c) exercício de visita. 3 - Nos termos do artigo 333 inciso I do CPC atribuo ao Ministério Público a prova dos pontos acima, cabendo ao requerido a prova de suas alegações nos termos do art. 333 II do CPC. 4 - DEFIRO a produção de prova testemunhal, sendo que as testemunhas comparecerão na audiência independentemente de intimação, uma vez que inexistente requerimento neste sentido. 5 - DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/01/2012, às 13h00min, na sala A. - Adv. JULIANO NIKEL, GIOVANI BORSATO CAVAGNARI e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

12. USUCAPIAO-0003144-30.2010.8.16.0092-ARISTIDES ARI ALESSI e outro-1 - ... 2 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 3 - Tendo em vista que a presente ação não foi contestada pelos confrontantes, tampouco por eventuais interessados, fixo como pontos controvertidos fáticos: a) a efetiva posse pela parte autora sobre o imóvel usucapiendo; b) o tempo de posse sobre o imóvel usucapiendo; c) a extensão do imóvel objeto da presente ação e; d) o cumprimento dos requisitos de posse mansa, ininterrupta e pacífica sobre o imóvel usucapiendo. 4 - Nos termos do artigo 333, I do CPC atribuo ao requerente a prova dos pontos acima. 5 - Defiro o pedido de depoimento pessoal do requerido, bem como a produção de prova testemunhal, pois indispensáveis para a dedução da causa. 6 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/01/2012 às 13h30min. 7 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato, solicitando que, se possível, dispense a intimação delas. -Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI-.

13. USUCAPIAO-0001040-31.2011.8.16.0092-RICARDO ALBERTO HENDGES-1 - ... 2 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 3 - Tendo em vista que a presente ação não foi contestada pelos confrontantes, tampouco por eventuais interessados, fixo como pontos controvertidos fáticos: a) a efetiva posse pela parte autora sobre o imóvel usucapiendo; b) o tempo de posse sobre o imóvel usucapiendo; c) a extensão do imóvel objeto da presente ação e; d) o cumprimento dos requisitos de posse mansa, ininterrupta e pacífica sobre o imóvel usucapiendo. 4 - Nos termos do artigo 333, I do CPC atribuo ao requerente a prova dos pontos acima. 5 - Defiro o pedido de depoimento pessoal do requerido, bem como a produção de prova testemunhal, pois indispensáveis para a dedução da causa. 6 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012 às 14h30min. 7 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato, solicitando que, se possível, dispense a intimação delas. -Adv. ULYSSES DE MATTOS-.

14. USUCAPIAO-0001099-19.2011.8.16.0092-NATALIA KOHUT ZOLANDEK-1 - ... 2 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 3 - Tendo em vista que a presente ação não foi contestada pelos confrontantes, tampouco por eventuais interessados, fixo como pontos controvertidos fáticos: a) a efetiva posse pela parte autora sobre o imóvel usucapiendo; b) o tempo de posse sobre o imóvel usucapiendo; c) a extensão do imóvel objeto da presente ação e; d) o cumprimento dos requisitos de posse mansa, ininterrupta e pacífica sobre o imóvel usucapiendo. 4 - Nos termos do artigo 333, I do CPC atribuo ao requerente a prova dos pontos acima. 5 - Defiro o pedido de depoimento pessoal do requerido, bem como a produção de prova testemunhal, pois indispensáveis para a dedução da causa. 6 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012 às 16h30min. 7 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato, solicitando que, se possível, dispense a intimação delas. -Adv. AUREO STUPP-.

15. USUCAPIAO-0001100-04.2011.8.16.0092-JOSE NATAL RAIFUR e outro-1 - ... 2 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 3 - Tendo em vista que a presente ação não foi contestada pelos confrontantes, tampouco por eventuais interessados, fixo como pontos controvertidos fáticos: a) a efetiva posse pela parte autora sobre o imóvel usucapiendo; b) o tempo de posse sobre o imóvel usucapiendo; c) a extensão do imóvel objeto da presente ação e; d) o cumprimento dos requisitos de posse mansa, ininterrupta e pacífica sobre o imóvel usucapiendo. 4 - Nos termos do artigo 333, I do CPC atribuo ao requerente a prova dos pontos acima. 5 - DEFIRO o pedido de depoimento pessoal do requerido, bem como a produção de prova testemunhal, pois indispensáveis para a dedução da causa. 6 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/02/2012 às 13:00 horas. 7 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato, solicitando que, se possível, dispense a intimação delas. -Adv. AUREO STUPP-.

16. USUCAPIAO-0001317-47.2011.8.16.0092-RENATO GROCHOSKI e outros-1 - ... 2 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 3 - Tendo em vista que a presente ação não foi contestada pelos confrontantes, tampouco por eventuais interessados, fixo como pontos controvertidos fáticos: a) a efetiva posse pela parte autora sobre o imóvel usucapiendo; b) o tempo de posse sobre o imóvel usucapiendo; c) a extensão do imóvel objeto da presente ação e; d) o cumprimento dos requisitos de posse mansa, ininterrupta e pacífica sobre o imóvel usucapiendo. 4 - Nos termos do artigo 333, I do CPC atribuo ao requerente a prova dos pontos acima. 5 - Defiro o pedido de depoimento pessoal do requerido, bem como a produção de prova testemunhal, pois indispensáveis para a dedução da causa. 6 - DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/02/2012 às 14h00min. 6 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato, solicitando que, se possível, dispense a intimação delas. -Adv. AUREO STUPP-.

17. USUCAPIAO-0001339-08.2011.8.16.0092-HERMES CORNELIO HALBACH e outro-1 - ... 2 - Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 3 - Tendo em vista que a presente ação não foi contestada pelos confrontantes, tampouco por eventuais interessados, fixo como pontos controvertidos fáticos: a) a efetiva posse pela parte autora sobre o imóvel usucapiendo; b) o tempo de posse sobre o imóvel usucapiendo; c) a extensão do imóvel objeto da presente ação e; d) o cumprimento dos requisitos de posse mansa, ininterrupta e pacífica sobre o imóvel usucapiendo. 4 - Nos termos do artigo 333, I do CPC atribuo ao requerente a prova dos pontos acima. 5 - Defiro o pedido de depoimento pessoal do requerido, bem como a produção de prova testemunhal, pois indispensáveis para a dedução da causa. 6 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012 às 13h00min. 7 - A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato, solicitando que, se possível, dispense a intimação delas. -Adv. LORITA M.C. CRISTO KREPKI-.

18. USUCAPIAO-0001340-90.2011.8.16.0092-ALDO NESTOR MUNSBURG e outro-Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado. Tendo em vista que a presente ação não foi contestada pelos confrontantes, tampouco por eventuais interessados, fixo como pontos controvertidos fáticos: a) a efetiva posse pela parte autora sobre o imóvel usucapiendo; b) o tempo de posse sobre o imóvel usucapiendo; c) a extensão do imóvel objeto da presente ação e; d) o cumprimento dos requisitos de posse mansa, ininterrupta e pacífica sobre o imóvel usucapiendo. Nos termos do artigo 333, I do CPC atribuo ao requerente a prova dos pontos acima. Defiro o pedido de depoimento pessoal do requerido, bem como a produção de prova testemunhal, pois indispensáveis para a dedução da causa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012 às 13:30 horas. A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato, solicitando que, se possível, dispense a intimação delas. -Adv. LORITA M.C. CRISTO KREPKI-.

Imbituva, 13 de Dezembro de 2011

Joel Pereira da Cruz

Escrivao Designado

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA
CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS
ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG
JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO 89/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALYSSON DE CRISTO MOLETA OAB/PR 30.679 00002 000029/2008
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREIA FRANCISCO O 00002 000029/2008
 00007 000050/2011
 EDINA B. G. RICKLI OAB/PR 26.474 00004 000127/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26204 00006 000011/2011
 FERNANDO ESTEVÃO DENEKA OAB/PR 31.753 00002 000029/2008
 IVO THEODOROVICZ 00007 000050/2011
 LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 00008 000068/2011
 MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 00005 000103/2009
 MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8 00002 000029/2008
 00003 000089/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00008 000068/2011
 TARSIS MAGALHÃES PEREIRA OAB/PR 16.163 00001 000312/2005

1. NEG. PATERNIDADE DESC. PATERN - 312/2005-A.O. x E.J.O. - Adv. TARSIS MAGALHÃES PEREIRA OAB/PR 16.163. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao requerente para que se manifeste sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - 29/2008-PAULO KOCHANSKI e outro x ESTE JUIZO - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888, FERNANDO ESTEVÃO DENEKA OAB/PR 31.753, ALYSSON DE CRISTO MOLETA OAB/PR 30.679 e CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREIA FRANCISCO OAB/PR 13.751. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, às partes para que se manifestem acerca da conta de fl. 390, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. USUCAPÃO - 89/2008-ALFREDO TRAVENSOLI e outro x ANTONIO PAES DE ALMEIDA e outro - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Inicialmente, advirto os autores que, embora não se tratando de requisito para decisão a respeito do pleito de usucapião, caso seja o pedido julgado procedente, diante do contido no artigo 2º, inciso I, do Decreto 5.570/2005, para a expedição do respectivo mandado, deverão os mesmos acostar aos autos documentação que comprove o cumprimento do que preceitua o artigo 225, § 3º, da Lei 6.015/73, o que deve ser providenciado pelos interessados. Não foram articuladas preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual dou o presente feito por saneado. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24/01/2012 às 14h00min. A indicação de outras testemunhas a serem ouvidas deverá ser feita no prazo fixado no artigo 407, do CPC, sob pena de indeferimento.

4. USUCAPÃO EXTRAORDINARIO - 127/2008-LUIZ ADRIANO JUKOSKI x ESTE JUIZO - Adv. EDINA B. G. RICKLI OAB/PR 26.474. Indefero o pleito de fl. 82, o que deve ser cumprido, ainda que mediante citação por edital específica, com posterior nomeação de curador especial. No mais deve a parte trazer ainda aos autos certidão atestando a inexistência de ações possessórias e/ou reivindicatórias em nome de Aracy Madalena Weiber, esposa de Hermínio. Por fim, deve acostar ao caderno processual documento emitido pelo profissional que subscreveu os documentos de fls. 08/09, atestando que a área usucapienda não coincide com qualquer dos imóveis descritos nos documentos de fls. 75/76 e 79, "a", também localizados em "Barreiro", no prazo de 30 (trinta) dias.

5. USUCAPÃO EXTRAORDINARIO - 103/2009-ADOLFO VIEIRA e outro x JAIME FERNANDES - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Aos autores, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acostem aos autos documentação que comprove o cumprimento do contido no artigo 225, § 3º da Lei 6.015/77 c/c artigo 2º, inciso I, do Decreto 5.570/2005.

6. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000114-47.2011.8.16.0093-BANCO BMG S/A x LEONILDO PORTELA DE SOUZA - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26204. Diga o autor se tem mais algo a requerer neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. COBRANÇA - 0000441-89.2011.8.16.0093-LUIZ CARLOS BLUM x JOSÉ GERALDO SOUCEK - Adv. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREIA FRANCISCO OAB/PR 13.751 e IVO THEODOROVICZ. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e relevância das que forem postuladas, sob pena de indeferimento/preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando, em sendo o caso, desde logo, proposta concreta.

8. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000578-71.2011.8.16.0093-EVALDO MENDES x BANCO SANTANDER S/A - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e relevância das que forem postuladas, sob pena de indeferimento/preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando, em sendo o caso, desde logo, proposta concreta.

IPIRANGA, 13/12/2011.

COMARCA DE IPIRANGA PARANA
CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS
ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG
JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO 88/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396 00003 000120/2010
 CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA - OAB/PR 18 00003 000120/2010
 EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3 00003 000120/2010
 00007 000278/2010
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO OAB/PR 18 00005 000170/2010
 HENRIQUE HENNEBERG 00005 000170/2010
 HENRIQUE KRAMEK JUNIOR - OAB/PR 40.159 00006 000222/2010
 JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334 00007 000278/2010
 LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 00005 000170/2010
 MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 00003 000120/2010
 00007 000278/2010
 00008 000121/2011
 MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8 00001 000041/2010
 MARIANE CARDOSO 00004 000133/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00004 000133/2010
 WILSON ARIEL EIDAM OAB/PR 26.400 00002 000071/2010

1. COBRANÇA - 0000041-12.2010.8.16.0093-ANDRE VANDOSKI e outro x BANCO ITAU S/A - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Ao exequente, para que acoste aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. USUCAPÃO EXTRAORDINARIO - 0000417-95.2010.8.16.0093-ELESSAVETA ZATCERKONY e outro x RUBENS RICARDO BRIZOLLA e outro - Adv. WILSON ARIEL EIDAM OAB/PR 26.400. Inicialmente, advirto os autores que, embora não se tratando de requisito para decisão a respeito do pleito de usucapião, caso seja o pedido julgado procedente, diante do contido no artigo 2º, inciso I, do Decreto 5.570/2005, para a expedição do respectivo mandado, deverão os mesmos acostar aos autos documentação que comprove o cumprimento do que preceitua o artigo 225, § 3º, da Lei 6.015/73, o que deve ser providenciado pelos interessados. Não foram articuladas preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual dou o presente feito por saneado. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24/01/2012 às 14h15min. A indicação das testemunhas a serem ouvidas deverá ser feita no prazo fixado no artigo 407, do CPC, sob pena de indeferimento.

3. ORDINARIA COM MEDIDA CAUTELAR - 0000627-49.2010.8.16.0093-EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA-PR x EDITORA DIARIO DOS CAMPOS LTDA e outro - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396, CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA - OAB/PR 18.885, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 e EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Às partes, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.

4. REVISÃO DE CONTRATO - 0000675-08.2010.8.16.0093-EDSON VOSNIAQUE x BANCO FINASA S/A - Adv. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA. Ao Banco requerido para que recolha 50% (cinquenta por cento) das custas processuais (R\$ 141,59) e taxa judiciária (R\$ 10,00), conforme acordado, e diga se o requerente cumpriu o acordo, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

5. CAUT. DE PROD. ANT. PROVAS - 0000795-51.2010.8.16.0093-E.A.A. x D.L.G.J. - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO OAB/PR 18.193 e HENRIQUE HENNEBERG. Não obstante os argumentos trazidos pela parte requerida, mas considerando que este Juízo não detém conhecimentos técnicos na área médica, de forma a aferir, apenas com

base no histórico, se houve ou não negligência médica, e tendo em vista ainda que a qualquer momento poderá se fazer necessária a submissão da requerente a nova cirurgia de correção, o que inviabilizará a produção da prova pericial, com fundamento no artigo 849, do Código de Processo Civil, admito a realização da prova postulada. Deste modo, e havendo interesse de incapaz no feito, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico em 05 (cinco) dias. Desde logo, nomeio como perito do Juízo, o médico ortopedista Dr. Jefferson Luiz Spegiorin. CRM 12005, com consultório na Rua Albino Grigoletti, 105, Agnus Dei Canisianas, Irati-PR, (CPC, artigo 422). Oficie-se ao Sr. Perito, para que diga se aceita o encargo, sob a égide da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), apresentando o valor de seus honorários periciais, para eventual e futura inclusão em conta geral, caso o requerido reste vencido na demanda e haja condenação em sucumbência. Havendo aceitação, intime-se o perito nomeado a dar início à realização da prova pericial, encaminhando ao mesmo cópia integral dos autos, consignando que deve informar ao Juízo, com antecedência, sobre a data agendada para o ato pericial, apresentando o respectivo laudo, em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC. artigo 432). Com a informação sobre a data, horário e local da perícia, intím-se as partes e cientifique-se o Ministério Público. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos que porventura forem indicados deverão, querendo, apresentar parecer, no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo (CPC 433, parágrafo único).

6. INVENTARIO - 0000941-92.2010.8.16.0093-ANTONIO CARLOS CHAVES x MANOEL ANTUNES DE CHAVES e outro - Adv. HENRIQUE KRAEMER JUNIOR - OAB/PR 40.159. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao inventariante para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção do encargo.

7. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0000020-02.2011.8.16.0093-DARCI CARLOS LUCK x PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR 41.152 e EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e relevância das que forem postuladas, sob pena de indeferimento/preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando, em sendo o caso, desde logo, proposta concreta.

8. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000839-36.2011.8.16.0093-EDIMARA MENDES COGO e outro x EDUARDO PEREIRA MENDES e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR 41.152. Aos requerentes, para que no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial para o fim de juntar certidão de óbito de seus pais e declaração de não oposição em relação ao pedido inicial pelos demais herdeiros, sob pena de indeferimento da inicial. Por conseguinte, advirto os autores que, embora não se tratando de requisito para decisão a respeito do pleito de usucapião, caso seja o pedido julgado procedente, diante do contido no artigo 2º, inciso I, do Decreto 5.570/2005, para a expedição do respectivo mandado, deverão os mesmos acostar aos autos documentação que comprove o cumprimento do que preceitua o artigo 225, § 3º, da Lei 6.015/73, o que deve ser providenciado pelos interessados.

IPIRANGA, 13/12/2011.

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - PARANÁ

RELAÇÃO Nº 041/2011

ADVOGADOS N º ORDEM
Amarildo de Melo 18
André Luiz Cordeiro Zanetti 06
André Luiz Galerani Abdalla 12
Antonio Carlos Pereira 16
Antonio Clóvis Garcia 03, 23
Antonio João Manoel dos Santos 24
Braulio Belinati Garcia Perez 15
Cezar Eduardo Panessa Ruiz 01
Cleide Cesco 02
Denilson da Rocha e Silva 11
Denise Sfeir 12
Dirceu Rosa Junior 06
Douglas Wagner van Spitzbergen 04
Edson Luiz Zanetti 26
Érica Martoni 01, 17
Fernando de Brito Alves 21
Francisco Augusto Mesquita 22

Guilherme Ress Barboza 19
José Antônio Néia Davanço 20
José Edgard da Cunha Bueno Filho 03, 23
José Francisco do Prado Junior 21
Juliana Chaves Oliveira 09
Karina de Almeida Batistuci 13
Lauro Fernando Zanetti 07
Leana Maria Bacon 05
Luiz Fernando Kazmierczak 05
Luiz Fernando de Queiroz 08
Marcelo Constantino Malaguido 15
Marcio Rogério Depolli 15
Marco Antonio Hengles 10
Matheus Occlati de Castro 25
Monica Cristina Bizineli 14
Stephanie Georgia Pomagerski 22
Wilame Carvalho Sillas 02

01.DECLARATÓRIA 352/10-Rogério da Silva x Social For Men Com Conf Ltda: Homologo, para que surta seus jurídicos legais efeitos,acordo efetuado entre as partes.Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito,nos fundamentos do art.269, inciso III, do CPC. Advºs. Érica Martoni x Cezar

Eduardo Panessa Ruiz.

02.ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO 315/10 - Cesar dos Carvalho x 8º Tabelião de Notas de São Paulo/SP e outra: (...) Isto Posto, julgo improcedente a presente ação anulatória, nos termos do art.269, I do CPC. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa nos termos do art.20, §3º do CPC, observando o disposto no art.12 da Lei 1060/50, em benefício do procurador do requerido. Advºs. Cleide Cesco x Wilame Carvalho Sillas.

03. DECLARATÓRIA 544/09 - José Rodrigues Rocha e outros x Companhia Luz e Força Santa Cruz S/A: Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado às fls.140/141. Em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Advºs.Antônio Clóvis Garcia x José Edgard da Cunha Bueno Filho.

04. INVENTÁRIO 381/11 - Nilton Néia Nogueira x Nelson Nogueira: Nomeio como inventariante Nilton Néia Nogueira, que prestará, dentro de 5 dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (art.990, § único). Notifique-o para que apresente as primeiras declarações dentro de 20 dias contados da data do compromisso (art.993, CPC). Advº. Douglas Wagner van Spitzbergen.

05. EMBARGOS À EXECUÇÃO 096/01 - Alessandra Augusta Aparício x Município de Jacarezinho: (...) Considerando a inércia do requerente por prazo superior a 30 dias, e não tendo dado prosseguimento ao feito9 após intimação, é de rigor a extinção do presente feito por configuração de abandono de causa. Nestes termos, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, III , do CPC. Advºs. Luiz Fernando Kazmierczak x Leana Maria Bacon.

06. INDENIZAÇÃO 233/10 - Paulo Oliveira de Almeida x BV Financeira S/A: Tendo em vista o alvará de fls.110 e o exposto pelo exequente às fls.108, julgo extinto o presente feito com fulcro no art.794, I, do CPC. Advºs. Dirceu Rosa Junior x André Luiz Cordeiro Zanetti.

07. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 240/10 - Myrtes Cacilda Aguiar Procopio de Araujo Carvalho e outros x Banco Banestado S/A: (...) Desta forma, indefiro tal pleito (...) Portanto, indefiro o pleito do executado (...) Diante do exposto, indefiro o pleito do executado, homologando os cálculos de fls.515/518, elaborados pelo contador judicial. Advº. Lauro Fernando Zanetti.

08. CARTA PRECATÓRIA 053/11 - José Carlos dos Santos x Aroldo de Mello Bastos: Ao exeqüente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.18verso) = diligências realizadas pelo oficial de justiça - deixe de citar o executado ...). Advº. Luiz Fernando de Queiroz.

09. EXECUÇÃO 582/09 - Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná x Kiyoshi Honda e outros: Ao exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Advº. Juliana Chaves Oliveira.

10. CARTA PRECATÓRIA 050/11 - Condomínio Portal do Jabaquara x Antônio Silvio Botelho Fraga: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.33 = diligências realizadas pelo oficial de justiça). Advº. Marco Antonio Hengles.

11. EXECUÇÃO 439/10 - Companhia Melhoramentos Norte do Paraná x Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda: Uma vez que restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema *online*, conforme comprovante em anexo, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Advº. Denilson da Rocha e Silva

12. INDENIZAÇÃO 303/09 - Eurides Abreu Moreira Luz x Sebastião de Souza: (...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2012, às 15:00 horas. Advºs. Denise Sfeir x André Luiz Galerani Abdalla.

13. DECLARATÓRIA 625/10 - Elias Schwartz x Banco do Brasil S/A: Para o deslinde da questão entendendo necessário tão somente que o Banco requerido apresente a origem do débito apontado, conforme documento de fls.15/16, aplicando-se no caso a Teoria da Prova Dinâmica, no prazo de 15 dias. Advº. Karina de Almeida Batistuci.

14. INDENIZAÇÃO 438/07 - Judah Albino Batista x Duratex S/A: fls.202/207: Recurso de Apelação Adesivo = intime-se o requerido. Advº. Monica Cristina Bizineli.

15. EXECUÇÃO 313/10 - Cesar Augusto Pinto Ribeiro e outros x Banco Itaú S/A: fls.187/195: (...) Isto posto, considerando os argumentos lançados, indefiro a indicação de bens do executado para garantia da execução, defiro a tese apresentada pelo executado no tocante ao tópico de Excesso de Execução em relação ao executado Rogério Velloso de Abreu, sendo que indefiro as demais teses apresentadas, bem como indefiro o pedido suspensivo. Assim, sendo, intime-se a parte autora para que proceda a conta geral do feito, excluindo-se os valores apresentados no cálculo de fls.19/22, em relação ao executado apontado acima, no

prazo de 5 dias. fls.198: Tendo em vista a omissão por parte deste juízo informada às fls.196, fixo os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da dívida. Assim, proceda-se, a parte autora, o cálculo atualizado da dívida, para posterior prosseguimento da execução. Adv^s. Marcelo Constantino Malaguido x Bráulio Belinati Garcia Perez e/ou Márcio Rogério Depolli.

16. ALVARÁ 035/11 - Gabriel de Freitas Santos x Luiz Antonio Oliveira dos Santos: Tendo em vista a resposta do ofício enviado às fls.25, intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em 5 dias. Adv^o. Antônio Carlos Pereira.

17. DECLARATÓRIA 353/10 - Rogério da Silva x Aymoré Crédito: Recebo o presente recurso de apelação em seu efeito unicamente devolutivo, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Intime-se o apelado para apresentar suas contra-razões no prazo de 15 dias. Adv^o. Érica Martoni.

18. INDENIZATÓRIA 033/00 - Cleuza Ferreira Marcos x Fiel Transportes Ltda e outro: Intime-se o requerido para que manifeste-se se possui interesse em prosseguir com o presente feito. Adv^o. Amarildo de Melo.

19. INDENIZAÇÃO 316/11 - Luiz Marcello Coelli e outros x Instituto Nacional do Seguro Social: Sobre a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que manifeste-se em 10 dias. Adv^o. Guilherme Rêss Barboza.

20. EMBARGOS À PENHORA 298/05 - Juvenância e Manfré Ltda x Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais (fls.111 = R\$186,53), para posterior extinção do feito. Adv^o. José Antônio Néia Davanço.

21. MANDADO DE SEGURANÇA 475/08 - Mário André de Oliveira x Diretor da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro: Face a inércia da parte em requerer o cumprimento de sentença, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo, nos termos do art.475-J, §5º, CPC. Adv^{os}. José Francisco do Prado Junior x Fernando de Brito Alves.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR 598/10 - Luiz Antonio Mazzaro x JMR Equipamentos Agropecuários Ltda: (...) Concedo o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, nos termos do art.407 CPC. Adv^s. Francisco Augusto Mesquita x Stephanie Georgia Pomagarski.

23. DECLARATÓRIA 547/09 - Pedro Lopes da Silva e outros x Companhia Luz e Força Santa Cruz S/A: Diante do retorno do recurso, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre o que lhes é de direito. Adv^s. Antônio Clóvis Garcia x José Edgard da Cunha Bueno Filho.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO 369/02 - Savi & Franini Ltda x Banco Bradesco S/A: Diante da petição de fls.95, intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a possibilidade de realização de acordo, no prazo de 5 dias. Adv^o. Antônio João Manoel dos Santos.

25. CARTA PRECATÓRIA 035/11 - União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda x Lorena Martins da Cunha: Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a certidão de fls.16, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução da presente carta presente carta precatória ao Juízo Deprecante. Adv^o. Matheus Occluti de Castro.

26. INDENIZAÇÃO 488/11 - Joaquim Tavares da Silva e outra x Companhia Agrícola de Jacarezinho: Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 10 dias. Adv^o. Edson Luiz Zanetti.

Jacarezinho, 13 de dezembro de 2011
Maria Ízola Périco Coelho - Escrivã

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 251/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000546/2009
CESAR LUIZ TAVARNARO 0001 000459/1997
FABIANO PEDRO HOOG KALEL 0004 001137/2009
FENELON BUENO MOREIRA 0007 001912/2011
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0007 001912/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0002 000169/2004

0006 001685/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0009 003255/2011
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0010 003434/2011
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0005 001203/2011
0007 001912/2011
LUIZ CARLOS GEMIN 0008 002520/2011
0011 004452/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0001 000459/1997
0002 000169/2004
RICARDO ALBERTO ESCHER 0004 001137/2009
SEBASTIAO VERGO POLAN 0002 000169/2004
VALERIO SCHMIDT 0002 000169/2004

1. DECLARAT. NULIDADE DE TITULO-0000042-21.1997.8.16.0103-FRANCISCO STANISLOVAKI x SOLORRICO S/A IND. E COM.- "Ante o contido na petição de fl. 325, manifeste-se o procurador de Solorrigo S.A. Ind. e Com." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e CESAR LUIZ TAVARNARO.-

2. ACAO CIVIL PUBLICA RESPONSABIL-0000353-65.2004.8.16.0103-MINISTERIO PUBLICO DO PARANA x CONGRESSO RECREATIVO DA LAPA - PARANA e outro-"1. Fl. 528. Sobre o depósito realizado pelo Clube Recreativo '7' de Setembro, em cumprimento de sentença, abra-se vista ao Ministério Público. 2. Se nada opuser, fica declarada extinta a obrigação do Clube Recreativo 7 de Setembro, pelo cumprimento voluntário. Transfira-se o valor depositado à conta anunciada no item 'a' de fl. 519. 3. Intimem-se os demais executados a realizar o cumprimento de sentença em quinze dias, pena de incidência da multa de 10% sobre o total. 4. Realizado o pagamento voluntário no prazo concedido, dê-se vista ao Ministério Público. 5. Se o exequente nada opuser, desde logo declaro extintas as obrigações dos demais executados, devendo ser transferidas as quantias à conta anunciada pelo Ministério Público (item 'a' de fl. 519)."- -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, VALERIO SCHMIDT, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e SEBASTIAO VERGO POLAN.-

3. BUSCA E APREENSAO-546/2009-A.C.F.I. x S.I.E.L. e outro- "Intime-se o requerente para que dê continuidade ao feito." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0003360-89.2009.8.16.0103-RAFAELA SARNICK RIBEIRO TRANSPORTES e outro x AUTO POSTO ANDREA e outro- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER e FABIANO PEDRO HOOG KALEL.-

5. ALVARA-0001203-75.2011.8.16.0103-FLORIVAL ANTONIO PAVAN e outro x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- O procedimento adequado ao caso é o de arrolamento, eis que a transferência de automóvel não está albergada pela Lei nº 6.858/80, entretanto, não há qualquer óbice à conversão do pedido de alvará para o de arrolamento. Neste sentido: Apelação Cível - Alvará Judicial - Transferência da propriedade de Veículo - Único Bem Deixado Pelo de Cuijus - Desnecessidade De Inventário - Reembolso do Montante Gasto com o Funeral - Possibilidade - Procedimento de Jurisdição Voluntária - Legalidade Estrita Mitigada - Exegese do Art. 1.109 do CPC - Recurso Provido. No procedimento especial de jurisdição voluntária o juiz não fica limitado à legalidade estrita, podendo abandonar o excesso de formalismo e atentar à finalidade social da norma, aplicando, em cada, a solução que entender mais conveniente e oportuna. Sendo assim, dada a peculiaridade do caso concreto, é possível autorizar, mediante alvará judicial, a transferência do único bem do de cujus para o seu cônjuge, para que possa se ressarcir das despesas efetuadas com o funeral. TJSC - Apelação Cível: AC 629457 SC 2008.062945-7.Rel.Mazoni Ferreira.Julg. 27.03.2009. Assim, sendo, emende-se a inicial, para adaptá-la ao pedido de arrolamento, recolhendo eventuais custas sobressalentes. Após, tornem para homologação." -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM.-

6. ALVARA-0001685-23.2011.8.16.0103-SOLANGE HUKAN RIBAS e outro x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- O procedimento adequado ao caso é o de arrolamento, eis que a transferência de automóvel não está albergada pela Lei nº 6.858/80, entretanto, não há qualquer óbice à conversão do pedido de alvará para o de arrolamento. Neste sentido: Apelação Cível - Alvará Judicial - Transferência da propriedade de Veículo - Único Bem Deixado Pelo de Cuijus - Desnecessidade De Inventário - Reembolso do Montante Gasto com o Funeral - Possibilidade - Procedimento de Jurisdição Voluntária - Legalidade Estrita Mitigada - Exegese do Art. 1.109 do CPC - Recurso Provido. No procedimento especial de jurisdição voluntária o juiz não fica limitado à legalidade estrita, podendo abandonar o excesso de formalismo e atentar à finalidade social da norma, aplicando, em cada, a solução que entender mais conveniente e oportuna. Sendo assim, dada a peculiaridade do caso concreto, é possível autorizar, mediante alvará judicial, a transferência do único bem do de cujus para o seu cônjuge, para que possa se ressarcir das despesas efetuadas com o funeral. TJSC - Apelação Cível: AC 629457 SC 2008.062945-7.Rel.Mazoni Ferreira.Julg. 27.03.2009. Assim, sendo, emende-se a inicial, para adaptá-la ao pedido de arrolamento, recolhendo eventuais custas sobressalentes. Após, tornem para homologação." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.-

7. INVENTARIO-0001912-13.2011.8.16.0103-ESP. ESTANISLAU SCHINDA e outro x GILSO KOTOVICZ e outros- "Ante o contido na Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Advs. LUCIANO DANIEL CHEMIM, FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA.-

8. ALVARA-0002520-11.2011.8.16.0103-SERGIO ZBONIK HORNUNG e outro x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- O procedimento adequado ao caso é o de arrolamento, eis que a transferência de automóvel não está albergada pela Lei nº 6.858/80, entretanto, não há qualquer óbice à conversão do pedido de alvará para o de arrolamento. Neste sentido: Apelação Cível - Alvará Judicial

- Transferência da propriedade de Veículo - Único Bem Deixado Pelo de Cujus - Desnecessidade De Inventário - Reembolso do Montante Gasto com o Funeral - Possibilidade - Procedimento de Jurisdição Voluntária - Legalidade Estrita Mitigada - Exegese do Art. 1.109 do CPC - Recurso Provido. No procedimento especial de jurisdição voluntária o juiz não fica limitado à legalidade estrita, podendo abandonar o excesso de formalismo e atentar à finalidade social da norma, aplicando, em cada, a solução que entender mais conveniente e oportuna. Sendo assim, dada a peculiaridade do caso concreto, é possível autorizar, mediante alvará judicial, a transferência do único bem do de cujus para o seu cônjuge, para que possa se ressarcir das despesas efetuadas com o funeral. TJSC - Apelação Cível: AC 629457 SC 2008.062945-7.Rel.Mazoni Ferreira.Julg. 27.03.2009. Assim, sendo, emende-se a inicial, para adaptá-la ao pedido de arrolamento, recolhendo eventuais custas sobressalentes. Após, tornem para homologação." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.

9. ALVARA-0003255-44.2011.8.16.0103-MARIA NEUSA RODRIGUES PORTELLA e outros x O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- O procedimento adequado ao caso é o de arrolamento, eis que a transferência de automóvel não está albergada pela Lei nº 6.858/80, entretanto, não há qualquer óbice à conversão do pedido de alvará para o de arrolamento. Neste sentido: Apelação Cível - Alvará Judicial - Transferência da propriedade de Veículo - Único Bem Deixado Pelo de Cujus - Desnecessidade De Inventário - Reembolso do Montante Gasto com o Funeral - Possibilidade - Procedimento de Jurisdição Voluntária - Legalidade Estrita Mitigada - Exegese do Art. 1.109 do CPC - Recurso Provido. No procedimento especial de jurisdição voluntária o juiz não fica limitado à legalidade estrita, podendo abandonar o excesso de formalismo e atentar à finalidade social da norma, aplicando, em cada, a solução que entender mais conveniente e oportuna. Sendo assim, dada a peculiaridade do caso concreto, é possível autorizar, mediante alvará judicial, a transferência do único bem do de cujus para o seu cônjuge, para que possa se ressarcir das despesas efetuadas com o funeral. TJSC - Apelação Cível: AC 629457 SC 2008.062945-7.Rel.Mazoni Ferreira.Julg. 27.03.2009. Assim, sendo, emende-se a inicial, para adaptá-la ao pedido de arrolamento, recolhendo eventuais custas sobressalentes. Após, tornem para homologação." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

10. DESPEJO-0003434-75.2011.8.16.0103-LUIZ GUSTAVO VOSS x FRANCINARA MORAIS- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

11. ALVARA-0004452-34.2011.8.16.0103-TEREZA MIRANDA RODRIGUES e outros x O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.

Lapa, 13 de dezembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 663/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DUTRA	00027	018194/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031	026017/2011
ANA LUCIA GABELLA	00014	001523/2009
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA	00028	020197/2011
	00032	026810/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00029	021348/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00009	000918/2007
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00037	062452/2011
CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI	00036	057050/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN	00021	071199/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00008	000848/2007
CHYMENE DE MELLO C. E MONTEIRO PEREZ	00005	001005/2006
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00003	000539/2003
DANIEL HACHEM	00015	019169/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00009	000918/2007
	00019	054816/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00009	000918/2007

EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL	00003	000539/2003
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00010	000481/2008
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00024	009892/2011
	00031	026017/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00026	011389/2011
FABIO RENATO DE ASSIS	00004	000741/2005
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00025	010638/2011
GUILHERME PEGORARO	00011	000530/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00008	000848/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00007	000439/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00006	000330/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00001	000412/2000
JOSE FRANCISCO ASSIS	00002	000070/2002
JOSSAN BATISTUTE	00008	000848/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00016	035034/2010
KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES	00032	026810/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	051937/2010
	00023	081126/2010
LUCIANO GODOI MARTINS	00004	000741/2005
LUCIANY PELISSON CREADO	00005	001005/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00026	011389/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00005	001005/2006
MARCELO LUIZ HILLE	00006	000330/2007
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00018	051937/2010
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00012	000439/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00026	011389/2011
PABLO FELIPE	00003	000539/2003
PAULA CRISTINA DIAS	00022	074655/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00015	019169/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00011	000530/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	00034	049582/2011
RONALDO GOMES NEVES	00006	000330/2007
RONAN W. BOTELHO	00027	018194/2011
SANDRO BARIONI DE MATOS	00028	020197/2011
	00032	026810/2011
	00033	039177/2011
SHIROKO NUMATA	00035	052821/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	044656/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00031	026017/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00036	057050/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00030	025733/2011
WILSON SANCHES MARCONI	00013	001164/2009
	00020	055850/2010

1. REPARACAO DE DANOS-0008597-95.2000.8.16.0014-LIDIA DE FATIMA GALINDO e outro x DISK AREIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outro- Retirar ofício(s) (03). -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

2. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0014647-69.2002.8.16.0014-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ESPOLIO DE WALDOMIRO HAUS- Quanto ao pleito consignado no item b, do petitorio de fls. 324, por cautela, intime-se o subscritor do pleito retro para que comprove a distribuição da Carta Precatória em comento. -Adv. JOSE FRANCISCO ASSIS-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010125-62.2003.8.16.0014-FERNANDO TOSHIKASU HIRAYAMA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL, PABLO FELIPE e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

4. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0016109-56.2005.8.16.0014-ROBSON MARK LOBRIGATE x AUTOP RODAS LTDA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. LUCIANO GODOI MARTINS e FABIO RENATO DE ASSIS-.

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1005/2006-GUINDASTES PIVARO LTDA x RETIFICA LIDER LTDA- Em que pese já liberado o montante, deve o exequente dar atendimento ao comando exarado no ultimo paragrafo do decisório de fls. 200/201, a fim de evitar nulidades. Prazo de 10 dias. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA, LUCIANY PELISSON CREADO e CHYMENE DE MELLO C. E MONTEIRO PEREZ-.

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-330/2007- M H VIEIRA PRESENTES E DECORACOES LTDA x ALESSANDRA PAGANI MACHADO HAKME CONFECOES- Intimem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. RONALDO GOMES NEVES, MARCELO LUIZ HILLE e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

7. AÇÃO DE DEPOSITO-439/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO CESAR PORTELA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0032976-56.2007.8.16.0014-ATAIDE STRAMBECK NOGUEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Sobre

a resposta do ofício, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e JOSSAN BATISTUTE-.

9. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0024323-65.2007.8.16.0014-ALMERINDA ZANONI FERNANDES x NOEMI SOARES DOS SANTOS e outros-Retirar carta(s) de citação. -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0022728-94.2008.8.16.0014-CAETANO VALENTIM GIROLDO e outros x ACESSÓRIOS E AUTO PEÇAS PARADA RÁPIDA LTDA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-530/2008-FAMATINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 384/407, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GUILHERME PEGORARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSORIOS-453/2009-JOSE BARROSO CASARIM x CÍNTIA MIRODI NAKAGAWA e outro-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO-.

13. AÇÃO MONITORIA-1164/2009-BANCO BRADESCO S/A x N. SILVA COUROS e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

14. AÇÃO INIBITÓRIA - TUTELA ANTECIPADA-1523/2009-ERIKA TAVARES DE MELO VALOTO x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. ANA LUCIA GABELLA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019169-61.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SERGIO RODRIGUES SILVA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035034-27.2010.8.16.0014-JOSE DONIZETE JUSTINO x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044656-33.2010.8.16.0014-ALICE CRISTINA PEREIRA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0051937-40.2010.8.16.0014-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 1077/1098, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054816-20.2010.8.16.0014-ODAIR ALVES MOREIRA x BANCO DIBENS S/A- Retirar alvará. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055850-30.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x Nanci SIQUEIRA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

21. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0071199-73.2010.8.16.0014-COMERCIO DE FRUTAS UNIAO LONDRINA LTDA x BANCO BRADESCO S.A. e outros-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.

22. AÇÃO MONITORIA-0074655-31.2010.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x JAKSON LUIZ BELLINI DE SOUZA-Intime-se o

credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. PAULA CRISTINA DIAS-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0081126-63.2010.8.16.0014-JOSE FLAVIO PILASTRE x BANCO BANESTADO S/A e outro- Considerando que o IOF foi lançado na conta corrente de maneira cumulada com outros encargos, determino que a Instituição Financeira apresente calculo detalhado das alíquotas praticadas, para que o Sr. Perito verifique a sua legalidade, sob pena de presumir a abusividade da prática por violação do princípio da transparência, alicerce das relações de consumo. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009892-84.2011.8.16.0014-JARDINI AGRO NEGOCIOS LTDA - ME x RAMON CANHONI DEMATTÉ-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

25. ALVARA-0010638-49.2011.8.16.0014-IRACEMA LUSTRI DE SOUZA x ESTE JUIZO- Retirar alvará. -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011389-36.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/ A x SIRLEI ALMEIDA SILVA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018194-05.2011.8.16.0014-LUZIA FERNANDES CAMPOS x AUTO POSTO MORISHITA LTDA- ...Pelo exposto, deixo de receber a apelação, pois ausente pressuposto de admissibilidade consubstanciado na tempestividade. -Advs. ALEXANDRE DUTRA e RONAN W. BOTELHO-.

28. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0020197-30.2011.8.16.0014-PARANACIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA- Anunciado o julgamento antecipado na ação principal, aguarde-se para julgamento simultâneo. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS e ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021348-31.2011.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x EDVALDO BURIOLA ME e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0025733-22.2011.8.16.0014-STREET BAG IND. COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- Retirar alvará. -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026017-30.2011.8.16.0014-HABTO CONFECÇÕES LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.- Digam as partes, em cinco dias, acerca da manifestação retro do Sr. Perito. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

32. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO C/ C INDENIZAÇÃO-0026810-66.2011.8.16.0014-PARANACIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS, KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES e ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA-.

33. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0039177-25.2011.8.16.0014-PARANACIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA- Anunciado o julgamento antecipado na ação principal, aguarde-se para julgamento simultâneo. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049582-23.2011.8.16.0014-HELICIO LUIZ GABRIEL x BANCO FINASA BMC S.A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052821-35.2011.8.16.0014-AMILTON LOPES BUENO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 10 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057050-38.2011.8.16.0014-SPRINT SPORT e outros x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0062452-03.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x NOEMIA BERNARDES DE FARIA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

Londrina, 13 de Dezembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 665/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00001	000877/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00023	051736/2010
	00024	064124/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00033	043182/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	036726/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00021	046210/2010
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	00013	001927/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI	00016	014149/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000961/2003
	00035	053864/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00010	000063/2009
	00032	037630/2011
BRUNO PEDALINO	00006	000194/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00008	000955/2007
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00021	046210/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00020	045150/2010
	00030	024077/2011
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00005	001047/2006
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00026	071785/2010
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00034	052484/2011
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00027	084408/2010
ELISABETH REGINA VENANCIO	00013	001927/2009
ENEIDA WIRGUES	00011	000709/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00025	069443/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00026	071785/2010
FABIO AUGUSTUS COLAUTO GRAGÓRIO	00022	049766/2010
FERNANDA FRANCO HISASI	00008	000955/2007
FERNANDO SASAKI	00031	031915/2011
	00038	063966/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00012	000886/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00025	069443/2010
FRANCISCO SPISLA	00004	000343/2006
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00031	031915/2011
	00038	063966/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00010	000063/2009
GILBERTO PEDRIALLI	00007	000716/2007
GISELE ASTURIANO	00008	000955/2007
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00001	000877/2002
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00005	001047/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00010	000063/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00002	000961/2003
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00008	000955/2007
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00028	085423/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00022	049766/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00015	010421/2010
	00019	040689/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	002099/2009
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00014	002099/2009
LEIZIANE NEGRÃO	00006	000194/2007
LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM	00006	000194/2007
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00008	000955/2007

LUIS OSCAR SIX BOTTON	00017	015611/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00010	000063/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00026	071785/2010
MARCEILE GORINI PIVATO	00024	064124/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00040	077751/2011
MARIA ANTONIA GONÇALVES	00001	000877/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00036	056501/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00037	058341/2011
MARIO ROCHA FILHO	00029	015480/2011
MAURO VIOTTO	00007	000716/2007
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00005	001047/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00039	076944/2011
PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00020	045150/2010
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00025	069443/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00026	071785/2010
RAFAEL JAZAR ALBERGE	00008	000955/2007
RAFAELA DENES VIALLE	00016	014149/2010
ROGER PERINETO	00009	001793/2008
RONAN W. BOTELHO	00020	045150/2010
SANDRA CALABRESE SIMAO	00013	001927/2009
SERGIO EDUARDO CANELLA	00003	000705/2005
SUELI CRISTINA GALLEI	00022	049766/2010
WALDOMIRO CARVALHO GRADE	00028	085423/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00008	000955/2007

1. COBRANÇA (ORD)-0014556-76.2002.8.16.0014-JOAO BENTO PERGO x DEVANZIR CORDEIRO DE PROENÇA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARIA ANTONIA GONÇALVES, ADEMIR SIMOES e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-961/2003-EUGENIO JOAO RAMOS x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. INDENIZACAO-0016289-72.2005.8.16.0014-EVANILDA CORKI BIANCO x JOHSON & JOHSON COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outro- ...Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 4.786,43), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

4. COBRANÇA (ORD)-0028109-54.2006.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA x DORIVAL ANTONIO DA SILVA e outro- Intime-se o procurador da EMGEA, a regularizar sua representação no prazo de 10 dias, apresentando procuração e demais documentos. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018956-94.2006.8.16.0014-MARLENE ALVES MOREIRA PONTES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS- Intime-se o executada para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 580.126,06), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032761-80.2007.8.16.0014-JOSE MARIO PERASOLO x TRANSPORTADORA RISSO LTDA e outro- Sobre os esclarecimentos do Sr. Contador, digam as partes, no prazo legal. -Advs. LEIZIANE NEGRÃO, BRUNO PEDALINO e LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032713-24.2007.8.16.0014-JORGE SCAFF e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Revogo o anuncio do julgamento antecipado realizado a fl. 216, porquanto, para a correta apreciação dos pedidos, necessária a produção da prova determinada no saneador de fls. 134/135. -Advs. MAURO VIOTTO e GILBERTO PEDRIALLI-.

8. REPARACAO DE DANOS-0021080-16.2007.8.16.0014-DIEGO DE SOUZA ALCANTARA e outros x SERGIO DE FRANCA VIANA e outros-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória do autor Daniel Moreira de Alcantara é medida que se impoe. Ante o reconhecimento da prescrição em relação ao segundo autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais alusivas a sua intervenção no feito e em honorários advocatícios ao patrono das rés, que fixo em R\$ 500,00, com a suspensão, porem, da exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50... Defiro a produção das seguintes provas; a. Juntada de novos documentos. b) Perícia medica, em relação ao item "b". c. Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... d. Produção de prova testemunhal cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequencias dispostas no artigo 407 do CPC. d.1) A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará

condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Em relação a pericia medica, nomeio o Dr. ALCINDO CERCI NETO. Intimem-se as partes a esse respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de cinco dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. GISELE ASTURIANO, RAFAEL JAZAR ALBERGE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FERNANDA FRANCO HISASI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1793/2008-CHEPLI TANUS DAHER FILHO e outros x BANCO SAFRA S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGER PERINETO-.

10. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027222-65.2009.8.16.0014-JEFERSON DOS SANTOS SCOTINE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-709/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x RODRIGO VICENTE MACHADO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

12. COBRANÇA (ORD)-0027495-44.2009.8.16.0014-ARISTIDES FUGANHOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a ré a, no prazo de 10 dias, recolher por depósito judicial as custas processuais (R\$ 945,53). -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

13. INDENIZACAO (ORD)-1927/2009-MARINA DE OLIVEIRA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 976,02 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

14. AÇÃO ORDINARIA DECLARATÓRIA DE ILEGAL. DE COBR. -0032412-09.2009.8.16.0014-ORLANDO JOSE PIRES x BANCO BANESTADO S/A- Conforme se extrai dos autos, o onus de pagamento pelo pericia recaiu sobre a parte autora, que requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Dispoe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiencia de recursos... Assim, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópias das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010421-40.2010.8.16.0014-AGOSTINHO COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0014149-89.2010.8.16.0014-CELIO OLIVIO ROSS SATORIVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e RAFAELA DENES VIALLE-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015611-81.2010.8.16.0014-ROSANA DO VALLE x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o réu a complementar o valor depositado (R\$ 522,21), na parte em que descontadas as custas, no prazo de 05 dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036726-61.2010.8.16.0014-PLINIO JOSE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 5.102,66 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040689-77.2010.8.16.0014-NADIR VERARDINO x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

20. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0045150-92.2010.8.16.0014-GERSON GONÇALVES SIMAO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, RONAN W. BOTELHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

21. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0046210-03.2010.8.16.0014-NILSON PIMENTA LIMA x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e ANA LUCIA BOHMANN-.

22. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0049766-13.2010.8.16.0014-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CREDITO DE LONDRINA-CASA DO EMPREENDEDOR x JOSE DONIZETE FRANCISCO e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLEI e FABIO AUGUSTUS COLAUTO GRAGÓRIO-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0051736-48.2010.8.16.0014-JOSE EXPEDITO CORREA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 692,04 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0064124-80.2010.8.16.0014-LINO MIGUEL DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0069443-29.2010.8.16.0014-RENAN SBOROWSKI x BANCO DIBENS S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071785-13.2010.8.16.0014-GIOVANI DE SOUZA ALVES x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

27. ADJUDICACAO-0084408-12.2010.8.16.0014-ANA FABRICIA GARCIA SAPIA e outro x IMOBILIARIA MANAOS S/C LTDA- Manifeste-se a imobiliária requerida acerca da alegação de descumprimento de acordo retro, no prazo de 05 dias. -Advs. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0085423-16.2010.8.16.0014-KDM - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS S/S LTDA x REBEKA RIBAS CESAR-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI e WALDOMIRO CARVALHO GRADE-.

29. INVENTARIO-0015480-72.2011.8.16.0014-ANIVIRDES MARIA DA SILVA SIMOES x FRANCISCO DE ASSIS SIMOES- Defiro o pedido de retificação do formal de partilha... Após, apresentado o formal, e cumprido o disposto no item 5.10.4 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, retifique-se o formal de partilha. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024077-30.2011.8.16.0014-JONATAS DIAS REIS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 35.704,47 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. USUCAPIAO-0031915-24.2011.8.16.0014-JOSE BATISTA DE GOUVEIA x LUDOVICO GIMER SURJUS e outro- Concedo o prazo complementar de 20 dias para atendimento do comando de fl. 58. -Advs. FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0037630-47.2011.8.16.0014-ANDERSON DA SILVA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo, inclusive realizando carga, se necessário. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043182-90.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE FLORENTINO BENTO GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 8.951,75 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052484-46.2011.8.16.0014-FINCRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA x ANTONIO EDUARDO RIBEIRO- ...Deve o exequente dar prosseguimento conforme despacho inicial de fls. 29/30, em 10 dias. -Adv. DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053864-07.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x BELLA BAMBINA COM DE ROUPAS E PROD. INFANTIS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0056501-28.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDO PEREIRA- Considerando a juntada de novos documentos, manifeste-se, querendo, a parte autora em 05 dias. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

37. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0058341-73.2011.8.16.0014-ALEXANDRE ROMMEL ORPHANIDES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Defiro o desentranhamento retro requerido, mediante substituição por cópias. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0063966-88.2011.8.16.0014-JULIA WAGNER RIMOLI x TAM LINHAS AEREAS S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido para recolhimento das custas processuais (R\$ 220,00). -Adv. GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e FERNANDO SASAKI-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0076944-97.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDVALDO DA SILVA FERNANDES- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0077751-20.2011.8.16.0014-ANDRE SOARES BARBALHO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 488,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

Londrina, 13 de Dezembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 664/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00039	040015/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES	00029	067492/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00033	010427/2011
ANDRE LUIS GORLA	00003	000737/2003
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00036	018962/2011
AUGUSTO LUPPI BALLALAI	00010	000723/2009
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00007	000120/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00038	032117/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00037	028819/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00020	049713/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00009	000412/2009
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00023	053660/2010
CELSO ALDINUCCI	00002	000356/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	00043	046670/2011
	00044	048193/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00006	000108/2008
	00008	000324/2008
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00030	069937/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00011	000731/2009
DANIEL HACHEM	00018	044440/2010

DANILO MEN DE OLIVEIRA	00028	067435/2010
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00010	000723/2009
	00047	054213/2011
EIVIN JOSE CUNICO	00011	000731/2009
EVALDO GONCALVES LEITE	00013	003279/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00045	051065/2011
	00051	065932/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00031	071631/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00033	010427/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00043	046670/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00020	049713/2010
FLAVIA BORDIN CRUZ	00030	069937/2010
FRANCESCO AMORESE	00033	010427/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00014	003304/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00043	046670/2011
	00044	048193/2011
GLEIBER BARBOSA PIEGAS	00054	044632/2011
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	00009	000412/2009
GUILHERME PEGORARO	00053	073341/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00027	064605/2010
HERICK PAVIIN	00004	000395/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00032	008729/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00043	046670/2011
	00044	048193/2011
JORGE BRANDALIZE	00001	000181/2001
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00019	046818/2010
JOSSAN BATISTUTE	00025	062235/2010
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00045	051065/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00032	008729/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00050	057443/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00026	063400/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00040	040173/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00024	053988/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00015	013362/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00049	057413/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00031	071631/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA	00052	072926/2011
MARCELO FARINHA	00022	049762/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00021	049748/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00038	032117/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00001	000181/2001
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00011	000731/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00035	017876/2011
MARCO AURELIO GRESPAN	00035	017876/2011
MARCOS LARA TORTORELLO	00034	013720/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00041	040918/2011
MONICA AKEMI T. AQUINO	00003	000737/2003
MÁRCIA TESHIMA	00022	049762/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00034	013720/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00048	055014/2011
RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE	00025	062235/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00041	040918/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00016	014671/2010
RENATO TAVARES YABE	00005	000265/2007
	00027	064605/2010
RODRIGO BIEZUS	00011	000731/2009
RODRIGO JOSE CELESTE	00046	052464/2011
RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO	00014	003304/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00044	048193/2011
	00048	055014/2011
SANDRO BARIONI DE MATOS	00023	053660/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00049	057413/2011
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00013	003279/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00042	044829/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	028930/2010
	00019	046818/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00009	000412/2009
VALTER AKIRA YWAZAKI	00012	001101/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00020	049713/2010
VIVIEN SAKAI SANTORO	00001	000181/2001
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00006	000108/2008
	00008	000324/2008
WALTER ESPIGA	00010	000723/2009
WANIA MARIA BARBOSA	00009	000412/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00026	063400/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0008612-30.2001.8.16.0014-ADAO MOREIRA DOS SANTOS e outro x ALTEVIR NAKAHARA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e VIVIEN SAKAI SANTORO-.

2. A?AO MONITORIA-0012790-51.2003.8.16.0014-OSMAR ONTIVEROS x JOSE WALTER DIAS e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. CELSO ALDINUCCI-.

3. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-737/2003-MARIA DAS GRACAS R FIGUEROA x SERGIO MASSAROTO e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MONICA AKEMI T. AQUINO e ANDRE LUIS GORLA-.

4. AÇÃO MONITORIA-395/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SH COMERCIAL LTDA e outro- Intime-se o peticionante retro a , no prazo de 10 dias, apresentar comprovante da mencionada cessão de crédito. -Adv. HERICK PAVIIN-.

5. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-265/2007-MARJORY CALEFE x MARIA ELIZA CORREA PACHECO e outro-Retirar ofício(s) (02). -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0035125-88.2008.8.16.0014-IZEQUIEL DOS SANTOS FARIA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-"1) Recebo o recurso de fls. 144/152, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

7. ARROLAMENTO-0035128-43.2008.8.16.0014-NILTON OLIVEIRA SANTOS x EVANILDE ANGELINA DE SOUSA- Intime-se o inventariante a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, pena de remoção. -Adv. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA-.

8. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0035399-52.2008.8.16.0014-JAIR BIBA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-"Data designada para a realização da perícia, dia 17/01/2011, às 08 horas, no IML de Ponta Grossa - Pr". -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

9. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0025754-66.2009.8.16.0014-ZANIN TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIP. S/S LTDA x RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros- Fixo honorarios para a fase de cumprimento da sentença em 10% do valor atualizado do debito. A multa do art. 475-J do CPC já teve sua incidencia prevista. Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante consulta a registros não protegidos por sigilo legal, a exemplo dos cartórios de registro de imóveis, DETRAN, ou ainda a providencia disciplinada pelo art. 659, §3º, do CPC. A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Adv. WANIA MARIA BARBOSA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

10. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS-0028366-74.2009.8.16.0014-SONI SERET GOMES x LUCIA HELENA PAGAN e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, WALTER ESPIGA e AUGUSTO LUPPI BALLALAI-.

11. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0024917-11.2009.8.16.0014-ELZA APARECIDA VIEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e EIVIN JOSE CUNICO-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0001101-63.2010.8.16.0014-PATRICIA BATISTA DA SILVA x BANCO J. SAFRA S/A- Sobre a exceção de pre-executividade, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0003279-82.2010.8.16.0014-MDPAR IND. METALURGICA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA e EVALDO GONCALVES LEITE-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0003304-95.2010.8.16.0014-EVERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA e outro x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES e RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0013362-60.2010.8.16.0014-AMARILDO GIANETTI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014671-19.2010.8.16.0014-JOAO BUONO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o banco requerido a, no prazo de 05 dias, esclarecer se localizou os documentos faltantes, exibindo-os. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028930-19.2010.8.16.0014-MARTA EUZEBIO x BANCO BANESTADO S/A- Os honorários para a fase de cumprimento foram fixados na decisão de fl. 116, devendo apenas ser observada sua inclusão nos calculos. Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 dias, requerer eventuais medidas constritivas. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044440-72.2010.8.16.0014-FERNANDO ANTONIO JATTE x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionara o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. DANIEL HACHEM-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046818-98.2010.8.16.0014-OSVALDO DE FREITAS ROCHA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0049713-32.2010.8.16.0014-MARILU JOANITA RUTHES x BANCO FINASA BMC S.A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

21. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0049748-89.2010.8.16.0014-ARI PEREIRA RODRIGUES x BANCO FIAT S/A-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0049762-73.2010.8.16.0014-CLAUDIO SEIDI NONACA e outro x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA- Em se tratando de obrigação de pagar, não aplicável multa diária pelo descumprimento, devendo o exequente requerer medidas constritivas de patrimônio. -Adv. MARCELO FARINHA e MÁRCIA TESHIMA-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0053660-94.2010.8.16.0014-CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECCOES LTDA x TERRA NORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA- Devem as partes retirarem as cartas precatória e cartas de intimação. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053988-24.2010.8.16.0014-NEUSA MARTINI BARROS DE ANDRADE x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o réu, no prazo legal. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0062235-91.2010.8.16.0014-VERONICA COSTETTI x CLARO S/A e outro- Os dados cadastrais da segunda ré, constantes da RECEITA FEDERAL, foram extraídos por intermedio do sistema INFOJUD. Ao que parece, indicam o mesmo endereço indicado na inicial. Diante disto, manifeste-se o autor em 05 dias. -Adv. JOSSAN BATISTUTE e RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063400-76.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- Instrua o peticionante retro seu pedido com memoria de calculo, conforme dispõe o art. 475-B, do CPC. -Adv. Zaqueu SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

27. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0064605-43.2010.8.16.0014-RENAN DE SOUZA ROSARIO x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, se manifestar, esclarecendo se tem alguma diferença a ser perseguida. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e RENATO TAVARES YABE-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067435-79.2010.8.16.0014-EDNALDO BALDUINO DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar alvará. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0067492-97.2010.8.16.0014-FERNANDA DE TOLEDO PIZA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069937-88.2010.8.16.0014-TEREZINHA SILVESTRE RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e FLAVIA BORDIN CRUZ-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071631-92.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Proceda o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 281,22, no prazo legal. Fica concedido o prazo de 20 dias para exibição dos documentos. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008729-69.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x MANOEL EVERALDO DA CRUZ e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

33. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO-0010427-13.2011.8.16.0014-SILVIO MARQUES RODRIGUES e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. - Advs. FRANCESCO AMORESE, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

34. REPARACAO DE DANOS-0013720-88.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. - Advs. MARCOS LARA TORTORELLO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0017876-22.2011.8.16.0014-SCHULLER TRANSPORTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo retro, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCO AURELIO GRESPLAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0018962-28.2011.8.16.0014-TONI WINGUERSON JESUS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

37. INVENTARIO-0028819-98.2011.8.16.0014-EDSON JORGE RODRIGUES x RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES- Em que pese a diligencia da parte, as certidões retro não são as necessárias ao inventario, quais sejam, negativas de debitos junto a Fazenda Municipal, Estadual e Federal. Prazo de 10 dias para apresentação das certidões. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

38. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0032117-98.2011.8.16.0014-ATACADISTA SEGATTO E GOUVEIA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Concedo o prazo de 15 dias retro requerido para que o banco complemente os documentos apresentados. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0040015-65.2011.8.16.0014-AMANDA BENATTI JUNQUEIRA F. GIACOMELLI e outro x JULIANA BRUNINI BOMTEMPO e outros-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0040173-23.2011.8.16.0014-PEDRO APARECIDO PIEROLO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

41. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0040918-03.2011.8.16.0014-GEVERSON CARLOS BRAS VICENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...diga a parte ré, no prazo legal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0044829-23.2011.8.16.0014-RUBENS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Verificando que os autos saíram em carga com o procurador da parte autora, restituo ao réu o prazo para eventual recurso da decisão de fl. 81. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0046670-53.2011.8.16.0014-CICERO GALDINO COSTA x AYMORÉ

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0048193-03.2011.8.16.0014-RONALDO CESAR CORTE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0051065-88.2011.8.16.0014-GUSTAVO BARBOZA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 02/10/2012, às 14 horas, no IML de Londrina". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0052464-55.2011.8.16.0014-REINALDO APARECIDO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0054213-10.2011.8.16.0014-LOREANNE MANUELLA DE CASTRO FRANÇA x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055014-23.2011.8.16.0014-LUIZ SERGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057413-25.2011.8.16.0014-ANDRE AUGUSTO LINO e outro x BANCO SAFRA S/A- ...conheço dos embargos de declaração, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, negando-lhe provimento no merito. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0057443-60.2011.8.16.0014-VANDER JOAO BERGSTRON x PARANA BANCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065932-86.2011.8.16.0014-LUIZ RICARDO MORAIS DA COSTA x BANCO FINASA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

52. ALVARA-0072926-33.2011.8.16.0014-ODETE DIAS LIMA- Concedo a requerente o prazo de 10 dias para que apresente certidão expedida pelo INSS indicando que não há dependentes habilitados a pensao por morte. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0073341-16.2011.8.16.0014-LUCIANA SALINET DE MELO FRANCOVIG x IRINEU BOTTER-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0044632-68.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS-SC 1ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB x FERNANDO DOS SANTOS NETO E OUTRO- Intime-se o requerente para prosseguimento em 10 dias. -Adv. GLEIBER BARBOSA PIEGAS-.

Londrina, 13 de Dezembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivão		
COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA		
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA		
RELAÇÃO Nº 666/2011		
Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00039	056208/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	033478/2010
	00019	041768/2010
	00026	043501/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00023	040905/2011
	00029	052519/2011
	00030	055334/2011
	00041	057665/2011
	00043	064624/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00018	033478/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	001477/2008
	00014	001256/2009
CEZAR EDUARDO ZILIO	00010	000608/2008
	00023	040905/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00042	062701/2011
DECIO FREIRE	00047	070051/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00004	000435/2006
EDERALDO SOARES	00008	001323/2007
EDUARDO BLANCO	00010	000608/2008
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00013	000473/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00007	001070/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00044	065995/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00021	021657/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00009	000381/2008
	00025	042727/2011
	00038	056184/2011
	00041	057665/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00012	001740/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00009	000381/2008
	00025	042727/2011
	00038	056184/2011
	00041	057665/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00011	001477/2008
	00014	001256/2009
GLAUCO IWERSEN	00021	021657/2011
	00036	055941/2011
GUILHERME PEGORARO	00037	056134/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00013	000473/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00015	002060/2009
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00001	000569/1999
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00007	001070/2007
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00020	082845/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00011	001477/2008
	00014	001256/2009
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00002	000479/2002
JOAO PAULO DELGADO WOLFF	00017	029689/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00016	010050/2010
JUNIOR GOMES	00002	000479/2002
KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO	00046	072623/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00045	070381/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00004	000435/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00012	001740/2008
MARCIO LOVATO	00024	040949/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00004	000435/2006
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00008	001323/2007
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00003	001003/2005
MAURO ZARPELÃO	00008	001323/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	021657/2011
	00027	044077/2011
	00028	050377/2011
	00029	052519/2011
	00031	055654/2011
	00032	055895/2011
	00034	055912/2011
	00035	055932/2011
	00036	055941/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00040	056221/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI	00006	000506/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00005	001275/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00022	040069/2011
	00028	050377/2011
	00029	052519/2011
	00031	055654/2011
	00035	055932/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00003	001003/2005
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00004	000435/2006

ROBSON SAKAI GARCIA	00022	040069/2011
	00025	042727/2011
	00027	044077/2011
	00032	055895/2011
	00033	055902/2011
	00034	055912/2011
	00035	055932/2011
	00036	055941/2011
	00038	056184/2011
	00039	056208/2011
	00040	056221/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00021	021657/2011
ROSSANA HELENA KARATZIOS	00002	000479/2002
SANIA STEFANI	00030	055334/2011
	00037	056134/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00002	000479/2002
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00028	050377/2011
	00031	055654/2011

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -LIMINAR-569/1999-BCSP LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURY NELSON ANTUNES DE MELO-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

2. ARROLAMENTO-479/2002-ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO x CLAUDETE MARTINELLI- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fl. 6, mandando que se cumpra e guarde o que nela se contem e determina, ressalvados os eventuais direitos de terceiros. O ITCMD foi devidamente dispensado. Desta forma, expeça-se o competente FORMAL DE PARTILHA, observados os requisitos e formalidades legais para o devido registro, e comunicada a Fazenda Publica a esse respeito. Custa na forma da lei. Julgo extinto este processo e determino o oportuno arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JUNIOR GOMES, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e ROSSANA HELENA KARATZIOS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025803-49.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x FERNANDO DA SILVA BENEDETTE- Frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias. -Advs. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e RICARDO LAFFRANCHI-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-435/2006-CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE SAVIGNY x LAURO PEPILIASCO e outro-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

5. AÇÃO INTERDIÇÃO-0025899-30.2006.8.16.0014-RICARDO SHUHE ONO x TERUO ONO e outro- Intime-se o curador a dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-506/2007-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x MANIR TRANSPORTES LTDA e outros- Sobre o depósito (R \$ 9.268,72), manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

7. COBRANÇA (ORD)-1070/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDSON CAETANO DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

8. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0030890-15.2007.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 40,740,00 (fls. 1555/1564). -Advs. MARISSE COSTA DE QUEIROZ, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELÃO-.

9. COBRANÇA (ORD)-0023753-45.2008.8.16.0014-TIAGO JESUS FERREIRA DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 27.436,31), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

10. COBRANÇA (ORD)-608/2008-VIRMA DE LOURDES XAVIER WERNER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EDUARDO BLANCO e CEZAR EDUARDO ZILIO-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0022814-65.2008.8.16.0014-ROSECLER DUARTE DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Penhora efetivada sobre o montante de R \$ 1.605,83 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

12. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1740/2008-NELSON FRANCISCO DO REGO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 285,24. -Advs. FABIO MARTINS PEREIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

13. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024985-58.2009.8.16.0014-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x LINDOMAR GONÇALVES-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 4.360,00 (fls. 280/284). -Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-1256/2009-SANDRA L. P. TERRENTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 5.903,22), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2060/2009-VANESSA ARAUJO GIRASOL x SRV ALMEIDA & CIA LTDA ME e outro- Informar o CPF/MF do requerido".-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

16. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010050-76.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA NASCIMENTO RODRIGUES x BANCO SAFRA S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.508,53), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029689-80.2010.8.16.0014-ANTONIO LUIZ DA SILVA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Considerando as novas informações trazidas pelo banco requerido, de que diligenciou no sentido de localizar os documentos, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. JOAO PAULO DELGADO WOLFF-.

18. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0033478-87.2010.8.16.0014-JULIANE RAMOS ROMANO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Homologo a liquidação realizada pela Sra. Perita, fixando o saldo credor em favor da parte autora em R \$ 2.004,30. ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 2.263,25), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041768-91.2010.8.16.0014-OSMAR STAGLIANO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 3.839,01), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-0082845-80.2010.8.16.0014-CLEBER GOMES CALDANA x TELEVISAO CIDADE LTDA- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0021657-52.2011.8.16.0014-EDILSON PEREIRA MACEDO x CAIXA SEGURADORA S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.200,00 (fls. 262/263). -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0040069-31.2011.8.16.0014-PAULO MURBAK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 31/10/2012, às 14 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0040905-04.2011.8.16.0014-LUANA AGNELIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada

para a realização da perícia, dia 18/10/2012, às 14 horas, no IML de Londrina". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0040949-23.2011.8.16.0014-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES x SIMONE DE CASTRO e outros-Retirar carta(s) de citação . -Adv. MARCIO LOVATO-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0042727-28.2011.8.16.0014-DONIZETE DUARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 08/10/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0043501-58.2011.8.16.0014-LUCIANO DE OLIVEIRA BARBOSA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0044077-51.2011.8.16.0014-LOURDES TOMAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 15/10/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0050377-29.2011.8.16.0014-JURANDIR PEREIRA JUNIOR x GENERAL DO BRASIL CIA DE SEGUROS- "Data designada para a realização da perícia, dia 11/10/2012, às 14 horas, no IML de Londrina". -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0052519-06.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO MORETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 11/10/2012, às 14 horas, no IML de Londrina". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0055334-73.2011.8.16.0014-JACELINE OLIVEIRA DE DEUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 22/10/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e SANIA STEFANI-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0055654-26.2011.8.16.0014-JOSE VICTO GUEDES x GENERAL DO BRASIL CIA DE SEGUROS- "Data designada para a realização da perícia, dia 25/10/2012, às 14 horas, no IML de Londrina". -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0055895-97.2011.8.16.0014-WILSON DOMINGOS RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 26/10/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0055902-89.2011.8.16.0014-EDSON CORREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 22/10/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

34. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0055912-36.2011.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 26/10/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0055932-27.2011.8.16.0014-WALISSON NUNES RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 26/10/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0055941-86.2011.8.16.0014-LUIZ GUSTAVO FONSECA MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 26/10/2012, às 14 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

37. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0056134-04.2011.8.16.0014-ANTONIA DE OLIVEIRA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data

designada para a realização da perícia, dia 25/10/2012, às 14 horas, no IML de Londrina". -Advs. GUILHERME PEGORARO e SANIA STEFANI-.

38. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0056184-30.2011.8.16.0014-MARCELO CONRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 26/10/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0056208-58.2011.8.16.0014-MAYRA CRISTINA DA SILVA SOUZA DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 26/10/2012, às 14 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

40. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0056221-57.2011.8.16.0014-DORALICE ALMEIDA ABRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 26/10/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0057665-28.2011.8.16.0014-PATRICIA GISELI MARQUES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 29/10/2012, às 14 horas, no IML de Londrina". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0062701-51.2011.8.16.0014-JOSE NATALINO MARTINS FILHO x BANCO BMG S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

43. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0064624-15.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0065995-14.2011.8.16.0014-WESLEI INACIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0070381-87.2011.8.16.0014-LINOCAR LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

46. COMINATORIA-0072623-19.2011.8.16.0014-SONHART CONFECÇÕES LTDA x SONHARTE DO BRASIL COMERCIO LTDA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO-.

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0070051-90.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ALPINÓPOLIS - VARA CIVEL -FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/ A x CARVALHO E SOARES EMP. IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. DECIO FREIRE-.

Londrina, 13 de Dezembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 305/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIVAR GOMES (OAB: 029838/MG) 00096 065283/2011
ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA 00083 065617/2011
ALEXANDRA DE PAULA YUSIAU DOS SANTOS 00066 051032/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00060 045496/2011
00062 048776/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00042 071568/2010
00071 056236/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) 00002 000007/2003
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00086 072920/2011
ALINE BERLATTTO (OAB: 050461/PR) 00092 060060/2011
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00093 060069/2011
ANA PAULA ALEMAN (OAB: 049314/PR) 00059 045474/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00075 057653/2011
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 00019 000084/2009
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00007 000586/2006
ANTONIO CARLOS PAIXAO (OAB: 043296/PR) 00058 035790/2011
ANTONIO CELSO COSTA (OAB: 000008-517/PR) 00006 000309/2006
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS 00067 051038/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00013 000868/2008
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00035 044463/2010
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00068 053537/2011
00069 053558/2011
00070 053563/2011
CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00048 006093/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00013 000868/2008
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 00012 000838/2008
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00051 007686/2011
00069 053558/2011
00070 053563/2011
CASSIANO LUIZ IURK 00013 000868/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00008 001345/2006
00045 078571/2010
00047 084351/2010
CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS 00088 000041/1998
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00058 035790/2011
00068 053537/2011
CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) 00013 000868/2008
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00054 025682/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00088 000041/1998
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00030 032718/2010
00073 057450/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00013 000868/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00033 035058/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00042 071568/2010
00082 065556/2011
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00008 001345/2006
DELFIN SUEMI NAKAMURA 00096 065283/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00094 064058/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00043 074051/2010
00055 026298/2011
00073 057450/2011
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00020 000105/2009
00021 000269/2009
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00023 001070/2009
EDSON LUIZ DUCAT 00088 000041/1998
ELAINE CAROLINA C FONTES 00038 052030/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00010 001437/2007
00050 007606/2011
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 000019-015/PR) 00001 000584/2001
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00038 052030/2010
00049 006495/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00077 061052/2011
00078 061433/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00020 000105/2009
00021 000269/2009
00029 015891/2010
00034 044378/2010
FABIANO SALINEIRO (OAB: 136831/SP) 00007 000586/2006
FERNANDA GUILHERME MACIEL 00053 009075/2011
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00056 030496/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00020 000105/2009
00021 000269/2009
00029 015891/2010
00034 044378/2010
FIRMINO SERGIO SILVA 00027 001746/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00010 001437/2007
FLAVIA DIAS DA SILVA 00038 052030/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00034 044378/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA 00052 008722/2011
00060 045496/2011
00062 048776/2011
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI 00032 033745/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00059 045474/2011
GENIPULA WELTER LOURENÇO 00097 067852/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 000105/2009
00021 000269/2009
00029 015891/2010
00034 044378/2010
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00011 000656/2008
00055 026298/2011
00074 057633/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00068 053537/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 00051 007686/2011
GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR) 00014 000907/2008
GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00076 060734/2011

00077 061052/2011
 00078 061433/2011
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00040 063437/2010
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00076 060734/2011
 GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00085 072686/2011
 00091 058722/2011
 GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00027 001746/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222/PR) 00010 001437/2007
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 00041 066526/2010
 HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00022 000766/2009
 HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00078 061433/2011
 IDA REGINA PEREIRA 00002 000007/2003
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00085 072686/2011
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00008 001345/2006
 JADYSON JONATAS DOS SANTOS 00084 071731/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00020 000105/2009
 00021 000269/2009
 00029 015891/2010
 00034 044378/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00008 001345/2006
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00028 013987/2010
 00044 076992/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00058 035790/2011
 00068 053537/2011
 JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA 00011 000656/2008
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00002 000007/2003
 JOEL GONCALVES (OAB: 000007-876/PR) 00018 001933/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00041 066526/2010
 00043 074051/2010
 JOSE CARLOS LUCCA 00083 065617/2011
 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00046 078814/2010
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES 00073 057450/2011
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00085 072686/2011
 00088 000041/1998
 JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR) 00009 001403/2007
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) 00026 001671/2009
 JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) 00006 000309/2006
 JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA 00005 000954/2005
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00026 001671/2009
 00033 035058/2010
 00035 044463/2010
 00065 050434/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00009 001403/2007
 LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) 00066 051032/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00018 001933/2008
 00024 001391/2009
 00032 033745/2010
 00052 008722/2011
 00061 045812/2011
 LEONE FERREIRA SOARES 00022 000766/2009
 LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA 00085 072686/2011
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00058 035790/2011
 LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 00097 067852/2011
 LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 00014 000907/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00026 001671/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00041 066526/2010
 00043 074051/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 000105/2009
 00021 000269/2009
 00029 015891/2010
 00034 044378/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00016 001812/2008
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 00007 000586/2006
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00099 071564/2011
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00005 000954/2005
 MALVER GERMANO DE PAULA (OAB: 011364/PR) 00013 000868/2008
 MANUEL PEREIRA DOS REIS (OAB: 005769/PR) 00002 000007/2003
 MARCELA VALERIO PENATTI 00072 057427/2011
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00020 000105/2009
 00021 000269/2009
 MARCELO GONCALVES DA SILVA 00019 000084/2009
 MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) 00030 032718/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00004 000795/2005
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 00071 056236/2011
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00039 058989/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00035 044463/2010
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00006 000309/2006
 00017 001843/2008
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00022 000766/2009
 MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00019 000084/2009
 MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00019 000084/2009
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00031 032785/2010
 00039 058989/2010
 00055 026298/2011
 00074 057633/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00016 001812/2008
 00024 001391/2009
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00015 001261/2008
 MARCUS VINICIUS CABULON 00046 078814/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00004 000795/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00099 071564/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00047 084351/2010
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00095 064848/2011
 MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 015858/PR) 00002 000007/2003
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00052 008722/2011
 00060 045496/2011
 00062 048776/2011
 MELISSA MARINO (OAB: 000033-391/PR) 00085 072686/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000795/2005

00017 001843/2008
 00025 001491/2009
 00037 049313/2010
 00040 063437/2010
 00067 051038/2011
 00076 060734/2011
 00077 061052/2011
 00078 061433/2011
 00079 062723/2011
 00080 063659/2011
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00056 030496/2011
 MOACIR MANSUR MARUM (OAB: 058882/PR) 00087 073348/2011
 MONIQUE MEZZOMO (OAB: 049834/PR) 00100 071567/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00008 001345/2006
 NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR) 00064 049893/2011
 00089 000123/1998
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00019 000084/2009
 ORIANA DULCE ALHO GOTTI 00064 049893/2011
 OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) 00098 067854/2011
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00015 001261/2008
 PAULO ANCHIETA DA SILVA (OAB: 019285/PR) 00044 076992/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00057 033514/2011
 00076 060734/2011
 PEDRO AUGUSTO BUENO (OAB: 023226/PR) 00031 032785/2010
 PEDRO GARCIA LOPES JR 00013 000868/2008
 PETERSON MARTIN DANTAS 00061 045812/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00036 046491/2010
 00073 057450/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00041 066526/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00021 000269/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00020 000105/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00017 001843/2008
 00025 001491/2009
 00037 049313/2010
 00040 063437/2010
 00067 051038/2011
 00079 062723/2011
 00080 063659/2011
 REGINALDO IGNACIO ALVES 00036 046491/2010
 REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR 00036 046491/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00054 025682/2011
 RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR) 00072 057427/2011
 RICARDO NEVES COSTA 00063 049406/2011
 ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) 00019 000084/2009
 ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00003 000494/2004
 ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES 00088 000041/1998
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00025 001491/2009
 00029 015891/2010
 00034 044378/2010
 00037 049313/2010
 00080 063659/2011
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00077 061052/2011
 00078 061433/2011
 RODRIGO BALDO RODRIGUES (OAB: 045162/PR) 00053 009075/2011
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00017 001843/2008
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00017 001843/2008
 00045 078571/2010
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00022 000766/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00008 001345/2006
 00047 084351/2010
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00023 001070/2009
 RYCHARDE FARAH (OAB: 010032/SC) 00090 005044/2011
 SANDRA R. O. FRANCO (OAB: 000161-660/SP) 00013 000868/2008
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) 00088 000041/1998
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00081 063997/2011
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00075 057653/2011
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00063 049406/2011
 TARCISO ARAUJO KROETZ (OAB:) 00013 000868/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00045 078571/2010
 THAIS FERREIRA ROCHA (OAB: 037765/PR) 00096 065283/2011
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00093 060069/2011
 THIAGO MIGLIORINIO TENORIO 00086 072920/2011
 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS 00088 000041/1998
 TOBIAS DE MACEDO 00014 000907/2008
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00042 071568/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00056 030496/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00020 000105/2009
 00079 062723/2011
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00016 001812/2008
 WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR 00031 032785/2010
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00026 001671/2009

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-584/2001-NOELI GIASSON x VERA LUCIA PEREIRA DOS REIS- Cumpre ao credor esclarecer o pedido retro, tendo em vista que inexistem nos autos valores bloqueados. -Adv. ELVIS BITTENCOURT (OAB: 000019-015/PR)-.
2. INDENIZACAO - ORD-7/2003-ALEXSANDER CASARIN XIMENEZ e outro x PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA. e outros- Manifeste-se o exequente, quanto ao alegado pelo executado às fls. 634/636, em cinco dias. -Advs. MANUEL PEREIRA DOS REIS (OAB: 005769/PR), ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR), IDA REGINA PEREIRA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR) e MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 015858/PR)-.
3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/2004-IPETEC-INST. DE PESQ. EDUCACIONAIS, TEC. E CIENT. x JOSE APARECIDO MIGUEL-=Intime-se a autora

para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

4. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-795/2005-FRANCISCO RICARDO DA SILVA x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- = Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

5. REPARACAO DE DANOS - ORD-954/2005-JOAO SARAIVA HOMEM x JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 024312/PR) e JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA-.

6. MONITORIA-0018839-06.2006.8.16.0014-MARIA APARECIDA MACARINI x VICENTE JOSE CIRILO e outro- Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. Manifeste-se a parte autora, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR), JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) e ANTONIO CELSO COSTA (OAB: 000008-517/PR)-.

7. COBRANCA - ORD-586/2006-INES DONIZETI DA COSTA SILVA e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 000014-945/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 000029-486/PR) e FABIANO SALINEIRO (OAB: 136831/SP)-.

8. Acao Ordinaria-0018673-71.2006.8.16.0014-MARIA APARECIDA BUENO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Da baix dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

9. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. 1403/2007-BANCO REAL ABN AMRO S/A x FRANCISCO CANDIDO NETO-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-1437/2007-CALICIA CAMPOS PETRI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o termo de penhora de fls. 225, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-656/2008-AMELIA BARBOSA DOS REIS e outros x BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Ante o julgamento do agravo de instrumento, manifestem-se os embargantes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA (OAB: 000035-483/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

12. CANCELAMENTO DE PROTESTO-838/2008-FLAVIANA REGIA ALVES DOS SANTOS x PREMIO COM DE MAQ APAR EQUIPTO ELETRICOS=-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de cento e vinte dias. = -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA (OAB: 000025-413/PR)-.

13. INDENIZACAO - ORD-868/2008-NIVALDO CANDIDO CARLOS e outro x HOSPITAL VITA e outros- Ante a ausência de insurgência das partes, homologo o valor dos honorários periciais para os devidos fins....os honorários periciais deverão ser divididos entre os réus. Intimem-se os para depósito da verba honorária, no prazo de cinco dias. -Advs. MALVER GERMANO DE PAULA (OAB: 011364/PR), PEDRO GARCIA LOPES JR (OAB: 000056-887/PR), SANDRA R. O. FRANCO (OAB: 000161-660/SP), CASSIANO LUIZ IURK, ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR), CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB: 000027-351/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISO ARAUJO KROETZ (OAB:) e CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR)-.

14. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-907/2008-NISMAR ANTONIO LEMOS x CANDEIAS CLUBE DE ESPORTES LAZER e RECREACAO= Com fulcro no art.40,II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos peloprazo de cinco dias, mediante carga em livro próprio. Conforme a portaria03/2005, a vista dos autos aos estagiários somente será permitida mediante apresentação de autorização do advogado e regular inscrição na OAB. = -Advs. GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR), TOBIAS DE MACEDO e LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE (OAB: 024484/PR)-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1261/2008-MILENIA AGROCIENCIAS S.A. x RURAL VERDE INDUSTRIA, COM E REPRESENTACOES LTDA e outros-Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR) e PATRICIA GRASSANO PEDALINO (OAB: 000016-932/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-1812/2008-ANTONIO LUIZ FAVARAO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR)-.

17. COBRANCA - ORD-1843/2008-MICHELE FERNANDA FELIX DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante a resposta do ofício enviado

ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-1933/2008-MARIA RITA GONCALVES DOMINGOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Ante o petítório de fls. 164, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. JOEL GONCALVES (OAB: 000007-876/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-84/2009-ANTONIO RUELLA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- ...Diante do exposto, rejeito a impugnação à execução e determino o prosseguimento do fiato, com a liberação do valor depositado em favor do credor. Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA (OAB: 000031-245/PR), MARCELO GONCALVES DA SILVA (OAB: 272704/SP), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR), MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-105/2009-WILLIAN APARECIDO SESTARE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

21. COBRANCA - ORD-0024996-87.2009.8.16.0014-JOSE NOGUEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024790-73.2009.8.16.0014-RAUL PICCININ x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Ante o petítório de fls. 207/211, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), LEONE FERREIRA SOARES (OAB: 000048-223/PR), HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

23. REVISAO CONTRATUAL-1070/2009-ROSANA KHATER FONTES x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR)-.

24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1391/2009-BANCO ITAU S/A. x ADILSON HUMBERTO BORDIN e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0027885-14.2009.8.16.0014-JOAO CORDEIRO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o petítório de fls. 187, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

26. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0027206-14.2009.8.16.0014-DERCILIA SOARES FERREIRA GIACOMINI x BANCO BANESTADO S/A- Ante o petítório de fls. 60 e documentos, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1746/2009-JULIANA TAGIMA MARQUES E FERNANDES x ELIANE MARIA DE OLIVEIRA ARAMAN- As custas processuais remanescentes constituem crédito de titularidade do Sr. Escrivão, sendo que a superveniência de acordo entre as partes não opera renúncia a referido crédito. Assim sendo, intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 000015-961/PR) e GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR)-.

28. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013987-94.2010.8.16.0014-RUY ALMEIDA DE OLIVEIRA x CLAUDEMIR MEDEIROS= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-0015891-52.2010.8.16.0014-IRENY DE OLIVEIRA ANTONIETTO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0032718-41.2010.8.16.0014-LUCINEIA RODRIGUES SABARA x BANCO ITAUCARD S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032785-06.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO-Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), PEDRO AUGUSTO BUENO (OAB: 023226/PR) e WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR (OAB: 008032/MT)-.

32. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0033745-59.2010.8.16.0014-NELSON BIASONE FERREIRA PIMPAO x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o exequente, ante a certidão de fls. 73-verso. -Advs. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB: 038735/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

33. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0035058-55.2010.8.16.0014-JOSE ROQUE DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada, querendo, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/-)-.

34. COBRANCA - ORD-0044378-32.2010.8.16.0014-WALTER APARECIDO CHICO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

35. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044463-18.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ MEURER x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0046491-56.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA FERREIRA x BANCO ITAU CARD S/A-Sobre o ofício de fls. 77, diga o credor em cinco dias. -Advs. REGINALDO IGNACIO ALVES (OAB: 000008-499/PR), REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR (OAB: 045659/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0049313-18.2010.8.16.0014-BENVINDA COREIA DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052030-03.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x JOSE SERGIO DE OLIVEIRA-Ante o alegado pelo autor no recurso de apelação, por analogia ao disposto no art. 296, CPC, reconsidero a decisão retro e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 000222-151/SP), ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e ELAINE CAROLINA C FONTES (OAB: 000051-328/PR)-.

39. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058989-87.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO CARLOS FARIAS PIRES e outros-Sobre o ofício de fls. 66/67, diga o credor em cinco dias. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0063437-06.2010.8.16.0014-TARCIZO SALOMAO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo...que prevê a inversão do ônus da prova...Assim, homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto ao réu o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066526-37.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Ante os documentos apresentados pelo réu às fls. 104/249, intime-se o autor. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0071568-67.2010.8.16.0014-CARLOS KOBZINSKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça

do Paraná. = -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

43. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0074051-70.2010.8.16.0014-ACIR BENEDITO ALVES RIBAS x BANCO ITAU S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

44. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0076992-90.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELZA MARGARIDA RAMOS-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e PAULO ANCHIETA DA SILVA (OAB: 019285/PR)-.

45. INDENIZACAO - ORD-0078571-73.2010.8.16.0014-GLORIA DA ROCHA ALVARENGA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR)-.

46. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-0078814-17.2010.8.16.0014-AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS x BEATRIZ PEREIRA GONÇALVES e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB: 000273-843/SP) e MARCUS VINICIUS CABULON-.

47. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0084351-91.2010.8.16.0014-GERALDA GARCIA SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS-1. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 2. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ)-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0006093-33.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x NATALINA MARTINEZ UMEMOTO-Sobre o ofício de fls. 34, diga o credor em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0006495-17.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x CARLOS EVANGELISTA-Ante o alegado pelo autor no recurso de apelação, por analogia ao disposto no art. 296, CPC, reconsidero a decisão retro e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que recolha as custas do Sr. oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

50. ALVARA JUDICIAL-0007606-36.2011.8.16.0014-GABRIEL PEREIRA DE CASTRO-Sobre a avaliação, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR)-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0007686-97.2011.8.16.0014-DANIEL SOARES DO NASCIMENTO x OMNI FINANCEIRA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 000022-675/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

52. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0008722-77.2011.8.16.0014-CIMONE DE OLIVEIRA ALMEIDA x BANCO ITAU S/A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, remeto o petiçãoário à decisão de fls. 179. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR), MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

53. USUCAPIAO-0009075-20.2011.8.16.0014-UMBERTO MIRANDA DOS SANTOS x SIHAB - SOCIEDADE IMOBILIARIA HABITACIONAL LTDA- Aguarde-se pela comprovação das citações, na forma requerida. -Advs. RODRIGO BALDO RODRIGUES (OAB: 045162/PR) e FERNANDA GUILHERME MACIEL (OAB: 000037-733/PR)-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0025682-11.2011.8.16.0014-DAYANNE FRANCIELE MATIAS x BANCO PANAMERICANO S/A.- Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0026298-83.2011.8.16.0014-BIANCA MAZIEIRO DA SILVA x BANCO FINASA S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0030496-66.2011.8.16.0014-LIMA E LIMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARREND MERANTIL=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 050357/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

57. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-0033514-95.2011.8.16.0014-ANA RITA RIBEIRO SALES x MARCIO APARECIDO DA SILVA e outro-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para

a concessão da justiça gratuita. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR)-.

58. DECLARATORIA-0035790-02.2011.8.16.0014-JANETE MENDES DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL SA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA (OAB: 030962/PR), ANTONIO CARLOS PAIXAO (OAB: 043296/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0045474-48.2011.8.16.0014-LUZIA LIBANARE x BV FINANCEIRA S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ANA PAULA ALEMAN (OAB: 049314/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0045496-09.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE FERNANDO LOUREIRO e outro x BANCO ITAU S/A- Ante o petitório de fls. 56/57, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR), MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0045812-22.2011.8.16.0014-ANTONIO MASAKAZU SASAKI x BANCO ITAU S/A.- Aguarde-se na forma determinada às fls. 99. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 000039-847/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0048776-85.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ESPOLIO DE ANIVALDO PEDRO TERRA e outros-2. Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Certifique-se naqueles autos.

Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR), FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR) e MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR)-.

63. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0049406-44.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALTAPE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. TABATA NOBREGA BONGIORNO (OAB: 223620/SP) e RICARDO NEVES COSTA-.

64. ALVARA JUDICIAL-0049893-14.2011.8.16.0014-VILSON VERPA e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR) e ORIANA DULCE ALHO GOTTI (OAB: 000022-163/PR)-.

65. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0050434-47.2011.8.16.0014-CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ante a certidão de fls. 36-verso, intime-se o autor. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

66. ARROLAMENTO-0051032-98.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x JOSE VAZ DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 62/63. Concedo o prazo de trinta dias, para que a inventariante providencie o recolhimento dos impostos. -Advs. LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) e ALEXANDRA DE PAULA YUSIAU DOS SANTOS (OAB: 033991/PR)-.

67. COBRANCA - ORD-0051038-08.2011.8.16.0014-ARIELE SAORI LORRAINI SANTOS e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Determine às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (OAB: 011791/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0053537-62.2011.8.16.0014-FABIO HENRIQUE DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0053558-38.2011.8.16.0014-MAURICIO DE SOUZA VIEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0053563-60.2011.8.16.0014-CELSO LUIZ DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0056236-26.2011.8.16.0014-SUZIANE CRISTINA PIRES SARGGIN DAMAZIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

72. OBRIGACAO DE FAZER-0057427-09.2011.8.16.0014-VITOR HUGO SOARES MACHADO x SOCIEDADE RECANTO DO PITANGUA-Determine às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p.

263). -Advs. MARCELA VALERIO PENATTI (OAB: 000268-283/SP) e RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR)-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0057450-52.2011.8.16.0014-ZOADI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES (OAB: 000052-485/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057633-23.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BICUDO E SILVA COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro- = Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

75. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0057653-14.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ANA OLIVIA BATISTA FONTEQUE- = Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

76. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060734-68.2011.8.16.0014-ALAEIRIO SEBASTIAO MASSETI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 000051-791/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

77. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0061052-51.2011.8.16.0014-REGINALDO DE JESUS FRIGO x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

78. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0061433-59.2011.8.16.0014-RIVALDO MONTEIRO DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

79. COBRANCA - ORD-0062723-12.2011.8.16.0014-LUCILENE CORREA LEITE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

80. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0063659-37.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE PEREIRA LÔ-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0063997-11.2011.8.16.0014-VALDO FAVORETO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Ante a certidão de fls. 166-verso, intime-se o autor. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR)-.

82. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065556-03.2011.8.16.0014-FABIO MANOEL DE LIMA x BANCO PECUNIA S/A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, amendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.... -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR)-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0065617-58.2011.8.16.0014-LUIZ JOSE BASO e outro x SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS- Intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. JOSE CARLOS LUCCA e ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA-.

84. INVENTARIO-0071731-13.2011.8.16.0014-MARIA MARGARIDA DA SILVA x EDSON YOSHIAKI INADA- Concedo à requerente, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeio a Sra. Maria Margarida da Silva como inventariante, independentemente de compromisso nos autos. Cumpra à inventariante: I. providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo-o no prazo de trinta dias; II. juntar aos autos certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal, Estadual e Federal. -Adv. JADYSON JONATAS DOS SANTOS (OAB: 055447/PR)-.

85. HABILITACAO DE CREDITO-0072686-44.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS CUSTODIO x DIMARO TRATORES S/A- Manifestem-se, sucessivamente em três dias, a falida e o Síndico. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES (OAB: 000017-763/PR), MELISSA MARINO (OAB: 000033-391/PR), JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR), GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) e LEONIDAS GIL BENETEL DE ALMEIDA (OAB: 054809/PR)-.

86. ORDINARIA-0072920-26.2011.8.16.0014-FABIO TAVARES x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 000033-264/PR) e THIAGO MIGLIORINO TENORIO (OAB: 055401/PR)-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0073348-08.2011.8.16.0014-DANIELA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de

comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. - Adv. MOACIR MANSUR MARUM (OAB: 058882/PR)-.

88. CARTA PRECATORIA-41/1998-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SAO ROQUE-SP-BANCO DO BRASIL S/A. x INDUSTRIA TEXTIL CARAMBEI S/A e outro-Sobre a avaliação, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. EDSON LUIZ DUCAT, CLAUDINE APARECIDO TERRA (OAB: 018482/PR), ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES, SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR), CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS (OAB: 099036/SP), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS (OAB: 021179/SP) e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR)-.

89. CARTA PRECATORIA-123/1998-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 28ª VARA CIVEL-TECIDOS VICENTE SOARES S/A- CASAS REGENTE-Sobre a avaliação, manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR)-.

90. CARTA PRECATORIA-0005044-54.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ITAJAI-SC - 3ª VARA CIVEL-ALESAT COMBUSTIVEIS S/A x AUTO POSTO BERIGÃO LTDA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. RYCHARDE FARAH (OAB: 010032/SC)-.

91. CARTA PRECATORIA-0058722-81.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - VARA DE EXEC FISCAIS-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO x VALLMARG CONFECÇÕES LTDA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

92. CARTA PRECATORIA-0060060-90.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR -2ªVARA CIVEL-NIVALDO VITOR DE ANDRADE x A C R LEAL APARRLHOS AUDITIVOS e outro- Intime-se o autor para que prepare as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento...Preparadas as custas, inclusive as do Sr. oficial de Justiça, cumpra-se, servindo esta de mandado. -Adv. ALINE BERLATTO (OAB: 050461/PR)-.

93. CARTA PRECATORIA-0060069-52.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR-BANCO SANTANDER S/A x MULTILACTO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E EMBALAGENS LTDA ME e outros- Intime-se o autor para que prepare as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento...Preparadas as custas, inclusive as do Sr. oficial de Justiça, cumpra-se, servindo esta de mandado. -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 000045-607/PR)-.

94. CARTA PRECATORIA-0064058-66.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 17ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL-CIAP- Intime-se o autor para que prepare as custas referentes à taxa de FUNREJUS, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento...-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.

95. CARTA PRECATORIA-0064848-50.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PIRACICABA - SP - 5ª VARA CIVEL-BANCO FINASA S/A x MAURICIO FERREIRA DA SILVA- Intime-se o autor para que prepare as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento...Preparadas as custas, inclusive as do Sr. oficial de Justiça, cumpra-se, servindo esta de mandado. -Adv. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB: 150793-B/SP)-.

96. CARTA PRECATORIA-0065283-24.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MANTENA-MG - 1ª VARA CIVEL-BRAZIL SANEAMENTO BASICO LTDA x MUNICIPIO DE MANTENA- Intime-se o autor para que prepare as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento...Preparadas as custas, inclusive as do Sr. oficial de Justiça, voltem-me para designação de audiência. -Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA (OAB: 000023-664/PR), THAIS FERREIRA ROCHA (OAB: 037765/PR) e ADIVAR GOMES (OAB: 029838/MG)-.

97. CARTA PRECATORIA-0067852-95.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 19ª VARA CIVEL-ESPOLIO DE LUCIDORO BOSKA e outros x MAGAZINE LUIZA S/A- Intime-se o autor para que prepare as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento...Preparadas as custas, inclusive as do Sr. oficial de Justiça, cumpra-se, servindo esta de mandado. -Advs. GENIPAULA WELTER LOURENÇO (OAB: 053736/PR) e LUCAS B LINZMAYER OTSUKA (OAB: 000041-350/PR)-.

98. CARTA PRECATORIA-0067854-65.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR - VARA CIVEL-TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIRIQUI LTDA x DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA e outros- Intime-se o autor para que prepare as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento...Preparadas as custas, inclusive as do Sr. oficial de Justiça, cumpra-se, servindo esta de mandado. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

99. CARTA PRECATORIA-0071564-93.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO JOSE - 3º V CIVEL-VOLKSWAGEN LEASING S/A x FRIGORIFICO SANTOS LTDA- Intime-se o autor para que prepare as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento...Preparadas as custas, inclusive as do Sr. oficial de Justiça, cumpra-se, servindo esta de mandado. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 000025-731/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

100. CARTA PRECATORIA-0071567-48.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 9ª VARA CURITIBA-ROBERTA DE PAIVA FERNANDES MAIA x NELI JOSI DO NASCIMENTO e outro- Intime-se o autor para que prepare as custas iniciais, no

prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento...Preparadas as custas, inclusive as do Sr. oficial de Justiça, cumpra-se, servindo esta de mandado. -Adv. MONIQUE MEZZOMO (OAB: 049834/PR)-.

Londrina, 29 de Novembro de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 304/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00004 000263/1998
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00047 001657/2008
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00017 001019/2005
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA 00014 000382/2005
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00068 001754/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00040 000676/2008
ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00078 045474/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00016 000974/2005
00041 000693/2008
00066 001539/2009
00071 002177/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00094 079362/2010
ALEXANDRE REZENDE 00020 000287/2006
ALEXANDRE S MAGALHAES 00070 002126/2009
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 00026 001211/2006
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00028 000030/2007
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER 00098 085418/2010
ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA 00034 000777/2007
ANGELICA PEÇANHA PINTO 00087 061935/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00037 000026/2008
00064 001398/2009
00065 001415/2009
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00094 079362/2010
ARNALDO ROMUALDO MARTINS (OAB:) 00005 000398/1998
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00059 001107/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00005 000398/1998
00010 000598/2003
00017 001019/2005
00040 000676/2008
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00004 000263/1998
00018 001149/2005
00022 000723/2006
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00017 001019/2005
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 00021 000648/2006
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00033 000749/2007
00057 000907/2009
CARLOS ALBERTO MARICATO 00013 000162/2005
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00027 000017/2007
00029 000058/2007
CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 033868/PR) 00032 000653/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00010 000598/2003
CARLOS EDUARDO SARDI 00011 000620/2003
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00004 000263/1998
CARLOS MASSAITI HIGUTI 00024 001080/2006
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00043 000950/2008
CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) 00009 000370/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00039 000218/2008
00093 077026/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00065 001415/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00007 000352/1999
00030 000269/2007
CLODOALDO JOSE VIGIANNI (OAB: 042354/PR) 00091 076269/2010
DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA 00026 001211/2006
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00001 000691/1995
00002 000374/1996
00028 000030/2007
00067 001600/2009
00076 044435/2010
DANIEL HACHEN 00088 064421/2010
DANIEL HENRIQUE BRANDAO ALMEIDA 00052 000308/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00079 046646/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00058 000954/2009
DENIS OKAMURA (OAB: 041070/PR) 00024 001080/2006
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00088 064421/2010
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00035 001192/2007
00055 000568/2009
EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) 00011 000620/2003
EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) 00012 001281/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00098 085418/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00024 001080/2006
00038 000154/2008
ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00072 002256/2009
ELTON ALAVER BARROSO 00052 000308/2009

ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00032 000653/2007
 ERNESTO BELTRAM FILHO 00006 000640/1998
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00041 000693/2008
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00077 045072/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00055 000568/2009
 00084 054508/2010
 FABIANO SALINEIRO (OAB: 136831/SP) 00082 050245/2010
 FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00066 001539/2009
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00003 000614/1997
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00036 001504/2007
 00044 001054/2008
 00045 001061/2008
 FERNANDO CARLOS GONÇALVES 00012 001281/2004
 FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00014 000382/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00055 000568/2009
 00084 054508/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00053 000542/2009
 00080 049275/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00084 054508/2010
 FRANCISCO BARBOSA (OAB: 000010-844/PR) 00049 001737/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 000598/2003
 00017 001019/2005
 00044 001054/2008
 00055 000568/2009
 00084 054508/2010
 GILBERTO JACHSTET (OAB: 015964/PR) 00062 001287/2009
 GILBERTO NARDI FONSECA 00027 000017/2007
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00064 001398/2009
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00008 000885/2002
 00030 000269/2007
 GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00038 000154/2008
 GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 00058 000954/2009
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00025 001197/2006
 00046 001536/2008
 00051 000114/2009
 00055 000568/2009
 00070 002126/2009
 GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00012 001281/2004
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00053 000542/2009
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00068 001754/2009
 HEIDY FURRER DOS SANTOS 00006 000640/1998
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00019 000163/2006
 HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ (OAB:) 00038 000154/2008
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00039 000218/2008
 00074 042506/2010
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00025 001197/2006
 IVY MANFREDINI BARBOSA 00047 001657/2008
 JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) 00039 000218/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00010 000598/2003
 00017 001019/2005
 00044 001054/2008
 00055 000568/2009
 00084 054508/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00010 000598/2003
 JANET YOSHIKO MAEDA 00006 000640/1998
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00074 042506/2010
 00081 049667/2010
 JEFFERSON DIAS SANTOS 00056 000687/2009
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00052 000308/2009
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 00039 000218/2008
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00085 055011/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00065 001415/2009
 JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA 00097 084507/2010
 JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS 00062 001287/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00031 000594/2007
 00069 001830/2009
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 00013 000162/2005
 JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI 00006 000640/1998
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00063 001350/2009
 00079 046646/2010
 JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI 00009 000370/2003
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00042 000763/2008
 JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) 00001 000691/1995
 JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA 00037 000026/2008
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00076 044435/2010
 JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA 00041 000693/2008
 JURGEN JAKOBS PULS 00048 001727/2008
 KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00039 000218/2008
 00074 042506/2010
 00081 049667/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00002 000374/1996
 00018 001149/2005
 00022 000723/2006
 00028 000030/2007
 00067 001600/2009
 00073 040923/2010
 00083 051148/2010
 00086 058683/2010
 00089 073004/2010
 00092 076658/2010
 00096 083254/2010
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00031 000594/2007
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN 00020 000287/2006
 LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00083 051148/2010
 00086 058683/2010
 00092 076658/2010
 00096 083254/2010
 LOURIVAL LINO DE SOUSA 00043 000950/2008
 LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 00048 001727/2008

LUDMILA SARITA R. SIMOES 00064 001398/2009
 00065 001415/2009
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR 00097 084507/2010
 LUIZ FERNANDO BARBIERI (OAB:) 00043 000950/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00069 001830/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00044 001054/2008
 00055 000568/2009
 00084 054508/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00023 000992/2006
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00019 000163/2006
 00029 000058/2007
 MAICON SERGIO FONSECA (OAB: 038119/PR) 00023 000992/2006
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00035 001192/2007
 00055 000568/2009
 MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) 00063 001350/2009
 MARCELO FERNANDES POLAK 00048 001727/2008
 MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00082 050245/2010
 MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO 00010 000598/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00098 085418/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00004 000263/1998
 00018 001149/2005
 00022 000723/2006
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00018 001149/2005
 00022 000723/2006
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00050 001854/2008
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00064 001398/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) 00032 000653/2007
 MARCOS MARTCHUK PICKINA (OAB: 037213/PR) 00034 000777/2007
 MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI 00070 002126/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00023 000992/2006
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00074 042506/2010
 00081 049667/2010
 MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 00048 001727/2008
 MIGUEL ANTONIO RAMOS 00008 000885/2002
 MIKAEL LEKICH MIGOTTO 00062 001287/2009
 MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO 00012 001281/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000640/1998
 00036 001504/2007
 00038 000154/2008
 00046 001536/2008
 00051 000114/2009
 00060 001120/2009
 00077 045072/2010
 00090 073655/2010
 00095 080103/2010
 NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO 00013 000162/2005
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00078 045474/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00039 000218/2008
 00074 042506/2010
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00061 001262/2009
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00032 000653/2007
 NILTON ANGELINI (OAB: 000045-772/PR) 00050 001854/2008
 NILZA RUIVA DA SILVA 00085 055011/2010
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00035 001192/2007
 00053 000542/2009
 OSMAR CODOLO FRANCO 00010 000598/2003
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00067 001600/2009
 00075 042898/2010
 PEDRO HENRIQUE BUENO DE BARCELLOS 00087 061935/2010
 PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP) 00041 000693/2008
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00084 054508/2010
 PEDRO SANTOS DE JESUS 00050 001854/2008
 PETERSON MARTIN DANTAS 00072 002256/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00075 042898/2010
 PRISCILA DANTAS CUENCA 00098 085418/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00088 064421/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00080 049275/2010
 00090 073655/2010
 00095 080103/2010
 RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00008 000885/2002
 00009 000370/2003
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00035 001192/2007
 00055 000568/2009
 RAFAEL TADEO DOS SANTOS (OAB: 040966/PR) 00038 000154/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00036 001504/2007
 00046 001536/2008
 00051 000114/2009
 00060 001120/2009
 00077 045072/2010
 00090 073655/2010
 00095 080103/2010
 RAQUEL MORENO (OAB: 036637/PR) 00036 001504/2007
 00044 001054/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00028 000030/2007
 00067 001600/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00047 001657/2008
 00091 076269/2010
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00016 000974/2005
 RENATO DE OLIVEIRA 00045 001061/2008
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00059 001107/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00060 001120/2009
 RODRIGO VICTOR DA SILVA (OAB: 034879/PR) 00043 000950/2008
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00015 000656/2005
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00093 077026/2010
 00094 079362/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00093 077026/2010
 00094 079362/2010
 ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN 00032 000653/2007
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00015 000656/2005

00026 001211/2006
 RONAN W BOTELHO (OAB: 053591/PR) 00066 001539/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00074 042506/2010
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00003 000614/1997
 ROSANGELA RIGA ROSSETTO (OAB:) 00043 000950/2008
 RUBENS PAVAN 00045 001061/2008
 RUI FRANCISCO GARMUS 00063 001350/2009
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00048 001727/2008
 SANDRO ZERBIN 00004 000263/1998
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) 00057 000907/2009
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00057 000907/2009
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00018 001149/2005
 SIDNEY GUERRA REGINALDO 00056 000687/2009
 SILVANO MARQUES BIAGGI 00049 001737/2008
 SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00001 000691/1995
 00002 000374/1996
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00082 050245/2010
 TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) 00072 002256/2009
 TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) 00073 040923/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00093 077026/2010
 00094 079362/2010
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 00089 073004/2010
 ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR) 00047 001657/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00016 000974/2005
 00066 001539/2009
 VANISE MELGAR TALAVERA 00054 000550/2009
 VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ 00021 000648/2006
 VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) 00009 000370/2003
 WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00016 000974/2005
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00033 000749/2007
 00087 061935/2010
 Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA 00069 001830/2009

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-691/1995-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x MARIA BEATRIZ ESPIRITO SANTO MARDEGAN e outro- Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR)-.

2. MONITORIA-374/1996-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x CARLOS ELYSEU MARDEGAN FILHO e outro=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (vinte dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-614/1997-CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A x TRANSPRATAS - TRANSPORTES RODOVIARIAS LTDA- Restitua-se o prazo na forma requerida às fls. 87. -Advs. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT (OAB: 000036-767/PR)-.

4. MONITORIA-0007742-87.1998.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x GRACIELA MARA GOES ZEMUNER- Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR), CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR) e SANDRO ZERBIN-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-398/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x PAULO ROBERTO PERUCCI e outro=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Advs. ARNALDO ROMUALDO MARTINS (OAB:) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

6. MONITORIA-640/1998-SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A x L.M.S. TRANSPORTES LTDA- Aguarde-se pela publicação da decisão de fls. 509. -Advs. HEIDY FURRER DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ERNESTO BELTRAM FILHO, JANET YOSHIKO MAEDA e JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-352/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ANGELO LANA NETO e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

8. MONITORIA-885/2002-RAFAEL ROSSI RAMOS x MAURO LEONEL DA COSTA JUNIOR- Tendo em vista que o executado ainda não foi intimado da fase de cumprimento de sentença, bem como ante a resposta ao ofício de fls. 162/163, indefiro o pedido retro. Cumpra ao exequente promover a intimação do executado, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR), MIGUEL ANTONIO RAMOS e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

9. INDENIZACAO - ORD-370/2003-SUELI DE OLIVEIRA x FLAVIO DANTAS F. CANARIO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR), RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR), CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI (OAB: 000031-265/PR)-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-598/2003-FERREIRA & CALDIERI LTDA. x BANCO SANTANDER S/A- 1. Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica, razão pela qual homologo seu valor. 2. Considerando "que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da perícia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase". Assim sendo, intime-se a instituição financeira para que deposite o valor dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING

(OAB: 024151/PR), OSMAR CODOLO FRANCO, MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

11. LOCUPLETAMENTO-620/2003-ROQUE PEREIRA DA SILVA NETO x ANA ROSA BUENO=-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. CARLOS EDUARDO SARDI (OAB: 000013-870/PR) e EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR)-.

12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1281/2004-NORMA NASSAR GARDEMANN x GUSTAVO LESSA NETO e outro- Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO (OAB: 013528/PR), GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR), FERNANDO CARLOS GONÇALVES e EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/2005-RUBER DALLAMARI e outro x VRA-AGENCIA DE VIAGENS RODOVIARIAS E AEREAS LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. CARLOS ALBERTO MARICATO (OAB: 000021-329/PR), JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 000054-062/PR) e NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO-.

14. ORDINARIA-382/2005-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA e outro x EDY REIS DA SILVA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) e ADUALTER ERNANDES DE SOUZA (OAB: 016096/PR)-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-656/2005-EDITORIA JORNAL DE LONDRINA S.A. x MARISA CORTES PINHEIRO- Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 219/220. Manifeste-se o exequente, quanto ao petição de fls. 231/232 e planilha de cálculo de fls. 233, em cinco dias. -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO e RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-974/2005-NEY POLIMENTOS S/C LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-1019/2005-ALTOCOR INDUSTRIA COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e outro-1. Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica, razão pela qual homologo seu valor. 2. Considerando "que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da perícia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase". Assim sendo, intime-se a instituição financeira para que deposite o valor dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

18. EXECUCAO HIPOTECARIA-1149/2005-BANCO ITAU S/A. x CARLOS HENRIQUE HAWTHORNE e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 000016-439/PR)-.

19. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-163/2006-JUDITE ALVES PEDRA DE ALMEIDA x ADALBERTO MENDES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 024312/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-287/2006-MARCO ANTONIO GOIANO x GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Despacho de fls. 165 (Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou o laudo de avaliação, cumpre ao credor apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias.) Despacho de fls. 169 (Indefiro o pedido retro, tendo em vista que não se vislumbra no caso hipótese de abandono da causa.) -Advs. ALEXANDRE REZENDE e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN (OAB: 000021-345/PR)-.

21. INDENIZACAO - SUM-648/2006-ALEXANDRO FERNANDES DE SOUZA x WAGNER ORTIZ DE GODOY-Sobre o ofício de fls. 302, diga o credor em cinco dias. -Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ (OAB: 016462/PR) e CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO (OAB: 033271/PR)-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0018880-70.2006.8.16.0014-EROS GAJARDONI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a instituição financeira se manifeste quanto ao pedido de embargado. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 000016-439/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

23. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-992/2006-SERGIO LUIZ DA FONSECA x BANCO SANTANDER S/A=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. MAICON SERGIO FONSECA (OAB: 038119/PR),

MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 000025-731/PR)-.

24. REPARACAO DE DANOS - SUM-1080/2006-GABRIELA SANTOS MARTINS e outro x MOACYR CORTES- ...Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio formulado. No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. DENIS OKAMURA (OAB: 041070/PR), ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR) e CARLOS MASSAITI HIGUTI (OAB: 000010-347/PR)-.

25. COBRANCA - SUM.-1197/2006-PAULO HORTO S/C LTDA. x LUIS DE OLIVEIRA GONÇALVES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

26. COBRANCA - SUM.-1211/2006-RONALDO GOMES NEVES x DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado e informe a localização do veículo. -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), ALEXANDRINA JULIANA CASARIM (OAB: 018266/PR) e DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA (OAB: 024463/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17/2007-PONTO RURAL COM E DIST DE INSUMOS AGRICOLAS x IRMA LONGUI DE SOUZA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e GILBERTO NARDI FONSECA-.

28. REVISAO CONTRATUAL-30/2007-ROSANGELA NADER x BANCO ITAU S/A.- A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 318,82). -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR)-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-58/2007-PONTO RURAL COMERCIO E DISTR. DE INSUMOS AGRICOLAS x ADOLFO TURQUINO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 024312/PR)-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-269/2007-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ALMEIDA YOSHIDA E CIA LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

31. MED. CAUT. DE EXIBICAO-594/2007-APARECIDO DE ALMEIDA e outro x BANCO UNIBANCO S/A- Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor. Prazo de cinco dias. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

32. COBRANCA - ORD-653/2007-CIDRACH DE MATOS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ante o petição de fls. 160, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN (OAB: 000047-554/PR), CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 033868/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR)-.

33. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-749/2007-OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Manifeste-se o credor quanto à resposta ao ofício enviado de fls. 626/628, no prazo de cinco dias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR)-.

34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-777/2007-JOSÉ MARCIO VELOSO DE ARAUJO x IMPORT MOTOS COM DE VEIC MOTOS PECAS E ACESSORIOS e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA (OAB: 019757/PR) e MARCOS MARTCHUK PICKINA (OAB: 037213/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-1192/2007-EROQUIDES MILANI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0020939-94.2007.8.16.0014-MARIA DO CARMO SILVA MAGALHAES x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. RAQUEL MORENO (OAB: 036637/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

37. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26/2008-AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C x METALDECOR IND E COM DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR) e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA (OAB: 056351)-.

38. REPARACAO DE DANOS - ORD-0021995-31.2008.8.16.0014-ICLAIR RIBEIRO DOS SANTOS e outros x ANTONIO JOSE DERBLI NETO=- Despacho de fls. 565 (Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se.) Despachod e fls. 574 (Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se.) -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS (OAB: 040966/PR), ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR), HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ (OAB:), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

39. ACAA ORDINARIA-0022577-31.2008.8.16.0014-HELENA DE OLIVEIRA ROCHA x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- ...Assim sendo, rejeito a impugnação à execução apresentada e determino o prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado da presente, manfieste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB: 031623/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-676/2008-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x BRASSAC COMERCIO DE SACOS LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-693/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRO LOPES DA SILVA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP) e JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA (OAB: 000022-938/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-763/2008-NUTRIVITY SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA x LICEU DE ARTES E OFICIOS DA BAHIA-Aguarde-se por mais trinta dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-950/2008-EMILIO SERGIO DIAS x ROSEMEIRE BUENO DE ALMEIDA e outro- ...Assim sendo, defiro o pedido de desbloqueio da conta bancária de titularidade do executado Francisco, junto à CEF. Expeça-se alvará, caso necessário. Todavia, indefiro o pedido no mesmo sentido formulado pela executada Rosemeire, nos termos do alegado. Ante a certidão de fls. 259-verso, intime-se o devedor. -Advs. CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR), ROSANGELA RIGA ROSSETTO (OAB:), LUIZ FERNANDO BARBIERI (OAB:), LOURIVAL LINO DE SOUSA e RODRIGO VICTOR DA SILVA (OAB: 034879/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-1054/2008-ANTONIO DA PAZ LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente ou para que se manfieste acerca do pedido do credor, em cinco dias, sob pena de penhora. -Advs. RAQUEL MORENO (OAB: 036637/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

45. INDENIZACAO - ORD-1061/2008-STEFANO AVILA PAVAN x AMERICAN AIRLINES INC- Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. RUBENS PAVAN, FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e RENATO DE OLIVEIRA-.

46. COBRANCA - ORD-0023527-40.2008.8.16.0014-CLAUDINEI MAGALHAES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Da baix dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-1657/2008-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x MASSA FALIDA DE EQUIPE DISTR. DE MED. COM. E REP.-Ante a certidão de fls. 397, manifeste-se o autor, em cinco dias.

-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), IVY MANFREDINI BARBOSA (OAB: 000042-920/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)-.

48. COBRANCA - SUM.-0022322-73.2008.8.16.0014-INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA-I.C.L. x ALICE NOVI- ...Assim sendo, defiro o pedido de fls. 376/378 para determinar a compensação da verba honorária, na forma requerida. No mais, após o trânsito em julgado da presente, apensem-se os autos n. 955/2009 e voltem-me para decisão. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), JURGEN JAKOBS PULS, MARCELO FERNANDES POLAK (OAB: 000019-243/PR), LUCAS B LINZMAYER OTSUKA (OAB: 000041-350/PR) e MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA (OAB: 019226/PR)-.

49. ORDINARIA-0022911-65.2008.8.16.0014-MUNIZ E CASAGRANDE LTDA x MARCOS SOLYOM - ME- Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. SILVANO MARQUES BIAGGI (OAB: 000025-628/PR) e FRANCISCO BARBOSA (OAB: 000010-844/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-1854/2008-ALEX SANDRO MOLONHA x ANDRE SANCHES GAZOLLI-Sobre o ofício de fls. 227/233, diga o credor em cinco dias. -Advs. PEDRO SANTOS DE JESUS (OAB: 000101-288/SP), NILTON ANGELINI (OAB: 000045-772/PR) e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 000013-665/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0024737-92.2009.8.16.0014-ODAIR SANCHES BARRIONUEVO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-308/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLOS EDUARDO MENDONCA MARTINS- Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., Resp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de

Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR), ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 000034-050/PR) e DANIEL HENRIQUE BRANDAO ALMEIDA (OAB: 086232/MG/-).

53. COBRANCA - ORD-542/2009-TEREZINHA PEREIRA DOMINGOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S/A- Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR/-).

54. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-550/2009-SERVICO NAC APRENDIZ COML ADM REG DO PR - SENAC x EDIRLENE MARTINS DA SILVA SOUZA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado e para que indique a localização do veículo. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 000027-316/PR/-).

55. COBRANCA - SUM-568/2009-ISAIAIS JOSE DA SILVA NETO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Recebo o recurso adesivo de fls. 235/245 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR/-).

56. DECLARATORIA-0025142-31.2009.8.16.0014-SONIA MARIA GALHARDO DOS SANTOS x OBOE CRED, FINAN E INVESTIMENTO S/A- Ante o petítório de fls. 161/162, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR) e SIDNEY GUERRA REGINALDO (OAB: 000006-923/CE/-).

57. REVISAO CONTRATUAL-907/2009-ANTONIO SEVERO DE CASTRO JUNIOR e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-= Recebo os recursos de apelação de fls. 429/436 e de fls. 439/406 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR) e SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR/-).

58. MONITORIA-954/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x SILVANO MENDES DE SOUZA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 020127/PR) e GRAZIELLA SANTANA DAMANTE (OAB: 000049-913/PR/-).

59. INDENIZACAO - ORD-0026238-81.2009.8.16.0014-MARA CRISTINA VANALI PAGANI x BANCO DO BRASIL S/A.- Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR/-).

60. COBRANCA - ORD-0026125-30.2009.8.16.0014-ANDRESSA CRISTINA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR/-).

61. REINTEGRACAO DE POSSE-1262/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO-Tendo em vista que a intimação de fls. 44-v se deu em pessoa diversa do executado, bem como a segunda tentativa de fls. 50-v restou frustrada, indefiro o pedido retro. Cumpre ao exequente promover a intimação do executado, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR/-).

62. MONITORIA-1287/2009-RODONAVES - TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x CAFE CEREJA IND. E COM. LTDA.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS (OAB: 000177-184/SP), MIKAEL LEKICH MIGOTTO (OAB: 000175-654/SP) e GILBERTO JACHSTET (OAB: 015964/PR/-).

63. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1350/2009-ROSA SOARES DA SILVA x ITAULEASING S/A-Sobre o ofício de fls. 56, diga o credor em cinco dias. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR/-).

64. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028154-53.2009.8.16.0014-SONIA PARIETTI SPAINI x BANCO BRADESCO S/A- Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR/-).

65. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026144-36.2009.8.16.0014-TORNOTECNICA CENTRAL SUL COM EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A=- Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação... = -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), JOAO LEONELMO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR/-).

66. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026355-72.2009.8.16.0014-JOSE CARLOS DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a documentação apresentada pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. RONAN W BOTELHO (OAB: 053591/PR), FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/

PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR/-).

67. REVISAO CONTRATUAL-1600/2009-ADOLFO ANTONIO DE LIMA x BANCO ITAU S/A. e outro-À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petítório de fls. 201 e documento, manifeste-se a autor, querendo, em cinco dias. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR/-).

68. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1754/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVEST x IZABEL ARAUJO CORREIA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e GUSTAVO VERISSIMO LEITE (OAB: 000043-910/-).

69. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0027308-36.2009.8.16.0014-ARLINDO DA SILVA BARREIROS x BANCO BANESTADO S/A-Ante o petítório de fls. 135/142, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR/-).

70. DECLARATORIA-2126/2009-PAULO HORTO LEILOS LTDA x OSWALDO TREVISAN=-...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), ALEXANDRE S MAGALHAES (OAB: 000025-886/PR) e MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI (OAB: 000028-524/PR/-).

71. REINTEGRACAO DE POSSE-2177/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSIANE FERNANDES CAPER CLARO-Sobre o ofício de fls. 68, diga o credor em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR/-).

72. ACAA DE CUMPRIMENTO-2256/2009-MATHEUS ROSOLEM e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido do credor, em cinco dias, sob pena de penhora. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 000039-847/PR), ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) e TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR/-).

73. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0040923-59.2010.8.16.0014-FRIDELE SZUBRIS x BANCO BANESTADO S/A- ...Assim, tendo em vista que o presente feito se trata de execução de sentença de ação civil pública, conclui-se que não fica sujeito à suspensão nos termos pleiteados pela instituição financeira. No mais, aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação à execução apresentada pelo executado. -Advs. TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR/-).

74. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042506-79.2010.8.16.0014-ALBERTO MANRIQUE e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A=-Sobre o petítório de fls. 527/529 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP/-).

75. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042898-19.2010.8.16.0014-MARIANA DIAS BRANDET x BANCO ITAU S/A- Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR/-).

76. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044435-50.2010.8.16.0014-ROSA MARES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Ante o petítório de fls. 51/58, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/-).

77. COBRANCA - ORD-0045072-98.2010.8.16.0014-BENEDITO LUIZ MENDES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR/-).

78. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0045474-82.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEIZIANE JESUINO DE ARAUJO BITENCOURT-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR) e ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR/-).

79. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046646-59.2010.8.16.0014-CARLOS KOBZINSKI x BANCO SAFRA S/A- Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR/-).

80. COBRANCA - ORD-0049275-06.2010.8.16.0014-FLAVIO FERREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo

e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

81. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049667-43.2010.8.16.0014-ANTONIA CLAUDINA DA MOTTA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- Cumpre ao ilustre procurador da ré assinar a petição de fls. 566/575, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR)-.

82. COBRANCA - ORD-0050245-06.2010.8.16.0014-EZIO FERREIRA DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR), MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) e FABIANO SALINEIRO (OAB: 136831/SP)-.

83. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0051148-41.2010.8.16.0014-MARIA INEZ CALEGARI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

84. COBRANCA - ORD-0054508-81.2010.8.16.0014-FABIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-1. A relação entre autor e ré enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que a ré se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. Embora a inversão do ônus probatório não obrigue o réu a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, REsp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297). 2. Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Faculto à ré depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

85. DESPEJO-0055011-05.2010.8.16.0014-DELICIO CRUCIOL x VALERIA DE ARAUJO ELIAS e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR) e NILZA RUIVA DA SILVA (OAB: 000053-604/PR)-.

86. EXECUCAO DE SENTENCA-0058683-21.2010.8.16.0014-MARIA REGINA MINTO REYES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA=- Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação... = -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

87. COBRANCA - ORD-0061935-32.2010.8.16.0014-CARVALHAES PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA x SEBRAQ - SERV. BRAS. DE ANAL. AMB. QUIM. E BIL=- Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação... = -Advs. PEDRO HENRIQUE BUENO DE BARCELLOS (OAB: 000065-997/RS), ANGELICA PEÇANHA PINTO (OAB: 000065-953/RS) e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

88. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064421-87.2010.8.16.0014-NELSON COGINSKI x BANCO ITAU S/A=- Despacho de fls. 83 (Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) Despacho de fls. 96 (Recebo o recurso de apelação de fls. 84/92 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR) e DANIEL HACHEN-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0073004-61.2010.8.16.0014-JOSE MITIO AGARIOYADA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES (OAB: 000051-965/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

90. COBRANCA - ORD-0073655-93.2010.8.16.0014-PEDRO CALADO DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 500,00), manifestem-se as partes. = -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

91. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076269-71.2010.8.16.0014-TEREZINHA SILVESTRE RIBEIRO x BANCO VOTORANTIM S/A=- Despacho de fls. 76 (Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após,

encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) Despacho de fls. 91 (Recebo o recurso de apelação de fls. 77/80 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) -Advs. CLODOALDO JOSE VIGIANNI (OAB: 042354/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

92. EXECUCAO DE SENTENCA-0076658-56.2010.8.16.0014-IDES GIRALDI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Intime-se a requerente para que retire o desentranhamento para seus devidos fins, em 48 horas. Após, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

93. INDENIZACAO - ORD-0077026-65.2010.8.16.0014-MARIA HELENA GOIANO BONFIM e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais...Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se a parte que requereu a produção de prova pericial para que deposite os honorários, em cinco dias, sob pena de desistência da perícia. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE)-.

94. INDENIZACAO - ORD-0079362-42.2010.8.16.0014-ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Remeto o peticionário à decisão de fls. 303. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE)-.

95. COBRANCA - ORD-0080103-82.2010.8.16.0014-ANTONIO VICENTE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Tendo em vista a determinação do TJPR, revogo a nomeação do ilustre perito e determino a realização de perícia pelo Instituto Médico Legal. 2. Intimem-se as partes da data designada às fls. 127, advertindo o autor de que o não comparecimento à perícia agendada pelo IML acarretará na desistência da produção da referida prova. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

96. EXECUCAO DE SENTENCA-0083254-56.2010.8.16.0014-MARIA ELIZABETE DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Intime-se a requerente para que retire o desentranhamento para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

97. INDENIZACAO - ORD-0084507-79.2010.8.16.0014-GUILL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA x VIVO S/A- ...Assim, dou parcial provimento aos embargos para revogar a decisão embargada e determinar que o autor, ora embargado, indique de forma específica quais documentos pretende sejam exibidos, bem como quais fatos deseja que sejam presumidos verdadeiros em caso de não exibição. Prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR (OAB: 024648/PR) e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA (OAB: 000024-367/PR)-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0085418-91.2010.8.16.0014-HAROLDO BANDEIRA x BANCO ITAUCARD S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA (OAB: 000052-746/PR), ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER (OAB: 049648/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

Londrina, 29 de Novembro de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ SUBSTITUTO: Dr. Max Paskin Neto
ESCRIVÃ DESIGNADA: Vera Lúcia Pedroso**

Relação de Intimação nº 67/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 00003 000043/2007
00005 000300/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00006 000396/2008
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 00003 000043/2007
00007 000023/2009

00013 000508/2010
 00021 000680/2011
 ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00014 000604/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000144/2010
 ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 00008 000062/2009
 00018 000351/2011
 00031 000135/2009
 ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA 00017 000296/2011
 ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00004 000290/2008
 ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 00009 000108/2009
 ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA 00019 000527/2011
 CARLOS ALVES 00002 000190/2004
 CASSIANO RICARDO BOCALAO 00001 000269/2001
 CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00009 000108/2009
 00025 001333/2011
 DANIEL LAURANI AGARIE 00017 000296/2011
 DANIELA DE CARVALHO 00018 000351/2011
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 00016 000002/2011
 DANIELLE CRISTHINA DEDA 00001 000269/2001
 EDALMO DA SILVA 00003 000043/2007
 00003 000043/2007
 00007 000023/2009
 00013 000508/2010
 00021 000680/2011
 ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI 00012 000144/2010
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00001 000269/2001
 EMERSON ARTHUR ESTEVAN 00010 000147/2009
 FABIO BERTOGLIO 00006 000396/2008
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00006 000396/2008
 FERNANDO JOSE BONATTO 00004 000290/2008
 FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 00015 001450/2010
 FLÁVIA GIRALDELLI PERI 00028 001416/2011
 00029 001417/2011
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00001 000269/2001
 GILBERTO JULIO SARMENTO 00008 000062/2009
 GILMAR LUIZ SCHWAB 00001 000269/2001
 GLAUCIO IWERSSEN 00001 000269/2001
 GUILHERME LUCCA CAVALHERI 00012 000144/2010
 HELDER MARTINEZ DAL COL 00001 000269/2001
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00006 000396/2008
 HUGO RICHARD IAN CZ 00017 000296/2011
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00026 001373/2011
 IZABEL A.F.J. MONTOR 00003 000043/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000300/2008
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00018 000351/2011
 JOAO ALVES DA CRUZ 00014 000604/2010
 JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 00001 000269/2001
 JOSÉ EDILSON GALVÃO 00022 000978/2011
 00027 001374/2011
 JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE 00006 000396/2008
 JULIO CÉSAR DALMOLIN 00005 000300/2008
 JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI 00008 000062/2009
 KELLEN CRISTINA B. SANTOS DE ARAUJO 00006 000396/2008
 LEONARDO HENRIQUE BARBOSA 00006 000396/2008
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA 00006 000396/2008
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00014 000604/2010
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 00006 000396/2008
 MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00026 001373/2011
 MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00008 000062/2009
 00018 000351/2011
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00012 000144/2010
 MARCIA LORENI GUND 00005 000300/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00001 000269/2001
 MARCOS BERNARDO RODRIGUES 00005 000300/2008
 MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS 00003 000043/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 00006 000396/2008
 MARIA LUÍZA BACCARO GOMES 00011 000340/2009
 MARIA ROSALINA MODESTO RAMOS 00021 000680/2011
 MARISTELA KLOSTER DA SILVA 00003 000043/2007
 00009 000108/2009
 MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00014 000604/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00001 000269/2001
 00024 001202/2011
 MIRIA MARIA BOLL PERES 00021 000680/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00001 000269/2001
 MURILO CLEVE MACHADO 00001 000269/2001
 NEREIDA GALINDO MILREU SEBAINI 00011 000340/2009
 OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCE 00006 000396/2008
 PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS 00003 000043/2007
 PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00017 000296/2011
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00004 000290/2008
 00006 000396/2008
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 00006 000396/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00023 001153/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00001 000269/2001

ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00017 000296/2011
 ROGÉRIO BLANK PEREIRA 00006 000396/2008
 ROMANA COSTA BORGES 00006 000396/2008
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00001 000269/2001
 SADI BONATTO 00004 000290/2008
 SANDRA ISLENE DE ASSIS 00015 001450/2010
 00020 000666/2011
 00028 001416/2011
 00029 001417/2011
 SIRLEI DE LURDES PERI 00015 001450/2010
 00020 000666/2011
 00028 001416/2011
 00029 001417/2011
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00030 000060/2008
 TÁBATA NÓBREGA BONGIORNO 00019 000527/2011
 WALDOMIRO BARBIERI 00011 000340/2009
 WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO 00001 000269/2001

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-269/2001-JOAO MARIA BRAZ x COAMO-COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA e outros- sentença de fl.789v."ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê Autos de Ação de Indenização por Ato Ilícito nº 269/2001 onde figura como requerente JOÃO MARIA BRAZ, requerida COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e litisdenunciada SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, ambos já qualificados. Conforme se vislumbra do petição de fls. 765/769, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide. Assim, considerando os seus termos, especialmente o cumprimento integral da avença noticiado às fls. 774/775 e documentos de fls. 776/777, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Promovam-se as baixas necessárias, em especial às pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria- Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Mamborê, 07 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito. Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 62.983.485."

-Advs. GILMAR LUIZ SCHWAB, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, CASSIANO RICARDO BOCALAO, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, HELDER MARTINEZ DAL COL, GLAUCIO IWERSSEN, MURILO CLEVE MACHADO, RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, DANIELLE CRISTHINA DEDA e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-190/2004-ADALTON ANTONIO GUINZANI x JOSE PETECK- intimo para retirar a carta precatória expedida à Comarca de Itapema S.C., no prazo de cinco dias, ou dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.-Adv. CARLOS ALVES-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-43/2007-BERTOLDO TOWS e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro- sentença de fl.284/288v: " Autos nº 43/2007 AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO, COM PEDIDO LIMINAR, REGISTRADOS SOB O Nº 43/2007, PROPOSTO POR BERTOLDO TOWS E OUTROS, EM FACE DE BANCO DO BRASIL S/A E DE ADEMIR LOMBARDI. Os embargantes BERTOLDO TOWS e sua esposa MARLENE TOWS, HUGO HENKE e sua esposa LIDIA HENKE, EROLT ERTAL e sua esposa INGRID SEIFERT ERTAL, ALFREDO JANKE e sua esposa VILMA HARDER JANKE, ÉLCIO ALBERTO ZILS e sua esposa NILVANE KLAGENBERG ZILS e CRISTINA MARIA LAMERS, alegaram, em resumo, que foram surpreendidos por mandato judicial para penhorar, avaliar e levar a praça seus imóveis (Fazendas Copacabana e Leblon), imóveis estes que foram indicados como sendo a Fazenda Lombardi V, de propriedade do Embargado Ademir Lombardi, na Comarca de Correntina - Bahia, e dada em garantia ao Banco do Brasil para empréstimos contraídos pelo embargado Ademir Lombardi. É de conhecimento, ainda, dos Embargantes que o Embargado Ademir Lombardi firmou vários contratos de financiamento com o Banco Embargado, dando como garantia a este a Fazenda Lombardi V, supostamente de sua propriedade. Dizem que as escrituras foram forjadas, através de um documento montado pelo embargado, no qual a Fazenda Lombardi V estaria localizada na mesma área das existentes Fazendas Leblon e Copacabana, de propriedade dos embargantes. Segundo os embargantes, o banco agiu de forma temerária, eis que não realizou o devido procedimento de segurança, vistoriando os imóveis dados como garantia por Ademir Lombardi. Aduzem, ainda, que o Embargado Ademir Lombardi e outros que figuram como executados nos autos apensos Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 70.116,054 Página 1 de 10

Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê Autos nº 43/2007 nunca tiveram áreas dentro dos limites das fazendas Copacabana e Leblon, ou seja, cometeram fraude ao fabricar o documento de escritura da Fazenda Lombardi V, fraude esta consistente na transposição da Fazenda Jibóia, esta sim existente, embora em área diversa, para a Fazenda Lombardi V. Com efeito, a parte de terra denominada "Fazenda Gibóia" foi devidamente registrada no ano de 1966, em nome de Maria de Souza de Araújo, mas na data 29.08.94 teve suas características alteradas e transportadas para outra região, por iniciativa de Ademir Lombardi, que usou de falsidade ideológica, utilizando o nome da proprietária Maria Souza de Araújo para este ato. Ocorre que dois dias depois, ou seja, em 31.08.94, a

propriedade da Fazenda Jiboia foi transferida de Maria Souza de Araújo para o embargado Ademir, o qual promoveu a mudança do nome da Fazenda de #Gibóia. para # Lombardi V.. Os embargantes explicam que após terem adquiridas as Fazendas Copacabana e Leblon, desmembraram essas áreas em sete lotes distintos, fazendo com que se originassem delas as áreas citadas na inicial. Ressalta-se que os registros dos limites dos embargantes são anteriores ao de Ademir Lombardi, pois os sete imóveis gerados das Fazendas Copacabana e Leblon têm seu registro desde 1981, enquanto os limites que julgam fraudulentos só vieram a ser averbados em 1994, treze anos depois. Com base no que foi exposto, solicitam, liminarmente, que seja suspensa a Execução. Requerem, também, que sejam os Embargantes mantidos na posse dos imóveis Fazendas Copacabana e Leblon, indevidamente penhoradas, sendo determinada a exclusão do imóvel dos Embargantes da constrição judicial. No mérito, requerem que sejam os embargos julgados procedentes, com a condenação dos Embargados. O banco Embargado apresentou contestação, alegando preliminarmente a impossibilidade dos embargos para discutir nulidade de ato constitutivo. No mérito, alegou que os Embargantes agiram de má-fé. Requereu a realização de perícia, acompanhada pelos assistentes técnicos do banco, para provar a existência das terras penhoradas. O embargado Ademir Lombardi foi citado por edital, e se pronunciou por intermédio de sua curadora nomeada, dizendo que os fatos ora aduzidos na ação não se deram da forma explanada. Em saneamento, a preliminar alegada pelo banco embargado foi rejeitada. Foi deferida a produção de prova pericial, com o fim de averiguar a existência do imóvel dado em garantia, sendo deferido às partes o direito de indicarem os respectivos assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Somente os embargantes apresentaram quesitos. O banco Embargado desistiu da prova pericial, o que foi anuído pelos embargantes. Instadas as partes a manifestarem-se acerca do interesse de produção de prova oral, os embargados nada disseram, e os Embargantes pugnaram pelo julgamento da lide no estado em que se encontra. Diante dos indícios de cometimento de fraude nas escrituras das Fazendas Copacabana e Leblon, foi dada vista dos presentes autos ao Ministério Público. O Promotor de Justiça manifestou ciência dos fatos, já tendo tomado as medidas pertinentes. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o breve relato necessário. DECIDO. Primeiramente, ressalto que estão em trâmite nesta Comarca um total de seis autos de embargos de terceiro, onde figuram como partes os ora Embargantes e os

ora Embargados (autos nº 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007, 44/2007 e 45/2007) nos quais é discutida a penhora da Fazenda Tows, Fazenda Henke, Fazenda Bom Pastor I, Fazenda Bom Pastor II, Fazenda Águas Claras, Fazenda Santa Cruz e Fazenda Nova Conquista, cujas propriedades os embargados alegam possuir. Havendo identidade de objeto e causa de pedir, com fulcro no art. 105 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a conexão entre as ações, a fim de sentenciar a todas simultaneamente. Não obstante o contido às fls. 278, em exame aos autos de execução, discordo da decisão do nobre colega. A procedência dos presentes embargos atingirá direitos dos embargantes, supostamente senhores e possuidores dos bens contritos, e do credor, já que os imóveis garantem a dívida. Quanto ao patrimônio dos devedores, seja afastando as alegações, seja acolhendo os embargos, não haverá alteração em suas esferas jurídicas. Portanto, desnecessária a citação dos demais executados, razões pelas quais passo ao julgamento do feito. Na inicial é alegado pelos embargantes que o Embargado Ademir Lombardi praticou fraude, forjando a escritura de uma fazenda (Lombardi V) e descrevendo na respectiva matrícula a localização de uma área de terras que na verdade corresponde a outras fazendas (Copacabana e Leblon), estas adquiridas pelos embargantes e loteadas em sete diferentes áreas (Fazenda Tows, Fazenda Henke, Fazenda Bom Pastor I, Fazenda Bom Pastor II, Fazenda Águas Claras, Fazenda Santa Cruz e Fazenda Nova Conquista), e, utilizando-se de documento "frio", o Embargado Ademir Lombardi contraiu empréstimos junto ao Embargado Banco do Brasil, que hoje executa a dívida e penhorou as fazendas dos embargantes como se estas fossem a Fazenda Lombardi V. Os Embargantes juntaram diversos documentos, inclusive cópia da matrícula supostamente forjada pelo primeiro Embargado e cópias de todas as matrículas das Fazendas Copacabana e Leblon e seus desmembramentos, para comprovarem suas alegações. Com efeito, às fls. 109/111, temos cópia da matrícula nº 496, feita em 25 de fevereiro de 1966, registrada às fls. 14 do Livro 3-A "Transcrições das Transmissões" do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Correntina/BA, que descreve os limites e confrontações da área de terras "Fazenda Gibóia", de propriedade da Sra. Maria Souza de Araújo, constando o que se segue: "Ano: 1966 - Nº de Ordem e Transcrição Anterior: 496 - 354, Santa Maria da Vitória (parte) - DATA: 25 de fevereiro - Circunscrição: Correntina - Denominação ou Rua e Número: Mato da Casca - Características e Confrontações: Na parte de terra na Fazenda Gibóia, deste termo, no lugar denominado Mato da Casca, onde Geminiano Lopes da Costa fez uma posse, medindo 1.093 metros de fundo (mil noventa e três) - e oitocentos e oitenta e seis, digo, metros de comprimento pelo lado de baixo (880) mil e oitenta e seis (1.086) metros de comprimento pelo lado de cima, extremado pelo lado de baixo com os mesmos outorgantes vendedores e pelo lado de cima extrema com o mesmo outorgado comprador e para o centro em comum com os mais interessados [...]" Mais abaixo na mesma matrícula, consta uma averbação de memorial descritivo dessas terras, feita na data de 29/08/1994, que não corresponde, em nada, ao acima descrito. Veja-se: "AV/2-496. Correntina, 29/08/94. A requerimento da proprietária e autorização do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Argemiro de Azevedo

Dutra, datados de 02 e 24/08/94 e arquivados neste Cartório, averba-se o seguinte memorial descritivo: "Memorial descritivo referente ao imóvel Fazenda Copacabana, de propriedade de Maria Souza de Araújo, situado no município de Correntina - BA, com área total de 5.340,00 hectares, tendo os seguintes limites e confrontações: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este

documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 70.116,054 -Advs. MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS, PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS, EDALMO DA SILVA, IZABEL A.F.J. MONTOR, MARISTELA KLOSTER DA SILVA, EDALMO DA SILVA, AISLAN MIGUEL TIBURCIO e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

4. BUSCA E APREENSAO (FID)-290/2008-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. x LAURO LUCAS LEAL e outros- Sentença de fl.450v/456v: "AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, REGISTRADOS SOB O Nº 290/2008, EM QUE É REQUERENTE BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A E REQUERIDO LAURO LUCAS LEAL, LEONEL LUCAS LEAL E LUIZ LUCAS LEAL. O autor ingressou com o presente pleito visando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia. Em breve síntese, aduz que firmou contrato de abertura de crédito fixo, com garantia de alienação fiduciária e outras avenças. Informa que os devedores estão inadimplentes, tendo sido notificados, e não tendo realizado o pagamento da dívida. Dizendo presentes os requisitos, postula o deferimento liminar da medida pleiteada. Juntou documentos (fls. 06/20). Deferida a liminar, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão, também sendo determinada a citação dos réus. Juntado o mandado de busca e apreensão, o bem não foi apreendido (fls. 25/26). Os réus ofereceram contestação alegando, em sede de preliminar, a não comprovação eficaz da mora, impossibilitando assim a busca e apreensão. No mérito, aduziram a inexigibilidade e a iliquidez do débito, em razão das reiteradas frustrações de safras e receitas experimentadas pelos requeridos. Postularam, ainda, a aplicação aos contratos em questão do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser pacífica a jurisprudência dos tribunais. Aduziram a nulidade absoluta de qualquer cláusula ou planilha de cálculo que estipule ou utilize o método composto de capitalização, cobrança de juros sobre juros. Sustentam a nulidade da cláusula dos encargos de inadimplência da cédula que prevê juros moratórios acima de 1% ao ano. Dizem que a comissão de permanência cobrada pelo réu, bem como os encargos de inadimplência e qualquer outra fixação de juros, consubstancia-se em nulidade absoluta, afrontando a legislação especial que rege o crédito rural. Afirmando que a multa moratória de 10% não poderá ser aplicada, em razão da inexistência de mora imputável aos réus. Postulam que os réus fiquem como fiéis depositários, caso o bem venha a ser apreendido, haja vista o maquinário ser indispensável para o regular desenvolvimento da atividade agrícola. Ao final, postulam, em antecipação de tutela, a permanência dos réus na posse direta do bem, na qualidade de depositários. Pleiteou-se, ainda, a suspensão da presente busca e apreensão e a expedição de ordem determinando o recolhimento do mandado, mediante compromisso dos requeridos de fiéis depositários nos autos e assinatura de termo de caução. Juntaram documentos (fls. 136/351). O autor ofereceu impugnação à contestação, rechaçando a preliminar alegada e demais temas apresentados pelo réu, reiterando os termos da petição inicial, e pugnando pela procedência do pedido. Quanto à especificação das provas, às fls. 410, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas e desinteresse na audiência de conciliação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os réus, às fls. 411/430, manifestaram pela necessidade de produção de provas, de cunho pericial, alegando interesse na conciliação. Em seguida foi designada audiência de conciliação (fls. 431), a qual restou infrutífera (fls. 440). Na sequência, foi o autor novamente instado a se manifestar acerca da necessidade de dilação probatória ou julgamento antecipado da lide. Em

seguida, o autor reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 448). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão onde, de forma incidental, postula, o requerido, a revisão contratual. Na prolixa peça de contestação, que, aliás, torna impossível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, fazendo com que o juiz gaste um precioso tempo lendo páginas inúteis, atropalhando o trâmite de outros processos, verifica-se que se pretende, basicamente: a) Prorrogação da dívida; b) Redução da multa moratória; c) Expurgo do anatocismo; d) Ausência de mora a ensejar o deferimento da busca e apreensão; e) Reconhecimento da ilegalidade na cobrança de comissão de permanência; f) Manutenção dos réus como depositários do bem. Sem ser o objeto da lide, alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A matéria é de ser julgada antecipadamente, eis que a questão debatida é de direito, adequando-se ao artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares aventadas, relativas à existência de mora, adentram ao mérito, e com este serão aferidas. As partes firmaram contrato de abertura de crédito fixo com garantia real (FINAME), firmado em 2002. Para o período de normalidade incidiriam juros de 8,75% ao ano, em prestações anuais. E em caso de inadimplimento seria aplicada a comissão de permanência, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 10%. A questão cinge-se em se aquilatar se o contrato celebrado com recursos do FINAME pode ter natureza jurídica de contrato rural. Para tanto, transcrevo excelente sentença do Juiz de Direito Alberto Júnior Veloso, citado pelo ilustre Desembargador ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA: "No mérito, a primeira questão a ser decidida é sobre a natureza dos contratos celebrados entre as partes. Entendo que não há como confundir ou comparar os financiamentos com crédito rural. O crédito rural tem regras próprias e especiais inclusive fonte de recursos específica e se destina ao custeio de lavouras, havendo uma fiscalização determinada sobre a aplicação dos recursos em todas as fases do plantio, sendo que, de regra, é promovido pelas instituições financeiras através das cédulas de crédito rural, reguladas pelo Decreto-Lei nº 167/67. Data vênica, tenho que os contratos originários celebrados entre as partes não se enquadra como crédito rural. Basta uma simples leitura dos contratos para verificar que os financiamentos em questão passam longe do crédito rural. O banco réu é mero agente financeiro, sendo que o órgão repassador é a Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame. A fonte de recursos é muito diversa do crédito rural, pelo que, tendo se destinados os empréstimos para aquisição de equipamentos, embora de utilização em propriedades rurais, a operação deve ser tratada como comercial. O fato destes contratos terem sido objeto de securitização, não implica em reconhecimento da

natureza de mútuo rural, pois a própria Lei nº 9.138/95 permitiu a inclusão de outras operações nas renegociações daquela espécie". Assim, não tem natureza rural o contrato firmado com o requerido com recursos do FINAME, mesmo que para aquisição de maquinários, conforme Lei nº 59.170/66, artigo 4º. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.147.125 Página 4 de 11

Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê E se efetivamente não tem incidência o Decreto-lei nº 167/67, com evidência que não se fala em abusividade da cláusula inadimplemento, com substituição dos encargos. Observe, como ponto de partida, que adoto posicionamento majoritário de que incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário, haja vista o fornecimento do crédito pela instituição financeira para a utilização pelo mutuário como destinatário final. Todavia, parte ré não pode ser considerada destinatário final, já que com o maquinário pretende somente o desenvolvimento de suas atividades com obtenção de lucro. Não se fala, pois, de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caindo por terra a tese de redução da multa contratual pelo artigo 52 da referida legislação. A capitalização dos juros existiu pela confissão do requerente (na peça de impugnação à contestação), razão de se considerar que efetivamente iniciou no contrato. E pode-se cobrá-la porque foi expressamente contratada entre as partes. Não fosse isso, o contrato ter sido firmado em 2002, data em que já existia a Medida Provisória nº 2.170-36 (23.08.01), reedição do conteúdo da Medida Provisória nº 1.963-17 (30.03.00), prevendo a possibilidade da capitalização dos juros pelas instituições financeiras, sendo, pois, legal sua prática pelo Banco porque contratada. Frise-se que o entendimento jurisprudencial se posiciona no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros desde que concorram dois fatores: haja previsão contratual expressa e o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2.000. Assim se posiciona a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresso dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170-36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (TJPR -15ª C.Cível -AC 0461634-6 Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo -Unanime -J. 20.02.2008) No que tange ao suposto anatocismo, quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo. Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado). No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros. Há acumulação periódica de juros. O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituto a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...) (...) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se 1 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELAS FIXAS. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas vencimento futuro do financiamento. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR -15ª C.Cível -AC 0744803-3 -Foz do Iguaçu -Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho -Unânime -J. 16.02.2011) reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...) Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR -15ª C.Cível -AC 0699232-7 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Jucimar Novochadlo Unânime -J. 19.01.2011) Assim, prevista a capitalização, esta resta legal, não havendo o que se falar em anatocismo. Ressalte-se, no tocante à limitação dos juros, que a Lei nº 4.595, de 31.12.65, ao regular a política econômico- monetária nacional (art. 4º, IX), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a limitação das taxas de juros compensatórios, revogando, assim, quaisquer restrições impostas em leis anteriores que delimitassem o teto máximo de juros. A orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é de ser confirmada: "A Lei 4.595/64, que rege a política econômica das instituições financeiras, no seu art. 4º, IX, dispõe que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições que previam teto máximo daqueles." Igualmente assentou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no tocante à não aplicação da Lei de Usura aos contratos de crédito: "RECURSO ESPECIAL ASSENTADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 596 E 121 STF. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário não se aplica a limitação dos juros de 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596-STF. (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". E no caso dos autos os juros foram de 8,75% ao ano, limite esse autorizado pelo CMN., caindo por terra a tese do autor de limitação a 12% ao ano. É sabido o que a comissão de permanência tem caráter atualizador e remuneratório, e em

razão disso pode ser objeto de contratos bancários. Deve ser destacado que este encargo exige contratação, como admitiu o Simpósio sobre as Condições Gerais dos Contratos Bancários, realizado em Curitiba, em agosto de 1988, em sua conclusão nº 01: "A exigência da comissão de permanência depende de previsão contratual". E quando é contratada pode ser exigida desde o vencimento da obrigação até a data do ajuizamento da ação, conforme a conclusão nº 08 do Simpósio acima aludido: "A comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento deve ser discriminadamente calculada pelo credor até a data do ajuizamento da execução". Finalmente, tenha-se em conta que a Seção de Direito Privado do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (12.03.2003) silenciou definitivamente a matéria conforme se infere do aresto, ora invocado: "COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. A Seção de Direito Privado pacificou o entendimento sobre a comissão de permanência e não só admitiu a sua legalidade, como também permitiu sua cobrança pelas taxas praticadas no mercado. Ressalva do relator. Recurso conhecido e provido". Mais recentemente houve a publicação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que silenciou a questão, onde se tem que somente deve ser afastada quando cumulada com outros encargos. E pelo contrato se extrai que houve previsão de cumulação da comissão de permanência com a multa contratual. Assim considerando, de rigor afastar os juros de mora de 1% ao mês, incidindo somente a comissão de permanência até efetivo pagamento pelos autores, além da exclusão da multa contratual de 10%. Como não houve pagamento pelo réu da dívida, não se pode falar em repetição ou mesmo em afastamento da mora, já que efetivamente não pagou, razão dos encargos da mora incidirem. Além do mais, a frustração na safra é previsível e faz parte do risco do negócio. O risco de todo empreendimento (e a agricultura e pecuária devem ser assim entendidas) é inerente a ele próprio e deve ser por ele suportado. Ainda, mister assentar que a prorrogação das dívidas deve ser pleiteada administrativamente porque o devedor deve se adequar às exigências da legislação. E uma delas era que não estivesse em mora, o que afirmou o Banco que estava quando da parcela de 2008, sendo que as demais foram já prorrogadas. Assim, não há como prorrogar a dívida. A procedência parcial da pretensão se impõe somente para afastar a multa contratual e os juros de mora quando da inadimplência diante da utilização da comissão de permanência. Finalmente, quanto ao pedido de manutenção do bem na posse dos réus, como depositários, não há embasamento suficiente ao deferimento do pleito. Observe que, mesmo que o bem seja essencial à atividade dos requeridos, em havendo mora, não pode ser tolhido o direito do credor de propor as medidas cabíveis para recuperar o bem, já que efetivamente tem ele tal direito em razão da alienação fiduciária. A jurisprudência aponta neste sentido: "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (negritou-se). (STJ -4ª T. - Resp. 34211/SC -Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira -DJ 16.09.1996, p. 33743). Ademais, a postura dos réus em fazer desaparecer o bem, o qual até a data de hoje não foi localizado para a apreensão, demonstra inegável má-fé processual, a qual é incompatível com o encargo de fiel depositário. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta Ação de Busca e Apreensão, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultada a venda extrajudicial, na forma do art. 3º, § 5º, do citado Decreto-Lei. Incidentalmente, declaro a ilegalidade da incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 10% para caso de inadimplemento contratual, devendo sofrer a

dívida tão- somente a incidência, para tais casos (inadimplemento), de comissão de permanência até efetivo pagamento, situação que deve ser observada em caso de execução de eventuais valores pendentes não cobertos pela venda do bem. Nos termos dos artigos 20, §4º e 21, do Código de Processo Civil, arcarão ambas as partes com sucumbência, suportando o autor 20% das despesas processuais e 20% dos honorários advocatícios ora fixados em mil reais (R\$ 1.000,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O réu suportará 80% desses mesmos encargos. Os honorários advocatícios serão compensados, orientação essa majoritária e sedimentada pela Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se o CN. Mamborê, 8 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito." Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.147.125.

-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, SADI BONATTO e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-300/2008-MARLI RIBEIRO FISCHER x BANCO DO BRASIL S/A e outro- ciência quanto ao retorno dos autos à esta Comarca, e quanto ao teor do v. Acórdão da 16ª Câmara Cível do TJ/PR., no qual foi conhecido e dado parcial provimento ao recurso interposto pela autora. À Autora para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CÉSAR DALMOLIN, MARCOS BERNARDO RODRIGUES e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

6. CONSTITUTIVA NEGATIVA-396/2008-LUIZ LUCAS LEAL e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- ciência quanto ao v. Acórdão referente ao recurso especial nº 562.872-2/1, no qual consta que foi negado seguimento do recurso. Intimo ainda, para que o requerente dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias.-Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS

DA SILVA, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA B. SANTOS DE ARAUJO, RAPHAEL FARIAS MARTINS, LUIZ MARQUES DIAS NETO, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, ROGÉRIO BLANK PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE BARBOSA, OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCE, MARIA LUCILIA GOMES, ROMANA COSTA BORGES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

7. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-23/2009-CARLOS JOSÉ ALVES MARTINS e outro x CLAUDIO DE JESUS ALVES MARTINS- Ante a r. sentença de fl.18/21, intimo para que no prazo de cinco dias, proceda o recolhimento das custas processuais finais, no valor de R\$;.64,56 (sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de execução. Salientando que a guia se encontra à disposição no site do TJ/PR., devendo comprovar no mesmo prazo, o efetivo recolhimento. Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA.-

8. ORDINARIA-62/2009-TEALMO KALAMNN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-ciência quanto ao retorno dos autos à esta Comarca, e quanto ao inteiro teor do V. Acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor e parcial provimento à remessa oficial. O autor para manifestar-se no prazo de cinco dias, requerendo o que for de direito. -Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI e MAIKO RODRIGO CARNEIRO.-

9. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-108/2009-JOÃO BATISTA BRILHADOR x ALBERI DE OLIVEIRA- Intimo quanto a manifestação do Sr. Perito Judicial às fl.266/270. Valor dos honorários periciais: R\$5.915,00. Prazo para manifestação: 5 dias.- Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO, MARISTELA KLOSTER DA SILVA e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA.-

10. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-147/2009-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x APARECIDO XAVIER DE MACEDO e outro- decisão de fl.172:"(...) Diante do exposto, declaro prescrita a pretensão de punição do requerido, Aparecido Xavier de Macedo, com base na Lei n. 8429/92 em relação a atos praticados na gestão 2001/2004, ressalvada a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; II- Não existindo outras preliminares alegadas, e nem se vislumbrando quaisquer elementos que indiquem a falta de pressupostos processuais ou condições da ação, declaro o feito saneado; III- Indeferio a produção de prova pericial pedida pelo requerido, haja vista não ter sido demonstrada pertinência para o deslinde do feito. Observo que o mero pedido genérico de produção de prova pericial contábil não demonstra a real necessidade de tal prova, até porque a demanda não traz em seu bojo documentação cuja análise e entendimento possa ser realizada por um expert da área; IV- Defiro , entretanto a prova testemunhal postulada, a fim de definir com maior clareza a efetiva participação de cada um dos requeridos nos atos improbos ora examinados. Sendo assim, designo para audiência de instrução e julgamento o dia 17 de janeiro de 2012, às 16h00as. V- O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 20 dias antes do ato, sob pena de preclusão. Intime-se. Mamborê, 13 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. EMERSON ARTHUR ESTEVAN.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-340/2009-ARISMAR DE SOUZA KLOSTER x BANCO DO BRASIL S/A- AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, REGISTRADOS SOB O Nº 340/2009, PROMOVIDOS POR ARISMAR SOUZA KLOSTER EM FACE DE BANCO DO BRASIL S/A. Sentença de fl.155:" Trata-se de embargos à execução onde, após ofertada contestação, as partes realizaram acordo nos autos principais, postulando conjuntamente a desistência quanto ao presente feito. Diante da desistência manifestada pelas partes, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Mamborê, 11 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito." Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 63.336.447 Página 1 de 1

-Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, NEREIDA GALINDO MILREU SEBAINI e WALDOMIRO BARBIERI.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0000144-74.2010.8.16.0107-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MECANICA e FERRO VELHO MAMBORÊ LTDA ME- decisão de fl.143/143v:" I- Não havendo preliminares alegadas, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais, ou das condições da ação, declaro o feito saneado; II- quanto ao "pedido contraposto" (fl.100/101), resta incabível diante do rito adotado no feito. O presente processo tem curso sob o rito ordinário, sendo certo que o pedido contraposto, previsto no art. 278, § 1º do CPC, destina-se aos feitos sob o rito sumário. Não podendo tal pleito ser interpretado como reconvenção, já que não se adequa ao disposto no art. 297, e segs. do citado Código, sequer será considerado o pedido de prestação de contas. III- Não obstante as partes terem postulado o julgamento do feito no estado em que se encontra, entendo imprescindível a realização de prova técnica. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, e observado o art. 19 § 2º do mesmo, determino a realização de perícia, a qual será custeada pelo autor; IV- Nomeio para o encargo de Perito Sr. JAIR DEVANIR ERCOLES. V- Concedo o proazo de 10 dias para que as partes apresentem quesitos e/ou indiquem assistente técnico. VI- Exaurido tal prazo, intime-se o Expert para que, em 10 dias, diga se aceita o encargo e apresente proposta de honorários periciais. VII- Após, intime-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários. Estando ambos de acordo, concedo o prazo de dez dias para o depósito dos valores, pela parte autora. Havendo discordância, nova vista ao Sr. Perito e ao impugnante, voltando conclusos. VIII- Depositados os honorários periciais, concedo o prazo de 30 ao expert para apresentação de laudo; IX- Com o laudo, dê-se vista às partes para manifestação ou apresentação de quesitos suplementares,

voltando então, conclusos. X- Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, não vejo presentes os requisitos. Não vislumbro verossimilhança nas alegações do réu quanto à existência de capitalização ou abusividade nos encargos, sendo certo que somente a prova técnica poderá indicar a presença. Também não está patente a hipossuficiência, já que os documentos necessários má prova já foram apresentados aos autos, sendo certo que a prova técnica irá dirimir as questões de fato que ainda demandam instrução. Ademais, sendo determinada a realização de prova de ofício, seria completamente desnecessária e inútil a inversão do ônus probandi. Intime-se. Diligências necessárias. Mamborê, 11 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI e GUILHERME LUCCA CAVALHERI.-

13. DECLAR. NEGATIVA R. JURIDICA-0000508-46.2010.8.16.0107-DISTRIBUIDORA DE PEÇAS MANFRIM COELHO LTDA x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA e outro- intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO.-

14. MONITORIA-0000604-61.2010.8.16.0107-JOSE SANCHES SALAS x IDALECIO SANCHES SALA e outros- despacho de fl.94:" Tendo ambas as partes manifestado intenção de conciliar, designo audiência de conciliação para o dia 18 de janeiro de 2012, às 17horas. Intime-se. Emn, 14/10/11. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. JOAO ALVES DA CRUZ, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE e MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0001450-78.2010.8.16.0107-VALDIR BRAIDO e outros x JOSÉ DIRCEU PELISSON- DESPACHO DE FL.,100: ! I- Não sendo alegadas preliminares, observado que os temas rotulados de "preliminares" na inicial são questões de mérito em relação aos embargos (acarretarão, se acolhidos, a extinção, sem resolução do mérito, da execução, porém, com resolução do mérito dos embargos), nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, declaro o feito saneado; II- Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do embargado, além da oitiva de testemunhas, observado que somente a embargante postulou a produção de tias provas. III- designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13h30m. IV- O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão, ainda que compareçam independentemente de intimação. Intime-se. Diligências necessárias. Mamborê, 12 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS, SIRLEI DE LURDES PERI e FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO.-

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000002-36.2011.8.16.0107-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ EDUARDO CAVALLI CARARD- intimo para que no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$.155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), sob pena de arquivamento do feito.-Adv. DANIELE LUCCHESI FOLLE.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000296-88.2011.8.16.0107-FERTIMOURA AGRICOLA LTDA x DOLAIR SPILKA MESSIAS e outro- tendo em vista que não houve pagamento do débito, INTIMO A CREDORA, para proceder o recolhimento das custas do sR. Oficial de Justiça -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, HUGO RICHARD IANZC, DANIEL LAURANI AGARIE, PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO e ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA.-

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000351-39.2011.8.16.0107-JOAO MARIA GAMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A - FINASA BMC S.A- sentença de fl.fl.47v/49:" (...). Diante do exposto, e por tudo o que mais nos autos consta, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a exibir o documento apontado na inicial, obrigação que já restou satisfeita, bem como ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20 §§ 3º e 4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda, aliada ao pronto atendimento do pedido pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observe-se o CN. Mamborê, 31 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, JANAINA BAPTISTA TENTE e DANIELA DE CARVALHO.-

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000527-18.2011.8.16.0107-BANCO DO BRASIL S/A x BRUNA RAFAELA GUIZUM- intimo para que no prazo de cinco dias, proceda o recolhimento da diligências do Sr. Oficial de Justiça, referente a busca e apreensão e citação no município de Boa Esperança, no valor de R\$. 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), devendo comprovar o efetivo recolhimento nos autos, no mesmo prazo. Salientando que a guia se encontra à disposição no site do TJ/PR. Nome do Oficial de Justiça: Arnaldo Dantas dos Anjos, conta poupança nº 19564-9, agência 1265, da Caixa Econômica Federal S/A.-Advs. Alexandre Niederauder de Mendonça Lima e Tábata Nóbrega Bongiorno.-

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000666-67.2011.8.16.0107-H3M TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMÉRCIO x BANCO DO BRASIL S/A- intimo acerca dos documentos juntados pelo Banco do Brasil S/A às fl.80/267. Prazo para manifestação: 5 dias.-Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI.-

21. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000680-51.2011.8.16.0107-JOSÉ CAR DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE MAMBORÊ- decisão de fl.195:" I- Por medida de economia processual, e tendo-se em vista que seu eventual acolhimento não importará em extinção do processo, postergo o exame da alegação de prescrição quinquenal para a sentença; II- Não se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais, ou das condições da ação, declaro o feito saneado; III- Defiro a produção de prova oral, na forma postulada pelas partes, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h30m. IV-

O rol deverá ser apresentado em cartório até 20 dias antes do ato, sob pena de preclusão, ainda que as testemunhas compareçam à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Mamborê, 16 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. MARIA ROSALINA MODESTO RAMOS, MIRIA MARIA BOLL PERES, EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

22. CAUTELAR INOMINADA-0000978-43.2011.8.16.0107-PAULO HENRIQUE MURBACK x BRASIL TELECOM S.A.- ANTE A contestação apresentada, ao autor para apresentar impugnação no prazo de dez dias.-Adv. JOSÉ EDILSON GALVÃO-. 23. COBRANCA (ORD)-0001153-37.2011.8.16.0107-BANCO DO BRASIL S/A x RAULINO SAGRILLO e outros- despacho de fl.88: "Diga a parter autora a respeito de fl.36 e seguintes, no prazo de cinco dias. Após, retornem. Max Paskin Neto. Juiz Substituto."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. RESSARCIMENTO-0001202-78.2011.8.16.0107-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x MARCELO SILLA e outro- despacho de fl.71:" Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 28/2/2012, às 14:30m. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo a conciliação, seguir-se-á sendo o caso, instrução e julgamento, na mesma oportunidade. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias." AINDA, INTIMO A AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS, ENCAMINHE A ESTE JUÍZO, A CONTRAFÉ, PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO. Salientando que fora encaminhado apenas uma contrafé, sendo que são dois requeridos a serem citados. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0001333-53.2011.8.16.0107-OSCAR FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO x FAG-FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ-despacho de fl.39:" Neste primeiro momento, não vislumbro presente os requisitos da prova inequívoca apto a ensejar a concessão da tutela antecipada. A parte autora não esclareceu suficientemente com os documentos acostados aos autos o efetivo pagamento integral do débito referente ao período cursado, pelo que entendo que a matéria só pderá ser melhor analisada após a apresentação de contestação, o que deverá ser feito na data da audiência de Instrução e Julgamento. Para a audiência a que deverão comparecer as partes, designo o dia 28/2/12, às 13:30 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo a conciliação, seguir-se-á sendo o caso, instrução e julgamento, na mesma oportunidade. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias, Em, 29 de novembro de 2011. Max Paskin Neto. Juiz Substituto."-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001373-35.2011.8.16.0107-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAQUIM DE ALMEIDA- Ante ao r. despacho inicial às fl.40, INTIMO a credora para que no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para citação do executado, residente na zona rural de Boa Esperança, no valor de R\$59,00. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA e MACIEL TRISTÃO BARBOSA-.

27. INVENTARIO-0001374-20.2011.8.16.0107-NILCEU CORAL x ESPÓLIO DE VITÓRIA CORAL- fl.16: "1- Nomeio como inventariante o Sr. NILCEU CORAL, devendo ser intimado para prestar compromisso no prazo de cinco (5) dias, e, declarações, nos vinte (20 dias subsequentes. (...)." -Adv. JOSÉ EDILSON GALVÃO-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0001416-69.2011.8.16.0107-SAFRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA x DIRLEI MARTINS PEREIRA- intimo para que no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente a 1 citação. Devendo no mesmo prazo, comprovar nos autos, o efetivo recolhimento.-Adv. FLÁVIA GIRALDELLI PERI, SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0001417-54.2011.8.16.0107-SAFRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA x ENOCK MURBACK BRAIDO- intimo para que no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas, referente a citação do requerido, no valor de R\$37,00 (trinta e sete reais), devendo no mesmo comprovar nos autos, o efetivo recolhimento.-Adv. FLÁVIA GIRALDELLI PERI, SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI-.

30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-60/2008-Oriundo da Comarca de 4.VARA FAZENDA PUBL. F.C. DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA x DIONISIO ALVES TORRES e outro- INTIMO ACERCA DO TEOR da comunicação às fl.85, oriunda do Banco do Brasil S/A. Prazo para manifestação: 5 dias.-Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

31. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-135/2009-VANIR DE JESUS x O JUÍZO- intimo para retirar o mandado de averbação expedido ao CRC local, no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

JUIZ SUBSTITUTO: Dr. Max Paskin Neto

Relação de Intimação nº 68/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO LIMA 00003 000226/2005
AFONSO MARAGONI 00008 000197/2008
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 00012 000222/2009
00023 000297/2011
00035 000030/2000
00036 000273/2000
00037 000263/2004
00038 000314/2004
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00001 000057/1988
00001 000057/1988
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 00009 000268/2008
00019 001761/2010
00020 000021/2011
00034 001251/2011
ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA 00019 001761/2010
ALTEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA 00021 000174/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00008 000197/2008
ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJO 00008 000197/2008
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 00035 000030/2000
00037 000263/2004
ARTHUR CARLOS R. MULLER 00007 000186/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000222/2009
BRUNA GRASSO FERREIRA 00040 001180/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00008 000197/2008
00022 000294/2011
CARLOS ALVES 00007 000186/2008
00009 000268/2008
00017 001001/2010
CARLOS ARAÚZ FILHO 00028 000861/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 00002 000176/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00007 000186/2008
00009 000268/2008
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00010 000060/2009
00018 001661/2010
00032 001236/2011
CRYSTIANE LINHARES 00011 000110/2009
DAVID CAMARGO 00012 000222/2009
DIOGO AUGUSTO S. FEDVYCYK 00025 000720/2011
00026 000722/2011
EDALMO DA SILVA 00023 000297/2011
00035 000030/2000
00036 000273/2000
00037 000263/2004
00038 000314/2004
ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI 00027 000841/2011
FABIANA GRASSO FERREIRA 00040 001180/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00004 000244/2005
FLÁVIA GIRALDELLI PERI 00016 000994/2010
GABRIEL PLACHA 00028 000861/2011
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO 00003 000226/2005
GILBERTO JULIO SARMENTO 00019 001761/2010
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 00040 001180/2010
GUILHERME LUCCA CAVALHERI 00027 000841/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00002 000176/2003
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 00015 000993/2010
ILSON GOMES FERREIRA 00023 000297/2011
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00001 000057/1988
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000226/2005
JANE MARIA VOISKI PRONER 00008 000197/2008
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00023 000297/2011
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00002 000176/2003
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00004 000244/2005
JOSÉ EDILSON GALVÃO 00013 000052/2010
00016 000994/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS 00015 000993/2010
JULIANO CESAR IBA 00006 000178/2008
JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI 00019 001761/2010
JULIO JACOB JUNIOR 00004 000244/2005
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00012 000222/2009
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00033 001243/2011
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00009 000268/2008
00019 001761/2010
MARCELO SERGIO PEREIRA 00027 000841/2011
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00006 000178/2008
MARCIANA RODRIGUES DA SILVA 00024 000349/2011

Mamborê, 12 de dezembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
ESCRIVÃ DESIGNADA: Vera Lúcia Pedroso

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000222/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00030 001155/2011
 NEUSO DE OLIVEIRA 00005 000126/2008
 OSÉIAS ANDRADE BRAGA 00020 000021/2011
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00002 000176/2003
 PAULO ROBERTO CORRÊA 00014 000264/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000264/2010
 00029 000979/2011
 RENATO SERPA SILVÉRIO 00007 000186/2008
 RUI MAURO SANTOS 00004 000244/2005
 SANDRA ISLENE DE ASSIS 00015 000993/2010
 00016 000994/2010
 00017 001001/2010
 00031 001174/2011
 00039 000017/2010
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00002 000176/2003
 SIRLEI DE LURDES PERI 00015 000993/2010
 00016 000994/2010
 00017 001001/2010
 00031 001174/2011
 00039 000017/2010
 VALMIR BRITO DE MORAES 00001 000057/1988
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 00008 000197/2008
 WALDOMIRO BARBIERI 00006 000178/2008

1. REPARACAO DE DANOS (SUM)-57/1988-BRADESCO SEGUROS S/A x VICTOR DOS SANTOS e outro- despacho de fl.480:" Tendo-se em vista a inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se na forma do item 5.8.20 do CN. Intimem-se. Em, 29/08/11. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-176/2003-CAMAGRIL-CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x MOISEIS PETECK e outro- intimo a credora quanto ao teor do ofício 1080/2011, de fl.213, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, no qual solicita a intimação da credora, quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.49 daqueles autos de Carta Precatória nº 1076/2010, e documentos de fl.50/55, para se manifestar, no prazo de cinco dias, naquele Juízo. - Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-226/2005-MARLI RIBEIRO FISCHER x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fl.1076/1076v: " I- No tocante ao pedido de produção de provas, entendo necessária unicamente a prova pericial, que deverá ser arcada pelo autor (art. 29, § 2º, do CPC), haja vista não ser de interesse para o deslinde do feito a oitiva de testemunhas ou o depoimento pessoal dos litigantes. II- Nomeio para o encargo de Perito o Sr. VICENTE BOLIVAR PEDROSO. III- Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem quesitos e/ou indiquem assistente técnico, ficando desde já consignado que resta expressamente vedada a discussão de cláusulas contratuais, legalidade de encargos ou taxas, e quaisquer outros temas que não especificação das taxas de juros adotadas e da forma de cômputo deles, as movimentações, bem como a identificação das siglas adotadas e seu significado, a existência de saldo credor ou devedor, ou outras questões ligadas à natureza da ação de prestação de contas; IV- Exaurido tal prazo, intime-se o Expert para que, em 10 dias, diga se aceita o encargo e apresente proposta de honorários periciais. V- Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários. Havendo discordância, nova vista ao Sr. Perito e ao impugnante, voltando conclusos. Estando ambos de acordo, concedo o prazo de dez dias para o depósito dos valores pelo autor, observado que a não realização da prova por falta de pagamento será interpretada em desfavor do requerente. Desde já indefiro a inversão do ônus da prova já que esta não serve à imposição de obrigação de recolhimento de honorários periciais pelo requerido. VI- Depositados os honorários periciais, concedo o prazo de 30 dias ao expert para apresentação do laudo; VII- Com o laudo, dê-se vistas às partes para manifestação ou apresentação de quesitos suplementares, voltando, então, conclusos. Intimem-se. Mamborê, 24 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, GABRIEL VELOSO DE ARAUJO e ADEMIR ANTONIO LIMA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-244/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO FALCAO AZUL LTDA e outros- ciência quanto a decisão no Agravo de Instrumento nº 798364-2 da 13ª Câmara Cível do T.J./PR., sendo negado provimento ao recurso. Ao Credor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.-Advs. JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e RUI MAURO SANTOS-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-126/2008-VONIR SCHMIDT x HENRIQUE SANCHES SALLA e outros- ao Credor, para que dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. NEUSO DE OLIVEIRA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-178/2008-ANTONIO DOMINGUES FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- decisão de fl.293/293v:" I- Levando-se em conta que o requerente ostenta suficiente capacidade econômica, dada a significativa movimentação financeira constante nos documentos encartados, e considerado que eventual inversão do ônus da prova não acarreta a obrigação do fornecedor em arcar com custos financeiros das provas, os honorários periciais deverão ser suportados exclusivamente pela parte autora, já que somente esta requereu a

produção de tal prova, sendo certo que a não realização da perícia em razão da falta de pagamento dos honorários será interpretada em desfavor do requerente; II- Muito embora tenha o autor impugnado o valor da proposta de honorários periciais, postulando a redução para o valor médio de casos semelhantes, observo que não trouxe qualquer substrato fático- probatório a demonstrar o suposto excesso no valor apresentado pelo perito. Ademais, em outras ações de prestação de contas, os honorários propostos estão, na média, assemelhados aos apontados às fl.281. Do exposto, afasto a impugnação apresentada pelo autor e homologo a proposta de honorários apresentada pelo perito; III- Ao autor para que, no prazo de dez dias, deposite o valor dos honorários periciais; III- Ao autor, para que no prazo de dez dias, deposite o valor dos honorários periciais; IV- Cumprida a diligência supra, prossiga-se na forma do despacho saneador. V- Não sendo procedido ao depósito, às partes por prazos sucessivos de dez dias para apresentação de memoriais. VI- Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Mamborê, 19 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. JULIANO CESAR IBA, WALDOMIRO BARBIERI e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA DE REV. CONT C. PEDIDO DE ANTEC. DOS EFEITOS DA SENT. DE MÉRITO-186/2008-MAURA FERREIRA DE BRITO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- intimo acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial às fl.505, na qual informa que agendou o dia 07 de fevereiro de 2012, às 12h00 neste cartório, para dar início aos trabalhos periciais. -Advs. CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RENATO SERPA SILVÉRIO e ARTHUR CARLOS R. MULLER-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA DE REV. CONT C. PEDIDO DE ANTEC. DOS EFEITOS DA SENT. DE MÉRITO-197/2008-GELSO DONDE x BANCO BMC S/A- despacho de fl.95:" I- Tendo-se em vista o teor do petição de fl.84/85, onde o autor expressamente afirma que requer apenas a produção de prova documental e postula o julgamento antecipado da lide, interpreto tal manifestação como desistência na produção da prova pericial. Assim, homologo a desistência quanto à realização da perícia. II- Havendo necessidade de análise do contrato, estando o instrumento devidamente preenchido na posse do requerido, concedo o prazo de 60 dias para que o réu o apresente, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil. III- Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Mamborê, 14 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJO, VINICIUS TORRES DE SOUZA, JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e AFONSO MARAGONI-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-268/2008-SEBASTIÃO DOMINGOS FRANÇA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- intimo acerca da manifestação do Sr. perito Judicial às fl.629/630, na qual informou a data para dar início da perícia, agendada para o dia 30 de janeiro de 2012, às 14h00, neste cartório cível. Fone do perito: 9957 5812. Ainda intimo acerca da r. decisão de fl.628:" I- Muito embora tenha o réu impugnado o valor da proposta de honorários periciais, postulando a redução para o valor médio de casos semelhantes, observo que não trouxe qualquer substrato fático probatório a demonstrar o suposto excesso no valor apresentado pelo perito. Ademais, em outras ações de prestação de contas, os honorários propostos estão, na média, assemelhados aos apontados às fl.576/577. Do exposto, afasto a impugnação apresentada pelo requerido e homologo a proposta de honorários apresentada pelo perito, que orçou os trabalhos em R\$.1.880,00 por unidade habitacional. II- Prossiga-se na forma da decisão que deferiu a prova pericial e portaria 07/2009, deste Juízo. Intimem-se. Mamborê, 21 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CARLOS ALVES, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

10. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-60/2009-RUBENS MORAES MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Intimo acerca da conta de custas de fl.157 e para que no prazo de cinco dias, proceda o recolhimento do valor de R\$.77,08. Salientando que a guia se encontra à disposição no site do TJ/PR, em sendo custas remanescentes da Vara Cível. Devendo no mesmo prazo, proceder a juntada do comprovante do efetivo recolhimento nos autos.-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-110/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARLA DE OLIVEIRA DE ABREU- fl.53:" I- Em consulta ao sistema Renajud, verifiquei que o veículo objeto dos autos pertence a pessoa diversa daquela indicada na inicial. Além disso, não consta em seu prontuário anotação de alienação fiduciária em garantia, o que faz presumir que ocorreu o pagamento de todo o valor financiado, com ulterior venda do bem a terceiros. Assim, junte-se aos autos extrato de consulta ao sistema mencionado, intimando-se o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre tais informações e dê o regular andamento ao feito, sob pena de extinção. II- Desde já fica consignado que o silêncio, diante dos fatos mencionados, será interpretado como desistência, acarretando a extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se. Mamborê, 19 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-222/2009-TEREZINHA SCHWAB MESSIAS x BANCO ITAÚ-BANESTADO S/A- ciência quanto ao retorno dos autos à esta Comarca, e quanto ao teor do V. Acórdão, no qual por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso. Ao interessado, para que dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Advs. DAVID CAMARGO, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, AISLAN MIGUEL TIBURCIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0000052-96.2010.8.16.0107-ADEMIR RUDNIK x CENAI - CENTRO NACIONAL INTEGRADO DE CURSOS- intimo acerca da devolução da correspondência (fl.35), devendo informar no prazo de cinco dias, o novo endereço

da empresa CENAIC - CENTRO NACIONAL INTEGRADO DE CURSOS. -Adv. JOSÉ EDILSON GALVÃO.-

14. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000264-20.2010.8.16.0107-OSMAR SCHEMBERGER x BANCO DO BRASIL S/A- decisão de fl.158/158v." I- Não sendo alegadas preliminares, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, declaro o feito saneado; II- Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte requerida já que a sua versão sobre os fatos está explicitada na peça de contestação. Ademais, sendo as questões debatidas de Direito, ou aferíveis somente através de prova técnica, a oitiva do representante legal do Banco em nada contribuirá para o deslinde do feito; III- Sendo necessários os documentos indicados às fl.147 para a análise do tema debatido, defiro o pleito de exibição das contas gráficas referentes a ambas as Cédulas. Tendo-se em vista a contratação ter ocorrido há mais de vinte anos, restando evidentes as dificuldades para localização dos documentos, concedo o prazo de 120 dias para apresentação. IV- Sem prejuízo do item supra, entendo imprescindível a realização de prova técnica. Assim, com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, e observado o art. 19 § 2º, do mesmo, determino a realização de perícia, a qual será custeada pelo autor; V- Nomeio para o encargo de Perito, VICENTE BOLIVAR PEDROSO; VI- Concedo o prazo de 10 dias, após o término do prazo do item III, para que as partes apresentem quesitos e/ou indiquem assistente técnico. VII- Exaurido tal prazo, intime-se o Expert para que, em 10 dias, diga se aceita o encargo e apresente proposta de honorários periciais. VIII- Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários. Estando ambos de acordo, concedo o prazo de dez dias para o depósito dos valores, pela parte autora. Havendo discordância, nova vista ao Sr. Perito e ao impugnante, voltando conclusos. IX- Depositados os honorários periciais, concedo o prazo de 30 ao Expert para apresentação do laudo; X- Com o laudo, às partes para manifestação ou apresentação de quesitos suplementares, voltando, então, conclusos. Diligências necessárias. Mamborê, 12 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. PAULO ROBERTO CORRÊA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000993-46.2010.8.16.0107-SERGIO YAMADA x BANCO DO BRASIL S/A- decisão de fl.443/443v." I- Não obstante as alegações de fl.433/438, entendo, prescindível a realização de prova técnica. Muito embora parte significativa da demanda versse sobre questões de Direito, a perícia se mostra de relevo para aferição das reais taxas de juros aplicadas, de eventual capitalização e de cumulação de encargos de mora. Assim, mantenho a decisão de fl.439/440 e determino a realização da prova pericial; II- No tocante ao valor orçado pelo perito, e posteriormente reduzido (fl.428), dado o volume de documento a examinar, extensão dos quesitos e tempo que demandará a elaboração do laudo, entendo como adequado o valor de R\$.4.100,00. Ademais, as impugnações genéricas apresentadas não elidem as ponderações do perito (fl.427/428), sendo certo que, comparando com outros feitos revisionais com semelhante volume de documentação e quesitos, o valor dos honorários é condizente com o trabalho exigido. Assim, homologo a proposta de fl.428. III- Concedo às partes o prazo de trinta dias para depósito dos honorários periciais, à proporção de 50% para cada, observado que ambas postularam a realização de tal prova (fl.433/434 e 436). Assevero que a não realização da perícia por falta de depósito dos honorários será avaliada em desfavor da parte que prejudicar a prova. IV- Analisando a documentação apresentada em especial os extratos bancários, onde resta comprovado que o autor movimentava milhões de reais, certamente a alegação de que não possui suficientes recursos para arcar com as custas e despesas processuais se mostra inverídica. Assim, revogo a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 1.060/50, devendo o requerente arcar com 50% das despesas com a perícia, além das custas processuais, sob pena de ser requisitada a instauração de INQUÉRITO POLICIAL pela prática de CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, além das sanções processuais cabíveis no presente feito; V- Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, sendo tema pacífico na jurisprudência que este não acarreta a imposição de pagamento de perícias pelo fornecedor, resta inútil tal inversão. VI- Prosiga-se na forma da decisão de fl.439/440. Intimem-se. Diligências necessárias. Mamborê, 12 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito." -Advs. SIRLEI DE LURDES PERI, SANDRA ISLENE DE ASSIS, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.-

16. INDENIZACAO (ORD)-0000994-31.2010.8.16.0107-APARECIDO MARTINS DE MELO x ANIVALDO GIROTO- intimo as partes, acerca do inteiro teor da resposta do ofício expedido à Rádio União FM 87,9 deste município, às fl.174. Prazo: 5 dias. -Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS, SIRLEI DE LURDES PERI, FLÁVIA GIRALDELLI PERI e JOSÉ EDILSON GALVÃO.-

17. DESPEJO-0001001-23.2010.8.16.0107-VILMAR MARTIGNAGO x OSVALDO MARQUES DAS NEVES- intimo acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial às fl.111, tendo aceitado o encargo e efetuado a proposta de honorários em R \$1.650,00, dividido em duas parcelas iguais de R\$.725,00, sendo a primeira de imediato e a segunda somente por ocasião da colheita de padrões do requerido, a ser solicitada. Prazo: 5 dias. -Advs. SIRLEI DE LURDES PERI, SANDRA ISLENE DE ASSIS e CARLOS ALVES.-

18. INDENIZACAO (ORD)-0001661-17.2010.8.16.0107-DILAINE APARECIDA AMADEI VALESE x SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO CONTINUADA e outros- Despacho de fl.121." I- Observado o disposto no inciso III do art. 241 do CPC, e considerando a data da decisão que excluiu os demais réus do pólo passivo (fl.58), recebo o agravo de fl.60 e seguintes. II- Ao recorrido pelo prazo legal, devendo se manifestar, também, sobre a contestação; III- Após, voltem conclusos. Em, 10/11/11. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA.-

19. ORDINARIA-0001761-69.2010.8.16.0107-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decisão de fl.75/75v." I- Não havendo preliminares a examinar nesta fase, observado que eventual prescrição quinquenal será aferida na sentença, nem se vislumbrando a ausência

dos pressupostos processuais ou das condições da ação, declaro o feito saneado; II- Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, e pericial, na forma postulada pelas partes. III- Nomeio VICENTE BOLIVAR PEDROSO para o encargo de perito; IV- Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem quesitos e/ou indiquem assistente técnico. V- Exaurido tal prazo, intime-se o Expert para que, em 10 dias, diga se aceita o encargo e apresente proposta de honorários periciais, observado que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e somente ocorrerá pagamento dos honorários ao final, caso o réu venha a sucumbir; VII- Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários. Não concordando, nova vista ao Sr. Perito e à parte discordante, voltando conclusos; VII- Aceito o encargo, concedo o prazo de 90 dias ao Expert para apresentação do laudo; VIII- Com o laudo, dê-se vistas às partes para manifestação ou apresentação de quesitos suplementares voltando, então, conclusos; IX- Sem prejuízo das diligências supra, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2012, às 13h30m.; X- O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 20 dias antes do ato, sob pena de preclusão. Intimem-se. Mamborê, 14 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA.-

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000021-42.2011.8.16.0107-ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA GASPARELI x F.F. CLAUDINO & CIA. LTDA - CENTRAL HOSPITALAR - CENTRO CLÍNICAS- sentença de fl.2831." (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de determinar que ao réu exiba os documentos solicitados pela parte autora no prazo máximo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão dos referidos documentos, desde já autorizada por este Juízo, caso seja comunicado o descumprimento da presente decisão, podendo o Sr. Oficial de Justiça, requerer o apoio da força necessária para o seu cumprimento. Diante do princípio da causalidade e sucumbência, condeno a empresa ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em R \$800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente pelos INPC IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, arbitramento este realizado com base no art. 20 § 4º do CPC, levando em consideração em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o prematuro julgamento antecipado da lide em face da revelia da parte ré. (...) "-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e OSÉIAS ANDRADE BRAGA.-

21. MANUTENCAO DE POSSE-0000174-75.2011.8.16.0107-SUZANNE RIEHMER x KARL DIETER RIEHMER- intimo para que no prazo de dez dias, apresente IMPUGNAÇÃO à contestação que foi apresentada pelo requerido.-Adv. ALTEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA.-

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000294-21.2011.8.16.0107-BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU x LUCINEI DE LUCCAS BARBOSA- Decisão de fl.24." Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de Liminar proposta pelo requerente Banco Itauleasing S/A em face de Lucinei de Luccas Barbosa, a fim de ser reintegrado na posse do veículo... Devidamente intimado para o recolhimento das custas processuais, o autor ficou inerte. Diante do exposto, com fundamento no art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Procedidas as baixas necessárias, oportunamente, arquivem-se. Mamborê, 11 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito." Ainda intimo do petição de fl.25 (requerido).-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

23. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000297-73.2011.8.16.0107-HELIO FERREIRA DAMBROSKI x ANTONIO CELSO MENIN-Intimo as partes para que em cinco dias se manifestem sobre real possibilidade de acordo e, ainda, para que especifiquem eventuais provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Advs. ILSON GOMES FERREIRA, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO.-

24. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000349-69.2011.8.16.0107-JORGE MACEDO DOS SANTOS x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- despacho de fl.60: Às partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento. II- No mesmo prazo, digam sobre a possibilidade de acordo; III- Após, voltem conclusos. Mamborê, 14 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. MARCIANA RODRIGUES DA SILVA.-

25. ORDINARIA-0000720-33.2011.8.16.0107-FABIANO GONÇALVES MESSIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ante a contestação apresentada, ao AUTOR para apresentar IMPUGNAÇÃO no prazo de dez dias.-Adv. DIOGO AUGUSTO S. FEDVYCYK.-

26. ORDINARIA-0000722-03.2011.8.16.0107-JOSÉ MENDES DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ante a apresentação da contestação, ao AUTOR para apresentar a IMPUGNAÇÃO no prazo de dez dias.-Adv. DIOGO AUGUSTO S. FEDVYCYK.-

27. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000841-61.2011.8.16.0107-APARECIDA AZÓRIO e outros x GENTIL ANSELMO LEMES- não tendo havido o recolhimento das custas processuais iniciais, INTIMO os autores, pela última vez, sob pena de extinção do feito, para efetuarem o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Salientando que as guias se encontram à disposição no site do TJ/PR., devendo providenciar, no mesmo prazo, a juntada dos comprovantes de recolhimento nos autos.-Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI e GUILHERME LUCCA CAVALHERI.-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0000861-52.2011.8.16.0107-COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA x FAZENDA PÚBLICA DO

MUNICIPIO MAMBORÊ- ante a impugnação apresentada, à EMBARGANTE para se manifestar no prazo legal.-Advs. GABRIEL PLACHA e CARLOS ARAÚZ FILHO-.

29. COBRANCA (ORD)-0000979-28.2011.8.16.0107-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR SCHEMBERGER- ante a apresentação da contestação, ao AUTOR para apresentar IMPUGNAÇÃO no prazo de dez dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001155-07.2011.8.16.0107-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELVERES OLIVEIRA DE SOUZA- intimo acerca do inteiro teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça as fl.31, na qual informa que citou o requerido, e que o veículo foi localizado na zona rural deste município em uma cooperativa na rodovia BR 369, e que o requerido reside na localidade denominada Vitor Mendes, zona rural. Prazo para dar prosseguimento ao feito: 5 dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

31. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001174-13.2011.8.16.0107-ADECK - DISTRIBUIDORA e IMPORTAÇÃO DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA x BALDISSERA PAPELARIA LTDA - EPP- decisão de fl.16:" I- Recebo a presente exceção, com a suspensão dos autos principais e da impugnação ao valor da causa; II- Ao excepto, por 10 dias; III- Após, voltem conclusos. Em, 08/11/2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. SIRLEI DE LURDES PERI e SANDRA ISLENE DE ASSIS-.

32. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0001236-53.2011.8.16.0107-DÉBORA RUTE FERREIRA x HENRIQUE SANCHES SALLA e outros- intimo acerca do inteiro teor do r. despacho de fl.16:" I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;c) cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II- Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III- Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem amnistiação, voltem conclusos. Desde já observo que, diante da declaração de que a autora é farmacêutica (fl.07) e tendo suficientes recursos para, ao que aparenta, ter emprestado 1.300 sacas de soja, tendo sido dada à causa o valor de R\$.49.608,12, milita em desfavor da postulante a presunção de suficiente capacidade econômica. Mambore, 24 de outubro de 2011."-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0001243-45.2011.8.16.0107-HENRIQUE SANCHES SALLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- despacho de fl.30:" Aos embargantes para que, em dez dias, instruem o feito com as peças necessárias, sob pena de indeferimento da inicial. Em, 01/11/11. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

34. APOSENTARIA POR IDADE-0001251-22.2011.8.16.0107-DELFINO ANTONIO NESPOLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ante a contestação apresentada, ao AUTOR para apresentar IMPUGNAÇÃO, no valor de dez dias.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-30/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x LUDOVICO PAZ FILHO- intimo acerca do inteiro teor da r. sentença de fl.,109, na qual foi julgado extinto o feito, pelo pagamento do débito pelo executado. Ainda, intimo o executado, para retirar o ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis local. Prazo: 5 dias.-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO, EDALMO DA SILVA e ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO-.

36. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-273/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x MASSAGI AKIYOSHI- despacho de fl.59:"Não obstante o pedido retro, sobre o contido às fl.52/53, diga o exequente. Em, 25/10/2011." Prazo: 5 dias.-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

37. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-263/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x LUDOVICO PAZ FILHO-intimo acerca da r. sentença de fl.88:" O exequente informou nos autos (fl.84) que foi pago débito, pelo executado, e as custas processuais já foram pagas de modo que julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, CPC. Procedidas as anotações, remetam-se os autos ao arquivo. Levantem-se eventuais penhoras ainda existentes." -Advs. EDALMO DA SILVA, AISLAN MIGUEL TIBURCIO e ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO-.

38. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-314/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x MASSAGI AKIYOSHI- despacho de fl.65:" Não obstante o requerimento retro, diga o exequente sobre o contido às fl.52/58. Em, 25/10/11. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito." Prazo: 5 dias.-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

39. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000017-39.2010.8.16.0107-F.P.P. x E.P.P.- INTIMO PARA que no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas processuais finais, no valor de R\$.327,89 (trezentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), sob pena de execução.-Advs. SIRLEI DE LURDES PERI e SANDRA ISLENE DE ASSIS-.

40. AÇÃO DE ALIMENTOS-0001180-54.2010.8.16.0107-S.B.J. x A.B.- intimo acerca do inteiro teor da r. sentença de fl.277/277v: (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, em face do pedido de desistência expresso por parte da autora. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos do réu, cujo valor fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. ressalvo, porém, que a cobrança das custas e honorários está condicionada ao benefício da Lei nº 1.060/50. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Mamborê, 09 de setembro de 2011. José

Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA, FABIANA GRASSO FERREIRA e BRUNA GRASSO FERREIRA-.

Mamborê, 12 de dezembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ SUBSTITUTO: Dr. Max Paskin Neto
ESCRIVÃ DESIGNADA: Vera Lúcia Pedroso

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 69/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AISLAN MIGUEL TIBURCIO 00014 000732/2010
 00020 000020/2000
 00021 000468/2000
 00022 000482/2000
 00023 000619/2000
 00024 000678/2000
 00028 000036/2004
 00029 000079/2004
 00030 000121/2004
 00031 000147/2004
 00032 000209/2004
 00033 000227/2004
 00034 000261/2004
 00035 000286/2004
 00036 000302/2004
 00037 000306/2004
 00040 000038/2008
 00041 000042/2008
 ALCIDES CAETANO VIEIRA 00016 000597/2011
 ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00003 000062/2004
 ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00004 000167/2004
 ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 00017 000692/2011
 00042 000052/2008
 00043 000056/2009
 00044 000067/2009
 00045 000084/2009
 ARI ALVES PEREIRA 00010 000308/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00008 000091/2009
 CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 00017 000692/2011
 CELSO RESENDE DA SILVA 00005 000048/2005
 CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00018 000915/2011
 DANIEL LAURANI AGARIE 00007 000194/2007
 DIRCEU ALBERTO DA SILVA 00005 000048/2005
 DÂNIA VANESSA DE MELLO 00011 000287/2010
 00013 000651/2010
 EDALMO DA SILVA 00014 000732/2010
 00020 000020/2000
 00021 000468/2000
 00022 000482/2000
 00023 000619/2000
 00024 000678/2000
 00028 000036/2004
 00029 000079/2004
 00030 000121/2004
 00031 000147/2004
 00032 000209/2004
 00033 000227/2004
 00034 000261/2004
 00035 000286/2004
 00036 000302/2004
 00037 000306/2004
 00040 000038/2008
 00041 000042/2008
 ELAINE M. DEMENECH HERNANDES 00001 000132/1996
 ENIMAR PIZZATTO 00047 001160/2010
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00047 001160/2010
 HUGO RICHARD IAN CZ 00007 000194/2007
 ILSON GOMES FERREIRA 00003 000062/2004
 00009 000172/2009
 00010 000308/2009
 INGO HOFMANN JUNIOR 00001 000132/1996
 JAIR FELIPES 00001 000132/1996
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00008 000091/2009
 JOAQUIM QUIRINO MENDES 00025 000009/2003

00027 000009/2004

JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00010 000308/2009

JURANDI FELIPES 00001 000132/1996

KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE 00005 000048/2005

LIVIA RAIZER MENDES 00039 000023/2007

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00012 000569/2010

LUCIO CLOVIS PELANDA 00047 001160/2010

LUIZ BATISTA CIBIN 00026 000026/2003

LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES 00015 001131/2010

MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00017 000692/2011

MOACIR JULIANO FERRI 00001 000132/1996

NEUSO DE OLIVEIRA 00006 000037/2006

OSVALDO KRAMES NETO 00047 001160/2010

OTHELO DILON CASTILHOS 00013 000651/2010

PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI 00010 000308/2009

RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00002 000017/2004

RICARDO DILON CASTILHOS 00013 000651/2010

ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00007 000194/2007

ROSANGELA PEREZ FRANÇA 00019 001196/2011

00046 000561/2011

RUI MAURO SANTOS 00038 000013/2006

SANDRA ISLENE DE ASSIS 00015 001131/2010

SIRLEI DE LURDES PERI 00015 001131/2010

SOLANGE DIAS MARINHO 00001 000132/1996

WANESSA DE OLIVEIRA 00001 000132/1996

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-132/1996-RIBEIRO VEICULOS S/A x ALCIDES BRUNETTA- intimo as partes acerca do teor do doc. apresentado pela COAMO (fl.444). À parte interessada, para manifestar-se no prazo de cinco dias.-Advs. SOLANGE DIAS MARINHO, ELAINE M. DEMENECH HERNANDES, WANESSA DE OLIVEIRA, INGO HOFMANN JUNIOR, MOACIR JULIANO FERRI, JURANDI FELIPES e JAIR FELIPES-.

2. EXECUÇÃO P.QUANTIA CERTA DEV.SOLVENTE-17/2004-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGRO.DO BRASIL x ILDEFONSO PADILHA DO NASCIMENTO e outros- despacho de fl.149:" I- realizados os procedimentos para bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, o resultado alcançado foi inexpressivo, já tendo sido tal pequeno valor desbloqueado, conforme extrato que segue, o qual deverá ser juntado ao feito. Assim, intime-se a parte exequente para que tome ciência de tal diligências e, no prazo de 90 dias, apresente manifestação, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório. II- Registre-se que, realizada pesquisa por meio do sistema RENAJUD, foram localizados veículos registrados em nome do executado, conforme extratos anexos, sobre os quais pende alienação fiduciária, sendo que, caso haja interesse na penhora, esta recairá tão -somente sobre os direitos do devedor fiduciante. III- Apresentada manifestação, voltem conclusos; IV- Em caso de inércia, encaminhe-se o processo ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do cN, onde deverá permanecer aguardando a iniciativa das partes. Intimem-se. Mamborê, 22 de agosto de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

3. ARROLAMENTO-62/2004-JOAO WALDEMAR ZUKOWSKI x ESPOLIO DE ALICE ZUKOSKI GROSS- Despacho de fl.207:" Em exame aos autos, verifico que no presente feito instalou-se o completo tumulto. Inicialmente foram descritos bens como sendo de total propriedade da falecida, constando, no entanto, averbação na matrícula resguardando 50% de cada. Observa-se que a origem dos bens se deu em razão de adjudicação deferida nos autos de inventário de Ennis Waldemar Gross. No cuso do feito, foi comprovada a declaração judicial de paternidade em relação a filha de Ennis, que importaria em alteração na propriedade dos bens arrolados, pertencendo, em princípio, somente 50% à falecida. à par da simplicidade da situação, sucessivas petições requerendo o levantamento de valores foram protocolizadas, desviando o foco do processo, tendo-se, posteriormente, ingressado terceira pessoa que sequer tem relação com o feito postulando a suspensão do processo. Passados sete anos da propositura da ação, sequer a correlata relação de bens existe, sendo certo que o feito somente se arrastou por esses muitos anos, sem qualquer demonstrativo de que se deseja a resolução. Assim, observo que, tratando-se de ação de arrolamento , não serão aferidas questões alheias ao processo, especialmente no que concerne à expedição de alvará ou levantamento de valores, sendo que todos os bens permanecerão no atual estado, até que o arrolamento se finde. Dito isso, intime-se o inventariante para que, no prazo de 30 dias, providencie: I- a relação completa e individualizada dos bens do espólio, com os respectivos valores atualizados, observado que somente deverão constar aqueles que foram atribuídos à falecida na condição de meeira junto ao inventário de Ennis Waldemar Gross, comprovando-se documentalmente que foram recebidos a tal título. II- Título de propriedade de tais bens, ressalvados aqueles que já se encontram nos autos; III- Relação completa das dívidas e dos devedores, com a qualificação, comprovando-se documentalmente a origem dos débitos, observados os documentos de fl.177/180; IV- Plano de partilha; V- Certidão negativa atualizada de débitos nas esferas municipal, estadual e federal. Assevero que, conforme apontado acima, não serão liberados valores referentes a depósito de soja, já que inexistente certeza de que tal produto pertence ao espólio; VI- Caso tenha falecido algum herdeiro, tal fato deverá ser comprovado, apresentando-se a relação dos novos sucessores. Assevero que a não apresentação dos documentos/realização das diligências supra acarretará a remoção do inventariante, com a nomeação de profisional dativo, o qual será remunerado pelo espólio. Diante do tumulto processual causado durante os sete

anos de curso do feito, o prazo não será dilatado, devendo os autos voltar conclusos, EM MÃOS, imediatamente após o decurso do prazo. Informe-se ao juízo indicado às fl.205 que não há valores depositados nos presentes autos, mas somente estão relacionados bens. Intimem-se, devendo sê-lo o inventariante por meio de Oficial de Justiça, advertindo-o em especial, de que a inércia acarretará a sua destituição, com a nomeação de inventariante dativo, remunerado com valores decorrentes de eventual alienação de bens do espólio.-Advs. ALCIDES SIQUEIRA GOMES e ILSON GOMES FERREIRA-.

4. ANULATORIA-167/2004-REINALDO JOSE DA COSTA x CAMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA e outro- intimo acerca do teor do dc. de fl.877 e certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl.878, e para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.-Adv. ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE-.

5. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-48/2005-ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Decisão de fl.216/216v: " I- Em análise aos autos, observo que a parte autora, mesmo antes da sentença, já tinha seus benefícios devidamente revisados administrativamente, passando, em março de 2006, a receber o equivalente a um salário mínimo. No mesmo mês, recebeu os valores em atraso referentes à data do pedido administrativo, no importe de R\$.2.868,90. Não obstante, silenciou no curso feito, não fazendo qualquer menção à revisão administrativa, ou ao recebimento de valores em atraso. Tais fatos inequivocamente denotam má-fé processual, pois certamente o teor da sentença seria diverso se a parte tivesse agido com a lealdade que se espera. Assim, com base no inc. II do art. 17, combinado com o art. 18, ambos do CPC, condeno o autor às penas por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, podendo ser compensado com eventual valor devido pelo requerido. Ainda, tendo por base os mesmos dispositivos, e considerando que o feito seguiu desde março de 2006, até esta data, nos atuais moldes, por culpa exclusiva do autor, que omitiu e distorceu a verdade sobre os fatos, condeno-o ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da parte ré, no importe de R\$.500,00, aplicando-se a Súmula nº 306 do STJ. Observo que tais honorários referem-se ao período entre o pagamento administrativo dos valores pleiteados e a presente data; II- No tocante à apuração de eventuais valores devidos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para: a) Atualizar, mês a mês, o valor devido de acordo com a sentença, acrescido de juros mora de 1% ao mês, da data da citação até março de 2006; b) Do montante acima apontado, proceder ao desconto dos valores efetivamente recebidos, inclusive quanto aos atrasados pagos em março de 2006; c) Calcular o valor da multa por litigância de má-fé; d) Aferir, com base nos termos supra, se existe saldo dever, quer em favor do autor, quer em favor do réu. III- Para a realização dos cálculos, devem ser atualizados os extratos apresentados pela autarquia ré; IV- Após as diligências supra, digam as partes em prazos sucessivos de dez dias. Intimem-se. Mamborê, 19 de outubro de 2011." Ainda, intimo acerca da atualização do cálculo e informação, às fl.217/220. Prazo para manifestação: 10 dias.-Advs. DIRCEU ALBERTO DA SILVA, CELSO RESENDE DA SILVA e KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE-.

6. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-37/2006-NEUSO DE OLIVEIRA x JOAQUIM PESSOA DE MAGALHAES e SUA ESPOSA e outros- despacho de fl.170:" I- Em exame aos autos, observo que, muito embora o feito tenha curso há mais de 5 anos, há pessoas na lide que não são proprietários, falecendo de legitimidade para figurar no feito. Assim, deverá a inicial ser emendada, excluindo-se da lide aqueles que não figuram na matrícula do imóvel como proprietários. II- Observo que a presente ação não se presta a regularizar a propriedade, sendo certo que somente são legitimados para a demanda as pessoas que figuram às fl.159 como proprietários do imóvel, não podendo demandar, em nome próprio o advogado subscritor da inicial, já que, muito embora alegue ter adquirido parte do bem, não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, nem se faz possível a instrução para tal fim, já que não é este o objeto do presente procedimento especial; IV- Cumprida a diligência supra, voltem conclusos, observado que não havendo emenda para exclusão da demanda de quem não é parte, estes serão expurgados do feito por meio de decisão, onde serão impostos honorários de sucumbência em favor dos procuradores da parte requerida. Intimem-se. Mamborê, 19 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. NEUSO DE OLIVEIRA-.

7. REPARACAO DE DANOS-194/2007-MARIA APARECIDA GERMANO x MUNICÍPIO DE MAMBORÊ- despacho de fl.382:" I- Intime-se o credor para que apresente planilha de cálculo com a atualização do débito. II- Após, diga o devedor em 10 dias; III- Não havendo impugnação, expeça-se a R.P.V. Em, 10/10/2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE e HUGO RICHARD IANCZ-.

8. BUSCA E APREENSAO-PED.LIMINAR-91/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCIO DOS SANTOS- ciência quanto ao retorno dos autos à esta Comarca do Egrégio Tribunal de Justiça, e quanto ao teor do V. Acórdão datado de 30.08.2011, no qual foi negado seguimento ao recurso interposto.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

9. INVENTARIO-172/2009-ROSALINA HORT BURLIN x ESPÓLIO DE WILSON BURLIN- Intimo a requerente, para se manifestar acerca do interesse no pedido de autorização de fl.123/124, em face da expedição do formal de partilha. Prazo para manifestação: 5 dias.-Adv. ILSON GOMES FERREIRA-.

10. INVENTARIO-308/2009-CECILIA DE MIRANDA TOMACHESKI SANTOS x ESPÓLIO DE ROSALIA SCHULTZ TOMACHESKI- tendo em vista os endereços declinados às fl.64/65, INTIMO a inventariante, para que no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas processuais, referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para citação de Esvaldo Tomacheski; Cecília Tomacheski; Waldemar Tomacheski; Antônio Zarinhak, Julio Zarinhak e Eliane Tomacheski Zarinhak, por residirem na zona rural deste município. Sendo 6 citações: R\$.222,00 (duzentos e vinte e dois reais). Devendo na mesma data comprovar o recolhimento nos autos. Nome do Oficial de Justiça: Arnaldo Dantas dos Anjos, agência da

Caixa Econômica Federal, 1265-2, conta poupança nº 19564-9. -Advs. ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, ILSO GOMES FERREIRA e JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA-.

11. REPARACAO DE DANOS-0000287-63.2010.8.16.0107-MIRIAN KRUGER x PEDRO PAULO FABRI e outro-ante a decisão na exceção de incompetência no TJ/PR., sendo negado provimento ao recurso, INTIMO a requerente, para dar prosseguimento ao feito, devendo apresentar a IMPUGNAÇÃO à Contestação no prazo de dez dias -Adv. DÂNIA VANESSA DE MELLO-.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000569-04.2010.8.16.0107-OSMAR SCHEMBERGER x BANCO DO BRASIL S/A- despacho de fl.9.906:" I- restitua-se o prazo ao requerido, devendo ser observado o nome do advogado indicado para as intimações; II- Após, havendo apresentação de novos quesitos, renove-se vista ao Perito para que apresente nova proposta do honorários.Em, 01/11/2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito." Intimo então, acerca do teor da r. decisão de fl.964/966:" (...) Deste modo, sem maiores delongas, rejeito a preliminar de inépcia na inicial suscitada pelo requerido. Sobre o pleito de inversão do ônus probatório formulado inicialmente, e também impugnado pelo requerido em sede de contestação, já houve decisão deste Juízo às fl.860. Desta feita, considerando que processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser saneada, declaro saneado o feito. A discussão dos presentes autos quanto à pretendida revisão, cinge-se em determinar o correto desenvolvimento da relação contratual, tendo por objeto o mencionado contrato de abertura de crédito em conta corrente. Por conseguinte, fixo como pontos controvertidos na atual fase da presente relação jurídico processual e que devem ser objeto de prova: a) taxa de juros efetivamente cobrada; b) existência de capitalização de juros e sua periodicidade; c) cobrança de outras tarifas sem previsão legal. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, defiro a produção da prova pericial requerida, a qual, aliada àquela, servirá para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Desta feita, nomeio perito o Sr. JAIME NARCISO SALVADORI, independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pelo requerido, no prazo de cinco dias. O Sr., Perito deverá comunicar a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vistas às partes pelo prazo de 5 dias. Intimem-se. Diligências necessárias." E ainda, intimo acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial às fl.978, o qual apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$4..700,00 (quatro mil, setecentos reais).-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

13. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000651-35.2010.8.16.0107-PEDRO PAULO FABRI e outro x MIRIAN KRUGER- ciência quanto ao teor do V. Acórdão - agravo de instrumento nº 788.512-5, (fl.51/54), no qual foi negado provimento ao recurso interposto pelos exipientes.-Advs. OTHÉLO DILON CASTILHOS, RICARDO DILON CASTILHOS e DÂNIA VANESSA DE MELLO-.

14. ALVARA-0000732-81.2010.8.16.0107-EDGAR MOURA MIRANDA x O JUÍZO-Despacho de fl.28:" Ao autor para que informe se o falecido tinha pais vivos, ou se tinha outros irmãos; II- Sem prejuízo, diante da informação de que o falecido deixou bens a inventariar (fl.25), e considerando que o disposto na Lei nº 6.858/80, somente se aplica para a inexistência de bens a serem inventariados, diga o autor. Em, 31/10/2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001131-13.2010.8.16.0107-OLIBON ELETRONICOS LTDA-ME x HSBC - BANK BRASIL S/A- Fl.277:" I- Não obstante a decisão de fl.271, entendo necessária a instrução do feito. Examinando-se os autos com o fim de sentenciar, verifiquei a ausência de documentos indispensáveis, em especial dos contratos firmados entre as partes.Assim, existindo pedido de exibição de documentos, defiro o pleito da parte autora para determinar ao réu que, no prazo de 60 dias, apresente todos os contratos referentes ao período em que manteve relacionamento com o autor, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC; II- Com a apresentação dos documentos, ou decorrido in albis o prazo, voltem conclus para análise de eventual necessidade de produção de prova pericial. Intimem-se. Mamborê, 08 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito." -Advs. SIRLEI DE LURDES PERI, SANDRA ISLENE DE ASSIS e LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES-.

16. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000597-35.2011.8.16.0107-REGINA BARBETTO RIBEIRO DE ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS-Intimo as partes para que em cinco dias se manifestem sobre real possibilidade de acordo e, ainda, para que especifiquem eventuais provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Adv. ALCIDES CAETANO VIEIRA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000692-65.2011.8.16.0107-MANOEL ALVES DE LIMA e outro x COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA-Intimo as partes para que em cinco dias se manifestem sobre real possibilidade de acordo e, ainda, para que especifiquem eventuais provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e CARLOS HENRIQUE DOSCIATI-.

18. COBRANCA (ORD)-0000915-18.2011.8.16.0107-DENERI AIRES DE RAMOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Ante a apresentação da contestação às fl.27/65, ao

AUTOR para apresentar IMPUGNAÇÃO no prazo de dez dias. -Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001196-71.2011.8.16.0107-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA- fl.240:" Ao EMBARGANTE para que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópias de peças do processo de execução de monstrando alguma das situações descritas no art. 16 da Lei 6830/80. Em, 24/10/11. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. ROSANGELA PEREZ FRANÇA-.

20. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-20/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x TRATORAGRU TRATORES E MAQUINAS S AGRIC UB- sentença de fl.92:" (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito. Custas pelo executado, devendo ser intimado para, em dez dias, proceder o recolhimento, sob pena de execução. Caso não recolhidas no prazo,faculta-se à Sra. Escrivã a execução do débito, em autos próprios, devendo ser extraída certidão da dívida referente à taxa judiciária, remetendo-se ao Departamento correspondente, para as medidas cabíveis. Levantem-se eventuais constrições. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais."-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

21. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-468/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x OSNI FRAGOSO DE CARVALHO- Ao exequente, para se manifestar acerca do extrato, no prazo de cinco dias.-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

22. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-482/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x PEDRO JOSE DE SOUZA- intimo para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

23. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-619/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x DIVA JOSEFA PAZI GERTNER- Fl.83:"I- Indefiro opostulado retro haja vista a diligência requerida não necessitar de intervenção judicial. Observo que a busca de certidões é ônus da parte interessada, somente sendo cabível ordem judicial quando se trata de dado acobertado por sigilo legal, ou quando haja infundada negativa do órgão em conceder a certidão, desde que devidamente comprovada. II- Ao autor para que, no prazo de dez dias, providencie o andamento do feito, sob pena de arquivamento. III- Caso postulada a dilação do prazo, desde já defiro, independentemente de nova conclusão, desde que não superior a 60 dias. IV- Decorrido in albis o prazo do item II, ou do item III, se for o caso, voltem conclusos. Diligências necessárias. Mamborê, 20 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

24. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-678/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x ANTONIO FERREIRA DA SILVA- intimo acerca dos cálculos de fl.72/73, e para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

25. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-9/2003-UNIÃO x SUPERMERCADO SANTISTAS UNIDOS LTDA- intimo acerca do teor da r. sentença de fl.130, na qual foi julgado extinta a execução fiscal, ante a notícia que houve cancelamento dos débitos, tendo a exequente requerido a extinção do feito. Sendo ainda, determinado o arquivamento do feito.-Adv. JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

26. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-26/2003-UNIAO-FAZENDA NACIONAL x DISCABEL DIST. E COM. DE BEBIDAS B.ESPERANCA LTDA-sentença de fl.88:" (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito. Condeno o executado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, devendo ser intimado para depósito no prazo de 30 dias. Não sendo recolhida a taxa judiciária no prazo, tratando-se de tributo, extraia-se certidão do débito, remetendo-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Quanto às custas processuais, não havendo pagamento voluntário, eventual execução fiscalizará a cargo da Sra. Escrivã, em autos próprios, de acordo com seu interesse. Oportunamente, archive-se, observado o CN. Atenda-se ainda, ao segundo pedido de fl. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mamborê, 19 de setembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. LUIZ BATISTA CIBIN-.

27. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-9/2004-UNIÃO x SUPERMERCADO SANTISTAS UNIDOS LTDA- decisão de fl.106/107:" Trata-se de exceção de pré-executividade onde, em síntese, o exipiente alega a prescrição, a impossibilidade de direcionamento da execução contra os sócios e a nulidade da citação. O excepto rechaça as alegações, postulando pela improcedência e seguimento do feito executório. É o sucinto relatório. Decido. I- No tocante à alegação de nulidade da citação, é pacífico o entendimento no sentido de que, realizada a citação no endereço da empresa, sendo recebida por pessoa que se apresenta como representante legal, não havendo qualquer essalva, aplica-se a Teoria da Aparência, restando válido o ato. Assim aponta a jurisprudência: "(...)" Portanto, não acolho a alegação de nulidade de citação. II- Quanto à tese de impossibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios, inexistente qualquer decisão nos autos determinando tal redirecionamento. Assim, descabida a alegação, afastado; III- No que tange à suposta prescrição, também não encontro substrato para acolhimento da alegação. Os valores exequendos decorrem de tributos onde os créditos se constituem a partir de declaração ou confissão do contribuinte, tendo a Fazenda Pública o prazo decadencial de cinco anos para homologação (art. 150 § 4º do cTN). Decorrido o prazo sem manifestação do Fisco, ocorre a homologação tácita do lançamento, iniciando-se o prazo prescricional para a propositura da ação de execução, sendo que a inscrição em dívida atvia o suspende por 180 dias. Frise-se que antes do lançamento somente pode ocorrer a decadência. Após, a prescrição. Dito isso, no que toca às CDA's de fl.06/21, os fatos geradores ocorreram no ano de 1998. A constituição do crédito tributário, mediante homologação, tácita ou expressa, poderia

ocorrer até 2003 (prazo decadencial de cinco anos). O prazo prescricional, de cinco anos, teve início a partir de janeiro de 2003. Observa-se, nas CDA's que a inscrição em dívida ativa se deu em 09/12/2003, sendo proposta a execução fiscal em 05/5/2004. Portanto, dentro do prazo prescricional. Quanto à CDA de fl.03/26, dos autos apenas nº 02/2006, os fatos geradores ocorreram nos anos de 2001 e 2002. A homologação do lançamento podeira se dar até o ano de 2006, só então se iniciando o prazo prescricional. A distribuição da ação se deu 18/4/2005, ou seja, dentro do prazo prescricional, observado que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 16/08/2004. As CDA's de fl.03/18, dos autos apenas nº 5/2004, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/10/2003, indicam que os fatos geradores ocorreram no ano de 2000, sendo que com o término do prazo decadencial para homologação do lançamento, o prazo prescricional se iniciou em janeiro de 2005. Também não ocorreu a prescrição. Observe-se que não há que se falar em início do prazo de prescrição antes da constituição do crédito tributário. Portanto, ao contrário do alegado, pelo excipiente, a contagem do prazo não se inicia com o vencimento da obrigação, nos casos de tributos onde ocorre o autolancamento, mas a partir da homologação, seja expressa, seja tácita. Frise-se que restaria esdrúxula interpretação no sentido de que, para o caso de não pagamento, o prazo prescricional se iniciaria antes que nos casos onde há pagamento parcial, podendo o Fisco, até cinco anos após, não homologar o lançamento. Diante do exposto, não restando demonstrada a prescrição, afasto as teses do excipiente. IV- Diante de todo o exposto, rejeito integralmente, a exceção de pré-executividade e determino o seguimento do feito executório. V- Deixo de impor honorários de sucumbência em razão de tratar-se de mero incidente; VI- Prossiga-se com a penhora, avaliação e demais atos expropriatórios, observada a Portaria nº 07/2009. Intimem-se."-Adv. JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

28. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-36/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x PEDRO JOSE DE SOUZA- fl.38:" I- Indefiro o postulado retro haja vista a diligência requerida não necessitar de intervenção judicial. Observo que a busca de certidões é ônus da parte interessada, somente sendo cabível ordem judicial quando se trata de dado acobertado por sigilo legal, ou quando haja infundada negativa do órgão em conceder a certidão, desde que devidamente comprovada; II- Ao autor para que, no prazo de dez dias, providencie o andamento do feito, sob pena de arquivamento. III- Caso postulada a dilação do prazo, desde já defiro, independentemente de nova conclusão, desde que não superior a 60 dias. IV- Decorrido in albis o prazo do item II, ou do item III, se for o caso, voltem conclusos. Diligências necessárias. Mamborê, 20 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

29. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-79/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x OSNI FRAGOSO DE CARVALHO- íntimo para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

30. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-121/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x MINOTO ALBERTO DOS SANTOS- ao Credor, para se manifestar acerca do extrato, no prazo de cinco dias. -Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

31. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-147/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x ALZEMIRO PERI- sentença de fl.45:" (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito. Custas pelo executado, devendo ser intimado para, em dez dias, proceder ao recolhimento, sob pena de execução. Caso não recolhidas no prazo, faculto-se a Sra. Escrivã a execução do débito, em autos próprios, devendo ser extraída certidão da dívida referente à taxa judiciária, remetendo-se ao Departamento correspondente, para as medidas cabíveis. Levantem-se Eventuais constrições. (...) "-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

32. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-209/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x NELSON FERREIRA VIDAL- sentença de fl.43:" (...). Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito. Levantem-se eventuais constrições. Condeno o executado ao pagamento da Taxa Judiciária e das custas processuais, devendo ser intimado para depósito no prazo de 30 dias. Não sendo recolhida a taxa judiciária no prazo, tratando-se de tributo, extraia-se certidão do débito, remetendo-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Quanto às custas processuais, não havendo pagamento voluntário, eventual execução ficará a cargo da Sra. Escrivã, em autos próprios, de acordo com o seu interesse. Oportunamente, archive-se, observado o CN. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mamborê, 19 de setembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

33. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-227/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x ALTAMIRO CUSTODIA DIAS- sentença de fl.65:" (...). Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CP, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. Levantem-se eventuais constrições e expeçam-se os alvarás necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

34. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-261/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x TRATORAGRU TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS- sentença de fl.66:" (...). Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito. Custas já recolhidas. Transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. levantem-se eventuais constrições e expeçam-se os alvarás necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mamborê, 19 de setembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

35. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-286/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x IRINEU ANSELMINI- sentença de fl.48:" (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito. Levantem-se eventuais constrições. Condeno o executado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, devendo ser intimado para depósito no prazo de 30 dias. Não sendo recolhida a Taxa Judiciária no prazo, tratando-se de tributo, extraia-se certidão do débito, remetendo-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Quanto às custas processuais, não havendo pagamento voluntário, eventual execução ficará a cargo da Sra. Escrivã, em autos próprios, de acordo com seu interesse. Oportunamente, archive-se, observado o CN. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mamborê, 19 de setembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

36. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-302/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x PEDRO DE JESUS- sentença de fl.42:" (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. Levantem-se eventuais constrições e expeçam-se os alvarás necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mamborê, 20 de setembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

37. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-306/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x LUIZA SOARES DA SILVA- Sentença de fl.44:" (...). Regularmente citada, a parte executada, após parcelamento e suspensão do feito, efetuou o pagamento do débito diretamente ao credor, impondo -se a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito. Custas já recolhidas. Transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. Levantem-se eventuais constrições e expeçam-se os alvarás necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mamborê, 19 de setembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

38. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-13/2006-A UNIAO x LIVINO GOBBI, EMPRESA (FIRMA INDIVIDUAL) e outro- sentença de fl.61:" (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 794, inc. II do CPC e art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta a presente execução fiscal. Levantem-se eventuais constrições. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mamborê, 19 de setembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. RUI MAURO SANTOS-.

39. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-23/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO FALCAO AZUL LTDA- sentença de fl.64:" (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito. Custas já recolhidas. Transitada em julgado, archive-se. Observadas as formalidades legais. Levantem-se eventuais constrições e expeçam-se os alvarás necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mamborê, 20 de setembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. LIVIA RAZER MENDES-.

40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-38/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x MASSAGI AKIYOSHI- sentença de fl.40:" Conheço os embargos de declaração de fl.37, por entender presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, verificando que a sentença foi omissa quanto ao destino de eventuais honorários de sucumbência, dou provimento para determinar a expedição de alvará de levantamento pelo causídico. PRI. Oportunamente, archive-se."-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

41. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-42/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x NELSON DA SILVA SANTOS- sentença de fl.31:" (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito. Custas já recolhidas. Transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. Levantem-se eventuais constrições e expeçam-se os alvarás necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mamborê, 19 de setembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

42. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-52/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA x JOÃO MODESTO- íntimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

43. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-56/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA x CLAUDEMIR ALVES e outro- sentença de fl.17:" (...) Regularmente citada, a parte executada, após parcelamento e suspensão do feito, efetuou o pagamento do débito diretamente ao credor, impondo-se a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito. Custas já recolhidas. Transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. Levantem-se eventuais constrições e expeçam-se os alvarás necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

44. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000067-02.2009.8.16.0107-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA x FABIANO APARECIDO DUMINELLI- íntimo acerca do teor da r. sentença de fl.30, na qual foi julgado extinta a ação de execução fiscal, ante o pagamento do débito, sendo determinado o arquivamento do feito.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

45. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-84/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA x JOEL DONIZETE DE SOUZA- despacho de fl.10:" Intime-se o exequente para que informe as qualificações do executado, possibilitando-se a busca através do sistema INFOJUD. Deverão ser informados: o nº do CPC ou; b) data de nascimento ou; e) filiação ou; d) naturalidade. Em,

25/10/11. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

46. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000561-90.2011.8.16.0107-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x BANCO DO BRASIL S/A- intimo acerca da termo de nomeação de bens à penhora (fl.27), para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente embargos.-Adv. ROSANGELA PEREZ FRANÇA-.

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001160-63.2010.8.16.0107-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO DA COM. DE PALOTINA-PR-IVO ILÁRIO RIEDI x ADRIANO JOSÉ MARCÃO e outro- intimo o exequente, para que comprove a habilitação quanto aos herdeiros do falecido. Sem prejuízo, proceda-se à penhora no rosto dos autos de inventário quanto ao executado citado. Em, 18/10/11. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e LUCIO CLOVIS PELANDA-.

Mamborê, 12 de dezembro de 2011.

MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
137/2011
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

137/2011

AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0001 000086/1991
ANA CAROLINA PALONBINO 0006 000894/2011
AVANILSON ALVES ARAUJO 0007 004910/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 026927/2010
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0002 000531/2001
JOSE BUZATO 0001 000086/1991
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0004 001316/2009
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JU 0004 001316/2009
JULIO CESAR COELHO PALLON 0005 026927/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 0007 004910/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 026927/2010
MARCOS ALVES VERAS NOGUEI 0002 000531/2001
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0002 000531/2001
MARINO ELIGIO GONCALVES 0007 004910/2011
OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 0003 001416/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0002 000531/2001
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0003 001416/2008
TARCIZO FURLAN 0002 000531/2001
VANESSA LEAL GONÇALVES 0007 004910/2011

1. INVENTARIO-86/1991-MARIA DE FATIMA DAS NEVES BRANCO e outros x ANTONIO CORREA BRANCO e outro- Para contestar a a determinação de restauração, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1065 do CPC, juntando reproduções dos atos processuais que encontram-se em seu poder. A ausência de cotestação far-se-a presumir a concordância com a restauração, lavrando-se os autos de restauração conforme art. 803 do CPC. -Advs. JOSE BUZATO e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO-.

2. EXCUÇÃO POR QUANTIA CERTA-531/2001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x DAYSE LAURIA VIDAL e outro- Republicação da decisão de fls 239, tendo em vista que faltou advogados.

Conforme estabelece o ordenamento jurídico e a jurisprudência, os créditos possuem a seguinte ordem de preferência: a) créditos oriundos da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por eredor e os decorrentes de acidentes de trabalho (art. 186 CTN e Lei nº 11.101/2005); b) créditos tributários (art. 186 CTN); c) créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; d) créditos com privilégio especial (art. 946 CC); e) créditos com privilégio geral (art. 965 CC); f) créditos quirografários. Consigne-se que a prioridade na satisfação dos créditos com preferência legal independe do ajuizamento de execução ou da efetivação da penhora, bastando a existência de liquidez, certeza e exigibilidade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL. 1. Confonne jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. (...) (STJ, REsp 776.482/RS, Primeira Turma, rel. mino Teori Albino Zavascki, j. 16/04/2009). Cabe ressaltar ainda, que a preferência do crédito da Fazenda Pública não depende de penhora anterior à execução hipotecária, posto que a execução fiscal sempre goza do privilégio e não se sujeita ao concurso de credores, confonne estabelece o art. 187, do CTN. Neste sentido também é o entendimento do TJ do Paraná:....o valor apurado

com a arrematação deve ser dividido da seguinte forma: R\$20.396,44 devem ser levantados pela Fazenda Pública do Município de Maringá a fim de que sejam quitados os impostos pendentes e a quantia remanescente deverá ser levantada pelo exequente a fim de amortizar a dívida. Todos os interessados devem ser intimados dê presente decisão para que, após o transcurso do prazo para recurso seja expedido alvâfã autórizando o levantamento dos valores em favor da Faenda Pública MuniCipale db CréEler, a fim de garantir que no caso de eventual reforma da presente decisão, o valor dê arrematação ainda esteja depositado nos autos. Intimem-se o exequentê, arrematante (fls. 225) e o condomínio da preSênte decisão, através de seus procuradores constituídos nos autos. Transcorrido 0 prazo para recurso, certifique-ee e expeça-se alvará. Após, tendo-se em vista que a arrematação não foi suficiente para abater o valor da dívida, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito-Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, TARCIZO FURLAN, MARCOS ANDRE DA CUNHA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007201-93.2008.8.16.0017-ALCIDIO RIBEIRO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente BENEDITO APARECIDO FRANCO possui crêitos a receber (crédito do exequente: R\$ 1.008,89, crédito a compensar R\$144,20). A exequente MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO DA CRUZ, não possui crédito a receber (Crédito exequente R\$ 872,51; crédito a compensar R\$ 4.071,56)1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Ainda assim, quanto aos honorários advocatícios, mantenho a decis---ao de fls 115, estando os honorários arbitrados em 10% sobre os valores homologados e não compensados, em decorrência da concordância da executada. Intimem-se. -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1316/2009-INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMITAL LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Para efetuar o pagamento dos honorários periciais R\$ 6.000.000, podendo ser parcelado em 8 vezes de R\$ 750,00, efetuar o depósito da 1ª Parcela para início dos trabalhos -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

5. COBRANÇA-0026927-82.2010.8.16.0017-MARCO ANTONIO GRANZOTTI e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A)- Manifestem-se ante a proposta de honorários da Sra Perita R\$ 3.225,66-Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000894-21.2011.8.16.0017-ODAIR TADEU PALONBINO x REGINALDO GONÇALVES DE LIMA- Recolher diligências para mandado de desocupação.-Adv. ANA CAROLINA PALONBINO-.

7. ACAO POPULAR-0004910-18.2011.8.16.0017-FRANCIELLE SILVA CRUZ x MUNICIPIO DE MARINGÁ e outros- Vistos e examinados estes autos sob nº 4910/2011 de ação popular, em que é requerente FRANCIELLE SILVA CRUZ e requeridos o MUNICIPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, passo a decidir. FRANCIELLE SILVA CRUZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação popular em face do MUNICIPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, igualmente qualificados, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal, visando a anulação de ato considerado lesivo ao patrimônio público. Alega que satisfaz os requisitos exigidos para a propositura da demanda que tem por fundamento a declaração de nulidade absoluta do edital de concorrência n. 001/2011-PMM com fundamento nos seguintes fatos : Primeiramente, afirma que não está previsto qualquer tipo de ônus para a empresa vencedora da licitação e que tal fato acarretaria risco de renúncia de receita (fls. 8,verso). Afirma que foi emitido do edital cláusula indicativa do preço máximo da licitação e que o prazo para o início das atividades é incompatível com o licenciamento da atividade. Sustenta também que o tipo de licitação escolhida, qual seja, melhor técnica e médio preço. Alega ainda que o valor da tarifa constante do edital afronta o princípio da modicidade e que o prazo de concessão do serviço público afronta o princípio da razoabilidade e interesse público sobre o privado. Ao final, requereu liminar e a procedência do pedido para declarar a nulidade do edital de concorrência e também a nulidade da licitação e demais pedidos comuns a ação em tela. Juntou documentos de fls. 019/574. A liminar foi concedida às fls. 576/579 sendo posteriormente suspensa às fls. 581/588. O Município de Maringá contestou às fls. 593/642. Ao contestar alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva da secretaria municipal de transportes e da comissão especial de licitação. Quanto ao mérito, alega ausência de ato lesivo ou ilegal e , ainda, afrontou os pareceres e documentos juntados a inicial. Sustenta que o Município de Maringá observou a legislação vigente, que não ocorreu renúncia de receita e que consta do edital a implantação de obrigações onerosas ao vencedor da licitação que importariam em inovações no sistema de transporte coletivo do município. Sustenta, também, que ao não impor o pagamento pela outorga do serviço objetiva a obtenção de uma tarifa módica e que a arrecadação do Município é obtida através do sistema fiscal. Afirma, que ocorreu a fixação do valor máximo no edital de concorrência através da adoção do chamado "fator de desconto" que obriga, por sua vez, a licitante apresentar a chamada menor tarifa média. Dessa maneira, sustenta que o valor do contrato foi estabelecido com base na tarifa média. Afirma que ao regime da concessão se aplica regra especial, qual seja, a lei 8.987/95 nos termos do artigo 124 da lei 8666/93 sendo que idêntico critério foi adotado por outras cidades que nomeia e que os

valores mínimos de garantia e patrimônio líquido mínimo definidos no edital estão de acordo com o inc. III e o parágrafo 3º do art. 31 da lei 8.666/93. Quanto ao prazo de início das atividades afirma que a atividade econômica de transporte de passageiros prescinde de licenciamento ambiental estadual conforme resolução n. 051/2009/SEMA e que a implantação de atividades secundárias envolvem a realização de licenciamento ambiental simplificado, por se tratar de obra de reduzido impacto ambiental nos termos da resolução n.001/86 do CONAMA. Finalmente, quanto a legalidade e razoabilidade do prazo de concessão de 20 anos alega que tal prazo foi fixado na Lei Municipal n 8.845/2010 e que o prazo de sessenta meses não se aplica ao regime de concessão de serviço público nos termos do Art. 124 da Lei de Licitações. E mais, que o prazo de 20 anos considera os investimentos a serem feitos como, por exemplo, frota com prazo máximo de 04 anos e implantação do sistema de GPS. Ao final, após alegar a má-fé da parte autora requereu a improcedência da ação e demais pedidos comuns. Juntou documentos de fls. 643/961. A parte autora manifestou-se a respeito da contestação às fls. 983/1001 e fls. 1005/1020. Foi procedida às fls. 1022 verso do requerido Walter L. Guerles que, por seu turno, não apresentou defesa. Ainda, em decisão de fls. 1028 foi afastada a participação da empresa vencedora da licitação e, finalmente, foi da vistas dos autos ao agente ministerial. É O RELATÓRIO: PASSO A DECIDIR : II - FUNDAMENTAÇÃO Não estando em discussão matéria de fato, mas apenas de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Isto porque, após retida análise dos Autos conclui que inexistia qualquer necessidade de depoimento pessoal ou testemunhal. A matéria restringe-se ao confronto da Lei específica e o procedimento licitatório aberto pela prefeitura municipal, de forma que é dispensável por completo a prova oral que no caso seria inútil e unicamente procrastinatória. Aliás, o mesmo se pode dizer a respeito da prova pericial, visto que nada, absolutamente nada, necessita ser demonstrado via perícia. O que resta nos Autos é uma análise e uma confrontação entre a Lei e os procedimentos adotados. Finalmente, destaco que os documentos que foram sendo juntados aos Autos no transcorrer do processo são suficiente e aptos ao pronto julgamento sendo dispensável qualquer outro tipo de prova. Assim, encontra-se o processo suficientemente instruído para julgamento. Ressalto, que o julgamento antecipado do feito tem sido entendido como uma obrigatoriedade ao Magistrado a fim de evitar a morosidade na prestação jurisdicional e não simplesmente mera faculdade do julgador. Além do que, as partes se manifestaram adequadamente nos Autos não existindo nada mais a ser alegado e ao Agente Ministerial foi concedido a oportunidade para a sua regular e formal manifestação nos Autos. Vale a respeito ressaltar : "O núcleo norteador do supracitado dispositivo centra-se na expressão "conhecerá diretamente do pedido", de onde se infere sua natureza cogente, que não abre possibilidades nem faculdades para que o juiz, sob infundado receio, não profira, de plano, sentença meritória. Vários doutrinadores renomados seguem nessa linha de raciocínio. O saudoso Theotônio Negrão, em comentários ao artigo 330, se posiciona da seguinte forma sobre o assunto: "o preceito é cogente: "conhecerá, e não poderá conhecer; se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença se houver desnecessidade de ser produzida prova em audiência. Assim, o julgamento antecipado da ação representa uma forma anormal de decisão, tendo em vista que é ultrapassada a fase instrutória do processo, ou seja, pelo fato de tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescindia de produção de provas, por já se ter todos os fatos alegados devidamente comprovados por meio de documentos, o Magistrado deverá conhecer diretamente do pedido e exarar, desde logo, sentença de mérito, recorrível através de recurso de apelação, apesar de ser proferida fora de sua rota regular. Nessa linha de idéias, quando a questão discutida nos autos versar sobre matéria exclusivamente de direito, não havendo, portanto, fatos controvertidos nem duvidosos a serem provados, a solução do litígio dependerá tão-somente da interpretação que o juiz ou Tribunal dispensar acerca do tema. Por outro lado, em havendo fatos a serem comprovados, o magistrado tem o dever-poder de julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de provas, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. Além disso, o julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, haja vista que referido julgamento somente será efetivado quando irrelevantes outras provas mais." Assim, também é fundamental destacar: "O processo visa a segurança nas relações jurídicas, objetivando a pacificação social. Isto é possível com a decisão da lide, pondo fim às expectativas e incertezas das partes, cessando, de certa forma, um estado de desconforto psíquico... Acresce lembrar que o processo é garantia de acesso à justiça e à cidadania e, por isso, instrumento da realização da paz social e dos direitos consagrados pela lei. Não é um fim em si mesmo. Na medida em que não cumpre a sua missão, a sua função social, soa contraditório alegar-se violação ao devido processo legal pela tentativa de torná-lo efetivo. Na verdade, só haverá devido processo legal quando houver efetividade na entrega da tutela jurisdicional. Por enquanto, é uma promessa não cumprida." Ainda: "O escopo primordial do processo, analisado como instrumento de pacificação social, é a satisfação dos interesses das partes, a qual não é obtida se ele, como instituição, se prolonga demasiadamente no tempo. Para que o processo cumpra com eficácia o fim social para que concebido, propiciando não só satisfação jurídica, mas também efetiva, é preciso que se desenvolva em um período razoável.Com efeito, ao lado da efetividade do resultado, imperioso é também que a decisão do processo seja tempestiva. É inegável "que, quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória", pois "um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão". Conforme se assinala diuturnamente, para que a justiça seja injusta, não é necessário

que atue equivocadamente. Basta que não julgue quando deva." Diante disso, passo efetivamente ao julgamento. I- DAS PRELIMINARES : A capacidade de ser parte ou personalidade judiciária, diz respeito à aptidão do autor ou do réu para adquirir direitos e sujeitar-se a deveres. Trata-se do reconhecimento da própria existência da pessoa física ou da pessoa jurídica, na linguagem do direito privado, ou seja, se o autor ou o réu podem ser sujeitos de direitos. No tocante à legitimidade, também não se pode confundir legitimatio ad causam com a legitimação formal denominada ad processum ou capacidade para estar em juízo. A legitimatio ad processum é pressuposto processual e refere-se à existência e validade do processo, enquanto a legitimatio ad causam é condição da ação, positivada no art. 30 do CPC e definida como a autorização para propor a demanda em nome próprio (legitimidade ativa) e autorização para propor a demanda em face do réu (legitimidade passiva). MOACYR AMARAL SANTOS reconhece que: "A capacidade processual ou capacidade de estar em juízo, ou legitimatio ad processum, é a capacidade de exercer os direitos e deveres processuais; é a capacidade de praticar validamente os atos processuais; diz respeito àqueles que têm capacidade para agir" (SANTOS, Moacyr Amaral., p. 353). Portanto, por capacidade processual entende-se a capacidade de exercício do direito de invocar o Judiciário para a resolução da lide. É também conhecida como capacidade de fato, capacidade de exercício, ou legitimatio ad processum. Como pressuposto da capacidade de exercício, temos a capacidade de direito, também conhecida como capacidade de aquisição, capacidade de vir a juízo, ou legitimatio ad causam, deferida a todos aqueles que possuem personalidade civil, ao menos via de regra. Aqui, no caso em tela, a Ação Popular também foi proposta contra a Secretaria Municipal de Transportes e a Comissão Especial de licitações que, como bem salientou o Município em sua resposta, apesar de serem órgãos públicos não são dotados de personalidade jurídica. Fica evidente portanto, que com exceção do Município de Maringá os demais requeridos não possuem capacidade de ser parte e, portanto, não podem formar parte da relação processual. Aqui, com relação a Secretaria Municipal de Transportes e a Comissão Especial de licitações estamos diante da ausência das chamadas condições da ação e dos pressupostos processuais e tais foram criados para impedir que se leve adiante um processo sem chances de se constituir, de prosseguir validamente ou mesmo de alcançar o objetivo que é a sentença de mérito. Assim, fica de plano caracterizada a ilegitimidade passiva dos mencionados órgãos públicos, devendo o processo ser extinto com relação aos mesmos. Isto posto, nos termos do contido no inc. IV, art. 267 do CPC julgo extinta a presente ação popular, sem resolução de seu mérito, em relação à Secretaria Municipal de Transportes e a Comissão Especial de Licitação. II - MÉRITO : Ação popular é uma Ação constitucional posta à disposição de qualquer cidadão para a tutela do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural, mediante a anulação do ato lesivo" (Pinho, Rodrigo César Rebello, Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais, Editora Saraiva, 2ª edição. Concluímos então que a ação popular trata-se de um remédio constitucional extraordinário que possibilita ao cidadão brasileiro, no gozo de seus direitos políticos, tutele em nome próprio interesse da coletividade para prevenir ou reparar ato efetuado por seus agentes públicos ou a eles equiparados por lei (ou por delegação) na proteção do patrimônio público ou entidade custeada pelo Estado, ou ainda à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural. Além das condições da ação em geral, quais sejam, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimação para agir, são requisitos da Ação Popular: a) qualidade de cidadão no sujeito ativo; b) ilegalidade ou imoralidade praticada pelo Poder Público ou entidade que ele participe; c) lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Em se tratando do primeiro requisito, tem-se a necessidade de que o autor seja cidadão brasileiro, ou seja, pessoa humana, no gozo dos seus direitos cívicos e políticos, pressuposto esse, que se traduz na qualidade de eleitor. O segundo requisito deste remédio constitucional é a ilegalidade ou imoralidade do ato, ou seja, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública. O terceiro requisito desta ação, em termos suscintos, é a lesividade do ato ao patrimônio público. Todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade é dito lesivo. Impende girar que a análise da lesividade ao patrimônio público não é questão que se cinge ao mérito da Ação Popular, mas um dos requisitos da própria demanda. Ao lado da condição especial do autor, requisito subjetivo, o qual deve ser cidadão, figura o requisito objetivo, atinente à natureza do ato ou da omissão perpetrada pela administração e que será atacado pela via da Ação Popular, o qual deve ser, obrigatoriamente, lesivo ao patrimônio público (nesse sentido: TJ-PR, Reexame necessário n.º 316.874-3 - 4ª. Câmara. Civ. Rel. Des. Anny Mary Kuss - julg. em 09/05/2006). Processo:RMO 20070110647173 DF Relator(a):VERA ANDRIGHI Julgamento:24/03/2008 Órgão Julgador:1ª Turma Cível Publicação: DJU 07/04/2008 Pág. : 36 Ementa AÇÃO POPULAR. REQUISITOS ESSENCIAIS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO ATACADO E A SUA LESIVIDADE. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 295, INC. I E 267, INC. VI, CPC. I - CONFIGURA UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO POPULAR A ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO, BEM COMO A SUA LESIVIDADE, OS QUAIS SÃO PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO REFERIDO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. A MERA INDICAÇÃO DE ILEGALIDADE, SEM APONTAR A LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DELA DECORRENTE NÃO É SUFICIENTE PARA A ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO POPULAR. II - A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO POPULAR É CAUSA QUE AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS

DOS ARTS. 295, INC. I E 267, INC. VI, DO CPC. III - REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. O vigente Estatuto Processual Civil brasileiro, como é sabido, inspirou-se nos Mestres italianos, sendo o seu autor, o eminente Min. ALFREDO BUZAI. Dessa forma, o CPC, no que respeite à doutrina da ação, optou pelo magistério de LIBMAN; aceitou-a como direito abstrato, porém condicionado, entregando ao Juiz o dever de zelar pela regularidade da pretensão ao exercício da jurisdição (arts. 267, § 3º, e 598, do CPC). Consoante reconheceu o Pleno do Egrégio Tribunal Federal, ao julgar a ACO 268 (AgRg), verbis: "O CPC adotou o princípio de que a verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação fosse feita desde o despacho que aprecia a petição inicial e em qualquer momento posterior do processo civil, até o julgamento definitivo da lide, que exaure o ofício jurisdicional (CPC, art. 267, § 3º)." (In RTJ 101/901). Nesse julgamento, em brilhante voto proferido, o relator, o Min. ALFREDO BUZAI, indiscutivelmente, o maior dos processualistas brasileiros, assinalou, verbis: "Adotou o CPC pois, o princípio de que a verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação fosse feita desde o despacho que aprecia a petição inicial e em qualquer momento posterior do processo civil, evitando-se assim, o seu diferimento para a ocasião do proferir a sentença definitiva, quando já todas as provas tenham sido produzidas, porque a falta de qualquer deles, longe de permitir a composição do conflito de interesses, dará lugar à terminação do processo sem resolução da lide. Haveria apenas uma abolição ad instantia. Tais questões, por sua natureza, são prévias e se contrapõe à questão principal, que é a do mérito. A necessidade de dirimir as questões prévias - antes do julgamento da lide foi, portanto, preocupação do legislador brasileiro" (in RTJ 101/906). Assim, indispensável a conjunção da ilegalidade e lesividade do ato ao patrimônio público para permitir a interposição de ação popular. Neste sentido julgou o STJ afirmando que "para ensejar a propositura de ação popular, não basta ser o ato ilegal, deve ser ele lesivo ao patrimônio público" (Resp n.º 111.527-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20/04/98, p. 23). Por outro lado, no caso em tela, além dos requisitos específicos da Ação Popular deve a mesma ser analisada conjuntamente e concomitantemente a luz da Lei n. 8.987/95 que trata especificamente do regime de concessão de serviço público. O serviço público de transporte coletivo somente pode ser delegado à iniciativa privada por licitação, mediante "concessão ou permissão". É o que determina o do art. 175 da Constituição Federal, que não se refere à autorização como instrumento de formalização da outorga de serviço público (ao contrário de outros dispositivos, como, por exemplo, o do art. 21, inc. XII, que admite a delegação do serviço por mera autorização). A lei 8.987/95 também não trata da autorização, somente fazendo referência à concessão e à permissão como instrumentos de outorga (no mesmo sentido é o Decreto n. 952, de 7.10.93, que dispõe sobre transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros). Assim, passo a analisar todos os pontos especificados na inicial a luz dos requisitos anteriormente apontados: A) DO EDITAL E SEU OBJETO : Mansa e pacífica é a lição doutrinária sobre o dever de licitar, considerando-se obrigatória a realização prévia de licitação, como condição de validade da delegação da prestação de serviço público a particulares (MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", ed. Atlas, 1990, págs. 219/220; HELLI ALVES DE OLIVEIRA, in "Concessões de Serviço Público", org. ODETTE MEDAUAR, pág. 46; CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, ob. cit., pág. 113; LUIS ALBERTO BLANCHET, "Concessões e Permissões de Serviços Públicos", pág. 164; CARLOS BARROS JÚNIOR, in RDA 111/15; JUAREZ DE FREITAS, "Estudos de Direito Administrativo", 1995, pág. 45; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", 5ª ed., 1989, pág. 672; etc...) Primeiramente, em breve análise constitucional, estabelece o art. 175 da Constituição Federal: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público." Tendo por fundamento tal dogma constitucional e também com base no art. 2º da Lei n.º 9.074/95, foi editada a Lei Municipal n. 8.845/2010, de 21 de dezembro de 2010, com a regulamentação prescrita pela Lei n. 4.939/1999. Assim, dispôs o art. 1º, daquele estatuto autorizador: "Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Maringá, mediante prévio procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, adotando-se qualquer dos critérios de julgamento definidos no artigo 15 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Devido a grande quantidade de serviços essenciais à coletividade e das dificuldades para o Estado gerir todas essas atividades foi criada a concessão de serviços públicos, que consiste em um contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega ao setor privado a execução, em nome próprio e conta e risco, de serviços públicos, mediante remuneração paga pelo usuário. A exposição é necessária para demonstrar a base constitucional e legislativa municipal que autorizou o agente público da Municipalidade de Maringá a promover o procedimento licitatório do serviço de transporte coletivo. Verifica-se, portanto, que a expedição do edital de licitação ocorreu lastreado em norma constitucional e também em norma municipal complementar a norma da Constituição Federal, de maneira que fica caracterizada a legalidade do ato administrativo objeto da presente ação. Portanto, a expedição do edital n. 001/2011 do Município de Maringá é legal em sua origem em não contém vício em sua expedição que possa macular integralmente o ato perpetrado, quer seja pela competência atribuída ao agente público, quer pelo objeto da licitação realizada, quer, finalmente, pela eficácia dos vínculos dele emanados. Em síntese, declaro, desde logo, para suprir qualquer suposta dúvida, a legalidade da expedição do ato convocatório, bem como do objeto da licitação que, por sinal, conforme documentação juntada aos Autos, recebeu o seguinte conteúdo: "Objeto. Esta Concorrência tem por objeto a outorga de Concessão para Prestação e Exploração com exclusividade, do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Maringá/PR, através de veículos de transporte coletivo de passageiros, conforme descrito no presente edital e seus anexos." (fls. 69). Desate modo, pelos motivos expostos, declaro perfeitamente válido em sua origem e sem qualquer vício o Edital de concorrência n. 001/2011 do Município de Maringá bem como válido o seu objeto por não conter qualquer

ato de ilegalidade ou lesividade. B) DO CARÁTER ONEROSO DO CONTRATO E RENÚNCIA DE RECEITA De pronto, é fundamental destacar que onerosidade não se confunde necessariamente com pagamento de prestação em moeda, sendo esta falta de pagamento em numerário a principal reclamação da requerente. É verdade, por seu turno, que a Lei Municipal define a natureza do contrato de concessão como sendo "bilateral, de caráter formal, ONEROSO, comutativo, sujeito a prazos e condições". Embora não seja adequada a conceituação de instrumentos contratuais em texto legislativo, a requerente de forma veemente alega a nulidade da concorrência pública pois reclama da ausência de pagamento por parte da eventual vencedora do certame "PARA EXPLORAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO EM MARINGÁ." (fls. 05). Portanto, segundo a autora, seria nula a estipulação em contrato de concessão se não estiver expressamente previsto a contraprestação financeira da concessionária ao poder concedente. Entretanto, entendo, a onerosidade pode ser representada por vários meios e não unicamente representada por questão pecuniária. É preciso, isto sim, que ocorra uma contraprestação para que fique evidenciado a onerosidade contratual. A respeito, o mestre PONTES DE MIRANDA ensina que é a contraprestação o que caracteriza especificamente a onerosidade, na análise do instituto ensina: "A contraprestação determina a onerosidade." Portanto, para ficar caracterizada a onerosidade do contrato basta que haja a contraprestação para afastar o ajuste da liberalidade e, portanto, caracterizar-se o pacto como 'oneroso'. Ou seja, a contraprestação da concessionária pode ser de qualquer natureza, quer imposta por disposição legal ou, então, avençada no respectivo pacto de concessão. A onerosidade, - que se contrapõe a gratuidade -, caracteriza-se pela reciprocidade de direitos e obrigações, isto é, quando impostos, mutuamente, direitos e deveres aos contratantes. "onerosos e gratuitos: nos contratos onerosos ambas as partes têm vantagem e proveito econômico, ex: os contratos bilaterais, onde ambas as partes ganham e perdem. Já os contratos gratuitos só beneficiam uma das partes, então geralmente todo contrato unilateral é gratuito, como na doação e no empréstimo Porém pode haver contratos unilaterais e onerosos quando existe uma pequena contraprestação da outra parte, como na doação modal, aquela onde há um encargo por parte do donatário, ou seja, o doador exige um pequeno serviço do donatário em troca da coisa (ex: A doa uma fazenda a B com o ônus de construir uma escola para as crianças carentes da região; A dá um carro a seu filho com o ônus de levar a mãe para passear todo sábado, art. 553)." Como dito, a onerosidade impõe uma contraprestação e esta pode estar revestida de várias formas, em síntese, a contraprestação pode ser variada quanto ao seu objeto e não restrita unicamente a moeda. Deve, entretanto, ser uma contraprestação com objeto lícito para ficar evidenciado a onerosidade. Por isso, não se pode negar esse caráter oneroso ao contrato de concessão referido no Edital 001/2011. Basta observar que a Administração, ao tempo em que se utiliza dos serviços da concessionária, transfere-lhe a tarifa dos consumidores do serviço contratada; e, ao tempo em que aquela faz jus ao direito de exigir o transporte coletivo da concessionária, esta percebe a remuneração, por tarifa, no desempenho da atividade de transporte coletivo. Há, então, no ajuste analisado mutualidade de direitos e obrigações. Nada recebe ou receberá a vencedora do certame público gratuitamente. Há, naturalmente, a imposição não apenas daquele ônus à concessionária, mas outros tantos impostos em lei e, também, descritos no Edital. Em se tratando de concessão de transporte coletivo o próprio Edital impôs obrigações e deveres jurídicos particularizados à licitante-vencedora e que constituem prestações devidas à Administração pela concessionária que sagrar-se vitoriosa. Importante citar aqui a lição do jurista IVES GANDRA DA SILVA MARTINS: "a prestação de serviços públicos de transporte é de natureza relevante e implica custos elevados. A transferência de responsabilidade para terceiros pressupõe densidade econômica destes para, assumindo tal prestação, realizarem-na no interesse público e da administração e com rentabilidade suficiente para investimentos, manutenção de frotas e instalações adequadas, além de lucratividade razoável. Tal complexo de garantias pressupõe a segurança jurídica para quem presta serviços e para quem os recebe." ("A Licitação sobre Transportes na Constituição", in "Doutrina", ed. Instituto de Direito, 1996, pág. 182) Para tanto e exemplificando, a fim de evidenciar e demonstrar a onerosidade do pacto a ser firmado, destaca-se como objetos da contraprestação e que foram apontados quando da resposta da requerida: I- Sistema de Monitoramento de Frota, através do sistema de GPS (Sistema de Posicionamento Global); II- instalação de 30 (trinta) painéis eletrônicos de informações aos usuários do sistema e Inovações de infraestrutura para a implantação de terminais de integração e o estabelecimento de novas linhas troncais; III - implantação de vias prioritárias e corredores exclusivos; IV - implementação de sistema de bilhetagem eletrônica; V - observância do limite da idade média da frota para 04 (quatro) anos. Além das obrigações impostas no Edital de concorrência também devem ser destacadas as obrigações impostas à concessionária pelo art. 31 da Lei n. 8.987/95, por força do prescrito no parágrafo único do art. 1º desse diploma, a qual vale a pena destacar: "Art. 31. Incumbe à concessionária: I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; II - manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados à concessão; III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente a aos usuários, nos termos definidos no contrato; IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratadas da concessão; V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis; VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços." Assim, portanto, em virtude da projeção do contrato a ser firmado e em face a particularidade e especificidade do mesmo, qual seja, transporte coletivo, o caráter oneroso da relação jurídica entre a Administração e o pretendente vencedor da licitação fica evidenciado não especificamente pela pecúnia

mas sim pelas exigências nos serviços a serem prestados. Quanto ao serviço público municipal de transporte coletivo, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS adverte que "o transporte urbano é típica atividade" "que, explorada diretamente pelo estado ou por delegação pela iniciativa privada, está disciplinada pelas normas de direito público e em especial do direito administrativo" (cf. "A Licitação sobre Transportes na Constituição", in "Doutrina", ed. Instituto de Direito, 1996, pág. 178). No que concerne aos subsídios, também aqui patente o caráter oneroso. As disposições do Edital embora estabeleçam o dever jurídico da Municipalidade de efetuar o pagamento e repasse do subsídio ali referido (item 7), não há como se negar o correspondente dever jurídico da concessionária de prestar os serviços à Administração referente aos beneficiários da gratuidade do transporte. Porém, nem sequer se admite imaginar que a Administração Pública, no exercício de sua atividade permanente de busca do bem comum, pretenda transferir esse ônus à concessionária dos serviços de transporte que, por natureza, opera mediante delegação, em busca de lucro, naturalmente. Eis a lição sempre atual de FRANCISCO CAMPOS a respeito do assunto : "Se, portanto, vem incidir sobre a relação entre os termos da equação financeira um fator que a faça variar em detrimento do concessionário, nasce para o concedente a obrigação de restaurar a relação primitiva ou o equilíbrio na economia da concessão" ("Direito Constitucional", 1956, vol. I, pág. 113). Pacífico também é o entendimento jurisprudencial sobre o direito ao equilíbrio econômico-financeiro, como se vê no voto vencedor do em. Desembargador WEISS DE ANDRADE, lavrado em 11.9.91, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 12.584-07-SP : "A Municipalidade, ao permitir que estudantes universitários gozem de desconto sobre a tarifa do transporte coletivo, obriga-se, implícita e explicitamente, a complementar o pagamento dos passes a fim de que permaneça o equilíbrio já referido ou seja, o equilíbrio entre o preço dos transportes e a justa remuneração aos concessionários" (cf. LAIR DA SILVA LOUREIRO, "Ação Direta de Inconstitucionalidade", Saraiva, 1996, pág. 290) A esse respeito, leciona com propriedade CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: "Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhes assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento de outra parte." Daí, não se poder suspeitar da existência de "renúncia de receita", para se estender deveres decorrentes da função primordial do serviço público aos delegados, normalmente empresas particulares, na prestação de serviços gratuitos à comunidade de consumidores. O custo do benefício instituído pelo agente público em favor de determinadas categorias de usuários, somente pode acarretar a correspondente obrigação de pagamento do serviço prestado, pois não está o particular obrigado a desenvolver atividades gratuitas e suportar, dessa forma, os interesses próprios da Administração Pública. Por outro lado, se a Administração optou pela remuneração à concessionária, o fez para evitar o encarecimento das tarifas e, consequentemente, devotar respeito ao princípio da modicidade tarifária. Por isso se compreende a condição restritiva imposta no disposto no art. 35 da Lei 9.074/95, que estabelece a alternativa, nesses casos, da revisão da estrutura tarifária do concessionário, mediante ajuste da equação econômico-financeira. Dessa forma, a autorização legislativa para o avençado dos subsídios deflui desse dispositivo legal e, portanto, a manifesta legalidade da estipulação no edital e no contrato. Também a Lei Municipal n. 6.810/2005 já autorizava essa espécie de estipulação (de subsídios) e, por isso, inapropriada a alegação de ofensa às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. E, concluindo, observe-se que não há qualquer ilicitude ou ilegitimidade a atribuição de subsídios à concessionária: "Arnold Wald pondera que o veto oposto ao mencionado artigo (24 da Lei n. 8.987/95), não impede que as demais entidades da Federação venha a acolher aquela regra - que é complementar dos preceitos básicos que regem a política tarifária -, visto tratar-se de um juízo de conveniência e oportunidade, não ostentando a característica de norma geral impositiva." "Na verdade, a lei não proíbe a outorga de subsídios ou outras vantagens ao concessionário. É o que se deduz do art. 17, já examinado, quando determina a desclassificação de proposta que necessite, para sua viabilização, de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes. Assim, a despeito do veto oposto pelo Executivo ao art. 24, dependendo da avaliação criteriosa do poder concedente, podem se outorgadas determinadas vantagens ou garantias ao concessionário, tendo em vista sempre os superiores interesses da comunidade." Então, na espécie sob exame, havendo como há autorização legislativa, à concessão de subsídios não gera invalidade da disposição do Edital. Enfim, a conduta autorizada expressamente ao Administrador pela ordem jurídica não merece e nem comporta o carimbo judicial da invalidade, mormente quando evidente, na espécie, a ausência de lesividade do erário público municipal. Neste mesmo sentido orientou-se a decisão do TC-PR, quando promoveu a análise do Edital objeto da presente ação: "No que tange à alegada renúncia de receita e prejuízos à modicidade das tarifas, sem deslusto do entendimento pessoal do Requerente, não há indícios de tais ocorrências. Com efeito, conforme salientado pela Municipalidade, a ausência de exigência de contrapartida financeira por parte da licitante vencedora não significa falta de onerosidade à concessionária, uma vez que o sistema a ser implementado demanda considerável tecnologia e vultosos investimentos. (...) Ademais, não se pode olvidar que compete à Administração a conveniência e oportunidade de exigir contrapartida pela outorga, a rigor da interpretação do artigo 15 da Lei n. 8.987/95. Em virtude disso, a Administração justificou que exatamente para proteger a modicidade das tarifas deixou de exigir contrapartida financeira da concessionária, vez que comumente qualquer investimento adicional neste sentido é repassado à tarifa paga pelos usuários. A despeito do caráter discricionário do ato, sobre o qual não cumpre ingerência deste Controle Externo, mostra-se razoável tal opção como forma de garantir a estabilidade da tarifa, a qual o próprio Requerente almeja proteger. (...) Assim, as alegações sustentadas nesse tópico da causa de pedir não

inspiram a conclusão da declaração de nulidade objetivada e, por isso, impondo a improcedência do pedido neste tópico específico. C) AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO E MODICIDADE DE GARANTIAS EXIGIDAS : Alega a requerente que foi omitido do Edital o preço máximo da licitação, anotando que esse não se confunde com o valor estimado da contratação e dotação orçamentária do subsídio. Em contrapartida, a Municipalidade-ré estimou o valor do contrato em R\$ 1.148.340.140,73 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, trezentos e quarenta mil, cento e quarenta reais e setenta e três centavos), que se afirma fixado "com base na receita total estimada para todo o prazo da concessão" (fls. 74). Na verdade, o preço máximo a ser descrito no Edital deve, em princípio, e por questões de lógica, corresponder à remuneração a ser obtida pela concessionária, em retribuição dos serviços prestados no curso do prazo de vigência do pacto contratual. Em suma, em contrato para exploração do serviço público de transporte coletivo há de corresponder ao quantum a ser percebido durante o transcurso da vigência do contrato. E isso , pelo que se extrai da simples leitura, ao contrário do que afirma a requerente, está previsto no Edital. Senão, vejamos : Em sua resposta, o Município de Maringá expôs de forma objetiva e clara (fls. 620/623) todos os valores correspondentes ao contrato, sendo desnecessário transpor os valores indicados. Entretanto, unicamente por questões didáticas, destacam-se : "...o patrimônio líquido, na licitação em tela, poderia ser definido em até R\$ 114.834.140,00, e a garantia de proposta poderia ser de até R\$ 11.483.414,00." "...o município estabeleceu exigências de patrimônio líquido de R\$ 12.000.000,00 (basicamente 1/10 do valor máximo admitido em lei) e de garantia de proposta de R\$ 2.000.000,00 (pouco menos de 1/5 do montante máximo admitido em lei)." Por seu turno, quanto ao valor de garantia do contrato a lei não estabelece que a garantia deva corresponder no mínimo a 5% ou 10%, mas impõe tal percentual como limite máximo: "Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. § 2o A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 3o Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato." (grifamos) Neste tópico, é bem citada a lição do mestre Hely Lopes Meirelles: 'As garantias exigíveis para a execução do contrato devem constar do edital. De acordo com sua complexidade e a importância do objeto licitado pode ser exigida uma das seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, podendo o licitante vencedor optar por qualquer uma delas. O seu quantum, todavia, fica limitado a 5% do valor do contrato, admitindo-se a sua elevação à até 10% no caso de empreendimento de grande vulto, que envolva alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (art. 56 e §§). Ao contrário do Estatuto anterior, a nova lei permite a exigência de garantia para participar de licitação nas mesmas modalidades previstas para a execução do contrato, mas limitada a 1% do valor estimado do objeto licitado (art. 31, III). (Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 123) Ainda mais, também é importante destacar no que se refere ao valor e limites das garantias a serem exigidas : 'O valor da garantia não pode exceder 5% do valor contratual, ressalvadas duas hipóteses. A primeira ocorre nas contratações de obra, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, devidamente comprovados. Nesse caso, a garantia poderá atingir 10% do valor da contratação. A segunda se passa quando a administração entrega ao particular bens necessários à execução do contrato, hipótese em que a garantia deverá abranger o valor correspondente. Não é absurdo reputar que o pagamento parcial antecipado, admissível em hipóteses excepcionais e necessariamente previsto no ato convocatório, submete-se ao segundo caso (art. 56, §5º, da Lei n. 8.666/93). (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 356). Então, está claro que as exigências do Edital expedido subsumem-se à hipótese prevista nas normas de regência e, portanto, não vislumbro qualquer menor ilegalidade nesse setor do ato convocatório. D) DO AFIRMADO 'PRAZO IRRAZÓVEL' PARA INÍCIO DAS ATIVIDADES E FAVORECIMENTO À EMPRESA TCCC: Aqui, talvez, um dos pontos mais polêmicos e controvertidos da presente demanda, qual seja, a alegação por parte da autora de um suposto direcionamento do Edital para licitação de serviços de transportes coletivos do Município de Maringá, em razão de exiguidade do prazo para início da atividade a ser delegada. Para tanto, e para que não reste ou pare qualquer dúvida, todos os fatos merecem uma análise detalhada e cirúrgica por parte do julgador. Assim, neste garimpo é primordial ressaltar que o fator tempo sempre entrou com dose de alta relevância na execução desse tipo de licitações, sob a luz da discricionariedade legal, princípio indiscutido no Direito Brasileiro. Em apertada síntese, a Administração se vê na necessidade, e para tanto dispõe das faculdades decorrentes do princípio da discricionariedade legal, de estabelecer prazos convenientes para que se iniciem os serviços licitados sem prejuízo do princípio do fornecimento imediato de serviço público essencial (transporte coletivo). Como não há na lei nenhuma previsão para que os serviços públicos se iniciem (o ideal da lei é que nunca deixem de ser prestados ou se interrompam), é claro que à Administração compete estabelecer regras, no Edital de Licitação, para que a prestação desses serviços se iniciasse no mais curto tempo possível. Ninguém pode desconhecer que o transporte coletivo é atividade pública essencial, como está escrito no art. 30, V, da Constituição do Brasil, quando estabelece a competência dos Municípios, a quem compete: "V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;" Além do que, Segundo o texto da Lei 7.783/89 são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento

e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o serviço de transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; o serviço de telecomunicações; a guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária. E como serviço essencial que é, nem de longe ou de perto se pode pensar em qualquer situação que implique em sua interrupção, pois, "(...) - O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral." (TRF 2ª R. - REO-ACiv. 2008.51.01.014381-3 - 8ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa - DJe 29.09.2010 - p. 222, excerto de ementa, grifou-se). Neste ponto há de se ressaltar que as concessionárias, em que pese, via de regra, sejam pessoas jurídicas de direito privado, que exercem sua atividade visando à obtenção de lucro, prestam serviço público, essencial. Verifica-se aí, de plano, um choque de valores. De um lado a busca do lucro pelas concessionárias, e, de outro, a essencialidade e necessidade do serviço. Em situações análogas que podem ser invocados, a lei também repete o cânon constitucional no sentido de que: "Na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações: I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;" (art. 3º da Lei 9.074/95, que tem por ementa: - Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.). Celso Ribeiro Bastos (in Curso de direito administrativo, 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 1996, p. 165.), é um dos doutrinadores que defende a não interrupção do serviço público essencial: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade"... "Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o mandado de segurança e a própria ação cominatória". Por seu turno, ao administrador incumbe, dentro do princípio constitucional do arbítrio legal, avaliar o tempo necessário para que, concretizadas e finalizadas as formalidades da licitação, ponha-se em prática e execução os próprios serviços licitados, para que não se prejudique o princípio da continuidade dos serviços públicos. Escrevendo exatamente sobre a discricionariedade legal e o momento da prática do ato, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO elucida que : "Não há dúvida de que, no que diz respeito ao momento da prática do ato, pode-se afirmar que existe, em regra, discricionariedade, até mesmo com relação aos chamados atos vinculados." (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, 2ª. Ed., Atlas, SP, 2001, p. 79, grifou-se). Isso quer dizer que está dentro do arbítrio legal da Administração Pública estabelecer prazo (e no caso da licitação para transportes coletivos este deve ser o menor possível) para que eles sejam iniciados. Ao fixar um prazo para o início da execução dos serviços de transportes coletivos, a Administração não só deve atender a urgência que preside o início da prestação de serviços públicos essenciais (e o transporte coletivo, como se viu, é como tal definido pela própria Constituição), como deu pleno cumprimento ao que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Por tais motivos, não parece que ao Judiciário, nesse caso, possa interferir na dosagem de prazos para o início de prestação dos serviços públicos licitados, pois seria imiscuir-se na mais profunda intimidade do mérito do ato administrativo. O STJ já tratou centenas de vezes da questão da (im)possibilidade de o Judiciário alterar, modificar ou rever questões pertinentes à essência do mérito do ato administrativo (e a fixação de prazos segundo a conveniência do Administrador é um desses aspectos, inacessíveis à discussão judicial). Vejamos : " (...) 3. Não cabe ao Poder Judiciário, salvo em caso de ilegalidade, defeito de forma, abuso de autoridade ou teratologia, adentrar no mérito do ato administrativo revendo o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade tida como coatora." (Ac. da Segunda Turma do STJ, relatora Ministra Eliana Calmon, no RMS 25267/MT, j. em 19/05/2009, DJe 09/06/2009). O assunto é vasto demais - e absolutamente pacífico - no sentido de que a conveniência e a oportunidade do ato administrativo (e a decisão do prazo ou do tempo em relação a quando os serviços públicos de transporte coletivo devem ser ativados) se abrigam no inexugnável princípio do arbítrio legal do administrador, quando fixa prazos tais em edital de licitação. O Judiciário, dentro de seu incontestável poder de revisão de situações de legalidade, não poderá substituir o critério opcional do Administrador, penetrando indevidamente no mérito do ato administrativo, para, tomando o lugar daquele para balancear prazos para que este ou aquele serviço público se inicie. Esse quadro não está no setor da legalidade, e sim da opção administrativa, à qual o Judiciário não tem acesso. A sua investigação deve ser feita, anota RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "Sem excessos que degenerem em perquirições indevidas no puro mérito do ato administrativo, ou nas verdadeiras opções político-administrativas inspiradas pelo bem comum." Portanto, neste ponto, no que se refere aos prazos de início dos serviços licitados é área da livre opção administrativa à qual o Judiciário não tem acesso. A intimidade do ato administrativo que contém a opção do Administrador em estabelecer prazos, ainda que às vezes

exigiu sob o argumento essencialidade dos serviços a serem prestados , não é suscetível de alteração pelo Poder Judiciário. Analisar se o administrador acatou a melhor opção para o início da prestação dos serviços licitados "(...) implica em adentrar no julgamento do mérito do ato administrativo - o que é vedado ao Poder Judiciário -, porquanto essa escolha foi deferida à autoridade administrativa. (...)." Ou seja, melhor expondo : (...) Seria subtrair funções de quem as têm e exercê-las, sendo que, entretanto, estes não as detêm. O mérito do ato administrativo constitui um aspecto do procedimento da Administração, de tal sorte relacionado com as circunstâncias e apreciações, só perceptíveis ao administrador. Ao juiz é vedado penetrar no seu conhecimento. Se o fizesse, exorbitaria, ultrapassando o campo da apreciação jurídica (legalidade), que lhe é reservado, como órgão específico de preservação da ordem legal, para incursionar no terreno da gestão política, próprio dos órgãos executivos. 4 - Precedente (RESP nº 160.134/CE). 5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o V. Acórdão a quo, julgar improcedente o pedido dos autores, invertendo-se o ônus da sucumbência, já fixados na r. Sentença monocrática.". Enfim, em síntese, há uma série de avaliações econômicas e financeiras, inclusive as temporais, que se situam na legítima discricionariedade legal do administrador público que sendo discricionárias e legais ficam livres de uma análise meritoria do Poder Judiciário. Nesse sentido, remetendo-se ao posicionamento do TC-PR em análise do Edital n. 01/2011-PMM que foi juntado aos Autos, é forçoso concluir: "Em relação ao prazo de noventa dias para início das operações e respectiva pontuação das propostas, verifico que o Requerente não traz quaisquer elementos técnicos com aptidão para demonstrar mínimos indícios de restritividade ou direcionamento. A municipalidade, ao revés, aponta que a fixação deste prazo não se deu por mera arbitrariedade, mas sim em virtude dos amplos estudos elaborados na fase interna da competição, os quais estão devidamente acostados nos autos. Registre-se, também, que referido prazo é consonante com prazos adotados em licitações semelhantes dos Municípios de Curitiba, Uberlândia, Foz do Iguaçu, Guarapuava e Rio de Janeiro, sem olvidar que a pontuação técnica para as propostas que antecipem o início da operação não tem caráter eliminatório da competição. Para além destas questões técnicas, impõe-se se destacar que serviço de tamanha essencialidade não pode ter solução de continuidade, ainda mais quando considerado que tais serviços estando sendo feitos a título precário na cidade." Dessa forma, porque o requisito do prazo da concessão se insere no campo inatingível do poder discricionário da Administração, presumindo-se, portanto, revestido de legalidade, qualquer que seja estabelecido é intangível pela decisão judicial. E mais, ainda existe uma situação fática determinantes, qual seja, apesar da publicidade do ato, nenhum interessado e eventual concorrente tentou judicialmente impugnar o prazo estabelecido. Ora, se as empresas de transporte coletivo que eventualmente poderiam participar da concorrência não se opuseram ao prazo é porque o mesmo deve ser razoável. Caso contrário, os principais interessados no certame, ou seja, os concorrentes , se oporiam ao prazo e entretanto, como dito, nada reclamaram. Então, se estes se calaram, porque o Judiciário se oporia ao prazo fixado? Enfim, por questões lógicas, nada deve ser retificado. Além disso, é preciso observar, conforme satisfatoriamente demonstrado pela Municipalidade-ré, que a atividade econômica de transporte público de passageiros prescinde de licenciamento estadual, nos termos da Resolução n. 51/2009 da SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente), bem como de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ex vi das Resoluções n. 001/86 e 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Resolução n. 31/98-SEMA. Deveras, somente é exigível licença ambiental para atividades secundárias do transporte público, relacionadas a infra-estruturas de garagens e mesmo assim, na modalidade simplificada, por tratar-se de obra de baixo impacto ambiental (ex vi do art. 60 da Resolução SEMA/CEMA n. 65/2008). Assim sendo, o prazo máximo de início da operação, fixado em 90 (noventa) dias pelo Município de Maringá e a respectiva pontuação das propostas (a exemplo de várias outras cidades brasileiras, v.g., Curitiba, Rio de Janeiro, Uberlândia, Guarapuava e Foz do Iguaçu), não se apresenta inexequível pelos reclamos declinados pela promotora . Ademais, ressalto, que da análise dos documentos juntados aos Autos fica claramente demonstrado por meio dos docs. de fls. 978 e ss. que TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES do certame licitatório - e não só a empresa TCCC - obtiveram NOTA MÁXIMA (20 pontos) neste item de suas propostas técnicas, ao proporem a antecipação dos serviços em 60 (sessenta) dias. Portanto, neste ponto do pedido da requerente não visualizo qualquer ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público, de maneira que nada deve ser deferido ou tido como procedente. E) DA CRÍTICA À MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOTADA PELA MUNICIPALIDADE: TÉCNICA E PREÇO A bem da verdade, o Edital da Concorrência expedido pela Administração-ré adotou a modalidade de concorrência pública, da espécie TÉCNICA e PREÇO. Isto está claríssimo e não deixa qualquer respaldo de dúvida nos dizeres do edital. A escolha da modalidade do certame licitatório depende de inúmeros fatores analisados pelo agente público, com o objetivo de buscar, no seio da atividade privada, o melhor sistema, ao menor custo, sendo certo que a priorização de um ou de outro elemento - (técnica ou preço) -, constitui operação que, à luz das necessidades públicas locais, reserva-se à discricção da Administração. Como se verificou na análise dos fundamentos precedentes da petição inicial, também aqui, direta e frontalmente a demanda declaratória pugna pela manifestação meritoria do Judiciário em temas que a princípio estão compreendidos compreendidos no poder discricionário da Administração Pública. Assim, entendo, que qualquer análise poderia ser abortada, sob tal fundamento, neste momento a fim também de se evitar o comprometimento de todo o sistema federativo (CF/88, art. 2º). Todavia, entendo por bem, a fim de propiciar uma resposta mais específica a sociedade, em promover uma análise mais aprofundada do edital a fim de evidenciar, ou não, a correção do mesmo a fim de esparcar qualquer dúvida com relação à sua legalidade. Assim, de imediato, verifico o disposto pelo art. 15 da Lei n. 8.987/95 que estabelece como um dos critérios do julgamento da licitação : "V - melhor proposta

em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica." E, fechando-se o círculo da autorização legal, o Poder Legislativo Municipal também outorgou poder/dever à Administração Pública de Maringá, a faculdade de adotar: "qualquer dos critérios de julgamento definidos no art. 15 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995." Por sua vez, quanto a modalidade de licitação, ressalto que quando a Administração pública objetiva equilibrar os elementos técnicos com o preço, recomendável a adoção, do sistema "técnica e preço". Acerca do tema, MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece: "Pode afirmar-se que a licitação de menor preço é cabível quando o interesse sob tutela do Estado pode ser satisfeito por um produto qualquer, desde que preenchidos requisitos mínimos de qualidade ou de técnica. Já as licitações de técnica são adequadas quando o interesse estatal apenas puder ser atendido por objetos que apresentem a melhor qualidade técnica possível, considerando as limitações econômico-financeiras dos gastos públicos" Assim, quando o serviço público a ser prestado depender unicamente do preço adota-se um tipo de licitação, qual seja, o menor preço. Por sua vez, quando o preço não for o único fator a ser considerado na prestação do serviço mas outros fatores interferirem como, por exemplo, qualidade e excelência, pode a administração pública adotar outro tipo de licitação que não seja o menor preço. Assim, o serviço de transporte público urbano contenta-se unicamente com o menor preço ou outros fatores interferem na sua prestação, como dito, qualidade da frota, excelência, tecnologia, logística e outros fatores? E foi exatamente essa opção a cargo da administração pública, ou seja, unicamente preço ou preço aliado a certo plus. Ou uma ou outra, coube a administração pública optar, sempre tendo em mente o interesse a população da cidade de Maringá. Se a Administração-ré optou pela qualidade do transporte coletivo e otimização de sua estrutura organizacional, é porque pressentiu a necessidade de ofertar à população melhor condição de transporte, com maior conforto, com maior pontualidade, com oferta de melhores informações aos consumidores dos serviços. Aliás, diga-se, em tempos de Copa do Mundo e Olimpíadas umas das maiores críticas que costumeiramente ouvimos é quanto a qualidade do transporte público coletivo: "Infelizmente, a qualidade do transporte público oferecido no Brasil é precária, o que faz com que muita gente pense duas vezes em utilizá-los, só na cidade de São Paulo existem mais de seis milhões de veículos, e a tendência é aumentar. E a menos de três anos para o maior evento realizado no Brasil, a Copa do Mundo de Futebol, as obras e investimentos em transporte público, estão praticamente zerados nas cidades-sede. Os estados com obras mais adiantadas são Pernambuco e São Paulo, com apenas 30% concluídos. Nos estados do Paraná, Bahia, Mato Grosso, Amazonas, Ceará, e no Distrito Federal, nada foi feito até o momento. Em Salvador e Fortaleza, ainda não se sabe o que será feito para melhoria da mobilidade. O problema é grave, não apenas pela proximidade do evento, e sabemos que em questão de atraso em obras, o Brasil é expert. Mas também, porque essas obras são de longe o maior investimento em transporte público realizado no país há anos. A população que já utiliza este tipo de transporte anseia pelas obras, e a melhoria na qualidade do serviço fará com que outras pessoas passem a utilizá-los." Aliás, diga-se, Segundo o Banco Mundial, em termos econômicos, o transporte público é a seiva que dá vida às cidades e, em termos sociais, pode contribuir com a redução da pobreza, pelo fato de ser o meio de acesso (ou de impedimento) ao trabalho, saúde, educação e serviços sociais essenciais ao bem-estar dos menos favorecidos. E, se a administração pública fez uma opção e aliou essa opção aos interesses específicos dos usuários, que remuneraram diretamente os serviços recebidos da concessionária, deve o Judiciário respeitar esta opção e ficar atento apenas a lisura da licitação e nada mais. Assim e por tais motivos, entendo que não existe nenhum óbice legal para a escolha do tipo de licitação técnica e preço quanto o assunto é transporte público. Aliás, consoante HELY LOPES MEIRELLES, referido tipo de licitação é a que melhor atende o interesse público perseguido no Edital em análise: "Aconselha-se a concorrência de técnica e preço para as obras, serviços e compras, cujo objeto exija um mínimo de segurança, mas que permita uma disputa de preço entre os vários sistemas, variantes ou modalidades ofertadas e satisfatórias para os fins visados pela Administração." Enfim, o conteúdo do Edital, nesse aspecto, abriga clara e incondicionalmente, a autorização legal para que o critério 'técnica e preço', de maior conveniência à Administração-ré fosse adotado. Revestiu-se, portanto, de inteira legitimidade o Edital e, pela oportunidade, recorde-se que o ato legal, perpetrado pela Administração-promovida, não gerou (e nem teria capacidade para gerar) efeito lesivo ("lesividade") ao interesse público que revestiu o procedimento licitatório idealizado. Finalmente, nem se diga que os tipos de licitação 'melhor técnica' e 'técnica e preço' são reservados com exclusividade para os serviços de natureza intelectual predominante e, portanto, inaplicável à espécie analisada, porque o texto legal já recebeu veemente repulsa da doutrina, admitindo sua aplicação a licitações com outros objetos. Demonstrado, dessa forma, que a conjugação técnica/preço, para atendimento dos fins públicos do Município de Maringá, cujo juízo discricionário é por ela realizado e imune a interferência meritosa por outro poder, encontrando, ainda, incondicional autorização legal, de forma alguma se justifica a declaração de nulidade do Edital expedido. Afinal, concluindo, o usuário tem o direito a um transporte coletivo financeiramente acessível mas também tem direito a um transporte com qualidade, ou seja, um transporte coletivo moderno, tecnológico de maneira que seja utilizado por todas as classes sociais. Efetivamente um sonho mas que, quem sabe, possa virar um dia realidade. F- DA TARIFA: DESOBEEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MODICIDADE Nesse capítulo da inicial, sustenta a Autora que melhor opção seria a adoção do critério da 'menor tarifa', cujo preço máximo haveria de resultar da elaboração de cálculos com os custos fixos e variáveis da operação. Por isso, novamente critica o critério 'técnica e preço' adotada pelo Edital de Concorrência n. 001/2011 - PMM. Conclui, então, que "não existirá qualquer vantagem para o usuário com o certame e, o que é mais grave, o Município de Maringá subsidiará a empresa privada vencedora, para que de início seja cobrada a mesma tarifa padrão que atualmente já é paga pelos usuários."

A questão já foi objeto de análise no item precedente desta decisão. Ou seja, neste tópico a requerente simplesmente reitera e revolve a alegação anterior, opondo-se ao critério da "técnica e preço" adotada pela Administração para análise das propostas dos concorrentes à concessão. Prossegue na exposição de considerações subjetivas elencando o que denominou de 'inversão lógica da prestação do serviço público', a ponto de encabeçar o elenco de considerações a afirmação categórica de que "A licitação não trará qualquer benefício para os usuários que são os destinatários do serviço público" - (fls. 26). Em verdade, apesar da preocupação pessoal da autora, todas as argumentações expostas neste tópico são meras conjunturas desvinculadas de um rigor técnico, científico ou legal. Ou seja, são meras ponderações que não podem ser consideradas como verdades pelo Judiciário. Em síntese, o certo é que nenhuma das preocupações manifestadas nessas críticas (ou queixas) é apta a prestar-se de premissa lógica à pretensão da tutela jurisdicional anulatória esperada. A subjetividade que envolve esses considerandos destoa da exigível objetividade no trato desse assunto afinal o que se alega, na inicial, como "inconsistências" não passam de observações predominantemente subjetivas da Autora. Jamais como causas jurídicas que invalidam o ato administrativo celebrado. Mesmo porque, consoante visto, defluem diretamente de suportes fáticos prescritos em normas jurídicas específicas reguladoras das licitações e concessões do serviço público. Então e por isso, tal qualificação aos atos praticados pela Administração consoante prescritos pelas disposições legais equivale a afirmar serem as leis inconsistentes, o que se afigura verdadeira heresia jurídica, pois se nega não somente a eficácia, mas a validade mesmo do ordenamento jurídico. Da mesma forma, - repita-se à estafa - inserir o ato discricionário da Administração-ré no lago da 'inconsistência' importa em destruir toda estrutura institucional do próprio Estado. Enfim, o que não se permite, evidentemente, numa decisão de natureza jurisdicional, tal como a exercida neste processo, é acolher temores subjetivos, ilações meramente hipotéticas, a respeito de ato administrativo que perfilhou, rigorosamente, sobre os trilhos dos procedimentos legais estabelecidos para a espécie. Não se pode, em tema tão complexo e de relevante interesse da comunidade, que participou de atos preparatórios da licitação proclamada (com mais de 17.000 cidadãos consultados), fazer tudo ruir pela simples vontade de se alterar um critério, largamente adotado em licitações dessa natureza, comprometendo, dessa forma, o próprio interesse público que o Edital de Concorrência incoou. Aliás, - repita-se -, aquelas questões, trazidas a esse capítulo da inicial, sequer se encaixam na categoria de fundamentos jurídicos adequados para se pleitear a tutela de nulidade. Ademais, a Lei de Licitações propicia instrumentos e mecanismos específicos ao poder concedente, vasta e minuciosamente regulamentados, para, em qualquer momento, promover o reajuste (para aumentar ou reduzir e, assim, para tornar justa) as tarifas remuneratórias do serviço a ser prestado pela licitante vencedora. Importante, então, lembrar a lição da Professora Di Pietro: "Ora, de nada adianta estipular uma tarifa irrisória, que a despeito de, a curto prazo, satisfazer o consumidor, não se mostra capaz de atrair o investidor privado. O Estado, nesse caso, parece falhar no exercício de seus principais objetivos, já que: (i) não exerce legitimamente o seu poder polícia, posto que a atividade regulatória, reflexo desse poder e que resultou no estabelecimento da tarifa mínima, acaba por inviabilizar o exercício da atividade pelo investidor privado; (ii) age em contrariedade à sua função estratégica de agente fomentador de atividades de cunho econômico, visto que a sua atuação limitadora, materializada por uma tarifa que não contempla o lucro do investidor, configura-se em óbice ao exercício da atividade pelo investidor privado; (iii) não garante a prestação do serviço público adequado, pois, sem o parceiro privado, o Estado não tem condições de implementar os investimentos necessários ao incremento do setor." Finalmente, quando se trata de preço é sempre importante citar a preciosa lição que nos oferece o professor AMÉRICO SILVA (2002:125), da qual colhemos o seguinte: "A intervenção mais vulgar é certamente a de fixação de preços, que consiste em determinar o Estado de cada mercadoria que seja, por lei, suscetível de ter de preço estatalmente fixado. Todavia, devemos lembrar que a experiência adquirida com a fixação de preços demonstra que tal medida tem, não raras vezes, consequências desastrosas e amargas. E essa experiência é mais antiga do que se possa imaginar, entretanto, apesar disso, o Código de Hamurabi, que em 1.700 a.C., congelou dois preços básicos na Assíria, o do óleo e o do sal, e estabeleceu que os infratores seriam queimados vivos, justamente, em óleo fervente. Porém houve um impasse na execução da norma: com o congelamento, o produto sumiu do mercado e acabou faltando óleo para exterminar os sabotadores do plano econômico da Babilônia". Portanto, não visualizo qualquer ato de ilegalidade ou de lesão ao patrimônio público neste tópico, motivo pelo qual também deve ser indeferido. G- DO EXCESSIVO PRAZO DA CONCESSÃO E DA PRORROGAÇÃO: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE Na realidade, consoante comprovado nos autos, o edital prefixou o prazo de 20 (vinte) anos para a concessão, prorrogáveis por igual período tendo como fundamento a autorização outorgada pela Lei Municipal n. 8.845/2010. Sustenta a inicial ser o prazo limitado a 60 (sessenta) meses, consoante disposto no art. 57, inc. II da Lei n. 8.666/93. Todavia, a respeito do tema, o fundamento legal encontra-se no art. 124 das disposições gerais e transitórias da Lei de Licitações, ante a incompatibilidade do seu regime jurídico. Daí a percutiente e irrepreensível admoestação de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO ao prelecionista: "A falta de disposição legal, a matéria restou entregue à discricção do Legislativo dos diversos poderes concedentes, os quais, em norma específica ou ao concederem autorização para os respectivos executivos outorgarem concessão de tal ou tais serviços, fixarão o prazo máximo ou específico que reputarem adequado." No mesmo sentido EURICO DE ANDRADE AZEVEDO et alii, observando, ainda, que: "Normalmente a concessão de serviços e obras públicas tem prazos muito maiores que o dos contratos administrativos em geral, para permitir ao concessionário amortizar e remunerar, ao longo do tempo, o capital investido, não somente para realizar as obras previstas (quando for o caso), mas para operar o serviço e mantê-lo permanentemente atualizado. O prazo será fixado precisamente em função dessas

circunstâncias." Por outro lado, pautando-se pela linha doutrinária, o Legislativo da Municipalidade-ré, através da Lei n. 8.845/2010, prefixou o prazo de 20 anos de vigência do pacto de concessão e, idêntico para sua prorrogação, nos seguintes termos: "Art. 4º. A concessão de que trata o artigo 1º desta Lei se fará pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do instrumento contratual. Parágrafo único. Desde que expressamente previsto no edital de licitação e no respectivo instrumento contratual, e, uma vez constatada a regularidade da prestação dos serviços pela concessionária, o prazo da concessão a que se refere o 'caput' do presente artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de aditamento ao contrato de concessão original, devidamente justificado em processo administrativo próprio." Ora, dispunha a Municipalidade-ré, portanto, de autorização legislativa para fixar o tempo da concessão, exatamente nos mesmos termos autorizados pela lei local. Mesmo a prorrogação do contrato, tal como disposto pela promovida no edital, recebera o beneplácito da norma constitucional (inciso I, do parágrafo único, do art. 175). Ainda, alega a autora a disposição editalícia, de renovação do pacto de concessão independentemente da celebração de novo procedimento licitatório. Todavia, o mais festejado daquele que foi o tratadista nacional de maior expressão de direito administrativo, HELY LOPES MEIRELLES, assim prelecionou: "Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado, e nas mesmas condições anteriores. Essa extensão de vigência, nos contratos que se extinguem pelo decurso do prazo, é admitida em nosso direito sem licitação, desde que prevista expressamente no edital e no instrumento original. E compreende-se que assim seja, porque, se a prorrogação pressupõe o mesmo contratado, não pode admitir qualquer modalidade de licitação que possibilite sua substituição. O essencial é que se preveja a prorrogação, a qual, na época própria, deverá ser consubstanciada termo de prorrogação do ajuste inicial, mediante aditamento." Note-se que, não versando sobre regra geral das licitações, a autorização para prorrogação dos contratos de concessão, segundo DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, constitui medida que depende apenas de normativos expedidos por cada ente político-federativo: "A duração dos contratos não pode ser sujeita às normas gerais, pois dependerá sempre da natureza de cada um (art. 47, caput). As regras limitativas valem para a União, porque apesar de serem de direito financeiro, pois se referem a créditos orçamentários, pelo motivo exposto não são gerais, devendo receber tratamento específico por parte de cada ente político." A única vedação legal existente no ordenamento jurídico com relação ao tempo de vigência da contratação é aquela que obsta a contratação com prazo indeterminado (§ 3º do art. 57 da Lei 8.666, de 1993). Também, vale a pena destacar: "A fixação do prazo fica, pois, a critério da Administração, quando não haja lei específica estabelecendo limites, devendo constar do edital de licitação, como elemento essencial à composição do equilíbrio financeiro da concessão." Ademais, a matéria já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, cujo resultado de improcedência, consagrou a viabilidade jurídica de seu ajuste em serviço de transporte coletivo, verbis: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO CONTRATADA POR 10 ANOS POR UMA VEZ, SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - Não consubstancia norma central e, por conseguinte, não exige simetria perante os Municípios a norma prevista na Constituição Estadual que reserva à Lei Complementar a disciplina do regime das empresas concessionárias; assim, a Lei Ordinária do Município de Ponta Grossa que tratou da matéria, dentro de sua autonomia, não padece da alegada inconstitucionalidade formal. 2 - O art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 7.018/2002, ao autorizar que o contrato de concessão, formalizado após procedimento licitatório, seja prorrogado concretiza mandamento constitucional, presente tanto na Constituição Federal como na Estadual, que determinam que a lei especifique as hipóteses de prorrogação dos contratos de concessão. - Tendo em vista 1) a previsão constitucional determinado que a lei especifique as condições de prorrogação do contrato de concessão; 2) a exigência prévia de licitação para a concessão de transporte coletivo; e 3) a generalidade e abstração do dispositivo impugnado autorizador da prorrogação, por prazo certo, não há que se falar em ofensa aos princípios da licitação, da impessoalidade, da igualdade, e da livre concorrência. - A possibilidade de prorrogar, uma única vez, o contrato de concessão de dez anos por mais dez anos, fixa um prazo limite para a concessão, inexistindo, portanto, a alegada "dominação do mercado". - A prorrogação do contrato de licitação não ofende o princípio da eficiência, pois um dos requisitos para a prorrogação do contrato é atender o "índice de eficiência igual ou superior a 98% da quilometragem mensal programada" (art. 2º, parágrafo único, I, da Lei 7.018/2002), ou seja, a concessionária só terá direito a prorrogação do contrato caso demonstre eficiência para continuar prestando serviços." Dessa forma, além de razoável, portanto, legítima a cláusula contratual da prorrogação do contrato de concessão, cujo suporte, além de acolhido pela doutrina e jurisprudência, reveste-se de força de lei, emanado de Poder Legislativo competente para tratar da matéria, cujas diretrizes encontram-se em perfeita simetria com a atual Carta Constitucional (inciso I, do parágrafo único, do art. 175). Nenhuma, ilegalidade, portanto, se oferece para ser declarada em razão da insurgência da promovente, quer quanto o prazo de concessão fixado, quer quanto a sua prorrogação, independentemente de nova licitação. H-Da litigância de má-fé. Inocorrência Embora manifesta a improcedência do pedido declaratório de nulidade formulado na presente demanda, não se vislumbra na espécie qualquer resquício de má-fé. Produziu ela, a promovente, segundo sua percepção jurídica, razões e fundamentos que, embora não acolhidos evidenciam a prática democrática do exercício da cidadania. O exercício da ação popular já constitui significativa elevação de propósitos, bem como, de relevante preocupação com questões de ordem e de interesse público que, na verdade, não se coadunam, em princípio, com a atitude de litigante de má-fé. Assim, não há razão nem justificativa, nestes autos, para se

impor os ônus da sucumbência. III - Dispositivo Ante ao exposto e de tudo mais que dos autos consta, preliminarmente, decreto a extinção do processo, sem análise de mérito, em relação aos promovidos SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 267, inc. IV, do CPC. No mérito, diante da inexistência dos pressupostos de ilegalidade e lesividade do ato praticado pela Administração-ré (MUNICÍPIO DE MARINGÁ), com a expedição do Edital de Concorrência n. 001/2011-PMM, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação popular, com fulcro no artigo 269, inc. I, do CPC. Isento a Autora do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois não evidenciado comportamento de má-fé com a propositura da presente demanda (inc. LXXIII do art. 5º da CF). Submeto a presente decisão a reexame necessário (art. 19, da Lei n. 4.117/65). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARINO ELIGIO GONCALVES, AVANILSON ALVES ARAUJO, VANESSA LEAL GONÇALVES e LUIZ CARLOS MANZATO-.

13/12/2011

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 208/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA 00034 000781/2009
ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES 00066 002052/2010
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00029 000447/2009
ADEMIR SOUZA E SILVA 00057 001202/2010
ADILSON REINA COUTINHO 00036 001098/2009
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00031 000718/2009
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00012 000454/2005
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00065 001975/2010
00071 000197/2011
00072 000292/2011
00082 000889/2011
00083 000892/2011
AGDA CECILIA DE LIMA PEREIRA 00069 000102/2011
ALAN ROGERIO MINCACHE 00046 000082/2010
00077 000744/2011
ALCEU MACHADO NETO 00046 000082/2010
00066 002052/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 001145/2006
00076 000718/2011
ANA MARIA CARVALHO MARANTES 00095 000156/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00005 000356/2000
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00046 000082/2010
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI 00016 000708/2006
00025 001213/2008
ANGELA MARIA SANCHEZ 00015 000381/2006
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA 00047 000084/2010
ANICI PREMEBIDA 00036 001098/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00094 000132/2010
ANTONIO RAMALHO XAVIER 00056 001006/2010
ARI ALVES PEREIRA 00022 000120/2008
ARLETE T DE ANDRADE KAMAKURA 00098 000225/2010
BLAS GOMM FILHO 00014 000741/2005
00090 000206/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00048 000140/2010
00050 000222/2010
00052 000574/2010
00058 001276/2010
00075 000589/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 00093 000090/2010
CASSIA DENISE FRANZOI 00019 000674/2007
CASSIA REGINA FRANZOI 00007 000894/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 00045 000073/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00002 000930/1995
CESAR MARCOS KLOURI 00092 000082/2010
CLEIDE APARECIDA GOMES R FERMENTAO 00008 000326/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00044 002474/2009
00073 000420/2011
00085 000944/2011
CRISTINA SMOLARECK 00054 000883/2010
00059 001456/2010
DANIEL NUNES ROMERO 00009 000172/2004
DANIEL RANGEL DA SILVA 00010 000020/2005
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00029 000447/2009
DEMERCIO LUIZ GUENO 00096 000188/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00033 000764/2009
EDLON SOARES SILVA 00075 000589/2011
EDSON MITSUO TIUJO 00028 000421/2009
EDUARDO CHALFIN 00011 000024/2005

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00054 000883/2010
 ELISEU ALVES FORTES 00069 000102/2011
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00048 000140/2010
 00050 000222/2010
 EVALDO REZENDE FERNANDES 00096 000188/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00067 000025/2011
 00072 000292/2011
 EYDER LUCIO DOS SANTOS 00039 001660/2009
 FABIO STECCA CIONI 00084 000940/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00049 000196/2010
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 00074 000521/2011
 GERALDO NILTON KORNEICZUK 00004 000060/2000
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00055 001001/2010
 GILDO ALVES DE PAULA 00086 000948/2011
 GISELIA ISMENIA LIMA 00052 000574/2010
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00061 001501/2010
 GRACIELA CAMPOS 00069 000102/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00074 000521/2011
 HELESSANDRO LUIS TRINTINIALIO 00074 000521/2011
 HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI 00100 000032/2011
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00053 000850/2010
 HUGO SZYCHTA 00053 000850/2010
 ILAN GOLDBERG 00011 000024/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00055 001001/2010
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00032 000742/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 000741/2005
 00067 000025/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00061 001501/2010
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00061 001501/2010
 JHONATHAS SUCUPIRA 00040 001833/2009
 00054 000883/2010
 00059 001456/2010
 00062 001755/2010
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00094 000132/2010
 JONATHAS CESAR DOS SANTOS 00091 000148/2009
 JOSE CARLOS LOPES 00080 000804/2011
 JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO 00099 000235/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00001 000839/1995
 00027 000202/2009
 00040 001833/2009
 JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO 00010 000020/2005
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00043 002364/2009
 00060 001479/2010
 00063 001785/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00021 001008/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00023 000404/2008
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00068 000070/2011
 KEITE DAIANE FONSECA FREITAS 00064 001936/2010
 KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAU 00081 000809/2011
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00053 000850/2010
 LEIDE MARCIA LOPES 00010 000020/2005
 LEONORA VIERA DE MELO RAMALHO 00001 000839/1995
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00051 000393/2010
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00066 002052/2010
 LUIZ CARLOS PROENCA 00074 000521/2011
 LUIZ CARLOS SANCHES 00078 000786/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 000356/2000
 00042 002124/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00067 000025/2011
 00072 000292/2011
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00081 000809/2011
 00088 000334/2007
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00037 001121/2009
 MARCELO DE BORTOLO 00026 000174/2009
 MARCIA LORENI GUND 00014 000741/2005
 00067 000025/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 00070 000182/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00079 000789/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00048 000140/2010
 00052 000574/2010
 00058 001276/2010
 00075 000589/2011
 MARCO ANTONIO BOSIO 00020 000930/2007
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00035 001005/2009
 MARISETE ZAMBIAZI 00054 000883/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00072 000292/2011
 MAURO VIGNOTTI 00024 001171/2008
 MERCIA CRISTINA 00076 000718/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00044 002474/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 000326/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 00062 001755/2010
 NIVALDO QUIRINO PINTO 00034 000781/2009
 NOBUO NISHIMOTO 00001 000839/1995
 OLDEMAR MARIANO 00024 001171/2008
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 00033 000764/2009
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00007 000894/2002
 PAULO ANDRE DE SOUZA 00006 000725/2002
 PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR 00097 000210/2010
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00013 000546/2005
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00081 000809/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00008 000944/2011
 RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 00016 000708/2006
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00072 000292/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00033 000764/2009
 00070 000182/2011
 REGINALDO FARIA 00003 000605/1998
 REINALDO MIRICO ARONIS 00022 000120/2008
 00053 000850/2010
 00071 000197/2011

RICARDO ALEXANDRE VIANA 00096 000188/2010
 RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS 00058 001276/2010
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00067 000025/2011
 RODOLFO MENEGOTTI GONCALVES RIBEIRO 00034 000781/2009
 RONAN WIELEWSKI BOTELHO 00042 002124/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00093 000090/2010
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00041 001838/2009
 SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA 00080 000804/2011
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00061 001501/2010
 SEBASTIAO DE MEDEIROS 00010 000020/2005
 SERGIO SCHULZE 00023 000404/2008
 00043 002364/2009
 00060 001479/2010
 00063 001785/2010
 SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 00016 000708/2006
 00025 001213/2008
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00012 000454/2005
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00051 000393/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00065 001975/2010
 00082 000889/2011
 00083 000892/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00055 001001/2010
 00085 000944/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00067 000025/2011
 THOMAZ JEFFERSON CARVALHO 00089 001034/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00076 000718/2011
 VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIG 00064 001936/2010
 VANIO CEZAR POPPI 00030 000457/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00007 000894/2002
 00038 001260/2009
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 00018 000007/2007
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 00087 000965/2011
 WESLEY MACEDO DE SOUSA 00076 000718/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 00031 000718/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-839/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x REFRIMAR COM MOVEIS E REFRIGERAC e outro- Suspendo o processo por 90 dias. Decorrido o prazo, digam. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LEONORA VIERA DE MELO RAMALHO e NOBUO NISHIMOTO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-930/1995-MAGALHAES E DELMUTTI LTDA x ANA LUCIA MESSIAS CREADO e outros-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (Avaliação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-605/1998-GUMERCINDO DE SOUZA x STAN METALURGICA LTDA e outro- Sobre a atualização do crédito do exequente, diga o executado em cinco dias-Adv. REGINALDO FARIA-.
4. ORDINARIA DE COBRANCA-60/2000-VANDERLEI BOVETO x INGAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-356/2000-BANCO ABN AMRO S/A x BARROS E REZENDE LTDA e outro- Declare o patrono do exequente, em cinco dias, a autenticidade das procurações apresentadas, nos termos do art. 365, VI do CPC. Declarada a autenticidade, fica deferida a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de cinco dias, independentemente de novo despacho.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
6. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER-725/2002-SONIA MARIA HERNANDES DE LIMA x NATALINO GEORGETTI e outros- Suspendo o processo por 60 dias, para que a exequente providencie todos os documentos necessários para o registro na matrícula do imóvel. Decorrido o prazo, int.-se a parte exequente para dizer sobre o prosseguimento.-Adv. PAULO ANDRE DE SOUZA-.
7. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRATUAL-894/2002-GUARACI HUMBERTO FERRARO PIRES x CARLOS HUMBERTO LEONARDO e outros-Fica a parte ré intimada para proceder ao preparo das custas devidas. Fica, ainda, o credor intimado para dizer, em cinco dias, se houve o integral cumprimento do acordo. - Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e CASSIA REGINA FRANZOI-.

8. REPARACAO DE DANOS-326/2003-BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS S/ A x NATANAEL CARLI BONICONTRO e outro-O valor do débito deve ser acrescido da multa de 10%, tendo em vista a falta de cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J do CPC). Int.-se o vencido a cumprir a sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de bloqueio Bacenjud. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Dessa intimação já deverá constar o valor das custas processuais. A conta, previamente, portanto. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Se decorrido o prazo não houver o pagamento voluntário diga o credor sobre o prosseguimento. Se houver depósito, seguido ou não de impugnação, diga o credor.-----Indefiro a remessa dos autos ao contador, como requerido retro, porque é ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II do CPC) independentemente de haver créditos e débitos recíprocos. Como o credor/devedor constou retro, já existe conta nos autos (fls. 293/295) do valor que a parte contrária entende credora, de modo que se a exequente quer efetuar o pagamento, como alegado, poderá atualizar o valor que consta às fls. 293/295 de acordo com os índices oficiais, sem necessidade de carga dos autos para o contador. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLEIDE APARECIDA GOMES R FERMENTAO-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-172/2004-DENISA MARIA BORCATO x EDNEIA MARIA ZACANINI e outro-Levante-se o bloqueio do veículo de placa BZM-8674. Após, arquivem-se, facultando-se aos credores da sucumbência e/ ou das custas a oportuna execução, se a requererem. Baixas, anotações e comunicações necessárias.-----Fica a parte intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. DANIEL NUNES ROMERO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2005-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x TEREZA NASCIMENTO DA SILVA-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 269-271, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas remanescentes na forma do acordo. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS, JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO, LEIDE MARCIA LOPES e DANIEL RANGEL DA SILVA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0005591-95.2005.8.16.0017-MILTON CRIVELIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Fica o banco réu intimado a preparar as custas processuais para homologação do acordo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-454/2005-MODULO PROPAGANDA LTDA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerida intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria. Fica, ainda, a parte requerente intimada para recolher as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10 (conforme fls. 282), sob pena de bloqueio. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

13. DECLARATORIA-546/2005-ROMILDA HENRIQUES CORREA x BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 267,90 e 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de Distribuição = R\$ 4,04 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-741/2005-ELETRO CANCAO MATERIAS ELETRICOS LTDA x BANCO BANESPA S/A- Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as

baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e BLAS GOMM FILHO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-381/2006-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. x VANDERLEY HERNANDES ZIGANTE e outro-Exp.-se carta precatória para nova avaliação e demais atos expropriatórios, como requerido retro. -----Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-708/2006-FININ CRED FACTOTING LTDA x FABRICA DE COLCHOES SORRISO DO LAR LTDA-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (1 edital) = R\$ 9,40 e 10 aviso(s) de publicação = R\$ 28,20. Segunda guia destinada ao Contador e Depositário Público: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09 e 1 cálculo sobre R\$ 118.183,43 = R\$ 75,43. -----As custas referentes ao Registro de Imóveis deverão ser pagas diretamente no respectivo Cartório, nos seguintes valores: Funrejus CRI = R\$ 261,21 e Custas - CRI = R\$ 182,40. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI e ANDREZA CRISTINA MANTOVANI-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1145/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LLOP FORMAGIO E CIA LTDA e outro- Fica a parte autora intimada para fornecer endereço atualizado dos executados. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006419-23.2007.8.16.0017-MARLY MARTIN SILVA x JOAO ALVES CORREA e outros-Fica a parte autora/executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I (execução de sentença) = R\$ 296,10, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40 e 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.

19. REVISAO DE CONTRATO-674/2007-ANGELA MIRTES DE SOUZA x ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS e outro-É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, o contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. -Adv. CASSIA DENISE FRANZOI-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-930/2007-MUNICIPIO DE MARINGA x E P S PRODUTOS TERMICOS LTDA-Fica a parte requerente intimada para retirar o(a) carta de intimação expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARCO ANTONIO BOSIO-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-1008/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PEDRO DIAS BRAGA-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condono a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0007121-32.2008.8.16.0017-HDI SEGUROS S/A x MARIA LUCIA BAY TIVO e outro- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls. 243, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ARI ALVES PEREIRA-.

23. DEPOSITO-404/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA LUIZA PEREIRA- O acordo não foi homologado porque não houve o pagamento das custas. Dessa maneira, int-se a parte autora para dar prosseguimento, sob pena de extinção por abandono. -Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-1171/2008-FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS L x HSBC BANK BRASIL S/A- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 334/336, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. MAURO VIGNOTTI e OLDEMAR MARIANO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-1213/2008-FABRICA DE COLCHOES SORRISO DO LAR LTDA x FININ CRED FACTOTING LTDA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ANDREZA CRISTINA MANTOVANI e SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-174/2009-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A x WORLD MAN IND E COM CONFECCOES LTDA ME- Diga o credor sobre o prosseguimento.-Adv. MARCELO DE BORTOLO-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-202/2009-BANCO BRADESCO S/ A x ZANETTE E RIBEIRO LTDA - ME e outro-Avoco estes autos e revogo o despacho anterior, porque equivocado e ratifico a penhora de direitos, corretamente realizada pelo meirinho às fls. 33/35. Como a penhora foi realizada sobre os direitos eventuais do veículo do executado, é inútil a avaliação realizada às fls. 44/46. Int-se da penhora o credor fiduciário para que: a) informe o número prestações restam para o contrato ser quitado e: b) quitado o contrato, não libere o gravame junto ao DETRAN/PR e informe este Juízo. Após, diga o exequente sobre o prosseguimento.-----Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

28. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE-421/2009-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS RINANCY LTDA x ROSINEI APARECIDA DA SILVA-O acordo não foi homologado porque não houve o pagamento das custas. Dessa maneira, int-se a parte autora para dar prosseguimento, sob pena de extinção por abandono. -Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA-447/2009-AMAURI MAREGA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Tendo em vista a divergência entre as partes com relação à atualização dos valores, ao contador do juízo para elaboração do cálculo atualizado do crédito do autor, observando o art. 100 § 12 da Constituição Federal. Ademais, quanto à questão dos honorários advocatícios, tendo em vista o enunciado 2 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR, reformo a decisão que os arbitrou para fixar os honorários da execução principal em R\$ 700,00.-Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA-457/2009-MAICON DE SANTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Nos termos do despacho de fls. 95, fica a parte autora intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se existem outros créditos a serem perseguidos, sob pena de extinção por pagamento.-Adv. VANIO CEZAR POPPI-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-718/2009-BANCO BRADESCO S/ A x IARA OLIVO ROSA NOGUEIRA e outro- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls. 52, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

32. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-742/2009-IVAN BELLOTTO DOS SANTOS x ELIANE REGINA CARBONI DA CRUZ e outros-Tendo em vista a concordância do perito com o parcelamento dos honorários, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento, na forma requerida, em cinco dias. (Publicação

efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-764/2009-RENE LOPES DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A TOKIO MARINE SEGURADORA- A RCL 5272/ SP e a RCL 5368/MT, mencionadas no despacho retro, ainda não foram julgadas pelo STJ. Prorrogo a suspensão por mais 6 meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-781/2009-CELSE ROGERIO CERRATO x ANDERSON FERNANDES- Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. -Advs. ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA, RODOLFO MENEGOTTI GONCALVES RIBEIRO e NIVALDO QUIRINO PINTO-.

35. ACAO MONITORIA-1005/2009-CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA x VIA DECOR MOVEIS LTDA-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1098/2009-TRIANGULO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE HELIO DA SILVA-Diga o credor sobre a petição retro.-Advs. ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMEBIDA-.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1121/2009-COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA x RS CONDICIONADORES DE AR LTDA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 10 aviso(s) de publicação = R\$ 28,20. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0009483-70.2009.8.16.0017-GUARACI HUMBERTO FERRARO PIRES x CARLOS HUMBERTO LEONARDO e outros-Sobre o alegado às fls. 496, diga a parte contrária em cinco dias.-Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1660/2009-HUMBERTO FERREIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. EYDER LUCIO DOS SANTOS-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-1833/2009-G G REFEICOES COLETIVAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0010201-67.2009.8.16.0017-LUDIVINO BATISTA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo a emenda retro. Inclua-se ou exclua-se os autores, se isso foi pedido na emenda, com as anotações e comunicações necessárias. Devem ser retificados os registros da secretaria e do distribuidor para constar como classe da ação de "Execução contra a Fazenda Pública", classe 1114, em vez do que consta atualmente. Depois, cite-se na forma do art. 730 CPC. Arbitro honorários advocatícios para pronto pagamento em R\$ 700,00, tendo em vista o determinado pelo Enunciado 2 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR. Acrescentem-se no mandado os honorários advocatícios arbitrados ao valor indicado pelo exequente. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

42. REVISAO DE CONTRATO-2124/2009-CLAUDIO CARNIELLI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. RONAN WIELEWSKI BOTELHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-2364/2009-CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x HEITOR TOMITAO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o

pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

44. DEPOSITO-2474/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x JURANDIR DE OLIVEIRA-Prosiga o autor, promovendo as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0000327-24.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO SOARES TOLEDO-Defiro o requerimento retro. Exp.-se precatória de reintegração de posse e citação, nos termos da decisão de f. 33.-----Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0001490-39.2010.8.16.0017-J C COMERCIAL ELETRICA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA- Recebo e provejo parcialmente os embargos declaratórios, tendo em vista a omissão na sentença mencionada no ponto c) dos embargos declaratórios, quanto ao direcionamento da execução primeiramente aos bens da pessoa jurídica. Razão pela qual, supra à omissão mencionada, incluindo ao final do tópico V da sentença o seguinte trecho: Quanto aos bens a serem expropriados para a quitação da dívida, o credor detém o direito de, primeiramente, direcioná-la ao bem hipotecário. Havendo crédito remanescente, pode prosseguir na execução. Entretanto, o bem hipotecado não é destinatário exclusivo da execução. O credor pode, preferindo, executar outros bens, em razão de sua liquidez ou disponibilidade. Importante ressaltar, contudo, que, redirecionando a execução, primeiro serão expropriados os bens da pessoa jurídica. Não detendo esta bens suficientes para quitar a dívida, deverá a execução direcionar-se aos bens dos avalistas. Essa ordem se dá em virtude da solidariedade não ser presumida entre as partes, mas sempre derivada de lei ou acordo. Quanto aos itens restantes, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. ALAN ROGERIO MINCACHE, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-84/2010-ACGUA GELATA IND E COM DE AP DE REFRIGERACAO LTDA x ALLNOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 03 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ANGELICA CARNOVALE MARCOLA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001962-40.2010.8.16.0017-ALDAIR RICHARDI RUBINI e outros x BANCO ITAU S/A-Há controvérsia acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Razão essa pela qual o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da REsp 1.273.643 (2011/0101460-0), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/8/2011. Por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, voltem para deliberar sobre as manifestações retro. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002312-28.2010.8.16.0017-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x MARINGA LIXO ZERO TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS LTDA-Expeça-se mandado de penhora, como pede o exequente. Feita a penhora, intimações de praxe.-----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003540-38.2010.8.16.0017-AIRTON PEREIRA DE LIMA e outros x BANCO ITAU S/A-Cumpra-se o que foi decidido pelo E. Tribunal de Justiça, suspendendo o processo até decisão no REsp 1.273.643/PR.-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

51. ORDINARIA DE COBRANCA-0008955-02.2010.8.16.0017-RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010145-97.2010.8.16.0017-LOURIVAL HEIM - ESPOLIO x BANCO ITAU S/A-Há controvérsia acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Razão essa pela qual o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da REsp 1.273.643 (2011/0101460-0), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/8/2011. Por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, voltem para deliberar sobre as manifestações retro. -Advs. GISELIA ISMENIA LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0014425-14.2010.8.16.0017-KOYAMA TRANSPORTES LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO- Considerando que o juízo da comarca de Colorado/Pr é o preventivo, em razão da conexão aos autos de busca e apreensão em trâmite naquela comarca, remetam-se a presente ação revisional à comarca de Colorado/Pr, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. HUGO SZYCHTA, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, KERLY CRISTINA CORDEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0015771-97.2010.8.16.0017-JUADEZ DE SOUZA OMODEI x BANCO PANAMERICANO S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente em parte o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de TAC, TEC, da taxa de registro de contrato e da taxa de serviços de terceiros; c) declaro ilegal o repasse dos custos de honorários advocatícios, decorrentes de cobrança extrajudicial; d) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; e) condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK, MARISETE ZAMBAZI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017034-67.2010.8.16.0017-GERALDO CAETANO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269, III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

56. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANCA-0017071-94.2010.8.16.0017-RUTH BACCHI DA SILVA x GISELE DAIANE SANTANA e outros- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. -Adv. ANTONIO RAMALHO XAVIER-.

57. ACAO MONITORIA-0002147-78.2010.8.16.0017-ALCIDES VALENCIANO x JOSIANE APARECIDA DE ANDRADE - ME-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40 e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28.

-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ADEMIR SOUZA e SILVA-.

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0022569-74.2010.8.16.0017-ANTONIO DE PAULA x BANCO ITAU S/A- Delibero sobre a impugnação ao cumprimento da sentença. O prazo prescricional para promover-se o cumprimento da sentença é o mesmo prazo previsto para o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento. No presente, caso, considerando que a ação de conhecimento (ação civil pública) versa sobre direito pessoal, seu prazo prescricional era de vinte anos no regime do Código Civil de 1916, que vigia ao tempo da prolação da sentença exequenda. Assim, não há falar em decurso do prazo prescricional. Nesse sentido é a jurisprudência do TJPR: (...). Quanto à tese que sustenta a prescrição executória em prazo menor, rejeito-a. É cediço, e o Supremo Tribunal Federal corrobora o mesmo entendimento, que a prescrição executória ocorre no mesmo prazo prescricional que a ação: "Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." E o prazo

prescricional que agora o executado defende contrária o preceito sumular descrito supra, pois, a decisão ora executada decidiu ser vintenário o prazo prescricional para os poupadores recuperarem as diferenças de suas poupanças, afastando, definitivamente, a prescrição em prazo menor, sustentada pelo banco. Essa decisão, como se sabe, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Em face disso, não há como sustentar a aplicação do artigo 206, §3º, IV do novo Código Civil c/c o art. 2028 do codex porque isso afrontaria princípios como o da segurança jurídica bem como o da coisa julgada. Nesse sentido está hoje pacificada a jurisprudência do TJPR, resumida nos termos deste precedente: (...). Rejeito, por isso, a tese da prescrição. Os demais argumentos aduzidos na impugnação ao cumprimento de sentença não procedem. A tese de incompetência deste juízo não procede, nos termos da jurisprudência majoritária aqui exemplificada, e cujos fundamentos se adota: (...). Ademais, recentemente o STJ, em ação onde o mesmo executado destes autos é parte, decidiu que decisões como a aqui executado valem para todo o território nacional, porque "Em momento algum o pedido é limitado à tutela de direitos dos associados, o que indica ter sido a demanda proposta em favor de todos os consumidores que, no território nacional, tenham sido lesados. A limitação do artigo 2-A da Lei n. 9.494/97, portanto, não se aplica" (Resp nº 411529). O exequente tem legitimidade para promover a execução em debate. A sentença exequenda, proferida em ação civil pública promovida pela Apadeco, beneficiou a todos os poupadores do Estado do Paraná, ainda que não fossem associados da autora. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: (...). A imaginada limitação dos efeitos da sentença aos poupadores com contas na comarca de Curitiba não existe, porque "Os 'limites da competência territorial do órgão prolator' de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os que decorrem do art. 93 do CDC, em função do alcance do dano que deu causa à demanda. 4. Irrelevante o veto ao parágrafo único do art. 97 do CDC tendo em vista o § 2º do art. 98 e que a Lei não pode conter disposições inúteis" (...). É devida a multa do 475-J do CPC. Nos termos da jurisprudência do STJ, é desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença voluntariamente (Resp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). Como, todavia, o título que ampara a execução é anterior à reforma que introduziu o art. 475-J do CPC, foi ordenada a intimação do réu para cumprir a sentença no prazo de 15 dias sob pena de aplicação da mencionada multa. Como a executada não a cumpriu, a multa é devida. Quanto à tese de excesso de execução, o banco executado sustenta, sem qualquer fundamento, a aplicação do art. 5º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), com a incidência apenas dos juros moratórios, no patamar de 1% ao ano, quando, na realidade, o próprio dispositivo legal mencionado sequer menciona a expressão "ao ano" como alegado. Logo, os juros moratórios incidem desde a citação, no patamar de 0,5% ao mês, desde a citação até o advento do novo Código Civil, donde passa a incidir no patamar de 1% ao mês. Já os juros remuneratórios são devidos desde o vencimento, calculados juntamente com a correção monetária, pelo índice de poupança. (...). Quanto aos reclamos no tocante ao método de cálculo utilizado, não há fundamento legal que ampare as teses do banco impugnante porque os juros moratórios incidem sobre o valor atualizado e, ainda, não há determinação na decisão que ampara o título exequendo para que sejam considerados, nos cálculos dos juros moratórios, frações por dias. Isso posto, julgo improcedente a impugnação. Ademais, são devidos honorários advocatícios em favor da parte vitoriosa no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da jurisprudência: (...). Arbitro-os em 10% sobre o valor da execução, a serem somados aos honorários advocatícios eventualmente arbitrados em fases anteriores. Por outro lado, em vista da suspensão de recursos deferida no REsp nº 1.273.643/PR, o qual versa sobre os mesmos temas debatidos nos presentes autos, suspendo o levantamento de qualquer valor nesses autos.-Advs. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. REVISAO DE CONTRATO-0025556-83.2010.8.16.0017-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 535,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 31,73 e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

60. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0025518-71.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x TIAGO JOSE DE MELO-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condono a parte autora nas custas do processo. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

61. IMISSAO DE POSSE-0025706-64.2010.8.16.0017-JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e outro x CARLOS ROBERTO DA SILVA LOURENCO e outro-Já que o recurso de agravo não foi sequer conhecido, cumpra-se a liminar

de imissão de posse deferida às fls. 29.-----Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

62. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0029170-96.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x JUAREZ DE SOUZA OMODEI-Proferida sentença: (...) Isso posto, revogo a liminar, determino a restituição do veículo alienado ao réu, e julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JHONATHAS SUCUPIRA-.

63. DEPOSITO-0029596-11.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO DELIZE-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R \$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

64. ALVARA JUDICIAL-0032357-15.2010.8.16.0017-ELIANE DE AZEVEDO e outro-Oficie-se ao Banco do Brasil conforme f. 34. Com a resposta, ao Ministério Público.-----Fica a parte autora intimada para retirar o(a) ofício expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. KEITE DAIANE FONSECA FREITAS e VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033082-04.2010.8.16.0017-JOAQUIM NAVES x BV FINANCEIRA S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condono o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que o extrato detalhado de pagamento já foi, de fato, exibido pelo banco. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida em parte, restando somente à apresentação da cópia do contrato. Condono a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

66. DECLARATORIA-0033888-39.2010.8.16.0017-ALOIZIO PEREIRA DE MELLO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - BANCO SICREDI S/A e outro-Relevo as preliminares alegadas pelos réus para exame na sentença porque discutir de quem é a responsabilidade pelo protesto lavrado bem como investigar se as duplicatas são frias e/ou se houve ou não conluio entre autor e segundo réu são matérias que dependem de investigação e pertencem ao mérito, portanto. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral que só o primeiro réu requereu. (397 do CPC). O autor e o segundo réu, que não requereram provas no prazo concedido, não poderão produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 19/3/12 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int-se o representante legal do autor bem como a representante legal da segunda ré para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Cumpra-se o CN 2.3.10. Quanto à prova documental requerida, atinente à juntada de extratos da conta corrente do autor, pelo banco réu, equivale à quebra de sigilo bancário, sobre a qual deliberarei oportunamente, em caso de pertinência e utilidade na produção desse meio de prova.-----Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA, ALCEU MACHADO NETO e ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES-.

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0030995-75.2010.8.16.0017-O P DALBERTO E CIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Não há impugnação ao cumprimento de sentença, até o presente momento, porque o executado ainda não foi intimado da penhora. Dessa maneira, int-se o executado da penhora de f. 65.-----Fica o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

68. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0032745-15.2010.8.16.0017-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x R B S PRESTADORA DE SERVICO e outro-CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 24/11/11, com a juntada do mandado, e término em 09/12/11, tendo sido a contestação apresentada em 09/12/11. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

69. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0001651-15.2011.8.16.0017-NOEL AMORIM DE AZEVEDO x PARANA PREVIDENCIA-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) carta precatória expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ELISEU ALVES FORTES, GRACIELA CAMPOS e AGDA CECILIA DE LIMA PEREIRA-.

70. ORDINARIA DE COBRANCA-0003147-79.2011.8.16.0017-BATISTA DIAS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 267,90, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 20,00 e 1 aviso(s) de publicação = R\$ 2,82. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003014-37.2011.8.16.0017-JOSE ROQUE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que a cópia contrato já foi, de fato, exibido pelo banco. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida em parte, restando somente à apresentação do extrato detalhado do pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005292-11.2011.8.16.0017-CARLA JUSCELI PEREIRA ANDRADE x BANCO ITAU S/A-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, por se tratar de processo cautelar, previsto no inciso IV do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007741-39.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN GABRIEL MARTINS GRAVINO-Homologo a desistência de fls. 53, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. DECLARATORIA-0010209-73.2011.8.16.0017-BMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Marco dia 16/3/12 às 16,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ CARLOS PROENÇA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0011966-05.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS DE SOUZA ME x BANCO ITAU S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o Banco Itaú, s. a. a exibir a cópia do contrato, bem como prestar contas ao autor, em forma mercantil e em quarenta e oito horas,

de toda movimentação havida na conta mencionada na inicial, desde dez anos antes do ajuizamento da ação até o presente, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios (Devidos pelo vencido, nesta primeira fase da prestação de contas: STJ, REsp nº 6458; RT 642/126; RJTJSP 9/228) que arbitro em seiscentos reais (art. 20, § 4º, CPC), considerando o zelo do procurador da parte autora, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede desse procurador, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Julgo extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.-Advs. EDLON SOARES SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0014539-16.2011.8.16.0017-PC1 COMPONENTES ELETRONICOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o Banco Itaú, s.a. a exibir a cópia do contrato, bem como prestar contas ao autor, em forma mercantil e em quarenta e oito horas, de toda movimentação havida na conta mencionada na inicial, desde a sua abertura até o presente, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios (Devidos pelo vencido, nesta primeira fase da prestação de contas: STJ, REsp nº 6458; RT 642/126; RJTJSP 9/228) que arbitro em seiscentos reais (art. 20, § 4º, CPC), considerando o zelo do procurador da parte autora, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede desse procurador, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Julgo extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. P., r. e i.. -Advs. WESLEY MACEDO DE SOUSA, MERCIA CRISTINA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

77. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0015855-64.2011.8.16.0017-GONCALVES e TORTOLA S/A x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outros-Com efeito o valor que a autora depositou serviria para garantir uma antecipação da tutela jurisdicional que acabou indeferida, razão porque o depósito não tem mais serventia nos autos. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantar o que depositou.-----Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALAN ROGERIO MINCACHÉ-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016326-80.2011.8.16.0017-ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA x BARTOLOMEU ACUSTICO BAR LTDA ME-Fica a parte executada intimada para, em cinco dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. LUIZ CARLOS SANCHES-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0014531-39.2011.8.16.0017-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

80. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0016210-74.2011.8.16.0017-PATRICIA FABIANE DE OLIVEIRA x GARANTIA AGROPECUARIA LTDA e outros-Proferida sentença: (...) Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por perda de interesse processual. Ademais, tendo em vista que o réu deu causa à propositura da demanda, este deve ser condenado ao pagamento das custas e honorários, se não pelo princípio da sucumbência, ao menos pelo princípio da causalidade. Deixo de condenar, no entanto, a parte ré em custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, uma vez que já estão computados nos valores da purgação da mora. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VI, do CPC.-Advs. JOSE CARLOS LOPES e SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0016647-18.2011.8.16.0017-LUCIANA DE MATTIA PELIZER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAUJO e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018271-05.2011.8.16.0017-LEONILDO GERSON GALUCH x BV FINANCEIRA S/A CFI-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que a cópia contrato já foi, de fato, exibido pelo banco. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como

se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida em parte, restando somente à apresentação do extrato detalhado do pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018289-26.2011.8.16.0017-MAURO ROBERTO PRESTES x BV FINANCEIRA S/A CFI-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que a cópia contrato e a proposta de financiamento já foram, de fato, exibido pelo banco. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida em parte, restando somente à apresentação do extrato detalhado do pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

84. INDENIZACAO-0018739-66.2011.8.16.0017-SILVANA ALVES DA CRUZ x ANTONIO DERALDINO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 817,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 160,74 e 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. FABIO STECCA CIONI-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020049-10.2011.8.16.0017-PAULO ROBERTO ZENI JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CFI-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que os documentos já foram, de fato, exibidos pelo banco. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. RESCISAO DE CONTRATO-0019930-49.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA x NORTEVEL VEICULOS LTDA- A relação contratual aplicável ao caso em tela é de consumo. Dessa maneira, int.-se a parte autora para, em 10 dias, esclarecer a razão da distribuição do feito nesta comarca ou comprovar sua residência aqui, sob pena de remessa ao Juízo correto.-Adv. GILDO ALVES DE PAULA-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0020601-72.2011.8.16.0017-MARLENE CARVALHO DE SOUZA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. WESLEN VIEIRA DA SILVA-.

88. EXECUCAO FISCAL-334/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro, novamente, o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, digam.-Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

89. EXECUCAO FISCAL-0034034-80.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x VILSON FERTUNANI- A parte executada requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte

executada, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. THOMAZ JEFFERSON CARVALHO-.

90. CARTA PRECATORIA-206/2008-Oriundo da Comarca de PENAPOLIS-SP-4.VARA JUDICIAL-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x HELENTON DA SILVA e outros-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

91. CARTA PRECATORIA-148/2009-Oriundo da Comarca de ASTORGA-PR-MUNICIPIO DE ASTORGA x MEGA INCORPORACOES LTDA-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JONATHAS CESAR DOS SANTOS-.

92. CARTA PRECATORIA-0011957-77.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SAO BERNARDO DO CAMPO-SP-6.VARA CIVEL-COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x IPANEMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA M-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CESAR MARCOS KLOURI-.

93. CARTA PRECATORIA-0000121-10.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LAPA-PR-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOHNNY MELO ROMANO-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, procedendo ao recolhimento de custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

94. CARTA PRECATORIA-0020842-80.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-4.VARA FAZENDA PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA DER/PR x TGM TRANSPORTES LTDA-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

95. CARTA PRECATORIA-156/2010-Oriundo da Comarca de ITAQUAQUECETUBA-SP-2.VARA CIVEL-SAO LUCAS IMOVEIS LTDA x ADENILTON SANTOS SOUZA e outro-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ANA MARIA CARVALHO MARANTES-.

96. CARTA PRECATORIA-0026377-87.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO VERDE-MT-3.VARA CIVEL-WAGNEL XAVIER e outro x MARCOS ALBERTO GUERROS-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. RICARDO ALEXANDRE VIANA, DEMERCIO LUIZ GUENO e EVALDO REZENDE FERNANDES-.

97. CARTA PRECATORIA-0028858-23.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de JAU-SP-3.VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x SAMPAIO E MORENO COMERCIAL DE CALCADOS LTDA e outros-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR-.

98. CARTA PRECATORIA-0030472-63.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-20.VARA CIVEL-ZELITA WICHTHOFF BARBOSA x HORACIO MONTESCHIO e outros-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, procedendo ao recolhimento de custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ARLETE T DE ANDRADE KAMAKURA-.

99. CARTA PRECATORIA-0032968-65.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-4.VARA CIVEL-UNICRED NORTE DO PARANA COOP ECON CRED MUTUO MEDIC x MARCO ANTONIO PARISOTO DE MENDONCA e outro-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO-.

100. CARTA PRECATORIA-32/2011-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE-SP-2.VARA CIVEL-ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC x EMANUELLE FANTON TANGARELLI-Fica a parte requerente

intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI-.

Maringá, 13 de dezembro de 2011.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 40/2011
FERNANDO BUENO DA GRAÇA JUIZ SUBSTITUTO

RELAÇÃO 40/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0011 000509/2010
ALEXANDRE VANIN JUSTO 0011 000509/2010
CARLOS WERZEL 0004 000233/2008
CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21 0006 000018/2009
CRYSTIANE LINHARES 0013 001500/2010
DANIEL NUNES MARTINS-OAB/ 0001 000019/1994
EDEMILSON KOJI MOTODA 0022 003818/2011
EDEVAL BUENO 0005 000017/2009
0007 000024/2009
0008 000047/2009
FRANCINE RICARDO-OAB/PR 2 0002 000062/2001
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0016 001982/2010
0019 001070/2011
KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS 0006 000018/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0023 000904/2011
MARCOS N. HASHIMOTO 0002 000062/2001
MARIA ANGELICA PIRES 0009 000056/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0018 003622/2010
PATRÍCIA EINHARDT MEULAM 0010 000131/2009
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0024 002369/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0020 002122/2011
ROGERIO MARTINS ALBIERI 0017 002428/2010
RUBIA MARA CAMANA 0014 001643/2010
0015 001645/2010
SERGIO DOS SANTOS SILVEIR 0021 003806/2011
SILVIA REGINA MASCARELLO 0003 000247/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0012 000537/2010

1. REPARACAO DE DANOS (ORD.-)19/1994-DECIO THOMAZINHO JUNIOR x MAURILIO FERREIRA DA SILVA e outro- Para juntar o comprovante do pagamento do Distribuidor Contador e Oficial de justiça em 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL NUNES MARTINS-OAB/PR 17.037-.

2. MONITORIA-62/2001-PEDRO BEARZI x JOSE PAULO BORGMANN- Para apresentar os quesitos e o assistente técnico, bem como, sobre os honorários do perito no valor de R\$ 2.500,00, despacho de Fls 144 no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. MARCOS N. HASHIMOTO e FRANCINE RICARDO-OAB/PR 27.960-.

3. INTERDITO PROIBITORIO-247/2006-RICARDO MASCARELLO x INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA - MST- Para retirar o Edital para publicação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO-.

4. REPARACAO DE DANOS (ORD.-)233/2008-EDMIR BOSIO x EMPRESA PRINCESA DOS CAMPOS S/A- Para retirar os ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS WERZEL-.

5. SUSTACAO DE PROTESTO-17/2009-LATICINIOS MONARCA LTDA x OUROLAC INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA- Para dar Prosseguimento no Feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EDEVAL BUENO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-18/2009-LUIS ALBERTO DE BRITO x DIRCEU SANFELIZ- Para apresentar as provas e a possibilidade de Conciliação, conforme portaria nº 14/08 de 19/12/08 em 05 (cinco) dias. -Advs. CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR e KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401-.

7. SUSTACAO DE PROTESTO-24/2009-LATICINIOS MONARCA LTDA x OUROLAC INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA- Para dar Prosseguimento do Feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EDEVAL BUENO-.

8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-47/2009-LATICINIOS MONARCA LTDA x OUROLAC INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA- Para dar Prosseguimento no Feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EDEVAL BUENO-.

9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-56/2009-LATICINIOS MONARCA LTDA x OUROLAC INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA- Para dar Prosseguimento do Feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA ANGELICA PIRES-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-131/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VALDECIR SCOPEL e outro- Para se manifestar de folha 27, da certidão do Sr. Oficial de justiça, deixei de citar os executados, em face de não residirem mais naquela localidade. Procedi o arresto em bens dos executados.E de folhas 30 á 36 sobre a Exceção de Pré-Executividade em 05 (cinco) dias. -Adv. PATRÍCIA EINHARDT MEULAM-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-0000509-07.2010.8.16.0115-FERNANDA ALTISSIMO x TIM CELULAR S/A- Para apresentar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na portaria nº 12/2011 datada de 18/08/2011. -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000537-72.2010.8.16.0115-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x CLAYTON JOSE REZENDE MOREIRA- Para retirar o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001500-80.2010.8.16.0115-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x MARIO SIMIONI- Para retirar os ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

14. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-0001643-69.2010.8.16.0115-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x AMADOR NUNES DE AVELAR e outros- Para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de Fls. 42. no prazo de 05 (cinco) dias. (Deixei de proceder a citação do requerido, por tratar-se de pessoa falecida, também deixei de citar Neli Nunes de Avelar, em virtude da mesma residir na cidade de Foz do Iguaçu, sem contudo ter sido possível precisar o endereço. -Adv. RUBIA MARA CAMANA-.

15. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-0001645-39.2010.8.16.0115-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ADELINO POGGERE e outros- Para retirar a Carta Precatória e o Edital, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RUBIA MARA CAMANA-.

16. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0001982-28.2010.8.16.0115-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x LUIZ ADILTON CAON e outros- Para fazer o preparo da Diligência do Sr Oficial de justiça no valor de R\$ 215,00 (busca e apreensão), conforme determinado pela portaria nº 12/2011 datada de 18.08.2011, e o código de normas da Corregedoria Geral da justiça, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de Justiça, conta de Poupança Judicial sob n ° 1.800.112.393.536, Agência nº 2287-x do banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

17. MANUTENCAO DE POSSE-0002428-31.2010.8.16.0115-ADEMAR OSSAMU INAGAKI x ANA SETUKO INAGAKI e outros- Designada audiência de justificação prévia para o dia 16/12/2011 às 15:00 horas. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003622-66.2010.8.16.0115-ARI CAMARGO FREITAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, a teor do art 284, § único do estatuto processual civil. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001070-94.2011.8.16.0115-COOPERATIVA AGROINDUTRAL LAR x ADEMIR ALVES DA SILVA e outros- ... Julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C....-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002122-28.2011.8.16.0115-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x JOÃO MARCELO MACEDO- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls 42/44, determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e, em consequência julgo extinto o processo com fundamento no art.269, Inciso III, do C.P.C. com resolução de mérito....-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

21. USUCAPIAO-0003806-85.2011.8.16.0115-CRISTIANO VANISKI x TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS- Para se manifestar das custas processuais iniciais de R\$ 827,20, não foram preparadas conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil e Código de Normas da Corregedoria da Justiça, itens 5.2.3 e 5.2.3.2 e portaria nº 12/2011 datada de 18/08/2011, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da Distribuição. -Adv. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003818-02.2011.8.16.0115-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x NEIRO ALVES OLIVEIRA- Para se manifestar do Preparo das custas processuais iniciais de R\$ 324,30, e autuação R \$ 9,40 = 333,70 não foram preparadas conforme determina o art. 257 do código de processo civil e código de Normas da Corregedoria da justiça, itens 5.2.3 e 5.2.3.2 e portaria nº 12/2011 datada de 18/08/2011. no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Cancelamento da Distribuição. -Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA-.

23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000904-62.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de TOLEDO/PR-JUIZ 2ª VARA CIVEL DA COMARCA-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x CRISCIELE REIS COLOMBO- Para Comprovar o pagamento das custas do Cartorio, bem como a Distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002369-09.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de 4 VC DE FOZ DO IGUAÇU-ISAÍAS DE LIRA x COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MATA VERDE LTDA- Para se manifestar de Fl 14 da certidão do Sr Oficial de justiça. (Deixei de proceder a Avaliação do Imóvel objeto de Penhora de Fls 05, em face do autor não ter depositado as custas de Diligências e Avaliação. Para fazer o pagamento da guia do Sr. Oficial de justiça para poder fazer a Avaliação em 05 (cinco) dias. -Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

MATELANDIA, 12 DE Dezembro DE 2011
MABEL SIMOES - ESCRIVA

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 185/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0006 000012/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 000140/2011
ALINE WALDHLM 0015 000596/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0004 000690/2005
ANA LUCIA PEREIRA 0015 000596/2009
0022 000009/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0004 000690/2005
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0023 000111/2011
ANDRE CASTILHO 0006 000012/2008
0017 000031/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0023 000111/2011
ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0024 000140/2011
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0006 000012/2008
0010 000448/2008
0017 000031/2010
ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS 0018 000504/2010
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0018 000504/2010
ANSELMO MOREIRA GONZALES 0016 000004/2010
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 0016 000004/2010
AUGUSTA MARIA BERTOLDI 0016 000004/2010
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0001 000400/1988
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000004/2010
BRUNO GALOPPINI FELIX 0006 000012/2008
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0003 000324/1998
CAMILA CASTANHA CHAGAS 0013 000502/2009
CARINA ALVES IMAZUMI 0016 000004/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000400/1988
0003 000324/1998
0006 000012/2008
0010 000448/2008
0017 000031/2010
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0012 000543/2008
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0003 000324/1998
0006 000012/2008
0010 000448/2008
0017 000031/2010
CAROLINA DE SOUZA SORO 0016 000004/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0023 000111/2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0024 000140/2011
CIBELE CRISTINA RUIZ AZEV 0018 000504/2010
CLAUDIA CONTANCIA LOPES D 0016 000004/2010
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZ 0007 000146/2008
0009 000427/2008
CLERISTON DALQUE DE FREIT 0029 000560/2011
CLOVIS SUPILCY WIEDMER FI 0006 000012/2008
0010 000448/2008
0017 000031/2010
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0023 000111/2011
DANIEL SANTOS BORIN 0023 000111/2011
DANIELLA DE SOUZA 0015 000596/2009
DELFER DALQUE DE FREITAS 0029 000560/2011
DIEGO SANCHEZ ABEJON 0016 000004/2010
DIEGO VILHENA GONÇALVES 0016 000004/2010
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0006 000012/2008
0017 000031/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0006 000012/2008
0010 000448/2008
0017 000031/2010
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0005 000243/2006
EDUARDO DESIDÉRIO 0020 000738/2010
EGMAR ANTONIO DIAS 0019 000710/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0005 000243/2006
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0016 000004/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0008 000217/2008

0030 000054/2011
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0002 000118/1989
0007 000146/2008
0009 000427/2008
0021 000780/2010
0025 000329/2011
0027 000531/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0015 000596/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0022 000009/2011
0026 000359/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0023 000111/2011
EVERTON BOGONI 0011 000533/2008
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0010 000448/2008
0017 000031/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0006 000012/2008
FABIANA SILVEIRA OAB/PR 3 0023 000111/2011
FABIANO BORGES 0022 000009/2011
FABIO LUIS ANTÔNIO 0020 000738/2010
FABIO RICARDO BARDUZZI 0016 000004/2010
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0017 000031/2010
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0006 000012/2008
FERNANDA DA SILVA PEGORIN 0029 000560/2011
FERNANDA MARIA DIAS MOREI 0016 000004/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0016 000004/2010
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0008 000217/2008
0030 000054/2011
FERNANDO BONISSONI 0002 000118/1989
0021 000780/2010
0025 000329/2011
0027 000531/2011
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. 0016 000004/2010
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0006 000012/2008
0010 000448/2008
0017 000031/2010
FLAVIO FRANCIULLI 0016 000004/2010
FRANCIELO BINSFELD 0028 000549/2011
GABRIELA ORPINELLI DE GO 0016 000004/2010
GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCA 0016 000004/2010
GISELLE DOS SANTOS MODA 0016 000004/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0010 000448/2008
0017 000031/2010
GUOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000118/1989
0007 000146/2008
0009 000427/2008
0021 000780/2010
0025 000329/2011
0027 000531/2011
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0017 000031/2010
HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 0015 000596/2009
HELIO LULU OAB/PR 10.525 0017 000031/2010
HUESLLEY DE OLIVEIRA LEIT 0005 000243/2006
IVAN MARCELINO DO CARMO 0016 000004/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000690/2005
JAIR DE LACERDA 0016 000004/2010
JEFFERSON ALEXANDRE DE CA 0016 000004/2010
JESSIKA DEL CAREM MAGALHÃ 0016 000004/2010
JOAO PAULO CARDOSO CASTAL 0005 000243/2006
JORGE CHAGAS ROSA 0016 000004/2010
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0005 000243/2006
JOSE EMILIO BRUNO AMBROSI 0016 000004/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0004 000690/2005
0011 000533/2008
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0004 000690/2005
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0019 000710/2010
JUNIOR F.BELLATO 0018 000504/2010
JUNIOR FERNANDO BELLATO 0024 000140/2011
KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0016 000004/2010
LEANDRO BORGES FILHO 0016 000004/2010
LEANDRO DE QUADROS 0004 000690/2005
0011 000533/2008
LEANDRO GONZALES 0016 000004/2010
LEANDRO PIEREZAN 0028 000549/2011
LEONARDO CANTU 0016 000004/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0015 000596/2009
LIDIA INES BENOVIK KURTZ 0023 000111/2011
LILIAN ALVES DOS SANTOS 0016 000004/2010
LUCIO CLOVIS PELANDA 0007 000146/2008
0009 000427/2008
LUDMILA DEFACI 0001 000400/1988
LUIS CLAUDIO CASANOVA 0016 000004/2010
LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 0016 000004/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0019 000710/2010
MARCELO HABICE DA MOTTA 0016 000004/2010
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0004 000690/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0016 000004/2010
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0006 000012/2008
MARCOS VINICIUS RAISER DA 0016 000004/2010
MARGARETH BIERWAGEN 0016 000004/2010
MARLON TRAMONTINA CRUZ UR 0022 000009/2011
MICHELLE BRAGA VIDAL 0016 000004/2010
MIGUEL CORDEIRO NUNES 0016 000004/2010
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0010 000448/2008
MILENA KIYTURO 0016 000004/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 000543/2008
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0016 000004/2010
MÁRCIO ANDERSON ARAÚJO 0006 000012/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0015 000596/2009
0022 000009/2011
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0026 000359/2011

OSVALDO KRAMES NETO 0002 000118/1989
 0007 000146/2008
 0009 000427/2008
 0021 000780/2010
 0025 000329/2011
 0027 000531/2011
 PAMELLA GENOVEZ DA SILVA 0016 000004/2010
 PAULA GOLDMACHER GANUM 0016 000004/2010
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0006 000012/2008
 PAULO MARCOS DE ALMEIDA 0016 000004/2010
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0003 000324/1998
 RAFAEL AUGUSTO GOBIS 0016 000004/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0006 000012/2008
 0017 000031/2010
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0006 000012/2008
 RALPH PEREIRA MACORIM 0006 000012/2008
 0010 000448/2008
 0017 000031/2010
 RAPHAEL CESANA GUTIERREZ 0016 000004/2010
 RAPHAEL LUIZ JACOBUECCI 0013 000502/2009
 REGINA MARIA BUENO DE GOD 0016 000004/2010
 REINALDO MARRAFAO 0021 000780/2010
 RENATA CRISTINA SERIACOPI 0016 000004/2010
 RENATA MARIA ALVES 0016 000004/2010
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0016 000004/2010
 ROBERTO COSTA 0022 000009/2011
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0011 000533/2008
 RUDYANE MANCINI RAHAL 0016 000004/2010
 SANDRA GENI SIMON 0029 000560/2011
 SELMA NEGRO CAPETO 0016 000004/2010
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0005 000243/2006
 SERGIO SCHULZE 0023 000111/2011
 SIGISFREDO HOEPERS OAB/P 0014 000542/2009
 SIMONE DAIANE ROSA 0016 000004/2010
 SONIA M. BELLATO PALIN OA 0018 000504/2010
 SONIA MARIA BELLATO PALIN 0024 000140/2011
 TATIANA TIBERIO LUZ 0016 000004/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0023 000111/2011
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0006 000012/2008
 0010 000448/2008
 0017 000031/2010
 TIAGO CORREA DA SILVA 0016 000004/2010
 VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0023 000111/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-400/1988-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x JOAO OSMAR PORTELA DA SILVA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO (OAB: 000013-240/PR) e LUDMILA DEFACI (OAB: 000035-827/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-118/1989-CICERO MOESCH x VITALINO NATAL ZAURA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

3. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-324/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR) e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR)-.

4. ORDINARIA DE COBRANÇA-690/2005-TERRAPLANAGEM SANTO EXPEDITO LTDA x BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Custas complementares no valor de R\$-94,24, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-243/2006-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ERTON VANDERLEI BIELESKI e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JOAO PAULO CARDOSO CASTALDO (OAB: 008227/MT) e HUESLLEY DE OLIVEIRA LEITE (OAB: 008241/MT)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-12/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x LUIZ CARLOS MARQUES JUNIOR-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH

PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/), BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR) e MÁRCIO ANDERSON ARAÚJO (OAB: 043821/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-146/2008-IVO ILARIO RIEDI x ADRIANO JOSÉ MARCON e outro-Custas complementares no valor de R\$-64,37, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (OAB: 000024-461/PR)-.

8. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-217/2008-JAIME ACCO x ARNOBIO ANTONIO DE MELLO e outro-Custas complementares no valor de R\$-1.096,26, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-427/2008-ADRIANO JOSÉ MARÇÃO e outro x IVO ILARIO RIEDI-Custas complementares no valor de R\$-1.538,62, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (OAB: 000024-461/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

10. AÇÃO MONITORIA-448/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ELISEU VELOZO BRAGA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

11. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000751-98.2008.8.16.0126-EDGAR RUHLE NEIVERT x BANCO BRADESCO S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS (OAB: 049385/PR)-.

12. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0000732-92.2008.8.16.0126-EZEQUIEL DE ALMEIDA RIOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Custas complementares no valor de R\$-1.155,65, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

13. INTERDICAÇÃO-502/2009-JORGE MODESTO SOBRINHO x JOSÉ CARLOS MODESTO- Mandado de Inscrição expedido a disposição. -Intime-se o curador para em cinco dias, comparecer em cartório e assinar o Termo. -Advs. RAPHAEL LUIZ JACOBUECCI (OAB: 044644/PR) e CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-542/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO RUFINO DE SOUZA- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 87 (...decorreu o prazo sem manifestação do réu...). -Adv. SIGISFREDO HOEPERS OAB/PR 27.769-A (OAB: 27.769-A OAB/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-596/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON OLIVEIRA DE ANDRADE-Custas complementares no valor de R \$-54,06, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR), ALINE WALDHLM (OAB: 045309/PR), LEONEL LOURENÇO CARRASCO (OAB: 000047-683/PR) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR)-.

16. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0000004-80.2010.8.16.0126-ADIR SPONCHIADO e outros x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes, acerca do ofício de fls. 278/280. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS (OAB: 000013-1758/SP), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA (OAB: 039961-A/PR), JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO (OAB: 000049-956/PR), MARCELO HABICE DA MOTTA (OAB: 60.843), SELMA NEGRO CAPETO (OAB: 034524/SP), ARIIVALDO MANOEL VIEIRA (OAB: 036240/SP), LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA (OAB: 086614/SP), RUDYANE MANCINI RAHAL (OAB: 041544/SP), AUGUSTA MARIA BERTOLDI (OAB: OAB/SP 113.266), CAROLINA DE SOUZA SORO (OAB: 140495/SP), LEONARDO CANTU (OAB: 137011/SP), LUIS CLAUDIO CASANOVA (OAB: 146193/SP), MARCOS VINICIUS RAISER DA CRUZ (OAB: 106688/SP), MARGARETH BIERWAGEN (OAB: 138980/SP), MIGUEL CORDEIRO NUNES (OAB: 144784/SP), ANSELMO MOREIRA GONZALES (OAB: 248433/SP),

CARINA ALVES IMAIZUMI (OAB: 202330/SP), CLAUDIA CONTANCIA LOPES DE MORAIS (OAB: 140855/SC), DIEGO SANCHEZ ABEJON (OAB: 260975/SP), DIEGO VILHENA GONÇALVES (OAB: 216030/SP), FABIO RICARDO BARDUZZI (OAB: 187760/SP), FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA (OAB: 177037/SP), FLAVIO FRANCIULLI (OAB: 138950/SP), GABRIELA ORPINELLI DE GODOY (OAB: 258481/SP), GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA (OAB: 154046/SP), GISELLE DOS SANTOS MODA (OAB: 236045/SP), IVAN MARCELINO DO CARMO (OAB: 110539/SP), JAIRO DE LACERDA (OAB: 173173/SP), JORGE CHAGAS ROSA (OAB: 088856/SP), JOSE EMILIO BRUNO AMBROSIO (OAB: 178028/SP), LEANDRO GONZALES (OAB: 224244/SP), LEANDRO BORGES FILHO (OAB: 078574/RJ), PAULA GOLDMACHER GANUM (OAB: 164053/SP), PAULO MARCOS DE ALMEIDA (OAB: 253956/SP), RAFAEL AUGUSTO GOBIS (OAB: 221094/SP), REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO (OAB: 183207/SP), RENATA CRISTINA SERIACOPI (OAB: 235139/SP), RENATA MARIA ALVES (OAB: 156377/SP), TATIANA TIBERIO LUZ (OAB: 196959/SP), TIAGO CORREA DA SILVA (OAB: 206848/SP), JESSICA DEL CAREM MAGALHÃES ARROS (OAB: 017678-E/SP), LILIAN ALVES DOS SANTOS (OAB: 016670-E/SP), MILENA KIYTURO (OAB: 166352-E/SP), PAMELLA GENOVEZ DA SILVA (OAB: 171607-E/SP), RAPHAEL CESANA GUTIERREZ (OAB: 172455-E/SP), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000031-63.2010.8.16.0126-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x OTMAR ALBERTO KURTZ-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-20,14, para confecção da conta. -Advs. EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYCI WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR) e HELIO LULU OAB/PR 10.525 (OAB: 010525/PR)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002395-08.2010.8.16.0126-ANTONIA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Avoquei. Considerando que o Juiz Titular da Vara Cível e Anexos desta Comarca encontra-se em gozo de férias, estando esta Magistrada designada apenas para o atendimento de feitos de natureza urgente, haja vista que há audiências a serem realizadas na Vara Criminal e Anexos desta Comarca na data designada para a realização de audiência na Vara Cível, REDESIGNO o ato para o dia 26 de Março de 2012, às 14hmin. Intimem-se.

Diligências necessárias.-Advs. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), JUNIOR F.BELLATO (OAB: 297285-SP), CIBELE CRISTINA RUIZ AZEVEDO (OAB: 000029-598/PR), ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003292-36.2010.8.16.0126-HERMINIO DALASTRA, ESPOLIO DE e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Custas complementares no valor de R\$-49,27, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA (OAB: 000033-550/PR), EGMAR ANTONIO DIAS (OAB: 024122/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 034012/RS)-.

20. AÇÃO MONITORIA-0003454-31.2010.8.16.0126-VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A x OSMAR DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 96 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos...). -Advs. EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321/PR) e FABIO LUIS ANTÔNIO (OAB: 031149/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003781-73.2010.8.16.0126-NELSI MARIA KOLIN x PAULO CESAR FALCIONI- Intime-se o autor-reconvindo, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, consoante prescreve o art. 316 do CPC. -Advs. REINALDO MARRAFAO (OAB: 000050-364/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000124-89.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL LOPES SA-Custas complementares no valor de R \$-37,07, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 000173-267-SP), MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI (OAB: 000203-963/SP), ROBERTO COSTA (OAB: 000123-992/SP), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR) e FABIANO BORGES (OAB: 000023-802/GO)-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000970-09.2011.8.16.0126-BANCO FINASA BMC S/A x LIGIONE COLDEBELLA-Custas complementares no valor de R\$-260,66, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB: 000017-247B/SC), DANIEL SANTOS BORIN (OAB: 000014-532/SC), EVANDRO AFONSO RATHUNDE (OAB: 000013-094/SC), FABIANA SILVEIRA

OAB/PR 30.391 (OAB: PR 30.391), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), LIDIA INES BENOVIK KURTZ (OAB: 000044-891/PR) e VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 000052-840/PR)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001172-83.2011.8.16.0126-FRANCISCO VIEIRA DE SA FILHO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Considerando a inércia da parte requerida e seu flagrante propósito de descumprimento à ordem judicial, determino seja oficiado diretamente ao SERASA a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, exclua o nome do requerente de seus apontamentos, tão somente no que se refere à dívida discutida nos presentes autos. Intimem-se.

2. No mais, atenta aos princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no §3º do artigo 331, do Código de Processo Civil, bem como a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 177, do Código de Processo Civil), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias, bem como para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento (artigo 130, do Código de Processo Civil).

3. Caso as partes não tenham interesse em produção de provas, venham conclusos para sentença.

4. Diligências necessárias.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

25. INVENTARIO-0002369-73.2011.8.16.0126-NATALINA GERALDI x JOSE ACCO- Ante o exposto, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nos autos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Observado o disposto no artigo 1.031, § 2º. do CPC, expeça-se o devido formal de partilha, bem como eventuais alvarás e ofícios.

Resta deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P. R. I., arquivando-se oportunamente. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002532-53.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO CHAGAS-Custas complementares no valor de R\$-4,32, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP) e ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 000173-267-SP)-.

27. USUCAPIAO-0003758-93.2011.8.16.0126-JOSE APARECIDO SANTANA e outro x ERCILIA MARTINS DA SILVA - Ao requerente para cumprir a Portaria 001/2008, Artigo 2, item I, alínea a, b, c, item II, alínea A, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003900-97.2011.8.16.0126-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IVANETE BUSANELLO DE VARGAS-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R\$-221,50, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 000049-116/PR)-.

29. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003892-23.2011.8.16.0126-OSVALDO HARUO KOYAMA x WALDEMIRO MISTURA- I. Recebo a impugnação de fls. 96 e ss., para discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, porquanto não presentes as condições previstas no artigo 475-M, do CPC, mormente a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, que não se confunde com os efeitos inerentes à execução.

II. Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 dias.

III. Certifique-se, observando o item 5.8.1.3 do Código de Normas.-Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), DELFER DALQUE DE FREITAS (OAB: 15217), CLERISTON DALQUE DE FREITAS (OAB: 000046-624/) e FERNANDA DA SILVA PEGORINI (OAB: 000046-638/PR)-.

30. AGRAVO-54/2011-SUELEN TEREZINHA MORENO FIRMINO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

PALOTINA, 12 DE DEZEMBRO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANACITY

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVIL E ANEXOS

RELAÇÃO 55/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00052 002203/2010
 00136 002071/2011
 00181 002545/2011
 ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00002 000099/1998
 00013 000207/2007
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00007 000355/2005
 ALEXANDRE DE TOLEDO 00062 000486/2011
 00064 000488/2011
 00066 000498/2011
 00068 000501/2011
 00091 001055/2011
 00103 001245/2011
 00105 001266/2011
 00108 001272/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00054 000054/2011
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00082 000876/2011
 00083 000877/2011
 00095 001198/2011
 00102 001240/2011
 ANDRE FELIPPE CARDOZO LUZ DA SILVA 00185 002881/2011
 ANGELA CRISTINA CONTIM JORDAO 00036 000401/2009
 00037 000402/2009
 ANGELO DANIEL CARRION 00049 001257/2010
 ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 00115 001528/2011
 ANTONIO CARDIN 00001 000111/1996
 00042 000614/2009
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00190 000428/2010
 00191 001681/2010
 ANTONIO LEAL DO MONTE 00195 000013/2011
 ANTONIO MARTINI NETO 00004 000375/2003
 00005 000376/2003
 00018 000566/2007
 00019 000567/2007
 APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES 00013 000207/2007
 ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ 00196 000535/2011
 CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA 00045 000226/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00078 000639/2011
 00081 000786/2011
 00085 000934/2011
 CARLOS ALVES 00028 000580/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00028 000580/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00063 000487/2011
 00101 001238/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 000603/2011
 00071 000605/2011
 00072 000616/2011
 00073 000617/2011
 00074 000632/2011
 00075 000633/2011
 00076 000634/2011
 00077 000638/2011
 00078 000639/2011
 00085 000934/2011
 00087 000945/2011
 CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI 00122 001683/2011
 DANIELA DE CARVALHO 00058 000450/2011
 00098 001235/2011
 00111 001286/2011
 DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00045 000226/2010
 00178 002419/2011
 DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00028 000580/2008
 DIEGO MORETO FIORI 00088 000966/2011
 DIORGINNE PESSOA STECCA 00006 000632/2004
 DIRCEU GALDINO 00002 000099/1998
 EDUARDO LUIZ BROCK 00086 000943/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00048 000723/2010
 00067 000500/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00045 000226/2010
 FABRICIO ZIR BOTHOME 00049 001257/2010

FERNANDO MORENO ROSA 00093 001069/2011
 FERNANDO SALVADEGO 00069 000601/2011
 00070 000603/2011
 00071 000605/2011
 00072 000616/2011
 00073 000617/2011
 00074 000632/2011
 00075 000633/2011
 00076 000634/2011
 00077 000638/2011
 00078 000639/2011
 00081 000786/2011
 00085 000934/2011
 00149 002170/2011
 00150 002176/2011
 00151 002179/2011
 00152 002180/2011
 00153 002183/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00061 000474/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00057 000188/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00048 000723/2010
 00067 000500/2011
 GABRIELA RINALDI FERREIRA 00002 000099/1998
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00061 000474/2011
 00084 000879/2011
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 00003 000730/2002
 GILBERTO KANDA 00046 000288/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00063 000487/2011
 00101 001238/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00024 000324/2008
 00025 000330/2008
 00027 000441/2008
 00051 002181/2010
 00114 001417/2011
 HÉRICK PAVIN 00104 001247/2011
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00028 000580/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00084 000879/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00044 000803/2009
 00179 002429/2011
 00180 002454/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00044 000803/2009
 00179 002429/2011
 00180 002454/2011
 JES CARLETE 00005 000376/2003
 00050 002116/2010
 JES CARLETE JUNIOR 00009 000986/2006
 00015 000375/2007
 00050 002116/2010
 00200 002131/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00063 000487/2011
 00101 001238/2011
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00192 001742/2010
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00049 001257/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00116 001532/2011
 JULIO CESAR NALIM SALINET 00188 000099/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00055 000158/2011
 00056 000163/2011
 LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO 00021 000181/2008
 00050 002116/2010
 LUCIANA LUPI ALVES 00154 002193/2011
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00026 000420/2008
 00046 000288/2010
 00080 000707/2011
 00118 001606/2011
 00119 001615/2011
 00120 001616/2011
 00121 001619/2011
 00125 001751/2011
 00128 001794/2011
 00129 001795/2011
 00131 001910/2011
 00133 001952/2011
 00139 002112/2011
 00140 002117/2011
 00141 002118/2011
 00142 002124/2011
 00143 002125/2011
 00144 002137/2011
 00145 002139/2011
 00146 002140/2011
 00157 002219/2011
 00158 002222/2011
 00159 002224/2011
 00160 002231/2011
 00161 002232/2011

00162 002237/2011
 00164 002292/2011
 00165 002294/2011
 00166 002295/2011
 00167 002300/2011
 00168 002301/2011
 00169 002302/2011
 00170 002304/2011
 00171 002311/2011
 00172 002312/2011
 00173 002317/2011
 00174 002318/2011
 00175 002319/2011
 00176 002320/2011
 00177 002322/2011
 00182 002558/2011
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 00193 001931/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00096 001219/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00092 001064/2011
 00184 002812/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00061 000474/2011
 00084 000879/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00059 000454/2011
 00060 000455/2011
 00062 000486/2011
 00064 000488/2011
 00066 000498/2011
 00068 000501/2011
 00091 001055/2011
 00103 001245/2011
 00105 001266/2011
 00108 001272/2011
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 00048 000723/2010
 00057 000188/2011
 00127 001788/2011
 00132 001931/2011
 00135 002008/2011
 00137 002106/2011
 00138 002108/2011
 00148 002169/2011
 00156 002204/2011
 00163 002285/2011
 00199 001528/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 000621/2006
 00089 001032/2011
 MARIANE MACAREVICH 00106 001270/2011
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00003 000730/2002
 MARINA ANGELICA A. Z. FURLAN 00186 000079/2008
 MAURICIO KENJI YONEMOTO 00189 000232/2010
 MAURO LUCIO RODRIGUES 00029 000663/2008
 MINISTERIO PUBLICO 00009 000986/2006
 00021 000181/2008
 00181 002545/2011
 MOACIR MORETTO 00088 000966/2011
 MOACIR MORETTO 00018 000566/2007
 00019 000567/2007
 MURILO DE OLIVEIRA FILHO 00198 001709/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00028 000580/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 00090 001054/2011
 00097 001234/2011
 00110 001282/2011
 NIVANILDO NUNES DE LIMA 00046 000288/2010
 00136 002071/2011
 PATRICIA A. SIMONI BARRETTO 00194 001992/2010
 PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE 00053 002236/2010
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00197 000955/2011
 PAULO MANOEL DO NASCIMENTO 00003 000730/2002
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00069 000601/2011
 00070 000603/2011
 00071 000605/2011
 00072 000616/2011
 00073 000617/2011
 00074 000632/2011
 00075 000633/2011
 00076 000634/2011
 00077 000638/2011
 REGINALDO MAZZETTO MORON 00034 000251/2009
 00124 001729/2011
 RENATA MOÇO 00010 001198/2006
 00011 001523/2006
 00012 000010/2007
 00014 000347/2007
 00016 000389/2007
 00017 000434/2007
 00030 000699/2008

00031 000036/2009
 00032 000115/2009
 00033 000196/2009
 00035 000345/2009
 00038 000429/2009
 00039 000473/2009
 00040 000608/2009
 00041 000609/2009
 00043 000663/2009
 00126 001787/2011
 00134 002005/2011
 RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00117 001593/2011
 00123 001726/2011
 RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00020 000142/2008
 RICARDO RUH 00022 000214/2008
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00036 000401/2009
 00037 000402/2009
 ROBERTO TADEU FURTADO 00188 000099/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 00147 002151/2011
 RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS 00088 000966/2011
 RODRIGO RUH 00022 000214/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00065 000492/2011
 00094 001073/2011
 00099 001236/2011
 00100 001237/2011
 00107 001271/2011
 00109 001274/2011
 00112 001292/2011
 00113 001293/2011
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 00002 000099/1998
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00089 001032/2011
 00106 001270/2011
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00020 000142/2008
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00028 000580/2008
 RUTH DE GODOY MACHADO 00028 000580/2008
 SERGIO RICARDO MELLER 00003 000730/2002
 SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES 00079 000683/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 00023 000279/2008
 SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00053 002236/2010
 THIAGO LUIZ SALVADOR 00183 002787/2011
 TIAGO AZNAR MENDES 00155 002200/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00189 000232/2010
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00020 000142/2008
 WILLIAM CEZAR DUARTE 00130 001890/2011
 WILMAR BENITES RODRIGUES 00187 000085/2008
 XISTO ALVES DOS SANTOS 00003 000730/2002
 ZELIA PACHECO DE OLIVEIRA 00047 000722/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000076-52.1996.8.16.0128-O BANCO DO BRASIL S.A. x COTESPA - COMERCIAL TECIDOS SAO PAULO LTDA e outros-intime-se autor(a)s, para se manifestar sobre os documentos enviados pela Receita Federal que se encontram arquivados na Escrivania, nos termos do Provimento 144 do Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO CARDIN-.
2. INDENIZACAO-0000104-49.1998.8.16.0128-THEREZINHA DE LOURDES ROSSETO CANONICI e outros x USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA- Manifestem-se as partes sobre os documetnos juntados as fls. 967/981 (decisão proferida nos atos de agravo de instrumento).-Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA, GABRIELA RINALDI FERREIRA e DIRCEU GALDINO-.
3. COBRANCA (SUM)-0000587-40.2002.8.16.0128-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR x ANTONIO FAUSTINO DA SILVA MERCEARIA- ME- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Encerrado o prazo, a parte autora deverá se manifestar em cinco dias, independentemente de nova intimação. No silêncio , arquivem-se os autos sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal.-Adv. SERGIO RICARDO MELLER, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, XISTO ALVES DOS SANTOS e PAULO MANOEL DO NASCIMENTO-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000676-29.2003.8.16.0128-RENAN MOREIRA SADANO e outros x ELCY KAZUO SADANO- Configurada a perda de interesse, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo alimentando, observada a Lei 1060/50 diante da gratuidade judiciária. -Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000677-14.2003.8.16.0128-R.M.S. e outros x E.K.S.- Configurada a perda de interesse, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo alimentando, observada a Lei 1060/50 diante da gratuidade judiciária. -Adv. ANTONIO MARTINI NETO e JES CARLETE-.
6. RESCISAO DE CONTRATO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTNEÇA - 0000857-93.2004.8.16.0128 - TANILA MENDES MURACAMI x JANE PAULA ALVES- Intime-se a parte Exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 111, verso, e consulta renajud de fls. 112, no prazo de cinco dias. - Adv. DIORGINNE PESSOA STECCA-.

7. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000760-59.2005.8.16.0128-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENIVALDO DE FRANCA-intime-se autor(a)s, para se manifestar sobre os documentos enviados pela Receita Federal que se encontram arquivados na Escrivânia, nos termos do Provimento 144 do Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

8. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001159-54.2006.8.16.0128-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALERIA AUGUSTO DE SOUSA- Reiterando intimação para que a parte autora compareça perante a Escrivânia para retirar o mandado de liberação da motocicleta junto ao Detran/PR (024- Londrina).Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001101-51.2006.8.16.0128-D.G.O. x M.C.O.- Configurada desistência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo alimentando, observada a Lei 1060/50 diante da gratuidade judiciária. -Advs. MINISTERIO PUBLICO e JES CARLETE JUNIOR-.

10. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001136-11.2006.8.16.0128-LIBINA REGINA JONEOR RAK e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

11. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001020-05.2006.8.16.0128-JOSE APARECIDO FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA MOÇO-.

12. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001211-16.2007.8.16.0128-AFONSO MARTINS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA MOÇO-.

13. INDENIZACAO-0000979-04.2007.8.16.0128-JOSE OSSAKI x JAMIL JANENE- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

14. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001052-73.2007.8.16.0128-IRACI TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

15. EXECUCAO DE MULTA-375/2007-MINSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALDEMAR FERREIRA- Manifeste-se a parte requerida sobre o parecer de fls. 104, em dez dias.-Adv. JES CARLETE JUNIOR-.

16. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000924-53.2007.8.16.0128-MARIA HELENA RIEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

17. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000925-38.2007.8.16.0128-EXPEDITA NICOLAU DOS SANTOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000958-28.2007.8.16.0128-RAINALDO KAZUO FERREIRA x CELSO SETUSO OKABAYASHI- Configurada a perda de interesse, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo alimentando, observada a Lei 1060/50 diante da gratuidade judiciária. -Advs. ANTONIO MARTINI NETO e MOACIR MORETTO-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000959-13.2007.8.16.0128-RAINALDO KAZUO FERREIRA x CELSO SETSUO OKABAYASHI- Configurada a perda de interesse, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo alimentando, observada a Lei 1060/50 diante da gratuidade judiciária. -Advs. ANTONIO MARTINI NETO e MOACIR MORETTO-.

20. ALVARA-0000945-92.2008.8.16.0128-ESPOLIO DE JEFERSON JOSE MURACAMI. Atenda-se a cota ministerial de fls. 78.-Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000943-25.2008.8.16.0128-ANDRE PEREIRA DA SILVA e outro x VANDERLEI PEREIRA- Citado o réu por edital, não houve pagamento, decretando-se a prisão, mas o executado não foi encontrado. É relatório. Fundamento e decidido. Todas as tentativas de localização do executado falharam, a execução já se prolonga por mais de três anos. Por sua vez, o exequente já conta com mais de 20 anos, maior e capaz. Não pode ser substituído pelo Ministério Público. Ademais, constata-se que a verba aqui percebida, há muito tempo já perdeu sua função, eis que frustrado qualquer caráter alimentar do crédito. Assim, configurada a perda do objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC. Custas pelo alimentado, observada a Lei 1060/50 diante da gratuidade judiciária. -Advs. MINISTERIO PUBLICO e LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO-.

22. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000932-93.2008.8.16.0128-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG x ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0001093-06.2008.8.16.0128-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x RUBENS APARECIDO FERREIRA- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar

sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

24. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001010-87.2008.8.16.0128-ANTONIO JOSÉ DE ANDRADE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 501/528.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

25. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001018-64.2008.8.16.0128-DERCY BRASCICA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados as fls. 525/545.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

26. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0000930-26.2008.8.16.0128-MARIA PAULA BRAGUIM TROVO BARBOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-0001009-05.2008.8.16.0128-APARECIDO TEODORO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição de fls. 587/598.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

28. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001002-13.2008.8.16.0128-ALOISIO MERENCIO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC (laudo pericial juntado as fls. 386/523)..-Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

29. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001265-45.2008.8.16.0128-LINDORFINA ROMAO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

30. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001195-28.2008.8.16.0128-JORGE LAURENTINO VIEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

31. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000883-18.2009.8.16.0128-APARECIDA CIPRIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

32. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000899-69.2009.8.16.0128-ANA ANTONIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA MOÇO-.

33. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000906-61.2009.8.16.0128-MARIA APARECIDA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

34. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001349-12.2009.8.16.0128-ODILIO NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

35. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000860-72.2009.8.16.0128-JOSE LUIZ CAROSSA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

36. COBRANCA (ORD)-0001241-80.2009.8.16.0128-AILTON FLAVIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 513/536.-Advs. ANGELA CRISTINA CONTIM JORDAO e ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA-.

37. COBRANCA (ORD)-0001240-95.2009.8.16.0128-IVAN APARECIDO VIANA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestem-se os autos sobre o contido na petição e documentos de fls. 464/499.-Advs. ANGELA CRISTINA CONTIM JORDAO e ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA-.

38. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000861-57.2009.8.16.0128-RAIMUNDA SAMPAIO DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

39. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000842-51.2009.8.16.0128-PEDRO MEREDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

40. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-608/2009-VICTALINA MIANO DE OLIVEIRA FRANZINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DA baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

41. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000843-36.2009.8.16.0128-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DA baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000979-33.2009.8.16.0128-CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO x JAMIL JANENE- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ANTONIO CARDIN-.

43. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000918-75.2009.8.16.0128-FUMIA IWASSE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifeste-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

44. AÇÃO MONITORIA-0000982-85.2009.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARTIM BENEDITO - ME e outro-intime-se autor(a)s, para se manifestar sobre os documentos enviados pela Receita Federal que se encontram arquivados na Escrivania, nos termos do Provimento 144 do Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

45. DECLARATORIA-0000226-42.2010.8.16.0128-ADIL PEDROSO DA SILVA x BANCO BMG S/A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

46. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000288-82.2010.8.16.0128-ALEX SAMUEL DE OLIVEIRA JERONIMO x MARCIO GERONIMO- Redesignada a audiência para o dia 16 de FEVEREIRO de 2012, às 15:00 horas. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

47. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000722-71.2010.8.16.0128-ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES x GLOBAL VILAGE TELECOM GVT- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da conta de fls. 129, em cinco dias.Em caso de não pagamento, incidirão os valores da conta de fls. 130, referente aos valores para cumprimento de sentença, nos termos da Instrução 05/2008. Os valores da conta de custas de fls. 129 é de R\$ 492,27 (quatrocentos e noventa dois reais e vinte sete centavos).-Adv. ZELIA PACHECO DE OLIVEIRA-.

48. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000723-56.2010.8.16.0128-ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES x BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001257-97.2010.8.16.0128-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL x MARIO AKIRA ARIYOSHI e outro- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 145, em cinco dias. (certidão que decorreu o prazo do edital, sem manifestação nem pagamento do débito).-Advs. ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002116-16.2010.8.16.0128-MARTA DO NASCIMENTO x CRISTIANO FERNANDES DA SILVA- Defiro habilitação da herdeira. Designo audiência de instrução para o dia 08 de MARÇO de 2012, às 16:30 horas. Determino o depoimento pessoas de ambas as partes. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 51. Novos documentos poderão ser juntados até a data da audiência. - Advs. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, JES CARLETE e JES CARLETE JUNIOR-.

51. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0002181-11.2010.8.16.0128-GENILSON DOS SANTOS BISPO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestem-se os autos sobre o contido na petição de fls. 309/335.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000223-69.2010.8.16.0128-MATEUS DE CASTRO CARDOSO x FABIO MENDES DA SILVA CARDOSO- ... Julgada extinta a ação com fulcro no art. 794, II do CPC.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

53. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - 0002236-59.2010.8.16.0128 - MARIA SILVA OLIVEIRA CAVALCANTE x MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA- Redesigno a audiência para o dia 22 de MARÇO de 2012, às 15:30 horas. Diante da notícia da internação, fica o processo suspenso pelo prazo de vinte dias, decorrido, intime-se o procurador do réu para manifestar-se sobre o reestabelecimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, presume-se que não houve reestabelecimento, devendo intimar-se o requerido pessoalmente para constituir novo procurador. - Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.

54. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000054-66.2011.8.16.0128-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MARCELO BATISTA DA SILVA- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

55. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000158-58.2011.8.16.0128-ROSY MAYRI SANCHEZ GABRIEL e outros x BANCO ITAU S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000163-80.2011.8.16.0128-LAUDIONOR JOSE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. DECLARATORIA-0000188-93.2011.8.16.0128-EDER LUCIO MARQUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000450-43.2011.8.16.0128-MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO x BANCO BMC S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000454-80.2011.8.16.0128-FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS x OMNI S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que

que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000455-65.2011.8.16.0128-VALDEIR SANTANA x OMNI S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000474-71.2011.8.16.0128-JULIETA DA SILVA ROCHA x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000486-85.2011.8.16.0128-CARLOS MARQUES DE ALMEIDA x OMNI S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000487-70.2011.8.16.0128-PAULO LOPES CANHAO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000488-55.2011.8.16.0128-DANIEL DIAS DOS SANTOS x OMNI S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000492-92.2011.8.16.0128-RONALDO DOS SANTOS PINTO x BANCO PANAMERICANO-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000498-02.2011.8.16.0128-JOSE CLEMENTE GONCALVES x OMNI S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000500-69.2011.8.16.0128-JOAO BATISTA ALVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000501-54.2011.8.16.0128-FREDI FERREIRA VIEIRA x OMNI S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000601-09.2011.8.16.0128-LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A.... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FERNANDO SALVADEGO-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000603-76.2011.8.16.0128-NADIR CORREA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A.... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FERNANDO SALVADEGO-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000605-46.2011.8.16.0128-OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS DURAES x BV FINANCEIRA S.A.... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FERNANDO SALVADEGO-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000616-75.2011.8.16.0128-LUIZ APARECIDO FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A.... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FERNANDO SALVADEGO-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000617-60.2011.8.16.0128-JOSE GABRIEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FERNANDO SALVADEGO-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000632-29.2011.8.16.0128-JOSE ZITO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FERNANDO SALVADEGO-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000633-14.2011.8.16.0128-LUIZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A.... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FERNANDO SALVADEGO-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000634-96.2011.8.16.0128-JOSE MARIA MIRANDA x BV FINANCEIRA S.A.... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FERNANDO SALVADEGO-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000638-36.2011.8.16.0128-MIGUEL MENDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FERNANDO SALVADEGO-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000639-21.2011.8.16.0128-APARECIDA FAZOLIM BEZERRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A.... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FERNANDO SALVADEGO e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

79. ALVARA - 0000683-40.2011.8.16.0128 - VALERIA FERNANDES DE SOUZA x O JUÍZO- Como o procurador da Requerente não representa dos demais herdeiros, intem-se o inventariante e demais herdeiros na pessoa do advogado que os representa nos autos de inventário com o fim de dizerem se concordam com o pedido, no prazo de quinze dias. (O pedido inicial visa a venda de 29 semoventes, que foram avaliados em R\$ 22.050,00) - Adv. SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES-.

80. REPARACAO DE DANOS-0000707-68.2011.8.16.0128-FABIANA APARECIDA RIBEIRO x COPACOL - COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000786-47.2011.8.16.0128-JOSEFA MARIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FERNANDO SALVADEGO e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000876-55.2011.8.16.0128-ROQUELINA DE ARRUDA VICTOR x PARANA BANCO S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000877-40.2011.8.16.0128-JUDITH APOLINARIO BERNADOQUE x PARANA BANCO S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). - Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000879-10.2011.8.16.0128-JULIETA DA SILVA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000934-58.2011.8.16.0128-ANTONIO LOUREMAR PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A.... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FERNANDO SALVADEGO e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000943-20.2011.8.16.0128-FIDELCINO RIBEIRO x BANCO GE CAPITAL S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. EDUARDO LUIZ BROCK-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000945-87.2011.8.16.0128-FIDELCINO RIBEIRO x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. ANULATORIA-0000966-63.2011.8.16.0128-ANDERSON VANDER OLIVEIRA DE LIMA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL- Tendo em vista que o autor responde ação penal em razão dos mesmos fatos e que houve oitiva de das testemunhas, determino q juntada nestes autos de cópia dos depoimentos prestados. Desde logo ressalto que a aceitação da suspensão condicional nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 não será reputada - sob nenhuma forma - assunção de culpa. Designo audiência de instrução para o dia 16 de FEVEREIRO de 2012, às 16:00 horas. Determine o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 81. A parte autora querendo a oitiva de testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de dez dias, devendo esclarecer sobre a necessidade ou dispensa de intimação. Novos documentos poderão ser juntados até a data da audiência. - Advs. DIEGO MORETO FIORI, RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS e MOACIR MORETTO-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001032-43.2011.8.16.0128-JOSE JILVAN GOMES x BANCO FINASA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001054-04.2011.8.16.0128-LEANDRO FERREIRA APOLINARIO x BANCO FINASA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001055-86.2011.8.16.0128-REGINALDO DE MORAIS x OMNI S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001064-48.2011.8.16.0128-ANTONIO JOSE DE ARAUJO x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001069-70.2011.8.16.0128-CLARINDO JOSE DE SOUZA x BANCO INTERCAP S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. FERNANDO MORENO ROSA-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001073-10.2011.8.16.0128-JOSE APARECIDO LIMA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação referentes as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Valord as custas processuais da condenação R\$ 373,74 (trezentos e setenta três reais e setenta quatro centavos). -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001198-75.2011.8.16.0128-NILSON DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001219-51.2011.8.16.0128-DIEGO HENRIQUE MARIN MORAES x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação referentes as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Valord as custas processuais da condenação R\$ 373,74 (trezentos e setenta três reais e setenta quatro centavos). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001234-20.2011.8.16.0128-CARLOS APARECIDO DE SOUZA x BANCO FINASA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001235-05.2011.8.16.0128-JOAO ALVES DE SOUZA x BANCO FINASA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que

que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001236-87.2011.8.16.0128-MARIA DO CARMO MARQUES x BANCO PANAMERICANO-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001237-72.2011.8.16.0128-JULIANO AUGUSTO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001238-57.2011.8.16.0128-ARNALDO LOURENCO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001240-27.2011.8.16.0128-ONEIDE JOANA NANETE FERREIRA x PARANA BANCO S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001245-49.2011.8.16.0128-ARNALDO LOURENCO DA SILVA x OMNI S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001247-19.2011.8.16.0128-MARIA ZILDA PERIRA CAIRES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. HÉRICK PAVIN-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001266-25.2011.8.16.0128-MARIA LUCIA DA SILVA x OMNI S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001270-62.2011.8.16.0128-FERNANDES FERMIANO DA SILVA x BANCO FINANSA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001271-47.2011.8.16.0128-IVONE INACIO DOS SANTOS VITOR x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001272-32.2011.8.16.0128-ELTON IVO DE SOUZA x OMNI S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001274-02.2011.8.16.0128-JEDERSON APARECIDO SILVESTRE x BANCO PANAMERICANO S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001282-76.2011.8.16.0128-VALKIRIA BARNABÉ DA SILVA x BANCO FINASA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da

Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001286-16.2011.8.16.0128-VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001292-23.2011.8.16.0128-APARECIDA FROIS DE ARAUJO SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001293-08.2011.8.16.0128-EVA FLAVIA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo - valor das custas processuais de condenação R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais). -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

114. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001417-88.2011.8.16.0128-APARECIDO RIBEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora em dez dias, sobre a contestação e documentos juntados.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

115. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001528-72.2011.8.16.0128-LOURDES JANUARIO NUNES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001532-12.2011.8.16.0128 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, referente às custas processuais (R \$ 597,40), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. - Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

117. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001593-67.2011.8.16.0128-MARIA DE FATIMA CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001606-66.2011.8.16.0128-MAURILIO BAIANO x BANCO BMC S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001615-28.2011.8.16.0128-LUZIA SOARES LISBOA x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 a 30, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001616-13.2011.8.16.0128-CLEUZA FRANCISCA DE OLIVEIRA RAMOS x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 23 a 31, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001619-65.2011.8.16.0128-CLARINDA OLIVEIRA DIONISIO x BANCO VOTORANTIM S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

122. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001683-75.2011.8.16.0128-EDUARDO ANDRE CAMPOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

123. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001726-12.2011.8.16.0128-JULIETE MONTEIRO MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

124. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001729-64.2011.8.16.0128-SIMONE DO CARMO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Deferido a antecipação da tutela requerida, determinando ao reu, que no prazo de trinta dias, forneça à autora, o medicamento Tocilizumabe/Actemra nas doses prescritas pelo médico (e amp. EV a cada trinta dias), sob pena de multa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a

ser paga com recursos públicos que não provenham daqueles vinculados à área de saúde. Cite-se e Intime-se o réu. - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001751-25.2011.8.16.0128-MARIA ALCANTARA MEREDA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 21 a 51, no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

126. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001787-67.2011.8.16.0128-APARECIDA CESARIA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. RENATA MOÇO-.

127. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001788-52.2011.8.16.0128-ROSANE SIQUEIRA LESSE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

128. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0001794-59.2011.8.16.0128-NELSON HIDEO IWASSE x BANCO DO BRASIL S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

129. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0001795-44.2011.8.16.0128-MARIO YUJI IWASSE x BANCO DO BRASIL S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

130. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001890-74.2011.8.16.0128-CREUZA MARIA DA SOLIDADE SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001910-65.2011.8.16.0128-MARIO MOREIRA DIAS x BANCO BMC S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

132. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001931-41.2011.8.16.0128-CLAUDENICE ODALIA SALES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001952-17.2011.8.16.0128-PAULO LISBOA x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 a 34, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

134. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002005-95.2011.8.16.0128-MARIA DE FATIMA DA SILVA REINOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. RENATA MOÇO-.

135. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002008-50.2011.8.16.0128-PATRICIA MARQUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002071-75.2011.8.16.0128-DULCELI MARIA GALANI SOBRADIEL x BANCO FINASA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002106-35.2011.8.16.0128-CLAUDEMI OLIVEIRA SANTOS x BANCO FINASA S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

138. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002108-05.2011.8.16.0128-ERIKA KARINE APARECIDA ALCANTARA CAMPOLIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002112-42.2011.8.16.0128-JULIA DA SILVA OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 a 31, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002117-64.2011.8.16.0128-CICERO PORFIRIO DA CONCEICAO x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora

para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 21 a 30, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002118-49.2011.8.16.0128-LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 a 31, no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002124-56.2011.8.16.0128-GENI DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 a 31, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

143. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002125-41.2011.8.16.0128-MAURILIO BAIANO x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 a 32, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002137-55.2011.8.16.0128-NILSON DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 21 a 33, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002139-25.2011.8.16.0128-MARIA CIPRIANO RIBEIRO x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 a 32, no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002140-10.2011.8.16.0128-MARIA CIPRIANO RIBEIRO x BANCO CAPITAL S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

147. COBRANCA (ORD)-0002151-39.2011.8.16.0128-IRROZILEY AUGUSTINHO DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SERGURADORA S.A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002169-60.2011.8.16.0128-SIDNEY HENRIQUE DA SILVA x BANCO FINASA S.A- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na Certidão de fls. 17, verso, no prazo de cinco dias. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002170-45.2011.8.16.0128-MAURO SERGIO TAVARES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 24 a 57, no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. FERNANDO SALVADEGO-.

150. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002176-52.2011.8.16.0128-JOSE DA CONCEICAO AUGUSTINHO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 23 a 31, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FERNANDO SALVADEGO-.

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002179-07.2011.8.16.0128-JOSE ROBERTO DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 23 a 31, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FERNANDO SALVADEGO-.

152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002180-89.2011.8.16.0128-ODAIR APARECIDO DE SOUZA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 23 a 38, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FERNANDO SALVADEGO-.

153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002183-44.2011.8.16.0128-VALDINEI AZARIAS DE FARIAS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 23 a 37, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FERNANDO SALVADEGO-.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002193-88.2011.8.16.0128-IZAEL PORTO REIS x BANCO FINASA S.A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 16 a 46, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUCIANA LUPI ALVES-.

155. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0002200-80.2011.8.16.0128-ODETE DA SILVA MENINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. TIAGO AZNAR MENDES-.

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002204-20.2011.8.16.0128-CRISTIANO DE MORAIS SERAFIM x BANCO FINASA S.A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 18 a 47, no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002219-86.2011.8.16.0128-PEDRINA DE AZEVEDO DOS SANTOS x BANCO BOM SUCESSO S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002222-41.2011.8.16.0128-ERONIDES GONÇALO DOS SANTOS x BANCO BMC S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 31 a 35, no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002224-11.2011.8.16.0128-JULIA DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327

do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002231-03.2011.8.16.0128-PAULO LISBOA x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 23 a 40, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002232-85.2011.8.16.0128-MIGUEL DO NASCIMENTO x BANCO BMC S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002237-10.2011.8.16.0128-ROQUELINA DE ARRUDA VICTOR x BANCO VOTORANTIM S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 21 a 68, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002285-66.2011.8.16.0128-JERONIMO CAPISTRANO DA CUNHA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 17 a 25, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002292-58.2011.8.16.0128-SONIA CRISTINA SIQUEIRA FLORESTA x BANCO BRADESCO S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002294-28.2011.8.16.0128-CELSE CRUZ PONTES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

166. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002295-13.2011.8.16.0128-ROSA GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002300-35.2011.8.16.0128-ESPOLIO DE SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

168. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002301-20.2011.8.16.0128-ODENILSON TEODORO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002302-05.2011.8.16.0128-BRITTO E FRANTINI LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

170. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002304-72.2011.8.16.0128-FLORENTINA ALVES SANTOS SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 a 24, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

171. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002311-64.2011.8.16.0128-ADELAIDE MARIA CALZAVARA ZANATA x BANCO ITAÚ S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

172. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002312-49.2011.8.16.0128-NORMEIDE DE SOUZA ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

173. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002317-71.2011.8.16.0128-JOSE REINALDO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002318-56.2011.8.16.0128-SERGIO SIQUEIRA DE SOUSA x BANCO ITAÚ S/A-Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

175. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002319-41.2011.8.16.0128-PAULO LISBOA x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 21 a 33, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

176. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002320-26.2011.8.16.0128-JOSE VENANCIO DE SOUZA x BANCO VOTORANTIM S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 a 33, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

177. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002322-93.2011.8.16.0128-GENI DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 22 a 31, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

178. DECLARATORIA-0002419-93.2011.8.16.0128-CLAUDEMIR NUNES DIMARTINI x BV FINANCEIRA S.A- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

179. PROTESTO POR PREFERENCIA-0002429-40.2011.8.16.0128-JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e outro x OSVALDO TOSHIYKI SODA- Diante do exposto, pela ausência de interesse processual INDEFIRO a petição inicial com amparo no art. 295, III, do CPC e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo artigo. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

180. HABILITACAO DE CREDITO-0002454-53.2011.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S.A x OSVALDO TOSHIYKI SODA- Diante do exposto, pela ausência de interesse processual INDEFIRO a petição inicial com amparo no art. 295, III, do CPC e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo artigo. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

181. INTERDICAÇÃO-0002545-46.2011.8.16.0128-EDILENE PAULINO FOGAÇA x ELIZANGELA PAULINO FOGAÇA- Nomeio o Dr. Adeildo de oliveira Gonçalves, para apresentar defesa ao requerido no prazo legal-Advs. MINISTERIO PUBLICO e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

182. DECLARATORIA-0002558-45.2011.8.16.0128-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

183. REPARACAO DE DANOS-0002787-05.2011.8.16.0128-NELCI BORGES x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. THIAGO LUIZ SALVADOR-.

184. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0002812-18.2011.8.16.0128 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE HELIO DA SILVA- O correio não goza de fé pública, de modo que, informação no site não vale como prova da notificação. No prazo de dez dias, apresente a autora o AR, sob pena de indeferimento da liminar. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

185. COBRANCA (ORD)-0002881-50.2011.8.16.0128-LOJAS NM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA x AURO BATISTA DE ARAUJO-Efetuar o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do contido na seção 2, item 5.2.3, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ANDRE FELIPPE CARDOZO LUZ DA SILVA-.

186. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001136-40.2008.8.16.0128-Oriunda da Comarca de JUIZO DA 1.ª VARA CIVEL MARINGA - PR-BANCO DO BRASIL S/ A x ANSELMO GERONASSO e outro- Manifeste-se a parte autora interesse no prosseguimento da carta precatória tendo em vista que se encontra paralisada sem qualquer manifestação.-Adv. MARINA ANGELICA A. Z. FURLAN-.

187. CARTA PRECATORIA - CIVEL-85/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE SETE QUEDAS - MS-APARECIDO RONALDO DA SILVA x JOSE JUNIOR TOMIAZZI- Intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento da carta precatória, sob pena de devolução.-Adv. WILMAR BENITES RODRIGUES-.

188. CARTA PRECATORIA - CIVEL- 0000948-47.2008.8.16.0128 - Oriunda da 2.ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR - EDGARDO PIETRAROIA x JAMIL JANENE- Acolho a restituição dos cheques, determino a extração dos títulos dos autos para arquivamento em local seguro a fim de evitar o perdimento (com manutenção de fotocópia nos autos). No tocante ao valor pago por transferência bancária, acolho as razões do leiloeiro, pois efetivamente o leiloeiro atua com frequência na Comarca e em outras, de modo que se determinada a restituição por decisão definitiva, poderá garantir a restituição por meio de penhora de comissões de futuros leilões. Aguarde-se o julgamento do Agravo. - Advs. JULIO CESAR NALIM SALINET e ROBERTO TADEU FURTADO-.

189. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000232-49.2010.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 10 V. CURITIBA-ANSELMO GERONASSO e outro x ORANDIR MARTINS- Intimem-se as partes para em querendo se manifestarem acerca das justificativas juntadas as fls. 153/159, pela Perita do Juízo.-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e MAURICIO KENJI YONEMOTO-.

190. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000428-19.2010.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 4.ª FAZENDA CURITIBA - PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO PARANA x ANTONIO MARTINI NETO- Manifeste-se a parte exequente interesse no prosseguimento da carta precatória, tendo em vista que se encontra paralisada sem qualquer manifestação.-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

191. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001681-42.2010.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1.ª V. FAZENDA PUBLICA CURITIBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO PARANA x CICERA DE LIMA SOUZA-Intime-se o procurador para manifestar interesse no prosseguimento da presente carta precatória, sob pena de devolução.-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

192. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001742-97.2010.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 3.ª V. FAZENDA PÚBLICA CURITIBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x TRANSPORTADORA PACHECO E

PORTO LTDA- Intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento da carta precatória, sob pena de devolução.-Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

193. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001931-75.2010.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 2.A VARA CIVEL UMUARAMA-PR-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x TRANS SODA TRANSPORTADORA LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão do sr. oficial de justiça de fls. 20/21.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

194. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001992-33.2010.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 3A. VARA DE GUARULHOS-SP-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA x RAUL YOSHIO KOGA- Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da carta precatória sob pena de devolução da mesma.-Adv. PATRICIA A. SIMONI BARRETTO-.

195. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000013-02.2011.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DE COLORADO-JOSE RODRIGUES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A e outro- Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da carta precatória, sob pena de devolução.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

196. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000535-29.2011.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 6.ª VARA CIVEL LONDRINA - PR-ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ x JAMIL JANENE- Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da presente carta precatória.-Adv. ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ-.

197. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000955-34.2011.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 4.ª VARA CIVEL DE MARINGA - PR-SICOOB METROPOLITANO DE MARINGA x PARANACITY-PR. DR. CLAUDIO MARQUES DA SILVA- Comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de devolução da Carta Precatória.-Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

198. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001709-73.2011.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DE GUIRATINGA - MT-CATXERE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x LUIZ CARLOS MORIGI e outro- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de devolução da carta precatória.-Adv. MURILO DE OLIVEIRA FILHO-.

199. REPRESENTACAO-0001528-09.2010.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUCAS WILLIAN ALEXANDRE e outro- ... Julgado extinto o processo com relação ao adolescente Alisson.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

200. REPRESENTACAO-0002131-82.2010.8.16.0128-M.P.E.P. x J.P.P.G.- ... Julgada procedente a representação oferecida pelo Ministério Público.-Adv. JES CARLETE JUNIOR-.

PARANACITY, 13 DE DEZEMBRO DE 2011. MARIA ANGELICA DA SILVA - ESCRIVÃ

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 123/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA

ORDEM	PROCESSO
00001	000049/2004
00002	000060/2004
00003	000162/2004
00004	000192/2004
00005	000240/2004
00006	000376/2004
00007	000470/2004
00008	000499/2004
00009	000638/2004
00010	001330/2004
00011	001480/2004
00012	001540/2004
00013	001542/2004
00014	001566/2004
00015	001574/2004
00016	001651/2004
00017	001684/2004

00018	001778/2004
00019	001880/2004
00020	001935/2004
00021	001949/2004
00022	001975/2004
00023	001985/2004
00024	001993/2004
00025	002045/2004
00026	002070/2004
00027	002126/2004
00028	002179/2004
00029	002493/2004
00030	002562/2004
00031	002587/2004
00032	002598/2004
00033	002636/2004
00034	002647/2004
00035	002680/2004
00036	002686/2004
00037	002770/2004
00038	002772/2004
00039	002798/2004
00040	002851/2004
00041	002861/2004
00042	002864/2004
00043	002888/2004
00044	002918/2004
00045	002936/2004
00046	002955/2004
00047	003008/2004
00049	003073/2004
00050	003115/2004
00051	003131/2004
00052	003149/2004
00053	003171/2004
00054	003195/2004
00055	003233/2004
00056	003330/2004
00057	003372/2004
00058	003420/2004
00059	003427/2004
00060	003439/2004
00061	003626/2004
00062	003653/2004
00063	003661/2004
00064	003809/2004
00065	004173/2004
00066	004772/2004
00067	004802/2004
00068	004805/2004
00069	004807/2004
00070	004811/2004
00071	005005/2004
00072	005445/2004
00073	005459/2004
00074	005468/2004
00075	005476/2004
00076	005481/2004
00077	005484/2004
00078	005504/2004
00079	005648/2004
00080	005653/2004
00081	005658/2004
00082	005662/2004
00083	005672/2004
00084	005746/2004
00085	005778/2004
00086	005793/2004
00087	005805/2004
00088	005816/2004
00089	005846/2004
00090	005855/2004
00091	005963/2004
00092	006051/2004
00093	006411/2004
00094	006444/2004
00095	006449/2004
00096	006456/2004
00097	006474/2004
00098	006483/2004
00099	006511/2004
00100	006522/2004
00101	006530/2004
00102	006541/2004
00103	006549/2004
00104	006550/2004
00105	006551/2004
00106	006571/2004
00107	006573/2004
00108	006576/2004
00109	006582/2004
00110	006593/2004
00111	006599/2004
00112	006608/2004
00113	006615/2004
00114	006838/2004
00115	006843/2004
00116	006900/2004
00117	003844/2005

CRISTIANE ULIANA

00118 003873/2005
 00119 003896/2005
 00120 003923/2005
 00121 003987/2005
 00122 004325/2005
 00123 004337/2005
 00124 004439/2005
 00125 004500/2005
 00126 004514/2005
 00127 004547/2005
 00128 004558/2005
 00129 004560/2005
 00130 004632/2005
 00131 004636/2005
 00132 004658/2005
 00133 004659/2005
 00134 000297/2006
 00135 000301/2006
 00136 000322/2006
 00137 000325/2006
 00138 000460/2006
 00139 000478/2006
 00140 000486/2006
 00141 000501/2006
 00142 000528/2006
 00143 000530/2006
 00144 000534/2006
 00145 000541/2006
 00146 000630/2006
 00147 000632/2006
 00148 000640/2006
 00149 000643/2006
 00001 000049/2004
 00002 000060/2004
 00003 000162/2004
 00004 000192/2004
 00005 000240/2004
 00006 000376/2004
 00007 000470/2004
 00008 000499/2004
 00009 000638/2004
 00010 001330/2004
 00011 001480/2004
 00012 001540/2004
 00013 001542/2004
 00014 001566/2004
 00015 001574/2004
 00016 001651/2004
 00017 001684/2004
 00018 001778/2004
 00019 001880/2004
 00020 001935/2004
 00021 001949/2004
 00022 001975/2004
 00023 001985/2004
 00024 001993/2004
 00025 002045/2004
 00026 002070/2004
 00027 002126/2004
 00028 002179/2004
 00029 002493/2004
 00030 002562/2004
 00031 002587/2004
 00032 002598/2004
 00033 002636/2004
 00034 002647/2004
 00035 002680/2004
 00036 002686/2004
 00037 002770/2004
 00038 002772/2004
 00039 002798/2004
 00040 002851/2004
 00041 002861/2004
 00042 002864/2004
 00043 002888/2004
 00044 002918/2004
 00045 002936/2004
 00046 002955/2004
 00047 003008/2004
 00048 003053/2004
 00049 003073/2004
 00050 003115/2004
 00051 003131/2004
 00052 003149/2004
 00053 003171/2004
 00054 003195/2004
 00055 003233/2004
 00056 003330/2004
 00057 003372/2004
 00058 003420/2004
 00059 003427/2004
 00060 003439/2004
 00061 003626/2004
 00062 003653/2004
 00063 003661/2004
 00064 003809/2004
 00065 004173/2004
 00066 004772/2004
 00067 004802/2004

00068 004805/2004
 00069 004807/2004
 00070 004811/2004
 00071 005005/2004
 00072 005445/2004
 00073 005459/2004
 00074 005468/2004
 00075 005476/2004
 00076 005481/2004
 00077 005484/2004
 00078 005504/2004
 00079 005648/2004
 00080 005653/2004
 00081 005658/2004
 00082 005662/2004
 00083 005672/2004
 00084 005746/2004
 00085 005778/2004
 00086 005793/2004
 00087 005805/2004
 00088 005816/2004
 00089 005846/2004
 00090 005855/2004
 00091 005963/2004
 00092 006051/2004
 00093 006411/2004
 00094 006444/2004
 00095 006449/2004
 00096 006456/2004
 00097 006474/2004
 00098 006483/2004
 00099 006511/2004
 00100 006522/2004
 00101 006530/2004
 00102 006541/2004
 00103 006549/2004
 00104 006550/2004
 00105 006551/2004
 00106 006571/2004
 00107 006573/2004
 00108 006576/2004
 00109 006582/2004
 00110 006593/2004
 00111 006599/2004
 00112 006608/2004
 00113 006615/2004
 00114 006838/2004
 00115 006843/2004
 00116 006900/2004
 00117 003844/2005
 00118 003873/2005
 00119 003896/2005
 00120 003923/2005
 00121 003987/2005
 00122 004325/2005
 00123 004337/2005
 00124 004439/2005
 00125 004500/2005
 00126 004514/2005
 00127 004547/2005
 00128 004558/2005
 00129 004560/2005
 00130 004632/2005
 00131 004636/2005
 00132 004658/2005
 00133 004659/2005
 00134 000297/2006
 00135 000301/2006
 00136 000322/2006
 00137 000325/2006
 00138 000460/2006
 00139 000478/2006
 00140 000486/2006
 00141 000501/2006
 00142 000528/2006
 00143 000530/2006
 00144 000534/2006
 00145 000541/2006
 00146 000630/2006
 00147 000632/2006
 00148 000640/2006
 00149 000643/2006

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-49/2004-JULIANA NASCIMENTO AMERICO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-60/2004-DIRLENE PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar

a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-162/2004-RODRIGO ARAUJO GONCALVES SILVANO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-192/2004-INACIO SOARES DE LIMA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-240/2004-VALMIR VEIGA GARCIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003258-62.2004.8.16.0129-JAMIL ANTONIO SANTA ANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-470/2004-ORLANDO SIQUEIRA MAIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-499/2004-MARIA LUIZA RODRIGUES DE MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-638/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x MARIA LUIZA RODRIGUES DE MIRANDA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-1330/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x RODRIGO ARAUJO GONCALVES SILVANO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-1480/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ORLANDO SIQUEIRA MAIA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1540/2004-DOMINGAS DAS NEVES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1542/2004-WALTER APARECIDA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1566/2004-ARI RODRIGUES GOMES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003325-27.2004.8.16.0129-ODINEI GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1651/2004-JULIANO MAURICIO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003329-64.2004.8.16.0129-IEDOMIL FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003337-41.2004.8.16.0129-ILMAEL PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1880/2004-MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003343-48.2004.8.16.0129-ROSINA DE RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003344-33.2004.8.16.0129-AGRACI CORDEIRO BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1975/2004-EDSON FILADELFO MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos

materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1985/2004-JORANDIR COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1993/2004-NAZARE SILVA RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2045/2004-MARCELO DA SILVA MACHADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003264-69.2004.8.16.0129-EDENIR JACINTO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2126/2004-JACIR MARCELINO DA VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2179/2004-DOMINGOS TAVARES FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2493/2004-JOAO CUNHA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2562/2004-ALIOMIR RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2587/2004-SEBASTIAO CINCINATO BRAGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003346-03.2004.8.16.0129-AMAURY GONZAGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003228-27.2004.8.16.0129-MARCIO NEVES DA GRACA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2647/2004-ISRAEL COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2680/2004-ELIDIO DA SILVA NASCIMENTO FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2686/2004-JOSE CARLOS DO ROSARIO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003354-77.2004.8.16.0129-GILMAR PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2772/2004-OLGA RODRIGUES DE CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2798/2004-SEBASTIAO CARDOSO FRANCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2851/2004-JAMIL ESQUENINE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2861/2004-JOSE LUIZ DE FREITAS PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes

a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

52. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003271-61.2004.8.16.0129-NIVALDO RUBIK x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

53. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3171/2004-EURIDES ALEXANDRE GOMES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3195/2004-DANIELE DO PILAR FERNANDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3233/2004-ATANIL ROSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

56. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-3330/2004-REINALDO RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003299-29.2004.8.16.0129-IRANOR LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CFZAR TEIXEIRA-

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3420/2004-PEDRO VICENTE RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3427/2004-NIVALDO DOS SANTOS DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

60. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003280-23.2004.8.16.0129-HERMINIO DE SOUZA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

- 697 -

61. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3626/2004-ANTONIO RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

62. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003312-28.2004.8.16.0129-ACIR CONSTANCE RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3661/2004-JOSENÍ MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

64. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-3809/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x DOMINGOS TAVARES FILHO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

65. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-4173/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JOAO CUNHA PEREIRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

66. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4772/2004-ICENTE MOREIRA LANDUCCI x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

67. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4802/2004-HIVANDER DIAS PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

68. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4805/2004-CLAUDIO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4807/2004-FLORIANO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

70. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4811/2004-ANTONIO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

71. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-5005/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x DANIELE DO PILAR FERNANDES-Julgado

improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

72. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5445/2004-ARAMIS RIBEIRO DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

73. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5459/2004-DJALMA DAS DORES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

74. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5468/2004-ADELAR LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5476/2004-OSMAIR MACHADO TEIXEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

76. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5481/2004-OSVALDO PINHEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

77. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5484/2004-IVAN ANDERSON PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

78. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5504/2004-JOAO CARLOS MENDES RICARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

79. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-5648/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x EREONIL ALVES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

80. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-5653/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x FRANCISCO NUNES FERREIRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

81. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-5658/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x DANIELE DO PILAR FERNANDES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

82. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-5662/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ISRAEL COSTA-Julgado improcedente a

impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

83. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-5672/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x NAZARE SILVA RODRIGUES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

84. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-5746/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ALIOMIR RAMOS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

85. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-5778/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x DOMINGAS DAS NEVES DA SILVA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

86. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-5793/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x EDSON FILADELFO MARTINS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

87. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-5805/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JOSE CARLOS DO ROSARIO ALVES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

88. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-5816/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x APARECIDA HERMANN-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

89. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-5846/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x PEDRO VICENTE RODRIGUES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

90. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-5855/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x SEBASTIAO CINCINATO BRAGA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

91. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-5963/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JORGE JOSE-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

92. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6051/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x EURIDES ALEXANDRE GOMES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

93. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6411/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x NIVALDO DOS SANTOS DA SILVA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

94. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6444/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ARAMIS RIBEIRO DO NASCIMENTO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

95. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6449/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JULIANO MAURICIO DE OLIVEIRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

96. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6456/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JOSENI MARTINS-Julgado improcedente a

impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

97. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6474/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JOSE LUIZ DE FREITAS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

98. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6483/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x CLAUDIO DOS SANTOS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

99. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6511/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ADELAR LOPES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

100. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6522/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ANTONIO RIBEIRO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

101. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6530/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JOAO CARLOS MENDES RICARDO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

102. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6541/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x REINALDO RODRIGUES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

103. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6549/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x HIVANDER DIAS PEREIRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

104. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6550/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x FLORIANO DOS SANTOS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

105. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6551/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ANTONIO DOS SANTOS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

106. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6571/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x WALTER APARECIDO COSTA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

107. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6573/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JOAO PEREIRA JUNIOR-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

108. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6576/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x VICENTE MOREIRA LANDUCCI-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

109. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6582/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ADILSON BRITES DA SILVA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

110. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6593/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x DJALMA DAS DORES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

111. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6599/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JORANDIR COSTA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

112. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6608/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x LINO DUTRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

113. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6615/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JAMIL ESQUININE-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

114. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6838/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x OSMAR MACHADO TEIXEIRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

115. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6843/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x OSVALDO PINHEIRO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

116. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-6900/2004-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x SEBASTIAO CARDOSO FRANCO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

117. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3844/2005-ARIANO CLOVIS DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

118. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3873/2005-ROSIANE LUIZ FRANCISCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

119. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3896/2005-ANDRE DA GRACA MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

120. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3923/2005-DALZIRA DA SILVA MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

121. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3987/2005-VALDIR LOPES DOMINGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

122. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4325/2005-LEONIR RODRIGUES CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

123. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4337/2005-CLAUDEMIR DE CAMPOS SERAFIM x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

124. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4439/2005-ROSANE CARLOS SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

125. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4500/2005-INES DA SILVA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

126. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4514/2005-VALDELIR ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

127. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4547/2005-EDNA NASCIMENTO FERNANDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

128. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4558/2005-ISAIAS GONCALVES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

129. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4560/2005-DOMETILIA COSTA MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

130. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4632/2005-LOURIVAL BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

131. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4636/2005-JOAO ANILDO DE JESUS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

132. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4658/2005-ANTONIO AMANCIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em

15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

133. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4659/2005-LEOZETE PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

134. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-297/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x CLAUDEMIR DE CAMPOS SERAFIM-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

135. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-301/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ROSANE CARLOS SOUZA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

136. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-322/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x VALDIR LOPES DOMINGUES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

137. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-325/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ANDRE DA GRACA MARTINS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

138. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-460/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ARIANO CLOVIS DA SILVA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

139. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-478/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x DOMETILIA COSTA MENDES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

140. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-486/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ANTONIO AMANCIO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

141. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-501/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x DALZIRA DA SILVA MENDES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

142. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-528/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x LOURIVAL BARBOSA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

143. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-530/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x LEOZETE PEREIRA-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

144. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-534/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JOAO ANILDO DE JESUS-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

145. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-541/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x INES DA SILVA ALVES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

146. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-630/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ISAIAS GONCALVES DA SILVA-Julgado

improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

147. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-632/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x VALDELIR ALVES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

148. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-640/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x EDNA NASCIMENTO FERNANDES-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

149. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-643/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ROSIANE LUIZ FRANCISCO-Julgado improcedente a impugnação à gratuidade da justiça. Custas já satisfeitas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Paranagua,12 de Dezembro de 2011

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivão

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 124/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00001	000058/2004
	00002	000129/2004
	00003	000235/2004
	00004	000241/2004
	00005	000315/2004
	00006	000333/2004
	00007	000475/2004
	00008	001571/2004
	00009	002039/2004
	00010	002085/2004
	00011	002119/2004
	00012	002121/2004
	00013	002159/2004
	00014	002166/2004
	00015	002203/2004
	00016	002207/2004
	00017	002262/2004
	00018	002271/2004
	00019	002276/2004
	00020	002282/2004
	00021	002291/2004
	00022	002292/2004
	00023	002301/2004
	00024	002322/2004
	00025	002365/2004
	00026	002366/2004
	00027	002368/2004
	00028	002370/2004
	00029	002385/2004
	00030	002480/2004
	00031	003192/2004
	00032	003215/2004
	00033	003273/2004
	00034	003499/2004
	00035	003683/2004

CRISTIANE ULIANA

00036	003692/2004
00037	003695/2004
00038	005390/2004
00039	005399/2004
00040	003827/2005
00041	004540/2005
00001	000058/2004
00002	000129/2004
00003	000235/2004
00004	000241/2004
00005	000315/2004
00006	000333/2004
00007	000475/2004
00008	001571/2004
00009	002039/2004
00010	002085/2004
00011	002119/2004
00012	002121/2004
00013	002159/2004
00014	002166/2004
00015	002203/2004
00016	002207/2004
00017	002262/2004
00018	002271/2004
00019	002276/2004
00020	002282/2004
00021	002291/2004
00022	002292/2004
00023	002301/2004
00024	002322/2004
00025	002365/2004
00026	002366/2004
00027	002368/2004
00028	002370/2004
00029	002385/2004
00030	002480/2004
00031	003192/2004
00032	003215/2004
00033	003273/2004
00034	003499/2004
00035	003683/2004
00036	003692/2004
00037	003695/2004
00038	005390/2004
00039	005399/2004
00040	003827/2005
00041	004540/2005

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008265-35.2004.8.16.0129-VANTUIR CARDOSO MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R \$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008270-57.2004.8.16.0129-NEZIR TEODORO BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R \$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008260-13.2004.8.16.0129-JOAO BATISTA FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008269-72.2004.8.16.0129-MARCIO JOSE DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008268-87.2004.8.16.0129-GERSON CASTANHO CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R \$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de

custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008248-96.2004.8.16.0129-DINARTE DA SILVA ESQUENINE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R \$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008266-20.2004.8.16.0129-GILSON GALDINO DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R \$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002950-26.2004.8.16.0129-LAUDELINO COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008273-12.2004.8.16.0129-JOEL DA SILVA HONORATO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008237-67.2004.8.16.0129-PAULO ROBERTO DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R \$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008251-51.2004.8.16.0129-ASTROGILDO RICARDO PEREIRA FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008247-14.2004.8.16.0129-VALDEMIR NEVES DIAS DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R \$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008238-52.2004.8.16.0129-MANOEL DA SILVA CORREIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R \$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008254-06.2004.8.16.0129-LUIZ CARLOS PADILHA DA LUZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R \$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008250-66.2004.8.16.0129-ISAIA MENDES DINA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008245-44.2004.8.16.0129-WILSON SERAFIM DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a titulo de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008262-80.2004.8.16.0129-ANTONIO CLAUDIO MAIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de

custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008256-73.2004.8.16.0129-MANOEL JOSE AMERICO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R \$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008263-65.2004.8.16.0129-MANOEL DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008275-79.2004.8.16.0129-JUREMA D APARECIDA DA SILVA DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008258-43.2004.8.16.0129-ROGERIO DA SILVA PINTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008274-94.2004.8.16.0129-ANTONIO LUCIANO MANOEL FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3827/2005-MARIA MENDONCA SIQUEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4540/2005-FRANCISCO LUIZ OLMO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Paranagua,12 de Dezembro de 2011

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivão

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 125/2011
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0094 002094/2011
ADRIANO BRANCO DE OLIVEIR 0011 003736/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 0047 018009/2010
0059 001685/2011
0060 002676/2011
ALCINDO CRUZ FILHO 0056 000829/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0058 001275/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0078 006449/2011
0081 007730/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0049 018590/2010
0050 018606/2010
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0074 004938/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0093 018391/2010
ANTONIO CARLOS SIQUEIRA 0091 000111/2007
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0012 006147/2006
0017 000103/2008
ARAO DOS SANTOS 0084 008301/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0037 010796/2010
0063 003498/2011
0089 010765/2011
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0050 018606/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0044 016122/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0075 005346/2011
CARLOS A A PEIXOTO 0037 010796/2010
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0077 006106/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0040 013297/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0005 000490/2003
CHRISTINE CASTANHO JORGE 0007 002311/2005
CLAUDIA MARA W BELEM 0067 004034/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0028 001160/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 000486/2009
0031 001628/2009
DANIEL HACHEM 0045 016812/2010
0051 019323/2010
0090 010946/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0038 012070/2010
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0036 010196/2010
0068 004078/2011
0069 004091/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0055 021071/2010
0071 004600/2011
0079 006717/2011
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0073 004708/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0014 000399/2007
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0052 020228/2010
0087 010130/2011
EDISON MUZIO DE CARVALHO 0064 003808/2011
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0034 008673/2010
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0085 009892/2011
ELI ZELLA JORGE 0011 003736/2006
EMERSON NICOLAU KULEK 0019 000865/2008
0022 000200/2009
0032 001458/2010
0056 000829/2011
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0048 018078/2010
0072 004647/2011
0082 007930/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUS 0070 004194/2011
EVANDRO MARIO LAZZARI 0005 000490/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 001574/2009
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 0025 000721/2009
0036 010196/2010
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0021 002170/2008
0046 017997/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0054 020523/2010
0076 005975/2011
FABRICIO DA SILVA FIGUEIR 0013 006212/2006
FABRICIO MASSARDO 0007 002311/2005
FERNANDA GRECA MARTINS 0018 000125/2008
FERNANDO BAUM SALOMON 0021 002170/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0040 013297/2010
0052 020228/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0036 010196/2010
GERALDO HASSAN 0001 000942/1996
0043 016058/2010
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0042 015719/2010
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0033 008664/2010
GERSON LUIS GRABOSKI DE L 0042 015719/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 012070/2010
0041 013298/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0080 007026/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0096 006558/2011
IVAN LAPOLLI FILHO 0015 001110/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 002013/2006
0038 012070/2010
0041 013298/2010
JAIR MOSCARDINI 0029 001482/2009
JANICE XAVIER PEREIRA 0034 008673/2010
JOAQUIM MIRO 0028 001160/2009
JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0033 008664/2010
JOSE MADSON DOS REIS 0002 000554/1998
JOSE MARIA VALINAS BARREI 0083 008080/2011
JOSE SILVIO GORI FILHO 0021 002170/2008
0046 017997/2010

JOSE VALTER RODRIGUES 0001 000942/1996
 JULIANA MIRANDA DE OLIVEI 0065 003944/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0061 002887/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0057 000885/2011
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0004 000372/2003
 0010 003733/2006
 0035 009667/2010
 0062 003324/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0086 009960/2011
 0088 010326/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 012070/2010
 0041 013298/2010
 MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO 0006 000657/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 000914/2009
 0066 003957/2011
 MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0003 000169/2003
 0008 002013/2006
 MARCY HELEN VIDOLIN 0020 000906/2008
 MARIA HELENA LEONARDI BAS 0021 002170/2008
 0046 017997/2010
 MARIA JOSE MORAES DE PAUL 0095 005758/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0016 000058/2008
 0048 018078/2010
 MARINEIDE SPALUTO 0018 000125/2008
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0065 003944/2011
 MARLI TEREZINHA MELLO DE 0092 014708/2010
 MAYLIN MAFFINI 0040 013297/2010
 0041 013298/2010
 0075 005346/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000813/2009
 NELSON FERREIRA 0002 000554/1998
 NELSON PASCHOALOTTO 0064 003808/2011
 NEWTON DOMINGUES KALIL 0046 017997/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0074 004938/2011
 NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0025 000721/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0023 000486/2009
 0027 000914/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0010 003733/2006
 0076 005975/2011
 REJANE MARA S. D'ALMEIDA 0012 006147/2006
 RICARDO ANTONIO ERN 0091 000111/2007
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0039 012522/2010
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0026 000813/2009
 SERGIO LUIS MENON 0009 003721/2006
 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0065 003944/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0053 020488/2010
 TIAGO FONTES CESAR LEAL 0020 000906/2008
 VALDEMIR ROBERTO DA SILVA 0024 000563/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0053 020488/2010
 0058 001275/2011
 0078 006449/2011

1. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0000095-55.1996.8.16.0129-MARIO LUIZ MALDONADO x ALTAIR MACARTHY MACHADO e outro- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e GERALDO HASSAN-.
2. SUMARIA DE INDENIZACAO-554/1998-ANGELINA NOVAK MUNHOZ e outros x VIACAO COMETA S/A- Preparar custas no valor de R\$ 318,93.-Advs. JOSE MADSON DOS REIS e NELSON FERREIRA-.
3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0003991-62.2003.8.16.0129-MILTON PINHEIRO PEREIRA x AUGUSTO FERNANDES BORBA- Preparar custas no valor de R\$ 565,32.-Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.
4. ACAO ORDINARIA-372/2003-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x JAIME SILVA- Manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela Sra. Contadora.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.
5. SUMARIA DE INDENIZACAO-490/2003-CLEONICE KROPNISKI e outros x ISMAEL SILVEIRA e outro- Vista às partes, sucessivamente, para alegações finais, no prazo de 15 dias.-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA e EVANDRO MARIO LAZZARI-.
6. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-657/2005-MARIA FERNANDA CALEFFI BRAGAGTINI x CELIA MARIA SOCHASCKI e outro- Sobre o pedido formulado às fls. 311/316, manifeste-se a autora exequente, no prazo de 05 dias.-Adv. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO-.
7. MANDADO DE SEGURANCA-0003911-30.2005.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. CHRISTINE CASTANHO JORGE e FABRICIO MASSARDO-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-0006520-49.2006.8.16.0129-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x VALMOR CARVALHO COSTA- Julgados improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da pretensão insatisfeita instalada nos autos apensos de Execução de Título Extrajudicial em seus regulares termos, ficando, ainda, subsistente o depósito judicial realizado para garantia da instância executiva. Condenado o devedor/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos do credor/embargado, fixado em 20% do valor total da execução, valendo essa fixação para ambos os autos - execução e embargos.-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.
9. INVENTARIO-3721/2006-REINALDO TROYNER x EDIBERTO SILVA e outro- Manifestar-se sobre o contido na petição da Fazenda Pública Estadual de fls. 43, no prazo de 15 dias.-Adv. SERGIO LUIS MENON-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-0006280-60.2006.8.16.0129-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x EDNILSON FERNANDES CORDEIRO- Às partes para

manifestação, em 10 dias.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006519-64.2006.8.16.0129-VALMIR JORGE CEMERLATO x 2º OFICIO DE PROTESTO- Rejeitada a impugnação, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, até final satisfação. Condenado o devedor/impugnante ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% do valor total da dívida.-Advs. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA e ELI ZELLA JORGE-.
12. REINTEGRACAO DE POSSE-6147/2006-COPEL DISTRIBUICAO S/A x IARA DE PINHEIRO- Redesignada a audiência o dia 03/04/2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas que vierem a ser arroladas tempestivamente, conforme deferido no despacho de fls. 195. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso.-Advs. REJANE MARA S. D'ALMEIDA e ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES-.
13. INVENTARIO-0006518-79.2006.8.16.0129-HOLANDA PALAINCHESKI x PEDRO PALAINCHESKI- Homologado o arrolamento dos bens deixados por falecimento de Pedro Palaincheski, atribuindo aos herdeiros os bens descritos às fls. 19, nos termos da proposta de partilha constante de fl. 43, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública.-Adv. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA-.
14. REINTEGRACAO DE POSSE-399/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ANTONIO KAISER- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.
15. MANDADO DE SEGURANCA-0006793-91.2007.8.16.0129-IVAN BATCKE LAPOLLI e outro x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DE PARANAGUA- Recebido o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná às fls. 59/63, apenas no efeito devolutivo. Oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. IVAN LAPOLLI FILHO-.
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-58/2008-BANCO FINASA S/A x ROZEMAR CRUZ ZELLA- Retirar cartas de citação.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
17. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006757-15.2008.8.16.0129-JOSE ROBERTO PORPETA x AGUAS CLARAS LAZER E PESCARIAS LTDA- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 1.370,69, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES-.
18. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0006889-72.2008.8.16.0129-ANDRE LUIZ MENDES DE FREITAS x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Julgado improcedente o pedido inicial, decretando a extinção do processo com resolução do mérito, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Advs. MARINEIDE SPALUTO e FERNANDA GRECA MARTINS-.
19. ORDINARIA - DECLARAT NULIDADE-865/2008-MAXIMUNDIAL COMERCIO DE CALCADOS CONFECÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro x COOPER-CAL IND E COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro- Retirar ofícios.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-906/2008-LUIZ GONZAGA RODRIGUES DE CARVALHO x IRMAOS JANISKI LTDA- Rejeitados os embargos de declaração opostos.-Advs. TIAGO FONTES CESAR LEAL e MARCY HELEN VIDOLIN-.
21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2170/2008-ZENILDA DO NASCIMENTO DAS NEVES e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Revogado o despacho às fls. 886 e anulado o processo a partir de então. Reebida a apelação interposta pelas autoras às fls. 839869 em ambos os efeitos. Aos réus, para contrarrazões, no prazo legal.-Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e FERNANDO BAUM SALOMON-.
22. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-200/2009-GABRIEL ARCHANGELO BELLO x WILSON POLETI PEREIRA- Em face da notícia do falecimento do autor, juntar aos autos certidão de óbito e habilitar seus herdeiros para suceder no feito, no prazo de 30 dias.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.
23. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-0006842-64.2009.8.16.0129-NOELI DE JESUS PIRES SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
24. SUMARIA DE COBRANCA-563/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x JESSE RAMOS DOS SANTOS- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 15.211,56, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. VALDEMIR ROBERTO DA SILVA-.
25. SUMARIA DE COBRANCA-0007405-58.2009.8.16.0129-KELLY CAROLINE DAL'NEGO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e outro- Julgado procedente o pedido inicial, condenando as rés, solidariamente, a pagar a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) aos autores no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigente na data do sinistro, atualizado monetariamente da referida data pelos índices do INPC/IBGE e acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês, estes contados da citação. Condenadas as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor total da condenação.-Advs. NILSON DOS SANTOS WISTUBA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
26. ACAO ORDINARIA-813/2009-RUTH DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Deferida a produção e prova pericial requerida pela ré. Nomeado, para tanto, o engenheiro André Luis Sottomaior Pereira, facultando às partes o

oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Quanto às provas orais requeridas, serão produzidas desde que haja necessidade e interesse das partes, após a conclusão da prova pericial. -Adv. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-0006840-94.2009.8.16.0129-JESSE HENRIQUE DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

28. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007408-13.2009.8.16.0129-CLAUDETE MENDES RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Acolhido em parte os embargos de declaração, para fazer constar que se aplica o enunciado da Súmula 389 do STJ por ocasião do fornecimento dos documentos determinados na lide cautelar. -Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRO-.

29. ACAO CIVIL PUBLICA-0007406-43.2009.8.16.0129-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO CARLOS HOELZL- Julgado improcedente o pedido formulado na ação supra, julgando, em consequência, extinto o processo com resolução do mérito, sem condenação do autor nas custas processuais e honorários advocatícios.-Adv. JAIR MOSCARDINI-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-1574/2009-BANCO ITAULEASING S/A x RANCCO COMERCIO DE CARNES E MERCEARIA LTDA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-1628/2009-BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO- Manifestar-se ante a resposta do ofício.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. ORDINARIA REIVINDICATORIA-0001458-86.2010.8.16.0129-MARIA MARGARIDA CONCEIÇÃO x ROSA GERALDO DOS SANTOS- Rejeitados os embargos de declaração, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

33. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0008664-54.2010.8.16.0129-PEDRO DE SOUZA DE JESUS x UNIMED PARANAGUA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Julgado procedente o pedido inicial, condenando-se a ré à obrigação de fazer consistente no atendimento médico/cirúrgico reclamado na inicial, tornando, consequentemente, definitiva a liminar concedida a título de antecipação da tutela. Condenada a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, estes arbitrados em R\$ 1.500,00.-Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0008673-16.2010.8.16.0129-MARIA CONCEIÇÃO ESPERANDIO x CORRETORA E IMOBILIÁRIA CENTRAL LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. JANICE XAVIER PEREIRA e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

35. ALVARA-0009667-44.2010.8.16.0129-DJANIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA TELLES x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA TELLES- Retirar alvará. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-0010196-63.2010.8.16.0129-DELNIRA ELIZABETE DE FREITAS PEREIRA x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Julgado extinto o processo, com resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010796-84.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x PARANAGUA ELETRO MOTORES LTDA - ME e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLOS A A PEIXOTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

38. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-0012070-83.2010.8.16.0129-DAMIAO SILVA VIEIRA x BANCO FINASA S/A- Julgado procedente em parte o pedido inicial, decretando-se a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a capitalização de juros e a cobrança das tarifas administrativas, com a condenação do réu à restituição do indevidamente recebido a tais títulos, nos termos da fundamentação. Ratificada a antecipação da tutela, tornando definitiva a liminar concedida. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

39. SUMARIA DE INDENIZACAO-0012522-93.2010.8.16.0129-RUDOLF AMATUZZI FRANCO - ME x CAMONIER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Preparar custas no valor de R\$ 355,10.-Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

40. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0013297-11.2010.8.16.0129-WALDIR DOS SANTOS ALVES JUNIOR x BANCO FIAT S/A- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. MAYLIN MAFFINI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

41. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-0013298-93.2010.8.16.0129-JOSE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, decretando-se a revisão do contrato firmado pelas partes, afastando-se as tarifas administrativas já citadas, bem como a multa contratual de 2%, condenando-se a ré à restituição dos valores indevidamente recebidos a tais títulos, na forma da fundamentação. Sucubente a ré, condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-0015719-56.2010.8.16.0129-ALBINO RIBEIRO DE FREITAS x ITAU SEGUROS S/A- Rejeitados os embargos de declaração,

mantendo a sentença embargada. -Adv. GERSON LUIS GRABOSKI DE LIMA e GERARD KAGHTAZIAN JR.-.

43. ARROLAMENTO-0016058-15.2010.8.16.0129-LUIS CARLOS DA SILVA e outros x NILSON DA SILVA- Deferida a habilitação dos cessionários PORTCON - OPERADOR PORTUÁRIO E TRANSPORTES LTDA e GISELE FERREIRA, conforme requerido na petição às fls. 89/92. Homologada a partilha constante das declarações iniciais e nas petições às fls. 54/55 e 83/84, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, à cessionária PORTCON - OPERADOR PORTUÁRIO E TRANSPORTES LTDA o imóvel descrito e caracterizado na petição de fls. 54/55 e à cessionária GISELE FERREIRA a área descrita na petição às fls. 83/84, observando-se a qualificação dos cessionários apresentados na petição às fls. 89/92, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública. -Adv. GERALDO HASSAN-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0016122-25.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE OSMAR ALVES DA SILVA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

45. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0016812-54.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x MARCOS DA COSTA NASCIMENTO e outro- Manifestar-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM-.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0017997-30.2010.8.16.0129-CLAUDEMIR LOPES DAS NEVES e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Rejeitados os embargos de declaração. No mais, recebido o recurso de apelação deduzido pelos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às rés, para responderem no prazo legal. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e NEWTON DOMINGUES KALIL-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0018009-44.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DANIEL CLARO DOS SANTOS- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

48. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0018078-76.2010.8.16.0129-NIVALDO CORDEIRO DE FREITAS x BANCO FINASA S/A- Julgado procedente em parte o pedido inicial, decretando-se a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado pelas partes, afastando-se a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC) e demais tarifas administrativas mencionadas na cláusula primeira do contrato, cujo montante será apurado por ocasião do cumprimento da sentença, através de arbitramento, condenando-se a ré à restituição de forma simples, na forma da fundamentação. Rejeitada a antecipação da tutela formulada pelo autor, haja vista que não houve depósito judicial das parcelas exibidas pelo autor. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

49. SUMARIA DE COBRANCA-0018590-59.2010.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III x MARICI ROSA JOSE- Manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

50. SUMARIA DE COBRANCA-0018606-13.2010.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III x MARCIA MARIA DE SA MAFRA- Julgado procedente o pedido inicial, condenando-se a ré a pagar o montante de R\$ 6.864,33, com atualização monetária e encargos moratórios após a data consignada no demonstrativo de fls. 26, devendo, ainda, suportar com o pagamento das cotas condominiais que se vencerem no transcurso da lide. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor total da condenação.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS-.

51. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0019323-25.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO ELTON BEZERRA LOPES e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020228-30.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x LEZIANE RAMOS DOS SANTOS- Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento das custas processuais.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

53. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0020488-10.2010.8.16.0129-ROQUE MACHADO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Rejeitados os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0020523-67.2010.8.16.0129-PAULO CESAR RODRIGUES CORDEIRO x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA- A carta precatória extraída dos autos supra foi registrada sob nº 28877-43.2011.8.16.0001, em 11/07/2011, junto ao Cartório da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR.-Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0021071-92.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x TRANSULOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP e outros- Preparar custas no valor de R\$ 64,86.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0000829-78.2011.8.16.0129-CELSON DOS SANTOS COSTA e outro x DILMA CORREA DE ARAUJO- Recebido o recurso de apelação interposto pelos autores, em ambos os efeitos. À apelação, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK e ALCINDO CRUZ FILHO-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0000885-14.2011.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x DEORICE DA SILVA AGOSTINHO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

58. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001275-81.2011.8.16.0129-RAFAEL SANTOS SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A CFI.- Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0001685-42.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GIVANILTO FELIPE QUEIROZ- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0002676-18.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSELEIA CANDIDA DO ROSARIO- Retirar ofícios.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0002887-54.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FIDEL ANTERO FERNANDES- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

62. ORDINARIA DECLARATORIA-0003324-95.2011.8.16.0129-AMANDIO ALVES x BANCO DO BRASIL SA- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

63. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003498-07.2011.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x AREAL MORRO INGLES LTDA e outro- Manifestar-se sobre a exceção de pré executividade apresentada. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0003808-13.2011.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PABLO CESAR ARRASCAETA- ORDINARIA - REVISÃO DE CONTRATO - 0004705-41.2011.8.16.0129-PABLO CESAR ARRASCAETA x BANCO FIAT FINANCIAMENTO DO ITAUCRED S/A- Julgado improcedente o pedido revisional formulado nos autos apensos nº 4705/2011 e procedente o pedido de reintegração de posse deduzido nos autos nº 3808/2011, tornando definitiva a liminar concedida. Condenado o arrendatário/réu da ação de reintegração de posse a pagar as custas de ambos os processos e os honorários advocatícios do patrono da arrendante, arbitrados em R\$ 1.200,00. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EDISON MUZIO DE CARVALHO FILHO-.

65. ORDINARIA DE COBRANCA-0003944-10.2011.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA- Julgado procedente o pedido inicial, condenando-se a ré a pagar à autora o valor de US\$ 226.651,00 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e um dólares americanos), a ser convertido no padrão monetário nacional da data do efetivo pagamento, acrescido dos juros moratórios de 1% a contar da citação, consoante a fundamentação. Sucumbente a ré, condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. -Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0003957-09.2011.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROBERTO C FRANCA JUNIOR- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. ALVARA-0004034-18.2011.8.16.0129-ENY DE SA BELEM x JOFRE BELEM- Cumpra a parte autora o contido no parecer ministerial de fls. 26/27.-Adv. CLAUDIA MARA W BELEM-.

68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004078-37.2011.8.16.0129-PORTO DIESEL OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS x JULIANO CARLOS LESNIOSKI- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004091-36.2011.8.16.0129-PORTO DIESEL OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS x VALTER REGINALDO FERNANDES- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

70. SUMARIA DE COBRANCA-0004194-43.2011.8.16.0129-NICOLAU FELIPE ISIDORO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 13.233,63, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC)-Adv. ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

71. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004600-64.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x JR SILVA E SOUZA LTDA ME e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

72. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004647-38.2011.8.16.0129-WILSON MIGUEL STOPA x AUTO REG - SPA e outro- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar cartas citatórias. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

73. ACAO DE USUCAPIAO-0004708-93.2011.8.16.0129-ALBERTO LONGARES e outro x DOMINGOS PRIMO MORO e outros- Retirar edital. -Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

74. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO-0004938-38.2011.8.16.0129-MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK x BANCO FINASA S/A-Julgado procedente o pedido inicial, decretando-se a rescisão do contrato de arrendamento mercantil firmado pelas partes, com a condenação do réu à restituição do valor do VRG já pago de R\$ 23.005,32, corrigido pelos índices do INPC/IBGE e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Confirmada a liminar concedida, a título de antecipação dos efeitos da tutela, continuando o veículo arrendado e depositado em mãos da autora à inteira disposição do réu. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais

e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor total da restituição. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.

75. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0005346-29.2011.8.16.0129-GILBERTO RIBEIRO GARCIA x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Julgado procedente em parte o pedido inicial, decretando a revisão parcial do contrato de arrendamento mercantil firmado pelas partes, afastando-se as tarifas administrativas e os juros moratórios de 0,49% ao dia, condenando-se o réu à restituição simples dos valores indevidamente recebidos, tudo de conformidade com a fundamentação. Mantido em todo o seu teor o despacho concessivo da antecipação dos efeitos da tutela, tornando-o definitivo nesta oportunidade. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.200,00. -Advs. MAYLIN MAFFINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-0005975-03.2011.8.16.0129-CELSON LUIZ AMARO DO NASCIMENTO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento das custas processuais.-Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006106-75.2011.8.16.0129-SERGIO GULIS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Retirar carta citatória.-Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.

78. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006449-71.2011.8.16.0129-VILSON MENDES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Julgado procedente em parte o pedido inicial, decretando-se a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a capitalização mensal de juros, a multa contratual e demais encargos moratórios cumulativamente com a comissão de permanência, bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-se à restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença, através de arbitramento. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006717-28.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x PAULI & MARCHI SUPERMERCADO LTDA e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007026-49.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDREIA CRISTINA GONCALVES GROEGER- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0007730-62.2011.8.16.0129-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x JOAO CARLOS DE ALMEIDA COSMO- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

82. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0007930-69.2011.8.16.0129-ADILSON JACINTHO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Juntar cópia do documento de fls. 24, para análise das condições estabelecidas na restituição do bem arrendado.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

83. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008080-50.2011.8.16.0129-PAULO HENRIQUE DO CARMO MALUCELLI x TCP - TERMINAL DE CONTAINERS DE PARANAGUA S/A- Preparar custas no valor de R\$ 365,38.-Adv. JOSE MARIA VALINAS BARREIRO-.

84. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0008301-33.2011.8.16.0129-SILVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x LAFFETTO CALCADOS LTDA ME- Manifestar-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ARAO DOS SANTOS-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008932-30.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCELO SILVA DE LIMA- Nada a deferir em relação ao pedido formulado pelo devedor às fls. 37, uma vez que a purgação da mora tem cabimento no prazo de 05 dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, conforme o art. 3º, § 1º, do Dec. Lei 911/69.-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

86. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009960-77.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x BULKLOG-ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

87. ACAO DE USUCAPIAO-0010130-49.2011.8.16.0129-ALICE BONALDI FANINI SANTOS e outro x DARIO JOSE CARPES- Emendar a inicial, juntando a planta da área usucapienda e respectivo memorial descritivo, uma vez que a planta de fls. 35 é apenas da edificação. -Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

88. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010326-19.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x ALVARO PRAXEDES DE CARVALHO ME - MOTO CENTER NAUTICA e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

89. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010765-30.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x ALESSANDRO GASPAR DIAS - ME e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

90. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0010946-31.2011.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x MENDES & MENESES REPARO NAVAL LTDA e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM-.

91. CARTA PRECATORIA-111/2007-Oriundo da Comarca de BIGUACU -SC- 01ª V-AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORT INTERNACIONAIS LTDA x RIBOR IMPORTACAO EXPORTACAO COM E REPRES LTDA- Preparar custas no valor de R\$ 208,22.-Advs. RICARDO ANTONIO ERN e ANTONIO CARLOS SIQUEIRA-.

92. CARTA PRECATORIA-0014708-89.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de RONDONOPOLIS -MT- 03ª-V-BANCO BRADESCO SA x R DE CASSIA SILVA TORNEARIA ME (TORNEARIA MORADA DO SOL) e outros- Preparar custas no valor de R\$ 95,42.-Adv. MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA-.

93. CARTA PRECATORIA-0018391-37.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 03ª V-J. MALUCCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x MACMAD COMERCIO E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA- Preparar custas no valor de R\$ 59,70.-Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

94. CARTA PRECATORIA-0002094-18.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-PR - 04ª V-POLIMIX CONCRETO LTDA x GABRIEL DOS SANTOS- Preparar custas no valor de R\$ 46,06.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

95. CARTA PRECATORIA-0005758-57.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de COTIA -SP- 01ª V-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSULOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP- Preparar custas no valor de R\$ 34,78.-Adv. MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA-.

96. CARTA PRECATORIA-0006558-85.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 16ª V-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x J. P. LEITE E CIA LTDA- Preparar custas no valor de R\$ 658,57.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

Paranagua,13 de Dezembro de 2011
CIRIO ANTONIO TAQUES
Escrivao

2ª VARA CÍVEL

Relação 159-2011

Adicionar um(a) Numeração

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONAI GOUVEA 0031 008508/2011
ALESSANDRA LABIAK 0015 001624/2008
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0001 005657/2005
0002 005769/2005
0003 006161/2005
0004 006215/2005
0005 006324/2005
0006 006325/2005
0007 006414/2005
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0041 012380/2011
0042 012381/2011
0043 012382/2011
0044 012383/2011
0045 012384/2011
0046 012385/2011
0047 012386/2011
0048 012387/2011
0049 012388/2011
0050 012389/2011
0051 012390/2011
0052 012392/2011
0053 012394/2011
0054 012395/2011
0055 012397/2011
0056 012399/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0013 001544/2008
0017 000351/2009
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0024 003003/2009
ANNA PAULA LOPES DA SILVA 0013 001544/2008
ANTONIO CARLOS MORATO BAD 0027 015791/2010
ATILA SAUNER POSSE 0032 008682/2011
BRUNO TUSSI 0033 008883/2011
Braulio Cesco Fleury 0025 003166/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0012 000841/2008
CLAUDINEI BELAFRONT 0008 001934/2007
DANI LEONARDO GIACOMINI 0032 008682/2011
DANIELE DE BONA 0009 000040/2008
DANIELE DE BONA 0011 000334/2008
EDUARDO MARIANO VELEZIN D 0011 000334/2008
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0034 008911/2011
FERNANDA GRECA MARTINS 0037 010763/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0032 008682/2011
GENI KOSKUR 0029 019936/2010
JOAO PAULO ALVES JUSTO BR 0010 000162/2008
JOSE MARIA VALINAS BARREI 0008 001934/2007
JOSIANE BRIGIDA ROGAL 0022 002953/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 001532/2009
0021 002902/2009
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 0032 008682/2011

KIRILA KOSLOSK 0030 004810/2011
L. FELIPE L. MACHADO 0018 000454/2009
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0035 010305/2011
LUCIANA RODRIGUES 0038 011101/2011
LUIS FERNANDO N. LOYOLA 0029 019936/2010
LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS 0025 003166/2009
0027 015791/2010
MARCELO OLIVA MURARA 0028 017606/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0013 001544/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 000351/2009
MARCOS EDUARDO TAVARES DE 0008 001934/2007
MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0039 011646/2011
MARIZABEL DO ROCIO D PIAZ 0010 000162/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0016 001650/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0020 002589/2009
PAULO HENRRIQUE GARDEMANN 0036 010640/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0026 001034/2010
REGINALDO MARTINS 0037 010763/2011
RODRIGO MUNIZ SANTOS 0032 008682/2011
SILVANA TORMEM 0023 002958/2009
TANARA CRISTIANE NOGUEIRA 0022 002953/2009
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0040 012160/2011
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0014 001605/2008

1. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-5657/2005-MARCIO MIRANDA DE ASSUNCAO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- I - Ao requerido para que, em dez dias, comprove a alegação de litispendência, apresentando cópia da peça inicial da ação idêntica e certidão informando o andamento dos autos, bem como a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito;
II - Informem-se, por meio do sistema mensageiro, ao juízo ad quem, as razões para a não remessa do processo.
-Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-5769/2005-SEBASTIAO DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- I - Ao requerido para que, em dez dias, comprove a alegação de litispendência, apresentando cópia da peça inicial da ação idêntica e certidão informando o andamento dos autos, bem como a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito;
II - Informem-se, por meio do sistema mensageiro, ao juízo ad quem, as razões para a não remessa do processo.
-Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6161/2005-VILSON EUGENIO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- I - Diante da resposta da parte autora, ao requerido para que, em dez dias, comprove a alegação de litispendência, apresentando cópia da peça inicial da ação idêntica e certidão informando o andamento dos autos, bem como a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito;
II - Informem-se, por meio do sistema mensageiro, ao juízo ad quem, as razões para a não remessa do processo.
-Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6215/2005-MARILZA MARTINS DO ROZARIO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-I - Ao requerido para que, em dez dias, apresente certidão da 1ª Vara Cível desta Comarca informando o andamento dos autos indicados às fls. 140, bem como a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito;
II - Informem-se, por meio do sistema mensageiro, ao juízo ad quem, as razões para a não remessa do processo. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6324/2005-DANIEL TAVARES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- I - Diante do silêncio da parte autora, ao requerido para que, em dez dias, comprove a alegação de litispendência, apresentando cópia da peça inicial da ação idêntica e certidão informando o andamento dos autos, bem como a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito;
II - Informem-se, por meio do sistema mensageiro, ao juízo ad quem, as razões para a não remessa do processo.
-Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6325/2005-CLODOALDO CABRAL GOUVEIA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- I - Ao requerido para que, em dez dias, comprove a alegação de litispendência, apresentando certidão informando o andamento da ação supostamente idêntica, bem como a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito;
II - Informem-se, por meio do sistema mensageiro, ao juízo ad quem, as razões para a não remessa do processo.
-Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

7. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-6414/2005-DARCI NERES MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- I - Ao requerido para que, em dez dias, comprove a alegação de litispendência, apresentando certidão informando o andamento da ação supostamente idêntica, bem como a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito;
II - Informem-se, por meio do sistema mensageiro, ao juízo ad quem, as razões para a não remessa do processo.
-Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

8. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1934/2007-ELIEZER TEIXEIRA DE ALMEIDA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL,INDUSTRIAL E AGR COLA DE PARA e outros- I - Tendo o feito principal e o incidental trâmite conjunto, e observado que na ação cautelar o réu já foi citado e ofertou contestação, com base no art. 264 do CPC, indefiro o pedido de emenda à inicial;

II - Ao requerido para que, em cinco dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência (exclusão da lide) formulado pelo autor (fls. 190), ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância.

-Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI, JOSE MARIA VALINAS BARREIRO e MARCOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE-.

9. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-40/2008-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NANETE XAVIER DOS REIS- Oficie-se na forma requerida às fls. 33. Proceda a parte autora a retirada dos ofícios.-Adv. DANIELE DE BONA-.

10. COBRANCA - ORDINARIA-162/2008-COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO x BRASCARGO AGROINDUSTRIAL LTDA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 628,86.-Adv. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e MARIZABEL DO ROCIO D PIAZON-.

11. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-334/2008-BANCO FINASA S/A x OLIAN DOMINGOS DO ROSARIO- Oficie-se na forma requerida às fls. 30. Proceda a parte autora a retirada de ofícios.-Adv. EDUARDO MARIANO VELEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-841/2008-BANCO ITAUCARD S A x THALITA CORREIA TOBIAS-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 841/2008, REQUERIDA POR BANCO ITAUCARD S/A CONTRA THALITA CORREIA TOBIAS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). COMPROVE A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 16,80.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-1544/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ELISANGELA MARTINS-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 1544/2008, REQUERIDA POR BANCO ITAUCARD CONTRA ELISANGELA MARTINS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DE OFÍCIO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANNA PAULA LOPES DA SILVA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

14. INVENTARIO-1605/2008-CARMELINA RAGASSON e outros- À parte autora para retirada de ofício.

Outrossim, deverá a inventariante comparecer em cartório para assinatura de termo de compromisso de inventariante.-Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1624/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOZIEL OLIVEIRA DOS SANTOS-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 8,46.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-1650/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x CLAUDIO JOSE DA SILVA-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 1650/2008, REQUERIDA POR BANCO ITAUCARD S/A CONTRA CLAUDIO JOSÉ DA SILVA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

17. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-351/2009-BANCO ITAU S/A x EVERTON DE SOUZA PINHELLI- Esgotado o prazo, diga a parte autora, requerendo o que for de direito, em cinco dias.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. ACAO DE EXECUCAO-454/2009-ALISUL ALIMENTOS S.A x PAULO EMILIO T MEDEIROS JUNIOR- Sobre o endereço obtido pelo sistema INFOJUD, diga a autora, requerendo o que entender pertinente.

Outrossim, sobre ofício de fls. 37, diga o requerente.-Adv. L. FELIPE L. MACHADO-.

19. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1532/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x VERANIR DE ASSUNCAO RATIER- Realizado o bloqueio pelo sistema RENAJUD e requisitado o endereço pelo sistema INFOJUD, conforme telas que seguem.

Oficie-se ao SERASA e à Associação Comercial, como requerido.

Proceda a parte autora a retirada dos ofícios.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-2589/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x THIAGO ANTONIO KASCZESZEN MART-(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido que o autor DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL formulou em face de THIAGO ANTONIO KASCZESZEN MART, para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil e reintegrar o autor na posse do bem descrito na petição inicial, bem como para condenar o réu ao pagamento de perdas e danos, consistentes no pagamento de todas as contraprestações mensais, VRG e encargos moratórios vencidos até o vencimento do contrato. Sucumbente, pagará o réu as despesas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a simplicidade do trabalho e a ausência de contestação (CPC, art. 20, § 4º). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

21. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2902/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIONATHAN MUSSOLINE PEREIRA- Oficie-se na forma requerida às fls. 36/37. Proceda a parte autora a retirada de ofícios.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-2953/2009-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x WALTER GOMES CORREA JUNIOR- Tendo-se em vista a satisfação da obrigação pela executada, nos termos dos

artigos 794, I, do CPC, julgo extinta a presente EXECUÇÃO N. 2953-2009, movida por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI contra WALTER GOMES CORREA JUNIOR, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, restando deferido o pedido de dispensa do prazo recursal.

Custas processuais, já satisfeitas. -Adv. JOSIANE BRIGIDA ROGAL e TANARA CRISTIANE NOGUEIRA-.

23. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2958/2009-BANCO FINASA S.A. x IVAN PINHEIRO-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO N. 2958/2009, REQUERIDA POR BANCO FINASA S/A CONTRA IVAN PINHEIRO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS. -Adv. SILVANA TORMEM-.

24. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-3003/2009-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MAURO PAULO COSTA e outro- Proceda a parte autora a retirada dos ofícios.-Adv. ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES-.

25. DECLARATORIA DE CONCESSAO-3166/2009-DJANETE SALES DA SILVA x INSTITUTO DE SAUDE DO ESTADO DO PARANA - ISEP- (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o ESTADO DO PARANÁ a pagar à parte autora a Gratificação por Atividade de Saúde (GAS) a partir de 16/09/2005 até o término do contrato, em setembro de 2007 (fl. 22), e a diferença devida, em decorrência da referida gratificação, a título de férias e 13º salário. O montante exato deverá ser alcançado por simples cálculo, em sede de cumprimento de sentença, com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a contar do vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a teor do artigo 1º F, da Lei 9494/97, estes a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se quanto ao beneficiário da justiça gratuita o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem reexame necessário, diante do valor da condenação (artigo 475, § 2º do CPC).-Adv. LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS e Bráulio Cesco Fleury-.

26. ACAO REVISIONAL-1034/2010-MARCOS ANTONIO AUGUSTO DA SILVA x BANCO FIAT S/A- Cumpra-se o decidido em sede de Agravo de Instrumento. Deverá a parte autora proceder a assinatura de termo de depositário judicial. Prazo: 5 dias.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

27. USUCAPIAO-0015791-43.2010.8.16.0129-EDMIR DE OLIVEIRA e outro x WERNER BOHLING- Considerando que a posse ad usucapionem é matéria de fato, que demanda prova, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2012, às 16:00 horas.

Caso as partes pretendam que sejam intimadas as suas testemunhas, deverão arrolá-las e efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência da audiência supra. Caso contrário, deverão trazê-las independentemente de intimação.

A parte autora deverá, ainda, acostar aos autos certidão vintenária do Cartório Distribuidor, demonstrando inexistir ações possessórias nos últimos vinte anos em relação ao imóvel em tela.-Adv. LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS e ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI-.

28. INVENTARIO-0017606-75.2010.8.16.0129-ZENITA RAMOS DE OLIVEIRA e outros x JOSE ARISTORIDES DE OLIVEIRA- Trata-se de ação de inventário onde, após a propositura de duas ações versando sobre o mesmo objeto, sendo uma junto à 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, e uma junto à 4ª Vara Cível da mesma Comarca, na última foi oposta exceção de incompetência, a qual foi acolhida e posteriormente mantida em sede recursal, remetendo-se os autos a esta Comarca. Posteriormente ao envio dos autos, foi apresentada decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível da Capital, onde, analisando a prevenção, entendeu que o feito em trâmite naquela Vara deve prosseguir, já que nestes autos não teria ocorrido a citação dos herdeiros, fato que ocorreu naqueles (comparecimento espontâneo).

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da presente ação, afirmando que o Tribunal de Justiça, em sede recursal, fixou a competência para o julgamento do feito.

É o sucinto relatório.

Decido.

Examinando-se a decisão que acolheu a exceção de incompetência (fls. 234/235), bem como o acórdão que a manteve (fls. 236/239), observo que a questão relativa à prevenção não foi analisada.

Como bem se observa nos referidos julgados, somente se aferiu a competência territorial em razão do domicílio e local de falecimento do autor da herança, não havendo qualquer menção à existência de outra ação em trâmite na 13ª Vara Cível da Capital.

Portanto, eventual extinção do presente feito não fere o decidido no acórdão de fls. 236/239, pois neste se fixou a competência para o processo, não se mencionando se estaria prevento o Juízo da 13ª ou 4ª Vara Cível de Curitiba (local de origem do feito). Dito isso, e observando o teor da decisão de fls. 252/254, entendo que não pode o presente feito prosseguir, já que notoriamente prevento o Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, devendo este processo ser extinto diante da litispendência.

Como asseverou aquele juízo, em nenhum dos processos foi proferido despacho positivo, determinando-se a citação, sendo que os réus/herdeiros nos autos em trâmite naquela Vara compareceram espontaneamente, suprimindo-se a citação.

Assim, na forma do art. 219 do CPC, observado o § 1º do art. 214 do mesmo Diploma, resta prevento o Juízo da 13ª Vara Cível de Curitiba, devendo o presente feito ser

extinto diante da litispendência, já que as partes, objeto, causa de pedir e pedido são idênticos.

Diante do exposto, estando prevento o juízo da 13ª Vara Cível de Curitiba, ocorrendo a litispendência, na forma do inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas e despesas processuais pelos autores.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se, observado o CN.

Comunique-se ao juízo da 13ª Vara Cível de Curitiba, remetendo cópia da presente sentença.

-Adv. MARCELO OLIVA MURARA-.

29. COBRANCA-0019936-45.2010.8.16.0129-LENITA NASCIMENTO DUTRA x GOLDEN TRAVEL TURISMO E CAMBIO LTDA e outro- Redesigno audiência conciliatória para o próximo dia 10/02/2012, às 14:30 horas.-Advs. GENI KOSKUR e LUIS FERNANDO N. LOYOLA-.

30. COBRANCA - SUMARIA-0004810-18.2011.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DE RIO BRANCO x GERALDO DA SILVA MOURA e outro-Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 17/02/2012, às 13:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Outrossim, comprove a parte autora o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KIRILA KOSLOSK-.

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008508-32.2011.8.16.0129-ELIEZER PIRES VENANCIO x CALIL ZATTAR PEREIRA e outros- Avoquei. Para a realização da audiência designo o dia 16/02/2012, às 13h30 min.-Adv. ADONAI GOUVEA-.

32. ACAO ORDINARIA-0008682-41.2011.8.16.0129-CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. x TIM CELULAR S.A.- I - Diante do informado pela parte autora, intime-se a requerida para que cumpra a decisão de fls. 2181/2181v, observada a astreinte já fixada, devendo, no prazo de dez dias, apresentar comprovante de que o nome da requerente não está incluso nos cadastros de inadimplentes; II - Com o decurso do prazo, diga a autora; III - Nada sendo requerido, prossiga-se na forma da decisão acima apontada; IV - Observe-se a Seção 7 do Capítulo 1 do CN. -Advs. ATILA SAUNER POSSE, RODRIGO MUNIZ SANTOS, GEANDRO LUIZ SCOPEL, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA e DANI LEONARDO GIACOMINI-.

33. COBRANCA-0008883-33.2011.8.16.0129-GALAX LOGISTICS CO. LTD. e outro x MARTIFLEX IND. DE ESTOFADOS LTDA.-Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 16/02/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento.-Adv. BRUNO TUSSI-.

34. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0008911-98.2011.8.16.0129-AGOSTINHO DOS SANTOS MODESTO x BANCO ITAUCARD S/A- I - Sendo intempestivo o recurso de apelação, não o recebo. Observe que a sentença atacada foi veiculada em 08/11/2011, considerando-se publicada no dia seguinte, com prazo recursal iniciando em 10/11/2011 (fls. 45). A peça de apelação, conforme se verifica às fls. 46, foi protocolizada em 30/11/2011, data em que o prazo recursal já havia expirado;

II - Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, observado o CN.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-0010305-43.2011.8.16.0129-COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA x NEY MARGOTTI MAZZUCCO-Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 13/02/2012, às 13:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Outrossim, comprove a parte autora o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LEOVANIR LOSSO LISBOA-.

36. COBRANCA-0010640-62.2011.8.16.0129-LUIS FERNANDO RIBEIRO MAURICIO x SEG. LIDER DOS CONSORC. DO SEGURO DPVAT S.A.-Defiro por ora o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a requerente advertida de que se comprovado que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, arcará com o décuplo das custas judiciais.

Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 13/02/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar

inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. -Adv. PAULO HENRRIQUE GARDEMANN-.

37. INTERDICAÇÃO-0010763-60.2011.8.16.0129-ANIBELA FELTZ ROSINA x CLARA DO ROCIO ROSINA- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a requerente advertida de que se comprovado que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, arcará com o décuplo das custas judiciais.

Para o interrogatório designo a data de 13/02/2012, às 16:00 horas.

Cite-se o interditando, inclusive para comparecimento à solenidade (CPC, art. 1.181), ficando ele ciente de que no prazo de cinco dias, a partir desta audiência, poderá apresentar impugnação ao pedido (CPC, art. 1.182).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado.

Outrossim, intime-se o digno representante do Ministério Público.-Advs. REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

38. COBRANCA-0011101-34.2011.8.16.0129-ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA x DIACEL GD INDUSTRIA, COMERC. E IMPORT. LTDA- I - Cite-se na forma requerida na inicial, com a advertência do § 2º do art. 277 do CPC;

II - Designo audiência de conciliação para 9 de fevereiro de 2012, às 13h30min. -Adv. LUCIANA RODRIGUES-.

39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011646-07.2011.8.16.0129-NAYEF YOUSSEF BAHÍ x JONAS BERNARDES- I - Ao autor para que, no prazo de dez dias, comprove que diligenciou a localização dos herdeiros daquele em cujo nome se encontra registrado o imóvel usucapiendo, esgotando os meios possíveis, sob pena de indeferimento do pedido de citação por edital;

II - No mesmo prazo, deverá apresentar documentos comprovando o exercício da posse pelo prazo necessário ao reconhecimento da prescrição aquisitiva, especialmente comprovantes de recolhimento dos tributos incidentes sobre o bem, certidões de distribuições de ações possessórias, como requeridos, em nome do autor, dos antigos proprietários (falecidos), bem como de seus herdeiros, e ainda certidão inteiro teor da transcrição indicada às fls. 22;

III - Prossiga-se na forma da Portaria nº 01/2009, deste Juízo. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.

40. ACAO ORDINARIA-0012160-57.2011.8.16.0129-ANDRESSA MANTOVANI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intem-se os integrantes da parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem:

- a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
- b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
- c) Cópia da última declaração de IR;
- d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e

e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento;

II - Observe que em relação a alguns integrante do polo ativo há suficientes elementos para se concluir pela necessidade da benesse pleiteada, ficando dispensados de apresentar a documentação Andressa Mantovani, Jonsileine Francisco Pereira, Joel dos Santos Figueira e Marcelo Lima da Silva;

III - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão;

IV - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos;

V - Desde já assevero que, diante do grande número de litisconsortes, o rateio das custas e despesas processuais certamente aponta para valores condizentes com as condições financeiras dos postulantes, sendo certo que pagamento de poucos reais não acarretará a impossibilidade de manutenção das famílias e seus dependentes.-Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

41. EXECUCAO PROVISORIA-0012380-55.2011.8.16.0129-MARIA ALVES DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impoe ... entendendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocatícios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

42. EXECUCAO PROVISORIA-0012381-40.2011.8.16.0129-JAMIL RODRIGUES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impoe ... entendendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocatícios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo

calculado apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

54. EXECUCAO PROVISORIA-0012395-24.2011.8.16.0129-ROSILDA AMERICO CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

55. EXECUCAO PROVISORIA-0012397-91.2011.8.16.0129-JHONNY RICARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

56. EXECUCAO PROVISORIA-0012399-61.2011.8.16.0129-ANIBAL ARAUJO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Paranaguá, 14 de dezembro de 2011.

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 90/2011.
Juiz de Direito - Drª. VANYELZA MESQUITA BUENO
15/12/2011.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0037 000390/2010
 ADRIANA ELIZA FEDERICHE M 0057 000075/2011
 ADRIANO FERREIRA SODRÉ 0057 000075/2011
 ADRIANO MELO 0057 000075/2011
 ALACIR SILVA BORGES 0083 000103/2011
 ALAN ROGERIO MINACHE 0057 000075/2011
 ALCEU LUIZ PILLONETTO 0026 000178/2009
 ALCEU MACHADO NETO 0014 000099/2006
 0028 000435/2009
 ALCIDES DOS SANTOS 0035 000281/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 000075/2011
 ALVARO MANOEL FURLAN 0057 000075/2011
 ANA KARENINA DE OLIVEIRA 0057 000075/2011
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0057 000075/2011
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0034 000119/2010
 ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0041 000574/2010
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0057 000075/2011
 0072 000761/2011
 ANDERSON ROGÉRIO BUSINARO 0057 000075/2011
 ANDREA GOUVEIA JORGE 0036 000324/2010
 ANDREA TEIXEIRA PINHO RIB 0057 000075/2011

ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0057 000075/2011
 ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0014 000099/2006
 0028 000435/2009
 ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA 0083 000103/2011
 ANDRÉ RICARDO FORCELLI 0057 000075/2011
 ANILSON GERALDO SGUAREZI 0057 000075/2011
 ANNA LUCIA M. P. CARDOSO 0057 000075/2011
 ANTONIO CARLOS POMIN 0061 000241/2011
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0029 000505/2009
 0036 000324/2010
 0057 000075/2011
 ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0057 000075/2011
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0017 000484/2006
 ARI DE SOUZA FREIRE 0023 000274/2008
 0044 000646/2010
 0051 000847/2010
 0070 000705/2011
 ARIENI BIGOTTO 0078 001092/2011
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0005 000478/2001
 0011 000320/2003
 0013 000206/2004
 BLAS GOMM FILHO 0057 000075/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000056/2001
 0042 000592/2010
 0058 000080/2011
 BRUNO BORGES VIANA 0081 001103/2011
 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIR 0057 000075/2011
 BRUNO SACANI SOBRINHO 0057 000075/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0059 000198/2011
 0060 000216/2011
 CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0057 000075/2011
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0065 000362/2011
 CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0044 000646/2010
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE A 0057 000075/2011
 CHARLES ZAUZA 0037 000390/2010
 CHRISTIANE MARINHO MIECHO 0057 000075/2011
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0006 000649/2001
 0018 000534/2007
 CRISTIANO TRIZOLINI 0057 000075/2011
 CÍNTIA CARLA AURÉLIO 0057 000075/2011
 DANIEL MESSIAS MENDES 0057 000075/2011
 DANIEL TRESSOLDI CAMARGO 0057 000075/2011
 DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0036 000324/2010
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0057 000075/2011
 DENIZE HEUKO 0057 000075/2011
 DEONÍZIO LETENSKI 0057 000075/2011
 DOUGLAS DANTAS MORETI 0057 000075/2011
 DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 0022 000119/2008
 DOUGLAS PIZZÓLIO LUCAS 0057 000075/2011
 DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR 0057 000075/2011
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0057 000075/2011
 EDILSON AVELAR SILVA 0038 000472/2010
 EDINEIA SANTOS DIAS 0057 000075/2011
 EDIVAR MINGOTI JUNIOR 0031 000561/2009
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 0057 000075/2011
 EDSON ANTONIO GONÇALVES 0057 000075/2011
 EDSON SHOITI FUGIE 0057 000075/2011
 EDUARDO FLAVIO STASIAK 0049 000800/2010
 ELISA YAMASAKI VEIGA 0057 000075/2011
 ELTON FELIPE CARVALHO 0057 000075/2011
 EMERSON CARLOS DA SILVA P 0057 000075/2011
 ENEIDA WIRGUES 0032 000651/2009
 ERCILIO CESAR DUTRA 0006 000649/2001
 EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0057 000075/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0052 000894/2010
 FABIO DE ALENCAR KARAMM 0057 000075/2011
 FABIO LUIS FRANCO 0022 000119/2008
 0057 000075/2011
 FABRICIO MASSI SALLA 0017 000484/2006
 FELIPE TURNES FERRARINI 0057 000075/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0052 000894/2010
 FERNANDO NABAIS DA FURRIE 0057 000075/2011
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0057 000075/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0050 000825/2010
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0057 000075/2011
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0066 000471/2011
 0068 000529/2011
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0007 000076/2002
 0008 000077/2002
 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIO 0057 000075/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0066 000471/2011
 0068 000529/2011
 GILDA NUNES DE ANDRADE 0057 000075/2011
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0030 000555/2009
 GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE 0057 000075/2011
 HELENE MARIA DE A. MANSO 0057 000075/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES 0006 000649/2001
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0057 000075/2011
 HENRIQUE PEDRO BREMM 0057 000075/2011
 IVANES DA GLÓRIA MATTOS 0074 000889/2011
 JACSON LUIZ PINTO 0046 000657/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0066 000471/2011
 0068 000529/2011
 JAIR TORRES PERDIGÃO 0057 000075/2011
 JANEICLEIA MARTINS XAVIER 0029 000505/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0024 000480/2008
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0073 000839/2011
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0057 000075/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0035 000281/2010

JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS 0057 000075/2011
 JONAS RICARDO CORREIA 0022 000119/2008
 JOSE ANTONIO DUMAS 0038 000472/2010
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0016 000371/2006
 JOSE CARLOS BUSATTO 0057 000075/2011
 JOSE GÜNTHER MENZ 0057 000075/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0057 000075/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0057 000075/2011
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0018 000534/2007
 JOSE RICARDO PEREIRA FERR 0020 000002/2008
 JOVIER JOÃO FLEITH 0057 000075/2011
 JOÃO ALBERTO DA CUNHA MAR 0057 000075/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0064 000327/2011
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0057 000075/2011
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0050 000825/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 000616/2008
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0014 000099/2006
 LEO MARCIO BONA 0015 000220/2006
 LETÍCIA YOSHIRO SUGUI 0057 000075/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0026 000178/2009
 LUCIANO CANUTO 0057 000075/2011
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0057 000075/2011
 LUIS CARLOS SIX BOTTON 0062 000260/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0040 000513/2010
 0063 000264/2011
 LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0034 000119/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0001 000498/1999
 0002 000038/2000
 0003 000284/2000
 0010 000408/2002
 0012 000457/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0066 000471/2011
 0068 000529/2011
 MAMORU FUKUYAMA 0057 000075/2011
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0057 000075/2011
 MARCELO AVELINO BORTOLINI 0057 000075/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0061 000241/2011
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0079 001099/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0007 000076/2002
 0008 000077/2002
 MARCIA CRISTINA SILVA DE 0057 000075/2011
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0015 000220/2006
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0019 000703/2007
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0046 000657/2010
 0057 000075/2011
 MARCILIA REGINA GONÇALVES 0057 000075/2011
 MARCIO LUIZ TAVARES 0057 000075/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000056/2001
 0042 000592/2010
 0058 000080/2011
 MARCO ANTÔNIO PRADO HERRE 0057 000075/2011
 MARCOS ANTONIO CATOIA BOR 0057 000075/2011
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0030 000555/2009
 0051 000847/2010
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 0057 000075/2011
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0057 000075/2011
 MARCOS VINICIUS DE ARAUJO 0057 000075/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0057 000075/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0042 000592/2010
 0043 000634/2010
 0045 000656/2010
 0046 000657/2010
 0047 000659/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0027 000303/2009
 MARIANA RODRIGUES SANTELL 0057 000075/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0054 000942/2010
 MAURO CARAMICO 0057 000075/2011
 MICHEL GUERIOS NETTO 0057 000075/2011
 MICHELLE ANGELICA CASSORI 0075 000951/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0021 000108/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0053 000905/2010
 0055 000972/2010
 0056 001039/2010
 0067 000513/2011
 MIRELLE BITTENCOURT 0057 000075/2011
 MÔNICA DE LOURDES PATRÍCI 0057 000075/2011
 NELSON ADRIANO DE FREITAS 0057 000075/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0071 000707/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0003 000284/2000
 0005 000478/2001
 0010 000408/2002
 0012 000457/2003
 NILSON APARECIDO CARREIRA 0057 000075/2011
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0057 000075/2011
 ODECIO APARECIDO TREVISAN 0009 000172/2002
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA 0041 0000574/2010
 OLDEMAR MARIANO 0006 000649/2001
 PATRICIA FURLAN DE OLIVEI 0048 000685/2010
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0044 000646/2010
 0051 000847/2010
 0070 000705/2011
 PATRÍCIA APARECIDA REGUIM 0057 000075/2011
 PAULA SANTIN MAZARO 0050 000825/2010
 PAULO HOFFMAN 0057 000075/2011
 PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 0057 000075/2011
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0039 000512/2010
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0074 000889/2011
 PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0057 000075/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0057 000075/2011

RAFAEL LUCAS GARCIA 0052 000894/2010
 0066 000471/2011
 0069 000548/2011
 RAFAEL MOSELE 0024 000480/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0066 000471/2011
 RAFAEL YONEKURA 0057 000075/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0053 000905/2010
 0055 000972/2010
 0056 001039/2010
 0067 000513/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0036 000324/2010
 0077 001090/2011
 RICARDO CARDÍLIO GOMES 0057 000075/2011
 RICARDO MACHADO PAGIANOTT 0057 000075/2011
 RICARDO RIBEIRO 0033 000079/2010
 RICARDO SHIROSHIMA 0074 000889/2011
 ROBERTO A. BUSATO 0006 000649/2001
 ROBSON SAKAI GARCIA 0053 000905/2010
 0055 000972/2010
 0056 001039/2010
 0066 000471/2011
 0067 000513/2011
 0068 000529/2011
 RODRIGO TAKAKI 0057 000075/2011
 RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FE 0057 000075/2011
 ROGERIO SCHUSTER JR 0057 000075/2011
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0080 001100/2011
 SANDRA APARECIDA GOMES CA 0057 000075/2011
 SEVERINA BERTA RUCH CASAG 0057 000075/2011
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE 0049 000800/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0057 000075/2011
 SIMONE PASCHKE 0057 000075/2011
 SUSANA HIROMI YAMASAKI 0057 000075/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 000616/2008
 TELMA RODRIGUES AIRES 0082 000044/2011
 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO 0057 000075/2011
 THIAGO AUGUSTUS SANTIAGO 0057 000075/2011
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0057 000075/2011
 THIAGO DIAMANTE 0057 000075/2011
 THOMAS BENES FELSBURG 0057 000075/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0040 000513/2010
 TÂNIA SPOLADORE 0057 000075/2011
 VALDECIR PAGANI 0057 000075/2011
 VALMIR JOAO SCODRO 0057 000075/2011
 VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 0057 000075/2011
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0057 000075/2011
 VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0070 000705/2011
 VITO ANTÔNIO DEPIN 0057 000075/2011
 VIVIANE APARECIDA CASTILH 0057 000075/2011
 WALDUR TRENTINI 0076 001070/2011
 WILLIAM CEZAR DUARTE 0049 000800/2010
 WILSON REDONDO ÁVILA 0057 000075/2011
 Zaqueu Subtil de Oliveira 0062 000260/2011
 0063 000264/2011

Relação de Publicação nº 90/2011.

1. Execução de Sentença-498/1999-JOSE NILSON DE SOUZA GARCIA x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 21.- Intime-se o autor/ executado - através do Diário da Justiça - para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento voluntário da dívida (R\$ 1.377,66 - em jun/11), já incluída a multa de 10% (dez por cento) sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, do Código de Processo Civil). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
2. Declaratoria-38/2000-MOVEIS PASSOS LTDA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sobre a juntada de AR e da correspondência devolvida, às fls. 596/597, manifeste-se. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
3. Execução de Sentença-284/2000-RAIMUNDO NONATO GUALBERTO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença de fl. 416.- Diante da concordância dos autores/exequentes, acolho a impugnação de fls. 399/407 e reputo como correto o valor da obrigação, indicado pelo réu/executado consistente em R\$ 51.966,80 (cinquenta e um mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), excluindo o valor da multa de 10% constante no cálculo apresentado pelos autores/exequentes. Deste modo expeçam-se os seguintes alvarás judiciais: a)autorizando os autores/exequentes a levantarem o R\$ 49.331,91 da integralidade do valor depositado à fl. 396/397; b)autorizando o Sr. Escrivão a levantar o valor das custas remanescentes, do saldo do valor depositado à fl. 396/397; c)autorizando o réu/executado Consórcio a levantar o saldo remanescente do valor depositado à fl. 396/397. Diante do exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.
4. Execução de Títulos Extrajud.-0000202-23.2001.8.16.0130-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SOUTO E CAMILO LTDA e outros- Abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
5. Liquidacao de Sentença-478/2001-ALDAIR VASCONCELOS DE CARVALHO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença de fl. 363.- Diante da satisfação da obrigação noticiada à fl. 362 pelo credor, julgo extinta a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. Transitada em julgada, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Informe-se o E. Tribunal de Justiça do Paraná conforme requerido à fl. 362. -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

6. Embargos a Execução-649/2001-ANTONIO PLACIDO VENDRAMIN e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- Sentença de fls. 446 e verso. 1.Compulsando os cálculos apresentados pela parte autora em cotejo com a conta e a retificação realizada pelo Sr. Contador, verifico que a obrigação já foi devidamente cumprida, restando, ainda, saldo em favor do devedor. (...). Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação e julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. 2.Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor do devedor no importe de R\$ 4.868,20 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), referente ao depósito de fl. 406. 3.Em relação à quantia remanescente do citado depósito de fl. 406, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor de credor e do Sr. Escrivão (se ainda houver custas a serem recebidas). 4.Expeça-se, ainda, alvará, com prazo de 30 dias, em favor do credor para levantamento da quantia depositada à fl. 242, caso ainda não tenha sido realizado. 5.Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ERCILIO CESAR DUTRA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e HELLISON EDUARDO ALVES-.

7. Declaratória-76/2002-ANTONIO LAZARO DO CARMO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença de fls. 930/939.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para: -DECLARAR a nulidade da cláusula 45.2 do Regulamento Geral - no tópico em que não prevê a incidência da correção monetária em caso de restituição dos valores pagos pelos aderentes; -CONDENAR o réu a restituir aos autores as quantias discriminadas no laudo pericial: 1) Antônio Lazaro do Carmo: R\$ 15.848,50; 2) Roberto Flávio Alves Cordeiro: R\$ 22.848,08 (já computada a dobra do art. 1.531, CC/16) e 3) Magnólia Amorim Silva: R\$ 9.016,11 (já computada a dobra do art. 1.531, CC/16). Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de fev/11. As quantias em questão deverão ser compensadas (e, pois, reduzidas) com a multa por litigância de má-fé imposta aos autores Roberto Flávio Alves Cordeiro e Magnólia Amorim Silva. Pelo princípio da sucumbência, os autores Roberto Flávio Alves Cordeiro e Magnólia Amorim Silva deverão arcar com 1/3 das custas processuais e com honorários do patrono do réu, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Já o réu deverá arcar com 2/3 das custas processuais, bem como com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da compensação em favor do patrono dos autores (art. 20, § 3º, "c", CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

8. Declaratória-77/2002-LAZIO DIONIZIO LOPES e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 527.- 1.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, apresentarem suas derradeiras alegações. 2.(...). -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

9. Execução de Títulos Extrajud.-172/2002-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA x MASSAYOSHI MATSUMOTO e outros- Despacho de fl. 223.- Defiro. Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 215 em favor da exequente, mediante a expedição de alvará judicial. Registre-se o pedido da declaração de imposto de renda dos executados (exercício 2010), através do sistema INFOJUD. (...). ("Retirar Alvará". Efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará). -Adv. ODECIO APARECIDO TREVISAN-.

10. Embargos a Execução-408/2002-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro- Sentença de fl. 185.- Diante da inércia dos credores (fl. 184), reputo correto o depósito judicial efetuado à fl. 481 e cumprida a obrigação, razão pela qual julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. Expeça-se alvará em nome do credor para levantamento da quantia depositada à fl. 481 ou em nome de seu procurador, caso possua procuração atualizada nos autos com poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

11. Execução de Sentença-0000299-52.2003.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x ELETROPAR ELETROMECANICA LTDA e outros- Abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.

12. Embargos a Execução-457/2003-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x MIGUEL RAMOS ANUNCIACAO e outro- Sentença de fl. 519.- Diante da concordância dos credores com o depósito judicial efetuado à fl. 506, reputo cumprida a obrigação, razão pela qual julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. Expeça-se alvará judicial em nome do credor para levantamento da quantia depositada à fl. 506 ou em nome de seu procurador, caso possua procuração atualizada nos autos com poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

13. Execução de Sentença-206/2004-NEUSA BENEDITO NEVES x DORACI RAMOS DE OLIVEIRA e outros- Abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.

14. Execução de Títulos Extrajud.-99/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x EDUARDO CINTRA LUGLI- Sobre a certidão de fl. 60 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a autora. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

15. Arrolamento-220/2006-ELY CLEA DA SILVA e outros x APARECIDA DE SOUZA SILVA- Sentença de fl. 171.- (...). Diante do exposto, com fundamento no artigo 1031

do Código de Processo Civil, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável dos bens deixados pelo falecimento de Aparecida de Souza da Silva, ressalvados direitos de terceiros. Após a verificação de que trata o artigo 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil, pela Fazenda Pública, autorizo a extração dos respectivos formais de partilha. Eventuais custas remanescentes pelos interessados. -Advs. LEO MARCIO BONA e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

16. Execução de Título Judicial-371/2006-SICOOB PARANAVALI x VERA LUCIA VIEIRA & CIA LTDA e outro- Abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

17. Declaratória-0000757-64.2006.8.16.0130-AGUIA COUROS DO BRASIL LTDA x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA- Despacho de fl. 277.- Intimem-se os autores/executados - através do Diário da Justiça - para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento voluntário da dívida (R\$ 28.360,00 - em ago/11) sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e FABRICIO MASSI SALLA-.

18. Ord.de Revisao de Contrato-534/2007-KOCHI & KOCHI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e CLAUDIO EVANDRO STEFANO-.

19. Monitoria-703/2007-ESTADO DO PARANA x IND. COM. FARINHA DE MANDIOCA ALIANCA LTDA e outros- Despacho de fl. 478.- Ao autor, para se manifestar sobre o agravo retido interposto pelos réus (fls. 474/477). (...). -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

20. Arrolamento-2/2008-MARIA ROSA RODRIGUES e outros x HONORATO RODRIGUES- Diante da certidão de fl. 55-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), manifestem-se os inventariantes. -Adv. JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA-.

21. Depósito-108/2008-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CINTIA BATISTA PEREIRA- Despacho de fl. 105.- Reitere-se a intimação da autora para que cumpra o contido no despacho de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

22. Execução de Honorários-119/2008-JONAS RICARDO CORREIA x VALDEMAR MORAS DELATORRE- Sentença de fls. 338/340.- (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no artigo 475-L, inciso VI c/c o artigo 267, VI, ambos do CPC. Por sucumbente, condeno o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do executado, que arbitro em R\$ 800,00, firme no disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JONAS RICARDO CORREIA, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA e FABIO LUIS FRANCO-.

23. Execução de Títulos Extrajud.-274/2008-BANCO BRADESCO S/A x FUTURO INCORPORACOES LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

24. Monitoria-480/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x H. R. CARVALHO & CIA LTDA e outros- Diante da certidão de fl. 62 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se a autora para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

25. Depósito-616/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMIR OLIMPIO DA SILVA- Despacho de fl. 81.- Reitere-se a intimação do autor, para que cumpra o contido no despacho de fl. 76. (Despacho de fl. 76.- Primeiramente, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento comprobatório do termo de cessão dos direitos decorrentes do contrato em discussão). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

26. Monitoria-0004593-40.2009.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ROSE APARECIDA OSTETI FURTADO- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

27. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004548-36.2009.8.16.0130-ITAU SEGUROS S/A x PAULO SERGIO BRAGATO- Intime-se o autor para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

28. Execução de Títulos Extrajud.-435/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x ROSEMEIRE MIRANDA PIRES e outro- Despacho de fl. 134.- (...). Abra-se-lhes vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

29. Desapropriação-0004494-70.2009.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVALI x CLAUDIO CESAR POMIN e outros- Despacho de fl. 89.- 1.Defiro a exclusão da cobrança do Funrejus, conforme o CN. 2.Arquivem-se os autos, mediante as anotações e comunicações cabíveis. ("Retirar Mandado de Registro". Efetuar o recolhimento de R\$ 105,00, referente às fotocópias autenticadas para a instrução de Mandado de Registro). -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e JANECELEIA MARTINS XAVIER DELBONE-.

30. Anulatória-555/2009-CARLOS RENATO GONCALVES e outros x VALTER BUTI JÚNIOR e outros- Despacho de fl. 1029.- Diante da notícia de realização de acordo entre as partes, conforme cópia em anexo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, ratificarem o seu teor. Cientifiquem-se que a ausência de manifestação será interpretada como anuência. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

31. Ord.de Revisao de Contrato-561/2009-CARBAREZI & FADEL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 192.- À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o depósito dos honorários da Sra. Perita, nos termos do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não havendo depósito, presumir-se-á que renunciou à prova pericial requerida. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

32. Depósito-651/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON JOAO GOMES- Abra-se vista ao autor, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

33. Execução de Títulos Extrajud.-79/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x PERCIO MILITÃO SILVESTRE e outros-Sentença de fl. 80.- Homologo a composição amigável celebrada entre as partes (fls. 78/79), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinta a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, promova-se o seu regular levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

34. Ordinária-0001183-37.2010.8.16.0130-PATRICIA BERÇA DE LIMA x PARANA BANCO S/A- Despacho de fl. 148.- Recebo a apelação de fls. 133/138, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (...). -Adv. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

35. Ord.de Resolucao Contratual-0003069-71.2010.8.16.0130-ADRIANO LEHMKUHL TRANSPORTES e outro x KEYLA CRISTINA MOTA SILVA MARQUES- Cientifique-se as partes, sobre o ofício à fl. 332, informando que foi designada a data de 24 de maio de 2012, às 15:00 horas, na comarca de Nova Londrina, para o cumprimento do ato deprecado. (Efetuar o recolhimento de R\$ 9,40 e "Retirar Ofício" - parte ré). -Adv. ALCIDES DOS SANTOS e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

36. Execução de Títulos Extrajud.-0002940-66.2010.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CLOVIS AMARAL e outro- Diante da certidão do Sr. Avaliador, solicitando o recolhimento de R\$ 278,11, as quais deverão ser adiantadas nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, efetuar o respectivo depósito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREA GOUVEIA JORGE, DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

37. Alienação Judicial-0001486-51.2010.8.16.0130-WANDERLEI DO NASCIMENTO GIRALDES x AMELIA CRISTINA FRANCA- Sentença de fl. 39.- (...). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, de consequência, extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CHARLES ZAUZA e ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA-.

38. Reintegração de Posse-0004549-84.2010.8.16.0130-ANTONIA ARDERICE ARAIAS ANDRADE x JOAO FLORIANO DOS SANTOS LIMA ROTH- Sentença de fl. 404.- (...). À fl. 401 foi juntada petição conjunta, denunciando a composição amigável entre as partes. Assim, tendo em vista a manifestação das partes homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS e EDILSON AVELAR SILVA-.

39. Inventário-0005167-29.2010.8.16.0130-VICTOR GRANADOS PASCUAL x LUIS MARIANO PASCUAL LOPEZ- Diante da certidão de fl. 65 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), manifeste-se a inventariante. -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

40. Exibição de Documentos-0004940-39.2010.8.16.0130-CARLOS SOUZA MOREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fl. 100.- 1.(...). 2.Diante do acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

41. Declaratória-0005644-52.2010.8.16.0130-WALTER AMERICO DOS REIS e outro x SERGIO CARLOS DE CARVALHO- Sentença de fl. 201.- (...). Do exposto, julgo extintos os processos, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes por conta do Sr. Walter Américo dos Reis em ambos os processos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 591/10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

42. Exibição de Documentos-0005753-66.2010.8.16.0130-MAURO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 33/36.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para impor ao requerido a obrigação de exibir os extratos bancários, autorizações de lançamentos de débito, o contrato de abertura da conta e os demais contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito, referentes ao período de 29 de julho de 1990 a 31 de dezembro de 2000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, o que faço com fundamento nos artigos 461-A, § 2º e 3º, e 844, I, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial (prescrição parcial e indeferimento do pedido de multa), o requerente arcará com 30% das custas e despesas processuais e o requerido com os 70% restantes. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00, diante da simplicidade da demanda e considerando as diversas ações ajuizadas (em massa) - (art. 20, § 3º, c, CPC) - cabendo ao requerente pagar 30% de tal quantia ao procurador do requerido e este pagar 70% ao procurador do requerente, autorizada a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. Restituição de Indébito-0005851-51.2010.8.16.0130-BELMIRO JOSE PIMENTEL x PARANA PREVIDENCIA e outro- "Retirar Carta Precatória" e apresentar cópias autenticadas das fls. 02/08, 17/20, 51 e 80 para a instrução da Carta Precatória. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

44. Execução de Títulos Extrajud.-0006053-28.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x DJALMA CHIAPPIN FILHO e outro- Sentença de fl. 83.- 1.HOMOLOGO. Por sentença para que surta os efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 74/75, e de consequente, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 794 inciso II, do Código de Processo Civil. 2.Custas pelo executado. 3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE e CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

45. Restituição de Indébito-0005853-21.2010.8.16.0130-APARECIDO GONZAGA DOS SANTOS x PARANA PREVIDENCIA e outro- "Retirar Carta Precatória" e apresentar cópias autenticadas das fls. 02/08, 17/19, 61 e 67, para a instrução da Carta Precatória. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

46. Restituição de Indébito-0005871-42.2010.8.16.0130-PEDRO FLOR BERTONI x PARANA PREVIDENCIA e outro- Despacho de fl. 77.- Intimem-se as partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, sob pena de não designação de audiência para tal fim. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, JACSON LUIZ PINTO e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

47. Restituição de Indébito-0005869-72.2010.8.16.0130-OSVALDO VICENTE x ESTADO DO PARANA e outro- "Retirar Carta Precatória" e apresentar cópias autenticadas das fls. 02/08, 17/20, 49 e 76, para a instrução da Carta Precatória. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

48. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006412-75.2010.8.16.0130-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VALMARINO DAMINELLI- Diante da certidão de fl. 141 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Adv. PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES-.

49. Ordinária de Indenização-0006775-62.2010.8.16.0130-ADNÍCIA DA SILVA x OSMAR TAVECHIO e outro- Sentença de fls. 352/353.- (...). 1.(...). Merece acolhida a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva do primeiro réu, pois considerando que os ônus acompanham o imóvel, a transmissão é feita com os mesmos atributos e eventuais limitações que anteriormente recaíram sobre a propriedade, passando, a responder por estes percalços o adquirente do imóvel. Logo, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito em relação ao primeiro réu, consoante dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC. Não há, contudo, que se falar em inépcia da inicial, pois a autora narra claramente os fatos, apresenta os fundamentos jurídicos que baseia sua pretensão, ainda, faz pedido correlato. Ademais, a técnica utilizada propiciou aos réus defenderem-se a contento. A questão posta em juízo não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, logo, inaplicável o artigo 26 do referido diploma legal. PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Outrossim, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL, consoante dispõe o artigo 205, § 3º do CC, por consequente, em relação a segunda ré resolvo o processo com análise de, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios dos réus, que fixo em R\$ 500,00 para cada um, diante da ausência de dilação probatória e firme no disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Ressalte-se que, por ora, fica suspensa a cobrança até decisão quanto à condição econômica da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2.Quanto à impugnação a assistência judiciária, desentranhem-se a petição de fl. 121/122, mediante certificação nos autos, autue-se em apartado e intime-se a autora para apresentar defesa, em 15 dias. 3.Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. Na ausência de especificação o feito será julgado no estado em que se encontra. 4.Junte-se nos autos de incidente cópia deste despacho e proceda-se conforme acima determinado, independente de nova conclusão. -Adv. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, EDUARDO FLAVIO STASIAK e WILLIAM CEZAR DUARTE-.

50. Ordinária de Cobrança-0007561-09.2010.8.16.0130-ZILA PEREIRA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sentença de fls. 85/90.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e julgo procedente a pretensão deduzida. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da ré, arbitrados em R\$ 500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, 4º, do CPC. Observem-se, porém, as regras contidas na Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

51. Execução de Títulos Extrajud.-0007830-48.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ARNALDO SILVANO e outro- Diante da certidão do Sr. Avaliador à fl. 88 (solicitando o recolhimento das custas no valor de R\$ 278,11, as quais deverão ser adiantadas nos termos do art. 19 do CPC), efetuar o respectivo depósito. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

52. Ordinária de Cobrança-0008106-79.2010.8.16.0130-GUSTAVO LAZARI DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 114.- 1.(...). 2.Noticiou o autor interesse na realização de acordo (fls. 105), assim, intime-se a Ré para, querendo, oferecer proposta concreta de conciliação, em 05 (cinco) dias. Havendo proposta, diga o autor se concorda, com urgência, visto que sua concordância implicará na desnecessidade de audiência, cuja previsão é para o dia 15.12.2011. 3.Não havendo proposta de acordo ou requerimentos, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. Ordinária de Cobrança-0008095-50.2010.8.16.0130-JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 137.- 1.Compulsando os autos, verifica-se que o feito tramitou regularmente, tendo sido

proferida sentença de Homologação às fls. 127/128. 2. Ante o depósito efetuado pelo Réu dos valores devidos (fls. 133/135), autorizo, a expedição de alvará em favor do perito, no valor de fls. 135. 3. Intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se foi efetuado à entrega do cheque como noticiado às fls. 136, referente à indenização por invalidez parcial, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância. 4. Nada mais sendo requerido, depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com as baixas e distribuições necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

54. Declaratória-0007450-25.2010.8.16.0130-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x VALDETE MUNIZ- Sentença de fls. 45/48.- (...). Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inc. I, CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: -DECLARAR a rescisão do contrato de fls. 17/18, mediante a devolução a ré do valor pago pelo financiamento, devidamente corrigido pelo INPC desde efetivo desembolso; -CONDENAR a ré ao pagamento de aluguel pelo período de fruição do bem enquanto estava inadimplente; -COMPENSAR os valores pagos pelo financiamento com os valores devidos pela ré a título de aluguel do imóvel; -REINTEGRAR o autor na posse do imóvel. Por sucumbente, condeno a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00, observada a simplicidade da causa e rápida solução do litígio, independentemente de dilação probatória e firme no disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Expeça-se imediato mandado de reintegração de posse, ficando autorizado desde já o auxílio de força policial, caso necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-. 55. Ordinária de Cobrança-0008283-43.2010.8.16.0130-JOAQUIM CANDIDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 144.- 1. Compulsando os autos, verifica-se que o feito tramitou regularmente, tendo sido proferida sentença de Homologação às fls. 135/136. 2. Ante o depósito efetuado pelo Réu dos valores devidos (fls. 141/142), autorizo, a expedição de alvará em favor do perito, no valor de fls. 142. 3. Intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se foi efetuado à entrega do cheque como noticiado às fls. 143, referente à indenização por invalidez parcial, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância. 4. Nada mais sendo requerido, depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com as baixas e distribuições necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

56. Ordinária de Cobrança-0008429-84.2010.8.16.0130-MARIA CLAUDETE MODENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 126/130.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da ré, arbitrados em R\$ 500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC. Observem-se, porém, as regras contidas na Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

57. Recuperação Judicial-0000702-40.2011.8.16.0130-AVICOLA FELIPE S/A x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho de fl. 4.256.- 1. Proferida decisão concedendo a recuperação judicial à Avícola Felipe, terceiro interessado interpôs tempestivos embargos de declaração, suscitando a existência de contradição no 'decisum' (fls. 4.233/4.237). Todavia, pelo conteúdo de seu arrazoado, verifica-se que a intenção do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o Juiz singular, modifique seus fundamentos para se chegar à conclusão diversa daquela exposta. Sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias, como já se decidiu. Ante ao exposto, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimentos. 2. Fls. 4.249. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Fls. 4.254/4.255. Manifeste-se o Sr. Administrador Judicial, em 10 dias. -Advs. THOMAS BENES FELSBERG, JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS, FABIO LUIS FRANCO, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, RICARDO MACHADO PAGIANOTTO, MAMORU FUKUYAMA, MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO, SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO, DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR, RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRÉ RICARDO FORCELLI, VIVIANE APARECIDA CASTILHO, VALDECIR PAGANI, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, DENIZE HEUKO, BLAS GOMM FILHO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, FERNANDO NABAIS DA FURRIELA, DANIEL TRESSOLDI CAMARGO, DENILSON DA ROCHA E SILVA, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, DANIEL MESSIAS MENDES, JOSE GÜNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, GILDA NUNES DE ANDRADE, MÔNICA DE LOURDES PATRÍCIO, CÍNTIA CARLA AURÉLIO, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE, BRUNO SACANI SOBRINHO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VALMIR JOAO SCODRO, JOÃO ALBERTO DA CUNHA MARTINS, MARCILIA REGINA GONÇALVES DA SILVA, LETÍCIA YOSHIRO SUGUI, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO, DOUGLAS DANTAS MORETI, EDINEIA SANTOS DIAS, NELSON ADRIANO DE FREITAS, MICHEL GUERIOS NETTO, CHRISTIANE MARINHO MIECHOTECK, ANILSON GERALDO SGUAREZI, RAFAEL YONEKURA, EVANDRO VICENTE DE SOUZA, EDSON SHOITI FUGIE, THIAGO AUGUSTUS SANTIAGO NEVES, JOSE CARLOS BUSATTO, MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA, PAULO HOFFMAN, MARCOS WENGERKIEWICZ, EDSON ANTONIO GONÇALVES, ADRIANO MELO, ALVARO MANOEL FURLAN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, SUSANA HIROMI YAMASAKI, ELISA

YAMASAKI VEIGA, ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE, ADRIANO FERREIRA SODRÉ, DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS, EMERSON CARLOS DA SILVA PÚGLIA, MARCOS ANTONIO CATOIA BORNIA, LUCIANO CANUTO, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI, HENRIQUE PEDRO BREMM, JOAO EGIDIO DA SILVA, RODRIGO TAKAKI, RICARDO CARDÍLIO GOMES, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, TÂNIA SPOLADORE, THIAGO DIAMANTE, PAULO MARCOS DE OLIVEIRA, DEONÍZIO LETENSKI, JOVIER JOÃO FLEITH, ELTON FELIPE CARVALHO, NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO, ANDERSON ROGÉRIO BUSINARO, ALAN ROGERIO MINACHE, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, WILSON REDONDO ÁVILA, VITO ANTÔNIO DEPIN, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, FELIPE TURNES FERRARINI, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ROGERIO SCHUSTER JR, JAIRO TORRES PERDIGÃO, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, CRISTIANO TRIZOLINI, FABIO DE ALENCAR KARAMM, SIMONE PASCHKE, ANA KARENINA DE OLIVEIRA, MARIANA RODRIGUES SANTELLI, MIRELLE BITTENCOURT, MARCIO LUIZ TAVARES, EDMUNDO MANOEL SANTANA, MARCOS VINICIUS DE ARAUJO BARBOSA, JULIANE MIRELA BERTUZZI, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, HELENE MARIA DE A. MANSO FARIA, PATRÍCIA APARECIDA REGUI GONÇALVES, MARCOS LEANDRO PEREIRA e MARCELO AVELINO BORTOLINI-.

58. Monitoria-0000737-97.2011.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ENVASADORA E EMPACOTADORA PARANAVÁ COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro- Sobre os ofícios às fls. 173/177, manifeste-se o autor. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001551-12.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARCELI BRITO- Diante da certidão de fl. 38 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

60. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001329-44.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x AVELINA MACIEL CORREA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 36 (informando que deixou de proceder a apreensão do veículo, tendo em vista não a ter encontrado), abra-se vista à autora. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

61. Ord.de Revisao de Contrato-0001559-86.2011.8.16.0130-ADRIANA GOMES DE SOUZA NIEHUES x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 288.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na realização de acordo, devendo apresentar proposta concreta de conciliação, sob pena de não designação de audiência para tal fim. -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

62. Exibição de Documentos-0001917-51.2011.8.16.0130-EDSON PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 82/86.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para impor ao requerido a obrigação de exibir os extratos bancários, autorizações de lançamentos de débito, o contrato de abertura da conta e os demais contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito, referentes ao período de 15 de outubro de 1989 a 31 de dezembro de 2001, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, o que faço com fundamento nos artigos 461-A, § 2º e 3º, e 844, I, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial (prescrição parcial e indeferimento do pedido de multa), o requerente arcará com 30% das custas e despesas processuais e o requerido com os 70% restantes. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00, diante da simplicidade da demanda e considerando as diversas ações ajuizadas (em massa) - (art. 20, § 3º, c, CPC) - cabendo ao requerente pagar 30% de tal quantia ao procurador do requerido e este pagar 70% ao procurador do requerente, autorizada a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS CARLOS SIX BOTTON-.

63. Exibicao de Documentos-0001685-39.2011.8.16.0130-JOSÉ OSMARIO VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 84/88.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para impor ao requerido a obrigação de exibir os extratos bancários, autorizações de lançamentos de débito, o contrato de abertura da conta e os demais contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito, referentes ao período de 16 de outubro de 1989 a 31 de dezembro de 2001, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, o que faço com fundamento nos artigos 461-A, § 2º e 3º, e 844, I, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial (prescrição parcial e indeferimento do pedido de multa), o requerente arcará com 30% das custas e despesas processuais e o requerido com os 70% restantes. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00, diante da simplicidade da demanda e considerando as diversas ações ajuizadas (em massa) - (art. 20, § 3º, c, CPC) - cabendo ao requerente pagar 30% de tal quantia ao procurador do requerido e este pagar 70% ao procurador do requerente, autorizada a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

64. Reintegracao de Posse-0002584-37.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x IOLANDA DE SOUZA MATTOS- Despacho de fl. 52.- Por cautela, promova-se a inclusão de restrição para "licenciamento", através do sistema RENOJUD, em relação ao veículo Ford/Fiesta, placas BAL-0114. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

65. Exibicao de Documentos-0003030-40.2011.8.16.0130-MARCOS FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Diante da juntada da decisão do agravo, intimo a

parte autora, para recolher as custas iniciais nos valores de: a) Escrivão - R\$ 220,90; b) Distribuidor - R\$ 40,32; c) Funrejus - R\$ 20,00. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.-

66. Sumaríssima de Cobrança-0003719-84.2011.8.16.0130-AILTON BARBOSA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 186.- 1.Compulsando aos autos, verifica-se que o feito tramitou regularmente, tendo sido proferida sentença de Homologação às fls. 147. 2.Ante o depósito efetuado pelo Réu dos valores devidos (fls. 153, 156/157, 161/163, 166/173 e 177/185), autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser realizado em nome do procurador com poderes especiais, conforme procuração de fls. 15, no valor referente ao depósito de fls. 153. 3.Na mesma oportunidade, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito, no valor de fls. 161. 4.Nada mais sendo requerido, depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com baixas e distribuições necessárias. ("Retirar Alvará" - Dr. Rafael Lucas Garcia). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

67. Sumaríssima de Cobrança-0004126-90.2011.8.16.0130-LIDIANE DE PAULA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 171.- 1.Compulsando os autos, verifica-se que o feito tramitou regularmente, tendo sido proferida sentença de Homologação às fls. 161/168. 2.Ante o depósito efetuado pelo Réu dos valores devidos (fls. 167/169), autorizo, a expedição de alvará em favor do perito, no valor de fls. 169. 3.Intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se foi efetuado a entrega do cheque como noticiado às fls. 136, referente à indenização por invalidez parcial, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância. 4.Nada mais sendo requerido, depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com as baixas e distribuições necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

68. Ordinária de Cobrança-0004254-13.2011.8.16.0130-DIONES MORENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 167/171.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da ré, arbitrados em R\$ 500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, 4º, do CPC. Observem-se, porém, as regras contidas na Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

69. Sumaríssima de Cobrança-0004420-45.2011.8.16.0130-ROGERIO APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 32/33.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juiz sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arropio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estaria criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na comarca de Terra Rica-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

70. Embargos a Execução-0005522-05.2011.8.16.0130-RONI VANI DO CANTO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 64.- Especifique as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na realização de acordo, devendo apresentar proposta concreta de conciliação, sob pena de não designação de audiência para tal fim. -Advs. VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

71. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005435-49.2011.8.16.0130-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR ROBERTO DA COSTA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 23 (informando que deixou de proceder a apreensão do veículo, tendo em vista a sua não localização), manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

72. Justificacao Judicial-0006353-53.2011.8.16.0130-BARRETO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x VALDENIR RIBEIRO DE ALMEIDA- Despacho de fl. 161.- Considerando que até o momento não houve citação do réu e não será possível fazê-la até a data designada para audiência, redesigno para o dia 31/01/2012, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ.-

73. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005784-52.2011.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FERNANDES BARBOSA E OLIVEIRA LTDA - ME- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 36 (informando que deixou de proceder a apreensão do veículo, tendo em vista não a ter encontrado), manifeste-se a parte autora. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

74. Acao de Servidão-0008329-95.2011.8.16.0130-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MAURO DIAS LIMA e outro- Despacho de fl. 120.- Diante da contestação, manifeste-

se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IVANES DA GLÓRIA MATTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA.-

75. Despejo-0009159-61.2011.8.16.0130-NELY MARIN x EQUIPAMENTOS ELETRONICOS N SYSTEM LTDA-ME e outros- Sentença de fl. 31.- (...). Considerando que o réu cumpriu voluntariamente a sua obrigação, reconhecendo a procedência do pedido, julgo extinto o processo com análise de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas e honorários advocatícios pelo réu, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a simplicidade da causa e demais parâmetros previstos no artigo 20, § 3º, do CPC, consoante determinado pelo § 4º do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MICHELLE ANGELICA CASSORILLO DE CARVALHO.-

76. Ordinária-0010374-72.2011.8.16.0130-SEBASTIAO ANDRADE x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Despacho de fl. 27.- Antes de apreciar o pedido para concessão da liminar, intime-se o autor para que junte declaração médica, informando se o medicamento é o único eficiente para tratamento ou se é passível de substituição. Na mesma oportunidade, junte receita/prescrição médica, especificando qual o remédio, sua dosagem e o período de uso necessário. -Adv. WALDUR TRENTINI.-

77. Ordinária de Cobrança-0010402-40.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x V.A. PETERS & CIA LTDA e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 129,50. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

78. Declaratoria-0010224-91.2011.8.16.0130-BELMIRO LEAL e outro x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. ARIENI BIGOTTO.-

79. Monitoria-0010139-08.2011.8.16.0130-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x VALSILVA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA- Despacho de fl. 37.- 1.Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da importância descrita na peça exordial, ficando isento de custas e honorários, ou, querendo, oponha no mesmo prazo embargos ao mandado. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecido dos Santos - no valor de R\$ 43,00). -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA.-

80. Monitoria-0010641-44.2011.8.16.0130-ADUSEMAQ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA x CLAUDIA CAVALIN DOS REIS- Despacho de fl. 37.- 1.Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da importância descrita na peça exordial, ficando isento de custas e honorários, ou, querendo, oponha no mesmo prazo embargos ao mandado. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Luiz Marques - no valor de R\$ 64,50). -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER.-

81. Ord. de Obrigacao de Fazer-0010608-54.2011.8.16.0130-JESUINO FIGUEIREDO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 38.- Defiro a tramitação prioritária. Anote-se. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos atestado médico CLARO e OBJETIVO declarando sob a inexistência de outra válvula fornecida pelo SUS capaz de conter a moléstia do autor, sob pena de indeferimento da liminar. -Adv. BRUNO BORGES VIANA.-

82. Carta Precatória-0005232-87.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR (21ª VARA CÍVEL)-CAIANA PARTICIPAÇÕES S/A x JOSÉ ANTONIO DE MORAIS- Diante da certidão do Sr. Avaliador à fl. 24 (solicitando o recolhimento das custas no valor de R\$ 278,11, as quais deverão ser adiantadas nos termos do art. 19 do CPC), efetuar o respectivo depósito. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES.-

83. Carta Precatória-0005638-11.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de PONTE SERRADA - SC-PASSOS MAIA ENERGÉTICA S.A. x FELIPE BELO SANTOS- Despacho de fl. 42.- 1.Cumpra-se, servindo a presente como mandado. 2.Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens e cautelas de estilo. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R\$ 37,00). -Advs. ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA e ALACIR SILVA BORGES.-

15 de dezembro de 2011.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVALI
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 127/2011- 2 VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILVA 0002 000314/1996
0013 000514/2005
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0015 000249/2007
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0040 000291/2011
ALBERTO SILVA GOMES 0015 000249/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0007 000024/2001
ALEXANDRE DE TOLEDO 0044 000389/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 000531/2011

0055 000935/2011
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0003 000691/1998
 ANDERSON D'AQUILA GONÇALV 0036 001257/2010
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0021 000795/2009
 ARI DE SOUZA FREIRE 0008 000124/2002
 0025 000358/2010
 0043 000360/2011
 0046 000523/2011
 0054 000934/2011
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0005 000518/1999
 0007 000024/2001
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000314/1996
 0004 000199/1999
 0021 000795/2009
 0038 000113/2011
 BRUNO ASSONI 0006 000981/2000
 BRUNO MOREIRA ALVES 0035 001249/2010
 CARINA MARINI 0015 000249/2007
 CARLOS ALBERTO BEZERRA 0003 000691/1998
 CECILIA INACIO ALVES 0011 000103/2005
 CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0023 000274/2010
 0029 000651/2010
 DANIELA DE CARVALHO 0059 000229/2002
 DENNIS BARIANI KOCH 0032 000758/2010
 DINO COSTACURTA 0050 000816/2011
 EDILSON AVELAR SILVA 0018 000036/2009
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0016 000407/2008
 FABIO VILELA EUZEBIO 0018 000036/2009
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0028 000529/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0041 000344/2011
 0042 000358/2011
 FRANCISCO PAULO DE OLIVEI 0024 000312/2010
 FREDERICO AUGUSTO TELES 0036 001257/2010
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0010 000661/2002
 0059 000229/2002
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0021 000795/2009
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0022 000180/2010
 HELTTON THADEU LEME DOS S 0016 000407/2008
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 000113/2011
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0035 001249/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0022 000180/2010
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0035 001249/2010
 0044 000389/2011
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0016 000407/2008
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 000113/2011
 JULIANO MARCELO GERMANO 0060 000001/2008
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0038 000113/2011
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0034 001114/2010
 JURANDIR DOMINGOS TERRA 0035 001249/2010
 KELLEN SILVA MOREIRA FERN 0051 000887/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0026 000507/2010
 LUCIMAR CALEGARI LOPES 0049 000775/2011
 LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0005 000518/1999
 0007 000024/2001
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 000228/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 000045/2011
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0015 000249/2007
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0008 000124/2002
 LUIZ GUSTAVO GRAGOSO DA S 0045 000511/2011
 LUIZ HOAICK RODRIGUES 0045 000511/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0030 000710/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO 0031 000735/2010
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0003 000691/1998
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0031 000735/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0007 000024/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 000888/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000314/1996
 0004 000199/1999
 0021 000795/2009
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0009 000160/2002
 0027 000516/2010
 0043 000360/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0026 000507/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0030 000710/2010
 MARCUS VINICIUS CABULON 0033 001059/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0053 000905/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0031 000735/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0057 000989/2011
 MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0038 000113/2011
 MAXMILLIAN GOMES COLHADO 0003 000691/1998
 MAYCOLN ROGERIO LEAL TREN 0006 000981/2000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 000054/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0058 000993/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0048 000634/2011
 ODECIO TREVISAN 0024 000312/2010
 0031 000735/2010
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0015 000249/2007
 OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0001 000178/1995
 PATRICIA AYUB DA COSTA 0033 001059/2010
 PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0019 000111/2009
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0008 000124/2002
 0025 000358/2010
 0043 000360/2011
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0046 000523/2011
 0054 000934/2011
 PAULA SANTIN MAZARO 0034 001114/2010
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0014 000228/2007
 PAULO SERGIO LOPES 0049 000775/2011
 PEDRO LEAL 0017 000483/2008

RAFAEL LUCAS GARCIA 0037 000054/2011
 0042 000358/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0039 000134/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0037 000054/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0009 000160/2002
 0035 001249/2010
 0056 000965/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0041 000344/2011
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0004 000199/1999
 SERGIO WILSON MALDONADO 0059 000229/2002
 THASSIA RICHTER ROOS 0032 000758/2010
 VALDIR ROBERTO ALVES SANT 0016 000407/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 0020 000397/2009
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0016 000407/2008
 WALDUR TRENTINI 0001 000178/1995
 0012 000443/2005
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 000113/2011

- EXECUCAO-0000032-61.1995.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x ELIDIO JULIO DE SOUZA e outros- "Ao devedor sobre a penhora de fl.218, para impugnar no prazo legal."-Advs. OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI e WALDUR TRENTINI-.
- EXECUCAO-314/1996-ADALBERTO ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAU S.A- "Despacho de fl.728-Informacoes prestadas via mensageiro. Aguarde-se o julgamento do agravo."-Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
- REVISIONAL DE CONTRATO-691/1998-ALIRIO JOAO HAMMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.1527-Defiro o prazo suplementar requerido."-Advs. CARLOS ALBERTO BEZERRA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
- REVISIONAL DE CONTRATO-0000094-62.1999.8.16.0130-ADEMAR PEDRO RANSOLIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- "Despacho de fl.4435-1.Sobre o início da fase de liquidacao, intime-se o Reu."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.
- EXECUCAO JUDICIAL-518/1999-ANTONIO ROBERTO GISOLDI e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sobre a certidao de fl.359 diga o autor no prazo legal."-Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.
- ANULATORIA-0000137-62.2000.8.16.0130-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- "Digam os interessados sobre o venerando Acordao no prazo legal."-Advs. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI e BRUNO ASSONI-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-24/2001-PAULO BORTOLANZA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Despacho de fl.720-Ante a noticia de interposicao de agravo (fls.716), aguarde-se o julgamento do mesmo."-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-124/2002-ARI DE SOUZA FREIRE x JAIR GOMES e outro- "Sobre o laudo de avaliacao de fl.159, digam as partes no prazo legal."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA DE SOUZA FREIRE e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
- EXECUCAO-160/2002-BANCO DO BRASIL S.A x GENECIO FEUSER e outro- "Digam sobre o oficio de fl.103 no prazo legal."-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
- DESAPROPRIACAO-661/2002-MUNICIPIO DE PARANAVALI x FUAD ESPER CHEIDA- "Despacho de fl.1463-Deferido o pedido de fl.1461 (reabertura de prazo)."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.
- EXECUCAO-0000500-73.2005.8.16.0130-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x UBIRAJARA CAMARA MOURA- "Sobre a consulta BacenJud que foi inexitosa diga o autor no prazo legal."-Adv. CECILIA INACIO ALVES-.
- SUMARIA DE REP. DE DANOS-443/2005-NATANAEL MAURICIO DO NASCIMENTO x VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A e outros- "Ao autor para que tome ciencia do Mensageiro de fl.711- intimacao da parte interessada no cumprimento da deprecata (Sarandi CP09/11), para que eferue o pagamento das custas processuais no equivalente a R\$105,85 (cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para a devida devolucao da referida carta precatória."-Adv. WALDUR TRENTINI-.
- EXECUCAO DE SENTENCA-514/2005-AGAMENON ARRUDA DE SOUZA x DAVID LUPIAO FERNANDES- "Despacho de fl.329-1. Como o executado não se dispôs a apresentar mapa e memorial descritivo referente à parte suscetível de penhora, defiro que o exequente o faça às suas expensas, no prazo de trinta dias, sendo que o valor decorrente de tal diligência deverá ser incluído nos autos como despesa da execução (CPC, artigo 19).2. Quando da realização da diligência, deverá o engenheiro contratado ser acompanhado de oficial de justiça, a quem caberá intimar os interessados para, querendo, também acompanhar o ato (o que deverá ser feito com pelo menos 48 horas de antecedência da diligência de medição).3. Eventual avaliação será realizada em relação à parte que puder ser objeto de penhora, restando prejudicada, por ora, a impugnação de fls. 300/301. 4. Quanto às reiteradas alegações do executado a respeito dos autos n. 197/2002 (fls. 302/303 e 328), reporto-me ao que já restou consignado no item 2 de fl. 319, contra o que não houve recurso."-Adv. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA-.
- EMBARCOS A EXECUCAO-228/2007-BENEDITO ANDRIANO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-"Despacho de fls.454-1)Recebo a apelação de fls.442/452(BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no

prazo de quinze dias. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. INDENIZACAO-0001078-65.2007.8.16.0130-VALDIRENE DA SILVA VIEIRA x TERRA BRASIL TURISMO e outros-"Despacho de fls.257-1)Recebo a apelação de fls.207/226(GOL LINHAS AEREAS), bem como o recurso adesivo de fls.249/250(VALDIRENE DA SILVA VIEIRA), em seus efeitos legais. 2) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. -Advs. CARINA MARINI, ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

16. ACAO MONITORIA-407/2008-AVELINO BRAGAGNOLO S/A IND. E COMERCIO x FRIGORIFICO MARGEN LTDA- "Digam os interessados sobre ofício de fl.108 no prazo legal."-Advs. VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA, HELTON THADEU LEME DOS SANTOS, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-483/2008-GENI BARBOSA DOS SANTOS x HILTON ALBANETTE BEZERRA DE LIMA e outro- "Ao devedor sobre a penhora de fl.99 para se querendo, impugnar no prazo legal."-Adv. PEDRO LEAL-.

18. EXECUCAO DE SENTENÇA-36/2009-IVONETE MALVEZZI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Despacho de fl.198-Sobre a peticao de fl.169/170 e documentacao, diga o exequente em 5 (cinco) dias."-Advs. EDILSON AVELAR SILVA e FABIO VILELA EUZEBIO-.

19. INDENIZACAO-111/2009-ANTONIO ROBERTO SILVA RIBEIRO x MAGAZINE LUIZA S/A- "Despacho de fl.125-Sobre a complementacao efetivada, diga a parte autora."-Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.

20. EXECUCAO-0004491-18.2009.8.16.0130-SENAC - PR x PATRICIA JOSIANE ALVES- "Despacho de fl.157-Recolhido o alvara anteriormente expedido, defiro a transferencia retro requerida. Ao credor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias."-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

21. ACAO MONITORIA-795/2009-BANCO ITAU S/A x CELSO CEREZUELA- "Despacho de fl.142-Em razao do exposto, homologo os honorarios periciais propostos (R\$1.800,00). Intime-se o Autor para que no prazo de cinco dias efetue o deposito dos honorarios periciais, sob pena de preclusão e perda da prova."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

22. DECLARATORIA-0001765-37.2010.8.16.0130-JORELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.800-Sobre o pedido de desistencia, diga a parte Re, no prazo de dez dias."-Advs. JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

23. USUCAPIAO-0002689-48.2010.8.16.0130-VALDOMIRO PEREIRA CABRAL e outro x ROBERTO FERREIRA e outros- "Despacho de fl.88-Aos autores para comprovarem a publicacao do edital expedido e, manifestarem-se sobre a certidao do ofical de Justica, de fls.72."-Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

24. ACAO MONITORIA-0003155-42.2010.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x VALDEMAR DORIGON-"Despacho de fl.149-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. ODECIO TREVISAN e FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA FILHO-.

25. EXECUCAO-0003560-78.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x PAULO GONÇALVES VICENTE-"Certidão de fls.37 verso-Intimação sobre certidões negativas do ofical de justiça." -Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ARI DE SOUZA FREIRE-.

26. ACAO MONITORIA-0004380-97.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHELLY PINEZE- "Ao exequente para falar sobre consulta do BacenJud no prazo legal."-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0004285-67.2010.8.16.0130-TRANSPORTE PAI DO CEU LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "Despacho de fl.51-Na petição inicial é mencionada ação ordinária de revisão de contratos que estaria em trâmite na 1ª Vara Cível.Para se analisar eventual conexão dos feitos e prevenção, intime-se o Embargante para que no prazo de cinco dias comprove:

a) o ajuizamento da referida ação e sua respectiva data;
b) conteúdo da petição inicial;c) data do despacho inicial."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

28. ALVARA-0005158-67.2010.8.16.0130-ESPOLIO DE ROMARIO FERNANDES DA SILVA x ESTE JUIZO- "Despacho de fl.65-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias."-Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

29. DESPEJO-0006123-45.2010.8.16.0130-APARECIDA VICENTIN ZAMUNER e outro x VIVIANE DE SOUZA GOUVEIA e outro- Despacho de folhas153. ".Como se trata de questao contratual (e extra nos autos) entre o advogado e a cliente, a renuncia notificada é ineficaz, pois cabe ao advogado notificar diretamente a sua cliente a respeito da renuncia e efetuar a comprovação nos autos"-Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006542-65.2010.8.16.0130-ELI DA SILVA OLIVEIRA DO MORRO x BANCO BANESTADO S/A- "Certidao de fl.337-Intimacao dos interessados sobre os documentos apresentados."-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LOGI-.

31. DECLARATORIA-0006887-31.2010.8.16.0130-IDEIR APARECIDA MEDEIROS ROHLING x PIRAMIDE VEICULOS LTDA e outro- "Despacho de fl.214-I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se o preço acordado entre as partes para aquisição do veículo foi de R\$19,5 mil reais mediante entrega de um veículo VW/Gol usado, 4 mil reais em dinheiro e o saldo (7,5 mil reais) financiado (ônus da prova da Autora); b) se a negociação do veículo se deu por 33,5

mil reais, sendo 4 mil em dinheiro, 19 mil mediante entrega de um veículo VW/Gol usado e financiamento do saldo de 10,5 mil (ônus da prova do Réu Pirâmide), ou se a negociação se deu pelo valor de 31 mil (ônus da prova do Banco Volkswagen);c) a existência de cláusulas nulas, conforme descrito na petição inicial (ônus da prova da Autora); d) se a Autora sofreu dano moral em razão da existência de cláusulas nulas e da apropriação indevida de R\$3.000,00 pelo Réu (ônus da prova da Autora).II. Ante à manifestação das partes de fls. 190, 193/194 e 195, defiro a produção de prova testemunhal pela Ré Pirâmide Veículos Ltda.III. Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas do Réu Pirâmide, bem como o pagamento do valor correspondente à diligência do sr. Oficial de justiça (neste último caso, salvo se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimação) deverão ser depositados em Juízo até o dia 13.1.2012, mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova."-Advs. ODECIO TREVISAN, MARCELO SERGIO PEREIRA, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO-.

32. EXECUCAO-0006615-37.2010.8.16.0130-DAX RESINAS LTDA x E A DE CAMPOS- "Sobre a certidão do ofical de justica de fl.95-Para o pagamento da diligencia no valor de R\$175,00 para integral cumprimento ao mandado (oficial Marques)." -Advs. DENNIS BARIANI KOCH e THASSIA RICHTER ROOS-.

33. EXECUCAO-0008058-23.2010.8.16.0130-MOINHO ARAPONGAS S/A x SUPERMERCADO S 3 JORGE LTDA- "Despacho de fl.90-intime-se o exequente para que restitua o valor equivalente as mercadorias arrestadaas, conforme solicitado pelo administrador da massa falida."-Advs. PATRICIA AYUB DA COSTA e MARCUS VINICIUS CABULON-.

34. COBRANCA-0008904-40.2010.8.16.0130-EDER SILVA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Despacho de fl.90-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias."-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e PAULA SANTIN MAZARO-.

35. INDENIZACAO-0009975-77.2010.8.16.0130-HAMAMURA E HAMAMURA LTDA x ZENADIO FERRAZ VIANA e outro- "Despacho de fl.353-1.Rejeito liminarmente os embargos de declaracao de fls.347/350, pois o feito tramita pelo procedimento sumario e o Embargante nao arrolou testemunhas na sua contestacao, nao havendo omissao do Juizo a sanar. 2.Defiro o pedido de fl.345."-Advs. JURANDIR DOMINGOS TERRA, BRUNO MOREIRA ALVES, JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS, JOAO LEONEL ANTCHESKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. OBRIGACAO DE FAZER-0009974-92.2010.8.16.0130-VALDENIR TREVISAN x ILDA GRIGOLI ABISAAB e outros-"Certidao de fl.123 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada manifestasse sobre o despacho retro." -Advs. FREDERICO AUGUSTO TELES e ANDERSON D'ÁQUILA GONÇALVES-.

37. COBRANCA-0010657-32.2010.8.16.0130-JOSIAS BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.135-1)Recebo a apelação de fls.130/134(JOSIAS BARBOSA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0000287-57.2011.8.16.0130-LUIZA NARDUCI PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- "Despacho de fl.327/333-Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais;c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela triade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual.O Réu alegou prejudiciais de mérito de prescrição e decadência.No que diz respeito à prescrição, ela deve ser vintenária (CC/16, artigo 177) ou decenal (CC/02, artigo 205), conforme a época em que se deu o fato gerador. O pedido de restituição de indébito não se enquadra em nenhuma das outras categorias de prazo inferior, pois:a) o artigo 206, §3º, V do Código Civil de 2002 se refere à responsabilidade civil; b) o artigo 27 diz respeito à pretensão de reparação de danos causados por fato do produto do serviço (leia-se: defeito na prestação do serviço). A ação foi ajuizada em 7.1.2011. Retroagindo-se a contagem do prazo da prescrição vintenária, tem-se que podem ser reclamados lançamentos indevidos realizados na conta desde 7.1.1991. Em razão do exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, para declarar prescrita a pretensão condenatória ao pedido de restituição de valores decorrentes de lançamentos indevidos anteriores a 7.1.1991.Outrora, este Juízo aplicava a decadência prevista no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor em relação a tarifas cuja cobrança fosse superior a 90 dias. Todavia, conforme o AgRg no REsp 1021221/PR, o STJ modificou seu entendimento e, na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Paraná, tanto que sentenças proferidas por este Juízo adotando o antigo entendimento foram objeto de reforma, conforme o exemplo dado a seguir: (...) I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova:a) se houve lançamentos de débitos na conta corrente da parte autora sob as rubricas 62 - juros; 62 - Jursch; Ideal Super; 63 - débito por aviso; 79 - débito transferência de saldo e 80 - débito por CTB (ônus da prova da parte autora);b) caso configurados os lançamentos, se eles foram previamente autorizados pelo(a) correntista ou se havia autorização do Banco Central do Brasil para cobrança, independente da autorização do(a) correntista (ônus da prova do Réu); c) se houve a cobrança de tarifas e juros remuneratórios em duplicidade (ônus

da prova da parte autora); d) se houve a cobrança de juros remuneratórios abusivos ou não contratados (ônus da prova da parte autora); e) se houve a capitalização composta de juros em periodicidade inferior à anual não contratada (ônus da prova da parte autora); e) caso demonstrada a cobrança de tarifas e juros abusivos, qual seria o saldo do contrato (ônus da prova da parte autora). II. Por que pertinentes, defiro a produção de prova documental e pericial contábil. III. Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, em razão da verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que a cobrança de tarifas não contratadas se tratava de prática corriqueira da instituição financeira Ré, como se infere das ementas abaixo transcritas: (...) Desta forma, as regras da inversão do ônus da prova são as seguintes: a) mantém-se a distribuição do ônus probatório tal qual estabelecido no item I, devendo a Autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito (ilegalidade dos lançamentos) e o Réu, que a execução do contrato de depósito foi regular (CPC, artigo 333); b) o maior peso ou responsabilidade do ônus probatório, em razão da verossimilhança das alegações da parte autora, recai sobre o Réu, ou seja: cabe ao Réu demonstrar ou viabilizar a demonstração de que a execução do contrato de depósito foi regular naqueles pontos em que o(a) correntista o impugnou; c) caso o Réu inviabilize, de qualquer forma, a demonstração de que o contrato de depósito foi regular, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo(a) correntista, quais sejam: c.1) houve lançamentos de débitos na conta corrente da parte autora sob as rubricas 62 - juros; 62 - Jursch; Ideal Super; 63 - débito por aviso; 79 - débito transferência de saldo e 80 - débito por CTB; c.2) os débitos não foram autorizados pelo(a) correntista e não havia autorização do Banco Central do Brasil para cobrança, independente da autorização do(a) correntista; c.3) houve a cobrança de tarifas e juros remuneratórios em duplicidade; c.4) houve a cobrança de juros remuneratórios abusivos; c.5) houve a capitalização composta de juros em periodicidade inferior à anual não contratada. II. Nomeio a contadora Elenês Domingos Campos, para atuar sob a fé de seu grau. III. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC, e o Réu para que no prazo de cinco dias apresente todos os contratos firmados entre as partes durante toda a relação contratual (ainda que anteriores ao período prescrito)."-Adv. ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

39. COBRANCA-0000517-02.2011.8.16.0130-VANDERLEIA BARBOSA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.91-Sobre o documento apresentado, diga a parte Re no prazo de dez dias."-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

40. EXECUCAO-0001580-62.2011.8.16.0130-MANADEL COMBUSTIVEIS LTDA (POSTO BANDEIRANTES) x DIBLLEMS MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA ME-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito."-Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS.-

41. COBRANCA-0002249-18.2011.8.16.0130-GILBERTO CORTEZ NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.103-1)Recebo a apelação de fls.98/102 (GILBERTO CORTEZ NETO), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

42. COBRANCA-0002324-57.2011.8.16.0130-DENIS RAFAEL ALVES LOBO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.113-1)Recebo a apelação de fls.108/112(DENIS RAFAEL ALVES LOBO), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0001845-64.2011.8.16.0130-ARNALDO SILVANO e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fl.47 item 4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação. Despacho de fl.79-Mantenho a decisão agravada, independentemente da ouvida parte adversa, face os argumentos expendidos na decisão atacada."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE.-

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002551-47.2011.8.16.0130-MOISES DE BRITO CUNHA x BANCO OMNI S/A-"Sentença de fl.44/46-Em razao do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de exibicao de documentos, confirmando a ordem dada ao requerido para a exibicao de documentos solicitados pelo Requerente (ja cumprida) extinguindo o feito com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em atencao ao principio da causalidade, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono da Requerente, que fixo em 100 reais em atencao ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade da instrução, multiplicidade de demandas identicas do mesmo causidico nesta Vara e tempo despendido para solucao da demanda (6 meses e 19 dias, aproximadamente).Cabera ao requerido o pagamento dos valores da condenacao no prazo de quinze dias a contar do transito em julgado da sentença, independente de nova intimacao do devedor e/ou de seu advogado da irrecorribilidade da sentença ou acordao, sob pena de acrescimo de multa de 10%, custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença, bem como a efetivacao de penhora (CPC, artigo 475-J). Despacho de fls.61-1)Recebo a apelação de fls.51/55(MOISES DE BRITO CUNHA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003913-84.2011.8.16.0130-ROGER GUIMARAES x MARIA REINALDO DOS SANTOS e outro-"Despacho de fl.182-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos."-Adv. LUIZ GUSTAVO GRAGOSO DA SILVA e LUIZ HOAICK RODRIGUES.-

46. EXECUCAO-0003906-92.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x P.V.F DE RAMOS CONFECÇÕES e outro-"Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl.36, diga no prazo legal."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

47. COBRANCA-0004155-43.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENVASADORA E EMPACOTADORA PARANAVAI LTDA-ME e outros-"Certidão de fls.50 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0004941-87.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDENICIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA-"Certidão de fls.33 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

49. COBRANCA-0006362-15.2011.8.16.0130-IVANE ALEIXO DA SILVA x ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA-"...Sobre a contestação apresentada de fls.28/29, manifeste-se o autor no prazo legal."-Adv. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES.-

50. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0006943-30.2011.8.16.0130-MAURICIO EDI MERVAN GIL CARNEIRO x BEBE BRINQUEDOS E CARRINHOS LTDA - EPP-"Despacho de fl.50-Diga o autor se o acordo foi efetivamente cumprido."-Adv. DINO COSTACURTA.-

51. PEDIDO DE RESTITUICAO-0007689-92.2011.8.16.0130-GEBOB SORVETES LTDA - EPP x ESTE JUIZO- "Ao autor para que se manifeste sobre peticao de fl.218 no prazo legal."-Adv. KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES.-

52. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0007179-79.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x FABIO GOMES DO CARMO-"Certidão de fls.36 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0004890-76.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEPOSITO E SERRARIA GUEDES DE PARANAVAI LTDA-"Certidão de fls.35 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

54. EXECUCAO-0007887-32.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x CASA BRANCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- "Despacho de fl.114-Sobre os pedidos formulados no petitorio de fls.29/32, diga o exequente no prazo de dez dias."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

55. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0008020-74.2011.8.16.0130-BANCO GMAC S/A x JOAO XAVIER DA SILVA NETO-"Certidão de fls.31verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

56. ACAO MONITORIA-0007878-70.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x REGINALDO PEREIRA ARAUJO- "Ao Procurador do autor para apresentar a guia devidamente recolhida do Oficial de Justiça uma vez que a guia juntada aos autos nao consta o protocolo do Banco"-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

57. BUSCA E APREENSAO-0008819-20.2011.8.16.0130-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x NELCI BORGES-"Certidão de fls.30 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

58. BUSCA E APREENSAO-0009048-77.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR RODRIGUES JUNIOR-"Certidão de fls.22 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

59. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-229/2002-MUNICIPIO DE PARANAVAI x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- "despacho de fl.216-1.Homologo o calculo de fl.213/214 (R\$18.370,81 em 4.8.2011).2.Intime-se o executado para que efetue o deposito da diferenca (devidamente corrigida e acrescida de juros ate a data do deposito)."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS, SERGIO WILSON MALDONADO e DANIELA DE CARVALHO.-

60. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-1/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE AMAPORA x ANTONIO GOMES DE ALMEIDA- "Sobre a consulta do BacenJud que foi inexistosa diga o exequente no prazo legal."-Adv. JULIANO MARCELO GERMANO.-

61. CARTA PRECATORIA-0005237-12.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE - PR VARA UNICA-BANCO ABN AMRO REAL S.A x AMARILDO SALVADOR DOS REIS-"Certidão de fls.22 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça. (Devolvido por falta de diligencia no valor de R\$221.50 oficial Marques)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br

JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 69/2011 - COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM
 FERNANDO PEGORARO ROSA 001
 CRISTIAN DENARDI DE BRITTO 002
 ISAIAS MORELI 003
 JORGE LUIZ DE MELLO 004
 FABIULA MULLER KOENIG 005
 ALESSANDRA CRISTINA COELHO 006
 DELOMAR SOARES GODOI 007
 JOÃO ROBERTO CHOCIAI 008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 011
 DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA 012
 JORGE LUIZ DE MELLO 013
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 014
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 015
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 016
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 017
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 018
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 019
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 020
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 021

01. REPARAÇÃO DE DANOS - 12884-55.2011.8.16.0131-RICARDO JOSE ZIMMER x JOÃO VALENTIM PAVAN-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA.-
 02. ALVARÁ JUDICIAL - 12876-78.2011.8.16.0131-HEITOR CORREA DA ROSA x ESTE JUIZO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. CRISTIAN DENARDI DE BRITTO.-
 03. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 12865-49.2011.8.16.0131-LAURO COMOCHENA x ESPÓLIO DE ALÉCIO SPANIOL-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. ISAIAS MORELI.-
 04. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 12534-67.2011.8.16.0131-UNIBANCO x TESSARO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTRO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO.-
 05. COBRANÇA - 12697-47.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. FABIULA MULLER KOENIG.-
 06. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 12778-93.2011.8.16.0131-JJ LEOPOLDINO E CIA LTDA x BANCO ITAÚ-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. ALESSANDRA CRISTINA COELHO.-
 07. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 12682-78.2011.8.16.0131-MARIA NILVA FERREIRA E OUTRO x MARCOS VALÉRIO AMBROSIO ALVES-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. DELOMAR SOARES GODOI.-
 08. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 12699-17.2011.8.16.0131-BANCO ITAÚ S/A x OMC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTROS-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOÃO ROBERTO CHOCIAI.-
 09. COBRANÇA - 12619-53.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-
 10. REITEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 12911-38.2011.8.16.0131-BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO MARIA RODRIGUES MAIA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-
 11. BUSCA E APREENSÃO - 12823-97.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANA DE SOUZA PENA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-
 12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 12536-37.2011.8.16.0131-VIAÇÃO AMAPEENSE LTDA x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-<<

Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA.-
 13. BUSCA E APREENSÃO - 12624-75.2011.8.16.0131-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x DANNI C PIACENTINI B ZAGO E OUTRO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO.-
 14. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 12622-08.2011.8.16.0131-BANCO ITAÚESING S/A x PSG DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI.-
 15. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 12868-04.2011.8.16.0131-GUERINO DE MEIRA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.-
 16. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 12566-72.2011.8.16.0131-VANDERLEI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.-
 17. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 12565-87.2011.8.16.0131-SADY PASCHOALI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.-
 18. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 12556-28.2011.8.16.0131-DOMINGAS DE AZEVEDO x BANCO ITAUCARD S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.-
 19. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 12563-20.2011.8.16.0131-MOACIR JOSÉ TORRIANI x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.-
 20. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 12560-65.2011.8.16.0131-VALDECIR NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.-
 21. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 12557-13.2011.8.16.0131-CLAUDIONÉIA GODOY DE BITTENCOURT x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

PATO BRANCO - PARANÁ, 12/12/2011
 ELAINE KURTZ
 ESCRIVÃ

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
 DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Dr.MURILO GASPARINI MORENO - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 119/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 30 3247/2008
 ALETHEA PATRICIA CANHETTI 60 1217/2011
 ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 19 1207/2007
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 14 1949/2006
 ALTAIR DE OLIVEIRA (OAB: 026886/PR) 35 871/2009
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 29 2937/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 37 100/2010
 58 1093/2011
 ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 11 533/2006
 18 1185/2007
 23 237/2008
 25 1485/2008
 ANDRE JULIANO BORNACIM OAB 23.224 7 159/2005
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 29 2937/2008
 BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 10 386/2006
 14 1949/2006
 20 1213/2007
 CAPRICE A. CHECHELAKY OAB 21576 5 14/2005
 8 171/2005
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 7 159/2005
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 33 237/2009
 35 871/2009
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 3 519/2002
 CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 51 478/2011
 55 703/2011
 56 804/2011
 CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO 31 121/2009
 CORINE WEIGANG DE CAMPOS 19 1207/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 30 3247/2008
 33 237/2009
 34 670/2009
 CRISTIANO BUGANZA 2 82/2002
 DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 39 882/2010
 40 942/2010
 43 1327/2010
 45 67/2011
 46 68/2011
 48 247/2011
 EDGARD LUIZ C.DE ALBUQUERQUE 2525 1 340/1999
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 16 491/2007
 25 1485/2008
 26 1697/2008
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 19 1207/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 33 237/2009
 34 670/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331-PR/) 34 670/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 30 3247/2008
 FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO 9 887/2005
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGETTE 53 529/2011
 IARA CRISTINA MARQUES (OAB: 053524/PR) 33 237/2009
 35 871/2009
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB 4.680 61 1273/2011
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 31 121/2009
 JOAO NELSON KINAL 63 17/2003
 JORGE CLARO BADARO 63 17/2003
 JOSE DO CARMO BADARO OAB/PR 14.471 63 17/2003
 JOSE LUIZ C. T. RAUEN OAB/PR 10.050 9 887/2005
 JOSE MAURO LANGER OAB 13.106 15 290/2007
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 015873/PR) 38 376/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 54 619/2011
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 52 510/2011
 LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 22 87/2008
 LUCIANA VIEIRA DE MELO 2 82/2002
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 15 290/2007
 LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 13 1921/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 63 17/2003
 MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO 6 22/2005
 MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 57 1064/2011
 MARCELO AUGUSTO ALMEIDA GOMES 2 82/2002
 MARCELO LUIZ KELLER (OAB: 105411/MG) 6 22/2005
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 2 82/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 11 533/2006
 16 491/2007
 18 1185/2007
 23 237/2008
 24 444/2008
 25 1485/2008
 26 1697/2008
 27 1750/2008
 MARCOS ANTONIO GONCALVES 50 454/2011
 MARCOS JOSE CHECHELAKY OAB 16300 5 14/2005
 8 171/2005
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/) 5 14/2005
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) 7 159/2005
 8 171/2005
 15 290/2007
 MARIANA G FOWLER 3 519/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 10 386/2006
 14 1949/2006
 20 1213/2007
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 28 1864/2008
 MARIZA DE MACEDO' (OAB: 029955/PR) 61 1273/2011
 MAURICIO ALBERTI DE BRITO 15 290/2007
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 27 1750/2008
 42 1187/2010

52 510/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 29 2937/2008
 MOACIR GUIMARAES (OAB: 046898/PR) 9 887/2005
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 63 17/2003
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 33 237/2009
 PAULO CESAR TORRES (OAB: 000042-353/PR) 22 87/2008
 ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA 9 887/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 10 386/2006
 14 1949/2006
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 33 237/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 21 1423/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR OAB 14.559 36 90/2010
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 41 1121/2010
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 28 1864/2008
 37 100/2010
 58 1093/2011
 SHAUA MARTINS CASAGRANDE 35 871/2009
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 32 155/2009
 SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA 13 1921/2006
 SUZANA CRISTINA A. PIANEZZER 4 557/2004
 TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ 41 1121/2010
 TONI M DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) 44 1373/2010
 VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 47 164/2011
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 59 1215/2011
 62 1285/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 49 414/2011
 YARA D AMICO OAB/PR 14.258 12 1709/2006
 17 971/2007

1. REIVINDICATORIA-340/1999-HERCULANO DE ALBUQUERQUE IGLESIAS e outro x ADONIS VIEIRA BORGES e outros- Fica a parte autora intimada a fim de comprovar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, relativas ao cumprimento do mandado de notificação de fls. 292.-Adv. EDGARD LUIZ C.DE ALBUQUERQUE 2525-.
2. DEPOSITO-0000892-15.2002.8.16.0034-BANCO CNH CAPITAL S.A x WILMAR MARQUES CORREIA- Manifestem as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.
-Advs. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO (OAB: 000144-880/SC), MARCELO AUGUSTO ALMEIDA GOMES, CRISTIANO BUGANZA e LUCIANA VIEIRA DE MELO-.
3. SUMARIA DE INDENIZACAO-519/2002-RODRIGO FABIANO DOMBROSKI x IMOBISUL IMOB. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA- Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.351 e conforme o cálculo de fls.349, no valor de R\$ 858,90.-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR) e MARIANA G FOWLER-.
4. INVENTARIO-557/2004-IRACI JOSE BETIM e outro x ESPOLIO DE VALDEMIR MENDES BETIM- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada do alvará expedido às fls.72.-Adv. SUZANA CRISTINA A. PIANEZZER (OAB: 000011-274/PR)-.
5. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-14/2005-ALPHA SAN CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA x PERFILOR S/A CONSTRUCOES INDUSTRIA- Ante a certidão de fls. 110, oficie-se ao Diretor do FUNJUS, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o numero dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providencias cabíveis em relação às custas remanescentes.
Cumpra-se nos termos da sentença de fls. 107/108.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/), MARCOS JOSE CHECHELAKY OAB 16300 e CAPRICE A. CHECHELAKY OAB 21576-.
6. BUSCA E APREENSAO-22/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES- Com a resposta ao ofício, abra-se vista ao exequente.-Advs. MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB: 004482/MT) e MARCELO LUIZ KELLER (OAB: 105411/MG)-.
7. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-159/2005-ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO L x PERFILOR S/A CONSTRUCOES INDUSTRIA- Ante a certidão de fls. 67, oficie-se ao Diretor do FUNJUS, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o numero dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providencias cabíveis em relação às custas remanescentes.
Cumpra-se nos termos da sentença de fls. 64/65.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR), CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (OAB: 000021-576/PR) e ANDRE JULIANO BORNACIM OAB 23.224-.
8. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-171/2005-ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO L x PERFILOR S/A CONSTRUCOES INDUSTRIA- Ante a certidão de fls. 121, oficie-se ao Diretor do FUNJUS, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o numero dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providencias cabíveis em relação às custas remanescentes. Cumpra-se nos termos da sentença de fls. 117/118.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR), MARCOS JOSE CHECHELAKY OAB 16300 e CAPRICE A. CHECHELAKY OAB 21576-.
9. DESAPROPRIAÇÃO-887/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIA DA CONCEICAO MIHELOTTO e outros- Contados e preparados, voltem (Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas finais, conforme fls. 1125 e 1126, no valor de R\$34,78).-Advs. JOSE LUIZ C. T. RAUEN OAB/PR 10.050, MOACIR GUIMARAES (OAB: 046898/PR), FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO e ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA-.

10. BUSCA E APREENSAO-386/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE FERREIRA DE MELO- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição no valor de R\$ 9,40 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s).-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO-533/2006-BANCO ITAU S/A x VAMDERLEI BERNARDO DE PROENÇA- Com as respostas aos ofícios, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR)-.

12. INVENTARIO-1709/2006-MARIA DE FATIMA MIKALDO GARCIA e outros x ESPOLIO DE SERAFIM GARCIA- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de formal de partilha no valor de R\$ 141,00. 2-Realizado o preparo, expedir formal de partilha. 3-Fica ainda intimada para preparar as custas finais conforme determinado em sentença de fls. 133 e de acordo com o cálculo de fls. 141/142 no valor de R\$ 21,36.-Adv. YARA D AMICO OAB/PR 14.258.-

13. USUCAPIAO-1921/2006-ARMELINDA LEANDRO DE SOUZA SOARES x OSWALDO SCHIMIDT-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO-1949/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FABIO CARVALHO DA SILVA- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição no valor de R\$ 9,40 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR), ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

15. REPARACAO DE DANOS-290/2007-LAURICI DE PAULA DE CASTRO x VIACAO PIRAQUARA LTDA- Juntado o laudo, intemem-se as partes para fins do disposto no artigo 433 e § único do Código de Processo Civil.-Advs. JOSE MAURO LANGER OAB 13.106, MAURICIO ALBERTI DE BRITO (OAB: 034595/PR), LUCIANO ALBERTI DE BRITO (OAB: 000024-663/PR) e MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR)-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-491/2007-BANCO ITAULEASING S.A x ANTONIO DA SILVA- Com as respostas aos ofícios, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

17. ALVARA JUDICIAL - LEI 6.858/1980-971/2007-MARIA DE FATIMA MIKALDO GARCIA e outro x ESPOLIO DE SERAFIM GARCIA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.19/20 e conforme o cálculo de fls.46/47, no valor de R\$ 22,98.-Adv. YARA D AMICO OAB/PR 14.258.-

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1185/2007-BANCO ITAULEASING S.A x ROSELI TEREZINHA WUIKOSKI- Com as respostas aos ofícios, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR)-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-1207/2007-IZABEL MORAES DE OLIVEIRA-ME x BANCO DO BRASIL S/A- Das questões processuais pendentes: a) o autor requereu a inversão do ônus da prova no pedido inicial, nos termos do art. 6, VIII do CDC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova documental que acompanha a inicial, o que indicia a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. b) Certifique-se a escritania sobre a existência do depósito na interpelação judicial nº1649/2007, bem como se houve levantamento do depósito judicial efetuado a fim de se verificar a existência de caução. Das provas: O autor requereu produção de provas às fls. 390. O réu deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 393. Indefiro a prova oral requerida, deixando de designar a audiência de Instrução e Julgamento, considerando a natureza da causa e a produção da prova pericial, que se mostra suficiente para dirimir os pontos controvertidos. b. Defiro a produção de prova pericial, requerida. Determino a produção de prova pericial consistente na perícia contábil. Nomeio perito o Sr. Jesuel Laureano Souza sob a fé de seu grau. Intime-o da nomeação. Intemem-se as partes, em 05 (cinco) dias, apresentaram quesitos e indicarem assistentes técnicos (artigo 421, §1º, I e II, CPC).-Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (OAB: 000023-966/PR), CORINE WEIGANG DE CAMPOS (OAB: 000036-373/PR) e FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-932/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO-1213/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCOS ADRIANO DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas relativas ao cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação pelo Sr. Oficial de Justiça "ad hoc" no valor de R\$ 371,25.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-1423/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GIULIANO ERIK SANTOS- Defiro o requerimento de fls. 47, decorrente da cessão de crédito para admissão da cessionária no pólo ativo desta relação processual, nos termos dos artigos 42 e 567, II, Código de Processo Civil c/c artigo 286 e seguintes do

Código Civil. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição para excluir a (nome do autor) e fazer constar o (cessionário). Providências nos termos do 5.13.1.1. do CN. Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 36.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

22. BUSCA E APREENSAO-87/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANTE LUIS DOS SANTOS ZASTANNI-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. PAULO CESAR TORRES (OAB: 000042-353/PR) e Lilian Aparecida de Jesus Del Santo (OAB:)-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-237/2008-BANCO ITAULEASING S.A x IGOR RENATO MORESCHI- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de carta de intimação no valor de R\$ 9,40. 2-Realizado o preparo, expedir carta(s) de intimação.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR)-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-444/2008-DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO BUSATTO- Considerando que o réu reside na Comarca de Salto da Lontra, e tendo em conta que o negócio jurídico que constitui a causa de pedir desta demanda caracteriza típica relação de consumo, remeta-se o feito à referido Comarca, com as homenagens deste Juízo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1485/2008-BANCO ITAULEASING S.A x OSEIAS CARDOSO DE JESUS- Após as respostas aos ofícios, abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requer.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1697/2008-BANCO ITAULEASING S.A x GEISIANE TUCHINSKI DA SILVA- Com as respostas dos ofícios, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

27. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-1750/2008-EMERSON ADRIANO BUSATO x BANCO ITAULEASING S.A- Houve erro, material na decisão de fls. 158, em seu penúltimo parágrafo, no que concerne a menção de envio de ofícios ao Detran para desbloqueio do veículo, tendo em vista que não houve requerimento nos autos. Isto posto, reconheço, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil para corrigi-la, e fazer constar na sentença de fls. 158, nas partes onde constou a menção de envio de ofícios ao Detran para desbloqueio do veículo, a expedição de ofícios aos órgãos de restrição de crédito para fins de promover a baixa do nome da parte autora, como requer ao item c de fls. 19, mantendo a decisão de fls. 158 em todos os demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências nos termos do item 2.2.14 do Código de Normas. Tendo em vista o teor de certidão de fls. 171-v, oficie-se ao Diretor do Funjus, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o número dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providências cabíveis em relação às custas remanescentes. Expeça-se alvará na forma como requer o procurador da parte requerida às fls. 173. em oportuno, arquivase e dê-se baixa, observando as formalidades legais.-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO-1864/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x EMERSON DIEGO HEYMOULSKI DE SOUZA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.36 e conforme o cálculo de fls.37/38, no valor de R\$ 15,04.-Advs. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-2937/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DECIO LUIS MICHEL- Defiro o requerimento de fls. 67/68, decorrente da cessão de crédito para admissão da cessionária no pólo ativo desta relação processual, nos termos dos artigos 42 e 567, II, Código de Processo Civil c/c artigo 286 e seguintes do Código Civil. No mais, cumpra-se nos termos do item "3" do despacho de fls. 59 (Faculto ao autor, em 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em fase de impugnação).-Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO-3247/2008-BANCO FINASA BMC S.A x ANTONIO CARLOS LIMA- Contados e preparados, voltem (Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas finais de fls. 42 e 43, no valor de R\$5,64).-Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

31. REIVINDICATORIA-121/2009-AZ MOVEIS LTDA x FULANO DE TAL- Decorrido o prazo, apresentada resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias (aplicação analógica do previsto no artigo 327, CPC).-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 000011-589/PR) e CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO (OAB: 000055-179/PR)-.

32. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-155/2009-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MIRIANE APARECIDA DIAS- Apresentada manifestação pelo curador nomeado, abra-se vista ao requerente.-Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR)-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-237/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELIO FELIPE DA CRUZ- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.41 e conforme o cálculo de fls.42/43, no valor de R\$ 2,82.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI (OAB: 046469/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR), ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (OAB: 000029-945/PR) e IARA CRISTINA MARQUES (OAB: 053524/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-670/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR ROSA DUTRA- Com as respostas aos ofícios, intime-se o autor, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331-PR/-).

35. REVISIONAL DE CONTRATO-871/2009-HELIO FELIPE DA CRUZ x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.186 e conforme o cálculo de fls.187, no valor de R\$ 947,54.-Advs. SHAUA MARTINS CASAGRANDE (OAB: 045097/PR), ALTAIR DE OLIVEIRA (OAB: 026886/PR), IARA CRISTINA MARQUES (OAB: 053524/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI (OAB: 046469/PR/-).

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-90/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PIANARO LOCADORA DE VEICULOS LTDA.- Defiro o requerimento de fls. 34, decorrente da cessão de crédito para admissão da cessionária no pólo ativo desta relação processual, nos termos dos artigos 42 e 567, II, Código de Processo Civil c/c artigo 286 e seguintes do Código Civil. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição para excluir a BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. e fazer constar o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR OAB 14.559-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0000433-32.2010.8.16.0034-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ELIZABETH ROCHA- Defiro o requerimento de fls. 39, decorrente da cessão de crédito para admissão da cessionária no pólo ativo desta relação processual, nos termos do artigo 42 e 567, II, Código de Processo Civil c/c artigo 286 e seguintes do Código Civil. Manifeste-se o autor quanto à certidão de fls. 37.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR/-).

38. CAUTELAR DE ARRESTO-0001586-03.2010.8.16.0034-FRIGORIFICO ARGUS LTDA. x RODRIGUES & VALECO LTDA.- Fica a parte autora intimada para comparecer a esta Secretaria Cível a fim de firmar o Termo de Caução que encontra-se nos autos.-Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 015873/PR/-).

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0003598-87.2010.8.16.0034-EVANGELINA BARBALHO RAVAZIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC)-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR/-).

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0003776-36.2010.8.16.0034-FLORISVALDO PEREIRA DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de dez dias (art. 327, CPC)-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR/-).

41. INVENTARIO-0003801-49.2010.8.16.0034-SERGIO ANTONIO SALAMONI SENDESKI e outros x ESPOLIO DE PEDRO CAVALHEIRO SENDESKI e outro- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de 06 (seis) cartas de citação no valor de R\$ 56,40 e postagem no valor de R\$ 42,90, bem como para efetuar o preparo das custas de expedição do edital de citação no valor de R\$ 9,40. 2-Realizado o preparo, expedir documentos. 3-Fica ainda intimada para retirar o edital de citação já expedido nos autos, bem como apresentar 06 (seis) cópias da inicial e das primeiras declarações a fim de instruir os expedientes supra mencionados. -Advs. TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ (OAB: 049732-OAB/PR) e SERGIO DE ARAGON FERREIRA (OAB: 012804/PR/-).

42. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004761-05.2010.8.16.0034-ADEMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decorrido o prazo, apresentada resposta, caso o réu tenha alegado preliminares, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC) -Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR/-).

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0004976-78.2010.8.16.0034-LEONTINA OLIVEIRA DE PAULA x BANCO PANAMERICANO S/A- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de dez dias (art. 327, CPC)-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR/-).

44. BUSCA E APREENSÃO-0005306-75.2010.8.16.0034-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x JOSE VALDECIR VOGT- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.27 e conforme o cálculo de fls.28/29, no valor de R \$ 5,64.-Adv. TONI M DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR/-).

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0000180-10.2011.8.16.0034-MARCIA SCHNITZLER x BANCO ITAUCARD S/A- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de dez dias (art. 327, CPC)-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR/-).

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0000181-92.2011.8.16.0034-ROSANGELA MARIA DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de dez dias (art. 327, CPC)-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR/-).

47. ANULATÓRIA-0000530-95.2011.8.16.0034-MOACIR FERNANDES x BANCO FIAT S/A- Determino que o procurador do autor, no prazo de dez dias se manifeste sobre a contestação apresentada.-Adv. VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR/-).

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0000794-15.2011.8.16.0034-DIEGO LORENA PETERS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de dez dias (art. 327, CPC)-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR/-).

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0001542-47.2011.8.16.0034-JOSÉ CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de dez dias (art. 327, CPC)-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR/-).

50. IMISSÃO DE POSSE-0001693-13.2011.8.16.0034-ROBERTO BAUM CASSOU x REUS INCERTOS E NAO SABIDOS- Juntado o mandado devidamente cumprido, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS ANTONIO GONCALVES (OAB: 000053-690/PR/-).

51. INDENIZAÇÃO-0001802-27.2011.8.16.0034-DEYVID DE PAIVA PEREIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em fase de impugnação.-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB: 049971/PR/-).

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0001947-83.2011.8.16.0034-HELIO DE OLIVEIRA AZEVEDO x BANCO PANAMERICANO S/A- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de dez dias (art. 327, CPC)-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR/-).

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002154-82.2011.8.16.0034-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VANEZA NUNES DE OLIVEIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.37.-Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGETTE (OAB: 000039-571/PR/-).

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002206-78.2011.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x MARLI PELISSER- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.39.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR/-).

55. INDENIZAÇÃO-0002543-67.2011.8.16.0034-JOSÉ OSNI LOTH x PANAMERICANO S/A- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em fase de impugnação.-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB: 049971/PR/-).

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0003024-30.2011.8.16.0034-RENATO BRANCO x PANAMERICANO S/A- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de dez dias (art. 327, CPC)-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB: 049971/PR/-).

57. MONITORIA-0003215-75.2011.8.16.0034-NEGRESKO S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x CLEUDINEIA MENDES SILVA GUETTEN-Intime-se o requerente acerca da remessa dos autos a este Juízo bem como sobre o andamento do feito.-Adv. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA (OAB: 026416/PR/-).

58. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004362-39.2011.8.16.0034-PANAMERICANO S/A x DAIANE REGINA TENESK- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão de fls. 31-v: "Certifico que o requerido citado não apresentou contestação".-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR/-).

59. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004811-94.2011.8.16.0034-MARCELO JACOMEL MARTINS x ANTONIO GAPSKI- Citem-se, aqueles em cujos nomes estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confrontantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inc. IV do art. 232 (CPC, art. 942).

Intimem-se por via postal, para que, querendo, manifestem resposta no prazo legal, os réus nos endereços indicados na inicial. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (CPC art. 943). Cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC art. 944) (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a expedição de 06 (seis) mandados de citação, no valor total de R\$332,25. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente. Fica ainda a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição de edital no valor de R\$9,40 e expedição e postagem de 05 (cinco) ofícios no valor de R\$47,00 e R\$35,75, respectivamente).-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR/-).

60. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004985-06.2011.8.16.0034-LEDUINO JEFERSON FALER e outros- Citem-se, aqueles em cujos nomes estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inc. IV do art. 232 (CPC, art. 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (CPC art. 943). Cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC art. 944) (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a expedição de 02 (dois) mandados de citação, no valor total de R\$86,00. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente. Fica ainda a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição de edital no valor de R \$9,40 e expedição e postagem de 03 (três) ofícios no valor de R\$28,20 e R\$21,45, respectivamente).-Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR/-).

61. COBRANÇA-0004373-68.2011.8.16.0034-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FRUTAX AGRICOLA LTDA e outro- Publique-se para os procuradores das partes a informação de que os autos tramitam neste juízo, com o número de identificação dos autos. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, considerando que a ré Frutax Agrícola Ltda, ainda não foi citada no presente feito. Determino que seja oficiado à VEP/CURITIBA solicitando informações a respeito da unidade prisional em que se encontra encarcerado o réu Pedro Roque Camargo da Silveira e o saldo de pena que o mesmo tem a cumprir.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB 4.680 e MARIZA DE MACEDO' (OAB: 029955/PR)-.

62. INVENTARIO-0004573-75.2011.8.16.0034-ANDREIA CRISTINA DE LIMA x ESPÓLIO DE APARECIDO CORREIA CANTUÁRIA- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas iniciais ou proceda a juntada aos autos da declaração a que alude o art. 40 da nº 1.060/50, bem como faça início de prova da impossibilidade de pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. Na hipótese de ser falsa a declaração apresentada será determinada a abertura de inquérito policial, com base no entendimento esposado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"Processo HC 37395/ SP .,HABEAS CORPUS 2004/0109292-6 Relator(a) - Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento - 03/03/2005 Data da Publicação/Fonte - DJ 04.04.2005 p. 330 RT vol. 837 p. 538 Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de "pobreza" para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. A denúncia, ora atacada, é formal e materialmente correta, ou seja, satisfaz as exigências do art. 41, do Código de Processo Penal. Encontra-se, ainda, a exordial acompanhada de um mínimo de prova a amparar a acusação, a qual, no curso da instrução criminal, devesse ser provada e assegurado a paciente o exercício de ampla defesa e do contraditório. Ordem denegada.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

63. CARTA PRECATORIA-17/2003-Oriundo da Comarca de J.D. 8ª VARA CÍVEL D-MARIKA ROUBEDAKIS x JOSE AUGUSTO EIRAS HENRIQUES- Como regra geral, não se repete a avaliação dos bens já penhorados, a não ser em situações excepcionais expressamente enunciadas na lei (art. 683 do CPC). Ante a manifestação do Sr. Leiloeiro de fls. 51, a existência de um lapso temporal de grande proporção entre a avaliação e a alienação judicial, divergência entre a avaliação e o valor atual do imóvel e o preço de mercado, e por observar que o caso em questão enquadra-se no art. 683 do CPC, defiro o pedido de fls. 55. Apresentada manifestação do avaliador, intimem-se as partes.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO OAB/PR 14.471, JOAO NELSON KINAL, JORGE CLARO BADARO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR)-.

Piraquara, 13 de Dezembro de 2011.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO
HERNANDES DENZ

RELAÇÃO Nº 96/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELANGELA DE A.M.STEUDER 00003 000653/2001
ADRIANE GUASQUE 00131 012848/2011
00136 016701/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00064 013259/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00055 009148/2010
ALEXANDRE JORGE 00077 018738/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 00148 027336/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00052 008961/2010
00141 019119/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 00096 029451/2010
00113 002209/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00041 000027/2010
00080 020973/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00121 005873/2011
ANTONIO LUIZ KASTELIJS 00073 016093/2010
ANTÔNIO ESTEVES DA SILVA 00091 026567/2010

CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00048 006890/2010
00057 009634/2010
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY 00098 031470/2010
00109 038135/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00090 026136/2010
00096 029451/2010
00150 028471/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00106 035655/2010
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00038 000794/2009
00063 012420/2010
CASSIANO LUIZ IURK 00003 000653/2001
CESAR ANANIAS BIM 00147 024957/2011
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00081 020984/2010
CLEBER BORNANCIN COSTA 00092 027399/2010
CLEÓFAS VIANA DE MORAES 00039 001107/2009
00088 024842/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00074 017505/2010
00092 027399/2010
00095 029011/2010
00107 035799/2010
00134 014323/2011
00138 018055/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00061 010924/2010
00071 015508/2010
00083 022212/2010
00117 004406/2011
00139 018286/2011
DALTON LUIS SCREMIN. 00001 000304/1993
00098 031470/2010
00109 038135/2010
DANIEL HACHEM 00053 009005/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00114 002239/2011
00119 005508/2011
00127 011272/2011
00128 011278/2011
DANIELLE MADEIRA 00068 014530/2010
00072 015531/2010
00074 017505/2010
00078 019638/2010
00082 021417/2010
00112 001432/2011
00115 003161/2011
00132 014142/2011
00135 014758/2011
DANIELLE SZESZ 00050 007023/2010
DANYLLO VALACH 00142 019558/2011
DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA 00064 013259/2010
00089 025724/2010
DIRLENE DE ANDRADE HERMANN 00003 000653/2001
00102 031931/2010
DURVAL ROSA NETO 00104 032604/2010
DÉBORA MACENO 00101 031819/2010
00144 020349/2011
EDDY CLEBBER DALSSOTO 00060 009928/2010
EDGARD LESSNAU SOBRINHO 00152 029517/2011
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN 00067 013933/2010
ELTON SILVA 00097 029995/2010
ERICK EMILIO MENDES 00039 001107/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00030 000133/2007
00034 000064/2008
00054 009023/2010
EVERSON MANJINSKI 00122 006742/2011
FABIANO CAMILLO 00099 031640/2010
FABIO MURARI VIEIRA 00031 000984/2007
FERNANDO JOSE GASPAREL 00132 014142/2011
FERNANDO MADUREIRA 00097 029995/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00047 006160/2010
00078 019638/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00092 027399/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00037 001147/2008
FÁBIO ROTTER MEDA 00118 005492/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00033 000063/2008
00108 036671/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 006160/2010
00078 019638/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00071 015508/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00005 000010/2005
00061 010924/2010
00083 022212/2010
00117 004406/2011
00139 018286/2011
GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA 00121 005873/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 00014 000476/2006
00018 000561/2006
00024 001159/2006
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00036 001063/2008
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00117 004406/2011
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00088 024842/2010
HENRIQUE KURSCHIEDT 00118 005492/2011
HERICK PAVIN 00112 001432/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00087 023859/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00008 000450/2006
00015 000482/2006
00020 000589/2006
JADDER FREITAS SOUZA 00067 013933/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00047 006160/2010
00078 019638/2010
JEAN CARLO PAISANI 00125 009987/2011
JEFFERSON LUIZ DE LIMA 00089 025724/2010

JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00111 001191/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00061 010924/2010
 00071 015508/2010
 00083 022212/2010
 00117 004406/2011
 00139 018286/2011
 JOAO LUIZ STEFANIAK 00003 000653/2001
 00102 031931/2010
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00002 000108/1996
 00097 029995/2010
 JOAQUIM MIRO 00006 000439/2006
 00007 000448/2006
 00009 000453/2006
 00010 000467/2006
 00011 000468/2006
 00012 000469/2006
 00013 000475/2006
 00014 000476/2006
 00016 000488/2006
 00017 000490/2006
 00018 000561/2006
 00019 000587/2006
 00022 001153/2006
 00023 001157/2006
 00024 001159/2006
 00025 001166/2006
 00026 001171/2006
 00027 001172/2006
 00028 001174/2006
 00029 000096/2007
 JORGE LUIZ MARTINS 00046 004873/2010
 00083 022212/2010
 00100 031643/2010
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00145 021009/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00065 013464/2010
 JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO 00116 003340/2011
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00137 017421/2011
 JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00021 000831/2006
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00135 014758/2011
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00051 008526/2010
 00133 014171/2011
 00145 021009/2011
 JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 00111 001191/2011
 JOÃO NEY MARÇAL 00056 009476/2010
 JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO 00143 019773/2011
 JOÃO PEREIRA 00081 020984/2010
 JULIANO DEMIAN DITZEL 00107 035799/2010
 JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO 00093 027806/2010
 KARIN GOMES MARGRAF 00004 000792/2004
 KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00045 004870/2010
 KARLA F. DE CAMARGO FISCHER 00154 029059/2011
 LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA 00110 000934/2011
 LENITA BEATRIZ SIMONATO 00129 012643/2011
 LIA DAMO DEDECA 00068 014530/2010
 00072 015531/2010
 LIGIA VOSGERAU 00049 006944/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00058 009772/2010
 LUCIANE A. CAXAMBU 00038 000794/2009
 LUCIANE PORTELA 00033 000063/2008
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00059 009902/2010
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00040 000001/2010
 00065 013464/2010
 00094 028447/2010
 LUIS CARLOS SIMONATO JÚNIOR 00116 003340/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00056 009476/2010
 00070 015498/2010
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00076 018123/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 000927/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00047 006160/2010
 00078 019638/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00008 000450/2006
 00015 000482/2006
 00020 000589/2006
 00030 000133/2007
 00034 000064/2008
 00054 009023/2010
 LUIZ ROGÉRIO MORO 00071 015508/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00105 034339/2010
 MARCELO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA 00095 029011/2010
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00079 020677/2010
 MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00153 031401/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 00093 027806/2010
 MARCO AURÉLIO KREFETA 00123 007997/2011
 MARCOS AURÉLIO MANTOVANI DE ALMEIDA 00126 010109/2011
 MARCUS VINICIUS SPÓSITO 00081 020984/2010
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00153 031401/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00105 034339/2010
 MARLI VOGLER MAUDA 00073 016093/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00030 000133/2007
 00034 000064/2008
 00054 009023/2010
 MIEKO ITO 00040 000001/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00032 001022/2007
 MOACIR SENGHER 00130 012724/2011
 MURILO ZANETTI LEAL 00075 017686/2010
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00124 009295/2011
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00042 000927/2010
 00062 011708/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00113 002209/2011

NOEMI LEITE BENETTI 00146 024511/2011
 ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00111 001191/2011
 OLDEMAR MARIANO 00066 013920/2010
 ORLANDO RIBEIRO 00053 009005/2010
 OSEAS SANTOS 00067 013933/2010
 PATRÍCIA BORBA TARAS 00044 004867/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 00036 001063/2008
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00036 001063/2008
 PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI 00085 022533/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00074 017505/2010
 POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA 00043 002098/2010
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00122 006742/2011
 RANGEL PIGATTO DE GOES 00090 026136/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00082 021417/2010
 RENATO V. GUASQUE 00002 000108/1996
 RENATO VARGAS GUASQUE 00035 000482/2008
 00036 001063/2008
 REYMI SAVARIS JÚNIOR 00103 032414/2010
 RICARDO PAVÃO TUMA 00058 009772/2010
 RICARDO RUH 00140 019113/2011
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00115 003161/2011
 RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 00030 000133/2007
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00054 009023/2010
 ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK 00069 015078/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00120 005608/2011
 00139 018286/2011
 ROSERIS BLUM 00003 000653/2001
 RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00086 022692/2010
 RUBENS DIAS 00151 028701/2011
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00061 010924/2010
 SERGIO SCHULZE 00101 031819/2010
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 00140 019113/2011
 TALITA DALMOLIN FEDRIGO 00133 014171/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00094 028447/2010
 00101 031819/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00008 000450/2006
 00015 000482/2006
 00020 000589/2006
 00030 000133/2007
 00034 000064/2008
 00054 009023/2010
 THELMA HAYASHI AKAMINE 00050 007023/2010
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00093 027806/2010
 VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA 00143 019773/2011
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00149 028077/2011
 WILLIAN DOS SANTOS 00032 001022/2007
 WILSON JERONIMO COMEL 00001 000304/1993
 ZAUQUE SEVERINO MACHADO 00126 010109/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00040 000001/2010

1. RESOLUCAO DE RESERVA DE DOMIN-304/1993-RICARDO DINIZ CORREIA DE ALMEIDA e outro x EDNA MARIA KNECHTEL e outros- Julgado extinto, em face da prescrição e condenado o Exequente ao pagamento das custas processuais.- Adv. WILSON JERONIMO COMEL e DALTON LUIS SCREMIN.-.
2. FALÊNCIA-108/1996-VALE REFEICAO LTDA x GAVIALE COMERCIO DE TRATORES LTDA- As partes para retirarem seus respectivos ofícios e depositar o valor referente a expedição. -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS e RENATO V. GUASQUE-.
3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-653/2001-ADRIANO DA COSTA VALADAO e outros x UEPG e outros- Rejeitada a exceção oposta, determinando o prosseguimento da execução.- Adv. JOAO LUIZ STEFANIAK, ADELANGE LA DE A.M.STEUDER, ROSERIS BLUM, CASSIANO LUIZ IURK e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-.
4. MONITÓRIA-792/2004-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x WALDEREZ REGINA SCHLUTER- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.- -Adv. KARIN GOMES MARGRAF-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-10/2005-JOSE BENTO MORES x NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA- Retirar ofício e depositar R\$ 9.40 referente a expedição. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.
6. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-439/2006-NICE GUILHERME MENEZES x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.
7. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-448/2006-MARTIM ROMANCINI x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.
8. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-450/2006-ANTONIO CARLOS MOREIRA x BRASIL TELECOM S.A-ver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
9. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-453/2006-ALEIXO MIERZVA SEGUNDA x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.
10. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-467/2006-CASSILDA BORGES DE RAMOS DZIERVA x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.
11. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-468/2006-JOSE KARPINSKI x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

12. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-469/2006-LUCIANE SCHEMBERG x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

13. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-475/2006-GENI GIOVANETI CHILA e outros x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

14. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-476/2006-MARIA DORALICE PEDROZO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

15. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-482/2006-GILMAR DE ARAUJO x BRASIL TELECOM S.A-autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

16. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-488/2006-SEBASTIÃO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

17. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-490/2006-MARIA LIDA WIEGAND ANTUNES x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

18. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-561/2006-IRENE TEREJEJZYK DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

19. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-587/2006-FRANCISCO XAVIER SCHARR NETO x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

20. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-589/2006-PLINIO SILVEIRA x BRASIL TELECOM S.A-autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-831/2006-BUNGE FERTILIZANTES S.A x CARLOS UMBERTO GRZYBOWSKI- Homologada a transação celebrada pelas partes e declarado extinto.- Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

22. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1153/2006-CARMEM LUCIA DE MORAES x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

23. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1157/2006-JOAQUIM PEIXOTO x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

24. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-1159/2006-MARCELINO GRSZESZAK x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

25. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1166/2006-LUIZ ALIR DALAZOANA x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

26. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1171/2006-ADAYR BORGES SILVESTRE x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

27. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1172/2006-ADAIR LUIZ DUTRA x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

28. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1174/2006-SUELY RODRIGUES x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

29. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-96/2007-SELMA REGINA LEMOS PIETROBELLI x BRASIL TELECOM S.A-Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

30. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-133/2007-ANTÔNIO ARAÚJO FILHO e outros x BRASIL TELECOM S.A- Ante decurso do prazo, devolver os autos em cartório-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-984/2007-CICAL COMÉRCIO DE CIMENTO, CAL e MATERIAIS e CONST x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-1. Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que já transcorreram todos os prazos para impugnação ao valor da dívida e auto de penhora sem que o banco tenha se manifestado. 2. Primeiro, o banco foi intimado para pagar o valor da dívida, sob pena de multa de dez por cento e início da fase de cumprimento de sentença (fls. 253). De acordo com a certidão de fls. 254, a parte requerida não pagou e nem ofertou bens. 3. Iniciou-se, assim, a fase de cumprimento de sentença com a decisão de fls. 258, com inclusão no cálculo da multa de dez por cento e dos honorários pelo cumprimento de sentença. 4. Foi lavrado auto de penhora às fls. 274 no dia 17 de junho de 2011. 5. Em razão de embargos de declaração, houve nova publicação do despacho, em que a parte requerida foi intimada sobre a fixação dos honorários e sobre o auto de penhora (fls. 292). Tal intimação foi publicada no dia 12.08.2011, sendo que o requerido tinha quinze dias para apresentar impugnação. 6. Constata-se, assim, que decorreram todos os prazos possíveis para que o requerido se insurgisse contra a penhora e o valor arbitrado a título de honorários. No entanto, a parte requerida manteve-se inerte. 7. Presume-se, destarte, que concordou com os valores depositados. 8. Registre-se, outrossim, que todos os prazos correram antes do substabelecimento de fls. 296. 9. Posto isso, não havendo impugnação, DEFIRO O levantamento dos valores

penhorados. Expeça-se alvará imediatamente. 10. Deve o cartório prestar atenção no substabelecimento de fls. 296. Intimem-se. - Retirar alvará e depositar valor referente expedição. -Adv. FABIO MURARI VIEIRA-.

32. BUSCA E APREENSÃO-1022/2007-B.V FINANCEIRA S.A x RAFAEL DE OLIVEIRA- Declarado extinto, ante ao abandono da causa. Condenado o autor nas custas processuais.- Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e WILLIAN DOS SANTOS-.

33. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-63/2008-MARCELO RICARDO x ANNA GREGORCZYK-Ao executado para ficar ciente da penhora efetuada online, através do BACEN-JUD e para, no prazo de 15 dias, impugnar. -Advs. LUCIANE PORTELA e GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.

34. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-64/2008-LAURO BUENO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A- -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-482/2008-BANCO BRADESCO S.A x JOÃO ANTUNES NETO e outro- Manifestar-se sobre o bloqueio parcial de valores junto ao BACEN JUD, bem como, manifeste-se se pretende o levantamento da penhora sobre o imóvel, considerando a informação de fls. 98. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1063/2008-SIMONE VALERIA LOGSTADT x VANESSA DIAVAN VON LINSINGEN- Julgado improcedente. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, RENATO VARGAS GUASQUE e PAULO ROBERTO FADEL-.

37. DEPOSITO-1147/2008-B.V FINANCEIRA S.A x RAFAEL DA SILVA-Julgada procedente. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-794/2009-ANTÔNIO GERALDO BARBOSA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER/PR- Conhecidos os Embargos de Declaração e acolhidos.- Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e LUCIANE A. CAXAMBU-.

39. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-1107/2009-SYLVIO FERREIRA EMÍLIO e outro x ADAIR DE MOURA JORGE-1. Converto o feito em diligência. 2. Instadas à especificação de provas, a parte requerente pleiteou pela produção de prova oral, caso o magistrado entendesse não estar o feito suficientemente instruído, e a parte requerida pugnou pela produção de prova testemunhal. A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a produção de prova testemunhal, especialmente, para possibilitar ao requerido cumprir com seu ônus probatório, vez que sustenta que o valor despendido com a construção de benfeitorias no imóvel deve ser deduzido da dívida pertinente aos aluguéis. Assim, faculto ao requerido a produção de prova documental e testemunhal, visando comprovar as despesas com as obras, bem como, a época em que foram realizadas, e se foram deduzidas dos valores dos aluguéis à época respectiva, tendo em vista que, pelos documentos juntados aos autos, o requerido encontra-se inadimplente desde outubro de 2009 (fls. 36). 3. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 02.02.2012 às 15:00 horas. Faculto às partes arrolarem testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), a contar desta decisão, com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. 4. Apresentado rol, intimem-se as testemunhas por via postal, observando-se as normas do art. 412/CPC, salvo a parte queira por outra forma ou comprometa-se ao comparecimento independentemente de intimação, sujeitando-se às consequências legais (§ 1º, fine, art. 412/CPC). 5. Oportuna a intimação do requerido para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 79/81. 6. Defiro a tramitação prioritária do feito, tratando-se os requerentes de pessoas idosas. Anotações necessárias, especialmente na capa dos autos. Int. Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. ERICK EMILIO MENDES e CLÉOFAS VIANA DE MORAES-.

40. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-1/2010-INEZ IVETE KLOSOWSKI ZANON x BANCO BMG S.A-Deixo de analisar a petição de fls. 220/221 tendo em vista que confeccionada anteriormente a decisão de fls. 216. Tendo a parte interessada retirado o alvará (fls. 219) e devidamente quitadas as custas, arquivem-se os autos. -Advs. LUIZSON FELIPE GONÇALVES, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x RENALDO FERNANDES CORREIA- Indefiro o pedido retro (fls. 61) por falta de amparo legal. O presente feito encontra-se aguardando a parte providenciar cópia da inicial e da execução para cumprimento do mandado expedido. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000927-39.2010.8.16.0019-JOSÉ OSMAR BELTRÃO GALVÃO x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se o autor sobre a petição retro. Intime-se a banco requerido para que se manifeste sobre a extinção dos autos 12361/2010, conforme solicitado na petição de fls. 180, tendo em vista que não há menção no acordo referente a esse processo.. Int. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. ORDINARIA ANULATÓRIA-0002098-31.2010.8.16.0019-ERNESTO CELLARIUS JÚNIOR x ESTADO DO PARANÁ-Diga o requerente sobre a manifestação retro do Estado do Paraná. -Adv. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA-.

44. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0004867-12.2010.8.16.0019-LODEVAL SANTOS RIBAS x BARIGUI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. PATRÍCIA BORBA TARAS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004870-64.2010.8.16.0019-ADILSON PINTO BUDIN x BANCO UNIBANCO S.A- Retirar alvará. Defiro a Justiça Gratuita. -Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004873-19.2010.8.16.0019-ÁUREA LINDAMAR PACHECO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Retirar alvará. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

47. INDENIZATÓRIA-0006160-17.2010.8.16.0019-ELIZABETE CAMPOS DE ALMEIDA x ITAU SEGUROS S.A-Manifeste-se a parte requerida sobre o contido na certidão retro. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

48. DEPÓSITO-0006890-28.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x KELSON STRACHULSKI-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

49. DECLARATÓRIA-0006944-91.2010.8.16.0019-CASSIA YOSHIE SHISHIDO MAZER e outro x ESTADO DO PARANÁ-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. LIGIA VOSGERAU-.

50. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0007023-70.2010.8.16.0019-VALFREDO DZÁZIO x ESTADO DO PARANÁ-Julgada procedente. -Adv. DANIELLE SZESZ e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

51. COBRANÇA-0008526-29.2010.8.16.0019-PHILUS ENGENHARIA LTDA x SELT ENGENHARIA LTDA- Retirar cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0008961-03.2010.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO VICTOR CHOCIAI-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0009005-22.2010.8.16.0019-PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S.A-1. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o parecer técnico juntado pelo banco às fls. 170/197. 2. Intime-se o banco requerido para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais, apresentada às fls. 167/169, bem como, para providenciar os documentos solicitados pelo perito. Ressalta-se que, em relação ao pagamento dos honorários, reporto-me ao item 07 da decisão de fls. 159/160. -Advs. ORLANDO RIBEIRO e DANIEL HACHEM-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009023-43.2010.8.16.0019-JOANA PORTELLA e outros x BANCO ITAÚ S.A-Os exequentes já qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de cumprimento de sentença contra BANCO ITAÚ S/A, igualmente identificado no caderno processual. Os exequentes postulam o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública em que o requerido foi condenado a pagar a diferença da correção monetária em relação às cadernetas de poupança de determinado período. A parte requerente apresentou os cálculos e comprovou ser titular de cadernetas de poupanças nas épocas devidas. O requerido apresentou exceção de pré-executividade (fls. 76/87) alegando prescrição da pretensão dos exequentes, sendo que às fls. 138/142 a exceção foi rejeitada. Posteriormente a parte requerida apresentou impugnação alegando preliminarmente, necessidade de concessão de efeito suspensivo, bem como que seja declarada a prescrição. Argumenta que o requerente é parte ilegítima para ingressar com a execução e ao final pede a extinção da execução. Realizado bloqueio via bacenjud (fls. 226), diante da decisão do recurso interposto pela parte exequente (fls. 248/249), o valor depositado para garantia do juízo foi liberado a favor dos exequentes, os quais apresentaram manifestação à impugnação às fls. 255. É o relatório. Decido. II. Fundamentos II.I. - Do efeito suspensivo As decisões do Superior Tribunal de Justiça, no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP determinou que não serão sobrestados os feitos que se encontram em fase instrutória e em fase executiva, como é o caso dos presentes autos. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA UNIPESSOAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 591.797/SP. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE INSTRUTÓRIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. "O sobrestamento dos processos referentes aos expurgos inflacionários do plano Collor I, determinado pelo Supremo Tribunal Federal, abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso." Agravo interno não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0811289-4/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 31.08.2011) Dessa forma, não possui fundamento o pedido de efeito suspensivo deduzido pelo executado, não se enquadrando, o caso em tela, nas hipóteses previstas nas decisões do STJ. II.II. Da prescrição A matéria relativa à prescrição de postular em juízo o direito executivo já foi devidamente analisada quando da decisão da exceção de pré-executividade. Ademais, todos os argumentos apresentados pelo executado na impugnação são idênticos aos da exceção, razão pela qual reporto-me a decisão de fls. 138/142. II.III - Da ilegitimidade ativa A alegação de que o exequente não teria legitimidade para exigir o crédito postulado na execução, por não residir e não manter poupança em agências situadas nos limites do território da Comarca de Curitiba, onde fora proferida a sentença exequenda, que faria coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão julgador, ou mesmo porque não comprovou manter vínculo associativo com a entidade autora da daquela ação, não procede. Já é pacífico o entendimento de que ...a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, ... sendo que, ... a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. E ... para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiendi se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados, como se vê da decisão denegatória de provimento de Agravo em Recurso Especial, entendendo-se que ... É inviável o Recurso Especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ (STJ

- AGRESP 644850 - PR - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrichi - DJU 04.10.2004 - p. 00297) ("JURIS PLENUM", Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 84, Set. 2005. 2 CD-ROM, verbete nº: 116063819) No mesmo sentido confirmam-se ainda: AGRESP 641066 - PR - 3ª T/STJ - Relª Min. Nancy Andrichi - DJU 04.10.2004 - p. 00296 ("JURIS PLENUM", Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 84, Set. 2005. 2 CD-ROM, verbete nº: 116063820); RESP 651037 - PR - 3ª T/STJ - Relª Min. Nancy Andrichi - DJU 13.09.2004 - p. 00241) ("JURIS PLENUM", Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 84, Set. 2005. 2 CD-ROM, verbete nº: 116065703). É firme a jurisprudência em reconhecer que: ... Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente", delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas. É que, a sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito erga omnes, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90. 5. O comando do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não se aplica às ações propostas contra as Empresas Públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal. (TRF 4ª R. - AC 2003.70.00.012176-1 - 3ª T. - Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 03.11.2004 - p. 385) ("JURIS PLENUM", Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 84, Set. 2005. 2 CD-ROM, verbete nº: 1600002735) Dessa forma, verifica-se que os exequentes estão legitimados a propor a execução impugnada, porque é sim credor por título executivo judicial, representativo de débito certo líquido e exigível, na medida em que comprova que era titular de contas de poupança no período referido na sentença que lhes reconheceu o direito. Fica, assim, rejeitada a prejudicial. III. Dispositivo Posto isso, com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil: a) Fixo como valor correto do débito o montante indicado pelo exequente. b) Condeno, ainda, o banco ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao trabalho desenvolvido pelo advogado, a complexidade da causa e o valor do débito. Intimem-se e diligências necessárias. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, MAURI MARCELO BEVERVANSO JÚNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0009148-11.2010.8.16.0019-ROBSON ROLOFF x BANCO BMG S.A-Intime-se o requerente ao prosseguimento do feito, promovendo a citação do requerido. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

56. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0009476-38.2010.8.16.0019-ZÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C-Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Concedo derradeira oportunidade à parte requerida para se manifestar nos termos do item 6 da decisão de fls. 120, bem como, sobre a petição retro (fls. 148/149). Int. -Advs. JOÃO NEY MARÇAL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0009634-93.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ARI MACHADO COSTA-Indefiro, por ora, o pedido retro. Reporto-me ao despacho de fls. 27, devendo o requerente dar prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Para tanto, desde logo, intime-se o pessoalmente. Ressalta-se que a ação revisional em apenso permanecerá suspensa até o cumprimento da medida liminar concedida neste processo. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

58. COBRANÇA-0009772-60.2010.8.16.0019-CLÁUDIO ROBERTO DE BARROS JÚNIOR e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Julgado parcialmente procedente. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e RICARDO PAVÃO TUMA-.

59. USUCAPIÃO-0009902-50.2010.8.16.0019-NOEL DA CONCEIÇÃO TAQUES FIOLA e outro-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO-.

60. COBRANÇA-0009928-48.2010.8.16.0019-AMANDA CAROLINA CARNEIRO PINTO RIBAS DA COSTA e outros x BANCO ITAÚ S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. EDDY CLEBBER DALSSOTO-.

61. DECLARATORIA-0010924-46.2010.8.16.0019-ANTÔNIO CLAIR NOGUEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Julgada procedente. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

62. INTERDIÇÃO-0011708-23.2010.8.16.0019-TÂNIA MARA CAMARGO x TIAGO CAMARGO- Retirar Ofício. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

63. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0012420-13.2010.8.16.0019-LÚCIO CHRISTOVAM FURTADO DE MIRANDA x BANCO BRADESCO S.A-Manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados (fls. 90/107). -Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA-.

64. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013259-38.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO PERES x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA-.

65. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0013464-67.2010.8.16.0019-FÁBIO RICARDO CREMA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Julgado improcedente.- Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013920-17.2010.8.16.0019-QUALLY FOODS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Junte o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo perito (fls. 164/166) para que o mesmo possa formular a proposta de honorários e a realização da perícia. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

67. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0013933-16.2010.8.16.0019-FILIFE ADRIANO CARNEIRO PINTO RIBAS DA COSTA x CESCAGE - CENTRO DE

ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GER-Julgada procedente. -Adv. OSÉAS SANTOS, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN e JADDER FREITAS SOUZA-.

68. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0014530-82.2010.8.16.0019-ADRIANO CÉSAR COELHO x BANCO BMC S.A- Homologada a transação celebrada pelas partes e declarado extinto. Custas pro-rata.- Adv. DANIELLE MADEIRA e LIA DAMO DEDECA-.

69. COBRANCA-0015078-10.2010.8.16.0019-ALDEIA URBANISMO LTDA x SIRLEI DE LURDES HALLES-Julgada procedente. -Adv. ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015498-15.2010.8.16.0019-VECAL VEÍCULOS CAMPOS GERAIS S/A e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Diga o embargado sobre a manifestação retro, apresentando os demais documentos mencionados pelo perito. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

71. ORDINÁRIA DE REVISIONAL DE CONTRATO-0015508-59.2010.8.16.0019-VLADEMIR NOVOCHADLO e outro x BANESTADO S.A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO-Primeiramente, devem as partes apresentar os cálculos que entendem devidos, nos termos da sentença, para fins de liquidação. Havendo discordância, será analisada a necessidade de produção de prova pericial. -Adv. LUIZ ROGÉRIO MORO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

72. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0015531-05.2010.8.16.0019-JOSÉ LUIS DA SILVA NETO x BANCO BMC S.A-Manifestem-se as partes nos termos do despacho de fls. 226. especialmente, se a parte requerida pretende assinar o acordo noticiado nos autos, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias. Caso as partes permaneçam inertes, o feito prosseguirá com o andamento do recurso interposto. - Adv. DANIELLE MADEIRA e LIA DAMO DEDECA-.

73. INVENTÁRIO-0016093-14.2010.8.16.0019-CELESTE KUK x ESPÓLIO DE ELIAS JOÃO MARIA KUK-Diante da informação de que foi interposto recurso da sentença dos autos de investigação de paternidade, mantenho a suspensão do feito até decisão definitiva dos autos 08/2010, que tramitam perante a Vara Cível da Comarca de Matinhos. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS e MARLI VOGLER MAUDA-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0017505-77.2010.8.16.0019-JOMAR SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-1) Tem ocorrido muitos casos deste tipo, provavelmente por orientação dos advogados, em que existe a composição amigável e, no acordo, a parte beneficiada pela Justiça Gratuita fica responsável pelo pagamento das custas processuais, ou seja, a outra parte que tem condições de pagar as custas se exime da obrigação e as custas restam inadimplidas, uma vez que a parte obrigada está amparada pela Justiça Gratuita. Trata-se de acordo ilegal e imoral, primeiro porque as partes não podem transigir em relação as custas que não lhes pertencem. Se as partes dividirem o pagamento das custas, cada qual pagando cinquenta por cento, não há problema. A parte que tem condições pagará, pelo menos metade. O que não se admite é que, para se eximir do pagamento das despesas processuais, as partes, em conluio, transfiram a responsabilidade integral para a parte necessitada e as custas deixem de ser pagas. 2) Assim, intem-se as partes para que retifiquem o acordo, sob pena de não homologação. 3) Intemem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA, PIO CARLOS FREIREIRA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0017686-78.2010.8.16.0019-DOELENE APARECIDA DE FREITAS x JAIME FIGUEIRA JÚNIOR-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. MURILO ZANETTI LEAL-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018123-22.2010.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S/A x STELLA MARIS HILGEMBERG PANZARINI e outro-Intem-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, praticando os atos que lhe compete, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018738-12.2010.8.16.0019-LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A x EMERSON EIJI TAKAKURA-Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.- Adv. ALEXANDRE JORGE-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0019638-92.2010.8.16.0019-VALDEVINO WLADMIR ALVES DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A -Julgado parcialmente procedente. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e DANIELLE MADEIRA-.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020677-27.2010.8.16.0019-ADRIANO RODRIGUES x CATALONIAN CONSTRUTORA LTDA- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias. -Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI-.

80. MONITÓRIA-0020973-49.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x PAULO ROBERTO DOS SANTOS - CEREAIS-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

81. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0020984-78.2010.8.16.0019-RUBENS SPÓSITO x OSWALDO SPÓSITO e outros-1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. 2. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/ CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). -Adv. JOÃO PEREIRA, MARCUS VINICIUS SPÓSITO e CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA-.

82. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0021417-82.2010.8.16.0019-PATRÍCIA APARECIDA PONTES x B.V FINANCEIRA S.A-Reporto-me ao despacho de fls. 133. Cumpre às partes manifestarem-se naqueles termos, retificando o acordo para determinar o rateio das custas e despesas processuais, ou, deve a requerente arcar com o pagamento, ressaltando que sequer consta nos autos o deferimento expresso do benefício da Justiça gratuita. Repita-se, impossível a homologação do

acordo na forma como foi elaborado. -Adv. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. TUTELA INIBITÓRIA-0022212-88.2010.8.16.0019-ELAINE CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Em atenção ao esclarecimento prestado pela contadoria judicial, o recolhimento de fls. 74 está equivocado somente no tocante ao valor atribuído à causa. De acordo com o Regimento retro indicado, o valor da causa deve corresponder ao da ação principal (R\$ 8.700,00), assim como, para recolhimento da Taxa Judiciária (fls. 69). Portanto, intem-se a parte reconvinte para efetuar o recolhimento do valor remanescente, em relação às custas e Taxa Judiciária, no prazo derradeiro 05 (cinco) dias. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0022241-41.2010.8.16.0019-EDIL MARIZES FERREIRA SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Antes de proferir a decisão, oportunizo ao banco embargado manifestar-se sobre os documentos juntados (fls. 123/195). Int. -Adv. -.

85. USUCAPÃO-0022533-26.2010.8.16.0019-LUIZ FERNANDO DO CARMO e outro-Deposito do valor correspondente a diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado para os fins requeridos no pedido retro (fls. 74). -Adv. PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI-.

86. COBRANÇA-0022692-66.2010.8.16.0019-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL FLÓRIDA x HAMILTON CÉSAR KOPKE e outro- Homologada a desistência e declarado extinto. -Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.

87. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0023859-21.2010.8.16.0019-EDILSON JOSÉ PROCÓPIO x BANCO FINASA BMC S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024842-20.2010.8.16.0019-DARLENE POMBEIRO VAZ x FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO VIEIRA SANTOS LTDA (FARMÁCIA ERVA DOCE)-1. Em sede de contestação, a requerida arguiu a prescrição, tendo em vista que, entre o ajuizamento da ação em 20.09.2010, e os protestos dos boletins bancários em 30.11.2005 e 31.01.2006, transcorreram mais de quatro anos. Portanto, a pretensão inicial estaria prescrita, com fulcro no artigo 206, §3º, V, do CC. A requerente afastou a prescrição, sustentando que soube dos protestos indevidos somente em 16.08.2010, quando se viu impossibilitada em abrir conta bancária nesta cidade. "O termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que é possível ao titular do direito reclamar contra a situação injurídica" (Resp nº 661.520, Rei. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/10/2007, STJ). O prazo prescricional da pretensão de reparação de danos somente tem início a partir do conhecimento do lesado acerca do suposto ato ilícito. No caso vertente, o exame dos autos revela que a requerente teve contra si lavrados dois protestos, entretanto, não há comprovação de quando a requerente foi intimada sobre tais anotações. Caberia à requerida, diante de tal arguição, comprovar as datas que as intimações à requerente foram enviadas pelos tabelionatos, e, especialmente, os respectivos recebimentos, a fim de comprovar as datas inequívocas do conhecimento dos protestos. Sem a produção de tal prova pela requerida, não há como aferir sobre a ocorrência da prescrição, razão pela qual, afasto tal arguição. Não havendo outras questões nem preliminares para serem enfrentadas, dou o feito por saneado. 2. Instadas à especificação de provas, as partes pleitearam pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. A controvérsia reside em saber se é devido o dano moral à requerente, pelo período em que seu nome esteve relacionado com os protestos, e, antes, se tais anotações foram indevidas. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. 4. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 20.03.2012 às 14:00 horas. Intemem-se as testemunhas já arroladas, às fls. 58 por via postal, observando-se as normas do art. 412/CPC. Faculto à requerente arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), a contar desta decisão, com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. À Parte requerida para retirar as cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. CLEÓFAS VIANA DE MORAES e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO-.

89. EMBARGOS-0025724-79.2010.8.16.0019-COPEL TRANSMISSÃO S.A x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Julgada procedente. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA e DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA-.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0026136-10.2010.8.16.0019-ELIANE TRAMONTIN SILVEIRA MOLETA e outro x COOP. DE CRED. RURAL C. G. -SICREDI-Suspendo os presentes embargos e a execução de autos n. 1280/2009 até decisão definitiva da revisional. -Adv. RANGEL PIGATTO DE GOES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0026567-44.2010.8.16.0019-DANIEL HARTMANN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. ANTÔNIO ESTEVES DA SILVA-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0027399-77.2010.8.16.0019-CLEVERSON ALVES DE FREITAS x B.V FINANCEIRA S.A -Julgado parcialmente procedente. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS e CLEBER BORNANCIN COSTA-.

93. DECLARATÓRIA-0027806-83.2010.8.16.0019-ALESSANDRO CARVALHO DE AZEVEDO x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA-1. Converto o feito em diligência. 2. Intimadas para a especificação de provas, as partes não desejam a produção de outras provas. 3. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado a incorporadora imobiliária, como fornecedora de produtos, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, trata-se de contrato de adesão, o que caracteriza a contratação de massa para a venda de determinado empreendimento imobiliário. 4. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, configura-se a hipossuficiência

técnica do autor e sua vulnerabilidade frente à fornecedora. 5. A inversão do ônus da prova, ainda, mostra-se necessária para que a requerida comprove que o imóvel já foi terminado; que possui a autorização "Habite-se"; e, que não havia irregularidades por parte da empresa que impossibilitassem o requerente obter o financiamento perante a CEF. 6. Diante disso, a fim de que se evite eventuais alegações de cerceamento de defesa, intime-se a requerida da presente decisão e concedo o prazo novamente de cinco dias para que, caso deseje, postule a produção de outras provas. 7. No seu silêncio, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO-. 94. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0028447-71.2010.8.16.0019-TONY DE JESUS SILVA JUST x B.V LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Julgado parcialmente procedente. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-. 95. REVISIONAL-0029011-50.2010.8.16.0019-ALEXSANDRO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A-Julgado parcialmente procedente. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCELO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA-. 96. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0029451-46.2010.8.16.0019-JOACIR COSTA RODRIGUES & CIA LTDA x COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI-Tratam os presentes autos de revisional de contrato de cédula de crédito bancário e declaração de nulidade de cláusulas. Intimadas para especificarem as provas, a parte autora solicita a realização de perícia técnica, sendo que o ônus da perícia deve ser arcado pelo banco requerido. Ocorre que a inversão do ônus probandi não acarreta ao requerido a responsabilidade de arcar com os honorários periciais que porventura venha a parte autora solicitar ou que seja determinado pelo juízo, nos termos do art. 33 do CPC. Destaca-se que nenhuma das partes trouxe aos autos estudo técnico que demonstre a veracidade das suas alegações, tornado-se imprescindível a realização de perícia técnica. Ressalta-se que, no caso de procedência da ação, os valores dependidos pela parte autora deverão ser ressarcidos pelo requerido. Dessa forma, nomeio perito, independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92), Hélio de Souza Santos. As partes deverão ser intimadas para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 421 do C.P.C. Assim, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários e, após, intime-se a parte autora para que deposite o valor. Na sequência, deve o perito apresentar o laudo. Int. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-. 97. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0029995-34.2010.8.16.0019-FRANCISCO BAZI x MASSA FALIDA DE MONTESUL MONTEGEM DE MAQUINAS IND- Julgado parcialmente procedente.- Advs. ELTON SILVA, FERNANDO MADUREIRA e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-. 98. CAUTELAR INOMINADA-0031470-25.2010.8.16.0019-INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS OROLAT LTDA e outros x CÁTIA APARECIDA REIS-Assim como nos autos em apenso, concedo derradeira oportunidade à parte requerida manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação, bem como, especificar as provas que pretende produzir. No silêncio, contadas e preparadas as custas e despesas processuais, retornem conclusos para sentença. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN. e CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-. 99. INDENIZAÇÃO-0031640-94.2010.8.16.0019-BRUNO CARBONE x BANCO SIMPLES S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. FABIANO CAMILLO-. 100. TUTELA INIBITÓRIA-0031643-49.2010.8.16.0019-LEONIDA DA APARECIDA LIMA CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-. 101. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0031819-28.2010.8.16.0019-LUIZ OZAIR SANTOS DE OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Advs. DÉBORA MACENO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-. 102. EMBARGOS-0031931-94.2010.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ADRIANO DA COSTA VALADAO e outros-Julgada procedente. -Adv. JOAO LUIZ STEFANIAK e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-. 103. ALVARA PARA PESQUISA MINERAL-0032414-27.2010.8.16.0019-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A- Ficam os autos suspensos por 180 dias. -Adv. REYMI SAVARIS JÚNIOR-. 104. EXECUÇÃO-0032604-87.2010.8.16.0019-AMARILDO FAVARETO e outro x FPG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRÔNICOS e outros-1. O Juízo buscou junto à Copel, através de sistema on line, o endereço da parte requerida 2. Portanto, intime-se o autor para que se manifeste. -Adv. DURVAL ROSA NETO-. 105. BUSCA E APREENSÃO-0034339-58.2010.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLÁUDIO MAINARDES CARNEIRO-1. O Juízo buscou junto à Copel, através de sistema on line, o endereço da parte requerida... 2. Portanto, intime-se o autor para que se manifeste. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-. 106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035655-09.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE HAMILTON TRIVELLATTO x NEI AMILTON MENARIN e outros-Ciência ante ofício do Juízo Deprecado informando que a deprecata foi registrada e autuada sob nº 0004736-62.2011.8.16.0064 Nº de Ordem 184/2011 e que encontra-se aguardando recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-. 107. REVISIONAL DE CONTRATO-0035799-80.2010.8.16.0019-EMERSON LUIS PAES DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S.A- Preparadas as custas processuais (fls. 109 - R\$ 473,92), na proporção de 50% pela parte requerida, tornem conclusos para homologação. -Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 108. INVENTÁRIO-0036671-95.2010.8.16.0019-ALEXANDRE SCHMANE CIPOLARI x ESPÓLIO DE CASEMIRO SWIERK-Ante a ausência de manifestação

da esposa e filha do falecido, devidamente intimadas, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. GERALDO MANJINSKI JÚNIOR-. 109. INDENIZAÇÃO-0038135-57.2010.8.16.0019-INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS OROLAT LTDA e outros x CÁTIA APARECIDA REIS-Concedo derradeira oportunidade à parte requerida especificar as provas que pretende produzir, especialmente diante da manifestação e documentos anexados pela parte requerente, às fls. 119/126. Ainda, deve a parte requerida manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio, contadas e preparadas as custas e despesas processuais, retornem conclusos para sentença. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN. e CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-. 110. USUCAPÃO-0000934-94.2011.8.16.0019-MARIA IGÑÊS BORGES-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA-. 111. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001191-22.2011.8.16.0019-CARLOS ANTONIO DE SOUZA x PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA- Julgado procedente e parcialmente procedente a Reconvencao.- Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-. 112. REVISIONAL DE CONTRATO-0001432-93.2011.8.16.0019-JUSSARA NAUMANN PAZINATO x REAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Concedo derradeira oportunidade à parte requerida para o cumprimento do despacho de fls. 168, sob pena de responder pelas consequências legais do desentranhamento da peça de defesa, bem como, de se proceder a busca e apreensão do contrato objeto da lide (art. 362, CPC). -Advs. DANIELLE MADEIRA e HERICK PAVIN-. 113. COBRANÇA-0002209-78.2011.8.16.0019-EDISON LORIS TRANSPORTES LTDA - ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Julgado parcialmente procedente. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e ALLAN MARCEL PAISANI-. 114. COBRANÇA-0002239-16.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x LUIZ MARCELO CORDEIRO-Julgada procedente. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-. 115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003161-57.2011.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUSSARA NAUMANN PAZINATO-Aguarde-se o cumprimento do despacho ora proferido nos autos em apenso. -Advs. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA e DANIELLE MADEIRA-. 116. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003340-88.2011.8.16.0019-AUTO POSTO LAGOA LTDA x LUCIANE DE FÁTIMA KUKOSKI MORTIZ-Por ora, não vislumbro a necessidade do deferimento de fls. 66, porquanto se já foram enviadas as cartas de intimação para as testemunhas, quando comparecerem no Fórum para a audiência que foi adiada poderão ser intimadas sem necessidade de nova expedição de intimação. Às partes para retirar as cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO e LUIS CARLOS SIMIONATO JÚNIOR-. 117. COBRANÇA-0004406-06.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE AMADEU PUPPI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Julgada procedente. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 118. MONITÓRIA-0005492-12.2011.8.16.0019-IMPEXTRACO LATIN AMÉRICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO LTDA x QUALLY FOODS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT e FÁBIO ROTTER MEDA-. 119. COBRANÇA-0005508-63.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x MICHELE DE SOUZA DELFINO-Julgada procedente. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-. 120. TUTELA INIBITÓRIA-0005608-18.2011.8.16.0019-ROSALINA DE SOUZA x BANCO RURAL S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-. 121. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005873-20.2011.8.16.0019-AURÍLIO SZCZEREPA x B.V FINANCEIRA S.A- Conhecidos os Embargos de Declaração e acolhidos, em parte.- Advs. GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-. 122. COBRANÇA-0006742-80.2011.8.16.0019-LUZINEIDE ROSA DA SILVA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Julgado improcedente.- Advs. EVERSON MANJINSKI e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-. 123. DECLARATÓRIA-0007997-73.2011.8.16.0019-JOÃO CARLOS TEIXEIRA STRICKERT x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-. 124. BUSCA E APREENSÃO-0009295-03.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x MARISELE ALMERI DUBINSKI-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 125. REVISIONAL-0009987-02.2011.8.16.0019-JORGE JOSÉ DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A -Julgado parcialmente procedente. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-. 126. ENCAMPACÃO-0010109-15.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x BADIH YOUSSEF ABI SAMRA e outros- Aos requeridos para retirar os seus respectivos alvarás e depositar a importância referente a expedição.-Advs. ZAUQUE SEVERINO MACHADO e MARCOS AURÉLIO MANTOVANI DE ALMEIDA-. 127. COBRANÇA-0011272-30.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x ANA PAULA BETIM-Julgada procedente. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

128. COBRANÇA-0011278-37.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x MARCOS DA SILVA-Julgada precedente. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

129. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0012643-29.2011.8.16.0019-ANTÔNIO JAURY DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME x THIGPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA e outros-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. LENITA BEATRIZ SIMONATO-.

130. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012724-75.2011.8.16.0019-CARLIN & CENOVICZ LTDA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-A indicação dos bens e o pedido de penhora devem ser deduzidos nos autos executivos, com posterior intimação da parte adversa. Portanto, intime-se a parte embargante. Int. -Adv. MOACIR SENER-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012848-58.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ANTÔNIO FREIRE-1. A parte requerida não adimpliu o débito e nem ofertou bens a penhora. A exequente, então, postulou a restrição de bens do executado por meio do sistema RENAUD. Ante essa situação de inadimplência e não estando seguro o Juízo, impõe-se o deferimento do pedido. Procedeu-se, destarte, à restrição dos veículos existentes em nome da parte executada, conforme relatório detalhado que ora se junta ao processo. 2. Registre-se que a parte exequente deverá, no prazo de dez (10) dias, possibilitar a concretização da penhora sobre os bens, indicando o local onde se encontram. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

132. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0014142-48.2011.8.16.0019-JANETE DA SILVA TOME CUNHA x BANCO FINASA BMC S.A- Julgado improcedente. - Adv. DANIELLE MADEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014171-98.2011.8.16.0019-BADY MIGUEL ESPERIDIÃO FILHO x NILO FEDRIGO e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Despacho 2: Prestei informações via mensageiro, cuja cópia junta-se a seguir. Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e TALITA DALMOLIN FEDRIGO-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0014323-49.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ELINTON CARLOS LASCOSKI- Homologada a desistência e declarado extinto. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

135. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0014758-23.2011.8.16.0019-DANIEL JULIANO ALVES x BANCO CIFRA S/A-Julgado parcialmente procedente. -Adv. JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO e DANIELLE MADEIRA-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016701-75.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x GILMAR DE OLIVEIRA-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017421-42.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x CALIL & GOMES CALIXTO LTDA e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUŠKEVICH-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-0018055-38.2011.8.16.0019-MARCOS DO NASCIMENTO x B.V FINANCEIRA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

139. TUTELA INIBITÓRIA-0018286-65.2011.8.16.0019-JOEL FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Aguarde-se a decisão do agravo interposto. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

140. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019113-76.2011.8.16.0019-LEOCIR PILATTI e outro x BANCO ITAÚ S.A-1. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado o banco, como fornecedor de produtos e prestador de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, trata-se de contrato de adesão, o que caracteriza a contratação de massa. 2. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica do autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. 3. Não resta dúvida de que o requerente é hipossuficiente tecnicamente em relação ao banco. Desta forma, aplica-se o art. 6º, inciso VIII do CDC. 4. No caso em tela, versam os autos de embargos à execução de título extrajudicial, tendo como origem contrato de conta corrente. Os embargos versam exclusivamente sobre excesso na execução, mostrando-se útil a produção de prova pericial, indicada pelo embargante. 5. Defiro a produção de prova pericial, nomeando-se perito independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92), o economista André Toledo. 6. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422/CPC), no prazo de cinco dias. Após, intime-se o nomeado a apresentar proposta de remuneração em 5 (cinco) dias, cientificando-o de que eventual escusa deverá ser apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423/CPC), nos termos do art. 146, do Código de Processo Civil, ficando ciente o expert de que poderá ser substituído nas hipóteses do art. 424/CPC, com as sanções do parágrafo único do mesmo dispositivo (Redação da Lei 8.455/92). Int. -Adv. SILVANE ERDMANN BUCZAK e RICARDO RUH-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019119-83.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JOACIR NUNES DE OLIVEIRA e outro-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

142. INVENTÁRIO-0019558-94.2011.8.16.0019-AMILTON ERICH KRAUSHAAR x ESPÓLIO DE ANTÔNIO KURT KRAUSHAAR-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANYLLO VALACH-.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019773-70.2011.8.16.0019-OFTALMOCLINICA DPS CAMPOS GERAIS S/S LTDA x PAULA CRISTINA MAGGI REUSING-Reporto-me à decisão de fls. 94, item 3. (Suspendo o processo até ulterior deliberação) -Adv. JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA-.

144. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0020349-63.2011.8.16.0019-NILSON ALVES CARNEIRO x B.V FINANCEIRA S.A-Defiro o pedido retro (fls. 25). Concedo o prazo de 30 dias para comprovação do recolhimento das custas processuais. -Adv. DÉBORA MACENO-.

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021009-57.2011.8.16.0019-MARKS COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada. -Adv. JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

146. ALVARÁ JUDICIAL-0024511-04.2011.8.16.0019-WATSON GALDINO GONÇALVES e outro- Retirar ofício. -Adv. NOEMI LEITE BENETTI-.

147. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0024957-07.2011.8.16.0019-CESAR ANANIAS BIM e outros x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. CESAR ANANIAS BIM-.

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027336-18.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x VALDIR FERREIRA DA LIMA-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

149. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0028077-58.2011.8.16.0019-ISABETE APARECIDA DINIZ x BANCO FIAT ITAUCRED S.A.-Indefiro o pedido retro, reportando-me à decisão de fls. 17/18. Cumpre à requerente, por meio de documentação suficiente, comprovar sua situação de carência. É pouco crível que a requerente possua como único meio de renda a remuneração demonstrada às fls. 15, na medida em que assumiu um financiamento cuja parcela consome quase a integralidade do valor líquido a receber do empregador. Assim, intime-se-a nesses termos, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. -Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028471-65.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x MIGUEL ÂNGELO GRZEBELUKA e outro-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028701-10.2011.8.16.0019-HETHE COM. ALIMENTOS LTDA x ASSOCIAÇÃO AMPARO AS FAMÍLIAS CARENTES COM TUBERCULOSE - AACT-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. RUBENS DIAS-.

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029517-89.2011.8.16.0019-INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ - IAPAR x JOÃO COSTA PINTO-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

153. EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031401-56.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Apense-se os presentes autos ao processo executivo mencionado na inicial. Recebo os embargos e suspendo o processo executivo. Fica intimada a parte requerida para apresentar impugnação em quinze dias. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

154. CARTA PRECATÓRIA-0029059-72.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CONTAGEM/MG - 2ª VARA CÍVEL-ANSELMO E HENRIQUE S. ALBERTI & FILHOS x DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A-1. Para ter lugar o ato deprecado designa o dia 19.01.2012, às 14:00 HRS. 2. Intime-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). 3. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante, dando-lhe conhecimento da designação, para os devidos fins. 4. Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados, segundo a norma contida no item 5.7.8 do Código de Normas, aprovado pelo Provimento nº. 07/96, da E. Corregedoria Geral da Justiça. Recolher a guia para diligência do Oficial de Justiça -Adv. KARLA F. DE CAMARGO FISCHER-.

Ponta Grossa, 09/12/2011

(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Jumentada**CARTÓRIO DA 03ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO
HERNANDES DENZ****RELAÇÃO Nº 98/2011**Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00050 030340/2011
ALEIXO MENDES NETO 00084 032701/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00025 020562/2011
00095 034031/2011

ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00064 031206/2011
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00096 034036/2011
 ANA CAROLINA DIHL CAVALIN 00001 002340/2003
 ANA SOPHIA G. M. ROSADO 00020 000884/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00031 027334/2011
 BLAS GOMM FILHO 00004 000545/2005
 CAMILA VERNASQUI 00102 034391/2011
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00058 030966/2011
 00068 031361/2011
 00086 033372/2011
 00087 033373/2011
 00089 033542/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 00082 032183/2011
 CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00009 000770/2006
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00015 001068/2009
 CARLOS WERZEL 00012 001228/2006
 CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI 00107 034573/2011
 CLAUDIA PEREIRA DE MELLO LANG 00018 000050/2005
 CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 00042 028830/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00018 000050/2005
 DANIELLE MADEIRA 00049 030137/2011
 DENISE VASQUEZ PIRES 00021 007007/2011
 00043 028839/2011
 DIRCEU PERTUZATTI 00078 031865/2011
 DURVAL ROSA NETO 00027 021614/2011
 DÉBORA MACENO 00006 000912/2005
 EDSON APARECIDO STADLER 00044 029063/2011
 00048 030126/2011
 ELAINE PIOVESAN R. PAULA 00028 025067/2011
 ELISABETE EURICH 00100 034374/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00080 031870/2011
 ENEIDA WIRGUES 00077 031717/2011
 00088 033380/2011
 FABIO SUGUIMOTO 00005 000679/2005
 FABRICIO FONTANA 00037 028417/2011
 FÁBIO CORDEIRO 00099 034145/2011
 GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00009 000770/2006
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00001 002340/2003
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00014 001261/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00036 028340/2011
 00054 030750/2011
 00055 030958/2011
 00056 030960/2011
 00057 030961/2011
 00059 030970/2011
 00061 031114/2011
 00062 031115/2011
 00066 031352/2011
 00067 031353/2011
 00101 034379/2011
 GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA 00003 000458/2005
 GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO 00045 029412/2011
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00008 000466/2006
 ISABEL DE ASSUNÇÃO VIANNA 00018 000050/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00014 001261/2008
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00034 028152/2011
 JEAN CARLO PAISANI 00052 030443/2011
 00053 030444/2011
 JEFERSON BARBOSA 00001 002340/2003
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 00046 029664/2011
 JOAQUIM BAPTISTA DE FREITAS 00018 000050/2005
 JOAQUIM MIRO 00008 000466/2006
 JOSE ADRIANO MALAQUIAS 00009 000770/2006
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00035 028332/2011
 JOÃO MANOEL GROTT 00106 034572/2011
 JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00051 030432/2011
 KARIN GOMES MARGRAF 00007 000971/2005
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00103 034396/2011
 LAURI JOÃO ZAMBONI 00040 028822/2011
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00085 032713/2011
 LOURIVAL MENDES 00092 033854/2011
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA 00010 001191/2006
 LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA 00030 027159/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 019664/2010
 LUIZ FERNANDO MAIA 00026 021008/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00014 001261/2008
 LUIZE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00014 001261/2008
 MARCELA HEMKEMEIER 00038 028443/2011
 MARCIA BRONOSKI 00047 029867/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 00013 000709/2008
 MARCOS ROBERTO HASSE 00104 034397/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00041 028827/2011
 MARIA AMELIA MASTROROSA VIANNA 00022 007846/2011
 MARINA BLASKOVSKI 00033 028087/2011
 MICHELE DE BRUN DE VIELMOND 00014 001261/2008
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00063 031141/2011
 NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR 00002 000017/2005
 NEWTON DORNELES SARATT 00003 000458/2005
 ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00032 027554/2011
 OLDEMAR MARIANO 00093 033861/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00013 000709/2008
 PATRÍCIA SAUGO 00029 025970/2011
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00017 028708/2011
 00065 031348/2011
 PAULO SÉRCIO WINCKLER 00097 034143/2011
 00098 034144/2011
 RAFAEL DIAS CORTES 00009 000770/2006
 RAINER PEREIRA GIONEDIS 00014 001261/2008
 RAQUEL SCHNEIDER 00060 030984/2011

REINALDO MIRICO ARONIS 00079 031866/2011
 RENATO GRESKIV 00091 033853/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 00011 001201/2006
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00069 031423/2011
 RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA 00094 033862/2011
 RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00016 019664/2010
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN 00014 001261/2008
 RUTINEIA BENDER 00024 013200/2011
 RÉGIS PANIZZON ALVES 00003 000458/2005
 SILVIO FOGAÇA 00040 028822/2011
 SIMONE BORGUESAM 00027 021614/2011
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00079 031866/2011
 SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA 00023 010883/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00105 034403/2011
 TIAGO MEDEIROS ARROCHELA TAVEIRA 00090 033555/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00039 028455/2011
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES 00010 001191/2006
 VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA 00081 031872/2011
 VIVIANE ROMANICHEN 00046 029664/2011
 WANDERVAL POLACHINI 00083 032569/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00019 002431/2008
 00070 031424/2011
 00071 031426/2011
 00072 031428/2011
 00073 031435/2011
 00074 031436/2011
 00075 031437/2011
 00076 031637/2011

1. INVENTÁRIO-2340/2003-GILDA APARECIDA BERNARDO DE SOUZA x ESPÓLIO DE NERI BENARDO DE SOUZA- Julgado extinto, sem julgamento do mérito, ante ao abandono da causa.- Advs. ANA CAROLINA DIHL CAVALIN, JEFERSON BARBOSA e GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-17/2005-ELTON SCACCABAROZZI e outros x DEIZE ESTER STILLI-1. O Juízo buscou junto à Copel, através de sistema on line, o endereço da parte requerida. 2. Portanto, intime-se o autor para que se manifeste. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR-.
3. ANULAÇÃO DE PROTESTO-458/2005-A.C.S. GONCALVES CONFECÇOES LTDA x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA e outro-Indefiro o pedido retro, devendo a parte peticionar nos autos correspondentes à determinação da realização da penhora, ao qual estava vinculado o mandado e o respectivo oficial de Justiça. Os valores depositados nestes autos, referentes à condenação, já foram levantados pela parte exequente, razão pela qual, esta pleiteou pela extinção do feito ante a satisfação do crédito. Portanto, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Int. -Advs. GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA, RÉGIS PANIZZON ALVES e NEWTON DORNELES SARATT-.
4. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL-545/2005-BANCO REAL S/A x ADEMIR SOUZA e SILVA e outros-1. Defiro o pedido de fls. 70. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, praticando os atos que lhe compete, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-679/2005-ELUM FOMENTO MERCANTIL LTDA x PEDRO WOSGRAU FILHO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. FABIO SUGUIMOTO-.
6. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-912/2005-ISRAEL SOARES DE ALMEIDA x BANCO BMC S.A e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DÉBORA MACENO-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-971/2005-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x EDNA ROMPAVA SLOBODA- Ciência ante ofício do Juízo Deprecado (Reserva-PR) solicitando intimação para a parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 173,91. -Adv. KARIN GOMES MARGRAF-.
8. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-466/2006-ROSA SOLENI DOS SANTOS FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A-Reporto-me à decisão de fls. 333, a qual foi mantida em segunda instância, nos termos do acórdão de fls. 351/356. Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-770/2006-HAUER, MIZUTA & NEIVA DE LIMA ADVOGADOS e outro x OTEKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME-Defiro (fls. 293). Aguarde-se no arquivo até manifestação dos interessados. -Advs. RAFAEL DIAS CORTES, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO e JOSE ADRIANO MALAQUIAS-.
10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1191/2006-ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Aguarde-se o cumprimento do precatório requisitório. -Advs. LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1201/2006-BANCO BRADESCO S.A x ROBERTO CRISOSTIMO-Manifestar-se ante certidão do Oficial de Justiça. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1228/2006-BANCO ITAÚ S.A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DANÚBIO LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS WERZEL-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004871-20.2008.8.16.0019-JOSÉ KOLINESKI x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Diante do exposto: a) afasto a cobrança da multa cominatória, devendo-se intimar o executado, pessoalmente, para cumprir a obrigação, ou seja, apresentar o contrato e a planilha pormenorizada, conforme determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 25,00 (vinte e

cinco reais) por dia. b) Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios a favor da parte exequente. c) Por ora, até o decurso do prazo para cumprimento da obrigação, deixo de fixar honorários pela fase de cumprimento de sentença. A parte autora para retirar alvará. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012200-83.2008.8.16.0019-MÁRCIO DE JESUS MARTINS x MAGAZINE LUIZA e outro-Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida cumpriu o despacho de fls. 391, ainda que extrapolado o prazo, mediante o depósito de fls. 396, referente ao saldo remanescente apontado às fls. 385 e custas elaboradas às fls. 388. Deixo de arbitrar novamente honorários advocatícios e multa, pois a parte executada não foi advertida nesse sentido, por ocasião da intimação ao pagamento do débito remanescente. Assim, o saldo devedor remanescente deve considerar somente a atualização do débito até o período do depósito (09/2011), devendo ser extirpada a incidência da multa de 10% do cálculo retro. Do valor depositado (fls. 396), portanto, expeça-se alvará em favor da Escrivania para levantamento do valor das custas (fls. 388), e, sobre o saldo remanescente, autorizo o levantamento pela parte exequente. Por fim, considerando o cálculo retro apresentado, atualizado até o período do depósito, ainda que extirpada a multa, há saldo devedor remanescente. Dessa forma, fica intimada a parte executada para depositar o débito remanescente, ou seja, a diferença entre o valor depositado de R\$ 1.859,79 e sua atualização em R\$ 1.938,85. A parte exequente para retirar alvará. -Advs. RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, MICHELE DE BRUN DE VIELMOND, RAINER PEREIRA GIONEDIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUIZE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014909-57.2009.8.16.0019-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTANA x JANICE MARGARETH SCREMIN CZEZACKI- Retirar Alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0019664-90.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x CARNEIRO DE MELLO & AIRES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Não obstante as ponderações da parte requerida às fls. 71, é preciso que se ouça a parte exequente antes de se apreciar o pedido. De qualquer sorte, autorizo o levantamento do valor incontroverso no montante de R\$ 33531,24 em favor do banco. Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.

17. ALVARÁ JUDICIAL-0028708-02.2011.8.16.0019-ACIR CLARO DOS SANTOS- Concedida a autorizacao pleiteada, devendo ser recolhido o imposto causa-mortis. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

18. CARTA PRECATÓRIA-50/2005-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS-SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA x ANTONIO CARLOS AZIM- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 6 meses conforme requerido no pedido de fls. 153. Decorrido o prazo, diga a parte interessada. -Advs. CLAUDIA PEREIRA DE MELLO LANG, JOAQUIM BAPTISTA DE FREITAS, ISABEL DE ASSUNÇÃO VIANNA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO-0002431-55.2008.8.16.0147-BANCO BMG S.A x CLAUDEMIR CELESTINO DE MENEZES-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

20. CARTA PRECATORIA-0000884-68.2011.8.16.0019-MARILDA LOURDES GAIO MEIRELES ROSADO x DENISE ISABEL TAQUES GUIMARÃES-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. -Adv. ANA SOPHIA G. M. ROSADO-.

21. CARTA PRECATORIA-0007007-82.2011.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

22. CARTA PRECATORIA-0007846-10.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ARILDO MIGUEL MOLETA-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório.

Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. -Adv. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANNA-.

23. CARTA PRECATORIA-0010883-45.2011.8.16.0019-UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL x JOSIANE REGINA CUSTÓDIO-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. -Adv. SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA-.

24. CARTA PRECATORIA-0013200-16.2011.8.16.0019-BUNGE ALIMENTOS S.A x JOSÉ LUIZ BUSS-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. -Adv. RUTINÉIA BENDER-.

25. CARTA PRECATORIA-0020562-69.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x JOÃO LUIS SIMONETI e outro-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. CARTA PRECATORIA-0021008-72.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x SOB CONTROLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. -Adv. LUIZ FERNANDO MAIA-.

27. CARTA PRECATORIA-0021614-03.2011.8.16.0019-TERESINHA FELIPE E CIA LTDA x ONDINA MOREIRA - ME e outro-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. -Adv. DURVAL ROSA NETO e SIMONE BORGUESAM-.

28. CARTA PRECATORIA-0025067-06.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOUR D'ARGENT/CAP D'ANTIBES x ARNALDO RODRIGUES CALDEIRA e outro-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. -Adv. ELAINE PIOVESAN R. PAULA-.

29. CARTA PRECATORIA-0025970-41.2011.8.16.0019-NIPPONFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA x MARILSA SILINO-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E

DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. -Adv. PATRÍCIA SAUGO-.

30. MANDADO DE SEGURANÇA-0027159-54.2011.8.16.0019-JOÃO GABRIEL GOMES FERREIRA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA-.

31. EXECUCAO-0027334-48.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x FABRICIO KOOJI DE AVILA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0027554-46.2011.8.16.0019-ELISABETE REGINA JUSTUS ALBACH E CIA LTDA x ITAÚ UNIBANCO S.A-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO-.

33. BUSCA E APREENSAO-0028087-05.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x PEDRO LUIZ SOARES-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

34. MONITORIA-0029152-35.2011.8.16.0019-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x EDILSON MACIEL-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

35. MONITORIA-0028332-16.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x PATRÍCIA DOS SANTOS E SILVA ANDRUSZCHAK e outro-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028340-90.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x VALDECI FREITAS MORAIS-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

37. ALVARA JUDICIAL-0028417-02.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE WILMA ULIANA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. FABRICIO FONTANA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0028443-97.2011.8.16.0019-LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x MANACA DISTRIBUIDORA DE

ALIMENTOS-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. -Adv. MARCELA HEMKEMEIER-.

39. EXECUCAO-0028455-14.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DANIELLA MURIEL DA ROCHA PRESTES e outro-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0028822-38.2011.8.16.0019-TRANSDCAR TRANSPORTES LTDA x CRIAÇÕES HELLENS C E B LTDA e outro-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. -Adv. LAURI JOÃO ZAMBONI e SILVIO FOGAÇA-.

41. ORDINARIA-0028827-60.2011.8.16.0019-AUTO POSTO CINCO PRIMOS LTDA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

42. COBRANÇA-0028830-15.2011.8.16.0019-FORCE VIGILANCIA S/C LTDA x OMYA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

43. BUSCA E APREENSAO-0028839-74.2011.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRÉ TVORECK-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

44. CAUTELAR-0029063-12.2011.8.16.0019-E.D.P. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS x BANCO ITAÚ S.A-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

45. EMBARGOS-0029412-15.2011.8.16.0019-PLANET PONTA GROSSA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0029664-18.2011.8.16.0019-RUBENS RIBEIRO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais,

em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. GERAR o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA e VIVIANE ROMANICHEN-.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0029867-77.2011.8.16.0019-FABIANO GOMES DE SOUZA x CENTRO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA NO TRANSPORTE DO BRASIL - CETEB-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. MARCIA BRONOSKI-.

48. CAUTELAR INOMINADA-0030126-72.2011.8.16.0019-R.S. DISTRIBUIDORA LTDA - ME x BANCO ITAÚ S.A e outro-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

49. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0030137-04.2011.8.16.0019-WILSEK COMÉRCIO DE GORDURA DE ORIGEM ANIMAL LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

50. BUSCA E APREENSAO-0030340-63.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JORGE PEREIRA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

51. BUSCA E APREENSAO-0030432-41.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x COMÉRCIO TRANSP. MAD. TRANSTANIA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.

52. REVISIONAL-0030443-70.2011.8.16.0019-OSIRES DE PAULA CASTANHO x B.V FINANCEIRA S.A -Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.

53. REVISIONAL-0030444-55.2011.8.16.0019-EVERALDO DO CARMO MACHADO x B.V FINANCEIRA S.A -Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.

54. BUSCA E APREENSAO-0030750-24.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ANTÔNIO BORSUK-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente)

Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

55. BUSCA E APREENSAO-0030958-08.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x FÁBIO DIAS CASTILHO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

56. BUSCA E APREENSAO-0030960-75.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x VALDEMIR DOS SANTOS-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

57. BUSCA E APREENSAO-0030961-60.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ALFREDO BORCK-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

58. BUSCA E APREENSAO-0030966-82.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x GEAN CLOLD DA SILVA FILISBINO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0030970-22.2011.8.16.0019-BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLINHOS LOPES ANDRES-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

60. COBRANÇA-0030984-06.2011.8.16.0019-ZIEGEL TELHAS LTDA x GUSTAVO EDUARDO ROCHA MEISTER-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. RAQUEL SCHNEIDER-.

61. BUSCA E APREENSAO-0031114-93.2011.8.16.0019-CREDIFIBRA S.A - CFI x JOSÉ AMAURI DE ALMEIDA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

62. BUSCA E APREENSAO-0031115-78.2011.8.16.0019-CREDIFIBRA S.A - CFI x LEANDRO IBRAIM DA COSTA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0031141-76.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x FLORINDA SANTOS-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento

Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. MÁRCIO ALCIDES DE OLIVEIRA-.

64. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0031206-71.2011.8.16.0019-MILTON BOOS E CIA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S.A-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0031348-75.2011.8.16.0019-DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA - ME x MOREFLEX BORRACHAS LTDA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

66. BUSCA E APREENSAO-0031352-15.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ROSÂNGELA DE FÁTIMA FRANCO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

67. BUSCA E APREENSAO-0031353-97.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUIS FERNANDO ROCHA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

68. BUSCA E APREENSAO-0031361-74.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOÃO PEREIRA DA COSTA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

69. COBRANÇA-0031423-17.2011.8.16.0019-JOCE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA x ARILENE BUENO DE CAMARGO DE OLIVEIRA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.

70. BUSCA E APREENSAO-0031424-02.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x DIOGO JUNIO FRANCISCO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

71. EXECUCAO-0031426-69.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x JOSÉ SALOMÃO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0031428-39.2011.8.16.0019-BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARI VALDEMAR TILPE FILHO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

73. EXECUCAO-0031435-31.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x THIAGO HENRIQUE ANGIESKI-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

74. BUSCA E APREENSAO-0031436-16.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x GELSON TUROSKI-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

75. BUSCA E APREENSAO-0031437-98.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x JOSÉ VALDIR LEMES BATISTA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

76. EXECUCAO-0031637-08.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x SANDRO AUGUSTO RIBEIRO STACOVIAKI-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0031717-69.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

78. INVENTARIO-0031865-80.2011.8.16.0019-SUELI STAKIW x ESPÓLIO DE MÁRIO EZEQUIEL STEC-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. DIRCEU PERTUZATTI-.

79. MONITORIA-0031866-65.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ GONÇALVES GALVÃO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

80. COBRANÇA-0031870-05.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x K & S SERVIÇOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO

(acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

81. MONITORIA-0031872-72.2011.8.16.0019-GERALDO HORNES x SÔNIA REGINA ROSA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

82. BUSCA E APREENSAO-0032183-63.2011.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x LUIS ALBARI FOGAÇA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0032569-93.2011.8.16.0019-NOVACARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A (BANCO VOLVO DO BRASIL S/A)-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. - Adv. WANDERVAL POLACHINI-.

84. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0032701-53.2011.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x BENEDITO CAETANO FILHO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.

85. COBRANÇA-0032713-67.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x F. C. TELHAS LTDA e outros-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

86. BUSCA E APREENSAO-0033372-76.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x VERA LÚCIA DOSZANET-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

87. BUSCA E APREENSAO-0033373-61.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUIZ CARLOS VIDAL-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

88. BUSCA E APREENSAO-0033380-53.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOAREZ RIBEIRO DE ANDRADE-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em dez (10) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

89. BUSCA E APREENSAO-0033542-48.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EMERSON LUIZ COSTA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o

depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

90. MANDADO DE SEGURANÇA-0033555-47.2011.8.16.0019-TIAGO MEDEIROS ARROCHELA TAVEIRA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - AMT-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. TIAGO MEDEIROS ARROCHELA TAVEIRA-.

91. EXECUCAO-0033853-39.2011.8.16.0019-JP AGROCENTRO LTDA x VERA LÚCIA DOSZANET-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. RENATO GRESKIV-.

92. RESCISAO DE CONTRATO-0033854-24.2011.8.16.0019-PORTAL DO NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MARCELO MARTINS GERSON-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

93. MONITORIA-0033861-16.2011.8.16.0019-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x GILMAR COSTA VAZ-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. - Adv. OLDEMAR MARIANO-.

94. COBRANÇA-0033551-10.2011.8.16.0019-ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA-.

95. MONITORIA-0034031-85.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PAULO CÉSAR VAZ-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

96. DECLARATORIA DE INDEBITO-0034036-10.2011.8.16.0019-ADRIANA CRISTINA HAAS x TIM CELULAR S/A-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0034143-54.2011.8.16.0019-A.J. CASTRO MADEIRAS x BANCO ITAULEASING S/A-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é

solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. PAULO SÉRCIO WINCKLER-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0034144-39.2011.8.16.0019-RODOGIN TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. PAULO SÉRCIO WINCKLER-.

99. USUCAPIÃO-0034145-24.2011.8.16.0019-NILSON JOSÉ EIDAN-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. FÁBIO CORDEIRO-.

100. DECLARATORIA DE INDEBITO-0034374-81.2011.8.16.0019-MARCOS CALÇADA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. ELISABETE EURICH-.

101. BUSCA E APREENSAO-0034379-06.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUIZ CARLOS ANTUNES-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

102. MONITORIA-0034391-20.2011.8.16.0019-DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA x ANTÔNIO FREIRE PEÇAS E SERVIÇOS - ME-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. CAMILA VERNASQUI-.

103. EXECUCAO-0034396-42.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ CLICEU PRIQUE-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

104. COBRANÇA-0034397-27.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ITALLBRAS S/A e outros-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

105. BUSCA E APREENSAO-0034403-34.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x WILLIAN BAPTISTA DA CRUZ-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

106. INDENIZACAO-0034572-21.2011.8.16.0019-AMILTON DA ROSA x TRANSCATARATAS EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta

Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

107. DECLARATORIA-0034573-06.2011.8.16.0019-JOÃO ALFREDO MADALOZO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. -Adv. CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI-.

Ponta Grossa, 12/12/2011

(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 156/2011 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00034 014681/2010
ADRIELI FERREIRA RIBAS 00027 009279/2010
AILTON NUNES DA SILVA 00016 000532/2008
00020 000347/2009
00051 002674/2011
00056 006750/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00033 014422/2010
ALEXANDRE JORGE 00044 029194/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00034 014681/2010
ALEXANDRE STRAIOTTO 00001 000185/2001
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00076 034580/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00052 002695/2011
00058 009365/2011
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 00057 006810/2011
CAMILA VERNASQUI 00072 034395/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00065 031332/2011
CEZAR FERNANDO PILATTI 00013 001015/2007
00085 035100/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00051 002674/2011
00054 003460/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00032 012750/2010
DALTON LUIS SCREMIN 00065 031332/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00046 035013/2010
DANIELLE MADEIRA 00030 011691/2010
00040 021282/2010
00050 002181/2011
00053 003431/2011
00055 004770/2011
00061 018928/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00047 035560/2010
00075 034578/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00087 000859/2009
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00021 000685/2009
00059 016442/2011
00064 022289/2011
ELIAS NAZARETH BENATO 00025 001326/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00036 016555/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00001 000185/2001
00010 000674/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00070 034392/2011
ENEIDA WIRGUES 00081 034874/2011
ERALDO LUIZ KUSTER 00088 020358/2011
ERICK EMILIO MENDES 00063 020333/2011
FABIO CEZARLERIA 00014 001019/2007
FABIO LUIS AMBROSIO 00003 000061/2005
FABRICIO FONTANA 00041 021459/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00084 034889/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00051 002674/2011
00054 003460/2011
GARDENIA MASCARELO 00028 009623/2010
00029 011055/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00049 037053/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 011055/2010
00039 020363/2010
00040 021282/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00067 031354/2011

00068 031358/2011
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00007 001056/2006
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00082 034885/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00005 000601/2005
 HELCIO SILVA ORANE 00022 000715/2009
 00087 000859/2009
 HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE 00087 000859/2009
 ISABEL APARECIDA HOLM 00006 000238/2006
 ISAIAS SALUSTIANO 00039 020363/2010
 IVO PERICLES CALDAS 00060 017773/2011
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00029 011055/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00039 020363/2010
 00040 021282/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 009623/2010
 JOAO MANOEL GROTT 00042 021906/2010
 00066 031345/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 00069 034389/2011
 JOAQUIM MIRO 00007 001056/2006
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00009 000640/2007
 JOSE CARLOS DO CARMO 00002 000033/2005
 JOSE ELI SALAMACHA 00017 000670/2008
 00062 019769/2011
 00064 022289/2011
 00079 034862/2011
 JOSUE CORREA FERNANDES 00001 000185/2001
 JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO 00078 034860/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00071 034393/2011
 LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA 00088 020358/2011
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 00003 000061/2005
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00086 000164/2007
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00043 028145/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00074 034574/2011
 LOURIVAL MENDES 00008 000292/2007
 LUANA CHAGAS BUENO 00012 000954/2007
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00009 000640/2007
 LUIZ CARLOS CASARA 00048 035740/2010
 LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT 00086 000164/2007
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00022 000715/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00041 021459/2010
 MARCEL CRIPPA 00038 019862/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00026 007544/2010
 MARCIUS NADAL MATOS 00019 001234/2008
 MARCO AURELIO KREFETA 00087 000859/2009
 MARGARETH A. BREUS 00001 000185/2001
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000601/2005
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 00015 000355/2008
 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO 00018 000968/2008
 PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO 00005 000601/2005
 PATRICIA BORBA TARAS 00011 000893/2007
 PAULA CASSETTARI FLORES 00038 019862/2010
 PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR 00035 016044/2010
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00045 031657/2010
 REGIS PANIZZON ALVES 00080 034864/2011
 RENATO GRESKIV 00063 020333/2011
 RENATO MICHELON 00045 031657/2010
 RENATO NELSON MULLER 00077 034858/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 00010 000674/2007
 RENÉ FRANCISCO HELLMAN 00010 000674/2007
 RICARDO RUH 00031 012260/2010
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00059 016442/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00083 034887/2011
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00015 000355/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00019 001234/2008
 ROGÉRIA DOTTI 00073 034402/2011
 RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00037 019033/2010
 SABRINA APARECIDA KLUTCHKOVSKI 00046 035013/2010
 SANDRA M. DE P. LEONARDO 00023 001216/2009
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00028 009623/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 00024 001222/2009
 SILVANA MARTINAZZO 00058 009365/2011
 SILVANA TORMEM 00089 034363/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00011 000893/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00004 000262/2005
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES 00014 001019/2007
 VITOR LEAL 00048 035740/2010

1. REP. DANOS MATERIAIS E MORAIS - 185/2001-EVALDO SPECALSIKI e outro x JOSE ARTUR SGARBI e outros - 185/2001 Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça , preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, MARGARETH A. BREUS e ALEXANDRE STRAIOTTO.

2. ANULACAO DE TITULO - 33/2005-F.C. CARRARO & CIA. LTDA. x RA NATELL TELECOM COM. DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/12/2011e 20/01/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 16/12/2011. Adv. JOSE CARLOS DO CARMO.

3. FALENCIA - 61/2005-BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TIGRE DESIGN MOVEIS E PROJETOS LTDA - Sobre a certidão de fls. (resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. FABIO LUIS AMBROSIO e LARISSA RIBEIRO GIROLDO.

4. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 262/2005-CEZAR FERNANDO PILATTI x BANCO REAL ABN AMRO BANK - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.

5. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 601/2005-MARIA DO ESPIRITO SANTO FREITAS e outros x CAIXA SEGUROS S/A - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. Giorgia Enrietti Bin Bochenek, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012280-18.2006.8.16.0019-FRANCO E RODRIGUES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ISABEL APARECIDA HOLM.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1056/2006-BERNADETE PEREIRA x BRASIL TELECOM S.A. - 1056/06 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurada, deixo de me retratar. Publique-se o provimento de fl. 729. (1056/06 O provimento de fl.700 foi revogado pelo de fl.705, pelo que não há que se falar em impugnação, a qual, aliás, somente poderia ser apresentada após garantido o juízo. Deixo de receber, deste modo, a impugnação apresentada em fls.707/718. Intime-se a ré para que colacione a documentação determinada em fls.705/706 em dez dias, após o que, com ou sem a juntada, enviem-se os autos ao perito para que proceda na forma prevista em fl. 706.) Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 292/2007-OSWALDO CLAUSEN E CIA LTDA x AUTO RECUPERADORA RIODE JANEIRO LTDA - 292/2007 Não há que se falar na inclusão do sócio-gerente "Eurico Gonçalves", uma vez que consoante se denota dos documentos de fls. 55 e 57, este não foi devidamente citado. Antes de qualquer deliberação, mister que a parte exequente forneça os dados para a realização do ato, em cinco dias. Adv. LOURIVAL MENDES.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 640/2007-RICARDO MERHY e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. - 640/07 Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte embargada promova a juntada dos documentos solicitados, bem como daqueles referentes à cessão do crédito. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 674/2007-BANCO BRADESCO S.A x MOZART CARLOS PINTO e outro - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e RENÉ FRANCISCO HELLMAN.

11. BUSCA E APREENSAO - 893/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TEVONIA DZIOMBRA - Autos nº. 893/07 Defiro ao réu o pedido de assistência judiciária gratuita, advertindo, porém, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar, em quinze dias. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem contra-razões, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e PATRICIA BORBA TARAS.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 954/2007-FININ CRED FACTORING LTDA x ALAIR TABORDA DE PAULA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUANA CHAGAS BUENO.

13. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1015/2007-ANA LUCIA MENDONCA PILATTI e outro x ANTONIO CLARO DOS SANTOS e outro - A parte exequente, para em cinco dias, retirar e recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 32,50. Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1019/2007-AFONSO CELSO KRUL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ficam cientes as partes do teor do documento último. Manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. FABIO CEZARLERIA e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012060-49.2008.8.16.0019-WALDOMIRO ALBERTO CIPRIANO x JOSE DUARTE DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 532/2008-GERALDO BRAZ x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 670/2008-VIANA TRADING IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA x MARCOS ANTONIO - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/12/2011e 20/01/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 16/12/2011. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 968/2008-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA x QUALLY FOODS IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - 968/08 À manifestação da parte exequente, em cinco dias. Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1234/2008-CRISTIANO LUIS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se, nos termos art. 475, § 5º, do Código de Processo Civil. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição intercorrente. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013455-42.2009.8.16.0019-LUIZ CARLOS DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA - Intime-se a parte devedora, para que no

prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

21. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012955-73.2009.8.16.0019-JOSE ROMEU MUDREY x UNIMED PONTA GROSSA - COOP.DE TRABALHO MEDICO - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 715/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x NELSON LUIZ DE JESUS HEIDMANN e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. HELCIO SILVA ORANE e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013291-77.2009.8.16.0019-SESAT - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TÉCNICA x LUZINEIA DE SOUZA SILVA - 1216/09 Ao arquivo, sendo que, desta data, conforme alertado, começa a fluir o prazo da prescrição intercorrente. Adv. SANDRA M. DE P. LEONARDO.

24. DEPOSITO - 0013534-21.2009.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x IVONETE DO ROCIO DIAS - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

25. EXEC. P/ENTREGA COISA INCERTA - 1326/2009-VIANA TRADING IMP. E EXP. DE CEREJAS LTDA x VINICIUS WIECHETECK e outros - Autos nº. 1326/09 Para viabilizar o bloqueio, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, em cinco dias. Adv. ELIAS NAZARETH BENATO.

26. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007544-15.2010.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NELSON ANTONIO ESTEVES - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0009279-83.2010.8.16.0019-SERGIO APNO x BANCO BMG S/A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ADRIELI FERREIRA RIBAS.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009623-64.2010.8.16.0019-ERIKA MARAVIESKI LIPINSKI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 9623/10 Converto o feito em diligência. Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Sob esta óptica, intemem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Fica esclarecido, então, desde já, que, não afastada pelo banco as alegações de capitalização de juros e de taxas administrativas, tais fatos serão tidos como verdadeiros, em cinco dias. Adv. GARDENIA MASCARELO, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011055-21.2010.8.16.0019-DOLORES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 11055/10 Ciente da decisão retro que deu provimento ao agravo. Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Sob esta óptica, intemem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização

na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Fica esclarecido, então, desde já, que, não afastada pelo banco as alegações de capitalização de juros e de taxas administrativas, tais fatos serão tidos como verdadeiros, em cinco dias. Adv. GARDENIA MASCARELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011691-84.2010.8.16.0019-RAULINO RODRIGUES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - A parte autora, para em cinco dias, retirar os documentos de cartório. Adv. DANIELLE MADEIRA.

31. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012260-85.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x ADRIELLE FERREIRA DE FREITAS FAISST - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. RICARDO RUH.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012750-10.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x NAPISTA TRANSPORTES LTDA e outros - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/12/2011e 20/01/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 16/12/2011. Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014422-53.2010.8.16.0019-CELIS PEDROSO SCHEIDT x ROELOF JACOBUS LEENSTRA e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/12/2011e 20/01/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 16/12/2011. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014681-48.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x VMS E JMS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outros - 14681/10 Ciente da decisão retro. Aguarde-se o pedido de informações (agravo - fls. 107-119), conforme provimento de fl. 120. Adv. ADRIANE GUASQUE e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

35. CURATELA - 0016044-70.2010.8.16.0019-PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR x PAULO HENRIQUE FRANK - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016555-68.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSÉ LOPES AIRES e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 16/12/2011e 20/01/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 16/12/2011. Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019033-49.2010.8.16.0019-VINICIUS RIBAS e outro x J.J. HAJO & CIA LTDA- LIVRE ACESSO, AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - Autos nº. 19033/10 Sobre a exceção de preexecutividade apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.

38. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019862-30.2010.8.16.0019-ANTONIO FIDELIS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - 19862/10 Ciente da decisão retro. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. MARCEL CRIPPA e PAULA CASSETTARI FLORES.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020363-81.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE OLIVIO MEYER e outro x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Autos nº. 20363/10 Converto o feito em diligência. Intime-se o réu para que apresente cópia do contrato pactuado com a parte autora, objeto do pedido inicial, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ISAIAS SALUSTIANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021282-70.2010.8.16.0019-GELSON DE MATOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 21282/10 Converto o feito em diligência. Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão objurgada. Anote-se para sentença. Adv. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0021459-34.2010.8.16.0019-SEMI MAMADI e outro x BANCO ITAU S.A - 21459/10 Em sede de exceção de pré-executividade a parte executada aventou a incompetência do juízo, asseverando que a presente execução individual deveria ter sido ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, órgão prolator da sentença condenatória (CDC, artigo 98, §2º, I). Outrossim, a parte executada também ofertou à penhora cotas de fundo de investimento, as quais se encontram depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Pública FI. Devidamente intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 74-79. Inicialmente, com o devido respeito, não há que se falar em incompetência do juízo, uma vez que a legislação consumerista permite o ajuizamento das ações de liquidação e execução no foro do domicílio do consumidor, consoante interpretação sistemática dos artigos 97, 98, §2º, I e 101, I, do CDC. Outrossim, é importante salientar que a interpretação supracitada visa à facilitação do acesso ao Poder Judiciário pelos titulares dos direitos individuais homogêneos, proporcionando-lhes, por conseguinte, maior celeridade, uma vez que se evita o acúmulo de processos em uma única vara. A jurisprudência desta Casa, interpretando sistematicamente os arts. 97, 98, § 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90, já firmou entendimento de que as ações de liquidação e de execução podem ser propostas no foro de domicílio do beneficiário, não prevendo a lei a vinculação necessária ao juízo da condenação para a execução individual da decisão. Frise-se que tal opção aos titulares dos direitos individuais homogêneos atende perfeitamente às peculiaridades da tutela coletiva de direitos, proporcionando acesso mais facilitado ao Poder Judiciário e maior celeridade na prestação da tutela jurisdicional, eis que se evita o acúmulo de processos em uma única vara. No caso dos autos, pretende a

parte autora que a execução relativa à condenação na ação civil pública se processe no juízo da ação condenatória, invocando a aplicação do art. 98, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.078/90. Tendo em vista que o pedido está de acordo com a disciplina especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, não cabe ser denegado, razão pela qual deve ser firmada a competência da Subseção de Curitiba/PR. Não há, sequer, de se falar em redistribuição no caso concreto, tendo em vista a remansosa jurisprudência no sentido de não haver prevenção da 5ª Vara Federal quanto ao feito. (Agravado de Instrumento nº 2009.04.00.020256-6/PR, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Valdemar Capeletti. j. 04.11.2009, unânime, DE 16.11.2009). Rechaço, portanto, a alegação de incompetência do juízo. Outrossim, indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, uma vez que a constrição deverá recair sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. TJPR-106497) AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime do Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótica, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravado interno não provido. (Agravado nº 0720300-5/01, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jucimar Novochadko. j. 10.11.2010, unânime, DJe 30.11.2010). Deste modo, rejeito a exceção oposta, condenando a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Advs. FABRICIO FONTANA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021906-22.2010.8.16.0019-ILDO MENEGATTI x PAULINO CESAR GASPAR - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028145-42.2010.8.16.0019-ENEIAS MENDES DA SILVA x ITALBRAS S/A - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029194-21.2010.8.16.0019-F.K.J. CARTUCHOS LTDA x BLL - BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES LTDA e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ALEXANDRE JORGE.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031657-33.2010.8.16.0019-YAMA RENT A CAR LTDA x DETRANSCAR TRANSPORTES LTDA - ME - 31657/10 Converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverto o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta ótica, intem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Advs. RAQUEL BENITEZ KRUGER e RENATO MICHELON.

46. MONITORIA - 0035013-36.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x JULIO CESAR RONQUI - Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado monitorio. Intime-se a parte embargada para, querendo, em quinze dias, impugnar. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e SABRINA APARECIDA KLUTCHKOVSKI.

47. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035560-76.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VILMAR DOS SANTOS - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0035740-92.2010.8.16.0019-ALEXANDRE KALUGIN x TEREINTI ANUFRIEV - Recebo a apelação com suas razões, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ CARLOS CASARA e VITOR LEAL.

49. MONITORIA - 0037053-88.2010.8.16.0019-ADRIANA PAULA CORDEIRO DA LUZ x ADÃO MARCOS MACHADO - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002181-13.2011.8.16.0019-EDICARLOS DUTRA CAPANEMA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - A parte autora, para em cinco dias, retirar os documentos de Cartório. Adv. DANIELLE MADEIRA.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002674-87.2011.8.16.0019-LISELLE FERNANDES LIMA LEMES x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 2674/11 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverto

o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta ótica, intem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Advs. AILTON NUNES DA SILVA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002695-63.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DEFARVETE FARMACIA VETERINARIA LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003431-81.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA LEIRIA DA SILVA x BANCO BMG S.A. - A parte autora, para em cinco dias, retirar os documentos de Cartório. Adv. DANIELLE MADEIRA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003460-34.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WILLIAM DOS SANTOS DA SILVA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004770-75.2011.8.16.0019-MARLI CORREIA x BANCO BMG S.A. - A parte autora, para em cinco dias, retirar os documentos de Cartório. Adv. DANIELLE MADEIRA.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006750-57.2011.8.16.0019-VALDEMIR NUNES DA SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006810-30.2011.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - Autos nº. 6810/11 Considerando a ordem preferencial prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, assim como, pelo que se vê dos documentos acostados às fls. 69/70, a existência de veículos em nome do executado, deixo de conceder, por ora, a penhora sobre o faturamento da empresa, para, na data de hoje, pelo sistema RENAJD, promover o bloqueio do veículo indicado (sobre o qual poderá ser realizada a penhora sobre os direitos possessórios do executado), conforme detalhamento em anexo. À exequente para prosseguimento, em cinco dias. Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0009365-20.2011.8.16.0019-NARA LUIZA SEVERGNINI SILVA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Autos nº 9365/11 Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn. 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira e da verossimilhança das alegações da petição inicial determinada pela planilha a ela acostada, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: 1. Plena a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). 2. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 3. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo da autora da ação principal, uma vez que a produção do exame técnico foi requerida por ela. Inteligência dos arts. 19 e 33, do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento nº 168818-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Des. Milani de Moura. j. 16.03.2005, unânime). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as consequências processuais de sua não produção". (Agravado de Instrumento nº 0281296-8 (364), 18ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Rabello Filho. j. 15.03.2005, unânime). Sob esta ótica, intem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, evitando, assim, cerceamento de defesa, em cinco dias. Advs. SILVANA MARTINAZZO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016442-80.2011.8.16.0019-IVONE RICKLI CHRISTOFORO x UNIMED PONTA GROSSA - COOP.DE TRABALHO MEDICO - 16442/11 Não há preliminares para análise. Defiro a prova pericial. Para funcionar como perito deste Juízo, nomeio o Doutor Meirson Reque, mediante remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte ré, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017773-97.2011.8.16.0019-S.A. MOUSSA & CIA LTDA ME x ACESSORY TEXTIL LTDA - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. IVO PERICLES CALDAS.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018928-38.2011.8.16.0019-JURACI GONÇALVES DA SILVA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019769-33.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ x MARCELO MINELLA e outro - a(o) exequente para indicação do

endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

63. MONITORIA - 0020333-12.2011.8.16.0019-PEDRO PRZYVITOSKI x REGINALDO MARCHINSKI - Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado monitorio. Intime-se a parte embargada para, querendo, em quinze dias, impugnar. Advs. RENATO GRESKIV e ERICK EMILIO MENDES.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022289-63.2011.8.16.0019-ARIOZETE DILMAR FUSCOLIN x UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0031332-24.2011.8.16.0019-DIOGO LUQUE FILHO CIA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Advs. DALTON LUIS SCREMIN e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031345-23.2011.8.16.0019-JOSÉ CARLOS WAGNITZ x PAULO EDUARDO CARVALHO DA SILVEIRA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 488,80 em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

67. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031354-82.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BIANCA GOLON FELIX PINHEIRO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

68. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031358-22.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN RAFAEL GRZEGORCZYK PINTO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 545,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0034389-50.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x JOSE GONÇALVES GAL C LTDA ME e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL.

70. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034392-05.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x DALVINO JOSÉ SEVERO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 866,80, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

71. MONITORIA - 0034393-87.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE CLICEU PRIQUE - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

72. MONITORIA - 0034395-57.2011.8.16.0019-DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA x GILMAR JOSE GIACOBBO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 220,90, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CAMILA VERNASQUI.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034402-49.2011.8.16.0019-EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A x SAMARA E BARBOSA LTDA - ME - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ROGÉRIA DOTTI.

74. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0034574-88.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARIA JOANA CORREIA SCHEIFFER - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 517,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

75. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0034578-28.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELEN APARECIDA CADARI - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 714,40, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal

de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

76. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0034580-95.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA MARCONDES x ERCILIO FERREIRA DE RAMOS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 220,90, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

77. USUCAPIÃO - 0034858-96.2011.8.16.0019-DEBORA DE CASTRO x MOINHO DE TRIGO PONTA GROSSA LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 488,80, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. RENATO NELSON MULLER.

78. USUCAPIÃO - 0034860-66.2011.8.16.0019-RAFAELA SCHEBESKI x ALDO SABATKE JUNIOR e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034862-36.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x EDP CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0034864-06.2011.8.16.0019-IRMAOS MUFFATT & CIA LTDA x PAULO CESAR BITENCOURT - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 390,10, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. REGIS PANIZZON ALVES.

81. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0034874-50.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEONICE DA LUZ SIMÃO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ENEIDA WIRGUES.

82. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0034885-79.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TERENCE HENNIPMAN - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 770,80, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034887-49.2011.8.16.0019-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x NEWTON CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 333,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

84. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034889-19.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x TRACZ & MENDES LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA.

85. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035100-55.2011.8.16.0019-DE PAULA E PILATTI x BANCO SANTANDER S/A - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.

86. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - 0012054-76.2007.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M PILATTI & CIA LTDA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Advs. LEANE MELISSA OLICSHEVIS e LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT.

87. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - 0015015-19.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x HERACLITO EVERSON BISCAIA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80 (LEF) Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, HELCIO SILVA ORANE, MARCO AURELIO KREFETA e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE.

88. CARTA PRECATORIA - 0020358-25.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA- SEB x ALPHA LABORATÓRIOS DO PARANÁ S/C LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe) de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Advs. ERALDO LUIZ KUSTER e LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA.

89. CARTA PRECATORIA - 0034363-52.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 16A. VARA CÍVEL - BANCO FINASA S/A x ADILSON DOS SANTOS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R

\$ 438,10, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. SILVANA TORMEM.

Ponta Grossa, 13 de dezembro de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivao.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS. integra da sentença no site do TJPR. SENTENÇA DIGITAL.

RELAÇÃO n. 202/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN 00007 000166/2010
ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 38.315) 00001 000027/2006
ANTONIO FURTUOSO JUNIOR 00004 000043/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00002 000213/2006
CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO 00014 002261/2010
CHRISTINE ROCHA LEVANDOSKI (OAB: 24.417) 00003 000069/2007
ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00008 000916/2010
FERNANDO ONESKO 00014 002261/2010
FLAVIA DREHER NETTO (OAB: 021517/PR) 00012 002070/2010
FLAVIO FURTUOSO DA SILVA 00004 000043/2009
HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 00008 000916/2010
JEFERSON COMELI (OAB: 038612/PR) 00005 000311/2009
JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 00003 000069/2007
JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO 00009 001186/2010
00010 001190/2010
KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 00001 000027/2006
KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598 00004 000043/2009
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00001 000027/2006
00003 000069/2007
00015 002092/2010
MARIA ANGELICA PIRES (OAB: 026409-PR/) 00004 000043/2009
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES 00004 000043/2009
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00014 002261/2010
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/) 00009 001186/2010
00010 001190/2010
SILVANA MARIA PICOLOTTO 00006 000333/2009
TADEUS CERBANO (OAB: 047047/) 00008 000916/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:) 00011 002041/2010

1. ACAO MONITORIA-27/2006-SERRALHERIA IMETAL SANTOS x WEBER MUSIAL E CIA LTDA e outro- Homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes às fls. 164/165, em consequencia, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do código de processo civil, em face do réu município de Rebouças/PR. (...) -Advs. ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 38.315), KARINA ROBERTA BEDNARCHUK e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

2. ACAO DE DEPOSITO-213/2006-BANCO FINASA S/A x CELSO KULKA- (...) Assim sendo, Julgo extinta a presente ação de Busca e Apreensão convertida em depósito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, c/c §2º do CPC. - Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (OAB: 29.910)-.

3. INTERDICAÇÃO-69/2007-CLEMENTE SEMKIV x MARCO ANTONIO SEMKIV- (...) Assim sendo, Julgo extinta a presente ação de interdição, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267,III, c/c §2º, do CPC. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265), CHRISTINE ROCHA LEVANDOSKI (OAB: 24.417) e JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-.

4. ACAO ORDINARIA-43/2009-SCHREIBER FOODS DO BRASIL INDUSTRIA ALIMENTICIA x OUROLAC INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA- (...) Ante o exposto

JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar a inexigibilidade do débito protestado nas fls. 32 entre as partes litigantes (...). -Advs. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, FLAVIO FURTUOSO DA SILVA (OAB: 017935-PR/), ANTONIO FURTUOSO JUNIOR (OAB: 026061-PR/), MARIA ANGELICA PIRES (OAB: 026409-PR/) e KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598-.

5. ALVARA DE PESQUISA-311/2009-INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA- (...) Assim sendo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO e determino o seu arquivamento, com baixa, comunicando-se ao DNPM para aplicação das sanções administrativas cabíveis, eis que no âmbito judicial estas não se encontram previstas.-Adv. JEFERSON COMELI (OAB: 038612/PR)-.

6. ACAO ORDINARIA-333/2009-VANDERLEIA RAMIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (...) -Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.

7. APOSENTADORIA-0000166-27.2010.8.16.0142-CATARINA ALVES DOS SANTOS x INSS- Ate o exposto, com esteio no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC.-Adv. ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN (OAB: 030483/PR)-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000916-29.2010.8.16.0142-CLEUZA OBEZUTE DE ANDRADE e outros x BANCO DO BRASIL- (...) Diante do Exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a pagar aos autores o valor das diferenças apuradas, aplicando-se às poupanças n. 110.066.310-7, 100.066.458-6, 200.067.903-4, 100.056.040-3, 110.060.019-9 e 200.066.586-6, agências 2515 e 2715, respectivamente de Rebouças e Teixeira Soares do Banco do Brasil, o percentual IPC no meses de abril e maio de 1990, decorrentes do denominado "Plano Collor", nos valores de 44,80% e 7,87%, ao invés dos percentuais aplicados. Tudo acrescido de correção monetária segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cardenetas de poupança; incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data-base da apuração da diferença, na data do aniversário das contas, até seu encerramento; e ainda incidência de juros de mora de 1,00% ao mês a partir da citação. (...) -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI (OAB: 050656/PR), ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) e TADEUS CERBANO (OAB: 047047/)-.

9. ACAO ORDINARIA-0001186-53.2010.8.16.0142-IRENE TEREZINHA ANDRADE ROSA x INSS- (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a pagar à autora os valores correspondentes ao benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo nacional, a partir da data do requerimento administrativo, inclusive abonos anuais respectivos, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, na forma prevista na lei n. 6.899/1981, devida desde o vencimento de cada parcela. (...) -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/) e JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO (OAB: 037804/PR)-.

10. ACAO PREVIDENCIARIA-0001190-90.2010.8.16.0142-MARIA ROSA PRESTES DA SILVA x INSS- (...) Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, determinando sejam os autos arquivados, após as baixas e cautelas de estilo. (...) -Advs. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO (OAB: 037804/PR) e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/)-.

11. BUSCA e APREENSAO-0002041-32.2010.8.16.0142-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VERA LUCIA DOS SANTOS- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação ao réu, via de consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO de Busca e apreensão. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:)-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0002070-82.2010.8.16.0142-TABACOS CORDEIRO LTDA x SICOOB- Ante o exposto, conforme art. 269, I, do CPC c/c art. 915, §2º, in fine, do mesmo codex, Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e condeno o Banco Réu a prestar as contas pedidas, conforme fundamentação supra, de dezembro de 2004 até 13 de agosto de 2007, sem cobrança de taxas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que passa a correr após transitada em julgado a presente sentença, mas somente a partir da intimação pessoal do réu, para cumprir a decisão judicial. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO (OAB: 021517/PR)-.

13. ALVARA DE PESQUISA-0002165-15.2010.8.16.0142-LUCIO IRAJA FURTADO- (...) Assim sendo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO e determino o seu arquivamento, com baixa, comunicando-se ao DNPM da aplicação das sanções administrativas cabíveis, eis que no âmbito judicial estas não se encontram previstas.-Adv. -.

14. REPARACAO DE DANOS-0002261-30.2010.8.16.0142-MARIA ELIZABETE DOMANOVSKI CABRAL x FERNANDA PERUSSOLO- (...) Ante o exposto, JULGO PRODENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar a ré a pagar à autora a quantia certa de R\$2.757,60, conforme planilha de fls. 06, que integra esta decisão, corrigidos os valores monetariamente pelo INPC desde cada desembolso acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. (...) Extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 269,I do CPC. -Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, FERNANDO ONESKO e CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO (OAB: 016366/PR)-.

15. EXECUCAO FISCAL-0002092-43.2010.8.16.0142-UNIÃO FEDERAL x ELETRODOMESTICOS SZRAJIA LTDA ME- Ante o exposto, Julgo Procedente a exceção, e declaro a prescrição dos créditos tributários executados. (...) -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**

R E L A Ç Ã O Nº. 128/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00013 000644/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00061 000570/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 00080 001027/2011
AMAURI CEZAR JOHNSON 00023 001266/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00015 001006/2008
00022 000895/2010
00038 000035/2011
00046 000245/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00006 000486/2005
ANGELINO L.R.TAGLIARI 00013 000644/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00055 000383/2011
ANISIO DOS SANTOS 00019 000367/2009
ANNA MARIA ZANELLA 00001 000530/1997
ANTONIO AUGUSTO PIRES 00001 000530/1997
ARISON BONFIM CARNEIRO 00001 000530/1997
CARLA MARIA KÖHLER 00024 001337/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00034 004041/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00061 000570/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00038 000035/2011
00053 000343/2011
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00002 000151/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00026 001946/2010
00027 002225/2010
00029 003057/2010
CRISTIANE F. RAMOS 00024 001337/2010
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00033 004003/2010
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00025 001748/2010
00030 003637/2010
00035 004223/2010
00041 000144/2011
00042 000162/2011
00043 000213/2011
00044 000215/2011
00045 000226/2011
00048 000280/2011
00049 000281/2011
00050 000283/2011
00051 000319/2011
00052 000339/2011
00055 000383/2011
00056 000428/2011
00057 000432/2011
00058 000485/2011
00060 000548/2011
00062 000589/2011
00063 000590/2011
00066 000701/2011
00072 000988/2011
00073 000990/2011
00074 000991/2011
00075 000992/2011
00076 000993/2011
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00012 001017/2007
00013 000644/2008
00016 000180/2009
00017 000186/2009
00018 000188/2009
00027 002225/2010
ELCIO KOVALHUK 00006 000486/2005
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO 00001 000530/1997
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00028 003051/2010
00039 000041/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00032 003824/2010
FABIANA SILVEIRA 00038 000035/2011
FABIO MAX MARSCHNER MAYER 00077 001014/2011
FABRICIO KAVA 00039 000041/2011
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00047 000263/2011
FÁBIO MARTINS RIBAS 00003 000155/2001
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00008 000472/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00017 000186/2009
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00047 000263/2011
JANAINA ROVARIS 00006 000486/2005

JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00002 000151/1999
00007 000601/2005
JOSE ARI NUNES 00009 000639/2006
00020 000386/2009
00064 000606/2011
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00001 000530/1997
00036 000025/2011
00054 000347/2011
LUCILIA COSTA ROSA CALLIARI 00059 000539/2011
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA 00034 004041/2010
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00032 003824/2010
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00036 000025/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00006 000486/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00069 000904/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00028 003051/2010
MAGNO GONÇALVES DA SILVA 00078 001015/2011
MARCELO RAYES 00013 000644/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00061 000570/2011
MARIA ADRIANA PEREIRA 00005 000164/2004
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00010 000773/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00034 004041/2010
MARISE BINI ELIAS 00014 000980/2008
00068 000772/2011
00079 001023/2011
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00047 000263/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00028 003051/2010
00029 003057/2010
00067 000725/2011
NATANIEL RICCI 00004 000711/2002
00064 000606/2011
NEMO ELOY VIDAL NETO 00047 000263/2011
ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00024 001337/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00016 000180/2009
00018 000188/2009
OZIMO COSTA PEREIRA 00033 004003/2010
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00070 000984/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00027 002225/2010
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00040 000117/2011
00078 001015/2011
RENATO ALBERTO KANAYAMA 00002 000151/1999
RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA 00020 000386/2009
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00065 000630/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00037 000031/2011
RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA 00054 000347/2011
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00019 000367/2009
SADI BONATTO 00008 000472/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00011 000916/2007
00012 001017/2007
SERGIO SCHULZE 00015 001006/2008
00022 000895/2010
00038 000035/2011
00046 000245/2011
SILVANA TORMEM 00016 000180/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00031 003708/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00028 003051/2010
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00047 000263/2011
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00025 001748/2010
00030 003637/2010
00035 004223/2010
00041 000144/2011
00042 000162/2011
00043 000213/2011
00044 000215/2011
00045 000226/2011
00048 000280/2011
00049 000281/2011
00050 000283/2011
00051 000319/2011
00052 000339/2011
00055 000383/2011
00056 000428/2011
00057 000432/2011
00058 000485/2011
00060 000548/2011
00062 000589/2011
00063 000590/2011
00066 000701/2011
00072 000988/2011
00073 000990/2011
00074 000991/2011
00075 000992/2011
00076 000993/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00032 003824/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00071 000985/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00017 000186/2009
VANESSA PALUDZYSZYN 00021 000424/2009
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00002 000151/1999
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00034 004041/2010
00038 000035/2011
00053 000343/2011

1. INDENIZAÇÃO-0002189-62.2009.8.16.0147-CARMEM PEREIRA ALVES DOS SANTOS e outros x FABRICA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO e outros- Aguarde-se o julgamento do agravo. -Adv. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, JOSÉ EUCLAIR MARTINS, ANTONIO AUGUSTO PIRES e ARISON BONFIM CARNEIRO.-

2. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000122-42.2000.8.16.0147-JOSÉ ZINIVAL CASTRO x DERSON SANTANA COSTA (ESPOLIO)- 01. José Zinival Castro ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face do Espólio de Derson Santana Costa, ambos devidamente qualificados na inicial. afirmou o exequente ser credor do executado, em virtude de notas promissórias não pagas, emitidas em 20/02/1997 e 30/01/1998, com vencimento, respectivamente, em 30/05/1997 e 20/04/1998, totalizando o valor de R\$ 1.244.684,00 (um milhão duzentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e quatro reais), com as devidas correções. O executado, apesar de devidamente citado, através de seus herdeiros (fl. 14-v), deixou de efetuar o pagamento da dívida no prazo legal. Na sequência, o exequente solicitou a penhora das cotas sociais das empresas Sepamar Serraria Paranaense de Mármore Ltda, Mica Mineração Capuava Ltda e Gabardo Indústria e Comércio de Mármore e Granitos Ltda, das quais o executado Derson Santana Costa fazia parte. Pela decisão de fls. 26, o pedido de penhora foi deferido, estando o respectivo auto de penhora encartado às fls. 28 e o laudo de avaliação às fls. 84/94. Posteriormente, a decisão de fls. 351 declarou a nulidade de todos os atos praticados a partir da citação de fls. 14, sobretudo, foi revogado o auto de penhora de fls. 28, tendo em vista a falta de nomeação de curador à herdeira Nádia Maria Costa, antes da realização da sua citação, já que a mesma é portadora de invalidez física e mental (permanente). Sanado o vício, a herdeira foi devidamente citada, através de sua curadora especial (fls. 394-v), realizando-se nova penhora às fls. 396. As partes, então, entabularam acordo às fls. 428/430, o qual restou homologado por este Juízo em 09/04/01 (fls. 432), tendo a sentença homologatória da transação transitado em julgado no dia 10/05/01. Segundo consta dos autos, o processo foi retirado em carga na data de 24/04/2001, tendo sido instaurada Ação de Cobrança de Autos, registrada sob nº 850/2002, pelo Espólio de Derson Santana em 20/11/02, e Ação de Restauração de Autos sob nº 201/2009, por Sepamar Serraria Paranaense de Mármore Ltda em 06/04/09. Os autos originários foram devolvidos em Cartório pela pessoa de Luciano Zinival de Castro, somente na data de 18/08/2010 (fls. 439 e fls. 816). Por meio da petição protocolada em 18/08/2010 (fls. 436/438), o exequente requereu o prosseguimento da execução, alegando ter sido anulado o acordo de fls. 428/430. A empresa Sepamar Serraria Paranaense de Mármore Ltda, que atua no presente feito como interessada, requereu a baixa da penhora que recaiu sobre as suas cotas sociais (fls. 582/586). Em seguida, os sucessores do executado se manifestaram às fls. 589/591, arguindo a prescrição intercorrente da execução. O exequente noticiou ter habilitado o seu crédito no Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Derson Santana Costa, aduzindo que "jamais deixou de prosseguir na busca da satisfação do seu crédito" (f is. 597/601). Juntou, ainda, cópia dos autos de Inventário nº 646/1999, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Curitiba (fls. 602/807). Após, o inventariante do Espólio de Derson Santana Costa, Renato Alberto Kanayama, aduziu a prescrição da presente execução (fls. 813/814). O Ministério Público se manifestou às fls. 818/838, também pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Pois bem. Discute-se, nos presentes autos, a ocorrência ou não da prescrição intercorrente da execução de título extrajudicial que José Zinival Castro promoveu em face do Espólio de Derson Santana Costa. Ao se manifestar às fls. 597/601, o exequente entendeu ser descabida a pretensão de extinção do presente feito, posto que jamais teria ele deixado de prosseguir na busca da satisfação do seu crédito, sempre se manifestando nos autos do inventário do Espólio de Derson Santana Costa, ora devedor, os quais tramitam sob o nº 646/1999, perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba. Realmente, conforme comprovam os documentos carreados às fls. 615/624, desde 14 de junho de 2002, o exequente ingressou nos autos de inventário do Espólio de Derson Santana Costa (autos nr. 646/99 -- 5ª Vara Cível de Curitiba), bem como, em meados de 2001, nos autos da ação de sequestro nr. 1523/2001 e da ação de dissolução de sociedade nr. 760/2001 (ambos tramitaram perante o Juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba), sempre buscando haver satisfeito o seu direito creditício, com base no acordo que entabulou com o Espólio executado em 12 de fevereiro de 2001, acordo esse que foi devidamente homologado pela sentença proferida a fls.432 destes autos, já transitada em julgado (certidão de fls. 434). Por meio do acordo ora mencionado, foi efetuada uma dação em pagamento em favor do exequente José Zinival Castro, por meio da qual lhe foram cedidos os haveres decorrentes dos 27,41% das quotas sociais que Derson Santana Costa possuía na empresa Sepamar - Serraria Paranaense de Mármore Ltda, bem como os haveres decorrentes dos 8,22% das quotas sociais que Derson detinha na empresa MICA - Mineração Capuava Ltda. Tal acordo, porém, não pôde ser cumprido em virtude de uma composição amigável que MICA - Mineração Capuava Ltda, Sepamar - Serraria Paranaense de Mármore Ltda e o Espólio de Derson Santana Costa celebraram nos autos da ação de sequestro nr. 1523/2001 e da ação de dissolução de sociedade nr. 760/2001 - nas quais José Zinival Castro figurou como assistente litisconsorcial - ações essas que, como já foi dito, tramitaram perante o Juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba. Por meio dessa transação, devidamente homologada pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba (fls.447/448), o Espólio de Derson Santana Costa foi admitido nos quadros societários das empresas supra indicadas, passando a deter as cotas que, até então, estavam subscritas em nome do de cujus, pondo-se fim, deste modo, às referidas demandas. O E. Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar o Agravo de Instrumento nr. 231.137-9, que o ora exequente José Zinival Castro manejou contra a decisão proferida pelo Juízo da 21ª. Vara Cível de Curitiba, que admitiu a mencionada transação, destacou que o acordo que José Zinival Castro eo Espólio de Derson Santana Costa celebraram nestes autos de ação executiva "criou para aquele apenas uma expectativa de direito em receber seu crédito, através da dissolução das sociedades e consequente apuração dos haveres destas, não sendo óbice a formulação do acordo que se pretende a homologação na ação de dissolução societária"(fls. 456). O decisum emanado da Instância Superior só confirmou, de resto, o entendimento perfilhado pelo Juízo da 21.a Vara Cível da Capital, segundo o qual "o desacerto que o acordo entre o espólio e as requeridas (empresas) possa acarretar ao assistente litisconsorcial

na dação em pagamento que realizou com o espólio, não importa em perda do crédito que José Zinival Castro possui perante o espólio. Tal crédito, porém, em sua configuração, após o acordo entre as partes no processo de dissolução de sociedade, deve ser objeto de acerto entre o espólio e José Zinival Castro (assistido e assistente)" (cópia da decisão acostada às fls.118.444/446). Assim, diversamente do que sustentou o exequente José Zinival Castro, o acordo entabulado entre ele e o Espólio de Derson Santana Costa, nestes autos (fls. 428), não chegou - e nem poderia ser - anulado nos autos da ação de sequestro nr. 1523/2001 e/ou da ação de dissolução de sociedade nr. 760/2001, que tramitaram perante o Juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba. Por corolário, não tendo sido anulado o acordo celebrado às fls.428/430, e tendo sido a presente execução de título extrajudicial, aparelhada por notas promissórias, extinta em virtude da prolação da sentença homologatória da transação de fls.432 (transitada em julgado em 10/05/2001 - conforme certidão de fls. 434), não há como se determinar o prosseguimento deste feito. Vale dizer: como a homologação, por sentença, da transação que foi celebrada às fls.428/430, a execução de título executivo extrajudicial promovida por José Zinival Castro foi extinta, sendo impossível reavivá-la. E por essa mesma razão, não se pode cogitar de prescrição intercorrente, uma vez que há como se extinguir aquilo que extinto já se encontra. Confira-se, a propósito, julgado proferido em caso análogo pela 14ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE ACORDO QUE IMPLICA NA EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO INC II DO ART 794 DO CPC - SUBSEQUENTE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DO EXEQUENTE DE RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL ORIGINÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO, SEM DEFLAGRAÇÃO PELO EXEQUENTE DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSISTENTE NO ACORDO HOMOLOGADO - POSTERIOR ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO EXECUTADO - ACOLHIMENTO - PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DUPLA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA". (TJPR-14ª.C. Cível- Ap. Civ. nr. 583623-9 -- Rel. Des. Elizabeth MF Rocha -- Data do Julgamento:27/04/2010). A vista do exposto, indefiro o pedido de prosseguimento da execução formulado a fls. 443, bem como o de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 589/591 e 813/814)-. 02. Defiro o pedido de baixa da penhora sobre as quotas sociais da Sepamar - Serraria Paranaense de Mármore Ltda, conforme solicitado às fls. 582/586. Oficie-se à Junta Comercial do Paraná. 03. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. -Advs. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA, VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES e RENATO ALBERTO KANAYAMA-.

3. INTERDITO PROIBITÓRIO-0000543-90.2004.8.16.0147-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x ANDRE JUVENCIO DE FARIAS (ESPOLIO) e outros- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FÁBIO MARTINS RIBAS-.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000437-02.2002.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros- 1. Indefiro o pedido de fls. 268, tendo em vista que cabe a própria parte interessada a diligência ali pretendida. 2. Intime-se o autor, pela derradeira vez, para, no prazo de 10 (dez) dias, da cumprimento ao determinado no despacho de fls. 253/254. -Adv. NATANIEL RICCI-.

5. COBRANÇA-0000660-81.2004.8.16.0147-TASSO BARROSO e outro x JOSE ZINIVAL CASTRO e outro- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 134, em consequência JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-.

6. MONITORIA-0001995-04.2005.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) e outro- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

7. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0001939-68.2005.8.16.0147-CAL CHIMELLI LTDA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Adv. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0002251-10.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDEGAR CAVALARI- Defiro o pedido de fls. 125. Aguarde-se no arquivo provisório, manifestação da parte exequente. -Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO-.

9. INVENTÁRIO-0002472-90.2006.8.16.0147-MARIA MATIAS DE BARROS x ESPÓLIO DE PEDRO PORTES DE BARROS- Defiro o pedido de fls. 100, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. JOSE ARI NUNES-.

10. MONITORIA-0002413-05.2006.8.16.0147-SABBA COMBUSTÍVEIS LTDA x BRASCAL CALCÁREO DO BRASIL LTDA e outro- 1. Proceda a Escritúria consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se ao SERASA, BRASIL TELECOM, TIM, VIVO E CLARO, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias,

retirar 05 (cinco) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$47,00 (quarenta e sete reais), devidamente autenticado). -Adv. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA-.

11. DECLARATÓRIA-0002063-80.2007.8.16.0147-PEDRO GABRIEL BROTTTO x BRASIL TELECOM S/A- 01. Diante da inércia do credor, nesta data, retirei as restrições Renajud que existiam sobre os veículos placas AFY-1506, KDL-8001, KNM-3386, ANR-8110 e AOH-5935, mantendo restringidos somente aqueles de placas ACX-4648 e AEJ-3319. Mensagem em anexo. 02. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. 03. Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

12. DECLARATÓRIA-0002401-54.2007.8.16.0147-JOAO HENRIQUE LOPES PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Diante do contido na decisão de Superior Instância, que manteve o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

13. COBRANÇA-0001996-81.2008.8.16.0147-JOSÉ RIBEIRO NETO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Josué Ribeiro Neto ajuizou Ação de Cobrança em face da Companhia de Seguros Aliança Brasil. Segundo a inicial, o autor celebrou com a ré contrato de seguro contra incêndio, em 20/09/2006, com vigência até 20/09/2007, tendo como objeto um imóvel locado para fins comerciais. No dia 20/06/2007, houve um incêndio no referido imóvel, causando perda total dos produtos que se encontravam no local, quais sejam, calças jeans, calçados, cintos de couro e telas de propileno. Que ao contatar a ré para fins de indenização, houve a negativa do pagamento sob o fundamento de existirem irregularidades na documentação apresentada, bem como quanto à comprovação das perdas reclamadas. Em virtude disso, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização em razão do sinistro no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e R\$ 20.728,00 (vinte mil e setecentos e vinte e oito reais), correspondentes ao valor a ser gasto com a recuperação do imóvel locado, ante os danos causados ao terceiro, proprietário do prédio. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/46. Citada (fl. 60), a ré apresentou contestação às fls. 61/87, ponderando, em síntese: Que, quanto ao mérito, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade de qualquer das cláusulas existentes no contrato de seguro firmado entre as partes, eis que todas são fiscalizadas e autorizadas por órgão competente, qual seja, a SUSEP. Que a negativa de pagamento da indenização ora requerida se deu pela evidente intenção de fraude por parte do autor, ao apresentar notas fiscais falsificadas, bem como de procedência duvidosa, e, levando-se em consideração que apesar da dificuldade de elencar os bens constantes no local do sinistro, o agente responsável constatou que o estoque apresentado pelo segurado não refletiu a realidade do local. Que o limite máximo como garantia de segurança a ser restituído ao segurado, no caso de eventual condenação, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não havendo justificativa para o pedido de pagamento de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Que não há que se falar em condenação no valor de R\$ 20.728,00 (vinte mil e setecentos e vinte e oito reais), a título de reforma do prédio onde o autor exercia sua atividade comercial, eis que trata-se de risco não coberto pelo contrato, e, em caso de condenação, os prejuízos efetivamente apurados atingem tão somente o montante de R\$ 14.019,15 (quatorze mil e dezenove reais e quinze centavos). Que em caso de eventual condenação, os juros da mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. Juntou os documentos de fls. 88/127. Réplica às fls. 130/133. Por meio da decisão de fl. 140, o Juízo deliberou pelo julgamento antecipado do feito. Contados e preparados, os autos voltaram conclusos para prolação da sentença. Proferida sentença às fls. 144/153. Às fls. 159/167, a ré opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, sendo que estes foram rejeitados através da decisão de fl. 168. A ré, então, apelou às fls. 171/192, tendo a parte autora apresentado suas contra-razões às fls. 198/201. Ao julgar o recurso de apelação, o E. Tribunal de Justiça do Paraná deu-lhe provimento, para fim de anular a sentença e determinar a intimação das partes acerca da decisão que pronunciou o julgamento antecipado da lide (fls.212/217). Com o retorno dos autos a este Juízo, as partes tomaram ciência do conteúdo do v. Acórdão, sendo que o autor peticionou nos autos requerendo o julgamento antecipado do feito (fl. 224), ao passo que a ré pugnou pela produção de prova oral, com a inquirição das testemunhas arroladas na contestação (fls. 225/226). Em seguida, em cumprimento ao v. Acórdão, as partes foram intimadas do teor da decisão proferida a fl. 140, a qual reputou cabível o julgamento antecipado da lide, não tendo nenhuma delas interposto agravo, no prazo legal, contra o aludido decurso (certidão de fl. 228). Vieram-me os autos, então, novamente conclusos. Relatados. Decido. Conforme já se fez consignar, na decisão lançada a fls. 140, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto não se faz necessária, para a solução da controvérsia, a produção de outras provas, além daquelas que já constam destes autos, cabendo ressaltar que, apesar de terem sido intimadas - em cumprimento à determinação contida no Acórdão de fls.212/217 - da decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide, nenhuma das partes se insurgiu contra o decurso, mediante interposição, no prazo legal, do recurso cabível. A controvérsia diz respeito à responsabilidade ou não da ré em arcar com o pagamento da indenização prevista na apólice de seguro nº 18384, propostas nº 11857212 e BB 3254446 (fl. 67), firmada entre as partes em 20/09/2006. Inicialmente, destaco que a relação havida entre as partes é de consumo e, como tal, está sujeita às normas de ordem pública previstas na Lei nº 8.078/90. Isso porque, no caso, em um extremo da relação figura a seguradora como fornecedora (art. 3º, do CDC) - prestando serviços com habitualidade e em caráter não eventual - e, de outro, o consumidor (art. 2º, do CDC), utilizando-se dos serviços postos à sua disposição como destinatário final. Portanto, inegável que as questões decorrentes do contrato celebrado entre as partes devem ser examinadas à vista do princípio que assegura a proteção do consumidor, a teor do que dispõem os artigos 5º, inciso XXII e 170, inciso V, da CRFB/88. Como leciona Rizzatto Nunes, todas

as normas instituídas no CDC têm como princípio e meta a proteção e a defesa do consumidor (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 94). É exatamente por isso, conclui o citado autor, que em todas as situações reguladas na Lei nº 8.078/90 não se pode olvidar o protecionismo, que, superadas as demais alternativas para interpretação, tem de ser levado em conta para o deslinde do caso concreto (op. cit. p. 94). E isso determina, dentre outros fatores, a necessidade de serem respeitados os direitos do consumidor, a exemplo da proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Como dos autos se deduz, restou devidamente comprovado que o bem, objeto da cobertura securitária que a ré se obrigou a fornecer ao autor, sofreu prejuízo de grande monta, tendo perda total, conforme se vislumbra do aviso de sinistro (fl. 12-v), preliminar de vistoria de sinistro (fls. 13/14) e boletim de ocorrência (fl.30). De acordo com a cláusula 2ª, alínea I, prefiço "em seguro é qualquer dano, ou perda que reduza na quantidade, qualidade ou interesse, o valor de bens. Logo, é o valor que representa as perdas sofridas pelo Segurado, em um determinado sinistro", (fl. 92). Da análise da apólice do seguro, juntada os autos à fl. 08, pode-se verificar que, quando da contratação, não houve a discriminação dos bens segurados, ficando estabelecido tão somente que a cobertura securitária referia-se ao conteúdo do imóvel no qual funcionava o estabelecimento comercial do autor. Consta claramente, da referida apólice: "Dados das coberturas - Incêndio, inclusive decorrente de tumultos, queda de raio e explosão - Importância a segurar 100.000,00". Assim, levando-se em consideração que, antes de firmar o contrato de seguro, a seguradora não tomou o cuidado de discriminar os bens alcançados pela cobertura securitária, não pode ela, agora, sob a alegação de ser inferior o valor dos bens e das mercadorias consumidas pelo fogo, recusar-se a pagar o valor estipulado na apólice do seguro (R\$ 100.000,00), até porque sobre este é que foi calculado o prêmio. Como consabido, é dado à seguradora rever o valor segurado, se após a contratação concluir que o seguro não corresponde - é maior - que o bem segurado. Mas, para isso, há de agir antes do sinistro, na forma preconizada no artigo 1.438, do Código Civil anterior, vigente à época, que reza: "Se o valor do seguro exceder ao da coisa, o segurador poderá, ainda depois de entregue a apólice, exigir a sua redução ao valor real, restituindo ao segurado o excesso do prêmio; e, provando que o segurado obrou de má-fé, terá direito a anular o seguro, sem restituição do prêmio, nem prejuízo da ação penal que no caso couber." Neste sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. INCÊNDIO. PERDA TOTAL DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS. PAGAMENTO A MENOR QUE O CONTRATADO NA APÓLICE. ACORDO. RESSALVAS. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POSTULANDO A DIFERENÇA E OUTRAS PARCELAS. (...) I. Contratado o seguro contra incêndio por determinado valor constante da apólice de seguro, cabe à seguradora pagar ao segurado o montante nela previsto, se houve perda total e não se valeu a ré, previamente, da faculdade assegurada no art. 1.438 do Código Civil anterior, que lhe permitia rever o quantum da indenização fixada. Precedentes do STJ. (...) V. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 431.293/MT, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 09/08/2004, p. 269) (grifo nosso). "CIVIL. SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. PERDA TOTAL. VALOR SEGURADO. APÓLICE. CC, ARTS. 1.462 E 1.438. I. O seguro deve ser pago pelo valor atribuído ao bem contratado pelas partes, em relação ao qual o prêmio foi pago, quando a companhia seguradora não se vale da faculdade prevista no art. 1.438 do Código Civil para reduzir eventual distorção na estimativa do veículo. II. Injustificável, portanto, o afastamento do preceito contido no art. 1.462 da lei substantiva, ao argumento de que o veículo, que era novo, teve seu valor reduzido pelo uso, de acordo com o mercado, situação que, por ser comum, tornaria, sempre, meramente figurativo o montante fixado na apólice respectiva. III. Pacificação da matéria pela 2ª Seção do STJ (EREsp n. 176.890/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, julg. em 22.09.99). IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 217.805/SC, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2000, DJ 09/10/2000, p. 153) (grifo nosso). Neste sentido, ainda, é o entendimento do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, veja-se: "SEGURO. INCÊNDIO E ESTOQUE. COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. ÔNUS DA PROVA DA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERDA TOTAL DO OBJETO SEGURADO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DA APÓLICE E NÃO PELO VALOR DE MERCADO. 1. Na atual sociedade de massa, impende que o contrato de seguro seja examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, para que haja a verdadeira justiça contratual, razão pela qual, havendo dúvidas acerca da configuração de situações que dão ensejo à proteção securitária, opera-se a inversão do onus probandi, como preconiza o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII (RT 764/365). 2. Assim, se a seguradora alega que o segurado agiu de má-fé, é dela o ônus da prova cabal a respeito de tal circunstância, eis que, na dúvida, a interpretação deve ser feita em favor do segurado. 3. Nos contratos de seguro, verificada a perda total do bem segurado, não há que se indagar do valor de mercado do mesmo, eis que a indenização deve se dar pelo valor máximo constante da apólice, porque foi sobre este valor que o segurado pagou o prêmio auferido pelo segurador (art. 1.462 do CC). Recurso desprovido. (TAPR - Quarta C.Cível (extinto TA) - AC 150055-2 - Porecatu - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 29.03.2000)" (grifo nosso). Justamente por isso, alias, é que a eventual existência de irregularidades, ou mesmo de fraudes na escrituração e/ou na contabilidade da empresa pertencente ao autor não serve para justificar a recusa do pagamento da indenização que é devida a este em decorrência do sinistro. Destarte, devido ao pagamento da indenização securitária, pelo valor que se acha consignado na apólice, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo descabida a pretensão do autor ao recebimento da importância de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), por não ter

sido este o valor contratualmente ajustado para a indenização. R\$ 20.728,00 (vinte mil e setecentos e vinte e oito reais), relativa à recuperação do imóvel que foi locado ao Autor. Primeiro, porque a cobertura securitária somente alcança aquilo que se continha no interior do imóvel, conforme se vê na proposta de adesão acostada aos autos à fl. 08. Segundo, porque a indenização pretendida só interessa ao proprietário do imóvel locado, de modo que apenas este é quem possui legitimidade para requerer o seu pagamento, não sendo permitido ao autor, vindicar, em nome próprio, interesse alheio, conforme preceitua o art. 6º, do Código de Processo Civil. Portanto, a ação merece ser julgada parcialmente procedente, para o fim de se condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, da importância estipulada na apólice do seguro que foi contratado (R\$100.000,00). Isto posto, julgo a ação Parcialmente Procedente e condeno a ré a pagar o autor a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 1º, par.2º, da Lei nº 6.899/81), pela média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, bem como acrescidas dos juros da mora, a serem contados estes a partir da citação (artigo 219, do Código de Processo Civil), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil). Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com o ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Pagará a ré, assim 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, por ter sucumbido em maior parte, ficando o percentual remanescente (20%) a cargo do autor. Nessa mesma proporção, distribuo a verba honorária, cujo valor arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da condenação imposta a ré, arbitrando que é feito à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do par. 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, ANGELINO L.R. TAGLIARI, ADRIANO HENRIQUE GOHR e MARCELO RAYES-.

14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0002515-56.2008.8.16.0147-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MIRIAN APARECIDA ANDRADE- O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Mirian Aparecida Cavalli, alegando, em síntese, que no mês de fevereiro do ano de 2006, no uso de suas atribuições de Conselheira Tutelar do Município de Rio Branco do Sul e de Presidente daquele órgão, a ré teria feito uso de um automóvel de propriedade do Município, colocado à disposição do Conselho Tutelar, para finalidades particulares e estranhas às suas atividades de conselheira, uma vez que teria utilizado o veículo para ser conduzida até a cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a fim de se submeter a uma consulta médica. Aduziu o autor que, em razão de tais fatos, foi instaurado inquérito policial e, na sequência, deflagrada ação penal contra a ré, perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca. Sustenta que a ré afrontou os ditames legais, arvorando-se como senhora absoluta do patrimônio público municipal, violando, assim, os princípios da moralidade e da legalidade administrativa, motivo pelo qual deve ser ela responsabilizada pelo ato de improbidade administrativa que praticou. Requereu a procedência do pedido, condenando-se a requerida nas sanções descritas pelo artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/81. Notificada, a requerida se manifestou às fls. 86/93, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação, bem como a impossibilidade de cumulação de ação penal e de ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato. No mérito, alegou que a narrativa dos fatos não condiz com a realidade, pois em momento algum as acusações foram provadas ou mesmo esclarecidas de forma coerente. Aduziu que tanto no inquérito policial como na instrução do processo criminal, não restaram provados os fatos alegados na denúncia. Argumentou que está sendo alvo de vingança do ex-motorista do Conselho Tutelar. Requereu o acolhimento das preliminares arguidas, para o fim de ver o processo extinto, sem resolução de mérito. Juntos os documentos de fls. 94/97. O Ministério Público manifestou-se sobre a defesa preliminar apresentada, pugnando pela rejeição das preliminares e pelo recebimento da petição inicial (fls. 101/105). A petição inicial foi recebida, tendo sido rejeitadas as preliminares suscitadas pela ré (fls. 106/107). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 112/118, alegando que os fatos narrados não condizem com a realidade, sendo que estes sequer restaram comprovados no inquérito policial e na ação penal nº 2006/000543-0. Sustentou que está sendo alvo de vingança por parte do ex-motorista do Conselho Tutelar, José Alves Brandt Júnior, pois, enquanto Presidente daquele órgão, a ré teria pedido a transferência do referido servidor, uma vez que o mesmo se negava a cumprir as suas determinações. Aduziu que, no dia a que se refere a acusação, encontrava-se de folga. Argumentou que não pode pagar por um delito que não cometeu, não podendo ser condenada com base em meros indícios, já que se faz necessária, para tanto, a existência de prova suficiente, robusta e sólida. O Ministério Público impugnou a contestação, reiterando os termos da petição inicial (fls. 120/121). Em despacho saneador de fls. 131/132, foi fixado o ponto de fato controvertido e deferida a produção de prova documental e oral. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da requerida, bem como inquiridas seis (06) testemunhas (fls. 139/147 e fls. 153/155). Foi acostada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação penal pública incondicionada nº 2006.543-0, que tramitou perante a Vara Criminal desta Comarca, a qual julgou improcedente a pretensão punitiva (fls. 157/163). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 167/174 e fls. 185/188). Após, vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. As preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação, bem como de impossibilidade de cumulação de ação penal e de ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, suscitadas pela requerida em sua defesa preliminar, foram repelidas quando do recebimento da inicial. No mérito, a ação merece ser julgada improcedente. De fato, sustentou o Ministério Público, na petição inicial, que a requerida, na qualidade de Conselheira Tutelar do Município de Rio Branco do Sul e, ainda, de Presidente daquele órgão, teria se utilizado, para fins particulares, do veículo que o Município de Rio Branco do

Sul colocou à disposição do Conselho Tutelar. Ocorre que não há, nos autos, prova concludente de que a ré se utilizou do citado veículo para se deslocar até a cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com o intuito de submeter-se a uma consulta médica, tal como fora narrado na peça exordial, nem que tenha ela usado o automóvel para fins estranhos à sua função de Conselheira Tutelar. Embora o ex-motorista do Conselho Tutelar, José Alves Brandt, tenha confirmado, em juízo, os fatos que foram narrados na petição inaugural, o seu depoimento aparece de maneira isolada no contexto probatório, haja vista que nenhuma das demais testemunhas inquiridas no curso da instrução processual (Adair Turrin de Miranda, Rogério dos Santos, Euvídia Santos e Marilei Santos) puderam confirmar a versão apresentada pelo nominado motorista. Existem, portanto, sérias dúvidas a respeito da efetiva ocorrência do ato de improbidade administrativa que foi imputado à ré na petição inicial, de modo que não se pode dizer que tenha o autor se desincumbido do seu ônus probatório (artigo 333, I, do CPC). O próprio Ministério Público, de resto, em suas alegações finais de fls. 167/174, pugnou pela improcedência da demanda, reconhecendo não ter restado devidamente demonstrada, nos autos, a ocorrência do ato improbo noticiado na exordial. Destaque-se, ademais, que a ação penal que foi intentada contra a ré acabou por ser julgada improcedente, pois "em momento algum ficou provado que a acusada tenha praticado o ato descrito na exordial acusatória (fls. 158/163). Destarte, inexistindo, nos autos, prova capaz de autorizar um juízo de convicção desfavorável à ré, não resta outra solução senão julgar improcedente a ação manejada em face dela. Isto posto, julgo Improcedente a presente ação. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por não estar comprovada a sua má-fé (artigo 18 da Lei nº 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARISE BINI ELIAS-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0002194-21.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLEVERSON LUIZ FÁRIA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0002308-23.2009.8.16.0147-JOAO ANTONIO LOUREIRO JUSTO x BANCO FINASA BMC S/A- Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

17. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -0002212-08.2009.8.16.0147-PAULO ROBERTO LOUREIRO x BANCO FINASA BMC S/AI - RELATÓRIO Paulo Roberto Loureiro ajuizou Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido Liminar em face do Banco Finasa S/A, ambos devidamente qualificados na exordial. Alegou o autor, basicamente, que firmou com o réu um contrato de mútuo, mediante Contrato de Crédito Bancário, sob nº 01.4.583201-3, objetivando a aquisição de um veículo, descrito na inicial, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, de R\$ 1.875,81 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) cada uma. Afirmou estarem sendo praticadas abusividades, destacando: a) a capitalização de juros; b) a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, bem como de multa contratual; c) a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e Taxa de Boleto Bancário, sendo tais exigências inadmissíveis; d) a readequação dos índices da taxa de juros ao valor de mercado; e e) que devem ser aplicadas, ao presente caso, as normas de ordem pública inseridas no Código de Defesa do Consumidor, determinando-se a inversão do ônus probatório. Pretende o autor, em razão disso, ver o contrato revisado, a fim de que sejam expurgados os excessos provenientes das cobranças indevidamente efetuadas pelo réu, bem como a compensação ou ressarcimento, em dobro, dessas quantias. Em caráter liminar, requereu que fosse autorizado a depositar mensalmente, em juízo, as importâncias tidas por ele como devidas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/53. Através da decisão de fls. 57/58, foi deferida a antecipação da tutela, a fim de autorizar o depósito das quantias que reputa serem devidas ao réu. Citado (fl. 64), o réu ofertou contestação e documentos de fls. 73/107, alegando, em síntese, que: a) o contrato se mostra lícito e válido, uma vez que realizado livre e espontaneamente entre as partes; b) não há aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, portanto, não há inversão do ônus da prova; c) não há que se falar em revisão contratual ante a ausência de onerosidade excessiva; d) que os juros remuneratórios se mostram adequados ao mercado e a realidade econômica, não devendo eles serem limitados ao patamar de 12%; e) é legal e perfeitamente cabível a capitalização de juros; f) a cobrança de comissão de permanência se mostra admissível, no caso, uma vez que não cumulada com correção monetária, nem com juros moratórios; g) não há ilegalidade na fixação de multa contratual no importe de 2% (dois por cento), bem como quanto aos juros de mora fixados em 1% (um por cento); h) se configura admissível a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Boleto, ante a utilização dos serviços pela contratante; i) os depósitos a serem efetuados não são suficientes para afastar a mora do devedor; j) tendo em vista a inexistência e abusividades, não merece prosperar o pedido de restituição, em dobro, dos valores até então adimplidos pelo autor. Pugnou o réu, a final, pela improcedência da ação, com a consequente condenação da parte adversa nos ônus decorrentes da sucumbência. Réplica do autor às fls. 110/121. Na sequência, foi determinada a especificação de provas, sendo que, a ré se manifestou pelo julgamento antecipado da lide e o autor pela produção de prova pericial (fls. 126 e fls. 128/131). Em seguida, a ré ofertou proposta conciliatória (fls. 136), a qual não foi aceita pelo autor (fls. 140), bem como a contraproposta oferecida pelo requerido não restou aceita pelo requerente, conforme petição de fls. 143/144. O Juízo, por meio da decisão de fls. 145/147, indeferiu a inversão do ônus probatório, bem como determinou a realização de perícia contábil para solução

do ponto controvertido. Desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 154/161, sendo a decisão mantida através do despacho de fls. 175. O perito nomeado, então, aceitou o encargo, apresentando a proposta de honorários periciais (fls. 190/191). Apesar de devidamente intimado para efetuar o pagamento dos honorários periciais, o autor permaneceu inerte, restando prejudicada a realização da prova pericial (fls. 196). Contados e preparados, vieram-me conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Mérito 1.1. Considerações iniciais Cumpre destacar, primeiramente, que a relação jurídico-contratual travada entre as partes é de consumo, estando ela sujeita, por conseguinte, à disciplina legal instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Por outro lado, conforme se verifica no Acórdão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu ao julgar o REsp nr. 1.061.530/RS, foi instaurado, naquela Corte, incidente de processo repetitivo alusivo aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos ali indicados, tendo sido consolidadas, por ocasião do julgamento do referido incidente, determinadas orientações, as quais, em virtude da similitude da matéria, serão observadas no presente caso. Feitas estas considerações, passa-se a examinar as questões debatidas nestes autos. 1.2. Abusividades contratuais O autor, basicamente, se insurgiu contra a cobrança de encargos abusivos e com a prática de juros capitalizados. Requeru, deste modo, a revisão contratual, frente às ilegalidades verificadas. 1.3. Capitalização de Juros Da análise da documentação que se encontra encartada nos autos, extrai-se que as partes celebraram Contrato de Financiamento, garantido por alienação fiduciária, no valor total de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, de R\$ 1.875,81 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) cada uma (cf. fls. 106/107). A análise do documento de fls. 105/106 revela que a taxa de juros mensal foi pré-fixada em 2,07% (dois vírgula zero sete por cento) ao mês, o que não enseja qualquer ilegalidade. De outra banda, houve expressa concordância da parte autora com a taxa de juros, mediante a aposição de sua assinatura às fls. 106/107, no próprio contrato. A capitalização mensal de juros, no entanto, evidenciada pela simples análise da taxa de juros mensal (2,07%) e anual (27,86%), não é permitida. Percebe-se que o contrato é de empréstimo comum (bancário), visto que não houve rotatividade do crédito, ocorrendo apenas crédito de parcela única, sem movimentação de conta. O réu utilizou todo o financiamento de uma só vez para a aquisição uma carreta semi-reboque, não existindo movimentações em momentos posteriores. É verdade que a capitalização dos juros não foi expressamente pactuada. Porém, implicitamente, no campo em que são fixadas as taxas de juros, existe uma diferenciação na taxa anual e na taxa mensal, pois, se somados os 12 meses da taxa de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento), o resultado seria 24,84% (vinte e quatro vírgula oitenta e quatro por cento) e não 27,86% (vinte e sete vírgula oitenta e seis por cento), tal como previsto no instrumento contratual. Com base neste simples cálculo aritmético, constata-se a aplicação exponencial de juros e não a aplicação de juros simples, o que caracteriza a capitalização de juros proibida pelo ordenamento jurídico. Veja-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial a respeito: "A diferença existente entre a taxa efetiva anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado demonstra a prática da capitalização mensal. Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano." (TJPR - Apelação Cível nº 342.236-6. Ac. 3891. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 28/06/2006). Como se sabe, a capitalização dos juros (cobrança de juros sobre juros) constitui prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, sendo este o entendimento unânime dos nossos Tribunais. Neste sentido, de resto, o enunciado cristalizado na Súmula nº 121 do STF, in verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Neste mesmo diapasão, aliás, a orientação perfilhada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "A capitalização de juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada; não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado 596 da mesma Corte". (Recurso Especial nº1285/GO, in RSTJ 22/197). Ressalte-se, por oportuno, que a regra constante do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2170-36, ("nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"), não tem aplicação alguma ao caso vertente, uma vez que inexistente, no contrato, previsão de capitalização de juros, sendo tal pactuação requisito indispensável à incidência da referida norma. Por corolário, deverá ser expurgado, do montante que o autor deve ao réu, em virtude do crédito que lhe foi disponibilizado por este último, o excesso oriundo da capitalização proibida, impondo-se a apuração dos juros, mês a mês, na forma simples. 1.4. Comissão de Permanência Já com relação à cobrança de comissão de permanência, tem-se que é possível a sua exigência quando for ela expressamente pactuada, conforme, aliás, dispõe a Súmula nr. 294, do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Impende frisar, contudo, que a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, como de juros moratórios e multa; ou seja, tem embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, visto que o seu escopo é remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e compeli-lo o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, a impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios, devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. Por tal motivo, a incidência desses encargos, cumulativamente, denota inequívoco bis in idem, na medida em que idênticos em natureza jurídica e funções. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão

de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios ou multa contratual. Veja-se, acerca do tema, o escólio trazido no aresto infra colacionado: "CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA CONTRATUAL - CUMULAÇÃO - Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." (STJ - 3ª Turma - AgREsp 400921/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU 06.10.2003). No caso em exame, entretanto, inexistente previsão contratual quanto à incidência de comissão de permanência, restando autorizada, assim, a exigência, pelo réu dos demais encargos retro enumerados. 1.5. Juros Remuneratórios De acordo com a orientação nr. 1, do REsp nr. 1.061.530/RS, os juros remuneratórios devem corresponder à realidade econômica das partes, bem como à valorização mediana admitida no mercado, sendo que "a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos" (Luís Felipe Salomão in AgRg no REsp nr. 881.383, DJ de 27.08.2008). Das taxas de juros que foram estabelecidas contratualmente, não se verifica o citado desequilíbrio contratual entre as partes ou de lucro excessivo da instituição financeira, não havendo, por esta razão, necessidade de alteração em relação ao percentual de juros remuneratórios que foram praticados. 1.6. Juros Moratórios e Multa Contratual Quanto aos juros moratórios e a multa contratual, verifica-se que estes não merecem reforma, posto que foram pactuados em 1% (hum por cento) e 2% (dois por cento) ao mês, respectivamente, estando eles, portanto, em consonância com o entendimento externado no citado Recurso Especial nr. 1.061.530/RS. 1.7. Cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário Por derradeiro, resta analisar a legalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Boleto Bancário que foram exigidas do autor. De acordo com o entendimento sufragado pelos nossos Tribunais, a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Boleto Bancário é considerada prática ilegal, já que diz respeito única e exclusivamente ao negócio desenvolvido pela instituição financeira. Neste sentido, veja-se: "(...) 7. INCIDÊNCIA DAS TARIFAS COBRADAS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC). Abusividade. configuração. Transferência ao consumidor de custos inerentes ao negócio, sem contraprestação em seu favor." (TJPR - AP. Cível n.º 615315-1 - Rel. Edgard Fernando Barbosa - Julgamento em 05/05/2010). Por conseguinte, deverá ser excluída, do valor da dívida que o autor possui frente ao réu, a quantia alusiva à Taxa de Abertura de Crédito, correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como os valores concernentes à Tarifa de Emissão de Boleto Bancário. 1.8. Repetição de Indébito Por todo o exposto, tem direito o autor a obter a restituição em dobro das quantias que lhe foram exigidas indevidamente pela ré e devidamente adimplidas por ele, pois, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A apuração exata dos valores que foram pagos indevidamente pelo autor deverá se dar em liquidação de sentença. Sobre tais quantias, incidirão correção monetária e juros da mora, devendo aquela ser calculada com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e estes, no percentual de 1% ao mês (artigo 406, do CC). A correção monetária terá como termo a quo de incidência as datas de cada pagamento indevido efetuado pelo autor, enquanto que os juros não de ser computados a partir da citação, data em que foi o réu constituído em mora (artigo 219, do CPC). Por fim, uma vez conhecido o valor do indébito, deverá ser ele compensado com o montante da dívida que o autor possui frente ao réu, sendo permitido ao autor, em havendo saldo credor, exigi-lo nestes mesmos autos. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Paulo Roberto Loureiro move em face do Banco Finasa S/A e: a) determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra; e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o autor, portanto, por ter decaido da maior parte das pretensões que deduziu, com o pagamento de 70% das custas e das despesas processuais, ficando os 30% restantes a cargo do réu. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 12% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, a ser apurado em liquidação de sentença, arbitramento que é feito à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pelo autor, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nr. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. EDEGARD

ALVES DA ROCHA JUNIOR, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002309-08.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO ANTONIO LOUREIRO JUSTO- Diante da concordância de fls. 133, Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 130, em consequência JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Nos termos do disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora, que desistiu da ação, a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao advogado da parte contestante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), levando em conta a atuação do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

19. MONITORIA-0002115-08.2009.8.16.0147-PRO DESMONTE COMERCIAL LTDA. EPP x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE)- Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 369/373 (no valor de R\$ 2.894,00), -Advs. ANÍSIO DOS SANTOS e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

20. INDENIZAÇÃO-0002563-78.2009.8.16.0147-GERSON CESAR NOVAK x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL-Considerando que o autor informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 09/02/2012, às 13:00 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do CPC. -Advs. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA e JOSE ARI NUNES-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0002456-34.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x EDSON JOSÉ TINTI- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0000895-38.2010.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ODAIR BRUNO RODRIGUES DA ROSA- 1. Determino ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a aquisição do crédito da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a fim de que possa ser apreciado o pedido de substituição do pólo ativo da demanda. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

23. USUCAPIÃO-0001266-02.2010.8.16.0147-OLIVIO DE JESUS DE BARROS TEIXEIRA e outro- Defiro o pedido de fls. 101. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora comprovar a publicação do edital, expedido nestes autos. -Adv. AMAURI CEZAR JOHNSSON-.

24. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001337-04.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON VIDAL- 1. Defiro o pedido de fls. 55/56. Expeça-se ofício ao Detran/PR para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto dos presentes autos. 2. Proceda a Escrivania consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 3. Oficie-se ao SERASA, DETRAN/PR e a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 4. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 03 (três) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), devidamente autenticado). -Advs. ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001748-47.2010.8.16.0147-VIRISSIMO LESINHOVSKI x BANCO FINASA BMC S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001946-84.2010.8.16.0147-BANCO FIAT S/A x ROMILDO COSTA ROSA- Considerando que o autor, apesar de intimado, deixou de acostar os autos o acordo realizado com o requerido, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 83, como pedido de desistência, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0002225-70.2010.8.16.0147-ANTONIO CESAR TEIXEIRA FERRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- I - RELATÓRIO Antonio César Teixeira Ferro ajuizou Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido Liminar em face do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, ambos devidamente qualificados na exordial. Alegou o autor, basicamente, que firmou com o réu um contrato de mútuo, mediante Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob nº 200368532, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, de R\$ 4.280,11 (quatro mil e duzentos e oitenta reais e onze centavos) cada uma. Afirmou estarem sendo praticadas abusividades, destacando: a) a capitalização de juros; b) a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, bem como de multa contratual; c) a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e IOF, sendo tais exigências inadmissíveis; d) cobrança de tarifa de avaliação, despesa de gravame e prêmio seguro proteção; e) a readequação dos índices da taxa de juros ao valor de mercado; e f) que devem ser aplicadas, ao presente caso, as normas de ordem pública inseridas no Código de Defesa do Consumidor, determinando-se

a inversão do ônus probatório. Pretende o autor, em razão disso, ver o contrato revisto, a fim de que sejam expurgados os excessos provenientes das cobranças indevidamente efetuadas pelo réu, bem como a compensação ou ressarcimento, em dobro, dessas quantias. Postulou ainda, pela manutenção na posse do bem alienado ao devedor, e, em caráter liminar, requereu que fosse autorizado a depositar mensalmente, em juízo, as importâncias tidas por ele como devidas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/53. Através da decisão de fls. 58, o Juízo determinou a emenda da petição inicial, tendo o autor, para tanto, apresentado a petição de fls. 62. O juízo acolheu a petição como emenda à inicial e deferiu a antecipação da tutela, a fim de autorizar o depósito das quantias que reputa serem devidas ao réu, por fim, designou audiência de conciliação (fls. 63/67). Na audiência de conciliação (fls. 73), as partes postularam prazo para eventual realização de acordo. Citado (fls. 72), o réu ofertou contestação e documentos de fls. 74/112, alegando, em síntese, que: a) o contrato se mostra lícito e válido, uma vez que realizado livre e espontaneamente entre as partes; b) não há aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, não devendo ser invertido o ônus probatório; c) não há que se falar em revisão contratual ante a ausência de onerosidade excessiva; d) que os juros remuneratórios se mostram adequados ao mercado e a realidade econômica, não devendo eles serem limitados ao patamar de 12%; e) é legal e perfeitamente cabível a capitalização de juros; f) a cobrança de comissão de permanência se mostra admissível, no caso, uma vez que não cumulada com correção monetária, nem com juros moratórios; g) não há ilegalidade na fixação de multa contratual no importe de 2% (dois por cento), bem como quanto aos juros de mora fixados em 1% (um por cento), h) se configura admissível a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e do Imposto sobre Operações Financeiras, ante a utilização dos serviços pela contratante; i) os depósitos a serem efetuados não são suficientes para afastar a mora do devedor, j) tendo em vista a inexistência de abusividades, não merece prosperar o pedido de restituição, em dobro, dos valores até então adimplidos pelo autor. Pugnou o réu, a final, pela improcedência da ação, com a consequente condenação da parte adversa nos ônus decorrentes da sucumbência. Réplica do autor às fls. 113/124. O autor efetuou depósitos às fls. 133 e fls. 140. Na sequência, foi determinada a especificação de provas, sendo que, a autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 143), tendo o réu, em contrapartida, permanecido inerte (fls.138). O Juízo, por meio da decisão de fls. 144/146, determinou a intimação da parte autora, a fim de efetuar o pagamento das parcelas vencidas, bem como indeferiu a inversão do ônus probatório. O autor efetuou os depósitos das parcelas vencidas às fls. 148 e fls. 150. Contados e preparados, vieram-me conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Mérito 1.1. Considerações iniciais Cumpro destacar, primeiramente, que a relação jurídico-contratual travada entre as partes é de consumo, estando ela sujeita, por conseguinte, à disciplina legal instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Por outro lado, conforme se verifica no Acórdão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu ao julgar o REsp nr. 1.061.530/RS, foi instaurado, naquela Corte, incidente de processo repetitivo alusivo aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos ali indicados, tendo sido consolidadas, por ocasião do julgamento do referido incidente, determinadas orientações, as quais, em virtude da similitude da matéria, serão observadas no presente caso. Feitas estas considerações, passa-se a examinar as questões debatidas nestes autos. 1.2. Abusividades contratuais O autor, basicamente, se insurgiu contra a cobrança de encargos abusivos e com a prática de juros capitalizados. Requereu, deste modo, a revisão contratual, frente às ilegalidades verificadas. 1.3. Capitalização de Juros Da análise da documentação que se encontra encartada nos autos, extrai-se que as partes celebraram contrato de mútuo, mediante suposta Cédula de Crédito Bancário, garantido por alienação fiduciária, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, de R\$ 4.280,011 (quatro mil duzentos e oitenta reais e onze centavos) cada uma (cf. fls. 28/29). A análise do documento de fls. 28/29 revela que a taxa de juros mensal foi pré-fixada em 2,20% (dois vírgula vinte por cento) ao mês, o que não enseja qualquer ilegalidade. De outra banda, houve expressa concordância da parte autora com a taxa de juros, mediante a aposição de sua assinatura às fls. 28/29, no próprio contrato. A capitalização mensal de juros, no entanto, evidenciada pela simples análise da taxa de juros mensal (2,20%) e anual (35,33%), não é permitida. Percebe-se que o contrato é de empréstimo comum (bancário), visto que não houve rotatividade do crédito, ocorrendo apenas crédito de parcela única, sem movimentação de conta. O réu utilizou todo o financiamento de uma só vez para a aquisição um veículo, não existindo movimentações em momentos posteriores. É verdade que a capitalização dos juros não foi expressamente pactuada. Porém, implicitamente, no campo em que são fixadas as taxas de juros, existe uma diferenciação na taxa anual e na taxa mensal, pois, se somados os 12 meses da taxa de 2,20% (dois vírgula vinte por cento), o resultado seria 26,40% (vinte e seis vírgula quarenta por cento) e não 35,33% (trinta e cinco vírgula trinta e três por cento), tal como previsto no instrumento contratual. Com base neste simples cálculo aritmético, constata-se a aplicação exponencial de juros e não a aplicação de juros simples, o que caracteriza a capitalização de juros proibida pelo ordenamento jurídico. Insta recordar, entretanto, que o presente caderno processual trata de suposto contrato de cédula de crédito bancário, em que, de acordo com a Lei nº 10.931/04, admite-se a prática de juros capitalizados, desde que contratados expressamente. Neste sentido: "CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR - Apelação Cível nº 687.637-1 - Rel Des. Carlos Mansur Arida - Publicado em 26/08/2010). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: TJPR - Apelação Cível nº 644.934-1, Apelação Cível nº 678.634-1 e Embargos de Declaração Cível nº 63.271-1/01. In casu, verificando o contrato que

foi entabulado de fls. 28/29, na parte que dispõe sobre juros, não há expressa previsão de que estes estariam capitalizados, sendo, portanto, em consequência, ilegal a sua cobrança, tal como ficou demonstrado nos autos. Ainda se assim não fosse, somente o fato do credor fiduciário denominar o contrato de fls. 28/29 como sendo uma Cédula de Crédito Bancário não altera a natureza do pacto que é, sem dúvida alguma, de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, regido pelo Decreto Lei 911/69. De acordo com o entendimento perfilhado pelo Des. Roberto de Vicente, em auspicioso voto divergente na apelação Cível nr. 677.562-6, o credor fiduciário denomina o documento de fls. 28/29 apenas com o intuito de promover a capitalização dos juros. Ocorre, no entanto, que no caso de inadimplemento contratual, ao invés de considerá-lo título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens e eventual embargos), "utiliza-se da alienação fiduciária, que lhe garante que, apenas com a constituição em mora do devedor, o bem seja apreendido e consolidado em sua posse, no prazo de cinco dias". Daí que, tal como expressado pelo ilustre Desembargador, entendo que o contrato entabulado entre as partes é de financiamento garantido por alienação fiduciária, sendo a capitalização de juros medida abusiva. Por corolário, deverá ser expurgado, do montante que o autor deve ao réu, em virtude do crédito que lhe foi disponibilizado por este último, o excesso oriundo da capitalização proibida, impondo-se a apuração dos juros, mês a mês, na forma simples. 1.4. Comissão de Permanência Já com relação à cobrança de comissão de permanência, tem-se que é possível a sua exigência quando for ela expressamente pactuada, conforme, aliás, dispõe a Súmula nr. 294, do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Impende frisar, contudo, que a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, como de juros moratórios e multa; ou seja, tem embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, visto que o seu escopo é remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e compeli-lo o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, a impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios, devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. Por tal motivo, a incidência desses encargos, cumulativamente, denota inequívoco bis in idem, na medida em que idênticos em natureza jurídica e funções. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios ou multa contratual. Veja-se, acerca do tema, o escólio trazido no aresto infra colacionado: "CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA CONTRATUAL - CUMULAÇÃO - Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." (STJ - 3ª Turma - AgREsp 400921/RS - Rel. Min. Nancy Andrihli - DJU 06.10.2003). In casu, verifica-se que o réu está a exigir do autor, cumulativamente, o pagamento de comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil, juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês e multa contratual, valorada em 2,00% (dois por cento). Logo, impende afastar a cobrança de juros moratórios e da multa que foi pactuada, devendo incidir, exclusivamente, a comissão de permanência. 1.5. Juros Remuneratórios De acordo com a orientação nr. 1, do REsp nr. 1.061.530/RS, os juros remuneratórios devem corresponder à realidade econômica das partes, bem como à valorização mediana admitida no mercado, sendo que "a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos" (Luís Felipe Salomão in AgRg no REsp nr. 881.383, DJ de 27.08.2008). Das taxas de juros que foram estabelecidas contratualmente, não se verifica o citado desequilíbrio contratual entre as partes ou de lucro excessivo da instituição financeira, não havendo, por esta razão, necessidade de alteração em relação ao percentual de juros remuneratórios que foram praticados. 1.6. Juros Moratórios e Multa Contratual Quanto aos juros moratórios e a multa contratual, resta prejudicada a análise do pedido de adequação destes, posto que foram afastados os juros moratórios e a multa contratual, conforme fundamentação supra. 1.7. Tarifas Incidentes no Contrato Por derradeiro, resta analisar a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação do Bem, Prêmio Seguro Proteção, Despesa de Gravame, como também a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, que foram exigidos do autor. De acordo com o entendimento sufragado pelos nossos Tribunais, a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito é considerada prática ilegal, já que diz respeito única e exclusivamente ao negócio desenvolvido pela instituição financeira. Neste sentido, veja-se: "(...) 7. INCIDÊNCIA DAS TARIFAS COBRADAS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC). Abusividade. configuração. Transferência ao consumidor de custos inerentes ao negócio, sem contraprestação em seu favor." (TJPR - AP. Cível n.º 615315-1 - Rel. Edgard Fernando Barbosa - Julgamento em 05/05/2010). Por idêntica razão, não há que se falar, em cobrança de tarifa de avaliação do bem e despesa de gravame, tendo em vista que tais valores implicam em excessiva e injustificada onerosidade ao consumidor. Quanto à cobrança do prêmio seguro proteção, tem-se que, no caso em tela, não houve a sua expressa pactuação, não

havendo qualquer cláusula no contrato que especifique a destinação do referido seguro, sendo, portanto, indevida e irregular a cobrança de valores a título de seguro proteção. Por conseguinte, deverá ser excluída, do valor da dívida que o autor possui frente ao réu, a quantia alusiva à: a) Tarifa de Cadastro, correspondente ao valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais); b) Tarifa de Avaliação do Bem, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); c) Prêmio Seguro Proteção, no valor de R\$ 1.468,07 (um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos) e d) Despesa de Gravame, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Em contrapartida, quanto à cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, tem-se que sua incidência detém amparo legal e não depende de previsão contratual, posto que, decorre de obrigação tributária e de consenso entre as partes. Neste sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRAS (IOF) COBRADO DE FORMA DILUÍDA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - (...) 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. (...) (Ag no REsp 988718/RS). 5. Recursos conhecidos; parcialmente provido o recurso da autora; não provido o recurso da ré. (TJPR - 18ª Cível - AC 549078-6 - Ponta Grossa - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 08.04.2009) (grifo nosso). Desta forma, é perfeitamente lícita a incidência do imposto mencionado sobre as operações de crédito realizadas entre as partes, razão pela qual deve ser mantida a cobrança de IOF, diluído nas prestações. 1.8. Descaracterização da mora contratual Com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.061.530-RS, estabeleceu que: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". Em razão disso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representada no julgamento do Agravo de Instrumento nr. 0.798.594-0 (N.P.U. 0023662-89.2011.8.16.0000), deixou consignado que: "(...) a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado, como no caso), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas" (p. 4). Deste modo, de acordo com a melhor jurisprudência, além do reconhecimento da cobrança de encargos abusivos pelo credor fiduciário, somente restará descaracterizada a mora do devedor fiduciante, quando houver este último efetuado depósito, em juízo, das quantias incontroversas, contanto que em montante não inferior a 70 % (setenta por cento), conforme, a propósito, demonstra o seguinte julgado: DECISÃO MONOCRÁTICA REVISÃO CONTRATUAL LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA- AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INTEGRAIS DAS PARCELAS CONTRATADAS - SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, CONTANTO QUE EM MONTANTE NÃO INFERIOR A 70% - EFEITOS DA MORA NÃO AFASTADOS - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM DECISÃO MANTIDA NESTA PARTE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 826446-2 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - j. 14/09/2011). Conforme própria narrativa inicial, o autor adimpliu 14 (catorze) parcelas do contrato de financiamento que contratou junto à parte ré, de um total de 36 (trinta e seis) prestações, pela quantia correspondente a R\$ 4.280,11 (quatro mil e duzentos e oitenta reais e onze centavos). Percebe-se, ainda, que o autor procedeu, nos autos, um depósito no valor de R\$ 2.610,26 (dois mil e seiscentos e dez reais e vinte e seis centavos), um depósito na importância de R\$ 5.220,00 (cinco mil e duzentos e vinte reais), um depósito no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e, por fim, um depósito na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), como se vê às fls. 133, 140, 148 e 150. De fato foram reconhecidas abusividades no contrato que foi entabulado entre as partes, inclusive com devolução em dobro das quantias indevidas, até então adimplidas pelo autor. Todavia, considerando que os depósitos das quantias incontroversas atingem em média 60% (sessenta por cento) do valor das parcelas que foram contratadas (R\$ 4.280,11 - quatro mil e duzentos e oitenta reais e onze centavos) e que o autor interrompeu a realização desses depósitos em agosto/2011 - faltando, ainda, aproximadamente, quinze parcelas do contrato - não há como se reconhecer afastada a mora contratual do autor. 1.9. Repetição de Indébito Por todo o exposto, tem direito o autor a obter a restituição em dobro das quantias que lhe foram exigidas indevidamente pelo réu e devidamente adimplidas por ele, pois, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A apuração exata dos valores que foram pagos indevidamente pelo autor deverá se dar em liquidação de sentença. Sobre tais quantias, incidirão correção monetária e juros da mora, devendo aquela ser calculada com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e estes, no percentual de 1% ao mês (artigo 406, do CC). A correção monetária terá como termo a quo de incidência as datas de cada pagamento indevido efetuado pelo autor, enquanto que os juros hão de ser computados a partir da citação, data em que

foi o réu constituído em mora (artigo 219, do CPC). Por fim, uma vez conhecido o valor do indébito, deverá ser ele compensado com o montante da dívida que o autor possui frente ao réu, sendo permitido ao autor, em havendo saldo credor, exigir-lhe nestes mesmos autos. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Antonio César Teixeira Ferro move em face do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e: a) determine que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra; e b) condene o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o autor, portanto, por ter decaído da maior parte das pretensões que deduziu, com o pagamento de 70% das custas e das despesas processuais, ficando os 30% restantes a cargo do réu. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 12% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, a ser apurado em liquidação de sentença, arbitrando que é feito à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003051-96.2010.8.16.0147-JOSÉ LUIS MACHADO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- José Luis Machado dos Santos ajuizou Ação de Prestação de Contas em face do HSBC Bank Brasil S/A, objetivando compelir este último a lhe prestar contas acerca da conta corrente nº 00005-94, agência 0020, alegando, para tanto, ter dúvidas em relação à correção de diversos lançamentos. O Juízo, pela decisão de fls. 20/21, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando que o autor recolhesse as custas iniciais, bem como a taxa devida ao FUNREJUS. Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 24/33), tendo o Juízo, pela sentença de fls. 36/37, cancelado a distribuição do feito. O autor apresentou, então, embargos de declaração (fls. 39/41), sendo que, na sequência, foi carreada decisão advinda do E. Tribunal de Justiça do Paraná, pela qual lhe foi concedida a gratuidade judiciária (fls. 49/52). O autor apresentou apelação (fls. 54/62), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito, oportunidade em que, ordenou que fosse o réu citado para, no prazo legal, prestar as contas exigidas pelo autor ou contestar a ação (fls. 68). Citado (fls. 70), o réu apresentou contestação às fls. 71/86, arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alegou, em suma, a inexistência de obrigação legal de prestar contas ao autor, na medida em que: a) nunca se recusou em fornecer qualquer esclarecimento sobre hipotéticas dúvidas; b) descabe a discussão sobre a capitalização e limites de juros; c) a pretensão do autor resta prejudicada, tendo em vista a decadência do direito, prevista no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor; e d) não há especificação dos lançamentos que pretende ver analisados. Réplica às fls. 92/100. O juízo entendeu pelo julgamento antecipado do feito, remetendo os autos à conta e preparo (fls. 101). Contados, vieram-me conclusos para sentença. Relatados. Decido. O réu sustentou, em sua contestação, preliminarmente, e no mérito propriamente dito, basicamente: i) a não especificação dos lançamentos que se pretende questionar; ii) que o autor sempre teve ciência dos lançamentos ocorridos, através dos extratos, o qual especifica os valores praticados; iii) a decadência do direito do autor quanto à prestação de suas contas, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil; iv) descabimento da discussão sobre a capitalização e limites de juros. Primeiramente, tem-se que a alegação de falta de interesse de agir do autor não merece prosperar. E isso se dá pelo fato de que se configura dever inerente à instituição financeira prestar contas aos mutuários quando solicitada, sobre as movimentações dos recursos (no caso contrato de conta corrente), independentemente do fornecimento prévio de extratos mensais, cópias de contratos, e demais documentos da relação mantida entre as partes. Não há que se falar, também, em impossibilidade jurídica do pedido, no sentido de se exigir o detalhamento do pedido de prestação de contas, cabendo ao réu, neste caso, prestar esclarecimentos sobre todos os valores praticados no contrato de financiamento, até porque "exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatadamente, na falta de suficientes informações" (REsp 175.569/SC, 4.ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). Rejeito, pois, as preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, arguidas pelo réu na contestação. Além disso, sustentou o réu em sua defesa, a decadência do direito do autor de exigir prestação de contas, relativos ao período anterior aos 90 (noventa) dias que antecederam a propositura da ação, com fundamento no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a jurisprudência firmou entendimento, no sentido de que o prazo decadencial do artigo mencionado não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o objetivo de se obter esclarecimentos das taxas e encargos bancários. Isto porque, a ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, aplicando-se, em consequência, o prazo estabelecido no artigo 205, do Código Civil. A propósito, veja-se o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART.26 DA LEI N 8.078/90. INAPLICABILIDADE. EXAME DE QUESTÕES DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A segunda Seção do STJ já firmou entendimento de que é cabível ação de prestação de contas proposta por correntista visando obter esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados em sua conta corrente, ainda que a instituição financeira emita periodicamente os

respectivos extratos. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. É possível a análise de matéria referente ao mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial. 4. agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial." (STJ, 4ª Turma, 2ª seção, Agravo de Instrumento 978.168, Min. Relator João Otávio de Noronha, DJ 12/02/2008) (grifo nosso). Deste modo, Rejeito a alegação do réu acerca da decadência do direito do autor. Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que a pretensão inicial consiste na obtenção de esclarecimentos sobre os valores praticados relativos ao contrato de abertura de conta corrente nº 00005-94, agência 0020 - e não revisão de cláusulas contratuais - na forma do que prescreve o art. 917 do Código de Processo Civil, sendo a ação de prestação de contas, portanto, via processual adequada para se verificar a regularidade de tais valores. Em oportuno, salienta-se, ainda, que segundo o entendimento unânime da jurisprudência pátria, não se configura cumulação de ação de prestação de contas com exibição de documentos quando o pedido restringe-se à intenção de ver justificados os valores incidentes no contrato, pelo que se houver condenação à prestação de contas, torna-se imperativa a exibição de documentos imprescindíveis a sua análise. Neste sentido: STJ, REsp 296.898/DF, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 20.03.2001; e TJPR, Apelação Cível nr. 0817185-5, Rel. Hamilton Mussi Correa, julgado em 16.09.2011. Ressalta-se, outrossim, que as questões relativas à legalidade dos valores praticados contratualmente não comportam discussão neste momento processual, no qual apenas se discute o dever de prestar contas. Desta sorte, merece integral procedência a pretensão do autor de ver o réu compelido a lhe prestar contas acerca dos valores praticados em relação ao contrato de abertura de conta corrente nº 00005-94, agência 0020, especificando, para tanto, a origem contábil dos lançamentos durante toda a vigência do contrato, nos termos do art. 917 do CPC. Isto posto, julgo Procedente a ação e, com fulcro no artigo 915, parágrafo 2º, 2ª parte, c/c artigo 917, ambos do CPC, condeno o réu a prestar ao autor as contas que estão sendo exigidas por ele, instruídas dos documentos justificativos, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem apresentadas pelo autor. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas do processo, além dos honorários devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados em R\$900,00 (novecentos reais), por equidade, considerando a atuação do causídico nos autos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003057-06.2010.8.16.0147-ATILIO FRANÇA COSTA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Atílio França Costa ajuizou Ação de Prestação de Contas em face do BFB Leasing S.A Arrendamento Mercantil, objetivando compelir este último a lhe prestar contas acerca de um contrato de financiamento nº 4032994-8, alegando, para tanto, ter dúvidas em relação à correção de diversos lançamentos. O Juízo, pela decisão de fls. 18/19, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando que o autor recolhesse as custas iniciais, bem como a taxa devida ao FUNREJUS. Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 23/31), tendo o Juízo, pela sentença de fls. 34/35, cancelado a distribuição do feito. O autor apresentou, então, embargos de declaração (fls. 37/39), sendo que, na sequência, foi carreada decisão advinda do E. Tribunal de Justiça do Paraná, pela qual lhe foi concedida a gratuidade judiciária (fls. 45/47). Por meio da decisão de fls. 48, o Juízo ordenou que fosse o réu citado para, no prazo legal, prestar as contas exigidas pelo autor ou contestar a ação. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/86, arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alegou, em suma, que se trata de contrato de arrendamento mercantil, bem como de que inexistente a obrigação legal de prestar contas ao autor, na medida em que: a) nunca se recusou em fornecer qualquer esclarecimento sobre hipotéticas dúvidas, até porque, foi entregue ao autor cópia do contrato; b) a cobrança de encargos, aí incluídas taxas e tarifas, é permitida pela legislação, e em nenhum momento se mostrou ilegal ou abusiva; c) não houve a fixação de juros em taxas superiores as de mercado; d) a capitalização de juros é legal; e) é inadmissível a revisão contratual; e f) o contrato avençado entre as partes é perfeitamente válido, não havendo que se falar em onerosidade excessiva. Réplica às fls. 104/113. Determinada a especificação de provas, ambas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 116 e fls. 122). O juízo entendeu pelo julgamento antecipado do feito, remetendo os autos à conta e preparo (fls. 132). Contados, vieram-me conclusos para sentença. Relatados. Decido. O réu sustentou, em sua contestação, preliminarmente, e no mérito propriamente dito, basicamente: i) que não há administração de bens ou interesses alheios a justificar o ajuizamento da presente demanda; ii) que forneceu cópia do contrato de financiamento, o qual especifica os valores praticados iii) descabe a discussão sobre a capitalização e limites de juros, sendo inadmissível a revisão contratual; e iv) validade do contrato. Primeiramente, tem-se que a alegação de falta de interesse de agir do autor não merece prosperar. E isso se dá pelo fato de que se configura dever inerente à instituição financeira prestar contas aos devedores quando solicitada, sobre as movimentações dos recursos (no caso contrato de arrendamento mercantil, conforme se vê às fls. 92/95), independentemente do fornecimento prévio de extratos, carnês, cópias de contratos, e demais documentos da relação mantida entre as partes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO MUTUÁRIO. 1. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 2. O STJ pacificou entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos

a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1188402/PR - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe 03/05/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. 1. Apesar de no contrato de financiamento já estarem prefixados valores, taxas e demais parâmetros para cobrança de encargos, remanesce o interesse processual do mutuário para o ajuizamento da ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados na evolução do débito. 2. Uma vez comprovado o vínculo jurídico entre o cliente e a instituição financeira, basta a especificação, na petição inicial, do período que a parte entende necessários os esclarecimentos, dispensada uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentem duvidosos" (STJ - REsp 1.105.747/PR - Rel. Min. Massami Uyeda - DJe 20.11.2009). Demais disso, verifica-se que a pretensão inicial consiste na obtenção de esclarecimentos sobre os valores praticados relativos ao contrato de arrendamento mercantil nº 4032994-8 - e não revisão de cláusulas contratuais - na forma do que prescreve o art. 917 do Código de Processo Civil, sendo a ação de prestação de contas, portanto, via processual adequada para se verificar a regularidade de tais valores. Em oportuno, salienta-se, ainda, que segundo o entendimento unânime da jurisprudência pátria, não se configura cumulação de ação de prestação de contas com exibição de documentos quando o pedido restringe-se à intenção de ver justificados os valores incidentes no contrato, pelo que se houver condenação à prestação de contas, torna-se imperativa a exibição de documentos imprescindíveis a sua análise. Neste sentido: STJ, REsp 296.898/DF, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 20.03.2001; e TJPR, Apelação Cível nr. 0817185-5, Rel. Hamilton Mussi Correa, julgado em 16.09.2011. Ressalta-se, outrossim, que as questões relativas à legalidade dos valores praticados contratualmente não comportam discussão neste momento processual, no qual apenas se discute o dever de prestar contas. Desta sorte, merece integral procedência a pretensão do autor de ver o réu compelido a lhe prestar contas acerca dos valores praticados em relação ao contrato de arrendamento mercantil nº 4032994-8, contraído junto à instituição financeira, demandada, especificando, para tanto, a origem contábil dos lançamentos durante toda a vigência do contrato, nos termos do art. 917 do CPC. Isto posto, julgo Procedente a ação e, com fulcro no artigo 915, parágrafo 2º, 2ª parte, c/c artigo 917, ambos do CPC, condeno o réu a prestar ao autor as contas que estão sendo exigidas por ele, instruídas dos documentos justificativos, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem apresentadas pelo autor. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas do processo, além dos honorários devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados em R\$900,00 (novecentos reais), por equidade, considerando a atuação do causídico nos autos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO- 0003637-36.2010.8.16.0147- REGINALDO DA SILVA x BANCO FIANSA S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0003708-38.2010.8.16.0147-ADRIANO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Sobre a petição e documentos de fls. 134/135, manifeste-se a parte requerida. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0003824-44.2010.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- 1. Recebo a apelação de fls. 130/134, no efetivo devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-lei nº 911/69). 2. Intime-se a parte apelada apresentar contra-razões (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 03-Após, remetam-se os autos em Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e LUCIANO VIEIRA LINHARES-.

33. MONITORIA-0004003-75.2010.8.16.0147-MORA-TEC EQUIPAMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Município de Rio Branco do Sul/PR interpôs Embargos à Ação Monitoria em face da requerida Mora-Tec Equipamentos Ltda, alegando, em resumo, que os valores reclamados na ação monitoria, não merecem prosperar, pois oriundos de contrato de prestação de serviços, o qual não foi respeitado pelo embargado. A embargada, por sua vez, na impugnação de fls. 64/69, pleiteou pela decretação da revelia do embargante, haja vista a intempestividade dos embargos, bem como requereu a improcedência da ação. O Ministério Público opinou pelo acolhimento da alegação de intempestividade dos embargos. Após, retomaram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a análise da tempestividade dos embargos pode ser feita a qualquer tempo, tratando-se de questão de ordem pública, passo a conhecer em termos. Em que pese ter constado no despacho de fls. 45, bem como no mandado de fls. 56, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de embargos, este deve ser computado em quádruplo, ou seja, 60 (sessenta) dias, segundo a regra do artigo 188 do CPC. A propósito, confira-se o seguinte julgado: "AÇÃO MONITORIA - Cabimento dessa ação contra a Fazenda Pública relegado para outra oportunidade - Embargos que constituem simples defesa - Aplicação do artigo 188 do Código de Processo Civil - Agravo provido para que a prefeitura tenha o prazo quádruplo pra embargar." (Agravo de Instrumento nº 41.519- 5 - Auriflama - 2a Câmara de Direto Público - Relator: Corrêa Vianna - 26.08.97 - M.U. *736/747) "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. ART 188 DO CPC INCIDÊNCIA. 1. Computa-se em quádruplo o prazo para a Fazenda Pública oferecer embargos à ação monitoria, nos termos do art. 188 do CPC 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 845545/RS; tel. Min. Teori Albino Zavascki; j. 02.09.2010) Verifica-se que o requerido Município de Rio Branco do Sul foi citado para os termos

da monitoria em data de 30.03.2011, tendo o mandado sido juntado aos autos em data de 29.04.2011. Destarte, o prazo de sessenta dias para a oposição dos embargos fluíu em data de 30.06.2011. Ocorre, porém, que os embargos somente foram protocolados no dia 05.07.2011, ou seja, muito tempo depois do decurso do prazo concedido para sua interposição. Ante o exposto, Rejeito os embargos monitorios ofertados pelo Município de Rio Branco do Sul, por serem intempestivos, o que faço com fulcro no art. 739, I, do CPC, aplicável à espécie por analogia. Condeno o embargante a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, voltem conclusos. -Advs. DENILSON JANDERSON TROMBETTA e OZIMO COSTA PEREIRA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0004041-87.2010.8.16.0147-GILBERTO DO NASCIMENTO x BANCO SOFISA S/A- 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 121/128, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada apresentar contra-razões (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 03-Após, remetam-se os autos em Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. (A parte interessada para que proceda o recolhimento do valor referente ao porte de remessa). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA e CARLA PASSOS MELHADO-.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004223-73.2010.8.16.0147-IVAN ZANCANELLI GALLAFASSI e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

36. COBRANÇA-0000070-60.2011.8.16.0147-ABEL COSTA SANTOS x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- I - RELATÓRIO Abel Costa Santos ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do Município de Rio Branco do Sul, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que, em 22/11/2007, foi nomeado, pelo Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, para exercer cargo de Chefe de Seção de Controle Patrimonial na Administração Pública Municipal, tendo sido exonerado do referido cargo na data de 24/10/2008. Em virtude disso, pretende o autor ver o réu condenado a lhe pagar as seguintes verbas de natureza remuneratória: a) saldo de salário referente ao mês de outubro/2008; b) décimo terceiro salário; c) férias vencidas, acrescidas do terço constitucional; e d) indenização devida pela exoneração, tudo com os respectivos reflexos. Protestando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, instruiu o autor a petição inicial com os documentos de fls. 09/37. O Juízo, pela decisão de fls. 39, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando que o autor recolhesse as custas iniciais, bem como a taxa devida ao FUNREJUS. Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 41/51), sendo que o Juízo manteve a decisão agravada (fl.56). Às fls. 58/63, sobreveio acórdão concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, a audiência de conciliação que foi designada não teve resultado proveitoso (fl. 73), oportunidade em que o réu protocolizou a contestação e documentos de fls. 74/92. O réu arguiu, preliminarmente, em sua peça defensiva, a prescrição total do direito do autor, bem como a inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, alegou o Município demandado, em resumo, que a pretensão do autor não encontra guarida, vez que a sua nomeação se deu em função da confiança depositada pelo chefe do Município à época da nomeação, por meio de decreto, e não através de concurso público, inexistindo, em consequência, direito ao autor, às verbas trabalhistas reclamadas na exordial. Pugnou o réu, assim, pela improcedência da ação. O autor apresentou impugnação às fls. 96/97. Determinada a especificação de provas, o réu entendeu desnecessária a produção de outras provas (fls. 101/102), tendo o autor permanecido inerte ao prazo que lhe foi concedido (fl. 103). O juízo deliberou pelo julgamento antecipado do feito, determinando-se que os autos fossem contados e, em seguida, conclusos para a prolação da sentença (fl. 104). Relatados. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO 1.1. Considerações iniciais Primeiramente, cumpre ressaltar que em relação à competência para o processamento e o julgamento da causa, não há dúvida de que pertence ela a este Juízo Cível e não ao Juízo da Vara do Trabalho, visto que, de acordo com o enunciado contido na Súmula nr.137, do STJ, "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". 1.2. Prescrição Alega o réu que encontra-se prescrita a pretensão do autor, uma vez que o prazo para ajuizamento da ação, teria ultrapassado o limite disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXIX (com redação dada pela EC nº 28, de 25/05/2000), estabelece o limite de 2 (dois), após a extinção do contrato de trabalho, para o ingresso da ação. No entanto, no caso em apreço, depara-se com a situação peculiar que envolve servidor público comissionado, não podendo se olvidar da regra constitucional inserida no artigo 39, § 3º, o qual dispõe que: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII E XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir". Considerando que o texto do artigo 39 não traz em seu rol o inciso XXIX, do artigo 7º, ambos da Constituição Federal, tem-se que o prazo prescricional disciplinado por este inciso é restrito às relações empregatícias de direito privado, não sendo aplicáveis, portanto, aos servidores públicos. Assim, conclui-se que a pretensão do autor não está prescrita, uma vez que foi ele exonerado em 24/10/2008, tendo ajuizado a presente ação em 13/01/2011. Rejeito, pois, a alegação de prescrição do direito do autor. 1.3. Preliminar de Inépcia da Petição Inicial Não acolhe a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que há correlação lógica entre os fundamentos de fato e de direito constantes daquela peça e os pedidos que nela foram deduzidos. Além do mais, verifica-se que o réu não teve maiores dificuldades para contestar a exordial, logrando rebater, um a

um os argumentos utilizados pelo autor, sendo atualmente pacífico o entendimento segundo o qual não se reconhece a inépcia da petição inicial, ainda que se mostre defeituosa, quando os vícios nela detectados não vierem a comprometer a defesa da parte adversa. Destarte, Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo réu na contestação. 2. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, observa-se, pelos documentos que foram colacionados aos autos, que o autor foi nomeado, em 22 de novembro de 2007, pelo Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção de Controle Patrimonial, tendo sido o suplicante exonerado do referido cargo em 24 de outubro de 2008 (fls. 18/20). De acordo com o entendimento jurisprudencial, o servidor ocupante de cargo em comissão tem direito a perceber o décimo-terceiro salário que lhe tiver sido sonegado, bem como de ser indenizado pelas férias que deixou de usufruir, com o acréscimo do terço constitucional, uma vez que, por força de imperativo constitucional, tais verbas são devidas a qualquer trabalhador (artigo 39, par.3º c/c artigo 7º, incisos VIII e XVII, ambos da CF). Não é outro, aliás, o entendimento sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. 13º SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDOS. INDEVIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". O funcionário público ocupante de cargo em comissão tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral. (TJ/PR, Nº do Acórdão: 34528, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Tipo de Documento: Acórdão, Comarca: Ivaiporã, Processo: 0496072-5, Recurso: Apelação Cível, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Revisor: Eduardo Sarrão, Julgamento: 02/06/2009 20:00, Ramo de Direito: Cível, Decisão: Unânime, Dados da Publicação: DJ: 168) Entretanto, o Município de Rio Branco do Sul comprovou já ter pago o décimo terceiro salário, as férias, e, inclusive, o terço constitucional, em relação ao período de 22/11/2007 à 24/10/2008 (nomeação de fl. 18), conforme se verifica pelas fichas financeiras anuais de fls. 91/92, não se encontrando o Município obrigado, por consequência, a efetuar, por mais uma vez, o pagamento de ditas verbas. Sequer é devido ao autor o saldo de salário correspondente aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro/2008, conforme requerido na petição inicial, porquanto está comprovado nos autos, através da ficha financeira anual de fls. 91, o pagamento proporcional dos vencimentos devidos ao demandante. Destaque-se, ademais, que em nenhum momento o autor impugnou, especificadamente, as fichas financeiras anuais que foram carreadas às fls. 91/92, porquanto que, na réplica que apresentou (fls. 96/97), refutou todos os argumentos apresentados pelo Município réu, sem, no entanto, impugnar os valores descritos nos demonstrativos de pagamento juntados. Postulou o autor, por fim, pela condenação do Município réu, ao pagamento de indenização em relação a sua exoneração, com fulcro no artigo 118, da Lei Municipal nº 465/97. Ocorre, no entanto, que o Estatuto dos Servidores Municipais de Rio Branco do Sul somente aproveita aos servidores municipais efetivos e não aos ocupantes de cargo comissionado, os quais, como se sabe, pressupõem exoneração ad nutum, de modo que, a sua exoneração, por si só, não se constitui em prejuízo a ser indenizado. Daí que, não faz jus o demandante, à indenização prevista no artigo 118, da Lei Municipal nº 465/97. Destarte, restando comprovado nos autos não fazer jus o autor a quaisquer verbas solicitadas na exordial, não há outra solução senão a improcedência da presente ação. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Improcedente a ação, ficando o autor obrigado, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobreestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas por ele, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto o artigo 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000072-30.2011.8.16.0147-BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO MAURO GARCIA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0000043-77.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DIVONZIR DE FARIA- BV Financeira S/A CFI ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de José Divonzir de Faria, objetivando ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido, com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/27, Em decisão proferida a fls. 34, o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pelo autor, bem como ordenou que, após o seu cumprimento, o réu fosse citado para apresentar contestação ou pagar a dívida. Cumprida a liminar (fls. 37), o réu foi citado (fls. 37-verso), quedando inerte no prazo previsto para o oferecimento de resposta. Foram os autos encaminhados à conta e preparo, retornando-me conclusos, em seguida, para prolação da sentença. É o breve relato.Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 37-verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolo,

em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004040-05.2010.8.16.0147-BANCO ITAÚ S/A x WAGNER CORDEIRO DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0000374-59.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x BAUKE DOUWE DIJKSTRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

41. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000512-26.2011.8.16.0147-ADEMIR PEROTTONI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 97/111. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000606-71.2011.8.16.0147-MARCOS ANTÔNIO MILAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000921-02.2011.8.16.0147-JOSÉ ALTEONES PINHEIRO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000923-69.2011.8.16.0147-ELISANE DE VARGAS x BANCO SAFRA S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000977-35.2011.8.16.0147-MARIA NATALINA DE OLIVEIRA x BANCO REAL LEASING S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0000904-63.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZEU MACHADO DOS SANTOS- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 42, em consequência JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

47. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001030-16.2011.8.16.0147-VALCARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x NILTON ELIAS FILHO e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, FAGNER FRANCISCO CASTILHO e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001140-15.2011.8.16.0147-CARLOS ROBERTO ZANELLOTTI x BANCO SANTANDER S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001139-30.2011.8.16.0147-MARCIO MAYER x BANCO DIBENS LEASING S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001141-97.2011.8.16.0147-OSNI ENDRIGO ME x BANCO BRADESCO S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001280-49.2011.8.16.0147-EDILSON LUIS BARBOZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001371-42.2011.8.16.0147-SERGIO LUIZ BALDUINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0001330-75.2011.8.16.0147-JOSÉ MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Ao autor foram concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 59/65. 2. Considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2º do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COHPROVAÇÃO - ACORDAO

RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 464439 - GO - 3ª T - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU 23.06.2003 - p. 00358) RT Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que a parte autora reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora da parte autora em relação à eventual diferença não depositada. 3. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO - DESCABIDA PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEICULO, POIS TAL IMPLICAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)". Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 4. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. E bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.º, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que a parte autora entende devido ao réu, conforme item 02 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subseqüentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SERASA e SPC para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 5. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 355, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda

em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 8 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento". (7JPR - 16a C. Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio de Sa Ravagnani - Unânime - J. 18.10.2006) Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). 6. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), sob as cominações previstas nos artigos 285 e 319, do CPC. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-. 54. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001335-97.2011.8.16.0147-MARCOS FARIA CASTRO x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- I - RELATÓRIO Marcos Faria Castro ajuizou a presente Reclamatória Trabalhista em face do Município de Rio Branco do Sul, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que exerceu a função de motorista, junto à Administração Pública Municipal, de 01 de outubro de 2007 à 19 de novembro de 2007. Afirmando que diversas verbas trabalhistas não lhe foram pagas, pretendendo, em virtude disso, ver o réu condenado a lhe pagar as seguintes verbas de natureza remuneratória: a) aviso prévio; b) férias vencidas acrescidas do terço constitucional; c) décimo terceiro salário proporcional; d) FGTS; e) multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS; e f) pagamento do salário relativo ao mês de outubro/2007 e saldo de salário referente ao mês de novembro/2007, inclusive com reflexos sobre as demais verbas. Além disso, pugnou o demandante que seja reconhecida a existência do vínculo empregatício entre ele e o réu, com a conseqüente anotação na sua CTPS. Requereu, ao final, a condenação do Município ao pagamento das multas cominadas nos artigos 477 e 467, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Protestando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, instruiu o autor a petição inicial com os documentos de fls. 07/09. Citado, o réu contestou a ação às fls. 16/20, arguindo, preliminarmente, em sua peça defensiva, a competência deste Juízo Cível para o processamento e julgamento da causa. Quanto ao mérito, alegou o Município demandado, em resumo, que a pretensão do autor não encontra guarida, vez que a prestação de serviços do reclamante junto à Administração Pública não caracteriza o vínculo empregatício, conforme dispõe o art. 3, da CLT. Sustenta, ainda, a inépcia da petição inicial. Pugnou o réu, assim, pela improcedência da ação. Por ter o Juízo da Vara do Trabalho declarado a sua incompetência absoluta para o exame da lide, os autos, após o julgamento do recurso ordinário, junto ao TRT da 9.ª Região, foram remetidos a esta Vara Cível (fls. 38/41). Com a chegada dos autos, o autor apresentou impugnação às fls. 49/50. Determinada a especificação de provas, ambas as partes deixaram escoar em branco o prazo para manifestação, conforme se verifica pela certidão de fls. 52-verso. O Juízo deliberou pelo julgamento antecipado do feito, determinando-se que os autos fossem contados e, em seguida, conclusos para a prolação da sentença. Relatados. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Considerações Iniciais Primeiramente, cumpre ressaltar que em relação à competência para o processamento e o julgamento da causa, não há dúvida de que pertence ela a este Juízo Cível e não ao Juízo da Vara do Trabalho, visto que, de acordo com o enunciado contido na Súmula nr.137, do STJ, "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". 2. Preliminar Não acolhe a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que há correlação lógica entre os fundamentos de fato e de direito constantes daquela peça e os pedidos que nela foram deduzidos. Além do mais, verifica-se que o réu não teve maiores dificuldades para contestar a exordial, logrando rebater, um a um os argumentos utilizados pelo autor, sendo atualmente pacífico o entendimento segundo o qual não se reconhece a inépcia da petição inicial, ainda que se mostre defeituosa, quando os vícios nela detectados não vierem a comprometer a defesa da parte adversa. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo réu. 3. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, observa-se, pelos documentos que foram colacionados aos autos, que o autor prestou serviços junto à Administração Pública Municipal, exercendo o cargo de motorista, no período de 01 de outubro de 2007 à 19 de novembro de 2007, sem que lhe fossem pagas as verbas que, no seu entender, lhe são devidas, como decorréncia da ruptura do contrato de trabalho que manteve com o réu. De acordo com o entendimento jurisprudencial, o servidor comissionado, ao ser exonerado do cargo, não faz jus ao recebimento de FGTS, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do FGTS, aviso prévio, seguro-desemprego e outras verbas de natureza trabalhista cujo pagamento é assegurado ao empregado celetista, por ocasião da dispensa sem justa causa deste. E isto se dá pelo simples fato de que, no caso de cargo em comissão, o vínculo entre o servidor e a Administração Pública não é subordinado à disciplina jurídica estatuída pela Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se, a propósito do tema, o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - EXONERAÇÃO - SEM DIREITO A PERCEPÇÃO DE FGTS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SEGURO DESEMPREGO E HORAS EXTRAS POR SE TRATAR DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E NÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA CLT - RECURSO IMPROVIDO". Quando se trata de Cargo em Comissão o regime não é regido pela CLT, por ser tratar de um contrato administrativo e não um contrato de trabalho. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 0637787-1 - Altônia - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 11.05.2010). Daí resulta que o autor não tem direito à percepção de FGTS, multa de 40% sobre esse fundo, aviso prévio, seguro-desemprego (ou indenização equivalente) e demais verbas que são devidas ao empregado sujeito às normas de caráter protecionista previstas na CLT, quando da sua demissão sem justa causa. Por idêntica razão, não há que se cogitar, in casu,

de anotação de vínculo empregatício na CTPS do autor e tampouco de incidência das multas que são previstas nos artigos 477 e 467, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, mesmo o servidor ocupante de cargo em comissão tem direito a perceber o décimo-terceiro salário que lhe tiver sido sonogado, bem como de ser indenizado pelas férias que deixou de usufruir, com o acréscimo do terço constitucional, uma vez que, por força de imperativo constitucional, tais verbas são devidas a qualquer trabalhador (artigo 39, par.3º c/c artigo 7º, incisos VIII e XVII, ambos da CF). Não é outro, aliás, o entendimento sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. 13º SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDOS. INDEVIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". O funcionário público ocupante de cargo em comissão tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral. (TJ/PR, Nº do Acórdão: 34528, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Tipo de Documento: Acórdão, Comarca: Ivaiporã, Processo: 0496072-5, Recurso: Apelação Cível, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Revisor: Eduardo Sarrão, Julgamento: 02/06/2009 20:00, Ramo de Direito: Cível, Decisão: Unânime, Dados da Publicação: DJ: 168). Da análise dos autos, tem-se que o autor efetivamente laborou para o Município de Rio Branco do Sul, conforme se verifica pelos documentos de fls. 07/09, não tendo o réu, por sua vez, comprovado a realização do pagamento das verbas pleiteadas na petição inicial, porquanto que, na defesa que apresentou às fls. 16/20, apenas se limitou a afirmar que o autor não prestava serviços diretamente ao Município. Por corolário, o Município de Rio Branco do Sul - que não comprovou já ter efetuado o pagamento de tais verbas - encontra-se obrigado a pagar o salário base, referente ao mês de outubro de 2007 e o saldo de salário (correspondente a 19 dias do mês de novembro de 2007), o décimo terceiro salário proporcional que foi sonogado do autor, em relação ao período de 01/10/2007 à 19/11/2007, como também a indenizar as férias proporcionais não usufruídas por este, concernente ao mesmo período descrito acima, pagando-lhe, inclusive, o terço constitucional correspondente. Para o cálculo da indenização que é devida ao autor, em virtude da supressão das suas férias, deverá ser adotada a última remuneração percebida por ele junto à Administração Pública Municipal, conforme indicado pelo autor na inicial como valor do contrato de trabalho. Por fim, deverão ser retidos na fonte, pela pessoa jurídica de direito público que se acha obrigada ao pagamento das verbas remuneratórias ora reconhecidas em favor do autor, os valores que incidem sobre estas, relativos ao Imposto de Renda e à Contribuição Previdenciária. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação, e, condeno o Município de Rio Branco do Sul a pagar ao autor Marcos Faria Castro o salário referente ao mês de outubro de 2007, o saldo de salário (correspondente a 19 dias do mês de novembro de 2007), o 13º salário proporcional que lhe foi sonogado, bem como a indenizar o demandante pelas férias proporcionais que não foram usufruídas por este, ambos relativos ao período de 01/10/2007 à 19/11/2007, acrescidas do terço constitucional correspondente, observados os descontos fiscais e previdenciários pertinentes, devendo a apuração do quantum debeat ser efetuada em liquidação de sentença. Sobre as verbas que são devidas pelo réu, incidirão correção monetária e juros da mora, desde a citação, devendo a correção ser calculada com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e os juros, com base no percentual de 1% ao mês (artigo 406, do CC). Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o autor, portanto, por ter decaído da maior parte das pretensões que deduziu, com o pagamento de 70% das custas e das despesas processuais, ficando os 30% restantes a cargo do réu. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 12% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, a ser apurado em liquidação, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas por ele, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto o artigo 12, da Lei nº 1060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

55. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -0001507-39.2011.8.16.0147- FRANCISCO SIDNEY FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Diante da concordância de fls. 68, Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 63, em consequência JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme solicitado. Nos termos do disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora, que desistiu da ação, a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao advogado da parte contestante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), levando em conta a autuação do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC) Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

56. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001696-17.2011.8.16.0147-LORIVAL MÁRCIO THOMAZ x BANCO ITAUCARD S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

57. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001697-02.2011.8.16.0147-VILMAR HERCH x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo

prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001870-26.2011.8.16.0147-ANTONIO RICARDO OLIVEIRA DIAS x BANCO BFB LEASING S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

59. USUCAPIÃO-0002030-51.2011.8.16.0147-LAURINDO COSTA ROSA e outro-Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Adv. LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI-.

60. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002048-72.2011.8.16.0147-CEZEDELO FERREIRA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002137-95.2011.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x NERLI GEFER RUTZ STRESSER- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 56). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

62. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002263-48.2011.8.16.0147-CEZEDELO FERREIRA DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

63. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002264-33.2011.8.16.0147-JOSÉ FERREIRA COUTINHO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o autor para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a via original do acordo de fls. 87/89. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

64. ACAO CIVIL PUBLICA-0002378-69.2011.8.16.0147-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EMERSON SANTO STRESSER- Sobre os documentos de fls. 178 e 183/205, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que também deverão especificar as provas que pretendem produzir, trazendo sua pertinência e relevância. -Advs. JOSE ARI NUNES e NATANIEL RICCI-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0002436-72.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FABIO JAMUR PACHECO- Considerando que o autor, apesar de intimado, deixou de acostar os autos o acordo realizado com o requerido, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 29, como pedido de desistência, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002638-49.2011.8.16.0147-OTACÍLIO ANTONIO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 77/85. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002759-77.2011.8.16.0147-MARIO SERGIO PEREIRA x BANCO BGN S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravado, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravado. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

68. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002872-31.2011.8.16.0147-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA- Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 03 (três) carta de notificação e 01 (um) edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC, a partir do dia 10/01/2012, data em que será publicado no diário da Justiça Eletrônico. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. MARISE BINI ELIAS-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0003326-11.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ZELI FATIMA CRUZ TOLEDO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda junto à 5ª Vara Cível de Cascavel/Pr, o recolhimento das custas conforme solicitado através do ofício de fl. 48. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0003466-45.2011.8.16.0147-ADENIR TEIXEIRA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2º do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - ACORDAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INA TACADO - CUHLAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISAO DE CLAUSULAS CONTRA7UAIS -- POSSIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. -- Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não aynhecido. (ST) - RESP

464439 - GO - 3a T. - Rel. Min. Nancy Andrighi/ DJU 23.06.2003 - p. 00358)

Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas à cédula de crédito bancário/credito pessoal nº 00333903320000015010, que celebrou com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que a parte autora reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a eventual diferença não depositada. 2. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. É bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acatulatorio, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.0, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que a parte autora entende devido ao réu, conforme item 01 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequente deverão , ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Defiro o pedido para que seja suspenso o desconto da quantia mensal de R\$ 405,22, na conta bancária do autor, tendo em vista que ela está sendo discutida nos presentes autos, bem como porque foi deferido o depósito da quantia incontroversa nestes autos. Comunique-se ao Banco. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 3. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), sob as cominações previstas nos artigos 285 e 319, do CPC. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-. 71. MONITORIA-0003505-42.2011.8.16.0147-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO TRANSPORTES-Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE-. 72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003608-49.2011.8.16.0147-LEONEL JOÃO KERSCHER x BANCO FIAT S/A- Vistos. 1. Inobstante a parte autora tenha nominado a ação de "consignação em pagamento", da leitura da inicial, constata-se que esta se trata, evidentemente, de ação revisional, com pedido de consignação de valores. Assim sendo, considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2º do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - ACORAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- ADMISIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a opta dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 464439 - GO -- 3a T. - Rel.a Min. Nancy Andrighi - DJU 23.CE.2003 - p. CE3.5F) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte

autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebraram com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que o devedor reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. 02. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA FOSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)". Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 03. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. É bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acatulatorio, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.0, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme item 01 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SERASA, SPC, SEPROC, RENIC, CADIN, Sistema de Informações de Crédito - SCR - Bacen e Cartório de Protesto para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 04. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é unânime em reconhecer a possibilidade de compeli a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 155, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 6 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento" (TJPR - 16a Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Des. Antônio de Se Ravagnani - Unânime - J. 1810.2006). Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma)

carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Advts. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003605-94.2011.8.16.0147-CONCEIÇÃO APARECIDA COELHO DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A- Vistos. 1. Inobstante a parte autora tenha nominado a ação de "consignação em pagamento", da leitura da inicial, constata-se que esta se trata, evidentemente, de ação revisional, com pedido de consignação de valores. Assim sendo, considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2º do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - ACORAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- ADMISIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a opta dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 464439 - GO -- 3a T. - Rel.a Min. Nancy Andrichi - DJU 23.CE.2003 - p. CE3.5F) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebraram com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que o devedor reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. 02. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA FOSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 03. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. É bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.º, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme item 01 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SERASA, SPC, SEPROC, RENIC, CADIN,

Sistema de Informações de Crédito - SCR - Bacen e Cartório de Protesto para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 04. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 155, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 6 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento" (TJPR - 16a Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Antônio de Se Ravagnani - Unânime - J. 1810.2006). Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Advts. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

74. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003604-12.2011.8.16.0147-OLAIR PEDRO DANIEL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos. 1. Inobstante a parte autora tenha nominado a ação de "consignação em pagamento", da leitura da inicial, constata-se que esta se trata, evidentemente, de ação revisional, com pedido de consignação de valores. Assim sendo, considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2º do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - ACORAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- ADMISIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a opta dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 464439 - GO -- 3a T. - Rel.a Min. Nancy Andrichi - DJU 23.CE.2003 - p. CE3.5F) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebraram com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que o devedor reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. 02. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA FOSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 03. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente

demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. É bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.º, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme item 01 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SERASA, SPC, SEPROC, RENIC, CADIN, Sistema de Informações de Crédito - SCR - Bacen e Cartório de Protesto para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vencidas. 04. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é unânime em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 155, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 6 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento" (TJPR - 16a Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Des. Antônio de Se Ravagnani - Unânime - J. 1810.2006). Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.-

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003607-64.2011.8.16.0147-CARLOS ROBERTO MORAES DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos. 1. Inobstante a parte autora tenha nominado a ação de "consignação em pagamento", da leitura da inicial, constata-se que esta se trata, evidentemente, de ação revisional, com pedido de consignação de valores. Assim sendo, considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2º do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - ACORAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- ADMISIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a opta dos acórdãos paradigmas ou a menção do repertório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 464439 - GO -- 3a T. - Rel.a Min. Nancy Andrighi - DJU 23.CE.2003 - p. CE3.5F) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas

ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebraram com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que o devedor reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. 02. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)". Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 03. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. É bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.º, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme item 01 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SERASA, SPC, SEPROC, RENIC, CADIN, Sistema de Informações de Crédito - SCR - Bacen e Cartório de Protesto para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vencidas. 04. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é unânime em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 155, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 6 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento" (TJPR - 16a Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Des. Antônio de Se Ravagnani - Unânime - J. 1810.2006). Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo

de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.-

76. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003603-27.2011.8.16.0147-EMANUELA LINDAURA FAZOLIN MATIAS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Vistos. 1. Inobstante a parte autora tenha nominado a ação de "consignação em pagamento", da leitura da inicial, constata-se que esta se trata, evidentemente, de ação revisional, com pedido de consignação de valores. Assim sendo, considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2º do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - ACORAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- ADMISIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a opta dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 464439 - GO -- 3a T. - Rel.a Min. Nancy Andrighi - DJU 23.CE.2003 - p. CE3.5F) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebraram com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que o devedor reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. 02. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA FOSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEICULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)". Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 03. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. É bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acatulatorio, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.º, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme item 01 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SERASA, SPC, SEPROC, RENIC, CADIN, Sistema de Informações de Crédito - SCR - Bacen e Cartório de Protesto para

que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 04. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 155, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 6 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento" (TJPR - 16a Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Des. Antônio de Se Ravagnani - Unânime - J. 1810.2006). Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio documento ou da coisa, a parte contrária pretenda provar (art. 359 do CPC). Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.-

77. INDENIZAÇÃO-0003657-90.2011.8.16.0147-DIRCE BERNADETE WALESKO BAUDE x JOAO BOAVENTURA DE CRISTO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Adv. FABIO MAX MARSCHNER MAYER.-

78. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002431-50.2011.8.16.0147-MARITANIA DA SILVA NUNES x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. Na forma do contido no artigo 306 e artigo 265, inciso III, ambas do Código de Processo Civil, suspendendo o processo principal. Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAGNO GONÇALVES DA SILVA e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.-

79. INVENTÁRIO NEGATIVO-0003692-50.2011.8.16.0147-CARLOS ELIAS DE FARIA e outros x ESPÓLIO DE ANA DE FRANÇA FARIA- 1. Defiro aos autores, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Nomeio inventariante o requerente, Carlos Elias de Faria, o qual determino seja intimado para, em 05 (cinco) dias, prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo e, primeiras declarações nos 20 (vinte) dias, subsequentes. -Adv. MARISE BINI ELIAS.-

80. CAUTELAR-0003724-55.2011.8.16.0147-J. FRONZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x FLORESPAR FLORESTAL LTDA- 01. Trata-se de ação cautelar incidental de atentado proposta por J. Fronza Indústria e Comércio de Móveis Ltda. em face de Florespar Florestal Ltda. Alega a autora que a requerida propôs ação de interdito proibitório, autuada sob n.º 155/2001, movida em face de si e de várias outras pessoas, cujo processo tramita perante este Juízo. Aduz que o interdito tem por objeto uma área de 388,1 hectares, sendo que dentro desta, há 60,5 hectares que, embora a Florespar se diga possuidora, são de propriedade da J. Fronza. Afirma que foi deferida medida liminar na ação possessória e que, atualmente, o feito aguarda o término da instrução. Sustenta que vem respeitando a liminar concedida no interdito proibitório, todavia, a Florespar Florestal Ltda., em desrespeito a litigiosidade instaurada, neste mês de dezembro/2011, começou a proceder ilegal alteração da situação fática da propriedade da J. Fronza, removendo a vegetação, promovendo a abertura de estradas, bem como o corte e remoção dos pinus ali existentes. Ao argumento que a ré está cometendo atentado, por estar, no curso do processo de interdito proibitório, praticando inovação ilegal no estado de fato, pleiteia a concessão de liminar, a fim de que esta paralise imediatamente qualquer atividade de abertura de estradas, circulação de veículos e desbaste vegetal na área de 605.000 m2 em disputa nos autos n.º 155/2001. Pois bem. Em que pese o fato da autora alegar que a ré está cometendo atentado, constata-se, da leitura da exordial, que a requerida não está violando nenhuma ordem judicial ou praticando qualquer inovação ilegal, até porque a Florespar Florestal Ltda. possui, a seu favor, a liminar de interdito proibitório concedida nos autos n.º 155/2001, que tramitam neste Juízo, não havendo qualquer medida proibitiva do livre exercício dos atos iminentes da posse sobre área de terras de 605.000 m2 (60,5 hectares) em relação a ela. Desta forma, tem-se que a medida apropriada ao caso em tela é a ação de sequestro, tendo em vista que se vislumbra que a autora possui receio de que haja alteração no estado em que se encontra o imóvel. Constata-se, portanto, que a requerente se utilizou de via processual inadequada. Todavia, dentro dos limites do poder geral de cautela, inerente à atividade jurisdicional e expressamente contemplado no artigo 798 do Código de Processo Civil, bem como pelo princípio da fungibilidade das ações cautelares, e atento ao disposto no artigo 805 do mesmo diploma legal, que dispõe que "a medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes", entendo que é o caso de verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão de liminar de sequestro, e não

de atentado, tal como requerido, por ser aquela a medida adequada ao caso. Sobre o princípio da fungibilidade das cautelares, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - CONHECIMENTO PARCIAL - MATERIAS QUE NAO FORAM OBJETO DA DECISAO AGRAVADA-PRESCRIÇÃODAPRETENSAODECOBRANÇA E INDENIZAÇÃO - INOCORRENCIA - AUSENCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATA - DECISAO EXTRA PETITA - INOCORRENCIA - FUNGIBILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSAO DA CAUTELAR PLEITEADA - EQUIVOCO QUANTO AO VALOR DAS ARVORES - MATERIA DE INDOLE PROBATORIA. (...) 4. O princípio da fungibilidade aplica-se às medidas cautelares, não sendo extra petita a decisão que entende ser melhor aplicável ao caso concreto a medida de sequestro, quando o requerido pelo Autor foi o arresto. 5. Aplica-se à medida de sequestro as disposições referentes ao arresto apenas naquilo que for compatível com a natureza da medida (art. 823 do CPC), a fim de não impossibilitar a concessão do instituto. In casu, presentes os requisitos gerais à concessão de medidas cautelares, com vistas à plena efetividade do processo, não há que se falar em nulidade da decisão que concedeu a medida de sequestro dos bens imóveis. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NAO PROVIDO." (TJPR - 9º C.Cível - AI 472840-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J 28.08.2008) Saliente-se que tal providência nada tem de ilegal e deflui da necessidade de se dar guarida ao direito das partes, mesmo quando este ainda não tenha sido reconhecido judicialmente, mas desde que se afigure plausível. Não é outra a lição de Ovídio A. Baptista da Silva: "(...) quando do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes; ou quando da decisão da causa, for provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões graves, de difícil e incerta reparação ao direito de uma das partes, o juízo poderá decretar o sequestro de coisas móveis ou imóveis que se encontrem em poder de qualquer das partes". Por sua vez, nos termos do artigo 822, inciso I do Código de Processo Civil, "o juiz, a requerimento da parte, pode decretar o sequestro de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações". Para tanto, é necessário verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A respeito do *fumus boni juris*, ensina Humberto Theodoro Junior que "Para a tutela cautelar, portanto, basta 'a provável existência de um direito' a ser tutelado no processo principal. E nisto consistiria o 'FUMUS BONI IURIS' isto é, 'no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal'". 2 Por outro lado, na lição do mestre acima referido, ob. cit. p. 77, deve, ainda, estar presente o *periculum in mora* que "Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fatos favoráveis à própria tutela". No caso em tela, os documentos acostados aos autos, comprovam que existe um litígio sobre uma área de 605.000 m² (60,5 hectares) inserida numa área maior, a qual se encontra em disputa nos autos n.º 155/2001. Tais documentos demonstram, ainda, que foi deferida uma liminar de interdito proibitório em favor da ora requerida e que esta vem promovendo alterações no imóvel, com a abertura de estradas, bem como procedendo o corte de árvores e vegetação que existem no local. Por outro lado, também se constata a presença do *periculum in mora*, pois há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ou mesmo a ineficácia da medida em caso de vir a ser a deferida posteriormente, já que poderá haver alteração de toda a área em litígio, com a abertura de estradas e extração da vegetação e pinus ali existentes. Diante do exposto, Determino o sequestro da área individualizada na inicial, até o julgamento final dos autos de interdito proibitório sob n.º 155/2001 (numeração única 543-90.2004.8.16.0147). Nomeio a própria autora, na pessoa de seu administrador Arnaldo Fronza, como depositário do imóvel, mediante prestação de caução idônea (art. 824, II, CPC), no valor equivalente ao do imóvel em disputa. Intime-se a requerente para assinar o termo de compromisso. Prestada a caução, expeça-se mandado de sequestro. -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

Rio Branco do Sul, 13 de dezembro de 2011.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA
PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUIZA : JOANA TONETI
BIAZUS

RELAÇÃO N.º 047/2011

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADEMIR BASSO: 60
- ADRIANE HAKIM PACHECO: 18
- AILSON JESUS LEVATTI: 39
- ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE: 63
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 62
- ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR: 07, 44
- ALVARO AMÉRICO DA SILVA BARBOSA: 29
- ANA LUCIA DA SILVA BRITO: 55
- ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA: 77, 83
- APARECIDO PEREIRA DE CASTRO: 50
- ARMANDO C. GARCIA JUNIOR: 47
- ARMANDO G. GARCIA: 47
- BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA JUNIOR: 29
- CAIO CESAR FERREIRA: 38
- CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN: 74, 84
- CARLA PASSOS MELHADO: 68
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 09, 27
- CHRISTOPHER FALCAO: 01
- CLAUDIA M. F. DE VICO ARANTES: 09
- CLAUDINE APARECIDO TERRA: 41
- CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE: 57
- CLEVERSON MARCEL COLOMBO: 43
- CRYSTIANE LINHARES: 13
- DINARTE BITENCOURT: 32
- EDINEIA SANTOS DIAS: 55
- EDISON SOARES DE ARRUDA: 48, 53
- EDSON LUIZ ZANETTI: 08, 20, 22, 25
- EDUARDO DE AVILA MARTINS: 68
- EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA: 63, 66
- ERIKA HIKISMIMA FRAGA: 28
- EVALDO GONÇALVES LEITE: 14, 51, 59
- FABIANA SILVEIRA: 34
- FABIO COLOMBO: 43
- FLAVIO SANTANNA VALGAS: 63, 66, 84
- FRANCISCO MORATO CRENETTE: 67
- GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE: 70
- GILBERTO RODRIGUES BAENA: 54
- GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA: 52
- GUILHERME RESS BARBOZA: 12
- HARLEY E. STANGE: 58
- HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO: 26
- IONEIA ILDA VERONEZE: 81
- IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA: 78
- JOAO JOSE DE FONSECA JUNIOR: 52
- JOAO PAULO DA SILVA: 68
- JONATHAN B. MONTANHEIRO: 73
- JOSE MARTINS: 67
- JOSUE DIONISIO HECKE: 01
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 04, 17
- JULIANO MIQUELETTI SONCIN: 33, 72
- JUVENTINO A. M. SANTANA: 51, 59
- KARINE SIMONE POFÄHL WEBER: 34
- LAERCIO A. DOS SANTOS: 42
- LAUDIR GULDEN: 60
- LAURO FERNANDO ZANETTI: 10, 11, 61
- LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI: 21, 47
- LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS: 23
- LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO: 69
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA: 06, 19, 35, 36, 76
- LUCIANI MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS: 52
- LUIS CARLOS DA COSTA: 03
- LUIS CARLOS SLONIK: 59
- MAIRA DE PAULA BARRETO: 52
- MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN: 37
- MARCIO BERUSKI: 45
- MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA: 49
- MARIANE CARDOSO MACAREVICH: 31
- MARILI RIBEIRO TABORDA: 56
- MARILINA PINHEIRO DA A. GENTILE: 70
- MARIO GÂNDARA: 10, 11
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 02, 16, 18, 46
- MIEKO ITO: 28
- MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI: 63
- MOHAMED ALIN COSTA NADER: 12
- NELSON PASCHOALOTTO: 42
- ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA: 52
- OMAR JOSE BADDAUY: 41
- ORANDI DE ALMEIDA: 05
- PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO: 42
- PATRICIA PONTAROLI JANSEN: 66
- PAULO DE OLIVEIRA: 45
- PEDRO DAVI BENETTI: 82
- PEDRO PAVONI NETO: 43
- PEDRO VINHA: 41
- PRECIR KYUJI KAWASAKI: 82
- RAPHAEL DIAS SAMPAIO: 40
- REINALDO MIRICO ARONIS: 23
- RENATO LUIZ MAGOSSO: 79
- RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO: 82
- RICARDO DA COSTA RUI: 65
- RICARDO DOS SANTOS LOBO: 45
- ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR: 65
- SEBASTIÃO GARCIA NETO: 32
- SILMAR FRANCISCO SOLERA: 14
- SILVIO CABRAL DO AMARAL: 24
- SONIA MARIA GARBELINI: 39, 48, 49, 54

- VALTER COSTA DE OLIVEIRA; 15
 - VINICIUS BULIGON; 30
 - VINICIUS FERRARI DE ANDRADE; 64, 71, 75, 80
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO; 52

01-MONITORIA = 189/2011 = SNU: 746-87.2011.8.16.0153 = BODIPASA x TURBOS PLATINA E COM. DE PEÇAS ÇTDA....# Sobre A.R. negativo de fls. 95, manifeste-se o autor.# = ADV: JOSUE DIONISIO HECKE, CHRISTOPHER FALCAO *

02-MEDIDA CAUTELAR = 888/2010 = SNU: 3923-93.2010.8.16.0153 = EDELBERTO MORETTI x BANCO FINASA BMC S/A....# Aguardando o preparo das custas processais no importe de R\$ 281,23 (duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos).# = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS *

03-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 636/2011 = SNU: 2997-78.2011.8.16.0153 = SICREDI x PAULO CESAR DE CARVALHO....# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 48-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: LUIS CARLOS DA COSTA *

04-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 821/2010 = SNU: 3656-24.2010.8.16.0153 = SICREDI x A F BERNARDO CERAMICA....(1- Defiro suspensão requerida às fls. 57, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2- Decorrida, intime-se o exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA *

05-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA = 396/2006 = ALVES & VICENTE LTDA x ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS....(1- Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: ORANDI DE ALMEIDA *

06-APOSENTADORIA = 741/2011 = SNU: 3485-33.2011.8.16.0153 = ANA GONÇALVES DA SILVA x INSS....# Sobre contestação de fls. 21/28, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA *

07-APOSENTADORIA = 306/2011 = SNU: 1264-77.2011.8.16.0153 = NEUSA ZAFANI DE LISBOA x INSS....# Sobre contestação de fls.s 21/31, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR *

08-APOSENTADORIA = 734/2011 = SNU: 3477-56.2011.8.16.0153 = ADRIANA GONÇALVES DA COSTA x INSS....# Sobre contestação de fls.27/51, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI *

09-MEDIDA CAUTELAR = 228/2010 = SNU: 854-53.2010.8.16.0153 = VILSON GALDINO RIBEIRO x JANDIRA DE OLIVEIRA GODOI....(1- Avoquei os autos nesta data. 2- Houve um equívoco do Juízo no recebimento do recurso de fls. 80 e ss, pois o recurso foi interposto pelo requerido e não pelo requerente, conforme consignado às fls. 86. Isto posto, intime-se o requerente a contra-arrazoar o recurso de fls. 80/83, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 86, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, CLAUDIA M. F. DE VICO ARANTES *

10-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 20/2010 = SNU: 113-13.2010.8.16.0153 = ISRAEL PEREIRA DE CASTRO x BANCO BANESTADO S/A....(1- Ciente da decisão de fls. 123/139. 2- Aguarde-se o julgamento final do recurso de agravo de instrumento n.º 811.887-0, para a continuidade do feito.) = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO GANDARA *

11-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 296/2010 = SNU: 1064-07.2010.8.16.0153 = ATALIBA BARBOSA JUNIOR E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(1- O banco Banestado S/A, às fls. 106, apresentou discordância com relação aos cálculos do Sr. Contador, porém não indicou os motivos, razão pela qual deixou o juízo de conhecer da petição. 2- Intimem-se as partes da **decisão de fls. 94/104. # Isto posto/ INDEFIRO a impugnação apresentada pelo executado/ e reconheço como devido a quantia apurada pela Contadoria/ ou seja/ no valor de R\$4.104/88 (quatro mil/ cento e quatro reais e oitenta e oito centavos) atualizada monetariamente pelo índice INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês/ conforme determina o art. 406 do CC/2002 c/c o art.161 do CTN/ ambos a partir da citação no processo coletivo. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais/ assim como os honorários advocatícios em favor do procurador do exequente/ os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa/ o que faço com fulcro no art. 20. §3º/ do CPC/ levando em consideração o zelo profissional do procurador e a parca complexidade da causa/ cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC. II- Defiro o pedido de fls. 76, eis que foram esgotados todos os meios de localização de bens do executado/ sendo cabível/ no caso a quebra de sigilo bancário a fim de obter informações para a localização de valores pecuniários em nome do(s) devedor(es), nos termos do art. 655-A, com redação dada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. III- Determino a penhora on Une, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da garantia do débito. IV- À serventia, para que providencie**

as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do(s) executado(s), vinculada ao Juízo, também através do sistema on Une. V- Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do(s) devedor(es) sobre os seus termos, já que a penhora efetuada via on Une já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. VI- Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.#) = ADV: MARIO GANDARA, LAURO FERNANDO ZANETTI *

12-MONITORIA = 224/2010 = SNU: 788-73.2010.8.16.0153 = VOLNI PALAVRO x JUAREZ DANIEL DIAS DOS REIS....(O executado alega excesso de penhora e erro na avaliação de fls. 39/40. Quanto ao excesso de penhora em razão da divisibilidade do bem penhorado, consigno que possui razão ao executado, sendo que o valor do imóvel é quase três vezes maior que o débito, sendo possível, nos termos do parágrafo único do art. 681 do Código de Processo Civil, o desmembramento do mesmo. Vide ementa com mesmo entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL RURAL. BEM DIVISÍVEL. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor. Inteligência dos arts. 681, § único e 702, caput, ambos do CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

MONOCRÁTICA. (TJRS - Agravo de Instrumento N° 70036117406, 20ª Câmara Cível, Rei.: Walda Maria Melo Pierrô, Julg.: 14/05/2010) Deste modo, deverá a penhora ser manúda em parte do imóvel, suficiente à garantia da dívida, cuja porcentagem será fixada posteriormente, com a conta geral do débito e a atualização da avaliação. Quanto à alegação de que houve erro na avaliação, todavia, esta merece ser rechaçada, levando em conta que o Sr. Meirinho possui fé pública quanto aos seus atos, somente podendo ser afastada a sua conclusão quando comprovado o erro, o que não ocorre no presente caso, sendo que o único parecer apresentado pelo impugnante foi produzido unilateralmente, e consigna as mesmas características do laudo impugnado, alterando apenas o valor do alqueire, não desmerecendo a avaliação judicial, onde consta que o avaliador utilizou-se de método comparativo e de fontes de referências com corretores desta cidade. Segue ementa com o entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. AVALIAÇÃO DOS BENS FEITA POR AVALIADOR JUDICIAL. I - Cai por terra a alegação do agravante que o avaliador realizou a verificação do estado dos bens penhorados através de fotos enviadas por terceira pessoa, uma vez, que, declarando o avaliador judicial que realizou a vistoria dos bens in loco, goza de fé pública a aludida afirmação, ou seja, tal presunção só seria afastada se o agravante trouxesse provas de suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu. II - O expert que realizou a avaliação dos bens penhorados ressaltou que realizou pesquisas de preço junto ao mercado do ramo, neste sentido, não há falar que os bens foram avaliados em valores ínfimos. Ademais, as avaliações trazidas aos autos pelo agravante foram produzidas unilateralmente, não servindo, portanto, para desmerecer a avaliação acolhida em primeiro grau. [...]

(Agravo de Instrumento N° 70027925528, 16ª Câmara Cível/ Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine/ Julgado em 22/12/2008) Ademais, o impugnante alega que o valor do alqueire de terras é de R\$ 35.000/00 (trinta e cinco mil reais)/ todavia, o parecer que apresenta o consigna como de R\$ 32.000/00 (trinta e dois mil reais)/ o que repisa a conclusão de falta de provas do erro de avaliação/ sendo que há contradição até mesmo entre a petição de impugnação e o parecer apresentado pelo próprio impugnante. Também sem razão a insurgência do impugnante de que deveria ter sido intimado a indicar assistente técnico para acompanhar o laudo de avaliação/ sendo que não se trata de prova pericial/ mas de atos de execução/ os quais observaram o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Assim, inaplicável o disposto no art. 421 do CPC ao caso. Assim/ não há que se falar em omissão de bens ou avaliação errônea/ por não ter o impugnante comprovado suas alegações. Em consequência/ por ter o impugnante demonstrado o excesso de penhora/ nos termos do art. 685/ inciso I do CPC/ determino a sua REDUÇÃO para o percentual suficiente a garantir o débito/ o que não se pode precisar desde logo/ fazendo-se necessária/ portanto/ a conta geral do débito/ acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e acessórios/ e a atualização da avaliação de fls. 40. No mais/ por não ter o impugnante apresentado provas suficientes a desmerecer o laudo de avaliação/ há que ser rechaçada a impugnação neste ponto/ pelo que **HOMOLOGO** a avaliação apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 40. Intimem-se as partes. 2- Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial/ para realização da conta geral/ observando-se a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e acessórios/ bem como proceda a atualização da avaliação de fls. 40. 3- Apresentado o cálculo/ dê ciência às partes para que manifestem em 05 (cinco) dias. 4- Após/ voltem os autos conclusos para redução da penhora/ com a lavratura do respectivo termo e designação de hasta.) = ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER, GUILHERME RESS BARBOZA *

13-BUSCA E APREENSÃO = 339/2011 = SNU: 1781-82.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A x GILMAR DE SOUZA CUDIK....(1- Acolho o pedido de fls. 25. 2- Procedi ao bloqueio da transferência do veículo objeto do litígio através do Sistema RENAJUD do DETRAN, conforme extraio que segue. 3- Visando dar andamento ao feito, intime-se novamente o requerente a informar nos autos o endereço do requerido para fins de cumprimento da liminar concedida nos autos.) = ADV: CRYSTIANE LINHARES *

14-COBRANÇA = 356/2008 = CARLOS BARCALA x BANCO DO BRASIL S/A.... (Diante de todo exposto, **DEIXO DE ACOLHER** a impugnação apresentada por BANCO DO BRASIL S/A às fls. 70/70-vº, por pretender este rediscutir matéria sobre

a qual já incidiu os efeitos da coisa julgada, devendo prosseguir a execução. Em razão dos princípios da sucumbência, causalidade e proporcionalidade, condeno o impugnante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, no pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do impugnado, os quais arbitro em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), diante da parca complexidade do incidente e o zelo do procurador do impugnado, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta decisão. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao procurador do exequente para levantamento da quantia depositada conforme fls. 73 e 74, devendo este, após levantados os valores, manifestar-se em 5 (cinco) dias se tem interesse no seguimento do feito.) = ADV: SILMAR FRANCISCO SOLERA, EVALDO GONÇALVES LEITE

*

15-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 218/2001 = JOAO BATISTA DE MELO x PLATIVEL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA....(1- Diante da ausência de manifestação do executado, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC, e determino a suspensão do feito "sine die", até provocação dos interessados, observando as disposições do Código de Normas da E. C.G.J/PR (CN 5.8.12). 2- Proceda-se à baixa no Boletim de Movimento Forense, sem baixa na Distribuição.) = ADV: VALTER COSTA DE OLIVEIRA

*

16-CAUTELAR = 463/2010 = SNU: 2232-44.2010.8.16.0153 = DOMINGOS PINTO DE OLIVEIRA NETO x COPEL....(1-Sobre contestação e documentos juntados pelo requerido, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. 2- Após, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

17-MONITORIA = 978/2009 = SICREDI x AUGUSTINHO CESAR PELEGRINI....(1-Defiro suspensão requerida às fls. 44, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2- Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

18-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 618/2010 = SNU: 2853-41.2010.8.16.0153 = ANTONIO CARLOS DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 45/50, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 44. 3- Após, intime-se o requerente para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 4- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: ADRIANE HAKIM PACHECO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

19-APOSENTADORIA = 631/2011 = SNU: 2971-80.2011.8.16.0153 = MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA x INSS....# Sobre contestação de fls. 27/38, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

20-APOSENTADORIA = 733/2011 = SNU: 3476-71.2011.8.16.0153 = JOANA PEREIRA RODRIGUES x INSS....# Sobre contestação de fls. 60/90, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

21-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 484/2011 = SNU: 2405-34.2011.8.16.0153 = INSS x MARIA LUCIA GONÇALVES....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** os presentes embargos à execução apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIA LÚCIA GONÇALVES, para o fim de determinar que o valor do débito seja o informado pelo Embargante, ou seja, a quantia de R\$8.249,66 (oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), para o principal e R\$616,85 (seiscentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, cujos valores estão atualizados até janeiro/2011. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios da procuradora do INSS que, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o zelo profissional do procurador federal, não haver instrução do feito, a concordância da embargada com a matéria alegada nos embargos e a pouca complexidade da causa. Oportunamente, certifique-se o dispositivo da presente nos autos de Aposentadoria por Idade nº 601/2009, juntando cópia.) = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

*

22-APOSENTADORIA = 735/2011 = SNU: 3478-41.2011.8.16.0153 = ROSANGELA DE FATIMA SILVA x INSS....# Sobre contestação de fls. 41/60, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

23-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 159/2011 = SNU: 643-80.2011.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S. A. x D. P. DA SILVA & SILVA LTDA E OUTRO....(1- INDEFIRO o pedido de fls. 38, pois não é possível o Juízo pesquisar o endereço do executado pelo Sistema BACEN-JUD. 2- Intime-se novamente o exequente a indicar o endereço atual do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Informado o endereço, expeça-se mandado de citação/carta precatória, conforme for o caso, observando as advertências do despacho inicial.) = ADV: REINALDO MIRICO ARONIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

*

24-ARROLAMENTO SUMARIO = 646/2009 = DAMASIO MAUSO E OUTROS x TEREZA DIVINA MAUSO....# Sobre laudo de avaliação de fls. 80/84, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: SILVIO CABRAL DO AMARAL

*

25-DESPEJO = 402/2011 = SNU: 1993-06.2011.8.16.0153 = DEOLINDA BERNADETE COSTA x GEAN KARLO DA FONSECA E OUTROS....(1- Defiro

suspensão requerida às fls. 30, e suspendo o curso do feito ate 15/05/2012. 2- Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

26-APOSENTADORIA = 128/2011 = SNU: 480-03.2011.8.16.0153 = JUVENIL PANIZZA x INSS....# Sobre contestação de fls. 38/110, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO

*

27-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA = 94/2011 = SNU: 397-84.2011.8.16.0153 = MARILISA COGO ROSSO x ANGELINA REGINA FURLAN HASWANI E OUTRO....# Sobre A.R. negativo de fls. 41-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*

28-BUSCA E APREENSÃO = 16/2011 = SNU: 90-33.2011.8.16.0153 = BANCO BMG S/A x APARECIDA MARIA DA SILVA....(1- Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador do requerente, conforme petição de fls. 32, inclusive para fins de intimação via Diário da Justiça. 2- Intime-se novamente o requerente do contido no despacho de fls.30. 3- Efetuado o recolhimento das diligências, entregue o mandado expedido nos autos ao Sr. Oficial de Justiça para integral cumprimento.) = ADV: MIEKO ITO, ERIKA HIKISMIMA FRAGA

*

29-SINDICANCIA = 07/2011 = SNU: 2519-70.2011.8.16.0153 = JUIZO DE DIREITO x ARI RAMOS FILHO....(1- Dê ciência ao requerido e ao terceiro interessado, Sr. Paulo César de Souza Dantas, do resultado do laudo pericial grafotécnico de fls. 62/71. 2- Extraia-se peças dos autos, encaminhamento ao Exmo. Promotor de Justiça para apuração dos crimes ocorridos neste feito, relacionados à falsificação da procuração e do cartão de assinatura de Paulo César de Souza Dantas. 3- Após, voltem os autos conclusos para o relatório dos fatos constantes no presente feito.) = ADV: BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR, ALVARO AMERICO DA SILVA BARBOSA

*

30-INDENIZAÇÃO = 98/2006 = NEREU ALVES DE MOURA x SEMANARIO DO NORTE PIONEIRO....(1-Defiro suspensão requerida as fls. 128 pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: VINICIUS BULIGON

*

31-BUSCA E APREENSÃO = 418/2010 = SNU: 1896-40.2010.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S.A. x SEBASTIAO FELICIO....(1- INDEFIRO o pedido de fls. 33, eis que o Juízo não tem como pesquisar endereços através do Sistema BACEN-JUD. 2- Intime-se o requerente a indicar a localização do veículo para fins de cumprimento da liminar deferida nos autos.) = ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH

*

32-COBRANÇA = 825/2011 = SNU: 3845-65.2011.8.16.0153 = SILVAGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x HDI SEGUROS S.A....(1- Processe-se pelo rito do procedimento sumário, conforme art. 275, inciso II, "e", do CPC. 2- Designo audiência de conciliação para o dia **15/02/2012, às 13:00 horas**. 3- Cite(m)-se o(s) réu(s) dos termos da presente ação, e intime(m)-se para comparecer(em) à audiência, ocasião em que poderá(ão) defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando cientificado de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art., 277, §3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art.277, §2º, do CPC). 4- Cite(m)-se o(s) réu(s) por via postal com A.R., nos termos do art. 221, inciso I, do CPC, conforme requerido na petição inicial. 5- Na audiência será proposta a conciliação e o(s) requerido(s) poderá(ão) apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. 6- Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário.) = ADV: SEBASTIAO GARCIA NETO, DINARTE BITENCOURT

*

33-BUSCA E APREENSÃO = 818/2009 = BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANO PEREIRA NUNES....(1-Manifeste-se o requerente sobre as informações contidas às fls. 38/47, em 10 (dez) dias.) = ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

*

34-BUSCA E APREENSÃO = 814/2008 = OMNI S/A x ROSINEI DE FATIMA BATISTA....(1-Indefiro o pedido de fls. 41, eis que o sistema BACEN-JUD não faz pesquisa por endereço do requerido. 2- Intime-se novamente o requerente a informar nos autos o endereço do requerido para fins de cumprimento da liminar concedida nos autos.) = ADV: FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER

*

35-APOSENTADORIA = 632/2011 = SNU: 2972-65.2011.8.16.0153 =EVA DE FATIMA SILVA x INSS....# Sobre contestação de fls. 20/38, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

36-APOSENTADORIA = 740/2011 = SNU: 3484-48.2011.8.16.0153 = ANA MARIA DOMINGUES DA SILVA x INSS....# Sobre contestação de fls. 50/66, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

37-MONITORIA = 535/2009 = KARIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x FARMACIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA....# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 70, manifeste-se o autor.# = ADV: MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN

*

38-REVISAO DE CONTRATO = 747/2011 = SNU: 3537-29.2011.8.16.0153 = ESPOLIO DE JOSE ADEMIR MARTINS E OUTRO x BV FINANCEIRA S.A....(Isto

posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada, uma vez que não se encontram presentes os requisitos legais para sua concessão, previstos no art. 273 do CPC. 2- Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a presente ação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pela requerente, (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Cumpra-se citação pelos Correios, por carta com A.R.M.P. 3- Com a apresentação da contestação, e havendo juntada de documentos, manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. 4- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ora, uma vez que não tem condições de arcar com os custos do processo. 5- Intimem-se. Diligências necessárias. 6- Em atraso em razão de estar atendendo cumulativamente os serviços da Vara Criminal, Família e Infância e Juventude, por um mês consecutivo, em razão da licença maternidade Juíza Titular, e por não haver Juiz Substituto na Seção Judiciária.) = ADV: CAIO CESAR FERREIRA

39-ORDINARIA = 736/2009 = DINALDA PIMENTEL NOBREGA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- De ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: AILSON JESUS LEVATTI, SONIA MARIA GARBELINI

40-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 20/2004 = BANCO DO BRASIL S/A x CELIO MARQUES LUCIANO GOMES....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 965,47 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).# = ADV: RAPHAEL DIAS SAMPAIO

41-CARTA PRECATORIA = 126/2005 = BANCO DO BRASIL S/A x NELSON FERREIRA LIMA....(1- A manifestação de fls. 174 e ss. É intempestiva, pois o juízo já apreciou a impugnação apresentada às fls. 170/172. Intime-se 2- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 170/172.) = ADV: OMAR JOSE BADDAUY, CLAUDINE APARECIDO TERRA, PEDRO VINHA

42-ORDINARIA = 658/2010 = SNU: 2977-24.2010.8.16.0153 = VALBERTO MARTINS DE GOES x DIBENS LEASING S.A....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 210/242, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o requerido para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: NELSON PASCHOALOTTO, LAERCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO

43-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO = 30/2003 = DISMAR DISTRIB MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x EVANDRO GNASPINI E OUTROS....(1- Apesar das razões apresentadas na petição de fls. 241/242, mantenho a decisão exarada às fls. 240, item 2. 2- Intime-se o procurador do falecido Evandro Gnaspini a informar nos autos se tem conhecimento da qualificação e endereço dos herdeiros do falecido, informando nos autos. 3- Caso seja informado, expeça-se mandado/carta de intimação sobre os termos do feito, e para, querendo, habilitarem nos autos. 4- Caso não seja informado, intimem-se os eventuais herdeiros do falecido, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo habilitarem-se nos autos. 5- Decorrendo o prazo legal, voltem os autos conclusos para que o Juízo determine a continuidade do feito.) = ADV: PEDRO PAVONI NETO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO COLOMBO

44-APOSENTADORIA = 204/2009 = ADAO GOMES DE OLIVEIRA x INSS....# Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls. 83/88, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

45-COBANÇA = 112/2008 = SICREDI x NUTRISSOMA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROP....(1- Intime-se o requerido a depositar os honorários periciais em conta judicial, em nome do Sr. Perito nomeado. 2- Após o depósito, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito, intimando-o a dar início aos trabalhos periciais. 3- Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, para que manifestem em 05 (cinco) dias.) = ADV: MARCIO BERUSKI, PAULO DE OLIVEIRA, RICARDO DOS SANTOS LOBO

46-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 467/2010 = SNU: 2236-81.2010.8.16.0153 = GISLAINE PATRICIA DOS SANTOS MALAVASI x BANCO DO BRASIL S.A....(1- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 135, juntando os documentos faltantes. 2- Após, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

47-MONITORIA = 339/2003 = IMPORT SERVICE - MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAUDE....(1. A determinação de bloqueio de dinheiro em conta corrente do executado inviabiliza o bom funcionamento do Hospital, que presta serviço essencial à sociedade, mais ainda em função das necessidades do sistema de saúde de nosso país, deve-se haver a ponderação de interesses, possibilitando que a execução possa ocorrer de modo menos gravoso, já que a penhora em conta corrente é o mesmo que penhorar o próprio caixa do hospital, inviabilizando as mais simples atividades empresariais. 2. Diante disso, **DEFIRO O PEDIDO de fl. 246/252**. 3. Informe que nesta oportunidade procedi, pessoalmente, ao desbloqueio dos valores, via **BACENJUD**. 4. Deverá a secretaria certificar o motivo da não realização do leilão designado. Desde logo, inclua-se o bem penhorado em hasta pública, promovendo-se os atos e diligências

necessárias, conforme determinado no despacho de fl. 220 e verso. 5. Quanto ao prosseguimento do feito, diga o exequente em dez dias.) = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI, ARMANDO G. GARCIA, ARMANDO C. GARCIA JUNIOR,

48-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA = 1235/2007 = ALBERTO CAETANO FAGUNDES x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo. 3- Após, voltem os autos conclusos para designação do perito que realizará a perícia para a constatação da insalubridade do serviço realizado pelo autor, conforme determinado no v. acórdão.) = ADV: EDISON LUIZ ZANETTI, SONIA MARIA GARBELINI

49-INVENTARIO = 14/2002 = JANDIRA GARBELINI x ALCEU GARBELINI....(1- Acolho o pedido de fls. 289. Proceda o inventariante a abertura do concurso de credores, em autos apartados.) = ADV: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, SONIA MARIA GARBELINI

50-APOSENTADORIA = 807/2006 = EMIRO MARQUES DA SILVA x INSS....# Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls. 241/247, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: APARECIDO PEREIRA DE CASTRO

51-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 94/2005 = BANCO BANESTADO S/A x LOURENÇO DE ANDRADE E OUTROS....(1- Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO A. M. SANTANA

52-COBANÇA = 1049/2008 = ANGELA MARIA DOS SANTOS x LIBERTY SEGUROS....(1- Diante da impossibilidade do requerente em arcar com os ônus de sucumbência, conforme informado às fls. 124, bem como, pelo fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, por ora, acolho o pedido e dispensa o pagamento, podendo tal decisão ser revista nos próximos 05 anos, conforme determina a Lei nº 1.060/50. 2- Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DE FONSECA JUNIOR, MAIRA DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANI MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS

53-EXECUÇÃO FORÇADA TITULO EXTRAJUDICIAL = 203/2002 = ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO x DEONISIO APARECIDO DE CAMARGO....(1- Extraiam-se as certidões e documentos necessários para a execução das custas e despesas processuais. 2- Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, eis que o feito já se encontra extinto.) = ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA

54-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 594/2011 = SNU: 2830-61.2011.8.16.0153 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA....(1-Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão do curso do processo de execução nº064/2007. 2- Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 3- Apresentada a impugnação com a juntada de documentos, dê ciência ao embargante para que manifeste em 10 (dez) dias.) = ADV: GILBERTO RODRIGUES BAENA, SONIA MARIA GARBELINI

55-MONITORIA = 938/2008 = PIRELLI PNEUS LTDA x PNEUCAM COMERCIO DE PNEUS....(1- Proceda-se às anotações de praxe quanto ao novo procurador do requerente, conforme informado às fls. 164. 2- Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 3- Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: EDINEIA SANTOS DIAS, ANA LUCIA DA SILVA BRITO

56-BUSCA E APREENSÃO = 967/2011 = SNU: 4512-51.2011.8.16.0153 = BANCO VOLKSWAGEN S.A. x MARIA JOSE DE LIMA....(1. Trata-se de pedido de **busca e apreensão fiduciária**, em que o autor requer liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial com fundamento no Decreto-lei nº 911/69. Os documentos que acompanham a exordial comprovam os fatos alegados, entre eles a entrega do veículo em garantia do contrato celebrado e a mora do devedor, devidamente notificada. 2. Presentes os requisitos legais, **CONCEDO a liminar** pleiteada. Expeça-se o competente mandado. 3. Após cumprida a liminar, **CITE-SE** o requerido para **contestar em quinze dias** ou para, querendo, **purgara mora**, independentemente de novo despacho judicial, no prazo de **cinco dias**, com o efetivo pagamento da integralidade da dívida vencida até o dia do pagamento, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Expeça-se o competente mandado. 4. Ao apreender o bem o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características acrescidas de eventuais danos e de suas condições gerais, assim como a quilometragem, certificando o nome de quem estava na posse do veículo no momento da apreensão. 5. Autorizo, se necessário, a realização da diligência, segundo os parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, eventual necessidade de **reforço policial** para o cumprimento da presente medida, mediante ofício. 6. Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de mandado.(**Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial**

de justiça no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos)) = ADV: MARILI RIBEIRO TABORDA

*

57-DECLARATORIA = 09/2009 = CAFEIRA IRMAOS ALVES LTDA x VIVO S/A.... (1- Sobre impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 333/336, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. 3- Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.) = ADV: CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE

*

58-EXECUÇÃO FISCAL = 115/2005 = FAZENDA NACIONAL x HARLEY ENEIAS STANGE E OUTRO....(1-Diante do obstáculo ao direito do executado criado pelo executado, o qual levou os autos em carga durante o decurso do prazo do exequente, acolho o pedido de fls. 338/340, e restituo integralmente o prazo concedido a parte executada.) = ADV: HARLEY E. STANGE

*

59-REVISAO DE CONTRATO = 269/2007 = PNEUCAM COMERCIO DE PNEUS E CAMARAS LTDA x BANCO ITAU S/A....(1- Como o requerente não efetuou o depósito dos valores do Sr. Contador Judicial, presume-se a desistência tácita da produção da prova. Isto posto, como não há outras provas a produzir, conforme consta no despacho saneador de fls. 99/101. Dando seguimento ao feito, apresentem as partes seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, e após voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO A. M. SANTANA, LUIS CARLOS SLONIK

*

60-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 512/2009 = FARROUPILHA ADM DE CONSORCIO LTDA x SONIA REGINA DE AGUIAR E OUTROS....# Sobre auto de penhora, depósito e avaliação de fls.39/40, manifeste-se o autor.# = ADV: ADEMIR BASSO, LAUDIR GULDEN

*

61-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 146/1998 = BANCO BANESTADO S/A x NOEL APARCIDO CASSAROTI E OUTROS....(1- Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI

*

62-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 621/2009 = BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x J FANTINATTI REIS E OUTRO....(1- Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador da parte exequente, conforme pedido de fls. 51, inclusive para fins de intimação via DJ-PR. 2- Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 3- Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

*

63-BUSCA E APREENSÃO = 478/2009 = BV FINANCEIRA S.A. x REINALDO GARCIA PEREIRA....(1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE

*

64-EXECUÇÃO FISCAL = 380/2011 = SNU: 1748-92.2011.8.16.0153 = CORE/PR x EDSON LUIZ BIUSSI....(RETIRAR CARTA CITAÇÃO) = ADV: VINICIUS FERRARI DE ANDRADE

*

65-EXECUÇÃO FISCAL = 03/2007 = INSS x LUIZ HENRIQUE BASTOS MENDES E OUTROS....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 1.657,20 (um mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).# = ADV: RICARDO DA COSTA RUI, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR

*

66-DEPOSITO = 04/2009 = BANCO ITAU S/A x RICIERI LUIZ BUFALARI....(1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: FLAVIO SANTANNA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

*

67-BUSCA E APREENSÃO = 83/2010 = SNU: 390-29.2010.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO FELIZARDO....(1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JOSE MARTINS, FRANCISCO MORATO CRENITTE

*

68-BUSCA E APREENSÃO = 274/2010 = SNU: 1037-24.2010.8.16.0153 = BANCO FINASA BMC S.A. x ADALCINEI SANTOS DOMINGUES....# Aguardando a complementação das custas processuais no importe de R\$ 184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).# = ADV: CARLA PASSOS MELHADO, EDUARDO DE AVILA MARTINS, JOAO PAULO DA SILVA

*

69-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 410/2004 = DISTRIVEST S/A x JOSE MARCIO SOUZA PAVONI....(1- Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO

*

70-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 256/2001 = IBAFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x PLATIVEL COM. DE VEIC. E PEÇAS LTDA....(1- Diante da inércia do credor quanto ao interesse no andamento do feito, intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE, MARILINA PINHEIRO DA A. GENTILE

*

71-EXECUÇÃO FISCAL = 383/2011 = SNU: 1721-12.2011.8.16.0153 = CORE/PR x ROBERTO NUNES DE CASTRO....# **RETIRAR CARTA CITAÇÃO** # = ADV: VINICIUS FERRARI DE ANDRADE

*

72-DEPOSITO = 521/2010 = SNU: 2502-68.2010.8.16.0153 = BANCO ITAUCARD S/A x EVAA ANDREA DA ROSA....(RETIRAR CARTA CITAÇÃO) = ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

*

73-DESPEJO = 914/2008 = MARCOS KIELTYKA E OUTROS x LEVI SIMOES DA SILVA....# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).# = ADV: JONATHAN B. MONTANHEIRO

*

74-BUSCA E APREENSÃO = 580/2011 = SNU: 2829-76.2011.8.16.0153 = CREDIFIBRA S.A. x ELZO TEODORO DE OLIVEIRA....# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).# = ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

*

75-EXECUÇÃO FISCAL = 381/2011 = SNU: 1749-77.2011.8.16.0153 = CORE/PR x J A DA SILVA & CIA LTDA....(RETIRAR CARTA CITAÇÃO) = ADV: VINICIUS FERRARI DE ANDRADE

*

76-INTERDIÇÃO = 1028/2010 = SNU: 4310-11.2010.8.16.0153 = EDNEIA CAMARGO DE LIMA x NEUZA GARCIA CAMARGO....(RETIRAR OFICIO PERITO) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

77-BUSCA E APREENSÃO = 609/2011 = SNU: 2864-36.2011.8.16.0153 = HSBC x OSMAR RODOLFO HAIDINGER....# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).# = ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA

*

78-BUSCA E APREENSÃO = 274/2011 = SNU: 1101-97.2011.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANC. E INVEST. S/A x DEVANIR VIDAL DA SILVA....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos).# = ADV: IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA

*

79-DECLARATORIA = 250/2010 = SNU: 992-20.2010.8.16.0153 = JOSE PEDRO DE OLIVEIRA x CERNOPI....(1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: RENATO LUIZ MAGOSSO

*

80-EXECUÇÃO FISCAL = 382/2011 = SNU: 1720-27.2011.8.16.0153 = CORE/PR x ROVANY JULIANO....(RETIRAR CARTA CITAÇÃO) = ADV: VINICIUS FERRARI DE ANDRADE

*

81-BUSCA E APREENSÃO = 667/2011 = SNU: 3103-40.2011.8.16.0153 = ITAU UNIBANCO S/A x CLEUZA PEREIRA PAIOLA....# Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).# = ADV: IONEIA ILDA VERONEZE

*

82-EXECUÇÃO FISCAL = 388/2011 = SNU: 1861-46.2011.8.16.0153 = CREA/PR x TDKOM - INFORMATICA LTDA....(RETIRAR CARTA CITAÇÃO) = ADV: PEDRO DAVI BENETTI, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, PRECIR KYUJI KAWASAKI

*

83-BUSCA E APREENSÃO = 666/2011 = SNU: 3102-55.2011.8.16.0153 = BANCO FIAT S/A x VANDA MARIA DOS SANTOS....# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e vinte centavos).# = ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA

*

84-DEPOSITO = 929/2010 = SNU: 3976-74.2010.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A x RONALDO DE OLIVEIRA CAMPOS....(RETIRAR CARTA DE CITACÃO) = ADV: FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

*

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 13 de dezembro de 2011.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1551/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO SBANO	00001	000336/1996
	00002	000904/1999
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	000336/1996
ELOI TAMBOSI	00001	000336/1996
	00002	000904/1999
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00002	000904/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00002	000904/1999
MARIA AMELIA CAMARGO	00001	000336/1996
	00002	000904/1999
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00001	000336/1996
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00002	000904/1999

1. Execução de Título Extrajudicial-336/1996-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x LAMINADORA BOM JESUS LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 425 - " 1. Tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 904/1999, já transitou em julgado e declarou as prestações vincendas inexigíveis, as constrições dos bens imóveis devem ser levantadas, pois indevidas. Consequentemente, a arrematação de fl. 361 deve ser tomada sem efeito. 2. Diante do exposto: a) torno sem efeito a arrematação de fl. 361, por ferir a coisa julgada estipulada na sentença já transitada em julgado. Determino o recolhimento da carta de arrematação expedida. b) determino, ainda, a baixa das constrições sobre os bens imóveis objeto das matrículas nº 48.475, 54.574, 23.952, 41.221, 54.755, 54.045, todos do Registro de Imóveis do 2º Ofício de São José dos Pinhais. 3. Considerando que a decisão de fl. 404 determinou a apresentação de cálculo atualizado do débito pela exequente e, o cálculo apresentado pelo contadore e pelo executado (fls. 405 e 413/414) não foram impugnados, homologo a conta de fls. 413/414. 4. Intime-se a exequente para, em 10 dias, manifestar-se." 5. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI, ELOI TAMBOSI e MARIA AMELIA CAMARGO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-904/1999-ROSE MARIE MORO FOLLADOR e outro x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO e outro-DESPACHO DE FL. 907 - " 1. Tendo em vista que a conta de fls. 902/903 não foi impugnada, e que houve aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC pelo não pagamento espontâneo da dívida, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud, como requer (fl. 900). 2. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para, em dez dias, dar prosseguimento ao feito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfação do crédito, devendo os autos virem

conclusos para sentença de extinção, nos moldes do art. 794, I do CPC. " -Advs. MARIA AMELIA CAMARGO, ANTONIO SBANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Evaristo Aragão Santos e ELOI TAMBOSI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Dezembro de 2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCEMDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 338/2011 - COBRANÇA DE AUTOS

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI 00175 003280/2011
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 00198 000664/2001
AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS 00150 012599/2010
ALCENIR TEIXEIRA 00069 001228/2007
00188 007214/2011
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00034 001660/2004
00203 001268/2007
ALEXANDRE ARSENO 00055 001676/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00070 001349/2007
00130 000542/2010
00139 008276/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ 00067 000636/2007
00076 000085/2008
AMANDA VACCARI 00098 000160/2009
00111 001419/2009
00114 001638/2009
00121 002219/2009
00128 003155/2009
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 00154 015958/2010
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00038 000557/2005
00050 000519/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00168 001389/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00122 002230/2009
00165 000422/2011
00177 004113/2011
BLAS GOMM FILHO 00041 001121/2005
00053 001165/2006
CAMILA FERRARI SANTANA 00148 011719/2010
CARLA FABIANA EVERS 00075 001811/2007
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00171 001690/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00054 001535/2006
CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO 00152 013036/2010
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 00082 000813/2008
00084 000927/2008
00109 001233/2009
CONRADO LUIZ ALVES DIAS 00058 000254/2007
DANIEL DE CARVALHO 00003 000115/1996
DANIELE DE BONA 00056 001750/2006
00088 001156/2008
00092 001493/2008
00113 001620/2009
DANIEL HACHEM 00126 003000/2009
DANIELLE MADEIRA 00166 000554/2011
00167 000558/2011
DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN 00061 000364/2007
00163 002239/2010
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO 00116 001862/2009
00158 019050/2010
DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00204 000288/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00007 000422/2001
00008 000891/2001
DENISE DE JESUS FERREIRA 00119 002028/2009
00120 002185/2009
00124 002759/2009
00134 004059/2010
00136 006446/2010
00137 006560/2010
00145 010858/2010
00146 011029/2010
00147 011030/2010
00162 021648/2010
DENISE TEREZINHA VARELA COSTA MILAN 00090 001306/2008
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00094 001670/2008
00131 001152/2010

DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00184 005422/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00079 000527/2008
00169 001401/2011
EDUARDO TESSEROLLI 00178 005042/2011
00179 005045/2011
00180 005050/2011
00181 005051/2011
00182 005054/2011
00183 005085/2011
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 00199 000300/2002
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS 00005 000488/1998
ERNANI BODZIAK 00087 001114/2008
EVALDO LACERDA JUNIOR 00032 001522/2004
EVELISE MANASSÉS 00192 008881/2011
FABIANA SILVEIRA 00112 001560/2009
FABIANO FABRIS DA SILVA 00049 000238/2006
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00193 009429/2011
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS 00085 000959/2008
FIORAVANTE BUCH NETO 00103 000931/2009
00202 000166/2007
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00176 003342/2011
GILFROIS CARLOS BAUER 00037 000444/2005
00105 001017/2009
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00157 018333/2010
00186 006134/2011
GORGIA BACH MALACARNE 00196 000252/1995
00208 000290/2009
00209 000718/2009
00214 011692/2010
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI 00026 000979/2004
INGER KALBEN SILVA 00164 000253/2011
00194 011062/2011
INGRID DE MATTOS 00135 005082/2010
00138 007100/2010
00142 009783/2010
00159 019871/2010
00170 001490/2011
00185 005867/2011
00187 006982/2011
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00009 000750/2002
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO 00028 001287/2004
JANAINA ROVARIS 00086 000960/2008
00097 000102/2009
00099 000422/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00107 001127/2009
JERONIMO GRECHINSKI 00068 000665/2007
00089 001192/2008
JONAS BORGES 00012 000348/2003
JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00010 001159/2002
JOÃOZINHO SANTANA 00115 001821/2009
JOSE DO CARMO BADARO 00001 000736/1995
KUNIBERT KOLB NETO 00002 001049/1995
LAURO BARROS BOCCACIO 00064 000474/2007
00073 001549/2007
00078 000452/2008
00080 000761/2008
00083 000861/2008
00096 002152/2008
00102 000735/2009
00132 002626/2010
00141 009750/2010
00144 010748/2010
00161 021317/2010
00173 003102/2011
00174 003179/2011
00190 008170/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00051 000854/2006
00191 008572/2011
LETICIA CASSIANO KATANIWA 00129 003170/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00101 000504/2009
LUIZ ALBERTO MARIN 00042 001176/2005
00043 001221/2005
00046 001350/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00140 008671/2010
00215 004551/2011
MARCELO FANCHIN 00035 000162/2005
00045 001299/2005
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00011 000330/2003
00127 003126/2009
00205 000755/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00081 000796/2008
MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA 00110 001337/2009
MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE 00040 001074/2005
MARIA LUCI SUCLA 00095 001915/2008
MARILENE TREVISAN 00052 001112/2006
00065 000510/2007
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00015 000603/2003
00201 000703/2006
MARLOVA RAIMUNDO 00074 001716/2007
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00104 000976/2009
MAURICIO JOSÉ DIAS 00006 000329/2001
00160 021048/2010
00172 001826/2011
MAURICIO MUSSI CORREA 00093 001587/2008
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00047 001377/2005
MAYLIN MAFFINI 00149 012547/2010
00151 012705/2010
MIGUEL CESAR SETIM 00048 000233/2006
OLDEMAR MARIANO 00039 000910/2005

PATRICIA CHEMIM 00133 003256/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00013 000507/2003
00014 000558/2003
00016 001236/2003
00017 001239/2003
00019 001496/2003
00020 001518/2003
00021 000162/2004
00022 000221/2004
00023 000448/2004
00024 000449/2004
00029 001300/2004
00030 001384/2004
00033 001565/2004
00036 000214/2005
00044 001283/2005
00066 000558/2007
00091 001413/2008
00108 001129/2009
00118 001965/2009
00123 002447/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00027 001164/2004
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00117 001894/2009
00207 000208/2009
00210 001985/2010
00211 002264/2010
00212 003534/2010
00213 004658/2010
RAFAEL RAMON 00060 000345/2007
RAFHAEL TOSTES SALIN E SOUZA 00216 007292/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00057 000211/2007
00071 001519/2007
00077 000428/2008
00125 002853/2009
00153 014447/2010
00155 016818/2010
00189 008044/2011
RICARDO CETNARSKI 00100 000425/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00195 022229/2011
RODRIGO GARCIA ANTUNES 00031 001510/2004
SERGIO GOMES 00197 000288/1995
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00072 001528/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00025 000687/2004
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00018 001407/2003
00062 000391/2007
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI 00004 000111/1998
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00063 000417/2007
VALDINEI SANTOS SILVA 00059 000310/2007
VIVIANE DE SOUZA VICENTIN 00156 017256/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00143 009955/2010
WILSON GARCIA 00106 001115/2009
00200 000742/2005
00206 000106/2009

1. INDENIZAÇÃO - Sumária-736/1995-APARECIDA DE FÁTIMA DANIEL x CONSTRUTORA ARCA LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.
2. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1049/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/ A x RECOBEM COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. KUNIBERT KOLB NETO-.
3. INVENTARIO-115/1996-MARISA DOS SANTOS BASTOS x JOSEFINA CALEGALIM-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.
4. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0002492-10.1998.8.16.0035-CAROLINA FLORES x ARMINDO KRAMPE e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.
5. INTERDIÇÃO-488/1998-MARIA TEREZINHA DE CASTRO x MARIZETE APARECIDA DE CASTRO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar

a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS-.

6. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0004374-02.2001.8.16.0035-AILTON ALVES DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outro x MORGAN COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MAURICIO JOSÉ DIAS-.

7. DEPÓSITO-0003770-41.2001.8.16.0035-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x JOSÉ OSNI MORO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

8. DEPÓSITO-0003748-80.2001.8.16.0035-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x RONALDO MARTINS FERREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

9. INDENIZAÇÃO - Acidente de trabalho-0004072-36.2002.8.16.0035-RENAN ALVES FONSACA e outro x ZANIA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA-.

10. COBRANÇA - Ordinária-1159/2002-CONSPROMAC CONSTRUÇÕES CIVIS E PROJETOS LTDA x PAULO CELSO BARBOSA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005720-17.2003.8.16.0035-MARIA JOSÉ TORLAI x JUMBO JET TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

12. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0005867-43.2003.8.16.0035-MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES x MORTEN KALLEBERG BREIBY e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. JONAS BORGES-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007594-37.2003.8.16.0035-CERLENE DE OLIVEIRA JACOBSEN x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005794-71.2003.8.16.0035-MAURO DE ANDRADE MARAFIO x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

15. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0005773-95.2003.8.16.0035-CARLOS ALBERTO GEVERT x INTENSIMED SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005856-14.2003.8.16.0035-ANGELITA REDES MARTINS x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1239/2003-JOELMA FILARDO DE SIQUEIRA GOMES x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

18. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0005779-05.2003.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x ILDA MARIA DE OLIVEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005823-24.2003.8.16.0035-LUIZ CARLOS DA ROSA SOARES x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006715-30.2003.8.16.0035-MOACIR RIBEIRO DA SILVA x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-162/2004-MARI SILVA DE MELO FREIRE e outro x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

22. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0006682-06.2004.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOÃO MACHADO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007399-18.2004.8.16.0035-JOSIANE DA SILVEIRA e outro x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006662-15.2004.8.16.0035-LENIR TEIXEIRA x SOCIEDADE DE CULTURA BRASILEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo

estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007114-25.2004.8.16.0035-JOÃO RODRIGUES e outros x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

26. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007202-63.2004.8.16.0035-SIDNEY PEREIRA NASCIMENTO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006429-18.2004.8.16.0035-LORIS HAMILTON RIBAS e outro x MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006456-98.2004.8.16.0035-MADEIREIRA TINGUI DO BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008214-15.2004.8.16.0035-LEONI JOSÉ BEZERRA e outro x ASSIS CELSO ZANI e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006428-33.2004.8.16.0035-MARCIA CARVALHO LOURENÇO e outro x ASSIS CELSO ZANI e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

31. USUCAPIÃO-1510/2004-LICÉRIO SOARES e outro x JOÃO DE BARROS FILHO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. RODRIGO GARCIA ANTUNES-.

32. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007720-53.2004.8.16.0035-CARLOS RENE RODRIGUES x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. EVALDO LACERDA JUNIOR-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007116-92.2004.8.16.0035-ACLÉCIO LOVATO e outro x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar,

cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006178-97.2004.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

35. DEPÓSITO-0007515-87.2005.8.16.0035-APARECIDA KUSTER SIQUEIRA DA SILVA x DIVANEI APARECIDO VENÂNCIO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MARCELO FANCHIN-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007087-08.2005.8.16.0035-JOSÉ CARLOS RODRIGUES FERREIRA x ARPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

37. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0006035-74.2005.8.16.0035-DJC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x EVALDO GARDIN DE ANDRADE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

38. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007379-90.2005.8.16.0035-VR IMOVEIS LTDA x ROMALINO KNOP e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-910/2005-ANTÔNIO FERREIRA FILHO x LOSANGO VEÍCULOS BANCO LLOYDS TSB S.A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

40. INVENTARIO-0008383-65.2005.8.16.0035-LEONY PEREIRA MAGANHOTTE x CÉSAR MAGANHOTTE FILHO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE-.

41. RESTITUIÇÃO-0007320-05.2005.8.16.0035-JOSÉ MARIA RODRIGUES SALOMÃO x JÚLIO CESAR ALVES RIBEIRO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

42. COBRANÇA - Sumária-0007682-07.2005.8.16.0035-MIGUEL VALDIR ALVES & CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LUIZ ALBERTO MARIN-.

43. COBRANÇA - Sumária-0007684-74.2005.8.16.0035-NATAL ALVES & CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL-Os presentes autos deverão ser

devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LUIZ ALBERTO MARIN-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1283/2005-CRISTIANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outro x ARPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007279-38.2005.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCELO FANCHIN- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MARCELO FANCHIN-.

46. COBRANÇA - Sumária-0007683-89.2005.8.16.0035-SPECOT ESCAVAÇÕES E COMÉRCIO DE TORAS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LUIZ ALBERTO MARIN-.

47. ARROLAMENTO-0009230-67.2005.8.16.0035-SONIA MARIA DE CARVALHO CRUZ x ALMIR AFONSO DA CRUZ- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

48. ARROLAMENTO-0009157-61.2006.8.16.0035-MOOD VIEIRA MOUTINHO x VITORIA MORESKI e outro- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.

49. ARROLAMENTO-0007392-55.2006.8.16.0035-EGILDO MICHALSKI x PEDRO FERREIRA DOS SANTOS- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA-.

50. ARROLAMENTO-0008796-44.2006.8.16.0035-ELISABETE REGINA BOZZA MUHLSTEDT x FREDOLIM MUHLSTEDT- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008370-32.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x COSMOTECHNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA e outros- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

52. INVENTARIO-0007360-50.2006.8.16.0035-MARIA ARACY DE AZEVEDO VELHO x HENRIQUE DE AZEVEDO VELHO- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha

sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007359-65.2006.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ELIZABETH KNUPP- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

54. INVENTARIO-0008897-81.2006.8.16.0035-PAULO CAMACHO FERREIRA x PEDRO SOARES DA SILVA- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

55. ORDINARIA-0008005-75.2006.8.16.0035-BEATRIZ BERTOLDI e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ALEXANDRE ARSENO-.

56. DEPÓSITO-0007965-93.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x PAULO CRISTIANO RITA- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DANIELE DE BONA-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009106-16.2007.8.16.0035-BAUER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

58. MEDIDA CAUTELAR FISCAL-0009609-37.2007.8.16.0035-F. N. x I. R. T. e outros- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. CONRADO LUIZ ALVES DIAS-.

59. ARROLAMENTO-0010864-30.2007.8.16.0035-SERGIO ANTONIO QUADROS x NARCISO DE JESUS QUADROS e outro- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. VALDINEI SANTOS SILVA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-345/2007-MOTONDA COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A x CARLA FABIANA GAPSKI MOTOCICLETAS FI e outros- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. RAFAEL RAMON -.

61. USUCAPÃO-0009894-30.2007.8.16.0035-ANTÔNIO INÁCIO DE MORAIS e outro x IMOBILIÁRIA GUATUPÊ LTDA- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DANIELLE MARIA BAH L PENTIAN-.

62. INVENTARIO-391/2007-ADELINDA MAOSKI CRUZ x ANDRÉ OSMÁRIO CRUZ- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da

seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

63. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009440-50.2007.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x LILIAN GOBETTI SCHELL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

64. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009138-21.2007.8.16.0035-CLÁUDIO JOSÉ GEBRAN DO AMARAL x BANCO CITIBANK S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

65. DESPEJO-0009666-55.2007.8.16.0035-ELIDE MARCHIORO FAE x LUIS VALMIL MHLSTEDT e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

66. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-558/2007-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JOELMA FILARDO DE SIQUEIRA GOMES e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

67. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009479-47.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALENTIM RODRIGUES DUARTE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010739-62.2007.8.16.0035-MARCO BEAT SCHWARZ x DAVI LIMA DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. JERONIMO GRECHINSKI-.

69. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008605-62.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x PEDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

70. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008581-34.2007.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALBINO ROGALSKI-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008839-44.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO IRINEU DA CRUZ e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

72. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008784-93.2007.8.16.0035-GISLAINE DA SILVA CORREA x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

73. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010883-36.2007.8.16.0035-DIGIEX DO BRASIL LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008681-86.2007.8.16.0035-ORLANDO DA SILVA x MARLOVA RAIMUNDO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MARLOVA RAIMUNDO -.

75. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009462-11.2007.8.16.0035-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x ELIAS FERREIRA DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. CARLA FABIANA EVERS-.

76. DEPÓSITO-0011221-73.2008.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROBERTO CARLOS DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014364-70.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CLEDIR FREIRE DE SOUZA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

78. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011386-23.2008.8.16.0035-JERUSA CAMPOS CRIMINACIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

79. ALVARÁ-0013858-94.2008.8.16.0035-JÚLIA DALLAGASSA ROHDEN x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

80. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-761/2008-TRONCO DE MOGNO - OBJETOS E DECORAÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

81. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013991-39.2008.8.16.0035-PEDRO AGUIALDO ALVES DOS SANTOS GABARDO x BANCO PAULISTA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da

seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013186-86.2008.8.16.0035-LILIANE ZIETEK MARTINS x MOLAS SÃO MARCOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS-.

83. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-861/2008-CLÓVIS MARAFAO ROANI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013188-56.2008.8.16.0035-LILIANE ZIETEK MARTINS x MOLAS SÃO MARCOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013893-54.2008.8.16.0035-PEDRO HORTMANN e outro x AOZÉLIA CORDEIRO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. FÁBIO DA SILVA MUIÑOS-.

86. MONITORIA-0015761-67.2008.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDERSON CLAITON SCHABARUM e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

87. INDENIZAÇÃO - Ordinária-1114/2008-SILVIO DOMINGUES x AMÍLCAR JOSÉ PAULUX e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ERNANI BODZIAK-.

88. DEPÓSITO-0012571-96.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x IZAÍAS CARVALHO BEZERRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DANIELE DE BONA-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0013831-14.2008.8.16.0035-MARCO BEAT SCHWARZ x DAVI LIMA DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. JERONIMO GRECHINSKI-.

90. COBRANÇA - Sumária-1306/2008-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TORTA LTDA x WAGNER DE ABREU PINTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DENISE TEREZINHA VARELA COSTA MILAN-.

91. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009948-59.2008.8.16.0035-REGINALDO BARBOSA LIMA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos

deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

92. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011083-09.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IGOR INÁCIO DE OLIVEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DANIELE DE BONA-.

93. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0011891-14.2008.8.16.0035-TRAVIS LTDA x VR USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

94. USUCAPIÃO-0012653-30.2008.8.16.0035-REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

95. ARROLAMENTO-0015836-09.2008.8.16.0035-CECÍLIA VOITUCH SUCLA x MIGUEL SUCLA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

96. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012023-71.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOVANE CAVALHEIRO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

97. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010355-31.2009.8.16.0035-ELZA VERENA ALGAYER DE SILVA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

98. COBRANÇA - Ordinária-0015571-70.2009.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x ALCINDO CARVALHO CONDER-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. AMANDA VACCARI-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013234-11.2009.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RIZZOFASHION CONFECÇÕES LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

100. INVENTÁRIO-0015405-38.2009.8.16.0035-OSCAR BORTOLAN FILHO x OSCAR BORTOLAN e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça

(apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

101. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011427-53.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FERVAL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009985-52.2009.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANÍSIO LUZ DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

103. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0013383-07.2009.8.16.0035-MERCEARIA SÃO JOÃO DA CRUZ LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. FIORAVANTE BUCH NETO-.

104. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0013139-78.2009.8.16.0035-WILSON DE SOUZA ALBRS x CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

105. DEPÓSITO-0012284-02.2009.8.16.0035-DJC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x SÉRGIO SOEHN-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

106. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1115/2009-WILSON GARCIA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. WILSON GARCIA-.

107. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013152-77.2009.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x PEDRO CIRILO DA SILVA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

108. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012032-96.2009.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x REGINALDO BARBOSA LIMA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

109. INVENTÁRIO-0011742-81.2009.8.16.0035-PAULO CEZAR KOERBEL BRITTO x EDISON ACIR TABORDA BRITTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS-.

110. DESPEJO-0010780-58.2009.8.16.0035-BASIMÓVEIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA x POLICOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA-.

111. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0014566-13.2009.8.16.0035-ALUIZIO FELICIANO ANDRADE x HSVC EMPREENDIMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. AMANDA VACCARI-.

112. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011666-57.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE RIOS DOS PRAZERES DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

113. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011022-17.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MACIEL OZEIAS MORAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DANIELE DE BONA-.

114. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0015536-13.2009.8.16.0035-GERALDO LEPINSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. AMANDA VACCARI-.

115. ALVARÁ-1821/2009-ALEX PALANISKI ESPÓLIO x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA-.

116. INVENTÁRIO-0010769-29.2009.8.16.0035-MARIO PEREIRA x JOÃO PEREIRA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

117. DECLARATÓRIA-1894/2009-MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA x VT DE M FLEURY TRANSPORTES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

118. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013742-54.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JEFFERSON MAGNO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

119. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012996-89.2009.8.16.0035-ELVIS BERTOLINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições

constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

120. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2185/2009-MIGUEL VALDIR STAREPRAVO x BANCO FINASA BMC S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

121. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010652-38.2009.8.16.0035-AMANDA VACCARI x BANCO FINASA BMC S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. AMANDA VACCARI-.

122. MONITORIA-2230/2009-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMARGO PLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

123. EXECUÇÃO-0015208-83.2009.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x MARIA DA LUZ DA MAIA CAETANO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

124. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011840-66.2009.8.16.0035-ALEXANDRO DE OLIVEIRA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

125. EXECUÇÃO-0013337-18.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ITÁLIA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

126. EXECUÇÃO-3000/2009-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO VALOSKI e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010481-81.2009.8.16.0035-ANDRÉ COLTRO x RODRIGO ALVES MACHADO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

128. DECLARATÓRIA-0009893-74.2009.8.16.0035-SIRLEI DE FÁTIMA LEAL NEVES x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. AMANDA VACCARI-.

129. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013919-18.2009.8.16.0035-LETÍCIA CASSIANO KATANIWA x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo

estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LETÍCIA CASSIANO KATANIWA-.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000542-43.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WICARO MULLER PINHEIRO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

131. INVENTARIO-0001152-11.2010.8.16.0035-ZILDETE GUADANHIM x ALTAIR GUADANHIM e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

132. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002626-17.2010.8.16.0035-ALBERTO PERDONSIN x BANCO ITAUCARD S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

133. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003256-73.2010.8.16.0035-REINILDO DE JESUS COELHO x BANCO PAULISTA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. PATRICIA CHEMIM-.

134. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004059-56.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HÉLIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

135. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005082-37.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MÁRCIO SCHILIPAK KOCIUBA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

136. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006446-44.2010.8.16.0035-ELIANE CASTORINA DE LARA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

137. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006560-80.2010.8.16.0035-EMERSON VIEIRA MACHADO x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

138. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007100-31.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROMILDA ALVES DA SILVA FLORIANO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão,

comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008276-45.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEOVIR DOS SANTOS VIEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

140. MONITORIA-0008671-37.2010.8.16.0035-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x KATIA MONTEIRO DE SOUZA AZEVEDO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

141. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009750-51.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZABETE WRUBLESKI BATISTA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

142. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009783-41.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EMERSON RODRIGO DA CRUZ-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

143. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009955-80.2010.8.16.0035-LUIS VANDERLEI DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

144. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010748-19.2010.8.16.0035-EVELISE ESTER MENDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

145. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010858-18.2010.8.16.0035-DILSON FUSVERKI x BANCO FINASA BMC S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

146. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011029-72.2010.8.16.0035-CLEVERSON JOSÉ DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

147. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011030-57.2010.8.16.0035-CLEVERSON JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar,

cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

148. INTERDIÇÃO-0011719-04.2010.8.16.0035-VERA LÚCIA CHAVES GOMES x ADILSON CHAVES GOMES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. CAMILA FERRARI SANTANA-.

149. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012547-97.2010.8.16.0035-ANTÔNIO SIDERLEI DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012599-93.2010.8.16.0035-EVOLUTION COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x FLORINDO PEREIRA ALVES E CIA LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS-.

151. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012705-55.2010.8.16.0035-MARCOS ANTÔNIO MAIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

152. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0013036-37.2010.8.16.0035-JAIR FREITAS MACHADO e outro x JACOB BUFFARA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO-.

153. EXECUÇÃO-0014447-18.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x LEONIDIO ALVES RIBEIRO NETO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

154. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015958-51.2010.8.16.0035-ESCOLL ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETOS LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

155. EXECUÇÃO-0016818-52.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x E.L.S. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

156. SINDICÂNCIA-0017256-78.2010.8.16.0035-JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x CARLOS LÚCIO ZENI GUIMARÃES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. VIVIANE DE SOUZA VICENTIN-.

157. USUCAPIÃO-0018333-25.2010.8.16.0035-RUI CARLOS DE BRITO e outro x ARNALDO DE BRITO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido

poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

158. REIVINDICATORIA-0019050-37.2010.8.16.0035-REGINALDO REIS DE LIMA e outros x MARIA ZILA PASCIÊNCIA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

159. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019871-41.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

160. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021048-40.2010.8.16.0035-MARLUS GROXKO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MAURICIO JOSÉ DIAS-.

161. ARROLAMENTO-0021317-79.2010.8.16.0035-AILTON PASSOS MACHADO JUNIOR x SHEILA TERESINHA TAMALU-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

162. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021648-61.2010.8.16.0035-VALDIR HENRIQUE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

163. USUCAPÃO-0022239-23.2010.8.16.0035-AGENOR PAZ DE OLIVEIRA e outro x IMOBILIÁRIA GUATUPÊ LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DANIELLE MARIA BAH L PENTIAN-.

164. DIVISÃO-0000253-76.2011.8.16.0035-MAEMBA MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000422-63.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x R M MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

166. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000554-23.2011.8.16.0035-EFRAIN ALVES PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração

de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

167. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000558-60.2011.8.16.0035-LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

168. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0001389-11.2011.8.16.0035-EDNA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO e outros x TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001401-25.2011.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL x KARB TOOLS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

170. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001490-48.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO ALMEIDA DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

171. INVENTÁRIO-0001690-55.2011.8.16.0035-JOÃO BELNIKI x PAUL LEPOUTRE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

172. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001826-52.2011.8.16.0035-JONATAS GARCIA MARTINS x ITAÚ UNIBANCO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MAURICIO JOSÉ DIAS-.

173. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003102-21.2011.8.16.0035-MARCO ANTONIO ROCHA MEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003179-30.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SANTOS SERRALHERIA LTDA -ME e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

175. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit Extrajudicial-0003280-67.2011.8.16.0035-RF MONTANARIN & CIA LTDA x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensinar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação

de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003342-10.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LOURIVAL MARQUES DE SOUZA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004113-85.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MONTAC INDÚSTRIA CC LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

178. NOTIFICAÇÃO-0005042-21.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x JOSE JOAQUIM DOS SANTOS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. EDUARDO TESSEROLLI-.

179. NOTIFICAÇÃO-0005045-73.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x JOSE COELHO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. EDUARDO TESSEROLLI-.

180. NOTIFICAÇÃO-0005050-95.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x JANDIRA RAMOS DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. EDUARDO TESSEROLLI-.

181. NOTIFICAÇÃO-0005051-80.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x ANTONIO MARTINS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. EDUARDO TESSEROLLI-.

182. NOTIFICAÇÃO-0005054-35.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x DALILA RODRIGUES DO CARVALHO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. EDUARDO TESSEROLLI-.

183. NOTIFICAÇÃO-0005085-55.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x JOSE SABOTA FILHO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. EDUARDO TESSEROLLI-.

184. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005422-44.2011.8.16.0035-TIAGO TEIXEIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

185. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005867-62.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x DANILO VICENTE MIRANDA DE JESUS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento

disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

186. USUCAPIÃO-0006134-34.2011.8.16.0035-PEDRO PEREIRA e outro x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

187. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006982-21.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIMERE DA SILVA COUTINHO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

188. USUCAPIÃO-0007214-33.2011.8.16.0035-MADALENA DE OLIVEIRA x GLEICIANE CARDOSO GORDIANO ANDREO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

189. EXECUÇÃO-0008044-96.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x EDGARD OTTERSVAH ME e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

190. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008170-49.2011.8.16.0035-LEILA MARIA MARIOTTO x BANCO HSBC S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008572-33.2011.8.16.0035-ITAÚ UNIBANCO S/A x A M PADILHA INDÚSTRIA LTDA ME e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

192. ANULATÓRIA - ordinária-0008881-54.2011.8.16.0035-JOSE DE ALMEIDA XAVIER DE MELO x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. EVELISE MANASSÉS-.

193. USUCAPIÃO-0009429-79.2011.8.16.0035-FLAVIO DAMIAO DA SILVA x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

194. DESAPROPRIAÇÃO INDIRÉTA-0011062-28.2011.8.16.0035-ADENIR BUHRER e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

195. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022229-76.2010.8.16.0035-BANCO BMG S/A x DIRLEI FUSVERSKI-

Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

196. EXECUTIVO FISCAL-0000530-54.1995.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x PARAÍSO DOS CÃES COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

197. EXECUTIVO FISCAL-0000343-46.1995.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. SERGIO GOMES-.

198. EXECUTIVO FISCAL-0003540-96.2001.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPERADOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

199. EXECUTIVO FISCAL-0004612-84.2002.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MICHALIZEN & DO LAGO LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

200. EXECUTIVO FISCAL-0007976-59.2005.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x WILSON GARCIA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. WILSON GARCIA-.

201. EXECUTIVO FISCAL-0006586-20.2006.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x JURUERI ENGENHARIA LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

202. EXECUTIVO FISCAL-166/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCEARIA SÃO JOÃO DA CRUZ LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. FIORAVANTE BUCH NETO-.

203. EXECUTIVO FISCAL-0008065-14.2007.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

204. EXECUTIVO FISCAL-0013147-89.2008.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HUGO CINI S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão,

comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA-.

205. EXECUTIVO FISCAL-0009878-42.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x BRUNO FARIAS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

206. EXECUTIVO FISCAL-0013014-47.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x WILSON GARCIA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. WILSON GARCIA-.

207. EXECUTIVO FISCAL-0010073-27.2008.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

208. EXECUTIVO FISCAL-0012840-04.2009.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x ANDRADE E ANDRADE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

209. EXECUTIVO FISCAL-0010638-88.2008.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x GIAM LUIS CELLI-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

210. EXECUTIVO FISCAL-0001985-29.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

211. EXECUTIVO FISCAL-0002264-15.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

212. EXECUTIVO FISCAL-0003534-74.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

213. EXECUTIVO FISCAL-0004658-92.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

214. EXECUTIVO FISCAL-0011692-21.2010.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x ODAIR APARECIDO SANCHES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

215. CARTA PRECATÓRIA-0004551-14.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D.4A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR-JOÃO ANELINO PIMENTEL x DOROTEIA DA SILVA ANDRETTA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

216. CARTA PRECATÓRIA-0007292-27.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D.V.C.FAM.E ORFÃO DA CIRC. BRASÍLIA-DF-THAIS RENATA HALUCH TOSTES e outro x ADRIANA PEPPER e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. -Adv. RAFHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 12 de Dezembro de 2.011.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCHENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 336/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00010 000481/2007
00012 000682/2007
ALBERTO DENIS AOKI 00027 001258/2009
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00030 001784/2009
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00068 000914/2007
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES 00027 001258/2009
ANA LUIZA MANZOCHI 00006 000291/2004
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00022 000775/2009
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00016 001442/2008
ANDRE FELIPE BAGATIN 00067 001867/2003
ANTÔNIO PAULO TIRADENTES 00038 002875/2009
ARLETE DO RÓCIO MARCONDES GRANDI 00027 001258/2009
ARNO JUNG 00065 000352/1997
AUGUSTO CANÇADO BICALHO 00027 001258/2009
BLAS GOMM FILHO 00027 001258/2009
BRUNO DELGADO CHIARADIA 00027 001258/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00027 001258/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00027 001258/2009
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI 00027 001258/2009
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00027 001258/2009
CIRO BRUNING 00006 000291/2004
00052 016800/2010
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00060 004995/2011
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00027 001258/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00017 001853/2008
DANIEL HACHEM 00027 001258/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00053 017948/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00023 001141/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00037 002819/2009
00041 001901/2010
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA 00051 014439/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00020 000014/2009
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00027 001258/2009
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00027 001258/2009
EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA 00027 001258/2009
ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA 00018 002512/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00023 001141/2009
ELLEN MOSQUETTI 00039 000472/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00034 002189/2009
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00027 001258/2009
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00002 000592/2001
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00027 001258/2009
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 00059 003920/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 002199/2009

GILBERTO STINGLIN LOTH 00053 017948/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 00003 000283/2002
HELIO DA SILVA CAMPOS 00027 001258/2009
HENRIQUE GAEDE 00027 001258/2009
INGER KALBEN SILVA 00044 004096/2010
00056 020812/2010
IONÉIA ILDA VERONEZE 00018 002512/2008
JAMIL NABOR CALEFFI 00065 000352/1997
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00007 000941/2005
JOÃO NELSON KINAL 00019 002533/2008
JOÃO PAULO LEAL 00055 018345/2010
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00033 001999/2009
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00048 010840/2010
JULIANA GOULART NOVICKI 00027 001258/2009
JULIANA PERON RIFFEL 00049 011178/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00057 001123/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00011 000608/2007
00036 002705/2009
00054 018041/2010
LEILA LIMA DA SILVA 00056 020812/2010
LEONARDO COLOGNESE GARCIA 00070 014124/2010
LEONARDO KURPIEL JÚNIOR 00025 001176/2009
LOURDES ZAMUNER 00045 005290/2010
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA 00063 008179/2011
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00028 001441/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00058 001964/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00024 001155/2009
00042 002449/2010
00047 009660/2010
00050 011292/2010
00052 016800/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00040 000550/2010
MARILENE TREVISAN 00066 000193/1999
MARTA REGINA BARAZZETTI 00027 001258/2009
MAURICIO VIEIRA 00032 001900/2009
MAYLIN MAFFINI 00031 001886/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00014 001693/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00024 001155/2009
00042 002449/2010
00046 007109/2010
00050 011292/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00004 000595/2002
00049 011178/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00009 000097/2007
00057 001123/2011
NILSON INACIO KUFFEL 00043 002929/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00026 001204/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00059 003920/2011
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00027 001258/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00013 001573/2007
00055 018345/2010
PAULO ROBERTO GOMES 00012 000682/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00008 000029/2006
00022 000775/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00030 001784/2009
PEDRO ANDRE DONATI 00027 001258/2009
PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR 00060 004995/2011
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00027 001258/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00037 002819/2009
RAFAEL ANTONIO DA SILVA 00027 001258/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00047 009660/2010
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA 00064 011001/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00006 000291/2004
00027 001258/2009
00034 002189/2009
RENATA BOLOS NUNES 00027 001258/2009
ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES 00027 001258/2009
RODRIGO RUH 00015 000678/2008
RUY JOSÉ MIRANDA RATTON 00001 001035/1996
SANDRO PEREIRA DOS SANTOS 00027 001258/2009
SERGIO ROBERTO FONTOURA JUCHEM 00051 014439/2010
SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER 00062 006416/2011
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00005 000798/2003
SIGISFREDO HOEPERS 00021 000767/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00002 000592/2001
00005 000798/2003
00008 000029/2006
00013 001573/2007
00067 001867/2003
00069 012107/2010
00071 014803/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00027 001258/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00029 001772/2009
TELMO DORNELLES 00027 001258/2009
THIAGO FARIA 00027 001258/2009
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00014 001693/2007
ULYSSES MOREIRA FORMIGA 00027 001258/2009
VALDECYR BORGES 00019 002533/2008
VALMIR RIBEIRO 00044 004096/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00035 002199/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00029 001772/2009
WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO 00027 001258/2009
WILSON JOSE DOS SANTOS 00061 006135/2011

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000710-36.1996.8.16.0035-BERTOLDO STEINKOPF ESPÓLIO e outro x JOÃO MARIA DE LIMA-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. RUY JOSÉ MIRANDA RATTON-.

2. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0003510-61.2001.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x LUIZ OLAVO TRUCZYNSKI FILHO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

3. DEPÓSITO-0004344-30.2002.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ISABEL INDALENCE ARAÚJO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. GUSTAVO PAES RABELO-.

4. DEPÓSITO-0004101-86.2002.8.16.0035-FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLIVIO BORGES DE PONTES-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

5. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006271-94.2003.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x FIRMIO DA COSTA FELEX-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.725,00. Havendo aceitação, à parte requerente/liquidante para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

6. REGRESSIVA-0006215-27.2004.8.16.0035-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LOURDES ZATARELLI PRIMO-Vistos, etc..... Pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 423, julgo cumpridos os termos da sentença dos autos número 0006215-27.2004.8.16.0035 de ação Regressiva, promovida por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra Lourdes Zatarelli Primo , o que autoriza a extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Advs. CIRO BRUNING, ANA LUIZA MANZOCHI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. USUCAPÃO-0006918-21.2005.8.16.0035-SOELY TEREZINHA CALLIARI x O JUÍZO DESTA VARA-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a presente Ação de Usucapião para declarar o domínio da promovente sobre a área situada no local denominado Costeira, nesta cidade, cuja área está descrita no memorial descritivo de fls. 156 e mapa de fls. 155, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 1238 e seguintes do Código Civil. Esta sentença servirá de título para a matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009177-52.2006.8.16.0035-DOUGLAIR ROBSON MARIANO DE SOUZA x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA-Uma vez que houve o depósito de fls.480, valor total da dívida, declaro extinto o presente processo nos termos do art.794, I, do Código de processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, determino o levantamento da importância depositada às fls.480, conforme pedido fls. 484, dando-se baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos. Demais diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

9. USUCAPÃO-0010047-63.2007.8.16.0035-ROSE COLETE GONDRO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Indeferido o pedido de fls. 123 que não obedece a disposição do artigo 45 do CPC. Assim, deverá o procurador peticionário de fls. 123, proceder, primeiramente, na forma do artigo 45 do CPC (notificando diretamente sua constituinte) e quanto não vier ao feito a comprovação da notificação o causídico deverá permanecer o patrocínio dos interesses da parte que os constituiu. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

10. DECLARATORIA DE NULIDADE-0011193-42.2007.8.16.0035-DELTA RECORDS COMERCIO E SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM LTDA x VISARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Ante comprovado obstáculo de acesso aos autos, restitui-se a parte requerida o prazo requerido para manifestação, conforme pedido de fls. 287. -Adv. ACACIO CORREA FILHO-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011073-96.2007.8.16.0035-CELSON GONÇALVES BONETE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 79,56, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

12. COBRANÇA - Ordinária-0009417-07.2007.8.16.0035-MARIA DE CAMPOS TONASSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Mantenho os presentes sobrestados nos termos do despacho de fls. 122. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ACACIO CORREA FILHO-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008577-94.2007.8.16.0035-JOSÉ CARLOS CORREA x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Às partes para que requeiram o que entender de direito em cinco dias. Ultrapassado o prazo sem requerimento voltem conclusos para designação de prova pericial contábil. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010688-51.2007.8.16.0035-ALZEMIRO TABORDA DE FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA e a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, a Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e a Taxa de Emissão de Carnê (TEC), FIXANDO como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Tendo em vista que o requerente sucumbiu em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

15. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012061-83.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSÉ LEONILSON RODRIGUES-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. RODRIGO RUH-.

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012008-05.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO RODRIGUES DE JESUS-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013367-87.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x OZORIO PEREIRA RODRIGUES-Indeferida a pretensão de oficiamento, devendo a parte diligenciar por seus próprios meios, conforme lhe autoriza o artigo 5º, XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013810-38.2008.8.16.0035-DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 54/56, bem como, declarar nula as cláusulas abusivas do contrato, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; e FIXAR como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Tendo em vista a revelia, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, devendo e os honorários do advogado do requerente, os quais fixo no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e IONÉIA ILDA VERONEZE-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-2533/2008-POLARIS ELETRO DEPOSIÇÃO EM METAIS LTDA x HENRIQUE TATAR-Ao embargado para o pagamento das custas e despesas processuais no percentual de 50%, pois os outros 50% encontram-se suspensos por força do deferimento da assistência judiciária gratuita em favor do embargante, no valor total de R\$ 1.254,98 (R\$ 627,49), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 493,89 - custas de cartório; R\$ 21,89 - Cartório do Distribuidor; R\$ 111,71 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. VALDECYR BORGES e JOÃO NELSON KINAL-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011541-26.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ANDERSON ROBERTO SERCONEK-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho,

na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013505-20.2009.8.16.0035-MN MACHADO COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME x COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL-Nos termos do art. 398 do código de Processo Civil, oportunizou a requerida se manifestar sobre o contrato juntado nos autos no prazo de cinco dias. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

22. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010002-88.2009.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x EDGAR VALENTIN e outro-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

23. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011647-51.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BVM S/A x LEANDRO SOARES SIQUEIRA-O acordo realizado já foi homologado através da decisão de fls. 56, que é clara ao afirmar no 4º parágrafo a inexistência de custas pendentes, pelo que, entendido impertinente o pedido de fls. 66. Outrossim, a questão do ALVARÁ judicial, deverá ser requerida junto ao juízo da 15ª Vara Cível da Capital (autos 241/2009), conforme documento de fls. 64, posto que neste juízo e presente procedimento não foi realizado qualquer depósito. Outrossim, ante a certidão de fls. 63, de trânsito em julgado, providencie-se o urgente arquivamento do feito. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

24. COBRANÇA - Sumária-0010356-16.2009.8.16.0035-CARLA MARIA VICENTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 05 de janeiro de 2.011, quinta-feira, das 8:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

25. USUCAPIÃO-0011553-06.2009.8.16.0035-LEOPOLDO IUEN e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. LEONARDO KURPIEL JÚNIOR-.

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010665-37.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MARCOS ALFREDO FERREIRA FRANCO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 63 , aliado à ausência de citação válida e atento aos poderes específicos constantes dos instrumentos de fls. 08/11 e 12/13, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta esta Ação de Busca e Apreensão, autos 1204/2009, promovida por Banco Finasa S/A contra Marcos Alfredo Ferreira Franco. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Oficie-se ao Detran, para que promova o desbloqueio do veículo, em razão do expediente de fls. 40. Para imprimir agilidade ao feito, determino que a própria Serventia se encarregue do encaminhamento ou postagem do expediente junto ao destinatário respectivo. Custas pelo autor, já preparadas quando do ajuizamento. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

27. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0010048-77.2009.8.16.0035-NOVOPIPO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outros x O JUÍZO DESTA VARA-INFORMAÇÃO MENSAGEIRO. Informe-se ao Tribunal de Justiça, mediante MENSAGEIRO, em resposta aos ofícios de fls. 3509 e 3518, que a empresa em recuperação NOVOPIPO S/A cumpriu o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, tanto é verdade que esta circunstância autorizou ou permitiu a homologação do plano de recuperação judicial. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO os embargos de declaração de fls. 3453/3455 interpostos pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A porque na decisão hostilizada não houve contradição, obscuridade nem omissão. Diante da Manifestação fundamentada e correta do administrador judicial exarada às fls. 3511/3515 é que a adota como fundamento para rejeitar os presentes embargos de declaração. DESAPENSAMENTO OFÍCIOS. DEFIRO a manifestação do administrador de fls. 3514/3515, para fins de determinar o desentranhamento do ofício de fls. 3423/3433 para que seja autuado como HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, voltando conclusos após, reconhecendo a legitimidade da Justiça do Trabalho para formular este pedido. Acolhida a manifestação do administrador judicial de fls. 3599/3600 no sentido de oportunizar a manifestação da empresa recuperanda para no prazo de cinco dias esclareça as dúvidas levantadas pelo credor de fls. 3578. Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. Informo ainda que o juízo homologou o Plano de Recuperação estando na fase de impugnações recursais.-Adv. CARLOS ARAUJO FILHO, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, TELMO DORNELLES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, AUGUSTO CANÇADO BICALHO, ALBERTO DENIS AOKI, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, BLAS GOMM FILHO, PEDRO ANDRE DONATI, HELIO DA SILVA CAMPOS, ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI, JULIANA GOULART NOVICKI, ULYSSES MOREIRA FORMIGA, THIAGO FARIA, ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES, BRUNO DELGADO CHIARADIA, DANIEL HACHEM, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO LUIZ

DE AZEVEDO LADEIA, MARTA REGINA BARAZZETTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, RENATA BOLOS NUNES, EDEMILSON PINTO VIEIRA e CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI-.

28. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0010603-94.2009.8.16.0035-MORVAN TACLA x ERNANI FRANÇA PIEDADE e outros-Proferida a decisão, pelo mais do que dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na presente demanda, para fins de determinar a adjudicação dos imóveis matriculados sob os números 23.038, 23.039, 23.040, 23.041, 23.042, 23.043, 23.044, 23.045, 23.046 e 23.047, na 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, em favor do requerente, tendo por base os artigos 15 e 16 do Decreto-Lei 58/1937. Pela sucumbência, condeno os requeridos "pro rata" ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, expeça-se a competente carta de adjudicação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011036-98.2009.8.16.0035-DANIEL RIBEIRO DE QUADROS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. Determino o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

30. HABILITAÇÃO-0011390-26.2009.8.16.0035-ENDOCIRURGICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA x ASSOCIAÇÃO HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença para que produza os jurídicos e legais efeitos à transação celebrada entre a parte autora e requerida às fls. 53/54 visando extinguir a execução com a satisfação do crédito, declaro extinto o presente processo tendo por base o art. 269, III, c/c 794, II, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas processuais, e, cumpridos os pedidos formulados pelas partes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes. -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0013007-21.2009.8.16.0035-JOSAFÁ ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor, para que no prazo improrrogável de três dias comprove o depósito da primeiras das parcelas dos valores incontroversos que pretende consignar mensalmente e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0010018-42.2009.8.16.0035-SIRLEI APARECIDA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, considerando que o processo não pode se eternizar na dependência de um interesse inexistente nos autos, pois não obstante a intimação pessoal (fls.68-verso) da parte autora, o processo continua paralisado sem qualquer solução ou intenção de continuidade. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários porque a causa não se tornou litigiosa. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0010019-27.2009.8.16.0035-COMERCIAL DESTRO LTDA x SUPRAMAIS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

34. COBRANÇA - Sumária-0012400-08.2009.8.16.0035-JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. -Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010740-76.2009.8.16.0035-ÉLCIO NOGUEIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014089-87.2009.8.16.0035-ALEXANDRINO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011551-36.2009.8.16.0035-ELIANE PINTO MARIA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 135/138, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a

transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averb-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizado desde logo o saque, pelo requerido BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº. 47.425.008/0001-02, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 1.900.111.933.240, aberta na agência local do Banco do Brasil, ediante a expedição do competente ofício ao banco depositário para a imediata transferência on line da quantia, ao BANCO BRADESCO, agência 1440, conta corrente nº. 12.045-6, de titularidade de ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, CNPJ. Nº. 03.404.018/0020-00. O Banco depositário tem o prazo de 05 dias para comprovar nos autos a efetivação da operação. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0013418-64.2009.8.16.0035-TIAGO LUIS MORESCHI x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. ANTÔNIO PAULO TIRADENTES-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000472-26.2010.8.16.0035-EXPRESSO ADORNO LTDA x JOSÉ JOÃO PEREIRA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. ELLEN MOSQUETTI-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000550-20.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOSÉ ROLIM DUNGA-Não vejo justificativa plausível para o pleito de arquivamento do feito, que deve prosseguir com vistas ao desiderato final da efetiva prestação jurisdicional, na medida em que o juízo precisa atingir o seu IDV - Índice de Desobstrução da Vara. Nesse passo, deverá o autor tomar medidas concretas objetivando localizar o paradeiro do executado e do veículo, ou requerer a conversão do feito para ação de DEPÓSITO, quando o autor poderá ser chamado de forma ficta. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001901-28.2010.8.16.0035-FELINTO ALVES FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 602,20, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 532,64 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 29,22 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

42. COBRANÇA - Sumária-0002449-53.2010.8.16.0035-JOSÉ DILMAR GONÇALVES DA MAIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 05 de janeiro de 2.011, quinta-feira, das 8:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002929-31.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x EMANUEL MODAS LTDA e outros-Ao postulante de fls. 71 para que esclareça se pretende a suspensão do processo até a efetiva quitação do débito ou pretende o prosseguimento do feito pelo descumprimento. -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

44. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0004096-83.2010.8.16.0035-ANTÔNIO DE LIMA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Para a realização da prova pericial de engenharia do trabalho, em substituição, designada a DRA MERICLER DONEDA CAMARGO. -Advs. VALMIR RIBEIRO e INGER KALBEN SILVA-.

45. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005290-21.2010.8.16.0035-ONDINA SANCHUER x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Visando evitar cerceamento de defesa e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas, dê-se seguimento aos presentes sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. LOURDES ZAMUNER-.

46. COBRANÇA - Sumária-0007109-90.2010.8.16.0035-ADÃO SIQUEIRA CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, oportunizo a requerida se manifestar sobre o laudo juntado nos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

47. COBRANÇA - Sumária-0009660-43.2010.8.16.0035-MAIKON JOSÉ OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 05 de janeiro de 2.011, quinta-feira, das 8:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede

do Instituto Médico Legal. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

48. DESPEJO-0010840-94.2010.8.16.0035-YI JUI CHIANG x FOX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e outros-Proferida a decisão, considerando que o requerente compareceu aos autos requerendo a desistência da ação em relação à requerida FOX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, a qual ainda não foi citada, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito em relação a ela, devendo o processo prosseguir em relação aos outros requeridos. Condenada a requerente nas custas e despesas processuais e deixo de condenar em honorários porque em relação a esta empresa a causa não se tornou litigiosa. -Adv. JOSÉ SÉRGIO FRANCO-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011178-68.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x NILSON GOMES DA SILVA-Acolho a aditamento de fls. 48. Defiro a SUSPENSÃO do feito, aguardando seja denunciado o cumprimento do acordo. -Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

50. COBRANÇA - Sumária-0011292-07.2010.8.16.0035-MARIA DE LOURDES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 05 de janeiro de 2.011, quinta-feira, das 8:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014439-41.2010.8.16.0035-DOVA S/A x MULTICASE SYSTEMS PARANÁ LTDA-Defiro a SUSPENSÃO requerida, aguardando a denunciação da integralização do acordo. -Advs. SERGIO ROBERTO FONTOURA JUCHEM e DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA-.

52. COBRANÇA - Sumária-0016800-31.2010.8.16.0035-JOICE CRISTINE MOREIRA CARDOSO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 16/05/2012, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e CIRO BRUNING-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017948-77.2010.8.16.0035-ALEN RENATO SOARES SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018041-40.2010.8.16.0035-ATHAYDE FERREIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

55. COBRANÇA - Ordinária-0018345-39.2010.8.16.0035-JUDITH GRUS x INPAR PROJETO 91 SPE LTDA e outro-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e JOÃO PAULO LEAL-.

56. COMINATORIA-0020812-88.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IGREJA COMUNIDADE CRISTA SOLDADOS DE CRISTO-As questões processuais pendentes (condição da ação e pressupostos processuais) serão analisados na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde destas questões. Os pontos controvertidos confundem com o mérito da causa. As demais questões processuais serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr.

ILIAM CANDIDO KASPER, para que realize a prova pericial. As partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Advs. INGER KALBEN SILVA e LEILA LIMA DA SILVA-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001123-24.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLEVERSON RIBEIRO DE LIMA-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

58. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001964-19.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENISE NEPOMUCENO ROSA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

59. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003920-70.2011.8.16.0035-LAVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA e outros x CARLITO MORO SOBRINHO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 32, aliado à ausência de manifestação da parte adversa , posto que não intimada para tal fim, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta esta Exceção de Incompetência, autos número 0003920-70.2011.8.16.0035 promovida por Lavex Industria e Comércio de Máquinas Ltda e outros, em desfavor de Carlito Moro Sobrinho. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas pela excipiente, já preparadas quando do ajuizamento. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004995-47.2011.8.16.0035-PARTNER TRADE ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA x M SPAINI - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CBM EMPILHADEIRAS)-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR-.

61. USUCAPIÃO-0006135-19.2011.8.16.0035-ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA e outro x O JUIZO DESTA VARA-À requerida ADELAIDE PIRES citada por edital, nomeio curador especial na pessoa do DR. CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, fixando-lhe a verba honorária em R\$ 500,00, os quais deverão ser antecipados nos termos do art. 19, § 2º e 33§ único do CPC. Aos autores, para antecipar o depósito, no prazo de trinta dias. -Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS-.

62. INVENTARIO-0006416-72.2011.8.16.0035-ELIZENA DA SILVA CARVALHO x GERCIINDO CANDIDO DA SILVA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER-.

63. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0008179-11.2011.8.16.0035-MARIA FATIMA HENNECKE GARBUIO e outros x O JUIZO DESTA VARA-Às fls. 18 consta comprovante de recebimento da terceira requerente, de verba do INSS. Contudo, observa-se que a primeira requerente (que se qualifica como administradora) e a segunda requerente não apresentaram comprovantes de rendimentos. Assim, quero crer que, considerando-se que o resgate dos valores será partilhado a todos as requerentes, como acréscimo patrimonial destes, não vejo condições de deferir a gratuidade processual pretendida, devendo os mesmos ratearem entre si o valor das custas processuais e taxa do FUNREJUS, na forma dos entendimentos jurisprudenciais a seguir encartados (exceto se fizerem efetiva comprovação de impossibilidade). -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA-.

64. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011001-70.2011.8.16.0035-LUCIMAR DA APARECIDA ALVES MACHADO x BANCO DAYCOVAL S/A-Defiro o benefícios da assistência judiciária gratuita. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 40,82. Defiro a EXIBIÇÃO dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

65. EXECUTIVO FISCAL-0001416-82.1997.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x BAT NÍVEL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA-Suspendo a presente execução, tendo em vista à decretação da falência da executada, notificada às fls. 253/276. Revogo a penhora do imóvel de fls. 93, ante a noticiado de que este imóvel já foi arrematado. -Advs. ARNO JUNG e JAMIL NABOR CALEFFI-.

66. EXECUTIVO FISCAL-0002468-45.1999.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTADORA AR LTDA- Ante comprovado obstáculo de acesso aos autos, restitui-se a parte executada TRANSPORTADORA AR LTDA o prazo requerido para manifestação, conforme pedido de fls. 170. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

67. EXECUTIVO FISCAL-0006902-38.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 82 da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averb-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

68. EXECUTIVO FISCAL-0007917-03.2007.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

69. EXECUTIVO FISCAL-0012107-04.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 40 da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averb-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

70. EXECUTIVO FISCAL-0014124-13.2010.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 74/75 da exequente e, com fundamento no Inciso VIII do Artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averb-se, na distribuição, a extinção da ação. Sem Custas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. LEONARDO COLOGNESE GARCIA-.

71. EXECUTIVO FISCAL-0014803-13.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em

separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 12 de Dezembro de 2.011.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 337/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00046 018651/2010
00050 021560/2010
00051 022546/2010
00054 001570/2011
ALESSANDRA LABIAK 00021 000148/2009
ALFREDO MARCOS DO PRADO 00034 011092/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA 00052 022858/2010
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT 00012 000058/2008
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00004 001268/2006
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00029 002546/2009
CAMILA OSTERNACK 00028 002296/2009
CARLA MARIA KOHLER 00047 018932/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00031 008761/2010
CARLYLE POPP 00060 008488/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00035 011721/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00029 002546/2009
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00001 000184/1991
DENISE DE JESUS FERREIRA 00036 012072/2010
00043 018248/2010
EDUARDO SILVEIRA ARRUDA 00058 005921/2011
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00003 000987/2001
ELLIS ERNANI CECHELERO 00016 001650/2008
ERICA HIKISHIMA FRAGA 00013 001252/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00003 000987/2001
FABIANO ROESNER 00045 018644/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00057 004672/2011
GILIANDRA INÊS MOCELIN PANDOLFO 00040 015314/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00053 000067/2011
INGER KALBEN SILVA 00022 000963/2009
00025 001490/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00055 001583/2011
JESUM IVANO BAGGIO 00039 015025/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK 00039 015025/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00043 018248/2010
JULIANA PERON RIFFEL 00033 010816/2010
JULIANA RIBEIRO 00057 004672/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 001429/2008
00041 015728/2010
00048 019547/2010
00049 020026/2010
00052 022858/2010
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00022 000963/2009
KLAUS SCHNITZLER 00006 000078/2007
LAURO BARROS BOCCACCIO 00010 001362/2007
00044 018340/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00001 000184/1991
00030 003657/2010
LUCIANA BERRO 00012 000058/2008
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 00014 001400/2008
LUCIANO MICHALXUK 00007 000871/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00055 001583/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00010 001362/2007
MARCIA MARIA M. VACCARI 00060 008488/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 001063/2007
00011 001696/2007
00019 002352/2008
00031 008761/2010
00034 011092/2010
MARCIO NOVAES CAVALCANTI 00039 015025/2010
MARCUS VINICIUS SPOSITO 00007 000871/2007
MARIA LUCILIA GOMES 00023 001041/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 002119/2008
00020 000003/2009
00056 003442/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00002 000310/2001
00028 002296/2009
MAURICIO VIEIRA 00021 000148/2009
MAYLIN MAFFINI 00011 001696/2007
00026 001887/2009
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00007 000871/2007
MURILO CELSO FERRI 00005 001576/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00024 001316/2009
00038 013231/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00032 009037/2010

OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 00059 006019/2011
 PAULO AMBRÓSIO 00014 001400/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 00004 001268/2006
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00042 018162/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00061 011133/2011
 00062 011137/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00026 001887/2009
 RICARDO ANDRAUS 00016 001650/2008
 RICARDO RUTH 00012 000058/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00008 000954/2007
 SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO 00058 005921/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00025 001490/2009
 00059 006019/2011
 TANIA MARA SBANO WITKOWSKI 00049 020026/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00037 012293/2010
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00017 001970/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00027 002249/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000068-39.1991.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES ANDRIONI-Razão assiste ao postulante (credor) de fls. 318/321 a atribuir litigância de má-fé ao devedor, pois não pode olvidar que a execução ainda não teve fim, mormente 20 anos de trâmite, por força das manobras e protelações da parte devedora. Pela litigância de má-fé ser latente no caso presente, pois a executada impõe resistência para que o crédito do exequente não se satisfaça, nos termos do art. 17, IV, do Código de Processo Civil, hei de aplicar ao executado a penalidade prevista em lei. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO em partes os pedidos de fls. 318/321, para condenar o executado no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil, e, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, multa de 10% sobre o valor da causa. Outrossim, DEFIRO o pedido de fls. 321 no sentido de determinar a penhora sobre o imóvel matriculado sob nr. 25288 do 4º Ofício Imobiliário de Curitiba-PR, procedendo-se sua constrição, avaliação e intimação através do Provimento 168/2008. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

2. DEMARCAÇÃO-0003729-74.2001.8.16.0035-ALLINFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x AURÉLIO FURTADO-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

3. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0003734-96.2001.8.16.0035-EDNA FERREIRA PALADIA x BANCO ITAÚ S/A-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008222-21.2006.8.16.0035-BENEDITO DE GODOI DIAS e outros x RONAN ASSIS MELO e outro-À parte interessada para que recolha o valor fixado dos honorários do perito, no valor de R\$ 2.000,00 (2 parcelas de R\$ 1.000,00) ou requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, cujo silêncio sem o recolhimento da importância, a prova técnica poderá ser considerada renunciada. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ANA PAULA CARIAS MÜHLSTEDT NOGAROTO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010228-98.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PINTEPOXI INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO e outros-Considerando que o processo não pode se eternizar na dependência de um interesse inexistente nos autos, pois não obstante a intimação pessoal (fls.138-verso) da parte autora, o processo continua paralisado sem qualquer solução ou intenção de continuidade. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários porque a causa não se tornou litigiosa. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

6. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009435-28.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS AURÉLIO AGOSTINHO DA SILVA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma

transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

7. ANULATÓRIA - ordinária-0012037-89.2007.8.16.0035-EXPRESSO ADORNO LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Proferida a decisão, JULGADO IMPROCEDENTE, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente ação ANULATÓRIA DE DÉBITO

FISCAL formulada em face de MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ante a manifesta legalidade da aplicação de penalidade à infração cometida pela requerente. Via de consequência REVOGO a tutela antecipada deferida às fls. 164/167, determinando desde logo o levantamento do bem oferecido como caução. Condenada a requerente em custas processuais e honorários advocatícios, fixados no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). -Advs. LUCIANO MICHALXUK, MARCUS VINICIUS SPOSITO e MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-.

8. DEPÓSITO-0008821-23.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANA CAROLINA DE LIMA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

9. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008635-97.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009223-07.2007.8.16.0035-MARIA AUZIRA DOS SANTOS DE SOUZA SOARES x BANCO SUDAMERIS S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, tendo em vista a inexistência de juros remuneratórios e capitalização de juros nos contratos de arrendamento mercantil; inexistência de pactuação de comissão de permanência, e ausência de abusividade nos juros moratórios fixados em 1% ao mês e na multa moratória fixada em 2%. Via de consequência, revogo a tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 42/44. Condenada a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010258-02.2007.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANTÔNIO FAGUNDES DE OLIVEIRA-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor, revogando definitivamente a liminar deferida às fls. 14/15. Condenado o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI-.

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011851-32.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x FÁBIO BRAGA ANTONELLO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 77, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumpridos os efeitos da sentença proferida nestes autos número 0011851-32.2008.8.16.0035 , de ação de Busca e Apreensão, promovida por Fundo

de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira contra Fábio Braga Antonelo , nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, o que autoriza o arquivamento do feito. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos (juntamente com o feito em apenso). Custas já preparadas às fls. 54. -Advs. RICARDO RUTH, ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT e LUCIANA BERRO-.

13. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011859-09.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x LUIZ CARLOS PLACARI-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0011317-88.2008.8.16.0035-WOLF HACKER & CIA LTDA x ALICE RODRIGUES MONTEIRO FI e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de intimação. -Advs. LUCIANE BEATRIZ ROTTA e PAULO AMBRÓSIO-.

15. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011788-07.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DÉBORA FABIENSKI MAIA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

16. ANULATÓRIA - ordinária-0010984-39.2008.8.16.0035-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE CAMPOS e outros x CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA-À parte interessada, ante a aceitação do perito em parcelas os honorários em 4 parcelas de R\$ 1.960,00 cada, com periodicidade de 30 dias. -Advs. ELLIS ERNANI CECHELERO e RICARDO ANDRAUS-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0011868-68.2008.8.16.0035-ROZANA CARLA HELMMIG x ÁLVARO CORREA NETO-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011872-08.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SAUL EVILASIO KOCHÉ WALTRICK JUNIOR-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades

legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

19. DEPÓSITO-0012597-94.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO AZENIR DE OLIVEIRA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011772-53.2008.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ELDO APARECIDO DE SOUZA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

21. DEPÓSITO-0011196-26.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CLEVERSON JOSÉ MORETTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, acolho os pedidos DE REVISÃO DE CONTRATO para fins de EXCLUIR os JUROS CAPITALIZADOS e via de consequência, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO IMPROCEDENTE, a AÇÃO DE DEPÓSITO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor, revogando a liminar deferida as fls. 19. Condenado o requerente nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e MAURICIO VIEIRA-.

22. DECLARATÓRIA-0010916-55.2009.8.16.0035-SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-REJEITADO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interposto às fls.3070/3074, por não vislumbrar obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. E, ainda que tivesse ocorrido qualquer dos pressupostos supra, conforme asseverado na sentença, inexistente norma que impeça que o magistrado, ao proferir sua decisão, tenha como razão de decidir a fundamentação utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema, ou da jurisprudência pacificada, sendo firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não está o julgador obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas, quando já a tiver decidido sob fundamentos diversos eis que, ao por termo à lide processual, analisa todas as questões trazidas a lume, apreciando-as em conformidade com o que julgar pertinente, não se obrigando a responder todos os pontos suscitados, porque " a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes". -Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA e INGER KALBEN SILVA-.

23. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011640-59.2009.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO ZARAMELLA NETO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011273-35.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ CLÓVIS DE MATOS-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

25. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO-0010591-80.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.905,00. Havendo aceitação, à parte autora para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e INGER KALBEN SILVA-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013523-41.2009.8.16.0035-MIGUEL LEAL DE OLIVEIRA NETO x BANCO PANAMERICANO S/A-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0013812-71.2009.8.16.0035-JOSÉLIA APARECIDA KOTOVSKI x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-DEFIRO AINDA, a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de excluir o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC E SERASA), referente aos eventuais débitos existentes e originários do contrato em revisão, mediante o depósito mensal da parcelas dos valores que entende incontroversos. Defiro, ainda, o pedido de EXIBIÇÃO do contrato de financiamento objeto da presente lide. INDEFIRO o pedido para manutenção na posse do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos explanados. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado oportunamente. Já efetivada a medida (fls. 78), CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

28. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0012811-51.2009.8.16.0035-LEONI DOS SANTOS SCHEFFER x FRIDA BUCHLER BLANCO e outros-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CAMILA OSTERNACK e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011223-09.2009.8.16.0035-ELOI VENTURE x LEODATO JUAREZ DA ROCHA FILHO e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de intimação. -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003657-72.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x CAFÉ & DELÍCIAS DO PÃO PANIFICADORA E CONVENIÊNCIAS LTDA e outros-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008761-45.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ÂNGELA APARECIDA CARNEIRO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, JULGADO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido eis que era inexistente a mora do devedor, revogando a liminar deferida as fls.28, e de consequência acolho o pedido de revisão contratual, para fins de EXCLUIR a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; a TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO; e a TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ, LIMITANDO os JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO; e FIXANDO como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Condenado o requerente nas custas processuais e honorários advocatícios fixados, equitativamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009037-76.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ALESSANDRO PADILHA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente

será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010816-66.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DIEGO LUIZ GOMES-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011092-97.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON BUENO DOS SANTOS-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ALFREDO MARCOS DO PRADO-.

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011721-71.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA IVANIR MORETTO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes.

Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012072-44.2010.8.16.0035-CAROLINE ESCREMIM x BANCO ITAULEASING S/A-Na sequência, concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a petição de composição. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012293-27.2010.8.16.0035-PARANÁ BANCO S/A x SUZANA APARECIDA KROSK-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013231-22.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON ARCENO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

39. VICIOS REDIBITÓRIOS-0015025-78.2010.8.16.0035-DANIEL GONÇALVES JUNIOR x LUSON VEÍCULOS LTDA e outro- Os pontos controversos por confundirem-se com o mérito serão analisados à final. Nomeado perito o Dr. EDUARDO SIQUEIRA MILANI (9969-0051 ou 3042-4762), para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Adv. JESUM IVANO BAGGIO, JOEL HENRIQUE MELNIK e MARCIO NOVAES CAVALCANTI-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0015314-11.2010.8.16.0035-ANDRÉ COSTI PANDOLFO e outro x LUIZ CARLOS DE MEIRA e outro-INDEFERIDO o pedido de liminar de reintegração de posse em favor dos requerentes, eis que não comprovam, suficientemente, os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. -Adv. GILIANDRA INÊS MOCELIN PANDOLFO-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015728-09.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO ELIAS DA SILVA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes.

Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Sentença-0018162-68.2010.8.16.0035-ELDO ERN x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ-REJEITO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos às fls. 46/50, por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão do julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Por fim, o presente não se presta para substituir o recurso e adequado que deve ser lançado mão. -Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018248-39.2010.8.16.0035-MARCOS ALMEIDA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.90/92 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil.

Em consequência, tendo a transação feito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Revisão de Contrato , autos

número 0018248-39.2010.8.16.0035 , promovida por Marcos Almeida da Silva contra Banco Itauleasing S/A consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbse-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Expeça-se ALVARÁ em favor do requerido para resgate da importância correspondente a R\$ 1.244,50 (a ser devidamente atualizado desde 14/09/2011) da conta de poupança de fls. 56 , a ser expedido em nome do procurador Dr. José Carlos Skrzyszowski Junior, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Custas de lei, compensadas em relação aos autos 21035/2010. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018340-17.2010.8.16.0035-LAURO MIRANDA DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 142,41 APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente, IMEDIATAMENTE, de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. Defiro a EXIBIÇÃO dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, o prazo legal. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018644-16.2010.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x REGIANE APARÍCIO DE ARAÚJO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. FABIANO ROESNER-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018651-08.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIO CARLOS DOS SANTOS-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes.

acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018932-61.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOHN LENNON DA SILVA PIRES-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

48. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019547-51.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON MARCOS FERREIRA DA SILVA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020026-44.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARNILDO SMOCOVICS-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.75 e documentos juntados, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação feito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Busca e Apreensão, autos número 0020026.44.2010.8.16.0035 , promovida por BV

Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Arnildo Smocovics , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas por ocasião do ajuizamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021560-23.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTENOR CASSIANO FLORES DA SILVA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022546-74.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA FERNANDA FERREIRA CHAVES-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma

transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

52. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0022858-50.2010.8.16.0035-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA ALZIRA DOS SANTOS DE SOUZA SOARES-Proferida a decisão, e de tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda, para o fim de Declarar rescindido o "Contrato de Arrendamento Mercantil" celebrado entre as partes, autorizando a reintegração do requerente na posse do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil. Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a repartição em partes iguais das custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000067-53.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS EDUARDO BARON-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-.

54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001570-12.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADYNNY CARLOS DE SOUZA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

55. COBRANÇA - Ordinária-0001583-11.2011.8.16.0035-JOÃO DA COSTA LEITE x BANCO ITAÚ S/A-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

56. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003442-62.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRE AMERICO FERRO DA SILVA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento

de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004672-42.2011.8.16.0035-MARLENE PINTO x BANCO FINASA BMC S/A-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. JULIANA RIBEIRO e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

58. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0005921-28.2011.8.16.0035-MECANOTECNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO e EDUARDO SILVEIRA ARRUDA-.

59. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006019-13.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x CLAUDINEI DOS SANTOS-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CARLYLE POPP e MARCIA MARIA M. VACCARI-.

60. RENOVATORIA-0008488-32.2011.8.16.0035-FRIULLI COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA x PAULO VACARI FILHO-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CARLYLE POPP e MARCIA MARIA M. VACCARI-.

61. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011133-30.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ADEMIR NICHETTI e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

62. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011137-67.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ROGERIO ZAMPONIO e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 12 de Dezembro de 2.011.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 156/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0032 002045/2011
ALEX SILVEIRA MACHADO COR 0038 000009/2007
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0034 003065/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0008 000090/2008
ARGOS FAYAD 0001 000286/1996
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0030 001460/2011
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0003 000199/2009
CAMILA STANISZEWSKI MACHI 0035 003410/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 002753/2010
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0009 000195/2008

0015 000490/2009
0025 000098/2011
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0014 000291/2009
0033 002649/2011
DENISE MORAES NOVICKI 0014 000291/2009
EDUARDO KUMMEL 0031 001570/2011
ELOI CONTINI 0023 003451/2010
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0025 000098/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0004 000577/2006
0017 000205/2010
0024 003648/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 000562/2009
FABIANA SILVEIRA 0034 003065/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0029 001129/2011
FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0006 000476/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0029 001129/2011
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0002 000807/1998
0005 000075/2007
GERSON REQUIAO 0029 001129/2011
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0007 000041/2008
0010 000389/2008
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0020 002646/2010
0022 003040/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0018 000325/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0008 000090/2008
LIVIA MARIA HANNISCH 0015 000490/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000325/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 000562/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 003697/2011
0037 003700/2011
MARIA LUCIA WEINHARDT 0032 002045/2011
MARIANA WEINHARDT GONCALV 0032 002045/2011
MARIZA DE MACEDO 0019 000507/2010
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0024 003648/2010
OLINDO DE OLIVEIRA 0006 000476/2007
0011 000497/2008
0012 000146/2009
0026 000226/2011
0027 000227/2011
0028 000554/2011
PATRICIA BORBA TARAS 0023 003451/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0021 002753/2010
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 0024 003648/2010
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0025 000098/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0020 002646/2010
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0014 000291/2009
SERGIO SCHULZE 0034 003065/2011
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0009 000195/2008
0015 000490/2009
0025 000098/2011
TADEU CERBARO 0023 003451/2010
TADEU KURPIEL JUNIOR 0039 000060/2009
TADEU OLIVA KURPIEL 0013 000251/2009
0039 000060/2009
WALTER BRUNO DA CUNHA ROC 0029 001129/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-286/1996-ANNA MARIA MARSZCZAOKOWSKI STAWINY x ANA VERA STEPHANIAK e outro- Ciência à parte executada, pelo inteiro teor do termo de conversao de bloqueio em penhora de fls. 146;"Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, às 13:30 horas, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente juramentada, foi convertido o bloqueio de fls. 139/140, dos autos nº 286/1996 de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente Anna Maria Marszczaokoski Stawiny e executados Ana Vera e Espólio de José Stephaniak, em penhora do valor de R\$ 1.433,00 (um mil quatrocentos e trinta e tres reais), conta nº 1800130757239, agência 0655-6 do Banco do Brasil S.A. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu (a) Célia Regiane Rosa Zana Blumel, escrevente juramentada, que o digitei e o subscrevi. (a) Cesar Augusto Bochnia. Juiz de Direito." -Adv. ARGOS FAYAD-.
2. MEDIDA CAUTELAR-807/1998-IVONE DO ROCIO VENSÃO CAMARGO x NELSON MENDES CAMARGO- "Cumpra a decisão de fls. 47, nada mais existindo a ser dileberado no presente processo. cinte o Ministério Público." -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.
3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-199/1999-ELIETE FERREIRA BORGES e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS e outro- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.
4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-577/2006-PATRICIA NAYARA DOBKOWSKI e outros x ALTAMIR MARTINIAK- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas processuais. Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
5. ARROLAMENTO-75/2007-MARIA DE LURDES BLAKA GONCALVES x SALVADOR HONORIO GONCALVES- À inventariante para retirar o formal de partilha. Custas R\$ 1.008,52. Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.
6. ORDINARIA DE COBRANCA-476/2007-MARIA LETICIA SILVA TOMASCHITZ x MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL- Marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 25.01.2012, às 15:00 horas, com o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE DALMOZIR TOPOROWICZ e outros-

Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-90/2008-CATIA LUCIANE VIEIRA DE OLIVEIRA x PEDRO GILMAR KAROLESKI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-195/2008-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x GETULIO BARBOSA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-389/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ALVARO PAULO WENGLAREK NECK e outros-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

11. COBRANCA - ORDINARIO-497/2008-ARNALDO ANTUNES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança sob o n. 497.2008 proposta Arnaldo Antunes dos Santos em face de Município de São Mateus do Sul.

Arnaldo Antunes dos Santos ajuizou a presente ação de cobrança contra Município de São Mateus do Sul, afirmando, em síntese, que é servidora estatutária do Município réu; que embora o art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Mateus do Sul) faça previsão do pagamento de salário-família para a servidora mãe, os pagamentos devidos a esse título não têm sido feitos, e que correspondem a 5% (cinco por cento) do vencimento padrão, razão pela qual ajuizou a demanda. Requereu, ao fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos a título de salário-família, inclusive os vencidos e vincendos. Juntou documentos (fls. 07/13).

Recebida a inicial, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a citação do réu (fls. 15).

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, unicamente, a preliminar de carência de ação por ausência do interesse de agir, em razão da ausência de requerimento do pleito em sede administrativa, requerendo o acolhimento da preliminar e a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito (fls. 18/20). Impugnando a contestação, o autor refutou o argumento expendido pelo réu, reiterando o pedido postulado na exordial (fls. 22/26).

O réu apresentou réplica à impugnação, oportunidade em que reiterou o argumento preliminar antes ventilado, bem como acrescentou que o benefício requerido depende da cumulação dos requisitos constantes em previsão normativa do Ministério da Previdência Social. Ao mais, requereu a extinção do feito ou, analisado o mérito, a sua improcedência (fls. 29/33).

Em seguida, novamente a parte ré manifestou-se pela improcedência da presente demanda (fls. 36/42).

Aberta vista, a ilustre Representante do Parquet Estadual manifestou-se pela improcedência da presente demanda (fls. 57/60).

É o relatório. Decido.

I - Da preliminar ao conhecimento do mérito

Conforme se denota da contestação e das alegações finais, entende o réu que a pretensão do autor carece de ausência de interesse processual, pois não requereu, precedentemente, a implantação do benefício em sede administrativa.

Afasto a preliminar deduzida pelo réu, pois é cediço que a ausência de prévio pleito administrativo não significa que o direito de ação do autor está fulminado, na medida em que o sistema jurídico atual não exige o esgotamento de instância para a análise jurisdicional do pleito, mormente diante do permissivo contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que expressa o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sobre o tema, aliás, é relevante destacar que são raras as matérias que não podem ser, incontinenti, apreciadas pelo Poder Judiciário, ou que exigem o prévio esgotamento de outras instâncias, administrativas ou não, para que se busque a guarida jurisdicional, sistema contrário ao que vigia na Constituição Federal passada (de 1967), cujo art. 153, §4º (com redação dada pela emenda 07/77), permitia o acesso ao Judiciário de forma condicionada, como requisito de procedibilidade.

Assim, acolher a preliminar suscitada pelo réu representa, na atual ordem constitucional, readmitir a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, burlando o atual sistema jurídico que adota a jurisdição una, a qual foi implantada com a Constituição Republicana de 1891. Afasto, pois, a preliminar acima deduzida pelo réu em sede de contestação.

II - Da incidência dos efeitos da revelia

Postula o autor que os efeitos da revelia devem ser aplicados ao réu, pois não atendeu ao ônus da impugnação específica ao produzir a peça de defesa, impondo-se a incidência do art. 302 do Código de Processo Civil.

Embora essa situação processual tenha ocorrido, deixo de acolher a postulação, pois é cediço que os Entes federados, nesse aspecto incluídos os Municípios, como personificação do Poder Público que são, não possuem direitos ou interesses como bens próprios e disponíveis, na medida em que, a informar-lhes a administração, está o lapidar princípio da indisponibilidade do interesse público, como concretização da satisfação do bem-estar da coletividade.

Corroborando o entendimento, colhe-se a seguinte lição do jurista J. J. Calmon de Passos: "Indisponível é todo o direito em relação ao qual o titular não é livre de manifestar sua vontade".

Por conseguinte, veda-se a possibilidade de se conferir validade à confissão de fato em face do Ente Público, notadamente se se tomar em consideração a norma adjetiva contida no art. 351 do Código de Processo Civil prescreve que "não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis".

Em conclusão, embora sucinta a peça defensiva acostada pelo réu, não se pode falar em presunção de veracidade dos fatos não especificamente impugnados por ele.

III - Do mérito

No que concerne ao mérito, o ponto juris fundamental para a análise do pedido inicial está em saber se o salário-família requerido pelo autor satisfaz-se com o preenchimento do requisito contido no art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94, ou exige a complementação de outros elementos fáticos, exigíveis por outras normas que dispõem sobre o tema, bem como se o autor insere-se entre os beneficiários.

De antemão, deve-se frisar que estando a demanda instaurada entre servidor concursado e Ente Público, descabe, na análise da causa, a interferência isolada de outros diplomas normativos, como a Lei de Benefícios da Previdência Social.

Ora, como a relação jurídica é estatutária, em razão do princípio da legalidade administrativa e do regime jurídico administrativo, a matéria exige análise em consonância com as leis municipais que tratam do tema.

Os servidores estatutários, ocupantes de cargos públicos providos por concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, são regidos por um estatuto, definidor de direitos e obrigações.

Assim, ao serem investidos no cargo, já ingressam numa situação jurídica previamente delimitada, não podendo modificá-la pelo implemento de outras leis não especificamente a eles incidentes, mesmo com a anuência da Administração, uma vez que o estatuto é lei e, portanto, norma pública, cogente, inderrogável pelas partes.

Nesse sentido, veja-se o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pertinente à análise da causa, verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS POR AUTARQUIA MUNICIPAL. DECADÊNCIA. TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E SERVIDORES NÃO-EFETIVOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORES NÃO-CONCURSADOS. FILIAÇÃO AO RGPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Os servidores admitidos em caráter temporário e os ocupantes de cargo em comissão vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social. Os servidores admitidos em caráter temporário não estão abrangidos pelo sistema previdenciário próprio, pois o Plano de Seguridade Social concede-lhes apenas os benefícios de salário-família, licença por acidente em serviço e auxílio funeral. 5. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, não pertencentes ao quadro de servidores efetivos, também não podem ser considerados integrantes do regime previdenciário próprio do Município, uma vez que o Estatuto não estende o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a essa categoria. 6. Por força da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é indubitoso que os servidores celetistas não-concursados vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social, enquanto não ingressarem no serviço público por meio de concurso. (1ª T., AC n. 200272050063458, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/01/2008)

No caso dos autos, o art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94 realmente pontua que o salário-família é devido ao servidor ativo que possua dependente, até que esse complete 18 (dezoito) anos de idade, possibilitando em face dessa condição a complementação da remuneração em 5% (cinco por cento) do valor do vencimento padrão.

Além disso, segundo o regulamento do referido dispositivo advindo com a Lei n. 1.429/2002, especialmente diante da norma contida no art. 52-A, o benefício só é incidente aos servidores de baixa renda, compreendidos aqueles que recebem salário de contribuição igual ou inferior ao valor fixado pela legislação federal para a concessão de idêntico benefício no Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, no caso dos autos, o autor não faz jus ao recebimento, pois conforme se percebe do comprovante de pagamento de salário de fls. 09, ele auferiu salário de contribuição superior aos valores constantes no art. 4º, inciso II, da Portaria Interministerial MPS/MF n. 568, de 31.12. 2009.

É o teor da norma:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de fevereiro de 2009, é de:

I - R\$ 25,66 (vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta centavos);

II - R\$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Diante disso, como o salário de contribuição do autor corresponde a R\$ 2.106,75 (dois mil cento e seis reais e setenta e cinco centavos), estando, assim, acima do teto máximo fixado em R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), a improcedência do pedido deduzido na inicial é de rigor.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial.

Diante do princípio da sucumbência, condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Procurador do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional - que ofereceu peça de defesa desatenta ao princípio da impugnação especificada -, a importância da demanda e o tempo de duração do processo, bem como a desnecessidade de realização da audiência de instrução e julgamento.

O valor dos honorários devido pelo autor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento. Tendo em vista que o autor é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme estabelecido no art. 4º da Lei n. 1.060/50, as verbas de sucumbência a cargo dela só devem ser exigidas com a comprovação de que perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Diante disso, por óbvio, as custas, despesas e honorários de sucumbência não podem ser descontados diretamente dos vencimentos mensais do autor, sob pena de usurpação do princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Mateus do Sul, 01º de dezembro de 2011. Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito - Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

12. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-146/2009-PREFEITURA MUN SAO MATEUS DO SUL x ARNALDO ANTUNES DOS SANTOS- "Registro n. 146.2009

Autos de Impugnação do Direito à Assistência Judiciária

Requerente: Município de São Mateus do Sul

Requerido: Arnaldo Antunes dos Santos

Trata-se de impugnação do direito à assistência judiciária proposta pelo Município de São Mateus do Sul em face de Arnaldo Antunes dos Santos.

Alega o impugnante que o impugnado não merece ser beneficiado com assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/1950, haja vista que possui condições financeiras satisfatórias, devendo, portanto, arcar com as despesas processuais.

Em contrapartida, o impugnado apresentou contestação alegando que realmente é merecedor dos benefícios da Lei n. 1.060/1950, tendo em vista que é pobre, não possuindo condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência.

Ademais, em sua manifestação o impugnado acostou documentos aos autos documentos que demonstram suas despesas (fls. 17/23).

Esse é o relatório.

Decido.

Entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, eis que é facultado ao Juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias, conforme dispõe o art. 130, do Código de Processo Civil:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Acerca do assunto, leciona Hélio Tornaghi:

"Em matéria de prova, o poder inquisitivo do juiz é maior que em qualquer outra atividade processual. O juiz não é mero espectador da luta das partes; ele a dirige e policia, determina as provas necessárias à instrução do processo" (Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 1976, 2ª ed., v. I, p. 402).

No caso em tela, dispensável a produção da prova testemunhal, pois esta nada acrescentaria ao presente feito, haja vista que a capacidade financeira do impugnado deve ser comprovada por meio de documentos e não de testemunhas. Destarte, o seu indeferimento não importa em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - EXEGESE DO ART. 130 DO CPC - ALEGAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção de provas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). 2. "A assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário (STJ: RSTJ 7/414, Bol. AASP 1.847/153), que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família" (TJSP, RT 708/88). A Lei n. 1.060/50, em conformidade com a Lex Fundamental, confere a qualquer pessoa o direito à assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na petição inicial da actio, da ausência de condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que isso venha em prejuízo de sua subsistência ou de sua família. É certo que a presunção de precariedade financeira para arcar com o ônus pecuniário é juris tantum, porém para desconstituí-la são necessários fortes indícios em sentido contrário, assim, não se pode olvidar apelo fundado em meras alegações visando a reforma do decisor que concedeu assistência judiciária gratuita sem a comprovação específica de que trata o art. 333, II, do CPC" (AC n. 99.022132-6, Des. Anselmo Cerello). (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENCIA - DECLARACAO DE POBREZA - PRESUNCAO DE VERACIDADE ATE PROVA EM CONTRARIO - RECURSO DESPROVIDO - 1- Sendo o juiz o destinatário das provas, a ele cabe aferir a necessidade ou não de outros elementos a serem colhidos, tendo por obrigação indeferir as diligências inúteis ou protelatórias (ART.130, DO CPC). 2- Para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, ate prova em contrario. 3-

A lei não exige penúria absoluta, tampouco, comprovação de extrema miserabilidade para alcançar o benefício. (TJPR - AC 0595819-6 - (17786) - Londrina - 9ª C.Cív. - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ 19.10.2009)

EMENTA APELACAO CIVEL - IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENCIA - SUFICIENCIA DA DECLARACAO DE POBREZA PARA CONCESSAO DO BENEFICIO - PRESUNCAO DE VERACIDADE - SENTENCA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - 1- Compete ao impugnante instruir o incidente, com provas efetivas da desnecessidade da assistência judiciária, logo, não ha que se falar em cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide. 2- Não exigindo a lei o estado de miserabilidade, mas, e apenas, a impossibilidade de custear as despesas do processo, e de rigor o desacolhimento do recurso. (TJPR - AC 0531614-7 - (16440) - Antonina - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJ 16.06.2009)

Assim, incumbe ao Magistrado não deferir pedido de diligências inúteis, devendo autorizar tão-somente as provas que possam ter alguma relevância para a controvérsia, o que não é o caso dos autos.

No que se refere à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita verifica-se que o pedido do impugnante não merece acolhimento.

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente, de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, não sendo necessário qualquer comprovação do alegado.

Nesse sentido é posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADA. EDIFICAÇÃO DE OBRAS EM IMÓVEL SEM ALVARÁ. ULTRAPASSAGEM DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO PERMITIDO PELO ZONEAMENTO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) O deferimento da gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta daquele que a postula, sendo suficiente a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares, devendo o apelo ser provido neste tópico" (TJPR, Acórdão nº 29224, Apelação Cível nº 0742406-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 29/03/2011). (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefício da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (negritei)

No caso em tela conforme se denota dos autos de cobrança, registrado sob o n. 497.2008, o impugnado acostou aos autos declaração de pobreza, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (fl. 07), sendo tal benefício concedido, conforme se denota da fl. 15 do referido processo.

Desse modo, como tal afirmação possui presunção relativa, caberia o impugnado demonstrar nos presentes autos a inexistência ou cessação do estado de pobreza, porém somente alegou que o impugnado aufere mensalmente o importe de R \$ 2.310,97 (dois mil trezentos e dez e noventa e sete centavos), não sendo tal argumento suficiente para prejudicar a concessão do benefício.

Ademais, a lei não exige que parte requerente do benefício esteja em penúria absoluta, tampouco, em miserabilidade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de impugnação do direito à assistência judiciária, haja vista que não restou demonstrada nos autos a inexistência ou o desaparecimento superveniente dos requisitos dispostos no art. 4º, da Lei n. 1.060/1950.

Condeno o impugnante ao pagamento das custas, nos termos do art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil:

"O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido" Em contrapartida, em razão do disposto no artigo supra deixo de condenar o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que incabíveis em incidentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.

São Mateus do Sul, 01º de dezembro de 2011. Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

13. USUCAPIAO-251/2009-JOAO GLACI DA LUZ DOS SANTOS e outro x HERDEIROS DE JOAO FRANCISCO SIQUEIRA- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

14. USUCAPIAO-291/2009-GILMAR HUK WISNIEWSKI e outro x MARIA MADALENA WISNIEWSKI PACHECO- "1. Regularize a representação (fls. 131). 2.

Após digam os demais interessados. "-Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER, CRISTIANO DE ASSIS NIZ e DENISE MORAES NOVICKI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-490/2009-KAZUOMI INUSHI x MADECAIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA- Diga a parte embargada sobre a petição de fls. 174. -Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LIVIA MARIA HANNISCH e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-562/2009-LOJAS ZIPPERER LTDA. x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se a parte requerida. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

17. USUCAPIAO-205/2010-JOAO DOS SANTOS e outro-À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 458,72, bem como retirar o mandado de registro. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-325/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x TANIA MARA NOLLI e outro- Manifeste-se a parte autora junto ao Juízo deprecado (Vara de Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-507/2010-JOAO MARIA SANTOS DA SILVA x RENATO HUGO SIMAS MILLEO-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. MARIZA DE MACEDO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0002646-27.2010.8.16.0158-ANTONIO MARQUES DOMINGUES LEAL x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Vistos saneador. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que declaro o feito saneado. Defiro a realização da prova pericial. Para esta, nomeio Mario Luis Machado de Lima, sob a fé de seu grau. Intime-o para que apresente proposta de honorários, no prazo de dez dias, ciente que somente receberá ao final, e a carga do vencido. Sobre a proposta, manifestem-se as partes, cada qual em cinco dias. Faculto as partes, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se."-Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0002753-71.2010.8.16.0158-VANDERLEI GONCALVES MARGAOKOWSKI x BANCO ITAUCARD S.A.- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas e Funrejus, conforme acordo, no valor de R\$ 402,86 Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003040-34.2010.8.16.0158-OSNI SKOPEC RIBAS x MARTA DAS GRACAS DE LIMA PADILHA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0003451-77.2010.8.16.0158-PAULO REISSINHO DE PAULA x BANCO DO BRASIL S.A.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

24. REPARACAO DE DANOS-0003648-32.2010.8.16.0158-LUCIANO KWIATKOWSKI x PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A- "Defiro o pedido de produção de provas pleiteadas pelas partes, quais sejam, depoimento das partes, prova testemunhal e pericial. Para realização da prova pericial nomeio o Engenheiro de Minas, Rodrigo Correia Barbosa (Rua; Dr. Cruz Machado, n. 354/ap 13, centro, Uniao da Vitoria-PR, CEP; 84600-000, fone; 42-8814-0011), sob a fé de seu grau. Intime-o para que apresente proposta de honorários, no prazo de dez dias. Sobre a proposta, manifestem-se as partes, cada qual em cinco dias. Faculto as partes, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK, MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOI-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000098-92.2011.8.16.0158-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x HILARIO GORDYA STANSKI- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento. -Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

26. COBRANCA - ORDINARIO-0000226-15.2011.8.16.0158-JOANA MIGACZ KARMAZYM x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "Joana Migacz Karmazym ajuizou a presente ação de cobrança contra Município de São Mateus do Sul, afirmando, em síntese, que é servidora estatutária do Município réu; que embora o art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São Mateus do Sul) faça previsão do pagamento de salário-família para a servidora mãe, os pagamentos devidos a esse título não têm sido feitos, e que correspondem a 5% (cinco por cento) do vencimento padrão, razão pela qual ajuizou a demanda. Requereu, ao fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos a título de salário-família, inclusive os vencidos e vincendos. Juntou documentos (fls. 06/20). Recebida a inicial, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a citação do réu (fls. 24). Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal, e a falta de interesse processual, e no mérito, a improcedência da presente demanda, pois a autora perfaz mensalmente valor superior ao mínimo disposto nas Portarias interministeriais MPs/MF n. 48 e 77, não fazendo jus ao valor do salário família (fls. 27/60). Impugnando a contestação, a autora refutou o argumento expendido pelo réu, reiterando o pedido postulado na exordial, assim como expressou a irregularidade de representação do Município (fls. 62/71).

Aberta vista, a ilustre Representante do Parquet Estadual manifestou-se pela procedência parcial da presente demanda (fls. 74/79).

Em seguida, houve nova manifestação da parte autora (fls. 82/87)

O réu apresentou réplica à impugnação e ainda acostou aos autos os comprovantes de pagamento da autora (fls. 88/96).

Aberta nova vista, a ilustre Representante do Parquet Estadual manifestou-se pela improcedência da presente demanda.

É o relatório. Decido.

I - Da preliminar ao conhecimento do mérito

Conforme se denota da contestação e das alegações finais, entende o réu que a pretensão da autora carece de ausência de interesse processual, pois não requereu, precedentemente, a implantação do benefício em sede administrativa.

Afasto a preliminar deduzida pelo réu, pois é cediço que a ausência de prévio pleito administrativo não significa que o direito de ação da autora está fulminado, na medida em que o sistema jurídico atual não exige o esgotamento de instância para a análise jurisdicional do pleito, mormente diante do permissivo contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que expressa o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sobre o tema, aliás, é relevante destacar que são raras as matérias que não podem ser, incontinenti, apreciadas pelo Poder Judiciário, ou que exigem o prévio esgotamento de outras instâncias, administrativas ou não, para que se busque a guarda jurisdicional, sistema contrário ao que vigia na Constituição Federal passada (de 1967), cujo art. 153, §4º (com redação dada pela emenda 07/77), permitia o acesso ao Judiciário de forma condicionada, como requisito de procedibilidade.

Assim, acolher a preliminar suscitada pelo réu representa, na atual ordem constitucional, readmitir a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, burlando o atual sistema jurídico que adota a jurisdição una, a qual foi implantada com a Constituição Republicana de 1891.

Afasto, pois, a preliminar acima deduzida pelo réu em sede de contestação.

III - Do mérito

No que concerne ao mérito, o ponto juris fundamental para a análise do pedido inicial está em saber se o salário-família requerido pela autora satisfaz-se com o preenchimento do requisito contido no art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94, ou exige a complementação de outros elementos fáticos, exigíveis por outras normas que dispõem sobre o tema, bem como se a autora insere-se entre os beneficiários.

De antemão, deve-se frisar que estando a demanda instaurada entre servidor concursado e Ente Público, descabe, na análise da causa, a interferência isolada de outros diplomas normativos, como a Lei de Benefícios da Previdência Social.

Ora, como a relação jurídica é estatutária, em razão do princípio da legalidade administrativa e do regime jurídico administrativo, a matéria exige análise em consonância com as leis municipais que tratam do tema.

Os servidores estatutários, ocupantes de cargos públicos providos por concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, são regidos por um estatuto, definidor de direitos e obrigações.

Assim, ao serem investidos no cargo, já ingressam numa situação jurídica previamente delineada, não podendo modificá-la pelo implemento de outras leis não especificamente a eles incidentes, mesmo com a anuência da Administração, uma vez que o estatuto é lei e, portanto, norma pública, cogente, inderrogável pelas partes.

Nesse sentido, veja-se o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pertinente à análise da causa, verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS POR AUTARQUIA MUNICIPAL. DECADÊNCIA. TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E SERVIDORES NÃO-EFETIVOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORES NÃO-CONCURSADOS. FILIAÇÃO AO RGPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Os servidores admitidos em caráter temporário e os ocupantes de cargo em comissão vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social. Os servidores admitidos em caráter temporário não estão abrangidos pelo sistema previdenciário próprio, pois o Plano de Seguridade Social concede-lhes apenas os benefícios de salário-família, licença por acidente em serviço e auxílio funeral. 5. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, não pertencentes ao quadro de servidores efetivos, também não podem ser considerados integrantes do regime previdenciário próprio do Município, uma vez que o Estatuto não estende o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a essa categoria. 6. Por força da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é indubitoso que os servidores celetistas não-concursados vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social, enquanto não ingressarem no serviço público por meio de concurso. (1ª T., AC n. 200272050063458, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/01/2008)

No caso dos autos, o art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94 realmente pontua que o salário-família é devido ao servidor ativo que possua dependente, até que esse complete 18 (dezoito) anos de idade, possibilitando em face dessa condição a complementação da remuneração em 5% (cinco por cento) do valor do vencimento padrão.

Além disso, segundo o regulamento do referido dispositivo advindo com a Lei n. 1.429/2002, especialmente diante da norma contida no art. 52-A, o benefício só é incidente aos servidores de baixa renda, compreendidos aqueles que recebem salário de contribuição igual ou inferior ao valor fixado pela legislação federal para a concessão de idêntico benefício no Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, no caso dos autos, compulsando os recibos de pagamento acostados pela parte ré aos autos observa-se que em janeiro de 2006 o salário contribuição da autora era no importe de R\$ 681,08 (seiscentos e oitenta e um reais e oito centavos), valor este superior ao limite para recebimento do salário família na época, qual seja, R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), nos termos da Portaria n. 119/2006, in verbis:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de abril de 2006, é de:

I - R\$ 22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

II - R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Ressalta-se que nos meses em que o salário contribuição da autora era inferior ao disposto na Portaria supramencionada houve o devido pagamento do salário família, conforme se denota dos comprovantes de pagamentos de fls. 91/92.

Após julho de 2007 a autora passou a ter como salário contribuição o valor de R\$ 992,15 (novecentos e noventa e dois reais e quinze centavos), valor este superior ao mínimo exigido no art. 4º, inciso II, da Portaria Interministerial MPS/MF n. 568, de 31.12. 2010 (fls. 92/96).

É o teor da norma:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2011, é de:

I - R\$ 29,41 (vinte e nove reais e quarenta e um centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos);

II - R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Diante disso, como o salário de contribuição da autora já em julho de 2006 extrapolava o teto máximo fixado em R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) na Portaria Interministerial MPS/MF n. 568, de 31.12. 2010, a improcedência do pedido deduzido na inicial é de rigor.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial.

Diante do princípio da sucumbência, condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Procurador do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional - que ofereceu peça de defesa desatenta ao princípio da impugnação especificada -, a importância da demanda e o tempo de duração do processo, bem como a desnecessidade de realização da audiência de instrução e julgamento.

O valor dos honorários devido pela autora deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme estabelecido no art. 4º da Lei n. 1.060/50, as verbas de sucumbência a cargo dela só devem ser exigidas com a comprovação de que perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Diante disso, por óbvio, as custas, despesas e honorários de sucumbência não podem ser descontados diretamente dos vencimentos mensais da autora, sob pena de usurpação do princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por fim, cumpre observar a desnecessidade da intimação da parte ré para os fins do disposto no art. 37, do Código de Processo Civil, haja vista que os atos praticados às fls. 24/55 foram ratificados às fls. 70/73.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Mateus do Sul, 01º de dezembro de 2011. Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito

27. COBRANCA - ORDINARIO-0000227-97.2011.8.16.0158-SIVAL KOVASKI x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "José Sival Kovaski ajuizou a presente ação de cobrança contra Município de São Mateus do Sul, afirmando, em síntese, que é servidora estatutária do Município réu; que embora o art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São Mateus do Sul) faça previsão do pagamento de salário-família para a servidora mãe, os pagamentos devidos a esse título não têm sido feitos, e que correspondem a 5% (cinco por cento) do vencimento padrão, razão pela qual ajuizou a demanda. Requereu, ao fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos a título de salário-família, inclusive os vencidos e vincendos. Juntou documentos (fls. 07/20). Recebida a inicial, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a citação do réu (fls. 21).

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal, e a falta de interesse processual, e no mérito, a improcedência da presente demanda, pois o Autor perfaz mensalmente valor superior ao mínimo

disposto nas Portarias interministeriais MPs/MF n. 48 e 77, não fazendo jus ao valor do salário família (fls. 23/56).

Impugnando a contestação, o Autor refutou o argumento expendido pelo réu, reiterando o pedido postulado na exordial, assim como expressou a irregularidade de representação do Município (fls. 59/68).

O réu apresentou réplica à impugnação (fls. 72/75).

Aberta vista, a ilustre Representante do Parquet Estadual manifestou-se pela improcedência da presente demanda.

É o relatório. Decido.

I - Da preliminar ao conhecimento do mérito

Conforme se denota da contestação e das alegações finais, entende o réu que a pretensão do Autor carece de ausência de interesse processual, pois não requereu, precedentemente, a implantação do benefício em sede administrativa.

Afasto a preliminar deduzida pelo réu, pois é cediço que a ausência de prévio pleito administrativo não significa que o direito de ação do Autor está fulminado, na medida em que o sistema jurídico atual não exige o esgotamento de instância para a análise jurisdicional do pleito, mormente diante do permissivo contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que expressa o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Sobre o tema, aliás, é relevante destacar que são raras as matérias que não podem ser, incontintente, apreciadas pelo Poder Judiciário, ou que exigem o prévio esgotamento de outras instâncias, administrativas ou não, para que se busque a guarda jurisdicional, sistema contrário ao que vigia na Constituição Federal passada (de 1967), cujo art. 153, §4º (com redação dada pela emenda 07/77), permitia o acesso ao Judiciário de forma condicionada, como requisito de procedibilidade.

Assim, acolher a preliminar suscitada pelo réu representa, na atual ordem constitucional, readmitir a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, burlando o atual sistema jurídico que adota a jurisdição una, a qual foi implantada com a Constituição Republicana de 1891.

Afasto, pois, a preliminar acima deduzida pelo réu em sede de contestação.

III - Do mérito

No que concerne ao mérito, o ponto juris fundamental para a análise do pedido inicial está em saber se o salário-família requerido pelo Autor satisfaz-se com o preenchimento do requisito contido no art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94, ou exige a complementação de outros elementos fáticos, exigíveis por outras normas que dispõem sobre o tema, bem como se o Autor insere-se entre os beneficiários.

De antemão, deve-se frisar que estando a demanda instaurada entre servidor concursado e Ente Público, descabe, na análise da causa, a interferência isolada de outros diplomas normativos, como a Lei de Benefícios da Previdência Social.

Ora, como a relação jurídica é estatutária, em razão do princípio da legalidade administrativa e do regime jurídico administrativo, a matéria exige análise em consonância com as leis municipais que tratam do tema.

Os servidores estatutários, ocupantes de cargos públicos providos por concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, são regidos por um estatuto, definidor de direitos e obrigações.

Assim, ao serem investidos no cargo, já ingressam numa situação jurídica previamente delineada, não podendo modificá-la pelo implemento de outras leis não especificamente a eles incidentes, mesmo com a anuência da Administração, uma vez que o estatuto é lei e, portanto, norma pública, cogente, inderrogável pelas partes.

Nesse sentido, veja-se o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pertinente à análise da causa, verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS POR AUTARQUIA MUNICIPAL. DECADÊNCIA. TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E SERVIDORES NÃO-EFETIVOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORES NÃO-CONCURSADOS. FILIAÇÃO AO RGPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Os servidores admitidos em caráter temporário e os ocupantes de cargo em comissão vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social. Os servidores admitidos em caráter temporário não estão abrangidos pelo sistema previdenciário próprio, pois o Plano de Seguridade Social concede-lhes apenas os benefícios de salário-família, licença por acidente em serviço e auxílio funeral. 5. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, não pertencentes ao quadro de servidores efetivos, também não podem ser considerados integrantes do regime previdenciário próprio do Município, uma vez que o Estatuto não estende o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a essa categoria. 6. Por força da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é indubitoso que os servidores celetistas não-concursados vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social, enquanto não ingressarem no serviço público por meio de concurso. (1ª T., AC n. 200272050063458, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/01/2008)

No caso dos autos, o art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94 realmente pontua que o salário-família é devido ao servidor ativo que possua dependente, até que esse complete 18 (dezoito) anos de idade, possibilitando em face dessa condição a complementação da remuneração em 5% (cinco por cento) do valor do vencimento padrão.

Além disso, segundo o regulamento do referido dispositivo advindo com a Lei n. 1.429/2002, especialmente diante da norma contida no art. 52-A, o benefício só é incidente aos servidores de baixa renda, compreendidos aqueles que recebem salário de contribuição igual ou inferior ao valor fixado pela legislação federal para a concessão de idêntico benefício no Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, no caso dos autos, o Autor não faz jus ao recebimento, pois conforme se percebe do comprovante de pagamento de salário de fls. 11, ela auferia salário de contribuição superior aos valores constantes no art. 4º, inciso II, da Portaria Interministerial MPS/MF n. 568, de 31.12. 2010.

É o teor da norma:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2011, é de:

I - R\$ 29,41 (vinte e nove reais e quarenta e um centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos);

II - R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Diante disso, como o salário de contribuição do Autor corresponde a R\$ 1.485,75 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), estando, assim, acima do teto máximo fixado em R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), a improcedência do pedido deduzido na inicial é de rigor.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial.

Diante do princípio da sucumbência, condeno, ainda, o Autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Procurador do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional - que ofereceu peça de defesa desatenta ao princípio da impugnação especificada -, a importância da demanda e o tempo de duração do processo, bem como a desnecessidade de realização da audiência de instrução e julgamento.

O valor dos honorários devido pelo Autor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento. Tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme estabelecido no art. 4º da Lei n. 1.060/50, as verbas de sucumbência a cargo dela só devem ser exigidas com a comprovação de que perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Diante disso, por óbvio, as custas, despesas e honorários de sucumbência não podem ser descontados diretamente dos vencimentos mensais do Autor, sob pena de usurpação do princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por fim, cumpre observar a desnecessidade da intimação da parte ré para os fins do disposto no art. 37, do Código de Processo Civil, haja vista que os atos praticados às fls. 24/55 foram ratificados às fls. 70/73.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Mateus do Sul, 01º de dezembro de 2011.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

28. COBRANCA - ORDINARIO-0000554-42.2011.8.16.0158-DORIS ANDREIA GUIMARAES x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança sob o n. 554.2011 proposta Dóris Andréia Guimarães em face de Município de São Mateus do Sul.

Dóris Andréia Guimarães ajuizou a presente ação de cobrança contra Município de São Mateus do Sul, afirmando, em síntese, que é servidora estatutária do Município réu; que embora o art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Mateus do Sul) faça previsão do pagamento de salário-família para a servidora mãe, os pagamentos devidos a esse título não têm sido feitos, e que correspondem a 5% (cinco por cento) do vencimento padrão, razão pela qual ajuizou a demanda. Requereu, ao fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos a título de salário-família, inclusive os vencidos e vincendos. Juntou documentos (fls. 07/19).

Recebida a inicial, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a citação do réu (fls. 20).

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual, e no mérito, a improcedência da presente demanda, pois a autora perfaz mensalmente valor superior ao mínimo disposto nas Portarias interministeriais MP/MS n. 48 e 77, não fazendo jus ao valor do salário família (fls. 22/52).

Impugnando a contestação, a autora refutou o argumento expendido pelo réu, reiterando o pedido postulado na exordial, assim como expressou a irregularidade de representação do Município (fls. 54/63).

O réu apresentou réplica à impugnação (fls. 67/69).

Aberta vista, a ilustre Representante do Parquet Estadual manifestou-se pela improcedência da presente demanda.

É o relatório. Decido.

I - Da preliminar ao conhecimento do mérito

Conforme se denota da contestação e das alegações finais, entende o réu que a pretensão da autora carece de ausência de interesse processual, pois não requereu, precedentemente, a implantação do benefício em sede administrativa.

Afasto a preliminar deduzida pelo réu, pois é cediço que a ausência de prévio pleito administrativo não significa que o direito de ação da autora está fulminado, na medida em que o sistema jurídico atual não exige o esgotamento de instância para a análise jurisdicional do pleito, mormente diante do permissivo contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que expressa o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sobre o tema, aliás, é relevante destacar que são raras as matérias que não podem ser, incontinenti, apreciadas pelo Poder Judiciário, ou que exigem o prévio esgotamento de outras instâncias, administrativas ou não, para que se busque a guarda jurisdicional, sistema contrário ao que vigia na Constituição Federal passada (de 1967), cujo art. 153, §4º (com redação dada pela emenda 07/77), permitia o acesso ao Judiciário de forma condicionada, como requisito de procedibilidade.

Assim, acolher a preliminar suscitada pelo réu representa, na atual ordem constitucional, readmitir a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, burlando o atual sistema jurídico que adota a jurisdição una, a qual foi implantada com a Constituição Republicana de 1891.

Afasto, pois, a preliminar acima deduzida pelo réu em sede de contestação.

III - Do mérito

No que concerne ao mérito, o ponto juris fundamental para a análise do pedido inicial está em saber se o salário-família requerido pela autora satisfaz-se com o preenchimento do requisito contido no art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94, ou exige a complementação de outros elementos fáticos, exigíveis por outras normas que dispõem sobre o tema, bem como se a autora insere-se entre os beneficiários.

De antemão, deve-se frisar que estando a demanda instaurada entre servidor concursado e Ente Público, descabe, na análise da causa, a interferência isolada de outros diplomas normativos, como a Lei de Benefícios da Previdência Social.

Ora, como a relação jurídica é estatutária, em razão do princípio da legalidade administrativa e do regime jurídico administrativo, a matéria exige análise em consonância com as leis municipais que tratam do tema.

Os servidores estatutários, ocupantes de cargos públicos providos por concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, são regidos por um estatuto, definidor de direitos e obrigações.

Assim, ao serem investidos no cargo, já ingressam numa situação jurídica previamente delineada, não podendo modificá-la pelo implemento de outras leis não especificamente a eles incidentes, mesmo com a anuência da Administração, uma vez que o estatuto é lei e, portanto, norma pública, cogente, inderrogável pelas partes.

Nesse sentido, veja-se o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pertinente à análise da causa, verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS POR AUTARQUIA MUNICIPAL. DECADÊNCIA. TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E SERVIDORES NÃO-EFETIVOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORES NÃO-CONCURSADOS. FILIAÇÃO AO RGPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Os servidores admitidos em caráter temporário e os ocupantes de cargo em comissão vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social. Os servidores admitidos em caráter temporário não estão abrangidos pelo sistema previdenciário próprio, pois o Plano de Seguridade Social concede-lhes apenas os benefícios de salário-família, licença por acidente em serviço e auxílio funeral. 5. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, não pertencentes ao quadro de servidores efetivos, também não podem ser considerados integrantes do regime previdenciário próprio do Município, uma vez que o Estatuto não estende o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a essa categoria. 6. Por força da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é indubitoso que os servidores celetistas não-concursados vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social, enquanto não ingressarem no serviço público por meio de concurso. (1ª T., AC n. 200272050063458, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/01/2008)

No caso dos autos, o art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94 realmente pontua que o salário-família é devido ao servidor ativo que possua dependente, até que esse complete 18 (dezoito) anos de idade, possibilitando em face dessa condição a complementação da remuneração em 5% (cinco por cento) do valor do vencimento padrão.

Além disso, segundo o regulamento do referido dispositivo advindo com a Lei n. 1.429/2002, especialmente diante da norma contida no art. 52-A, o benefício só é incidente aos servidores de baixa renda, compreendidos aqueles que recebem salário de contribuição igual ou inferior ao valor fixado pela legislação federal para a concessão de idêntico benefício no Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, no caso dos autos, a autora não faz jus ao recebimento, pois conforme se percebe do comprovante de pagamento de salário de fls. 11, ela auferia salário de contribuição superior aos valores constantes no art. 4º, inciso II, da Portaria Interministerial MPS/MF n. 568, de 31.12. 2010.

É o teor da norma:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2011, é de:

I - R\$ 29,41 (vinte e nove reais e quarenta e um centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos);

II - R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Diante disso, como o salário de contribuição da autora corresponde a R\$ 900,46 (novecentos e quarenta e seis reais), estando, assim, acima do teto máximo fixado em R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), a improcedência do pedido deduzido na inicial é de rigor.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial.

Diante do princípio da sucumbência, condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Procurador do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional - que ofereceu peça de defesa desatenta ao princípio da impugnação especificada -, a importância da demanda e o tempo de duração do processo, bem como a desnecessidade de realização da audiência de instrução e julgamento.

O valor dos honorários devido pela autora deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme estabelecido no art. 4º da Lei n. 1.060/50, as verbas de sucumbência a cargo dela só devem ser exigidas com a comprovação de que perdeu a condição de necessidade, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Diante disso, por óbvio, as custas, despesas e honorários de sucumbência não podem ser descontados diretamente dos vencimentos mensais da autora, sob pena de usurpação do princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por fim, cumpre observar a desnecessidade da intimação da parte ré para os fins do disposto no art. 37, do Código de Processo Civil, haja vista que os atos praticados às fls. 22/28 foram ratificados às fls. 67/69.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Mateus do Sul, 01º de dezembro de 2011.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-0001129-36.2011.8.16.0001-CAROLINE PIZZOLATTO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. WALTER BRUNO DA CUNHA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. MONITORIA-0001460-32.2011.8.16.0158-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x LUIZ CARLOS PRZYVITOWSKI IANOSKI- À parte autora para retirar de cartório o ofício expedido à Receita Federal. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

31. MONITORIA-0001570-31.2011.8.16.0158-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x LUIZ CARLOS CORREA REMEDIOS- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas da oficial de justiça, no valor de R\$ 64,50. -Adv. EDUARDO KUMMEL-.

32. USUCAPIAO-0002045-84.2011.8.16.0158-EDMAR JOSE GRITEN DE SOUZA e outro- Ante o retorno da carta de citação, manifeste-se a parte autora-Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e MARIANA WEINHARDT GONCALVES-.

33. USUCAPIAO-0002649-45.2011.8.16.0158-ZIRLEI CLEBER DA SILVA BARROS e outro- Sobre a carta devolvida, manifeste-se a parte autora. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003065-13.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEZINANDO DOS SANTOS CARDOSO-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

35. ALVARA-0003410-76.2011.8.16.0158-MARLI TRAFKA KOMAR- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. CAMILA STANISZEWSKI MACHIAVELLI-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003697-39.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x TEREZA ZWIERZYKOWSKI WILKE-"...constatada a ausencia de documentos que comprovem a mora da requerida, concedo ao requerente, na forma do art. 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que supra a falha apontada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime o procurador da parte requerente, para assinar a petição inicial."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003700-91.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x BERNADETE PIETRALA-"Constatada a ausencia de documentos que comprovem a mora requerida, concedo ao requerente, na forma do art. 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que supra a falha apontada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime o prourador da requerente, para assinar a petição inicial."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

38. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-9/2007-UNIAO x JORGE L MARINHO DA SILVA ME- Comprove o executado, mediante juntada de documentos como contracheque, declaração do empregado e outros, a natureza salarial do montante bloqueado,

pois a cópia do extrato da conta corrente bancária não basta à caracterização da impenhorabilidade. -Adv. ALEX SILVEIRA MACHADO CORRÊA-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-60/2009-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC-JOAO CARLOS HOPPE x ALDO ZANELLA- Manifeste-se a parte exequente. -Advs. TADEU KURPIEL JUNIOR e TADEU OLIVA KURPIEL-.

Sao Mateus do Sul, 12 de dezembro de 2011

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
MÁRIO DITTRICH BILIERI - JUIZ DE DIREITO
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº47/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0036 002851/2010
0123 001162/2010
ALVARO MARTINHO WALKER 0011 000074/2007
0015 000195/2008
0017 000233/2008
0056 002867/2011
AMAURI GARCIA MIRANDA 0006 000023/2003
ANDREIA CRISTINA FACIONI 0026 000504/2009
ANDREIA FACIONI 0035 002643/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSSARO 0040 001061/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0007 000131/2004
BEATE SIRLEI PETRY 0028 000540/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0058 002884/2011
CERINO LORENZETTI 0030 000898/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0014 000279/2007
0024 000224/2009
0122 000021/2008
0124 002745/2010
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 0009 000231/2006
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0033 002458/2010
CLÁUDIO GILARDI BRITOS 0037 002934/2010
CRISTIAN DE OLIVEIRA VAME 0042 001214/2011
DANIELLA SILVANE SERENI 0123 001162/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0013 000199/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0049 002406/2011
ELVIS BITTENCOURT 0007 000131/2004
EVELIN PAVELSKI 0007 000131/2004
0052 002785/2011
0053 002795/2011
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0004 000238/2001
FABRICIO JOSE BABY 0120 000174/2004
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 0121 001954/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0028 000540/2009
GILCEO JAIR KLEIN-20325/P 0070 000309/2006
0071 000312/2006
GIOVANI DE O. SERAFINI-19 0010 000487/2006
GRACIELLA BARANOSKI-35148 0010 000487/2006
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0040 001061/2011
JJAIR VAMERLATTI 0001 000136/1992
JJAIR VAMERLATTI 0003 000390/1999
0008 000613/2004
0014 000279/2007
0015 000195/2008
0020 000609/2008
JJAIR VAMERLATTI 0031 001501/2010
JJAIR VAMERLATTI 0032 001506/2010
JJAIR VAMERLATTI 0033 002458/2010
0037 002934/2010
0045 002121/2011
0057 002872/2011
JJAIR VAMERLATTI 0061 000072/2005
0062 000074/2005
0063 000738/2005
0064 000818/2005

0065 000942/2005
 0066 001055/2005
 0067 001306/2005
 0068 000013/2006
 0069 000157/2006
 0075 000168/2009
 0076 000169/2009
 0077 000173/2009
 0078 000180/2009
 0079 000190/2009
 0080 000198/2009
 0081 000205/2009
 0082 000208/2009
 0083 000210/2009
 0084 000216/2009
 0085 000218/2009
 0086 000220/2009
 0087 000231/2009
 0088 000243/2009
 0089 000251/2009
 0090 000253/2009
 0091 000258/2009
 0092 000267/2009
 0093 000278/2009
 0094 000286/2009
 0095 000303/2009
 0096 000311/2009
 0097 000326/2009
 0098 000338/2009
 0099 000355/2009
 0100 000379/2009
 0101 000402/2009
 0102 000412/2009
 0103 000427/2009
 0104 000437/2009
 0105 000467/2009
 0106 000469/2009
 0107 000541/2009
 0108 000542/2009
 0109 000545/2009
 0110 000555/2009
 0111 000563/2009
 0112 000567/2009
 0113 000597/2009
 IJAIR VAMERLATTI 0114 003172/2010
 0115 003177/2010
 0116 003193/2010
 0117 003213/2010
 0118 003226/2010
 IJAIR VAMERLATTI 0119 000020/2003
 IJAIR VAMERLATTI 0120 000174/2004
 IRACELE GALLI DE SOUZA 0124 002745/2010
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0042 001214/2011
 JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0050 002478/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 000199/2007
 0028 000540/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0044 001949/2011
 JANAINA ARIADNE MORETO FO 0048 002250/2011
 JOSE I. FINGER JUNIOR 0024 000224/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0044 001949/2011
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0051 002481/2011
 KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0031 001501/2010
 0061 000072/2005
 0062 000074/2005
 0063 000738/2005
 0064 000818/2005
 0065 000942/2005
 0066 001055/2005
 0067 001306/2005
 0068 000013/2006
 0069 000157/2006
 0072 000069/2009
 0073 000102/2009
 0074 000115/2009
 0075 000168/2009
 0076 000169/2009
 0077 000173/2009
 0078 000180/2009
 0079 000190/2009
 0080 000198/2009
 0081 000205/2009
 0082 000208/2009
 0083 000210/2009
 0084 000216/2009
 0085 000218/2009

0086 000220/2009
 0087 000231/2009
 0088 000243/2009
 0089 000251/2009
 0090 000253/2009
 0091 000258/2009
 0092 000267/2009
 0093 000278/2009
 0094 000286/2009
 0095 000303/2009
 0096 000311/2009
 0097 000326/2009
 0098 000338/2009
 0099 000355/2009
 0100 000379/2009
 0101 000402/2009
 0102 000412/2009
 0103 000427/2009
 0104 000437/2009
 0105 000467/2009
 0106 000469/2009
 0107 000541/2009
 0108 000542/2009
 0109 000545/2009
 0110 000555/2009
 0111 000563/2009
 0112 000567/2009
 0113 000597/2009
 0114 003172/2010
 0115 003177/2010
 0116 003193/2010
 0117 003213/2010
 0118 003226/2010
 KLEBER DE OLIVEIRA 0012 000168/2007
 LEANDRO DE OLIVEIRA-29283 0005 000703/2002
 LOURDES BONGIOLO 0060 002930/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 000511/2011
 LUIZ JORGE GRELLMANN 0047 002186/2011
 LUÍS ALBERTO DA SOLER 0043 001284/2011
 MARCELO MATZEMBACHER 0024 000224/2009
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0121 001954/2011
 MARCIA LORENI GUND 0044 001949/2011
 MARCIANO EGÍDIO BRANCO NE 0034 002574/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0030 000898/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0030 000898/2010
 MARCO ANTONIO FRANZEN 0029 000680/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0051 002481/2011
 MARILEI A. BAYERLE FOLLMMA 0029 000680/2009
 MARILEI APARECIDA BAYERLE 0120 000174/2004
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0038 000263/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000511/2009
 MONALISA MICHEL 0012 000168/2007
 NAUDE PEDRO PRATES 0029 000680/2009
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0005 000703/2002
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0002 000421/1996
 0016 000217/2008
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0007 000131/2004
 PAULO JOSE PRESTES 0007 000131/2004
 0013 000199/2007
 0016 000217/2008
 0018 000339/2008
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0120 000174/2004
 POLIANA CAVAGLIERI SALDAN 0002 000421/1996
 0016 000217/2008
 0021 000120/2009
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0015 000195/2008
 0025 000246/2009
 0041 001073/2011
 REGIANA F. S. GRELLMANN 0047 002186/2011
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0013 000199/2007
 SAMUEL IEGER SUSS 0120 000174/2004
 SANDRA PLETSCHE BREGOLI 37 0009 000231/2006
 SANDRO EUCLIDES BREGOLI 9 0009 000231/2006
 SILVANA MARCON LIONCO 0022 000197/2009
 SILVANO PEREIRA DA ROCHA 0023 000204/2009
 SILVIA ANTRIARI CAPELLETT 0018 000339/2008
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0120 000174/2004
 VALMIR ODACIR DA SILVA 0054 002799/2011
 0055 002800/2011
 0059 002917/2011
 VANIA TRAJANO 0026 000504/2009
 0035 002643/2010
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 0019 000353/2008
 WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA 0046 002130/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-136/1992-SEMENTES MAGGI LTDA x FRANCISCO E.FERREIRA DE SOUZA- "Nos termos do despacho de fls. 52, em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face do documento de fls.53, decorrente do Renajud - Restrições Judiciais On-line".-Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-421/1996-BB.LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE NACONESKI SOBRINHO- "Nos termos do despacho de fls. 447, em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da ação, em face do documento de fls.448, decorrente do Renajud - Restrições Judiciais On-line".-Adv. OSLI DE SOUZA MACHADO e/ou POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-390/1999-LOJA DE ROUPAS FEITAS DELMAR LTDA x LINDOMAR JOAO DA ROCHA- "Conforme despacho de fls. 177, em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento dos embargos, em face do documento de fls.178, decorrentes do Renajud - Restrições Judiciais On-line".-Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000326-16.2001.8.16.0159-BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AMBONI & DALMORO LTDA- "Conforme certidão de fls.259º o ato não foi cumprido pelo Oficial de Justiça, em razão de que não foram depositados os valores de suas diligências (art. 19 do CPC). Diante do exposto, deve a parte em 30 (trinta) dias comprovar nos autos o depósito das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$-124,89 cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br". -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-703/2002-AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA e outro x BANCO Bamerindus do Brasil- (em fase de execução de sentença) "Em cinco (5) dias, manifeste-se o exequente em face da certidão a seguir transcrita:- CERTIDÃO. CERTIFICO E DOU FÉ, que TORNEI SEM EFEITO a expedição do mandado constante na certidão de fls.191, devendo primeiramente, haver a INTIMAÇÃO do exequente em face da procuração e documentos carreados aos autos (fls. 185/188) onde se verifica o falecimento da pessoa de ALDOIR SCHONS - representante legal da primeira executada. S. M. Iguaçu, 13 de dezembro de 2011. JAIR LOURENÇO DE SOUZA - Escrivão Cível/Anexos". -Adv. NILTON LUIZ ANDRASHKO e/ou LEANDRO DE OLIVEIRA-29283/PR-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-23/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AUREA ESTELA ALVES DA ROCHA- "Conforme despacho de fls. 229, demandado mero cálculo aritmético, a atualização monetária do valor do bem pode ser apresentada pela própria parte, que deverá, caso queira exigi-los, requerer o devido cumprimento da sentença. Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito". -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

7. INDENIZACAO-0001125-54.2004.8.16.0159-MARIA BUENO x RODOVIA DAS CATARATAS- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, ficando desde já cientificados de que em nada sendo requerido os autos serão arquivados".-Adv. PAULO JOSE PRESTES e/ou EVELIN PAVELSKI, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e/ou AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e/ou ELVIS BITTENCOURT-.

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-613/2004-JOSE MAURO DA SILVA x PREFEITO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU PR- "No prazo de dez (10) dias, querendo, deve a parte apresentar recurso aos termos do despacho de fls.409. Em face do prescrito no parágrafo 5º do art. 659 do CPC, dentro do prazo legal, manifeste-se a parte em face da penhora efetivada nos autos (fls.411)". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

9. DESPEJO-0001156-06.2006.8.16.0159-CARLOS AMBROSIO MAGGI x LUERCIO CARLOS SPHOR- "Nos termos do acordo celebrado entre as partes (fls.113/115), deve o requerido/executado dentro do prazo de cinco (5) dias providenciar o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor de R\$-323,48 (fls.124/125) apuradas até a data de 05/12/2011." -Adv. SANDRO EUCLIDES BREGOLI 9.821-E/PR e/ou SANDRA PLETSCH BREGOLI 37874/PR e CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 37296/PR-.

10. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001621-15.2006.8.16.0159-JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x LUIZ FELIPE RIGOLI e outros- "Em despacho de fls.224 foi recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (interposto pelo requerido). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal".-Adv. GRACIELLA BARANOSKI-35148/PR e GIOVANI DE O. SERAFINI-19567/PR-.

11. ACOA DECLARATORIA-74/2007-DANIEL REICHARDT x ITAIPU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- "Conforme despacho de fls. 187, deverá no prazo de 15 (quinze) dias cumprir o comando normativo da sentença prolatada (STJ - Resp 94.274-MS). -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-168/2007-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS x EDSON DOS SANTOS- "Conforme certidão de fls.61º o ato não foi cumprido pelo Oficial de Justiça, em razão de que não foram depositados os valores de suas diligências (art. 19 do CPC). Diante do exposto, deve a parte em 30 (trinta) dias comprovar nos autos o depósito das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$-249,63 cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br". -Adv. KLEBER DE OLIVEIRA e/ou MONALISA MICHEL-.

13. COBRANCA-0001860-82.2007.8.16.0159-VILMAR CARRADORE x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro- "Conforme despacho de fls. 170, a carta precatória em questão destinava-se à intimação das partes rés para o préstimo do depoimento pessoal em audiência. Não havendo insistência por parte do autor na colheita dos depoimentos, dispensável a expedição de nova precatória. Deverão às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais

(termo de audiência fls. 162)". -Adv. PAULO JOSE PRESTES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ROBERTA PACHECO ANTUNES e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

14. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0001789-80.2007.8.16.0159-APARECIDO GAMA x ANGELA AUXILIADORA GAMA- "Deverá o autor comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar o Termo de Curador". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

15. COBRANCA-195/2008-MIGUEL DUARTE PATRICIO x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR- "Conforme despacho de fls. 90, não efetuado o depósito referente aos honorários do perito, preclusa a oportunidade de produção da prova pericial. Assim, fica declarada encerrada a instrução". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER, RAFAEL SAVARIS GHELLERE e/ou IJAIR VAMERLATTI-.

16. RESTITUICAO-0002087-38.2008.8.16.0159-ERONIVEA FERREIRA ALVES DALLAZEM x BANCO DO BRASIL S/A- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, ficando desde já cientificados de que em nada sendo requerido os autos serão arquivados".-Adv. PAULO JOSE PRESTES, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e/ou OSLI DE SOUZA MACHADO-.

17. COBRANCA-233/2008-JENUARIO SIDNEI DO NASCIMENTO COSTA x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR- "Nos termo do despacho de fls. 60, deverá a parte no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários do perito". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001257-72.2008.8.16.0159-JERONIMO NUNES DE MEDEIROS x VALDEMAR CARDOSO CARVALHO e outro- "Conforme despacho de fls. 11, impossível o pronto levantamento dos valores. Com a sistemática trazida pela Lei 11.382/2006, o oferecimento de embargos não está condicionado à garantia do juízo. Seu manejo, no entanto, está sujeito à preclusão temporal: 15 dias contados da juntada do mandado de citação. Ocorre que esse novo modelo gera situação esdrúxula. Nos termos do art. 745 do CPC, dentre outras matérias, poderá ser suscitado em sede de embargos do devedor, o excesso de penhora. Mas se não há penhora dentro do prazo de 15 dias, tal matéria não poderá ser arguida no prazo referido. Em vista disso, a doutrina reconhece que a solução está em admitir-se adição aos embargos ou novos embargos, acaso o executado não os tenha oferecido anteriormente, haja vista que não se pode furtar do executado a possibilidade de discutir judicialmente questões referentes à regularidade da penhora e da avaliação do bem destinado à expropriação (art. 5º, XXXV, CRFB). Assim, reduza-se o termo a penhora, intimando o executado, que poderá oferecer embargos, limitando-se a consignação referente à incorreção da penhora, eis que preclusas as demais questões". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e PAULO JOSE PRESTES-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002299-59.2008.8.16.0159-INDUSTRIAL MADEIREIRA CASSOL LTDA-ME x THIAGO SCHUTZ BRANCO - TSB MADEIRAS- "Conforme certidão de fls.47º o ato não foi cumprido pelo Oficial de Justiça, em razão de que não foram depositados os valores de suas diligências (art. 19 do CPC). Diante do exposto, deve a parte em 30 (trinta) dias comprovar nos autos o depósito das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$-124,29 cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br". -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-609/2008-BRUSCHI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP x JOSE VALMOR SCHAEFER- "Conforme despacho de fls. 145, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001941-60.2009.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x ELETRONS IND. E COM. DE EQUIP. E SERV. ELET. LTDA e outros- "À parte para retirar em Cartório a Carta Precatória para fins de cumprimento na Comarca de Fortaleza-CE, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado".- Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

22. ACOA DE GUARDA-197/2009-S.M.G.B.M. e outros x J.- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, ficando desde já cientificados de que em nada sendo requerido os autos serão arquivados".-Adv. SILVANA MARCON LIONCO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002363-35.2009.8.16.0159-BANCO SANTANDER S/A x ADONES IAROCESKI e outros- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. SILVANO PEREIRA DA ROCHA-.

24. HABILITACAO DE CREDITO-0002304-47.2009.8.16.0159-TRANSPORTES OLIAIR LTDA x ERNANI EMILIO RONKE- "Conforme despacho de fls. 70, tem-se que em sendo reconhecido o crédito, necessário se faz a destinação de bens do espólio ao credor para fins de pagamento do débito/credito. Tem-se contudo que o processamento da reserva e destinação de bens não é efetivado nos autos de habilitação, mas sim nos próprios autos de inventário. Assim sendo, resta determinado seja encaminhado cópia da decisão contida nos autos relativa ao reconhecimento do crédito bem como o pleito de destinação do bem indicado para fins de satisfação do crédito (em original - devendo ser substituído nos presentes autos por fotocópia e certidão), devendo após haver manifestação do espólio e demais interessados acerca do pleito. Manifestem-se nos autos sobre o referido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, pois, após observadas as formalidades legais, os presentes autos serão arquivados". -Adv. JOSE I. FINGER JUNIOR e/ou MARCELO MATZEMBACHER e CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002333-97.2009.8.16.0159-CAVALCA, BURTET E CIA LTDA x JUSCELINO FRANCISCO COSTA E CIA LTDA- "Conforme

despacho de fls. 122, a desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução é admitida. Não obstante, tal citação dos sócios. Assim, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação dos sócios (individualiza-los, apontar os endereços, etc), sob pena de indeferimento, com base na aplicação analógica do disposto no art. 284, par. u., do CPC. Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar o crédito sobre o qual requer a penhora". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

26. SEPARACAO JUD.CONSENSUAL-0001215-86.2009.8.16.0159-O.M.K.K. e outro x J.- "A Fazenda Pública do Estado do Paraná requer às fls. 30, a intimação das partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se dirijam à Receita Estadual, a fim de que seja feita a avaliação dos bens partilhados, averiguação do valor do ITCMD, devido à Fazenda Pública Estadual, de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal e 1º, da Lei Estadual nº 8927/88". -Advs. VANIA TRAJANO e/ou ANDREIA CRISTINA FACIONI-.

27. COBRANCA-0002396-25.2009.8.16.0159-ADEMIR RAMOS PROCOPIO x BRADESCO SEGUROS S.A- "Deve o requerido em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas e despesas processuais no valor total de R\$-955,06, sendo que R\$ 45,95 é referente ao Funfrejus, R\$ 30,25 ao Distribuidor Judicial; R\$ 42,04 ao Contador Judicial e R\$ 836,82 à Escrivania da Vara Cível, cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. COBRANCA-0002501-02.2009.8.16.0159-CLEOMAR DE ALMEIDA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, ficando desde já cientificados de que em nada sendo requerido os autos serão arquivados".-Advs. BEATE SIRLEI PETRY, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e/ou JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

29. ACAA MONITORIA-0002055-96.2009.8.16.0159-EDVINO POOTZ x RUDIMAR ANTONIO COGO- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, ficando desde já cientificados de que em nada sendo requerido os autos serão arquivados".-Advs. NAUDE PEDRO PRATES e/ou MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e MARCO ANTONIO FRANZEN-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000898-54.2010.8.16.0159-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x TURRI CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 67, em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face do documento de fls.68, decorrente do Renajud - Restrições Judiciais On-line". -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e/ou MARCIO LUIZ BLAZIUS e/ou CERINO LORENZETTI-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001501-30.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x SANDRA SIMONE DE OLIVEIRA CHRIST e outro- "À parte para retirar em Cartório a Carta Precatória para fins de cumprimento na Comarca de Joinville-SC, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado".- -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001506-52.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU x ANGELA MARIA DE MELO LIMA e outro- "À parte para retirar em Cartório a Carta Precatória para fins de cumprimento na Comarca de Brasília-DF, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado".- -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

33. DISSOL.SOCIEDADE CONJ.DE FATO-0002458-31.2010.8.16.0159-M.R.M. x C.L.P.- "Conforme despacho de fls.31/33, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e CLAUDIO GILARDI BRITOS-.

34. ACAA ORDINARIA-0002574-37.2010.8.16.0159-MARIA MADALENA RIEWE GOMES x PARANÁ PREVIDÊNCIA- "À parte para retirar em Cartório a Carta Precatória para fins de cumprimento na Comarca de Curitiba-PR, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado".- -Adv. MARCIANO EGÍDIO BRANCO NETO-.

35. COBRANCA-0002643-69.2010.8.16.0159-JOSE VITAL PETRIW x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- "Conforme despacho de fls.17, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da petição e documentos de fls.19/136".-Advs. ANDREIA FACIONI e/ou VANIA TRAJANO-.

36. INTERDICAÇÃO-0002851-53.2010.8.16.0159-VILSON NICOLETTI DE LIMA x RENATA DE LIMA- "Deverá o autor comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar o Termo de Curador". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0002934-69.2010.8.16.0159-M.R.M. x C.L.P.- "Conforme despacho de fls.58/59, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e CLAUDIO GILARDI BRITOS-.

38. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000263-39.2011.8.16.0159-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x GERALDO DOS SANTOS e outro- "Deverá no prazo de 10 (dez) dias, para retirar em cartório cópia do edital para publicação na forma da Lei". -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000511-05.2011.8.16.0159-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLAUDEMIR RODRIGUES CECHINEL- "Conforme certidão de fls.37vº o ato não foi cumprido pelo Oficial de Justiça, em razão de que não foram depositados os valores de suas diligências (art. 19 do CPC). Diante do exposto, deve a parte em trinta (30) dias comprovar nos autos o depósito das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$-249,00 cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001061-97.2011.8.16.0159-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x E GHISLERI SUPERMERCADOS- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39-verso, Auto de Busca e Apreensão de fls. 40/41 e fotos de fls. 42/44, dando regular prosseguimento ao feito, no que entender de direito". -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e/ou ANTONIO HENRIQUE MARSSARO JUNIOR-.

41. ACAA ORDINARIA-0001073-14.2011.8.16.0159-MARIA ORBEN CANEVER x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU/PR- "Conforme despacho de fls.69, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.71/79".-Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

42. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-0001214-33.2011.8.16.0159-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL x FRANCO SERENI e outro- "Conforme despacho de fls.26, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS e CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI-.

43. ACAA MONITORIA-0001284-50.2011.8.16.0159-ITAIPU DIESEL TRANS.REVEN.E RETAL.OLEO DIESEL LTDA x BARCELONA TUR LTDA-ME- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação aos embargos e documentos de fls. 59/136 e especifique as provas que efetivamente pretende produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Adv. LUÍS ALBERTO DA SOLER-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0001949-66.2011.8.16.0159-GILMAR VIER e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- "Conforme determinado no despacho de fls. 62, esclareça no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve decisão do E. Tribunal de Justiça acerca do agravo interposto ou se foi concedido efeito suspensivo ao recurso referido". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou JULIO CESAR DALMOLIN e/ou MARCIA LORENI GUND-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002121-08.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x FRANCISCA XAVIER DA SILVA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37-verso e Auto de Penhora e Depósito Particular de fls. 38, dando regular prosseguimento ao feito, no que entender de direito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

46. DEMARCATORIA-0002130-67.2011.8.16.0159-AGROPECUÁRIA TRE FRADEI LTDA x ESPOLIO DE FRANCISCO BARTOLOMEU- "Conforme certidão de fls.100vº o ato não foi cumprido pelo Oficial de Justiça, em razão de que não foram depositados os valores de suas diligências (art. 19 do CPC). Diante do exposto, deve a parte em 30 (trinta) dias comprovar nos autos o depósito das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$-49,69 cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br". -Adv. WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA-.

47. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002186-03.2011.8.16.0159-DENIZE BUTZEN x IESDE BRASIL S/A e outros- "Conforme despacho de fls.56, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face das contestações e documentos de fls.62/366 e fls. 367/503". -Advs. REGIANA F. S. GRELLMANN e/ou LUIZ JORGE GRELLMANN-.

48. INTERDICAÇÃO-0002250-13.2011.8.16.0159-LUIZ SERGIO PAZ DE OLIVEIRA x EVA PAZ DE OLIVEIRA- "Nos termos do despacho de fls. 26/27, deverá no prazo de 10 (dez) dias apresentar os quesitos". -Adv. JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0002406-98.2011.8.16.0159-CARLOS ANTONIO NOVELLI x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I- "Conforme despacho de fls.25/27, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.33/88 e Agravo Retido de fls. 89/116".-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

50. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0002478-85.2011.8.16.0159-CAVALCA ENGENHARIA LTDA x CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA- "Conforme despacho de fls. 224, deverá o autor esclarecer o seu interesse de agir. O título em questão foi protestado. Assim, ainda que não saiba o atual paradeiro da ré, poderá, em tese, efetuar o pagamento do título em cartório. Por outro lado, desde já fica registrada a impossibilidade de cumulação da consignação em pagamento pretendida e o pedido de declaração de inexistência do débito, nos termos formulados. É que a consignação em pagamento no caso pressupõe a higidez na obrigação, havendo tão-somente dúvida sobre o paradeiro de quem deve receber (art. 335, IV, do CC). Logo, não há congruência em se fazer pedido dessa natureza e, de outro lado, requer a declaração de inexistência do débito. Destaque-se, por fim, que o depósito dos valores em juízo para discutir a validade do pagamento terá efeito meramente de caução, demandando o deferimento da liminar a presença da probabilidade do direito invocado, questão já preclusa nos autos". -Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.

51. COBRANCA-0002481-40.2011.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x CENTRO DA OBRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outros- "À parte para retirar em Cartório a Carta Precatória para fins de cumprimento na Comarca de Foz do Iguaçu-PR, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado".- -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e/OU KAMLYA KARENN GOMES RODRIGUES-.

52. COBRANCA-0002785-39.2011.8.16.0159-JAIR PLAZA GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Conforme despacho de fls.72, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão".-Adv. EVELIN PAVELSKI-.

53. COBRANCA-0002795-83.2011.8.16.0159-TATIANE ALCARÁ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Conforme despacho de fls.43, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão".-Adv. EVELIN PAVELSKI-.

54. ACAA DECLARATORIA-0002799-23.2011.8.16.0159-O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE ITAIPULANDIA e outros x CAMARA MUNICIPAL DE ITAIPULANDIA- "Conforme despacho de fls.214,

emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, corrigindo o polo passivo da demanda, eis que nas ações em que se busca a desconstituição de ato emanado pela Câmara dos Vereadores a parte legítima a figurar no polo da demanda é o Município, apresentado pelo Prefeito Municipal. Promova-se ainda, emenda, juntando aos autos documento que comprove a impossibilidade de os autores arcarem com as custas dos processos. Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera alegação para que tenha eficácia as normas da Lei 1.060/50, conforme reconhece a jurisprudência pátria". -Adv. VALMIR ODACIR DA SILVA-.

55. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002800-08.2011.8.16.0159-CLECI ODETE ZINN DE PIERI x PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULANDIA-PR- "Conforme despacho de fls.41, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão".-Adv. VALMIR ODACIR DA SILVA-.

56. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0002867-70.2011.8.16.0159-ITACORÁ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x METALURGICA CARLÃO LTDA- "Conforme decisão de fls.28/29vº dentre as deliberações/determinações do juízo, restou designada a data de 06/12/2012 às 15h40min para a realização da audiência conciliatória, devendo o procurador judicial dar conhecimento ao representante legal da sua patrocinada para que esteja presente ou representado por procurador com poderes específicos para transigir. Conforme determinação contida na parte final da decisão, sob pena de indeferimento da inicial e consequente revogação da cautelar deferida, deve a parte em cinco (5) dias promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao pedido, bem com o recolhendo eventual diferença referente às taxas e custas judiciais". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

57. ALVARA-0002872-92.2011.8.16.0159-ESPOLIO DE LUCY MARIA DALMOLIN TRIACA e outros x ESTE JUIZO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

58. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002884-09.2011.8.16.0159-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABRICIA GONÇALVES DA SILVA- "Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, deve a parte requerente em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivânia no valor total de R\$-827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos)". -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

59. ACAO DECLARATORIA-0002917-96.2011.8.16.0159-DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE ITAIPULANDIA x CAMARA MUNICIPAL DE ITAIPULANDIA- "Conforme despacho de fls. 177, diferente do que ocorre com as pessoas físicas, quando a mera afirmação da condição de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício, as pessoas jurídicas - ainda que sem fins lucrativos - devem comprovar a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, conforme consagra a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias pagar as custas ou traga documentos suficientes a caracterizar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da inicial". -Adv. VALMIR ODACIR DA SILVA-.

60. ALVARA-0002930-95.2011.8.16.0159-JOSIANE DE VARGAS x ESTE JUIZO- "Conforme despacho de fls. 14, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se existem outros herdeiros, devendo, em caso positivo, nominá-los". -Adv. LOURDES BONGIOLO-.

61. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-72/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ELIAS UGO BORGES- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 14-verso (... deixei de citar o Sr. Elias Ugo Borges, pelo motivo de que o mesmo já é falecido ... deixei de efetuar o arresto no imóvel indicado no presente mandado, pois o mesmo já se encontra arrestado através dos autos 73/2005 em favor do município de São Miguel do Iguaçu-Pr) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$ 41,63)".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

62. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-74/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ELIAS UGO BORGES- "Nos termos do despacho de fls. 19, os presentes autos ficam suspensos, conforme requereu o exequente às fls. 17".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

63. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-738/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOAO GHELLERE- "Nos termos do despacho de fls. 27, os presentes autos ficam suspensos até 10/07/2013, conforme requereu o exequente às fls. 25" -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

64. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-818/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA- "Nos termos do despacho de fls. 24, os presentes autos ficam suspensos por 90 (noventa) dias, conforme requereu o exequente às fls. 19". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

65. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-942/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x CERAMICA CATIPORA LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 14, os presentes autos ficam suspensos por 90 (noventa) dias, conforme requereu o exequente às fls. 12". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

66. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1055/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x PEDRO VICENTE RAFFAELLI- "Considerando que em data de 21/11/2011, transcorreu o prazo de 30 dias, sem interposição de embargos pelo executado Pedro Vicente Raffaelli, manifeste-se nos autos, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

67. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1306/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ALEXANDRE PERICO- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre

a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado às fls. 39/44." -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

68. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-13/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ALEXANDRO COSTA- "Nos termos do despacho de fls. 55, os presentes autos ficam suspensos até 10/05/2012, conforme requereu o exequente às fls. 52". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

69. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-157/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x CLEUSA T.DA SILVA E CIA LTDA-"Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70-verso (...deixei de citar a empresa executada, por motivo de que a referida empresa não mais existe no referido endereço, tendo mudado e tomado rumo ignorado encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... deixei de proceder o arresto em bens em nome da executada, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrestados)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

70. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-309/2006-CONS.REG.DE ENGENHARIA, ARQUITET.E AGRONOMIA-CREA x TUBOLANDIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11-verso (...deixei de proceder a penhora em bens em nome da empresa executada, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-68,00)". -Adv. GILCEO JAIR KLEIN-20325/PR-.

71. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-312/2006-CONS.REG.DE ENGENHARIA, ARQUITET.E AGRONOMIA-CREA x GONCALVES E WEISS S/C LTDA- "Conforme certidão de fls.11vº o ato não foi cumprido pelo Oficial de Justiça, em razão de que não foram depositados os valores de suas diligências (art. 19 do CPC). Diante do exposto, deve a parte em 30 (trinta) dias comprovar nos autos o depósito das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$-41,63 cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br". -Adv. GILCEO JAIR KLEIN-20325/PR-.

72. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-69/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x INDUSTRIAL E LOTEADORA AURORA LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (... deixei de citar a executada pelo motivo de que os seus representantes legais mudaram-se para Cascavel-Pr, não tendo seu endereço correto, declaro-a em lugar incerto e não sabido ... deixei de avaliar o bem penhorado pelo motivo de não possuir conhecimentos técnicos para tal fim, ficando a cargo do avaliador oficial desta Comarca), e Auto de Arresto e Depósito Público de fls. 09/10)".-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

73. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-102/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x PARAGUACU - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS SA-"Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 06-verso (... deixei de citar a empresa executada, por motivo da mesma não mais existir no referido endereço, tendo mudado e não deixando endereço encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... procedi o arresto em bens em nome da executada), e Auto de Arresto e Depósito Público de fls. 07) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-204,00)".-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

74. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-115/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOAO GHELLERE- "Nos termos do despacho de fls. 09, os presentes autos ficam suspensos até 10/07/2013, conforme requereu o exequente às fls. 09". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

75. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-168/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x VADIR PEREIRA DOS SANTOS- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (... deixei de citar o executado, pelo motivo de que o mesmo não reside no referido endereço, e as pesquisas realizadas para sua localização foram infrutíferas, declarando-o em lugar incerto e não sabido ... notifiquei o morador, de todo o conteúdo do mandado), e sobre o Auto de Arresto e Depósito Público de fls. 09/10." -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

76. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-169/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x LUIZ ANTONIO FERREIRA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12-verso (...deixei de citar o executado pelo motivo de que o mesmo não reside no referido endereço, e as pesquisas realizadas para sua localização foram infrutíferas, declaro-o em lugar incerto e não sabido ... notifiquei o morador, de todo conteúdo do mandado), e Auto de Arresto de Depósito de fls. 13/14". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

77. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-173/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x SIRLEI TEREZINHA DE OLIVEIRA CORREA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (... deixei de citar a executada, pelo motivo de que a mesma não reside mais no referido endereço, por este motivo notifiquei o atual inquilino de todo conteúdo do mandado e da inicial ... deixei de penhorar bens em nome da executada pelo motivo de que o imóvel já possui hipotecas em até 4º grau, conforme cópia da matrícula em anexo (fl. 09)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

78. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-180/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x VALDIR PEREIRA DOS SANTOS- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17-verso (... deixei de citar o executado, pelo motivo de que o mesmo não reside no endereço indicado no mandado, e pesquisas realizadas não foram positivas para obter a sua nova localização. Declaro-o em lugar incerto e não sabido ... deixei de efetuar a penhora/arresto de bens pelo motivo especificado acima) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-41,63)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

79. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-190/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x WYLLIAN CHRISTOPHER SZCZYPULA- "Manifeste-se em 05

(cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (...deixe de citar o executado pelo motivo de que o mesmo não reside no referido endereço, e as pesquisas realizadas para sua localização foram infrutíferas, declaro-o em lugar incerto e não sabido ... deixe de avaliar o bem penhorado pelo motivo de não possuir conhecimentos técnicos para tal fim, ficando a cargo do avaliador oficial desta Comarca), e Auto de Arresto e Depósito de fls. 09/10".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

80. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-198/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x IZIDÓRIO CARDOSO DE OLIVEIRA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (... deixe de citar a executada pelo motivo de que o mesmo não foi localizado no referido endereço, e informações obtidas para sua localização foram todas infrutíferas, declaro-o em lugar incerto e não sabido ... deixe de avaliar o bem penhorado pelo motivo de não possuir conhecimentos técnicos para tal fim, ficando a cargo do avaliador oficial desta Comarca), e Auto de Arresto e Depósito Público de fls. 09/10)".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

81. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-205/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU x JACIR LUIZ ZGIERSKI- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 07-verso (... deixe de citar o executado Jacir Luiz Zgierski, por motivo do mesmo não mais reside no referido endereço, tendo mudado e não deixando endereço encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... procedi o arresto em bens em nome do executado), e sobre o Auto de Arresto e Depósito Público de fls. 08."-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

82. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-208/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JOAO GHELLERE- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (... deixe de citar a executada, pelo motivo de que a mesma é pessoa falecida, conforme informações obtidas verbalmente no local e nas imediações) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-41,63)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

83. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-210/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JOAO GHELLERE- "Nos termos do despacho de fls. 12, os presentes autos ficam suspensos até 10/07/2013, conforme requereu o exequente às fls. 10". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

84. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-216/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x INDUSTRIAL E LOTEADORA AURORA LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (...deixe de citar a executada pelo motivo de que os representantes legais mudaram-se para Cascavel-Pr e não tendo os seus endereços corretos, declaro-o em lugar incerto e não sabido ... deixe de avaliar o bem penhorado pelo motivo de não possuir conhecimentos técnicos para tal fim, ficando a cargo do avaliador oficial desta Comarca), e Auto de Arresto e Depósito de fls. 10/11".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

85. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-218/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JOSE SEBASTIAN BURRO FRANCO- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13-verso (... deixe de citar o executado, pelo motivo de que o mesmo não reside no referido endereço, e as pesquisas realizadas não foram suficientes para obter a sua nova localização. Declaro-a em lugar incerto e não sabido), e sobre o Auto de Arresto e Depósito Público de fls. 14/15.".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

86. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-220/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JOSE ALFREDO DEWES- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13-verso (... deixe de citar o executado, pelo motivo de que o mesmo já é pessoa falecida, por este motivo notifiquei o atual morador), e sobre o Auto de Arresto e Depósito Público de fls. 14/15."-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

87. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-231/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MARIA FREITAS DE MEDEIROS- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12-verso (... deixe de citar a executada, pelo motivo de que a mesma é pessoa falecida, conforme informações obtidas verbalmente no local e nas imediações e que notifiquei o atual morador do imóvel) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-41,63)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

88. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-243/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (... deixe de citar o executado, pelo motivo de que o mesmo não reside no referido endereço, e as pesquisas realizadas para sua localização foram infrutíferas, declaro-o em lugar incerto e não sabido ... notifiquei o morador, de todo conteúdo do mandado), e Arresto e Depósito de fls. 09/10".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

89. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-251/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x EDSON BATISTA DOS SANTOS- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (... deixe de citar o executado, pelo motivo de que o mesmo não foi mais localizado no endereço indicado, sendo que informações obtidas com terceiros não foram suficientes para identificar o seu novo endereço. Declaro-o em lugar incerto e não sabido ... deixe de efetuar a avaliação do bem penhorado no presente mandado, pelo motivo de não possuir conhecimentos técnicos para tal fim, e que a mesma deverá ser efetuada pelo avaliador oficial desta Comarca), e Arresto e Depósito de fls. 09/10". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

90. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-253/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ELIAS UGO BORGES- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (... deixe de citar o executado por motivo de que o mesmo é pessoa falecida, conforme informações obtidas verbalmente no local e nas imediações) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-41,63)".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

91. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-258/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ELIAS UGO BORGES- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 07-verso (... deixe de citar o executado, pelo motivo do mesmo não mais residir no referido endereço, tendo mudado e não deixando endereço encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... procedi o arresto em bens em nome do executado), e Arresto e Depósito de fls. 08/11". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

92. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-267/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ELIAS UGO BORGES- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (... deixe de citar o executado, pelo motivo de que o mesmo é pessoa falecida, conforme informações obtidas verbalmente no local e nas imediações e que notifiquei o atual morador do imóvel) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-41,63)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

93. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-278/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ISRAEL SALVO- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11-verso (...deixe de citar o executado pelo motivo de que já é pessoa falecida), e Auto de Arresto e Depósito de fls. 12/13".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

94. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-286/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MARIA FREITAS DE MEDEIROS- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (... deixe de citar o executado, pelo motivo de que o mesmo é pessoa falecida, conforme informações obtidas verbalmente no local e nas imediações e que notifiquei o atual morador do imóvel) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-41,63)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

95. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-303/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE AURORA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (... deixe de citar a empresa executada, por motivo da mesma não mais existir no referido endereço, tendo mudado, e não deixando endereço, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... procedi o arresto em bens em nome da executada), e Auto de Arresto e Depósito de fls. 10/11". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

96. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-311/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 07-verso (... deixe de citar a empresa executada pelo motivo de que a mesma não possui representante legal em nossa Comarca, e que deverá ser citada no seguinte endereço: Rua São Paulo nº 1317, centro de Cascavel-PR, Cep: 85.801-020 ... cientifiquei a atual moradora do imóvel, na pessoa da Sra. Maria de Fátima dos Santos)" -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

97. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-326/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x CELITO HEINZEN- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (... deixe de citar o executado, pelo motivo de que o mesmo não reside no referido endereço, e as pesquisas realizadas para sua localização foram infrutíferas, declaro-o em lugar incerto e não sabido ... notifiquei o morador de todo conteúdo do mandado), e Auto de Arresto e Depósito de fls. 09/10".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

98. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-338/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JOSE GERSOM REBELO- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (...deixe de citar o executado pelo motivo de que o mesmo não reside no referido endereço, e as pesquisas realizadas para sua localização foram infrutíferas, declaro-o em lugar incerto e não sabido ... notifiquei o morador, de todo conteúdo do mandado), e Auto de Arresto e Depósito de fls. 09/10". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

99. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-355/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 13-verso (... deixe de citar a empresa executada pelo motivo de que a mesma não possui representante legal em nossa Comarca, e que deverá ser citada no seguinte endereço: Rua São Paulo nº 1317, centro de Cascavel-PR, Cep: 85.801-020 ... notifiquei o atual morador do imóvel) (Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$ 41,63)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

100. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-379/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 17-verso (... deixe de citar a empresa executada pelo motivo de que a mesma não possui representante legal em nossa Comarca, e que deverá ser citada no seguinte endereço: Rua São Paulo nº 1317, centro de Cascavel-PR, Cep: 85.801-020 ... notifiquei o atual morador do imóvel) (Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$ 49,69)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

101. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-402/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MARIA FREITAS DE MEDEIROS- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (... deixe de citar

a executada, pelo motivo de que a mesma é pessoa falecida, conforme informações obtidas verbalmente no local e nas imediações e que notifiquei o atual morador do imóvel) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-41,63)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

102. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-412/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x REPRESENTAÇÃO COMERCIAL L.V.A. LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19-verso (... deixei de citar o executado pelo motivo de que o mesmo não foi localizado no referido endereço e informações obtidas nas proximidades não foi possível identificar o seu paradeiro. Declaro-o em lugar incerto e não sabido) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-41,63)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

103. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-427/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x G. STEFFENS & STEFFENS LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (... deixei de citar a executada, pelo motivo de que não foi possível localizar o responsável pela mesma, e também deixei de fazer o arresto de bens, pois o número da quadra e lote não condiz com os números apresentados na certidão de dívida ativa a exequente) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-69,69)".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

104. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-437/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x CARLOS ANTONIO NEGRELLO- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (... deixei de citar o executado, pelo motivo de que o mesmo é pessoa falecida, conforme informações obtidas com terceiros no local, e notifiquei o atual morador de todo conteúdo do mandado) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-41,63)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

105. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-467/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ARLINDO ALAMINI- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12-verso (...deixei de citar o executado pelo motivo de que o mesmo reside em Foz do Iguaçu, conforme informações colhidas com terceiros, declaro-o em lugar incerto e não sabido), e Auto de Arresto de Depósito de fls. 13/14". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

106. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-469/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x FRANCISCO ANTUNES- "Nos termos do despacho de fls. 12, os presentes autos ficam suspensos até 10/03/2012, conforme requereu o exequente às fls. 10". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

107. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-541/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x FRANCISCO SOARES- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 07-verso (... deixei de citar o executado pelo motivo do mesmo não mais residir no referido endereço, tendo mudado e não deixando endereço, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... procedi o arresto em bens em nome do executado), e Auto de Arresto e Depósito de fls. 08/09".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

108. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-542/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x GLACI ZANINI- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13-verso (... deixei de citar a executada pelo motivo de que a mesma não foi localizada no endereço indicado no presente mandado, e as pesquisas sobre seu novo paradeiro foram infrutíferas, declaro-o em lugar incerto e não sabido), e Auto de Arresto e Depósito Público de fls. 13/14)".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

109. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-545/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ROSELI MARI ARENHADT KRUG- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12-verso (... deixei de citar o executado, pelo motivo de que o mesmo não reside no referido endereço, e as pesquisas realizadas para sua localização foram infrutíferas, declarando-a em lugar incerto e não sabido ... notifiquei o morador, de todo conteúdo do mandado), e sobre o Auto de Arresto e Depósito Público de fls. 13/14".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

110. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-555/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x VALDIR PEREIRA DOS SANTOS- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11-verso (... deixei de citar o executado pelo motivo de que o mesmo não reside no referido endereço, e as pesquisas realizadas para sua localização foram infrutíferas, declaro-o em lugar incerto e não sabido ... notifiquei o morador, de todo conteúdo do mandado), e Auto de Arresto e Depósito Público de fls. 12/13)".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

111. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-563/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x VALDIR PEREIRA DOS SANTOS- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11-verso (...deixei de citar o executado pelo motivo de que o mesmo não reside no referido endereço, e as pesquisas realizadas para sua localização foram infrutíferas, declaro-o em lugar incerto e não sabido ... notifiquei o morador, de todo conteúdo do mandado), e Auto de Arresto de Depósito de fls. 12/13".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

112. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-567/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x LUCIANO JOSE PIES- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11-verso (... deixei de citar o executado pelo motivo de que o mesmo não foi localizado no endereço indicado no presente mandado, e as pesquisas sobre o seu novo paradeiro foram infrutíferas, declaro-o em lugar incerto e não sabido), e Auto de Arresto e Depósito de fls 12/13".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

113. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-597/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 12-verso (... deixei de citar a empresa executada pelo motivo de que a mesma não possui representante legal em nossa Comarca, e que deverá ser citada no seguinte endereço: Rua São Paulo nº 1317, centro de Cascavel-PR, Cep: 85.801-020 ... cientifiquei o atual morador do imóvel Maria Elize da Silva Rodrigues) - (Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$ 49,00)".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

114. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003172-88.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MARIA JOSE GODINHO- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 14-verso (...deixei de citar a executada pelo motivo de que a mesma é falecida, conforme informações obtidas com moradores nas imediações ... cientifiquei o atual morador do imóvel na pessoa de Edson Ferreira (filho da executada), de todo conteúdo do mandado)".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

115. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003177-13.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JOAO GHELLERE- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11-verso (... deixei de citar o executado por motivo do mesmo ser falecido, conforme informações obtidas verbalmente com os vizinhos ... procedi o arresto em bens em nome da executada) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-204,00)".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

116. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003193-64.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ARTEPIAS-IND.COM.DE PIAS LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11-verso (...deixei de citar a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, por motivo da mesma não mais existir no referido endereço, tendo mudado e não deixando endereço, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... procedi o arresto em nome da executada), e Auto de Arresto de Depósito de fls. 12/13".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

117. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003213-55.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x TEREZINHA BEATRIZ FRACAROLLI- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 12-verso (... deixei de citar a executada pelo motivo da mesma não mais residir no referido endereço, tendo mudado e não deixando endereço, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... procedi o arresto em nome da executada), e Auto de Arresto e Depósito de fls. 13. (Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$ 204,00)".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

118. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003226-54.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x LOTEAMENTOS TIARAJU LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11-verso (... deixei de citar a empresa executada, por motivo da mesma não mais existir nesta cidade, tendo mudado para Foz do Iguaçu-Pr, não deixando endereço, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... cientifiquei o atual morador do imóvel, Sr. Abel Pereira Xavier de todo conteúdo do mandado) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-82,00)".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

119. CARTA PRECATORIA-0000845-20.2003.8.16.0159-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA-PR - VARA CIVEL/ANEXOS-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x GILBERTO JOSE BASSO- "Considerando o petição de fls. 276, deverá o procurador em 05 (cinco) dias, apresentar o pedido junto ao juízo deprecante (Medianeira-PR - Autos de Execução sob nº 208/91)".-Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

120. CARTA PRECATORIA-174/2004-Oriundo da Comarca de -AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JORGE NATALINO CORREA e outro- "Conforme despacho de fls. 310, o imóvel objeto da penhora traduz-se em pequena propriedade rural, trabalhada pela família, conforme evidenciam os documentos acostados aos autos, não contestados pelo exequente. Logo, impenhorável, nos termos do art. 649, VIII, do CPC. Assim e contando a anuência do exequente, fica determinado o levantamento da restrição constante sobre o bem. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito". -Advs. SAMUEL IEGER SUSS e/ou FABRICIO JOSE BABY e/ou TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e/ou PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR, IJAIR VAMERLATTI e MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

121. CARTA PRECATORIA-0001954-88.2011.8.16.0159-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-2.VARA DA JUST.FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOAO CARLOS DA SILVA e outro- "Conforme certidão de fls.23vº o ato deprecado não foi cumprido pelo Oficial de Justiça, em razão de que não foram depositados os valores de suas diligências (art. 19 do CPC). Diante do exposto, deve a parte em 30 (trinta) dias comprovar nos autos o depósito das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$-166,12 cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br, sob pena de certificação nos autos e devolução da deprecata sem o cumprimento do ato deprecado". -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e/ou FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

122. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-21/2008-J.P. x A.D.S. e outros- "Manifeste-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a necessidade de contraprova e/ou acerca da existência de outro interesse que justifique a manutenção da arma em Juízo". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

123. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0001162-71.2010.8.16.0159-J.P. x D.F.G. e outro- "Manifestem-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a necessidade de contraprova e/ou acerca da existência de outro interesse que justifique a manutenção da arma em Juízo". -Advs. ADALGIR CARLOS COMUNELLO e DANIELLA SILVANE SERENI-.

124. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0002745-91.2010.8.16.0159-J.P. x E.T.N.D.S.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente

INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e IRACELE GALLI DE SOUZA-.

São Miguel do Iguaçu, 13 de Dezembro de 2011
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ
VARA CIVEL UNICA
RELAÇÃO Nº 57/2011.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR

RELAÇÃO Nº 57/2011.

LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000086/2011
PAULO ROGERIO T DE MAEDA 0001 000086/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0001 000086/2011

1. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004719-29.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 9ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA PR-LAURO FERNANDO ZANETTI e outro x JABUR PNEUS S/A e outros- ante ao despacho de fl. 40: " Pautem-se datas para as praças, com as cautelas de estilo." PELO CARTÓRIO: Bem como de que foram designados os dias 16 e 31 de janeiro de 2011 às 13 horas, à 1ª e 2ª praças, respectivamente, dos bens penhorados nos autos acima mencionados, cujo leilões serão realizados no Átrio do Forum desta Comarca, sob a organização de Leilões Judiciais Serrano; o leiloeiro ficará encarregado da publicação dos editais e a publicação pelo Diário da Justiça, é de responsabilidade da Escrivia, o qual foi encaminhado para veiculação dia 14/12/2011 e publicação em 15/12/2011 - Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e PAULO ROGERIO T DE MAEDA-.

Sarandi, 12 de dezembro de 2011.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 06/2012 - COBRANÇA DE AUTOS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE RAMOS 00063 000213/2008
00122 000243/2010
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00068 000503/2008
00081 000132/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00164 000134/2011
EDSON MONTOR OZORIO 00004 000416/1995
00006 000099/1996
00007 000100/1996

00008 000101/1996
00033 000022/1999
00034 000022/1999
00035 000049/1999
FERNANDO MARTINS GONCALVES 00065 000267/2008
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00157 000033/2011
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00001 000404/1987
00003 000121/1994
00060 000113/2008
00070 000097/2009
00071 000181/2009
00078 000673/2009
00079 000725/2009
00150 000482/2010
00152 000513/2010
00155 000611/2010
00160 000087/2011
00162 000121/2011
00169 000277/2011
00171 000331/2011
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00010 000462/1996
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00067 000348/2008
00156 000003/2011
00165 000136/2011
JAIR FELIPES 00009 000440/1996
JALTON GODINHO DE MORAIS 00043 000145/2006
00055 000503/2007
00073 000276/2009
JOANNA CARDOSO GONCALES 00049 000164/2007
00050 000165/2007
00154 000573/2010
JOAO BATISTA FERREIRA HONORIO 00002 000276/1993
JOAO MARTINS NETO 00040 000279/2005
00041 000319/2005
00056 000012/2008
00058 000073/2008
00072 000231/2009
00166 000148/2011
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 00080 000736/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00005 000466/1995
00168 000266/2011
LEANDRO DE QUADROS 00163 000123/2011
LEONARDO A. ZANETTI 00074 000394/2009
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00039 000366/2003
00052 000249/2007
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 00054 000430/2007
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00084 000151/2010
00085 000152/2010
00086 000153/2010
00087 000154/2010
00088 000155/2010
00089 000186/2010
00090 000187/2010
00091 000188/2010
00092 000189/2010
00093 000190/2010
00094 000191/2010
00095 000192/2010
00096 000193/2010
00097 000194/2010
00098 000195/2010
00099 000196/2010
00100 000197/2010
00101 000205/2010
00102 000206/2010
00103 000207/2010
00104 000208/2010
00105 000209/2010
00106 000210/2010
00107 000211/2010
00108 000212/2010
00109 000213/2010
00110 000214/2010
00111 000216/2010
00112 000217/2010
00113 000218/2010
00114 000219/2010
00115 000221/2010
00116 000224/2010
00117 000226/2010
00118 000227/2010
00119 000231/2010
00120 000232/2010
00121 000233/2010
00123 000278/2010

00124 000279/2010
 00125 000280/2010
 00126 000281/2010
 00127 000282/2010
 00128 000283/2010
 00129 000284/2010
 00130 000285/2010
 00131 000286/2010
 00132 000288/2010
 00133 000289/2010
 00134 000290/2010
 00135 000291/2010
 00136 000292/2010
 00137 000293/2010
 00138 000294/2010
 00139 000295/2010
 00140 000296/2010
 00141 000297/2010
 00142 000298/2010
 00143 000299/2010
 00144 000300/2010
 00145 000370/2010
 00146 000371/2010
 00147 000372/2010
 00148 000373/2010
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00170 000304/2011
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00011 000141/1997
 00012 000142/1997
 00013 000143/1997
 00014 000144/1997
 00015 000163/1997
 00016 000175/1997
 00017 000230/1997
 00018 000270/1997
 00019 000271/1997
 00020 000273/1997
 00021 000361/1997
 00022 000404/1997
 00023 000465/1997
 00024 000166/1998
 00025 000167/1998
 00026 000170/1998
 00027 000233/1998
 00028 000234/1998
 00029 000282/1998
 00030 000283/1998
 00031 000285/1998
 00032 000454/1998
 SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 00037 000298/2000
 00047 000069/2007
 00172 000343/2011
 SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA 00062 000138/2008
 SILVIO CESAR CALCINONI 00057 000021/2008
 00059 000101/2008
 00061 000128/2008
 00066 000283/2008
 00082 000135/2010
 SILVIO CESAR CALCIONI 00036 000205/2000
 TADEU CANOLA 00038 000036/2003
 00042 000359/2005
 00044 000278/2006
 00048 000150/2007
 00051 000169/2007
 00064 000243/2008
 00069 000026/2009
 00075 000444/2009
 00076 000551/2009
 00077 000656/2009
 00083 000137/2010
 00149 000473/2010
 00151 000492/2010
 00153 000552/2010
 00158 000080/2011
 00159 000083/2011
 00161 000103/2011
 00167 000187/2011
 00173 000346/2011
 VALTER FRANCISCO DA SILVA 00045 000378/2006
 00046 000380/2006
 00053 000289/2007
 WILSON MARCOS CICONELLO 00174 000361/2011

1. EMBARGOS A EXECUCAO-404/1987-IRACI MARRONI KASSAB x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
2. ARROLAMENTO-276/1993-MANOEL AUGUSTO DA CRUZ THOME x IGNACIA FONSECA THOME - ESPOLIO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JOAO BATISTA FERREIRA HONORIO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-121/1994-DIONISIO BARBOSA DE SOUZA x LINDAMIR CRISTO DE LIMA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
4. REINTEGRACAO DE POSSE-416/1995-BB. LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MASSAHARU FURUKAWA - ESPOLIO e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-99/1996-BANCO DO BRASIL SA x JAMUS & NOGUEIRA LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000019-96.1996.8.16.0172-BANCO DO BRASIL SA x JAMUS & NOGUEIRA LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-101/1996-BANCO DO BRASIL SA x JAMUS & NOGUEIRA LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.
9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-440/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x OTILIA ERNA ROHR & CIA LTDA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JAIR FELIPE-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-462/1996-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x APARECIDO ESTRUZANI PEDRO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-141/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARLENE SUMAN BATISTA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-142/1997-BANCO CNH CAPITAL S/ A x MADELISE IND. E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-143/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x JUPI & BONIZA LTDA ME e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-144/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x ILDO MENEGHETTI e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-163/1997-RIO SAO FRANCISCO COMP. SEC. CREDITOS FINANCEIROS x COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES GARIBALDI LTDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-175/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARIA AUGUSTA DOS SANTOS e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x OTILIA ERNA ROHR & CIA LTDA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no

prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-270/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x CARLOS AMARO FERREIRA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-271/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA x JOSE FERNANDO JUPI e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-273/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x N. A. BOLINJA RODRIGUES e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-361/1997-IDALIRIO DARIVA x J. RODRIGUES NETO E CIA LTDA. e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-404/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE FLAVIO DA SILVA & CIA LTD e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-465/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x L.A.J. MOCHIZUKI LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-166/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x ROMILDO PEREIRA DA COSTA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-167/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x SERGIO IVANILDO DEPIERE e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-170/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE RIVERO RODRIGUES-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-233/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x EVA SILVA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-234/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x UBIMAQ - UBIRATA COM.DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

29. MONITORIA-282/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CELIA ROSA DE SOUZA GOUVEA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-283/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x C.R. DE SOUZA GOUVEA TRANSPORTES-FIRMA INDIVIDUAL e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-285/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x C.R. DE SOUZA GOUVEA TRANSPORTES-FIRMA INDIVIDUAL e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-454/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x A.A. DE SOUZA METALURGICA E VIDRACARIA LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x J. RODRIGUES NETO E CIA LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x J. RODRIGUES NETO E CIA LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-49/1999-BANCO DO BRASIL SA x J. RODRIGUES NETO E CIA LTDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-205/2000-BANCO DO BRASIL SA x MARCELO NOBRE GARCIA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCIONI-.

37. DESPEJO-298/2000-GILSON RODRIGUES DA SILVA x DANILO REZENDE LOPES-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

38. ARROLAMENTO-36/2003-JOSE GALVAO IRMAO e outros x SILVINO GALVAO DA SILVA E AMALIA MARIA DA SILVA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

39. ARROLAMENTO-366/2003-MARINALVA ARAGAO DOS SANTOS e outros x PORTO DOS SANTOS-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-279/2005-ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA - ME e outro x BANCO ITAU - BANESTADO S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JOAO MARTINS NETO-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-319/2005-VALDIR PIO DA COSTA - FI e outro x BANCO DO BRASIL SA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JOAO MARTINS NETO-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-359/2005-FABIO LANDGRAF x ORLANDO VALUS-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

43. ORD.DE IMPLANTACAO DE PENSÃO-145/2006-DANIEL ALAOR DA SILVA DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE UBIRATA/PR-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

44. DIVORCIO-278/2006-J. B. N. e outro x O. J. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-378/2006-CUNHADO DIESEL LTDA x SERGIO CICILIANO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-380/2006-CUNHADO DIESEL LTDA x MARCIO APARECIDO CICILIANO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-69/2007-JULIA DOS SANTOS GRAGEL x ELIZEU BRAVO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

48. USUCAPIAO-150/2007-MARIA APARECIDA DE SOUZA x SINOP TERRAS LTDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

49. INDENIZACAO-164/2007-JOSE CARLOS ALVES e outro x ROGERIO CERQUEIRA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JOANNA CARDOSO GONCALES-.

50. INDENIZACAO-165/2007-JOSE CARLOS LEANDRO e outro x ROGERIO CERQUEIRA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JOANNA CARDOSO GONCALES-.

51. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-169/2007-G. A. D. S. e outro x A. T. Q. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo

ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

52. ALVARA-249/2007-APARECIDO LOPES DA SILVA e outro x O JUÍZO- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

53. MONITORIA-289/2007-CUNHADO DIESEL LTDA x FABIANA REGIS DO NASCIMENTO MARQUES- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-430/2007-CLECIO DA CUNHA PRADO x WALDOMIRO POSSOBOM- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

55. INVENTARIO-503/2007-JOSEFINA FERREIRA DE AQUINO e outros x MANOEL JOSE DE AQUINO- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-12/2008-VALTER CESAR ALBERTINI x BANCO DO BRASIL S/A.- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JOAO MARTINS NETO-.

57. EXECUÇÃO PENSAO ALIMENTICIA-21/2008-L. L. V. e outro x V. T. V. - Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-73/2008-SUPERMERCADO ARVELINO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JOAO MARTINS NETO-.

59. EXECUÇÃO PENSAO ALIMENTICIA-101/2008-L. L. V. e outro x V. T. V. - Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-113/2008-ANTONIO PENAROTI x ESPOLIO DE MARCIO APARECIDO CICILIATO e outro- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

61. EXECUÇÃO-128/2008-G. B. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x GERALDO JOSE DOS SANTOS e outros- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

62. CIVIL PUBLICA-138/2008-MUNICÍPIO DE JURANDA-PR x MILITINO MALACOSKI e outro- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA -.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO-213/2008-ALBERTO DEVORAK x EPOCA AGRÍCOLA LIMITADA- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ALEXANDRE RAMOS-.

64. INVENTARIO E PARTILHA-243/2008-GERONITE ALVES JURUMENHA BARRETO e outros x LUCIO GONZAGA BARRETO- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

65. INVENTARIO E PARTILHA-267/2008-JOCIMARA NUNES DE SOUZA e outros x ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

66. REVISÃO DE ALIMENTOS-283/2008-V. T. V. x L. L. V. e outro- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-348/2008-MARCELO BENTO DE SOUZA e outro x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PROCURADORIA INTEGRADA DO PR- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

68. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-0000584-40.2008.8.16.0172-AGNALDO SEREN BARBERA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

69. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-26/2009-FELIPE NOVAK x BANCO DO BRASIL S/A- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

70. RESCISÃO DE CONTRATO-97/2009-EGNALDO PAPIANI MIOTTO x EPOCA AGRÍCOLA LTDA- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-181/2009-RUBERLEY GOUVEIA TAVARES x BANCO BRADESCO S/A- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-231/2009-COMERCIO DE BEBIDAS UBIRATÁ LTDA x DIONE CORDEIRO MASCARELLI- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JOAO MARTINS NETO-.

73. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-276/2009-O JUÍZO x AMELIA PAZZINATTO DEMENECK- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-394/2009-BANCO ITAU S/A x CARLOS DE SOUZA MACHADO LTDA e outro- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. LEONARDO A. ZANETTI-.

75. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0000777-21.2009.8.16.0172-LAIDE LUIZA PINHEIRO GOMES x ACE SEGURADORA S/A- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

76. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000730-47.2009.8.16.0172-ANTONIO ELIAS DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

77. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0000798-94.2009.8.16.0172-ANDRES DE PAULA GUEDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO-673/2009-ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO x BANCO JOHN DEERE S/A- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

79. CIVIL PUBLICA-0000795-42.2009.8.16.0172-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARCIO NASCIMENTO DA SILVA- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

80. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-736/2009-W. B. D. S. x F. R. D. S. - Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

81. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000638-35.2010.8.16.0172-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ x DANIEL ALAOR DE SOUZA e outro- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

82. INVENTARIO-0000656-56.2010.8.16.0172-MARIA APARECIDA FIDELI RIBEIRO e outros x JOAO LUIZ RIBEIRO- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000673-92.2010.8.16.0172-ANTONIO CARO LEDESMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000729-28.2010.8.16.0172-ODETE SANTOS GUIETTI e outros x BANCO ITAU S/A- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000730-13.2010.8.16.0172-JOAO BERALDO BLANCO e outros x BANCO ITAU S/A- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000731-95.2010.8.16.0172-BALTÁZAR JOSE DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- Os autos acima descritos encontram-

carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000886-98.2010.8.16.0172-ADIL DIAS e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000887-83.2010.8.16.0172-LUIZA DE FATIMA PEREIRA MANDELI e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000888-68.2010.8.16.0172-FRANCISCO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000889-53.2010.8.16.0172-JAMES JORGE CHAEK x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000890-38.2010.8.16.0172-ALBERTO TOLEDO MENEGATI e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000891-23.2010.8.16.0172-LOURDES UESU OSHIRO e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000892-08.2010.8.16.0172-ANISIA ISTCHUK e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000901-67.2010.8.16.0172-JOSE HONORIO NASCENTE e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000902-52.2010.8.16.0172-LOURDES MARTINS MOSSATO e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000903-37.2010.8.16.0172-LEONTINA FRANCISCA DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000905-07.2010.8.16.0172-LIDIA PYSKLYVICZ MULLER x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000907-74.2010.8.16.0172-CELIO ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000910-29.2010.8.16.0172-ADELINA FERREIRA LONGO e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000912-96.2010.8.16.0172-ADEMAR PEREIRA DA ROCHA e outro x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-00009131-81.2010.8.16.0172-ANDRE ANTUNES x BANCO ITAUCARD S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-

Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-
119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000917-21.2010.8.16.0172-CLOVIS SAI e
outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o
respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art.
196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO
HENRIQUE TOMAZINI GOMES-

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000918-06.2010.8.16.0172-GENY MAUKOSKY DE ALMEIDA e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos

encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000919-88.2010.8.16.0172-CLEONICE BONARDI WAKAYAMA e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

122. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000962-25.2010.8.16.0172-BEATRIZ DOS SANTOS e outro x JACO CARVALHO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ALEXANDRE RAMOS-.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001134-64.2010.8.16.0172-ARISTIDES ZANCANELLO e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001136-34.2010.8.16.0172-APARECIDA MUNHAO PERES e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001137-19.2010.8.16.0172-CARLA CRYSTINA LIKA O. SILVA e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001138-04.2010.8.16.0172-APARECIDO FABIANO RODRIGUES e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001139-86.2010.8.16.0172-ANDRE DAMBROSKI e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

128. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001140-71.2010.8.16.0172-GILMAR MAY x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001141-56.2010.8.16.0172-BERNARDO SCHMOELLER e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001142-41.2010.8.16.0172-ANGELO DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

131. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001143-26.2010.8.16.0172-CLEUZA LOMBARDI DE BRITO e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001145-93.2010.8.16.0172-CRISTINA LUMI FURUTA e outro x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001147-63.2010.8.16.0172-RONALDO FRANCICA FILHO e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001148-48.2010.8.16.0172-JOSE MAECOS GONÇALVES LOPES JUNIOR e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001149-33.2010.8.16.0172-ARMINDA MARTINS TAVARES e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001150-18.2010.8.16.0172-CARMELA JOLLI BARBERA e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

137. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001151-03.2010.8.16.0172-MASSAI FURUTA x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com

o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

138. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001152-85.2010.8.16.0172-GUILHERME FERNANDO BERTOLIN e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

139. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001153-70.2010.8.16.0172-JOJI TSUDA x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001154-55.2010.8.16.0172-PEDRO LUIZ RODRIGUES e outro x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

141. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001155-40.2010.8.16.0172-RAFAEL SANCHES FILHO e outro x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

142. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001156-25.2010.8.16.0172-ADILSO SOUZA DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

143. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001157-10.2010.8.16.0172-GEORGE ASSAF GERMANOS e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

144. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001159-77.2010.8.16.0172-RODNEY KAZUAKI YONEGURA e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

145. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001519-12.2010.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x ESTE JUÍZO -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

146. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001520-94.2010.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x ESTE JUÍZO -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

147. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001521-79.2010.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x ESTE JUÍZO -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

148. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001522-64.2010.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x ESTE JUÍZO -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

149. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001931-40.2010.8.16.0172-CELSO HIROSHI OGIHARA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

150. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002001-57.2010.8.16.0172-N. D. D. S. x A. L. D. S. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

151. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0002035-32.2010.8.16.0172-S. A. D. S. x D. D. D. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

152. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE NEGOCIO JURIDICO-0002139-24.2010.8.16.0172-ADRIANO FREITAS CORREIA e outro x ELIANE PEREIRA MATSUSHITA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

153. EXECUCAO-0002284-80.2010.8.16.0172-ALAMIR MOLINA PIZOLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

154. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL -0002377-43.2010.8.16.0172-M. D. L. A. P. B. x A. A. D. S. -Os autos acima descritos

encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JOANNA CARDOSO GONCALLES-.

155. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002513-40.2010.8.16.0172-JOSE ALVES DE AQUINO x JOUEMAR CAMARGO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

156. INCIDENTE DE FALSIDADE-0000006-72.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ MASSARANDUBA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

157. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000110-64.2011.8.16.0172-MUNICIPIO DE JURANDA-PR x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES- Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA-0000317-63.2011.8.16.0172-BALBINO SAMUEL DE MELO e outros x BANCO ITAU S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

159. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0000325-40.2011.8.16.0172-BENEDITO MARTINS DE ABREU e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

160. REVISIONAL DE CONTRATO-0000353-08.2011.8.16.0172-ALVARINO KISTENMACHER x BV FINANCEIRA S/A CFI-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

161. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0000412-93.2011.8.16.0172-ORLANDO ZOLIN x ESTADO DO PARANA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

162. EMBARGOS A EXECUCAO-0000535-91.2011.8.16.0172-JOUEMAR CAMARGO x JOSE ALVES DE AQUINO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

163. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000538-46.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

164. PRESTACAO DE CONTAS-0000587-87.2011.8.16.0172-CLAUDEMIR GARCIA SOARES x GERALDO LOURENCO SOARES-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. DUARTE XAVIER DE MORAIS-.

165. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000614-70.2011.8.16.0172-NELSON JOSE DA SILVA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

166. PRESTACAO DE CONTAS-0000692-64.2011.8.16.0172-ALTAIR RIGOLIN x BANCO BRADESCO S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JOAO MARTINS NETO-.

167. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000931-68.2011.8.16.0172-PAULO SERGIO DE QUEIROZ x IMOBILIARIA SZAFERMAN LTDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

168. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001280-71.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x MOISES MARASCHI e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JULIANO RICARDO TOLentino-.

169. REVISIONAL DE CONTRATO-0001334-37.2011.8.16.0172-PAULA ALVES MALDONADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

170. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001443-51.2011.8.16.0172-BARBARA TAMBORELLI PANISA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

171. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001555-20.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDVAN GIMENES LOPES e

outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

172. INTERDICAÇÃO-0001630-59.2011.8.16.0172-HELOIZA TERASSANI PEREIRA AMARAL x ADEMIR ANTONIO AMARAL-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

173. INVENTARIO E PARTILHA-0001668-71.2011.8.16.0172-GIUSEPPE ANGELO PAPINI e outros x ESTE JUIZO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

174. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001758-79.2011.8.16.0172-MUNICIPIO DE JURANDA e outro x CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. WILSON MARCOS CICONELLO-.

Ubiratã, 12 de dezembro de 2011.

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVIL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 122/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AHMAD ABDALLAH 0023 000487/2007
 ALAN ALBERTO DE SOUSA 0018 000576/2006
 ALCIONE BASTOS RIBAS 0006 000393/2000
 ALESSANDRO BELLANI 0026 000448/2008
 0029 000765/2008
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0008 000143/2002
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000303/2004
 ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0014 000502/2005
 ALINE MURTA GLACINI 0021 000075/2007
 AMILCARE SCATTOLIN 0033 007256/2010
 ANA CECILIA PEREIRA 0022 000376/2007
 ANA LUCIA FRANÇA 0051 009270/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 000808/2008
 ANDERSON DE JOAO ALVIM 0009 000562/2003
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0032 001086/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0022 000376/2007
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0024 000524/2007
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0010 000303/2004
 ANESIO GONCALVES DIAS 0081 011591/2011
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0021 000075/2007
 0035 008115/2010
 ANGELA CORREA 0024 000524/2007
 ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0044 004203/2011
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0002 000356/1997
 0007 000400/2000
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0003 000361/1998
 BLAS GOMM FILHO 0051 009270/2011
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0008 000143/2002
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 000075/2007
 0035 008115/2010
 CAMILA LOUREIRO SACHSIDA 0024 000524/2007
 CAMILA POLIS 0019 000642/2006
 CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0083 000109/1983
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0068 010378/2011
 0073 010791/2011
 CARLOS ALVES 0027 000634/2008
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0024 000524/2007
 CARLOS VICTOR BRUNE 0025 000552/2007
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0040 002896/2011
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0008 000143/2002
 CAROLINA VIANA FERREIRA D 0008 000143/2002
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0047 006609/2011
 0050 008862/2011
 0057 010095/2011
 0069 010660/2011
 0070 010686/2011
 0071 010687/2011

0084 000028/2006
 0085 000004/2008
 0086 000020/2008
 0088 000856/2008
 CATANDUVA SERPA SA 0017 000306/2006
 CESAR FELIX RIBAS 0087 000080/2008
 0089 001128/2008
 CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0008 000143/2002
 0016 000156/2006
 0080 011533/2011
 CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0085 000004/2008
 0086 000020/2008
 0087 000080/2008
 0088 000856/2008
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0024 000524/2007
 CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 0040 002896/2011
 CLAUDIO FAVARO 0046 005943/2011
 CLEVERSON JOSE GUSO 0024 000524/2007
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0040 002896/2011
 CRISTINA POLONIO DE HOLAN 0002 000356/1997
 0007 000400/2000
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0085 000004/2008
 0086 000020/2008
 0087 000080/2008
 0088 000856/2008
 DANIEL DE FREITAS PICCINI 0087 000080/2008
 DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0075 011062/2011
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0001 000151/1994
 0010 000303/2004
 DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0008 000143/2002
 DAYANA CHRISTINA M BRANDA 0027 000634/2008
 DIOORGES CHARLES PASSARINI 0012 000222/2005
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0078 011407/2011
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0033 007256/2010
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0089 001128/2008
 EDIO CHAVAREN 0024 000524/2007
 EDISON JOSE CAZARIN 0025 000552/2007
 EDSON LUIZ DAL BEM 0008 000143/2002
 0028 000729/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0022 000376/2007
 ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0024 000524/2007
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0027 000634/2008
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0024 000524/2007
 ELIZABETE DA SILVA OLIVEI 0002 000356/1997
 ELIZABETE MARIA BASSETTO 0085 000004/2008
 0086 000020/2008
 0087 000080/2008
 0088 000856/2008
 ELOI ANTONIO POZZATI 0028 000729/2008
 ELZA LOPES TRENTA 0074 010936/2011
 ENIMAR PIZZATTO 0012 000222/2005
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0035 008115/2010
 EVERALDO BERALDO 0020 000061/2007
 FABIANA IADOCCHIO 0014 000502/2005
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 007256/2010
 FABIO FERREIRA BUENO 0002 000356/1997
 FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI 0045 005277/2011
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 0025 000552/2007
 0037 001729/2011
 FABRICIO GRESSANA 0012 000222/2005
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0069 010660/2011
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0008 000143/2002
 FERNANDO BONISSONI 0012 000222/2005
 FERNANDO DE CARVALHO CICH 0050 008862/2011
 FERNANDO MASSARDO 0024 000524/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0033 007256/2010
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0024 000524/2007
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0033 007256/2010
 FRANCIELLO BINSFELD 0036 009041/2010
 0041 002965/2011
 GABRIEL SOARES JANEIRO 0080 011533/2011
 GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0005 000032/2000
 GERALDO ALBERTI 0004 000018/2000
 0016 000156/2006
 0076 011188/2011
 0077 011193/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0033 007256/2010
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 0024 000524/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0068 010378/2011
 0073 010791/2011
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0031 001045/2009
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0012 000222/2005
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0032 001086/2009
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0024 000524/2007
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0002 000356/1997
 ILANA GUILGUEN 0045 005277/2011
 ILZE REGINA APARECIDA PIN 0018 000576/2006
 INACIO HIDEO SANO 0024 000524/2007
 IVAN CESAR DE SOUZA 0002 000356/1997
 IZABELLA CRISPILIO 0014 000502/2005
 JACKSON SEIJI MITSUE 0009 000562/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 007256/2010
 JANE CASTANHA 0007 000400/2000
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0045 005277/2011
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0020 000061/2007
 JEFFERSON LIMA AGUIAR 0035 008115/2010
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0037 001729/2011
 JORGE CLARO BADARO 0018 000576/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 000143/2002

JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0014 000502/2005
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0024 000524/2007
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0007 000400/2000
 JOSE DO CARMO BADARO 0018 000576/2006
 JOSE LUIZ COSTA TABORBA R 0024 000524/2007
 JOSE OSCAR SILVA 0009 000562/2003
 JOSIANE BECKER 0024 000524/2007
 JOÃO PAULO MOREIRA 0040 002896/2011
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0010 000303/2004
 JULIANA IATSKIU FURQUIM 0038 002073/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0030 000808/2008
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0047 006609/2011
 0084 000028/2006
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0022 000376/2007
 0065 010162/2011
 JUREMA CECHEIN 0074 010936/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 000808/2008
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0008 000143/2002
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0024 000524/2007
 KELLY CRISTINA MARTINS 0020 000061/2007
 KELLY ROCHADEL CALDEIRA S 0022 000376/2007
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0040 002896/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0052 009929/2011
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0084 000028/2006
 LEANDRO PIEREZAN 0036 009041/2010
 0041 002965/2011
 LEIA AKUCEVIKUS FERREIRA 0018 000576/2006
 LEONARDO BERALDI KORMANN 0026 000448/2008
 0029 000765/2008
 LINO MASSAYUKI ITO 0023 000487/2007
 0053 009991/2011
 0054 009994/2011
 0055 009997/2011
 0056 009998/2011
 0058 010120/2011
 0059 010124/2011
 0060 010125/2011
 0061 010126/2011
 0062 010128/2011
 0063 010129/2011
 0066 010317/2011
 0067 010318/2011
 LORENA DE CASSIA KLOCK 0008 000143/2002
 LORENA MORO DOMINGOS 0024 000524/2007
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0027 000634/2008
 LUCAS DE ANDRADE VEARICK 0075 011062/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0033 007256/2010
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0082 011758/2011
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0040 002896/2011
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0012 000222/2005
 LUERTI GALLINA 0035 008115/2010
 LUIZ ALBERTO LIMA 0087 000080/2008
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0043 003595/2011
 0050 008862/2011
 0079 011518/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 001086/2009
 0072 010789/2011
 LUIZ GUILHERME MEYER 0011 000051/2005
 0013 000470/2005
 0015 000599/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0008 000143/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 007256/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0031 001045/2009
 MARCELO DAVOLI LOPES 0033 007256/2010
 MARCELO GOMES DO VALE 0047 006609/2011
 0050 008862/2011
 0057 010095/2011
 0069 010660/2011
 0070 010686/2011
 0071 010687/2011
 0084 000028/2006
 0085 000004/2008
 0086 000020/2008
 0088 000856/2008
 MARCIA S BADARO 0018 000576/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 000376/2007
 0065 010162/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 000075/2007
 0035 008115/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0010 000303/2004
 MARCO ANTONIO MICHNA 0085 000004/2008
 0086 000020/2008
 0087 000080/2008
 0088 000856/2008
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0082 011758/2011
 MARCOS MASSASHI HORITA 0083 000109/1983
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0023 000487/2007
 0053 009991/2011
 0054 009994/2011
 0055 009997/2011
 0056 009998/2011
 0058 010120/2011
 0059 010124/2011
 0060 010125/2011
 0061 010126/2011
 0062 010128/2011
 0063 010129/2011
 0066 010317/2011
 0067 010318/2011

MARCOS VENDRAMINI 0039 002545/2011
 0042 003160/2011
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0024 000524/2007
 MARGARETH MOUZINHO OLIVEI 0024 000524/2007
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0026 000448/2008
 0029 000765/2008
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0024 000524/2007
 MARIANA BACHTOLD MACHADO 0045 005277/2011
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0024 000524/2007
 MARIO HARA 0020 000061/2007
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0002 000356/1997
 0007 000400/2000
 MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0030 000808/2008
 MAURICI ANTONIO RUY 0024 000524/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0039 002545/2011
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0045 005277/2011
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0002 000356/1997
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000448/2008
 0029 000765/2008
 MILTON MENDES DE QUEIROZ 0057 010095/2011
 0070 010686/2011
 0071 010687/2011
 MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0024 000524/2007
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0008 000143/2002
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0020 000061/2007
 NILTON GIULIANO TURETTA 0040 002896/2011
 ODILON REINHARDT 0024 000524/2007
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0026 000448/2008
 0029 000765/2008
 OSVALDO KRAMES NETO 0012 000222/2005
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0057 010095/2011
 0069 010660/2011
 0070 010686/2011
 0071 010687/2011
 0085 000004/2008
 0086 000020/2008
 0088 000856/2008
 PAULO ARANTES MEDEIROS 0002 000356/1997
 PAULO HENRIQUE AZZOLINI 0024 000524/2007
 PAULO ROBERTO ANGINHONI 0033 007256/2010
 PAULO SERGIO TRENTA 0006 000393/2000
 0034 007356/2010
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0082 011758/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0085 000004/2008
 0086 000020/2008
 0087 000080/2008
 0088 000856/2008
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0051 009270/2011
 RAFAEL STEC TOLEDO 0024 000524/2007
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0026 000448/2008
 0029 000765/2008
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0040 002896/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 001045/2009
 RENATO PEDRO DE SOUSA 0024 000524/2007
 RENATO TORINO 0032 001086/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0045 005277/2011
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0047 006609/2011
 0050 008862/2011
 0057 010095/2011
 0069 010660/2011
 0070 010686/2011
 0071 010687/2011
 0085 000004/2008
 0086 000020/2008
 0088 000856/2008
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0010 000303/2004
 0016 000156/2006
 0018 000576/2006
 RODRIGO GHESTI 0014 000502/2005
 RONALDO CAMILO 0007 000400/2000
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0024 000524/2007
 RUBIA MARA CAMANA 0024 000524/2007
 RUTH DE GODOY MACHADO 0027 000634/2008
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0045 005277/2011
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0024 000524/2007
 SERGIO ISSAO ONO 0009 000562/2003
 SERGIO SCHULZE 0030 000808/2008
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 0025 000552/2007
 SILVIA FATIMA SOARES 0085 000004/2008
 0086 000020/2008
 0087 000080/2008
 0088 000856/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0064 010135/2011
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0024 000524/2007
 TAIS BRITO FRANCISCO 0022 000376/2007
 THAIS REGINA CONCHON 0089 001128/2008
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0018 000576/2006
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0018 000576/2006
 VALDECIR PAGANI 0001 000151/1994
 0014 000502/2005
 0017 000306/2006
 0048 007598/2011
 0049 008274/2011
 0084 000028/2006
 VALDIR JOSE BASSI 0002 000356/1997
 0004 000018/2000
 0007 000400/2000
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0033 007256/2010
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0087 000080/2008

VANESSA POLIDO DELIBERADO 0047 006609/2011
 0050 008862/2011
 0057 010095/2011
 0069 010660/2011
 0070 010686/2011
 0071 010687/2011
 0084 000028/2006
 0085 000004/2008
 0086 000020/2008
 0088 000856/2008
 WILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0033 007256/2010
 VINICIUS FERNANDO MARCOLI 0027 000634/2008
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0024 000524/2007
 WESLEI VENDRUSCOLO 0083 000109/1983
 0089 001128/2008
 WILSON SANCHES MARCONI 0030 000808/2008
 ZENIL SOLIMAN MIRANDA 0087 000080/2008

1. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-151/1994-SAVEI - COMERCIO DE TRATORES LTDA x MASSAYUKI SATO- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00.-Adv. VALDECIR PAGANI e DANILO MOURA SCRIPTORE-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-356/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x DOUGLAS ANTONIO BACARO e outro-Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R \$ 9,40. -Adv. CRISTINA POLONIO DE HOLANDA, IVAN CESAR DE SOUZA, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, FABIO FERREIRA BUENO, VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e PAULO ARANTES MEDEIROS-.
3. CAUTELAR-361/1998-JOAO LUIZ FELIX e outros x KANAAN FARES ABOU NABHAN e outro- Intime-se o autor quanto ao pleito de fls. 287.-Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.
4. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE CLAUDIO LEMOS DE CAMARGO e outro- A parte exequente para que apresente o calculo atualizado.-Adv. VALDIR JOSE BASSI e GERALDO ALBERTI-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FERNANDO CELSO TAMPELINI- Os documentos juntados não esclarecem a origem dos valores bloqueados, posto que o executado sequer se deu ao trabalho de indicar os valores de cada conta. Assim, permanece hígida a decisão de fls. 155/157. Tendo em vista requerimento de fls. 166, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora, na forma do artigo 600, IV do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa.-Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLI-.
6. AÇÃO SUMÁRIA-393/2000-ALFREDO FRANCISCO GOMES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN- A parte requerente para que manifeste sobre o Ofício de fls. 291/295. -Adv. PAULO SERGIO TRENTA e ALCIONE BASTOS RIBAS-.
7. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-400/2000-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x LUCIO WOLF- A parte exequente para que apresente o calculo atualizado.-Adv. CRISTINA POLONIO DE HOLANDA, JANE CASTANHA, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, VALDIR JOSE BASSI e RONALDO CAMILO-.
8. REVISÃO DE CONTRATO ORDINÁRIO-143/2002-SILVIA NAOMI DA CUNHA BERNARD x UNICARD BANCO MULTIPLO SA-Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASIL VICENTE DE CASTRO NETO, MORIANE PORTELLA GARCIA, CAROLINA VIANA FERREIRA DA COSTA, EDSON LUIZ DAL BEM, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, LORENA DE CASSIA KLOCK e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
9. AÇÃO SUMÁRIA-562/2003-JUSTINO ORTIZ e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao requerente para que junte aos autos planilha de valores de iluminação pública referente ao autor Ademar Gabriel.-Adv. ANDERSON DE JOAO ALVIM, SERGIO ISSAO ONO, JOSE OSCAR SILVA e JACKSON SEIJI MITSUE-.
10. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-303/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MASSA FALIDA DE ESTOFADOS CALIFORNIA LTDA e outro-Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, DANILO MOURA SCRIPTORE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51/2005-CERCHOP BEBIDAS LTDA x SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS- Considerando o disposto no art. 219, §5º do CPC (na redação dada pela Lei 11.280/2006, Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição.-Adv. LUIZ GUILHERME MEYER-.
12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-222/2005-PAWLOWSKI E PAWLOWSKI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1 - Conforme se infere dos autos, trata-se de execução de sentença, no tocante às verbas de sucumbência (fls. 123). E às fls. 125 o executado informou parcelamento de referidas verbas, juntado aos autos comprovante de pagamento da primeira parcela (fls. 126), sendo que tal documento também foi juntado aos autos pelo exequente (fls. 131). Desta feita,

intime-se o exequente para que informe quanto à quitação integral da dívida (posto que pelo documento de fls. 126 infere-se que havia outra parcela a ser quitada). Outrossim, esclareço que houve parcelamento em relação ao débito do presente feito (verbas de sucumbência), vez que consta na guia indicação destes autos, a despeito do alegado às fls. 157/158 2 - Nada mais sendo requerido, conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, conforme já requerido às fls. 141.-Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO, FERNANDO BONISSONI, FABRICIO GRESSANA, DIOGES CHARLES PASSARINI e ENIMAR PIZZATTO.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-470/2005-CERCHOP BEBIDAS LTDA x MARIA APARECIDA DE FATIMA- Considerando o disposto no art. 219, §5º do CPC (na redação dada pela Lei 11.280/2006, Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição.-Adv. LUIZ GUILHERME MEYER.-

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-502/2005-CREDICARD BANCO S/A x AFONSINA NEUSA DE CARVALHO FREDERICO- Tendo em vista a determinação de liquidação de sentença por arbitramento às fls. 227, Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito nos termos do art. 475 C inciso I do CPC.-Advs. IZABELLA CRISPILIO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, RODRIGO GHESTI, FABIANA IADOCICCO, JOSE AUGUSTO DE REZENDE e VALDECIR PAGANI.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-599/2005-CERCHOP BEBIDAS LTDA x LUIZ RODRIGO AP. DE CARVALHO- Considerando o disposto no art. 219, §5º do CPC (na redação dada pela Lei 11.280/2006, Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição, tendo em vista a paralisação do feito no período de janeiro de 2007 a julho de 2011.-Adv. LUIZ GUILHERME MEYER.-

16. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-156/2006-LOURIVAL CONTINI x OSVALDO FUENTES ROMERO e outro- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, GERALDO ALBERTI e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.-

17. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-306/2006-DISTRIBUIDORA DE GAS N.K.R ENERGIA LTDA x DEVANIR GAZZI- Considerando o acordo noticiado nos autos (fls. 162), suspendo o feito pelo prazo necessário ao cumprimento da avença.-Advs. VALDECIR PAGANI e CATANDUVA SERPA SA.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-576/2006-PASQUAL PEREIRA MARQUES x PASQUAL IOMBRILLER- O pedido de fls. 288/289 não comporta acolhimento, pelo terceiro interessado (CPC, art. 346, II). Ademais, o procurador subscritor da petição 288/289 não tem poderes para pleitear em nome daquele.-Advs. LEIA AKUCEVIKUS FERREIRA e SILVA, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e ALAN ALBERTO DE SOUSA.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-642/2006-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x HERBIRAMA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- 1 - Tendo em vista a declinação de fls. 169 e 172, nomeio em substituição a Dra. Camila Polis (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando o munus, se manifeste no feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 166.-Adv. CAMILA POLIS.-

20. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIO-61/2007-SOLMASTER COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA x DUAL - DUARTE ALBUQUERQUE COM. E IND. LTDA- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00.-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO, MARIO HARA, KELLY CRISTINA MARTINS e NILSON ROBERTO CUSTODIO.-

21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-75/2007-MILENE GUALTIERE FERREIRA MARQUES e outros x BANCO ITAU S/A- 1. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é pela necessidade de intimação no cumprimento de sentença: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual (grifei). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no Ag 1235803/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 11/03/2011) No mesmo sentido ainda, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1159329, DJe 05/10/2010. 2. Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 3. Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. Diligências e intimações necessárias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,

MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GLACINI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-376/2007-BANCO ITAU S/A x GENILSON PLANAS- Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. -Advs. ANA CECILIA PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER e TAIS BRITO FRANCISCO.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA-487/2007-HENRIQUE GOMARA NEVES x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- 1 - Considerando a necessidade do recebimento de valores dignos pela prestação do serviço pericial e, tendo em vista a discordância do requerido quanto ao valor dos honorários propostos pelo expert, sugiro o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais. 2 - Intimem-se as partes, assim como o perito previamente nomeado para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a concordância do valor sugerido. 3 - Havendo acordo, promova o réu o depósito da primeira parcela, observando-se que, depositada a segunda parcela, deverá o perito dar início aos trabalhos. 4 - Prosseguindo a discordância quanto aos honorários, voltem-me conclusos para nomeação de outro perito. 5 - Ressalto, porém, que a média de valores cobrados à título de honorários periciais em feito semelhantes revela-se compatível com o valor sugerido e, assim, a mera insurgência quanto a essa valor não merece acolhimento Diligências necessárias.-Advs. AHMAD ABDALLAH, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

24. AÇÃO DE COBRANÇA-524/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICIPIO DE PEROBAL- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 272.-Advs. ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSIANE BECKER, RAFAEL STEC TOLEDO, EDIO CHAVAREN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ COSTA TABORBA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, MARGARETH MOUZINHO OLIVEIRA LUPATINI, ANGELA CORREA, RENATO PEDRO DE SOUSA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, MAURICIO ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, LORENA MORO DOMINGOS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e ELIANA RODRIGUES VIEIRA.-

25. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-552/2007-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PERPETUO JESUS DA SILVA- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R \$ 129,00.-Advs. CARLOS VICTOR BRUNE, FABIO YOSHIHARU ARAKI, EDISON JOSE CAZARIN e SILVANA CAZARIN NAVAQUI.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA-448/2008-CELSE DE JESUS MELO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

27. AÇÃO ORDINÁRIA-634/2008-GILVAL ELIAS DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. CARLOS ALVES, RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA M BRANDALISE BOARETO, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, VINICIUS FERNANDO MARCOLINO e LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO.-

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-729/2008-LAILA RAHAL - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI e EDSON LUIZ DAL BEM.-

29. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-765/2008-DAIANE IZABEL PEREIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Arquivem-se os autos.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-808/2008-BANCO FINASA BMC S/ A x RENATA STELA REINO- Ao requerente para que se manifeste ante Ofícios fls. 92, 95, 97 e 99/100.-Advs. WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1045/2009-BANCO DO BRASIL S/ A x S C MOCHEUTI CHOPERIA - ME e outros- Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto à ausência de citação do executado.-Advs. GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1086/2009-BANCO REAL S/A x CLAYTON JOSÉ PRANDO- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, RENATO TORINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO.-

33. COBRANÇA SUMÁRIO-0007256-90.2010.8.16.0173-GISELE APARECIDA ALVES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1. No chamado juízo de

retratado, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o pedido de informações do TJ. 3. No mais, intime-se o perito designado para manifestação sobre fls. 161/166. 4. Havendo concordância do perito, observe-se deliberação de fls. 124/125.- Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MARCELO DAVOLI LOPES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

34. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0007356-45.2010.8.16.0173-JOSE GREGORIO GONCALVES DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- A presente ação encontra-se desacompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura. A expressão "documento indispensável" é utilizada pela doutrina para designar aqueles documentos sem os quais não há como demonstrar a veracidade das alegações do autor, pois encontram-se intrinsecamente relacionados à causa de pedir narrada na inicial. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato de financiamento, imprescindível a juntada do(s) contrato(s) que se pretende submeter à revisão judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE IMPEDE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E PODE SER SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV, CPC. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA. SIMPLES DECLARAÇÃO POBREZA LEGAL. A ausência de contrato que se pretende revisar constitui irregularidade processual que impede o prosseguimento da ação, podendo ser suscitada de ofício. - Para se viabilizar o ajuizamento da ação revisional, compete ao interessado requerer o documento que não possui através de procedimento cautelar preparatório, por ser peça essencial à propositura da ação e sua ausência gera extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. (Apelação Cível nº. 1.0024.08.148790-2/001-TJ/MG - Des. Generoso Filho - 9ª Câmara Cível - Data: 08/03/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Na ação em que se pretende a revisão de contrato, com a decretação de nulidade de cláusulas, é evidente que o mesmo é documento indispensável e deve acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença. 2- Cabe à autora proceder à necessária instrução de seu pedido, com o documento indispensável à compreensão da matéria objeto da lide. Na hipótese de não estar o documento em seu poder, deve buscá-lo através de procedimento cautelar preparatório de exibição judicial de documento, nos termos do artigo 844, II, do CPC. (Apelação Cível nº 1.0079.06.290012-5/001-TJ/MG - Des. Pedro Bernardes - Data: 11/05/2009) De tal forma, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento indispensável à proposição da demanda, consistente, no caso em tela, no contrato de abertura de conta corrente e demais que pretenda revisar. Ou, alternativamente, comprove a existência de pedido administrativo de exibição de tais documentos, negado pela instituição financeira. Diligências necessárias. Intime-se.- Adv. PAULO SERGIO TRENTON.-

35. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0008115-09.2010.8.16.0173-WALSOL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- 1 - Intime-se o requerido para que junte aos autos os contratos celebrados entre as partes, no prazo de vinte dias, constando que, o não atendimento, no prazo fixado, implicará aplicação do disposto no artigo 359 do CPC (presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa - qual seja, ausência de pactuação de taxa de juros e demais encargos). 2 - Apresentados os documentos, manifestem-se o autor em dez dias. 3 - Não havendo juntada dos documentos, conclusos para sentença.- Advs. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, LUERTI GALLINA e JEFFERSON LIMA AGUIAR.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009041-87.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x NORTSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO LTDA ME- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício devolvido sem cumprimento.- Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.-

37. COBRANÇA ORDINÁRIO-0001729-26.2011.8.16.0173-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONALDO JOSE FERREIRA- 1 - Retire-se da pauta. 2 - Oficie-se conforme requerido. 3 - Não havendo informação de endereço diverso daqueles já constantes nos autos, manifeste-se o autor. 4 - Havendo informação de novo endereço, conclusos para designação de audiência. Diligências necessárias.- Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI.-

38. AÇÃO ORDINÁRIA-0002073-07.2011.8.16.0173-SIMONE CARMEN PEREIRA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Indefiro o pedido, por falta de amparo legal, e considerando que houve citação do requerido. Até porque, a presença da autora é suprida por procuração com poderes para transigir.- Adv. JULIANA IATSKIU FURQUIM.-

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002545-08.2011.8.16.0173-DORIVALDO DANTAS x BANCO BMG S/A- Ao requerente para que impugne contestação.- Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCOS VENDRAMINI.-

40. AÇÃO ORDINÁRIA-0002896-78.2011.8.16.0173-CARLOS MAURO CERCI e outros x EURIDICE CERCI e outros- 1 - Indefiro o pedido de fls. 1225, nos termos da manifestação de fls. 577/578 e 717, vez que ou constam do inventário (fls. 57 e seguintes), ou foram herdados pelo réu, de modo que não se há de falar

em sociedade de fato. Outrossim, deve o autor se abster de reiterar pedidos já formulados nos autos e indeferidos, quando inexistente qualquer mudança fática a justificar a alteração da decisão já proferida, pois isso prejudica o andamento do feito, já bastante truncado. 2 - No mais, cumpra-se na íntegra deliberação de fls. 1326 e 578.- Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, JOÃO PAULO MOREIRA e NILTON GIULIANO TURETTA.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002965-13.2011.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x GIBERTO CHIULO FILHO- A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente.- Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.-

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003160-95.2011.8.16.0173-EDILSON MARQUES GARCIA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerente para que impugne contestação.- Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

43. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0003595-69.2011.8.16.0173-JOAO PAULO DE SOUZA x CENTRAL VEICULOS e outro- 1 - Às fls. 32 o autor manifestou interesse na produção de prova pericial, deixando, no entanto, de formular quesitos e indicar assistente técnico, conforme estabelece o art. 276, do CPC. Assim, intime-se, pela derradeira vez, o autor, para que emende a inicial de modo a dar atendimento ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 2 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne conclusos para designação de audiência de conciliação.- Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004203-67.2011.8.16.0173-CARLA FRANCELLE CARDOSO x ADRIANE ALEXO- Considerando o acordo noticiado nos autos (fls. 15/16), suspendo o feito pelo prazo necessário ao cumprimento da avença.- Adv. ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO.-

45. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0005277-59.2011.8.16.0173-SARA DO ROSARIO ABREU e outros x CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA- 1 - Tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 70 do CPC, defiro o pedido de denunciação da lide de Gisele de Luca. Determino a suspensão do processo para que seja procedida a citação da denunciada, devendo a parte ré observar o prazo previsto no § 1º do artigo 72 do CPC, sob pena de prosseguimento da demanda apenas contra si. 2 - Se a denunciada aceitar e contestar o pedido, intime-se o autor para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, cumpra-se os itens "4" e seguintes de fl. 64.- Advs. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, ILANA GUILGUEN e MARIANA BACHTOLD MACHADO.-

46. ALVARÁ JUDICIAL-0005943-60.2011.8.16.0173-MARIA LUIZA TIZOTTO PAGANI e outro- Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. - Adv. CLAUDIO FAVARO.-

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006609-61.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANTONIO CARLOS DE FREITAS e outros- A parte autora para que se manifeste ante conta geral de fls. 63/66.- Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.-

48. CURATELA-0007598-67.2011.8.16.0173-SEVERINO NEO DA SILVA x JOAO NEO DA SILVA- Nomeio desde já curador especial o Dr. Valdecir Pagani, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação.- Adv. VALDECIR PAGANI.-

49. INTERDIÇÃO-0008274-15.2011.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ANTONIO FRANCISCO ORNELLAS- nomeio desde já curador especial o Dr. Valdecir Pagani, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação.- Adv. VALDECIR PAGANI.-

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008862-22.2011.8.16.0173-FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Nada a prover quanto ao pedido de suspensão dos autos, seja por ausência de previsão legal, seja pelo suprimento do ato com a inclusa manifestação. 2 - Quanto ao pedido de expedição de ofício, indefiro, eis que deve a parte, nos termos da fundamentação de fls. 27, promover a juntada do extrato referente a todos os credores, bem como do memorial descritivo do débito. Observa-se que, como dito anteriormente, referidas informações poderão ser obtidas no processo originário, junto ao Juízo da Segunda Vara Cível desta comarca. 3 - Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art.282, parágrafo único).- Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI.-

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009270-13.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ARLINDO DE BORTOLI- Proceda a parte Exequente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, referente somente a citação do Executado, no valor de R\$ 43,00.- Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RAFAEL GOMIERO PITTA.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009929-22.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x VEGA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros- Proceda a parte Exequente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, referente somente a citação do Executado, no valor de R\$ 86,00.- Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

53. AÇÃO MONITÓRIA-0009991-62.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOÃO RAFAEL DE MELO COSTA- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. - Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.-

54. AÇÃO MONITÓRIA-0009994-17.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAO PAULO MENDONCA FERREIRA- Proceda a parte

Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. - Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0009997-69.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SABRINA ZELITA LIMAS-Procda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0009998-54.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA CAROLINA CAMPELO BOEIRA-Procda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. - Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010095-54.2011.8.16.0173-DAVID SINCOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Procda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00.-Advs. MILTON MENDES DE QUEIROZ, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0010120-67.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KATHURY CRISTIANE TEIXEIRA ZUCATELI-Procda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0010124-07.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANNA GABRIELA PEREIRA DA SILVA-Procda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. - Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0010125-89.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON LUIS CANDIANI-Procda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. - Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0010126-74.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MONICA FURLAN-Procda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0010128-44.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANESSA BENICIO DOS SANTOS-Procda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. - Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0010129-29.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SIDSON SERGIO DE MORAES FILHO-Procda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. - Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010135-36.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANA MARCIA COLPO- Procda a parte Exequente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, referente somente a citação do Executado, no valor de R\$ 43,00.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010162-19.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDIMILSON DIAS DE OLIVEIRA- Preliminarmente, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo legal, emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora do(a) devedor(a), pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

66. AÇÃO MONITÓRIA-0010317-22.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x UVERTON DE CASSIO FRASCA BRANZAO-Procda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-0010318-07.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KELLEN CRISTINA DIAS MORAIS-Procda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. - Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010378-77.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE ARAUJO PASCOAL-Procda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010660-18.2011.8.16.0173-MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Procda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00. -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010686-16.2011.8.16.0173-SERGIO JOSE DO COUTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Procda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00. -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e MILTON MENDES DE QUEIROZ-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010687-98.2011.8.16.0173-JAIR DIOGO DE ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Procda a parte Requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00. -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e MILTON MENDES DE QUEIROZ-.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010789-23.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x M I SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME- Procda a parte

Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00,00.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010791-90.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOMINIQUE B RODRIGUES DA SILVA JUNIOR- Procda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

74. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0010936-49.2011.8.16.0173-COSTA BIOENERGIA LTDA x TURFLEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida ajuizada por COSTA BIONERGIA LTDA em face de TURFLEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Alegou o autor, em síntese, duplicata no valor de R\$ 31.387,86 foi levada a protesto indevidamente. Requereu a concessão de liminar, para o fim de suspender os efeitos do protesto.Decido. No caso em tela, aduziu em síntese o autor que foi protestada duplicata irregular, pois não havia lastro para o saque. Embora difícil a prova do fato negativo (ausência de contratação), é notório o periculum in mora (decorrente do abalo de crédito em razão do protesto de título). Assim, entendo que o pedido de liminar comporta acolhimento, haja vista que também foi prestada caução. Lavre-se termo de caução, e oficie-se para suspensão dos efeitos do protesto. 2. O feito deve tramitar pelo rito sumário (art. 275, inciso I do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas (fls. 09). Desta feita, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova oral e pericial. Diligências necessárias-Advs. JUREMA CECHEIN e ELZA LOPES TRENTON-.

75. CAUTELAR DE VERIFICAÇÃO DE PROVAS-0011062-02.2011.8.16.0173-M.C. x F.C.C.L.- Ao requerente para que se manifeste ante proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3,500 reais. -Advs. DANIEL PINHEIRO PEREIRA e LUCAS DE ANDRADE VEARICK-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0011188-52.2011.8.16.0173-ADEMAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - CASARÃO x BANCO THE HONGKONG AND SHANGHAI BANKING CORPORATION - HSBC- O feito deve tramitar pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas (fls. 24). Desta feita, ao autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova oral e pericial ou ainda, alterar o valor da causa.-Adv. GERALDO ALBERTI-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0011193-74.2011.8.16.0173-L D DOS SANTOS SOUZA UMUARAMA ME - MERCADO REAL x BANCO DO BRASIL S/A- A presente ação encontra-se desacompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura. A expressão ""documento indispensável"" é utilizada pela doutrina para designar aqueles documentos sem os quais não há como demonstrar a veracidade das alegações do autor, pois encontram-se intrinsecamente relacionados à causa de pedir narrada na inicial. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato de contrato bancário cumulada com repetição de indébito, afigura-se imprescindível a juntada do(s) contrato(s) que se pretende submeter à revisão judicial. Nesse sentido, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE IMPEDE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E PODE SER SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV, CPC. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA. SIMPLES DECLARAÇÃO POBREZA LEGAL. A ausência de contrato que se pretende revisar constitui irregularidade processual que impede o prosseguimento da ação, podendo ser suscitada de ofício. - Para se viabilizar o ajuizamento da ação revisional, compete ao interessado requerer o documento que não possui através de procedimento cautelar preparatório, por ser peça essencial à propositura da ação e sua ausência gera extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apelação Cível nº. 1.0024.08.148790-2/001-TJ/MG - Des. Generoso Filho - 9ª Câmara Cível - Data: 08/03/2010." "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Na ação em que se pretende a revisão de contrato, com a decretação de nulidade de cláusulas, é evidente que o mesmo é documento indispensável e deve acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença. 2- Cabe à autora proceder à necessária instrução de seu pedido, com o documento indispensável à compreensão da matéria objeto da lide. Na hipótese de não estar o documento em seu poder, deve buscá-lo através de procedimento cautelar preparatório de exibição judicial de documento, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Apelação Cível nº 1.0079.06.290012-5/001-TJ/MG - Des. Pedro Bernardes - Data: 11/05/2009." De tal forma, em nome do princípio da instrumentalidade das formas e economia processual, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis à proposição da demanda, consistente, no caso em tela, no contrato de abertura de conta corrente ou, alternativamente, comprove a existência de pedido administrativo de exibição de tais documentos, negado pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único). Diligências necessárias. -Adv. GERALDO ALBERTI-.

78. IMPUGNAÇÃO BENEFÍCIO ASSIST. JUDICIÁRIA-0011407-65.2011.8.16.0173-JEFFERSON DA LUZ SILVA x ANDRE QUALLIO e outro- Ao impugnado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

79. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0011518-49.2011.8.16.0173-CICERO DIOCLECIO ALEXANDRE x BANCO SOFISA S/A- Ao autor para que emende a inicial, regularizando sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, CPC.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

80. COBRANÇA SUMÁRIO-0011533-18.2011.8.16.0173-PENHA TEIXEIRA ALVES FERNANDES AVELINO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista declaração de fls. 11. 2. O feito dever tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor atribuído à causa (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas (fls. 08). Desta feita, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova testemunhal. 3. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação (art. 277). Diligências necessárias.-Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO e CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011591-21.2011.8.16.0173-JOAO BERLINO x JOSÉ ROBERTO GUAITA e outro- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por João Berlino em face de José Roberto Guaita e outro. Aduziu em síntese o autor que: a) é proprietário do imóvel descrito às fls. 02, o qual vem sendo utilizado indevidamente pelos réus; b) a filha dos réus residiam no imóvel, com anuência do autor, mas com o óbito desta, os réus passaram a residir no imóvel; c) o imóvel em questão foi objeto de arrolamento em feito que tramita na Vara de Família desta Comarca. Requereu concessão de liminar, para reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos de fls. Decido. Pressuposto para a reintegração é a ocorrência de esbulho. Contudo, para que se vislumbre ocorrência de esbulho, necessária prévia posse. E, no caso em tela, não vislumbro a existência de posse anterior pelo autor, ao menos em juízo de cognição sumária. Isso porque, houve medida de separação de corpos, por meio da qual o autor se afastou do imóvel em questão, o qual permaneceu na posse de Fernanda Cireleia Guaita, filha dos réus (fls. 65/70). Portanto, indefiro a liminar pleiteada. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 3. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 4. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 5. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. Diligências necessárias.-Adv. ANESIO GONCALVES DIAS-.

82. CAUTELAR DE ARRESTO-0011758-38.2011.8.16.0173-OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS x M O BELIM E CIA LTDA- 1. Trata-se de arresto ajuizado por OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., em face M O BELIM E CIA LTDA. Alegou a autora, em síntese, que: a) é credora do requerido pelo valor de R\$ 113.270,18, em razão de 32 cheques não pagos; b) o requerido somente possui um veículo em seu nome, e esta tentando aliená-lo. Requereu a concessão de liminar, sem oitiva dos requeridos, para arresto do veículo descrito na inicial e, ao final, a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 09/17. Decido. Nos termos do art. 814 do Código de Processo Civil, para a concessão do arresto é essencial: a) prova literal da dívida líquida e certa; b) prova documental ou justificativa de algum dos casos mencionados no art. 813 do Código de Processo Civil. No caso vertente, existe prova literal de dívida líquida e certa, (fls. 22/33). Os documentos de fls. 38/42 demonstram, em juízo de cognição sumária, a existência da situação descrita no artigo 813, inciso II, "b" do CPC. Assim, pelos argumentos expostos na petição inicial verifica-se que estão presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de forma a autorizar a medida liminar. Portanto, defiro a medida liminar de arresto de bens do devedor, tantos quantos bastem para garantir o êxito de futura execução por quantia certa, ficando o autor nomeado depositário fiel dos bens arrestados, sob as penas da lei. Prestada caução (art. 816, II), lavre-se o respectivo termo e expeça-se carta precatória para o arresto. 2. Após, cite-se o requerido, nos termos dos arts. 802 e 803 do Código de Processo Civil, para apresentação de contestação no prazo de 5 (cinco) dias. Autorizo diligências, conforme o art. 172, § 1º e 2º. 3. O requerente deverá propor, em 30 dias, contados da efetivação do arresto, a ação principal (Código de Processo Civil, art. 806).-Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-109/1983-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NIVALDO RICARDO LOPES- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao executado, eis que preenchidos os requisitos legais. Após, manifestem-se as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Adv. MARCOS MASSASHI HORITA, WESLEI VENDRUSCOLO e CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-28/2006-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ROSANA DE LURDES CARTONI ZAVAM- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Adv. MARCELO GOMES DO VALE, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e VALDECIR PAGANI-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-4/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Trata-se de execução fiscal, ajuizada por Município de Umuarama em face de Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Às fls. 45/53 o executado apresentou exceção de pré-executividade. Aduziu, em síntese: a) ausência de notificação da expiente; b) ausência de requisitos legais da CDA; c) nulidade da cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros e combate à incêndio. Requereu a extinção do feito. O exequente

se manifestou às fls. 59/65, requerendo a improcedência das alegações supra. Decido. No que tange a alegação de nulidade da CDA, ante a ausência de notificação, sem melhor sorte o executado. Isso porque, o encaminhamento do carnê de IPTU equivale a notificação, pois se trata de lançamento de ofício. O executado alega ainda, ausência de requisitos legais da CDA. Conforme se infere dos autos, há sim indicação na CDA do termo inicial (data do vencimento), bem como dos encargos incidentes (parte final da CDA), inclusive com indicação dos dispositivos legais aplicáveis. Assim, inexistia a nulidade alegada. No tocante à taxa de incêndio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já assentou sua especificidade e divisibilidade: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE INCÊNDIO. LEI ESTADUAL Nº 14.938/03. LEGALIDADE. 1. A Suprema Corte concluiu pela constitucionalidade da Taxa de Incêndio, por tratar-se de "serviço público e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual" (RE 206.777-6/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão) (grifei). 2. Uma vez preenchidos os requisitos de divisibilidade e especificidade, é legítima a cobrança da taxa de incêndio instituída pela Lei nº 14.938/03. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24382. Processo: 200701400956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Rel. Min. CASTRO MEIRA. DJE DATA:17/03/2008) Contudo, a competência para instituição do tributo é do Estado, e não do Município. Nesse sentido, tranqüilo o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E DE LIMPEZA PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO CONVÊNIO DO MUNICÍPIO COM O ESTADO DO PARANÁ CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE INSTITUI O TRIBUTO, EXERCENDO COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA QUE É DO ENTE ESTADUAL MUNICÍPIO QUE PODERIA APENAS ARRECADAR A TAXA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO, E NÃO INSTITUI-LO ILEGALIDADE DA TAXA (grifei) SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - ACRN 710.513-9; 2ª CC; Rel. Des. Antonio Renato Strapasson; p. 14.01.2011). Quanto à taxa de conservação de estradas, vias e logradouros públicos, o entendimento é de que não há especificidade a autorizar a cobrança via taxa. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal: RE 293.536, RE 188.391, RE 140.773 entre outros. No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça: Resp 104.959, Resp 61.604, entre outros. Sobre a taxa de coleta de lixo, já foi reconhecida sua especificidade pelo STF, a permitir a cobrança por meio de taxa: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Utilização potencial de serviço público posto à disposição do contribuinte. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (STF - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 441038 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL. Rel. Min. CEZAR PELUSO. DJe-055 DIVULG 27-03-2008) No mesmo sentido ainda, AGA 1.079.392, REAgR 264.800, REAgR 473.816, entre outros. Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade, apenas para o fim de determinar a exclusão da cobrança de taxa de conservação de estradas, vias e logradouros públicos e de incêndio. Sem honorários, vez que cabíveis somente ao final da execução. Intime-se o exequente para que junte nova CDA aos autos, para continuidade do feito. Intimem-se.-Adv. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC e CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-20/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Trata-se de execução fiscal, ajuizada por Município de Umuarama em face de Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Às fls. 42/50 o executado apresentou exceção de pré-executividade. Aduziu, em síntese: a) ausência de notificação da expiente; b) ausência de requisitos legais da CDA; c) nulidade da cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros e combate à incêndio. Requereu a extinção do feito. O exequente se manifestou às fls. 56/62, requerendo a improcedência das alegações supra. Decido. No que tange a alegação de nulidade da CDA, ante a ausência de notificação, sem melhor sorte o executado. Isso porque, o encaminhamento do carnê de IPTU equivale a notificação, pois se trata de lançamento de ofício. O executado alega ainda, ausência de requisitos legais da CDA. Conforme se infere dos autos, há sim indicação na CDA do termo inicial (data do vencimento), bem como dos encargos incidentes (parte final da CDA), inclusive com indicação dos dispositivos legais aplicáveis. Assim, inexistia a nulidade alegada. No tocante à taxa de incêndio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já assentou sua especificidade e divisibilidade: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE INCÊNDIO. LEI ESTADUAL Nº 14.938/03. LEGALIDADE. 1. A Suprema Corte concluiu pela constitucionalidade da Taxa de Incêndio, por tratar-se de "serviço público e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual" (RE 206.777-6/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão) (grifei). 2. Uma vez preenchidos os requisitos de divisibilidade e especificidade, é legítima a cobrança da taxa de incêndio instituída pela Lei nº 14.938/03. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24382. Processo: 200701400956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Rel. Min. CASTRO MEIRA. DJE DATA:17/03/2008) Contudo, a competência para instituição do tributo é do Estado, e não do Município. Nesse sentido, tranqüilo o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E DE LIMPEZA PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO CONVÊNIO DO MUNICÍPIO COM O ESTADO DO PARANÁ

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE INSTITUI O TRIBUTO, EXERCENDO COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA QUE É DO ENTE ESTADUAL MUNICÍPIO QUE PODERIA APENAS ARRECADAR A TAXA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO, E NÃO INSTITUÍ-LO ILEGALIDADE DA TAXA (grifei) SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - ACRN 710.513-9; 2ª CC; Rel. Des. Antonio Renato Strapasson; p. 14.01.2011). Quanto à taxa de conservação de estradas, vias e logradouros públicos, o entendimento é de que não há especificidade a autorizar a cobrança via taxa. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal: RE 293.536, RE 188.391, RE 140.773 entre outros. No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça: REsp 104.959, REsp 61.604, entre outros. Sobre a taxa de coleta de lixo, já foi reconhecida sua especificidade pelo STF, a permitir a cobrança por meio de taxa: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Utilização potencial de serviço público posto à disposição do contribuinte. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (STF - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 441038 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL. Rel. Min. CEZAR PELUSO. DJe-055 DIVULG 27-03-2008) No mesmo sentido ainda, AGA 1.079.392, REAgR 264.800, REAgR 473.816, entre outros. Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade, apenas para o fim de determinar a exclusão da cobrança de taxa de conservação de estradas, vias e logradouros públicos e de incêndio. Sem honorários, vez que cabíveis somente ao final da execução. Intime-se o exequente para que junte nova CDA aos autos, para continuidade do feito. Intimem-se. Advts. CAROLINE SCHMITT FREITAS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC e CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-. 87. EXECUÇÃO FISCAL-80/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Trata-se de execução fiscal, ajuizada por Município de Umuarama em face de Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Às fls. 46/54 o executado apresentou exceção de pré-executividade. Aduziu, em síntese: a) ausência de notificação da expiente; b) ausência de requisitos legais da CDA; c) nulidade da cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros e combate à incêndio. Requeveu a extinção do feito. O exequente se manifestou às fls. 60/66, requerendo a improcedência das alegações supra. Decido. No que tange a alegação de nulidade da CDA, ante a ausência de notificação, sem melhor sorte o executado. Isso porque, o encaminhamento do carnê de IPTU equivale a notificação, pois se trata de lançamento de ofício. O executado alega ainda, ausência de requisitos legais da CDA. Conforme se infere dos autos, há sim indicação na CDA do termo inicial (data do vencimento), bem como dos encargos incidentes (parte final da CDA), inclusive com indicação dos dispositivos legais aplicáveis. Assim, inexistente a nulidade alegada. No tocante à taxa de incêndio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já assentou sua especificidade e divisibilidade: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE INCÊNDIO. LEI ESTADUAL Nº 14.938/03. LEGALIDADE. 1. A Suprema Corte concluiu pela constitucionalidade da Taxa de Incêndio, por tratar-se de "serviço público e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual" (RE 206.777-6/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão) (grifei). 2. Uma vez preenchidos os requisitos de divisibilidade e especificidade, é legítima a cobrança da taxa de incêndio instituída pela Lei nº 14.938/03. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24382. Processo: 200701400956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Rel. Min. CASTRO MEIRA. DJE DATA:17/03/2008) Contudo, a competência para instituição do tributo é do Estado, e não do Município. Nesse sentido, tranqüilo o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E DE LIMPEZA PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO CONVÊNIO DO MUNICÍPIO COM O ESTADO DO PARANÁ CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE INSTITUI O TRIBUTO, EXERCENDO COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA QUE É DO ENTE ESTADUAL MUNICÍPIO QUE PODERIA APENAS ARRECADAR A TAXA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO, E NÃO INSTITUÍ-LO ILEGALIDADE DA TAXA (grifei) SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - ACRN 710.513-9; 2ª CC; Rel. Des. Antonio Renato Strapasson; p. 14.01.2011). Quanto à taxa de conservação de estradas, vias e logradouros públicos, o entendimento é de que não há especificidade a autorizar a cobrança via taxa. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal: RE 293.536, RE 188.391, RE 140.773 entre outros. No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça: REsp 104.959, REsp 61.604, entre outros. Sobre a taxa de coleta de lixo, já foi reconhecida sua especificidade pelo STF, a permitir a cobrança por meio de taxa: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Utilização potencial de serviço público posto à disposição do contribuinte. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (STF - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 441038 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL. Rel. Min. CEZAR PELUSO. DJe-055 DIVULG 27-03-2008) No mesmo sentido ainda, AGA 1.079.392, REAgR 264.800, REAgR 473.816, entre outros. Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade, apenas para o fim de determinar a exclusão da cobrança de taxa de conservação de estradas, vias e logradouros públicos e de incêndio. Sem honorários, vez que cabíveis somente ao final da execução. Intime-se o exequente para que junte nova CDA aos autos, para continuidade do feito. Intimem-se. Advts. LUIZ ALBERTO LIMA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA, ZENIL SOLIMAN MIRANDA, CESAR FELIX RIBAS, DANIEL DE FREITAS PICCININI,

MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC e CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-. 88. EXECUÇÃO FISCAL-856/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- 1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada por Município de Umuarama em face de Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Às fls. 44/54 o executado apresentou exceção de pré-executividade. Aduziu, em síntese: a) prescrição quanto aos lançamentos anteriores a 17/02/2004; b) ausência de notificação da expiente; c) ausência de requisitos legais da CDA; d) nulidade da cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros e combate à incêndio. Requeveu a extinção do feito. O exequente se manifestou às fls. 64/68, requerendo a improcedência das alegações supra. Decido. De acordo com a CDA de fls. 03/07, houve lançamento de ofício, com vencimentos de 10/03/2003 a 10/12/2004. Nos termos do artigo 174, do CTN (alterado pela Lei Complementar nº. 118/2005), o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, interrompendo-se apenas nos casos previstos nos incisos de seu parágrafo único, no caso, pelo despacho do juiz que ordenar a citação (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso I). Entretanto, observa-se que o despacho inicial que deferiu a citação do executado, ocorreu com data posterior a publicação da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005. Desta feita, o pedido não merece acolhimento. Quanto a alegação de nulidade da CDA, ante a ausência de notificação, sem melhor sorte o executado. Isso porque, o encaminhamento do carnê de IPTU equivale a notificação, pois se trata de lançamento de ofício. O executado alega ainda, ausência de requisitos legais da CDA. Conforme se infere dos autos, há sim indicação na CDA do termo inicial (data do vencimento), bem como dos encargos incidentes (parte final da CDA), inclusive com indicação dos dispositivos legais aplicáveis. Assim, inexistente a nulidade alegada. No tocante à taxa de incêndio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já assentou sua especificidade e divisibilidade: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE INCÊNDIO. LEI ESTADUAL Nº 14.938/03. LEGALIDADE. 1. A Suprema Corte concluiu pela constitucionalidade da Taxa de Incêndio, por tratar-se de "serviço público e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual" (RE 206.777-6/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão) (grifei). 2. Uma vez preenchidos os requisitos de divisibilidade e especificidade, é legítima a cobrança da taxa de incêndio instituída pela Lei nº 14.938/03. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24382. Processo: 200701400956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Rel. Min. CASTRO MEIRA. DJE DATA:17/03/2008) Contudo, a competência para instituição do tributo é do Estado, e não do Município. Nesse sentido, tranqüilo o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E DE LIMPEZA PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO CONVÊNIO DO MUNICÍPIO COM O ESTADO DO PARANÁ CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE INSTITUI O TRIBUTO, EXERCENDO COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA QUE É DO ENTE ESTADUAL MUNICÍPIO QUE PODERIA APENAS ARRECADAR A TAXA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO, E NÃO INSTITUÍ-LO ILEGALIDADE DA TAXA (grifei) SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - ACRN 710.513-9; 2ª CC; Rel. Des. Antonio Renato Strapasson; p. 14.01.2011). Quanto à taxa de conservação de estradas, vias e logradouros públicos, o entendimento é de que não há especificidade a autorizar a cobrança via taxa. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal: RE 293.536, RE 188.391, RE 140.773 entre outros. No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça: REsp 104.959, REsp 61.604, entre outros. Sobre a taxa de coleta de lixo, já foi reconhecida sua especificidade pelo STF, a permitir a cobrança por meio de taxa: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Utilização potencial de serviço público posto à disposição do contribuinte. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (STF - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 441038 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL. Rel. Min. CEZAR PELUSO. DJe-055 DIVULG 27-03-2008) No mesmo sentido ainda, AGA 1.079.392, REAgR 264.800, REAgR 473.816, entre outros. Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade, apenas para o fim de determinar a exclusão da cobrança de taxa de conservação de estradas, vias e logradouros públicos e de incêndio. Sem honorários, vez que cabíveis somente ao final da execução. Intime-se o exequente para que junte nova CDA aos autos, para continuidade do feito. Intimem-se. Advts. CAROLINE SCHMITT FREITAS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC e CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-. 89. EXECUÇÃO FISCAL-1128/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TUBOLINE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- 1 - No chamado juízo de retratação, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ademais, reitero que eventual pedido de suspensão, salvo na hipótese de garantia da dívida, deverá ser formulado a título de antecipaçaõ de tutela na açõ ordinária em trâmite, e não no presente feito. 2 - As informações foram prestadas pelo sistema mensageiro, nesta data. Advts. WESLEI VENDRUSCOLO, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

Umuarama, 13 de dezembro de 2011.

Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado**COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO****RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 124/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0077 000048/1997
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0001 000227/1994
ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE 0015 000505/2007
ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA 0015 000505/2007
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0043 011776/2010
ALDO HENRIQUE ALVES 0067 011524/2011
ALESSANDRO BELLANI 0020 000347/2008
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAM 0027 000787/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000526/2003
0010 000046/2005
ALLAN CANDIDO BATISTA 0027 000787/2008
ALTENAR APARECIDO ALVES 0043 011776/2010
ANA NICE GEMELLI HENDGES 0058 007767/2011
ANA REGINA DE LIMA 0029 000272/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0062 008812/2011
ANDRE LUIZ PAZZETTO FERRE 0044 012073/2010
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI 0081 009717/2011
ANDREIA CARLA M. DE OLIV 0025 000656/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0007 000526/2003
ANGELICA CARNOVALE MARÇOL 0009 000461/2004
ANTONIO ANILTO PADIAL 0023 000613/2008
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 0011 000164/2005
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0067 011524/2011
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0006 000124/2003
0009 000461/2004
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0039 008471/2010
ARI BORGES MONTEIRO 0079 001408/2010
ARIADNE MASTRANGI AMITI S 0015 000505/2007
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0057 005869/2011
BENEDITO JOSE PERBONI 0002 000022/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000124/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000461/2004
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0068 011555/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0041 011275/2010
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0065 009979/2011
CARLOS AUGUSTO SANTOS ASS 0015 000505/2007
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0055 004668/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0019 000292/2008
0023 000613/2008
0066 010883/2011
CELSE ANDREY ABREU 0027 000787/2008
CELSE HIROSHI IOCOHAMA 0049 003328/2011
CELSE MEIRA JUNIOR 0031 000354/2009
CESAR FELIX RIBAS 0028 000121/2009
0034 001016/2009
CINTIA STELLUTO 0015 000505/2007
CLARICE DRONK NACHORNIK 0068 011555/2011
CLAUDIO CEZAR ORSI 0026 000685/2008
0030 000299/2009
CLAUDIO PIRES O DIAS DIDI 0015 000505/2007
CLOVIS SUPPLY WEIDMER FI 0041 011275/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0056 004832/2011
DANIEL DE FREITAS PICCINI 0018 000270/2008
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0030 000299/2009
DANIELE GARCIA HORTOLAM B 0078 000350/2002
DANILO MOURA SCRIPTORE 0004 000604/1998
0009 000461/2004
0030 000299/2009
DELIRES MARIA ACADROLI 0032 000587/2009
0069 011806/2011
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0063 009389/2011
DENISE DA SILVEIRA PERES 0031 000354/2009
DEYBSON DA SILVA JANEIRO 0047 001934/2011
DIEGO PATRICIO PIZZI 0037 007869/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0019 000292/2008
0023 000613/2008
0066 010883/2011
DOUGLAS ELMANUER 0015 000505/2007
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0028 000121/2009
0034 001016/2009
EDGAR KINDERMANN SPECK 0041 011275/2010
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0019 000292/2008
0066 010883/2011
EDISON RAUEN VIANNA 0056 004832/2011
EDMILSON APARECIDO ALVES 0072 011944/2011
EDSON LUIZ DAL BEM 0007 000526/2003
0073 011955/2011
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0045 012272/2010

ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0026 000685/2008
0037 007869/2010
ELOAH CAVEANHA DE SOUZA 0043 011776/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0003 000087/1997
ELVIS NEIVA 0063 009389/2011
EMANUEL ALVES 0043 011776/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0048 002561/2011
EVERALDO BERALDO 0013 000469/2007
0046 001928/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0041 011275/2010
FABIO DE SOUZA QUEIROZ CA 0015 000505/2007
FABIO FERREIRA BUENO 0078 000350/2002
FABRICIO DIAS VITAL 0018 000270/2008
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0030 000299/2009
0074 012036/2011
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0041 011275/2010
FERNANDA MASCARENHAS 0015 000505/2007
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0031 000354/2009
FLAVIA AMARAL DE MORAES B 0015 000505/2007
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0041 011275/2010
FRANCIELO BINSFELD 0033 001011/2009
0035 003564/2010
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0005 000100/2001
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0004 000604/1998
0032 000587/2009
GERALDO ALBERTI 0010 000046/2005
0024 000645/2008
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0037 007869/2010
GILBERTO PEDRIALI 0053 004077/2011
GILMARA GONÇALVES BOLONHE 0046 001928/2011
0061 008622/2011
GILSON VICENTE VENANCIO D 0029 000272/2009
GISELE APARECIDA SPANCERS 0064 009636/2011
GISLAINE PODANOSKI VIGNOT 0054 004342/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0068 011555/2011
HAMILTON BONATTO 0045 012272/2010
HELENA ANNES 0026 000685/2008
HELIO PINTO RIBEIRO FILHO 0015 000505/2007
HELLISON EDUARDO ALVES 0068 011555/2011
IGOR SILVA LIMA 0081 009717/2011
IRINEU CODATO 0081 009717/2011
JACQUELINE MARY EDIRNELIA 0080 009036/2011
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0013 000469/2007
0046 001928/2011
0061 008622/2011
JOAO CARLOS GOMES 0005 000100/2001
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0031 000354/2009
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0064 009636/2011
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0053 004077/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0024 000645/2008
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0001 000227/1994
JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEI 0015 000505/2007
JOSE OSCAR SILVA 0001 000227/1994
0018 000270/2008
JOSE PENTO NETO 0078 000350/2002
JOSIANE GODOY 0068 011555/2011
JULIANA CRISTINA MARTINEL 0031 000354/2009
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0010 000046/2005
JULIANA ROTA DE FIGUEIRE 0080 009036/2011
JULIANE DE CÁSSIA SILVEIR 0057 005869/2011
KARLLA MARIA MARTINI 0056 004832/2011
KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0032 000587/2009
0069 011806/2011
LAIR CARBONERA 0049 003328/2011
0070 011921/2011
LEANDRO PIEREZAN 0033 001011/2009
0035 003564/2010
LEONARDO BERALDI KORMANN 0020 000347/2008
LIA RITA CURCI LOPEZ 0015 000505/2007
LIANA REGINA BERTA 0058 007767/2011
LICIA GREGORIO 0050 003463/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0014 000478/2007
0016 000509/2007
0017 000188/2008
0021 000479/2008
0036 004030/2010
0038 007880/2010
0040 010820/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0012 000007/2006
0068 011555/2011
LUIS ANTONIO MONTEFORTE D 0043 011776/2010
LUIS GUILHERME VANIN TURC 0026 000685/2008
LUIZ ALBERTO HAIDUK 0047 001934/2011
LUIZ ALBERTO LIMA 0001 000227/1994
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0060 008506/2011
0071 011933/2011
LUIZ FERNANDO SILVA PATRO 0015 000505/2007
LUIZ FILIPE FURTADO DINIS 0053 004077/2011
LUIZ GENESIO PICOLOTO 0006 000124/2003
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0019 000292/2008
0066 010883/2011
MARCELLO BORGHI RAYMUNDO 0015 000505/2007
MARCELO BARROS MENDES 0051 003651/2011
MARCIO LUIZ GUIMARAES 0076 012212/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000124/2003
0009 000461/2004
MARCIO RUBENS PASSOLD 0010 000046/2005
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0012 000007/2006
0068 011555/2011

MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0053 004077/2011
 MARCOS MASSASHI HORITA 0003 000087/1997
 MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0054 004342/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0014 000478/2007
 0016 000509/2007
 0017 000188/2008
 0021 000479/2008
 0036 004030/2010
 0038 007880/2010
 0040 010820/2010
 MARCOS SERRA NETO FIORAVA 0015 000505/2007
 MARCOS VENDRAMINI 0048 002561/2011
 MARIA CAROLINA POSSAGNOLO 0050 003463/2011
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0020 000347/2008
 MARIA JULIANA SCHENKEL 0026 000685/2008
 MARIA RAFAELA GUEDES PEDR 0015 000505/2007
 MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0029 000272/2009
 MARIANGELA BAVARESCO 0031 000354/2009
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0042 011430/2010
 MARLON ALEXANDER ADONIZIO 0013 000469/2007
 MATHEUS JOSE THEODORO 0044 012073/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0048 002561/2011
 MAURO VIGNOTTI 0054 004342/2011
 MELISSA TELMA 0031 000354/2009
 MIEKO ITO 0048 002561/2011
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIR 0025 000656/2008
 MOISES ZANARDI 0024 000645/2008
 NATALIA ROTTA DE FIGUEIRE 0020 000347/2008
 NATASHA DE SA GOMES VILAR 0054 004342/2011
 NEIMAR LEONARDO DOS SANTO 0044 012073/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0055 004668/2011
 NILSON PEREIRA DE ALBUQU 0075 012044/2011
 OLDEMAR MARIANO 0027 000787/2008
 0029 000272/2009
 0068 011555/2011
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0074 012036/2011
 OSEAS AGUIAR 0031 000354/2009
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0020 000347/2008
 PATRICIA PONTES LICURCI 0015 000505/2007
 PAULA CAROLINA BRAGAGNOLO 0043 011776/2010
 PAULA FERNANDES BARREIROS 0043 011776/2010
 PAULO BATISTA FERREIRA 0056 004832/2011
 PAULO CESAR DE SOUSA 0001 000227/1994
 PAULO MORELI 0003 000087/1997
 PAULO SERGIO TRENTA 0007 000526/2003
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0068 011555/2011
 PRISCILA SPEDO TORELLI 0043 011776/2010
 QUIRINO DE SOUSA MARTINS 0069 011806/2011
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0018 000270/2008
 0059 008262/2011
 RAPHAEL LEANDRO SILVA 0015 000505/2007
 REGINALDO CESAR PINHEIRO 0057 005869/2011
 REINALDO FRANCESCHINI FRE 0015 000505/2007
 RENATA GIOVANNINI 0054 004342/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0027 000787/2008
 0029 000272/2009
 0068 011555/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0052 003958/2011
 ROSANA FERNANDES BENEVIDE 0043 011776/2010
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0064 009636/2011
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0068 011555/2011
 SERGIO ISSAO ONO 0001 000227/1994
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0027 000787/2008
 0068 011555/2011
 SERGIO SCHULZE 0062 008812/2011
 SILVIO SILVANO DRUCIAK 0008 000275/2004
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0007 000526/2003
 SIMONE MARQUES SZESZ 0048 002561/2011
 SIONE APARECIDA LISOT YOK 0027 000787/2008
 SOLANGE A. DE LIMA 0078 000350/2002
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0032 000587/2009
 TALLITA MONTEIRO BALAN 0079 001408/2010
 TATIANA MONTEIRO CAETANO 0059 008262/2011
 THAIS REGINA CONCHON 0028 000121/2009
 0034 001016/2009
 UELINTON RICARDO 0062 008812/2011
 VALDECIR PAGANI 0003 000087/1997
 0019 000292/2008
 0022 000502/2008
 0023 000613/2008
 0066 010883/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 000526/2003
 0010 000046/2005
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0001 000227/1994
 0078 000350/2002
 VANESSA SCHIEFER ALVES 0043 011776/2010
 VERONICA DA SILVA FERRO 0044 012073/2010
 VICTOR ALBERTO FERRANTI 0043 011776/2010
 VILMA DE ALMEIDA 0068 011555/2011
 VIVIANE HADAS ASCENCIO 0031 000354/2009
 WANDER DE PAULA ROCHA JUN 0015 000505/2007
 WESLEI VENDRUSCOLO 0003 000087/1997

1. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-227/1994-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x SERAUPA - SERVICO AUTARQUICO DE PAVIMENTAÇÃO- As partes para que se manifestem ante conta geral de fls. 394, que importa em R\$ 48.723,00.-Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE

JORGE TOBIAS DE SANTANA, PAULO CESAR DE SOUSA, SERGIO ISSAO ONO, JOSE OSCAR SILVA, LUIZ ALBERTO LIMA e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22/1995-JOSE LIMA x ANTONIO ERIVALDO DE OLIVEIRA e outros- A parte autora para que efetue o preparo das custas referente ao Avaliador Judicial, que importa em R4 796,68.-Adv. BENEDITO JOSE PERBONI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-87/1997-BANCO DO BRASIL S/A x UNISEDA - FIACAO DE SEDA LTDA e outros- À parte interessada para que proceda a retirada dos Ofícios de fls. 681/682.-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, PAULO MORELI, VALDECIR PAGANI, WESLEI VENDRUSCOLO e MARCOS MASSASHI HORITA-.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-604/1998-GELSI FRANCISCO ACCADROLI x CARLOS CASSIOLATO- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI, DANILO MOURA SCRIPTORE e GELSI FRANCISCO ACCADROLI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/2001-INDUSTRIA QUIMICA MENTOX LTDA x CLOVIS CARDOSO DOS SANTOS- Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. JOAO CARLOS GOMES e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-124/2003-BANCO ITAU S/A x ELISMAR JOSE DA SILVA AZEVEDO e outro- A parte exequente para que apresente a conta atualizada. -Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ GENESIO PICOLOTO-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-526/2003-JOSE JOBRAIR COLADINE e outro x BANCO REAL S/A- 1. Quanto ao requerimento de fls. 214/222, no tocante à execução de multa, sem razão o autor, uma vez que pela decisão de fls. 136 foi afastada a aplicação da multa, uma vez que cominada sanção do artigo 359 do Código de Processo Civil, para a hipótese de ausência de juntada dos documentos aos autos. Assim, não há de se falar em execução da multa fixada às fls. 44. Até porque, na inicial o autor requereu a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil em caso de não juntada dos documentos (fls. 17), de modo que a decisão de fls. 44 acolheu pedido diverso do formulado pelo autor. 2. Conforme se infere dos autos, a petição inicial não possui pedido. O autor se limitou a pedir antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes, citação, inversão do ônus da prova, e produção de provas. Assim, considerando o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do artigo 295, parágrafo único, I do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que é possível a emenda tardia, vez que não oportunizada pelo julgador à época própria (fls. 42/44). 3. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, intem-se os autores para que juntem aos autos declaração de próprio punho, vez que dois os autores, embora somente conste dos autos declaração de um deles (fls. 223). 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme requerido, para que informe o valor do saldo em conta. 5. Na sequência, intime-se o requerido para depositar o valor restante para R\$ 1.500,00, tendo em vista decisão de fls. 112, não impugnada à época. 6. Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. 7. Havendo solicitação pelo perito de algum documento, intime-se o requerido para que o junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil. 8. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, deverá o perito realizar a pericia mesmo assim, considerando apenas a documentação dos autos. Na hipótese, deverá indicar quais quesitos restaram prejudicados, ante a ausência de juntada dos documentos. 9. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. 10. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, voltem, conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, PAULO SERGIO TRENTA, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-275/2004-AMARILDO APARECIDO MOREIRA x AVICULTURA CAFEZAL DO SUL LTDA e outro- As partes para que se manifestem ante Laudo de Avaliação Judicial fls. 208, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. SILVIO SILVANO DRUCIAK-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-461/2004-AUGUSTO KOLICHESKI e outro x BANCO ITAU S/A- As partes para que se manifestem ante Ofício fls. 392/394.-Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-46/2005-SR COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- 1. Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. 3. No mais, tendo em vista a determinação na sentença de liquidação por arbitramento (art. 475-C, inciso I do Código de Processo Civil), determino a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, do requerimento de liquidação da sentença (CPC, 475-A, § 1º). 4. Para a realização da liquidação da sentença por arbitramento, nomeio como perito o Sr. Evaldo Mendes Aguiar para que, aceitando o encargo, apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-D). 5. Observe-se

no ofício que o prazo para a entrega do laudo pericial será de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para ao início dos trabalhos. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. GERALDO ALBERTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-164/2005-RETIFICA DE MOTORES REAL LTDA x MUNICIPIO DE DOURADINA- A parte autora para que se manifeste ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Adv. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO.-

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-7/2006-A BALAROTI MOVEIS PLANEJADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- À parte interessada, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos-Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO.-

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-469/2007-IKUO ITO x MARIA DAS GRAÇAS CORREA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofícios respondidos.-Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO e MARLON ALEXANDER ADONIZO N. CALDAS.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-478/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NILSON PROVATE QUEIROZ- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 80 e 82/92.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-505/2007-TEXTIL J SERRANO LTDA x C A SOARES ESTOFADOS ME- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 150/176. -Adv. JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE, WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR, CLAUDIO PIRES O DIAS DIDIER FECAROTTA, FLAVIA AMARAL DE MORAES BARROS, MARCOS SERRA NETO FIORAVANTI, FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO, LIA RITA CURCI LOPEZ, MARCELLO BORCHI RAYMUNDO, ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS, FERNANDA MASCARENHAS, PATRICIA PONTES LICURCI, ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA, CARLOS AUGUSTO SANTOS ASSUNÇÃO, CINTIA STELLUTO, DOUGLAS ELMANUER, LUIZ FERNANDO SILVA PATROCINIO e RAPHAEL LEANDRO SILVA.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOCIELI MARIANO CESTAK- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

18. USUCAPIÃO-270/2008-LUIZ CLAUDIO MARANGONI e outro x COBRIMCO CIA BRASILEIRA DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO e outro- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como para que diga quanto ao interesse em Audiência de Conciliação.-Adv. DANIEL DE FREITAS PICCININI, FABRICIO DIAS VITAL, JOSE OSCAR SILVA e RAFAEL FERNANDO CARDOSO.-

19. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-292/2008-RUBENS PAPELARIA LTDA x A L S MÓVEIS E ACESSÓRIOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e outro- Aos requerentes para que se manifeste ante as Cartas de Intimação devolvidas sem cumprimento.-Adv. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0003447-92.2010.8.16.0173-WILSON SOARES BARBOSA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Ao requerente para que se manifeste quanto à petição de fls. 178.-Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN e NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO.-

21. AÇÃO MONITÓRIA-479/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISELLE JOSEFA GOMES FARIAS- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 91/92.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

22. INTERDIÇÃO-502/2008-JOSEFA EMILIA FERREIRA x EMILIA MARIA FERREIRA- A curado especial para que apresente contestação no prazo legal. -Adv. VALDECIR PAGANI.-

23. AÇÃO ORDINÁRIA-613/2008-MARA RUBIA JORGE PELLARIGO x L G A FACTORING LTDA e outro- Ao requerente para que se manifeste ante Carta de Citação sem cumprimento.-Adv. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO e ANTONIO ANILTO PADIAL.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-645/2008-VILA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista que o perito sugeriu a forma de pagamento parcelado, intime-se o autor para dizer se concorda com a referida proposta (fls. 907/908).-Adv. GERALDO ALBERTI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.-

25. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-656/2008-LUCAS GABRIEL x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER e outro- Ao requerente para que impugne contestação.-Adv. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e ANDREA CARLA M. DE OLIVEIRA FORMIGONI.-

26. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIO-685/2008-SETHOSU - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE UMUARAMA - PR x TIM SUL S/A- A parte autora para que se manifeste ante o prosseguimento do feito requerendo o que de direito.-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARIA JULIANA SCHENKEL e HELENA ANNES.-

27. COBRANÇA ORDINARIO-0005651-80.2008.8.16.0173-LUIZ ALVES CRISTOVÃO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1 - Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme requerido no item "9" de fls. 12. 2 - No mais, considerando que se trata de lide pelo rito sumário, na qual a especificação de provas deveria vir na petição inicial e contestação (vide artigo 276 e 278 do Código de Processo Civil), e considerando que as partes não requereram prova pericial, intimadas as partes, voltem conclusos para sentença.-Adv. CELSO ANDREY ABREU, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA, ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA, ALLAN CANDIDO BATISTA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-121/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x EUROTUR CAMBIO E TURISMO LTDA - ME e outro- A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de saldo, manifeste-seo exequente.-Adv. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON.-

29. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-272/2009-CLEUSA BRAGA FRANQUINI e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- A parte requerente para que manifeste-se ante a petição do requerido. -Adv. MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e ANA REGINA DE LIMA.-

30. AÇÃO ORDINÁRIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO-299/2009-NATHALIA MARIA GUIMARAES x MARCOS CLAUDEMIR TOZZINI e outro- As partes, para que se manifestem ante Ofício, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.-Adv. DANIEL JAROLA SCRIPTORE, DANILO MOURA SCRIPTORE, CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-354/2009-CAFE DAMASCO S/A x V A BARBOSA E PAULA LTDA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA, OSEAS AGUIAR, MELISSA TELMA, VIVIANE HADAS ASCENCIO, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e MARIANGELA BAVARESCO.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-587/2009-CURTUME PANORAMA LTDA x M A KRUGER & CIA LTDA e outro- Ao autor para que se manifeste ante a juntada da carta precatória sem seu devido cumprimento.-Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e KEITY ANGELINE ACCADROLLI.-

33. AÇÃO MONITÓRIA-1011/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x PLANERG PLANEJAMENTO ENERGETICO LTDA - ME- Ao requerente para que se manifeste ante Ofícios respondidos.-Adv. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1016/2009-UMUARAMA DIESEL S/ A x SERRARIA IRMÃOS MOSSIOLI LTDA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofícios respondidos.-Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003564-83.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x MARIA APARECIDA DA SILVA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício devolvido sem cumprimento.-Adv. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004030-77.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RENATA PATRICIA SOARES- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

37. COBRANÇA SUMÁRIO-0007869-13.2010.8.16.0173-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHAS BAHAMAS x MARIAM CONCEICAO MAKOU GASPERIN e outro- A parte interessada para que manifeste-se ante o cumprimento do acordo. -Adv. DIEGO PATRICIO PIZZI, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e ELIZABETH TRENTINI STEVANATO.-

38. AÇÃO MONITÓRIA-0007880-42.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELSON ALVES DA COSTA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofícios respondidos.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

39. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0008471-04.2010.8.16.0173-ELIZA REGINA DA SILVA x LUCIA STEDILE e outro- Ao requerente para que se impugne contestação.-Adv. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010820-77.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JESSYCA GARCIA GONÇALVES- Ao requerente para que se manifeste ante Ofícios respondidos.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011275-42.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x CARLOS JOSE PAGNUSSAT- Ao requerente para que se manifeste ante Ofícios respondidos. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLYC WEIDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS.-

42. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0011430-45.2010.8.16.0173-POSTO MORI LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ante o ofício de fls. 96, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, observando as baixas e comunicações de praxe, consoante o CNCGJ-PR.-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-

43. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO-0011776-93.2010.8.16.0173-MEURER & MEURER LTDA x TOYOTA DO BRASIL LTDA e outro- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há

interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, EMANUEL ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, LUIS ANTONIO MONTEFORTE DA FONSECA, ROSANA FERNANDES BENEVIDES BERMEJO, ELOAH CAVEANHA DE SOUZA, VICTOR ALBERTO FERRANTI, PAULA CAROLINA BRAGAGNOLO ZARA, PRISCILA SPEDO TORELLI e PAULA FERNANDES BARREIROS-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012073-03.2010.8.16.0173-HAROLDO COELHO ROCHA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerente para que impugne contestação. -Advs. ANDRE LUIZ PAZZETTO FERREIRA DO VAL, MATHEUS JOSE THEODORO, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e VERONICA DA SILVA FERRO-.

45. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0012272-25.2010.8.16.0173-ORLANDO DAVANSO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e HAMILTON BONATTO-.

46. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0001928-48.2011.8.16.0173-MOISÉS AMÉRICO CALIXTO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que apresente impugnação a contestação.-Advs. EVERALDO BERALDO, GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

47. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0001934-55.2011.8.16.0173-WESLEY JUNIOR FERREIRA x JOAQUIM FRANCISCO BARREIRA- Ao requerido para que se manifeste ante Contestação da denunciada, no prazo de 10 dias.-Advs. LUIZ ALBERTO HAIDUK e DEYBSON DA SILVA JANEIRO-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002561-59.2011.8.16.0173-AMILTON JOSE VENCIGUERRA x BANCO BMG S/A- As partes para que juntem aos autos o contrato celebrado, vez que não consta dos autos.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCOS VENDRAMINI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

49. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0003328-97.2011.8.16.0173-ARIOVALDO ZAMPIERI e outro x JOAO MINORU IZUMI e outro- Trata-se de cumprimento provisório de sentença. Às fls. 89 o exequente requereu a remessa dos autos ao Juízo de Xambre, uma vez que lá se encontram os bens penhorados. Decido. Nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, é possível ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. No caso em tela, os bens penhorados encontram-se no Juízo de Xambre, (fls. 20). Assim, não há qualquer óbice ao deferimento da medida. Desta feita, determino a remessa dos autos ao Juízo de Xambrê - Paraná. Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais, inclusive com a anotação de baixa na distribuição. Diligências necessárias.-Advs. CELSO HIROSHI ITOHAMA e LAIR CARBONERA-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003463-12.2011.8.16.0173-N BERNARDO DE SA E CIA LTDA x INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA- Ao embargante para que atenda ao contido no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).-Advs. LÍCIA GREGÓRIO e MARIA CAROLINA POSSAGNOLO-.

51. REVISÃO DE CONTRATO ORDINÁRIO-0003651-05.2011.8.16.0173-JOSE TEREZIANO BARROS NETO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Ao requerente para que impugne contestação.-Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

52. COBRANÇA SUMÁRIO-0003958-56.2011.8.16.0173-PEDRO NEVES FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Intime-se o autor para que junte aos autos documentação idônea (prontuário médico) a demonstrar continuidade do tratamento das sequelas geradas pelo acidente no período entre a data do acidente e a elaboração do laudo pericial de fls. 16, tendo em vista alegação de prescrição, e considerando que o laudo foi elaborado quatro anos após o acidente.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0004077-17.2011.8.16.0173-ALIRIO EDUARDO PAULINI x BANCO BRADESCO S/A- Considerando-se a pauta de audiência desta Vara, bem assim a impossibilidade de cumprimento do que estabelece o artigo 331, caput, do CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias manifestem-se as partes acerca da possibilidade concreta e efetiva de realização de acordo. Independentemente da eventual possibilidade de acordo, no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de pronto, a relevância e a pertinência de cada uma delas, pena de indeferimento (CPC, art. 130). A seguir venham-me os autos conclusos para saneamento em gabinete.-Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, LUIZ FILIPE FURTADO DINIS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004342-19.2011.8.16.0173-GIOVANE ROBERTO SIROTE e outro x WEMIC PNEUS LTDA- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como para que diga quanto ao interesse em Audiência de Conciliação.-Advs. GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e RENATA GIOVANNINI-.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004668-76.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HUGO DOS SANTOS- Ao autor para que junte aos autos o termo de acordo.-Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0004832-41.2011.8.16.0173-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x COPEL CLUBE ESPORTIVO E RECREATIVO DE UMUARAMA-0004832-41.2011.8.16.0173- À parte autora para que, no prazo legal, se manifeste ante os embargos monitorio.-Advs. DAMASCENO MAURICIO DA

ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI e PAULO BATISTA FERREIRA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005869-06.2011.8.16.0173-DECORARTS COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BRUNO SOUZA PACHECO- Ao requerente para que se manifeste ante Carta Precatória devolvida sem cumprimento.-Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, REGINALDO CESAR PINHEIRO e JULIANE DE CÁSSIA SILVEIRA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0007767-54.2011.8.16.0173-ALBERONE BERNALDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Ao requerente para impugne Contestação.-Advs. ANA NICE GEMELLI HENDGES e LIANA REGINA BERTA-.

59. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0008262-98.2011.8.16.0173-VERA LUCIA SANTANA DE MORAIS x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A- Ao requerente para que impugne contestação.-Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO e TATIANA MONTEIRO CAETANO GARBIN-.

60. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0008506-27.2011.8.16.0173-JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente para que impugne contestação.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-0008622-33.2011.8.16.0173-FRANCISCA MARIA DA SILVA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte autora para que, no prazo legal, se manifeste ante a contestação.-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ-.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008812-93.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO M R DA SILVA TEIXEIRA- A parte interessada para que manifeste-se no prosseguimento do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e UELINTON RICARDO-.

63. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0009389-71.2011.8.16.0173-YUKIJI SAIKI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ao requerente para que impugne contestação.-Advs. ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO-.

64. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0009636-52.2011.8.16.0173-JOÃO GABRIEL DE LUCCA SOUZA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outro-0009636-52.2011.8.16.0173- À parte autora, para que no prazo legal, se manifeste ante a contestação.-Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

65. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0009979-48.2011.8.16.0173-NILSON PERCINOTO e outro x JORGE ANTONIO CARDOSO- Ao requerente para que se manifeste ante Carta de Citação devolvida sem cumprimento.-Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

66. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0010883-68.2011.8.16.0173-INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA x A L C ZANCANELLI - ME- Ao requerente para que se manifeste ante Carta de Citação devolvida sem cumprimento.-Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011524-56.2011.8.16.0173-MARIA MADALENA FABICHO DE PAULI x MARIA APARECIDA MORAES PUPO e outro- Pacifico na doutrina e jurisprudência que, em ações possessórias, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pela autora, assim considerado a mensuração da expressão econômica que a causa lhe aproveitará. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BENEFÍCIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO - VALOR DO BEM. "À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse." (AI nº 2.0000.00.486047-9/000, Rel. Tarcísio Martins Costa, julgado em 03/05/2005, DJU 14/05/2005) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DO IMÓVEL - Sendo a finalidade da ação de reintegração de posse a retomada do bem objeto do contrato de comodato, a estimativa econômica perseguida consubstancia-se no valor do bem, devendo este ser o valor da causa." (AI nº. 1.0027.04.009165-7/001 - Des. Osmando Almeida - 9ª Câmara Cível - DJe: 23/08/2008.) Tendo em vista que a valor atribuído à causa pela autora é meramente fiscal, sendo distinto da pretensão declinada na inicial, determino sua intimação para, no prazo legal, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ALDO HENRIQUE ALVES e ANTONIO CARLOS CAZARIM-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011555-76.2011.8.16.0173-JULIA SENCHECHEN RIBEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- 1. Não há de se falar em conexão com o feito de autos nº 541/2005, que tramitam perante a 2ª Vara Cível, vez que referido feito já foi sentenciado, estando no Tribunal desde 2010 (conforme consulta ao site da Assejepar). 2. Indeferir o pedido de efeito suspensivo, vez que a execução não se encontra garantida, conforme determina o artigo 739-A, § 1º do CPC. 3. Tendo em vista a denegação do efeito suspensivo, translate-se a presente decisão aos autos executivos autuados sob nº. 13/2007, e desapequem-se. 4. Após, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias. 5. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas. Intimem-se.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, CLARICE DRONK NACHORNIK, VILMA DE ALMEIDA, GLAUCE KOSSATZ DE

CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES e RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011806-94.2011.8.16.0173-ANTONIO PINHEL DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Extraí-se da certidão de óbito de fls. 34 que o extinto Valter Ruelas Mendes deixou uma filha viva e bens a inventariar. Conforme inteligência do art. 12, V do CPC, o espólio será representado em juízo pelo inventariante. Assim, intem-se os exequentes para regularizar o pólo ativo da demanda, promovendo a juntada do termo de inventariante em nome de Enita Elêusa de Souza Mendes ou, alternativamente, procuração outorgada por todos os herdeiros do de cujus.-Advs. DELIRES MARIA ACADROLLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLLI e QUIRINO DE SOUSA MARTINS-.

70. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0011921-18.2011.8.16.0173-ADEMAR SILVA x AGROPECUARIA CANDYBA LTDA- 1. Considerando que o recurso interposto pelo réu não dota de efeito suspensivo, recebo a presente execução como provisória (CPC, 475-O). 2. Ressalto que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que a executada haja sofrido (CPC, art. 475-O, inciso I). Do mesmo modo, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano à executada dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (CPC, art. 475-O, inciso III), podendo a caução ser dispensada nos casos do art. 475-O, inciso III, 2º, do CPC, uma vez que comprovados seus requisitos. 3. Nessas condições, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para complementar os depósitos judiciais efetuados em outubro de 2005 e 2006, no valor e R\$6.011.933,61 (seis milhões, onze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), depositando-os em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que, em caso de não pagamento do valor, será acrescido multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 475-J). Não havendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, sendo necessárias quaisquer medidas de expropriação dos bens do devedor, fixo, de plano, honorários advocatícios no teor de 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença (já incluída a multa do art. 475-J). 4. Certificado o decurso do prazo previsto no item "3" sem notícia de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito exequendo, acrescido da multa prevista pelo art. 475-J, do CPC, custas processuais e honorários advocatícios, lavrando-se competente auto. Observe o Sr. Oficial de Justiça a eventual indicação pelo credor de bens passíveis de penhora. 5. Após a lavratura do r. auto de penhora e avaliação, intime-se o executado através de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). 6. Autorizo o Oficial de Justiça às disposições contidas no §2º, do art. 172, do CPC. Diligências necessárias.-Adv. LAIR CARBONERA-.

71. DESPEJO-0011933-32.2011.8.16.0173-LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES x ELIO ITO e outro- Preliminarmente, Intime-se o subscritor da petição inicial para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 37 c/c 284, parágrafo único).-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

72. DESPEJO-0011944-61.2011.8.16.0173-KAORU SUZUKI SAKABE x ALESSANDRO FERREIRA e outros- 1. A petição de fls. 34/35 pode e deve ser conhecida como embargos de declaração. Pois bem, não tendo havido pedido de liminar de despejo, evidente o desacerto da decisão que a concedeu. Assim, revogo em parte referida decisão, para o fim de excluir determinação liminar de despejo. No tocante ao percentual dos honorários, para a hipótese de purgação da mora, tendo havido acordo por escrito (fls. 17/18 - clausula nona), deve este ser mantido, de modo que os honorários importam em 20%, e não 10%, como havia constado da decisão de (fls. 31/32). 2. No mais, cumpra-se, no que pertinente, a decisão de fls. 31/32. Citem-se os requeridos, para apresentação de defesa ou purgação da mora, nos termos do item "2" e seguintes de fls. 31/32. Diligências necessárias.-Adv. EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0011955-90.2011.8.16.0173-PPI-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO x BANCO ITAU S/A e outro- A presente ação encontra-se desacompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura. A expressão "documento indispensável" é utilizada pela doutrina para designar aqueles documentos sem os quais não há como demonstrar a veracidade das alegações do autor, pois se encontram intrinsecamente relacionados à causa de pedir narrada na inicial. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato de financiamento, imprescindível a juntada do(s) contrato(s) que se pretende submeter à revisão judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE IMPEDE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E PODE SER SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV, CPC. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA. SIMPLES DECLARAÇÃO POBREZA LEGAL. A ausência de contrato que se pretende revisar constitui irregularidade processual que impede o prosseguimento da ação, podendo ser suscitada de ofício. - Para se viabilizar o ajuizamento da ação revisional, compete ao interessado requerer o documento que não possui através de procedimento cautelar preparatório, por ser peça essencial à propositura da ação e sua ausência gera extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. (Apelação Cível nº. 1.0024.08.148790-2/001-TJ/MG - Des. Generoso Filho - 9ª Câmara Cível - Data: 08/03/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Na ação em que se pretende a revisão de contrato, com a decretação de nulidade de cláusulas, é evidente que o mesmo é documento indispensável e deve acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados,

se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença. 2- Cabe à autora proceder à necessária instrução de seu pedido, com o documento indispensável à compreensão da matéria objeto da lide. Na hipótese de não estar o documento em seu poder, deve buscá-lo através de procedimento cautelar preparatório de exibição judicial de documento, nos termos do artigo 844, II, do CPC. (Apelação Cível nº 1.0079.06.290012-5/001-TJ/MG - Des. Pedro Bernardes - Data: 11/05/2009) De tal forma, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos documento indispensável à proposição da demanda, consistente, no caso em tela, no contrato de abertura de conta corrente e demais que pretenda revisar. Isso porque, só conta dos autos contrato de alienação fiduciária (fls. 104/111). Ou, alternativamente, comprove a existência de pedido administrativo de exibição de tais documentos, negado pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único). Diligências necessárias. Intime-se.-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.

74. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0012036-39.2011.8.16.0173-CELIA REGINA POI x JORGE DE ALCANTARA- 1 - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. Assim, intime-se para regularização, no prazo de dez dias, com a juntada de: a) declaração da parte, ou b) procuração com poderes específicos para requerer assistência judiciária gratuita. 2 - Para decurso in albis do prazo, intime-se para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, CPC. 3 - Decorrido o prazo sem recolhimento, observe-se o disposto no item 5.2.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 4 - Observado o item "2" supra, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo autor, para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigos 297 e 188 e 191, se for o caso). 5 - Após a apresentação da(s) contestação(ões), ao autor para, querendo, impugná-la(s) em dez dias. 6 - Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intem-se as partes para que informem, no prazo comum de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7 - No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas.-Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

75. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0012044-16.2011.8.16.0173-ELON PEREIRA DE ALBUQUERQUE x ARLINDO LESKE- 1 - Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. A fim de evitar injustiça na decisão, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. 2 - Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). - Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 3 4 - Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 5 - No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado.-Adv. NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE-.

76. CAUTELAR INOMINADA-0012212-18.2011.8.16.0173-CONSTRUTORA GONZALES LTDA e outro x JÚLIO CESAR DO COUTO- Intime-se o autor para que emende a inicial, regularizando o pólo passivo, uma vez que, pretendendo bloqueio de valores em nome de terceiro, este deve compor a lide. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, CPC.-Adv. MARCIO LUIZ GUIMARAES-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-48/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CECORAMA COMERCIO DE SUB PRODUTOS ANIMAL LTDA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 64, que importam em R\$ 41,36 referente ao Escrivão, R\$ 105,61 ao Contador e Avaliador Judicial, R\$ 66,27 ao Oficial de Justiça e R\$ 28,58 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 284,82.-Adv. ADELIO DRUCIAK-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-350/2002-MUNICIPIO DE UMUARAMA x VALENTIN REJIOLLI e outro- Considerando o pedido de desistência da ação pelo exequente, fundada no cancelamento da certidão de dívida ativa, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 26, da Lei nº. 6.830/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, DANIELE GARCIA HORTOLAM BUENO e SOLANGE A. DE LIMA-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-0001408-25.2010.8.16.0173-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARI BORGES MONTEIRO- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 34, que importam em R\$ 220,90 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial, R\$ 86,00 ao Oficial de Justiça e R\$ 20,00 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 369,73.-Advs. ARI BORGES MONTEIRO e TALLITA MONTEIRO BALAN-.

80. CARTA PRECATÓRIA-0009036-31.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de OURINHOS - SP - 1ª VARA CÍVEL-JOÃO CESAR ROSA EPP x CLAUDECI SERGIO DOS SANTOS- A parte Requerente para que se manifeste ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, onde informa que deixou de proceder a apreensão do bem descrito, tendo em vista que foi informado no endereço, que a requerida quitou os débitos pendentes.-Advs. JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA e JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO-.

81. CARTA PRECATÓRIA-0009717-98.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA x NAT

WEST COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros- A parte autora para que efetue o preparo das custas referente ao Avaliador Judicial, que importa em R\$ 918,33.-Adv. IRINEU CODATO, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI e IGOR SILVA LIMA-.

Umuarama, 13 de dezembro de 2011.

Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 123/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0001 000167/1986
ADEMAR ULIANA NETO 0037 004232/2010
ADEMIR DA SILVA FILHO 0036 003428/2010
ADENILSON CRUZ 0028 000445/2009
ADRIANO TOPA 0008 000253/1998
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0023 000200/2008
ALBADIO SILVA CARVALHO 0003 000336/1995
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0004 000776/1995
ALESSANDRA DABUL 0033 000912/2009
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAM 0009 000256/2001
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0035 002393/2010
0038 004733/2010
AMILCARE SCATTOLIN 0027 000399/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0051 005062/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000336/1995
ANDRE BALBINO BONNES 0003 000336/1995
0012 000601/2002
0013 000675/2002
ANDREA TATTINI ROSA 0052 006624/2011
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSC 0004 000776/1995
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0003 000336/1995
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0003 000336/1995
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0005 000167/1997
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0011 000385/2002
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0042 002963/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0024 000225/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000167/1997
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0003 000336/1995
CAROLINA CORREA DO AMARAL 0025 000269/2008
CAROLINA DE PAULA NASCIME 0052 006624/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0043 003028/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0016 000738/2004
0033 000912/2009
0037 004232/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0014 000028/2003
CATANDUVA SERPA SA 0007 000250/1998
CESAR FELIX RIBAS 0068 001133/2008
CHRISITANE DONHA 0023 000200/2008
CLAUDIA E C VAN HEESEWJK 0026 000082/2009
CLAUDIA REGINA LUIZETTO 0034 000682/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 0018 000333/2006
CLAUDIO CEZAR ORSI 0023 000200/2008
CLAUDIO MARCELO RODRIGUES 0033 000912/2009
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0028 000445/2009
0031 000536/2009
0032 000563/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0018 000333/2006
CRISTIANE MASCHIO BEUX 0033 000912/2009
DANIEL APARECIDO LESSA AG 0024 000225/2008
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0002 000567/1987
DANILO MOURA SCRIPTORE 0002 000567/1987
DENIZE HEUKO 0004 000776/1995
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0013 000675/2002
DIRCEU CARLOS CENATTI 0014 000028/2003
DJALMA BOZZE DOS SANTOS 0062 010575/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0004 000776/1995
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0026 000082/2009
0027 000399/2009
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0014 000028/2003
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0066 011822/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0068 001133/2008
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0014 000028/2003
EDISON JOSE CAZARIN 0009 000256/2001
ELISMAR SILVA DE LIMA 0008 000253/1998
ELOI ANTONIO POZZATI 0020 000356/2007
ELZA APARECIDA LOPES TREN 0061 010447/2011
EMMANUEL CASAGRANDE 0025 000269/2008
ERNANI SAMMARCO ROSA 0052 006624/2011
EVANGIVALDO DA SILVA 0025 000269/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0059 010161/2011
FABIANO BORGES 0051 005062/2011

FABIO RICARDO DA SILVA BE 0026 000082/2009
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0018 000333/2006
0060 010381/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0029 000481/2009
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0027 000399/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0026 000082/2009
FRANCIELLEN BERTONCELLO 0061 010447/2011
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0030 000520/2009
FRANK YUKIO YAMANAKA 0036 003428/2010
GABRIEL R. DE A. MEISTER 0033 000912/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0026 000082/2009
0027 000399/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0054 008166/2011
GILIAN PACHECO 0003 000336/1995
GISELA ALVES DOS SANTOS T 0015 000564/2004
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0003 000336/1995
HAMILTON BONATTO 0006 000268/1997
HERICK PAVIN 0018 000333/2006
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0023 000200/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0034 000682/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 000082/2009
0027 000399/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0022 000601/2007
JAIR APARECIDO ZANIN 0017 000038/2005
JANAINA ROVARIS 0003 000336/1995
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0037 004232/2010
0041 008784/2010
JORGE CLARO BADARO 0023 000200/2008
JOSE DO CARMO BADARO 0023 000200/2008
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0031 000536/2009
0032 000563/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0004 000776/1995
JOSE PENTO NETO 0010 000396/2001
0016 000738/2004
JOSE RAMOS DOMINGOS 0024 000225/2008
JOÃO PAULO MOREIRA 0035 002393/2010
0067 000086/1999
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0010 000396/2001
0016 000738/2004
0033 000912/2009
0037 004232/2010
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0036 003428/2010
KELLY CRISTINA MARTINS 0015 000564/2004
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0010 000396/2001
0033 000912/2009
0037 004232/2010
LETICIA MARIA CUNHA PEREI 0033 000912/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0021 000395/2007
0040 008456/2010
0055 008449/2011
0056 009987/2011
0057 010123/2011
0058 010130/2011
LIREZ BISINELLA LANOSKI 0033 000912/2009
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0033 000912/2009
LUCIANO ANGHINONI 0026 000082/2009
0027 000399/2009
LUCIANO SOARES PEREIRA 0018 000333/2006
LUIZ EDUARDO NETO 0025 000269/2008
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0018 000333/2006
LUIZ GUSTAVO TIRADO LEITE 0019 000534/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON POR 0003 000336/1995
LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0004 000776/1995
0027 000399/2009
LUIZ BATISTA CIBIN 0008 000253/1998
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO 0025 000269/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0026 000082/2009
0027 000399/2009
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0014 000028/2003
LUIZ SERGIO ROSSI 0002 000567/1987
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0014 000028/2003
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0036 003428/2010
MARCELO BITENCOURT DE CAM 0033 000912/2009
MARCELO DAVOLI LOPES 0027 000399/2009
MARCELO GOMES DO VALE 0010 000396/2001
0016 000738/2004
0033 000912/2009
0037 004232/2010
MARCELO LEMOS BARAO 0012 000601/2002
MARCIA LORENI GUND 0022 000601/2007
MARCIA S BADARO 0023 000200/2008
MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0009 000256/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000167/1997
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0018 000333/2006
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0033 000912/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0036 003428/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0021 000395/2007
0040 008456/2010
0055 008449/2011
0056 009987/2011
0057 010123/2011
0058 010130/2011
MARCOS VENDRAMINI 0044 003270/2011
0045 003273/2011
0046 003280/2011
0047 003283/2011
0048 003286/2011
0049 003289/2011
0050 003291/2011

MARIA LUCILIA GOMES 0035 002393/2010
0038 004733/2010
MARIA ZELIA GONÇALVES 0036 003428/2010
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0035 002393/2010
MARISTELA BUSETTI 0042 002963/2011
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0042 002963/2011
MATHEUS DE TOLEDO 0033 000912/2009
MAURI MARCELO BEVERVAÇO J 0059 010161/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0036 003428/2010
MOISES ZANARDI 0004 000776/1995
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0043 003028/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0051 005062/2011
0053 007624/2011
NILTON GIULIANO TURETTA 0064 010985/2011
OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0022 000601/2007
PAULO ANTONIO BARCA 0003 000336/1995
PAULO CYRO MAINGUE 0006 000268/1997
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0027 000399/2009
PAULO SERGIO TRENTINO 0004 000776/1995
0061 010447/2011
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0003 000336/1995
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0052 006624/2011
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0029 000481/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 0065 011672/2011
REGIANE ALDRI SILVA 0025 000269/2008
REJANE MIZUE SHIRABAYASHI 0036 003428/2010
RENATO RICARDO MARTINS 0015 000564/2004
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0016 000738/2004
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0001 000167/1986
0023 000200/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0035 002393/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0038 004733/2010
RONALDO JOSE FERREIRA 0008 000253/1998
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0003 000336/1995
SIMONE CRISTINA BLUM 0023 000200/2008
SIONE APARECIDA LISOT YOK 0009 000256/2001
0018 000333/2006
STEVAVO ALEXANDRE ACCADROL 0014 000028/2003
TATIANA GAERTNER 0003 000336/1995
THAIS REGINA CONCHON 0068 001133/2008
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0023 000200/2008
THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0023 000200/2008
VALDECIR PAGANI 0005 000167/1997
0014 000028/2003
VALDEMIR AMERICO CAMOZZAT 0015 000564/2004
VALDIR ROGERIO ZONTA 0027 000399/2009
0029 000481/2009
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0010 000396/2001
0016 000738/2004
0033 000912/2009
0037 004232/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0063 010641/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0026 000082/2009
0027 000399/2009
VINICIUS FERNANDO MARCOLI 0028 000445/2009
WALDEMAR ALVES 0039 004814/2010
WESLEI VENDRUSCOLO 0006 000268/1997
0039 004814/2010
0068 001133/2008
0069 000282/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-167/1986-ANTONIO MOCHI SOBRINHO x JOSE CARLOS SEMENÇATO e outro-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. ADELIO DRUCIAK e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

2. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-567/1987-BANCO ITAU S/A x VANDERLEI GIROLD- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. LUIZ SERGIO ROSSI, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-336/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIRCEU DEPIERI e outro- Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40.-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, PAULO ANTONIO BARCA, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, GILIAN PACHECO, ALBADIO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e ANDRE BALBINO BONNES-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/1995-BANCO BRADESCO S/A x RUDY ALVAREZ e outros- Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO, PAULO SERGIO TRENTINO, ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e LUIZ ADRIANO ZAGUINI-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-167/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAZZER AUTO POSTO LTDA- Proceda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 28,20.-Advs. ANTONIO CARLOS

GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VALDECIR PAGANI-.

6. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-268/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS MARIPIA LTDA-Procda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. WESLEI VENDRUSCOLO, PAULO CYRO MAINGUE e HAMILTON BONATTO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-250/1998-ADEMAR TRENTINO DE ABREU x LUIZ RUBENS CONDIONI- 1 - Indefiro o pedido de penhora on line em nome da esposa do executado, eis que essa não guarda qualquer relação com o processo. 2 - Desta feita, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Adv. CATANDUVA SERPA SA-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-253/1998-LIANE COSETIN PRANTE x RONALDO JOSE FERREIRA e outros- Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40.-Advs. ELISMAR SILVA DE LIMA, ADRIANO TOPA, RONALDO JOSE FERREIRA e LUIZ BATISTA CIBIN-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-256/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, EDISON JOSE CAZARIN e SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-396/2001-JOSE PENTO NETO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Indefiro o pedido de fls. 711, tendo em vista existência de penhora no rosto dos autos. Cumpra-se o item "2" de fls. 653, e após a informação, disponibilize-se o valor ao juízo de Xambrê.-Advs. JOSE PENTO NETO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO e MARCELO GOMES DO VALE-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-0002996-67.2010.8.16.0173-ARILENE APARECIDA BRUNELLI e outros x MUNICIPIO DE MARIA HELENA- Ao autor para adequar seu pedido à forma do procedimento de execução contra Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC.-Adv. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-601/2002-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros x MARQUES DE ABREU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Defiro a suspensão do feito em razão da ausência de bens em nome do devedor (CPC, art. 791, inciso III). Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. ANDRE BALBINO BONNES e MARCELO LEMOS BARAO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-675/2002-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO EUROPA LTDA e outros- Defiro a suspensão do feito em razão da ausência de bens em nome do devedor (CPC, art. 791, inciso III). Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. ANDRE BALBINO BONNES e DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-28/2003-FRANCIELI BOTELHO SCARMANHANI (REPRESENTADA) e outro x ANTONIO VIEIRA NEVES e outro- Arquivem-se os autos.-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

15. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-564/2004-ISOLINA ALVES GUIDELLI x ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO e outro- 1 - A despeito da suscitação de dúvida de fls. 123-verso, fica estabelecido, inclusive para outros feitos, que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do devedor para cumprimento da sentença - entendimento pacificado da Corte Especial do STJ. Assim, considerando já ter havido nestes autos a intimação pessoal do devedor, conforme AR de fl. 112 - em que pese ter sido recebida por pessoa diversa, mas com o mesmo sobrenome - o prosseguimento do feito é medida que se impõe. 2 - Cumpra-se o despacho de fl. 122. -Advs. VALDEMIR AMERICO CAMOZZATO, KELLY CRISTINA MARTINS, RENATO RICARDO MARTINS e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-738/2004-SINECIA MENDES DO REGO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório expedido.-Advs. JOSE PENTO NETO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-38/2005-EDSON LOPES DA COSTA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o autor para depósito dos honorários periciais remanescentes.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-333/2006-FARIA & LOPES LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Às partes para que se manifestem ante juntada do laudo de fls. 548/765.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-534/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x WILSON VITOR DE MENEZES JUNIOR- Indefiro o pedido de fls. 69, vez que já houve expedição de ofício à Receita Federal. Assim, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, indicando as medidas necessárias para citação do executado.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

20. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-356/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFERCÇÕES LTDA- Proceda a parte Requerente o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça no valor de R \$ 43,00.-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-395/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVALDO BELICE ORLANDINI-Procda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-601/2007-COMERCIAL AGRICOLA GAGLIARDO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- 1 - Tendo em vista que os autos não foram localizados em cartório durante o prazo para manifestação da parte interessada, defiro o pedido de fls. 368, com a consecutória reabertura do prazo estipulado no item "2" da decisão de fls. 359. 2 - Desta feita, o prazo inicia-se a partir da intimação da presente deliberação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-200/2008-PASQUAL IOMBRILLER x ANGELO FANTIN- Assiste razão ao embargante em sua manifestação de fls. 206, vez que pende decisão acerca do agravo retido interposto. Ao agravado para manifestação em 10 (dez) dias.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, ALAN ALBERTO DE SOUSA, SIMONE CRISTINA BLUM, CHRISTIANE DONHA, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-225/2008-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x INES KINAK- 1 - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade concreta e efetiva de realização de acordo. Independentemente da eventual possibilidade de acordo, no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de pronto, a relevância e a pertinência de cada uma delas, pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2 - A seguir venham-me os autos conclusos para saneamento em gabinete, sem prejuízo do eventual julgamento antecipado.-Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR e JOSE RAMOS DOMINGOS-.

25. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-269/2008-NEGRAO E MUNHOZ LTDA e outro x JAQUELINE RAHAL CARDOSO- Às fls. 108/109 o executado nomeou à penhora parte do crédito que tem a receber nos autos nº. 151.2008.010.018-4, oriundos do Juizado Especial Cível desta comarca. Sobre referida nomeação, manifeste a exequente em 10 (dez) dias.-Advs. EVANGIVALDO DA SILVA, LUIS EDUARDO NETO, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI SILVA e EMMANUEL CASAGRANDE-.

26. AÇÃO SUMÁRIA-82/2009-ALVINO LUIZ MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao reu para que se manifeste se houve o referido acordo ou não, uma vez que não conseguiu contato com o autor a mais de 12 meses.-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e CLAUDIA E C VAN HEESWIJK-.

27. COBRANÇA SUMÁRIO-0005507-72.2009.8.16.0173-CLAUDINEI DE OLIVEIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1. Considerando a reforma da sentença através do acórdão de fls. 246/254, o autor não é legítimo para requerer o cumprimento de sentença. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante artigo 475-J, § 5º do CPC. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MARCELO DAVOLI LOPES, AMILCARE SCATTOLIN, FLAVIO GEROMINI PENTEADO e LUIZ ADRIANO ZAGUINI-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-445/2009-BENEDITO MARTINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Renove-se vista a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que as informações solicitadas já constam às fls. 413/414. 2. No mais, indefiro o pedido de intimação da União Federal, eis que esta já se manifestou genericamente pela não intervenção, no que tange aos feitos de seguro habitacional.-Advs. VINICIUS FERNANDO MARCOLINO, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ADENILSON CRUZ-.

29. COBRANÇA SUMÁRIO-0005126-30.2010.8.16.0173-NEIDE MARIA DE LIMA VITE x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1. Considerando a reforma da sentença através do acórdão de fls. 151/159, o autor não é legítimo para requerer o cumprimento de sentença. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante artigo 475-J, § 5º do CPC. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Diligências necessárias.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, RAFAEL FERNANDO CARDOSO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

30. COBRANÇA ORDINÁRIO-520/2009-JOSE CARLOS MOREIRA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA-.

31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-536/2009-GERALDO ALVES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- 1. Renove-se vista a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que as informações solicitadas já constam às fls. 391/392. 2. No mais, indefiro o pedido de intimação da União Federal, eis que esta já se manifestou genericamente pela não intervenção, no que tange aos feitos de seguro habitacional. Diligências necessárias.-Advs. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA-563/2009-ROSALINA BARBOSA BATISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Renove-se vista a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que as informações solicitadas já constam às fls. 624/625. 2. No mais, indefiro o pedido de intimação da União Federal, eis que esta já se manifestou genericamente pela não intervenção, no que tange aos

feitos de seguro habitacional. Diligências necessárias.-Advs. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-912/2009-VOLVO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Recebo os recursos no duplo efeito. Aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.-Advs. MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS, LIRES BISINELLA LANOSKI, GABRIEL R. DE A. MEISTER, CRISTIANE MASCHIO BEUX, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ALESSANDRA DABUL, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MATHEUS DE TOLEDO, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

34. COBRANÇA SUMÁRIO-0000682-51.2010.8.16.0173-JOSE MOACIR PICOLI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. CLAUDIA REGINA LUIZETTO e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002393-91.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x IRES MARIA MORENO e outro- Considerando o acordo noticiado nos autos (fls. 38/43), suspendo o feito pelo prazo necessário ao cumprimento da avença.-Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, JOÃO PAULO MOREIRA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

36. COBRANÇA ORDINÁRIO-0003428-86.2010.8.16.0173-JOSE BAQUETA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA, MARIA ZELIA GONÇALVES, FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO, REJANE MIZUE SHIRABAYASHI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

37. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0004232-54.2010.8.16.0173-MARIA IVETE DOS SANTOS x CELSO CICERO DE LIMA e outros- 1 - No chamado juízo de retratação, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Aguarde-se o pedido de informações do TJ.-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ADEMAR ULIANA NETO-.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004733-08.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x IRES MARIA MORENO- Considerando o acordo noticiado nos autos (fls. 41/45), suspendo o feito pelo prazo necessário ao cumprimento da avença.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

39. MANDADO DE SEGURANÇA-0004814-54.2010.8.16.0173-JOSE LAZARO BERNARDO x DIRETOR DA 12ª REGIONAL DE SAUDE DE UMUARAMA - PARANÁ- 1 - A sentença recorrida foi publicada no Diário da Justiça nº. 665 de 04.07.2011 (fls. 174/175), tendo início o prazo recursal em 06.07.2011 (quarta-feira) e findando em 04.08.2011 (quinta-feira), de acordo com o art. 188 do CPC. Como o recurso de apelação somente veio a ser protocolizado em 06.10.2011 (fl. 177), evidente sua intempestividade. Cabe esclarecer que a intimação pessoal da Procuradora do Estado do Paraná, levada a efeito em 28.09.2011 (ciente aposto no verso da fl. 173), não tem o condão de alterar o marco inicial da contagem do prazo recursal. Isso porque, consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o apelante não goza da prerrogativa de intimação pessoal, na forma do art. 236, § 2.º, do CPC, prevalecendo para todos os efeitos legais sua intimação realizada por meio do Diário da Justiça eletrônico. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTANTE DO ESTADO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DISPONDO SOBRE A INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. O Código de Processo Civil, ao tratar do prazo para interposição de recurso especial, dispõe em seu art. 508 que o prazo recursal é de 15 (quinze) dias, excluindo-se o dia do começo e computando-se o do vencimento, devendo ser contado em dobro quando o recorrente for a Fazenda Pública, nos termos do art. 188 daquele diploma legal. 2. O termo inicial da contagem do prazo recursal é regido pela regra geral, ou seja, "[n]o Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial" (art. 236 do CPC). 3. A prerrogativa de intimação pessoal, a ser realizada em cartório, pelo correio ou por mandado, prevista no § 2º do art. 236 e na parte final do art. 237, é conferida aos representantes do Ministério Público pelo art. 41 da Lei 8.625/93, bem como os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Defensor Público e de Advogado da União (art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/93, art. 44 da Lei Complementar n. 80/94, e art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, art. 6º da Lei 9.028/97). Também a Lei 10.910/2004, em seu art. 17, estende aos Procuradores Federais e aos Procuradores do Banco Central do Brasil o privilégio da intimação pessoal. Há, ainda, na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6830/80), dispositivo que prevê o direito à intimação pessoal dos representantes judiciais da Fazenda Pública (art. 25, caput), regra essa aplicável não só à Fazenda Nacional, mas também dos Estados e Municípios, ficando restrita, todavia, ao processo executivo fiscal. Precedente do STF: AI 590561 AgR / SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 28.11.2006. (EDcl no Resp 984.880/TO, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 26/04/2011) 2 - Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, para reexame necessário, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. WALDEMAR ALVES e WESLEI VENDRUSCOLO-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-0008456-35.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE APARECIDO FERNANDES BALIEIRO- Defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fls. 27. Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

41. DESPEJO-0008784-62.2010.8.16.0173-OSCAR FERREIRA x RENATO PEREIRA DA SILVA- Ao requerente para que procedo o recolhimento das custas do Sr. Oficial, no valor de R\$ 129,00, referente ao mandado de despejo expedido. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

42. AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO-0002963-43.2011.8.16.0173-JOSIMAR GOMES NOGUEIRA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como para que diga se ha interesse em audiencia de conciliação. - Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, MARISTELA BUSETTI e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003028-38.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON DOS SANTOS SILVA- 1. Uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, que não irá gerar efeitos em seu desfavor, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, posto que, conforme determina a Súmula nº 92 do STJ, "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Portanto, a providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade. Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Cív. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de fls. 24. 2. No mais, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. 3. Após o decurso do prazo, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINA PAGAMUNICI PAILO-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003270-94.2011.8.16.0173-JOSE ALBERTO GOMES MOREIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003273-49.2011.8.16.0173-LOURIVAL MESSIAS CARDOSO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003280-41.2011.8.16.0173-EDSON FURLAN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003283-93.2011.8.16.0173-JOAOQUIM BORGES DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003286-48.2011.8.16.0173-RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003289-03.2011.8.16.0173-MARIA HELENA BARBOSA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003291-70.2011.8.16.0173-MARIA LUIZA DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005062-83.2011.8.16.0173-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE- 1. Uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, que não irá gerar efeitos em seu desfavor, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, posto que, conforme determina a Súmula nº 92 do STJ, "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Portanto, a providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade. Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Cív. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de fls. 51. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias.-Advs. ANA LUCIA PEREIRA, FABIANO BORGES e NELSON PASCHOALOTTO-.

52. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0006624-30.2011.8.16.0173-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA x JUNIOR ALVES DOS SANTOS PAZ- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. - Adv. ANDREA TATTINI ROSA, ERNANI SAMMARCO ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES-.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007624-65.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x VIVIANE LEAO FERREIRA GONDIM- 1. Uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, que não irá gerar efeitos em seu desfavor, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, posto que, conforme determina a Súmula nº 92 do STJ, "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Portanto, a providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade. Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Cív. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de fls. 31. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008166-83.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO MARLLON ALFREDO BICUDO- A petição de fls. 34/36, encontra-se sem assinatura, desta forma, ao procurador subscritor da requerida para que assine o referido petitório no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0008449-09.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VERA MARIA SILVA DE OLIVEIRA e outro-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0009987-25.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADEMILSON GASPAS-Procda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-0010123-22.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x THANANDRA DA SILVA CAMARGO COSTA-Procda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0010130-14.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUANA GIROTO SAMPAIO-Procda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

59. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0010161-34.2011.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x JULIO ZECLHYNSKI-Procda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR-.

60. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-0010381-32.2011.8.16.0173-ZENAIDE DE SOUZA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-Procda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERREI-.

61. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0010447-12.2011.8.16.0173-JUDENIR FRANCA PAULINO e outro x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL-Procda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. PAULO SERGIO TRENTTO, ELZA APARECIDA LOPES TRENTTO e FRANCIELLEN BERTONCELLO-.

62. MANDADO DE SEGURANÇA-0010575-32.2011.8.16.0173-EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA x EDUARDO KAWASAKI JÚNIOR-Procda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0010641-12.2011.8.16.0173-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x ELIZÂNGELA BASSI AMBRÓZIO-Procda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010985-90.2011.8.16.0173-VINICIO AUGUSTO MARZULLO TORRES x BANCO DO BRASIL S/A-Procda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. NILTON GIULIANO TURETTA-.

65. COBRANÇA SUMÁRIO-0011672-67.2011.8.16.0173-IZABEL CRISTINA DUARTE SALLES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder nos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afastar a preliminar. 2. No tocante à alegação de ausência de documento essencial, intime-se a autora para que junte laudo do IML. 3. Após, manifeste-se a requerida, e voltem conclusos para sentença. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

66. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0011822-48.2011.8.16.0173-MARIA ROSA GOMES x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista declaração de fls. 20. 2. O feito deve tramitar pelo rito sumário, vez que o valor atribuído a causa é inferior a sessenta salários mínimos (art. 275, inciso I do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas (fls. 16). Desta feita, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova testemunhal. 3. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação (art. 277). -Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-86/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R.COSTA E SILVA & COSTA LTDA e outros- 1. Considerando a citação do executado via edital, impõe-se a constituição de curador dativo ao executado. Para tanto, nomeio o Drº João Paulo Moreira como curador especial (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando o munus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-1133/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EPA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA e outros- No chamado juízo de retratação, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho

a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. As informações foram prestadas pelo sistema mensageiro, nesta data. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-282/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x UMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES- 1 - Considerando o comparecimento espontâneo do executado nos autos, declaro suprida sua citação, nos termos do §1º, do art. 241 do CPC. 2 - Quanto a defesa intraprocessual apresentada, manifeste-se a Fazenda Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia dos dois processos administrativos que geraram as CDA's de fls. 03 e 05, nos termos do art. 41, da Lei 6.830/80. 3 - Indefiro, por ora, a expedição dos ofícios requeridos às fls. 58. Diligências necessárias.-Adv. WESLEI VENDRUSCOLO-.

Umuarama, 13 de dezembro de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 120/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0006 000602/2005
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0008 000057/2007
ADRIANA MARIA MARGARITA R 0035 003847/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 0014 000758/2008
AGNALDO PEREIRA BORGES 0045 010937/2011
ALESSANDRA MARIA MARGARIT 0035 003847/2011
ALESSANDRA MENDONÇA DOS S 0005 000342/2004
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAM 0049 011129/2011
ALLAN CANDIDO BATISTA 0049 011129/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES 0036 005416/2011
ANA REGINA DE LIMA 0001 000627/1996
0009 000443/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000627/1996
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0031 011220/2010
ANGELICA APARECIDA DE ME 0008 000057/2007
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0004 000107/2004
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0017 000374/2009
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0017 000374/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000107/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 002602/2011
BRUNO DE ALMEIDA GONÇALVE 0008 000057/2007
CARLA MILANI ZANETTE 0019 000881/2009
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0001 000627/1996
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0003 000479/1997
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0020 001510/2010
0038 006489/2011
0039 006673/2011
0040 007301/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0017 000374/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0033 000217/2011
CLAUDIA CRISTINA COUTINHO 0008 000057/2007
CRYSTIANE LINHARES 0031 011220/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0017 000374/2009
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0008 000057/2007
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0033 000217/2011
DANILO MOURA SCRIPTORE 0033 000217/2011
DELIRES MARIA ACADROLLI 0007 000461/2006
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0008 000057/2007
0009 000443/2007
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0014 000758/2008
EDEVAL BUENO 0047 011081/2011
ELIZABETE MARIA BASSETTO 0017 000374/2009
ELOI ANTONIO POZZATI 0037 006223/2011
EMANUEL ALVES 0036 005416/2011
EVERALDO BERALDO 0015 000007/2009
FABIO FERREIRA BUENO 0015 000007/2009
FABIO TONATO 0043 010644/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0031 011220/2010
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y 0022 005635/2010
FLAVIO AUGUSTO PALMA SETT 0052 004538/2011
FLAVIO LUIS BALDAN DE ALB 0008 000057/2007
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0017 000374/2009
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0001 000627/1996
0007 000461/2006
GERMANO JORGE RODRIGUES 0031 011220/2010
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0037 006223/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0033 000217/2011
HAMILTON BONATTO 0012 000472/2008
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0014 000758/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0031 011220/2010

IZABELA RUCKER CURI BERTO 0015 000007/2009
 JAIME LUIZ REMOR 0047 011081/2011
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0015 000007/2009
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0048 011084/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0033 000217/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0031 011220/2010
 JOSE GONZAGA SORIANI 0011 000456/2008
 JOSE MAREGA 0011 000456/2008
 JOSE PENTO NETO 0015 000007/2009
 JOSE RAMOS DOMINGOS 0044 010645/2011
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0020 001510/2010
 0038 006489/2011
 0039 006673/2011
 0040 007301/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0042 010574/2011
 KAREN VANESSA BOTTINI 0020 001510/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 000881/2009
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0046 011033/2011
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0031 011220/2010
 LEANDRO MARCHIANI PAÍÃO 0020 001510/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0010 000193/2008
 0013 000701/2008
 0016 000246/2009
 0021 003185/2010
 0023 007882/2010
 0024 007901/2010
 0025 008453/2010
 0026 008464/2010
 0028 009783/2010
 0029 009793/2010
 0030 010814/2010
 LUCIANA CIA 0050 011131/2011
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0032 012452/2010
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0045 010937/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0001 000627/1996
 LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0008 000057/2007
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0027 009090/2010
 MAIKO FRANK VIVI 0015 000007/2009
 MARCELO GOMES DO VALE 0020 001510/2010
 0038 006489/2011
 0039 006673/2011
 0040 007301/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 010574/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000107/2004
 0034 002602/2011
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0032 012452/2010
 MARCOS ANTONIO MICHNA 0017 000374/2009
 MARCOS MASSASHI HORITA 0022 005635/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0010 000193/2008
 0013 000701/2008
 0016 000246/2009
 0021 003185/2010
 0023 007882/2010
 0024 007901/2010
 0025 008453/2010
 0026 008464/2010
 0028 009783/2010
 0029 009793/2010
 0030 010814/2010
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 0015 000007/2009
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0002 000478/1997
 MYCHELLE FORTUNATO 0033 000217/2011
 MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVE 0041 009933/2011
 OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0015 000007/2009
 OLDEMAR MARIANO 0001 000627/1996
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0031 011220/2010
 PAULO SERGIO TRENTA 0012 000472/2008
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0032 012452/2010
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0017 000374/2009
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0043 010644/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000627/1996
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0038 006489/2011
 0039 006673/2011
 0040 007301/2011
 SABRINA BONFANTE GIOVANIN 0005 000342/2004
 SERGIO SCHULZE 0019 000881/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 0017 000374/2009
 SIONE APARECIDA LISOT YOK 0049 011129/2011
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0007 000461/2006
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0017 000374/2009
 THAIS CASONI 0027 009090/2010
 VALDIR JOSE BASSI 0002 000478/1997
 0003 000479/1997
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0018 000772/2009
 0051 011249/2011
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0020 001510/2010
 0038 006489/2011
 0039 006673/2011
 0040 007301/2011
 VANESSA SCHIEFER ALVES 0036 005416/2011
 VICENTE PAULA SANTOS 0020 001510/2010
 WESLEI VENDRUSCOLO 0022 005635/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-627/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PEDRO SORIANO MORENO e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI,

OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ANA REGINA DE LIMA, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-478/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HUMBERTO ALVES MENDES e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

3. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-479/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NIVALDO GIBIN & CIA LTDA- Arquivem-se.-Advs. VALDIR JOSE BASSI e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-107/2004-BANCO ITAU S/A x MARIA CONCEICAO REIS SAN CIA LTDA e outro- A parte exequente, para que junte aos autos, demonstrativo atualizado do débito.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-342/2004-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x WAGNER DIAS DE ARAUJO- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe foi concedido, o valor da condenação será acrescido multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 475-J).-Advs. SABRINA BONFANTE GIOVANINI e ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-602/2005-BANCO SANTANDER S/A x MAXIONILIO MACHADO DIAS e outro- Intimem-se os réus para que promovam o depósito dos honorários do perito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. -Adv. ADELIO DRUCIAK-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-461/2006-ADELIR JOSE MENDES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. 3. Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor constante às fls. 132 em favor do autor.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI, DELIRES MARIA ACADROLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA-57/2007-ESCRITÓRIO JURÍDICO ELÍSIO DE SOUZA x DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA- 1. Tendo em vista que o autor manifestou desinteresse na conciliação (fls. 658), retire-se de pauta. 2. Desentranhe-se a carta precatória para cumprimento, uma vez que sem qualquer justificativa plausível, deixou o juiz deprecado de realizar o ato que lhe foi incumbido. Isso porque, a ausência da parte ré não implicou qualquer prejuízo ao ato, pois a parte cujo depoimento seria colhido na ocasião estava presente, conforme se infere de fls. 633. Esclareço ainda que a faculdade constante do artigo 453, § 2º é destinada ao juiz condutor do processo, e não ao juiz deprecado, a quem cabe tão somente cumprir o que lhe foi solicitado. Ora, o juiz condutor do feito que analisa o que é ou não necessário para formação de seu convencimento (Uma exceção ao princípio da verdade real, só deve ser acolhida se, pelo concerto das demais provas, verificar o magistrado pouca relevância, a nível de influencia na formação do convencimento, na prova requerida pela parte faltosa - JTAERGS 83/213). Outrossim, caso a precatória retorne novamente sem cumprimento, encaminhe-se cópia do presente à Corregedoria a qual vinculado o juízo em questão, para as providências que entender pertinentes.-Advs. CLAUDIA CRISTINA COUTINHO CARNEIRO, BRUNO DE ALMEIDA GONÇALVES BASTOS, ANGELICA APARECIDA DE MELLO, FLAVIO LUIS BALDAN DE ALBUQUERQUE, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA GOMES DE ARAUJO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e LUIZ ADRIANO ZAGUINI-.

9. AÇÃO CONDENATÓRIA ORDINÁRIO-443/2007-MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x AVON INDUSTRIAL LTDA- 1 - Diante da inércia da parte ré em promover o depósito dos honorários periciais, apesar de intimada (fls. 222 e 235), manifesta é sua preclusão. 2 - Assim, intime-se o autor para que informe se tem interesse na realização da prova pericial.-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e ANA REGINA DE LIMA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-193/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANA CAETANO- Ao requerente para que se manifeste ante Oício fls. 95.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-456/2008-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LAERCIO FIORI- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

12. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-472/2008-NAILTON STRUTZ DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- As partes, para que tomem ciência da redesignação da audiência para inquirição de testemunhas, remarcada para o dia 17/11/2011 as 13:00 horas, nos Autos: 1844/2011 de CARTA PRECATÓRIA.-Advs. PAULO SERGIO TRENTA e HAMILTON BONATTO-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-701/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SIMONE FELIX DA SILVA CASTRO e outro- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 68.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-758/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/ A x FABIO COLONHESI e outro- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 64.-Advs. HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

15. COBRANÇA ORDINARIO-7/2009-LUDOVICO GOMES DE AGUIAR e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MAIKO FRANK VIVI, EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-246/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROMEU GONÇALVES DE ALMEIDA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 74/75. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

17. COBRANÇA ORDINARIO-374/2009-DANIEL GUILLEN DE MELO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, MARCOS ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

18. COBRANÇA SUMÁRIO-0005550-09.2009.8.16.0173-SANDRO LUIZ MARTINS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1 - Considerando a reforma da sentença através do acórdão de fls. 149/150, impraticável o cumprimento de sentença. 2 - Intime-se o autor para que cumpra a diligência determinada pelo Tribunal de Justiça.- Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-881/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA MIYAMOTO LTDA- 1 - A providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação por contrato de arrendamento mercantil, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade (fl. 65). Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Cív. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de fls. 87. 2 - Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, indicando as medidas necessárias para localização do bem.-Advs. CARLA MILANI ZANETTE, SERGIO SCHULZ e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-0001510-47.2010.8.16.0173-INGRAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Às fls. 144, o autor requereu a desistência do feito. Tendo em vista a ausência de citação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003185-45.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA CRISTINA CARNELLOS- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 53/54.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

22. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005635-58.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. MARCOS MASSASHI HORITA, WESLEY VENDRUSCOLO e FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0007882-12.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELLE DE OLIVEIRA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 95.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0007901-18.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDINEIA DE OLIVEIRA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 42.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-0008453-80.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WELLINGTON VINICIUS ZANON FREIRE- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 29.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0008464-12.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LETICIA AGUILAR GOMES- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 31.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

27. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0009090-31.2010.8.16.0173-MARCIO ROBERTO SOARES x TIM CELULAR S/A- O autor informou que devolveu o celular à requerida, e juntou documento de fls. 13, que se trata de fotocópia ilegível. O requerido, por sua vez, aduziu que o aparelho não lhe foi devolvido. Assim, visando solucionar a questão, ao autor para que junte aos autos extratos de rastreamento, disponível no site dos correios, a fim de comprovar o ecaminhamento alegado.-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009783-15.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON LUIS CANDIANI- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 26.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009793-59.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CIBELE MARTINS PEREIRA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 32.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010814-70.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SUZANDEYVE GOMES AGUIAR- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício fls. 32.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0011220-91.2010.8.16.0173-SOLANGE JORGE DA SILVA NOLASCO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERREI, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

32. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0012452-41.2010.8.16.0173-NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS e MASSAS LTDA x LAZARI & PENHA ANDRADE LTDA- 1 - Recebo a reconvenção. 2 - Intime-se o reconvinido, na pessoa do seu procurador, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 316, do CPC). 3 - Proceda-se as anotações necessárias (parágrafo único, art. 253 do CPC).-Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000217-08.2011.8.16.0173-BANCO CNH CAPITAL S/A x LAERCIO FIORI e outro- A parte exequente para que se manifeste no prosseguimento do feito requerendo o que de direito.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MYCHELLE FORTUNATO, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002602-26.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x URBANO SOARES DO NASCIMENTO e outros- A parte exequente, para que junte aos autos, demonstrativo atualizado do débito.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003847-72.2011.8.16.0173-NO SAG MOLAS e FIXADORES LTDA x S SILVA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES e ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005416-11.2011.8.16.0173-JOAO MEDINA NETO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- Tendo em vista a certidão de fls. 328, defiro o pedido de fls. 324.-Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, EMANUEL ALVES e VANESSA SCHIEFER ALVES-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006223-31.2011.8.16.0173-JUVENAL FERREIRA CALDAS NETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Juvenal Ferreira Caldas e cônjuge, por meio dos quais alegam nulidade nos autos de execução nº 307/1997, promovida por Banco do Brasil S/A em face de Juvenal Transportes e Agropecuária Ltda. Aduziram, em síntese, que não foram intimados, na condição de proprietários do bem penhorado, e que o bem em questão não poderia ser penhorado, vez que garantiu apenas a dívida, mas não as verbas de sucumbência. Requereram a suspensão da execução em apenso e, ao final, a procedência do pedido com a baixa na penhora. Sucintamente relatei. Decido. Conforme se infere dos autos em apenso, trata-se de cumprimento de sentença em ação de busca e apreensão, no tocante às verbas de sucumbência (fls. 870/842). Assim, considerando matriculas de fls. 23/26, aliada aos precedentes de fls. 28/49, DEFIRO a liminar pleiteada e, em consequência, determino: a) a suspensão do processo de autos nº 307/1997, no tocante ao objeto da lide. b) a citação do Embargado, na pessoa de seu procurador, para apresentar contestação, querendo, em 10 dias (art. 1.053, c/c § 3º do CPC). Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e ELOI ANTONIO POZZATI-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006489-18.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x RODOLFO CAMILO NETO- Manifeste-se a embargante quanto à petição de fls. 44/48.-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006673-71.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA MADALENA CAMILO DE OLIVEIRA- Manifeste-se a embargante quanto à petição de fls. 39/41.-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007301-60.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JAMILIO DA SILVA- Manifeste-se a embargante quanto à petição de fls. 28.-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

41. INTERDIÇÃO-0009933-59.2011.8.16.0173-MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS x CLEUSA DOS SANTOS- Esclareça a autora com quem reside a interditanda, vez que consta endereço distinto do informado como sendo da autora.-Adv. MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010574-47.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCIANA DOS SANTOS- Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Luciana dos Santos. Conforme se infere da inicial (fls. 02), a autora reside em Ivaté - Comarca de Icaraima. Decido. O réu é pessoa física, presumindo-se seja o consumidor final do veículo por ele alienado fiduciariamente ao autor; daí porque aplicável o Código de Defesa do Consumidor. De consequência, em face do contido no artigo 51, inciso XV, do mencionado Codex, é nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê local diverso do domicílio do consumidor como foro competente para discussão do contrato. E tal nulidade pode ser declarada de ofício, conforme acima mencionado. Até porque, as relações de consumo são matéria de ordem pública (art. 1o). Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: FORO DE ELEIÇÃO. Código de Defesa do Consumidor. Banco. Alienação fiduciária. - A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária é atividade que se insere no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando dificultar a defesa do aderente em juízo, podendo o juiz declinar de ofício de sua competência. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 199900045394, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, 07/05/2001) Desta feita, aplico ao caso, ex officio, o disposto no art. 94, caput, do CPC. Posto isso, considerando que o réu reside em comarca diversa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o pedido, com fulcro nos artigos 94 e 112, parágrafo único do CPC, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Icaraima, atendidos os critérios de distribuição. Oportunamente, proceda-se baixa no Cartório Distribuidor. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie Diligências necessárias.-Advs. JULIANO MIQUELETTI JONCIN e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-0010644-64.2011.8.16.0173-JOSELI PEREIRA DA SILVA x CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista declaração de fls. 19. 2. O feito dever tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor atribuído à causa (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, a autora fez protesto genérico por provas (fls. 15). Desta feita, intime-se a autora para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova testemunhal. 3. No mesmo prazo, deverá retificar o valor da causa, pois, embora o valor do dano moral seja estimativo, o valor atribuído à causa não corresponde sequer ao valor da obrigação que pretende seja declarada inexistente. PROCESSO CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO A QUO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao Juiz é permitido alterar, de ofício, o valor da causa, caso haja discrepância quanto ao seu real conteúdo econômico, e quando tal valor tenha critério de fixação determinado em lei (grifei). 2. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência, o que ocorreu, in casu. 3. Concordando os autores com o novo valor atribuído à causa, não precisam emendar a inicial para manifestar essa aceitação, cabendo ao Magistrado, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, intimá-los para recolherem as custas complementares, sob pena de extinção do feito. 4. Apelo dos autores provido. 5. Apelo da Fazenda Nacional prejudicado. (AC 200334000222660, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 13/03/2006) 4. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação (art. 277). Diligências necessárias.-Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e FABIO TONDATO-.

44. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO-0010645-49.2011.8.16.0173-GARLETE FERRATO TRENTINI x FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- 1 - Conforme se verifica dos autos, o problema descrito na inicial ocorre desde 2005. Contudo, a ação somente foi ajuizada em 2011. Assim, infere-se que a autora optou por esperar até a presente data, alegando, assim, necessidade de urgência na concessão da medida. Desta feita, a alegada "urgência" advém da conduta da autora (de aguardar tanto tempo para sanar o

problema alegado), não sendo razoável, agora, imputá-lo ao requerido, por meio de concessão de liminar. Destarte, na esfera do poder discricionário nesta fase inicial, indefiro a liminar da segurança pleiteada, por não estarem presentes os pressupostos necessários para o seu deferimento. 2 - Cite-se o réu, na forma requerida pela autora, para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique o réu advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 3 - Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 4 - Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 5 - No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. 6 - Na sequência, vista ao Ministério Público.-Adv. JOSE RAMOS DOMINGOS-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010937-34.2011.8.16.0173-EZEQUIEL ODORIZZI x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1 - Nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. No entanto, observo que há indícios razoáveis da possibilidade de custeio das custas processuais pelo autor. Isso porque, segundo seu próprio relato dos fatos: "...o banco requerido tem cobrado do autor as parcelas atinentes aos contratos nos valores de R\$11.528,69 e R\$9.729,90, cada uma..." (grifei). Ora, em que pese o questionamento sobre o valor correto das parcelas, o valor ainda assim é elevado, em comparação às custas processuais. A presunção, portanto, é de possibilidade arcar com as custas e despesas geradas pelo processo. Assim, intime-se o autor para que esclareça a situação ou, de outro modo, promova o pagamento das custas iniciais, ciente de que, sendo deferido o benefício, se no decorrer no processo restar comprovada a existência de condições financeiras de suportar as custas e despesas processuais, incidirá a aplicação da sanção prevista pelo art. 4, § 1º, da Lei nº. 1.060/50, sem prejuízo da sanção criminal consistente na declaração falsa em documento de efeitos judiciais. 1.1 - Para decurso in albis do prazo estipulado, intime(m)-se para recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pena de aplicação do artigo 257, do CPC. 1.2 - Decorrido esse prazo, sem recolhimento, observe-se o disposto no item 5.2.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 2 - Com relação ao pedido de exibição de documentos, esclareço que a diligência pretendida se revela ônus da própria autora que, por seus próprios meios, poderá requerer as informações pretendidas mediante o protocolo de requerimento administrativo junto a instituição bancária ré. De outra forma, o pedido de exibição de documentos, tal como requerido, só se justificaria caso houvesse recusa ou inércia da instituição em fornecê-los, o que não é o caso, vez que sequer houve requerimento em tal sentido. Assim, deverá o autor comprovar a existência de pedido administrativo de exibição dos documentos pretendidos, negado pela instituição financeira. Diligências necessárias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e AGNALDO PEREIRA BORGES-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011033-49.2011.8.16.0173-PEDRO CANDIDO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intime-se o exequente para que esclareça sua condição de "incapacitado" tal como descrito na inicial e procuração. Observe que, em se tratando de pessoa incapaz (CC, art. 3º), deverá ser observado o disposto no art. 8º do CPC. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção (CPC, art. 284).-Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

47. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0011081-08.2011.8.16.0173-LUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES x IESDE BRASIL S/A e outro- . Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista declaração de fls. 25. 2. O feito dever tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor atribuído à causa (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, a autora fez protesto genérico por provas (fls. 22 - item "7"). Desta feita, intime-se a autora para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova testemunhal e pericial. 3. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação (art. 277). Diligências necessárias.-Advs. EDEVAL BUENO e JAIME LUIZ REMOR-.

48. COBRANÇA SUMÁRIO-0011084-60.2011.8.16.0173-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- O autor reside na Comarca de Iporã. O réu tem domicílio na Comarca do Rio de Janeiro. O acidente ocorreu na Comarca de Iporã. Assim, houve escolha aleatória de Juízo, posto que ausente qualquer embasamento para tanto, o que importa em ofensa ao princípio do juiz natural. Todo pedido em Juízo deve amoldar-se às regras de competência previstas na legislação e compatíveis com o princípio constitucional citado. Não fosse isso, nada impediria o requerente de ajuizar o pedido em qualquer outra Comarca do Estado ou do País, escolhendo o Juízo que lhe fosse mais conveniente, em flagrante ofensa ao texto constitucional. A competência de Juízo não é faculdade da parte ou do advogado. Há critérios racionais, já que a determinação da competência se destina à melhor administração da Justiça (in A Competência no Processo Civil, Patrícia Miranda Pizzol, Ed. RT, 2003, p. 252). Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUÍZ "A QUO" QUE DETERMINA, "EX OFFICIO", A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REVISIONAL AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO - DESVITUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", DO CPC. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 694.047-8, Rel. Juiz de

Direito Fabian Schweitzer, decisão monocrática, j. 23.07.2010) No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 23.11.2009). No caso em análise, este Juízo não possui competência na análise do feito em questão, qualquer que seja a regra de competência considerada. Por essas razões, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Iporã (local de domicílio do autor). Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais, inclusive com a anotação de baixa na distribuição. Diligências necessárias.-Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

49. ALVARÁ JUDICIAL-0011129-64.2011.8.16.0173-JAIRES APARECIDO NOGUEIRA x NATALINA DAMASCENO NOGUEIRA- 1 - Conforme o documento de fls. 08, entendo suprida a necessidade de juntada de certidão de óbito da extinta. No entanto, observa-se do referido documento que a menor Regiane Damasceno Nogueira também está habilitada para receber a pensão por morte. Assim, intime-se o autor para que proceda a inclusão da menor a fim de regularizar o pólo ativo da ação.-Adv. ALLAN CANDIDO BATISTA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA e ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0011131-34.2011.8.16.0173-AMILTON FERNANDES DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1 - Intime-se o autor para que junte aos autos resumo da última declaração de imposto de renda, tendo em vista que, conforme se infere dos autos, comprometeu-se a efetuar pagamento de parcelas mensais de R\$ 2.634,34 a título de financiamento, situação que, em juízo de cognição sumaria, mostra-se conflitante com o benefício da Assistência Judiciária Gratuita pretendido. Nesse sentido: AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALOR DA CAUSA - ESTIMATIVA DO RECORRENTE "APENAS PARA EFEITO DE ALÇADA" - DESCABIMENTO - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO LITÍGIO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Despacho que condicionou o deferimento do benefício à apresentação de cópias de declaração de imposto de renda da requerente. Possibilidade. Decisão mantida (grifei). Recurso improvido. (TJSP - AGI 990.09.340014-6 - São Paulo - 16ª CD.Priv. - Rel. Candido Alem - DJe 26.01.2011 - p. 1320) 2 - Para decurso in albis do prazo, intime-se para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, Código de Processo Civil.-Adv. LUCIANA CIA-.

51. COBRANÇA SUMÁRIO-0011249-10.2011.8.16.0173-JEANE PEREIRA DO NASCIMENTO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- O autor reside na Comarca de Icaraíma (Ivaté). O réu tem domicílio na Comarca do São Paulo. O acidente ocorreu na Comarca de Icaraíma (Ivaté). Assim, houve escolha aleatória de Juízo, posto que ausente qualquer embasamento para tanto, o que importa em ofensa ao princípio do juiz natural. Todo pedido em Juízo deve amoldar-se às regras de competência previstas na legislação e compatíveis com o princípio constitucional citado. Não fosse isso, nada impediria o requerente de ajuizar o pedido em qualquer outra Comarca do Estado ou do País, escolhendo o Juízo que lhe fosse mais conveniente, em flagrante ofensa ao texto constitucional. A competência de Juízo não é faculdade da parte ou do advogado. Há critérios racionais, já que a determinação da competência se destina à melhor administração da Justiça (in A Competência no Processo Civil, Patrícia Miranda Pizzol, Ed. RT, 2003, p. 252). Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUÍZ "A QUO" QUE DETERMINA, "EX OFFICIO", A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REVISIONAL AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO - DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", DO CPC. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 694.047-8, Rel. Juiz de Direito Fabian Schweitzer, decisão monocrática, j. 23.07.2010) No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 23.11.2009). No caso em análise, este Juízo não possui competência na análise do feito em questão, qualquer que seja a regra de competência considerada. Por essas razões, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Icaraíma (local de domicílio do autor). Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais,

inclusive com a anotação de baixa na distribuição. Diligências necessárias.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0004538-86.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 10ª VARA CÍVEL-JOSE CID CAMPELO FILHO x EDITORA 3ª VIA DA COMUNICAÇÃO LTDA e outros- À parte autora para que se manifeste ante certidão do oficial de fls. 102. que deixou de intimar as testemunhas arroladas.-Adv. FLAVIO AUGUSTO PALMA SETTI-.

Umuarama, 13 de dezembro de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 119/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0021 002749/2010
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0020 001383/2010
ADRIANA PIRES HELLER 0032 010141/2010
ADRIANO CARRELO SILVA 0074 002046/2011
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0018 000050/2010
0020 001383/2010
0024 004190/2010
ADRIANO KAZUO GOTO 0011 000781/2008
ADRIANO NERY KUSTER 0032 010141/2010
ADRIANO ZAITTER 0035 010420/2010
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0017 000795/2009
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0005 000043/2003
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0032 010141/2010
ALESSANDRO BELLANI 0013 000230/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 005973/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0016 000775/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0050 005228/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0050 005228/2011
ANA PAULA MAGALHAES 0021 002749/2010
ANA REGINA DE LIMA 0018 000050/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0037 010740/2010
0062 010165/2011
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0005 000043/2003
0070 010986/2011
ANDERSON FORBECK BATTISTE 0023 003437/2010
ANDRE RICARDO FRANCO 0005 000043/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0033 010186/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0021 002749/2010
ANDRÉ LUIZ DOMINGOS DA SI 0005 000043/2003
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0027 008839/2010
ANGELA MARIA CENSI 0009 000266/2007
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0023 003437/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0030 010007/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 008839/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0026 007459/2010
0049 003850/2011
CAIO MEDICI MADUREIRA 0032 010141/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0053 007530/2011
0054 008167/2011
CARLOS VICTOR BRUNE 0038 011219/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0019 001170/2010
0058 010140/2011
0059 010141/2011
0060 010149/2011
0061 010151/2011
0071 000125/2008
0072 001364/2008
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0037 010740/2010
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0037 010740/2010
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0005 000043/2003
DANILO DA SILVA SEGUN 0074 002046/2011
DEBORAH MARIA BOTAN 0008 000571/2006
DELIRES MARIA ACADROLLI 0033 010186/2010
DIRCEU CARLOS CENATTI 0039 000048/2011
0064 010570/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0030 010007/2010
EDER BOLETTI ANGELO 0020 001383/2010
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0003 000230/2002
EDIMARA SOARES DE SOUZA 0005 000043/2003
EDSON SHOITI FUGIE 0023 003437/2010
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0066 010794/2011
EDUARDO MAXIMIANO DE OLIV 0002 000482/1995
ELCIO KOVALHUK 0007 000503/2006
ELDENY TEIXEIRA COSTA 0005 000043/2003
ELICHIELLI GABRIELLI PERI 0006 000222/2006
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0071 000125/2008
0072 001364/2008

ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0043 003021/2011
 ERALDO KOVALCZUK 0055 008169/2011
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0027 008839/2010
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0010 000597/2008
 EVERALDO BERALDO 0025 004880/2010
 EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA 0005 000043/2003
 FABIANA GARCIA AMARAL DE 0015 000359/2009
 FABIANA MADDI 0074 002046/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0030 010007/2010
 0031 010035/2010
 0036 010596/2010
 FABIO FERREIRA BUENO 0014 000337/2009
 FABIO LUIZ FRANCO 0005 000043/2003
 FABIO STEFANI 0021 002749/2010
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 0038 011219/2010
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0065 010658/2011
 0067 010795/2011
 FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0021 002749/2010
 FERNANDO DE BONA MORAES 0032 010141/2010
 FERNANDO LUIZ BEDIN 0023 003437/2010
 FERNANDO MENEGUETI CHAPAR 0005 000043/2003
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0030 010007/2010
 FERNANDO PARISI 0074 002046/2011
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0030 010007/2010
 FORTUNATO BERGAMO 0005 000043/2003
 FRANCIELO BINSFELD 0028 009042/2010
 FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0005 000043/2003
 GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0012 000783/2008
 GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0033 010186/2010
 GERALDO ALBERTI 0069 010890/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0024 004190/2010
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0032 010141/2010
 GISELE HELENA BROCK 0026 007459/2010
 0049 003850/2011
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0032 010141/2010
 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0011 000781/2008
 HELLISON EDUARDO ALVES 0026 007459/2010
 IEDA BARETTA KAUFFMANN 0072 001364/2008
 IVY MANFREDINI BARBOSA 0021 002749/2010
 JACKSON SEIJI MITSUE 0070 010986/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 010007/2010
 JANAINA ROVARIS 0007 000503/2006
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0025 004880/2010
 0068 010857/2011
 JOAO BOSCO LEE 0021 002749/2010
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0012 000783/2008
 JOHNNY MARLON CAPICHTEN 0002 000482/1995
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0056 008636/2011
 JOSE CARLOS DEL GROSSI 0003 000230/2002
 JOSE MAURO ARÃO VICENTE 0005 000043/2003
 JOSE PENTO NETO 0014 000337/2009
 0019 001170/2010
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0010 000597/2008
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0026 007459/2010
 0049 003850/2011
 JOÃO PAULO MOREIRA 0073 003577/2010
 JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 0055 008169/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0037 010740/2010
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0014 000337/2009
 0019 001170/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0050 005228/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 009912/2010
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0024 004190/2010
 KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0033 010186/2010
 KOOHITI KUSSIMA 0005 000043/2003
 LEANDRO DE QUADROS 0050 005228/2011
 LEANDRO JOSE CAON 0021 002749/2010
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0014 000337/2009
 0019 001170/2010
 LEANDRO PIEREZAN 0028 009042/2010
 LEONARDO BERALDI KORMANN 0013 000230/2009
 LIGIA MARIA DA COSTA 0033 010186/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0022 003194/2010
 0040 001021/2011
 0041 001685/2011
 0042 002870/2011
 0044 003098/2011
 0045 003103/2011
 0051 005889/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0016 000775/2009
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0034 010354/2010
 LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA 0072 001364/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 010186/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 010007/2010
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0007 000503/2006
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0027 008839/2010
 LUIZ SERGIO ROSSI 0001 000116/1995
 MAMORU FUKUYAMA 0005 000043/2003
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0023 003437/2010
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0014 000337/2009
 0019 001170/2010
 MARCELO GOMES DO VALE 0014 000337/2009
 0019 001170/2010
 0058 010140/2011
 0059 010141/2011
 0060 010149/2011
 0061 010151/2011
 0071 000125/2008
 0072 001364/2008

MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0005 000043/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 008839/2010
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0007 000503/2006
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0024 004190/2010
 MARCOS DE CAMPOS JUNOIR 0074 002046/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0020 001383/2010
 MARCOS MASSASHI HORITA 0005 000043/2003
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0022 003194/2010
 0040 001021/2011
 0041 001685/2011
 0042 002870/2011
 0044 003098/2011
 0045 003103/2011
 0051 005889/2011
 MARCOS VENDRAMINI 0035 010420/2010
 0046 003274/2011
 0047 003277/2011
 0048 003279/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0027 008839/2010
 MARIA CELESTE SOARES JANE 0009 000266/2007
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0013 000230/2009
 MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0005 000043/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0043 003021/2011
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0014 000337/2009
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0032 010141/2010
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0026 007459/2010
 0049 003850/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0054 008167/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000230/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0057 009921/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0020 001383/2010
 NILTON GIULIANO TURETTA 0018 000050/2010
 OLDEMAR MARIANO 0026 007459/2010
 0049 003850/2011
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0013 000230/2009
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0058 010140/2011
 0059 010141/2011
 0060 010149/2011
 0061 010151/2011
 0071 000125/2008
 0072 001364/2008
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0021 002749/2010
 PAULO INACIO HELENE LESSA 0074 002046/2011
 PAULO SERGIO TRENTA 0001 000116/1995
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0026 007459/2010
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0013 000230/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000050/2010
 RICARDO MARQUES DE ALMEID 0034 010354/2010
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0009 000266/2007
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0021 002749/2010
 ROBERTO BUSATO FILHO 0026 007459/2010
 0049 003850/2011
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0019 001170/2010
 0058 010140/2011
 0059 010141/2011
 0060 010149/2011
 0061 010151/2011
 0071 000125/2008
 0072 001364/2008
 ROBERTO LAFFRANCHI 0075 003657/2011
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0002 000482/1995
 0005 000043/2003
 0009 000266/2007
 0063 010508/2011
 ROGERIO MARCOS TAUBE 0021 002749/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0016 000775/2009
 RONALDO CAMILO 0006 000222/2006
 ROSEMAR ANGELO MELO 0032 010141/2010
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0012 000783/2008
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0026 007459/2010
 0049 003850/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0026 007459/2010
 SERGIO SCHULZE 0037 010740/2010
 0062 010165/2011
 SHEILA MARIA DE CARLOS BO 0008 000571/2006
 SILVINO JANSSEN BERGAMO 0005 000043/2003
 STAEL BECKER STUPP 0034 010354/2010
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0033 010186/2010
 TATIANE BERGER 0026 007459/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0030 010007/2010
 THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0049 003850/2011
 VALDECIR PAGANI 0003 000230/2002
 0004 000415/2002
 0005 000043/2003
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0030 010007/2010
 0031 010035/2010
 0036 010596/2010
 VALTER ADRIANO FERNANDES 0058 010140/2011
 0059 010141/2011
 0060 010149/2011
 0061 010151/2011
 VALTER BOTAN 0008 000571/2006
 VALTER LEANDRO DA SILVA 0030 010007/2010
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0014 000337/2009
 0019 001170/2010
 0058 010140/2011
 0059 010141/2011
 0060 010149/2011
 0061 010151/2011

0071 000125/2008
 0072 001364/2008
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0010 000597/2008
 WANDERLEY STEVANELLI 0072 001364/2008
 WESLEI VENDRUSCOLO 0005 000043/2003
 YOLANDA BOTAN RAMALHO PIN 0008 000571/2006

1. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-116/1995-GILMAR FREDERICO x CLAUDECIR DE SOUZA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 338.-Advs. PAULO SERGIO TRENTA e LUIZ SERGIO ROSSI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-482/1995-ALIMENTOS ZAELI LTDA x DOCEUMA - IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Ao autor para que se manifeste ante certidão do oficial de justiça de fls. 158 verso que deixou de cumprir o ato.-Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, JOHNNY MARLON CAPICHTEN e EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-230/2002-BANCO BRADESCO S/A x ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA e outro- parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 232, que importam em R\$ 67,68 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador Judicial , na totalidade de R\$ 77,77-Advs. JOSE CARLOS DEL GROSSI, VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x AUTO POSTO BOA PARADA LTDA e outros- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

5. INVENTÁRIO-43/2003-VITORIO LAVAGNOLI e outros x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)- 1 - Conforme se infere dos autos, a última manifestação do inventariante dativo, nos presentes autos, ocorreu há mais de ano (fls. 1366/137). Assim, assiste razão aos herdeiros quando alegam desídia (fls. 1381/1382 e 1414 - reiterando manifestações anteriores). Isso porque, passados sete anos desde a nomeação, o inventário ainda se encontra em andamento, por culpa do inventariante, que há mais de ano não promove as diligências necessárias à conclusão do inventário (que já se encontra em fase final há vários anos - vide fls. 1057). Desta feita, determino a remoção do inventariante, nomeado às fls. 379/384, ante a morosidade na finalização do feito e inércia na prática de atos necessários à conclusão do inventário. Esclareço que, no caso em tela, desnecessária a observância ao procedimento previsto nos artigos do Código de Processo Civil, vez que se trata de inventariante dativo, ou seja, pode o juiz destitui-lo de ofício, quando entende presente motivo para tanto. Nesse sentido: Inventário - Decisão que nomeou inventariante dativo, destituindo o inventariante - Inconformismo - Descabimento - Agravado que requereu a destituição do agravante - Correta a decisão do juiz, a fim de evitar-se conflitos entre os herdeiros e tumultuar o andamento do processo - O cargo de inventariante é da confiança do juiz - A qualquer tempo o juiz pode destituir de ofício o inventariante (grifei) - Demais alegações devem ser solucionadas em primeira instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. (Agravado de Instrumento nº 9023849-33.2009.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ribeiro da Silva, j. 4/2/2009). Inventário - Inventariante que, intimada a prestar as últimas declarações em prazo estabelecido pelo juiz, mantém-se inerte - Remoção de ofício - Possibilidade Encargo que deve ser exercido a contento, podendo ser o nomeado substituído para que o processo siga seu regular curso (grifei) - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 0115396-84.2007.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alvaro Passos, j. 23/3/2008). Quanto à remuneração inicialmente fixada (fls. 383), não se justifica sua manutenção, tendo em vista que o trabalho prestado não logrou seu intento. Ora, passados sete anos, o inventário ainda não foi concluído, em que pese os herdeiros tenham consentido quanto à partilha da parcela mais conturbada dos bens (fls. 901/902). Assim, visando retribuir os trabalhos prestados, mas de forma proporcional ao andamento do feito, a remuneração inicialmente fixada (R\$ 3.000,00 mensais), deverá ser aplicada no período de novembro de 2004 a outubro de 2010 (considerando a data da primeira e da última manifestação do inventariante nos autos - fls. 385/387 e 1366/1367), mas limitada a no máximo 2% do valor total a ser partilhado entre os herdeiros. Isso porque, tal valor mostra-se mais do que suficiente para remunerar o serviço prestado, considerando o vulto dos bens a serem partilhados (valor aproximado descrito às 1105/1118). 2 - Em substituição, nomeio o Dr. Valdecir Pagani, o qual deverá ser intimado quanto à aceitação do encargo, ficando ciente de que sua remuneração será de 2% do valor total dos bens a serem partilhados, considerando que o feito encontra-se em fase final. 3 - Abra-se vista ao inventariante nomeado, para que se manifeste quanto à aceitação do encargo, hipótese na qual deverá observar o determinado às fls. 1057 e 1403, e ainda, manifestar-se sobre o requerimento de fls. 1424/1425. 4 - No tocante ao pleito de fls. 1414, nada a prover, já que houve destituição do inventariante. 5 - No mais, cumpra-se na íntegra deliberação de fls. 1057. Diligências necessárias.-Advs. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, SILVINO JANSSEN BERGAMO, ANDERSON DE JOAO ALVIM, FORTUNATO BERGAMO, EDIMARA SOARES DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ DOMINGOS DA SILVA, KOOHITI KUSSIMA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, ANDRE RICARDO FRANCO, FABIO LUIZ FRANCO, FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS, EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA LORENZATO, JOSE MAURO ARÃO VICENTE, ELDENY TEIXEIRA COSTA, VALDECIR PAGANI, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCOS MASSASHI HORITA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

6. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-222/2006-RONALDO CAMILO x VICENTE FRANCISCO JANUARIA JUNIOR- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. RONALDO CAMILO e ELICHELII GABRIELLI PERILIS-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-503/2006-ROMILDO URBANSKI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo feito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e JANAINA ROVARIS-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-571/2006-CARLOS PASSARELLI e outros x NILSON ALVES FERREIRA e outro- Esclareçam os autores se houve abertura de inquérito penal em razão do ocorrido. -Advs. VALTER BOTAN, SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN, YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO e DEBORAH MARIA BOTAN-.

9. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-266/2007-JOAO ANTONIO ORLANDO x LUCILDO PAULINO DA SILVA- Defiro a suspensão do feito em razão da ausência de bens em nome do devedor (CPCm art. 791, III).-Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, ANGELA MARIA CENSI, RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e MARIA CELESTE SOARES JANEIRO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-597/2008-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA x J V AUTO POSTO LTDA- 1 - Para que se possa levar a efeito a citação editalícia do réu é imprescindível que se depreendam dos autos elementos que indiquem a medida como indispensável ao bom andamento processual, devendo o requerente proceder ao esgotamento dos meios possíveis à localização do(a) réu(u) (CPC, art. 231). Nesse sentido, suficientes procedentes do e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Citação por edital, conforme entende esta Câmara e consoante entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, somente deve ser adotada após o esgotamento dos meios para a localização do devedor. Isto porque é sempre preferível a citação pessoal a citação editalícia, reservando a lei este meio para "o último caso". No caso concreto, não foram esgotados todos os meios para a localização do devedor, razão pela qual não era possível a realização da citação do agravante por edital. (TJPR. Agravo de Instrumento Nº 501.119-8. 15ª Câmara Cível. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Data julgamento: 15/10/2008. DJ: 7738). LOCALIZAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DILIGÊNCIAS. Antes de proceder-se à citação por edital, deve-se tentar a localização pessoal do réu, com expedição de ofícios ao TRE, DRF e outros órgãos públicos e/ou privados, indagando sobre seu paradeiro (RJTJSP 124/46). 2 - Assim, para evitar a possível e eventual arguição de nulidade, manifeste-se o exequente quanto as medidas de praxe a fim de localizar o executado, expondo o que de direito. Diligências necessárias.-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

11. COBRANÇA ORDINARIO-0003099-74.2010.8.16.0173-FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC.-Advs. HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

12. COBRANÇA ORDINARIO-0005615-38.2008.8.16.0173-CLELIO BENEDITO AGARAVATTO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Tendo em vista que sucumbente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, Intime-se o credor para que comprove condições de pagamento da sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1060/50.-Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI e GABRIELA ZANATTA PEREIRA-.

13. COBRANÇA ORDINARIO-0005491-21.2009.8.16.0173-WAGNER APARECIDO FROTA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Arquivem-se os autos.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

14. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-337/2009-ROSALVO GONCALVES x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Arquivem-se os autos.-Advs. JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE-.

15. MANUTENÇÃO DE POSSE-359/2009-EDSON DE OLIVEIRA GALVAO x DIOMAR FERNANDES ROCHA- Intime-se o requerido quanto à proposta de acordo de fls. 87/88.-Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO-.

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-775/2009-YAMAHA ADMINISTADORA DE CONSORCIO LTDA x CLEBER HULSLEN BARBOSA- À parte autora para que se manifeste ante certidão do oficial de fls.71, a qual deixou de ser cumprida por não ter encontrado o referido bem.-Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-795/2009-ALIMENTOS ZAELI LTDA x CLAUDIMAR GUEDES- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 469, que importam em R\$ 40,42 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador Judicial, na totalidade de R\$ 50,51-Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

18. COBRANÇA ORDINARIO-0000050-25.2010.8.16.0173-ARLINDO SALVADOR x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, ANA REGINA DE LIMA, ADRIANO CESAR FELISBERTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001170-06.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x IVANILDE IZABEL FODRA GONCALVES- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, LEANDRO MARCHIANI PAÍÃO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, JOSE PENTO NETO e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

20. COBRANÇA SUMÁRIO-0001383-12.2010.8.16.0173-FABRICIO BÓRNIA TUPAN x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, EDER BOLETTI ANGELO e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002749-86.2010.8.16.0173-TODESCHINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x RESTAURANTE AYOYAMA GRILL LTDA- Ao autor para que se manifeste ante certidão do oficial de justiça de fls. 59 verso que deixou de cumprir o ato.-Advs. LEANDRO JOSE CAON, FABIO STEFANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, ROGERIO MARCOS TAUBE, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, IVY MANFREDINI BARBOSA, PAULO HENRIQUE DA CRUZ e ROBERTA BARROZO BAGLIOLI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003194-07.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALLAN CARDOSO PIPINO- A parte interessada para que manifeste-se ante o retorno da carta precatória não cumprida.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003437-48.2010.8.16.0173-ERLON FERREIRA MENESES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao banco réu, para que junte os documentos descritos na petição de fls. 403/0404.-Advs. EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

24. COBRANÇA SUMÁRIO-0004190-05.2010.8.16.0173-ISMENIA TERUEL GIROLDO x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004880-34.2010.8.16.0173-SOLMASTER COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA e outro x HENRIQUE BUENO RUIZ- À parte autora para que se manifeste ante certidão do oficial de fls.52, a qual deixou de ser cumprida por não ter encontrado o requerido.-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007459-52.2010.8.16.0173-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- Recebo os recursos no duplo efeito. Aos apelados, para apresentarem contrarrazões no prazo legal.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, TATIANE BERGER, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI e GISELE HELENA BROCK-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008839-13.2010.8.16.0173-ALGACIR BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- 1 - Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009042-72.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x EDIÇON GAZOTO EDUARDO- Ao requerente, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito.-Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0009912-20.2010.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ ANTONIO DE AGUIAR- 1. Uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, que não irá gerar efeitos em seu desfavor, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, posto que, conforme determina a Súmula nº 92 do STJ, "A terceiro de boa-fé não é oponente a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Portanto, a providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade. Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO

MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Civ. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de fls. 34. 2. Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

30. COBRANÇA SUMÁRIO-0010007-50.2010.8.16.0173-GILMAR DA SILVA CALAÇARA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, VALTER LEANDRO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. COBRANÇA SUMÁRIO-0010035-18.2010.8.16.0173-NAYARA URBANO DA SILVA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

32. COBRANÇA ORDINARIO-0010141-77.2010.8.16.0173-MAGDALENA DE SOUZA ROMOR x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, CAIO MEDICI MADUREIRA, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA e GRACIENNE DE FATIMA GOES-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010186-81.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x A F BORSATO & CIA LTDA - EPP e outros- A parte autora para que se manifeste ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LIGIA MARIA DA COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010354-83.2010.8.16.0173-JOSÉ LORIVAL ALBERTO LOCH x D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA- Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas.-Advs. STAEL BECKER STUPP, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010420-63.2010.8.16.0173-LUIZ CARLOS DAS CHAGAS x BANCO PANAMERICANO S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. MARCOS VENDRAMINI e ADRIANO ZAITTER-.

36. COBRANÇA SUMÁRIO-0010596-42.2010.8.16.0173-GETULIO ALVES DE SOUZA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010740-16.2010.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NATALINO JOAQUIM SAMPAIO- 1. Uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, que não irá gerar efeitos em seu desfavor, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, posto que, conforme determina a Súmula nº 92 do STJ, "A terceiro de boa-fé não é oponente a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Portanto, a providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade. Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de

veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Cív. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de fls. 43. 2. Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0011219-09.2010.8.16.0173-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO- 1. Uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, que não irá gerar efeitos em seu desfavor, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, posto que, conforme determina a Súmula nº 92 do STJ, "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Portanto, a providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade. Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Cív. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de fls. 45/47. 2. Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS VICTOR BRUNE e FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

39. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0000048-21.2011.8.16.0173-ANDRE QUALLIO e outro x JEFFERSON DA LUZ SILVA- À parte autora para que se manifeste ante a contestação no prazo de 10 dias.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001021-73.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NEREIDE PINHEIRO DA SILVA DE MELLO- Ao autor para que se manifeste ante certidão do oficial de justiça de fls. 24 verso que deixou de cumprir o ato.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001685-07.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ORLANDA LEILA DE JESUS OLIANI- Ao autor para que se manifeste ante certidão do oficial de justiça de fls. 25 verso que deixou de cumprir o ato.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002870-80.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIEL ADAMEK ASSIS- Ao autor para que se manifeste ante certidão do oficial de justiça de fls. 25 verso que deixou de cumprir o ato.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003021-46.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HONORINO JOAO PAGNUSSAT- À parte autora para que se manifeste ante certidão do oficial de fls.50, a qual deixou de ser cumprida por não ter encontrado o referido bem.-Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003098-55.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS FABIO SOUZA SANTIAGO- Ao autor para que se manifeste ante certidão do oficial de justiça de fls. 22 verso que deixou de cumprir o ato.-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003103-77.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARLENE SOARES PEREIRA- Ao autor para que se manifeste ante certidão do oficial de justiça de fls. 22 verso

que deixou de cumprir o ato.-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003274-34.2011.8.16.0173-BENEDITO LUIZ DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003277-86.2011.8.16.0173-MARIA ELIZA DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003279-56.2011.8.16.0173-SILVANA AMANCIO CUNHA DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003850-27.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x V G FERREIRA e outros- À parte autora para que se manifeste ante certidão do oficial de fls.83, a qual deixou de ser cumprida por não ter encontrado o referido bem.-Adv. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005228-18.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x ESTELE APARECIDA CASSIANO REGO MANCHINI e outro- Ao autor para que se manifeste ante certidão do oficial de justiça de fls. 36 verso que deixou de cumprir o ato.-Adv. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005889-94.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ENALDO FERNANDES COSTA- Ao autor para que se manifeste ante certidão do oficial de justiça de fls. 20 verso que deixou de cumprir o ato.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005973-95.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO RIBEIRO DA SILVA- Ao autor para que se manifeste ante certidão do oficial de justiça de fls. 51 verso que deixou de cumprir o ato.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007530-20.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A x PETROPOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- 1 - Do exame dos documentos juntados à inicial, verifica-se que a notificação de fl. 20 foi entregue em endereço diverso daquele consignado no contrato, não havendo certeza de que a notificação tenha sido remetida para o endereço da ré, uma vez que, diversamente do que afirma o autor, o endereço para o qual a notificação extrajudicial foi enviada não é o mesmo que constou como sendo o endereço do réu na inicial (5443039620108260000 SP 0544303-96.2010.8.26.0000). Assim, intime-se o autor, pela derradeira vez, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único).-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008167-68.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANIO DA COSTA FERREIRA- Ao autor para que se manifeste ante certidão do oficial de justiça de fls. 25 verso que deixou de cumprir o ato.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

55. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0008169-38.2011.8.16.0173-GILMA MAURA ZANATA x CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA- À parte autora para que apresente impugnação no prazo de 10(dez) dias.-Adv. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR e ERALDO KOVALCZUK-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0008636-17.2011.8.16.0173-N P DA SILVA E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- A presente ação encontra-se desacompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura. A expressão ""documento indispensável"" é utilizada pela doutrina para designar aqueles documentos sem os quais não há como demonstrar a veracidade das alegações do autor, pois encontram-se intrinsecamente relacionados à causa de pedir narrada na inicial. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato bancário, afigura-se imprescindível a juntada do(s) contrato(s) que se pretende submeter à revisão judicial. Nesse sentido, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE IMPEDE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E PODE SER SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV, CPC. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA. SIMPLES DECLARAÇÃO POBREZA LEGAL. A ausência de contrato que se pretende revisar constitui irregularidade processual que impede o prosseguimento da ação, podendo ser suscitada de ofício. - Para se viabilizar o ajuizamento da ação revisional, compete ao interessado requerer o documento que não possui através de procedimento cautelar preparatório, por ser peça essencial à propositura da ação e sua ausência gera extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apelação Cível nº. 1.0024.08.148790-2/001-TJMG - Des. Generoso Filho - 9ª Câmara Cível - Data: 08/03/2010." "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Na ação em que se pretende a revisão de contrato, com a decretação de nulidade de cláusulas, é evidente que o mesmo é documento indispensável e deve acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual

o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença. 2- Cabe à autora proceder à necessária instrução de seu pedido, com o documento indispensável à compreensão da matéria objeto da lide. Na hipótese de não estar o documento em seu poder, deve buscá-lo através de procedimento cautelar preparatório de exibição judicial de documento, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Apelação Cível nº 1.0079.06.290012-5/001-TJ/MG - Des. Pedro Bernardes - Data: 11/05/2009." De tal forma, em nome do princípio da instrumentalidade das formas e economia processual, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis à proposição da demanda, consistente, no caso em tela, no contrato de abertura de conta corrente ou, alternativamente, comprove a existência de pedido administrativo de exibição de tais documentos, negado pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único). Diligências necessárias.-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

57. BUSCA E APREENSÃO - DIVERSAS-0009921-45.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO RODRIGUES CORREIA- À parte autora para que se manifeste ante certidão do oficial de fls.23, que deixou de proceder a busca e apreensão do referido bem.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

58. MANDADO DE SEGURANÇA-0010140-58.2011.8.16.0173-VITALLE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVISA- 1. Segundo as normas da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), considera-se livro a publicação com mais de 48 páginas. E, embora esta magistrada não possua tempo para ler um livro em horário de expediente (em razão do volume de serviço na Vara, com mais de 10.000 feitos em andamento), foi obrigada a ler o "livro" inicial escrito pelo procurador do autor (49 laudas). Tristes tempos estes em que o juiz, leitor forçado, tem de lastimar a invenção do computador... Pois bem, da prolixa inicial, infere-se, em síntese, que o impetrado pretende a vedação, ao impetrado, de qualquer ato de fiscalização, em razão da Lei nº 11.951/2009, por entendê-la inconstitucional, em razão de ofensa a diversos princípios constitucionais. Requereu a concessão de liminar, para que o impetrado se abstenha de qualquer ato de fiscalização. Juntou documentos de fls. Decido. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 que o Juiz ao despachar a petição inicial ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida. Verifica-se, pois, que somente é possível ao Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenar a suspensão do ato, quando presentes dois requisitos a saber: a) relevância do pedido e b) a irreparabilidade futura do dano produzido pelo ato impugnado, caso seja deferida, porque extemporânea. Ou seja, o critério da liminar, portanto, não é o prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas a irreparabilidade do dano no caso de demora. A doutrina e jurisprudência já se manifestaram no sentido que a verificação dos pressupostos é juízo de valoração ou axiológico, ficando ao prudente arbítrio do Juiz, como leciona J. Cretella Júnior, in Comentários à Lei do Mandado de Segurança, 8ª edição, Editora Forense, 1997, pg. 231 e julgados publicados in RT 674/202 (STJ) e DJU 23.3.92, pg. 3.429, 1ª col. em. (STJ-1ª Turma). Pois bem, no caso em tela, há relevância da fundamentação elencada, tendo em vista que a inconstitucionalidade da lei questionada pelo impetrante já restou assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, quando da apreciação do Incidente de Inconstitucionalidade nº. 528.562-3/01. Na ocasião, a Corte entendeu que a Lei nº 11.951/2009 ofende o artigo 170 da Constituição Federal. A irreparabilidade futura é manifesta, tendo em vista que, não deferida a liminar, o impetrante poderá ser atuado em decorrência de norma já reconhecida inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, e sofrer as sanções decorrentes da atuação. Destarte, na esfera do poder discricionário nesta fase inicial, defiro a liminar da segurança pleiteada, e determino ao impetrado que se abstenha de qualquer atuação do impetrante, em razão da norma em comento (Lei nº 11.951/2009). 2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09). 3. Dê-se ciência ao procurador da pessoa jurídica, para fins do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09. 4. Após, manifeste-se o representante do Ministério Público, no prazo do artigo 10 da lei referida, voltando-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

59. MANDADO DE SEGURANÇA-0010141-43.2011.8.16.0173-FITOARTE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVISA- 1. Da prolixa inicial (42 páginas), infere-se, em síntese, que o impetrado pretende a vedação, ao impetrado, de qualquer ato de fiscalização, em razão da Lei nº 11.951/2009, por entendê-la inconstitucional, em razão de ofensa a diversos princípios constitucionais. Requereu a concessão de liminar, para que o impetrado se abstenha de qualquer ato de fiscalização. Juntou documentos de fls. Decido. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 que o Juiz ao despachar a petição inicial ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida. Verifica-se, pois, que somente é possível ao Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenar a suspensão do ato, quando presentes dois requisitos a saber: a) relevância do pedido e b) a irreparabilidade futura do dano produzido pelo ato impugnado, caso seja deferida, porque extemporânea. Ou seja, o critério da liminar, portanto, não é o prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas a irreparabilidade do dano no caso de demora. A doutrina e jurisprudência já se manifestaram no sentido que a verificação dos pressupostos é

juízo de valoração ou axiológico, ficando ao prudente arbítrio do Juiz, como leciona J. Cretella Júnior, in Comentários à Lei do Mandado de Segurança, 8ª edição, Editora Forense, 1997, pg. 231 e julgados publicados in RT 674/202 (STJ) e DJU 23.3.92, pg. 3.429, 1ª col. em. (STJ-1ª Turma). Pois bem, no caso em tela, há relevância da fundamentação elencada, tendo em vista que a inconstitucionalidade da lei questionada pelo impetrante já restou assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, quando da apreciação do Incidente de Inconstitucionalidade nº. 528.562-3/01. Na ocasião, a Corte entendeu que a Lei nº 11.951/2009 ofende o artigo 170 da Constituição Federal. A irreparabilidade futura é manifesta, tendo em vista que, não deferida a liminar, o impetrante poderá ser atuado em decorrência de norma já reconhecida inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, e sofrer as sanções decorrentes da atuação. Destarte, na esfera do poder discricionário nesta fase inicial, defiro a liminar da segurança pleiteada, e determino ao impetrado que se abstenha de qualquer atuação do impetrante, em razão da norma em comento (Lei nº 11.951/2009). 2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09). 3. Dê-se ciência ao procurador da pessoa jurídica, para fins do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09. 4. Após, manifeste-se o representante do Ministério Público, no prazo do artigo 10 da lei referida, voltando-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

60. MANDADO DE SEGURANÇA-0010149-20.2011.8.16.0173-A H Y SAKUMOTO & SAKUMOTO LTDA ME x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVISA- 1. Da prolixa inicial (42 páginas), infere-se, em síntese, que o impetrado pretende a vedação, ao impetrado, de qualquer ato de fiscalização, em razão da Lei nº 11.951/2009, por entendê-la inconstitucional, em razão de ofensa a diversos princípios constitucionais. Requereu a concessão de liminar, para que o impetrado se abstenha de qualquer ato de fiscalização. Juntou documentos de fls. Decido. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 que o Juiz ao despachar a petição inicial ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida. Verifica-se, pois, que somente é possível ao Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenar a suspensão do ato, quando presentes dois requisitos a saber: a) relevância do pedido e b) a irreparabilidade futura do dano produzido pelo ato impugnado, caso seja deferida, porque extemporânea. Ou seja, o critério da liminar, portanto, não é o prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas a irreparabilidade do dano no caso de demora. A doutrina e jurisprudência já se manifestaram no sentido que a verificação dos pressupostos é juízo de valoração ou axiológico, ficando ao prudente arbítrio do Juiz, como leciona J. Cretella Júnior, in Comentários à Lei do Mandado de Segurança, 8ª edição, Editora Forense, 1997, pg. 231 e julgados publicados in RT 674/202 (STJ) e DJU 23.3.92, pg. 3.429, 1ª col. em. (STJ-1ª Turma). Pois bem, no caso em tela, há relevância da fundamentação elencada, tendo em vista que a inconstitucionalidade da lei questionada pelo impetrante já restou assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, quando da apreciação do Incidente de Inconstitucionalidade nº. 528.562-3/01. Na ocasião, a Corte entendeu que a Lei nº 11.951/2009 ofende o artigo 170 da Constituição Federal. A irreparabilidade futura é manifesta, tendo em vista que, não deferida a liminar, o impetrante poderá ser atuado em decorrência de norma já reconhecida inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, e sofrer as sanções decorrentes da atuação. Destarte, na esfera do poder discricionário nesta fase inicial, defiro a liminar da segurança pleiteada, e determino ao impetrado que se abstenha de qualquer atuação do impetrante, em razão da norma em comento (Lei nº 11.951/2009). 2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09). 3. Dê-se ciência ao procurador da pessoa jurídica, para fins do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09. 4. Após, manifeste-se o representante do Ministério Público, no prazo do artigo 10 da lei referida, voltando-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

61. MANDADO DE SEGURANÇA-0010151-87.2011.8.16.0173-A M M M RAHAL - ME x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVISA- 1. Da prolixa inicial (42 páginas), infere-se, em síntese, que o impetrado pretende a vedação, ao impetrado, de qualquer ato de fiscalização, em razão da Lei nº 11.951/2009, por entendê-la inconstitucional, em razão de ofensa a diversos princípios constitucionais. Requereu a concessão de liminar, para que o impetrado se abstenha de qualquer ato de fiscalização. Juntou documentos de fls. Decido. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 que o Juiz ao despachar a petição inicial ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida. Verifica-se, pois, que somente é possível ao Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenar a suspensão do ato, quando presentes dois requisitos a saber: a) relevância do pedido e b) a irreparabilidade futura do dano produzido pelo ato impugnado, caso seja deferida, porque extemporânea. Ou seja, o critério da liminar, portanto, não é o prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas a irreparabilidade do dano no caso de demora. A doutrina e jurisprudência já se manifestaram no sentido que a verificação dos pressupostos é juízo de valoração ou axiológico, ficando ao prudente arbítrio do Juiz, como leciona J. Cretella Júnior, in Comentários à Lei do Mandado de Segurança, 8ª edição, Editora Forense, 1997, pg. 231 e julgados publicados in RT 674/202 (STJ) e DJU 23.3.92, pg. 3.429, 1ª col. em. (STJ-1ª Turma). Pois bem, no caso em tela, há relevância da fundamentação elencada, tendo em vista que a inconstitucionalidade da lei

questionada pelo impetrante já restou assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, quando da apreciação do Incidente de Inconstitucionalidade nº. 528.562-3/01. Na ocasião, a Corte entendeu que a Lei nº 11.951/2009 ofende o artigo 170 da Constituição Federal. A irreparabilidade futura é manifesta, tendo em vista que, não deferida a liminar, o impetrante poderá ser autuado em decorrência de norma já reconhecida inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, e sofrer as sanções decorrentes da autuação. Destarte, na esfera do poder discricionário nesta fase inicial, defiro a liminar da segurança pleiteada, e determino ao impetrado que se abstenha de qualquer autuação do impetrante, em razão da norma em comento (Lei nº 11.951/2009). 2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09). 3. Dê-se ciência ao procurador da pessoa jurídica, para fins do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09. 4. Após, manifeste-se o representante do Ministério Público, no prazo do artigo 10 da lei referida, voltando-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.-

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010165-71.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE CERANTO NETO- Ao autor para que se manifeste ante certidão do oficial de justiça de fls. 36 verso que deixou de cumprir o ato.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

63. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIO-0010508-67.2011.8.16.0173-JULIO MILITÃO RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A presente ação encontra-se desacompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura. A expressão ""documento indispensável"" é utilizada pela doutrina para designar aqueles documentos sem os quais não há como demonstrar a veracidade das alegações do autor, pois encontram-se intrinsecamente relacionados à causa de pedir narrada na inicial. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato cumulada com pedido de tutela antecipada, afigura-se imprescindível a juntada do(s) contrato(s) que se pretende submeter à revisão judicial. Nesse sentido, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE IMPEDE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E PODE SER SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV, CPC. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA. SIMPLES DECLARAÇÃO POBREZA LEGAL. A ausência de contrato que se pretende revisar constitui irregularidade processual que impede o prosseguimento da ação, podendo ser suscitada de ofício. - Para se viabilizar o ajuizamento da ação revisional, compete ao interessado requerer o documento que não possui através de procedimento cautelar preparatório, por ser peça essencial à propositura da ação e sua ausência gera extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apelação Cível nº. 1.0024.08.148790-2/001-TJ/MG - Des. Generoso Filho - 9ª Câmara Cível - Data: 08/03/2010." "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Na ação em que se pretende a revisão de contrato, com a decretação de nulidade de cláusulas, é evidente que o mesmo é documento indispensável e deve acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença. 2- Cabe à autora proceder à necessária instrução de seu pedido, com o documento indispensável à compreensão da matéria objeto da lide. Na hipótese de não estar o documento em seu poder, deve buscá-lo através de procedimento cautelar preparatório de exibição judicial de documento, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Apelação Cível nº 1.0079.06.290012-5/001-TJ/MG - Des. Pedro Bernardes - Data: 11/05/2009." De tal forma, em nome do princípio da instrumentalidade das formas e economia processual, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis à proposição da demanda, consistente, no caso em tela, no contrato que pretende a revisão ou, alternativamente, comprove a existência de pedido administrativo de exibição de tais documentos, negado pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único). Diligências necessárias.-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.-

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010570-10.2011.8.16.0173-IRENE MENDONÇA FARIA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. No entanto, observo que no pólo ativo da presente execução figura pessoa cujo cargo exercido é o de Juiz de Direito (cf. de procuração fl. 118) que, levando em consideração seu cargo, há indícios razoáveis da possibilidade de custeio das custas processuais pelo(s) exequente(s). A presunção, portanto, é de possibilidade arcar com as custas e despesas geradas pelo processo, vez que, Assim, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que esclareça a situação ou, de outro modo, promova o pagamento das custas iniciais, ciente de que, sendo deferido o benefício, se no decorrer no processo restar comprovada a existência de condições financeiras de suportar as custas e despesas processuais, incidirá a aplicação da sanção prevista pelo art. 4, § 1º, da Lei nº. 1.060/50, sem prejuízo da sanção criminal consistente na declaração falsa em documento de efeitos judiciais. 1.1 - Para decurso in albis do prazo estipulado, intime(m)-se para recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pena de aplicação do artigo 257, do CPC. 1.2 - Decorrido esse prazo, sem recolhimento, observe-se o disposto no item

5.2.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Diligências necessárias.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI.-

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010658-48.2011.8.16.0173-JOSE MELQUIADES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Extraí-se da certidão de óbito de fls. 14 que o extinto Arlindo Pinheiro deixou quatro filhos vivos e bens a inventariar. Conforme inteligência do art. 12, V do CPC, o espólio será representado em juízo pelo inventariante. Assim, intemem-se os exequentes para regularizar o pólo ativo da demanda, promovendo a juntada do termo de inventariante ou, alternativamente, procuração outorgada por todos os herdeiros da de cujus. 2 - Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório Distribuidor para que informe a este Juízo sobre eventual abertura de inventário em nome do falecido Arlindo Pinheiro.-Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.-

66. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0010794-45.2011.8.16.0173-ISMAR ALDO PEDROLLO x JOSE LUIZ TISSOT- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista declaração de fls. 16. 2. O feito dever tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor atribuído à causa (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas (fls. 12 - item "7"). Desta feita, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova testemunhal. 3. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação (art. 277).-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010795-30.2011.8.16.0173-ALICE MARQUES PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de óbito de Sebastião Leão de Souza, a fim de verificar a existência de eventuais herdeiros e bens deixados pelo extinto. 2 - Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório Distribuidor para que informe a este Juízo sobre eventual abertura de inventário em nome do falecido Sebastião Leão de Souza.-Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.-

68. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0010857-70.2011.8.16.0173-FLORISVALDO DE SÁ LEDO x CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1 - Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça judiciária gratuita ao autor, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Defiro ainda a prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei 10.741/2003. 3 - O documento de fls. 07 é inválido, posto que cópia sem autenticação. Nesse sentido, STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCURAÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE NÃO SANÁVEL NA VIA ESPECIAL. I - É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.II - A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, não cabendo em sede especial diligência para suprir esta falha (grifei). Agravo improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 874710 Processo: 200601749032 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Rel. Min. SIDNEI BENETI. DJE DATA:11/04/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original (grifei). Desse modo, é necessária a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. É no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem se interpõe o recurso, de modo que é inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede de recurso especial suprir essa falha. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 862489. Processo: 200700239282 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJ DATA:07/02/2008) Não obstante, referida procuração foi outorgada com fito de propor defesa em ação de despejo junto à 2ª Vara Cível desta comarca. Assim, intime-se o autor para que emende a inicial, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, CPC. Diligências necessárias.-Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA.-

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0010890-60.2011.8.16.0173-FLAVIA SALES LOPES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista declaração de fls. 16. 2. O feito dever tramitar pelo rito sumário, tendo em vista a natureza da causa, bem assim o valor que lhe foi atribuída (art. 275, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, a autora fez protesto genérico por provas (fls. 13 - item "a"). Desta feita, intime-se a autora para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova testemunhal. 3. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação (art. 277).Diligências necessárias.-Adv. GERALDO ALBERTI.-

70. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0010986-75.2011.8.16.0173-IRENE MARILENE DE ARAUJO x LEILA REGINA GIMENEZ PAULIS e outros- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista declaração de fls. 14. 2. O feito dever tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor atribuído à causa (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, a autora fez protesto genérico por provas (fls. 12-verso - item "e"). Desta feita, intime-se a autora para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova pericial. 3. No tocante ao pedido de expedição de ofícios à Junta Comercial e Detran, indefiro, porquanto inexistente fundada razão e impertinente nesta etapa processual. 4. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem

manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação (art. 277).-Advs. JACKSON SEIJI MITSUE e ANDERSON DE JOAO ALVIM-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-125/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CERAMICA MARTINI S/A- 1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada por Município de Umuarama em face de Cerâmica Martini S/A. Às fls. 43/49 o executado apresentou exceção de pré-executividade. Aduziu, em síntese nulidade da citação por edital, vez que não esgotados meios de localização do executado e ainda prescrição parcial da dívida. Requereu a extinção do feito.O exequente se manifestou às fls. 51/54, alegando que não há que se falar em nulidade de citação, e reconhecendo que, de fato há tributos vencidos. Decido. Em se tratando de execução fiscal, basta a previa tentativa (infrutífera) de citação por oficial de justiça, para que seja possível a citação por edital, haja vista disposto no artigo 8º da Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça (grifei). 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (EARESP 200801836919, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/06/2009) Assim, rejeito esta alegação, e passo a analisar a prescrição. A questão relativa à prescrição dispensa maiores considerações, tendo em vista expressa anuência do exequente. Assim, os tributos com vencimento anteriores a 10/12/2002 devem ser excluídos da execução. Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade, apenas para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários com vencimento anterior a 10/12/2002. 2. Intime-se o exequente para que junte aos autos nova CDA, observada a exclusão acima determinada, a fim de que o feito possa seguir seu curso. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-1364/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MESSIAS F SANTOS e outro- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. -Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, MARCELO GOMES DO VALE, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR e WANDERLEY STEVANELLI-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-0003577-82.2010.8.16.0173-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GERSON APARECIDO BARBOSA- 1- Considerando a citação do executado via edital, impõe-se a constituição de curador dativo a executada. Para tanto, nomeio o Drº João Paulo Moreira como curador especial (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando o munus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

74. CARTA PRECATÓRIA-0002046-24.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP -1ª VARA REGISTRO PÚBLICO-SILVIA HELENA RODRIGUES x MARIO SARTORI e outros- À parte autora para que se manifeste ante certidão do oficial de fls. 17, que deixou de citar o requerido em virtude de não encontrá-la e a mesma não mais ali reside.-Advs. ADRIANO CARRELO SILVA, DANILO DA SILVA SEGIM, FABIANA MADDI, FERNANDO PARISI, MARCOS DE CAMPOS JUNIOR e PAULO INACIO HELENE LESSA-.

75. CARTA PRECATÓRIA-0003657-12.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x RUBENS BARBOSA LIRA- À parte autora para que se manifeste ante certidão do oficial de justiça de fls. 29/ verso, que deixou de citar o executado.-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

Umuarama, 13 de dezembro de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 118/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL APARECIDO DECHICHE 0023 000385/2008
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0035 000642/2009
ADELIO DRUCIAK 0029 000043/2009
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0034 000552/2009
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0048 008557/2010
ADRIANO KAZUO GOTO 0026 000674/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0053 009174/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0018 000435/2007
ALBADILO SILVA CARVALHO 0041 007001/2010
0047 007803/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0048 008557/2010
ALECIO DORIGAN 0003 000338/1996
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0018 000435/2007
ALEXANDRE CESAR DEL GROSS 0008 000229/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 000731/2008
0057 011962/2010
ALTAIR MARENDIA PEREIRA 0022 000274/2008
ANA LUCIA PEREIRA 0055 011073/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 000435/2007
0030 000057/2009
0040 005769/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0041 007001/2010
ANDRE BALBINO BONNES 0001 000835/1987
0037 004426/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0039 005705/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0028 000731/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0057 011962/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0034 000552/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0041 007001/2010
0043 007792/2010
0047 007803/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0041 007001/2010
0043 007792/2010
ANTONIO C MODENA 0001 000835/1987
ANTONIO ZANETTI FILHO 0061 008462/2011
ARIELLA GARCIA LEITE 0035 000642/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0039 005705/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 000043/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0057 011962/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0042 007220/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0035 000642/2009
CARLOS MAXIMILIANO MAFRA 0035 000642/2009
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0038 004629/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0036 003914/2010
CELI GABRIEL FERREIRA 0040 005769/2010
CELSON HIROSHI IOCOHAMA 0048 008557/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0035 000642/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0018 000435/2007
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0040 005769/2010
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0039 005705/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 0019 000449/2007
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0016 000365/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0014 000260/2007
0025 000509/2008
0027 000710/2008
0042 007220/2010
CRISTIANE DANI 0018 000435/2007
CRISTIANE PINHEIRO DE FRE 0047 007803/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0039 005705/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0048 008557/2010
DANIEL SANTOS BORIN 0018 000435/2007
DANIELE LIE WATARAI 0049 008838/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0036 003914/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0035 000642/2009
DÉBORA BERTO SILVA SOARES 0061 008462/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0008 000229/2002
0009 000099/2003
0036 003914/2010
EDILSON MAGRINELLI 0011 000334/2006
EDISON RAUEN VIANNA 0048 008557/2010
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0011 000334/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0039 005705/2010
ELAINE KAKAZU JERONIMO 0018 000435/2007
ELICHIELI GABRIELLI PERI 0036 003914/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0014 000260/2007
0025 000509/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0027 000710/2008
0042 007220/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0055 011073/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0034 000552/2009
EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0020 000504/2007
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0018 000435/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0044 007796/2010
0045 007798/2010
0046 007800/2010
FABIO RICARDO DA SILVA BE 0040 005769/2010
FABRICIO DIAS VITAL 0060 006736/2011
FABRICIO NUNES DA SILVA 0022 000274/2008
FELIPE SA FERREIRA 0057 011962/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0039 005705/2010
FERNANDO MATTIOLI SOMMA 0061 008462/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0014 000260/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0025 000509/2008
0027 000710/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0042 007220/2010

FLAVIO SANTANNA VALGAS 0014 000260/2007
 0027 000710/2008
 0042 007220/2010
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0051 009133/2010
 GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0006 000180/2000
 GERALDO ALBERTI 0034 000552/2009
 GILIAN PACHECO 0041 007001/2010
 0047 007803/2010
 GISELE HELENA BROCK 0057 011962/2010
 GIZELI BELLOLI 0051 009133/2010
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0041 007001/2010
 0047 007803/2010
 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0026 000674/2008
 0048 008557/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 0057 011962/2010
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0040 005769/2010
 INGRID DE MATTOS 0039 005705/2010
 IVAN ARIOWALDO PEGORARO 0031 000122/2009
 IVO SILVA 0061 008462/2011
 JAIR APARECIDO ZANIN 0025 000509/2008
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0001 000835/1987
 JANAINA BRANCALEONE 0018 000435/2007
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0016 000365/2007
 JANAINA ROVARIS 0041 007001/2010
 0047 007803/2010
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0057 011962/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 0039 005705/2010
 JOAO MARCELO DE SOUZA PUL 0048 008557/2010
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0040 005769/2010
 JOSE CARLOS DEL GROSSI 0008 000229/2002
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0021 000528/2007
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0057 011962/2010
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0028 000731/2008
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 0018 000435/2007
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0018 000435/2007
 0040 005769/2010
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0038 004629/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0039 005705/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 000435/2007
 0030 000057/2009
 KARLLA MARIA MARTINI 0048 008557/2010
 KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0040 005769/2010
 KATIA REGINA NASCIMENTO B 0018 000435/2007
 KELLY CRISTINA MARTINS 0007 000047/2001
 LAIR CARBONERA 0002 000153/1988
 0048 008557/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0049 008838/2010
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0038 004629/2010
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 0014 000260/2007
 0025 000509/2008
 LEILA FABIANE ELIAS 0018 000435/2007
 LIA DIAS GREGÓRIO 0025 000509/2008
 LILIAN ARAUJO MANSO 0014 000260/2007
 LINO MASSAYUKI ITO 0010 000299/2006
 0015 000303/2007
 0032 000249/2009
 0033 000456/2009
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0012 000535/2006
 0013 000548/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0041 007001/2010
 0047 007803/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0016 000365/2007
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0018 000435/2007
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0051 009133/2010
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0043 007792/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0043 007792/2010
 0044 007796/2010
 0045 007798/2010
 0046 007800/2010
 0047 007803/2010
 0049 008838/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0045 007798/2010
 0046 007800/2010
 LUIZ SERGIO DEL GROSSI 0008 000229/2002
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0039 005705/2010
 MANUELA GOMES MAGALHAES 0051 009133/2010
 MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0036 003914/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0040 005769/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0039 005705/2010
 MARCELO GOMES DO VALE 0038 004629/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0035 000642/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 005705/2010
 MARCIO MIATTO 0008 000229/2002
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 000043/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0028 000731/2008
 0057 011962/2010
 MARCOS DOMINGOS SOMMA 0061 008462/2011
 MARCOS LEATE 0031 000122/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0010 000299/2006
 0015 000303/2007
 0032 000249/2009
 0033 000456/2009
 MARCOS VENDRAMINI 0050 009129/2010
 0051 009133/2010
 0052 009165/2010
 0053 009174/2010
 0058 004591/2011
 0059 004632/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0043 007792/2010

0044 007796/2010
 0045 007798/2010
 0046 007800/2010
 0047 007803/2010
 0049 008838/2010
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0045 007798/2010
 0046 007800/2010
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0024 000438/2008
 MARINA BLASKOVSKI 0018 000435/2007
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0003 000338/1996
 0004 000666/1996
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0017 000397/2007
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0056 011432/2010
 MARIZA HELSDINGEN 0018 000435/2007
 MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0030 000057/2009
 0031 000122/2009
 0055 011073/2010
 MAURI MARCELO BEVERVAÇO J 0044 007796/2010
 0045 007798/2010
 0046 007800/2010
 MAURICIO IZZO LOSCO 0028 000731/2008
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0057 011962/2010
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0021 000528/2007
 MICHELE GEIGER JACOB 0018 000435/2007
 MIEKO ITO 0034 000552/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0025 000509/2008
 0027 000710/2008
 0042 007220/2010
 MILTON BAIRROS DA ROSA 0018 000435/2007
 MOISES VALERIO GHINELLI 0055 011073/2010
 MOZER SEPECA 0039 005705/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0055 011073/2010
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0007 000047/2001
 NILTON GIULIANO TURETTA 0041 007001/2010
 0048 008557/2010
 0054 009730/2010
 NOE APARECIDO DA COSTA 0007 000047/2001
 OLDEMAR MARIANO 0002 000153/1988
 0057 011962/2010
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0039 005705/2010
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0021 000528/2007
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0055 011073/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0040 005769/2010
 PAULO BATISTA FERREIRA 0048 008557/2010
 PAULO ROBERTO IVO REZENDE 0022 000274/2008
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0047 007803/2010
 PRISCILA KEI SATO 0045 007798/2010
 PRISCILA PEREIRA RODRIGUE 0043 007792/2010
 PRISCILLA LUZIA DA SILVA 0040 005769/2010
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0028 000731/2008
 REGINA MARIA BUENO BACELL 0048 008557/2010
 RENATO ABUJAMRA FILLIS 0031 000122/2009
 RENATO RICARDO MARTINS 0007 000047/2001
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0046 007800/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0002 000153/1988
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0057 011962/2010
 ROBERTO BUSATO FILHO 0057 011962/2010
 ROBERTO COSTA 0055 011073/2010
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0039 005705/2010
 RODRIGO FERNANDES DA SILV 0018 000435/2007
 RONALDO CAMILO 0036 003914/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0014 000260/2007
 0025 000509/2008
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0057 011962/2010
 SAMIRA VOLPATO 0018 000435/2007
 SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0039 005705/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0057 011962/2010
 SERGIO SCHULZE 0018 000435/2007
 0030 000057/2009
 0040 005769/2010
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0041 007001/2010
 0047 007803/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0028 000731/2008
 0057 011962/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0034 000552/2009
 TAIS BRITO FRANCISCO 0039 005705/2010
 TATIANA GAERTNER 0041 007001/2010
 0047 007803/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 000435/2007
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0045 007798/2010
 0046 007800/2010
 VALDECIR PAGANI 0005 000319/1998
 0008 000229/2002
 0009 000099/2003
 0036 003914/2008
 VALDIR JOSE BASSI 0003 000338/1996
 0004 000666/1996
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0035 000642/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0028 000731/2008
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0038 004629/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0039 005705/2010
 WARLEY MORAES GARCIA 0022 000274/2008
 WILSON SANCHES MARCONI 0030 000057/2009
 0031 000122/2009

RODAGEM DO PARANA - DER- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.- Advts. ANDRE BALBINO BONNES, ANTONIO C MODENA e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-153/1988-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WILSON NELLI e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advts. LAIR CARBONERA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-338/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MIRIAM CRISTINA CAPARROZ MARCHI- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.- Advts. ALECIO DORIGAN, VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-666/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FERMEDAD - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS e outro- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advts. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-

5. AÇÃO ORDINÁRIA-319/1998-MANOEL NUNES DA SILVA NETO x TCE - INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. VALDECIR PAGANI.-

6. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-180/2000-CURTIDORA CAIOA LTDA x COMMAND CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLI.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-47/2001-IVO MENDES DA SILVA e outro x ULYSSES FERREIRA BARBOSA & CIA LTDA e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advts. NOE APARECIDO DA COSTA, KELLY CRISTINA MARTINS, NILSON ROBERTO CUSTODIO e RENATO RICARDO MARTINS.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-229/2002-BANCO BRADESCO S/A x N.K.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Às fls. 175/178 dos autos, as partes apresentaram acordo, o qual foi adimplido, conforme notícia o exequente às fls. 181/182. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advts. MARCIO MIATTO, LUIZ SERGIO DEL GROSSI, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, JOSE CARLOS DEL GROSSI, VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL.-

9. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-0003458-24.2010.8.16.0173-PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO x ONOFRE INACIO GONCALVES- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC.- Advts. VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL.-

10. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-299/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JESSICA CACCATO SANTOS e outro- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 69.-Advts. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

11. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-334/2006-ASSEMBLEIA ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE UMA x GILSON FERNANDES TUPONI e outros- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. 3 - Proceda a Serventia as anotações quanto ao cumprimento de sentença.-Advts. EDILSON MAGRINELLI e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-535/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x CLEMENTE DE OLIVEIRA JUNIOR- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-548/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x ANTONIO LUIZ GUERRIERI- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.-

14. DEPÓSITO-260/2007-BANCO FIAT S/A x CAFE BRASIL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA- Trata-se de ação de busca e apreensão, posteriormente

convolada em depósito, na qual não se fez possível a citação pessoal da parte ré (fls. 121-v). O autor foi intimado por meio de seu procurador habilitado para manifestação a respeito da certidão negativa do oficial de justiça, quedando-se inerte (fls. 123). O procurador do autor voltou a ser intimado às fls. 124, agora sob pena de extinção, deixando novamente de se pronunciar (fls. 124 e verso). Expediu-se carta de intimação pessoal à parte, para movimentação da demanda dentro de 48 horas, advertindo-se da pena de extinção pelo abandono. Embora recebida a missiva na sede da pessoa jurídica autora, não houve manifestação no processo por mais de 30 dias (fls. 125/127). De rigor, portanto, a extinção derivada do abandono da causa, dispensando-se a manifestação do réu, na medida em que a ausência de chamado, como cediço, flexibiliza a aplicação do Verbetes nº 240 do STJ, estando preenchidos os reclamos do art. 267, inciso III, c/c § 1º, do CPC (neste sentido: STJ. AgRg no Ag 1337930/GO. Agravo Regimental no Agravo por Instrumento 2010/0147045-0. Rel. Min. Sidnei Beneti. Data da Decisão: 16.12.2010). II. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 267, inciso III, c/c §1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários porque não estabelecido o contraditório. Desde logo autorizo a restituição dos documentos originais eventualmente encartados pela parte autora, independentemente de nova conclusão, mediante termo e recibo nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advts. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, LILIAN ARAUJO MANSO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e LEANDRO SOUZA DA SILVA.-

15. AÇÃO MONITÓRIA-303/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELLA TROMBETTA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advts. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

16. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-365/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RENATA FREDERICO MARTINS- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advts. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

17. AÇÃO MONITÓRIA-397/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE DANIELI JERONIMO DA SILVA- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. Proceda a Serventia as anotações quanto ao cumprimento de sentença.-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-

18. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-435/2007-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBSON GONCALVES PEREIRA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advts. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELAINE KAKAZU JERONIMO, SERGIO SCHULZE, SAMIRA VOLPATO, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, MILTON BAIRROS DA ROSA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-449/2007-JOSE ROBERTO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista a petição de fls. 327/342, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-504/2007-CERCHOP BEBIDAS LTDA x G P DOS SANTOS GELOS E BEBIDAS - ME- Cumpra-se o item "2" de fls. 81, que em suma, nomeio desde já, em substituição, o Dr. Evair dos Santos Garcia Júnior para que, aceitando o munus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-528/2007-A M M PNEUS LTDA x TRANSPORTES RODOVIARIOS CAETANO LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advts. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR.-

22. AÇÃO MONITÓRIA-0005637-96.2008.8.16.0173-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x NILCE DA CRUZ VIDAL- Ao credor para que junte aos autos planilha atualizada do débito (art. 614, II do CPC), sob pena de indeferimento.-Advts. PAULO ROBERTO IVO REZENDE, WARLEY MORAES GARCIA, FABRICIO NUNES DA SILVA e ALTAIR MARENDIA PEREIRA.-

23. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-385/2008-MIYAMOTO OBARA & CIA LTDA x JOAO NARDACCHIORE JUNIOR- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência

de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. 3 - Proceda a Serventia as anotações quanto ao cumprimento de sentença.-Adv. ABEL APARECIDO DECHICHE-.

24. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-438/2008-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x PEDRO MARCIO THEVERSON RODRIGUES- Ao Credor para que se manifeste acerca do depósito judicial de fls. 186/192.-Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0005626-67.2008.8.16.0173-LAURO ANTUNES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. A parte exequente para que se manifeste quanto ao depósito de fls. 170, que importa em R\$ 1.525,74.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, LIA DIAS GREGÓRIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

26. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-674/2008-F M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. 3 - Proceda a Serventia as anotações quanto ao cumprimento de sentença.-Adv. HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

27. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-710/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA DE DOMENICO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-731/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RAFAEL FERNANDO CARDOSO e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

29. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-43/2009-JOSE RODRIGUES LOUREIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. ADELIO DRUCIAK, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

30. DEPÓSITO-57/2009-BANCO FINASA BMC S/A x BETO CARLOS LOURENÇO DA ROCHA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-122/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLOVIS DA COSTA SOARES- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, IVAN ARIOWALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-249/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAVID DIAS DA LUZ- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-456/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCISLAINE APARECIDA DOS REIS LIVERO- 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que preenchidos os requisitos legais. 2. No mais, tendo em vista a anuência do requerente (fls. 69), defiro o pedido de parcelamento do débito (fls. 52/56). 3. Após o decurso do prazo, intime-se o requerente para que se manifeste

sobre o prosseguimento do feito, mormente quanto à quitação do débito.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005546-69.2009.8.16.0173-BANCO BMG S/A x ORESTES GONCALVES- Tendo em vista a manifestação de fls. 99, arquivem-se os autos.-Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ADRIANA GOMES DE ARAUJO e GERALDO ALBERTI-.

35. COBRANÇA SUMÁRIO-642/2009-PEDRO HENRIQUE GALVÃO VENTUROSO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Arquivem-se-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, MARCIA SATIL PARREIRA, ARIELLA GARCIA LEITE, CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0003914-71.2010.8.16.0173-LUIZ ANTONIO DE MELO COSTA x REALECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA, RONALDO CAMILO e ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004426-54.2010.8.16.0173-EDSON ROBERTO FERRARIN x MICHEL SOARES CERANTO- Ao procurador do executado para que junte aos autos procuração com poderes para transigir, sob pena de desconconsideração do ato.-Adv. ANDRE BALBINO BONNES-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004629-16.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE CARLOS DA SILVA e outros- Tendo em vista a juntada de documentos pelo embargado, manifeste-se o embargante.-Adv. MARCELO GOMES DO VALE, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

39. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0005705-75.2010.8.16.0173-VERA WINTER x BANCO ITAUCARD S/A- As partes para que informem se há interesse em designação de audiência de conciliação, ou em caso negativo, para que especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.-Adv. SANDRO GREGÓRIO DA SILVA, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005769-85.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI ALVES RIBEIRO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DAS SILVA, PRISCILLA LUZIA DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

41. COBRANÇA ORDINÁRIO-0007001-35.2010.8.16.0173-MARCELO TURETTA x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. NILTON GIULIANO TURETTA, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALBADIO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007220-48.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIVALDO PEREIRA DA SILVA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007792-04.2010.8.16.0173-ADALBERTO ALMEIDA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007796-41.2010.8.16.0173-ALBERTO CARLOS CELINI DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007798-11.2010.8.16.0173-SEBASTIAO DIAS FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER,

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007800-78.2010.8.16.0173-VALTER ANTONIO DEGANUTTI x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o recurso apenas no efeitos deolutivo, na forma do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao Apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR.-

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007803-33.2010.8.16.0173-NATANAEL MOURA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, GILIAN PACHECO, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, TATIANA GAERTNER, ALBADIO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e CRISTIANE PINHEIRO DE FREITAS.-

48. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0008557-72.2010.8.16.0173-IRENE REGINA CALOI BARROS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, JOAO MARCELO DE SOUZA PULSIDS, LAIR CARBONERA, NILTON GIULIANO TURETTA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA e REGINA MARIA BUENO BACELLAR.-

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008838-28.2010.8.16.0173-FRANCISCO EDIVALDO BEZERRA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o recurso apenas no efeitos deolutivo, na forma do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao Apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, DANIELE LIE WATARAI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009129-28.2010.8.16.0173-JOSE MIGUEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- À parte requerente, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009133-65.2010.8.16.0173-WANDERSON RAMOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. MARCOS VENDRAMINI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA e MANUELA GOMES MAGALHAES.-

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009165-70.2010.8.16.0173-CLAUDIANE DA SILVA AGUIAR x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009174-32.2010.8.16.0173-LUIZ ALVINO DE BARROS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. MARCOS VENDRAMINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

54. COBRANÇA SUMÁRIO-0009730-34.2010.8.16.0173-REGINA MARIA BORTOLATO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista a juntada de extratos pelo requerido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. NILTON GIULIANO TURETTA.-

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0011073-65.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x VILAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME- 1. Uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, que não irá gerar efeitos em seu desfavor, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, posto que, conforme determina a Súmula nº 92 do STJ, "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Portanto, a providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade. Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de

arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Cív. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de fls. 33. 2. Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias.-Advs. ANA LUCIA PEREIRA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, MOISES VALERIO GHINELLI, NELSON PASCHOALOTTO, PAMERA EMANUELE RIEGEL e ROBERTO COSTA.-

56. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0011432-15.2010.8.16.0173-POSTO MORI LTDA x BANCO BRADESCO S/A- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-

57. AÇÃO MONITÓRIA-0011962-19.2010.8.16.0173-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x POSTO MORI LTDA e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, HELLISON EDUARDO ALVES, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

58. DECLARATÓRIA DE NULIDADE SUMÁRIO-0004591-67.2011.8.16.0173-PIERINA HRALA PALHANO x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

59. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0004632-34.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

60. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0006736-96.2011.8.16.0173-SOLANGE APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA e outro x IMOBILIARIA TRIANGULO e outros-À parte autora para que, no prazo legal, se manifeste ante a contestação.-Adv. FABRICIO DIAS VITAL.-

61. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008462-08.2011.8.16.0173-HERCULANO LOPES DINIZ x CKG - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- À parte autora para que, no prazo legal, impugne a contestação.-Advs. MARCOS DOMINGOS SOMMA, IVO SILVA, ANTONIO ZANETTI FILHO, DÉBORA BERTO SILVA SOARES e FERNANDO MATTIOLI SOMMA.-

Umarama, 13 de dezembro de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 125/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0087 003912/2011
ADEMAR ULIANA NETO 0009 000194/2002
0027 000623/2006
0089 004979/2011
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0077 010989/2010
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0039 000551/2007
0040 000076/2008
0064 002557/2010
ADRIANO TOPA 0043 000236/2008
0053 000211/2009
0073 009944/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 0050 000119/2009
0072 007872/2010
AHMAD ABDALLAH 0046 000511/2008
ALDO HENRIQUE ALVES 0055 000258/2009
ALESSANDRO DORIGON 0044 000287/2008
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAM 0094 008816/2011
ALEX REBERTE 0090 006095/2011
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI D 0074 010429/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0009 000194/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000364/2003
0012 000551/2003

ALLAN CANDIDO BATISTA 0094 008816/2011
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0034 000296/2007
 AMALIA MARINA MARCHIORO 0089 004979/2011
 AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0024 000454/2006
 ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0022 000287/2006
 ANA LUCIA PEREIRA 0066 003551/2010
 ANA LUISA DE RESENDE CUNH 0018 000026/2006
 ANA PAULA GUITTE DINIZ 0018 000026/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0065 002943/2010
 ANA VITORIA DE TOLEDO BAR 0006 000359/2000
 ANDERSON DE AZEVEDO 0073 009944/2010
 ANDREA CAROLINE MARCOLATT 0033 000207/2007
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0092 006423/2011
 ANDREA GRASSETTI PACHECO 0004 000078/1997
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0032 000151/2007
 ANTONIO CARLOS CAZARIM 0055 000258/2009
 ANTONIO CARLOS GABRIEL 0011 000364/2003
 0031 000132/2007
 ANTONIO COMPARSI DE MELLO 0006 000359/2000
 ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0058 000618/2009
 ANTONIO JOSE GENERAL 0028 000662/2006
 ANTONIO NUNES NETO 0055 000258/2009
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 0100 012085/2011
 ARACELI MESQUITA BANDOLIN 0022 000287/2006
 ARI BORGES MONTEIRO 0087 003912/2011
 ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0037 000484/2007
 ARMANDO SILVA BRETAS 0008 000169/2002
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0103 001203/2008
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTR 0042 000127/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000364/2003
 0031 000132/2007
 BRAZ REBERTE PEDRINI 0090 006095/2011
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0033 000207/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0063 000350/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0058 000618/2009
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0013 000560/2003
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0104 001473/2008
 0105 001475/2008
 0107 001477/2008
 0108 001479/2008
 0109 001488/2008
 0110 000425/2009
 0111 000427/2009
 CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0058 000618/2009
 CARLOS ROBERTO TURAÇA 0018 000026/2006
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0088 004911/2011
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0042 000127/2008
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0014 000735/2004
 CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0057 000565/2009
 0060 000732/2009
 0087 003912/2011
 0097 010439/2011
 CATANDUVA SERPA SA 0011 000364/2003
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0103 001203/2008
 CELI GABRIEL FERREIRA 0063 000350/2010
 CELSO DAVID ANTUNES 0026 000612/2006
 CESAR FELIX RIBAS 0003 000029/1996
 0005 000469/1997
 0021 000258/2006
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0065 002943/2010
 CICERO ALLYSSON BARBOSA S 0076 010742/2010
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0063 000350/2010
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI 0081 002691/2011
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0010 000313/2003
 0026 000612/2006
 0031 000132/2007
 0056 000498/2009
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0085 003176/2011
 CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0008 000169/2002
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0063 000350/2010
 DANIEL DE FREITAS PICCINI 0006 000359/2000
 DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORT 0050 000119/2009
 0072 007872/2010
 DANIEL HENNING 0034 000296/2007
 DELIRES MARIA ACADROLLI 0032 000151/2007
 0092 006423/2011
 DENIZE HEUKO 0001 000742/1987
 0062 000160/2010
 0075 010631/2010
 DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI M 0085 003176/2011
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0048 000011/2009
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0057 000565/2009
 0060 000732/2009
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0090 006095/2011
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0003 000029/1996
 0005 000469/1997
 0012 000551/2003
 0021 000258/2006
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0035 000419/2007
 0036 000473/2007
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0057 000565/2009
 0060 000732/2009
 0087 003912/2011
 0097 010439/2011
 EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0103 001203/2008
 EDSON LUIZ DAL BEM 0010 000313/2003
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0044 000287/2008
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0097 010439/2011
 EDUARDO MAXIMIANO DE OLIV 0039 000551/2007

ELAINE CRISTINA BESSAO NA 0091 006300/2011
 ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0104 001473/2008
 0106 001476/2008
 0107 001477/2008
 0108 001479/2008
 0109 001488/2008
 0110 000425/2009
 0111 000427/2009
 0112 012547/2010
 ELICHIELLI GABRIELLI PERI 0018 000026/2006
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0091 006300/2011
 ELIS GEHLEN PAULA BARROS 0026 000612/2006
 ELIZABETE ORTIZ 0113 005037/2011
 ELLEN KARINA BORGES SANTO 0079 001910/2011
 ELOI ANTONIO POZZATI 0002 000305/1989
 0007 000112/2002
 0038 000488/2007
 0048 000011/2009
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0103 001203/2008
 ELVIS NEIVA 0040 000076/2008
 ELZA APARECIDA LOPES TREN 0052 000201/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0063 000350/2010
 EMERSON REGINALDO RAIMUND 0035 000419/2007
 0036 000473/2007
 0071 006476/2010
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0088 004911/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0023 000376/2006
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0006 000359/2000
 ERNESTO HAMANN 0103 001203/2008
 ESTEVAO ACCADROLLI 0092 006423/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0113 005037/2011
 EVERALDO BERALDO 0024 000454/2006
 0078 011405/2010
 FABIO FERREIRA BUENO 0013 000560/2003
 FABIO RICARDO DA SILVA BE 0063 000350/2010
 FABIO RODRIGO VICTORINO 0024 000454/2006
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0026 000612/2006
 0031 000132/2007
 0056 000498/2009
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0042 000127/2008
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0088 004911/2011
 FELIPE VOUGUINHA DOS SANT 0074 010429/2010
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0022 000287/2006
 FERNANDO O REILLY CABRAL 0088 004911/2011
 FERNANDO SAKAMOTO 0050 000119/2009
 0072 007872/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0033 000207/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0063 000350/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0063 000350/2010
 FLÁVIA LAVOS DE ALMEIDA 0050 000119/2009
 FRANCIELO BINSFELD 0061 001014/2009
 0070 005823/2010
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0039 000551/2007
 FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0071 006476/2010
 FRANCISCO DA SILVA NETO 0045 000400/2008
 FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0051 000187/2009
 FRANK ALBERT DA CUNHA ROC 0069 0005465/2010
 GABRIEL MONTILHA 0103 001203/2008
 GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0030 000055/2007
 GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0032 000151/2007
 0092 006423/2011
 GERALDO ALBERTI 0012 000551/2003
 0029 000720/2006
 0047 000743/2008
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0015 000173/2005
 GIOVANI GIONEDIS 0088 004911/2011
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0088 004911/2011
 GISELE APARECIDA SPANCERS 0083 002862/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0060 000732/2009
 HAMILTON BONATTO 0037 000484/2007
 HEBER LEPRE FREGNE 0038 000488/2007
 HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0103 001203/2008
 HELIO ALONSO FILHO 0023 000376/2006
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0103 001203/2008
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0073 009944/2010
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0063 000350/2010
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0088 004911/2011
 IVANIO JOSE BALDISSERA 0058 000618/2009
 IZABELA DE CASTRO MARTINE 0033 000207/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0042 000127/2008
 JAIR APARECIDO ZANIN 0019 000066/2006
 JAIR FELIPES 0040 000076/2008
 JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0084 003087/2011
 JANDER LUÍS CATARIN 0101 012530/2011
 JANE CASTANHA 0006 000359/2000
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0024 000454/2006
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0030 000055/2007
 0083 002862/2011
 JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0060 000732/2009
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0063 000350/2010
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0082 002808/2011
 JOSE AUGUSTO FERRAZ 0103 001203/2008
 JOSE CARLOS PANTALEAO RIB 0028 000662/2006
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0033 000207/2007
 JOSE DO CARMO BADOARO 0016 000536/2005
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000742/1987
 0032 000151/2007
 0062 000160/2010
 0075 010631/2010

JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0023 000376/2006
JOSE MADSON DOS REIS 0039 000551/2007
JOSE MARCELO DE OLIVEIRA 0018 000026/2006
JOSE PENTO NETO 0013 000560/2003
0014 000735/2004
JOÃO PAULO MOREIRA 0050 000119/2009
0072 007872/2010
JUAREZ CASAGRANDE 0035 000419/2007
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0079 001910/2011
JULIANA IATSKIU FURQUIM 0080 002073/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0065 002943/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0014 000735/2004
JULIANO FRANCISCO SARMENT 0015 000173/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0095 009162/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0042 000127/2008
JULIO JACOB JUNIOR 0033 000207/2007
JUNE BASSO CHAGAS DE CAST 0023 000376/2006
JURANDI FELIPES 0040 000076/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0065 002943/2010
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0042 000127/2008
KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0092 006423/2011
KELLY CRISTINA MARTINS 0017 000595/2005
LAIR CARBONERA 0003 000029/1996
LEANDRO PIEREZAN 0061 001014/2009
0070 005823/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 0065 002943/2010
0092 006423/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0029 000720/2006
0049 000098/2009
0067 004033/2010
LORENA DE CASSIA KLOCK 0042 000127/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0088 004911/2011
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0041 000114/2008
0050 000119/2009
0072 007872/2010
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0103 001203/2008
LUIS CARLOS LAURENÇO 0026 000612/2006
LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA 0035 000419/2007
LUIZ ALFREDO R. ALVES MAR 0023 000376/2006
LUIZ AUGUSTO PENTEADO DE 0018 000026/2006
LUIZ BATISTA CIBIN 0074 010429/2010
LUIZ CATARIN 0006 000359/2000
0027 000623/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0077 010989/2010
0092 006423/2011
LUIZ GENESIO PICOLOTO 0005 000469/1997
0019 000066/2006
LUIZ GUILHERME MEYER 0020 000244/2006
0085 003176/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0042 000127/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0113 005037/2011
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0006 000359/2000
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0057 000565/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0063 000350/2010
MARCELO AZEVEDO JORGE 0046 000511/2008
MARCELO DAVOLI LOPES 0079 001910/2011
MARCELO GOMES DO VALE 0014 000735/2004
MARCIA APARECIDA GIL RIBE 0028 000662/2006
MARCIA LORENI GUND 0042 000127/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0095 009162/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000364/2003
0031 000132/2007
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0025 000502/2006
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0007 000112/2002
0041 000114/2008
MARCOS CATARIN 0027 000623/2006
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0064 002557/2010
MARCOS H. R. NALIATO 0018 000026/2006
MARCOS MASSASHI HORITA 0037 000484/2007
0056 000498/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0029 000720/2006
0049 000098/2009
0067 004033/2010
MARCOS VENDRAMINI 0086 003285/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0088 004911/2011
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0104 001473/2008
0105 001475/2008
0107 001477/2008
0108 001479/2008
0109 001488/2008
0110 000425/2009
0111 000427/2009
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0103 001203/2008
MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0008 000169/2002
MARIANA GAMBA MARZOCHI 0023 000376/2006
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0099 012045/2011
MARINA GAMBA MARZOCHI 0023 000376/2006
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0020 000244/2006
0072 007872/2010
0078 011405/2010
MAURI MARCELO BEVERVAÇO J 0113 005037/2011
MAYRA MARIA FERRI PASCOTT 0039 000551/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0063 000350/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 000551/2007
MOISES VALERIO GHINELLI 0066 003551/2010
MOISES ZANARDI 0062 000160/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0039 000551/2007
MONICA MINE YAO 0113 005037/2011
MURILO JANZANTTI LAPENTA 0018 000026/2006

MÁRCIA MORAIS DO CARMO DE 0101 012530/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0088 004911/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0059 000697/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0023 000376/2006
0066 003551/2010
NEWTON COLCETTA 0100 012085/2011
NEWTON COLCETTA FILHO 0100 012085/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0064 002557/2010
NEY ROSA BITTENCOURT 0045 000400/2008
NILTON GIULIANO TURETTA 0077 010989/2010
OSCAR IVAN PRUX 0101 012530/2011
PAULO CESAR DE SOUSA 0009 000194/2002
0024 000454/2006
0027 000623/2006
PAULO CESAR DE SOUSA 0089 004979/2011
PAULO ROBERTO SCHEFFEL 0045 000400/2008
PAULO SERGIO TRENTA 0018 000026/2006
0052 000201/2009
PAULO SERGIO VAZ MARTINS 0045 000400/2008
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0007 000112/2002
0041 000114/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0088 004911/2011
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0012 000551/2003
0042 000127/2008
RAFAEL FRANCISCO SANTOS L 0057 000565/2009
RAFAEL KNORR LIPPMMANN 0033 000207/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0040 000076/2008
REJANE CORDEIRO 0039 000551/2007
RENATO JORGE DEMASI 0090 006095/2011
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0088 004911/2011
ROBERTO CÉSAR CABRAL 0101 012530/2011
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0014 000735/2004
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0002 000305/1989
ROBSON SAKAI GARCIA 0098 010941/2011
RODRIGO DINIZ SANTIAGO 0018 000026/2006
RODRIGO LAYNES MILLA 0087 003912/2011
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0034 000296/2007
ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA 0018 000026/2006
ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA 0018 000026/2006
RONALDO CAMILO 0018 000026/2006
ROSANE POMBO 0020 000244/2006
ROSANE STEDILE POMBO MEYE 0085 003176/2011
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0083 002862/2011
0104 001473/2008
ROSEMARA CRISTINA LORCA M 0030 000055/2007
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO 0102 012611/2011
RUY RODRIGUES DE ANDRADE 0063 000350/2010
SANDRO RAFAEL BONATTO 0088 004911/2011
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0033 000207/2007
SERGIO ISSAO ONO 0006 000359/2000
SERGIO SCHULZE 0065 002943/2010
SIONE APARECIDA LISOT YOK 0094 008816/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0091 006300/2011
STEVÃO ALEXANDRE ACCADROL 0032 000151/2007
THAIS REGINA CONCHON 0003 000029/1996
0005 000469/1997
0012 000551/2003
THIAGO LEOPOLDO SGARBI 0057 000565/2009
THIAGO TEIXEIRA DE ALMEID 0018 000026/2006
VALDECIR PAGANI 0001 000742/1987
0015 000173/2005
0017 000595/2005
0057 000565/2009
0060 000732/2009
0087 003912/2011
0093 006468/2011
0097 010439/2011
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0036 000473/2007
VALDIR ROGERIO ZONTA 0079 001910/2011
0096 010218/2011
VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0006 000359/2000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0011 000364/2003
0012 000551/2003
VALMIR BRITO DE MORAES 0009 000194/2002
VALTER PANSIERI 0037 000484/2007
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0008 000169/2002
0014 000735/2004
VANIA MARQUES 0024 000454/2006
VANIA MARQUES 0027 000623/2006
VIATCHESLAU MIKCHA FILHO 0044 000287/2008
VIVIANE HADAS ASCENCIO 0018 000026/2006
WADSON NICANOR PERES GUAL 0102 012611/2011
WALDEMAR ALVES 0054 000251/2009
0068 004814/2010
WALTER DA COSTA 0038 000488/2007
WESLEI VENDRUSCOLO 0037 000484/2007
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0074 010429/2010
0087 003912/2011
ZENIL SOLIMAN MIRANDA 0006 000359/2000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-742/1987-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x LIRA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros- A parte autora para que proceda o recolhimento das custas referente ao Avaliador Judicial, que importa em R\$ 300,47.-Advs. VALDECIR PAGANI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-305/1989-BANCO DO BRASIL S/A x EDIVINO PAULINO LIRA & CIA LTDA e outro- As partes para que se manifestem ante o laudo de avaliação de fls. 501/506, que importa em R\$ 850.000,00, bem como conta geral de fls. 507/508, que importa em R\$ 647.471,73-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-29/1996-BANCO DO BRASIL S/A x ESCRITORIO ATLAS DE CONTABILIDADE S/C. e outros- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. Diligências e intimações necessárias.-Advs. LAIR CARBONERA, THAIS REGINA CONCHON, CESAR FELIX RIBAS e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

4. DESPEJO-78/1997-DIRCE TEIXEIRA GOMES BEGA x ODETE SANTANA MENEGASSI- A parte autora para que proceda o recolhimento das custas referente ao Avaliador Judicial, que importa em R\$ 130,42-Adv. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/1997-BANCO DO BRASIL S/A x MARINA BERTI GUIMARAES e outros- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. Diligências e intimações necessárias.-Advs. LUIZ GENESIO PICOLOTO, THAIS REGINA CONCHON, CESAR FELIX RIBAS e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

6. AÇÃO POPULAR-359/2000-CARLOS ROBERTO DOTA e outros x ANTONIO MILTON SIQUEIRA e outros- As partes para que se manifestem ante a informação do Contador Judicial de fls. 3938.-Advs. SERGIO ISSAO ONO, LUIZ CATARIN, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, ANTONIO COMPARSI DE MELLO, VALDIVIA MARQUES DA SILVA, ZENIL SOLIMAN MIRANDA, DANIEL DE FREITAS PICCININI, ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS, JANE CASTANHA, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS e LUIZ CATARIN-.

7. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO-112/2002-ROSILEI LUZIA NOCETTI TORMENA x EMERSON SEIFERT FONSECA- A parte devedora, para que se manifeste sobre a penhora. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-169/2002-CLEUSA BRAGA FRANQUINI x MARIA AMELIA STRAIOTO VIEIRA- A parte interessada para que proceda o recolhimento das custas de fls. 204, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02.-Advs. ARMANDO SILVA BRETAS, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

9. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-194/2002-UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A x ANTONIO SUSSUMO MURAKAMI- A parte autora para que proceda o recolhimento das custas referente ao Avaliador Judicial, que importa em R\$ 190,49.-Advs. VALMIR BRITO DE MORAES, ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

10. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-313/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL ALVORADA x MARILENE CESTARI CASAGRANDE- Ao impugnado, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

11. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-364/2003-BANCO ITAU S/A x LUZIETE MARLI ROCATTO e outro- Ao devedor, para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CATANDUVA SERPA SA-.

12. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-551/2003-EDERSON RIBAS BASSO E SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes para que efetue o pagamento das custas remanescentes de fls. 263, nos termos da sentença de fls. 152, onde condena a parte autora em 80% e o Requerido em 20% no pagamento das custas.-Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, THAIS REGINA CONCHON, GERALDO ALBERTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.

13. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-560/2003-JOAO BATISTA BOTAS e outros x MUNICIPIO DE VILA ALTA- As partes para que se manifestem quanto ao mensageiro de fls. 214.-Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, JOSE PENTO NETO e FABIO FERREIRA BUENO-.

14. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-735/2004-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ROSA MARIA NEVES FIGUEIREDO- 1. Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta por ROSA MARIA NEVES FIGUEIREDO, à Execução de Sentença promovida por MUNICIPIO DE UMUARAMA já qualificados, se insurgindo contra o pagamento da quantia executada. Aduz, em síntese, que foi beneficiária

da Assistência Judiciária Gratuita, de modo que isenta de quitação dos honorários. Requereu a redução do valor executado (fls. 604/616). Decido. Embora a impugnante tenha sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita (fls. 555 e 431), pelo documento de fls. 595, infere-se que a remuneração da executada é compatível com a liquidação da obrigação, de modo que cabível a execução, isso porque, a remuneração líquida da autora é de mais de quatro salários mínimos, já descontado plano de saúde privado, não sendo, portanto, necessitada, na acepção jurídica do termo. Desta feita, sem razão o impugnante. 2. Cumpra-se na íntegra determinação de fls. 597. Diligências necessárias.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e JOSE PENTO NETO-.

15. INTERDIÇÃO E CURATELA-173/2005-ANTONIO DE CASTRO RAMALHO x PAULO ARAUJO DOS SANTOS- Tendo em vista o abandono do feito pelo autor, embora pessoalmente intimado (fls. 96-v), a manifestação do Ministério Público e curador quanto à extinção, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.Custas pelo autor, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e VALDECIR PAGANI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-536/2005-GUERINO BASSO x P. IOMBRILLER TRANSPORTES LTDA- 1 - Intime-se o executado para que atenda determinação do item "2" de fls. 193, no prazo de dez dias, sob pena de reconhecimento da fraude à execução pretendida pelo exequente, uma vez que, embora o executado alegue não haver insolvência, não demonstrou possuir bens diversos daquele de fls. 93. 2 - Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para nova análise quanto à alegação de fraude à execução, nos termos de fls. 202/203, e considerando documento de fls. 27 e decisões de fls. 193 e 200. 3 - Outrossim, demonstrada a propriedade do bem pelo qual se requerer a substituição da penhora (fls. 159/161), deverá ser expedida precatória para avaliação e demais atos executórios, já que não opostos embargos (fls. 201-v). Diligências necessárias.- Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-595/2005-IVONETE SOARES x EDICLEBER FERREIRA DE SOUZA e outro- A parte exequente, para que apresenta a conta atualizada.-Advs. KELLY CRISTINA MARTINS e VALDECIR PAGANI-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0005190-40.2010.8.16.0173-MARCIONILIA DE JESUS SOUZA x PETROSUL-DIST., TRANSP. E COM. DE COMBUSTIVEL LTDA e outros- 1 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. opôs embargos de declaração contra o despacho de fls. 405, o qual determinou o processamento do pedido de cumprimento de sentença instaurado pela parte credora, Marcionília de Jesus Souza em face de Petrosul e outros. Alega a embargante que a decisão é contraditória, vez que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do r. cumprimento de sentença, conforme decisão de fls. 175/178, cuja qual julgou extinto o processo com relação à embargante. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 418/423). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante, vez que pela decisão de fls. 175/178 foi excluída da relação processual. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos para o fim de excluir a empresa PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA e COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. do pólo passivo do cumprimento de sentença instaurado às fls. 384/387. 2 - Intime-se o autor para que proceda a retificação do seu pedido. 3 - Proceda-se a serventia as retificações necessárias. 4 - No mais, acolho o pedido de fls. 415/416. Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. PAULO SERGIO TRENTINO, RONALDO CAMILO, ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, ANA PAULA GUITTE DINIZ, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA, JOSE MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA, CARLOS ROBERTO TURAÇA, LUIZ AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIR, RODRIGO DINIZ SANTIAGO, THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ANA LUISA DE RESENDE CUNHA, MARCOS H. R. NALIATO, MURILO JANZANTTI LAPENTA e VIVIANE HADAS ASCENCIO-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-66/2006-ANGELA SIMPLICIO DOS SANTOS x ADRIANO BATISTA MENDES- A parte requerida para que efetue o depósito (fls. 118) dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. devendo depositar o valor atualizado considerando a data em que houve arbitramento (fls. 71).-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e LUIZ GENESIO PICOLOTO-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-244/2006-GENEROSA FERREIRA DE SOUZA e outro x VALDETE FRANCISCA DA SILVA- Tendo em vista que se trata de ré revel, os bens devem ser entregues ao depositário público. Após, retornem ao arquivo.-Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-258/2006-UMUARAMA DIESEL S/A x APARECIDO VALDECIR LEMBI- A parte autora, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. CESAR FELIX RIBAS e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-287/2006-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x CELIA IGUIBER FRAZAO DA CRUZ- 1 - Intime-se o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os bens passíveis de penhora, sob pena de caracterizar-se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 652, § 3º, c/c art. 600, inciso IV).-Advs. ARACELI MESQUITA BANDOLIN, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

23. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-376/2006-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR JOAQUIM GOMES- Às fls. dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e

por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARINA GAMBA MARZOCHI, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARIANA GAMBA MARZOCHI, LUIZ ALFREDO R. ALVES MARZOCHI e JUNE BASSO CHAGAS DE CASTRO-.

24. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-454/2006-MARIA SONIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE DOURADINA- Rejeito os embargos de fls. 327/328, vez que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade. O fundamento para fixação dos honorários constou da decisão de fls. 311. E, não tendo havido concordância do embargante, deveria ter manejado o recurso cabível, qual seja, agravo de instrumento. Expeça-se RPV, nos termos de fls. 316/317.-Advs. EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, FABIO RODRIGO VICTORINO, PAULO CESAR DE SOUSA, VANIA MARQUES e AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA-.

25. REVISÃO DE CONTRATO ORDINÁRIO-502/2006-ROMILDO URBANSKI x BANCO ITAU S/A- À parte autora, para que manifeste-se ante os extratos juntados pela parte ré, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-612/2006-PAULO SERGIO DA SILVA NOVAES x ITAUCARD FINANCEIRA S/A-CRED.FINANC.INVESTIMENTOS- 1 - Intime-se o banco réu para que efetue o pagamento dos honorários devidos ao perito nomeado, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), eis que no acordo de fls. 212, homologado às fls. 225, as custas finais do processo ficariam a seu encargo. 2 - Em caso de pronto pagamento, defiro desde já o levantamento por parte do perito, mediante alvará judicial.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO e ELIS GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003715-49.2010.8.16.0173-MAYKO MED - MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA x MUNICIPIO DE DOURADINA- A parte exequente, para que apresente a planilha atualizada do calculo.-Advs. MARCOS CATARIN, LUIZ CATARIN, PAULO CESAR DE SOUSA, VANIA MARQUES e ADEMAR ULIANA NETO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-662/2006-CERCHOP BEBIDAS LTDA x NELSON SOSSAI- A parte autora, para que proceda o preparo das custas de fls. 59. -Advs. ANTONIO JOSE GENERAL, JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO e MARCIA APARECIDA GIL RIBEIRO-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-720/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIVANIA SOARES FUKUSHIMA- Trata-se de ação monitoria ajuizada por Universidade Paranaense em face de Elivania Soares Fukushima. Citada por edital, a requerida permaneceu inerte, motivo por que lhe foi nomeado curador, o qual apresentou defesa às fls. 74/77. Aduziu, em síntese, incompetência do juízo, em razão de foro de eleição, e considerando que a requerida estudava na comarca de Toledo. O autor se manifestou às fls. 80/82, aduzindo que a alegação de incompetência relativa deve ser veiculada por meio de exceção. Decido. Embora, em regra, a arguição de incompetência relativa deva ser arguida por meio de exceção, no caso em tela, presentes algumas peculiaridades. O caso em tela versa sobre relação de consumo. A autora residia na Comarca de Assis Chateaubriand, e estudava na Comarca de Toledo, sendo esta também o foro de eleição. Assim, evidente que a escolha de foro realizada pelo autor implicou prejuízo à defesa da requerida, mormente se considerado que houve citação por edital. Isso porque, o foro escolhido não guarda qualquer relação com o consumidor. Ora, o julgador pode até mesmo reconhecer de ofício nulidade de cláusula de eleição de foro, nos termos do artigo 112, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, evidente que também pode determinar a remessa dos autos ao juízo competente, em razão de requerimento do consumidor (no caso, por meio de seu curador, que alegou incompetência deste juízo, nos embargos monitorios). Isso porque, mesmo a cláusula de eleição de foro é mais benéfica ao consumidor do que a escolha de foro realizada pelo autor (sem qualquer relação com o contrato ou com o consumidor). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o pedido, com fulcro no artigo 111 do Código de Processo Civil, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Toledo. Oportunamente, proceda-se baixa no Cartório Distribuidor. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie Diligências necessárias.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e GERALDO ALBERTI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-55/2007-MANOEL DE MELLO e outro x VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1 - Conforme inteligência do art. 12, V do CPC, o espólio será representado em juízo pelo inventariante. Portanto, intime-se o autor para comprovar a condição de inventariante da Sra. Ondina do Espírito Santo de Mello, ou, alternativamente, promover a juntada de procuração outorgada por todos os herdeiros da extinto (fls. 152). 2 - Sem prejuízo, oficie-se ao cartório distribuidor solicitando informações acerca da abertura de inventário em nome do extinto Manoel de Mello. Diligências necessárias.-Advs. ROSEMARIA CRISTINA LORCA MARQUES, JOAO LUIZ SPANCERSKI e GABRIELA ZANATTA PEREIRA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-132/2007-RACHEL CAPELARI LEMOS x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-151/2007-MARQUES TELEFONIA CELULAR LTDA - INTEL CELULAR x BANCO BRADESCO S/A- 1. O autor se insurgiu quanto às contas prestadas pelo réu, aduzindo que não foram prestadas sob forma mercantil, e tampouco houve juntada de todos os contratos aos autos. No tocante aos extratos, não há de se falar em juntada de período posterior, haja vista que marco é o ajuizamento da lide. No mais, tendo em vista a divergência entre as partes, entendo necessária a realização de perícia, a fim de aferir a retidão dos valores cobrados,

com aqueles encargos previstos em contrato. Desta feita, determino a realização de prova pericial contábil. 2. Nomeio perito judicial o contador Marcos Aparecido de Moura, que atuará sob a fé de seu grau. Intime-se o perito nomeado para, em aceitando o encargo de perito judicial, apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão processual, com as consequências daí advindas, tendo em vista as regras de ônus da prova. 4. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação do depósito dos honorários periciais. 5. Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, restam desde já formulados: a) a evolução do saldo devedor observou o pactuado no contrato? b) há saldo em prol de qual das partes, e em qual montante? Outrossim, esclareço ao Perito que: a) havendo descrição, na inicial, de tarifas e lançamentos impugnados, deverão ser excluídos da dívida, se não houver autorização para sua incidência; b) se no contrato não estiver expressa qual a taxa de juros incidente, deverá ser utilizada a taxa legal (1% ao mês). O mesmo diga-se quanto ao índice de correção monetária (na ausência de previsão contratual, INPC). De qualquer forma, se houver pactuação de capitalização no contrato, deverá esta ser observada, por ocasião dos cálculos (ainda que com a utilização da taxa legal de juros, de 1% ao mês). 7. Juntado o laudo, intime-se as partes para manifestação em dez dias. 8. Após, não havendo insurgência quanto ao laudo, às partes para apresentação de alegações no prazo sucessivo de dez dias, vindo conclusos para sentença em seguida. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-207/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x A PERES & CIA LTDA- Indefiro o pedido de fls. 179, vez que já houve fixação dos honorários advocatícios no despacho inicial, constante às fls. 32.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, RAFAEL KNORR LIPPMANN, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, ANDREA CAROLINE MARCOLATTO, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

34. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-296/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALIMENTOS ZAELI LTDA- Intime(m)-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-419/2007-BANCO BRADESCO S/A x AGASS INDUSTRIA TÊXTIL LTDA e outros- Intime-se o procurador do executado que deverá se manifestar quanto a proposta de acordo apresentada nesta data. -Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, JUAREZ CASAGRANDE, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-473/2007-QUINTINO BORDADOS LTDA - EPP x G S JEANS CONFECÇÕES LTDA- 1. Indefiro o pedido de fls. 399, por ausência de previsão legal. Ao Exequente para que se manifeste no prosseguimento do feito.-Advs. VALDIR DE SOUZA DANTAS, EDILSON JAIR CASAGRANDE e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-484/2007-VALTER PANSIERI x ESTADO DO PARANA- 1. Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J).-Advs. VALTER PANSIERI, WESLEI VENDRUSCOLO, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, MARCOS MASSASHI HORITA e HAMILTON BONATTO-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-488/2007-FERNANDES & BEDUSCHI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para que se manifeste quanto aos honorários periciais de fls. 282/283.-Advs. WALTER DA COSTA, HEBER LEPRE FREGNE e ELOI ANTONIO POZZATI-.

39. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-551/2007-MARIA APARECIDA DAVILA SVERSUTTI e outro x ALIMENTOS ZAELI LTDA- A parte requerida, para que comprove o pagamento dos honorários periciais. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI, EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA, ADRIANO CESAR FELISBERTO, REJANE CORDEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR-76/2008-NIVALDO AMADOR FERRANTE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- I. Compulsando os autos dessume-se ter havido a aceitação do munus pelo perito nomeado, seguido pelo depósito dos honorários pela instituição financeira. Sendo assim, adotem-se as seguintes providências: a) Encaminhem-se ao(a) Sr(a). Perito(a) cópia das seguintes peças processuais: 1. petição inicial e documentos que a acompanham; 2. contestação e documentos que a acompanham; 3. desta decisão; e, 4. em sendo o caso, dos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. b) Intime-se o(a) ilustre Sr(a). Perito(a), na mesma ocasião acima, conforme determinado no 1º parágrafo de fls. 39. Advindo as considerações sobre data e local do periciamento, intime-se as partes sobre o tema, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil, inclusive para fins de exibição de casuais documentos requeridos pelo expert. II. Diligências necessárias. -Advs. ELVIS NEIVA, JAIR FELIPE, JURANDI FELIPE, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-114/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x ZANATTO & CIA LTDA e outro- A parte interessada para que se manifeste quanto ao depósito de fls. 76.--Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

42. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-127/2008-JUACIR APARECIDO GAGLIARDO x BANCO UNIBANCO S/A- A parte Exequente para que apresente a planilha atualizada do calculo.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RAFAEL FERNANDO CARDOSO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO e LORENA DE CASSIA KLOCK.-

43. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-236/2008-LUIZ CARLOS GUERRER x J-LI CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros- Intime-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos.-Adv. ADRIANO TOPA.-

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-287/2008-ADEMIR RAYMUNDO VIEIRA x MARCOS ROGERIO WEILER- Recebo a petição de fls. 301/302 como impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se o impugnado.-Advs. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS, VIATCHESLAU MIKCHA FILHO e ALESSANDRO DORIGON.-

45. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-400/2008-ISDRALIT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA x M D F DA SILVA e CIA LTDA- Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 75). Contudo, para a desconconsideração da personalidade jurídica não bastam tais circunstâncias, vez que o artigo 50 do Código Civil exige outro requisito, qual seja, o abuso da personalidade (confusão patrimonial ou desvio de finalidade). Ora, no caso em tela, não restou caracterizado o desvio de finalidade. Também não restou demonstrada a confusão patrimonial, pois não há evidência de que bens da empresa tenham sido destinados aos sócios. Assim, em que pese a ausência de bens da empresa para fazer frente às dívidas, não é caso de desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: "RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. [...] - A teoria maior da desconconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração) (grifei). [...] (STJ - 3ª Turma - REsp n.º 279273/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ. 29.03.2004) Isso porque, na lição de Calixto Salomão Filho, na desconconsideração, o sujeito responde por dívida própria, decorrente não de um ato, mas de uma atividade abusiva. Trata-se de responsabilidade societária, que não pode ser confundida com responsabilidade civil nem tampouco com responsabilidade civil aplicada ao direito societário. Seu caráter distintivo está na prática de uma atividade lesiva e no fato de que o responsável será sempre o seu beneficiário, que não se confunde necessariamente com os executores da atividade lesiva. Assim, em uma sociedade isolada, a desconconsideração atingirá o patrimônio do controlador e não do administrador que executou suas ordens. Em uma sociedade pertencente a um grupo em que o benefício foi transferido a outra sociedade controlada e não à holding, será aquela e não esta última a ser atingida pela desconconsideração (Calixto Salomão Filho. O Novo Direito Societário. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 202). No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que para a desconconsideração da personalidade jurídica, necessário demonstrar que o sócio ou administrador obteve benefício em decorrência do abuso da personalidade jurídica (diferentemente do que ocorreu no caso em tela): "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS AUTOS DE SUA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. A CONSTRUÇÃO DOS BENS DO ADMINISTRADOR É POSSÍVEL QUANDO ESTE SE BENEFICIA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. - A desconconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica (grifei), sejam eles sócios ou meramente administradores. (...) (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) Desta feita, considerando que não restou claro ter o sócio se beneficiado do abuso de personalidade jurídica, pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade não é caso de desconconsideração da personalidade jurídica, consoante entendimento também do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM BENEFÍCIO ÀS SÓCIAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE DECRETA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "a desconconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores" (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/02/2009). Não havendo nos autos prova da conduta das sócias e dos benefícios auferidos pelo abuso da personalidade jurídica da empresa, é de se resguardar o patrimônio pessoal daquelas pelas dívidas da sociedade (grifei). Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0632825-6 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 13.01.2010) Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO SCHEFFEL, FRANCISCO DA SILVA NETO, PAULO SERGIO VAZ MARTINS CECHIM e NEY ROSA BITTENCOURT.-

46. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-511/2008-EDILSON MEIRA CAMARGO x CASA AMÉRICA TECIDOS LTDA.- 1 - A questão atinente ao ônus do pagamento da

prova pericial está preclusa, porquanto intimadas as partes acerca da decisão de fls. 118/120 - cuja qual estabelece a forma de pagamento dos honorários periciais - não tendo havido recurso. 2 - No respeitante ao erro da publicação de fls. 150, advirto a serventia para que proceda com meticulosidade nos feitos, de modo a evitar prejuízos às partes, seus patronos e ao andamento processual. 3 - Considerando a não aceitação do perito anteriormente nomeado, em substituição, nomeio perita a Sra. Ana Rita Sinhori Werzbitzki, a qual deverá ser intimada conforme decisão de fls. 120. Deverá constar da intimação que os honorários periciais serão pagos ao final pelo vencido, vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 3.1 - Em caso de não aceitação daquela, nomeio em substituição o perito Dimas R. Castilho. 4 - Determino à serventia o cumprimento dos atos processuais da forma mais célere possível, em sendo possível, por meio eletrônico ou telefone, vez que o feito carece da realização da prova pericial há mais de dois anos.-Advs. AHMAD ABDALLAH e MARCELO AZEVEDO JORGE.-

47. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-743/2008-VILAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o autor para impugnação à contestação nos autos 743/2008 em apenso, vez que indevidamente paralisado desde 03/2010. -Adv. GERALDO ALBERTI.-

48. COBRANÇA ORDINÁRIO-11/2009-ROBERTO JOSE LINARTH - ESPOLIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista o documento de fls. 104/107, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 12º da Lei 1.060/50. Intime-se o requerido para que manifeste no feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e ELOI ANTONIO POZZATI.-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-98/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISLAINE JANAINA SANCHEZ FALKOWSKI- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

50. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-119/2009-RONEY DUARTE LOPES x CARLOS MAURO CERCI- Diante da alegação de falsidade antes de encerrada a instrução (fls. 328/337), deverá o incidente processar-se nos próprios autos, com a suspensão do processo (CPC, art. 394), o que determino. Intime-se a parte que produziu o documento a responder, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 392), ciente de que não se procederá ao exame pericial se esta concordar em retirar o documento e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento (CPC, art. 392 parágrafo único). Deixo de determinar a realização de exame pericial, tendo em vista que o documento foi subscrito por pessoa estranha nos autos. Assim, caso mantido o documento, será determinada a oitiva do suposto subscritor do documento, por ocasião da audiência de instrução a ser designada nos presentes autos, que servirá para os dois feitos em apenso (autos nº. 177/2009 e 7872/2010).-Advs. FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON, FLÁVIA LAVOS DE ALMEIDA, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e JOÃO PAULO MOREIRA.-

51. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA-187/2009-LETICIA DAYANA DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e outro- A parte autora para que apresente impugnação a Contestação.-Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/2009-VEL - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x A TRAJANO PRESENTES- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Advs. PAULO SERGIO TRENTTO e ELZA APARECIDA LOPES TRENTTO.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/2009-GONÇALVES IMOVEIS LTDA x ORSON COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS e outro- A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de saldo (ante a penhorabilidade que ensejou desbloqueio dos valores), manifeste-se a exequente.-Adv. ADRIANO TOPA.-

54. MANDADO DE SEGURANÇA-251/2009-JOSÉ FRANCISCO CARDOSO x DIRETOR DA 12ª REGIONAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - PARANÁ- Reitero a decisão de fls. 224, no tocante ao pleito de fls. 226/227. Cumpra-se conforme já determinado às fls. 224.-Adv. WALDEMAR ALVES.-

55. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-258/2009-FRITSCHY E LOPES LTDA - EPP x MAPFRE SEGUROS E PREVIDENCIA VERA CRUZ- Ao requerente para que se manifeste ante Ofícios respondidos.-Advs. ALDO HENRIQUE ALVES, ANTONIO CARLOS CAZARIM e ANTONIO NUNES NETO.-

56. MANDADO DE SEGURANÇA-0005486-96.2009.8.16.0173-IDALINA LOLI BORSATO x SECRETARIO DA 12ª REGIONAL DE SAÚDE DE UMUARAMA-PR- Arquivem-se os autos.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e MARCOS MASSASHI HORITA.-

57. DESPEJO-565/2009-TVC DO PARANA DISTRIBUIDORA DE SINAIS DE TELEVISAO LTDA x BIOCELL REFINARIA DE BIOMASSA LTDA e outros- Em atenção à certidão de fls. 118-verso, esclareço que oportunidade para manifestação acerca do item "4" de fls. 95 será da intimação desta decisão, não havendo que se alegar prejudicialidade de prazo em outro momento. Isso porque as partes ainda não foram intimadas para tal finalidade. Cumpra-se o item "2" de fls. 118.-Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA, RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL e THIAGO LEOPOLDO SGARBI.-

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-618/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA E AGROPECUARIA DO BRASIL x ARLINDO LESKE e outro- A parte autora para que proceda o recolhimento das custas referente ao Avaliador Judicial, que importa em R\$ 152,42.-Advs. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI, IVANIO JOSE BALDISSERA, CARLOS ARAUZ FILHO e ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO.-

59. DEPÓSITO-697/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO ANDREOTTI- Às fls. 46, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito,

com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

60. AÇÃO SUMÁRIA-732/2009-RUBENS APARECIDO DE SOUZA x DOMICIO JOSE GREGÓRIO ARRUDA SILVA e outro- 1 - Sem prejuízo da suspensão da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência em apenso, deferida pelo e. TJ/PR, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao contido às fls. 127. 2 - Esclareço que enquanto não proferida manifestação de cunho decisório, não haverá prejuízo às partes, ainda que declinada a competência (CPC, art. 112, §2º).-Adv. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO PAULO AKASHI FILHO-.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1014/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ROBSON JUNIO BENETATTI BRAZ- Ao requerente para que se manifeste ante Carta de intimação devolvida sem cumprimento.-Adv. FRANCIELLO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000160-24.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO MARGATTO NUNES e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o ofício de fls. 54, que pede a intimação de mesma para que efetue o depósito referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor d e R\$38,67, devendo ser depositado na conta n.º 4935-2, agência 1748-5, Banco Bradesco. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000350-84.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VINICIUS NEVES FIGUEIREDO- Tendo em vista o acordo apresentado às fls. 97/103, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. CELI GABRIEL FERREIRA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR-.

64. COBRANÇA ORDINARIO-0002557-56.2010.8.16.0173-MARIA DO SOCORRO CARVALHO LOUÇÃO x BANCO BRADESCO S/A- 1 - Ciente da interposição de agravo retido. Contudo, em que pese o inconformismo do agravante, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2 - Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo requerente (fls. 128/129), manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Na sequência, voltem-me conclusos.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002943-86.2010.8.16.0173-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALTINO TEIXEIRA DOS SANTOS- Ao autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as medidas concretas para citação do réu.-Adv. LIGIA MARIA DA COSTA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, JULIANA RIGOLON DE MATOS e KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

66. DEPÓSITO-0003551-84.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x A MORENO TRANSPORTES LTDA- 1 - Considerando o acordo noticiado nos autos (fls. 51/57), suspendo o feito pelo prazo necessário ao cumprimento da avença. 2 - Após o decurso do prazo, manifeste-se o autor, quanto ao adimplemento do avençado, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA e MOISES VALERIO GHINELLI-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004033-32.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS ALBERTO DE SOUZA VENDRAM- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 38.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

68. MANDADO DE SEGURANÇA-0004814-54.2010.8.16.0173-JOSE LAZARO BERNARDO x DIRETOR DA 12ª REGIONAL DE SAUDE DE UMUARAMA - PARANÁ- Reitero a decisão de fls. 173, no tocante ao pleito de fls. 202/203. Cumpra-se conforme já determinado às fls. 201.-Adv. WALDEMAR ALVES-.

69. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0005465-86.2010.8.16.0173-PAULO ROBERTO CAETANO x MARCOS ANTONIO LUCINDO DA COSTA e outro- 1 - Considerando que o acordo noticiado nos autos foi entabulado somente entre o requerente e o requerido Reginaldo Manini, intime-se o requerido Marcos Antonio Lucindo da Costa para que se manifeste sobre eventual concordância com o acordo de fls. 119/120, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FRANK ALBERT DA CUNHA ROCHA-.

70. AÇÃO MONITÓRIA-0005823-51.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x IRMA CORDEIRO ESPERANÇA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofícios.-Adv. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELLO BINSFELD-.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006476-53.2010.8.16.0173-ANTONIO VALENZUELA MORAES x BANCO ITAU S/A- Intime-se o impugnado para que se manifeste quanto à impugnação de fls. 99/159, no prazo legal.-Adv. FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.

72. OPOSIÇÃO-0007872-65.2010.8.16.0173-JOAO BAPTISTA FERREIRA x RONEY DUARTE LOPES e outro- Desbloqueio realizado nesta data, tendo em vista que a medida foi realizada no interesse do requerente (fls. 46). Aguarde-se cumprimento das determinações exaradas nos autos nº. 119/2009 em apenso, para designação de audiência de instrução e julgamento nos três feitos.-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, JOÃO PAULO MOREIRA, FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009944-25.2010.8.16.0173-IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA e outros x GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A- As partes para, no prazo de cinco dias informem se há interesse em designação de audiência de conciliação, ou não sendo o caso especifiquem provas.-Adv. ADRIANO TOPA, ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

74. COBRANÇA SUMÁRIO-0010429-25.2010.8.16.0173-AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL LTDA- Trata-se de ação de cobrança, referente às safras 2009 e 2010. Tendo em vista a divergência, de rigor a prova pericial, tal qual requerido pelo autor na inicial (fls. 04). Assim, nomeio o Sr. Celso Pinto Simões, o qual deverá se manifestar quanto à aceitação do encargo e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários. 1.1. Com a manifestação do perito, deverá o autor depositar os honorários, no prazo de cinco dias. 1.2 Com o depósito, intime-se o perito para designar data para realização da perícia e iniciar os trabalhos, respondendo aos quesitos de fls. 04. Como quesitos do juízo: pelos documentos dos autos, é possível afirmar que resta valor pendente de pagamento, no tocante à safra 2009 e 2010? Em caso afirmativo, esclarecer o valor. 1.3. Fixo o prazo de vinte dias para juntada do laudo. 1.4 Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias e, não havendo insurgências, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA, FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS, LUIZ BATISTA CIBIN e YURIM ALEXANDRE LUCAS-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010631-02.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x MARLY ALEXANDRE DA SILVA- Tendo em vista certidão de fls. 26/verso, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

76. INVENTÁRIO-0010742-83.2010.8.16.0173-OTIENY LUCELIA LEITE BARBOSA RUBIO e outro x SEBASTIAO CALISTO BARBOSA- Considerando o contido às fls. 15/16, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que regularize o pólo ativo da presente ação, sob pena de extinção.-Adv. CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA-.

77. COBRANÇA SUMÁRIO-0010989-64.2010.8.16.0173-ELZA EIKO YOSHIMURA x BANCO DO BRASIL S/A- Elza Eiko Yoshihara ajuizou ação de cobrança em face do Banco do Brasil S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 16/69. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 81), o requerido apresentou contestação (fls. 90/114). Aduziu, em preliminar: a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade jurídica, em razão de quitação. Alegou também ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 120/132. Em audiência de conciliação realizada no dia 05/04/2011, o requerido informou que a contestação havia sido anteriormente encaminhada através de protocolo integrado. Ocorre que a contestação só foi protocolada no dia 06/04/2011. É o relatório. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Ilegitimidade passiva O requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva, posto que teria aplicado os índices determinados pelo Governo Federal. No entanto, o responsável pela aplicação dos índices às cadernetas de poupança eram as instituições financeiras, como o requerido, de modo que, verificada eventual incorreção nos critério aplicados, cabe ao requerido a restituição/correção dos valores. Nesse sentido, STJ: REsp 20.266. Ora, a legitimidade passiva do banco depositário, para ações como a vertente, já restou pacificada. Nesse sentido, Enunciado nº 11.1 da Turma Recursal: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la. Assim, afasto a preliminar. Impossibilidade jurídica do pedido O requerido alegou impossibilidade jurídica do pedido, vez que não houve insurgência quanto ao índice creditado em momento oportuno, de modo que houve quitação tácita. Contudo, O fato de a apelada não ter se insurgido especificamente contra os lançamentos efetuados em sua conta na época das correções não implica em quitação. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDENTE. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO. PLANO COLLOR I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RÉU AFASTADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR QUITAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (grifei). DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. INCIDÊNCIA DO IPC, NO PERCENTUAL DE 44,80%. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação cível 457890-5. Acórdão nº 9632. 14ª Câmara Cível/TJPR. Rel. Laertes Ferreira Gomes. Julg. 09/04/2008). Assim, sem cabimento a alegação. Prescrição O requerido alegou prescrição, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III do CC/1916. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal

prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3ª T. Resp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal, do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- Resp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3ª T. Resp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Mérito Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Da análise dos autos, verifica-se que o requerido apresentou contestação apenas em 06/04/2011 (fls. 90), de modo que flagrante sua intempetividade. Assim, aplico-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do CPC, tornando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Em que pese à revelia do réu, às fls. 26/38, restou demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicados em detrimento do direito adquirido do autor. Deste modo, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. Acerca da impugnação à planilha apresentada pelo demandante importa ressaltar as regras de distribuição do ônus da prova no processo civil. Vejamos o que prevê o Código de Processo Civil, art. 333 in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- (...). II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentado referido dispositivo, Nelson Nery Junior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende". Logo incumbia ao demandado demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do demandante, indicado por meio de outra planilha quais os valores que entendia por corretos, o que não se desincumbiu. Portanto, os cálculos que acompanharam a petição inicial não merecem reparo. Até porque, a prescrição já foi afastada, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial

pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, exatamente nos valores pleiteados na petição inicial, R\$ 225.233,15 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e quinze centavos), válido para novembro de 2010, data do ajuizamento, que deverão continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para a finalidade de condenar Banco do Brasil S/A a pagar a Elza Eiko Yoshihara a quantia de R\$ 225.233,15 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e quinze centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, tudo na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e ADRIANA GOMES DE ARAUJO.-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, ADRIANA GOMES DE ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. AÇÃO MONITÓRIA-0011405-32.2010.8.16.0173-EMIDIO BERALDO x LEANDRO AUGUSTO GONCALVES TOESCA- 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Emidio Beraldo em face de Leandro Augusto Gonçalves Toesca. Aduziu em síntese que é credor do requerido pela importância de R\$ 78.734,89, representada pelo cheque de fls. 09. Citado, o requerido apresentou embargos (fls. 17/24). Aduziu: a) necessidade de Assistência Judiciária Gratuita; b) emprestou o valor de R\$ 5.000,00 do embargado, em fevereiro de 2003, a juros de 4%; c) realizou diversos pagamentos parciais, conforme planilha de fls. 18/19, valores que não foram abatidos da dívida; d) ilegalidade dos juros cobrados, de modo que ausente dívida pendente; e) faz jus à repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados; f) considerando o direito à repetição, deve ao autor apenas menos de R\$ 8.000,00. Requereu a extinção do feito ou a redução do valor cobrado. O autor impugnou os embargos às fls. 31/34. Aduziu, em síntese: a) o embargante não faz jus à Assistência Judiciária Gratuita; b) cobrou a dívida pendente, vez que o juros e correção devem incidir a partir do vencimento do título. Requereu o julgamento antecipado da lide. Passo a sanear o feito. No tocante à impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, não merece acolhida, vez que não observado o procedimento próprio, conforme determinada a Lei nº 1060/50. No mais, passo a fixar os pontos controvertidos, quanto à matéria física: a) Origem e valor inicial da dívida (suposto mútuo feneratício, juros cobrados, etc); b) Existência de pagamentos parciais; 2. A fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. No mesmo prazo, deverão se manifestar, justificadamente, sobre interesse em produção de provas. Outrossim, esclareço que caso não haja interesse na produção de provas, ou houver requerimento infundado, o feito será sentenciado. PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329.034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 263) Intimem-se.-Advs. EVERALDO BERALDO e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

79. COBRANÇA SUMÁRIO-0001910-27.2011.8.16.0173-EVALDO APARECIDO FRAGOSO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- EVALDO APARECIDO FRAGOSO ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, importando em R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/30. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 33). A requerida apresentou contestação (fls. 53/102). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) em caso de procedência, seja considerado o valor já pago ao autor, sob pena de enriquecimento ilícito. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 104/133. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) desnecessidade de perícia; c) há mora a partir do pagamento parcial, e não desde a citação, como pretendeu o requerido. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização

de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantarem legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afastado a preliminar, e passo a análise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), ao passo que só recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 10). E, nos termos do artigo 3º, § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 6.615,00, conforme cálculo abaixo: 70 % (70% de R\$ 13.500,00) = R\$ 6.615,00 E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R\$ 2.362,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 4.252,50 (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) R\$ 6.615,00 - R\$ 2.362,50 = R\$ 4.252,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Súmula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 4.252,50 (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.-

80. AÇÃO ORDINÁRIA-0002073-07.2011.8.16.0173-SIMONE CARMEN PEREIRA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Ao requerente para que impugne Contestação fls. 57/88 e 90/110.-Adv. JULIANA IATSKIUR FURQUIM.-

81. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-0002691-49.2011.8.16.0173-ALEX SANDRO SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o requerido para que junte aos autos toda cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de indenização securitária (requerimento do autor e todos os documentos posteriores).-Adv. CLAUDIA CRISTINA FIORINI.-

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002808-40.2011.8.16.0173-DICAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- 1 - Conforme determinado na decisão de fls. 64, intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas.-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA.-

83. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0002862-06.2011.8.16.0173-JOSE GERALDO SALVADOR RONQUIM x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte autora, para que manifeste- se ante à contestação apresentada, requerendo o que de direito, no prazo legal. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003087-26.2011.8.16.0173-HAIDE CASTELANI DIAS x CARLOS DE ALCANTARA e outro- Ao exequente para que junte aos autos o documento original de acordo celebrado entre as partes.-Adv. JAMILO DA SILVA JÚNIOR.-

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0003176-49.2011.8.16.0173-MARCELO AZEVEDO NOGUEIRA e outro x NELSON LUIZ POSSETI e outro- 1 - À parte autora para, querendo, impugnar as contestações apresentadas, no prazo de 15 dias. 2 - Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intemem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 3 - No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado.-Adv. LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA e CLAUDIO CEZAR ORSI.-

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003285-63.2011.8.16.0173-NIVALDO DA CRUZ VALENTE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

87. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0003912-67.2011.8.16.0173-ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA DA LUZ x FRANCISCO BUSTELO CALVO e outros- A parte requerente para que manifeste-se ante a contestação de fls. 46/163. -Adv. ACIR BORGES MONTEIRO, ARI BORGES MONTEIRO, YURIM ALEXANDRE LUCAS, RODRIGO LAYNES MILLA, VALDECIR PAGANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO.-

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004911-20.2011.8.16.0173-SIDNEI DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1 - Quanto ao pedido de

concessão de efeito suspensivo, esclareço que a discussão sobre os requisitos executivos formais, a notícia de nulidade insanável ou excesso de execução, entre outras circunstâncias que possam infirmar - em sede de cognição sumária - a certeza, exigibilidade e liquidez do título de crédito exequendo não se prestam à concessão do efeito postulado. Nesse sentido, J. E. Carreira Alvim e Luciana G. Carreira Alvim Cabral : A "relevância" do fundamento dos embargos não pode ser determinada em abstrato, dependendo das circunstâncias concretas (...) O mesmo se diga da segunda parte do art. 739-A, em que, para fins de concessão do efeito suspensivo, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...) Segundo a previsão legal, o dano deve ser grave e de difícil ou incerta reparação, para justificar a suspensão da execução, de forma que, numa exegese mais ortodoxa, se o dano for grave, mas de fácil ou certa reparação, ou leve, mas de difícil ou incerta a reparação, não terá lugar a suspensão. Isso porque, para a concessão do efeito suspensivo deve restar clara, da análise dos autos, a existência de prejuízo de difícil ou incerta reparação, de modo que a suspensão da execução se imponha a fim de resguardar o(s) executado(s) desse dano. Ou seja, deve haver fundamentos fáticos e jurídicos que indiquem a possibilidade de tais consequências, em caso de prosseguimento do feito executivo, nos termos do artigo 739-A, § 1º, CPC. E esse dano não pode ser aquele comumente advindo dos efeitos do processo executivo (excussão de bens), eis que estes - além de razoavelmente previsíveis - são também necessários para a satisfação do crédito exequendo. De fato, extrai-se o mesmo entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 739-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. EFEITOS INERENTES À EXECUÇÃO. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Recurso não-provido". 4. Nestas condições, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de atribuir apenas efeito devolutivo aos embargos do devedor, cassando o efeito suspensivo concedido pelo despacho agravado, bem como revogar a liminar que determinou a não inclusão dos nomes dos agravados nos órgão de proteção ao crédito. (TJPR. 15ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº. 416.615-6. Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA. Julg. 15.08.2007). Portanto, deve(m) o(s) embargante(s) amparar suas razões tendo por base o grave dano de difícil ou incerta reparação no caso concreto, de modo a revelar o prejuízo relacionado ao início dos atos expropriatórios, haja vista que os fundamentos de fato e direito alegados como defesa direta e indireta nos embargos, ainda que relevantes, não isentam o(s) embargante(s) de comprovar o grave dano previsto pelo art. 739, § 1º, do CPC. No mesmo sentido ainda, Tribunal de Justiça de Minas Gerais: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS - REGRAMENTO - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. - A lei processual nova aplica-se inclusive aos processos em curso, não podendo, contudo, atingir os atos processuais já praticados, nem os seus efeitos, mas tão-somente aqueles não iniciados, sem qualquer limitação à fase processual em que ele se situa. É fundamental que, para a suspensão da execução, em decorrência da oposição dos embargos, a parte, além do requerimento expresso e da relevância dos seus fundamentos, demonstre que o prosseguimento do processo de execução virá a causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e, além disto, e também como condição essencial, a segurança do juízo (grifo nosso). (TJ-MG. Processo nº 1.0024.07.426296-5/001(1). Relator OSMANDO ALMEIDA. Data do Acórdão: 12.06.2007. Data da Publicação: 23.06.2007). Por conseguinte, não se depreendendo dos autos tais elementos, não há se falar em suspensão do feito executivo. 2 - Tendo em vista a denegação do efeito suspensivo, translate-se a presente decisão aos autos executivos autuados sob nº. 484/2010. 3 - Após, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias. 4- Após, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas.-Adv. FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRINUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO.-

89. COBRANÇA SUMÁRIO-0004979-67.2011.8.16.0173-AUTORAMA AUTOMOVEIS UMUARAMA LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outro- Sobre o contido às fls. 252/253, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a proposta de acordo formulada em audiência de conciliação, da qual lhe foi concedido prazo para manifestação. Após cumpra-se no que couber a deliberação de fls. 31.-Adv. ADEMAR ULIANA NETO, AMALIA MARINA MARCHIORO e PAULO CESAR DE SOUSA.-

90. COBRANÇA SUMÁRIO-0006095-11.2011.8.16.0173-CLODOALDO DE FREITAS AGUIAR x JOEL BATISTA REZENDE- 1 - Tendo em vista a denunciação de fls. 52/23, retire-se de pauta e cite-se o litisdenunciado, para apresentação de resposta, no prazo de dez dias (tendo em vias que se trata de lide pelo rito sumário). Deixo de designar nova data para tentativa de conciliação, tendo em vista que raramente há acordo pela seguradora antes da realização de instrução. 2 - Com a apresentação de defesa, abra-se vista ao denunciante e, na sequência ao autor. 3 - Após, conclusos para saneamento.À parte requerida (denunciante) para que proceda o pagamento e retirada da carta de citação, no valor de R\$9,40. -Adv. ALEX

REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS e RENATO JORGE DEMASI-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006300-40.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELIANA DE SOUZA RIBEIRO MENEZES ZANGARI e outro- Deixo de analisar o pedido de fls. 37, tendo em vista que já foi apreciado conforme sentença de fls. 33. Cumpra-se na íntegra a sentença.- Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ELAINE CRISTINA BESSAO NAKAMURA e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006423-38.2011.8.16.0173-A F BORSATO & CIA LTDA - EPP e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- As partes para que manifestem ante o interesse de realização audiência. -Adv. DELIRES MARIA ACADROLLI, ESTEVAO ACCADROLLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLLI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LIGIA MARIA DA COSTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. CURATELA-0006468-42.2011.8.16.0173-GILBERTO REMOR x MAGDALENA DE SOUZA ROMOR- Nomeio desde já curador especial o Dr. Valdecir Pagani, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

94. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0008816-33.2011.8.16.0173-ERNESTINO CELESTINO DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- À parte autora, para que manifeste-se ante à contestação apresentada, requerendo o que de direito, no prazo legal. -Adv. ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA e ALLAN CANDIDO BATISTA-.

95. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0009162-81.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOACYR DE OLIVEIRA ALVES- Ao autor para que, no prazo legal, emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

96. COBRANÇA SUMÁRIO-0010218-52.2011.8.16.0173-MAYKON RODRIGUES DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- À parte autora, para que manifeste-se ante à contestação apresentada, requerendo o que de direito, no prazo legal. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010439-35.2011.8.16.0173-ISMAR ALDO PEDROLLO x INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA- A parte autora para, querendo apresentar impugnação. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO e VALDECIR PAGANI-.

98. COBRANÇA SUMÁRIO-0010941-71.2011.8.16.0173-JURACI PEREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao autor para que junte aos autos documentação idônea (prontuário médico) a demonstrar continuidade do tratamento das sequelas geradas pelo acidente no período entre a data do acidente e a elaboração do laudo pericial de fls., tendo em vista alegação de prescrição, e considerando que o laudo foi elaborado seis anos após o acidente.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

99. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0012045-98.2011.8.16.0173-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JODETE MIRANDA e outros- 1 - Em razão do exposto às fls. (02/07) e em atendimento à urgência da desapropriação, defiro a imissão provisória do expropriante na posse do imóvel, consoante o art. 15, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41. Formalizado o depósito do valor da indenização indicado no laudo já realizado, expeça-se mandado de imissão. 2 - Deixo de nomear perito de pronto, vez que poderá haver concordância dos requeridos com a avaliação já realizada. Contudo, após a contestação será reavaliada a necessidade de realização de perícia. 3 - Após a expedição do mandado de imissão, cite-se conforme requerido. Outrossim, esclareço que eventual contestação será restrita a vício do processo judicial ou impugnação do preço, nos termos do artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/41. Diligências necessárias.-Adv. MARELZA FORNACIARI BLOOT-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012085-80.2011.8.16.0173-CLAUDENIR PEDROCHE DA ROCHA e outro x CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- 1 - Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, esclareço que a discussão sobre os requisitos executivos formais, a notícia de nulidade insanável ou excesso de execução, entre outras circunstâncias que possam infirmar - em sede de cognição sumária - a certeza, exigibilidade e liquidez do título de crédito exequendo não se prestam à concessão do efeito postulado. Nesse sentido, J. E. Carreira Alvim e Luciana G. Carreira Alvim Cabral : A "relevância" do fundamento dos embargos não pode ser determinada em abstrato, dependendo das circunstâncias concretas (...) O mesmo se diga da segunda parte do art. 739-A, em que, para fins de concessão do efeito suspensivo, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...) Segundo a previsão legal, o dano deve ser grave e de difícil ou incerta reparação, para justificar a suspensão da execução, de forma que, numa exegese mais ortodoxa, se o dano for grave, mas de fácil ou certa reparação, ou leve, mas de difícil ou incerta a reparação, não terá lugar a suspensão. Isso porque, para a concessão do efeito suspensivo deve restar clara, da análise dos autos, a existência de prejuízo de difícil ou incerta reparação, de modo que a suspensão da execução se imponha a fim de resguardar o(s) executado(s) desse dano. Ou seja, deve haver fundamentos fáticos e jurídicos que indiquem a possibilidade de tais consequências, em caso de prosseguimento do feito executivo, nos termos do artigo 739-A, § 1º, CPC. E esse dano não pode ser aquele comumente advindo dos efeitos do processo executivo (excussão de bens), eis que estes - além de razoavelmente previsíveis - são também necessários para a satisfação do crédito exequendo. De fato, extrai-se o mesmo entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 739-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU

INCERTA REPARAÇÃO. EFEITOS INERENTES À EXECUÇÃO. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Recurso não-provido". 4. Nestas condições, do provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de atribuir apenas efeito devolutivo aos embargos do devedor, cassando o efeito suspensivo concedido pelo despacho agravado, bem como revogar a liminar que determinou a não inclusão dos nomes dos agravados nos órgão de proteção ao crédito. (TJPR. 15ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº. 416.615-6. Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA. Julg. 15.08.2007). Portanto, deve(m) o(s) embargante(s) amparar suas razões tendo por base o grave dano de difícil ou incerta reparação no caso concreto, de modo a revelar o prejuízo relacionado ao início dos atos expropriatórios, haja vista que os fundamentos de fato e direito alegados como defesa direta e indireta nos embargos, ainda que relevantes, não isentam o(s) embargante(s) de comprovar o grave dano previsto pelo art. 739, § 1º, do CPC. No mesmo sentido ainda, Tribunal de Justiça de Minas Gerais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS - REGRAMENTO - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. - A lei processual nova aplica-se inclusive aos processos em curso, não podendo, contudo, atingir os atos processuais já praticados, nem os seus efeitos, mas tão-somente aqueles não iniciados, sem qualquer limitação à fase processual em que ele se situa. É fundamental que, para a suspensão da execução, em decorrência da oposição dos embargos, a parte, além do requerimento expresso e da relevância dos seus fundamentos, demonstre que o prosseguimento do processo de execução virá a causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e, além disto, e também como condição essencial, a segurança do juízo (grifo nosso). (TJ-MG. Processo nº 1.0024.07.426296-5/001(1). Relator OSMANDO ALMEIDA. Data do Acórdão: 12.06.2007. Data da Publicação: 23.06.2007). Por conseguinte, não se depreendendo dos autos tais elementos, não há se falar em suspensão do feito executivo. 2 - Tendo em vista a denegação do efeito suspensivo, translate-se a presente decisão aos autos executivos autuados sob nº. 9498/2011. 3 - Após, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias. 4- Após, intem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas. 5 - No tocante à insurgência referente a penhora de bens, deve ser apreciado nos autos de execução nº 9498/2011, já que, dos documentos juntados aos autos não se infere tenha havido penhora alguma. Intimem-se.-Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE, NEWTON COLCETTA e NEWTON COLCETTA FILHO-.

101. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0012530-98.2011.8.16.0173-JOSE ANTONIO GARCIA AGUIAR x CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA- 1. Trata-se de ação de indenização ajuizada por José Antonio Garcia Aguiar em face de Centro Médico Materno Infantil Ltda - CEMIL. Aduziu em síntese o autor que: a) na qualidade de médico, passou a atuar no hospital requerido em 1996, adquirindo cota em 2003; b) em 06/03/2006, ao discordar de decisão do então diretor-geral, João Jorge Hellu, passou a sofrer perseguição por parte da diretoria do hospital; c) seu nome foi excluído de todas as comunicações e meios de divulgação do hospital (folder, site, etc); d) em 29/06/2010 foi agredido fisicamente pelo diretor-geral dentro do hospital, o requerido não adotou qualquer providência a respeito (não afastou o diretor-geral, não instaurou procedimento interno ou convocou assembleia para deliberar a respeito); e) mesmo após requisição policial e judicial, não forneceu gravações do circuito interno referente ao fato ocorrido; f) a procuradora do hospital realizou defesa pessoal do diretor-geral, apesar dos interesses deste colidirem com o do requerido; g) notificou o requerido também quanto à necessidade de apuração de outras irregularidades (plantão por telefone, ausência de anestesista em cirurgias, monopólio de realização de anestesia por parte do diretor-geral e seu filho, etc), tendo este permanecido inerte; h) não consegue exercer suas atividades no hospital, em razão das ameaças e agressões do diretor-geral; i) o diretor-geral corrompeu testemunhas da agressão ocorrida, de modo que não possui boa-índole para exercer a função no hospital; j) o requerido tem o dever de garantir a segurança de seus sócios, e de tomar providências em razão dos fatos ocorridos; k) o requerido deve responder pelos atos praticados dentro de seu estabelecimento, e por seus dirigentes; l) dano moral; m) lucros cessantes (pela ausência de realização de qualquer atividade junto ao requerido, tal como plantão, e recebimento de participação societária). Requereu liminar para que seja determinado ao requerido a inclusão de seu nome em todas as formas e meios de comunicação e divulgação referente aos médicos do hospital, determinação de apuração das irregularidades noticiadas, e adoção de medidas para garantir a segurança do autor de modo que possa voltar a atuar no hospital. Decido. Para a concessão de antecipação de tutela, em caráter liminar, necessário a presença de dois requisitos: verossimilhança das alegações do autor e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em caráter liminar, requereu o autor seja determinado ao requerido a inclusão de seu nome em todas as formas e meios de comunicação e divulgação referente aos médicos do hospital, determinação de apuração das irregularidades noticiadas, e adoção de medidas para garantir a segurança do autor de modo que possa voltar a atuar no hospital. No tocante ao pleito de inclusão de seu nome no corpo clínico, vislumbro, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, tendo em vista documentos de juntados. O documento de fls. 41/49 demonstra que o autor é cotista do requerido, e responde pela especialidade de ortopedia e traumatologia. Contudo, os documentos de fls. 20/25 e 26/27 evidenciam que seu nome não consta da relação de médicos ortopedistas. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do prejuízo advindo da falta de divulgação da especialidade do requerido, que poderá acarretar diminuição de sua clientela, já que eventuais pacientes procurariam os médicos cujo nome consta da divulgação do corpo clínico.

Quanto ao pleito de determinação de apuração de irregularidades, não é caso de se deferir a liminar pretendida, uma vez que cabe aguardar a defesa do requerido, pois não há como saber, no momento, se houve ou não adoção de providências. Quanto à adoção de medidas que garantam a segurança do autor, tal pleito não comporta guarida, pela impossibilidade de se determinar quais medidas deveriam ser adotadas, e considerando que não houve qualquer indicação pelo autor. Ora, o autor pode voltar a exercer suas funções e, caso tolhido em qualquer direito, ou ameaçado ou agredido, poderá buscar tutela jurídica. Posto isso, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro em parte o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar ao requerido a inclusão do nome do autor no rol de médicos ortopedistas, no prazo de (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida em prol do autor. Intime-se. 2. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados, e que repercutem na prestação do serviço de saúde, para que, querendo, adote as medidas que entender pertinentes. 3. O feito dever tramitar pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas.

Desta feita, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova oral e pericial ou ainda, alterar o valor da causa. Intimem-se. Diligências necessárias.- Advts. OSCAR IVAN PRUX, JANDER LUIS CATARIN, ROBERTO CÉSAR CABRAL e MÁRCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA-.

102. INVENTÁRIO-0012611-47.2011.8.16.0173-IZABEL MAGALHÃES DE ALMEIDA x MANOEL NUNES ALMEIDA- Preliminarmente, antes do recebimento do presentes autos de inventário, manifeste-se o autor quanto ao contido de fls. 14/61.- Advts. WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-1203/2008-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x APARECIDO BALBINO DA SILVA- À parte exequente, para que manifeste-se no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo, requerendo o que de direito, no prazo legal.- Advts. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-1473/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x JOSEFA PEREIRA LEAL- À parte exequente, para que manifeste-se no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo, requerendo o que de direito, no prazo legal.- Advts. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, ELIANA RODRIGUES VIEIRA e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-1475/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x JOAO CLAUDIO GUILHERME- À parte exequente, para que manifeste-se no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo, requerendo o que de direito, no prazo legal.- Advts. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL e MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-1476/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x ELIONARDO BATISTA DOS SANTOS- À parte exequente, para que manifeste-se no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo, requerendo o que de direito, no prazo legal.- Adv. ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-1477/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x JOAO CLAUDIO GUILHERME- À parte exequente, para que manifeste-se no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo, requerendo o que de direito, no prazo legal.- Advts. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-1479/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x PAULO CEZAR DO NASCIMENTO- Ao exequente para que se manifeste, no sentido de que informe se houve pagamento quanto aos débitos tributários, tendo em vista que o executado pagou as custas processuais.- Advts. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-1488/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x CICERO ALVES DOS SANTOS- À parte exequente, para que manifeste-se no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo, requerendo o que de direito, no prazo legal.- Advts. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-425/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x MARIO ANEZIO PEREIRA DA SILVA- À parte exequente, para que manifeste-se no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo, requerendo o que de direito, no prazo legal.- Advts. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-427/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x NATAL BAUMAN- À parte exequente, para que manifeste-se no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo, requerendo o que de direito, no prazo legal.- Advts. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-0012547-71.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE PEROBAL x GERALDO FERNANDES- À parte exequente, para que manifeste-se no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo, requerendo o que de direito, no prazo legal.- Adv. ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

113. CARTA PRECATÓRIA-0005037-70.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 1ª VARA CÍVEL-MADEPINHO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x LUIZ JOSE SANTANA e outros- 1 - Intime-se a parte para manifestação ante à certidão de fls. 63-verso no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.- Advts. ELIZABETE ORTIZ, EVARISTO ARAGAO

FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR e MONICA MINE YAO-.

Umarama, 13 de dezembro de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 117/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0014 000151/2006
ADEMAR ULIANA NETO 0002 000127/1994
0019 000620/2008
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0024 000335/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0038 001384/2010
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0040 003613/2010
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0020 000684/2008
0040 003613/2010
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0044 007698/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO 0007 000161/2001
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0044 007698/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0044 007698/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0028 000517/2009
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0044 007698/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 000238/1993
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000572/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 000911/2009
ALEXANDRE POLATI 0021 000762/2008
ALEXSANDER BEILNER 0012 000121/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0034 001039/2009
ALTAIR MACHADO 0012 000121/2005
AMALIA MARINA MARCHIORO 0005 000292/2000
0019 000620/2008
ANA LETICIA FELLER 0044 007698/2010
ANA PAULA LEIKO SAKAUIE 0015 000469/2006
ANDERSON FORBECK BATTISTE 0032 001003/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000161/2001
ANDRE BALBINO BONNES 0018 000615/2008
ANDRE MARIO GODA 0012 000121/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0039 002756/2010
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0008 000126/2002
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0001 000238/1993
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0031 000911/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN 0004 000212/1998
0020 000684/2008
ANDRÉ LUIZ CALVO 0039 002756/2010
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0044 007698/2010
ANTONIO ALVES CAZARIM 0039 002756/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0007 000161/2001
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0007 000161/2001
ANTONIO CARLOS ALVES 0040 003613/2010
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0036 001082/2010
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0008 000126/2002
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0032 001003/2009
BERENICE MULLER DA SILVA 0044 007698/2010
BIHL ELERIAN ZANETTI 0021 000762/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0036 001082/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 001384/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 003613/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0028 000517/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 000581/2006
0033 001019/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0016 000581/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0023 000053/2009
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0023 000053/2009
CAROLINA ELISABETTE PUEHR 0012 000121/2005
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0011 000617/2004
0038 001384/2010
0046 009519/2010
0047 009856/2010
CATANDUVA SERPA SA 0020 000684/2008
0030 000744/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0031 000911/2009
CESAR FELIX RIBAS 0043 006472/2010
CHARLES PARCHEN 0004 000212/1998
0020 000684/2008
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0020 000684/2008
CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0044 007698/2010
CLAUDIO MARCELO RODRIGUES 0038 001384/2010
CLAUDIO ROBERTO GOMES DE 0016 000581/2006
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0009 000727/2002
CLEUZA VIANA 0028 000517/2009
CLOVIS SUPICY WEIDMER FI 0023 000053/2009

CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0013 000427/2005
0016 000581/2006
0028 000517/2009
0033 001019/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0025 000372/2009
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0044 007698/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0039 002756/2010
DANIELY DELLE DONE 0012 000121/2005
DENISE CABREIRA GOLAMBIES 0028 000517/2009
DIOGO STIEVEN FLECK 0028 000517/2009
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0043 006472/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0023 000053/2009
EDISON RAUEN VIANNA 0044 007698/2010
EDSON FERNANDES JUNIOR 0022 000006/2009
EDSON GONSALVES ARAUJO 0012 000121/2005
EDSON SHOITI FUGIE 0032 001003/2009
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0024 000335/2009
EDUARDO CARDOSO DA SILVA 0032 001003/2009
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0022 000006/2009
ELIZABETE MARIA BASSETTO 0025 000372/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0050 011671/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0013 000427/2005
0016 000581/2006
0028 000517/2009
EMMA APARECIDA GUZZELLI 0003 000829/1996
ENÉAS COSTA GUIMARÃES FIL 0002 000127/1994
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 000335/2009
0040 003613/2010
EVERALDO BERALDO 0022 000006/2009
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0023 000053/2009
FABIO FERREIRA BUENO 0045 008383/2010
FABIO RODRIGUES DE FREITA 0012 000121/2005
FERNANDA LUCIA DE SOUSA E 0012 000121/2005
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0021 000762/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0021 000762/2008
FERNANDO LUIZ BEDIN 0032 001003/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0013 000427/2005
0016 000581/2006
0028 000517/2009
0033 001019/2009
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0023 000053/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0016 000581/2006
0054 004389/2011
FLÁVIA LAVOS DE ALMEIDA 0008 000126/2002
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0025 000372/2009
GABRIEL MOREIRA 0020 000684/2008
GENIVAL FERREIRA DE ALMEI 0005 000292/2000
GERALDO ALBERTI 0010 000572/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0031 000911/2009
GILIAN PACHECO 0007 000161/2001
GIZELI BELLOLI 0020 000684/2008
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0023 000053/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0007 000161/2001
GREISE MARIA HELLMANN 0028 000517/2009
HAMILTON BONATTO 0018 000615/2008
0037 001334/2010
0048 011188/2010
0053 001212/2011
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0044 007698/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0039 002756/2010
HERON ANDERSON 0019 000620/2008
HILDEGARD TAGGESELL GHOST 0008 000126/2002
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0022 000006/2009
JAIR APARECIDO ZANIN 0010 000572/2004
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0045 008383/2010
0049 011224/2010
JANAINA ROVARIS 0007 000161/2001
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0004 000212/1998
0020 000684/2008
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0022 000006/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0031 000911/2009
JOSE DO CARMO BADARO 0013 000427/2005
0014 000151/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0021 000762/2008
JOSE PENTO NETO 0045 008383/2010
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0002 000127/1994
0050 011671/2010
JULIANA IATSKIY FURQUIM 0040 003613/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0011 000617/2004
0038 001384/2010
0046 009519/2010
0047 009856/2010
JULIO CESAR MONTEIRO 0012 000121/2005
KARLLA MARIA MARTINI 0044 007698/2010
KATIA ROSA MACHADO DE OLI 0015 000469/2006
KOOHITI KUSSIMA 0005 000292/2000
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000572/2004
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0011 000617/2004
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0028 000517/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0010 000572/2004
LETICIA MARIA CUNHA PEREI 0038 001384/2010
LIA DIAS GREGÓRIO 0028 000517/2009
LICIA GREGORIO 0003 000829/1996
LILIAM CRISTINA PEREZ ALV 0029 000743/2009
LILIAN ARAUJO MANSO 0016 000581/2006
LILIANA ORTH DIEHL 0012 000121/2005
LINO MASSAYUKI ITO 0008 000126/2002
0026 000412/2009
0042 005449/2010

0055 005897/2011
LUCIANE ALVES PADILHA 0039 002756/2010
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0038 001384/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0012 000121/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0007 000161/2001
LUIZ ASSI 0004 000212/1998
0020 000684/2008
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0012 000121/2005
LUIZ CARLOS GALVAO BARROS 0036 001082/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 002756/2010
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃ 0004 000212/1998
LUIZ GUILHERME MEYER 0039 002756/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0020 000684/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0044 007698/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 000335/2009
0040 003613/2010
LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO 0022 000006/2009
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0032 001003/2009
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0045 008383/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0011 000617/2004
0038 001384/2010
0046 009519/2010
0047 009856/2010
MARCIA MARIA FREITAS DE A 0022 000006/2009
MARCIO ANTONIO SASSO 0032 001003/2009
MARCIO GOBBO COSTA 0019 000620/2008
MARCIO LUIZ GUIMARAES 0047 009856/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 001082/2010
0038 001384/2010
0040 003613/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0001 000238/1993
0010 000572/2004
0031 000911/2009
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0004 000212/1998
0012 000121/2005
MARCOS ANTONIO MICHNA 0025 000372/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0021 000762/2008
MARCOS MASSASHI HORITA 0035 000565/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0026 000412/2009
0042 005449/2010
0055 005897/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0044 007698/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0022 000006/2009
MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0009 000727/2002
MARIANA BENINI SOUTO 0010 000572/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0034 001039/2009
MARIO HARA 0022 000006/2009
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0006 000019/2001
MARISTELA FREDERICO 0019 000620/2008
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0019 000620/2008
0049 011224/2010
MARLI FERREIRA CLEMENTE 0038 001384/2010
MARTA ISABEL MAURER FRANZ 0028 000517/2009
MAURI MARCELO BEVERVAÇO J 0024 000335/2009
0040 003613/2010
MAURICIO IZZO LOSCO 0031 000911/2009
MAURICIO KAVINSKI 0039 002756/2010
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0004 000212/1998
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0023 000053/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0016 000581/2006
0028 000517/2009
0033 001019/2009
0054 004389/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 000743/2009
0041 003896/2010
0050 011671/2010
MILTON MENDES DE QUEIROZ 0056 012765/2011
0057 012768/2011
MIRIAM COSTA ARRUDA 0022 000006/2009
MOACIR JOSE BARANCELLI 0017 000257/2008
MOISES ZANARDI 0021 000762/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0019 000620/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0052 012374/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0024 000335/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0040 003613/2010
NILTON GIULIANO TURETTA 0036 001082/2010
PATRICIA GODOY OLIVEIRA 0012 000121/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0028 000517/2009
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0019 000620/2008
PAULO ANTONIO BARCA 0007 000161/2001
PAULO BATISTA FERREIRA 0044 007698/2010
PAULO CELSO POMPEU 0034 001039/2009
PAULO CESAR DE SOUSA 0002 000127/1994
0019 000620/2008
PAULO CESAR DE SOUSA 0045 008383/2010
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0028 000517/2009
PAULO HIROSHI KIMURA 0002 000127/1994
PAULO MORELI 0004 000212/1998
0006 000019/2001
PAULO ROBERTO FADEL 0004 000212/1998
0020 000684/2008
PAULO SERGIO DE SOUZA 0027 000473/2009
PAULO SERGIO TRENTA 0001 000238/1993
0051 011875/2010
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0007 000161/2001
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0004 000212/1998
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0004 000212/1998
PRISCILA FERREIRA BLANC 0025 000372/2009
PRYSILLA BARBOSA SILVA 0024 000335/2009

RAFAEL VIVA GONZALES 0019 000620/2008
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0029 000743/2009
 0041 003896/2010
 0050 011671/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0023 000053/2009
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0019 000620/2008
 REGINA ARBALLO MOREIRA CE 0019 000620/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0004 000212/1998
 REINALDO MIRICO ARONIS 0020 000684/2008
 REJANE CORDEIRO 0002 000127/1994
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0010 000572/2004
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0038 001384/2010
 0046 009519/2010
 0047 009856/2010
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0052 012374/2010
 RONALD ROGERIO LOPES SMAR 0021 000762/2008
 RONY MARCOS DE LIMA 0019 000620/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0034 001039/2009
 ROSEMAR THEODORO DA CONCE 0015 000469/2006
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0013 000427/2005
 0016 000581/2006
 0028 000517/2009
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0034 001039/2009
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0007 000161/2001
 SILVIA FATIMA SOARES 0025 000372/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0001 000238/1993
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0031 000911/2009
 SIONE APARECIDA LISOT YOK 0039 002756/2010
 TAIANA VALEJO ROCHA 0039 002756/2010
 TALLITA MONTEIRO BALAN 0012 000121/2005
 TATIANA GAERTNER 0007 000161/2001
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0025 000372/2009
 TEMISTOCLES MAIA FILHO 0015 000469/2006
 THAIS REGINA CONCHON 0043 006472/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0034 001039/2009
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0023 000053/2009
 VALDECIR PAGANI 0006 000019/2001
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0029 000743/2009
 0041 003896/2010
 0050 011671/2010
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0005 000292/2000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0010 000572/2004
 0031 000911/2009
 VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0022 000006/2009
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0009 000727/2002
 0011 000617/2004
 0038 001384/2010
 0046 009519/2010
 0047 009856/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 0027 000473/2009
 VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA 0012 000121/2005
 VITOR MUNHOZ 0051 011875/2010
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0019 000620/2008
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0010 000572/2004
 WALTER JOSE DE FONTES 0039 002756/2010
 WESLEI VENDRUSCOLO 0035 000565/2010
 0048 011188/2010
 0049 011224/2010
 0053 001212/2011
 WLADIMIR DANESE ALIMARI 0034 001039/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-238/1993-BANCO REAL S/A x JOSE LUIZ SILVA e outro-Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Santander (Brasil) S/A contra José Luiz Silva e Marcos Batista de Moura visando à cobrança do crédito consubstanciado no contrato de abertura de crédito juntado à inicial. Intimado para se manifestar, o exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 106). Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de junho de 2003 (fls. 76) a janeiro de 2010, quando o exequente peticionou requerendo a substituição do pólo ativo e vistas dos autos. Analisando detidamente a cronologia dos atos processuais nestes autos, depreende-se a inércia do exequente em promover as diligências necessárias à satisfação do crédito, na medida em que, após a determinação de suspensão até ulterior manifestação, o exequente nada requereu por um lapso de tempo superior à 07 (sete) anos. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESIDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um

segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5º, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem emvidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição começa a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exequente em custas. Sem honorários, já que se trata de prescrição intercorrente e a lide não foi extinta por atuação do requerido, e sim de ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. -Advs. PAULO SERGIO TRENTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-127/1994-MARKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x VISON INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outro- Às fls. 139 e 140 foi o exequente intimado para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do feito. Às fls. 146 foi expedida carta de intimação para que o exequente promovesse o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Entretanto, o AR da carta de intimação foi devolvido com a informação de mudança de endereço (fls. 147). Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio exequente como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do exequente para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Súmula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600333084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/09/2008) Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo exequente. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNGCJ-PR. Diligências necessárias.- Advs. PAULO HIROSHI KIMURA, ENÉAS COSTA GUIMARÃES FILHO, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, REJANE CORDEIRO, ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUSA-.

3. INVENTÁRIO-829/1996-MARIA ANA DE JESUS OLIVEIRA e outros x SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA- Avoquei.Analisando os autos, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 196, no que tange ao nome da extinta Ana de Jesus Oliveira, onde deveria constar Ana Maria de Jesus. Assim, determino ex officio a correção do erro material contido na sentença de fl. 196, passando a constar o nome correto da extinta como sendo Ana Maria de Jesus. No mais, permanece a sentença tal qual esta lançada. P.R.I.-Advs. EMMA APARECIDA GUAZZELLI e LÍCIA GREGÓRIO-.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-212/1998-ZELAUQUETT LIMA & CIA LTDA x BANCO Bamerindus do Brasil S/A- Às fls. 249, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. PAULO MORELI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, MAURO SOARES DE OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-292/2000-AMALIA MARINA MARCHIORO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de embargos do devedor em fase de execução de sentença, ajuizada por Claydson Antonio de Souza Lemos em face de Banco do Brasil S/A. O credor intimado para se manifestar nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, quanto à ocorrência da prescrição, quedou-se inerte. Decido. Tratando-se de honorários sucumbenciais, o prazo prescricional é de cinco anos. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrário sensu), todos do Código Civil de 2002. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de abril de 2004 (fls. 225) a setembro de 2010 (quando o credor fez o pedido de penhora online pelo sistema BacenJud). Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exequente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Ora, decorreu mais de cinco anos, sem que o credor tivesse iniciado qualquer ato de execução. Assim, manifesta a ocorrência da prescrição. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5º, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspensão sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem emvidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição reconheça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exequente em custas acrescidas. Sem honorários, vez que a execução, conforme ressaltada, sequer foi iniciada. Após o transito em julgado, arquivem-se. P.R.I.-Advts. AMALIA MARINA MARCHIORO, GENIVAL FERREIRA DE ALMEIDA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e KOOHITI KUSSIMA-. 6. AÇÃO ORDINÁRIA-19/2001-CJN IND E COM FUNDICAO E RECICLAGEM DE ALUMINIO x FINASA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Às fls. 363 e 367 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Súmula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado

judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (RESP 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600333084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/09/2008) Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Advts. PAULO MORELI, MARIO RUBENS VARGAS MELLA e VALDECIR PAGANI-. 7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-161/2001-OSVALDO PEREIRA DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao requerido para que se manifeste ante as contas apresentadas de fls. 615/619, no prazo de 5 dias.-Advts. PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, GILIAN PACHECO, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-. 8. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-126/2002-IRACEMA MAXIMILIANO MARQUEZI e outros x CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA e outro- A parte responsável para que deposite os honorários periciais no prazo de cinco dias. -Advts. APARECIDO ALBINO DECHICHE, FLÁVIA LAVOS DE ALMEIDA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, LINO MASSAYUKI ITO e ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES-. 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-727/2002-FIABRAS FIACAO BRASILEIRA LTDA x ALOISIO DOS SANTOS e outro- Aos requerentes para que se manifestem ante Certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 230/verso.-Advts. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-. 10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-572/2004-ELIZABETH YOKO NODA x BANCO SANTANDER S/A- ELIZABETH YOKO NODA ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO SANTANDER (fls. 02/23). Pela sentença de fls. 211/220, confirmada pelo acórdão de fls. 247/258, foi reconhecido o direito do autor, de ver as contas prestadas. Como o réu não apresentou as contas (fls. 294), o autor o fez (fls. 296/299). Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 316/319), não tendo as partes manifestado interesse na prova, posto que não recolhidos os honorários periciais. É o relatório. Fundamentação Não tendo o réu apresentado qualquer impugnação às contas prestadas pelo autor às fls. 298/299, que reconheceram saldo credor de R\$ 54.112,14 em agosto de 2008, é caso de aprovação das contas prestadas pelo autor. E, em consequência, deve ser reconhecido tal saldo em seu favor. Outrossim, esclareço que, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, a não realização da prova pericial determinada deve ser interpretada em desfavor do réu (fls. 448/445), reforçando, portanto, a aprovação das contas do autor. Isso porque, reitero, no caso em tela o réu não impugnou as contas prestadas pelo autor, não havendo outras questões a serem decididas, a despeito da ressalva de fls. 454, parte final. Dispositivo Posto isso, julgo boas as contas prestadas (fls. 298/299), declarando o saldo R\$ 54.112,14 em agosto de 2008, em favor do autor, e condeno o requerido ao pagamento desse saldo, corrigido monetariamente a partir da data de sua apuração, com acréscimo de juros de mora, a partir da data desta sentença, caso confirmada em grau recursal. Por sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00, levando-se em conta a baixa complexidade da causa, mas considerando o tempo e trabalho despendidos no presente feito, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimese.-Advts. JAIR APARECIDO ZANIN, GERALDO ALBERTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 11. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-617/2004-MUNICIPIO DE UMUARAMA x LUIZ ESBOMPATO- Aos requerentes para que se manifestem ante Certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 553/verso.-Advts. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e LEANDRO MARCHIANI PAÍÃO-. 12. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-121/2005-NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA x EUCLIDES RENATO GARBUIO e outro- MARITIMA SEGUROS S/A opôs embargos de declaração à sentença de fls. 315/319. Alegou que a decisão apresentou omissão, pois silenciou quanto ao índice de correção monetária e subestabelecimento juntado aos autos. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 332/333). Decido. Assiste razão ao embargante vez que na sentença não constou índice de correção monetária. Po9is bem, o índice a ser aplicado é o INPC, vez que, conforme entendimento assente do Tribunal de Justiça do Paraná, é aquele que melhor reflete a variação da moeda. No tocante ao subestabelecimento, observe-se para fins de futuras publicações. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 315/319. P.R.I.-Advts. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, LILIANA ORTH DIEHL, CAROLINA ELISABETTE PUEHRINGER, LUIZ CARLOS CHECOZZI, ANDRE MARIO GODA, FERNANDA LUCIA DE SOUSA e SILVA GODA, JULIO CESAR MONTEIRO, FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO, DANIELY DELLE DONE, VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA, PATRICIA GODOY OLIVEIRA, EDSON GONSALVES ARAUJO, ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER e TALLITA MONTEIRO BALAN-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-427/2005-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x P. IOMBRILLER TRANSPORTES LTDA- Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de P. Iombriller Transportes Ltda. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão do Contrato de Arrendamento Mercantil nº 75.085.668-8, firmado em 23/08/2004, em 36 parcelas; contrato nº 75.077.189-5, firmado em 12/02/2004, em 36 parcelas; nº 75.085.669-6, firmado em 23/08/2004, em 36 parcelas; contrato nº 75.093.614-6, firmado em 17/02/2005, em 36 parcelas; e nº 75.094.770-5, firmado em 14/03/2005, em 36 parcelas; b) como garantia ao cumprimento das avenças, foram alienados fiduciariamente os veículos descritos às fls. 03/05; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a reintegração do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como ao final, a confirmação da liminar. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 69). Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 85/121. Aduziu, em síntese: a) ilegalidade da cobrança de VRG, de modo que desnaturado o contrato para compra e venda a prazo; b) ilegalidade da capitalização e juros, vez que não pactuados; c) ilegalidade da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e correção monetária; d) mora do credor, vez que cobra valores indevidos; e) ilegalidade da cláusula resolutória expressa, vez que deveria ter sido oportunizada a purgação da mora. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 172/222. Pela decisão de fls. 327/329 foi o feito saneado, com determinação de prova pericial. Juntado o laudo pericial (fls. 406/427), as partes não apresentaram alegações finais, embora intimadas para tanto (fls. 443-v). É o breve relato. Fundamentação Inicialmente cumpre ressaltar que no caso em tela, não se aplica o CDC, vez que a requerida é pessoa jurídica e, além disso, não adquiriu o bem/serviço como destinatária final, e sim como meio de insumo (já que se trata de transportadora). Nesse sentido, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC (grifei). 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 834.673/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009). Dessa feita, não há de se falar, em contrato de adesão muito menos em cláusulas potestativas. Pois bem, pretende o autor a reintegração de veículos sobre os quais pairam arrendamentos mercantis, em razão de ausência de quitação das parcelas. A requerida, pretendendo afastar a pretensão do autor, alegou ilegalidade da cobrança antecipada de VRG, da capitalização, dos juros, comissão de permanência. Aduziu ainda mora do credor, vez que cobra valores indevidos. No tocante à suposta ilegalidade da cobrança antecipada de VRG, já restou refutada pela decisão de fls. 327. O perito informou que o autor apenas cobrou juros pelos índices legais e que não houve incidência de comissão de permanência ou capitalização de juros (fls. 408/409), de modo que não constatada qualquer ilegalidade na cobrança, a afastar a mora do requerido. Desta feita, considerando o inadimplemento contratual por parte do requerido, nos termos do item 12.2 do contrato, e a existência de esbulho (vez que legítima a posse), de rigor a procedência do pedido. Contudo, considerando a retomada do bem, é direito do arrendatário a restituição do valor pago antecipadamente a título de VRG, vez que, com a reintegração, resta afastada em definitivo a opção de compra do bem. Todavia, considerando que há prestações em aberto, referido valor deve ser utilizado para abatimento das prestações devidas pelo arrendatário, quais sejam, aquelas vencidas anteriormente ao cumprimento do mandado de reintegração de posse. Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Resolução do contrato. VRG. Devolução. Precedentes. 1. Ocorrida a resolução do contrato, com a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução ao arrendatário dos valores pagos a título de VRG (grifei). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 549.567/SP, 3ª Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.8.2004). No mesmo sentido: AgRg no Ag 899.822/SP, 3ª Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.10.2007, RESP 470.512/CASTRO FILHO, AgRg no AG 672.445/SCARTEZZINI, AgRg no AG 599.625/BARROS MONTEIRO, AgRg no AG 732.639/PASSARINHO, RESP 445.954/PÁDUA e RESP 373.674/CASTRO FILHO. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem arrendado, tornando definitiva a reintegração liminar. Outrossim, determino que o valor antecipado a título de VRG seja utilizado para abatimento das parcelas em aberto, devendo o saldo, se houver, ser restituído ao requerido, tudo nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, determino aos requeridos a quitação integral de custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da dívida pendente, ex vi do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, e o valor envolvido na demanda, em que pese o tempo decorrido desde o ajuizamento da lide. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA,

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e JOSE DO CARMO BADARO.-

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-151/2006-P. IOMBRILLER TRANSPORTES LTDA e outro x ISRAEL RODRIGUES SILVEIRA- P. IOMBRILLER TRANSPORTES LTDA E OUTROS opôs embargos à execução que lhe P Iombriller Transportes Ltda e Pasqual Iombriller opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhes move Israel Rodrigues Silveira. Aduziram que: a) a dívida decorre de mutuo a juros; b) o valor inicialmente mutuado era de R\$ 40.000,00, em 11/08/2005; c) deve ser resguardada a meação do cônjuge, vez que não é parte na execução, com desconstituição da penhora sobre 50% do bem. Requereram o acolhimento dos embargos, com a redução do valor cobrado e baixa da penhora sobre metade do bem. Pela decisão de fls. 25, os embargos foram recebidos com suspensão da execução. O embargado apresentou impugnação. Aduziu, em síntese, que: a) a dívida se reverteu em proveito do cônjuge, de modo que não há de se falar seja resguardada meação; b) o empréstimo realizado foi no valor de R\$ 56.350,00, com entrega de 4 cheques para pagamento, todos devolvidos por insuficiência de fundos; c) foi emitida nota promissória no valor de R\$ 3.972,00, para quitação dos juros, com vencimento em 20/11/2005, a qual não foi resgatada. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 25/33). Pela decisão de fls. 111/112 foi o feito saneado, com deferimento de prova oral. Prejudicada a realização de audiência, ante ausência dos embargantes, foi determinado o julgamento da lide no estado atual, ante a inércia dos embargante em promover a oitiva de suas testemunhas. É o relatório. Fundamentação Os embargantes aduziram, em síntese, excesso de execução, considerando o valor efetivamente mutuado. Quanto à alegação de prática de agiotagem, razão não lhes assiste. Isso porque, não lograram demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, a cobrança de juros abusivos pelo embargado, como determina o artigo 333, I do CPC. Ora, não foi produzida qualquer prova nos autos hábil a demonstrar a alegada cobrança abusiva. Não há qualquer evidencia de que o valor da dívida seja R\$ 40.000,00, como informado pelos embargantes na inicial. Assim, deve prevalecer o valor constante do título de crédito, que instrui a inicial de execução. E, em que pese se admita, em alguns casos, a inversão do ônus da prova quando há alegação de agiotagem, no caso em tela não houve qualquer indicativo que autorizasse tal inversão, posto que ausente a verossimilhança da alegação do embargante. Isso porque, apesar da palavra do embargante, não se vislumbra qualquer evidencia de agiotagem nos autos, de modo que impossível, portanto, a inversão do ônus da prova. Quanto à impossibilidade de inversão do ônus da prova, no caso de ausência de verossimilhança da alegação de agiotagem, Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E COMERCIAL. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. INDEXAÇÃO DE DÍVIDAS PELA VARIAÇÃO CAMBIAL DE MOEDA ESTRANGEIRA. CONTRATO CIVIL DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE REGULARIDADE JURÍDICA DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES. - O art. 1º do Dec. 23.501/33 proíbe a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira, regra essa mantida pelo art. 1º do DL 857/69 e pelo art. 1º da Lei 10.192/01 e, mais recentemente, pelos arts. 315 e 318 do CC/02. A vedação aparece, ainda, em leis especiais, como no art. 17 da Lei 8.245/91, relativa à locação. A exceção a essa regra geral vem prevista no art. 2º do DL 857/69, que enumera hipóteses em que se admite o pagamento em moeda estrangeira. - A despeito disso, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. - O entendimento supra, porém, não se confunde com a possibilidade de indexação de dívidas pela variação cambial de moeda estrangeira, vedada desde a entrada em vigor do Plano Real (Lei 8.880/94), excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69. - Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira não permitem indexação. Sendo assim, havendo previsão de pagamento futuro, tais dívidas deverão, no ato de quitação, ser convertidas para moeda nacional com base na cotação da data da contratação e, a partir daí, atualizadas com base em índice de correção monetária admitido pela legislação pátria. - Não obstante o art. 3º da MP 1.965-14/00, cuja última redição se deu sob o nº 2.172-32/01, impute ao credor ou beneficiário de contratos civis de mútuo o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, a inversão do ônus da prova é vinculada à demonstração, pelo devedor, da verossimilhança de suas alegações (grifei). Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200502097750, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 25/09/2009) Assim, não reconhecida a prática de agiotagem, prejudicada a alegação de excesso de execução, já que se admite por correto o valor inicial da dívida, tal qual lançado no título. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos, e determino o regular prosseguimento da execução de autos nº 504/2005. Condeno o embargante em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, mas tendo em vista também o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 504/2005. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE DO CARMO BADARO e ADELIO DRUCIAK.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/2006-GRENDENE S/A x UMUPES - COMERCIO DE CALÇADOS LTDA- Aporta às fls. 89 pedido de extinção da execução, firmado pelo procurador do exequente. Com base nesta proposição, tenho que o processo comporta supressão, independentemente de manifestação da parte contrária, na medida em que, consoante art. 569, do CPC, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Percebo, ademais, que a súplica retrata momentânea falta de interesse de agir por parte do autor da demanda coercitiva, ao menos sob seu ponto de vista a respeito de sua utilidade. II. Ante o exposto, HOMOLOGO

o pedido de desistência formulado e de consequência JULGO EXTINTO o feito, o que faço com supedâneo no art. 569, c/c art. 267, inciso VI e VIII, tudo da Lei de Ritos. Custas pelo desistente. Sem honorários. Havendo constrições no caso telado, realizem-se os atos necessários ao competente levantamento. Transitado em julgado e recolhidas as custas, archive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA, TEMISTOCLES MAIA FILHO, ANA PAULA LEIKO SAKAUIE e ROSEMAR THEODORO DA CONCEIAO-.

16. DEPÓSITO-581/2006-BANCO FINASA BMC S/A x EDMILSON BARBOZA DOS SANTOS- Às fls. 102 foi o autor intimado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, tendo em vista citação negativa. Decorrido in albis o prazo (fls. 104), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LILIAN ARAUJO MANSO, CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-257/2008-FRANCISCO CARLOS ESTEVEZ ALVAREZ e outro x FRANCISCO ALVAREZ GIL e outro- Trata-se de ação de cobrança no conteúdo da qual comparece o procurador dos autores, requestando a extinção com base na desistência. Feitas estas considerações, observo que o pleito formulado comporta homologação, na medida em que firmada a concordância da parte ré (inventariante e herdeiros do autor a herança), o que foi lançado no corpo do próprio petitório de supressão. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 86/87, e, de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com lastro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os desistentes no pagamento das custas processuais (CPC, art. 26). Sem honorários em razão do não estabelecimento do contraditório. Oportunamente, transitado em julgado e recolhidas as custas, archive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MOACIR JOSE BARANCELLI-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-615/2008-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Tratam-se de embargos à execução fiscal no transcurso dos quais aporou manifestação do embargante, noticiando ter aderido ao parcelamento, razão porque dispensava a prova pericial requerida, complementando por requestar a suspensão do feito de conhecimento. A Fazenda Pública, por sua vez, clamou pela extinção do processo, com base no art. 269, inciso II, do CPC. Os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em sua concisão necessária. Passo a fundamentar a decisão. II. Da Fundamentação. Analisando o instrumetário, observo que o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com imposição dos ônus sucumbenciais ao embargante, por força do preceito da causalidade. Isto porque, tendo se noticiado a aderência ao parcelamento (tanto que o embargante disse não mais ter interesse na perícia), denoto que a solução do impasse, por ora, vem se resolvendo na via administrativa, ilustrando o embargante, na via transversa, não mais desejar a discussão do débito pela via dos embargos. Conquanto haja posição diversa no contexto do STJ, testemunho que razão assiste ao Tribunal de Justiça deste Estado, ao pronunciar que o esgotamento do objeto nos casos deste jaez conduz à supressão da demanda, e não à mera suspensão ou mesmo ao prosseguimento. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE A PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA. VERBA ARBITRADA DE FORMA EQUANIME E NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. EXEGESE DO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ/PR. Apelação Cível 0754282-7. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz. Data da Decisão: 24.05.2011) Assim é que constato que a perda superveniente do objeto impõe a cessação da demanda, com lastro no art. 267, inciso VI, da Lei de Ritos. III. Do Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com lastro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo preceito da causalidade, condeno o embargante no pagamento das custas processuais, como também nos honorários advocatícios do procurador do embargado, que fixo moderadamente no importe de R\$ 450,00 (CPC, art. 20, § 4º). Transitado em julgado e recolhidas as custas, archive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANDRE BALBINO BONNES e HAMILTON BONATTO-.

19. AÇÃO ANULATÓRIA SUMÁRIO-620/2008-JOSE ROBERTO TAVARES x EDUARDO KUCINSKI e outro- I. Inicialmente, faz-se necessário firmar uma premissa, qual seja, a decisão que extingue parcialmente a lide é de cunho interlocutório. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre JOSÉ ROBERTO TAVARES e EDUARDO KUCINSKI às fls. 151/152, e, de consequência, circunscrito às citadas pessoas, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários na maneira do pactuado. Terminando, havendo discussões doutrinárias e jurisprudenciais, e, para que se evitem percalços, homologo, também, o pleito de desistência do prazo recursal, inscrito no acordo. Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. II. A lide,

no mais, segue em relação ao autor e ao réu DETRAN/PR. Todavia, diante do contido no último parágrafo da avença de fls. 152, intime-se o autor para que, em 10 dias, esclareça se desiste da ação em relação ao demandado DETRAN/PR, ou se quanto a este deseja o prosseguimento do feito. Advirta-se que a inércia/silêncio conduzirá à interpretação de que o acordo de fls. 152 igualmente armazena pedido de desistência em relação ao segundo réu, o que conduzirá à intimação do mesmo para manifestação, nos moldes do art. 267, § 4º, da Lei de Ritos, e, havendo concordância, à supressão da demanda remanescente com substrato no art. 267, inciso VIII do mesmo Diploma. III. Após, voltem conclusos.-Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALES, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR, RONY MARCOS DE LIMA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA e AMALIA MARINA MARCHIORO-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-684/2008-HDI SEGUROS S/A x EDSON HENRIQUE MARTINS e outro- RONALDO AVELINO DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração à sentença de fls. 86/88. Alegou que a decisão apresentou omissão, pois silenciou quanto à atribuição do benefício da justiça gratuita ao autor. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 90/91). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. De fato, referido incidente não foi apreciado no momento oportuno, motivo pelo qual passo a analisá-lo. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. Assim, tendo em vista que o autor juntou declaração de pobreza às fls. 82, e, portanto, preencheu os requisitos exigidos pela lei, revogo o despacho de fls. 92. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos para o fim de conceder ao autor o benefício da assistência justiça gratuita, com arrimo no art. 4º da Lei nº. 1060/50, até prova em contrário da condição concedida. Esta decisão passa a ser parte integrante da sentença de fls. 86/88. P.R.I.-Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CLARISSA MENDES RIBEIRO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ADRIANO CESAR FELISBERTO e CATANDUVA SERPA SA-.

21. CANCELAMENTO DE PROTESTO-762/2008-LOGUS TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS - ME x BANCO BRADESCO S/A e outro- LOGUS TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS - M.E., por seu ilustre procurador, ajuizou "CANCELAMENTO DE PROTESTO E INEXIBILIDADE DO DÉBITO C/ TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" em face de BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSÃO LTDA., ambos devidamente qualificados, aduzindo, em resumo, que muito embora tenha antecipadamente pago a duplicata tocante ao imbrólio criado, foi ela posteriormente protestada, com negatificação do nome da empresa autora. Depois de citar os excertos doutrinários e jurisprudenciais que entendia cabíveis, requereu a procedência dos pedidos, a fim de que ulteriormente fosse cancelado o protesto, declarando-se a inexigibilidade do débito, além de condenar a ré na compensação por danos morais. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela, tendente à suspensão dos efeitos do protesto, foi deferido (fls. 34/36). Citados pessoalmente (fls. 45 e 47), somente o inicial correu Banco Bradesco S.A. compareceu ao feito, ofertando resposta na modalidade de contestação (fls. 52/84 e 92/102). Aportou réplica, ocasião em que o autor se limitou a reafirmar as manifestações proeminais (fls. 107/122). Certificou-se a não apresentação de resposta por parte da segunda ré, BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSÃO LTDA. (fls. 123). A parte autora e a outrora corrê Banco Bradesco S.A. apresentaram acordo, o qual foi homologado, culminando com a exclusão da última pessoa jurídica da demanda (fls. 125/126 c/c fls. 137). O acionante pugnou pelo seguimento do feito no que toca à requerida BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSÃO LTDA.. Os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em sua concisão necessária. Passo a fundamentar a decisão. II. Da Fundamentação. Trata-se de ação que cumula pleito anulatório, declaratório e compensatório, por meio da qual o requerente busca a prestação jurisdicional tendente a impor o "cancelamento" de protesto indevido, além da declaração da inexistência de débito e compensação por danos morais, tudo originado de uma negatificação indevida. Desde logo, registro ser cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto nos incisos I e II do art. 330 do Código de Processo Civil (ambas as situações aqui encontram cabimento), até porque "o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - quando ocorrer a revelia (art. 319)". Pois bem. Compulsando os autos, percebo que citados os réus, somente o Banco Bradesco S.A. compareceu, ofertando resposta. A empresa BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSÃO LTDA., por seu turno, quedou-se inerte, o que revela sua revelia. Ademais, na situação posta, de acordo com as peculiaridades avistadas, tenho que à corrê revel devem ser aplicados os ônus decorrentes da revelia, com a admissão, como verdadeiros, dos fatos narrados na vestibular. Muito embora informe o art. 320, inciso I, do CPC que a revelia não induz à presunção de veracidade nas situações em que, havendo pluralidade de réus, um deles conteste os pedidos, tal ordem não se impõe na situação presente. Como se constata, ao meio da demanda, a instituição financeira optou por realizar acordo, de forma que quanto a ela, cessou a relação jurídico-processual, perdendo sua contestação, de consequência, o objeto, daí porque inaproveitável, neste momento, à ré BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSÃO LTDA. Vale lembrar que o art. 320, inciso I, tem uma razão lógica, na medida em que também seria incoerente, em sentença, analisando os fatos contestados por um dos réus, julgar-se improcedente a

demandas, e quanto ao revel, procedente com base na citada presunção. Tal posição contraditória, é bem verdadeira, seria inadmissível, sobretudo contrária à razoabilidade. Como dito, aqui, a transação firmada entre o autor e o réu contestante fez encerrar a pretensão resistida, eliminando a lide e afastando a necessidade de apreciação judicial quanto aos fatos tecidos na resposta do Banco Bradesco S.A. Rememore-se que a vedação à presunção nas situações em que apenas um dos corréus contesta, deve ser avaliada de acordo com a hipótese telada, devendo ilustrar-se situação de litisconsórcio unitário, ou patente matéria comum que aproveite ao revel. Como descreve a doutrina ao tratar do art. 320, inciso I, do CPC "[...] essa não ocorrência, entretanto, depende dos interesses do contestante serem comuns aos do revel. Caso os interesses dos litisconsortes passivos sejam opostos, há os efeitos da revelia, não incidindo o CPC 320 I". (JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo : RT, 2007, p. 594) (grifo nosso) E a contraposição de interesses entre o réu contestante (Bradesco S.A.), e o não contestante, torna-se evidente quando a instituição financeira resolve transacionar, cedendo a parcela dos intentos do autor, tornando a antecedente contraposição destituída de objeto e inaproveitável ao corréu não contestante. Fixadas estas premissas, vejo que a parte ré BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSÃO LTDA., devidamente citada (fls. 45), ficou-se silente (cfm. Certidão de fls. 123), enquadrando-se, destarte, à concepção de revel (art. 319 do Código de Processo Civil), sendo a ela aplicáveis os efeitos materiais e processuais relacionados (com exclusão das disposições do art. 320, inciso I, da Lei de Ritos), conforme acima sustentado. Seguindo, determina a lei que não havendo comparecimento do réu em juízo para se defender, presume-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial. E os fatos narrados na inicial são verossímeis, daí porque passíveis de admissão por presunção, razão esta suficiente para alcançar a procedência dos rogos prefaciais, devendo ser considerada inexistente o débito que conduziu ao protesto (em razão do pagamento), a ensejar o sequente decreto anulatório do ato cartorário (porque destituído de fundamento e, portanto, contrário à lei), sem olvidar-se da compensação por danos morais, de cunho presumido nas situações deste jaez. Sem embargo da procedência da demanda com lastro na presunção decorrente da revelia, vejo que o processo ainda reúne provas suficientes, encartadas com a inicial, de que após o pagamento do débito, em tempo (não houve atraso, mas sim antecipação), realizou-se o protesto indevido, que culminou com a negativação do nome da empresa autora. Ainda assim, teria o autor suficientemente amostrado o fato constitutivo de seu direito, com sustentação em provas sólidas, e não simples presunções relativas derivadas da serôdia, fazendo cair por terra os fundamentos encartados na contestação cuja apreciação é dispensada, mesmo a preliminar de falta de interesse, absolutamente descabida, porque agitada matéria concernente ao mérito (e a ilegitimidade é matéria que não aproveita, ou é comum à BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSÃO LTDA.). Observe-se que o pagamento da duplicata protestada foi antecipado (conforme anuncia o documento de fls. 30, datado de 23.09.2008; a duplicata possui vencimento apenas para 06.10.2008), o que ilustra que de fato houve protesto desde o início indevido, e não mero exercício regular de um direito a estampar que a baixa do protesto eventualmente seria de incumbência do devedor, em mãos de carta de quitação ou de anuência. De mais a mais, testemunho que está comprovado o protesto equivocado, sem que débito existisse, como se dedusse das fls. 31, ao passo que o acionante satisfaz com as disposições do art. 333, inciso I, do CPC. O réu, por seu turno, não produziu prova em contrário, descuidando-se de seus ônus probatórios (CPC, art. 333, inciso II). Como cedejo, o protesto/negativação indevido, por si só, basta para a caracterização do dano moral, não havendo necessidade de sua comprovação, sendo esse dano presumido, porque se trata de fato cujas consequências são de conhecimento do homem médio. O dano moral, in casu, situa-se in re ipsa. Trata-se de presunção hominis, plenamente admitida em direito. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, julgando situação similar a envolver inscrição em organismos de proteção ao crédito: RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07?STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento. De resto, patente a existência de nexo de causalidade entre a manutenção de cobrança indevida e o protesto do título que negativamente o nome da autora, sem olvidar-se da evidente culpa da parte ré, ao mostrar-se negligente em seu dever de proceder à baixa na duplicata antecipadamente quitada, comunicando a instituição financeira responsável pela sua cobrança por endosso mandato (Banco Bradesco S.A.). Presentes, portanto, todos os requisitos ensejadores da responsabilização por dano moral. Passo a fixar o quantum indenizatório. O tema é tormentoso, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Araken de Assis ensina que "[...] quando se cuida de reparar o dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter ressarcitório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcionará prazeres como contrapartida do mal sofrido. (ob. cit.) Do mesmo modo ensina Caio Mário da Silva Pereira: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os

integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Estas ilustrações dão conta, portanto, que na fixação do dano moral deve o juiz ser razoável, tomando as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica. Também assim tem decidido nossos tribunais: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME - O dano moral resta incontroverso quando advindo da indevida inclusão do nome do autor no cadastro dos maus pagadores (spc), cujos efeitos deletérios dispensam maiores comentários. Restando demonstrado o dano moral e o nexo de causalidade entre este e a conduta negligente do recorrente, enseja a obrigação de reparar. O conceito de ressarcimento abrange duas finalidades: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido. A indenização fixada pelo MM. Juiz obedeceu aos critérios da moderação e da equidade, norteadores da boa doutrina e jurisprudência e por isso deve ser prestigiada. Alguns outros requisitos a serem levados em conta pelo julgador são lembrados no seguinte aresto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Na verdade, com relação à questão da fixação do valor na reparação civil por danos morais, há princípios legais, decisões jurisprudenciais e soluções doutrinárias a serem considerados, mas deverá atentar o julgador, no caso concreto, para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; c) as circunstâncias fáticas. Sopesados esses fatores, em especial a condição econômica das partes (a ré é espécie societária de responsabilidade limitada), como também a inexistência de prova a respeito de repercussão mais acentuada ou de maior relevância no resultado do ato indevido, e, especialmente que o outora corréu Banco Bradesco S.A., em acordo, já entregou ao acionante a quantia de R\$ 5.000,00, entendo que o valor adequado de indenização, no caso presente, remonta à quantia de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), que não se constituirá em enriquecimento indevido, ao mesmo tempo em que reparará o dano causado, além de não representar a ruína ou valor inalcançável ao acionado. Arrematando, desde logo esclareço que no que concerne aos danos morais, tem incidência a Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, a altear que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Pelo todo asseverado, denoto que com base na presunção decorrente da revelia, como também com sustento na farta prova documental amealhada pelo autor, as súplicas inaugurais devem prosperar. III. Do Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por LOGUS TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS - M.E., nestes autos de "CANCELAMENTO DE PROTESTO E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" que move em face de BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSÃO LTDA., todos individualizados, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência da dívida discutida na inicial, relacionada no protesto de fls. 31, em razão do antecedente pagamento comprovado; b) DECLARAR a NULIDADE do PROTESTO lavrado, cuja certidão aponta às fls. 31, na medida em que, pelo mesmo pagamento, não possui substrato fático motivador e, portanto, contrário à lei; e, c) CONDENAR a ré (BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSÃO LTDA.) no pagamento de uma compensação por danos morais em prol da pessoa jurídica autora, no importe de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). O valor da indenização por danos morais será atualizado pelo INPC, como também acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, tudo a partir da data desta sentença (na qual houve a fixação equitativa e atualizada da monta). Por derradeiro, CONFIRMO a liminar de fls. 34/36, devendo-se oficiar o competente cartório para que, agora, se proceda à definitiva baixa no protesto, em razão de sua anulação. Fixo os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, levando-se em consideração, especialmente, o esmero dos ilustres profissionais atuantes, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado, além do tempo exigido para tanto, o que faço com substrato no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Considerando que o réu (BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSÃO LTDA.) desponta-se como integralmente sucumbente, CONDENO-O no pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, na integralidade. Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as custas, nada sendo requerido pelos interessados dentro de 6 meses, archive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE POLATI, BIHL ELERIAN ZANETTI, RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ-.

22. COBRANÇA ORDINARIO-6/2009-NOBORO NAKAGAWA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Noboro Nakagawa ajuizou ação de cobrança em face de Banco HSBC-Bank Brasil - S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 12/15. Citado, o requerido contestou (fls. 93/107). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, posto que não "comprou" o Bamerindus, e em relação ao Plano Collor I e II, a legitimidade é da União. Em prejudicial, aduziu prescrição. No mérito, aduziu que aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras, e impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 106/132. É o relatório Fundamentação

O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. No mais, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Ilegitimidade passiva

No caso, afigura-se a hipótese de sucessão porque, ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil S.A., o HSBC passou a ser seu acionista controlador, tendo inclusive substituído os letrados do banco controlado, documentos, agências, clientes, postos de auto-atendimento e assumindo depósitos efetuados naquela instituição financeira, como é público. Dessa forma, para população ficou a imagem de que o HSBC havia "comprado" o Banco Bamerindus do Brasil S.A., devendo prevalecer a boa-fé do consumidor contratante, por força da teoria da aparência. Ademais, a compra de ativos implica sucessão, porque a nova administradora do empreendimento sucedido não deve assumir apenas o patrimônio, os créditos e receitas, mas também a responsabilidade por eventuais demandas judiciais. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO PRESTAR CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE INDICAR DE FORMA INDIVIDUALIZADA OS LANÇAMENTOS ALEGADAMENTE INDEVIDOS - DISCORDÂNCIA ACERCA DOS DÉBITOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo o HSBC assumido as operações bancárias do Banco Bamerindus, figurando, desta forma, como sucessor deste, detém plena legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (grifei) (...). (TJPR - AC 0171756-4 (14192) - Santa Helena - 5ª C.Civ. - Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - DJPR 17.06.2005). PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - BANCO HSBC - LEGITIMIDADE PASSIVA - ASSUNÇÃO DAS CONTAS CORRENTES DO BAMERINDUS - PEDIDO FORMULADO POR CORRENTISTA - APLICACAO DA SÚMULA 259 DO STJ - REQUERIMENTO DE JUNTADA DE EXTRATOS E EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DOCUMENTO COMUM (ART. 358, III DO CPC) - DEVER DO BANCO DE APRESENTAR - PEDIDO GENÉRICO - QUESTÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DO CORRENTISTA DE APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. " O HSBC ao assumir a administração as contas dos clientes do Banco Bamerindus, sem nenhuma solução de continuidade dos serviços, apresenta-se como seu sucessor, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores" (grifei) (...) (TJPR - AC 0169133-0 - (14358) - Campo Mourão - 6ª C. Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 20.05.2005). O requerido alegou ilegitimidade passiva, vez que deveriam constar do pólo passivo União Federal e Banco Central. Contudo, a legitimidade passiva do banco depositário, para ações como a vertente, já restou pacificada. Nesse sentido, Enunciado nº 11.1 da Turma Recursal: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la. Assim, afasto a preliminar. Prescrição O requerido alegou prescrição quinquenal. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal, do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Como a ação foi ajuizada em dezembro de 2008, não há de se falar em prescrição. Planos Econômicos Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas

do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. No tocante aos extratos juntados, infere-se o que segue: a) conta nº 0063.418603-5 (fls. 30/35): faz jus a correção no tocante aos Planos Verão e Collor I; b) conta nº 419113-6 (fls. 41/48): faz jus a correção no tocante aos Planos Verão, Collor I e II; c) conta nº 427.777-4 (fls. 54/58): faz jus a correção no tocante aos Planos Collor I e II; d) conta nº 063.418226-9 (fls. 29): faz jus a correção no tocante aos Planos Collor I e II; Deste modo, resta demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicados em detrimento do direito adquirido do autor. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. Acerca da impugnação à planilha apresentada pelo demandante importa ressaltar as regras de distribuição do ônus da prova no processo civil. Vejamos o que prevê o Código de Processo Civil, art. 333 in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- (...). II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentado referido dispositivo, Nelson Nery Junior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende". Logo incumbia ao demandado demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do demandante, indicado por meio de outra planilha quais os valores que entendia por corretos, o que não se desincumbiu. Portanto, os cálculos que de fls. 23/28, 36/40, 49/53, 59/64 e 208/217 não merecem reparo. Até porque, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, exatamente nos valores pleiteados, R\$ 41.278,68 + R\$ 1.636,04 = R\$ 42.914,72, que deverão continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para a finalidade de condenar Banco HSBC - Bank Brasil S/A a pagar a Noboro Nakagawa a quantia de R\$ 42.914,72 (quarenta e dois mil, novecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), a título de reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança, tudo corrigido monetariamente e acrescidos de juros, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, tendo em vista a singeleza da causa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Adv. MARIO HARA, JEFERSON CRAVLO BARBOSA, EVERALDO BERALDO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARGIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, EDSON FERNANDES JUNIOR, LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN,

MIRIAM COSTA ARRUDA, VANESSA DE CARVALHO CLIMACO e MARIA LETÍCIA BRUSCH.

23. DEPÓSITO-53/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x EDILSON CASEMIRO DE OLIVEIRA- Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi propôs ação de busca e apreensão em face de Edilson Casemiro de Oliveira, com fundamento no Decreto Lei nº. 911/69, alegando, em síntese, que: a) o requerente é credor do requerido em razão de Cédula de Crédito descrita às fls. 03; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 03; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Concedeu-se a liminar e determinou-se a citação da parte ré (fls. 34). A seguir, não foi possível realizar a busca e apreensão, pois o bem não se encontrava com o réu (fls. 35-v). Instado a se manifestar, o autor pleiteou a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 38/43). Deferido o pedido, determinou-se a citação do requerido (fls. 46). Citado (fls. 58-v), decorreu o prazo legal sem o oferecimento de resposta pelo requerido (fls. 59). É o relatório. Fundamentação No presente caso, apesar de citado pessoalmente, o requerido deixou de oferecer resposta no prazo legal, circunstância que impõe a aplicação da disposição contida no artigo 319 do Código de Processo Civil e determina o julgamento antecipado na lide, na forma do artigo 330, Inciso II, do mesmo Código. Mas não é só, a inicial veio instruída com o contrato de crédito, onde consta, expressamente, a garantia da alienação fiduciária e a assunção pelo requerido do encargo de fiel depositário do bem alienado, com todas as responsabilidades decorrentes desse encargo. Como se pode notar, o pedido formulado na inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta em razão da revelia. Dispositivo Isto posto, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69 e artigo 902 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para condenar o réu a restituir ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro horas) ou o seu equivalente em dinheiro. Diante do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da dívida mencionada na inicial, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CARLOS ARAUZO FILHO, CLOVIS SUPLYCI WEIDMER FILHO, THIAGO GARDAI COLLODEL, EDGAR KINDERMANN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, MIKAEL MARTINS DE LIMA, GLAUCI ALINE HOFFMANN e RALPH PEREIRA MACORIM-.

24. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-335/2009-JAIR GARCIA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- 1 - HSB BANK Brasil S/A - Banco Múltiplo, opôs embargos de declaração à sentença homologatória de fls. 221. Alegou que a decisão apresentou omissão, pois silenciou quanto ao pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para baixa na inscrição havida em nome do autor referente ao contrato sub judice. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 222/224). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. De fato, referido incidente não foi apreciado no momento oportuno, motivo pelo qual defiro a expedição do ofício tal como requerido no item "8" de fl. 228. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos para o fim de deferir a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, tal como requerido. 2 - Torno sem efeito a certidão do transito em julgado de fls. 253-verso, devendo ser procedida a sua recontagem.-Adv. ADEMIR GIMENES GONCALVES, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON PASCHOALOTTO, PRYSCILLA BARBOSA SILVA e MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR-.

25. COBRANÇA ORDINARIO-372/2009-HANANIAS PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR. Aduziram em síntese os autores que: a) são mutuários do SFH, e celebraram contrato de promessa de compra e venda com a COHAPAR; b) a COHAPAR contratou seguro obrigatório de seus imóveis junto à requerida; c) constataram que os imóveis apresentam vícios de construção, com risco de desmoronamento; d) a requerida é responsável pela restauração dos imóveis ou pagamento do equivalente em dinheiro; e) incidência da multa decendial, no importe de 20% sobre o valor da indenização. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, para reparação dos imóveis sinistrados ou ressarcimento de reparação por parte dos mutuários e, ainda, ao pagamento de multa e valor equivalente à prestação do mutuo, caso tenham que desocupar o imóvel para reparação. Juntaram documentos de fls.22/54. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls.61. Citados, os requeridos contestaram. A requerida COHAPAR aduziu: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) falta de interesse processual do autor. No mérito, aduziu que: d) a comunicação do sinistro pode ser feita pelo mutuário diretamente com a Companhia; e) responsabilidade dos autores pela conservação do imóvel; f) o descabimento da multa decendial. A requerida Companhia Excelsior de Seguros alegou, em preliminar: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário com, ou assistência pela Caixa Econômica Federal; b) inépcia da inicial, pois não há contratação por meio do SFH, e sim por meio do Governo Estadual; o seguro contratado observa as regras de direito privado, posto que não decorrente do SFH; e os fatos afirmados na inicial não implicam condenação da requerida. Aduziu ainda ocorrência de prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, CC/2002. No mérito, afirmou que: c) não foi comunicada quanto à ocorrência do

sinistro; d) a cobertura não cobre risco em razão de vício construção; e) não houve contratação de cobertura para indenização quanto a prestações e alugueis em caso de necessidade de desocupação do imóvel segurado; f) ausência de prova dos danos ao imóvel e do alegado risco de desmoronamento; g) não há previsão de multa decendial na apólice de seguro. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.220/404. Os autores impugnaram as contestações às fls.407/434. requerendo o afastamento das preliminares. No mais, reiteraram os argumentos iniciais. É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo a questão de mérito unicamente de direito, pelo que com base no art. 130 do CPC indefiro o(s) pedido(s) de produção de provas formulado(s) pelas partes. Deixo de apreciar a(s) questão(ões) preliminar(es) suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s) e passo diretamente ao exame do mérito, por questão de instrumentalidade e considerando a ausência de prejuízo (art. 249, §1º, do CPC), uma vez que o julgamento de mérito lhe(s) será favorável. Em resumo, alega(m) a(s) parte(s) autora(s) que constatou(aram) graves sinistros em seu(s) imóvel(is), havendo ameaça de desmoronamento em decorrência de vícios de construção, evento que sustenta(m) estar coberto pelo contrato de seguro. Pois bem, o seguro habitacional obrigatório, cujas cláusulas são formuladas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros privados (SUSEP), estipula duas coberturas compulsórias em favor dos segurados mutuários do Sistema de Habitação: danos físicos no imóvel e morte ou invalidez permanente. E as condições particulares para os riscos de danos físicos estabelecem as seguintes coberturas: "Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim, entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". (grifei) Como se vê, há cláusula contratual expressa que com clareza afasta a cobertura de ameaça de desmoronamento quando decorrente de vícios de construção (causa interna). A obrigatoriedade do seguro, como dispõe o art. 20 do DL nº 73/66, objetiva a proteção do bem dado em garantia de financiamento, de maneira que é perfeitamente admissível que somente os riscos efetivamente prejudiciais ao bem sejam objeto da proteção securitária. Assim, havendo limitação e particularização dos riscos do seguro, não pode a seguradora ser compelida a responder por eventos não cobertos pelo contrato de seguro. Ao caso dos autos não se aplica a norma do artigo 47 do CDC, que admite interpretação mais favorável ao consumidor. Isso porque, tal dispositivo legal pressupõe que a cláusula contratual possibilite mais de uma interpretação, ante a duvidade de sua redação, o que não é a hipótese dos autos. Ora, a cláusula contratual acima referida é expressa quanto à exclusão, de forma clara e peremptória, de cobertura por vícios de construção. Portanto, não pode o juiz, a quem cabe a interpretação da lei, ignorar a exclusão expressa de cobertura a pretexto de aplicação do artigo 47 do CDC. A(s) parte(s) autora(s), invocando a finalidade social dessa modalidade de seguro obrigatório, alegam ser nula a cláusula de exclusão de cobertura, por força do disposto no artigo 51, § 1º, II, do CDC. De fato, o seguro habitacional é informado por relevante finalidade social, além de prestar-se de garantia para o agente financeiro, credor hipotecário do imóvel. Contudo, tal particularidade não implica concluir que todos e quaisquer danos físicos causados à unidade habitacional estariam cobertos pela apólice. Os riscos passíveis de cobertura são aqueles predeterminados na apólice, vez que lícita a exclusão de determinados riscos prevista, conforme artigo 757, "caput", parte final, do Código Civil. Ora, seguro não se confunde com garantia, sendo, em regra, do construtor a responsabilidade pela garantia da obra que executa contra vícios construtivos (causa interna). E a limitação da cobertura securitária aos riscos decorrentes de causas externas (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão) é inclusive inerente à própria natureza do contrato de seguro. No caso em tela, o contrato prevê coberturas que asseguram, de forma suficiente e equilibrada, a finalidade social do seguro - morte, invalidez e danos físicos causados por eventos externos (ressalvadas as hipóteses de incêndio e explosão). Esses últimos não são de difícil ocorrência, como se vê cotidianamente na imprensa, que noticia as avarias decorrentes de intempéries como vendavais ou inundações, dentre outras. Portanto, a cláusula contratual questionada não restringiu direito ou excluiu obrigação inerente à natureza contratual e nem mesmo provocou ameaça ou desequilíbrio na relação contratual. Vale ressaltar, neste particular, que a(s) parte(s) autora(s) não está(ão) desamparado(s), uma vez que, observado o prazo prescricional, pode(m), em tese, acionar o construtor responsável pelos supostos vícios construtivos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. RISCOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. FALHAS DE EXECUÇÃO. Danos apresentados no imóvel decorrentes das técnicas aplicadas na execução e/ou ausência de acompanhamento técnico quando da edificação, não se enquadrando nas hipóteses de riscos previstos no contrato. Indenização indevida porque existe cláusula expressa de exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031149156, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009) (grifei) Do voto proferido pela eminente Desembargadora Liege Puricelli Pires quando do julgamento objeto da ementa supra citada, extraio o seguinte trecho, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos: "O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de

indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial do contrato é a boa-fé, prevista no art. 422 da atual legislação civil. Não obstante isso, havia no contrato a expressa exclusão de cobertura dos defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel. Desta feita, é possível afirmar que tal risco não estava abrigado pela cobertura securitária, logo não se pode imputar a seguradora à responsabilidade por tais danos, os quais não foram contratados. Dessa forma, no presente caso, estando expressa a cláusula que impede a indenização, inexistente o dever de ressarcimento aos autores dos danos no imóvel." Diante de tais ponderações, havendo cláusula contratual que expressamente exclui a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) pelos eventos que fundamentam a pretensão da(s) parte(s) autora(s) (ameaça de desmoroamento decorrente de vício construtivo) o pedido formulado na inicial improcede, sendo a prova pericial pretendida pelas partes completamente inútil para o julgamento da lide (art. 130 do CPC), restando prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado. Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condono o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando o tempo despendido com a demanda, e a desnecessidade de dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCOS ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

26. AÇÃO MONITÓRIA-412/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA ERONI MORAES PEREIRA e outro- Às fls. 72/73 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo (fls. 74), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de 30 (trinta) dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-473/2009-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x MARIA GRACIELE NERY ODORICO- Às fls. 77/83 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.-

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-517/2009-B F B LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MARIA OLIVEIRA- Banco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de José Maria Oliveira. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão do Contrato de Arrendamento Mercantil descrito às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a reintegração do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como ao final, a confirmação da liminar. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 27/28). Cumprida a reintegração do bem objeto do contrato (fls. 37), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 36-v), este deixou de contestar o feito (fls. 39), motivo por que o credor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 41). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juíz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de arrendamento mercantil garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a reintegração de posse do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito da autora, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de reintegração de posse estão presentes, vez que com a rescisão do contrato, a posse do bem passou a ser ilegítima, caracterizando o esbulho possessório. Ademais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Contudo, considerando a retomada do bem, é direito do arrendatário a restituição do valor pago antecipadamente a título de VRG, vez que, com a reintegração, resta afastada em definitivo a opção de compra do bem. Todavia, considerando que há prestações em aberto, referido valor deve ser utilizado para abatimento das prestações devidas pelo arrendatário, quais sejam, aquelas vencidas anteriormente ao cumprimento do mandato de reintegração de posse. Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Resolução do contrato. VRG. Devolução. Precedentes. 1. Ocorrida a resolução do contrato, com a reintegração do bem na posse da arrendadora,

possível a devolução ao arrendatário dos valores pagos a título de VRG (grifei). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 549.567/SP, 3ª Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.8.2004). No mesmo sentido: AgRg no Ag 899.822/SP, 3ª Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.10.2007, REsp 470.512/CASTRO FILHO, AgRg no Ag 672.445/SCARTEZZINI, AgRg no Ag 599.625/BARROS MONTEIRO, AgRg no Ag 732.639/PASSARINHO, RESP 445.954/PÁDUA e Resp 373.674/CASTRO FILHO. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Banco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil deduzida em face de José Maria Oliveira, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem arrendado, tornando definitiva a reintegração liminar. Outrossim, determino que o valor antecipado a título de VRG seja utilizado para abatimento das parcelas em aberto, devendo o saldo, se houver, ser restituído ao requerido, tudo nos termos da fundamentação. Condono a parte requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LIA DIAS GREGÓRIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI e MARTA ISABEL MAURER FRANZOI.-

29. COBRANÇA SUMÁRIO-0005545-84.2009.8.16.0173-EDIVAL FERNANDES SIQUEIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Às fls. 162/164 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

30. ALVARÁ JUDICIAL-744/2009-SEBASTIANA MIGUEL MACHADO x RUBENS MACHADO- Às fls. 23/24 foi a autora intimada para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo (fls. 24-v), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de 30 (trinta) dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CATANDUVA SERPA SA.-

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-911/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x APARECIDO DE ANDRADE PEREIRA- Às fls. 44/45 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo (fls. 46), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de 30 (trinta) dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREA CARVALHO DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

32. MANDADO DE SEGURANÇA-1003/2009-BANCO DO BRASIL S/A x COORDENADOR DO PROCON DE UMUARAMA- Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco do Brasil S/A em face de Coordenador do Procon de Umuarama, todos já devidamente qualificados nos autos. Aduziu, em síntese, que: a) nos autos de Processo Administrativo nº 873/2008, o impetrado notificou diversas vezes o impetrante, e lhe aplicou multa, nos termos da Lei Municipal nº 2.746/2005, art. 4º, § 1º, I, em razão de fila de espera com tempo superior a 20 minutos em dias normais, e 30 minutos em dias de pico; b) ilegalidade das multas, tendo em vista que o Município não pode legislar sobre matéria de competência exclusiva da União Federal; c) ausência de isonomia, em se determinar apenas aos bancos a estipulação de prazo para atendimento; d) ausência de razoabilidade e proporcionalidade da medida, vez que todos podem fazer transações bancárias de suas casas e todos deixam para ir ao banco no horário de encerramento das atividades; e) inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal. Requereu a concessão de liminar, para que o impetrado se abstenha de fiscalizar, atuar ou impor multa em razão da legislação municipal questionada e, ao final, pugnou pela confirmação da liminar. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. A liminar foi indeferida às fls. 128/129. O impetrado prestou suas informações (fls. 139/152). Aduziu: a) competência do Município para legislar sobre interesse local; b) ausência de ilegalidade na atuação. Requereu a denegação da ordem. O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção (fls. 324/326). É o relatório. 2. Fundamentação Preliminar Pretende o impetrante que o impetrado se abstenha de fiscalizar, atuar ou impor multa em razão da Lei Municipal nº 2.746/2005, art. 4º, § 1º, I. Aduziu que o Município não pode legislar sobre matéria de competência exclusiva da União Federal, e que a legislação fere a isonomia (ao se determinar apenas aos bancos a estipulação

de prazo para atendimento), bem como à razoabilidade e proporcionalidade (vez que todos podem fazer transações bancárias de suas casas e todos deixam para ir ao banco no horário de encerramento das atividades). O impetrado prestou informações, nas quais aduziu que há competência do Município para legislar sobre interesse local, bem como ausência de ilegalidade na atuação. Com relação à possibilidade de Município legislar sobre tempo de espera em estabelecimento bancário, tranqüilo o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que não há afronta à competência da União, por se tratar de interesse local. Nesse sentido: DISTRITO FEDERAL: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA FIXAÇÃO DE TEMPO RAZOÁVEL DE ESPERA DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE CARTÓRIOS. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I (grifei). 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 - que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição - por tratarem de temas totalmente diversos. 3. RE conhecido e desprovido. (RE 397094, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 27-10-2006 PP-00050 EMENT VOL-02253-04 PP-00750 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 255-261) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município (grifei). Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 432789, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 RTJ VOL-00196-01 PP-00345 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257) Com relação à alegação de ofensa à isonomia, melhor sorte não assiste ao impetrante. Somente haveria ofensa se houvesse distinção entre instituições bancárias. Isso porque, não há de se falar em igualdade de condições entre todos os estabelecimentos comerciais, mas tão somente daqueles pertencentes ao mesmo setor de atividade. Quanto à alegada ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, também não assiste razão ao impetrante. A possibilidade de o consumidor realizar transações bancárias sem a necessidade de comparecimento à agência bancária não justifica a redução substancial do número de funcionários disponíveis para atendimento, de modo a permitir tempo de espera elevado. Até porque, nem todos possuem acesso a computador, ou sabem como utilizá-lo para tal fim. Quanto à alegação de que é costume da população ir ao banco no horário de encerramento das atividades, também não implica concluir ausência de razoabilidade da norma. Ora, evidente que se é de conhecimento da instituição que referido horário é o de maior movimento, deve-se equipar para atender à demanda. E, embora haja, de fato, diversas variáveis quanto ao tempo de atendimento (como as informadas às fls. 15-v e 16), no caso em tela houve reiteração de demora no tempo de espera em curto espaço de tempo (conforme comprovam os documentos de fls. 27, 40, etc.). Assim, era de se esperar do impetrado que adotasse as medidas pertinentes, para tentar se adequar à norma municipal. Isso porque, não se trata de demora esporádica, mas sim de reiteração de conduta em curto espaço de tempo. No tocante à inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal, sem melhor sorte o impetrante. Isso porque, conforme se infere dos autos, não houve apresentação de recurso, de modo que não há de se falar em questionamento acerca de necessidade de depósito. Desta feita, não há de se falar em direito líquido e certo do impetrante, posto que não vislumbro a nulidade alegada. 3. Dispositivo Ante o exposto, denego a ordem, nos termos da fundamentação. Condeno o impetrante em custas processuais. Não há honorários advocatícios porque incabíveis à espécie, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF. Cumram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCIO ANTONIO SASSO, EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1019/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAYTON VILA DA SILVA- HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Clayton Vila da Silva. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão do Contrato de Arrendamento Mercantil descrito às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a reintegração do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como ao final, a confirmação da liminar. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 15/16). Cumprida a reintegração do bem objeto do contrato (fls. 19), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 18-v), este deixou de contestar o feito (fls. 21), motivo por que o credor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 23). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-Juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de arrendamento mercantil garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua conseqüente constituição em mora, cabível é a reintegração de posse

do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito da autora, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de reintegração de posse estão presentes, vez que com a rescisão do contrato, a posse do bem passou a ser ilegítima, caracterizando o esbulho possessório. Ademais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Contudo, considerando a retomada do bem, é direito do arrendatário a restituição do valor pago antecipadamente a título de VRG, vez que, com a reintegração, resta afastada em definitivo a opção de compra do bem. Todavia, considerando que há prestações em aberto, referido valor deve ser utilizado para abatimento das prestações devidas pelo arrendatário, quais sejam, aquelas vencidas anteriormente ao cumprimento do mandato de reintegração de posse. Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Resolução do contrato. VRG. Devolução. Precedentes. 1. Ocorrida a resolução do contrato, com a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução ao arrendatário dos valores pagos a título de VRG (grifei). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 549.567/SP, 3ª Turma, relator Ministro Carlos Alberto Nunes Direito, DJ de 30.8.2004). No mesmo sentido: AgRg no Ag 899.822/SP, 3ª Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.10.2007, REsp 470.512/CASTRO FILHO, AgRg no AG 672.445/SCARTEZZINI, AgRg no AG 599.625/BARROS MONTEIRO, AgRg no AG 732.639/PASSARINHO, RESP 445.954/PÁDUA e Resp 373.674/CASTRO FILHO. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo deduzida em face de Clayton Vila da Silva, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem arrendado, tornando definitiva a reintegração liminar. Outrossim, determino que o valor antecipado a título de VRG seja utilizado para abatimento das parcelas em aberto, devendo o saldo, se houver, ser restituído ao requerido, tudo nos termos da fundamentação. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1039/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x FABISON JEAN CARDOSO- As fls. 37/38 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo (fls. 39), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de 30 (trinta) dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO CELSO POMPEU, WLADIMIR DANESE ALIMARI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

35. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000565-60.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ESTADO DO PARANÁ. Alegou o autor, em síntese, que: a) JANDIRA LIMA DE MOURA é portadora de câncer de mama, com CID C50.9, estágio IIa (T2N0M0 - Ca ductal invasor ou infiltrante grau II), Her-2 3+; b) em razão da doença, necessário o tratamento com Herceptin (trastuzumabe); c) referida medicação possui custo elevado - em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não tendo o interessado ou sua família condições de arcar com os custos de referido tratamento. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntos documentos de fls. 22/38. A liminar foi concedida às fls. 41/43. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 130/153). Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, vez que o tratamento oncológico é gerido pela União. No mérito, aduziu que: b) o estabelecimento de saúde cadastrado como CACON (Centro de Alta Complexidade em Oncologia) é que disponibiliza o tratamento oncológico e fornece os medicamentos necessários, vez que é reembolsado pelo SUS; c) o Estado não recebe recursos para aquisição de medicamentos para oncologia, vez que estes são repassados diretamente para o CACON, pelo Ministério da Saúde; d) a determinação ao Estado, de fornecimento indiscriminado de medicação implica em prejuízo para os demais usuários do Sistema Único de Saúde; e) deve-se atentar à reserva do possível. Requereu a declinação de competência para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva da União ou, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 178/185. Aduziu que, em razão da solidariedade no Sistema Único de Saúde, o Estado é legitimado passivo. No mais, reiterou os termos iniciais. Ainda, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo. Assim, a discussão travada é exclusivamente de direito. Pois bem, em preliminar, alegou o requerido ilegitimidade passiva, vez que o tratamento oncológico é gerido pela União. Em que pese tal alegação, fato é que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que a ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes

federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545) Assim, a existência de responsabilidade solidária dos entes federados não implica concluir seja necessária a formação de litisconsórcio passivo. O fato de a União gerir o tratamento oncológico em nada afeta tal responsabilidade do Estado, conforme explicitado em trecho do voto do Des. Jurandyr Reis Junior, relator na Apelação Cível nº 437.140-4 (DJ 7512): Não merece melhor sorte a alegação de incompetência do juízo, uma vez que a negativa no fornecimento do remédio partiu da Diretora da 17ª Regional de Saúde, autoridade máxima do Estado em Londrina na área da saúde. Isto acontece porque o Sistema Único de Saúde-SUS, é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios e, mesmo havendo hierarquia interna, há que se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos médicos (grifei). Assim, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Em contestação, conforme já ressaltado, não houve insurgência do requerido quanto à eficácia ou necessidade do tratamento pretendido pelo Ministério Público. Apenas houve insurgência quanto ao dever e possibilidade de disponibilização da medicação. Com relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, conforme já delineado no tópico supra, referente à legitimidade passiva do Estado. Outrossim, esclareço ainda que, conforme entendimento assente no Tribunal de Justiça do Paraná, a existência de centros especializados para tratamento de câncer não afasta a responsabilidade do Estado, vez que integrante do Sistema Único de Saúde. 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO ESSENCIAL A SAÚDE. GLIVEC. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. a) Presentes os requisitos do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris" é de ser mantida a medida liminar que determinou o fornecimento do remédio de princípio ativo semelhante ao Glivec à paciente portadora de câncer, consoante prescrição médica subscrita por profissional habilitado, não havendo a necessidade de submissão da Impetrante à perícia médica judicial. b) A existência de Centros especializados para o tratamento de doentes portadores de câncer pelo Sistema Único de Saúde não afasta a obrigação do gestor público de oferecer e garantir o pleno acesso aos serviços de saúde, ainda que isso implique o fornecimento de medicamentos que não integrem o rol de remédios gratuita e habitualmente disponibilizados (grifei). 2) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR Acórdão 433 Agravo Regimental Cível 0490240-9/01 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - rel. Leonel Cunha - j. 19/08/2008 - DJ 12/09/2008 nº 7698, L. 20, p. 206 a 212). AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. 1. DEVER DO ESTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR NA AÇÃO ORDINÁRIA. 2. CACON'S. RECURSO DESPROVIDO. 1. Restando comprovada a existência da doença e a necessidade do medicamento, correta a decisão que concedeu a tutela antecipada pretendida, pois é dever do Estado (gênero) o fornecimento aos menos favorecidos. Não se pode esquecer que a saúde da população é dever do Poder Público e garantia do cidadão, devendo aquele proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. 2. O argumento de que os pacientes portadores de câncer devem se submeter aos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON'S - em nada descaracteriza a pretensão de urgência da Impetrante (grifei). (TJPR, Acórdão nº 31314, Ag Instr nº 0474913-7, 4ª Câmara Cível, Des.ª Regina Afonso Portes, J. 24/06/2008) O Estado também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. Fez menção à reserva do possível. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Estado assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Estado. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Estado disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade,

representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Estado, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme relatório médico de fls. 26, trata-se de paciente com câncer, sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes em que deferida a liminar de fls. 41/43. Pelo relatório médico mencionado foi determinada a utilização da medicação pelo prazo de um ano. Decorrido referido prazo, caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, nos moldes daquela juntada aos autos às fls. 27, na qual deverá constar também o prazo de prorrogação do tratamento. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Estado do Paraná a fornecer a Jandira Lima de Moura a medicação Herceptin (trastuzumabe), pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCOS MASSASHI HORITA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

36. COBRANÇA SUMÁRIO-0001082-65.2010.8.16.0173-TAKEO ITO x BANCO ITAU S/A- Takeo Ito ajuizou ação de cobrança em face do Banco Itaú S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possuía direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 20/34. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 46/47), o requerido contestou (fls. 48/81). Aduziu em síntese: a) ilegitimidade passiva, vez que os valores foram recolhidos pelo Bacen; b) falta de interesse de agir, vez que já houve quitação; c) prescrição; d) ausência de direito adquirido aos percentuais; e) aplicou os índices legais; f) impugnou os valores pretendidos pela autora. Requereu o acolhimento das preliminares, ou, no mérito, a improcedência do pedido. O requerido se manifestou às fls. 94/96, informando que a conta-poupança de titularidade do autor não apresentava movimentação nos períodos dos planos descritos na inicial. Impugnação às fls. 99/109. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. 2.1 - Preliminares 2.1.a Ilegitimidade O requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva, posto que teria aplicado os índices determinados pelo Governo Federal. No entanto, o responsável pela aplicação dos índices às cadernetas de poupança eram as instituições financeiras, como o requerido, de modo que, verificada eventual incorreção nos critérios aplicados, cabe ao requerido a restituição/correção dos valores. Nesse sentido, STJ: REsp 20.266. Desta feita, pelos argumentos expostos, rejeito a preliminar. 2.1.b Interesse de agir Alega ainda o requerido falta de interesse de agir, já que o requerido aplicou índices legais e ante a inexistência de direito adquirido a índices legais (IPC). Contudo, afirma o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial, pois não houve o crédito devido em época própria. Assim, com base na teoria da asserção, é de rigor o afastamento da preliminar, já que a existência ou não de direito ao crédito é matéria de mérito, e como tal será decidida. 2.1.c Prescrição O requerido alegou prescrição, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III do CC/1916. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICOS E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em

28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3ª T. Resp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal, do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- Resp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3ª T. Resp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). 2.2 Planos Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Pois bem, o requerido, às fls. 94/96, manifestou-se alegando que a conta não apresentava movimentação no período do Plano Collor I. Ora, os documentos juntados à inicial não faziam prova da existência das contas, nos períodos dos planos econômicos. Desta feita, é de se acolher a documentação juntada aos autos pelo réu, já que não há outro meio de realizar a prova negativa (inexistência de conta no período). O autor se insurgiu alegando a necessidade de aplicação dos efeitos do art. 359 do Código de Processo Civil. Entretanto, incabível a aplicação de referido dispositivo, vez que os documentos juntados à inicial, como já salientado, não demonstram a existência de contas nos períodos afirmados, aliás, os comprovantes de depósito juntados à fl. 30, sequer possuem data. Assim, diante da inexistência das contas-poupança e de saldo durante os planos mencionados na inicial, há de se reconhecer a inexistência de valores a serem restituídos. 3- Dispositivo ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e, em consequência, extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, mas levando em conta o tempo despendido com a demanda. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intime-se. -Adv. NILTON GIULIANO TURETTA, LUIZ CARLOS GALVAO BARROS FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS GABRIEL. 37. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001334-68.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Pela presente Ação Civil Pública pleiteava o autor Ministério Público em face de Estado do Paraná, a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação Trastuzumab 440mg a interessada Maria Macedo, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica, pugnando, ao final, pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Todavia, conforme notícia de fls. 114/115, a medida liminar pleiteada nesses autos já foi deferida para a mesma beneficiária nos autos de Ação Civil Pública n.º 1.212/2011. Intimado, o Ministério Público não se opôs ao arquivamento dos autos. Assim, a presente ação perdeu seu objeto, faltando ao autor interesse de agir (carência superveniente). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Por sucumbente, arcará o requerente com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. HAMILTON BONATTO. 38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001384-94.2010.8.16.0173-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Trata-se de embargos à execução opostos por DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MUNICIPIO DE UMUARAMA. Alegou o embargante, em síntese: a) nulidade da CDA; b) decadência; c) ausência de prova da ocorrência do fato gerador; d) não incidência de ISS sobre arrendamento mercantil, vez que não há prestação de serviço; e) competência para tributação é do município sede da empresa arrendadora ou do local da prestação do serviço; f) o valor da base de cálculo não pode ser o do bem arrendado. Requereu o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução. Juntou documentos de fls. Pela decisão de fls. 86/88 foi suspensa a execução em apenso. O embargado apresentou impugnação às fls. 91/129. Aduziu que: a) conforme entendimento dos tribunais, incide ISS em arrendamento mercantil; b) legalidade da base de cálculo escolhida pelo legislador; c) competência do Município de Umuarama para cobrança do tributo; e) multa pode ter efeito confiscatório, pois não é tributo; f) legalidade dos autos de infração, e higidez do lançamento fiscal. Requereu a rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, a discussão, no presente feito, dispensa dilação probatória. Pois bem, aduziu o embargante ocorrência de decadência. O ISS é imposto sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte emite nota fiscal, discrimina o produto e efetua o recolhimento do montante aos cofres da Fazenda Pública através de guia de recolhimento. Para a aferição do termo inicial

da decadência, necessário primeiro, enquadrar a situação em uma das seguintes: a) tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, com ou sem fraude: art. 173, I, CTN; b) tributos sujeitos a lançamento de ofício, ou tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado, e houve notificação do contribuinte de medida preparatória do lançamento: art. 173, p. u. CTN; c) tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida, sem dolo fraude ou simulação: art. 150, §4º do CTN; d) tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida, mas o pagamento antecipado se deu com fraude, dolo ou simulação, e houve notificação do contribuinte acerca de medida preparatória: art. 173, p. u. CTN; e) anulação do lançamento anterior: art. 173, II, CTN. No caso em tela, constata-se dos autos que não houve pagamento antecipado (ainda que parcial), e houve notificação ao contribuinte (auto de infração). Assim, o prazo decadencial é tratado na forma do artigo 173, p.u. CTN. Contudo, aduz o autor que a notificação foi efetuada após o prazo decadencial, uma vez que o auto de infração foi posterior a esse prazo. O auto de Infração foi lavrado em 19/12/2007 (fls. 06/07, autos de execução em apenso), e se refere a contrato celebrado entre 2000. Aduziu o requerido que, tendo havido fraude/dolo/simulação, o prazo decadencial, para lançamento, tem início com a ciência do ilícito. Como já apontado, o autor não recolheu antecipadamente o tributo devido, não apresentou guia ou a nota fiscal da operação, o que inviabilizou a homologação pelo fisco de Umuarama. Diante deste fato, não há como prevalecer a tese defendida pela municipalidade da aplicação conjunta do artigo 150, § 4º e 173, I do CTN. Nesse sentido, TJ/PR: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXERCÍCIO FISCAL DE 1998 E 1999 - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - DECURSO DE MAIS DE 9 E 8 ANOS RESPECTIVAMENTE ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. Em sendo a decadência matéria de ordem pública, a mesma pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Muito embora se trate de execução de ISS, tributo sujeito a lançamento por homologação, ao presente caso não se aplica a regra dos "5 mais 5", em que a Fazenda tem o prazo de 5 anos para homologar as declarações do contribuinte e, após, mais 5 anos para cobrar o crédito. Isso porque, aqui, não houve apresentação, por parte do contribuinte, dos documentos necessários para a aferição da base de cálculo, levando à Fazenda Pública a arbitrar um valor de ISS, o que decorre na não aplicação do art. 150, § 4º do CTN, e sim na aplicação somente do art. 173 do referido diploma legal. Destarte, tem o fisco 5 anos para constituir o crédito tributário (grifei), prazo este que não foi obedecido nesta execução fiscal. Assim, deixo de analisar as razões recursais, devendo o recurso ser julgado prejudicado e a execução fiscal ser extinta. Encargos de sucumbência pela Fazenda Pública, arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme art. 20, § 4º do CPC. (Agr. Instr. nº 475.232-1, Segunda Câmara Cível, rel. Des. Sílvio Dias, j. 13.05.2008). APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA PREJUDICIAL DO MÉRITO - RECURSO DO MUNICÍPIO PREJUDICADO. (Ap. Cv. 474.075-2, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 25.03.2008). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. ISSQN SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. ISS NO ARRENDAMENTO MERCANTIL: O arrendamento mercantil difere da pura e simples "locação de bens móveis". Nele há prestação de serviços. Daí o acerto do entendimento sumulado segundo o qual "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis" (Súmula 138 do STJ). 2. DECADÊNCIA: No caso, não se aplica a regra do art. 156, IV (leia-se VII), do CTN, que prevê a contagem dos cinco anos a partir da "ocorrência do fato gerador", mas sim a regra do art. 173, I, que prevê a contagem a partir do "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", porque não houve a antecipação do "pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" a que se refere o art. 156. O crédito tributário foi levantado e lançado em autuação fiscal. No caso, ocorreu decadência parcial, em relação aos anos firmados até o ano de 2000, inclusive. 3. COMPETÊNCIA: A competência para instituir e lançar o ISS é do Município em que o serviço foi prestado, ou seja, o Município onde o arrendamento mercantil foi ofertado e contratado e não naquele em que a arrendadora diz ter sua organização administrativa. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO. (Ap. Cv. e Reex. Nec. 465.782-3, rel. designado Des. Valter Ressel, j. em 25.03.2008). No mesmo sentido ainda, STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º E 173, I, DO CTN. 1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN (grifei). Precedentes de 1ª Seção. 2. O fato gerador ocorreu em 1989. Portanto, o prazo para constituir o crédito tributário iniciou-se em 1º.01.91, encerrando-se em 31.12.94, sem notícia de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, a dívida acha-se fulminada pela decadência. 3. Recurso Especial conhecido em parte e improvido. (REsp 829.028/SP, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 23.05.2006). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFEITO QUE SE CORRIGE. 1. Corrige-se omissão para aplicar o enunciado da Súmula 282/STF quanto à tese de que, se o embargado perdeu o prazo para aviar embargos

à execução quando da primeira penhora, com a alteração da CDA os embargos à execução somente podem limitar-se à alteração. E isso porque o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor especificamente sobre a questão. 2. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN (grifei). Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 3. Hipótese dos autos em que incorreu a decadência, mas consumou-se a prescrição. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no Resp 688.711/RN, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.04.2006). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (grifei); (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN. 3. No caso dos autos, não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, motivo pelo qual a Fazenda Pública estadual lavrou Notificação Fiscal em 25 de janeiro de 1988, pugnando por débitos de ICMS referentes ao período de janeiro de 1982. Assim, o prazo que o Fisco estadual possuía para efetuar o lançamento era até 1º de janeiro de 1988, tendo em vista que, na hipótese, o prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, I, do CTN). Portanto, efetivamente se implementou a decadência, não havendo o que ser reformado no acórdão recorrido. 4. Recurso especial desprovido. (REsp. 678.454/SC, rel. Min. Denise Arruda, T-1, Primeira Turma, j. 21.08.2007). TRIBUTÁRIO - ICMS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, § 4º E 173 DO CTN). 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN (grifei). Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. 4. Recurso especial provido para extinguir a execução fiscal. (REsp 733.915/SP, rel. Min. Eliana Calmon, T-2, Segunda Turma, j. 07.08.2007). Ademais, no julgamento do Resp 717.345/RS, em 19/09/2006, relatado pelo Min. Luiz Fux, restou assentado que a Primeira Seção "pacífico entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Precedentes: AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ 10.04.2006; EREsp 408.617/SC, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ 06.03.2006; REsp 844.342/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 25.08.2006; REsp 816.558/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 25.05.2006; REsp 639.376/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 18.05.2006)". No mesmo sentido ainda: REsp 761.908/SC; AgRg no REsp 949.060/RS e REsp 911.942/RS. Assim, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado quando já transcorridos mais de cinco anos, sem ter havido lançamento ou pagamento do tributo, deve prevalecer o prazo decadencial de cinco anos, consoante disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. E, a considerar que o auto de infração se refere a operação realizada no ano de 2000, em sendo o ISS, tributo cujo pagamento está sujeito homologação e, à vista da inexistência de quitação ou adiantamento do montante relativo a essas operações, visível a ocorrência de decadência, vez que o auto de infração somente foi lavrado em 19 de dezembro de 2007. Assim, do contexto dos autos, afasta-se a tese defendida pelo Município de aplicação da tese de 10 (dez) anos (cinco mais cinco) com pretensão aplicação concomitante das regras dos artigos 150, § 4º e 173, I do CTN. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos, e reconheço a ocorrência de decadência. Em consequência, determino a extinção da execução em apenso. Condeno o embargado em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa, o pouco tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARLI FERREIRA CLEMENTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA.-

39. COBRANÇA ORDINARIO-0002756-78.2010.8.16.0173-MARIA MADALENA FABICHO DE PAULI x BANCO DO BRASIL S/A- MARIA MADALENA FABICHO DE PAULI ajuizou ação de cobrança em face do BANCO DO BRASIL S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta a autora que possuía direito à diferença de correção monetária, na conta-poupança de Vicente de Pauli, já falecido, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 07/08. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 17/18), o requerido contestou (fls. 19/42). Aduziu em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade jurídica, em razão de quitação. Alegou também ocorrência de prescrição. Aduziu que aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras; c) impugnou os valores. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 53/55. O requerido se manifestou às fls. 57/58, informando que a autora não possuía conta-poupança nos períodos dos planos descritos na inicial. A autora se manifestou às fls. 62, reiterando o pedido de apresentação de extratos É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . 2.1. Ilegitimidade passiva O requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva, posto que teria aplicado os índices determinados pelo Governo Federal. No entanto, o responsável pela aplicação dos índices às cadernetas de poupança eram as instituições financeiras, como o requerido, de modo que, verificada eventual incorreção nos critério aplicados, cabe ao requerido a restituição/correção dos valores. Nesse sentido, STJ: REsp 20.266. Ora, a legitimidade passiva do banco depositário, para ações como a vertente, já restou pacificada. Nesse sentido, Enunciado nº 11.1 da Turma Recursal: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la. Desta feita, pelos argumentos expostos, rejeito a preliminar. 2.2. Impossibilidade jurídica do pedido O requerido alegou impossibilidade jurídica do pedido, vez que não houve insurgência quanto ao índice creditado em momento oportuno, de modo que houve quitação tácita. Contudo, O fato de a apelada não ter se insurgido especificamente contra os lançamentos efetuados em sua conta na época das correções não implica em quitação. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDENTE. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO. PLANO COLLOR I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RÉU AFASTADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR QUITAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (grifei). DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. INCIDÊNCIA DO IPC, NO PERCENTUAL DE 44,80%. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação cível 457890-5. Acórdão nº 9632. 14ª Câmara Cível/TJPR. Rel. Laertes Ferreira Gomes. Julg. 09/04/2008). Assim, sem cabimento a alegação. 2.3. Prescrição O requerido alegou prescrição, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º e 205 do CC/2002. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º CC/2002. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo quinquenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). 2.4. Planos Sustenta a autora que é inventariante dos bens

deixados por Vicente de Pauli, que em vida era titular de contas-poupança no banco requerido. Assim, possui direito à diferença de correção monetária referente aos planos mencionados na inicial. Pois bem, o requerido, às fls. 57/58, manifestou-se alegando que as contas não existiam no período referente aos Planos Collor I e II. Ora, o autor não juntou aos autos qualquer documento que fizesse prova da existência das contas, nos períodos dos planos econômicos. Desta feita, é de se acolher a documentação juntada aos autos pelo réu, já que não há outro meio de realizar a prova negativa (inexistência de conta no período). O autor se insurgiu reiterando a necessidade de apresentação de extratos pelo banco requerido. Entretanto, desnecessária tal juntada, já que o documento de fls. 58 é idôneo, e comprova o alegado às fls. 57. Assim, diante da inexistência das contas-poupança e de saldo durante os planos mencionados na inicial, há de se reconhecer a inexistência de valores a serem restituídos. 3- Dispositivo ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e, em consequência, extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, mas levando em conta o tempo despendido com a demanda. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANTONIO ALVES CAZARIM, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIZ GUILHERME MEYER, MAURICIO KAVINSKI, ANDRÉ LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, WALTER JOSE DE FONTES, TAIANA VALEJO ROCHA e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.-

40. COBRANÇA SUMÁRIO-0003613-27.2010.8.16.0173-DELI CASTILHO BROLIN e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros-Deli Castilho Brolin e outro ajuizaram ação de cobrança em face de Banco Bradesco S/A, Banco HSBC - Bank Brasil S/A e Banco Itaú S/A, todos já qualificados nos autos. Sustentam os autores que possuíam direito à diferença de correção monetária, em suas contas-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereram a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 19/64. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 88/89), os requeridos contestaram. Aduziu, em síntese, o primeiro requerido: a) ilegitimidade passiva, vez que os valores foram recolhidos pelo Bacen; b) falta de interesse de agir, vez que já houve quitação; c) prescrição; d) ausência de direito adquirido aos percentuais; e) aplicou os índices legais; f) impugnou os valores pretendidos pela autora. Requereu o acolhimento das preliminares, ou, no mérito, a improcedência do pedido. O segundo requerido, Banco HSBC - Bank Brasil S/A, aduziu: ilegitimidade passiva, posto que não "comprou" o Bamerindus e, ainda, que cumpriu determinação do Banco Central. Alegou ainda falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras, e impugnou os cálculos apresentados pelo autor e, ainda, ocorrência de prescrição. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Por fim, o requerido Banco Itaú S/A contestou. Aduziu em preliminar, ilegitimidade passiva. Alegou ainda ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras. Impugnou os valores. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 301/311. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. 2.1 Ilegitimidade passiva Os requeridos alegaram preliminar de ilegitimidade passiva, posto que teriam aplicado os índices determinados pelo Governo Federal. No entanto, o responsável pela aplicação dos índices às cadernetas de poupança eram as instituições financeiras, como o requerido, de modo que, verificada eventual incorreção nos critérios aplicados, cabe ao requerido a restituição/correção dos valores. Nesse sentido, STJ: REsp 20.266. Alega, ainda, o segundo requerido ilegitimidade passiva, posto que não "comprou" o Bamerindus e, ainda, que cumpriu determinação do Banco Central. No caso, afigura-se a hipótese de sucessão porque, ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil S.A., o HSBC passou a ser seu acionista controlador, tendo inclusive substituído os letrados do banco controlado, documentos, agências, clientes, postos de auto-atendimento e assumindo depósitos efetuados naquela instituição financeira, como é público. Dessa forma, para população ficou a imagem de que o HSBC havia "comprado" o Banco Bamerindus do Brasil S.A., devendo prevalecer a boa-fé do consumidor contratante, por força da teoria da aparência. Ademais, a compra de ativos implica sucessão, porque a nova administradora do empreendimento sucedido não deve assumir apenas o patrimônio, os créditos e receitas, mas também a responsabilidade por eventuais demandas judiciais. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO PRESTAR CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE INDICAR DE FORMA INDIVIDUALIZADA OS LANÇAMENTOS ALEGADAMENTE INDEVIDOS - DISCORDÂNCIA ACERCA DOS DÉBITOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo o HSBC assumido as operações bancárias do Banco Bamerindus, figurando, desta forma, como sucessor deste, detém plena legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (grifei) (...). (TJPR - AC 0171756-4- (14192) - Santa Helena - 5ª C.Cív - Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - DJPR 17.06.2005). PRESTAÇÃO DE CONTAS-PRIMEIRA FASE - BANCO HSBC - LEGITIMIDADE PASSIVA - ASSUNÇÃO DAS CONTAS CORRENTES DO BAMERINDUS - PEDIDO FORMULADO POR CORRENTISTA - APLICACAO DA SÚMULA 259 DO STJ - REQUERIMENTO

DE JUNTADA DE EXTRATOS E EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DOCUMENTO COMUM (ART. 358, III DO CPC) - DEVER DO BANCO DE APRESENTAR - PEDIDO GENÉRICO - QUESTÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DO CORRENTISTA DE APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA - RECURSO DESPROVIDO. 2. " O HSBC ao assumir a administração as contas dos clientes do Banco Bamerindus, sem nenhuma solução de continuidade dos serviços, apresenta-se como seu sucessor, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores" (grifei) (...). (TJPR - AC 0169133-0 - (14358) - Campo Mourão - 6ª C. Cív - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 20.05.2005). O requerido também alegou que, em razão dos Planos Collor I e II, a legitimidade passiva é do Banco Central. Contudo, como o autor pretende ratificação de índice de correção referente ao valor que permaneceu depositado na instituição financeira, limitado a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - e não àquele bloqueado e posteriormente transferido ao Banco Central - legitimado é o requerido, já que o valor estava à disposição do correntista. Desta feita, pelos argumentos expostos, rejeito a preliminar. 2.2 Interesse de agir Alega ainda os requeridos falta de interesse de agir, já que aplicaram índices legais e ante a inexistência de direito adquirido a índices legais (IPC). Contudo, afirmam os autores que possuem direito à diferença de correção monetária, em suas contas-poupança, referente aos planos mencionados na inicial, pois não houve o crédito devido em época própria. Assim, com base na teoria da asserção, é de rigor o afastamento da preliminar, já que a existência ou não de direito ao crédito é matéria de mérito, e como tal será decidida. 2.3 Prescrição Os requeridos alegaram prescrição, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º e 205 do CC/2002. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º CC/2002. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3ª T. RESp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal, do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- RESp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3ª T. RESp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). 2.4 Planos Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do

deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Com relação às contas n.º 4.512.798-2, n.º 4.819.916-P, n.º 4.820.209-8, do requerido Banco Bradesco S/A, não houve juntada dos extratos nos períodos dos planos econômicos. Já com relação à conta n.º 3.557.058-6, juntou-se extrato somente em relação ao Plano Collor I (fls. 328/329 e 337/346). Outrossim, conforme já ressaltado (fls. 89), deve ser aplicada a sanção prevista no artigo 359 do CPC (presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária). Contudo, conforme se infere de fls. 51/53 e 294/298, a conta nº 0063.432.868-9, do requerido HSBC Bank - Brasil S/A, foi aberta no ano de 1992 (vez que em 12 de junho de 1992 possuía saldo zero, e em 12 de julho de 1992, saldo R\$ 2.651.950,79). Ademais, conforme se vislumbra no documento de fls. 52, juntado pelo autor na inicial, a conta-poupança foi aberta em junho de 1992. Assim, evidente que, em relação a tal conta, nada há de ser ressarcido à autora, posto que a conta não existia no período referente aos Planos Collor I e II. Ademais, com relação à conta n.º 0236.13933-3, do requerido Banco Itaú S/A, evidencia-se apenas a existência da conta, mas não a existência da conta nos períodos mencionados na inicial, e tampouco a existência de saldo, à época dos planos econômicos mencionados. Pelo contrário, infere-se dos documentos juntados (fls. 332 e 345/346) que a conta estava zerada, portanto sem movimentação nos períodos dos planos. Até porque, os documentos juntados aos autos pelos autores apenas demonstram a existência das contas, mas não a existência das contas nos períodos dos planos econômicos. Desta feita, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional). Em que pese à ausência de apresentação de cálculos, saliento que a apuração do valor devido em relação aos expurgos inflacionários das contas do requerido Banco Bradesco S/A depende de simples cálculo, que poderá ser apresentado pelo autor, por ocasião de cumprimento de sentença (art. 475-B, CPC) 3. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para a finalidade de condenar BANCO BRADESCO S/A a pagar aos autores percentual de correção monetária mencionado na petição inicial, além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Ante a sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu de maior parte do pedido, determino o rateio das custas e honorários na seguinte proporção: 75% para o autor e 25% para o requerido. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, tendo em vista a singeleza da causa e o pouco tempo despendido, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, os quais devem ser compensados. Cumram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, NEWTON DORNELES SARATT, ADRIANO CESAR FELISBERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR, JULIANA IATSKI FURQUIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS ALVES-.

41. COBRANÇA SUMÁRIO-0003896-50.2010.8.16.0173-DONIZETE DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Às fls. 137/139 dos autos as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-0005449-35.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIANO APARECIDO BORTOLOTTI e outro- Às fls. 35/36 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006472-16.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x UMUCELL TELECOMUNICAÇÕES E IMPORTADOS LTDA - EPP e outro- Ao requerente para que se manifestem ante Certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 86/verso.-Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON-.

44. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0007698-56.2010.8.16.0173-FRANCISCO JANDER NETO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Às fls. 114 foi o feito extinto por abandono, sendo que às fls. 116/124, insurgiu-se o requerido por meio de embargos de declaração, aduzindo necessidade de condenação do exequente em honorários de sucumbência. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos (fls. 141). No tocante aos honorários, assiste razão ao embargante, vez que houve litigiosidade. Assim, fixo os honorários em R\$ 100,00, tendo em vista que a lide foi extinta prematuramente, e considerando o valor envolvido na demanda (R\$ 1.000,00). Contudo, não há de se falar em execução de pronto, vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 36). Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, para sanar a omissão ocorrida. Esta decisão passa a ser parte integrante da sentença de fls. 114. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, após as baixas necessárias, tendo em vista que o apelo de fls.132/140 encontra-se em contradição manifesta com a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, já deferida nos autos.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETÍCIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, KARLLA MARIA MARTINI e PAULO BATISTA FERREIRA-.

45. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO-0008383-63.2010.8.16.0173-ADONIAS ALVES DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE DOURADINA- Os autores ajuizaram a presente lide, buscando gozar licença-prêmio, vez que o pleito havia sido indeferido administrativamente pelo Município. Em contestação, aduziu o Município carência, uma vez que já concedeu as licenças aos autores. Decido. Conforme se infere de fls. 158/159, já houve concessão de licença-prêmio aos autores, embora tal tenha ocorrido após a citação nos presentes autos (fls. 145-v). Os autores Adonias Alves da Costa e Ana Maria Dionísio alegaram que o pleito não lhes foi atendido, vez que o período das licenças coincide com recesso escolar. Contudo, tal alegação é irrelevante, uma vez que recesso não é sinônimo de férias, de modo que há desempenho de atividades, embora de caráter interno. Portanto, não há qualquer óbice ao gozo da licença em tal período. Assim, em razão da concessão das licenças, o presente feito perdeu o objeto, faltando aos autores interesse de agir (carência superveniente). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, CPC. Em razão da causalidade, condeno o requerido em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa, que dispensou dilação probatória, o pouco tempo despendido, o valor da causa e o fato de haver condenação de ente público, tudo nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. P.R.I.-Advs. JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILLO DA SILVA JÚNIOR, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e PAULO CESAR DE SOUSA-.

46. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0009519-95.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Alegou o autor, em síntese, que: a) LEANDRO MARQUES SANCHES é portador de Distrofia Muscular (Duchenne) CID:G72; b) em razão da doença, necessária a realização do exame denominado Polissonografia; c) o interessado ou sua família não possuem condições de arcar com os custos de referido tratamento, e não há disponibilidade na rede pública de saúde. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido a disponibilização do exame, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 13/26. A liminar foi concedida às fls. 29/33. Citado, o requerido agendou o exame solicitado (fls. 36/37), dando cumprimento à liminar concedida (fls. 41/42). O Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide, ante ao cumprimento da liminar (fls. 48/51).É o relatório. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, vez que a discussão travada é exclusivamente de direito. Não houve qualquer insurgência do requerido quanto à eficácia ou necessidade do tratamento pretendido pelo Ministério Público. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Município assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Município. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Município disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos

para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstante, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF. (Agravado de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, confirmo a liminar concedida às fls. 29/33. Caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a realização de novo exame, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, nos moldes daquela juntada aos autos às fls. 19/20. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Município de Umuarama a disponibilizar, caso haja necessidade, a Leandro Marques Sanches o exame denominado Polissonografia, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.-

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0009856-84.2010.8.16.0173-EDSON CAPROLIO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Edson Caprolio opôs embargos à execução que lhe move Município de Umuarama. Aduziu, em síntese: a) nulidade de citação, vez que não esgotados os meios de tentativa de citação real; b) ante o pequeno valor da execução, é caso de arquivamento, tal qual ocorre na esfera federal. Requereu a extinção da execução. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 08). Em impugnação aos embargos (fls. 09/11), o embargado alegou, em síntese a) ausência de cópia processual a fim de instruir a presente ação; b) não há nulidade na citação; c) observância do devido processo legal, para aplicação da sanção. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência. O embargante se manifestou às fls. 17. As partes nada mais requereram. É o relatório. Fundamentação Aduziu o embargante nulidade de citação, vez que não esgotados os meios de tentativa de citação real. Contudo, em se tratando de execução fiscal, basta a prévia tentativa (infrutífera) de citação por oficial de justiça, para que seja possível a citação por edital, haja vista disposto no artigo 8º da Lei de Execução Fiscal. Desta feita, não há de se falar em nulidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça (grifei). 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (EARESP 200801836919, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/06/2009) Quanto a tese de que em razão do pequeno valor da execução, é caso de arquivamento, tal qual ocorre na esfera federal, não merece acolhida, vez que ausente qualquer determinação municipal nesse sentido. E certo que disposições de dispensa na esfera federal não são aplicáveis aos tributos municipais. Desta feita, a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por consequência, condeno-o em custas e honorários ao curador, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se.-Adv. MARCIO LUIZ GUIMARAES, CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO

BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.-

48. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0011188-86.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ESTADO DO PARANÁ. Alegou o autor, em síntese, que: a) IRENE ARANTES TURMAM é portadora de "doença pulmonar obstrutiva crônica" - CID - J43; b) em razão da doença, iniciou diversos tratamentos, mas como não houve o resultado esperado, o médico responsável indicou o medicamento Spiriva Respimat; c) referida medicação possui custo elevado, não tendo o interessado ou sua família condições de arcar com os custos de referido tratamento, e não há disponibilidade na rede pública de saúde; d) há previsão expressa no âmbito da legislação estadual para fornecimento de tal medicação, vez que necessária para manutenção da vida e saúde do interessado. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 23/33. A liminar foi concedida às fls. 36/40. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 80/108). Aduziu que: a) o medicamento não consta do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional ou Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; b) risco de saúde causado pela medicação; c) a determinação ao Estado, de fornecimento indiscriminado de medicação implica em prejuízo para os demais usuários do Sistema Único de Saúde; d) deve-se atentar à reserva do possível. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 114/119. Reiterou os termos iniciais e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo, aliado ao fato de existirem efeitos colaterais. A alegação de que a medicação não poder ser ministrada em razão de existirem efeitos colaterais pelo seu uso é inócua, uma vez que toda medicação os apresenta. E, se a medicação passou a ser comercializada no país, significa que houve aprovação pela ANVISA, de modo que já sopesado o custo/benefício, no tocante à eficácia do remédio e efeitos colaterais. Desta feita, a avaliação da utilidade/necessidade da medicação fica a cargo do médico, o qual analisa o quadro e histórico do paciente, para ponderar quanto ao grau de predisposição aos efeitos colaterais. Portanto, não cabe ao Estado negar a medicação sobre tal argumento. Com relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, uma vez que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que na ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545) O Estado também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. Fez menção à reserva do possível. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Estado assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Estado. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Estado disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente

tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Estado, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme relatório médico de fls. 08/09, trata-se de paciente com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes em que deferida a liminar de fls. 36/40. Como não constou dos autos o período pelo qual deverá a interessada ser submetida à medicação, decorrido o prazo de doze meses, caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, nos moldes daquela juntada aos autos às fls. 07, na qual deverá constar também o prazo de prorrogação do tratamento. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Estado do Paraná a fornecer a Irene Arantes Turmam a medicação "Spiriva Respiamat", pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. HAMILTON BONATTO e WESLEI VENDRUSCOLO-.

49. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0011224-31.2010.8.16.0173-SIDNEY DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ e outro- Sidney dos Santos ajuizou ação de indenização em face de Estado do Paraná e Departamento de Transito do Estado do Paraná - DETRAN, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor, em síntese, que: a) em 10/02/2009, vendeu o veículo descrito às fls. 03, de placas ADU-4250, a Osvaldo Aparecido dos Reis; b) quando da transferência do veículo, foi constada ordem de bloqueio do bem; c) em 20/02/2009, requereu ao CIRETRAN de Umuarama identificação da ordem de bloqueio, tendo sido informado que se tratava de ordem da 1ª Vara Cível de Curitiba; d) como não era parte em qualquer ação, requereu o desbloqueio, o qual foi negado pelo DETRAN, sob a alegação de que se tratava de bloqueio on-line, diretamente pelo Juízo; e) em razão do ocorrido, sofreu dano moral. Requereu a condenação do réu a indenização do dano moral. Juntou documentos de fls. Citados, os réus apresentaram contestação. O réu DETRAN aduziu, em síntese, que: a) não possui responsabilidade pelo ocorrido, vez que o bloqueio ocorreu judicialmente; b) todas as informações existentes foram prestadas ao autor, conforme extrato de tela; c) o desbloqueio ocorreu em 17/11/2009, sem qualquer participação do requerido; d) ausência de demonstração do dano moral. Requereu a improcedência do pedido (fls. 159/162). O requerido Estado do Paraná aduziu, em síntese, que: a) o bloqueio foi realizado por culpa de Indiana Seguros S/A, autor nos autos nº 70.764/2000; b) inexistência de culpa pelo ocorrido; c) ausência de ilícito; d) o veículo ainda permanece em nome do autor, embora tenha afirmado que intencionava vendê-lo; e) culpa do autor, pois mesmo ciente de que seu veículo havia sido bloqueado por ordem do Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba, não tentou resolver a questão pelos meios cabíveis, insistindo que deveria o DETRAN promover o desbloqueio, em desrespeito à ordem judicial; f) ausência de dano moral. Requereu a improcedência do pedido (fls. 178/204). O autor impugnou as contestações, reiterando os termos iniciais (fls. 169/174 e 234/241). É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, haja vista que se trata de lide pelo rito sumário, e as partes não observaram o disposto nos artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil. O autor pretende indenização por dano moral. Aduziu que o segundo realizou bloqueio indevido sobre bem de sua propriedade, embora não fosse parte em qualquer processo judicial; e que mesmo alertado da irregularidade do bloqueio, somente efetuou o desbloqueio após ser acionado em processo de Habeas Data. Pois bem, conforme se infere dos autos, o bloqueio ocorreu nos autos nº 70.764/2000, por força de determinação do Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba (fls. 226). Infere-se ainda que o desbloqueio foi requerido pelo autor nos autos em questão, Indiana Seguros S/A, em data de 08/07/2009 (fls. 228), e determinado em 30/09/2009 (fls. 231). Assim, a informação do segundo requerido, de que não poderia realizar o desbloqueio é verdadeira; isso porque, em se tratando de bloqueio realizado judicialmente, somente a própria autoridade responsável (no caso, Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba) é que poderia realizar o desbloqueio. Ora, tivesse o requerido realizado o desbloqueio administrativamente, certamente responderia por tal ato perante o Juízo mencionado, já que não é dado à autoridade administrativa sobrepor-se às determinações judiciais. A alegação do autor, de que o bloqueio era indevido, deveria ter sido apresentada perante a autoridade responsável pelo bloqueio (tal qual já lhe havia advertido o segundo requerido), pelos motivos acima mencionados. Ademais, no caso em tela, houve bloqueio judicial on line, via Renajud (haja vista deliberações de fls. 226/227 e 231 - nas quais consta expressamente se tratar de bloqueio e desbloqueio on line). Assim, não houve expedição de ofício ao DETRAN (o bloqueio foi realizado via sistema, diretamente pelo Juízo), de modo que este não poderia adotar qualquer providência, tal qual afirmado em contestação. A alegação do autor, de que o segundo requerido não lhe prestou todas as informações necessárias também não encontra guarida nos autos. Ora, nos documentos que instruíram os autos de Habeas Data já constava

extrato de tela (fls. 64), nos quais se vislumbrava tratar de ordem do Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba. É irrelevante o fato de somente em razão da ação em questão o autor ter sido informado da pessoa responsável pela inserção do bloqueio no sistema (fls. 103), posto que as demais informações prestadas extrajudicialmente já eram suficientes para que o autor resolvesse a questão sem participação dos requeridos (diretamente junto ao Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba). A alegação do autor de que houve reconhecimento de culpa pelo segundo requerido, em razão do desbloqueio após o ajuizamento de Habeas Data, é irreal. Isso porque, conforme consta dos autos, o bloqueio não foi baixado pelo requerido, e sim pela autoridade judiciária que o determinou, nos termos da decisão de fls. 231. No mais, em nenhum momento o autor questionou nos autos a decisão judicial que determinou o bloqueio, de modo que sequer pode ser analisada no presente feito. Ora, conforme consta claramente da inicial, a insurgência do autor foi exclusivamente em relação à conduta do segundo requerido. Assim, ausente a prática de ilícito pelo requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20 § 4.º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade da causa e, ainda, o fato de não ter havido dilação probatória. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cumram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intime-se.-Adv. JAMILLO DA SILVA JÚNIOR, WESLEI VENDRUSCOLO e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

50. COBRANÇA SUMÁRIO-0011671-19.2010.8.16.0173-ADRIANA ROMANINI DA SILVA X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- ADRIANA ROMANINI DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ao passo que a autora fazia jus ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/26. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 27). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 51), e a requerida apresentou contestação (fls. 52/80). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) a autora não fez qualquer pedido de desconstituição da quitação já ocorrida, de modo que deve esta prevalecer; b) ausência de invalidez total permanente; Requereu a improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação às fls. 82/11. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) ausência de quitação; c) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a análise do mérito. No caso em tela, aduziu a autora que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), ao passo que só recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que a autora apresentou perda de 70% (fls. 11). E, nos termos do artigo 3º, § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%), conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R\$ 13.500,00) = R\$ 6.615,00 E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R\$ R\$ 1.687,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 4.927,50 (R\$ 6.615,00 - R\$ 1.687,50= R\$ 4.927,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização, a importância de R\$ 4.927,50 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo

475-J do CPC. Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

51. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0011875-63.2010.8.16.0173-EMDEC - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A x WANDERLEY ALVES DE ABREU- Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A, apresentou exceção de incompetência em desfavor de Wanderley Alves de Abreu, todos devidamente qualificados nos autos, aduzindo na inicial que este juízo é incompetente pra processamento da ação declaratória de nulidade de ato infracional nº. 7.756/2011, em apenso, vez que, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC, competente o foro da sede da pessoa jurídica. O excepto apresentou impugnação às fls. 09/11, enfatizando sua carência econômica, de modo que o ajuizamento da ação no juízo da excipiente lhe seria muito oneroso. É o Relatório. Decido. Assiste razão ao excipiente, vez que incide no caso o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC: Art. 100: É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede para a ação em que for ré a pessoa jurídica; E a sede do excipiente está em Campinas-SP, conforme se infere do documento de fls. 58/83. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE FORO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO MOVIDA NO DOMICÍLIO DA MOTORISTA (APUCARANA-PR). SUPOSTAS INFRAÇÕES COMETIDAS NA CAPITAL PAULISTA. COMPETÊNCIA DE FORO CONSOANTE REGRA DO ARTIGO 100, IV, A, DO CPC. Para as ações anulatórias de multas de trânsito, ajuizadas em face de pessoas jurídicas, aplica-se a regra do art. 100, IV, a, do CPC, segundo a qual, é competente o foro do local onde se localiza a sede, nas ações em que for ré a pessoa jurídica, sendo irrelevante, no caso, a natureza jurídica (tributo) das infrações registradas, ou mesmo o local em que o veículo está licenciado. 100, IV do CPC. 100, IV "a" do CPC. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (7600920 PR 0760092-0, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 31/05/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 647) Desta feita, visível a incompetência deste juízo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência de foro, declarando a incompetência deste Juízo e declinando a competência para processamento da execução ao Juízo da Comarca de Campinas-SP. Processe-se a remessa, oportunamente, destes autos, dos autos principais e impugnação ao valor da causa em apenso, com as devidas anotações de estilo e baixa na distribuição. Certifique-se nos autos de busca e apreensão em apenso. Condeno os exceptos nas custas processuais. Deixo de arbitrar verba honorária, vez que inaplicável ao presente incidente. Neste sentido: RT482/272 e decisão do SIMP-concl. XLI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VITOR MUNHOZ e PAULO SERGIO TRENTO.-

52. BUSCA E APREENSÃO - DIVERSAS-0012374-47.2010.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO- Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Evandro dos Santos Casemiro. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão de Cédula de Crédito descrita às fls. 03; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 03; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 21). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 28), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 27-v), este deixou de contestar o feito (fls. 29), motivo por que o credor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 30). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido.Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento deduzida em face de Evandro dos Santos Casemiro, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521:284; 1º TACSP, 2ª Câmara, Ap. 281.189, rel. Alvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça

deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.-

53. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001212-21.2011.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ESTADO DO PARANÁ. Alegou o autor, em síntese, que: a) MARIA MACEDO é portadora de câncer de mama, com CID C50.9, estágio IIIC (T2N3: 16 linfonodos +); b) em razão da doença, necessário o tratamento com Lapatinibe (Tykerb); c) referida medicação possui custo elevado - em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não tendo o interessado ou sua família condições de arcar com os custos de referido tratamento. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 29/40. A liminar foi concedida às fls. 43/47. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 120/138). Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, vez que o tratamento oncológico é gerido pela União. No mérito, aduziu que: b) o estabelecimento de saúde cadastrado como CACON (Centro de Alta Complexidade em Oncologia) é que disponibiliza o tratamento oncológico e fornece os medicamentos necessários, vez que é reembolsado pelo SUS; c) o Estado não recebe recursos para aquisição de medicamentos para oncologia, vez que estes são repassados diretamente para o CACON, pelo Ministério da Saúde; d) a determinação ao Estado, de fornecimento indiscriminado de medicação implica em prejuízo para os demais usuários do Sistema Único de Saúde; e) deve-se atentar à reserva do possível. Requereu a declinação de competência para a Justiça Federal, ante a legitimidade passiva da União ou, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 140/147. Aduziu que, em razão da solidariedade no Sistema Único de Saúde, o Estado é legitimado passivo. No mais, reiterou os termos iniciais. Ainda, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo. Assim, a discussão travada é exclusivamente de direito. Pois bem, em preliminar, alegou o requerido ilegitimidade passiva, vez que o tratamento oncológico é gerido pela União. Em que pese tal alegação, fato é que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que a ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545) Assim, a existência de responsabilidade solidária dos entes federados não implica concluir seja necessária a formação de litisconsórcio passivo. O fato de a União gerir o tratamento oncológico em nada afeta tal responsabilidade do Estado, conforme explicitado em trecho do voto do Des. Jurandyr Reis Junior, relator na Apelação Cível nº 437.140-4 (DJ 7512): Não merece melhor sorte a alegação de incompetência do juízo, uma vez que a negativa no fornecimento do remédio partiu da Diretora da 17ª Regional de Saúde, autoridade máxima do Estado em Londrina na área da saúde. Isto acontece porque o Sistema Único de Saúde-SUS, é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios e, mesmo havendo hierarquia interna, há que se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos médicos (grifei). Assim, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Em contestação, conforme já ressaltado, não houve insurgência do requerido quanto à eficácia ou necessidade do tratamento pretendido pelo Ministério Público. Apenas houve insurgência quanto ao dever e possibilidade de disponibilização da medicação. Com relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, conforme já delineado no tópico supra, referente à legitimidade passiva do Estado. Outrossim, esclareço ainda que, conforme entendimento assente no Tribunal de Justiça do Paraná, a existência de centros especializados para tratamento de câncer não afasta a responsabilidade do Estado, vez que integrante do Sistema Único de Saúde. 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO ESSENCIAL A SAÚDE. GLIVEC. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. a) Presentes os requisitos do "periculum in mora" e do "fumus boni juris" é de ser mantida a medida liminar que determinou o fornecimento do remédio de princípio ativo semelhante ao Glivec à paciente portadora de câncer, consoante prescrição médica subscrita por profissional habilitado, não havendo a necessidade de submissão da Impetrante à perícia médica judicial. b) A existência de Centros especializados para o tratamento de doentes portadores de câncer pelo Sistema Único de Saúde não afasta a obrigação do gestor público de oferecer e garantir o pleno acesso aos serviços de saúde, ainda que isso implique o fornecimento de medicamentos que não integrem o rol de remédios gratuita e habitualmente disponibilizados (grifei). 2) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENT. (TJPR Acórdão 433 Agravo Regimental Cível 0490240-9/01 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - rel. Leonel Cunha - j. 19/08/2008 - DJ 12/09/2008 nº 7698, L. 20, p. 206 a 212). AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. 1. DEVER DO ESTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR NA AÇÃO ORDINÁRIA. 2. CACON'S. RECURSO DESPROVIDO. 1. Restando comprovada a existência da doença e a necessidade do medicamento, correta a decisão que concedeu a tutela antecipada pretendida, pois é dever do

Estado (gênero) o fornecimento aos menos favorecidos. Não se pode esquecer que a saúde da população é dever do Poder Público e garantia do cidadão, devendo aquele proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. 2. O argumento de que os pacientes portadores de câncer devem se submeter aos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - ACON's - em nada descaracteriza a pretensão de urgência da Impetrante (grifei). (TJPR, Acórdão nº 31314, Ag Instr nº 0474913-7, 4ª Câmara Cível, Des.ª Regina Afonso Portes, J. 24/06/2008) O Estado também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. Fez menção à reserva do possível. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Estado assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Estado. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Estado disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravado de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Estado, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme relatório médico de fls. 36, trata-se de paciente com câncer, sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes em que deferida a liminar de fls. 43/47. Como não constou dos autos o período pelo qual deverá a interessada ser submetida à medicação, decorrido o prazo de doze meses, caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, nos moldes daquela juntada aos autos às fls. 35, na qual deverá constar também o prazo de prorrogação do tratamento. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Estado do Paraná a fornecer a Maria Macedo a medicação Lapatinibe (Tykerb), pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. HAMILTON BONATTO e WESLEI VENDRUSCOLO.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004389-90.2011.8.16.0173-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ ALBERTO HAIDUK- Às fls. 22 o autor requereu a extinção da presente ação, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, sob a argumentação de ter havido composição entre as partes. Todavia, o termo de acordo não foi acostado aos autos, de modo que a extinção da ação deve ser imposta pela desistência simples do autor. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005897-71.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JACQUELINE DE LIMA CHAMI- Ao requerente para que se manifestem ante Certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 23/verso.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012765-65.2011.8.16.0173-EDSON DESTRO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte exequente para que complemente o valor das custas processuais iniciais no valor de R\$ 9,40 referente a autuação. -Adv. MILTON MENDES DE QUEIROZ-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012768-20.2011.8.16.0173-EDSON DESTRO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte exequente para que complemente o valor das custas processuais iniciais no valor de R\$ 9,40 referente a autuação. -Adv. MILTON MENDES DE QUEIROZ-.

Umuarama, 13 de dezembro de 2011.

Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 121/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0024 000197/2001
0079 000208/2008
ACIR BORGES MONTEIRO 0091 000292/2009
ADELIO DRUCIAK 0001 000177/1987
0032 000525/2002
ADENILSON CRUZ 0098 000848/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0123 006633/2010
ADRIANA DE ORNELAS 0035 000035/2003
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0008 000422/1995
0021 000474/1999
0036 000077/2003
0074 000391/2007
0083 000633/2008
0109 012324/2010
0110 012330/2010
0111 012336/2010
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0064 000211/2006
AHMAD ABDALLAH 0002 000280/1988
0039 000011/2005
0080 000511/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0092 000344/2009
0093 000345/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO 0007 000337/1995
0010 000708/1996
ALECIO DORIGAN 0014 000546/1997
ALESANDRA CHRISTIAN ABRAN 0079 000208/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0092 000344/2009
0093 000345/2009
ALEX REBERTE 0107 011410/2010
0114 007905/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 000197/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0116 008958/2011
ALINE CRISTINA COLETO 0007 000337/1995
ALINE WALDHELM 0101 001050/2009
ALISSON FARINA AMARO DE S 0045 000146/2005
AMALIA MARINA MARCHIORO 0010 000708/1996
AMANDA DE PONTES 0076 000492/2007
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0002 000280/1988
AMILCARE SCATTOLIN 0104 007256/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANEO 0076 000492/2007
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0044 000107/2005
ANA LUCIA PEREIRA 0101 001050/2009
0102 003122/2010
0105 007702/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0123 006633/2010
ANA REGINA DE LIMA 0031 000512/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0092 000344/2009
0093 000345/2009
ANDERSON WAGNER MARCONI 0046 000165/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000177/1987
0007 000337/1995
0008 000422/1995
0010 000708/1996
ANDRE BALBINO BONNES 0037 000232/2003
0044 000107/2005
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0056 000545/2005
ANDREA CILENE MAURO MARTI 0020 000433/1999
ANDREA CILENE MAURO MARTI 0060 000003/2006
ANDREA CILENE MAURO MARTI 0068 000474/2006

ANDREA GRASSETTI PACHECO 0032 000525/2002
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0123 006633/2010
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0100 000981/2009
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0024 000197/2001
 0038 000575/2003
 ANDREIA LERIN FRACALOSS 0123 006633/2010
 ANGELA ANASTAZIA CAZELO 0028 000426/2001
 ANGELO APARECIDO DEGAN 0102 003122/2010
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0076 000492/2007
 ANTONIO AMERICO 0009 000462/1996
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0001 000177/1987
 0007 000337/1995
 0010 000708/1996
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0001 000177/1987
 0007 000337/1995
 0010 000708/1996
 ANTONIO BATISTA DE ASSIS 0060 000003/2006
 ANTONIO CARLOS GABRIEL 0011 000265/1997
 0028 000426/2001
 ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0014 000546/1997
 ARACELI MESQUITA BANDOLIN 0044 000107/2005
 ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0045 000146/2005
 ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0071 000579/2006
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0076 000492/2007
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0021 000474/1999
 BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0084 000637/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000265/1997
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000426/2001
 BRAZ REBERTE PEDRINI 0107 011410/2010
 BRAZ REBERTE PEDRINI 0114 007905/2011
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0076 000492/2007
 CAMILA ANGELINA RICARDO 0053 000409/2005
 CAMILA VALERETO ROMANO 0076 000492/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0078 000096/2008
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0058 000553/2005
 0067 000442/2006
 0078 000096/2008
 0092 000344/2009
 0093 000345/2009
 CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0048 000243/2005
 CARLOS ALVES 0081 000628/2008
 0082 000631/2008
 0083 000633/2008
 0085 000639/2008
 CARLOS ARAUZ FILHO 0056 000545/2005
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0119 001429/2008
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0120 001492/2008
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0056 000545/2005
 CARLOS RENATO GODOY DOS S 0007 000337/1995
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0076 000492/2007
 CARMEM MARIA CASTALDO 0003 000060/1992
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0108 011971/2010
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0043 000090/2005
 0053 000409/2005
 0096 000823/2009
 0100 000981/2009
 CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0006 000324/1994
 CATANDUVA SERPA SA 0028 000426/2001
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0083 000633/2008
 0085 000639/2008
 0090 000188/2009
 0098 000848/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0081 000628/2008
 0099 000850/2009
 CESAR FELIX RIBAS 0094 000362/2009
 CESAR FRANÇA 0084 000637/2008
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0092 000344/2009
 0093 000345/2009
 CLAUDIA R TICIANELLI LUIZ 0062 000077/2006
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0075 000416/2007
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0085 000639/2008
 0098 000848/2009
 0099 000850/2009
 CLOVIS SUPPLY WEIDMER FI 0056 000545/2005
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0058 000553/2005
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0067 000442/2006
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0078 000096/2008
 CRISTIANE DANI 0092 000344/2009
 0093 000345/2009
 DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0076 000492/2007
 DANIEL BARBOSA MAIA 0055 000430/2005
 0064 000211/2006
 DANIEL HACHEM 0027 000388/2001
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0030 000422/2002
 0079 000208/2008
 DANIEL SANTOS BORIN 0092 000344/2009
 0093 000345/2009
 DANIELA RAMOS 0042 000074/2005
 DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0101 001050/2009
 DANIELLA LETICIA BROERING 0123 006633/2010
 DANIELLE GARCIA HORTOLAM 0014 000546/1997
 DANIELLE VICENTE 0076 000492/2007
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0030 000422/2002
 0079 000208/2008
 DAYANA CHRISTINA M BRANDA 0081 000628/2008
 0082 000631/2008
 0083 000633/2008
 0085 000639/2008
 DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0088 000792/2008

DIEMERSON ROMERO CASTILHO 0034 000006/2003
 DINO COSTACURTA 0035 000035/2003
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0076 000492/2007
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0029 000048/2002
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0031 000512/2002
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0100 000981/2009
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0104 007256/2010
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0107 011410/2010
 0114 007905/2011
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0038 000575/2003
 0094 000362/2009
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0056 000545/2005
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0041 000069/2005
 0056 000545/2005
 0061 000064/2006
 EDMARA SILVA ROMANO 0103 004465/2010
 EDMILSON APARECIDO ALVES 0062 000077/2006
 EDSON LUIZ DAL BEM 0025 000236/2001
 0031 000512/2002
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0020 000433/1999
 EDUARDO MELLO 0048 000243/2005
 ELCIO KOVALHUK 0008 000422/1995
 ELICHIELLI GABRIELLI PERI 0040 000018/2005
 0063 000165/2006
 0089 000126/2009
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0020 000433/1999
 0026 000269/2001
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0068 000474/2006
 0081 000628/2008
 0082 000631/2008
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0092 000344/2009
 0093 000345/2009
 ELOI ANTONIO POZZATI 0019 000289/1999
 0020 000433/1999
 ELVIS NEIVA 0074 000391/2007
 ELZA LOPES TRENTO 0118 010936/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0058 000553/2005
 0067 000442/2006
 0078 000096/2008
 EMERSON REGINALDO RAIMUND 0056 000545/2005
 0061 000064/2006
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0108 011971/2010
 ENIMAR PIZZATTO 0030 000422/2002
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0101 001050/2009
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0092 000344/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0056 000545/2005
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0104 007256/2010
 FABIANO SILVA DANTAS 0038 000575/2003
 FABIO AURELIO BORGES MONT 0091 000292/2009
 FABIO FERREIRA BUENO 0014 000546/1997
 0096 000823/2009
 FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI 0113 005277/2011
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0090 000188/2009
 FAUSTO DOMINGOS NASCIMENT 0063 000165/2006
 FELIPE MATTIELLO 0035 000035/2003
 0048 000243/2005
 FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0123 006633/2010
 FELISBERTO FERREIRA DE AN 0102 003122/2010
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0044 000107/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0104 007256/2010
 FIORI AUGUSTO MINCACHI FA 0051 000382/2005
 FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0055 000430/2005
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0058 000553/2005
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0067 000442/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0078 000096/2008
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0076 000492/2007
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0056 000545/2005
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0104 007256/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0078 000096/2008
 FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0058 000553/2005
 GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0017 000014/1999
 0021 000474/1999
 0027 000388/2001
 0031 000512/2002
 GERALDO ALBERTI 0005 000061/1994
 0016 000612/1998
 0024 000197/2001
 0038 000575/2003
 0055 000430/2005
 0098 000848/2009
 0099 000850/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0104 007256/2010
 GHEISA SARTORI 0048 000243/2005
 GILIAN PACHECO 0007 000337/1995
 0010 000708/1996
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0076 000492/2007
 GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS 0027 000388/2001
 GIOVANI GIONEDIS 0108 011971/2010
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0108 011971/2010
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0027 000388/2001
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0056 000545/2005
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0007 000337/1995
 0010 000708/1996
 GLEITON GONCALVES DE SOUZ 0013 000423/1997
 0088 000792/2008
 0090 000188/2009
 GUILHERME HENN 0106 008776/2010
 HAMILTON BONATTO 0106 008776/2010
 0122 000031/2006

HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0087 000782/2008
HELENO PEDRINI FILHO 0049 000270/2005
HELIO ALONSO FILHO 0101 001050/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0027 000388/2001
HUMBERTO B. GONGORA FILHO 0067 000442/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0055 000430/2005
0064 000211/2006
IEDA BARETTA KAUFFMANN 0026 000269/2001
ILANA GUILGUEN 0113 005277/2011
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0084 000637/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0084 000637/2008
0085 000639/2008
0088 000792/2008
0098 000848/2009
0099 000850/2009
IVO SHIZUO SOOMA 0009 000462/1996
IVY MANFREDINI BARBOSA 0123 006633/2010
JACIRA ROSA TONELLO 0077 000534/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0104 007256/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0094 000362/2009
JAIR APARECIDO ZANIN 0095 000608/2009
JAIR FELIPES 0074 000391/2007
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0014 000546/1997
0119 001429/2008
JANAINA ROVARIS 0007 000337/1995
0008 000422/1995
0010 000708/1996
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0113 005277/2011
JEANNE MARCELLE FARIA 0086 000738/2008
JEFERSON TOLEDO BOTELHO 0027 000388/2001
0034 000006/2003
JOAO BOSCO LEE 0123 006633/2010
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0049 000270/2005
0087 000782/2008
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0027 000388/2001
JOSE ANTONIO TRENTA 0019 000289/1999
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0055 000430/2005
0064 000211/2006
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0061 000064/2006
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0085 000639/2008
0099 000850/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0036 000077/2003
JOSE PENTO NETO 0014 000546/1997
0096 000823/2009
JOSE TELLES DO PILAR 0055 000430/2005
JOSIANE GODOY 0027 000388/2001
JOÃO PAULO MOREIRA 0052 000392/2005
JUAREZ CASAGRANDE 0041 000069/2005
0056 000545/2005
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0024 000197/2001
0038 000575/2003
JULIANA LIMA PONTES 0076 000492/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0093 000345/2009
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0053 000409/2005
0096 000823/2009
0100 000981/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0094 000362/2009
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0029 000048/2002
JURANDI FELIPES 0074 000391/2007
JURANDI FELIPES 0076 000492/2007
JUREMA CECHIN 0118 010936/2011
KAMYL KARENN GOMES RODRI 0108 011971/2010
KARINA HASHIMOTO 0085 000639/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0076 000492/2007
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0117 010685/2011
KELLY CRISTINA MARTINS 0086 000738/2008
LAIR CARBONERA 0002 000280/1988
0008 000422/1995
LAURO FERNANDO ZANETTI 0021 000474/1999
LAURO MARVILLE 0020 000433/1999
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0055 000430/2005
LEANDRO JOSE CAON 0123 006633/2010
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0053 000409/2005
0096 000823/2009
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0051 000382/2005
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0101 001050/2009
LILIAN ARAUJO MANSO 0067 000442/2006
LILIANE ANDREA DO AMARAL 0037 000232/2003
LINO MASSAYUKI ITO 0007 000337/1995
0008 000422/1995
0047 000177/2005
0054 000415/2005
0072 000684/2006
0073 000302/2007
LOREN CICHOCKI 0055 000430/2005
0064 000211/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0108 011971/2010
LUANA CHAGAS BUENO 0121 000032/2005
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0081 000628/2008
0082 000631/2008
0090 000188/2009
LUCAS DE ANDRADE 0115 008722/2011
LUCIANA BERRO 0055 000430/2005
0064 000211/2006
LUCIANO ANGHINONI 0104 007256/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0018 000180/1999
LUERTI GALLINA 0028 000426/2001
LUIZ GUSTAVO TIRADO LEITE 0070 000538/2006
LUIZ IRAJA NOGUEIRA DE SA 0026 000269/2001

0061 000064/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON POR 0001 000177/1987
0007 000337/1995
0010 000708/1996
LUIZ ASSI 0076 000492/2007
LUIZ CARLOS BOFI 0057 000551/2005
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0077 000534/2007
LUIZ CATARIN 0039 000011/2005
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0051 000382/2005
LUIZ GENESIO PICOLOTO 0015 000468/1998
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0050 000279/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0104 007256/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0048 000243/2005
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESC 0076 000492/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0008 000422/1995
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0007 000337/1995
0008 000422/1995
0057 000551/2005
LUIZ SERGIO ROSSI 0015 000468/1998
0053 000409/2005
MANUEL RIBEIRO SANTOS FIL 0019 000289/1999
MARCELO AZEVEDO JORGE 0080 000511/2008
MARCELO DAVOLI LOPES 0104 007256/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0043 000090/2005
0053 000409/2005
0096 000823/2009
0100 000981/2009
MARCELO LOCATELLI 0078 000096/2008
MARCIA CARDOSO BRITO 0004 000243/1993
MARCIA LORENI GUND 0094 000362/2009
MARCIO LUIZ GUIMARAES 0032 000525/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000265/1997
0028 000426/2001
MARCUS JOSE DE SOUZA PAC 0076 000492/2007
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0018 000180/1999
0065 000377/2006
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0065 000377/2006
MARCOS MASSASHI HORITA 0023 000423/2000
0106 008776/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0047 000177/2005
0054 000415/2005
0072 000684/2006
0073 000302/2007
MARCOS VENDRAMINI 0112 004617/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0108 011971/2010
MARIA CAROLINA BRASSANINI 0106 008776/2010
MARIA CRISTINA RUDEK 0027 000388/2001
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0120 001492/2008
MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0006 000324/1994
MARIANA BACHTOLD MACHADO 0113 005277/2011
MARIANA GAMBA MARZOCHI 0065 000377/2006
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0056 000545/2005
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0100 000981/2009
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0012 000330/1997
0013 000423/1997
0014 000546/1997
0016 000612/1998
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0052 000392/2005
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0055 000430/2005
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0055 000430/2005
0064 000211/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0088 000792/2008
0090 000188/2009
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0013 000423/1997
0018 000180/1999
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0059 000572/2005
MICHELLE APARECIDA MENDES 0113 005277/2011
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0056 000545/2005
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0058 000553/2005
0078 000096/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0107 011410/2010
MIRNA LUCHMANN 0012 000330/1997
0055 000430/2005
0064 000211/2006
MOISES VALERIO GHINELLI 0102 003122/2010
0105 007702/2010
MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA 0102 003122/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0084 000637/2008
0085 000639/2008
0088 000792/2008
0098 000848/2009
0099 000850/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0065 000377/2006
0101 001050/2009
0102 003122/2010
0105 007702/2010
NEUSA FERNANDES ANDRADE 0121 000032/2005
NILSON ROBERTO CUSTODIO 0086 000738/2008
NIVALDO POSSAMAI 0027 000388/2001
0034 000006/2003
OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0024 000197/2001
0029 000048/2002
ODAIR BRÁS DE ANDRADE 0115 008722/2011
ODILON REINHARDT 0100 000981/2009
OLDEMAR MARIANO 0002 000280/1988
0027 000388/2001
0031 000512/2002
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0103 004465/2010
OSMAR VIEIRA DA SILVA 0022 000369/2000

OSVALDO KRAMES NETO 0030 000422/2002
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0105 007702/2010
 PATRICIA BITTENCOURT LAZE 0021 000474/1999
 PAULA ALESSANDRA ROSSI GE 0004 000243/1993
 0033 000683/2002
 PAULO ANTONIO BARCA 0010 000708/1996
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0123 006633/2010
 PAULO MORELI 0013 000423/1997
 0014 000546/1997
 0018 000180/1999
 0037 000232/2003
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0104 007256/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 0076 000492/2007
 PAULO SERGIO TRENTA 0043 000090/2005
 0052 000392/2005
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0010 000708/1996
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0018 000180/1999
 0065 000377/2006
 0069 000482/2006
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0048 000243/2005
 PLACIDIO BASILIO MARCAL N 0027 000388/2001
 0068 000474/2006
 PRISCILA GONÇALVES GABASA 0086 000738/2008
 PRISCILA PEREIRA GONÇALVE 0027 000388/2001
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 0086 000738/2008
 PRYSILLA BARBOSA SILVA 0029 000048/2002
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0094 000362/2009
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0107 011410/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0027 000388/2001
 REINALDO MIRICO ARONIS 0074 000391/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0076 000492/2007
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0055 000430/2005
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0064 000211/2006
 RENATO RICARDO MARTINS 0086 000738/2008
 RENE DE ALMEIDA RUSSI 0034 000006/2003
 RICARDO BARROS DE ASSIS 0025 000236/2001
 RICARDO BORTOLOZZI 0012 000330/1997
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0113 005277/2011
 RICARDO POHLOT PERFEITO 0022 000369/2000
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0123 006633/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0002 000280/1988
 0027 000388/2001
 0031 000512/2002
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0108 011971/2010
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0043 000090/2005
 0100 000981/2009
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0004 000243/1993
 0015 000468/1998
 0075 000416/2007
 RODRIGO DOLFINI 0075 000416/2007
 ROGERIO MARCOS TAUBE 0123 006633/2010
 RONALDO CAMILO 0040 000018/2005
 0063 000165/2006
 0089 000126/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0081 000628/2008
 0083 000633/2008
 0090 000188/2009
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0049 000270/2005
 0087 000782/2008
 ROSEMARA CRISTINA LORCA M 0053 000409/2005
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0067 000442/2006
 ROSIMARI DE CAMPOS SOUZA 0020 000433/1999
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0084 000637/2008
 0098 000848/2009
 0099 000850/2009
 RUBIA MARA CAMANA 0100 000981/2009
 RUTH DE GODOY MACHADO 0081 000628/2008
 0082 000631/2008
 0083 000633/2008
 0085 000639/2008
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0113 005277/2011
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0121 000032/2005
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0108 011971/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0027 000388/2001
 0031 000512/2002
 SERGIO SCHULZE 0092 000344/2009
 0093 000345/2009
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0007 000337/1995
 0010 000708/1996
 SILVIA CRISTINA ELIAS 0038 000575/2003
 SILVIA FATIMA SOARES 0086 000738/2008
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0024 000197/2001
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0012 000330/1997
 SUELI CRISTINA GALLELI CA 0021 000474/1999
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0076 000492/2007
 TATIANA DE JESUS NEVES 0076 000492/2007
 TATIANA GAERTNER 0007 000337/1995
 0010 000708/1996
 TATIANE SILVA GUELSI SALE 0047 000177/2005
 0054 000415/2005
 TATIANE SILVA GUELSI SALE 0073 000302/2007
 THAIS CASONI 0077 000534/2007
 UELINTON RICARDO 0053 000409/2005
 VALDECIR PAGANI 0023 000423/2000
 0033 000683/2002
 0069 000482/2006
 0097 000842/2009
 VALDIR BALAN 0027 000388/2001
 VALDIR JOSE BASSI 0012 000330/1997

0014 000546/1997
 0016 000612/1998
 0055 000430/2005
 0064 000211/2006
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0104 007256/2010
 VALERIA BONONI GONCALVES 0088 000792/2008
 0090 000188/2009
 VALERIA SANTOS TONDATA 0106 008776/2010
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0006 000324/1994
 0043 000090/2005
 0053 000409/2005
 0096 000823/2009
 0100 000981/2009
 VERIDIANA BORBA BUENO 0077 000534/2007
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0104 007256/2010
 VINICIUS FERNANDO MARCOLI 0081 000628/2008
 0082 000631/2008
 0083 000633/2008
 0098 000848/2009
 VITOR CESAR BONVINO 0029 000048/2002
 VITOR HUGO ALVES 0066 000405/2006
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA 0026 000269/2001
 WALDIQUE BISPO PEREIRA 0039 000011/2005
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0076 000492/2007
 WANDERLEY STEVANELLI 0026 000269/2001
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0076 000492/2007
 WESLEI VENDRUSCOLO 0006 000324/1994
 0059 000572/2005
 WESLEI VENDRUSCOLO 0106 008776/2010
 WESLEI VENDRUSCOLO 0122 000031/2006
 WILTON SILVA LONGO 0026 000269/2001
 0051 000382/2005
 YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0051 000382/2005
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 0035 000035/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-177/1987-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MILTON BARREIROS e outro-Procda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 18,80. -Adv. ADELIO DRUCIAK, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-280/1988-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS MAURO CERCI e outro-Procda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. - Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO, LAIR CARBONERA, OLDEMAR MARIANO, AHMAD ABDALLAH e AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA-.
3. ALVARÁ JUDICIAL-60/1992-ALICE RODRIGUES ALVES- A parte autora, para que se manifeste no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Adv. CARMEM MARIA CASTALDO-.
4. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-243/1993-AILTON BATISTA RAMOS e outro x ORDIVAL ANTONIO FERREIRA e outro-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCIA CARDOSO BRITO, PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-61/1994-BANCO AMERICA DO SUL S/A x INDUSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA- A parte autora, para que efetue o preparo das custas processuais civis de fls. 173. -Adv. GERALDO ALBERTI-.
6. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-324/1994-AURICIO HONORATO e outros x ESTADO DO PARANA-Procda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, WESLEI VENDRUSCOLO, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS-.
7. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-337/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GENESIO ALVES DA SILVA e outro- A parte exequente para que apresente a conta atualizada, no prazo legal.-Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, GILIAN PACHECO, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS e LINO MASSAYUKI ITO-.
8. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-422/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADAO ALVES DA SILVA e outro- A parte exequente para que apresente a conta atualizada, no prazo legal.-Adv. LAIR CARBONERA, ELCIO KOVALHUK, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ADRIANO CESAR FELISBERTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, LINO MASSAYUKI ITO e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.
9. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA-462/1996-VERA MARCIA PARO DE OLIVEIRA e outros x KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. IVO SHIZUO SOOMA e ANTONIO AMERICO-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-708/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GENIVAL FERREIRA DE ALMEIDA e outro-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv.

PAULO ANTONIO BARCA, AMALIA MARINA MARCHIORO, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, TATIANA GAERTNER, GILIAN PACHECO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ALBADIO SILVA CARVALHO, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

11. AÇÃO MONITÓRIA-265/1997-BANCO ITAU S/A x AGRO INDUSTRIAL IPACARAI LTDA e outro-Procda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 18,80. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO CARLOS GABRIEL.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-330/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x ADEMIR ROBERTO NAVACHI e outro-Procda a parte Requerente a retirada das Cartas de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição das mesmas no valor de R\$ 18,80. -Adv. SIRLENE ELIAS RIBEIRO, MIRNA LUCHMANN, VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e RICARDO BORTOLOZZI.-

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-423/1997-UNISEDA - FIACAO DE SEDA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Procda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 18,80. -Adv. PAULO MORELI, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e GLEITON GONCALVES DE SOUZA.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-546/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x HIDROMAQ - COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA e outros-Procda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO, PAULO MORELI, ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO, FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, VALDIR JOSE BASSI, ALECIO DORIGAN, JAMILLO DA SILVA JÚNIOR e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-

15. AÇÃO MONITÓRIA-468/1998-CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x AIMAR ANTONIO SGRAVATO- Ao Executado, para que se manifeste quanto ao pedido de Adjudicação e especialmente, quanto ao valor atribuído aos bens (semoventes) que o credor pretende Adjudicar.-Adv. LUIZ SERGIO ROSSI, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e LUIZ GENESIO PICOLATO.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-612/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LCA - CONSTRUÇOES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- À parte interessada para que proceda a retirada do Ofício no valor de R\$ 9,40, bem como o pagamento da diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00.-Adv. VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e GERALDO ALBERTI.-

17. CAUTELAR-14/1999-ESPUMASOFT-IND.COM.IMP.EXP.POLIURETANO E DERIVADOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLI.-

18. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-180/1999-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PORTO FIGUEIRA LTDA x SUL EPOX INDUSTRIA E COMERCIO DE REVEST.ESPECIAIS e outros-Procda a parte Requerente a retirada dos Ofícios, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R\$ 18,80. -Adv. PAULO MORELI, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-289/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO DEUNGARO- Ao Exequente para que dê prosseguimento do feito requerendo o que de direito.-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI, JOSE ANTONIO TRENTO e MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO.-

20. DEPÓSITO-433/1999-BANCO DO BRASIL S/A x FORMULA TRES TRANSPORTES-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI, LAURO MARVILLE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e ROSIMARI DE CAMPOS SOUZA.-

21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-474/1999-FIAT AUTOMOVEIS S/A x FIVEL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA- A parte A parte interessada para que se manifeste quanto a planilha de fls. 540, requerendo o que de direito.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, ADRIANO CESAR FELISBERTO, PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA, GELSI FRANCISCO ACCADROLI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS.-

22. AÇÃO MONITÓRIA-369/2000-JOSE PEREIRA DE LIMA e outros x AUTOBENS - ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA-Procda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA e RICARDO POHLOT PERFEITO.-

23. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-423/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALGOOLEO LUBRIFICANTES E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. VALDECIR PAGANI e MARCOS MASSASHI HORITA.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-197/2001-BANCO SANTANDER S/A x INFOBEL - ESCOLA DE INFORMÁTICA LTDA e outro-Procda a parte Requerente a retirada da Carta Precatória, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA

COSTA, ABDIAS ABRANTES NETO, GERALDO ALBERTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREA CARVALHO DA SILVA- 25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-236/2001-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VULCAN LTDA x MILTON XAVIER DE OLIVEIRA e outro-Procda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS e EDSON LUIZ DAL BEM.-

26. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-269/2001-JOSE GERALDO SALVADOR RONQUIM x FRANCISCO DUQUE-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. WILTON SILVA LONGO, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, WANDERLEY STEVANELLI, IEDA BARETTA KAUFFMANN e LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR.-

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-388/2001-ROSIMEIRE TIEKO YOKOSAWA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Procda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. VALDIR BALAN, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JEFERSON TOLEDO BOTELHO, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, OLDEMAR MARIANO, GELSI FRANCISCO ACCADROLI, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO, NIVALDO POSSAMAI e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-426/2001-WILSON ROBERTO SIMOES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-Procda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. LUERTI GALLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, CATANDUVA SERPA SA e ANTONIO CARLOS GABRIEL.-

29. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-48/2002-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x DILELI E DILELI LTDA-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR, VITOR CESAR BONVINO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e PRYSILLA BARBOSA SILVA.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-422/2002-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x SANDRO DUARTE LOPES-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE.- 31. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-512/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VIVIAN & CIA LTDA e outro-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, GELSI FRANCISCO ACCADROLI, EDSON LUIZ DAL BEM, ANA REGINA DE LIMA e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.-

32. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-525/2002-JOSE ALCINDO GIL e outro x CLODOALDO DE BARROS PUPO - ESPOLIO e outro-Procda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. ADELIO DRUCIAK, ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES e MARCIO LUIZ GUIMARAES.-

33. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-683/2002-ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ - ESCOLA DA MAGISTRATURA - COORDENADORIA DE UMUARAMA x PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. VALDECIR PAGANI e PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI.-

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-6/2003-APPAN - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL x AGRO PASTORIL ALIANÇA LTDA-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. JEFERSON TOLEDO BOTELHO, DIEMERSON ROMERO CASTILHO, RENE DE ALMEIDA RUSSI e NIVALDO POSSAMAI.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35/2003-MULTIPARAFUSOS-COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS x PEROBALCOOL INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro-Procda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. ADRIANA DE ORNELAS, DINO COSTACURTA, YURIM ALEXANDRE LUCAS e FELIPE MATTIELLO.-

36. INVENTÁRIO-77/2003-LENY GUIMARAES BISPO GRASSIOTO (REPRESENTANTE) e outros x LEONARDO GRASSIOTO-Procda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ADRIANO CESAR FELISBERTO.-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-232/2003-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x FORMOSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES-Procda a parte Requerente a retirada das Cartas de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição das mesmas no valor de R\$ 18,80. -Adv. LILIANE ANDREA DO AMARAL, PAULO MORELI e ANDRE BALBINO BONNES.-

38. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-575/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA e outros-Procda a parte Requerente

a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. SILVIA CRISTINA ELIAS, FABIANO SILVA DANTAS, EDERSON RIBAS BASSO e SILVA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, GERALDO ALBERTI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

39. AÇÃO POPULAR-11/2005-WALDIQUE BISPO PEREIRA x NEUSA LEONEL- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. LUIZ CATARIN, WALDIQUE BISPO PEREIRA e AHMAD ABDALLAH-.

40. ALVARÁ JUDICIAL-18/2005-MERCEDES AVANZI PASTORI e outros-Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. RONALDO CAMILO e ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-69/2005-HELCE INDUSTRIA E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL EM UMUARAMA- Tendo em vista depósito de fls. 577, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE e JUAREZ CASAGRANDE-.

42. INTERDIÇÃO E CURATELA-74/2005-ANGELO GALLE x MARCOS ANTONIO GALLE-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. DANIELA RAMOS-.

43. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-90/2005-RITA PESSOA RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, PAULO SERGIO TRENTA e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-107/2005-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x CELIA IGUIBER FRAZAO DA CRUZ-Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, ARACELI MESQUITA BANDOLIN e ANDRE BALBINO BONNES-.

45. ALVARÁ JUDICIAL-146/2005-APARECIDO FAGUNDES DOS SANTOS (ESPOLIO) e outro-Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

46. ALVARÁ JUDICIAL-165/2005-QUITERIA MARIA DE QUEIROZ-Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. ANDERSON WAGNER MARCONI-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-177/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IVAN CARLOS PIRAN DA ROZA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES-.

48. CAUTELAR INOMINADA-0001034-82.2005.8.16.0173-ADEMAR SILVA x AGROPECUARIA CANDYBA LTDA- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC.-Advs. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, GHEISA SARTORI, FELIPE MATTIELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e EDUARDO MELLO-.

49. ALVARÁ JUDICIAL-270/2005-AMILTON LOUZADA LOPES e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. HELENO PEDRINI FILHO, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

50. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-279/2005-CELIA EDUARDO MORAIS x ERODICE SANCHES-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. LUIZ GUSTAVO DO AMARAL-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-382/2005-BANCO SANTANDER S/A x JOTON IND. E COM. DCE ESTOFADOS LTDA ME e outros-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. WILTON SILVA LONGO, LUIZ EDUARDO VOLPATO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA e FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO-.

52. COMINATORIA ORDINÁRIO-392/2005-OSVALDO JOAO DA SILVA x ROMMER LOTEADORA LTDA e outros-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. PAULO SERGIO TRENTA, JOÃO PAULO MOREIRA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

53. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-409/2005-IVETE WANDERELEIA TRINIDADE DE VARGAS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. VANESSA POLIDO

DELIBERADOR AFONSO, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES , JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, LUIZ SERGIO ROSSI, UELINTON RICARDO e CAMILA ANGELINA RICARDO-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-415/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SARAH CAROLINA LOPES BARBOSA-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA, LINO MASSAYUKI ITO e TATIANE SILVA GUELSI SALES-.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-430/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA NÃO PADRONIZADO x NEUSA MARIA SPAGNOLLI FERNANDES-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. LEANDRO CABRERA GALBIATI, JOSE TELLES DO PILAR, LOREN CICHOCKI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, GERALDO ALBERTI, VALDIR JOSE BASSI, LUCIANA BERRO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, FLAVIA GOTARDO SEIDEL e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-545/2005-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ANSELMO BORELLA JUNIOR-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, ANDRE LUIZ SCHMITZ, MARIANA KOWALSKI FURLAN, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPPLY WEIDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, MIKAEL MARTINS DE LIMA, GLAUCI ALINE HOFFMANN, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e JUAREZ CASAGRANDE-.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-551/2005-MANOEL FERREIRA DE LIMA x UNIMED NOROESTE DO PARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA-Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS e LUIZ CARLOS BOFI-.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-553/2005-BANCO ITAU S/A x ARILDO APARECIDO DOS SANTOS-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

59. ARROLAMENTO DE BENS-572/2005-JOAO BOSCO FONTES BARBOSA e outros x SONIA MARIA RUIZ BARBOSA-Proceda a parte Requerente a retirada das Cartas de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição das mesmas no valor de R\$ 28,20. -Adv. WESLEI VENDRUSCOLO e MAURO SOARES DE OLIVEIRA-.

60. INTERDICAÇÃO-3/2006-MARIA JOSE DA SILVA x MARIA VITORIA-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. ANTONIO BATISTA DE ASSIS e ANDREA CILENE MAURO MARTINS-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-64/2006-AGRICOLA CAIUA LTDA x CLOVIS DONIZETE BRAGUETTO e outro-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR-.

62. DESPEJO-77/2006-SANDRA ABOU RAHAL TAUIL e outros x BELMAR CAMARGO DE AZAMBUJA e outro-Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. CLAUDIA R TICIANELLI LUIZETTO e EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-165/2006-VANDAIR ANTONIO DE LUCA x JOSIMAR GOMES NOGUEIRA-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR, RONALDO CAMILO e ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS-.

64. DEPÓSITO-211/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO JUNIO CARDOSO-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. LOREN CICHOCKI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, VALDIR JOSE BASSI, LUCIANA BERRO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

65. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-377/2006-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO x BANCO BRADESCO S/A-Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

66. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-405/2006-GL COSMETICOS LTDA x JOSE IRINEU FREDERICO e outro-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. VITOR HUGO ALVES -.

67. DEPÓSITO-442/2006-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO VARGAS- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. HUMBERTO B. GONGORA FILHO, LILIAN ARAUJO MANSO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

68. INTERDIÇÃO E CURATELA-474/2006-ELIZETE LOPES BASSI x DENISE MARIA LOPES BASSI-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO-.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-482/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x NCS - COMERCIO DE VEICULOS LDTA e outro-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. VALDECIR PAGANI e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-538/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x KELSIORE FERREIRA DE SOUZA-Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

71. INTERDIÇÃO E CURATELA-579/2006-CELIO CAMARGO DOS SANTOS x ANTONIA MARGARIDA DOS SANTOS-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

72. AÇÃO MONITÓRIA-684/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELMA MARCELO DE OLIVEIRA -Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

73. AÇÃO MONITÓRIA-302/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILLIAN CRISTIAN DA SILVA PIZZAIÁ- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-391/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NIVALDO AMADOR FERRANTE- Defiro a suspensão do feito em razão da ausência de bens em nome do devedor (CPC, art. 791, inciso III).-Advs. JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES, REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANO CESAR FELISBERTO e ELVIS NEIVA-.

75. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-416/2007-DARCI BARAN e outro x NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES e outros- A parte requerente para que manifeste-se ante o cumprimento do acordo. -Advs. RODRIGO DOLFINI, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-492/2007-MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. JURANDI FELIPES, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO, LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ ASSI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, TATIANA DE JESUS NEVES, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, ANA CAROLINE DIAS LIBANEO DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, JULIANA LIMA PONTES, CAMILA VALERETO ROMANO, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA e AMANDA DE PONTES-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-534/2007-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x A M PENTEADO FARMACIA - ME e outro- 1. Aguardem os autos em arquivo provisório pelo prazo de 3 (três) meses.-Advs. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO, LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI-.

78. DEPÓSITO-96/2008-BANCO FINASA BMC S/A x LINDOMAR QUINTINO DA SILVA-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-208/2008-JOSE MATOS DOS SANTOS FILHO e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA - COAGEL-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE, ABDIAS ABRANTES NETO, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

80. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-511/2008-EDILSON MEIRA CAMARGO x CASA AMÉRICA TECIDOS LTDA-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. AHMAD ABDALLAH e MARCELO AZEVEDO JORGE-.

81. AÇÃO ORDINÁRIA-628/2008-JOSE RIOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no

prazo legal.-Advs. CARLOS ALVES, RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA M BRANDALISE BOARETO, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, VINICIUS FERNANDO MARCOLINO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

82. AÇÃO ORDINÁRIA-631/2008-LUCIANA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. CARLOS ALVES, RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA M BRANDALISE BOARETO, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, VINICIUS FERNANDO MARCOLINO e LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO-.

83. AÇÃO ORDINÁRIA-633/2008-JUCELINA DO PRADO BRITO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. CARLOS ALVES, RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA M BRANDALISE BOARETO, VINICIUS FERNANDO MARCOLINO, ADRIANO CESAR FELISBERTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

84. AÇÃO ORDINÁRIA-637/2008-MARIA DANTAS DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1 - A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença. Veja-se a ementa do julgado referido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011). Assim, intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Não havendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, sendo necessárias quaisquer medidas de expropriação dos bens do devedor, fixo, de plano, honorários advocatícios no teor de 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença. 3 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, cumpra-se a serventia portaria nº. 05/2010, respeitante à constrição judicial (BacenJud), intimando-se o devedor para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. 4 - Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. 5 - Proceda-se a serventia as anotações necessárias acerca do cumprimento de sentença.-Advs. RUBIA ANDRADE FAGUNDES, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR FRANÇA e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

85. AÇÃO ORDINÁRIA-639/2008-ELIEZER FRANCISCO SANTANA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. RUTH DE GODOY MACHADO, CARLOS ALVES, DAYANA CHRISTINA M BRANDALISE BOARETO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

86. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIO-738/2008-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x GERALDO DE MOURA BATISTA e outro-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. NILSON ROBERTO CUSTODIO, SILVIA FATIMA SOARES, KELLY CRISTINA MARTINS, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA, PRISCILLA KOWALTSCHUK e RENATO RICARDO MARTINS-.

87. COBRANÇA ORDINARIO-0003461-76.2010.8.16.0173-HELIO ITIRO SAKATA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI e HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA-.

88. AÇÃO ORDINÁRIA-792/2008-JOSE AIRTON LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA, GLEITON GONCALVES DE SOUZA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

89. RESCISAO CONTRA.PERDAS DANOS-126/2009-ELIZABETHE RODRIGUES DE ALMEIDA x JULINHO HUDSON VIANA KLOSTER e outro-Proceda a parte Requerente a retirada das Cartas de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição das mesmas no valor de R\$ 18,80. -Adv. RONALDO CAMILO e ELICHELLE GABRIELLI PERILIS-.

90. AÇÃO ORDINÁRIA-188/2009-JAQUELINE ANTONIA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERREI e GLEITON GONCALVES DE SOUZA-.

91. ALVARÁ JUDICIAL-292/2009-ADEILDO BELONI NUNES-Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

92. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-344/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR SOARES DE MACEDO RIBEIRO-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-345/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOEL CERANTO-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-362/2009-UMUARAMA DIESEL S/A x A MORENO TRANSPORTES LTDA-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, CESAR FELIX RIBAS, RAFAEL FERNANDO CARDOSO, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-608/2009-APARECIDA SALETE LIMA LOPES x BANCO REAL S/A-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-823/2009-MUNICIPIO DE UMUARAMA x FADUA FAKER RIBEIRO-Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, LEANDRO MARCHIANI PAÍÃO e MARCELO GOMES DO VALE-.

97. INTERDIÇÃO E CURATELA-842/2009-EDINAEL LUIZ LIRA x MARIA JOSÉ DOS SANTOS- Manifeste-se o curador especial acerca dos documentos d elf.s 32/33 e 43/44. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

98. AÇÃO ORDINÁRIA-848/2009-MARTA CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. ADENILSON CRUZ, GERALDO ALBERTI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, VINICIUS FERNANDO MARCOLINO, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

99. AÇÃO ORDINÁRIA-850/2009-NOEMI DE SOUZA ISRAEL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Proceda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. GERALDO ALBERTI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

100. AÇÃO CONDENATÓRIA ORDINÁRIO-981/2009-ALCELINO PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outro-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, RUBIA MARA CAMANA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ODILON REINHARDT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

101. DEPÓSITO-1050/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON APARECIDO DE LIMA IMPERADOR-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, HELIO ALONSO FILHO, ALINE WALDHLM, ANA LUCIA PEREIRA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003122-20.2010.8.16.0173-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIO C O V LTDA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA, MOISES VALERIO GHINELLI, ANGELO APARECIDO DEGAN, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA e FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE-.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004465-51.2010.8.16.0173-MARIA JULIA DO NASCIMENTO SARTORI e outros x BANCO ITAU S/A- Ao apelado

para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

104. COBRANÇA SUMÁRIO-0007256-90.2010.8.16.0173-GISELE APARECIDA ALVES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, AMILCARE SCATTOLIN, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, VALDIR ROGERIO ZONTA e MARCELO DAVOLI LOPES-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007702-93.2010.8.16.0173-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILZA LUCIA CARDOSO-Considerando o acordo noticiado nos autos (fls. 52/54), suspendo o feito pelo prazo necessário ao cumprimento da avença.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA, MOISES VALERIO GHINELLI e PAMERA EMANUELE RIEGEL-.

106. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008776-85.2010.8.16.0173-W MELLO COMERCIO DE CARVAO LTDA x ESTADO DO PARANA- Às partes, para que no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como para que manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. GUILHERME HENN, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, VALERIA SANTOS TONDATO, MARCOS MASSASHI HORITA, WESLEY VENDRUSCOLO e HAMILTON BONATTO-.

107. COBRANÇA SUMÁRIO-0011410-54.2010.8.16.0173-ADRIANO DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Defiro a realização de prova pericial, uma vez que o laudo realizado pelo IML, não observou o disposto no artigo 5º, § 5º da Lei nº 6194/76. Desta feita, de rigor a realização da prova pericial requerida na contestação, tendo em vista que foi observado o disposto no artigo 278 do Código de Processo Civil. 2. Nomeio perito o Dr. Itamar Larsen, o qual deverá se manifestar quanto à aceitação do encargo e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários, considerando os quesitos apresentados às fls. 93. Fixo os seguintes quesitos: a) qual o grau da incapacidade, considerando tabela constante no anexo da Lei nº 6194/74 ? Esclarecer. b) há invalidez permanente? c) lesão apresentada é compatível com o sinistro descrito no Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial? 2.1. Apresentada a proposta, intime-se o requerido para depósito no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. 2.2. Com o depósito dos honorários, deverá o perito designar data para realização da perícia. 2.3. Fixo o prazo de vinte dias para juntada do laudo. 2.4 Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias e, não havendo insurgências, abra-se vista para alegações no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011971-78.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO HIDEITO TAKEUCHI e outro- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, KAMLYA KARENN GOMES RODRIGUES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO-.

109. COBRANÇA ORDINARIO-0012324-21.2010.8.16.0173-ALBERTO CARDOSO CAVALCANTE e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte autora para que, no prazo legal, se manifeste ante a contestação.-Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

110. COBRANÇA ORDINARIO-0012330-28.2010.8.16.0173-ANTONIO ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte autora para que, no prazo legal, se manifeste ante a contestação.-Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

111. COBRANÇA ORDINARIO-0012336-35.2010.8.16.0173-ALINA LUCIA KUIBIDA SALÇA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-0012336-35.2010.8.16.0173- À parte autora para que, no prazo legal, se manifeste ante a contestação.-Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004617-65.2011.8.16.0173-LEIR RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

113. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0005277-59.2011.8.16.0173-SARA DO ROSARIO ABREU e outros x CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA-Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, ILANA GUILGUEN e MARIANA BACHTOLD MACHADO-.

114. COBRANÇA SUMÁRIO-0007905-21.2011.8.16.0173-EDERLEY SELLA x ANTONIO CIONI SOBRINHO- Intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, ante a citação negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Diligências necessárias.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

115. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0008722-85.2011.8.16.0173-EMERSON ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO e outros x MARIA LOPES DE ARAUJO- 1. Intimem-se os autores para que emendem a inicial, esclarecendo se há inventário em curso e, em caso positivo, para que juntem aos autos cópia das primeiras declarações. 2. Na impossibilidade de cumprimento ao item "1" supra, deverão esclarecer se os bens listados às fls. 06/07 são exclusivos do autor da herança, uma

vez que, pelo documento de fls. 216/217, infere-se que adquiridos na constância do casamento, de modo que passíveis de meação, e não de sucessão pela requerida, já que se trata de casamento pelo regime de comunhão parcial de bens (fls. 252).- Adv. ODAIR BRÁS DE ANDRADE e LUCAS DE ANDRADE-.

116. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008958-37.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS ALVES SIQUEIRA-Procda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

117. ALVARÁ JUDICIAL-0010685-31.2011.8.16.0173-FATIMA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS x MOACIR LOPES DOS SANTOS- 1 - Conforme certidão de fls. 20-verso, verifica-se que os autos de Arrolamento Sumário encontram-se findo, motivo pelo qual se extinguiu a figura do inventariante. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pólo ativo da ação, juntando aos autos procuração outorgada por todos os herdeiros do extinto, sob pena de indeferimento da inicial. 2 - Não obstante, deverá ser observado o disposto no art. 1º, do Decreto nº. 85.845/1981, que regulamentou a Lei nº. 6.858/1980, os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Tendo isso em conta, deverá a autora comprovar, no prazo do item supra, a existência de dependentes habilitados junto ao INSS, por meio de documento idôneo (Decreto nº. 85.845/1981, art. 2º). 3 - Sem prejuízo, oficie-se à CEF, para que informe a este Juízo sobre a existência de conta bancária de titularidade do extinto Moacir Lopes dos Santos, e, em caso positivo, o saldo atual. Instrua-se o ofício com os dados dos documentos pessoais do extinto. 4 - Após, abra-se vistas ao douto representante do Ministério Público. Diligências necessárias.-Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

118. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0010936-49.2011.8.16.0173-COSTA BIOENERGIA LTDA x TURFLEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. ELZA LOPES TRENTO e JUREMA CECHEIN-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-1429/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x JOSE EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE- Manifeste-se o exequente. -Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL e JAMILLO DA SILVA JÚNIOR-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-1492/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x IZABEL AZEVEDO DIAS- Manifeste-se o exequente. -Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL e MARIA OLIVETIA ALBANO PASQUAL-.

121. CARTA PRECATÓRIA-32/2005-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PARANÁ-FININ CRED FACTORING LTDA x JOSE LUCIANO ANDRADE FILHO-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. NEUSA FERNANDES ANDRADE, LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

122. CARTA PRECATÓRIA-31/2006-Oriundo da Comarca de NAVIRAÍ - MS - 2ª VARA CÍVEL-ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL x JALDECIR FERRAZI-Procda a parte Requerente a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. WESLEY VENDRUSCOLO e HAMILTON BONATTO-.

123. CARTA PRECATÓRIA-0006633-26.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de BENTO GONÇALVES - RS - 2ª VARA CÍVEL-TODESCREDI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOVEIS E DECORAÇÕES AOYAMA LTDA- 1 - A diligência pode ser realizada no juízo deprecante, de modo que lá deve ser requerida. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL POR CARTA PRECATÓRIA - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS PENHORADOS POR DINHEIRO, ATRAVÉS DA PENHORA 'ON-LINE' - POSSIBILIDADE - GRADAÇÃO LEGAL DE BENS PREVISTA NO ARTIGO 655 DO CPC - PENHORA DE NUMERÁRIO QUE SE AMOLDA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 658 DO CPC - JUÍZO DEPRECADO COMPETENTE SOMENTE PARA OS ATOS RELATIVOS À PENHORA DE BENS LOCALIZADOS SOB SUA JURISDIÇÃO (grifei) - SISTEMA BACEN/JUD QUE PERMITE BLOQUEIO DE APLICAÇÕES EXISTENTES EM QUALQUER INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO TERRITÓRIO NACIONAL - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO'. (TJ/PR, 9ª CC, Ac. 3890, Rel. Des. Edvino Bochnia, DJ: 12/01/2007). 2 - Intime-se o exequente para que apresente medidas concretas a serem efetivadas neste juízo, sob pena de devolução da carta precatória. Diligências necessárias.-Adv. LEANDRO JOSE CAON, ANDREIA LERIN FRACALLOSI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROGERIO MARCOS TAUBE, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, IVY MANFREDINI BARBOSA, PAULO HENRIQUE DA CRUZ e ROBERTA BARROZO BAGLIOLI-.

Umuarama, 13 de dezembro de 2011.

Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CÍVEL - RELACAO Nº147/2011

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº147/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00130	001665/2011
ADALBERTO CORREA JUNIOR	00108	006217/2010
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA	00071	000302/2008
ADRIANE WALTER FAERBER	00020	000230/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM	00120	008779/2010
ALCEU MACHADO NETO	00028	000294/2004
ALCEU SCHWEGLER	00073	000393/2008
	00074	000394/2008
ALESSANDRO KOSLOWSKI	00038	001889/2004
ALEX STRATTMANN CORDEIRO	00023	000610/2003
	00150	006542/2011
	00151	006544/2011
ALINE BORGES LEAL	00059	001025/2006
	00065	000256/2007
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00174	000843/2003
ANA MARIA ONEVETCH	00097	001522/2009
ANA PAULA VEIGA GONCALVES	00029	000609/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00093	001411/2009
	00143	004738/2011
	00144	004744/2011
	00145	004746/2011
ANDRE LUIS ALEIXO	00066	000281/2007
	00068	001125/2007
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00028	000294/2004
ANDRE MARTINS FERREIRA	00054	000489/2006
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00139	003268/2011
ANGELA ANDREA ROBERTIUK	00053	000466/2006
ANTONIO CARLOS WOLF	00157	007335/2011
ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH	00116	007728/2010
	00167	008598/2011
ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO	00114	007451/2010
ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR	00024	000758/2003
AROLDI P. GUEDES JUNIOR	00021	000449/2003
BLAS GOMM FILHO	00067	000870/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00053	000466/2006
	00061	001054/2006
CAMILA PREIS VARASCHIN	00048	000147/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00121	008865/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00075	000474/2008
	00110	006601/2010
CARLOS ALBERTO SENKIV	00019	000871/2002
CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA	00076	001319/2008
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	00118	008353/2010
CELIA CLAUDIA LOURES	00087	001104/2009
	00138	002790/2011
CELSON DE FARIA MONTEIRO	00021	000449/2003
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00029	000609/2004
	00168	008832/2011
	00169	008833/2011
	00170	008834/2011
	00171	008835/2011
DANIEL GIRARDINI	00105	005197/2010
DANIEL MARTINS	00149	006515/2011
DARIANE MARQUES MARTINELLI	00045	000714/2005
DEBORAH GUIMARAES	00111	006636/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00057	000816/2006
EDSON LUIZ CARDOSO	00015	000570/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00079	000345/2009
	00095	001427/2009
	00099	001483/2010
	00106	005282/2010
ELIANE FRANCA LOPES	00033	001435/2004
	00034	001440/2004
	00039	002121/2004
ELIANE MARIA MARTYNOWICZ AZEREDO	00142	004271/2011
ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS	00105	005197/2010
ENEIDA EDUARDES	00084	000893/2009
	00096	001439/2009
	00109	006220/2010
	00113	006856/2010
ENIO RIBAS JUNIOR	00027	000223/2004
	00160	007461/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00003	000692/1995
	00158	007356/2011
FABIANA CRISTINA BRAUN	00014	000206/2001
FABIANO JOSE GLAAB	00056	000646/2006

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FABIO JOSE AUGUSTIN	00076	001319/2008	MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA	00156	006821/2011
FABIO ROBERTO LORENA	00021	000449/2003	MARIANA STIEVEN SONZA	00083	000833/2009
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00068	001125/2007	MARINA CASAL DE FREITAS	00111	006636/2010
	00150	006542/2011		00033	001435/2004
	00151	006544/2011		00034	001440/2004
FABRICIO SCHEWINSKI	00156	006821/2011		00039	002121/2004
FERNANDA ZACARIAS	00020	000230/2003		00132	002268/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00111	006636/2010	MARTIM CANEVER	00098	001218/2010
	00100	001643/2010	MARTIM FRANCISCO RIBAS	00002	000449/1995
	00110	006601/2010		00017	000082/2002
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00065	000256/2007		00025	000125/2004
	00107	005409/2010	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	00091	001318/2009
	00140	003276/2011		00158	007356/2011
	00146	004921/2011	MAURICIO BORBA	00029	000609/2004
	00147	005621/2011	MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00004	000309/1997
	00153	006659/2011		00150	006542/2011
FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA	00026	000202/2004		00151	006544/2011
FREDERICO SLOMP NETO	00002	000449/1995		00174	000843/2003
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00002	000449/1995	MAURO EDVAR LIMA	00063	000198/2007
	00011	000209/2000	MILKEN JACQUELINE CENERINI	00100	001643/2010
	00018	000189/2002	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00051	000424/2006
	00030	001037/2004		00052	000427/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00154	006694/2011	MONALISA MATTOS	00011	000209/2000
GETULIO PEREIRA	00020	000230/2003	MONICA FERREIRA DE MELLO BIORA	00052	000427/2006
GILSON ORTH	00063	000198/2007	NELSON JOAO PEDROSO	00085	001086/2009
GRACIELE KLEINUBING	00104	004150/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00122	008869/2010
GUSTAVO GONCALVES GOMES	00149	006515/2011	NILZA ZABANDZALA	00166	008342/2011
HELLEN CRISTINA WOLFF	00126	000318/2011	NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOSCHESKI	00176	004767/2010
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00014	000206/2001		00177	008985/2011
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	00103	002630/2010	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00082	000832/2009
	00165	008142/2011	ODENIR BORGES	00078	000262/2009
ISABEL A. HOLM	00152	006587/2011	OMAR CADOR RAMOS EDDINE	00077	000081/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00053	000466/2006	PAULO MACARINI	00174	000843/2003
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00050	000419/2006	PAULO ROBERTO L. RAPOSO	00032	001375/2004
	00051	000424/2006	PEDRO GIROLAMO MACARINI	00174	000843/2003
	00052	000427/2006	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00057	000816/2006
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00080	000716/2009	RICHART OSNI FRONCZAK	00118	008353/2010
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00043	000029/2005	ROGERIO LUIS STASIAK	00012	000231/2000
	00089	001147/2009		00066	000281/2007
JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS	00027	000223/2004	RUY JOSE MIRANDA RATTON	00073	000393/2008
	00092	001327/2009		00074	000394/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00047	000024/2006	SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	00069	001139/2007
JOAO ROBERTO CHOCIAI	00159	007395/2011	SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00150	006542/2011
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00119	008646/2010	SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00008	000735/1998
JORGE LUIZ DE MELO	00161	007504/2011		00117	007742/2010
JOSE ELI SALAMACHA	00005	000382/1997		00136	002573/2011
	00006	000815/1997	SARA ERNANI DA SILVA	00164	008102/2011
	00008	000735/1998	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00111	006636/2010
	00009	000787/1998	SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA	00088	001128/2009
	00030	001037/2004	SERGIO SCHULZE	00093	001411/2009
JULIANA TORRES VENSON	00030	001037/2004		00094	001414/2009
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00057	000816/2006	SILVANA TORMEM	00082	000832/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00053	000466/2006	SÍLVIA RIBEIRO	00088	001128/2009
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00037	001885/2004	SIMONE CRISTINA JENSEN	00114	007451/2010
KALIL JORGE ABOUD	00150	006542/2011	SIMONE LONGO MAHMOUD	00055	000608/2006
	00151	006544/2011		00090	001307/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00048	000147/2006	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00111	006636/2010
	00059	001025/2006	SULEYMAN AYOUB	00149	006515/2011
	00065	000256/2007	SUSANE LEA KONELL	00049	000366/2006
LAERTES BOGUS JUNIOR	00101	002334/2010	SUZAINARA DE OLIVEIRA	00030	001037/2004
LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	00124	009868/2010	TADEU KURPIEL JUNIOR	00007	000328/1998
	00149	006515/2011	TADEU OLIVA KURPIEL	00007	000328/1998
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00069	001139/2007	TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00007	000328/1998
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00152	006587/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00045	000714/2005
LUCIANO LINHARES	00088	001128/2009		00048	000147/2006
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00024	000758/2003		00059	001025/2006
	00049	000366/2006		00065	000256/2007
	00073	000393/2008	TERCIO PANGRATZ DE PAULA E SILVA	00176	004767/2010
	00074	000394/2008		00177	008985/2011
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	00026	000202/2004	THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00019	000871/2002
LUIS RENATO CARVALHO PINTO	00002	000449/1995		00058	000976/2006
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00062	001173/2006		00081	000772/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00128	001235/2011		00083	000833/2009
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00042	000013/2005		00125	000208/2011
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00102	002549/2010		00133	002305/2011
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00017	000082/2002		00137	002616/2011
	00091	001318/2009	VALDECIR NOGUEIRA CARUS	00134	002349/2011
	00109	006220/2010	VANESSA VIANA RIBEIRO	00135	002498/2011
MARCELO SCHWENGBER	00062	001173/2006	VIRGILIO CESAR DE MELO	00028	000294/2004
MARCIA LORENI GUND	00053	000466/2006		00031	001251/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00051	000424/2006		00036	001744/2004
	00052	000427/2006		00040	002265/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00079	000345/2009		00044	000638/2005
	00095	001427/2009		00046	001849/2005
	00099	001483/2010		00057	000816/2006
	00106	005282/2010		00060	001028/2006
	00112	006756/2010		00064	000227/2007
	00127	000954/2011		00123	009278/2010
	00131	002218/2011		00141	003480/2011
	00155	006720/2011		00162	007509/2011
	00163	007609/2011		00172	008938/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00053	000466/2006		00173	008940/2011
	00061	001054/2006	VITOR CESAR BONVINO	00037	001885/2004
MARCO AURELIO HLADCZUK	00080	000716/2009	VITOR HUGO RANKEL	00130	001665/2011
	00129	001489/2011	VITOR LOTOSKI	00001	000185/1994
MARCOS DE SOUZA	00070	000268/2008		00004	000309/1997
	00072	000372/2008	VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00035	001560/2004
MARCOS ROGERIO HOBERG	00086	001096/2009		00148	005758/2011
MARCOS RUBBO	00115	007700/2010	VIVIANE SCHUMACHER FERRARESI	00025	000125/2004

ZANI DALTON FARAH	00016	000836/2001
	00020	000230/2003
	00069	001139/2007
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00003	000692/1995
	00013	000819/2000
	00022	000604/2003
	00041	002439/2004

1. Execução de Títulos Extrajud.-0000207-54.1994.8.16.0174-ONOFRE GRUCHOWSKI x JOAO ROBERTO WISNIESWIKI- Intime-se o exequente do despacho de fls.155, através do procurador de fls.154. Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da negativa do bloqueio através do sistema RENajud, no prazo de cinco dias.-Adv. VITOR LOTOSKI e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

2. Indenização-0000488-73.1995.8.16.0174-SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Houve o pagamento parcial do credito, assim aguarde-se a quitação do remanescente do importe requisitado mediante precatório.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, FREDERICO SLOMP NETO, LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

3. Execução de Títulos Extrajud.-0000466-15.1995.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS e outro-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

4. Execução de Títulos Extrajud.-0000550-45.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIUS CURY NEUBAUER & CIA LTDA e outros- Deve o arrematante comprovar o recolhimento das custas processuais pela arrematação ou retirar a guia de recolhimento no balcão, não devendo comprovar a expedição da carta de arrematação já recolhida -Adv. VITOR LOTOSKI e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

5. Execução de Títulos Extrajud.-0000453-45.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ODILON KRUGER DOS PASSOS & CIA LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

6. Execução de Títulos Extrajud.-0000460-37.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x M.K.M MOVEIS LTDA e outro- Intime-se a parte exequente a promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

7. Indenização-0000922-57.1998.8.16.0174-MARIO ALUIZIO DILL e outro x DIONIZIA MANDRYK MELLEK e outro-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada.-Adv. TADEU KURPIEL JUNIOR, TADEU OLIVA KURPIEL e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

8. Execução de Títulos Extrajud.-0000847-18.1998.8.16.0174-RIO PARANA CIA. SEGURADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x PRESTADORA DE SERVICOS DACHERY LTDA. e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito.-Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI e JOSE ELI SALAMACHA-.

9. Execução de Títulos Extrajud.-0000833-34.1998.8.16.0174-RIO PARANA CIA. SEGURADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x FRANCISCA DE LURDES ALVES PEREIRA e outro-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados, no prazo legal.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

10. Falencia-0000918-83.1999.8.16.0174-JUBILLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO x MARI ESTELA FERNANDES DA COSTA- Intime-se o síndico destituído Helio Ricardo Cunha para que no prazo de trinta dias, prestar contas de sua administração, conforme preconiza o artigo 69 da Lei 7661/45.-Adv. HELIO RICARDO CUNHA -.

11. Indenização-0001276-14.2000.8.16.0174-ELVENIR APARECIDA RIBEIRO BLOCK x MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES- Manifestem-se as partes acerca da resposta do ofício de fls.202/234, em dez dias.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MONALISA MATTOS-.

12. Embargos a Execução-0001427-77.2000.8.16.0174-ANTONIO CARLOS DE CAMPOS - FI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o embargante para que informe acerca da satisfatividade do credito ou de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. ROGERIO LUIS STASIAK-.

13. Ordinária de Cobrança-0001262-30.2000.8.16.0174-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x FIORAVANTE OSVALDO WOLF- Intime-se o credor para que se manifeste se houve o cumprimento total do acordo, em cinco dias.-Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

14. Reintegração de Posse-0001566-92.2001.8.16.0174-ADILIO GODOI DE OLIVEIRA e outros x WILSON RENER-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada.-Adv. FABIANA CRISTINA BRAUN e IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

15. Falencia-0001575-54.2001.8.16.0174-COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA x BORTOLOZZO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. EDSON LUIZ CARDOSO-.

16. Ordinária de Cobrança-836/2001-MARLI TEREZINHA MARIA SCHEID FERENCZ x MARCIO SCHWANKE WILLRICH-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito.-Adv. ZANI DALTON FARAH-.

17. Indenização-0002891-68.2002.8.16.0174-ILARIO INACIO OLEKSY x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Tendo em vista que o requerido não possui interessena realização da prova pericial, bem como a falta de manifestação do reque, intime-se as partes para que apresentem alegações finais, em dez dias, de forma sucessiva.-Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

18. Indenização-0003136-79.2002.8.16.0174-ESPOLIO DE CARLOS MAGNO PACHECO e outros x MARCOS ROBERTO MATOS DE ALMEIDA- Sobre a certidão e documentos de fls.227/235, manifeste-se o exequente no prazo legal.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

19. Rescisão de Contrato-0003035-42.2002.8.16.0174-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x ARISTIDES BRASIL e outro- Razão assiste a requerente, no sentido do reu estar evadindo-se do cumprimento de sua obrigação acordada em audiência, motivo pelo qual , determino a intimação do requerido para dar cumprimento ao acordo entabulado em audiência no prazo de trinta dias, efetuando o pagamento das parcelas em aberto, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 1º do CPC, e demais sanções cabíveis.-Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e CARLOS ALBERTO SENKIV-.

20. Reparação de Danos-0003355-58.2003.8.16.0174-LIDIA KUROSKI LOPES x GEOVANE DROSZAK e outros-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada.-Adv. ZANI DALTON FARAH, GETULIO PEREIRA, ADRIANE WALTER FAERBER e FABRICIO SCHEWINSKI-.

21. Ord.de Revisão de Contrato-449/2003-TRANSPORTES GUEDEL LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- postergo a análise dos embargos de declaração interpostos as fls.643/647. Primeiramente, intime-se o requerido para se manifestar acerca da petição de fls.639/640, em cinco dias, conforme determinado a fls.640. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido as fls.651.-Adv. AROLDIO P. GUEDES JUNIOR, FABIO ROBERTO LORENA e CELSO DE FARIA MONTEIRO-.

22. Inventário-604/2003-JOAO DRABIK x MARIA MONTE SERRATE DRABIK-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada.-Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

23. Monitoria-0004071-85.2003.8.16.0174-DIVOSUL - INDUSTRIA COMERCIO PECAS VEICULOS LTDA x OLIVIO PIOVEZAN- Tendo em vista a nova publicação da citação editalícia no Diário Oficial, intime-se o curador já nomeado as fls.85 para que, querendo, apresente nova defesa ou ratifique a já apresentada as fls.87/89, no prazo de quinze dias.-Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

24. Rescisão de Contrato-0003262-95.2003.8.16.0174-ANA REGINA METZLER DE BRITO x CIDADELA S/A-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada.-Adv. ARIIVALDO ABILHOA JUNIOR e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

25. Ordinária-0005158-42.2004.8.16.0174-BIBIANA WALTER e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito.-Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e VIVIANE SCHUMACHER FERRARESI-.

26. Cautelar Inominada-0005215-60.2004.8.16.0174-ESPOLIO VILMAR SEBASTIAO SOARES x BAU CLUBE DE CAMPO- ...Isto posto, declaro a habilitação

do Espólio de Vilmar Sebastião Soares, representado pelos herdeiros. -Advs. FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA e LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

27. Alvara-0006628-11.2004.8.16.0174-ELACIR ORTIZ DOS SANTOS e outros- Abra-se vista dos autos aos autores para que se manifestem acerca do ofício de fls.112, requerendo o que de direito. -Advs. ENIO RIBAS JUNIOR e JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS-.

28. Execução de Títulos Extrajud.-0005071-86.2004.8.16.0174-PORTO REAL INDUSTRIAL E PASTORIL LTDA x MADSUL COMERCIO EXPORTACAO MADEIRAS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

29. Execução de Títulos Extrajud.-0005305-68.2004.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRO LUIS OTTO & CIA LTDA e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK, ANA PAULA VEIGA GONCALVES e MAURICIO BORBA-.

30. Depósito-0005213-90.2004.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SONIA DE FATIMA ALVES MACIEL-Arquiveio provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Advs. JULIANA TORRES VENSON, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

31. Declaratória-0005165-34.2004.8.16.0174-IVO SOLANHO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Manifeste-se o exequente, sobre os cálculos de fls.241/243, bem como sobre os documentos de fls.246/249, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

32. Inventário-0005552-49.2004.8.16.0174-IRENE ROTTA CAMARGO x SEBASTIAO DE ARAUJO CAMARGO- Intime-se pessoalmente a herdeira de fls.97/98 e o seu procurador através do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do despacho de fls.180, com prazo de dez dias para cumprimento. -Adv. PAULO ROBERTO L. RAPOSO-.

33. Declaratória-0004944-51.2004.8.16.0174-HELENA MARTINS x ESTADO DO PARANA e outro- Concedo o prazo de dez dias para que a credora se manifeste acerca do cálculo apresentado as fls.289/291-Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

34. Declaratória-0005237-21.2004.8.16.0174-REGINA GELCHAKI x ESTADO DO PARANA e outro- Concedo o prazo de dez dias para que a credora se manifeste acerca do cálculo de fls.222/224. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

35. Interdicação-1560/2004-A.M. x V.A.M.-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

36. Execução de Títulos Extrajud.-0005540-35.2004.8.16.0174-AUTO POSTO RAVANELLO LTDA x TAKESHI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- indefiro o pedido de fls.181/182, referente a expedição de alvara em favor do exequente, visto que até a presente data não houve cumprimento da carta precatoria expedida as fls.163. ...Assim, intime-se o excedente para comprove a ma-fe do terceiro adquirente, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

37. Depósito-0005173-11.2004.8.16.0174-BANCO DIBENS S.A. x NEUSIMAR APARECIDA MAJOLO SCHEID-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

38. Usucapião-0004959-20.2004.8.16.0174-ELISETTE FERRONATO DOUDERA x LUBRIFICANTES SULOIL LTDA-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. ALESSANDRO KOSLOWSKI-.

39. Declaratória-0005231-14.2004.8.16.0174-ABEMAYR STEPTJUK x ESTADO DO PARANA e outro- Concedo o prazo de quinze dias para que a credora se

manifeste acerca do cálculo de fls.215/217, bem como acerca da petição de fls.243/255 -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

40. Monitoria-0005312-60.2004.8.16.0174-G.M.A.R. COMERCIO CONFECOES LTDA - ATUAL MODAS x EDSON GONCALVES DE CANDIDO-Suspensão do feito por cento e oitenta dias.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

41. Arrolamento-0005550-79.2004.8.16.0174-RUTH ILZE SCHILLER CHARAVARA x SIEGFRIED SCHILLER- Intime-se a inventariante pessoalmente, bem como o procurador através do Diário de Justiça, para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

42. Interdicação-0007288-68.2005.8.16.0174-P.G. x J.G.- Intime-se o curador nomeado, para cumprimento no contido no parecer ministerial de fls.128 no prazo de quinze dias. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

43. Cumprimento de Sentença-0007075-62.2005.8.16.0174-ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS x BAU CLUBE DE CAMPO- Intime-se a credora para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito, em cinco dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

44. Ordinária de Cobrança-638/2005-MADSUL COMERCIO EXPORTACAO MADEIRAS LTDA x SOMANA S. L. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA- Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de quarenta e oito horas se manifeste sobre o ofício, bem como de prosseguimento no feito, sob pena de extinção. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

45. Depósito-0007283-46.2005.8.16.0174-V2 TABAGI FUNDO DE INVESTIMENTOS EM CREDITARIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x SANDRO ROBERTO DOS SANTOS GOMES-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DARIANE MARQUES MARTINELLI-.

46. Execução de Títulos Extrajud.-0007525-05.2005.8.16.0174-COMDENT - CENTRO ATENDIMENTO ODONTOLOGICO U.VITORI x NEREU VERZA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

47. Execução de Títulos Extrajud.-0004832-14.2006.8.16.0174-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x MERCADO E COM CARNES KERBER LTDA- Intime-se a exequente para comprove a ma-fe do terceiro adquirente, no prazo de cinco dias -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

48. Depósito-0004967-26.2006.8.16.0174-V2 TABAGI FUNDO DE INVESTIMENTOS EM CREDITARIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x THEOFILO ZABOROSKI-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CAMILA PREIS VARASCHIN e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

49. Desapropriação-0005448-86.2006.8.16.0174-MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO x TECLA ULATOSKI- Intime-se a requerida para que comprove a propriedade, bem como a quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel desapropriado. Intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de folhas 104/120, no prazo de dez dias. -Advs. SUSANE LEA KONELL e LUCIANO LINHARES-.

50. Ordinária-0005099-83.2006.8.16.0174-ANTONIA DE LOURDES GEREMIAS NORONHA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Defiro o pedido de dilação de prazo formulado as fls.919 pela autora, pelo prazo de dez dias. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

51. Ordinária-0004906-68.2006.8.16.0174-BERNICE APARECIDA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o petitorio de fls.retro, e concedo o prazo de trinta dias para que ambas as partes se manifestem sobre o laudo pericial. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

52. Ordinária-0004916-15.2006.8.16.0174-ANA STEPTSUK e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Defiro o petitorio de fls.806 e concedo o prazo de trinta dias para que ambas as partes se manifestem sobre o laudo pericial. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MONICA FERREIRA DE MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

53. Prestacao de Contas-0005146-57.2006.8.16.0174-FERNANDO HELIO MARTINS x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se os interessados sobre a nova proposta de honorários periciais no valor de R\$6.300,00, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANGELA ANDREA HORBATIUK, JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. Usucapiao-0005127-51.2006.8.16.0174-AMADEU MENDES e outro x JOÃO MARIA LOURENÇO SOBRINHO- Intime-se o curador nomeado para que apresente defesa, em quinze dias. -Adv. ANDRE MARTINS FERREIRA-.

55. Usucapiao-0004966-41.2006.8.16.0174-JANE GOMES DA SILVA e outro x CARLOS RODRIGUES DE MATTOS- Intime-se o procurador dos autores, para informar ao Juízo o atula endereço dos mesmos, conforme dispõe parágrafo unico do artigo 238, parte final, do CPC, n prfazo de dez dias, tendo em vista o teor da certidão do senhor Oficial de Justiça, informando que os mesmos não residem no endereço de realização da diligencia, ou ainda, informe se os mesmos comparecerão ao ato sem a necessidade de expedição de m andado -Adv. SIMONE LONGO MAHMOUD-.

56. Usucapiao-0005078-10.2006.8.16.0174-LUIZ ANTONIO PIZA DE SOUZA e outro x VIOLETA ODETE DA SILVA SANT ANA- Defiro o requerimento do senhor curador especial nomeado pelo prazo de trinta dias. Abra-se vista ao Dr. Curador especial paa os fins de Direito, pelo prazo de defesa. -Adv. FABIANO JOSE GLAAB-.

57. Monitoria-0004798-39.2006.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GIROTTI INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - ME-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

58. Usucapiao-976/2006-SEBASTIAO DE LARA x JOAO WIERBZBICKI- Intime-se o autor para esclarecer o petitorio de fls.retro, em cinco dias, pois a fl 78 informa que o sr. Consante Konapa e falecido. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

59. Busca e Apreensã-Fiduciária-0005197-68.2006.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NELSON SERAFIM DOS SANTOS-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diario de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do merito. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

60. Cumprimento de Sentença-0005385-61.2006.8.16.0174-COMATOL COMERCIO DE MAQUINAS E MOTO-SERRAS LTDA x QUINDRADE GAOVICZ NETO-Suspenso o feito por cento e oitenta dias.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

61. Ord.de Revisao de Contrato-0005431-50.2006.8.16.0174-NEUMAR IRINEU WOLFF x BANCO ITAU S/A- Sobre o contido na manife dstação do senhor perito as fls.393, manifeste-se o requerido no prazo de dez dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. Anulacao de Atos Juridicos-0005006-23.2006.8.16.0174-ROSANE APARECIDA SOARES DA SILVA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 08 de fevereiro de 2012,as 16.30 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.

63. Ordinaria-0006064-27.2007.8.16.0174-MARLENE LECI DE OLIVEIRA MENDES x FUMPREVI-FUNDO CUST.PREV.APOSENT.PENS.SERV.PUBLICO e outro- Deferido o pedido de desentranhamento. -Adv. GILSON ORTH e MAURO EDVAR LIMA-.

64. Usucapiao-0005521-24.2007.8.16.0174-ARTILINO ERNESTO MAXIMILIANO GRESELLE e outro x GENESIO SANDI- Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas do sr. Oficial de Justiça, bem como para acostar aos autos as copias mencionadas na petição de fls.166, pois não se fizeram acompanhar, em cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

65. Deposito-0005825-23.2007.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VALDECIR FRANCISCO HRESKO-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diario de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do merito. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

66. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0006040-96.2007.8.16.0174-SAO GABRIEL PAPEIS LTDA x SUPERMERCADO SUPERTEM LTDA- Intimem-se pessoalmente as partes, bem como seus procuradores através do DJe para que no prazo de cinco dias, efetuem o deposito do remanescente dos honorários periciais, no valor de R \$1.500,00, sob pena de preclusão da prova, conforme disposto no artigo 183 do Cj PC. -Adv. ROGERIO LUIS STASIAK e ANDRE LUIS ALEIXO-.

67. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005788-93.2007.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDSON GILBERTO DE OLIVEIRA- Nestas condições, defiro a substituição processual requerida a fim de que passe a constar no polo ativo Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizado America Mlticarteira, eis que ainda não ha lide, ante a não citação do requerido. Intime-se o requerente para se manifestar dando prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

68. Interdicao-0005985-48.2007.8.16.0174-M.L.H.A.B. x B.A.H.- Intimem-se as partes que se manifestem se pretendem a produzir outras provas ou não, caso em que, não pretendendo, deverão apresentas suas alegações finais, no prazo de dez dias. -Adv. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO e ANDRE LUIS ALEIXO-.

69. Nunciacao de Obra Nova-0005656-36.2007.8.16.0174-IRACEMA MACHADO DA SILVA x MARIA LINDACIR GOULART DOS SANTOS e outro- ...pelo exposto, homologo a avaliação de fls.165, em razão de inexistirem vícios a ser sanados ou motivos para que seja refeita. Defiro a produção de prova oral e documental, designando audiencia de instrução e julgamento para esclarecimento dos fatos, parfa o dia 17 de setembro de 2012, as 15.00 horas, proxima data viavel.O rol testemunhal devere ser oferecido no prazo de rtrinta dias, sob pena de indeferimento. Sobre a petição e documentos de fls.180/182 manifeste-se a autora no prazo de dez dias. -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES, SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD e ZANI DALTON FARAH-.

70. Indenização-0005998-13.2008.8.16.0174-GERALDO WISNIEWSKI x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. MARCOS DE SOUZA-.

71. Execucão de Titulos Extrajud.-0005965-23.2008.8.16.0174-CONNAN COMPANHIA NACIONAL NUTRICAO ANIMAL LTDA x MARIO COM. INSUMOS AGROPECUARIOS E MAQUINAS LTDA- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls.63-verso. -Adv. ADILSON DE SIQUEIRA LIMA-.

72. Indenização-0006235-47.2008.8.16.0174-VALDIRENE METZNBACHER x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. MARCOS DE SOUZA-.

73. Embargos a Execucão-0006832-16.2008.8.16.0174-GR EXTRACAO DE AREIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

74. Embargos a Execucão-0006831-31.2008.8.16.0174-GR EXTRACAO DE AREIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

75. Deposito-0006564-59.2008.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VITOR PAULO ALECHEVEZ-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diario de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do merito. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

76. Execucão de Titulos Extrajud.-0006207-79.2008.8.16.0174-TRANSPORTES LEOPOLDO LTDA x COMPENSADOS S.D. LTDA- Esclareça o exequente o pedido de fls. 50, visto que a executada ja se encontra como depositaria fiel dos bens penhorados nos autos, conforme se observa a fl.31,nº prazo de cinco dias. -Adv. FABIO JOSE AUGUSTIN e CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA-.

77. Interdicao-0008134-46.2009.8.16.0174-A. x A.- Intime-se novamente o curador especial da interditada paa apresente alegações finais, em dez dias. -Adv. OMAR CADOR RAMOS EDDINE-.

78. Usucapiao-0007251-02.2009.8.16.0174-MILINO PACHECO e outro- Intime-se a parte autora parfa que indique quem são os confrontantes do imovel que

pretende usucapir, bem como sua qualificação onde devem ser citados, em cinco dias. -Adv. ODENIR BORGES-.

79. Depósito-0006995-59.2009.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x WILSON AUGUSTO UNGER- A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

80. Ordinária-0006068-93.2009.8.16.0174-ALCIDES TESKA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Intime-se os autores para que se manifestem acerca da petição de fls.201/2108, em cinco dias. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

81. Despejo-0006307-97.2009.8.16.0174-ALAOR FRANKLIN RAMOS x WILSON DE OLIVEIRA DE ALMEIDA- Intime-se o requerido para que no prazo de cinco dias promova o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, vez que as testemunhas a serem intimadas foram arroladas pelo mesmo, o qual deve arcar com os custos conforme preconizado pelo artigo 19 do CPC, sob pena de preclusão da prova nos moldes do artigo 183 do CPC. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

82. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006190-09.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x JOSE CARLOS FRANCO DE RAMOS- A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

83. Alvará-833/2009-QUENO ALVES FERREIRA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA-.

84. Depósito-0008446-22.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x LUIZ CARLOS DUNSER-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

85. Execução de Títulos Extrajud.-0007125-49.2009.8.16.0174-ERVIN LOTER KISTMACHER x PAULO SOTT- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do contido de fls.84/85, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON JOAO PEDROSO-.

86. Usucapio-0007040-63.2009.8.16.0174-JOAQUIM CHAGAS DA LUZ e outro x MARIA SOARES PADILHA e outro- Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

87. Interdição-0006287-09.2009.8.16.0174-O.P.A. x P.B.L.- Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES-.

88. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006906-36.2009.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO GILBERTO PROCOPIO-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, SÍLVIA RIBEIRO e SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA-.

89. Ord.de Revisão de Contrato-0006732-27.2009.8.16.0174-GILSON CARLOS TURKOT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

90. Declarat.Inexistência de Deb.-0006743-56.2009.8.16.0174-JOAO MARIA RIBAS x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA - ME-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. SIMONE LONGO MAHMOUD-.

91. Declaratória-0007157-54.2009.8.16.0174-FORMACOMP LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$4.725,00, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

92. Ord.de Reajuste de Benefícios-1327/2009-MARCOS BANAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS-.

93. Busca e Apreensão-Fiduciária-1411/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x AGUINALDO ANTONIO DA SILVA-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

94. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007014-65.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VERA LUCIA KULKA- Intime-se o Fundo de Investimento em Direitos Creditários não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira, para que compoe a cessão de créditos no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

95. Busca e Apreensão-Fiduciária-1427/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIA APARECIDA DE LIMA VANZIN-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

96. Depósito-0006182-32.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x AMARILDO VILICILINSKI- A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

97. Declarat.Inexistência de Deb.-0006282-84.2009.8.16.0174-ANIZIO DE OLIVEIRA MELO x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA - ME- Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. ANA MARIA ONEVETCH-.

98. Execução de Títulos Extrajud.-0001218-59.2010.8.16.0174-CHECHETTO FACTORINGFOMENTO MERCANTIL LTDA x EUROFRIOS TRANSPORTES E COMERCIO DE FRIOS LTDA-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. MARTIM CANEVER-.

99. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001483-61.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x AURELIO ZAMBRUSKI- Afim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

100. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001643-86.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LUIS WALLACE UNGER- fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça para no prazo de cinco dias, dar cumprimento ao despacho de fls.43, sob pena de extinção sem resolução do mérito.- Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

101. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002334-03.2010.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x ZILDA ALONSO MITZKO-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

102. Ordinária de Cobrança-0002549-76.2010.8.16.0174-HENKA GOLENIA x BANCO PINE S/A- Recebo o recurso adesivo interposto as fls.123/126. Intime-se a parte apelada para responder no prazo de quinze dias. -Adv. MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

103. Despejo-0002630-25.2010.8.16.0174-MARCIA REGINA COAS HERNER x SABRINA FALK-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

104. Usucapiao-0004150-20.2010.8.16.0174-VITORIO WOITOWICZ e outro x ESPOLIO DE AMAZONAS MARCONDES e outro- Intime-se os autos para que carrieem aos autos certidão dos Cartorio Distribuidor demonstrando não ter sido proposta ação possessória ou de domínio contra o imóvel usucapiendo em nome da autora e do antigo possuidor Gregorio Schividerski, no prazo de dez dias. No mesmo prazo devera ser juntada fotografias comprovando o animus domini. -Adv. GRACIELE KLEINUBING-.

105. Indenização-0005197-29.2010.8.16.0174-INBRAPINUS IND. BRASILEIRA DE PINUS LTDA x VANTEC - INDUSTRIA MAQUINAS LTDA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS e DANIEL GIRARDINI-.

106. Reintegracao de Posse-0005282-15.2010.8.16.0174-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAIR ARRUDA -A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diario de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do merito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

107. Reintegracao de Posse-0005409-50.2010.8.16.0174-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LURDES APARECIDA KULAKOWSKI FRANCA-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diario de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do merito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

108. Alvara-0006217-55.2010.8.16.0174-VERA LUCY DE OLIVEIRA-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diario de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do merito. -Adv. ADALBERTO CORREA JUNIOR-.

109. Reintegracao de Posse-0006220-10.2010.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ALTAIR MENEZES- A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diario de justiça, para comprovar o encaminhamento do oficio de citação do requerido que se encontra na contra capa dos autos dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do merito.-Advs. ENEIDA WIRGUES e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

110. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006601-18.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ANDREIA DA SILVA- A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bme como seu procurador via diario de justiça, para no prfazo de cinco dias, dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sobpena de extição sem resolução do merito. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

111. Deposito-0006636-75.2010.8.16.0174-BANCO SANTANDER S/A x UNI PORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARAES-.

112. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006756-21.2010.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x LEOCADIA AMBROSIO-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diario de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do merito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

113. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006856-73.2010.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x ALEX DOS SANTOS-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diario de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do merito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

114. Interdicao-0007451-72.2010.8.16.0174-S.J.S. x L.L.S.-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO e SIMONE CRISTINA JENSEN-.

115. Interdicao-0007700-23.2010.8.16.0174-M.P.E.P. x L.F.F.-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. MARCOS RUBBO-.

116. Execucao de Titulos Extrajud.-0007728-88.2010.8.16.0174-EDSON FELIPE GRABOVSKI x NELSON GAIOVICZ-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. - Adv. ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH-.

117. Mandado de Seguranca-0007742-72.2010.8.16.0174-LAIR PEREIRA DOS SANTOS x DIRETOR DA 6ª REGIONAL SAUDE SECRETARIA ESTADO PAR-Intime-se o impetrante para se manifestar quanto ao documento de fls.42/43, devendo informar se vem recebendo o medicamento regularmente -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

118. Usucapiao-0008353-25.2010.8.16.0174-ROBERTO TEIXEIRA x ESPOLIO EDUARDO TEIXEIRA SOBRINHO e outros- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls.84 -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK e CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-.

119. Alvara-0008646-92.2010.8.16.0174-SONIA APARECIDA ROSA LUKASZUK- Intime-se o requerente para que de prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção em resolução de merito. -Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

120. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008779-37.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x AISLAN CESAR SANTOS-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diario de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do merito. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

121. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008865-08.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CLOVIS DOS SANTOS DELGADO-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diario de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do merito. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

122. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008869-45.2010.8.16.0174-BANCO SAFRA S/A x JOAO ANDROCHEVIK- A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmte o requerente, bem como seu procurador via diario de justiça para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do merito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

123. Execucao de Titulos Extrajud.-0009278-21.2010.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x POSTO DE MOLAS AMIGAO LTDA e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

124. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009868-95.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ADEMIR FORNARI-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diario de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do merito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

125. Declaratoria-0000208-43.2011.8.16.0174-LUIZA SECCONE x UNIMED VALE DO IGUAÇU e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

126. Usucapiao-0000318-42.2011.8.16.0174-JOAO BATISTA CORDEIRO e outro x ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e outro- Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o item 6 da determinação de fls.22/23, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. HELLEN CRISTINA WOLFF-.

127. Reintegracao de Posse-0000954-08.2011.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x LEONILSO SALES- Intime-se a parte autora para compovar o pagameno das custas iniciais, no prazo de cinco dia, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, intime-se or euemetepara juntar aos autos o comprovante

da mora da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

128. Execução de Títulos Extrajud.-0001235-61.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO - FI e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

129. Ordinária-0001489-34.2011.8.16.0174-OTILIA OTEMBRA x BANCO VOTORANTIM S/A- Intime-se a autora para manifestação, em cinco dias, tendo em vista que o número do contrato informado no documento de fls.11 diverge do contido na de fls.51, apesar de conterem a mesma data inicial. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

130. Declarat.Inexistência de Deb.-0001665-13.2011.8.16.0174-PATRICIA ELIANE DOS SANTOS x SUL FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da negativa de citação da requerida, no prazo de cinco dias. -Adv. VITOR HUGO RANKEL e ACIR OLISKOWSKI-.

131. Reintegração de Posse-0002218-60.2011.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x LINDOMAR DA SILVA- A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça para no prazo de cinco dias, comprove o pagamento das diligências do senhor Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

132. Embargos a Execução-0002268-86.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANÁ x MERCEDES DE LIMA RACZKOWIAK-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

133. Reparação de Danos-0002305-16.2011.8.16.0174-HENRIQUE SCZENSNY e outro x MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. THIAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

134. Despejo-0002349-35.2011.8.16.0174-ALCEU BARBOSA DOS SANTOS x JOSE FALTEMEIER- Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão de fls.50-verso. -Adv. VALDECIR NOGUEIRA CARUS-.

135. Anulação de Título-0002498-31.2011.8.16.0174-IND. COM. CONDUTORES ELÉTRICOS CLARA LTDA - CONDUCA P x TECNOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Intime-se o requerente para que regularize sua situação processual, acostando aos autos contrato social da empresa, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do feito. No mesmo prazo deverá o requerente informar as provas que pretende produzir, informando a necessidade de cada uma delas, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra. -Adv. VANESSA VIANA RIBEIRO-.

136. Ord.de Revisão de Contrato-0002573-70.2011.8.16.0174-UNIPORTO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Emenda a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, com fulcro no artigo 284, caput e parágrafo único, do CP, sob pena de indeferimento da petição inicial, encartando aos autos comunicado de inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

137. Usucapio-0002616-07.2011.8.16.0174-RAFAEL ANTONIO DYBA e outro x JOAO VILMAR MENDES e outro- Intime-se o requerente para dar cumprimento ao item 4 do despacho de fls.67/69 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. THIAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

138. Ord. de Obrigação de Fazer-0002790-16.2011.8.16.0174-ALCIR IZE x COOP. CRÉDITO RURAL VALE CANOINHAS LTDA - SICOOB/SC-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES-.

139. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003268-24.2011.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TEREZA HOLUB STANKEVICZ-O requerente requer o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

140. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003276-98.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ZAIR VIEIRA-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

141. Execução de Títulos Extrajud.-0003480-45.2011.8.16.0174-COMATOL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTO-SERRAS LTDA x NELSON BRAUTIGAN-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

142. Interdição-0004271-14.2011.8.16.0174-M.C.V. x V.C.V. e outro-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. ELIANE MARIA MARTYNOWICZ AZEREDO-.

143. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004738-90.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VANDERLEI BERTOLLO TROMBETTA- A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

144. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004744-97.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x IVO FAESSER-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

145. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004746-67.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VALDENIR FRANCISCO REIS-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

146. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004921-61.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x MARCIO AURELIO DE MOURA TIBES-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

147. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005621-37.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LUIS CARLOS SUTTER-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

148. Despejo-0005758-19.2011.8.16.0174-CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL UNIAO-SHOPPING VALE CACHOEIRAS x CENTRO FORMACAO CONDUTORES VITORIA REGIA LTDA - ME e outros- Intime-se o réu para efetuar a entrega das chaves do imóvel, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$200,00. -Adv. VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

149. Declarat.Inexistência de Deb.-0006515-13.2011.8.16.0174-DARCI DALGALLO - ME x MARCELO PEREIRA COM. - ME-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. SULEYMAN AYOUB, LAERTES BOGUS JUNIOR, GUSTAVO GONCALVES GOMES e DANIEL MARTINS-.

150. Cautelar Inominada-0006542-93.2011.8.16.0174-E.P.P.J.P.P. x O.S. e outros-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por

este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO, MAURICIO FLAVIO MAGNANI, KALIL JORGE ABOUD, ALEX STRATMANN CORDEIRO e SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

151. Anulação de Atos Jurídicos-0006544-63.2011.8.16.0174-E.P.P.J.P.P. x O.S. e outros-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. - Adv. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO, ALEX STRATMANN CORDEIRO, MAURICIO FLAVIO MAGNANI e KALIL JORGE ABOUD-.

152. Ord. de Obrigação de Fazer-0006587-97.2011.8.16.0174-LABORATORIO ANALISES CLINICAS GALILEU LTDA x OI TELEFONE FIXO/BRASIL TELECOM S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES e ISABEL A. HOLM-.

153. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006659-84.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JAIR ANTONIO RIBEIRO- A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do merito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

154. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006694-44.2011.8.16.0174-RAIMUNDO SALLES NETO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO e outro-Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se a requerida.-Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

155. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006720-42.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIA APARECIDA CASTILHO-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do merito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

156. Indenização-0006821-79.2011.8.16.0174-PEDRO GILMAR LAURENTINO GOMES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO e MARCOS RUBBO-.

157. Inventário-0007335-32.2011.8.16.0174-ATAYDE DE MEIRA ALVES x JOSE FERREIRA ALVES e outro-Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministério Público, no prazo de dez dias. -Adv. ANTONIO CARLOS WOLF-.

158. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007356-08.2011.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x MARINA MILIS-Suspenso o feito por trinta dias.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

159. Execução de Títulos Extrajud.-0007395-05.2011.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x COMPRESSUL COMERCIO DE COMPRESSORES DE AR LTDA e outro-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

160. Inventário-0007461-82.2011.8.16.0174-LAIS ROBERTA FERREIRA PINTO e outro x ANDRE LUIZ FERREIRA-Comparecer em Cartório, no prazo legal, para assinatura do termo de compromisso de inventariante, e nos vinte dias seguintes prestar as primeiras declarações. -Adv. ENIO RIBAS JUNIOR-.

161. Execução de Títulos Extrajud.-0007504-19.2011.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x A J COMERCIO MADEIRAS LTDA ME e outro-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

162. Execução de Títulos Extrajud.-0007509-41.2011.8.16.0174-SOC. BENEFICIENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL x MARLENE KRAMER- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

163. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007609-93.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x MARCUS VINICIUS GOYA-A fim de evitar posterior nulidade, intime-se pessoalmente o requerente, bem como seu procurador via diário de justiça, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do merito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

164. Embargos de Terceiro-0008102-70.2011.8.16.0174-PAULO CESAR OLEKSZYSEN e outro x MOISES SANTOS DA SILVA- Cite-se a parte embargada para os devidos fins, como pedido e com as advertências dos artigos 803, 285 e 319, todos do CPC, prazo para resposta dez dias. -Adv. SARA ERNANI DA SILVA-.

165. Sustação de Protesto-0008142-52.2011.8.16.0174-MARCENARIA SAO JOAO LTDA x ARTE DIAMANTE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA- ...Posto isto, defiro o pedido inicial concedendo liminar, determinando a sustação do título apresentado pela devedora n.0000861403,, no valor de R\$2.035,97. A conservação da eficácia desta liminar prevalecerá pelo prazo de trinta dias e na pendência do processo principal. A requerente deverá apresentar caução real ou fidejussória, no prazo de cinco dias, devendo ser lavrado termo, sob pena de revogação da liminar. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

166. Execução de Títulos Extrajud.-0008342-59.2011.8.16.0174-CARBONI VEICULOS LTDA x VANDERLEI ALVES DE LIMA-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. NILZA ZABANDZALA-.

167. Mandado de Segurança-0008598-02.2011.8.16.0174-ELISE BODNAR FERNANDES e outro x PRESIDENTE CONSELHO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇA E ADOLESCENTE-CMDCA- Intime-se pessoalmente o impetrante, bem como seu procurador por meio do Diário de Justiça, para que de prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH-.

168. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008832-81.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x PAULO CESAR CUCKASZ-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

169. Execução de Títulos Extrajud.-0008833-66.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x PAULO CESAR CUCKASZ-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

170. Execução de Títulos Extrajud.-0008834-51.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x PAULO CESAR CUCKASZ e outros-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. - Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

171. Execução de Títulos Extrajud.-0008835-36.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x PAULO CESAR CUCKASZ e outro-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. - Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

172. Execução de Títulos Extrajud.-0008938-43.2011.8.16.0174-UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x BORSSATO COMERCIO MADEIRAS LTDA e outros-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

173. Execução de Títulos Extrajud.-0008940-13.2011.8.16.0174-VALDIR SEMBAY x OMAR CLEMENTINO DA ROCHA-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

174. Execução Fiscal - Fazenda-0003480-26.2003.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E

COMERCIO- ... INTIME-SE A PARTE RE MASSA falida Bordin S/A Industria e Comercio acerca da decisão aprotada as fls.33/39. Devera tambem ser intiamda a Massa Falida para, querendo, responder ao recurso de apelação interposto pelo Municipio de União da Vitoria, no prazo de quinze dias. Pelo exposto, julgo extinta presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, paragrafo quarto da Lei 6830/80, em razão da ocorrencia da prescrição. Condene o exequente ao pagamento das despesas processuais e honorarios advocaticios ao procurador de fls.13, que fixo em 20% sobre o valor da condenação,.... Recebo o recurso de aPLEAÇÃO DE FLS.40/42, EM AMBOS OS EFEITOS. -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

175. ENCONTRAM-SE EM CARTORIO, AGUARDANDO O PREPARO INICIAL DE CUSTAS, NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 257 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, AS PETIÇÕES SEGUINTE: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - RODRIGO ROSSONI X LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO - ADV: JOSE CID CAMPELO FILHO- ORDINARIA DE COBRANÇA - BANCO DO BREASIL S/A X PEDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS - ADV:LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN- EXECUÇÃO - BANCO DO BRASIL S/A X EDERSON PORFIRIO DA LUZ E OUTROS - ADV:MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-

176. Carta Precatoria-0004767-77.2010.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-PLANORTE-SOC.CREDITO MICRO EMPREEND.PLANALTO NORTE x VIVIAN AUREA BOLINCENHA e outro- Manifeste-se a exequente sobre o contido no auto de constatação de fsl.,46, requerendo o que de direito. -Advs. NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI e TERCIO PANGRATZ DE PAULA E SILVA-.

177. Carta Precatoria-0008985-17.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-PLANORTE-SOC.CREDITO MICRO EMPREEND.PLANALTO NORTE x BARBOSA & FOGACA LTDA - ME e outros-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI e TERCIO PANGRATZ DE PAULA E SILVA-.

UNIAO DA VITORIA, 07 de Dezembro de 2011

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andresa Batista de Oliveira OAB PR030726	003	2008.0000321-0
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	004	2011.0000586-2
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	001	2002.0000044-9
	002	2008.0000782-7

- 001** 2002.0000044-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Djalma Lúcio Pereira Carrapeiro
Objeto: Despacho em 12/12/2011: Considerando o disposto no ofício circular nº 42/09 GP e as disposições estabelecidas pelo CNJ, quanto à Meta 2, bem como a rotina de priorização de processos com prazos não razoáveis, concedo o prazo improrrogável de 10 dias, para que o defensor do acusado Djalma forneça o atual endereço da testemunha Paulo Ramos dos Santos. Intime-se. Diligências necessárias.
- 002** 2008.0000782-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Elson Luiz Archangelo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Tendo em vista o parcial cumprimento pelo autor do fato das condições impostas na suspensão do processo, e decorrido o prazo sem revogação, com fundamento no artigo 89, § 5º, da LJE, decreto extinta a punibilidade de Elson Luiz Archangelo dos Santos."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti
- 003** 2008.0000321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andresa Batista de Oliveira OAB PR030726
Réu: Aparecido dos Santos
Objeto: Despacho em 09/12/2011: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após a apresentação das competentes razões, ao apelado para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.
- 004** 2011.0000586-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Réu: Bruno Pereira da Silva
Objeto: Desse modo, por respeito ao princípio da presunção da inocência e pela desnecessidade da prisão cautelar, no atual momento, defiro parcialmente o pedido formulado às fls. 142/143, para aplicar ao acusado Bruno Pereira da Silva as seguintes medidas cautelares, sob pena de restaurar a prisão preventiva: I - Comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP); II - Não se ausentar da Comarca por período superior a 10 (dez) dias e nem transferir residência sem a prévia comunicação e autorização do Juízo (artigo 319, inciso IV, do CPP); III - Recolher-se, diariamente, em sua residência, das 20:00 horas até às 6:00 horas do dia seguinte, bem como nos dias de folga (artigo 319, inciso V, CPP). Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do agente, salvo se estiver preso em razão de distinto fato. Ciência ao MP.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Guarilha OAB PR044693	002	2011.0001549-3
Marcio Marques Rei OAB PR050271	003	2010.0001881-4
Oswaldo dos Santos Junior OAB PR005411	001	2010.0001315-4
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	004	2011.0002899-4

- 001** 2010.0001315-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo dos Santos Junior OAB PR005411
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da audiência a ser realizada no dia 23/01/2012 às 17:00 horas, devendo cientificar o réu da audiência.
- 002** 2011.0001549-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada dia 06/01/2012 às 15:30 horas.
- 003** 2010.0001881-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da audiência designada para o dia 17 de janeiro de 2012 às 15:15 horas
- 004** 2011.0002899-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200900004145
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Objeto: Fica Vossa Senhoria informada que este juízo designou audiência para oitiva das testemunhas de defesa para o dia 06/01/2012 às 13:00 horas.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	008	2011.0000692-3
Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior OAB PR022158	009	2009.0000397-1
Celso Jose da Silva OAB PR022268	013	2011.0001327-0
Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765	007	2010.0000902-5
Heraclito Alves Ribeiro Junior OAB SP149886	012	2008.0000496-8
Ivoney Masi OAB PR047788	004	2010.0001214-0
	006	2011.0001114-5
Juliana Aprygio Bertoncello OAB PR037999	010	2009.0000106-5
	014	2001.0000170-2
Luciana Rodrigues Mendonça OAB PR047703	003	2009.0000396-3
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	015	2009.0000169-3
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	005	2007.0000332-3
Renan Marques Estrada OAB PR043222	011	2009.0000981-3
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	001	2001.0000204-0
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	002	2011.0000876-4

- 001** 2001.0000204-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Eraldo de Oliveira Pita
Objeto: Intime-se o defensor do acusado para que informe o novo endereço do réu
- 002** 2011.0000876-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Marcelo de Souza da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/02/2012
- 003** 2009.0000396-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça OAB PR047703
Réu: Paulo Henrique Sorecchia
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:15 do dia 15/03/2012
- 004** 2010.0001214-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Caio Rodrigues Mariano Del Porto
Objeto: À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS, EM 05 (CINCO) DIAS.
- 005** 2007.0000332-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Réu: Fabrício Simoni da Silva

	Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:35 do dia 15/03/2012
006	2011.0001114-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788 Réu: Bruna Larissa Ferreira Rocco Costa Réu: Bruno Gonçalves Costa Objeto: Manifeste-se o Defensor dos réus ante o parecer Ministerial de fls. 140-verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
007	2010.0000902-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765 Réu: Maycon dos Santos Freitas Objeto: "Concedo as partes prazo sucessivo de 05(cinco) dias para apresentação das alegações finais"
008	2011.0000692-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013 Réu: Everton de Souza Fernandes Arruda Objeto: "Concedo as partes prazo sucessivo de 05(cinco) dias para apresentação das alegações finais"
009	2009.0000397-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior OAB PR022158 Réu: Maurício Roncon Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/05/2012
010	2009.0000106-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliana Aprygio Bertoneiro OAB PR037999 Réu: Marcelo Cristiano Passarinho Gomes Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:15 do dia 15/03/2012
011	2009.0000981-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Renan Marques Estrada OAB PR043222 Réu: Rodrigo Estrada Rasera Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:35 do dia 08/03/2012
012	2008.0000496-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Heraclito Alves Ribeiro Junior OAB SP149886 Réu: José Silas de Lima Objeto: "(.)para que,no prazo de 05(cinco)dias apresente alegações finais por memoriais(.)."
013	2011.0001327-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR Autos de origem: 0000664.23.2010.8.16.0046 Advogado: Celso Jose da Silva OAB PR022268 Réu: Celso Jean de Souza Réu: Marcelo Lopes de Matos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 16/03/2012
014	2001.0000170-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliana Aprygio Bertoneiro OAB PR037999 Réu: Edson Inácio Réu: Edson Inácio Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "(.)Em conformidade com o artigo 61,do Código de Processo Penal,combinado com os artigos 107,inciso IV e 109,inciso VI,ambos do Código de Processo Penal e parecer ministerial(.).DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em razão da prescrição da pretensão punitiva,eis que se passaram mais de 02(dois)anos da decisão de suspensão(.).na data de 10/04/2002,não havendo até o presente momento outro marco interruptivo da prescrição(.).nenhuma causa de aumento do prazo prescricional(.).jimpeditiva(.).ou interruptiva(.)." Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
015	2009.0000169-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847 Réu: Alfredo Pereira da Silva Junior Objeto: "(.)para que,no prazo de 05(cinco)dias apresente as alegações finais por memoriais(.)."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Minozzo Borges OAB RS042386	005	2011.0000518-8
Aloísio de Nardin OAB RS064849	005	2011.0000518-8
Andréa Aldrovandi OAB RS051841	005	2011.0000518-8
Antonio Henrique de Carvalho OAB PR044304	003	2011.0001787-9
Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287	004	2011.0001296-6
Clovis Alessandro de Souza Teles OAB PR052316	004	2011.0001296-6
Fábio Fernando Martini OAB RS036709	005	2011.0000518-8
Joaquim da Cruz OAB PR014506	004	2011.0001296-6
José Teodoro Alves OAB PR012547	004	2011.0001296-6
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	002	2009.0000198-7
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	004	2011.0001296-6
Reinaldo Carvalho Moreno OAB SP109442	001	2011.0001848-4
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	004	2011.0001296-6

Valdir Judai OAB PR015291

004

2011.0001296-6

001 2011.0001848-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / Assis / SP
Autos de origem: 0002971-60.2005.403.6111
Advogado: Reinaldo Carvalho Moreno OAB SP109442
Réu: Ricardo Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:31 do dia 23/03/2012

002 2009.0000198-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Rodrigo Aparecido Lourenço
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Rodrigo Aparecido Lourenço
Prazo: 30 dias

003 2011.0001787-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / Londrina / PR
Autos de origem: 2009.7928-5
Advogado: Antonio Henrique de Carvalho OAB PR044304
Réu: Raimundo Jairo Pereira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 23/03/2012

004 2011.0001296-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 2006.001-2
Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Teles OAB PR052316
Advogado: Joaquim da Cruz OAB PR014506
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Adriano Akira Assanuma
Réu: Cesar Damião da Cruz
Réu: Cristiano Tahira
Réu: Divansir Cassemiro da Silva
Réu: Marcio Andre Lino da Rosa
Réu: Nilson Mesquita
Réu: Paulo Sergio Otero
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 16/03/2012

005 2011.0000518-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Federal Criminal Adjunto / Bento Gonçalves / RS
Autos de origem: 5000068-28.2011.404.7113
Advogado: Adriano Minozzo Borges OAB RS042386
Advogado: Aloísio de Nardin OAB RS064849
Advogado: Andréa Aldrovandi OAB RS051841
Advogado: Fábio Fernando Martini OAB RS036709
Réu: Glademir Zat
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 09/02/2012

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	001	2011.0000487-4
	002	2011.0000488-2
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	001	2011.0000487-4
	002	2011.0000488-2
001 2011.0000487-4 Execução Provisória Indiciado: Adeilson Lourenço Gouveia Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202 Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144 Objeto: Fica a Defesa Intimada: "A comparecer perante este Juízo no dia 10/01/2012, às 12,50 hs., à audiência admonitória"		
002 2011.0000488-2 Execução Provisória Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202		

Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
 Réu: Robis Zilda Lourenço de Gouveia Vaguetti
 Objeto: Fica a defesa intimada: "A comparecer à audiência Admonitória neste Juízo - designada para o dia 10/01/2012, às 12,50 hs.,"

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jerônimo Jatahy de Camargo OAB PR034080	001	2011.0000379-7

001 2011.0000379-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jerônimo Jatahy de Camargo OAB PR034080
 Réu: Everton Marques Gelinski
 Objeto: Fica o Dr. Defensor Intimado: "que foi designado o dia 10 de fevereiro de 2012, às 14 hs., na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Londrina-PR.,a inquirição da testemunha da denúncia Ademir de Lara Júnior"

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jose Bolivar Bretas OAB PR005117	001	2008.0000316-3
	Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2008.0000316-3

001 2008.0000316-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Bolivar Bretas OAB PR005117
 Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
 Objeto: Intime-se do teor da manifestação ministerial de fls. 261, em que houve a desistência da oitiva das testemunhas/informantes Vanessa Leonel Limeira e Emiliane Carla Batista Lunelli.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2010.0000338-8

001 2010.0000338-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
 Objeto: Intime-se para que, no prazo legal, apresente as razões do recurso nos autos supra.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Givanildo José Tirolti OAB PR053727	001	2011.0000799-7

001 2011.0000799-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Justiça Federal - Vara Federal e Jef / Guaíra / PR
 Autos de origem: 5001805-63.2011.404.7017
 Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
 Objeto: Intime-se para audiência de oitiva de testemunha da acusação designada para o dia 22 de dezembro de 2011, às 13h15min, nos autos de Carta Precatória, em que figura como acusado Aquila Fim de Castro.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jose Bolivar Bretas OAB PR05117B	001	2010.0000270-5
	Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2010.0000270-5

001 2010.0000270-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Bolivar Bretas OAB PR05117B
 Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
 Objeto: Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os memoriais escritos, nos autos supra, em que figura como réu José Amaro dos Santos

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Divaldo Espiga OAB PR004880	003	2011.0001748-8
	Guilherme Junho Espiga OAB PR045312	003	2011.0001748-8
	Sidney Francisco Gazola Junior OAB PR018632	002	2008.0000326-0
	Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	001	2009.0000689-0

001 2009.0000689-0 Execução da Pena
 Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
 Réu: Sidnei Tavares Pereira
 Réu: Sidnei Tavares Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

002 2008.0000326-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior OAB PR018632
 Réu: Antonio Marcos Xavier
 Réu: Antonio Marcos Xavier
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

003 2011.0001748-8 Petição
 Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
 Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
 Requerente: Marcio Rogerio de Souza Silva
 Requerente: Marlon Salvador Roella
 Objeto: "...DIANTE DO EXPOSTO, E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO POR MARCIO ROGERIO DE SOUZA SILVA E MARLON SALVADOR ROELLA..."

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	005	2011.0000313-4
Danilo Rezende Lopes OAB PR16356B	009	2011.0000157-3
	020	2009.0000098-0
Douglas Renato Brezezinski OAB PR022650	008	2004.0000027-2
Edison Bueno OAB PR024788	003	2011.0000446-7
	006	2011.0000298-7
	007	2011.0000298-7
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	002	2010.0000361-2
	018	2001.0000026-9
Faberson Ricardo Dada OAB PR046154	016	2007.0000117-7
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	001	2005.0000115-7
	004	2009.0000243-6
Joel Pinto Ribeiro. OAB PR031236	010	2011.0000202-2
	014	2009.0000158-8
	017	2011.0000181-6
	019	2008.0000140-3
Marcos Aparecido Albertini OAB PR031944	012	2009.0000130-8
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	011	2004.0000057-4
	015	2004.0000048-5
Ricardo Gracioli Cordeiro OAB PR038810	001	2005.0000115-7
Silvio Cesar Calcinoni OAB PR038093	013	2000.0000002-0

- 001** 2005.0000115-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Advogado: Ricardo Gracioli Cordeiro OAB PR038810
Réu: Paulo Marcelino Andreolli Gonçalves
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se manifeste nos termos do Art. 402 do CPP.
- 002** 2010.0000361-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Marcos Roberto Galvão
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as alegações finais.
- 003** 2011.0000446-7 Petição
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Valdinei de Moraes
Objeto: 09.12.2011 - Indeferido o pedido.
- 004** 2009.0000243-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza
Réu: Sandro Aparecido de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/12/2011
- 005** 2011.0000313-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Sandro Aparecido de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/12/2011
- 006** 2011.0000298-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Ananias Mariano da Silva
Réu: Marli Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 16/12/2011
- 007** 2011.0000298-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Ananias Mariano da Silva
Réu: Marli Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 16/12/2011
- 008** 2004.0000027-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Douglas Renato Brezezinski OAB PR022650
Réu: Juraci Costa
Objeto: Intimá-lo do encaminhamento dos autos ao Egregio Tribunal de Justiça.
- 009** 2011.0000157-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Rezende Lopes OAB PR16356B
Réu: Luperio Fonseca
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 90, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta por escrito, sendo que em caso de aceitação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até o final do processo, no importe de R\$1.200,00.
- 010** 2011.0000202-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Joel Pinto Ribeiro. OAB PR031236

Réu: Washington Figueiredo de Lima

Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 55, sob a fé de seu grau, e para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta por escrito, bem como do despacho de fls. 63, ou seja, que não foi acolhido o pleito de fls. 62.

- 011**
- 2004.0000057-4 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317

Réu: Jose Renato de Lima

Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 162, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta por escrito, sendo que em caso de aceitação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até o final do processo, no importe de R\$1.200,00.

- 012**
- 2009.0000130-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcos Aparecido Albertini OAB PR031944

Réu: Sidinei Camargo

Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 87, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta por escrito, sendo que em caso de aceitação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até o final do processo, no importe de R\$1.200,00.

- 013**
- 2000.0000002-0 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Silvio Cesar Calcinoni OAB PR038093

Réu: Moises de Andrade

Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 442, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as alegações finais, sendo que em caso de aceitação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até o final do processo, no importe de R\$600,00.

- 014**
- 2009.0000158-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Joel Pinto Ribeiro. OAB PR031236

Réu: Alexandre Borges

Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 16, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta por escrito, sendo que em caso de aceitação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até o final do processo, no importe de R\$1.200,00.

- 015**
- 2004.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317

Réu: Jose Carlos Padilha da Silva

Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 140, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta por escrito, sendo que em caso de aceitação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até o final do processo, no importe de R\$1.200,00.

- 016**
- 2007.0000117-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Faberson Ricardo Dada OAB PR046154

Réu: Wanderlei Damasio de Souza

Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 171, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta por escrito, sendo que em caso de aceitação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até o final do processo, no importe de R\$1.200,00.

- 017**
- 2011.0000181-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Joel Pinto Ribeiro. OAB PR031236

Réu: Firmino Rosa

Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 108, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta por escrito, sendo que em caso de aceitação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até o final do processo, no importe de R\$1.200,00.

- 018**
- 2001.0000026-9 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436

Réu: Elias Soares da Silva

Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 252, sob a fé de seu grau, sendo que em caso de aceitação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até o final do processo, no importe de R\$1.400,00.

- 019**
- 2008.0000140-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Joel Pinto Ribeiro. OAB PR031236

Réu: João Amaro

Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 187, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as alegações finais, sendo que em caso de aceitação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até o final do processo, no importe de R\$600,00.

- 020**
- 2009.0000098-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Danilo Rezende Lopes OAB PR16356B

Réu: Wesley Melo dos Santos

Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 109, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta por escrito, sendo que em caso de aceitação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até o final do processo, no importe de R\$1.200,00.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	002	2011.0000017-8
Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866	003	2010.0000872-0
Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046769	002	2011.0000017-8
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	007	2010.0000853-3
Ivan de Lima OAB PR053452	004	2010.0000419-8
José Carlos Veiga OAB PR029144	001	2011.0000141-7
Juarez Mowka OAB PR013885	006	2010.0000905-0
Lauro Augusto da Silva OAB PR046700	002	2011.0000017-8
Luciano da Silva Busato OAB PR038302	002	2011.0000017-8
Luiz Marcelo da Silva OAB PR021720	005	2010.0000905-0
Rodrigo Augusto da Silva OAB PR047718	002	2011.0000017-8

- 001** 2011.0000141-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Objeto: Intime-se o defensor do réu para apresentação das razões de recurso no prazo legal.
- 002** 2011.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046769
Advogado: Lauro Augusto da Silva OAB PR046700
Advogado: Luciano da Silva Busato OAB PR038302
Advogado: Rodrigo Augusto da Silva OAB PR047718
Réu: Itamar da Silva Santana
Réu: Jeferson Maran
Réu: Karina Lima
Réu: Maikon Diogo Bem
Objeto: "Recolha-se o mandado de prisão expedido em desfavor do réu Jeferson maran. Intimem-se para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias."
- 003** 2010.0000872-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866
Objeto: Intime-se o defensor do réu para apresentação das razões de recurso no prazo legal.
- 004** 2010.0000419-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Tiago de Melo Bertoli
Objeto: "...o Ministério Público pugna que o requerente seja intimado, através de seu defensor constituído, a instruir o presente pedido com os documentos indispensáveis para a análise do mesmo."
"Intime-se como requerido pelo Ministério Público."
- 005** 2010.0000905-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Marcelo da Silva OAB PR021720
Réu: Jeferson da Silva Garcia
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""Ante o exposto, com amparo no artigo 414, do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO os réus JONATHAN FABIANO FREITAS DE ANDRADE e JEFERSON DA SILVA GARCIA, anteriormente qualificados.""
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
- 006** 2010.0000905-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Jonathan Fabiano de Freitas Andrade
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""Ante o exposto, com amparo no artigo 414, do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO os réus JONATHAN FABIANO FREITAS DE ANDRADE e JEFERSON DA SILVA GARCIA, anteriormente qualificados.""
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
- 007** 2010.0000853-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Edilson Farias
Objeto: "...foi fixado o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação das razões finais, ficando os presentes desde já intimados..." Processo em Cartório para Alegações Finais.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Barradas Marques Filho OAB PR052822	001	2010.0001769-9

André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	008	2011.0002099-3
Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650	001	2010.0001769-9
Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539	004	2011.0001864-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	007	2011.0000795-4
Mariangela Cunha OAB PR018218	005	2011.0001590-6
	006	2011.0001590-6
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	003	2011.0001228-1
Tarso Dolci OAB PR049427	002	2010.0000649-2

- 001** 2010.0001769-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Barradas Marques Filho OAB PR052822
Advogado: Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650
Réu: Jaqueline Vicente da Silva
Réu: Marcos Antonio Ferrari
Réu: Raphael de Oliveira
Réu: Raphael de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto... JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE a inaugural acusatória para, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP, por insuficiência de prova, ABSOLVER-SE os réus JAQUELINE VICENTE DA SILVA e MARCOS ANTONIO FERRARI e RAPHAEL DE OLIVEIRA da acusação pelo art. 244-B da Lei. 8.069/90... e com base no art. 387 CPP, CONDENAR-SE os réus JAQUELINE VICENTE DA SILVA e MARCOS ANTONIO FERRARI e RAPHAEL DE OLIVEIRA pelo art. 157, par. 2º, inc. I e II..."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Marcos Antonio Ferrari
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto... JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE a inaugural acusatória para, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP, por insuficiência de prova, ABSOLVER-SE os réus JAQUELINE VICENTE DA SILVA e MARCOS ANTONIO FERRARI e RAPHAEL DE OLIVEIRA da acusação pelo art. 244-B da Lei. 8.069/90... e com base no art. 387 CPP, CONDENAR-SE os réus JAQUELINE VICENTE DA SILVA e MARCOS ANTONIO FERRARI e RAPHAEL DE OLIVEIRA pelo art. 157, par. 2º, inc. I e II..."
Pena final: 4 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Jaqueline Vicente da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto... JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE a inaugural acusatória para, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP, por insuficiência de prova, ABSOLVER-SE os réus JAQUELINE VICENTE DA SILVA e MARCOS ANTONIO FERRARI e RAPHAEL DE OLIVEIRA da acusação pelo art. 244-B da Lei. 8.069/90... e com base no art. 387 CPP, CONDENAR-SE os réus JAQUELINE VICENTE DA SILVA e MARCOS ANTONIO FERRARI e RAPHAEL DE OLIVEIRA pelo art. 157, par. 2º, inc. I e II..."
Pena final: 4 anos e 3 meses e 6 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 002** 2010.0000649-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: O Ministério Público
Advogado: Tarso Dolci OAB PR049427
Réu: Jose Franco Portes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/02/2012
- 003** 2011.0001228-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: O Ministério Público
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Valdílei Bilinski
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:35 do dia 12/12/2011
- 004** 2011.0001864-6 Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539
Réu: Leandro Almino Marques
Réu: Leandro Almino Marques
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "ISTO POSTO, com fundamento na Lei de Execução Penal, notadamente art. 66, III, "a-c", e art. 111, e na Res. nº 13/95 do egrégio TJ/PR, quanto à situação do condenado LEANDRO ALMINO MARQUES, filho de Jose Almino Marques e Nair Cassemiro, UNIFICAM-SE penas aplicadas por esta 1ª Vara Criminal nos autos 2010.1574-2 e 2005.21-5, objetos da execuções penais provisórias 2011.1864-6 e 2009.816-7 e 2009.1181-8, somando-se 21 (vinte e um) anos de reclusão, com adequação do regime prisional para o"
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 005** 2011.0001590-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mariangela Cunha OAB PR018218
Objeto: Despacho em 09/12/2011: Tendo sido convocado este Magistrado para participar do II Curso Regional de Aperfeiçoamento para Magistrados sobre Administração Judiciária e Gestão de Pessoas a se realizar em Maringá nos dias 12 e 13 do mês em curso, bem como, tendo sido informado que o MM.Juiz Substituto está atendendo outra Comarca, conseqüente, remarca-se auto agendado para 18/01/2012, 14:00 hrs. Renovem-se diligências.
- 006** 2011.0001590-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mariangela Cunha OAB PR018218
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/01/2012
- 007** 2011.0000795-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Paraná
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061

Réu: Reinaldo de Lima
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

008 2011.0002099-3 Petição
Investigado: Marcio Jose Machado
Advogado: André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986
Réu: Marcio Jose Machado
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "PELO QUE, em pese o brilhantismo do Advogado postulante, acolhe-se douto parecer ministerial desfavorável para, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFERIR-SE pretendida revogação da prisão preventiva de MARCIO JOSE MACHADO, com anotações (inclusive nos autos principais), comunicações, e arquivamento desta incidental"
Magistrado: Juliano Albino Manica

CASCADEL

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisabete Maria Bueno OAB SP081660	001	2011.0006500-8
João Alfredo Bornstein Gil OAB SP228089	001	2011.0006500-8
Joice Keler de Jesus OAB RS070683	003	2003.0001605-3
Leandro Pinheiro Deksnys OAB SP217643	001	2011.0006500-8
Sandro Pereira da Silva OAB PR055737	002	2011.0005540-1
Yuri Marcos Santos Silva OAB SP022518	001	2011.0006500-8

001 2011.0006500-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Santa Izabel / SP
Autos de origem: 194/2011
Réu/Indiciado: Florisvaldo Messias de Souza
Advogado: Elisabete Maria Bueno OAB SP081660
Advogado: João Alfredo Bornstein Gil OAB SP228089
Advogado: Leandro Pinheiro Deksnys OAB SP217643
Advogado: Yuri Marcos Santos Silva OAB SP022518
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 13/01/2012

002 2011.0005540-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Pereira da Silva OAB PR055737
Réu: Francisco Marins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/01/2012
Intime-se o advogado de que as testemunhas de defesa não serão ouvidas tendo em vista a preclusão temporal (fls. 77).

003 2003.0001605-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joice Keler de Jesus OAB RS070683
Réu: Mauro Vasconcelos
Réu: Valdir Miranda Tavares
Objeto: Intime-se a advogada da audiência de cumprimento da carta precatória designada para dia 24/01/2012, às 08h30min.

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCADEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO Nº 92/2011

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
01	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Fabio Toledo de Souza	193.886	Autos de Execução de Sentença nº 7727/2011. Concordes as partes, homologo o cálculo de liquidação de pena no roteiro anexo. Faça-se como art. 5º, §2º da Resolução 113/2010 do CNJ.
02	KETI JAQUELINE PRESTES	53.757	Edson Ribeiro da Luz	163.878	Autos de Execução de Sentença nº 8836/2011. Ante a concordância do Diretor do estabelecimento prisional, defiro a remoção do sentenciado, ora implantado na PEC, à PIC, condicionada a prévia aprovação em CTC das duas unidades, e respeitada ordem de antiguidade para implantação.
03	LAURI DA SILVA	27.557	Maycon Rodrigo Sandri	178.234	Autos de Execução de Sentença nº 13842/2009. O sentenciado justificou o descumprimento da prestação de serviços à comunidade, através de Advogado. Acolho a justificativa de fl. 48. Intime-se o sentenciado para que compareça ao Conselho da Comunidade em até 10 (dez) dias, a fim de retomar o cumprimento da pena.
04	MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI	33.082	Sebastião Varella Ortiz	196.173	Autos de Execução de Sentença. Ante a concordância do Diretor do estabelecimento prisional, defiro a remoção do sentenciado, ora implantado na PEC, à PIC, condicionada a prévia aprovação em CTC das duas unidades, e respeitada a ordem de antiguidade para implantação. Comunicuem-se ambas unidades. Intime-se o Advogado para manifestar-se acerca do cálculo de liquidação de penas a cumprir, em três dias.

05	RUBENS JOSÉ DE SOUZA JUNIOR	46.723	Adelmo Vilmar Pires	163.358	Autos de Execução de Sentença nº 6377/2009. Diante da alteração feita em conformidade com o despacho de fl. 65, homologo o atestado de penas de fls. 04/05, do roteiro de penas anexo.
06	JEFFERSON KENDY MAKYAMA	44.354	João Kleiton Pimentel de Oliveira	197.365	Autos de Execução de Sentença nº 13027/2011. Concordes as partes, homologo o cálculo de liquidação de penas no roteiro anexo.
07	KETI JAQUELINE PRESTES	53.757	Jurandir Soares da Costa	380	Autos de Remição de Pena nº 2628/2010. Pede remição por trabalho e estudo. Julgo procedente esta pretensão. Declaro remidos 77 dias da pena privativa de liberdade, sob as execuções nº 3371/1997, 113/1982, 139/1981 e 110/1983.
08	KETI JAQUELINE PRESTES	53.757	Jurandir Soares da Costa	380	Autos de Livramento Condicional nº 1321/2010. O Ministério Público requer que o procurador judicial do apenado seja intimado a juntar certidão de antecedentes criminais da Vara Criminal de Catanduvas/PR, com relação aos processos certificados a fls. 52.

CASCAVEL, 13.12.2011

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	005	2011.0000171-9
Anderson Luiz Orane OAB PR024853	005	2011.0000171-9
Davison Silva OAB PR019555	002	2011.0001385-7
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	004	2011.0000024-0

Joao Caetano Sandrini OAB PR006584	003	2011.0001390-3
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	001	2011.0001363-6
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	006	2011.0000029-1

- 001** 2011.0001363-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Requerente: Ronildo Pompeu Palhano
Objeto: II - O pedido inicial não merece deferimento, uma vez que uma semana após o seu ajuizamento a questão posta decidida, em cumprimento ao disposto no art.310 do CPP, com exame das condições de admissibilidade, dos pressupostos e dos fundamentos da prisão preventiva, consoante se depreende do contido às fls. 60/62. Nada de novo foi trazido aos autos pela defesa, sendo cediço na doutrina e na jurisprudência que as condições pessoais do acusado, de residência fixa e trabalho ilícito, não levam à concessão automática do benefício da liberdade provisória; III - Diante do exposto, mantenho a decisão de fls.60/62 e indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória. Diligências necessárias.
- 002** 2011.0001385-7 Petição
Advogado: Davison Silva OAB PR019555
Requerente: Maycon Domingues Marim
Objeto: I - Maycon Domingues Marins reiterou o pedido de liberdade provisória (fls.09/24), com o que não concordou o Ministério Público (fls.32/33). Ocorre que o pedido não merece acolhimento. Primeiro porque os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente (fls.30/33 dos autos nº 2011.1181-1 em apenso) e o indeferimento do pedido de relaxamento da prisão em flagrante (fls.37/38 dos autos nº 2011-1181-1 em apenso) persistem. O risco a ordem pública e a inexistência de qualquer ilegalidade no flagrante ainda existem, conforme suficiente fundamento. Segundo porque a situação fática desde a prolação de referida decisões, em 21/09/11 e 04/11/11, não foi alterada. Assim, indefiro o pedido inicial; II - Diligências necessárias, inclusive o oportuno arquivamento.
- 003** 2011.0001390-3 Petição
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Requerente: Marcos Quadros Marcondes
Objeto: Em segundo lugar, o pedido de concessão de liberdade provisória não merece deferimento, uma vez que três dias depois do seu ajuizamento a questão posta foi decidida, em cumprimento ao disposto no art.310 do CPP, com exame das condições de admissibilidade, dos pressupostos e dos fundamentos da prisão preventiva, consoante se depreende do contido às fls.50/53. Nada de novo foi trazido aos autos pela defesa, sendo cediço na doutrina e na jurisprudência que as condições pessoais do acusado, de residência fixa e trabalho lícito, não levam a uma concessão automática do benefício da liberdade provisória. III - Diante do exposto, mantenho as decisões de fls. 39 e 50/53 e indefiro os pedidos iniciais. Diligências necessárias.
- 004** 2011.0000024-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Edivilson Pinheiro
Réu: Eliane dos Santos Pacheco
Objeto: Despacho em 07/12/2011: I - recebo o recurso de apelação interposto (fls.317), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal; II - Cumpra-se o contido no artigo 600 do Código de Processo Penal, dando-se vista ao apelante e ao apelado para oferecimento das razões e das contrarrazões, respectivamente; III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça; IV - Diligências necessárias.
- 005** 2011.0000171-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Congoinhas / PR
Autos de origem: 2006.003-9
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856
Advogado: Anderson Luiz Orane OAB PR024853
Réu: Sandro Aurelio Hey
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 10/04/2012
- 006** 2011.0000029-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Réu: Pamela Daniele Palhano
Objeto: A ré Pâmela, em audiência (fls. 231/232), reiterou o pedido de concessão do benefício de liberdade provisória.
Sobre o pedido manifestou-se contrariamente o Ministério Público (fls. 290).
A condição de admissibilidade, os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva já foram examinados suficientemente às fls. 178/181, não tendo, a defesa, trazido qualquer elemento novo, já que cediço que o fato de o réu ser primário e possuir residência fixa e ocupação lícita não implica na concessão automática de liberdade provisória, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.
Assim, mantenho a decisão de fls. 178/181; II - Cumpra-se o despacho de fls. 231/232 integralmente; III - Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	005	2004.0000014-0
André dos Santos Damas OAB PR018416	005	2004.0000014-0
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	006	2011.0000404-1
	008	2011.0000404-1
	009	2011.0000404-1
Daniela Flávia Miranda OAB PR029352	005	2004.0000014-0
Eddy Cleber Dalssoto OAB PR027216	005	2004.0000014-0
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	005	2004.0000014-0
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2010.0000942-4

	002	2010.0000942-4
Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426	007	2011.0001387-3
Glaucia Severo de Castro Diniz OAB PR018671	003	2011.0000913-2
Joao Caetano Sandrini OAB PR006584	008	2011.0000404-1
	009	2011.0000404-1
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	005	2004.0000014-0
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	005	2004.0000014-0
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	005	2004.0000014-0
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	004	2011.0001287-7

- 001** 2010.0000942-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Luiz Carlos de Lima Filho
Réu: Tereza Machado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Réu
Réu: Luiz Carlos de Lima Filho
Réu: Tereza Machado
Prazo: 10 dias
- 002** 2010.0000942-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Luiz Carlos de Lima Filho
Réu: Tereza Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/01/2012
- 003** 2011.0000913-2 Pedido de Providências
Requerido: Jessica Helena do Nascimento
Advogado: Glaucia Severo de Castro Diniz OAB PR018671
Requerente: Ana Grasielle Teodoro de Oliveira
Objeto: Dessa forma, diante da pena aplicável e da não configuração de violência doméstica, acolho o parecer ministerial de fls. 05/07 e determino a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial Criminal desta Comarca; II - Diligências necessárias.
- 004** 2011.0001287-7 Avaliação para atestar dependência de drogas
Paciente: Andre Luis Prudenciano Govea
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Objeto: Despacho em 09/12/2011: Arquivem-se
- 005** 2004.0000014-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: André dos Santos Damas OAB PR018416
Advogado: Daniela Flávia Miranda OAB PR029352
Advogado: Eddy Cleber Dalssoto OAB PR027216
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Daniel Vriesman Sobrinho
Réu: Marcia Schimandei Vaccari
Réu: Nelson Crist
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 12/01/2012
- 006** 2011.0000404-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980
Réu: Marcelo Espirito Santo de Souza
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique três das quatro testemunhas arroladas às fls. 369 para que sejam ouvidas, consoante limite legal previsto no § 4º do art. 384 do CPP, ficando ressaltado que se a indicação não ocorrer, serão ouvidas as que foram primeiramente arroladas.
- 007** 2011.0001387-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426
Requerente: Diego Fagundes
Objeto: Despacho em 09/12/2011: I - Intime-se o procurador do requerente para que junte cópia integral do auto de prisão em flagrante, inclusive de eventuais decisões proferidas a respeito da liberdade; II - Diligências necessárias.
- 008** 2011.0000404-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Réu: Marcelo Espirito Santo de Souza
Objeto: II-A defesa arguiu a nulidade do processo por existência de cerceamento de defesa."eis que não há como o acusado se defender sem que o processo esteja devidamente instruído". Contudo, a defesa sequer deixou claro em que consistiu o cerceamento de defesa do acusado.Como aduziu o MP,o réu será novamente e oportunamente interrogado.Dessa forma, indefiro o pedido da defesa de declaração de nulidade do processo;III- Os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do crime de porte ilegal de arma de fogo e indícios de autoria na pessoa do réu. Assim,e preenchidos os requisitos do art.41 do CPP e inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art.395 do CPP,recebo o aditamento da denúncia de fls.271/272.Nos termos do §2º do art.384 do CPP,designo o dia 11/01/12, às 14:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para novo interrogatório do réu;IV- Mantenho a decisão de decretação da prisão preventiva do réu, com fulcro no art. 310, inc. II do CPP.
- 009** 2011.0000404-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Réu: Marcelo Espirito Santo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/01/2012

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Luiz Batista Ribeiro OAB PR046402	001	2009.0000560-5

- 001** 2009.0000560-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Luiz Batista Ribeiro OAB PR046402
Réu: Eledir Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celito Lucas OAB PR025493	001	2010.0000062-1
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2010.0000062-1

- 001** 2010.0000062-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Moacir João Piontkoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampelio Parzianello OAB PR045547	001	2011.0000425-4
Celito Lucas OAB PR025493	001	2011.0000425-4
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2011.0000425-4

- 001** 2011.0000425-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Maria Francisca de Souza Vieira
Advogado: Ampelio Parzianello OAB PR045547
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Arsenio Pedro Birck
Objeto: Intimar o defensor do acusado, e, o(s) assistente(s) da acusação para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias quanto o Laudo Pericial juntado nos autos às fls. 193/200.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Fernandes OAB PR021381	001	2007.0000145-2

001 2007.0000145-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Fernandes OAB PR021381
Réu: Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao da Luz Antunes Siqueira OAB PR041108	001	2010.0000371-0
	002	2010.0000372-8

001 2010.0000371-0 Execução da Pena
Advogado: Joao da Luz Antunes Siqueira OAB PR041108
Réu: Joao Sidney Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 13/02/2012

002 2010.0000372-8 Execução da Pena
Advogado: Joao da Luz Antunes Siqueira OAB PR041108
Réu: Claudia Mara Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:45 do dia 13/02/2012

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2009.0000218-5

001 2009.0000218-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Rodrigo Almeida Alves
Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA OFERECER AS CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto Pinto da Silva OAB PR043838	001	2007.0000188-6
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	007	2009.0001170-2
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	003	2010.0002230-7
	004	2010.0002230-7
Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	006	2010.0000380-9
Heloisa Gonçalves da Silva OAB PR037360	002	2010.0001322-7

Lory Ann Vermeulen Plymenos OAB PR044143	001	2007.0000188-6
Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR022752	008	2003.0001047-0
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	002	2010.0001322-7
	005	2006.0001256-8

001 2007.0000188-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adauto Pinto da Silva OAB PR043838
Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos OAB PR044143
Réu: Cheila de Fatima Fronza
Réu: Joao Jose Serur Filho
Réu: Joselio Serur
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/02/2012

002 2010.0001322-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Heloisa Gonçalves da Silva OAB PR037360
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Adelair Vaz de Oliveira
Réu: Marco Aurelio Padilha
Réu: Ossias Martins Paulino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/02/2012

003 2010.0002230-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Gilberto Probst
Objeto: Para oferecer a defesa preliminar, no prazo legal.

004 2010.0002230-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Gilberto Probst
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/02/2012

005 2006.0001256-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Josiane Debora da Silva
Objeto: (...) Intime-se o defensor nomeado às fls. 49 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço da testemunha arrolada às fls. 63, sob pena de preclusão. (...).

006 2010.0000380-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115
Réu: Ivonei Antonio Zibeti
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUARATUBA/PR
Finalidade: Intimação
Vítima: Gilmar Matoso dos Santos
Réu: Ivonei Antonio Zibeti
Prazo: 30 dias

007 2009.0001170-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Marcello Claudino da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/02/2012

008 2003.0001047-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR022752
Réu: Marcos Roberto Jardim Proceke
Réu: Marcos Roberto Jardim Proceke
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, §1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado MARCOS ROBERTO JARDIM PROCEKE, relativamente ao delito praticado contra a vítima Luciane Andrade (art. 129, caput, CP), em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa."
Magistrado: André Carias de Araújo

COLORADO

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	001	2009.0000583-4

001 2009.0000583-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: José Antonio Alves
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que se encontra designado o DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14h00, para realização de audiência, onde serão inquiridas M.F.V.S. e sua genitora CRISTINA VICENTE.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Edvaldo Gomes OAB PR006640	002	2009.0001000-5
	003	2009.0001000-5
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	005	2009.0001044-7
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	004	2011.0000840-3
Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928	007	2011.0000188-3
Marcio Paschoal Alves OAB SP247224	006	2011.0001121-8
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	001	2011.0000441-6

- 001** 2011.0000441-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Rodrigo Chagas da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/05/2012
- 002** 2009.0001000-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Edvaldo Gomes OAB PR006640
Réu: Debora Fernanda Recanello Amaral
Réu: João Ricardo Recanello
Réu: Marcio Montanha Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/05/2012
- 003** 2009.0001000-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Edvaldo Gomes OAB PR006640
Réu: Debora Fernanda Recanello Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 09/05/2012
- 004** 2011.0000840-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Lariane Aparecida Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 02/05/2012
- 005** 2009.0001044-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Francisco Carlos Petrus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/04/2012
- 006** 2011.0001121-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juízo de Direito Vara Única / Tabapuã / SP
Autos de origem: 607.01.2011.000330-0
Advogado: Marcio Paschoal Alves OAB SP247224
Réu: Valdecir Angelo Biazotto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 14/02/2012
- 007** 2011.0000188-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928
Réu: Márcio Chagas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/05/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 639/2011

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c.c. ALIMENTOS 020/08 - requerente: R.S.C. representada por sua mãe P.S.C. - requerido: C.A.

Intimação do Dr. Dêmore Luiz Barão OAB/PR 18775 e do Dr. João Santos de Mello OAB/PR 11974- escrit. nesta, do teor da sentença de fls. 105/108, de que julgou procedente o pedido inicial.

12 de dezembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 642/2011

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 402/05 - requerente: R.C.A., representada por sua mãe M.M.R.A. - requerido: C.X.A. e O.P.A.

Intimação do Dr. Pedro Ribas de Mello OAB/PR 1183 - escrit. nesta, do teor dos documentos de fls. 281/283.

12 de dezembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 640/2011

ALIMENTOS 350/10 - requerente: J.J.C.R., N.C.R. e K.C.C.R., representados por sua mãe A.C. - requerido: M.A.S.R.

Intimação da Dra. Kelly da Silva Carioca OAB/PR 57471 e do Dr. Maurílio Daniel OAB/PR 45914- escrit. nesta, do teor da sentença de fls. 74/80, de que julgou improcedente o pedido formulado pelos requerentes.

12 de dezembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 638/2011

REVISIONAL DE ALIMENTOS 056/10 - requerente: A.A.M. - requerido: A.A.C.

Intimação da Dra. Kelly da Silva Carioca OAB/PR 57471 e do Dr. Lourenço Pereira Borges OAB/PR 12064- escrit. nesta, do teor da sentença de fls. 134/138, de que julgou extinta a ação sem resolução de mérito.

12 de dezembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 641/2011

ALIMENTOS 149/06 - requerente: A.C.M., representada por sua mãe A.F.L. - requerido: M.M.M.

Intimação do Dr. Luis Enrique Bruno Servilha OAB/PR 34.283-A - escrit. nesta, do teor da certidão de fl. 111.

12 de dezembro de 2011

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 637/2011

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 212/10 - requerente: T.P.C., M.P.C. e C.A.A. - requerido: M.A.C.

Intimação do Dr. Vicente de Paula OAB/PR 10008 e do Dr. Raphael Dias Sampaio OAB/PR 24315- escrit. nesta, do teor da sentença de fl. 143, de que julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, do CPC.

A12 de dezembro de 2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elirani de Sousa Chinaglia OAB PR026686	002	2010.0000106-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0000629-0

- 001** 2011.0000629-0 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Jesuel Alexandre
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que determinou que o réu seja submetido a novo exame criminológico em abril/2012.
- 002** 2010.0000106-7 Execução da Pena
Indiciado: Vanessa Aparecida Alves da Costa
Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia OAB PR026686
Objeto: Intimada para manifestar-se nos presentes autos, requerendo o que entender de direito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Mangolim OAB PR030932	001	2008.0000617-0
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	003	2011.0000647-8
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2011.0000791-1

- 001** 2008.0000617-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alex Mangolim OAB PR030932

Réu: Valmir Aparecido Pinto

Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

- 002** 2011.0000791-1 Execução da Pena
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Hildo Ramos
Objeto: Intimado para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao pedido de unificação de penas formulado pelo Ministério Público.
- 003** 2011.0000647-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Réu: Valdir Alves de Souza
Objeto: Intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	002	2011.0000079-8
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	001	2008.0000397-0

- 001** 2008.0000397-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Lucas Rafael Stein
Réu: Lucas Rafael Stein
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Em face do exposto, indefiro o pedido retro formulado pelo Ministério Público e com base no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(s) fato(s) objeto do presente processo. Custas pelo Estado."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias
- 002** 2011.0000079-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Eder Jose Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formuladona denúncia em desfavor dos acusados e: a) CONDENO os acusados às penas do(s) art(s). 33, ?caput? e §4º, da Lei n.º 11.343/2006 (1º fato)."
Pena final: 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Elizete da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor dos acusados e: a) CONDENO os acusados às penas do(s) art(s). 33, ?caput? e §4º, da Lei n.º 11.343/2006 (1º fato)."
Pena final: 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Eder Jose Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor dos acusados e: b) ABSOLVO os acusados das sanções do art. 35, ?caput?, da Lei nº 11.343/06, com base no art. 386, VII, do CPP (1º fato); c) ABSOLVO os acusados das sanções do art. 180, ?caput?, do CP, com base no art. 386, VII, do CPP (2º e 3º fatos); d) ABSOLVO os acusados das sanções do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, com base no art. 386, III, do CPP (3º fato)."
Réu: Elizete da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor dos acusados e: b) ABSOLVO os acusados das sanções do art. 35, ?caput?, da Lei nº 11.343/06, com base no art. 386, VII, do CPP (1º fato); c) ABSOLVO os acusados das sanções do art. 180, ?caput?, do CP, com base no art. 386, VII, do CPP (2º e 3º fatos); d) ABSOLVO os acusados das sanções do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, com base no art. 386, III, do CPP (3º fato)."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

**Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos
da Comarca de Dois Vizinhos - Paraná
Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias**

Relação nº 03/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOCELANI PINZON	01	49/2009
JOCELANI PINZON	02	1008-65.2011.8.16.0079
JOCELANI PINZON	03	06/2005
AMPÉLIO PARZIANELLO	04	04/2009

1. TERMO CIRCUNSTANCIADO nº 49/2009 - Noticiante: Anilva Olívia Dalpasquali Pessini e outros. Noticiado: Big Bowl Boliche. "Declaro extinta a punibilidade pela prescrição, dos fatos objeto do termos circunstanciado nº 49/2009, com base no art. 107, IV, do CP." Adv(a). JOCELANI PINZON.

2. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA nº 1008-65.2011.8.16.0079 - Requerida: Jocelani Pinzon. Requerido: Este Juízo. "Em face do exposto, declaro a extinção da punibilidade, pela prescrição, dos fatos objeto do termo circunstanciado nº 49/09, com base no art. 107, IV, do CP. Extraia-se cópia das peças de fls. 02, 07, 12/14, 21/24 e da presente decisão, autue-se e dê-se baixa na carga pendente, anotando-se na capa dos autos a perda do direito à vista fora do cartório (art. 196 do CPC c/c art. 3º do CPP). Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se ao Ministério Público e à OAB para a apuração de eventual responsabilidade penal e administrativa do(a) ilustre causídico(a)." Adv(a). JOCELANI PINZON.

3. AÇÃO PENAL nº 06/2005. Autor: Justiça Pública. Acusados: Douglas Custódio e Guilherme Gomes Scholl. "Indefero o pedido retro formulado pelo Ministério Público e com base no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do fato objeto do presente processo. Custas pelo Estado." Adv(a). JOCELANI PINZON.

4. AÇÃO PENAL nº 04/2009 - Vítima: Justiça Pública. Denunciado: Lorival Rosa e Claudinei Quintino. "Declaro a extinção da punibilidade, pela prescrição, dos fatos objeto da presente ação, em relação ao crime previsto no art. 329 do CP. Ainda, concedo "habeas corpus" de ofício aos acusados e reconheço a falta de condição para o exercício da ação penal em relação aos crimes previstos nos arts. 330 e 331 do CP. Custas pelo Estado." Adv. AMPÉLIO PARZIANELLO.

Dois Vizinhos, 12 de dezembro de 2011.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amália Noti OAB PR28194B	001	2011.0004282-2

001 2011.0004282-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amália Noti OAB PR28194B
Réu: Porfíria Marques
Objeto: Despacho em 30/11/2011: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 30 de novembro de 2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	004	2011.0005017-5
Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772	003	2011.0005560-6
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	002	2011.0002649-5
Marcos Vinicius Affornalli OAB PR016246	001	2011.0000135-2
Nilton Luiz Andraschko OAB PR009062	002	2011.0002649-5
Wellington Eduardo Lüdke OAB PR036906	001	2011.0000135-2

- 001** 2011.0000135-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vinicius Affornalli OAB PR016246
Advogado: Wellington Eduardo Lüdke OAB PR036906
Réu: Cesar Antonio de Souza Moraes
Réu: Cláudio Dirceu Eberhard
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 16/01/2012
- 002** 2011.0002649-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Ezidio Oro Junior
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Advogado: Nilton Luiz Andraschko OAB PR009062
Objeto: Despacho em 01/12/2011: "... 1- Intime-se o noticiante para que proceda o pagamento das custas referente ao Sr. Oficial de Justiça.
2- Após , cumpra-se a decisão de fls.49/50.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 01 de Dezembro de 2011
- 003** 2011.0005560-6 Petição
Advogado: Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772
Requerente: Nilton Cezar Balsanello
Objeto: Despacho em 24/11/2011: "... indefiro o pedido inicial (pedido de substituição de prisão preventiva pela prisão domiciliar)". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito, Foz do Iguaçu, 24 de Novembro de 2011.
- 004** 2011.0005017-5 Petição
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Requerente: Andreia Aparecida Martins
Objeto: Despacho em 21/11/2011: "... 1. Este já é o terceiro pedido de revogação preventiva da acusada. Em todos os requerimentos este Juízo indeferiu o pleito formulado. Por estas razões, empresto dos argumentos de ambas as decisões proferidas nos autos n.o 2011.3263-0, bem como na decisão que indeferiu a liberdade provisória requerida nos autos n.o 2011.3289-4, para indeferir o pedido inicial.
2. Ciência ao Ministério Público.
Proceda-se de acordo com as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 21 de Novembro de 2011.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	001	2010.0000737-5
	002	2010.0000737-5
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	008	2002.0000677-3
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	001	2010.0000737-5
	002	2010.0000737-5
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	003	2008.0003328-3
	007	2008.0003328-3
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2010.0000737-5
	002	2010.0000737-5
Eliane Dávila Sávio OAB PR032216	008	2002.0000677-3
Fadua Sobhi Issa OAB PR049948	001	2010.0000737-5
	002	2010.0000737-5
George de Almeida David Júnior OAB PR041936	004	2011.0005031-0
Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772	001	2010.0000737-5
	002	2010.0000737-5
Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644	006	2010.0002631-0
Jocemir de Mello OAB PR050194	001	2010.0000737-5
	002	2010.0000737-5
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2010.0000737-5
	002	2010.0000737-5
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	001	2010.0000737-5
	002	2010.0000737-5
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	001	2010.0000737-5
	002	2010.0000737-5
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	001	2010.0000737-5
	002	2010.0000737-5
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	001	2010.0000737-5
	002	2010.0000737-5
Paulo Della Pasqua OAB PR045954	005	2010.0001090-2
Pedro da Luz OAB PR030106	008	2002.0000677-3
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	008	2002.0000677-3
Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201	002	2010.0000737-5
Silvana Bueno Correia OAB PR048463	001	2010.0000737-5
	002	2010.0000737-5
Stefanie Scottini OAB PR057677	001	2010.0000737-5
	002	2010.0000737-5

- 001** 2010.0000737-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Marcos Roberto Carrion
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Fadia Sobhi Issa OAB PR049948
Advogado: Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463
Advogado: Stefanie Scottini OAB PR057677
Réu: Arnaldo Franco
Réu: Darci de Assis Lage
Réu: Eliana Aparecido Marcelino
Réu: Jose Carlos de Oliveira
Réu: Juno Cesar Lage
Réu: Leandro Isolani Lang
Réu: Marcela Alexandre
Réu: Martha Nagy
Réu: Paulo Cesar Salomao
Réu: Ramao Antonio Ferreira de Souza
Réu: Sandra Santana Barbosa
Réu: Valnirde Gobatto Salomao
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Vítima: A Coletividade
Testemunha de Acusação: Alexandre dos Santos Ângelo
Testemunha de Acusação: Arielton Araújo dos Santos
Réu: Arnaldo Franco
Testemunha de Acusação: Clodoaldo José Gonçalves de Mello
Réu: Darci de Assis Lage
Testemunha de Acusação: Diogo Conti
Testemunha de Acusação: Edson Aragão da Conceição
Testemunha de Acusação: Edson Aristides
Réu: Eliana Aparecido Marcelino
Testemunha de Acusação: Emerson Junior da Silva Linhares
Testemunha de Acusação: Ernestides Cavalheiro
Testemunha de Acusação: Janir Luiz Gehlen
Testemunha de Acusação: João Mauri Viana
Réu: Jose Carlos de Oliveira
Testemunha de Acusação: José Carlos Martins de Oliveira
Réu: Juno Cesar Lage
Réu: Leandro Isolani Lang
Réu: Marcela Alexandre
Testemunha de Acusação: Marcos Pires
Indiciado: Marcos Roberto Carrion
Réu: Martha Nagy
Testemunha de Acusação: Namur Hamilton Zandoná
Testemunha de Acusação: Nei Carlos Roos Faccin
Testemunha de Acusação: Orlando Ferreira Delgado
Réu: Paulo Cesar Salomao
Réu: Ramao Antonio Ferreira de Souza
Testemunha de Acusação: Rita Paz Balbinotti
Testemunha de Acusação: Rivelino Rogério Grzibeluchas
Réu: Sandra Santana Barbosa
Testemunha de Acusação: Silmar Siona
Testemunha de Acusação: Sílvia Mariana Beal
Testemunha de Acusação: Tiago Brigagão Croce de Moura
Réu: Valnirde Gobatto Salomao
Testemunha de Acusação: Yuri Ranzani
Prazo: 20 dias
- 002** 2010.0000737-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Marcos Roberto Carrion
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Fadia Sobhi Issa OAB PR049948
Advogado: Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Advogado: Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201
Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463
Advogado: Stefanie Scottini OAB PR057677
Réu: Arnaldo Franco
Réu: Darci de Assis Lage
Réu: Eliana Aparecido Marcelino
Réu: Jose Carlos de Oliveira
Réu: Juno Cesar Lage
Réu: Leandro Isolani Lang
Réu: Marcela Alexandre
Réu: Martha Nagy
Réu: Paulo Cesar Salomao
Réu: Ramao Antonio Ferreira de Souza
Réu: Sandra Santana Barbosa
Réu: Valnirde Gobatto Salomao
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR

Finalidade: Intimação Sentença
Vítima: A Coletividade
Testemunha de Acusação: Alexandre dos Santos Ângelo
Testemunha de Acusação: Arielton Araújo dos Santos
Réu: Arnaldo Franco
Testemunha de Acusação: Clodoaldo José Gonçalves de Mello
Réu: Darci de Assis Lage
Testemunha de Acusação: Diogo Conti
Testemunha de Acusação: Edson Aragão da Conceição
Testemunha de Acusação: Edson Aristides
Réu: Eliana Aparecido Marcelino
Testemunha de Acusação: Emerson Junior da Silva Linhares
Testemunha de Acusação: Ernestides Cavalheiro
Testemunha de Acusação: Janir Luiz Gehlen
Testemunha de Acusação: João Mauri Viana
Réu: Jose Carlos de Oliveira
Testemunha de Acusação: José Carlos Martins de Oliveira
Réu: Juno Cesar Lage
Réu: Leandro Isolani Lang
Réu: Marcela Alexandre
Testemunha de Acusação: Marcos Pires
Indiciado: Marcos Roberto Carrion
Réu: Martha Nagy
Testemunha de Acusação: Namur Hamilton Zandoná
Testemunha de Acusação: Nei Carlos Roos Faccin
Testemunha de Acusação: Orlando Ferreira Delgado
Réu: Paulo Cesar Salomao
Réu: Ramao Antonio Ferreira de Souza
Testemunha de Acusação: Rita Paz Balbinotti
Testemunha de Acusação: Rivelino Rogério Grzibeluchas
Réu: Sandra Santana Barbosa
Testemunha de Acusação: Silmar Siona
Testemunha de Acusação: Sílvia Mariana Beal
Testemunha de Acusação: Tiago Brigagão Croce de Moura
Réu: Valnirde Gobatto Salomao
Testemunha de Acusação: Yuri Ranzani
Prazo: 20 dias

- 003** 2008.0003328-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Réu: Everaldo Padilha dos Santos
Réu: Renildo Teixeira Cardoso
Réu: Samuel Vieira Dias
Objeto: Intimação do defensor para apresentar os memoriais, no prazo de 05 dias.
- 004** 2011.0005031-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: George de Almeida David Júnior OAB PR041936
Réu: Michael Jackson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/01/2012
- 005** 2010.0001090-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954
Réu: Erivelto Alexandre Coro
Réu: Leandro Jose Infante
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 04/04/2012
- 006** 2010.0002631-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644
Réu: Lucas Jabowski Ribas
Réu: Lucas Jabowski Ribas
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 11340/06"
Dispositivo: "(...)Ante a desistência da vítima em dar prosseguimento ao feito, bem como considerando a manifestação ministerial, constata-se a ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade dos termos do Art. 107, V, do CP c/c a Art. 16, 11.340/06. (...)"
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 007** 2008.0003328-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Réu: Everaldo Padilha dos Santos
Réu: Renildo Teixeira Cardoso
Réu: Samuel Vieira Dias
Objeto: 1- Abra-se vista às partes para oferecimento de memoriais no prazo sucessivo de 05 dias.
- 008** 2002.0000677-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Eliane Dávila Sávio OAB PR032216
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Nicolas Escobar Cabrera
Objeto: Despacho em 07/12/2011: 2- Abra-se vista às partes para oferecimento de memoriais em relação ao réu Nicolas no prazo sucessivo de 05 dias.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 437/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANDRÉ LUIZ DA SILVA	02
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS	05
EDSON LUIZ PAGNUSSAT	04
ELIZANDRO AGUIRRE	01
FLÁVIO ALEXANDRE DA SILVA	03
JOHNNY PASIN	05
MAURICIO DEFASSI	05
MAYCON CRISTIANO BACKES	06

1) CAD Nº 199.305**Autos de Execução nº 16252/2011****Réu: ANDRÉ LUIZ DA SILVA PINHEIRO****Intimação:** Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 03/02/2012 as 13:15 horas. Adv(ª). Dr(ª). ELIZANDRO AGUIRRE - OAB/PR 47.023.**2) CAD Nº 199.813****Autos de Execução nº 17087/2011****Réu: JOAO PEREIRA DA SILVA****Intimação:** Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 03/02/2012 as 13:30 horas. Adv(ª). Dr(ª). ANDRÉ LUIZ DA SILVA - OAB/PR 55.681.**3) CAD Nº 199.663****Autos de Execução nº 16781/2011****Réu: ADRIANO CHAVES****Intimação:** Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 11/01/2012 as 13:45 horas. Adv(ª). Dr(ª). FLÁVIO ALEXANDRE DA SILVA - OAB/PR 55.551.**4) CAD Nº 199.123****Autos de Execução nº 15643/2011****Réu: CLAUDIO DIOGO DA SILVA CERDAN****Intimação:** Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 11/01/2012 as 14:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). EDSON LUIZ PAGNUSSAT - OAB/PR 51.592.**5) CAD Nº 127.626****Autos de Remição nº 4961/2011****Réu: ADEMIR ANTONIO SILVEIRA DOS SANTOS****Intimação:** Declarados remidos 108 dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada ao réu. Adv(ª). Dr(ª). CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS - OAB/PR 14855-A, E/OU Adv(ª). Dr(ª). MAURICIO DEFASSI - OAB/PR 36.059, E/OU Adv(ª). Dr(ª). JOHNNY PASIN - OAB/PR 46.607.**6) CAD Nº 169.417****Autos de Prisão domiciliar nº 584/2011****Réu: OSVALDO RODRIGUES****Intimação:** Apresentar as respectivas razões de recurso, bem como indicação das peças a serem juntadas no traslado, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv(ª). Dr(ª). MAYCON CRISTIANO BACKES - OAB/PR 42.608.**Foz do Iguaçu/PR, 12 de dezembro de 2011.****VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU****RELAÇÃO Nº 430/2011**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
AURORA ZILIO	1
JOSSIMAR IORIS	2
GEORGE DE ALMEIDA DAVID JÚNIOR	3

1) CAD Nº 131.867**Autos de Regime Aberto nº 773/2011****Réu: ERALDO DA SILVA FAQUINELLO****Intimação:** Da regressão do regime semiaberto para o Fechado, com fulcro no art. 118, I, da LEP. Adv(ª). Dr(ª). AURORA ZILIO OAB/PR 20.615**2) CAD Nº 161.221****Autos de Remição de Pena nº 4270/2011****Réu: VALDOIR CORREA DE ALMEIDA****Intimação:** Declarado remidos 37 (Trinta e Sete) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada e do Indeferimento do pedido de Progressão para o regime semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21.822.**3) CAD Nº 183.344****Autos de Regime Semiaberto nº 6204/2011****Réu: VALDISSANDRO MARAN****Intimação:** Para providenciar a juntada de atestado de permanência e conduta carcerária de todo o período em que permanece encarcerado. Adv(ª). Dr(ª). GEORGE DE ALMEIDA DAVID JÚNIOR OAB/PR 41.93.**Foz do Iguaçu/PR, 12 de dezembro de 2011.****FRANCISCO BELTRÃO****VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 12/12/2011****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Regina Benedet OAB PR053909	004	2010.0000230-6
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	011	2011.0001734-8
Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842	012	2011.0002680-0
Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813	009	2011.0001634-1
	010	2011.0001634-1
	013	2011.0001677-5
Julio Barreto Maia Junior OAB PR055722	005	2010.0002531-4
Junor Ribeiro Borges OAB PR046901	005	2010.0002531-4
Kelli Bernadete da Silva Matievicz OAB PR028086	006	2011.0001918-9
Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065	014	2011.0001870-0
Morena Gabriela C. S. P. Batista OAB PR046938	003	2010.0000589-5
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	006	2011.0001918-9
Orlando Henrique Krauspenhar Filho OAB PR041187	002	2011.0002695-9
Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936	001	2007.0001275-6
Sadi José de Marco OAB PR004200	004	2010.0000230-6
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	008	2011.0000619-2
Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416	007	2011.0001802-6
Vilson Paulo Graebin OAB PR045343	004	2010.0000230-6

- 001** 2007.0001275-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936
Réu: Tiago Antonio Moos
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se deu no dia 11 de novembro do corrente ano. Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se as baixas e anotações de estilo.
- 002** 2011.0002695-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho OAB PR041187
Requerente: Gilson Nunes da Silva
Objeto: ... 3. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos formulados.
- 003** 2010.0000589-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Morena Gabriela C. S. P. Batista OAB PR046938
Réu: Natalicio Antunes da Silva
Objeto: Tendo em conta a existência de auto de exame de eficiência de arma de fogo e a falta de interesse das partes na realização de perícia e contraprova, acolho o parecer ministerial para, com fulcro no artigo 25 da Lei 10.826/03 e item 6.20.11 do CN, decretar a perda em favor da União da arma apreendida à fl. 15 e determinar, por conseguinte, sua remessa à unidade do Ministério do Exército desta jurisdição para destruição.
- 004** 2010.0000230-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Regina Benedet OAB PR053909
Advogado: Sadi José de Marco OAB PR004200
Advogado: Vilson Paulo Graebin OAB PR045343
Réu: Jair Silva Stang
Objeto: Não tendo sido suscitado questões preliminares ao mérito e não restando configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do CPP, de rigor o prosseguimento do feito.
Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16/05/2012 às 14h30min, oportunidade na qual será ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado.
Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa residentes fora da Comarca. Intime-se o ilustre defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço das testemunhas, sob pena de preclusão.
Defiro o pedido da defesa de realização de perícia na arma e munição apreendida. requisite-se a elaboração do laudo.
- 005** 2010.0002531-4 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Julio Barreto Maia Junior OAB PR055722
 Advogado: Junor Ribeiro Borges OAB PR046901
 Réu: Nauber Rodrigo Freire Brandelero
 Objeto: Não tendo sido suscitado questões preliminares ao mérito e não restando configurada nenhuma hipótese elencadas no artigo 397 do CPP, de rigor o prosseguimento do feito.
 Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 09/05/2012 às 14h30min, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado.
 Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa residentes fora da Comarca.
 Defiro o pedido da defesa de realização de perícia na arma e munição apreendida. requiste-se a elaboração do laudo.
 Indefiro o pedido da defesa de expedição de ofício para fins de verificação da propriedade e registro da arma, vez que a comprovação da existência de registro e regularidade deste é ônus que recai sobre quem pretende sua restituição. Ademais, na fase inquisitorial o réu declarou que a arma se encontrava registrada em nome de seu avô.

- 006** 2011.0001918-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
 Autos de origem: 2001.89-7
 Advogado: Kelli Bernadete da Silva Matievicz OAB PR028086
 Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
 Réu: Almir Augusto Vites Garcias
 Réu: Fredy Narci da Silva Matievicz
 Réu: Silvio Andrei da Silva Matievicz
 Objeto: Despacho em 06/12/2011: Considerando que não houve expedição e cumprimento do mandado de intimação, redesigno o ato para o dia 14 de dezembro de 2011, às 16:45, para inquirição da testemunha de defesa Darci Sibiel. Comunique-se o Douto Juízo deprecante.
- 007** 2011.0001802-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
 Réu: Eloir Marciano Cenci
 Objeto: À defesa de Eloir Marciano Cenci, para que apresente alegações finais no prazo de cinco dias.
- 008** 2011.0000619-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
 Autos de origem: 2008.2399-1
 Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
 Réu: Leandro Francisco Chaves
 Objeto: Despacho em 31/10/2011: Tendo em conta que no dia 08 de dezembro de 2011 não haverá expediente forense, uma vez que se comemora o Dia da Justiça, redesigno a audiência para o dia 11 de janeiro de 2012, às 17:45 horas. Cumpram-se, no que cabíveis, as determinações anteriores.
- 009** 2011.0001634-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
 Réu: Anderson Luiz Camargo da Silva
 Objeto: As testemunhas de defesa FÁBIO LUIZ ALVES, RAQUEL BARIVIERO, PRISCILA CAMARGO DA SILVA, BRUNO DE TAL e JORGE DE TAL, deverão comparecer à audiência designada para 15/12/2011, às 15:00 horas, independente de intimação, conforme informado às fls. 215/216.
- 010** 2011.0001634-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
 Réu: Anderson Luiz Camargo da Silva
 Objeto: ... 3. Para a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos acusados, designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 15h00min.
 4. Resta autorizada a juntada pelas defesas de declarações abonatórias.
 5. No que tange as armas apreendidas nos autos, tendo em conta a impossibilidade de regularização e/ou restituição daquelas (fls. 16/17), vez que com número de série suprimido e não interessando à persecução penal, acolho o parecer ministerial de fls. 226 para, com fundamento no art. 25 da Lei 10.826/2003 e item 6.20.11 do CN, decretar sua perda em favor da União e determinar, por conseguinte, sua remessa ao Ministério do Exército para Destruição.
- 011** 2011.0001734-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
 Autos de origem: 2010.821-5
 Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
 Réu: Carmelindo da Veiga
 Objeto: Despacho em 19/10/2011: "1) Tendo em vista a ausência do Policial Militar requisitado nestes autos, redesigno a data de 11/01/2012 às 15:15 horas para a oitiva da testemunha faltosa. Oficie-se para tanto. 2) Comunique-se a redesignação da audiência ao Juízo deprecante. 3) Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público".
- 012** 2011.0002680-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842
 Requerente: Thiago Badawi Mujahed Silva
 Objeto: ... 3 - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão do requerente, com fundamento no art. 312 e art. 324, inciso IV, ambos do CPP (para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal).
- 013** 2011.0001677-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
 Réu: Anderson Luiz Camargo da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 12/12/2011
- 014** 2011.0001870-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / São Miguel do Oeste / SC
 Autos de origem: 067.09.001597-1
 Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065
 Réu: Nestor Pedralli
 Réu: Sérgio Luiz de Souza
 Objeto: Despacho em 05/12/2011: Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, qual seja de que a testemunha já não reside no endereço indicado (fls.38v), intime-se o ilustre defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe junto a este Juízo o endereço atualizado daquela, devendo ficar ciente de que seu silêncio ensejará a restituição da deprecata à origem. Diligências necessárias.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962	001	2011.0000852-7

- 001** 2011.0000852-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 2008.524-7
 Advogado: Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962
 Réu: Paulo Protti
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 22/03/2012

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniela T. Sinhorini OAB PR039639	003	2009.0000882-5
Isaac Matos Pereira OAB SC002523	003	2009.0000882-5
Luiz Carlos Clementino OAB PR057883	002	2010.0001461-4
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0001559-0

- 001** 2011.0001559-0 Petição
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Objeto: Intima-se o Advogado do sentenciado para se manifestar sobre o que pugnou o ministério público, sendo o indeferimento do pedido de adequação de regime de pena, por estar o sentenciado já inserido no regime semiaberto.
- 002** 2010.0001461-4 Execução da Pena
 Advogado: Luiz Carlos Clementino OAB PR057883
 Objeto: Intima-se o Advogado do sentenciado para se manifestar sobre o parecer ministerial, o qual pugna pelo computo da fração de 3/5 - reincidente, para o cálculo da progressão de regime, e não de 2/5, como pede o sentenciado.
- 003** 2009.0000882-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daniela T. Sinhorini OAB PR039639
 Advogado: Isaac Matos Pereira OAB SC002523
 Objeto: INTIME-SE O DR. ISAAC MATOS PEREIRA e a Dra. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI, QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AS COMARCAS DE FLORIANÓPOLIS - SC DEPRECANDO A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA GISELE DOS SANTOS GRANDE, MARCOS VENANCIO RAMOS E RODRIGO VIEIRA CLAUSEN, A COMARCA DE BIGUAÇU - SC A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA MIRELE MACHADO SANTO e ROSELI DO CARMO, BEM COMO A COMARCA DE SÃO JOSE - SC A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ALEX VALDIR FERREIRA e PASCOAL TICHER STINER.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	002	2010.0001289-1
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	004	2009.0000435-8
Deize Pacheco Braga OAB PR036681	003	2010.0001501-7
Lisiane Campos OAB PR030498	004	2009.0000435-8

Nelcelso Jofre Pereira OAB PR039602

001

2002.0000059-7

- 001** 2002.0000059-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelcelso Jofre Pereira OAB PR039602
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS ATRAVÉS DE MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 002** 2010.0001289-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Objeto: INTIME-SE O DR. ANGELO PORCEL RENON, DD. ADVOGADO DO RÉU, QUE FOI DEPRECADA A COMARCA DE TERRA BOA - PR para a inquirição da testemunha de acusação GIDEAO DE SOUZA e a COMARCA DE SÃO PAULO - SP, para a inquirição da testemunha de acusação ANDRE MAXIMILIANO.
- 003** 2010.0001501-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Deize Pacheco Braga OAB PR036681
Objeto: INTIMA-SE A DRA. DEIZE PACHECO BRAGA - DDA. ADVOGADA DO RÉU, DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para Condenar o réu nas sanções do Art. 306, caput, da Lei 9503/97 e Art. 14, da Lei 10.826/03. Fixa-se a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão/detenção em regime aberto e 20 dias-multa., bem como a suspensão da habilitação pelo prazo de 06 meses, tudo conforme a regra do concurso material. Presente os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, sendo, prestação de serviço a comunidade".
- 004** 2009.0000435-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Advogado: Lisiane Campos OAB PR030498
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Ante ao exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o réu MARCOS PAULO FAQUINELLO, das sanções do Art. 184, § 2º, c/c Art. 29, ambos do CP, o que faço nos moldes do Art. 386, VII do CPP".

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nezio Toledo OAB PR007768	001	1996.0000119-4

- 001** 1996.0000119-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nezio Toledo OAB PR007768
Réu: Azauri Geraldo Camargo
Objeto: FICA INTIMADO O D. DEFENSOR NOMINADO ACIMA, PARA QUE FIQUE CIENTE DA R. SENTENÇA PROFERIDA POR ESTE JUÍZO AOS 17 DE NOVEMBRO DE 2011, A QUAL EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO, AZAURI GERALDO CAMARGO, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sttela Marís Nerone Lacerda OAB PR015994	001	2008.0001176-0

- 001** 2008.0001176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sttela Marís Nerone Lacerda OAB PR015994
Réu: Adriano Felipe Bueno Montes
Objeto: FICA INTIMADA A D. DEFENSORA NOMINADA ACIMA, PARA QUE FIQUE CIENTE DA R. SENTENÇA PROFERIDA POR ESTE JUÍZO AOS 17 DE NOVEMBRO DE 2011, A QUAL EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO EM RELAÇÃO AO FATO NOTICIADO NOS AUTOS, PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	001	2003.0000240-0
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2003.0000240-0

- 001** 2003.0000240-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Everton Ferreira
Objeto: FICAM INTIMADOS OS D. DEFENSORES NOMINADOS ACIMA, PARA QUE FIQUEM CIENTES DA R. SENTENÇA PROFERIDA POR ESTE JUÍZO AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2011, A QUAL EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO COM FUNDAMENTO NO ART. 107, INCISO I DO CÓDIGO PENAL.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandra Lipphaus Martins OAB PR049769	032	2010.0002669-8
Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972	006	2008.0002512-4
Ampélio Parzianello OAB PR045547	001	2011.0003171-5
Anderson Luiz Batista Ribeiro OAB PR046402	042	2011.0002862-5
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	034	2010.0002669-8
Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087	022	2003.0001170-1
	025	2006.0000990-7
Braulino Bueno Pereira OAB PR011365	044	2003.0000587-6
Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000	009	2011.0000982-5
	026	2005.0000019-3
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	045	2011.0003088-3
Dayana T. Cazella OAB PR045383	033	2011.0000070-4
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	019	2010.0000840-1
	020	2008.0002629-5
	024	2006.0000990-7
Elias Mattar Assad OAB PR009857	033	2011.0000070-4
Fernando Jose Costa OAB PR057024	004	2009.0001810-3
	018	2009.0002526-6
Flavio Santanna Vargas OAB PR044331	017	2009.0001126-5
Grazielle Canzi OAB PR045107	038	2008.0002694-5
Ione Margarida dos Santos OAB PR043700	021	2009.0001244-0
João Ribeiro OAB PR021599	031	2011.0002419-0
José Bonifácio de Barros Garcia Júnior OAB PR021275	008	2010.0001923-3
Luciano Alves Batista OAB PR013969	002	2011.0003083-2
Marcelo Gutervil OAB PR029292	007	2011.0003071-9
Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226	033	2011.0000070-4
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	005	2011.0002475-1
	013	2011.0003094-8
	014	2011.0003176-6
	027	2011.0003114-6
	037	2007.0001836-3
	039	2011.0001648-1
	048	2011.0003094-8
Nelson Cabrini OAB SP87746D	047	2011.0003084-0
Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	036	2007.0001278-0
Osmael Lysenko OAB PR035832	010	2011.0003019-0
	011	2011.0003017-4
	043	2011.0003020-4
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	016	2011.0002936-2
Ricardo Mandu OAB PR053756	029	2011.0003098-0
	035	2010.0002669-8
	041	2011.0003070-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	010	2011.0003019-0
	011	2011.0003017-4
	043	2011.0003020-4
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	030	2006.0002027-7
Romeu Felchak OAB PR013157	003	2011.0003169-3
Samir Mattar Assad OAB PR039461	033	2011.0000070-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	023	2010.0002477-6
Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419	033	2011.0000070-4
Sergio Roberto Losso OAB PR019318	033	2011.0000070-4
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291	015	2011.0002449-2
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	040	2011.0001133-1
Thais Helena Gonçalves Linhares OAB PR054005	012	2011.0002805-6
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	046	2007.0002179-8
Vera Diana Tomacheski OAB PR042415	028	2011.0003117-0
Waldir Figueiredo Reccanello OAB PR030804	049	2011.0002444-1

- 001** 2011.0003171-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200100000056
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Clovis Antonio Conoratto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 27/01/2012
- 002** 2011.0003083-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luciano Alves Batista OAB PR013969
Requerente: Jossilene Cordova
Objeto: "Para juntar aso autos cópia da denuncia e das peças referentes à apreensão do numerário, constante dos autos principais."
- 003** 2011.0003169-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Requerente: Ricardo Czui
Objeto: "Indefiro o pedido de Liberdade."
- 004** 2009.0001810-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Jose Costa OAB PR057024
Réu: Jose Rodacoski
Objeto: "para que apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal."
- 005** 2011.0002475-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Fernando Alberto dos Santos
Objeto: "Defiro o pedido formulado pelos nobres defensores do denunciado FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS às fls. 484/485 ao qual não se opôs o ilustre representante do Ministério Público à fl. 487."
- 006** 2008.0002512-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972
Réu: Francisco Josnei Guimaraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/10/2012
- 007** 2011.0003071-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200700002610
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Elias Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 27/01/2012
- 008** 2010.0001923-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Júnior OAB PR021275
Requerente: Marcos Antonio João
Objeto: "Indefiro o pedido retro formulado pelo d. advogado do requerente, uma vez que presistem os motivos que ensejaram a decisão de fls. 59/60."
- 009** 2011.0000982-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000
Réu: Luiz Paulo de Lara
Objeto: "Diante a manifestação expressa do réu em não recorrer da sentença, diga o defensor constituído se permanece o interesse no recurso de fls. 170/171."
- 010** 2011.0003019-0 Recurso em Sentido Estrito
Requerido: Admir Strechar
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: "Para apresentar contra razões de recurso em sentido estrito no prazo legal"
- 011** 2011.0003017-4 Recurso em Sentido Estrito
Requerido: Admir Strechar
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: "Para apresentar contra razões de recurso em sentido estrito no prazo legal"
- 012** 2011.0002805-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thais Helena Gonçalves Linhares OAB PR054005
Réu: Eduardo Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/12/2011
- 013** 2011.0003094-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Requerente: Murilo Gonçalves da Cruz
Objeto: "Indefiro o pedido de Liberdade Provisória"
- 014** 2011.0003176-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Requerente: Valdemar Monteiro
Objeto: "Indefiro o pedido de Liberdade Provisória."
- 015** 2011.0002449-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291
Réu: Lincon Santos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/12/2011
- 016** 2011.0002936-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Réu: Jeferson Carlos Alfredo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/12/2011
- 017** 2009.0001126-5 Restituição de Coisas Apreendidas

- Requerido: Alex Rodrigo Achuaiger
Advogado: Flavio Santanna Valgas OAB PR044331
Requerente: Bv Financeira S/a
Objeto: Tendo em conta que o requerente e o subscritor do presente pedido, intimados pessoalmente para darem andamento ao feito, não o fizeram, no prazo assinalado, julgo extinto o presente feito e de consequência determino o arquivamento dos autos.
- 018** 2009.0002526-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Jose Costa OAB PR057024
Réu: Jose Rodacoski
Réu: Luciane Costa Lima Rodacoski
Objeto: "para que apresente resposta a acusação, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal."
- 019** 2010.0000840-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Adão Pereira dos Santos
Objeto: Para que junte instrumento de procuração, comprovando ter sido constituído pelo réu seu defensor.
- 020** 2008.0002629-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Requerente: Paulo Sergio Dias
Objeto: " ... dando conta de que foi concedida liberdade provisória ao requerente nos autos de Inquerito Policial nº 2008.2618-0, resta prejudicado o presente pedido..."
- 021** 2009.0001244-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ione Margarida dos Santos OAB PR043700
Réu: Anselmo Albino Amancio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/10/2012
- 022** 2003.0001170-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087
Réu: Marcos Ferreira
Objeto: Por sentença datada de 28/10/2011, o réu Marcos Ferreira teve extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, 109, inciso VI, todos do Código Penal.
- 023** 2010.0002477-6 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Curador: Samuel Ferreira Xalão
Requerente: Paulo Ferreira de Lima
Objeto: "Designada a data de 11/04/2012, às 08:30 para a realização dos exames periciais do requerente PAULO FERREIRA DE LIMA, junto à Seção de Psiquiatria Forense do IML de Curitiba/PR".
- 024** 2006.0000990-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Valdeci Ribeiro dos Santos
Objeto: Por sentença datada de 26/10/2011 o réu Valdeci Ribeiro dos Santos foi condenado nas penas do artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos.
- 025** 2006.0000990-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087
Réu: Márcio José Vieira
Objeto: Por sentença datada de 26/10/2011 o réu Marcio José Vieira foi absolvido da imputação que lhe fora feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, V, do CPP.
- 026** 2005.0000019-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000
Réu: Pedro Fernandes Vieira
Objeto: Por sentença datada de 07/11/2011, o réu Pedro Fernandes Vieira teve extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 107, VI, primeira figura, 109, inciso V, todos do Código Penal.
- 027** 2011.0003114-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Requerente: Fernado Alberto dos Santos
Objeto: "...para que juntem aos autos procuração e cópia das peças referentes à apreensão, conforme relacionado pelo representante do Ministério Público na manifestação retro, a fim de possibilitar a análise do pleito de restituição".
- 028** 2011.0003117-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 201100002880
Advogado: Vera Diana Tomacheski OAB PR042415
Réu: Cristina Matias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 13/01/2012
- 029** 2011.0003098-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756
Requerente: Leandro Jose Delgado
Objeto: "...para que junte aos autos documento original ou cópia autenticada do veículo cuja restituição pretende, conforme relacionado pelo representante do Ministério Público na manifestação retro, a fim de possibilitar a análise do pleito de restituição".
- 030** 2006.0002027-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072
Réu: Wagner Battistel
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Wagner Battistel
Prazo: 30 dias
- 031** 2011.0002419-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ribeiro OAB PR021599
Réu: Rubens Geraldo Toledo
Objeto: "Para que esclareça a data de saída e a data do retorno de viagem conforme petição protocolado na data de 29/11/11"
- 032** 2010.0002669-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandra Lipphaus Martins OAB PR049769
Réu: Julio Buginski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALOTINA/PR
Finalidade: Intimação da Sentença do Réu Julio Buginski - Junto à Carceragem da Comarca de Palotina

Réu: Julio Buginski

Prazo: 15 dias

033 2011.0000070-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Dayana T. Cazella OAB PR045383

Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857

Advogado: Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226

Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461

Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419

Advogado: Sergio Roberto Losso OAB PR019318

Réu: Andre Mauricio Hessel Lopes

Réu: Ezídio Guerino

Réu: Guilherme Ribas Gonçalves

Réu: Sérgio Luiz Seguro

Objeto: "Para que fiquem cientes da Decisão do Habeas Corpus nº 773.892-5 juntado aos autos."

034 2010.0002669-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830

Réu: Luciano Rogério Henrique

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR

Finalidade: Intimação da Sentença do Réu Luciano Rogério Henrique, Atualmente

Recolhido na Penitenciária Industrial de Catanduvas/pr

Réu: Luciano Rogério Henrique

Prazo: dias

035 2010.0002669-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756

Réu: Gilvane de Assis

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: CURITIBA/PR

Finalidade: Intimação de Senteça do Réu Gilvane de Assis Que Se Encontra Recolhido na Carceragem da Pce de Curitiba/pr.

Réu: Gilvane de Assis

Prazo: 15 dias

036 2007.0001278-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439

Réu: Cezar Alves Pires

Objeto: " Para que manifeste se tem alguma prova a ser produzida."

037 2007.0001836-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708

Réu: Adilson da Silva Ferreira

Réu: Rony Emanuel Furtoso

Objeto: Por sentença datada de 08/11/2011, foram os réus, Rony Emanuel Furtoso e Adilson da Silva Ferreira condenados nas penas do art. 171, caput, do Código Penal, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 304 (trezentos e quatro) dias-multa cada, no regime aberto, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos.

038 2008.0002694-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Grazielle Canzi OAB PR045107

Réu: Edson Nunes de Siqueira

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 05/12/2011

039 2011.0001648-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708

Réu: Jean Carlos Miguel da Silva

Objeto: Para informar o endereço correto da testemunha EDIVAL DE SOUZA LEITE, arrolada com a defesa prévia, no prazo de 05 dias, sob pena de desistência tácita. A testemunha não foi encontrada no endereço indicado pela defesa.

040 2011.0001133-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132

Réu: Niceo Schombergerdo Carmo

Objeto: Para tomar ciência do teor do ofício expedido pela Vara de Execuções Penais desta Comarca: "o réu NICEO SCHOEMBERGER DO CARMO não tem requisitos para adentrar aso Sistema Penitenciário, assim sendo deverá aguardar a decisão do Processo-Crime nº 2011.1133-1 na cadeia Pública."

041 2011.0003070-0 Inquérito Policial

Indiciado: Paulina de Fatima França

Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756

Objeto: Reduzido o valor da Fiança para R\$ 300,00.

042 2011.0002862-5 Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Advogado: Anderson Luiz Batista Ribeiro OAB PR046402

Objeto: Deferido o pedido de vista dos autos.

043 2011.0003020-4 Recurso em Sentido Estrito

Requerido: Admir Strechar

Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832

Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777

Objeto: Para apresentar contra-razões de recurso em sentido estrito.

044 2003.0000587-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Braulino Bueno Pereira OAB PR011365

Réu: Nilton Alexsander da Silva

Objeto: "Para apresentar alegações finais no prazo legal."

045 2011.0003088-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147

Requerente: Jose Carlos Lendebeck Sales

Objeto: "Defiro o pedido de Liberdade provisória, de acordo com a decisão dos autos 2011.30875"

046 2007.0002179-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037

Réu: Leandro de Azevedo

Objeto: "Para que apresente as razões de recurso no prazo legal"

047 2011.0003084-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Conselheiro Lafaiete / MG

Autos de origem: 183.09.160557-0

Advogado: Nelson Cabrini OAB SP87746D

Réu: Emerson Roberto Miranda

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 27/01/2012

048 2011.0003094-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708

Requerente: Murilo Gonçalves da Cruz

Objeto: "INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."

049 2011.0002444-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello OAB PR030804

Réu: Rita de Cássia Souza Matoso

Objeto: Autorizo o Pedido de viagem.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	001	2008.0000218-3

001 2008.0000218-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319

Réu: Marcos Aurélio Ferreira

Réu: Melissa Daiane Swiatowski

Objeto: Intime-se o Sr. Defensor para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720	001	2011.0000082-8
Orlando Gomes Pedroso OAB PR035803	001	2011.0000082-8
Renato João Tauile Filho OAB PR055193	001	2011.0000082-8

001 2011.0000082-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Orlando Gomes Pedroso OAB PR035803

Advogado: Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720

Advogado: Renato João Tauile Filho OAB PR055193

Réu: Gelson Luis Duarte

Réu: Luiz Claudinei Chajjah

Objeto: Intimem-se os Srs. defensores para manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL****JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETOR DE SECRETARIA: TIAGO HENRIQUES DEMETRIO****Relação 118/11**

Advogado / Ordem / Processo
 Wilson Soares de Souza / 1 / 2008.67-9
 Wilson Soares de Souza / 2 / 2009.116-2
 Ricardo Mandu / 3 / 2007.78-2
 Admir Viana Pereira / 4 / 2010.198-9

1. Ação Penal nº 2008.67-9 - Acusados: Odilon Andreoli Gonçalves, Francisco Gonçalves Andreoli e Elias Demetrio da Silva - Intimação do defensor do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 28/11/11: "(...)Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODILON ANDREOLI GONÇALVES, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em contrato, com base nos arts. 110 e 107, IV, ambos do Código Penal. A pena de multa também se encontra prescrita, por força do disposto no art. 114, II, do CP.(...)" Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

2. Ação Penal nº 2009.116-2 - Acusados: Ary da Luz Leal e Vilmar Machado Leal: Intimação do defensor do acusado de que foi expedida carta precatória ao J. de Barboza Ferraz/PR para oitiva da testemunha Clodoaldo da Silva. Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

3. Ação Penal nº 2007.78-2 - Acusado: Antonio Pereira de Souza - Intimação do defensor do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 9/12/11: "(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, já qualificado, e o ABSOLVO das sanções do art. 171, "caput" do Código Penal, com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.(...)" Adv: Ricardo Mandu - OAB/PR 53.756.

4. Ação Penal nº 2010.198-9 - Acusados: Joaquim Santana dos Santos e Josias Silva: Intimação do defensor de que foi expedida carta precatória ao J. Guarapuava/PR para audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Adv.: Admir Viana Pereira - OAB/PR 13.459.

Iretama, 13 de dezembro de 2011.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcos Alcará OAB MS009113	001	2011.0000286-3

001 2011.0000286-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Única / Pirapozinho / SP
 Autos de origem: 456.01.2010.001010-0
 Advogado: Marcos Alcará OAB MS009113
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/01/2012

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2007.0000225-4
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB SP267628	001	2007.0000225-4

001 2007.0000225-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB SP267628
 Réu: Andre Rafael Cardoso
 Réu: Gilmar da Rocha Augusto
 Réu: Ricardo Moreira de Andrade
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518	001	2011.0000741-5

001 2011.0000741-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518
 Réu: Giovanni Vicente
 Objeto: Recebo o recurso de apelação de fl. 139-v, diante da presença dos pressupostos recursais
 Intime-se o defensor do recorrente para que apresente razões de recurso no prazo de 08 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2007.0000058-8

001 2007.0000058-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Réu: Jose Beto Rodrigues de Barros
 Objeto: Manifestar-se na fase do art. 422, CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2008.0000239-6

001 2008.0000239-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Réu: Andre Butierri Cabrera
 Réu: Wesley Jonathan Oliveira de Assis
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0001038-6

001 2011.0001038-6 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Curador: Dr. Antonio Rodrigues Simões
Réu: Aparecido Gomes Abrantes
Objeto: [...] Após, nos autos de incidente, intime-se o defensor-curador para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar seus quesitos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000962-0

001 2011.0000962-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Dione Fiorini da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/01/2012

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Escrivã Designada: Bel. Jesuina de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 110/2011

AdvogadoAutos n.ºOrdem
Dr. Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356) 2009.185-5 - 01

01- Processo Crime nº 2009.185-5 - Réu: **Vinicius Trizzi Aleixo**. Fica o defensor do réu intimado a apresentar as respectivas **razões recursais** no prazo legal. Dr. Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356) 2009.185-5.

Loanda, 12 de dezembro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
ESCRIVÃ DESIGNADA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr.º. André Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuina de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 111/2011

Advogado Autos n.º Ordem

Dr. João Joaquim Martinelli (OAB/PR 25.430) 2010.506-2 01

01 - Processo Crime nº 2004.44-2 - Réus: **Mario Eduardo de Gouveia Roldão e Ricardo Maciel de Gouveia Roldão**. Fica o defensor dos réus intimado... JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDÃO e MARIO EDUARDO DE GOUVEIA... - Dr. João Joaquim Martinelli (OAB/PR 25.430).

Loanda, 13 de dezembro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Calisto Francisquini OAB PR042847	002	2009.0002269-0
Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez OAB PR040691	004	2005.0004014-4
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	005	2010.0007273-8
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	003	2011.0006118-5
	006	2008.0001396-7
	007	2008.0001396-7
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001	2008.0007056-1
Marcello Pereira Costa OAB PR024311	004	2005.0004014-4
Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	005	2010.0007273-8

001 2008.0007056-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Vagner Carvalho Martins
Réu: Vagner Carvalho Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a exordial acusatória (fls.02/03) e via de consequência condenar VAGNER CARVALHO MARTINS nas disposições do artigo 16 da Lei n.º10.826/03."
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

002 2009.0002269-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Calisto Francisquini OAB PR042847
Réu: Alex Francisquini
Réu: Alex Francisquini
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Evento convertido de parte. Pena: 1 ANO 04 MESES DE RECLUSÃO E 7 DIAS MULTA."
Pena final:
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

003 2011.0006118-5 Petição
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Requerente: Marcos Vinicius Azevedo
Objeto: Em síntese: "ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do requerente MARCOS VINICIUS AZEVEDO, já qualificado neste caderno, bem como concedo, de ofício, a revogação da prisão preventiva em favor do acusado CELIO THIAGO AZEVEDO, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Penal, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo."
Pena final:
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

004 2005.0004014-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez OAB PR040691
Advogado: Marcello Pereira Costa OAB PR024311
Réu: Joselio Oliveira do Nascimento
Réu: Joselio Oliveira do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a exordial acusatória e via de consequência, absolver Joselio Oliveira do Nascimento, em conformidade com o artigo 386, II e VII DO CPP."
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

005 2010.0007273-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
 Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590
 Réu: Leonardo Fernandes da Silva
 Réu: Leonardo Fernandes da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante dos fatos julgo PROCEDENTE a exordial acusatória e via de consequência condenar LEONARDO FERNANDES DA SILVA nas disposições do artigo 157 §2º inciso I e II c/c artigo 14 inciso II ambos do Código Penal."
 Pena final: 3 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 35 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

- 006** 2008.0001396-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
 Réu: Maicon Anderson Simão de Farias
 Objeto: I - Em relação aos embargos de declaração formulado (fls. 155/156), verifica-se que as circunstâncias do artigo 59 do Código de Processo Penal foram analisada e expostas, justificando a elevação da pena aplicada.
 II - Assim, não reconheço o respectivo embargo.
 III - Intimem-se as partes.
 IV - Diligências Necessárias.
- 007** 2008.0001396-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
 Réu: Maicon Anderson Simão de Farias
 Réu: Maicon Anderson Simão de Farias
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal, para via de consequência condenar MAICON ANDERSON SIMÃO DE FARIAS pela prática do delito do art. 129 § 9º (por duas vezes) do Código Penal."
 Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	001	2007.0004631-6
Adriana José Mecchi OAB PR044524	006	2008.0008484-8
	007	2008.0008484-8
	008	2008.0008484-8
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	002	2011.0002569-3
Cassio Nagasawa Tanaka OAB PR019263	005	2007.0002428-2
César Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	006	2008.0008484-8
	007	2008.0008484-8
	008	2008.0008484-8
Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A	004	2002.0000028-7
Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090	006	2008.0008484-8
	007	2008.0008484-8
	008	2008.0008484-8
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	004	2002.0000028-7
Helen Viviane de Lima Fragelli Galiciolli OAB PR022109	006	2008.0008484-8
	007	2008.0008484-8
	008	2008.0008484-8
João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447	003	2004.0000250-0
Karla Saory Moriya Nidahara OAB PR038570	005	2007.0002428-2
Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887	006	2008.0008484-8
	007	2008.0008484-8
	008	2008.0008484-8
Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683	003	2004.0000250-0

- 001** 2007.0004631-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
 Réu: Jose Mohamed Janene
 Réu: Jose Mohamed Janene
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Dispositivo: "Com base no exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ MOHAMED JANENE face ao óbito do mesmo no curso da ação penal, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal."
 Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 002** 2011.0002569-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
 Réu: Vicente Cazuza

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/06/2012

- 003** 2004.0000250-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447
 Advogado: Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683
 Réu: Adriano Teles de Oliveira
 Objeto: Despacho em 14/10/2011: I. Intime-se a vítima Delmiro Benedito Teodoro para que restitua o valor apreendido.
 II. Ainda, intime-se o réu, bem como seu Defensor para que, querendo, pleiteiam a restituição dos objetos do crime.
 III. Intimações e Diligências Necessárias.
- 004** 2002.0000028-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A
 Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
 Réu: Amarildo Batista Ferreira
 Réu: Cesar Camilo
 Réu: Amarildo Batista Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados AMARILDO BATISTA FERREIRA e CESAR CAMILO o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal."
 Réu: Cesar Camilo
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados AMARILDO BATISTA FERREIRA e CESAR CAMILO o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal."
 Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 005** 2007.0002428-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka OAB PR019263
 Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara OAB PR038570
 Réu: Marilúcia Katsuko Omori Tsuda
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 15/06/2012
- 006** 2008.0008484-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
 Advogado: César Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
 Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090
 Advogado: Helen Viviane de Lima Fragelli Galiciolli OAB PR022109
 Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
 Réu: Carlos Roberto Correa Rocha
 Réu: Gilson Serafim
 Réu: Ismael Castelo Branco de Oliveira
 Réu: Italo Lonni Junior
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/06/2012
- 007** 2008.0008484-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
 Advogado: César Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
 Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090
 Advogado: Helen Viviane de Lima Fragelli Galiciolli OAB PR022109
 Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
 Réu: Carlos Roberto Correa Rocha
 Réu: Gilson Serafim
 Réu: Ismael Castelo Branco de Oliveira
 Réu: Italo Lonni Junior
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: IRATI/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Robson Franco de Oliveira
 Prazo: 40 dias
- 008** 2008.0008484-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
 Advogado: César Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
 Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090
 Advogado: Helen Viviane de Lima Fragelli Galiciolli OAB PR022109
 Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
 Réu: Carlos Roberto Correa Rocha
 Réu: Gilson Serafim
 Réu: Ismael Castelo Branco de Oliveira
 Réu: Italo Lonni Junior
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Djalma Rodrigues Reys
 Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2005.0002221-9
Carlos Roberto Souza Amaro OAB SP256852	003	2005.0002221-9
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	006	2011.0005509-6
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	006	2011.0005509-6

Luiz Carlos Bortoletto OAB PR31274A	001	2009.0001026-9
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	002	2011.0009069-0
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	003	2005.0002221-9
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	004	2010.0006497-2
Tony Alves OAB PR016425	005	2006.0001451-0
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	001	2009.0001026-9
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	003	2005.0002221-9

- 001** 2009.0001026-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR31274A
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Marcos Paulo Cassimiro dos Santos
Réu: Rodrigo Adriano de Assis
Objeto: Ciência da audiência designada para o dia 14/02/2012, às 14:01 horas, no Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, para a oitiva da testemunha de acusação ANDRÉA MUNIZ RIBEIRO.
- 002** 2011.0009069-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Vicente Cazuza
Objeto: intimar do r. despacho de fls.,34/36, que concede liberdade proviória ao réu
- 003** 2005.0002221-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Carlos Roberto Souza Amaro OAB SP256852
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Luiz Henrique Pinto Fadel
Réu: Pedro Henrique Pinto Fadel
Réu: Virginia Helena Duim Bolognesi
Objeto: Designada audiência para o dia 16/01/2012, às 14h10, na carta precatória expedida à Comarca de Maringá/PR, registrada sob n. 2011.6207-6.
- 004** 2010.0006497-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Karine Thais da Silva
Objeto: Designada audiência para o dia 16/01/2012, às 14h40, na carta precatória expedida à Comarca de Maringá/PR, registrada sob n. 2011.3217-3.
- 005** 2006.0001451-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tony Alves OAB PR016425
Réu: Cicero Alves Pereira
Objeto: Despacho em 30/11/2011: 1 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.
- 006** 2011.0005509-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Valdinei da Silva Santos
Objeto: Despacho em 01/12/2011: 1 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2011.0000358-4

- 001** 2011.0000358-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Orlei Evaristo dos Reis
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Requerente: Orlei Evaristo dos Reis
Objeto: Por tratar-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, bem como de que todos os pedidos foram indeferidos, e ainda, que foi impetrado habeas corpus o qual foi negado pelo E. Tribunal de Justiça, e por fim, de que nenhum fato novo hábil a ensejar decisão diversa das anteriores, não alterando os requisitos que autorizaram a decretação da prisão preventiva INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antenor Colombo Neto OAB RS072874	001	2011.0000744-0
Carlos Adamczyk OAB PR050982	005	2010.0001028-7
Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454	004	2011.0000129-8
Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125	005	2010.0001028-7
Luiz Carlos Rosa OAB SC013523	003	2010.0001055-4
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	002	2005.0000193-9
Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883	006	2010.0001328-6
Miron Biazus Leal OAB PR052018	005	2010.0001028-7
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	004	2011.0000129-8
Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	005	2010.0001028-7
Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658	007	2010.0000711-1
Rita de Cassia de Souza Castagna OAB RS077696	001	2011.0000744-0
Rodrigo Augusto Campos Baptista OAB PR053739	005	2010.0001028-7
Walmor Mergener OAB PR038966	005	2010.0001028-7

- 001** 2011.0000744-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antenor Colombo Neto OAB RS072874
Advogado: Rita de Cassia de Souza Castagna OAB RS077696
Réu: Rodrigo Marcelo Carvalho Lopes
Objeto: Para a realização da audiência de instrução, com inquirição das testemunhas arroladas e residentes nesta jurisdição (fls. 06 e 290) e eventual interrogatório do denunciado, se comparecer, designo o dia 19 de janeiro de 2012, às 14 horas. II- Depreque-se, à Comarca de Porto Alegre, com o prazo de 20 (vinte) dias, inclusive via fax, a intimação do denunciado e de seus defensores, da audiência retro aprazada (item I). III- Depreque-se, à Comarca de Itapema - SC, com o prazo de 20 (vinte) dias, inclusive via fax, a inquirição das testemunhas lá residentes, informando, na deprecata, que tal inquirição é com relação a Rodrigo Marcelo Carvalho Lopes, visto que houve cisão do processo. IV- Sobre a certidão de fls. 225 e o requerimento de revogação de prisão preventiva (fls. 287/290), diga o Ministério Público. V- Requisite-se. Intimem-se.
- 002** 2005.0000193-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Réu: Jose Roberto da Silva
Réu: Pericles Calvino Libero Mainard Neto
Objeto: I- Defiro o requerimento do Ministério Público (fls. 450). Intime-se conforme pleiteado. II- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 003** 2010.0001055-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos Rosa OAB SC013523
Réu: Marcelo da Silva Rosa
Objeto: Em sentença prolatada em 29 de novembro de 2011, foi julgada procedente a proemial acusatória e, de consequência, condeno o réu Marcelo da Silva Rosa, como incurso nas sanções do art. 33, "caput", c/c art. 40, inciso V, ambos da lei 11.343/06, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 301 (trezentos e um) dias-multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade lhe imposta em regime fechado. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Declaro a perda, em favor da União, do aparelho celular marca Nokia, modelo 0434, da pasta de notebook, da bolsa tiracolo e das duas sacolas de presentes, assim também como do numerário apreendido em poder do ora sentenciado. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 004** 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454
Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031
Réu: Maikon Jacoboski
Réu: Rafael Gomes de Souza Oliveira
Objeto: Em sentença de 17 de outubro de 2011, foi julgada parcialmente procedente a exordial acusatória, absolvendo os acusados Maikon Jacoboski e Rafael Gomes de Souza, quanto ao crime de disparo de arma de fogo. Nos termos do disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo o inculminado Maikon Jacoboski, quanto aos delitos de porte de munição de uso permitido e de posse de munição de uso restrito. Condeno o réu Rafael Gomes de Souza, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal, à reprimenda de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Condeno o réu Maikon Jacoboski, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal e do art. 12, da lei nº. 10.826 c/c art. 69, à pena de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 90 (noventa) dias-multa, ambos em regime semiaberto.
- 005** 2010.0001028-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Mitie Konno Correia
Advogado: Carlos Adamczyk OAB PR050982
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018

- Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Advogado: Rodrigo Augusto Campos Baptista OAB PR053739
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Anderson Gustavo Favarin
Réu: Edson Correia
Réu: Maico Alexandre Vorpagel Cassel
Objeto: "I- Ante o adiantado da hora, às partes, sucessivamente, para que, em 48 horas, manifestem-se sobre eventual diligência. II- Dou as partes por intimadas."
- 006** 2010.0001328-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018
Réu: Joao da Silva Farias
Réu: Valdecir Pereira Francisco
Objeto: Em sentença prolatada em 02 de dezembro de 2011, foi julgada parcialmente procedente a exordial acusatória e, de consequência, com fundamento no disposto no art. 413, "caput", do Código de Processo Penal, pronuncio os réus João da Silva Farias e Valdecir Pereira Francisco, precedentemente qualificados, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. I e IV, c/c art. 14, item II e com o art. 29, todos do Código Penal, subordinando-os, oportunamente, ao crivo do Colegiado Popular. Com fundamento no disposto no art.413, § 3º, do Diploma Instrumental Penal, mantenho a ordem de suas prisões, negando-lhes a possibilidade de recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
- 007** 2010.0000711-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
Réu: Artur Samoel Goelzer Escher
Objeto: I- Acolhendo o parecer do MP (fls. 102) e a manifestação do patrono do denunciado (fls. 104), nos termos do art 25, caput, da lei 10826/03, observadas as cautelas de estilo, encaminhe-se a arma descrita no auto de apreensão ao Comando do Exército para destruição.
II- Aguarde-se o cumprimento total das condições impostas ao denunciado na audiência admonitória (fls. 76).
III- Intimem-se. Ciência ao MP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 08/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	008	2011.0000799-7
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	010	2010.0001164-0
Cassius André Vilande OAB PR033640	009	2004.0000049-3
Elio Hachmann OAB PR057185	007	2011.0001269-9
	011	2011.0001047-5
Elisangela Maria de Matos Vilande OAB PR036079	009	2004.0000049-3
Helio Lulu OAB PR010525	002	2011.0000078-0
Henrique Kurtz OAB PR045995	006	2011.0001194-3
José Castilho Furtuna OAB PR058569	003	2011.0000828-4
Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125	003	2011.0000828-4
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2009.0000941-4
Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883	005	2010.0001285-9
Miron Biazus Leal OAB PR052018	002	2011.0000078-0
	005	2010.0001285-9
Reinar Klagges Seyboth OAB PR053075	006	2011.0001194-3
Rogério Palma OAB PR022239	004	2009.0000548-6
Silvana Bueno Correia OAB PR048463	010	2010.0001164-0

- 001** 2009.0000941-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Adevaldo Rodrigues da Silva
Objeto: Despacho em 01/12/2011: I-Converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar que o patrono do denunciado regularize o petítório de fls. 92/94. II- Intimem-se.
- 002** 2011.0000078-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Helio Lulu OAB PR010525
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018
Réu: Jeferson Rodrigues Schulz
Réu: Milton Schultz
Objeto: I- A defesa do codenunciado Milton Schulz, ao invés de apresentar suas razões derradeiras, ofereceu a petição de fls. 344/345, requerendo sua internação provisória em estabelecimento hospitalar psiquiátrico local. Oficie-se, ao Complexo Médio Legal e à Vara de Execuções Penais, solicitando-se-lhes a urgente autorização para que Milton Schulz seja recambiado ao Sistema Penitenciário, para submissão a perícia. Intime-se, a autoridade policial judiciária local, para que, imediatamente conduza o detento ao Hospital Filadélfia, a fim de que ele possa ser examinado e diagnosticado, remetendo-se, então, a respectiva documentação a Juízo. II- Sobre o requerimento de fls. 344/345, diga do Ministério Público. III- Após, renove-se vista dos autos, à defesa de Miton Schulz, par aque ela, no prazo de cinco dias, apresente as respectivas alegações finais e se manifeste sobre eventual instauração de incidente de insanidade mental do denunciado. IV- Intimem-se.
- 003** 2011.0000828-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Castilho Furtuna OAB PR058569
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125

- Réu: Alexandre Andre da Silva
Réu: Marcelo Gottselig
Objeto: Apresentem, os defensores, no prazo legal, as alegações finais dos réus.
- 004** 2009.0000548-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rogério Palma OAB PR022239
Réu: Pedro Marcelino de Souza
Objeto: I- Acolhendo o parecer do MP (fls. 89) e a douda manifestação do causídico (fls. 90), nos termos do art 25, caput, da lei 10826/03, observadas as cautelas de estilo, encaminhem-se a arma e as munições descritas no auto de apreensão ao Comando do Exército para destruição.
- 005** 2010.0001285-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018
Réu: Ivan Fernandes Goldani
Réu: Luciano Cezar Buss
Objeto: Despacho em 07/12/2011: I- O denunciado ivan Fernandes Goldani já apresentou suas razões derradeiras (fls. 266/276).
II- Sobre o pedido de liberdade provisória, diga o MP.
III- Ao MP e à defesa de Luciano Cezar Buss, pelo prazo de 05 dias e sucessivamente, para que, à guisa de debates orais, apresentem memoriais escritos.
IV- Intimem-se. Ciência ao MP.
- 006** 2011.0001194-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Kurtz OAB PR045995
Advogado: Reinar Klagges Seyboth OAB PR053075
Réu: Alberto da Silva
Réu: Edivan da Silva
Objeto: I- Os requerentes pleiteiam a revogação de sua prisão preventiva, alegando, basicamente, que não estão presentes os requisitos que ensejaram sua decretação. Não lhes assiste razão!
Com efeito, já não cabe rediscussão a respeito dos requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos requerentes. O entendimento jurisprudencial unânime é no sentido de ser necessária a demonstração, pelo pretendente, de existência de fatos novos a fundamentar o pedido de revogação, tal como estabelecido no art 316, do CPP. Nenhum fato novo foi trazido ao procedimento para permitir a análise do pleito dos requerentes. ... Desta forma, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 99/100), INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva constante na resposta à acusação.
II- Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 93.
III- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 007** 2011.0001269-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Marcia Adriana Tillmann
Réu: Paulo Roberto Gonçalves
Réu: Sebastião Barbosa dos Reis
Objeto: Despacho em 07/12/2011: I- Notifiquem-se, os denunciados, para oferecerem defesa previa, por escrito, no prazo de 10 dias (art 55, §§ 1º e 2º da Lei 11343/06). II- Oficie-se, ao Instituo Médico Legal, de Curitiba-PR, solicitando-se, COM URGÊNCIA, a remessa do laudo pericial realizado (fls. 35). III- Sobre o expediente de fls. 113/114, diga o Ministério Público. IV- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 008** 2011.0000799-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Damião da Silva
Réu: Sidimar de Souza Santos
Objeto: Apresente, o defensor do réu Damião da Silva, as alegações finais do denunciado.
- 009** 2004.0000049-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius André Vilande OAB PR033640
Advogado: Elisangela Maria de Matos Vilande OAB PR036079
Réu: Vilmoth Backes
Objeto: Apresentem, os defensores, em 05 dias, as alegações finais do réu.
- 010** 2010.0001164-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463
Réu: Paulo Roberto da Silva
Objeto: Apresente, a defesa, em 05 dias, as alegações finais do denunciado.
- 011** 2011.0001047-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Valdecir Correia Francisco
Objeto: Apresente, a defesa, em 05 (cinco) dias, as alegações finais do réu.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná
Única Vara Criminal

Autos de Processo Crime nº 2004.165-1 - Réu - Lupércio Miguel

Através do presente, fica o Dr. JOÃO BATISTA CARDOSO - OAB/PR- 10.896, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 07/02/12, às 14h para a realização de sorteio de jurados e o dia 23/02/12, às 09h para a realização de sessão de julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca, bem como para que no prazo de 05 9cinco) dias se manifeste acerca da não intimação da testemunha de defesa Valdir de Souza, sob pena de preclusão.-

Maringá do Sul, 13/12/11.-

Relação nº 245/11

INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS

12 DE DEZEMBRO DE 2011

INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS - JUIZADO ESPECIAL CIVEL

INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS - JUIZADO ESPECIAL CIVEL

- Autos nº 149/10 - Autor(a): João Soares dos Santos - Reclamado(a): Max Imóveis Ltda -. Ficam as partes intimadas da baixa dos autos e para se manifestarem em 05 dias. Nada sendo requerido os autos irão ao arquivo. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI - OAB/PR. 46.311 .
- Autos nº 383/09 - Autora: Ieda Frehner - Executado: Eder Luiz dos Santos e Roque Luiz dos Santos. Fica a autora intimada do deferimento do feito por 30 dias. REBECA ZANLORENZI FORNACIARI - OAB/PR.. Nº 37.408.
- Autos nº 276/09 - Autor(a): Rafael Carlos de Sene - Claro - BCP Telecom. Fica o autor intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. RODRIGO BELIGNI - OAB/PR. Nº 35.593.
- Autos nº 18/10 - Autor(a): Marcos Antonio Barauna - Reclamado: Banco BMG S/A. Fica o autor intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias e a reclamada intimada do deferimento da juntada de documentos. CIRINEU DIAS - OAB/PR. nº 22.500 - USAIMA ADDI DE ANDRADE O- OAB/PR. 41.738 e MIEKO ITO - OAB/PR. nº 6.187 e ÉRIKA HIKISMIMA FRAGA - OAB/PR. 26.204.
- Autos nº 167/10 - Autor: Ederson Aparecido Miquelin da Silva - Reclamado: Banco do Brasil S/A. Ficam as partes cientes da baixa dos autos e para se manifestarem em 05 dias. Nada sendo requerido os autos irão ao arquivo. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR. nº 20.220 - KELLY CRISTINA DIAS NOCERA - OAB/PR. 50.156 e LOUISE CAMARGO DE SOUZA - OAB/PR. 49.191.
- Autos nº 156/07 - Autor(a): Arnaldo Dias dos Santos - Reclamado(a): Maqs Tork Agrocomercial Ltda. Ficam as partes cientes da baixa dos autos e para se manifestarem em 05 dias. Nada sendo requerido os autos irão ao arquivo. - DANILO LEMOS FREIRE - OAB/PR. nº 40.738 e JOSÉ CICERO CELESTINO - OAB/PR. Nº 15.035.

Adicionar um(a) Data

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	001	2010.0001006-6
Irineu Crema OAB PR003762	002	2011.0001025-4
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	001	2010.0001006-6
Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759	001	2010.0001006-6

- 001** 2010.0001006-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025
 Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
 Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
 Réu: Daniel Pires Gomes

Réu: Faustino Jose Cardoso
 Réu: Osvaldo Jose Seabra Junior
 Réu: Pedro Henrique Rodrigues Martins
 Objeto: Apresentar as razões de apelação, bem como, as contra-razões do recurso do Ministério Público.

- 002** 2011.0001025-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Boituva / SP
 Autos de origem: 082.01.2006.002589-0
 Réu/indiciado: Alessandro Luis Minosso
 Réu/indiciado: Everson Luiz Besen
 Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 25/01/2012

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, 200 - Matinhos.
Ângela de Oliveira Rodrigues - Auxiliar de Cartório Juramentada

RELAÇÃO 49/2011

ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 49/2011

- Alceu Fernandes Cenatti - 04
- Ana Beatriz Antunes - 06
- Ana Paula Santos Valadão - 01
- Antonio Claudimar Lugli - 09
- Claudio Dalledone Junior - 02 e 10
- Cristian Luiz Moraes - 05
- Diego Moura Malheiros - 04
- Dorlei Augusto Todo Bom - 10
- Eliciani Alves Blum - 03
- Lucinei Antonio Lugli - 09
- Ricardo Ximenes - 08
- Valdevino Simões Périco - 07

- Autos de Pedido de Relaxamento de Prisão nº 2011.1945-6 - Requerente: Enio Gonçalves da Rocha X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do réu, que foi rejeitado a arguição de constrangimento ilegal por excesso de prazo, mantendo a custódia preventiva do requerente". DRA. ANA PAULA SANTOS VALADÃO
- Autos de Ação Penal nº 2011.1215-0 - Autor: Justiça Pública X Réus: Altair Ferreira Pinto e outros - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que o pedido da defesa se mostra protelatório e impertinente, na medida em que todos os procedimentos de interceptação encontram-se em Cartório a disposição das partes, desde o início do processo criminal, já tendo sido, inclusive, franqueado o acesso a defesa, inexistindo procedimentos sigilosos. Defiro o pedido de vista de tais procedimentos, reiterando anterior deferimento. Aguarde-se a audiência designada". DR. CLAUDIO DALLEONE JUNIOR
- Autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 2011.1911-1 - Requerente: Paulo Roberto da Graça X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se a Procuradora do réu, que foi proferido a seguinte decisão: ante ao contido a fls. 30/36, conclui-se que o presente pedido encontra-se prejudicado, tendo em vista que a prestação jurisdicional pleiteada já foi concedida em outro procedimento. Assim, archive-se, observadas as formalidades legais, e com as devidas baixas". DRA. ELICIANI ALVES BLUM
- Autos de Ação Penal nº 2010.855-0 - Autor: Justiça Pública X Réus: Raquel Ester Pereira de Araújo e outro - Teor da intimação: "Intime-se os Defensores da ré, que foi aberto vista dos autos para apresentação das alegações finais". DR. ALCEU FERNANDES CENATTI e DR. DIEGO MOURA MALHEIROS
- Autos de Ação Penal nº 2011.1397-0 - Autor: Justiça Pública X Réu: Gilmar Rodrigues de Lima - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi expedido carta precatória à Comarca de Arapongas(PR), para inquirição da testemunha de acusação Luiz Bragante Baptista". DR. CRISTIAN LUIZ MORAES
- Autos de Ação Penal nº 2006.149-3 - Autor: Justiça Pública X Réu: Lucas Antunes de Souza - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora do réu, que este Juízo designou o dia 29 de fevereiro de 2011 às 14:30 horas, bem como que foi expedido carta precatória à Comarca de Curitiba(PR), para inquirição das testemunhas de acusação Jefferson Boganika Andrade, João Marcelo Augusto Pereira e Luciane do Rocio Varhau e para a testemunha de defesa Oswaldo Marrez Junior". DRA. ANA BEATRIZ ANTUNES

7. Autos de Ação Penal nº 2009.81-6 - Autor: Justiça Pública X Réu: Valdir Gonçalves de Oliveira - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, para que, forneça a este Juízo, o atual paradeiro do réu, sob pena de lhe ser decretada a prisão preventiva".

DR. VALDEVINO SIMÕES PÉRICO

8. Autos de Ação Penal nº 2011.1465-9 - Autor: Justiça Pública X Réu: Nelson Marques Hellas - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi proferido o seguinte despacho: considerando que os antecedentes do acusado ainda que apontem ser o mesmo tecnicamente primário, demonstram tendência voltada ao delito bem como que já encontra-se encerrada a instrução, tem-se que ainda permanecem hígidos os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, motivo pelo qual indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória. Intime-se as partes para que apresentem as alegações finais no prazo de cinco dias sucessivos, iniciando pelo Ministério Público". DR. RICARDO XIMENES

9. Autos de Pedido de Relaxamento de Prisão nº 2011.1862-0 - Requerente: Salete Aparecida Brum X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do réu, acerca da seguinte cota ministerial: compulsando os autos para exarar manifestação, verifica-se que o pleito não está instruído com cópia dos atos da ação pena principal a que responde a requerente, tampouco os respectivos autos se encontram apensados ao presente procedimento. Outrossim, as informações do Sistema Oráculo não permitem se aferir a fase e atos na ação penal principal, mormente porque a alegação de excesso de prazo na formação da culpa exige análise criteriosa sobre as razões do não encerramento da instrução processual. Diante do exposto, o Ministério Público requer seja a Defesa intimada a instruir adequadamente o feito e, alternativamente, seja o presente procedimento apensado de forma provisória aos autos da respectiva ação penal a que responde a requerente". DR. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e DR. LUCINEI ANTONIO LUGLI

10. Autos de Pedido de Relaxamento de Prisão nº 2011.1964-2 - Requerente: Altair Ferreira Pinto X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do réu, que foi proferido a seguinte cota ministerial: com o fito de apreciar o pleito do requerente, o Ministério Público requer sejam certificados seus antecedentes junto ao Sistema Oráculo. Outrossim, requer seja acostada aos autos cópia da última decisão deste Juízo que se manifestou quanto a manutenção da custódia cautelar do requerente". DR. CLAUDIO DALLEONE JÚNIOR e DR. DORLEI AUGUSTO TODO BOM

Matinhos, 13 de dezembro de 2011

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
Juíza de Direito: **Dra. Fabiane Kruetzmans Schapinsky**
Analista Judiciário: **Osmar Gonçalves Ribeiro**
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 167/2011

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356) 2011.162-0 01

01- Petição nº 2011.162-0 - Réu: **Tafarel Muller Plantz**. ... "Tendo em vista a negativa de concessão da Liberdade Provisória ao indiciado nos presentes autos sem que houvesse qualquer tipo de recurso por parte do defensor, determino seu arquivamento com as cautelas de estilo"... - Dr. Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356).

Nova Londrina, 13 de dezembro de 2011.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
Juíza de Direito: **Dra. Fabiane Kruetzmans Schapinsky**
Analista Judiciário: **Osmar Gonçalves Ribeiro**
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 166/2011

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356) 2011.456-4 01

01- Petição nº 2011.456-4 - Réu: **Tafarel Muller Plantz**. ... "Ante certidão de fls. 127, dando conta que os autos principais encontram-se no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para análise do Recurso em Sentido Estrito, bem como o parecer ministerial retro. Declaro incompetente este juízo para julgamento do presente pedido, devendo os autos ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que lá seja julgado"... - Dr. Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356).

Nova Londrina, 13 de dezembro de 2011.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
Juíza de Direito: **Dra. Fabiane Kruetzmans Schapinsky**
Analista Judiciário: **Osmar Gonçalves Ribeiro**
Júnior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 168/2011

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Luiz Antonio Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35.486) 2008.315-5 01
Dr. Edivan dos Santos Fraga (OAB/PR 51.527) 2008.315-5 01
Dr. Nelson Brito Rodrigues (OAB/PR 18.338) 2008.315-5 01

01 - Processo Crime nº 2008.315-5 - Réus: **Antonio Monteiro Sobrinho, Tatiana Soraya Silveira Sobrinho e Vera Lucia Silveira Sobrinho**. Ficam os defensores dos réus intimados de que foi expedida Cartas Precatórias para as Comarcas de Rosana/SP, São Paulo/SP e Diadema/SP, para inquirição de testemunhas de acusação. - Dr. Luiz Antonio Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35.486), Dr. Edivan dos Santos Fraga (OAB/PR 51.527) e Dr. Nelson Brito Rodrigues (OAB/PR 18.338).

Nova Londrina, 13 de dezembro de 2011.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 12/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	001	2011.0000307-0
	002	2011.0000307-0
Gilberto Antonio Clazer de Almeida Junior OAB PR058467	001	2011.0000307-0
	002	2011.0000307-0

001 2011.0000307-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Advogado: Gilberto Antonio Clazer de Almeida Junior OAB PR058467
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/12/2011

002 2011.0000307-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
 Advogado: Gilberto Antonio Clazer de Almeida Junior OAB PR058467
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CAMPINA DA LAGOA/PR
 Finalidade: Inquirição Defesa
 Testemunha de Defesa: Manoel de Oliveira
 Prazo: 10 dias

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caroline Vanessa Mayer Carnellosso OAB PR044680	001	2010.0000254-3
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2010.0000254-3
Jeferson Araki OAB PR033824	001	2010.0000254-3
Levi Palma OAB PR029224	001	2010.0000254-3
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2010.0000254-3
Sergio Canan OAB PR007459	001	2010.0000254-3

001 2010.0000254-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Caroline Vanessa Mayer Carnellosso OAB PR044680
 Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
 Advogado: Jeferson Araki OAB PR033824
 Advogado: Levi Palma OAB PR029224
 Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
 Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
 Réu: Ana Cláudia da Silva
 Réu: Andréia Aparecida Biezu
 Réu: André Zucon
 Réu: Claudedir Queiroz Brito
 Réu: Cleber Ramos dos Santos
 Réu: Edna Aparecida Alves
 Réu: Franciele Batista Esposito
 Réu: Giovane Eufrazino das Chagas
 Réu: Humberto Henrique Alves
 Réu: Ines Ferreira da Silva
 Réu: José Antônio da Silva e Souza
 Réu: Julio Buginski
 Réu: Kátia Tatiane da Silva Bezerra
 Réu: Luciano Rogerio Henrique
 Réu: Marcos Aurélio Santos Lobão da Cruz
 Réu: Rafael Menezes Mathias
 Réu: Willian Aparecido de Oliveira
 Objeto: Foi designada para o dia 13/01/2012, às 16h a audiência de inquirição das testemunhas de denúncia Akelein Cristina Almeida Giralde e Marcos Antonio Borges Tavares.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2011.0000640-0

001 2011.0000640-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu/Indiciado: Luciano Gonçalves dos Santos
 Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
 Objeto: (...) Conforme decisão já prolatada nos autos de prisão em flagrante, a prisão em flagrante realizada em desfavor do ora requerente foi relaxada por este Juízo, sendo que a mesma decisão decretou a sua prisão preventiva, pelos fundamentos expostos

naquele decisório, razão pela qual, DEIXO DE ANALISAR o presente pedido, uma vez que subsistem todos os argumentos utilizados naquela decisão.

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adonai Gouvea OAB PR048933	002	2010.0002091-6
	003	2010.0002091-6
Carlos Augusto St. N. Martins OAB PR047262	007	2011.0001106-4
Gelson Ricardo Fabro OAB PR036770	001	2001.0000442-6
Geraldo Hassan OAB PR015925	004	2008.0002190-0
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	004	2008.0002190-0
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	004	2008.0002190-0
	009	1992.0000014-0
	010	1992.0000014-0
João Batista dos Santos OAB PR025989	005	2011.0002444-1
João Egidio da Silva OAB PR027991	013	2011.0002507-3
Mario Jose Ribeiro OAB PR024445	011	2007.0002444-4
	012	2007.0002444-4
Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459	006	2011.0001806-9
	008	2010.0000722-7
Nely Santos da Cruz OAB PR046385	004	2008.0002190-0
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	009	1992.0000014-0
	010	1992.0000014-0
	014	2010.0001290-5
Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto OAB PR026221	001	2001.0000442-6
Ovandi Ribeiro OAB PR020817	004	2008.0002190-0
Ubiratan Coelho do Nascimento OAB PR006901	001	2001.0000442-6
Wesley Izodoro Pereira OAB PR041490	013	2011.0002507-3

001 2001.0000442-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gelson Ricardo Fabro OAB PR036770
 Advogado: Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto OAB PR026221
 Advogado: Ubiratan Coelho do Nascimento OAB PR006901
 Réu: Ademir Scomasson
 Réu: Jean de Paula das Neves
 Réu: Jose Pereira de Jesus
 Réu: Valentino Robson Miras Bueno
 Réu: Wilson Issao Oliveira Yamamoto
 Réu: Wladimir Roberto Miras
 Objeto: Defensores apresentar as alegações finais no prazo legal.

002 2010.0002091-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
 Réu: Marcos Antonio de Moura
 Objeto: Assim, redesigno a Sessão de Julgamento para o dia 11.07.2012 às 09:00 horas, primeira data disponível na pauta deste Juízo, mantendo o mesmo corpo de jurados já sorteado.

003 2010.0002091-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
 Réu: Marcos Antonio de Moura
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 11/07/2012

004 2008.0002190-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Geraldo Hassan OAB PR015925
 Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
 Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
 Advogado: Nely Santos da Cruz OAB PR046385
 Advogado: Ovandi Ribeiro OAB PR020817
 Réu: Alan Modesto Oliveira
 Réu: Altair Ferreira da Rocha
 Réu: Fagner Luiz da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Intimação do Pagamento da Pena de Multa e Custas
 Réu: Alan Modesto Oliveira
 Prazo: 10 dias

005 2011.0002444-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança

	Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989 Rêu: Fabio Martins dos Santos Objeto: Dstarte, encontrando-se presentes os requisitos concernentes à custódia cautelar, consoante supra expendido, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, mantendo a prisão cautelar de FABIO MARTINS DOS SANTOS.
006	2011.0001806-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459 Rêu: Isaias Batista da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/02/2012
007	2011.0001106-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carlos Augusto St. N. Martins OAB PR047262 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Intimação Defensor Sentença Condenatória Rêu: Jean Garcez Dina Prazo: 10 dias
008	2010.0000722-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459 Rêu: Rosime Mariano Pereira Objeto: Recebo o recurso de Apelação, interposto pela defesa do acusado Rosime Mariano Pereira (fls. 402), eis que tempestivo.
009	1992.0000014-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738 Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584 Rêu: Luiz Cesar Gomes Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:05 do dia 23/03/2012
010	1992.0000014-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738 Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584 Rêu: Luiz Cesar Gomes Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 11/04/2012
011	2007.0002444-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mario Jose Ribeiro OAB PR024445 Rêu: Andre Vagner Cordeiro Objeto: "Diante da justificativa apresentada às fls. 144/verso, da qual se denota que o sentenciado não teve a intenção deliberada de frustrar a execução de sua pena, acolho o parecer ministerial retro, e revogo a decisão que regrediu o regime do sentenciado para o semi-aberto, mantendo o regime aberto para a execução de sua pena."
012	2007.0002444-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mario Jose Ribeiro OAB PR024445 Rêu: Andre Vagner Cordeiro Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:15 do dia 11/01/2012
013	2011.0002507-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / Montenegro / RS Autos de origem: 01820800016590 Advogado: João Egidio da Silva OAB PR027991 Advogado: Wesley Izodoro Pereira OAB PR041490 Rêu: Rangel Egidio Leal e Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 07/02/2012
014	2010.0001290-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584 Rêu: Luiz Fernando Cassilha Alves Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR Finalidade: Intimação Sentença Rêu: Luiz Fernando Cassilha Alves Prazo: 10 dias

PARANAVAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	018	2011.0001113-7
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	001	2010.0001001-5
	002	2011.0002325-9
	010	2009.0000244-4
Elton Felipe Carvalho OAB PR034070	013	2010.0001210-7
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	011	2010.0002021-5
	012	2010.0001654-4
Gilson Jose dos Santos OAB PR031128	008	2011.0000015-1
João Henrique Ernesto de Andrade OAB PR034183	014	2011.0000285-5
Jose Carlos Farias OAB PR026298	006	2010.0000110-5
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	007	2011.0000067-4

	Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	005	2011.0001057-2
	Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757	010	2009.0000244-4
	Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	009	2008.0000269-8
	Ricardo Shiroshima OAB PR026807	004	2011.0002434-4
	Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	017	2011.0002334-8
	Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	003	2011.0002385-2
		015	2009.0001683-6
		016	2011.0001721-6
001	2010.0001001-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852 Réu: William Batista dos Santos Mota Objeto: Despacho em 12/12/2011: PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS POR PARTE DO RECORRIDO WILLIAM BATSTA DOS SANTOS MOTA, NOMEIO O DEFENSOR PUBLICO MUNICIPAL, COM ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO LEGAL		
002	2011.0002325-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852 Réu: Airton Clemente Dias Objeto: Despacho em 12/12/2011: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO AIRTON CLEMENTE DIAS, NOMEIO O DEFENSOR PUBLICO MUNICIPAL DR. CESAR AUGUSTO, QUE DEVERA SER INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO LEGAL.		
003	2011.0002385-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Única / Serrana / SP Autos de origem: 79/06 Indiciado: Marcos Roberto Mendes Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 28/02/2012		
004	2011.0002434-4 Petição Advogado: Ricardo Shiroshima OAB PR026807 Requerente: Joao Paulo Frigatte Objeto: Despacho em 09/12/2011: Concedo ao requerente JOÃO PAULO FRIGATTE, o benefício da Prisão Domiciliar, em caráter excepcional, devendo permanecer em sua residência, salvo para atendimentos médicos hospitalaers, cuja duração do benefício será até sua efetiva implantação no sistema penitenciário, devndo ainda no pródio de concessão do benéfio apresentar mensalmente comprovantes de atendimento médico.		
005	2011.0001057-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718 Réu: Tiago Oliveira Rocha Réu: Tiago Oliveira Rocha Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu TIAGO OLIVEIRA ROCHA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2.006." Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário		
006	2010.0000110-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298 Réu: Jelson Diniz Yamato Objeto: Despacho em 05/12/2011: CONCEDO PRAZO DE 5 DIAS PARA QUE O DEFENSOR DO ACUSADO JELSON DINIZ YAMATO, MANIFESTE-SE SOBRE OS PODERES CONFERIDOS NO INSTRUMENTO DE MANDATO, COM EVENTUAL RATIFICAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR JUNTADA AOS AUTOS, ANTERIORMENTE A FORMALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL. PARALELAMENTE EXPEÇA-SE NOVO OFICIO A COMARCA DE LONADA, SOLICITANDO COPIAS DOS DOCUMENTOS.		
007	2011.0000067-4 Petição Recorrido: Flavio Eder do Nascimento Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503 Objeto: Despacho em 06/12/2011: CIÊNCIA AS PARTES. CUMPRASE O VENERANDO ACÓRDÃO. DETERMINO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS;		
008	2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gilson Jose dos Santos OAB PR031128 Réu: Benedito de Moraes Praxedes Junior Objeto: Despacho em 07/12/2011: "Aguarde-se em cartório a nomeação e assunção do cargo pelo Juiz Substituto da respectiva Seção Judiciária, tendo em vista minha averbação de suspeição para atuar nos presentes autos.."		
009	2008.0000269-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785 Réu: Dolores Luiza de Souza Objeto: INDEFIRO O INTEMPESTIVO PEDIDO DE ACAREAÇÃO FORMULADO PELA ACUSADA DOLORES LUIZA DE SOUZA PORQUE ENVOLVE FATOS PERIFÉRICOS QUE SERÃO CONVENIENTEMENTE ANALISADOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO, COM PRECLUSÃO DE NOVA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FACULTO A MANIFESTAÇÃO DO MP ACERCA DA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE DENOMINADA TESTEMUNHA DE BONIFICAÇÃO NO PRAZO DE TRES DIAS. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DA ACUSADA DOLORES LUIZA DE SOUZA.		
010	2009.0000244-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852 Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757 Réu: Dione Roberto dos Santos Réu: Fabricio Peres Barbosa Réu: Dione Roberto dos Santos Objeto: Proferida sentença "Absolutória"		

Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os acusados FABRÍCIO PERES BARBOSA e DIONE ROBERTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Réu: Fabricio Peres Barbosa
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os acusados FABRÍCIO PERES BARBOSA e DIONE ROBERTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

- 011** 2010.0002021-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
 Réu: Edvalcir Divino de Oliveira
 Réu: Edvalcir Divino de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu EDVALCIR DIVINO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 012** 2010.0001654-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
 Réu: Alexandre Alves Ferreira
 Réu: Alexandre Alves Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu ALEXANDRE ALVES FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (1º fato) e artigo 155, caput do Código Penal (2º fato)."
 Pena final: 1 ano e 7 meses e 26 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 013** 2010.0001210-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elton Felipe Carvalho OAB PR034070
 Réu: Eduardo da Silva
 Objeto: Despacho em 07/12/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 014** 2011.0000285-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Henrique Ernesto de Andrade OAB PR034183
 Réu: Cristiane Antonia de Andrade
 Objeto: Despacho em 07/12/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 015** 2009.0001683-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
 Réu: Marcilene Aparecida Bitencourt
 Objeto: Despacho em 07/12/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS.
- 016** 2011.0001721-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
 Réu: Adao Jose dos Santos
 Objeto: Despacho em 07/12/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 017** 2011.0002334-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CIDADE GAÚCHA / PR
 Autos de origem: 2008.197-7
 Indiciado: Jose Antonio dos Santos
 Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 28/02/2012
- 018** 2011.0001113-7 Execução da Pena
 Indiciado: Cesar Fernando da Silva
 Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
 Objeto: Despacho em 06/12/2011: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS DIAS.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	002	2006.0000185-0
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	009	2011.0000195-6
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	006	2010.0002187-4
	007	2010.0002187-4
Celito Lucas OAB PR025943	001	2011.0002628-2
	004	2010.0001172-0
Cliceria Cerbaro OAB PR013477	008	2006.0000143-4
Debora Cristina de Souza Maciel OAB PR052599	003	2011.0002441-7

Delomar Soares Godoi OAB PR051368	004	2010.0001172-0
Egídio Munareto OAB PR003647	005	2011.0002585-5
Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438	011	2011.0002450-6
Leo Piva OAB PR017840	010	2007.0000757-4

- 001** 2011.0002628-2 Petição
 Advogado: Celito Lucas OAB PR025943
 Requerente: Michele Klein de Moraes
 Objeto: Revogado o decreto prisional.
- 002** 2006.0000185-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
 Réu: Cesar Irineu Bongrates
 Réu: Cleomar Luiz Castoldi
 Réu: Leduvino Irineu Bongrates
 Réu: Silvana Ferreira da Silva
 Objeto: Para que apresente alegações finais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2011.0002441-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel OAB PR052599
 Réu: Nelson Ferrari
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/01/2012
- 004** 2010.0001172-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Celito Lucas OAB PR025943
 Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
 Réu: Alessandro de Almeida Silva
 Réu: Michele Klein de Moraes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/01/2012
- 005** 2011.0002585-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Indiciado: Edir Soccol Junior
 Advogado: Egídio Munareto OAB PR003647
 Objeto: Pedido de aplicação da medida protetiva de afastamento do lar.
- 006** 2010.0002187-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
 Réu: Jonas de Almeida
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 15/03/2012
- 007** 2010.0002187-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
 Réu: Jonas de Almeida
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 24/02/2012
- 008** 2006.0000143-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cliceria Cerbaro OAB PR013477
 Réu: Roberto Antonio Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/02/2012
- 009** 2011.0000195-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
 Réu: Sidnei Rodrigues Sipriano
 Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.
- 010** 2007.0000757-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leo Piva OAB PR017840
 Réu: Orides de Souza da Silva
 Objeto: Para fins do artigo 422, do Código de Processo Penal.
- 011** 2011.0002450-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438
 Réu: Jose Maria de Carvalho Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 17:30 do dia 31/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adam Haas OAB PR046954	002	2011.0001880-8
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	003	2009.0001177-0
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	001	2006.0000424-7

- 001** 2006.0000424-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
 Réu: Leomar Santos
 Objeto: Para apresentar razões de recurso, no prazo legal.
- 002** 2011.0001880-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adam Haas OAB PR046954
 Réu: Juliano Cesar Bez
 Réu: Paulo Leandro Patricio
 Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 03(três) dias.
- 003** 2009.0001177-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
 Réu: Cesar Storostz
 Réu: Cesar Storostz
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Daniela Maria Kruger

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lilian Tavares da Silva OAB PR037439	001	2003.0000034-3

001 2003.0000034-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lilian Tavares da Silva OAB PR037439
Réu: Eliane Grunfeld
Réu: Rosalmo Tavares da Silva
Objeto: Despacho em 21/11/2011: 1.Em relação ao réu Rosalmo Tavares da Silva, sentença em separado.2. Em relação a ré Eliane Grunfeld,nos termos da Sumula 710 do STF "no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".3.No caso, a ré foi intimada em 25.08.2011, tendo protocolado suas razões em 12/09, além portanto dos dez dias prescritos.4. Isto posto, reputo intempestiva a resposta, deixando assim de ouvir as testemunhas nela indicadas.5.No tocante a alegação de prescrição,por se tratar de materia de ordem pública,desde logo a afasto posto que, o delito prescrito na Lei 8.137 é apenado com até 05 anos de segregação, o que traz a colação o prazo prescricional de 12 anos, e que evidentemente não decorreu eis que os fatos são de 2002 e a denúncia foi recebida em 2010. [6... 7...8...9...]. Por sentença de 21.11.2011,declarada extinta a punibilidade de Rosalmo Tavares da Silva, com fulcro no art. 107, I do CPB.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075	014	2001.0000031-5
Benedito dos Santos OAB PR023636	012	2003.0000143-9
Edson Fischer OAB PR052573	015	2007.0000746-9
	016	2006.0001082-4
	017	2005.0000506-3
	018	2010.0001377-4
Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518	008	2011.0001726-7
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	006	2011.0000827-6
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	002	2010.0001753-2
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	013	1999.0000167-0
Leila Carla Leprevost OAB PR031559	005	2005.0001009-1
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	004	2005.0000039-8
Marilia Lucca OAB PR034525	007	2006.0000008-0
Marina Aparecida Martins OAB PR040923	019	2005.0000783-0
Nelci Aparecida Colombo OAB PR014910	001	2010.0000392-2
	003	2010.0000169-5
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	020	2011.0001209-5
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	021	2011.0001500-0
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	009	1998.0000688-2
Rosa Camila Biava OAB PR045507	010	2011.0001910-3
	011	2011.0001910-3

Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520 009 1998.0000688-2

001 2010.0000392-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Nelci Aparecida Colombo OAB PR014910
Réu: Ewerson Luis Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 23/01/2012

002 2010.0001753-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Danilo do Rocio Gonçalves Antunes
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de recurso.

003 2010.0000169-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelci Aparecida Colombo OAB PR014910
Réu: Everaldo Engels
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 23/01/2012

004 2005.0000039-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Eder Aparecido Cordeiro
Réu: Eder Aparecido Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ÉDER APARECIDO CORDEIRO com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal, combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

005 2005.0001009-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559
Réu: Reinaldo Bitencourt dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar o atual endereço da testemunha de defesa Antonio Daggetti, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

006 2011.0000827-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Jurandir Nunes dos Santos
Réu: Jurandir Nunes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto e com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o réu Jurandir Nunes dos Santos como incurso no artigo 121do Código Penal."
Magistrado: Carla Melissa Martins Tria

007 2006.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Josimar de Souza da Luz
Réu: Josimar de Souza da Luz
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIMAR DE SOUZA DA LUZ pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, o que faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, IV, 110, parágrafo primeiro, e 115, todos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

008 2011.0001726-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Nélio Cardoso Danderfer
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/01/2012

009 1998.0000688-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Advogado: Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520
Réu: Jair de Andrade Cassiano
Réu: Paulo Souza de Almeida
Réu: Jair de Andrade Cassiano
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JAIR DE ANDRADE CASSIANO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, I, ambos do Código Penal."
Réu: Paulo Souza de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado PAULO SOUZA DE ALMEIDA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, I, ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

010 2011.0001910-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507
Réu: Kleber Moreira Carrera
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JACAREÍ/SP
Finalidade: Intimação da Testemunha de Defesa
Réu: Kleber Moreira Carrera
Prazo: 60 dias

011 2011.0001910-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507
Réu: Kleber Moreira Carrera
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/01/2012

012 2003.0000143-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito dos Santos OAB PR023636
Réu: Mauricio Moreno
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

013 1999.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: José Florencio de Barros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/12/2011

014 2001.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075
Réu: Edesio Jose Stinglin

	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/01/2012
015	2007.0000746-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Fischer OAB PR052573 Réu: Dyego de Moraes Bezerra Réu: José Eduardo de Lima Objeto: Fica a defesa INTIMADA para devolver os presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas
016	2006.0001082-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Fischer OAB PR052573 Réu: Vitor Antero Vieira Objeto: Fica a defesa INTAMADA para devolver os presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas)
017	2005.0000506-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Fischer OAB PR052573 Réu: Sidnei Cordeiro Objeto: Fica a defesa INTIMADA para devolver os presentes autos no prazo de 24 (vinte e quadro) horas
018	2010.0001377-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Fischer OAB PR052573 Réu: Carlos Renato Schleider Objeto: Fica Dr. Edson Fischer INTIMADO para devolver os presentes autos no prazo de 24 horas.
019	2005.0000783-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marina Aparecida Martins OAB PR040923 Réu: Gilmar Jorge Batista dos Santos Réu: Gilmar Jorge Batista dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR JORGE BATISTA DOS SANTOS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, todos do Código Penal." Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
020	2011.0001209-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425 Réu: Fábio José da Silva Réu: Fábio José da Silva Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória" Dispositivo: "Por toda esta ordem de razões, julgo improcedente a denúncia para o fim de DECLASSIFICAR o delito preconizado no artigo 33, caput, da lei n.º 11343/06 para o previsto no artigo 28 da mesma lei." Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
021	2011.0001500-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737 Réu: Rafaela Santos Silveira Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais nos presentes autos.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Victor Miguel Milléo OAB PR013002	001	2009.0000097-2
	002	2009.0000097-2
001	2009.0000097-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Victor Miguel Milléo OAB PR013002 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 02/02/2012	
002	2009.0000097-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Victor Miguel Milléo OAB PR013002 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 13/01/2012	

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504	002	2010.0003427-5
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	001	2011.0001712-7
Dionizio Guido OAB PR057931	005	2011.0003351-3
Edmilson Alves Brito OAB PR057049	009	2011.0001328-8
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	005	2011.0003351-3
	006	2011.0004433-7
	007	2011.0004433-7
Ivo Pericles Caldas OAB PR025241	001	2011.0001712-7
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	009	2011.0001328-8
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	003	2011.0002329-1
Marcio Roberto Portela OAB PR026649	001	2011.0001712-7
Mariana Cristina Dall Acqua de Oliveira OAB	PR0555188	2011.0002814-5
Paulo Grott Filho OAB PR006084	009	2011.0001328-8
Renato Nelson Müller OAB PR008892	004	2011.0004271-7
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	010	2011.0001764-0
Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793	009	2011.0001328-8
001	2011.0001712-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147 Advogado: Ivo Pericles Caldas OAB PR025241 Advogado: Marcio Roberto Portela OAB PR026649 Réu: Ederson Ferreira de Moraes Réu: Willian Roberto Chacarski Objeto: Intima-se os defensores da sentença condenatória proferida em 02/12/2011: (...) III - Julgo procedente a denúncia e CONDENO Willian Roberto Chacarski nas sanções do art. 157, § 2º, incs. I e II, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal e Ederson Ferreira nas sanções dos arts. 157, § 2º, incs. I e II, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal e art. 16, parágrafo único, inc. I, da Lei 10.826/03. (...) pena TOTAL de Willian Roberto Chacarski é de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa, em virtude da primariedade em regime inicial semiaberto - art.33, § 2º, do CP. (...) pena TOTAL de Ederson Roberto Chacarski é, pois, de 10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa (...) regime inicial fechado - art.33, § 2º do Cp - e é incabível apelação em liberdade, pois a manutenção da custódia se faz necessária para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade dos crimes e a reincidência.	
002	2010.0003427-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504 Réu: Vicente Paiva de Oliveira Objeto: Fica o Defensor (que formulou o pedido de Liberdade Provisória) devidamente INTIMADO para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396, do CPP.	
003	2011.0002329-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273 Réu: Willian Vieira Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:50 do dia 22/02/2012	
004	2011.0004271-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892 Réu: Gilmar Pereira de Souza Objeto: Intima-se o defensor para que apresente defesa prévia, conforme o art.55, da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias.	
005	2011.0003351-3 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR Autos de origem: 2011.081-0 Réu/indiciado: Alice Lopes da Costa Réu/indiciado: Benedito Pimentel de Oliveira Réu/indiciado: Claudio José de Araujo Réu/indiciado: Daniele Oliveira de Souza Cabrera Olinto Réu/indiciado: Edson Quedas de Godoi Réu/indiciado: Evanice Rentz Réu/indiciado: Flavio Marcon Marins Réu/indiciado: Isaac Arruda Réu/indiciado: João Batista Pinto Réu/indiciado: Lacir Lopes da Csota Réu/indiciado: Lair Lopes da Costa Réu/indiciado: Larissa Jacomini da Costa Réu/indiciado: Lucinio de Almeida Réu/indiciado: Luiz Antonio Lopes da Costa Réu/indiciado: Lutiano Juliano Urbanas Lourenço Réu/indiciado: Marcelino Carrara Réu/indiciado: Marcio José Cabrera Olinto Réu/indiciado: Mauro Roberto Onofre Coelho Advogado: Dionizio Guido OAB PR057931 Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063 Objeto: Intima-se os defensores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto as testemunhas Tisiana Mara Dátola e Viviane Soek da Silva, sob pena de devolução da precatória à Comarca de Origem.	
006	2011.0004433-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIÁVA / PR Autos de origem: 19990000150 Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063 Réu: Mauricio Gomes Queiroz Objeto: Fica a Defesa do réu intimada que foi proferida a seguinte deliberação em audiência: "Designo audiência para 16 de fevereiro de 2012, às 14 horas. Notifique-se Eliane de Fátima Tozetto, se informado o novo endereço no prazo de cinco dias.	

Caso, porém, decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Juízo deprecante".

- 007** 2011.0004433-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 199900000150
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Maurício Gomes Queiroz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 16/02/2012
- 008** 2011.0002814-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqua de Oliveira OAB PR055518
Réu: Fabiano Mehret
Objeto: Intimar a Defensora constituída do denunciado Fabiano Mehret para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.
- 009** 2011.0001328-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edmilson Alves Brito OAB PR057049
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793
Réu: Adilson Merett Campos
Réu: Geraldo das Chagas
Réu: João Mario Freitas dos Santos
Réu: Julio César dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Julio César dos Santos
Prazo: 020 dias
- 010** 2011.0001764-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Caio Kalil Caldeira Alves
Objeto: Fica a Defesa do réu Jeferson Castilho de Almeida intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as suas razões de recurso.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2008.0002870-0

- 001** 2008.0002870-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Alexsander Ricardo Cruz
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gardênia Mascarello OAB PR028118	001	2011.0004284-9

- 001** 2011.0004284-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gardênia Mascarello OAB PR028118
Objeto: 1. Notifiquem-se os acusados para que ofereçam defesa prévia por meio de defensor no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06. (...) devendo a defesa juntar procuração. (...) 6. Oportunamente será designada audiência de transação penal à usuária mencionada na cota de fl. 70, item 3. (...) Ponta Grossa, 07/12/11. André Luiz Schafranski Juiz de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	001	2008.0003045-4
Zaque Severino Machado OAB PR020970	001	2008.0003045-4

- 001** 2008.0003045-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Objeto: INTIMAR o procurador do assistente de acusação a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0001871-9

- 001** 2011.0001871-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Jailson Cesar Bressani
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi deferida a substituição da testemunha de acusação Vinicius José da Silva (expedida CP à Comarca de Curitiba/PR) pelo a oitiva do policial militar Sd. Alexsander, conforme solicitado pelo MP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0003529-0

- 001** 2011.0003529-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Giovanni Meinhart Teixeira
Objeto: Despacho de fl. 69: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 10/01/2012, às 13:30h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e resposta, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se e requisitem-se. 3. Intimem-se o acusado seu defensor, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão. Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 09/12/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	001	2011.0002671-1

- 001** 2011.0002671-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Réu: Marcos Sebastião Vasco
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	001	2010.0001278-6

- 001** 2010.0001278-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Réu: Agnaldo da Silva Vieira
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi recebida a Apelação interposta, devendo apresentar Razões de Recurso no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato Nelson Müller OAB PR008892	001	2010.0002793-7

- 001** 2010.0002793-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Réu: Emerson Rosental Messias
Objeto: Despacho de fl. 87: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pelas defesas são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 08/02/2012, às 15:40h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e resposta, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se. As testemunhas arroladas na defesa deverão comparecer independente de intimação, na forma do artigo 397-A, do CPP. 3. Intime-se o acusado e seu defensor, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão. Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 05/12/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2010.0002249-8
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	002	2010.0001089-9

- 001** 2010.0002249-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Anderson Mateus de Souza
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.
- 002** 2010.0001089-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Réu: Wilian Volochen de Oliveira
Objeto: INTIMAR a defesa a apresnetar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	001	2007.0001954-8
Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124	001	2007.0001954-8

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2007.0001954-8

- 001** 2007.0001954-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856
Advogado: Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Alexandro Pinto da Costa
Réu: Edynelson Hey Napoli
Réu: Juarez da Silva Napoli
Objeto: INTIMAR as defesas de foi designada nova audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 13:00h; bem como para que compareçam em Cartório para tomar ciência pessoalmente da deliberação de fls. 2900/2901 (desistências de oitivas de testemunhas, expedições de Cartas Precatórias, declaração de revelia, etc).

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato Nelson Müller OAB PR008892	001	2010.0003092-0

- 001** 2010.0003092-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Réu: Gisele Aparecida de Goes
Objeto: INTIMAR para que apresente contrarrazões ao recurso de fls. 265/271, eis que a petição juntada às fls. 281/283 corresponde à contrarrazões do recurso de agravo em execução.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0003749-7

- 001** 2011.0003749-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Michael Eduardo Carneiro
Objeto: Despacho de fl. 100: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 10/01/2012, às 14:20h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e resposta, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se e requisitem-se. 3. Intimem-se o acusado seu defensor, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão. Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 09/12/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	001	2010.0000124-5
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2010.0000124-5

- 001** 2010.0000124-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Edilson Bezerra da Silva
Réu: Omar Toufic Raad

Objeto: INTIMAÇÃO 01:
Despacho de fl. 183: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 06/02/2012, às 14:00h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e resposta, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais..."
INTIMAÇÃO 02:
Foram expedidas Cartas Precatórias às Comarcas de São Paulo, Curitiba, Maringá e Campina Grande do Sul para intimação dos réus e inquirição de testemunhas.

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	004	2011.0000115-8
Claudio Munhoz OAB PR034066	003	2011.0000011-9
Cleverson Antonio Cremonex OAB PR049690	002	2009.0000105-7
Daniel Renzi OAB PR030704	005	2010.0000004-4
Gentil Martins Bugue OAB PR020085	001	2011.0000317-7

- 001

2011.0000317-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gentil Martins Bugue OAB PR020085
Réu: Ozeas Coutinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/01/2011
- 002

2009.0000105-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Antonio Cremonex OAB PR049690
Réu: Luiz Gusmão Romero Junior
Objeto: Recebida a apelação da defesa.
Autos com vista para a defesa para apresentação das razões de apelação no prazo legal, (Art. 600 CPP).
- 003

2011.0000011-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Munhoz OAB PR034066
Réu: Luís Claudio Batilani
Réu: Luís Claudio Batilani
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 meses e 27 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Deborah Penna
- 004

2011.0000115-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Réu: Rodrigo de Melo Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 28/02/2012
- 005

2010.0000004-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Renzi OAB PR030704
Réu: Gilberto da Silva Mansano
Réu: Gilberto da Silva Mansano
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: "... DECISÃO DE FLS. 210/215.
Julgou procedente a denúncia;
Absolveu o réu;
Aplicou medida de segurança consistente em sujeição a tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 (UM) ano, perdurando, enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do mesmo."
Magistrado: Deborah Penna

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 12/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrian Hinterlang de Barros OAB PR044633	001	2011.0000348-7
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	006	2010.0000569-0
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	003	2008.0000141-1
Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801	005	2011.0000148-4
Carlos Eduardo Thomé da Silva OAB PR028310	005	2011.0000148-4
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	007	2011.0000497-1
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	002	2008.0000262-0
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	004	2010.0000408-2
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	003	2008.0000141-1
Sílvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	008	2011.0000591-9

- 001

2011.0000348-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Taquarituba / SP
Autos de origem: 620.01.2009.004016-1
Advogado: Adrian Hinterlang de Barros OAB PR044633
Réu: Paulo Cesar Massaro Thibes Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 14/02/2012
- 002

2008.0000262-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Réu: Paulo Romano Neto
Objeto: Isto Posto: Fica intimado de que o processo encontra-se na fase do artigo 403 do CPP, aguardando em cartório, no prazo legal, sua apresentação.
- 003

2008.0000141-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Cristiano Roberto da Silva
Réu: Valdinéia da Silva
Objeto: Isto Posto: Ficam intimados de que o processo encontra-se na fase do artigo 402 do CPP, aguardando em cartório, no prazo legal, suas manifestações.
- 004

2010.0000408-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Renato Pereira de Moraes
Objeto: Isto Posto: Fica intimado de que o processo-crime, encontra-se na fase do artigo 403 do CPP, aguardando em cartório, no prazo legal, sua apresentação.
- 005

2011.0000148-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801
Advogado: Carlos Eduardo Thomé da Silva OAB PR028310
Réu: Eltro Benedito Cordeiro Luna Junior
Objeto: Isto Posto: Ficam intimados de que o processo crime, encontra-se na fase do artigo 403 do CPP, aguardando em cartório, no prazo legal, sua apresentação.
- 006

2010.0000569-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Renato Pereira de Moraes
Objeto: Isto Posto; Fica intimado de que o processo encontra-se na fase do artigo 403 do CPP, aguardando em cartório, no prazo legal, sua apresentação.
- 007

2011.0000497-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Santo Antonio da Platina / PR
Autos de origem: 2006.296-1
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Fernandes Badaró Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 02/02/2012
- 008

2011.0000591-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Eber Luis Pereira
Objeto: Isto Posto; Fica intimada de que foi nomeada para patrocinar a defesa do referido réu, cujos autos encontra-se em cartório, no prazo de dez(10) dias, para apresentação de resposta à acusação.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866	008	2004.0000005-1
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	005	2011.0000254-5
Gilberto Maria OAB PR011999	001	2011.0000253-7
Igor Dias Barbosa OAB PR042476	004	2011.0000423-8
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	001	2011.0000253-7
	007	2011.0000282-0

Josiane Cristina Biancato OAB PR057280	005	2011.0000254-5
Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765	003	2004.0000034-5
Moacir Antonio Perao OAB PR017223	005	2011.0000254-5
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	002	1999.0000002-9
Roberto Pieta OAB PR020688	006	2009.0000378-5
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	004	2011.0000423-8

- 001** 2011.0000253-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2000.70.07.002526-7 pr
Advogado: Gilberto Maria OAB PR011999
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Flaminio Borges Ribeiro
Réu: Jaci Giotti
Réu: Jaime Faust
Réu: José Valésio Fuchter
Réu: Loreno de Souza
Réu: Luiz Carijio
Réu: Luiz Ribeiro Pereira
Réu: Meraldo Bender
Réu: Paulino Teixeira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 14/06/2012
- 002** 1999.0000002-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Réu: Enrique Cristiani Neto
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo legal, para fins do art. 422, do Código de Processo Penal.
- 003** 2004.0000034-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765
Réu: Moacir Jose Fiozeze
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo legal, referente a testemunha de defesa Marcos Fernando Martins, a qual não foi localizada no endereço informado.
- 004** 2011.0000423-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barbosa OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Davi Klehm
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar sobre o aditamento da denuncia no prazo de 5 dias.
- 005** 2011.0000254-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Josiane Cristina Biancato OAB PR057280
Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223
Réu: Daiane Patricia de Oliveira
Réu: Jose Carlos Vidal
Objeto: Fica a defesa intimada que foi desistido pela Representante do Ministério Público, da testemunha de acusação Jhonathan Debastiani, haja vista, sua não localização.
- 006** 2009.0000378-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Gladis Guillen Gomez
Réu: Matilde Guillen
Réu: Valdomiro Gomez
Objeto: Fica a defesa intimada no prazo de 5 dias, informar o endereço dos sentenciados.
- 007** 2011.0000282-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Rebeson Soares da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas razões.
- 008** 2004.0000005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866
Réu: Anderson Paulo Damasio Teles
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/04/2012

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR
Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000
Juiz de Direito: DR. CHRISTIAN PALHARINI MARTINS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 38/2011

Aneri Capellari - 18
Armando Kenji Koto - 07
Claudemir Sergio Santoro - 08
Daniel Alexandre Beal - 01
Dionizio Marcos dos Santos - 02

Douglas Noburu Niekawa - 05
Fernanda Smaha Damião - 20
Flávia Piccinin Paz - 12
Francisco Martins dos Reis - 21
Gessivaldo Oliveira Maia - 16
Joel Roberto Hauenstein - 06, 10
Joel Roberto Hauenstein Junior - 06
Julio Cesar Fagundes dos Santos - 05
Marcelo Wordell Gubert - 09, 14
Marcia Mayumi Hota Vicentini - 20
Marli Caldas Rolon - 19
Maycon Cristiano Backes - 03, 04
Osmar Neia Filho - 11
Ricardo Ferreira Damião Junior - 20
Sandra Jussara Richter - 13, 15
Tácio de Melo do Amaral Camargo - 17

01 - PROCESSO CRIME Nº 2007.43-0 - Réu: Mauro Jovani Duarte - Intime-se o Defensor para apresentar razões de recurso no prazo de lei. Adv. Daniel Alexandre Beal

02 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS Nº 2011.336-3 - Réus: Ana Paula Pereira e Sandro Cordeiro - Intime-se o Defensor da sentença datada de 28/11/11, que julgou parcialmente procedente a denúncia para: CONDENAR o réu Sandro Cordeiro Fernandes, nas penas cominadas pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 - tráfico ilícito de substância entorpecente, c/c art. 40, inciso VI da mesma Lei, bem como nas sanções do art. 12 da Lei 10.826/03; absolver a ré Ana Paula Pereira da imputação do art. 12 da Lei 10.826/03 na forma do art. 386 inciso IV do CPP e CONDENÁ-LA nas penas cominadas pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 - tráfico ilícito de substância entorpecente, c/c art. 40, inciso VI da Lei 11.343/06; condenando-os também a pagamento das custas processuais, na forma da lei. Adv. Dionizio Marcos dos Santos

03 - PROCESSO CRIME Nº 2000.02-0 - Réu: Silom Schimidt - Intime-se o Defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a testemunha não encontrada, sob pena de desistência. Adv. Maycon Cristiano Backes

04 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 2010.377-9 - Réu: Alderes Fernandes Neiss - Intime-se o Defensor da audiência de instrução e julgamento designada neste juízo para o dia 13/02/2012, às 12 horas. Adv. Maycon Cristiano Backes

05 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.563-3 - Réu: José Nivaldo Stoffels - Intime-se o Defensor da audiência para inquirição de uma testemunha de acusação designada deste juízo para o dia 09/01/2012, às 14h30min. Adv(s). Douglas Noburu Niekawa, Julio Cesar Fagundes dos Santos

06 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.217-0 - Réus: Celso Rodrigo Pithan, Mairano Marlon Mangoni - Intime-se o Defensor da audiência para oitiva de três testemunha de defesa designada deste juízo para o dia 30/01/2012, às 13 horas. Adv(s). Joel Roberto Hauenstein, Joel Roberto Hauenstein Junior

07 - PROCESSO CRIME Nº 2001.05-6 - Réu: Marcires Ribeiro, Marcos Ribeiro, Nardele Ribeiro e outros - Intime-se o Defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais. Adv. Armando Kenji Koto

08 - PROCESSO CRIME Nº 2006.26-8 - Réu: Roseli Elias Clarindo e outro - Intime-se o Defensor da procuração "ad judicia" que o outorgou. Adv. Claudemir Sergio Santoro

09 - PROCESSO CRIME Nº 2009.12-3 - Réu: Sérgio Ludvichak - Intime-se o Defensor para, no prazo de lei, apresentar alegações finais. Adv. Marcelo Wordell Gubert

10 - PROCESSO CRIME Nº 2009.297-5 - Réu: José Luiz Menin - Intime-se o Defensor para, no prazo de lei, apresentar alegações finais. Adv. Joel Roberto Hauenstein

11 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 2011.341-0 - Réu: Lucas Eli Anzanello - Intime-se o Defensor da sentença datada de 07/12/11, que pronunciou o denunciado Lucas Eli Anzanello com fundamento no artigo 413 do CPP, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Adv. Osmar Neia Filho

12 - PROCESSO CRIME Nº 2006.6-3 - Réu: João Altamiro Gonçalves da Rosa - Intime-se o Defensor da audiência de proposta de suspensão designada neste juízo para o dia 27/02/2012, às 16h30min. Adv. Flávia Piccinin Paz

13 - PROCESSO CRIME Nº 2010.404-0 - Réu: Maicol Diego Prediger - Intime-se o Defensor da audiência de instrução e julgamento designada neste juízo para o dia 16/01/2012, às 12 horas, e também da expedição de carta precatória para inquirição de testemunha de defesa a Comarca de Tapera/RS. Adv. Sandra Jussara Richter

14 - PROCESSO CRIME Nº 2009.42-5 - Réu: Ivo Jocemar Minusso da Silva - Intime-se o Defensor da expedição de carta precatória para inquirição de testemunha a Comarca de São Domingos/GO. Adv. Marcelo Wordell Gubert

15 - PROCESSO CRIME Nº 2011.266-9 - Réu: Rosalino de Senne - Intime-se o Defensor da audiência de instrução e julgamento designada neste juízo para o dia 06/02/2012, às 14h30min, além de intimar a Defensora para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o instrumento procuratório. Adv. Sandra Jussara Richter

16 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.470-0 - Réu: Sidney Ferreira da Silva - Intime-se o Defensor da audiência para inquirição de duas testemunhas de acusação designada deste juízo para o dia 30/01/2012, às 12 horas. Adv. Gessivaldo Oliveira Maia

17 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.524-2 - Réus: Alex Sandro Gomes Salvador Sanderson, Michelli do Carmo Priviatelli, Tales de Melo do Amaral Camargo - Intime-se o Defensor da audiência para inquirição de uma testemunha de acusação designada deste juízo para o dia 25/01/2012, às 17 horas. Adv. Tácio de Melo do Amaral Camargo

18 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.374-6 - Réu: Paulo Santos de Souza - Intime-se o Defensor da audiência para inquirição de duas testemunhas de defesa designada deste juízo para o dia 16/01/2012, às 16h30min. Adv. Aneri Capellari

19 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.500-5 - Réu: José Roberto Brombilla - Intime-se o Defensor da audiência para inquirição de uma testemunha de acusação designada deste juízo para o dia 20/01/2012, às 17h40min. Adv. Marli Caldas Rolon

19 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.500-5 - Réu: José Roberto Brombilla - Intime-se o Defensor da audiência para inquirição de uma testemunha de acusação designada deste juízo para o dia 20/01/2012, às 17h40min. Adv. Marli Caldas Rolon

20 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.558-7 - Réu: Ana Irma Spezzia da Rosa - Intime-se o Defensor da audiência para inquirição de uma testemunha de acusação designada deste juízo para o dia 09/01/2012, às 16 horas. Adv(s). Fernanda Smaha Damião, Marcia Mayumi Hota Vicentini, Ricardo Ferreira Damião Junior

21 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.556-0 - Réu: Valdeci Mattos - Intime-se o Defensor da audiência de instrução e julgamento designada deste juízo para o dia 09/01/2012, às 15 horas. Adv. Francisco Martins dos Reis

Santa Helena, 12 de dezembro de 2011

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - PR
JUIZ DE DIREITO: Dr. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Relação 22/2011

Adicionar um(a) Numeração Relação 22/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
Advogado nº de Ordem
José Carlos Farias 01

01 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.192-1 réu BRAULIO GOMES ROSA - " Intimá-lo de que foi designada audiência DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA nesta comarca para o dia 25/01/2012 às 14:00 horas. - José Carlos Farias - advogado.

Adicionar um(a) Data 13/12/2011

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal de São Mateus do Sul

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Cesar Cruz	01	2010.604-2
Cristiano de Assis Niz	02	20105.72-0
Francisco Lírio de Oliveira Portes	03	2010.474-0
Juliana Sass	04	2007.60-0
Rosemar Ribeiro de Souza	05	2010.506-2
Erica Seiben	06	2011.758-0
Alan Santos Kirchner	07	2010.797-9

Alessandra Cristina de Lara	08	2011.79-0
Francisco Lírio de Oliveira Portes	09	2010.333-7
Clóvis José Gugelmin Distéfano	10	2010.163-6
Enéas Henrique dos Santos Distéfano	10	2010.163-6
Simone Marina Gelinski Brand	10	2010.163-6
Régis Grittem Zultanski	10	2010.163-6
Cristiano de Assis Niz	11	2006.167-1
Cassiano Geraldo Portes	12	2009.454-4
Cassiano Geraldo Portes	13	2008.29-6
Argos Fayad	14	2010.835-5
Alcimar de Jesus Amaral da Silva	15	2009.657-1
Tadeu Oliva Kurpiel	16	2006.46-2
Sandra Maria Panek Wander	17	2010.271-3
Argos Fayad	18	2006.147-7
Cristiano de Assis Niz	19	2010.165-2
Jefferson Luis Biancolini	20	2006.24-1
Enéas Jeferson Melnisk	21	2010.142-3
Moreli Soreano de Oliveira	21	2010.142-3
Cassiano Geraldo Portes	22	2009.690-3
Alessandra Cristina de Lara	23	2011.284-7
Dionísio Macias Montoro	24	2010.406-6
Thiago Augustus Simoni Macias Montoro	24	2010.406-6
Jefferson Luis Biancolini	25	2009.450-1
Sandra Maria Panek Wander	26	2005.66-5

- 01) Ação Penal nº 2010.604-2, NU 2668-85.2010.8.16.0158. Réu: Carlos Eduardo Ribas. Intima o Defensor do réu pela data da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para dia 25/01/2012 às 12:15 horas. Adv. Dr. Paulo Cesar Cruz
- 02) Ação Penal nº 2010.572-0, NU 2397-76.2010.8.16.0158. Ré: Vilma Aparecida Schipanski. Intima o Defensor da ré pela data da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para dia 25/01/2012 às 13:45 horas. Adv. Dr. Cristiano de Assis Niz.
- 03) Ação Penal nº 2010.474-0, NU 1150-60.2010.8.16.0158. Réu: Sidney Kwiatkowski Dziedicz. Intima o Defensor do réu pela audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 30/01/2012 às 15:00 horas. Adv. Dr. Francisco Lírio de Oliveira Portes.
- 04) Ação Penal nº 2007.60-0, NU 62-89-2007.8.16.0158. Réu: Misael Ananias de Freitas. Intima a Defensora do réu pela audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 29/02/2012 às 12:00 horas. Adv. Dra. Juliana Sass.
- 05) Ação Penal nº 2010.506-2, NU 2180-33.2010.8.16.0158. Réu: Jose Woichik. Intima o Defensor do réu pela audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 23/01/2012 às 12:45 horas. Adv. Dr. Rosemar Ribeiro de Souza.
- 06) Carta Precatória nº 2011.758-0, NU 3326-75.2011.8.16.0158. Réu: Clésio Godoy da Silva. Intima a Defensora do réu pela audiência de inquirição, designada para o dia 18/01/2012 às 12:00 horas. Adv. Dra. Erica Seiben.
- 07) Ação Penal nº 2010.797-9, NU 3319-20.2010.8.16.0158. Réu: Guilherme Padilha de Lima. Intima o Defensor do réu pela sentença. Adv. Dr. Alan Santos Kirchner.
- 08) Ação Penal nº 2007.79-0, NU 80-13.2007.8.16.0158. Réu: Marcos Aurélio Bello Cordeiro. Intima a Defensora do réu pela audiência de instrução, designada para o dia 08/02/2012 às 15:00 horas. Adv. Dra. Alessandra Cristina de Lara.
- 09) Ação Penal nº 2010.333-7, NU 1290-94.2010.8.16.0158. Réu: Antonio Lourenço de Paula. Intima o Defensor do réu pela audiência de instrução, designada para o dia 30/01/2012 às 12:00 horas. Adv. Dr. Francisco Lírio de Oliveira Portes.
- 10) Ação Penal nº 2010.163-6, NU 614-49.2010.8.16.0158. Réu: Gilmar Massayuri Tanaka. Intima o Defensor do réu pela audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 30/01/2012 às 14:00 horas. Adv. Drs. Régis Grittem Zultanski, Simone Marina Gelinski Brand, Enéas Henrique dos Santos Distéfano e Clóvis José Gugelmin Distéfano.
- 11) Ação Penal 2006.167-1, NU 164-48.2006.8.16.0158. Réu: Paulo Adriano Padilha. Intima o Defensor do réu pela audiência admonitória, designada para o dia 29/02/2012 às 13:00 horas. Adv. Dr. Cristiano de Assis Niz.
- 12) Ação Penal 2009.454-4, NU 541-14.2009.8.16.0158. Réu: Jony Cesar Prestes da Silva. Intima o Defensor do réu pela audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 09/01/2012 às 13:30 horas. Adv. Dr. Cassiano Geraldo Portes.
- 13) Ação Penal 2008.29-6, NU 29-65.2008.8.16.0158. Réu: Paulo Luiz Marques. Intima o Defensor do réu pela audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 07/02/2012 às 16:30 horas. Adv. Dr. Cassiano Geraldo Portes.
- 14) Ação Penal 2010.835-5, NU 3407-58.2010.8.16.0158. Réu: Edmilson Pedro Matel de Oliveira. Intima o Defensor do réu pela audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 27/01/2012 às 13:00 horas. Adv. Dr. Argos Fayad.
- 15) Ação Penal 2009.657-1, NU 742-06.2009.8.16.0158. Réu: Luciano Bichinski. Intima o Defensor do réu pela audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24/01/2012 às 15:00 horas. Adv. Dr. Alcimar de Jesus Amaral da Silva.

16) Ação Penal 2006.46-2, NU 45-87.2006.8.16.0158. Réu: Elio Valdemar Kurpiel. Intima o Defensor do réu pela audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 29/02/2012 às 13:30 horas. Adv. Dr. Tadeu Oliva Kurpiel.

17) Ação Penal 2010.271-3, NU 1159-22.2010.8.16.0158. Réu: Jairo Grellmann. Intima a Defensora do réu pela audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 25/01/2012 às 12:30 horas. Adv. Dra. Sandra Maria Panek Wander.

18) Ação Penal 2006.147-7, NU 144-57.2006.16.0158. Réu: Paulo Brambila Junior. Intima o Defensor do réu pela audiência de interrogatório, designada para o dia 07/02/2012 às 12:30 horas. Adv. Dr. Argos Fayad.

19) Ação Penal 2010.165-2, NU 613-64.2010.8.16.0158. Réu: Marcos Novakovski Stempniak. Intima o Defensor do réu pela audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 25/01/2012 às 13:30 horas. Adv. Dr. Cristiano de Assis Niz.

20) Ação Penal 2006.24-1, NU 23-29.2006.8.16.0158. Réu: Leandro Wozinhack e Luis Antenor Daniel. Intima o Defensor do réu pela audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 07/02/2012 às 17:00 horas. Adv. Dr. Jefferson Luis Biancolini.

21) Ação Penal 2010.142-3, NU 504-50.2010.8.16.0158. Réu: Jardel Marques Franco. Intima o Defensor do réu pela audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24/01/2012 às 16:30 horas. Adv. Dr. Enéas Jeferson Melnisk e Moreli Soreano de Oliveira.

22) Ação Penal 2009.690-3, NU 775-93.2009.8.16.0158. Réu: Anderson Luiz Aparecido dos Santos. Intima o Defensor do réu pela audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 25/01/2012 às 14:00 horas. Adv. Dr. Cassiano Geraldo Portes.

23) Ação Penal 2011.284-7, NU 1279-31.2011.8.16.0158. Réu: Anderson Ferreira Leal. Intima a Defensora do réu pela audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24/01/2012 às 14:00 horas. Adv. Dra. Alessandra Cristina de Lara.

24) Ação Penal 2010.406-6, NU 1701-40.2010.8.16.0158. Réu: Ricardo Dandolini. Intima o Defensor do réu pela audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 30/01/2012 às 13:00 horas. Adv. Dr. Dionísio Macias Montoro e Dr. Thiago Augustus Simoni Macias Montoro.

25) Ação Penal 2009.450-1, NU 537-74.2009.8.16.0158. Réu: José Carlos Domingues. Intima o Defensor do réu pela audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24/01/2012 às 12:30 horas. Adv. Dr. Jefferson Luis Biancolini.

26) Ação Penal 2005.66-5, NU 66-97.2005.8.16.0158. Réu: Joaquim Raimundo Portes. Intima a Defensora do réu pela audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25/01/2012 às 14:30 horas. Adv. Dra. Sandra Maria Panek Wander.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Zanetti Fonseca OAB PR055935	007	2011.0001449-7
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	003	2010.0001576-9
	006	2011.0001253-2
	010	2011.0001026-2
Carla Liliane Waldow OAB PR027412	012	2001.0000151-6
Edison Messias Portugal OAB PR020090	005	2011.0001914-6
Evandro Silva Malara OAB PR144870	005	2011.0001914-6
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	005	2011.0001914-6
Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618	005	2011.0001914-6
Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101	005	2011.0001914-6
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	005	2011.0001914-6
	008	2011.0000785-7
Hosine Salem OAB PR028394	005	2011.0001914-6
Israel Batista de Moura OAB PR009645	013	2001.0000079-0
Jose Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	005	2011.0001914-6
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	005	2011.0001914-6
Laureci Pelegrini Junior OAB PR019027	012	2001.0000151-6
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	001	2011.0000386-0
Marcela Candelaria de Campos OAB PR049616	014	2007.0000696-9

Mario Joel Malara OAB PR019921	005	2011.0001914-6
Michel Vinicius de Oliveira OAB PR057508	002	2011.0000689-3
Moises Zanardi OAB PR013047	005	2011.0001914-6
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	005	2011.0001914-6
Robison Luiz Segal OAB PR020859	005	2011.0001914-6
Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620	009	2011.0001545-0
	011	2011.0001663-5
Tatiana Cavaleri Matera OAB PR052723	004	2008.0000099-7
Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921	005	2011.0001914-6

- 001** 2011.0000386-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Francielly Aparecida Pereira
Réu: Willian Moura
Objeto: Para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 002** 2011.0000689-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michel Vinicius de Oliveira OAB PR057508
Réu: Vitor Sales
Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 739/743 (Liberdade Provisória), devendo o requerente permanecer detido onde se encontra.
- 003** 2010.0001576-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Leandro Gonçalves Casari
Objeto: Intimado para se manifestar acerca da desistência da oitiva da testemunhas MARLUCI DO CARMO.
- 004** 2008.0000099-7 Execução da Pena
Advogado: Tatiana Cavaleri Matera OAB PR052723
Réu: Vanderlei Ferreira da Silva
Objeto: Juntar aos autos comprovante de endereço e proposta de emprego ou declaração do sentenciado de que está apto ao trabalho.
- 005** 2011.0001914-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
Autos de origem: 201100000291
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Evandro Silva Malara OAB PR144870
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618
Advogado: Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Mario Joel Malara OAB PR019921
Advogado: Moises Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Robison Luiz Segal OAB PR020859
Advogado: Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 16/01/2012
- 006** 2011.0001253-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Eberson Jesus de Sá
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 16/01/2012
- 007** 2011.0001449-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Zanetti Fonseca OAB PR055935
Réu: Franciele Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/01/2012
- 008** 2011.0000785-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Réu: Antônio Alfredo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/01/2012
- 009** 2011.0001545-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Wagner Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 17/01/2012
- 010** 2011.0001026-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Sergio Alves de Miranda
Objeto: 1. Indefiro o requerimento de fls. 137/138 (Revogação da Prisão Preventiva por excesso de prazo), já que o vício alegado já foi devidamente sanado com a juntada do respectivo laudo toxicológico definitivo aos autos (fls. 136). 2. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 dias, oferecer suas alegações finais.
- 011** 2011.0001663-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 2011.4232-6
Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Mike Henrique Catarossi Lisboa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 10/01/2012
- 012** 2001.0000151-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carla Liliane Waldow OAB PR027412
Advogado: Laureci Pelegrini Junior OAB PR019027
Réu: Simone Souza de Oliveira
Objeto: Despacho em 22/08/2011: Intimem-se novamente a defesa para se manifestar no art. 422 do CPP, no prazo de 5 dias.
No caso de inércia dos defensores, determino a intimação da ré, via edital, para constituir novo procurador, sob pena de nomeação de dativo.
- 013** 2001.0000079-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Objeto: Despacho em 21/07/2011: Intimem-se o MP e a defesa para que, no prazo de 5 dias, apresentem rol de testemunhas a serem inquiridas em plenário e, caso seja

necessário, promovam a juntada de documentos e a requisição de diligências, conforme nova redação do art. 422 do CPP, modificado pela Lei 11.689/08.

014 2007.0000696-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Candelaria de Campos OAB PR049616
Objeto: Alegações finais...

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 110/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LUIZ FERNANDO M. G. D OLIVEIRA	01	2011.146-8

01-AUTOS DE AVALIAÇÃO PARA ATESTAR DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA: RÉU: RAFAEL DE VASCONCELOS MARTINS. A realização de perícia médica de dependência toxicológica que se encontrava designada para o dia 19/12/2011, às 14h00 no Instituto Médico Legal de Londrina-PR, foi **PRORROGADA PARA O DIA 23/01/2012 ÀS 14h00**, data e horário em que o réu deverá comparecer no IML com a presença de um familiar no dia do exame para prestar informações necessárias. Adv. Dr.LUIZ FERNANDO M. G. DE OLIVEIRA.

Sertanópolis, 12 de dezembro de 2011.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cintia Regina Nogueira Tiburcio OAB PR029008	001	2000.0000016-0
Edinaldo Sergio Candeco OAB PR008649	001	2000.0000016-0
Maria Jose Faustino OAB PR008914	001	2000.0000016-0
Odair Cirine OAB PR008014	001	2000.0000016-0

001 2000.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cintia Regina Nogueira Tiburcio OAB PR029008
Advogado: Edinaldo Sergio Candeco OAB PR008649
Advogado: Maria Jose Faustino OAB PR008914
Advogado: Odair Cirine OAB PR008014
Réu: Mario Gomes Nogueira
Objeto: À defesa do acusado Mário Gomes Nogueira, para a apresentação das alegações finais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. Odair Cirine, Maria José Faustino, Edinaldo Sérgio Candeco e Cintia Regina Nogueira

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2011.0000018-6

001 2011.0000018-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: A defesa para manifestar sobre laudo

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2007.0000064-2
	002	2007.0000064-2

001 2007.0000064-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Jean Carlos Lourenço
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 19/01/2011

002 2007.0000064-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Jean Carlos Lourenço
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 07/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hasan Vais Azara OAB PR022153	001	2011.0000427-0

001 2011.0000427-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR022153
Requerente: Paulo Sérgio Buscariolli Catucci
Objeto: Decisão em 07/12/2011: "POSTO ISSO, indefiro o pedido de restituição do veículo IMP/FORD Mondeo, de cor vermelha, ano 1997, Placa LYP-4155, RENAVALM nº. 07.812282-2."

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
e-mail: ebdc@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

RELAÇÃO Nº 79/2011

ADVOGADO	Nº ORDEM
Cesar Antonio Gasparetto	01

01). ADV. Cesar Antonio Gasparetto. Autos de Processo Crime nº 2008.159-4. réu: Luiz Fernando Rodrigues Lovato. Objeto: Intimação para apresentar razões de apelação no prazo legal.

Tibagi, 12 de dezembro de 2011

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adir Luiz Colombo OAB PR020459	001	2009.0001419-1
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	004	2011.0000581-1
Omar Gnach OAB PR042934	001	2009.0001419-1
	002	2009.0000297-5
	005	2011.0000581-1
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	003	2011.0001966-9

- 001** 2009.0001419-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adir Luiz Colombo OAB PR020459
 Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
 Réu: Alessandro Andre Santos Artmann
 Réu: Jackson Silva Ribeiro
 Réu: Valmir Caetano Junior
 Objeto: Em 12/12/2011 foi recebido o recurso dos réus, por conta disso, a defesa técnica deverá, no prazo legal, apresentar suas razões recursais.
- 002** 2009.0000297-5 Execução da Pena
 Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
 Réu: Patricia Aparecida de Oliveira
 Objeto: Em 12/12/2011 o recurso do agravo de execução foi recebido, por conta disso a defesa deverá, no prazo legal, indicar as peças que formarão o instrumento e oferecer suas razões.
- 003** 2011.0001966-9 Relaxamento de Prisão
 Réu/Indiciado: Ricardo Cardoso da Cruz
 Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
 Objeto: Em 12/12/2011 foi INDEFERIDO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante.
- 004** 2011.0000581-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
 Réu: Johni Nascimento da Silva
 Réu: Renato de Oliveira da Silva
 Objeto: Intimá-la para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.
- 005** 2011.0000581-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
 Réu: Ricardo Martins de Oliveira
 Objeto: Intimá-lo para que apresente, no prazo de cinco (05) dias, as alegações finais.

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Murad Sobrinho OAB MS006839	006	2011.0002734-3
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	013	2011.0002870-6
Ceci Messias Engel OAB PR040943	012	2011.0002939-7
Clodomiro Benedito dos Santos OAB SP116948	004	2011.0002937-0
	005	2011.0002937-0
Evaldo Cleverson Dovruski OAB PR032341	001	2011.0002660-6
Geraldo Magela de Oliveira OAB PR016329	012	2011.0002939-7
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	013	2011.0002870-6
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	007	2011.0001163-3
Joao Alves da Cruz OAB PR023061	013	2011.0002870-6
Joao Eduardo Caliani OAB PR025114	009	2011.0002763-7
João Paulo de Mello OAB PR055525	011	2011.0002949-4
Jorge Luiz Carrara OAB MS010142	006	2011.0002734-3
Juliana Iatskiu Furquim OAB PR046454	008	2011.0001976-6
Lourenço Cesca OAB PR052015	003	2011.0002525-1
Luciano Gaioski OAB PR023956	010	2011.0002962-1
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	013	2011.0002870-6
Marcos C. Costa da Silva OAB PR026622	013	2011.0002870-6
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	013	2011.0002870-6
Milton Adriano de Oliveira OAB PR018631	002	2011.0002605-3
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	013	2011.0002870-6
Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá OAB	PR04945213	2011.0002870-6
Rodrigo Caliani OAB PR034414	009	2011.0002763-7
Rodrigo Koval OAB PR059720	013	2011.0002870-6
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	013	2011.0002870-6

- 001** 2011.0002660-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
 Autos de origem: 2011.236-7
 Advogado: Evaldo Cleverson Dovruski OAB PR032341
 Réu: Maria Aparecida da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/01/2012
- 002** 2011.0002605-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRE / PR
 Autos de origem: 2011.102-6
 Advogado: Milton Adriano de Oliveira OAB PR018631
 Réu: Leandro Ferreira de Souza
 Réu: Marcos Claudino da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 25/01/2012
- 003** 2011.0002525-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Guaíra / PR
 Autos de origem: 2011.613-3
 Indiciado: Andre Luiz Cardoso
 Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/01/2012
- 004** 2011.0002937-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Limeira / SP
 Autos de origem: 320.01.2009.001490-1
 Advogado: Clodomiro Benedito dos Santos OAB SP116948
 Réu: Cicero Pitoti
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 30/01/2012
- 005** 2011.0002937-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Limeira / SP
 Autos de origem: 320.01.2009.001490-1
 Advogado: Clodomiro Benedito dos Santos OAB SP116948
 Réu: Cicero Pitoti
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:15 do dia 31/01/2012
- 006** 2011.0002734-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara / Bataguassu / MS
 Autos de origem: 399-29.2009.8.12.0026
 Advogado: Acir Murad Sobrinho OAB MS006839
 Advogado: Jorge Luiz Carrara OAB MS010142
 Réu: Givaldo de Souza Bonfim

	Réu: Osvaldo Aparecido Stochi Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 16/01/2012
007	2011.0001163-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293 Réu: Esmael Pascoal Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:01 do dia 18/01/2012
008	2011.0001976-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliana Iatskiu Furquim OAB PR046454 Réu: Fabio da Silva Mello Objeto: a defensora para que apresente alegações finais no prazo de cinco dias.
009	2011.0002763-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR Autos de origem: 20090000247 Advogado: Joao Eduardo Caliani OAB PR025114 Advogado: Rodrigo Caliani OAB PR034414 Réu: Claudinei Francisco de Almeida Réu: Jose Roberto Agostinis Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 18/01/2012
010	2011.0002962-1 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR Autos de origem: 200900109648 Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956 Réu: Marcelo Pereira de Souza Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 25/01/2012
011	2011.0002949-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR Autos de origem: 200100005120 Advogado: João Paulo de Mello OAB PR055525 Réu: Evandro Fauth Réu: Luzia de Jesus Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 25/01/2012
012	2011.0002939-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTONIA / PR Autos de origem: 200900000190 Advogado: Cecí Messias Engel OAB PR040943 Advogado: Geraldo Magela de Oliveira OAB PR016329 Réu: Cesidio Lole Orbem Réu: Geraldo Magela de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 25/01/2012
013	2011.0002870-6 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR Autos de origem: 201000010899 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199 Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061 Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318 Advogado: Marcos C. Costa da Silva OAB PR026622 Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636 Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182 Advogado: Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá OAB PR049452 Advogado: Rodrigo Koval OAB PR059720 Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 Réu: Adelson Neves Réu: Alcides Junior Figueiredo Réu: Arnaldo Franco Réu: Claudinei Cesar da Luz Réu: Diogo Henrique Bianchi Réu: Gilmar Cardoso Lopes Réu: Iuri de Souza Malosti Réu: Luiz Carlos da Costa Réu: Mara Crisitna Moreira Vitorino Réu: Orlandino Cezar Moreira Réu: Paulo Cezar Aparecido Ferreira Réu: Paulo Sergio de Oliveira Pedrosa Réu: Rodiclei Damaceno Rocha Réu: Welbster Benevenuto Albertassi Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 24/01/2012

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 13/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ariovaldo Abilhoa Junior OAB SC013509	006	2011.0001515-9
Carin Hey Farah OAB PR023503	008	2006.0000601-0
Enio Ribas Junior OAB PR033662	007	2003.0000977-4
Fábio Maciel Jakymiu OAB SC030492	004	2010.0000018-4
Francisco Lotério de Oliveira OAB SC013699	003	2011.0000573-0

	Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451	009	2002.0000280-8
	Luciano Linhares OAB SC015353	008	2006.0000601-0
	Luiz Ernani da Silva Filho OAB PR035729	002	2007.0001117-2
	Marcelo José Boldori OAB PR029402	005	2011.0001514-0
	Odenir Borges OAB PR009200	001	2011.0001154-4
	Zani Dalton Farah OAB PR139033	001	2011.0001154-4
		008	2006.0000601-0
		009	2002.0000280-8
001	2011.0001154-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Odenir Borges OAB PR009200 Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033 Réu: Cleverson Willian Ribeiro Réu: Emerson Luis Chila Junior Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/01/2012		
002	2007.0001117-2 Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: Daniel João Nieviadomski Assistente de Acusação: Lauro Karas Assistente de Acusação: Luiz Karas Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho OAB PR035729 Objeto: FICA O DD. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO INTIMADO, DA BAIXO DOS AUTOS À ESTE JUÍZO EM DATA DE 02/12/2011.		
003	2011.0000573-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Francisco Lotério de Oliveira OAB SC013699 Réu: Eliton Jhon de Almeida Objeto: FICA O DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU INTIMADO DE QUE OS AUTOS SUPRA CITADOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA, POR MEMORIAIS, PELO PRAZO LEGAL.		
004	2010.0000018-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Fábio Maciel Jakymiu OAB SC030492 Réu: Claudinei da Conceição Objeto: FICA O DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU INTIMADO DE QUE OS AUTOS SUPRA CITADOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO COM VISTA A DEFESA PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS, PELO PRAZO LEGAL.		
005	2011.0001514-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402 Requerente: Vanderlei Machado Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO REQUERENTE INTIMADO, DE QUE, POR DECISÃO PROFERIDA EM 06/12/2011, FOI CONCEDIDO O BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO REQUERENTE.		
006	2011.0001515-9 Petição Advogado: Ariovaldo Abilhoa Junior OAB SC013509 Requerente: Valderi Luis Ferreira dos Santos Objeto: Despacho em 06/12/2011: (...) Intime-se o subscritor para que encarte fotocópia da decisão que decretou a prisão Preventiva (...)		
007	2003.0000977-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Enio Ribas Junior OAB PR033662 Réu: Aquiles Menegacio Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, POR DECISÃO DE 30/11/2011, FOI MANTIDA A DECISÃO VERGASTADA POR ENTENDER QUE A PRONÚNCIA É MEDIDA DE RIGORPRESERVANDO-SE A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTINADA AO TRIBUNAL DO JÚRI P/ O JULGAMENTO DO CASO, ESTANDO A MATERIALIDADE DEVIDAMENTE PROVADA E HAVENDO INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, EIS QUE O CONTINGENTE PROBATÓRIO CARREADO ATÉ O MOMENTO NÃO MOSTRA CONCLUSIVO ACERCA DA INOCÊNCIA DE NENHUM DOS PRONUNCIADOS. DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO RÉU DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EDITAL E, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO, DEVEM VOLTAR OS AUTOS CONCLUSOS PARA ENCAMINHAMENTO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.		
008	2006.0000601-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carin Hey Farah OAB PR023503 Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353 Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033 Réu: Antonio Rodrigues Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADOS, PARA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS (ART. 588, DO CPP).		
009	2002.0000280-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451 Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033 Réu: José Serafiniuk Réu: Marino Bueno da Trindade Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/01/2012		

Juizados Especiais

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
042/2011

Advogado	Ordem	Processo
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	003	2008.0000408-4/0
CARLOS FREIRE FARIA	002	2008.0000102-3/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	002	2008.0000102-3/0
DANIELE FONTANA	006	2010.0000122-6/0
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN	001	2004.0000064-0/0
ELAINE CAMPOS	001	2004.0000064-0/0
JANAINA ROVARIS	005	2010.0000095-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	005	2010.0000095-8/0
LUIZ ANTONIO SERENATO	003	2008.0000408-4/0
MARI KAKAWA	002	2008.0000102-3/0
MARIA HELENA NAMUR	004	2008.0000462-9/0
MARTINHOS CARLOS DE SOUZA	001	2004.0000064-0/0
SAMIR NAMUR	004	2008.0000462-9/0

001 2004.0000064-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ ABRAO ALVES DE FREITAS X WALDINEY CESA DA SILVA

(...) 1. Procedo a transferência dos valores bloqueados às fls. 62; 2. Ante a não localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sendo certa sua aplicação também às execuções de títulos judiciais. (...)

Adv(s) DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, MARTINHOS CARLOS DE SOUZA, ELAINE CAMPOS

002 2008.0000102-3/0 - Processo de Conhecimento MARCIO RHEINHEIMER X COPEL

"(...)Intimação para retirada do alvará na Secretaria(...)"

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, CARLOS FREIRE FARIA, MARI KAKAWA

003 2008.0000408-4/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU APARECIDO CAMPOS X CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ABA

"(...)Sobre os esclarecimentos de fls. 105, manifeste-se o executado, sob pena de presunção de sua concordância, com a liberação dos valores bloqueados ao exequente.(...)"

Adv(s) ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, LUIZ ANTONIO SERENATO

004 2008.0000462-9/0 - Execução Título Extrajudicial BENHUR BERTOLUXI X GLAUDISON SANTOS VEDOLIN

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 14:00 do dia 05/03/2012

Adv(s) SAMIR NAMUR, MARIA HELENA NAMUR

005 2010.0000095-8/0 - Processo de Conhecimento VALDOMIRO QUIRINO DE FREITAS X BANCO ITAÚCARD

"(...) Tendo em vista a manifestação de fl. 127, determino que a instituição financeira requerida apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as telas comprobatórias de baixa do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes, vez que já houve tempo suficiente para que esta providenciasse tal diligência. (...)"

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

006 2010.0000122-6/0 - Execução de Título Judicial TEREZINHA CLARIMAR RIBEIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FELIPE

" (...) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 94 e documento de fl. 95. (...)"

Adv(s) DANIELE FONTANA

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAUCÁRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
017/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	007	2007.0001183-6/0
ADILSON MENAS FIDELIS	029	2010.0000424-0/0
ADILSON MENAS FIDELIS	030	2010.0000424-0/0
ADRIANO COELHO PARISI	002	2006.0000225-0/0
ALESSANDRA GISELE PEREIRA DA CUNHA	020	2009.0000920-7/0
ALESSANDRA GISELE PEREIRA DA CUNHA	020	2009.0000920-7/0
ALESSANDRO RAVAZZANI	012	2008.0001283-1/0
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	013	2009.0000057-2/0
ALEXANDRE MARTINS	012	2008.0001283-1/0
ANDREA BULGAKOV KLOCK	022	2010.0000111-3/0
ANDREA BULGAKOV KLOCK	032	2010.0000459-1/0
ANDREA BULGAKOV KLOCK	033	2010.0000467-9/0
ANDREA BULGAKOV KLOCK	034	2010.0000467-9/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	016	2009.0000423-2/0
BRUNO LIBONATI ROCHA	017	2009.0000471-3/0
CELSO DAVID ANTUNES	036	2010.0000476-8/0
CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	013	2009.0000057-2/0
CLAUDIANA FILA	025	2010.0000214-9/0
CRISTIANE KUCHTA	035	2010.0000474-4/0
CRISTIANE KUCHTA	035	2010.0000474-4/0
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	007	2007.0001183-6/0
CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL	004	2007.0000026-7/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	022	2010.0000111-3/0
DANILO PORTHOS SCHRUTT	008	2008.0000799-4/0
DANTE PARISI	002	2006.0000225-0/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	017	2009.0000471-3/0
DICESAR BECHES VIEIRA	009	2008.0000848-8/0
DICESAR BECHES VIEIRA	009	2008.0000848-8/0
DICESAR BECHES VIEIRA	010	2008.0000888-1/0
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	009	2008.0000848-8/0
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	009	2008.0000848-8/0
DINO ATHOS SCHRUTT	008	2008.0000799-4/0
DOUGLAS DOS SANTOS	006	2007.0000081-3/0
EDIR MICKAEL DE LIMA	021	2010.0000032-7/0
ELCIO LUIZ KOVALHUK	006	2007.0000081-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	036	2010.0000476-8/0
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	006	2007.0000081-3/0
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	006	2007.0000081-3/0
FABIO AUGUSTO ODPPIS	016	2009.0000423-2/0
FABIOLA RITTER MORO	023	2010.0000116-2/0
FELIPE SANTOS RIBAS	022	2010.0000111-3/0
FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS	029	2010.0000424-0/0
FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS	030	2010.0000424-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	024	2010.0000138-8/0
FLORIANO TERRA FILHO	006	2007.0000081-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2010.0000138-8/0
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	013	2009.0000057-2/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	012	2008.0001283-1/0

GUSTAVO OHPIS RODRIGUES	026	2010.0000279-3/0
GUSTAVO OHPIS RODRIGUES	027	2010.0000279-3/0
HELENA ANNES	032	2010.0000459-1/0
HELENA ANNES	033	2010.0000467-9/0
HELENA ANNES	034	2010.0000467-9/0
IRAJA NELCI CASTILHO	005	2007.0000080-1/0
IRINÉIA ALVES DO NASCIMENTO	003	2006.0000537-4/0
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	017	2009.0000471-3/0
IVETE DA CONCEICAO BORBA	020	2009.0000920-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	024	2010.0000138-8/0
JANAINA ROVARIS	021	2010.0000032-7/0
JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE	017	2009.0000471-3/0
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	018	2009.0000787-5/0
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	028	2010.0000359-1/0
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	031	2010.0000437-6/0
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	032	2010.0000459-1/0
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	033	2010.0000467-9/0
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	034	2010.0000467-9/0
JOAO MIGUEL RAFFAELLI	001	1999.0000009-4/0
JORGE DURVAL DA SILVA	012	2008.0001283-1/0
JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	028	2010.0000359-1/0
JOSE IVERSON NOGOZEKI	006	2007.0000081-3/0
JOSE NAZARENO GOULART	007	2007.0001183-6/0
KATHY BARBOSA ODPIS	016	2009.0000423-2/0
KELI MAINARDI	021	2010.0000032-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	006	2007.0000081-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	021	2010.0000032-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	031	2010.0000437-6/0
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	036	2010.0000476-8/0
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	011	2008.0000992-1/0
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	024	2010.0000138-8/0
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	035	2010.0000474-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	024	2010.0000138-8/0
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	007	2007.0001183-6/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	006	2007.0000081-3/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	012	2008.0001283-1/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	036	2010.0000476-8/0
MARCIUS FONTOURA LASS	019	2009.0000804-2/0
MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	029	2010.0000424-0/0
MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	030	2010.0000424-0/0
MARCOS PAULO DA SILVA	012	2008.0001283-1/0
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	036	2010.0000476-8/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	022	2010.0000111-3/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	032	2010.0000459-1/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	033	2010.0000467-9/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	034	2010.0000467-9/0
MARIANA POSSAS PEREIRA	036	2010.0000476-8/0
MARIO CEZAR PIANARO ANGELO	001	1999.0000009-4/0
MARIO MASAHAH SUZUKI	004	2007.0000026-7/0
MARIO MASAHAH SUZUKI	015	2009.0000240-9/0
MURILO MENGARDA	018	2009.0000787-5/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	006	2007.0000081-3/0
NEILA DA SILVA ROCHA	025	2010.0000214-9/0
NELSON CARLOS DOS SANTOS	019	2009.0000804-2/0
NELSON KNOB	023	2010.0000116-2/0
OLINTO ROBERTO TERRA	006	2007.0000081-3/0
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	002	2006.0000225-0/0

PAULO ROBERTO AZEREDO	012	2008.0001283-1/0
PAULO SERGIO WINCKLER	026	2010.0000279-3/0
PAULO SERGIO WINCKLER	027	2010.0000279-3/0
PEDRO LILITO FRANCESCHI	019	2009.0000804-2/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	012	2008.0001283-1/0
REGINA TANIA BORTOLI	036	2010.0000476-8/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	008	2008.0000799-4/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	015	2009.0000240-9/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	021	2010.0000032-7/0
RUBENS CESAR SFENDRYCH	014	2009.0000192-7/0
SEBASTIÃO FIDELIS	029	2010.0000424-0/0
SEBASTIÃO FIDELIS	030	2010.0000424-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	004	2007.0000026-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	032	2010.0000459-1/0
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	011	2008.0000992-1/0
VALMIR BERNARDO PARISI	002	2006.0000225-0/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	022	2010.0000111-3/0
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	024	2010.0000138-8/0
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	035	2010.0000474-4/0

001 1999.0000009-4/0 - Execução Título Extrajudicial LAURO LUIZ DE QUADROS X ELIANE GLINSKI

Deixo de homologar o acordo entabulado entre as partes, às fls. 144/145, uma vez que a decisão de extinção da execução pela satisfação do crédito, já transitou em julgado.

Adv(s) JOAO MIGUEL RAFFAELLI, MARIO CEZAR PIANARO ANGELO

002 2006.0000225-0/0 - Processo de Conhecimento JAIR DELAZERI X AUTO POSTO TRÊS LAGOAS LTDA

O processo está em carga com o(a) procurador(a) Dr(a). ADRIANO COELHO PARISI desde 24/03/11. Sendo assim intima-se o(a) procurador(a) da parte autora para que devolva os presentes autos em cartório no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Fica ciente o(a) procurador (a) intimado(a) de que caso não sejam devolvidos os presentes autos no prazo em epígrafe, tomar-se-ão as medidas cabíveis ao caso em tela.

Adv(s) VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, DANTE PARISI

003 2006.0000537-4/0 - Execução de Título Judicial VICENTE DREWNIAK X MARIA DA LUZ ARAUJO DE SOUSA

O processo está em carga com o(a) procurador(a) Dr(a). IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO OAB/PR 39484 desde 28/10/10. Sendo assim intima-se o(a) procurador(a) da parte autora para que devolva os presentes autos em cartório no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Fica ciente o(a) procurador (a) intimado(a) de que caso não sejam devolvidos os presentes autos no prazo em epígrafe, tomar-se-ão as medidas cabíveis ao caso em tela.

Adv(s) IRINÉIA ALVES DO NASCIMENTO

004 2007.0000026-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA INES CEBULA X TIM CELULAR S.A

Intime-se o Dr. Sergio Leal Martinez para que retire o alvara de autorização.

Adv(s) MARIO MASAHAH SUZUKI, CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, SERGIO LEAL MARTINEZ

005 2007.0000080-1/0 - Execução de Título Judicial ESTEVÃO JÚLIO WAGNER SEGUNDO X COLÉGIO JOÃO PAULO I

O processo está em carga com a procuradora Dra. IRAJA NELCI CASTILHO desde 09/06/10. Sendo assim intima-se o(a) procurador(a) da parte autora para que devolva os presentes autos em cartório no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Fica ciente o(a) procurador (a) intimado(a) de que caso não sejam devolvidos os presentes autos no prazo em epígrafe, tomar-se-ão as medidas cabíveis ao caso em tela.

Adv(s) IRAJA NELCI CASTILHO

006 2007.0000081-3/0 - Processo de Conhecimento PEDRO KRUPA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (E OUTRO)

1)O deferimento de expedição de novo alvará, resta condicionado à apresentação do alvará já expedido e entregue à parte, motivo pelo qual mantenho o indeferimento, por ora, do pleito de fls 203/204. 2) Retorne ao arquivo.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, FLORIANO TERRA FILHO, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, DOUGLAS DOS SANTOS, JOSE IVERSON NOGOZEKI, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA

007 2007.0001183-6/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA X JOÃO LAÉRCIO RODRIGUES JUNIOR

Intime-se o devedor da constrição efetivada, para fins de embargos, nos termos do contido no Enunciado nº 93 do FONAJE: "Enunciado 93 - O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição."

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA

008 2008.0000799-4/0 - Execução Título Extrajudicial MAILOR PARIS GRIGOLO X DANIELE SCHRUTT

1) Expeça-se alvará para levantamento, em favor do autor, dos valores depositados às fls. 126 e 112. 2) JULGO, por sentença, extinta a execução, tendo em vista a noticiada satisfação do crédito pelo credor, conforme depósito efetuado, e declaro extinto o processo com fundamento no art.794, inc I do CPC. 3) Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição, bem como levantem-se eventuais penhoras, e expeça-se ofício ao Detran e 3º Cartório de Registro de Títulos de Curitiba, nos termos do requerimento de fls. 133, item "b".

Adv(s) RICARDO ALBERTO ESCHER, DINO ATHOS SCHRUTT, DANILO PORTHOS SCHRUTT

009 2008.0000848-8/0 - Processo de Conhecimento JORGE DA ROCHA LIMA X OLIVIR GONÇALVES DOS SANTOS (E OUTRO)

Deferido pedido de Baixa no Cartório do Distribuidor.

Adv(s) DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR

010 2008.0000888-1/0 - Execução Título Extrajudicial LURDES DE FATIMA LEMOS DO PRADO X JORGE DA ROCHA LIMA (E OUTRO)

Deferido desentranhamento do documento de fs 03, e baixa do feito no distribuidor, como requer parte autora.

Adv(s) DICESAR BECHES VIEIRA

011 2008.0000992-1/0 - Execução de Título Judicial PABLO FERNANDO DRUSCZ CABRERA X ELIAS PEREIRA DO NASCIMENTO

Intime-se o procurador da parte autora para que retirem em Cartório, Certidão de Dívida Expedida.

Adv(s) LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

012 2008.0001283-1/0 - Processo de Conhecimento ANDRE KLISIEWICZ X BANCO HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO

013 2009.0000057-2/0 - Processo de Conhecimento IRENE FERREIRA DE ANDRADE X ACCETUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos carreados às fs. 108/136.

Adv(s) ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO

014 2009.0000192-7/0 - Execução de Título Judicial RUBENS CESAR SFENDRYCH X ISMAEL DE SOUZA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que já foram esgotadas todas as tentativas legais para localização do reclamado, retornem o mesmo ao arquivo.

Adv(s) RUBENS CESAR SFENDRYCH

015 2009.0000240-9/0 - Processo de Conhecimento NELSON DE JESUS BYLNOSKI X LUCINIO LEONIDAS GREBOS

Extinção por satisfação do débito - Que o procurador do autor Dr. Mario Masahar Suzuki, compareça em cartório a fim de reitar Alvará de Autorização.

Adv(s) MARIO MASAHAR SUZUKI, RICARDO ALBERTO ESCHER

016 2009.0000423-2/0 - Processo de Conhecimento GERALDA ODETE HERCULANO RAMOS X SUL FINANCEIRA PROM. VEND. SER. S/S LTDA (E OUTRO)

Intime-se o devedor da constrição efetivada, para fins de embargos, nos termos do contido no Enunciado nº 93 do FONAJE: "Enunciado 93 - O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição."

Adv(s) FABIO AUGUSTO ODPPIS, KATHY BARBOSA ODPPIS, ANGELIZE SEVERO FREIRE

017 2009.0000471-3/0 - Processo de Conhecimento BIBA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

O processo está em carga com o(a) procurador(a) Dr(a). IVAN CESAR AZEVEDO DE LIZ OAB/ PR 25851 desde 28/02/11. Sendo assim intima-se o(a) procurador(a) da parte autora para que devolva os presentes autos em cartório no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Fica ciente o(a) procurador (a) intimado(a) de que caso não sejam devolvidos os presentes autos no prazo em epígrafe, tomar-se-ão as medidas cabíveis ao caso em tela.

Adv(s) IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO, BRUNO LIBONATI ROCHA, JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE

018 2009.0000787-5/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉA NESNIK X GUTTI' S INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o contido no petitiório de fs. 94.

Adv(s) JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, MURILO MENGARDA

019 2009.0000804-2/0 - Processo de Conhecimento JOCILYANE SILVA DE MELO X PARKING VEICULOS LTDA - ME (E OUTRO)

Intima-se o procurador da parte autora para comparecer em Cartório, para retirada de Certidão de Dívida expedida.

Adv(s) PEDRO LILITO FRANCESCHI, MARCIUS FONTOURA LASS, NELSON CARLOS DOS SANTOS

020 2009.0000920-7/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO RICARDO PAULO (E OUTRO) X ELETA DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ausência de bens penhoráveis.

Adv(s) ALESSANDRA GISELE PEREIRA DA CUNHA, ALESSANDRA GISELE PEREIRA DA CUNHA, IVETE DA CONCEICAO BORBA

021 2010.0000032-7/0 - Processo de Conhecimento IVO CASTURINO LOURENÇO INGLES X HIPERCARD BANCO S/A GRUPO UNIBANCO AOP

Para que a procuradora da parte requerida JANAINA ROVARIS retire em cartório alvará de autorização nº488/11.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, RICARDO ALBERTO ESCHER, EDIR MICKAEL DE LIMA, KELI MAINARDI, JANAINA ROVARIS

022 2010.0000111-3/0 - Processo de Conhecimento GEOVANE GOMES X TIM S/A

Que o reclamado efetue o pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (Mil e Quinhentos Reais), incidindo referido valor de correção monetária e juros a partir do sexto dia do trânsito em julgado da sentença, bem como, efetue baixa definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Adv(s) ANDREA BULGAKOV KLOCK, MARIA JULIANA SCHENKEL, FELIPE SANTOS RIBAS, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI

023 2010.0000116-2/0 - Processo de Conhecimento KELIO MARCOS PIMENTEL BALBINO X NELSON KNOB

Manifeste-se as partes sobre audiência realizada em Fazenda Rio Grande.

Adv(s) FABIOLA RITTER MORO, NELSON KNOB

024 2010.0000138-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS DE ALMEIDA BORCZ X BV FINANCEIRA S.A CFI

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pelo reclamado.

Adv(s) LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VIVIANE MAZEPPA SIMIONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

025 2010.0000214-9/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO FRANCISCO DE TRINDADE X JEAN CARLOS DA SILVA

Intime-se o procurador da parte autora a comparecer em Cartório para retirar Certidão de Dívida expedida.

Adv(s) NEILA DA SILVA ROCHA, CLAUDIANA FILA

026 2010.0000279-3/0 - Execução de Título Judicial NATURÁGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CARLA BEATRIZ FELIX

Dê-se ciência à parte autora do contido no documento de fs 125.

Adv(s) GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, PAULO SERGIO WINCKLER

027 2010.0000279-3/0 - Execução de Título Judicial NATURÁGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CARLA BEATRIZ FELIX

Defiro (fs.120).

Adv(s) GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, PAULO SERGIO WINCKLER

028 2010.0000359-1/0 - Processo de Conhecimento MARCELO FURLAN X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS

Que o procurador do autor compareça em cartório a partir de 24.11.2011, a fim de retirar alvará.

Adv(s) JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

029 2010.0000424-0/0 - Processo de Conhecimento DANIELE DA LUZ BUENO X MATHEUS GARCIA L. LEME

Intima-se o réu por meio de seus procuradores constituídos, para saldar espontaneamente a dívida, no valor de R\$ 4.141,56, atualizado até 01/11/11, mais correção monetária e juros moratório até o efetivo pagamento, sob pena de penhora de bens.

Adv(s) ADILSON MENAS FIDELIS, FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS, SEBASTIÃO FIDELIS, MARCOS GARCIA LAURIANO LEME

030 2010.0000424-0/0 - Processo de Conhecimento DANIELE DA LUZ BUENO X MATHEUS GARCIA L. LEME

Que a parte autora se manifeste em prosseguimento.

Adv(s) ADILSON MENAS FIDELIS, FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS, SEBASTIÃO FIDELIS, MARCOS GARCIA LAURIANO LEME

031 2010.0000437-6/0 - Processo de Conhecimento ANTENOR WILLIAN FERNANDES X BANCO ITAÚ CRED S.A

O processo está em carga com o(a) procurador(a) Dr(a). JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA OAB/ PR 18.189 desde 18/08/10. Sendo assim intima-se o(a) procurador(a) da parte autora para que devolva os presentes autos em cartório no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Fica ciente o(a) procurador (a) intimado(a) de que caso não sejam devolvidos os presentes autos no prazo em epígrafe, tomar-se-ão as medidas cabíveis ao caso em tela.

Adv(s) JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

032 2010.0000459-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE CORDEIRO CUBAS X TIM SUL S.A.

O processo está em carga com o(a) procurador(a) Dr(a). JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA OAB/ PR 18.189 desde 05/07/11. Sendo assim intima-se o(a) procurador(a) da parte autora para que devolva os presentes autos em cartório no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Fica ciente o(a) procurador (a) intimado(a) de que caso não sejam devolvidos os presentes autos no prazo em epígrafe, tomar-se-ão as medidas cabíveis ao caso em tela.

Adv(s) JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, ANDREA BULGAKOV KLOCK, MARIA JULIANA SCHENKEL, HELENA ANNES, SERGIO LEAL MARTINEZ

033 2010.0000467-9/0 - Processo de Conhecimento ACIR DA LUZ CUBAS X TIM SUL S.A.

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pelo reclamado.

Adv(s) JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, ANDREA BULGAKOV KLOCK, MARIA JULIANA SCHENKEL, HELENA ANNES

034 2010.0000467-9/0 - Processo de Conhecimento ACIR DA LUZ CUBAS X TIM SUL S.A.

Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado negativo do Bloqueio Bacenjud.

Adv(s) JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, ANDREA BULGAKOV KLOCK, MARIA JULIANA SCHENKEL, HELENA ANNES

035 2010.0000474-4/0 - Processo de Conhecimento EVERSON MARCOS VAZ (E OUTRO) X ASLYN ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME (E OUTRO)

Intime-se o advogado Dr. Dicesar Beches Vieira Junior que retire o alvara de autorização.

Adv(s) LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VIVIANE MAZEPPA SIMIONI, CRISTIANE KUCHTA, CRISTIANE KUCHTA

036 2010.0000476-8/0 - Processo de Conhecimento LEONIDIA ZAZULA VIEIRA X CETELEM BRASIL S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MARIANA POSSAS PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, REGINA TANIA BORTOLI, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS

IRETAMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Título PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IRETAMA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Paraná, 510 - Fone: (44) 3573-1113
Dra. Heloisa da Silva Krol Milak

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO 19/2011

Adicionar um(a) Índice

- Autos 153/2009 Advogado (a) Dr(a). Jhonny Pasin OAB/PR 46.607.
- Autos 417/2008 Advogado (a) Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES, OAB/PR 27.497
- Autos 200/2009 Advogado (a) Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES, OAB/PR 27.497

Adicionar um(a) Conteúdo

- Autos n. 153/2009 de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, em que figura como autor LUIZ ISSAO DA SILVA e réu THERMAS DE JUREMA RESORT HOTEL. "... Intime-se a parte autora para levantamento do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias". Advogado (a) Dr(a). Jhonny Pasin OAB/PR 46.607.
- Autos n. 417/2008 de Ação de Ressarcimento c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela, em que figura como parte autora BENEDITO NARDIELO e parte ré BRASIL TELECOM S/A: "Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o cumprimento do acordo. Fica a parte ré intimada a, no mesmo prazo, comprovar o depósito a que se obrigou no valor de R\$ 789,27 (setecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos). Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES, OAB/PR 27.497
- Autos n. 200/2009 de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de repetição de Débito em Dobro e Pedido de Danos Morais, em que figura como parte autora MARIA METCHKO PINTO KELLER e parte ré BRASIL TELECOM S/A: "Comprove a parte ré, o depósito da quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na conta judicial n. 5000105091300, agência 4744-9, do banco do Brasil, agência de Iretama, Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias. Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES, OAB/PR 27.497

Adicionar um(a) Data Iretama, 12 de dezembro de 2011.

Simone Muniz Portella
Secretária do Juizado Especial Cível

IVAIPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

IVAIPORÃ - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CIVIL
Juíza Supervisora: LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Relação nº 048/2011

Índice de publicação

	ADVOGADOS	Ordem	Processo
Dr.	Celso Hideo Makita	10	550/2009
Dra.	Daiane Maziero Nogueira	04	431/2009
		05	437/2009
Dr.	Gilmar Rodrigues Batista	07	441/2009
		08	442/2009
		09	475/2009
Dr.	João Fábio Hilário	11	582/2009
Dr.	José Macias Nogueira Junior	06	438/2009
		11	582/2009
		12	584/2009
Dr.	Julio Cesar da Costa	02	177/2009
Dr.	Marcelo Lupoli Guissoni	03	359/2009
Dr.	Omar Yassim	06	438/2009
Dr.	Rafael Ferreira Xalão	07	441/2009

	08	442/2009
Dr.	Tiago Cobiانchi Ribeiro	01 089/2009

01 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 089/2009 - JAIR LOURENÇO DE SANTOS x ARDECIR RINCONI. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da decisão: "... JULGO EXTINTO o presente procedimento sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil." Ivaiporã, 24 de novembro de 2011. Ivaiporã, 09 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.

Advogado: Tiago Cobiانchi Ribeiro

02 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 177/2009 - AUTO MECÂNICA N. I. LTDA - ME x CARLOS CESAR YAMAMOTO E OUTRA. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Ante o retorno da carta precatória, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias." Ivaiporã, 30 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogado: Julio Cesar da Costa

03 - AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 359/2009 - MARCELO JOSÉ SCHIAVONI DA SILVA x JONAS MORAES. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "... JULGO EXTINTO o presente procedimento sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil." Ivaiporã, 24 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni

04 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 431/2009 - CAIO FRAZÃO APRIGIO x MARLI RIBEIRO MORAES. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da seguinte decisão: "... JULGO EXTINTO o presente procedimento sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil." Ivaiporã, 24 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogada: Daiane Maziero Nogueira

05 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 437/2009 - OSVALDO ROCHA FILHO x CATIA CIBELE SEMCHECHEM. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "... JULGO EXTINTO o presente procedimento sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil." Ivaiporã, 09 de novembro de 2011. Ivaiporã, 09 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogada: Daiane Maziero Nogueira

06 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS nº 438/2009 - ANTONIO FRANCISCO DIAS x BANCO DO BRASIL S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Ante ao retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 24 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogados: José Macias Nogueira Junior

Omar Yassim

07 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 441/2009 - DELMA DE OLIVEIRA PAPST x KLEBER MAZON AGUIAR. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "... JULGO EXTINTO o presente procedimento sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil." Ivaiporã, 24 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogados: Gilmar Rodrigues Batista

Rafael Ferreira Xalão

08 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 442/2009 - VANESSA PASPT x KLEBER MAZON AGUIAR. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "... JULGO EXTINTO o presente procedimento sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil." Ivaiporã, 24 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogados: Gilmar Rodrigues Batista

Rafael Ferreira Xalão

09 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 475/2009 - FERNANDO DOS SANTOS SCHAFRANSKI x PABLO DANIEL NUNES IGUINIS. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "... Intime-se a parte para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias." Ivaiporã, 25 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogado: Gilmar Rodrigues Batista

10 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 550/2009 - MFC COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x EDILSON OSSAK. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 24 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogado: Celso Hideo Makita

11 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 582/2009 - PASCOAL FRANCISCO BORGES x CEREALISTA JARDIM ALEGRE LTDA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "... julgo improcedente o presente feito, com resolução do mérito, nas formas do artigo 269, I, do Código de Processo Civil." Ivaiporã, 14 de novembro de 2011. (a) Gisiele Schmitz Loch. Juíza Leiga. "... Com fulcro no art. 40 da Lei 9.099/95, homologo por sentença a decisão de fls. 22 da Juíza Leiga." Ivaiporã, 24 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.

Advogados: João Fábio Hilário

José Macias Nogueira Junior

12 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 584/2009 - PASCOAL FRANCISCO BORGES x SUPERMERCADO DOM CRISTAL LTDA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Ante o contido na certidão de fls. 65, intime-se o reclamante para que requeira o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de arquivamento do feito." Ivaiporã, 24 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora. Advogado: José Macias Nogueira Junior

Ivaiporã, 12/12/2011

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**5º (PRIMEIRO) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA
COMARCA DE LONDRINA
JUIZ DE DIREITO: DOUTOR WELLINGTON EMANUEL
COIMBRA DE MOURA**

RELAÇÃO Nº 43/11ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
João Carlos Monteiro	01	2009.0068-9
Celso Bisinella	02	2009.2108-2
Rafael Issler	03	2010.0783-9
Antônia Maria da Costa	03	2010.0783-9
Mauro Bernardo Barbosa	04	2009.1741-7
Fábio Soares Montenegro	05	2009.2118-0
Cascia Lane Antunes Bilhão	05	2009.2118-0

01 - Ação Penal Pública - 2009.0068-9 O ESTADO x SILVANA APPOLONIO DE OLIVEIRA. "Decisão datada de 25 de novembro de 2011 com o seguinte teor: Homologo a Transação penal realizada e julgo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a punibilidade do fato imputado a SILVANA APPOLONIO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do que consta no termo de audiência de fls. 62, e o efetivo cumprimento da pena transacionada. Outrossim, considerando que os bens apreendidos nos autos destinam-se a prática delituosa e com fulcro no artigo 779 do Código de Processo Penal, c/c artigo 1ºm do Decreto-Lei nº3.688/41 outro caminho não resta a não ser acolher a manifestação ministerial e DECRETO o confisco dos instrumentos utilizados para a prática de contravenções penais e sua perda, em favor da União, a fim de que sejam inutilizados, na forma do art. 124 do Código de Processo Penal". Advogado: João Carlos Monteiro OAB/PR 20.520.

02 - Ação Penal Pública - 2009.2108-2 O ESTADO x AQUILES FERNANDO JARDIM. "Decisão datada de 21 de novembro de 2011 com o seguinte teor: "Encontrando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, a teor do parágrafo único do artigo 66 da Lei 9.099/95, determino a remessa dos autos, via distribuição, a uma das varas criminais desta Comarca, competente para processar e julgar o feito". Advogado: Celso Bisinella - OAB/PR 56.909.

03 - Ação Penal Privada - 2010.0783-9 ROKONET BRASIL LTDA x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. "Decisão datada de 28 de novembro de 2011 com o seguinte teor: Diante da inércia do querelante, e a teor do artigo 107, IV, do Código Penal, outro caminho não resta julgar, como efetivamente julgo extinta a punibilidade do fato imputado a JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ante o evento da perempção da ação". Advogado: Rafael Issler - OAB/SP 183.466; Antônia Maria da Costa OAB/PR 10.537.

04 - Termo Circunstanciado - 2009.1741-7 LUCIANA SILVA MORIMOTO DOS ANJOS x IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA. "Decorridos mais de dois anos desde a data dos fatos (15.09.2009) sem ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, forçoso se torna acolher a promoção ministerial retro para julgar extinta a punibilidade do fato imputado a IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA, face o evento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado". Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB/PR 14.190.

05 - Termo Circunstanciado - 2009.2118-0 ELIZABETE PORFIRIO DE OLIVEIRA x MARIO BATISTA SOARES. "Decorridos mais de dois anos desde a data dos fatos (18.10.2009) sem ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, forçoso se torna acolher a promoção ministerial retro para julgar extinta a punibilidade do fato imputado a MARIO BATISTA SOARES, face o evento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado". Advogado: Fábio Soares Montenegro OAB/PR 38.38.729; Cascia Lane Antunes Bilhão OAB/PR 17.476.

Londrina, 12 de dezembro de 2011.

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná
02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)
Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito**

Relação nº.36/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 00018 024617/2011
ADRIANA ZILIO MAXIMILIANO 00021 030861/2011
ANDRÉ BATISTA LUIZ 00004 029724/2009
00009 028948/2010
00012 066950/2010
ANDRESSA SCHILAHTE DE MAGALHAES 00005 014975/2010
00006 017681/2010
ANGELICA T. MENK FERREIRA 00018 024617/2011
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA 00024 010467/2003
ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO 00016 085318/2010
ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS 00016 085318/2010
BERNADETE GOMES DE SOUZA 00012 066950/2010
BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA 00024 010467/2003
BRUNO MONTENEGRO SACANI 00027 018637/2004
BRUNO NORONHA BERGONSE 00024 010467/2003
BRUNO SACANI SOBRINHO 00027 018637/2004
CARLOS AUGUSTO COSTA 00015 082232/2010
CAROLINA REZENDE PIMENTA 00027 018637/2004
CELIA APARECIDA LOPES 00024 010467/2003
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO 00026 010509/2003
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA 00004 029724/2009
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN 00028 026867/2006
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA 00016 085318/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 00022 032150/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 00005 014975/2010
00006 017681/2010
00007 024685/2010
00023 033159/2011
DEMETRIUS COELHO SOUZA 00013 069711/2010
EDGARD LESSNAU SOBRINHO 00003 026777/2008
ELOA TEIXEIRA MERCADANTE 00016 085318/2010
FABIANE MUNHOZ ROSSONI 00016 085318/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00014 070497/2010
FABIO MARTINS PEREIRA 00005 014975/2010
00006 017681/2010
00008 025809/2010
00014 070497/2010
00022 032150/2011
FERNANDA SIMÕES VIOTTO 00014 070497/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00025 010469/2003
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 00005 014975/2010
00006 017681/2010
GLAUCO IWERSEN 00010 031949/2010
00011 048986/2010
00018 024617/2011
GUILHERME ZORATO 00009 028948/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO 00016 085318/2010
JACSON LUIZ PINTO 00009 028948/2010
00015 082232/2010
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00013 069711/2010
JOAO RICARDO GOMES 00001 022859/2007
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00005 014975/2010
00006 017681/2010
00017 014313/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO 00003 026777/2008
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00005 014975/2010
00006 017681/2010
00017 014313/2011
MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO 00007 024685/2010
MARIA CRISTINA JUD BELFORT 00016 085318/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00010 031949/2010
00011 048986/2010
MARINETE VIOLIN 00016 085318/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00010 031949/2010
00011 048986/2010
00018 024617/2011
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN 00005 014975/2010
00006 017681/2010
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO 00028 026867/2006
RICARDO FURLAN 00005 014975/2010
00007 024685/2010
00023 033159/2011
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES 00004 029724/2009
00012 066950/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00014 070497/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 00019 026272/2011
00023 033159/2011
ROZANE DA ROCHA CACHAPUZ 00002 023207/2007
SILVANA APARECIDA PEDROSO 00024 010467/2003

THIAGO CARVESAN ANTUNES 00012 066950/2010
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 00004 029724/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00008 025809/2010
 00010 031949/2010
 00011 048986/2010
 00017 014313/2011
 00019 026272/2011
 TIRONE CARDOZO DE AGUIAR 00020 029452/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00016 085318/2010

1. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0022859-06.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ALCIDES DA SILVA FRANCO- Decisão de fls. 31-32."...Intima-se a parte devedora para os fins do artigo 16, III, da Lei nº 6830/1980>-Adv. JOAO RICARDO GOMES-.

2. MANDADO DE SEGURANÇA-0023207-24.2007.8.16.0014-CLEONICE FERREIRA DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA- Reiterando a intimação realizada em 14/11/2008 via Diário da Justiça Eletrônico, intima-se a parte autora para que providencie as contrarrazões necessárias ao cumprimento do despacho de fls. 15-17, Item I, qual seja, notificação da autoridade coatora (cópia integral do Mandado de Segurança), bem como despacho de fls. 22, item I.-Adv. ROZANE DA ROCHA CACHAPUZ-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0026777-81.2008.8.16.0014-INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR x ADEMILSON ROGERIO DOS SANTOS e outros- Despacho de fls. 68:"Vistos. Ante o exposto pelo embargante, defiro os pedidos formulados às fls. 61-62. 1) Encaminha-se os autos ao contador judicial a fim de que se proceda a atualização dos valores e apuração das custas. 2) Expeça-se a certidão na forma requerida". Posto isto, intima-se o procuradores da juntada aos autos do cálculo atualizado expedido pelo contador judicial à fl. 70.-Advs. EDGARD LESSNAU SOBRINHO e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

4. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0029724-74.2009.8.16.0014-MARISTELA CLAUDIO DIAS x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sentença de fls. 89-99:"...III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 19/01/2004 até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Mantenho o pedido de assistência judiciária gratuita. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (a ser apurado provisoriamente e apenas para essa finalidade, pelo Contador) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). -Advs. ANDRÉ BATISTA LUIZ, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

5. DECLAR. DE RESTIT. VALOR PAGO-0014975-18.2010.8.16.0014-ALVARA DE MARTINI e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 158:"1. Ocorrido erro material (de digitação) quanto ao texto de recebimento do recurso de apelação, juntado à fl. 156, em que deveria constar no corpo do texto "intime-se" e não "cite-se", como constou. 2. Destarte, corrigindo o equívoco, altero o texto do recebimento do recurso de apelação, para que se exclua o item 2 da decisão, e passe a constar o seguinte texto: Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518).Após, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas de homenagens e estilo. Intimem-se. Diligências necessárias"-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN e FABIO MARTINS PEREIRA-.

6. DECLAR. DE RESTIT. VALOR PAGO-0017681-71.2010.8.16.0014-CASTORINA DE JESUS DOMINGUES e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 178:"1. Ocorrido erro material (de digitação) quanto ao texto de recebimento do recurso de apelação, juntado à fl. 176, em que deveria constar no corpo do texto "intime-se" e não "cite-se", como constou. 2. Destarte, corrigindo o equívoco, altero o texto do recebimento do recurso de apelação, para que se exclua o item 2 da decisão, e passe a constar o seguinte texto: Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518).Após, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas de homenagens e estilo. Intimem-se. Diligências necessárias"-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, FABIO MARTINS

PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

7. DECLAR. DE RESTIT. VALOR PAGO-0024685-62.2010.8.16.0014-ADALBERTO GENUINO LEITE e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 151:"1. Ocorrido erro material (de digitação) quanto ao texto de recebimento do recurso de apelação, juntado à fl. 149, em que deveria constar no corpo do texto "intime-se" e não "cite-se", como constou. 2. Destarte, corrigindo o equívoco, altero o texto do recebimento do recurso de apelação para que passe a constar o seguinte texto: Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518).Após, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas de homenagens e estilo. Intimem-se. Diligências necessárias"-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO-.

8. ORDINARIA-0025809-80.2010.8.16.0014-PAULINA GONÇALVES PEREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 108:"1. Ocorrido erro material (de digitação) quanto ao texto de recebimento do recurso de apelação, juntado à fl. 106, em que deveria constar no corpo do texto "intime-se" e não "cite-se", como constou. 2. Destarte, corrigindo o equívoco, altero o texto do recebimento do recurso de apelação, para que se exclua o item 2 da decisão, e passe a constar o seguinte texto: Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518).Após, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas de homenagens e estilo. Intimem-se. Diligências necessárias"-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

9. DECLARATORIA-0028948-40.2010.8.16.0014-NILTON CESAR ANTONIO x ESTADO DO PARANÁ e outro- jDecisão de fls. 96:"1. Tendo em vista, a distribuição do respectivo processo para essa Vara da Fazenda, ante ao estabelecido na Resolução nº 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e não manifestação do recebimento do recurso de apelação pelo juízo anteriormente competente. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto por ParanaPrevidência em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 3. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 285-A, §2º).-Advs. ANDRÉ BATISTA LUIZ, JACSON LUIZ PINTO e GUILHERME ZORATO-.

10. DECLAR. DE RESTIT. VALOR PAGO-0031949-33.2010.8.16.0014-AUGUSTO JOSÉ DE FIGUEIREDO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 116:"1. Recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Mantenho a sentença, pelos fundamentos nela já expostos (art. 285-A, § 1º do CPC). 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, cite-se o requerido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 285-A, § 2º).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

11. DECLAR. DE RESTIT. VALOR PAGO-0048986-73.2010.8.16.0014-DENISE REGINA FARIAS CARVALHO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 86:"1. Ocorrido erro material (de digitação) quanto ao texto de recebimento do recurso de apelação, juntado à fl. 84, em que deveria constar no corpo do texto "intime-se" e não "cite-se", como constou. 2. Destarte, corrigindo o equívoco, altero o texto do recebimento do recurso de apelação, para que se exclua o item 2 da decisão, e passe a constar o seguinte texto: Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518).Após, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas de homenagens e estilo. Intimem-se. Diligências necessárias"-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

12. ORDINARIA-0066950-79.2010.8.16.0014-VALÉRIA ROMANHOLI GALVÃO DA SILVA x Fazenda Pública do Estado do Paraná e outro- Sentença de fls. 74-83:"...III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 28/09/2005 até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Mantenho o pedido de assistência judiciária gratuita. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (a ser apurado provisoriamente e apenas para essa finalidade, pelo Contador) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). -Advs. ANDRÉ

BATISTA LUIZ, THIAGO CARVESAN ANTUNES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e BERNARDETE GOMES DE SOUZA-.

13. MANDADO DE SEGURANÇA-0069711-83.2010.8.16.0014-NAILA SILVA MANSO x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- Sentença de fls. 217-222:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Com supedâneo no art. 20 do CPC, condeno a impetrante a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em razão de entendimento pacificado na jurisprudência (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ) bem como em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Considerando que a segurança não tinha sido deferida liminarmente, não incide o disposto na Súmula 405 do STF. Incabível, no caso, o reexame necessário (artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). Oportunamente, certifique-se o cumprimento do determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do Código de Normas e, após, arquivem-se os autos. -Advs. João Carlos de Oliveira Junior e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

14. DECLAR. DE RESTIT. VALOR PAGO-0070497-30.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 145:"1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518). -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLFO ERIC MORENO DALAN, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.

15. DECLARATORIA-0082232-60.2010.8.16.0014-ALLEX JULIANO DA SILVA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA e JACSON LUIZ PINTO-.

16. MANDADO DE SEGURANÇA-0085318-39.2010.8.16.0014-ARTROFIX COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. x ATO DO PRESIDENTE COM. LIC. PREG. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LDNA. e outros- Sentença de fls. 242-247:"...III DISPOSITIVO Do exposto, forte no art. 196 da Constituição Federal e nos artigos 6.º, I, letra "d", da Lei Federal n.º 8.080/1990, e 2.º, inciso XXII, da Lei Estadual n.º 14.254/2003, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder a segurança impetrada e tornar definitiva a medida liminar deferida início litis. De conseguinte, ordeno à autoridade coatora e ao Estado do Paraná que, até final tratamento, forneçam ao senhor Luiz Carlos de Barros o medicamento Etanercept 50 mg a ser ministrado ao paciente nas dosagens e periodicidade prescritas a fls. 22. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pelo Estado do Paraná. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, subam ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para o reexame necessário. -Advs. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA, ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, HAMILTON ANTONIO DE MELO, FABIANE MUNHOZ ROSSONI, ELOA TEIXEIRA MERCADANTE, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARINETE VIOLIN, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

17. DECLAR. DE RESTIT. VALOR PAGO-0014313-20.2011.8.16.0014-NELCI LOPES DE LIMA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 110:"1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0024617-78.2011.8.16.0014-JOAO PEREIRA CAMPOS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 112:"1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518). -Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN-.

19. DECLARATORIA-0026272-85.2011.8.16.0014-ANTONIA MEDINA MATESCO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 85:"1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

20. DECLARATORIA-0029452-12.2011.8.16.0014-YOSHIMI FUKAHORI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 53:"1. Recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Mantenho a sentença, pelos fundamentos nela já expostos (art. 285-A, § 1º do CPC). 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, cite-se o requerido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 285-A, § 2º). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

21. MANDADO DE SEGURANÇA-0030861-23.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETORA DA 17A. REGIONAL DE SAÚDE DE LONDRINA-Sentença de fls. 90-96:"...III DISPOSITIVO Do exposto, forte no art. 196 da Constituição Federal e nos artigos 6.º, I, letra "d", da Lei Federal n.º 8.080/1990, e 2.º, inciso XXII, da Lei Estadual n.º 14.254/2003, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder a segurança impetrada e tornar definitiva a medida liminar deferida início litis. De conseguinte, ordeno à autoridade coatora e ao Estado do Paraná que, até final tratamento, forneçam ao senhor Luiz Carlos de Barros o medicamento Etanercept 50 mg a ser ministrado ao paciente nas dosagens e periodicidade prescritas a fls. 22. Processo resolvido com exame

de mérito (CPC, art. 269, I). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pelo Estado do Paraná. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, subam ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para o reexame necessário. -Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMILIANO-.

22. DECLARATORIA-0032150-88.2011.8.16.0014-BENEDITA MARIA HELENA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 97:"1. Recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Mantenho a sentença, pelos fundamentos nela já expostos (art. 285-A, § 1º do CPC). 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, cite-se o requerido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 285-A, § 2º). -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e FABIO MARTINS PEREIRA-.

23. DECLARATORIA-0033159-85.2011.8.16.0014-WAGNER DOS REIS DE PAULA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 85:"1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518). -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

24. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0010467-73.2003.8.16.0014-Fazenda Pública do Estado do Paraná x FREGATTO & GLERIA LTDA e outro- Sentença de fls. 86-99:"...III DISPOSITIVO Diante tudo o que fora exposto e com fulcro no artigo 795 e 269, IV do CPC c/c artigos 146, III, "b" e 174 do CTN, JULGO EXTINTA a execução fiscal em trâmite nestes autos em que é exequente ESTADO DO PARANÁ e, executado, FREGATTO E GLERIA LTDA, dada a ocorrência da prescrição intercorrente. Condeno a parte exequente em custas processuais, cujo ônus se lhe atribui em decorrência da prescrição intercorrente e das diligências concretizadas nos autos a seu requerimento e suportadas por serventários não remunerados por cofres públicos na vara de origem, devendo-se respeitar o disposto no item 2.7.6 do CN. Honorários advocatícios a serem pagos pela parte sucumbente, que arbitro, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código e, após, arquivem-se os autos. -Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, BRUNO NORONHA BERGONSE, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA e CELIA APARECIDA LOPES-.

25. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0010469-43.2003.8.16.0014-Fazenda Pública do Estado do Paraná x SERGIO JOSE DOS SANTOS- Sentença de fls. 53-66:"...III DISPOSITIVO Diante tudo o que fora exposto e com fulcro no artigo 795 e 269, IV do CPC c/c artigos 146, III, "b" e 174 do CTN, JULGO EXTINTA a execução fiscal em trâmite nestes autos em que é exequente ESTADO DO PARANÁ e, executado, SERGIO JOSE DOS SANTOS, dada a ocorrência da prescrição intercorrente. Condeno a parte exequente em custas processuais, cujo ônus se lhe atribui em decorrência da prescrição intercorrente e das diligências concretizadas nos autos a seu requerimento e suportadas por serventários não remunerados por cofres públicos na vara de origem, devendo-se respeitar o disposto no item 2.7.6 do CN. Honorários advocatícios a serem pagos pela parte sucumbente, que arbitro, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código e, após, arquivem-se os autos. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-0010509-25.2003.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x José Zampar- Intima-se o procurador do executado da juntada aos autos do AUTO DE AVALIAÇÃO a fl. 232.-Adv. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO-.

27. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018637-97.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CONSTRUTORA DAHER LTDA- Sentença de fls. 71-74:"...III Ante o exposto, julgo extinta a execução de crédito tributário ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada, art. 267, VI do Código de Processo Civil. Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e CAROLINA REZENDE PIMENTA-.

28. EXECUCAO FISCAL-0026867-60.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ROSEANE DAYLOR DOS SANTOS- Sentença de fls. 60-62:"...II Portanto, dando cumprimento ao Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 45-54), julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento da prescrição do débito fiscal (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte exequente, que fixo em 10% do valor atualizado da execução. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. -Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN e REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

Londrina, 13 de Dezembro de 2011
Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MARINGÁ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS - PRAZO DE 180 DIAS

O(a) Exmo(a) Sr(a) Dr. Waldemar da Costa Lima Neto, Juiz Responsável pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça
AVISA

Que após o prazo de cento e oitenta (180) dias, serão eliminados os processos do Juizado Especial Cível, abaixo relacionados, podendo os interessados dentro do prazo estabelecido no presente edital, requerer o desentranhamento de documentos ou as providências que entenderem pertinentes:

1. 1994.0000002-7/0 Processo de Conhecimento
JERONSO IND. E COM.IMÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ERONDINA MONTALVÃO DE OLIVEIRA
2. 1995.0000004-3/0 Processo de Conhecimento
ORBIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, COOPERATIVA NACIONAL DE PRODUÇÃO DE MORÁDIAS - COHESMA
ADONIAS CARDOSO FRAGA
Adv(s) DINO COSTACURTA, JOSE ROBERTO BALESTRA, MAURICIO PETRAUSKI
3. 1995.0000008-6/0 Processo de Conhecimento
LUIZ SOARES
ELIEL DIAS SOARES
Adv(s) EDNA DE SOUZA MAZIA
4. 1996.0000003-5/0 Processo de Conhecimento
CREAM COOKE-COM. DE GENERO ALIMENTICIOS LTDA, MARCO ANTONIO T. MUZI
CILON BORGES DE MATOS, ROMILDO DE SOUZA PORTO
Adv(s) JUNOT SEITI YAEGASHI
5. 1996.0000033-7/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
METROPOLE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
CILON BORGES DE MATTOS
Adv(s) AIRTON KEIJI UEDA, MAURICIO PETRAUSKI
6. 1996.0000045-0/0 Execução Título Extrajudicial
COTRIGO TRANSPORTES LTDA
LAERCIO JACOBI DE PIERI
7. 1997.0000022-1/0 Processo de Conhecimento
ANTONIO DONIZETTI PRIMON
ISRAEL FRNANDES DE LIMA
Adv(s) KERLY CRISTINA CORDEIRO, GILBERTO NATAL MOLENA
8. 1997.0000023-0/0 Execução Título Extrajudicial
LUIZ APARECIDO PACHECO LEITE, JOÃO CARLOS SATIM, SUELI MARIA B. SATIM
ANTENOR PATARO
Adv(s) EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES
9. 1998.0000019-1/0 Processo de Conhecimento
JOSE MANOEL ALVES
JOSE NETO MONTEIRO
Adv(s) JANETE CODONHO
10. 1998.0000024-8/0 Processo de Conhecimento
MARIA ALICE SOARES
ANTONIO PASZCZUK FILHO
Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO
11. 1998.0000038-8/0 Processo de Conhecimento
ITAMIR RODRIGUES
BRASILIO TAKESHI MITSUDA
Adv(s) TOMEIO SONODA
12. 1998.0000082-5/0 Execução Título Extrajudicial
VILMA PEREIRA DA SILVA
ELISA IRMA MANETTI CEDARO
13. 1998.0000083-3/0 Processo de Conhecimento
MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
ANÉSIO MATHEUS
Adv(s) MOISÉS ANTÔNIO AGOSTINHO
14. 1998.0000084-1/0 Processo de Conhecimento
CLAUDECIR PONTES COELHOS
JOSÉ LUIZ GENEROSO
Adv(s) PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, STEPHEN WILSON
15. 1998.0000085-0/0 Execução Título Extrajudicial
EDNEIA DA SILVA
ELISA IRMA MANETTI CEDARO
16. 1999.0000025-6/0 Execução Título Extrajudicial
MARIA MARTA O. FERREIRA
CARLOS EDUARDO ECHS
17. 1999.0000058-2/0 Processo de Conhecimento

- MARIO CORNICELLI
CARLOS ALBERTO DA CRUZ OLIVEIRA
Adv(s) ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO, MARCUS EVANDRO GIAROLA
18. 1999.0000059-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
WALTER SANCHES, NARA A. M. SANCHES
ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Adv(s) REGIS ALAN BAULI, REGIS ALAN BAULI
19. 1999.0000105-8/0 Processo de Conhecimento
W. RADUY & CIA LTDA_CONSTRUTORA BITTENCOURT, IMPORT ROLMAT LTDA
EDSON NISHIMURA NAKAGAWA
Adv(s) MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO
20. 1999.0000111-2/0 Processo de Conhecimento
SANTA ALICE URBANIZACAO E ENGENHARIA S/C LTDA
DENISE RADEK HAERTER
Adv(s) VICENTE MILANI, ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL
21. 1999.0000115-5/0 Processo de Conhecimento
MÔVEIS CONCORDIA
IZABEL FERREIRA
Adv(s) ELSA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA CERQUEIRA GALVAO
22. 1999.0000116-3/0 Processo de Conhecimento
DORIVAL D.STABILE, CLAUDIA REGINA M.D.STABILE
ANTONIO EPITACIO DE OLIVEIRA
Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
23. 2000.0000105-8/0 Processo de Conhecimento
BANCO ECONOMICO S/A
AMARILDO MACARIS
Adv(s) ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ CALDERELLI, ANTONIO JUSTINO
FORCELLI
24. 2000.0000198-8/0 Processo de Conhecimento
JULIO BERTUCI NETO, DANIELLY DE CARVALHO BERTUCI
HELDER PLANAS
Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI
25. 2000.0000199-6/0 Processo de Conhecimento
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA
FABIO ALEXANDRE AQUARONI VIEIRA
Adv(s) MARIA JOSE VIEIRA, ALICIO MALAVAZI, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO
26. 2000.0000202-0/0 Processo de Conhecimento
SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA
ANTONIO PRATES DE SOUZA, DAVID NOGUEIRA DOS SANTOS
Adv(s) XISTO ALVES DOS SANTOS, JOSE MIGUEL GIMENEZ
27. 2000.0000206-2/0 Processo de Conhecimento
GERSON DE SOUZA FRANCO, EVERTON FRANCO
EDUARDO ALENCAR MARCOLINO
Adv(s) DORACI POLO MARTINS FERNANDES, JOSE DOS SANTOS
28. 2000.0000210-0/0 Processo de Conhecimento
LOUDES MITSUI IRIE
CILON BORGES DE MATOS
29. 2000.0000211-9/0 Execução Título Extrajudicial
CAROLINE LETA SOBRAL PERLY, ANDRÉIA PAULA SOBRAL
DELFINO MASAMI TSUKUDA
Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO
30. 2000.0000212-7/0 Processo de Conhecimento
CYRO MELO
CHISLAINE CRISTINA DIAS
31. 2001.0000007-8/0 Processo de Conhecimento
JOÃO CARARO, MARCO ANTONIO ROSA
ELIA PAULA PESSOA
32. 2001.0000013-2/0 Processo de Conhecimento
GEASI PEREIRA COUTINHO
EDVALDO CROXIATTI
33. 2001.0000023-0/0 Execução Título Extrajudicial
ZELIA APARECIDA GUILHERME
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GUERRA
34. 2001.0000049-3/0 Processo de Conhecimento
CONSTRUTORA VICKY LTDA
DORINHA DAS GRACAS DE FARIA SILVA, JOAO PAULO DE FARIA SILVA, LUCAS MATEUS DE FARIA SILVA
- Adv(s) CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA, RENATO RIBECHI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR
35. 2001.0000071-0/0 Execução Título Extrajudicial
VALDON BATISTA DA SILVA
CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA
36. 2001.0000210-0/0 Processo de Conhecimento
SALAO PERFIL
IVANIA CRISTINA MENEZES PEREIRA
Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA
37. 2001.0000214-3/0 Processo de Conhecimento
LIMP SOFT PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
PAULO SERGIO APARECIDO EVANGELISTA

Adv(s) AIRTON KEIJI UEDA, UMBERTO CARLOS BECKER
 38. 2001.0000218-6/0 Processo de Conhecimento
 AURI VERDE - ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA, DANIELA DE MELO
 PRAJANTE, WASHINGTON
 LUIZ AZEVEDO, SERGIO REGINALDO FLORENTIM OJEDA
 APARECIDO RODRIGUES
 Adv(s) MARCOS RIBEIRO VOLPATO, GERALDO NILTON KORNEICZUK,
 GERALDO NILTON
 KORNEICZUK, GERALDO NILTON KORNEICZUK
 39. 2001.0000220-8/0 Execução Título Extrajudicial
 JORGE APARECIDO SILVA
 ELIO APARECIDO MACHADO BORGES
 Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, CINTIA RESQUETTI
 40. 2001.0000222-4/0 Execução Título Extrajudicial
 DULCE VERRI RIBEIRO
 DEPOSITO DE MATERIAL DE COSNTRUCAO FLORESTA LTDA
 Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR
 41. 2001.0000255-0/0 Processo de Conhecimento
 JOSE APARECIDO STRAMARO
 DIRCEU LUIZ PILOTO
 42. 2001.0000258-5/0 Processo de Conhecimento
 MADEBERTI - MADEIRAS, ARMINDO BERTI, MARIA LOURDES BERTI
 JOSE ANTONIO CARDOSO
 Adv(s) MANOEL PERES
 43. 2001.0000273-9/0 Processo de Conhecimento
 DORNELI TELEFONES, EDNEIA DE FATIMA DORNELI
 MARIA CLARICE MOSCONI TOZZI
 Adv(s) VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, EDNEY RESMER VIEIRA
 44. 2001.0000276-3/0 Execução Título Extrajudicial
 PINUSFORT IND. COM MADEIRAS LTDA
 CLAUDIONOR STABACK
 Adv(s) CALISTO VENDRAME SOBRINHO, ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
 45. 2001.0000311-5/0 Execução Título Extrajudicial
 IVAN CESAR FERRARI
 BRUNO BOTASSINI
 Adv(s) LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, CLAUDIO EVANDRO STEFANO,
 CARLOS TEODORO SOSTER
 46. 2001.0000340-9/0 Processo de Conhecimento
 SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
 BENEDITA ROSSI
 47. 2001.0000343-3/0 Processo de Conhecimento
 ZICO PEREIRA CARVALHO, MARCOS ANTONIO ZUFFA
 ANA MARCIA PONVEQUI HERNANDES DE SOUZA
 Adv(s) FLAVIA IRACEMA GIMENES, EVA CLAUDIA GABRIEL, ALFREDO
 LEONCIO DIAS NETO,
 MONICA GARCIA DIAS
 48. 2001.0000344-1/0 Processo de Conhecimento
 UNINGA - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA
 CLAUDINÉIA DA SILVA
 49. 2001.0000347-6/0 Execução Título Extrajudicial
 EDIVALDO VICENTE DE ALMEIDA
 CLAUDENIR RODRIGUES
 Adv(s) PAULO ROBERTO DOS SANTOS
 50. 2001.0000353-0/0 Processo de Conhecimento
 TCCC EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE CANCAO
 SANDRA DALOSSE DA SILVA
 Adv(s) MANOEL BATISTA NETO
 51. 2001.0000354-9/0 Processo de Conhecimento
 BRASIL TELECOM S/A
 MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTORO
 Adv(s) JOSE CARLOS LOPES, PEDRO AGUIAR DE FREITAS
 52. 2001.0000357-3/0 Processo de Conhecimento
 GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
 ARY BORGES DA SILVA
 Adv(s) JULIO CLEBER CREMONIZI GONCALVES
 53. 2001.0000358-1/0 Processo de Conhecimento
 APROVE CURSOS E TREINAMENTOS S/C LTDA
 CLAUDINETE ROMUALDO ROSA MOREIRA
 Adv(s) ALEXANDRE TERUYUKI ISHII
 54. 2001.0000359-0/0 Processo de Conhecimento
 PONTAL PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, VANDERLEI
 RODRIGUES DA CUNHA,
 NELSON RIBEIRO
 ADALGISA PAULA OLIVEIRA MAURO
 Adv(s) ANTONIO CAMARGO JUNIOR, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL
 55. 2001.0000360-3/0 Processo de Conhecimento
 MILTON MOREIRA
 HELIO ZENON SABIO
 56. 2001.0000361-1/0 Processo de Conhecimento
 VANDERLEI FIORATI
 HENRIQUE BRAZ GARCIA
 Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
 57. 2001.0000362-0/0 Processo de Conhecimento
 SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ "HOSPITAL E MATERNIDADE
 MARIA

AUXILIADORA"
 LUCIANE RODRIGUES DA SILVA GONÇALVES, NEUSA BORGES CASEMIRO
 Adv(s) DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE
 CAMPOS, MARCELO
 COSTA
 58. 2001.0000676-9/0 Execução Título Extrajudicial
 ARNALDO PEDROCHE GARCIA URBANO
 JOSÉ PETROLINO DA SILVA
 59. 2001.0000677-7/0 Processo de Conhecimento
 REINALDO PEDROCHE GARCIA URBANO, ANGELA MARIA YAMAGUTI
 URBANO
 MICHAEL MINORU HISSAMURA, CATARINA MITSUE FURUTA HISSAMURA
 60. 2001.0000681-5/0 Processo de Conhecimento
 ANTÔNIO DATOR
 ANDRÉ VINÍCIUS GONGORRA DIAS
 Adv(s) PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PATRICIA ETHELVINA ESTEVES ROSA
 DOS SANTOS
 61. 2002.0000021-3/0 Processo de Conhecimento
 OSVALDO ZUCOLI
 LEONARDO PAULINO
 Adv(s) JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA
 62. 2002.0000226-7/0 Processo de Conhecimento
 BRASIL TELECOM S/A
 SANTINA ISABEL PELIGRINELLO BASTOS
 Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, SANDRA REGINA RODRIGUES,
 WILTON FERRARI
 JACOMINI
 63. 2002.0000248-8/0 Processo de Conhecimento
 LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
 PRISCILA MOSSATO
 Adv(s) WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, ROSILENE PROSPERO
 64. 2002.0000250-0/0 Processo de Conhecimento
 PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 MPS MICROCOMPUTADORES ASSISTENCIA TECNICA LTDA
 Adv(s) LECIR MARIA SCALASSARA, ANTONIO CARLOS CANTONI
 65. 2002.0000368-9/0 Processo de Conhecimento
 BRASIL TELECOM S/A
 DONIZETE APARECIDO FELIPIN
 Adv(s) FABIO HENRIQUE XAVIER, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA
 FERNANDA RAMOS,
 VICENTE DE PAULO RUSSO
 66. 2002.0000389-1/0 Processo de Conhecimento
 JULIANA DA LUZ
 IVALDO MAURICIO TICIANEL
 67. 2002.0000424-3/0 Processo de Conhecimento
 AGUA VIDA PISCINAS IND. E COM. LTDA
 HELDER MASTROMAURO
 Adv(s) ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA
 68. 2002.0000495-2/0 Execução Título Extrajudicial
 JOAO JOVANELI SOBRINHO
 HENRIQUE BELARMINO FERNANDES
 69. 2002.0000516-9/0 Processo de Conhecimento
 FENASEG BRASILIA
 PAULO ROBERTO FAGUNDES DE MELLO
 Adv(s) JOAO CARLOS SILVEIRA, ORLANDO ALEXANDRINO
 70. 2002.0000592-4/0 Processo de Conhecimento
 BR 500 TURISMO OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., SERRAEMAR
 TURISMO, HOTEIS,
 CLUB
 SÉRGIO FRANCISCO CAMPOS
 Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, CLAUDIA CRISTINA FIORINI
 AVELAR
 71. 2002.0000601-7/0 Processo de Conhecimento
 EDINA APARECIDA PEREIRA
 ALEXANDRE MARQUES PALHARES
 Adv(s) ANTONIO RAMALHO XAVIER
 72. 2002.0000607-6/0 Processo de Conhecimento
 BANCO ITAU S/A
 VERONICA POLICARPO DE JESUS
 Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 73. 2002.0000609-2/0 Execução Título Extrajudicial
 CLÁUDIA MARA ROCHA SANTOS
 RUDNEY DE CAMPOS HENRIQUE
 74. 2002.0000614-9/0 Processo de Conhecimento
 TELEPAR BRASIL TELECOM S/A
 MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTORO
 Adv(s) JOSE CARLOS LOPES, PEDRO AGUIAR DE FREITAS
 75. 2002.0000615-7/0 Execução Título Extrajudicial
 LOURDES GONÇALVES
 SIMONE APARECIDA CAMAGNO
 76. 2002.0000616-5/0 Processo de Conhecimento
 MENEGATTI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ILDO MENEGATTI
 ELIAS RIBEIRO LOPES
 77. 2002.0000617-3/0 Processo de Conhecimento
 UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRSIOS LTDA

EDSON SHIGUEMITSU NAGABE

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

78. 2002.0000619-0/0 Processo de Conhecimento

JOEL COIMBRA

ANTÔNIO DONATI

79. 2002.0000620-3/0 Processo de Conhecimento

MARIA DAS GRAÇAS F. BERLAN DO NASCIMENTO

ELBER JOSENEY CORNASSINI

Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

80. 2002.0000621-1/0 Processo de Conhecimento

VALBER MARCOS FONSECA

ELZA TIE FUJITA

81. 2002.0000622-0/0 Processo de Conhecimento

KIM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, R. PORTO E CIA LTDA,

RODRIGO ERRERO

PORTO, ROMILDO DE SOUZA PORTO

EDUARDO PERALTA

Adv(s) MARCOS RIBEIRO VOLPATO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA,

FERNANDO ALMEIDA DE

OLIVEIRA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, FERNANDO ALMEIDA DE

OLIVEIRA

82. 2002.0001160-6/0 Processo de Conhecimento

ITAU SEGUROS

CECÍLIA PRATES PEDROSA

Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN

83. 2003.0000024-1/0 Execução Título Extrajudicial

LUIZ CARLOS ANGELOSI

MARCOS SANDRO RAMIRES

Adv(s) ROMULO TAFARELLO

84. 2003.0000057-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud

LUIZ CARLOS GABIATO

SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS LINHARES

85. 2003.0000071-0/0 Execução Título Extrajudicial

ARILDO FIDELIS PEDROSO, JOSE ARNALDO PONTIN JUNIOR

TOSHIAKI YAMAOKA

Adv(s) MARIO SENHORINI, ARISTEU VIEIRA

86. 2003.0000092-4/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud

TALVINO NAVES DOS SANTOS

IRENE GONCALVES DE OLIVEIRA

87. 2003.0000204-0/0 Processo de Conhecimento

RENATO LUIZ LIMA MENEGASSI

CONTINENTAL VEICULOS AUTO LOCADORA LTDA

88. 2003.0000250-7/0 Processo de Conhecimento

VICENTE INACIO DA SILVA FILHO

REGINA CELIA CANTARELLI PREVIATTI

89. 2003.0000261-0/0 Processo de Conhecimento

SANDRA MARA RICIERI BALIELO

DOUGLAS AUGUSTO DE CARVALHO COBRE

Adv(s) ANTONIO LORENZONI NETO, ANDREIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ

BORGES, JESUS SOARES

MARTINS

90. 2003.0000337-8/0 Processo de Conhecimento

ITAU SEGUROS S/A

JOB MIRANDA DE SOUZA

Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, ORLANDO ALEXANDRINO

91. 2003.0000403-8/0 Processo de Conhecimento

MONIA DONATTI DUARTE

BRASIL TELECOM S/A

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, YASMINE FERNANDES

92. 2003.0000418-8/0 Processo de Conhecimento

CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA, BJ SANTOS & CIA LTDA

SUELY DOS SANTOS FERREIRA

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE

NORONHA, NELCIDES

ALVES BUENO

93. 2003.0000454-4/0 Execução Título Extrajudicial

ANTONIO LUIZ DE CARVALHO

JOSE DIAS MORAIS

Adv(s) ALCIDES SIQUEIRA GOMES

94. 2003.0000529-0/0 Processo de Conhecimento

MILAN LEILOES, BANCO PANAMERICANO S/A

ELIAS SILVA DE OLIVEIRA

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, AFONSO MARIA BUENO, VALMIR

BRITO DE MORAES

95. 2003.0000572-2/0 Processo de Conhecimento

BRASIL TELECOM S/A

ELIDA DE PAULA MORAES

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

96. 2003.0000576-0/0 Processo de Conhecimento

JOSE APARECIDO NEVES

EURIPA ROSA PEREIRA

97. 2003.0000579-5/0 Processo de Conhecimento

ANTONIO DONIZETE PAGLIOTO, MARIO PEREIRA DE PAULO FILHO - ME

LAERCIO PIRES MARTINS

Adv(s) ALCIDES SIQUEIRA GOMES

98. 2003.0000646-7/0 Processo de Conhecimento

ROGERIO GARDIM

ADRIANO CIPRIANO PEREIRA

Adv(s) ALOISIO CARLOS MARCOTTI

99. 2003.0000673-4/0 Processo de Conhecimento

BASILIA CIAN BAHAR

IZUALDO DONIZETI BATICIOTO

Adv(s) WALDIR FRARES, DANIELA DE OLIVEIRA FERNANDES ALMENARA

100. 2003.0000722-8/0 Processo de Conhecimento

CONVENTO E CARDIA LTDA

PRISCILLA AFONSO CHAVES

Adv(s) VANESSA AFONSO CHAVES, ARY PRUDENTE CRUZ, ARY DELAZARI

CRUZ, DOUGLAS

AUGUSTO MACOWSKI, ADALGIZA PAULA OLIVEIRA MAURO

101. 2003.0000731-7/0 Processo de Conhecimento

ANDRE HENRIQUE GRAMINHA

ODARCINO FRANCISCO

102. 2003.0000732-9/0 Execução de Título Judicial

CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

MAURO THIAGO NOGUEIRA BARBOSA

Adv(s) LUIZ EDUARDO VOLPATO, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, WALTER

SPIELKAMP

103. 2003.0000743-1/0 Execução Título Extrajudicial

CARLOS T. BEZERRA

LOJA CRIATIVA LTDA

104. 2003.0000839-1/0 Processo de Conhecimento

L.F. NEVES & CIA LTDA, GUAPORE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ROSELI MORAES VIANA

Adv(s) ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, MARCELO GIOVANINI

105. 2003.0000887-2/0 Processo de Conhecimento

CHEKENAY CORRETORA

IRENE SILVA BATISTA

106. 2003.0000917-6/0 Processo de Conhecimento

TAPECARIA SAO LUCAS

JANDIRA AMBROSIO FURLAN

107. 2003.0000927-7/0 Processo de Conhecimento

JOHARC IMOVEIS LTDA

ULISSES DE DEUS GOMES

Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES, JOEL TRAVAS BRAGA

108. 2003.0000969-4/0 Execução Título Extrajudicial

ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

MARIA ROSA MARIN

109. 2003.0000970-9/0 Processo de Conhecimento

E J S AZEVEDO CONFECÇÕES ME

LUIZ AUGUSTO ZUCOLOTTI FERRAZ

Adv(s) LORESVAL EDUARDO ZUIM

110. 2003.0000978-3/0 Execução Título Extrajudicial

MCC DA SILVA EVENTOS

LIDIO PEDRO DE SOUZA

111. 2003.0001046-6/0 Execução Título Extrajudicial

SIMONE APARECIDA TRINDADE DE FREITAS

JULIA APARECIDA DOMINGUES

Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI

112. 2003.0001094-7/0 Embargos

JOSE APARECIDO RODRIGUES

PEDRO PANEGASSI

Adv(s) HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, RICARDO COSTA BRUNO

113. 2003.0001100-1/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud

JOSE ROBERTO BASTOS DE CARVALHO

LEONOR ADELAIDE KEMER FUTLIK

114. 2003.0001141-7/0 Processo de Conhecimento

BANCO ZOGBI S/A

LENICE APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Adv(s) JOSE MAREGA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA

115. 2003.0001144-2/0 Processo de Conhecimento

SANTA ALICE URBANIZACAO E ENGENHARIA S/C LTDA

LUCI LEIA LOPES LEAL

Adv(s) FRANCISCO RAFAEL VIANA, LUIZ CARLOS CAMBARÁ DE OLIVEIRA

116. 2003.0001157-9/0 Processo de Conhecimento

LUIZ CESAR VARGAS

MARIA LUCIA RODRIGUES BERNARDES

Adv(s) VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA, ELIANE REGINA DOS SANTOS

BORGES DA SILVA

117. 2003.0001159-2/0 Processo de Conhecimento

EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA

LUIZ ALVES CARDOSO

Adv(s) HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR

118. 2003.0001180-9/0 Processo de Conhecimento

H.ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

ROSANGELA AVANI DE SOUZA TRONCON

Adv(s) NORTON EMMEL MUHLBEIER

119. 2003.0001287-1/0 Execução Título Extrajudicial

AURELIO JOAQUIM BARBOSA DA COSTA, MARIA TEIXEIRA LUIZ

L. S. TESSARO

120. 2003.0001301-3/0 Execução Título Extrajudicial

ANDRELIANA APARECIDA CORRÊA
GAZI AUADA
Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES
121. 2003.0001310-2/0 Processo de Conhecimento
HSBC SEGUROS BRASIL S.A
LUIZA MITRUKO TAUJI IZUI
Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA,
CAROLINA DE FREITAS
BARBOSA DOMIT
122. 2003.0001322-7/0 Execução Título Extrajudicial
MARLENE MARTINS MALDONADO
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
123. 2003.0001327-6/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
ROSELY MATIAS DA SILVA DE PAULA
VALTO ALVES DA SILVA
124. 2003.0001328-8/0 Processo de Conhecimento
FINANCIAL CIA DE SEGUROS
ALDA DA SILVA DEMETERKO
Adv(s) LECIR MARIA SCALASSARA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA
125. 2003.0001329-0/0 Execução Título Extrajudicial
LEONICE BATISTA ROSA MARTINS, NELSON DOS SANTOS ROZA
VANILDA APARECIDA CORCETTI
Adv(s) SANDRA BECKER
126. 2003.0001330-4/0 Execução Título Extrajudicial
LEONICE BATISTA ROSA MARTINS, NELSON DOS SANTOS ROZA
VANILDA APARECIDA CORCETTI
Adv(s) SANDRA BECKER
127. 2003.0001333-0/0 Execução Título Extrajudicial
MARCELO AUGUSTO BORNIA
TRECXON - TREINAMENTO CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA, TRECXON
COMERCIAL LTDA ME
Adv(s) RICARDO POHLOT PERFEITO, RICARDO POHLOT PERFEITO
128. 2003.0001335-3/0 Processo de Conhecimento
FLORISVALDO LAURINDO DE JESUS
DESUMIL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME
Adv(s) ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA
129. 2003.0001337-7/0 Processo de Conhecimento
GOTTLIEB EMILIO HINZ, ELENICE SOUZA DE ALMEIDA HINZ
DESUMIL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME
Adv(s) MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA
130. 2003.0001338-9/0 Processo de Conhecimento
LILIAN YONAH CRUZ
DESUMIL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME
Adv(s) ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA
131. 2003.0001339-0/0 Processo de Conhecimento
FABIANE C. F. SANTANA LAPORTE
DESUMIL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME
Adv(s) ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA
132. 2003.0001340-5/0 Processo de Conhecimento
ALEXANDRE CALIXTO DE OLIVEIRA
DESUMIL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME
Adv(s) ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA
133. 2003.0001343-0/0 Processo de Conhecimento
NEUSA APARECIDA ESPERANDIN FARTO
ROMUALTO FURLANETO
134. 2003.0001348-0/0 Processo de Conhecimento
SILVESTRE FERNANDES DA SILVA
JOÃO ALFREDO SAES
Adv(s) LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, MARCIO ANTONIO LUCIANO
PIRES PEREIRA
135. 2003.0001351-8/0 Processo de Conhecimento
PATRÍCIA LUIZ PORTO
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
136. 2003.0001352-0/0 Execução Título Extrajudicial
REGIANE ALVES DOS SANTOS
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
137. 2003.0001353-1/0 Processo de Conhecimento
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
RENATO RIBECHI
Adv(s) RENATO RIBECHI, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, ANTONIO
CAMARGO JUNIOR
138. 2003.0001357-9/0 Execução Título Extrajudicial
MEIRE APARECIDA QUIRINO
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
139. 2003.0001358-0/0 Execução Título Extrajudicial
SUELI ROSA CANELLI
SANTOS E ORLANDO LTDA
140. 2003.0001360-7/0 Execução Título Extrajudicial
VALDENES GOMES
PAULO MOREIRA NIZA
141. 2003.0001361-9/0 Execução Título Extrajudicial

LUCINEA RODRIGUES ROSA
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
142. 2003.0001362-0/0 Execução Título Extrajudicial
ANA CLAUDIA FELIPE
SOLANGE FONTANA FONTOURA
143. 2003.0001363-2/0 Processo de Conhecimento
JULIO CESAR BRANCO JOB
EUCLIDES MILENA
144. 2003.0001365-6/0 Processo de Conhecimento
EMBRATEL
LUIZ JOSÉ DA SILVA
Adv(s) TANIA LIEGE CHAVES PEREIRA GUIMARÃES
145. 2003.0001368-1/0 Processo de Conhecimento
IVAN CARLOS TERCII
EDIVALDO MACIEL DOS SANTOS
Adv(s) SIDNEY PEREIRA NUNES
146. 2003.0001369-3/0 Processo de Conhecimento
BRADESCO SEGUROS SA
ELIZABETH DE OLIVEIRA SOTTI
Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, ORLANDO ALEXANDRINO
147. 2003.0001370-8/0 Execução Título Extrajudicial
LEANDRO AUGUSTO FERNANDES
TFS LTDA - VELVET BAR
Adv(s) MICHELLE MENEGUETI GOMES
148. 2004.0000238-5/0 Processo de Conhecimento
ANTONIO CARLOS FERNANDES
LEONOR ADELAIDE KEMER FUTLIK
149. 2004.0000313-4/0 Execução Título Extrajudicial
PATRICIA MARIA MARTINS
LUIZA HIROMI YAEDU CONFECÇÕES ME
150. 2004.0000323-5/0 Processo de Conhecimento
BCP S/A - CLARO
CEZAR AUGUSTO ZULIANI
Adv(s) FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA
151. 2004.0000373-0/0 Processo de Conhecimento
VILSON LIGOR CUSTÓDIO
COMERCIO DE ROUPAS DE COURO E ACESSÓRIOS COUNTRY BUENO OLIVE
152. 2004.0000376-5/0 Processo de Conhecimento
SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ARLINDO ALBINO BONDAN
Adv(s) MARLI REGINA RENOSTE VIELI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
153. 2004.0000527-2/0 Processo de Conhecimento
LEONARDO CLETO BARSAGLIA
LIDER CAR AUTO MECÂNICA LTDA
154. 2004.0000546-2/0 Processo de Conhecimento
DENIZA ZILMAR TORRES TAVARES
JAIR ANTONIO WIEBELLING
Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING
155. 2004.0000603-3/0 Processo de Conhecimento
JANE RAMIRO DE LIMA GONÇALVES
MARIA ELENA DE ALCANTARA
156. 2004.0000609-4/0 Processo de Conhecimento
ROSANGELA CRISTINA FERMINO
CLEONICE SILVEIRA
157. 2004.0000789-1/0 Processo de Conhecimento
ELIZABETH CRISTINA VERRENGIA, MERCEDES INACIO
MARIA JOSE ROMERO
Adv(s) IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
158. 2004.0000824-7/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
ANTONIO IEMBO
CLAUDIO PEPEDO DOS SANTOS
159. 2004.0000830-0/0 Processo de Conhecimento
PEDRO TAQUES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
VALDIR DA SILVA NEVES
Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, CASSIANO VINICIUS NEVES
160. 2004.0001187-7/0 Processo de Conhecimento
ABILIO ANTONIO DOS SANTOS
JULIO AUGUSTO GIROTTI ALEXANDRINO
Adv(s) JULIO AUGUSTO GIROTTI ALEXANDRINO
161. 2004.0001219-4/0 Embargos
IVALDO MAURICIO TICIANEL, GILBERTO GIL DE SOUZA, JOSE MARIA FLORES
MARIA APARECIDA PEREIRA DAS FLORES
Adv(s) LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, SERGIO CARLOS MARINHO DAS
CHAGAS
162. 2004.0001258-6/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
VALDENIR DIAS DE MORAES
ILSON APARECIDO DOS SANTOS
163. 2004.0001393-0/0 Processo de Conhecimento
TIARLHES CLAYTON DE OLIVEIRA
LIDER CAR AUTO MECÂNICA LTDA
164. 2004.0001568-7/0 Processo de Conhecimento
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
MARCIA DANIELA DA SILVA PEREIRA
165. 2004.0001626-0/0 Processo de Conhecimento

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
 VALDEMIR PONTES DE AGUIAR & CIA LTDA.
 Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, RAMADIS MIRANDA LUIZ, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON
 166. 2004.0001651-3/0 Execução Título Extrajudicial
 KARINA CARLA DOS SANTOS
 LUIZA HIROMI YAEDU CONFECÇÕES ME
 167. 2004.0001661-4/0 Processo de Conhecimento
 CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
 ILDEVAL ROBERTO FEITOSA
 Adv(s) HELIO DIAS FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA
 168. 2004.0001689-0/0 Processo de Conhecimento
 GERSON DE MELLO BATISTA
 LUIZ MANRIQUE
 Adv(s) LUIZ MANRIQUE
 169. 2004.0001694-2/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 CILSO SAMPAIO
 NEUZA IMACULADA GAVIOLI
 Adv(s) ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE
 170. 2004.0001704-4/0 Processo de Conhecimento
 FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 CARLOS ALFREDO DIEDAM
 Adv(s) RENATA DE SOUSA ARAUJO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA
 DO SACRAMENTO, ELTON ALAVER BARROSO
 171. 2004.0001710-8/0 Processo de Conhecimento
 SIMONE SONEGO
 FATIMA APARECIDA COSTA ZANOTIM
 Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO
 172. 2004.0001719-4/0 Execução Título Extrajudicial
 EURIDES CANELLI
 JAIR ANTONIO WIEBELLING
 Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING
 173. 2004.0001740-0/0 Processo de Conhecimento
 JORGE JOSE DE SOUZA, RODOLFO DIAS DE OLIVEIRA
 ALESSANDRO DE SOUZA
 Adv(s) ROGERIO REAL, LENARA RIBEIRO DA SILVA
 174. 2004.0001941-2/0 Execução Título Extrajudicial
 IZABEL VIEIRA DA SILVA
 A S DA SILVA MOVEIS
 175. 2004.0001984-1/0 Processo de Conhecimento
 SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ
 ESPEDITA BALBINO DOS SANTOS
 Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, GIANNY VANESKA GATTI FELIX
 176. 2004.0002015-6/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 GABRIEL APARECIDO LUIZ, CANDIDA LOPES DOS ANJOS
 LUIZ ANTONIO GONCALVES
 177. 2004.0002021-0/0 Processo de Conhecimento
 KEILA EUZEBIO GOMES
 IVAO YAEDU CONFECÇÕES
 178. 2004.0002031-0/0 Execução Título Extrajudicial
 PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS
 LUIZA HIROMI YAEDU CONFECÇÕES
 179. 2004.0002037-1/0 Processo de Conhecimento
 ANTONIO COSTA
 JOAO LUIS BRESCHIANI DIAS
 Adv(s) GERALDO NILTON KORNEICZUK, VALDOMIRO PICIOLI, MARLI SANTOS
 180. 2004.0002056-1/0 Processo de Conhecimento
 MARLON CHRISTIAN LACERDA LINARES
 HUMBERTO BORNIA
 181. 2004.0002105-5/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 ELIANA CRUZ SATIM
 LUIS CARLOS KATO
 182. 2004.0002137-1/0 Processo de Conhecimento
 SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 BRASILIA ALVES DE SANTNA
 Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
 183. 2004.0002188-8/0 Processo de Conhecimento
 BRASIL TELECOM S/A
 GERALDO PEREIRA DE CASTRO
 Adv(s) MANOEL BATISTA NETO, SANDRA REGINA RODRIGUES, WILTON FERRARI JACOMINI
 184. 2004.0002231-0/0 Processo de Conhecimento
 NOKIA
 REGINA PEREIRA DE SOUZA
 Adv(s) NILSON GONCALVES COSTA
 185. 2004.0002272-6/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 CLEDSON CRESCENCIO PEROMALLE
 ODAIR MONTESSO DA PAIVA JUNIOR
 186. 2004.0002273-8/0 Processo de Conhecimento
 LETICIA JAQUELINE APARECIDA DA SILVEIRA
 LILIAN SILVIA MARTINS DIAS
 187. 2004.0002274-0/0 Execução Título Extrajudicial
 ALTEMIR DIVINO RIBEIRO
 MARIA DE LARA DONHA CLARO

Adv(s) MARIA DE LARA DONHA CLARO
 188. 2004.0002306-7/0 Processo de Conhecimento
 BRASIL TELECOM S.A
 IGLAER PARIZ GABE
 Adv(s) ERIKA FERNANDA RAMOS
 189. 2004.0002310-7/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 MARCELO NUNES DE LIMA
 VERA LUCIA SEVERINO
 190. 2004.0002328-2/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 CASSIANO R. NONATO DE ALMEIDA
 HONORIO BATISTA
 191. 2004.0002373-8/0 Processo de Conhecimento
 GLOBAL TELECOM SA
 LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM
 Adv(s) LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 192. 2004.0002403-1/0 Processo de Conhecimento
 ELIANE BERALDO DE ALMEIDA
 LUCIANA TIEME TAMURA, EUNICE SHIZUKO TSUZUKI TAMURA
 Adv(s) OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, PATRICIA SILVA
 RODRIGUES, ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA
 193. 2004.0002425-7/0 Execução Título Extrajudicial
 LADISLAU SZEKUT
 LOURENCO DE SAO JOSE VEIGA
 Adv(s) PAULO DE BEM
 194. 2004.0002436-0/0 Processo de Conhecimento
 ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
 ISAC JOAQUIM DA SILVA
 Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA, LUCIENE VANIN GUILHEN
 195. 2004.0002468-6/0 Processo de Conhecimento
 NOKIA SA
 PATRICIA CRISTINA RIBEIRO DA ROCHA
 Adv(s) JOSE CARLOS WAHLE
 196. 2004.0002473-8/0 Execução Título Extrajudicial
 LUIZ CARLOS MASSETTI
 MARTIM BERTO DE SOUZA
 Adv(s) WANDERSON FONTINI DE SOUZA
 197. 2004.0002530-9/0 Execução Título Extrajudicial
 JOELMA LOURENCO ESCALIANTE
 MANUEL MARQUES RIBEIRO
 Adv(s) INGO HOFMANN JUNIOR
 198. 2004.0002559-7/0 Execução Título Extrajudicial
 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS MOVELAR
 BOMILLY DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS E PEÇAS LTDA- ME
 199. 2004.0002560-1/0 Processo de Conhecimento
 MAYSA NOGUEIRA
 LAERCIO CARNIATTO
 Adv(s) JOAO ROBERTO DOMINGOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS
 200. 2004.0002583-9/0 Processo de Conhecimento
 VALNI ALVES FEITOSA
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS
 Adv(s) PAULO ROBERTO DOS SANTOS
 201. 2004.0002622-1/0 Processo de Conhecimento
 MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
 SAMUEL SOUSA DE ALMEIDA
 Adv(s) TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES, ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO,
 JOAQUIM FERNANDES DA COSTA
 202. 2004.0002787-6/0 Processo de Conhecimento
 JOÃO LUIZ LAURENT DE ARAUJO, CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
 LEDERVAL APARECIDO FALEIROS
 203. 2004.0002894-1/0 Processo de Conhecimento
 TCCC EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE CANCAO
 MICHEL NICOLE FERNANDES
 Adv(s) ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, CESAR EDUARDO
 MISAEAL DE ANDRADE
 204. 2004.0002897-7/0 Processo de Conhecimento
 VIVO S/A (EMPRESA DE TELEFONIA MOVEL)
 WALDIR JORGE PELARICO JUNIOR, GUILHERME APARECIDO VELOSO CALIJURI, GUSTAVO
 VELOSO CALIJURI, OSVALDO RUBEN FERNANDO FARAONI, ANGELA GABRIELA BELLINCANTA
 PORCU, CAMILA DA PAZ GUEDES, OSMAR ANTONIO CALV
 Adv(s) WALDIR JORGE PELARICO JR., LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA
 ARRIAGADA ANDRIOLI
 205. 2004.0002998-9/0 Execução Título Extrajudicial
 BENTO FERNANDES PEREIRA
 OLAVO DE OLIVEIRA LUCENA
 Adv(s) RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES
 206. 2004.0003149-5/0 Processo de Conhecimento
 SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

MARIA LUCIA ROQUE OLIVEIRA
 Adv(s) MARLI REGINA RENOSTE VIELI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
 207. 2004.0003235-7/0 Processo de Conhecimento
 LUIZ BERNAVA NETO
 JOSE ADILSON ALBANES MELLO
 Adv(s) LUIZ DE CARLO, ELI PEREIRA DINIZ, LUIZ BERNAVA NETO, LUIS CESAR PAULUK GERBASI
 208. 2004.0003383-8/0 Processo de Conhecimento
 CANDIDO CARRARD, ANA MARIA CARRARD
 JUNZI SHIMAUTI
 Adv(s) RENATA MONDADORI COSTA, FRANCISCO RAFAEL VIANA, FRANCISCO RAFAEL VIANA
 209. 2004.0003422-0/0 Execução Título Extrajudicial
 TOP GRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 BOMILLY DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS E PEÇAS LTDA- ME
 Adv(s) JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI, ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
 210. 2004.0003437-0/0 Processo de Conhecimento
 SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
 JOAO ABRAO ABDALA
 Adv(s) ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA
 211. 2004.0003483-8/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 JOAO BATISTA GARCIA
 ROSANA CELIA DE PAULO CARAPURNALA
 212. 2004.0003498-8/0 Execução Título Extrajudicial
 FACIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
 MARIA APARECIDA DE CASTRO
 Adv(s) MILTON PLACIDO DE CASTRO
 213. 2004.0003501-7/0 Processo de Conhecimento
 EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL
 ALEXANDRE NETO DE ANDRADE
 Adv(s) ANDREIA DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO
 214. 2004.0003502-9/0 Processo de Conhecimento
 BANCO FORD S/A
 LEVI EUZEBIO DA SILVEIRA
 Adv(s) MARIZETI SOARES DOS SANTOS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO
 MOREIRA DO SACRAMENTO
 215. 2004.0003507-8/0 Processo de Conhecimento
 LUCELIA ZAFANELI DIAS DOS REIS, VALTER DIAS DOS REIS
 EDVALDO DIAS MODOLO, FRANCISCA LOUREIRO DE JESUS
 Adv(s) MARCELA VIRGINIA THOMAZ, MARCELO DANTAS LOPES, MARCELO DANTAS LOPES, ANA
 RAQUEL DOS SANTOS, ANA RAQUEL DOS SANTOS
 216. 2004.0003558-4/0 Processo de Conhecimento
 O.R. COMERCIO DE APARELHOS CELULAR LTDA., NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ
 Adv(s) MARCELA VIRGINIA THOMAZ, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NILSON GONCALVES COSTA
 217. 2004.0003590-3/0 Processo de Conhecimento
 ELIZABETH TANQUE CEREJA
 CLAUDIR PAIS
 Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA
 218. 2004.0003593-9/0 Processo de Conhecimento
 JOSE CARLOS BOTAN, ANESIA NUNES BOTAN
 FLORINDA MACHADO DE SOUZA
 Adv(s) CELSO DA CRUZ, ALTAMIR LINARES
 219. 2004.0003596-4/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 MARI ELENA GUEDES
 VILMA MARIA BERNARDINELLI
 220. 2004.0003599-0/0 Processo de Conhecimento
 GUILHERMINA MATOZO RAMOS
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO
 Adv(s) TARCIZIO FURLAN
 221. 2004.0003606-6/0 Processo de Conhecimento
 TUPARANDY EMPRESA IMOBILIÁRIA LTDA
 SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, JOÃO ALVES DE MORAES
 Adv(s) WAGNER RODRIGUES GONCALVES
 222. 2004.0003607-8/0 Processo de Conhecimento
 NEIVA VIEIRA DE VARGAS
 SANDANIEL E SILVA LTDA
 223. 2004.0003609-1/0 Execução Título Extrajudicial
 WAGNER CARDOSO DE CARVALHO
 AUTO IMPACTO AMORTECEDORES E MOLAS LTDA
 224. 2004.0003612-0/0 Processo de Conhecimento
 MIREX - EURIPEDES DE SOUZA CALÇADOS - ME, LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
 ROSANGELA APARECIDA FERRI
 Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA, LOUISE
 RAINER PEREIRA GIONEDIS, ANA WILMA GUIDELLI
 225. 2004.0003613-1/0 Processo de Conhecimento
 SIDNEI APARECIDO DA COSTA, INÊS APARECIDA DA COSTA
 NICOLA REND

Adv(s) JOSE CARLOS LOPES, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
 226. 2004.0003614-3/0 Execução Título Extrajudicial
 LILIAN MARIA SIMÃO PINTO
 SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
 Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
 227. 2004.0003619-2/0 Processo de Conhecimento
 JOAQUIM BERNARDO GUERRA
 ELIAS RIBEIRO LOPES
 Adv(s) MARLENE TISSEI, OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA
 228. 2004.0003620-7/0 Execução Título Extrajudicial
 ROBERTO FERNANDES DA CRUZ
 COMÉRCIO DE ROUPAS DE COURO E ACESSÓRIOS COUNTRY BUENO OLIVEIRA LTDA
 229. 2005.0000083-6/0 Processo de Conhecimento
 RONALDO DA ROCHA SILVA, RODRIGO WILLIAN TONINI
 SERGIO VANDERLEI ZAGO
 230. 2005.0000123-0/0 Processo de Conhecimento
 MARLENE MACHADO NOGUEIRA
 IRMA BRAZIL DE LIMA RAMALHO
 Adv(s) SUSANA VALERIA GALHERA
 231. 2005.0000154-5/0 Processo de Conhecimento
 TIAGO FELIPE DE SOUZA MACHADO, CLAUDIO ANDRE COELHO, ELISANGELA OTOBONI
 ROSELI INACIO DE OLIVEIRA SILVA
 Adv(s) MAURO COMINATTO MEN, DANIELA PALAZZO CHEDE
 232. 2005.0000172-3/0 Execução Título Extrajudicial
 VANDERLEI DOS SANTOS
 MAURILIO XAVIER
 233. 2005.0000191-3/0 Processo de Conhecimento
 JOSE MARCILIO MAZOCOLI JUNIOR
 VILSON FENATO
 Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, GILDO ALVES DE PAULA
 234. 2005.0000193-7/0 Processo de Conhecimento
 BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A
 IVANIR FRANCISCA CALLEGARI
 Adv(s) ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA
 235. 2005.0000198-6/0 Processo de Conhecimento
 FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL
 RAQUEL BARROS DE SOUZA MAZARRAO
 Adv(s) FREDERICO MOREIRA CAMARGO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA
 236. 2005.0000459-4/0 Processo de Conhecimento
 UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
 CHESZIB ESTONIO COSTA SANTOS
 Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO
 237. 2005.0000460-9/0 Processo de Conhecimento
 PATRICIA LOPES
 AMELIA MARIA CAMOTTI
 238. 2005.0000600-3/0 Processo de Conhecimento
 ELIANA REGINA DE OLIVEIRA SENA
 MAGDA ROCHA
 Adv(s) MAGDA ROCHA
 239. 2005.0000656-9/0 Processo de Conhecimento
 MAURO DE SOUZA CARDOSO
 JONES SOARES
 240. 2005.0000683-6/0 Execução Título Extrajudicial
 LUCIANE FERREIRA
 CLEITON STEVANATTO TOURINO
 241. 2005.0000712-8/0 Processo de Conhecimento
 CATIA MARA ESSER DA SILVA
 INACIO GOMES NETO
 Adv(s) MARIZETI SOARES DOS SANTOS, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA
 242. 2005.0000722-9/0 Processo de Conhecimento
 LEILA SARTORI RIBEIRO
 PAULO MIGUEL DALLAZEN
 Adv(s) MARIZETI SOARES DOS SANTOS
 243. 2005.0000752-1/0 Processo de Conhecimento
 OMNI S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 IRINEU DIAS DE PAULA
 Adv(s) MARIA LUIZA BACCARO, ELMER DA SILVA MARQUES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
 244. 2005.0000903-9/0 Processo de Conhecimento
 VALDIR DE SOUZA MACARIO
 PAULO SERGIO FERNANDES
 Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI
 245. 2005.0000943-2/0 Processo de Conhecimento
 SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A
 FABIO TOMEIX
 Adv(s) MARLI REGINA RENOSTE VIELI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
 246. 2005.0001051-9/0 Execução Título Extrajudicial
 WILSON NAZARKO

SAVELLI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

247. 2005.0001081-1/0 Execução Título Extrajudicial

JOSIANE DE GENARO

LUIZ HENRIQUE WOLF

Adv(s) ANTONIO CAMARGO JUNIOR

248. 2005.0001154-4/0 Execução de Título Judicial

ANTONIO BENTO CUENCA MOYA

EURIDES PEIXOTO GRACIANO

Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO

249. 2005.0001276-0/0 Processo de Conhecimento

MARCIO PEREIRA DE ANDRADE

LEANDRO SCHENATO

Adv(s) MARCIO PEREIRA DE ANDRADE

250. 2005.0001295-0/0 Processo de Conhecimento

SANTANDER SEGUROS S/A

LEONICE VIUDES FIGUEIREDO

Adv(s) SERGIO SAES, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA

251. 2005.0001339-1/0 Processo de Conhecimento

BANCO ITAU S/A

MARIA EIKO TAIRA

Adv(s) GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI, BRAULIO BELINATI GARCIA

PEREZ, MARCIO

ROGERIO DEPOLLI

252. 2005.0001453-2/0 Processo de Conhecimento

CLAUDIO TEOTONIO DA SILVA

DEPEL PARAFUSOS LTDA

253. 2005.0001550-7/0 Processo de Conhecimento

EDITORA COLOMBIA LTDA, MULTIGUIAS INF. E GUIAS LTDA

TADEU E CIA LTDA

Adv(s) ANDREIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ BORGES, LUIZ ACACIO DE

CAMARGO JUNIOR, LUIZ

ACACIO DE CAMARGO JUNIOR

254. 2005.0001591-2/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud

IVANIR DA SILVA FERREIRA

SIRLENE DA SILVA RODRIGUES

255. 2005.0001595-0/0 Processo de Conhecimento

BANCO DO BRASIL S/A

MASSAMI GOTO, HARUYOSHI NAGANO

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO

FURLAN, FLAVIO

HIDEYUKI INUMARU

256. 2005.0001735-4/0 Execução Título Extrajudicial

DEVANIR FERNANDES ALMENARA

ANTONIO TEODORO MORAES

257. 2005.0001739-1/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud

MARCOS ANTONIO RIBEIRO

AQUILES MENEZES

258. 2005.0001806-3/0 Processo de Conhecimento

SÉRGIO ALVES DO CARMO

JAIME APARECIDO NOTARI

259. 2005.0001828-9/0 Execução Título Extrajudicial

VALDEVINO GUALBERTO DE SOUZA

PAULO ROBERTO VISCARDI

Adv(s) MERCIA REGINA DE OLIVEIRA

260. 2005.0001910-3/0 Execução Título Extrajudicial

ROSINÉIA DE SOUZA

A S DA SILVA MOVEIS

261. 2005.0002013-8/0 Processo de Conhecimento

SULINA SEGURADORA S/A

MARIA APARECIDA BRONZATTI DE SOUZA, JOSE DE SOUZA

Adv(s) REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA

262. 2005.0002204-9/0 Processo de Conhecimento

ROSINETE NUNES DE AMORIM

JOSE NASCIMENTO

Adv(s) MARCOS VIEIRA DE CAMARGO

263. 2005.0002222-7/0 Execução Título Extrajudicial

EVANDRO CLAUDIO SIMAS

MARIA VERGINIA PALLARO TONIETTI

Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR

264. 2005.0002224-0/0 Processo de Conhecimento

REFRIGERACAO CEARA

ALEX AMARAL SILVA

265. 2005.0002258-0/0 Processo de Conhecimento

HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A

EDNA CARDOSO DA SILVA

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA

266. 2005.0002264-4/0 Execução Título Extrajudicial

CRISTIANE DA SILVA SIMAS

SERGIO DE LIMA

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE

267. 2005.0002520-3/0 Processo de Conhecimento

FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

HELIO ROQUE HARTMANN

268. 2005.0002566-8/0 Execução Título Extrajudicial

ANILDO AGUIAR COSTA

PAULO SERGIO CHAMPAN

269. 2005.0002583-4/0 Processo de Conhecimento

SIDINÉIA VIEIRA DE SÁ

MARIANA SILVA SANTOS

270. 2005.0002630-4/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud

JOSÉ ADAIR CARDOSO

VIDEO IN VERSO ME

271. 2005.0002644-2/0 Processo de Conhecimento

RAPHAEL RIBEIRO

ALEX JULIO VALENTE

Adv(s) ALEX JULIO VALENTE

272. 2005.0002697-2/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud

VALMIR PEREIRA NUNES

MARCIA CIOFFI

273. 2005.0002736-5/0 Processo de Conhecimento

FERNANDA RODRIGUES

MAURÍLIO ALVES DOS SANTOS

274. 2005.0002764-4/0 Processo de Conhecimento

M V IMÓVEIS LTDA

LUIZ DONIZETE PINTO DA ROCHA

275. 2005.0002891-1/0 Processo de Conhecimento

HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ALEXANDRE COSTA OZORIO DE OLIVEIRA

Adv(s) FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI, SERGIO LUIZ BELOTTO JR.

276. 2005.0002907-4/0 Execução Título Extrajudicial

DEBORA DE MORAES FONSECA

MARCELO LUIZ SILVERIO

277. 2005.0002937-7/0 Processo de Conhecimento

ADNILSON WANDERLEY DA SILVA

MARIA LUCIA OLIVARES

278. 2005.0002944-2/0 Execução Título Extrajudicial

CLEITON STROPARO

VLADMIR WAGNER LOPES

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO

279. 2005.0002961-9/0 Processo de Conhecimento

FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

A.P BATISTA E CIA LTDA

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI,

ALESSANDRO MOREIRA DO

SACRAMENTO

280. 2005.0002994-7/0 Processo de Conhecimento

BANCO BRADESCO S/A

JOAO GUALDA VANALLI, MARIA BENEDITA

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER

281. 2005.0002999-6/0 Processo de Conhecimento

JOSNEI CAMARGO

SEBASTIANA DE JESUS RUSSI

Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO

282. 2005.0003009-7/0 Processo de Conhecimento

GRAN VIA VEICULOS, MAYKON RODRIGO DOS SANTOS

HELDER FABRI LOPES

Adv(s) ALISSON SILVA ROSA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA,

CLAUDIO ROGERIO

TEODORO DE OLIVEIRA

283. 2005.0003012-5/0 Processo de Conhecimento

BANCO FININVEST S/A

IARA MELO SOUSA

284. 2005.0003027-5/0 Processo de Conhecimento

ITAU SEGUROS S/A

CARLOS VINTICINCO, EDSON VINTICINCO, LEONICE VINTICINCO, GERSOM

VINTICINCO, GLECI

VINTICINCO FELQUEIRAS, LEONILDA VINTICINCO REZENDE, NEIDE

VINTICINCO UEDA, SUELI

TEREZA VEDOVELLI, VALENTIM VINTICINCO

Adv(s) MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

285. 2005.0003095-8/0 Processo de Conhecimento

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALTERNATIVA

LUIS RICARDO DE OLIVEIRA FURLAN

286. 2005.0003144-1/0 Processo de Conhecimento

EVA LEANDRA DE OLIVEIRA SANTOS

MARLENE POLO

Adv(s) MARIA DE LARA DONHA CLARO

287. 2005.0003315-0/0 Execução Título Extrajudicial

MARCILIO DIAS FILHO

ELIANE CAVALCANTE CADAMURO

Adv(s) JOVI VIEIRA BARBOZA

288. 2005.0003346-5/0 Processo de Conhecimento

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

ADGAR SATORU TAKADA, RONALDO MITSUO TAKADA, ZILMA SUMIE TAKADA,

AMELIA TERUMI

TAKADA IKEDA

Adv(s) MARLI REGINA RENOSTE VIELI, OSLEI BEGA JÚNIOR

289. 2005.0003415-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud

LUZIA DE LOURDES DA SILVA

JANDIRA COUTINHO DA SILVA COSTA
 290. 2005.0003421-4/0 Processo de Conhecimento
 CARLOS ALBERTO MATTOS
 CLEONICE BARALDO RODRIGUES
 291. 2005.0003445-3/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 ALESSANDRO HENRIQUE CARVALHO
 JOSE ANTONIO ALVES
 292. 2005.0003456-6/0 Processo de Conhecimento
 BANCO DO BRASIL S/A
 MARLI ODETE RUSSO GOMES
 Adv(s) CARLOS ALEXANDRE MORAES, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO,
 RODRIGO ALVES DE
 OLIVEIRA
 293. 2005.0003485-7/0 Processo de Conhecimento
 JULIANO CAIOS DA ROCHA
 INES BORELLA
 294. 2005.0003523-8/0 Processo de Conhecimento
 SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
 HAROLDO HACHBART, DILMA EBSSEN HACHBART
 Adv(s) MARLI REGINA RENOSTE VIELI, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS
 LOPES
 295. 2005.0003582-1/0 Processo de Conhecimento
 ALEXSANDRO M. RIBEIRO
 JANICE MARIA SOARES
 Adv(s) JOSE WLADEMIR GARBUGGIO
 296. 2005.0003629-9/0 Processo de Conhecimento
 BRADESCO SEGUROS S/A
 MARIA FERREIRA REZENDE SILVA
 Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,
 APARECIDO DOMINGOS
 ERRERIAS LOPES
 297. 2005.0003653-0/0 Processo de Conhecimento
 PAULO JOSE GAGLIARDI GIOVANINI, ALDA ANGELICA SOUZA BORGES
 GIOVANINI, JORGE
 ALCIDES DE SOUZA LARA, CARMEM LUCIA DE ALMEIDA LARA, ANTONIO
 CARLOS GAGLIARDI
 GIOVANINI, EDMEIRY GARBELINI
 JOAO NORBERTO FRANCO
 Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, HEBER GOMES DA SILVA, HEBER
 GOMES DA SILVA
 298. 2005.0003691-0/0 Processo de Conhecimento
 SAFRA SEGUROS SA
 IVANILDE DA SILVA
 Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, MARCELA DEL PINTOR
 299. 2005.0003713-7/0 Processo de Conhecimento
 REGIANE STELA LAMIM
 LORECI NELCINDA WAZLAWICK
 Adv(s) ANA PAULA PICAZZIO
 300. 2005.0003723-8/0 Processo de Conhecimento
 BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ALCIDINO PERUZZI, CRISTIANI PERUZZI DE SOUZA, JOSE JOAO PERUZZI,
 JUCELINO ANTONIO
 PERUZZI, MARCOS ROBERTO PERUZZI
 Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO
 301. 2005.0003760-6/0 Processo de Conhecimento
 SULINA SEGUROS S/A
 VALDETE OLIVEIRA DE ALMEIDA
 Adv(s) REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE, JUSCELINO KUBITSCHKE DE
 OLIVEIRA
 302. 2005.0003804-8/0 Execução Título Extrajudicial
 ELIEL CAMARGO GUIMARAES
 GLORIA APARECIDA NOVAES
 Adv(s) ODAIR MARIO BORDINI
 303. 2005.0003849-0/0 Processo de Conhecimento
 CENTRO DE MOTOS E NAUTICA LTDA - CYMONA, YAMAHA ADMINISTRADORA
 DE CONSORCIO
 S/C LTDA
 IVAN APARECIDO DE SOUZA
 Adv(s) CARLOS ALBERTO BEZERRA
 304. 2005.0003850-5/0 Processo de Conhecimento
 THIAGO FERNANDO SE SOUZA, ELVIRA TAMIOSO DE SOUZA, LIBERTY
 PAULISTA SEGUROS S/A
 MARCIO ARIMATEIA MESQUITA
 Adv(s) SANDRO HENRIQUE TROVAO, JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA, JOSE
 CARLOS GOMES DE
 SOUZA, SUSANA VALERIA GALHERA
 305. 2005.0004036-3/0 Processo de Conhecimento
 HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUCIA LTDA
 PAULO ROBERTO MACHADO
 306. 2005.0004069-1/0 Processo de Conhecimento
 PAULO CESAR DA SILVA
 LEONEL JOSE BATISTA
 Adv(s) TARCIZO FURLAN, CINTIA RESQUETTI, RAUL IGNATIUS NOGUEIRA
 307. 2005.0004122-5/0 Processo de Conhecimento
 CONSTRUTORA STBR

PEDRINHO DAVI DI DOMENICO, PEDRINHO DAVI DI DOMENICO_ME
 Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI
 308. 2005.0004169-1/0 Processo de Conhecimento
 SARAH MARTINS FERREIRA
 JONAS CELESTINO RIBEIRO
 309. 2005.0004214-8/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 VILMA PEREIRA DA SILVA
 JOSE SILVINO DE MOURA
 Adv(s) SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO
 310. 2005.0004220-1/0 Processo de Conhecimento
 SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
 MAGALI ZELLI PIEROBON, IVO RODRIGUES, ROSELI ZEILE PEOROBON,
 EDSON DE JESUS
 PIEROBON, PATRICIA REGINA ALVES PINTO, JOILDE DE LIMA PIEROBON,
 WALTER DISNEI
 PIEROBON, ANTONIO HENRIQUE PIEROBON
 Adv(s) PAULO SHIRO YAMASHITA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,
 ROBERTA PATRICIA
 FIGUEIREDO ROCHA
 311. 2005.0004230-2/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 DAYANE THAIS FABRICIO
 SILVIA APARECIDA DE PAULA PEQUENO
 312. 2005.0004263-0/0 Processo de Conhecimento
 BANCO FININVEST S/A
 DIRCEU GOMES
 Adv(s) AROLDO LUIZ MORAIS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
 313. 2005.0004330-2/0 Processo de Conhecimento
 LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
 ODILIA ZONONI PRANDI, RENEU PRANDI
 Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA
 314. 2005.0004397-0/0 Processo de Conhecimento
 GISLAINE CRISTINA MUNHOZ
 DAYANE CONFECÇOES- ME
 Adv(s) MARIA DE LARA DONHA CLARO
 315. 2005.0004402-3/0 Processo de Conhecimento
 DELEUZA PERASSOLI
 MARLISA ALVES PONTES
 316. 2005.0004420-1/0 Processo de Conhecimento
 FATIMA TEREZINHA CIOFFI
 NATIELE CONFECÇÕES LTDA
 317. 2005.0004490-8/0 Processo de Conhecimento
 GENIAL CELULAR - O.R. COMERCIO DE APARELHOS CELULAR LTDA, NOKIA
 DO BRASIL LTDA.
 REGINALDO JEFERSON ABREU TOMASI
 Adv(s) MAGDA ROCHA, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, NILSON
 GONCALVES COSTA
 318. 2005.0004502-3/0 Processo de Conhecimento
 SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA
 JACIRA GONCALVES, GIRLANDO GONCALVES
 Adv(s) NEREU VIDAL CEZAR, JOSE MIGUEL GIMENEZ
 319. 2005.0004568-0/0 Processo de Conhecimento
 IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA
 LUIS PAULO CHAGAS PASTORIL
 320. 2005.0004596-9/0 Execução Provisória
 TERCIO PALMA, EDERALDO PALMA
 LUCELIA VALIANT
 Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO, LEVI PALMA, LEVI PALMA
 321. 2005.0004669-1/0 Execução Título Extrajudicial
 ADILSON PEREIRA RAMOS
 LEONICE DA SILVA GUSMAN
 Adv(s) DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA
 322. 2005.0004677-9/0 Processo de Conhecimento
 BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 RODRIGO FERNANDES DIAS PITARELLI, ROBERTA FERNANDES DIAS
 PITARELLI MARTINS
 Adv(s) WALTER POPPI, HELLISON EDUARDO ALVES
 323. 2005.0004902-3/0 Processo de Conhecimento
 BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A)
 JOSE CLAUDIO RONCHI
 Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, LUERTI GALLINA
 324. 2005.0004948-8/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 MARIA APARECIDA INACIO DA SILVA
 JONAS LIMA DOS REIS
 325. 2005.0004949-0/0 Processo de Conhecimento
 SARANTIS CONSTANTINOS HARALAMBIDIS
 JULIO CESAR SILVA FELSSNER
 Adv(s) LUCIMAR ZANNE NOVO
 326. 2005.0004955-3/0 Processo de Conhecimento
 LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
 ARLINDO FERNADES DA SILVA, IRACEMA CAMPANA DA SILVA
 Adv(s) TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ROBERTO KAZUO RIGONI
 FUJITA, JUSCELINO
 KUBITSCHKE DE OLIVEIRA
 327. 2005.0004960-5/0 Processo de Conhecimento
 MARTA MARIA BARBOSA FRAUSTO, EDSON EUCLIDES FRAUSTO FILHO

LIETE GOMES LOPES
Adv(s) EDALVO GARCIA
328. 2005.0004966-6/0 Processo de Conhecimento
BANCO HSBC S/A
ESPOLIO DE JOAO GRANDE
Adv(s) RUBENS MELLO DAVID, HELLISON EDUARDO ALVES
329. 2005.0004971-8/0 Execução Título Extrajudicial
MARCELO EREDIA
JULIO CESAR SILVA FELSSNER
Adv(s) LUCIMAR ZANNE NOVO
330. 2005.0004992-1/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
EDSON CARLOS CARREIRA
PEDRO PAULO DOS REIS
331. 2005.0005063-0/0 Processo de Conhecimento
LILIA SILVIA MARTINS
SEBASTIAO DOS REIS DE SOUZA
332. 2005.0005100-9/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
HAROLD YUITI TAKAHASHI
MARCELL DIAS LOURO
333. 2005.0005103-4/0 Processo de Conhecimento
SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ANDREIA RODRIGUES, ANDRE RODRIGUES
Adv(s) DAISY ROSA MALACARIO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR
334. 2005.0005115-9/0 Processo de Conhecimento
FININVEST S/A ADMINISTRADORA, HIPERMERCADO BIG
AGNALDO BORGES CINTRA
Adv(s) MARCOS ROBERTO MENEGHIN, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, JOSE AUGUSTO
ARAUJO DE NORONHA, FERNANDA AMERICO DUARTE
335. 2005.0005135-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
MARIA APARECIDA ALVES
IRACEMA RODRIGUES MATURANA DE JESUS
336. 2005.0005136-2/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
ODOVALDO LUIZ DE ALMEIDA
JOSÉ ANTONIO DOS REIS
337. 2005.0005169-0/0 Processo de Conhecimento
SULINA SEGURADORA S/A
FERNANDA CRISTINA ALVES
Adv(s) REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE, ROBERTO KAZUO RIGONI
FUJITA, JUSCELINO
KUBITSCHKE DE OLIVEIRA
338. 2005.0005188-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
MANOEL GONÇALVES DA ROCHA FILHO
PEDRO JOSÉ FERREIRA
339. 2005.0005258-8/0 Processo de Conhecimento
BANCO DO BRASIL S/A
JOSE AFONSO PAVEZI
Adv(s) ANTONIO CARLOS POMIN, SIMONE BOER RAMOS
340. 2005.0005272-9/0 Processo de Conhecimento
JOSE NATALINO BRAGA, LUIZ CARLOS BRAGA
JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS SOBRINHO
341. 2005.0005319-6/0 Processo de Conhecimento
E. SILVA & MINGRONI LTDA - ME
TANIA MARIA MARTINI TRABUCO
Adv(s) VALERIA SILVA GALDINO, ALAN MACHADO LEMES
342. 2005.0005323-6/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
ORIVAL CEDARO
PEDRO JOSÉ FERREIRA
343. 2005.0005433-7/0 Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
VALDINEI DA SILVA BODNARIUC
Adv(s) KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE
344. 2005.0005435-0/0 Execução Título Extrajudicial
MARLON CHRISTIAN LACERDA LINARES - ALVORADA VEICULOS
VALDECIR BATISTA SOLANO
345. 2005.0005436-2/0 Processo de Conhecimento
BANCO BRADESCO S/A
ARIEL ARTHUR
Adv(s) ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, SERGIO WILSON MALDONADO
346. 2005.0005437-4/0 Processo de Conhecimento
LAZARO CARVALHO
ANTONIO SÉRGIO MARCHIOTTO
Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA
347. 2005.0005438-6/0 Processo de Conhecimento
DETRAN
DEJANIRA DE ASSIS LEBRÃO REINA
Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS
348. 2005.0005439-8/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
FRANCISCO AVELINO DE AZEVEDO
SEBASTIÃO XAVIER COUTRIN
349. 2005.0005440-2/0 Processo de Conhecimento
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
SIDNÉIA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA
350. 2005.0005441-4/0 Execução Título Extrajudicial
CLEIDE DE ARAUJO VIMEIRO

SIMONE APARECIDA GOMES OLIVEIRA
Adv(s) SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO
351. 2005.0005442-6/0 Cautelar
GIEZI MARQUES DE AZEVEDO
SILVIO FERREIRA PRIMO
Adv(s) SILVIO FERREIRA PRIMO
352. 2005.0005443-8/0 Processo de Conhecimento
MARCIA ALEJANDRA SANTANDER ARAYA MESSIAS
GENTIL MESSIAS
Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, SANDRO ROGERIO PASSOS
353. 2005.0005444-0/0 Execução Título Extrajudicial
FABIANA PEREIRA MOCO
SAVELLI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
354. 2006.0000045-1/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
RONALDO CIRINO
ONORATO SOARES DE CASTRO, JOSÉ CARLOS CORREA DE CASTRO, JOSÉ VAUTON PEREIRA
NAZARÉ
355. 2006.0000070-5/0 Processo de Conhecimento
PREVER - SERVICOS POSTUMOS LTDA
MARIA DE SOUZA IEMBO
Adv(s) FERNANDO RIBAS
356. 2006.0000102-2/0 Execução Título Extrajudicial
ANDERSON FRANCICA FIORETTI, ROSENILDA FRANCICA FIORETTI
SONIA PADILHA, CARLOS EDUARDO DIAS ROSSI
Adv(s) JOSE VIEIRA ROSA, MARCELO COCATO STELUTI, MARCELO COCATO STELUTI
357. 2006.0000121-2/0 Processo de Conhecimento
IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA, HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
SHIRLEY APARECIDA MENEGHETTI
Adv(s) CELSO DA CRUZ, HÉLINTHA COETO NEITZKE, Nanci TEREZINHA ZIMMER
358. 2006.0000129-7/0 Processo de Conhecimento
ROSILENE ALVES RODRIGUES FREIRE
BRUNO MORELLI
Adv(s) PABLO PEREZ FANHANI
359. 2006.0000148-7/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
MILENE APARECIDA DOS SANTOS
EDEVANI EDUARDO RIBEIRO
360. 2006.0000158-8/0 Execução Título Extrajudicial
IRLANDA TEJERO
MARIA INES SOBRINHO
Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO
361. 2006.0000180-6/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
ADILIO JOSÉ ROGER, RENATE CRISTINA FREIBERGER
ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO
362. 2006.0000248-7/0 Processo de Conhecimento
VIVO - TELEFONIA CELULAR
APARECIDO DE ABREU GUITTI
Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
363. 2006.0000318-4/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
MARIA LEONICE DE MORAES DOS SANTOS
FATIMA MARANGONI ALEXANDRE
364. 2006.0000333-7/0 Processo de Conhecimento
B M W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS
Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
365. 2006.0000423-6/0 Processo de Conhecimento
UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA
Adv(s) ROGEL MARTINS BARBOSA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, RODRIGO MARTINS
BARBOSA
366. 2006.0000455-2/0 Processo de Conhecimento
LEONIR DA SILVA
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
367. 2006.0000503-4/0 Execução Título Extrajudicial
EDSON HENRIQUE LUVIZON ROMAO
J&R COMERCIO DE CELULARES LTDA ME
368. 2006.0000511-1/0 Processo de Conhecimento
MARCELO ALOISIO FRIEDRICH
R F CONCEIÇÃO SIQUEIRA FI - ME
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
369. 2006.0000522-4/0 Processo de Conhecimento
SILVIA HELENA PUPIN
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
370. 2006.0000534-9/0 Processo de Conhecimento
JOSE ROBERTO VALIM DOS REIS
R. A. COM. DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Adv(s) LUIZ RAFAEL, ALEX MANGOLIM
371. 2006.0000572-9/0 Execução Título Extrajudicial
JOSE LUIS DA SILVA
EDEVANI EDUARDO RIBEIRO

372. 2006.0000622-4/0 Processo de Conhecimento

LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

CREUZA DE MOURA SOARES

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA

373. 2006.0000650-3/0 Processo de Conhecimento

CORDIOLI TRANSPORTES LTDA, MARCILIO MARQUESINI

ANTONIO FONSECA SAMPAIO, VITORIO TETSUO TERADA

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, EDSON MITSUO TIUJO

374. 2006.0000712-3/0 Processo de Conhecimento

CLARICE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA

Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI

375. 2006.0000798-1/0 Processo de Conhecimento

LIBERTY PAULISTA SEGUROS

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Adv(s) CELIA ARRUDA FERNANDES, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHKE

DE OLIVEIRA

376. 2006.0000855-2/0 Processo de Conhecimento

LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

DEVANICE MARTINS DE LIMA

Adv(s) MARIA LUZIA CAVALCANTE NISHIMURA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, ROBERTO

KAZUO RIGONI FUJITA

377. 2006.0000904-6/0 Processo de Conhecimento

ANA ALICE DA SILVA

LIANE TOEBE & CIA LTDA - ME

Adv(s) ANTONIO CARLOS GOMES, MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO

378. 2006.0001060-3/0 Processo de Conhecimento

ROSSANA REGINA F. FIGUEIREDO

LIANE TOEBE & CIA LTDA - ME

Adv(s) SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO

379. 2006.0001063-9/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud

PAULO JOSE DE OLIVEIRA

PAULO DE JUSTI

380. 2006.0001102-1/0 Processo de Conhecimento

BANCO ITAU S/A

ELIZABETE BUZATTO DA SILVA, SHIZUKO WATAKABE

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

381. 2006.0001193-1/0 Execução Título Extrajudicial

SEBASTIAO GODENY

LUIZ CARLOS MAZZER

382. 2006.0001223-5/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud

SIRLEY MARISTEL VERONEZE

ANTONIO BONANI FILHO

383. 2006.0001252-6/0 Processo de Conhecimento

LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

DEOTINO BARBOSA DA SILVA

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

384. 2006.0001296-7/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud

WAGNER CANDIDO NORCIA, VILMO PATTARO

ADEMIR TESSER

385. 2006.0001306-9/0 Processo de Conhecimento

ALETHEIA FALQUI MARIGO

D.C. PICOLLI & PICOLLI LTDA - ME

Adv(s) CARLOS ALBERTO SALGADO

386. 2006.0001322-3/0 Execução Título Extrajudicial

JOSE LUCIO RIBEIRO NETO

EDESIO BARBOSA PONTES

387. 2006.0001428-4/0 Embargos

ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA, JOAO BATISTA GARCIA

QUITERIA SOARES DA SILVA

Adv(s) LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR

388. 2006.0001447-4/0 Execução Título Extrajudicial

LILIAN PAULA LOPES

ZILDA CORREA NETTO

389. 2006.0001461-5/0 Processo de Conhecimento

MARCOS PEREIRA SOARES

ROSEILY DA SILVA

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO

390. 2006.0001482-9/0 Processo de Conhecimento

ELISABETE RIBEIRO DA SILVA

SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA

Adv(s) URSULA ERNLUND SALAVERRY, MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI

391. 2006.0001593-1/0 Processo de Conhecimento

MARCIO JOSE ALVES, JOAO MAZETTO

MARIZA INEZ ELGER

Adv(s) LAURICI PELEGRINI JUNIOR

392. 2006.0001680-5/0 Processo de Conhecimento

CARLITO GOMES DOS SANTOS, MARISTELA CERRO

JULIA SANCHES BEZERRA NUNES

Adv(s) LUCIANA MEDEIROS ROMANI

393. 2006.0001721-1/0 Processo de Conhecimento

FABIO FERNANDO FERREIRA

JEAN PIERRE MARQUES

Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI

394. 2006.0001771-6/0 Processo de Conhecimento

ITAU IMOBILINE

EDUARDO KAESEMODEL PEREIRA, MOACIR DOS SANTOS PEREIRA

Adv(s) LUERTI GALLINA

395. 2006.0001830-0/0 Processo de Conhecimento

BRADESCO SEGUROS S/A

ULYSSES CECATO

Adv(s) MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

396. 2006.0001844-9/0 Processo de Conhecimento

SHIDEO ITAKO

EDSON CARLOS FRATUCCI

Adv(s) ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO

397. 2006.0001969-0/0 Processo de Conhecimento

IMOBILIARIA CASA PROPRIA ERRERIAS E FILHOS LTDA

JOSE ALBERICO DE FREITAS, MARLENE DE FREITAS

Adv(s) MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, NANCY BERSANI ERRERIAS, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA

398. 2006.0002014-5/0 Execução Título Extrajudicial

SANDRA MARIA C. S. MOSER

MARSOLA & MARSOLA LTDA

Adv(s) RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO, RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA, EMANUELLE

TOMITAO

399. 2006.0002055-0/0 Processo de Conhecimento

BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

MASSUYOSHI ORITA

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

400. 2006.0002126-0/0 Execução Título Extrajudicial

ANA PAULA GOMES AZEVEDO

MIRIAM CRISTINA LIMONI

401. 2006.0002132-3/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud

PEDRO VITOR GODINHO

SILVESTRE JOSÉ TÓTOLA

402. 2006.0002230-0/0 Processo de Conhecimento

APARECIDO SEVERINO DA SILVA, PEDRO ALONSO SALES

MOACIR BENTO LOIOLA

403. 2006.0002297-8/0 Processo de Conhecimento

MARCELA MIRANDA LIMA

FERNANDES & LUCIANO LTDA

404. 2006.0002442-4/0 Processo de Conhecimento

BANCO ITAU S/A

NEUSA MARIA MOSCATTO

Adv(s) SERGIO SAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

405. 2006.0002520-9/0 Processo de Conhecimento

BRASIL TELECOM S.A - OI

AUGUSTO ROBELIO DE PAULA

Adv(s) WALDIR FRARES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU

406. 2006.0002529-5/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud

PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

ROSELI RODRIGUES DA SILVA

407. 2006.0002579-0/0 Processo de Conhecimento

BANCO DO BRASIL S A

JOSE ROBERTO VOLPONI, PAULO CESAR VOLPONI

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ

408. 2006.0002600-7/0 Processo de Conhecimento

MOACIR JOSE DA SILVA

MAERCIO SANCHES RODRIGUES JUNIOR, MAURICIO DANTAS

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, CARLOS PINTO PAIXAO

409. 2006.0002693-0/0 Execução Título Extrajudicial

JORGE DOS SANTOS

EDEVANI EDUARDO RIBEIRO

410. 2006.0002694-2/0 Processo de Conhecimento

VALDEMIR VECHIATTO

MICHEL WESLEY LOPES, ARIIVALDO WESLEY LOPES

Adv(s) ORLANDO ALEXANDRINO, CRISTIANNE GANEM KISNER

411. 2006.0002722-2/0 Processo de Conhecimento

TEREZINHA SOFFA ANDRADE

SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA

Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI

412. 2006.0002916-9/0 Execução Título Extrajudicial

PEDRO ORLANDO PALUSKI

EDSON NIELSEN

Adv(s) EDSON NIELSEN

413. 2006.0002921-0/0 Execução Título Extrajudicial

MARIO FRANCISCO DA SILVA

EDSON NIELSEN

Adv(s) EDSON NIELSEN

414. 2006.0002938-4/0 Processo de Conhecimento

DILABOR - CENTRAL DE LABORATORIOS LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

CLAUDIO MACHADO DA SILVA

Adv(s) FERNANDO CESAR ROCCO, SIMONE BOER RAMOS
 415. 2006.0002955-0/0 Execução Título Extrajudicial
 GERALDO JACINTO SOUTO
 EDSON NIELSEN
 Adv(s) EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN
 416. 2006.0003029-4/0 Processo de Conhecimento
 REGIANE POMPEU FIGUEIREDO, POYTARA INDUSTRIAL E COMERCIO DE RAÇÃO LTDA - ME
 LUSINEI MARIA DE PIZA
 417. 2006.0003033-4/0 Processo de Conhecimento
 BANCO FIAT S/A
 MARIA DE FATIMA ALVES TRUIT ESTEVAM DE ARAUJO
 Adv(s) RODNEI FRANCE ALVARENGA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI
 GARCIA PEREZ
 418. 2006.0003044-7/0 Processo de Conhecimento
 BRASIL TELECOM S/A
 HELIO DEVANIR RIBEIRO
 Adv(s) WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA
 RODRIGUES
 419. 2006.0003145-9/0 Processo de Conhecimento
 EDILSON BOLOGNESE
 ANTONIO CESAR RIBEIRO
 Adv(s) DANIELA VAZ GIMENES, ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO
 420. 2006.0003152-4/0 Processo de Conhecimento
 OFICINA AMERICANA, DAIANE FERNANDA CARRASCO
 LUCIMAR PEREIRA DA SILVA, JOAO VICENTE DA SILVA
 Adv(s) DAIANE DORNELES IBARGOYEN, CARMO AUGUSTO ROSIN
 421. 2006.0003181-5/0 Processo de Conhecimento
 RONALDO APARECIDO DE SOUZA
 PAULO RODRIGUES DA SILVA
 Adv(s) ALEX MANGOLIM
 422. 2006.0003423-3/0 Processo de Conhecimento
 LOJA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO BERTUCI LTDA - ME, LUZIA DE ANDRADE BERTUCI
 EDUARDO DA ROSA CABRAL
 Adv(s) AIRTON KEIJI UEDA, JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA
 423. 2006.0003496-5/0 Execução Título Extrajudicial
 NELSON LOUREIRO DA SILVA JUNIOR
 JOSE IRINEU GORLA
 424. 2006.0003518-1/0 Processo de Conhecimento
 AOCP RECURSOS HUMANOS LTDA
 JOAO GONCALVES DA CRUZ FILHO
 Adv(s) ANTONIO CARLOS GOMES, FABIO RICARDO MORELLI
 425. 2006.0003541-1/0 Execução Título Extrajudicial
 JOSE VERGILIO PIVATO, WILMA DE TOLEDO PIVATO
 AHMAD HASSAN ABU NOUH
 Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES
 426. 2006.0003640-0/0 Processo de Conhecimento
 BANCO DO BRASIL S/A
 DORIVAL MARTINEZ MOLERO
 Adv(s) CESAR AUGUSTO DE FRANCA, REGIS ALAN BAULI
 427. 2006.0003644-7/0 Processo de Conhecimento
 BANCO DO BRASIL S/A, BANESPA S/A
 FORT FLEX DO BRASIL LTDA
 Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, EDUARDO AMARAL POMPEO
 428. 2006.0003742-3/0 Execução Título Extrajudicial
 WILSON VICENCONI
 AFONSO SEIJI SAGAE
 429. 2006.0003744-7/0 Processo de Conhecimento
 BRASIL TELECOM S.A - OI
 ALTAMIRO TAVARES JUNIOR
 Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, ALBERTO RODRIGUES ALVES,
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 430. 2006.0003753-6/0 Processo de Conhecimento
 BANCO ITAU S/A
 CARMEM LUCIA RODRIGUES RAMAJO
 Adv(s) MARCELO COCATO STELUTI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA
 PEREZ
 431. 2006.0003783-9/0 Processo de Conhecimento
 BANCO DO BRASIL S/A
 ANTONIO CARLOS ZANZIN
 Adv(s) LUIZ MANRIQUE, MARCELO DANTAS LOPES
 432. 2006.0003793-0/0 Processo de Conhecimento
 FERNANDO CANDIA DUARTE
 MARCOS MAURO MENEGUILLI
 Adv(s) SANDRA BECKER
 433. 2006.0003838-3/0 Processo de Conhecimento
 SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA
 NILZA FERREIRA LIMA

Adv(s) LEONARDO CESAR VANHOES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, LEONARDO CESAR
 VANHOES
 434. 2006.0003844-7/0 Execução Título Extrajudicial
 SERGIO PIRES VIMIERO
 SERGIO DA SILVA LIMA
 Adv(s) SERGIO DA SILVA LIMA
 435. 2006.0003915-6/0 Processo de Conhecimento
 GLOBAL TELECOM S.A.
 LEILA REGINA CONSOLARI BATISTA
 Adv(s) ANA PAULA GEROTTI ARAÚJO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA
 ARRIAGADA ANDRIOLI
 436. 2006.0003920-8/0 Processo de Conhecimento
 BANESTADO S.A
 LOURDES M. CAUBIANCO ZULATO
 Adv(s) ALYSSON VITOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO
 DEPOLLI, MICHEL VITOR DA SILVA ENDO
 437. 2006.0003984-0/0 Processo de Conhecimento
 MARIA APARECIDA FAGUNDES DIAS
 SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
 Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
 438. 2006.0004006-6/0 Processo de Conhecimento
 CESUMAR - CENTRO UNIVERSITARIO DE MARINGA
 SILVIO FIGUEIROA
 Adv(s) CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO
 439. 2006.0004009-1/0 Processo de Conhecimento
 EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA
 DC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA
 Adv(s) GILCIANE ALLEN BARETTA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 440. 2006.0004072-5/0 Processo de Conhecimento
 ACE SEGURADORA
 ALEX SANDRO DE SOUZA VALERO
 Adv(s) HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI
 441. 2006.0004090-3/0 Processo de Conhecimento
 LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A
 FLORINDA MACHADO DE SOUZA
 Adv(s) JOSIELE ZAMPIERE DA MATA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO
 RIGONI FUJITA
 442. 2006.0004099-0/0 Processo de Conhecimento
 BRASIL TELECOM S.A.
 DJALMA BASTOS CESAR
 Adv(s) LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA
 RODRIGUES
 443. 2006.0004105-4/0 Processo de Conhecimento
 SUL AMERICA CAMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
 LUCILENE BORGES DA SILVA
 Adv(s) MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR
 444. 2006.0004120-7/0 Processo de Conhecimento
 RODRIGO GIL DE CARVALHO
 OSEIAS DIAS DE CARVALHO
 Adv(s) ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, ELIZEU DE CARVALHO
 445. 2006.0004124-4/0 Processo de Conhecimento
 GLOBAL TELECOM S/A
 ELENA RODRIGUES
 Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
 446. 2006.0004127-0/0 Processo de Conhecimento
 GLOBAL TELECOM S/A
 LUIZ NORA RIBEIRO JUNIOR
 Adv(s) GISSELY ANDREA RIBEIRO PUTON
 447. 2006.0004133-3/0 Processo de Conhecimento
 MARCIO ALEXANDRE GOMES
 J.D.R DA ROCHA & ROCHA LTDA- ME
 Adv(s) WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS
 448. 2006.0004136-9/0 Execução Título Extrajudicial
 EDNEIA APARECIDA BISPO
 J.D.R DA ROCHA & ROCHA LTDA- ME
 Adv(s) WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS
 449. 2006.0004170-1/0 Processo de Conhecimento
 GEREMIAS FERREIRA MARTINS
 JOÃO DIAS DOS SANTOS
 450. 2006.0004207-8/0 Processo de Conhecimento
 VALDEIR JOSE PEREIRA
 WALBER MICHELAN SANCHES
 Adv(s) AROLDI ALVES DE SOUZA
 451. 2006.0004215-5/0 Processo de Conhecimento
 HSBC BANK BRASIL S/A
 CLAUDIA MARIA CRIVELARO, MARIA DO ROSARIO CRIVELARO, VALDOMIRO CRIVELARO

Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING
 452. 2006.0004228-1/0 Processo de Conhecimento
 BRASIL TELECOM
 ANDERSON JOSE DE LIMA
 Adv(s) ANA PAULA GEROTTI ARAÚJO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES
 453. 2006.0004248-3/0 Processo de Conhecimento
 UNIBANCO SEGUROS S.A
 ADEVALDO CARLOS DO NASCIMENTO, JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, ANERITO CARLOS DO NASCIMENTO, APARECIDO CARLOS DO NASCIMENTO, ANITA CARLOS DO NASCIMENTO, RONALDO DO NASCIMENTO, ROSANGELA DO NASCIMENTO
 Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO
 RIGONI FUJITA, BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA
 454. 2006.0004254-7/0 Execução de Título Judicial
 ANGELICA RAMOS AZULINO
 CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SARANDI LTDA - ME
 455. 2006.0004298-8/0 Processo de Conhecimento
 EDSON DONIZETE PACHECO
 LEODACYR CORREA SANTOS
 Adv(s) MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA
 456. 2006.0004352-3/0 Processo de Conhecimento
 MARILENE APARECIDA DA SILVA
 ADALTO FERNANDES DOS SANTOS
 Adv(s) PAULO MANOEL DO NASCIMENTO
 457. 2006.0004387-5/0 Processo de Conhecimento
 ADELAIDE PICOLE TIRLONI
 MARIA CONCEIÇÃO PICOLI
 Adv(s) NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA
 458. 2006.0004395-2/0 Execução Título Extrajudicial
 NEI LESSAK, IVONE DE SOUZA LESSAK, EVERTON PAULO DE SOUZA LESSAK
 JORGE MITSURU MORI
 Adv(s) CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL
 459. 2006.0004411-8/0 Processo de Conhecimento
 HOTEL BELLA ITALIA
 RICARDO DE MELLO
 460. 2006.0004442-2/0 Processo de Conhecimento
 PEDRO MUFFATO & CIA LTDA
 ANTÔNIO CARLOS DAROQUE
 Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, SILMARA REGINA LAMBOIA
 461. 2006.0004515-5/0 Processo de Conhecimento
 LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
 VALDENIRA CARLOTO DE ALENCAR
 Adv(s) ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
 462. 2006.0004516-7/0 Processo de Conhecimento
 LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
 ROSINEIDE CORREA DA SILVA, ROBERTSON CORREA PINTO
 Adv(s) ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
 463. 2006.0004526-8/0 Processo de Conhecimento
 SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
 JOSE AIRTON CAZON, MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO CAZON
 Adv(s) ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR
 464. 2006.0004532-1/0 Processo de Conhecimento
 LEANDRA GIOVANINI
 SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
 Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
 465. 2006.0004555-9/0 Processo de Conhecimento
 BANCO ABN AMRO REAL S/A
 TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA
 Adv(s) TATIANA MANNA BELLASALMA, MOACIR BORGES JUNIOR
 466. 2006.0004568-5/0 Processo de Conhecimento
 VIP AUTO VEICULO, PAULO EMILIO DE ASSIS SANTANA
 SIDINEI JOSE FRARES
 Adv(s) WALDIR FRARES, ELOI SILVA
 467. 2006.0004620-7/0 Processo de Conhecimento
 LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
 JOSIAS DE FREITAS BARBOSA, ALAIDE LOPES DE OLIVEIRA
 Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
 468. 2006.0004623-2/0 Processo de Conhecimento
 TATIANA ROCHA FANHANI
 PECINHA RODAS AUTO CENTER LTDA- ME
 Adv(s) CIRO QUEIROZ VIEIRA
 469. 2006.0004638-2/0 Processo de Conhecimento
 AIR FRANCE
 ALEXANDRO CEZAR FALEIRO
 Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO, LETICIA DE SOUZA BADDAUY, OMAR JOSE BADDAUY
 470. 2006.0004694-0/0 Execução Título Extrajudicial

CLAUDIONOR JOSÉ DA SILVA
 GONÇALVES E MENOCI LTDA
 471. 2006.0004699-0/0 Processo de Conhecimento
 BRASIL TELECOM S.A.
 PAULO CESAR CONGESKI
 Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES
 472. 2006.0004724-4/0 Processo de Conhecimento
 SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A, VERA CRUZ SEGURADORA S/A, BRITANIA, EMORI ELETRONICA
 JOSEFA BRAS DA SILVA
 Adv(s) MICHELLE MENEGUETI GOMES
 473. 2006.0004750-0/0 Processo de Conhecimento
 ALESSANDRA SANCHES DA SILVA DE OLIVEIRA
 SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
 Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
 474. 2006.0004771-3/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 MARIA MADALENA SEVERO PEREIRA
 EDEVANI EDUARDO RIBEIRO
 475. 2006.0004787-5/0 Processo de Conhecimento
 DULCILENE VELOZ
 SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
 Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
 476. 2006.0004801-7/0 Processo de Conhecimento
 LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
 JOSEFA DA CONCEIÇÃO COSTA
 Adv(s) ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA
 477. 2006.0004836-9/0 Processo de Conhecimento
 LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
 LAZARA APARECIDA DA CRUZ BORGES
 Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
 478. 2006.0004843-4/0 Processo de Conhecimento
 BRASIL TELECOM S.A.
 ERICA CRISTINA B. DA SILVA
 Adv(s) ERICA CRISTINA BERNARDO DA SILVA
 479. 2006.0004885-1/0 Processo de Conhecimento
 LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
 ANA LUCIA MARQUES FONSECA
 Adv(s) JOSIELE ZAMPIERE DA MATA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
 480. 2006.0004936-9/0 Processo de Conhecimento
 NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, SSV CELULARES LTDA - CELULAR SOLUTION - ASSISTENCIA
 JANETE PAGANINI DA CRUZ
 Adv(s) JOSE CARLOS WAHLE
 481. 2006.0004946-0/0 Processo de Conhecimento
 DAIANE CAMARGO DE FIGUEIREDO
 SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
 Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
 482. 2006.0004979-8/0 Execução Título Extrajudicial
 LUIZ CARLOS PEDROSO
 F.G DUARTE AUTO MECANICA LTDA ME
 Adv(s) MARLON BERALDO
 483. 2006.0005002-8/0 Processo de Conhecimento
 BANCO BRADESCO S/A
 TAMARA GAMBALE GONÇALVES
 Adv(s) LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
 484. 2006.0005010-5/0 Processo de Conhecimento
 BRASIL TELECOM S.A.
 GERALDO DE MORAES
 Adv(s) RIVALDO RIBEIRO
 485. 2006.0005012-9/0 Processo de Conhecimento
 JOSE FONSECA DE JESUS
 LUIZ ANTONIO ROMANO & OLIVIO MARCOS ROMANO LTDA
 486. 2006.0005041-0/0 Processo de Conhecimento
 HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A
 CLEIDE DE SOUZA AMARAL, BENEDITO APARECIDO DO AMARAL
 Adv(s) ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
 487. 2006.0005053-4/0 Processo de Conhecimento
 DANIEL DA SILVA, SUELI FERNANDES DA SILVA
 VANDERLEY SILVA DE ANDRADE
 488. 2006.0005082-5/0 Processo de Conhecimento
 BANCO REAL S.A
 EDVON GRACIO DA SILVA
 Adv(s) LEONARDO CESAR VANHOES, LUIZ FERNANDO DIETRICH
 489. 2006.0005102-8/0 Processo de Conhecimento
 ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAUDE- PASS
 CLORIS MANOEL DE SOUZA

- Adv(s) DENISE AKEMI MITSUOKA
490. 2006.0005105-3/0 Processo de Conhecimento
ESPEDITO VIDAL DE ARRUDA JUNIOR
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
491. 2006.0005113-0/0 Processo de Conhecimento
MESQUITA E ORLANDINI LTDA.
DANIEL DOS SANTOS BORGES
Adv(s) WESLEY MACEDO DE SOUSA
492. 2006.0005162-3/0 Processo de Conhecimento
YAMAHA CONCESSIONARIA AUTORIZADA, BV FINANCEIRA
EVA ELAINE SERAFIM RODRIGUES, ANA MARIA SERAFIM RODRIGUES
Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
493. 2006.0005175-0/0 Processo de Conhecimento
SANTANDER SEGUROS S/A
CELINA ANGELO DE OLIVEIRA
Adv(s) FABIANO FREITAS SOARES, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
494. 2006.0005202-8/0 Processo de Conhecimento
LUCIENE LIGIA FERREIRA PASTOR
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
495. 2006.0005237-0/0 Processo de Conhecimento
NELI APARECIDA SILVA OLIVEIRA
H. R. CADASTROS E COBRANÇAS LTDA
Adv(s) LEANDRO DEPIERI
496. 2006.0005238-1/0 Processo de Conhecimento
EDUARDO FERREIRA SOARES
H. R. CADASTROS E COBRANÇAS LTDA
Adv(s) LEANDRO DEPIERI
497. 2006.0005240-8/0 Processo de Conhecimento
FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
H. R. CADASTROS E COBRANÇAS LTDA
Adv(s) LEANDRO DEPIERI
498. 2006.0005244-5/0 Execução Título Extrajudicial
FAZ PROJETOS E EXECUCAO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
H. R. CADASTROS E COBRANÇAS LTDA
Adv(s) LEANDRO DEPIERI
499. 2006.0005280-1/0 Processo de Conhecimento
FERNANDO BENTO, JOAO HENRIQUE ROSIN
FLAVIO KLOCKNER
Adv(s) GISELE KEIKO KAMIKAWA
500. 2006.0005283-7/0 Processo de Conhecimento
NILTON CARLOS BOCATE
ELISIA MANDARINO DE MORAES
Adv(s) ANA RAQUEL DOS SANTOS
501. 2006.0005327-9/0 Processo de Conhecimento
IMOBILIARIA ARCA /B & A IMOBILIARIA LTDA
APARECIDA IZELLI, JOSE MAURICIO DORE
Adv(s) TANIA NICELIA IZELLI
502. 2006.0005353-4/0 Processo de Conhecimento
ROSANA MARTINS
HIDRALVEICULOS DIRECOES HIDRAULICAS PECAS E SERVICOS
Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO
503. 2006.0005359-5/0 Processo de Conhecimento
PEDRO ROMAN JUNIOR
ALCIDES MASAACKI MIYADA
Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS
504. 2006.0005443-3/0 Processo de Conhecimento
JANE TENORIO DA COSTA
CONDOMINIO RESIDENCIAL PATRICIA II
Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS
505. 2006.0005489-8/0 Processo de Conhecimento
VIVEIRO PINGO DE OURO
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO
Adv(s) ALOISIO DE ALMEIDA
506. 2006.0005576-1/0 Processo de Conhecimento
EDILAMAR DE SOUZA DUARTE
MARIA LIRDES MICELAN
507. 2006.0005584-9/0 Processo de Conhecimento
BANCO ITAU S/A
TATIANA KETCHETOFF BARBOSA
Adv(s) OSWALDO FARIAS BARBOSA, OSWALDO FARIAS BARBOSA
508. 2006.0005587-4/0 Processo de Conhecimento
JARBAS TADEU ONOFRE
ZENILDA EVANGELISTA DA SILVA
Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA
509. 2006.0005591-4/0 Processo de Conhecimento
ROSANGELA ZOIN
HR CADASTROS E COBRANÇAS LTDA
Adv(s) LEANDRO DEPIERI
510. 2006.0005593-8/0 Execução Título Extrajudicial
FLAVIO CORREA
HR CADASTROS E COBRANÇAS LTDA
Adv(s) LEANDRO DEPIERI
511. 2006.0005594-0/0 Execução Título Extrajudicial
IGREJA MISSIONARIA JERUSALEM DE DEUS, ALECIO MIRANDA LEAL
MARCIA CIOFFI
Adv(s) GUILHERME VENTURINI DE LIMA
512. 2006.0005625-5/0 Processo de Conhecimento
EVA DE FATIMA DE ALMEIDA
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
513. 2006.0005665-9/0 Execução Título Extrajudicial
LUIZ HENRIQUE ZIOBER
FARMACIA ALVORADA LTDA
514. 2006.0005684-9/0 Execução Título Extrajudicial
IVANIR CORREIA DOS SANTOS
JUNIOR CESAR CABRAL
515. 2006.0005685-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTUNES MARTINS
PAULO ANTONIO RODRIGUES
516. 2006.0005691-4/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
M.A.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
HP FERRAGENS LTDA ME
517. 2006.0005704-1/0 Processo de Conhecimento
IZABEL BERLOTI DE ASSIS
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
518. 2006.0005706-5/0 Processo de Conhecimento
ALDENICE DOS SANTOS
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
519. 2006.0005716-6/0 Execução Título Extrajudicial
MAURO ALESSANDRO PEREZ
V. NASCIMENTO GASPARETTO TOLDOS - EMPRESARIO INDIVIDUAL
Adv(s) PABLO PEREZ FANHANI
520. 2006.0005729-2/0 Execução Título Extrajudicial
MARIA LUCINEIA ARAUJO BABONI, APARECIDA ZANZINI DA SILVA, LEANDRO XAVIER DA SILVA
DURVAL BARRRETO DA CUNHA
Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO
521. 2006.0005740-8/0 Processo de Conhecimento
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RODRIGO LORENZO CAMARGO ASINELLI
Adv(s) CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
522. 2006.0005744-5/0 Processo de Conhecimento
MARCELO JOAQUIM DA SILVA, SILVANA DAS NEVES PASTRELLI, SIDNEY FRANCISCO FARIA
NIZAM DE SOUZA EVANGELISTA
Adv(s) ELIZETE APARECIDA ORVATH
523. 2006.0005779-7/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
NEIVA MENDES DA SILVA
MARIA DE LOURDES CAMPANHA
524. 2006.0005804-1/0 Execução Título Extrajudicial
IVONE PEREIRA DA SILVA
TATIANA PIZANI
Adv(s) JOAQUIM ROBERTO TOMAZ
525. 2006.0005852-2/0 Processo de Conhecimento
ROBSON APARECIDO DA SILVA
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
526. 2006.0005853-4/0 Processo de Conhecimento
LOJAS DUDONY, GRADIENTE ELETRONICA S/A
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS
527. 2006.0005885-0/0 Processo de Conhecimento
CONSÓRCIO NACIONAL LUIZA S/C LTDA
MARIA SANTINA CERA
528. 2006.0005939-3/0 Processo de Conhecimento
SSV CELULARES LTDA - CELULAR SOLUTION - ASSISTENCIA, NOKIA
CELULAR
FABIO AUGUSTO LIMA
Adv(s) NILSON GONCALVES COSTA
529. 2006.0005941-0/0 Processo de Conhecimento
WALDOMIRO PEREIRA NAPOLEÃO
EURICA MARY NOGAMI
Adv(s) LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR
530. 2006.0005943-3/0 Processo de Conhecimento
FRANCISCO RODRIGUES DE CAMARGO NETO
FARMACIA ALVORADA LTDA
531. 2006.0005948-2/0 Processo de Conhecimento
SANDRA CRISTINA LOPES BIANCHINI
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
532. 2006.0006037-9/0 Processo de Conhecimento
MARLENE BARBOSA DA SILVA
V D M ARMARINHOS E CONFECÇÕES LTDE ME
533. 2006.0006077-2/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
JOAO BOTACIO

SERGIO HIDEO SHIKASHO
 534. 2006.0006084-8/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 SEBASTIÃO DOS SANTOS
 GERALDINO FERNANDES RODRIGUES
 535. 2006.0006094-9/0 Processo de Conhecimento
 JOSE CRUZ
 DEPOSITO SAO JOSE
 Adv(s) MARTIN VIVAS
 536. 2006.0006145-6/0 Processo de Conhecimento
 LEANDRO ALCANTARA BASTOS
 LUIZ MIGUEL PIRES
 537. 2006.0006150-8/0 Processo de Conhecimento
 CANDIDO PEREIRA DA COSTA
 RITA DE CASSIA COSTA RODRIGUES
 Adv(s) MICHELE BARTH ROCHA
 538. 2007.0000047-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 ESTE JUÍZO
 GENIVALDO DA SILVA, VALERIANO JANUARIO DA SILVA
 Adv(s) JOSE LUCAS DA SILVA
 539. 2007.0000089-8/0 Processo de Conhecimento
 GLOBAL TELECOM S/A
 RENATO PIROLO DA SILVA
 Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, Nanci TEREZINHA ZIMMER
 540. 2007.0000207-7/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 DONIVAL MOREIRA DAS NEVES, VALDEMIR LIMA SIMIÃO
 LUIZ DEVANIR VERONEZZI
 541. 2007.0000224-3/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 MONICA ZINI PEREIRA DA SILVA
 LEONICE JACOB
 542. 2007.0000239-3/0 Execução Título Extrajudicial
 MARCIA ROSA LIMA NUNES
 L. RALLO ELETRODOMESTICOS
 543. 2007.0000252-2/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 DALGIS BARBOSA CORDEIRO
 MARCIA CRESTINE RODRIGUES DE SOUZA
 544. 2007.0000310-5/0 Execução Título Extrajudicial
 JISLEINE EING
 VANDERLEY SILVA DE ANDRADE
 545. 2007.0000326-7/0 Execução de Título Judicial
 EDINEIA DE CASSIA LOPES
 JOSE MIGUEL SAMORANO
 546. 2007.0000328-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 ADELMO DE ARAUJO
 TEREZINHA ADELAIDE DE ASSUNÇÃO SILVA
 547. 2007.0000362-3/0 Processo de Conhecimento
 MARIA ROSA GONÇALVES PEREIRA
 SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
 Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
 548. 2007.0000382-5/0 Execução Título Extrajudicial
 BANCO BANESTADO S/A
 VALTER EUGENIO ALVES
 Adv(s) SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO
 549. 2007.0000390-2/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 VALDECIR ROQUE
 LUIZ RODRIGUES CANTARUTE
 550. 2007.0000412-9/0 Processo de Conhecimento
 ELIZABETE DA SILVA RAMOS
 SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
 Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
 551. 2007.0000478-5/0 Execução Título Extrajudicial
 LEIDA MARIA RISSARDO
 UILDER SORIANI
 Adv(s) JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA
 552. 2007.0000492-6/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 RICARDO SPAINE, MARINA FERREIRA MORAES
 ILSO MANSANO
 553. 2007.0000565-9/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 ALEXANDRO BALBINO RODRIGUES
 VALDECIR TEODORO BERNARDINO
 554. 2007.0000596-3/0 Execução Título Extrajudicial
 OLÍVIO ALVES TEIXEIRA
 ARNALDO DINIZ DE SOUZA FILHO
 Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI
 555. 2007.0000713-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 AUGUSTO MIGUEL DA SILVA
 CICERO TEIXEIRA DA SILVA
 556. 2007.0000717-8/0 Processo de Conhecimento
 MAURO RAMOS JUNIOR
 CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA I
 Adv(s) GUILHERME VANDRESEN
 557. 2007.0000729-2/0 Processo de Conhecimento
 PARANÁ BANCO S/A
 FATIMA BUZZATO MACARIS
 Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN
 558. 2007.0000732-0/0 Processo de Conhecimento

UNIBANCO S/A
 PEDRO LUCIANO PINTO
 Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN
 559. 2007.0000740-8/0 Processo de Conhecimento
 BANCO ITAU S/A
 MARCOS JULIANO TUDELA
 Adv(s) WALDIR JORGE PELARICO JR., MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
 560. 2007.0000768-4/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 RICARDO ALVES DE AQUINO
 PEDRO JOSE FERREIRA
 561. 2007.0000784-9/0 Processo de Conhecimento
 CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA
 LUIZ CARLOS MOREIRA BUENO
 562. 2007.0000846-9/0 Processo de Conhecimento
 CREDICARD BANCO S/A
 IZABEL MOREIRA SILVA
 Adv(s) DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA
 563. 2007.0000899-9/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 JOSÉ MARTINS
 NIVALDO LEAL
 564. 2007.0000935-6/0 Processo de Conhecimento
 AGMAR VIEIRA JUNIOR
 SANTA MARGARIDA D'ANDREA VARGAS
 565. 2007.0000954-6/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 CASSIA REGINA FERREIRA, PAULO DO NASCIMENTO
 JOSE ANTONIO DE LIMA
 566. 2007.0000966-0/0 Processo de Conhecimento
 BANCO SANTANDER S/A
 EDMILSON SEBASTIÃO DA SILVA
 Adv(s) DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, ANA CÂNDIDA
 BOSELLI DE MENDONÇA
 567. 2007.0001001-5/0 Processo de Conhecimento
 BRASIL TELECOM S.A
 ANGELA RIBEIRO MARQUES
 Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER
 568. 2007.0001037-9/0 Execução Título Extrajudicial
 ELIZIANE TEREZA DE FREITAS
 L. RALLO ELETRODOMESTICOS
 569. 2007.0001038-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 JOSE RODRIGUES
 VALTAIDE JACINTO
 570. 2007.0001047-0/0 Processo de Conhecimento
 BRASIL TELECOM S.A.
 MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 Adv(s) RENATO RIBECHI
 571. 2007.0001051-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 IVANETE SILVA DE OLIVEIRA
 APARECIDA LENICE LAURIANO
 572. 2007.0001056-9/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 EDWARD KENNEDY BOB
 JAIR SIGOLO
 573. 2007.0001085-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 ANA PAULA DA SILVA
 EDITE MARTINS DE LIMA E CIA LTDA -ME
 574. 2007.0001248-1/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 ELISEU MOISES CORREA GOMES
 ELIZABETH BERGAMASCO
 575. 2007.0001259-4/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 SANTIAGO SANCHES MEDINA
 CLAUDINEI JOSE FARIAS
 576. 2007.0001268-3/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 JUNIOR CESAR CABRAL
 RONALDO DA SILVA
 577. 2007.0001406-4/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 FABIANO MARCOS GONÇALVES
 WILSON NORO DA SILVA
 578. 2007.0001571-1/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud
 MARCOS ALVES DE SOUZA
 SEBASTIÃO VICENTI DE SOUZA
 579. 2007.0001628-0/0 Processo de Conhecimento
 ELTON GOMES DE SOUSA
 MARIA BELA DE SOUSA
 Eu, _____ (Gustavo Julio Soria Cuesta)
 Funcionário(a), o subscrevi.
 Dr. Waldemar da Costa Lima Neto
 Juiz Responsável

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Adicionar um(a) Título **RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO**
4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Adicionar um(a) Numeração RELACÃO Nº 25/2011

Adicionar um(a) Índice JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR: **JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO**
 SECRETÁRIO DO 4º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL: **JOÃO CARLOS VIEIRA**
 ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 EVA APARECIDA LEMES 01 2010.225-0
 GILDO ALVES DE PAULA 02 0007835-81.2011.8..16.0018
 GUSTAVO CARVALHO ROMERO 03 2010.603-4
 JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA 04 2010.225-0
 MAGDA ROCHA 05 2010.1327-8
 NILTON INOCÊNCIO 06 2010.1034-1
 SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA 07 2010.1562-9
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 08 2010.1562-9

Adicionar um(a) Conteúdo 01 - AUTOS Nº **2010.225-0** - TERMO CIRCUNSTANCIADO - Querelante/noticiante: André Vinicius Hilgemberg - Querelados/noticiados: Altair José Vieira, Eduardo Vieira e Lucas Vinas Vieira - infração: art. 147 do CP (ameaça) - **INTIMAÇÃO**: da procuradora do querelante/noticiante para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **06 DE MARÇO DE 2012 ÀS 14:15 HORAS**. ADV.: **DRAª.EVA APARECIDA LEMES**.

02 - AUTOS Nº **0007835-81.2011.8.16.0018** - TERMO CIRCUNSTANCIADO - Querelantes/noticiantes: Thiago Fernando Pereira Cardoso e Antonio Severino Orfrini - Querelados/noticiados: Thiago Fernando Pereira Cardoso e Antonio Severino Orfrini - art. 21 da L CP (vias de fato) - **INTIMAÇÃO**: do procurador do noticiante/noticiado **Thiago Fernando Pereira Cardoso** para a Audiência Preliminar designada para o dia **23 DE MARÇO DE 2012 ÀS 14:10 HORAS**. ADV.: **DRº.GILDO ALVES DE PAULA**.

03 - AUTOS Nº **2010.603-4** - TERMO CIRCUNSTANCIADO - Querelantes/noticiantes: Eduardo Vieira e Lucas Vinas Vieira - Querelados/noticiados: Ademar Vinicius Correa Oliveira e Outro - infração: art. 129 do CP (lesão corporal) - **INTIMAÇÃO**: do procurador do querelado/noticiado para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **29 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 16:30 HORAS**. ADV.: **DRº.GUSTAVO CARVALHO ROMERO**.

04 - AUTOS Nº **2010.225-0** - TERMO CIRCUNSTANCIADO - Querelante/noticiante: André Vinicius Hilgemberg - Querelados/noticiados: Altair José Vieira, Eduardo Vieira e Lucas Vinas Vieira - infração: art. 147 do CP (ameaça) - **INTIMAÇÃO**: do procurador dos querelados/noticiados para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **06 DE MARÇO DE 2012 ÀS 14:15 HORAS**. ADV.: **DRº.JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA**.

05 - AUTOS Nº **2010.1327-8** - TERMO CIRCUNSTANCIADO - Querelante/noticiante: O Estado - Querelado/noticiado: João Antonio Dias Ferreira - infração: art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro - **INTIMAÇÃO**: do procurador do querelado/noticiado para a Audiência Preliminar designada para o dia **17 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 17:10 HORAS**. ADV.: **DRAª.MAGDA ROCHA**.

06 - AUTOS Nº **2010.1034-1** - TERMO CIRCUNSTANCIADO - Querelante/noticiante: Onofre Ferreira da Silva - Querelados/noticiados: Adriano Rosani Galdini e Isaura Antunes Galdini - infração: art. 42 da LCP (perturbação do sossego) - **INTIMAÇÃO**: do procurador dos querelados/noticiados para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **16 DE MAIO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS**. ADV.: **DRº.NILTON INOCÊNCIO**.

07 - AUTOS Nº **2010.1562-9** - AÇÃO PENAL PRIVADA - Querelante/noticiante: Eduardo Jambiski Pinto dos Santos - Querelado/noticiado: Moises Pedroso - infração: art. 163 do CP (dano) - **INTIMAÇÃO**: do procurador do querelado/noticiante para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **29 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 13:45 HORAS**. ADV.: **DRº.SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA**.

08 - AUTOS Nº **2010.1562-9** - AÇÃO PENAL PRIVADA - Querelante/noticiante: Eduardo Jambiski Pinto dos Santos - Querelado/noticiado: Moises Pedroso - infração: art. 163 do CP (dano) - **INTIMAÇÃO**: do procurador do querelado/noticiado para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **29 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 13:45 HORAS**. ADV.: **DRº.WANDERLEI RODRIGUES SILVA**.

Adicionar um(a) Data13 de dezembro de 2011

PEABIRU

JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PEABIRU

JUIZ SUPERVISOR DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACÃO Nº 025/2011 - JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI
 BRUNA ROCHA
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR
 EDMUNDO MANOEL SANTANA
 EDOEL ROCHA
 ÉLIO JOÃO ANTUNES
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ELISÂNGELA AMÉRICO CASALI
 FERNANDO DE PAULA XAVIER
 GILBERTO JUSTINO FERREIRA
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA
 JULIO CESAR GOULART
 LUCIANO ANTONIO DA ROSA
 LUIZ CARLOS PROENÇA
 NUBIA MENDES BOZZ
 PATRICIA CARLA GATO
 RENAN SLOMPO
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 SERGIO LEAL MARTINEZ

1. AUTOS N.º 145/2009 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE CHEQUES

- SUELI MOREIRA ROCHA X REGINA DE SOUZA DO NASCIMENTO
 - Nos termos do art. 70, da Portaria nº 16/2011, deste juízo, Intima-se o devedor, pelo Diário de Justiça, para que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação/no acordo homologado da quantia de R\$ 1.004,00 (hum mil, quatro reais), constante da planilha de fls. 69/70, no prazo de 15 (quinze) sob pena de incidência de multa de 10%, e início do procedimento executivo.

- ADV FERNANDO DE PAULA XAVIER
 - ADV ELISÂNGELA AMÉRICO CASALI

2. AUTOS N.º 173/2009 - PROCESSO DE CONHECIMENTO

- JOSÉ ROBERTO CADEDO X BANCIO CNH CAPITYAL E HDI SEGUROS S/A
 - Intima-se a parte autora para que apresente planilha de calculo, no prazo de 10 (dez) dias.

- ADV PATRICIA CARLA GATO

3. AUTOS N.º 45/2008 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

- RODOLPHO CARLOS X IGREJA EVANGELICA BATISTA RENOVADA - MINISTÉRIO MISSÃO DE FÉ

- POR DESPACHO DE 17/11/11: intime-se o devedor para que, em querendo, impugne a execução no prazo de 15 (quinze) dias, na forma já asseverada na decisão de fls. 54, item 4.

- ADV EDMUNDO MANOEL SANTANA
 - ADV RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

4. AUTOS N.º 242/2009 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

- ROGÉRIO SANCHEZ X LOJAS RENER E FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A

- POR SENTENÇA DE 17/11/11: Ultimadas as medidas de satisfação (fls. 78), extingo o processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

- ADV ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI
 - ADV ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 - ADV JULIO CESAR GOULART

5. AUTOS N.º 453/2009 - AÇÃO DE PRECEITO DECLARATÓRIO PARA EFETIVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

- WILSON JARDIM DE CARVALHO X BRASIL TELECOM S/A
 - POR SENTENÇA DE 17.11.11: Ultimadas as medidas de satisfação (fls. 239), extingo o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC

- ADV EDMUNDO MANOEL SANTANA
 - ADV SANDRA REGINA RODRIGUES

6. AUTOS N.º 448/2009 - AÇÃO DE COBRANÇA

- VASNI PEREIRA DE CARVALHO X JOSÉ DOMINGOS DE CARVALHO

- POR DESPACHO DE 22/09/11: 1. Chamo o feito a ordem 2. Os embargos apresentados pelo executado já foram julgados (fls. 66-68), restando preclusa a matéria 3. Cumpra-se a decisão de fls. 77.

- ADV EDOEL ROCHA
 - ADV BRUNA ROCHA
 - ADV GILBERTO JUSTINO FERREIRA

7. AUTOS N.º 480/2009 - PROCESSO DE CONHECIMENTO

- VANDERLEI ANSELMO BARCO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 - Intimam-se as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

- ADV LUIZ CARLOS PROENÇA

- ADV HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA
 - ADV DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
8. AUTOS N.º 251/2010 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 - PAULO FERNANDES DE LIMA X CLEUNICE DOS SANTOS
 - Intima-se a parte autora para audiência de conciliação no **DIA 23 DE JANEIRO DE 2012 ÀS 13:20.**
 - ADV RENAN SLOMPO
9. AUTOS N.º 238/2009 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO E DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 - GISLAINE DE ALMEIDA FEITOZA X TIM CELULAR S/A
 - POR SENTENÇA DE 28/11/11: Ultimadas as medidas de satisfação (fls. 163), extingo o processo com fulcro no art.794, I, do CPC.
 - ADV NUBIA MENDES BOZZ
 - ADV SERGIO LEAL MARTINEZ
10. AUTOS N.º237/2009 - AÇÃO DECLARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS
 - IRACEMA IZABEL MARTINS X IESDE BRASIL S/A
 - Intimam-se as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.
 - ADV ÉLIO JOÃO ANTUNES
 - ADV CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

11. AUTOS N.º 4311/2009 - AÇÃO DE COBRANÇA

- SUPERMERCADO TAINARA LTDA EPP X TIM CELULAR
 - Intimam-se as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.
 - ADV NUBIA MENDES BOZZ
 - ADV SERGIO LEAL MARTINEZ
12. AUTOS N.º 79/2008 - PROCESSO DE CONHECIMENTO
 - JOÃO LUIZ GUARIDO GOMES X ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A E MASTER CARD S/A
 - POR DESPACHO DE 25/07/11: [...] Não obstante, razão lhe assiste quanto à incompletude do pagamento. Mero calculo aritmético que fez incidir 15% de honorários sobre metade da condenação de Arthur Ludgren a adimplir danos morais já chega ao valor de R\$ 3.478,33 mostrando-se assim o depósito de fls. 186, no valor de R\$ 3.367,91 insuficiente. Nesse compasso, sobre o saldo remanescente acresça-se multa de 10%. Em seguida, promova-se a **penhora on line do remanescente.**
 - ADV LUCIANO ANTONIO DA ROSA
 - ADV ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

PEABIRU 15 DE DEZEMBRO DE 2011.
 SILVANA APARECIA WIERZCHÓN
 SECRETÁRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
 PORTARIA N.º 16/2011

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 120/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALESSANDRA FRANCISCO	005	2008.0001755-2/0
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	016	2010.0000709-7/0
ANDRÉ LUIS MÜLLER	019	2010.0001984-4/0
ANTONIO KROKOSZ	001	2006.0000646-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	028	2010.0004589-0/0
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	006	2008.0001908-3/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	030	2010.0004870-3/0
CLEMERSON APARECIDO DA SILVA	015	2010.0000379-3/0
CONSUELO GUASQUE	030	2010.0004870-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	011	2009.0002389-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	029	2010.0004706-8/0
DANIELLI TAQUES COLMAN	006	2008.0001908-3/0
DEBORA MACENO	029	2010.0004706-8/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	027	2010.0004525-8/0

ELTON SILVA	004	2007.0004946-5/0
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI	016	2010.0000709-7/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	026	2010.0003706-9/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	010	2009.0001693-8/0
FERNANDO JOSE GASPAR	024	2010.0003142-5/0
FILIPE TEODORO PERES	011	2009.0002389-7/0
GIANMARCO COSTABEBER	020	2010.0002322-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	021	2010.0002446-3/0
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	023	2010.0003114-6/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	012	2009.0003461-0/0
HUMBERTO CHIESI FILHO	005	2008.0001755-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	018	2010.0001978-0/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	017	2010.0001006-0/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	023	2010.0003114-6/0
IZAIAS SALUSTIANO	025	2010.0003171-6/0
JACKSON GORTE	014	2009.0005227-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2010.0000379-3/0
JANICE IANKE	024	2010.0003142-5/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	016	2010.0000709-7/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	026	2010.0003706-9/0
JOAO LUIZ STEFANIAK	007	2008.0002651-4/0
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	013	2009.0004409-8/0
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	015	2010.0000379-3/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	017	2010.0001006-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	024	2010.0003142-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	009	2009.0001429-2/0
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	004	2007.0004946-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	019	2010.0001984-4/0
MARCELO GAIA	009	2009.0001429-2/0
MARCIA CRISTINA DE PAIVA	020	2010.0002322-4/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	018	2010.0001978-0/0
NINANROSE CARVALHO	003	2007.0004299-5/0
OZIMO COSTA PEREIRA	022	2010.0002497-0/0
PAULO GROTT FILHO	027	2010.0004525-8/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	002	2006.0003249-6/0
RADA KAROLINE AJAIME	008	2008.0004919-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	008	2008.0004919-3/0
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	001	2006.0000646-3/0
sem advogado	013	2009.0004409-8/0
SILVANE ERDMANN BUCZAK	007	2008.0002651-4/0
THATIANE CABREIRA	014	2009.0005227-5/0
VALDIR IENSEN	022	2010.0002497-0/0
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	021	2010.0002446-3/0

001 2006.0000646-3/0 - Execução de Título Judicial ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA X JAQUELINE DE FREITAS
 Fica a parte executada intimada que foi deferido o pedido de desbloqueio, já formalizado conforme minuta de fl. 212/214. Ainda, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de pagamento de fl. 207.
 Adv(s) RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, ANTONIO KROKOSZ
 002 2006.0003249-6/0 - Execução de Título Judicial MARILDA BORGES DE MEIRA X WALTER JOSÉ NERES
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 110ss, sob pena de extinção.
 Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
 003 2007.0004299-5/0 - Execução de Título Judicial LARANJEIRA E MANOEL LTDA - ME X PASCOAL CANDIDO
 Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista informação dos correios de que a parte mudou-se; sob pena de arquivamento dos autos.
 Adv(s) NINANROSE CARVALHO
 004 2007.0004946-5/0 - Execução de Título Judicial MARCEL ROQUE DOS SANTOS X LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA (E OUTRO)
 Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 229, nos termos: 1 - Ante ao desinteresse do autor, tem-se por prejudicada a proposta de fls. 224. 2 - Ao que parece, até mesmo pelo endereço indicado pelo próprio autor na inicial da reclamação, o imóvel descrito no item "b" de fl. 228 é o da residência do requerido, razão pela qual é, em princípio, impenhorável. 3 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Defiro, por outro lado, o pedido de penhora sobre o imóvel descrito no item "a" de fl. 228. 4 - Nos termos do § 5º do art. 659 do CPC., lavre-se termo de penhora sobre o imóvel indicado no item 3 supra. 5 - Em seguida, intime-se o executado de que fora nomeado depositária judicial do bem penhorado e de que possui o prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução, sob pena de preclusão e continuidade da execução. Intime-se, se for o caso, o cônjuge do executado. 6 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, resguardar eventuais direitos de terceiros, cumprir o disposto no §4º do art. 659 do CPC. 7 - Em sendo apresentado embargos. Intime-se a parte exequente para impugnar no prazo de 15 dias.

Adv(s) ELTON SILVA, LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER

005 2008.0001755-2/0 - Execução de Título Judicial STEFAN WOLCZ FILHO X SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 132, nos termos: A discussão travada nos autos foge do objeto do acordo formulado nos autos e que serve de supedâneo para a execução. Nesse sentido, cumpre observar que a pretensão do autor leva o feito, já em fase de cumprimento de acordo, para uma análise acerca da cobrança embutida de uma tarifa que as partes convencionaram excluir. No entanto, diante das faturas acostadas e ante aos esclarecimentos prestados pela requerida, não há como se verificar se há ou não a cobrança questionada. Assim, conforme já anuído pelo requerente (fl. 72v), a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, ressaldando ao requerente o direito de, em autos próprios, discutir eventual cobrança embutida de tarifas que considere legais.

Adv(s) HUMBERTO CHIESI FILHO, ALESSANDRA FRANCISCO

006 2008.0001908-3/0 - Execução de Título Judicial COMÉRCIO DE CARNES LAGOA DOURADA X PAES DE OLIVEIRA E CIA LTDA (CLASSE A AUTOMÓVEIS) (E OUTROS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, DANIELI TAQUES COLMAN

007 2008.0002651-4/0 - Execução de Título Judicial EDUINO MASSULINI (E OUTRO) X VALDECIR ANTONIO HOFFMANN

Ficam ambas as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a informação de fl. 72, nos termos do despacho de fl. 62, sob pena de preclusão.

Adv(s) JOAO LUIZ STEFANIAK, SILVANE ERDMANN BUZAK

008 2008.0004919-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUIZA RIBEIRO DO ROZÁRIO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 179/180, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RADA KAROLINE AJAIME, REINALDO MIRICO ARONIS

009 2009.0001429-2/0 - Execução de Título Judicial JOSLENE CASTRO MENDES X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar uma conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a transferência do valor depositado à fl. 104.

Adv(s) MARCELO GAIA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

010 2009.0001693-8/0 - Execução de Título Judicial M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X DALMO PINTO FERREIRA

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 52: Indefiro o pedido retro, pois a intimação enviada para endereço da parte é reputada válida, sendo desnecessária a renovação do ato por oficial de justiça. E, quanto à multa requerida, deve a parte comprovar que efetivamente existem bens passíveis de penhora, para que se possa apenar o executado pela omissão da informação requerida.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

011 2009.0002389-7/0 - Execução de Título Judicial MARCIA SILVÉRIO MACHADO X BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, a efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação, no valor de R\$ 2.369,04 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), sob pena de penhora.

Adv(s) FILIPE TEODORO PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

012 2009.0003461-0/0 - Execução de Título Judicial SULPROG INFORMÁTICA LTDA ME X CEZAR PIMENTA GUIMARÃES

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 53.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

013 2009.0004409-8/0 - Execução Título Extrajudicial NERLY BUENO PINHEIRO X ADRIANA PALINSKI

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 44: I - Indefiro o pedido retro, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial, e a inscrição pode ser efetuada através do próprio título. II - Declaro, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto a parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias. Levante-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) sem advogado, JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO

014 2009.0005227-5/0 - Execução de Título Judicial FLÁVIA CLARO DE OLIVEIRA X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte executada, ALCY ANTONIO MAROCHI, proprietário do imóvel matrícula 3.093 do 3º Registro de Imóveis desta Comarca, que fora realizada penhora sobre a meação dos rendimentos oriundos da locação do referido imóvel, até o limite da execução nos presentes autos.

Adv(s) THATIANE CABREIRA, JACKSON GORTE

015 2010.0000379-3/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO X BANCO BRADESCO ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO (E OUTRO)

Fica intimado o procurador da parte AUTORA, a comparecer a esta secretaria a fim de retirar alvará judicial que autoriza o levantamento de valores.

Adv(s) CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

016 2010.0000709-7/0 - Execução de Título Judicial RENATO PADILHA X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica intimado o procurador da parte autora, a comparecer a esta secretaria a fim de retirar alvará judicial que autoriza o levantamento de valores.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI

017 2010.0001006-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO CEZAR NATAL X HSBC BANK BRASIL S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução de 50% do valor do preparo recursal; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

018 2010.0001978-0/0 - Execução de Título Judicial AMILCAR JOSE ZANETTI X BRASIL TELECOM S/A

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 128: "Rejeito a exceção de pré-executividade pelas razões já declinadas na decisão de fl. 115, de cujo teor integral deveria a executada ter sido intimada. Assim, intime-se a executada para pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Intimem-se." Desta forma, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação, sob pena de penhora.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, ISABEL APARECIDA HOLM

019 2010.0001984-4/0 - Processo de Conhecimento JOEL TADEU RESSETTI X BANCO ITAÚ S/A

Fica intimado o procurador da parte AUTORA, a comparecer a esta secretaria a fim de retirar alvará judicial que autoriza o levantamento de valores.

Adv(s) ANDRÉ LUIS MÜLLER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

020 2010.0002322-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO SÉRGIO RIBEIRO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como, fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução de 50% do valor do preparo recursal; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) MARCIA CRISTINA DE PAIVA, GIANMARCO COSTABEBER

021 2010.0002446-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE DINIS CABRAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, no valor de R\$ 212,33 (duzentos e doze reais e trinta e três centavos) sob pena de penhora.

Adv(s) VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

022 2010.0002497-0/0 - Execução de Título Judicial METALURGICA DIAMETRAL LTDA ME X RENATO WEBBER DE OLIVEIRA ME

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) OZIMO COSTA PEREIRA, VALDIR IENSEN

023 2010.0003114-6/0 - Processo de Conhecimento RONALDO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) GISLAINE DO RÓCIO ROCHA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

024 2010.0003142-5/0 - Processo de Conhecimento EDIMIR JOSE DE PAULA X BANCO FINASA S.A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos como baixas.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, JANICE IANKE, FERNANDO JOSE GASPAR

025 2010.0003171-6/0 - Execução de Título Judicial CLEVERSON LUIS DENCK X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) IZAIAS SALUSTIANO

026 2010.0003706-9/0 - Processo de Conhecimento VITOR FERREIRA MENDES X BANCO BMG S.A

Fica intimado o procurador da parte autora, a comparecer a esta secretaria a fim de retirar alvará judicial que autoriza o levantamento de valores.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

027 2010.0004525-8/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELE VIEIRA DOMINGUES DOS SANTOS X PAULO ROBERTO TRAMONTIM SILVEIRA ME

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) PAULO GROTT FILHO, ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA

028 2010.0004589-0/0 - Execução de Título Judicial PEDRO ANILSON DE MATTOS X LUIZA CRED S.A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 61), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

029 2010.0004706-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS FAGUNDES DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) DEBORA MACENO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

030 2010.0004870-3/0 - Processo de Conhecimento MICHEL KLAIME FILHO X TIM CELULAR S/A

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização

para levantamento dos mesmos, ou indicar uma conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a transferência do valor depositado à fl. 51.

Adv(s) CONSUELO GUASQUE, CLEBER BORNANCIN COSTA

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DOUTOR(A) LAERCIO FRANCO JÚNIOR - JUIZ SUPERVISOR

RELAÇÃO N.º 032/2011

ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO

ANTÔNIO CARLOS MENEGASSI 01 064/2006
ANTÔNIO CARLOS MENEGASSI JÚNIOR 01 064/2006
BRUNA MARIA PIGA SIMÃO 01 064/2006
DRUNA MARIA PIGA SIMÃO 04 037/2006
RODRIGO DE FREITAS 01 064/2006
LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA 02 039/2010
LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA 03 077/2006
LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA 05 119/2008

01 - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS Nº 064/2006 - Sebastião Francisco Dias X Márcio Caliquio Mathias e Genivaldo Barbosa dos Santos. Em despacho datado de 06 de outubro de 2009, a MM. Juíza determinou que após a penhora fosse designado audiência de Conciliação, sendo assim, fica os procuradores das partes intimados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14hs25min, devendo estes comparecer acompanhados de seus clientes, independentemente de intimações. Dr. Antônio Carlos Menegassi, Dr. Antônio Carlos Menegassi Júnior, Dra. Bruna Maria Piga e Dr. Rodrigo de Freitas.

02 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 039/2010 - Hermínio José Montanha X Iracildo Bernini e Clóvis Bernini. Em sentença/despacho de fl. 25, o MM. Juiz supervisor homologou a transação efetuada entre as partes, resolvendo o mérito da demanda, na forma do artigo 269, III, do CPC e determinou que após o trânsito em julgado, os presentes autos, devem ficar em arquivo até 30 de março de 2013. Dr. Luiz Flórido Alcântara.

03 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 077/2006 - Cláudio Aparecido Silva Andrade X Jorge Alves de Azevedo Filho. Em despacho de fl. 72, o MM. Juiz supervisor determinou a intimação do exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cálculo atualizado do débito. Dr. Luiz Flórido Alcântara.

04 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 037/2006 - Romualdo Pereira de Oliveira X José Aparecido Pinto. Fica a procuradora do exequente intimada que decorreu o prazo de suspensão (20/11/2011), que foi determinado no despacho/sentença de fl. 58/59, fica intimada ainda, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se nos autos. Dra. Bruna Maria Piga Simão.

05 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 119/2008 - Jair Pavato X Jesus José da Cruz. Em despacho de fl. 94, o MM. Juiz supervisor rejeitou de plano a impugnação de fls. 91/92, porque veicula questão atinente ao mérito da demanda, já albergada pela coisa julgada material. Dr. Luiz Flórido Alcântara.

São João do Ivaí, 12 de dezembro de 2011.

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação nº 61/2011

Advogado Ordem Processo

Aragão Ferreira dos Santos 003 1751-66.2010
Cristiano de Assis Niz 005 019/2009
011 022/2009
016 671-67.2010
025 020/2009
026 021/2009
028 219/2005
Elói Contini 007 673-37.2010
016 671-67.2010
021 672-52.2010
Emerson Gielinsk Bacil 003 1751-66.2010
Emerson Norihiko Fukushima 026 021/2009
023 001/2009
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos 009 004/2009
002 376/2007
004 1183-50.2010
005 019/2009
006 003/2009
010 664-75.2010
011 022/2009
013 374/2007
014 880.-36.2010
015 442-10.2010
017 674-22.2010
022 666-45.2010
Flavio Penteado Geromini 008 443-92.2010
Francine Rocha de Lima 002 376/2007
Gerson Vanzin Moura da Silva 008 443-92.2010
Jacir Balão 008 443-92.2010
015 442-10.2010
Jaime Oliveira Penteado 008 443-92.2010
Louise Rainer Pereira Gionédís 020 865-67.2010
Luis Fernando Brusamolin 001 1184-35.2010
Luiz Alberto Gonçalves 023 001/2009
026 021/2009
Luiz Fernando Brusamolin 019 881-21.2010
Luiz Henrique Bona Turra 008 443-92.2010
Luiz Rodrigues Wambier 017 674-22.2010
002 376/2007
004 1183-50.2010
005 019/2009
006 003/2009
009 004/2009
010 664-75.2010
011 022/2009
013 374/2007
014 880.-36.2010
015 442-10.2010
022 666-45.2010
Mauri Marcelo Bevervanço Jr 014 880.-36.2010
017 674-22.2010
022 666-45.2010
002 376/2007
003 1751-66.2010
004 1183-50.2010
005 019/2009
006 003/2009
010 664-75.2010
011 022/2009
013 374/2007
Michely Franco Utzig 012 373/2007
013 374/2007
018 441/2008
Oldemar Mariano 012 373/2007
Ralf Geraldo Olbertz 009 004/2009
Reinaldo Mirico Aronis 027 047/2009
024 762-60.2010
Roberto A. Busato 012 373/2007
Rogério Dyniewicz 025 020/2009
Sonia Drozda 006 003/2009
007 673-37.2010
010 664-75.2010
014 880.-36.2010
017 674-22.2010
019 881-21.2010
020 865-67.2010
021 672-52.2010
022 666-45.2010
023 001/2009
024 762-60.2010
027 047/2009
Suzinaira de Oliveira 018 441/2008

Tadeu Oliva Kurpiel 001 1184-35.2010

004 1183-50.2010

Teresa Arruda Alvim Wambier 003 1751-66.2010

010 664-75.2010

014 880.-36.2010

015 442-10.2010

017 674-22.2010

022 666-45.2010

1. Cobrança - 0001184-35.2010.8.16.0158 - Vicente Kurpiel x Banco do Brasil S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Tadeu Oliva Kurpiel e Luis Fernando Brusamolin.
2. Cobrança- 376/2007 - Geraldo Dias da Rocha x Banco do Estado do Paraná S.A./ Banco Itaú S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Francine Rocha de Lima e Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.
3. Cobrança - 0001751-66.2010.8.16.0158 - Edison Carlos Schramm x Banco Itaú S.A.. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Emerson Gielinsk Bacil, Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.
4. Cobrança - 0001183-50.2010.8.16.0158 - Vicente Kurpiel x Banco HSBC S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Tadeu Oliva Kurpiel, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior e Evaristo Aragão Santos.
5. Cobrança - 019/2009 - Clarice Regina Jacyzzen x Banco Itaú S.A.. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Cristiano de Assis Niz, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior e Evaristo Aragão Santos.
6. Cobrança - 003/2009 - Abel de Lima Borba x Banco Itaú S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Sonia Drozda, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior e Evaristo Aragão Santos.
7. Cobrança - 0000673-37.2010.8.16.0158 - Antonio de Lima Borba x Banco do Brasil S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma

materia para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Sonia Drozda, Elói Contini.

8. Cobrança - 0000443-92.2010.8.16.0158 - Espólio de Leonides Ribas - Representado por Luci Lourdes Ribas x Banco Bradesco S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Jacir Balão, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.
9. Cobrança - 004/2009 - Ana Cléia Balabuch x Banco Itaú S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Ralf Geraldo Olbertz, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Santos.
10. Cobrança - 0000664-75.2010.8.16.0158 - Eugenio Skorupa x Banco Itaú S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Sonia Drozda, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior e Evaristo Aragão Santos.
11. Cobrança - 022/2009 - Espólio de Ralf Jacyzzen - representado por Alda Wisniewski Jacyzzen x Banco Itaú S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Cristiano de Assis Niz, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior e Evaristo Aragão Santos.
12. Cobrança - 373/2007 - Américo Ulbrich x Banco do Brasil S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Michely Franco Utzig, Oldemar Mariano e Roberto A. Busato.
13. Cobrança - 374/2007 - Raquel Azambuja Langaro x Banco Banestado S.A - Banco Itaú S.A.. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Michely Franco Utzig, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior e Evaristo Aragão Santos.
14. Cobrança - 000880-36.2010.8.16.0158 - Gustavo Ioshio Handa e Ricardo Seiji Handaiel x Banco Itaú S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a

- suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Sonia Drozda, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Jr.
15. Cobrança - 000442-10.2010.8.16.0158 - Espólio de Leonides Ribas - representado por Luci Lourdes Ribas x Banco Itaú S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Jacir Balão, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Santos.
 16. Cobrança - 000671-67.2010.8.16.0158 - João Dimas Furtado Staniszewski x Banco do Brasil S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Cristiano de Assis Niz, Elói Contini.
 17. Cobrança - 000674-22.2010.8.16.0158 - Helena de Oliveira Golombieskil x Banco Itaú S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Sonia Drozda, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior e Evaristo Aragão Santos.
 18. Cobrança - 441/2008 - Fabiana Aparecida Bona Garcia x Banco do Brasil S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Michely Franco Utzig, Suzinaira de Oliveira.
 19. Cobrança - 0000881-21.2010.8.16.0158 - Antonia Eiko Handa e Áureo Iosshio Handa x Banco do Brasil S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Sonia Drozda, Luiz Fernando Brusamolín.
 20. Cobrança - 0000865-67.2010.8.16.0158 - Francisco Augustiniak x Banco do Brasil S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Sonia Drozda e Louise Rainer Pereira Gionédís.
 21. Cobrança - 0000672-52.2010.8.16.0158 - Abel de Lima Borba x Banco do Brasil S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Sonia Drozda e Elói Contini.
 22. Cobrança - 0000666-45.2010.8.16.0158 - Marley Paulo Maciel e Silva x Banco do Brasil S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Sonia Drozda e Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Jr.
 23. Cobrança - 001/2009 - Antonio de Lima Borba x Banco do Brasil S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Sonia Drozda, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiro Fukushima.
 24. Cobrança - 0000762-60.2010.8.16.0158 - Tereza Izabel Boaszczyk - Espólio de Floriano Boaszczyk x Banco do Brasil S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Sonia Drozda e Reinaldo Mirico Aronis.
 25. Cobrança - 020/2009 - Espólio de Luiz Iran Almeida Cordeiro x Banco do Brasil S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Cristiano de Assis Niz e Rogério Dyniewicz.
 26. Cobrança - 021/2009 - Espólio de Ralf Jacyzcen - representado por Alda Wisniewski Jacyzcen x Banco do Brasil S.A. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Cristiano de Assis Niz e Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiro Fukushima.
 27. Cobrança - 047/2009 - João Maria Teixeira x Banco Santander - Banespa. "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.". Adv. Sonia Drozda e Reinaldo Mirico Aronis.
 28. Execução - 219/2005 - Dionete da Aparecida Glinski x Silvana Collita Bembem. "Manifeste-se a exequente.". Adv. Cristiano de Assis Niz.

São Mateus do Sul, 12 de dezembro de 2011.

TELÊMACO BORBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANÁ
Juiz(a) Direito Supervisora: Dra. Sigret Heloyna R. de Camargo Vianna
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 380
Bela Vista do Paraíso

RELAÇÃO 034/2011**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

Adriano Martins Rodrigues 013 789/08
 Adriano Muniz Rebello 014 140/03
 015 501/04
 Aluísio Pires de Oliveira 008 557/06
 Angelo Mattos Nadal 013 789/08
 Carlos Rebelo Gloger 019 246/09
 Cintia Endo 003 692/08
 Claudio Rotunno 019 246/09
 Dinizar Domingues 001 646/05
 018 768/08
 Edivaldo Mercer Gonçalves 009 594/05
 Edson Alves da Cruz 006 646/05
 Frederico Mercer Guimarães 012 017/09
 Givanildo José Tirolti 007 486/05
 Jose Soares Filho 009 594/05
 Leandro de Castro 005 246/04 010 585/06
 021 447/07
 Luciana Gióia 002 095/08
 Luciana Hainoski 003 692/08
 Luiz Claudio Nunes Lourenço 007 486/05
 Maria Fernandes da Silva 021 447/07
 Newton Dorneles Saratt 016 240/03
 Osmires João Carlos Turra 009 594/05
 Rafael Lopes Krukoski 019 246/09
 Rubens Benck 020 214/97
 Sandra Regina de Medeiros 002 095/08
 020 214/97
 Silvio Cesar de Medeiros 001 025/09
 002 095/08
 003 741/08
 017 685/07
 020 214/97
 Thiago Roberto Lopes 009 594/05
 Vanessa Baptistuci Morbi 021 447/07
 Vicente de Paula Marques Filho 006 646/05
 Victorio Alves da Silva 011 128/04

001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 025/09 - SNU 3122-78.2009.8.16.0165 - S.T.ANTUNES & ANTUNES LTDA X MIGUEL RODRIGUES DA CRUZ - Adv. Silvio Cesar de Medeiros - Manifeste-se, em 05 dias, diante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 85verso.
 002 - REPARAÇÃO - 095/08 - SNU 1757-23.2008.8.16.0165 - GUILHERME SCHLUSAZ MORAIS X JOÃO ROSILDO DOS SANTOS - Adv. Silvio Cesar de Medeiros, Sandra Regina de Medeiros e Luciana Gióia - Intimado do leilão negativo e para informar o atual endereço de JOÃO ROSILDO DOS SANTOS.
 003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SNU 1709-64.2008.8.16.0165 - DIOGENES RAIZER X HARU MATSURI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Adv. Cintia Endo e Luciana Hainoski - Manifestem-se, em 05 dias, sobre o retorno da Carta Precatória.
 004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 741/08 - SNU 1629-03.2008.8.16.0165 - TOMAZ ANTUNES E CIA LTDA X JOSÉ ALTAIR RUSSI - Adv. Silvio Cesar de Medeiros - Manifeste-se, em 05 dias, diante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 62verso.
 005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 246/04 - SNU 378-86.2004.8.16.0165 - Apenso ao 487/06 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL TIBAGI X SONIA REGINA SANTOS - Adv. Leandro de Castro - Manifeste-se, em 05 dias, sobre os documentos juntados de fls. 254/367.
 006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 646/05 - SNU 519-71.2005.8.16.0165 - ELIABE CARDOSO X OMAR IBRIAN JABUR e ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR - Adv. Dinizar Domingues, Vicente de Paula Marques Filho e Edson Alves da Cruz - "... Desta forma, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, passando a figurar como devedores OMAR IBRIAN JABUR e ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR, devendo ser realizadas as anotações necessárias. Intimem-se os devedores para, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento do debito, sob pena de penhora. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de serem penhorados...".

007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 486/05 - SNU 511-94.2005.8.16.0165 - ALTAIR R. DE MELO & CIA LTDA X MARCOS RIGOLON & CIA LTDA - Adv. Givanildo José Tirolti e Luiz Claudio Nunes Lourenço - Intimado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento a que foi condenado, sob pena de ser acrescido sobre o valor da execução a multa no percentual de 10% sobre o valor devido. VALOR: R \$ 7.545,66 (sete mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e seis centavos).
 008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 557/06 - SNU 0506-38.2006.8.16.0165 - LUIZ CARLOS PINHEIRO X AUTO POSTO CORUJINHA LTDA - Adv. Aluísio Pires de Oliveira - Intimado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento a que foi condenado, sob pena de ser acrescido sobre o valor da execução a multa no percentual de 10% sobre o valor devido. VALOR: R\$ 2.313,07 (dois mil, trezentos e treze reais e sete centavos).
 009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 594/05 - SNU 502-35.2005.8.16.0165 - EUNICE MERCER GIMARÃES X LUCIA HOLTHAUSEN ELIAS - Adv. Edivaldo Mercer Gonçalves, Osmires João Carlos Turra, Jose Soares Filho e Thiago Roberto Lopes - Intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, sendo que os mesmos aguardarão por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os presentes serão arquivados (item 10, Cap. I da Portaria 02/2011).
 010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 585/06 - SNU 0528-96.2006.8.16.0165 - LEANDRO DE CASTRO X CARLOS EDUARDO ZEBALLOS ROLON - Adv. Leandro de Castro - Intimado para se manifestar, em 05 dias, sobre a resposta de Ofício.
 011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 128/04 - SNU 408-24.2004.8.16.0165 - CLAUDINEI OLIVEIRA MORAES X DEMERSON RODRIGO RIBEIRO e JULIO IRNELIO PINTO RIBEIRO - Adv. Victorio Alves da Silva - "... Manifeste-se o advogado da parte reclamada sobre o pedido de nomeação de outro advogado...".
 012 - REPARAÇÃO - 017/09 - SNU 3262-15.2009.8.16.0165 - SANDRA PRESTES DA SILVA e OUTRO X ROBERTO CARLOS BERNARDO e OUTRO - Adv. Frederico Mercer Guimarães - Intimado para se manifestar, em 05 dias, sobre o retorno da Carta Precatória.
 013 - COBRANÇA - 789/08 - SNU 1846-46.2008.8.16.0165 - IVORLEI AZEVEDO JANGADA X HUSSEIN AHMAD HAMDAR - Adv. Adriano Martins Rodrigues e Angelo Mattos Nadal - "... Desta forma, declaro ineficaz a nomeação dos bens à penhora pelo devedor. Defiro o pedido de pesquisa e bloqueio de veículo junto ao RENAJUD. Manifeste-se o exequente sobre o pedido de impenhorabilidade...".
 014 - INDENIZAÇÃO - 140/03 - NAILOR VIEIRA DE LIMA X BANCO PANAMERICANO S/A - Adv. Adriano Muniz Rebello - Intimado para, no prazo de 30 dias, retirar Alvará Judicial nº 792/11.
 015 - INDENIZAÇÃO - 501/04 - JOÃO MARIA DE ALMEIDA X BANCO PANAMERICANO S/A - Adv. Adriano Muniz Rebello - Intimado para, no prazo de 30 dias, retirar Alvará Judicial nº 793/11.
 016 - DECLARATÓRIA - 240/03 - SNU 297-74.2003.8.16.0165 - SEVERIO ANTUNES X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Adv. Newton Dorneles Saratt - Intimado para, no prazo de 30 dias, retirar Alvará Judicial nº 760/11.
 017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 685/07 - SNU 952-07.2007.8.16.0165 - S. T. ANTUNES & ANTUNES LTDA X AILTON RAIMUNDO DA SILVA - Adv. Silvio Cesar de Medeiros - Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória.
 018 - COBRANÇA - 768/08 - SNU 1631-70.2008.8.16.0165 - FRANCISCO MERCER GUIMARÃES X SILVIO MATOS DE GEUS e OUTRO - Adv. Dinizar Domingues - Ante o exposto julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9099/95. Proceda-se a secretaria o arquivamento do feito e as baixas necessárias.
 019 - RECLAMAÇÃO - 246/09 - SNU 2818-79.2009.8.16.0165 - OLGA SCHLUSAZ X LOJAS AMERICANAS S/A - Adv. Rafael Lopes Krukoski, Claudio Rotunno e Carlos Rebelo Gloger - Intimado executado para despacho de fls. 137/138 e cálculos de fls. 141 e 142.
 020 - INDENIZAÇÃO - 214/97 - SNU 0033-67.1997.8.16.165 - WILSON IANK PAULO X MONTALVE - MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA - Adv. Silvio Cesar de Medeiros, Sandra Regina de Medeiros e Rubens Benck - Manifeste-se, em 10 dias, diante da negativa do leilão judicial (2ª hasta).
 021 - Declaratória - 447/07 - SNU 924-39.2007.8.16.0165 - SICORSKI & PIMENTEL LTDA - ME X VALTEC COMERCIO TEC. E SERV. LTDA - Adv. Leandro de Castro, Vanessa Baptistuci Morbi e Maria Fernandes da Silva - Intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, sendo que os mesmos aguardarão por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os presentes serão arquivados (item 10, Cap. I da Portaria 02/2011).

Telêmaco Borba, 12 de dezembro de 2011.
 Maria Cristina Sviesk Sprung
 Secretária do Juizado Especial Cível e Criminal

UBIRATÃ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ SUBSTITUTO: DR. HERMES DA FONSECA NETO

RELAÇÃO Nº. 0201/2011

Advogado(s):
MAURO CONTRERAS OAB/PR 11.764.

1. **Ação Penal - Juizado Especial Criminal 24/2008 - NU 545-43.2008.8.16.0172**
-acusados- **LAERTE CATORI** - "Extinta a punibilidade do acusado devido ao integral cumprimento da suspensão condicional do processo."Adv.: MAURO CONTRERAS, OAB/PR 11.764.

Ubiratã, 13 de dezembro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Secretário
Aut. Portaria 15/02

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,
JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE
DIREITO

RELAÇÃO Nº 68/2011 - Família

Dr. Adão Natalino da Silva Junior OAB/PR 42.318.
Dr. Adolfo Wosniack OAB/PR 52.495.
Dr. Antonio Carlos dos Santos Junior OAB/PR 42.555.
Dr. Antonio Carlos dos Santos OAB/PR 10.314.
Dr. Antonio J. Meister Munhoz OAB/PR 56.348.
Dr. Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB/PR 53.866.
Dr. Celso Antonio Rossoni OAB/PR 52.443.
Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.
Dr. Etiene do Nascimento Lara OAB/PR 53.366-S.
Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.
Dr. Geraldo Marcelo Felipe OAB/PR 57.208.
Dr. Henrique Ehlers Silva OAB/PR 6.319.
Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896.
Dr. Luciano Moraes e Silva OAB/PR 27.415.
Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.
Dr. Mário Luiz Andreassa OAB/PR 19.260.
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.
Dr. Mauro Soviersoski Tatara OAB/PR 6.907.
Dr. Pedro Ângelo Andreassa OAB/PR 5.803.
Dr. Péricles Leal da Silva OAB/PR 41.004.
Dr. Santos Vieira Ramos de Azevedo OAB/PR 12.844.
Dr. Silvio Seguro OAB/PR 15.310.
Dr. Tiago Alexandre Vidal Tatara OAB/PR 39.296.
Dr. Vilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572.
Dr. Vitorio Karan OAB/PR 18.663.
Dr. Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB/PR 45.476.
Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.
Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360.
Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209.
Dra. Ângela Maria Furlaneto Katche OAB/PR 51.739.
Dra. Carolina Borges Cordeiro OAB/PR 32.334.
Dra. Cassiane Costa OAB/PR 46.052.
Dra. Daysi Regina Brito OAB/PR 9.908.
Dra. Elis Raquel Marchi Sari Fraga OAB/PR 19.785.
Dra. Ezaltina Rosi Gabardo Alves OAB/PR 17.575.
Dra. Fernanda Cristina Correia OAB/PR 53.221.
Dra. Idilmara Patrícia Valtier Chiguiera OAB/PR 56.041.
Dra. Inaiá Nogueira Queiroz Botelho OAB/PR 31.840.
Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.
Dra. Karyme Marcondes Karan OAB/PR 49.988.
Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.
Dra. Marlene Paes Guareschi OAB/PR 14.137.
Dra. Norma Rozario Vidal Tatara OAB/PR 10.025.
Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.
Dra. Sara Fracaro OAB/PR 43.512.

01- Ação de Guarda nº 1228/2006.

Requerente/Requerido: JFS x SFKL.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.

Objeto: Vistos e examinados. Intimem-se as partes, por meio dos respectivos Advogados, sobre os termos do relatório de f. 52/53 e para especificação de provas, sob pena de entendimento judicial no sentido de que não pretendem produzir outras provas.

02- Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 51/1997.

Requerente/Requerido: CHP representado por RP x ASS.

Advogado(a): Dr. Pedro Ângelo Andreassa OAB/PR 5.803.

Objeto: Sobre a certidão de fls. 162/verso, diga o procurador da parte autora em 5 (cinco) dias.

03- Ação Revisional de Alimentos nº 694/2008.

Requerente/Requerido: RTB x OPB.

Advogado(a): Dr. Henrique Ehlers Silva OAB/PR 6.319 e Dra. Marlene Paes Guareschi OAB/PR 14.137.

Objeto: I- A fim de evitar alongamento desnecessário do feito e possibilitar seu correto saneamento/julgamento, determino que as partes especifiquem, fundamentadamente, a importância, alcance e finalidade da prova pericial para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. Anoto que eventuais problemas de saúde ser comprovados documentalmente e a situação financeira pode ser comprovada por testemunhas. Prazo: dez dias. II- Int. Diligências Necessárias.

04- Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens nº 8236-90.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: NAOS x ENM.

Advogado(a): Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360.

Objeto: I- Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, em que o requerimento não apresentou defesa, em que pese citado para tanto (fls. 29v). II- Em que pesa a revelia do réu, a fim de melhorar aquilatar a efetiva caracterização da união estável, visto que as provas juntadas aos autos não são suficientes para tanto, determino que a parte autora seja intimada para que junte duas declarações autenticadas de pessoas que tenham ciência do relacionamento havido entre as partes, com informações sobre o prazo de sua duração. Prazo: dez dias.

05- Execução de Alimentos nº 3945-47.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: MCGS x BPS.

Advogado(a): Dr. Péricles Leal da Silva OAB/PR 41.004.

Objeto: I- Fls. 73: defiro. II- Int. Diligências necessárias.

06- Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 5839-58.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: AM representada por JF x AAM.

Advogado(a): Dr. Geraldo Marcelo Felipe OAB/PR 57.208.

Objeto: I- À parte autora acerca dos pagamentos efetivados, manifestando-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Int. Diligências necessárias.

07- Separação Judicial Consensual nº 696/1997.

Requerente/Requerido: RPSF x MSS.

Advogado(a): Dra. Ezaltina Rosi Gabardo Alves OAB/PR 17.575.

Objeto: I- Fls. 18: manifeste-se a parte autora, por meio de seu procurador constituído nos autos, no prazo de cinco dias, requerendo a providências que entender direito.

II- Int. Diligências necessárias.

08- Divórcio Direto Consensual nº 79/1999.

Requerente/Requerido: SMS e RMBS.

Advogado(a): Dra. Elis Raquel Marchi Sari Fraga OAB/PR 19.785.

Objeto: I- Fls. 43/44: à parte autora, em dez dias. II- Int. Diligências necessárias.

09- Ação de Divórcio Direto com Regularização de Direito de Visitas, Alimentos e Partilha nº 235/2009.

Requerente/Requerido: FN x BBN.

Advogado(a): Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209.

Objeto: I- Fls. 63: à parte autora, em dez dias. II- Int. Diligências necessárias.

10- Dissolução de Sociedade de Fato nº 932/2004.

Requerente/Requerido: LAF x IC.

Advogado(a): Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896.

Objeto: Vistos e examinados. A r. Sentença de f. 28 homologou o acordo de f. 20 à 22, firmado por LAF e IC e com menção a LGF: quanto aos imóveis mencionados no acordo, a referida homologação se refere a eventuais direitos que LAF e IC detinham em relação aos mesmos imóveis: não há nos presentes autos prova de propriedade de LAF e de IC quanto aos imóveis. Portanto, quanto a eventuais direitos relativos aos imóveis, IC e / ou LGF e / ou LAF devem promover medidas judiciais (eventual execução de sentença) ou extrajudiciais adequadas: vale reiterar: a r. Sentença se limitou a homologar acordo de vontade quanto a eventuais direitos sobre os imóveis, pois não há demonstração de efetiva propriedade de LAF e IC quanto aos imóveis indicados no acordo. Assim, indefiro o pedido de f. 86. Demais determino que se a guarde, durante seis meses (CPC, art 475-J, § 5º), eventual requerimento de execução de sentença, que, reitero, deve se referir exclusivamente a LAF e/ ou a IC e/ ou a LGF, pois a r. Sentença (f. 28) não se refere a terceiros, que não figuram como partes nem como terceiros, que não figuram como partes nem como terceiros interessados no processo antes da r. Sentença de f. 28. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

11- Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 1595-91.2007.8.16.0026.

Requerente/Requerido: ACOF representada por RCO x SRF.

Advogado(a): Dra. Karyme Marcondes Karan OAB/PR 49.988 e Dr. Vitorio Karan OAB/PR 18.663.

Objeto: Intime-se a procuradora da Requerente para que se manifeste sobre a petição de fls. 72/75, em 05 (cinco) dias.

12- Alimentos, Visitas, Guarda c/c Guarda Provisória nº 8622-23.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: VMC e SEC representados por IAF x VAC.

Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

Objeto: Face contido na certidão de fls. 29, dando conta que a parte Autora não tem mais interesse na continuidade de feito, julgo extinto o presente processo, nos termos

do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se. Após, archive-se.

13- Execução de Alimentos nº 8675-04.2010.8.16.002.

Requerente/Requerido: HFVA representado por PAF x CVA.

Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291 e Dra. Carolina Borges Cordeiro OAB/PR 32.334.

Objeto: I- Fls. 65: indefiro, visto que o executado já foi intimado a fls. 64. II- À parte autora acerca dos documentos juntados pelo executado e para que diga sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Int. Diligências necessárias.

14- Ação de Guarda nº 663/2006

Requerente/Requerido: MSG x ETR filho de JKR e ST.

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

Objeto: Vistos e examinados. Considerando a r. sentença de f. 24/25, tornem ao arquivo (verso da f. 28). Quanto à informação de f. 29, observo que nestes autos nada consta sobre direito de visitas da genitora da criança: portanto, a genitora não está obrigada a permitir a visitação: a genitora deverá pleitear em Juízo, se for de sua vontade, regulamentação de visitas. Antes do retorno ao arquivo, cientifiquem-se dos termos supra o Psicólogo subscritor da informação de f. 29 e o Ministério Público.

15- Guarda e Responsabilidade c/c Tutela Antecipada nº 649/2009.

Requerente/Requerido: DMJ e MAJM x Este Juízo.

Advogado(a): Dra. Ezaltina Rosi Gabardo Alves OAB/PR 17.575.

Objeto: Face o contido na petição de fls. 43, suspendo os presentes autos por prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo a procuradora dos Requerentes deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

16- Guarda Compartilhada com Pedido Liminar de Reg. De Visitas para Ambos nº 1430-39.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: MF x MLI.

Advogado(a): Dr. Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB/PR 53.866.

Objeto: Defiro o pedido, decorrido o prazo intime-se o Procurador do Autor para o prosseguimento do feito.

17- Cautelar Inominada com Pedido Liminar nº 3012-74.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: RCO e ACOF x SRF.

Advogado(a): Dra. Karyme Marcondes Karan OAB/PR 49.988 e Dr. Vitorio Karan OAB/PR 18.663.

Objeto: - I - Tendo em vista que a petição juntada a fls. 40 foi protocolizada há mais de um ano, intime-se a parte autora para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. II- Sem prejuízo, certifique a Escritania de foi devidamente cumprido o determinado às fls. 35 e 38, bem como se foi ajuizado o processo principal relativo às partes. III- Após, sigam à conclusão. IV- Int. Diligências necessárias.

18- Ação de Execução de Alimentos nº 627/2007.

Requerente/Requerido: BMS representado por MA.

Advogado(a): Dr. Silvio Seguro OAB/PR 15.310.

Objeto: Face o contido na petição de fls.38, suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após, intime-se o procurador do Requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

19- Alteração e Homologação de Guarda de Filhos nº 1001/2008

Requerente/Requerido: SMMS x HFS e ALK.

Advogado(a): Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.

Objeto: Face o contido na petição de fls. 50, suspendo os presentes autos por prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo o procurador da Requerente deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

20- Execução de Alimentos nº 711/2009.

Requerente/Requerido: KCA representada pela mãe TAO e KCA x VRA.

Advogado(a): Dr. Adão Natalino da Silva Junior OAB/PR 42.318.

Objeto: Face o contido na petição de fls. 96, suspendo os presentes autos por prazo de 60 (sessenta) dias, após o decurso do prazo o procurador da Requerente deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

21- Guarda de Menor c/c Alimentos, Reg. De Visitas e Pedido Liminar nº 1459-89.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: SMS x VRA.

Advogado(a): Dra. Daysi Regina Brito OAB/PR 9.908, Dr. Celso Antonio Rossoni OAB/PR 52.443, Dra. Idilmaria Patrícia Valter Chiguiera OAB/PR 56.041 e Dr. Antonio J. Meister Munhoz OAB/PR 56.348.

Objeto: I - Trata-se de feito já sentenciado e com trânsito em julgado (fls. 36/36v). Assim, eventual pretensão de modificação dos termos acordados em relação ao direito de visitas deve ser veiculada em ação própria, a qual deve obedecer aos ditames dos arts. 282 e ss. do CPC. II- Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, tornem ao arquivo. Diligências necessárias.

22- Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada nº 3914-27.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: JRF representada por AGF x ORF.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dr. Santos Vieira Ramos de Azevedo OAB/PR 12.844.

Objeto: (...) Ante exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora para o fim de fixar os alimentos devidos pelo réu no importante de 30% (trinta por cento) salário mínimo federal, a ser depositado em conta corrente nº xxxx-x - Banco Bradesco de titularidade da genitora. Concedo o guarda da menor JRF à AGF e fixo o direito de visitas do Requerido em relação a autora em finais de semana alternados, das 16h de sábado até as 17h de domingo, na residência do irmão da representante da autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para a Requerente. Deixo de fixar honorários de sucumbência, ante o disposto no artigo 3º, inciso V da Lei 1060/1950. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza, ante a Lei nº 1.060/1950. Lavre-se o respectivo Termo de Compromisso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

23- Conversão de Separação Judicial Consensual em Divórcio Consensual nº 1516-10.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: RJ e MLJ x Este Juízo.

Advogado(a): Dr. Luciano Moraes e Silva OAB/PR 27.415.

Objeto: (...) Ante o exposto, decreto o divórcio de RJ e MLJ. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

24- Ação de Execução de Alimentos nº 115/2002.

Requerente/Requerido: PJE representado por RFE x AG.

Advogado(a): Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896.

Objeto: Face o contido na petição de fls. 148, suspendo os presentes autos por prazo de 90 (noventa) dias, após o decurso do prazo o procurador do Exequente deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

25- Regulamentação de Visitas c/c Tutela Antecipada nº 2256-55.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: DBJ x KSP

Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.

Objeto: Face o contido na petição de fls. 27, suspendo os presentes autos por prazo de 60 (sessenta) dias, após o decurso do prazo o procurador da Requerente deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

26- Execução de Prestação Alimentícia nº 1251-08.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: MCS representada pela mãe SS x GS

Advogado(a): Dra. Sara Fracaro OAB/PR 43.512.

Objeto: Acolho o pedido de fls. 61, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o decurso do prazo a procuradora da Requerente deverá se manifestar independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.

27- Ação de Divórcio Consensual nº 5834-36.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: SMR e SMVR x Este Juízo

Advogado(a): Dr. Ivo Cezário Gobbato de Carvalho OAB/PR 23.709

Objeto: Face o contido na petição de fls. 45, suspendo os presentes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, após, intime-se o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito.

28- Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 4158-53.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: ROS x Espólio de NDT.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

Objeto: Vistos e examinados. 1. Conforme item 2 da f. 73, expeça-se mandado de citação de FLT e de FCT para oferecimento de resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário, sob pena de revelia. 2. Quanto a LCCT apresente o autor, em dez dias, certidão de casamento da mesma, para apreciação sobre regime de casamento: será citada somente no caso de ter sido casada com LDT sob regime de comunhão universal de bens. 3. Depreque-se novamente, com prazo de 60 dias, para citação de JADT, pois sua ausência do lar era transitória: prazo de quinze dias para contestação. 4. Intime-se pessoalmente MCDT, por meio de carta A.R, para que indique os nomes de todos os irmãos da falecida.

29- Execução de Alimentos nº 3811-20.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: MVL representado por CCL x AAP.

Advogado(a): Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209.

Objeto: Sobre a justificativa de fls. 39/40, diga a parte Exequente em 05 (cinco) dias.

30- Homologação Judicial de Alteração de Cláusula de Guarda nº 1283-13.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: JJAS e OAS x Este Juízo.

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.

Objeto: Intime-se a parte Requerente para manifestar sobre a certidão de Sr. Oficial de Justiça às fls. 36.

31- Separação Judicial Consensual nº 5102-55.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: FBG e RDG.

Advogado(a): Dr. Mário Luiz Andreassa OAB/PR 19.260

Objeto: Considerando a petição de fls. 60, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverão as partes se manifestar.

32- Guarda Compartilhada nº 1034/2008.

Requerente/Requerido: GAM x NCA.

Advogado(a): Dra. Daysi Regina Brito OAB/PR 9.908.

Objeto: Sobre a certidão de fls. 45/verso, diga a parte autora em 5 (cinco) dias.

33- Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 664/2008.

Requerente/Requerido: GJRCS e LRCS representados por LR x LCS.

Advogado(a): Dr. Vilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572.

Objeto: Sobre a certidão de fls. 57/verso, diga a parte autora em 5 (cinco) dias.

34- Revisão de Alimentos nº 788/2009.

Requerente/Requerido: LABR representada por SRB x VRR.

Advogado(a): Dra. Luane Ianik Costa OAB/PR 44.099.

Objeto: Intime-se o procurador da parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste quanto a certidão de fls. 30/verso.

35- Alimentos nº 979/2009

Requerente/Requerido: MGCC representado por CRC x DC.

Advogado(a): Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.

Objeto: Considerando a petição de fls. 28, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual deverá o procurador judicial da parte Autora se manifestar.

36- Guarda e Responsabilidade nº 4475-51.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: EAS x CRPS.

Advogado(a): Dra. Ângela Maria Furlaneto Katche OAB/PR 51.739, Dr. Antonio Carlos dos Santos Junior OAB/PR 42.555, Dr. Antonio Carlos dos Santos OAB/PR 10.314 e Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

Objeto: I- Ciência às partes acerca do relatório de estudo social de fls. 56/61, com prazo de cinco dias. No mesmo prazo deverão as partes informar se concordam com

o parecer do Ministério Público no tange à fixação livre do direito de visitas. II- Int. Diligências necessárias.

37- Execução de Alimentos nº 2876-77.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: DAS representado por RS x DPA.

Advogado(a): Dra. Cassiane Costa OAB/PR 46.052.

Objeto: I- Reitere-se a intimação do procurador da autora, para que diga sobre o andamento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. II- Int. Diligências necessárias.

38- Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 108/1998.

Requerente/Requerido: KP representada por RP x SCS.

Advogado(a): Dra. Daysi Regina Brito OAB/PR 9.908 e Dra. Fernanda Cristina Correia OAB/PR 53.221.

Objeto: I- Tendo em vista que não foi iniciada a fase executiva do feito, visto que não há pedido do procurador da parte autora para tanto, bem como considerando a inércia da parte autora notificada a fls. 187 e o fato de o feito ter sido devidamente sentenciado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. II- Int. Diligências necessárias.

39- Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Pedido de Alimentos e Regulamentação de Visitas nº 415/2008.

Requerente/Requerido: VF representado por MAF x FMC.

Advogado(a): Dra. Inaiá Nogueira Queiroz Botelho OAB/PR 31.840.

Objeto: I- Em que se pese a audiência de resposta do réu, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia, conforme determina o art. 320, inciso II, do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que especifique fundamentalmente as provas que pretende produzir, em cinco dias. II- Fls. 75: indefiro o requerimento de nomeação de curador especial ao requerido formulado pelo Ministério Público, visto que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 9º do CPC. Int. Diligências necessárias.

40- Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos nº 949/2009.

Requerente/Requerido: EAP representada por EP x EJ.

Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.

Objeto: I- Tendo em vista que o teor da contestação de fls. 34/35 é diferente da petição de fls. 24/26, intime-se a parte autora para réplica, com prazo de dez dias. II- Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. III- Int. Diligências necessárias.

41- Ação de Divórcio Direto Consensual nº 1127/2008.

Requerente/Requerido: VJB e PFGB x Este Juízo.

Advogado(a): Dr. Vilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572.

Objeto: A prestação jurisdicional nestes autos já foi exaurida. Deveria o autor fazer contato com advogado dele para solucionar o impasse iniciado às fls. 24. Arquive-se.

42- Separação Litigiosa nº 4996-93.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: MFR x EJR.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dr. Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB/PR 45.476.

Objeto: Vistos e examinados. 1. O prazo para resposta já transcorreu, sem oferecimento de contestação: o réu alega que não tem condição financeira para constituir Advogado, porém compareceu neste Juízo e fez referida alegação após o prazo para resposta, conforme se depreende das certidões do verso da f. 46, do verso da f. 47, do anverso da f. 48 e do anverso da f. 50. 2. Portanto, nomeio, ao réu, Advogado, o Dr. Wagner Rodrigo Cavalin Cuba, que passará a atuar no processo na fase em que se encontra, ou seja, em fase posterior àquela na qual seria possível recebimento de contestação. 3. Intime-se a parte autora para que diga se tem provas a produzir, além das eventualmente já existentes nos autos. 4. Em seguida, intime-se o Advogado ora nomeado, Dr. Wagner Cavalin Cuba, para manifestação.

43- Ação de Separação Judicial nº 251/2009.

Requerente/Requerido: SCVAM x ACM.

Advogado(a): Dr. Adolfo Wosniack OAB/PR 52.495.

Objeto: Sobre o contido às fls. 56/57, diga o requerido em 05 (cinco) dias.

44- Ação de Modificação de Cláusula Alimentar c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 578/2004.

Requerente/Requerido: ASCR representado por MRC x DSR.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes a Ação Revisional e também a reconvenção. Defiro o pedido da assistência judiciária gratuita às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

45- Execução de Alimentos nº 674/2009.

Requerente/Requerido: LOC e GOC representada IMSN x AOC.

Advogado(a): Dr. Tiago Alexandre Vidal Tatará OAB/PR 39.296, Dr. Mauro Soviersoski Tatará OAB/PR 6.907, Dra. Norma Rozario Vidal Tatará OAB/PR 10.025 e Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

Objeto: I- Trata-se de feito já extinto, conforme se nota pela sentença de fls. 37, razão pela qual eventual nova pretensão da parte autora deverá ser veiculada em novo feito, mediante a apresentação de nova petição inicial e documentação respectiva. II- Int. Diligências necessárias. III- Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

46- Conversão de Separação em Divórcio nº 44/2008.

Requerente/Requerido: MAJ x MOP.

Advogado(a): Dr. Antonio Carlos dos Santos OAB/PR 10.314 e Dr. Etienne do Nascimento Lara OAB/PR 53.366-S.

Objeto: Vistos, etc. 1. No termo de audiência de fls. 50 ficou estabelecido que as partes concordaram quanto ao divórcio e no item 2 estabeleceram que: "Os itens A e B da inicial fls. 05 passa a pertencer a Sra. MOP. O imóvel C fls. 06 passa a pertencer ao Autor, Sr. MAJ. Os imóveis serão avaliados e serão objeto de partilha futura." Às fls. 52/53, o Autor apresentou o valor da avaliação dos bens (fls. 54/55).

A requerida instada (fls. 56) manifestou-se e discordou da avaliação apresentada pelo Autor, afirmando que se trata de avaliação para fins de recolhimento fiscal. O Ministério Público manifestou-se às fls. 61 pela realização de avaliação judicial dos bens. Às fls. 63 o Avaliador Judicial apresentou o valor das custas respectivas. Às fls. 64 as partes foram instadas a depositar o valor das custas. (...) Decido. Assiste razão ao Autor, pois na análise do termo de audiência de fls. 50, não se tem a certeza da intenção das partes quanto a partilha dos bens. Tanto é assim que na contestação a Requerida trás elementos para interpretar o discutido acordo, quando se lê às fls. 41: "3) da partilha (2º parte). No que diz respeito à partilha, também pretende a Ré seja a mesma realizada, mas nos seguintes termos: a) os bens continuam em comum e, posteriormente (num prazo pré-ajustado), poderão ser vendidos, com a divisão equânime dos frutos; b) com os bens em comum, a Ré continuaria a residir no(s) imóvel(s) nos itens "A" e "B" (fls. 05/06); c) quanto ao Autor, continuaria a residir no imóvel descrito no item "C" (fls. 06) dos Autos, com as partes continuando a arcar, cada uma, com 50% do valor da prestação mensal do financiamento; d) no que diz respeito aos veículos, já foram, devidamente compensados (...)." Ora se no acordo firmado pelas partes restou expressamente disposto que "Os imóveis serão avaliados e serão objeto de partilha futura", a utilização do verbo "pertencer" no acordo de fls. 50, não foi a mais conveniente, pois frontalmente aposta a manifestação de vontade das partes sobre futura partilha. Assim, sendo conflitante a manifestação de vontade das partes em relação à partilha dos bens do casal, conforme constou no termo de audiência de fls. 50, melhor solução não há que remeter as partes para discutir a partilha em ação própria, como entende a própria Requerida na petição de fls. 121/122, frisando-se que nestes autos, por falta de consenso, não foi estabelecida a partilha dos bens do casal. Insta observar que por se tratar de conversão de separação em divórcio, este só deveria ser decretado após decisão sobre a partilha, que, se não foi realizada, não acarreta a nulidade da decretação do divórcio, conforme entendimento jurisprudencial. Ante o exposto, após o pagamento das custas, expeça-se mandado de averbação do divórcio e arquivem-se. Intime-se.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AMARILDO PEDRO GULIN 00002 001134/2008

00003 001924/2009

DAYSE PETRONA MAVEL SANTOS CACERES 00004 001618/2010

ELISANGELA SPONHOLZ E SOUZA 00006 000188/2008

ESTEVAO BUSATO 00002 001134/2008

FABIANA A. GONÇALVES TOSIN 00004 001618/2010

JEANE BURDA NICOLA 00001 000394/2006

RENATO SERPA SILVERIO 00003 001924/2009

ROSI CUNHA 00005 002221/2010

1. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-394/2006-V.J.D.S. x E.A.D.S.- "1. Trata-se de regulamentação de visitas proposta pelas partes supramencionadas, todos qualificados nos autos. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, quedando-se, contudo, inerte (fl. 23). É o relatório. Decido.

2. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor.

3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente, restando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que deferidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em conta o advento do sistema "PUBLIQUE-SE", da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, deverão ser obtidas informações sobre o procedimento a ser adotado para a publicação desta decisão. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais."-Adv. JEANE BURDA NICOLA-.

2. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1134/2008-D.D.C. x J.-"Nomeio, desde já, para exercer a função de curador especial o Dr. Amarildo P. Gulin, devendo tal profissional, em aceitando o encargo, apresentar a resposta no prazo legal. Decreto a revelia de Daffynner Rubia Soares Fragosos, eis que devidamente citada, não se manifestou no feito." -Adv. ESTEVAO BUSATO e AMARILDO PEDRO GULIN-.

3. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1924/2009-J.R.S. x N.S.- "Nomeio Amarildo Pedro Gulin para, em aceitando o encargo de curador especial, apresentar resposta,

em favor da parte requerida, no prazo legal."-Advts. RENATO SERPA SILVERIO e AMARILDO PEDRO GULIN-.

4. DIVORCIO CONSENSUAL-0006280-33.2010.8.16.0028-V.L.K. x J.M.K.- 1. Avoquei os autos. 2. Eis que realizada audiência de instrução e julgamento por colega substituto, sendo certo que, não sendo possível a oitiva determinada, dada a ausencia injustificada da testemunha Tiago Silvano, o qual foi devidamente intimado para o ato, determino sua condução para audiência de instrução e julgamento que redesigno para o dia 13 de dezembro de 2011, terça feira, às 14:30 hs, devendo a testemunha ser intimada e conduzida por Oficial de Justiça, com Urgência, dada a peculiaridade da hipótese, que versa sobre pensão alimentícia.-Advts. FABIANA A. GONÇALVES TOSIN e DAYSE PETRONA MAVEL SANTOS CACERES-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0008524-32.2010.8.16.0028-D.V.S. e outros x I.L.L.S.- "1. Processe-se em segredo de justiça, forte no art. 155, inciso 11. do Código de Processo Civil. 2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 4.º, caput, e com as advertências de seu § 1, e art.12, ambos da Lei n 1.060/50, 3. Ao Sr. Contador para elaboração do cálculo atualizado do débito objeto da execução. 4. Após, em observância ao disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 5. Em silenciando a parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução. 6. Se o Sr. Oficial de Justiça não puder, de imediato, proceder à avaliação dos bens penhorados, voltem os autos conclusos para nomeação de avaliador (cf. art. 475-1, S 2.º, do Código de Processo Civil). 7. Efetivadas a penhora e a avaliação dos bens, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 475-J, S 1.0, do Código de Processo Civil). 8. Com a impugnação da parte devedora, ou certificado o decurso do prazo legal sem o seu oferecimento, voltem os autos conclusos. 9. Intimações e diligências necessárias. Colombo, 11 de janeiro de 2011."-Adv. ROSI CUNHA-.

6. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DE MENOR-188/2008-M.P. x A.M.N.-1. Ante a certidão retro, nomeio a dra. Elisângela Sponholz de Souza, para apresentar alegações, no prazo legal. -Adv. ELISANGELA SPONHOLZ E SOUZA-.

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 248/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0018 001983/2008
 ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0004 001073/2007
 ANA PAULA LIMA BRAGA 0004 001073/2007
 ANDERSON DE AZEVEDO 0016 000917/2008
 APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0006 001821/2007
 AURELIO SEVERINO DE SOUZA 0007 002015/2007
 CAMILLA RIBEIRO CORREIA E 0010 002982/2007
 CARLOS EDUARDO LEVY 0005 001616/2007
 CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0010 002982/2007
 DARCI FELIX JUNIOR 0007 002015/2007
 DIONEI GALDINO DE FARIAS 0020 049858/2010
 ERINTON C. DALMASO 0010 002982/2007
 FERNANDA CAROLINA ADAM AI 0009 002947/2007
 FLAVIA FERNANDES ALFARO 0018 001983/2008
 0019 028496/2010
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0015 000698/2008
 KERGINALDO ALMEIDA CRUZ 0018 001983/2008
 0019 028496/2010
 KERGINALDO ALMEIDA CRUZ 0019 028496/2010
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALV 0014 000478/2008
 LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVE 0017 001134/2008
 MARCOS CALVINO FERRAZ 0017 001134/2008
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0008 002574/2007
 MARIA ELIZABETH JACOB 0012 003373/2007
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0001 000895/2005
 NARCISO FERREIRA 0003 000502/2007
 PAULO ROBERTO PIRES 0002 000289/2007
 PAULO ROGERIO SANCHES 0013 003407/2007

RAFAEL CIELICI PIRES 0002 000289/2007
 RENATA APARECIDA MARTINS 0001 000895/2005
 SIMONE REGINA DOS SANTOS 0001 000895/2005
 SUZANE MAYER C. DA SILVA 0001 000895/2005
 SUZY SATIE TAMAROZZI 0001 000895/2005
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0011 003000/2007

1. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-895/2005-M.A.C. e outro x S.C.N.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se - Advts. MARIA TEREZINHA NAVARRO, SUZANE MAYER C. DA SILVA, RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO, SUZY SATIE TAMAROZZI e SIMONE REGINA DOS SANTOS-.

2. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-289/2007-D.T. x A.M.A.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advts. PAULO ROBERTO PIRES e RAFAEL CIELICI PIRES-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-502/2007-N.A.F. e outros x N.E.F.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. NARCISO FERREIRA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1073/2007-G.M.B. e outro x C.R.S.B.-- A(o)(s) autor(a)(es), sobre certidão de fls.65v, no prazo legal.. -Advts. ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1616/2007-B.B.S. e outro x A.A.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. CARLOS EDUARDO LEVY-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1821/2007-J.K.O.F. e outros x D.L.F.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2015/2007-M.V.L. e outro x M.C.R.-- A(o)(s) autor(a)(es). -Advts. AURELIO SEVERINO DE SOUZA e DARCI FELIX JUNIOR-.

8. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2574/2007-R.I.S. x A.R.S. e outros-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2947/2007-Y.L.K. e outro x F.I.K.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2982/2007-W.R.M. e outro x P.M.N.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advts. ERINTON C. DALMASO, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA-.

11. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-3000/2007-D.H.G. e outro x F.S.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3373/2007-D.F.G.M. e outro x A.S.M.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

13. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-3407/2007-A.G.D.S. e outro x C.A.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. PAULO ROGERIO SANCHES-.

14. EXONERACAO DE ALIMENTOS-478/2008-T.C.A. x M.C.G.-- A(o)(s) autor(a)(es), sobre certidão de fls.46v, no prazo legal.. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-698/2008-R.F.F. e outro x G.A.F.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-917/2008-D.F.T.S. e outro x O.J.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1134/2008-A.M.E.S. e outros x A.M.J.S.-- A(o)(s) autor(a)(es), se houve satisfacao do acordo, no prazo legal.. -Advts. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES e MARCOS CALVINO FERRAZ-.

18. ALIMENTOS-1983/2008-J.C.R.A. e outro x C.R.A.- Autos n. 1983/2008 Ação de Alimentos 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Alimentos de n. 1983/2008, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme expedientes de fls. 223/226. 2 - Ante a certidão de fls. 228, expeça-se alvará em favor desta serventia da Primeira Vara de Família, para recolhimento das custas processuais. 3 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constitutivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 24 de novembro de 2011. Mauro Henrique

Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO e KERGINALDO ALMEIDA CRUZ.-

19. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0028496-30.2010.8.16.0014-C.R.A. x J.C.R.A. e outro- Autos n. 28496/2010 Investigação de Paternidade c/c Alimentos 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos de n. 28496/2010, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme expedientes de fls. 205/208. 2 - Ante a certidão de fls. 211, expeça-se alvará em favor desta serventia da Primeira Vara de Família, para recolhimento das custas processuais. 3 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 24 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. KERGINALDO ALMEIDA CRUZ, FLAVIA FERNANDES ALFARO e KERGINALDO ALMEIDA CRUZ.-

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0049858-88.2010.8.16.0014-L.A.S.R. e outro x A.A.E.R.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO.-

Londrina, 13 de dezembro de 2011

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 244/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AMAUURI ANTONIO DE CARVALH 0008 002039/2009
 BEATRIZ CALDEIRA OLCHENSK 0012 002464/2009
 CARINA FENIMAN FRANCESCON 0014 002584/2009
 0015 002593/2009
 0016 002656/2009
 0022 002828/2009

CARLA REGINA PRADO FOGACA 0029 029626/2010
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 0027 026059/2010
 CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0021 002814/2009
 DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0019 002688/2009
 EDGAR ALFREDO CONTATO 0011 002450/2009
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0020 002795/2009
 0024 001667/2010

ELISANGELA GUIMARAES DE A 0030 033346/2010
 FABIO AMORESE ROTUNNO 0012 002464/2009
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0001 002457/2005
 FRANCISCO PAULO DE OLIVEI 0001 002457/2005
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0002 001318/2007
 IVAN LUIZ GOULART 0020 002795/2009

JOAO MIGUEL FERNANDES FIL 0026 023460/2010
 JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0009 002284/2009
 JOSE ANTONIO ANDRE 0013 002577/2009
 JULIARA APARECIDA GONCALV 0005 001555/2009
 LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0007 001929/2009
 LUCIANO CANUTO 0001 002457/2005

LUCIANO MENEZES MOLINA 0010 002296/2009
 MARCELA MITIKO GARCIA TAN 0019 002688/2009
 MARCIO BARBOSA DA SILVA 0019 002688/2009
 MARCO ANTONIO ROLLWAGEN D 0025 010635/2010
 MARCO AURELIO GRESPAN 0018 002687/2009

MARCOS DANIEL V. TICIANEL 0030 033346/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0012 002464/2009
 MARCUS VINICIUS CABULON 0003 003103/2008
 MARIA FERNANDA FIGUEIRA R 0030 033346/2010
 MARIA ODETTE DA SILVA 0020 002795/2009
 0024 001667/2010

OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0004 001040/2009
 0017 002663/2009
 PATRICIA AYUB DA COSTA 0003 003103/2008
 PATRÍCIA FERNANDA SATIE F 0028 028490/2010
 PAULO IGUAÇU CREMA DA ROC 0006 001810/2009
 RAQUEL CABRERA BORGES 0020 002795/2009
 0024 001667/2010

RENATA SILVA BRANDAO 0030 033346/2010
 0031 065465/2010
 ROMULO HENRIQUE PERIM ALV 0023 003102/2009
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0030 033346/2010
 SEVERINO NETO MARQUES DA 0020 002795/2009
 0024 001667/2010

SIDNEY LUIZ PEREIRA 0012 002464/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0026 023460/2010

1. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2457/2005-M.N.G. x V.D.- Autos n. 2457/057 1 - Tendo em vista o longo tempo decorrido de carga, com atraso extremo e injustificado até a presente oportunidade, na forma certificada às fls. 662, aplico aos atuais procuradores de VALDEMAR DORIGON a penalidade processual da proibição de nova carga dos autos, conforme previsão do art. 196 do CPC e art. 7º, par. 1º, '3' do Estatuto da Advogados. Anote-se no sistema. 2 - A sentença de fls. 552/553, datada de DEZ/2008, foi confirmada em grau de recurso, tal como se vê do Acórdão proferido na AC 667.968-5, da 11ª CC do TJPR, da lavra do Des. AUGUSTO LOPES CORTES, tendo permanecido com seu processamento truncado, desde a baixa dos autos, basicamente por conta da carga com tempo excessivo pela parte ré. 3 - Assim, promovam os interessados a execução do julgado, com manifestação nos autos no prazo comum de dez dias. 4 - A ausência de manifestação implicará no pronto arquivamento. Londrina, 29 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI, LUCIANO CANUTO e FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA FILHO.-

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1318/2007-F.A.M.N. x J.F.A.F.-Ao interessado para que retire o alvara. Apos, manifeste-se o exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo a planilha atualizada do débito, em conformidade com o art. 614,II,CPC. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA.-

3. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3103/2008-S.G.A. x J.A.- Ao requerido, para que retire a carta precatoria, no prazo legal.-Advs. MARCUS VINICIUS CABULON e PATRICIA AYUB DA COSTA.-

4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1040/2009-R.F.S. e outro x J.C.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a), que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. - Adv. OLIVIA MOTTA MONTEIRO.-

5. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1555/2009-G.A.B.G. e outros x F.M.G.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES.-

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1810/2009-J.K.S.B. e outro x L.G.B.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a), que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. - Adv. PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA.-

7. ALIMENTOS-1929/2009-L.E.S. x I.E.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO.-

8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2039/2009-L.B.O. e outro x L.R.E.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO.-

9. PROVIDENCIAS-2284/2009-2.O.R.I.L. x J.- Autos n. 2284/2009 1 - O 2º. REGISTRO DE IMÓVEIS DE LONDRINA apresenta 'Pedido de Providências' para tanto narrando que: recebeu pedido de expedição de certidões emitido pelo juízo da 1ª Vara Cível de Londrina com relação a todas as unidades do empreendimento Condomínio Residencial Ouro Verde, em Londrina; depois de trabalho árduo dos funcionários, entregou ao interventor nomeado por aquele juízo todas as certidões; posteriormente, o interventor solicitou cópia do arquivo de convenção; o interventor/ advogado exigiu o cumprimento da medida de imediato, tendo-lhe sido informado que o prazo para cumprimento era o próprio das certidões; o juízo de origem impôs isenção de custas; esta medida merece maior reflexão e até revisão; não há previsão legal para esta isenção; não há notícia de que os autores da ação são beneficiários da gratuidade; a atividade do registrador imobiliário é exercida em caráter privado mas de natureza pública; pelos serviços prestados o registrador tem direito às custas; os valores devidos ao registrador têm natureza de taxa, que é um tributo regido por lei; é preciso que haja intervenção desta corregedoria junto à 1ª Vara Cível para que seja determinada a cobrança do valor. O pedido de fls. 02/12 veio acompanhado de documentos. Através do expediente de fls. 49 a 1ª Vara Cível informou que não existe nenhuma providência ainda pendente de cumprimento pelo 2º RI. O interventor JOÃO PAULO AKAISHI FILHO apresentou as razões de fls. 50/53 para informar que: a pretensão de recebimento das custas deveria ter sido encaminhada diretamente nos próprios autos em que as diligências foram ordenadas; a responsabilidade de pagamento das custas seria do sucumbente na ação; não houve interposição de recurso contra a decisão que declarou a isenção; não cometeu tratamento impróprio, tendo apenas atuado na condição de colaborador do juízo; não causou constrangimento algum aos funcionários 2 do cartório; procurou a serventia na data prometida para o cumprimento da diligência; solicitou também a cópia da convenção e esta foi prometida para o dia seguinte; não houve nenhuma espécie de discussão ou constrangimento; apenas procurou cumprir a ordem judicial que lhe foi dirigida. É o breve relato. 2 - A partir dos fatos narrados e dos documentos juntados, apresentam-se úteis as seguintes conclusões: a) as diligências solicitadas pelos juízos devem ser cumpridas independentemente de antecipação de custas; b) cabe à serventia cumpridora da ordem judicial cotar as diligências e informar ao juízo solicitante que, por seu turno, promoverá a inclusão do valor na conta geral do débito, sob a rubrica emolumentos; c) o pagamento futuro da diligência estará condicionado à solvabilidade do vencido na demanda de origem; d) a Lei n. 1060/50 estende os benefícios da gratuidade aos atos praticados pelas serventias do foro extrajudicial desde necessários ao cumprimento da ordem judicial na ação de origem; e) evidentemente que foge da competência deste corregedor do foro extrajudicial de primeiro grau avaliar, rediscutir, interpretar e muito menos REVISAR ordem proferida por outro juízo, tal como equivocadamente pretende o suscitante no segundo parágrafo do item '2' da peça de fls. 04; f) qualquer discussão relativa ao cumprimento de ordem judicial deve ser deduzida na ação de origem, dirigida

diretamente ao juiz prolator, justamente para conhecimento de todos os interessados na ação, inclusive com possibilidade de interposição de recursos na condição de terceiro interessado. 3 g) este juiz corregedor de primeiro grau não tem competência para apreciação ou julgamento de conduta praticada por advogado. Não fosse por isto, vale apenas destacar que em momento algum houve pela suscitar a indicação de conduta certa, pontual, de cunho ofensivo ou constrangedor praticado pelo interventor/advogado nomeado pelo juízo de origem, assim como não houve comprovação de que esta suposta conduta inadequada tenha sido comunicada ao juiz de origem ou mesmo ao próprio profissional ou seu órgão de classe, estas sim condutas adequadas e pertinentes à apuração de eventual excesso. 3 - Com fundamento nestas razões, julgo extinto o presente 'Pedido de Providencias' com fundamento na regra do art. 269, I do CPC, já que as diligências solicitadas pelo juízo da 1ª Vara Cível de Londrina foram integralmente cumpridas. 4 - A presente decisão se estende e gera efeitos apenas especificamente para a hipótese fática narrada, não se prestando como regra ou fundamento para outras decisões, para todos os fins. 5 - Comunique-se ao 2º RI e ao d. juízo da 1ª Vara Cível. 6 - Após, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de julho de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.

10. MED.CAUT. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0030827-19.2009.8.16.0014-S.C. x A.C.L.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2450/2009-L.B.V. e outro x G.V.-- A(o)(s) autor(a) (es), no prazo legal.. -Adv. EDGAR ALFREDO CONTATO-.

12. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2464/2009-S.C.F. x L.A.A.C.- Autos n. 2464/2009 Autos n. 2670/2009 1 - Sobre o pedido de fls. 249/252 e sobre a regularidade nos pagamentos dos alimentos até aqui arbitrados manifeste-se LUCIA em dez dias. 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. 3 - Deixo de apreciar o pedido liminarmente porque: a) trata-se de mais um pedido formulado no curso do processo; b) o tema da redução dos alimentos não foi objeto de discussão na audiência realizada em 29 JUN 11 (fls. 236). 4 - Aguarde-se a audiência designada. 5 - Intimem-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. BEATRIZ CALDEIRA OLCHEWSKI, SIDNEY LUIZ PEREIRA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e FABIO AMORESE ROTUNNO-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2577/2009-M.E.C.C. e outro x M.V.C.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2584/2009-I.P. e outros x Y.C.P.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a), que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. - Adv. CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA-.

15. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2593/2009-R.B.F. e outro x D.A.A.S.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a), que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias.- Adv. CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA-.

16. DIVORCIO DIRETO-2656/2009-D.F.R.S. x J.C.S.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a), que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. -Adv. CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA-.

17. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2663/2009-M.R.L. x S.A.A.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a), que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias.. -Adv. OLIVIA MOTTA MONTEIRO-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2687/2009-N.B.O. e outro x S.G.O.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.

19. ALIMENTOS-2688/2009-L.F.M.R. e outro x L.R.C.R.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. DENILSON HENRIQUE LEANDRO, MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA e MARCIO BARBOSA DA SILVA-.

20. EXEC.OBRIGACAO DE FAZER-0026861-48.2009.8.16.0014-J.L.S. x J.C.P.- As partes para que informe o totao cumprimento do acordo , no prazo comum de 05 dias.- Adv. IVAN LUIZ GOULART, RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA e MARIA ODETTE DA SILVA-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2814/2009-M.A.S.G. e outros x S.S.G. e outro-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.

22. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2828/2009-R.M.O. x S.S.C.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a), que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. - Adv. CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3102/2009-F.H.H.F. e outros x F.A.T.F.-- A(o)(s) exequente(s), sobre certidão de fls.137vs no prazo legal. - -Adv. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

24. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0001667-12.2010.8.16.0014-R.A. x C.L.N.P.- Ao autor , no prazo de 10 dias.-Adv. RAQUEL CABRERA BORGES, MARIA ODETTE DA SILVA, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0010635-31.2010.8.16.0014-P.P. x J.H.P. e outros-Ao autor para que informe se houve a total satisfacao do debito pelo devedor, no prazo legal.-Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA-.

26. ALIMENTOS-0023460-07.2010.8.16.0014-J.C.S. e outro x J.R.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026059-16.2010.8.16.0014-J.F.T. e outro x M.R.T.- Ao autor para que informe se o reu deu fiel cumprimento ao acordo, no prazo legal.-Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0028490-23.2010.8.16.0014-L.V.C.S. e outros x E.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se - Adv. PATRÍCIA FERNANDA SATIE FUJIMOTO-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029626-55.2010.8.16.0014-F.E.T. e outros x C.B.T.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA-.

30. ALTER.DE DIREITO DAS VISITAS-0033346-30.2010.8.16.0014-R.A.G.S. e outros x F.R.A.C.- Defiro a desistência manifestada pelos autores quanto à oitiva da testemunha R., bem como o requerimento para que as testemunhas que arrolou e residentes em outras comarcas (fls. 98/99) sejam ouvidas neste juízo, por ocasião da audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 15 de março, as 14:30 horas (fls. 102), devendo os autores, entretanto, providenciar-lhes o comparecimento, independentemente de intimação ou de qualquer outra diligência. Recolham-se, pois, as cartas precatórias expedidas para a inquirição daquelas testemunhas independentemente de cumprimento. Londrina, 27 de novembro de 2011. Maurício Boer. Juiz de Direito Substituto-Adv. MARCOS DANIEL V. TICIANELLI, MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI TICIANELLI, SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

31. RETIFICACAO-0065465-44.2010.8.16.0014-A.P.D.S. x J.- Autos n. 65465/2010 1 - Defiro o pedido de fls. 42. Promova o Sr. Escrivão a entrega do mandado de averbação independente do recolhimento das custas de sua expedição. 2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, promovendo-se as baixas necessárias. 3 - Intimem-se. Londrina, 01 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

Londrina, 05 de dezembro de 2011

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 245/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0016 002931/2009
ADEMIR SIMOES 0024 036100/2010
0026 044608/2010
ALCIDES PEREIRA DE SOUZA 0002 001952/2003
ALEXANDRE DUTRA 0024 036100/2010
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0001 001107/2002
ANA CAROLINA TURQUINO TUR 0022 030239/2010
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0021 024034/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLI 0017 002979/2009
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0005 000771/2005
CARLA ANDREIA DIAS RIBEIR 0004 000907/2004
CARLA REGINA PRADO FOGACA 0028 058127/2010
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOT 0025 039743/2010
CHARLES DE FREITAS VILAS 0022 030239/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0015 002019/2009
DIONEI GALDINO DE FARIAS 0025 039743/2010
ELISANGELA FLORENCIO 0025 039743/2010
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0012 003208/2008
ELIZABETH RAO 0024 036100/2010
0026 044608/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0003 000779/2004
FERNANDA BARBOSA RAMOS 0004 000907/2004
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0027 044925/2010
ISABEL ARTEMAN LEONEL 0017 002979/2009
JOAO MARCELO ROLDAO 0007 002443/2005
JOAO RICARDO GOMES 0004 000907/2004
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0005 000771/2005
JOSE ROBERTO AKAISHI 0012 003208/2008
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0008 003280/2006
JULIANA FOCH 0004 000907/2004
LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0003 000779/2004
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECH 0008 003280/2006
LUZABETE MARIA TERRA CORD 0018 003010/2009

MARCIA TESHIMA 0020 003114/2009
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0011 001101/2008
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0019 003068/2009
 MARIA APARECIDA DA SILVA 0018 003010/2009
 MARIA AUGUSTA HASHIMOTO 1 0004 000907/2004
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0007 002443/2005
 MOACIR MANSUR MARUM 0007 002443/2005
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0018 003010/2009
 RAQUEL SANTOS CHAMPE 0018 003010/2009
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0029 0058623/2010
 REINALDO IGNACIO ALVES 0013 000302/2009
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0023 032163/2010
 SANDRA PENTEADO 0006 001645/2005
 SANDY RIBEIRO SAYAO 0009 001978/2007
 SILVIO JOSE FARINHOLI ARC 0022 030239/2010
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0008 003280/2006
 SUZANE MAYER C. DA SILVA 0007 002443/2005
 TEREZA C. M. MASSANEIRO 0003 000779/2004
 VIVIANE RIDAO RIBEIRO 0014 000827/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0010 002825/2007

1. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1107/2002-A.B.P.H. x D.L.H.-Ao interessado para que traga aos autos as cópias necessárias para a expedição do formal de partilha, no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1952/2003-E.S.P. e outros x D.P.- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, sobre o resultado das diligências.-Adv. ALCIDES PEREIRA DE SOUZA-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-779/2004-L.F. e outro x A.R.M.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. TEREZA C. M. MASSANEIRO, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA-.

4. DECLARATORIA-907/2004-C.G. x H.V.C.- Autos n. 907/2004 DECLARATÓRIA (Exec. de sentença) 1 - Em que pese o contido na certidão de fls. 334, não há qualquer nulidade da presente execução, pois: a) a procuradora do réu/vencido foi devidamente intimada da penhora realizada, em completa observância ao art. 475-J, par. 1º; b) não se cogita de intimação pessoal de advogado, sendo o meio regular a intimação via Diário da Justiça; c) mesmo sendo intimado sobre a penhora, deixou o réu/vencido transcorrer o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, o que autoriza o prosseguimento regular da execução. 2 - Assim, defiro o pedido de levantamento da quantia penhorada às fls. 333 aos procuradores da autora, com autorização para o Sr. Escrivão recolher as custas judiciais que lhe cabe. 3 - Após, informe a parte exequente se necessita de reforço de penhora, com juntada de nova planilha do débito, em dez dias. O silêncio da parte exequente será interpretado como quitação do débito. 4 - Certifique o Sr. Escrivão sobre o pagamento integral das custas. 5 - Cumprido o item '3', voltem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença ou extinção pelo pagamento. Londrina, 02 de Dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CARLA ANDREIA DIAS RIBEIRO, JOAO RICARDO GOMES, MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA, JULIANA FOCH e FERNANDA BARBOSA RAMOS-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-771/2005-A.G.M.C. e outro x C.C.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR e BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA-.

6. ALIMENTOS-1645/2005-M.E.L.V. e outro x R.B.V.-- A(o)(s) autor(a)(es), sobre fls.75, no prazo legal. -Adv. SANDRA PENTEADO-.

7. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-2443/2005-A.F.S. e outro x J.- AS partes sobre peticao de fls.31, no prazo comum de 05 dias.-Advs. SUZANE MAYER C. DA SILVA, MARIA TEREZINHA NAVARRO, MOACIR MANSUR MARUM e JOAO MARCELO ROLDAO-.

8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3280/2006-L.F.S.C. x M.L.C.- Autos n.3280//2006 DIVORCIO CONSENSUAL 1 - Trata-se de feito que teve início pela forma litigiosa, com citação e apresentação de defesa pelo réu e a prática de incontáveis atos, dentre eles sindicâncias para realização de estudo social, mas que restou convertido para a forma consensual a partir da peça de fls. 120/121, datada de AGO/08. Outrossim, não foi possível a homologação da composição por conta da falta de interesse do casal no comparecimento à audiência de fls. 128 e na ausência de comparecimento a juízo para ratificação, através de entrevista pessoal com o magistrado. 2 - Indefiro o pedido de fls. 130 porque a intimação 'pessoal' de um dos cônjuges para comparecimento à solenidade de ratificação em juízo já que se trata de providência incompatível com o ambiente de consenso comunicado na peça de fls. 120/121, tratando-se de interesse do casal providenciar o prévio e simples agendamento da entrevista diretamente na serventia. 3 - Informe MARCOS se pretende, novamente, a conversão para a forma litigiosa. Dez dias. 4 - A ausência de resposta será interpretada como abandono da causa, para fins de pronta extinção. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, SUSANA TOMOE YUYAMA e JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1978/2007-A.C.S.C. e outro x C.A.C.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. SANDY RIBEIRO SAYAO-.

10. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2825/2007-D.A.B. e outros x J.D.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48

horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

11. ALIMENTOS-1101/2008-M.H.G.L. e outro x J.P.L.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

12. ALIMENTOS-3208/2008-G.N.V. e outros x R.B.V.- Ao autor, sobre ofício de fls.114, no prazo legal.-Advs. JOSE ROBERTO AKAISHI e ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-302/2009-F.D.N.L. x A.K.H.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

14. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-827/2009-V.O.D. e outro x M.A.V.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. VIVIANE RIDAO RIBEIRO-.

15. ALIMENTOS-2019/2009-K.K.D. e outro x R.A.D.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 115/116, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2931/2009-G.Z.G. e outro x E.A.G. e outro-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

17. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2979/2009-R.S. x J.C.V.S.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria(art. 331). -Advs. ISABEL ARTEMAN LEONEL e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

18. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-3010/2009-R.C.M. x J.A.L.- As partes para que apresentem alegacoes finais atraves de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte, iniciando-se pela autora.-Advs. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO, RAQUEL SANTOS CHAMPE, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR e MARIA APARECIDA DA SILVA YANO-.

19. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0029419-90.2009.8.16.0014-V.L.S. e outro x P.R.P.- Ao autor, sobre peticao de fls.52, no prazo legal.-Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3114/2009-G.H.R. e outro x C.C.M.- Manifeste-se o exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos a planilha atualizada do debito, em conformidade com o art. 614, II, CPC.-Adv. MARCIA TESHIMA-.

21. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-0024034-30.2010.8.16.0014-R.L.G. x P.R.F.- Sobre a contestação fls. 22/26, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030239-75.2010.8.16.0014-D.D.P. e outro x M.A.S.P.- Autos n. 30239/2010 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - Promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor MARCIO ALEXANDRE SERRATO PEREIRA (CPF n.º 053.184.889-27), pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. 2 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 3 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. Londrina, 09 de Junho de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Ao interessado sobre fls.39/45, no prazo comum de 05 dias.-Advs. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS-.

23. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0032163-24.2010.8.16.0014-C.P.D.S. e outros x A.P.P.-Sobre a contestação fls. 34, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0036100-42.2010.8.16.0014-L.A.R. x E.- Autos n. 36100/10, da 1ª Vara Cível de Londrina, de Embargos à Execução de Alimentos opostos por LAR contra ER. 1 - LAR, já qualificado e residente em Londrina, através de procurador habilitado, opôs Embargos à Execução de Alimentos que lhe move LAR contra ER, igualmente já qualificada, para argumentar que: a embargada cobra honorários advocatícios pelo valor total de R\$.27.557,55, sendo R\$.22.964,612 referentes ao valor principal e o restante relativos a novos honorários na razão de 20%; os bens descritos foram pela credora avaliados em R\$.62.220,00 e não no valor noticiado na inicial, de R\$.153.097,44; os honorários devem ser calculados sobre o valor real dos bens, o que totalizaria R\$.9.183,30; os honorários foram arbitrados em 10%, tendo sido fixados unilateralmente pela embargada em 20%; a coisa julgada material é importante para garantir estabilidade nas relações jurídicas; por outro lado é preciso cumprir o princípio do acesso à ordem jurídica justa; tratam-se de duas realidades não contrapostas mas que tendem a colidir; é preciso em determinados casos excepcionar a coisa julgada mediante o critério da proporcionalidade; é possível relativizar a coisa julgada para que o valor seja revisado com base em valores reais em detrimento dos valores ditados na sentença; o valor fixado na sentença não teve critério e atendeu apenas a informações unilaterais prestadas pela para autora na ação. Pede, no final, a fixação correta do valor dos honorários. A petição inicial de fls. 02/16 veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 19). A embargada foi intimada e apresentou a impugnação de fls. 21/28 para informar que: a petição inicial dos embargos foi apresentada sem assinatura e

desacompanhada de procuração; o mandado de citação na execução foi juntado em 16.04.2010 e os embargos foram apresentados em 07.05.10, intempestivamente; o embargante é Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 6 2 proprietário de vários bens mas apresentou pedido de justiça gratuita; não houve atribuição de valor à causa para os embargos; não há excesso de execução; o embargante foi condenado ao pagamento de 15% sobre o valor da ação; os bens hoje têm valor muito maior; a atualização dos valores se deu pela tabela do Fórum; o embargante não apresentou avaliação para os bens; o embargante pretende levar o juízo a erro; os honorários da execução em 10% se deviam para o caso de pronto pagamento, o que não aconteceu, nada mais justo o aumento para 20%; o CPC autoriza a aplicação da multa de 10% para os casos de descumprimento; o caminho correto para ataque à sentença era a apelação e não os embargos; até o prazo para a ação rescisória já se esgotou; os embargos têm efeito protelatório. Pede, no final, a improcedência dos embargos. Depois de novas manifestações pelas partes, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Decido. 2 - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra porque as partes litigam sobre matérias de direito e de fato, estas últimas comprováveis por documentos, na forma do art. 330, I do CPC. 3 - As partes litigam sobre alguns poucos temas, os quais passam a ser avaliados com a brevidade a brevidade necessária. a) O primeiro equívoco do embargante, com referência à falta de procuração, foi sanado através da juntada do instrumento do mandato de fls. 48, operando-se a regularização da sua representação processual, tratando-se de falta plenamente sanável antes da prolação da sentença; b) O segundo equívoco do embargante, com relação à falta de apresentação de valor à causa, pode ser reputado sanado porque sempre que os embargos se prestam à discussão da totalidade do crédito ou da própria execução então o valor atribuível à ação defensiva é presumivelmente aquele mesmo atribuído à execução, o que faz desaparecer a impropriedade expressamente prevista no art. 258 da lei de processo. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 3 c) O terceiro equívoco do embargante, decorrente das falta de assinatura de seu advogado na petição inicial, igualmente restou sanada através do comparecimento do procurador em cartório, oportunidade em que promoveu o lançamento de assinatura e rubricas na peça de fls. 02/16 tratando-se, também aqui, de falta plenamente sanável antes da prolação da sentença. d) O quarto equívoco, relativo à falta de preparo das custas, se deve porque a ação defensiva dos embargos foi ajuizada sob pendência de decisão do pedido de obtenção dos benefícios da gratuidade, de modo que, até decisão em contrário, deveria subsistir a presunção da gratuidade com fundamento na regra geral do art. 1º da Lei n.1060/50. Trata-se, outrossim, de tema que restará decidido de forma definitiva na parte dispositiva desta sentença, para todos os fins. e) O mandado de intimação da penhora foi juntado na execução em 16 ABR 10 (uma sexta-feira - vide certidão de fls. 172/verso da execução em apenso), ao passo que os embargos foram opostos no dia 03 MAI 10 (uma segunda-feira - vide autenticação eletrônica no lado posterior direito da peça de fls. 02), diretamente nesta 1ª Vara de Família, tendo sido encaminhado para distribuição em 07 MAI 10. Assim, é de se ver que os embargos foram opostos no último dia do prazo através da apresentação da peça diretamente à serventia, o que faz concluir pela tempestividade. 4 - Enfim, o mérito. No mérito, o embargante pretende a rediscussão do percentual arbitrado na sentença de primeiro grau a título de honorários de sucumbência, ao argumento de que os valores finais apurados são excessivos e a relativização da coisa julgada se apresentaria mais eficaz e segura para o caso presente. Todavia, não tem razão o embargante. Na Ação de Dissolução de Sociedade de Fato que tramitou sob o n. 1485/00 perante este mesmo juízo (vide apenso), houve por sentença o reconhecimento da união estável entre LUIS ANTONIO e MARTA para o período compreendido entre JAN/1993 e MAR/2000, com Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 6 4 autorização para partilha de bens na proporção de 50% para cada um, com indeferimento do pedido de arbitramento de alimentos entre os companheiros, sentença que acabou por condenar exclusivamente LUIS ANTONIO ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios na razão de 15% sobre o valor dado à causa (vide sentença de fls. 323/329). A sentença foi atacada por apelação e anulada através do Acórdão n. 2955, da 7ª CC do TJPR, da lavra do Juiz Conv. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA (fls. 414/422). Com a baixa dos autos, nova sentença foi proferida (fls. 427/434) para absoluta reprodução da parte dispositiva da sentença primitiva, qual seja, com reconhecimento da união estável, autorização para partilha dos bens na razão da metade, indeferimento do pleito de alimentos e condenação de LUIS ANTONIO ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da procuradora de MARTA na razão de 15% sobre o valor dado à causa, deliberação que, agora, é objeto de cobrança forçada pela advogada da autora não ação principal, por conta da falta de cumprimento voluntário pelo vencido. Nova apelação foi interposta mas desta feita o Acórdão n. 5357, da 7ª CC do TJPR, da lavra do Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO confirmou a sentença em todas os seus termos (vide fls. 519/525), estando o trânsito em julgado certificado às fls. 528, o que motivou a cobrança forçada dos honorários de sucumbência. Assim, é fácil perceber que: a) o instituto da coisa julgada, verdadeiro pilar do direito ocidental, contemporâneo e baseado em fundamentos democráticos, não pode ser violado, mitigado ou relativizado para atender a interesses particulares e de natureza estritamente econômica do executado/devedor. Como se sabe, há alguns anos se cogita da relativização dos efeitos da coisa julgada através de discussões acadêmicas acaloradas e ainda longe de consenso, tratando-se de tema da mais alta relevância e tratado com toda a parcimônia pelos doutrinadores e pelos tribunais superiores, de um lado para se conferir segurança jurídica ao julgado original e, de

outro, para possibilitar à parte lesada em direito personalíssimo a oportunidade de rediscussão de tema absolutamente relevante. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 6 5 Para o caso dos autos, o embargante/executado não pediu a revisão da verba honorária e não pediu a alteração de sua base de cálculo nos dois recursos de apelação encaminhados à corte paranaense, assim como não apresentou impugnação ao valor da causa e não impugnou especificamente os valores atribuídos aos bens, deixando evidente que se tratava de matéria até então absolutamente irrelevante. Assim, não há qualquer fundamento de direito que justifique a desconsideração dos termos da sentença transitada em julgado, o que faz subsistir o título executivo na sua plenitude. b) o acórdão último que dá base à execução é datado de 2006, há mais de cinco anos e não há nenhum indício de tentativa de regularização da pendência financeira do executado para com a exequente/credora; c) nas duas sentenças proferidas em primeiro grau houve a específica indicação dos honorários com base em 15% sobre o valor da ação. Assim, se não houve impugnação ao valor da ação no tempo correto previsto na lei de processo ou se os bens originalmente indicados receberam valorização ou depreciação no curso da demanda, então nada mais há que fazer senão promover-se o perfeito cumprimento 5 - Finalmente, tenho que o percentual atribuído pela parte exequente com relação aos novos honorários na base de 20% não comporta guarida. É que não obstante não tenha havido pronto cumprimento do julgado pela parte executada, o fato é que a última e até aqui vigente ordem judicial arbitrou os novos honorários em 10% (dez por cento) e ainda não foi revista, o que não autorizava alteração superveniente a partir de critério unilateral pela exequente. Neste particular, a conta de fls. 05 deve ser refeita, apenas para troca do percentual de 20% para 10%, mantendo-se no mais todos os demais itens. 6 - Não há comprovação de litigância de má-fé pelo embargante porque, não obstante vencido em praticamente todos os Documentos assinados digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6 6 itens deduzidos na peça inicial, conseguiu comprovar excesso de execução na parte que tocou à elevação unilateral e imotivada da verba honorária para 20%, o que afasta todas as hipóteses previstas nos arts. 17 e 18 da lei de processo. 7 - Depois de sopesados estes fatos, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LAR contra ER nestes autos de Embargos à Execução de Alimentos que lhe move LAR contra ER, ambos já qualificados, para reconhecer o excesso de execução proveniente apenas da troca do percentual de 10% para 20% no valor dos honorários, tal como apontado na conta de fls. 05 dos autos n. 2369/09, nos termos do art. 794, I do CPC. 8 - Autorizo, portanto, o prosseguimento da execução pelo valor correto, que deverá ser apresentado pela credora/exequente em dez dias, nos próprios autos da execução. 9 - Por conta da sucumbência mínima da embargada, condeno exclusivamente o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da embargante, que advoga em causa própria, no valor equivalente a 15% sobre o valor atualizado da conta geral da execução que tramita nos autos n. 2369/09, já pelo modelo indicado nesta sentença, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC, considerando a qualidade do serviço prestado pelos procuradores da embargada, o tempo decorrido, a desnecessidade de instrução e o sucesso obtido na demanda. Deixo de conceder ao executado o benefício da gratuidade porque o patrimônio indicado na ação principal, composto de vários imóveis e outros bens, a profissão indicada e a contratação de advogado, são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50, em consonância com a decisão proferida nesta data na impugnação sob n. 44608/10. Publique-se; Registre-se; Intime-se; Londrina, 18 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE DUTRA e ELIZABETH RAO-. 25. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0039743-08.2010.8.16.0014-A.C. x A.P.S. e outro-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. CAROLINA FREIREI TSUKAMOTO, ELISANGELA FLORENCIO e DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-. 26. IMPUGNACAO A ASS.JUDICIARIA-0044608-74.2010.8.16.0014-E. x L.A.R.-Autos n. 44608/10, de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita ajuizado por ER contra LAR. 1 - ER apresenta 'Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária' contra LAR, igualmente qualificado, argumentando, para tanto, que o impugnado é possuidor de vários imóveis e que não faz jus ao benefício. Pede, no final, a revogação do benefício. O pedido veio desacompanhado de documentos. O impugnado foi intimado mas deixou de se manifestar, tal como certificado às fls. 09/verso. O Ministério Público manifestou desinteresse de participação no feito (fls. 10). É o breve relato. 2 - Percebo necessária a revogação do benefício da gratuidade concedido ao impugnado porque: a) nos autos em apenso, n. 1485/00, já julgada por sentença confirmada em segundo grau através do Acórdão n. 5357, da 7ª CC do TJPR (vide fls. 519/525), há indicação de pelo menos 4 imóveis, dentre eles uma área rural, um veículo e títulos de capitalização, com valor total dos bens a partilhar em mais de R\$.120.000,00; b) a profissão indicada (comerciante) e a contratação de advogado particular são circunstâncias que também afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 c) O benefício da gratuidade foi instituído pela Lei n. 1060/50 para os miseráveis, qual seja, aqueles que precisam da tutela jurisdicional estatal para exercício de um direito mas não têm condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. 3 - Depois de sopesados estes fatos e a prova existente, defiro o pedido formulado por ER contra LAR neste procedimento de 'Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária', para revogar o benefício da gratuidade concedido a LAR em todos os feitos em processamento, nos exatos termos da regra do art. 7º da Lei n. 1060/50. Deixo de aplicar ao impugnado a pena

do decuplo, prevista no art. 4º, par 1º da Lei n. 1060/50, por que não evidenciado abuso de direito ou tentativa de indução em erro do juízo. 4 - Custas processuais pelo impugnado. Honorários advocatícios não são incidentes à espécie. 5 - Intimem-se, certifique-se em todos os feitos depois da preclusão. Anote-se e demais diligências. Londrina, 18 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELIZABETH RAO e ADEMIR SIMOES-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044925-72.2010.8.16.0014-C.A.L. e outros x I.C.L.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-.

28. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0058127-19.2010.8.16.0014-M.D. x M.Y.M.- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA-.

Londrina, 07 de dezembro de 2011

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 246/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0003 002751/2003
 ADEMIR SIMOES 0006 000100/2007
 ALCIRENE ADRIANA DA SILVA 0028 060290/2010
 ALEXANDRE STURION DE PAUL 0002 001107/2002
 ALTAIR RODRIGUES PIRES DE 0009 003472/2007
 ANA BARBARA DE TOLEDO LOU 0013 000840/2008
 ANDREIA AYUMI NITAHARA 0022 033363/2010
 CECILIA INACIO ALVES 0010 000078/2008
 0011 000093/2008
 0012 000205/2008
 CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0016 001502/2008
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0020 010631/2010
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0015 001362/2008
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0030 060293/2010
 DANIELA BRAGA PAIANO 0008 002556/2007
 0025 056405/2010
 DEVAUL DE GOES 0021 027575/2010
 ELIZABETH RAO 0023 051888/2010
 ERMOGENES JACINTO DE SOUZ 0001 002744/1999
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0019 002659/2009
 FABIO RENATO DE ASSIS 0019 002659/2009
 FERNANDO RODRIGUES PIRES 0009 003472/2007
 GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0025 056405/2010
 GISELDA ALVES RIBEIRO KAN 0004 001477/2006
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0024 053162/2010
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0017 001930/2008
 JORGE BENATO BUENO 0011 000093/2008
 JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0019 002659/2009
 JOSE ROBERTO REALE 0008 002556/2007
 JOSUEL DECIO DE SANTANA 0022 033363/2010
 LUCIANA SGARBI 0010 000078/2008
 0011 000093/2008
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0007 000605/2007
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0026 056416/2010
 MARCIA TESHIMA 0016 001502/2008
 MARCOS LEATE 0014 001029/2008
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0017 001930/2008
 MARIA PAULA FUGANTI 0020 010631/2010
 MARINA TACLA ANDRADE 0010 000078/2008
 ORLANDO RIBEIRO 0004 001477/2006
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0021 027575/2010
 REGINALDO MONTICELLI 0027 058908/2010
 RICARDO FURLAN 0030 060293/2010
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0005 002937/2006
 RODRIGO JOSE CELESTE 0029 060291/2010
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE 0013 000840/2008
 SIMONE AKIE MATSUBARA 0018 002350/2008
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0002 001107/2002
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0022 033363/2010
 TARCISO DE SOUZA CHAGAS 0001 002744/1999
 TEREZINHA DEMARTINO 0011 000093/2008

1. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2744/1999-R.M.S.S. x E.J.S.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. TARCISO DE SOUZA CHAGAS e ERMOGENES JACINTO DE SOUZA-.

2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1107/2002-A.B.P.H. x D.L.H.-Ao interessado para que retire o formal de partilha,j no prazo legal. Intime-se. -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2751/2003-H.G.P. e outro x J.M.D.P.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.256, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1477/2006-F.D.V.S. e outro x V.N.S.- Ao autor sobre fls.164, no prazo legal.-Advs. ORLANDO RIBEIRO e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA-.

5. ANULACAO ATO JURIDICO-2937/2006-M.I.V.S. x A.S.M. e outros- Autos n. 2937/06 1 - Promova-se a citação de BENEDITO VIEIRA DA SILVA pessoalmente para apresentar defesa ou manifestar-se no feito em quinze dias. 2 - Independentemente do cumprimento do item "1", promova-se a elaboração de estudo social, na forma solicitado pelo Ministério Público às fls. 134. 3 - Após, nova vista ao Ministério Público. Londrina, 25 de novembro de 2011.Ao autor sobre cetidao de fls.136, para que informe o atual endereço do Sr. Benedito, para cumprir "1" do despacho retro. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

6. ALIMENTOS-100/2007-S.K.M. x R.K.M.- Ao autor, no prazo legal.-Adv. ADEMIR SIMOES-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-605/2007-A.V.R.S. e outro x J.C.S.- Ao autor, sobre fls.103, no prazo legal. -Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2556/2007-L.E.S.A. e outro x V.E.A.-- A(o)(s) autor(a)(es), sobre fls.102/103, no prazo legal.. -Advs. DANIELA BRAGA PAIANO e JOSE ROBERTO REALE-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3472/2007-L.B.D.S. e outros x A.R.D.S.- Ao autor, sobre fls.254/256, no prazo legal.-Advs. ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA e FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-78/2008-L.H.C.S. e outro x J.M.H.-- A(o)(s) autor(a)(es), para que junte certidao de obito conforme mencionado as fls.,55 no prazo legal.. -Advs. LUCIANA SGARBI, CECILIA INACIO ALVES e MARINA TACLA ANDRADE-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-93/2008-R.N.G. x E.L.G.- Autos n. 93/08 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em MAIO/09/ (fls. 71), há mais de 02 anos, para pedir o levantamento de valores apresentados pelo executado e depois não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 76 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de 20 meses. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores ainda pendentes de pagamento. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a relativa simplicidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC, com revogação de eventual benefício da gratuidade porque se trata de benesse incompatível com o abandono da demanda. 4 - Promova a serventia o levantamento de todas as medidas restritivas por ventura autorizadas no curso da execução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 03 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JORGE BENATO BUENO, TEREZINHA DEMARTINO, CECILIA INACIO ALVES e LUCIANA SGARBI-.

12. REC.E DIS. DE SOC. FATO C/C PARTILHA-205/2008-A.E.A. x E.P.S.- Autos n. 205/2008 UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/08 (fls. 42), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 46), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Partilha e Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC, via de consequência, revogo a liminar de fls. 28, que fixou alimentos provisórios em favor da autora. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com revogação de eventual benefício da gratuidade antes concedido porque o abandono revela circunstância incompatível com a miserabilidade protegida pela Lei n. 1.060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 18 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-840/2008-A.A.S.A. x G.A.- Autos n. 840/08 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAIO/10 (fls. 65/67), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 77), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de três anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se.

Londrina, 03 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1029/2008-A.M.F. e outro x J.L.F.- Ao autor sobre fls.152/153 no prazo legal.-Adv. MARCOS LEATE-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1362/2008-G.V.F. e outro x S.P.D.P.- Ao autor sobre certidão de fls.116 e fls.115/122 no prazo legal.-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1502/2008-A.L.B.C. e outro x F.R.C.- Ao autor sobre fls.72/76 e fls.79/80, no prazo legal.-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e MARCIA TESHIMA-.

17. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1930/2008-F.S.N.F. x A.F.D.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

18. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2350/2008-S.F.S. e outro x J.- Autos n. 2350/2008 SEPARACAO CONSENSUAL 1 - Os autores manifestaram-se nos autos pela última vez em MAI/10 (fls. 39), através de seus procuradores, e depois foram reiteradamente intimados para retomarem o curso regular da ação, mas permaneceram inertes (vide certidão de fls. 48/verso), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Separação Judicial Consensual, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Custas processuais e honorários advocatícios pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade aos autores, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intímem-se; Londrina, 03 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. SIMONE AKIE MATSUBARA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026862-33.2009.8.16.0014-L.O.B. e outros x H.R.B.-1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei nº 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP, JOSE FRANCISCO DE ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS-.

20. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0010631-91.2010.8.16.0014-P.H.B.F. e outro x A.L.F.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei nº 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. MARIA PAULA FUGANTI e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

21. INVESTIGACAO DE PAT.C/ ALIM.-0027575-71.2010.8.16.0014-M.F.E. e outro x J.Q.-- "Sobre o laudo pericial juntado às fls. 59/65, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. DEVAIL DE GOES e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

22. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0033363-66.2010.8.16.0014-S.M.O. x R.W.M.O. e outro- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei nº 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos.

6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DECIO DE SANTANA e ANDREIA AYUMI NITAHARA-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0051888-96.2010.8.16.0014-T.E.F.T. e outro x R.T.-- A(o)(s) exequente(s), no prazo legal. - -Adv. ELIZABETH RAO-.

24. ALIMENTOS-0053162-95.2010.8.16.0014-J.M.G.M.S. e outros x M.M.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0056405-47.2010.8.16.0014-A.G.R.S. e outro x W.D.S.-- A(o)(s) exequente(s), sobre certidão de fls.41v no prazo legal. - -Advs. GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA e DANIELA BRAGA PAIANO-.

26. GUARDA DE MENOR-0056416-76.2010.8.16.0014-R.D. x R.D.S.D. e outro-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0058908-41.2010.8.16.0014-A.C.G.A. x E.G.A.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

28. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-0060290-69.2010.8.16.0014-M.F.S. x G.C.T.S. e outros-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0060291-54.2010.8.16.0014-A.P.A. e outro x V.A.A.- Ao autor, para que informe se houve o total cumprimento do acordo, no prazo legal.-Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

30. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0060293-24.2010.8.16.0014-S.G. x I.L.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

Londrina, 09 de dezembro de 2011

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 247/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 0035 049847/2010
ADRIANE SANTOS SELLA 0015 000808/2009
ALBERTO MELHADO RUIZ 0029 050823/2010
ANA CRISTINA LINO 0019 002791/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0022 002991/2009
CELSO ALDINUCCI 0002 000812/1998
CLAUDEMIR MOLINA 0005 001260/2008
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0004 000917/2007
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0020 002927/2009
DAIANA ALLESSI NICOLETTI 0001 000796/1998
DAVID FERNANDES GOUVEA 0023 006200/2010
EDSON CHAVES FILHO 0020 002927/2009
EDUARDO BLANCO 0013 000420/2009
ELIZABETH RAO 0016 001697/2009
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0033 061014/2010
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0003 002316/2004
FERNANDO JOSE MESQUITA 0022 002991/2009
GEOVANEY LEAL BANDEIRA 0007 002093/2008
GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0035 049847/2010
GUSTAVO ZIMATH 0035 049847/2010
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0014 000532/2009
HERUS WANDERSON RICHTER A 0034 017864/2011
INAJA MARIA DA CONCEICAO 0015 000808/2009
IRENE DE FATIMA HUMMEL 0030 056090/2010
IVO ALVES DE ANDRADE 0007 002093/2008
JOSE CICERO CELESTINO 0001 000796/1998
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA 0032 057260/2010
JOSSAN BATISTUTE 0019 002791/2009
JULIANA STOPPA ARAGON 0004 000917/2007
LUCIANO MENEZES MOLINA 0018 002651/2009
MARCIO AUGUSTO MORAES LOV 0012 000161/2009
MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0015 000808/2009
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0024 006899/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0014 000532/2009
MAURO VIOTTO 0003 002316/2004
NILTON ANGELINI 0015 000808/2009
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0027 045779/2010

PAULO CESAR GUIJARRA 0006 001883/2008
 PERICLES JOSE MENEZES DEL 0035 049847/2010
 RAFAELA GEICIANE MESSIAS 0019 002791/2009
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0017 001716/2009
 0025 014584/2010
 REGINALDO MONTICELLI 0017 001716/2009
 RENATA DE SOUSA ARAUJO MA 0004 000917/2007
 0009 002213/2008
 RITA DE CÁSSIA FERREIRA L 0031 056702/2010
 ROBERNEY PINTO BISPO 0004 000917/2007
 RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0011 000020/2009
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIR 0035 049847/2010
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0021 002955/2009
 Rômulo de Aguiar Araújo 0012 000161/2009
 SANDRA MATSUBARA 0028 046350/2010
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0010 003058/2008
 0026 017907/2010
 SHEILA MARIA MENDES ANGEL 0003 002316/2004
 SILENE MACHADO DE SOUZA 0027 045779/2010
 SUELY APARECIDA MORRO CHA 0016 001697/2009
 THIAGO FERNANDO CORREA 0023 006200/2010
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0008 002111/2008

1. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-796/1998-M.C.P. e outro x J.- Autos n. 796/98 1 - Trata-se de feito extinto por sentença homologatória de composição amigável (vide fls. 76), datada de MAR/02, há quase dez anos. 2 - Desta forma, o pedido incidental de fls. 89/92 não comporta acatamento porque: a) não há comprovação de concordância da alimentada sobre a interrupção dos pagamentos; b) não há comprovação do pedido ter sido encaminhado à titular do direito aos alimentos antes de apresentado em juízo (!!); c) os temas trazidos pelo genitor/ alimentante (casamento, maioridade, ausência de necessidade) demandam dilação probatória, o que não se faz possível através de pedido incidental em feito extinto. 3 - Intime-se e após, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema.. Londrina, 7 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelliii Juiz de Diireiitto-Advs. JOSE CICERO CELESTINO e DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES-.
2. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-812/1998-HILDA AMERICA PAES e outro- Autos n. 812/98 1 - Recebo a peça de fls. 70/72 e autorizo o seu processamento em atendimento aos princípios da economia e celeridade do processo já que, de rigor, processos findos não admitem inovação em violação à sentença prolatada. Todavia, para o caso dos autos o pedido apresentado comporta guarida porque: a) ELIANE, VIVIANE e LAUANE são as titulares dos alimentos arbitrados na sentença originalmente prolatada; b) atualmente são elas maiores de idade e bem podem exercer este direito independentemente de participação da mãe; c) as declarações prestadas e juntadas às fls. 73/76, com autenticação, estão a indicar a efetivo e atual interesse das titulares do direito aos alimentos e substituem a juntada de procuração para o procurador do alimentante. 2 - Assim, defiro o pedido formulado às 70/72 para autorizar a expedição de ofício para que os descontos em folha de pagamento se dêem pela forma ali narrada, com destinação de dois salários mínimos nacionais para a filha ELIANE e outros dois salários mínimos nacionais LAUANE, com exoneração da obrigação alimentar do pai com relação à filha VIVIANE. 3 - O valor deverá ser depositado nas contas bancárias indicadas às fls. 71 4 - Oficie-se com urgência e demais diligências necessárias, tratando-se de cumprimento que deve ser promovido diretamente pela parte interessada. Após, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Londrina, 05 de Dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CELSO ALDINUCCI-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2316/2004-A.T.P. x D.P.M.- Autos n. 2316/2004 1 - Tendo em vista o contido às fls. 196/197, determino a adjudicação do bem penhorado em favor da parte credora, com base no valor da última avaliação e da última planilha total do débito, em estrito cumprimento à regra do art. 685, 'a' da lei de processo, o que possibilitará ao credor a transformação do bem em dinheiro. 2 - Lavre-se auto e carta. 3 - Apresente o credor, em dez dias, a conta atualizada do débito, já com desconto do valor do lance com base na última avaliação e informe se pretende o prosseguimento da execução, com apontamento das medidas restritivas mais eficazes ao caso presente. 4 - A ausência de resposta implicará na presunção de quitação, com consequente autorização para pronta extinção do feito. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 7 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelliii Juiz de Diireiitto-Advs. SHEILA MARIA MENDES ANGELO, FERNANDA SIMOES VIOTTO e MAURO VIOTTO-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-917/2007-H.C.P.S. e outro x J.P.S.- Autos n. 917/2007 1 - O pedido incidental de fls. 143/147 não comporta pronto acatamento porque: a) o termo final definido pelas partes para extinção da obrigação alimentar era a colação de grau por HELLEN no curso superior que frequentava e não simples interrupção nos estudos, como está a indicar o documento de fls.149 apresentado por JOSE; b) não há comprovação de concordância da alimentada sobre a interrupção dos pagamentos; c) não há comprovação do pedido ter sido encaminhado à titular do direito aos alimentos antes de apresentado em juízo (!!); d) em havendo litígio, o tem invocado revela matéria mérito e deve somente pode ser analisada em ação de conhecimento, com oportunidade de defesa e produção ampla de provas. 2 - Intimem-se e após, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 7 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelliii Juiz de Diireiitto-Advs. JULIANA STOPPA ARAGON, RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEIÇÃO, CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e ROBERNEY PINTO BISPO-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1260/2008-V.M.B. e outro x R.M.B.- Ao autor, para que informe se houve o total cumprimento do acordo, no prazo legal.-Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.
6. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1883/2008-J.C.A. e outros x C.P.A. e outros-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48

- horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. PAULO CESAR GUIJARRA-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2093/2008-J.I.M.W. e outros x R.M.A.W.- Ao autor, para que informe se houve a total satisfação do acordo, no prazo legal.-Advs. GEOVANEY LEAL BANDEIRA e IVO ALVES DE ANDRADE-.
 8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2111/2008-M.B. e outro x C.B.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
 9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2213/2008-L.V.A. e outro x G.M.A.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEIÇÃO-.
 10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3058/2008-E.N. e outro x G.A.- Ao autor, para que informe se houve o total cumprimento do acordo pelo requerido, no prazo legal. -Adv. SERGIO ANTONIO TIZZIANI-.
 11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-20/2009-P.P.P. e outro x V.P.P.-- A(o)(s) autor(a) (es)„ sobre fls.51/54, no prazo legal. -Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.
 12. OFERTA DE ALIMENTOS-161/2009-E.D. x M.C.P. e outro- Autos n. 161/2009 1 - Trata-se de feito extinto por sentença homologatória de composição amigável (vide fls. 66), datada de OUT/10, há pouco mais de um ano. 2 - Desta forma, o pedido incidental de fls. 92/95 não comporta acatamento porque: a) não há comprovação de concordância da genitor/guardião sobre a alteração da guarda e a interrupção do pagamento dos alimentos; b) os temas trazidos pelo genitor/alimentante demandam dilação probatória, o que não se faz possível através de pedido incidental em feito extinto. 3 - Intime-se e após, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema.. Londrina, 7 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelliii Juiz de Diireiitto-Advs. Rômulo de Aguiar Araújo e MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO-.
 13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-420/2009-P.H.S.L. e outro x P.C.L.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. EDUARDO BLANCO-.
 14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-532/2009-L.K.S. e outro x J.R.S.- Autos n. 532/09 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/10 (fls. 30), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 31), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 04 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-.
 15. PARTILHA DE BENS-808/2009-M.C.C.S. x M.P.S.-Ante ao Parecer da Fazenda Pública, as fls294/295 , deve a parte autora apresentar as cópias necessárias dos autos para expedição do referido formal. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, NILTON ANGELINI, ADRIANE SANTOS SELLA e INAJA MARIA DA CONCEICAO V. SILVEST-.
 16. DISSOLUCAO SOC.FATO C/C...-1697/2009-R.S. x C.F.S.- Autos n. 1697/2009 Execução de sentença 1 - Promova-se a alteração da fase para 'Execução de Sentença' com fundamento na certidão de trânsito em julgado de fls. 61/verso. 2 - Cite-se o executado para dar cumprimento aos termos da composição amigável de fls. 55/56, especificamente na parte que toca à alteração do contrato de financiamento do imóvel do casal em dez dias. 3 - O descumprimento injustificado implicará na incidência de multa diária de R\$100,00 (cem reais) em favor da parte exequente, conforme autorização expressa do art. 461, par. 4º do CPC. 4 - A intimação se dará na pessoa do procurador. Londrina, 7 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelliii Juiz de Diireiitto-Advs. ELIZABETH RAO e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.
 17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1716/2009-B.F.D. e outro x A.A.D.- Autos n. 1716/2009 1 - Tendo em vista a indicação pela parte credora da localização do veículo Gol, placa AJAX-7052, autorizo a avaliação e remoção do bem para o endereço a ser indicado pela parte credora, onde permanecerá até ulterior deliberação, através da adjudicação ou venda em hasta pública. 2 - Intimem-se e diligências. Londrina, 7 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelliii Juiz de Diireiitto-Advs. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO e REGINALDO MONTICELLI-.
 18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2651/2009-C.L.T.J. e outro x C.L.T.- Sobre o contido as fls.65/72 e documentos, manifeste-se a parte exequente.-Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-.
 19. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2791/2009-E.D.K. x V.A.M.S.- Aos interessados para que manifeste-se sobre certidão de fls.73, que informe os nomes dos avós paternos, no prazo legal.-Advs. ANA CRISTINA LINO, JOSSAN BATISTUTE e RAFAELA GEICIANE MESSIAS BATISTUTE-.
 20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2927/2009-N.G.G.P. e outro x M.P.- A(o)(s) autor(a)(es), sobre fls.71/74, no prazo legal.. -Advs. CLAUDENEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-2955/2009-J.A.D.S.F. x J.C.S.A.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 85. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ.-

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2991/2009-V.H.F.S. e outro x N.P.S.J.- Autos n. 2991/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Indefero o pedido de fls. 96/98, tendo em vista que, pelas certidões anteriores do Sr. Oficial de Justiça, as pessoas localizadas no endereço indicado pelo Ministério Público são familiares do devedor, tendo ele inclusive sido preso numa destas oportunidades e neste local. Assim, não é possível afirmar que o executado não se encontra mais residindo naquele local ou que se encontra em local incerto e não sabido 2 - Expeça-se mandado de intimação no endereço de fls. 95, para que o devedor cumpra a obrigação contida na planilha de fls. 8, nos termos do despacho de fls. 66, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação por hora certa, caso conste a ocultação do executado. Londrina, 18 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.-

23. RETIFICACAO-0006200-14.2010.8.16.0014-A.C.M.G. e outro x J.- aO AUTOR SOBRE TERMO DE penhora e certidao as fls.68/69, no prazo legal.-Advs. THIAGO FERNANDO CORREA e DAVID FERNANDES GOUVEA.-

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006899-05.2010.8.16.0014-C.V.M.S. e outro x D.O.S.- Ao autor sobre fls.43/45, no prazo legal.-Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO.-

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0014584-63.2010.8.16.0014-E.V.A.S. e outro x V.L.S.- Autos n. 14584/2010 1 - Pelo que se vê dos autos, o MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela CEF, na sua via original, foi juntada a estes autos inadvertidamente, apresentando-se oportunos os seguintes esclarecimentos: a) o equívoco decorreu de equivocada baixa (!) da ação mandamental que tramita originariamente no TJPR para este juízo em cumprimento á decisão de fls. 96 (fls. 84 da ação original); b) de rigor, a ação mandamental deveria prosseguir regularmente através do cumprimento da decisão de fls. 94 (fls. 82 da ação original), com manifestação da Procuradoria Geral de Justiça e intimação do impetrante para regularização da formação do litisconsórcio passivo necessário; c) não existe ordem formal da D. Juíza Relatora para baixa do processo original para qualquer diligência. 2 - Assim, certifique o Sr. Escrivão minuciosamente sobre o ocorrido e promova a regularização, para permitir a retomada do processamento regular desta execução, já que não existe ordem para sua suspensão. 3 - Após, prossiga-se na execução através de: a) apresentação da conta atualizada do débito em dez dias; b) indicação, no mesmo prazo, de bens do executado disponíveis para constrição. 4 - Diligências necessárias, intím-se as partes e ciência ao MP. Londrina, 10 de novembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelliii Juiz de Diireitto-Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO.-

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017907-76.2010.8.16.0014-M.V.D.S.G. e outro x J.L.G.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. SERGIO ANTONIO TIZZIANI.-

27. MODIFICACAO DE GUARDA-0045779-66.2010.8.16.0014-R.D.G. x M.K.- Ciencias as partes sobre termo de audiência da comarca de Arapongas.-Advs. SILENE MACHADO DE SOUZA e OLIVIA MOTTA MONTEIRO.-

28. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0046350-37.2010.8.16.0014-T.S.K. e outros x J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. SANDRA MATSUBARA.-

29. ALIMENTOS-0050823-66.2010.8.16.0014-H.M.O.N. e outros x D.A.N.- Ao autor, sobre certidão de fls.29v, e para que retire os ofício, no prazo legal.-Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ.-

30. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0056090-19.2010.8.16.0014-C.G.A. x A.X.A.- Autos n. 56090/2010 DIVÓRCIO LITIGIOSO 1 - Preliminarmente, apresente a parte autora certidão de casamento atualizada, já que a anexada às fls. 05 é datada de 1994. 2 - Após, voltem os autos conclusos para sentença, já que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL.-

31. OFERTA DE ALIMENTOS-0056702-54.2010.8.16.0014-S.A.F. x S.A.F.S. e outro-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.-

32. DIVORCIO LITIGIOSO-0057260-26.2010.8.16.0014-R.A.D.S. x A.A.D.S.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA.-

33. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0061014-73.2010.8.16.0014-S.L.C.S. x J.P.S.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 130, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR.-

34. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0017864-08.2011.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO x MARINO ACCIOLY DE BARROS e outro- Autos n. 17864/11 Sindicância 1 - Intime-se o Sr. M.G.V. pela via postal simples e a seu procurador, pelo DJ, para apresentarem nos autos cópia dos documentos a quem fazem menção na peça de representação em dez dias. 2 - Intime-se a atual funcionário substituta do 5º Tabelionato de Notas para apresentar o livro (ou livros) de reconhecimento de firma para o movimento dos dias 20, 21 e 22 de setembro de 2007 em cindo dias e a ficha de assinaturas do Sr. A.B.V.. 3 - Promova o Sr. Escrivão o cumprimento do item "3" do comando de fls. 15. 4 - Com todas as respostas, intime-se o sindicato para complementar sua defesa de fls. 22, querendo, em dez dias. Londrina, 03 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA.-

35. CARTA DE ORDEM-0049847-59.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR-ADENILSON CRUZ e outro x FELLIPE GODOY- Autos n. 49847/2010 1 - Em atendimento à vontade das partes, determino a suspensão da execução por seis meses a fim de possibilitar ao executado o cumprimento do

acordo. 2 - Findo o prazo, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação. A ausência de manifestação será interpretada como presunção de quitação do acordo, com consequente autorização para pronta extinção do feito. 3 - Intím-se e aguarde-se. Comunique-se ao TJPR. Londrina, 7 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Tiicianelliii Juiz de Diireitto-Advs. ADENILSON CRUZ, ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, GUSTAVO AYDAR DE BRITO e GUSTAVO ZIMATH.-

Londrina, 12 de dezembro de 2011

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº.040 /2011

Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude
JUIZA DE DIREITO DRA.GABRIELA SCABELLO MILAZZO
TAQUES

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO 0022 000633/2009
ACYR CORREIA NETO 0031 010139/2010
0049 020295/2010
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 0004 000418/2004
ADONAI GOUVEA 0042 016111/2010
0048 020150/2010
0053 017754/2010
ALCEU MARON FILHO 0032 010287/2010
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0045 018336/2010
ANTONIO MIOZZO 0044 017731/2010
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0010 000118/2008
BERNARDETE MARIA DE CARVA 0018 000260/2009
CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0001 000492/1995
0033 010872/2010
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0036 013976/2010
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0035 013152/2010
DEBORA LEAL DE ABREU 0047 019258/2010
DORA MARIA SCHULLER 0034 011478/2010
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0031 010139/2010
ELAINE FERNANDES MEIRA 0040 016080/2010
ELIEZER PIRES PINTO 0012 000837/2008
0024 000659/2009
0052 009508/2010
FABIANO VICENTE VENETE EL 0008 000831/2006
0023 000657/2009
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0011 000467/2008
0027 000807/2009
0030 009085/2010
0039 015498/2010
0043 017729/2010
0046 019256/2010
0051 007682/2011
0052 009508/2010
GABRIEL BARDAL 0005 000103/2005
GERALDO HASSAN 0002 000458/2003
0024 000659/2009
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0015 000898/2008
0036 013976/2010
HENRY LEVI KAMINSKI 0026 000803/2009
JANICE XAVIER PEREIRA 0003 000543/2003
JOAQUIM VANHONI NETO 0006 000360/2005
JOSE SAIF NETO 0004 000418/2004
JOSE SILVIO GORI FILHO 0041 016110/2010
0042 016111/2010
JOÃO AUGUSTO MORAES DOS S 0028 001193/2009
KLISSIA GLES MOURA FURLAN 0007 000221/2006
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0012 000837/2008
0017 000254/2009
0043 017729/2010
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE 0016 000197/2009
LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO 0018 000260/2009
MARCELO HANKE BANDOLIN 0037 014020/2010
MARIA HELENA BIAOBOCK 0044 017731/2010
MARLENE SALETE DIAS COSTA 0040 016080/2010
MONICA NOVOA GORI DENARDI 0041 016110/2010

0042 016111/2010
 NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0002 000458/2003
 0008 000831/2006
 0038 014666/2010
 NICODEMOS RIBEIRO DE CAMA 0006 000360/2005
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0021 000614/2009
 0025 000749/2009
 PAULA SCOMACÃO P. DE CARV 0004 000418/2004
 PAULO CHARBUB FARAH 0034 011478/2010
 PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA 0033 010872/2010
 RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0020 000488/2009
 REGINALDO MARTINS 0003 000543/2003
 0036 013976/2010
 ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0003 000543/2003
 SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0003 000543/2003
 SULLY ADONAY F. REINERT V 0031 010139/2010
 SULLY VILARINHO 0026 000803/2009
 TIAGO FONTES CESAR LEAL 0019 000379/2009
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0037 014020/2010
 0050 020363/2010
 WERNER KOVALTCHUK 0008 000831/2006
 0009 000070/2008
 0013 000844/2008
 0014 000855/2008
 0019 000379/2009
 0023 000657/2009
 0029 004394/2010

1. AÇÃO DE ALIMENTOS - 492/1995- M.D.S. e outro x G.M.S. - Defiro o pedido de fls.48/50. Oficie-se (ofício expedido 2119/2011, está à disposição da partes interessada para cumprimento).- Adv. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN.
2. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 458/2003- J.E.S.D.S. x V.R.P. - Após sobre o cálculo, digam as partes, em cinco dias. Manifestar-se sobre a informação de fls.152. Advs. GERALDO HASSAN e NATAIL DA SILVA MONTEIRO.
3. DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 543/2003- S.R.N. x R.S.E. - Defiro os pedidos de fls.289/290. Desentranhem-se o petitório de fls.286/287, entregando-se a parte interessada, vez que o feito foi extinto quanto aos peticionários, conforme decisão de fls.203. Renove-se a intimação de fls.285, na pessoa do Curador nomeado Dr. Sebastião Bonafini, conforme nomeação de fls.37. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05-03-2012, às 14,00 horas.- Advs. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, JANICE XAVIER PEREIRA, REGINALDO MARTINS e SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI.
4. AÇÃO DE ALIMENTOS - 418/2004- R.S.F. e outros x I.F.F. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.213), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. JOSE SAIF NETO, PAULA SCOMACÃO P. DE CARVALHO e ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO.
5. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 103/2005- A.S.N. x N.R.M.S.N. - 1. O pedido de fls.446/447, deve ser objeto de apreciação em ação própria, com o devido recolhimento das custas iniciais e Funrejus. 2. Tornem os autos ao arquivo.- Adv. GABRIEL BARDAL.
6. DIVORCIO JUDICIAL - 360/2005- I.G.P. x C.S.P. - ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto o divórcio, declarando a dissolução da sociedade conjugal das partes, voltando a requerente a usar o nome de solteira, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$. 545,00, para o patrono do autor. Com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/94 e na Resolução n. 16/95, do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa do digno Curador Especial, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$. 200,00, em favor do Dr. NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO, inscrito na OAB/PR, sob n.12.798, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná. Advs. JOAQUIM VANHONI NETO e NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO.
7. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 221/2006- A.S. x E.V.S. e outro - Acolho a promoção ministerial retro, para o fim de indeferir o pedido de fls.70. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. KLISSIA GLES MOURA FURLAN.
8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 831/2006- N.S.P. e outro x R.L.C. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.135), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. NATAIL DA SILVA MONTEIRO, WERNER KOVALTCHUK e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.
9. AÇÃO DE ALIMENTOS - 70/2008- R.C.C. x C.P.C. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do sr.oficial de justiça, no prazo de dez dias.- Adv. WERNER KOVALTCHUK.
10. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 118/2008- M.A.R.R. x E.C.M. - Intime-se como requerido na cota ministerial retro. Prazo cinco dias.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.
11. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIOS - 467/2008- JUSCELANDE DOTINO PEREIRA x I.N.S.S. - Vindo o laudo, intinem-se as partes se manifestarem em dez dias (quesitos complementares de fls.215/220).- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

12. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 837/2008- R.A.X. x C.F.X. e outro - ... Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para, no mérito acolhê-los, para o fim de que conste na parte dispositiva da sentença o seguinte: "(...) quanto aos honorários advocatícios, com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/94 e na Resolução n. 16/95, do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa do digno Curador(a) Especial, arbitro os honorários advocatícios no valor de R \$. 200,00, em favor do Dr. ELIEZER PIRES PINTO, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná (...)"-. Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e ELIEZER PIRES PINTO.
13. AÇÃO DE ALIMENTOS - 844/2008- C.H.S.A. e outro x L.L.C.A. - Intime-se como requerido na cota ministerial retro. Prazo cinco dias.- Adv. WERNER KOVALTCHUK.
14. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 855/2008- D.P.S. e outros x D.F.S. - Considerando que o executado satisfizes a obrigação, conforme informado às fls.79, e não houve oposição da credora, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do art.794, inciso I do CPC. Custas pelo executado.- Adv. WERNER KOVALTCHUK.
15. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 898/2008- J.R.S. x E.G.R.B. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.46-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA.
16. AÇÃO DE ALIMENTOS - 197/2009- A.C.P. x S.C.L. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.16), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo autor.- Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE.
17. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 254/2009- V.B.M.S.F. e outro x T.F. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.23), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
18. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 260/2009- G.L.D.S.S. e outro x A.D.S.S. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.32), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO.
19. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 379/2009- J.M.G.S. x S.N.S. - ... Diante do exposto, com fulcro no artigo 36 do ECA, concedo a tutela da adolescente J.M.G.S. ao requerente J.M.G.S., compreendendo também o dever de guarda e conferindo à adolescente a condição de dependente do requerente para todos os fins e efeitos de direito, ex vi dos artigos 36, parágrafo único e 33, § 3º, da mesma lei, destituindo o poder familiar em relação a adolescente o pai biológico, nos termos do art.1635. IV c.c. art.1638, II do novo Código Civil, e com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Expeça-se o respectivo termo de compromisso, bem como o mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil competente. Com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/94 e na Resolução n. 16/95, do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa do digno Curador Especial, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$.600,00, em favor do Dr.WERNER KOVALTCHUK, inscrito na OAB/PR, sob n.35.710, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná. Advs. TIAGO FONTES CESAR LEAL e WERNER KOVALTCHUK.
20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 488/2009- M.M.D.D.R. x M.A.P.R. e outro - Intime-se a parte Autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista o contido na certidão retro. Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK.
21. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 614/2009- A.N.C. e outro x A.A.H.C. - Decorreu o prazo de suspensão do processo. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.- Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.
22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 633/2009- L.F.C.E. e outro x C.N.V. - Intime-se como requerido na cota ministerial retro (manifestar-se a respeito do laudo de exame de investigação de vínculo genético (DNA).- Adv. ABILIO VIEIRA NETO.
23. DIVORCIO JUDICIAL - 657/2009-M.F.M. x D.L.S.M. - Mandado de inscrição de sentença expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Advs. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e WERNER KOVALTCHUK.
24. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 659/2009- G.T.D.S. e outro x W.M.C.Z. - Sobre o cálculo, digam as partes em dez dias.- Advs. GERALDO HASSAN e ELIEZER PIRES PINTO.
25. PARTILHA DE BENS - 749/2009- D.C. x E.A.A. - Sobre a contestação e documentos de fls.74/89, manifestar-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.
26. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 803/2009- P.A.L.C. e outro x J.R.F. - Tendo em vista o constante do laudo pericial de fls.67/70, arbitro os alimentos provisórios em 1/2 (meio) salário mínimo federal, inclusive 13º salário, sem prejuízo de posterior alteração até o fim do procedimento, devendo tal quantia, ser descontada em folha de pagamento e entregue diretamente à genitora do requerente. Oficie-se à empregadora para tal, bem como solicite informações acerca dos rendimentos do requerido, nos últimos seis meses. Aguarde-se a realização da audiência designada. (ofício expedido n.2277/2011, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Advs. HENRY LEVI KAMINSKI e SULLY VILARINHO.
27. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIOS - 807/2009- ELIEZER GOMES x I.N.S.S. - Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para sobre ele se manifestarem, requerendo, se for o caso, esclarecimentos ao perito, no prazo sucessivo de dez dias (laudo realizado e juntado aos autos). Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

28. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1193/2009- I.M.S.V. e outro x A.A. - Intime-se como requerido na cota ministerial retro. Prazo de cinco dias. Adv. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS.

29. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0004394-84.2010.8.16.0129- C.J.C.S. e outro x F.M.P. - Acolho a emenda a inicial, passando a constar ação de adoção, cumulado com destituição do poder familiar. Intime-se o Curador nomeado para se manifestar sobre a emenda e documentos, no prazo de dez dias.- Adv. WERNER KOVALTCHUK.

30. CONVERSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0009085-44.2010.8.16.0129- PEDRO ALVES BATISTA x I.N.S.S. - Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, requerendo, se for o caso, esclarecimentos ao perito, no prazo sucessivo de 05 dias. Decorrido o prazo de intimação das partes, aguarde-se o curso do prazo comum, de dez dias, para apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos, se houver.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

31. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0010139-45.2010.8.16.0129- N.R.R. e outro x L.R.S.R. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.72-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. SULLY ADONAY F. REINERT VILARINHO, ACYR CORREIA NETO e EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO.

32. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0010287-56.2010.8.16.0129- D.F.B. e outro x A.M.B. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.29-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. ALCEU MARON FILHO.

33. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 0010872-11.2010.8.16.0129- J.M.L. e outro x C.L.F.L. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.24), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN e PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO.

34. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0011478-39.2010.8.16.0129- M.P. e outro x S.G.R. - Acolho a emenda à inicial de fls.37. Cumpram-se os itens "2" e "3", de fls.39.- Adv. DORA MARIA SCHULLER e PAULO CHARBUB FARAH.

35. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - 0013152-52.2010.8.16.0129- C.P.A. e outro x D.R.B. - ... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a paternidade do investigado, como sendo pai biológico de C.P.A., bem como para condenar o requerido a prestar alimentos à requerente na forma acima estabelecida, a partir da citação, conforme disposto no § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC.- Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

36. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 0013976-11.2010.8.16.0129- M.E.L.D.O. x D.A.F. - 1. Oficiem-se como requerido às fls.48/49 (ofícios expedidos 2275 e 2276/2011, estão à disposição da parte interessada para cumprimento). 2. Sem prejuízo, designo a data de 01/03/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA, DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES e REGINALDO MARTINS.

37. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 0014020-30.2010.8.16.0129- J.V.L.M. e outro x L.S.M. - Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e MARCELO HANKE BANDOLIN.

38. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 0014666-40.2010.8.16.0129- T.E.S.M. e outro x J.R.M. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela parte (fls. 35), e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fulcrado no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas. Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO.

39. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 0015498-73.2010.8.16.0129- L.C.P. x C.M.R.P. e outros - Sobre a contestação de fls.38/39, manifestar-se a parte autora no prazo de dez dias.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

40. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 0016080-73.2010.8.16.0129- B.F.F. x R.C.S.F. - Às partes para alegações finais, no prazo comum de dez dias.- Adv. ELAINE FERNANDES MEIRA e MARLENE SALETE DIAS COSTA.

41. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 0016110-11.2010.8.16.0129- A.K.S. e outro x A.C.S.D.S. - Segue em frente o recibo do protocolamento de ordem judicial de bloqueio parcial do crédito, à ordem de R\$.942,98. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias. Despacho de fls.41: Considerando o informado pelo requerido de que o montante de R\$.800,00, pertence exclusivamente à sua cliente, determinei o desbloqueio de tal valor, conforme extrato em anexo. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. MONICA NOVOA GORI DENARDI e JOSE SILVIO GORI FILHO.

42. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 0016111-93.2010.8.16.0129- A.K.S. e outro x A.C.S.D.S. - Designo audiência para o dia 01/03/2012, às 13:30 horas, com fundamento no art. 125, IV do CPC. Intimem-se os procuradores das partes, os quais deverão se fazer acompanhar de seus clientes na data designada.- Adv. MONICA NOVOA GORI DENARDI, JOSE SILVIO GORI FILHO e ADONAI GOUVEA.

43. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0017729-73.2010.8.16.0129- A.G.D.S. e outros x E.R.D.S. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente

procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos (brutos, descontos legais e obrigatórios), inclusive 13º salário, para cada um dos autores, a título de pensão alimentícia, obrigação que deve perdurar até a maioridade civil ou ate o(s) requerente(s) terminar(em) seus estudos, se em razão disso não puder(em) prover a sua própria subsistência, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC. Oficie-se ao INSS, para o desconto definitivo.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

44. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0017731-43.2010.8.16.0129- A.D.S. x R.T.A. e outro - ...Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a paternidade do investigado, como sendo pai biológico de A.S., e com fundamento no art.269, II do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ficando suspensa a cobrança, em razão da sua situação econômica, à qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art.12 da Lei 1060/50. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo, para as providências legais, informando que o requerente passará doravante a chamar-se A.S.A.- Adv. MARIA HELENA BIAOBOCK e ANTONIO MIOZZO.

45. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 0018336-86.2010.8.16.0129- K.V.O.A. e outro x J.O.A. - Intime-se como requerido na cota ministerial retro.- Adv. ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES.

46. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 0019256-60.2010.8.16.0129- E.N. e outro - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 20/21, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas preparadas. Oficie-se à empregadora para ao fim de exonerar o autor da obrigação alimentar com relação ao filho R.M.S.N. Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

47. DIVÓRCIO JUDICIAL - 0019258-30.2010.8.16.0129- A.D.D.S.M. x C.A.M. - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 26/28, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas pró rata. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.- Adv. DEBORA LEAL DE ABREU.

48. DIVÓRCIO CONSENSUAL - 0020150-36.2010.8.16.0129- R.P.C. e outro - ... Diante do exposto, decreto o divórcio do casal requerente R.P.C. e C.F.O., conforme acordado às fls. 02/07, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.66/2010, pondo termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, continuando a cônjuge varoa a usar o nome de solteira, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas preparadas. Apensem-se aos autos n.1267/2005. O pedido de fls.23, deverá ser formulado nos autos sob n.1267/2005. Adv. ADONAI GOUVEA.

49. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0020295-92.2010.8.16.0129- H.W.F. e outro x J.C.F. - Designo nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento de: 30/03/2012, às 14:30 horas (a parte autora deverá acompanhar seu advogado).- Adv. ACYR CORREIA NETO.

50. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 0020363-42.2010.8.16.0129- C.R.R. e outro x G.R. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o contido às fls.39/45, no prazo de dez dias.- Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.

51. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - 0007682-06.2011.8.16.0129- JOEL NEVES ALVES x I.N.S.S. - Ante o contido na certidão de fls. 62, decreto a revelia do requerido, contudo com seus efeitos mitigados, nos termos do artigo 320, II do CPC. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

52. ADOÇÃO - 0009508-04.2010.8.16.0129- P.A.R.F. x M.G.R.S.A. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art.1635 do Código Civil e no artigo 43 do ECA, julgo procedente o pedido inicial para o fim de conceder ao requerente, a adoção do infante M.G.R.S.A,stituindo o poder familiar o pai biológico, conforme previsto no inciso II do artigo 1638 do CC, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Autorizo a mudança do nome do infante, devendo ser cumprido integralmente o disposto no artigo 47 e seus parágrafos da lei 8069/90. Inscreva-se a sentença no registro civil, por mandado. Sem custas. Com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/94 e na Resolução n. 16/95, do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa do(a) digno Curador Especial, arbitro os honorários advocatícios no valor de R \$ 200,00, em favor do Dr.ELIEZER PIRES PINTO, inscrito na OAB/PR, sob n.38.196, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná. Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e ELIEZER PIRES PINTO.

53. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - 0017754-86.2010.8.16.0129- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x P.B.C.V.P. - ... Diante do exposto, julgo procedente a presente representação, para condenar o adolescente P.B.C.V.P. pela prática do ato infracional capitulado no art.157, caput, §2º, II do Código Penal, aplicando-lhe a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, nos termos do art. 112, VI do ECA, pelo prazo mínimo de seis meses, devendo a internação ser reavaliada, nos termos do art.121, §2º do ECA. Oficie-se ao Conselho Tutelar, para que execute e fiscalize a medida acima imposta. Oficie-se a Secretaria Estadual da Criança e do Adolescente, solicitando vaga para a internação do adolescente. Com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/94 e na Resolução n. 16/95, do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa do digno defensor do representado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$. 400,00, em favor

do Dr. ADONAI GOUVEA, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná.
Adv. ADONAI GOUVEA.

Paranaguá, 13 de dezembro de 2011.
Suzana Iurk Martins
Escrivã Designada

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
JUIZ DE DIREITO: MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 107/2011

Índice de Advogados relacionados:

- Valéria Biembengut Barbosa dos Santos (ITEM 01)
- Allan Kardec C. Rodrigues (ITEM 02, 04, 14, 15, 22, 28)
- Marta Enilda de Britto (ITEM 03, 10, 11, 18)
- Elvio Renatto Severo (ITEM 05)
- João Batista Toledo (ITEM 06)
- Edvaldo Capassi (ITEM 06)
- Zoraide Batistela (ITEM 07)
- Helena Arriola Sperandio (ITEM 08)
- Dimas Castro da Silva (ITEM 09)
- Edson Pereira (ITEM 10, 11)
- Paula Elisa Avelar Flor (ITEM 12)
- Roberto Grines da Silva (ITEM 13)
- José Inácio Costa Filho (ITEM 13, 17)
- Jucimar Moura dos Santos (ITEM 15)
- Jeremias Gonçalves Baia (ITEM 16)
- Andréa Ricetti Bueno Fuscilim (ITEM 16)
- Gustavo Darif Bortolini (ITEM 19)
- Marcelo Nassif Maluf (ITEM 19)
- João Cesário Mota (ITEM 20)
- Ozimo Costa Pereira (ITEM 21)
- José Leocádio de Camargo (ITEM 21)
- Gisele Luiza B. S. Cassano (ITEM 22)
- Aderlan Angelo Camargo (ITEM 23)
- Alvaro Delmutti Souto Maior (ITEM 23)
- Sílvia Cristina Xavier (ITEM 24)
- Marcos Surugi de Siqueira (ITEM 25)
- Nivaldo Moran (ITEM 25)
- Marta Enilda de Britto (ITEM 26, 27, 33)
- Robson Adriano de Oliveira (ITEM 27)
- Antonio Silva de Paulo (ITEM 28)
- Luis Carlos Vasselai (ITEM 29)
- Eder Farias Correia (ITEM 29)
- Nelson Walter da Silva (ITEM 30)
- Beatriz Dranka da Veiga Pessoa (ITEM 31)
- João Aparecido Venancio (ITEM 32)
- Felipe Guimarães Moura (ITEM 32)

1) Ação de Ato Infracional 122/2009 - DEPOL X A.J.R. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente em parte a presente representação ofertada contra o adolescente A.J.R., na forma prevista no art. 112 e seguintes da Lei nº 8069/90, nos termos da fundamentação exarada nos presentes autos, aplicando-lhe a medida de internação, a ser cumprida nos termos dispostos dos art. 121 e seguintes do ECA, sem a possibilidade de desenvolver atividade externas, observados os critérios da brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, pelo período mínimo de 06 (seis) meses. A medida fixada na presente, deverá ser cumprida no Educandário São Francisco, não comportando prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, no máximo a cada seis meses, obedecida rigorosa separação por critério de idade, compleição física e gravidade pedagógicas". ADVOGADO(S): Dra. Valéria Biembengut Barbosa dos Santos - OAB/PR 46.039.

2) Ação de Execução de Alimentos 724/2004 D.O.S. rep. por L.P.O. X J.B.S. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso III art. 267 do CPC". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

3) Ação de Guarda Judicial 1523-78.2010.8.16.0033 - C.L.S. e J.S.V. X E.J. - 1)" Homologo por sentença para que produza os efeitos jurídicos e legais a transação formulada pelas partes de fls. 02/05, face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo nas normas previstas no ECA (Lei nº 8069/90), julgo procedente o presente pedido, para conceder a Guarda e Responsabilidade Definitiva das menores M.E.S.F. e J.V.S. aos avós C.L.S. e J.S. consequentemente julgando extinto o presente processo com resolução do mérito o que faço com amparo no art. 269, inciso III do CPC". ADVOGADO(S): Dra. Marta Enilda de Britto - OAB/PR 25.464.

4) Ação de Execução de Alimento 286/2005 - P.C.B. rep. por I.C. X A.A.B. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso III art. 267 do CPC". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

5) Ação de Alimentos 2445/2002 - Y.M.S.S. rep. por P.S. X C.A.S. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso III art. 267 do CPC". ADVOGADO(S): Dr. Elvio Renatto Severo - OAB/PR 24.146.

6) Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Divisão dos Bens Comuns e Liminar de Inalienabilidade dos Bens 665/2003 - O.P.C. X D.A.C. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso III art. 267 do CPC". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817 e Dr. João Batista Toledo - OAB/PR 8716.

7) Ação de Execução de Alimentos 1627/2003 - L.O.B.R. rep. por T.A.B.R. X C.O.R. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso III art. 267 do CPC". ADVOGADO(S): Dra. Zoraide Batistela - OAB/PR 14.490.

8) Ação de Divórcio Direto 749/2009 - M.P. X S.O.R. - 1)" Homologo por sentença para que produza os efeitos jurídicos e legais a transação formulada pelas partes na petição de fls. 44/45 dos presentes autos, ratificado pelo agente ministerial, consequentemente julgando extinto o presente processo o com apreciação do mérito, o que faço com amparo no art. 269, inciso III do CPC". ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio - OAB/PR 38.349

9) Ação de Adoção 63/2005 - R.H.G. e A.P.P.S. X E.J. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso VII art. 267 do CPC". ADVOGADO(S): Dr. Dimas Castro da Silva - OAB/PR 12.627.

10) Ação de Separação Judicial litigiosa c/c Liminar de Separação de Corpos, Guarda e Pedido de Liminar de Guarda e Regulamentação de Visitas 517/2009 - C.E.O.N. X S.S.N. - 1)" Homologo por sentença para que produza os efeitos jurídicos e legais a transação formulada pelas partes na petição de fls. 161/164 dos presentes autos, ratificado pelo agente ministerial, consequentemente julgando extinto o presente processo o com apreciação do mérito, o que faço com amparo no art. 269, inciso III do CPC". ADVOGADO(S): Dra. Marta Enilda de Britto - OAB/PR 25.464 e Dr. Edson Pereira - OAB/SP 165.762.

11) Ação de Indenização de danos Morais e Patrimoniais - Reparação Pecuniária - Abandono de Lar e de Filhos menos - 515/2009 - C.E.O.N. X S.S.N. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos constam, tendo as partes decidido espontaneamente sobre o objeto da presente demanda, caracterizando-se a perda do interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por força do art. 267, VI do CPC, determinando seu arquivamento". ADVOGADO(S): Dra. Marta Enilda de Britto - OAB/PR 25.464 e Dr. Edson Pereira - OAB/SP 165.762.

12) Ação de Alimentos 781/2009 - R.C.N. e E.N. rep. por L.G.C.N. X C.N. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente com resolução do mérito o presente pedido (art. 269, inciso I do CPC), para necessário tornar em definitivo os alimentos provisórios mensais fixados às fls. 27, fixando-o em importância correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, a ser depositados na conta corrente de sua representante legal em favor dos menores R.C.N. e E.N., bem como estabelecendo o direito de visitas a ser exercido pelo requerido, quedando a guarda dos menores em definitivo com a genitora e indeferido a pretensão da filha maior V.C.N., de receber alimentos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 01 (um) salário mínimo, corrigíveis até a data do seu efetivo pagamento ressalvada a regra disposta no art. 12 da Lei nº 1060/50, eis que ambas as partes dispõem do benefício da Assistência Judiciária Gratuita". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484 e Dra. Paula Elisa Avelar Flor - OAB/PR 50.770.

13) Ação de Declaratória 1483/1998 - S.A.S.C. X V.C. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267 inciso VII, do CPC. ADVOGADO(S): Dr. José Inácio Costa Filho - OAB/PR 13.715 e Dr. Roberto Grines da Silva - OAB/PR 16.270.

14) Ação de Alimentos 1194/2000 - A.C.S.B. rep. por G.S.D. X W.M.B. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267 inciso VIII, do Código de Processo Civil". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

15) Ação de Investigação de Paternidade c/c Pensão Alimentícia 1261/2000 - W.P.S. rep. por G.A.S. X L.R.D. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso III art. 267 do CPC. ". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484 e Dr. Jucimar Moura dos Santos - OAB/PR 32.537.

16) Ação de Execução de Alimentos 1352/2000 - A.A.M.A. rep. por C.C.A. X M.M.A. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso III art. 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dra. Andréa Ricetti Bueno Fusculim - OAB/PR 20.676 e Dr. Jeremias Gonçalves Baia - OAB/SP 136.598

17) Ação de Divórcio Litigiosos 789/2002 - H.A.V. X M.C.V. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto nos art. 2º, 24 e seguintes da Lei nº 6515/77 combinado com §6º, art. 226 da CF, julgo procedente o presente pedido, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas, voltando a requerida a usar o nome de solteira, H.A.. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, arbitrando em importância correspondente a um salário mínimo, reajustável à época do pagamento.". ADOVADO(S): Dr. José Inácio Costa Filho - OAB/PR 13.715.

18) Ação de Indenização por Danos Morais - Reparação Pecuniária 426/2007 - I.A.S. X J.C.M.M. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, tendo as partes decidido espontaneamente sobre objeto da presente demanda, caracterizando-se a perda do interesse processual, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por força da art. 267, VI do COC, determinando seu arquivamento.". ADOVADO(S): Dra. Marta Enilda de Britto - OAB/PR 25.464.

19) Ação de Embargos à execução 0000160-56.2010.8.16.0033 - I.J.C. X F.I.C. - 1) face ao exposto e o mais que dos autos constam, rejeito os embargos de claratórios. Eis que manifestamente improcedente, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão ora embargada.". ADOVADO(S): Dr. Gustavo Darif Bortolini - OAB/PR 35.263 e Dr. Marcelo Nassif Maluf - OAB/PR 17.579.

20) Ação de Separação Judicial Litigiosa 699/2009 - D.O.L.G. X N.G. - 1) Homologo por sentença para que produza os efeitos jurídico e legais a transação formulada pelas partes na petição de fls. 54 dos presentes autos, ratificado pelo agente ministerial, consequentemente julgando extinto o presente processo o com apreciação do mérito, o que faço com amparo no art. 269, inciso III do CPC. Intimem-se para que arroleem os bens mencionados, especificando a forma que será feita a meação dos mesmos, conforme declinado na inicial, expedindo-se posteriormente, o competente formal de partilha.". AGOVAGADO(S): Dr. João Cesário Mota - OAB/PR 18.334.

21) Ação de Alimentos Provisórios e Gravídicos 1703-94.2010.8.16.0033 - J.E. X A.P. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente pedido, com resolução do mérito, art. 269, inciso I do CPC, para o fim de determinar o pagamento de alimentos pelo requerido à filha, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal e para o fim de reconhecer judicialmente ser o requerido A.J.S.P., genitor biológico da menor requerente L.V.E., que passará a se chamar L.V.E.P., filha de: A.J.S.P., avós paternos: H.S.P. e N.S.P., permanecendo inalterados os demais dados. Sucumbente o requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais, por não ser assistido pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte requerente, em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, vigente à época do efetivo pagamento.". ADOVADO(S): Dr. José Leocádio de Camargo - OAB/PR 23.931 e Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37.375.

22) Ação de Divórcio Litigioso nº 32/2006 C.M.D.C. X J.R.C. e outros. 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto nos artigos 2º, 24 e seguintes da Lei nº 6515/77 combinado com §6º, artigo 226 da Constituição Federal, julgo procedente o presente pedido, com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas, voltando a autora a usar o nome de solteira C.M.D.. No tocante guarda e responsabilidade definitiva da filha do casal, a menor J.D.C. nascido em data de 04/01/1995, permanecerá sob a guarda do requerente. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à procuradora da parte autora e ao curador correspondente a dois salários mínimos vigente à época do efetivo pagamento. Transitado em julgado, expeça-se o competente Mandado de Averbção na forma preceituada no artigo 32 da Lei nº 6515/77 ao Registro Civil. Expeça-se Termo de Guarda e Responsabilidade Definitivo da Menor J.D.C. em favor da autora.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484 e Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.

23) Ação de Medida Cautelar com Guarda Provisória de Menor nº 369/2004 S.P. X S.O. 1) Face ao exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso III artigo 267 do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dr. Aderlan Angelo Camargo - OAB/PR 34.692 e Dr. Alvaro Delmutti Souto Maior - OAB/PR 22.027.

24) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 1281/2006 R.M.B. e outros X E.L.B.. 1) Face o exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com amparo no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dra. Silvia Cristina Xavier - OAB/PR 32.647.

25) Ação de Execução de Alimentos nº 1108/2001 K.F.F. e outros X A.S.R.. 1) Face ao exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso III artigo 267 do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dr. Marcos Surugi de Siqueira - OAB/PR 14.533 e Dr. Nivaldo Moran - OAB/PR 7.808.

26) Ação de Medida Cautelar de Separação de Corpos nº 2133/2002 E.A. X E.N.R.. 1) Face ao exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dra. Marta Enilda de Britto - OAB/PR 25.464.

27) Ação de Alimentos nº 2202/2002 R.T.R. e outros X J.C.. 1) Homologo para que produza seus efeitos legais e jurídicos o acordo firmado entre as partes nos presentes autos, com relação à forma de pagamento dos alimentos, consequentemente

julgando extinto o presente processo com resolução do mérito, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dr. Robson Adriano de Oliveira - OAB/PR 28.228 e Dra. Marta Enilda de Britto - OAB/PR 25.464.

28) Ação de Execução de Alimentos nº 244/2008 J.A.L. X J.C.G.. 1) Face ao exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com amparo no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dr. Antonio Silva de Paulo - OAB/PR 18.132 e Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

29) Ação de Execução de Alimentos nº 2632/1998 L.R.S.S. X M.S.S.. 1) Homologo para que produza seu efeitos legais e jurídicos o acordo firmado entre as partes nos presentes autos, com relação à forma de pagamento dos alimentos, consequentemente julgando extinto o presente processo com resolução do mérito, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dr. Luis Carlos Vasselai - OAB/PR 26.639 e Dr. Eder Farias Correia - OAB/PR 59.341.

30) Ação de Dissolução de Sociedade de Fato nº 2365/2002 C.L.S. X R.H.S.L.. 1) Face ao exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267 inciso VIII, do Código Processo Civil.". ADOVADO(S): Dr. Nelson Walter da Silva - OAB/PR 18.257.

31) Ação de Guarda C/C Adoção nº 118/2004 J.M.S e outros X A.S.J.. 1) Face ao exposto e o mais que dos autos consta, declaro extinto o poder familiar do genitor biológico do menor na forma disposta no artigo 1635, inciso IV do Código Civil, constituindo por sentença o vínculo de adoção ora postulado. Transitado em julgado, expeça-se competente Mandado de Inscrição para registro da presente decisão, para fins de lavratura do competente registro civil, permanecendo-se a data e local de nascimento, passando o adotado a chamar-se: A.M.S.. Filho de: J.M.S. e M.C.L.M.; Avós Paternos: J.M.S. e L.V.S.; Avós Maternos: A.A.L.. Os demais dados constantes no assento de nascimento do menor, permanecendo inalterados. Cancele-se o registro original, observando-se o disposto no artigo 47 e parágrafos da Lei nº 8.069/90 na inscrição da presente decisão junto ao Registro Civil competente.". ADOVADO(S): Dra. Beatriz Dranka da Veiga Pessoa - OAB/PR 16.471.

32) Ação de Investigação de Paternidade nº 1835/2005 W.F.R. e outros X D.M.C.. 1) Homologo para que produza seus efeitos legais e jurídicos e legais o acordo firmado entre as partes nos presente autos, com relação à forma de pagamento dos alimentos, consequentemente julgando extinto o presente processo com resolução do mérito, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, mantendo-se a decisão de fls. 81/87 quanto aos seus demais termos.". ADOVADO(S): Dr. João Aparecido Venancio - OAB/PR 18.944 e Dr. Felipe Guimarães Moura - OAB/PR 41.341

33) Ação de Guarda C/C Medida Cautelar nº 479/2008 J.P.D. e outros. 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, acolho os embargos, para o fim de constar no terceiro paragrafo de fls. 02, da decisão acostado às fls. 154/158: Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público, após detalhada análise dos autos, opinou pela procedência do pedido, a fim de que seja concedida a adoção de A.M.F.B., à requerente, N.A.P, bem como reconhecer judicialmente o instrumento particular firmado pelo requerente J.P.D., pai biológico da infante, no qual reconheceu a paternidade, passando a mesma chamar-se A.M.P.P.D.. ADOVADO(S): Dra. Marta Enilda de Britto - OAB/PR 25.464.

Em, 13 de dezembro de 2011.

PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

**CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
TADEU PRZYBYSZ - Escrivão**

RELAÇÃO Nº 38/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE DE L.PODOLAN-OAB/PR 16.092 00084 001442/2009
ADRIANE R.H. CAXAMBU-OAB/PR 30.183 00078 001316/2009
ADRIELI FERREIRA RIBAS OAB/PR 51338 00068 000873/2009
ALCIONE AGGIO - OAB/PR 19.922 00068 000873/2009
00084 001442/2009
ALESSANDRA D.P.QUADROS OAB/PR 32617 00054 001051/2008
ALI MUSTAPHA ATAYA-OAB/PR 30.182 00024 000783/2006
AMILCAR C.TEIXEIRA Fº- OAB/PR 21.856 00090 007116/2010
AMIRA YOUSSEF NASR - OAB/PR 19.222 00058 001263/2008
ANDERSON LUIS MACHADO OAB/PR 49.794 00103 019706/2010
ANDRESSA MARTINS - OAB/PR 32.375 00028 000896/2006

ANGELO BONTORIM 00084 001442/2009
 CAMILA SILVA RYBU-OAB/PR 41.672 00070 000987/2009
 CAMILLA A. V. DIAS SOARES OAB/PR 48.874 00063 000633/2009
 CARLOS E.M.BIAZETTO OAB/PR 22.847 00046 000099/2008
 CARLOS R. TAVARNARO - OAB/PR 1.132 00009 000258/2004
 00018 000243/2006
 CAROLINE I. MARTINS-OAB/PR 35.606 00051 000580/2008
 CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907 00062 000626/2009
 CESAR ANANIAS BIM-OAB/PR 39.506 00108 022156/2010
 CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 00047 000364/2008
 00051 000580/2008
 00056 001091/2008
 00059 001439/2008
 00083 001419/2009
 00087 001517/2009
 00091 007323/2010
 00098 012957/2010
 CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 00023 000634/2006
 00049 000525/2008
 CLAITON LUIS BORK - OAB/SC 9.399 00026 000823/2006
 CLAUDIMAR B. DA SILVA-OAB/PR 14.562 00079 001357/2009
 00085 001460/2009
 CLEBER BORNANCIN COSTA OAB/PR 51.638 00041 000862/2007
 CLEOFAS V. DE MORAES-OAB/PR 22.218 00022 000615/2006
 CONSUELO T.F.SALAMACHA-OAB/PR 20669 00065 000660/2009
 CYNTHIA F.A.SANTANA-OAB/PR 37.568 00090 007116/2010
 DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708 00043 000927/2007
 00045 000058/2008
 DANIELLE RODRIGUES DE LIMA OAB/PR 28.441 00068 000873/2009
 DAVISON SILVA - OAB/PR 19.555 00075 001205/2009
 DURVAL ROSA NETO-OAB/PR 38.351 00076 001216/2009
 EDNA FLAVIA KOVALKI OAB 45.558 00090 007116/2010
 EDY ANA F. SILVEIRA - OAB/PR 15.304 00112 024514/2010
 ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.8 00015 000055/2006
 00057 001135/2008
 ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081 00094 008376/2010
 ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/P 00037 000239/2007
 ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 00083 001419/2009
 00097 012755/2010
 00115 025707/2010
 EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA - OAB/P 00021 000594/2006
 EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 00019 000358/2006
 EVERTON F. HEGLER OAB/PR Nº 55.607 00111 023456/2010
 FABIO COSTA DE MIRANDA-OAB/PR 20679 00106 021371/2010
 FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 00113 024584/2010
 00116 031821/2010
 00117 031838/2010
 00118 031839/2010
 FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 00038 000255/2007
 FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316 00015 000055/2006
 FRANCK L. LEFFLER- OAB/PR 37794 00004 000790/2001
 GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE OAB/PR 52101 00107 021498/2010
 GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 00019 000358/2006
 GISELLE DO R.PEREIRA OAB/PR 47.419 00086 001503/2009
 GISLAINE A. DE LIMA - OAB/PR 34.124 00010 000392/2004
 GLAUCO HUMBERTO BORK-OAB/PR 42.746 00026 000823/2006
 00093 008051/2010
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE OAB/PR 52.530 00088 005421/2010
 00092 008047/2010
 HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663 00029 000947/2006
 00040 000844/2007
 00060 000061/2009
 HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000 00114 025392/2010
 IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463 00077 001301/2009
 00111 023456/2010
 JEAN CARLO PAISANI-OAB/PR 35.527 00052 000817/2008
 00053 000825/2008
 JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662 00034 000045/2007
 JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 00033 000026/2007
 JOAO MARIA DE GOES JR.-OAB/PR 40750 00083 001419/2009
 00097 012755/2010
 JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195 00005 000200/2002
 JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023 00068 000873/2009
 00084 001442/2009
 JOSE CARLOS DO CARMO-OAB/PR 27.610 00050 000574/2008
 JOSELIA AP. KLOTH - OAB/PR 19.464 00099 013739/2010
 JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 4 00072 001140/2009
 00102 019621/2010
 00104 020075/2010
 KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384 00021 000594/2006
 00030 001196/2006
 00031 001197/2006
 KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132 00090 007116/2010
 LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223 00080 001358/2009
 LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00015 000055/2006
 LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 00015 000055/2006
 00035 000162/2007
 00042 000871/2007
 LILIAN PENKAL OAB/PR 43.230 00069 000959/2009
 00093 008051/2010
 LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410 00027 000882/2006
 LUCAS BARBOSA MAZZER 00066 000837/2009
 LUIS F. L. DE OLIVEIRA-OAB/PR 23273 00014 001056/2005
 LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465 00038 000255/2007
 LUIZ ROGERIO MORO - OAB/PR 13.405 00013 000752/2005
 MARCELO L.WOJCIECHOWSKI-OAB/PR39585 00003 000857/2000
 MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637 00081 001363/2009
 MARCO A. L. DOS SANTOS-OAB/PR 37594 00006 000234/2003
 MARCOS BABINSKI MAROCHI-OAB/PR16947 00020 000394/2006

MARIO PIETROSKI JUNIOR-OAB/PR 22673 00091 007323/2010
 MATIAS ALVES DA COSTA-OAB/PR 8.238 00001 000460/1987
 00025 000790/2006
 MICHELLE H.P.MACHADO-OAB/PR 28.555 00048 000518/2008
 MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124 00105 020828/2010
 MIRIAN AP. DOS SANTOS-OAB/PR 21.859 00023 000634/2006
 00049 000525/2008
 OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664 00023 000634/2006
 00049 000525/2008
 PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442 00095 011345/2010
 PATRICIA P. FERIGOLO OAB/PR 46.877 00063 000633/2009
 PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 00007 000013/2004
 00033 000026/2007
 00055 001052/2008
 00066 000837/2009
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO 00002 000325/1996
 PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370 00014 001056/2005
 RAFAEL M. DA SILVA OAB/PR 55.519 00109 022761/2010
 RAFAEL MASSENA DA SILVA 00108 022156/2010
 RAQUEL XARAO SPOSITO-OAB 31.986/PR 00073 001174/2009
 RAQUEL XARAO SPOSITO-OAB/PR 31.986 00016 000139/2006
 RENATO GRESKIV OAB/PR 49.628 00039 000413/2007
 RENATO MICHELON-OAB.PR 43.219 00071 001008/2009
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB 37.499 00074 001194/2009
 RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873 00017 000205/2006
 00018 000243/2006
 00074 001194/2009
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41955 00101 019373/2010
 RUBENS BENCK- OAB/PR 12.422 00028 000896/2006
 RUBIA CARLA GOEDERT-OAB/PR 41.667 00064 000637/2009
 RUTSON LUIZ ALVAREZ - OAB/PR 27.425 00036 000166/2007
 ROSÂNGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES 00098 012957/2010
 SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR 00007 000013/2004
 00096 011904/2010
 SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 00033 000026/2007
 00044 001005/2007
 00055 001052/2008
 00061 000586/2009
 00066 000837/2009
 00100 014357/2010
 SANDRO FRANCO DE GODOY-OAB/PR 26369 00014 001056/2005
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00011 000176/2005
 SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 00091 007323/2010
 SERGIO J.V.BARONCINI-OAB/PR 38.245 00032 001415/2006
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 00032 001415/2006
 SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918 00110 023351/2010
 SILVANE E. BUCZAK - OAB/PR 24.943 00052 000817/2008
 00053 000825/2008
 SILVIA MARIA FERREIRA BESERRA OAB/PR 57. 00067 000845/2009
 SIMÃO PIMENTA LEAL 00077 001301/2009
 00111 023456/2010
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 5 00089 007109/2010
 TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163 00012 000497/2005
 TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 00089 007109/2010
 URBANO CALDEIRA FILHO 00082 001366/2009
 VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593 00005 000200/2002
 VIVIANE K.BANDEIRA - OAB 37.196 00011 000176/2005
 WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR 00008 000243/2004

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-460/1987-J.M.G. x R.O.G.- 3. Diante do exposto, homologo o apresenta acordo, nos termos do petição de fl. 32-35, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos [...] Custas Isentas.-Adv. MATIAS ALVES DA COSTA-OAB/PR 8.238-.

2. ALIMENTOS-325/1996-L.V. e outro x C.V.- Intime-se o requerido através de seu procurador para que compareça a esta 2ª Vara de Família efetue o preparo do ofício (2456/2011) R\$ 9,40 e o encaminhe a seu destino, comprovando no prazo de 15 dias, bem como do edital expedido efetue o preparo R\$ 9,40, e o encaminhe para sua publicação via jornal localde acordo com Art. 232 - São requisitos da citação por edital:

III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver - Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO-.

3. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-857/2000-E.A.C. x N.T.C.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que efetue o preparo de R\$ 9,40 referente ao ofício o retiremencaminhe para sua postagem, e se tratando de para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCELO L.WOJCIECHOWSKI-OAB/PR39585-.

4. DIS.UNIAO EST.C.PARTILHA BENS-790/2001-E.A.F. x M.A.R.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FRANCK L. LEFFLER- OAB/PR 37794-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-200/2002-P.P. e outro x N.P.- Diga a parte autora acerca da carta precatória devolvida.-Advs. JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195 e VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593-.

6. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-234/2003-P.T.M. e outro x D.A.M.- Diga a parte autora acerca da resposta de fls. 249/252-Adv. MARCO A. L. DOS SANTOS-OAB/PR 37594-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-13/2004-R.M.G. e outros x M.G.G.- Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória devolvida.-Advs. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.

8. RECON. DE PAT. GUARDA E RESP.-243/2004-H.L.V. e outro x J.N.L.- Intime-se a parte autora acerca do mensageiro de fls. 288 -Adv. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.

9. EXONERACAO DE ALIMENTOS-258/2004-L.F.N.H. x L.M.V.- Intime-se o procurador para que retire o alvará-Adv. CARLOS R. TAVARNARO - OAB/PR 5.132-.

10. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-392/2004-S.L.M. x C.A.N.M.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. GISLAINE A. DE LIMA - OAB/PR 34.124-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-176/2005-F.M.M.L. e outro x E.A.S.- Intime-se a parte credora, para que em 5 dias apresente o demonstrativo atualizado do débito exequendo [...]-Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE K.BANDEIRA - OAB 37.196-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-497/2005-C.N.R. e outro x J.C.R.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

13. DIVORCIO-752/2005-W.F.M. x G.M.-1. Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Apresente a requerida prova de seus rendimentos, em 10 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.-Adv. LUIZ ROGERIO MORO - OAB/PR 13.405-.

14. DIVORCIO-1056/2005-S.A.S. e outro x O.M.- Intime-se os requerentes para que efetuem o preparo das custas processuais no valor de R\$ 296,10 -Advs. LUIS F. L. DE OLIVEIRA-OAB/PR 23273, SANDRO FRANCO DE GODOY-OAB/PR 26369 e PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370-.

15. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-55/2006-D.C.A. e outro x J.M.P.- Tendo em vista que o laudo pericial provou a paternidade do réu...Sendo assim fixo provisoriamente o valor de 33% dos rendimentos, incluindo 13º salário s férias, excetuados descontos legais. Oficie-se...Intimem-se as partes para que digam se desejm produzir provas em audiência, demonstrando sua necessidade e utilidade...Intime-se o requerente na pessoa de seu procurador para que retire o ofício e o encaminhe a seu destino comprovando no prazo de 15 dias-Advs. ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.865, LENITA BEATRIZ SIMIONATO, LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 e FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316-.

16. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-139/2006-A.C.S. x E.C.S.- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de justiça fls. 219-Adv. RAQUEL XARAO SPOSITO-OAB/PR 31.986-.

17. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-205/2006-J.W.S. e outros x L.C.S.- Diga a parte autora acerca da carta precatória devolvida.-Adv. RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873-.

18. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-243/2006-E.C.S.J. e outro x E.G.J.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CARLOS R. TAVARNARO - OAB/PR 5.132 e RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873-.

19. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-358/2006-R.A. x R.L.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-.

20. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-394/2006-S.D.T. e outros x J.D.T.-Intime-se a parte CREDORA -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI-OAB/PR16947-.

21. DISSOLUCAO CONS. UNIAO ESTAV.-594/2006-C.M.D.S. e outro x O.M.- Com razão a escritania na certidão de fls. 113- verso. Na sentença de fls. 111 ocorreu erro material ao beneficiar o requerente com a justiça gratuita. dessa forma, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Valor das custas R\$ 853,50-Advs. KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384 e EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA - OAB/PR Nº 49.627-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-615/2006-R.M. x K.C.P.M. e outro- Tendo em vista o disposto na petição retro, manifeste-se a parte embargada sobre o interesse da desistência da presente ação.-Adv. CLEOFAS V. DE MORAES-OAB/PR 22.218-.

23. DECL.DIVORCIO CONS. DIRETO-634/2006-M.O.G. x J.A.O.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora. Custas isentas PRI -Advs. MIRIAN AP. DOS SANTOS-OAB/PR 21.859, OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664 e CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054-.

24. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-783/2006-P.A.S. e outro x M.M.- Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 162-Adv. ALI MUSTAPHA ATAYA-OAB/PR 30.182-.

25. Acao DE ALIMENTOS-790/2006-I.C.Z. e outro x C.S.Z.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire

para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MATIAS ALVES DA COSTA-OAB/PR 8.238-.

26. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-823/2006-JOAO ADENILSE FRAGOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que retire o alvará;-Advs. CLAITON LUIS BORK - OAB/SC 9.399 e GLAUCO HUMBERTO BORK-OAB/PR 42.746-.

27. ALIMENTOS-882/2006-N.L.R. e outro x R.M.S.R. e outros-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410-.

28. PREVIDENCIARIA-896/2006-CASTORINA LOPES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - -Advs.Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 218-verso RUBENS BENCK- OAB/PR 12.422 e ANDRESSA MARTINS - OAB/PR 32.375-.

29. ALIMENTOS-947/2006-K.J.M.D.S. e outros x N.M.D.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que efetue o preparo do ofício no valor de R\$ 9,40 apos retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663-.

30. MODIFICACAO DE CLAUSULA-1196/2006-J.S.S. x F.D.B.- Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas R\$65,80-Adv. KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384-.

31. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1197/2006-I.C.S.B. e outro x F.D.B.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384-.

32. ALIMENTOS PROVISIONAIS-1415/2006-T.K.S. e outros x M.S.S.- Tendo em conta que o processo de divórcio já fora extinto por sentença e nele fora decidido inclusive sobre os alimentos devidos, e a presente ação cautelar é acessória da principal, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, PELA PERDA DO OBJETO, CONFORME OS DITAMES LEGAIS [...] Condeno o réu no pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em R\$ 545,00 [...] -Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JR e SERGIO J.V.BARONCINI-OAB/PR 38.245-.

33. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-26/2007-A.M.A.S.A. e outro x J.P.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 71-verso-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.

34. ALIMENTOS-45/2007-J.K.K.M. e outros x F.L.M. e outro-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.

35. ALIMENTOS-162/2007-M.S.L.B.F. e outros x E.H.F.- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de alimentos apresentada pelo réu às fls. 431-Adv. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.

36. MED.CAUT.DE BUSCA APRE.MENOR-166/2007-J.A.F. e outro x P.A.S. e outro-Intime-se o procurador para que devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 31/10/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ - OAB/PR 27.425-.

37. ALIMENTOS-239/2007-F.B.M.S. e outro x C.U.M.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/PR-.

38. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-255/2007-T.F.H.A. e outro x J.L.A.- 1. Ante a realização de acordo nos autos n. 786/2009, em apenso, diga a parte requerente se tem interesse no prosseguimento do feito.-Advs. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 e LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465-.

39. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-413/2007-S.R.S. e outro x A.S.S.- Conforme requerido pelo Ministerio Publico em seu parecer fls 203, revogo a nomeação do curador nomeado... -Adv. RENATO GRESKIV OAB/PR 49.628-.

40. DIV.CONS.C/C PART.E GUARDA-844/2007-S.D.T.S. x P.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663-.

41. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-862/2007-A.D.B. e outro x J.J.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem o ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA OAB/PR 51.638-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-871/2007-M.S.L.B.F. e outros x E.H.F.- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 176/187-Adv. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.

43. SEP.JUD.C/C PED.DANOS MORAIS-927/2007-A.T.R.D.S. x A.D.S.J.- Sobre a avaliação acostada ao réu, diga a autora em 5 dias.-Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-.

44. SEPARACAO JUDICIAL-1005/2007-F.M.S. x A.P.B.S.- HOMOLOGO, por sentença, a reconciliação do casal e restabeleço a sociedade conjugal, nos termos em que foi anteriormente constituída pelo casamento, ressalvados eventuais direitos de terceiros adquiridos antes da separação judicial e durante essa, o que faço com fundamento no art. 1.577, do CC [...] PRI-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

45. SEPARACAO JUDICIAL-58/2008-A.F.L.W. x S.W.- Diga a parte autora.-Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-.

46. ALIMENTOS-99/2008-H.A.V. x C.V.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CARLOS E.M.BIAZZETTO OAB/PR 22.847-.

47. HOMOLOGACAO ACORDO GUARDA-364/2008-N.G.J.F.M. x O.M.- Intime-se a parte para que retire o alvará-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

48. GUARDA E RESPONSABILIDADE-518/2008-L.M.H. e outros x I.T.M.H.- [...] 3. Desta forma, diante de todo o exposto e o parecer ministerial favorável, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO, NOS TERMOS ÀS FLS. 41, PARA QUE PRODUZA DESDE JÁ SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, COM FULCRO NO ART. 57 DA LEI 9.099/95 E DO ART. 24 DA LEI 5.478/68 Custas Isentas [...] PRI-Adv. MICHELLE H.P.MACHADO-OAB/PR 28.555-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-525/2008-M.O.G. x J.A.O.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora. Custas isentas. PRI -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664, MIRIAN AP. DOS SANTOS-OAB/PR 21.859 e CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054-.

50. SEPARACAO JUD.C/C ALIMENTOS-574/2008-V.F.M. x N.P.M.-Intime-se a parte autora para que compareça a esta escrivania no prazo de 05 (cinco) dias a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos. -Adv. JOSE CARLOS DO CARMO-OAB/PR 27.610-.

51. GUARDA E RESPONSABILIDADE-580/2008-I.R.M. x J.F.D.S. e outro- Intimem-se as partes acerca do relatório da assistente social. fls. 91/92-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e CAROLINE I. MARTINS-OAB/PR 35.606-.

52. MED. LIM. DE SEP. DE CORPOS-817/2008-A.C.K. x M.K.- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 61-verso-Advs. SILVANE E. BUCZAK - OAB/PR 24.943 e JEAN CARLO PAISANI-OAB/PR 35.527-.

53. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-825/2008-M.K. x A.C.K.- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 76-verso-Advs. JEAN CARLO PAISANI-OAB/PR 35.527 e SILVANE E. BUCZAK - OAB/PR 24.943-.

54. REV. AUX. DOENÇA. ACID.TRABALHO-1051/2008-MARIO ALAIDE WOINAROSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que compareça em cartório e retire o Alvara 207/2011 - . -Adv. ALESSANDRA D.P.QUADROS OAB/PR 32617-.

55. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-1052/2008-Z.B.M.M. e outro x J.A.M.- Como o que se discute é a obrigação alimentar suplementar excepcional do avô ao neto, intime-se a parte requerente, para que em 5 dias, apresente comprovantes dos rendimentos de sua genitora aos últimos 6 meses.-Advs. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1091/2008-C.A.S.D.S.M. e outro x L.C.P.D.S.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1135/2008-L.S. e outro x L.A.L.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.865-.

58. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1263/2008-V.F. x V.F.M. e outro- Intime-se o procurador para que comprove o envio do ofício retirado pelo mesmo em 11/11/2011-Adv. AMIRA YOUSSEF NASR - OAB/PR 19.222-.

59. REC.E DIS.DE UN. EST.LIMINAR-1439/2008-R.M.A. x A.F.S.- Diga a parte autora acerca do relatório da assistente social.-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

60. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-61/2009-A.B.S. x P.S.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663-.

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-586/2009-R.P.M. x W.M.M.-Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 cinco dias se manifestem, sobre as fls 121/125-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

62. ORD. DE MOD. DE GUARDA TUT. ANT-626/2009-A.C.D. x B.E.T.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora Custas isentas .. PRI -Adv. CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907-.

63. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-633/2009-DEBORA DO ROCIO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 135/140-Advs. PATRICIA P. FERIGOLE OAB/PR 46.877 e CAMILLA A. V. DIAS SOARES OAB/PR 48.874-.

64. REST. BENE. PREV. ACIDENTARI-637/2009-VALDEMIR CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora. -Adv. RUBIA CARLA GOEDERT-OAB/PR 41.667-.

65. REG.VIS. ANT. TUTELA.ALIMENTOS-660/2009-R.C.G.P. x J.E.G.- Sobre os documentos acostados pelo requerente, diga a parte requerida em 05 dias. -Adv. CONSUELO T.F.SALAMACHA-OAB/PR 20669-.

66. DIV.DIR.LIT.C/ALIM. PART.BENS-837/2009-A.L.F. x E.F.- Diga as partes se têm interesse na produção de outras provas.-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e LUCAS BARBOSA MAZZER-.

67. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-845/2009-R.A.L. x R.F.-Nomeio como curador especial de ausentes o advogado SILVIA M.F. BESERRA OAB 57.812. Intime-se para que, aceitando o encargo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias -Adv. Silvia Maria Ferreira Beserra OAB/PR 57.812-.

68. MOD.CLAUS.ALIM.C/LIMINAR-873/2009-R.T.M. x M.R.D.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. ADRIELI FERREIRA RIBAS OAB/PR 51338, ALCIONE AGGIO - OAB/PR 19.922, JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023 e DANIELLE RODRIGUES DE LIMA OAB/PR 28.441-.

69. PREVIDENCIARIA-959/2009-JOSE MILTON COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que compareça em cartório e retire o Alvara 219/2011 - -Adv. LILIAN PENKAL OAB/PR 43.230-.

70. INV.PATERN.C/C LIMINAR DE ALIMENTOS-987/2009-E.A.K. x J.C.P.- Intime-se a parte autora para que retire o alvará-Adv. CAMILA SILVA RYBU-OAB/PR 41.672-.

71. ALIMENTOS-1008/2009-N.A.F.O. x A.R.O.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RENATO MICHELON-OAB/PR 43.219-.

72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1140/2009-G.S.F. x C.G.R.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 69-Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1174/2009-R.H.S. x I.B.F.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 59-verso -Adv. RAQUEL XARAO SPOSITO-OAB 31.986/PR-.

74. CAUT. BUSCA E APRENSÃO. LIMINAR-1194/2009-A.M.M. x E.I.A.M. e outros- Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873 e ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB 37.499-.

75. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1205/2009-J.B.C. x D.B.C.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora Custas na forma da Lei .. PRI -Adv. DAVISON SILVA - OAB/PR 19.555-.

76. DIVORCIO-1216/2009-C.N.F. x P.O.F.- Intime-se a parte autora, para que esclareça se tem interesse na manutenção ou não do nome de casada.-Adv. DURVAL ROSA NETO-OAB/PR 38.351-.

77. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1301/2009-J.D.S. x S.G.-. Designo o dia 30 de maio de 2012 as 13hs30min para a realização de audiência de instrução e julgamento, Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte e na oitiva de testemunha cujo rol devera ser apresentado no prazo do art. 407 CPC, parágrafo unico, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora por intermédio de seus procuradores, Ciencia ao Ministerio Publico -Advs. IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463 e Simão Pimenta Leal-.

78. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-1316/2009-VALDIR FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora. -Adv. ADRIANE R.H. CAXAMBU-OAB/PR 30.183-.

79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1357/2009-A.A.A.S. x M.G.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CLAUDIMAR B. DA SILVA-OAB/PR 14.562-.

80. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1358/2009-V.L.A.B. e outro x O.M.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

81. SEP. JUDIC. C/C PED. LIM. ALIMENTOS-1363/2009-A.D.C. x J.F.B.-Diga a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivo independente da retirada ou não do termo. -Adv. MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637-.

82. DIVORCIO CONSENSUAL-1366/2009-C.B.D.S. e outro x O.M.-Diga a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivo independente da retirada ou não do termo. -Adv. URBANO CALDEIRA FILHO-.

83. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-1419/2009-L.F.S. x F.O.- Intimem-se as partes, para que se manifestem acerca do relatório do estudo social, bem como para

que digam se desejam produzir provas em audiência. Caso queiram a realização de prova testemunhal, desde já apresentem os róis-Advs. JOAO MARIA DE GOES JR.-OAB/PR 40750, ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 e CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

84. ALIMENTOS-1442/2009-J.D.S.P. x E.M.R.-Nao há irregularidades a suprir. Declaro Saneado o processo. Designo o dia 29 de março de 2012 as 15 horas para a realizacao de audiencia de instrução e julgamento, na qual as partes deverao prestar depoimento pessoal. Intime-se as testemunhas arroladas pelo autor. Intime-se as partes por intermédio de seus procuradores -Advs. JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023, ALCIONE AGGIO - OAB/PR 19.922, ADRIANE DE L.PODOLAN-OAB/PR 16.092 e ANGELO BONTORIM-.

85. ALIMENTOS-1460/2009-A.R.L. x C.L.A. e outro-...Intime-se a parte requerente para que informe o endereço do segundo requerido C.L. de A., bem como compareça perante esta escrivania retire o ofício destinado ao empregador do primeiro requerido, e o encaminhe a seu destino comprovando no prazo de 15 dias -Adv. CLAUDIMAR B. DA SILVA-OAB/PR 14.562-.

86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1503/2009-T.L.I. x J.E.I.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 43-Adv. GISELLE DO R.PEREIRA OAB/PR 47.419-.

87. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1517/2009-E.F.C. e outro x O.M.-Diga a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivo independente da retirada ou não do termo. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

88. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0005421-44.2010.8.16.0019-C.L.G. e outro x O.M.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE OAB/PR 52.530-.

89. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007109-41.2010.8.16.0019-A.C.K.M. e outro x H.J.M.- Intime-se a parte autora para que retire o alvará-Advs. TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.

90. SEP. JUDIC. C/C PED. LIM. ALIMENTOS-0007116-33.2010.8.16.0019-A.J.M.L. x A.C.L.-1. Entendo que o processo não comporta julgamento, devido a questão dos alimentos ainda permanecer controvertida, e as provas contidas nos autos não são satisfatórias. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2012 às 15:00 horas, na qual as partes deverão apresentar depoimento pessoal. O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132, CYNTHIA F.A.SANTANA-OAB/PR 37.568, AMILCAR C.TEIXEIRA Fº-OAB/PR 21.856 e EDNA FLAVIA KOVALKI OAB 45.558-.

91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007323-32.2010.8.16.0019-T.B.D.F.S.m. e outro x R.L.S.- Intime-se a parte requerente para que compareça em cartorio e retire o Alvara nº 232/2011, bem como intime-se o requerido para que os proximos depositos sejam realizados na conta referida pela parte autora junto as fls 101, Intime-se a requerente para em 05 cinco dias se manifestar sobre a manifestação de fls 96-97-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 e MARIO PIETROSKI JUNIOR-OAB/PR 22673-.

92. ALIMENTOS-0008047-36.2010.8.16.0019-G.C.C.O. x F.N.- Na forma do capitulo 2 seção 7, subitem 2.7.9.1, do Cn da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, com a redação dada pelo provimento nº 135, de 04 de janeiro de 2008, apresentem as partes provas de seus rendimentos, em dez dias sob pena de indeferimento da Gratuidade de justiça. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE OAB/PR 52.530-.

93. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0008051-73.2010.8.16.0019-JOAO MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que 05 cinco dias retire o Alvara judicial -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK-OAB/PR 42.746 e LILIAN PENKAL OAB/PR 43.230-.

94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008376-48.2010.8.16.0019-M.A.R.F. x J.C.F.-Diga o requerido.-Adv. ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081-.

95. ALIMENTOS-0011345-36.2010.8.16.0019-E.P.F.m. e outro x E.C.F.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 46-verso-Adv. PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442-.

96. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0011904-90.2010.8.16.0019-E.P.J. x R.A.A.M. e outro- Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas no valor R\$ 58,90-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.

97. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0012755-32.2010.8.16.0019-S.F.M. x A.R.M. e outro- Intime-se a parte requerente para que efetue o preparo das custas no valor de R\$ 58,90-Advs. JOAO MARIA DE GOES JR.-OAB/PR 40750 e ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.

98. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0012957-09.2010.8.16.0019-B.A.G.m. e outros x I.K.G.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

99. ALIMENTOS CC .E REG.VIS.-0013739-16.2010.8.16.0019-G.L.R.m. e outro x V.S.R.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSELIA AP. KLOTH - OAB/PR 19.464-.

100. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0014357-58.2010.8.16.0019-C.U.V.M. x R.N.M. e outro-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta

Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

101. EXON.ALIM.C/TUTELA ANTECIPADA-0019373-90.2010.8.16.0019-J.A.H. x R.K.W. e outros-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41955-.

102. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0019621-56.2010.8.16.0019-A.A.C. x A.M.C.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem o ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias bem como retire o mandado de Averbacao expedido ao 1º CRC desta que encontra-se nos autos em 05 dias -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

103. REV. ALIMENTOS C/C REG. VISITAS-0019706-42.2010.8.16.0019-L.S.C. x A.B.C.R. e outro- Manifeste-se a parte requerida acerca do petição de fls. 112/115-Adv. ANDERSON LUIS MACHADO OAB/PR 49.794-.

104. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020075-36.2010.8.16.0019-B.R.C.R. e outro x A.M.D.S.-Intime-se a parte autora, para que se manifeste a respeito da certidão retro. -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

105. MODIF.GUARDA C/ANTEC.TUTELA-0020828-90.2010.8.16.0019-M.C.P. x R.P.M.-Intime-se a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivo independente da retirada ou não do termo. -Adv. MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124-.

106. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0021371-93.2010.8.16.0019-P.F.G.m. e outros x P.S.G.- Manifeste-se a parte credora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 63-Adv. FABIO COSTA DE MIRANDA-OAB/PR 20679-.

107. REV.ALIMENTOS C/C TUT.ANT.-0021498-31.2010.8.16.0019-V.R.C. x A.G.C.M. e outro-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE OAB/PR 52101-.

108. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0022156-55.2010.8.16.0019-G.F.C. e outro x S.A.O.D.S. e outro- Intime-se as partes acerca do relatório da assistente social.-Advs. CESAR ANANIAS BIM-OAB/PR 39.506 e RAFAEL MASSENA DA SILVA-.

109. ALIMENTOS-0022761-98.2010.8.16.0019-K.R.m. e outro x J.R.F.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RAFAEL M. DA SILVA OAB/PR 55.519-.

110. ALIMENTOS-0023351-75.2010.8.16.0019-D.F.R.m. e outro x J.M.F.R.- Diga a parte autora acerca da correspondência devolvida.-Adv. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918-.

111. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0023456-52.2010.8.16.0019-R.A.G.O.m. e outros x G.C.R.O.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 113-Advs. IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463, Simão Pimenta Leal e EVERTON F. HEGLER OAB/PR Nº 55.607-.

112. ALIMENTOS C/C TUTELA ANTEC.-0024514-90.2010.8.16.0019-L.B.M. x L.M.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. EDY ANA F. SILVEIRA - OAB/PR 15.304-.

113. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024584-10.2010.8.16.0019-CELSON KURZYDŁOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ntime-se a parte autora para que retire o alvará -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

114. GUARDA-0025392-15.2010.8.16.0019-W.E.E. e outro x M.R.D.S. e outro--Ao réu citado por edital, nomeio como curador especial de ausentes o advogado HENRIQUE G.C. ORANE O , para proceder à sua defesa. Intime-se para que, aceitando o encargo, apresente RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias -Adv. HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000-.

115. ALIMENTOS-0025707-43.2010.8.16.0019-D.F.G.L.m. e outro x P.M.L.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 42-Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.

116. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031821-95.2010.8.16.0019-GLEBERSON GRABIKOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação 2. Intime-se a parte contrária, para que querendo, apresente contrarrazões em 15 dias.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

117. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031838-34.2010.8.16.0019-PEDRO ERIVELTO PONTES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ntime-se a parte autora para que retire alvará bem como também prepare as custas do mesmo as quais tem por valor R\$ 18,80-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

118. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031839-19.2010.8.16.0019-MARCIO JACINTO RESENDE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora para que retire alvará bem como também prepare as custas do mesmo as quais tem por valor R\$18,80-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

TADEU PRZYBYSZ
Escrivao

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS
Juíza de Direito: Christine Kampmann Bittencourt

RELACAO 79.11 Flavio Henrique dos Santos cad. 195930

Nº ordem	Advogados
1	Caroline Lopes Barbosa Capote

1- Pedido de Implantação. Réu Flavio Henrique dos Santos, CAD. 195.930. Por despacho proferido na data de 23/11/2011, o réu deve aguardar a disponibilidade de vaga na Penitenciária Industrial de Guarapuava para ser removido. Advogado Caroline Lopes Barbosa Capote - OAB/PR 47.796

13/12/2011

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS
Juíza de Direito: Christine Kampmann Bittencourt

RELACAO 76.11 José Lucas de Lima 173.846

Nº ordem	Advogados
1	Carlos Alberto Milazzo

1- Autos de Semi Aberto n. 2431/2010. Réu José Lucas de Lima, CAD. 173.846. Por decisão proferida na data de 23/11/2011, foi deferido o pedido de progressão de regime, com fulcro no artigo 112, "caput" da LEP. Advogado Carlos Alberto Milazzo - OAB/PR 9000.

13/12/2011

MARINGÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ
ALEXANDRE KOZECHEN - Juiz de Direito
IVONE BIAZIN - Escrivã

Relação nº 37/2011

01	CRISTIANO PEREIRA CASADO
02	JUNOT SEITI YAEHASHI
03	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA
04	ARISTOTILES RONDON GOMES PEREIRA
05	ALBERTO ALVES ROCHA
06	SERGIO PAVESI FIGUEROA
07	MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA
08	ROBERTA DE SOUZA CICUTO
09	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA
10	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA
11	LEONARDO GRILLO MENEGON
12	SÉRGIO PAVESI FIGUEROA
13	JOSÉ WELLINGTON NASCIMENTO CRIPA
14	SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO
15	SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO
16	WALDIR FRARES
17	ALCENIR ANTONIO BARETTA
18	MAURICIO GONCALVES PEREIRA

01- CAD. 199.48. Sentenciado: JEFFERSON ALLAN MOREIRA YOSHIDA. Autos de Prisão Domiciliar n. 783/2011. " Ante o exposto, com base no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e art. 66, inciso VI da Lei de Execução Penal, defiro o pedido formulado na inicial e concedo prisão domiciliar ao sentenciado Jefferson Allan Moreira Yoshida, filho de Ikio Yoshida e de Cacilda Moreira Yoshida, até que seja removido para a CPA ou obtenha a progressão para o regime aberto". ADV. CRISTIANO PEREIRA CASADO. OAB/PR. 41.180.

02 - CAD. 193.762. Sentenciado: PAULO SERGIO BARBOSA. Autos de Semiaberto nº 3002/11. "... Ante o exposto, ... defiro o pedido inicial e transfiro o sentenciado PAULO SERGIO BARBOSA do regime FECHADO para o SEMIABERTO e concedo a ele prisão domiciliar até que seja removido para CPA ou obtenha a progressão para o regime aberto... Maringá, 16/06/11. DR. ALEXANDRE KOZECHEN - Juiz de Direito. ADV. JUNOT SEITI YAEHASHI - OAB/PR 23.588

03- CAD. 191.840. Sentenciado: NATAN WESLEY OLIVEIRA MACHADO FERNANDES. Autos de Semiaberto nº 3199/11. "... Ante o exposto, indefiro o pedido de progressão por salto para o regime aberto.... e defiro o pedido de progressão para o regime intermediário e transfiro o sentenciado Natan Wesley Oliveira Machado Fernandes do regime FECHADO para o SEMIABERTO e concedo a ele prisão domiciliar até que seja removido para a CPA ou obtenha progressão para o regime aberto... Maringá, 17/06/2011. DR. Alexandre Kozechen - Juiz de Direito". ADV. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA - OAB/PR 21.074

04- CAD. 146.422. Sentenciado: MARCOS RODRIGO CLAUDINO. Saída Temporária nº 1661/11. ... julgo extinto o presente pedido sem o julgamento do mérito, tendo em vista a falta de interesse por parte do procurador do sentenciado. Maringá, 03/06/11. Dr. Alexandre Kozechen - Juiz de Direito" ADV. ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA - OAB/PR 26.072

05- CAD. 107.961. Sentenciado: ALDENI VIEIRA DA SILVA. Prisão Domiciliar nº 035/11. ... Considerando que, apesar de devidamente intimado o procurador o sentenciado não deu cumprimento ao despacho de fls. 30, julgo extinto sem julgamento do mérito o presente pedido por falta de interesse. PRL. Maringá, 17/05/11. DR. Mônica Fleith - juíza de Direito Substituta." ADV. ALBERTO ALVES ROCHA - OAB/PR 14.616

06- CAD. 128.682. Sentenciado: MIGUEL LINO DE PONTES. Remição de Pena nº 2901/11. "... Ante o exposto, defiro o pedido inicial, para declarar remidos 19 (dezenove) dias, em favor do sentenciado Miguel Lino Pontes,... Maringá, 29/08/11. Dr. Alexandre Kozechen - Juiz de Direito." ADV. SERGIO PAVESI FIGUEROA - OAB/PR 27.919.

07- CAD. 187.841. Sentenciada: DAYANE LIMA TURATTI. Autos de Progressão de Regime n. 3494/2011. " Ante o exposto, com base no art. 112 da Lei de Execução Penal, com item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e art. 66, inciso VI da Lei de Execuções Penais, defiro o pedido formulado na inicial e transfiro a sentenciada Dayane Lima Turatti do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO e concedo a ela prisão domiciliar até que seja removida para a Penitenciária do regime semiaberto ou obtenha a progressão para o regime aberto". ADV. MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA. OAB/PR. 26.622.

08- CAD. 191.351. Sentenciado: LUIS GUSTAVO BENTO DE SIQUEIRA. Por despacho datado de 05/12/2011 foi determinada a remessa do pedido de livramento condicional feito em favor do apenado para a Comarca de São Joaquim da Barra, onde se encontra recolhido Luis Gustavo Bento de Siqueira. ADV. ROBERTA DE SOUZA CICUTO. OAB/PR 53.781.

09-CAD. 192.673. Sentenciado: MICHEL SALU DA SILVEIRA. Autos de Regime Aberto n. 4546/2011. "Considerando que na presente data reconsiderarei a decisão de fls. 45 dos autos 3711/2011, para o fim de progredir o sentenciado para o regime aberto, julgo extinto sem o julgamento do mérito o presente pedido de progressão de

regime do semiaberto para o aberto, em razão da perda do seu objeto. P.R.I.". ADV. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA. OAB/PR n. 35.672.

10-CAD. 192.673. Sentenciado: MICHEL SALU DA SILVEIRA. Autos de Regime Aberto n. 3711/2011. "Ante o exposto, em juízo de retratação, opero a retratação da decisão de fls. 45, para o fim de conceder a progressão de regime para o fim de transferir o sentenciado Michel Salu da Silveira, filho de Walbert da Silveira e de Edilza Salu, do regime semiaberto para o ABERTO, o que faço com fundamento no art. 112 da LEP, impondo-lhe, sob pena de revogação, as seguintes condições: a) não cometer crimes; b) obter ocupação lícita no prazo máximo de 30 dias; c) comparecer trimestralmente perante o Juízo de sua residência para informar e justificar as suas atividades; d) comparecer mensalmente ao Pró-Egresso; e) recolher-se a partir das 21:00 horas nos dias úteis à casa do albergado, ou, se não existir na comarca, a sua residência; f) recolher-se à casa do albergado aos domingos e feriados, ou em sua residência, caso não exista casa do albergado na comarca onde irá residir; g) não se ausentar da cidade onde reside por prazo superior a 08 dias sem prévia autorização judicial. Para que não haja o cumprimento concomitante de duas penas de espécies diferentes, determino a conversão das penas restritivas de direito impostas na AP 2010.6700 da 3ª Vara Criminal de Maringá/PR em privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto juntamente com a condenação da AP 2011.2570 da 3ª Vara Criminal de Maringá/PR, mediante o cumprimento das condições acima fixadas. Expeça-se alvará de soltura para que o sentenciado, após admoestado, seja colocado em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. Confeccione-se carta de guia suplementar. Encaminhe-se o sentenciado para ser admoestado por este juízo, colhendo-se o seu endereço nesta ocasião. Acaso o sentenciado informe que irá residir em outra cidade, e considerando o disposto no art. 7º da resolução 113/10 do CNJ e o disposto no item 7.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado, após a sua admoestação, remetam-se os autos e seus incidentes à VEP ou Vara Criminal competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.". ADV. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA. OAB/PR n. 35.672.

11- CAD. 185.436. Sentenciado: FRANCISCO PEREIRA DO AMARAL FILHO. Regime Semiaberto nº 4570/2010. "Considerando a certidão de fls. 65-verso, nomeio o advogado Leonardo Grillo Menegon para que apresente as razões do recurso no prazo legal". ADV. LEONARDO GRILLO MENEGON. OAB/PR nº 57.558.

12-CAD. 115.289. Sentenciado: ED CARLOS COSTA. Autos de Indulto n. 370/2003. "Considerando que a pena da AP 65/2001 da Vara Criminal de Guaíra/PR, única condenação do sentenciado, já foi declarada extinta, conforme consta às fls. 60 dos autos 7311/2001, julgo extinto sem o julgamento do mérito o presente pedido de indulto, em razão da perda do seu objeto. P.R.I.". ADV. SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA. OAB/PR n. 27.919.

13 - CAD. 152.274. Sentenciado: KELVIM BENEDITO ALVES GENEROZO. Autos de Regime Semiaberto 3573/2011. "Considerando que existe um pedido idêntico de progressão de regime para o regime semiaberto (autos 6574/2011), julgo extinto sem julgamento de mérito o presente pedido de progressão de regime, em razão da ocorrência de litispendência". ADV. JOSÉ WELLINGTON NASCIMENTO CRIPA. OAB/PR 53.056.

14-CAD. 171.349. Sentenciado: ALEX SANDRO CANDIDO MORET. Autos de Prisão Domiciliar n. 726/2011. "Ante o exposto, considerando que o sentenciado se encontra implantado na portaria 01/10 deste Juízo, portanto está sendo cumprido o disposto no item 7.3.2 do CN e não preenche os requisitos do art. 117 da Lei de Execução Penal, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulada em favor do sentenciado Alex Sandro Candido Moret, já qualificado, devendo o mesmo permanecer recolhido na Penitenciária Estadual de Maringá até a sua remoção para a Colônia Penal Agrícola.". ADV. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO. OAB/PR n. 30.195.

15-CAD. 171.349. Sentenciado: ALEX SANDRO CANDIDO MORET. Autos de Trabalho externo n. 478/2011. "Diante do exposto, ante a morosidade de disponibilização de vaga em estabelecimento próprio para cumprimento da pena em regime semiaberto, a fim de harmonizar as condições ao regime menos rigoroso, acatando a manifestação ministerial e pelo que mais dos autos consta, autorizo o sentenciado Alex Sandro Candido Moret até que seja providenciada a sua remoção à Colônia Penal Agrícola, a exercer trabalho externo durante o dia, devendo para tanto, obedecer às seguintes condições: a) comprovar em dez dias, o efetivo exercício de atividade laboral lícita e remunerada, através de registro na CTPS; b) recolher-se, diariamente, de segunda a sexta-feira a partir das 18:30 horas até às 07:30 horas do dia seguinte na Penitenciária Estadual de Maringá/PR, onde permanecerá durante o repouso noturno, bem como deverá permanecer recolhido aos sábados, domingos, feriados e nos dias de folga no trabalho. c) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial.". ADV. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO. OAB/PR n. 30.195.

16- CAD. 186.377 . Sentenciado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS. Autos de Execução de sentença n. 2148/2010. Ao procurador do sentenciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o atual endereço do apenado. ADV. VALDIR FRARES - OAB/PR n. 13.588.

17-CAD. 100.536. Sentenciado AMÉLIO DE OLIVEIRA. Regime Aberto nº 1969/2006. "Sentenciado já foi ouvido para apresentar suas justificativas, fl. 162, intime-se o o seu procurador para que se manifeste quanto à justificativa apresentada". ADV. ALCENIR ANTONIO BARETTA. OAB/PR nº 46.241

18- CAD. 118.550. Sentenciado MARCOS ROBERTO FANTIN. Autos de Regime Semiaberto n. 6921/2011. " Ao procurador do sentenciado para que comprove o recolhimento da taxa judiciária referente ao benefício". ADV. MAURICIO GONCALVES PEREIRA. OAB/PR n. 34.718.

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO SILVANA MARIA DE LIMA MELLO. DE LILIAN MARIA MELLO**COSTA E DE EVENTUAIS INTERESSADOS NA AÇÃO DE USUCAPIÃO MOVIDA POR LUIZ HECKE. COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.**

A Doutora MANUELA TALLÃO

BENKE, Juíza de Direito

Substituta em exercício na

Primeira Vara Cível do

Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de

Curitiba, Capital do

Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem, ou

dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo

Cartório da 1ª Vara Cível, situado na Avenida Cândido de

Abreu nº 535, 1º andar, Edifício do Fórum Cível, uma ação de

USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL nº 83.217/2008, movida por **LUIZ HECKE**contra **SILVANA MARIA DE LIMA MELLO** e **LILIAN MARIA MELLO**

COSTA, referente ao seguinte bem: " Veículo marca/modelo

FORD/ESCORT L. 6 I GL, ano fabricação /modelo 1994/1995, a**gasolina, cor cinza, chassi nº 9BFZZ54ZRB556388, placas BPT-****1106, Cód. RENAVAL nº 626027446. -" E para que chegue ao**conhecimento de **SILVANA MARIA DE LIMA MELLO** e de **LILIAN MARIA****MELLO COSTA**, respectivamente, esposa e filha do falecido**WAGNER LOPES COSTA**, em cujo nome está registrado o imóvelusucapiendo, e dos eventuais interessados na presente **AÇÃO DE****USUCAPIÃO**, ficam os mesmos citados para, no prazo de sessenta

(60) dias, a partir da primeira publicação, apresentarem

contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de

revelia e, neste caso, presumindo-se como verdadeiros os

fatos alegados na inicial.- O presente edital será afixado no

lugar de costume, no Fórum e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do

Paraná, aos dezanove (19) dias do mês de setembro do ano de

dois mil e onze (2011). - E eu, (Sérgio

Ribeiro), Escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível, o digitei e

subscrivi.

BENKE.

Substituta.

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS.**RÉ(U)(S): VANESSA CRISTINA ALEXANDRE SVOBODA** Processo Criminal Nº:
2006.4144-1A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª Juíza de Direito da
Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do
Paraná, Na Forma da Lei, Etc.FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 dias,
ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente
o denunciado **VANESSA CRISTINA ALEXANDRE SVOBODA, RG 7.616.90-8/PR**,
filha de Sadi Rogério Alexandre e Maria de Fátima Pereira Baltazar, e como consta
dos autos que o(a)(s) denunciado(a)(s) encontra(m)-se atualmente em LUGAR
INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 dias, CITA-O/
A(S) e CHAMA-O/A(S) a comparecer(em) perante este Juízo de Direito da Primeira
Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, nº 274, bloco 02, Santa Cândida -
(FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código
de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar,
pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para
que exerça seu múnus.Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba,
Capital do Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu, _____, Técnico
Judiciário, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.****RÉU: ADENILSON DE OLIVEIRA SANTOS****AÇÃO PENAL Nº 2001.0010577-7****A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE
DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.**FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60
(sesenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível
intimar pessoalmente da Sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, imposta
ao Réu **ADENILSON DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de
Palmítal/PR, nascido em 23/06/1977, RG nº 7.809.394/PR, filho de Teobaldo de
Oliveira Santos e Maria Carolina dos Santos, ora decretado estando em lugar
incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi EXTINTA A
PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 61, caput, do Código
de Processo Penal, bem como nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V,
todos do Código Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o
prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso, junto à
Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 13 de dezembro de 2011.
Eu, _____, Adeilton Santos de Paula, Técnico Judiciário o subscrevi.

Elizabeth Nogueira Calmon De Passos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL**COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS.****RÉ(U)(S): ANTÔNIO VICENTE DOS SANTOS****AÇÃO PENAL Nº 1998.7424-4**A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO
DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60
(SESENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível
intimar pessoalmente da Sentença imposta a/o ré(u)(s) **ANTÔNIO VICENTE DOS
SANTOS**, nascido a 31.07.46, filho de Maria Conceição Rodrigues dos Santos
e Benedito dos Santos, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital
fica(m) intimado(a)(s) de que foi(ram) ABSOLVIDO(A)(S) das penas do Art. 171,
caput, do Cód. Penal, por sentença datada de 05.12.11, que reconheceu EXTINTA
A PUNIBILIDADE. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste,

terá(ão) 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor(em) recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Eu, _____, A. Francisco González Duarte, Técnico Judiciário, que o subscrevi. Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 23591-48.2011.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, processo sob o n. 23591-48.2011.8.16.0013, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, referente à R.V.C.C. filha de N.G.C.C., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **NAJARA GABRIELA CARVALHO CASSIANO**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: I - **CITAÇÃO** - quanto à ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; II - **INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação da genitora, Suspensão do Poder familiar, a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. Por conseguinte, resta proibida a realização de visitas pela requerida e demais familiares à criança até ulterior deliberação deste Juízo, tendo em vista que com o presente procedimento pretende-se o desligamento destes da família de origem. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRÁ-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (12/12/2011). Eu, _____ (Ana Paula de oliveira Picolo), Técnica Judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU **ANDRÉ MILTON DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 60 DIAS.**
O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ANDRÉ MILTON DOS SANTOS**, portador do RG n.º 3.5130093/SP, filho de André Francisco dos Santos e de Francisca Rodrigues dos Santos, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de Ação Penal, sob nº 2009-99-9, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306 do CTB, que com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inc. IV e 110, todos do Código Penal, foi declarado extinta a punibilidade do sentenciado ANDRÉ MILTON DOS SANTOS, em face do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de cinco (5) dias, a contar da data desta publicação, para, querendo, recorrer à superior instância.
Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Eu, Maria Vilma Bastos de Lima, Escrivã o digitei e assino.

FERNANDO FERREIRA DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco II, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
O DRª. CARMEN LÚCIA DE AZEVEDO E MELLO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER**, a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de dez (15) dias **que** não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente defesa preliminar, com fulcro no art. 361 do C.P.P..
AUTOS Nº 2011.24896-0
ARTIGO: 330 do Código Penal
RÉU: RAPHAEL DA SILVA ALVES PEREIRA
FILIAÇÃO: **Terezinha da Silva e Sulivan Antonio Alves Pereira**
Dado e passado nesta cidade e comarca.
Curitiba, 12 de dezembro de 2011.
Eu, Sheila Fauster Egídio de Quadros, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
Carmen Lúcia de Azevedo e Mello
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL
Prazo: 20 dias
A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Ação de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2009.1066-5, em que é requerente o Ministério Público, requeridos Altair Cesar Carneiro e Maria Marta Batista, referente aos infantes G. H. B. C. e outros. E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ALTAIR CESAR CARNEIRO**, com o prazo de 20 (vinte) dias, do teor da sentença proferida em 19 de agosto de 2011, que julgou procedente o pedido e decretou a destituição do poder familiar dos requeridos sobre seus filhos, para que, querendo, no **prazo de 10 (dez) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRÁ-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 18 de agosto de 2011. Eu, _____ Walter José Petla, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevo.
ALINE PASSOS
Juíza de Direito Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2

SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2008.11551-1

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital

A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, filho de Sirlene Gomes dos Santos, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 01/12/2011 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 04 meses de reclusão e ao pagamento de 03 dias-multa, em regime ABERTO, como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Cartório: Av.Cândido de Abreu, 535 - 3º andar

Curitiba - Paraná

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

JUSTIÇA GRATUITA

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO**, sob nº **1872/2011**, que tem como requerente **ZELI ANTONIA DE PAULA** e como requerido **LAUDELINO DE PAULA**, foi concedida a interdição provisória de **LAUDELINO DE PAULA**. Foi nomeada como **Curadora Provisória** a Sra. **ZELI ANTONIA DE PAULA** (sua filha), brasileira, portadora do RG nº 5.558.653-5, inscrita no CPF/MF 087.541.098-76, residente e domiciliada nesta cidade e Comarca de Curitiba-PR. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, Aos doze dias do mês de dezembro de 2011. Eu,....., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

ANA LÚCIA FERREIRA

JUÍZA DE DIREITO

8ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR

Fone/fax: (41) 3351-4062

rfk

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **DIEGO LUIZ INACIO**, RG 12.806.548-2/PR, brasileiro, nascido em 06/11/92, natural de Curitiba-PR, filho de Josélia da Conceição Inácio, estando atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente **CITA-O** e **CHAMA-O** para que **no prazo de 10 dias**, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº 0017985-39.2011.8.16.0013(2011.20814-3) a que responde, como incurso nas sanções do artigo 157...do CP.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Dezembro do ano de 2011. Eu,..... (Sueli de Fatima A.C.Fonseca), Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR

Fone/fax: (41) 3351-4062

rfk

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **GILMAR LOPES**, RG 12.480.732/PR, brasileiro, solteiro, nascido em 12/09/79, natural de Curitiba-PR, filho de Joel Lopes e de Irene Lopes, estando atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente **CITA-O** e **CHAMA-O** para que **no prazo de 10 dias**, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº 0008790-35.2008.8.16.0013(2008.7998-1) a que responde, como incurso nas sanções do artigo 155...do CP.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Dezembro do ano de 2011. Eu,..... (Sueli de Fatima A.C.Fonseca), Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR

Fone/fax: (41) 3351-4062

rfk

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **CARLOS MARCELO INÁCIO**, RG 9.580.243-5/PR, brasileiro, nascido em 06/07/85, natural de Curitiba-PR, filho de Josélia da Conceição Inácio, estando atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente **CITA-O** e **CHAMA-O** para que **no prazo de 10 dias**, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº 0017985-39.2011.8.16.0013(2011.20814-3) a que responde, como incurso nas sanções do artigo 157...do CP.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Dezembro do ano de 2011. Eu,..... (Sueli de Fatima A.C.Fonseca), Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR

Fone/fax: (41) 3351-4062

rfk

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **LEANDRO SCHULER VILLA**, RG 7.565.796-0/PR, brasileiro, casado, nascido em 30/07/78, natural de Chapecó-SC, filho de Jean Xavier Vila Filho e de Sonia Mara Schuler Vila, estando atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo

presente **CITA-O e CHAMA-O** para que **no prazo de 10 dias**, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº 0013582-27.2011.8.16.0013(2011.15886-3)a que responde, como incurso nas sanções do artigo 168...do CP.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Dezembro do ano de 2011. Eu, _____ (Sueli de Fatima A.C.Fonseca), Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano

Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Meritíssimo Juiz de Direito da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, autuada sob o nº **38337/2010**, em que é requerente **ELIZABETH GUARISE DUARTE**, brasileira, casada, professora, portadora da Cédula de identidade RG nº 1.542.610-1/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 628.474.579-68, e é requerida **PATRICIA GUARISE DUARTE**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 9.452.178-5/PR, foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. [...]. Decido. Cuida o caso de pedido de interdição, deduzido por Elizabeth Guarise, sob o fundamento de encontrar-se a ré, sua filha, acometida de doença mental que a inabilita para a prática dos atos da vida civil. Ao primeiro contato com a ré, vê-se claramente que a interditanda é portadora de anomalia psíquica, indicando ser incapaz de reger-se individualmente, o que, aliás, foi atestado em audiência. É verificável a 'olho nu' a situação de incapacidade do interditando para gerir os atos da vida civil. Acresce observar, ademais, que o próprio Ministério Público diz ser dispensável a perícia. [...] Os atestados de fls. 18 a 20 são mais do que claros neste sentido da incapacitação de Patricia. Foi respeitada a precedência estabelecida pelos artigos 1.768 do Código Civil atual e 1.177 do Código de Processo Civil. Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de Patricia Guarise Duarte, nomeando Elizabeth Guarise Duarte como sua curadora; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada, do Curador e a causa da interdição. Oficie-se ao TRE. A Curadora deverá prestar contas da situação da interditada anualmente, sempre no mês de dezembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do CC, dispensada a hipoteca legal. Deve a Curadora para prestar compromisso definitivo, em cinco dias. Custas na forma da lei. Feita pública neste ato. Registre-se. Presentes intimados". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). NADA MAIS. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO ARNALDO MELNIK, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO**, autuada sob o nº **407/2001**, em que é requerente **SERVOPA ADMINISTRADORA DE INSÓRCIOS S/C LTDA** e é requerido **JOÃO ARNALDO MELNIK**, por meio do qual **INTIMAJOÃO ARNALDO MELNIK**, brasileiro, portador do RG nº 4.833.861-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 640.050.389-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir do término do prazo do edital (vinte dias), cumprir voluntariamente a sentença de fls. 221/226, efetuando o pagamento da importância de R\$ 11.129,24 (onze mil, cento e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizada até agosto de 2011, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e de penhora. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "Memória de cálculo: 2.1 - Valor devido em razão da não entrega do bem alienado fiduciariamente na Ação de Depósito - valor atual do débito: R\$ 7.062,84 (sete mil, sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) - base: 30/08/2011. 2.2 - Valor das despesas com a constituição em mora e custas e despesas judiciais - valor atual do débito: R\$ 2.550,33 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) - base: 30/08/2011. 2.3 - Valor do honorários advocatícios de sucumbência - valor atual do débito: R\$ 1.516,07 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e sete centavos) - base: 30/08/2011. 2.4 - Valor total das condenações)2.1 + 2.2 + 2.3): R\$ 11.129,24 (onze mil, cento e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) - base:

30/08/2011." Tudo de conformidade com o despacho de fl. 448, a seguir: "**Expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 dias, cuja minuta encontra-se à fl. 382. Int. [...]. DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Juiz de Direito.

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOE FRANCISCO DA ROSA TEIXEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da **MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO**, autuada sob o nº **994/2003**, em que é requerente **IVETE CLARA ZUFFO** e é requerido **JOE FRANCISCO DA ROSA TEIXEIRA**, brasileiro, portador do RG nº 24.694.574-6/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 173.609.190-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados a partir do término do prazo do edital (vinte dias), responder a presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tipificando-se a revelia do demandado, então confesso (CPC, arts. 285 e 319). Tudo de conformidade com o despacho de fl. 248, a seguir: "**Defiro a citação do requerido por edital, conforme requerido às fls. 247, diante das várias tentativas infrutíferas de localizá-lo. A autora deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Int. [...]. DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ADEMIR MARQUES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**, autuada sob o nº **33935/2010**, em que é requerente **CRISTIANE POLMONARI** e são requeridos **JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS** e **PEDRA F. BRIGIDA DO NASCIMENTO**, por meio do qual **CITAJOSE BENEDITO DOS SANTOS**, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir do término do prazo do edital (vinte dias), levantar o valor consignado nos autos ou oferecer resposta (art. 893, II, do CPC), sob pena de não o fazendo presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tipificando-se a revelia do demandado, então confesso (CPC, arts. 285, 319 e 897). Tudo de conformidade com o despacho de fl. 62, a seguir: "**Defiro a citação da ré por edital, conforme requerido às fls. 28/32. O autor deverá apresentar a minuta do edital e o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Depois, expeça-se edital de citação, nos termos do despacho inicial (fls. 37/38) [...]. Int. [...]. DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE LOURIANE ELIZA WEBBER AUST e ADRIANO REIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, autuada sob o nº **1659/2009**, em que é requerente **BANCO BRADESCO S/A** e são requeridos **AWM EVENTOS LTDA., LOURIANE ELIZA WEBBER AUST e ADRIANO REIS**, por meio do qual cita **LOURIANE ELIZA WEBBER AUST**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 028.315.089-08, e **ADRIANO REIS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 573.964.009-10, ambos atualmente em lugares incertos e não sabidos, para que **PAGUEM**, dentro de três (03) dias, a importância de R\$ 183.905,10 (cento e oitenta e três mil, novecentos e cinco reais e dez centavos), atualizada até agosto de 2009, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ficando **CIENTES** de que se houver o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, os devedores pagarão somente metade da verba honorária, fixada em R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), e de que não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá à imediata penhora dos bens dos devedores. Independentemente da penhora de bens, o prazo para opor Embargos à Execução

será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do presente edital (vinte dias). Tudo de conformidade com o despacho de fl. 104, a seguir: **"Defiro a citação dos réus por edital, conforme requerido às fls. 103. O autor deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Int. [...]" DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE KARL UDO HEINRICH, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da **AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES**, autuada sob o n.º **1155/1995**, em que é requerente **FAGUISS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e são requeridos **RETIFICA UNIÃO DE MOTORES LTDA**, **KARL UDO HEINRICH** e **FERNANDO RODRIGUES DA SILVA**, por meio do qual **CITAKARL UDO HEINRICH**, brasileiro, portador do RG nº 1.300.153-7/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 316.420.639-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir do término do prazo do edital (vinte dias), efetuar o pagamento da importância de R\$ 103.698,37 (cento e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), conforme cálculo apresentado à fl. 413 dos autos, datado de 12/05/2010, acrescido de custas processuais, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e de penhora. Tudo de conformidade com o despacho de fl. 489, a seguir: **"Defiro a citação da ré por edital, conforme requerido às fls. 486/487. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Int. [...]" DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JUCILER SOARES VIEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO**, autuada sob o n.º **1219/2002**, em que é requerente **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA** e é requerida **JUCILER SOARES VIEIRA**, por meio do qual cita **JUCILER SOARES VIEIRA** brasileira, portadora do RG nº 9.260.610-4/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 241.076.624-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do término do prazo do edital (vinte dias): (a) entregar o seguinte veículo: **marca/modelo: VOLKSWAGEN SAVEIRO CL, ano 1994/1994, chassi: 9BWZZ30ZRP270094, cor BRANA, placa ICD-1288**; (b) depositá-lo em juízo; ou (c) depositar o seu equivalente em dinheiro, correspondente a R\$ 14.466,13 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), considerada a data base de 30.03.2011; ou ainda, (d) contestar a ação (art. 902 do CPC). **ALEGAÇÕES DO AUTOR: "Ante a inadimplência da requerida, verificada a partir do vencimento da 03ª parcela, vencida em 15/4/2002, ingressou-se com a referida medida. Em 05.03.03, o débito importava no valor de R\$ 9.820,07 (nove mil, oitocentos e vinte reais e sete centavos). Concedida a liminar pleiteada, não foi encontrado o veículo alienado." Tudo de conformidade com o despacho de fl. 132, a seguir: "Expeça-se edital para citação da ré, com prazo de 20 dias. Int. [...]" DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Juiz de Direito.

5ª VARA DE FAMÍLIA

Editais Gerais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI
 Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: (41) 3352-1589
SENTENÇA
Processo nº: 0009099-21.2010.8.16.0002
Requerente(s): M. A. dos S.

Requerido(s): N. de O. S.

Trata-se de medida cautelar de separação de corpos intentada por M. A. DOS S. em face de N. DE O. S. À sequência 6.1 foi concedida a liminar determinando o afastamento do réu do lar familiar. Após, ao movimento 64.1, os autos foram vinculados aos de nº 8377-44.2010. Ao movimento 70.2 foi juntada a sentença que extinguiu os autos principais. É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe a legislação processual civil em seu artigo 796 admite a instauração de procedimento cautelar tanto preparatório quanto incidental, sendo que, no caso do procedimento preparatório, o mesmo diploma legal determina em seus artigos 806 e 808 que a parte requerente deve ingressar com a ação principal no prazo de 30 dias a contar da efetivação da medida, sob pena de cessarem seus efeitos. Ademais, a ação cautelar preparatória tem por objetivo assegurar um direito a ser tutelado pela ação principal, sendo dela sempre dependente (artigo 796, CPC), dessa forma é possível afirmar que diante da extinção da demanda principal, não há o que se falar também em medida cautelar, eis que não mais presente o anterior interesse da parte. Assim, revogo a eficácia da presente medida e, consequentemente, julgo extinto a mesma sem resolução do mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto da presente medida e, consequentemente, revogo a eficácia julgo extinto a mesma sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 808, inciso I e 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ademais, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Condeno também ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, cujo pagamento também fica suspenso em razão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2011

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 -

Fone: (41) 3352-1589

SENTENÇA

Processo nº: 0011207-23.2010.8.16.0002

Requerente(s): A. A. P. de M.

Requerido(s): A. P. de M.

Vistos e examinados.

A. A. P. DE M. propôs a presente ação de divórcio cumulada com alimentos, guarda e regulamentação do direito de visitas em face de A. P. DE M., alegando que as partes contraíram matrimônio em 25 de fevereiro de 1989, tendo desse relacionamento resultado o nascimento de dois filhos, quais sejam: A. e A., atualmente com 19 anos e 11 anos de idade, respectivamente. Informou que não possuem bens a serem partilhados, e que o requerido recebe a título de remuneração cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais. Afirma que estão separados de fato desde o mês de dezembro de 2007, não havendo possibilidade de retomarem o casamento. Pleiteando a gratuidade processual, requereu a citação do réu, o decreto do divórcio, a regularização da guarda da menor e a fixação dos alimentos devidos à filha A. no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do genitor. Juntou documentos. Em decisão inicial (movimento 6.1), foi deferida a guarda provisória da filha menor à genitora e a fixação dos alimentos provisórios no montante de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, sendo que a questão relativa às visitas seria decidida após o contraditório. O réu foi devidamente citado conforme certidão de movimento 28.1, não tendo apresentado contestação (32.1), vez que a contestação de movimento 50.1 foi apresentada intempestivamente. Decretada a revelia (35.1), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, alegando desnecessária a produção probatória. Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, decretando-se o divórcio do casal, a regularização da guarda da menor à genitora e o pagamento dos alimentos no montante requerido pela autora, qual seja 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do réu. Diante da inexistência de elementos hábeis a ensejar a segura decisão da demanda, o feito foi convertido em diligência para a realização do estudo psicossocial na residência de ambas as partes. Com a juntada do relatório do estudo realizado na residência da autora (movimento 58.1), a parte autora se manifestou aduzindo pela realização da prova técnica na residência do genitor. Igualmente, foi juntado o relatório da sindicância realizada na casa paterna, conforme movimento 65.1, o qual foi complementado consoante relatório junto ao movimento 75.1. Com nova vista ao Ministério Público, o qual reiterou o parecer anteriormente proferido, alterando apenas o valor dos alimentos a serem fixados para a quantia de ½ (meio) salário mínimo, vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Passo a decidir.

DO DIVÓRCIO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu não contestou a ação, presumindo-se sua concordância com o divórcio e as demais cláusulas estipuladas pela requerente, até porque inexistem questões como bens a serem discutidos. Com o advento da Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010, a redação do §6º do art. 226 passou a ter a seguinte redação: "O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio.", suprimindo-se o texto "(...) após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos". Dessa forma, foi extinto o ordenamento jurídico brasileiro o instituto da separação, bem como os prazos para propositura do divórcio. Assim, não mais se exige dois anos de separação fática para a concessão do divórcio direto nem um ano para conversão da separação judicial em divórcio. No mais, José Fernando Simão ensina que "a modalidade litigiosa do divórcio permanece como possibilidade de se extinguir o vínculo. Contudo, o réu não terá qualquer tipo de defesa para alegar em seu favor. Não poderá discutir a culpa do cônjuge autor da ação, nem mesmo a questão de prazos de casamento ou de separação de fato, pois esta passou a ser irrelevante com a mudança constitucional. (A Pec Do Divórcio: A Revolução do Século em Matéria de Direito de Família). Pedro Luiz Netto Lobo aduz que (...) são extintas as causas objetivas, ou seja, aquelas que independem da vontade ou da culpa dos cônjuges. Para a separação judicial havia duas causas objetivas: a) a ruptura da vida em comum há mais de um ano; b) a doença mental de um dos cônjuges, deflagrada após o casamento. Para o divórcio direto, havia apenas uma: a separação de fato por mais de dois anos. Todas desapareceram. Não há mais qualquer causa, justificativa ou prazo para o divórcio.(Divórcio: Alteração constitucional e suas consequências). Assim sendo, considerando-se os efeitos da revelia quanto à matéria de direito, não há no processo em análise qualquer óbice ao decreto do divórcio entre as partes. No que se refere ao uso do nome, entendo que a autora deverá permanecer com o uso do seu nome de casada, vez que nada requereu no petítório inicial, acrescido do fato de que não houve manifestação em sentido contrário do requerido, diante da revelia decretada.

DOS ALIMENTOS

Conforme relatório apresentado pela equipe técnica em sindicância realizada na residência da genitora da menor, vislumbro que a autora, juntamente com seus dois filhos, reside em uma casa alugada juntamente com uma tia e um primo. Percebo também que as despesas da casa são auxiliadas pelo filho maior da requerente, que possui atividade laborativa e que muito embora a menor A. frequente escola pública, seus gastos somam aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, que não podem ser arcados unicamente pela genitora, a qual trabalha como promotora de vendas. Em contrapartida, o genitor desde a separação do casal, não empregou maiores esforços para o sustento moral e financeiro dos seus filhos, em especial da filha, menor de idade, que ainda necessita do auxílio dos pais para se manter. O requerido, conforme

entrevista à psicóloga, faz uso abusivo de álcool e trabalha como autônomo na profissão de massagista, o que lhe rende cerca de R\$ 50,00 a R\$ 60,00 por 3 sessões de massagens, mas que atualmente possui poucos clientes. Muito embora o requerido tenha relatado as suas dificuldades para a equipe técnica, conforme relatório anexado, entendo que ambos os genitores devem contribuir com o sustento de seus filhos, quando eivados de possibilidade, que se perfaz no trabalho autônomo realizado pelo genitor. Dessa forma, vislumbro necessária a alteração dos alimentos provisórios fixados, diante das necessidades da infante, uma vez que o requerido não possui emprego fixo, o que impossibilita a fixação dos alimentos em percentual dos seus rendimentos. Sendo assim, no presente caso, em face da revelia do requerido, evidencia-se a sua possibilidade, uma vez que os alimentos, provisoriamente fixados, não foram contestados. Portanto, diante da inércia do réu mesmo devidamente citado, entendo que esse não discorda do montante pleiteado inicialmente como pensão alimentícia, após requerida a alteração para percentual do salário mínimo, razão pela qual entendo cabível o pagamento dos alimentos no montante de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário mínimo.

DA GUARDA E DAS VISITAS

Analisando os autos e, em especial, o relatório social juntado - em que consta estar a genitora com a guarda fática da menor -, verifico que a pretensão da autora comporta acolhimento. Some-se a isso que o § 2º do artigo 1.583 do Código Civil dispõe que a guarda unilateral será atribuída a quem revelar as melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao menor afeto nas relações com o grupo familiar, saúde e segurança e educação. No caso em análise, vislumbra-se que a menor Amanda, desde a separação fática do casal, encontra-se sob a responsabilidade materna e que como bem relatado pela psicóloga relatora, não há elementos que desabonem o pedido de guarda da autora. Verifica-se que o direito que ampara o pedido da autora está disciplinado no artigo 1583, do Código Civil, uma vez que demonstrou ter as condições necessárias para ser a guardiã da filha e bem assisti-la até que complete a maioridade. Destaque-se, no entanto, que mesmo entendendo indisponíveis as questões afetas à guarda, a sentença não produz coisa julgada material, e, assim, pode haver alteração a qualquer tempo, desde que haja motivo relevante e que a revisão melhor atenda os interesses da menor, que devem prevalecer sobre quaisquer outros. Com relação à regulamentação do direito de visitas, entendo que diante da inércia do requerido quanto ao requerimento inicial e considerando que se trata de uma faculdade daquele que não está com a guarda dos filhos, afasto a regulamentação nestes autos. Além do mais, constata-se em análise à entrevista realizada junto ao genitor que ele é dependente de álcool sendo que, nesse caso, seria imprescindível a sua manifestação quanto ao alegado e relatado pela psicóloga, vez que a genitora insiste que as visitas ocorram em sua companhia, o que lhe obrigaria a um fato, do qual não se manifestou, nem postulou. Portanto, diante da ausência de manifestação do genitor quanto ao pedido da genitora, não há que

se falar na regulamentação das visitas da menor nesses autos. Faculto, porém, ao interessado que ingresse com a demanda cabível caso pretenda exercer tal direito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a pretensão da autora para decretar JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o divórcio de A. A. P. DE M. e A. P. DE M., com base no art. 226, §6º da Constituição Federal, devendo ser expedido o competente mandado de averbação, fazendo-se constar que a mulher continuará ao uso do nome de casada e que o casal não possui bens partilháveis. Por consequência defiro a guarda definitiva da menor A. à sua genitora, A. Lavre-se o respectivo termo de guarda. Com relação à regulamentação das visitas deixo de fixá-las nos presentes autos, conforme retro exposto. Quanto à fixação da pensão alimentícia, determino o pagamento dos alimentos mensalmente no montante de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário mínimo devidos à menor A., a ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária já informada nos autos. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4º). Por fim, transitada em julgado esta decisão e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas comunicações e baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2011.

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
Juíza de Direito

12ª VARA CÍVEL

Edital Geral

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CHAMAMENTO DE JAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA (AUSENTE) E PARA O CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS PELO PRAZO DE UM (01) ANO, PUBLICADO DE DOIS (02) EM DOIS (02) MESES:

Edital de chamamento de JAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA (ausente), brasileiro, nascido aos 28/06/1943, sem identificação e/ou qualificação, filho de Álvaro Gonçalves de Oliveira e Emília Moscaleski de Oliveira, atualmente com residência e domicílio em lugar ignorado e para o conhecimento de seu(s) herdeiro(s) e terceiros interessados na AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA sob nº 28.259/2005, que tramita na 12ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico, requerida por HILDA ROSA OLIVEIRA GROCHOSKI e EMÍLIA MOSCALESKI DE OLIVEIRA, para que o ausente JAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, no prazo de um (01) ano, reclame e tome posse referente a quota de 1/14 (um catorze avos), do imóvel matriculado sob n. 26.029 junto a 8ª. C.R.I. de Curitiba, deixado por seu pai (falecido), que também pertence à sua irmã e mãe, conforme determinado pelo art. 1.161 do C.P.C. referente a: "Um lote nº 07 (sete), da quadra 13 (treze), do loteamento JARDIM SÃO MIGUEL, situado na Colônia Augusta, nesta Capital, medindo 12,00 metros de frente para a Rua D por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados. Com área total de 360m2. Indicação Fiscal Setor 89 - Quadra 132 - Lote 007.000-7, com demais características constantes da Matrícula nº 26.029 - 8ª. C.R.I. de Curitiba. Título Aquisitivo: - 39.425 do Livro 3-AL da 6ª. C.R.I. da Capital", cumprindo-se, após, o disposto no art.1.163, do C.P.C, se necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedido o presente edital com o prazo de vinte (20) dias, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei no período de 01 (um) ano, reproduzida de dois em dois meses, sendo que o prazo para contestação pelo ausente e terceiros interessados, começará a fluir da primeira publicação deste. Curitiba, 12 de dezembro de 2011.- Eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o subscrevo. (a) ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.-

14ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-8699

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

INTIMANDO: ROSEMARY VEDAN ALVES, inscrito no CPF/MF sob o nº 320.550.809-20, GEOVANA VEDAN ALVES e CAROLINE ALVES, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

PROCURADOR: Dr.(a) RENATO SEIDELER - OAB/PR 013777/PR

PRAZO: 10 (dez) dias

Nº DOS AUTOS: 85/1990

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

AUTORES: ROSEMARY VEDAN ALVES, GEOVANA VEDAN ALVES e CAROLINE ALVES

RÉUS: ANTONIO BERNARDES DE LIMA e ANTONIO BERNARDES DE LIMA FILHO

OBJETIVO: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Doze dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

Atenciosamente

Edson Martins de Carvalho

Escrevente Juramentado

(autorizado - Portaria nº 02/2011)

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

INTIMANDO: PAULO WALDIR LUDWIG, inscrito na OAB/RS sob nº 23.878, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

PROCURADOR: Dr.(a) IVAN CARLOS AREND - OAB/PR 041049/RS

PRAZO: 10 (dez) dias

Nº DOS AUTOS: 2383/2009

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS

AUTOR(A): PAULO WALDIR LUDWIG

RÉUS: RENATO MARTINELLI, EDSON ANTONIO SALVADOR e ADRIANE DALDON

OBJETIVO: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Doze dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

Atenciosamente

Edson Martins de Carvalho

Escrevente Juramentado

(autorizado - Portaria nº 02/2011)

Edital de Citação**JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO REQUERIDO MNEMOHOUSE CURSO DE IDIOMAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido.

O(A) Dr.(a). **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, MM. Juiz(a) de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio **CITA** o requerido **MNEMOHOUSE CURSO DE IDIOMAS LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob número **02.575.825/0001-60**, na pessoa de seu representante legal, por estar(em) em

lugar(es) incerto(s) e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em) a presente ação, querendo, sendo que não o fazendo, inclusive por não ter(em) advogado, importará(ão) na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº **389/2006** de ação de **NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO** em que **JAQUELINE MARIA PEDROSO DE MORAES** promove contra **MNEMOHOUSE CURSO DE IDIOMAS LTDA**, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "Relatando que teve protestada o saldo de uma nota promissória emitida com base no contrato de prestação de serviços o qual havia sido anteriormente cancelado e, novamente, deparou-se com novo protesto realizado pela requerida, desta feita o título protestado tratava-se de letra de câmbio sacada pela requerida, com base no mesmo contrato de prestação de serviços - pedido de admissão nº 391, com vencimento para 01.08.1999. Pelo instrumento de protesto constatou-se que não houve intimação válida da Autora pois o endereço fornecido era o de solteira, no qual não mais residia. Considerando a completa ilicitude do procedimento da requerida, postula a Autora a declaração da nulidade da letra de câmbio indevidamente sacada e protestada, além da declaração da inexigibilidade de tal título, como também a declaração de quitação do contrato e cancelamento do protesto indevido da letra de câmbio, com exclusão em definitivo do seu nome do cadastro de todos os órgãos de restrição de crédito ante a inexistência de origem lícita, cumulada com indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Atribuiu à causa o valor de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais)." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Nove dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

Atenciosamente

Edson Martins de Carvalho

Escrevente Juramentado

(autorizado - Portaria nº 02/2011)

18ª VARA CÍVEL**Edital Geral**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DE CELIA MARILIA RIBEIRO e ANILDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação de EXECUÇÃO, tombada sob nº 1.165/2004, em que são credores MIRTES DAGMAR BLITZKOW e OUTROS e devedores CELIA MARILIA RIBEIRO e OUTRO;*****

1ª PRAÇA: Dia **11 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14h15min.**, por preço não inferior à avaliação, ou seja, R\$17.250,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta reais);*****

2ª PRAÇA: Dia **31 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14h15min.**, pelo melhor preço, exceto preço vil;*****

LOCAL - Átrio do Edifício do Fórum, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Edifício Fórum, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, ficando **cientes** os interessados, de que não havendo expediente forense no dia designado, será realizado no próximo dia útil, no mesmo horário e local.*****

BENS - **12,5% dentro da parte ideal de 50%**, pertencente a executada CELIA MARILIA RIBEIRO, casada com ANILDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, pelo regime de Comunhão Universal de Bens, em cada um dos seguintes lotes: **1. Lote de terreno nº 04**, da quadra 10, da Planta Vila Palmital, situado no Município e Comarca de Piraquara-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Uganda, por 37,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, sem benfeitorias, I.F. nº 24.104.0026.001, com as demais características constante na matrícula nº 7.950 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhais-PR; **2. Lote de terreno nº 05**, da quadra 10, da Planta Vila Palmital, situado no Município e Comarca de Piraquara-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Uganda, por 37,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, sem benfeitorias, I.F. nº 24.104.0314.001, com as demais características constante na matrícula nº 7.951 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhais-PR; **3. Lote de terreno nº 06**, da quadra 10, da Planta Vila Palmital, situado no Município e Comarca de Piraquara-PR, medindo 14,00 metros de frente para a Rua Uganda, por 37,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, sem benfeitorias, com as demais características constante na

matrícula nº 7.952 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhais-PR;*****
ÔNUS: Dos autos, nada consta;*****
VALOR DA DÍVIDA: R\$5.687,65 (cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em junho/2011. *****
INTIMAÇÃO - Fica a devedora, acima nominada, devidamente **INTIMADA** de todos os termos do presente edital, caso não sejam encontrados para sua intimação pessoal. Em, 05 de dezembro de 2011. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ERLI GOMES DE OLIVEIRA E ELISAR DO ROCIO MATOSO DE OLIVEIRA - PRAZO QUINZE (15) DIAS PARA PUBLICAÇÃO E DE VINTE (20) DIAS PARA SER CONSIDERADA EFETIVADA A CITAÇÃO
 FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 18ª Vara Cível, tramitam os autos nº 1099/2006, de COBRANÇA, nos quais figuram, como autor, CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA I, e, como réus, ERLI GOMES DE OLIVEIRA e ELISAR DO ROCIO MATOSO DE OLIVEIRA, ambos com endereço em lugar incerto ou não sabido, ficam devidamente, CITADOS E INTIMADOS, para comparecerem ao início da audiência de conciliação designada para o dia 16/5/2012, às 14h, na sede deste Juízo, com endereço na Av. Cândido de Abreu, 535, 9º andar, Fórum Cível, Ce'ntro-Cívico, nesta Capital, oportunidade em que poderão apresentar defesa por escrito e por intermédio de Advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas no prazo legal, ficando cientes, ainda, dos termos do art. 285 e 319 do Código de Processo civil, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito pelos réus, como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor. PEÇA VESTIBULAR EM RESUMO: "CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA I requer ação de COBRANÇA contra ERLI GOMES DE OLIVEIRA e ELISAR DO ROCIO MATOSO DE OLIVEIRA, pelos seguintes fatos: Os suplicados são proprietários do imóvel matriculado nº 109.540, da 8. Circunscrição Imobiliária desta Capital, sito na Rua João Dembinski, 2.700, bloco 01, aptº 23, CURITIBA, PR, e que os mesmos encontram-se em débito com as taxas condominiais de dezembro/2000 a novembro/2001; maio a outubro de 2002. Pede a procedência da ação, e condenação dos réus no pagamento das taxas vencidas, e as que vencerem no curso da ação. Valor da ação: R\$3.106,71 (três mil, cento e seis reais e setenta e um centavos). Curitiba, 14 de agosto de 2006. (as) OSWALDO CARVALHO DA SILVA (OAB/PR 12.617) . Advogado." Curitiba, 28/11/2011. Eu (SUZEMEIRE APARECIDA BORBA) , Juramentada, digitei e subscrevi.
 JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito Substituto

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4
PODER JUDICIÁRIO
PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO
 Atendimento Número: 308-W
 EDITAL DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 308, em que é requerente FRANCISCA SKRABA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de GUILHERME SKRABA PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 28/11/1990, natural de Curitiba/PR, filho de JOSE DOS SANTOS PEREIRA e de FRANCISCA SKRABA PEREIRA, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA/PR, portador de Alucinos e Orgânica; Trastorno Psicótico Agudo Polimórfico sem sintomas esquizofênicos e Retardo Mental Leve CID n ° F 06 + F 23.0 + F 70, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. FRANCISCA SKRABA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. **Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, em 06/08/2011.**

DIEGO SANTOS TEIXEIRA - Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DE LIAHIL MARLENI DE OLIVEIRA LAROCA e ALVARO NEY LAROCA

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação de COBRANÇA - SUMÁRIO, tombada sob nº 673/2000, em que é credor EDIFÍCIO TIVOLI e devedores LIAHIL MARLENI DE OLIVEIRA LAROCA e ALVARO NEY LAROCA;*****

1ª PRAÇA: Dia 17 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14h, por preço igual ou superior ao da avaliação, ou seja, R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais);*****

2ª PRAÇA: Dia 07 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14h, pelo melhor preço, exceto preço vil;***

LOCAL - Átrio do Edifício do Fórum, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Edifício Fórum, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, ficando cientes os interessados, de que não havendo expediente forense no dia designado, será realizado no próximo dia útil, no mesmo horário e local;*****

BEM - Vaga de estacionamento localizada no pavimento térreo do Edifício Tivoli, situado na Rua Antonio Pietruza, 164, com os demais característicos constantes da matrícula nº 32.605 da 5ª Circunscrição desta Capital;*****

ÔNUS: Dos autos, consta hipoteca em favor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A, bem como débito junto a Procuradoria Geral do Estado, conforme extratos juntados aos autos às fs. 234/247;*****

DEPOSITÁRIO: Referido bem se encontra depositado sob responsabilidade do Depositário Público desta Capital;*****

VALOR DA DÍVIDA: R\$195.389,09 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e nove centavos), em setembro/2011;*****

INTIMAÇÃO - Ficam os devedores, acima nominados, devidamente **INTIMADOS** de todos os termos do presente edital, caso não sejam encontrados para suas intimações pessoais. Em, 05 de dezembro de 2011. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito

20ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
 Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: vinte (20) dias

A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação monitoria nº. **854/2009**, requerida por JOANA D'ARC BRUGNOLO JACKOSKI contra JOÃO PAIVA DE SIQUEIRA, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o requerido, JOÃO PAIVA DE SIQUEIRA, inscrito no CPF/MF nº. 064.323.289-34, CITADO para os termos da ação, cuja peça inicial abaixo encontra-se transcrita em resumo, bem como para pagar o débito em questão. OBSERVAÇÃO: O prazo para efetuar o pagamento do débito é de QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo do edital, ou então, oferecer embargos, nos termos do art. 1102, "a, b, c", do Código de Processo Civil. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo legal, sem a interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso

II, da Lei 11.232, de 22/12/2005, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, conforme disposto no artigo 475-J da Lei supra citada. Cumprindo o réu a ordem, no prazo fixado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do art. 1102c/CPC. PEÇA INICIAL EM RESUMO: "**AÇÃO MONITÓRIA** autuado sob nº **854/2009**, em que é requerente **JOANA D'ARC BRUGNOLO JACKOSKI**, e ao réu incerto e eventuais terceiros interessados, para que respondam no prazo de 30 (trinta) dias, os autos supra mencionados, na conformidade da petição inicial, na qual a autora alega ser credora da importância atualizada até a propositura da presente inicial de R\$ 3.408,32 (três mil, quatrocentos e oito reais e trinta e dois centavos), referente a três cheques emitidos e não pagos pelo Requerido, sob os números 000023, 000025 e 000028". (Resumo apresentado pela própria parte). Valor da causa: R\$4.296,48 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), em 04/11/2011. DESPACHO: "*Defiro o aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil. Intime-se o credor para efetuar o preparo das custas iniciais, levando em conta a complementação do valor inicial. Defiro, ainda, a citação por edital, conforme requerido à fl. 107. Faculto ao credor a apresentação da minuta, conforme determina o CN 4.1.10.1, no prazo de dez dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. (a) Dra. Mayra Rocco Stainsack - Juíza de Direito*". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Eu, _____, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Josiel Cunha - Empregado Juramentado

Interior

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Cite-se e intime-se o réu, por edital, a fim de que compareça à audiência designada para 08/03/2012 às 14:30 Horas, acompanhados de seus advogados, e testemunhas, independente de prévio depósito de rol, ciente de que a ausência do réu importará em confissão e revelia.

Edital de Citação - Cível

Intime-se Valdecir Marques da Silva Filho, para que se manifeste quanto ao interesse na restituição da arma apreendida (1 espingarda de pressão calibre 4,5, marca Rossi coronha de madeira, sem número visível) no prazo de 48 horas. Da intimação fica alertado de que o silêncio será interpretado por este Juízo com desinteresse na restituição da referida arma.

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

Estado do Paraná

SECRETARIA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Edital de Leilão em duas praças com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Doutora Ornella Castanho, MM. Juíza de Direito da Secretaria de Família e Anexos da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc..

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação, bens de propriedade do executado, na forma seguinte:

Venda em 1ª hasta: dia 23/01/2012, às 16,00 horas, a quem mais der acima do preço da avaliação.

Venda em 2ª hasta: dia 27/02/2012, às 16,00 horas, a quem der mais independente do preço da avaliação.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Átrio do Fórum, sito à Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

PROCESSO: Autos de nº. 571/2007 de Execução de Alimentos em que figuram como exeqüentes **CLEYTON FERNANDO DE FRANÇA MANOEL** e **ALEXANDRE HENRIQUE DE FRANÇA MANOEL** e executado **SIDNEI MANOEL**.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) aparelho de televisão marca Panasonic, 14 polegadas, à cores, avaliado em R\$ 200,00; 01 (um) aparelho de DVD marca Britânica com controle remoto, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); 01 (um) rádio portátil 3x1, sendo CD, toca fitas e AM/FM, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e 01 (uma) geladeira marca cònsul, 360 litros, cor branca, avaliada em R\$ 800,00 (oitocentos reais);

AVALIAÇÃO: R\$ 1.400,00 (Mil e Quatrocentos Reais).

ÔNUS: n/ consta.

DEPÓSITO: Ficando o executado Sidnei Manoel, como fiel depositário dos bens descritos acima.

INTIMAÇÃO: Ficando o executado intimado, através deste, da praça designada, caso não seja encontrado pessoalmente.

Obs: O presente edital será publicado na imprensa (**gratuitamente tendo em vista trata-se de Justiça Gratuita**) e afixado cópia no local de costume.

DADA E PASSADA, nesta Cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 05 dias de dezembro do ano de 2011. Eu, _____,

Eliane Lye Kimura, técnica de secretaria que digitei e o subscrevi.

Ornela Castanho

-Juíza de Direito-

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA VALE

CPF. 817.790.209-10

Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Unica Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Por meio do presente edital (expedido dos autos nº.685/2006, de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Arapongas contra Maria Vale, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, localizada à Rua: Íbis, 888, centro, Arapongas -Pr), com o prazo de trinta dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez, pela imprensa, fica a executada MARIA VALE, atualmente residente em lugar incerto, devidamente intimada de que, no dia 02/12/2011, através do Sistema BACEN JUD, foi realizado o bloqueio/penhora on line de valores/ativos financeiros a seguir discriminados, sendo os mesmos transferidos para a agencia local do Banco do Brasil, no dia 12/12/2011: Maria Vale R\$. 447,79, conta mantida junto ao Banco Itaú Unibanco Outrossim, fica referida Executada cientificada de que poderá opor embargos à aludida execução, o que deverá fazer dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital.

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2011. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Vara Cível, que mandei digitar e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE OSORIO MACHADO FILHO

CPF. 002.033.118-50

Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Unica Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Por meio do presente edital (expedido dos autos nº.787/2006, de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Arapongas contra Osorio Machado Filho, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, localizada à Rua: Íbis, 888, centro, Arapongas -Pr), com o prazo de trinta dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez, pela imprensa, fica o executado OSORIO MACHADO FILHO, atualmente residente em lugar incerto, devidamente intimado de que, no dia 02/12/2011, através do Sistema BACEN JUD, foi realizado o bloqueio/penhora on line de valores/ativos financeiros a seguir discriminados, sendo os mesmos transferidos para a agencia local do Banco do Brasil, no dia 12/12/2011:

Osorio Machado Filho - R\$. 558,59, conta mantida junto a Caixa Economica Federal; Osorio Machado Filho - R\$. 18,56, conta mantida junto ao Banco do Brasil S.A., Outrossim, fica referido Executado cientificado, de que, poderá opor embargos à aludida execução, o que deverá fazer dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital.

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2011. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Vara Cível, que mandei digitar e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto

Juiz de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.361/2010 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente ALTEVIRR DEMARCO e executado LEANDRO JOSÉ NUNES pelo presente CITA o executado LEANDRO JOSÉ NUNES, não localizados pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento do principal R\$209.431,85 - atualizado até julho/2010, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, acrescido das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 05% para o caso de pronto pagamento ou nomear bens a penhora, sob pena de sua efetivação pelo Oficial de Justiça, ficando intimado, bem como sua esposa se casado for, de que decorrido o prazo da publicação do edita sem pagamento ou nomeação de bens, ter-se-á por aperfeiçoada a citação, convertendo-se automaticamente o arresto em penhora, caso em que iniciar-se-á o prazo de 30 dias para oferecimento de embargos, sob pena do prosseguimento dos atos executórios, tudo de conformidade com o r. despacho de fls.18. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos dezoito (18) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ (GUIDO CENCI), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevi..

EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS
Juiz de Direito

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE, atualmente em lugar incerto, da ação de execução de alimentos sob nº 0000874-31.2011.8.16.0049, para prazo de 03 (três) dias pagar o débito reclamado no valor de R\$ 11.760,25- (onze mil setecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), provar que fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão pelo prazo de (1) um a 3 (três) meses, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC, e para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1276,96 (um mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), sob as penas de lei. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA),

Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 07/2011

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, OU EM LUGAR NÃO SABIDO, BEM COMO EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação do(a)(s) dos requeridos incertos ou em lugar não sabido, bem como terceiros interessados, sobre os termos da Ação de Usucapião nº. 1074/2010, movida por RICARDO AUGUSTO LEME em face de CELSO APARECIDO MARQUITO e OCIMARA SILVA MARQUITO, referente ao seguinte imóvel: **"Um terreno com a área de 1.190m² (um mil cento e noventa metros quadrados), com as seguintes metragens e confrontações seguinte: de um lado mede-se 20,00 metros com terras de Juvenal Mesquita, de outro lado com 20,00 metros com terras de José Rodrigues de Mattos ou quem de direito, de outro lado, com a extensão de 59,50 metros, com terras de Pedro Barbieri, ou quem de direito e finalmente de outro lado com terras de Justiniano de Alencar, contendo uma casa de madeira, fazendo frente para a Travessa Amazonas, desta cidade"**. Ficam, desde já, os requeridos e terceiros interessados citados, e cientes de que a falta de contestação ao feito, acarretará presunção de veracidade dos fatos alegados nos autos. Artigo 297 do CPC: "O réu poderá oferecer no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao Juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção". Artigos 285 e 319 do CPC: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Bandeirantes, em 11/11/2011. Eu, _____ (FRANCIELLY SANTOS DARIVA), Escrevente, que o digitei e o assino.

LARISSA ALVES GOMES BRAGA Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS INCERTOS OU EM LUGAR NÃO SABIDO, BEM COMO EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Edital de citação do(a)(s) dos requeridos incertos ou em lugar não sabido, bem como terceiros interessados, sobre os termos da Ação de Usucapião nº. 083/2009, movida por ROLDÃO ZAMBON e IRENE JORGE ZAMBON em face de ESPÓLIO DE LUIZ MENEGHEL, ESPÓLIO DE MARIA LUIZA BERTO MENEGHEL, PAULO ANTONIO MENEGHEL, SERAFIM MENEGHEL, DANIEL MENEGHEL, PAULO SIDNEY ZAMBON, AMÉLIA ZAMBON TEIXEIRA, JOANA MARIA ZAMBON TEIXEIRA e JOSÉ MÁRIO ZAMBON TEIXEIRA, referente ao seguinte imóvel: "01 - Um terreno medindo 20,00 de frente para a atual Rua Benedito Bernardes de Oliveira (antiga Rua Santa Catarina), por 40,00 metros da frente aos fundos, constituindo a data nº. 07, da quadra nº. 05, do perímetro urbano desta cidade, confrontando de um lado com as datas nº. 04 e 05, de outro lado com as datas nº. 11 e 12, e, aos fundos com parte das datas nº. 03 e 10, tudo conforme consta na Matrícula nº. 9.544 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade; 02 - Mais um terreno anexos, medindo 5,50 metros de frente para a mesma Rua Santa Catarina, por 20,00 metros da frente aos fundos, constituindo parte da data nº. 12, da quadra nº. 05, do perímetro urbano desta cidade, confrontando de um lado, com parte da data nº. 07 de outro lado, com o remanescente da data nº. 12 e aos fundos com parte da data nº. 11, contendo uma casa residencial, sob nº. 39, construída em Alvenaria de tijolos, coberta com telhas, garagem, muro, e outras benfeitorias, conforme matrícula nº. 9.545 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade". Ficam, desde já, os requeridos e terceiros interessados citados, e cientes de que a falta de contestação ao feito, acarretará presunção de veracidade dos fatos alegados nos autos. Artigo 297 do CPC: "O réu poderá oferecer no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao Juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção". Artigos 285 e 319 do CPC: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Bandeirantes, em 28/11/2011. Eu, _____ (FRANCIELLY SANTOS DARIVA), Escrevente Juramentada, que o digitei e o assino.

LARISSA ALVES GOMES BRAGA Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO J. M. SILVA E CIA LTDA, CNPJ nº. 82.394.289/0001-35, na pessoa de seu representante legal SR. JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº. 329.775.229-72, atualmente em lugar incerto - Prazo de trinta (30) dias.

FAZ SABER - que por este Juízo se processam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 439/2009, em que é Exequente BANCO BRADESCO S/A e Executado J. M. SILVA E CIA LTDA, CNPJ nº. 82.394.289/0001-35, na pessoa de seu representante legal SR. JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA, inscrito no

CPF nº. 329.775.229-72, ficando pelo presente **EDITAL** devidamente **CITADO** o Executado(a,s) J. M. SILVA E CIA LTDA, CNPJ nº. 82.394.289/0001-35, na pessoa de seu representante legal SR. JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº. 329.775.229-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre os termos da Execução proposta, para que, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da efetiva citação (publicação), efetue o pagamento de debito, sob pena de penhora de dinheiro, pelo sistema Bacen-Jud, nos termos dos artigos 652 e 655 do CPC. Arbitro os honorários em 10% por cento sobre o valor da execução com a ressalva de que, em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, mencionando no item 1, acima, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-a, do CPC). Decorrido o prazo sem pagamento, o senhor Oficial de Justiça procederá a **PENHORA E AVALIAÇÃO**, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os devedores (art. 652, § 1º do CPC). **INTIMANDO-A** de que independente de penhora, depósito ou caução, a parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, salientando-se que os embargos, em regra, não são dotados de efeito suspensivo, à execução das hipóteses legalmente previstas (arts. 736, 738 e 739-A do CPC). Bandeirantes, 10 de novembro de 2011. Eu, _____ (Francielly Santos Dariva) - Escrevente Juramentada da Vara Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi.
LARISSA ALVES GOMES BRAGA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS OLGA SANFELICE (CPF nº. 130.883.688-00) e APARECIDO MAURICIO SILVA (CPF nº. 117.745.908-67), COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

FAZ SABER pelo presente edital a todos quantos o mesmo virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente os requeridos **OLGA SANFELICE, inscrito no CPF nº. 130.883.688-00 e APARECIDO MAURICIO SILVA, inscrito no CPF nº. 117.745.908-67, atualmente em lugar incerto e não sabido**, que por este Juízo, e cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 042/2011, movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI em face de OLGA SANFELICE e APARECIDO MAURICIO SILVA, os quais ficam pelo presente EDITAL devidamente CITADOS(AS)**, sobre os termos da Execução proposta, para que, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da efetiva citação (publicação), efetue o pagamento de debito, sob pena de penhora de dinheiro, pelo sistema Bacen-Jud, nos termos dos artigos 652 e 655 do CPC. Arbitro os honorários em 10% por cento sobre o valor da execução com a ressalva de que, em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, mencionando no item 1, acima, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-a, do CPC). Decorrido o prazo sem pagamento, o senhor Oficial de Justiça procederá a **PENHORA E AVALIAÇÃO**, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os devedores (art. 652-a, § 1º do CPC). **INTIMANDO-A** de que independente de penhora, depósito ou caução, a parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, salientando-se que os embargos, em regra, não são dotados de efeito suspensivo, à execução das hipóteses legalmente previstas (arts. 736, 738 e 739-A do CPC). Bandeirantes, 05 de dezembro de 2011. Eu, _____ (Francielly Santos Dariva) - Escrevente Juramentada da Vara Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi.

LARISSA ALVES GOMES BRAGA
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS CREDOS A SE HABILITAREM NO PROCESSO FALIMENTAR, PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Pelo presente Edital faz Saber a todos os eventuais credores, que por este Juízo e cartório se processam os termos dos autos de **AÇÃO DE FALÊNCIA nº. 603/2001**, onde figura como Requerente UNILEVER BRASIL LTDA e como Requerido D. RIBEIRO CUNHA & CUNHA LTDA - ME, nos termos dos artigos 7º, § 1º e 9º da Lei 11.101/05, ficam os eventuais credores devidamente INTIMADO(A)(S) E CONVOCADOS (A) (S), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se habilitem no processo falimentar. Bandeirantes(Pr), em 05/12/2011. Eu, _____, (FRANCIELLY SANTOS DARIVA), Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.

LARISSA ALVES GOMES BRAGA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE MARIA JOSÉ VERSORI, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER pelo presente edital a todos quantos o mesmo virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a Requerente **MARIA JOSÉ VERSORI**, que por este Juízo foi prolatada sentença (fls. 60) nos autos de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR DE MANUTENÇÃO DA POSSE nº. 623/2009, movida por MARIA JOSÉ VERSORI, em face de BV FINANCEIRA S/A**, conforme parte dispositiva a seguir transcrita

em todos os seus termos: "*Vistos. Tendo em vista a desistência da parte autora e considerando que o réu sequer ainda foi citado, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Custas se houver, pela parte autora. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o dispositivo no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2010. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco - Juíza Substituta*". DADO e PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (02/12/2011). Eu, _____, (FRANCIELLY SANTOS DARIVA), Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.

LARISSA ALVES GOMES BRAGA Juíza de Direito

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLAUDINEI VERONEZE, AUTOS AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI SOB Nº 2010.60-5, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor Max Paskin Neto, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Ação Penal de Competência do Júri sob nº 2010.60-5, e não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **CLAUDINEI VERONEZE** - nascido aos 04/12/1985, natural de Corumbataí do Sul-PR, filho de Jose Carlos Veroneze e de Maria Elizabete Bueno, atualmente em lugar ignorado, denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP. Pelo presente edital, fica o mesmo **CITADO** para responder a acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecendo documentos e justificações, devendo ainda especificar provas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas e caso não constitua defensor será nomeado defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu _____ (Afrânia Ribeiro Gomes Beuron), Escrivã Criminal, que digitei e o subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz Substituto

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do requerido MONZART ANTONIO CORREIA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/02/2012, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 23/02/2012 às 14:00 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na Rua Brasília de Moura Leite, nº 200, nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná.

PROCESSO: Autos nº 0000960-26.2007.8.16.0054 de MONITÓRIA, movido pela OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA contra MONZART ANTONIO CORREIA.

BEM: "Um terreno rural com área de 72.600,00 m², ou seja, 3,00 alqueires, situado na localidade denominada Laranjeira, neste município e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, com medidas e confrontações constantes da matrícula 3249 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Bocaiúva do Sul. Avaliado em R \$ 90.000,00 (noventa mil reais), contendo as seguintes benfeitorias: Um galpão pré moldado com 12 metros por 25 metros, coberto de telhas de amianto, sem paredes laterais e sem piso. Avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Uma casa mista

de madeira e alvenaria simples de aproximadamente 80 metros quadrados, coberta de telhas de amianto. Avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."
AVALIAÇÃO: Avaliado em R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) em 21/02/2011

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o requerido MONZART ANTONIO CORREIA, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 13/12/2011. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTÔNIO FIDALGO - Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DOMINGOS SÁVIO MENDES, INSCRITO NO CPF SOB Nº 596.928.559-53. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

PELO PRESENTE expedido nos autos sob nº **986/2008 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, ajuizada por **B. B. S/A em face de M. & O. I.C.R.**, INTIMAR **DOMINGOS SÁVIO MENDES**, sobre os termos da penhora realizada nos autos e para, querendo oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. **PENHORA:** " TERMO DE PENHORA. Aos 02/09/2009, em cartório, nesta cidade e comarca de Cambé, Paraná, onde presente se encontrava a MMA. Juíza de Direito, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, comigo escrivão de seu cargo que este subscrevo, dando cumprimento ao r. despacho de fl.038, destes autos sob o nº986/2008 de Execução ajuizada pelo B. B. S/A, em face de M. & O. I. e C. de R. Ltda, G. C. de O. e D. S. M., procedo a lavratura do presente para, penhorar, como de fato penhorada fica a importância R\$1.337,32 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), depositada no Banco do Brasil S/A, agência 768-4, Cambé, conta judicial nº800118766417, à disposição deste Juízo. Nada mais. Do que, para consta, lavrei o presente que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, (a) (Sebastião Pimentel). Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi. (A) Patrícia de Mello Bronzetti - Juíza de Direito". Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambe, Paraná. CEP 86192-550. Cambe, 12/12/2011. Eu, _____ (Sâmia Rico Silva de Souza). Emp. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

PATRICIA DE MELLO BRONZETTI

Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - Cambé-PR

Alana

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU IVO ARRAES DE OLIVEIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2006.2-0, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **IVO ARRAES DE OLIVEIRA**, nascido aos 14.03.1953, em Londrina/PR, filho de Maria Lucia de Andrade e José Nilton de Oliveira, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, **INTIMA-O** de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 25.08.2011, juntada às fls. 284/288 dos autos de processo-crime nº 2006.2-0, foi **ABSOLVIDO** com fundamento no artigo 386, inciso VII do código de processo penal.E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu _____

(MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER

Juíza de Direito

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO CRIME Nº 2004.391-3

Para o réu: **ROBSON GARCIA MILANI**

O Doutor Mario Carlos Carneiro, Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª (segunda) Vara Criminal da comarca de Campo Mourão, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campo Mourão.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): ROBSON GARCIA MILANI, RG nº 8.800.059/MG, natural de São Paulo/SP, nascido aos 16/11/1977, filho de Sebastião Itamar Milani e Ilda Garcia Milani, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone 044-3518-2162.

Campo Mourão, 13 de dezembro de 2011.

Servidor: _____, Julio Cesar Sala, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

MARIO CARLOS CARNEIRO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO CRIME Nº 2007.984-4

Para o réu: **REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA**

O Doutor Mario Carlos Carneiro, Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª (segunda) Vara Criminal da comarca de Campo Mourão, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campo Mourão.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA, vulgo "GINO" e "REGINO", RG nº 8.490.245/PR, natural de Campo Mourão/PR, nascido aos 30/09/1979, filho de Francisco Martins de Oliveira da Silva e Maria das Dores Oliveira da Silva, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone 044-3518-2162.

Campo Mourão, 13 de dezembro de 2011.

Servidor: _____, Julio Cesar Sala, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

MARIO CARLOS CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO CRIME Nº 2008.583-2

Para o réu: **VALDECIR DE OLIVEIRA**

O Doutor Mario Carlos Carneiro, Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª (segunda) Vara Criminal da comarca de Campo Mourão, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campo Mourão.

3. **CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): VALDECIR DE OLIVEIRA, RG nº 5.497.241/PR, natural de Campo Mourão/PR, nascido aos 08/03/1969, filho de Lazaro de Oliveira e Maria de Lourdes da Silva, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone 044-3518-2162.

Campo Mourão, 13 de dezembro de 2011.

Servidor: _____, Julio Cesar Sala, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

MARIO CARLOS CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO CRIME Nº 2007.763-9

Para o réu: **WAGNER LIMA SILVA**

O Doutor Mario Carlos Carneiro, Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª (segunda) Vara Criminal da comarca de Campo Mourão, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campo Mourão.

3. **CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito,

a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): WAGNER LIMA SILVA, RG nº 3.572.899-51/MA, natural de Presidente Dutra/MA, nascido aos 28/05/1978, filho de José Guimarães da Silva e Teresa Lima Silva, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone 044-3518-2162.

Campo Mourão, 13 de dezembro de 2011.

Servidor: _____, Julio Cesar Sala, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

MARIO CARLOS CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Editais de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS.

RÉU (S): ANTONINHO LOPES PIMENTEL

A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente o acusado **ANTONINHO LOPES PIMENTEL, brasileiro, solteiro, profissão indefinida, CPF. Nº 989563539-72, nascido aos 24 de outubro de 1957, natural de Giruá - RS, filho de Inácio L. Pimentel e Lindorfa Nunes Pimentel, estando atualmente em lugar desconhecido**, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2000.80-1, fica o mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 06 de dezembro de 2011, a qual julgou extinta a punibilidade do réu, com base no art. 107, IV, c.c. Art. 109, VI (antes da alteração pela Lei nº 12.234/2010), ambos do C.P. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS.

RÉU (S): ADEMIR PEREIRA ANQUIETA

A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente o acusado **ADEMIR PEREIRA ANQUIETA, brasileiro, casado, agricultor, RG. Nº 1028124095/RS, nascido aos 13 de julho de 1962, natural de Cascavel - PR, filha de Arlindo Pereira Anquieta e Luiza Marques estando atualmente em lugar desconhecido**, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 1999.33-9, fica o mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 06 de dezembro de 2011, a qual julgou extinta a punibilidade do réu, com base no art. 107, IV, c.c. Arts. 109, V e 114, II, todos do C.P. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS.

RÉU (S): JAIR CHAVES DE OLIVEIRA

A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques - Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, principalmente os réus **JAIR CHAVES DE OLIVEIRA, vulgo "Negão" ou "Frango", brasileiro, solteiro, pedreiro, RG. Nº 8.467.237, nascido aos 26 de novembro de 1983, natural de Capitão Leônidas Marques - PR, filho de Eugenio Chaves de Oliveira e de Eugênia Martins de Oliveira, atualmente em lugar desconhecido**, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal de Competência do Juri - sob o nº 2005.137-8, fica o mesmo INTIMADO da sessão de julgamento

pelo E. Tribunal do Juri desta Comarca, designada para o dia 17 de janeiro de 2012, às 09h00min, junto ao Edifício do Forum, sito à Avenida Tancredo Neves, nº 530, Capitão Leônidas Marques - PR, cientes de que a sessão não será adiada em razão do não comparecimento das partes - Art. 432, § 2º, do CPP Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques - Estado do Paraná, aos 09 de dezembro de 2011. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal - () Rozanjela Fátima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS.

RÉU (S): **ROSANE APARECIDA BRITO**

A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente a acusada **ROSANE APARECIDA BRITO**, vulgo "**Zane**", brasileira, solteira, nascida aos 02 de agosto de 1979, natural de Santa Lúcia - PR, filha de Gabriel Brito e Maria A. Brito, estando atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2000.57-7, fica a mesma INTIMADA, da r. sentença datada de 06 de dezembro de 2011, a qual julgou extinta a punibilidade do réu, com base no art. 107, IV, c.c. Art. 109, V, ambos do C.P. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS.

RÉU (S): **PEDRO DE OLIVEIRA**

A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente o acusado **PEDRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido aos 29 de junho de 1976, natural de Cascavel - PR, filho de Manoel de Oliveira e de Tereza Cordeiro dos Santos, estando atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 1998.32-9, fica o mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 06 de dezembro de 2011, a qual julgou extinta a punibilidade do réu, com base no art. 107, IV, c.c. Art. 109, V, ambos do C.P. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

CASCADEL

5ª VARA CÍVEL

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANZOEIRI EDITORES ASSOCIADOS LTDA.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Execução Fiscal**, sob o nº **0031293-21.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCADEL** move contra **ANZOEIRI EDITORES ASSOCIADOS LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCADEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE ANZOEIRI EDITORES ASSOCIADOS LTDA (CNPJ 04.393.506/0001-69), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua Pernambuco, nº 555, Centro, CEP 85817-050, na cidade de CASCADEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequerente é credora do(a) Executado(a) pela importância de UM MIL, TREZENTOS E UM REAIS E

CINQUENTA E DOIS CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENA JUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transitio; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.301,52 - Certidão(ões) - 1623/2011; Pede deferimento; Cascavel , 17 de outubro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francieli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "DESPACHO: Classe Processual: Execução Fiscal; Assunto Principal: Dívida Ativa; Processo nº: 0031293-21.2011.8.16.0021; Exequente(s): MUNICÍPIO DE CASCADEL; Executado(s): ANZOEIRI EDITORES ASSOCIADOS LTDA; 1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud. Cascavel-PR, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 13 de dezembro de 2011.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE MERCADO GRALHA AZUL LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Execução Fiscal**, sob o nº **0031542-69.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCADEL** move contra **MERCADO GRALHA AZUL LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCADEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE MERCADO GRALHA AZUL LTDA (CNPJ 04.427.734/0002-93, pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Avenida Das Torres, nº 1034, 14 de Novembro, na cidade de CASCADEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequerente é credora do(a) Executado(a) pela importância de UM MIL, VINTE E SEIS REAIS, SETENTA E DOIS CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENA JUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transitio; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem

embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.026,72 - Certidão(ões) - 1624/2011; Pede deferimento; Cascavel , 08 de agosto de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud. Cascavel-PR, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 13 de dezembro de 2011.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE NALEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Execução Fiscal**, sob o nº **0031515-86.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **NALEX COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE NALEX COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA (CNPJ 06.217.550/0001-43), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua Jacarezinho, nº 1157, São Cristóvão, CEP 85.816.010, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de CINCO MIL, DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS, SESSENTA E UM CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.786,82 - Certidão(ões) - 1912/2011 e 1913/2011; Pede deferimento; Cascavel , 18 de outubro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 13 de dezembro de 2011.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGAS ASM LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Execução Fiscal**, sob o nº **0031512-34.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGAS ASM LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGAS ASM LTDA (CNPJ nº 07.300.584/0001-60), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua Jacarezinho, nº 1040, São Cristóvão, CEP 85.816-010, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de DOIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS, QUARENTA E DOIS CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 2.274,42 - Certidão(ões) - 1916/2011; Pede deferimento; Cascavel , 18 de outubro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 13 de dezembro de 2011.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE GERÔNIMO FERREIRA FILHO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Execução Fiscal**, sob o nº **0008550-17.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **ADÃO VILMAR FERREIRA, AMADEU FERREIRA, ANNA MARIA DE BORBA FERREIRA, GERÔNIMO FERREIRA FILHO, IZANIR FERREIRA NETO e JOSÉ FERREIRA NETO**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE GERONIMO FERREIRA (CPF 067.658.589-20), brasileiro, casado, podendo ser encontrado na Rua Adolfo Garcia, nº 398, Brasmadeira, CEP 85814-250 ou na Rua Rio Tefé, nº 69, Brasmadeira, nesta cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de VINTE E UM MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS, NOVENTA E

SETE CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) sendo positiva a requisição de informações via sistema BACEN JUD, com localização de endereço do executado, proceda-se imediatamente sua citação por OFICIAL DE JUSTIÇA, para, querendo efetue o pagamento do débito informado no prazo legal; d) determinar, caso a penhora recaia em bem imóvel de propriedade da pessoa física, seja seu cônjuge intimado da penhora se casado for, e ainda que, se o (a) EXECUTADO(A) não for localizado, para a citação, se faça de imediato o ARRESTO de seus bens, suficientes para garantirem esta execução; III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 21.659,87 - Certidão(ões) - 191/2011; Pede deferimento; Cascavel, 24 de março de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "DESPACHO: Classe Processual: Execução Fiscal; Assunto Principal: Dívida Ativa; Processo nº: 0008550-17.2011.8.16.0021; Exequente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL; Executado(s): JOSÉ FERREIRA NETO, GERÔNIMO FERREIRA FILHO, ANNA MARIA DE BORBA FERREIRA, IZANIR FERREIRA NETO, ADÃO VILMAR FERREIRA, AMADEU FERREIRA; 1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias. 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 13 de dezembro de 2011.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE MERCADO WOLNEI LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Execução Fiscal**, sob o nº **0031108-80.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **MERCADO WOLNEI LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE MERCADO WOLNEI LTDA (CNPJ 07.621.700/0001-42) pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua Europa, 1706, São Francisco, CEP 85817-310, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de TRES MIL, QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS, TRINTA E CINCO CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transitio; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 3.538,35 - Certidão(ões) - 1546/2011; Pede deferimento; Cascavel, 14 de outubro de 2011; Maria Salute

Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 13 de dezembro de 2011.

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 2320 - ALTO ALEGRE,
85805-000 - FONE (45) 3321.1200.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO:

ELIANE COHEN PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: 190.622

O Doutor PAULO DAMAS, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ELIANE COHEN**, filho(a) de David Cohen e Madalena Cohen, nascido(a) aos 25.05.1957 em Rio de Janeiro/RJ, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, a apresentar a este juízo, por meio de Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativa pela falta grave em tese praticada (novo crime) por escrito, referente a condenação nos autos de Execução de Sentença nº 7326/2011, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu _____, Cleusa Alves de Ramos, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

PAULO DAMAS

JUIZ DE DIREITO

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

≡ **EDITAL DE CITAÇÃO = PRAZO 30 (TRINTA) DIAS** ≡ das requeridas MAGDALENA COIMBRA XAVIER e MAISA COIMBRA XAVIER GONÇALVES.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de Ação Cautelar Inominada Incidente com Pedido Liminar *Inaudita Altera Pars*, sob nº 2952-84.2010.8.16.0064 - nº de ordem 738/2010, em que é requerente ESPOLIO DE DARIO XAVIER e requeridos MAGDALENA COIMBRA XAVIER e MAISA COIMBRA XAVIER GONÇALVES, sendo que mediante o presente edital CITA e INTIMA as requeridas MAGDALENA COIMBRA XAVIER, brasileira, viúva, empresária, RG nº 7.934.664 SSP/SP, CPF nº 537.338.789-49, e MAISA COIMBRA XAVIER GONÇALVES, brasileira, casada, maior, empresária, RG 10.744.953 - SSP/SP, CPF 011.785.588-00, ambas atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tomem conhecimento da Ação, através da qual o autor busca, em síntese: "1) seja decretado liminarmente o afastamento temporário das sócias da Mineração

Irapurú Ltda., Senhoras Magdalena Coimbra Xavier e Maísa Coimbra Xavier Gonçalves da administração e da gerência da sociedade (cláusula nona do contrato social) e, também, o afastamento temporário da sócia Magdalena Coimbra Xavier da competência que lhe é outorgada pelo contrato social (Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona), de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, tudo até a final tramitação e julgamento da Ação de Prestação de Contas apensada; 2) a nomeação do representante legal do espólio do sócio Dario Xavier, senhor César Augusto Sagboni Xavier, nas funções ocupadas pelas sócias afastadas; 3) que seja decretado o afastamento temporário das sócias da Mineração Irapurú Ltda., senhoras Magdalena Coimbra Xavier e Maísa Coimbra Xavier Gonçalves da administração e da gerência da sociedade (cláusula nona do contrato social) e, também, o afastamento temporário da sócia Magdalena Coimbra Xavier da competência que lhe é outorgada pelo contrato social (Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona), de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, tudo até a final tramitação e julgamento da Ação de Prestação de Contas apensada e, finalmente, a nomeação do representante legal do espólio do sócio Dario Xavier, senhor César Augusto Sagboni Xavier, nas funções ocupadas pelas sócias afastadas". Mediante o presente edital, ficam as requeridas MAGDALENA COIMBRA XAVIER e MAISA COIMBRA XAVIER GONÇALVES, CITADA, para que no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e, futuramente, ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guilloski
Empregada Juramentada - Portaria 01/2009

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Tribunal de Justiça
Juízo de Direito da Vara Criminal, Tribunal do Júri e Execuções Penais de Cerro Azul/PR
Rua Mal. Floriano Peixoto, 257, Centro, Cerro Azul/PR - 83570-000 - Fone (41) 3662-1694
Ricardo Luiz de Oliveira Segundo - Escrivão ? e-mail/mensagem: rlos@tjpr.jus.br
Edital de Intimação
Prazo: 20 (vinte) dias
Ré(u): ALBERTO DA LUZ Autos: Ação Penal de Competência do Júri nº 2000.19-4 O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o(a) ré(u) **ALBERTO DA LUZ**, brasileiro, nascido aos 07/03/1961, natural de Cerro Azul/PR, filho de SENHORINHA DA LUZ DE RAMOS, identificado civilmente através da CI/RG nº 3.077.550-3/PR, com endereço anterior na Rua do Aeroporto, 76, Águas Belas, 301, na cidade de São José dos Pinhais/PR, atualmente com endereço ignorado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, **constitua novo defensor, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, Escrivão do Crime, o escrevi e subscrevi.
(a) RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO
Escrivão do Crime (Aut. Portaria nº 03/2010)

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO

VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **ELEANDRO LONGO** COM PRAZO DE **60 DIAS**.

A Doutora **PATRICIA ROQUE CARBONIERI**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **ELEANDRO LONGO, Brasileiro, natural de São João/PR, nascido aos 08/01/1979, filho de Valdomiro Negro Longo e Nair Nodari Longo, portador do RG. n.º 7.583.820-4/PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente INTIMA-O, do inteiro teor da sentença de fls. **66** prolatada por a MM. Juíza de Direito Doutora PATRICIA ROQUE CARBONIERI, datada de **05/12/2011** que **DETERMINOU A CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO IMPOSTAS AO RÉU EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO**, nos autos de **Execução de Pena n.º 2011.278-2**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **12 de Dezembro de 2011**. Eu, ...[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.

PATRICIA ROQUE CARBONIERI

Juíza de Direito

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----

Edital de citação do requerido **VALDERI ANTUNES DE MOREIRA**, com prazo de 30 (trinta) dias.-----

O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório Cível e Anexos, tramitam os autos nº1279-35.2010.8.16.0071 de AÇÃO COMINATÓRIA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que é requerente MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA e requerido VALDERI ANTUNES DE MOREIRA, através deste fica devidamente citado o requerido VALDERI ANTUNES DE MOREIRA - inscrito no CPF/MF nº285.282.559-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, de conformidade com o seguinte: **Petição Inicial**: "A presente ação tem como objetivo primordial obrigar o requerido a proceder à regularização da transferência de propriedade de veículo automotor junto ao órgão administrativo competente (Mercedes Bens/OH 1420, carroceria de ônibus, placas AFA-8981, chassi 9BM345211HB769936, ano 1987, a diesel) arrematado no dia 20/06/2008, mediante procedimento licitatório. Em data de 06/03/2007, o Poder Executivo (autor) requereu junto ao Poder Legislativo Municipal, autorização para efetuar a venda de bens de propriedade do Município de Clevelândia, quais sejam: a) Item 01- Um Mercedes Bens 113, com carroceria de Ônibus, placas AIL-3364, chassi 34405811515217, ano de fabricação 1980, cor branca, a diesel; b) item 02 - um Mercedes Bens/OH 1420, com carroceria de Ônibus, placas AFA-8981, chassi 9BM345211HB769936 e; c) item 03 - um automóvel, marca Volkswagen, fusca 1300, placas AIR 4618, chassi, BO311828, cor branca, lei municipal nº2015/2007. Deste, com a autorização da Câmara Legislativa Municipal referenciada, o então Prefeito daquela gestão designou três pessoas para comporem a Comissão de Avaliação dos bens, são eles: 1) José Luiz Piazza; 2) Evandro Dall Pizzol e; 3) Isair Antunes Leal; Neste particular, é bom que se diga que foram seguidas todas as exigências estabelecidas na lei de licitações, nos moldes da modalidade Leilão, do tipo Maior Lance. Observa-se que no dia 05 de setembro de 2007, foi procedida a abertura do processo licitatório nº02/07, com suas respectivas propostas. Naquele dia apenas foi arrematado o bem contido no item 03, sendo que para os itens 01 e 02 não houve interessados; Desta maneira, fora novamente aberto no dia 20/06/2008 o processo licitatório na modalidade Leilão dos bens de propriedade do município desertos. Neste dia, o requerido arrematou o bem constante no item 01 de forma parcelada. Ocorre que, passado dois anos da arrematação do bem, conforme pode se inferir no documento e extrato do débito de veículo, tal bem encontra-se em nome do autor, sendo que o requerido em posse do DUT não transferiu a propriedade. Vislumbra-se que constam débitos em abertos em nome da municipalidade. Excelência, os tópicos 06 e 07 do edital de licitação, estabelecem de forma clara que caberá ao arrematante as despesas de transferência. A propósito, reiteradas vezes o gestor

anterior, bem como a gestação atual comunicou este fato ao requerido que nada fez. Sendo assim, baldados os meios suasórios, não vê a autora alternativa senão a de deduzir a pretensão dela perante o Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da inafastabilidade, pugnando pela aplicação de multa diária, obrigando o requerido transferir a propriedade do veículo automotor Mercedes Bens/OH 1420, carroceria de ônibus, placas AFA - 8981, chassi 9BM345211HB769936, ano 1987, a diesel. Ficando ainda **intimado** de que por Este Juízo foi concedida a tutela específica pretendida, determinando que o Autor seja intimado para que o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no comparecimento ao DETRAN - sucursal do Município de Clevelândia, para que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a transferência do veículo mencionado na exordial, para o seu nome, com a respectiva emissão de novo certificado de registro de veículo." **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)".** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da Lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e onze. Eu, _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir a assino, por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº013/2011.-.-.-

JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão Portaria nº13/2011

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-.-.-.-.-

Edital de Leilão/Praça e intimação da executada **DANNY RUY PONTES DE OLIVEIRA CLEVELÂNDIA - ME na pessoa de seu Representante Legal; e dos executados PAULO CEZAR BORNHIATI e ADRIANA LAY BORNHIATI**.-.-.-.-.-

O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-.-.-.-.-

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº1089-72.2010.8.16.0071 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é exequente BANCO DO BRASIL S/A e executados DANNY RUY PONTES DE OLIVEIRA CLEVELÂNDIA - ME e outros, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:

1º - LEILÃO/PRAÇA dia **14 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO/PRAÇA dia **28 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se o bem não for arrematado.

LOCAL: Átiro deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) 01 (uma) Sala Comercial, com área construída de 12x24,5m2, dividida em: Escritório de 7x10m2 com banheiro, cozinha e banheiro de 1,30x6m2, situada no térreo do imóvel Urbano objeto Matrícula nº1.927 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Clevelândia - PR, avaliado em (23/08/2011) R\$405.262,00 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais).

Depositário: DANNY RUY PONTES DE OLIVEIRA.

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 07/2007:R\$46.692,53.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON e/ou ELTON LUIZ SIMON**, os quais perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: a) **em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; b) **no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) **em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO do executado **DANNY RUY PONTES DE OLIVEIRA CLEVELÂNDIA - ME na pessoa de seu Representante Legal; e dos executados PAULO CEZAR BORNHIATI e ADRIANA LAY BORNHIATI**, desde já ficam intimados os devedores, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/prança se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e

onze. Eu _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº013/2011.

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão

Portaria nº013/2011

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-.-.-.-.-Edital de Leilão/Praça e intimação dos executados **JACYRA DA SILVA DEMSKI e MÁRCIO JÚNIOR DEMSKI**.-.-.-.-.-

O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-.-.-.-.-

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº1045-19.2011.8.16.0071 de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, em que é exequente SIVIERO CEREALIS, INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA e executados JACYRA DA SILVA DEMSKI e MÁRCIO JÚNIOR DEMSKI, será levado à hasta pública os bens penhorados na forma abaixo:

1º - LEILÃO/PRAÇA dia **14 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO/PRAÇA dia **28 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se o bem não for arrematado.

LOCAL: Átiro deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) 02 (duas) Vacas, pelagem preta predominante com branco, idade 3anos e meio, Raça Holandesa, peso aproximado 500kg vivo, produzindo leite;

01 (uma) Vacas, pelagem branca predominante com avermelhado, idade 3anos e meio, Raça Holandesa, peso aproximado 550kg vivo, produzindo leite, **avaliado em (30/08/2011) R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada vaca, totalizando em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).**

Depositário: MARCIO JÚNIOR DEMSKI

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 05/2011:R\$6.254,29.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON e/ou ELTON LUIZ SIMON**, os quais perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: a) **em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; b) **no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) **em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO dos executados **JACYRA DA SILVA DEMSKI e MÁRCIO JÚNIOR DEMSKI**, desde já ficam intimados os devedores, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/prança se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº013/2011.-.-.-.-.-

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão

Portaria nº013/2011

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-.-.-.-.-

Edital de Leilão/Praça e intimação de **waldemar josé simonatto e sua esposa se casado for e madeireira pinus pedra ltda na pessoa de seu Representante Legal**.-.-.-.-.-

O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-.-.-.-.-

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº013/2006 - 132-13.2006.8.16.0071 de execução fiscal, em que é exequente fazenda nacional e executados MADEIREIRA PINUS PEDRA LTDA e WALDEMAR JOSÉ SIMONATTO, será levado à hasta pública os bens penhorados na forma abaixo:

1º - LEILÃO/PRAÇA dia **14 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO PRAÇA dia **28 de FEVEREIRO de 2012, às 13:30 horas**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átrio deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) Consta do lote irregular numero 11 (onze) da Quadra numero 108 (cento e oito) da 2ª (segunda) Zona desta cidade, contendo a área superficial de 1.030,00m2 (hum mil e trinta metros quadrados), sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: "Tendo 23,35 (vinte e três metros e trinta e cinco centímetros) de frente pela Rua Dr. Francisco Beltrão; fundos 2,95 (dois metros e noventa e cinco centímetros), pela Avenida Nossa Senhora da Luz; lado direito 82,80 (oitenta e dois metros e oitenta centímetros) pelo lote numero 07 (sete), e lado esquerdo 78,30 (setenta e oito metros e trinta centímetros) pelo lotes número 8, 9 e 10 (oito, nove e dez), todos da mesma quadra. Que a penhora recai sobre o restante da área desta Matrícula, ou sejam 597,75 metros quadrados dentro da área maior. Adquirente: Waldemar José Simonatto. Matrícula 2.451. Que neste terreno existe as seguintes benfeitorias: 01 (um) barracão de alvenaria, fechado com mais ou menos 12 x 7 metros coberto de eternit, onde funciona um ferro velho, fica encima do terreno ainda uma parte de uma garagem de tijolo, e uma parte de um prédio no qual faz frente com a Avenida Nossa Senhora da Luz. Avaliado em R\$90.000,00 (noventa mil reais) em 23/04/2010; 2-) Consta parte do lote número 07 (sete) da quadra numero 108 da 2ª (segunda) Zona desta cidade, contendo a área superficial de 124,20m2 (cento e vinte e quatro metros e vinte centímetros quadrados), sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: "Tendo 4,00 (quatro) de frente pela Rua Dr. Francisco Beltrão; fundos 4,00 (quatro metros), pelo remanescente do lote numero 7 (sete) propriedade do vendedor; lado direito 33,00 (trinta e três) metros pelo lote numero 7 (sete) remanescente propriedade do vendedor e lado esquerdo 33,00 (trinta e três) metros pelo lote número 11 (onze) propriedade do comprador (Waldemar José Simonatto) todos da mesma Quadra. Adquirente: Waldemar José Simonatto. Matrícula nº3.903, este imóvel trata-se de um imóvel estreito, o qual é ocupado para uma entrada de carro, avaliado em R \$8.073,00 (oito mil e setenta e três reais) em 23/04/2010; Totalizando as avaliações em R\$98.073,00 (noventa e oito mil e setenta e três reais);

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON e/ou ELTON LUIZ SIMON**, os quais perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; b) no caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, pagamento ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

Depositário: waldemar josé simonatto.

ÔNUS: MATRICULA nº2.451: R-5-M=2.451 - Penhora nos autos nº022/1998. Credor Fazenda Nacional; MATRICULA nº3.903: R-2-M=3.903 - Penhora nos autos nº022/1998. Credor Fazenda Nacional.

VALOR DA DÍVIDA EM 03/10/2011: R\$21.585,97.

INTIMAÇÃO dos executados waldemar josé simonatto e sua esposa se casado for e madeireira pinus pedra ltda na pessoa de seu Representante Legal, desde já ficam intimados os devedores, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº013/2011.-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão

Portaria nº13/2011

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----

Edital de Leilão/Praça e intimação da executada **CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA na pessoa de seu Representante Legal**.

O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº574-08.2008.8.16.0071 - 016/2008 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO e executada CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:

1º - LEILÃO PRAÇA dia **14 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO PRAÇA dia **28 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se o bem não for arrematado.

LOCAL: Átrio deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) **CONSTA: 01-Imóvel: Rural parte do imóvel Invernadinha neste Município e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, denominado "Chácara" Kalipós I", com a área de 135.200,00m2**, (Cento e trinta e cinco mil, e duzentos metros quadrados), sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: AO Norte -Partindo de um marco cravado na face oeste da Rua Manoel Lustosa Martins, segue confrontando com terras de Narciso Albino, por uma cerca de arame farpado, linha reta e seca com o rumo de NE 72º11'SW medindo 557,50m até um marco cravado na margem direita de um arroio sem denominação, do qual se forma o Arroio Capilé; AO Oeste confrontando com terras de Eduardo Friesen, seguindo por um arroio sem denominação aima, medindo 245,00m até outro marco marco cravado na mesma margem do arroio; AO Sul -Confrontando com terras remanescente da Dipadel- Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., por linhas retas e secas com rumos e medidas de 68º25'NE - 328,30m; 30º30'SE - 25,00m e 68º38'NE - 220,00m até um marco cravado na face oeste da Rua Manoel Lustosa Martins; AO Leste - Confrontando com a Rua Manoel Lustosa Martins, pelo alinhamento desta, com o rumo de 18º15'NW medindo 234,00 até o marco inicial desta descrição. Tudo conforme mapa e memorial descritivo. **Matrícula nº5.305.** Adquirente Cavag - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Onde encontra-se construída a Empresa Cavag Ltda, e também existe um reflorestamento de eucalipto com mais ou menos 02 (dois) Alqueires de eucalipto com 08 (oito) anos de idade, **avaliado em (29/06/2011) R\$1.352.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta e dois mil reais).**

Depositário: VANDERLEI SPINELLI VALÉRIO

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 08/2009: R\$9.809,79.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON e/ou ELTON LUIZ SIMON**, os quais perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; b) no caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, pagamento ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO da executada CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA na pessoa de seu Representante Legal, desde já ficam intimados os devedores, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº013/2011.-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão

Portaria nº013/2011

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----

Edital de Leilão/Praça e intimação do executado **JOSÉ IDONE CAVALHEIRO**.

O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº214-44.2006.8.16.0071 - 009/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e executado JOSÉ IDONE CAVALHEIRO, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:

1º - LEILÃO PRAÇA dia **14 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO PRAÇA dia **28 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se o bem não for arrematado.

LOCAL: Átrio deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) **01 (um) Veículo OPALA/GM, PLACA AGZ-0236, Renavam nº53.045919-9, Chassi 5N87EBB122184, com 04 (quatro) pneus com aproximadamente 60% de uso, a lataria está em bom estado com algumas bolhas na tinta, estofamento em bom estado, com macaco, chave de rodas, extintor, triangulo, estepe, avaliado em (23/10/2008) R\$4.000,00 (quatro mil reais).**

Depositário: josé idone cavalheiro

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 04/2006:R\$1.596,27.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON e/ou ELTON LUIZ SIMON**, os quais perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; b) no caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, pagamento ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO do executado **JOSÉ IDONE CAVALHEIRO**, desde já fica intimado o devedor, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº013/2011.

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão

Portaria nº013/2011

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.

Edital de Leilão/Praça e intimação dos executados **JUMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA na pessoa de seu Representante Legal, CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA na pessoa de seu Representante Legal, CÉLIA ELENA OGLIARI, ELTON CESAR VALÉRIO, LUIZ CARLOS VALÉRIO, MARTA OGLIARI VALÉRIO, VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALÉRIO, ISABEL RONCATTO VALÉRIO, JUAREZ SOUZA BUENO, MARCELO OGLIARI, JOSÉ LIVIONI OGLIARI e ROSANE MARIA ZORZI VALÉRIO**.

O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº192-49.2007.8.16.0071 - 282/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente BANCO DO BRASIL S/A e executados JUMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:

1º - LEILÃO/PRAÇA dia **14 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO/PRAÇA dia **28 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se o bem não for arrematado.

LOCAL: Átiro deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) 01 (um) Caminhão MERCEDEZ-BENZ, modelo LS1935, ano 1995, placa AFZ-2303, Renavam 64.754.956-5, chassi 9BM388054SB078294, Cor Branca, motor novo, de propriedade de Elton César Valério, **avaliado em (28/07/2011) R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).**

Depositário: elton césar valério

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 07/2007:R\$307.574,58.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON e/ou ELTON LUIZ SIMON**, os quais perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; b) no caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, pagamento ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO dos executados **JUMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA na pessoa de seu Representante Legal, CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA na pessoa de seu Representante Legal, CÉLIA ELENA OGLIARI, ELTON CESAR VALÉRIO, LUIZ CARLOS VALÉRIO, MARTA OGLIARI VALÉRIO, VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALÉRIO, ISABEL RONCATTO VALÉRIO, JUAREZ SOUZA BUENO, MARCELO OGLIARI, JOSÉ LIVIONI OGLIARI e ROSANE MARIA ZORZI VALÉRIO**, desde já ficam intimados os devedores, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados,

os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº013/2011.

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão

Portaria nº013/2011

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/Praça e intimação do executado **JOÃO SCHEFFER SOBRINHO e SUA ESPOSA SE CASADO FOR**-----

O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº235-20.2006.8.16.0071 - 045/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e executado joão scheffer sobrinho, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:

1º - LEILÃO/PRAÇA dia **14 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO/PRAÇA dia **28 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se o bem não for arrematado.

LOCAL: Átiro deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) Imóvel Rural: Quinhão 30 (trinta) da Divisão Judicial da Fazenda Santa Cruz, denominada, situada neste Município e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, tem este quinhão a área superficial de 1.431.838,00m2 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e oito metros quadrados), ou seja, 143,1ha, de terras composta de campos e matos, constituído das seguintes divisas e confrontações: Partindo de um marco de madeira da espécie Bugreiro, colocado a margem esquerda do lajeado grande junto a foz do arroio Corujas, divisa do quinhão nº35 de João Constante, segue no rumos de, 5º47NO, 66º02NO, 14º51NO 81º16NO, 79º37NO, 69º18SO, 56º53NO, 38º15NE, 22º45NO, 83º13SO, nas distâncias de 59,20 - 55,90 - 87,30 - 105,20 - 158,70 - 133,30 - 104,10 - 142,70 - 60,90 e 71,80 metros, respectivamente dividindo com a Fazenda Guerreiros; pelo Lajeado Grabde, abaixo até um marco de Bugreiro à sua margem esquerda, junto a foz do arroio Periquito, na divisa do quinhão nº21 de Domingos Ferreira Pacheco, daí segue no rumo de 82º54NO, dividindo com o quinhão nº21 por linha seca aos 1.058,80m, marco junto a estrada Rincão Torcido; daí segue nos rumos de 9º11 SO, 11º42 segue 5º11SE, 29º52SE, 52º30SE, 76º25SE, 62º51SE, 54º11SE, 40º21SE, 26º14SE, 55º40SE, 32º28SE, 36º18SE, nas distâncias de 85,70 - 51,30 - 117,10 - 150,00 - 71,00 - 16,60 - 60,00 - 108,00 - 102,20 - 47,90 - 76,90 - 56,00 - e 33,00 metros respectivamente, dividindo com o quinhão nº50 de Paulo do Canto Pacheco, pela estrada Rincão Torcido, até um marco de imbuia à sua margem Sul; Daí segue no rumo de 6º45SO dividindo ainda com o quinhão nº50, por linha seca; - aos 950,90m, marco a margem esquerda do arroio São Miguel, divisa do quinhão nº39, de José Ferreira Pacheco, daí segue nos rumos de 6º45SO - 27º18SE, 68º37NE, 87º07NE, 45º17NE, 84º29SE, 7º01NO, 81º08SE e 71º17NE, nas distâncias de 15,00 - 22,10 - 34,50 - 70,10 - 37,80 - 60,30 - 46,20 - 30,50 e 58,90 metros respectivamente, dividindo com o quinhão nº39, pelo arroio São Miguel, até sua foz no arroio Coruja, divisa do quinhão nº35 de João Constante; daí segue nos rumos de 53º27NE, 45º25NE, 39º44NO, 55º53NE, 58º37SE, 86º46NE, 28º03NE, 69º28NE, 79º35NE, 89º05NE, 46º01NE, 24º09NO, 10º00NE, 9º16NE, 17º48NO, 43º57NE, 6º02NO, 37º39NE, 0º49SE, 25º09SO, 41º15SE, 36º42NE, 60º47NE, 16º31NE, 15º13NE, 2º48NO, e 50º33NE, nas distâncias de 36,60 - 50,10 - 67,10 - 53,00 - 36,20 - 34,00 - 38,20 - 76,00 - 80,80 - 106,20 - 86,20 - 92,40 - 115,30 - 67,00 - 84,60 - 130,30 - 84,00 - 110,30 - 66,20 - 57,00 - 77,10 - 121,00 - 97,60 - 145,70 - 59,00 - 95,30 e 35,80 metros respectivamente dividindo com o quinhão nº35 pelo arroio Coruja até o ponto de partida. Existe neste quinhão uma casa construída em madeira, moradia de agregado. A servidão de trânsito deste quinhão, é a estrada Rincão Torcido. Adquirente: João Scheffer Sobrinho, **Matrícula nº1.850**. Avaliado em (02/06/2010) R\$1.750.000,00 (hum milhão, setecentos e cinquenta mil reais).

Depositário PÚBLICO: JOÃO CARLOS REICHEMBACK.

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 04/2011:R\$245.682,48.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON e/ou ELTON LUIZ SIMON**, os quais perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; b) no caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, pagamento ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO do executado **JOÃO SCHEFFER SOBRINHO e SUA ESPOSA SE CASADO FOR**, desde já fica intimado o devedor, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº013/2011.-

JOÃO CARLOS REICHEMBACH

Escrivão

Portaria nº013/2011

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/
Praça e intimação do executado **VICTOR HUGO FERREIRA MACHADO e SUA ESPOSA SE CASADO FOR**-----

O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº783-40.2009.8.16.0071 -de execução fiscal em que é exequente MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS e executado VICTOR HUGO FERREIRA MACHADO, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:

1º - LEILÃO/PRAÇA dia **14 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO/PRAÇA dia **28 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se o bem não for arrematado.

LOCAL: Átrio deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) Imóvel Urbano:Matrícula nº8.499. Consta de uma área urbana, denominada Lote nº01 (um) da Quadra nº133 (cento e trinta e três), situado na esquina da Rua Um, com a Rua Poço Preto, do "Loteamento Cidade de Mariópolis", localizado na Cidade de Mariópolis, desta Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, em formato triangular, com medidas irregulares, contendo a área superficial de 2.032,00m2 (dois mil e trinta e dois metros quadrados), com as seguintes Confrontações: Norte: Com a Rua Um, com 64,60 metros, para quem do lote olha; Sul: Com a Rua Poço Preto, com 90,23metros; Leste: Com um ângulo agudo; Oeste: Com os Lotes nº03 e 04 (três e quatro), com 63,00 metros. Proprietário: Victor Hugo Ferreira Machado. Sem benfeitorias. **Avaliado em R\$80.000,00 (oitenta mil reais).**

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 07/2011:R\$619,98.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON e/ou ELTON LUIZ SIMON**, os quais perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; b) no caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, pagamento ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO do executado **VICTOR HUGO FERREIRA MACHADO e SUA ESPOSA SE CASADO FOR**, desde já fica intimado o devedor, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº013/2011.-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACH

Escrivão

Portaria nº013/2011

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----
Edital de Leilão/Praça e intimação do executado **ADENIS ZANELLA**-----

O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº1029-36.2009.8.16.0071 - 584/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA e executado ADENIR ZANELLA, será levado à hasta pública os bens penhorados na forma abaixo:

1º - LEILÃO/PRAÇA dia **14 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO/PRAÇA dia **28 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átrio deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) 01 (um) Trator de Marca Agrale - 420, com numeração de característica "0802", cor vermelha, em regular estado de conservação e funcionamento, com 04 (quatro) pneus em regular estado de conversão, **que avalio em R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais); 2-) 01 (uma) Carreta** para transporte de produtos agrícola, feita em ferro e madeira, tabuas sem cor, **avaliada em R\$800,00 (oitocentos reais). Totalizando a avaliação em R \$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).**

Depositário: ADENIS ZANELLA

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 06/2010:R\$11.777,77.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON e/ou ELTON LUIZ SIMON**, os quais perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; b) no caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, pagamento ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO do executado **ADENIS ZANELLA**, desde já fica intimado o devedor, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº013/2011.-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACH

Escrivão

Portaria nº013/2011

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----
Edital de Leilão/Praça e intimação da executada **CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA na pessoa de seu Representante Legal**-----

O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº094-35.2005.8.16.0071 - 420/2005 de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, em que é exequente OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA e executada CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, será levado à hasta pública os bens penhorados na forma abaixo:

1º - LEILÃO/PRAÇA dia **14 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO/PRAÇA dia **28 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se o bem não for arrematado.

LOCAL: Átrio deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) Imóvel: Rural parte do imóvel Invernadinha neste Município e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, denominado "Chácara" Kalipótis I", com a área de 135.200,00m2, (Cento e trinta e cinco mil, e duzentos metros quadrados), sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: AO Norte -Partindo de um marco cravado na face oeste da Rua Manoel Lustosa Martins, segue confrontando com terras de Narciso Albino, por uma cerca de arame farpado, linha reta e seca com o rumo de NE 72º11SW medindo 557,50m até um marco cravado na margem direita de um arroio sem denominação, do qual se forma o Arroio Capilé; AO Oeste confrontando com terras de Eduardo Friesen, seguindo por um arroio sem denominação ainda, medindo 245,00m até

outro marco cravado na mesma margem do arroio; AO Sul -Confrontando com terras remanescente da Dipadel- Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., por linhas retas e secas com rumos e medidas de 68°25NE - 328,30m; 30°30SE - 25,00m e 68°38NE - 220,00m até um marco cravado na face oeste da Rua Manoel Lustosa Martins; AO Leste - Confrontando com a Rua Manoel Lustosa Martins, pelo alinhamento desta, com o rumo de 18°15NW medindo 234,00 até o marco inicial desta descrição. Tudo conforme mapa e memorial descritivo. **Matrícula nº5.305.** Adquirente Cavag - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Nesta área existe uma plantação de eucalipto com mais ou menos 02 (dois) Alqueires de eucalipto com 06 (seis) anos de idade, **avaliado em R\$1.352.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta e dois mil reais).** **2-) Imóvel Urbano: Consta o lote de terreno nº 08-B (Oito-B) da Quadra número 117**

(cento e dezessete) localizado na 2ª Zona desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, contendo a área de 3.150,00m2 (três mil, cento e cinquenta metros quadrados) sem benfeitorias, com os seguintes Limites e Confrontações: AO Norte: medindo 51,00 mts., confronta com a Rua Cel. Manoel Ferreira Bello; AO Sul: medindo 30,00mts. Confronta com a Avenida Nossa Senhora da Luz; AO Leste: com uma medida de 40,00mts. em direção ao sul, confronta com o lado esquerdo do lote nº08-A, e com uma medida de 21,00mts. em direção oeste, confronta com os fundos do lote 07; e ainda com uma medida de 40,00mts. em direção sul, confronta com o lado direito do mesmo lote 07 da mesma quadra; AO Oeste medindo 76,50mts. confronta com o lote nº08 de Dipadel - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Conforme certidão nº 1407. **Matrícula 5.139.** Adquirente Cavag - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Que neste terreno não existe benfeitorias, **avaliado em R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais).** **3-) Imóvel: Lote número 01 (hum) da quadra número 118 (cento e dezoito)** da 1ª Zona desta Cidade, com a área de 904,50m2 (Novecentos e quatro metros e cinquenta centímetros) sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: "Ao Norte medindo 28,00m - confronta com o lote nº 03-Código F.001.118.003; AO Leste medindo 26,30m confronta com a Rua Professora Anita Pacheco; AO Sul medindo 32,00m confronta com a Avenida Nossa Senhora da Luz; AO Oeste medindo 34,00m confronta com a área remanescente da quadra 118, todos da mesma Quadra. **Matrícula 5.216.** Adquirente Cavag - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, **avaliado em R\$70.000,00 (setenta mil reais).** **Totalizando em R\$1.612.000,00. (Hum milhão, seiscentos e doze mil reais).**

Depositário: LUIZ CARLOS VALÉRIO.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 02/2011:R\$568.279,85.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON e/ou ELTON LUIZ SIMON**, os quais perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de **adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; b) **no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) **em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO da executada **CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA na pessoa de seu Representante Legal**, desde já ficam intimados os devedores, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº013/2011.

JOÃO CARLOS REICHEMBACH

Escrivão

Portaria nº013/2011

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----

Edital de Leilão/Praca e intimação dos executados **AGROESTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA MADEIRAS LTDA na pessoa de seu Representante Legal, e ROBERTO REISDOERFER e DIRLEI SALETE REISDOERFER**-----

O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº471-93.2011.8.16.0071 -de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é exequente BANCO DO BRASIL S/A e executados AGROESTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA MADEIRAS LTDA e outros, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:

1º - LEILÃOOPRAÇA dia **14 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃOOPRAÇA dia **28 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se o bem não for arrematado.

LOCAL: Átório deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) CONSTA do lote numero 3 (três) da quadra 103 (cento e três), Zona Especial, desta Cidade, Contendo a área superficial de 44,00 x 44,00mts, ou seja, 1936,00m2 (Hum mil, novecentos e trinta e seis metros quadrados), contendo benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: "Tendo 44,00 (quarenta e quatro) metros de Frente pela Avenida Nossa Senhora da Luz; Fundos 44,00 (quarenta e quatro) metros pelo lote numero nº.04 (quatro) propriedade de Celestino Reisdorfer; lado Direito 44,00 (quarenta e quatro) metros pela Rua Padre Mario Gomes Bezerra e lado Esquerdo 44,00 (quarenta e quatro) pelo lote da mesma titular (Agroeste - Ind. e Agricultura LTDA), todos da mesma Quadra. Conforme Registro numero 5.901 fls. 232 do livro numero 3 F deste Cartório. Adquirente Agroeste Indústria e Agricultura LTDA. **Matricula nº.2.748.** Que em cima da referica área foram construídos 378m2 (Trezentos e setenta e oito metros quadrados) de calçamento de pedra regular, onde é ocupado como estacionamento de veículos, e foi também construído 1,558m2 (Hum mil quinhentos e cinquenta e oito metros quadrados) de barracão de alvenaria, toda com piso, dentro de uma área maior de construção onde funciona a firma. Cobertura em telhas de amianto, instalações hidráulica e elétrica. As medidas são da seguintes forma: 16m x 44m numa face e 30,50m x 28m a na outra face, sendo emendadas com outras da construção, e na frente fica o calçamento, **avaliado em (30/06/2011) R\$664.320,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte reais).**

Depositário PÚBLICO: JOÃO CARLOS REICHEMBACH

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 04/2011:R\$119.584,71.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON e/ou ELTON LUIZ SIMON**, os quais perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de **adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; b) **no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) **em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO dos executados **AGROESTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA MADEIRAS LTDA na pessoa de seu Representante Legal, e ROBERTO REISDOERFER e DIRLEI SALETE REISDOERFER**, desde já ficam intimados os devedores, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº013/2011.

JOÃO CARLOS REICHEMBACH

Escrivão

Portaria nº013/2011

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----

Edital de Leilão/Praca e intimação do executado **valderi frighetto e SUA ESPOSA CLEUSA TEIXEIRA FRIGHETTO**.-

O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº400-28.2010.8.16.0071 -de carta precatória, oriunda do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Coronel Vívda - PR, extraída dos autos nº468/2009 de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA e executado VALDERI FRIGHETTO, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:

1º - LEILÃOOPRAÇA dia **14 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃOOPRAÇA dia **28 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se o bem não for arrematado.

LOCAL: Átório deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) IMÓVEL URBANO: Consta parte do imóvel Invernada de Cima - Lote nº.60, localizado na 3ª zona, dentro de perímetro urbano desta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, contendo a área de 10.846,00m2 (dez mil oitocentos e quarenta e seis metros quadrados), com os seguintes LIMITES e CONFRONTAÇÕES: Frente: medindo 70,00m, com rumo

14°49'NE, divide com a faixa de domínio da PRT 280; Fundos: medindo 48,75m com rumo 24°48'SE divide com terras do vendedor; Direita: medindo 174,80m com rumo de 83°25'NE, divide com terrenos da Catel - Com. De Maquinas Agrícolas LTDA; e Esquerda: medindo 215,40m com o rumo 78°17'SW, divide com terras do proprietário. Conforme consta na Escritura Publica de Divisão Amigável, lavrada em 30.12.1987, às fls. 107/109 do livro nº60 do Tabelionato desta Cidade e Comarca, Lenira Maria dos Santos Gabriel - Tabeliã. Contendo Barracão de pré moldado coberto com eternit de 25x10 com dois pisos, casa de madeira com 88m2, caixa de água com elevação, poço artesiano, todo cercado com arame e palanques de imbuia, e a parte da frente toda com cerca metálica. **MATRÍCULA Nº4.396. Avaliado em (29/07/2011) R\$470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).**

Depositário: VALDERI FRIGUETTO.

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 01/2009:R\$30.122,70.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON e/ou ELTON LUIZ SIMON**, os quais perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; b) no caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, pagamento ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO do executado **valderi frighetto e SUA ESPOSA CLEUSA TEIXEIRA FRIGHETTO**, desde já fica intimado o devedor, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praça se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº013/2011.-----
JOÃO CARLOS REICHEMBACH
Escrivão
Portaria nº013/2011

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DO RÉU WAGNER LUCIANO CRISTOVÃO, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESA APARECIDA PELHE GIMENEZ- MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2008.217-5 onde figura como réu **WAGNER LUCIANO CRISTOVÃO, filho de Dolores Gabriel Cristovão e João Cristovão, portador do RG nº 9.302.430-3**, e como conste dos autos estar atualmente o réu acima, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO/CITADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de maio de 2012, às 14h45min. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 13 de dezembro de 2011 Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi. Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DO RÉU FERNANDO APARECIDO FLAMINO, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESA APARECIDA PELHE GIMENEZ- MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2009.558-3 onde figura como réu **FERNANDO APARECIDO FLAMINO, filho de Maria José Rodrigues Flamino e Antonio Carlos Flamino, portador do RG nº 18.190.906-6**, e como conste dos autos estar atualmente o réu acima, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO/CITADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01 de março de 2012, às 15h30min. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 13 de dezembro de 2011 Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.

Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira

Por determinação da Portaria nº 16/11

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DO RÉU LUCIANO SILVA SANTOS, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESA APARECIDA PELHE GIMENEZ- MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Execução de Pena sob nº 2010.1078-3, onde figura como réu **LUCIANO SILVA SANTOS, filho de Maria Madalena Elias dos Santos e Valter Silva Santos, portador do RG nº 7.963.927**, e como conste dos autos estar atualmente o réu acima, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO/CITADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de justificação designada para o dia 11 de janeiro de 2012, às 14h15min. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 13 de dezembro de 2011 Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.

Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira

Por determinação da Portaria nº 16/11

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE

CITAÇÃO

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Execução de Alimentos sob nº 7090-27.2011.8.16.0075, onde figuram como exequentes L.G.O. e outro, representados por sua mãe T.A.E., e como executado Ednaldo Gonçalves de Oliveira, todos devidamente qualificados, estando o executado atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADO da ação acima para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, bem como as vincendas no curso do processo até a data do efetivo pagamento, justificar o motivo pelo qual não o fez ou provar já tê-lo efetuado, sob pena de prisão por até 60 dias. Para a hipótese de pronto pagamento, foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor exequendo. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, em 13/12/11. Eu Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, digitei e subscrevi.

Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 06/11

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) TATIANE BAGNHUK.

PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2009.322-0

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **TATIANE BAGNHUK, filha de José Luiz e Lúcia da Silva Bagnhuk, portadora do RG nº 8.996.377-PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 308 vs), pelo presente intime/cite-a(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP) acerca do aditamento da denúncia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procopio - PR, aos 13 de dezembro de 2011.

Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -
Por determinação da Portaria nº 16/11.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

COMARCA DE CURIÚVA-PR.

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JURADOS ALISTADOS PROVISORIAMENTE PARA O ANO DE 2012.

PRAZO: 30 dias.

O Doutor ÍTALO MARIO BAZZO JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **CURIÚVA**, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se acham alistados definitivamente para comporem o Corpo de JURADOS desta Comarca, durante o ano de 2012, as pessoas abaixo relacionadas, e de acordo com o artigo 426 e seguintes do Código de Processo Penal, INTIMA-OS dos termos do contido nos artigos 436 e 446 do Código de Processo Penal, que disciplina o alistamento de jurados, conforme segue:

"Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código".

JURADOS ALISTADOS DEFINITIVAMENTE:

NOME ENDEREÇO PROFISSÃO

Adegail de Siqueira Marçal Av. Joaquim Guerreiro, Sapopema outros
Adriana Aparecida Lima Barbosa Faz. São Luiz II, Reforma- Sapopema estudante
Adriane Pereira dos Santos Rua Mato Grosso, 732- Sapopema estudante
Afonso Donizete O. Junior Rua Alberto Martins Borges, 25 estudante
Alan de Oliveira Marques Rua Alfredo F. Prestes, 534, centro-Cva contabilista
Alessandra Farias Rodrigues Rua Ivaí, 60, Sapopema estudante
Alessandro Carvalho Dias Rua Belizário M. Andrade 113, centro, Cva outros
Alexandro Arnaldo Honorato Rua 13 de Maio, 267 estudante
Alex Rodrigues Francisco Rua Euclides Jose Borges 68, Curiúva professor
Alex Soares Lucio Rua Plátano 139, Figueira estudante
Alexandre Jose Frediani Prigol R. São Jerônimo s/nº, centro, Curiúva outros
Aline de Melo Gonçalves Santos Rua Benedito Monte Negro, 42, J. Leonor dona de casa
Angelita Valéria Vedan Rua Vicente Pinto Ribeiro, 374, estudante
Amilton Zanoni Rua do Guajuvira- Curiúva aposentado
Ana Maria Siqueira Rua Tibagi, Curiúva professora
Ana Paula Florêncio Rua Cerilo Bonin 59, Vila Bigon, dona de casa
Andrea Moraes Lamim Rua Ivaí 208, Sapopema professora
Ana Paula Gomes Alexandre Rua Santana, Sapopema estudante
André L. T. da Conceição Pinheiro Rua Ver. Aristides/Klabin, Cva, estudante
Ângela Cristina Mores Martins Av. Joaquim Guerreiro, Sapopema tec. Enfermagem
Ângela Vieira Camargo Rua Marcos F. Mainardes, 57, Sapopema professora
Ângelica Cristina Rodrigues Rua Domingos Bonin -Curiúva ag. de saúde
Ângela Maria Domingues Santana Rua Domingos Bonin 1211, Curiúva estudante
Antonio Marcos Mastelaro Avenida Antonio Cunha s/nº. - Curiúva empresário
Arieli Evangelista Soares Rua Buriti 209, Figueira estudante
Cássia Maria Bernardo Vila Bigon, Curiúva, professora
Castorina Ap. Gracia Rua Dulcídio Souza, Vila Klabin, Cva ag. De saúde
Ciliane Batista de Lima Estrada Jaraguá, s/n, Espigão Bonito estudante
Ciro Luiz Constanski Rua Ipiranga s/nº., Curiúva professor
Claudete Maria Bueno Diniz Rua Jacatirão, Figueira professora
Claudinei da Silva Matos Rua Getulo Vargas, 45, Figueira office-boy
Deise F. Vieira Asakura Rua João Martins Neto - Cva professora
Dioneia Ribeiro Rua H, 905, Residencial Vale Verde, Fig. Dona de casa
Dirce Barbosa S. Lucio Rua Plátano,139, Figueira professora
Doricelia Ap. de Lima Gaudêncio Rua C, Vale Verde, Figueira farmacêutica
Edimar do Rocio Ribeiro Rua André Mayer de Melo, 52 professor
Edina Cristina H. Constanski Rua Alberto M. Borges, 61, Curiúva servidor público
Elaine Cistina de Almeida Rua Ver. G. Prestes, s/nº, Vila Klabin, Cva professora
Elenice Campos Ferreira Rua Plátano, 52, centro, Figueira professora
Eli Dias de Godoy Rua São Jerônimo, Curiúva agricultor
Eliane Schneider Machado Av. Bento Ferraz,5, Jd. Leonor, Fga gerente
Eliandra Terezinha Pelinzel Rua Alfredo F. Prestes, 378 professora
Enio Alves de Melo Oliveira R. Zóilo Simões, centro, Figueira servidor público
Euza Shigueko Sugiyama Rua Buriti nº 96, Centro, Figueira professora
Everton Bueno Carneiro Rua Nicolau Lange, 802, Centro, Cva professor
Fabio Rodrigues Rua Oiti, s/nº, Centro, Figueira estudante
Flavio Batista dos Santos Rua Zollo Simões s/nº, Figueira professor
Flori Guerreiro Carneiro Av. Joaquim Guerreiro- Sapopema secretário
Franciele Vieira Valle Rua Lizimaco Costa, s/nº, Cva estudante
Geovani Prestes de Godoy Rua Pedro Leopoldino Pereira 177 secretário
Geraldina Nunes de Oliveira Rua Joaquim D. Guerreiro s/nº, Sapopema professora
Gilcenei Gloconde Rua Seringueira s/nº, Figueira carvoeiro
Gilmara dos Santos Rua Nicolau Lange 260, Curiúva professora
Gilson Vaz de Carvalho Rua Pedro Leopoldino Pereira 177 mecânico
Gisele Cristina Vieira Cunha Rua Alberto Martins Borges, Cva contadora
Graziela Honorato Pereira Av. Joaquim Carneiro 703, centro aux. escritório
Haroldo Ferreira Benício Avenida Joaquim Carneiro, Cva, func. Público
Ivonete Aparecida de Queiroz Rua Alberto Martins Borges, 706 professora
Ieda Ferreira Bueno Rua Belizário M. Andrade, 536,Curiúva professora
Inah Marques de Souza Rua Carlos Betenhauzer s/nº, Centro-Cva massagista
Ivan de Oliveira Buachak Bairro Vida Nova, Sapopema ceramista
Janete da Silva Rua Timburi, 392, Figueira professora
Jeane Maria da Costa Av. Castelo Branco, Figueira técnico enferm.
João Hermes Machado Rua Prof. Gabriel Rosas, Curiúva func.público
José Ailton Pereira Av. Anelcino M. de Andrade-CVA agricultor
José Sadi Prestes Av. Joaquim Carneiro,547,Curiúva ser. público
Joseane A. da Silva Matos Rua Getulio Vargas 45, Figueira ag. De saúde
Josiane Luque de Oliveira Avenida Manoel Ribas, Sapopema estudante
Josiane Luz Correa Rua Santana 310, Sapopema estudante
Josiane Moreira Rua Jose Giorgi, Figueira vendedora
Junior Marçal de Oliveira Jardim Alto Alegre, 44, Sapopema produtor
Karina Regina de Paula Costa Rua Ivaí, 14, Sapopema secretária

Kelly Vieira da Cruz Rua Pedro Leopoldino Pereira, Curiúva aux. Adm.
 Laércio Barbosa Soares Rua Cravina,54, Figueira professor
 Leia Borges da Silva Rua Cássia nº 180, Figueira professora
 Lidinei Ap. F. Mainardes Oliveira Rua Nilson Batista, Sapopema aux. Adm;
 Luciane Rodrigues de Almeida Rua Getúlio Vargas,433,Sapopema professora
 Luciane Ferreira Bueno Rua João O. Leandro, Alecrim, servidor público
 Lucrecia Guerreiro Abrão Maciel Av. Nilson Batista Ribas, Sapopema professora
 Marcelo Fernandes de Oliveira Rua Guatambei s/n, Figueira técnico em mec.
 Márcia Regina Bispo Rua Castelo Branco, 1819, Figueira professora
 Mara Lucia Ferreira de Sales Bairro Areia Branca, Figueira professora
 Márcia Ap. Faccini Av. Salvador Tomaz de Farias, Sapopema estagiária
 Marciele Verginia Simão Avenida Antonio Cunha 751, Curiúva func. pública
 Marcio Henrique Wanderlei Av. Zoilo Simões 855, Figueira estudante
 Marcio Ribeiro Leme Rua Nuc. Popular, Sapopema serv. público
 Marcio Teodoro Soares Rua Anita Guerreiro Prestes 105. Vila M. Jose professor
 Maria Isabel Leme Ruas Getúlio Vargas 15, centro professor
 Maria Cândida Ferreira Martins Rua Cambará nº 17, Figueira professora
 Maria Dione da Silva Rua Alfredo F. Prestes,476,Cva professora
 Maria José Fagundes Barbosa Avenida Antonio Cunha 1442 professora
 Maria Luciana Simeão Rua Biri, Figueira professora
 Maria Cleonice Ferreira Bueno Rua Alfredo F. Machado, Curiúva, professora
 Maria Rosa Bolzani Sitio Guajuvira - Curiúva professora
 Maria Regina Simão Av. Antonio Cunha 727, Centro, Cva secretária
 Marili da Cruz Carneiro Rua Vicente Batista Ribeiro, Cva professora
 Maurílio Prestes Bonardi Rua Munhoz da Rocha, 175, centro, Cva servidor pub.
 Michela Ap. Carneiro de Toffol Rua Zoilo Simões s/nº, Figueira estudante
 Michele Aparecida Alves Rua Lizimaco Costa,138, Figueira professora
 Nilceane dos Santos Rua Guararema s/nº, Jdim Sta Barbara, Fig. estudante
 Norma Koller Rua Santa Luzia s/nº., Curiúva, estudante
 Paula Monique Pereira Av. Castelo Branco s/nº, Centro, Figueira estudante
 Paulo Gomes Carneiro Junior Rua Santana 299, Sapopema ag. de saúde
 Rafaely Ap. Guerreiro de Paula Rua Santa Luzia s/nº., cento técnico contabilidade
 Reginaldo Aparecido Coelho Rua Herculano Ferreira Bueno, Cva agente de saúde
 Reginaldo Miguel dos Santos Rua Edmundo Mercer s/nº-Cva autônomo
 Rosnei Bento Machado Rua Dr. Otavio, Jd. Leonor, Figueira aux. Escritório
 Rubens Domingues de Paula Praça Antonio Ribas, 105, Sapopema aux. Administrativo
 Rondinelly dos Santos Av. Castelo Branco s/nº, Figueira digitador
 Rosalina Novoel Rua Sete de Setembro s/nº, Figueira, outros
 Rubens Bieco Bairro Felisberto, Curiúva agricultor
 Sandra Antunes Vicente Rua Alfredo Ferreira Prestes 262, Cva professora
 Sandra Vera Dias Pereira Rua Paraná, s/nº, Tatapui, Figueira comerciante
 Sandrely de Paiva Oliveira Rua Epitácio Pessoa, 355, Curiúva secretária
 Selma Aparecida de Araújo Rua Suínia nº.50, Figueira professora
 Valdeci Lourenço de Paula Rua Paraná 610, Figueira tec. Contabilidade
 Valdineia A. dos Santos Oliveira Av. Castelo Branco 642, centro, Figueira estudante
 Valdomiro de Oliveira Buachak Bairro Vida Nova, Sapopema professor
 Valter Cecílio de Menezes Rua dos Pessegueiros - Figueira lanterneiro
 Vanessa de Paula Ueda Rua das Palmeiras 69, Alto Alegre, SAP. Ag. De viagem
 Valquíria de J. Delfino Mainardes Rua Afonso Camargo,378,Cva professora
 Vera Márcia Soares Rua Buriti, Figueira professora
 Vilma Almeida de Lima Av. Castelo Branco 1807-Figueira secretária
 Zilda Maria de Oliveira Lima Rua Jacaré, 100, Figueira secretária.

NADA MAIS.....
 E para constar, lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dada e passada aos 13 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (13.12.2011). Eu _____ Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ÍTALO MARIO BAZZO JUNIOR
 Juiz de Direito

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ALFREDO TEIXEIRA FERREIRA, COM PRAZO DE 20 DIAS. Edital de **CITAÇÃO** do requerido **ALFREDO TEIXEIRA FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer, nº 94, tramitam os autos nº **557-43.2011.8.16.0078**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO**, em que é requerente **ANA LUIZA DOS SANTOS FERREIRA** e requerido **ALFREDO TEIXEIRA FERREIRA**. Ficando ainda intimado de que, caso não apresente contestação no presente feito, por intermédio de advogado, **no prazo de 15 dias**, contados do prazo final do presente edital, serão tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela requerente. Curiúva, 13 de dezembro de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ÍTALO MARIO BAZZO JUNIOR
 Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO **Prazo: 15 (quinze) dias**

Réu: CLAUDINEI MACHADO DE LIMA

Autos: Execução de Pena nº 2011.1766-6

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CLAUDINEI MACHADO DE LIMA**, brasileiro, nascido aos 05/02/1978, natural de Curitiba/PR, filho de JOANIR MACHADO DE LIMA e SENHORINHA MACHADO DE LIMA, com residência anterior na Rua Principal, BR419, Pinheiro Ocado, s/n, Agudos do Sul/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (13h00min às 18h00min) para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **DIEGO MARTINS MATTOS**

Autos: **Processo-Crime nº 2011.1197-8**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **DIEGO MARTINS MATTOS**, nascido aos 29/06/1992, filho de Clarice Martins Soares e Joao Maria Mattos, residente na Rua Peroba, nº 790, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente em local incerto e não sabido, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **16 de JANEIRO de 2012, às 14:00 horas**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Aline de Souza Silva) Técnica de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva

Técnica de Secretaria (Port. nº 04/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO **Prazo: 15 (quinze) dias**

Réu: MARCELO LEMOS

Autos: Execução de Pena nº 2011.1771-2

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCELO LEMOS**, brasileiro, nascido aos 17/05/1975, filho de HELENA PATRICIO LEMOS, com residência anterior na Rua Líbia, 289, casa 411, Nações I, Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (13h00min às 18h00min) para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: LUCINEIA DOS SANTOS TELLES

Autos: Execução de Pena nº 2011.1759-3

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LUCINEIA DOS SANTOS TELLES**, brasileiro, nascida aos 14/03/1981, filha de ANTONIO FRANCISCO TELLES e EDNA RAMOS DOS SANTOS TELLES, com residência anterior na Avenida Paineiras, 564, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (13h00min às 18h00min) para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: VALDINEI ALVES ANDRÉ

Autos: Execução de Pena nº 2011.1774-7

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **VALDINEI ALVES ANDRÉ**, brasileiro, nascido aos 23/06/1984, filho NADIR ANDRÉ e LUCIA LÊ ANDRÉ, com residência anterior na Rodovia BR116, casa 179, MD03, Distrito de Areia Branca dos Assis, Município de Mandirituba/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (13h00min às 18h00min) para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena conversão de em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: MIGUEL DOMINGOS VARGAS

Autos: Execução de Pena nº 2011.1747-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MIGUEL DOMINGOS VARGAS**, brasileiro, nascido aos 26/09/1964, filho de DENEVAL JOSE VARGAS e VALDOMIRA VERGINIA SILVEIRA, com residência anterior na João Bettgea, 6491, CIC, Curitiba/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (13h00min às 18h00min) para audiência admonitória, sob pena de conversão da pena em restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: ABILINO ALVES DE OLIVEIRA

Autos: Execução de Pena nº 2011.1756-9

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ABILINO ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos 28/04/1960, filho de JOSÉ MARIA ALVES DE OLIVEIRA e NATÁLIA ALVES DA CONCEIÇÃO, identificado civilmente através da CI/RG nº 5.852.651-7, com residência anterior na Rua Canela, 51, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (13h00min às 18h00min) para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: DIEGO ADRIANO LOPES

Autos: Execução de Pena nº 2011.1753-4

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **DIEGO ADRIANO LOPES**, brasileiro, nascido aos 18/12/1989, natural de Curitiba/PR, filho de JORGE ALVACIR LOPES e MARIA CONCEIÇÃO LOPES, com residência anterior na Rua Colombia, 559, Nações I, Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (13h00min às 18h00min) para iniciar o cumprimento de pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: JAIR DA COSTA

Autos: Execução de Pena nº 2011.1752-6

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JAIR DA COSTA**, brasileiro, nascido aos 17/05/1976, natural de Capanema/PR, filho de ROMALINO DA COSTA e DORALINA DA COSTA, com residência anterior na Rua Cerejeira, 65, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (13h00min às 18h00min) para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: PAULO SOARES PEREIRA

Autos: Execução de Pena nº 2011.1773-9

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **PAULO SOARES PEREIRA**, brasileiro, nascido aos 08/07/1964, natural de Guaíra/PR, filho de GERALDO SOARES PEREIRA e MARCELINA CARDOSO PEREIRA, com residência anterior na BR 116, KM 151, próximo ao correio, Quatro Pinheiros, Mandirituba/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (13h00min às 18h00min) para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos

os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: ADELIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

Autos: Execução de Pena nº 2011.1763-1

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ADÉLIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA**, brasileira, nascida aos 23/01/1982, natural de Roncador/SC, filha de VICENTE GERALDO DE OLIVEIRA e DAGMAR SILVA DE OLIVEIRA, com residência anterior na Rua Uruguai, 354, Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (13h00min às 18h00min) para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: MAURILLIO DE FREITAS

Autos: Execução de Pena nº 2011.1769-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MAURILLIO DE FREITAS**, brasileiro, nascido aos 17/02/1975, natural de Lapa/PR, filho de AYRTON ADIR BITTENCOURT DE FREITAS e JOCELI MAISING DE FREITAS, com residência anterior na Rua Rio Tamanduá, 16, Iguaçu, Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (13h00min às 18h00min) para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: ANDERSON AIRES BUFFON

Autos: Execução de Pena nº 2011.1761-5

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ANDERSON AIRES BUFFON**, brasileiro, nascido aos 02/07/1983, natural de Boa Vista Aparecida, filho de MOISES AIRES BUFFON e LUCIMAR MANOEL BUFFON, com residência anterior na Rua Rio Palmital, 32, Iguaçu I, Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (13h00min às 18h00min) para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: DIEGO LINO PEDROSO

Autos: Execução de Pena nº 2011.1755-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **DIEGO LINO PEDROSO**, brasileiro, nascido aos 24/08/1988, natural de Congonhas/PR, filho de ALCINO LINO PEDROSO e SIMONE DE FÁTIMA PEREIRA, com residência anterior na Rua Líbia, 289, casa 359, Nações I, Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (13h00min às 18h00min) para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: CELIO DE SOUSA DA CONCEIÇÃO

Autos: Execução de Pena nº 2011.1650-3

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CÉLIO DE SOUSA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, nascido aos 31/01/1968, filho de CÉLIO DA CONCEIÇÃO e DORCAS VIEIRA DE SOUZA, com residência anterior na Rua Candido Alves Machado Fagundes, 121, Areia Branca dos Assis, Mandirituba/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (13h00min às 18h00min) comprovar o cumprimento das condições do livramento condicional, sob pena de revogação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Editais de Citação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2010.5068-8**, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, **não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **PAULO FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos **30/01/1980**, natural de **São Paulo/SP**, filho de **José Francisco dos Santos e Maria José dos Santos**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/12/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.2712-2**, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, **não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ESTEBAN ARMOA DELROSARIO**, paraguaio, nascido aos **01/08/1970**, natural de **Colonia Fram/PY**, filho de **Josefa Delrosario de Armoa e Tito Armoa**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/12/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.1967-7**, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, **não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ELIOMAR BASTOS**, brasileiro, nascido aos **12/11/1973**, natural de **Pranchita/PR**, filho de **Adelmar Antonio Bastos e Jeneci Ferreira Bastos**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/12/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **10/10/2011**, exarada nos autos de **Processo Crime 2007.9001193-2** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **o réu foi absolvido das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **VALDEIR RODRIGUES DA COSTA**, brasileiro, natural de Barbosa Ferraz/PR, nascido aos **06/04/1974**, filho de Joaquim Rodrigues da Costa e Maria Vaz da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/12/11. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **14/09/2011**, exarada nos autos de processo crime **2008.5167-2** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada extinta a punibilidade nos moldes do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **MARCOS DA SILVA SANTOS**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos **29/10/1987**, filho de Jose Rodrigues dos Santos e Selma Maria da Silva Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/12/11. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **05/08/2011**, exarada nos autos de Processo Crime **2009.4116-4**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi **pronunciado(s)**, nas sanções do **Art. 121, §2º, inciso I, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **MARCOS ROBERTO WICZANOVSKI**, brasileiro, natural de Capanema/PR, nascido aos **24/08/1981**, filho de Valentin Wiczanowski e Derli Wiczanowski, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/12/11. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Nicola Frascati Junior, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **15/02/2011**, exarada nos autos de processo crime **2005.3622-8** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada a absolvição do acusado, considerando a decisão adotada pelo Conselho de Sentença e resguardando o princípio da soberania que goza este Tribunal, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **ELIZEU GOMES PEIXOTO**, brasileiro, natural de Viamão/RS, nascido aos **03/07/1961**, filho de Getúlio Morem Peixoto e Lúcia Gomes Peixoto, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/12/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **17/11/2011**, exarada nos autos de Processo Crime **1995.207-5**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi pronunciado(s), nas sanções do Art. 121, caput, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **ANTONIO LEMES**, brasileiro, natural de prej., nascido aos **04/07/1956**, filho de João Lemes e Maria Clara Lemes, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/12/11. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DE JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO E EVENTUAIS TERCEIROS E INTERESSADOS

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 0004821-87.2010.8.16.0030(227/2010) de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, promovido por ODETTE FALKEMBACH AGUIRRE DE CASTRO, contra JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO, que pelo presente **CITA** José Francisco de Castro, brasileiro, casado, cozinheiro, portador do RG nº 3.481.0346 IIPR, nascido aos 06 de dezembro de 1939, filho de Teresa Ana de Castro, Terceiros e eventuais Interessados, pela minuta da petição inicial e despacho em seguida transcritos. **MINUTA: ODETTE FALKEMBACH AGUIRRE DE CASTRO, brasileira, casada, aposentada, Cédula de Identidade nº. 1.710.082-3 SSPR, CPF 903.330.559-34 domiciliado nesta Comarca, onde reside na Rua Matelandia, 030, Vila São Sebastião, por seu advogado em fine assinado, expõe e requer o seguinte: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO, brasileiro, casado, cozinheiro, Cédula de Identidade nº. 3.481.0346 IIPR, nascido aos 06 de dezembro de 1939, filho de TERESA ANA DE CASTRO, residente em lugar incerto e não sabido. I - DOS FATOS A requerente é casada com o requerido desde 10 de janeiro de 1964, desse enlace nasceram dez filhos, sendo 09 vivos na data do desaparecimento (certidão de nascimento/casamentos e óbito em anexo). Em 05 de abril de 1986, o Requerido sem nenhum motivo, ausentou-se do lar, e desde a sua partida jamais deu notícia de seu paradeiro a quem quer que seja (Boletim de ocorrência em anexo). Após 24 anos de seu desaparecimento, sem que houvesse qualquer tipo de informação de seu paradeiro, a requerida tendo necessidade de solucionar a presente situação**

resolveu solicitar a providencia cabível. O desaparecido deixou um único bem, onde a requerente reside com os filhos (registro de propriedade em anexo). Não deixou procurador que lhe administre os bens, nem é conhecido parente de qualquer natureza, ou grau. II - DO DIREITO O art.22 do Código Civil Brasileiro determina: "Desaparecendo uma pessoa de seu domicilio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou o Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador". III - DO REQUERIMENTO: Diante do exposto, requer: Com apoio nos arts. 1.159 e 1.160 do Código de Processo Civil, que V. Exª, justificado o desaparecimento, que seja declarado a ausência de JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO, arrecadar os seus bens e nomear-lhe curador. Requer-se também a intimação do representante do Ministério Público para os fins determinados em lei; Protesta pela produção de todo gênero de provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal das partes, juntada de novos documentos e, principalmente o depoimento das testemunhas abaixo arroladas; Dar-se a causa para fins meramente fiscais o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Termos em que Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 02 de março de 2010. EVANGELISTA DA SILVA SANTOS OAB/PR 28945. **BEM ARRECADADO:** Lote nº 264, do Imóvel Foz do Iguaçu Parte II, com área de 0,1498 há, com limites, confrontações e divisas descritos na matrícula nº 3252 do CRI do 1º Ofício, desta cidade e comarca.. **DESPACHO:** 1. Trata-se de pedido de declaração de ausência José Francisco de Castro. 2. Diante das disposições dos art. 1159 e seguintes do CPC, determino a seguintes providências: a. nomeio a requerente Odete Falkmbach Aguirre de Castro como curadora provisória do réu, mediante termo a ser lavrado, devendo a mesma arrecadar (arrolar) todos os bens existentes em nome do ausente; b. feita a arrecadação dos bens, segue a publicação de editais durante 01(um) ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens (art. 1161, do CPC); c. seja oficiado ao registro civil da comarca de Alto Uruguai/RS, solicitando informações acerca da anotação de óbito à margem do assento de nascimento do requerido, devendo tal expediente ser instruído com cópia do documento de fls. 08; d. oficiado também ao TRE-Pr se o requerido possui título eleitoral ativo. 3. Int. e dil. Foz do Iguaçu, 29 de julho de 2010. (a) Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 22 de outubro de 2010. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.

Original assinada

Gabriel Leonardo de Quadros

Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE GENARA VERA ESCOBAR

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0014258-31.2005.8.16.0030 (365/2007)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **GENARA VERA ESCOBAR** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** a executada, **GENARA VERA ESCOBAR** pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL:** A **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, por seu procurador, que a presente subscreve, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **5.679/2007. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2003 31/12/2004 31/12/2005 31/12/2006 **Inscrição da Dívida Ativa:** 330996 330995 3059377 3283651 342714 3427150 3427151. **Valor:** R\$ 519,64 (quinhentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos). **Executado: GENARA VERA ESCOBARCPF:** 662.500.729-34, **Endereço:** Avenida Venezuela, 49, Jardim América, Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a citação do devedor, por carta, ou por oficial de justiça, e, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 06 de Setembro de 2007. Isabela C. Dal Bó Lima Aguiar. Procurador. **DESPACHO:**1.Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguaçu, 26 de Setembro de 2007. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **DESPACHO:** 1. Cite-se por edital na forma do art. 231

do CPC. II. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 04 de Novembro de 2011. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 16 de Novembro de 2011. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi. Assinada Digitalmente Gabriel Leonardo S. de Quadros Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

PROCESSO nº 814/2008, da AÇÃO MONITÓRIA, Requerente(s): OSNI MUCELIN ARRUDA Requerido: WILTON OLIVERIA ALMEIDA. OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) requerido(s): WILTON OLIVEIRA ALMEIDA, inscrito no CPF nº 129.039.065-72, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento ao autor do crédito no valor de R\$ 40.916,61, acrescida das cominações legais, verba honorária e custas processuais, alertando a parte passiva de que, no caso de pronto atendimento, ficará isenta de custas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, no mesmo prazo, embargue a ação, querendo, ficando ciente de que não sendo oferecidos os embargos, o mandado de citação será convertido em título executivo (Art. 1.102, "a" e seguintes, do CPC), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita resumidamente: O autor é credor do réu, da quantia de R\$ 30.412,00, representada pelo cheque número 006106, conta nº 397-2, Série 001, da CREDINORTE Cooperativa de Crédito, Agência de Nuanque/ MG (doc. 01), emitido pelo referido devedor, sendo o cheque devolvido por ter sido sustado seu pagamento - alínea 21 (vide verso). Ocorre que o autor é terceiro de boa-fé, e recebeu o referido cheque através de endosso de Juliano Cardoso que utilizou o referido cheque para cumprir uma obrigação para com o autor. Tratando-se o endossante de pessoa conhecida do autor, este tentou receber o débito amigavelmente primeiramente junto a este e posteriormente junto ao réu, deixando prescrever o prazo para ajuizar a execução da referida cártula. Visando ainda, evitar qualquer demanda judicial, foram realizadas insistentes cobranças, as quais não foram atendidas pelo réu, que não realizou nenhum pagamento, restando, portanto, ao autor, como única alternativa, buscar a tutela do Poder Judiciário para tentar reaver o que lhe é devido. Assim, temos que o total da dívida líquida, certa, exigível e atualizada, conforme cálculo em planilha abaixo e anexa, a importância de R\$ 40.916,61 (quarenta mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), devidamente comprovada pelo cheque que instrui a presente petição inicial. Excelência, conforme se depreende dos fatos acima narrados, verifica-se que o presente caso trata de um enriquecimento sem causa do réu provocado pela devolução do cheque sustado a um terceiro de boa-fé que, ante a impossibilidade do recebimento de tal valor de forma amigável, não vislumbrou outra alternativa senão ajuizar a presente ação monitoria por ser esta a via mais célere para que o crédito inadimplido seja satisfeito. Portanto, é de vital importância, para que o direito de autor seja garantido, que Vossa Excelência atenda os pedidos elencados nesta exordial, garantindo, portanto, a efetivação da obrigação pelo adimplemento do valor devido representado pelo cheque emitido pelo réu. do direito. DA legitimidade do autor e da faculdade de se escolher o procedimento especial para propor ação monitoria O direito do autor em ingressar com a presente ação monitoria encontra-se perfeitamente consubstanciado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, que trata da *legitimatio ad causam* originária do credor para propor a referida ação, como se pode notar *in verbis*: "Art. 1.102-A: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". Apenas para ilustração, transcreve-se o ensinamento de Nelson Nery Jr[1] acerca dos contornos e da aplicação da ação monitoria. Senão vejamos: "Ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa para satisfação do seu direito." A eleição do procedimento especial de ação monitoria em detrimento do procedimento comum (como no caso, a ação fundada em enriquecimento sem causa do artigo 61 da Lei dos Cheques) é faculdade do autor e serve para que este obtenha o título executivo de forma mais rápida do que na ação de cobrança fundada no referido artigo 61. Portanto, o autor como terceiro de boa-fé e portador do cheque que embasa a presente ação é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente cujo procedimento especial eleito visa evitar que o réu permaneça por mais tempo sob

o manto da inadimplência. Da desnecessidade de se descrever a *causa debendi* A ação monitoria não tem o condão de discutir a relação jurídica subjacente à emissão do título de crédito. A presente ação tem lastro em cheque prescrito como dispõe a Súmula 299 do STJ e está sendo ajuizada no prazo do artigo 61 da Lei 7.357/85, por isso, o cheque em tais condições conserva ainda sua natureza abstrata e a presente ação monitoria possui natureza cambiária. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial que, em ação monitoria fundada em cheque prescrito, a materialidade do direito cambiário independe de qualquer razão de fato que venha a ser levantada acerca da origem do crédito contido no referido cheque. Tal entendimento se dá porque o cheque é título de crédito autônomo e independente (artigo 13, caput da Lei nº 7.357/85), bastando a sua simples existência para conferir-lhe certeza e liquidez, independentemente do cumprimento da obrigação advinda do negócio jurídico que lhe deu origem. Daí porque, mesmo com sua força executiva prescrita, o cheque representa prova hábil à comprovação de crédito de seu portador, que está dispensado de declinar a *causa debendi*. Nesse sentido é o entendimento já pacificado, tanto do Tribunal de Justiça do Paraná, quanto do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL A PROPOSITURA DA MONITÓRIA. NOS TERMOS DO ART. 1.102-A DO CPC. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE.** (...) Na ação monitoria, o título de crédito prescrito é documento hábil para a propositura de ação monitoria, sendo totalmente prescindível a discussão quanto à causa debendi. Ademais, eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da parte autora deve ser objetivamente arguida e provada, a fim de desconstituir o documento de crédito o qual embasa o pedido monitorio". (AC 443964-1 - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - ac. 9614 - unânime - DJ: 7530 de 11.01.2008)(grifei e destaquei) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/ RESERVA DE DOMÍNIO - **CHEQUES - ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA - DESNECESSIDADE DA DISCUSSÃO RELATIVA À CAUSA DEBENDI** - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (AC 371807-0 - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - ac. 9472 - unânime - DJ: 7530 de 11.01.2008)(grifei e destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. **Em ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, desnecessário que o credor comprove a "causa debendi" que originou o documento.** 2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 965.195/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 23.06.2008 p. 1) (grifei e destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL À INSTRUÇÃO DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO. INICIAL.** DESCRIÇÃO DE CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. I. A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitoria cheque emitido pelo réu, cuja prescrição tornou impeditiva a sua cobrança pela via executiva. II. **Para a propositura de ações que tais é despidiencia a descrição da causa da dívida.** III. Recurso especial conhecido em parte e provido." (Resp 1018177/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 12.05.2008 p. 1) (grifei e destaquei) Verifica-se que o cheque circulou por tradição manual e, sendo assim, ao terceiro não se opõe as exceções pessoais de quem participa do negócio subjacente, conforme dispõe o artigo 13 e 25 da Lei nº 7.357/85. Logo, é irrelevante para o recebimento do crédito a origem do negócio que resultou no cheque devolvido, descabendo, portanto, qualquer dilação probatória nesse sentido. Portanto, não provando o réu já nos embargos monitorios (caso não queira pagar o crédito inicialmente) qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito do autor, descabe qualquer dilação probatória, devendo a lide ser julgada antecipadamente nos termos do artigo 330, II do CPC. da incidência de juros e correção monetária a partir da data de Apresentação do cheque Em relação aos juros de mora e correção monetária, devem estes incidir a partir da data de apresentação ao banco sacado, no presente caso no dia 18/12/2006, ex vi, do artigo 52, II da Lei 7.357/85 por inexistir prova do termo de ajuste de pagamento, entende-se como esta a data ajustada para pagamento. Com isso, são devidos juros legais previstos no artigo 406 do Código Civil e a correção monetária incidente sobre o período inadimplido, aplicando-se diante desta hipótese, o previsto na Lei nº 7.357/85. Senão vejamos: PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. **CABIMENTO DA MONITORIA PARA COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PRESCRITO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. MONITORIA. CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA CAUSA QUE LHE DEU ORIGEM. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA POR FORÇA DO § 3º DO ART. 1102C, DO C P C.. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÃO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. MÁ-FÉ NO RECEBIMENTO DAS CÁRTULAS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA MONITORIA. CHEQUE. **INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO AO SACADO. Único elemento objetivo que se tem, no tempo, para se iniciar a remuneração do capital e sua atualização. Juros legais de 1% ao mês. Inteligência do artigo 406 do Código Civil/2002. Recurso desprovido. Sentença mantida.** (TJSP; APL 7183517-5; Ac. 3262042; Itapira; Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ademir de Carvalho Benedito; Julg. 17/09/2008; DJESP 14/10/2008)(grifei e destaquei) Portanto, é cabível a aplicação de juros de mora em 1% ao mês e correção monetária a partir da data da apresentação do cheque ao banco sacado, qual seja, 18/12/2008. Do foro competente para o ajuizamento da ação No presente caso, a obrigação deveria ser satisfeita na cidade de Foz do Iguaçu, haja vista o autor aqui residir; bem como, o carimbo no anverso do cheque objeto da ação demonstrar que este fora depositado na agência 3270-0 (Ponte da Amizade) do Banco do Brasil nesta cidade. O artigo 100, IV, "d" do**

Código de Processo Civil é claro ao afirmar que o foro competente para propor a ação que visa exigir o cumprimento da obrigação é o local onde esta deveria ser satisfeita, no caso em tela, a cidade de Foz do Iguaçu. Senão vejamos: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para ação em que se lhe exigir o cumprimento; A referida alínea "d" do artigo 100, inciso IV, visa tratar, como já dito, das ações em que exija o cumprimento de uma obrigação inadimplida e é regra geral que deve prevalecer sobre a regra geral do artigo 94, ambos do CPC. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. **CHEQUES. FORO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, IV, "D" DO CPC.** COMPETÊNCIA ESPECIAL. A competência de foro comum ou geral não prevalece sobre a especial, de modo que o lugar do pagamento do cheque, quando outro não é designado, é o de sua emissão, determinando-se a competência para o processo de execução, em caso de insuficiência de fundos, segundo a norma do art. 100, IV, "d", do CPC. (TJMG; AG 1.0024.08.035612-4/0011; Belo Horizonte; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 18/09/2008; DJEMG 07/10/2008)(grifei e destaquei) **COMPETÊNCIA. FORO. MONITORIA. CHEQUE.** Competência do local designado no título para seu pagamento. **Aplicação da regra do artigo 100, IV, "d", do CPC.** Exceção de incompetência acolhida. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; AI 7252784-5; Ac. 3200465; Urupês; Décima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Paulo Hatanaka; Julg. 28/07/2008; DJESP 10/09/2008) (grifei e destaquei) Portanto, o foro competente para se julgar a presente ação monitoria é o de Foz do Iguaçu, local onde a obrigação deveria ter sido satisfeita ante o fato do autor ser terceiro de boa-fé e não convencionar qualquer pagamento em Niquê/MG. Dos pedidos Diante do exposto, requer de Vossa Excelência: 1) que o réu seja citado, **via CARTA PRECATÓRIA**, no endereço constante na exordial e que Vossa Excelência digne-se a determinar, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, que seja expedido mandado de pagamento, para que o réu o efetue, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia já corrigida de **R\$ 40.916,61 (quarenta mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos)**, representada pelo documento incluso, ficando ciente de que, pagando no referido prazo, ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; 2) o referido mandado deverá conter a advertência para que o réu, caso não efetue o pagamento, apresente embargo em igual prazo (15 dias), sob as penas do artigo 1.102-C do CPC; 3) não apresentados os embargos, ou sendo estes rejeitados, que se constitua título definitivo para posterior cumprimento de sentença, com a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 4) caso seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja aplicado ao valor devido, os juros previstos no artigo 52, II da Lei nº 7.357/85 devidos desde o dia de sua apresentação. Entende o autor que no presente caso é perfeitamente cabível, após o oferecimento de embargos pelo réu, caso haja, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do CPC, entretanto, caso o entendimento de Vossa Excelência seja divergente, protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente, as provas: pericial, testemunhal, documental e depoimento pessoal das partes. Dá-se à presente o valor de R\$ 40.916,61 (quarenta mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos); Nesses termos, pede deferimento. Despacho de fls. 34: Expeça-se edital com prazo de 15 dias. EDERSON ALVES - JUIZ DE DIREITO. DESPACHO DE FLS. 80: Anulo a citação por edital (fls. 44 e 55-77) em virtude do não atendimento da formalidade estabelecida no artigo 232, inciso III, do CPC, notadamente o prazo máximo de 15 dias para publicação do edital uma vez no órgão oficial e pelo menos duas em jornal local. Expeça-se novo edital de citação. (a) MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e fixado cópia no local de costumes deste Juízo. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2011. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi. MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE LEILÃO

INTIMAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS E DO EXECUTADO: OSVALDO FERRAZ DAMIÃO - CPF/MF 004.145.819-20.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que irá a arrematação o imóvel de propriedade do(s) Executado(s), na forma a seguir transcrita:

1ª PRAÇA: Dia 09/03/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior à avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 23/03/2012, às 13:30 horas, pelo lance maior encontrado, não sendo aceito preço vil (aquele inferior a 51% do valor da avaliação);

LOCAL: Edifício do Fórum, na Avenida Pedro Basso, nº 1.001 - Jardim Pólo Centro; **PROCESSO:** Autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 665/1998, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e Executado OSVALDO FERRAZ DAMIÃO.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 98.252,02 (atualizado até 08/06/2010).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano

Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor (As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante).

DESCRIÇÃO DO BEM: "01 (Um) Lote nº 0426, Quadra nº 12, do quadrante 10, quadricula 01, setor 45, no quadro urbano desta Cidade, Município e Comarca, com divisas e confrontações constantes na matrícula sob nº 41.989, do Cartório de Registro de Imóveis, 1ª Circunscrição Local"

AValiação: O bem acima foi avaliado em R\$ 1.464.270,50 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos). (Avaliação feita em 13/09/2010).

ÔNUS: HIPOTECADO em primeira e especial hipoteca em favor de ANIBAL ABBATE SOLEY; ARRESTATO o imóvel em sua totalidade em favor da Sra. LUIZA MARIA OLIVEIRA SCÁRDUA; PENHORADO o imóvel em sua totalidade em favor da EMPRESA DE GESTORA DE ATIVOS.

DEPOSITÁRIO: Em mãos e guarda da depositária pública, Iraci Nazari **INTIMAÇÃO:** Não havendo expediente forense no dia referido, fica designado, o primeiro dia útil subsequente. OBS: Não sendo possível a intimação pessoal do executado: OSVALDO FERRAZ DAMIÃO, é o presente para intimá-lo da designação.

Art. 651. Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Art. 687. O edital será afixado no local de costume publicado, em resumo, com antecedência de 05 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

Art. 691. Se a praça ou o leilão for de diversos bens ou houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para que os não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para demais e de maior lance.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s), e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 30 de novembro de 2011. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS (CPF/MF 097.569.819-20), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº 482/2005, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do executado MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, bem como de seu cônjuge, se casado for, da penhora realizada sobre o imóvel: "Quadrante 10, quadricula 01, setor 13, quadra 24, lote nº 093, do Loteamento denominado "Comercial das Bandeiras", situado nesta Cidade, Município e Comarca, com área de 456,22m2, com divisas e confrontações constantes na matrícula 35.210, do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício desta Comarca", para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do processo executivo (praça, arrematação, etc...). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. - DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu,

Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE SOUZA & PHILIPPI LTDA. - CNPJ/MF 00.544.724/0001-04, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 523/2006, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO da Executada SOUZA & PHILIPPI LTDA., na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.770,99 (um mil, setecentos e setenta reais e noventa e nove centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 14.081/2006, data da inscrição: 17/06/2003, sob registro de número 1355758, 1355704, 1355639, 1355640; em 05/08/2005, sob registro de número 3197887, 3197888, 3199142, 3200361, 3200683; em 27/01/2006, sob registro de número 3309035, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 14.081/2006. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE SOUZA & PHILIPPI LTDA. - CNPJ/MF 00.544.724/0001-04, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 523/2006, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO da Executada SOUZA & PHILIPPI LTDA., na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.770,99 (um mil, setecentos e setenta reais e noventa e nove centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 14.081/2006, data da inscrição: 17/06/2003, sob registro de número 1355758, 1355704, 1355639, 1355640; em 05/08/2005, sob registro de número 3197887, 3197888, 3199142, 3200361, 3200683; em 27/01/2006, sob registro de número 3309035, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 14.081/2006. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN

JUÍZA DE DIREITO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS.
Rua Tenente Camargo, 2112, fone (046) 523-4200, CEP. 85.601.610
Casimiro Bedenarski-Escrivão - Vlademir Prigol - Escrivão Designado Wilma Titon - Emp. Juramentada.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SR.: CARLOS EDUARDO RINALDI MARTINI - CPF/MF sob n.º 029680159-31 - COM PRAZO DE TRINTA DIAS
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º 489/2010, de Ação de Execução de Títulos Extrajudiciais de Títulos Extrajud., que Banco do Brasil S.A. move contra Edimar Rinaldi Martini e outros, que pelo presente edital fica INTIMADO o SR.: CARLOS EDUARDO RINALDI MARTINI - CPF/MF sob n.º 029680159-31, brasileiro, atualmente em lugar incerto, de que foi penhorado os seguintes imóveis: "A) LOTE URBANO, n.º02-A, subdivisão do lote n.º 02, da Quadra n.º 114, situado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão - Paraná, 2.ª Circunscrição, com are a de 476,08-m², com os limites e confrontações constantes da matrícula n.º 21.905, do 2.º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca; B) LOTE URBANO n.º 01, da Quadra n.º 13, situado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão - Paraná, 2.ª Circunscrição, com a área de 484,00 m², com os limites e confrontações constantes da matrícula n.º 1.551 do 2.º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca", que o referido bem, encontra-se depositado com o executado: Edimar Rinaldi Martini, como depositário particular. Fica intimado o SR.: CARLOS EDUARDO RINALDI MARTINI, para opor embargos no prazo legal, querendo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será fixado no lugar de costume, no fórum local e publicado na forma da lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. (16/09/2011). Eu, _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o digitei.
ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS.
Rua Tenente Camargo, 2112, fone (046) 523-4200, CEP. 85.601.610
Casimiro Bedenarski-Escrivão - Vlademir Prigol - Escrivão Designado - Wilma Titon - Emp. Juramentada.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE SR. ELIZEU KARLING - CPF/MF n.º 643.841.109-44 - COM PRAZO DE TRINTA DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º 877/2009, de Ação de Revisão Contratual CC., que Elizeu Karling move contra Banco Finasa S/A., que pelo presente edital fica INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$ 632,42 (seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos); das custas referentes ao Sr. Contador no valor de R\$ 7,51 (sete reais e cinquenta e um centavos); das custas referentes ao Sr. Distribuidor e Funrejus no valor de R\$ 153,94 (cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos); e das custas referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), totalizando o valor de R\$ 900,87 (novecentos reais e oitenta e sete centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. Tudo conforme despacho de fls. 74, seguinte: "1- Renove-se a intimação do procurador do autor acerca do despacho inicial. 2- Quedando inerte, intime-se o autor via edital para que proceda ao pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 09 de agosto de 2011." (Ass.) Aline Koentopp, MM.ª Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será fixado no lugar de costume, no fórum local e publicado na forma da lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. (09/12/2011). Eu, _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o digitei.

ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (46) 3524-4200
Casimiro Bedenarski - Escrivão
Vladimir Prigol - Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: SANDRO RENE GNOATTO - CPF/MF sob n.º 589.145.879-91 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação do executado SANDRO RENE GNOATTO - CPF/MF sob n.º 589.145.879-91, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de 15 (quinze dias, efetue o pagamento do valor do débito, sendo este, R\$ 650.615,73 (seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e quinze reais e setenta e três centavos), atualizados em 14/10/2010, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J do CPC), tudo conforme tópico do despacho de fls. 94/95, seguinte: "... Isto Posto, defiro a inclusão no pólo passivo da presente ação, dos sócios **VANDERLY RUDGE GNOATO e SANDRO RENE GNOATO**, respectivamente inscritos no CPF sob n.º 368.772.639-87 e 589.145.879-91, o que faço com fulcro no artigo 50, do Código de Processo Civil e do artigo 28, da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 2) Procedam-se às anotações e retificações de praxe. 3) O processo esta em fase de cumprimento de sentença (475-J do CPC). Dê-se vista dos autos ao Sr. Contador Judicial, para fins de atualização do valor da condenação, referente a honorários advocatícios e custas processuais, observando-se o contido na sentença de fls. 67/69. Após, proceda a averbação da alteração do procedimento para 'cumprimento de sentença' consoante determinação do código de normas, itens 5.8.1 e 5.8.8.1, informando que não ocorreu a inversão nos pólos da relação processual. Registre-se que o procurador da exequente também esta postulando cumprimento de sentença em relação aos honorários. 4) Após determino a intimação pessoal do(s) réu(s)/ executado(s), bem como de seu procurador, via diário da justiça, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetuem o pagamento do valor do débito, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ART. 475-J, do CPC). 5) Registro que o prazo acima mencionado iniciará a partir da intimação pessoal do(s) réu(s)/executado(s). 6) Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 02 de setembro de 2008." (ass.) Carina Daggios, MM.ª Juíza de Direito. Francisco Beltrão, 09 de dezembro de 2011. Eu, _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o subscrevo.
ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200
Casimiro Bedenarski - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): JEFERSON MACIEL ARMACHUSKI - CPF/MF n.º 645.409.109-06 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a) executado(a): JEFERSON MACIEL ARMACHUSKI - CPF/MF n.º 645.409.109-06, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de cinco (05) dias, pagar o principal e acessórios legais, no valor de R\$ 2.550,33 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), autuado em 19/11/2008, tendo sido arbitrados os honorários em 10% para pronto pagamento, ou que no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sobe pena de lhe serem penhorados tantos quantos bastem para garantia do debito, nos autos n.º 274/2008, de Ação de Execução Fiscal - Municipal, que Município de Francisco Beltrão move contra Jeferson Maciel Armachuski. E não sendo apresentados embargos no prazo de trinta (30) dias, se presumirão aceitos pelo devedor, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Francisco Beltrão, 06/12/2011. Eu _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o subscrevi.

ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito

GRANDES RIOS

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos
Edital de Intimação do executado Gilberto Antonio Ricieri, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito da Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente vierem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 43/01, de Ordinária de Ressarcimento (Em fase de Execução de Sentença), que o Município de Grandes Rios e o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Gilberto Antonio Ricieri, fica pelo presente devidamente INTIMADO o executado GILBERTO ANTONIO RICIERI, da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob nº 87 no CRI desta Comarca, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, iniciando-se o prazo após o término do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de 12 (dezembro) do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu _____ (Carla Fernanda de Almeida), Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA Juiz de Direito

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO DA ÚNICA VARA CIVEL
FORUM - R. BANDEIRANTES, 1620
EDITAL
DE CITAÇÃO DE EDERSON CLARO DA COSTA - CPF Nº 067.830.519-60

PRAZO
DE TRINTA (30) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO de: EDERSON CLARO DA COSTA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 067.830.519-60, nos Autos de BUSCA E APREENSÃO Nº 2703-04.2009.8.16.0086, movida por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL
COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE contra EDERSON CLARO DA COSTA, conforme os termos a seguir transcritos: INTIMAÇÃO de: **EDERSON CLARO DA COSTA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº 067.830.519-60, para que tome conhecimento do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão sob nº 018/2009, movida contra si por **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE**, junto a Vara Cível de Guairá/PR., bem como tome conhecimento do início da fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ante a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, ficando intimado neste ato a pagar a importância de **R\$ 748,13** (setecentos e quarenta e oito reais e treze centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, bem como de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do referido débito.
Guairá, 9 de dezembro de 2011. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-ESTADO DO PARANÁ.
 CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL.
 FORUM - R.BANDEIRANTES S.N. -
 FONE - 044-6421301 - CEP-85.980-000
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NAUTICA CAVEL BRASIL LTDA., POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM CGC N. 02395830/0001-90 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 Edital de INTIMAÇÃO DE BLOQUEIO E PENHORA do(s) devedor(es) abaixo relacionados, AUTOS EXECUTIVO FISCAL 13/2000
 EXEQUENTE - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.
 EXECUTADO(A)(S) - NAUTICA CAVEL BRASIL LTDA.
 Valor do débito R\$86.343,25 em 29/03/2000 mais acréscimos legais.
 PENHORA - Valor bloqueado e penhorado R\$97,97 junto ao Banco Bradesco S.A.
 Fica(m) os(as) devedor(es) ciente(s) que poderá(ão) oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 dias;. Guaíra. 12 de dezembro de 20/12/2011. As. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira. Juiz de Direito.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARANIAÇU
 Av: Souza Naves 358 - Centro -Tfax: (045)3232-1321
 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
 O Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. Juiz de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
 FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 0000469-46.2009.8.16.0087, em que figura como exequente MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU e como executado VALDECIR DOS ANJOS RIBEIRO, virem e principalmente o executado VALDECIR DOS ANJOS RIBEIRO, que fica o mesmo CITADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a importância de R\$ 1.375,11 (mil, trezentos e setenta e cinco mil e onze centavos), de multa, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido dos encargos legais e contratuais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios ou no mesmo prazo, nomeie(m) bem(ns) a penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, serão contristados bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. ***Advertência:** Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.
 E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniaçu, 07 de dezembro de 2011. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.
 ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
 Juiz de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
 ESTADO DO PARANÁ
 Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
 Escrivão
 Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894

EDITAL DE CITAÇÃO de:

SUCESORES DE DOM PEDRO RODRIGUES NUNES, DOLORIZA VIEIRA TEIXEIRA E PEDRO GOMES DA SILVA, IDA GOMES DA SILVA SEUS HERDEIROS E SUCESSORES E/OU TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS

Prazo 20 dias

Autos nº 859/2008 de USUCAPIÃO

Requerente: ZILDETE TERESINHA ZANONA E OUTROS

(Adv. Fernando Kaminski de Oliveira)

Requeridos: DOLORIZA VIEIRA TEIXEIRA E OUTROS

A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente citados SUCESSORES DE DOM PEDRO RODRIGUES NUNES, DOLORIZA VIEIRA TEIXEIRA E PEDRO GOMES DA SILVA, IDA GOMES DA SILVA SEUS HERDEIROS E SUCESSORES E/OU TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presente ação sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC).

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos doze (12) dias do mês de Dezembro (12) ano de dois mil e onze (2.011). Eu, _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **NILSON DESIDERIO KAUFFMANN**, brasileiro, filho de Nilton Soares Kauffmann e Almira Desidério Kauffmann, RG nº 7.108.719 SSP/PR, nascido em 20/03/1976, natural de Guarapuava - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396, da Lei 11.719/08, nos autos de Processo Criminal nº 2006.1293-2. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, _____ **Rafael Aparecido da Silva**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **GILMAR DE CAMARGO CADENA**, vulgo "neguinho", brasileiro, filho de Otília de Camargo Cadena e Máximo de Moura Cadena, RG nº 2.499.028 SSP/PR, nascido em 09/08/1986, natural de Chopinzinho - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396, da Lei 11.719/08, nos autos de Processo Criminal nº 2009.2712-9. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu, _____ **Rafael Aparecido da Silva**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **OSMAIR NEIVERTH**, brasileiro, filho de Adir Neiverth e Marlene Raimann Neiverth, RG nº 3.470.746-4 SSP/PR, nascido em 07/06/1962, natural de Cascavel - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396, da Lei 11.719/08, nos autos de Processo Criminal nº 2006.1293-2. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, _____ **Rafael Aparecido da Silva**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **DANIELLE MORO DA SILVA**, brasileira, filha de Noedi José Kramer Silva e Regiana Elizabeth Moro Silva, RG nº 6.744.938-0 SSP/PR, nascida em 10/07/1976, natural de Guarapuava - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396, da Lei 11.719/08, nos autos de Processo Criminal nº 2006.1766-7. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu, _____ **Rafael Aparecido da Silva**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **PAULO CESAR MOREIRA DE LIMA**, brasileiro, filho de Paulo Natel de Lima e Sebastiana Moreira, RG nº não consta nos autos, nascido em 02/03/1981, natural de Guarapuava - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396, da Lei 11.719/08, nos autos de Processo Criminal nº 2010.721-9. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, _____ **Rafael Aparecido da Silva**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **EDSON DA COSTA MARQUES**, brasileira, filha de Adélio Garcete Marques e Luzia da Costa Marques, RG nº 2.441.379 SSP/PR, nascido em 10/09/1966, natural de Dourado - MS, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396, da Lei

11.719/08, nos autos de Processo Criminal nº 2003.299-0. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu, _____ **Rafael Aparecido da Silva**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **NILTON ALVES TIBES**, brasileiro, filho de Nereu Alves Tibes e Maria da Luz Tibes, RG nº 6.386.146-4 SSP/PR, nascido em 30/07/1976, natural de Catanduvas - SC, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396, da Lei 11.719/08, nos autos de Processo Criminal nº 2009.9000123-0. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, _____ **Rafael Aparecido da Silva**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**Edital de Citação****"JUSTIÇA GRATUITA"****EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE MARIA DE LURDES AGUILAR DOS SANTOS**

A DOUTORA RAFAELA ZARPELON, JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **MARIA DE LURDES AGUILAR DOS SANTOS**, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos nº **0007046-43.2011.8.16.0031** de Divórcio em que é requerente **E.D.S.**, que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: Que o requerente e a requerida contraíram matrimônio no dia 17 de julho de 1981, tendo sido adotado o regime de comunhão universal de bens; que no entanto, com alguns anos de vida conjugal, tornou-se difícil o convívio, apesar dos esforços para manter a situação anterior, marido e mulher se separaram, e tomaram cada um seu destino, tendo inclusive constituído nova família; que durante o interregno, o casal teve um filho, de nome I.D.S., atualmente maior de idade; que os cônjuges não possuem bens móveis ou imóveis para partilhar, pois ao se separarem de fato, já partilharam entre si todos os bens, nada restando a ser partilhado; que a mulher deverá voltar a usar o nome de solteira; REQUER o desfazimento do vínculo de matrimônio; a citação da requerida através de Edital, para contestar a ação, sob pena de revelia e confissão, e finalmente, contestada ou não, seja julgado procedente o pedido, para decretar o Divórcio Litigioso, condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito; Requer também pela participação do representante do Ministério Público, para acompanhamento do feito; Protesta e requer, por todos os meios de prova admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal da Requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, apresentação de novos documentos, perícias, etc.; Requer a concessão dos benefícios da Justiça GRATUITA, tendo em vista que momentaneamente, não podem arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento; Dá-se a causa valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Pelo presente edital fica a requerida citada para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE MARIA DE LURDES AGUILAR DOS SANTOS**, acerca dos termos da ação sob nº. 0007046-43.2011.8.16.0031 de Divórcio em trâmite neste juízo.

Guarapuava, Estado do Paraná, aos 13 de dezembro de 2011.

MARCELO KLÜBER

Analista Judiciário (aut. port. 01/2011)

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. Christine Kampmann Bittencourt, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **ALEX FERNANDES DA CRUZ, cad. 199.799**, filho de José Fernandes da Cruz e Cleusa Santos da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** de que foi **designado o dia 19 de janeiro de 2012, às 14h00min**, para realização de **audiência admonitória**, referente aos autos de Execução de Sentença 17068/11 (ref. PCr 2011.1772-0 da 1ª VCr Guarapuava), **devendo o(a) sentenciado(a) comparecer perante o Juízo da Vara de Execuções Penais de Guarapuava, à Rua Capitão Virmond, 1913, Centro**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 12 de dezembro de 2011. Eu _____ Madalena Ferreira de Castilhos, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

Madalena Ferreira de Castilhos

Técnico de Secretaria - Mat. TJ 10.250

Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. Christine Kampmann Bittencourt, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **DILSON DE GOES, cad. 199.095**, filho de João de Goes e Angela de Goes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** de que foi **designado o dia 19 de janeiro de 2012, às 14h00min**, para realização de **audiência admonitória**, referente aos autos de Execução de Sentença 15557/11 (ref. PCr 2007.736-1 da 2ª VCr Guarapuava), **devendo o(a) sentenciado(a) comparecer perante o Juízo da Vara de Execuções Penais de Guarapuava, à Rua Capitão Virmond, 1913, Centro**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 07 de dezembro de 2011. Eu _____ Madalena Ferreira de Castilhos, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

Madalena Ferreira de Castilhos

Técnico de Secretaria - Mat. TJ 10.250

Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. Christine Kampmann Bittencourt, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **JOSE MARCOS BARBOSA, cad. 141.667**, filho de José Calistro Barbosa e Gabriela

da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** de que foi **designado o dia 19 de janeiro de 2012, às 14h00min**, para realização de **audiência admonitória**, referente aos autos de Execução de Sentença 6567/10 (ref. PCr 2002-9/0 da 2ª VCr Ponta Grossa), **devendo o(a) sentenciado(a) comparecer perante o Juízo da Vara de Execuções Penais de Guarapuava, à Rua Capitão Virmond, 1913, Centro**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 13 de dezembro de 2011. Eu _____ Madalena Ferreira de Castilhos, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

Madalena Ferreira de Castilhos

Técnico de Secretaria - Mat. TJ 10.250

Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. Christine Kampmann Bittencourt, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R

, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JOSÉ VALDECIR DA SILVA, cad. 118.443**, filho de José Manoel da Silva e Edalina Beava da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, reinicie o cumprimento das condições que lhe foram fixadas na sentença que lhe concedeu o benefício do Livramento Condicional, bem como, para que justifique a falta grave cometida (descumprimento das condições), nos autos de Livramento Condicional n. 507/10**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 07 de dezembro de 2011. Eu _____ Madalena Ferreira de Castilhos, Técnico de Secretaria - Mat. TJ 10.250, digitei e subscrevi.

MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS Técnico de Secretaria - Mat. TJPR 10.250

Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Dra. Christine Kampmann Bittencourt, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JEFERSON NUNES CABRAL, cad. 198.828**, filho de Leopoldo Nunes Cabral e Maria Aparecida Cabral, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** de que nos autos de Execução de Sentença (referente processo-crime 2002.27-9 da 2ª Vara Criminal de Guarapuava), foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação à privativa de liberdade, bem como, em relação à pena de multa, com fulcro no art. 107, IV e art. 114, II, do CP, por sentença proferida aos 20.10.2011. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 13 de dezembro de 2011. Eu _____ Madalena Ferreira de Castilhos, Técnico de Secretaria - Mat. TJ 10.250, digitei e subscrevi.

Madalena Ferreira de Castilhos

Técnico de Secretaria - Mat. TJPR 10.250

Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Dra. Christine Kampmann Bittencourt, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **LUCIANO DOS SANTOS**, cad. **131.507**, filho de Darci Costa dos Santos e Maria Paczkowski dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** de que nos autos de Execução de Sentença (referente processo-crime 2006.1862-2 da 1ª Vara Criminal de Guarapuava e processo crime n. 281/2001 da 2ª VCr Guarapuava), foi julgada EXTINTA A PENA, em face do integral cumprimento, conforme o art. 146 da LEP, por sentença proferida aos 03.11.2011. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 12 de dezembro de 2011. Eu _____ Madalena Ferreira de Castilhos, Técnico de Secretaria - Mat. TJ 10.250, digitei e subscrevi.

Madalena Ferreira de Castilhos

Técnico de Secretaria - Mat. TJPR 10.250

Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. Christine Kampmann Bittencourt, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **CARLINHOS VALECKI**, cad. **198.068**, filho de Agadir Valecki e Tereza Franco Valecki, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** de que foi designado o dia **19 de janeiro de 2012, às 14h00min**, para realização de **audiência admonitória**, referente aos autos de Execução de Sentença 14707/11, **devendo o(a) sentenciado(a) comparecer perante o Juízo da Vara de Execuções Penais de Guarapuava, à Rua Capitão Virmond, 1913, Centro**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 07 de dezembro de 2011. Eu _____ Madalena Ferreira de Castilhos, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

Madalena Ferreira de Castilhos

Técnico de Secretaria - Mat. TJ 10.250

Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/10

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Cartório do Cível, Comércio e Anexos.

diasugolini@bol.com.br / cedi@tj.pr.gov.br

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - CEP 84900-000 - FONE/FAX (43) 3546-1296.

Bel. Celso Dias Ugolini - Escrivão

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FORUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

= EDITAL DECITAÇÃO =

(PRAZO 30 DIAS)

Edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias de: **MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA**, que encontra-se em lugar desconhecido, para querendo, contestar os termos dos autos de **Ação de Divórcio Direto** sob nº. **0003631-72.2011.8.16.0089 (Sistema Projudi)**, que lhe move **D.A.O.**, na qual, alega, em síntese, que casaram-se em data de 20/07/1970, estando separados de fatos há mais de 35 anos, que da relação não resultarem filhos e nem foram adquiridos bens. Fica **advertido** de que o prazo para oferecimento de defesa é de 15 (quinze) dias, e não sendo contestado os termos da inicial, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos nela arguidos. Ibaity, 13 de dezembro de 2011. Eu _____, Celso Dias Ugolini, Escrivão o subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Cartório do Cível, Comércio e Anexos.

diasugolini@bol.com.br / cedi@tj.pr.gov.br

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - CEP 84900-000 - FONE/FAX (43) 3546-1296.

Bel. Celso Dias Ugolini - Escrivão

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FORUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

= EDITAL DECITAÇÃO =

(PRAZO 30 DIAS)

Edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias de: **EDUARDO MARQUES DA SILVA**, que encontra-se em lugar desconhecido, para querendo, contestar os termos dos autos de **Ação de Divórcio Litigioso** sob nº. **0003353-71.2011.8.16.0089 (Sistema Projudi)**, que lhe move **M.V.M.S.**, na qual, alega, em síntese, que casaram-se em data de 07/03/1992, da união resultou o nascimento de um filho, o qual ficou sob a guarda e companhia da mãe desde que o abandonou o lar em meados do ano de 2003. Fica **advertido** de que o prazo para oferecimento de defesa é de 15 (quinze) dias, e não sendo contestado os termos da inicial, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos nela arguidos. Ibaity, 13 de dezembro de 2011. Eu _____, Celso Dias Ugolini, Escrivão o subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

Juiz Substituto

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE DE INTIMAÇÃO DO RÉU **RAFAEL PEREIRA PARDINHO**, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA Nº 2011.34-8, NO QUAL É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 60 DIAS.

O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 dias, em especial o réu, **RAFAEL PEREIRA PARDINHO**, brasileiro, nascido aos 29/07/1982, em Taubaté/SP, filho de Euclides Pereira Pardini e de Maria da Conceição Pardini, incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso II e IV, c/c art. 14, II, ambos da Lei do Código Penal, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente INTIMA-O e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **28 de MARÇO de 2012 às 13:00 horas**, a fim de estar presente na Audiência de Advertência. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 12/12/2011. Eu, _____ Sirlei Nalin Nicolau, Auxiliar de Cartório Criminal o digitei e subscrevi.

Sirlei Nalin Nicolau

Técnica de Secretaria

Assina sob autorização do MM. Juiz

Portaria n.º 007/2007

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO

COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO SEBASTIÃO DE FREITAS NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 1998.16-7.
A DOUTORA HELOISA DA SILVA KROL MILAK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 1998.16-7, em que figura como acusado SEBASTIÃO DE FREITAS, brasileiro, RG 986.531/PR, nascido em Palmital/PR aos 24/4/1948, filho de José A. de Freitas e Albertina Cesar. E, constando nos autos que o acusado acima encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital **INTIMA-O** do conteúdo sucinto da r. sentença de fl. 188, prolatada aos 9/12/2011: "**(...)a prescrição ocorreu no dia 6/6/2011, pelo que com fundamento nos artigos 107, IV e 109, I, do Código Penal, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, dos fatos objeto do presente processo**". E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. (12/12/2011). Eu, _____ (Rodrigo Corrêa da Silva), Téc. Judiciário, que o digitei.

Tiago Henriques Demetrio
Diretor de Secretaria
Aut. Port. 21/09

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CELIO VIANA VECCHIA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
EXECUÇÃO DE PENA Nº 2011.716-4
A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu CELIO VIANA VECCHIA, natural de Ivaiporã- PR, nascido aos 22/09/1980, filho de Antonio Vecchia e Maria Cleusa Fernandes Viana, **residente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local **no dia 17 de Janeiro de 2012 às 17:00 horas**, a fim de ser admoestado no processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 147 do CPB. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS VALDECIR GONÇALVES DOS SANTOS e EVANDRO GONÇALVES DOS SANTOS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
PROCESSO CRIME Nº 2004.144-9
A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus VALDECIR GONÇALVES DOS SANTOS, filho de Maria de Lurdes Gonçalves dos Santos e José Rodrigues dos Santos, **residentes em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local no **dia 09 de Fevereiro de 2012 às 14:30 horas**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento no processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 121 c.c artigo 14 II ambos do CPB Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NAELCIO PEREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
EXECUÇÃO DE PENA Nº 2011.292-8
A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu NAELCIO PEREIRA DA SILVA, natural de Assaí- PR, nascido aos 05/12/1965, filho de José Pereira da Silva e Maria José do Nascimento, **residente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local **no dia 17 de Janeiro de 2012 às 17:15 horas**, a fim de ser admoestado no processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 288 § único do CP. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ZENIL LIMA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
EXECUÇÃO DE PENA Nº 2011.718-0
A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ZENIL LIMA DOS SANTOS, natural de Ubitatã- PR, nascido aos 31/10/1977, filho de Joarez Mariano dos Santos e Maria de Lourdes Pereira Lima, **residente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local **no dia 17 de Janeiro de 2012 às 16:45 horas**, a fim de ser admoestado no processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 16 § único inciso IV da Lei 10.826/2003. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ DAMIÃO DA ANUNCIAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
PROCESSO CRIME Nº 2008.512-3
A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOSÉ DAMIÃO DA ANUNCIAÇÃO, natural de Faxinal - PR, nascido aos 03/07/1968, filho de Estevo Damião da Anunciação e Donatília Batista da Anunciação, **residente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local no **dia 09 de Fevereiro de 2012 às 13:30 horas**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento no processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 129 § 9º 3 147 ambos do CPB Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALDECIR GONÇALVES DOS SANTOS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
PROCESSO CRIME Nº 2009.88-3
A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o

réu VALDECIR GONÇALVES DOS SANTOS, filho de José Rodrigues dos Santos e Maria de Lourdes Gonçalves, **residente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local no **dia 07 de Fevereiro de 2012 às 13:30 horas**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento no processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 155 § 4º incisos I, II e IV do CPB Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada , que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALNIR MARTINS DE FREITAS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N º 2009.1070-6

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu VALNIR MARTINS DE FREITAS, vulgo "Caveira" brasileiro, filho de Antonio Martins de Freitas e Maria Lucinda Martins, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 155 § 4º inciso IV c.c o artigo 29 caput ambos do CPB e artigo 244-B do ECA. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada , que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALNIR MARTINS DE FREITAS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N º 2009.962-7

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu VALNIR MARTINS DE FREITAS, vulgo "Caveira" brasileiro, filho de Antonio Martins de Freitas e Maria Lucinda Martins, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 163 § único inciso II do CPB e 250 também do CP. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada , que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARCELO LIMA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N º 2007.199-1

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu MARCELO LIMA brasileiro, filho de Alcides de Lima e Orestina Lima, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 155 § 4º inciso I do CPB. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada , que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR

CARTORIO DO CRIME E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLOVES PANTA DA SILVA, vulgo "Mato Grosso", COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N º 2007.41-3

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CLOVES PANTA DA SILVA brasileiro,, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396 A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 157 § 4º incisos I, IV do CP. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada , que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR

CARTORIO DO CRIME E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MAGNO VICENTE DA MOTTA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N º 2005.233-1

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu MAGNO VICENTE DA MOTTA brasileiro,,filho de José Aparecido da Motta e Maria José Vicente da Motta **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396 A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 155 § 4º incisos I e IV do CP. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada , que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JACKSON TRINDADE DE ASSIS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
PROCESSO CRIME N º 2010.420-1

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu JACKSON TRINDADE DE ASSIS brasileiro, filho de Jorge Osmar Gomes de Assis e Iris Trindade, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396 A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 157 §§ 1º e 2º incisos I, II do CP. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JACKSON TRINDADE DE ASSIS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
PROCESSO CRIME N º 2010.424-4

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu JACKSON TRINDADE DE ASSIS brasileiro, filho de Jorge Osmar Gomes de Assis e Iris Trindade, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396 A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 157 §§ 1º e 2º incisos I, II do CP. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU EDMARCOS WAGNER DE LIMA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
PROCESSO CRIME N º 2010.282-9

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu EDMARCOS WAGNER DE LIMA brasileiro, filho de Getúlio de Lima e Terezinha de Lourdes de Lima, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 121 caput em c.c o artigo 29 em c.c o artigo 14 inciso II todos do CP Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do

mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
PROCESSO CRIME N º 2011.81-0

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu MARCOS APARECIDO DOS SANTOS brasileiro, filho de José dos Santos e Euvira Aparecida dos Santos, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 304 do CP. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO/PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 20/11
JUIZA DE DIREITO: LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE
ANALISTA JUDICIÁRIO: RODRIGO ANTUNES LOPES
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADOS-----ORDEM

CLEIDE CESCO	01
CELSO ANTÔNIO ROSSI	01, 02
JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR-	03, 04
PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS	05

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL nº 027/2001, Requerente: C. C. M.; Requerido: V. P. M. - "Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas remanescentes pelo autor do pedido de sobrepartilha (requerido)". Advogados: Cleide Cesco OAB/PR 8.936 e Celso Antônio Rossi OAB/PR 1.744;
2. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL nº 003/2008 - Requerente: E. F. J. - Requerido Espólio de A. L. V. - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 146/155 e documentos que a acompanham". Advogado: Celso Antônio Rossi OAB/PR 1.744.
3. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO nº 132/2009 - Requerente: C. A. L. - Requerido: I. G. - "Julgado procedente o pedido, com fundamento no artigo 226, §6º da CF". Advogado: José Francisco do Prado Júnior OAB/PR 43.662.
4. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA nº 214/2009 - Impugnante: E. V. C. A. - Impugnado: C. A. L. - "intime-se o impugnado para que, em cinco dias, informe o atual estágio do mandado de segurança mencionado às fls. 15". Advogado: José Francisco do Prado Júnior OAB/PR 43.662.
5. GUARDA Nº 195/2008 - Requerente: E. F. M. - Requerido: A. P. R. - "Julgado procedente o pedido". Advogada: Patrícia Rodrigues dos Santos OAB/PR 34.926 Jacarezinho, 12/12/2011.
Rodrigo Antunes Lopes
ANALISTA JUDICIÁRIO

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Roma, n. 920. Fone 3425-1151 - CEP. 87950 000

O Doutor **Andre Doi Antunes**, MM. Juiz Substituto, desta Comarca de Loanda, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos estes virem ou dele conhecimento tiverem, que os cidadãos abaixo relacionados irão compor a **ORGANIZAÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS** do Tribunal do Júri da Comarca, **no ano de dois mil e doze (2012)**, nos termos dos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, conforme transcrição abaixo:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR).

Adélia Costa Alves - Agente Educacional

Adriana Aparecida Brentegani Silva - Professora

Alberto Zago - Aposentado

Aldenir de Souza Ribeiro - Serviços Gerais

Alessandra Stuchi de Laya - Professora

Alexandra Pereira de Souza Scalante - Professora

Alexandre Paulino dos Santos - Aux. Serv. Gerais

Alfredo Dianari Struzani - Bancário

Aline Mariana Stuchi - Professora

Amanda Martins dos Santos Sousa - Financeira

Amanda Zandarim Fernandes - Professora

Amauri Sposito - Comerciante

Anderson José Bazzo - Funcionário Público

Angela Luciana dos Reis - Professora

Ângela Maria Leonardi Santana - Professora

Angélica Patrícia Requena Ubida - Professora

Anileigna Rose Marassi - Professora

Anilha Eger Hessmann - Professora

Antônio Carlos Anderson Sodré - Técnico em Informática

Antônio Diego Fernandes Costa - Funcionário Público

Aparecida Helena Q. dos Santos Brito - Professora

Aparecida Nocette Vieira - Professora

Aparecida Sandrim - Professora

Arlete Terezinha Delatorre Leiba - Pedagoga

Armando Machado de Souza - Comerciante

Aroldo Bastos de Oliveira - Diretor de Esportes

Benocir Pires de Brito - Bancária

Bruno Daniel Cancean - Professor

Carlos Alberto Alves de Souza - Comerciante

Carlos Antonio Borsatto - Comerciante

Carlos Roberto Trida - Comerciante

Carlos Valério - Contador

Caterine Fernanda da Silva Rede - Estudante

Ceci Moreira da Silva - Zeladora

Celi Pereira Cardoso Lima - Comerciante

Cláudia Bispo Cardoso de Melo - Professora

Cláudia Cristina Bertáglia Favoni - Professora

Cleonice Sabino - Funcionária Pública

Cleuseli Aparecida Rodrigues - Pedagoga

Creuza Maria Rodrigues Saraiva - Pedagoga

Cristiane de Lima Silva Garcia - Professora

Cristiane de Lima Silva - Professora

Cristiane dos Reis Correia - Professora

Cristiane Roma Ramos Gursun - Conselheira Tutelar

Daniel de Lima - Relojoeiro

Darci Negrão Lourenço - Professora

Dejair Ferreira Guimarães - Aux. Serv. Gerais

Dervile Perotti - Marceneiro

Diego Henrique Pereira - Cabelereiro

Eberton Henrique de Oliveira - Aux. Serviços Gerais

Edilson Castro de Andrade - Empresário

Edivaldo Leandro Perin - Funcionário Público

Ednei Cabral Marcon - Funcionário Público

Edson Sotoriva Reginato - Agricultor

Eduardo Bettin - Contador

Elaine Beltrami - Professora

Eli Marini - Funcionário Público

Eliane Aparecida da Silva - Pedagoga

Elias Santiago da Silva - Classificador

Elidamar Batista Câmara - Bancária

Elidio Prieto - Comerciante

Elim Matilde de Assis Bardy - Professora

Elisangela da Silva Pereira - Professora

Elizabeth Francisca dos Santos Gomes - Professora

Elizandra Ramos Santim - Secretária

Elizangela da Silva Pereira - Professora

Enaura Maria de Gois Silva - Professora

Eunice Lopes dos Santos - Professora

Eunice Tonette de Oliveira - Professora

Fabio Cesar Teixeira de Araújo - Aux. Administrativo

Fábio José Canovas - Empresário

Fernando Francisco de Paiva Filho - Empresário

Flávia Camila Santos Figueriedo - Bancária

Flaviane Maria de São José de Moraes - Professora

Flávio Hiroshi Nakano - Financeiro

Gabriela Rodrigues Laverde - Financeira

Geni Ferreira Estruzani - Professora

Gerson Ferreira da Silva - Empresário

Gilberto Honorato Santos - Fiscal de Obras

Gilmar Aita - Agricultor

Gislaine da Silva Tosse - Professora

Grazielli Taietti Ferreira - Bancária

Guisleni Maria Zanda - Pedagoga

Iracema Macedo da Silva - Professora

Iria Izabel Elerbrock - Funcionária Pública

Irza Elerbrock Leite - Professora

Ismael Custódio de Oliveira - Empresário

Janaina Dias Parlandin - Financeira

Jean Marcel de Miranda - Bancário

Joaquim Pereira da Silva - Fiscal de ICMS

Joscelene Linhares Ribeiro - Pedagoga

José Carlos Santana - Aux. Saneamento

José Carlos Scanacapa - Motorista

José Gôngora Dardosse - Bancário

José Roberto da Silva - Bancário
 José Teófilo Barbosa Filho - Funcionário Público
 Josiane Cristina de Souza - Professora
 Josiane Panis Nonato - Professora
 Joyce dos Reis Rodrigues - Financeira
 Kleber Hudson Canassa - Agrônomo
 Leandro Batista Vieira - Gestor Agronegócio
 Leandro Rodrigo Fogaça - Financeiro
 Leidiane Leão - Estudante
 Leila Pazin Leite Scallante - Bancária
 Leonilde da Silva Batista - Professora
 Leonir Bernardes - Agricultor
 Lúcia Godoy - Professora
 Lucia Lourenço Negrão - Professora
 Luciana Sanches da Silva Santim - Professora
 Luciana Sanches da Silveira Santim - Pedagoga
 Luciano Alves Ribeiro - Fiscal de ICMS
 Lucimara Alves Pereira dos Santos - Professora
 Lucinéia Aparecida Antonucci - Professora
 Luiz Carlos Pelegrino - Professor
 Luzia Aparecida do Nascimento Correa - Professora
 Luzia Aparecida dos Santos Correa - Pedagoga
 Luzia Conceição Pierin - Professora
 Marcelo Vidal Peres - Aux. Serv. Gerais
 Marcia Aparecida da Silva - Professora
 Marcos Jefferson Lopes - Motorista
 Maria de Fátima Laudelino Rodrigues - Professora
 Maria de Lourdes dos Santos Carneiro - Pedagoga
 Maria de Lourdes Ferreiro Castro - Pedagoga
 Maria Hosana Senise - Professora
 Maria Izabel da Silva Farto - Professora
 Maria José Barbosa da Silva - Aux. Administrativo
 Maria José Capelim da Silva de Souza - Pedagoga
 Maria José dos Santos - Professora
 Maria José Souza Santos - Professora
 Maria Lago Saran - Escriturária
 Maria Marta Rech - Aux. Administrativo
 Maria Rosa Bertollo de Souza - Professora
 Marina Aparecida Marques - Professora
 Marlene Hessmann Canassa - Professora
 Mary Ferro do Nascimento - Professora
 Milza Suares de Araújo - Agente Educacional
 Mônica de Andrade - Orientadora Social
 Nara Leticia Borsatto - Advogada
 Neide Rodrigues da Silva - Professora
 Nercio Cleverson Borsatto - Fiscal de ICMS
 Nilton Barbosa de Souza - Comerciante
 Nilzemir Flausino da Cruz Lopes - Agente Educacional
 Odair Barbosa de Souza - Fiscal de ICMS
 Odair Bernardes - Agricultor
 Osmarcia Lourdes Martins da Silva - Assis. Administrativo
 Osmarco Luiz Martins - Aux. Saneamento
 Patrícia Schaidler - Bioquímica
 Patrícia Woitichik da Silva - Veterinária
 Paulo Aguiar de Oliveira - Funcionário Público
 Paulo Cajani - Vigia
 Paulo Roberto da Silva - Controlador Interno
 Pedro Nobre de Oliveira - Fiscal de ICMS
 Percy Nobre Ferreira - Fiscal de ICMS
 Rafael Collo da Silva - Financeiro
 Rafaela Athanazio Christiano - Professora
 Raimundo Lazaro Fonseca - Fiscal de ICMS
 Raquel Lopes da Silva Castro - Professora
 Regina Selma Ribeiro - Professora
 Ricardo Kazikawa - Farmacêutico
 Rodrigo Aparecido de Medeiros de Almeida - Instrutor de Informática
 Roni Marcio Fais - Professor
 Rosa Cristina Bernardes Peripolli - Ag. Administrativo
 Rosa Cristina Peripolli - Ag. Administrativo
 Rosalva Fernandes Porto - Professora
 Rosana Maria Nogueira - Professora
 Rosângela Amorim de Azevedo - Professora
 Rosângela Moreira da Silva Eger - Professora
 Roseli Aparecida Moço - Aux. Serviços Gerais
 Sandra Josi Fanali Monaro - Professora
 Sandra Regina Bonfim - Pedagoga
 Selma Serenato dos Santos - Funcionária Pública
 Sergio Aita - Agricultor
 Sergio R. Rubin - Comerciante
 Silvana Jesus Ferreira - Pedagoga
 Sylvania Aparecida Barbosa de Souza - Aux. Administrativo
 Silvia Cristina dos Santos Barboza - Professora
 Silvia Sandra Biudes - Professora
 Simone da Silva de Jesus - Professora
 Simony A. Germani - Comerciante

Sônia Aparecida Bonfim de Souza - Professora
 Sonia Jurema Jarmolik Garcia Juan - Psicóloga
 Sonia Regina Pereira Lopes Corso - Professora
 Tadeu Domingos Vivian - Agricultor
 Tania Cristina de Souza - Pedagoga
 Tânia Marini - Comerciante
 Tânia Ortiz da Silva - Secretária
 Taylor Felipe Silva - Secretário
 Tereza Aparecida Pelegrini Borges - Professora
 Valdeir Gomes Barbosa - Funcionário Público
 Valdevina da Cunha Guerreiro - Funcionária Pública
 Valdir Saran - Escriturário
 Vanda Marini - Funcionária Pública
 Vera Lúcia Farias - Serviços Gerais
 Vilma Coelho - Funcionária Pública
 Wilson Luiz P. Zago - Professor
 Vlaumir Rodrigues - Professor
 Wanderley Pereira Araújo - Motorista
 Wilibaldo Romão Guedes - Corretor de Seguros

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos quatro (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011).

Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi, autorizada pela portaria nº 18/2011.

ANDRE DOI ANTUNES
JUIZ SUBSTITUTO

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RAFAEL DA SILVA TEIXEIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.7243-6, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA **ELISABETH KHATER**, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente a **RAFAEL DA SILVA TEIXEIRA, RG. 12.314.266-7-PR, brasileiro, solteiro, nascido a 04/01/1990 nesta cidade, filho de Manoel Custódio Teixeira Filho e Marlene Izabel da Silva Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido**, fica o mesmo intimado para comparecer perante este juízo, edifício do Fórum, **no dia 16/02/2012, as 09:00 horas**, a fim de se) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, , c/c o artigo 29 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 13 dias do mês de dezembro de 2011. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.

(a) Elisabeth Khater Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE LONDRINA/PR SEGUNDA VARA CRIMINAL

Eugênio Aoki - Escrivão designado
Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902
Fone/fax 0xx43-33723205
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **AMÉRICO PERAS ROCHA**,

vulgo "Marquinhos" ou "Giló", brasileiro, casado, natural de Bela Vista do Paraíso/Pr, nascido aos 07/09/1951, RGnº1.206.090-4/Pr, motorista, filho de Américo Rocha e Maria Aparecida Peras Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO dos termos da Sentença datada de 14 de outubro de 2010, que declarou extinta a punibilidade do réu, em relação ao crime previsto no artigo 129, §1º, II, do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V, todos do CP, nos autos de Processo Crime nº 1992.260-6, em que foi denunciado nas sanções do Artigo 129, §1º, II, do CP, pelo fato ocorrido em data de 15/02/1992, no crime acima capitulado, constando como vítima Marcelo José Luiz. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/Pr, aos 13 de dezembro de 2011. Eu,....., Simoni Roque Mendonça, Técnica de Secretaria Criminal, o subscrevo.--

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALINE BARBOSA DE SOUZA e VICENTINA BARBOSA SCALIA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ALINE BARBOSA DE SOUZA e VICENTINA BARBOSA SCALIA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2142/2008 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por ALINE BARBOSA DE SOUZA e VICENTINA BARBOSA SCALIA contra DURVALINO DE SOUZA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ALINE BARBOSA DE SOUZA e VICENTINA BARBOSA SCALIA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDRESSA MOURA VILAÇA, AMANDA MOURA VILAÇA e VANESSA CRISTINA MOURA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ANDRESSA MOURA VILAÇA, AMANDA MOURA VILAÇA e VANESSA CRISTINA MOURA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2157/2008 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por ANDRESSA MOURA VILAÇA, AMANDA MOURA VILAÇA e VANESSA CRISTINA MOURA contra ROGERIO LOPES VILAÇA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ANDRESSA MOURA VILAÇA, AMANDA MOURA VILAÇA e VANESSA CRISTINA MOURA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DANIEL RODRIGUES DA SILVA e VALDIRENE DE SOUZA RODRIGUES , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a DANIEL RODRIGUES DA SILVA e VALDIRENE DE SOUZA RODRIGUES , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1147/2007 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por DANIEL RODRIGUES DA SILVA e VALDIRENE DE SOUZA RODRIGUES contra EDIMAR RECHI DA SILVA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de DANIEL RODRIGUES DA SILVA e VALDIRENE DE SOUZA RODRIGUES , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBSON ALVES DOS SANTOS , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ROBSON ALVES DOS SANTOS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0057575-54.2010.8.16.0014 , de CAUTELAR GUARDA DE FILHOS proposta por ROBSON ALVES DOS SANTOS contra ALAN DANIEL ALVES DOS SANTOS e outro , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ROBSON ALVES DOS SANTOS , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCINEIA DE OLIVEIRA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a LUCINEIA DE OLIVEIRA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1955/2009 , de GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR proposta por LUCINEIA DE OLIVEIRA contra NICOLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA BARDAÇON e outro , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de LUCINEIA DE OLIVEIRA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IGOR GUILHERME FARIAS DE LIMA, BIANCA PEREIRA DE LIMA e DAIANA APARECIDA FARIAS BRENE , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a IGOR GUILHERME FARIAS DE LIMA, BIANCA PEREIRA DE LIMA e DAIANA APARECIDA FARIAS BRENE , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 60/2009 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por IGOR GUILHERME FARIAS DE LIMA, BIANCA PEREIRA DE LIMA e DAIANA APARECIDA FARIAS BRENE , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE THAMIRES GABRIELLY DE SALES, ANDRESSA CANDIDO DE SALES e ROSA ARANTES DE SALES , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a THAMIRES GABRIELLY DE SALES, ANDRESSA CANDIDO DE SALES e ROSA ARANTES DE SALES , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1385/2008 , de INVESTIGACAO DE PATERNIDADE proposta por THAMIRES GABRIELLY DE SALES, ANDRESSA CANDIDO DE SALES e ROSA ARANTES DE SALES contra EWRSON LUIZ ARRUDA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de THAMIRES GABRIELLY DE SALES, ANDRESSA CANDIDO DE SALES e ROSA ARANTES DE SALES , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KAUANY BOSSOK DO NASCIMENTO e DANIELLI CRISTINA BOSSOK , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a KAUANY BOSSOK DO NASCIMENTO e DANIELLI CRISTINA BOSSOK , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1864/2008 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por KAUANY BOSSOK DO NASCIMENTO e DANIELLI CRISTINA BOSSOK contra FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO ,

para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de KAUANY BOSSOK DO NASCIMENTO e DANIELLI CRISTINA BOSSOK , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SILVA e JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SILVA e JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2389/2007 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SILVA e JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA contra AMAURICIO ANTONIO DA SILVA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SILVA e JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADOLFO MENDONCA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ADOLFO MENDONCA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2708/2008 , de EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR proposta por ADOLFO MENDONCA contra EDNEIA DAGNA JARDIM MENDONCA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ADOLFO MENDONCA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANILDO BATISTA BESERRA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a VANILDO BATISTA BESERRA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos

sob 0046676-94.2010.8.16.0014 , de MODIFICACAO DE CLAUSULA proposta por VANILDO BATISTA BESERRA contra VALDIRENE SIQUEIRA ALBERTTI , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de VANILDO BATISTA BESERRA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DERENIS VALIM , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a DERENIS VALIM , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2750/2006 , de GUARDA C/C REGULAM.DE VISITAS proposta por DERENIS VALIM contra LUIZ DE CAMPOS , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de DERENIS VALIM , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIMARA PEREIRA LACERDA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a LUCIMARA PEREIRA LACERDA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0055809-63.2010.8.16.0014 , de DIVORCIO CONSENSUAL proposta por LUCIMARA PEREIRA LACERDA contra PAULO CESAR PEREIRA LACERDA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de LUCIMARA PEREIRA LACERDA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALLAN MENEGHIM SOARES e JEANINE MENEGHIM , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ALLAN MENEGHIM SOARES e JEANINE MENEGHIM , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1027/2006 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por ALLAN MENEGHIM SOARES e JEANINE MENEGHIM contra

MARCELO SOARES , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ALLAN MENEGHIM SOARES e JEANINE MENEGHIM , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FELIPE WILDER DO NASCIMENTO, TAMIRES FERNANDA DO NASCIMENTO e CRISLAINE DIAS FERREIRA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a FELIPE WILDER DO NASCIMENTO, TAMIRES FERNANDA DO NASCIMENTO e CRISLAINE DIAS FERREIRA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2038/2009 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por FELIPE WILDER DO NASCIMENTO, TAMIRES FERNANDA DO NASCIMENTO e CRISLAINE DIAS FERREIRA contra JEFERSON WILDER DO NASCIMENTO , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de FELIPE WILDER DO NASCIMENTO, TAMIRES FERNANDA DO NASCIMENTO e CRISLAINE DIAS FERREIRA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SOLANGE DE CASSIA QUIRINO KURITA, GABRIELA DE CASSIA QUIRINO KURITA e VINICIUS HEITI WUIRINO KURITA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a SOLANGE DE CASSIA QUIRINO KURITA, GABRIELA DE CASSIA QUIRINO KURITA e VINICIUS HEITI WUIRINO KURITA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2299/2008 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por SOLANGE DE CASSIA QUIRINO KURITA, GABRIELA DE CASSIA QUIRINO KURITA e VINICIUS HEITI WUIRINO KURITA contra ROBERTO HEITI KURITA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de SOLANGE DE CASSIA QUIRINO KURITA, GABRIELA DE CASSIA QUIRINO KURITA e VINICIUS HEITI WUIRINO KURITA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MATHEUS ALEXANDRE DA SILVA e LUCI ALEXANDRE DA SILVA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a MATHEUS ALEXANDRE DA SILVA e LUCI ALEXANDRE DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 794/2001 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por MATHEUS ALEXANDRE DA SILVA e LUCI ALEXANDRE DA SILVA contra SELIM CHAHINE MEHANNA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de MATHEUS ALEXANDRE DA SILVA e LUCI ALEXANDRE DA SILVA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEONARDO FRANCA RIBEIRO DE MORAES e SIMONE DE FRANÇA RIBEIRO , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a LEONARDO FRANCA RIBEIRO DE MORAES e SIMONE DE FRANÇA RIBEIRO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0028479-91.2010.8.16.0014 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por LEONARDO FRANCA RIBEIRO DE MORAES e SIMONE DE FRANÇA RIBEIRO contra RICARDO ALVES MORAIS , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de LEONARDO FRANCA RIBEIRO DE MORAES e SIMONE DE FRANÇA RIBEIRO , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALINE BARBOSA DE SOUZA e VICENTINA BARBOSA SCALIA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ALINE BARBOSA DE SOUZA e VICENTINA BARBOSA SCALIA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2144/2008 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por ALINE BARBOSA DE SOUZA e VICENTINA BARBOSA SCALIA contra DURVALINO DE SOUZA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ALINE BARBOSA DE SOUZA e VICENTINA BARBOSA SCALIA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAYLA CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA e LUCIANE APARECIDA BATISTA CORADINE , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a MAYLA CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA e LUCIANE APARECIDA BATISTA CORADINE , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1716/2008 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por MAYLA CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA e LUCIANE APARECIDA BATISTA CORADINE contra CLAUDINEI CARLOS DE OLIVEIRA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de MAYLA CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA e LUCIANE APARECIDA BATISTA CORADINE , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NATALIA DOS SANTOS e JULIANA JOSELI DOS SANTOS , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a NATALIA DOS SANTOS e JULIANA JOSELI DOS SANTOS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2423/2006 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por NATALIA DOS SANTOS e JULIANA JOSELI DOS SANTOS contra VAGNER PEREIRA DOS SANTOS , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de NATALIA DOS SANTOS e JULIANA JOSELI DOS SANTOS , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JEAN BAPTISTA MOREIRA, LOHAYNE BAPTISTA MOREIRA, GIOVANA BAPTISTA MOREIRA e MARIA CRISTINA BAPTISTA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a JEAN BAPTISTA MOREIRA, LOHAYNE BAPTISTA MOREIRA, GIOVANA BAPTISTA MOREIRA e MARIA CRISTINA BAPTISTA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0012156-11.2010.8.16.0014 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por JEAN BAPTISTA MOREIRA, LOHAYNE BAPTISTA MOREIRA, GIOVANA BAPTISTA MOREIRA e MARIA CRISTINA BAPTISTA contra JOEL MOREIRA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JEAN BAPTISTA MOREIRA, LOHAYNE BAPTISTA MOREIRA, GIOVANA BAPTISTA MOREIRA e MARIA CRISTINA BAPTISTA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VIVIANE PEREIRA DA COSTA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a VIVIANE PEREIRA DA COSTA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1416/2007 , de GUARDA E RESPONSABILIDADE MENOR proposta por VIVIANE PEREIRA DA COSTA contra ANDRESSA PEREIRA DA COSTA e outro , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de VIVIANE PEREIRA DA COSTA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IROAN HENRIQUE SORDI MACHADO e KELLY CRISTINA SOLOVIOV SORDI , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a IROAN HENRIQUE SORDI MACHADO e KELLY CRISTINA SOLOVIOV SORDI , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 844/2009 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por IROAN HENRIQUE SORDI MACHADO e KELLY CRISTINA SOLOVIOV SORDI contra DULCIO HENRIQUE LACERDA MACHADO , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de IROAN HENRIQUE SORDI MACHADO e KELLY CRISTINA SOLOVIOV SORDI , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADRIANA CRISTINA DA CUNHA PADILHA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ADRIANA CRISTINA DA CUNHA PADILHA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0019774-07.2010.8.16.0014 , de REGULAMENTACAO DE GUARDA proposta por ADRIANA CRISTINA DA CUNHA PADILHA contra ALISSON PADILHA AFONSO e outro , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ADRIANA CRISTINA DA CUNHA PADILHA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AMELIA GUEDES, ALESSANDRA CAROLINA VESPA e AMANDA ANGELICA VESPA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a AMELIA GUEDES, ALESSANDRA CAROLINA VESPA e AMANDA ANGELICA VESPA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1111/2002 , de EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL proposta por AMELIA GUEDES, ALESSANDRA CAROLINA VESPA e AMANDA ANGELICA VESPA contra JOSE VESPA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de AMELIA GUEDES, ALESSANDRA CAROLINA VESPA e AMANDA ANGELICA VESPA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IGOR GUILHERME FARIAS DE LIMA, BIANCA PEREIRA DE LIMA e DAIANA APARECIDA FARIAS BRENE , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a IGOR GUILHERME FARIAS DE LIMA, BIANCA PEREIRA DE LIMA e DAIANA APARECIDA FARIAS BRENE , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 60/2009 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por IGOR GUILHERME FARIAS DE LIMA, BIANCA PEREIRA DE LIMA e DAIANA APARECIDA FARIAS BRENE contra DARLI PEREIRA DE LIMA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de IGOR GUILHERME FARIAS DE LIMA, BIANCA PEREIRA DE LIMA e DAIANA APARECIDA FARIAS BRENE , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JESSICA CAROLINA GOISSIS PEREIRA e MARIA CAROLINA MICHELETTI GOISSIS MACHADO , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a JESSICA CAROLINA GOISSIS PEREIRA e MARIA CAROLINA MICHELETTI GOISSIS MACHADO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2700/2009 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por JESSICA CAROLINA GOISSIS PEREIRA e MARIA CAROLINA MICHELETTI GOISSIS MACHADO contra RICARDO ALVES PEREIRA e outros , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JESSICA CAROLINA GOISSIS PEREIRA e MARIA CAROLINA MICHELETTI GOISSIS MACHADO , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que

querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CAMILA COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE COSTA DE OLIVEIRA, EMERSON RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA, MARIANA COSTA DE OLIVEIRA e LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a CAMILA COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE COSTA DE OLIVEIRA, EMERSON RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA, MARIANA COSTA DE OLIVEIRA e LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2311/2007 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por CAMILA COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE COSTA DE OLIVEIRA, EMERSON RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA, MARIANA COSTA DE OLIVEIRA e LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA contra CELSO DE OLIVEIRA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de CAMILA COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE COSTA DE OLIVEIRA, EMERSON RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA, MARIANA COSTA DE OLIVEIRA e LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0028078-92.2010.8.16.0014 , de SEP.JUD.LITIG.C/C ALIM.PROVIS proposta por CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA contra ADAO CARLOS FEITOZA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/12/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Ação Penal nº 2010.1648-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: FABIANO DA SILVA FERREIRA COSTA

Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo César Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **FABIANO DA SILVA FERREIRA COSTA, vulgo "Fabinho", RG nº 11.134.074/PR, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 05.03.1992, filho de Sebastião da Silva e Luzinete Gonçalves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no dia 15 de junho de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, 15 de dezembro de 2011. Eu _____ Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CÉSAR ROLDÃO

Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0068189-21.2010.8.16.0014

REQUERENTE: JULIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMÃO.

REQUERIDO (A): LUIZBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA

DATA DA DECISÃO: 12/08/2011

LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .

CURADOR(A) NOMEADO(A): JULIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMÃO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 13 de Dezembro de 2011. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz

digitar, subscrevi.

Aurênio José Arantes de Moura

Juiz de Direito

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES A EXECUTADO **FRIGORINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - CNPJ/MF 72.464.548/0001-01.**

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 193/2009

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: FRIGORINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 03 de FEVEREIRO de 2012, a partir das 13:30 horas, somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 17 de FEVEREIRO de 2012, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação. pelo maior lance oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designados, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

LOCAL DA ARREMATACÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº.187, MARIALVA - PARANÁ

LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L), fone: (44) 3026-8008.

VALOR DA DÍVIDA EM 01/12/2011, R\$. 1.216,51.

DESCRIÇÃO DE BENS: Lote de terras sob nº 53-1-A (cinquenta e três-um-A), com a área de 1.543,73 metros quadrados, subdivisão do lote nº 53-1, da Gleba do Ribeirão Ijuhy, do Município de Itambé, desta Comarca de Marialva, Estado do Paraná, sem benfeitorias.

AValiação: O bem imóvel descrito foi avaliado pelo valor totalde **R\$. 30.000,00** (trinta mil reais).

DEPÓSITO: O bem encontra-se em poder de OSMAR FIORINI - DEPOSITÁRIA PARTICULAR.

ÔNUS: A Executada possui débitos junto a Receita Federal do Brasil e Receita Estadual do Paraná. O imóvel acima descrito encontra-se penhorado junto a 1ª Vara do Trabalho de Maringá - PR (fls.106).

INTIMAÇÃO: FICA a Executada **FRIGORINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, na pessoa de seu representante legal, devidamente intimado, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:

a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.

Marialva - PR, em 07 de dezembro de 2010.

Eu, _____ (DANILO FRAZZATTO BERTON),
Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS"

"RÉU: JOÃO DA CRUZ CAMARGO"

A Drª. MICHELE DELEZUK, MMª. Juíza Substituta da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de **Processo Crime nº 2011.603-6**, em que é autora a Justiça Pública, e réu **JOÃO DA CRUZ CAMARGO**, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Leonardo Fabiano de Camargo e Nilza da Cruz Camargo, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi mandado que se baixe o presente Edital a fim de:

CITAR a referida ré para que a mesma **no prazo de 10 (dez) dias apresente (m) resposta à acusação por escrito através de advogado**, de conformidade com a Lei nº. 11.719/08, podendo arrolar testemunhas, sendo que a não apresentação de resposta no prazo legal acarretará na nomeação de defensor dativo, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nos autos de processo crime nº 2011.603-6, em que figura como réu, conforme denúncia que lhe imputa as sanções do artigo 331, do Código Penal.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Do que para constar, eu, (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-

-(MICHELE DELEZUK)-
-(JUÍZA SUBSTITUTA)-

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR

Cartório da Vara Cível e Anexos

Rua Sílvio Beligni, 480 - Ed. Fórum

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo:30 dias O DOUTOR **RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS**, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial a **Jorge Dinarte de Souza e Aparecida Bueno de Lima**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, sob n. 199/2011 é Requerente **MAURÍCIO APARECIDO MENDES e Requeridos JORGE DINARTE DE SOUZA E APARECIDA BUENO DE LIMA**, ficando os mesmos devidamente citados através do presente usucapião Extraordinário, sob. nº 199/2011, sob os Lotes de Terras sob nº 07 e 08, da quadra 07 - Jardim Bom Jesus, Município de Califórnia-PR, com área total de 1.120 m2, da sub-divisão do lote de nº 10, sem benfeitorias, registrados sob transcrição nº 5.702 co Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marilândia do Sul -PR, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo apresente sua contestação, ficando ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, sob. pena de confissão e revelia, prazo este que fluirá a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial, e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, (.....), **Ana Paula Lopes**, Auxiliar Juramentada, que o digitei e o subscrevo. **RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS**, Juiz de Direito.

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI

JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE E. Juramentadas

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA

IRENI APARECIDA ANDRADE DO AMARAL MORELI

PRAZO DESTA EDITAL: 20(VINTE) DIAS.

O Exmo. Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº. 000159/2009, ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA em que é exequente: DEISE BORTOLUZZI SANCHES e executados: B S H KIDS & TEENS CONFECÇÕES LTDA - EPP e OUTROS. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO da executada, IRENI APARECIDA ANDRADE DO AMARAL, inscrita no CPF/MF nº 098.286.898-71, e seu cônjuge se casada for, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento do reforço de penhora realizado nos autos supra citados, que recaiu sobre o imóvel a seguir descrito: "50%(Cinquenta por cento) Loja nº 02, situada no pavimento térreo do EDIFÍCIO COMERCIAL E RESIDENCIAL QUEBEC, localizado na Rua Ministro Oliveira Salazar, nº 4.673 da cidade de Umuarama-Pr, com a área real global de 42,207267 m², sendo 40,994295 m², de área de uso privativo, e 1,212973 m², de área de uso de divisão não proporcional, fração ideal do terreno 20,136372 m², quota da participação 4,10946%,com suas divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 30.319 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama-Pr. Fica ainda INTIMADA para, querendo, embargar a execução no prazo legal de 15(QUINZE) dias. **DESPACHO DO MM.JUIZ:** "Proc. n. 159/2009.1- Avoco os autos.2- Declaro a decisão de f. 438 para esclarecer que acolho os cálculos elaborados pela exequente às fs. 395/396 por estarem atualizadas de acordo com a decisão anteriormente proferida.3- Quanto ao pedido de fs. 411/420, que até o presente momento não foi apreciado. Buscando dar prosseguimento aos atos expropriatórios que foram deprecados ao juízo de Umuarama, intime-se a executada Ireni Aparecida Andrade do Amaral por edital, com prazo de vinte dias, do termo de reforço de penhora de f. 316.3.1- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do

editado do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato.3.2- Intime-se o cônjuge, via postal, no endereço informado.4- Salienta-se que para evitar futuras nulidades entendendo ser necessária a intimação dos executados do termo de penhora de f. 355, devendo esta intimação se dar através de seu procurador. Portanto, intem-se nos termos do art. 475-J, 2ª parte, do CPC.5- À penhora no rosto dos autos n. 2002.70.04.000730-2 que tramita no juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama, de 50% do crédito depositado na conta judicial vinculada ao referido juízo. Expeça-se ofício. Intime-se. Maringá, 7 de novembro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. "E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 22 de novembro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. S. GUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
JULIO HENRIQUE DA SILVA
MOURILVES COMÉRCIO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **285/2007** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e são executados **MOURILVES COMÉRCIO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA** e **JULIO HENRIQUE DA SILVA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** dos executados **JULIO HENRIQUE DA SILVA** e **MOURILVES COMÉRCIO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 3.637,22 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizada até 06/07/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) Proceda-se à citação dos executados por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 25/08/2011. (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. **WILLIAM ARTUR PUSSI**
- Juiz de Direito -

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
VLAUMIR CARLOS SCARPINI
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **27.968/2010** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO**

ESTADO DO PARANÁ e é executado **VLAUMIR CARLOS SCARPINI**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **VLAUMIR CARLOS SCARPINI**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 340,77 (trezentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), atualizada até 16/03/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 2. Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 02/08/2011. (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. **WILLIAM ARTUR PUSSI**
- Juiz de Direito -

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - ELIMINAÇÃO DE AUTOS**
DESIGNADA PARA O DIA 16/12/2011, ÀS 10:00 HORAS
O DR. JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO, Juiz de Direito Supervisor do 4º Juizado Especial Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do artigo 10 da Resolução nº.: 02/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais,
AVISA a todos os interessados, AUTORIDADES e ADVOGADOS que nos autos de Processo Administrativo, registrados sob o número 2011.000002 de eliminação dos autos arquivados, tendo em vista que no dia **19/09/2011** ocorreu o término do prazo de 180 dias **sem que houvesse requerimento de desentranhamento de documentos ou de quaisquer providências pelas partes e advogados**, desta forma, o MM. Juiz Supervisor designou o dia **16/12/2011 às 10:00 horas**, no endereço supra será realizada a AUDIÊNCIA PÚBLICA de **eliminação física** dos 1098 (hum mil e noventa e oito) autos, REGISTRADOS NO ANO DE 2001, cuja LISTA ou RELAÇÃO DE AUTOS extraída por meio de ferramenta própria do sistema informatizado deste Juizado - SIJEC, contendo 279 (duzentos e setenta e nove) folhas, encontra-se disponível para consulta e solicitações na Secretaria deste Juizado ou por meio de contato telefônico ou e-mail (vide cabeçalho);
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e onze. Eu, _____ João Carlos Vieira, Secretário dos Juizados Especiais, o digitei e subscrevi.
JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO
Juiz de Direito Supervisor

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA **PRAZO DE 60 DIAS**
Réu: **MARIO ANTONIO DE JORGE**
Noticiante: O Estado
Ação Penal Pública nº **2007.1429-5**

O Doutor **JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO**, Meritíssimo Juiz de Direito Supervisor do 4º Juizado Especial Criminal da Comarca de Maringá/PR, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a **MARIO ANTONIO DE JORGE**, brasileiro, portador do RG nº 4.324.031-5/PR, nascido aos 30/11/1966, natural de Maringá/PR, filho de Natal Jorge e Helena Gasparotto, anteriormente, residente na Rua Pioneiro Carlos Poppi, nº 572, Jardim Liberdade, na cidade e comarca de Maringá/PR, atualmente em local desconhecido, pelo presente **intima-o** da r. SENTENÇA de **fls. 87/93**, pela qual foi **CONDENADO**

como incurso nas sanções do art.331 do CP (desacato), à **PENA DE 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO**, no regime aberto, com a determinação da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, em favor do Conselho Comunitário de Segurança - CONSEG/OPUD, através de depósito bancário junto ao Banco SICCOB, agência 4340, conta corrente 56.743-4, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação da sentença, bem como, condenado ao pagamento das **custas processuais**. Caso queira apresentar recurso, o prazo recursal é de **10 (DEZ) DIAS** contados a partir do término do prazo deste edital.

Dado e passado nesta cidade de Maringá/PR, aos 12 de dezembro de 2011. Eu _____ (Cristina Andrade Rezende) analista judiciário, o digitei e subscrevi.

JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO

Juiz de Direito Supervisor

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente à parte requerida, EVARISTO JOSÉ KUROWSKI, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:Autos nº Espécie - 366/2006 - Ação de Pedido de Guarda

Requerente(s) - CLÁUDIO LUIZ SILVA DE ALMEIDA.

Requerido(s) - EVARISTO JOSÉ KUROWSKI.

Diligências a serem efetuadas - INTIMAÇÃO do REQUERIDO acima mencionado, para que tome ciência da r. sentença prolatada nos autos acima referidos, que deferiu a guarda definitiva de A.A. da S.K. em favor do requerente. O requerido poderá recorrer da sentença dentro do prazo legal.

Matinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e onze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente à parte requerente ANTONIO GABRIEL DE OLIVEIRA NETO e VERA LUCIA FERRERIA, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:Autos nº Espécie - 247/2007 - Ação de Conversão de Separação em Divórcio -

Requerente(s) - ANTONIO GABRIEL DE OLIVERA NETO e VERA LUCIA FERREIRA.

Diligências a serem efetuadas - INTIMAÇÃO dos REQUERENTES acima mencionados, para que tomem ciência da r. sentença prolatada nos autos acima referidos, que converteu a separação judicial dos requerentes em divórcio, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Matinhos, Estado do Paraná, treze dias do mês de junho de dois mil e onze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

Edital de Citação

A EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias

FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente à parte executada VALDEMIR RODRIGUES DE MATOS, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:Autos nº Espécie - 282/2009 Ação de Execução de Alimentos

Requerente - R. D. R. de M. repres por NORMARI APARECIDA DE LIMA.

Requerido - VALDEMIR RODRIGUES DE MATOS.

Diligências a serem efetuadas - CITAÇÃO DO EXECUTADO acima mencionado, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação aos fatos narrados na inicial.

Matinhos, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e onze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, que digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida HAMILTON LUIZ ANDRADE e LILIAN CRISTINA DE ABREU, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº. 0001769-82.2011.8.16.0116 - Ação de Regulamentação de Guarda e Responsabilidade

Requerentes: Edvino Boskoviski e Edinéia Regina de Freitas

Requeridos: Hamilton Luiz Andrade e Lilian Cristina de Abreu

Diligências a serem Efetuadas: CITAÇÃO DOS REQUERIDOS acima mencionados, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentem contestação. **Caso não haja apresentação de contestação, serão presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial.**

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o

digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida CRISTIANE LIMA DA SILVA e EMERSON LUIZ GUIMARAES, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº. 0005169-07.2011.8.16.0116 - Ação de Adoção c/c Destituição do Pátrio Poder

Requerente: Valmor Alves de Lima e Leonir Chikoski.

Requeridos: Cristiane Lima da Silva e Emerson Luiz Guimarães.

Diligências a serem Efetuadas: CITAÇÃO DOS REQUERIDOS acima mencionados, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentem contestação. **Compete à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300).**

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o

digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (Trinta) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº. 0004109-96.2011.8.16.0116 - Ação de Guarda com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Maria Olívia Correa

Requerida: Cristiane Rodrigues da Silva

Diligências a serem Efetuadas: CITAÇÃO DA REQUERIDA acima mencionada, para que, querendo, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido acima mencionado.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de novembro de dois mil e onze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (Quinze) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida ADRIANA ALEGRE DAS ALMAS, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº. 0004857-31.2011.8.16.0116 - Ação de Regulamentação de Guarda e Responsabilidade

Requerentes: Leni Arruda das Almas e Valdemar Alegre das Almas.

Requerida: Adriana Alegre das Almas.

Diligências a serem Efetuadas: **CITAÇÃO DA REQUERIDA acima mencionada**, para que, querendo, no prazo de 10 dias, apresente contestação. Caso não haja apresentação de contestação, serão presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o

digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (Trinta) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida JUVERCINA DE CARVALHO RODRIGUES, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº. 0004128-05.2011.8.16.0116 - Ação de Divórcio Direto

Requerente: Edison Inácio Rodrigues

Requerida: Juvercina de Carvalho Rodrigues.

Diligências a serem Efetuadas: **CITAÇÃO DA REQUERIDA acima mencionada**, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente contestação. Compete à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300).

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o

digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias

FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente à parte requerida IZAURA APARECIDA DE ARAUJO, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - 286/2009 Ação de Regulamentação de Guarda

Requerente - JURANDIR PEREIRA DE LIMA.

Requerido - IZAURA APARECIDA DE ARAUJO.

Diligências a serem efetuadas - CITAÇÃO DA REQUERIDA acima mencionada, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação aos fatos narrados na inicial.

Matinhos, Estado do Paraná, aos treze três dias do mês de junho de dois mil e dez. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, que digitei

e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

A EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (Trinta) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida VALDECIR PIRES DOS SANTOS, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº. 0004389-67.2011.8.16.0116 - Ação de Divórcio Judicial Litigioso.

Requerente: Avamor Vieira dos Santos

Requerida: Valdecir Pires dos Santos

Diligências a serem Efetuadas: **CITAÇÃO DA REQUERIDA acima mencionada**, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente contestação. Compete à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300).

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o

digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias

FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente à parte requerida ALMIR KELLER, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - 339/2009 - Ação de Investigação de Paternidade -

Requerente - RHUAN FELIPE MOURA DOS SANTOS, rep. por MARGARETE MOURA DOS SANTOS.

Requerido - ALMIR KELLER

Diligências a serem efetuadas - CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Caso não haja apresentação da contestação, serão presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, que digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 dias

FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente à parte requerida JOSIL FARIA, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - 147/2009 - Ação de Execução de Alimentos -

Requerente - LISLEINE FREIRE FARIA, representada por LEILIANE FERNANDES FREIRE.

Requerido - JOSIL FARIA.

Diligências a serem efetuadas - CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta (art. 285 do CPC).

Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e onze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, que digitei

e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

DO/A Executado/a: **LEONILDO DA COSTA FRANCISCO**, inscrito/a no CPF/CNPJ nº 866.320.199-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos: 084/2010 - Ação: Execução Fiscal

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Valor da Dívida: R\$ 18.087,46 em 18/02/2010

Certidão de Dívida Ativa: 90 6 08 004668-80 de 13/06/2008

FINALIDADE: Citar o/a Executado/a acima mencionado/a, na pessoa de seu REPRESENTANTE LEGAL (se for o caso), para, no prazo de 05 (cinco) dias, prazo que fluirá da data do esgotamento do prazo assinalado no presente edital, efetuar o pagamento da dívida, que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução referente a Certidão de Dívida Ativa acima mencionada, **advertindo que**, seguro o Juízo, poderá o/a executado/a opor embargos, caso queira, no prazo de 30 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601. CEP 87970-000 - Nova Londrina (Pr). Fone: 44.3432.1266.

Nova Londrina, 30/11/2011. Eu, _____, **(Murilo Dourado Mathias)**,

Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.

FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY

JUIZA DE DIREITO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266. **EDITAL DE INTIMAÇÃO** Prazo: 30 (trinta) dias Referente aos **Autos nº 659/2007** de ação **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DO** Requerido **BENTO NAKANISHI**, atualmente em lugar incerto e não sabido. **FINALIDADE:** INTIMAR a parte requerida acima mencionada, para comparecer na AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de **10 DE MAIO DE 2012, ÀS 13H30MIN.**, que se realizará na sala das audiências do Fórum local, sito à Avenida Severino Pedro Troian, 601, na cidade de Nova Londrina/Pr, ficando ciente que caso não compareça à audiência ou, nela comparecendo, se recuse a depor incidirá na pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (CPC, Artigo 343, §§1º e 2º). E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei. Nova Londrina, 24 de novembro de 2011. Eu, _____, Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi. **FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY**
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266. **EDITAL DE INTIMAÇÃO** Prazo: 30 (trinta) dias Referente aos **Autos nº 395/2008** de ação **DECLARATÓRIA DO** Requerido **APARECIDO FREITAS RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido. **FINALIDADE:** INTIMAR a parte requerida acima mencionada, para comparecer na AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de **03 DE MAIO DE 2012, ÀS 15H45MIN.**, que se realizará na sala das audiências do Fórum local, sito à Avenida Severino Pedro Troian, 601, na cidade de Nova Londrina/Pr, ficando ciente que caso não compareça à audiência ou, nela comparecendo, se recuse a depor incidirá na pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (CPC, Artigo 343, §§1º e 2º). E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei. Nova Londrina, 24 de novembro de 2011. Eu, _____, Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi. **FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY**
JUIZA DE DIREITO

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO Jefferson dos Santos Gonçalves de Souza, PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM PRAZO DE 20 DIAS. O Doutor **GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO**, M.M. Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **Jefferson dos Santos Gonçalves de Souza**, brasileiro, união estável, servente de pedreiro, natural de Paranavai -Pr, nascido aos 22/12/1987, filho de Joao Nunes Gonçalves de Souza e Mara dos Santos, portador da cédula de identidade R.G. n.º 10.524.903 /PR, ora em lugar incerto e ignorado, o qual foi processado perante este Juízo nos autos de **Processo Crime nº 2010.291-8**, e ao final condenado definitivamente por sentença de 15.06.2011, como incurso nas sanções do art.28 da lei 11343/06, à 03(três) meses de prestação de serviços à comunidade e absolvido em relação ao crime de receptação (art.180, caput, do Código Penal), com fundamento no art.386, VII do Código de Processo Penal. E, como o sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente edital para os fins de intimá-lo para comparecer perante este Juízo, e efetuar o pagamento das custas processuais

no valor de **R\$ 223,52 (duzentos e vinte e tres reais e cinquenta e dois centavos)**, nos autos acima, conforme previsão do artigo 50 do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do sentenciado, mandou o M.M. Juiz expedir o presente edital na forma da lei. Paraíso do Norte, Estado do Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu..... (Cristina Costa Oliveira, Técnico Judiciário - 50.420), o digitei e subscrevi.

Lucas Niero Flores Escrivão Criminal
assina por aut. da port. 04/09

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO LUCIANO ALVES PROENCIO, PARA PAGAMENTO DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM PRAZO DE 20 DIAS. O Doutor **GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO**, M.M. Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **Luciano Alves Proencio**, brasileiro, casado, vigilante, natural de Cascavel - Pr, nascido aos 16/01/1981, filho de José Alves de Proencio e Rosalina Pereira Proencio, portador da cédula de identidade R.G. n.º 9.680.056/PR, ora em lugar incerto e ignorado, o qual foi processado perante este Juízo nos autos de **Processo Crime nº 2009.72-7**, e ao final condenado definitivamente por sentença de 11.08.2011, como incurso nas sanções do art.15 da lei 10.826/2003, à pena privativa de liberdade de 02(dois) anos de reclusão em regime aberto e 10(dez) dias-multa. E, como o sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente edital para os fins de intimá-lo para comparecer perante este Juízo, e efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 214, 93 (duzentos e quatorze reais e noventa e três centavos)** e das custas processuais no valor de **R\$ 192,52 (cento e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, nos autos acima, conforme previsão do artigo 50 do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do sentenciado, mandou o M.M. Juiz expedir o presente edital na forma da lei. Paraíso do Norte, Estado do Paraná, aos 9 de dezembro de 2011. Eu..... (Cristina Costa Oliveira, Técnico Judiciário - 50.420), o digitei e subscrevi.
Lucas Niero Flores Escrivão Criminal
assina por aut. da port. 04/09

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU MARIA MODESTO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O Doutor **GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tenha sido possível intimar pessoalmente o réu **MARIA MODESTO DOS SANTOS**, brasileira, casada, auxiliar de limpeza, natural de Maringá/PR, filha de Francisco Modesto dos Santos e de Maria Amélia dos Santos, nascida aos 14.04.1972, ora em lugar ignorado, a qual foi denunciado e processado perante este Juízo nos autos de Processo Crime nº 2007.7-3, que o Ministério Público do Estado do Paraná a denunciou em data de 24.11.2008, como incurso nas sanções do artigo 171, *caput* do Código Penal, e ao final, por sentença de 13.06.2011, foi julgado procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 171, *caput* por duas vezes, c.c. 71, todos do C.P., à pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa em regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente o réu, mandou o M. M. Juiz expedir o presente edital com prazo de 90 dias, na forma do art. 392, inciso VI, e § 1º, do Código de Processo Penal, para o fim de intimá-lo do inteiro teor da referida sentença, e dar-lhe ciência que terá, após o decurso do prazo da publicação deste no Diário da Justiça do Estado, cinco (05) dias, para, querendo, apelar da referida decisão. Decorrido o prazo, referida sentença transitará em julgado na forma da lei, iniciando-se a execução da sentença. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011 Eu (Lucas Niero Flores), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
LUCAS NIERO FLORES Escrivão Criminal Assina por aut. da port. 04/09

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Doutora **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **JANETE DA SILVA** em que figura como acusada nos autos de processo-crime sob nº **1976.1-9**, brasileira, solteira, filha de Bertolino da Silva e Brandina da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "... face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal...".

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 12 de dezembro de 2011- Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA**
Prazo: 30 dias A Doutora **CLAUDIA ANDREA BORTOLLA ALVES**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.230-9**, que a Justiça Pública move contra: **ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA**, filho de Benedita das Neves e Benedito Alves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital da multa arbitrada na sentença condenatória, R\$ 158,49, a ser atualizada, sendo que o seu não pagamento poderá incorrer na comunicação da mesma ao Depen para o procedimento adequado.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, _____ Dennis Gonçalves Pinheiro, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

CLAUDIA ANDREA BORTOLLA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - totjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES** MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2010.1431-2** que a Justiça Pública move contra: **SIMONA SILVA PEREIRA**, brasileira, filha de Sandra Silva Pereira e Ademir Nunes Pereira, nascida aos 14.11.1989 em Paranaguá/PR, C. I. Rg. Nº 2.493.688 SSP/SP, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 214, caput, artigo 224, alínea "a", c/c o artigo 226, inciso II, todos do Código Penal, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-SE** através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, _____ Dennis Gonçalves Pinheiro, Técnica de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital Geral

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE LEILÃO DE BENS APREENDIDOS

Edital nº 209/2011 - autos 2009.0000585-0

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2009.0000585-0 em que como denunciado Celso Joao Ramos e, tendo em vista não haver sido reclamado, será levado a leilão o seguinte bem apreendido:

l) 01 motocicleta marca HONDA BIZ 100, na cor preta, ano 2001, placas JZI 7339, chassi 9C2HA0700LR041066, em péssimo estado de uso e de conservação, sem retrovisor, banco rasgado, sem freios, para-lamas e o restante da carenagem necessitando de reparos, a qual é avaliada em R\$ 1.650,00 (Um mil, seiscentos e cinquenta reais).

AVALIAÇÃO DO CONJUNTO: R\$ 1.650,00 (Um mil, seiscentos e cinquenta reais)
LEILÃO DESIGNADO PARA 01 DE FEVEREIRO DE 2012 às 14h00min - Venda Judicial à quem mais oferecer, considerando o valor da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum (Vara Criminal).

Leiloeiro: Oficial de Justiça Porteiro dos Auditórios.

Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 12 de dezembro 2011.

Eu _____ (Challita Petkowicz), Técnico de Secretaria cumpri e digitei.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 208/2011 - autos 1997.6-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CIDEMAR DOS SANTOS

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 1997.6-8 em que foram denunciadas pelo Ministério Público, as pessoas de **JOSÉ ROBERTO CHARNOSKI, VALDEMAR FRASÃO DA SILVA** e **VALMIR DA SILVA**. Tendo constado dos autos que os réus **VALMIR DA SILVA** e **JOSÉ ROBERTO CHARNOSKI** se encontram em local incerto, pelo presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO das pessoas **VALMIR DA SILVA**, nascido aos 28/01/1975 em Pato Branco, Pr, filho de Izaltino da Silva e Docarmo Alves e **JOSÉ ROBERTO CHARNOSKI**, nascido aos 05/07/60 em Pato Branco, Pr, filho de Silvério Charnoski e Palmira Cassiano Charnoski, RG 2.336.886-2/Pr, para que compareçam neste Juízo, na sala de audiências da Vara Criminal, no dia 04 de junho de 2012, às 13h30min, a fim de participar do sorteio dos jurados que irão servir na reunião periódica e no dia 21 de junho de 2012, às 13h30min, a fim de se submeterem a julgamento perante o Tribunal do Júri. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 09 de dezembro de 2011. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escrivã, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Av. Dr. Didio Boscardim Bello, 487
CEP 87250-000 - Fone 0xx44-3531-2144

EDITAL DE PRAÇA

Edital de praça expedido nos autos sob nº 129/2010, de CARTA PRECATÓRIA, em trâmite na Secretaria Cível deste Juízo da Comarca de Peabiru, extraído dos autos nº. 005597-03.2010.8.16.0058, de Execução de Título Extrajudicial, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão.

Exequente(s): COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.

Executado(s): AGROASA AROPECUÁRIA LTDA, SEMPRATAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA e JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES.

Primeira Praça: 03 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, a quem der maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Segunda Praça: 23 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, caso a primeira praça seja negativa, deverá ser observado que não serão deferidos lances inferiores à 60% (sessenta por cento) do valor do bem.

Local do(s) Praceamento(s): No Átrio do Fórum, sito na Avenida Dr. Didio Boscardim Bello, nº. 487, em Peabiru-PR.

Descrição do(s) Bem(ns): *"Lote de terras nº. 41, da Gleba nº. 9, da Colônia Mourão, situado neste Município e Comarca, com área de 41,32 Alqueires Paulistas, ou seja, 1.000.000,00 metros quadrados, dentro das seguintes divisas e confrontações:- A NORDESTE por uma reta na distância de 1.300,00 metros rumo SE44°00' NO confrontando com o lote nº. 40. A SUDESTE: Pelo Ribeirão Barreirinho confrontando com o lote nº 36 e 60. A SUDOEST: Por uma reta na distância de 1.090,00 metros, rumo SE 44°00' NO, confrontando com o lote nº. 44. A NORDESTE: Pelo divisor na distância de 900,00 metros confrontando com os lotes nº. 42 e 43. Orientação dos Rumos: Magnéticos e área mecanizada, da Matrícula nº. 3.332 do CRI desta Comarca."*

Depositário: Em mãos do Sr. Depositário Público desta Comarca.

Valor total da(s) Avaliação(ões): R\$ 1.983.360,00 (um milhão, novecentos e oitenta e três mil e trezentos e sessenta reais), em 28/03/2011.

Valor do Débito: 1º e 2º executados: R\$ 622.071,25 (seiscentos e vinte e dois mil e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), em 06/07/2010. 3º Executado: R\$ 97.398,87 (noventa e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) em 06/07/2010.

Ônus: Conforme matrícula do imóvel extraída em 28/11/2011, constam os seguintes ônus: HIPOTECA em favor do BANCO DO BRASIL (AV.4/3.332); HIPOTECA em favor da CREDICAMO CRÉDITO RURAL COOPERATIVA (R26/2043 a R33/3.332); PENHORA ocorrida nos autos nº. 561/2004, de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão (R.37/3.332);

Despesas Decorrentes: Havendo licitante, deverá o arrematante, arcar custas processuais decorrentes do processo e da expedição da carta de arrematação.

Forma(s) de Pagamento(s) da Arrematação: O pagamento do valor ofertado poderá ser efetuado integralmente à vista, ou parcelado. O parcelamento do valor ofertado será limitado ao montante do débito executado devidamente atualizado, devendo o saldo referente à diferença entre o lance e o limite do parcelamento ser quitado à vista, no ato da arrematação. Para a primeira hasta, deverá ser observado valor igual ou superior à avaliação; em segunda hasta ou segundo leilão, deverá ser observado que não serão deferidos lances inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído ao bem na avaliação. Caso o exequente silencie quanto a possível discordância na arrematação parcelada do bem a ser alienado, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para sua efetivação: a) o pagamento parcelado da arrematação, limitado ao valor atualizado da dívida, poderá ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando-se a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) no ato do leilão, deverá ser recolhido, obrigatoriamente, sinal de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor total ofertado pelo bem. Caso haja valor a maior que o montante da dívida a ser quitado à vista, e em sendo este maior que o percentual acima, ficará dispensado de apresentação de sinal. Sendo o valor da diferença entre a dívida e o lance ofertado menor que o sinal determinado, o arrematante deverá complementar o depósito à vista, até o total de 30% (trinta por cento) sobre o valor ofertado, recaído o parcelamento sobre a diferença remanescente; c) as prestações serão depositadas em Juízo, por meio de conta vinculada à respectiva execução, resguardando assim inclusive créditos de eventuais credores que venham a ser habilitados perante os autos; d) a parte exequente será credora do arrematante, fazendo-se constar junto à carta de arrematação para fins de registro junto ao órgão competente a garantia instituída sobre o bem, constituída de hipoteca em caso de imóveis; e) o início do recebimento das prestações assumidas ocorrerá no dia 20 (vinte) do mês seguinte à expedição da carta de arrematação pelo adquirente, e serão devidamente acrescidas das correções do período, conforme cálculo de atualização do TJ/PR, vencendo-se sempre as demais prestações no dia 20 de cada mês subsequente; f) o não pagamento de qualquer das prestações assumidas acarretará o vencimento antecipado do total do débito assumido, o que será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no § 21 do artigo 98 a Lei 8.212/91, referente a arrematações em execuções previdenciárias e aqui utilizada por analogia.

Advertência(s): O(s) leilão(ões) será(ão) realizado(s) por leiloeiro particular - Sr. Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada sobre bens imóveis e será de responsabilidade do arrematante, assim como as demais despesas indicadas neste edital (art. 23, § 2º, da Lei 6.830/80). Em caso de remição, adjudicação, pagamento,

acordo ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Idêntica solução se aplica aos casos em que as partes, ao iniciarem tratativas para formulação de acordo, requererem, em conjunto ou separadamente, a suspensão da hasta ou qualquer dilação que impeça sua realização, casos em que o(s) bem(ns) só será(ão) retirados da hasta pública na hipótese de a parte executadas depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro porquanto estas seriam quitas com o produto de eventual arrematação, ou quando houver acordo expresso com o leiloeiro, devidamente comprovado nos autos. Ao(s) eventual(is) arrematante(s), a expedição da carta de arrematação e a entrega do(s) bem(ns) somente serão realizadas após o decurso dos prazos recursais e, em caso de interposição de recursos, após o julgamento desses. O(s) arrematante(s) receberá(ão) o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) de quais ônus porventura existentes, à exceção das obrigações *propter rem*. É obrigação do(s) arrematante(s) arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorreram após a data da expedição da carta de arrematação. O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato impositivo tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial. Em caso de arrematação, para a expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do ITBI, a teor do inciso II do artigo 703 do Código de Processo Civil.

Intimação(ões): Fica(m) o(s) devedor(es) AGROASA AROPECUÁRIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, SEMPRATAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, na pessoa de seu representante legal, e JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES NADIR MARTINS SILVA e sua esposa, se casado for, devidamente intimado(s), das praças acima mencionadas, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. O que "CUMPRE-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ / Odair Henrique Coutinho, analista judiciário, o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Av. Dr. Didio Boscardim Bello, 487
CEP 87250-000 - Fone 0xx44-3531-2144

EDITAL DE PRAÇA

Edital de praça expedido nos autos sob nº 75/2009, de EXECUÇÃO FISCAL, em trâmite na Secretaria Cível deste Juízo da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná.

Exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA.

Executado(s): NADIR MARTINS SILVA.

Primeira Praça: 03 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, a quem der maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Segunda Praça: 23 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, caso a primeira praça seja negativa, deverá ser observado que não serão deferidos lances inferiores à 60% (sessenta por cento) do valor do bem.

Local do(s) Praceamento(s): No Átrio do Fórum, sito na Avenida Dr. Didio Boscardim Bello, nº. 487, em Peabiru-PR.

Descrição do(s) Bem(ns): *"Datas de Terras nº. 431, da quadra nº. 24, situado no quadro urbano da cidade de Araruna, desta Comarca, com área de 750,00 metros quadrados, dentro das seguintes divisas e confrontações:- Frente com a rua Joaquim Nabuco, confrontando a Direita com a data nº. 430; à Esquerda com a data nº. 432 e parte da data nº. 417; ao Fundo com a data nº. 421 todos da mesma quadra, contendo duas (02) casas residenciais, uma medido mais ou menos 150,00 metros quadrados, em alvenaria, coberto de telhas, forrada, piso cerâmico, em bom estado de conservação, e outra medindo mais ou menos 60,00 metros quadrados, coberta de telhas, forrada, piso cerâmico, em bom estado de conservação, e uma dependência construída em madeira, coberto de telhas, em regular estado de conservação, da Matrícula nº. 3198 do CRI desta Comarca."*

Depositário: Em mãos do Sr. Depositário Público desta Comarca.

Valor total da(s) Avaliação(ões): R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 01/04/2011.

Valor do Débito: R\$ 546,60 (quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), em 11/11/2009.

Ônus: Conforme matrícula do imóvel extraída em 29/11/2011, NÃO constam registros de hipoteca, penhor ou anticrese, nem penhoras.

Despesas Decorrentes: Havendo licitante, deverá o arrematante, arcar custas processuais decorrentes do processo e da expedição da carta de arrematação.

Forma(s) de Pagamento(s) da Arrematação: O pagamento do valor ofertado poderá ser efetuado integralmente à vista, ou parcelado. O parcelamento do valor ofertado será limitado ao montante do débito executado devidamente atualizado, devendo o saldo referente à diferença entre o lance e o limite do parcelamento ser quitado à vista, no ato da arrematação. Para a primeira hasta, deverá ser observado valor igual ou superior à avaliação; em segunda hasta ou segundo leilão, deverá ser observado que não serão deferidos lances inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído ao bem na avaliação. Caso o exequente silencie quanto a possível discordância na arrematação parcelada do bem a ser alienado, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para sua efetivação: a) o pagamento parcelado da arrematação, limitado ao valor atualizado da dívida, poderá ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando-se a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos

reais); b) no ato do leilão, deverá ser recolhido, obrigatoriamente, sinal de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor total ofertado pelo bem. Caso haja valor a maior que o montante da dívida a ser quitado à vista, e em sendo este maior que o percentual acima, ficará dispensado de apresentação de sinal. Sendo o valor da diferença entre a dívida e o lance ofertado menor que o sinal determinado, o arrematante deverá complementar o depósito à vista, até o total de 30% (trinta por cento) sobre o valor ofertado, recaiando o parcelamento sobre a diferença remanescente; c) as prestações serão depositadas em Juízo, por meio de conta vinculada à respectiva execução, resguardando assim inclusive créditos de eventuais credores que venham a ser habilitados perante os autos; d) a parte exequente será credora do arrematante, fazendo-se constar junto à carta de arrematação para fins de registro junto ao órgão competente a garantia instituída sobre o bem, constituída de hipoteca em caso de imóveis; e) o início do recebimento das prestações assumidas ocorrerá no dia 20 (vinte) do mês seguinte à expedição da carta de arrematação pelo adquirente, e serão devidamente acrescidas das correções do período, conforme cálculo de atualização do TJ/PR, vencendo-se sempre as demais prestações no dia 20 de cada mês subsequente; f) o não pagamento de qualquer das prestações assumidas acarretará o vencimento antecipado do total do débito assumido, o que será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no § 21 do artigo 98 a Lei 8.212/91, referente a arrematações em execuções previdenciárias e aqui utilizada por analogia.

Advertência(s): O(s) leilão(ões) será(ão) realizado(s) por leiloeiro particular - Sr. Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada sobre bens imóveis e será de responsabilidade do arrematante, assim como as demais despesas indicadas neste edital (art. 23, § 2º, da Lei 6.830/80). Em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Idêntica solução se aplica aos casos em que as partes, ao iniciarem tratativas para formulação de acordo, requererem, em conjunto ou separadamente, a suspensão da hasta ou qualquer dilação que impeça sua realização, casos em que o(s) bem(ns) só será(ão) retirados da hasta pública na hipótese de a parte executadas depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro porquanto estas seriam quitas com o produto de eventual arrematação, ou quando houver acordo expresso com o leiloeiro, devidamente comprovado nos autos. Ao(s) eventual(is) arrematante(s), a expedição da carta de arrematação e a entrega do(s) bem(ns) somente serão realizadas após o decurso dos prazos recursais e, em caso de interposição de recursos, após o julgamento desses. O(s) arrematante(s) receberá(ão) o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) de quais ônus porventura existentes, à exceção das obrigações *propter rem*. É obrigação do(s) arrematante(s) arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato impositivo tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial. Em caso de arrematação, para a expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do ITBI, a teor do inciso II do artigo 703 do Código de Processo Civil.

Intimação(ões): Fica(m) o(s) devedor(es) NADIR MARTINS SILVA e seu marido, se casado for, devidamente intimado(s), das praças acima mencionadas, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. O que "CUMPRASE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ / Odaír Henrique Coutinho, analista judiciário, o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Av. Dr. Didio Boscardim Bello, 487
CEP 87250-000 - Fone 0xx44-3531-2144

EDITAL DE PRAÇA

Edital de praça expedido nos autos sob nº 41/2008, de EXECUÇÃO FISCAL, em trâmite na Secretaria Cível deste Juízo da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná.

Exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA.

Executado(s): NADIR MARTINS SILVA.

Primeira Praça: 03 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, a quem der maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Segunda Praça: 23 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, caso a primeira praça seja negativa, deverá ser observado que não serão deferidos lances inferiores à 60% (sessenta por cento) do valor do bem.

Local do(s) Praceamento(s): No Átrio do Fórum, sito na Avenida Dr. Didio Boscardim Bello, nº. 487, em Peabiru-PR.

Descrição do(s) Bem(ns): "*Datas de terras nº. 431, da quadra nº. 24, situado no quadro urbano da cidade de Araruna, desta Comarca, com área de 750,00 metros quadrados, dentro das seguintes divisas e confrontações:- Frente com a rua Joaquim Nabuco, confrontando a Direita com a data nº. 430; à Esquerda com a data nº. 432 e parte da data nº. 417; ao Fundo com a data nº. 421 todos da mesma quadra, contendo duas (02) casas residenciais, uma medindo mais ou menos 150,00 metros quadrados, em alvenaria, coberto de telhas, forrada, piso cerâmico, em bom estado de conservação, e outra medindo mais ou menos 60,00 metros quadrados, coberta de telhas, forrada, piso cerâmico, em bom estado de*

conservação, e uma dependência construída em madeira, coberto de telhas, em regular estado de conservação, da Matrícula nº. 3198 do CRI desta Comarca."

Depositário: Em mãos do Sr. Depositário Público desta Comarca.

Valor total da(s) Avaliação(ões): R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 01/04/2011.

Valor do Débito: R\$ 514,18 (quinhentos e quatorze reais e dezoito centavos), em 08/12/2008.

Ônus: Conforme matrícula do imóvel extraída em 29/11/2011, NÃO constam registros de hipoteca, penhor ou anticrese, nem penhoras.

Despesas Decorrentes: Havendo licitante, deverá o arrematante, arcar custas processuais decorrentes do processo e da expedição da carta de arrematação.

Forma(s) de Pagamento(s) da Arrematação: O pagamento do valor ofertado poderá ser efetuado integralmente à vista, ou parcelado. O parcelamento do valor ofertado será limitado ao montante do débito executado devidamente atualizado, devendo o saldo referente à diferença entre o lance e o limite do parcelamento ser quitado à vista, no ato da arrematação. Para a primeira hasta, deverá ser observado valor igual ou superior à avaliação; em segunda hasta ou segundo leilão, deverá ser observado que não serão deferidos lances inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído ao bem na avaliação. Caso o exequente silencie quanto a possível discordância na arrematação parcelada do bem a ser alienado, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para sua efetivação: a) o pagamento parcelado da arrematação, limitado ao valor atualizado da dívida, poderá ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando-se a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) no ato do leilão, deverá ser recolhido, obrigatoriamente, sinal de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor total ofertado pelo bem. Caso haja valor a maior que o montante da dívida a ser quitado à vista, e em sendo este maior que o percentual acima, ficará dispensado de apresentação de sinal. Sendo o valor da diferença entre a dívida e o lance ofertado menor que o sinal determinado, o arrematante deverá complementar o depósito à vista, até o total de 30% (trinta por cento) sobre o valor ofertado, recaiando o parcelamento sobre a diferença remanescente; c) as prestações serão depositadas em Juízo, por meio de conta vinculada à respectiva execução, resguardando assim inclusive créditos de eventuais credores que venham a ser habilitados perante os autos; d) a parte exequente será credora do arrematante, fazendo-se constar junto à carta de arrematação para fins de registro junto ao órgão competente a garantia instituída sobre o bem, constituída de hipoteca em caso de imóveis; e) o início do recebimento das prestações assumidas ocorrerá no dia 20 (vinte) do mês seguinte à expedição da carta de arrematação pelo adquirente, e serão devidamente acrescidas das correções do período, conforme cálculo de atualização do TJ/PR, vencendo-se sempre as demais prestações no dia 20 de cada mês subsequente; f) o não pagamento de qualquer das prestações assumidas acarretará o vencimento antecipado do total do débito assumido, o que será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no § 21 do artigo 98 a Lei 8.212/91, referente a arrematações em execuções previdenciárias e aqui utilizada por analogia.

Advertência(s): O(s) leilão(ões) será(ão) realizado(s) por leiloeiro particular - Sr. Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada sobre bens imóveis e será de responsabilidade do arrematante, assim como as demais despesas indicadas neste edital (art. 23, § 2º, da Lei 6.830/80). Em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Idêntica solução se aplica aos casos em que as partes, ao iniciarem tratativas para formulação de acordo, requererem, em conjunto ou separadamente, a suspensão da hasta ou qualquer dilação que impeça sua realização, casos em que o(s) bem(ns) só será(ão) retirados da hasta pública na hipótese de a parte executadas depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro porquanto estas seriam quitas com o produto de eventual arrematação, ou quando houver acordo expresso com o leiloeiro, devidamente comprovado nos autos. Ao(s) eventual(is) arrematante(s), a expedição da carta de arrematação e a entrega do(s) bem(ns) somente serão realizadas após o decurso dos prazos recursais e, em caso de interposição de recursos, após o julgamento desses. O(s) arrematante(s) receberá(ão) o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) de quais ônus porventura existentes, à exceção das obrigações *propter rem*. É obrigação do(s) arrematante(s) arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato impositivo tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial. Em caso de arrematação, para a expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do ITBI, a teor do inciso II do artigo 703 do Código de Processo Civil.

Intimação(ões): Fica(m) o(s) devedor(es) NADIR MARTINS SILVA e seu marido, se casado, devidamente intimado(s), das praças acima mencionadas, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. O que "CUMPRASE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ / Odaír Henrique Coutinho, analista judiciário, o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Av. Dr. Didio Boscardim Bello, 487
CEP 87250-000 - Fone 0xx44-3531-2144

EDITAL DE PRAÇA

Edital de praça expedido nos autos sob nº 71/2009, de EXECUÇÃO FISCAL, em trâmite na Secretaria Cível deste Juízo da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná.

Exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA.

Executado(s): LUIS CARLOS MOZOLI.

Primeira Praça: 03 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, a quem der maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Segunda Praça: 23 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, caso a primeira praça seja negativa, deverá ser observado que não serão deferidos lances inferiores à 60% (sessenta por cento) do valor do bem.

Local do(s) Praceamento(s): No Átrio do Fórum, sito na Avenida Dr. Didio Boscardim Bello, nº. 487, em Peabiru-PR.

Descrição do(s) Bem(ns): Lote Urbano nº. 747, da quadra nº. 42, situado no quadro urbano da cidade de Araruna, desta Comarca, com área de 525,00 metros quadrados, dentro das seguintes divisas e confrontações:- FRENTE com a Avenida Presidente Vargas, confrontando a DIREITA com parte da data nº. 746; a ESQUERDA com os fundos das datas nºs. 748 e 749; ao FUNDO com parte da data nº. 750, todas da mesma quadra, contendo uma casa residencial construída de madeiras, cobertura de Eternit, forrada, com aproximadamente 192,00 metros quadrados de construção, em mal estado de conservação, com registro Av.1/2043, objeto da Matrícula nº. 2.043 do CRI desta Comarca.

Depositário: Em mãos do Sr. Depositário Público desta Comarca.

Valor total da(s) Avaliação(ões): R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 14/04/2011.

Valor do Débito: R\$ 278,32 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), em 11/11/2009.

Ônus: Conforme matrícula do imóvel extraída em 29/11/2011, constam os seguintes ônus: HIPOTECA em favor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ (R.3/2043); PENHORA ocorrida nos autos n.º 273/95, de Execução, em trâmite neste Juízo (R.4/2043); PENHORA ocorrida nos autos n.º 271/95, de Execução, em trâmite neste Juízo (R.5/2043);

PENHORA ocorrida nos autos n.º 315/96, de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite neste Juízo (R.6/2043); PENHORA ocorrida nos autos n.º 15/96, de Execução Fiscal, em trâmite neste Juízo (R.7/2043); PENHORA ocorrida nos autos n.º 10/2007, de Execução Fiscal, em trâmite neste Juízo (R.8/2043).

Despesas Decorrentes: Havendo licitante, deverá o arrematante, arcar custas processuais decorrentes do processo e da expedição da carta de arrematação.

Forma(s) de Pagamento(s) da Arrematação: O pagamento do valor ofertado poderá ser efetuado integralmente à vista, ou parcelado. O parcelamento do valor ofertado será limitado ao montante do débito executado devidamente atualizado, devendo o saldo referente à diferença entre o lance e o limite do parcelamento ser quitado à vista, no ato da arrematação. Para a primeira hasta, deverá ser observado valor igual ou superior à avaliação; em segunda hasta ou segundo leilão, deverá ser observado que não serão deferidos lances inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído ao bem na avaliação. Caso o exequente silêncio quanto a possível discordância na arrematação parcelada do bem a ser alienado, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para sua efetivação: a) o pagamento parcelado da arrematação, limitado ao valor atualizado da dívida, poderá ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando-se a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) no ato do leilão, deverá ser recolhido, obrigatoriamente, sinal de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor total ofertado pelo bem. Caso haja valor a maior que o montante da dívida a ser quitado à vista, e em sendo este maior que o percentual acima, ficará dispensado de apresentação de sinal. Sendo o valor da diferença entre a dívida e o lance ofertado menor que o sinal determinado, o arrematante deverá complementar o depósito à vista, até o total de 30% (trinta por cento) sobre o valor ofertado, recaindo o parcelamento sobre a diferença remanescente; c) as prestações serão depositadas em Juízo, por meio de conta vinculada à respectiva execução, resguardando assim inclusive créditos de eventuais credores que venham a ser habilitados perante os autos; d) a parte exequente será credora do arrematante, fazendo-se constar junto à carta de arrematação para fins de registro junto ao órgão competente a garantia instituída sobre o bem, constituída de hipoteca em caso de imóveis; e) o início do recebimento das prestações assumidas ocorrerá no dia 20 (vinte) do mês seguinte à expedição da carta de arrematação pelo adquirente, e serão devidamente acrescidas das correções do período, conforme cálculo de atualização do TJ/PR, vencendo-se sempre as demais prestações no dia 20 de cada mês subsequente; f) o não pagamento de qualquer das prestações assumidas acarretará o vencimento antecipado do total do débito assumido, o que será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no § 21 do artigo 98 a Lei 8.212/91, referente a arrematações em execuções previdenciárias e aqui utilizada por analogia.

Advertência(s): O(s) leilão(ões) será(ão) realizado(s) por leiloeiro particular - Sr. Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada sobre bens imóveis e será de responsabilidade do arrematante, assim como as demais despesas indicadas neste edital (art. 23, § 2º, da Lei 6.830/80). Em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Idêntica solução se aplica aos casos em que as partes, ao iniciarem tratativas para formulação de acordo, requererem, em conjunto ou separadamente, a suspensão da hasta ou qualquer dilação que impeça sua realização, casos em que o(s) bem(ns) só será(ão) retirados da hasta pública na hipótese de a parte executadas depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro porquanto estas seriam quitas com o produto de eventual arrematação, ou quando

houver acordo expresso com o leiloeiro, devidamente comprovado nos autos. Ao(s) eventual(is) arrematante(s), a expedição da carta de arrematação e a entrega do(s) bem(ns) somente serão realizadas após o decurso dos prazos recursais e, em caso de interposição de recursos, após o julgamento desses. O(s) arrematante(s) receberá(ão) o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) de quais ônus porventura existentes, à exceção das obrigações *propter rem*. É obrigação do(s) arrematante(s) arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorreram após a data da expedição da carta de arrematação. O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato impositivo tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial. Em caso de arrematação, para a expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do ITBI, a teor do inciso II do artigo 703 do Código de Processo Civil.

Intimação(ões): Fica(m) o(s) devedor(es) LUIZ CARLOS MOZOLI e sua esposa, se casado for, devidamente intimado(s) bem como o credor hipotecário BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, na pessoa de seu representante legal, das praças acima mencionadas, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. O que "CUMPRASE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ / Odair Henrique Coutinho, analista judiciário, o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIASEdital nº 282/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE "NATEL TAVARES DA SILVA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0002824-60.2010.8.16.0033 de Homologação de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, Alimentos, Guarda e Visitas, em que figura como requerente ROSELI FONSECA ALVES DE OLIVEIRA e NATEL TAVARES DA SILVA. Constando dos autos que o requerente encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **NATEL TAVARES DA SILVA**, para que tome ciência da referida sentença: *"Homologo por sentença para que produza os efeitos jurídicos legais a transação formulada pelas partes, devidamente qualificadas nos autos, face o teor de fls. 05 e 06, ratificados pelo agente do Ministério; Para o fim de reconhecer e dissolver a sociedade de fato entre Roseli Fonseca Alves de Oliveira e Natel Tavares da Silva, conseqüentemente julgando extinto o presente processo com a resolução do mérito, com amparo no artigo 269, III do Código de Processo Civil."* e que, possui o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer da mesma.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito o digitei e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretaria, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS Edital nº 281/2011**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"TOICHI ALBERTO GARCIA HASHIGOSHI"**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 8279-06.2010.8.16.0033 de Autorização Judicial, em que figura como requerente TOICHI ALBERTO GARCIA HASHIGOSHI e requerido Este Juízo. Constando dos autos que o requerente encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **TOICHI ALBERTO GARCIA HASHIGOSHI**, para que tome ciência da referida sentença: *"Desta forma, concedo a autorização de viagem postulada, permitindo que a menor BARBARA LOPES HASHIGOSHI empreenda viagem, acompanhada de seu genitor, para os Estados Unidos da América, com saída em 12/12/2010 e retorno 07/02/2011"* e que, possui o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer da mesma.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito o digitei e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretaria, o subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Pr.

Vara Criminal e Anexos

*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: VICENTE FERREIRA DA SILVA.
PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS
AUTOS N. 2011.147-6 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Lygia Maria Erthal Rocha, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **VICENTE FERREIRA DA SILVA**, filho de Benedito Ferreira da Silva e de Nair de Jesus, natural de Pitanga/PR, nascido em 16/02/1992, portador do RG n. 10.070.766-1/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: **"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denuncia e CONDENO VICENTE FERREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso I, c/c art. 14, II, do Código Penal, tendo como pena definitiva 8 (oito) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, podendo apelar em liberdade"**. Pitanga. Estado do Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz
Escrivão

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Pr.

Vara Criminal e Anexos

*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: GILSON VIDAL SCHON.

PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS**AUTOS N. 2006.242-2 DE PROCESSO CRIME**

A Doutora Lygia Maria Erthal Rocha, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **GILSON VIDAL SCHON**, filho de Pedro Schon e de Salette Aparecida Vidal Schon, natural de Boa Ventura de São Roque/PR, nascido em 28/03/1980, portador do RG n. 7.704.079-0/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: **"Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denuncia e ABSOLVO Gilson Vidal Schon, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"**. Pitanga. Estado do Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz
Escrivão

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

CITANDO (S): AGROPECUARIA LIBADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito (s) no (s) CPF/MF sob nº(s) 73482382/0001-00, na pessoa de seu representante legal Sr. CEZAR PIMENTA GUIMARÃES;
PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 352/2008 promovido por PIANOSKI E CARVALHO LTDA;

OBJETIVO: Para: **a)** em 03 (três) dias pagar a importância de **R\$ 8.840,93 (Oito Mil, Oitocentos e Quarenta Reais e Noventa e Três Centavos)** E COMINAÇÕES LEGAIS, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução (principal + honorários advocatícios + despesas processuais), conforme preceitua o art. 652 § 1º do Código de Processo Civil; **b)** querendo, em **15 (quinze) dias**, a contar da juntada do comprovante de publicação do edital de citação, através de advogado, opor EMBARGOS ou postular os favores do art. 745-A, também do Código de Processo Civil.

OBJETO: Duplicatas n.ºs. 25/08, 880/07001, 0880/07002, 0880/07003.

Ponta Grossa, 21 de Novembro de 2011.

Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

IVALDO ORTIZ
Escrivão

2ª VARA DE FAMÍLIA E
ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido Sr. M. G. P. N., representado por intermédio de sua mãe Alda Padilha brasileira, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADA, para que este, no prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, de conciliação designada para o dia 29 de fevereiro de 2012 as 14hs15min, onde ambas as partes deverão estar pessoalmente presentes, a ser realizada na 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR, Edifício do Fórum local munidos de seus documentos pessoais, da qual fica devidamente INTIMADO, ficando ciente que a não contestação sob pena de serem tido como

verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora, nos Autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos sob nº 23356-10 em que é requerente Ministério Público em favor de K.E.S. rep, sua mãe Karina Diniz Sutil e requerido Elisabeth K. Nascimento e outros .

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos cinco dias do mês de dezembro de 2011. Eu , auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)

O EXMO.DR. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ. PELO presente fica o Sr. MARCOS ALESSANDRO BRITO, brasileiro, casado, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugares incertos e não sabidos, CITADO, para que este, no prazo legal de 15 (quinze) dias, se querendo apresente contestação na presente ação, desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos; sob pena de não o fazendo serem tidos como aceitos e verdadeiros os fatos articulados na inicial, concernente a ação de Autorização Judicial, sob n.º 502/2009, em que é requerente Y.C.B. rep. sua genitora Sra. Jemima Leia Costa e requerido Marcos Alessandro Brito. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2011. Eu , escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido SAIMON JOSUE FERREIRA, brasileiro, solteiro, instrutor de auto escola, sem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº: 879-09 em que é Requerente(s): Regiane Cristina Batista Pinto rep. sues filhos e Requerente(s): Saimon Josué Ferreira, desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 28 de novembro de 2011. Eu

Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná PELO presente fica a autora VALDEVINA TRINDADE ANDRADE VAZ, brasileira, RG 4.841.322-6 atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Alimentos sob n.º 17659-10 em que é requerente VALDEVINA TRINDADE ANDRADE VAZ rep. sua filha, e requerida Sebastião Domingos de Ramos. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2011. Eu , auxiliar juramentada o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente ficam a autora Vanessa de Paula rep. seu filho brasileira RG 10.621.359-3, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Alimentos sob n.º 22863/10 em que são requerentes: Vanessa de Paula rep. seu filho , e requerido Orestes Rodrigues Neto. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e nove dias do mês de novembro de 2011. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná PELO presente fica a autora SUELLEN CRISTINA ARTAO, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Alimentos sob n.º 950/09 em que é requerente SUELLEN CRISTINA ARTAO rep. sua filho, e requerida Carlos Eduardo Pereira Lovato. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2011. Eu , auxiliar juramentada o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná PELO presente fica a autora REGIANE CRISTINA NOVETZKI, brasileira, rep sua filha, RG 7.169.471-2 atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de execução de Alimentos sob n.º 1202-06 em que é requerente REGIANE CRISTINA NOVETZKI, brasileira, rep sua filha, e requerido Marcos Jose da Silva. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2011. Eu , auxiliar juramentada o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA**Juiz de Direito**

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.
PELO presente ficam os autores MARIA DE FATIMA PIRES brasileira, RG 1.157.466-1 atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção do processo, nos autos de Ação de Alimentos em fase de Cumprimento de Sentença sob n.º 1065/2002 em que é requerentes MARIA DE FATIMA PIRES rep sua filha e requerido Erondi Pires. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e vinte dias do mês de novembro de 2011. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.
PELO presente ficam a autora VALQUIRIA DO ROCIO MOREIRA, rep seu filho brasileira, RG 6.562.811.2 sem mais qualificações atualmente em lugares incertos e não sabidos, INTIMADA a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Execução de Alimentos de sob n.º 565/09 em que é requerente VALQUIRIA DO ROCIO MOREIRA, rep seu filho e requerido JOSE REGINALDO MIRANDA. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao sete dia do mês de dezembro de 2011. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná
PELO presente fica a autora Priscila Aparecida de Camargo, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO a dar regular andamento ao feito, no prazo

de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Alimentos sob n.º 1249/09 em que é requerente Priscila Aparecida de Camargo, e requerida Rhiago Ericson Lamoglia.

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2011. Eu , auxiliar juramentada o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA**Juiz de Direito**

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná
PELO presente fica a autora ALICE VIEIRA brasileira, RG 5.460.934-5 e CPF 783.362.369-53 atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de união Estável c/c Pedido de Antecipação de Tutela de sob n.º 1077/09 em que é requerente Alice Vieira e requerido Jose Bonifacio de Oliveira Skowron.
Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2011. Eu , auxiliar juramentada o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA**Juiz de Direito**

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.
PELO presente ficam a autora Maria de Fátima Calisto de Souza brasileira, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Alteração de Modificação de Guarda o sob n.º 1373/08 em que é requerente EUNICE ALENCAR BONFIM e requerida Maria F. Calisto de Souza . Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e nove dias do mês de novembro de 2011. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná
PELO presente fica a autora DIRCE APARECIDA DELLER, brasileira, RG 8.962.232-8 atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO a dar regular

andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Alimentos sob n.º 943/2009 em que é requerente DIRCE APARECIDA DELLER, e requerida Claudiomiro Vieira Cardoso.

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2011. Eu _____, auxiliar juramentada o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JuíZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente ficam o autor MARIA GENI CESARIO COELHO brasileira RG 8.430.319-4, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Regulamentação de Guarda sob n.º 387/08 requerentes: MARIA GENI CESARIO COELHO, e requeridos Gislene Coelho e outros. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e nove dias do mês de novembro de 2011. Eu _____, Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos **nº 2010.81-8**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **JOSÉ GERALDO CARDOSO vulgo "Chiquinho" e "Geraldinho"**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 09/03/1981, em Ponta Grossa/PR, denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 213, *caput*, na forma do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº 2010.81-8**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.

Aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos **nº 2010.3963-3**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **JOEL DOMINGOS SANTOS SILVA**, brasileiro, separado, encanador, filho de Maria Cândida Lara e de José Domingos Santos da Silva, nascido aos 04/07/1960, em Ponta Grossa/PR, denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 331 e 129, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código

Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº 2010.3963-3**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.

Aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal Privada n.º 2010.2952-2, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e Querelada(s) **MAIKON VINICIUS SCHEMBERGER**, brasileiro, casado, nascido aos 21/01/1986, em Ponta Grossa/PR, filho de Ana Maria Silva Shemberger. Foi proferida sentença em data de 23/10/2011, nos seguintes termos:

1) MAIKON VINICIUS SCHEMBERGER, julgado procedente a denúncia para condenar o réu, já qualificado nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal a pena de **09 meses de detenção em regime aberto**, mediante as seguintes condições: comprovar, no prazo de 30 dias, o exercício de atividade lícita; permanecer recolhido na própria residência, durante o repouso noturno e nos dias de folga; sair para o trabalho depois das 05 horas e retornar, no máximo, até as 20 horas; não se ausentar da cidade sem autorização judicial; comparecer em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, mensalmente. Condenado, também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2005.1482-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **HUGO FELIPE HORNES**, brasileiro, auxiliar geral autônomo, nascido aos 01/03/1987, em Ponta Grossa/PR, filho de Nelson Oliveira Franco Hornes e de Rosemeri Vernes Hornes. Foi proferida sentença em data de 27/10/2011, nos seguintes termos:

1) HUGO FELIPE HORNES, julgado procedente a denúncia para **condenar** o acusado, já qualificado, nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal, fixada a pena base em **01 ano de reclusão e 10 dias multa em regime aberto**. Substituída a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito **"prestação pecuniária"**. Concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

PORECATU

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EUNICE CARVALHO, COM PRAZO DE QUINZE DIAS. O Dr. Walterney Amâncio, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Porecatu, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, com prazo de quinze dias, virem ou dele tiverem conhecimento que neste Juízo correm os termos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2010.108-3, que a Justiça Pública move contra EUNICE CARVALHO, brasileira, solteira, nascida aos 06.08.1966, em Paranapoema - PR, filha de José Carvalho e Josefa Monteiro Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente cita-o para os termos da **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2010.108-3**, que responde como incurso nas sanções do **art. 163, § único, inc. III e "caput", do Código Penal**, ficando pelo presente, citado (s) para se ver (em) processar até final julgamento ciente de que poderá (ão), no prazo de 10 dias apresentar sua resposta à acusação, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não apresente sua resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor, será nomeado advogado para tanto, em igual prazo. O Processo seguirá à revelia se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar (em) por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará (ão) a ser encontrado (s). Porecatu - PR, aos doze dias do mês de dezembro de 2011. Eu - _____ - Ana Paula Moretti dos Santos, Técnica Judiciária, o subscrevi.
WALTERNEY AMANCIO
Juiz de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU - PARANÁ VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Rua Sidney Ninno, 440, centro - CEP: 86.160-000 - Fone/Fax (43) 6231162.

Estado do Paraná

ATA DE ALISTAMENTO PROVISÓRIO DE JURADOS

Aos três dias do mês de outubro de dois mil e onze, nesta cidade e Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, em o edifício do Fórum da Comarca, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos Dr. Walterney Amâncio, comigo, escrivão de seu cargo, abaixo assinado, foram alistadas na forma do artigo 425 do Código de Processo Penal as pessoas cujas profissões e residências vão à margem, para servirem no Tribunal do Júri, relativo ao exercício de 2010, a saber:

01	Adalberto Salvador Nunes	Encarregado de Unidade	Florestópolis
02	Adriana Benevides Macedo	Escriturária	Florestópolis
03	Adriana Cardoso Paz	Professora	Florestópolis
04	Adriana Cardoso Paz	Professora	Porecatu
05	Adriano Camargo Lao	Aux Administrativo	Porecatu
06	Alana Kely de Macedo	Auxiliar Administrativo	Porecatu
07	Alessandro Teodoro Moreira	Estagiário - Direito	Porecatu
08	Alzira Francisca dos Santos	Professora	Porecatu
09	Anderson Alan Cainelli	Auxiliar Administrativo	Porecatu
10	André Augusto Pelissari	Analista de Sistema	Porecatu
11	Ângela Carla Cardoso	Professora	Porecatu
12	Barbara Juliana Sorita Camilo	Professora	Florestópolis
13	Bruno Leonardo Rodrigues dos Santos	Assist. Administrativo	Porecatu
14	Bruno Rafael de Souza Pulga	Montador	Porecatu
15	Carlos Henrique de Andrade	Empresário	Porecatu
16	Célia Aparecida Alves Pereira	Professora	Prado Ferreira
17	Cícero de Alcântara Dias	Vigilante Bancário	Porecatu
18	Cristyane Gisele Peres	Assistente Social	Porecatu
19	Daiana Ferreira Silva	Professora	Porecatu
20	Danielle Cristina Rodolfo	Secretária	Porecatu
21	Diego Mucheniski	Aux. Administrativo	Porecatu
22	Diogo Negrão de Lima	Professor	Porecatu
24	Donizete Pinheiro	Escriturário	Porecatu
25	Douglas Chaves Rocha Barbosa	Professor	Prado Ferreira
26	Edmar Eduardo de Oliveira	Comerciante	Porecatu
27	Ednéia Maria de Oliveira	Professora	Porecatu
28	Edson Reinaldo Bondignon	Professor	Porecatu
29	Eduardo Henrique Tenório	Aux. Administrativo	Porecatu

30	Eliana da Silva Gomes	Professora	Porecatu
31	Eliane Tiziane	Funcionária Pública	Prado Ferreira
32	Eudes Aparecida dos Santos Bergamasco	Professora	Florestópolis
33	Fabiana Cristina Neto	Func. Pública	Prado Ferreira
34	Fabiane Gomes dos Santos	Secretária	Porecatu
35	Fabício Ramos Otaviano	Assist. Administrativo	Porecatu
36	Flaviana Aparecida Neto	Funcionária Pública	Prado Ferreira
37	Flavio Bozo Cavalheri	Comerciário	Porecatu
38	Harion Vieira Azevedo	Comerciário	Porecatu
39	Isabel Farias	Professora	Porecatu
40	Ivanete Venâncio da Silva	Professora	Florestópolis
41	Ivone Linares	Professora	Porecatu
42	Carmelossi Ivone Mateus	Secretária	Porecatu
43	Jaqueline Carla Pelissari Pereira	Professora	Porecatu
44	Jaqueline Fernanda Alves Murro	Professora	Porecatu
45	João Paulo Rodrigues	Eletricista	Porecatu
46	Joaquim Lemes de Almeida	Escriturário	Porecatu
47	José Carlos Gomes	Escriturário	Porecatu
48	José Custódio das Mercês	Escriturário	Porecatu
49	Katia Andreia Ferreira	Auxiliar Administrativo	Porecatu
50	Lauane Silva Carvalho	Escriturária	Porecatu
51	Ligia Mara de Almeida	Professora	Porecatu
52	P. Rossatto	Desing	Porecatu
53	Luiz Gustavo Cordeiro da Silva	Professora	Porecatu
54	Magda Aparecida Otaviano	Professora	Porecatu
55	Manoel Brasil de Oliveira	Professor	Porecatu
56	Marcelo Gomes	Escriturário	Porecatu
57	Márcia Cristina	Farmacêutica	Porecatu
58	Rossmann	Bancário	Porecatu
59	Márcio Alves Pereira	Professor	Florestópolis
60	Marco Antonio Dias	Escriturário	Porecatu
61	Marcos Lafaiete	Escriturário	Porecatu
62	Teodoro Moreira	Funcionária Pública	Prado Ferreira
63	Maria Inês Araújo	Professora	Porecatu
64	Maria Regina Silva	Professora	Porecatu
65	Marianne Silva	Professora	Porecatu
66	Marinalva da Silva Ramos	Professora	Porecatu
67	Mário Augusto Soncin	Aux Administrativo	Porecatu
68	Mário Elcio Tonin	Encarregado de unidade	Miraselva
69	Marlene Aparecida Cereza Flores	Professora	Porecatu
70	Marshall de Almondes	Professor	Porecatu
71	Maude Paula Santana	Professora	Florestópolis
72	Rizzo	Encarregado de unidade	Prado Ferreira
73	Milton Vilas Boas	Func. Pub. Municipal	Florestópolis
74	Nadir Vicente	Professora	Porecatu
75	Niderci Antonia dos Santos	Analista Depto Pessoal	Porecatu
76	Nilva Aparecida Moretto	de Lima	Porecatu
77	Noeli Lopes	Professora	Porecatu
78	Odete Euzébio de Macedo	Professora	Porecatu
79	Osmário Cândido Pereira	Professor	Porecatu
80	Paulo César do Amaral	Motorista	Prado Ferreira
81	Araújo	Aux Administrativo	Porecatu
82	Rafael Vinicius Dugolin	Assistente Social	Porecatu
83	Regina Cavalcante e Silva	Engenheiro Agrônomo	Prado Ferreira
84	Renan Nathércio Guedes Pereira	Bancário	Porecatu
85	Ricardo Luiz Medeiros	Professor	Florestópolis
86	Roberto Ferreira	Professora	Porecatu
87	Ronise Mara Sana Pícolo	Professora	Florestópolis
88	Rosimeire Soares	Professora	Porecatu
89	Sandro Rogério Tonet	Escriturário	Porecatu
90	Gonzaga	Professora	Porecatu
91	Selander Bertinotti de Oliveira	Func. Pública	Prado Ferreira
92	Sheila de Caires Sartori	Professor	Florestópolis
93	Sidney Gomes de Oliveira	Professora	Porecatu
94	Silene Rejane Maria de Souza	Escriturária	Porecatu
95	Silvia Regina Fresqui	Professora	Porecatu
96	Silvia Santana Ribeiro	Funcionária Pública	Prado Ferreira
97	Simone Sá Werlingue	Func. Público	Miraselva
98	Sivaldir Eduardo Tonin	Escriturária	Porecatu
99	Taciana Garcia de Oliveira Prado		

94	Vaine Cristina Rufato das Mercês	Professora	Porecatu
95	Valtair Ângelo dos Santos	Analista de sistema	Porecatu
96	Vanderlei Mateus	Funcionário Público	Porecatu
97	Vânia Aparecida Barros	Professora	Porecatu
98	Wagner Tavian Soares	Assist. Administrativo	Porecatu
99	Wesley Elton de Almeida	Escriturário	Porecatu
100	Willian Holanda de Jesus Maciel	Comerciário	Porecatu
101	Wilson Herber Filho	Professor	Prado Ferreira
102	Yana Karla de Oliveira Felix da Silva	Aux. Administrativo	Porecatu

E para que não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital a ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, aos três dias do mês de outubro de 2011.

Eu _____ Benedito Maurício Agostinho, Escrivão Criminal, digitei e subscrevi.
WALTERNEY AMÂNCIO
Juiz de Direito

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RESERVASECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
Rua Paulino Ferreira e Silva, n.º 778 - Fone: (42) 3276 1325 - CEP: 84320-000

EDITAL DE CITAÇÃO n. 23/2011

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Autos n.º 19/2005 - Ação de Usucapião Extraordinário
Requerente

Divanil de Jesus de Oliveira e Idazir Taborda Veloso de Oliveira

O Doutor **Marcos Rogério César Rocha** - MM. Juiz de Direito da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Reserva, Estado do Paraná, na forma da Lei;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou, dele conhecimento tiverem, que tramitam nesta secretaria os autos 19/2005 de Ação de Usucapião Extraordinário, requerido por Divanil de Jesus de Oliveira e Idazir Taborda Veloso de Oliveira, sobre o seguinte imóvel: "Um terreno urbano sob o nº 3 (três) da quadra 06 (seis) da Vila Mercer, neste município e comarca de Reserva - Paraná, com área de 286,433m2, inscrito no Cadastro Imobiliário sob nº 1010400136001-0, com as seguintes medidas e confrontações: "Partindo do ponto 137, deste confrontando neste trecho com a Rua Miguel Régis de Miranda, seguindo com distância de 10,26m e azimute de 185°24'51" chega-se ao ponto 136, deste confrontando neste trecho com o lote 01, de propriedade do Sr. Aleixo Pachalki, seguindo com distância de 13,99m e azimute de 269°29'56" chega-se ao ponto 151, deste confrontando neste trecho com o lote 2, de propriedade do Sr. Márcio das Chagas, seguindo com distância de 14,00m e azimute de 268°12'15" chega-se ao ponto 150, deste confrontando neste trecho com o lote 12 de propriedade do Sr. Lourival Valentim da Rocha, seguindo com distância de 10,40m e azimute de 4°11'02" chega-se ao ponto 149, deste confrontando neste trecho com o lote 4, de propriedade da Sra. Maria Staruczka, seguindo com distância de 28,19m e azimute de 89°10'51" chega-se ao ponto 137, ponto inicial". **Ficando devidamente citados os herdeiros ou sucessores de Arquimedes Harizon Mercer e sua esposa, o cessionário Albari Miro Carvalho, e os eventuais terceiros interessados, para que, querendo contestem a ação, no prazo de quinze dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 285 e 319 do CPC).** E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que deverá ser fixado na sede deste Juízo, no local de costume, e publicado, na forma da lei. **CUMPRASE.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês novembro do ano de dois mil e onze (30.11.2011), Eu _____ (Bruna Pacheco Brzezinski), Técnica Judiciária, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA
JUÍZ DE DIREITO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
COMARCA DE RESERVA

SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

DR. MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA - MM. JUÍZ DE DIREITO

Intime-se o autor, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, notificando-lhe que esta ação deve ser ajuizada através do sistema PROJUDI, então instituído na Vara Cível desta comarca no dia 22 de setembro de 2011, e de uso obrigatório, consignando que poderá aproveitar as custas eventualmente já recolhidas, bem como que a petição física ora apresentada deverá ser retirada, no prazo de 30(trinta) dias. Advs. Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior.

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS Fone: 043-3536-1236 Rua Romualdo Chiarotini, n. 430 - CEP: 86.410-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO N. 038/2011

PRAZO: 30 DIAS

-Autos n.º: 047/1999.

-Natureza: Interdição.

-Requerente: Odaléia Cristina de Castro Ricardo

-Interditando: Reginaldo Aparecido Frigeri

Finalidade: **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este R. Juízo tramitou os autos de Interdição, conforme os termos acima especificados, e que através da sentença prolatada pela MM Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em 07/06/2004, que transitou em julgado em 22/06/2004, foi declarada por este Juízo a **INTERDIÇÃO** de **REGINALDO APARECIDO FRIGERI**, brasileiro, solteiro, natural de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, nascido em 23/10/1973, filho de Rosiley Frigeri, portador de deficiência auditiva, cuja moléstia provoca incapacidade absoluta e permanente para gerir sua pessoa ou administrar seus bens, sendo-lhe nomeada, **em substituição à curadora anteriormente nomeada**, como curadora definitiva a Sra. **ODALÉIA CRISTINA DE CASTRO RICARDO**, irmã do interditando. Declaro o interditando incapaz de exercer, por si só, as atividades da vida diária e do trabalho. Face a ausência de comprovação de bens em nome do interditado e pela idoneidade da curadora atestada nestes autos, foi dispensada, desde logo, a especialização de hipoteca legal. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei n. 6.015/73, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Advertência - Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por **03 (três) vezes**, com intervalo de **10 (dez) dias**.

CUMPRASE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e onze (11/11/2011). Eu, _____ (Cesar Warken) - Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
JUÍZA DE DIREITO

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - CARTÓRIO DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Citando (a): **CELIO DE ANDRADE**.

Processo: 0003260-34.2011.8.16.0146.

Natureza: Ação de Alimentos

Parte Autora: C.W.D.A.

Parte Ré: **CELIO DE ANDRADE.**

Objetivo: Citação e intimação editalícia do Sr. CELIO DE ANDRADE, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e, inexistosa a conciliação, apresentação de contestação, através de advogado, na audiência, designada para o **DIA 13/03/2012, ÀS 13:15 HORAS.**

Alegações do pedido: "O Requerido e a genitora da Requerida tiveram um relacionamento amoroso, tendo morado juntos no ano de 1993, pelo período de 06 (seis) meses, separando-se logo após. Deste relacionamento adveio o nascimento de uma filha, a menor C. W. d. A., ora Requerente, hoje com 17 anos de idade, conforme faz prova o incluso assento de nascimento. No entanto, desde o nascimento da Requerente até a presente data, o Requerido não tem contribuído para o sustento da mesma com qualquer quantia, não suprimindo suas necessidades básicas. O Requerido como autônomo, trabalha em lavouras da região onde reside, aufera uma remuneração mensal aproximada de R\$ 800,00 (oitocentos reais), possuindo, portanto, condições financeiras para arcar com o sagrado dever de prestar assistência a sua filha, ora Requerente, sendo que, tal situação enquadra-se no binômio possibilidade em relação ao pai de prestar os alimentos e necessidade da Autora em recebê-los."

Advertência: "A ausência da parte ré importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Partes autora e ré comparecerão à audiência, querendo, acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação, 3 no máximo, apresentando, nesta ocasião, as demais provas".

Rio Negro, 13 de dezembro de 2011. Eu, Eduardo Mayer Faria, Técnico de Secretaria, o digitei e assinei.

Eduardo Mayer Faria

Técnico de Secretaria - Mat. 14.944

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS - ANO 2012

O Doutor **CHRISTIAN PALHARINI MARTINS**, Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

TORNA PÚBLICO a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que foram alistados provisoriamente os jurados abaixo relacionados, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Penal:

01. Abgail Lima de Farias - Outros
02. Abílio Harter - Professor
03. Acir Jandrey - Funcionário Público Municipal
04. Adão dos Anjos Peixoto - Construtor
05. Adelaide Cassol Kray - Funcionário Público Municipal
06. Ademir Agostinho Zamban - Funcionário Público Municipal
07. Ademir Carlos Noro - Agricultor
08. Ademir de Oliveira - Operador de aparelho de produção
09. Adilson Henrique Krutzmann - Trabalhador de Construção Civil
10. Adilson José Keller - Outros
11. Adimir Kreusberger - Agricultor
12. Adriano José Gundi - Agricultor
13. Alaor Francisco Zolin - Funcionário Público Municipal
14. Aldofo Franke Pauli - Professor
15. Aglae Cristina Shwaab Noal - Agricultora
16. Ailton Kleinert - Agricultor
17. Ailton Pereira da Silva - Agricultor
18. Airlton Alves Lemos - Trabalhador de construção civil
19. Airton José da Costa - Empresário
20. Aldori Inácio da Silveira - Agricultor
21. Altemir Moognol - Comerciante
22. Ana Beatriz Cottica - Professora
23. Anadir Fochezatto - Funcionário Público Municipal
24. André Vieira dos Santos - Outros
25. Andrei Gatelli - Agricultor
26. Andréia Petronski - Dona de Casa
27. Anelize Grazielle Scheidt - Professora
28. Ângela Alves de Aguiar - Alfaiate
29. Angélica Correa de Souza - Operador de Aparelho de produção
30. Antonio Affonso Hickmann - Professor
31. Antonio Benedito Prodozzimo - Professor
32. Antonio Joaquim da Silva - Vendedor
33. Antonio Varello - Agricultor
34. Ari Antonio Giroto - Gerente de Supermercado
35. Arlindo François - Agricultor

36. Arnildo Celso Klunk - Agricultor
37. Atair Ribeiro - Carpinteiro
38. Baltazar de Andrade - Operador aparelhos de produção
39. Bernadete Terezinha Pletsch - Funcionário Público Municipal
40. Bruna Daniela Muner - Dona de casa
41. Caroline Luzia Prediger - Professora
42. Celaide Lucia Hansen - Funcionário Público Municipal
43. Célia Ferreira Costa - Dona de Casa
44. Célio Koch - Agricultor
45. Celita Boddenberg - Empregada doméstica
46. Celsi Sandmann - Agricultora
47. Celso Heineck - Professor
48. Clarice Bordin da Silva - Outros
49. Clarice Maria Vogel - Empresária
50. Clarice Welter - Funcionário Público Municipal
51. Claudenir Ana Balsan - Agricultora
52. Claudimir João Zambom - Agricultor
53. Claudinei Pivatto - Agricultor
54. Claudino de Oliveira da Silva - Outros
55. Claudio Roberto Konig - Professor
56. Claudomiro Gonçalves de Oliveira - Borracheiro
57. Cleci de Fatiam Vieira - Cabeleireira
58. Clementina Marchetto Dani - Professora
59. Cleusa Tibolla - Funcionário Público Municipal
60. Cristiano José Ludwig - Agricultor
61. Dalva Marques da Silva Dalbosco - Agricultora
62. Daniel Miguel Hoelscher - Professor
63. Daniel Grohmann - Trabalhador de construção civil
64. Danúbia Cássia da Silva - Funcionário Público Municipal
65. Darlei Antonio Brisot - Agricultor
66. Denise Maria Meurer Bizari - Outros
67. Deoclécio Borsatto - Vendedor
68. Deoclecio Luiz Cenedese - Agricultor
69. Deonir Zimmermann - Auxiliar administrativo
70. Diogo da Silva Primo - Estudante
71. Divo Roque Schlindwein - Agricultor
72. Dóris Maria Niederle - Funcionário Público Municipal
73. Drieli Aparecida Alves - Estudante
74. Dulcinéia Cristina Lima - Funcionário Público Municipal
75. Edecir Kessler - Trabalhador da construção civil
76. Edi Bussler - Agricultora
77. Ediane Klein de Moura - Auxiliar de escritório
78. Ediclécia Casagrande - Dona de Casa
79. Edinei Zanotti - Funcionário Público Municipal
80. Edson Diedrich - Vigilante
81. Edson Pereira de Almeida - Professor
82. Eduardo da Silva Holscher - Construtor
83. Elaine Brasil dos Santos - Dona de casa
84. Elenice Salete Terol Goldoni - Funcionário Público Municipal
85. Eliana de Farias - Dona de casa
86. Eliana Felix dos Santos - Manicure
87. Eliane Scheibe - Costureira
88. Elias Oliveira dos Santos - Professor
89. Eliel Nonato da Silva - Vendedor
90. Elionice Maria Gonçalves - Dona de casa
91. Elisabete Weber Rambo - Agricultora
92. Elisandra Maria do Carmo - Empresária
93. Elisangela Mohr Gauer - Dona de casa
94. Elisete Isabel Piletti - Dona de casa
95. Eliseu Barbosa Agnes - Comerciante
96. Elizete Aparecida Smaniotto - Professora
97. Elizete Pozza - Vigilante
98. Elcio Aparecido dos Santos - Outros
99. Emerson Cristiano Rossa - Trabalhador de construção civil
100. Evandro Marcelo Pessoa - Trabalhador de construção civil
101. Everton Moraes de Lima - Agricultor
102. Fábio Rogério Vicente - Funcionário Público Municipal
103. Fabio Schmoller - Professor
104. Fátima Aparecida da Silva de Carvalho - Costureira
105. Fátima de Lourdes Carlos - Dona de casa
106. Felipe Manoel Boleta - Outros
107. Fernanda da Silva Pires - Outros
108. Fernando Goularte de Oliveira - Outros
109. Fernando Luis Spies - Funcionário Público Municipal
110. Filomena Vitoria Panasowicz - Aposentada
111. Flávio Moro - Agricultor
112. Francisco Eduardo da Silva - Operador de Implemento Agrícola
113. Gessi Pinto Moreira Gonçalves - Zeladora
114. Gilberto Henrique de Mello - Funcionário Público Federal
115. Gilberto Julio - Trabalhador de construção civil
116. Gilson José Donel - Agricultor
117. Giovanei Gheno - Bancário
118. Giovanni Marcelo Inácio da Silveira - Estudante
119. Gislene Delair Grana - Servidor público municipal
120. Guido Ivo Bresolin - Agricultor

121. Haida Gallo - Funcionário Público Municipal
 122. Helvino Kelm Henig - Agricultor
 123. Idacir Antonio Kolling - Funcionário Público Municipal
 124. Ilena Ludwig - Professora
 125. Ilse Terezinha Schwingel - Outros
 126. Iracema do Prado Nabeyama - Dona de casa
 127. Iraci Pereira da Cruz - Empregada doméstica
 128. Irene Alcará Alvarenga - Funcionário Público Municipal
 129. Irene Jeggli Sehn - Dona de casa
 130. Iria Nair Schnorr - Professora
 131. Isabel Cristina Coelho Ávila - Costureira
 132. Ivanete Cattani - Funcionário Público Municipal
 133. Ivone Maria Varnier - Professora
 134. Izabel Cristina Alves de Sousa - Dona de casa
 135. Izoete Fidelis - Empregada Doméstica
 136. Jacinte Vogt - Professora
 137. Jacy Mendes da Silva - Outros
 138. Jaffer Vinicius Besen - Agricultor
 139. Jaime Simon dos Santos - Funcionário Público Municipal
 140. Jair Sangaletti - Operador de aparelhos de produção
 141. Jairo Luiz Duarte - Funcionário Público Municipal
 142. Janaína de Freitas Oliveira - Dona de casa
 143. Janaina Esther Neckel - Atleta profissional
 144. Jandir Naconski Grzechota - Agricultor
 145. Jandir Vargas de Lima - Agricultor
 146. Janete Broll de Almiranda - Cozinheira
 147. Janete Celestrino Fernandes - Empregada doméstica
 148. Janete de Souza Federizzi - Servidor público municipal
 149. Janete Lausman - Cozinheira
 150. Janice Pereira Cintra Hubner - Professora
 151. Jaqueline Beatris Gasparotto - auxiliar de serviços gerais
 152. Jarvin Dapper - Técnico de mecânica
 153. Joab Lourenço Costa - Gerente
 154. Joana Rutke - Gerente
 155. João Aparecido Biazuto Sant'Ana - Func. Público Municipal
 156. Jonas Josiel Castilho - Agricultor
 157. José Alves Teixeira - Bancário
 158. José Batista - Trabalhador de construção civil
 159. José de Almeida - Operador de aparelhos de produção
 160. José Rosa de Oliveira Filho - Frentista
 161. Josiane Rochemback - Professora
 162. Juliana Inez Fruhling - Funcionário Público Municipal
 163. Juliano Garcias da Silva - Vendedor
 164. Julio Cesar Xavier - Funcionário Público Municipal
 165. Juraci Cordeiro de Oliveira - Cabeleireiro
 166. Karla Luiza Mayer - Estudante
 167. Kátia Maria Maraskin Pansera - Comerciante
 168. Leandro Aguiar dos Santos - Agricultor
 169. Leandro André Spielmann - Agricultor
 170. Leandro Aparecido da Silva - Outros
 171. Leandro Lázaro Moreira Nunes - Funcionário Público Municipal
 172. Leandro Soethe - Gerente
 173. Leonice Lorete da Rosa - Professora
 174. Leonildo Nunes da Silva - Agricultor
 175. Liamara Aparecida dos Santos Valcarengi - Secretária
 176. Lisonia Eckerdt - Outros
 177. Loraine Bilha Schuijen Reckziegel - Cabeleireira
 178. Loraine Eggers - Atendente de Eletrodomésticos
 179. Loreni Martini - Empregada doméstica
 180. Lourenço Tupã Nhengarai Cabrera - Agricultor
 181. Luan Cesar Valancuelo de Medeiros - Outros
 182. Lucia Graciela Proence - Dona de casa
 183. Lúcia Rech - Agricultora
 184. Luciane Wagner - Funcionário Público Municipal
 185. Lucinei Almeida Silva - Cabeleireira
 186. Luiz Carlos Candido - Produtor agropecuário
 187. Luiz Cassanego - Funcionário Público Federal
 188. Luiz da Conceição Pereira - Agricultor
 189. Luiz Miranda de Souza - Empresário
 190. Lurdes Mera de Souza - Dona de casa
 191. Marcelo Bazanella - Professor
 192. Marcelo José Feo - Outros
 193. Márcia Alessandra Chinvalesski Becker - Professora
 194. Márcia das Graças Osório Rodrigues - Professora Pedagoga
 195. Marciani Luzani - Professora
 196. Márcio Luís Ludwig - Operador de implemento agrícola
 197. Márcio Vakassugui - Funcionário Público Federal
 198. Margarette Londero - Funcionário Público Municipal
 199. Maria do Bolém da Veiga - Dona de casa
 200. Maria Inês dos Santos - Outros
 201. Maria José da Silva de Oliveira - Funcionário Público Municipal
 202. Maria Luciene Machado Esquissato - Func. Público Municipal
 203. Maria Lurdes Mendes Soares Pereira - Alfaiate e costureira
 204. Maria Marli Prochnow - Agricultora
 205. Maria Raquel da Leve Ludvichak - Agricultora

206. Maricleia Rocha Moreira - Dona de casa
 207. Marilene do Rocio Oliveira - Outros
 208. Marilene Teresinha Puchaleski - Auxiliar de Serviços Gerais
 209. Marion de Oliveira Bueno Dobbro - Funcionário Público Municipal
 210. Marise Bao - Outros
 211. Marlene Rosa Marchiotti - Professora
 212. Marli de Lurdes Wust - Dona de casa
 213. Marli Teresinha da Costa Bueno - Aposentada
 214. Maximino José Capelesso - Agricultor
 215. Mayara Tavana Scheffler - Bancária
 216. Michael Rodrigo Nunes - Bombeiro civil
 217. Michel Henrique Servat - Trabalhador de construção civil
 218. Mirta Teresinha Dotto - Professora
 219. Mônica Reichardt - Operador de aparelhos de produção
 220. Nair C. Dal'Sotto - Professora
 221. Natã da Costa Duarte - Funcionário Público Municipal
 222. Nelson Gabriel - Agricultor
 223. Nelson Koch - motorista
 224. Neri Aniceto Noro - Engenheiro Agrônomo
 225. Neri José Nunenmacke - Balconista de vendas
 226. Neri Mendes de Oliveira - Funcionário Público Municipal
 227. Nilson Leria da Silva - Administrador
 228. Nilton Anschau - Comerciante
 229. Noeli Araci Bertuzzi - Funcionário Público Municipal
 230. Noeli Gebert Monteiro - Funcionário Público Municipal
 231. Odair José Maraskin - Agricultor
 232. Odair Vieira Pinto - Agricultor
 233. Olavo Meinhardt - Agricultor
 234. Onilde Primmaz - Auxiliar de serviços gerais
 235. Orlanda Depke Camargo - Trabalhador de hotelaria
 236. Orlei Magnos Koren - Agricultor
 237. Otacio Aparecido Cora - Operado de implemento agrícola
 238. Patrícia de Souza Pires de Oliveira - Professora
 239. Patrícia Ribeiro Dorneles - Dona de casa
 240. Paulo de Paula - Operador de aparelhos de produção
 241. Paulo Ferreira da Costa - Funcionário Público Municipal
 242. Rafael Augusto Salvi - Oficial Administrativo
 243. Raudinei Xavier Rodrigues - Montador de máquinas
 244. Raul Antonio Moss - Professor
 245. Realdo Calvi - Funcionário Público Municipal
 246. Ricardo José Heintze - Engenheiro Agrônomo
 247. Rodrigo dos Santos Ribeiro - Técnico em informática
 248. Rodrigo Maceno Pereira - Bancário
 249. Ronaldo de Oliveira Queiroz - Operador de aparelhos de produção
 250. Rosane Guimarães Rodrigues Muniz - Técnico em informática
 251. Rosane Machado Rohden Vieira - Funcionário Público Municipal
 252. Rosangela Dizars - Funcionário Público Municipal
 253. Roseli da Costa Schreiner - Funcionário Público Municipal
 254. Roselio Huttman - Mecânico de manutenção
 255. Rosemeri Soares da Luz - Outros
 256. Roseni Fiss - Estudante
 257. Rosiani Ribeiro Rosa - Dona de casa
 258. Rosilaine Aparecida Valeriano - Dona de casa
 259. Rosinaldo Mateus - Professor
 260. Salatiel Gomes Trindade - Operado de implemento agrícola
 261. Salete Lucio da Costa - Técnico Administrativo
 262. Salete Maria Mengarda - Funcionário Público Municipal
 263. Sandra Aparecida Kogeliski Soethe - Professora
 264. Santo Vera Poty Miri Gonzáles - Agricultor
 265. Sara Maria da Costa Silva - Empregada Doméstica
 266. Sebastião Donizete de Matos Moreira - Eletricista
 267. Sérgio Luiz Lenz - Administrador de empresa
 268. Shiro Tame - Agrimensor
 269. Sidinaldo Jorge Barbosa - Garçom
 270. Sidinei Deliberal - Empresário
 271. Sidinei Wachholz Ferreira - Mecânico
 272. Silvana Ap. Alves Valencio Maran - Op. de aparelhos de produção
 273. Silvio Antonio Alves da Silva - Professor
 274. Simone Andréia Weschenfelder Mogno - Alfaiate
 275. Sirelene Rodrigues da Silva - Operador de aparelhos de produção
 276. Soeli Vera Datsch da Silva - Operador de aparelhos de produção
 277. Sonia Mara Rossoni Veber - Dona de casa
 278. Sonia Regina Radaelli - Professora
 279. Suzana Maria Draghetti Maraskin - Auxiliar Administrativo
 280. Suzane Aline Machado Kempf - Estudante
 281. Tácito Luan Noro - Agricultor
 282. Tadeu Lopes de Albuquerque - Agricultor
 283. Taison Luiz Sehn - Agricultor
 284. Terezinha Jurema Cauduro - Funcionário Público Municipal
 285. Terezinha Maria F. Ferracioli - Funcionário Público Municipal
 286. Terezinha Varela da Silva - Agricultora
 287. Thays Cristina Krahk - Professora
 288. Vagner Camargo - Professor
 289. Valdecir Weiss - Vigilante
 290. Valdivino Miguel Duarte - Funcionário Público Municipal

291. Valdoir Hoffmann - Assistente Administrativo
 292. Valmir Irineu Strege - Professor
 293. Vanda Aparecida Lopes - Dona de casa
 294. Vera Lúcia Dapper - Agricultora
 295. Vilmar Ribeiro Araújo - Costureiro
 296. Vilson Dobrantz - Professor
 297. Vilson José Scariotto - Professor
 298. Viviane Santos da Silva - Estudante
 299. Volnei Redento Kerber - Assistente de Vendas
 300. Wilson Stipp Back - Construtor

TRANSCRIÇÃO DOS ARTIGOS 436 E 446 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Artigo 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Artigo 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei publicar o presente edital que foi afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Santa Helena, Paraná, aos 09 de dezembro de 2011. Eu, _____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e subscrevi.

CHRISTIAN PALHARINI MARTINS

Juiz de Direito

SANTA IZABEL DO IVAÍ**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Criminal**

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 dias

O Doutor **ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**, Juiz de Direito da Única Vara Criminal, desta comarca, na forma da lei etc...

/FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 15 (dez dias), ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo corre os termos de **Processo Criminal nº 2011.105-0** figurando como réu, a pessoa abaixo qualificada: **EMERSON GARCIA ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, metalúrgico, natural de Rosana-SP, filho de Neide Garcia Marim dos Santos e José Alves dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido; e como não tenha sido possível **CITA-LO** pessoalmente, pelo presente **CITE-O**, para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10, por advogado regularmente constituído, sob pena de ser-lhe nomeado defensor para tais fins, observada as matérias constantes do artigo 396-A do CPP c/ redação conferida pela lei 11.719/2008 nos autos de Processo Criminal sob nº 2011.105-0. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Santa Isabel do Ivaí - PR. 13/12/2011. Eu _____, Bel. Giuliano de Souza Mazzarino, Técnico de Secretaria, que o subscrevi.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES Juiz de Direito

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Prazo: 20 (vinte) dias

O Doutor Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **ROSALINO POLICENO**, brasileiro, nascido aos 22.07.1979, natural de Rodeio Bonito/RS, filho de João Policeno e de Jocelina Alves Policeno, RG nº 10.374.327-3, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O**, para comparecer perante este Juízo **no dia 02 de março de 2012, às 16h00min.**, para realização de audiência **admonitória, nos termos da sentença condenatória datada de 24 de agosto de 2011**, na sala de audiências da Vara Criminal localizada na Rua Prefeito Armando Fassini, nº563, Edifício do Fórum, nesta cidade e Comarca, nos autos de Execução de Pena nº 2011.455-6 e N.U: 0001819-91.2011.8.16.0154, referente ao crime capitulado no artigo 15, da Lei 10826/2003. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da designação da audiência. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____(José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.

Luiz Carlos Fortes Bittencourt

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**1ª VARA CÍVEL****Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO. PRAZO DE 20 DIAS.

Assistencia Judiciária Gratuita

O DOUTOR MARCELO DIAS DA SILVA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número0003795-05.2011.8.16.0035 / 561/2011 de Ação de Usucapião, em que são requerentes GENI DORINHA NEGOCHALES PISSAIA, tendo por objetivo a área rural com 80.538,43 metros quadrados ou 3,33 alqueires ou 8,0538 hecatres situada no lugar Campina do Taquaral neste Município e Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: Augusto Zanchetta; Willi Ziebell; João Walnei Bueno; Orivaldo Fiori; Carolina Moro Santana; Jose Purkote Sobrinho; Teresinha da Luz Pereira Natel. O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, dois de dezembro de 2011. Eu _____(CARLOS ALBERTO BONIM), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO E DE FIDES IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL. PRAZO DE 20 DIAS.

ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA

O DOUTOR MARCELO DIAS DA SILVA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número9535-41.2011.8.16.0035 / 1564/2011 de Ação de Usucapião, em que são requerentes NAIR DA SILVA SANTOS, tendo por objetivo a área de PARTE DO LOTE 09 JARDIM JUSSARA COM ÁREA DE 300,86 METROS QUADRADOS, SITUADO NO LUGAR BOM JESUS QUADRO URBANO nesta Cidade e Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: VILES PACHECO E NAIR DA SILVA SANTOS. O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do

Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, VINTE E CINCO DE NOVEMBRO de 2011. Eu _____ (CARLOS ALBERTO BONIM), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS (ARTIGO 34 DO DECRETO LEI N.º 3.365/41). Faz saber a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., tramitam os autos n.º **0000845-23.2011.8.16.0035** de **DESAPROPRIAÇÃO**, em que figura como expropriante **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS** e expropriados **JOSÉ BOT, PLAMIRA BOT, LUIZ SVIZZERO, ERNESTO PONTONI, TOBIAS TEIXEIRA DA CRUZ** e **DANIELLE SCHULTZ DA CRUZ**, e que tem por objeto a desapropriação de 102,55 metros quadrados do lote de terreno urbano nº 02, quadra 19 da Planta Vila Palmira, transcrito sob nº 2.268 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, situado no lugar denominado de Ressaca, sendo que referido imóvel não possuem edificações, avaliada por R\$ 7.401,60 (sete mil quatrocentos e um reais e sessenta centavos), em 24 de agosto de 2010 (Laudo de Avaliação nº 12/2010 - fls. 15). A decisão de fls. 32 imitiu o expropriante na posse do imóvel, determinando o depósito de R\$ 55.928,03 (cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e três centavos), à título de indenização. A expropriante comprovou o depósito judicial dos valores às fls. 104/108, a título de indenização prévia, quantia essa que foi depositada na conta de poupança, aberta em nome das partes, à ordem e disposição do juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A. Às fls. 112, determinou-se a expedição do presente edital, para posterior remessa à conclusão. E para que chegue ao conhecimento de terceiros e demais interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, com o prazo de dez (10) dias, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa na forma da lei. São José dos Pinhais, 09 de dezembro de 2011. Eu _____, Ana Paula Savaris Mayer - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.
Eliana Silveira da Rosa
Escrivã
Autorizada pela Portaria 01/2011

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO, MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie
- 2011.1145-5 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
JOÃO RODRIGUES ROCHA, brasileiro, RG nº 1.428.685-3/PR, nascido em 21/04/1949, natural de Teófilo Otoni/MG, filho de Luzia Rocha, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Capitulação da denúncia
- Art. 50 do Decreto-Lei 3.688/41
ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de dezembro de 2011. Eu ____ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO Juiz de Direito

Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) DIAS
O Dr. Marcos Antonio da Cunha Araújo, MM. Juiz de Direito Designado da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:
Autos nº Espécie
- 2010.2490-3 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
- **GERSON LUIZ DA SILVA**, brasileiro, RG nº 9716425/PR, nascido em 11/02/1988, natural de Curitiba/PR, filho de José Roberto da Silva, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Resumo da Sentença
- "Do exposto, **JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada na denúncia para **CONDENAR** os réus **GERSON LUIZ DA SILVA, MAGIDIELSON FERNANDO DE SOUZA BUENO E PEDRO HENRIQUE CESAR ROSA**, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (a ser cumprida em regime semiaberto) e a pena de multa de 30 dias-multa (cada um e 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito)**, que deve ser corrigida monetariamente com base no INPC, desde a data do crime, até o efetivo pagamento; e por outro lado, **ABSOLVÊ-LOS** da prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003. Ficam os réus condenados, ainda, ao pagamento das custas do processo, na proporção de 1/30 para cada um". Em 11/10/2011. Dr. ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI Juiz de Direito.
Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de dezembro de 2011. Eu _ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO Juiz de Direito

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE OLITA TEREZINHA METKA
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 579/2005 de Interdição, foi decretada a interdição de Olita Terezinha Metka, em virtude da mesma ser portadora de doença mental, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 02/05/2006, e que transitou em julgado em 06.06.2006, tendo sido substituída a curadora, nomeando Flávia Metka. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por

três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi. Matilde Olcheski Polak Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOAQUIM MORAES DOS SANTOS

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 64/2001 de Interdição, foi decretada a interdição de Joaquim Moraes dos Santos, em virtude do mesmo ser portador de doença mental, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 01/04/2002, e que transitou em julgado em 02.05.2002, tendo sido substituído o curador, nomeando José Osny dos Santos, através de decisão datada de 05.10.2011. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.

Matilde Olcheski Polak Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANTONIA KARPOVICZ

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 3247-33.2010.8.16.0158 de Substituição de Curador, tendo sido decretada a interdição de Antonia Karpovicz, nos autos nº 29/1993 de Interdição, proposta perante o Juízo de Direito da Comarca da Lapa, Paraná, em virtude da mesma ser portadora de doença mental, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 21/03/1996, tendo sido substituído o curador, nomeando Olga Mazur Karpovicz. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.

Matilde Olcheski Polak Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA MICHELA VECHI SAVIATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R , a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **GILBERTO LUIS BORCATTO**, Brasileiro, nascido aos 14/03/75, filho de Gentil Borcatto e de Tereza Borcatto, portador da RG. nº 4.721.779/PE, sendo seu último endereço na rua Seis ou Dois, s/nº, Santa Rita, na cidade de Marmeleiro, neste Município e Comarca, estando atualmente **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias (artigo 396 e parágrafo único do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008), por intermédio de Defensor constituído e, na falta de condição financeira, através de Defensor Dativo a ser nomeado por este Juízo, nos autos de Processo Crime nº 2010.284-5, NU 0001228-54.2010.8.16.0158, a que responde por infração ao Artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, (a), Kelli Mari Gugelmin, Escrivã do Crime e Anexos, que digitei e subscrevi.

(a) MICHELA VECHI SAVIATO

JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

A DOUTORA MICHELA VECHI SAVIATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R , a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **SIDNEI DE SOUZA**, Brasileiro, vulgo "Catarina", nascido aos 14/11/78, filho de Francisco Jorginp de Souza e de Maria da Silva Souza, portador da RG. nº 3.780.089/SC, sendo seu último endereço na rua Professor Bernardo Amaral Wolff, nº 41, Vila Verde, nesta cidade, estando atualmente **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias (artigo 396 e parágrafo único do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008), por intermédio de Defensor constituído e, na falta de condição financeira, através de Defensor Dativo a ser nomeado por este Juízo, nos autos de Processo Crime nº 2011.172-7, NU 0000865-33.8.16.0158, a que responde por infração ao Artigo 244-A da Lei nº 8.069/90. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, (a), Kelli Mari Gugelmin, Escrivã do Crime e Anexos, que digitei e subscrevi.

(a) MICHELA VECHI SAVIATO

JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA MICHELA VECHI SAVIATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R , a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **SEBASTIÃO VALMIR CARVALHO DA CRUZ**, Brasileiro, nascido aos 22/02/76, filho de Amando Cordeiro da Cruz e de Julia Ferreira de Carvalho, portador da RG. nº 6.696.482/PR, sendo seu último endereço na rua Dr. César Pernet, nº 532, Bairro Tatuquara, em Curitiba, neste Estado, estando atualmente **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias (artigo 396 e parágrafo único do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008), por intermédio de Defensor constituído e, na falta de condição financeira, através de Defensor Dativo a ser nomeado por este Juízo, nos autos de Processo Crime nº 2010.284-5, NU 0001228-54.2010.8.16.0158, a que responde por infração ao Artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, (a), Kelli Mari Gugelmin, Escrivã do Crime e Anexos, que digitei e subscrevi.

(a) MICHELA VECHI SAVIATO

JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

A DOUTORA MICHELA VECHI SAVIATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R , a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **MARCIANO FALARZ BUENO**, Brasileiro, natural de São João do Triunfo-PR., nascido aos 12/01/89, filho de José Ferreira Bueno e de Petrolina Falarz, portador da RG. nº 9.753.094-7/PR, sendo seu último endereço na localidade de Faxinal dos Rodrigues, neste Município, estando atualmente **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias (artigo 396 e parágrafo único do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008), por intermédio de Defensor constituído e, na falta de condição financeira, através de Defensor Dativo a ser nomeado por este Juízo, nos autos de Processo Crime nº 2010.284-5, NU 0001228-54.2010.8.16.0158, a que responde por infração ao Artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, (a), Kelli Mari Gugelmin, Escrivã do Crime e Anexos, que digitei e subscrevi.

(a) MICHELA VECHI SAVIATO

JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
CITAÇÃO DE ANTONIEL FERREIRA DE SOUSA
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

= Assistência Judiciária Gratuita - PROJUDI =
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial **ANTONIEL FERREIRA DE SOUSA**, brasileiro, casado, professor de música, que atualmente encontra-se em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Divórcio Litigioso 1091-35.2011.8.16.0159, em que figuram como requerente ROSENI DIAS DE OLIVEIRA e requerido ANTONIEL FERREIRA DE SOUSA e, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o requerido, cientificando-o de que, após o decurso do prazo do presente edital terá prazo de quinze (15) dias para, em querendo, oferecer contestação aos termos da presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado legalmente constituído, restando desde já **advertido** de que se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela requerente se não contestados, nos termos do artigo 285, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do requerido supra qualificado e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume na sede deste juízo e publicado na imprensa oficial (e-DJ) do Tribunal de Justiça deste Estado. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 13 de dezembro de 2011 (13/12/2011). Eu, JOSELI DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12²⁰⁰⁵] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos, que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10²⁰⁰⁹.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL/ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível & Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial 123/1996, onde figuram como requerente VILSON ZANETTE e requerido ANEDIO APARECIDO TOSTA e outro, em cujos autos em data de 03/06/2011, às fls.103/105, foi proferida a R. Sentença que julgou extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC, pelo que fica o exequente através do presente edital, devidamente **INTIMADO** de que, querendo, após o decurso do prazo de publicação do presente edital, terá o prazo de quinze (15) dias, para através de advogado legalmente constituído interpor recurso aos termos da sentença. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, afixando-se cópia de igual teor no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011 (12/12/2011). Eu (Marcéli Barbieri), Auxiliar de Cartório da Escrivania Cível & Demais Anexos, que digitei, e eu (Jair Lourenço de Souza), Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10²⁰⁰⁹.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que será levado a praxeamento e arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos nº 086/2011 (nº unificado 0004719-29.2011.8.16.0160) de CARTA PRECATÓRIA, oriunda da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, extraída dos autos nº 751/1995 de ação de Embargos à Execução, em que é embargante LAURO FERNANDO ZANETTI e outroe embargado(a) JABUR PNEUS S/A, a saber:

PRIMEIRA PRAÇA: 16 de janeiro de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desde que seja por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 31 de janeiro de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desde que não seja preço vil.

LOCAL: Fórum da Comarca de Sarandi, localizado à Av. Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, nesta cidade.

DESCRIÇÃO DO BEM: Lote de terras nº 249-A-2, com área de 3.101,00 metros quadrados, situada no Jardim Perimetral, nesta cidade de Sarandi/PR, com as seguintes descrições: "Frente com a Faixa de domínio do DER, de um lado confrontando com a data de nº 250 (duzentos e cinquenta), de outro lado confrontando com a data de nº 249-A-1, e pelos fundos confrontando com a Rua Vereador Jose Fernandes", de propriedade de JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA NACIONAL DE PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 74.275.033/0001-80, com sede à Rua Amaral Gurgel, nº 127, 10º andar, sala 102, na cidade de São Paulo - SP. Trata-se de terreno localizado em rua asfaltada, sem calçada e com muro em uma das laterais e no fundo, no qual se encontra edificada uma estrutura simples, onde funciona uma borracharia, de aproximadamente 90,00 metros quadrados, sendo metade usada como escritório e depósito e o resto apenas uma cobertura com estrutura metálica e com telhas de zinco.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), em 01 de setembro de 2011.

ÔNUS: Nada consta.

DEPOSITÁRIO: JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 74.275.033/0001-80.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, cuja comissão em caso de adjudicação, será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor do bem, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, de 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Pelo presente Edital fica INTIMADO(A) o(a) devedor(a) **JABUR PNEUS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, caso não seja encontrado(a) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

Antonio Siqueira

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

Adicionar um(a) Conteúdo

PRAZO 60 DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s PATRICIA DA SILVA SCHLOGEL, filho(a) de Valdir José Schlogel e Helena da Silva Schlogel, RG 8.839.952-8 SSP PR, nascido(a) em 19/10/1985, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2006.256-2, antigo nº 161/2006, incurso(s) nas sanções do Art. 155, § 4º, inciso II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal e constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(a)s mesmo(a)s INTIMADO(S), da sentença de extinção da pretensão punitiva da ré, com fundamentos no art. Art. 107, IV, do Código Penal Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 13 de Dezembro de 2011. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

P R A Z O 6 0 D I A S

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s MAYKON DA SILVA VALÉRIO, filho(a) de Aparecido Valério e Ivanda da Silva Valério, RG 2.483.371 SSP PR, nascido(a) em 20/01/1987, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2006.296-1, antigo nº 34/2006, incurso(s) nas sanções do Art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(a)s mesmo(a)s INTIMADO(S), da sentença de extinção da pretensão punitiva, com fundamentos no art. Art. 107, IV, do Código Penal Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 12 de Dezembro de 2011. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

P R A Z O 6 0 D I A S

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(s) réu(s) MARIANA DO CARMO FELICIO, filho(a) de José Felício e Maria Roberto Felício, nascido(a) em 29/07/1960, RG 5.497.805-7 PR, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2006.238-4, antigo nº 75/2006, incurso(s) nas sanções do Art. 229, do Código Penal e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S), da sentença absolutória, com fundamentos no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 13 de Dezembro de 2011. Do que para constar, eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

P R A Z O 6 0 D I A S

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s ANTONIO FRANCISCO PIRES, filho(a) de Sebastião Francisco Pires e Maria da Costa Pires, RG 3.276.564 SSP PR, nascido(a) em 21/11/1957, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2006.241-4, antigo nº 68/2006, incurso(s) nas sanções do Art. 150, § 1º e art. 329, c/c com o art. 69, todos do Código Penal e constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(a)s mesmo(a)s INTIMADO(S), da sentença de extinção da punibilidade, com fundamentos no art. Art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 12 de Dezembro de 2011. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **MÁRCIO PIO TEIXEIRA**
PROCESSO CRIME N.º 2011.874-8
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora **SILVANE CARDOSO PINTO**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de quinze dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível citar pessoalmente

o (s) acusado (s) **MÁRCIO PIO TEIXEIRA**, brasileiro, nascido aos **18/12/1983**, portador do Rg nº **7.809.568-7**, filho de José Pio Teixeira e Marines Lima de Guimaraes, natural de Umuarama-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente **CITA-O** para que, no prazo de dez dias, responda por escrito (artigo 396-A, do Código de Processo Penal), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário., a acusação exposta na denúncia de fl. 02/04, como incurso nas sanções penais do artigo 168, "caput", do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu _____ (Carolina Pires Suaki), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

JOAO BOSCO FONTES BARBOSA

Escrivão

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE CITAÇÃO DO (S) RÉU (S) **VALDECI FERNANDES DE SOUZA**
PROCESSO CRIME N.º 2011.3009-3
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora **SILVANE CARDOSO PINTO**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de quinze dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível citar pessoalmente o (s) acusado (s) **VALDECI FERNANDES DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos **24/01/1983**, portador do Rg nº **9.835.222-8- SSP-PR**, filho de Inez Santa Rosa Souza e Paulo Fernandes de Souza, natural de Guarulhos-SP, atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente **CITA-O** para que, no prazo de dez dias, responda por escrito (artigo 396-A, do Código de Processo Penal), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário., a acusação exposta na denúncia de fl. 02/04, como incurso nas sanções penais do artigo 331 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu _____ (Carolina Pires Suaki), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

JOAO BOSCO FONTES BARBOSA

Escrivão

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **MIGUEL TAVARES LEMES**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua

Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **313/2007** de **C. de S. J. em D. L.**, sendo parte Requerente **L. B. dos S.**, e parte Requerida **MIGUEL TAVARES LEMES**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MIGUEL TAVARES LEMES**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 42, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "Autos 313/2007. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante de fls. 35, no valor de R\$847,84 (oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Expeça-se edital, com prazo de vinte dias visando a intimação do réu. Transitada em julgado, archive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Umuarama, 08 de novembro de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES

Juíza de Direito

SENTENÇA: "Autos 7110-49/2010. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante de fls. 36, no valor de R\$546,35 (quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Expeça-se edital, com prazo de vinte dias visando a intimação das partes. Transitada em julgado, archive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Umuarama, 18 de outubro de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **ELIAS DOS SANTOS**

PAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **7062-90/2010** de **A. de A. de R. de N. e R. de P.**, sendo parte Requerente **J. A. dos S.** e parte Requerida **A. M. C.** e **ELIAS DOS SANTOS**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ELIAS DOS SANTOS**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 68/71, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "Autos 7062-90/2010 ... DISPOSITIVO. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na Ação de Anulação de Registro de Nascimento e de Reconhecimento de Paternidade, para o fim de: a) **RECONHECER** a paternidade de **A. M. C.** em relação à **JÉSSICA ALVES DOS SANTOS**; b) **DETERMINAR** a exclusão de **Elías dos Santos**, bem como dos apelidos de família e dos avós paternos constantes do Assento de Nascimento da autora, para o fim de passar constar o nome de **A. M. C.** como sendo seu genitor e dos pais deste, como seus avós paternos, observando-se que passará a se chamar **J. A. C**; c) **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno os requeridos no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-os, por ora, desta obrigação, por lhes conceder os benefícios da gratuidade processual. **P. R. I.** Transitada em julgado expeça-se o competente mandado de averbação. Oportunamente, archive-se". Umuarama, 29 de novembro de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **J. V. da S.** representado por sua genitora **KARINA DE SOUZA DA SILVA** e **RONALDO SOARES PAGLIARINI**

PAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **7110-49.2010** de **A. de A.**, sendo parte Requerente **J. V. da S.** representado por sua genitora **KARINA DE SOUZA DA SILVA**, e parte Requerida **RONALDO SOARES PAGLIARINI**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **J. V. da S.** representado por sua genitora **KARINA DE SOUZA DA SILVA** e **RONALDO SOARES PAGLIARINI**, os quais se encontram em lugar ignorado, a fim de que sejam intimados sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 42, cuja transcrição segue abaixo.